



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 59/2020 – São Paulo, sexta-feira, 27 de março de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARACATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000128-24.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba

IMPETRANTE: JOANA DE ANDRADE BEZERRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOANA DE ANDRADE BEZERRA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ARACATUBA/SP, em que se busca a concessão de segurança para que a autoridade indicada como coatora revise a pensão por morte, protocolizada sob o nº 21/172.758.585-0, examinando-o e emitindo decisão no prazo de 30 dias.

A impetrante afirma que ingressou com pedido de pensão por morte junto ao impetrado, sendo-lhe concedido benefício inferior ao que faria jus. Em 30/07/2019 (ID 27562931), a impetrante requereu a revisão de tal benefício e até a presente data, não houve apreciação do pedido.

Notificada, a autoridade indicada como coatora informou que analisou o requerimento administrativo requerido pela impetrante, concluindo pela concessão da revisão pleiteada. Dessa forma, foi computado no tempo de contribuição da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/129.997.919-7, os períodos judicialmente reconhecidos, majorando o tempo para 41 anos, 06 meses e 07 dias, com RMI majorada de R\$ 748,71 para R\$ 882,90 e RM majorada de R\$ 1.542,60 para R\$ 1.819,11.

O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do objeto e a consequente falta de interesse de agir (ID 29698359).

É o relatório. **Decido.**

Observo que a impetrante atingiu o objetivo perseguido por meio desta ação, já que o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição foi revisto em 12/03/2020 (ID 29602724).

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual superveniente da impetrante.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I. C.

ARACATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003344-27.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba

IMPETRANTE: ROBERTO REZENDE PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Observo que o impetrante atingiu o objetivo perseguido por meio desta ação, já que foi implantada a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.566.007-9), aferindo tempo de 35 anos, e 27 dias, com RMI no importe de R\$ 1.055,51 e DIB/DIP em 30/09/2019. Os valores atrasados para pagamento na via administrativa foram efetuados para o período de 30/09/2019 a 31/01/2020 no dia 06/02/2020. A competência 02/2020 foi paga em 03/03/2020.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual superveniente do impetrante.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. intime-se.

ARACATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000111-85.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JHONATAN HENRIQUE FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRANDÓPOLIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Pretende o impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora profira decisão no procedimento administrativo da concessão do benefício à pessoa com deficiência (Requerimento nº 941386204), no prazo de dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação.

Observo que o impetrante atingiu o objetivo perseguido por meio desta ação, já que o INSS concluiu a análise do processo administrativo referente ao caso em tela (amparo social NB 87/704.791.442-1), opinando por seu indeferimento (id. 29492753).

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.

Custas na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000215-77.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ERNANI JUNIOR BELINTANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA BELINTANI - SP233049-B
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE ARAÇATUBA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ERNANI JUNIOR BELINTANI, devidamente qualificado nos autos, contra ato do GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA, em que o impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora profira decisão no procedimento administrativo de sua revisão de auxílio-doença.

Para tanto, afirma que realizou protocolo administrativo em 12/09/2019, entretanto ainda não obteve resposta da revisão.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o INSS, em análise ao processo administrativo referente ao caso em tela (revisão de benefício), assinalou a necessidade de análise de outros documentos não constantes no processo administrativo, sendo expedida carta de "exigência ao segurado", desde 11 de março de 2020, com prazo de trinta dias para cumprimento. Dessa forma, a análise do processo administrativo permanecerá sobrestada até que o impetrante cumpra a exigência solicitada.

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 29696117).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende o impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora profira decisão no procedimento administrativo de sua revisão de auxílio-doença.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido do impetrante foi atendido, ainda que para saná-lo e instruí-lo (id. 29607614).

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.

Custas na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001028-41.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Manifêste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, acerca do oferecimento de bens pela empresa executada, assim como, acerca do pedido de exclusão do seu nome do CADIN e pedido de expedição de Certidão Positiva com efeito Negativo.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000163-81.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: APARECIDA ELISABETE ORTEGA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANTÔNIO CARLOS CERREJIDO BERSANI, GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por APARECIDA ELISABETE ORTEGA MARTINS contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ARAÇATUBA/SP, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob n. 445925496, examinando-o e emitindo decisão no prazo de trinta (30) dias, sob pena de multa.

Afirma que requereu benefício de aposentadoria especial e foi-lhe concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal 32,45% menor. Sustenta ter apresentado pedido de revisão do benefício ao impetrado em 29/10/2019 e até a presente data, não houve apreciação do pedido (id 28108265).

Notificada, a autoridade indicada como coatora informou que o INSS concluiu a análise do processo administrativo referente ao caso em tela (revisão para converter a aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial – NB 46/185.330.626-3), opinando por seu indeferimento.

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 29696136).

É o relatório. **Decido.**

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob n. 445925496.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, o pedido de revisão foi analisado e indeferido (id. 29603224).

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.

Custas na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000320-54.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MARCIO SOARES GALINDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO NAPOLEAO TABATA - SP401278
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS ARAÇATUBA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Observo que o impetrante atingiu o objetivo perseguido por meio desta ação, já que a Gerência Executiva do INSS em Araçatuba analisou o requerimento administrativo, concluindo pela REATIVAÇÃO pleiteada. O INSS informou que, sendo reativada a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.291.192-5, os valores atrasados para pagamento na via administrativa estarão disponíveis a partir de 17/03/2020, referente ao período de 01/11/2019 a 29/02/2020. Para o período de 01/07/2019 a 31/10/2019, os valores já foram disponibilizados a partir de 12/03/2019 (id. 29645429).

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual superveniente do impetrante.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000274-65.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: NELCINO LIMA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SENHORA GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP

S E N T E N Ç A

Observe que o impetrante atingiu o objetivo perseguido por meio desta ação, já que a Gerência Executiva do INSS em Araçatuba analisou o requerimento administrativo e, em cumprimento à determinação da CAJ, conforme acórdão administrativo 12078/2019, efetuou-se a concessão do benefício. O INSS informou que foi implantada a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.030.443-9), aferindo tempo de 43 anos, 04 meses e 29 dias, com RMI no importe de R\$ 2.675,49 e DIB/DIP em 15/12/2016, e os valores atrasados para pagamento na via administrativa estão sendo processados (id. 29645146).

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual superveniente do impetrante.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000185-42.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CLEBERSON JOSE MACHADO VIEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MANUEL FRANCISCO TERRA FERNANDES - SP315741, ROOSEVELT LOPES DE CAMPOS - SP128170, ALMIR SPIRONELLI JUNIOR - SP174958, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA - SP315698, JEAN CESAR COELHO - SP312852
IMPETRADO: DIRETOR DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

CLEBERSON JOSE MACHADO VIEIRA, brasileiro, balconista, solteiro, portador do RG nº 25.200.110-2, CPF nº 246.621.128-93, NIT 1232389050-8, residente e domiciliado na Rua Joaquim Vilela, 210, Bairro Morada dos Nobres, Araçatuba/SP, impetra Mandado de Segurança em face do **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE ARAÇATUBA/SP**, objetivando a liberação das parcelas do seguro-desemprego.

Aduz o impetrante que laborou para Luís Otávio Machado Vieira, na função de Balconista, no período de 01/12/2015 até 14/09/2018, quando foi dispensado sem justa causa.

Assevera que, por motivos particulares, realizou o pedido do seguro-desemprego somente no dia 05/12/2019 e foi surpreendido com a negativa de pagamento, sob o argumento de que estava fora do prazo de 120 (cento e vinte) dias previstos para a solicitação.

Diz que o art. 6º da Lei 7.998/90 prevê apenas o termo inicial para recebimento do benefício, de forma que a fixação de prazo final por ato normativo administrativo é ilegal.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A apreciação da liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (id. 28260582). Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO FEDERAL) requereu seu ingresso no feito (id. 29049826).

Notificado, o Gerente Regional do Trabalho em Araçatuba prestou informações defendendo a denegação da segurança vindicada (id. 29578248).

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 29832997).

É o relatório do necessário. Decido.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

O Seguro-Desemprego é um benefício integrante da seguridade social que tem por objetivo, além de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado sem justa causa, auxiliá-lo na manutenção e na busca de emprego, promovendo para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional, tudo conforme disposto na Lei nº 7.998/1990.

Prevê a Lei:

Art. 19. Compete ao CODEFAT gerir o FAT e deliberar sobre as seguintes matérias:

...

V - propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao seguro-desemprego e ao abono salarial e regulamentar os dispositivos desta Lei no âmbito de sua competência;

..."

A Resolução CODEFAT nº 467/2005 dispõe:

“...

Art. 14. Os documentos de que trata o artigo anterior deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subsequentes à data da sua dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego – SINE e Entidades Parceiras.

Parágrafo único. Nas localidades onde não existam os Órgãos citados no caput deste artigo, o Requerimento de Seguro-Desemprego – RSD poderá ser encaminhado por outra entidade autorizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.”

Na data do requerimento do benefício, 05/12/2019, já haviam se passado 14 meses e 22 dias, contados da dispensa, de modo que o prazo de 120 dias estava há muito expirado.

Não há que se falar em ilegalidade da Resolução CODEFAT nº 467/2005, que exerce seu poder regulamentar dentro do permissivo legal (artigo 19, V, da Lei nº 7.998/1990).

Nestes termos é a Jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SEGURO-DESEMPREGO. PRAZO DE ATÉ 120 DIAS PARA REQUERER. FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. LEGALIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego de Curitiba, objetivando o reconhecimento de seu direito à percepção do Seguro-desemprego na forma da Lei 7.998/1990. 2. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente, e assim consignou na sua decisão: “não havendo previsão legal de prazo para o requerimento do benefício de seguro-desemprego, a Resolução nº 467/2005- CODEFAT, em seu art. 14, ao estipular o prazo de 120 dias inovou no ordenamento jurídico, o que se mostra permitido apenas à lei, transbordando o seu poder regulamentar; ainda mais em se tratando de um direito previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 7º, II)” (fl. 161, e-STJ). 4. O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual não ferem o princípio da legalidade as disposições presentes na citada Resolução Codefat, que disciplina o prazo de 120 dias, a partir da rescisão do contrato de trabalho, para requerer o seguro-desemprego. 5. Recurso Especial provido para reconhecer a legalidade da Resolução. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1810536 2019.01.13851-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/10/2019 ..DTPB:.)

O mandado de segurança somente é viável para sanar ilegalidades ou abusos praticados por autoridade e, deste modo, tendo seguido rigorosamente a lei, não há como caracterizar ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade coatora.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, haja vista o disposto no art. 25 da Lei Federal n. 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000928-86.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: C ALBERTO CRUZ CALCADOS - ME, CARLOS ALBERTO CRUZ
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ LAGUNA - SP230895
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ LAGUNA - SP230895

DESPACHO

1. Embargos Monitórios id 24756200: aguarde-se.

2. Petição id 25942600: considerando o pedido de extinção parcial da ação, apresente a Caixa o valor atualizado da dívida, em quinze dias. Após, dê-se vista aos réus.

3. Sem prejuízo, defiro o pedido de realização de audiência de conciliação requerida pelos réus. Após o período de suspensão determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02, de 16-03-2020, proceda a secretaria o seu agendamento e intemem-se as partes da data e horário, por publicação.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001738-61.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
RÉU: PAULO EDUARDO BRACALE
Advogado do(a) RÉU: JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890

DESPACHO

Defiro à(s) parte(s) embargante(s) os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Recebo os embargos monitorios e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º, do CPC. Não tendo sido atribuído valor à causa, considero-o idêntico ao valor da ação principal.

Vista à Caixa para impugnação em quinze dias.

Após, vista ao réu, ora embargante, para réplica, em dez dias e às partes, para especificarem provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002369-05.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LEANDRO RODRIGUES ALVES, JANAINA HERCULANO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PRISCILA ANTONELLI CUNHA - SP363339, CAROLINE MAYUMI SHIGUENAGA - SP360147
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PRISCILA ANTONELLI CUNHA - SP363339, CAROLINE MAYUMI SHIGUENAGA - SP360147
RÉU: JOAO AQUINO DA SILVA, OZELIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: LILIAN APARECIDA CARDOSO FUZITA - SP163353, JEAN LOUIS DE CAMARGO SILVA E TEODORO - SP148449
Advogados do(a) RÉU: LILIAN APARECIDA CARDOSO FUZITA - SP163353, JEAN LOUIS DE CAMARGO SILVA E TEODORO - SP148449
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas pelos réus, no prazo de quinze dias.

Após, especifique as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, em quinze dias.

Expendidas as considerações, ou decorrido o prazo para manifestação, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000277-25.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: C. R. P. CUSTODIO CALCADOS, CLAUDIA REGINA PEDROSA CUSTODIO

DESPACHO

Considerando a certidão id 24854477, comprove a exequente a distribuição da carta precatória nº 302/2019, id 20406427, em quinze dias.

Observe-se, também, que o recolhimento das custas e diligências para cumprimento da mesma devem ser recolhidos no Juízo Deprecado. As guias de pagamento de diligência que acompanharam a petição id 21435609 datado ano de 2018, anteriores à expedição da deprecata.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA(40) Nº 5002525-27.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: EMILIANA FRAZILLI BENES SCATOLIN

DESPACHO

1- Intime-se a exequente a promover a execução da sentença ID 23108507, apresentando o demonstrativo atualizado e discriminado do débito, na forma adequada, instruindo o pedido com documentos necessários, no prazo de quinze dias.

Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença.

2- Cumprido o item acima, intime-se a parte executada, pessoalmente, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

3- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

4- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivado provisório.

5- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002721-60.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ROSA AUGUSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição id 24187795: defiro o prosseguimento do feito e a apresentação do contrato objeto da ação pela Caixa Econômica Federal, no prazo da contestação, haja vista a cobrança pelo fornecimento à autora, que é beneficiária da justiça gratuita.

Citem-se e intem-se as rés, conforme determinado no id 24271859.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-35.2020.4.03.6107
AUTOR: ANDRE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LIBRAIZ - SP304014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003362-48.2019.4.03.6107
AUTOR: JOICE FACHINI DA COSTA, MARCOS CUSTODIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Ordinário ajuizado por **JOICE FACHINI DA COSTA** e seu esposo, **MARCOS CUSTÓDIO DA COSTA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, pugando pela condenação das rés ao pagamento de indenização em razão de danos materiais e morais vêm sofrendo por causa de defeitos em apartamento que adquiriram pelo Programa Minha Casa Minha Vida, do Governo Federal.

Aduzem que o imóvel apresenta rachaduras no teto, pisos e paredes, infiltrações em diversos cômodos e vazamentos que comprometem a estrutura do bem. Buscada a solução dos problemas na via administrativa, argumentam que não houve sucesso, razão pela qual ajuizaram esta demanda de forma a condenar as partes rés em valor suficiente para o pagamento dos consertos e também a título de danos morais.

Atribuíram valor à causa no montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme se infere da inicial, buscam as partes autoras a condenação das rés ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais que alegam ter sofrido em decorrência de defeitos em imóvel que adquiriram por meio de financiamento habitacional.

Dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no [art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal](#), as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

O valor atribuído a esta demanda não ultrapassa o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, hoje superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Ademais, o pedido formulado na inicial não se enquadra em nenhuma das hipóteses que afastam a competência dos Juizados Especiais Federais, estipuladas nos incisos I, II, III e IV, do sobredito art. 3º.

Logo, deve o presente processo ser processado e julgado pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, tendo em vista que é Juízo Federal que detém competência absoluta para estas demandas.

Neste sentido, vale colacionar, os seguintes arestos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO VISANDO COBERTURA SECURITÁRIA. FCVS. MANIFESTADO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO INGRESSO DA LIDE. PEDIDO DE INGRESSO NA LIDE COMO SUBSTITUTA DA SEGURADORA RÉ. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. PROCESSAMENTO DO FEITO PERANTE O JUIZADO. VALOR DA CAUSA NO LIMITE DE ALÇADA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campo Grande/MS, nos autos da ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária proposta por Miguel Monteiro Ferreira contra Federal Seguros S/A, cujo valor da causa é de R\$ 1.000,00, para julho/2012.
 2. É certa a inviabilidade da intervenção de terceiros perante os Juizados Especiais Federais, consoante se depreende da interpretação conjunta dos dispositivos do art. 10 da Lei 9.099/95 e do art. 1º da Lei 10.259/2001.
 3. A Caixa Econômica Federal ao se manifestar sobre eventual interesse em ingressar na lide originária, consignou tê-lo, requerendo sua intervenção na qualidade de substituta processual da Seguradora (ré), afirmando que "os direitos e obrigações relativas às apólices do SH/SFH (ramo 66) foram assumidos pelo FCVCS, de modo que cabe a CAIXA, na condição de administradora do referido Fundo (...), zelar pelos seus interesses, principalmente econômico, d'onde surge seu interesse no feito" e que "qualquer condenação judicial impactará diretamente no FCVCS", bem assim "que após a publicação da lei nº 12.409/2011 e da Resolução nº 297/2011 do CCFCVS, em especial seu art. 3º, a intervenção da CAIXA, na qualidade de administradora do FCVCS se opera por imperativo legal, que, em momento algum vinculou tal intervenção a demonstração de comprometimento patrimonial de qualquer ordem".
 4. Não se vislumbra qualquer pedido da CEF de intervenção de terceiro perante o Juizado Federal, mas de assunção do polo passivo da demanda, como única ré.
 5. O objetivo da demanda originária é a cobertura securitária de danos alegadamente existentes no imóvel do autor, cuja responsabilidade é do FCVCS, e, por isso, cabe à Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo.
 6. Viável a tramitação da ação originária perante o Juizado Especial. 5. Conflito de competência improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, DECIDIU julgar improcedente o conflito negativo, declarando a competência do Juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA (Relator). Acompanharam o Relator os Desembargadores Federais WILSON ZAUHY e COTRIM GUITMARÃES. Vencido o Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, que julgava procedente o conflito.
- (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 210004 0019235-69.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO VINCULAÇÃO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE COBERTURA SECURITÁRIA. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVCS. REPRESENTAÇÃO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APÓLICE PÚBLICA - RAMO 66. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. ADMISSÃO DA CEF COMO RÉ, EM SUBSTITUIÇÃO À SEGURADORA INICIALMENTE DEMANDADA. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO TEMA. ARTIGO 489, § 1º, INCISO VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. NÃO APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES FIRMADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS Nºs. 1.091.393 E 1.091.363. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DOS RECURSOS DO FCVCS. DESNECESSIDADE. ATUAÇÃO DA CEF COMO FIGURA DE TERCEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande, tendo como suscitado o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, em ação na qual a autora busca a responsabilização da ré (seguradora privada) pela cobertura securitária em razão de vícios na construção de imóvel.
2. Manifestação da Caixa Econômica Federal de interesse no feito originário, tendo pleiteado o seu ingresso na lide em substituição à seguradora demandada pelo autor, postulando sucessivamente, apenas na hipótese de não acolhimento desse pedido, a sua admissão como assistente simples, com a remessa dos autos à Justiça Federal. 3. É de se ressaltar que a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul quanto à competência da Justiça Federal para o processamento do feito de origem não vincula este Tribunal, considerando o quanto sedimentado na Súmula nº 150 do C. Superior Tribunal de Justiça, que orienta no sentido de que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". Assim, a palavra última sobre a questão cabe a esta Corte. 4. O denominado FCVCS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - foi criado pela Resolução nº 25/67 do Conselho de Administração do hoje extinto Banco Nacional de Habitação (BNH), destinado inicialmente a "garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação".
5. A partir da edição do Decreto-lei nº 2.476/88, que alterou a redação do artigo 2º do Decreto-lei nº 2.406/88, o FCVCS, além de responder pela quitação junto aos agentes financeiros de saldo devedor remanescente em contratos habitacionais, passou também a "garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional", situação que permaneceu inalterada sob a égide da subseqüente Medida Provisória nº 14/88 e também da Lei nº 7.682/88 (em que se converteu aquela MP).
6. Posteriormente, a Medida Provisória nº 478/2009 declarou extinta, a partir de 1º de janeiro de 2010, a apólice do SH/SFH, vedando, a contar da publicação daquela MP (29/12/2009), a contratação de seguros nessa modalidade no tocante às novas operações de financiamento ou a aquelas já firmadas em apólice de mercado. Os contratos de financiamento já celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com cláusula prevendo os seguros da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH passaram, então, como advento da referida MP 478/2009, a ser cobertos diretamente pelo FCVCS, sem a intermediação das seguradoras, as quais na sistemática anterior funcionavam de todo modo apenas como prestadoras de serviços. Da exposição de motivos que acompanhou a MP nº 478/2009 consta aguda análise do quadro securitário atinente aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e do papel progressivo do FCVCS nesse contexto.
7. Por meio do Ato Declaratório nº 18/2010 do Congresso Nacional, a mencionada Medida Provisória nº 478/2009 perdeu a eficácia em decorrência da expiração do prazo de vigência em 1º de junho de 2010, sobrevivendo então a Lei nº 12.409/2011, fruto da Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, que estabeleceu que o FCVCS assumiria os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, inclusive no tocante às despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.
8. A Medida Provisória nº 633/2013 introduziu na Lei nº 12.409/2011 o artigo 1º-A, determinando a intervenção da Caixa Econômica Federal, como representante dos interesses do FCVCS, nas respectivas ações judiciais. Quando da conversão da aludida medida na Lei nº 13.000/2014, a redação do dispositivo foi ainda mais aprimorada.
9. O que se vê de todo o escorço histórico é que, não obstante no passado respondessem em Juízo nas ações em que se discutia a cobertura securitária dos contratos do SFH, desde os idos de 1988 as empresas de seguro que operavam no âmbito do SFH não mais se responsabilizavam efetivamente pela correspondente indenização, funcionando apenas como meras prestadoras de serviços para a regulação dos sinistros, meras operacionalizadoras do sistema, cabendo, contudo, à União, por meio do FCVCS, suportar as respectivas despesas. Assim, evidente o interesse daquele Fundo no ingresso nos feitos (na qualidade de PARTE) em que se discute sobre a cobertura atribuída ao FCVCS em relação aos sinistros ocorridos no tocante às apólices públicas.
10. A partir do advento das Leis nºs. 12.409/2011 e 13.000/2014 isso fica ainda mais evidente, já que tal legislação somente veio a consolidar e por fim positivar o quadro de responsabilidade do FCVCS que se tinha até então, restando claro e indubitoso que a cobertura securitária de danos físicos ao imóvel garantido por apólice pública (ramo 66) é atualmente suportada pelo Fundo, independentemente da data de assinatura do contrato de origem, daí porque decorre logicamente que o representante do FCVCS - no caso, a CEF - intervirá necessariamente na lide - vale repetir, na qualidade de parte -, assim como, de resto, definido pelas referidas leis. Nada mais óbvio: se cabe ao FCVCS cobrir o seguro da apólice pública, daí decorre que ostenta interesse para intervir na lide em que se discute tal cobertura securitária, respondendo isoladamente nos autos pela responsabilização debatida na lide quanto a essa cobertura securitária.
11. A partir da edição da Medida Provisória nº 1.671, de 24 de junho de 1998 (sucessivamente reeditada até a MP nº 2.197-43/2001), tornou-se possível a contratação de seguros de mercado ou privados (ramo 68) e ainda a substituição/migração da apólice pública para a privada. Restou ainda vedada a partir do ano de 2010 a contratação de apólices públicas, sendo oferecidas no âmbito de contratos habitacionais desde então somente as privadas (já que em decorrência da edição da MP nº 478/2009, que perdeu a eficácia mas irradiou efeitos concretos no mundo dos fatos, e por força do disposto no artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 12.409/2011, não se permitia a contratação dessas apólices públicas a partir de 2010, que foram tidas por extintas, cabendo ao FCVCS tão somente arcar com as indenizações daquelas existentes e devidamente averbadas no SH/SFH em 31 de dezembro de 2009). As apólices privadas (ramo 68) encontram-se fora do espectro de responsabilidade do FCVCS, competindo às seguradoras o correspondente pagamento de indenização no caso de ocorrência de sinistro.
12. Em se tratando de ação em que se debate sobre cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) (em contrato firmado, logicamente, até dezembro de 2009) - em razão de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, a Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do FCVCS, deve intervir no feito, respondendo isoladamente como demandada, já que ao Fundo incumbe o pagamento da indenização correspondente.
13. À vista da fundamentação expendida em observância e comatenção ao quanto disposto no artigo 489, § 1º, inciso VI do Código de Processo Civil/2015, não se aplica, como devida vênua, o precedente assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso especial nº 1.091.393 (que se deu em julgamento conjunto com os EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.363, de igual temática, ambos submetidos ao rito de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC/1973), em que aquela e. Corte firmou a seguinte tese: 1) somente nos contratos celebrados no período compreendido entre 2/12/1988 e 29/12/2009 (entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09) resta configurado o interesse da Caixa Econômica Federal; 2) ainda assim, mesmo que se trate de contrato firmado no referido lapso, somente há interesse da CEF se se tratar de apólices públicas (ramo 66), excluindo-se, portanto, apólices privadas (ramo 68); 3) de todo modo, mister a comprovação documental do interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.
14. Competindo ao FCVCS a cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) - de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, à Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do Fundo, deve ser deferida a intervenção/atuação (como ré) nos processos em que se discute a mencionada cobertura, não se cogitando sequer da demonstração de comprometimento dos recursos do Fundo - o que, sobre ser desnecessária dada a atual situação deficitária do FCVCS (de notório conhecimento público), mostra-se ainda logicamente despicienda, pois a sua participação no feito decorre do interesse jurídico insito à sua responsabilidade pela cobertura do seguro debatido.
15. Diante da manifestação contudente da CEF de tratar-se o caso discutido na lide originária de apólice pública - ramo 66, pertinente a admissão da CEF no feito de origem na condição de ré, em substituição à seguradora inicialmente demandada, como aliás por ela pleiteado por ocasião de sua primeira manifestação nos autos.
16. Não se tratando, portanto, de hipótese em que a CEF atuará em uma das roupagens típicas das figuras de terceiro, nada obsta a tramitação do processo originário perante o Juizado Especial, não se sustentando, assim, o fundamento adotado por aquele Juízo para suscitarem o presente conflito (intervenção da CEF como mera assistente).

17. Conflito de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Acompanham o Relator os Desembargadores Federais Peixoto Junior, Souza Ribeiro e Hélio Nogueira, pela conclusão. Ausentes justificadamente os Desembargadores Federais Cotrim Guimarães e Valdeci dos Santos.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21104 0022742-38.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 23 de março de 2020.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-04.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUCAS BILCHE GOMIDE - ME
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BISI ALMADA - SP266807
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 – Em que pese os argumentos expendidos para solicitar o benefício da Gratuidade de Justiça, tal pedido há que ser cotejado com os demais documentos constantes dos autos, assim como com o valor da causa.

Verifica-se que a parte autora, embora empresário individual, é sociedade empresária com alguma estrutura, como se depreende do documento que instrui a exordial sobre o número de empregados. Ademais, o valor da conta de luz da pessoa jurídica, indica que as atividades desempenhadas não serão afetadas com o recolhimento do montante de R\$ 10,64, que é valor mínimo das custas na Justiça Federal, tendo em vista que 1% (um por cento) do valor da causa (R\$ 500,00) representa valor menor que este patamar.

2 – Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja efetivado o recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção da demanda sem resolução de mérito.

3 – Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, SP, data do sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006802-37.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA JACINTA DADALTO

DESPACHO

1 – Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimada(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

2 - Fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s)

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "online", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("online" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 23 de março de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000510-17.2020.4.03.6107
AUTOR: MARLENE BIELLA MANDELLI VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001617-67.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: WANDERLI APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

1- Considerando a ausência da contestação pela parte ré, declaro-a revel, nos termos do artigo 344, do CPC.

2- Especifique a Caixa as provas que pretenda produzir, justificando-as, em quinze dias.

3- No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002082-76.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ARLINDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Declaro SUSPENSO o curso da presente ação, nos termos do artigo 313, I, do CPC, a partir da comprovação do óbito de ARLINDO DE SOUZA.

Apresente a parte habilitante certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão previdenciária, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91, no prazo de dez.

Após, dê-se vista ao INSS sobre o pedido de habilitação id 18833503, por trinta dias

Dê-se vista também ao MPF, considerando a incapacidade da habilitante, ora representada por seu curador.

Quanto ao pedido de homologação dos cálculos e expedição de requisição de pagamento de id 18833526 com destaque de honorários à sociedade de advocacia, aguarde-se.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001866-18.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CURTUME ARACATUBALTD
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR - SP392525, DANIEL ABRANTKOSKI BALBINO - SP411857, RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151, NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA - SP368300, MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102

DESPACHO

Manifestação da exequente (ID n. 26514841): aguarde-se.

Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido da executada (ID n. 26594185), que trata de impugnação à penhora efetivada no rosto dos autos da Ação n. 5008744-77.2018.4.03.100, em trâmite na 2ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (IDs ns. 21811713, 21811715 e 2181176).

Após, conclusos para decisão.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002806-46.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: I R G JUNIOR & CIA LTDA - ME

DESPACHO

ID 28892160: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003367-70.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: COLOR VISAO DO BRASIL INDUSTRIA ACRILICA LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte impetrante, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000090-12.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CATUAY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ANDRIOLO - SP318902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte impetrante, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000086-72.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ESPACO COR TINTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ANDRIOLO - SP318902
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte impetrante, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000138-68.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: VALQUIR DE ANDRADE
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, SENHORA GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Observo que o impetrante atingiu o objetivo perseguido por meio desta ação, já que o recurso administrativo foi encaminhado à 4ª Junta de Recursos, com distribuição na data de 12 de março de 2020 ao Conselheiro Relator Thiago Santos Almeida (id. 29646685).

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual superveniente do impetrante.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000115-57.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ALINE FERNANDA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO LACERDA BORGES - SP274727, VANESSA LACERDA BORGES - SP279694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os ofícios requisitórios id 223582698 e 23583101 estão com vista as partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria n. 7, de 09/02/2018, do MM. Juiz Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 25 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002147-71.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: SIMONE NASCIMENTO DE LIMA SILVA EIRELI - EPP, MARIA LUCIA NASCIMENTO DE LIMA, SIMONE NASCIMENTO DE LIMA SILVA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CAMPANA CONTADOR - SP210964
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CAMPANA CONTADOR - SP210964
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CAMPANA CONTADOR - SP210964

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se vista ao réu, ora embargante, para réplica, em quinze dias e às partes, para especificarem provas que pretendem produzir, justificando-as, nos termos do despacho ID 22975167.

Araçatuba, 26.03.2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000922-79.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: REGINALDO JUVENAL DA CRUZ - ME, REGINALDO JUVENAL DA CRUZ
Advogado do(a) RÉU: SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS - SP78283
Advogado do(a) RÉU: SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS - SP78283

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se vista ao réu, ora embargante, para réplica, em dez dias e às partes, para especificarem provas que pretendem produzir, justificando-as, nos termos do despacho ID 27478646.

Araçatuba, 26.03.2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002207-44.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RICARDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e após as partes para especificação de provas, por quinze dias.

Araçatuba, 26.03.2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002866-53.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: GABRIEL HENRIQUE BOTARO CADAMURO
Advogado do(a) AUTOR: MAICLI APARECIDA BENANTE - SP319030
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI, CRISTIANA DINIZ CASTANHARI
Advogados do(a) RÉU: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244, RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529
Advogados do(a) RÉU: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244, RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529
Advogados do(a) RÉU: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244, RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e após as partes para especificação de provas, por quinze dias.

Araçatuba, 26.03.2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-08.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANGELO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e após as partes para especificação de provas, por quinze dias.

Araçatuba, 26.03.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001899-08.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FABRICIO ANTUNES CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ANTUNES CORREIA - SP281401
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a resposta do ofício da CEF, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 20.03.2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-59.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: KAUAN ARRIERO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a resposta do ofício da CEF, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 20.03.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000012-52.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a resposta do ofício da CEF, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Araçatuba, 20.03.2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000514-25.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
REQUERIDO: VANESSA APARECIDA DA SILVA MELO - ME, VANESSA APARECIDA DA SILVA MELO
Advogado do(a) REQUERIDO: MATHEUS ARROYO QUIN TANILHA - SP251339
Advogado do(a) REQUERIDO: MATHEUS ARROYO QUIN TANILHA - SP251339

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, para réplica, no prazo de 10 dias e após ficarem as partes intimadas para especificarem provas, em 10 dias. Araçatuba, 20.03.2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002836-81.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: H. F. C.
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FERREIRA SANTOS - SP298181
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e após as partes para especificação de provas, por quinze dias. Araçatuba, 20.03.2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002594-25.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: LEANDRO DUALIBI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadoras do art. 919 do Novo Código de Processo Civil, bem como, porque não há qualquer garantia à mesma.

Não tendo sido atribuído valor à causa, considero-o idêntico ao valor da ação principal.

Proceda a secretaria a juntada de cópia dos autos executivos neste autos. Certifique-se a existência destes Embargos naqueles autos.

2- Vista a embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias, tomando-me os autos conclusos.

3- Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-73.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: KELI FERNANDA MOREIRA MESSIAS MORAES, DANIEL DE MELLO MORAES
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DA SILVA - SP380261, BRUNO DE OLIVEIRA JORDAO - SP386216
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DA SILVA - SP380261, BRUNO DE OLIVEIRA JORDAO - SP386216
RÉU: ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de ID nº 28132270.
Oficie-se, conforme determinado na Decisão de ID nº 26082394 para que sejam feitas transferências dos valores incontroversos devidos.
Oportunamente, venham conclusos.

Araçatuba/SP, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002427-08.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SANDRO DALLAVERDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DALLAVERDE - SP216775
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte exequente manifestou concordância com o valor apresentado pela parte executada (documento de ID nº 23462463).

Desta feita, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte executada no importe de R\$ 12.645,14 (doze mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quatorze centavos), a título de verba sucumbencial, posicionados para **Setembro de 2019**, e determino a requisição do referido valor, **expedindo-se o competente Ofício Requisitório**.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Expedidos os documentos, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, promova-se a devida solicitação de pagamento ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promovido o depósito do quanto solicitado a título de Requisição de Pequeno Valor - RPV, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, e, sendo o caso, levantamento do valor.

Não expendidas considerações, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 25 de março de 2020.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-15.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ROSINALDO PEREIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS - SP327030, ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO - SP295783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de demanda que tramita pelo rito comum, proposta por ROSINALDO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 08/05/2017, data do requerimento administrativo NB 181.164.947-2.

Requer a contagem do período em que laborou como aluno aprendiz (1979, 1980 e 1981) e, também, o reconhecimento de que, nos períodos de 10/07/1982 a 26/11/1982; 07/06/1984 a 01/10/1984; 01/03/1985 a 31/10/1991; 08/06/1992 a 15/06/1993; 21/06/1993 a 13/05/2005 e 10/11/2008 a 31/12/2008, exerceu atividade especial.

Na decisão de id. 16125922 foi determinado que o autor trouxesse aos autos *o comprovante do requerimento na via administrativa e o documento denominado "Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição"*, referente à contagem do período contributivo elaborada no procedimento administrativo NB 181.164.947-2.

Trouxe o autor aos autos os documentos de id. 16125928 que, embora conste 12 páginas, 09 estão em branco (somente a primeira página do Cálculo do Tempo de Contribuição foi juntado).

Deste modo, e considerando ainda que no Comunicado de Decisão (fl. 01) consta que apenas o período de 10/11/2008 a 31/12/2008 não foi reconhecido como especial, necessária a juntada de cópia do procedimento administrativo.

Concedo ao autor o prazo de quinze dias para juntada. Após, manifeste-se o INSS no mesmo prazo, retomando conclusos para sentença.

Altere-se o valor da causa no Sistema PJE, devendo constar R\$ 103.579,52, como apurado no id. 16125921.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-86.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EDUARDO TAKESHI ITIKAWA
Advogado do(a) AUTOR: NOBUAKI HARA - SP84539
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Ordinário ajuizado por **EDUARDO TAKESHI ITIKAWA** em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, em que pugna pela condenação da parte ré a restituir valores pagos a título de contribuição previdenciária que foram pagos acima do limite a que estaria sujeito.

Atribui valor à causa no montante de R\$ 5.475,66 (cinco mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme se infere da inicial, busca a parte autora a restituição de indébito decorrente de exação superior ao devido a título de contribuição previdenciária.

Dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no [art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal](#), as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

O valor atribuído a esta demanda não ultrapassa o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, hoje superior a R\$ 5.475,66 (cinco mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos).

Ademais, o pedido formulado na inicial não se enquadra em nenhuma das hipóteses que afastam a competência dos Juizados Especiais Federais, estipuladas nos incisos I, II, III e IV, do sobredito art. 3º.

Neste sentido, o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA PERANTE O JUÍZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DECLINADA. MÉRITO. ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. PROCEDÊNCIA.

1. A jurisprudência vem entendendo que a cobrança relativa à taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica em razão de registro de contrato de serviços profissionais de engenharia ou arquitetura, é devida pela utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, ou seja, corresponde à espécie de tributo denominada taxa.
2. O autor da ação pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da regulamentação da exação por resolução do CONFEA. Argumenta que, por se tratar de tributo, a regulamentação deveria se dar por lei em sentido. Como consequência, pugna pela repetição do indébito tributário.
3. O eventual reconhecimento do direito do autor culmina na anulação de ato administrativo federal correspondente a lançamento fiscal.
4. Observado o valor de até sessenta salários mínimos, como é o caso, o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar causas deste jaez. Exegese do artigo 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001.
5. Conflito de competência procedente.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20366 0001003-09.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2016..FONTE_REPUBLICACAO.)

Logo, deve o presente feito ser processado e julgado pelo e. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, tendo em vista que é Juízo Federal que detém competência absoluta para estas demandas.

Posto isso, **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos ao e. Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002612-80.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: CURTUME ARACATUBALTD
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102, RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Até a presente data, a execução fiscal n. 5001866-18.2018.4.03.6107, dos quais estes são dependentes, não foi totalmente garantida.

Ao contrário, há naqueles autos pedido da empresa executada, ora embargante, para cancelamento da penhora efetivada no rosto dos autos da ação n. 5008744-77.2018.4.03.100, em trâmite na 21ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Sabe-se que, nos termos do que dispõe o artigo 16, parágrafo primeiro, da Lei n. 6.830/80, a garantia do Juízo é condição para processamento dos embargos.

Assim, determino a suspensão dos presentes autos por 90 (noventa) dias, prazo que reputo razoável para se decidir a manutenção da garantia acima mencionada, e, formalização de eventual reforço, podendo a embargante nomear bens à penhora para tal finalidade.

Após, retomemos autos conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002362-13.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: IRENE BERSANI
Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET
Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Petição id 25359170: nada a deliberar, haja vista a decisão proferida no id 23222940.
Cumpra-se integralmente o despacho id 24654516, retornando-se os autos ao arquivo.
Publique-se.
Araçatuba, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002320-61.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO DE NADAI - SP176158

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de LUÍS CARLOS PEREIRA DA SILVA, para cobrança de anuidades devidas ao conselho exequente, referentes aos exercícios de 2015 a 2018, conforme CDA'S encartadas a este feito eletrônico.

Por meio da petição de fls. 45/55 (arquivo do processo, baixado em PDF), insurge-se o executado contra a presente cobrança, por meio de exceção de pré-executividade, ao argumento de que a cobrança é totalmente indevida. Argumenta que pediu o cancelamento de seu registro junto ao CRC, por escrito e de maneira expressa, no dia 05 de fevereiro de 2009, pois foi demitido de seu emprego e aposentou-se logo depois, em junho do mesmo ano. Informa, todavia, que estava em dívida do pagamento das anuidades de 2008 e 2009, sendo certo que pediu que fossem perdoadas as duas cobranças. Requer, assim, que o incidente seja julgado procedente, para se declarar a ilegalidade da cobrança das anuidades e também para seja extinta a presente execução fiscal, condenando-se a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Intimado a se manifestar sobre a exceção, o conselho exequente o fez às fls. 65/68. Disse que o fato gerador do pagamento de anuidades é a mera inscrição perante o conselho, não interessando se a pessoa exerce de fato ou não a atividade fiscalizada. Aduziu, ainda, que o pedido expresso de cancelamento do registro somente teria sido feito pelo autor em 23/01/2019. Requer assim que a exceção interposta seja rejeitada, dando-se prosseguimento ao feito.

É o relatório do necessário, DECIDO.

É admissível ao devedor na exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.

Em outras palavras: a exceção de pré-executividade é cabível, em suma, para alegação de matérias conhecíveis de ofício, que devem ser argüidas antes das atividades executivas propriamente ditas, tais como a realização de penhora, por exemplo, e desde que não seja necessária dilação probatória.

Nesse sentido, alíás, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 393, nos seguintes termos:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente as matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Fixadas essas premissas, tenho que no caso concreto em apreciação é cabível, portanto, a exceção interposta, posto que se trata, em suma, de alegação de ausência de certeza e liquidez do título executivo, matéria de ordem pública e cognoscível de ofício, nos termos do entendimento acima sumulado.

Pelas provas trazidas aos autos, não restam quaisquer dúvidas de que a cobrança que está sendo feita contra o executado é indevida.

De fato, o documento de fl. 50 deixa evidente que, em 05 de fevereiro de 2009, o autor solicitou a baixa de seu registro junto ao conselho exequente, requerendo ainda que fossem perdoadas as dívidas referentes às anuidades de 2008 e 2009. O requerimento foi feito por escrito, ficou expresso que o autor desejava o “cancelamento do registro profissional” e o CRC de fato recebeu o documento, conforme comprova o carimbo nele apostado “CRC SP, PROTOCOLADO EM 05/02/2009”.

O conselho exequente informa, em sua impugnação, que o pedido teria sido indeferido, pois haveriam “exigências” a serem cumpridas. Não informou, todavia, quais seriam essas exigências, nem comprovou documentalmente as suas alegações. Do mesmo modo, juntou um documento à fl. 68, comprovando que o registro do autor estaria “baixado por solicitação desde 23/01/2019”, mas não informou porque o pleito de 2009 teria sido indeferido e nem porque somente teria sido atendido mais de dez anos depois.

Desse modo, considerando que o autor comprovou, documentalmente, todas as suas alegações e que, de outro giro, o conselho exequente não procurou apresentar a este Juízo documentos aptos a comprovar as suas alegações; considerando, ainda, que o autor está de fato aposentado e sem exercer atividade profissional de contador pelo menos desde junho de 2009 (vide carta de concessão de benefício previdenciário – fl. 53), enfim, diante de tudo quanto foi acima exposto, fica inequívoca a intenção do executado de ter o seu registro junto ao CRC cancelado, desde 05 de fevereiro de 2009. O que não restou esclarecido, nestes autos, foi porque o pleito do autor somente foi providenciado quase dez anos depois.

E nem se alegue que a existência de dívidas, referentes aos anos de 2008 e 2009, seria fato capaz de gerar o indeferimento do pedido de cancelamento do registro; se este fosse o fundamento, o conselho deveria, de imediato, ter cancelado o registro do autor, tal como solicitado, e tentado a cobrança dos valores pretéritos, por meio de ação própria.

Assim, considerando-se que as anuidades em cobro no presente processo referem-se aos anos de 2015 a 2018, sendo, portanto, bem posteriores ao pedido de cancelamento de registro feito pelo executado (em 2009), é forçoso reconhecer que as cobranças são todas indevidas, pois já havia cessado, para ele, a obrigatoriedade de adimplir o pagamento das anuidades.

Em outras palavras: se houve o pedido de cancelamento do registro, de modo expresso e por escrito, no dia 05 de fevereiro de 2009, somente até tal data persiste a responsabilidade do profissional inscrito em arcar com o pagamento das respectivas anuidades. Como as anuidades em cobro referem-se ao período de 2015 a 2018, não é possível que se mova contra ele o presente feito executivo, que deve ser extinto, por ausência dos requisitos de certeza e liquidez do título executivo.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados de nossos tribunais, proferidos em casos análogos:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. REGISTRO. CANCELAMENTO E BAIXA. POSSIBILIDADE. NÃO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TÉCNICA EM ENFERMAGEM. ANUIDADE POSTERIOR AO REQUERIMENTO. INDEVIDA. DÉBITOS ANTERIORES. MEIOS ADEQUADOS PARA A COBRANÇA. 1. Desnecessária a inscrição no Conselho Representativo, tendo em vista o não exercício da profissão de Técnica em Enfermagem. O profissional tem o direito de requerer o cancelamento e baixa do seu registro. Os conselhos não podem impor que alguém permaneça inscrito em seus quadros, cabendo-lhes fiscalizar se alguém exerce a profissão, sem o devido registro. 2. Não deve o COREN/RN obrigar o profissional a manter-se registrado naquela autarquia especial, visto estar claro que a função exercida não se encontra sujeita à fiscalização do mencionado Conselho. 3. O art. 5º, item XIII, da Constituição Federal, dispõe que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer. Portanto, o indivíduo pode exercer a profissão ou deixar de exercê-la quando quiser, sem a anuidade do conselho. 4. A mesma liberdade que teve a apelada de se inscrever no Conselho deve prevalecer para

o desligamento. Solicitado o cancelamento do registro profissional, direito individual potestativo, torna-se indevida qualquer anuidade posterior ao requerimento. 5. O cancelamento da inscrição deveria ter ocorrido a partir do momento em que o referido Conselho tomou conhecimento do pedido, vale dizer em 2008, momento em que se tornou indevida a exigência de cobrança da anuidade. 6. Ainda que haja débitos referentes a períodos anteriores, o indeferimento da baixa da inscrição é ato administrativo que ofende o princípio da razoabilidade, uma vez que a Administração possui meios adequados para a cobrança dos créditos que lhes são devidos. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5, 1ª Turma, Apelação/Reexame Necessário 2446, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, j. 10/06/2010, v.u., fonte: DJE, 18/06/2010, p. 83).

PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. CANCELAMENTO INSCRIÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE ANUIDADES VENCIDAS. ILEGALIDADE. OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO DAS ANUIDADES ATÉ O PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. 1. A exigência de pagamento de anuidades em atraso junto ao conselho representativo de classe, como condicionante para cancelar a inscrição do impetrante, é ilegal dado que a autarquia possui meios adequados para a cobrança do que lhe supõe devido. 2. A obrigação do profissional de pagar anuidades cessa a partir da data em que postular o cancelamento de seu registro perante o respectivo órgão de classe. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 1, 8ª Turma, Remessa Ex officio em Mandado de Segurança 200736000068258, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Pedroso, j. 02/09/2011, v.u., fonte: e-DJF 1, 07/10/2011, p. 688).

Resta apreciar, por fim, se é cabível a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, como requerido pelo executado.

A resposta é positiva.

Isso porque, como ajuizamento da presente execução fiscal, o executado teve despesas com a contratação de advogado, a fim de elaborar sua defesa técnica. Desse modo, tratando-se de exceção de pré-executividade que é acolhida na íntegra e que gera, como consequência, a extinção da execução fiscal, a condenação em verba honorária é medida que se impõe. Nesse sentido, está a jurisprudência dominante do TRF da 3ª Região, conforme julgados que seguem:

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I - Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Devida a fixação da verba honorária, uma vez que o Executado foi obrigado a constituir advogado, não sendo razoável tolher a parte vencedora da percepção da referida verba. Sob outro prisma, a recepção e o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a extinção do processo executório para o excipiente. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento 399923, 6ª T., j. 14/06/2012, rel. Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1, 21/06/2012).

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. I - Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, quando, já citado o devedor, este apresenta exceção de pré-executividade e a execução fiscal é extinta. IV - Agravo Legal improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento 338538, 1ª T. J. 05/06/2012, Rel. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 Data:18/06/2012).

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - O agravo em exame não retine condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aida através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A inserção no polo passivo se deu por ato da recorrente, o qual gerou a necessidade de constituição de procurador por parte do suposto corresponsável. IV - Considerando o princípio da causalidade, não merece reparo o ato judicial combatido que fixou os honorários em questão, posto que prolatado de acordo com entendimento dominante deste Tribunal (TRF 3ª Região - AI 200803000109614 - Agravo de Instrumento 330366 - 3ª Turma - Rel. Marcio Moraes - v.u. DJF3 CJ1 31/03/09, página 16; AC 200461020112884 - Apelação Cível 1285373 - 6ª Turma - Rel. Consuelo Yoshida - v.u. - DJF3 08/09/08). V - Agravo improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento 411976, 2ª T. J. 05/06/2012, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 1 Data:14/06/2012). - grifos nossos.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre o executado LUÍS CARLOS PEREIRA DA SILVA E O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, desde o dia 05 de fevereiro de 2009, declarando indevidas todas as anuidades que estão sendo cobradas no presente feito (anos de 2015 a 2018). Assim agindo, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas processuais na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000779-25.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRALS/A - AGRICOLA ARACANGUA, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S.A - INDUSTRIA E COMERCIO, ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal em desfavor de Agral S/A (Agrícola Aracangua).

Às fls. 556/563 do processo digitalizado (ID 22977020) fora proferida decisão determinando a inclusão, no polo passivo, das sociedades empresariais Figueira Indústria e Comércio S/A, Aralco S/A Indústria e Comércio (em recuperação judicial), Alcoazol S/A Açúcar e Alcool (em recuperação judicial), Destilaria Generalco S/A (em recuperação judicial) e Nova Aralco Indústria e Comércio S/A.

Em petição de fls. 566/576 do processo digitalizado (ID 22977020), a executada apresentou embargos declaratórios. Em seus embargos declaratórios, informa que o juízo não teria demonstrado de maneira suficiente a desnecessidade de instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, e que não haveria prova da sucessão empresarial ocorrida em relação à sociedade empresarial Figueira Indústria e Comércio S/A.

Pois bem, percebe-se, da simples leitura da peça, que os embargos foram manejados para contestar a justiça da decisão, e não para de alguma forma apontar algum vício intrínseco da mesma. Os embargos de declaração, conforme artigo 1.022 do CPC, não se prestam à ser modalidade recursal que visa alteração do sentido do julgado, servindo apenas para possibilitar a integração do mesmo, com a correção de eventual obscuridade, contradição em termos, omissão ou erro material.

Sendo assim, a via eleita não é adequada. Conheço dos embargos porque tempestivos, mas lhes nego provimento, dado que não se vislumbra vício intrínseco na decisão. A eventual incorreção da decisão pode ser corrigida, se for o caso, pela via recursal apropriada.

Hígidas as disposições da decisão de fls. 556/563, determino o cumprimento integral do decidido nas fls. 563, itens 5 em diante.

LUCIANO SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ARAÇATUBA, 25 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002660-39.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: MARIA ELZA DA COSTA SILVA 11981478817, IVAIR PROVENCI, MARIA ELZA DA COSTA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que procedeu-se a juntada da Carta Precatória devolvida commandado cumprido negativo, conforme que anexo segue.

CERTIFICO, ainda, nos termos da Portaria n.º 18/2016 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca da **carta precatória**.

Araçatuba, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002329-23.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: ILHAS DO PACÍFICO EMPREENDIMENTO SPE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO BASTOS - SP103033
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista ao embargante acerca da impugnação e, querendo, a especificação de provas, pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando-me, após, os autos conclusos.

ARAÇATUBA, 25 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002887-29.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
RÉU: MATHEUS CASTALDELLI NEGRINI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que procedeu-se a juntada da Carta Precatória devolvida commandado cumprido negativo, conforme que anexo segue.

CERTIFICO, ainda, nos termos da Portaria n.º 18/2016 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca da **carta precatória**.

Araçatuba, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002095-68.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
EXECUTADO: MARIA SILVIA VIEIRA DE SOUZA - ME, MARIA SILVIA VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS BEATO BASTOS - SP341854
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS BEATO BASTOS - SP341854

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que juntou-se aos autos o resultado da pesquisa INFOJUD quanto aos bens de propriedade da parte executada que a frente segue.

CERTIFICO, ainda, que o feito se encontra com vista à exequente para manifestação no prazo de 15 dias.

Araçatuba, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002283-95.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: CAMPEZINA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, ADRIANO MAIA SOARES, TATIANA DA SILVEIRA MAIA SOARES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que juntou-se aos autos o resultado da pesquisa INFOJUD quanto aos bens de propriedade da parte executada que a frente segue.

CERTIFICO, ainda, que o feito se encontra com vista à exequente para manifestação no prazo de 15 dias.

Araçatuba, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004103-23.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

EXECUTADO: MARA LUCIA BATISTA MATEUS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MARCOS BONINI - SP143111

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que juntou-se aos autos o resultado da pesquisa INFOJUD quanto aos bens de propriedade da parte executada que a frente segue.

CERTIFICO, ainda, que o feito se encontra com vista à exequente para manifestação no prazo de 15 dias.

Araçatuba, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004031-02.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

INVENTARIANTE: CONSTRU PETRÚ CONSTRUÇÃO LTDA - ME, RODOLFO MARCOS PETRUCCI, MARCOS IVAN PETRUCCI

Advogados do(a) INVENTARIANTE: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532, LEONILDO GONCALVES JUNIOR - SP300397

Advogados do(a) INVENTARIANTE: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532, LEONILDO GONCALVES JUNIOR - SP300397

Advogados do(a) INVENTARIANTE: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532, LEONILDO GONCALVES JUNIOR - SP300397

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que juntou-se aos autos o resultado da pesquisa INFOJUD quanto aos bens de propriedade da parte executada que a frente segue.

CERTIFICO, ainda, que o feito se encontra com vista à exequente para manifestação no prazo de 15 dias.

Araçatuba, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004717-86.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

INVENTARIANTE: AILTON COELHO BAR - ME, AILTON COELHO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que juntou-se aos autos o resultado da pesquisa INFOJUD quanto aos bens de propriedade da parte executada que a frente segue.

CERTIFICO, ainda, que o feito se encontra com vista à exequente para manifestação no prazo de 15 dias.

Araçatuba, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000812-51.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: MARIO GOMES DE CARVALHO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390, CLAUDIA MARIA POLIZEL - SP336721

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que juntou-se aos autos o resultado da pesquisa INFOJUD quanto aos bens de propriedade da parte executada que a frente segue.

CERTIFICO, ainda, que o feito se encontra com vista à exequente para manifestação no prazo de 15 dias.

Araçatuba, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000963-17.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ECOBRAS AGRONEGÓCIOS E HEVEICULTURA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CAIO AUGUSTO TAKANO - SP309286, MICHELL PRZEPIORKA VIEIRA - SP356979, NATHALIA HILD DE JESUS - SP381274

ATO ORDINATÓRIO

Coma vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003214-37.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CELSINA NEVES PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA - SP292428, RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

1. Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa física **CELSINA NEVES PEREIRA (CPF n. 033.704.918-18)** em face do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo consistente no restabelecimento do pagamento integral do benefício de pensão por morte revisado legalmente por ordem judicial – NB 21/117.562.710-8, a partir de 08/2019, e a cessação dos descontos indevidos no referido benefício previdenciário para pagamento de crédito inexistente.

Aduz a Impetrante que recebe o benefício de pensão por morte desde 26/07/2000, sob o nº 21/117.562.710-8.

Informa que ajuizou processo judicial visando a revisão da RMI de seu referido benefício previdenciário – autos nº 0010275-20.2008.4.03.6107, que está em regular curso perante este Juízo Federal, atualmente na fase de cumprimento de sentença. Juntou documentos demonstrando que o seu pleito foi julgado procedente, com trânsito em julgado, para incluir no valor dos salários de contribuição o montante reconhecido na Justiça do Trabalho em seu proveito, o que gerou significativo aumento da renda mensal inicial, conforme comprova cópia do acórdão anexo.

Argui, ainda, que, como o trânsito em julgado do v. acórdão iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e foi enviado ofício ao INSS para proceder a revisão da RMI de acordo com o decreto mandamental. A autarquia ré cumpriu a determinação judicial e procedeu à revisão informando o cumprimento da obrigação de fazer através do ofício nº 13/2019 que esclareceu que o efeito financeiro na esfera administrativa iniciaria a partir da competência 03/2018.

No entanto, a Impetrante informa que, em agosto de 2019, recebeu uma NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA via correios da Agência da Previdência Social de Araçatuba (datada de 19 de agosto de 2019) no valor de R\$ 32.837,87 (trinta e dois mil, oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos) relativo aos cálculos dos valores recebidos indevidamente por força da revisão de ofício do benefício de pensão por morte prevista na Resolução nº 268/PRES/INSS de 24 de janeiro de 2013 que regulamentou os procedimentos a serem adotados nos termos da Ação Civil Pública – ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP.

Finaliza argumentando que não pode ser atingida pela referida ACP, pois tem decisão favorável, em processo judicial próprio, com trânsito em julgado, deferindo a majoração de sua RMI. Logo, não há o que ser cobrado e nem descontado em seu benefício previdenciário.

Requeru, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A inicial (fls. 04/11), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00), foi instruída com documentos (fls. 12/37).

Fls. 41/42: decisão deste Juízo concedendo à Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como postergando o pedido de tutela provisória para depois das informações da autoridade apontada como coatora.

Notificada (fl. 47), a autoridade coatora prestou informações em conjunto como órgão de representação judicial interessado - INSS (fls. 54/56), no seio da qual sustenta que inexistente ato coator e direito líquido e certo a ser amparado e que no âmbito administrativo foi garantido à parte Impetrante o direito ao contraditório e a ampla defesa. Juntou inúmeros documentos (fls. 57/236).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 237/238).

Ressalto que a referência de páginas supramencionada se refere a arquivo PDF baixado para prolação da sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

2. O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários, não havendo nulidades processuais a maculá-lo, tanto que as partes, em suas manifestações, cingiram-se aos aspectos puramente meritórios, os quais, por isto mesmo, passo a enfrentar.

Sem preliminares arguidas pela autoridade coatora, passo ao exame do mérito.

A Impetrante comprovou que existe uma decisão transitada em julgado que lhe garantiu a revisão do RMI de seu benefício de pensão por morte (autos nº 0010275-20.2008.4.03.6107).

Comprovou, ainda, a Impetrante, que seu benefício foi aumentado pelo próprio INSS, o qual cumpriu a determinação judicial, com trânsito em julgado, a favor da Impetrante, conforme ofício nº 13/2019.

Logo, a decisão proferida nos autos da ação civil pública de nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, que autorizou o INSS a fazer a revisão de benefícios previdenciários – e que foi realizada por intermédio da Resolução nº 268/PRES/INSS de 24 de janeiro de 2013, não pode atingir a Impetrante, pois ela tem garantido o direito líquido e certo de revisão de sua RMI, por decisão judicial transitada em julgado, em processo autônomo.

Esse é o raciocínio do artigo 104, da lei nº 8.078/90, que trata justamente dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Ora, se os resultados favoráveis ao consumidor, nas ações coletivas, não beneficiam aqueles que ingressam com ações particulares, o raciocínio lógico também deve ser feito para os casos em que a ação coletiva prejudica o consumidor que tem uma ação individual.

Em caso em tela, não estamos somente diante de uma ação particular da Impetrante, mas também com demanda que transitou em julgado. O efeito da coisa julgada é explicado pelo artigo 502, do CPC:

Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna inatável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Portanto, sob o manto do trânsito em julgado, a Impetrante, além de ter direito à revisão do RMI de seu benefício previdenciário, também nada deve ao INSS.

3. Diante do reconhecimento do direito vindicado e da existência de fundado receito de dano irreparável, determino que a autarquia ré cumpra a decisão transitada em julgado em favor da Impetrante nos autos do processo nº 0010275-20.2008.4.03.6107 e proceda ao imediato restabelecimento do pagamento integral do benefício de pensão por morte revisado legalmente por ordem judicial – NB 21/117/562/710-8, a partir de 08/2019, bem como cesse os descontos indevidos para quitação de débito inexistente. Deve, ainda, a autoridade coatora, devolver IMEDIATAMENTE os valores descontados de forma indevida no benefício previdenciário da Impetrante.

Prazo para cumprimento da decisão: 30 dias a partir da intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, limitada ao dobro do valor que seria cobrado indevidamente.

4. Em face do exposto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante (**CELSINA NEVES PEREIRA - CPF n. 033.704.918-18**) o seu direito líquido e certo e ordenar que a Autoridade Coatora proceda ao imediato restabelecimento do pagamento integral do benefício de pensão por morte revisado legalmente por ordem judicial (processo nº 0010275-20.2008.4.03.6107 com trânsito em julgado) – NB 21/117.562.710-8, a partir de 08/2019, bem como que cesse IMEDIATAMENTE os descontos indevidos no referido benefício previdenciário, pois inexistente dívida a ser cobrada. Deverá, ainda, a autoridade coatora devolver os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário a que faz jus a Impetrante.

4.1. Defiro a medida liminar para que a autoridade coatora cumpra o dispositivo da sentença em 30 (trinta) dias, a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 1000,00 por dia, limitado ao dobro do valor cobrado indevidamente.

4.2. Defiro o pedido de ingresso no feito realizado pelo órgão de representação judicial.

4.3. Custas na forma da lei.

4.4. Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25).

4.5. Sentença **SUJEITA** ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

4.6. Traslade cópia da presente decisão aos autos do processo nº 0010275-20.2008.4.03.6107. Proceda a Secretaria o necessário.

4.7. Como o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

4.8. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002123-36.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO CECATO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL - SP111482

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal que foi inserida no ambiente virtual.
Intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 15 (quinze) dias.
Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.
No mesmo intime-se a empresa executada para providências cabíveis conforme manifestação da exequente.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000164-25.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: POSTO J3 ARACATUBA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO VIETRI - SP183282, HENRIQUE COUTINHO MIRANDA SANTOS - SP373968
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, caso queira, promover a inclusão dos dados neste processo virtual, no prazo de 15 dias.
Não promovida a inclusão dos dados promova-se o imediato arquivamento dos autos.
Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002494-70.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JOSE CARLOS PEREIRA RIOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSÉ CARLOS PEREIRA RIOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente em determinar que, de imediato, a impetrada CUMPRA a da DECISÃO proferida em 28/11/2018 pela r. 17ª JRPS – Junta de Recursos da Previdência Social - Conselho de Recursos da Previdência Social, que DEVOLVEU os autos à origem (APS de Andradina) para realização de uma J.A. (JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA) para comprovação da atividade rural em regime de economia familiar por parte do recorrente no período de 1999 em diante. Após o cumprimento da diligência a impetrada deverá incluir no sistema digital e-Recursos todo o processado, restituindo os autos à 17ª JRPS.

Argui o Impetrante que desde 28/11/2018 o procedimento administrativo não tem seguimento, passando – e muito – os trinta dias a que alude o artigo 49, da Lei 9.784/99, para cumprimento da decisão da JRPS.

A inicial (fls. 04/11), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 998,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 12/179.

Foi deferido ao Impetrante a assistência judiciária gratuita e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora (fl. 182).

Notificada (fl. 188), a autoridade coatora prestou informações (fls. 190/202), argumentando que inexistente direito líquido e certo a ser amparado, haja vista que foi marcada a audiência de justificação administrativa para ouvir as testemunhas arroladas pela Impetrante. Juntou documentos (fls. 203/207).

Despacho determinando que a parte Impetrante informe se existe interesse jurídico para o processamento do feito (fl. 208).

Petição do Impetrante requerendo a suspensão do feito até a data da justificação administrativa (07/11/2019) – fls. 209/210.

Despacho determinando novamente a manifestação do Impetrante quanto ao prosseguimento do feito (fl. 211).

Petição do Impetrante requerendo a suspensão do feito por 30 dias (fl. 212 e documentos de fls. 213/221), o que foi deferido (fl. 222).

Devidamente intimado, o Ministério Público tomou ciência do presente feito, sem se manifestar (fl. 223).

Petição do Impetrante requerendo nova suspensão do feito, por mais 60 dias, para que se aguarde a decisão da Instância Superior administrativa, destacando a importância do princípio da economia processual. Comprova que já houve a justificação administrativa, bem como a remessa dos autos administrativos para a JRPS (fls. 224/241).

Vale ressaltar que a referência de folhas, supramencionada, diz respeito ao arquivo PDF baixado no PJe para elaborar a presente sentença.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil, a falta de interesse processual constitui causa de extinção do processo sem resolução do mérito.

No caso em apreço, bem se observa que a pretensão do Impetrante foi satisfeita na seara administrativa, com o que se pode concluir pela perda superveniente do interesse processual, consoante o próprio pedido expresso, de fl. 10, que vale ser transcrito:

“... Diante dos fatos narrados, requer o Impetrante, do Insigne Magistrado, no presente feito:

a) *Seja concedida a medida liminar, para determinar que de imediato a impetrada CUMPRA a da DECISÃO proferida em 28/11/2018 pela r. 17ª JRPS – Junta de Recursos da Previdência Social - Conselho de Recursos da Previdência Social, que DEVOLVEU os autos à origem (APS de Andradina) para realização de uma J.A. (JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA) para comprovação da atividade rural em regime de economia familiar por parte do recorrente no período de 1999 em diante. Após o cumprimento da diligência a impetrada deverá incluir no sistema digital e-Recursos todo o processado, restituindo os autos à 17ª JRPS.*

b) *Seja notificada a autoridade coatora para que preste as informações que entender necessárias, bem como a notificação do Órgão a qual a impetrada se encontra vinculada, qual seja, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, através da Procuradoria Federal do INSS;*

c) *Ao final, conceda a ordem, confirmando a medida liminar, tornando definitiva a segurança, impondo a impetrada / INSS a obrigação de cumprir integralmente a decisão proferida pela Instância Administrativa Superior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária para caso de descumprimento da obrigação; ...”*

Como se sabe, para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do novo CPC, *in verbis*:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.”

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.

Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.

O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito.

Não há dúvida de que os presentes autos perderam, por completo, seu objeto, uma vez que a autoridade coatora já realizou a justificação administrativa, ouvindo as testemunhas arroladas pelo Impetrante, no requerido procedimento administrativo, que era justamente a pretensão da parte Impetrante.

Desse modo, verifica-se que exsurgiu superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, o interesse processual.

À vista do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25).

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Como o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 26 de março de 2020.

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal que foi inserida no ambiente virtual.

Intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

Após, conclusos para apreciação do pedido do exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000322-24.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: COPLASA - ACUCAR E ALCOOL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo proposto por COPLASA AÇUCAR E ALCOOL (em recuperação judicial) – CNPJ 05.928.246/0001-41, em desfavor do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba.

Narra a exordial, essencialmente, que é beneficiária do REINTEGRA (Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras), espécie de regime fiscal privilegiado, através do qual as pessoas jurídicas exportadoras de produtos manufaturados podem obter a redução dos custos dos tributos federais incidentes na cadeia de produção mediante a compensação ou ressarcimento de créditos calculados sobre as receitas de exportação.

Conforme narra a parte, a lei de regência entregou ao Poder Executivo o poder de fixar o percentual da receita de exportação que poderia ser utilizado para compensação tributária. A portaria MF 428/14 estabeleceu o percentual de 3% (três por cento) para o cálculo dos créditos sobre a receita auferida pela pessoa jurídica com a exportação dos bens manufaturados.

Ocorre que este valor foi diminuído, pelo Decreto 8.415/15, de 27.02.15, para 1% a partir de março de 2015 até 31.12.16. Em 21.10.15, fora baixado o Decreto 8.543/15, que indicou o percentual de 1% entre 01.03.15 e 30.11.15 e 0,1% entre 01.12.15 e 31.12.16. Por fim, o Decreto 9.393/18, de 30.05.18, reduziu a alíquota de 2% - fixada o Decreto 9.148/17 - para 0,1% já a partir de 1º de junho de 2018.

Defende a parte que tais decretos não poderiam vigor de maneira imediata, dado que não respeitaram o princípio da anterioridade geral e nonagesimal, razão pela qual a parte teria direito de considerar o percentual de 3% até o final de 2015, o percentual de 1% quanto ao período de vacância nonagesimal do Decreto 8.543/15 e o percentual de 2% até o final de 2018 – anterioridade geral do Decreto 9.393/18 - para compensação tributária de suas receitas de exportação.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (ID 29726086), informando que não há direito líquido e certo pois o REINTEGRA não é um tributo, mas sim um benefício fiscal no âmbito da PIS/COFINS, que portanto não está submetido à qualquer anterioridade constitucional. Informa que como benefício fiscal, é naturalmente temporário, dado que visa a estimular a econômica, e pode assim ser revogado a qualquer momento, de maneira imediata.

A União pleiteou o interesse no feito, mas não apresentou manifestação.

Intimado, o MPF informou não ter interesse na demanda (ID 29996600).

É o que cumpria relatar. Passo aos fundamentos.

-

Inicialmente, cumpre observar que o instrumento é válido e adequado, dado que, conforme informações da RFB, de fato a União entende que as alterações de percentuais aproveitáveis para compensação, trazidos pelos decretos 8.415, 8.543 e 9.393, são aplicáveis imediatamente, independentemente de respeito à anterioridade geral ou nonagesimal. Desta maneira, de fato há um risco de lesão iminente, que pode ser combatido através de mandado de segurança preventivo.

O feito correu em sua normalidade, com observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, razão pela qual passo direto à análise da questão central.

A questão de fundo, como se observa, é compreender se a revogação de benefício fiscal deve ou não atender os princípios da anterioridade anual e nonagesimal.

Pois bem, embora existam vozes doutrinárias que inadmitam aplicação da anterioridade em benefícios fiscais, dado que tais benefícios tem caráter de incentivo econômico – e, portanto, devem reagir à conjuntura econômica de maneira célere – e são naturalmente temporários, o STF, interprete último da Constituição da República, considera – ao menos desde o julgamento da ADI 2.325, com tema análogo - que a revogação de um benefício fiscal equivale ao aumento indireto do tributo, motivo pelo qual há sim submissão ao princípio da anterioridade. Sobre o tema:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCENTIVO FISCAL. REVOGAÇÃO. MAJORAÇÃO INDIRETA. ANTERIORIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concebe que não apenas a majoração direta de tributos atrai a eficácia da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.” (STJ – RE AgR 1053254 – Rel. Min. Roberto Barroso – publicado em 25.10.18).

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. CRÉDITO. BENEFÍCIO FISCAL. ALTERAÇÃO OU REVOGAÇÃO. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTO. SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÊGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.” (STF – ARE-AgR 1076550 – Rel. Min. Luiz Fux – publicado em 19.12.19)

Firmada esta premissa, da aplicação geral dos princípios referentes ao aumento de tributos também para a supressão de benefícios, necessário observar o caso concreto. O benefício fiscal, no caso, não é correspondente à isenção, mas sim a concessão de um crédito presumido equivalente a uma porcentagem da receita de exportação, que pode ser utilizado para compensar o PIS/PASEP (17,84% do crédito, conforme artigo 2º, §11º, I da lei 12.546/11) e a COFINS (82,16% do crédito, conforme artigo 2º, §11º, II da lei 12.546/11).

Desta maneira, percebe-se que a alteração dos parâmetros do benefício fiscal gera aumento indireto do PIS/COFINS, e não de outros tributos, razão pela qual devem ser seguidas as regras relacionadas ao aumento de tais tributos.

Pois bem, o aumento de tais tributos – contribuições sociais típicas - está submetido à anterioridade nonagesimal, mas não à anterioridade anual, como se lê do artigo 195, §6º c/c 150, III, “b” da CF:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, “b”.

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - cobrar tributos:

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;”

Desta maneira, naturalmente não pode ser acatada a tese de aplicação da anterioridade geral no caso concreto, dado que mesmo o aumento direto de tais tributos poderia ser realizado sem respeito à anterioridade geral. Sobre o tema, necessário seguir o disposto pelo STF no seguinte julgado:

“Dois agravos regimentais no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da Anterioridade Nonagesimal. Aplicação. Anterioridade geral. Inaplicabilidade. 1. O entendimento desta Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. 2. A alteração dos coeficientes de redução de alíquota pelo Poder Executivo perpetrada pelo Decreto nº 8.415/15 não se submete à regra da anterioridade geral, por força de disposição expressa do art. 195, § 6º, da Constituição, o qual excepciona as contribuições sociais destinadas à Seguridade Social do disposto no art. 150, III, b, da Constituição Federal. (...) (STF – Ag.Reg no Ag.Reg no RE 1.099.076/RS, publicado em 06.04.18)

Em relação à anterioridade nonagesimal, pelo contrário, tendo em vista que a mesma se aplica aos tributos indicados, deve haver o seu respeito também no momento da redução de percentual do aproveitamento da renda decorrente de exportação para crédito presumido. É o que se lê de recentes decisões do próprio STF:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/COFINS. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA. LEI 13.043/2015. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. DECRETOS 8.415/2015 E 8.543/2015. MAJORAÇÃO INDIRETA DO TRIBUTO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE EMBARGANTE. MANIFESTO INTUITO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 1.026, § 2º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. DETERMINADA A CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO COM A CONSEQUENTE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.” (STF – Re-AgR-ED 1193854 – Rel. Min. Luiz Fux – publicado em 26.09.19)

“DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÊGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido.” (STF – Re Agr 983821 – Rel. Min. Rosa Weber – publicado em 03.04.18)

No caso, portanto, o Decreto 8.415/15, que entrou em vigor em 27.02.15 (art. 10 do próprio decreto), pode gerar efeitos apenas a partir de 90 dias de sua vigência, ou seja, a partir de 28.05.15. O Decreto 8.543/15, que entrou em vigor na data de sua publicação, em 22.10.15, só pode gerar efeitos a partir de 90 dias de sua vigência, ou seja, a partir de 20.01.16. Já o decreto 9.393/18 entrou em vigor na data de sua publicação, em 30.05.18, motivo pelo qual só poderia gerar efeitos a partir de 28.08.18.

Sendo assim, o percentual da receita de exportação que geraria o crédito para compensação seria de 3% até 27.05.15, inclusive, a partir do qual passaria a ser de 1% (art. 2º, §7º, I do Decreto 8.415/15) até 19.01.16, inclusive. A partir de 20.01.16, passaria para 0,1% até 31.12.16, 2% de 01.01.17 até 31.12.17 e 3% de 01.01.18 até 27.08.18 inclusive (art. 1º do Decreto 8.543/15, que altera o art. 2º, §7º, I, II e III do Decreto 8.415/15), quando então passaria a ser de 0,1% em razão da alteração promovida pelo Decreto 9.393/18.

Dispositivo:

Desta forma, e tendo em vista os parâmetros acima, **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança pleiteada, para que a Receita Federal, ao analisar os pedidos de compensação/restituição realizados pela impetrante, atente-se aos parâmetros fixados na fundamentação acerca do início da eficácia de cada um dos decretos alteradores de percentual de receita sobre o qual incide o benefício fiscal.

Não se faz, nesta sentença, qualquer juízo sobre a existência ou não de créditos a serem compensados, nem sobre o valor da compensação, o que deve ser analisado administrativamente.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da lei 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da lei 12.016/09).

Dada a sucumbência recíproca, vez que não fora acolhida na integralidade a tese do mandado de segurança, determino a ré a devolução de metade das custas iniciais à parte autora.

Diante da inexistência de efeito suspensivo na apelação (art. 14, §3º da lei 12.016/09), notifique-se a autoridade coatora a acatar o deliberado imediatamente, até ulterior diligência.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se, intemem-se. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo.

LUCIANO SILVA

Juiz Federal Substituto

ARAÇATUBA, 25 de março de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO ARACATUBA S/AARACAFRIGO, FERNANDO THOME DE MENEZES, OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO - SP14858

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO - SP14858

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO - SP14858

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Resolução 614/2019 CJF, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara., bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remetam-se aqueles ao arquivo.

Após o prazo de CINCO (05) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-42.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: HELENA BRAZ GUERRERO

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO, proposta por HELENA BRAZ GUERRERO em face do INSS, na qual a parte autora postula a revisão do benefício previdenciário de que é titular, com base nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. Com a petição inicial, a autora anexou procuração e documentos (fls. 02/30 – arquivo do processo, baixado em PDF).

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinando-se que a autora promovesse o recolhimento das custas processuais, conforme fl. 33.

Em face de tal decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 34/36). Ao realizar a consulta do andamento do referido recurso, a serventia verificou que o mesmo teve sua distribuição cancelada perante o TRF3, aos 07/08/2019, conforme consta de fl. 40. E de outro giro não existe qualquer informação neste processo de que a autora tenha providenciado o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme determinado anteriormente.

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

A ausência de correto e regular recolhimento das custas processuais iniciais, nestes autos, obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial pacífico de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.

1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.

3. Recursos improvidos.

(TRF - 4ª Região, AC' s nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). – grifó nosso.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.

1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.

2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.

3. Apelação improvida.

(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).

Assim, deixando a parte autora, sem justo motivo, de promover o recolhimento das custas iniciais, mesmo depois de regularmente intimada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe.

Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque permanece incompleta a relação processual.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000681-71.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: HOSPI METAL INDUST METALURG DE EQUIP HOSPITALARES LTDA

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se.

Araçatuba, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003307-97.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: APPARECIDO MARTINS FRAIDEMBERG
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A, VALERIA BASSO - PR51144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, EM SENTENÇA.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por APPARECIDO MARTINS FRAIDEMBERG em face do INSS, na qual o autor postula a revisão de seu benefício previdenciário (com inclusão das diferenças relativas ao IRSM de fevereiro de 1994) alicerçada na Ação Civil Pública n. 0006907-21.2003.404.8500, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO SERGIPE.

A petição inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 6.916,49) e ao pedido de concessão de Justiça Gratuita, foi instruída com procuração e documentos (fls. 02/389 – arquivo do processo, baixado em PDF).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita – fl. 392.

Antes mesmo que fosse determinada a citação do INSS, a parte autora apresentou pedido de desistência, conforme fl. 393 e o INSS concordou com o pedido expressamente, conforme fl. 395.

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Tendo em vista o pedido expresso da parte autora e considerando, ademais, que o INSS concordou com o pleito, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000769-46.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADRIANO DE PAIVA AFONSO

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL DEPONTI AFONSO - SP199930, HENRIQUE BERHALDO AFONSO - SP210916

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movido pela UNIAO FEDERAL em face de ADRIANO DE PAIVA AFONSO.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e a parte executada efetuou depósito no valor integral da condenação, conforme documentos de fls. 53/54.

Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente informou que já recebera tudo quanto era devido e requereu a extinção do feito – fl. 56.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002943-62.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: ROSEMARY SAMORA CARVALHO RODRIGUES

DESPACHO

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário/INFOJUD. De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos do artigo 798, II, "e", do Código de Processo Civil. Portanto, é fato que cabe ao Exequente, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, completa capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe. Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Intím-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002931-48.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: MITIE TANGODA HONDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR HENRIQUE HONDA - SP309941

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ao arquivo nos termos do Art. 40 da LEF. Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5000486-86.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EDEVALDO ANTONIO CAPUTO
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE CONHECIMENTO

AUTOR	5000486-86.2020.403.6107
AUTOR	EDEVALDO ANTONIO CAPUTO
RÉU	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, **compedido de tutela provisória de urgência "in limine litis"**, proposta pela pessoa natural **EDEVALDO ANTONIO CAPUTO (CPF n. 102.938.148-80)**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por meio da qual se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/188.472.403-2) ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Aduz o autor, em breve síntese, preencher todos os requisitos necessários ao recebimento de aposentadoria especial, uma vez que conta com mais de 15 anos de serviço prestado sob condições especiais (de 01/06/1986 a 14/01/1987; e de 13/06/1996 a 30/05/2019).

Destaca, contudo, que o INSS, ao analisar o seu pedido administrativo de aposentadoria, deduzido em 30/05/2019, o indeferiu, não reconhecendo a especialidade de nenhum dos períodos destacados.

Por discordar do entendimento do réu, pleiteia provimento jurisdicional que reconheça a especialidade dos aludidos períodos para o fim de determinar a concessão da correspondente aposentadoria especial, a partir de 30/05/2019. Subsidiariamente, caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para tanto, requer seja ele computado como comum para o fim de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pleiteou a concessão dos efeitos da tutela de urgência.

A inicial (fls. 02/25 — ID 29699218), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 98.967,54) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 26/160).

É o relatório. **DECIDO.**

1. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, verifica-se que o autor tem remuneração superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme ilustrado no extrato do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) juntado à inicial (fl. 114 — ID 29699626).

Veja-se, inclusive, que o autor, para calcular a Renda Mensal Inicial do benefício que julga merecer, indicou como salário de contribuição, para o mês 12/2018, a importância de R\$ 6.269,63 (fl. 107 — ID 29699626).

Deste modo, comprovado está que o autor não se enquadra no conceito de pessoa hipossuficiente, motivo por que **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. Intime-se a parte para pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, ou apresentar novos documentos que demonstrem de maneira cabal a hipossuficiência, para eventual revisão desta decisão.

2. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, o Código de Processo Civil, em seu artigo 300, "caput", dispõe que "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*".

No caso em apreço, as provas até então encartadas não demonstram de modo seguro a probabilidade do direito vindicado e tampouco o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O benefício de aposentadoria especial, ou o simples reconhecimento da especialidade de determinado período laboral para sua conversão em tempo de contribuição comum, depende de ampla instrução probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, motivo por que os documentos que instruem a inicial, por si só, não servem a tal finalidade.

Ademais, conforme se extrai do extrato do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) juntado à fl. 115 (ID 29699626), o postulante exerce atividade remunerada (empregador: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ; início do vínculo: 01/09/1996), não havendo que se falar, por este viés, em prejuízo à sua manutenção.

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

3. Em razão do indeferimento do pedido de Justiça Gratuita, **INTIME-SE** o autor para, no prazo de até 15 dias, comprovar o recolhimento das custas de ingresso, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 321, parágrafo único).

4. Deverá o autor, no mesmo prazo e sob a mesma advertência, justificar seu interesse de agir. Isto porque, ao que consta dos autos (fl. 129 — ID 29699626), seu pedido administrativo de aposentadoria especial foi indeferido não pela falta de reconhecimento, pelo INSS, da especialidade dos períodos laborais, mas pelo descumprimento, pelo próprio autor, de exigências que lhe foram feitas (apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social).

Com efeito, ao que se extrai do **DESPACHO n. 47303108** do INSS, de 10/12/2019 (fl. 129 — ID 29699626), a análise do direito vindicado na esfera administrativa foi prejudicada pela não apresentação, pelo autor, de documentos que lhe foram exigidos. Tal circunstância, a menos que o autor comprove o contrário, descaracteriza o interesse processual de agir, já que ao INSS, a rigor, não foi dada sequer a oportunidade de examinar o pedido na sua inteireza.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, ___ de março de 2020. (fls)

LUCIANO SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001824-32.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIS CARLOS STELA ARACATUBA - EPP, LUIS CARLOS STELA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Proceda a secretária à anotação no polo passivo da expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".

A controvérsia da "possibilidade da prática de atos construtivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal" foi cadastrada como Tema 987 no sistema dos repetitivos. Até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção, foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem sobre a questão em todo o território nacional. Aguardem-se sobrestados até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003110-43.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MIGUEL ESCAME
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em SENTENÇA.

Fls. 306/307 (arquivo do processo, baixado em PDF): trata-se de embargos de declaração opostos por MIGUEL ESCAME, em face da sentença anteriormente proferida por este Juízo, que julgou improcedente o seu pedido de concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, tendo reconhecido em seu favor apenas 33 anos, 9 meses e 14 dias de tempo de contribuição.

Aduz o autor, em apertada síntese, que existe erro material a ser corrigido no julgado, pois um dos vínculos empregatícios foi lançado com erro. De fato, constou na sentença que o terceiro lapso temporal do autor teria sido de 02/10/1993 a 15/10/2012, quando na verdade o correto seria de 02/01/1993 a 15/10/2012.

Desse modo, requer que seus embargos sejam conhecidos e providos, a fim de corrigir o erro apontado, concedendo em favor do autor o benefício devido.

Intimado a se manifestar sobre os embargos opostos, o INSS disse que, mesmo com a devida correção, o autor não faz jus à concessão de nenhum benefício, de modo que seus embargos devem ser rejeitados.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

No caso concreto, deve apenas ser corrigido o erro material existente na sentença.

De fato, na contagem que foi anexada à sentença, por um erro de digitação, constou que o terceiro vínculo empregatício do autor foi desenvolvido entre 02/10/1993 e 15/10/2012, quando o correto, na verdade, é de 02/01/1993 a 15/10/2012. Ocorre que, mesmo com a correção supra, o autor continua não fazendo jus à concessão de nenhum benefício previdenciário, pois ele somente atinge, na DER, tempo de 34 anos, 6 meses e 14 dias, conforme tabela que abaixo colaciono. Confira-se.

Processo:	0003110-43-2013-4-03-6107			Idade? (S/N)s							
Autor:	MIGUEL ESCAME			Sexo (M/F):			M				
Réu:	INSS			Rural/Urbano? (R/U)							
				Tempo de Atividade							
Atividades profissionais				Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial	
					admissão	saída	a	m	d	a	m
1				01/05/1981	05/12/1990	9	7	5	-	-	-
2				01/07/1992	12/12/1992	-	5	12	-	-	-
3				02/01/1993	15/10/2012	19	9	14	-	-	-
4				01/11/2012	31/01/2015	2	3	1	-	-	-
5				09/04/2015	28/12/2015	-	8	20	-	-	-
6				23/02/2016	19/12/2016	-	9	27	-	-	-
7				20/03/2017	05/09/2017	-	5	16	-	-	-
8				29/03/2018	19/07/2018	-	3	21	-	-	-
9				14/02/2019	31/03/2019	-	1	18	-	-	-
-				-	-	-	-	-	-	-	-

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011036-17.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SIMA CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA - SP195970
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL
Advogados do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
Advogado do(a) RÉU: VALDECIR ANTONIO LOPES - SP112894

Vistos, em sentença.

Fls. 1031/1068 (EQUIVALENTES ÀS FLS. 952/989 DO PROCESSO FÍSICO): cuida-se de embargos de declaração, opostos por **SIMA CONSTRUTORA LTDA** em face da sentença proferida por este Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba às fls. 1018/1026 (EQUIVALENTE ÀS FLS. 940/947 DO PROCESSO FÍSICO) e que julgou improcedentes os pedidos por ela formulados em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e da **COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL (COHAB/CRHIS)**.

A construtora embargante alega que teria havido cerceamento de defesa, sem a devida análise de todas as seus questionamentos, irrisignações e impugnações. Repisa, mais uma vez, que teria recebido, pelos seus serviços executados, valores menores do que o devido, por parte da CEF e requer, assim, que os presentes embargos de declaração sejam providos e que lhes seja emprestado, excepcionalmente, caráter modificativo, para que sejam supridas as omissões acima mencionadas, para fins de se alterar o julgado, reconhecendo-se que a construtora autora não recebeu, de fato, tudo quanto lhe era devido.

Intimadas a se manifestar sobre os embargos opostos, nos termos do que prevê o artigo 1023, § 2º, do novo CPC, a CEF o fez às fls. 1072/1073, pugando pela total manutenção da sentença, eis que a intenção do embargante é a de nitidamente alterar o conteúdo do julgado e não o seu mero esclarecimento. A CRHIS deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão **(i)** obscuridade ou contradição, ou **(ii)** for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

Não assiste qualquer razão à construtora autora.

Inicialmente, acho oportuno ressaltar que este processo está tramitando desde 2009 e já foi sentenciado por duas vezes, sendo a primeira delas em 08 de julho de 2015 (vide fls. 860/866) e a segunda em 12 de junho de 2019 (fls. 1018/1025), após a primeira sentença ser anulada pelo TRF3.

Este Juízo já se pronunciou, de modo absolutamente claro, sobre os pedidos da construtora, decidindo que, após a cuidadosa análise das provas encartadas, que nenhum valor é devido a ela, por parte das duas rés, no caso, a CEF e a CRHIS.

Assim, como se vê, todas as questões suscitadas pelo embargante já foram decididas e fundamentadas por duas vezes com esteio no conjunto probatório, não havendo que se falar, assim, em qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

O que se vislumbra, pela leitura atenta dos embargos opostos, é que a parte autora/embargante pretende obter por meio deles, ao que parece, a **modificação do julgado, com nova apreciação das provas e documentos anexados ao feito, fato que não pode ser admitido, em sede de embargos aclaratórios.**

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 23 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003073-50.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: LOCACHADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI - SP121338, AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI - SP112768
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003073-50.2012.4.03.6107, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o encaminhamento de recurso interposto em face de sentença prolatada ao E. TRF – 3ª Região. Intime(m)-se o(s) apelado(s)/embargante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do disposto o artigo 4º, I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017. Outrossim, à vista do determinado no artigo 4º, II, alínea “a”, do mesmo ato normativo, proceda a Secretária do Juízo à certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe. Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior, observado o que dispõe o art. 4º, I, “c”, da supramencionada Resolução. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001022-68.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: RITA DE CÁSSIA M BUENO - EPP, RITA DE CÁSSIA MENANI BUENO, CLAUDIONOR BUENO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, proposta pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Rita de Cássia Menani Bueno Confeções (CNPJ 11129633000110), Claudionor Bueno de Oliveira (CPF 80373470878) e Rita de Cássia Menani Bueno (CPF 07591584871). A mencionada execução é aparelhada por dois contratos particulares de confissão de dívida (0690 000010722 e 0690 000010641), que tem como devedor Rita de Cássia M. Bueno EPP (primeira executada) e como avalistas Rita de Cássia Menani Bueno e Claudionor Bueno de Oliveira (segunda e terceiro executado).

Citados, os executados se defenderam por meio de exceção de pré-executividade (ID 19829812), através da qual informaram que seria inviável a execução pelo fato de que a devedora principal está em recuperação judicial, e naquela recuperação fora decidido pela suspensão da exigibilidade dos créditos, inclusive em relação aos coobrigados. Informa, ainda, que a execução não estaria devidamente aparelhada com extratos de conta vinculados à cédula de crédito, o que tornaria o mesmo líquido e, portanto, impossível de cobrança pelo rito executivo.

Intimada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada, a CEF apresentou impugnação (ID 22165820) na qual alega ser a exceção meio de defesa inadequado, dado que seria necessária dilação probatória no caso concreto. Defende ainda a regularidade do processo executivo.

Após tentativa frustrada de conciliação, os autos vieram conclusos para decisão. **É o breve relatório, passo a decidir.**

Inicialmente, cumpre observar que a exceção de pré-executividade é medida apta à análise das matérias defensivas trazidas, dado que os temas trazidos são objetivos e não demandam de dilação probatória.

Em relação à tese dos executados de que o crédito careceria de liquidez, a mesma deve ser rejeitada peremptoriamente, dado que os títulos que aparelham a execução não são cédulas de crédito bancário, mas sim contratos em que há confissão de dívida em valor líquido e certo. Sem razão, neste aspecto, os executados. Passo a análise da segunda tese aventada.

Pois bem, percebe-se que os créditos cobrados nesta ação são relacionados à contratos de confissão de dívida firmados em 04.04.16 (ID 8200384 e ID 8200386), razão pela qual se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (cuja inicial fora distribuída em 06.09.19 - ID 19829825), dado que o artigo 49 da lei 11.101/05 indica que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".

No caso, o plano de recuperação judicial devidamente aprovado (ID 19829835) previu que os credores quirográficos, como é o caso, teriam seus créditos pagos em 108 parcelas, com carência de 12 meses a contar da homologação (ocorrida em 17.01.18). Este mesmo plano indica que "a aprovação do presente plano acarretará na concordância expressa dos credores na suspensão das ações judiciais contra a Recuperanda, avais, fiadores e coobrigados, dos créditos sujeitos ao presente PRJ, ficando convencionado que, com o cumprimento integral do PRJ se operará a quitação integral dos débitos, não tendo nada mais a ser reclamadas pelos credores com relação às recuperandas e eventuais avais, fiadores e coobrigados, e quando finalizando o cumprimento do PRJ, deverá ser extinta as eventuais ações/execuções", o que fora aprovado pelos credores e homologado pelo juízo competente.

Conforme decidido pelo STJ no REsp 1.532.943/MT, se há a supressão das garantias por meio do plano devidamente aprovado e homologado, a perda da garantia se dá em relação a todos os credores, inclusive os que votaram contra o mencionado plano. É o que se lê da decisão:

"RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E REAIS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO, POR CONSEQUENTE, DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Afirma-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores. A atribuição de cada qual não se confunde. À assembleia geral de credores compete analisar, a um só tempo, a viabilidade econômica da empresa, assim como da consecução da proposta apresentada. Ao Poder Judiciário, por sua vez, incumbe velar pela validade das manifestações expandidas, e, naturalmente, preservar os efeitos legais das normas que se revelarem cogentes. 2. A extinção das obrigações, decorrente da homologação do plano de recuperação judicial encontra-se condicionada ao efetivo cumprimento de seus termos. Não implementada a aludida condição resolutiva, por expressa disposição legal, "os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originariamente contratadas" (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005). 2.1 Em regra, a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser supridas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei. 2.2. Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se insere as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009). 3. Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária. 3.1 Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar; no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembleia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quorum mínimo. 4. Na hipótese dos autos, a supressão das garantias reais e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexivamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente. 5. Recurso especial provido." (STJ – Resp 1.532.943/MT – Rel. Min. Marco Aurélio Belizze - publicado em 13.09.16)

A conclusão do STJ é no sentido de que a função social da empresa, bem como o princípio da paridade entre credores, se impõe sobre o interesse particular de cada credor, devendo, portanto, ser privilegiado o que fora aprovado no plano de recuperação.

No caso concreto, a propositura da execução se deu em maio de 2018, após a homologação judicial do plano de recuperação judicial. A rigor, portanto, tal execução sequer deveria existir, dado que houve a novação dos créditos (art. 59 da lei 11.101/05), com a exclusão das garantias. A novação, como indica o artigo 360, I do Código Civil, implica em extinção da obrigação, e consequentemente impossibilidade de execução.

DISPOSITIVO

Sendo assim, extingo o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 924, III do CPC, declarando a inexigibilidade da obrigação enquanto perdurar a recuperação judicial, e consequentemente a falta de interesse de agir no caso concreto.

Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da execução, na forma do artigo 98 do CPC.

Custas pela exequente.

P.R.I. Como trânsito em julgado, determino a baixa dos autos ao arquivo definitivo.

LUCIANO SILVA

Juiz Federal Substituto

ARAÇATUBA, 24 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001909-52.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: LUNDSTEDT PUBLICIDADE E EDITORA LTDA - ME, LOURENCO LUIZ LUNDSTEDT, KARINA BARBEIRO DE MORAES LUNDSTEDT
Advogado do(a) RÉU: RICARDO FALLEIROS DE CASTILHO - SP190763
Advogado do(a) RÉU: RICARDO FALLEIROS DE CASTILHO - SP190763
Advogado do(a) RÉU: RICARDO FALLEIROS DE CASTILHO - SP190763

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Lundstedt Publicidade e Editora Ltda, Karina Barbeiro de Moraes Lundstedt e Lourenço Luiz Lundstedt, através da qual são cobrados valores oriundos de três diferentes contratos (032919700000152, 240329734000133223 e 24032973100013371).

Citadas, as partes apresentaram embargos monitórios (ID 17100166), na qual alegam, essencialmente, que no caso seria aplicável o Código de Defesa do Consumidor, que a inicial veio desacompanhada de elementos essenciais para a regular tramitação do feito, e que o não pagamento da Cédula de Crédito Bancário (240329734000133223) se deu em razão do fato de que a operação que pretendiam financiar com tal Cédula de Crédito não se concretizou por falha da empresa contratada, o que levou ao inadimplemento. Pugna ao final pela procedência dos embargos, para que haja exclusão de “irregularidades” perpetradas pelo banco embargado, bem como afastamento da “*inconcebível cobrança cumulada de juros sobre juros e taxas indevidas*”, sem que tenha sido apresentado qualquer fundamento relacionado com estes pedidos.

Não houve, apesar de duas intimações (ID 20309208 e ID 22316984), o cumprimento do disposto no artigo 702, §2º do CPC.

A Caixa Econômica Federal, em petição (ID 27621927) informou que houve o pagamento da dívida relacionada ao contrato 032919700000152, pedindo a extinção do feito em relação a este contrato.

É o breve relatório, passo a decidir.

i) Contrato 032919700000152

Tendo em vista a informação do pagamento do mencionado contrato por parte da própria credora, inconteste a necessidade de extinção do feito em relação a este contrato.

ii) Demais contratos – análise dos embargos monitórios

Em relação aos demais contratos, necessário observar a pertinência dos embargos monitórios.

Antes de qualquer coisa, cumpre observar que os embargos, no que toca aos eventuais erros de cálculo de juros ou taxas, não podem sequer ser conhecidos, dado que não fora cumprida a exigência do artigo 702, §2º do CPC. É o que se lê do disposto no parágrafo subsequente, como se observa:

“Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso”.

Passo a análise das matérias trazidas.

Inicialmente, necessário observar que não se aplica o CDC no caso concreto, dado que o contrato tem feição claramente empresarial, sendo o contrato 24.0329.731.0000133-71 um contrato de financiamento de máquina de produção e o contrato 24.0329.734.0001332-23 o chamado “Girocaixa Fácil”, que visa concessão de crédito para ser utilizado como capital de giro empresarial. Pois bem, tais contratos não podem ser enquadrados como de consumo, dado que visam à concessão de crédito para melhoria da atividade empresarial, e não para consumo final, razão pela qual a embargante não é considerada consumidora, na forma do artigo 2º do CDC.

Entretanto, ainda que fossem contratos de consumo, isso não isentaria a parte da dívida, pois mesmo o mais hipossuficiente consumidor estabelece contrato comutativo, e tem obrigação de honrar com o pagamento dos contratos que faz.

Pois bem, superada esta questão inicial, percebe-se que a tese defensiva de que a empresa terceira que iria realizar a venda de equipamento desonrou seu contrato com a embargante em nada influencia a higidez dos contratos firmados com a CEF. A CEF, em nenhum ponto do contrato 24.0329.731.0000133-71 assumiu qualquer risco de seu crédito com a compra da mencionada máquina, apesar do crédito ter sido dado especificamente para a mencionada compra. O artigo 393 do Código Civil não tem qualquer relação com o caso, dado que trata da assunção de riscos extraordinários pelo devedor em mora, e no caso concreto o que ocorre é a cobrança do valor da mora, pura e simples. O risco empresarial é da sociedade contratante, e não do banco financiador, que em nenhum momento assumiu não receber o crédito fornecido na hipótese da operação financiada não ocorrer.

Ainda que se considere válida a tese da embargante, necessário observar que os documentos juntados não demonstram que a máquina não fora efetivamente entregue, indicando no máximo que houve algum atraso na entrega.

Desta maneira, a tese da embargante não tem poder de afastar o débito.

Por fim, a alegação genérica de não foram juntados documentos imprescindíveis e de que existem juros sobre juros e taxas indevidas é impossível de conhecer, dado que não fora sequer indicado quais documentos considera imprescindíveis e qual cláusula traz previsão lícita de juros e taxas. O mero devaneio não pode ocupar a pauta do Judiciário, dado que os embargos monitórios, como similares da contestação, devem obedecer ao ônus da impugnação especificada, conforme narra a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. DEFESA POR NEGATIVA GERAL. ARTIGO 302, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. ADVOGADO VOLUNTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS “CONTRATUAIS” E SUCUMBENCIAIS. RESOLUÇÃO CNJ Nº 558/2007. Os embargos monitórios são similares à contestação e estão sujeitos ao disposto no artigo 302, parágrafo único, do CPC, que exige o curador especial do ônus de apresentar impugnação especificada dos fatos narrados na petição inicial. Nos contratos bancários sujeitos do Código de Defesa do Consumidor, a cláusula que prevê a comissão de permanência para vigorar após o vencimento da dívida é válida. Precedentes STJ (REsp nº: 1.063.343/RS). No caso concreto, não houve cumulação indevida da comissão de permanência com quaisquer outros multiplicadores financeiros. A Resolução CNJ nº 558/2007 prevê que o curador especial nomeado dentre os advogados voluntários não faz jus a honorários advocatícios “contratuais” a cargo da Justiça Federal, cabendo, tão somente, o pagamento de honorários sucumbenciais, quando for o caso (artigo 1º, § 6º). Apelação desprovida.” (TRF2 – AC 0000720-12.2011.4.02.5004 – Rel. Des. Maria Alice Paim Lyard – publicado em 13.09.13)

Dispositivo:

Dadas as premissas expostas na fundamentação, extingue o feito sem resolução de mérito em relação à cobrança do contrato 032919700000152, na forma do artigo 485, VI do CPC, e, em relação aos demais contratos, rejeito os embargos monitórios, na forma do artigo 487, I do CPC, constituindo, na forma do artigo 702, §8º do CPC, o título executivo judicial no valor de R\$53.497,26, na data do ajuizamento.

Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% do valor do crédito constituído, na forma do artigo 98 e seguintes do CPC, e em 5% do valor do crédito que foi pago antes desta sentença, na forma do artigo 701 do CPC.

Custas pela embargante, que incidirão apenas sobre a parte ainda não paga da dívida, conforme artigo 701, §1º do CPC.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, vista à autora para requerer o que desejar.

LUCIANO SILVA

Juiz Federal Substituto

ARAÇATUBA, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000261-66.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ETIVALDO VADAO GOMES, CELIA REGINA MOLINA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
Advogados do(a) IMPETRANTE: DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Etivaldo Vadão Gomes** e **Célia Regina Molina Gomes**, em desfavor do **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP**, por meio do qual pleiteiam, essencialmente, a retirada de seus nomes de Certidão de Dívida Ativa 35.534.036-7, na qual foram incluídos como codevedores, e que aparelha a execução fiscal 5000061-42.2019.4.03.6124, que corre perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales/SP.

Narram os impetrantes que foram incluídos na mencionada CDA nos autos do processo administrativo 17460.000250/2007-18, referente à sociedade empresarial Frigoestrela S/A. Informa que o processo administrativo não informa de maneira específica a razão da inclusão dos mencionados sócios na CDA, o que leva a crer que foram incluídos apenas por serem sócios de capital da sociedade empresarial, que não exerciam função de gerência. Informam, ademais, que a inclusão se deu sem garantia de contraditório e ampla defesa, dado que não foram intimados a se manifestarem no processo administrativo. Defendem, assim, a exclusão da mencionada CDA, dado que a inclusão fora ilegítima, pois não há comprovação cabal de qual ato ilegal tenham praticado.

Há pedido de liminar, para que haja a exclusão do nome das partes da CDA indicada, e ao fim pedido de concessão definitiva de segurança, no mesmo sentido. Foram juntados documentos.

Em decisão (ID 28324870), fora postergada a apreciação da liminar e determinada a notificação da autoridade coatora.

A União pleiteou o ingresso nos autos (ID 28856759).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 29530352). Informa que a sociedade empresarial apresentou declarações (GFIP e GRFP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, o que configuraria ato ilícito, constatado em análise administrativa.

Informa, ademais, que as partes figuravam no contrato social como administradores com poderes de gestão no momento da apresentação das guias preenchidas com omissão, o que atrairia a sua responsabilidade, na forma do artigo 135, III do CTN. Advoga que o STJ já pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez incluídos na CDA, é possível a execução contra os diretores, sendo deles o ônus da prova de demonstrar a regularidade de sua atuação. Por esta razão, não há direito líquido e certo à pretensão acostada.

Intimado, o MPF informou não ter interesse na demanda (ID 29702231).

É o que cumpria relatar. Passo à análise do caso.

i) Questões preliminares

Observa-se, no caso concreto, que as partes são legítimas e estão representadas, e que não há vício a ser corrigido, pois houve observância do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Em relação à competência para a causa, entendo que a mesma é efetivamente deste juízo, uma vez que, muito embora haja uma prejudicialidade externa em relação à execução fiscal que tramita em Jales/SP, a competência territorial para o mandado de segurança é absoluta, de caráter funcional – RE 951.415/RN – motivo pelo qual impossível a união dos feitos por conexão ou congêneres, diante da redação do artigo 54 do CPC.

No que toca ao interesse de agir, observo que carece de tal a impetrante **Célia Regina Molina Gomes**. Isto porque, como se observa do documento ID 28613225 do processo 5000061-42.2019.4.03.6124, a mencionada impetrante já foi excluída da CDA. Lê-se, do mencionado documento, o seguinte:

“A União/ Fazenda Nacional, representada pela Procuradora da Fazenda Nacional que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a substituição da CDA pela que segue anexa (na qual houve a exclusão do nome da sócia Célia Regina Molina).

Outrossim, requer a exclusão do polo passivo da sócia Célia Regina Molina, CPF n.º 113.949.218-70, por não exercer funções de gerência na executada.”

Desta forma, percebe-se que o interesse desta impetrante já foi solucionado administrativamente, razão pela qual há carência superveniente da ação.

Passo às considerações de mérito em relação ao outro impetrante.

ii) Mérito

Como bem explana a autoridade impetrada, no REsp 1.104.900/ES o STJ estabeleceu a tese, de caráter vinculante, de que se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do CTN.

Isto não quer dizer, entretanto, que a CDA é um mero pedaço de papel, que possa ser preenchido pela PFN com os dados que reputa, unilateralmente, que interessam ao fisco. A CDA, ao contrário, espelha aquilo que foi analisado e decidido no bojo do processo administrativo fiscal, pois é daí que provém a sua presunção de veracidade e sua executividade. Aliás, a própria lei 6.830/80 indica que a inscrição é um “ato de controle administrativo da legalidade”, que deve aferir se o crédito tributário foi constituído de maneira devida. Não fosse essa a melhor compreensão do direito, estaríamos admitindo que o STJ, no REsp 1.104.900/ES, criou um direito potestativo da Fazenda Pública de decidir de quem é o ônus da prova no direito tributário, pois bastaria a PFN inscrever na CDA qualquer pessoa para que sobre ela recaísse o ônus de comprovar a inoportunidade das circunstâncias do artigo 135 do CTN. Não parece que seja este o propósito do mencionado REsp.

Sobre o tema, sintetiza o doutrinador Hugo de Brito Machado: “Não se pode imputar ao diretor, administrador ou sócio-gerente a prática de ato contrário à lei societária ou ao contrato social sem ofertar-lhe oportunidade de defesa, nem tampouco sem a prévia instauração de processo administrativo específico para esse fim.”

Ainda sobre o tema, necessário observar que o próprio STJ tem julgado, igualmente de caráter vinculante, que indica que o simples não pagamento do tributo não implica em responsabilidade dos sócios (REsp 1.101.728). Como seria possível conciliar os dois julgados se fosse possível admitir a inclusão dos sócios na CDA sem qualquer análise administrativa da efetiva ocorrência do disposto no artigo 135 do CTN? Parece claro que a conjugação dos julgados indica que, no processo administrativo, deve estar provado algum fato específico que atraia a responsabilidade do artigo 135 do CTN.

Pois bem, fixada esta premissa, necessário observar se aqueles que foram incluídos como codevedores na CDA tiveram a oportunidade, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, de exercer alguma manifestação defensiva no processo administrativo subjacente à CDA, bem como se no processo administrativo subjacente ficou efetivamente comprovado, ao menos na visão do fisco, a prática de ato com “excesso de poderes, infração da lei, contrato social ou estatutos”.

A análise do início do procedimento fiscal (ID 28294925) indica que o auto de infração foi lavrado em desfavor da pessoa jurídica “Frigoestrela – Frigorífico Estrela D’Oeste LTDA”, tendo sido mencionado que os impetrantes eram “pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo” (fls. 08). A pessoa jurídica foi notificada para responder à infração (ID 28294925, fls. 12), na figura de um terceiro.

Após uma longa controvérsia entre fisco e pessoa jurídica, lê-se de voto acostado aos autos (fls. 3962 do arquivo digitalizado) o seguinte: “Trata-se de Recurso Voluntário e de Recurso de Ofício interpostos em face do Acórdão n.º 14-33.506 da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) Ribeirão Preto (SP), fls. 1612-1624, com ciência da autuada em 16.03.2012, fls. 1637, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada contra o Auto de Infração de Obrigação Acessória (AIOA) lavrado sob o Decad nº 35.534.026-7, do qual o sujeito passivo foi cientificado em 27.07.2006, fls. 132”. Ao analisarmos tais folhas, observamos que as notificações mencionadas no voto são apenas da pessoa jurídica, e não das pessoas físicas que supostamente lhe dirigiam.

Depois da análise do mencionado recurso, foram interpostos embargos declaratórios pela pessoa jurídica, que posteriormente desistiu dos mesmos, para aderir a parcelamento (fls. 4030 dos autos digitalizados). Logo após este fato, os impetrantes já foram inscritos em dívida ativa (fls. 4099 dos autos digitalizados), sem qualquer evento relevante entre tais fatos.

A única menção aos impetrantes encontra-se em documento que aparece algumas vezes (por ex. fls. 2216 dos autos digitalizados), que indica que “Este relatório lista todas as pessoas físicas e jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente”. Apesar deste relatório, não há sinal de intimação ou notificação dos impetrantes.

Percebe-se, assim, que o processo administrativo correu sem qualquer notificação dos impetrantes, que não foram chamados pessoalmente a responder às acusações imputadas no curso daquele processo. Desta forma, e fixadas as premissas de que não existe responsabilidade tributária sem processo administrativo e que o simples não pagamento de tributo não é suficiente para caracterizar a infração a lei estabelecida no artigo 135 do CTN, parece nítido que a CDA é inválida, dado que não representa uma responsabilidade efetivamente estabelecida em contraditório no bojo administrativo.

O argumento estabelecido pela autoridade coatora, no sentido de que os impetrantes eram administradores ao tempo dos fatos geradores, apenas reforça a tese acolhida nesta sentença. Isto porque no documento anexado (ID 29530355) há essencialmente uma confissão do procedimento equivocado, pois expressa, textualmente: “quanto à corresponsabilização dos sócios/diretores, informa que procedeu à mesma quando do ajuizamento da ação de execução fiscal, com fundamento no artigo 135, III do CTN, já que, ao tempo do ato infrator, figuravam no contrato social como administradores da sociedade”. Ora, percebe-se que o documento indica essencialmente que apenas pelo fato de serem administradores os impetrantes já foram corresponsabilizados, o que vai contra o próprio artigo 135, que exige ato de infração à lei, estatuto ou contrato. Percebe-se, ademais, que essa corresponsabilização “no ajuizamento” é exatamente o contrário do preconizado no REsp 1.104.900/ES, pois os impetrantes foram corresponsabilizados não através de um ato judicial proferido em contraditório, no qual o ônus da prova dos fatos geradores de responsabilidade seria da Fazenda Nacional, mas sim através de inclusão direta na CDA, que induz a erro o julgador que acredita que as partes já se defenderam no processo administrativo.

Em essência, se a PFN acredita que os réus devem ser responsabilizados, ela deve ou notifica-los para se defender administrativamente e então incluí-los na CDA – que gozará assim de presunção de legitimidade exatamente porque amparada em responsabilidade já apurada na esfera administrativa, em contexto contraditório – ou não incluí-los na CDA e pedir, judicialmente, a inclusão na execução, comprovando o motivo inscrito no artigo 135 do CTN para tanto, que não contempla o simples não pagamento do tributo. No caso concreto, o que a PFN fez foi incluir os impetrantes na CDA diretamente – sem defesa administrativa – para posteriormente se valer da inversão do ônus da prova contra os réus e não necessitar comprovar qualquer evento do artigo 135 do CTN, seja na esfera administrativa, seja judicial.

Ressalte-se, pelo excesso, que o fato da pessoa jurídica ter aberto mão do direito de defesa para aderir a programa de parcelamento não tem qualquer influência no caso, dado que o direito de defesa da pessoa jurídica não equivale ao direito de cada impetrante de se defender administrativamente, e aquela não tem poder de representar o interesse desses.

Importante observar, ainda, que não existe responsabilidade objetiva e direta dos sócios por contribuições previdenciárias, conforme decisão do STF no RE 562276, que julgou inconstitucional este tipo de responsabilização trazido pelo artigo 13 da lei 8.620/93.

Feitas estas considerações, necessária a concessão da segurança, pois de fato o procedimento de inclusão dos impetrantes na CDA feriu o princípio da ampla defesa e do contraditório, havendo claro vício formal na confecção de tal CDA.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito (art. 485, VI do CPC) em relação à impetrante **Célia Regina Molina Gomes**, dado à falta superveniente de interesse de agir e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para que o nome do impetrante **Etivaldo Vadão Gomes** seja excluído do cadastro da dívida ativa e, conseqüentemente, da Certidão de Dívida Ativa 35.534.036-7, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I do CPC, em relação a este impetrante.

Ressalte-se que esta sentença não impede que a PFN promova a inclusão do impetrante por meio do processo judicial em curso perante a Subseção Judiciária de Jales/SP, caso demonstre a ocorrência de algum dos eventos do artigo 135 do CTN. Há apenas a nulidade da CDA, e não qualquer declaração de irresponsabilidade tributária.

Defiro o pedido de **LIMINAR** para que a mencionada exclusão se dê de forma imediata, dado que há claro perigo da demora no caso, uma vez que o impetrante já está sendo executado.

Sem honorários (art. 25 da lei 12.016/09).

Sentença **sujeita** ao reexame necessário (art. 14, §1º da lei 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Publique-se, registre-se, intime-se. Oficie ainda o juízo da Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales/SP acerca desta decisão, com remessa de cópia integral desta sentença.

ARAÇATUBA, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001263-35.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO WAGNER VENDRAME - SP 118387

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/03/2020 39/1773

DECISÃO

TENDO EM VISTA A FALHA SISTÊMICA DO PJE, REPITO A ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA, PARA QUE CONSTE NOS AUTOS EFETIVAMENTE COMO DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pela União em desfavor de Zanardo Instrumentação Industrial Ltda (CNPJ 78.748.18370001-15), através da qual busca o pagamento do crédito inscrito nas CDAs 47.371.506-6 e 47.371.507-4.

Empetição (ID 21344415), a PFN pugna pela inclusão no polo passivo das sociedades empresariais RZH Indústria e Comércio de Válvulas Industriais EIRELI (CPNJ 07.881.533/0001-79) e THX Serviços de Manutenção em Válvulas EIRELI (CNPJ 17.413.787/0001-16). Narra, em petição, que tais sociedades e a executada na verdade constituem um grupo econômico de fato, sendo certo que assim já foram consideradas pela Justiça do Trabalho, dado que tinham o mesmo quadro de empregados, tem os mesmos dados cadastrais no CAGED (contato, telefone, mesmo domínio de e-mail, mesmo endereço de estabelecimento) e tem o mesmo ramo de atividade. Informa que um dos donos da RZH (Rodrigo Zanardo) é anunciado no LinkedIn como gerente geral da Zanardo Válvulas Industriais, e que o do da THX (Thiago Zanardo) é anunciado como coordenador de custo e controle na Zanardo Válvulas Industriais, sendo certo que ambos são filhos dos fundadores da empresa executada (João Cláudio Zanardo e Maria Cecília Sartori Zanardo).

Informa, ademais, que o relatório do BACEN indica que membros da RZH e THX movimentam as contas da sociedade executada, demonstrando unicidade gerencial. Ademais, o contador das três empresas e o mesmo.

Narra, ainda, que o imóvel na Rua Canjiro Takebe, 1267, na sede desta Subseção, já foi de propriedade dos fundadores da sociedade executada, e posteriormente foi sede da RZX, antes de ser repassado à ZANCORP e depois arrematado por um ex-funcionário da executada, em leilão para cobrança de nota promissória.

Defende a PFN que as empresas constituem uma unicidade, e que a divisão em vários CNPJs foi feita apenas para usufruir de benefícios fiscais, como possibilidade de inclusão no SIMPLES. Pugna, assim, pela inclusão no polo passivo das sociedades empresariais RZH Indústria e Comércio de Válvulas Industriais EIRELI e THX Serviços de Manutenção em Válvulas Industriais EIRELI, na forma do artigo 124, I do CTN. Pugna, ainda, por expedição de ofício ao MPF e à Receita Federal para que tomem conhecimento dos fatos, bem como pela decretação do segredo de justiça no caso concreto.

Notificada para se defender, a executada apresentou exceção de pré-executividade. Na mencionada exceção, a parte defende a nulidade da CDA, em razão do fato de que, em determinadas competências, o valor insculpido seria compressivo, sem discriminação de quais contribuições estariam sendo cobradas a cada mês.

Informa, ademais, que haveria cobrança irregular de valores que não compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias, como o aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 de férias, primeiros 15 dias de auxílio doença, horas *in itinere* e adicional por trabalho intrajornada.

Alega, ainda, que seriam inconstitucionais as contribuições devidas a terceiros (INCRA, Salário Educação, SENAI, Sesi, SEBRAE), dado que a Emenda Constitucional 33/01, ao instituir a base de cálculo das mencionadas contribuições, não especificou a folha de pagamentos, razão pela qual inviável a instituição de contribuições sobre o domínio econômico com esta base de cálculo desde a edição da mencionada emenda. Informa que, ainda que se considere válidas tais contribuições, as mesmas não poderiam incidir sobre verbas indenizatórias, razão pela qual deve ser excluída da base de cálculo o valor de tais verbas, já citadas no tópico anterior.

Pede, ao final, pela tutela de urgência, para que haja a imediata cessação da execução fiscal ou a imediata exclusão das parcelas relacionadas.

Em impugnação à exceção de pré-executividade, a PFN alega que não cabe exceção de pré-executividade no caso concreto, dada a ausência de prova pré-constituída. Informa que não haveria nulidade formal da CDA, dado que houve o autolancamento, ou seja, a parte tem plena ciência do que lançou e de qual é o valor da dívida trazido na CDA. Informa, ainda, que é pacífico que as contribuições para terceiros são constitucionais, citando jurisprudência do STJ e do STF.

É o que cumpria relatar. Passo a decidir.

i) Do cabimento da exceção de pré-executividade

A exceção de pré-executividade é instrumento de defesa previsto no artigo 803, §§ do CPC, e consiste em simples petição através da qual a parte alega uma matéria que impede a execução e que pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Se trata de uma via defensiva estreita, que não se confunde com embargos, pois deve tratar de tema que não demande dilação probatória e que possa ser conhecido de ofício pelo juiz. Sobre o tema, o STJ no REsp 1.110.925, de caráter vinculante, assentou que:

“1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.”

Desta maneira, impossível o conhecimento da exceção de pré-executividade em relação ao pedido de exclusão da tributação sobre verbas indenizatórias, dado que não existe, nos autos, qualquer demonstração de que o tributo tenha efetivamente incidido sobre verbas indenizatórias e qual o montante destas verbas. A matéria, que depende de apresentação de farta documentação e possivelmente de perícia contábil, deve ser manejada através de embargos à execução ou ação anulatória, não podendo ser conhecida por esta via estreita.

Impossível ainda, nesta via estreita, pelas provas apresentadas, ter plena convicção acerca de qual é o valor específico de cada contribuição. Desta forma, melhor que o tema seja aventado em ação anulatória ou embargos à execução, dado que possivelmente será necessária perícia contábil e apresentação de farta documentação para comprovar o valor específico de tais contribuições, não sendo viável a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade em abstrato, para posterior liquidação dentro do executivo fiscal, dado que esta ação tem caráter essencialmente sumário.

Deixo assim de conhecer a exceção em relação a tais temas.

ii) Da nulidade formal da CDA

Narra a excipiente que haveria nulidade formal da CDA, essencialmente porque tal CDA não indica, em alguns meses, exatamente qual tributo que está sendo cobrado, fazendo uma junção de várias contribuições e indicando apenas o valor total a ser pago por elas, sem discriminação de cada uma.

Pois bem, de fato a lei exige que a CDA contenha o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros. A garantia legal serve para dar o mais amplo grau de defesa ao contribuinte, que deve saber em detalhes como é calculada a dívida, para poder impugná-la corretamente.

Ocorre que no caso concreto os créditos foram constituídos através de apresentação de GFIP por parte da própria executada. Desta maneira, a mesma tem ciência da origem dos créditos e de quais contribuições sociais lhe são imputadas, dado que as CDAs, a princípio, refletem um lançamento por homologação, no qual não houve atuação oficiosa do Fisco.

Desta maneira, não se percebe qual seria o prejuízo para a defesa da executada na configuração das CDAs, uma vez que a confecção da mesma segue, a princípio, o que a própria parte declarou.

Aplicável, na hipótese, o princípio *pas de nullité sans grief*, bem como o disposto no artigo 283 do CPC, que veda a declaração de nulidade por mero erro de forma, quando não prejudica em nada a defesa da parte.

iii) Pedido de inclusão de membros do grupo econômico:

Pede a exequente a citação das empresas RZX INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI (CNPJ 78.748.183/0001-15) e THX SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM VÁLVULAS EIRELI (CNPJ 17.413.787/0001-16) no polo passivo da presente execução fiscal, alegando que tais sociedades constituem como executada um grupo empresarial de fato.

A análise da documentação indica que a sociedade empresarial executada tem como fundador João Cláudio Zanardo (ID 21342386), que fora sócio até 03.08.07. Desde 13.12.12, o sócio administrador passou a ser Rodrigo Zanardo (ID 21342387), que foi o fundador da RZX Indústria e Comércio de Válvulas Industriais EIRELI (ID 21342388). A THX Serviços e Manutenção em Válvulas EIRELI, por sua vez, foi fundada por Thiago Zanardo (ID 21342390), que há havia sido sócio da empresa executada (ID 21342386). Os três, por sua vez, são fundadores da ZANCORP Participações LTDA (ID 21342392). O simples fato de haver um vínculo familiar e uma alteração constante de sócios nas empresas já cria a ideia de um grupo econômico, que atua em conjunto, apesar de detentor de múltiplas sociedades empresariais.

Soma-se a tais considerações o fato de que os funcionários das empresas a consideravam única, como demonstra os documentos de ID 21342395, 21342396, 21342397, 21342398 e 21342399. Em redes sociais, empregados da RZX, por exemplo, indicam que trabalham na sociedade executada (como exemplo, ID 21342402, 21342403, 21342404, 21342405, 21342406, 21342407, 21342408, 21342409 e 21342410).

Percebe-se, ademais, que o próprio Thiago Zanardo, fundador da THX, se identifica no LINKEDIN como “coordenador de custo e controler na Zanardo Válvulas Industriais” (ID 21342428). Há, portanto, uma clara vinculação entre as mencionadas sociedades empresariais, que aparentemente formam organização única no mundo fenomênico, apesar de constituírem pluralidade do ponto de vista formal.

Importante observar que, em outros autos, já foi decidido que as mencionadas sociedades empresariais constituam grupo empresarial de fato. Lê-se, por exemplo, dos autos da Execução Fiscal 0001504-38.2017.4.03.6107, decisão de lavra do Excelentíssimo Juiz Federal Dr. Pedro Piedade Novaes, que diz o seguinte:

“Como se nota, todas as empresas estão relacionadas entre si. A administração das empresas do Grupo ZANARDO é toda centralizada na Rua dos Buritis, Parque Industrial III, em Araçatuba-SP, e concentrada nas pessoas físicas integrantes da família: o casal João Cláudio e Maria Cecília Zanardo, e seus filhos Rodrigo e Thiago. As empresas desenvolvem a mesma atividade econômica (fabricação, manutenção e reparação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes), compartilham o mesmo domínio eletrônico, mesmo correio eletrônico, mesmo telefone e mesmo contador.

Não bastasse, também há autorização para que os membros da família movimentem contas bancárias das empresas.

Por fim, diversos empregados registrados pela empresa RZX declararam-se, em rede social com foco no mercado de trabalho (LinkedIn), como sendo empregados da ZANARDO VÁLVULAS & EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, o que reforça a ideia de um único grupo empresarial.

Como se observa, as pessoas jurídicas acima elencadas têm se valido de confusão patrimonial, relações dissimuladas e infrações às leis tributárias e societárias para evitar exações tributárias que superam 20 milhões de reais, mediante o isolamento das dívidas fiscais na pessoa jurídica da devedora principal (ZANARDO), enquanto as outras duas empresas se mantêm ou mantinham dentro do limite de enquadramento do regime tributário SIMPLES, fracionando o faturamento bruto entre as empresas do grupo, com a finalidade de reduzir ou não saldar dívidas com o fisco da UNIAO.

Portanto, verifica-se, a partir da documentação exposta, um arranjo societário caracterizador de grupo econômico de fato, concentrado sob uma mesma unidade gerencial: o núcleo familiar Zanardo, que atua de forma conjunta e integrada para beneficiar o grupo de empresas e seus sócios. O art. 124, I, do CTN, dispõe que são solidariamente obrigadas “as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal”, situação esta devidamente comprovada no caso sub examine.

Confira-se a jurisprudência do e. TRF3 acerca do tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EMPRESAS PERTENCENTES A UM GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. Analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se a existência de fortes indícios de que as empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico atuam num mesmo ramo comercial ou complementar, sob uma mesma unidade gerencial, situação caracterizadora de um grupo econômico. 2. Percebem-se indícios de grupo econômico entre as citadas empresas, na medida em que são administradas por membros da mesma família, exercem atividades empresariais de um mesmo ramo e estão sob o poder central de controle. [...] (A1 0031608-74.2012.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014).

Cumpra, pois, acolher o requerimento de inclusão das demais empresas do grupo econômico no polo passivo da presente execução.”

Pois bem, fixada a premissa de que o grupo econômico existe, necessário perceber que as contribuições sociais, por força do disposto no artigo 30, IX da lei 8.212/91, podem ser cobradas de todos os membros do grupo econômico. Além disto, importante firmar que, se há uma verdadeira promiscuidade de funcionários – dado que os funcionários formalmente contratados para trabalhar em uma empresa trabalham em outra – há claro interesse comum no pagamento de quaisquer contribuições – sociais ou interventivas – que incidem sobre a folha de pagamento, uma vez que há interesse comum no fato gerador que gera a solidariedade – art. 124, I do CTN.

Desta maneira, necessária a citação das empresas relacionadas para comparecerem aos autos e responderem à execução.

iv) Conclusão:

Diante de todo o exposto:

- Nego conhecimento à exceção de pré-executividade, por entender ser a via eleita inadequada, exceto em relação ao pedido de reconhecimento de vício formal na CDA, e em relação a este pedido específico, julgo improcedente a mencionada exceção.
- Defiro o pedido da PFN de citação das empresas pertencentes ao grupo econômico – RZX Indústria e Comércio de Válvulas Industriais EIRELI (CNPJ 07.881.533/0001-79) e THX Serviços de Manutenção em Válvulas EIRELI (CNPJ 17.413.787/0001-16) para pagarem a dívida em 05 dias ou garantir a execução (art. 8º da LEF). A citação deverá ser encaminhada ao endereço das responsáveis, que deve ser indicado pela PFN no prazo máximo de 05 dias.
- Defiro ainda o pedido de segredo de justiça, dado os documentos bancários acostados aos autos. Anote-se.
- Defiro ainda o pedido de expedição de ofício ao MPF, para apuração de eventual crime ocorrido no caso concreto, devendo instruir o mencionado ofício – a ser encaminhado por via eletrônica - a cópia integral dos autos. Indefiro a expedição de ofício à RFB, dado que a PFN é o órgão de representação judicial da RFB, motivo pelo qual deve manter contato direto.

À secretária, para expedir o que for necessário.

LUCIANO SILVA
Juiz Federal Substituto

ARAÇATUBA, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001741-16.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLAR BRAUNA PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORACARDOSO - SP259805

AUTOS N.	5001741-16.2019.403.6107
EXEQUENTE	UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADA	SOLAR BRAUNA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - EPP

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL**, intentada pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em face da pessoa jurídica **SOLAR BRAUNA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA – EPP (CNPJ n. 00.004.298/0001-08)**, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado nas CDAs que instrumentam a inicial (13.551.925-0; 14.682.139-4; 14.870.804-8; 14.985.491-9; 15.036.741-4; 15.248.684-4; 15.857.156-8; 16.027.746-9), no valor original de R\$ 906.034,22.

Citada (fl. 83 – ID 20997318), a executada ofertou à penhora bens que compõem o seu depósito (fls. 85/88 – ID 21511985), os quais não foram aceitos pela exequente, que pleiteou a realização de penhora online por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (fl. 90 – ID 23093183).

Logo em seguida, a exequente opôs objeção de pré-executividade, arguindo: **(i)** que o valor executado se refere a contribuições previdenciárias inconstitucionais, uma vez que foram calculadas sobre bases de cálculo compostas por verbas indenizatórias (aviso prévio indenizatório; adicional de 1/3 de férias; e 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados), quando o correto seria que tais contribuições incidissem apenas sobre verbas remuneratórias; e **(ii)** as contribuições para o SENAC, SEBRAE e INCRA são inexigíveis/inconstitucionais.

Instada a se manifestar, a exequente assim o fez (fls. 112/115 – ID 27255125). Quanto aos débitos de contribuição previdenciária e de terceiros, alegou que eles foram declarados/confessados em GFIP pela própria executada, e que esta, nos presentes autos, não comprovou a inclusão das supostas verbas indenizatórias na base de cálculo das contribuições. No que se refere às contribuições para o INCRA, SEBRAE e SENAC, argumentou que a constitucionalidade delas já foi sedimentada há muito.

É o relatório. **DECIDO**.

Não procedem os argumentos da executada.

As questões alusivas à base de cálculo sobre a qual recaíram as contribuições previdenciárias colocadas em cobrança (se sobre importâncias apenas remuneratórias ou se também sobre importâncias indenizatórias) transbordam os limites de conhecimento da objeção de pré-executividade e, se o caso, devem ser discutidas em via apropriada para tanto, com amplo contraditório.

No mais, igualmente em relação à eventual inconstitucionalidade de contribuições devidas a terceiros, a objeção de pré-executividade também não teria cabimento, dado que não há uma especificação dos montantes declarados a título de cada contribuição em separado, sendo certo que a eventual procedência levaria a uma verdadeira liquidação dentro da execução fiscal, o que é inadmitido em um rito que tem caráter executivo e sumário.

As questões aventadas devem ser levantadas, caso haja interesse, em ação anulatória ou embargos à execução, dado que a objeção de pré-executividade demanda matéria que possa ser conhecida de ofício e prova documental pré-constituída, que não existe no caso, pois mesmo em se considerando hipoteticamente a procedência das demandas, necessário seria a realização de perícia contábil e análise de extensa documentação fiscal não juntada.

DECISÃO

Ante o exposto:

(i) REJEITO a objeção de pré-executividade;

(iii) INDEFIRO a indicação de bens à penhora feita pela executada, pois, conforme arguido pela exequente, trata-se de uma indicação vaga e genérica (sem especificação dos produtos, marcas, quantidades, valores unitários), a par de versar, em tese, sobre bens que compõem seu estoque, ou seja, passíveis de serem comercializados, o que esvazia a própria garantia; e

(ii) DEFIRO o pedido da exequente de constrição patrimonial da executada via sistemas BACENJUD e RENAJUD (fl. 90 – ID 23093183), conforme, inclusive, já havia determinado no despacho inicial (ID 19959778).

Citem-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, ___ de março de 2020. (fls)

LUCIANO SILVA
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001339-32.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: A. R. CORREA E J. A. CORREA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de **A. R. CORREA E J. A. CORREA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME**, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

No curso da ação, a parte exequente noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 72 – arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito.

Posto isso, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor.

Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002343-73.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIA EUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA, VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESARAFONSO - SP128337

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal em desfavor de Via Europa Comércio e Importação de Veículos LTDA e outros.

Em petição de fls. 12/16 (ID 25063751), a executada originária pugna pela extinção da presente execução fiscal, dado que teve, em decisão proferida pelo TRF3, restou consignado que o ICMS não poderia constituir a base de cálculo da PIS/COFINS.

De fato, em gravame, o TRF3 afastou da base de cálculo da PIS/COFINS o valor do ICMS. Entretanto, lê-se desta mesma decisão o seguinte:

“Possível o prosseguimento da execução fiscal, mediante substituição ou correção da CDA para dela excluir o ICMS na apuração da COFINS, sem prejuízo do remanescente plenamente válido e exigível” (fls. 116 – ID 25063796).

Percebe-se, portanto, que o próprio TRF3 determinou o prosseguimento da execução fiscal, apenas como desconto do valor da PIS/COFINS que eventualmente fora cobrado com base na cálculo estendida em razão da inclusão do ICMS.

Muito embora a execução fiscal seja um rito de natureza essencialmente sumária, no caso concreto será necessária verdadeira liquidação do acórdão (art. 509, II do CPC), dado que o acórdão acolheu tese jurídica abstrata, sem análise específica se ocorreu ou não tal inclusão do ICMS na base de cálculo no caso concreto. É necessário, entretanto, que o direito obtido – exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS na execução fiscal – seja efetivamente liquidado.

O ônus da prova, por óbvio, é da executada, por vários motivos: a) foi ela quem declarou o valor incorreto – de acordo com sua própria tese – que deu base para a CDA, não podendo agora se valer de sua própria declaração incorreta para desconstituir como legítimo todo o crédito tributário, b) é a parte interessada, que, pelas regras ordinárias – 373, I do CPC – deve comprovar o seu direito, c) é a detentora da documentação fiscal sobre a qual deve recair o juízo acerca de qual o valor do ICMS que integrou a base de cálculo das contribuições sociais.

Destá maneira, indefiro o pedido de extinção, e determino à parte executada que junte documentação hábil a demonstrar seu enquadramento na tese deferida pelo Tribunal, ou seja, que comprove que efetivamente houve inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS e qual o montante percentual da PIS/COFINS que fora calculada equivocadamente, no prazo máximo de 90 dias.

LUCIANO SILVA

ARAÇATUBA, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005801-06.2008.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515
EXECUTADO: HILTHON DENNYS RODRIGUES PEREIRA

DESPACHO

Intimada a promover a inclusão dos dados neste processo virtual, a parte autora deixou o prazo transcorrer "in albis" o prazo de 15 dias.
Não promovida a inclusão dos dados promova-se o imediato arquivamento dos autos.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003486-31.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ROBERTO ANTONIO ANDRADE PEDRINI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DELLA BARBA - SP281205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001180-62.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: SUPERMERCADO NEVES DE ASSIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **SUPERMERCADO NEVES DE ASSIS LTDA ME** em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS, ICMS/ST nas bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS, bem como a compensação dos valores recolhidos.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Indeferida a medida liminar (ID 25812684). Na oportunidade, determinou-se a requisição de informações.

A União ofertou resposta em cujos termos requereu a denegação da segurança (ID 26340405) e as informações foram prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Marília/SP (ID 27013776).

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar (ID 28232279).

O Ministério Público Federal quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

2. DECIDO.

No caso em exame, embora a parte tenha apontado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Assis/SP, não existe Delegacia da Receita Federal do Brasil nesta cidade. A autoridade do Fisco da União responsável pelos atos de lançamento fiscal por fatos jurídicos tributários tido como ocorridos no Município de Assis é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília/SP. Não por outra razão, as informações requisitadas nestes autos foram prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Marília/SP.

Como é cediço, a competência territorial em mandado de segurança fixa-se em razão do domicílio profissional da autoridade coatora. Cuida-se de hipótese de competência absoluta, fixada por razões de ordem pública e passível de controle judicial de ofício (vide artigo 64, § 1º, do CPC).

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO-SP E JUSTIÇA FEDERAL DE MAUÁ-SP. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O GERENTE EXECUTIVO DO INSS EMSÃO PAULO-SP. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. Consoante entendimento jurisprudencial já sedimentado, quando se está diante de mandado de segurança, a competência é fixada de modo absoluto e improrrogável tendo em vista a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional.

2. Considerando que o ato dito coator encontra-se sob a administração da APS do Brás, unidade vinculada à Gerência Executiva do INSS nesta capital, entendo que o processamento e julgamento do presente writ compete à Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

3. Sendo a competência em mandado de segurança firmada pelo domicílio funcional da autoridade apontada como coatora, é de se concluir que não pode o magistrado, de ofício, alterar o polo passivo do mandamus e declinar de sua competência, sem antes oportunizar à parte impetrante a sua eventual correção.

4. Por se tratar de competência territorial, portanto, relativa, não pode ser declinada de ofício pelo magistrado (Súmula 33/STJ).

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do MM. Juízo da 10ª Vara Federal de São Paulo-SP.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007491-84.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 29/07/2019, Intimação via sistema DATA: 01/08/2019 - negritei)

-

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 2ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001386-91.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 07/06/2019, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019 - negritei)

-

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.

2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009).

3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.

4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.

5. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019 - negritei)

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de Assis/SP para o processamento e julgamento da presente demanda.

3. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 16ª Subseção Judiciária de Assis/SP para o conhecimento, processamento e julgamento do presente *mandamus* e **determino, com fulcro na norma do artigo 64, §3º, do CPC, a remessa** dos autos, para distribuição, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Marília/SP, com as cautelas de praxe.

Proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000303-88.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: MARCELO DOS ANJOS BELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE TOSHIO ISHIKAWA - SP370511

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/03/2020 45/1773

DESPACHO

Inicialmente, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido da liminar para após a vinda das informações, as quais determino sejam requisitadas, **com urgência**, ao Chefe da Agência do INSS de Assis/SP.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida, tomemos autos, **imediatamente**, conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-50.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARILIA FLORIO TOZZI

Advogado do(a) AUTOR: GISELE SPERA MAXIMO - SP164177

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação pelo rito comum movida por **MARÍLIA FLORIO TOZZI** em face da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG e FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA - FALC**, em cujos termos pleiteia a declaração de validade de diploma de ensino superior e, subsidiariamente, tutela condenatória para imposição de obrigação de fazer às requeridas consistente no registro de seu diploma de ensino superior por meio de instituição de ensino superior diversa (petição inicial cadastrada sob o nº 27996731, páginas 2 a 20).

Adiz a parte autora ter concluído curso de graduação em Pedagogia junto à Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC e ter obtido o registro do seu diploma pela UNIG - Universidade Iguçu em 09/04/2015 (fs. 30-31 do ID nº 27996731). Afirma que, após 05 anos desse registro, foi notificada por meio do site da UNIG, de que seu diploma havia sido cancelado. Ao tempo dessa notificação, alega que já exercia a função de "Auxiliar de Desenvolvimento Infantil" junto à Prefeitura Municipal de Palmal/SP (fl. 25 do ID nº 27996731).

Como o cancelamento do registro do diploma, afirma estar em iminente risco de ser exonerada do cargo, o que representaria ameaça à sua subsistência e à de sua família. Relata ter a UNIG sido impedida, pelo MEC, de registrar diplomas dos cursos por ela ministrados. Tomou conhecimento, também, de que a FALC ajuizou ação em face da UNIG e do MEC em 21/01/2019, em cujos termos pleiteia a validação dos registros de seus diplomas, a qual recebeu número 5000141-85.2019.4.03.6130 e tramita perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco/SP, bem como que existem inúmeras ações individuais de alunos lesados, com pedidos de tutelas de urgências deferidos, discutindo o equívoco dos indevidos cancelamentos de registro de diplomas realizados pela UNIG.

Narra ainda que, após a edição da Portaria nº 738 de 22/11/2016, revogada pela Portaria nº 910 de 26/12/2018, o MEC reconheceu a necessidade desses registros e liberou a Universidade para o procedimento de registro. Depois de validados todos os diplomas que a FALC expediu do período de 2012 a 2016, a UNIG teria emitido, em 10/07/2017, o comunicado de que cancelaria os registros dos diplomas de graduação em Pedagogia emitidos no período de 2013 a 2016. Imputou às requeridas a responsabilidade pelo ocorrido e frisou que o diploma, com registro válido, consiste em condição indispensável para que exerça e permaneça no exercício regular da profissão de pedagoga.

Requeru tutela jurisdicional, inclusive em sede de tutela de urgência, consistente em: a) anulação do ato praticado pela requerida UNIG de cancelamento retroativo do registro de seu diploma, com consequente declaração de validade provisória do referido diploma; b) obrigação de a requerida UNIG a alterar, imediatamente, a declaração do registro de seu diploma nos seus cadastros e no seu sítio eletrônico, a fim de constar que seu diploma está válido para todos os fins de direito ou, subsidiariamente, c) ordem para que a requerida FALC possa proceder ao novo registro de seu diploma por meio de outra instituição de ensino superior, conforme facultado pelo MEC, tal como feito para outros alunos da mesma turma e curso, no prazo de 48 horas, a contar da intimação da decisão.

O Exmo. Juízo da 1ª Vara Cível de Assis deferiu em parte a tutela provisória de urgência (fs. 64-65 do ID nº 27996731), a fim de que se mantivesse a validade do registro do diploma nº 3241, no livro FALC-02, na folha 111, processo 100022299, até a decisão final de mérito neste processo. Também foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 64 do ID nº 27996731).

A corrê CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA - CEALCA apresentou contestação (fs. 71-89 do ID nº 27996731) e anexou documentos (fs. 91-97 do ID nº 27996731).

Do mesmo modo, a corrê ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG também apresentou contestação (fs. 02-50 do ID nº 27996893) e anexou documentos (fs. 51-102 do ID nº 27996893).

A parte autora impugnou as contestações apresentadas (fs. 02-07 do ID nº 27996910).

As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir ou a informarem interesse na adoção da via conciliatória (fl. 08 do ID nº 27996910).

A corrê UNIG manifestou não ter interesse na audiência de conciliação, rogou pelo não julgamento antecipado da lide, requereu a designação de audiência de instrução e julgamento para produção de prova oral (fs. 10-17 do ID nº 27996910); já a parte autora protestou pela produção de todos os meios provas em direito admitidos, especialmente juntada posterior de novos documentos, testemunhas, depoimento pessoal e tudo o mais que o controvertido do processo exigisse (fl. 18 do ID nº 27996910).

Quanto à corrê FALC, esta deixou transcorrer "*in albis*" o prazo para se manifestar (fl. 19 do ID nº 27996910).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal por declínio de competência (fs. 20-23 do ID nº 27996910).

por meio da decisão cadastrada sob o nº 28026153, este Juízo Federal determinou a intimação da União para se manifestar quanto ao seu interesse na demanda, bem como quanto à sua eventual legitimidade para figurar em algum dos polos.

A corrê UNIG manifestou-se pela necessidade e interesse da União nos autos (ID nº 28882628). Juntou os documentos dos IDs nºs. 28882632, 28882636 e 28882639.

Por sua vez, a União esclareceu que não expede diplomas de conclusão de curso, medida que cabe e às instituições de ensino quanto aos cursos por elas oferecidos, pois "(...) apenas cabe à União "autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino" (art. 9º, inc. IX, da Lei n. 9.394/96), razão pela qual é a União parte ilegítima para responder a demanda nesse ponto" (fl. 02 do ID nº 28961488). Afirmou que a competência do Ministério da Educação restringe-se aos procedimentos regulatórios das IES: credenciamento de instituições, autorização e reconhecimento de cursos superiores, bem como realização de supervisão em das IES pertencentes ao sistema federal de ensino; não teria, por outro lado, atribuição legal de atuar no sentido de reverter a decisão de cancelamento de registro de diploma pela UNIG (fl. 07 do ID nº 28961488). Juntou os documentos do IDs nºs. 28961489 e 28961490.

É o breve relato. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como já afirmado, a ação, originalmente proposta perante o Exmo. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, foi remetida a este Juízo Federal por declínio de competência, nos termos da decisão de fls. 20-23 do ID nº 27996910, em que foi reconhecido possível interesse da União no feito.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar: "*As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*".

À Justiça Federal cabe analisar o enquadramento dos fatos que lhe são submetidos por força desse dispositivo. Nesse sentido, os enunciados 150, 224 e 254 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas";

"Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito"; e

"A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

O novo Código de Processo Civil prevê o retorno dos autos ao Juízo Estadual em caso de exclusão da União por ausência de interesse:

"Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:

(...)

§ 3º O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo".

No presente caso, a União Federal esclareceu que o Ministério da Educação determinou, por meio da Portaria nº 738/2016, a aplicação de medidas cautelares em face da UNIG, em cujos termos ficou a instituição impedida de realizar o registro de diplomas expedidos por outras instituições, assim como os diplomas expedidos por ela própria. Sobreveio, porém, a Portaria SERES nº 782/2017, pela qual, entre outras medidas, ficou a UNIG autorizada a retomar o procedimento de registro de seus próprios diplomas; a Portaria foi antecedida de Protocolo de Compromisso firmado entre a Instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Pernambuco (MPF/PE), com previsão da adoção de várias providências por parte da UNIG, dentre elas: "(...) *Normalizar e sistematizar o seu procedimento de registro de diplomas de modo a conferir adequado grau de segurança e a garantir que, previamente ao registro, seja verificada com celeridade e certeza a origem e a idoneidade da documentação apresentada e da instituição emitente, submetendo ao MEC para as devidas considerações propostas nesse sentido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da assinatura do instrumento; Identificar os diplomas irregulares que tenha registrado, bem como promover as medidas subsequentes para cancelamento de tais diplomas, dando ampla publicidade a essa medida (...)*".

Resta claro, portanto, que se encerrou a competência do Ministério de Educação no referido caso, cabendo às rés retomarem o procedimento de registro e validade de seus próprios diplomas.

Emitida essa última Portaria, a questão da validação do diploma superior não mais extrapola a relação jurídica firmada entre a parte autora e as instituições de ensino. Assim, a ação deve ter o seu trâmite perante a Justiça Estadual, que é a competente para o processamento e julgamento da demanda.

Nesse sentido é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual. II - Constatou-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal. III - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012. IV - Agravo interno improvido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." (STJ - AgInt no CC 166565 / SP 2019/0177187-7, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116), Data do Julgamento: 11/12/2019, Data da Publicação: 17/12/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO)

3. DISPOSITIVO

Pelas razões acima, determino a **exclusão** a União deste feito e **declaro a incompetência absoluta** deste Juízo Federal para processar e julgar os pedidos formulados por MARÍLIA FLORIO TOZZI. Por decorrência, após o decurso do prazo recursal, **determino** a restituição dos autos ao Juízo de origem (1ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP), com fundamento no art. 45, §3º, do Código de Processo Civil e nas Súmulas 150, 224 e 254 do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000297-81.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: ALBERTO DE FREITAS

DESPACHO

Considerando o desmembramento do feito em relação ao acusado ALBERTO DE FREITAS, o qual aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (ID 29904361 - fl. 22/23), determino:

1. Intimem-se as partes da distribuição destes autos.
2. Aguarde-se o cumprimento das condições impostas.

Assis, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000620-23.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AZEVEDO E AURELIO EMPREITEIRA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO NESPAITI SURETO - SP283395

DESPACHO

ID. 30012405: Considerando a manifestação do exequente, **INTIME-SE** a parte executada para, no prazo de **05 (cinco) dias**, providenciar a regularização do parcelamento noticiado nos autos, efetuando/comprovando o pagamento das parcelas em atraso, referentes aos meses de janeiro/2020 e fevereiro/2020, e demais parcelas subsequentes que, do igual modo, estiverem já vencidas, sob pena de rescisão do acordo, e o prosseguimento da execução fiscal.

Outrossim, por ora, diante da notícia do **parcelamento do débito**, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, e por caber à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Após, decorrido o prazo acima assinalado, dê-se vista ao exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze), acerca do prosseguimento do feito, ou manutenção da suspensão processual, se o caso.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000817-78.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ANTONIO GILDEMAR DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido em face do INSS por meio do qual o exequente optou pelo benefício judicial, conforme externou na petição do ID nº 22279303.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Uma vez que já há opção pelo benefício objeto da ação, solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício escolhido pelo(a) autor(a).

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, fica o INSS INTIMADO para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, eis que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Na ocasião, deverá atentar-se para a necessidade de PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" ATUALIZADA (outorgada há menos de 2 anos), com poderes especiais para "receber e dar quitação".

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000560-92.2006.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOBILE DE ASSIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

ID nº 30142196 e 30142401: dê-se ciência às partes acerca da informação do leiloeiro.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000589-90.2020.4.03.6108

AUTOR: AUTO POSTO TREVO VANGLÓRIA LTDA, LEANDRO DE SOUZA BIRELO, ROSANA RACHEL DE SOUZA BIRELO, YARA REGINA DE SOUZA BARBUTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

AUTO POSTO TREVO VANGLÓRIA LTDA. e outros ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em suma, a revisão de cláusulas contratuais firmadas entre as partes, em especial, afastar a capitalização de juros e taxas que entende exorbitantes se comparadas ao mercado.

Em sede de antecipação de tutela, requer seja deferida determinação de exclusão ou não inclusão, por parte da CEF, do seu nome junto aos cadastros de inadimplentes, relativamente às revisões contratuais que são objeto desta demanda, além de suspender a mora da parte autora.

É o que importa relatar. DECIDO.

Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e ss.).

O caso em apreço, amolda-se à decisão proferida pelo E. STJ no REsp 1.061.530/RS, que pelo rito dos recursos repetitivos (543-C, do CPC), firmou entendimento de que são necessários três requisitos concomitantes (além dos já trazidos pela lei processual) para o deferimento de antecipação da tutela para a retirada ou impedimento de cadastro do requerente nos cadastros de proteção ao crédito. Observe-se a decisão abaixo:

ACÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. Acerca do tema da exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, quando em discussão judicial o próprio débito, o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou recurso especial nos moldes do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), firmando entendimento de que "a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negatização do nome do devedor no cadastro restritivo de crédito, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) houver ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito". 2. Nesta fase inicial do processo as suscitadas práticas ilegais pela instituição financeira não estão demonstradas nos autos, não sendo suficiente a elaboração de cálculos unilateralmente pelo devedor. Ademais, o valor que se pretende pagar mensalmente é muito inferior ao efetivamente cobrado. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 479199 - 00188125120124030000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/10/2012)

Cotejando os documentos trazidos aos autos e as alegações feitas em sede de inicial, verifico que ao menos os requisitos das alíneas "b" e "c" referidas na decisão colacionada – ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e depósito da parcela incontroversa ou prestação de caução – não foram devidamente preenchidos pelos Requerentes, o que, por si só, já conduz ao indeferimento do pedido antecipatório.

Some-se a isso, o fato de que os autores foram inscritos no Serasa por conta de outros débitos, tornando improdutivo o interesse no pedido de exclusão somente em relação aos débitos da CEF. Ressalto que durante o trâmite processual, o requerimento neste sentido poderá ser renovado – atentando-se sempre para a presença dos requisitos a pouco elencados.

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, é possível vislumbrar, portanto, que não há *fumus bonis iuris* a ensejar o deferimento pretendido.

Nessa ordem de ideias, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Deixo, por ora de designar a audiência de tentativa de conciliação, pois a Portaria Conjunta nº 3/2020 – PRES/CORE do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suspendeu, até o dia 30/04/2020, todos os prazos processuais, bem como as audiências e outros atos já designados, visto a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

Mantenho, por ora, o valor dado à causa, sem prejuízo de reapreciação da matéria oportunamente.

Cite-se e intime-se a parte Ré, expedindo-se o necessário, observando-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem nos autos a possibilidade de apensamento (associação) destes autos com os de nºs 5000582-98.2020.4.03.6108 e 5000514-51.2020.4.03.6108, pois, aparentemente, trata-se de objeto afeto ao grupo econômico composto pelos postos de gasolina autores.

Cópia da presente decisão poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) 5000749-18.2020.4.03.6108
REQUERENTE: THIAGO LIMADO REGO
Advogado do(a) REQUERENTE: ARAI DE MENDONCA BRAZAO - SP197602
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Pretende o requerente obstar a expedição do mandado de prisão determinada nos autos da ação penal de n. 0001766-65.2016.403.6125 (autos físicos), aduzindo como empecilho, a falta de trânsito em julgado de Habeas Corpus interposto por ele perante o STF.

Sobre o requerimento, o MPF foi instado e pleiteou que, "diante dos argumentos já expostos no despacho de ID 29975491, sejam indeferidos os pedidos da petição de ID 29954836, com a consequente expedição do mandado de prisão, no momento oportuno (após a revogação da suspensão dos prazos processuais, decretada em razão da pandemia do Novo Coronavírus), nos autos nº 0001766-65.2016.403.6125, salvo se até lá for concedida e comunicada alguma ordem em sentido contrário no Habeas Corpus nº 179318, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, feito no qual está agendado para o próximo dia 27/03/2020 o julgamento dos embargos declaratórios interpostos da decisão que negou seguimento ao agravo regimental apresentado em face da denegação da ordem".

Pois bem. Conforme relatado na decisão id. 29975491, em que pese a discussão doutrinária e jurisprudencial sobre se cabe ou não habeas corpus substitutivo de recurso, no HC n. 179318 não consta decisão desconstituindo a decisão do STJ e a consequente certidão de trânsito em julgado, tampouco suspendendo o processamento da ação penal n. 0001766-65.2016.403.6125.

Por esta razão e por outras mencionadas na *decisum* anterior, não há dúvidas acerca do trânsito em julgado da ação penal e, até o presente momento, inexistente informação sobre medida liminar deferida no habeas corpus n. 179318, que tramita perante o STF, para sustar a ordem de expedição de mandado de prisão.

Nesta esteira, entendo que o caso é de indeferimento do pedido.

Porém, determino que se aguarde o vencimento da suspensão processual mencionada e, acaso não sobrevenham alterações no quadro fático delineado, expeça-se o mandado de prisão conforme determinado nos autos da ação penal.

É relevante mencionar, neste momento, a Recomendação n. 62 do CNJ, datada de 17/03/2020, que pretendeu orientar as novas ordens de prisão a serem cumpridas neste período de "riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação" do coronavírus e que será respeitada por este Juízo até que se ulimem a situação de calamidade instalada.

Oportunamente, decorridos os prazos de recurso contra esta decisão, traslade-se cópia dos documentos e decisões ao feito n.º 0001766-65.2016.403.6125, arquivando-se esta demanda em seguida.

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120)5000369-92.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE ANGELIS SCARAMUCCI - SP260245

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE PEDERNEIRAS, VICENTE MANGUILI CANELADA, ERALDO NOBRE CRUZ, ERALDO NOBRE CRUZ

Advogados do(a) IMPETRADO: MATHIAS REBOUCAS DE PAIVA E OLIVEIRA - SP305720, REINALDO ANTONIO ALEIXO - SP82662

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança oposto por ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, em face do PREFEITO MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS e do SUPERINTENDENTE EXECUTIVO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SR. ERALDO NOBRE CRUZ. Aduz a impetrante que foi vencedora de chamamento público realizado pela Prefeitura de Pederneras e que objetiva a produção de mais de 360 unidades habitacionais com financiamento no âmbito do Programa Minha casa, Minha Vida. Após diversos trâmites (elaboração de projetos, estudos e trabalhos técnicos, além do cadastramento das pessoas beneficiadas), a Impetrante apresentou documentação ao agente financiador do PMCMV, a CEF, que negou a inclusão do empreendimento no programa por constatar vícios na legislação municipal.

Como ressaltado anteriormente, a Caixa Econômica Federal estaria a resistir em dar continuidade aos atos tendentes à contratação da Empresa Impetrante, por ter a lei 3.510/2018, do Município de Pederneras, constado no seu texto (art. 1º) que a área pública do referido município seria doada à empresa construtora, o que contraria o disposto no Edital de Chamamento.

Preende a Impetrante, em sede de liminar, compelir à CEF a aprovar o financiamento do empreendimento, como prosseguimento da obra.

O despacho id. 28771883 postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações, as quais foram apresentadas após a correção dos vícios da exordial.

O Prefeito Municipal de Pederneras não se opôs aos requerimentos iniciais (id. 29066754).

O Superintendente da CEF, por sua vez, sustentou a correção da negativa do órgão. Segundo a Autoridade Coatora, a lei complementar municipal nº 3.510/2018, que deu supedâneo ao edital de chamamento público, conteria vício apto a inabilitar o empreendimento nas regras dos programas habitacionais financiados ou administrados pela CAIXA. Ainda que a Lei nº 3.617/2019 tenha pretendido sanar o defeito apontado pelo agente financeiro, entende a Impetrada que haveria óbice na contratação, visto que "uma lei posterior não tem o condão de sanar vício relativo a procedimento realizado", sendo possível aferir que "a incompatibilidade verificada entre a lei e o edital de chamamento tem o potencial de afastar eventuais participantes". Preende, assim, ver reconhecida a nulidade do certame.

Nestes termos, os autos retomaram para a apreciação do pedido liminar.

Os autos não estão aptos para julgamento.

Digo isso porque há relevância nas argumentações de ambos os lados, não me parecendo razoável que a CEF imponha ônus desproporcional à Impetrante, que venceu certame hígido, até que se prove o contrário, de outra parte, a Municipalidade e a Impetrante, ao que parece, não se desincumbiram de seu ônus de regularização formal (apresentação de documentos) perante os órgãos competentes.

Com base no quadro fático-jurídico apresentado, entendo que é pertinente, por ora, intinar a parte Impetrante e o Município de Pederneras para que supram os defeitos apontados pelo setor jurídico da CEF nos itens 4 e 5, constante na peça de id. 29803034 ("4. Caso a intenção do município seja transmitir a área em que foi registrado o loteamento para a construtora, parece-nos que a lei autorizativa deve especificar as condições para que essa doação se aperfeiçoe, ou seja, deve conter os encargos a serem cumpridos, sob pena de reversão do imóvel ao patrimônio do município. Assim, caberia indicar as obrigações da donatária, a exemplo de prazo para finalização do empreendimento, população a ser atendida, características das unidades e demais incumbências a serem desempenhadas. 5. Além disso, perante a CAIXA, caberia ser apresentado o procedimento licitatório que resultou no entendimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação para escolha da construtora, com parecer jurídico que fundamente o enquadramento.").

Defiro, para tanto, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando suspenso o processo neste período.

Sem prejuízo do determinado, abra-se vista ao MPF para que, tendo em vista a relevância da situação e acaso seja de seu interesse institucional, possa intermediar as negociações, ajustando as condutas e fiscalizando a execução do contrato, especialmente no que se refere à questão atinente à doação dos terrenos por parte da prefeitura.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso. Por ora, ante a impossibilidade decorrente da pandemia, as intimações serão feitas exclusivamente pela via eletrônica.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120)5000369-92.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE ANGELIS SCARAMUCCI - SP260245

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE PEDERNEIRAS, VICENTE MANGUILI CANELADA, ERALDO NOBRE CRUZ, ERALDO NOBRE CRUZ

Advogados do(a) IMPETRADO: MATHIAS REBOUCAS DE PAIVA E OLIVEIRA - SP305720, REINALDO ANTONIO ALEIXO - SP82662

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança oposto por ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, em face do PREFEITO MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS e do SUPERINTENDENTE EXECUTIVO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SR. ERALDO NOBRE CRUZ. Aduz a impetrante que foi vencedora de chamamento público realizado pela Prefeitura de Pederneras e que objetiva a produção de mais de 360 unidades habitacionais com financiamento no âmbito do Programa Minha casa, Minha Vida. Após diversos trâmites (elaboração de projetos, estudos e trabalhos técnicos, além do cadastramento das pessoas beneficiadas), a Impetrante apresentou documentação ao agente financiador do PMCMV, a CEF, que negou a inclusão do empreendimento no programa por constatar vícios na legislação municipal.

Como ressaltado anteriormente, a Caixa Econômica Federal estaria a resistir em dar continuidade aos atos tendentes à contratação da Empresa Impetrante, por ter a lei 3.510/2018, do Município de Pederneras, constado no seu texto (art. 1º) que a área pública do referido município seria doada à empresa construtora, o que contraria o disposto no Edital de Chamamento.

Preende a Impetrante, em sede de liminar, compelir à CEF a aprovar o financiamento do empreendimento, como prosseguimento da obra.

O despacho id. 28771883 postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações, as quais foram apresentadas após a correção dos vícios da exordial.

O Prefeito Municipal de Pederneras não se opôs aos requerimentos iniciais (id. 29066754).

O Superintendente da CEF, por sua vez, sustentou a correção da negativa do órgão. Segundo a Autoridade Coatora, a lei complementar municipal nº 3.510/2018, que deu supedâneo ao edital de chamamento público, conteria vício apto a inabilitar o empreendimento nas regras dos programas habitacionais financiados ou administrados pela CAIXA. Ainda que a Lei nº 3.617/2019 tenha pretendido sanar o defeito apontado pelo agente financeiro, entende a Impetrada que haveria óbice na contratação, visto que "uma lei posterior não tem o condão de sanar vício relativo a procedimento realizado", sendo possível aferir que "a incompatibilidade verificada entre a lei e o edital de chamamento tem o potencial de afastar eventuais participantes". Preende, assim, ver reconhecida a nulidade do certame.

Nestes termos, os autos retomaram para a apreciação do pedido liminar.

Os autos não estão aptos para julgamento.

Digo isso porque há relevância nas argumentações de ambos os lados, não me parecendo razoável que a CEF imponha ônus desproporcional à Impetrante, que venceu certame hígido, até que se prove o contrário, de outra parte, a Municipalidade e a Impetrante, ao que parece, não se desincumbiram de seu ônus de regularização formal (apresentação de documentos) perante os órgãos competentes.

Com base no quadro fático-jurídico apresentado, entendo que é pertinente, por ora, intimar a parte Impetrante e o Município de Pedemeiras para que supram os defeitos apontados pelo setor jurídico da CEF nos itens 4 e 5, constante na peça de id. 29803034 ("4. Caso a intenção do município seja transmitir a área em que foi registrado o loteamento para a construtora, parece-nos que a lei autorizativa deve especificar as condições para que essa doação se aperfeiçoe, ou seja, deve conter os encargos a serem cumpridos, sob pena de reversão do imóvel ao patrimônio do município. Assim, caberia indicar as obrigações da donatária, a exemplo de prazo para finalização do empreendimento, população a ser atendida, características das unidades e demais incumbências a serem desempenhadas. 5. Além disso, perante a CAIXA, caberia ser apresentado o procedimento licitatório que resultou no entendimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação para escolha da construtora, comparecer jurídico que fundamente o enquadramento.").

Defiro, para tanto, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando suspenso o processo neste período.

Sem prejuízo do determinado, abra-se vista ao MPF para que, tendo em vista a relevância da situação e acaso seja de seu interesse institucional, possa intermediar as negociações, ajustando as condutas e fiscalizando a execução do contrato, especialmente no que se refere à questão atinente à doação dos terrenos por parte da prefeitura.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso. Por ora, ante a impossibilidade decorrente da pandemia, as intimações serão feitas exclusivamente pela via eletrônica.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1302971-28.1995.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILCE CARREGA DAUMICHEN - SP94946

EXECUTADO: AUTO POSTO MARISTELA LTDA - ME, VANIA MERCIA MARTINI PEREZ, GUILHERME MARTINI PEREZ, NATALIA MARTINI PEREZ, RAFAEL MARTINI PEREZ, ALEX DE LIMA PEREZ, JOAO OLIVEIRA PEREZ

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES - SP78305, JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e havendo advogado cadastrado, ficamos partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos também intimada acerca do despacho proferido nos autos físicos, em 04/06/2019, para manifestação em prosseguimento no prazo de trinta dias, e cujo inteiro teor segue:

<p>Fl. 681: Trata-se de pedido da ECT para obtenção de declarações de bens de herdeiros de devedor incluído no polo passivo desta demanda e que veio a falecer em 2013. As diligências para a citação dos sucessores se arrastaram por diversos anos, sendo possível atribuir culpa, inclusive, à co-devedora Vânia, genitora das citadas pessoas. A título de exemplo veja-se a diligência do Sr. Oficial de Justiça, datada de 25/09/2016, quando a Sra. Vânia declarou não saber o paradeiro de seus filhos, tampouco forneceu número de telefones. A dívida aqui é de 1995 e a cobrança que poderia ser resolvida em simples acordo não foi quitada até o momento. Há comprovação da prestação dos serviços e sentença transitada em julgado, mas as pessoas envolvidas simplesmente se omitem. Existem também informações de que Vânia e Natália são médicas e a declaração da primeira denota uma renda anual de mais de R\$ 300.000,00, o que não condiz com a ausência de bens em seu nome. Ante o quadro processual delineado, defiro a medida extrema da quebra de sigilo fiscal dos herdeiros dos devedores, pois são fortes os indícios de ocultação de patrimônio. Defiro o pedido de obtenção das declarações de imposto de renda dos herdeiros incluídos no polo passivo desta demanda por meio do sistema INFOJUD, limitando a diligência aos anos de 2013 a 2019. Sem prejuízo, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F, determino a inserção de minuta de bloqueio das contas bancárias abertas em nome da executada Vânia Mércia Martini (CPF nº 087.150.698-00), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida, até a data do depósito, procedendo-se à restituição do saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Intimem-se os executados, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação. Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Restando infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade(s) empresária(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD. Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se a executada, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 15 (quinze) dias para eventual oposição à penhora. Int.</p>	

BAURU, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1302971-28.1995.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILCE CARREGA DAUMICHEN - SP94946

EXECUTADO: AUTO POSTO MARISTELA LTDA - ME, VANIA MERCIA MARTINI PEREZ, GUILHERME MARTINI PEREZ, NATALIA MARTINI PEREZ, RAFAEL MARTINI PEREZ, ALEX DE LIMA PEREZ, JOAO OLIVEIRA PEREZ

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES - SP78305, JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e havendo advogado cadastrado, ficam partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos também intimada acerca do despacho proferido nos autos físicos, em 04/06/2019, para manifestação em prosseguimento no prazo de trinta dias, e cujo inteiro teor segue:

<p>Fl. 681: Trata-se de pedido da ECT para obtenção de declarações de bens de herdeiros de devedor incluído no polo passivo desta demanda e que veio a falecer em 2013. As diligências para a citação dos sucessores se arrastaram por diversos anos, sendo possível atribuir culpa, inclusive, à co-devedora Vânia, genitora das citadas pessoas. A título de exemplo veja-se a diligência do Sr. Oficial de Justiça, datada de 25/09/2016, quando a Sra. Vânia declarou não saber o paradeiro de seus filhos, tampouco forneceu número de telefones. A dívida aqui é de 1995 e a cobrança que poderia ser resolvida em simples acordo não foi quitada até o momento. Há comprovação da prestação dos serviços e sentença transitada em julgado, mas as pessoas envolvidas simplesmente se omitem. Existem também informações de que Vânia e Natália são médicas e a declaração da primeira denota uma renda anual de mais de R\$ 300.000,00, o que não condiz com a ausência de bens em seu nome. Ante o quadro processual delineado, defiro a medida extrema da quebra de sigilo fiscal dos herdeiros dos devedores, pois são fortes os indícios de ocultação de patrimônio. Defiro o pedido de obtenção das declarações de imposto de renda dos herdeiros incluídos no polo passivo desta demanda por meio do sistema INFOJUD, limitando a diligência aos anos de 2013 a 2019. Sem prejuízo, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F, determino a inserção de minuta de bloqueio das contas bancárias abertas em nome da executada Vânia Mércia Martini (CPF nº 087.150.698-00), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida, até a data do depósito, procedendo-se à restituição do saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Intimem-se os executados, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação. Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Restando infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade(s) empresária(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD. Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se a executada, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 15 (quinze) dias para eventual oposição à penhora. Int.</p>	

BAURU, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1302971-28.1995.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILCE CARREGA DAUMICHEN - SP94946
EXECUTADO: AUTO POSTO MARISTELA LTDA - ME, VANIA MERCIA MARTINI PEREZ, GUILHERME MARTINI PEREZ, NATALIA MARTINI PEREZ, RAFAEL MARTINI PEREZ, ALEX DE LIMA PEREZ, JOAO OLIVEIRA PEREZ
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES - SP78305, JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e havendo advogado cadastrado, ficam partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos também intimada acerca do despacho proferido nos autos físicos, em 04/06/2019, para manifestação em prosseguimento no prazo de trinta dias, e cujo inteiro teor segue:

<p>Fl. 681: Trata-se de pedido da ECT para obtenção de declarações de bens de herdeiros de devedor incluído no polo passivo desta demanda e que veio a falecer em 2013. As diligências para a citação dos sucessores se arrastaram por diversos anos, sendo possível atribuir culpa, inclusive, à co-devedora Vânia, genitora das citadas pessoas. A título de exemplo veja-se a diligência do Sr. Oficial de Justiça, datada de 25/09/2016, quando a Sra. Vânia declarou não saber o paradeiro de seus filhos, tampouco forneceu número de telefones. A dívida aqui é de 1995 e a cobrança que poderia ser resolvida em simples acordo não foi quitada até o momento. Há comprovação da prestação dos serviços e sentença transitada em julgado, mas as pessoas envolvidas simplesmente se omitem. Existem também informações de que Vânia e Natália são médicas e a declaração da primeira denota uma renda anual de mais de R\$ 300.000,00, o que não condiz com a ausência de bens em seu nome. Ante o quadro processual delineado, defiro a medida extrema da quebra de sigilo fiscal dos herdeiros dos devedores, pois são fortes os indícios de ocultação de patrimônio. Defiro o pedido de obtenção das declarações de imposto de renda dos herdeiros incluídos no polo passivo desta demanda por meio do sistema INFOJUD, limitando a diligência aos anos de 2013 a 2019. Sem prejuízo, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F, determino a inserção de minuta de bloqueio das contas bancárias abertas em nome da executada Vânia Mércia Martini (CPF nº 087.150.698-00), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida, até a data do depósito, procedendo-se à restituição do saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Intimem-se os executados, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação. Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Restando infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)s executado(a)s e/ou sociedade(s) empresária(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD. Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se a executada, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 15 (quinze) dias para eventual oposição à penhora. Int.</p>	

BAURU, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1302971-28.1995.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILCE CARREGA DAUMICHEN - SP94946

EXECUTADO: AUTO POSTO MARISTELA LTDA - ME, VANIA MERCIA MARTINI PEREZ, GUILHERME MARTINI PEREZ, NATALIA MARTINI PEREZ, RAFAEL MARTINI PEREZ, ALEX DE LIMA PEREZ, JOAO OLIVEIRA PEREZ

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES - SP78305, JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e havendo advogado cadastrado, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos também intimada acerca do despacho proferido nos autos físicos, em 04/06/2019, para manifestação em prosseguimento no prazo de trinta dias, e cujo inteiro teor segue:

<p>Fl. 681: Trata-se de pedido da ECT para obtenção de declarações de bens de herdeiros de devedor incluído no polo passivo desta demanda e que veio a falecer em 2013. As diligências para a citação dos sucessores se arrastaram por diversos anos, sendo possível atribuir culpa, inclusive, à co-devedora Vânia, genitora das citadas pessoas. A título de exemplo veja-se a diligência do Sr. Oficial de Justiça, datada de 25/09/2016, quando a Sra. Vânia declarou não saber o paradeiro de seus filhos, tampouco forneceu número de telefones. A dívida aqui é de 1995 e a cobrança que poderia ser resolvida em simples acordo não foi quitada até o momento. Há comprovação da prestação dos serviços e sentença transitada em julgado, mas as pessoas envolvidas simplesmente se omitem. Existem também informações de que Vânia e Natália são médicas e a declaração da primeira denota uma renda anual de mais de R\$ 300.000,00, o que não condiz com a ausência de bens em seu nome. Ante o quadro processual delineado, defiro a medida extrema da quebra de sigilo fiscal dos herdeiros dos devedores, pois são fortes os indícios de ocultação de patrimônio. Defiro o pedido de obtenção das declarações de imposto de renda dos herdeiros incluídos no polo passivo desta demanda por meio do sistema INFOJUD, limitando a diligência aos anos de 2013 a 2019. Sem prejuízo, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F, determino a inserção de minuta de bloqueio das contas bancárias abertas em nome da executada Vânia Mércia Martini (CPF nº 087.150.698-00), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida, até a data do depósito, procedendo-se à restituição do saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Intimem-se os executados, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação. Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Restando infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)s executado(a)s e/ou sociedade(s) empresária(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD. Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se a executada, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 15 (quinze) dias para eventual oposição à penhora. Int.</p>	

BAURU, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1302971-28.1995.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILCE CARREGA DAUMICHEN - SP94946

EXECUTADO: AUTO POSTO MARISTELA LTDA - ME, VANIA MERCIA MARTINI PEREZ, GUILHERME MARTINI PEREZ, NATALIA MARTINI PEREZ, RAFAEL MARTINI PEREZ, ALEX DE LIMA PEREZ, JOAO OLIVEIRA PEREZ

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES - SP78305, JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e havendo advogado cadastrado, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos também intimada acerca do despacho proferido nos autos físicos, em 04/06/2019, para manifestação em prosseguimento no prazo de trinta dias, e cujo inteiro teor segue:

<p>Fl. 681: Trata-se de pedido da ECT para obtenção de declarações de bens de herdeiros de devedor incluído no polo passivo desta demanda e que veio a falecer em 2013. As diligências para a citação dos sucessores se arrastaram por diversos anos, sendo possível atribuir culpa, inclusive, à co-devedora Vânia, genitora das citadas pessoas. A título de exemplo veja-se a diligência do Sr. Oficial de Justiça, datada de 25/09/2016, quando a Sra. Vânia declarou não saber o paradeiro de seus filhos, tampouco forneceu número de telefones. A dívida aqui é de 1995 e a cobrança que poderia ser resolvida em simples acordo não foi quitada até o momento. Há comprovação da prestação dos serviços e sentença transitada em julgado, mas as pessoas envolvidas simplesmente se omitem. Existem também informações de que Vânia e Natália são médicas e a declaração da primeira denota uma renda anual de mais de R\$ 300.000,00, o que não condiz com a ausência de bens em seu nome. Ante o quadro processual delineado, defiro a medida extrema da quebra de sigilo fiscal dos herdeiros dos devedores, pois são fortes os indícios de ocultação de patrimônio. Defiro o pedido de obtenção das declarações de imposto de renda dos herdeiros incluídos no polo passivo desta demanda por meio do sistema INFOJUD, limitando a diligência aos anos de 2013 a 2019. Sem prejuízo, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F, determino a inserção de minuta de bloqueio das contas bancárias abertas em nome da executada Vânia Mércia Martini (CPF nº 087.150.698-00), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida, até a data do depósito, procedendo-se à restituição do saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Intimem-se os executados, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação. Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Restando infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)s executado(a)s e/ou sociedade(s) empresária(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD. Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se a executada, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 15 (quinze) dias para eventual oposição à penhora. Int.</p>	

BAURU, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1302971-28.1995.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILCE CARREGA DAUMICHEN - SP94946

EXECUTADO: AUTO POSTO MARISTELA LTDA - ME, VANIA MERCIA MARTINI PEREZ, GUILHERME MARTINI PEREZ, NATALIA MARTINI PEREZ, RAFAEL MARTINI PEREZ, ALEX DE LIMA PEREZ, JOAO OLIVEIRA PEREZ

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES - SP78305, JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e havendo advogado cadastrado, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos também intimada acerca do despacho proferido nos autos físicos, em 04/06/2019, para manifestação em prosseguimento no prazo de trinta dias, e cujo inteiro teor segue:

<p>Fl. 681: Trata-se de pedido da ECT para obtenção de declarações de bens de herdeiros de devedor incluído no polo passivo desta demanda e que veio a falecer em 2013. As diligências para a citação dos sucessores se arrastaram por diversos anos, sendo possível atribuir culpa, inclusive, à co-devedora Vânia, genitora das citadas pessoas. A título de exemplo veja-se a diligência do Sr. Oficial de Justiça, datada de 25/09/2016, quando a Sra. Vânia declarou não saber o paradeiro de seus filhos, tampouco forneceu número de telefones. A dívida aqui é de 1995 e a cobrança que poderia ser resolvida em simples acordo não foi quitada até o momento. Há comprovação da prestação dos serviços e sentença transitada em julgado, mas as pessoas envolvidas simplesmente se omitem. Existem também informações de que Vânia e Natália são médicas e a declaração da primeira denota uma renda anual de mais de R\$ 300.000,00, o que não condiz com a ausência de bens em seu nome. Ante o quadro processual delineado, defiro a medida extrema da quebra de sigilo fiscal dos herdeiros dos devedores, pois são fortes os indícios de ocultação de patrimônio. Defiro o pedido de obtenção das declarações de imposto de renda dos herdeiros incluídos no polo passivo desta demanda por meio do sistema INFOJUD, limitando a diligência aos anos de 2013 a 2019. Sem prejuízo, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F, determino a inserção de minuta de bloqueio das contas bancárias abertas em nome da executada Vânia Mércia Martini (CPF nº 087.150.698-00), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida, até a data do depósito, procedendo-se à restituição do saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Intimem-se os executados, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação. Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Restando infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)s executado(a)s e/ou sociedade(s) empresária(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD. Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se a executada, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 15 (quinze) dias para eventual oposição à penhora. Int.</p>	

BAURU, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1302971-28.1995.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILCE CARREGA DAUMICHEN - SP94946

EXECUTADO: AUTO POSTO MARISTELA LTDA - ME, VANIA MERCIA MARTINI PEREZ, GUILHERME MARTINI PEREZ, NATALIA MARTINI PEREZ, RAFAEL MARTINI PEREZ, ALEX DE LIMA PEREZ, JOAO OLIVEIRA PEREZ

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES - SP78305, JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e havendo advogado cadastrado, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos também intimada acerca do despacho proferido nos autos físicos, em 04/06/2019, para manifestação em prosseguimento no prazo de trinta dias, e cujo inteiro teor segue:

<p>Fl. 681: Trata-se de pedido da ECT para obtenção de declarações de bens de herdeiros de devedor incluído no polo passivo desta demanda e que veio a falecer em 2013. As diligências para a citação dos sucessores se arrastaram por diversos anos, sendo possível atribuir culpa, inclusive, à co-devedora Vânia, genitora das citadas pessoas. A título de exemplo veja-se a diligência do Sr. Oficial de Justiça, datada de 25/09/2016, quando a Sra. Vânia declarou não saber o paradeiro de seus filhos, tampouco forneceu número de telefones. A dívida aqui é de 1995 e a cobrança que poderia ser resolvida em simples acordo não foi quitada até o momento. Há comprovação da prestação dos serviços e sentença transitada em julgado, mas as pessoas envolvidas simplesmente se omitem. Existem também informações de que Vânia e Natália são médicas e a declaração da primeira denota uma renda anual de mais de R\$ 300.000,00, o que não condiz com a ausência de bens em seu nome. Ante o quadro processual delineado, defiro a medida extrema da quebra de sigilo fiscal dos herdeiros dos devedores, pois são fortes os indícios de ocultação de patrimônio. Defiro o pedido de obtenção das declarações de imposto de renda dos herdeiros incluídos no polo passivo desta demanda por meio do sistema INFOJUD, limitando a diligência aos anos de 2013 a 2019. Sem prejuízo, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F, determino a inserção de minuta de bloqueio das contas bancárias abertas em nome da executada Vânia Mércia Martini (CPF nº 087.150.698-00), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida, até a data do depósito, procedendo-se à restituição do saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Intimem-se os executados, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação. Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Restando infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)s executado(a)s e/ou sociedade(s) empresária(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD. Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se a executada, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 15 (quinze) dias para eventual oposição à penhora. Int.</p>	

BAURU, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1302971-28.1995.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILCE CARREGA DAUMICHEN - SP94946

EXECUTADO: AUTO POSTO MARISTELA LTDA - ME, VANIA MERCIA MARTINI PEREZ, GUILHERME MARTINI PEREZ, NATALIA MARTINI PEREZ, RAFAEL MARTINI PEREZ, ALEX DE LIMA PEREZ, JOAO OLIVEIRA PEREZ

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES - SP78305, JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e havendo advogado cadastrado, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos também intimada acerca do despacho proferido nos autos físicos, em 04/06/2019, para manifestação em prosseguimento no prazo de trinta dias, e cujo inteiro teor segue:

<p>Fl. 681: Trata-se de pedido da ECT para obtenção de declarações de bens de herdeiros de devedor incluído no polo passivo desta demanda e que veio a falecer em 2013. As diligências para a citação dos sucessores se arrastaram por diversos anos, sendo possível atribuir culpa, inclusive, à co-devedora Vânia, genitora das citadas pessoas. A título de exemplo veja-se a diligência do Sr. Oficial de Justiça, datada de 25/09/2016, quando a Sra. Vânia declarou não saber o paradeiro de seus filhos, tampouco forneceu número de telefones. A dívida aqui é de 1995 e a cobrança que poderia ser resolvida em simples acordo não foi quitada até o momento. Há comprovação da prestação dos serviços e sentença transitada em julgado, mas as pessoas envolvidas simplesmente se omitem. Existem também informações de que Vânia e Natália são médicas e a declaração da primeira denota uma renda anual de mais de R\$ 300.000,00, o que não condiz com a ausência de bens em seu nome. Ante o quadro processual delineado, defiro a medida extrema da quebra de sigilo fiscal dos herdeiros dos devedores, pois são fortes os indícios de ocultação de patrimônio. Defiro o pedido de obtenção das declarações de imposto de renda dos herdeiros incluídos no polo passivo desta demanda por meio do sistema INFOJUD, limitando a diligência aos anos de 2013 a 2019. Sem prejuízo, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F, determino a inserção de minuta de bloqueio das contas bancárias abertas em nome da executada Vânia Mércia Martini (CPF nº 087.150.698-00), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida, até a data do depósito, procedendo-se à restituição do saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Intimem-se os executados, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação. Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Restando infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade(s) empresária(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD. Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se a executada, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 15 (quinze) dias para eventual oposição à penhora. Int.</p>	

BAURU, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001985-95.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CICERO JOSE ALVES SCARPELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HERMANN DE BARROS SCHROEDER JR - SP107247

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 23789477, PARTE FINAL:

"(...) Como retorno, abra-se vista às partes para manifestação, também em 15 (quinze) dias. Int."

BAURU, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002223-51.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA D7 LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, CAMILA ADAMI CANTARELLO ANDRADE - SP254248

DECISÃO

METALURGICA D7 LTDA opôs exceção de pré-executividade à presente ação de execução fiscal, visando afastar a exigência das contribuições previdenciárias sobre os serviços prestados/tomados por cooperativas, além das contribuições previdenciárias e outras entidades incidentes sobre 1) auxílio-acidente e auxílio-doença; 2) férias gozadas, indenizadas, respectivo terço constitucional e abono; 3) abono pecuniário de férias (art. 143 da CLT); 4) abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo (art. 144 da CLT); 5) 40% do FGTS, indenização dos artigos 478 e 479 da CLT e verbas pagas a título de incentivo à demissão; 6) prêmios, abono e ajuda de custo; 7) auxílio alimentação in natura; 8) aviso prévio indenizado; 9) salário maternidade; 10) auxílio creche; 11) adicional noturno; 12) adicional de periculosidade; 13) adicional de insalubridade; 14) adicional de horas extras; 15) folha de salário devidas a outras entidades; 16) contribuição das cooperativas e contribuição sobre serviços prestados por cooperativas de trabalho a terceiros.

Intimada, a exequente alegou que a discussão deve ser travada na via dos embargos à execução e requereu a rejeição da exceção.

É o relato do necessário.

A alegação de inadequação da via eleita deve ser acolhida.

Nos termos da súmula 393, do STJ ("A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.") e da vasta jurisprudência do citado Tribunal, tenho por não conhecer da Exceção oposta, visto que as alegações da excipiente são matérias fáticas que demandam maiores dilações probatórias.

No caso a excipiente aduz teses de inexistência das contribuições previdenciárias e outras entidades incidentes sobre 1) auxílio-acidente e auxílio-doença; 2) férias gozadas, indenizadas, respectivo terço constitucional e abono; 3) abono pecuniário de férias (art. 143 da CLT); 4) abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo (art. 144 da CLT); 5) 40% do FGTS, indenização dos artigos 478 e 479 da CLT e verbas pagas a título de incentivo à demissão; 6) prêmios, abono e ajuda de custo; 7) auxílio alimentação in natura; 8) aviso prévio indenizado; 9) salário maternidade; 10) auxílio creche; 11) adicional noturno; 12) adicional de periculosidade; 13) adicional de insalubridade; 14) adicional de horas extras; 15) folha de salário devidas a outras entidades; 16) contribuição das cooperativas e contribuição sobre serviços prestados por cooperativas de trabalho a terceiros, por entender-se tratar de verbas indenizatórias.

Ainda que haja plausibilidade em suas alegações, a análise fática pretendida não pode acontecer dentro do executivo fiscal. Em decisão sobre matéria semelhante, assim já se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória - Necessária a dilação probatória referente à questão da inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. - In casu, em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações ser ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. - A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3, AI 00182339820154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE: DESCABIMENTO - TRIBUTÁRIO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - PIS E COFINS. 1. A exceção de pré-executividade é instrumento de defesa admissível em casos que dispensem dilação probatória. 2. A efetiva verificação da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, demanda dilação probatória, com a verificação da documentação atinente ao fato gerador, que é objeto da execução fiscal. 3. Agravo interno improvido. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 577492 - 00037997020164030000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarmado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evitada de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado "decote" na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJE 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consorte orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJE 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550 2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DISCUSSÃO QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATORIA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração, mantendo a decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade manejada pelo ora agravante em face de execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, por considerar que as matérias nela tratadas (pagamento parcial do débito e cobrança indevida, diante da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS) demandam dilação probatória, sendo inadequada a via eleita. 2. Em suas razões recursais, a parte agravante defende o provimento do recurso para que seja abatida da dívida executada o valor já pago por ela através dos parcelamentos informados às fs. 88/98 da execução, ou que lhe seja concedido prazo de 30 (trinta) dias para anexar aos autos os comprovantes de pagamento. Requer, ainda, que seja excluído da base de cálculo do PIS/COFINS o ICMS, nos termos da decisão do STF no RE 240.785, matéria essa que pode ser arguida através de exceção de pré-executividade. 3. A exceção de pré-executividade é o meio processual adequado para a alegação de vício no título executivo que flutue um de seus elementos (certeza, liquidez ou exigibilidade), desde que esse vício possa ser provado por meio de prova pré-constituída. 4. Nesse sentido, a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa deve ser elidida pelo executado com prova robusta que revele a incidência indevida da exação, durante o período de vigência do dispositivo legal declarado inconstitucional pela Suprema Corte. 5. O STJ, no julgamento do REsp nº 1115501/SP, sedimentou o entendimento de que a declaração de inconstitucionalidade, em controle difuso, não seria suficiente, por si só, para eliminar a presunção de liquidez e certeza da CDA fundamentada em preceito declarado inconstitucional, uma vez que a execução poderia prosseguir, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA, pelo valor efetivamente devido após a subtração do valor excedente, por meio de meros cálculos aritméticos. 6. Entretanto, embora o STJ entenda desnecessária emenda ou substituição da CDA, faz-se necessária dilação probatória e elaboração de cálculos para apuração do valor efetivamente devido, após subtração de valor apontado como excedente, o que não é possível em sede de exceção de pré-executividade. Precedentes. 08015387920154050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, 2ª Turma, JULGAMENTO: 18/05/2017; AG142693/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 29/03/2016, PUBLICAÇÃO: DJE 19/04/2016. 9. Agravo de instrumento improvido. (AG - Agravo de Instrumento - 143376 0003243-48.2015.4.05.0000, Desembargador Federal Leonardo Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:12/09/2017 - Página:32.)

Além disso, a CDA goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez e tem eficácia de prova pré-constituída, logo, a inclusão na base de cálculo de eventual contribuição indevida configura, no máximo, excesso de execução. desse modo, caberia à Embargante apontar, com precisão, o valor que entende como correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de tal alegação não poder ser conhecida pelo juízo

O E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO EXECUTIVO. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OU NÃO CONHECIMENTO DO FUNDAMENTO. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Fundados os embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, § 5º, do CPC). 2. Com a edição da Lei n. 11.382, de 6/12/2006, norma congruente com a Lei n. 11.232/2005 - por exemplo, art. 475-L, § 2º, do CPC -, introduziu-se nova sistemática do processo satisfativo, estando entre as importantes mudanças a reformulação dos embargos à execução para inibir, no seu nascedouro, defesas manifestamente infundadas e procrastinatórias. 3. A explícita e peremptória prescrição (art. 739-A, § 5º, do CPC) de não se conhecer do fundamento ou de rejeitar liminarmente os embargos à execução firmados em genéricas impugnações de excesso de execução - sem apontar motivadamente, mediante memória de cálculo, o valor que se estima correto - não pode submeter-se à determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo. 4. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos. (EREsp 1.267.631/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 19.06.2013).

Ainda, está assentado no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que essa exigência deve ser estendida à execução fiscal, conforme se observa da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. DECLARAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO CORRETO E AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CPC. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO LIMINAR DA AÇÃO DESCONSTITUTIVA. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. I - Diante da reforma no processo de execução civil, veiculada pela Lei n. 11.382/06, necessária sua compatibilização como regime jurídico da cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas respectivas autarquias (art. 1º da Lei n. 6.830/80). II - Constatada uma relação de complementaridade entre ambos, e não de especialidade excludente, autorizada está a aplicação das normas do Código de Processo Civil naquilo que não conflitam com a Lei n. 6.830/80, em caráter subsidiário. III - Como o advento da Lei n. 11.382/06, tomou-se regra geral, na execução civil por título extrajudicial, a obrigatoriedade do Embargante, quando a ação desconstituinte estiver fundada em excesso de execução, declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, § 5º, do CPC). IV - A Lei de Execuções Fiscais (art. 16, § 2º) apenas traçou preceitos norteadores acerca dos Embargos do Executado, não exaurindo o regime dessa ação. Diante da complementaridade dos sistemas de execução civil por título extrajudicial e fiscal vigentes, possível a aplicação do disposto no art. 739-A, § 5º, do estatuto processual civil aos Embargos à Execução Fiscal. V - Incompatibilidade do disposto no art. 739-A, § 5º com o previsto no art. 284, ambos do Código de Processo Civil pois os comandos revelam-se antagônicos porque, ou rejeita-se de plano a petição inicial e, assim, não há que se falar em emenda, ou oportuniza-se a emenda e, por tal razão, a rejeição liminar não mais será possível. Precedentes da Corte Especial deste Tribunal Superior em casos análogos. VI - Agravo Regimental provido. (1ª Turma, AgRg no REsp. 1.453.745/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 19.03.2015 - Sem grãos no original)

Por conseguinte, opostos os embargos à execução fiscal sem a correspondente documentação comprobatória das alegações deduzidas e sem demonstrativo que comprove o excesso de execução, a matéria em questão não poderá ser apreciada por este r. Juízo.

Não obstante, verifica-se que a matéria está sendo debatida nos autos da ação de conhecimento n. 5015154-20.2019.403.6100, que é o meio adequado, uma vez que admite ampla dilação probatória.

Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade, porque não é o meio adequado para arguição das matérias aqui tratadas.

Honorários advocatícios indevidos.

Traslade-se esta decisão para os autos de procedimento comum n. 5015154-20.2019.403.6100 e vinculem-se os autos na aba associados.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008206-17.2005.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PENALVA FELICIO TONELLO - SP168687, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

EXECUTADO: CEBRAC - INFORMATICA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME, ZILDA PEREIRA, NEUSA PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARILURDES CREMASCIO DE QUADROS - SP75979, LUIZ FERNANDO DE MELLO - SP137705, GENESIO BALBINO JUNIOR - SP337793

Advogados do(a) EXECUTADO: MARILURDES CREMASCIO DE QUADROS - SP75979, LUIZ FERNANDO DE MELLO - SP137705, GENESIO BALBINO JUNIOR - SP337793

Advogados do(a) EXECUTADO: MARILURDES CREMASCIO DE QUADROS - SP75979, LUIZ FERNANDO DE MELLO - SP137705, GENESIO BALBINO JUNIOR - SP337793

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e havendo advogado cadastrado, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0004894-47.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S A

Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, SAMUEL CUSTODIO DE MORAES - SP307355

DECISÃO

A UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração em face do despacho proferido nos autos (pág. 66 - id. 26214380), que, replicando ordem emitida na ocasião da prolação da sentença dos embargos à execução de n. 0005961-47.2016.403.6108 (vide id. 22990868 - pág. 38-43), determinou a suspensão da execução fiscal até o julgamento definitivo do MS n. 0003212-57.2016.403.6108. Pretende a exequente retomar o curso do feito e consequente expropriação de bens da executada. Aduz que o *writ* foi denegado em primeira e segunda instâncias e que o Recurso Especial admitido "não é dotado de efeito suspensivo (art. 995 e Parágrafo Único e 1.029, § 5º, ambos do CPC) e inexistiu liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário".

Ante a pertinência, a executada foi intimada a falar sobre o requerimento, manifestando no id. 27472800 (pág. 1-6). Defendeu, a executada, que esta cobrança judicial encontra-se totalmente garantida, inclusive com a anuência do ente credor.

Inicialmente ressalto que o despacho atacado reproduziu ordem já emitida nos autos no despacho id. 22990868 - Pág. 53, sem mencionar a sentença trasladada dos embargos à execução fiscal relacionados a esta execução, o que certamente tornaria intempestivo o recurso interposto.

Por este motivo, acolho a petição da União como mero pedido de reconsideração.

Entendo pela manutenção da ordem suspensiva do feito.

Apesar de anuir com a União acerca do efeito não suspensivo do Recurso Especial, além de me parecer que a tese defendida pela executada naquela demanda passou pelo crivo de duas instâncias judiciais sem sucesso, o que reforça a teoria de que não será amparada pelo Judiciário, discordo da União quanto à falta de comprovação de que a alienação do bem penhorado não trará prejuízo à parte exequente e, por este motivo, indefiro o pedido de retomada da marcha processual.

Como bem ressaltou a parte executada em sua resposta aos embargos declaratórios:

“Afinal, a garantia do presente feito é um bem imóvel (Termo de Penhora – pag. 28 do ID n. 26214380). Desta feita, na hipótese de eventual prosseguimento da execução, haveria a designação de leilão para arremate do bem.

Uma vez arrematado, ainda que futuramente a ora Executada venha a sagrar-se vitoriosa no Mandado de Segurança correlato, a reversão do ato executivo em questão seria impossível, eis que a perda da propriedade seria definitiva.

Ou seja, pela própria natureza da garantia do feito e da forma de sua liquidação, resta inequívoco o prejuízo irreparável ou de difícil reparação advindo do eventual prosseguimento da demanda.”

Pontue-se, ainda, que a penhora recai sobre imóvel rural e que a atividade da executada está intimamente ligada à produção de açúcar e etanol, plantio, compra e comercialização dos insumos necessários, o que corrobora seu provável prejuízo com a alienação judicial do bem oferecido em garantia.

Fica mantida a ordem de sobrestamento do feito, contudo, reitero, é facultado à exequente requerer o eventual reforço e/ou substituição da garantia, caso verifique sua necessidade até o exaurimento de todo o trâmite recursal.

Publique-se. Intím-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1303166-47.1994.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ROMANO PASTORELLO, MARIA ANGELA FORNETTI CASTILHO, MARIA ALICE FORNETTI CASTILHO, JOSE FORNETTI CASTILHO, GERALDO GHEDINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, FAUKECEFRES SAVI - SP10671
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, FAUKECEFRES SAVI - SP10671
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, FAUKECEFRES SAVI - SP10671
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, FAUKECEFRES SAVI - SP10671
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, FAUKECEFRES SAVI - SP10671
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO - SP159103

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 26059575, PARTE FINAL:

"(...) Após, manifestem-se as partes em prosseguimento. "

BAURU, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000636-38.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, VALDECI ZEFFIRO - SP144555
EXECUTADO: KIUTY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e não havendo advogado cadastrado pela parte devedora, fica a exequente intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos também intimada acerca do despacho proferido nos autos físicos, em 03/07/2019, para manifestação em prosseguimento no prazo de trinta dias, e cuja parte final segue:

"Fls. 325: ... abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados."

BAURU, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002707-66.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: BERRY COMERCIO DE ESTOFADOS - EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO RIBAS - PR45137, BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI - PR58150
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e havendo advogados cadastrados, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0006739-90.2011.4.03.6108
EXEQUENTE: VALDIR GERALDO BELMIRO, NILZELI GERALDO BELMIRO, ADEMIR GERALDO BELMIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES - SP388930
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES - SP388930
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES - SP388930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Por meio da petição id. 27999588 o causídico oficiante, Paulo Rogério Barbosa, embarga de declaração o despacho id. 27641311 que determinou a remessa do numerário à disposição do juízo nesta ação (honorários advocatícios), para vinculá-lo ao feito criminal de nº 0016487-07.2015.8.26.0071 da 1ª Vara Criminal de Botucatu-SP. Aduz que há omissão na decisão combatida, consistente na falta de fundamentação.

Sustenta que a Lei nº 13.869/19 (lei de abuso de autoridade), em seu artigo 36 tipifica como crime a decretação de "indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la".

Inicialmente é importante mencionar que a Lei de Abuso de Autoridade não pode servir de instrumento para atemorizar as autoridades judiciárias diante de situações que demandem decisões como a combatida.

O encaminhamento dos valores para o juízo da ação penal em Botucatu decorre dos fatos inicialmente apurados na 2ª Vara Federal desta Subseção, conforme o teor do ofício de nº 107/2015-SD02-LMJ, subscrito pelo MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiberger Zandavalli:

"Pelo presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência fatos que se sucederam em processos que tramitam perante esta 2ª Vara Federal em Bauru/SP.

Após reclamações feitas no balcão desta Vara, atinentes ao não recebimento de valores objeto de Requisições de Pequeno Valor - RPVs, por parte de clientes do advogado Paulo Rogério Barbosa, OAB/SP n. 226.231, foi realizado levantamento de feitos patrocinado pelo causídico.

Os processos têm natureza previdenciária, e envolvem, em sua ampla maioria, pessoas humildes, empregados dirigidos em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Verificou-se que, em um universo de vinte e dois processos analisados, com RPVs pagos e levantados pelo referido advogado entre 10/2013 e 05/2015, em apenas cinco os valores haviam sido repassados à quem de direito. Nestes cinco, as quantias de três processos somente foram repassadas após a secretaria ter informado os interessados sobre o pagamento da RPV.

Nos dezessete processos restantes, o advogado se apropriou, em valores originais, da expressiva quantia de R\$ 457.252,05.

Não há, até o momento, notícia do devido repasse dos valores.

Informo que a apuração se circunscreveu aos processos em que havia sido solicitado pagamento de honorários de sucumbência, também via RPV, em favor do advogado, haja vista que tramitam, ou tramitaram, apenas nesta vara federal quatrocentos e cinquenta e seis processos patrocinados pelo indigitado mandatário." (id. 20548246 –pág. 165).

Posteriormente, a Secretaria desta 1ª Vara Federal também diligenciou no sentido de verificar se havia processos em que o advogado-embargante havia atuado como causídico, já arquivados e com pagamentos depositados e levantados por ele, restando apurado um total de 28 processos, nos quais, após as intimações, as partes informaram ao Oficial de Justiça Avaliador Federal que não houve o repasse dos valores, apesar dos saques efetuados pelo citado advogado.

Ao final das diligências nesta 1ª Vara Federal de Bauru, constatou-se que o advogado, também neste Juízo, teria se apropriado indevidamente (não fez o repasse) de verbas destinadas aos seus clientes, em montante de R\$ 412.009,07, nos seguintes processos/autores:

0004482-97.2008.4036108 - Ivanil Aparecida Rodrigues
0007089-83.2008.4036108 - Doraci Guedes De Carvalho
0007563-54.2008.4036108 - Sonia Maria Parmezan Da Silva
0008101-35.2008.4036108 - Pedrelina Alves Dos Santos Guimarães
0000824-31.2009.4036108 - Maria Ferreira Nobre Da Silva
0000826-98.2009.4036108 - Pedro Evaristo
0001935-50.2009.4036108 - Sebastiana De Jesus Martins
0004283-41.2009.4036108 - Diva Nunes Ribeiro Silva
0005502-89.2009.4036108 - David De Oliveira Dias
0004656-72.2009.4036108 - Cleusa Do Nascimento De Souza
0005581-68.2009.4036108 - Ison Porfirio
0006129-93.2009.4036108 - Zilda Pollo
0007383-04.2009.4036108 - Josefina Francisca Da Silva Pereira
0000684-60.2010.4036108 - Ignez De Mello Sanches
0000916-72.2010.4036108 - João Batista Pereira
0007445-10.2010.4036108 - Cleonice Jasmelina Santos Silva
0007447-77.2010.4036108 - Maria Aparecida De Souza Amaral
0008996-25.2010.4036108 - Amelia Rapolla Ribeiro
0009587-84.2010.4036108 - Antonia Souza Cardoso
0009960-18.2010.4036108 - Maria Gomes Lima
0010124-80.2010.4036108 - Maria Da Silva
0010131-72.2010.4036108 - Dolores Custodio Nunes
0010133-42.2010.403.6108 - Elvarinda Da Silva Ribeiro
0010139-49.2010.4036108 - Maria Lourdes Oliveira
0010144-71.2010.4036108 - Joana Dos Santos Silva
0010276-31.2010.4036108 - Kazuko Abe
0010279-83.2010.4036108 - Augusta Aparecida Gobi De Mello

Feita essa apuração preliminar e realizadas diligências a cargo deste Juízo, foram expedidos ofícios para a Ordem dos Advogados – Seccional de Bauru (Ofício n. 1273/2015-SD01), ao Ministério Público Federal (Ofício n. 49/2016-GAB) e, também, ao Ministério Público Estadual (Ofício n. 1272/2015-SD01), o que deu azo à instauração do inquérito policial n. 0016487-07.2015.8.26.0071, em trâmite na 1.ª Vara Criminal de Botucatu/SP, para apuração da conduta criminosa, em razão dos fortes indícios de apropriação indébita.

Para garantia do ressarcimento dos valores que não foram repassados aos clientes do causídico, nos processos em que ele levantou importâncias (1ª e 2ª Varas Federais de Bauru), este Juízo entendeu ser adequado encaminhar honorários advocatícios do advogado Paulo Rogério Barbosa ao Juízo Criminal de Botucatu, comunicando, inclusive, o Ministério Público Federal por meio do Ofício n. 49/2016-GAB.

Realmente, não poderia este Juiz Federal se escusar de tomar providências para garantir o ressarcimento das pessoas (autores) que tiveram seus créditos depositados em bancos públicos (Caixa e Banco do Brasil), por ordem da própria Justiça Federal, e que deixaram de auferir tais importâncias pelo fato de terceira pessoa (o advogado embargante) ter sacado os valores e deles indevidamente ter se apropriado, já que, com dito, não foram feitos os repasses. Caso este juiz se omitisse de agir, poderia, inclusive, prevaricar (deixar de praticar ato de ofício no exercício de sua competência - CP, art. 319).

Cumpre destacar que não há qualquer infringência ao disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/1994, uma vez que, como se observa dos autos, houve a retenção dos honorários contratuais diretamente no nome de Paulo Rogério Barbosa, cuja importância foi constrita exatamente por já integrar o patrimônio do mandatário (advogado-embargante).

Desse modo, levando-se em conta todo este histórico, a conduta tomada por este juiz sempre visou à proteção da parte hipossuficiente da relação, ou seja, os autores de demandas previdenciárias, pessoas humildes e que não receberam os valores que a elas eram destinados, valores que foram sacados pelo advogado nas contas bancárias e não repassados a quem de direito.

Ademais, o próprio dispositivo de lei citado pelo advogado-embargante impõe, ao "prejudicado", o ônus de demonstrar a excessividade da medida, o que não foi realizado pelo peticionante, mormente quando somados os valores apurados pelos Juízos das 1ª e 2ª Varas Federais chega-se à expressiva cifra (aproximada) de R\$ 869.000,00 (oitocentos e sessenta e nove mil reais), sem contar juros e correção monetária. O valor retido nestes autos, portanto, não representa sequer 0,02% deste montante (RS 144,36 - id. 28879153).

Importante mencionar, nesta esteira, que incumbiria ao requerente a comprovação dos fatos alegados, em especial, o de que "o processo penal mencionado é de investigação instaurada em 2015 e sequer houve recebimento de denúncia, sendo que todos os clientes mencionados nele receberam o que era de direito". E, de fato, há nenhuma prova de que a denúncia não foi recebida ou de que os clientes tenham recebido seus créditos, mas apenas singelas alegações.

No que pertine à característica alimentar da verba, é de se pontuar que os valores dos benefícios previdenciários - levantados pelo Advogado e não repassados aos autores (hipossuficientes) - igualmente ostentam a característica de verba alimentar.

Observe-se, ainda, que a transferência ordenada no despacho que se pretende rever já foi concretizada e, também por este motivo, os argumentos lançados nos embargos devem ser direcionados ao Juízo Criminal de Botucatu, que tem competência para averiguar a pertinência dos requerimentos, dos fatos alegados e da suficiência dos montantes bloqueados.

Deve o Advogado subscriber da petição ter em conta, por último, que uma eventual e indevida representação criminal ou a imputação falsa de crime a este magistrado poderá configurar os delitos de calúnia ou denunciação caluniosa (Código Penal, art. 139 e 339).

Diante do exposto, nego provimento aos embargos declaratórios.

Comunique-se nos autos criminais de nº 0016487-07.2015.8.26.0071, em trâmite na 1ª Vara Criminal de Botucatu - SP, o teor desta decisão. Na oportunidade, embora se trate de ônus do Embargante, solicite-se ao Juízo que informe qual o montante existente na conta judicial à qual estão sendo destinados os valores em questão.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Estadual (em Botucatu).

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Int.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5003086-48.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: NWR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RIBAS - PR13917
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

SENTENÇA

N.W.R. – ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. ajuizou a presente ação de despejo e cobrança de alugueres, por meio de "denúncia vazia", contra a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT**, com vistas à desocupação do imóvel que foi objeto de ajuste locatício e cujos aluguéis estão inadimplentes nas referências de 05/2018, 06/2018, 07/2018, 08/2018, 09/2018, 10/2018 e 11/2018. Alegam que foram frustradas as tentativas de composição amigável. Requereu a citação da ré para responder aos termos da ação ou purgar a mora pelo pagamento e, no mérito, a procedência da demanda para decretar o despejo e a condenação da ré aos consectários legais, bem como à desocupação voluntária, sob pena de despejo coercitivo.

Citada, a ECT ofertou contestação, na qual informou a purga da mora, por meio de depósito judicial e requereu as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive quanto a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (alterada pela Lei n. 11.960/09) no tocante aos juros de mora. Confirmou o contrato de locação e arguiu que não houve renovação do referido contrato por irregularidades documentais da requerente, e que permaneceu no imóvel em prestígio ao princípio da continuidade do serviço público. No mérito, informou o depósito em conta judicial dos valores relativos às competências de abril/2018 a fevereiro/2019. Alega a inaplicabilidade da multa contratual de 2% por inexistência de contrato vigente na ocupação, ausência de responsabilidade pela inadimplência e a impossibilidade de ajustes verbais e prorrogações automáticas nos contratos de locação em que a Administração Pública é locatária. Requer, ao final, a designação de audiência de conciliação e a improcedência do pedido, ante a defesa apresentada e a purga da mora, não havendo falar em decretação de despejo (pág. 38 – id. 15555564).

Após, a requerida informou a locação de outro imóvel e a negociação junto à requerente quanto à restituição do imóvel objeto da presente lide.

O autor manifestou-se em réplica, alegando *a priori* a inaplicabilidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 por se tratar dos juros decorrentes da condenação e, por não haver condenação, deve-se observar a cláusula contratual; arguiu a legitimidade da multa de 2%; impugnou o depósito feito pela requerida por não contemplar os encargos contratuais e requereu a intimação da ré para completar a diferença. Requereu o julgamento antecipado da lide, bem como o levantamento do valor depositado por alvará judicial.

Em seguida, a ECT informou a desocupação do imóvel, o pagamento da indenização mediante depósito judicial e a recusa da requerente em receber as chaves. Requereu a devolução das chaves em secretaria e fosse declarada a desocupação do imóvel.

A requerente reiterou os termos da impugnação à contestação.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de demanda na qual se pretende por fim ao contrato de locação firmado entre as partes, bem como o recebimento dos haveres correlatos, além de honorários sucumbenciais e custas.

Ação de despejo, ainda que em face da ECT, é regulada principalmente pelos artigos 59 e seguintes, da Lei nº 8.245/91.

Citada disciplina a relação entre locador e locatário, trazendo hipóteses de rescisão ou manutenção da avença. Diz, por exemplo, o artigo 56, que “o contrato por prazo determinado cessa, de pleno direito, findo o prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso”. Já o artigo 22, disciplina os deveres do locador, em contratos dessa natureza, e o art. 23, os ônus atribuídos ao locatário.

Ao que se observa dos autos, inclusive pela própria ECT, a renovação do contrato foi impossibilitada pela pendência de documentação a cargo dos locadores (regularização do habite-se e Certidão de Registro de Imóveis desatualizada). Ocorre que, mesmo se resolvidas as questões atinentes à documentação do imóvel, o certo é que a ECT já desocupou o imóvel em questão e alugou outro local para o funcionamento da agência.

A Ré defendeu que a sua manutenção na posse do imóvel se deu sob os argumentos de que é utilizado para atender aos serviços postais, que, como públicos que são, ostentariam garantias de continuidade.

Mesmo tratando-se a ECT de empresa pública, equiparada à Fazenda Pública (reconhecimento feito pela Excelsa Corte no RE 407.099/RS e no RE 601.392/PR), não me parece pertinente a postergação ou renovação do contrato locatício de forma não voluntária.

A verdade é que, ainda que goze das prerrogativas processuais atinentes à Fazenda Pública, a Ré exerce atividade econômica de caráter eminentemente privado e, por este motivo, deve observar aos princípios constitucionais correlatos (artigo 170 e ss, da CF). A redação vigente do artigo 173, da CF, por exemplo, está assim estampada:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública como Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

(...)

Nessa esteira, para todos os efeitos, a obediência aos comandos constitucionais é obrigatória, somente podendo ser elidida por definição legal ou por dispositivo também constitucional, visto que a ECT é empresa pública atuante no mercado privado.

Cito precedentes que corroboram esse entendimento:

CIVIL - DESPEJO - DENÚNCIA VAZIA - LEI 6.649/79 - LOCAÇÃO RESIDENCIAL. 1 - O contrato firmado entre a empresa pública e o particular insere-se dentre os contratos subordinados ao regime jurídico privado, porquanto regido por normas de direito civil. 2 - A solução do caso concreto deve ser encontrada na antiga lei de locação 6.649/79 que somente foi revogada com a edição da lei nº 8.245/91. 3 - Considerando-se que a lei não exige que o locador justifique a retomada do imóvel por ocasião do término do contrato de locação e não cuidando a espécie de locação residencial, cabível o despejo por denúncia vazia nos termos da Lei nº 6.649/79. 4 - Apelo improvido. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 90307 - 92030710000 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ - PRIMEIRA TURMA - DJU DATA:12/12/2000)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. EBCT. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. NATUREZA PREDOMINANTEMENTE PRIVADA. DESPEJO E ALUGUÉIS EM ATRASO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. IPTU. REEMBOLSO. 1. A sentença, rescindindo contrato de locação de imóvel firmado pela ECT com locador privado, decretou o despejo da empresa pública, condenando-a a pagar os aluguéis atrasados e as prestações vencidas até a desocupação do imóvel, além das despesas de energia elétrica, água e IPTU, com juros e correção pela Taxa Selic, convencido o Juízo da clareza da avença ao prever prazo determinado, não havendo como impor ao locador a renovação à guisa de interesse público. 2. Na locação predial urbana a qualquer título, residencial ou não, os Correios, como locatários, não gozam de nenhum privilégio, sujeitando-se ao regime da Lei 8.245/91, tal como sucede aos particulares, aplicando-se, para todos, apenas os princípios da função social dos contratos, nos termos do art. 421 do C. Civ. 3. A natureza institucional dos Correios, tal como estatui o Decreto-Lei nº 509/69, recepcionado pela Constituição, não é bastante para desnatuar a locação predial urbana, como negócio tipicamente privado, tanto mais para impor a renovação compulsória de contrato firmado por prazo determinado, além de vulnerar, se isso fosse possível, o princípio da liberdade de contratar, corolário da autonomia da vontade ou da autonomia privada, por exegese do art. 5º, II, da Constituição da República. 4. O interesse recursal resume-se aos consectários de juros e correção monetária, impondo-se neste caso, adotar, desde a vigência do C. Civil de 2002, em 11.01.2003, a taxa SELIC, aplicável à mora dos débitos fiscais, que já contempla os juros moratórios e a correção monetária, afastando-se, portanto, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09. Aplicação do art. 406 do CC/2002. 5. Em cumprimento do pacto, o IPTU deve ser reembolsado à vista da prova do recolhimento ao fisco municipal, que pode ser feita a qualquer tempo. 6. Apelação parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 570790 - 201251010048110 - Relator(a): Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 25/06/2013)

Os serviços prestados pela Ré, por outro lado, não se amoldam a nenhuma das situações elencadas no artigo 53, da Lei 8.245/91 (“Nas locações de imóveis utilizados por hospitais, unidades sanitárias oficiais, asilos, estabelecimentos de saúde e de ensino autorizados e fiscalizados pelo Poder Público, bem como por entidades religiosas devidamente registradas, o contrato somente poderá ser rescindido. I - nas hipóteses do art. 9º; II - se o proprietário, promissário comprador ou promissário cessionário, em caráter irrevogável e iníndico na posse, com título registrado, que haja quitado o preço da promessa ou que, não o tendo feito, seja autorizado pelo proprietário, pedir o imóvel para demolição, edificação, licenciada ou reforma que venha a resultar em aumento mínimo de cinquenta por cento da área útil”), o que afasta, também, a tese de improcedência do pleito inicial.

A esse respeito, coteje-se ainda o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E IMOBILIÁRIO. AÇÃO DE DESPEJO. LOCAÇÃO COMERCIAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. LEI Nº 8.245, DE 18/10/1991. APLICABILIDADE. I - Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de sentença que julgou procedente o pedido, em ação de despejo contra ela ajuizada. II - Embora o magistrado não tenha submetido a sentença ao duplo grau obrigatório, por força do art. 475 do CPC, cuja aplicação deve ser estendida à ECT, ante a manifestação do eg. STF no RE nº 220.906 (rel. Min. Maurício Correia, DJU 18/11/2002), no sentido de que a referida empresa pública faz jus às garantias de impenhorabilidade, regime de precatórios e prerrogativas processuais aplicáveis à Fazenda Pública, tem-se por interposta a remessa necessária. III - A Lei nº 8.245, de 18/10/1991 é aplicável às hipóteses em que o órgão público ou, no caso dos autos, a empresa pública figura como locatária. IV - As restrições à rescisão do contrato com base em denúncia inmotivada dizem respeito às “locações de imóveis utilizados por hospitais, unidades sanitárias oficiais, asilos, estabelecimentos de saúde e de ensino autorizados e fiscalizados pelo Poder Público, bem como por entidades religiosas” (art. 53 da Lei nº 8.245/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.256, de 09/01/1996), sendo certo que a atividade exercida pelos Correios não se equipara a qualquer dessas. V - Não merece acolhida o pedido da apelante para que lhe seja concedido o prazo de 6 (seis) meses para desocupação do imóvel, visto que o art. 63, § 2º, da lei de locações aplica-se somente aos estabelecimentos de ensino, estando claro que o objetivo dessa norma é o de proteção da atividade de educação. VI - Apelação e remessa necessária improvidas. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 359995 - 200351010028261 - Relator(a): Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 29/04/2009)

Ainda, consoante a redação dos Artigos 56 e 57 da Lei 8.245/91: “Nos demais casos de locação não residencial, o contrato por prazo determinado cessa, de pleno direito, findo o prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso” e “O contrato de locação por prazo indeterminado pode ser denunciado por escrito, pelo locador, concedidos ao locatário trinta dias para a desocupação.”

Por outro lado, a requerente não se manifestou no sentido de atender à requerida no que concerne a documentação hábil a prorrogação/renovação do contrato. Assim, tendo em vista os procedimentos próprios a que deve obedecer a ECT para firmar novo contrato locatício (licitação ou dispensa), é razoável que a desocupação se estenda para tempo além do prazo de vigência do contrato, ainda mais quando se considera a hipótese de renovação, frustrada pela não apresentação de documentos regulares. Contudo, não obsta a contraprestação do locador, que não pode sofrer prejuízos pela burocratização dos contratos com a Administração Pública.

Dessa forma, entendo que o contrato deve ser preservado e observado, em virtude dos princípios *pacta sunt servanda* e autonomia da vontade, durante o período que a ECT permaneceu no imóvel após o encerramento do contrato, que desde já reconheço como prorrogação, obedecendo-se ao comando do parágrafo único do artigo 56, da Lei 8.245/91 ("Findo o prazo estipulado, se o locatário permanecer no imóvel por mais de trinta dias sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação nas condições ajustadas, mas sem prazo determinado"). Logo, assiste razão à requerente quanto à aplicação da multa prevista na cláusula 3.2.1 do contrato (pág. 17 – id 12611841), uma vez que a ECT concordou com sua aplicação quando da assinatura do contrato.

Ficará como Empresa Pública o encargo de todas as despesas ordinárias incidentes sobre o imóvel (água, luz, telefone etc.).

Em relação ao juro de mora, deve-se observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, de acordo com as prerrogativas processuais de Fazenda Pública conferidas a ECT e já fundamentadas.

Acresça-se, no caso, que a própria ECT reconheceu parte dos pedidos da Autora, efetuando os depósitos dos aluguéis em atraso e procedendo à desocupação do imóvel. Desse modo, restando apenas a fixação de obrigação do pagamento pelos encargos, que está sendo realizada neste provimento, não é razoável que o locador se recuse ao recebimento das chaves.

Diz-se isso, porque o imóvel já está desocupado e eventuais valores remanescentes serão apurados para pagamento na fase de cumprimento de sentença. Logo, não pode o locador impor o ônus de manutenção da posse do imóvel à locatária, nem tampouco, cabível o requerimento de entrega das chaves na Secretaria desse juízo.

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, para reconhecer o período que a ECT permaneceu no imóvel após o vencimento do contrato como prorrogação, posto restar prejudicado o pedido de despejo, tendo em vista a prévia desocupação do imóvel. Acolho, portanto, o pedido do pagamento dos aluguéis em atraso e seus encargos, na forma da fundamentação expendida, até a data em que a ECT ocupou o imóvel objeto do contrato de locação, que, segundo os documentos constantes dos autos, ocorreu em 05-07-2019 (ID 21027495).

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta sentença, para a entrega das chaves aos locadores, que ficam obrigados a recebê-las, sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da Autora, uma vez que eventual recurso interposto em face desta decisão tem efeito apenas devolutivo (Lei 8.245/91, art. 58, V).

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais despendidas pelos Autores e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da causa.

A Ré deverá apresentar aos autos todos os comprovantes de depósitos realizados em favor dos Autores, para fins de apuração de eventuais valores não pagos, a ser efetivada em fase de cumprimento de sentença.

Defiro o requerimento de levantamento dos valores depositados nos autos em favor dos Autores. Informe a Autora conta bancária para transferência dos valores, visto que atualmente os trabalhos estão sendo realizados de forma remota (teletrabalho), ante a pandemia do Coronavírus. A Ré deverá informar se já houve a retenção do imposto de renda ou se este tributo deverá ser retido pela CAIXA antes da transferência bancária.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005420-53.2012.4.03.6108
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU - EM LIQUIDACAO, JOSEPH GEORGES SAAB, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ROBERTO REIS - SP69568
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ROBERTO REIS - SP69568

DESPACHO

Considerando que não houve alteração fática nestes autos e que o Estado de São Paulo necessita da certidão positiva com efeito de negativa, determino que seja intimada com urgência a União para fornecer o documento no prazo de cinco dias.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado/ofício, se o caso, a ser cumprido por envio de email, com a máxima urgência.

Int.

Bauru, 25/03/2020.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002797-79.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MILTON CARIOLANINNO EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258, HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP164930, JOAO POPOLO NETO - SP205294, JOAO VITOR PETENUCI FERNANDES MUNHOZ - SP314629, DAIANE ROBERTA BITTAR LEMES DA SILVA - SP375973, ELINA PEDRAZZI - SP306766
TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR RAVANELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da antecipação da tutela recursal concedida aos terceiros interessados Hudson Fernando de Oliveira Cardoso e João Popolo Neto, com a respectiva inclusão de crédito não abarcado no rateio inicial (ID 25938506 – fls.300-302).

Encaminhem-se os autos à Contadoria para fazer o rateio proporcional dos valores devidos aos recorrentes e aos credores trabalhistas. Após, abra-se vista aos advogados e à União, vindo conclusos, oportunidade em que será feita a destinação dos valores, observando-se os parâmetros delineados pelo e. TRF3.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004633-87.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TEG SISTEMAS LTDA, ODAIR PESSOTTO, VALKIRIA APARECIDA VITA PESSOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA - SP228542

DESPACHO

Considerando que tanto a exequente quanto os executados se manifestaram no sentido de não conferirem a digitalização dos autos, realizada pela empresa terceirizada pelo TRF3 e que alegaram a possibilidade de arguição posterior de vício insanável, determino a remessa do feito ao arquivo sobrestrado, nos termos do art. 13, da Resolução n. 142/2017: *Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.*

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002510-21.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: AMS FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CINTIA CARLA JUNQUEIRA LEMES - SP190180, MARIO SERGIO SOARES - SP379469
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID28504635, PARTE FINAL:

"(...) Após, intime-se também o réu para especificação de provas, justificando a pertinência.(...)"

BAURU, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000224-36.2020.4.03.6108
IMPETRANTE: PROJETOALUMINIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU**, objetivando, em suma, ver reconhecido seu direito de recolher as contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA, dentro do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de cada uma das referidas contribuições, amparando seu requerimento na vigência do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, citando diversas decisões que sustentam seu requerimento.

Postergada a apreciação da liminar, a autoridade coatora foi notificada e deu-se ciência à sua representação judicial.

A União pediu seu ingresso no polo passivo do feito, apresentando, na mesma ocasião, defesa. Aduziu, em suma, a revogação do dispositivo em comento pelo Decreto-lei nº 2.318/1986, pois, ao contrário do que pretende fazer crer a Impetrante "por regra de hermenêutica, o parágrafo não subsiste à revogação do caput".

No id. 28529971 foram acostadas as informações da autoridade coatora. Sustentou ser oponente à tese exposta na exordial o teor da Súmula Vinculante nº 04 do STF ("Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial"). Asseverou a não recepção do dispositivo paradigmático pela Constituição Federal de 1988. Por fim defendeu que o artigo 105 da Lei nº 8.212/91, que regulamentou o plano de custeio da previdência social, revogou toda a legislação em contrário. Defendeu o litisconsórcio passivo necessário dos efetivos credores da obrigação tributária (SEBRAE, SESI, SENAI, INCRA e FNDE).

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade tributária.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Sabe-se que a liminar em mandado de segurança temporário objetiva afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos para a concessão da medida - plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano ("*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*") - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estarem ambos caracterizados nos autos.

A partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, tenho que os elementos constantes nos autos **não** se afiguram de pronto capazes de formar um juízo plausível do direito alegado, conforme exigência do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

Em que pese a tese defendida na exordial, que colaciona julgados consentâneos com seus anseios, existem outros contrários e, havendo dissidência na jurisprudência, não há falar em verossimilhança de suas alegações.

Adicione-se que não há qualquer julgamento em caráter repetitivo sobre o assunto e, cotejando ambos os argumentos, há aparente revogação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pela Lei nº 8.212/91, na medida em que esta última lei disciplinou de forma completa a matéria atinente ao plano de custeio da seguridade social e determinou a revogação das disposições em contrário (artigo 105).

Neste sentido, inclusive, cotejem-se alguns julgados recentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA:20/02/2020.)

Outro ponto a ser abordado é o alcance da Lei nº 9.426/96, que alterou a legislação que disciplina o salário-educação, determinando "de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite". Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA:20/02/2020.)

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, não vislumbro o *fumus boni iuris* a ensejar o deferimento pretendido.

Nessa ordem de ideias, **INDEFIRO A LIMINAR** vindicada.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venhamos autos conclusos para sentença.

Para maior efetividade das medidas, cópia desta decisão poderá servir como MANDADO/OFÍCIO.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002129-13.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: BLOWPET TRANSFORMACOES PLASTICAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011, TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, FABIO DE OLIVEIRA MACHADO - SP253519
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

BLOWPET TRANSFORMAÇÕES PLÁSTICAS LTDA. opôs embargos de declaração em face da sentença id. 28555777, com vistas a sanar suposto vício de omissão consistente na falta de análise do pedido subsidiário aviado na exordial. Explicita que o *decisum* "deixou de se manifestar acerca do pedido subsidiário da Embargante, no sentido de que, não sendo acolhido o pedido para determinar a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, que fosse excluído, então, o valor que vier a ser estabelecido pelo C. STF na decisão final do RE n.º 574.706".

Recebo os embargos, eis que tempestivos e os acolho apenas para fazer integrar a sentença com os termos da fundamentação abaixo.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Inicialmente ressalto que foi acolhido o pedido principal feitos nos autos (exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS), ainda que o tenha sido parcialmente.

Observe-se que, neste sentido, o artigo 326 do nosso código processual civil leciona ser "lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior".

O fato desencadearia a desconsideração dos pedidos subsidiários, porém, entendendo pertinente tecer argumentações a respeito do tema.

Ressalte-se, ainda, que transparece inviável o acolhimento do pedido subsidiário sob pena de prolação de sentença nula, pelo risco de formar-se título executivo condicional, o que, como visto, é vedado pelo nosso sistema processual, nos termos do artigo 492 do CPC.

Explico melhor. Segundo a embargante o pedido subsidiário seria algo próximo de "excluir o ICMS, **no valor que vier a ser estabelecido pelo C. STF na decisão final do RE n.º 574.706**, da base de cálculo da PIS e da COFINS", o que vincularia o próprio mérito da decisão a uma incerta prolação de provimento jurisdicional.

É possível, por exemplo, que o STF simplesmente não acolha os embargos por motivos técnicos. Neste caso, o título executivo eventualmente formado nesta demanda quedaria incompleto, o que, como já reforçado, geraria uma nulidade.

Cotejem-se alguns julgados que corroboram o entendimento aqui exposto:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS. COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. DECISÃO FAVORÁVEL PROFERIDA EM AÇÃO DIVERSA PENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. MODALIDADE NECESSIDADE/UTILIDADE. SENTENÇA CONDICIONAL. VEDAÇÃO EXPRESSA. 1. In casu, cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de a autora obter a declaração do seu direito à repetição do indébito reconhecido nos autos do Mandado de Segurança nº 0009515-06.2006.403.6119, antes do seu trânsito em julgado. 2. Naqueles autos, em grau de apelação, foi reconhecida a inexigibilidade do recolhimento do PIS e da Cofins sem a inclusão do ICMS nas bases de cálculo. Todavia, como a impetrante não comprovou o recolhimento das contribuições mediante prova pré-constituída, a impetrante foi considerada carecedora da ação quanto ao pedido de compensação. 3. Nada obstante, restou expresso no acórdão que a parte poderia obter sua declaração de compensação em ação diversa, razão pela qual, ato contínuo, ajuizou a presente ação, sem, no entanto, ter havido o trânsito em julgado no mandado de segurança, que se encontra sobrestado na vice-presidência deste Tribunal em razão do julgamento do Recurso Especial nº 574.706/PR. 4. Considerando a peculiaridade do caso em questão, entendo pela carência da ação, pois falta à autora interesse de agir, na modalidade necessidade/interesse, diante da incerteza do direito invocado. Com efeito, até que haja o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a inexigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, não há que se falar em indébito e, portanto, na repetição deste. 5. Pensar de modo diverso resultaria no pronunciamento de sentença condicional, vedada pelo ordenamento jurídico, nos termos do parágrafo único, do art. 460 do CPC/73, correspondente ao atual art. 492 do CPC/15, pois se trata de evento futuro e incerto, já que não se sabe se o acórdão de procedência restará mantido. 6. Cumpre ressaltar que o pleito de compensação ou de restituição pode ser exercido em qualquer ação, inclusive na via administrativa, se assim a parte preferir, desde que aguarde o trânsito em julgado. 7. Apelação improvida, manutenção da sentença sob fundamento diverso. (ApCiv 0016289-65.2013.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2016.)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 460. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDICIONAL. NULA. O acórdão, ao condicionar a eficácia da decisão a evento futuro e incerto, viola o Diploma Processual Civil, tendo em vista que a legislação processual impõe que a sentença deve ser certa, a teor do artigo 460, parágrafo único do CPC. Decisão condicional é nula. Recurso conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 648168, Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 09/11/2004, DJU 06/12/2004, p. 358)

Eis a fundamentação necessária para refutar a apreciação do pedido subsidiário e, por conseguinte, manter a sentença incólume nos demais aspectos.

Sendo assim, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS opostos, para integrar a sentença com a fundamentação expendida, permanecendo inalterados os demais termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000348-87.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992
EXECUTADO: SUPRICE LOGISTICALTA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MELINA FELIX RIBEIRO - SP329380, WINSTON SEBE - SP27510

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

BAURU, 26 de março de 2020.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROTESTO (191) Nº 5003187-51.2019.4.03.6108

REQUERENTE: AZULAO MAX SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A., ITAU UNIBANCO S.A., UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO- SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante o requerimento formulado pela autora no Id 27179972, **homologo a desistência e julgo extinta a ação, sem resolução do mérito**, nos termos dos arts. 200, parágrafo único, 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, pois não angularizada a relação processual. Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Diante do pedido principal formulado nesta ação, visando à desconstituição do débito, promova-se a alteração da classe para procedimento comum.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data *infra*.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROTESTO (191) Nº 5003186-66.2019.4.03.6108

REQUERENTE: SUPER AZULAO SUPERMERCADOS EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, BANCO BRADESCO S/A., ITAU UNIBANCO S.A.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/03/2020 72/1773

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante o requerimento formulado pela autora no Id 27181221, nos termos dos arts. 200, parágrafo único, 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil **homologo a desistência e julgo extinta a ação, sem resolução do mérito,**

Sem honorários, pois não angularizada a relação processual. Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Diante do pedido principal formulado nesta ação, visando à desconstituição do débito, promova-se a alteração da classe para procedimento comum.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-81.2018.4.03.6108

AUTOR: DANIEL LAUREANO, ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS LAUREANO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTO (ART. 437, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "g", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de documento juntado pela contraparte aos autos - ID 28673072 e anexos (art. 437, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 25 de março de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005257-83.2006.4.03.6108

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

EXECUTADO: ADMINISTRADORA E PROMOTORA DE EVENTOS MAGALHAES LTDA - ME, VIBIN ENTRETENIMENTOS LTDA. - ME, REAL PROMOCOES E ENTRETENIMENTO LTDA - ME, NUMBER ONE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME, CLEONICE BATISTA LANCHES, CASTELO DA SORTE DE LINS LTDA - ME, ASSOCIACAO AVAREENSE DE JUDO, SEM LIMITES PROMOCOES E EVENTOS LTDA. - ME, SEM LIMITES PROMOCOES E EVENTOS LTDA. - ME, GILBERTO FAGUNDES DIAS, CONFEDERACAO BRASILEIRA DE KICKBOXING

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ GREGORIO - SP229971
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA CHAKARIAN - SP99600
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VENTANILHA DE VISATE - SP253017

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 25 de março de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001915-78.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISABELLA MARIA SAMUEL ALVES, SAMUEL LUDOVICO VENANCIO BARSOTE

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

O ato de inissão/reintegração na posse já foi efetivado por este Juízo, consoante ID 19236148.

A averbação da rescisão contratual junto ao Cartório de Registro de Imóveis em favor do FAR trata-se de mero exaurimento da sentença, devendo ser providenciada diretamente pela parte interessada, sem a intervenção do Poder Judiciário, portanto, ato administrativo a cargo da parte.

Arquivem-se os autos de forma definitiva.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003175-37.2019.4.03.6108

AUTOR: ANDRE ELIZEU CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO FREITAS PINHEIRO LEMES - GO21903

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

“§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Intimada, a parte autora ficou-se silente.

Isso posto reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012668-80.2006.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANO ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: WANIA BARACAT VIANNA - SP96982

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Id 29443203 - Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência e declaro extinto o feito sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Por força do princípio da causalidade e diante do pedido de extinção que deriva da inexistência de bens em nome da parte executada passíveis de garantir a execução e responder pelo débito, são indevidos honorários advocatícios.

Custas como de lei.

Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame e, se for o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora.

Via desta sentença poderá servir de ofício/mandado.

Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-67.2020.4.03.6108

AUTOR: ANDRE WILSON RIBEIRO DE MATTOS

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

RÉU: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Tratando-se de pleito de fornecimento de medicamento, e tendo em conta que o autor sustenta, escorado em relatório médico (ID 30132610), que a interrupção do seu tratamento com o fármaco Eculizumab poderá ensejar recidiva, com perda do enxerto (cuida-se de pessoa submetida a transplante renal), há urgência na produção da prova técnica, a autorizar sua antecipação, inclusive com afastamento da suspensão determinada pelo art. 1º, alínea 'a', da Portaria Conjunta PRES-CORE nº 01/2020, diante do risco de perecimento do direito vindicado.

Assim, oficie-se ao Hospital Estadual de Bauru, solicitando a indicação, com urgência, de médico nefrologista para realização de perícia médica no autor, sr. André Wilson Ribeiro de Mattos, bem como a designação de data e local para realização do exame pericial, a qual poderá ser realizada no próprio Hospital Estadual de Bauru, diante da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional consignada na Portaria 188/GM/MS.

Via desta deliberação servirá como ofício para o Diretor do Hospital Estadual de Bauru, e deverá ser encaminhada por correio eletrônico, encarecendo-se urgência na resposta, a ser encaminhada também por correio eletrônico (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br).

Cópia dos autos poderá ser acessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias mediante o link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0940F8C65>

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a indicação do profissional responsável pela realização da perícia, intimem-se as partes, ficando a cargo dos advogados do autor promover a comunicação ao seu constituinte, a fim de que compareça na data e local que vierem a ser designados.

Int. e cumpra-se com urgência.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1304714-68.1998.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMBOX - IND E COM DE BOX LTDA, ROGERIO POMPIANO FIGUEIREDO, JOSE EDUARDO RISSOLI, PAULO ROBERTO DA SILVA FRANCO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BIEN DE ABREU - SP184586, LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BIEN DE ABREU - SP184586, LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE ALMEIDA LOMBARDE - SP225848

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Em que pese a manifestação da exequente (ID 24065939), determino a exclusão dos sócios do pólo passivo da presente execução. Vejamos:

Inicialmente, frise-se que o simples fato do nome do sócio constar na Certidão de Dívida Ativa não é suficiente para sua responsabilização, pois é inconstitucional a inclusão na CDA de forma solidária nos débitos previdenciários. Tampouco, o simples inadimplemento do FGTS, não implica em infração à lei.

Ademais, o Código Tributário Nacional, com força de lei complementar, somente prevê a responsabilização do sócio no caso de violação de dever jurídico, nos termos do artigo 135 do CTN.

Outra possibilidade é a dissolução irregular da empresa, a justificar que seu patrimônio pessoal seja alcançado pela execução fiscal. No caso em tela, não vislumbro nenhuma das hipóteses que justifiquem a manutenção dos sócios no polo passivo da presente execução.

Isso posto, EXCLUO os sócios do pólo passivo da lide, mantendo, apenas, a empresa executada. Precluso o prazo recursal, promovam-se as retificações necessárias.

Levante-se eventuais penhoras e/ou valores em nome dos sócios decorrentes destes autos.

Dê-se ciência às partes da presente decisão.

Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-94.2020.4.03.6108

AUTOR: LUIZ CEZAR PORTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PAIVA CARDOSO PRADO - SP369947

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "C"

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Luiz Cesar Porto ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS solicitando o restabelecimento do Auxílio Doença Previdenciário nº 625.695.163-1, a contar da cessação administrativa, ou seja, a contar do dia 30 de novembro de 2018 e, uma vez ultimada a instrução processual e comprovada a incapacitação laborativa total e permanente para o trabalho, a convalidação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Subsequentemente, o postulante requereu a desistência do feito (ID 30046630).

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Tendo a parte autora solicitado a desistência do feito (ID 30046630), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas como de lei.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data supra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-83.2018.4.03.6108

AUTOR: SOLIDEIA MORENO DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5002421-86.2019.4.03.0000, que deferiu o efeito suspensivo pleiteado, converto o julgamento em diligência e determino o levantamento do sigilo do documento ID 16855547, de cujo teor deverão ser certificadas as partes.

Considerando, no mais, a notícia de que, na data designada para a realização da perícia, o perito e assistentes técnicos compareceram no imóvel objeto desta demanda mas restaram impossibilitados de promover a respectiva vistoria, em razão da ausência de qualquer morador que lhes franqueasse o acesso ao bem, esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, o ocorrido, inclusive se persiste o seu interesse na produção da prova pericial, sob pena de preclusão.

Após, tornem conclusos.

Int.

Bauru, 9 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002446-45.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: LOJADA USINAGEM LTDA.

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante do ato ordinatório ID 30090356 e documento relacionado, observa-se que não houve trânsito em julgado no AGI nº 5019231-39.2019.4.03.0000, interposto pelos Correios em relação à decisão que declinou da competência.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Bauru, data infra.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000456-53.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IZAMAR BATISTA DO NASCIMENTO GALHARDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO - SP221131

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por **IZAMAR BATISTA DO NASCIMENTO GALHARDO**, em face da sentença extintiva da execução pelo pagamento, em que aduz omissão quanto à apreciação dos requerimentos formulados nos itens "c" e "d" do Id 26046939.

A sentença não apresenta omissão, obscuridade ou contradição.

Colhe-se do dispositivo que foi determinado o levantamento das constrições judiciais, abrangendo, evidentemente, o levantamento dos valores depositados vinculados a estes autos, não englobados no pagamento do boleto bancário (Id's 26046944 - Pág. 1, 26046944 - Pág. 3 e 24550361 - Pág. 1).

Desse modo, o pedido formulado no item "c", em que requereu "A expedição de alvará de levantamento das importâncias depositadas judicialmente pela **EXECUTADA** a título das parcelas de proposta de acordo formulada junto aos Embargos à Execução promovido pela mesma (Processo nº. 5000919- 92.2017.4.03.6108) que compreendem 8 (oito) depósitos de R\$ 355,40 cada em seu favor (docs. anexos)," será **efetivado após o trânsito em julgado da sentença**.

Por fim, o arbitramento dos honorários advocatícios, nos termos da Resolução 305/2014 do CJF, em virtude de sua nomeação como para atuar como advogado dativo nestes autos (Id 3339441), também é feito após o trânsito em julgado da sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

Em complemento à sentença que determinou o levantamento da constrição judicial após o trânsito em julgado da sentença, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados vinculados a estes autos.

Por questão de economia e celeridade processual, arbitro os honorários do advogado dativo em R\$ 350,00, que deverão ser requisitados após o trânsito em julgado da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000153-34.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: EDIVALDO LUIZ PANINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da informação da autoridade impetrada ID 29966412 e de seu representante judicial ID 29546157, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce interesse de agir. A inércia será entendida como carência superveniente de interesse de agir.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002955-39.2019.4.03.6108

AUTOR: DONIZETTI APARECIDO TEODORO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO PUCINELLI - SP132731

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos do ID 27979409, manifestem-se as partes sobre a petição da CEF, ID 28453007, no prazo de 5 dias, a teor do disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil.

Bauru/SP, 26 de março de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007283-25.2004.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

EXECUTADO: INSTITUICAO PERSPECTIVA DE ENSINO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO DE SOUZA GOMES - SP203099

TERCEIRO INTERESSADO: HESKETH ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 26 de março de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUTADO: ASSUA CONSTRUÇOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO REGINO FANTIN - SP165256, LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451, ANDRE LUIZ BIEN DE ABREU - SP184586

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 28426528: indefiro o pedido, posto desnecessário. Após a inclusão dos dados do processo físico, houve a juntada da documentação do acordo entre as partes.

Considerando que as partes entabularam negócio jurídico processual abrangendo o débito objeto desta execução, já homologado pelo Juízo da 1ª Vara Federal (ID 28079252), suspendo a presente execução, devendo ser anotado o sobrestamento, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000295-31.2017.4.03.6108

AUTOR: SILZEANI FERNANDA PEREIRA DA SILVA, ERNANDE CABRAL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLEUSA MARTHA ROCHADOS SANTOS - SP268594

Advogado do(a) AUTOR: CLEUSA MARTHA ROCHADOS SANTOS - SP268594

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos do ID 27289041, manifestem-se os autores sobre as petições da CEF, IDs 29129692 e 29471244.

Bauru/SP, 26 de março de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-19.2018.4.03.6108

AUTOR: CIBELE CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTOS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos encaminhados ao juízo (ID 27538953).
Bauru/SP, 26 de março de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001485-63.2016.4.03.6108

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: WALDEMAR SARTORI

Advogado do(a) EMBARGADO: LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS - SP248216

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Nos termos dos arts. 34, §5.º e 135, ambos da Constituição Federal, os integrantes da Advocacia Pública são remunerados exclusivamente mediante subsídio fixado em parcela única, "vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória".

Nesse contexto, considerando que os honorários advocatícios não possuem natureza indenizatória, mas remuneratória, e não se amoldam a nenhuma das hipóteses do §3.º, do art. 39, da CF, é inconstitucional o art. 29 da Lei nº 13.327/2016, devendo ser revertido integralmente em favor da União o valor relativo aos honorários advocatícios fixados nos autos.

Não obstante, tendo em conta que a questão é objeto da ADI 6053, a destinação do valor relativo aos honorários deverá aguardar o pronunciamento final do c. STF acerca da questão.

Assim, intime-se o executado para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC, mediante depósito judicial vinculado a estes autos.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

As intimações do executado, deverão ser realizadas mediante publicação no nome de seu advogado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005561-48.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO BATISTA

Advogados do(a) EXECUTADO: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, ODENEY KLEFENS - SP21350

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017.

No mais, nos termos dos arts. 34, §5.º e 135, ambos da Constituição Federal, os integrantes da Advocacia Pública são remunerados exclusivamente mediante subsídio fixado em parcela única, "vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória".

Nesse contexto, considerando que os honorários advocatícios não possuem natureza indenizatória, mas remuneratória, e não se amoldam a nenhuma das hipóteses do §3.º, do art. 39, da CF, é inconstitucional o art. 29 da Lei n.º 13.327/2016, devendo ser revertido integralmente em favor da União o valor relativo aos honorários advocatícios fixados nos autos.

Não obstante, tendo em conta que a questão é objeto da ADI 6053, a destinação do valor relativo aos honorários deverá aguardar o pronunciamento final do c. STF acerca da questão.

Assim, intime-se o executado para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC, mediante depósito judicial vinculado a estes autos.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

As intimações do executado, deverão ser realizadas mediante publicação no nome de seu advogado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000145-28.2018.4.03.6108

AUTOR: ALISON SANCHES DA SILVA, KATIA REGINA ROMANO SANCHES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MAITAN RODRIGUES - SP224981

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MAITAN RODRIGUES - SP224981

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Providencie a Secretaria do Juízo a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intimem-se os executados para, em 15 (quinze) dias, pagarem o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação.

Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

As intimações do executado, deverão ser realizadas mediante publicação no nome de seu advogado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001370-83.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HNDA CONSTRUÇÕES LTDA - ME, ORLANDO DE ARAUJO, JORSAN HONORATO DA SILVA

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

A autora requer a extinção desta ação diante de renegociação/pagamento do débito na esfera administrativa (Id 30078819).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: *“Para postular em juízo é necessário ter e interesse e legitimidade.”*

No presente caso, após o ajuizamento da ação, os réus renegociaram o débito, conduzindo à perda superveniente do interesse de agir.

Na forma do artigo 493 do CPC que *“Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”*

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA ESTA AÇÃO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000752-34.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: LUCIA PERES AMORIM OLIVEIRA DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/03/2020 84/1773

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002552-70.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: PAULO FRANCISCO TORDIVELLI
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o E. TRF3, determinou a suspensão dos processos, individuais ou coletivos, quanto ao tema em questão: possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC n.º 20/98 e EC n.º 41/2003 (RDP nº 5022820-39.2019.4.03.0000), determino o sobrestamento dos autos.

Int.

BAURU, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000022-64.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: SEMAM TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

parte final da decisão ID 2326164: (...) intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias. (...)

BAURU, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000996-33.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: REVALATACADO DE PAPELARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

segunda parte da decisão 22635643: (...) intime-se a impetrante para réplica, em até cinco dias. (...)

BAURU, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-98.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

ATO ORDINATÓRIO

ID 21989297: manifeste-se a parte autora, em réplica, se quiser, no prazo legal.

Sem prejuízo, deverão as partes, na mesma oportunidade, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

BAURU, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000368-10.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: VIP BAURU SERVICOS E LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato: contribuições previdenciárias sobre a folha de salários – não incidência sobre o aviso prévio indenizado, os quinze dias que antecedem a concessão dos auxílios doença e acidente e o terço constitucional de férias – tutela de urgência parcialmente deferida

Autos n.º 5000368-10.2020.4.03.6108

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por VIP Bauru Serviços e Locação de Mão de Obra Ltda. em face da União, com pedido de tutela de urgência, requerendo a declaração de inexistência de relação jurídica e a inexistência das contribuições previdenciárias, inclusive de terceiros, incidentes sobre as férias gozadas, 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, adicional de horas extras, salário maternidade e os 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio doença ou acidente, por constituírem pagamentos desprovidos de contraprestatividade.

Requer, ao final, o julgamento de procedência do pedido, com a consequente declaração de inconstitucionalidade da incidência das contribuições previdenciárias previstas nos artigos 22, I e II, da Lei n. 8.212/91 e terceiros, sobre as rubricas acima relacionadas, por afronta ao princípio da legalidade tributária, instituindo nova fonte de custeio por veículo normativo inadequado ao não observar a reserva de Lei Complementar, prevista nos artigos 195, § 4º c/c 154, I, da CF, bem como a declaração de ilegalidade da incidência da tributação e a inexistência de relação jurídico-tributária.

Por fim, propugna pelo reconhecimento de seu direito à compensação, após o trânsito em julgado, respeitado o prazo quinquenal da distribuição da demanda, corrigido monetariamente pela Selic, sendo exercido com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, nos termos do art. 74, da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02.

Documentos e procuração juntados com a petição inicial.

Custas processuais recolhidas integralmente, doc. 28722280.

A União foi instada a se manifestar sobre a tutela provisória de urgência (doc. 28874383), manifestando-se apresentando contestação ao presente feito (doc. 28999153).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

O C. STJ, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC/73, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, construiu entendimento a respeito das seguintes verbas, que comportam exclusão de tributação.

Sobre o aviso prévio indenizado, restou decidido: “A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária”.

Acerca dos valores pagos nos quinze dias que antecedem o auxílio doença, assentou a Corte Cidadã: “(...) sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória” – por isso inoponível o RE 611.505, que não teve apreciação meritória e não ordenou qualquer suspensão no andamento dos feitos.

Destaque-se, o mesmo raciocínio aduzido ao auxílio-acidente, pelo C. STJ :

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença.

2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório.

Precedentes: EDel no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDel no REsp 1025839/SC, AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0019588-6, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA (1155) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 21/08/2014, Data da Publicação DJe 01/09/2014)

No tocante ao terço constitucional de férias, estabeleceu-se: "tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

A respeito da (amíde) invocação fazendária sobre o RE 565.160, o Eminent Desembargador Federal Cotrim Guimarães, aos autos 5000493-14.2016.4.03.6109, bem enfrentou a questão, com os seguintes fundamentos :

"Nesse contexto, o julgamento do RE 565.160 não afasta a necessidade da definição individual da natureza das verbas e sua habitualidade, o que deve ser realizado em sintonia com o posicionamento do E. STJ sobre a correta incidência da exação, Corte responsável pela interpretação da legislação Federal.

Nesse sentido o acórdão emanado do Supremo Tribunal Federal:

AGRADO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES

1. A jurisprudência desta Suprema Corte entende ser de índole infraconstitucional a discussão da natureza da verba (remuneratória ou indenizatória) para fins de incidência de tributo. 2. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015.

(RE-AgR 967780, ROBERTO BARROSO, STF.)

A questão objeto da controvérsia recursal foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ e submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas terço constitucional de férias (tema/repetitivo nº 479 do STJ), aviso prévio indenizado (tema/repetitivo STJ nº 478) e quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema/repetitivo nº 738 do STJ).

Nos termos do artigo 985, I, do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria."

Nos termos do Recurso Repetitivo, art. 543-C, CPC/73, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, tributável o salário-maternidade : "tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza".

De seu turno, no Recurso Repetitivo REsp 1358281/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014, restou firmado: "os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária".

Por igual, o C. STJ "tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas", AIRESP - Agravo Interno no Recurso Especial - 1643425 2016.03.21604-0, Francisco Falcão, STJ - Segunda Turma, DJE Data:17/08/2017 ..DTPB.

Posto isto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado, os quinze dias que antecedem a concessão dos auxílios doença ou acidente e o terço constitucional de férias.

Cite-se e intime-se, com urgência, pelos meios mais expeditos, servindo a presente como mandado, se necessário.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAURU COUNTRY CLUB

DESPACHO

Virtualizado o presente feito pela própria CEF, manifeste-se em prosseguimento à execução.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000836-76.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: REINALDO APARECIDO CERRI - ME, REINALDO APARECIDO CERRI

DESPACHO

Petição ID 23463687: até quinze dias para a CEF providenciar o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002014-19.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: GLAYDES SUELI SUAIDEN

DESPACHO

Esclareça a CEF, em até quinze dias, diligenciou, nos termos do despacho ID 20846369.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5000210-57.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: IOSHIO WASSANO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

DESPACHO

Manifeste-se o requerente acerca da petição ID 23491798, em até dez dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001050-67.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ESQUAFORT COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO E REDES DE PROTECAO LTDA - EPP, ANGELA MARIA PERES PEZZAN, VANESSA MAIRA PEZZAN
Advogado do(a) EXECUTADO: KEILA SILMARA CRIVELARO ROSETTO - SP403738
Advogado do(a) EXECUTADO: KEILA SILMARA CRIVELARO ROSETTO - SP403738

DESPACHO

Face a todo o processado, deve a exequente provar o recolhimento das custas, sempre agindo deste modo em todas suas avenças/acordos, intimando-se-a.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5002148-19.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: BOSELLI & BOSELLI LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: MARUY VIEIRA - SP144661

DESPACHO

Petição ID 23699963: manifeste-se a EBCT, em até dez dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5002012-56.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: V.A. DA SILVA & PRADO SILVA LTDA - ME, VANDERLEI APARECIDO DA SILVA, LUCIENE REGINA DO PRADO SILVA

DESPACHO

Petição ID 23945949: intem-se os executados acerca das planilhas apresentadas pela CEF para, em o desejando, manifestar-se, em até dez dias, ficando alertado de que o seu silêncio implicará em concordância, devendo, por primeiro, a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias à expedição da carta precatória.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000696-30.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
EXECUTADO: EMBRASYSYSTEM - TECNOLOGIA EM SISTEMAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILA ALVES FREDERICHE - SP379630

DESPACHO

Cumpra a EBCT o terceiro parágrafo do despacho ID 22545937, em até dez dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002402-26.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: MAGGI DISTRIBUIDORA DE CAMINHOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Emprosseguimento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região observado as formalidades e com as homenagens deste Juízo (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002000-08.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G. DA S. M. FERREIRA REFEICOES - ME, GISLAINE DA SILVA MARIA FERREIRA

DESPACHO

Doc. Num 24049492: ante o lapso temporal transcorrido, comprove a CEF o cumprimento do item "I" do despacho ID 22504302, ematê dez dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002312-18.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ELISA LAGE GALICIA EIRELI - EPP, MARIA ELISA LAGE GALICIA
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

DESPACHO

Providencie a parte executada, ematê 15 dias, o quanto requerido pela CEF (Doc. Num. 23277369).

Após, abra-se nova vista para a CEF.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000570-84.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO VIEIRA MELO - SP164383
RÉU: YOLLE ELIZA MARCOVICG COSTA

DESPACHO

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.

Trata-se de Ação Renovatória de Contrato de Locação movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – DR/SPI, na qual se torna imperiosa a produção de prova pericial.

Considerando que na Comarca de São Joaquim da Barra/SP reside a requerida, bem como se situa o imóvel objeto da presente demanda, intime-se a EBCT para que comprove o recolhimento das diligências do oficial de justiça, **com urgência**.

Após, depreque-se, num só ato, a **citação dos requeridos**, bem como, **restando frutífera a diligência, a produção probatória pericial**, a ser realizada por perito nomeado pelo E. Juízo Deprecado, que venha de objetivamente **avaliar o valor de locação mensal do imóvel em questão**, para os fins da ação proposta.

Tendo em vista que a EBCT manifestou na inicial que *“provará o afirmado por todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente pela juntada de documentos, oitiva de testemunhas, perícias e demais que se fizerem necessárias para o julgamento da presente lide”*, com fulcro no artigo 95 do CPC e a ausente incompatibilidade entre a Lei nº 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, caberá à parte autora arcar com os honorários periciais, incumbindo-se ambos os polos de diretamente acompanhar a diligência e nomear assistentes técnicos, se assim o desejarem, junto àquele Foro.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000536-46.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ROSANA MORAIS DIAS

DESPACHO

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004902-73.2006.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU - EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo do r. comando de fls. 814/819.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001035-33.2010.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564
EXECUTADO: NOEMIA PEREIRA FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BAURU, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001189-07.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: SEBASTIANA MARIA FERRAZ FAVERO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra a Secretária demais comandos de fls. 31 e 31-verso.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002325-20.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564
EXECUTADO: MAISA APARECIDA DIAS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BAURU, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001461-98.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HCL - TECNOLOGIA MEDICO HOSPITALAR E FRIGORIFICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002419-89.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LICEU NOROESTE DE EDUCACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA NOBREGA - SP40512

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, sobreste-se o feito, nos termos em que determinado às fls. 123 dos autos físicos.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001461-98.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HCL - TECNOLOGIA MEDICO HOSPITALAR E FRIGORIFICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004065-66.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAUX DECORACOES LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BAURU, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003019-13.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MRCE INDUSTRIAL EIRELI - EPP

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra a Secretária o r. comando de fs. 73/74 dos autos físicos.

Int.

BAURU, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008285-83.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFIALLE CORRETORA DE SEGUROS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra a Secretária o r. comando de fs. 178 dos autos físicos.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000679-96.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743
EXECUTADO: TANIA COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra a Secretária demais comandos do r. despacho de fs. 52.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001461-98.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HCL - TECNOLOGIA MEDICO HOSPITALAR E FRIGORIFICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002209-67.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALLFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Sobrestado o feito em virtude de sua afetação ao tema 987 do C. STJ, que suspendeu o trâmite de todas as execuções fiscais pendentes que versem sobre a possibilidade da prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003713-79.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALLFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MARIA DOMITILA DE SA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Sobrestado o feito em virtude de sua afetação ao tema 987 do C. STJ, que suspendeu o trâmite de todas as execuções fiscais pendentes que versem sobre a possibilidade da prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003019-13.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MRCE INDUSTRIAL EIRELI - EPP

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra a Secretaria o r. comando de fls. 73/74 dos autos físicos.

Int.

BAURU, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002419-89.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LICEU NOROESTE DE EDUCACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA NOBREGA - SP40512

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, sobreste-se o feito, nos termos em que determinado às fls. 123 dos autos físicos.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004384-73.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C P TONUS REPRESENTACOES - EPP, CLELSON PATRICIO TONUS
Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

DESPACHO

Ante a certidão ID nº 29399422, bem como considerando a falha mínima na digitalização do feito, seguem, anexas a este, virtualizadas, as fls. 198/222 dos autos físicos.

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, imediata conclusão.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003541-06.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ALEXANDRE DE OLIVEIRA VICARI

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra a Secretaria demais comandos do r. despacho de fls. 46/47 dos autos físicos.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004065-37.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOLDAR CALDEIRARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001523-46.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRADO & MUNHOZ LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO ROSSETTO - SP61539

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Apensado o presente feito ao de nº 0000334-62.2016.4.03.6108 quando ainda físicos os autos, prossiga-se lá a execução.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001242-56.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: SERGIO CANDIDO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO UCHIDA - SP149649

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra a Secretaria o r. comando de fs. 52 dos autos físicos.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001523-46.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRADO & MUNHOZ LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO ROSSETTO - SP61539

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Apensado o presente feito ao de nº 0000334-62.2016.4.03.6108 quando ainda físicos os autos, prossiga-se lá a execução.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001461-98.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HCL - TECNOLOGIA MEDICO HOSPITALAR E FRIGORIFICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001187-76.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929
EXECUTADO: KAMILA STROPP RINO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BAURU, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001461-98.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HCL - TECNOLOGIA MEDICO HOSPITALAR E FRIGORIFICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000679-96.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743
EXECUTADO: TANIA COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra a Secretária demais comandos do r. despacho de fls. 52.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001077-43.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GUSTARE REFEICOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HELEN CRISTIANE CHIQUETANO - SP225299

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Apensado o presente feito ao de nº 0000008-10.2013.4.03.6108 quando ainda físicos os autos, prossiga-se lá a execução.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003940-64.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743
EXECUTADO: REGIANE APARECIDA BOLDIN

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, sobreste-se o feito, nos termos em que determinado às fls. 41 dos autos físicos.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000704-12.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743

EXECUTADO: ANA LUCIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001461-98.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HCL - TECNOLOGIA MEDICO HOSPITALAR E FRIGORIFICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005686-98.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: ATHOS BRASIL SOLUÇÕES EM UNIDADES MOVEIS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409, JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002246-65.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE FARAH - SP152644

DESPACHO

Ante a certidão ID nº 29779370, bem como considerando a falha mínima na digitalização do feito, segue, anexas a este, virtualizada, a capa dos autos físicos dos autos físicos.

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, aguarde-se o julgamento dos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0002929-05.2014.4.03.6108.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003950-79.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NEWCOPY DO BRASIL LTDA - ME, RODRIGO BOTELHO VIEIRA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, proceda a Secretaria à consulta via sistema Webservice.

Restando a pesquisa em endereço diverso do constante dos autos, expeça-se o necessário para citação da parte executada.

Em caso negativo, cite(m)-se por edital.

Int

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000486-13.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: APN BAURU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cite-se o executado no endereço indicado pela Exequente às fls. 24 dos autos físicos.

Int. Cumpra-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005310-49.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOSE CLAUDINO VITORIO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cite-se, conforme requerido pelo INMETRO às fls. 29 dos autos físicos.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001214-54.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: GABRIELE CAVALCANTI DE MACEDO LIMA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra a Secretaria o r. comando de fls. 25 dos autos físicos.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001190-26.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: LEONARDO GUALBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra a Secretaria o r. comando de fls. 25 dos autos físicos.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003452-12.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RAFAEL BARRETO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, ante ao certificado ID nº 29711457, cumpra novamente a Secretaria r. comando de fls. 13/14.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001238-82.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: JAMES SMILE MARTINS BELLORIO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra a Secretaria os 8º e 9º parágrafos do r. comando de fls. 14/15 dos autos físicos no endereço indicado pela exequente às fls. 27.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003458-19.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS MENDONÇA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra a Secretaria demais r. comandos de fls. 14/15.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001236-15.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: SILVANA MARTINS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra a Secretaria demais r. comandos de fls. 17/18.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006049-85.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: AMILTON PEREIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra a Secretaria demais r. comandos de fls. 15/16.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003395-91.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: E. D. LEGNARO CONSTRUCOES - ME

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra a Secretaria demais r. comandos de fls. 15/16.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003469-48.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: TEG SISTEMAS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra a Secretária demais comandos de fls. 15/16 dos autos físicos.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003451-27.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: QUALHIARELI & SIQUEIRA CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra a Secretária demais comandos de fls. 16/17 dos autos físicos.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004464-71.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515
EXECUTADO: PLURAL GFP - GERENCIAMENTOS, FISCALIZAÇÕES E PERÍCIAS TÉCNICAS LTDA.

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001280-34.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: MARCIO NACAMOTO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra a Secretária os demais r. comandos do despacho de fls. 14/15.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003618-78.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000718-59.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MILTON DAVID DOS SANTOS MARTINS TANGERINO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, depreque-se a penhora do bem constrito às fls. 35 no endereço indicado às fls. 17, devendo a Exequente recolher, independentemente de nova intimação, o correspondente às diligências do Oficial de Justiça estadual.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003413-15.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: INDUSTRIA DE LAJES TIJOLANDIA LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra a Secretária demais comandos do r. despacho de fls. 15/16.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003402-83.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EUCLIDES ROGERIO SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra a Secretária demais r. comandos de fls. 16/17 dos autos físicos.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001248-29.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: RENATA GRIZI PIMENTEL FAYAD

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, proceda-se à consulta Webservice.

Restando a pesquisa em endereço diverso do constante dos autos, expeça-se o necessário para citação da parte executada.

Em caso negativo, cite-se por edital.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002617-92.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ANTONIO CURIEL MARTINS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra a Secretária o r. comando de fls. 34 dos autos físicos.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003394-09.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: E. C. MORONI DEDETIZADORA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra a Secretária demais comandos do r. despacho de fls. 17/18.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003456-49.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RENATO FERRAZ

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra a Secretária demais comandos do r. despacho de fls. 15/16.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003385-47.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CHARLES ROCHALUZ

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra a Secretária demais r. comandos de fls. 18/19 dos autos físicos.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000713-37.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

BAURU, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000681-32.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MARCIO AUGUSTO DANELON

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

BAURU, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004194-76.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FELIPE SOUTO FERREIRA & CIA. LTDA. - EPP, FELIPE SOUTO FERREIRA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra a Secretaria demais comandos de fls. 52/53.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000292-13.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL VILLAGIO BELVEDERE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000162-86.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLANTAK INDUSTRIA E COMERCIO DE RESIDUOS DE ARROZ LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra a Secretaria demais comandos de fls. 33/33-verso.

Int.

BAURU, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000334-62.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRADO & MUNHOZ LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO ROSSETTO - SP61539

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003313-60.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RJR TRANSPORTES E LOGISTICALTDA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra-se r. comando de fls. 53/54 dos autos físicos no endereço indicado pela Fazenda Nacional às fls. 63.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005187-17.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIO RODRIGO SOARES FERREIRA EIRELI - EPP

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, expeça-se mandado de citação da executada no endereço indicado pela Fazenda Nacional às fls. 42 dos autos físicos.

Frutífera a diligência, tomemos autos conclusos.

Restando negativa, vistas à Exequente.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004311-62.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDEMIR TROMBINI

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, expeça-se mandado de intimação do executado no endereço indicado pela Fazenda Nacional às fls. 27 dos autos físicos.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001593-58.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMA INDUSTRIA MECANICA AJAC LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a alegação de parcelamento do débito exequendo.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001637-77.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COELHO & CIA COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra-se r. comando de fls. 20/21 dos autos físicos no endereço indicado pela Fazenda Nacional às fls. 33.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001739-02.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELEFIX TELECOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra-se o sobrestamento determinado às fls. 29 dos autos físicos.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008331-43.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO SERGIO MARSOLA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, aguarde-se pela devolução da Carta Precatória expedida às fls. 102 dos autos físicos (nº 0000341-59.2019.8.26.0584 no Juízo deprecado).

Int.

BAURU, data da assinatura.

RÉU: LUIS ROBERTO CARNEIRO

DESPACHO

Examinando a resposta à acusação oferecida pelo Réu e os documentos que a instruem e/ou a que se refere, *id.* 27795324, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludente de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, conseqüentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória.

Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração *pro societate*.

Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se a Defesa tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, refutando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso.

Deveras, a inicial acusatória não se mostra inepta, pois contém descrição clara e objetiva dos fatos, em tese, delituosos, bem como das circunstâncias a eles vinculadas e entendidas como pertinentes pelo titular da ação penal, em atendimento ao disposto no artigo 41 do CPP, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, cabendo a este Juízo Federal, no presente caso e como regra, apenas ao final da instrução, atribuir exata, diversa ou nova definição jurídica (capitulação legal) àqueles fatos, com base no que restar apurado/confirmado.

Diferentemente do quanto alegado pela Defesa no bojo da resposta à acusação, *id.* 27795324, o número de testemunhas arroladas na denúncia obedece ao teto legal de até oito testigos, estabelecido no artigo 401 do CPP, pois no procedimento ordinário, tanto a Acusação quanto a Defesa, podem arrolar até oito testemunhas para cada fato imputado, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça no RHC n.º 29236/SP e no HC n.º 55702/ES. Logo, rejeitada a pretensão da Defesa de redução no rol de testemunhas da Acusação para cinco testigos.

Por conseguinte, depreque-se para a Comarca em Lençóis Paulista/SP, a oitiva das seis testemunhas acusatórias, bem como das quatro testemunhas defensivas com endereços naquela r. Comarca.

A testemunha defensiva Domingos Lista Sobrinho, com endereço em Mineiros do Tietê/SP, será ouvida no momento oportuno, em audiência por videoconferência, a ser designada com a Subseção Judiciária em Jaú/SP.

O interrogatório também será designado oportunamente, mediante comparecimento do Réu na sala de audiências deste Juízo Federal.

Saliente-se que o acompanhamento do ato deprecado é ônus das partes, conforme asseverado no verbete sumular n.º 273 do Superior Tribunal de Justiça (Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado).

Intimem-se.

Publique-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004601-19.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARIASANDRA COELHO DE LIMA, ELIAN CRISTINA BRANDAO PEREIRA, ELISANDRA APARECIDA MORENO DE LIMA, JOSE MARCIO MORENO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA CARLA DAVID - SP401337
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ABEL FERREIRA DE OLIVEIRA - SP413725
Advogado do(a) AUTOR: NILZETE BARBOSA - SP94683
Advogado do(a) AUTOR: NILZETE BARBOSA - SP94683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MORENO DE LIMA, UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIO APARECIDO TEIXEIRA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 3 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

A CECON científica, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 03, de 19 de março de 2020, o CANCELAMENTO da Sessão de Conciliação designada.

A CECON científica, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 03, de 19 de março de 2020, o CANCELAMENTO da Sessão de Conciliação designada.

A CECON científica, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 03, de 19 de março de 2020, o CANCELAMENTO da Sessão de Conciliação designada.

A CECON científica, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 03, de 19 de março de 2020, o CANCELAMENTO da Sessão de Conciliação designada.

ACECON científica, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 03, de 19 de março de 2020, o CANCELAMENTO da Sessão de Conciliação designada.

ACECON científica, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 03, de 19 de março de 2020, o CANCELAMENTO da Sessão de Conciliação designada.

ACECON científica, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 03, de 19 de março de 2020, o CANCELAMENTO da Sessão de Conciliação designada.

ACECON científica, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 03, de 19 de março de 2020, o CANCELAMENTO da Sessão de Conciliação designada.

ACECON científica, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 03, de 19 de março de 2020, o CANCELAMENTO da Sessão de Conciliação designada.

ACECON científica, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 03, de 19 de março de 2020, o CANCELAMENTO da Sessão de Conciliação designada.

ACECON científica, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 03, de 19 de março de 2020, o CANCELAMENTO da Sessão de Conciliação designada.

ACECON científica, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 03, de 19 de março de 2020, o CANCELAMENTO da Sessão de Conciliação designada.

ACECON científica, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 03, de 19 de março de 2020, o CANCELAMENTO da Sessão de Conciliação designada.

ACECON científica, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 03, de 19 de março de 2020, o CANCELAMENTO da Sessão de Conciliação designada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000592-30.2020.4.03.6113

AUTOR: GILMAR ALENCAR DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA - SP189584

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprove, por meio de planilha discriminada, o valor da Renda Mensal Inicial do benefício pretendido e inclua no valor da causa o montante das parcelas vencidas e vincendas desde a data da cessação administrativa do benefício, conforme formulado na exordial.

Int.

Franca, 25 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000638-87.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: MODA CHIC RESTINGA LTDA - ME, ODETE DA GRACA GOMES BALDUINO, JACQUELINE BALDUINO REZENDE

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682

DESPACHO

ID. 29177275: indefiro o pedido de consulta à ARISP, haja vista que a juntada aos autos de informações e documentos é medida que cabe à parte interessada realizar, mormente no caso concreto, cujas informações pretendidas (ARISP) revestem-se de caráter público e, por conseguinte, não dependem de intervenção judicial para serem obtidas pelo exequente.

2. Indefiro também o pedido de envio do nome dos executados para protesto tendo em vista que a previsão do artigo 517 do Código de Processo Civil se aplica ao cumprimento de sentença, e a inclusão dos seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito é medida que pode ser efetivada pelo próprio exequente, independentemente de intervenção deste Juízo, baseado no mero inadimplemento do contrato que embasa a presente execução.

3. Requeira a parte exequente o que for de seu interesse para efetivo prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

4. Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de março de 2020.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 2/3/2020, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para afastar suposta ilegalidade consistente em indeferimento de pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (DER: 26/3/2019, NB: 42/1935616878; data do indeferimento: 26/11/2019).

Eis o teor do despacho de indeferimento:

1. Visto;
2. Trata-se de processo de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição para análise na Central de Análises;
3. Considerando o art. 58 da IN 77/2015, os períodos constantes regularmente no CNIS foram computados para efeito de aposentadoria;
4. Considerando o art. 10 da IN 77/2015, os períodos constantes regularmente nas CTPSs apresentadas foram computados, exceto o período de trabalho na empresa CALÇADOS ALVAN LTDA, posterior a 12/1985 (data da última remuneração constante do CNIS), tendo em vista que a Carteira de Trabalho não possui anotações suficientes de época referentes a este vínculo, pois verifica-se que todas as anotações referentes a este vínculo foram efetuadas com a mesma caneta e em um único momento, sendo impossível, portanto, atestar a contemporaneidade das anotações, sendo certo, ainda, que a Carteira de Trabalho apresentada somente foi emitida em 12/1987, ou seja, mais um fato que evidencia a extemporaneidade das anotações;
5. Considerando o art. 32 da IN 77/2015, os períodos constantes regularmente em carnês foram computados;
6. Considerando o tempo apurado (33 anos, 04 meses e 20 dias), não tendo atingido o tempo mínimo necessário para a aposentadoria solicitada (35 anos);
7. Considerando que foram emitidas exigências para correção de todas as pendências existentes e para apresentação de mais documentos que pudessem comprovar tempo de contribuição, conforme art. 678, §1º, da IN 77/2015, mas que as exigências não foram cumpridas, já que o requerente apresentou declaração informando não possuir mais documentos a apresentar;
8. Considerando que a DER e a autenticidade dos documentos foram analisadas por outro servidor;
9. Face o exposto, benefício indeferido nesta data;
10. Arquite-se.

As questões fáticas, que se circunscrevem ao vínculo não considerado pelo INSS, foram assim expostas na inicial:

(...)

O impetrante é segurado obrigatório da Previdência Social na qualidade de empregado e na de contribuinte individual, de acordo com as anexas fotocópias da única via de sua CTPS (Carteira de Trabalho e de Previdência Social) de n.º 18631, série 00104-SP, complementadas e ratificadas pelo também incluso CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), que aponta recolhimentos realizados sob os NITs 111.64293.70-7, 108.93772.94-9 e 112.51263.66-0.

Bem por isso foi que, nessa condição de regular segurado, em 26 de março de 2019, o autor solicitou ao INSS, ora requerido, o benefício de aposentadoria de n.º 193.561.687-8, mas que lhe foi abusivamente negado, consoante o espelhado na ementa da anexa carta de 'Comunicação de Decisão', datada de 26 de novembro de 2019 e que se funda no ato decisório de fls. 128 do pertinente processo administrativo.

E é da análise das informações contidas nas decisões acima citadas, aliado ao 'Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição' de fls. 118/120, que se conclui que a combatida decisão do INSS é acintosamente destituída de fomento jurídico, eis que, ignorando não só a lei de regência contemporânea da Previdência Social, mas, também, a documentação juntada com este mandamus e que também foi apresentada na seara extrajudicial, não reconheceu a integralidade de seu contrato de trabalho anotado às fls. 13 da sua CTPS, no Calçados Alvan Ltda., como contador, de 14 de outubro de 1985 a 23 de dezembro de 1987. Em face desta equivocada e ilegítima decisão indeferitória da autarquia-previdenciária, o impetrante não teve alternativa a não ser a de socorrer-se do Poder Judiciário, a fim de ver seu direito assegurado e aplicado para perceber o benefício de APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, por seus 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, somados os períodos aqui pleiteados, aos constantes de sua CTPS e CNIS tidos como incontroversos pelo INSS.

(...)

Sustenta a parte impetrante, em suma, que a anotação em CTPS goza de presunção relativa de veracidade, a qual somente poderia ser afastada diante de indícios fundamentados de fraude ou irregularidades no documento, consoante art. 62, § 1º, do Decreto n.º 3.048/99, e entendimento consolidado na Súmula 75 da TNU, ônus que a decisão administrativa não cumpriu.

Sobre as peculiaridades do caso concreto, ponderou, ainda:

(...)

Neste particular, especificamente quantos ao respectivo contrato de trabalho de fls. 13 da CTPS, trabalhado no Calçados Alvan Ltda., de 14/10/1985 a 23/12/1987, ficou exaustivamente esclarecido que referida empresa está com inscrição baixada, conforme comprovante emitido pela Receita Federal do Brasil, mas que o direito ao integral reconhecimento desse período restou abarcado pelas informações da própria CTPS, que não apresentam nenhuma rasura ou incorreção que possam macular sua veracidade, além de contar com as devidas anotações ao seu final, em abundância, a exemplo de fls. 23 (contribuição sindical), 25, 26 e 27 (alterações salariais), 34 (anotações de férias), 37 (FGTS), 42 e 43 (anotações gerais), sendo plenamente viável à ratificação do contrato de trabalho, conforme permissivo do § 1º do artigo 62 do Decreto n.º 3.048/99, acima transcrito.

Ora douto magistrado federal, nada obstante ao acima alegado, as anotações de tempo de serviço constantes da CTPS gozam de presunção juris tantum, sendo que tal presunção somente pode ser desconstituída se produzidas provas robustas que as contradigam.

Ocorre que o INSS, em nenhum momento sequer levantou dúvidas quanto à validade da documentação juntada pelo impetrante, deu-se a entender, aliás, que sequer analisou dita documentação. A negativa da autarquia requerida se pautou, única e exclusivamente, na inexistência de anotação no cadastro do CNIS, o que não é suficiente a desconstituir os registros aludidos.

E, em homenagem à verdade e ao direito, é sabido que, havendo prova contrária a isso, decerto que cabe ao INSS, sem prejudicar o segurado impetrante, ACIONAR QUEM DE DIREITO E NUNCA ESTE, SEU LEGÍTIMO SEGURADO, considerando a presunção de veracidade de que goza as informações de sua carteira de trabalho, o que, repita-se, sequer foi levantado pela autarquia adversa. Aliás, é certo que eventual questionamento quanto ao pagamento das verbas previdenciárias pelos empregadores deve ser assumido pelo empregador, porquanto responsável tributário pelas contribuições e pela própria autarquia impetrada, enquanto fiscalizadora dos respectivos recolhimentos.

(...)

A reputar que estão presentes os requisitos da medida liminar em mandado de segurança, ao cabo da exordial, a pretensão mandamental foi assim externada:

(...)

1) conceder ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, de acordo com a declaração anexa;

2) deferir o pedido de liminar, por estarem presentes os requisitos legais, a fim de que seja declarada a ilegalidade do ato administrativo do impetrado, pelo qual indeferiu a aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, fazendo-o por meio da Comunicação de Decisão concernente ao requerimento extrajudicial de benefício n.º 193.561.687-8, e, conseqüentemente, para que seja autoridade coatora compelida a implantar dito benefício em prol daquele, o impetrante;

(...)

5) reconhecer, para fins de tempo de contribuição, a integralidade de seus contratos de trabalho, notadamente àquele anotado às fls. 13 da sua CTPS, com anotações complementares às fls. 23 (contribuição sindical), 25, 26 e 27 (alterações salariais), 34 (anotações de férias), 37 (FGTS), 42 e 43 (anotações gerais), no Calçados Alvan Ltda., como contador, de 14 de outubro de 1985 a 23 de dezembro de 1987;

6) conceder, ao final, o presente mandamus, para que, ratificando-se a liminar, o benefício de APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do segurado seja implantado definitivamente, com DIB (Data de Início do Benefício) em 26 de março de 2019, ou, se for necessário, que se altere a pretendida DIB, estendendo o tempo de serviço do impetrante o quanto baste para o deferimento do benefício, conforme pacificado pelo C. STJ no julgamento do Tema 995, bem como seja declarada a ilegalidade daquele ato administrativo do impetrado, de que dá conta a Comunicação de Decisão do benefício n.º 193.561.687-8, emitida aos 26 de novembro de 2019.

(...)

À causa foi atribuído o valor de R\$ 13.585,00.

Coma inicial, juntou a parte impetrante procuração e documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional para afastar ato administrativo de indeferimento de benefício no âmbito da Seguridade Social.

1. Autoridade coatora.

Da análise dos documentos anexados à inicial e em consulta realizada em ferramenta digital de acompanhamento de pedidos de aposentação (Meu INSS), verifica-se que a parte impetrante requereu administrativamente a concessão do benefício previdenciário o qual teve a análise encaminhada para a "COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS", unidade que, ao final, proferiu a decisão ora impugnada.

O artigo 18 do Decreto 9.746/2019, de 8/4/2019, da Presidência da República, dispõe que a referida unidade está sob a gestão de um coordenador-geral:

Art. 18. Aos Diretores, ao Procurador-Geral, ao Chefe de Gabinete, ao Chefe da Assessoria de Comunicação Social, ao Auditor-Geral, ao Corregedor-Geral, ao Subprocurador-Chefe, aos Coordenadores-Gerais, aos Superintendentes Regionais, aos Gerentes-Executivos, aos Auditores Regionais, aos Corregedores Regionais, aos Procuradores Regionais, aos Procuradores Seccionais, aos Gerentes de Agência da Previdência Social e aos demais dirigentes incumbem planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades relacionadas às suas unidades e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Presidente do INSS.

Nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009, "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática", do que se conclui que a autoridade impetrada é o COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, conforme corretamente apontado pela impetrante na petição inicial.

2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

Por envolver autoridade coatora não sediada nesta Subseção Judiciária, a competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no liminar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, "obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados".

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é a da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. "In verbis":

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural ("as causas intentadas contra a União") e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a "ratio decidendi" aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de **competência territorial concorrente de foro** prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com o art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, "verbi gratia", nos arautos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-024111-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A Faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivos autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DE FINDA EMRAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, CF/88. APLICABILIDADE. I - Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, § 2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, § 2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, desbaca o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região, 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em Brasília - DF (ato coator: "onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda"), cidade pertencente à Seção Judiciária do Distrito Federal, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar a impetração nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: "em que for domiciliado o autor".

3. Apreciação do pedido liminar:

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela legalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de requisitos específicos e cumulados, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial ("fumus boni iuris") e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença ("periculum in mora").

O artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1o Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3o Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4o Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5o As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de **medida liminar** deve ser indeferido, eis que não foram apresentados elementos concretos que induzam à conclusão de existir o "periculum in mora" próprio da liminar do mandado de segurança: **que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na sentença.**

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto nos caso em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata.**

Sobre a necessidade da presença de um *periculum in mora* peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica ("fumus boni juris"), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar; consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar." (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de "periculum in mora" sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a "resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (Lei nº 12.016/2009, art. 7º; inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de "periculum in mora", desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar "a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (art. 7º; inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO ("Mandado de Segurança", p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar "a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócuo".

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES ("Mandado de Segurança e Ações Constitucionais", com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitimar-se-á, nos termos da legislação vigente, "quando houver fundamento relevante" e, também, se "do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida", por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o "writ" mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao "fumus boni juris" e ao "periculum in mora", também a ocorrência de irreversibilidade do dano recheado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, "Liminar em Mandado de Segurança", p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, "Manual do Mandado de Segurança", p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, "Mandado de Segurança, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.). (...)

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade de demonstração específica e concreta do perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

- **Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar** (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). **No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora.** Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **indeferido o pedido de concessão de provimento liminar.**

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC). Anote-se.

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Notifique-se a autoridade coatora (COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS), a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009). Para tanto, se necessário, retifique-se a autuação do feito.

2. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

3. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

4. Com a vinda das informações, **concomitantemente:**

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cunpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003437-69.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: DEJANIRA BRANCALHAO FONTANESI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689, AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124
IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de mandado de segurança processado entre as partes acima referidas, no qual a impetrante, na petição inicial, pretendia obter ordem para afastar a mora administrativa do INSS na apreciação de pedido de pensão por morte (protocolo 1877582720).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 26243043).

O INSS ingressou no feito (id 26410602).

A autoridade impetrada prestou informações e comunicou a conclusão da análise do pedido da impetrante (id 27852818).

O Ministério Público Federal sustentou não ser o caso de sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito (ID 28648037).

A impetrante sustentou que houve perda do objeto e requereu a extinção do feito (ID 28736085).

É o relatório do necessário. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O Mandado de Segurança é ação constitucional, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

No caso concreto, a segurança judicial buscada é que a administração previdenciária conclua a análise de pedido de concessão do benefício previdenciário.

Conforme informação da autoridade impetrada, depois de aforado este mandado de segurança, houve conclusão da análise do pedido administrativo de benefício, de modo que forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5001480-33.2019.4.03.6113

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA DE MESQUITA

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido de liminar, cuja segurança pretendida consistia em obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), realizasse a apreciação e, conseqüentemente, proferisse decisão sobre pedido administrativo de aposentação.

Relatou a parte impetrante na exordial que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de aposentação, embora devidamente instruído, estava pendente de análise perante o INSS.

Remeteu seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada a autoridade coatora a prestar informações por mais de uma vez, o INSS, por meio de unidade diversa da autoridade coatora, acabou por informar que o pedido administrativo foi apreciado.

O Ministério Público Federal, ouvido, entendeu que não havia interesse público que justificasse sua intervenção no mérito da causa.

O INSS ingressou na ação.

Ao cabo do processado, a parte impetrante, mesmo diante da informação de que o pedido administrativo foi concluído, insistiu na concessão da ordem.

É o relatório do necessário. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é que a administração previdenciária concluisse a análise de pedido de concessão do benefício previdenciário.

Entretanto, depois de aforado este mandado de segurança, sem qualquer determinação judicial que a instasse nesse sentido, a autoridade impetrada informou que o pretenso ato coator não mais persistia, pois o pedido administrativo já havia sido analisado.

Nesse contexto, forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual, isto é, o provimento jurisdicional inicialmente almejado não mais lhe é útil.

A extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

24 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5003661-07.2019.4.03.6113

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIBERIA PIRES BELOTI - SP311953

IMPETRANTE: RAQUELAPARECIDA BATISTA

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido de liminar, cuja segurança pretendida consistia em obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), realizasse a apreciação e proferisse decisão sobre pedido administrativo de aposentação.

Relatou a parte impetrante na exordial que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de aposentação, embora devidamente instruído, estava pendente de análise perante o INSS.

Remeteu seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada a prestar informações, a autoridade coatora informou que o pedido administrativo já havia sido apreciado.

O Ministério Público Federal, ouvido, entendeu que não havia interesse público que justificasse sua intervenção no mérito da causa.

A impetrante afirmou que, em razão da análise do pedido pela autoridade impetrante, houve perda do interesse processual, requerendo a extinção do feito.

É o relatório do necessário. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é que a administração previdenciária concluisse a análise de pedido de concessão do benefício previdenciário.

Entretanto, depois de aforado este mandado de segurança, a autoridade impetrada informou que o pretense ato coator não mais persistia, pois o pedido administrativo já havia sido analisado.

Nesse contexto, forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

A extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001332-22.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ADEMAR IGNACIO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE ESPANHOL - SP398838, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar o benefício previdenciário e a pagar diferenças de prestações vencidas, em razão dos novos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20, de 1998 e n. 41, de 2003.

Foram concedidos os benefícios da justiça e determinada a citação do réu.

A autora apresentou cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício (id 19073499).

O INSS contestou o feito (ID 20292131) e a parte autora manifestou-se sobre a contestação (ID 20946525).

Determinou-se a realização de prova pericial (id 22988070) e o parecer da Contadoria do Juízo foi juntado (id 24881281).

Intimadas as partes, somente a parte autora se manifestou (id 25857299).

É o relatório do necessário. **Decido.**

A parte autora pleiteia a condenação do INSS a revisar o seu benefício previdenciário e, por conseguinte, lhe pagar diferenças de prestações vencidas, em razão dos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20, de 1998 e n. 41, de 2003.

Ocorre que a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, apresentado INSS para discussão sobre a possibilidade de readequação dos benefícios previdenciários concedidos **antes da promulgação da Constituição Federal de 1988** aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Confira-se a ementa do julgamento que admitiu o mencionado IRDR:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que "Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976"; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissibilidade do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que "É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva".

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, "uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica".

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursua, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 21/01/2020)

Verifica-se, pois, que a questão colocada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000 é a mesma desta ação, qual seja, a possibilidade de readequação do benefício previdenciário do autor, concedido em 07/12/1984, em razão dos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20, de 1998 e n. 41, de 2003.

Nos termos do artigo 313, inciso IV, do Código de Processo Civil, suspende-se o processo em razão da admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas:

Art. 313. Suspende-se o processo:

(...)

IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 313, inciso IV, do Código de Processo Civil, **suspendo o processo** até o final julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017833-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARTA PUCCI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de id 23399980 ("Tendo em vista a manifestação de id 23276309, proceda-se à exclusão dos documentos de id's 18651289 e 18651290 destes autos.").

Tendo em vista que no RE 870.947 foi declarada a inconstitucionalidade da atualização monetária pela TR nas condenações impostas à Fazenda Pública, bem assim que os embargos de declaração aos quais foi atribuído efeito suspensivo foram julgados e rejeitados por maioria, restando decidido pela não modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade retro mencionada, manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, acerca do cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que apurou a dívida segundo os índices previstos no Manual de Cálculos, com a utilização do INPC a partir de 2006, no que se refere à correção monetária, além dos juros aplicados nos termos da Lei 11.960/09 a partir de sua vigência (id's 25726429 e 25726440).

Ressalte-se que, no recurso em comento, restou também assentado que: "quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09."

Anoto que pedido de pagamento de eventuais valores incontroversos resta prejudicado em razão da alegação de prescrição e decadência efetuada pelo INSS (id 23625179), acerca da qual também deverá a autora se manifestar, no prazo acima referido.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003027-45.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CREUZA APARECIDA MOURA PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por **CREUZA APARECIDA MOURA PIMENTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.016.416-1, DIB 03/09/2012), com o reconhecimento de período laborado em condição especial.

Aduz que na obtenção do benefício de aposentadoria, o INSS considerou como atividade especial o período laborado entre 01/04/1986 a 05/03/1997.

Alega que nos autos da ação nº 0000687-63.2011.4.03.6113, tramitada perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foram reconhecidas como atividades especiais os períodos laborados entre 06/03/1997 a 14/06/2000, e de 15/06/2000 a 01/07/2010, com sentença transitada em julgado. A soma do período reconhecido na esfera administrativa com os períodos reconhecidos em sentença perfaz um total de 24 anos, 03 meses e 01 dia.

Requer o reconhecimento da natureza especial do período laborado entre 02/07/2010 a 03/09/2012, na função de auxiliar de enfermagem, para que somado aos períodos reconhecidos seja transformado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mantida a data de sua concessão (item 5.1 do pedido).

O despacho id. 12235358 concedeu a gratuidade da justiça, deferiu a prioridade na tramitação e ordenou a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, em que aduziu, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada formal e material, e decadência da pretensão da autora em revisar seu benefício. No mérito, argumentou que estão prescritas eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Requeru a improcedência do pedido (id. 14086329).

Instada a se manifestar sobre a contestação e especificarem as provas que pretendem produzir (id. 14114530), a parte autora apresentou impugnação à contestação e requereu produção de prova pericial e oral (id. 14936833). O INSS deixou o prazo escoar sem apresentar manifestação.

A decisão id. 20723813 sancou o feito e rejeitou as preliminares arguidas pelo réu na contestação. Indeferiu o pedido de realização de perícia na empresa que se encontra em atividade e consignou que é dever da parte anexar documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Constatou que os documentos pertinentes aos períodos laborados já se encontram anexados ao feito e determinou as partes apresentarem alegações finais.

Em alegações finais, a parte autora requereu a reanálise da decisão para que seja deferida a produção de prova pericial e oral (id. 22062180). O INSS deixou escoar o prazo sem apresentar manifestação.

O Ministério Público Federal informou que não estão presentes as hipóteses que demandam sua intervenção (id. 24603401).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente rejeito o pedido de reanálise da decisão id. 20723813 na qual indeferiu o pedido de realização de prova pericial e oral requerida pela parte autora em alegações finais, uma vez que a legislação previdenciária atribui o ônus a parte autora de apresentar os formulários emitidos pelos seus empregadores descrevendo as atividades exercidas, suas condições e os agentes nocivos presentes no ambiente laboral a que estava submetida. A prova oral não é o meio adequado para fins de análise de insalubridade, pois a prova é essencialmente técnica e depende de profissional capacitado para tanto, seja realizando aferições com equipamentos apropriados, ou de análise dos EPI's utilizados no ambiente de trabalho.

No caso em exame, o período objeto da lide (02/07/2010 a 03/09/2012) independe de perícia judicial, uma vez que já se encontra anexado ao feito os PPP's emitidos pelo empregador relativo a este período, conforme documentos id. nº 12137498 – Pág. 9/16.

Superada esta questão, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma eu **passo à análise do mérito**.

Rejeito a alegação de **prescrição** aventada pelo INSS em sua contestação, uma vez que as prestações postuladas pela autora nesta demanda estão compreendidas no quinquênio que antecedeu o seu ajuizamento, ou seja, a parte autora requereu a revisão de seu benefício em 10/08/2017 (id. 12137498 – Pág. 1).

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/P.T, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial do período de 02/07/2010 a 03/09/2012, laborado na função de técnico de enfermagem, na Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do HCFMRUSP.

Os PPP's apresentados (12137498 – Pág. 9/16) atestam que a parte autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, no setor EU-1.7 equipe gestora de pediatria, exposta a agente biológico.

Os formulários informam que a exposição era habitual, cujas atividades eram as seguintes, *in verbis*:

Realizar banhos de leito e de aspersão. Limpar a unidade com produto químico e recolher roupas sujas. Verificar sinais vitais. Administrar medicamentos, preparar punção venosa, sondagem vesical, coletar matérias biológicas para exames. Realizar procedimentos pós morte, tricotomias, lavagem intestinal, sondagem vesical e gástrica. Dar cuidados no pré e pós operatório. Registrar as ações da enfermagem que foram executadas.

Consta que a empregadora fornecia EPI e que era eficaz para neutralizar os agentes biológicos.

No entanto, da simples leitura da profiisiografia apresentada é de se concluir que a parte autora estava em contato direto com pacientes ou materiais infectocontagiosos, cuja ampla variedade de agentes biológicos a que poderia estar exposta seria mais do que suficiente para se compreender que o risco de contágio da autora não era efetivamente neutralizado pelo uso do equipamento de proteção fornecido pelo empregador.

A informação de eficácia do EPI para neutralizar os agentes biológicos no trabalho demonstrado pela parte autora nestes autos seria plausível se demonstrado o uso rotineiro de equipamento de proteção total do corpo, análogo aos que se utiliza em casos de graves contágios (comproteção completa de tronco, membros e cabeça e não apenas o corriqueiro uso de máscara cirúrgica, luvas e outros pequenos apetrechos hospitalares).

Como não há nos autos qualquer indicativo de uso de nível elevado de equipamento de proteção, tenho como presumível que o equipamento que era fornecido à parte autora no hospital em que prestou seus serviços era aquele de conhecimento comum da sociedade, consistente em materiais suficientes apenas para minimizar riscos de contágio, mas não para neutralizá-los como faz crer o PPP mencionado, cujas informações devem ser afastadas.

Cabe apenas mencionar que o presente entendimento não descumpra a decisão do STF mencionada acima a respeito do uso de EPI, pois foi promovida a distinção do caso concreto, entendendo-se que há informação não verdadeira no PPP a respeito da viabilidade de neutralização do agente nocivo. A decisão considerando o uso de EPI eficaz como apto a afastar a especialidade previdenciária continua válida e não foi questionada nesta sentença, que apenas compreendeu não haver no caso concreto a demonstração de que a autora usava mesmo um equipamento eficaz.

Por estas razões, deve ser reconhecida a natureza especial da atividade de auxiliar de enfermagem entre **02/07/2010 a 03/09/2012**, laborado pela autora na Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do HCFMRUSP.

Em suma, foram reconhecidos os seguintes períodos como trabalho especial:

Esfera administrativa	01/04/1986 a 05/03/1997	id. Num. 12137495 - Pág. 12 e 44
Autos nº 0000687-63.2011.4.03.6113	06/03/1997 a 14/06/2000, e 15/06/2000 a 01/07/2010	id. Num. 12137498 - Pág. 24/44 e id. Num. 12137951 - Pág. 1/4
Neste feito	02/07/2010 a 03/09/2012	-

Diante desse contexto, verifico que somado o período de trabalho especial reconhecido na esfera administrativa, nos autos da ação nº 0000687-63.2011.4.03.6113, e nesta sentença, a parte autora totaliza **26 anos, 05 meses e 03 dias** de exercício de atividade especial, conforme retratado no quadro abaixo, suficiente para a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca	Esp	01/04/1986	05/03/1997	-	-	-	10	11	5
Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca	Esp	06/03/1997	14/06/2000	-	-	-	3	3	9
Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da RPUSP	Esp	15/06/2000	01/07/2010	-	-	-	10	-	17

Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da RPUSP	Esp	02/07/2010	03/09/2012	-	-	-	2	2	2
Soma:				0	0	0	25	16	33
Correspondente ao número de dias:				0			9.513		
Tempo total:				0	0	0	26	5	3
Conversão:	1,20			31	8	16	11.415,600000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				31	8	16			

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim de averbar o período reconhecido como especial e reconhecer o seu direito à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

O termo inicial da revisão do benefício deve ser fixado a partir do pedido de revisão do benefício, apresentado em 10/08/2017 (id. 12137498 - Pág. 1). Não poderia ser fixado o início da revisão de modo retroativo à concessão da aposentadoria porque a parte autora apresentou o pedido revisional instruído por documentos novos para análise e convencimento do órgão previdenciário, que a partir da ciência de tais documentos e manutenção de sua posição anterior passou então a ser recalculante quanto ao pedido revisional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO O PEDIDO** para condenar o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer**, consistente no reconhecimento e averbação como tempo de serviço prestado em condição especial o período de 02/07/2010 a 03/09/2012, e, por consequência, revisar e converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção (NB 146.016.416-1, DIB 03/09/2012) em aposentadoria especial, a partir 10/08/2017, conforme fundamentação supra, nos termos da Lei nº 8.213/91.

Condeno o INSS a pagar à parte autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 10/08/2017 até a data da efetiva revisão e implantação do benefício revisado.

Os valores em atraso deverão ser compensados com aqueles já recebidos administrativamente em virtude da concessão do benefício NB 146.016.416-1.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Em que pese a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios não são passíveis de compensação, a teor do que dispõe o art. 85, § 14, do CPC.

Condeno o réu a pagar as despesas do processo e os honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que deverá espelhar a diferença entre o valor do benefício pago e o valor do benefício revisado, desde a data da revisão pleiteada administrativamente até a data da prolação desta sentença.

Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre a diferença entre o valor total que era pretendido na inicial e o efetivamente obtido na sentença, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (id. 12235358).

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para conversão do benefício, e intime-se as partes para requererem o que de direito.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002343-23.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DOLORES HELENA BAENA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE FERREIRA - SP203600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Ciência à autora do documento de id 28495168 que informa o cumprimento determinado na sentença.

Tendo em vista que o acordo homologado pela sentença (id's 18632462 e 20442969) não se reveste de liquidez, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente o cálculo de liquidação, conforme o acordo entabulado entre as partes.

Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios para possibilitar a expedição da requisição de pagamento.

Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pela autora, venhamos autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000147-46.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: TANIA MARIA VIARIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e do trânsito em julgado.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.

Após, no silêncio das partes, e considerando que já consta nos autos o comprovante de cumprimento do julgado (id 18345870), arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000092-61.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ADAUTO DIAS BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE MIGUEL ALBERTO DE ARAUJO - SP305782, JULIANA DE LORETO COLBEICH - RS100043
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A

DESPACHO

Trata-se de inicial de cumprimento de sentença decorrente de Ação Civil Pública.

Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita (id's 27263105 e 27263107).

Proceda a Secretária ao cadastro em sigilo do documento de id 27263110 (declaração de imposto de renda).

Reputo prejudicado o requerimento de habilitação do defensor (id's 27264542 e 27377038), uma vez que o advogado requerente já se encontra cadastrado como defensor no polo ativo.

Por outro lado, anoto que não constam nos autos as peças processuais necessárias para possibilitar o prosseguimento do cumprimento de sentença, conforme estabelecido na Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 20/07/2017.

Deste modo, intime-se o exequente para que, no prazo de quinze dias, providencie a inserção no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico das peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência:

"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos".

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002917-46.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SEBASTIAO ALVES DE PAULA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE - SP193368
IMPETRADO: CHEFE INSS AGÊNCIA FRANCA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e do trânsito em julgado.

Requeiramos partes o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.

Intime-se o Setor de Cumprimento do INSS para que informe, no prazo de quinze dias, se o houve o cumprimento do julgado de id 25781025, consoante comunicação enviada pelo tribunal (id 25781026).

Com a resposta afirmativa e em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo definitivamente.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-85.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VERA LUCIA GUIMARAES CHAVAGLIA
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e do trânsito em julgado.

Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação para cumprimento de sentença.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias, quanto ao julgado.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de março de 2020.

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo definitivamente.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-95.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE DE LIMA VIAL
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e do trânsito em julgado.

Requeriram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.

No silêncio das partes, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002804-58.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUDECIA DE MELO SANTUCCI GOMES - SP284211
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 28481966: indefiro, tendo em vista que a juntada das peças processuais necessárias ao andamento processual é providência que compete à parte exequente, nos termos do artigo 10, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 20/07/2017, bem como do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, cumpra o exequente a determinação contida no despacho de id 26944939, prosseguindo-se, em seguida, conforme lá consignado.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003082-59.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: GIL STRASS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

SENTENÇA (em embargos de declaração)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante contra a sentença que denegou a segurança perseguida nesta ação, a qual consistia na pretensão de obter declaração judicial de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir o **ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta** (CPRB).

Aponta a parte embargante nos seus aclaratórios trechos na fundamentação da sentença em que se mencionou a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB, de forma que reputou que há "um claro conflito (contradição) ou quicá um equívoco (erro material) entre a própria estruturação da sentença, que alterna a fundamentação, vícios estes que devem ser sanados para que não haja qualquer prejuízo às partes".

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração porque foram deduzidos em observância ao prazo previsto no art. 1.023 do Código de Processo Civil.

Com efeito, nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, com o fim de suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, esclarecer obscuridade, **corrigir erro material** ou **eliminar contradição**.

Com efeito, correta a observação da embargante quanto aos erros materiais apontados, eis que, de fato, em algumas passagens foi equivocadamente mencionado que a pretensão seria de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB.

Desnecessária a intimação da União para responder aos embargos de declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC), porquanto o acolhimento do mencionado recurso não tem o condão de modificar a sentença embargada.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço e acolho os embargos de declaração, para o fim de registrar que, nos trechos da sentença em que foi mencionado que a questão de direito a ser dirimida nesta ação envolvia a exclusão do PIS e da COFINS, em verdade, leia-se: "exclusão do **ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta** (CPRB)".

Intimem-se.

FRANCA, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002865-50.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: PAULO CESAR RODRIGUES

DESPACHO

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse quanto ao valor bloqueado (id 28380393), no prazo de quinze dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001579-71.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FRANDECOR COMERCIAL TAPECARIA LTDA - ME, MARCELA GOMES GUIMARAES DA SILVA, LUCIANO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de quinze dias, comprove a regularidade da representação processual do subscritor da petição de id 21980560.

Após, se em termos, determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anote que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5001176-34.2019.4.03.6113
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido de liminar, cuja segurança pretendida consistia em obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (astreintes), realizasse a apreciação e proferisse decisão sobre pedido administrativo de aposentação.

Relatou a parte impetrante na exordial que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de aposentação, embora devidamente instruído, estava pendente de análise perante o INSS.

Remeteu seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal, ouvido, entendeu que não havia interesse público que justificasse sua intervenção no mérito da causa.

O INSS ingressou no feito.

O impetrante reiterou o pedido de concessão de liminar.

Notificada a prestar informações, a autoridade coatora informou que o pedido administrativo já havia sido apreciado.

Intimado, o impetrante declarou ciência acerca das informações da autoridade impetrada.

É o relatório do necessário. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é que a administração previdenciária concluisse a análise de pedido de concessão do benefício previdenciário.

Entretanto, depois de aforado este mandado de segurança, a autoridade impetrada informou que o pretense ato coator não mais persistia, pois o pedido administrativo já havia sido analisado.

Nesse contexto, forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

A extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

25 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002321-28.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDSON LUIS ELIAS
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, informe se já foi proferida decisão administrativa acerca do benefício objeto da lide, juntando aos autos cópia integral do processo administrativo, em caso positivo.

Int.

FRANCA, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001473-41.2019.4.03.6113

AUTOR: NATALINO AUGUSTO CANTARINO

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Indefiro a preliminar aventada pela ré de falta de interesse de agir por ausência de documentos para análise do INSS.

Compulsando o processo administrativo encartado aos autos, verifico que a motivação do indeferimento desse processo administrativo não foi a falta de apresentação de documentos. É possível perceber, inclusive, que não foi sequer intimado o autor a apresentar documentos essenciais ao julgamento do referido processo.

Ademais, tais documentos não foram encartados aos autos, que poderia caracterizar, caso tivessem sido juntados, a ocorrência da apreciação judicial em detrimento da análise administrativa.

Diante do exposto, desacolho a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de documentos essenciais aventada pela ré.

Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Quanto ao pedido de realização de perícia indireta por similaridade, defiro o pedido, contudo, antes de determinar a realização da prova pericial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a inatividade das empresas** que serão objetos da perícia indireta, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

No mesmo prazo, providencie a parte autora, a regularização dos PPP emitido pela empresa L. das Moreira Saltos - ME, fazendo constar a qualificação profissional na empresa da emitente do referido formulário.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

Franca, 25 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002501-44.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCELO MORICKOCHI

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, informe se já foram apresentados os documentos requeridos pela autarquia previdenciária e se já houve comunicação de decisão de requerimento administrativo do benefício objeto da lide, devendo, em caso positivo, apresentar cópia integral aos autos.

Int.

FRANCA, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001717-67.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ADEGMAR MORAIS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a preliminar aventada pela ré de falta de interesse de agir – ausência de prévio indeferimento administrativo em relação ao pleito de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.

Já está consumado na jurisprudência dos tribunais superiores que, na análise do pedido administrativo efetuado pelo requerente, a autarquia previdenciária deverá sempre conceder o melhor benefício previdenciário que for possível ao segurado.

Logo se o agente previdenciário conclui que o segurado não faz jus à aposentadoria especial, mas verifica que ele tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição, deverá de imediato conceder tal benefício sem necessidade do segurado efetuar novo requerimento.

O próprio INSS reconhece o direito ao melhor benefício em suas normas administrativas:

IN 77/2015, Art. 687. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido.

Enunciado 5 do CRPS. A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido.

Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas a condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Quanto ao pedido de realização de perícia indireta por similaridade, defiro o pedido, contudo, antes de determinar a realização da prova pericial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a inatividade das empresas** que serão objetos da perícia indireta, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

No mesmo prazo, providencie a parte autora, a regularização dos PPP emitido pela empresa Rolnei Carrijo Franca - EPP, fazendo constar o carimbo com nome, endereço e CNPJ da empresa e a qualificação profissional na empresa da emitente do referido formulário.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5001397-17.2019.4.03.6113

AUTOR: MARIA PAULINA SILVA RAIMUNDO

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS.

Em sua contestação, a parte ré alegou, em preliminar de contestação falta de interesse de agir pela parte autora, tendo em vista que a mesma não cumpriu exigências normativas, pois deixou de apresentar PPP's junto a autarquia previdenciária, que foram apresentados aos autos, para análise do pedido requerido. Sustenta que tais formulários se tratam de documentos essenciais à análise do pedido, cuja falta equivale à ausência de requerimento, configurando, dessa maneira, falta de interesse de agir.

Realmente, a falta de apresentação de documentos solicitados pela autarquia previdenciária equivale a ausência prévia de requerimento administrativo.

A exigência de prévio requerimento administrativo pelo segurado, antes do ajuizamento da ação previdenciária, foi recentemente referendada pelo Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240/MG, cuja ementa assim consignou:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

É indubitoso que a decisão proferida com repercussão geral vincula o juízo e tribunais. "Não há como conciliar a técnica de seleção de casos com a ausência de efeito vinculante, já que isso seria o mesmo que supor que a Suprema Corte se prestaria a selecionar questões constitucionais caracterizadas pela relevância e pela transcendência e, ainda assim permitir que estas pudessem ser tratadas de formas diferentes pelos diversos tribunais e juízos inferiores". Neste caso, a demanda foi ajuizada em 26/04/2016, ou seja, posterior ao julgamento do RE 631240 e reclama a análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, de modo que é dependente de prévio requerimento administrativo.

De todo modo, a extinção da ação, neste momento, não é cabível. A solução que melhor me parece compatível com o caráter instrumental do processo é o de conceder à autora prazo para apresentar os documentos e, conseqüentemente, dar andamento ao requerimento administrativo e para decisão pelo demandado.

ANTE O EXPOSTO, suspendo o andamento do processo pelo prazo de 90 dias e determino: a) que a autora comprove, no prazo de até 30 (trinta) dias, o protocolo da juntada de novo requerimento administrativo junto a autarquia previdenciária com os formulários encartados aos autos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito; b) que o réu analise e decida o pedido administrativo no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, bem como informe se a pretensão foi ou não atendida.

Escoado os prazos acima, tomemos os autos conclusos para decisão sobre a existência ou não de interesse de agir.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca, 25 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-79.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MICHEL MARCOS CREMONEZ
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, pois servem para fixação de competência, cabendo ao magistrado determinar a intimação do pretendente para adequar aos ditames legais.

Nestes autos, verifico que a parte autora adicionou, ao valor da causa, quantia que se comprometeu a pagar a seus patronos, por força de contrato de honorários. Contudo, assim como os honorários de sucumbência, somente haverão honorários contratuais devidos em caso de procedência da ação e como se trata de relação particular entre o autor e seu advogado, o montante não faz parte do valor da causa, inclusive porque são calculados em percentual incidente sobre o valor de eventual condenação.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, retifique o valor da causa atribuído ao presente feito, excluindo-se do cálculo o montante referente aos honorários contratuais.

Int.

FRANCA, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5003611-78.2019.4.03.6113

AUTOR: ALTAIR BATISTA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 24 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-07.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE OSMAR DA SILVA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE - SP139217

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por JOSÉ OSMAR DA SILVA MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 29/10/2013, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas.

Instada a se manifestar sobre a prevenção apontada no Sistema de Distribuição da Justiça Federal (id. 1680989), a parte autora juntou aos autos cópia do feito que tramitou no JEF, desta Subseção Judiciária, autuado sob o nº 0003115-82.2011.4.03.6318, cujo objeto era o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Proferiu-se despacho determinando a subscritora da petição inicial apresentar poderes para atuar no feito, outorgada pelo autor, e o recolhimento das custas processuais (1934837). A parte autora juntou procuração e requereu a gratuidade da justiça (id. 2118955).

O despacho id. 2157682 deferiu a gratuidade da justiça, a prioridade na tramitação do feito e ordenou a citação do réu.

Citada, a ré apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos (id. 2244199).

Instada a se manifestar sobre a contestação e especificarem as provas que pretendem produzir (id. 2258267), a parte autora apresentou impugnação à contestação e requereu produção de prova pericial (id. 2497500). O INSS deixou o prazo escoar sem apresentar manifestação.

A decisão id. 9109526 saneou o feito e deferiu a realização de perícia por similaridade. Consignou que não é cabível a realização de prova pericial em empresas ativas, uma vez que compete ao demandante fornecer aos autos os documentos de seu interesse, providenciando-os junto às empresas que estão em atividades, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Determinou que a parte autora regularizasse o PPP emitido pela empresa Calçados Netto Ltda. para constar o nome do profissional responsável pelos registros ambientais e a qualificação profissional na empresa do emite do formulário, bem como regularizasse o PPP da empresa AR Luiz ME para constar a intensidade dos níveis de ruído a que a atividade estava exposta e a qualificação na empresa do emite do referido formulário. Foi, ainda, concedido prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar aos autos documentos que comprovam o exercício de atividades laboradas em condições prejudiciais à saúde.

A parte autora apresentou petição alegando que não está em condições de providenciar as regularizações requeridas na decisão id. 9109526 (id. 10083833).

Laudo pericial foi apresentado (id. 153000190), sobre o qual as partes apresentaram manifestações (id. 15718023 e 16179866).

O Ministério Público Federal informou que não estão presentes as hipóteses que demandam sua intervenção (id. 16278636).

Os autos foram convertidos em diligência para que a empresa Calçados Samello S.A. esclarecesse as divergências apresentadas nos PPP's (id. 1663711 - Pág. 9/10 e id. 663715 - Pág. 19/20) em relação a índice de ruído e assinatura dos emite (id. 18956403). A empresa forneceu novo PPP alegando que foi corretamente elaborado com base no PPRA de 2001, requereu que fossem desconsiderados os PPP's anteriormente emitidos (id. 20184668).

A parte autora informou que se encontra aposentado, desde 06/2019, e requereu a desistência do pedido de reafirmação da DER (id. 23978465).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que **passo à análise do mérito**.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo.

Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...) II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional.

(ApRecNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...) 3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos "derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro", não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. **A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...)**

(Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...) - **Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79.** - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos "Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP" não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca - SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...)

(AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...) - **Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor. (...)**

(AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICTÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTOS NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMELHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.

(...) IV. **O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de "Sapateiro" e "Cortador de peles", não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissioográfico previdenciário (PPP). (...)**

(AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nóciva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

H. Bettarello S.A Curtidora e Calçados Ltda.	Sapateiro	PPP id. 663702 – Pág. 19/20 e 1663711 – Pág. 1/2	01/08/1977	15/02/1979
H. Bettarello S.A Curtidora e Calçados Ltda.	Sapateiro	PPP id. 1663702 – Pág. 19/20 e 1663711 – Pág. 1/2	08/03/1979	25/07/1979
Cortidora Campineira e Calçados S.A	Pespontador		12/12/1979	11/06/1980
Calçados Sândalo S/A	Sapateiro	PPP id. Num. 1663711 - Pág. 3/4	16/06/1980	31/07/1980
Sambinos Calçados e Artefatos Ltda.	Sapateiro	PPP id. Num. 1663711 - Pág. 5/6	03/08/1981	11/12/1981
Indústria de Calçados Pal Flex Ltda.	Sapateiro		03/02/1982	26/09/1984
Rical Calçados Ltda.	Pespontador	PPP id. Num. 1663711 - Pág. 7/8	02/10/1984	04/02/1987
D.B. Comércio, Importação e Exportação Ltda.	Pespontador	PPP id. Num. 20184664 - Pág. 1/3	09/02/1987	16/06/1991
D.B. Comércio, Importação e Exportação Ltda.	Pespontador	PPP id. Num. 20184664 - Pág. 1/3	17/07/1991	26/12/1998

Caçados Netto Ltda.	Pespontador	PPP id. Num. 1663711 - Pág. 11	24/05/1999	28/06/1999
Caçados Samello S.A	Pespontador	PPP id. Num. 20184664 - Pág. 1/3	06/12/1999	03/06/2006
SS Industrialização de Cabedais para Caçados Ltda.	Pespontador	PPP id. Num. 1663711 - Pág. 12/13	30/08/2007	27/11/2007
Mathews Barcelos de Sousa Pesponto	Pespontador		03/01/2008	16/02/2008
Netshow Indústria e Comércio de Caçados Ltda.	Pespontador	PPP id. Num. 1663711 - Pág. 14	09/05/2008	27/06/2008
Herker & Herker Ltda. EPP	Pespontador		04/08/2008	17/09/2008
Glamour Franca Ind/ e Com/ de Caçados e Art. Couro Ltda.	Pespontador	PPP id. Num. 1663711 - Pág. 15/16	15/10/2008	28/11/2008
Pele Brasil Ind/ e Com/ de Caçados Ltda.	Pespontador		25/02/2010	01/03/2010
A. R. Luiz	Pespontador	PPP id. Num. 1663711 - Pág. 17/18	08/07/2010	05/10/2010
Aparecido Luiz Ávila Bergamini Franca ME	Pespontador		15/03/2011	01/08/2011
Caçados M.B.C de Franca EIRELI	Pespontador	PPP id. Num. 1663711 - Pág. 19/20	06/03/2012	02/02/2013

As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, **foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade**, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.

A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.

A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber:

- as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;
- a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia);
- os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;
- o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante **das informações prestadas pelo próprio segurado**.

Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o **fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI)** eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a perícia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralisadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se atividade foi ou não exercida sob condições especiais.

A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido.

Ressalto que a missão da perícia técnica é **identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial**.

Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial nº 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.

Feitas estas observações, passo à **análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários** anexado aos autos:

1. Os PPP's abaixo relacionados não relatam exposição a agentes nocivos.

H. Bettarello S.A Curtidora e Caçados Ltda.	PPP id. 663702 – Pág. 19/20 e 1663711 – Pág. 1/2	01/08/1977	15/02/1979
H. Bettarello S.A Curtidora e Caçados Ltda.	PPP id. 1663702 – Pág. 19/20 e 1663711 – Pág. 1/2	08/03/1979	25/07/1979
Caçados Sândalo S/A	PPP id. Num. 1663711 - Pág. 3/4	16/06/1980	31/07/1980

Sambinos Calçados e Artefatos Ltda.	PPP id. Num. 1663711 - Pág. 5/6	03/08/1981	11/12/1981
Rical Calçados Ltda.	PPP id. Num. 1663711 - Pág. 7/8	02/10/1984	04/02/1987
Netshow Indústria e Comércio de Calçados Ltda.	PPP id. Num. 1663711 - Pág. 14	09/05/2008	27/06/2008
A. R. Luiz	PPP id. Num. 1663711 - Pág. 17/18	08/07/2010	05/10/2010

No que se refere a perícia realizada, registre-se que ela foi realizada por similaridade, uma vez que a empregadora encerrou suas atividades. Por essa razão, entendo que os dados colhidos na perícia realizada não retratam, de modo minimamente correto, as reais condições de trabalho em que a atividade foi desempenhada, notadamente porque as funções específicas avaliadas foram relatadas ao perito pela própria parte autora.

Conclusão: as atividades exercidas pelo autor nos períodos entre 01/08/1977 a 15/02/1979, 08/03/1979 a 25/07/1979, 16/06/1980 a 31/07/1980, 03/08/1981 a 11/12/1981, 02/10/1984 a 04/02/1987, 09/05/2008 a 27/06/2008, e 08/07/2010 a 05/10/2010, **não** possuem natureza especial, uma vez que o formulário não consta agente nocivo.

2. Os PPP's abaixo relacionados constam exposição da atividade a índices de ruído **inferiores** aos índices previstos nas Instruções Normativas dos Decretos nºs 2.172/97 (superior a 90 decibéis) e 4.882/2003 (superior a 85 decibéis).

Calçados Netto Ltda.	84 dB(A)	PPP id. Num. 1663711 - Pág. 11	24/05/1999	28/06/1999
SS Industrialização de Cabedais para Calçados Ltda.	83,7 dB(A)	PPP id. Num. 1663711 - Pág. 12/13	30/08/2007	27/11/2007
Glamour Franca Ind/ e Com/ de Calçados e Art. Couro Ltda.	83 dB(A)	PPP id. Num. 1663711 - Pág. 15/16	15/10/2008	28/11/2008
Calçados M.B.C de Franca EIRELI	79,5 dB(A)	PPP id. Num. 1663711 - Pág. 19/20	06/03/2012	02/02/2013

Impende ressaltar que o PPP emitido pela empresa Calçados Netto Ltda. se encontra irregular, pois não contém o nome do profissional responsável pelos registros ambientais de trabalho. Anoto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, instituído pelo artigo 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

No que se refere a perícia realizada, registre-se que ela foi realizada por similaridade, uma vez que as empregadoras encerraram suas atividades. Por essa razão, conforme mencionado anteriormente, entendo que os dados colhidos na perícia realizada não retratam, de modo minimamente correto, as reais condições de trabalho em que a atividade foi desempenhada.

Conclusão: as atividades exercidas nos períodos entre 24/05/1999 a 28/06/1999, 30/08/2007 a 27/11/2007, 15/10/2008 a 28/11/2008, e 06/03/2012 a 02/02/2013, **não** possuem natureza especial.

3. D.B COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPOSAÇÃO LTDA e CALÇADOS SAMELO S.A

Períodos: 09/02/1987 a 16/06/1991, laborado na função de sapateiro, 17/07/1991 a 26/12/1998, e 06/12/1999 a 03/06/2006, laborados na função de pespontador.

O PPP emitido pelo empregador (id. 20184664 – Pág.1/3) atesta que o autor exerceu suas atividades exposto a uma pressão sonora de 85 dB(A).

Este formulário, retificado pelo empregador, substitui os PPP's anteriormente encartados ao feito (id. 1663711 - Pág. 9/10 e id. 663715 - Pág. 19/20).

Conclusão: as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 09/02/1987 a 16/06/1991, e 17/07/1991 a 05/03/1997, **possuem** natureza especial, uma vez que o índice de ruído é superior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 85 decibéis).

Entretanto, os períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 26/12/1998, e 06/12/1999 a 03/06/2006, **não** possuem natureza especial, pois o índice de ruído é inferior ao limite de tolerância previsto na instrução normativa dos Decretos nºs 2.172/97 (superior a 90 decibéis) e 4.882/2003 (superior a 85 decibéis).

Em conclusão, deve ser considerado especial os períodos compreendidos entre **09/02/1987 a 16/06/1991, e 17/07/1991 a 05/03/1997**, laborados na D.B Comércio Importação e Exportação Ltda.

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, com os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, o autor totaliza **10 anos e 27 dias** de exercício de atividade especial, e **34 anos, 04 meses e 01 dia** de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Atividades profissionais	Esp	Período		Comum			Especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda.		01/08/1977	15/02/1979	1	6	15	-	-	-
H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda.		08/03/1979	25/07/1979	-	4	18	-	-	-
Liberty Transportes e turismo Ltda.		01/11/1979	05/12/1979	-	1	5	-	-	-
Cortidora Campineira e Calçados S.A		12/12/1979	11/06/1980	-	5	30	-	-	-
Calçados Sândalo S.A		16/06/1980	31/07/1981	1	1	16	-	-	-

Sanbino Calçados e Artefatos Ltda.			03/08/1981	11/12/1981	-	4	9	-	-	-
Indústria de Calçados Palflex Ltda.			03/02/1982	26/09/1984	2	7	24	-	-	-
Rical Calçados Ltda.			02/10/1984	04/02/1987	2	4	3	-	-	-
D.B Comércio Importação e Exportação Ltda.		Esp	09/02/1987	16/06/1991	-	-	-	4	4	8
D.B Comércio Importação e Exportação Ltda.		Esp	17/06/1991	05/03/1997	-	-	-	5	8	19
D.B Comércio Importação e Exportação Ltda.			06/03/1997	26/12/1998	1	9	21	-	-	-
Calçados Netto Ltda.			24/05/1999	28/06/1999	-	1	5	-	-	-
Calçados Samello S.A			06/12/1999	03/06/2006	6	5	28	-	-	-
S.S Industrialização de Cabedais para Calçados Ltda.			30/08/2007	27/11/2007	-	2	28	-	-	-
Matheus Barcelos de Sousa Pesporto			03/01/2008	16/02/2008	-	1	14	-	-	-
Netshow Ind/ e Com/ de Calçados Ltda.			09/05/2008	27/06/2008	-	1	19	-	-	-
Herker & Herker Ltda.			04/08/2008	17/09/2008	-	1	14	-	-	-
Glamour Frana Ind/ e Com/ de Calçados e Art de Couro Ltda.			15/10/2008	28/11/2008	-	1	14	-	-	-
Agnesi Agropecuária EIRELI			02/06/2009	12/11/2009	-	5	11	-	-	-
Pele Brasil Ind/ e Com/ de Calçados Ltda.			25/02/2010	01/03/2010	-	-	7	-	-	-
A.R. Calçados EIRELLI			08/07/2010	05/10/2010	-	2	28	-	-	-
Aparecido Luiz Ávila Bergamini Franca			15/03/2011	01/08/2011	-	4	17	-	-	-
Auxílio doença previdenciário			02/08/2011	31/08/2011	-	-	30	-	-	-
Calçados MBC de Franca EIRELI			06/03/2012	02/02/2013	-	10	27	-	-	-
Soma:					13	74	383	9	12	27
Correspondente ao número de dias:							7.283		3.627	
Tempo total :					20	2	23	10	0	27
Conversão:	1,40				14	1		85.077,800000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					34	4	1			

Verifico dos assentos lançados ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (id. 28496082), que o autor verteu contribuições na condição de segurado facultativo e de empregado até a data do ajuizamento da demanda em 06/06/2017.

Assim, verifica-se que nesta data ele possui 37 anos, 01 mês e 11 dias de tempo de serviço, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme contagem abaixo.

Atividades profissionais	Esp	Período		Comm			Especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda.		01/08/1977	15/02/1979	1	6	15	-	-	-

H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda.		08/03/1979	25/07/1979	-	4	18	-	-	-
Liberty Transportes e turismo Ltda.		01/11/1979	05/12/1979	-	1	5	-	-	-
Cortidora Campineira e Calçados S.A		12/12/1979	11/06/1980	-	5	30	-	-	-
Calçados Sândalo S.A		16/06/1980	31/07/1981	1	1	16	-	-	-
Sanbins Calçados e Artefatos Ltda.		03/08/1981	11/12/1981	-	4	9	-	-	-
Indústria de Calçados Palflex Ltda.		03/02/1982	26/09/1984	2	7	24	-	-	-
Rical Calçados Ltda.		02/10/1984	04/02/1987	2	4	3	-	-	-
D.B Comércio Importação e Exportação Ltda.	Esp	09/02/1987	16/06/1991	-	-	-	4	4	8
D.B Comércio Importação e Exportação Ltda.	Esp	17/06/1991	05/03/1997	-	-	-	5	8	19
D.B Comércio Importação e Exportação Ltda.		06/03/1997	26/12/1998	1	9	21	-	-	-
Calçados Netto Ltda.		24/05/1999	28/06/1999	-	1	5	-	-	-
Calçados Samello S.A		06/12/1999	03/06/2006	6	5	28	-	-	-
S.S Industrialização de Cabedais para Calçados Ltda.		30/08/2007	27/11/2007	-	2	28	-	-	-
Matheus Barcelos de Sousa Pespointo		03/01/2008	16/02/2008	-	1	14	-	-	-
Netshow Ind/ e Com/ de Calçados Ltda.		09/05/2008	27/06/2008	-	1	19	-	-	-
Herker & Herker Ltda.		04/08/2008	17/09/2008	-	1	14	-	-	-
Glamour Frana Ind/ e Com/ de Calçados e Art de Couro Ltda.		15/10/2008	28/11/2008	-	1	14	-	-	-
Agnesi Agropecuária EIRELI		02/06/2009	12/11/2009	-	5	11	-	-	-
Pele Brasil Ind/ e Com/ de Calçados Ltda.		25/02/2010	01/03/2010	-	-	7	-	-	-
A.R. Calçados EIRELLI		08/07/2010	05/10/2010	-	2	28	-	-	-
Aparecido Luiz Ávila Bergamini Franca		15/03/2011	01/08/2011	-	4	17	-	-	-
Auxílio doença previdenciário		02/08/2011	31/08/2011	-	-	30	-	-	-
Calçados MBC de Franca EIRELI		06/03/2012	02/02/2013	-	10	27	-	-	-
Facultativo		01/01/2014	31/03/2014	-	3	1	-	-	-
Calven Shoe Indústria de Calçados Ltda.		19/02/2014	19/12/2014	-	10	1	-	-	-
Calven Shoe Indústria de Calçados Ltda.		19/03/2015	24/12/2015	-	9	6	-	-	-
Facultativo		01/07/2016	31/08/2016	-	2	1	-	-	-

Caçados Mariner Ltda.			06/09/2016	11/11/2016	-	2	6	-	-	-
Facultativo			12/11/2016	06/06/2017	-	6	25	-	-	-
Soma:					13	106	423	9	12	27
Correspondente ao número de dias:						8.283		3.627		
Tempo total:					23	0	3	10	0	27
Conversão:	1,40				14	1		85.077,800000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					37	1	11			

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim de averbar os períodos reconhecidos como especiais e reconhecer o seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Observe que o termo *a quo* do benefício deve ser fixado na data da citação em 16/08/2017, tendo em vista que o reconhecimento da natureza especial dos períodos acima somente foi possível com a juntada do PPP devidamente retificado pelo empregador, após o ajuizamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487 JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, os seguintes períodos:

D.B Comércio Importação e Exportação Ltda.	09/02/1987	16/06/1991
D.B Comércio Importação e Exportação Ltda.	17/06/1991	05/03/1997

Conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, a partir de 16/08/2017, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

Os valores em atraso deverão ser compensados com aqueles já recebidos administrativamente em virtude da concessão do benefício NB 193.054.460-7, com DIB de 27/06/2019.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre a diferença do valor das prestações atrasadas até a prolação da sentença, calculado de acordo com a renda mensal pretendida pelo autor e aquela que for efetivamente aferida. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (id. 2157682).

Ratifico o valor dos honorários periciais fixados na decisão id. 9109526, e determino a Secretaria providenciar sua requisição.

Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução nº 305/14 do CJF, condeno o INSS ao ressarcimento de 1/3 (um terço) do valor dos honorários periciais, os quais serão requisitados após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

Após o trânsito em julgado, os períodos ora reconhecidos deverão ser averbados à parte autora, com a concessão de novo benefício com data inicial acima indicada, em substituição ao que vem sendo pago em concessão administrativa.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pela autora com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-49.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SUZY CRISTINA RODRIGUES DE PAIVA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RODINEI CARLOS CESTARI - SP363814
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO SANEADOR

Trata-se de ação processada pelo rito comum, proposta por SUZY CRISTINA RODRIGUES DE PAIVA inicialmente contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, por meio da qual a parte autora pretende obter os seguintes provimentos jurisdicionais: a) declaração de inexistência de negócio jurídico (contrato bancário); b) indenização por danos morais em virtude de apontamento indevido em cadastro de inadimplentes.

Pediu a Gratuidade da Justiça, a inversão do ônus da prova prevista na legislação consumerista e que a CEF seja compelida a apresentar toda a documentação relativa à relação jurídica em discussão. Atribuiu à causa o valor de R\$ 230.396,00. Juntou procuração e documentos.

Determinou-se a emenda da petição inicial para que a parte autora integralizasse à lide todos aqueles que fossem suportar os efeitos da sentença e para que adequasse o valor da causa à cumulação de pedidos realizada (id 8508486). Em resposta, a parte autora apresentou aditamento à inicial (id 8645825), no qual pleiteou pela inclusão da União no polo passivo da ação, contra quem postulou expressamente o seguinte: a) declaração de inexistência de dívidas junto à Receita Federal do Brasil, dívidas estas referentes a imposto de renda do exercício 2015, ano-calendário 2014, e multa por atraso da respectiva declaração, no valor total de R\$ 7.898,00; b) indenização por danos morais no valor de R\$ 403.308,00. Ainda, na oportunidade, atribuiu à causa o valor de R\$ 520.809,96.

Foi proferida decisão de ID n.º 8796939 que recebeu a petição de aditamento à inicial, determinou a inclusão da União no polo passivo da ação, indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a citação e intimação dos réus para participarem da audiência de tentativa de conciliação.

Restada infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, as rés Caixa Econômica Federal e a União apresentaram contestações por meio das petições de ID n.ºs 11357442 e 11522458, respectivamente.

Intimada a parte autora a impugnar as contestações apresentadas e intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, além da inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código Consumerista e que fosse determinado à instituição ré que apresentasse toda documentação relativa às relações jurídicas apontadas, quais sejam, os documentos do contrato em nome da autora, de número 0800000000000249, no valor de R\$ 2.303,96, datado de 30/11/2015, realizado na agência da Caixa Federal da cidade de Americana/SP.

Proferidos os despachos de ID n.ºs 17899136 e 20746236 para que CEF apresentasse o referido contrato aos autos, a instituição bancária permaneceu inerte.

Cópia de decisão em agravo de instrumento juntado no documento de ID n.º 25891554, no qual foi conhecido em relação ao pedido formulado contra a União, pela perda superveniente de seu objeto e deu provimento para determinar à CEF a retirada do nome da agravante dos cadastros de proteção ao crédito em relação à dívida discutida nos autos de origem.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente passo a apreciar a preliminar de contestação aventada pela União de falta de interesse de agir por superveniente perda do objeto.

Argumenta a União que não deu causa à propositura da presente demanda, de modo que não deverá arcar com os ônus da sucumbência, tendo em vista que o débito fiscal foi extinto independentemente da existência da presente demanda judicial, uma vez que foi opção da parte autora propor o feito quando já havia reclamação administrativa em curso sobre o mesmo tema. Argumenta, ainda, que o Estado não pode ser prejudicado e responsabilizado por conduta praticada por terceiros que eventualmente tenham realizado a DIRPF de 2015.

Contudo, conforme procedimento administrativo encartado aos autos, verifico que a parte autora protocolou tal processo em 17/01/2017 e somente em 29/09/2018 foi proferida decisão administrativa, ou seja, dez dias antes da ré apresentar sua defesa.

A proximidade das datas pode sugerir que a decisão administrativa foi tomada somente em decorrência do ajuizamento da demanda pela parte autora.

Ademais, a parte autora formulou outro pedido de cancelamento definitivo de CPF junto a Receita Federal que não foi objeto de apreciação do procedimento administrativo.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir por superveniente perda de objeto aventado pela União.

Não há outras preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas.

Incabível, no caso, julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o autor fundamenta sua pretensão em aspectos fáticos que não são comprovados, exclusivamente, por meio de documentos e, portanto, demanda dilação probatória.

O fato a ser provado na presente demanda é a conduta indevida das rés em relação ao realização de negócios comerciais e tributários por terceiros em nome da autora.

Ausentes as condições que autorizam a providência prevista no § 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373.

As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do direito do autor à indenização por danos materiais e morais decorrentes da possível vulneração de direito da personalidade titularizado pela parte autora em decorrência do uso fraudulento de seu nome e de sua inclusão nos sistemas de proteção de crédito.

Fixo, como pontos controvertidos, a responsabilidade das rés pelo uso fraudulento dos documentos da autora por terceiros.

Declaro saneado o feito.

A parte autora requer a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

A inversão do ônus da prova está prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê como direito básico a "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

A verossimilhança é presumida e, conforme documentos apresentados na inicial, não vislumbro neste momento a demonstração da verossimilhança nas alegações do autor.

Por sua vez, diferentemente da verossimilhança, a hipossuficiência deve ser analisada no caso concreto, e está configurada quando for impossível ou especialmente difícil para o consumidor produzir a prova necessária para a demonstração do seu direito.

No caso em tela, verifico que a guarda do contrato bancário, cujo inadimplemento é objeto do apontamento negativo em órgão de proteção de crédito e toda documentação se encontra exclusivamente de posse da instituição financeira ré, de modo que a parte autora se torna impossibilitada ou possui dificuldade para provar os fatos aludidos na inicial.

Sendo assim, tendo em vista a demonstração da hipossuficiência da parte autora, o código consumerista autoriza o **deferimento da inversão do ônus da prova**.

Diante do exposto, **deiro** a inversão do **ônus da prova** para que a CEF apresente aos autos cópia do referido contrato, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora requereu ainda a produção de prova testemunhal.

Defiro a realização de prova testemunhal requerida pela parte autora, e determino a realização do seu interrogatório.

Contudo, considerando que a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 3, de 19 de março de 2020, ao dispor sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), determinou a suspensão dos prazos processuais até 30.04.2020, fica suspensa por ora a designação da audiência, até ulterior deliberação em sentido contrário.

Int.

FRANCA, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0002703-24.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STUDIO UM FRANCA CALCADOS LTDA, NEUZA DE ALMEIDA FACURY, LUIS CARLOS FACURY
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 4º DO R. DESPACHO DE ID Nº 24338875:

"...dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de quinze dias."

FRANCA, 24 de março de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002425-20.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PEDRO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-13.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE FRANCISCO CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE - SP193368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ FRANCISCO CÂNDIDO DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, preferencialmente sem incidência do fator previdenciário.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial das funções exercidas.

Assevera que no exercício de suas atividades laborativas esteve exposto a agentes nocivos, de modo que as atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos.

Decisão de Id. 1870768 indeferiu o pedido de tutela de urgência, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id. 2868174), contrapondo-se ao requerimento formulado pelo autor, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudicou a saúde. Protestou pela improcedência da pretensão do autor e juntou extrato do CNIS (Id. 2868175).

Réplica à contestação apresentada no Id. 5243167.

Instado a se manifestar acerca do pedido de reafirmação da DER (Id. 10314597), o autor desistiu do pedido por meio da petição de Id. 10909439 e o INSS foi cientificado (Id. 11448470).

O feito foi saneado (Id. 14637915), ocasião em que foi indeferida a prova pericial nas empresas em atividade e indeferida a prova pericial em relação à atividade exercida na Fazenda Chico Rios e determinado a intimação das empresas Master Brasil Auto Posto Ltda. e Gávea Pneus e Petróleo Ltda. juntada do LTCAT e PPP.

Documentos juntados pela empresa Gávea Pneus e Petróleo Ltda. no Id. 18045147, havendo somente manifestação do autor (Id. 23108142).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de tempos de atividade especial em comum.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

previa: A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria ocorreu com o advento da Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57,

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por sua vez, o artigo 58 previa que:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Enquanto não elaborado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo *atividade profissional*, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora essa lei tenha previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a exigência não era inequívoca. Somente com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, a qual alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo está no Decreto 2.172 de 05/03/1997, em seu artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06/03/1997.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas.

A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, manteve a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, a qual, em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Assim, novamente foi permitida a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo, situação que permanece até os dias atuais.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27/11/2001, alterou a disciplina da prova da atividade especial novamente. Dando cumprimento ao parágrafo 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passou-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário (PPP) para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01/01/2004 (Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05/12/2003, artigo 148).

Portanto, para o reconhecimento do tempo de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, há de ser observada a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, se exercido:

a) até 28/04/95 (Decretos 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto 83.080/79), admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional à vista da anotação da atividade em CTPS. Os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante apresentação de formulários criados pelo INSS (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) e expedidos pelo empregador, à exceção do ruído, que necessitava de laudo técnico (Decretos 53831/64 e 83080/79);

b) entre 29/04/95 a 05/03/97 (anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto 53.831/64), a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030, sendo dispensada a apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese, exceto para ruído;

c) de 06/03/97 a 31/12/2003, há necessidade de apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese (anexo IV do Decreto 2172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99);

d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

Contudo, é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, quando este seja exigido, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003.

O fato dos **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização da atividade como especial, pois a emissão de tais documentos é responsabilidade do empregador, de modo que eventual desídia desse não pode prejudicar o empregado.

Isso porque, nos termos da Súmula n. 68 da TNU, existentes elementos aptos a firmar sua credibilidade, deve considerar-se válido o laudo extemporâneo, por **presumir-se** ser a agressão imposta pelos agentes na época do labor igual ou superior ao da data do laudo. Neste sentido, é o PEDILEF 00036395320094036317, TNU, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 13/11/2015, págs. 182/326.

No caso de **laudo coletivo**, considero-o como prova do exercício de atividade especial desde que haja menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, sendo possível, com a análise de outros documentos que instruem o processo, relacioná-lo à parte autora.

Por sua vez, a menção, nos laudos técnicos, ao **uso de EPCs e EPIs** é mero requisito formal previstos na Medida Provisória nº 1.523/96 e na Lei nº 9.732/98, respectivamente, e não afasta a natureza especial da atividade quando não comprovado que a nocividade foi totalmente eliminada pelo uso dos referidos equipamentos.

Nesse ponto, é importante lembrar que a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no ARE 664335, o que restou explicitado no PEDILEF 00242539820074036301, cuja ementa transcrevo:

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 decibéis; no período compreendido entre 05/03/1997 e 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e, a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

Quanto à ausência do código da GFIP no PPP, registro que não descaracteriza o risco da atividade, pois tal informação diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação da empresa.

Portanto, resta evidente que a ausência de lançamento do código da GFIP ou sua eventual impropriedade são questões absolutamente irrelevantes e alheias à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar aos segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária.

Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral nos períodos de 01/05/1983 a 10/02/1985, 01/04/1985 a 30/09/1989 a 01/10/1989 a 30/11/1989, 01/03/1991 a 13/04/1991, 01/06/1991 a 03/02/1993, 01/10/1993 a 31/01/1997, 01/02/1997 a 06/11/1998 e 01/11/1999 a 20/10/2015, laborados na Fábio Sales Meirelles, Auto Posto Jeriquara Ltda. – ME, Fran Posto Ltda., Alfredo Almeida Junior, Irmãos Bartocci Ltda., Master Brasil Auto Posto Ltda. e Gávea Pneus e Petróleo Ltda., conforme anotação em CTPS.

Para comprovar suas alegações, a parte autora anexou aos autos cópia da CTPS e formulários emitidos por algumas empresas.

Nesse sentido, analisando os documentos colacionados aos autos, reconheço como laborado em condições especiais o período de **01.05.1983 a 10.02.1985**, no qual laborou para Fábio Sales Meirelles na Fazenda Santa Georgina, tendo em vista que a anotação constante na Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor faz prova de que exerceu a função de tratadora (Id. 1843757), a qual se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação, por analogia ao trabalho de motorista de caminhão, nos termos dos **códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79**, em vigor na época da prestação de serviço. Nesse sentido tem decidido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como na APELREEX 2194418 (Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2017).

Em relação à atividade de frentista, da análise da legislação pertinente, colho que o Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 previa como perigosa a atividade daqueles que executavam operações com derivados de tóxicos de carbono (Quadro Anexo – código 1.2.11), sendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 manteve-se silente, no tocante a este agente químico (Anexo I).

Contudo, a Lei 5.527, de 08.11.68 revigorou o previsto no Decreto 53.831/64 e, portanto, continuou devida a aposentadoria especial para as categorias excluídas, a qual pode ser incluída a de frentista, embora não prevista expressamente, na medida em que constitui atividade inerente a esta categoria profissional o manuseio de citados agentes químicos.

Assim, é certo que a função de frentista pode ter sua especialidade reconhecida por mero enquadramento até 28.04.1995, de modo que devido o reconhecimento da especialidade da atividade exercida pelo autor nos períodos de **01.04.1985 a 30/09/1989, 01/10/1989 a 30/11/1989, 01/03/1991 a 13/04/1991 e 01/10/1993 a 28/04/1995**, nos quais laborou para Auto Posto Jeriquara Ltda., Fran-Posto Ltda. e Irmãos Bartocci Ltda. (**código 1.2.11 de Decreto n. 83.831/64**).

No tocante aos períodos de **29/04/1995 a 31/01/1997, 01/02/1997 a 06/11/1998 e 01/11/1999 a 20/10/2015**, verifico que o autor trabalhou também como frentista para Irmãos Bartocci Ltda., Master Brasil Auto Posto Ltda. e Gávea Pneus e Petróleo Ltda. Para tais períodos, o autor juntou aos autos os PPP's das empresas (pág. 8-10, 17-18 e 21-21 do Id. 1843757) e também foi juntado o LTCAT da empresa Gávea Pneus e Petróleo, em atendimento à determinação judicial (Id. 18045147), referidos documentos indicam como agentes nocivos: ergonômico (postural), físico (intempéries), mecânico (acidentes, incêndio e explosão) e químicos (derivados de petróleo).

Desse modo, reconheço os mencionados períodos como laborados em condições especiais, considerando que o agente químico (derivados de petróleo) consiste em hidrocarbonetos, tóxicos orgânicos, capazes de prejudicar a saúde, implicando na especialidade da atividade, com enquadramento no código 1.0.17 dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99. Ainda, com relação ao agente químico, ressalto que os formulários mencionados atestam que os equipamentos de proteção individual não eram eficazes, competindo registrar que os agentes ergonômico, mecânico e intempéries não encontram amparo na legislação previdenciária.

Por fim, deixo de reconhecer como laborado em condições especiais o período de **01/06/1991 a 03/02/1993**, no qual o autor trabalhou como encarregado de almoxarifado para Alfredo Almeida Júnior, na Fazenda Chico Rios, conforme anotação em CTPS, pois, consoante constou na decisão de Id. 14637915, por ocasião do saneamento do feito, se trata de estabelecimento agropecuário e, embora tenha alegado que tal atividade é de cunho periculoso, riscos de acidentes, incêndios, explosões devido aos combustíveis inflamáveis, não consta dos autos nenhuma comprovação do desempenho de tais atividade. Além disso, a pericia indireta restaria comprometida, visto que se basearia em informações fornecidas pelo autor.

Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de **01.05.1983 a 10.02.1985, 01.04.1985 a 30/09/1989, 01/10/1989 a 30/11/1989, 01/03/1991 a 13/04/1991, 01/10/1993 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 31/01/1997, 01/02/1997 a 06/11/1998 e 01/11/1999 a 20/10/2015**.

DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

No que tange à concessão da aposentadoria especial, a Lei n. 8213/91 dispõe:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49.

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.

(...)"

No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem **27 anos, 07 meses e 20 dias** de tempo de serviço exercido em condições especiais.

É de se deferir, portanto, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo formulado em 20.10.2015, pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do § 1º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora a fim de:

a) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado nos períodos de **01.05.1983 a 10.02.1985, 01.04.1985 a 30/09/1989, 01/10/1989 a 30/11/1989, 01/03/1991 a 13/04/1991, 01/10/1993 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 31/01/1997, 01/02/1997 a 06/11/1998 e 01/11/1999 a 20/10/2015;**

2) **CONDENAR** o INSS a:

2.1) averbar, inclusive no CNIS, os referidos períodos como especiais, de modo que o autor conte com 27 anos, 07 meses e 20 dias de tempo de contribuição até 20/10/2015;

2.2) conceder em favor de JOSÉ FRANCISCO CÂNDIDO DE OLIVEIRA o benefício da aposentadoria especial, com data de início (DIB) em 20/10/2015;

2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (20/10/2015) até a data da efetiva implantação do benefício, com atualização monetária e juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Em decorrência da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, § 3º inciso I, do Código de Processo Civil, c/c a Súmula 111 do STJ.

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Considerando que a parte autora continua exercendo atividade laborativa, consoante extrato do CNIS em anexo, não vislumbro a presença do *periculum in mora* de modo a ensejar a concessão da tutela de urgência. Ademais, ressalto a natureza precária desta decisão que pode se sujeitar a eventual revogação, o que implicaria em devolução das prestações recebidas pelo autor desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (20.10.2015), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Tópico síntese do julgado:

Autor: JOSÉ FRANCISCO CÂNDIDO DE OLIVEIRA

Data de nascimento: 14/08/1960

PIS: 1.204.671.365-8 (NIT)

CPF: 042.286.668-76

Nome da mãe: Rosa Maria Simari de Oliveira

Benefício concedido: Aposentadoria Especial

Períodos especiais reconhecidos: 01.05.1983 a 10.02.1985, 01.04.1985 a 30/09/1989, 01/10/1989 a 30/11/1989, 01/03/1991 a 13/04/1991, 01/10/1993 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 31/01/1997, 01/02/1997 a 06/11/1998 e 01/11/1999 a 20/10/2015.

Data de início do benefício (DIB): 20/10/2015

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS

Endereço: Rua João Antônio d Silva, nº 469, Jd. Aeroporto I, CEP: 14.404-052 – Franca/SP.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002815-87.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000746-48.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA MARTA CINTRA FAGUNDES

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pretende a parte autora o benefício de **Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, a partir da data do requerimento administrativo ou **Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por tempo de contribuição** a partir da data em que completar o requisito tempo de contribuição especial ou comum cumulado com indenização por dano moral e acrescido de todos os consectários legais.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissional Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se, ficando o INSS advertido de que deverá anexar, com a contestação, o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

Cumpra-se.

FRANCA, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003004-58.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GERALDA DONZELI COELHO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que o v. Acórdão reformou a sentença para julgar procedente o pedido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, caso queira, requerer o cumprimento do julgado.

Int.

FRANCA, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005948-33.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA CECILIA SODRE FUENTES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CALIL - SP119751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos, com baixa findo.

3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003009-87.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: IRAIDES DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Iraides dos Santos Ferreira** contra ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Franca-SP**, consistente no indeferimento de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, nada obstante tenha cumprido os requisitos legais para tanto. Alega que obteve, judicialmente, o reconhecimento de alguns períodos como especiais, os quais não foram averbados pelo INSS. Juntou documentos.

Intimada, a impetrante retificou o valor atribuído à causa.

Notificada a manifestar-se acerca do pedido liminar, a autoridade impetrada informou que por inconsistência nos sistemas corporativos, os períodos especiais referentes a averbação 21031130.2.00064/19-7 (averbados pela APS-AADJ em 28/01/2019) não foram computados para fim de contagem de tempo, o que acarretou no indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição por falta de tempo de contribuição.

Foi deferida a medida liminar.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial.

A AGU/PGF requereu o ingresso no feito, sem fazer qualquer incursão ao mérito da demanda.

A autoridade impetrada, em informações, apenas reiterou sua manifestação anterior.

É o relatório. Decido.

De início, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em se manifestar apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

A impetrante pretende a concessão de benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, disciplinada nos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91:

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no [§ 1º do art. 143 da Constituição Federal](#), ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [\(Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997\)](#)

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos [artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991](#), pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [\(Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993\)](#)

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º. [\(Vide Lei nº 8.212, de 1991\)](#)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do [§ 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006\)](#)

Sustenta, para tanto, que nos autos da ação nº 0003257-81.2014.403.6318, obteve judicialmente o reconhecimento dos períodos 18/10/1985 a 07/02/1987, 20/02/1987 a 28/03/1991, 06/01/1992 a 28/04/1995, 19/11/2003 a 13/10/2005 e 02/05/2008 a 07/11/2013 como especiais.

Assevera que, nada obstante a determinação judicial, os referidos lapsos não foram computados, o que ensejou o indeferimento do benefício administrativamente.

Instada, a autoridade impetrada afirma que, em decorrência de um erro no sistema, não foram computados como especiais os períodos judicialmente reconhecidos, o que ensejou o indeferimento do benefício.

Com efeito, os períodos reconhecidos como especiais nos autos 0003257-81.2014.403.6318 (18/10/1985 a 07/02/1987, 20/02/1987 a 28/03/1991, 06/01/1992 a 28/04/1995, 19/11/2003 a 13/10/2005 e 02/05/2008 a 07/11/2013) somados aos períodos comuns comprovados pelos registros no CNIS e na CTPS da impetrante (29/04/1995 a 19/12/2000, 19/03/2001 a 18/11/2003, 01/03/2007 a 23/11/2007, 07/05/2014 a 04/12/2014, 02/05/2015 a 16/03/2016 e 01/02/2017 a 06/05/2019), perfaziam na data de entrada do requerimento administrativo (06/05/2019), **32 anos, 04 meses e 20 dias**, conforme planilha em anexo, tempo suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (redação vigente à época dos fatos)

A aposentadoria será devida desde o ajuizamento da ação, eis que entendo que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Como a impetrante pretende o recebimento de valores em atraso anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invocou.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança, conforme a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de receber crédito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumariíssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do procedimento comum.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado na inicial, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487 I, do CPC, determinando a autoridade impetrada que conceda à impetrante o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com inclusão dos períodos judicialmente reconhecidos como especiais, a partir do ajuizamento do writ (22/10/2019), como coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, cujo valor deverá ser calculado nos termos da lei.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ.

Nos termos do art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, prolatada a sentença no mandado de segurança, a mesma produz efeitos imediatos independentemente da eventual interposição de recurso (que, como regra nesta via, só possui o efeito devolutivo). Assim, determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 (vinte) dias

Cópia desta sentença servirá de intimação à Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais –ELAB/DJ, para o fim de implantação do benefício.

A presente sentença **está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se a Advocacia Geral da União/ Procuradoria- Geral Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001661-34.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILLO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Usina Batatais S/A – Açúcar e Alcool** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de excluir o ICMS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL da base de cálculo da contribuição prevista no art. 22-A da Lei 8.212/1991, criada em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, bem como o seu direito líquido e certo à compensação de valores recolhidos indevidamente, nos últimos 05 anos, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, de conformidade com o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/96, a partir de novembro de 2013, conforme razões expostas. Juntou documentos.

Intimada, a impetrante juntou documentos requereu o afastamento de possíveis prevenções (id 21673321 e 22693623)

O pedido liminar foi indeferido (id 22830627).

O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito sem a necessidade de sua intervenção (id 23593022).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, discorrendo sobre a legitimidade da inclusão do ICMS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva de que tratamos autos (id 24242709).

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no feito (id 24388201).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Preliminarmente, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para “que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que “a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais”.

Já o § 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial”.

Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“*Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.*”

Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*”

Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo **Ministro Humberto Gomes de Barros** (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 4.156-0/RJ:

“Vêja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários”. **Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreva um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação – modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dúvida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito.**” (grifos meus).

O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de **cobrar o recebimento** do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante **a forma** desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) **ou por compensação** com outros tributos.

É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que “*o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo **vincendo** cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação.

Segundo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras.

E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Paulo Gadelha**:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data: 20/05/2010 - Página: 325)

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumariíssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário.

Porém, deve ser analisado o seu pedido de exclusão do ICMS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta na forma da Lei n. 10.256/2001 e de compensação da contribuição após o ajuizamento.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

A contribuição previdenciária aqui debatida foi incluída pela lei 10.256/2001, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, não se confundindo com as contribuições ao PIS e COFINS.

No entanto, a questão central de ambas as discussões é a mesma: admitir ou não o cômputo do ICMS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL em sua base de cálculo.

O segundo ponto de convergência é conceituação de “receita bruta”, uma vez que essa é a base de cálculo da contribuição previdenciária em debate, assim como era em relação às contribuições ao PIS e COFINS.

Portanto, não se pode negar a semelhança entre as discussões.

Com efeito, a contribuição prevista pelo artigo 22-A da Lei 8.212/1991, estabeleceu para as agroindústrias, em substituição à contribuição sobre a folha de salários prevista pelo artigo 22 do mesmo diploma, a contribuição sobre a receita bruta,

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 1º (VETADO) [\(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001\).](#)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001\).](#)

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput. [\(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001\).](#)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. [\(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001\).](#)

§ 5º O disposto no [inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991](#), não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). [\(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001\).](#)

A contribuição impugnada deve ocorrer sobre a receita bruta da empresa decorrente da comercialização da produção própria e daquela adquirida por terceiros.

Os parágrafos 2º e 3º do artigo 22-A da Lei nº 8.212/91 trazem a exceção sobre a qual não incide as contribuições em análise, qual seja, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do artigo 22 do mesmo diploma normativo.

Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

(omiti)”

Logo, se trata de uma base de cálculo extremamente ampla, podendo abarcar qualquer outra entrada de recursos, inclusive o ICMS devido pela circulação da mercadoria fabricada pelas impetrantes.

Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelecia como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados, apresentando semelhança – senão identidade mesmo – com a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva de que se cuida nestes autos.

A Lei n. 9.718/98, por sua vez, pretendia modificar o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

No entanto, o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, afastando a ampliação do conceito de receita bruta que pretendia abranger a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084):

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie.”

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame.

Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerado como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços.

O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o E. **Ministro Marco Aurélio** em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convido transcrever parte dele:

"(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrar-lhe. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, inporta na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: "se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição" - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário *sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias*. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara inapropriada da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é tímica e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada."

No mesmo julgamento o **Ministro Celso de Mello**, citando a doutrina de **Roque Antonio Carrazza**, ressaltou que:

"*'Faturamento' não é um simples 'rótulo'. Tampouco, 'venia concessa', é uma 'caixa vazia' dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.*

Pelo contrário, 'faturamento', no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) aceita-se que o Direito Tributário é um 'Direito de superposição', na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.), assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O 'faturamento' (que, etimologicamente, advém de 'fatura') corresponde, em última análise, ao 'somatório' do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. 'Faturar', pois, é obter 'receita bruta' proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, 'faturamento' é a contrapartida econômica, auferida, como 'riqueza própria', pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre 'faturamento' e 'receita'. Mais: deixou claro que 'faturamento' é espécie de 'receita', podendo ser conceituado como o 'produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços' (...)

O 'punctum saliens' é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos 'faturam ICAM'. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm 'ingressos de caixa', que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de 'faturamento' (e nem mesmo de 'receita'), mas de simples 'ingresso de caixa' (na acepção 'supra'), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de 'faturamento' o que 'faturamento' não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição).

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o 'faturamento', que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A 'contrário sensu', qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, 'venia concessa', fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o 'faturamento', tampouco a receita das empresas.

É certo que a decisão proferida no RE 240.785/MG não possui efeitos *erga omnes*, vinculando somente as partes daquele processo.

No entanto, além de ter sido proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, expressa o meu entendimento sobre a matéria, de tal sorte que é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado-Membro, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, da mesma maneira que em relação às contribuições ao PIS e da COFINS.

Tal conclusão decorre, inclusive, da coerência na interpretação sistemática da Constituição, não se mostrando despicendo lembrar que o artigo 110 do Código Tributário Nacional – que é lei complementar – pressupõe que a lei tributária – ordinária – não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal.

Logo, o conceito de receita bruta que vale para as contribuições ao PIS e COFINS também vale para a contribuição previdenciária substitutiva instituída pela Lei 10.256/2001. Por coerência, se o ICMS não deve ser considerado receita para aquelas contribuições, também não pode – pelas mesmas razões jurídicas – não deve ser computado na base de cálculo desta exação.

Nesse sentido, oportuna a transcrição de precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO STJ. RECURSO PROVIDO. I. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento. II. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado. III. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. IV. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. V. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011. VI. **Igualmente, a E. Primeira Turma desta E. Corte Federal, já decidiu especificamente pela não incidência de ICMS na base de cálculo da contribuição ao FUNRURAL:** TRF 3ª Região, 1ª Turma. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024422-36.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 21/05/2018, Intimação via sistema DATA: 20/06/2018. VII. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 5010874-70.2019.4.03.0000, Desembargador Federal Valdeci dos Santos, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema Data: 22/10/2019.) – *grifos meus*.

Feitas essas colocações, penso que o entendimento acima manifestado é aplicável também ao pedido atinente à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo em questão.

Nesse sentido, colaciono entendimentos jurisprudenciais emanados dos egrégios Tribunais Federais da Terceira e Quarta Regiões que espelham o quanto acima aquilatado, em relação à CPRB instituída pela Lei nº 12.546/2011:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA DAFOLHA DE SALÁRIOS. MP Nº 540/11. LEI Nº 12.546/11. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, previu, para determinados setores econômicos, a substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, que até então se dava sobre a remuneração de empregados e avulsos (art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91), pela receita bruta da empresa.

2. Na lacuna da lei, o conceito de receita bruta foi buscado pela Receita Federal do Brasil na legislação do PIS e da COFINS, uma vez tais contribuições também têm como fato gerador o auferimento de receita por pessoa jurídica.

3. O Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 15-03-2017, ao finalizar o julgamento do RE nº 574.706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 69), reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao art. 195, inc. I, alínea "b", da Constituição Federal, ao entendimento de que os valores referentes aquele tributo não se incorporam ao patrimônio do contribuinte e, portanto, não podem integrar a base de cálculo das referidas contribuições, destinada ao custeio da seguridade social.

4. Nessa linha de raciocínio, indevida a inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, uma vez que os valores referentes àquelas exações não têm natureza de faturamento/receita bruta.

5. Sentença mantida.

6. Julgamento afetado à 1ª Seção para uniformização do entendimento das Turmas Tributárias deste Tribunal.

(TRF4 5006620-88.2015.404.7009, Primeira Seção, juntado aos autos em 18/05/2017)

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.

2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.

3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.

6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).

7. Recurso de Apelação e remessa oficial (desprovidos).

(TRF3, Segunda Turma, ApReeNec - Apelação/Remessa Necessária - 361118/SP - 0000370-32.2015.403.6111, Relator: Desembargador Federal Peixoto Junior, Relator para Acórdão: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/11/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI Nº 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO.

1. É indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei nº 12.546/2011, pois não há faturamento, atuando o contribuinte apenas como mediador do repasse desses impostos aos cofres públicos.

2. A compensação do indébito somente pode ser efetuada com contribuições previdenciárias (art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.941/2009, combinado com o artigo 26 da Lei nº 11.457/2007), e após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN). Os valores compensáveis devem ser acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial SELIC (Lei nº 8.212, de 1991, art. 89, §4º, redação da Lei nº 11.941, de 2009).

(TRF 4 - Segunda Turma - Apelação Cível nº 5019929-39.2016.404.7108 - Relator Andrei Pitten Velloso, Data da decisão: 28/03/2017)

Não vejo óbice para que tal entendimento seja aplicado também em relação à CPRB devida pela agroindústria em razão da comercialização de sua produção rural.

Por derradeiro, no que tange ao IRPJ e à CSLL, não procede o pedido da impetrante de exclusão dos valores a estes referentes da base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 10.256/2001.

Com efeito, verifica-se que a legislação tributária já prevê a exclusão dos impostos incidentes sobre as vendas de sua base de cálculo.

Confira-se:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978).

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido da impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança ou aplique qualquer penalidade pela exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS, do PIS e da COFINS da base de cálculo da contribuição prevista no art. 22-A da Lei n. 8.212/91, instituída pela Lei 12.256/2001 podendo a impetrante compensar os respectivos créditos gerados a partir do ajuizamento desta ação com contribuições previdenciárias vincendas, condicionada a compensação ao trânsito em julgado.

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e coma correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Corolário do mero efeito devolutivo de eventual apelação, desde já a impetrante poderá recolher o tributo na forma desta sentença. Pelo mesmo motivo, poderá a autoridade impetrada efetuar o lançamento apenas para o fim de evitar decadência e/ou prescrição.

A execução desta sentença desde já não impedirá, se reformada, que o Fisco venha a cobrar a atualização monetária e juros moratórios no futuro, dos quais o contribuinte se resguardará somente mediante o depósito integral, nos termos da legislação tributária.

Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, Lei 12.016/2009).

PI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000293-53.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: TONI HAJEL - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Ainda que o impetrante não possa calcular o valor exato do indébito referente a todo o período pleiteado na inicial, deverá fazê-lo por estimativa, ou adequar o seu pedido, recolhendo as custas pertinentes, se o caso.

Prazo: 15 dias úteis.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000290-98.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: TONI HAJEL - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Toni Hajel Eireli contra ato praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Franca - SP, em que a impetrante pretende lhe seja assegurado o direito de excluir o ISS, ICMS, PIS, COFINS, IRPJ E CSLL da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta na forma da Lei n. 12.546/2011, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.670/18, bem como o seu direito líquido e certo à compensação de valores recolhidos indevidamente, no período de dezembro de 2015 a agosto de 2019. Juntou documentos.

Intimado, o impetrante ratificou o valor atribuído à causa.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Recebo a petição de id 298634601 como aditamento à inicial.

De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Prescreve o artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009:

Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III. que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Portanto, para a concessão de liminar em mandado de segurança, necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância da fundamentação e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nada obstante a relevância dos argumentos expendidos pela impetrante, a medida liminar pleiteada deve ser deferida somente em situações excepcionais, em que a espera pelo trâmite processual possa acarretar lesões irreversíveis ao direito da parte, o que não se verifica no presente caso.

Com efeito, o ato impugnado é praticado desde 2015, de maneira que resta mitigado o perigo de dano de difícil reparação se a mesma tiver que aguardar a sentença.

Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias úteis.

P.I

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000563-77.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: J.F. DA CUNHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO SILVEIRA DA SILVA - SP314967
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **J. F da Cunha Indústria e Comércio de Calçados LTDA EPP** contra ato do **Delegado da Receita Federal em Franca**, pretendendo a exclusão do valor pago a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como a repetição do indébito tributário, pago nos últimos 05 anos. Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Reputo presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar pleiteada.

Com efeito, a relevância da fundamentação deduzida na inicial foi reconhecida, em sede de repercussão geral, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE n. 574.706, assentando a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Também verifico haver fundado receio de ineficácia da medida se deferida apenas no final do processo, pois se não for desde já entregue à impetrante, esta continuará obrigada a recolher o tributo até final decisão, situação que revela grave ônus, pois a devolução de quantias pagas a maior por parte do Poder Público, sempre está sujeita ao regime de precatório.

Diante dos fundamentos expostos, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança, bem como lhe autorizando a calcular, a partir do ajuizamento desta ação, as contribuições ao PIS e COFINS excluindo-se de suas bases de cálculo os valores devidos a título de ICMS.

A contribuinte não poderá sofrer nenhuma penalidade por exercer o seu direito, mas fica expressamente advertida de que somente o depósito integral do tributo é que exclui os efeitos da mora, caso a demanda seja julgada improcedente. Da mesma forma, é de sua inteira responsabilidade efetuar os cálculos corretamente, uma vez que remanesce o direito do Fisco proceder a todas as verificações normais, podendo cobrar eventuais diferenças caso haja erro ou abuso por parte do contribuinte.

Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias úteis.

P.I

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000507-78.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ROGERIO DE MORAIS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS ITUVERAVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Rogério de Moraes Rodrigues** contra ato praticado pelo **Chefe do Instituto Nacional da Seguridade Social - Agência Ituverava-SP**, consistente no indeferimento do pedido de auxílio-doença. Alega que a negativa fundou-se na ausência de carência, o que não impede a concessão do benefício no presente caso, por portar o impetrante cardiopatia grave. Juntou documentos.

Instado, o impetrante retificou o valor dado à causa.

Foi deferida a medida liminar.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial.

A União/PGF requereu seu ingresso no feito, sem fazer qualquer incursão ao mérito.

Ainda que notificada, a autoridade coatora não prestou informações, motivo pelo qual o Procurador Chefe do INSS foi intimado a fazê-lo, o que foi devidamente cumprido.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em se manifestar apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

O impetrante pretende a concessão de auxílio-doença que entende indevidamente negado na esfera administrativa, sob o fundamento de falta de carência.

Para tanto, comprovou, através dos documentos que instruem a inicial, que na data da entrada do requerimento administrativo (15/12/2018), encontrava-se incapacitado para o trabalho, conforme concluiu o perito da própria impetrada, em consulta realizada no dia 09/01/2019.

O visor da autarquia concluiu pela incapacidade laborativa até 30/05/2019 em razão de ter sido o impetrante acometido por insuficiência cardíaca motivada por infarto agudo do miocárdio prévio (ocorrido em 26/11/2018).

Tal constatação, afasta a necessidade de se comprovar a carência, conforme dispõe o artigo 26, II c/c 151 da Lei n. 8.213/91, visto que o impetrante demonstrou que a incapacidade decorre de cardiopatia grave.

Ainda que o infarto agudo do miocárdio não esteja relacionado no CID apontado pelo perito autárquico, não há dúvida razoável de que se trata de cardiopatia (doença do coração) grave, pois comumente leva à morte. Assim, fica dispensada a carência.

Anoto que, na qualidade de contribuinte individual, o autor verteu recolhimentos esporádicos, sendo que o último lapso de contribuição ocorreu entre 01/07/2018 a 31/10/2018, o que lhe confere a condição de segurado nos termos do artigo 15, II da Lei n. 8.213/91.

Portanto, resta demonstrado o cumprimento de todos os requisitos ensejadores do benefício postulado, quais sejam, qualidade de segurado e incapacidade.

Entendo desarrazoado o indeferimento do pedido concessório, sob o argumento de que não foi cumprido período de carência, que não se coaduna com a realidade dos fatos.

Logo o impetrante reúne todas as condições legais para fazer jus ao benefício.

Por fim, como dantes mencionado, o perito que avaliou o impetrante na esfera administrativo concluiu que a incapacidade perduraria até 30/05/2019, data em que o benefício deveria ser encerrado.

Diz o art. 60 da Lei n. 8.213/91:

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz."

Por sua vez, os §§ 8º e 9º do mesmo artigo, [incluídos pela Lei nº 13.457, de 2017](#), dispõem que:

§ 8º. Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º. Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

Logo, a partir da vigência da Medida Provisória n. 739, de 07 de julho de 2016, a chamada "alta programada" passou a ter expressa previsão legal, impondo ao INSS - ou ao juiz - que fixe um prazo estimado para a duração do benefício. Caso não seja fixado tal prazo, a lei limita o gozo do benefício ao prazo de 120 dias.

No entanto, o segurado que não se sinta capacitado para retomar ao trabalho pode pedir sua prorrogação no prazo de 15 dias que antecedem o seu término.

Ou seja, a nova disciplina legal impõe limite na duração do benefício. Caso não seja fixado o respectivo prazo, o mesmo será de 120 dias. A única exceção prevista é apresentação de pedido de prorrogação, quando nova perícia verificar se o segurado necessita de maior tempo para sua recuperação.

Como advento da Lei n. 13.457/2017, o processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei de Benefícios deixou de abranger a *atividade habitual*, limitando-se à recuperação do segurado para o exercício de *outra atividade*.

Os efeitos dessa modificação legislativa já estão sendo reconhecidos pela jurisprudência (grifos meus):

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA CONCEDIDO. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91). 2. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados períodos de graça); eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos. 3. Considerando que a parte autora apelou apenas no tocante ao termo inicial do benefício e sua data de cessação, passa-se a analisar essas questões. 4. No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial, elaborado em 06.02.2018 (ID 65558722), e sua complementação (ID 65558892) atestaram que a parte autora, com 58 anos, é portadora de discopatia na coluna lombar e quadro de lombalgia mecânica, restando caracterizada a incapacidade laborativa total e temporária por 02 meses. 5. O perito judicial não precisou o início da incapacidade, no entanto, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, ocorrido em 11.09.2017, considerando o laudo pericial, bem como os documentos médicos presentes nos autos e a natureza das moléstias. 6. Nos termos dos artigos 101 da Lei n. 8.213/1991 e 71 da Lei n. 8.212/91, o benefício de auxílio-doença tem caráter temporário, de modo que a autarquia previdenciária não está impedida de reavaliá-lo em exame médico as condições laborais do segurado. 7. Ocorre que recentemente, a legislação pátria promoveu mudanças na aposentadoria por invalidez, no auxílio-doença e no tempo de carência. No tocante ao auxílio-doença, importante inovação ocorreu quanto à fixação de data de cessação do benefício. 8. A jurisprudência desta Corte era pela impossibilidade de o juiz estabelecer um prazo peremptório para o recebimento do benefício por incapacidade, sob o fundamento de que, com base na Lei n. 8.213/1991, o benefício deveria ser concedido até que fosse constatada, mediante nova perícia, a recuperação da capacidade laborativa do segurado. A chamada "alta programada" não possuía base legal que lhe conferisse amparo normativo. 9. Entretanto, com a publicação das Medidas Provisórias n. 739, de 07/07/2016, e n. 767, de 06/01/2017 (convertida na Lei n. 13.457/2017), conferiu-se tratamento diverso à matéria, com amparo normativo à alta programada. 10. Tais inovações previram que o juiz, ao conceder o auxílio-doença, deve, "sempre que possível", fixar o prazo estimado para a duração do benefício. Fixado o prazo, o benefício cessará na data prevista, salvo se o segurado requerer a prorrogação do auxílio-doença, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia. 11. A norma estabelece, ainda, que, se não for fixado um prazo pelo juiz, o benefício cessará após o decurso do lapso de cento e vinte dias, exceto se houver pedido de prorrogação. 12. Como se vê, a fixação de data de cessação do benefício possui, agora, amparo normativo expresso, de modo que a lei não apenas autoriza, mas impõe que o magistrado fixe, "sempre que possível", data para a alta programada. 13. Por essa razão, a princípio, inexistente impedimento legal para fixação de data para a alta programada. 14. Apelação da parte autora parcialmente provida.

Fixado o tratamento jurídico adequado, vejo que a autoridade impetrada comunicou a implantação do benefício em 25/03/2019, com data de início de pagamento em 24/02/2019 e data de cessação em 30/05/2019, cumprindo a decisão liminar proferida nestes autos.

Em tal comunicação restou expresso que o benefício seria cessado na data fixada pelo Juízo, podendo o segurado, caso permanesse incapacitado para retorno ao trabalho, protocolar pedido de prorrogação do benefício nos 15 dias que antecedem a data de cessação por meio dos canais remotos (central 135 ou *Internet*) ou comparecendo a uma Agência da Previdência Social.

Consta, ainda, em letras bem destacadas:

A AUSÊNCIA DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO, NOS 15 (QUINZE) DIAS QUE ANTECEDEM A DATA DE SEU TÉRMINO, IMPLICARÁ CESSAÇÃO NA DATA FIXADA PELO JUÍZO.

Portanto, o INSS cumpriu fielmente a decisão proferida por este Juízo e a nova disciplina legal da matéria.

Não consta nos autos reclamação do impetrante de que não recebera o benefício aqui determinado, tampouco de negativa do INSS em receber eventual pedido de prorrogação do mesmo, de modo que há de se presumir que ao findar o prazo o segurado já se sentia capacitado para retornar ao trabalho.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado na inicial, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487 I, do CPC, determinando a autoridade impetrada que implante ao impetrante o benefício de auxílio-doença (já implantado em razão da liminar concedida) com data de cessação em 30/05/2019.

Outrossim, confirmo a decisão liminar proferida.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ.

Cópia desta sentença servirá de comunicação à Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais –ELAB/DJ, para eventuais providências.

A presente sentença **está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se a Advocacia Geral da União/ Procuradoria- Geral Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.1

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003406-49.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO JOSE MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO - SP180190
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, BANCO BGN S/A, SUL FINANCEIRAS/A
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela corré Caixa Econômica Federal, especificando, ainda, se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência.

FRANCA, 24 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003068-75.2019.4.03.6113
AUTOR: BENEDITA JANUARIA DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral, requerida pela autora.

No entanto, deixo de designar, por ora, a respectiva audiência de instrução, ante a suspensão de prazos e atos processuais determinada pela Portaria PRES/CORE n. 03/2020, em razão da pandemia de Coronavírus. Embora tenha ela fixado o termo final em 30/04/2020, não é possível estimar se haverá necessidade de eventual prorrogação ou mesmo cessação das respectivas medidas, de sorte que a cautela recomenda que se marque a audiência oportunamente.

Nestes termos, aguarde-se ulterior determinação.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-15.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ACEF S/A.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO COVAC JUNIOR - SP293966, LAIS CHIARATO DAS NEVES - SP405444, JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A, AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PALUDO - DF42075
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Antes de apreciar os embargos de declaração opostos, oportunizo à autora a contraminuta, em contraditório, no prazo legal.
2. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação, especificando, ainda, se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-28.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LIZONETE DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO DE ANDRADE - SP286035
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JULIANA RODRIGUES SILVA SOUTO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Lizonete da Silva Lima** na qual a autora alega que o imóvel adquirido junto à corré **Juliana Rodrigues Silva Couto** e financiado pela **Caixa Econômica Federal**, apresenta graves defeitos de construção.

Pleiteia tutela de urgência que a desobrigue de pagar as prestações do financiamento, uma vez que terá que se mudar e pagar o aluguel de outro imóvel.

Vejo que tais alegações de vícios de construção não se encontram respaldadas em laudo de engenheiro civil, não havendo sequer fotos que demonstrem uma situação grave o bastante que reclame a imediata desocupação do imóvel.

Observo, ainda, a ausência de outros elementos que poderiam configurar tal urgência, como termo de interdição da Defesa Civil ou relatório médico indicando problemas respiratórios possivelmente causados pelo ambiente em discussão.

Portanto, não há prova de extrema urgência na desocupação do imóvel, pelo menos até que sejam as requeridas citadas e compareçam em audiência conciliatória para a tentativa de resolução amigável da demanda.

Diante do exposto, não havendo elementos que evidenciam o perigo de dano, **indefero o pedido de tutela de urgência.**

Deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação de que trata o artigo 334 do Novo CPC, ante a suspensão de prazos e atos processuais determinada pela Portaria PRES/CORE n. 03/2020, em razão da pandemia de Coronavírus.

Embora tenha ela fixado o termo final em 30/04/2020, não é possível estimar se haverá necessidade de eventual prorrogação ou mesmo cessação das respectivas medidas, de sorte que a cautela recomenda que se marque a audiência oportunamente.

Esclareço que o prazo de contestação terá início a partir da citação.

Citem-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001852-16.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ELIFELETE CAVALIERI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.

2. Ante o trânsito em julgado da sentença retro, oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido à autora, **no prazo de 20 (vinte) dias úteis**, nos termos explicitados no v. acórdão (ID 23915451), comunicando-se o atendimento nos autos.

3. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

4. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, os mesmos serão arbitrados após a apresentação dos cálculos de liquidação.

5. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

6. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

7. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

8. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003412-56.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE PAULO LOPES, LIDIA RIBEIRO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença movido por **José Paulo Lopes e Lídia Ribeiro Lopes** em face de **Banco do Brasil S/A**.

Os exequentes desistiram da execução, tendo em vista que a mesma foi protocolizada em duplicidade (id 25010042).

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

Ante a manifestação inequívoca dos exequentes, **homologo**, por sentença, a desistência da execução. Diante do exposto, **extingo o processo sem julgamento do mérito**, a teor do artigo 775, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a não instalação da relação processual. Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000481-46.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: OLIVEIRA TRANSPORTES E MECANIZACAO AGRICOLA EIRELI - ME, LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Junte a embargada (CEF), no prazo de quinze dias úteis, cópias dos contratos n.s 24.4185.690.000001983 e 24.4185.606.000047-06, objetos da renegociação do contrato ora executado (n. 24.4185.690.0000035-01).
 2. Com a juntada, intimem-se os embargantes para que, em quinze dias úteis, declarem o valor do débito que entendem correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de não apreciação quanto ao excesso de execução alegado (§§3º e 4º, II, do artigo 917 do Código de Processo Civil), já que alegam abusividade nas taxas de juros aplicadas ao cálculo.
 3. No prazo acima, deverá a empresa embargante, ainda, juntar aos autos documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos legais para a concessão da gratuidade processual.
 4. Após, venhamos autos conclusos.
 5. Sem prejuízo, certifique-se o ajuizamento dos presentes embargos nos autos da execução n. 5003065-23.2019.403.6113, trasladando-se cópia deste despacho para aquele feito.
- Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO

1. Intime-se a autora para que, no prazo de quinze dias úteis, junte aos autos cópia do indeferimento do requerimento administrativo do benefício, uma vez que o valor pleiteado de parcelas vencidas remonta a tal data (novembro de 2018).

2. Cumprida a providência supra, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-12.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
SUCESSOR: PAULO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) SUCESSOR: RENAN BATISTA DE OLIVEIRA - SP318147
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

3. Cite-se o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001164-88.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: FRANCA EXPANSÃO S/A., CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO S/A, CARLOS ANDRÉ ANDRIONI SALGUEIRO LOURENÇO
ADVOGADO: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679, MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158, GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388
REPRESENTANTE: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ASSISTENTE: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JENNY MELLO LEME

DESPACHO

1. Petição ID n. 27599619: mantenho a decisão ID n. 23942952, que rejeitou os embargos de declaração interpostos pela executada, por seus próprios fundamentos.

2. Aguarde-se a prolação de sentença na ação revisional n. 0003035-78.2016.403.6113 e deliberações nos embargos do devedor n. 5000621-51.2018.4.03.6113.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-25.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR:ALDAMIR ANASTACIO
Advogado do(a) AUTOR: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Aldamir Anastácio** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam na conversão do benefício em aposentadoria especial ou na majoração do tempo de contribuição com aplicação de fator previdenciário mais benéfico. Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre. Requeru, ao final, a improcedência da ação.

Houve réplica.

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho.

Foi realizada perícia técnica, posteriormente complementada.

As partes apresentaram alegações finais.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, adentro ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstra sua anotação na carteira de trabalho e CNIS.

Observo que tais períodos não foram especificamente impugnados pelo INSS, de modo que constituem fatos incontroversos e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema **“atividade especial e sua conversão”** é palco de debates infundáveis e, bempor isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado *sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, *exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º *O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.* (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados *para fins de concessão da aposentadoria especial* de que trata o artigo anterior *será definida pelo Poder Executivo*. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A *comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo *a limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e *fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho*, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apeleção Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que *legislação aplicável* para a caracterização do denominado trabalho em regime especial *é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida*.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de *laudo técnico* para a comprovação das condições adversas de trabalho *somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997*, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, *tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997*, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais *mediante lei complementar*, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que *os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.*

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho da ementa de aresto: “*Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).*

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI’s não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo a *limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): “*Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos*”.

Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, (Apeleção Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “*Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto*”.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “*Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030*”.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial *dependerá de comprovação* pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais* que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, *além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais* à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “*Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “*Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis*”.

Quanto a forma de comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O **E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis** assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A **E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni** assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial'. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a *ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- **17/01/1977 a 05/08/1977** – profissão: auxiliar de braçagista, agentes agressivos: físico – calor de 28,6 °C – químico: poeiras minerais, conforme laudo técnico judicial;

- **25/02/1982 a 30/04/1985** – profissão: auxiliar técnico; agente agressivo: físico - ruído de 82,8 dB(A), conforme laudo técnico judicial;

- **01/05/1985 a 05/03/1997** – profissão: chefe de experimento e análises; agente agressivo: físico - ruído de 82,8 dB(A), conforme laudo técnico judicial;

De outro lado, **não** devem ser considerados como atividade especial:

- **06/03/1997 a 30/09/2003 e de 01/10/2003 a 04/10/2016** - o perito esclareceu que a sujeição aos agentes nocivos radiação não ionizante e agentes químicos (herbicidas e fungicidas) ocorrida de forma intermitente, descaracterizando possível insalubridade da função.

Concluindo, a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudicam sua saúde ou a integridade física, **alcançando 41 anos, 04 meses e 23 dias de atividade especial até 04/10/2016, data de início do benefício revisando**, de modo que a parte autora faz jus ao acréscimo decorrente da comprovação das atividades especiais, alterando a renda mensal do benefício, conforme o § 7º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, utilizando-se fator previdenciário mais benéfico.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer como especiais os períodos constantes da tabela anexa, devendo o INSS averbá-los, fazer a devida conversão, e ainda, a recalcular o benefício do autor, com alteração do fator previdenciário e efeitos financeiros desde a data de início do benefício (04/10/2016).

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Mantenho o valor dos honorários periciais arbitrados em R\$ 700,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000619-13.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: PEDRO EDUARDO COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO EDUARDO COSTA - SP343853
IMPETRADO: PRESIDENTE OAB/SP
LITISCONSORTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Pedro Eduardo Costa** contra ato do **Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado de São Paulo (OAB/SP)**, como qual requer medida liminar para determinar-se à autoridade impetrada que retifique a anuidade dos exercícios de 2019 e 2020, limitando-se ao reajuste do INPC, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei n. 12.514/2011 e do Provimento 185/2018 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados, determinando, ainda, que ela suspenda o bloqueio do impetrante ao sistema de intimações do Diário de Justiça Eletrônico – DJE, de modo a evitar vários prejuízos, como a perda de prazos processuais.

É o relatório. Passo a decidir.

Como mencionado pelo impetrante, a OAB/SP fixa anualmente o valor das anuidades a serem pagas pelos inscritos, sendo que tanto no ano de 2019 quanto em 2020 o valor fixado foi de R\$ 997,30 (novecentos e noventa e sete reais e trinta centavos).

Alega o impetrante, porém, que a OAB não poderia fixar livremente o valor da anuidade, pois deveria observar a regra do art. 6º, inciso I, § 1º, da Lei n. 12.514/2011:

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

E, segundo o impetrante, a anuidade de 2019 deveria ser de R\$ 753,91 e a de 2020 R\$ 787,70, aplicando-se, pois, a variação do INPC-IBGE a partir da vigência da Lei n. 12.514/2011.

Tal alegação mostra plausibilidade quando observamos o art. 3º da referida lei:

Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica:

I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente;

II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho.

Como é cediço, as seccionais estaduais da OAB fixam suas anuidades por delegação veiculada pelo inciso IX do art. 58 da Lei n. 8.906/94:

Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:

IX - fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas;

Por outro lado, não se obvida a máxima jurisprudencial de que a OAB tem natureza jurídica especialíssima, *sui generis* mesmo, não se confundindo com os demais conselhos profissionais.

Ocorre que tem se firmado no STJ a posição de que, apesar dessa natureza diferenciada, incide a limitação do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, o seja, não se admite o ajuizamento de cobrança ou execução de menos de 4 anuidades.

A propósito, trago ementa de julgado da 2ª. Turma do STJ, de relatoria do **E. Ministro Herman Benjamin**:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido. 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013. 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional. 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajustamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente de sua natureza jurídica, não sobrearquem o Poder Judiciário. 3. Recurso Especial não provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1615805 2016.01.92325-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/10/2016..DTPB:.)

Ora, se se admite a incidência da regra que limita o ajustamento da cobrança de anuidades, aparentemente poder-se-ia admitir a incidência da regra que fixa o valor e a forma de reajuste dessas anuidades, notadamente por força do quanto dispõe o art. 3º, parágrafo único e seu inciso II, da Lei 12.514/2011.

Logo, há relevância na alegação do impetrante.

Todavia, o assunto demanda conhecermos os argumentos da parte adversa, dada a natureza jurídica especial da OAB e suas consequências, como a possibilidade de fixar livremente o valor de suas anuidades, sem sujeição à Lei n. 12.514/2011.

Por outro lado, o impetrante demonstra que já se encontra limitado em sua atuação profissional, não obtendo acesso a serviço relevante prestado pela autarquia, o que implica justo receio de que sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar a solução final do processo.

Diante do exposto, presentes as condições legais, **defiro o pedido de medida liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que receba as anuidades de acordo com os valores pretendidos pelo impetrante (2019:RS 753,91 e 2020:RS 787,70), emitindo boleto ou outra forma de cobrança, emprestando-lhe, temporariamente, todos os efeitos da quitação, até que seja proferida sentença ou segunda ordem deste Juízo.

Fica o impetrante expressamente advertido de que em caso de improcedência somente o depósito integral o livra dos efeitos da mora. Logo, poderá depositar à ordem deste Juízo o valor da diferença, ou seja, o valor controvertido, o qual poderá ser objeto de controle e impugnação da impetrada, que poderá requerer eventual complementação.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à OAB/SP, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Solicite-se parecer ao MPF.

Int. Cumpra-se. Para tanto, deverá a Secretaria diligenciar junto à OAB um canal de comunicação preferencialmente eletrônica, dadas as contingências da pandemia de Coronavírus e os termos das Portarias PRES/CORE nn. 01, 02 e 03/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002101-15.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FAMILIA DA ESPERANCA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA PINTO DINIZ - SP148364
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não obstante os argumentos tecidos pela parte autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Réu, visando à obtenção de maiores informações ao objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se com urgência.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001084-05.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA AUXILIADORA AGOSTINHO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANGELO LEITE MOTA - SP183595
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

MARIA AUXILIADORA AGOSTINHO propõe ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas ao pagamento das diferenças dos valores correspondentes desde o início da vigência da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, em paridade com os servidores da ativa, com observância da prescrição quinquenal.

Custas recolhidas (Num. 21201928 - Pág. 56).

A parte Ré apresenta contestação em que suscita preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, sustenta a prescrição biennial e a improcedência do pedido (Num. 21201928 - Pág. 62/93).

A parte Autora apresenta réplica (Num. 21201928 - Pág. 97).

Proferida sentença (Num. 21201928 - Pág. 102), a Ré interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, com a anulação da sentença (Num. 21201928 - Pág. 167).

É o relatório. Passo a decidir.

Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Desde que o ordenamento jurídico admita em tese o provimento pretendido pela Parte Autora, configura-se a possibilidade jurídica do seu pedido. A discussão sobre a procedência ou não do pedido confunde-se com o próprio mérito.

Quanto à preliminar de prescrição biennial, essa não merece prosperar, pois entendo ser aplicável a regra da prescrição quinquenal do Decreto 20.910/32.

Em caso de procedência do pedido, a prescrição atingirá apenas as prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos da súmula n. 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (*"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"*).

A parte Autora pretende a percepção integral da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, em paridade com os servidores da ativa, bem como o pagamento da diferença dos valores atrasados, observando-se a prescrição quinquenal.

Alega ser pensionista do Ministério do Exército e que possui direito à percepção da referida gratificação em paridade com os servidores da ativa.

No tocante à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, entendo que uma gratificação cujo pressuposto necessário para o pagamento seja o desempenho individual na atividade desenvolvida e a contribuição desse desempenho para o órgão ou entidade, não é, a princípio, devida aos inativos.

Porém, ainda que inicialmente a gratificação de desempenho tenha sido instituída com o propósito de premiar o bom desempenho funcional do servidor em exercício, acabou por tornar-se uma gratificação concedida a todos os servidores em atividade genericamente, por ausência de regulamentação legislativa ou critério de avaliação específico.

Segundo **jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal no RE 631389/CE, julgado em regime de repercussão geral**, a gratificação deveria ser paga aos inativos, haja vista que perdeu seu caráter específico original, passando a ostentar caráter genérico, extensivo, portanto, a todos os servidores, inclusive os inativos e pensionistas, isso até que fossem processadas as avaliações de desempenho individuais:

"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas." (RE 631389, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-106 DIVULG 02-06-2014 PUBLIC 03-06-2014)

Também neste sentido é o texto do § 7º do art. 7º, da Lei 11.357/2006 (incluído pela Lei nº 11.784, de 2008), transcritos abaixo:

§ 7º. Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei.

Assim, aos inativos caberá, a partir de 1º de janeiro de 2009, a mesma pontuação destinada aos servidores em atividade durante o período em que não foram avaliados, o que, no caso da GDPGPE, é o equivalente a 80% até que a primeira avaliação seja efetivamente realizada.

Dessa forma, considerando a prescrição quinquenal, o termo inicial para pagamento é **13.05.2009**, em razão da ação ter sido proposta em 13.05.2014.

Por essas razões, entendo ser procedente em parte o pedido da Autora.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão da Autora MARIA AUXILIADORA AGOSTINHO em face da UNIÃO, para condenar essa última no pagamento das diferenças dos atrasados relativos à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, no patamar de 80%, durante o período em que os servidores da ativa não tiverem sido avaliados, com observância da prescrição quinquenal, acrescidos de correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação.

Tendo sucumbido em maior parte do pedido, condeno a Ré no pagamento das custas e honorários de sucumbência, que arbitro em 10% do valor da condenação.

Atualização monetária e juros de mora de acordo com a tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 870947 (Tema 810), Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 20/09/2017, DJe 20/11/2017: até 25/03/2015 (modulação de feitos das ADIs nº 4.357 e 4.425) aplica-se integralmente o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (remuneração oficial da caderneta de poupança) e a partir de tal data a correção monetária dá-se pelo IPCA-E e os juros de mora continuarão a observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001516-94.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HOT WATER COMERCIO DE AQUECEDORES LTDA - EPP, FATIMA GARCIA TOSATTI, MARCOS ANTONIO TOSATTI

DESPACHO

À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000888-11.2009.4.03.6118

AUTOR: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618, HIDEKI TERAMOTO - SP34905

RÉU: WILSON MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ELIANA VIEIRA DE SASANTOS - SP276027

1. Considerando a informação de ID 20810454, que noticia a existência de PJE incidental (5000824-61.2019.403.6118), no qual já estão em andamento os atos tendentes a promover a execução do julgado oriundo do processo físico n. 0000888-11.2009.4.03.6118, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, determino o cancelamento da distribuição do presente feito virtual, que detém a mesma numeração do processo físico.

2. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001647-43.2007.4.03.6118

EMBARGANTE: VITRIARTARTEFATOS DE CERAMICA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANAEM SIQUEIRA DUARTE - SP248893

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039

1. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.

2. Aguarde-se a manifestação das partes por mais 15 (quinze) dias.

3. Int. No silêncio, arquivem-se.

Guaratinguetá, 24 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002177-37.2013.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: LAERCIO TEODORO CARREIRO JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: IVO HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA - SP255517

1. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.

2. Aguarde-se a manifestação das partes por mais 05 (cinco) dias.

3. Int-se. No silêncio, arquivem-se.

Guaratinguetá, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000294-50.2016.4.03.6118

EMBARGANTE: SILVANA APARECIDA ROSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE SILVIO SOARES - SP293098

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.

2. Dê-se vistas às partes do teor da sentença de fls. 104/105 dos autos físicos digitalizados.

3. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo ativo.

4. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000382-88.2016.4.03.6118

EMBARGANTE: ANDRE LUIZ ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: AMANDIO DE SOUZA GAVINIER - SP112268

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

1. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.

2. ID 26934860: Vista à parte embargante.

3. Int. Nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

Guaratinguetá, 24 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001078-27.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: ZACARIAS MOREIRA DOS REIS

DESPACHO

1. Providencie a Autora a digitalização das fls. 03, 04 e 24 dos autos.

2. Após, tornemos os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARATINGUETÁ, 24 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000555-93.2008.4.03.6118

AUTOR: MARIA CELINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO REIS CAMPOS - SP282546

RÉU: AGUINALDO FERREIRA DA SILVA, AGUINALDO FERREIRA DA SILVA, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE LORENA, VALTAIR DA SILVA, YARA SANAINA DE OLIVEIRA DA SILVA, GENY RIBEIRO BASTOS, MRS LOGISTICA S/A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU: ELISANIA PERSON HENRIQUE - SP182902

Advogado do(a) RÉU: ELISANIA PERSON HENRIQUE - SP182902

Advogado do(a) RÉU: SUMAYA RAPHAEL MUCK DOSSE - SP174794

Advogado do(a) RÉU: JESSICA DE CARVALHO SENE SHIMA - SP282327

1. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.

2. Dê-se vista aos réus ainda não intimados do teor do despacho de fls. 300 dos autos físicos digitalizados.

3. Int.

Guaratinguetá, 24 de março de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000755-29.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: S. O. PONTES ENGENHARIA LTDA, PAULO CEZAR DE OLIVEIRA PONTES, FELIPE PORTO DE OLIVEIRA PONTES, FERNANDO DE OLIVEIRA PONTES
Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER DUCCINI - SP258875, DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895
Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER DUCCINI - SP258875, DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895
Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER DUCCINI - SP258875, DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895
Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER DUCCINI - SP258875, DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

DESPACHO

1. Defiro o requerimento de ID 29742515. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.

Int.

GUARATINGUETÁ, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0001299-88.2008.4.03.6118

EXEQUENTE: INDÚSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655

INVENTARIANTE: MKK INDÚSTRIAS QUÍMICAS S/A

Advogado do(a) INVENTARIANTE: PRISCILA DE LOURDES ARAUJO SILVA - SP223170

DESPACHO

1. Não há indícios de equívocos ou ilegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado a fls. 100/101 dos autos físicos digitalizados.
3. No mais, à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000032-03.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

INVENTARIANTE: SAVIO VICENTE & CIA LTDA, JOSE CARLOS PINTO, SAVIO VICENTE, WANDERLEI ROSA OSVALDO

1. ID 27883798: Com a prolação da sentença de extinção da execução se exauriu a prestação jurisdicional.
2. Reporto-me ao despacho ID 27666544, devendo a secretaria deste juízo certificar o trânsito em julgado da sentença de fls. 123 dos autos físicos digitalizados (ID 21098923).
3. Int. Após, arquivem-se.

Guaratinguetá, 19 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001082-64.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EMBARGANTE: ELAINE REIS DE CARVALHO - ME, ELAINE REIS DE CARVALHO RABELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Aguarde-se a extinção da execução de título extrajudicial, devendo a Secretaria providenciar a juntada de cópia da sentença nestes autos.
2. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARATINGUETÁ, 24 de março de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0001019-10.2014.4.03.6118

AUTOR: NASSIF - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917, BRUNA REGINA DA SILVA BARBOSA - SP379000

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Não há indícios de equívocos ou ilegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
2. Dê-se vista às partes do teor do despacho de fls. 122 dos autos físicos digitalizados.
3. Digam as partes se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.
4. Int-se.

Guaratinguetá, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000308-10.2011.4.03.6118

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328

INVENTARIANTE: JOAO BOSCO QUINTAS DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/03/2020 174/1773

1. Não há indícios de equívocos ou ilegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
2. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, devendo esclarecer se já houve a satisfação do débito objeto desta execução.
3. Int-se. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Guaratinguetá, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002307-90.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EMBARGANTE: OCTAVIO DE LIMA CARVALHO NETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. A fim de verificar o fundamento do pedido de extinção da execução, providencie a Secretaria a juntada de cópia da petição da Embargada, em que postula, na execução nº 0001234-83.2014.403.6118, a extinção do feito, bem como a cópia de eventual sentença lá proferida.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

GUARATINGUETÁ, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0000994-60.2015.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IA DE CARVALHO DOS REIS - EPP, IVONETE APARECIDA DE CARVALHO DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

DESPACHO

Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e.

Dê-se vista do processo à parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando para este Juízo Federal, em **5 (cinco) dias**, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti**, nos termos do **art. 4º, inc. I, "b" da Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região**.

No mais, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito.

Int-se.

Guaratinguetá, 24 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000113-59.2010.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: BENEDITO CLAUDIO PAULINO DA SILVA, MARY MITSUE YOKOSAWA

Advogados do(a) RÉU: JESSICA CARLA BARBOSA GREGORIO - SP356713, EVERTON DA SILVA GONCALVES - SP383013

Advogados do(a) RÉU: PRISCILA DEMETRO FARIA - SP375370, WILTON ANTONIO MACHADO JUNIOR - SP375418

1. ID 30031553: Determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

2. Cumpra-se. Int.

Guaratinguetá, 24 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000491-46.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CASA SANTO ANTONIO FERNANDO ARTIGOS RELIGIOSOS LTDA - ME, ELIANA LEILA DOS REIS SANTOS, ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS, com vistas à cobrança do valor de R\$ 210.527,31 (Duzentos e dez mil e quinhentos e vinte e sete reais e trinta e um centavos), referente ao(s) contrato(s) nº 253475734000037261, 3475003000006749 e 3475197000006749.

Regularmente citado(a)s Réu(Ré)s não ofereceu(ram) embargos monitórios.

Em tal situação, incide a regra do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

E sobre a aplicação do art. § 2º do artigo 701, que corresponde ao artigo 1.102-C do Código anterior, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitório em título executivo judicial (1), entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face do Réu e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 210.527,31 (Duzentos e dez mil e quinhentos e vinte e sete reais e trinta e um centavos), atualizado até 04/04/2018, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.

Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação).

Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de março de 2020.

(1) RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - INÉRCIA DO RÉU - DECISÃO QUE CONVERTE O MANDADO INICIAL EM EXECUTIVO - NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA - COBRANÇA, NA EXECUÇÃO, DE ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Tem natureza jurídica de sentença a decisão que constitui o mandado monitório em título executivo judicial. 2. A decisão que constitui, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em executivo não confere executividade ao documento apresentado na inicial da monitória; ao revés, ela reconhece que é devida a obrigação nele inscrita e na forma com que fora apresentado na inicial da monitória (quantum), constituindo título executivo judicial. 3. Recurso improvido. (RESP 1120051 [200900158873]), MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/09/2010 RB VOL.:00563 PG.:00032.)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000861-59.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: PADARIA E MERCEARIA SANTA CATARINA LTDA, ALEX SANDRO DO NASCIMENTO SANTOS, THIAGO AURELIO DE PAULA

1. Id n. 28641338: Nada a decidir, tendo em vista que a executada PADARIA E MERCEARIA SANTA CATARINA LTDA, foi devidamente citada, na pessoa de seu representante legal, Alex Sandro do Nascimento Santos, conforme certidão ID 21740235.

2. Int. No mais, aguarde-se o cumprimento de mandado de citação (ID 28179711).

Guaratinguetá, 24 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000087-85.2015.4.03.6118

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MARIA CRISTINA STOCKLER PINTO

1. Cite-se a embargada no endereço indicado no documento ID 30052647.

2. Considerando as peculiaridades da 18ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, que é composta por 17 municípios (Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras); considerando, ainda, a necessidade de otimização dos cumprimentos dos atos processuais para que se assegure a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88); cumpra-se por Oficial de Justiça, arquivando-se cópia do presente despacho em pasta própria para fins do art. 378, §3º do Provimento N° 1/2020 – CORE.

Guaratinguetá, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000729-63.2012.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

INVENTARIANTE: ANDRE LUIZ ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: AMANDIO DE SOUZA GAVINIER - SP112268

1. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.

2. ID 26734633: Vista à parte exequente.
3. Int. No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.

Guaratinguetá, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001940-66.2014.4.03.6118

EMBARGANTE: HELMER PEREIRA DE CASTRO ANDRADE, SANDRA CRISTINA MAURO DE CASTRO ANDRADE

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

1. Não há indícios de equívocos ou inlegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
2. Dê-se ciência às partes do teor da sentença de fls. 71/72 dos autos físicos digitalizados.
3. Int.

Guaratinguetá, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000855-11.2015.4.03.6118

EMBARGANTE: P. L. FERREIRA INFORMATICA LTDA - ME, PAULO ROBERTO DE LIMA FERREIRA, MARCO TULLIO ZAPPAMEIRELES

Advogados do(a) EMBARGANTE: GERONIMO CLEZIO DOS REIS - SP109764-B, LÍCIA NASSAR CINTRA SAMPAIO - SP317956

Advogados do(a) EMBARGANTE: GERONIMO CLEZIO DOS REIS - SP109764-B, LÍCIA NASSAR CINTRA SAMPAIO - SP317956

Advogados do(a) EMBARGANTE: GERONIMO CLEZIO DOS REIS - SP109764-B, LÍCIA NASSAR CINTRA SAMPAIO - SP317956

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

1. Não há indícios de equívocos ou inlegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
2. Dê-se vista à parte embargante do teor do despacho de fls. 175 dos autos físicos digitalizados.
3. Int. No silêncio, voltemos autos conclusos para sentença.

Guaratinguetá, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000047-06.2015.4.03.6118

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

INVENTARIANTE: MUNICIPIO DE CUNHA

1. Não há indícios de equívocos ou inlegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
2. Dê-se vista às partes do teor do despacho de fls. 40 dos autos físicos digitalizados.
3. Int. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Guaratinguetá, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000972-09.2018.4.03.6118

AUTOR: LUCAS BATISTA DA SILVA

P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

Documento ID nº 27398875 - Vistas à União para conferência.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int-se.

Guaratinguetá, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000019-09.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADIMIL MENDES JUNIOR GUARATINGUETA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DYEGO FERNANDES BARBOSA - SP180035

D E S P A C H O

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5002116-81.2019.4.03.6118

AUTOR: ANTONIO LUIZ CAMARGO

CURADOR: BERNADETE GRACIA DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, sobre eventuais prevenções apontadas pelo distribuidor, conforme Informação ID nº 26569475, em relação aos autos: 0000876-29.2017.4.03.6340, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Guaratinguetá, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-89.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO NUNES SIQUEIRA - SP297748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Intimado por duas vezes a recolher as custas processuais, apresentar comprovante de residência e novo instrumento de procuração, assim como planilha de cálculo para justificar o valor da causa, o requerente deixou de cumprir o determinado.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Requerente quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-78.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANTENOR CAPATO NETO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE PAULA ALMEIDA - RJ205470
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTENOR CAPATO NETO, qualificado na petição inicial, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, após o reconhecimento dos períodos laborados em atividades sujeitas às condições especiais.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (ID 3783640).

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (ID 4118172).

A parte Ré apresenta contestação em que sustenta a improcedência do pedido (ID 4595204 e 4595265).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria especial, após o reconhecimento dos períodos laborados em atividades sujeitas às condições especiais.

Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.
2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)”

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki)” ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).

Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (de nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Análise das questões fáticas e jurídicas controversas:

O RÚIDO é o agente físico apontado pela parte demandante como insalubre, para fins de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob sua influência.

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído em intensidade superior (e não igual) ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

“... No caso, a variação atestada abrange 90 dB(A), não considerada nociva, afastando, consequentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ...” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 09/12/2016).

Em caso de multiplicidade dos níveis de ruído constantes em PPP, será aferido o nível médio de ruído através da média aritmética simples dos valores apresentados, conforme decidido pela TNU:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ADOÇÃO DO PICO DE RUÍDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB (A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigma reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigma rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigma rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagonismo com o acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB (A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (PEDILEF 200972550075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 03/05/2013.)

Observância da legislação vigente à época da prestação do serviço para enquadramento do ruído. Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 – que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a matéria ao analisá-la sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme noticiado no Informativo STJ nº 541 (junho/2014):

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.”

Uso de EPI/EPC – ruído. Em se tratando de ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que declarado eficaz pelo empregador no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É o entendimento do STF (ARE 664.335) e da TNU (Súmula 9).

Fonte de custeio da aposentadoria especial. No tocante ao tema, destaque que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregadores, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiançar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)”

Benefício por incapacidade laborativa não-acidentária. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial). Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentária(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

Fator previdenciário. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

DOS PERÍODOS LABORADOS

O Autor sustenta que não foram reconhecidos como exercidos em atividades especiais os períodos laborados nas seguintes empresas:

- Belprato S.A. – 16.08.1982 a 12.05.1986;
- Amsted Maxion Fundição e Equipamentos S.A.– 05.06.2000 a 18.02.2009;
- Amsted Maxion Fundição e Equipamentos Ferroviários S.A.– 05.04.2010 a 05.08.2016.

Período de 16.08.1982 a 12.05.1986

Consoante o documento ID 2672327-pág 1- Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, o Autor laborou como “estagiário - mec. Geral I” na empresa Belprato S.A. exposto de modo habitual e permanente a graxa, óleos lubrificantes, querosene, gasolina e agentes químicos, tais como hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos, como solventes ou em limpeza de peças), o qual se encontra descrito no item 1.2.10 do anexo I do Decreto n. 83.080/79, e no item XIII do anexo II do Decreto 3048/99, pelo que entendo possível o enquadramento do período.

Período de 05.06.2000 a 18.02.2009

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário ID 2672330-pág 1/2, o Autor trabalhou na empresa Amsted Maxion Fundição e Equipamentos Ferroviários S.A. no cargo de mecânico de manutenção com exposição a ruído de 95,26 dB(A) no período de 05.6.2000 a 31.7.2002 e ruído de 101,68 dB(A) no período de 01.8.2002 a 18.2.2009, acima, portanto, do limite estabelecido em lei.

Período de 05.4.2010 a 05.8.2016

Consta no PPP de fls. 2672330-pág 4/5 ter o Autor laborado na empresa Amsted Maxion Fundição e Equipamentos Ferroviários S.A. exposto a ruído de 90,4 dB(A), acima, portanto, do limite estabelecido em lei.

Assim, o Autor passa a acumular, somados ao tempo reconhecido pelo INSS, o tempo exclusivamente laborado em condições especiais de 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias, conforme planilha em anexo, suficiente para obtenção do benefício de aposentadoria especial.

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão do Autor.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por ANTENOR CAPATO NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividades especiais do Autor os períodos de 16.08.1982 a 12.05.1986, de 05.06.2000 a 18.02.2009 e de 05.04.2010 a 05.08.2016, exceto eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (espécie 31), nos termos da fundamentação. DETERMINO ao Réu que, no mesmo prazo, implemente o benefício de aposentadoria especial em favor do Autor, o qual será devido desde 12.9.2016 (DER), mediante o enquadramento dos períodos reconhecidos nesta sentença, com a aplicação do fator de conversão de 1,4, mantido(s) o(s) período(s) já reconhecido(s) na esfera administrativa, bem como o cômputo dos períodos comuns laborados, conforme determinado. CONDENO o Réu ao pagamento de valores atrasados, a serem apurados na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao Réu que implante imediatamente o benefício reconhecido nesta sentença.

Atualização monetária e juros de mora de acordo com a tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 870947 (Tema 810), Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 20/09/2017, DJe 20/11/2017: até 25/03/2015 (modulação de feitos das ADIs nº 4.357 e 4.425) aplica-se integralmente o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (remuneração oficial da caderneta de poupança) e a partir de tal data a correção monetária dá-se pelo IPCA-E e os juros de mora continuam a observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Condeno o Réu ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de

Justiça).

Comunique-se a prolação desta decisão à ELAB Taubaté para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guaratinguetá, 28 de janeiro de 2020.

TATIANA CARDOSO DE FREITAS

Juíza Federal

DADOS DO SEGURADO:

Nome: ANTENOR CAPATO NETO

CPF: 987.500.037-04

Benefício concedido: aposentadoria especial

RMI: a calcular pelo INSS

DIB: 12.09.2016

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-49.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EDSON JOSE RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (ID's 19499112, 19499564 e 19499569), no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
3. Não havendo requerimento de provas, ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.
4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.
5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-57.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GERALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID's 22187299, 22187973, 22188578, 22188581, 22616901, 22616938, 22616929, 22616942: Recebo as petições e documentos como emenda à inicial. Dê-se vista à parte ré.
2. Anote-se no sistema processual eletrônico o novo valor atribuído à causa.
3. Sem prejuízo, segundo legislação previdenciária e entendimento jurisprudencial predominante, o reconhecimento do tempo de serviço especial poderia ser feito com base somente na categoria profissional do trabalhador até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, desde que as atividades profissionais e/ou agentes nocivos estivessem previstos nos Decretos regulamentadores específicos, conforme a época da prestação de serviços (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para atividades exercidas até 05/03/1997; Decreto nº 2.172/97, para atividades exercidas de 06/03/1997 a 06/05/1999; Decreto 3.048/99, para atividades exercidas a partir de 07/05/1999).
4. Para a comprovação do tempo de serviço especial, bastaria, até 10/12/1997, a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030) que concluíssem pela efetiva exposição do segurado a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, sendo necessária ainda, para os casos dos agentes físicos ruído ou calor, a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho.
5. Ocorre que, a partir de 1º de janeiro de 2004 o documento histórico-laboral do trabalhador intitulado de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente assinado por representante legal da empresa e contendo a indicação dos responsáveis técnicos lealmente habilitados (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), emitido com base em demonstrações ambientais do trabalho, é suficiente para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial, conforme 4º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97, c.c. 2º do art. 68 do Decreto 6.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001 (cf. TRF 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 1377972, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 17/06/2009, P. 864).
6. Sendo assim, considerando que a prova documental anexada aos autos é suficiente para a solução da causa, com cópia do PPP da empresa Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRÁS, dou por encerrada a instrução e indefiro o requerido pelo autor no ID 3835004.

7. Venhamos autos conclusos para sentença

8. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001714-34.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EDIMAR FERREIRADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Segundo legislação previdenciária e entendimento jurisprudencial predominante, o reconhecimento do tempo de serviço especial poderia ser feito com base somente na categoria profissional do trabalhador até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, desde que as atividades profissionais e/ou agentes nocivos estivessem previstos nos Decretos regulamentadores específicos, conforme a época da prestação de serviços (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para atividades exercidas até 05/03/1997; Decreto nº 2.172/97, para atividades exercidas de 06/03/1997 a 06/05/1999; Decreto 3.048/99, para atividades exercidas a partir de 07/05/1999).
2. Para a comprovação do tempo de serviço especial, bastaria, até 10/12/1997, a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030) que concluíssem pela efetiva exposição do segurado a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, sendo necessária ainda, para os casos dos agentes físicos ruído ou calor, a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho.
3. Ocorre que, a partir de 1º de janeiro de 2004 o documento histórico-laboral do trabalhador intitulado de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente assinado por representante legal da empresa e contendo a indicação dos responsáveis técnicos lealmente habilitados (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), emitido com base em demonstrações ambientais do trabalho, é suficiente para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial, conforme 4º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97, c.c. 2º do art. 68 do Decreto 4.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001 (cf. TRF 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 1377972, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 17/06/2009, P. 864).
4. Sendo assim, considerando que a prova documental anexada aos autos é suficiente para a solução da causa, com cópia do PPP da empresa EMIC EQUIPAMENTOS E SISTEMA DE ENSAIO LTDA, dou por encerrada a instrução e indefiro o requerido pelo autor no ID 22217505.
5. Tornem os autos conclusos para sentença.

6. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000184-17.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANTONIO LUIZ GALVAO, DIEGO LUIZ GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678
Advogado do(a) AUTOR: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Dê-se vista ao INSS quanto à sentença prolatada no ID 21290585 - páginas 65/67 (fs. 225/226 dos autos físicos).
2. Sem prejuízo, diante da apelação interposta pela parte autora no ID 21290585 (fs. 71/79 dos autos físicos), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-32.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ROSELI GUITARRARI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID 22097616: Dê-se vista às partes.
2. Sem prejuízo, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, dê-se vista à parte ré quanto a petição da autora de ID 25081152.
3. Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, tomem os autos conclusos para sentença.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000226-71.2014.4.03.6118

AUTOR: MARIA AALZIRA REIS PINTO, JOSE RUBENS GONCALVES, GILSON MORAES GONCALVES, NEUSA DE FATIMA GONCALVES RIBEIRO, POLIANA VIRGINIA GONCALVES, MAYCON CEZAR GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891

RÉU: JOAQUIM NOBRE DA SILVA, UNIÃO FEDERAL

1. Id n. 30127686: Vista à parte autora.
2. Int.

Guaratinguetá, 25 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000922-73.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: SILVIA HELENA ELIAS DINIZ
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO FLORA - SP125404

DESPACHO

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Em se tratando de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes à decisão hostilizada, julgo imprescindível, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, a oitiva da parte contrária. Sendo assim, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração apresentados.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000350-56.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642

1. Indefero o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte impetrante, com base no documento ID 30051813, que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva.
2. Recolha a parte impetrante as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Int.

Guaratinguetá, 25 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

0001744-62.2015.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALINE DE CARVALHO BENEDITO, ALICIO BENEDITO

DESPACHO

- 1) Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e.
- 2) À secretária para proceder à pesquisa no sistema SIEL para fins de tentativa de localização do correto endereço do réu ALICIO BENEDITO.
- 3) Cumpra-se.

Guaratinguetá, 25 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000115-89.2020.4.03.6118

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: JOSE MAURICIO DOS SANTOS

1. ID 30120357: Diante das informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal, não há óbice para o prosseguimento do presente feito.
2. Recolha a embargante as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int. Regularizado o feito, cite-se.

Guaratinguetá, 25 de março de 2020.

MONITÓRIA (40)

0002085-54.2016.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GLAUCE MEIRE DOS SANTOS - EPP, GLAUCE MEIRE DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) RÉU: PUBLIUS RANIERI - SP182955

DESPACHO

Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e.

Dê-se vista do processo à parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando para este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inc. I, "b" da Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.

Int-se. Após, voltem conclusos para sentença.

Guaratinguetá, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001783-93.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: RAUL MEIRELLES REIS, HELIO SANTIAGO MEIRELLES REIS, LUCIANO SANTIAGO MEIRELLES REIS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FONSECA MARCONDES - SP274185
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FONSECA MARCONDES - SP274185
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FONSECA MARCONDES - SP274185
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DA CONCEICAO SANTIAGO MEIRELLES REIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO FONSECA MARCONDES

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001703-61.2016.4.03.6118

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

SUCEDIDO: N.N. BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP, NELSON DE PAULA SANTOS JUNIOR, NEWTON NUNES GODINHO

1. Aguarde-se a manifestação da parte interessada por mais 15 (quinze) dias.
2. Int. Após, rearquiem-se.

Guaratinguetá, 26 de março de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000076-92.2020.4.03.6118

REQUERENTE: LUIZ GUILHERME GUIMARAES CAMPOS

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

1. Id n. 30159512: Vista à parte autora.
2. Int.

Guaratinguetá, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0001465-42.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRENE GUARANYGAMA

DESPACHO

À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000110-67.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: JOSE NERO FIALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de ID 28989895, nos quais o Impetrante alega que não pretende a conclusão de requerimento administrativo, mas sua reabertura, diante de equívoco cometido ao analisar benefício diverso do pretendido, com a análise a perícia médica e avaliação social que já fora realizada pelo Autor nas dependências da Autarquia, a apreciação do pedido de consideração dos períodos trabalhados na empresa Manacá de 01/02/86 a 05/05/87 e 23/06/87 a 22/12/87, a apreciação do pedido de enquadramento de atividades especiais conforme avaliação às. fls. 57 do PA e, por fim, a conclusão da análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Razão assiste à Embargante.

Constou na sentença que “*Considerando a informação trazida pela autoridade Impetrada de que o pedido do Impetrante foi analisado e indeferido (ID 28958315), houve perda superveniente do objeto,*” porém, verifica-se que o Impetrante pretende que seu requerimento seja apreciado de forma correta, já que postulou pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, tendo seu pedido sido apreciado como aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração de ID 29547751 e, no mérito, dou-lhes provimento para tornar sem efeito a sentença de ID 28989895.

Quanto ao pedido liminar, tomemos os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0000996-93.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: ADRIANA PAULA OSORIO MELO

DESPACHO

ID 27234556: Promova a Secretaria deste juízo à pesquisa nos sistemas **WebService (infojud)**, **Siel**, **RENAJUD** e **BACENJUD** de eventuais endereços da parte executada que não foram objeto de diligência para o fim de citá-la.

Cumpra-se.

Int-se.

Guaratinguetá, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000370-47.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: NELSON SOARES JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642, MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRII, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo "irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora" (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09.

Assim sendo, considerando-se que a(s) autoridade(s) coatora(s) apontada(s) na petição inicial, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CENTRAIS DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS – RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRII, que não possui(em) sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Taubaté-SP, dando-se baixa na distribuição realizada.

Intime-se.

Guaratinguetá, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000077-48.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GUARATEX ETIQUETAS LTDA - EPP, JOSE ALEXANDRE DE FARIA PEREIRA, ANA PAULA DIAS NORONHA PEREIRA

1. Id n. 27466376: Aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal por mais 15 (quinze) dias.

2. Int. No silêncio, arquivem-se até provocação posterior.

Guaratinguetá, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000854-36.2009.4.03.6118

SUCEDIDO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618, HIDEKI TERAMOTO - SP34905

SUCEDIDO: WANDERSON VICENTE XAVIER

1. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.

2. Informe a parte exequente se já houve a satisfação integral do débito objeto desta execução.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000951-96.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR DE MORAES

Advogados do(a) EXECUTADO: SHEILA ALENCAR DA MOTANUNES - SP286768, THAIS MARIA MARCONDES DE SAMPAIO - SP425021

1. Id n. 28391206: Manifeste-se a parte executada sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal.

2. Int.

Guaratinguetá, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000701-32.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SILVANO BIONDI

Advogado do(a) AUTOR: WILMA KUMMEL - SP147086

RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: GILVANO JOSE BIONDI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILMA KUMMEL

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000914-09.2009.4.03.6118

SUCEDIDO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) SUCEDIDO: HUGO LEONARDO CALLENDER - DF27163, ANA VITORIA DIAS DA CUNHA AARAGAO - DF16081, LEANDRO NEDER LOMELE - SP252543

SUCEDIDO: JOSE WALDECI GOMES FILHO

1. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.

2. À secretaria deste juízo para cumprir o despacho de fls. 78 dos autos físicos digitalizados.

3. Int-se. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-43.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CARLOS HENRIQUE GRABER DE SOUZA
CURADOR: BIANKA GRABER DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO MARTON BARBOSA JUNIOR - SP169958,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 - Considerando a excepcionalidade do momento atual e, em face do disposto na Portaria Conjunta nº 01/2020, 02/2020 e 03/2020, que trata da prorrogação de prazos dos processos judiciais e administrativos e outras medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino, por ora, o **cancelamento da perícia médica domiciliar**, marcada para o dia **30 de março de 2020, às 15 horas**, em que fora nomeada a médica perita, Dra. Yeda Ribeiro de Farias, CRM 55.782, visando a desejada preservação da incolumidade de todos os envolvidos.

2 - Por via de consequência, a perícia médica domiciliar deverá ser remarcada em momento oportuno quando a normalidade seja restabelecida e os prazos voltarem a transcorrer de modo efetivo.

3 - Intimem-se, com urgência, as partes, bem como a médica perita nomeada, podendo ser utilizado, além da publicação no Diário Eletrônico, de meios mais céleres para a publicidade desta decisão.

GUARATINGUETÁ, 26 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005752-52.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EMBARGANTE: ARC COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

Advogado(s) do reclamante: CLAUDIO CALMON DASILVA BRASILEIRO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em razão da Resolução CNJ n. 313/2020 e das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, nº 2 e nº 3, **as quais dispõem sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foi CANCELADA a audiência designada para 27/04/2020, às 13h30.**

Oportunamente, após o prazo de suspensão previsto na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 3, os autos serão novamente incluídos em pauta de audiências e as partes intimadas.

Eventuais dúvidas podem ser dirimidas pelo e-mail: GUARUL-SAPC@TRF3.JUS.BR.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007098-80.2006.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIANCARLO BACCI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE LIMA GAC - SP161238-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em razão da Resolução CNJ n. 313/2020 e das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, nº 2 e nº 3, **as quais dispõem sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foi CANCELADA a audiência designada para 27/04/2020, às 13h00.**

Oportunamente, após o prazo de suspensão previsto na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 3, os autos serão novamente incluídos em pauta de audiências e as partes intimadas.

Eventuais dúvidas podem ser dirimidas pelo e-mail: GUARUL-SAPC@TRF3.JUS.BR.

HELOISADOS SANTOS REIS
CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007133-32.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: ANTONIO ROGERIO SILVA

Advogado do(a) RÉU: EVALDO ROGERIO FETT - SP84943

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em razão da Resolução CNJ n. 313/2020 e das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, nº 2 e nº 3, as quais dispõem sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foi CANCELADA a audiência designada para 27/04/2020, às 14h00.

Oportunamente, após o prazo de suspensão previsto na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 3, os autos serão novamente incluídos em pauta de audiências e as partes intimadas.

Eventuais dúvidas podem ser dirimidas pelo e-mail: GUARUL-SAPC@TRF3.JUS.BR.

HELOISADOS SANTOS REIS
CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003352-65.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REPRESENTANTE: BIOPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, JOSE CARLOS BIONDI, HELENICE PIRES ANTONIO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO DE MIRANDA GRACA TAVORA - SP207887

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO DE MIRANDA GRACA TAVORA - SP207887

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO DE MIRANDA GRACA TAVORA - SP207887

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em razão da Resolução CNJ n. 313/2020 e das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, nº 2 e nº 3, as quais dispõem sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foi CANCELADA a audiência designada para 27/04/2020, às 14h30.

Oportunamente, após o prazo de suspensão previsto na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 3, os autos serão novamente incluídos em pauta de audiências e as partes intimadas.

Eventuais dúvidas podem ser dirimidas pelo e-mail: GUARUL-SAPC@TRF3.JUS.BR.

HELOISA DOS SANTOS REIS
CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001221-54.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JOARTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE COIFAS LTDA. - EPP, JOAO ANTONIO DE PAULA, JONAS ROCHA CARVALHO DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO SILVA OLIVEIRA - SP382809

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO SILVA OLIVEIRA - SP382809

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO SILVA OLIVEIRA - SP382809

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em razão da Resolução CNJ n. 313/2020 e das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº-1, nº 2 e nº 3, as quais dispõem sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foi CANCELADA a audiência designada para 27/04/2020, às 15h00.

Oportunamente, após o prazo de suspensão previsto na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 3, os autos serão novamente incluídos em pauta de audiências e as partes intimadas.

Eventuais dúvidas podem ser dirimidas pelo e-mail: GUARUL-SAPC@TRF3.JUS.BR.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000707-67.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

RÉU: SHEILDA SILVA DE OLIVEIRA MATOS

Advogado do(a) RÉU: RENAN SANTOS PEZANI - SP282385

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em razão da Resolução CNJ n. 313/2020 e das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº-1, nº 2 e nº 3, as quais dispõem sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foi CANCELADA a audiência designada para 27/04/2020, às 13h00.

Oportunamente, após o prazo de suspensão previsto na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 3, os autos serão novamente incluídos em pauta de audiências e as partes intimadas.

Eventuais dúvidas podem ser dirimidas pelo e-mail: GUARUL-SAPC@TRF3.JUS.BR.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010008-70.2012.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

INVENTARIANTE: WANDERLEY PEREIRA

Advogados do(a) INVENTARIANTE: RODRIGO DE SOUZA REZENDE - SP287915, NADIR MAZLOUM - SP369765, JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em razão da Resolução CNJ n. 313/2020 e das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº-1, nº 2 e nº 3, as quais dispõem sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foi CANCELADA a audiência designada para 27/04/2020, às 13h30.

Oportunamente, após o prazo de suspensão previsto na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 3, os autos serão novamente incluídos em pauta de audiências e as partes intimadas.

Eventuais dúvidas podem ser dirimidas pelo e-mail: GUARUL-SAPC@TRF3.JUS.BR.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004910-72.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: THIAGO FELIPE CARVALHO DA SILVA - ME, THIAGO FELIPE CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON LINS DA SILVA LEIVA - SP250322

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON LINS DA SILVA LEIVA - SP250322

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em razão da Resolução CNJ n. 313/2020 e das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, nº 2 e nº 3, as quais dispõem sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foi CANCELADA a audiência designada para 27/04/2020, às 15h30.

Oportunamente, após o prazo de suspensão previsto na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 3, os autos serão novamente incluídos em pauta de audiências e as partes intimadas.

Eventuais dúvidas podem ser dirimidas pelo e-mail: GUARUL-SAPC@TRF3.JUS.BR.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000281-89.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MOMPLASTY MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, LUIZ APARECIDO FIALHO, NEIVA MARIA PIOVEZAM NARBOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS VITORINO - SP298408

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS VITORINO - SP298408

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em razão da Resolução CNJ n. 313/2020 e das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, nº 2 e nº 3, as quais dispõem sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foi CANCELADA a audiência designada para 27/04/2020, às 16h00.

Oportunamente, após o prazo de suspensão previsto na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 3, os autos serão novamente incluídos em pauta de audiências e as partes intimadas.

Eventuais dúvidas podem ser dirimidas pelo e-mail: GUARUL-SAPC@TRF3.JUS.BR.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003245-21.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RECONVINDO: FLAVIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) RECONVINDO: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em razão da Resolução CNJ n. 313/2020 e das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, nº 2 e nº 3, as quais dispõem sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foi CANCELADA a audiência designada para 27/04/2020, às 13h00.

Oportunamente, após o prazo de suspensão previsto na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 3, os autos serão novamente incluídos em pauta de audiências e as partes intimadas.

Eventuais dúvidas podem ser dirimidas pelo e-mail: GUARUL-SAPC@TRF3.JUS.BR.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5004411-59.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

REQUERIDO: KARINA SILVA DE AZEVEDO

Advogado do(a) REQUERIDO: KELLY CRISTINA DE JESUS - RJ076242

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em razão da Resolução CNJ n. 313/2020 e das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, nº 2 e nº 3, as quais dispõem sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foi CANCELADA a audiência designada para 27/04/2020, às 13h30.

Oportunamente, após o prazo de suspensão previsto na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 3, os autos serão novamente incluídos em pauta de audiências e as partes intimadas.

Eventuais dúvidas podem ser dirimidas pelo e-mail: GUARUL-SAPC@TRF3.JUS.BR.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5008251-43.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: CLUB FIT MODA FITNESS LTDA - ME, ADRIANA GUELLIS FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: JOSIANE PERAZZOLO DA SILVEIRA RINALDI - SP414401

Advogado do(a) RÉU: JOSIANE PERAZZOLO DA SILVEIRA RINALDI - SP414401

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em razão da Resolução CNJ n. 313/2020 e das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, nº 2 e nº 3, as quais dispõem sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foi CANCELADA a audiência designada para 27/04/2020, às 14h00.

Oportunamente, após o prazo de suspensão previsto na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 3, os autos serão novamente incluídos em pauta de audiências e as partes intimadas.

Eventuais dúvidas podem ser dirimidas pelo e-mail: GUARUL-SAPC@TRF3.JUS.BR.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003437-22.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MALAGA INFORMATICA LTDA - ME, SANDRA CRISTINA NEVACCHI, LETICIA NEVACCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SOELE BRAZ SANTOS - SP182598

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SOELE BRAZ SANTOS - SP182598

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SOELE BRAZ SANTOS - SP182598

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em razão da Resolução CNJ n. 313/2020 e das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, nº 2 e nº 3, as quais dispõem sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foi CANCELADA a audiência designada para 27/04/2020, às 15h00.

Oportunamente, após o prazo de suspensão previsto na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 3, os autos serão novamente incluídos em pauta de audiências e as partes intimadas.

Eventuais dúvidas podem ser dirimidas pelo e-mail: GUARUL-SAPC@TRF3.JUS.BR.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008583-71.2013.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ERASMO DOS SANTOS FERNANDES, JOSE LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO GOMES - SP367494

Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO GOMES - SP367494

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em razão da Resolução CNJ n. 313/2020 e das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, nº 2 e nº 3, as quais dispõem sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foi CANCELADA a audiência designada para 27/04/2020, às 15h30.

Oportunamente, após o prazo de suspensão previsto na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 3, os autos serão novamente incluídos em pauta de audiências e as partes intimadas.

Eventuais dúvidas podem ser dirimidas pelo e-mail: GUARUL-SAPC@TRF3.JUS.BR.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003142-48.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: LUCIARA DOS SANTOS TRUJILLO

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO NOVA FRIBURGO PRADO FERNANDES - SP395572, EDUARDO ALVES DE SA FILHO - SP73132

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em razão da Resolução CNJ n. 313/2020 e das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, nº 2 e nº 3, as quais dispõem sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foi CANCELADA a audiência designada para 30/04/2020, às 15h00.

Oportunamente, após o prazo de suspensão previsto na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 3, os autos serão novamente incluídos em pauta de audiências e as partes intimadas.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002806-18.2007.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TUBOCERTO INDUSTRIA DE TREFILADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KELLY CHRISTINA MONTEZANO FIGUEIREDO - SP236589, LUIS ANTONIO DE CAMARGO - SP93082
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002298-30.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ZELIA AUCILA DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento do direito à revisão do benefício.

Relatório. Decido.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata revisão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ademais, no caso em apreço a parte autora encontra-se em gozo do benefício previdenciário, o que afasta a incidência do *periculum in mora*, já que não há risco substancial para sua subsistência no aguardo pelo pronunciamento final de mérito.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, **faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001446-06.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDIR PIRES ROMANO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos comprovante de residência (do endereço mencionado na inicial) e cópia integral do processo administrativo, bem como demonstrar o prévio requerimento da *aposentadoria de pessoa com deficiência* na via administrativa (demonstrando, ao menos, ter alegado e/ou juntado documentação correlata a essa espécie de benefício no requerimento de aposentadoria), sob pena de extinção da ação.

Int.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006105-29.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: B. M. D. S. G.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-23.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE GONCALO VITORIO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002316-51.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVAN ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003354-35.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: AD COMERCIO DE PLASTICOS E PAPEIS - EIRELI - EPP, FABIO CARDOSO FLEURY

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 dias, acerca da petição de ID 30100428 apresentada pela DPU, devendo requerer medida pertinente ao regular andamento do feito.

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5025401-60.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CLAYTON PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação das partes bem como a tentativa de conciliação entre elas.

Entretanto, ante o teor das Portarias Conjuntas números 01, 02 e 03/2020 (PRESI/GABPRES), TRF3, a qual estabelece a suspensão do prazo até o dia 30/04/2020, bem como a dispensa do comparecimento pessoal dos magistrados e servidores nos fóruns da Justiça Federal, deixo de designar, neste momento, audiência de conciliação e consigno que tão logo seja possível agendar nova data, as partes serão cientificadas.

Int.

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003584-75.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDVALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.

Ciência à exequente do agravo de Instrumento interposto.

Aguarde-se por 30 dias o deferimento de eventual pedido de efeito suspensivo.

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007522-10.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CRIADOURO BELA VISTA DE FAUNA NATIVA E EXOTICA LTDA - ME, THIAGO MARUL MANTOVANI

DESPACHO

Indefiro, neste momento, o pedido de levantamento do valor bloqueado, uma vez que ainda não houve a intimação do executado para manifestação em relação a referido bloqueio.

Quanto à alegação de que não foi efetivada pesquisa em nome do executado THIAGO MARUL MANTOVANI, verifico que não procede, uma vez que o bloqueio existente nos autos foi realizado exatamente em contas de titularidade deste réu.

No mais, aguarde-se cumprimento da carta precatória expedida.

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008638-24.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RUBENS DARIO DOS SANTOS, JACI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Exclua-se autor JACI MARTINS do polo ativo, insuficiente que está o instrumento de procuração apresentado. Após, relativamente, ao autor RUBENS DARIO DOS SANTOS, autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão em ADI 5090-DF, Rel. Min. Roberto Barroso (DJe 12/09/2019), até ulterior decisão pelo STF. Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004445-81.2001.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904, MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO - SP135504
EXECUTADO: NORIVAL FERNANDES NUNES, ESPÓLIO DE NORIVAL FERNANDES NUNES - REPRESENTANTE ALINE NUNES NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA NAZARIO DALUZ - SP193920

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo a devedora satisfeito a obrigação.
Intimado a se manifestar, o exequente deu por satisfeita a execução, requerendo conversão do depósito em renda.
Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, e 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.
Defiro a conversão em renda, conforme requerido.
Após trânsito em julgado da presente sentença e cumprimento, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006751-39.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MULTICABO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De fato, do alvará de levantamento expedido no ID 16863653 constou informação equivocada da conta judicial, cujo número refere-se ao processo da 5ª Vara Federal (5004369-73.2018.4.03.6119 - 11487861 - Pág. 56/57). O levantamento foi efetivado pela autora (ID 17945602).

Informa a autora que, ao tentar proceder ao levantamento do valor depositado naquele feito que tramita na 5ª Vara Federal, constatou que o valor já havia sido soerguido por ordem deste Juízo.

Desta forma, antes de autorizar o levantamento do valor depositado nestes autos (ID 11487863), comprove a requerente a autorização de levantamento noticiada na petição ID 27288170 emanada do Juízo da 5ª Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002339-94.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, **no prazo de 15 dias**, especificar o montante pretendido a título de danos morais, juntar planilha de cálculo do tempo de contribuição e planilha de cálculo da RMI, *sob pena de extinção*.

Int.

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001511-98.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARILVAN JOSE DE SOUZA - SP198688
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se RPV, caso o valor do débito seja inferior a 60 salários mínimos, ou precatório, caso o valor total seja superior a 60 salários mínimos, consignando que o destaque dos honorários contratuais, caso seja requerido, será solicitado no mesmo ofício da parte autora.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001511-98.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARILVAN JOSE DE SOUZA - SP198688
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008306-57.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ROGERIO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAVI ETELVINO DA COSTA - SP362784
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro interpostos por ROGÉRIO DA SILVA, relativamente ao cumprimento de sentença proferida no processo nº 5002991-2.2018.403.6119, que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA – INFRAERO ajuizou em face de RODRIGO BARNETE CHAGAS.

Sustenta o embargante que adquiriu do executado o veículo Fiat Brava, ano/modelo 2000/2001, Placa CVM0188, RENAVAM 738865770, em 18 de julho de 2018, conforme recibo de transferência de propriedade de veículo, quando inexistente qualquer restrição, o que demonstra sua boa-fé. Diz que não transferiu o veículo de imediato, pois não possuía condições financeiras, por se tratar de pessoa de poucas posses.

A INFRAERO, citada, requereu a improcedência do pedido.

É o breve relatório. **Decido.**

Assiste razão ao embargante.

Com efeito, o embargante comprova que adquiriu o veículo do executado em 18/07/2018, consoante documento de transferência de propriedade (ID 24253955 - Pág. 2). Vejo, ainda, que, em 20/07/2018, houve o registro da comunicação da venda ao DETRAN (ID 24253961), não obstante o comprador ainda não tenha transferido o veículo para seu nome.

Na data do negócio jurídico (18/07/2018), de fato, ainda não existia restrição anotada junto ao DETRAN, já que o bloqueio judicial ocorreu apenas em 13/05/2019 (ID 25691659 - Pág.2). Portanto, o embargante não poderia prever que o executado estava se desfazendo de seu patrimônio com possível intenção de evitar a constrição, o que demonstra que a aquisição deu-se de boa-fé.

Destaco o teor da Súmula nº 375 do STJ:

O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 593, II, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. 1. O reconhecimento da fraude à execução, consoante o disposto na Súmula nº 375/STJ, depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1590904/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 10/10/2017)

Assim, não vejo caracterizados indícios de fraude à execução, diante da inexistência de penhora registrada ou má-fé evidente do adquirente, ora embargante. Como bem ressaltou na inicial, se pretendesse frustrar a execução, teria efetivado a transferência imediata do veículo para seu nome, salvaguardando o bem da futura constrição.

Alás, eventual má-fé do embargante deveria ter sido comprovada pela INFRAERO em contestação, porém, limitou-se a alegar, sem trazer prova concreta da ilegalidade da transação, pelo que concluo deva ser liberada a restrição que recaí sobre o veículo indicado na inicial.

A ausência de registro da transferência da propriedade junto ao DETRAN pode caracterizar infração administrativa, nos termos do Código Nacional de Trânsito, sujeitando o embargante às sanções cabíveis. Todavia, tal fato, por si só, não é suficiente a caracterizar aquisição de má-fé ou fraude à execução.

Diante do exposto, nos termos do art. 485, I, e 681, CPC, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO**, determinando o levantamento da restrição que recaí sobre o veículo Fiat Brava, ano/modelo 2000/2001, Placa CVM0188, RENAAM 738865770, diante da comprovação do domínio do bem pelo embargante. **Concedo a tutela de urgência** para imediata retirada do bloqueio judicial efetivado nos autos da execução, providenciando-se com urgência, procedendo-se às devidas anotações.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargante. Anote-se.

Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do veículo (R\$ 4.000,00 – ID 24253955 - Pág.2), nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença ao processo nº 5002991-2.2018.4.03.6119.

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002349-41.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, não valer a efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Como resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Como a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006406-73.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DIMIRALVA PEREIRA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Como a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 25/3/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008357-66.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325
RÉU: TEREZA FILO DE VASCONCELOS
Advogado do(a) RÉU: REGINA MARCIA DE FREITAS - SP94698

SENTENÇA

Ré falecida, pedente sucessão, INSS pede desistência.

É o relatório do necessário. Decido

Falecida a ré, sem ter havido sucessão nos autos, resta possível aceitar desistência dos autores (art. 485, §6º, CPC).

Ante o exposto, em razão da ausência de interesse da parte autora, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Sem custas, nem condenação de honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000354-20.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS ERNESTINA VAHAMONDE DA SILVA - SP346231, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: UNICA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA., FELICIANO LEMOS OLIVEIRA

DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome dos executados e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 5 (CINCO) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 25 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006662-38.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: KARINE FERREIRA DE LIMA DUARTE
Advogado do(a) RÉU: FABIO ROGERIO BARBOSA FERNANDES DOS SANTOS - PR32155

DECISÃO

Fls. 602/603 – ID 30021627: O Juízo da Vara das Execuções Penais da Comarca de Florianópolis/SC rejeitou a competência declinada por este Juízo, sustentando que a competência é do Estado de São Paulo. Alegou que as unidades prisionais da Comarca de Florianópolis estão superlotadas, determinando a expedição de ofício a esta 1ª Vara de Guarulhos para que indique estabelecimento prisional para imediata transferência da reeducanda.

Em vista, o MPF requereu o encaminhamento dos documentos ao Juízo Estadual de Execuções Penais da Comarca de Guarulhos, competente para decidir sobre a competência e demais questões relativas a execução da pena de KARINE FERREIRA DE LIMA DUARTE.

Decido.

Trata-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nestes autos, em que a ré foi condenada a pena de **04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão em regime semiaberto**. Conforme artigo 105 da Lei 7.210/1984, a guia de execução definitiva somente foi expedida após o cumprimento do mandado de prisão, que ocorreu na cidade de Florianópolis. Na audiência de custódia foi determinado o encaminhamento da Guia de Recolhimento à Penitenciária a qual a ré encontra-se recolhida para o início do cumprimento da pena em regime semiaberto.

Pois bem, depreende-se dos autos que a executada está presa em **Penitenciária Estadual na Comarca de Florianópolis/SC**.

Logo, é o caso de se aplicar a Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que diz competir ao **Juízo das Execuções Penais do Estado** a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou eleitoral, quando recolhidos a estabelecimento sujeitos à administração estadual.

Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça:

COMPETE AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAS DO ESTADO A EXECUÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS A SENTENCIADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL, MILITAR OU ELEITORAL, QUANDO RECOLHIDOS A ESTABELECIMENTOS SUJEITOS A ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL.

Assim, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino que sejam encaminhadas cópia dos documentos recebidos da Vara das Execuções Penais da Comarca de Florianópolis à **Vara das Execuções Penais da Comarca de Guarulhos/SP para que decida sobre as questões da transferência do local de cumprimento da pena**.

Comunique-se à Vara de Execuções Penais da Comarca de Florianópolis (capital.vep@tjse.jus.br) da presente decisão.

Cópia da presente decisão servirá como ofício.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Quando em termos, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002328-65.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: REMOCENTER REMOCOES E SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: APARECIDA DE CASTRO MARTINS - MT7453/O, DARLAN DE OLIVEIRA BERNARDINO - MT27995/O
IMPETRADO: PAULO MARQUES DE MACEDO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Proferido despacho apontando necessidade de emenda da inicial, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Autora manifestou-se sem cumprir integralmente as determinações.

Passo a decidir.

Constou do despacho ID 30094288 o seguinte:

Intime-se a impetrante a emendar a petição inicial para a) indicar corretamente o polo passivo do feito e, b) esclarecer a causa de pedir no presente mandado de segurança, já que não há demonstração da prática de ato coator ou das razões da negativa na expedição da certidão pleiteada, nem mesmo de ter solicitado referido documento. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Ainda, no mesmo prazo, deverá recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Int.

A autora, na petição ID 30106097, descumpriu as determinações constantes dos itens "a" e "b", tendo em vista que indicou o Delegado da Receita Federal, sem esclarecer a causa de pedir com relação a essa autoridade. Ainda, indicou o Procurador da Fazenda Nacional para figurar no polo passivo, afirmando a existência de débito inscrito em dívida ativa, sem esclarecer qual a origem e situação do crédito tributário, que pudesse autorizar a expedição da certidão de regularidade fiscal, ou seja, igualmente não especificou causa de pedir relativamente a essa autoridade.

Assim, com alerta constante do despacho ID 30094288, impõe-se aplicar o art. 321, § único, CPC.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Em consequência, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (art. 485, I, do CPC).

Custas já regularizadas.

Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

P.I.

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009132-83.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NELCINHA LAZZARINI DEI GOBBI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a implantação da aposentadoria por idade requerida em 04/04/2019.

Alega que a autarquia não computou o período intercalado em gozo de auxílio-doença para fins de carência.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Autoridade coatora, intimada, informou que o benefício foi indeferido "por falta de período de carência".

Deferido o pedido liminar.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação.

INSS pediu ingresso.

Relatório. Decido.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

A autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 29/01/2017. Isso significa dizer que, nos termos do art. 142, Lei nº 8.213/91, deve cumprir carência de 180 (cento e oitenta) meses.

A propósito, bom firmar posição no sentido de que, para aplicação do art. 142 já mencionado, não se faz necessária qualidade de segurado no momento da publicação da Lei nº 8.213/91. É que seu texto é claro de forma a prever sua incidência para segurados inscritos na Previdência até julho de 1991: o caso dos autos.

No mesmo sentido, destaco o seguinte aresto:

ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADORA RURAL - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA - MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - SÚMULA 343/STF - INCIDÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 10.666/03. RAZÕES NOVAS NA IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO - OFENSA AO ART. 128 DO CPC E QUEBRA DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INSCRIÇÃO JUNTO À PREVIDÊNCIA SOCIAL ANTES DA LEI Nº 8.213/91 - APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS.

I. a IX – *omissis*.

X. Segundo a cópia da inicial da ação originária, a ré exerceu atividade laborativa vinculada à Previdência Social por 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias, o que se deu até 02 de janeiro de 1978, afirmação não infirmada pela autarquia nesta rescisória.

XI. Em razão disso, considero incidir regra de transição a que alude o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, dado ter sido a ré inscrita junto à Previdência Social antes da edição desse mesmo diploma legal, inexistindo obrigatoriedade de que referida inscrição estivesse em vigor em 24 de julho de 1991, quando veio a lume.

XII. Tendo a ré completado 60 (sessenta) anos em 27 de abril de 1995, a carência para a espécie é de 78 (setenta e oito) meses, consoante o indigitado artigo 142 da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, em muito superada na espécie.

XIII. Ação rescisória julgada improcedente. (TRF3, Terceira Seção, ACÇÃO RESCISÓRIA – 4673/SP, Rel. JUIZA MARISA SANTOS, DJU 29/11/2007 – destacou-se)

Nesse sentido, anoto que a data de requerimento não deve ser levada em consideração pelo simples fato de que não representa parâmetro de aquisição de direito. Tanto isso é verdade que a Lei nº 9.032/95 alterou a redação do art. 142, de modo a prever aplicação de sua tabela "levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício".

Nesse sentido, pacífico entendimento dos Tribunais. A título de exemplo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 142 DA LEI 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA. PREENCHIMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ATENDIMENTO PRÉVIO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Na forma da atual redação do art. 142 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela ali prevista, mas levando-se em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo.

2. Aplica-se ao caso o art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91, que dispõe que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos segundo a legislação então em vigor (arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91).

3. Recurso especial provido. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL – 490585/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 03/10/2005)

Analisando os autos, verifico que o INSS não computou o período em gozo de auxílio-doença para fins de carência.

Ocorre que prevalece no STJ o entendimento no sentido de que o período intercalado em gozo de benefício por incapacidade deve ser computado, não só como tempo contributivo como também para fins de carência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. **É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU.** 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1334467/2012.01.46347-8, CASTRO MEIRA, DJE: 05/06/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. PRECEDENTES. 1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). 2. **É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos.** 3. **Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa.** 4. Agravo regimental não provido. (STJ - SEXTA TURMA, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1271928/2011.01.91760-1, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJE DATA:03/11/2014)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. ACÓRDÃO QUE APONTA A AUSÊNCIA DE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS INTERCALADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. No cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI da aposentadoria por invalidez, o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença apenas será considerado como tempo de contribuição e computado para efeito de carência, quando intercalado com período de atividade laborativa. Precedentes. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou expressamente que "não houve esse período intercalado de afastamento com atividade laborativa" (fl. 149). 3. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AgInt no AREsp 805.723/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018)

Verifico que a autora percebeu benefício por incapacidade nos períodos de 18/05/2005 a 02/02/2009, 01/02/2010 a 19/08/2011 e 11/09/2017 a 01/10/2018. Trata-se de benefício intercalado com períodos contributivos, pois após a cessação voltaram a ser verdadeiras contribuições para a Previdência Social conforme se verifica do CNIS (ID 25161561 - Pág. 7).

Assim, restou demonstrado o direito ao cômputo do tempo em gozo do benefício por incapacidade para fins de carência.

Computados os períodos reconhecidos para fins de carência temos que o autor realizou o total de 192 contribuições mensais, conforme tabela abaixo:

Intervalo	Data Início	Data Final	Carência Parcial
Caric-CNIS	02/09/76	07/04/80	44
Facult-CNIS	01/10/04	28/02/05	5
Facult-CNIS*	01/05/05	17/05/05	1
B31	18/05/05	24/04/06	11

B31	25/04/06	02/02/09	34
Facult- CNIS	01/01/10	30/01/10	1
B31	01/02/10	19/08/11	19
Facult- CNIS	01/10/12	30/09/14	24
Facult- CNIS	01/11/14	10/09/17	35
B31	11/09/17	01/10/18	13
Facult- CNIS	01/11/18	30/11/18	1
Facult- CNIS	01/01/19	04/04/19	4
		Total	192

Assim, restou comprovado o implemento do tempo mínimo de carência que lhe era exigido na DER.

Demonstrados, portanto, os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por idade.

O periculum in mora se faz presente por se tratar de benefício de caráter alimentar.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar ao réu que, **implante o benefício de aposentadoria por idade** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (04/04/2019).

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial.

Diante do exposto, **confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, determinando implantação do benefício de aposentadoria por idade** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (04/04/2019). Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Defiro ingresso do INSS (Procuradoria Federal). Anote-se.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000713-40.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: MARRUAN JOSE DE ARAUJO, MAYKERLEN ROCHA

Advogados do(a) RÉU: MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948, ROGER AUGUSTO DE CAMPOS CRUZ - SP246533

Advogados do(a) RÉU: MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948, ROGER AUGUSTO DE CAMPOS CRUZ - SP246533

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado em razão de prisão em flagrante delito de MARRUAN JOSÉ DE ARAÚJO e **MAYKERLEN ROCHA**, para apuração da eventual prática do crime previsto no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006.

Foi dada vista às partes para manifestação sobre a necessidade de manutenção preventiva da acusada, considerando a pandemia do covid-19, declarada pela OMS.

O MPF manifestou-se contrariamente ao pedido de revogação preventiva, também se manifestou contrariamente ao acordo de não persecução penal e pelo indeferimento da restituição do aparelho celular requerido pelo réu Marruan José de Araújo (ID 30072762).

A defesa, por sua vez, requereu a revogação da prisão preventiva da acusada, ao argumento de que conforme documentos juntados aos autos a acusada poderá ser localizada em sua residência, bem como a instrução já se encerrou, não havendo que se falar em prejuízo ao feito. (ID 30132737).

Decido.

Inicialmente, passo a apreciar o pedido de restituição do celular apreendido pela defesa do réu MARRUAN JOSÉ DE ARAÚJO.

Os artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal dispõem:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas **enquanto interessarem ao processo**.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, **desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante**.

Assim, a restituição da coisa apreendida é possível quando o requerente é o seu proprietário, o bem não interessar mais ao processo, não tiver sido adquirido com proventos da infração penal e não tenha sido usado na prática do delito.

No caso dos autos, verifica-se que embora tenha sido proposto acordo de não persecução penal, o qual foi aceito pelo réu (ID 29379817), como bem ressaltou o MPF, ainda não foi juntado aos autos o laudo pericial, e os dados podem interessar para a investigação em caso de descumprimento do referido acordo.

Desta forma, **indeferido o pedido de restituição do celular** do réu MARRUAN JOSÉ DE ARAÚJO.

Com relação a prisão preventiva da ré MAYKERLEN.

Pois bem. Após a realização da instrução processual, não constato persistência dos motivos que justificassem a manutenção da prisão da ré MAYKERLEN.

Desde logo, vê-se que, a ré não possui condenação penal anterior, embora tenha realizados diversas viagens, conforme ID 27200413 - Pag. 17, não se poderia, portanto, automaticamente presumir a reiteração delitiva em função de sua soltura.

Desta forma, como bem ressaltou a defesa, não se vê risco para a instrução criminal, encontrando-se o feito na fase de alegações finais.

Mais a mais, embora a alegação do Ministério Público Federal de que a acusada não faz parte do grupo de risco seja relevante, não é absoluta, tendo em vista dados mais recentes de pessoas entre 20 e 54 anos estão entre 40% dos internados em caso situação grave (disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/20/a-cada-10-hospitalizacoes-por-covid-19-nos-eua-4-sao-de-jovens-e-adultos-aponta-levantamento.ghtml>; acesso em 25 mar. 2020).

Tudo somado, autoriza-se a conclusão de que, neste momento excepcional de pandemia reconhecida pela OMS, seja adequado permitir o encarceramento apenas em situações extremas, com evidente risco à sociedade. Não constato contexto tão específico e grave nestes autos. Não houve violência, nem risco claro de manter a investigada livre.

Dessa forma, no contexto de pandemia como o presente, não entendo adequada (nem necessário concretamente) a manutenção da prisão preventiva.

Desta forma, **não verifico presente a necessidade de manutenção da prisão preventiva**.

Assim, **REVOGO a prisão preventiva da ré MAYKERLEN ROCHA**. Por outro lado, a fim de garantir que a ré permaneça à disposição do juízo, entendo necessário fixar medidas cautelares substitutivas da prisão, determinando que observe as seguintes medidas cautelares, nos termos do art. 319 do CPP:

- (a) comparecimento mensal perante o juízo deprecado (o qual fica suspenso até decisão ulterior considerando Resolução 62/2020- CNJ) para informar e justificar suas atividades;
- (b) comparecimento a todos os atos do processo;
- (c) proibição de alterar a sua residência sem prévia permissão da autoridade processante; e
- (d) proibição de ausentar-se de sua residência em viagem além de 7 (sete) dias, sem prévia autorização judicial.

Expeça-se alvará de soltura especificando as medidas cautelares já identificadas. Fica consignado que a não observância destes requisitos poderá redundar na consequente expedição de mandado de prisão. Desde logo, expeça-se precatória para acompanhamento das medidas cautelares.

Considerando que não houve proposta de acordo de não persecução penal, dê-se vista ao MPF para apresentar alegações finais e após a defesa, no prazo legal.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, A SER ENVIADO PELA SECRETARIA VIA CORREIO ELETRÔNICO:

- à Polícia Federal deverá fazer constar em seus registros migratórios proibição da acusada deixar o país.

Ciência ao MPF.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002815-69.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA JAIDETE DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MAEKAWA HARADA - SP226925
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e Renajud visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 17/3/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008932-76.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALEXANDRE CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não existem preliminares a serem analisadas.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O meio de prova é *eminente documental*, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

A expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho para fins de análise da atividade fiscalizatória e avaliação do grau de risco da empresa é de pouca ou nenhuma utilidade prática, existindo outros meios probatórios mais adequados aos fins pretendidos pela parte, especialmente prova documental. O mesmo se diga da expedição de ofício ao empregador para juntada de exames admissionais e periódicos, que também não é o meio direto de comprovação de atividade especial.

Na inicial o autor alega *somente* enquadramento *por categoria profissional* (no código 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64 – ID 24863457 – Pág. 7) em relação aos períodos de 27/02/1987 a 01/03/1988 (*Arrendamento Imóveis Ltda.*), 26/03/1988 a 01/03/1990 (*Indústria de Molas Aço Ltda.*) e 02/03/1990 a 17/04/1990 (*Rotopalha Implementos Agrícolas Ltda.*), análise que pode ser feita *apenas pela CTPS* já juntada aos autos, dispensando-se a realização de outras provas.

O autor também alega *somente* enquadramento *por categoria profissional* (no código 2.4.4, do anexo I Decretos nº 53.831/64, e item 2.4.2, do anexo II do Decreto nº 83.080/79 – ID 24863457 – Pág. 8) em relação ao período de 12/03/1991 a 06/07/1991 (*Transportes Elo Ltda.*). Visando essa prova, *defiro a realização da prova testemunhal* requerida.

A parte autora juntou PPP das empresas *Indústrias João Maggion S.A. (18/05/1991 a 01/06/1992)*, *Marcatto Fortinox Industrial Ltda./Metalúrgica Vila Augusta Ltda. (18/10/1993 a 17/10/1994)*, *Condomínio Shopping D (07/08/1995 a 27/11/1998)* e *Center Norte S.A. (01/12/1998 a 12/04/2016)*. Os PPPs são preenchidos com base em laudo técnico produzido por profissional técnico habilitado, tendo-se especificado o responsável pelos registros ambientais nos documentos. Assim, constando dos autos a documentação específica prevista na legislação e não tendo o autor apresentado elementos concretos que evidenciem inconsistência nos documentos, *indeferir o pedido de prova pericial e expedição de ofício*. Ressalto que as duas turmas do STJ possuem precedentes admitindo que o magistrado possa *indeferir de forma motivada as provas que reputar desnecessárias, sem que isso constitua cerceamento de defesa*:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS ENTRE 06/03/1997 E 18/11/2003. ATIVIDADE ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. INVERSÃO. SÚMULA 7. INCIDÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. (...). 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado. 6. "Aferir eventual necessidade de produção de prova demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ." (AgInt no AREsp 938.430/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017). 7. Agravo interno desprovido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 918766.2016.01.34362-4, GURGEL DE FARIA, DJE DATA:08/08/2018 RSTP VOL.00351 PG.00133 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É inviável analisar a tese, defendida no Recurso Especial, de que o indeferimento de todas as provas pleiteadas configuraria cerceamento de defesa, uma vez que elas, em especial a pericial, seriam essenciais ao deslinde do feito. 2. Ademais, considerando o princípio do livre convencimento motivado, cabe ao magistrado valorar a necessidade de complementação do material probatório. 3. Inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1653654.2017.00.07610-1, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:24/04/2017 – destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. APOSENTADORIA ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. (...) II. Tendo o Tribunal de origem firmado a premissa de que "o documento apresentado é hábil à comprovação das condições de trabalho desenvolvidas pelo demandante e, o fato das conclusões ali expostas estarem em desacordo com o interesse da parte, não demanda a necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos constantes do processo, hábeis a sua conclusão", não há falar, no caso, em cerceamento de defesa, por não realização da perícia, pois o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como para decidir quanto à necessidade de produção ou não das que forem requeridas pelas partes, sendo-lhe lícito indeferir, motivadamente, as diligências que reputar inúteis ou protelatórias. Na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria, "considerando o princípio do livre convencimento motivado, cabe ao magistrado valorar a necessidade de complementação do material probatório" (STJ, Resp 1.653.654/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/04/2017). III. Tendo em conta a fundamentação adotada, o acórdão recorrido - que, à luz das provas dos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial - somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte. IV. Agravo interno improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1528296.2015.00.88756-5, ASSUSETE MAGALHÃES, DJE: 28/09/2017 – destaques nossos)

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Fixo o prazo comum de **cinco dias úteis** para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Após apresentação do rol de testemunhas, será designada data para realização da audiência.

Após definição da data da audiência, cabe ao advogado constituído pela parte informar ou intimar as testemunhas por si arroladas (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Prazo para Juntada de documentos:

Defiro o **prazo de 5 dias** para que as partes juntem aos autos os documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009341-79.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
EXECUTADO: AURELIO TAVARES DE OLIVEIRA, REGINA APARECIDA DE MORAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente do teor da petição de ID 30151633 pelo prazo de 5 dias.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001821-07.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VAGNER HOLUBOVSKI
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002341-64.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FRANCISCO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, via E-mail, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K389AD237E>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001184-38.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AUGUSTO JOSE NEVES TOLENTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO JOSE NEVES TOLENTINO - SP209729
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a sustação dos protestos das Certidões de Dívida Ativa nº 80114049840184, no valor total de R\$ 143.615,98, levados a efeito pela União Federal perante o 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

Alega, em síntese, que o protesto de dívida ativa da União é indevido em razão de ocorrência de prescrição.

Liminar indeferida.

MPF opina pelo regular seguimento do feito.

Houve aditamento da inicial; declinada da competência para esta Subseção.

PFN pede ingresso no feito. Informações apresentadas.

É o relatório do necessário. Decido.

Desde logo, constata-se razão na preliminar, levantada em informações. Com efeito, não existe clareza na alegada prescrição de crédito protestado. Da mesma forma, estranha-se usar ação mandamental para tanto, se existe discussão em execução fiscal. Não caberia a este Juízo rever entendimento acerca de prescrição, não reconhecida naqueles autos.

Ora, que o protesto é instrumento disponível ao Fisco, isso não resta dúvida, consoante definido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de julgamento de casos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 948 E 949 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. ART. 1º, PARÁ

1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão que determinou o cancelamento do protesto da CDA, por considerar ilegal tal medida.

(...)

31. Nesse panorama contemporâneo, portanto, mostra-se absolutamente coerente a superação do entendimento que restringe o protesto aos títulos cambiários.

TESE REPETITIVA 32. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida

RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 33. Na hipótese dos autos, a CDA foi levada a protesto em 19.6.2015 (fl. 39, e -STJ), com vencimento em 22.7.2015, o que significa dizer que o ato foi praticado na v ilegalidade a ser decretada. 34. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ, Primeira Seção, REsp 1686659 / SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 11/03/2019)

A decisão liminar foi negativa em função dessa falha processual:

Por outro lado, o protesto de título de dívida ativa com força executiva constitui meio menos oneroso e mais breve de compelir o contribuinte ao pagamento de dívidas, sem a necessidade de movimentar o Judiciário para tanto.

No tocante à alegação de prescrição, o autor se limitou a juntar ao feito carta de cobrança dos títulos protestado e a consulta de andamento processual de ação de execução fiscal, não comprovando, portanto, nesta primeira análise, suas alegações.

Saliento que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto aos aspectos fáticos, nem tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos. (ID 22208696)

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrada configuração de direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a denegação da segurança. Tal conclusão impõe-se tanto por não haver demonstração do que se alega de plano, como por significar reforma de decisão de outro Juízo. Em ambas as situações, a inadequação evidencia-se.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009), anotando-se.

Custas pela parte impetrante.

Dê-se ciência ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002842-52.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DANIELE APARECIDA SANTOS RUIVO, EDILEUZA SOUSA DE QUEIROZ, FERNANDA XAVIER FONTANA, JOSE WILSON DE JESUS, KATIA REGIANE DELFINO

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP120834-E
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP120834-E
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP120834-E
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP120834-E
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP120834-E
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003583-63.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ANQUIETA LOGÍSTICA & TRANSPORTES LTDA - EPP, ANTONIO DA PURIFICACAO

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002545-43.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JUCELENE SOARES DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria (ID 26048738)".

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008136-85.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CRISTIANO QUARESMA DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo".

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002726-46.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO SANTANA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio o Sr. Milton Lucato, CREA/SP 060152267, engenheiro em segurança do trabalho, para realização da perícia necessária.

Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002775-87.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AIG SEGUROS BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
PROCURADOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001826-97.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BRUNO MENDONCA BARROSO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031, CRISTIANANEVES DALMEIDA - SP300058
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIESP S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) RÉU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se os réus para apresentação de memoriais.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011444-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: SANDIE SIMONE LOPES DOMINGUES - SP257147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: "Ciência à parte ré dos documentos juntados pela autora".

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005070-76.2005.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: SELMA SIMIONATO MAZUTTI - SP155395

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em prol do perito Milton Lucato, contador, CRC/SP nº SP196196, conforme determinado no ID 27783227, consignando que o prazo de validade do mesmo é de 60 (sessenta) dias, intimando-se o perito por e-mail.

Int.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006390-85.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: GERCILIA CAMARGO DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: THAIS ERNESTINA VAHAMONDE DA SILVA - SP346231

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-06.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EVALDA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006359-65.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JORGE ERNANDES LEITE
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: “Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos periciais”.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007312-29.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOAO PAULO VIEIRA CABRAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise do requerimento administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Pediu justiça gratuita.

Aduz o impetrante, em breve síntese, que em 11/10/2018 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 865877021, sem análise até presente momento.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/02).

Determinado ao impetrante emendar a inicial esclarecendo se postula a análise administrativa de seu requerimento de benefício ou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (doc. 8), o impetrante informou que objetiva a análise administrativa do requerimento (doc. 9).

CNIS do impetrante (doc. 11).

Concedida a justiça gratuita e indeferida a liminar (doc. 12).

O Ministério Público Federal afirmou não vislumbrar interesse público a ensejar manifestação meritória, pugnano pelo prosseguimento do feito (doc. 14).

A autoridade impetrada prestou informações (doc. 17).

É o relatório. Decido.

Impertinentes as preliminares alegadas pela impetrada, visto que manifestamente cabível mandado de segurança em face de mora administrativa, bastando a prova de plano de sua ocorrência.

Passo ao exame do mérito.

Insurge-se o impetrante contra a demora na análise do requerimento administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolado em 11/10/2018, sob o número 865877021.

É o caso de concessão da segurança.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”.

Na hipótese dos autos, a parte impetrante aguarda desde 11/10/18 (data do requerimento administrativo) a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela Autarquia Previdenciária Federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da parte demandante – no aguardo de decisão por 3 meses – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pela parte autora do *writ*.

E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo da parte impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), e art. 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, na medida em que priva a parte demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Ora, não poderia a autarquia ficar três meses no aguardo de resposta, em estado de total inércia, sem dar o devido andamento ao processo, necessitando de intervenção judicial a tanto.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1 - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr. Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que promova a análise do procedimento administrativo **sob o protocolo nº865877021**, no **prazo de 15 dias** contados da data da ciência desta sentença, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007870-98.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE HELENO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a conclusão da análise do processo administrativo de benefício assistencial ao deficiente. Pediu justiça gratuita.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que em **11.10.2018** requereu perante o INSS o benefício assistencial à pessoa com deficiência e que até a presente data não houve decisão da autarquia.

Insurge-se o impetrante contra a demora na conclusão da análise do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicial com documentos (doc. 01/04).

Juntado extrato do sistema CNIS (doc. 09).

Liminar deferida (doc. 10).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito (doc. 11).

Informações prestadas (doc. 15).

Convertido o julgamento em diligência para determinar à impetrada que informasse a atual situação do processo administrativo (doc. 16).

Informações da autoridade impetrada, dando conta da análise do requerimento em 11/02/2020 (docs. 20 e 22).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante seja determinada à autoridade impetrada a análise do processo administrativo de benefício assistencial ao deficiente.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se que foi concluída a análise do requerimento que resultou no indeferimento do benefício, o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005096-32.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VLADIMIR PACINE SCHINKAREW
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa fundada em título judicial.

Intimado a efetuar o pagamento do débito o devedor quedou-se inerte, tendo sido realizados bloqueios de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud (docs. 18 e 31), perante os quais a exequente requereu a conversão em renda (docs. 29 e 40).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, decorrido *in albis* o prazo para o executado efetuar o pagamento voluntariamente ou apresentar impugnação, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeat*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, ante ao pagamento já efetuado (docs. 29 e 40).

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007614-58.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DEUSDETE FERREIRA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 40: Mantenho a decisão de doc. 38, quanto a produção de prova pericial.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para comprovar a diligência no endereço atualizado da empresa Entecc Eng. e Construções, haja vista o AR devolvido, doc. 42, com a informação de "NÃO EXISTE O NÚMERO" ou comprovar a negativa da empregadora em fornecer os documentos necessários para o deslinde da ação. Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição de ofício.

Tendo em vista os AR's juntados nos docs. 41 e 47, **defiro a expedição de ofícios às empresas Viação Itapemirim S/A e Bruno Tress S/A Ind. e Com.**

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Int.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-43.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TOMAZ AQUINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, trazer aos autos documentos contemporâneos ao período laborado em atividade rural, bem como prova de requerimento administrativo do mesmo período, sob pena de extinção sem resolução do mérito quanto a ele.

Após, dê-se vista ao INSS.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007999-06.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LOURIVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA SILVA DE FREITAS PRADO - SP401384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **LOURIVALDO PEREIRA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Decisão com deferimento da perícia médica e postergando a análise da antecipação da tutela para após a vinda do laudo pericial (doc. 10).

Laudo pericial com constatação de incapacidade total e permanente (doc. 18).

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a conclusão apresentada pela perícia judicial, fixando o início da incapacidade desde novembro de 2006 (doc. 18, fl. 07), resta clara a probabilidade do direito alegado, haja vista o preenchimento de todos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício ora pleiteado, a saber: qualidade de segurado; carência e constatação da incapacidade laboral.

Ressalto as conclusões da perícia judicial acerca da incapacidade permanente do autor: *"O autor é portador de transtorno misto ansioso e depressivo que é uma patologia em que há igual proporção de sintomas ansiosos e depressivos. O transtorno ansioso se caracteriza pela sensação de que algo de ruim está por acontecer, apreensão, medo, sensação de insegurança, palpitações, falta de ar, diarreia, vertigens(...)"*

Assim, concordamos com o colega que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho de motorista profissional desde novembro de 2006 quando foi afastado do trabalho. Ele não foi colocado pela empresa em função adaptada nem submetido a processo de reabilitação junto ao INSS. Hoje com sessenta e três anos de idade e quarta série do ensino fundamental não há possibilidade de reabilitá-lo pela presença de perdas cognitivas próprias da idade e pelo uso crônico de benzodiazepínicos. Assim, a nosso ver, o autor hoje está incapaz de forma total e permanente para qualquer trabalho. A data de início da incapacidade do autor para sua função habitual deve ser fixada em novembro de 2006 quando foi afastado do trabalho por doença mental." (doc. 18, fls. 04/05)

No que tange ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, visto que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

Não há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Assim sendo, **concedo a tutela provisória de urgência**, para determinar ao INSS que implante em favor do autor o benefício de **aposentadoria por invalidez**, no **prazo de 15 dias**, podendo ser cessado mediante reavaliação administrativa que constate a recuperação da capacidade laborativa, **após um ano contado da data do laudo pericial, 19/02/2020**.

Comunique-se à competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta decisão, a fim de que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em questão.

Cite-se o INSS para que responda à demanda e apresente eventual manifestação acerca do laudo apresentado pelo perito judicial ou proposta de acordo.

Após, à parte autora por 15 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de março de 2020.

AUTOS: 5006768-41.2019.4.03.6119

AUTOR: JOSE HELIO SOARES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Doc.45: Defiro ao autor o prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Guarulhos, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008788-08.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARCOS ESPINOSA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O andamento processual revela que em 27/02/2020, foi remetido ordem para Agência Administrativa do INSS implantar o benefício concedido por decisão judicial (aposentadoria especial), aguarde-se o prazo de 30 dias para essa implantação, iniciado este prazo da intimação daquele órgão administrativo da Autarquia, **ressaltando-se que este prazo, por dizer respeito à implantação de benefício, não está suspenso.**

Quanto à impugnação ao cumprimento de sentença, ressalto que o prazo para impugnação, de que trata o art. 535, do CPC, é **preclusivo** e ainda não decorreu, devendo o INSS apresentar seus cálculos, caso dirija daqueles apresentados pelo autor, **dentro do prazo legal, independentemente da implantação ou não do benefício pelo órgão interno competente.**

Ressalte-se que a intimação direta dos órgãos do INSS pelo juízo é uma liberalidade para maior eficiência na efetivação da decisão judicial, mas, a rigor, a obrigação de fazer é exigível e deve ser implantada pelo INSS **assim que intimado no acórdão em segundo grau**, já que recursos excepcionais não têm efeito suspensivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007432-09.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS ANHOLETE
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 42: Intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, comprovar o cumprimento do Julgado.

Após, dê-se vista ao autor pelo mesmo prazo.

Nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo definitivo.

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007616-62.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AILTON PEDROSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 dias, para comprovar ter diligenciado nos novos endereços dos representantes legais da empresa MARTEL, bem como da empresa COSMO, apresentados pelo autor.

Comprovada a negativa em fornecer os documentos, defiro a expedição de ofício.

Caso contrário, venhamos autos conclusos para sentença.

Quanto ao pedido de prova pericial, mantenho a decisão de doc. 33.

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

AUTOS N° 5007538-68.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: BRILHANTE INSTALADORA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, em cumprimento ao r. despacho doc. 55, intimo a impetrante acerca da intimação da autoridade impetrada, prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008328-45.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ISABELLA DE DONATO GALLUZZI, PAULO GALLUZZI, FRANCESCO GALLUZZI, JACOMINA GALLUZZI MAUAD

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: TRAMA & KASTEN - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios (doc. 03, fls. 150/151 e doc. 62).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeat*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do ofício requisitório expedido por este Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardemos autos sobrestados, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.

Como o pagamento da requisição, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.R.I.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5004560-84.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EMBARGADO: CONJUNTO RESIDENCIAL DAS CAMELIAS

Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715, RAFAEL DE SOUZA LACERDA - SP300694

DECISÃO

Converto em diligência.

A embargante fundamenta sua causa de pedir na alegação de que as unidades do condomínio objeto do feito estariam sob arrendamento de terceiros, mas **não faz uma única prova nesse sentido**.

Assim, **intime-se a CEF** para que apresente **cópia dos alegados contratos e de seus extratos e documentos internos relativos à sua situação atual**, comprovando quem exerce efetivamente a posse das unidades, desde quando, se a eventual atribuição desta a terceiros foi comunicada ao Condomínio, se alguns deles não foram arrendados ou foram reintegrados à sua posse, **em 15 dias, sob o ônus probatório de se presumir que estão inteiramente sob sua posse**.

Com novos documentos, vista à exequente pelo mesmo prazo.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003247-25.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Doc. 85: Razão assiste à embargante, reconheço erro material na sentença doc. 83, para fazer constar em **substituição**. “

Em face da sucumbência recíproca, condeno a parte autora em custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa relativo às parcelas vencidas, observando-se a gratuidade processual que a favorece, bem como o INSS a pagar honorários à razão de 10% sobre o valor da causa quanto às parcelas vencidas entre o ajuizamento da ação e a sentença.”

No mais, mantenho íntegra a decisão (doc. 83).

P.I.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000869-33.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CINCOPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA ZUCARELLI - SP134208
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios (docs. 88 e 106).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeat*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do ofício requisitório expedido por este Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardemos autos sobrestados, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.

Como o pagamento da requisição, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.R.I.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009782-33.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCELO CAPITANI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos especiais de **03/05/1990 a 02/01/1998 e 05/06/2000 a 28/05/2018**, por exposição a agentes nocivos.

Deferido o benefício da justiça gratuita (doc. 24).

Contestação pela improcedência do pedido (doc. 25/27), replicada (doc. 30), com pedido de produção de prova pericial, indeferida (doc. 31), facultado ao autor providenciar a juntada de documentos ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.

O autor pugnou pela reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de produção da prova pericial (doc. 32).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, no tocante a produção de prova pericial, mantenho a decisão proferida no doc. 31-Pje, por seus próprios fundamentos.

Com feito, se a empresa já forneceu os documentos adequados, não há razão para desconsiderá-los e substituí-los por uma perícia extemporânea.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo faz o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)
2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)
(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)
- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)
(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE APURAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)
VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)
(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)
8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)
12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 500001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(Ecl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para uma defesa da saúde dos trabalhadores, com a enunciação da Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193 e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiçaz suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)**

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente descon siderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLECLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/ RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apeação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvertem-se os períodos de 03/05/1990 a 02/01/1998 e 05/06/2000 a 28/05/2018.

De 03/05/1990 a 02/01/1998 há PPP (doc. 10, fls. 1/2) conjugado com declaração subscrita pelo empregador (doc. 10, fl. 3) apontando exposição a ruído de 83 decibéis, o que implica insalubridade até 04/03/97. Além da exposição a ruído, atesta-se no referido PPP que “no período referenciado, de 03/05/1990 a 02/01/1998, o empregado desempenhou suas atividades em unidade da Liqueficação com estocagem de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo), de forma permanente e habitual, fazendo jus ao adicional de periculosidade de 30%.”

Ressalto que, embora a prova do recebimento de adicional de periculosidade não acarrete automaticamente o direito à contagem especial do tempo de serviço, o autor exerceu a função de Ajudante de Depósito, sendo descrita a sua atividade conforme segue: “De 01/08/1989 a 28/02/1995 – Realizar operações de transferência de gás para a linha de engarrafamento através do acompanhamento contínuo das operações de carga e descarga, empacotamento, pesagem, pintura, troca de válvulas e demais tarefas envolvidas comparando; De 01/03/1995 a 02/01/1998 – Carga e descarga de botijões cheios e vazios, carregando veículos da empresa e de terceiros para atendimento às demandas de vendas de produto – GLP”, do que se depreende a exposição direta, inerente às suas funções, habitual e permanente a agente inflamável.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS.

(...)

27 - Quanto ao período de 01/04/1971 a 31/08/1976, trabalhado para “Agipliquigás S/A”, na função de “ajudante de depósito”, conforme o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos de fl. 55, a parte autora exercia “a função de assessoramento ao motorista do caminhão, na distribuição do gás liquefeito de petróleo em botijões através de listagem de entrega aos consumidores da Cia., mediante o correspondente valor recebido, estando exposto à emanção de GLP de modo habitual e permanente, onde o GLP é um gás inflamável derivado do petróleo composto basicamente de hidrocarbonetos e outros derivados do carbono”. Dessa forma, a atividade consta no item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

(...)

De 05/06/2000 a 28/05/2018, aponta exposição ao ruído em níveis superiores ao limite regulamentar da época de 05/06/00 a 31/12/00, em 91 dB, e de 17/11/03 a 18/05/18, com no mínimo 89,9 dB. Além disso, em todo o período há a mesma situação do vínculo anterior, atividade de **organização e envase e teste de vazamento de botijões de gás**, sendo que consta do PPP que *"a empresa sempre pagou adicional de periculosidade, por exposição a inflamáveis."*

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de **aposentadoria especial**.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não merece maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, "o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida", portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de **aposentadoria especial** em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como **atividade especial os períodos de 03/05/1990 a 02/01/1998 e 05/06/2000 a 28/05/2018**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **06/02/19**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **MARCELO CAPITANI**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria Especial;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **06/02/19**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/03/2020**

1.2. Tempo especial **03/05/1990 a 02/01/1998 e 05/06/2000 a 28/05/2018, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001696-39.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ARTHUR PAPA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADMINISTRADOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, exercer a função de **Guarda Civil Municipal 3ª Classe**, concursado do Município de Guarulhos, desde **11/02/2008**, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde **31/05/2019**.

Entende o impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001696-39.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE:ARTHUR PAPA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADMINISTRADOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, exercer a função de **Guarda Civil Municipal 3ª Classe**, concursado do Município de Guarulhos, desde **11/02/2008**, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde **31/05/2019**.

Entende o impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

LIMINAR. Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO A**

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

AUTOS Nº 5001333-86.2019.4.03.6119

AUTOR: FERNANDO FIGUEIREDO GAIA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca dos PPP's juntados pela empresas MADESIL e PEMA, prazo 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008334-62.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VILAS BOAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA - SP202781, MILENA DA COSTA FREIRE REGO - SP189638
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado de doc. 02, fls. 128/135 e doc. 03, fls. 57/62, transitado em julgado (doc. 03, fl. 64)

A parte exequente entendeu devido R\$ 143.598,35, em 05/2016 (doc. 03, fls. 72/76), e a União asseverou que nada é devido por ter se operado a prescrição e, subsidiariamente, que os valores a serem restituídos seriam de R\$ 13.151,60 (doc. 03, fls. 89/92).

Laudo da Contadoria Judicial (doc. 03, fls. 95/97).

Laudo complementar da Contadoria Judicial (doc. 03, fl. 115), com o qual a União concordou com a parte final do laudo (doc. 04, fl. 04).

Decisão determinado à União o fornecimento das DAA's de 2005 e 2006 (doc. 04, fl. 06), cumprida pela União (doc. 04, fls. 09/25).

Remetidos os autos novamente à contadoria judicial, foi apurado o valor de R\$ 82.967,01, em 03/2019, em favor do exequente (doc. 04, fls. 29/32), com os quais a União discordou (doc. 04, fls. 39/41), e a parte exequente silenciou (doc. 08).

É o relatório. Passo a decidir.

O cerne da discussão cinge-se a verificar se a repetição do indébito se refere aos valores recolhidos à título de Imposto de Renda quando das contribuições vertidas à previdência complementar, ou às retenções efetivadas sobre os montantes recebidos à título de aposentadoria complementar, bem como a ocorrência de prescrição dos valores a serem repetidos.

Primeiramente, ressalto que a questão da prescrição aventada pela União resta prejudicada, tendo em vista que já foi objeto de análise no V. Acórdão transitado em julgado, que assim determinou: "*No que tange, a questão prejudicial de mérito, relativa à alegação de prescrição dos valores a repetir, observo que na presente demanda não se pretende a repetição dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda no período de 01.01. 1989 a 31.12.1995, bem como a sentença limitou a repetição do indébito as retenções do Imposto de Renda efetivadas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, entendimento este que encontra-se de acordo com o entendimento firmado no âmbito do C.STF no RE n* 566.62 1, portanto não prospera a alegação da prescrição dos valores a repetir.*"

Desta forma, em observância ao V. Acórdão transitado em julgado, a repetição do imposto de renda deve ser apurada a partir de 07/2004, porquanto limitada a repetição do indébito às retenções de IR efetivadas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, e não a partir de 01/1996 como realizado pela União.

Assim, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação à execução apresentada pela União, para fixar como devido o valor de R\$ 82.967,01, em 03/2019, e declaro homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (doc. 04, fls. 29/31).

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, uma ao patrono da outra, à razão de 10% sobre a diferença entre o valor apresentado e o fixado, observando-se a gratuidade processual que favorece o exequente.

Com decurso do prazo, e nada sendo requerido, expeça-se o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, observados os ditames da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010434-50.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando que a impetrante não seja compelida a recolher o IRPJ e a CSLS sobre as parcelas de juros de mora/correção monetária representadas pela "TAXA SELIC" em todos os ressarcimentos tributários judiciais ou administrativos.

Em síntese, a impetrante alega que os valores recebidos a título de juros e de correção monetária da taxa SELIC não podem ser considerados como receitas financeiras, por possuírem nítida **natureza indenizatória**, no caso dos **juros**, e de simples recomposição do valor da moeda no tempo, no caso da **correção monetária**.

Juntados extratos de andamento processual referentes aos processos elencados no termo de prevenção (docs. 22/25).

Afastada a possibilidade de prevenção, dada a diversidade de objeto entre os feitos. Na mesma oportunidade, foi indeferida a liminar (doc. 26).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 27).

Informações prestadas (doc. 31).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 32).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito da impetrante de não inclusão dos juros Selic incidentes quando da repetição/compensação de indébito tributário, da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Alega a impetrante que os valores discutidos possuem natureza indenizatória, não podendo compor a base de cálculo dos tributos em comento.

O caso não merece maiores digressões, dado o julgamento em incidente de **recursos repetitivos** no REsp 1.138.695/SC. Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013, que afirmou a tese de que os juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais possuem **natureza jurídica de lucros cessantes**, compondo o lucro operacional da empresa, devendo compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, salvo existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR, o que não é o caso dos autos, conforme ementa abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPOSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos **juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes**, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1138695 2009.00.86194-3, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013 RDTAPET VOL.:00038 PG:00223 ..DTPB:.)

Releva notar, ainda, que **em caso de incidência da SELIC não há correção monetária com ela cumulada, tratando-se, a rigor, apenas de juros**, como se extrai expressamente do art. 39, § 4º, da Lei n. Lei 9.250/95:

Art. 39. A compensação de que trata o [art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991](#), com a redação dada pelo [art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995](#), somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

(...)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de **juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais**, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. ([Vide Lei nº 9.532, de 1997](#))

Assim, devendo a SELIC, paga em decorrência de sentenças judiciais, compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por sua natureza de lucros cessantes, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da impetrada na sua cobrança.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, art. 487, I, e do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007110-52.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AILTON JACOB NOFONTE
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial nos períodos de 18/08/1986 a 06/07/1988, 03/11/1988 a 17/10/1989, 19/02/1991 a 21/03/1995 e de 10/07/1995 a 21/03/2016, o que lhe foi indeferido administrativamente.

Aduz a parte autora, em breve síntese, que, somados os períodos já reconhecidos administrativamente ao reconhecimento dos períodos que se postula na presente demanda, fará jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (doc. 1/4).

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça ao autor (doc. 7).

O INSS apresentou a **contestação** (doc. 8), pugnano pela improcedência do pedido.

O autor juntou documentos (doc.9/10).

Intimado acerca dos documentos apresentados pela parte autora, o INSS deixou o prazo fluir em branco, conforme certidão lavrada pela Serventia do Juízo (doc. 12).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Mérito

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Tempo (30)	Multiplicadores	Multiplicadores
		Mulher (para 35)	Homem (para 35)
anos	De 15	2,00	2,33
anos	De 20	1,50	1,75
anos	De 25	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissigráfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acera da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “*lay out*” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRa deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial dos períodos de **18/08/1986 a 06/07/1988, 03/11/1988 a 17/10/1989, 19/02/1991 a 21/03/1995 e de 10/07/1995 a 21/03/2016.**

Quanto ao período de **18/08/1986 a 06/07/1988** o formulário DSS8030 (doc. 3, fl. 48) aponta exposição a **uma variedade de agentes químicos nocivos**, de forma habitual e permanente, tomando possível o enquadramento como tempo especial.

Quanto aos períodos de **03/11/1988 a 17/10/1989** e de **19/02/1991 a 21/03/1995**, os formulários patronais, corroborados pelos respectivos laudos (docs. 3, fls. 33/37 e 38/39) apontam exposição a ruído acima do limite de tolerância legal da época.

De **10/07/1995 a 21/03/2016**, o formulário PPP (doc.3, fls. 40) apontou exposição ao agente vulnerante ruído e calor, mas estes sempre abaixo dos limites regulamentares. De **10/07/1995 a 31/10/1999** o autor trabalhava também com exposição a agentes químicos **com emprego de EPI eficaz para tais agentes**, o que é relevante pela legislação após de 3/12/1998, razão pela qual é possível o reconhecimento do tempo especial de labor no interregno de **10/07/1995 a 03/12/1998.**

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora **não** reuniu, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda.

De rigor, pois, o acolhimento parcial da pretensão, tão-somente, para reconhecer como exercício de **atividade especial os períodos de 18/08/1986 a 06/07/1988, 03/11/1988 a 17/10/1989, 19/02/1991 a 21/03/1995 e de 10/07/1995 a 03/12/1998.**

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS a **enquadrar como atividade especial os períodos de 18/08/1986 a 06/07/1988, 03/11/1988 a 17/10/1989, 19/02/1991 a 21/03/1995 e de 10/07/1995 a 03/12/1998.**

Dada a sucumbência recíproca, condeno a parte autora em custas e honorários à razão de 10% sobre o **valor da causa** quanto às parcelas vencidas (10 parcelas), observada sua suspensão em face do benefício da justiça gratuita, bem como a ré em honorário de 10% sobre o **valor da causa** quanto às parcelas vincendas até o mês da sentença (06 parcelas).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000177-29.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DARIO LIBANO
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALKIRIA DE FATIMA STECCA - SP176362, MICHELLE STECCA ZEQUE - SP255912
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão do procedimento de despacho aduaneiro da bagagem desacompanhada importada pelo impetrante, sem a necessidade de recolhimento de eventual tributo.

Alega o impetrante, em breve síntese que, em 20/12/2019, trouxe do exterior como bagagem desacompanhada obra de arte de sua propriedade, todavia, fora informado verbalmente pelo agente aduaneiro de que tal bem seria objeto de tributação, por ter transcorrido o prazo de 6 meses do retorno do impetrante ao Brasil, conforme previsto na IN 1059/2010.

Petição inicial com procuração e documentos (docs. 02/11).

Determinada a emenda da inicial, a fim de que a parte impetrante comprovasse a resistência à sua pretensão (doc. 14).

A parte impetrante informou ter havido o desembaraço aduaneiro do bem objeto do feito, com a isenção dos impostos supostamente devidos (docs. 16/20).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a conclusão do procedimento de despacho aduaneiro da bagagem desacompanhada importada pelo impetrante, sem a necessidade de recolhimento de eventual tributo.

O impetrante noticiou, em 30/01/2020, o desembaraço aduaneiro do bem objeto do presente feito, sem a necessidade de recolhimento de eventual tributo (docs. 16/20).

Assim, houve a perda do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009553-73.2019.4.03.6119
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006428-97.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: JOSE ALEX MARINHO OLIVEIRA
Advogado do(a) CONDENADO: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

DECISÃO

ID 30047194: Trata-se de pedido de PRISÃO DOMICILIAR ou outra medida diversa da prisão, formulado pela defesa de JOSÉ MARINHO OLIVEIRA, réu já sentenciado, requerimento fundamentado na notória pandemia em que nos encontramos.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (ID 3009104).

É o relatório.

Primeiramente, cabe considerar sobre a competência do juízo para apreciar a questão, porquanto já sentenciado o feito, **com trânsito em julgado para as partes (ID 28920574)**.

Nesse cenário, **prejudicado o pedido da defesa**, porquanto com sentença transitada em julgado a **competência para apreciação do requerimento é do Juízo da Execução**, já tendo sido expedida a guia de execução definitiva com urgência, de forma a não se prejudicar a análise do caso pelo juiz competente.

Cumpra-se o despacho ID 29439416.

Intimem-se a defesa e o MPF.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001203-62.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FRANCISCO DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DA SILVA FRANCA - SP388611
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu a concessão da gratuidade da justiça.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 181.664.292-1, indeferido, tendo a parte impetrante interposto recurso administrativo sob nº 44233.713565/2018-20, direcionado a 26ª Junta de Recursos do INSS, a qual proferiu decisão em 25/06/2019 determinando a baixa em diligência para que a CTC e os demais documentos anexados ao Recurso Ordinário sejam devidamente analisados pela autarquia.

Aduz que até o presente momento a autarquia não concluiu sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/09).

Determinada a emenda da inicial para juntada do extrato atualizado de movimentação processual do processo administrativo nº 44233.713565/2018-20, a fim de demonstrar a existência do alegado ato coator (doc. 12), cumprido pela parte impetrante (docs. 14/15).

Extrato do CNIS (doc. 17).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em concluir a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição que está sem andamento desde junho de 2019.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social, (doc. 15), que o recurso administrativo foi baixado em diligência à Agência da Previdência Social em 25/06/2019 e, desde esta data não houve qualquer andamento, sem nenhuma informação de exigência ao impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º; DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr: nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Também está presente o *periculum in mora*, pois, o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de se encontrar desempregado, conforme extrato CNIS (doc. 17).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Retifique-se o pólo passivo do presente feito, devendo passar a constar o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000933-38.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VISAO PRESTADORA DE SERVICOS - EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA DE OLIVEIRA TELES - SP168544
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Intimem-se a parte impetrante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor do débito impeditivo da expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, recolhendo a diferença das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos os autos conclusos.

GUARULHOS, 20 de março de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais. Pediu justiça gratuita.

Aduz, em breve síntese, que em 18/02/2019 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/172.179.944-0, que foi indeferido pela autarquia, sob o fundamento de que os períodos de 01/09/1994 a 12/09/1995, 16/04/1996 a 09/02/2005, 04/03/2005 a 12/02/2007 e 05/03/2007 a 29/11/2018, não foram considerados prejudiciais à saúde ou a integridade física.

Petição inicial e documentos (docs. 01/20).

Extrato do CNIS (doc. 24).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A prestação da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES

HOMEM (PARA 35)

De 15 anos 2,00 2,33

De 20 anos 1,50 1,75

De 25 anos 1,20 1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração do **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho.**

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)
2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)
(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)
- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.
(...)
(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE APURAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)
VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.
(...)
(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial I DATA: 27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)
8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)
12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)
(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vásquez Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)
O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)
§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

(...)
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm prestação de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissional previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)
2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)
(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

1 - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)
(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do "lay out" relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)
5. *A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.*

(...)"
(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

"Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. 'Atualizado', também pode ser entendido como 'o último laudo', desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então 'atualizado' em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos." (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a pretensão é no sentido de obter o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço no período de **01/09/1994 a 12/09/1995, 16/04/1996 a 09/02/2005, 04/03/2005 a 12/02/2007, 05/03/2007 a 16/04/2013 e 17/04/13 a 18/02/2019.**

Pois bem. No período de **01/09/1994 a 12/09/1995** há dois PPPs contraditórios, devendo, à falta de outros elementos de esclarecimento, sendo adotado o mais contemporâneo aos fatos, por isso presumido mais preciso, doc. 12.fl.18-pje, o qual indica ruído em 78 dB para o período, além da indicação genérica "poeira", portanto **não cabe seu enquadramento.**

No período de **16/04/1996 a 09/02/2005** o autor laborou na empresa Viação Aérea São Paulo, tendo juntado aos autos o PPP de doc. 12, fls. 08/09, bem como sentença e laudo pericial referentes aos autos da reclamação trabalhista nº 1002215-87.2014.5.02.0315 ajuizada em face da empresa VRG Linhas Aéreas S.A. (docs. 18/19).

O PPP apresentado não tem indicação de responsável técnico e sequer aponta o índice de ruído apurado, consta que **foi elaborado conforme informações do próprio interessado**, portanto não pode ser considerado.

Ademais, salientando que as peças processuais da reclamação trabalhista, além de se referirem à **empregadora** diversa em que laborou o autor, também se referem a **período de labor (05/03/2007 a 16/04/2014) diverso** do aqui pleiteado, em **função com designação diversa**, no período pretendido laborou como mecânico de aviônica, enquanto na empresa paradigma era técnico em manutenção de aeronaves.

No que tange ao período de **04/03/2005 a 12/02/2007**, relacionado os PPPs docs. 09 12.fls.12/14, o autor estava exposto a ruído de 87,2 dB(A), portanto, em níveis superiores aos limites de tolerância previstos na legislação previdenciária à época, **devendo ser enquadrado como especial.**

Quanto ao período de **05/03/2007 a 16/04/2013**, consta no PPP (doc. 12, fls. 21/22) exposição a ruído entre os níveis de 85,9 dB(A) a 91 dB(A), portanto, acima do limite legal de 85 dB(A), pelo que também **deve ser reconhecido como especial.**

No período de **17/04/13 a 18/02/19**, PPPs de doc. 12.fls.21/28 e 10, divergentes quanto ao ruído, valendo o mais contemporâneo aos fatos até a data de sua assinatura, **29/11/18**, por isso presumido mais preciso, restando o laudo mais recente aplicável entre esta data e a DER, **18/02/19.**

No referido laudo mais antigo há indicação de ruído inferior ao limite regulamentar até 02/04/04, mas superior nos períodos de 03/04/14 a 02/04/15. Em ambos os PPPs há medições em ruído divergentes, com índices superiores e inferiores ao limite no mesmo período. Todavia, **em todos os formulários e períodos há indicação de exposição a agentes químicos**, graxa, óleo, querosene e, no período de 03/04/15 ao final, em ambos os laudos, uma grande diversidade de agentes químicos especificados, **sem indicação expressa de uso de EPI eficaz**, portanto todo o período deve ser enquadrado.

O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa desempregada, conforme extrato do CNIS (doc. 24).

De outro lado, como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. *"As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infelizmente"* (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

1. Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar ao INSS que reconheça como tempo **especial** o período de **04/03/2005 a 12/02/2007, 05/03/2007 a 16/04/2013 e 17/04/2013 a 18/02/2019**, sem excluir os tempos de contribuição comum ou especial já reconhecidos na esfera administrativa, e conceda o benefício que daí resultar, considerando-se a DIB no requerimento administrativo invocado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS e da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

3. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

4. **Defiro a gratuidade da justiça ao autor.** Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ANGELA DOS SANTOS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do auxílio doença. Pediu justiça gratuita.

Alega a autora, em breve síntese, que em 05/01/2017 passou a receber o benefício de auxílio doença, cessado indevidamente pela autarquia ré em 07/07/2017.

Inicial instruída com procuração e documentos (docs. 02/03).

A demanda foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos, o qual declinou a competência em razão do valor da causa superar o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (doc. 17).

Juntada de peças processuais referentes aos autos elencados no termo de prevenção (docs. 22/24).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório necessário. Decido.

Primeiramente, afastado a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção, ante o caráter absoluto da competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Ratifico todos os atos processuais anteriormente praticados.

DEFIRO a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando **Dra. Raquel Szteling Nelken, CRM sob nº 22.037** para funcionar como perito judicial.

Designo o dia **27 de maio de 2020, às 08h20min** para realização da perícia, que terá lugar no **consultório clínico do expert**, localizado na Rua Sergipe, nº 441, Conjunto 91, Consolação São Paulo/SP, telefone comercial (11) 3663-1018, **uma vez que, no momento, esta Subseção encontra-se desprovida de especialista em psiquiatria que se disponha a realizar perícias na sede do juízo.**

Recusando-se a parte autora à perícia em tal local por ser em cidade vizinha, deverá comunicar ao juízo **em 5 dias após intimada desta decisão**, hipótese em que será examinada na sede deste juízo, **porém, pela mesma razão, por perito em clínica geral.**

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando ou foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?

5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?

12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Cientifique-se a Sra. Perita acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico, bem como para que se manifeste acerca da contestação apresentada pelo INSS (doc. 05).

Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

Promova a Secretária a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.

Com a juntada do laudo, sendo favorável pela incapacidade, tornem conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Caso contrário, intím-se as partes para que se manifestem sobre o laudo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. Anote-se.

Intím-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017480-92.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MOISES DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SILVA SANTANA - SP199032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço.

A demanda foi originariamente distribuída perante a 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declinou da competência e determinou a remessa destes autos ao Setor de Distribuição da Justiça Federal de Guarulhos em razão da residência do autor ser no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP, que faz parte da jurisdição desta Subseção.

É o relatório necessário. Decido.

Não obstante as razões expostas na decisão (doc. 4), com a devida vênia, entendo ser o MM. Juízo, a que originalmente foi distribuída a ação, o competente.

A questão em tela diz respeito à competência territorial em ação previdenciária, portanto, relativa.

Assim, à falta de exceção de incompetência apresentada pela parte ré, posto que ainda não citada, deve ser mantida a competência ao MM. Juízo da 9ª Vara Previdenciária Federal da Seção Judiciária de São Paulo, visto que não poderia tê-la declinado de ofício.

Esse entendimento, inclusive, encontra-se sumulado.

Súmula n. 33 do E. Superior Tribunal de Justiça: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Nesse sentido também há jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 112 DO CPC/73 E ARTS. 64, CAPUT, E 337, § 1º, DO NCPC. SÚMULAS Nº 33/STJ E Nº 23/TRF3. CONFLITO PROCEDENTE.

I. Na execução fiscal a competência em razão do domicílio da parte executada (art. 587, caput, do CPC/73 e do § 5º, do art. 46, NCPC) é firmada com base em critério de distribuição territorial, de natureza relativa. Dessa forma, ainda que verificado (WEBSERVICE), no curso da demanda, a mudança do domicílio do executado, é incabível ao juiz declinar de ofício (arts. 112 do CPC/1973 e 64, caput, e 337, § 5º, do NCPC). Súmulas nºs 33 do C. STJ e 23 desta E. Corte.

II. É competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Bauri/SP para processamento e julgamento do feito executório, onde originariamente distribuído.

III. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5024680-12.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 08/02/2019, Intimação via sistema DATA: 13/02/2019)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC.
2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente.
3. Em virtude da competência *ratione loci*, não poderia haver declinação de ofício, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.
4. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506921 - 0014669-82.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS AUTORIZADORAS À MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA. SÚMULA Nº 33 DO E. STJ. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

- Determinação de competência para o julgamento de embargos à execução, com a respectiva execução fiscal apensada, inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal de Santos-SP.
- O Juízo suscitado, fundamentando-se no quanto disposto no Provimento nº 387/2013 da Presidência do CJF, declinou da competência para julgamento do feito tendo em vista que a embargada tem sede em Itariri-SP, sob a jurisdição da Justiça Federal de Registro-SP.
- Na hipótese está-se diante de competência territorial e relativa, sendo que esta não pode ser declarada de ofício, de tal sorte que somente poderia ser arguida por meio de exceção, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil de 1973 ou em sede de preliminar de contestação (art. 64 do CPC/15).
- A propósito, a Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."
- Precedentes do E. STJ e desta Corte.
- Conflito procedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21036 - 0020195-25.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento da propositura da ação.
 2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula nº 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.
 3. Recurso especial provido.
- (RESP 200902450627, CASTRO MEIRA – T2, DJE DATA:28/06/2010.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.
 2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula nº 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.
 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado.
- (CC 200401718439, CASTRO MEIRA – S1, DJ DATA:18/04/2005 PG:00209).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INFRAERO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. FORO ELEITO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

- I - A competência territorial é de natureza relativa, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da súmula 33 desta Corte.
 - II - Caso em que as partes elegeram o foro competente para dirimir questões oriundas de contrato.
 - III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas.
- (CC 200101936148, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO – S2, DJ DATA:14/06/2004 PG:00154).

Diante do exposto, suscito **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** em face do MM. Juízo da 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-se com cópias das principais peças dos autos.

Aguarde-se sobrestado.

P.I.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2020.

AUTOS Nº 5000985-34.2020.4.03.6119

AUTOR: IZAC FLORIANO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008175-82.2019.4.03.6119
AUTOR: ROSEMEIRE DE LIMA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747, JULIANE DANIELE HAKA MACHADO - SP424547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A produção de prova pericial e oitiva de testemunhas do autor são desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

Assim, tomem conclusos para sentença, uma vez que a parte autora já se encontra satisfeita com os documentos acostados aos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-39.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE NILTON DE JESUS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELOISA MENDES - SP207867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que o valor da causa atribuído pela parte autora está afeto à competência do Juizado Especial Federal, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002891-30.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: DEVIR LIVRARIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO - SP161281, JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.

DECISÃO

Diante da concordância da União Federal (Fazenda Nacional) HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 25543512).

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002891-30.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: DEVIR LIVRARIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO - SP161281, JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.

DECISÃO

Diante da concordância da União Federal (Fazenda Nacional) HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 25543512).

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, EXPEC A-SE ofício requisitório/precatório.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou no caso de concordância, peça-se o documento definitivo.

Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001159-14.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RONALDO FRANCISCO NEPOMUCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Intimem-se as exequentes para, no prazo de 05 dias, apresentarem seus dados bancários (banco, agência, número de conta, nome do beneficiário, CPF/CNPJ) para transferência do valor executado, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Após, peça-se ofício à CEF.

Decorrido o prazo, prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000843-98.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ELVIS PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498, SILONI CASSIA SPINELLI - SP399901, ELISEU LEITE DUARTE - SP403370, BRUNO ROCHA OLIVEIRA - SP407170, CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, providenciar a juntada da petição, equivocadamente juntada nos docs. 59/61 (ID 29726764), no processo correto (5003291-10.2019.4.03.6119), vez que estranha aos autos.

Decorrido o prazo acima, providencie a Secretaria o desentranhamento da referida petição, certificando-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007499-40.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FRANCO DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, RAQUEL COSTA COELHO - SP177728, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

10). Tendo em vista que os honorários sucumbenciais serão requisitados em ofício autônomo, conforme dispõe o art. 18, da Resolução CJF nº 458/2017, transmite-se o ofício requisitório nº 20200021220 (doc.

Doc. 12: Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da Da. Raquel (doc. 08).

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001279-23.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329
RÉU: LUCIANO JESUS DOS SANTOS

DESPACHO

Doc. 75: Defiro à CEF o prazo de 30 dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

AUTOS: 5009591-85.2019.4.03.6119
AUTOR: ALCIDES PEREIRA VIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 45: Defiro ao autor o prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Guarulhos, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009683-71.2007.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal de que os valores transferidos pelo sistema bacenjud não possuem a opção de retomarem para a conta bloqueada, informe a parte executada a conta bancária para qual pretende ter o valor transferido ou requeira o quê de direito, observando as diretrizes do ofício de ID 29515979.

Após, dê-se cumprimento ao segundo parágrafo da decisão de ID 28507526.

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001345-06.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MAIDA GOMES XAVIER, GUIOMAR DOS SANTOS MARTELLETTI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/03/2020 246/1773

DESPACHO

Petição ID 27752557. Indefiro o arresto de bens requerido em bens da corré falecida em 2013, notadamente em virtude da pesquisa realizada pela própria exequente que revelou inexistir processo de inventário/arrolamento em seu nome.

Verifica-se que a corré Maida Gomes Xavier foi citada pessoalmente em 14/03/2014 (doc.2 fs. 118).

No panorama processual em vigor, a conciliação ganha força como meio alternativo de resolução da controvérsia, na medida em que prestigia a manifestação de vontade das partes (autocomposição) e abrevia a solução do conflito de interesses, evitando que a ação percorra as instâncias recursais.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º, § 3º, e 139, V, do Código de Processo Civil, determino a remessa do feito à CECON, para a realização da audiência de conciliação, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo.

Se infrutífera a audiência, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004287-98.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
SUCEDIDO: CERQUEIRA COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS - LTDA - ME, ENIVALDA ALEXANDRE DA SILVA CERQUEIRA

DESPACHO

Doc. 04: Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000349-68.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: ALEX SANDRO VASCOM DOS SANTOS

DESPACHO

Em cumprimento a Portaria Conjunta nº 1, 2 e 3 de 2020 - PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **redesigno a audiência para o dia 30/06/2020, às 15:00h** a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Guarulhos.

Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo da Comarca de **Ferraz de Vasconcelos/SP**.

Intimem-se para comparecimento à audiência.

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

DESPACHO

- 1- Intime-se a União Federal para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.
 - 2- Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicar o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-45.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: FERNANDO JOSE MIRANDA

DESPACHO

Certificado o decurso de prazo sem oferecimento de contestação, DECRETO a revela do réu e determino o regular prosseguimento do feito independente de novas intimações do revel, que poderá intervir no feito a qualquer tempo, recebendo-o no estado em que se encontrar (CPC, art. 346).

- Intime-se a autora para que especifique eventuais provas que pretendam produzir, tomando em seguida conclusos.
- Considerada a revela, a intimação do réu far-se-á por publicações no órgão oficial, nos termos do art. 346, do CPC.

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001609-83.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DARLENE CORREIA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES - SP81528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Em virtude do valor atribuído à causa, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo.
- Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.
- Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005650-64.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUISA MARTINS DAS CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Docs. 59/60: Homologação a Cessão de Crédito noticiada, inclua-se a cessionária no cadastro processual, na qualidade de terceiro interessado.
- Oficie-se o Setor de Precatórios do E.TRF 3ª Região, solicitando que o valor requisitado através do ofício requisitório PRC nº 20190106847, doc. 31, seja disponibilizado à ordem deste Juízo, nos termos do art. 22, do Capítulo IV, da Resolução CJF nº 405/2016.

2- Tendo em vista que o atendimento bancário está suspenso por tempo indeterminado, cumpra o patrono da autor, no prazo de 05 dias, o item 2, do despacho doc. 66, apresentando seus dados bancários (banco, agência, número de conta, nome do beneficiário, CPF/CNPJ) para transferência do valor depositado no doc. 55, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Apresentado os dados, expeça-se ofício de transferência.

Decorrido o prazo, aguarde-se a comunicação do pagamento no arquivo sobrestado.

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000438-91.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: RODRIGO JUSTINO DE ARAUJO

DESPACHO

Em cumprimento a Portaria Conjunta nº 1, 2 e 3 de 2020 - PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **redesigno a audiência para o dia 30/06/2020, às 16:00h** a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Guarulhos.

Intimem-se para comparecimento à audiência.

Informe o Sr. Oficial de Justiça (doc. 16).

Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002238-91.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE TRINDADE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre as provas produzidas, notadamente se persiste o interesse na expedição de ofícios aos empregadores RENATO KULISAUSKAS SANTO ANDRE - ME e DOLIPLAST INDÚSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME, uma vez que restaram negativas as diligências.

Caso persista o interesse, a parte autora deverá fornecer os endereços a serem diligenciados.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

AUTOS Nº 0002879-48.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: LAURA MARCOLINA DE MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISAC FERREIRA DOS SANTOS - SP120599, ALESSANDRA ALBONETI DOS SANTOS MIRANDA - SP293494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002329-50.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NEIDE APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Neide Aparecida dos Santos ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando a concessão de aposentadoria por idade, desde a DER, em 18.10.2019, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 48.000,00.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, deve ser dito que o processo civil é, ou deveria ser, regido pela "boa-fé" (art. 5º) e pela "cooperação" (art. 6º), sendo certo que compete à parte não formular pretensão destituída de fundamento (art. 77, II).

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 62.718,47, sendo que pleiteia R\$ 48.000,00, a título de indenização por danos morais.

Dentro desse contexto, deve ser dito que o representante judicial da parte autora, nas mesmas circunstâncias de tempo, distribuiu também perante esta Vara os autos n. 5002307-89.2020.4.03.6119 e n. 5002315-66.2020.4.03.6119.

Nos autos n. 5002307-89.2020.4.03.6119 em que também se pretende a concessão de aposentadoria por idade, o demandante deu à causa o valor de R\$ 66.093,55, sendo que pretende o pagamento de indenização por dano moral de R\$ 35.000,00.

Por sua vez, nos autos n. 5002315-66.2020.4.03.6119 em que igualmente se pretende a concessão de aposentadoria por idade, a parte autora deu à causa o valor de R\$ 63.506,60, sendo que pretende o pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 40.000,00.

Portanto, o valor pleiteado a título de indenização por danos morais é variável, em cada uma das ações, para afastar a competência do Juizado Especial Federal.

Dessa maneira, qualquer pessoa de **discernimento mediano** pode constatar que o valor pretendido a título de indenização por danos morais, no presente caso, tem como objetivo único e exclusivo **burlear a competência do Juizado Especial Federal**.

Em sendo assim, não podendo este Juízo compactuar com a notória burla perseguida pela parte autora, reduzo o valor pretendido a título de indenização por danos morais para R\$ 14.718,47, equivalente ao valor pretendido a título de principal, e **retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 29.436,94** (vinte e nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos), com esteio no § 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Nesse passo, deve ser dito que em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de desconhecimento de ofício.

Desse modo, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, o valor da causa foi retificado de ofício para R\$ 29.436,94.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002054-04.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AMAURI LUQUE FACINCANI
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, NAIARA APARECIDA VENTURA DE LIMA - SP419187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Amauri Luque Facincani ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando o reconhecimento dos períodos laborados entre 22.08.1988 a 05.03.1997, 09.04.2004 a 05.02.2009 (Bardella S/A) e entre 05.12.2014 a 06.08.2019 (Mecânica de Precisão Almeida), e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 13.09.2019.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora percebe remuneração média superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como pode ser aferido no extrato CNIS anexo.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 25 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007229-13.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LELIO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEAZI CARDOSO CAMPOS - SP179572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Lélio Gomes dos Santos ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 01.02.1974 a 18.03.1977, 07.11.1977 a 21.06.1978, 10.04.1984 a 08.10.1986, 01.07.1988 a 18.06.1989, 18.07.1995 a 28.02.1997, 01.03.1997 a 23.02.1999, 01.02.2000 a 09.03.2001, 14.06.2004 a 03.06.2005, 14.03.2011 a 12.11.2018, 01.02.2004 a 30.12.2004 e 01.02.2005 a 30.12.2005, e a consequente concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de assistência judiciária gratuita (Id. 22888682) e determinando a intimação do representante judicial da parte autora para que promovesse o recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido (Id. 24074656).

O INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 24247173).

Intimado a se manifestar sobre a contestação (Id. 25503152), o autor silenciou.

Os autos vieram conclusos para sentença, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para intimar o representante judicial da parte autora para que apresente cópia dos processos administrativos relativos aos NBS 179.884.779-2 e 183.888.716-1, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 28184401).

Petição do autor requerendo a juntada da cópia integral do Processo Administrativo NB 183.888.716-1 e, quanto ao NB 179.884.779-2, informa que solicitou junto à autarquia ré, a cópia do PA (cópia de protocolo anexa) e que a autarquia dá o prazo de espera de até 45 dias para emitir a cópia. Sendo assim, requer a concessão de prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias para a complementação do quanto determinado (Id. 24074670).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor apresente cópia do Processo Administrativo referente ao NB 179.884.779-2.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 25 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001887-92.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VERA LUCIA PEDROSO DE LIMA
REPRESENTANTE: PAULO ROGERIO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO DA SILVA - SP113333, PAULO ROGERIO DA SILVA - SP113333

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela *União* em face de *Vera Lucia Pedroso de Lima*, objetivando o recebimento de honorários sucumbenciais (Id. 24073475, p. 8).

A União apresentou cálculo do montante devido (Id. 27487282) e a executada apresentou guia de depósito judicial (Id. 28493132).

Intimado o representante judicial da União para se manifestar sobre a satisfação do débito, permaneceu silente (Id. 28509769).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que a parte executada apresentou guia de depósito judicial do valor exequendo (Id. 28493132), **intime-se o representante judicial da União** (PFN), para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da quitação do débito, bem como sobre os dados para conversão em renda do valor depositado.

Cumprido o determinado, oficie-se ao PAB da CEF para que proceda à conversão em renda em favor da União – Fazenda Nacional do valor depositado na conta judicial n. 86402989-7 (Id. 28493132).

Após a notícia do cumprimento, retomemos os autos conclusos para extinção.

Guarulhos, 25 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002094-83.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CRISTIANO REZENDE DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cristiano Rezende Dutra ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando o reconhecimento do período de 26.04.88 a 30.07.19 como especial, bem como de eventuais afastamentos previdenciários e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 02.10.19. Requer, ainda, se necessária a reafirmação da DER para a data em que preenchidos os requisitos para a aposentação especial.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora na competência de dezembro de 2019 percebeu remuneração superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como pode ser aferido no extrato CNIS (Id. 29795476, p. 43).

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 25 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002043-72.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELIAS GUEDES CARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO - SP161529
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Na decisão de Id. 29949094, este Juízo determinou que se notifique a autoridade **impetrada, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias** (art. 7º, I, Lei n. 12.016/2009) e que, tratando-se de mando de segurança, cumpra-se o mandado de notificação com urgência.

Na decisão de Id. 29960202, este Juízo determinou que se notifique o Gerente da APS Suzano, SP.

Em razão das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1, 2 e 3/2020, editadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, estão suspensos o cumprimento dos mandados não urgentes por parte dos oficiais de justiça (art. 1º, V, da Portaria n. 2), assim como os prazos processuais até 30.04.2020 (art. 3º da Portaria n. 3).

Por outro lado, a Justiça Federal da 3ª Região está funcionando em regime de teletrabalho até 30.04.2020.

Além disso, com a edição da Portaria INSS n. 412, de 20/03/2020, cuja cópia segue anexa, também está suspenso o atendimento presencial nas unidades do INSS até 30 de abril de 2020, permitida a prorrogação (art. 2º), sendo que as Agências da Previdência Social - APS manterão plantão, em horário comercial, destinado exclusivamente a prestar esclarecimento aos segurados e beneficiários quanto à forma de acesso aos canais de atendimento remotos (art. 3º).

Por sua vez, o §2º do art. 6º daquela Portaria prevê: *Os servidores que executarão suas atividades remotamente ficam obrigados a realizar cursos na modalidade de Ensino a Distância - EAD definidos pelo INSS como prioritários e a acompanhar as comunicações institucionais, através de e-mail, cuja ciência ocorrerá independente de confirmação de recebimento ou leitura, sendo válidas para todos os fins.*

Nesse cenário, a fim de garantir a manutenção da prestação jurisdicional, encaminhe-se o mandado de notificação da autoridade coatora por correio eletrônico, para a Gerência Executiva do INSS (gexgru@inss.gov.br e caroline.amery@inss.gov.br e thomas.carlos@inss.gov.br) em Guarulhos e para a Chefia de Benefícios em Guarulhos (benefgru@inss.gov.br).

Cumpra-se.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 25 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001489-40.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: INDALECIO RIBAS - SP260156
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luiz Antonio dos Santos em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade conclua a análise do pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.280.972-2.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita e determinando a expedição de ofício para a autoridade coatora (Id. 28894039).

A autoridade informou que o processo foi encaminhado para a 4ª CAJ para solicitar parecer técnico em matéria médica (Id. 22814705).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Converto o julgamento em diligência.

O impetrante narra que o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição foi protocolado em 12.06.2014 e que até a presente data não houve solução.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

A autoridade impetrada aponta que o requerimento administrativo foi encaminhado para a 4ª CAJ para solicitar parecer técnico em matéria médica.

Tal fato não possui o condão de estender o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS defira, indefira ou solicite o cumprimento de diligências pelo segurado, cabendo à autoridade impetrada cobrar urgência do órgão responsável pela análise técnica de atividades exercidas em condições especiais.

Desse modo, verifico a existência de fundamento relevante, bem como a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, haja vista que se trata de benefício de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo administrativo referente ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, quer seja deferindo, indeferindo ou determinando o cumprimento de diligências pelo segurado, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do impetrante, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação.

Oficie-se a autoridade coatora, para ciência e cumprimento desta decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Oficie-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5001962-26.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
RÉU: CARLOS ALBERTO CARDOSO

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar, do veículo Marca/Modelo: FIAT/UNO EVO VIVACE (Celebration5) 1.0 8v(Flex) Com. 4P, ano 2014, Placa FZB0928, Cor PRETA, Chassi 9BD195152F0621137, Renavam 1022000087, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Alberto Cardoso.

Relata a autora que o Banco Pan S.A. lhe cedeu o crédito referente ao Contrato de Financiamento de Veículo nº 66136608 firmado com o réu em 08/10/2014, obrigando-se ao pagamento de 48 prestações mensais e sucessivas no valor de R\$ 1.036,98, sendo a primeira com vencimento em 08/11/2014 e a última com vencimento em 08/10/2018. Afirma que o crédito está garantido pelo bem descrito, o qual, em razão do contrato, foi gravado em favor da instituição financeira devido à cláusula de alienação fiduciária, conforme se verifica do documento extraído do DETRAN.

Inicial acompanhada de documentos e custas judiciais (Id. 29562507).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão de medida liminar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, que “O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

A Cédula de Crédito Bancário nº 66136608 (Id. 29561996) estabelece a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial.

A devedora foi constituída em mora, conforme notificação e AR (Id. 29562000). O instrumento de notificação extrajudicial demonstra estar a parte ré em mora e a planilha de “Demonstrativo do Débito”, indica que o inadimplemento teve início em 23.06.2017 (Id. 29562502).

Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida.

Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tomar-se inviável a recuperação do bem até o julgamento definitivo da causa.

Desta forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a busca e apreensão do veículo Marca/Modelo: FIAT/UNO EVO VIVACE (Celebration5) 1.0 8v(Flex) Com. 4P, ano 2014, Placa FZB0928, Cor PRETA, Chassi 9BD195152F0621137, Renavam 1022000087, no endereço da parte ré: **Rua Prof Ana M Gonaly, 82 A, Santa Isabel/SP, CEP 07500-000, ou onde o veículo for encontrado**.

Cite-se a parte ré Carlos Alberto Cardoso, CPF/MF 411.044.206-00, no endereço supra para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar, querendo, contestar a ação.

Concedo os auspícios do artigo 212, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.

Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus.

O bem acima descrito deverá ser entregue ao fiel depositário da autora, Sr. Elidio Lucas Pereira de Castro Santos, portador do CPF nº 41143956877. O telefone para contato encontra-se na inicial.

Depreque-se a busca e apreensão do veículo e de citação da parte ré ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Isabel, SP, expedindo-se o necessário.

Intime-se o representante judicial da parte autora acerca da decisão e para que **providencie o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória e das diligências do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de interesse processual**.

Guarulhos, 25 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5006038-30.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: J-JU EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, ANA MARIA ALVES DE MOURA EUZEBIO, NEILTON DIAS EUZEBIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Petição Id. 29963734: mantenho a decisão de Id. 29655607 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por outro lado, tendo em vista a situação relatada, intime-se o representante judicial da parte embargante para que manifeste se possui interesse no parcelamento dos honorários periciais, haja vista que a Sra. Perita nomeada nos autos, em outros casos, concordou com a realização da perícia após o adimplemento do parcelamento.

Ainda assim, na hipótese de a parte embargante oferecer proposta de parcelamento, a Sra. Perita será intimada para manifestar sua concordância nestes autos.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Guarulhos, 25 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007107-95.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAMOS DATA GRAFICA EDITORA E INFORMATICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOAB MUNIZ DONADIO - SP148045
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Proceda a Secretaria à retificação da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender pertinente para início do cumprimento de sentença.

Após, voltem conclusos.

Guarulhos, 24 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003029-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDIR RAMOS DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da Resolução CNJ n. 313/2020 e das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1, n. 2 e n. 3, editadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **cancelo a perícia designada para o dia 02/04/2020, às 10h30min.**

Decorrido o prazo de suspensão previsto na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 3, solicite-se nova data para o Sr. Perito.

Intimem-se, inclusive o Sr. Perito e a empresa *PRIME CARNES SÃO JOÃO*, preferencialmente por correio eletrônico.

Guarulhos, 25 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000613-22.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: JAILMA DO NASCIMENTO SILVA

Id. 29355269: As guias juntadas aos autos referem-se ao recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça, que devem ser apresentadas diretamente no Juízo deprecado.

Não foi efetuado o pagamento da multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da União, nos moldes do artigo 77, IV, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, conforme determinado na decisão id. 15886574 e reiterado nas decisões id. 17380295 e 29145963.

Assim, tendo em vista que a CEF ainda não cumpriu a decisão, não tendo formulado nenhum requerimento útil ao prosseguimento do feito, retornem os autos à condição de sobrestados (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002170-10.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DAVI MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Davi Martins da Silva ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento dos períodos laborados entre 20.05.1985 a 05.01.1987, 26.03.1987 a 17.09.1987, 21.09.1987 a 26.09.1988, 28.09.1988 a 30.11.1988, 01.12.1988 a 13.04.1991, 02.09.1991 a 09.12.1991, 02.09.1993 a 01.02.1994, 05.04.1994 a 01.04.1997, 23.06.1997 a 18.09.1997, 09.09.1997 a 30.11.1998, 01.12.1998 a 09.04.2002, 22.06.2002 a 28.10.2002, 01.11.2002 a 28.05.2017 como especial e a concessão de aposentadoria especial, desse a DER em 20.05.2019; a homologação judicial do período de especialidade já reconhecido pela autarquia havido entre 07.06.1982 a 03.10.1983 e entre 18.06.1984 a 06.05.1985; Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da AJG. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora não manifestou interesse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 25 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002163-18.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Paulo Cesar da Silva ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento dos períodos laborados entre 01.09.1981 a 01.12.1994, 01.06.1995 a 04.12.2001, 01.07.2002 a 08.10.2009 e de 01.04.2010 a 15.04.2014 como especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desse a DER em 08.12.2016.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no termo, eis que se refere a processos com autores homônimos. No que tange aos autos n. 0002902-53.2019.403.6332 afasto a prevenção, uma vez que o referido processo tramitou perante o Juizado Especial Federal e foi extinto sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da AJG. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora não manifestou interesse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui vínculo empregatício ativo o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 25 de março de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002315-66.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AGOSTINHO BARBOSA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Agostinho Barbosa de Barros ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando a concessão de aposentadoria por idade, desde a DER, em 28.05.2019, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 40.000,00.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, deve ser dito que o processo civil é, ou deveria ser, regido pela "boa-fé" (art. 5º) e pela "cooperação" (art. 6º), sendo certo que compete à parte não formular pretensão destituída de fundamento (art. 77, II).

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 63.506,60, sendo que pleiteia R\$ 40.000,00, a título de indenização por danos morais.

Dentro desse contexto, deve ser dito que o representante judicial da parte autora, nas mesmas circunstâncias de tempo, distribuiu também perante esta Vara os autos n. 5002307-89.2020.4.03.6119 e n. 5002329-50.2020.4.03.6119.

Nos autos n. 5002307-89.2020.4.03.6119 em que também se pretende a concessão de aposentadoria por idade, o demandante deu à causa o valor de R\$ 66.093,55, sendo que pretende o pagamento de indenização por dano moral de R\$ 35.000,00.

Por sua vez, nos autos n. 5002329-50.2020.4.03.6119 em que igualmente se pretende a concessão de aposentadoria por idade, a parte autora deu à causa o valor de R\$ 62.718,47, sendo que pretende o pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 48.000,00.

Portanto, o valor pleiteado a título de indenização por danos morais é variável, em cada uma das ações, para afastar a competência do Juizado Especial Federal.

Dessa maneira, qualquer pessoa de **discernimento mediano** pode constatar que o valor pretendido a título de indenização por danos morais, no presente caso, tem como objetivo único e exclusivo **burlar a competência do Juizado Especial Federal**.

Em sendo assim, não podendo este Juízo compactuar com a notória burla perseguida pela parte autora, reduzo o valor pretendido a título de indenização por danos morais para R\$ 23.506,60, equivalente ao valor pretendido a título de principal, e **retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 47.013,20** (quarenta e sete mil, treze reais e vinte centavos), com esteio no § 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Nesse passo, deve ser dito que em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Desse modo, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, o valor da causa foi retificado de ofício para R\$ 47.013,20.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Intime-se.

Guarulhos, 25 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002291-38.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REGINA APARECIDA PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DOS REIS MELO - DF36492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regina Aparecida Pedrosa ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.343.555-1), desde a DER em 30.11.2015, mediante o cômputo dos salários referentes a todo o período contributivo e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994 em seu cálculo.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no termo, uma vez que os processos possuem objeto diverso ao destes autos.

Defiro os benefícios da AJG. Anotem-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor optou pela não realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 25 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002245-49.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO SOARES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA - SP144981
RÉU: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL

Francisco Soares Ferreira ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* objetivando o reconhecimento dos períodos comuns laborados entre 20.01.1992 a 12.04.2002 e de 11.11.2004 até a presente data e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 12.02.2019.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 83.810,25 para fins de alçada.

Nesse ponto, considerando que o valor médio da remuneração percebida pelo autor no ano de 2019 (Id. 29930937, p. 6), qual seja: R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e que nunca foi superior a isso nos anos anteriores, a DER em 12.02.2019 e a data de propositura da ação em 20.03.2020, com fundamento no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, **retifico de ofício o valor da causa para R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.

Nesse passo, deve ser dito que em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001848-95.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LUIS PAVIA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIS DE ALMEIDA - SP145248

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, YUMI TERUYA - SP217082, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte exequente (Id. 28630785, p. 4).

Após, nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

Guarulhos, 25 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007937-97.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FERNANDO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Id. 29802285: **Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias úteis** para manifestação da CEF acerca do laudo pericial.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004711-84.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/03/2020 259/1773

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: MONTE CRISTO SERVICOS GERAIS EIRELI - ME

Advogados do(a) SUCEDIDO: ADILSON SANTANA DOS SANTOS - SP365969, VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO - SP164086

Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo exequente, **intime-se a parte executada, por meio de seu representante judicial**, para que efetue o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Guarulhos, 25 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006219-65.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MILTON DAGOBERTO MENDES MOTTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA - SP266167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A representante judicial da parte exequente solicita que sejam procedidos os destaques de seus honorários contratuais sobre os valores que serão pagos à parte credora.

Merece parcial acolhido o seu pleito, tendo em vista o contido no Comunicado 02/2018-UFEP, emitido pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF3, que estabelece ser possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal, como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório.

Sendo assim, expeçam-se ofícios requisitórios com observância ao que acima restou deliberado.

Por fim, dê-se integral cumprimento à decisão exarada Id. 29367256.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002307-89.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DORA AUGUSTO CAETANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dora Augusto Caetano dos Santos ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando a concessão de aposentadoria por idade, desde a DER, em 25.06.2019, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 35.000,00.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, deve ser dito que o processo civil é, ou deveria ser, regido pela "boa-fé" (art. 5º) e pela "cooperação" (art. 6º), sendo certo que compete à parte não formular pretensão destituída de fundamento (art. 77, II).

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 66.093,55, sendo que pleiteia R\$ 35.000,00, a título de indenização por danos morais.

Dentro desse contexto, deve ser dito que o representante judicial da parte autora, nas mesmas circunstâncias de tempo, distribuiu também perante esta Vara os autos n. 5002315-66.2020.4.03.6119 e n. 5002329-50.2020.4.03.6119.

Nos autos n. 5002315-66.2020.4.03.6119 em que também se pretende a concessão de aposentadoria por idade, o demandante deu à causa o valor de R\$ 63.506,60, sendo que pretende o pagamento de indenização por dano moral de R\$ 40.000,00.

Por sua vez, nos autos n. 5002329-50.2020.4.03.6119 em que igualmente se pretende a concessão de aposentadoria por idade, a parte autora deu à causa o valor de R\$ 62.718,47, sendo que pretende o pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 48.000,00.

Portanto, o valor pleiteado a título de indenização por danos morais é variável, em cada uma das ações, para afastar a competência do Juizado Especial Federal.

Dessa maneira, qualquer pessoa de **discernimento mediano** pode constatar que o valor pretendido a título de indenização por danos morais, no presente caso, tem como objetivo único e exclusivo **burlar a competência do Juizado Especial Federal**.

Em sendo assim, não podendo este Juízo compactuar com a notória burla perseguida pela parte autora, reduzo o valor pretendido a título de indenização por danos morais para R\$ 31.093,55, equivalente ao valor pretendido a título de principal (parcelas vencidas), e **retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 62.187,10** (sessenta e dois mil, cento e oitenta e sete reais e dez centavos), com esteio no § 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Nesse passo, deve ser dito que em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Desse modo, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, o valor da causa foi retificado de ofício para R\$ 62.187,10.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Intime-se.

Guarulhos, 25 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5003719-89.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
ESPOLIO: HOTBILLING INFORMATICA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) ESPOLIO: ISABELA PAROLINI - SP100071

DECISÃO

A **União** instaurou o presente Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica em face de **Hotbilling Informática e Serviços Ltda.**, por dependência aos autos do Cumprimento de Sentença n. 5004271-06.2018.4.03.6119.

Expedida carta de citação em nome de Paula Borgo (p. 19412947), que foi citada (Id. 20955235).

A empresa **Hotbilling Informática e Serviços Ltda.** apresentou contestação (Id. 21887258).

A União impugnou os termos da contestação (Id. 23929245).

A tentativa de conciliação restou prejudicada porque a União não compareceu (Id. 28499890).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Aduz a União que, conforme a certidão do Sr. Oficial de Justiça folhas 23 (Id. 1601582), a pessoa jurídica não mais exerce suas atividades em seu domicílio, caracterizando a dissolução irregular. Sustenta, em síntese, que a dissolução irregular é circunstância que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, a fim de que os sócios sejam responsabilizados pelo valor da dívida, respondendo por ela com todo seu patrimônio, nos termos do art. 50 do Código Civil. Sustenta que a dissolução irregular da sociedade é situação que se subsume à hipótese de confusão entre os patrimônios dos sócios e das pessoas jurídicas das quais integram os quadros sociais. Isso porque, ao dissolver a empresa irregularmente, os sócios apropriam-se do patrimônio da pessoa jurídica sem promover a devida liquidação de seus haveres e das próprias quotas sociais, no caso de existir saldo remanescente após a satisfação das obrigações dos credores. Dissipado todo o patrimônio da sociedade e não tendo quitado seus débitos, comete o sócio-gerente, em princípio, infração à lei, podendo ser incluído no polo passivo no processo de execução, ou, como entende o C. TRF3, a "cessação das atividades empresariais sem que a sociedade tenha cumprido as obrigações configura a referida confusão patrimonial, tendo em vista que a personalidade jurídica não constitui um direito absoluto".

Por outro lado, alega a executada que o incidente não procede, pois a empresa está ativa, como demonstra o CNPJ anexado. Alega que a Fazenda Nacional ajuizou o incidente antes de esgotar as tentativas de localizar a empresa, que no documento juntado consta o endereço eletrônico da empresa e também o nome da sócia responsável na certidão da JUCESP juntada pela própria requerente. Aduz que, com facilidade e usando dos recursos internos, a Fazenda indicou o endereço residencial da sócia, entretanto, só o fez para requerer a desconsideração e não para fazer a intimação da sócia para fins de pagamento, como o que teria esgotado as formas de localização da empresa. Argumenta que estão presentes duas situações que causam estranheza: (a) não esgotamento das vias para localização da empresa através de utilização do endereço eletrônico ou solicitação ao juízo do endereço dos sócios; e (b) quebra do sigilo fiscal da sócia para localização de seu endereço residencial. O sigilo fiscal da sócia foi violado pois a própria Fazenda consultou as informações sem se valer da via processual adequada e com isso, colocou-se em situação de desequilíbrio face à demandada, lembrando que no caso de cobrança de honorários, a Fazenda Pública Nacional é parte processual e age por interesse particular e não público. Alega que pelo excesso cometido, o ato administrativo é contrário à lei e, por isso, é nulo, sendo causa de extinção do procedimento de desconsideração de personalidade jurídica. Pelo ato ilícito, requer a condenação da requerente em danos morais. Salaria que a empresa não foi extinta, ela está sem movimentação por falta de trabalho, bem como tantas outras na atual conjuntura. Espera e confia em dias melhores para retomar as atividades, por isso se mantém. Quanto ao valor perseguido, deve-se considerar que é indevido pois o montante está dentro do limite segundo o qual a fazenda pública está dispensada da cobrança dos honorários sucumbenciais.

Nos autos do cumprimento de sentença n. 5004270-06.2018.4.03.6119, quando da apresentação dos cálculos pela União, este Juízo determinou a intimação do representante judicial da parte executada, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência (Id. 10369014 daqueles autos). Diante da inércia da parte executada, este Juízo intimou o representante judicial da União - Fazenda Nacional, para que requiera o que entender pertinente em termos de prosseguimento (Id. 11248704), tendo a exequente requerido a penhora das contas bancárias, aplicações financeiras e quaisquer outros depósitos bancários, via sistema BACENJUD para execução de honorários no valor atualizado de R\$ 10.318,63 (Id. 11427205), o que foi deferido (Id. 12551053), sendo a tentativa infrutífera (Id. 12895464). A União, então, requereu a expedição de mandado de livre penhora, a ser cumprido no endereço atualizado da executada: Rua Salvador de Lima, 15 - Tatuapé - São Paulo/SP (Id. 13812232), juntando a Ficha Cadastral Completa da JUCESP, **na qual consta tal endereço como sendo o da executada** (Id. 13812234).

Deferido o pedido e expedida carta precatória, esta retornou cumprida, com diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça, que certificou: *compareci na Rua Salvador de Lima, nº 15, em 07.3.2019, onde e quando DEIXEI DE PROCEDER À PENHORA porquanto, no local, o imóvel encontra-se fechado, sem qualquer indicio de que sirva de residência ou de que ali esteja sendo exercida algum tipo de atividade comercial. CERTIFICO mais que o vizinho da casa nº 13 e uma vendedora ambulante da rua (carro de lanches) confirmaram que a casa nº 15 está desocupada.*

A União requereu a realização de pesquisa no sistema RENAJD (Id. 16277815), o que foi deferido (Id. 16597276), sendo que a pesquisa também foi negativa (Id. 16813246).

Após, requereu a desconsideração da personalidade jurídica.

Com efeito, no presente caso, aplica-se o disposto no artigo 50, do Código Civil, com a redação da época dos fatos ensejadores do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, preceituava:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Conforme narra a contestação, a suscitada ainda está ativa. Contudo, houve tentativa de intimação no endereço fornecido pela própria sócia (Rua Salvador de Lima, nº 15), a qual restou infrutífera, sendo **ressaltado pelo oficial de justiça que inexistiu qualquer indicio de que sirva de residência ou de que ali esteja sendo exercida algum tipo de atividade comercial. CERTIFICO mais que o vizinho da casa nº 13 e uma vendedora ambulante da rua (carro de lanches) confirmaram que a casa nº 15 está desocupada.** De fato, tal circunstância sugere que a empresa está ativa apenas no "papel".

Diante dessa informação, determino que a suscitada junte comprovantes de que exerce atividade empresarial (contratos em vigor com fornecedores e clientes, notas fiscais datadas nos últimos três meses, etc), e o endereço onde a exerce. Prazo: 5 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de março de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002233-35.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCELO MIGUEL DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ANAHY ALMEIDA IBANHES PALMA - SP373831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Marcelo Miguel de Azevedo ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento dos períodos laborados entre 01.02.94 a 30.12.99, 31.07.00 a 30.03.01 e de 30.09.02 a 19.09.19 como especial e a concessão de aposentadoria por especial, desse a DER em 19.09.19.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da AJG. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora não manifestou interesse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui vínculo empregatício ativo o que afasta o requisito da urgência.

Assim por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 25 de março de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002251-56.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROMILDO ANDRADE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO APARECIDO ALVES - SP302038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Romildo Andrade Barbosa ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento de atividade especial exercida no período compreendido entre 16.06.86 a 05.04.95 e o período comum de 24.02.81 a 13.05.81, e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 26.11.18. Caso necessário, requer a reafirmação da DER.

Inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

A parte autora manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação e o INSS apresentou ofício em Secretaria, no qual os representantes judiciais do réu manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, razão pela qual desnecessária a realização do ato (art. 334, § 4º, I, CPC).

Cite-se o INSS, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 25 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002325-13.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA AURELINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737
RÉU: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Maria Aurelina dos Santos ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte n. 143.261.755-6, em decorrência do óbito de seu companheiro, Sr. José Luiz Brandão, ocorrido em 23.08.05, como pagamento de atrasados desde a DER em 30.05.07.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a autora não manifestou ter interesse na sua realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Sem prejuízo, tendo em vista que será necessária a produção de prova oral, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oferte rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 25 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000861-51.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AKN CONSTRUTORA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *AKN Construtora Ltda.*, em face do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP*, objetivando em sede de medida liminar, seja reconhecido o direito de excluir o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, tomando como base o entendimento firmado no v. Acórdão RE 574.706/PR, com repercussão geral e nos julgados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acima mencionados. Ao final, requer seja julgado procedente o pedido requerido em sede liminar, concedendo-se a segurança em caráter definitivo para que a Impetrante promova a exclusão do ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja concedida a segurança para reconhecer o indébito e para declarar a possibilidade de compensação com quaisquer tributos federais administrados pela RFB, dos valores pagos indevidamente ou a maior pela Impetrante, e serem apurados considerando-se o prazo prescricional quinquenal, com aplicação da taxa Selic para atualização monetária a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido ou a maior das contribuições e até a data da efetiva compensação tributária pelo contribuinte.

Inicial com documentos e custas recolhidas (Id. 27519465).

Decisão intimando o representante judicial da impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, qual seja: a compensação dos cinco últimos anos recolhidos, recolhendo a diferença das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 27561099).

A parte impetrante requereu a emenda da inicial para retificar o valor da causa para R\$ 30.012,79, recolhendo a diferença das custas processuais (Id. 28849786).

Decisão afastando a prevenção apontada na certidão de Id. 27542574, bem como postergando a análise do pedido de liminar para quando da chegada das informações (Id. 28875981).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id. 29129544).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 29328155).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

O Tribunal iniciou o julgamento de recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Na origem, o acórdão impugnado considerou válida a inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadorias ou na prestação de serviços no conceito de faturamento, para fins de definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Para a recorrente, sendo o faturamento o somatório da receita obtida com a venda de mercadorias ou a prestação de serviços, não se pode admitir a incidência de outras parcelas que escapam à sua estrutura. Defende, dessa forma, que o ICMS recolhido na venda de mercadorias ou na prestação de serviços não constitui patrimônio ou riqueza das empresas, mas única e exclusivamente ônus fiscal.

Inicialmente, a Corte negou provimento a agravo regimental em que se pretendia a reconsideração de decisão monocrática que não admitiu o ingresso de “*amicus curiae*” após a inclusão do processo em pauta para julgamento. Prevalceu, no ponto, o entendimento segundo o qual o “*amicus curiae*” somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o relator liberar o processo para a pauta (ADI 4.071 Agr/DF, DJE de 16.10.2009). O Colegiado ressaltou que essa orientação jurisprudencial não impede a apresentação de memoriais pelas entidades interessadas.

Quanto ao mérito do recurso extraordinário, a ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora) deu-lhe provimento, para determinar a exclusão do saldo a recolher de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Rememorou que o STF, em diversos julgados, definiu o conceito de faturamento, para fins de tributação, como a receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços.

Também observou que, no julgamento do RE 240.785/MG (DJE de 16.12.2014), preponderou a tese da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Consignou, com apoio na doutrina, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS, ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo, revelam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, também não é possível excluí-lo totalmente. Isso ocorre porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF (“§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”).

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior.

Diante disso, a relatora esclareceu que, em algum momento, ainda que não o mesmo, o tributo (que não constitui receita do contribuinte) será recolhido. Logo, ainda que contabilmente escriturado, o tributo não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, afirmou que, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil do ICMS. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo STF, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I) importa transferência integral do montante recolhido às Fazendas Públicas estaduais, sem necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Segundo a relatora, se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

A ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio acompanharam a relatora.

O ministro Edson Fachin divergiu desse entendimento e negou provimento ao recurso.

Para ele, o conceito jurídico constitucional de faturamento traduz-se na somatória de receitas resultantes das atividades empresariais, e não apenas das decorrentes da venda de bens e serviços

correspondentes à emissão de faturas.

Ressaltou que o desate da controvérsia cinge-se ao enquadramento do valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido, como receita da sociedade empresária contribuinte.

Observou haver, na jurisprudência do STF, distinção entre os conceitos de ingressos em geral e de receita bruta, pois esta significa uma oscilação patrimonial nova e positiva, e não um incremento no patrimônio do contribuinte, afinal também ocorre em casos de venda com prejuízo.

Explicou que os ingressos abrangem, em volume econômico, as receitas, o faturamento e o lucro. A receita é, em princípio, uma modalidade de ingresso; em contrapartida, representa um continente perante o faturamento, englobando-o por completo. Já os lucros constituem uma fração da receita, podendo decorrer do faturamento ou de outras modalidades de receita, daí não estarem abarcados por completo pelo faturamento. Assim, embora não haja incremento patrimonial, o valor relativo ao ICMS destacado e recolhido referente a uma operação concreta integrará a receita efetiva do contribuinte, pois gerará oscilação patrimonial positiva, independentemente da motivação do surgimento da obrigação tributária ou da destinação final, parcial ou integral, desse numerário aos cofres públicos, após devida compensação decorrente da não cumulatividade.

Acrescentou que a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. O simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta.

Ressaltou que o faturamento, espécie do gênero receita bruta, engloba a totalidade do valor auferido com a venda de mercadorias e a prestação de serviços, até mesmo o "quantum" de ICMS destacado na nota fiscal.

Ponderou que o destaque do tributo não guarda perfeita coincidência com o traslado econômico do ônus fiscal, em conta da diversidade e complexidade das variáveis na formação do preço, para fins de averiguar com precisão a repercussão econômica dos tributos indiretos.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da incidência de contribuição sobre tributo, constatou que a tributação se dá em relação ao preço da operação final, embora neste esteja incluído o numerário de ICMS destacado, devido e recolhido. Mesmo que assim não fosse, não há ocorrência de "bis in idem" na espécie, dado que este conceito denota a imposição tributária de dois impostos instituídos pelo mesmo ente político, com a mesma e única materialidade.

Para ele, o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, como é o caso da incidência do ICMS sobre o próprio ICMS.

Acrescentou que, por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento.

Consignou ser firme a jurisprudência do STF segundo a qual não há óbice constitucional a que coincidam as hipóteses de incidência e as bases de cálculo das contribuições e as dos impostos em geral.

Entendeu, dessa forma, que a normatividade constitucional comporta a inclusão dos valores destacados de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Acompanharam divergência os ministros Roberto Barroso e Dias Toffoli. Em seguida, o julgamento foi suspenso.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 9.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 856, de 6 a 10 de março de 2017)

Dessa forma, o ICMS não pode ser levado em conta na apuração do PIS e da COFINS (art. 927, III, CPC), sendo que esse entendimento deve ser estendido para o ISS, eis que os pressupostos são os mesmos da não incidência do ICMS.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS E DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR COMPENSAÇÃO PLETADA COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O ceme da presente controvérsia gravita em torno do reconhecimento do direito da impetrante à exclusão dos valores correspondentes ao ICMS e do ISS da base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e a COFINS, bem como a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos, como acréscimos cabíveis.

2. A jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Em que pese a inexistência de trânsito em julgado, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos, em consonância como entendimento desta E. Terceira Turma.

4. Cumpre asseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se acobertado pelo manto da coisa julgada desde 23.02.2015.

5. O ICMS é um imposto indireto, cujo contribuinte de fato é o consumidor final. Assim, o sujeito passivo - quem realiza a operação de circulação de mercadorias - tem apenas o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-los ao seu efetivo sujeito ativo, o Estado-membro ou o Distrito Federal.

6. Resta evidente, portanto, que o ICMS não tem natureza jurídica de receita ou faturamento e deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

7. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao caso do ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas.

8. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada pela via administrativa, com a competente fiscalização da administração tributária, nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda, que ocorreu em 15/03/2017.

9. Cumpre asseverar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias.

10. Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

11. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

12. Recurso de apelação da União desprovido e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000455-02.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 19/03/2020, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. REsp 1.365.095/SP. JULGAMENTO REPETITIVO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. LEI 12.973/14.

1. Sobre a matéria vertida nestes autos, vinha aplicando, esta Relatoria, o entendimento do C. STJ, conforme julgamento proferido no REsp 1.144.469/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, no sentido de reconhecer a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Todavia, ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 069).

3. Quanto à análise da compensação tributária, em sede mandamental, o E. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, sob o regime de recursos repetitivos, nos termos do disposto no artigo 1.036 do CPC, firmou a seguinte Tese Jurídica - Tema 118, verbis:

1- "Tese fixada nos REsp's n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido na tese firmada no REsp n. 1.111.164/BA:

II - (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da legalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e

III - (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental." - REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019.

4. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017, D.E. 15/05/2017; Edcl na AC 2016.61.26.000935-8/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 08/11/2018, D.E. 23/11/2018; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017.

5. No que toca à alegação de que ISS não se encontra abrangido pelo julgamento proferido pelo STF nos autos do RE n.º 574.706/PR, conforme entendimento já firmado por esta E. Turma julgadora, onde restou assentado em idêntico exame, que (...) embora o julgamento do RE n.º 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada. Ademais o reconhecimento da repercussão geral sobre o tema (RE n.º 592.616) não constitui impedimento ao julgamento do apelo interposto. - AC 2008.61.05.012385-3/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, j. 01/08/2018, D.E. 07/12/2018, sobre o ponto, v.u.).

6. Quanto ao argumento tecido pela União, que se refere à Lei n.º 12.973/14, a qual altera o conceito de receita bruta insculpida no Decreto n.º 1.598/77, igual sorte lhes é reservada, uma vez que restou firmado que "o E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu como indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017)", cujo voto da Relatora, a Exmª Ministra CÁRMEN LÚCIA analisa a matéria abrangendo, inclusive, as alterações legislativas que sofreu, aí incluída a referida Lei n.º 12.973/14.

7. A pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, também nesse viés, prosperar o presente recurso interposto pela União Federal - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; Edcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018, (REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019).

8. Apelação e remessa oficial que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002062-43.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 16/03/2020, Intimação via sistema DATA: 20/03/2020)

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ISS na base-de-cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até final decisão.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 25 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009111-81.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RULLI STANDARD INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BLANCO REIS DOS SANTOS - SP184404, CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3, bem como da virtualização dos autos.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da decisão transitada em julgado, preferencialmente por meio eletrônico.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 24 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001284-45.2019.4.03.6119
EMBARGANTE: VIDRACARIA JOTANETO LTDA - ME, ADRIANE ALEXANDRE RANGEL, JOSE NETO PEREIRA DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, ficamos partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Guarulhos, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007912-50.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: T.F. PLAN CONSTRUÇÕES LTDA - ME, FABIANA SANTOS MAXIMO NOBREGA, TIAGO DA SILVA NOBREGA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de embargantes representados pela DPU, na condição de curadora especial, **remetam-se os autos à Contadoria Judicial**, a fim de que seja verificado se há incidência de juros sobre juros no demonstrativo de cálculo que instrui a vestibular da execução. Em havendo, deverá ser elaborado demonstrativo dos valores devidos, sem a incidência de juros sobre juros, bem como sem a incidência cumulativa dos encargos citados, havendo apenas incidência da comissão de permanência, **sema Taxa de Rentabilidade**.

Após, intímem-se os representantes judiciais das partes, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e na sequência tomem os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

Guarulhos, 25 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007105-30.2019.4.03.6119
AUTOR: JOAO ADAO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009799-69.2019.4.03.6119
AUTOR: ELIONORA MOREIRA DE ARAGAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-91.2020.4.03.6119
AUTOR: JAILTON SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009136-23.2019.4.03.6119
AUTOR: FERNANDO CAMELO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005629-54.2019.4.03.6119
AUTOR:MAURIVAN WAGNER DE OLIVEIRA
Advogado do(a)AUTOR:DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001823-74.2020.4.03.6119
AUTOR:JOSE CELSO DO NASCIMENTO MOREIRA
Advogado do(a)AUTOR:DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007562-41.2005.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: PASSARO AZUL TAXI AEREO LTDA
Advogados do(a) SUCEDIDO: ALANA SMUK FERREIRA - SP313634, TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681

Id. 29846485: **Oficie-se à CEF**, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em **pagamento definitivo** do depósito judicial id. 21943615, pp. 113 e 121, vinculado ao Mandado de Segurança n. 2005.61.19.007445-0 (id. 21943615, pp. 150 e 206-208), comunicando imediatamente este Juízo após o cumprimento da ordem. Cópia deste despacho servirá de ofício.

Após, dê-se nova vista dos autos à União (Fazenda Nacional), devendo se manifestar acerca do pedido da parte executada de cancelamento do processo administrativo de cobrança (petição id. 24108758).

Traslade-se cópia da presente para os autos do mandado de segurança n. 2005.61.19.007445-0.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002683-75.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO ANESIO DE LIMA
Advogado do(a)AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

João Anesio de Lima ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando a concessão de aposentadoria por idade, desde a DER, em 01.07.2019, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 40.000,00.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, deve ser dito que o processo civil é, ou deveria ser, regido pela "boa-fé" (art. 5º) e pela "cooperação" (art. 6º), sendo certo que compete à parte não formular pretensão destituída de fundamento (art. 77, II).

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 62.295,27, sendo que pleiteia R\$ 40.000,00, a título de indenização por danos morais.

Dentro desse contexto, deve ser dito que o representante judicial da parte autora, nas mesmas circunstâncias de tempo, distribuiu também perante esta Vara os autos n. 5002307-89.2020.4.03.6119, 5002315-66.2020.4.03.6119 e n. 5002329-50.2020.4.03.6119.

Nos autos n. 5002307-89.2020.4.03.6119 em que também se pretende a concessão de aposentadoria por idade, o demandante deu à causa o valor de R\$ 66.093,55, sendo que pretende o pagamento de indenização por dano moral de R\$ 35.000,00.

Por sua vez, nos autos n. 5002315-66.2020.4.03.6119 em que também objetiva a concessão de aposentadoria por idade, o demandante deu à causa o valor de R\$ 63.506,60, sendo que pretende o pagamento de indenização por dano moral de R\$ 40.000,00.

Finalmente, nos autos n. 5002329-50.2020.4.03.6119 em que igualmente se pretende a concessão de aposentadoria por idade, a parte autora deu à causa o valor de R\$ 62.718,47, sendo que pretende o pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 48.000,00.

Portanto, o valor pleiteado a título de indenização por danos morais é variável, em cada uma das ações, para afastar a competência do Juizado Especial Federal.

Dessa maneira, qualquer pessoa de **discernimento mediano** pode constatar que o valor pretendido a título de indenização por danos morais, no presente caso, tem como objetivo único e exclusivo **burlar a competência do Juizado Especial Federal**.

Em sendo assim, não podendo este Juízo compactuar com a notória burla perseguida pela parte autora, reduzo o valor pretendido a título de indenização por danos morais para R\$ 22.295,27, equivalente ao valor pretendido a título de principal, e **retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 44.590,54** (quarenta e quatro mil, quinhentos e noventa reais e cinquenta e quatro centavos), com esteio no § 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Nesse passo, deve ser dito que em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Desse modo, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, o valor da causa foi retificado de ofício para R\$ 44.590,54.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Intime-se.

Guarulhos, 25 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009067-18.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: ADEVANI PEREIRA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SANTOS SILVA PERIPATO - SP236657

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte interessada para digitalização dos autos, no prazo de 05 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010017-97.2019.4.03.6119

AUTOR: JOAO ALEGROS TUCCI

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Indefiro a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008149-97.2004.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSANGELA MARTA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDER DE CASTRO ANDRADE - SP168003

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se que o processo já foi extinto sem resolução do mérito, conforme sentença de ID. 22431461 - pág. 61, reformada pelo acórdão de pág. 119 do mesmo ID., intime-se a Caixa Econômica Federal na derradeira tentativa de dar prosseguimento ao feito, **a fim de comprovar a distribuição da carta precatória nos termos do despacho de ID. 28281705, no prazo de 10 dias.**

Decorridos sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007360-20.2012.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843
RÉU: BRUGGE COMERCIO DE JOIAS E PRESENTES LTDA. - ME
Advogado do(a) RÉU: ARTHUR CARUSO JUNIOR - SP57925

DESPACHO

Diante da distribuição do incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica junto ao PJe, fica suspenso o curso da presente demanda até a solução do incidente (CPC, artigo 134, § 3º).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em Secretaria.

Int.

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006599-54.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ALCANCE PORTARIA & LIMPEZA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, WANDERLEY ALVES SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (ID. 28610917).

Aduz a embargante omissão, obscuridade e contradição na sentença, tendo em vista que não foi intimada pessoalmente para fornecer o endereço para citação da ré. Requer, em analogia ao princípio da economia processual, a reconsideração da sentença embargada (ID. 30028295).

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022, combinado como art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada.

Com efeito, constou expressamente da sentença que "há medida em que não promovidas as condições necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 485, IV, do atual CPC, não sendo o caso de intimação pessoal da parte, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no § 1º do referido artigo." (grifei)

Assim, não houve omissão, contradição ou obscuridade, pretendendo a embargante apenas a reforma da decisão, que deverá ser buscada pelos meios processuais cabíveis.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003698-87.2008.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: NOVO MILLENIUM PISOS PORTAS E JANELAS LTDA - ME, HERMES GOMES DA SILVA, LUCIANA CLEMENTINO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: MARCOS ANDRE TORSANI - SP240858, MARLY DO CARMO TORSANI PIMENTEL - SP379219
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANDRE TORSANI - SP240858
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANDRE TORSANI - SP240858

Outros Participantes:

Proceda a Secretaria à juntada do comprovante de desbloqueio relativo ao despacho ID 29369365.

Após, venham conclusos para sentença parcial, como requerido na petição ID 30026393, ocasião em que serão apreciados os demais pedidos.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004518-35.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UBIRAJARA GOMES DE MELLO - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se a concordância da exequente em relação ao valor apresentado pela autarquia no total de R\$ 3.211,54, atualizado para junho de 2019, HOMOLOGO os cálculos e determino a expedição da competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001411-51.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: VERA LUCIA ALVES DE ASSIS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006637-69.2010.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSE MORENO DE MELO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002725-30.2011.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSE LUIZ QUERENTINO, ROSIMARA DOS SANTOS QUERENTINO, BEATRIZ DOS SANTOS QUERENTINO, MARIA LUIZA DOS SANTOS QUERENTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000293-40.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: SANDRA MENDONCA BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002296-60.2020.4.03.6119
AUTOR: PEDRO FLORIANO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5006529-37.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: HRGD CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA - ME, HUMBERTO GONCALVES DA SILVA, RENATA FERREIRA DE SOUZA GONCALVES

Outros Participantes:

Expeçam-se novos mandados nos endereços indicados na petição ID 30027312.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003580-74.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GISLAINE VITAL FONSECA - EPP, GISLAINE VITAL FONSECA

Outros Participantes:

Nos termos do artigo 702 do CPC, recebo os embargos monitorios, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001298-63.2018.4.03.6119
AUTOR: ADRIANA CRISTINA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO WERNER - SP325264-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução nº 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000895-26.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ARTHI EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PENTEADO - SP38176
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS - ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARTHI EMBALAGENS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a suspender a inclusão dos valores referentes ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como autorização de compensação dos tributos pagos a maior.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 27572537 e ss), complementados pelos de ID. 27805904.

A decisão de ID. 28282888 concedeu parcialmente o pedido liminar para assegurar à impetrante a suspensão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

A União requereu o seu ingresso no feito, pugnando, outrossim, pela sua suspensão (ID. 28529119).

Informações pela autoridade coatora (ID. 29114437).

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (ID. 29418195).

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação

Inicialmente, não é o caso de suspender o feito até a publicação do acórdão que apreciará os embargos de declaração opostos para discutir a modulação de efeitos.

Embora o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR ainda não tenha o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Seguindo, passo ao exame do mérito.

A respeito da COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a Cofins, por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. Mina. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

No tocante à discussão a respeito de qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, se o efetivamente recolhido aos cofres públicos ou o destacado da nota fiscal, cumpre tecer as seguintes considerações.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706, não enfrentou diretamente essa questão, tendo sido abordada em alguns votos de forma apenas indireta. Não obstante, da análise dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, tenho que é possível concluir que deve ser considerado o ICMS destacado na nota fiscal.

O destaque do ICMS na fatura comercial resulta da aplicação do critério quantitativo da hipótese de incidência. Ou seja, o ICMS devido é o imposto destacado na nota fiscal. Assim, representa o valor do imposto, o qual o STF definiu que não se adequa ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Uma vez que o valor destacado na nota fiscal constitui o imposto, de forma a explicitar ao comprador o encargo tributário que lhe é repassado a esse título, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa, tampouco é entrada financeira em seu favor, havendo mera detenção do valor para repasse ao Fisco Estadual.

Essa conclusão não é afastada pelo fato de nem todo o valor destacado na nota ser diretamente recolhido à Fazenda Estadual, em decorrência da sistemática de creditamento do regime de não-cumulatividade do ICMS. Isso porque essa sistemática diz respeito apenas à forma de extinção do imposto, ou seja, se ocorre por dedução de créditos ou por pagamento direto, e não ao seu fato gerador, alíquota ou base de cálculo, que compõem o valor destacado na nota.

Com efeito, a hipótese de incidência do ICMS, da qual resulta o valor do imposto, não é afetada pela sistemática de créditos e débitos da não cumulatividade, que está relacionada apenas à forma de sua extinção. Assim, essa sistemática não afeta o valor do ICMS, que é aquele destacado na nota, mas apenas o que será pago diretamente, como contribuinte direto, a título de ICMS.

Vale destacar que, no precedente em referência, o STF referiu-se à "exclusão" do ICMS de sua base de cálculo, e não a deduções do faturamento ou da receita bruta. Trata-se, portanto, de exclusão por delimitação legal da base de cálculo, afetando a incidência do tributo, de modo a afastar a norma tributária, independentemente de ser o pagamento efetuado de forma direta ou por dedução de créditos.

Cumpre observar, ainda, que esse entendimento não implica enriquecimento sem causa do contribuinte, pois, embora a sistemática de creditamento do ICMS tenha como consequência que o valor desembolsado para pagamento direto aos cofres estaduais seja inferior ao valor destacado na nota, essa diferença não é receita, de acordo com o conceito adotado pelo STF, pois é paga quando repassada pelo fornecedor ao adquirente em fase anterior da cadeia, na qual o adquirente figura como contribuinte de fato.

Nesse sentido, relevante destacar o voto da Ministra Carmen Lúcia:

"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____

Valor saída][100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota][10% 10% 10% _____

Destacado][10 15 20 _____

A compensar][0 10 15 _____

A recolher][10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.”

Nesse sentido, é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.

1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso.
2. Apelação não conhecida no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.
3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.
4. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do decisor aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.
5. Deve ser afastada a alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame nos limites devolvidos a esta Corte.
6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.
7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.
8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação da União.
9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.
10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.
11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.
12. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.
13. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.
14. A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP.
15. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.
16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.
3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo.
4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90.

1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.
2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.
3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito.
4. (...)
9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018).

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

Nos termos da sedimentada jurisprudência da Corte Regional Federal da 3ª Região (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017501-34.2007.4.03.6100/SP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007888-64.2015.4.03.6114/SP), uma vez configurado o indébito tributário, como o trânsito em julgado da decisão, o contribuinte faz jus à compensação – pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação (Lei 10.637/2002) – dos tributos recolhidos no quinquênio anterior, estando prescritos supostos créditos recolhidos em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, tudo conforme os artigos 170-A do CTN, 168 do CTN e/c 3º LC 118/2005.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC tendo como termo inicial a data do efetivo pagamento indevido – nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 – até a data do efetivo pagamento.

III - Dispositivo

Por todo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito em compensar/restituir, **após o trânsito em julgado da presente decisão**, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda (inclusive aqueles eventualmente recolhidos após a distribuição deste processo), corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lein. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001199-25.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NIKKON FERRAMENTAS DE CORTE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GOMES GUEDES - SP425605, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, MARCIO XAVIER CAMPOS - SP314219, MURILO DE PAULA TOQUETAO - SP247489, MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO - SP220322, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NIKKON FERRAMENTAS DE CORTE LTDA, em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo. Pugna pelo reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores que reputa ter recolhido indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela Taxa Selic.

Em síntese, afirma que os ingressos financeiros que não se incorporarem ao patrimônio do contribuinte devem ser excluídos da base de cálculo do PIS/COFINS, em razão da ausência de acréscimo patrimonial do contribuinte. Ressalta a adoção dos fundamentos exarados no RE nº 574.706 para a concessão da segurança. Enfatiza a impossibilidade de se base de cálculo englobar receita ou faturamento de terceiros.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 28222945 e ss).

Informações prestadas pela impetrada, protestando pela denegação da segurança. Afirmou que o resultado do RE nº 574.706/PR não se aplica ao caso, sob pena de alargar, de forma arbitrária e ilegal, os efeitos daquela decisão. Destaca que o conceito de faturamento é legal e não constitucional e compreende a soma das receitas operacionais da pessoa jurídica, sendo que o conceito de receita bruta atualizado pela Lei nº 12.973/2014 não prevê a exclusão de impostos sobre vendas, como se dá com a receita líquida. Acrescenta a necessidade de lei específica autorizando a exclusão pretendida pela impetrante, não sendo aceitas interpretações extensivas ou recursos à analogia, conforme previsto no artigo 111 do CTN (ID. 29044178).

Deferido o ingresso da União no feito.

Ouvido o Ministério Público Federal, que manifestou seu desinteresse pelo feito.

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Insurge-se a impetrante, em suma, face à inclusão do PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo. Argumenta violação ao conceito de receita bruta previsto no artigo 195, I, "b", da Constituição Federal.

De fato, a *ratio decidendi* do Supremo Tribunal Federal no RE 240.785/MG levou em conta o regime jurídico do ICMS que, de forma similar ao IPI e ao ISS, incide na cadeia de consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria. Neste sentido, o Tribunal entendeu que a base de cálculo do PIS/COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, razão pela qual o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. A lógica adotada pela Suprema Corte é, exatamente, a compreensão de que o regime de não-cumulatividade do ICMS permite a desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Neste sentido, o ICMS retido não ingressaria definitivamente na receita bruta/faturamento, razão pela qual, no entendimento consolidado pela Suprema Corte, deve ser excluído da base de cálculo da PIS/COFINS.

O mesmo não ocorre, contudo, com o PIS, COFINS e CPRB, tributos pessoais, que têm por base a receita, mas que não se inserem em referida cadeia de consumo. Também não ocorre em relação ao IRPJ e ao CSLL, tributos que incidem sobre base de cálculo diferente da receita bruta, e que sequer se inserem no mesmo contexto econômico.

Veja-se que o nosso ordenamento jurídico permite a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, exceto se houver determinação constitucional ou legal expressa em outro sentido.

Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido.

Ressalto que em um regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço correspondente à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS, da CPRB etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS, CPRB etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Dai se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por estar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo desse tributo.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas.

Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, mas recepcionando o regime legal instituído, ou seja, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Por tal razão, não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS, em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Nesse sentido, é o seguinte julgado proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. IRPJ, CSLL E CPRB: EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA. 3. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; Edcl na AC 363.554/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 08/11/2018, e-DJF3 22/11/2018); AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017. 4. Já no que atine à exclusão do IRPJ - Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, da CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - e da CPRB - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta -, das bases de cálculo do PIS e da COFINS, falece, à míngua de fundamento legal, o pedido das ora apelantes. 5. Com efeito, há que se distinguir o presente caso - exclusão do IRPJ, CSLL e da CPRB das bases de cálculo do PIS e da COFINS -, de situação distinta, que corresponde ao não cômputo da parcela do ICMS nas bases de cálculos desses mesmos imposto e contribuições - esta última questão já com jurisprudência firmada pelo STJ e pelas demais Cortes Regionais Federais. 6. Nesse diapasão, como bem asseverado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fls. 177 e ss. do presente writ, o qual foi secundado pelo I. Parquet em seu judicioso parecer de fls. 254 e ss., é possível concluir "que o conceito de faturamento foi equiparado ao conceito de receita bruta, e não a definição de receita líquida. O faturamento, em conformidade com a Lei Complementar n. 70/1991, corresponde à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, e de serviço de qualquer natureza", assinalando, ainda, o MM. Magistrado, que "deste modo, não há inconstitucionalidade na inclusão dos tributos e contribuições em questão na base de cálculo do PIS / PASEP e da COFINS. O preço compreende o produto da venda e, consequentemente, será computado como receita da sociedade empresária, compondo o faturamento. Os tributos fazem parte do preço final da mercadoria integrando, portanto, juntamente com outros elementos, o valor final cobrado do adquirente. E justamente por estar embutido no preço total da operação, referidos tributos devem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS". 7. Ambas as aplicações e remessa oficial a que se nega provimento. (ApelRemNec 0021829-26.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2019.)

Assim, tendo em vista que os tributos mencionados também são considerados no preço final do produto e, portanto, são parte da receita da empresa, não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo inaplicável o mesmo entendimento conferido aos tributos incidentes sobre o consumo.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de março de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002186-32.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ARESTIDES NERI DE SOUSA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006090-26.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: OLGA SEIFFER NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA BEZERRA MARQUES - SP376690
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002568-59.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: LUCIANA TORRES BAMBERG
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA GONTIJO ALVES DE SOUZA NOGUEIRA VIANA - MG175498
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do V. Acórdão.

Nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000066-14.2012.4.03.6119
AUTOR: EVERTON FERREIRA DOS SANTOS, LUCAS CANAVER
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA REZENDE - SP287915, JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA REZENDE - SP287915, JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788
RÉU: ROBERTA JANAYNA ROST SILVA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001556-39.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: LISONN COMERCIO DE TINTAS E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do V. Acórdão.

Nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000847-95.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548
EXECUTADO: S & S CARTOES GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, SILVIO PADOVESI, PRISCILA PADOVESI GUEDES

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte autora ciente da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça. Fica ainda a parte interessada intimada para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 2 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001727-81.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROLANDO JOSE REQUENA JUSTINIANO, IVAN RAMBLA MARTINEZ, ROXANA VACA DIEZ LOPEZ
Advogados do(a) RÉU: IRINEU NEGRAO DE VILHENA MORAES - SP98484, RICARDO JOSE DO PRADO - SP118999

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de **REAVALIAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA da ré ROXANA VACA DIEZ LOPEZ, denunciada como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06**, em atenção aos termos da Portaria Conjunta n. 1/2020 do Tribunal Regional da Terceira Região, as orientações gerais das autoridades sanitárias do país e, notadamente, o artigo 4º, inciso I, da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, no sentido de se buscar medidas para minimizar ao máximo o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19 (coronavírus) no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional.

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, pugnou pela manutenção da prisão preventiva. Em linhas gerais, fundamentou que, não obstante a gravidade da pandemia coronavírus (COVID-19) e a necessidade de preservação da saúde pública, no caso concreto, não se vislumbra a possibilidade de revogação da prisão unicamente pela ocorrência do COVID-19. Isso porque, além de não estar demonstrado concretamente a necessidade da revogação da medida, permanecem presentes os requisitos para a manutenção da custódia cautelar. Destacou que a ré não faz parte de nenhum grupo de risco. Consignou que a ré faz parte de organização criminoso e permaneceu foragida por longo tempo (ID n. 30068992).

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

II - DECISÃO

Inicialmente, consigno que a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o denunciado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade.

No sistema processual penal brasileiro, a privação cautelar da liberdade individual deve ser restringida àqueles casos em que reste demonstrada sua absoluta necessidade e adequação.

A regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”).

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional.

Conforme dicação do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será decretada, desde que: a) haja prova da existência do crime; b) existam indícios suficientes de autoria; c) mostre-se imprescindível para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, como prevê o art. 313, somente em relação a crimes dolosos é que é possível se falar em prisão preventiva.

Por outro lado, consoante o disposto no art. 316 do CPP, a decretação ou revogação da prisão preventiva está vinculada aos elementos concretos de fato que lhe dão sustentação.

Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação. Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem provas, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão preventiva.

Como toda medida de natureza acautelatória, a prisão preventiva submete-se à cláusula *rebus sic stantibus*, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.

No caso, a necessidade da medida cautelar de prisão preventiva se justifica como forma de resguardar a ordem pública concretamente considerada, por conveniência da instrução criminal e como forma de garantir a aplicação da lei penal.

De fato, é de conhecimento notório, dada a repercussão dos fatos, a pandemia do vírus COVID-19 (coronavírus), que se alastra por diversos países, ceifando grande número de vidas, bem como o alto índice de sua transmissibilidade, cuja disseminação é potencializada em locais com grande aglomeração de pessoas.

É consabido, outrossim, o elevado número de detentos nos estabelecimentos prisionais do país, assim como o fato de que as celas padecem de medidas efetivas de higiene pessoal, com notória dificuldade de infraestrutura a permitir um isolamento rápido dos reclusos que venham a apresentar um quadro sintomático da doença.

Em vista desse quadro, ademais, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, recomendando a todos os magistrados a reavaliação de prisões provisórias (art. 4º, I, c).

Todavia, tal recomendação, além de não ter caráter vinculativo e obrigatório deve ser analisada a par do caso concreto.

No caso em tela, a prisão da ré está ancorada em dados concretos, no contexto de uma bem elaborada organização criminosa especializada no tráfico internacional de drogas.

Acresce-se que, como já destacado na decisão que negou pedido de revogação da prisão cautelar (ID n. 29172250), a ré não comprovou efetiva atividade econômica lícita, tampouco residência fixa no Brasil, havendo apenas declaração de terceiros, desacompanhadas, ainda, da indicação de qualquer documento de identidade desta pessoa.

Há de se ressaltar, ainda, o fato de que, além de a ré ser estrangeira e ter permanecido foragida por significativo espaço de tempo, já realizou diversas viagens internacionais, como se observa dos registros migratórios colacionados aos autos, viagens essas de alto custo, cujas razões ainda não estão esclarecidas nos autos.

Ademais, levada a questão a apreciação da instância superior, a 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus* nos autos do processo n. 5033274-78.2019.4.03.0000 (ID n. 29667752).

No que tange ao tempo de prisão cautelar, há de se observar a complexidade dos fatos, envolvendo organização criminosa, com no mínimo 5 (cinco) integrantes, além das próprias circunstâncias geradas pela pandemia do vírus COVID-19 (coronavírus), que levou a redesignação da audiência de instrução e julgamento, não obstante a diversas tentativas de adequação por parte deste juízo (ID n. 29773501; ID n. 29786532; ID n. 29776417).

Assim, sopesando os valores envolvidos, há de se considerar que a liberdade da ré, nesse momento processual, não se apresenta como adequada aos anseios sociais, tampouco pode ser conciliada com outras medidas cautelares previstas na legislação processual (art. 319 do CPP), condizentes com as orientações gerais das autoridades sanitárias, com a garantia da ordem pública e com a garantia da aplicação da lei penal.

Destarte, nesse contexto, vislumbro a necessidade e a adequação, extraordinárias em nosso sistema processual penal, relacionadas à manutenção do decreto da custódia provisória em desfavor da ré, haja vista a impossibilidade de aplicação de outras medidas menos gravosas.

Tudo isso considerado, **mantenho, pois, a prisão preventiva da ré ROXANA VACADIEZLOPES.**

Considerando a situação peculiar pela qual passamos, seguindo as recomendações da Portaria Conjunta n. 1/2020 do Tribunal Regional da Terceira Região, as orientações gerais das autoridades sanitárias do país e, notadamente, a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, no sentido de se buscar medidas para minimizar ao máximo o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19 (coronavírus), notadamente no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 13 DE MAIO DE 2020, ÀS 14 HORAS.

Expeça-se o necessário, nos termos já indicado na decisão anterior.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006302-81.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: LENALDO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos emarquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005648-94.2018.4.03.6119
AUTOR: LUIZ GONZAGA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001177-69.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: GILMAR CHECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 30051249: Deve a parte interessada comparecer em Secretaria para que seja expedida a certidão, não havendo necessidade de peticionamento para este fim.

Arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000668-36.2020.4.03.6119
AUTOR: FRANCISCA MARIA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002313-96.2020.4.03.6119
AUTOR:EDMILSON DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR:JEFFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

O valor da renda mensal inicial deve ser calculado levando-se em consideração os valores de salário-de-contribuição ao longo da vida laboral.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, **na qual conste, justificadamente, o valor atribuído à renda mensal inicial**, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0009674-65.2014.4.03.6119
EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a)EXEQUENTE:RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
INVENTARIANTE:GUARULHOS NORTE COMERCIO DE ESPETINHOS EIRELI - EPP, SERGIO LUIS LOMBARDI

Outros Participantes:

Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Não havendo manifestação, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004332-80.2017.4.03.6119
AUTOR:ENIVALDO DA SILVA MOURA
Advogado do(a)AUTOR:DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0005986-61.2015.4.03.6119
INVENTARIANTE: NILTON CEZAR QUIRINO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004711-50.2019.4.03.6119
AUTOR: ARLINDO MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002912-06.2018.4.03.6119
AUTOR: WAGNER MEDINA
Advogado do(a) AUTOR: EVELIN WINTER DE MORAES - SP240807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003999-31.2017.4.03.6119

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CARLOS HENRIQUE MARQUES DE SA - SP357121

ASSISTENTE: CJWS LOTERIAS LTDA - ME

Outros Participantes:

Tendo em vista a certidão ID 28910533, decreto a revelia de CJWS LOTERIAS LTDA - ME, para os fins do art. 344 do CPC.

A aplicação do efeito da revelia prevista será avaliada por ocasião da prolação de sentença.

Devemas partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 dias.

Int.

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5006518-08.2019.4.03.6119

AUTOR: MARCELO FRANCISCO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO AQUINO RIBEIRO - SP230107

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001573-41.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RUBENS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o autor traga comprovação mais robusta de que os processos constantes no termo de prevenção sejam, efetivamente, relativos a homônimos ou cumpra integralmente o despacho de ID. 29378025, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002350-26.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HUBERTO SUZARTE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

HUBERTO SUZARTE DOS SANTOS requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca a conversão do tempo especial em tempo comum e a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, o reconhecimento da atividade especial depende de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades legais.

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);
- 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;
- 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002770-67.2019.4.03.6183

AUTOR: IRAILDE DA SILVA ACIOLI

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000189-49.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EMBARGANTE: ANTENOR BRUMATTI DE CAMPOS, OSVALDO ANTONIO PEREIRA RAMOS, LUCAS DE BARROS FLORES, ROGERIO GARCIA CORTEGOSO, GRAZIELA MARIA FERRAZ DE ALMEIDA, PECCIOLI FERRAGENS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, MARCOS ADRIANO IMOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE TADEU GOMES - SP431528

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO DE SECRETARIA:

Ficamos embargantes intimados para réplica, nos termos das decisões abaixo indicadas, parcialmente transcritas:

ID 29800932:

(...)

“Prestados os esclarecimentos acima e após o efetivo contraditório, inclusive réplica dos embargantes, venham os autos conclusos para novas deliberações, inclusive a apreciação do pedido de ingresso da Comissão dos Representantes do Condomínio Edifício Residencial Santa Terezinha”

(...)

ID 29889110:

(...)

“No mais, permaneça íntegra a decisão tal como lançada”.

(...)

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000617-65.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE PORECATU/PR
DEPRECADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JAÚ
PARTE RÉ: JORGE RUDNEY ATALLA
TERCEIRO INTERESSADO: ANNEY CAROLINE MANIERO ATALLA PELEGRINA
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: FABIO ANTONIO GARCIA FABIANI
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: HAROLDO RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO ANTONIO GARCIA FABIANI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAROLDO RODRIGUES FERNANDES

DESPACHO

De conhecimento deste Juízo, através de comunicação encaminhada pela Central Unificada de Hastas Públicas, a suspensão dos leilões designados na 223 hasta pública, como parte das medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19.

Posto isso, intimem-se as partes do cancelamento.

No mais, aguarde-se pelos demais leilões designados neste feito, bem como por eventual redesignação da 223 Hasta Pública pela CEHAS.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000819-42.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: MARIA LUIZA BOIANI GOMES CAMACHO
Advogados do(a) RÉU: ANA LUCIA PRADO - SP339591, EDSON SOUZA DE JESUS - SP96640

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal no ID 28469101, observando o Acordo de Não Persecução Penal ofertado, considero necessária a intimação da ré, para tomar conhecimento acerca dos termos oferecidos, com fundamento no art. 28-A, do Código de Processo Penal.

Observo que neste lapso temporal, houve apresentação de defesa escrita, juntada no ID 28079656, cuja apreciação se dará em caso de não aceite o acordo de não persecução.

Assim, **DESIGNO o dia 14/05/2020, às 17h00 para realização de audiência** para proposta de Acordo de Não Persecução Penal.

Para tanto, **DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP (CARTA PRECATÓRIA)** a **INTIMAÇÃO** da ré, qual seja, **MARIA LUIZA BOIANI GOMES CAMACHO**, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade/RG n.º 20.061.759-X SSP/SP, nascida aos 29/11/1967, natural de Barra Bonita/SP, filha de Luiz Boiani e de Darcy Ferraresi Boiani, residente na Rua Francisca Alves Pereira Borges, 365, Jardim São Caetano, no Município de Barra Bonita/SP, para que compareça na audiência supra designada, que se realizará neste Juízo Federal.

Ressalte-se que a proposta do acordo, encartada no ID 28469101 deverá ser remetida juntamente com sua intimação, a fim de cientificá-lo acerca dos termos a serem propostos na audiência supra referida.

Adverta-se o intimando de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado e, em caso de impossibilidade financeira de constituir-lo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo neste Juízo Federal para o ato processual.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP.

Intime-se.

Jaú, 9 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000819-42.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: MARIA LUIZA BOIANI GOMES CAMACHO
Advogados do(a) RÉU: ANA LUCIA PRADO - SP339591, EDSON SOUZA DE JESUS - SP96640

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal no ID 28469101, observando o Acordo de Não Persecução Penal ofertado, considero necessária a intimação da ré, para tomar conhecimento acerca dos termos oferecidos, com fundamento no art. 28-A, do Código de Processo Penal.

Observo que neste lapso temporal, houve apresentação de defesa escrita, juntada no ID 28079656, cuja apreciação se dará em caso de não aceito o acordo de não persecução.

Assim, **DESIGNO o dia 14/05/2020, às 17h00 para realização de audiência** para proposta de Acordo de Não Persecução Penal.

Para tanto, **DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP (CARTA PRECATÓRIA)** a **INTIMAÇÃO** da ré, qual seja, **MARIA LUIZA BOIANI GOMES CAMACHO**, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade/RG n.º 20.061.759-X SSP/SP, nascida aos 29/11/1967, natural de Barra Bonita/SP, filha de Luiz Boiani e de Darcy Ferraresi Boiani, residente na Rua Francisca Alves Pereira Borges, 365, Jardim São Caetano, no Município de Barra Bonita/SP, para que compareça na audiência supra designada, que se realizará neste Juízo Federal.

Ressalte-se que a proposta do acordo, encartada no ID 28469101 deverá ser remetida juntamente com sua intimação, a fim de identificá-lo acerca dos termos a serem propostos na audiência supra referida.

Adverta-se o intimando de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado e, em caso de impossibilidade financeira de constituir-lo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo neste Juízo Federal para o ato processual.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP.

Intime-se.

Jaú, 9 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-87.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: WAGNER ROMERO DOMINGOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DANIELA SEMEGUINE VENTURINI - SP133145, EMERSON FRANCISCO - SP223364, FABIO HENRIQUE FRANCISCO - SP416329
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **WAGNER ROMERO DOMINGOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 631.576.803-6), desde a DER 03/03/2020 e, após a realização de perícia médica, a conversão em aposentadoria por invalidez.

Em apertada síntese, sustenta que é pessoa com deficiência física decorrente de amputação da transfemural direita e que seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 541.128.931-5) foi cessado indevidamente em 31/08/2018. Contudo, persistindo a doença incapacitante, requereu o benefício de auxílio-doença (NB 631.576.803-6), em 03/03/2020, o qual foi indeferido ao fundamento de que a perícia médica do INSS não constatou a incapacidade para seu trabalho ou para sua atividade habitual.

O pedido liminar é para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais).

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se no sistema do PJe.

Passo ao exame do pleito de tutela provisória.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade da enfermidade nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Ademais, o INSS pode apontar algum vício na documentação unilateralmente exibida pela parte autora, razão pela qual deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado.

Outrossim, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual reanálise por ocasião do julgamento de mérito, **INDEFIRO** a concessão de tutela provisória de urgência.

Defiro o pedido para que todas as publicações sejam feitas em nome do advogado Dr. Emerson Francisco, OAB/SP 223.364, sob pena de nulidade.

Em relação ao valor da causa, observo que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais). Note que não há chances do montante devido ultrapassar o teto de sessenta salários mínimos. Por consequência, **declaro a incompetência** deste Juízo Federal para a apreciação da causa, declinando-a para o Juizado Especial Federal Adjuvado desta mesma 17ª Subseção Judiciária de Jauá/SP com competência para análise dos pedidos deduzidos na petição inicial, ratificando ou não esta decisão.

Decisão registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

Jauá, 25 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000213-36.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EMBARGANTE: POSTO RODOSERV LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

POSTO RODOSERV LTDA. opôs embargos de terceiro em face da **UNIÃO** (Fazenda Nacional) em virtude de constrição judicial de aeronave Hawker Beechcraft, modelo G58, número de série TH-2285, matrícula PR-PLP, ano de fabricação 2010, decorrente de decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0001733-12.2010.4.03.6117, movida pela ora requerida em face das pessoas jurídicas *Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda.* e *Polifrigor S/A Indústria e Comércio de Alimentos*.

Aduz que a aeronave constricta nos autos da execução fiscal acima mencionada é de sua propriedade e acrescenta que, no ano de 2010, a pessoa jurídica *Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda.* adquiriu a posse da aeronave na condição de arrendatária junto à instituição financeira *BIC ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A*, mediante contrato de arrendamento mercantil nº 1131728, para pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, com vencimento em 23/02/2015.

Relatou que a executada *Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda.* não exerceu o direito de compra decorrente do contrato de arrendamento, pois, no ano de 2011, substituiu a referida aeronave por outra (uma aeronave Hawker Beechcraft C90 GTI, Série LI1971, Prefixo PR-SND), mediante aditamento ao contrato de arrendamento mercantil nº 11317 e, posteriormente, adquiriu a nova aeronave exercendo o direito de compra previsto no contrato de arrendamento.

Informou que a instituição financeira *BIC ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A* vendeu à aeronave constricta judicialmente ao Sr. BIAS AUGUSTO DARÉ JÚNIOR (CPF 046.433.268-92) e, no ano de 2011, a embargante adquiriu a aeronave diretamente do Sr. BIAS AUGUSTO DARÉ JÚNIOR, livre de qualquer ônus.

Defendeu a impenhorabilidade do bem objeto do contrato de arrendamento mercantil, a aquisição onerosa e de boa-fé do bem constricto e a decadência da anulação do negócio jurídico por fraude contra credores.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Decisão determinando que a embargante recolhesse custas processuais, bem como, sob pena de indeferimento da inicial, juntasse cópias das folhas do processo principal representativas da constrição judicial incidente sobre o bem e das certidões de Dívida Ativa.

Sobreveio petição da embargante para juntada de documentos.

Citada, a UNIÃO (Fazenda Nacional) apresentou contestação, pugnano, em síntese, pela improcedência do pedido formulado pela embargante.

Intimada a manifestar-se sobre os fatos alegados na contestação e o documento juntado, bem como especificar provas, a embargante rechaçou os argumentos da parte contrária e requereu o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Emsuma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento imediato, *ex vi* do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos objetivos e subjetivos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao exame do mérito da causa.

Oportuno sublinhar que os embargos de terceiro podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, em ação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial. Tem natureza complexa, pois, sustentam uma carga declaratória, que consiste na declaração de ilegitimidade do ato executivo impugnado; uma carga constitutiva, vez que busca a revogação do ato judicial que atingiu ou ameaçou de atingir bens que se encontram na posse ou no domínio do embargante; e uma carga executiva, eis que a atividade jurisdicional não se limita a declarar e constituir a relação jurídica substancial, mas também se volta à prática de atos materiais para liberação dos bens constritos.

Outrossim, o terceiro que não adquiriu o bem diretamente do executado, mas do comprador do executado, tem direito à interposição dos embargos de terceiro, se não tiver havido inscrição da penhora e não for provada a má-fé do embargante.

Exsurge-se do *caput* do art. 674 do Código de Processo Civil que o embargante, além de ostentar a qualidade de terceiro (aquele que não é parte no processo), deve ser ou senhor ou possuidor (posse direta ou indireta) da coisa ou direito que tenha sofrido constrição judicial. O rol do terceiro do §2º do citado artigo é meramente exemplificativo, razão pela qual qualquer situação que se amoldar à hipótese descrita no *caput* configura a situação do terceiro que reclama o domínio ou a posse do bem que se afirma encontrar na esfera patrimonial do executado.

In casu, busca a embargante, sob alegações de impenhorabilidade, aquisição onerosa e de boa-fé e decadência da anulação do negócio jurídico por fraude contra credores, a desconstituição da constrição judicial (cancelamento da penhora) sobre a aeronave Hawker Beechcraft, modelo G58, número de série TH-2285, matrícula PR-PLP, ano de fabricação 2010, aduzindo, em síntese, que o bem constrito nunca foi de propriedade da executada *Lajinha Agropecuária Itapuí Ltda.*

A argumentação central da parte embargante cinge-se, portanto, à tese de aquisição do referido bem de terceiro estranho ao feito executivo, afirmando, para isso, que o proprietário imediatamente anterior à demandante fora o Sr. BIAS AUGUSTO DARÉ JUNIOR (CPF 046.433.268-92) que, por sua vez, adquiriu da instituição financeira BIC ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A., enquanto que a executada *Lajinha Agropecuária Itapuí Ltda.* nunca fora proprietária do referido ativo, mas mera arrendatária do mesmo.

Consabido que, em se tratando de aeronave, nos termos do art. 115, IV e §2º, do Código Brasileiro de Aeronáutica, a aquisição derivada da propriedade de bem móvel (aeronave) se perfaz com a inscrição do título de transferência no Registro Aeronáutico Brasileiro. Só com a inscrição da transferência no Registro Aeronáutico Brasileiro é que o domínio da aeronave se transforma em direito real de propriedade. Vejamos o inteiro teor do citado disposto legal:

CAPÍTULO III

Da Propriedade e Exploração da Aeronave

SEÇÃO I

Da Propriedade da Aeronave

Art. 115. Adquire-se a propriedade da aeronave:

I - por construção;

II - por usucapição;

III - por direito hereditário;

IV - por inscrição do título de transferência no Registro Aeronáutico Brasileiro;

V - por transferência legal (artigos 145 e 190).

§ 1º Na transferência da aeronave estão sempre compreendidos, salvo cláusula expressa em contrário, os motores, equipamentos e instalações internas.

§ 2º Os títulos translativos da propriedade de aeronave, por ato entre vivos, não transferem o seu domínio, senão da data em que se inscreverem no Registro Aeronáutico Brasileiro.

É bem verdade que, esmiuçando os documentos encartados no caderno processual, observa-se que a aeronave Hawker Beechcraft, modelo G58, número de série TH-2285, matrícula PR-PLP, ano de fabricação 2010, encontra-se atualmente registrada junto à AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC em nome da pessoa jurídica POSTO RODOSERV LTDA., que, inclusive, possui certificado de aeronavegabilidade e licença de estação da aeronave, conforme alegado na inicial.

No entanto, a Certidão de Inteiro Teor expedida pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, documento público de enorme relevância para o desfecho da controvérsia em razão do disposto no art. 115 do Código Brasileiro de Aeronáutica, demonstra que a aeronave da marca PR-PLP, Fabricante HAWKER BEECHCRAFT, modelo G58, nº de série TH-2285, ano de fabricação 2010, objeto de constrição judicial decorrente de decisão judicial proferida nos autos da execução fiscal nº 0001733-12.2010.4.03.6117, movida pela ora requerida em face das pessoas jurídicas *Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda.* e *Polifrigor S/A Indústria e Comércio de Alimentos.*, integrou o patrimônio da executada LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUÍ LTDA., no período de 09/02/2011 a 23/02/2011. Por oportuno, transcrevo o teor da Certidão de Inteiro Teor expedida pela ANAC, verbis:

"MATRÍCULA

Considerando os documentos juntados ao Processo nº 60800.031687/2011-01, de 21 de fevereiro de 2011, fica matriculada a aeronave a seguir descrita, tendo a esta sido atribuída as marcas de nacionalidade e de matrícula PR-PL; Fabricante HAWKER BEECHCRAFT, modelo G58, nº de série TH-2285, categoria registro: TPP, Proprietário: PLANE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AERONAVES E PEÇAS LTDA., (...)

TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE

Considerando os documentos juntados às fls. 26 do Processo nº 60800.031687/2011-01, de 21 de fevereiro de 2011, fica inscrita a TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE da aeronave da marca PR-PLP, Fabricante HAWKER BEECHCRAFT, modelo G58, nº de série TH-2285, ano de fabricação 2010, conforme RECIBO DE VENDA DA AERONAVE, assinado em 14 de fevereiro de 2011 (datado de 09 de fevereiro de 2011), por PLANE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AERONAVE E PEÇAS LTDA. (VENDEDOR), inscrita no CNPJ sob o nº 08.883.843/0001-95, sediado à Av. Emílio Antonon, 771, Chácara do Aeroporto, Jundiá-SP, proprietário registrado da aeronave, e LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUÍ LTDA. (COMPRADOR), inscrito no CNPJ sob o nº 04.865.433/0002-41, com endereço à Rod. Angelo Poli, km 01, Sala B, Distrito Industrial, Itapuí-SP. O VENDEDOR declara ter recebido do COMPRADOR a importância de R\$ 2.418.506,08 (dois milhões, quatrocentos e dezoito mil, quinhentos e seis reais e oito centavos), referente à venda da aeronave (...).

AVERBAÇÃO DE SEGURO DA AERONAVE

Considerando os documentos juntados às fls. 42 do Processo 60800.031687/2011-01, de 21 de fevereiro de 2011, fica averbado, conforme art. 283 da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, o CERTIFICADO DE SEGURO AERONÁUTICO, apólice de nº 533.330142, do GRUPO BRADESCO DE SEGUROS. O seguro, em nome de LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUÍ LTDA., tem prazo de vigência a partir das 24h de 21 de fevereiro de 2011 até às 24h de 12 de janeiro de 2012 e se refere a uma aeronave HAWKER BEECHCRAFT, modelo G58, nº de série TH-2285, categoria registro: TPP, ano de fabricação 2010 (...)

TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE

Considerando os documentos juntados ao Processo nº 60800.0036828/2011-73, de 01 de março de 2011, fica inscrita a TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE da aeronave Fabricante HAWKER BEECHCRAFT, modelo G58, nº de série TH-2285 e marcas PR_PLP, pelo valor de R\$ 2.418.506,07 (dois milhões, quatrocentos e dezoito mil, quinhentos e seis reais e sete centavos), referente à venda da aeronave, conforme RECIBO DE COMPRA E VENDA, firmado em 23 de fevereiro de 2011, juntado às fls. 34, entre LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUÍ LTDA. (VENDEDOR), inscrito no CNPJ sob o nº 04.865.433/0002-41, e BIC ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - CNPJ nº 69.720.910/0001-45, estabelecido na Rodovia Angelo Poli, km 1, sala B - Distrito Industrial - Itapuí/SP, CEP: 17.230-000 (COMPRADOR). Nos termos do referido instrumento, tal quantia é referente à venda de forma irrevogável e irrevogável da aeronave em questão. A propriedade da referida aeronave passa a ser de BIC ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A MERCANTIL (...)

ARRENDAMENTO MERCANTIL DE AERONAVE

Considerando os documentos juntados ao processo nº 60800.035828/2011-73, de 01 de março de 2011, fica inscrito ARRENDAMENTO MERCANTIL sobre a aeronave HAWKER BEECHCRAFT, modelo G58, com conforme CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL nº 113728, celebrado em 23 de fevereiro de 2011, entre BIC ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - CNPJ nº 69.720.910/0001-45, nº de série TH-2285 e marcas PR_PLP estabelecido na Rodovia Angelo Poli, Km1, Sala B - Distrito Industrial - Itapuí/SP - CEP: 17.230-000 (PROPRIETÁRIO/ARRENDADOR) e LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUÍ LTDA. - CNPJ nº 04.865.433/0002/41, sediada na Rodovia Angelo Poli, Km1, Sala B - Distrito Industrial - Itapuí/SP - CEP: 17.230-000. Nos termos do referido contrato, o valor do bem é R\$2.418.506,07 (dois milhões, quatrocentos e dezoito mil, quinhentos e seis reais e sete centavos) e o prazo de arrendamento é de 48 (quarenta e oito meses), iniciando-se em 23 de março de 2011 até 23 de fevereiro de 2015. (...) (ID 16908426 - págs. 34/37 - destaque).

Prosseguindo na análise, consigno que a **nota fiscal eletrônica de serviços NFe** (Id. 22769322, p 1), emitida pela tomadora PLANE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AERONAVES E PEÇAS LTDA., na competência de fevereiro de 2011, retrata a operação mercantil de venda da aeronave denominada **HAWKER BEECHCRAFT, modelo G58, nº de série TH-2285, ano 2010, prefixo PR-PLP** à pessoa jurídica LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUI LTDA., no valor total de R\$ 2.418.506,07 (dois milhões, quatrocentos e dezoito mil, quinhentos e seis reais e sete centavos).

Depreende-se dos documentos acima que a sociedade empresária PLANE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AERONAVE E PEÇAS LTDA. vendeu a aeronave a LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUI LTDA., que, por sua vez, vendeu a aeronave à instituição financeira BIC ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A em 23 de fevereiro de 2011.

Da Certidão de Inteiro Teor expedida pela ANAC também se infere que foi averbado o **seguro aeronáutico**, apólice de nº 533.330142, do Grupo Bradesco de Seguros, em nome de **LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUI LTDA.**, com prazo de vigência de 21 de fevereiro de 2011 a 12 de janeiro de 2012, referente à aeronave da marca PR-PLP, Fabricante HAWKER BEECHCRAFT, modelo G58, nº de série TH-2285, ano de fabricação 2010.

Da Certidão de Inteiro Teor expedida pela ANAC infere-se ainda que "(...) Considerando os documentos juntados ao Processo nº 60800.0036828/2011-73, de 01 de março de 2011, fica inscrita a **TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE**, da aeronave Fabricante HAWKER BEECHCRAFT, modelo G58, nº de série TH-2285 e marcas PR-PLP, pelo valor de R\$ 2.418.506,07 (dois milhões, quatrocentos e dezoito mil, quinhentos e seis reais e sete centavos), referente à venda da aeronave, conforme **RECIBO DE COMPRA E VENDA, firmado em 23 de fevereiro de 2011, juntado às fls. 34, entre LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUI LTDA. (VEDEDOR)**, inscrito no CNPJ sob o nº 04.865.433/0002-41, e **BIC ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A – CNPJ nº 69.720.910/0001-45, estabelecido na Rodovia Ângelo Poli, km 1, sala B – Distrito Industrial – Itapuí/SP, CEP: 17.230-000 (COMPRADOR)**. Nos termos do referido instrumento, tal quantia é referente à venda de forma irrevogável e irretratável da aeronave em questão. A propriedade da referida aeronave passa a ser de BIC ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A MERCANTIL (...)"

Extraí-se também que, em 23 de fevereiro de 2011, foi inscrito o **arrendamento mercantil** sobre a aeronave Fabricante HAWKER BEECHCRAFT, modelo G58, nº de série TH-2285, ano 2010, marca PR-PLP, celebrado entre **BIC ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A**, estabelecido na Rodovia Ângelo Poli, Km 1, Sala B – Distrito Industrial – Itapuí (proprietário-arendador) e **LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUI LTDA.**, sediada na Rodovia Ângelo Poli, Km 1, sala B – Distrito Industrial – Itapuí/SP.

Não deixa de ser digno de nota que as partes no contrato de arrendamento mercantil firmado aos em 23 de fevereiro de 2011 tinham o mesmo endereço no Distrito Industrial da pequena cidade de Itapuí/SP. Transcrevo os endereços informados à ANAC: **BIC ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - CNPJ nº 69.720.910/0001-45, nº de série TH-2285 e marcas PR-PLP estabelecido na Rodovia Ângelo Poli, Km 1, Sala B - Distrito Industrial - Itapuí/SP - CEP: 17.230-000 (PROPRIETÁRIO/ARRENDADOR)** e **LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUI LTDA. - CNPJ nº 04.865.433/0002/41, sediada na Rodovia Ângelo Poli, Km 1, Sala B - Distrito Industrial - Itapuí/SP - CEP: 17.230-000 (ID 16908426 – págs. 34/37 - destaque)**. Em termos mais diretos, ambas as sociedades empresárias encontram-se sediadas no mesmo local: Rodovia Ângelo Poli, km 1, sala B – Distrito Industrial – Itapuí/SP, CEP: 17.230-000, o que corrobora com a tese sustentada pela União de que o contrato de arrendamento mercantil fora executado com a finalidade de impedir a satisfação de credores da sociedade empresária executada.

Tanto isso é verdade que é fato notório nesta Subseção Judiciária, inclusive com reflexos no âmbito penal (ação penal nº 0000081-76.2018.4.03.6117) e no âmbito fiscal (dezenas de execuções fiscais), que a executada **LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUI LTDA. - CNPJ nº 04.865.433/0002/41**, foi objeto de ações ilícitas praticadas pelo administrador Pedro Luiz Poli, responsável pela executada no aditamento de contrato de arrendamento mercantil invocado pela embargante (Id. 16908418 - Pág. 36), com finalidade de destinar à executada passivo tributário de centenas de milhões de reais, enquanto que seu patrimônio foi esvaziado por meio de ilícitas ações em benefício de sociedades do grupo empresarial, inclusive e principalmente em favor da Realy Administradora de Bens Ltda., destinatária dos "ativos bons" e controlada pela família de Pedro Luiz Poli, exatamente as partes contratantes e avalistas subscretores do contrato de (Id. 16908418, p. 60/66).

Além, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauri informou, nos autos da referida ação penal, que o grupo econômico ITABOM COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA., que abrange as empresas LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUI LTDA. (CNPJ nº 04.865.433/0001-60) e REALY ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. (CNPJ nº 07.062.964/0001-03), possui créditos inscritos em dívida superiores a **R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais)**, os quais são objeto de Habilitação de Crédito nº 0002404-30.2019.8.26.0302 em processo de recuperação judicial perante o MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jahu/SP (Recuperação Judicial nº 1009799-95.2015.8.26.0302).

Assim, diferentemente do alegado pelo embargante POSTO RODOSERV LTDA., as informações registradas na ANAC servem para confirmar que o contrato de arrendamento mercantil e o instrumento particular de aditamento foram celebrados na mesma data em que registrada a transferência da propriedade da aeronave de titularidade da LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUI LTDA. para BIC ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, ou seja, em 23 de fevereiro de 2011, com finalidade de frustrar crédito dos credores da sociedade empresária executada **LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUI LTDA.**

Em síntese, a notória insolvência da **LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUI LTDA. - CNPJ nº 04.865.433/0002/41** causada, segundo apurado em âmbito penal e fiscal, pela atuação abusiva do administrador Pedro Luiz Poli (responsável pela executada no aditamento de contrato de arrendamento mercantil Id. 16908418 - Pág. 36), bem como as datas firmadas nos pactos (contrato de arrendamento mercantil e o instrumento particular de aditamento), assim como os endereços idênticos das partes do contrato de arrendamento mercantil, excluem qualquer resquício de boa-fé da parte embargante.

Ainda que superada essa conclusão, o conjunto probatório revela que a **aeronave constrita** judicialmente em decorrência de decisão judicial proferida nos autos da execução fiscal nº 0001733-12.2010.4.03.6117, movida pela ora requerida em face das pessoas jurídicas *Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda.* e *Polifrigor S/A Indústria e Comércio de Alimentos*. – aeronave da marca PR-PLP, Fabricante HAWKER BEECHCRAFT, modelo G58, nº de série TH-2285, ano de fabricação 2010 - **integrou, nos termos do art. 115, IV e §2º, do Código Brasileiro de Aeronáutica, o patrimônio da executada LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUI LTDA., no período de 21/02/2011 a 01/03/2011.**

Desse modo, não há que se falar em impenhorabilidade da aeronave por ser objeto de arrendamento mercantil, pois a executada LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUI LTDA. alienou a aeronave constrita judicialmente para a instituição financeira BIC ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, ambas estabelecidas no mesmo local, quando os créditos tributários já haviam sido inscritos em Dívida Ativa, conforme comprovamos os documentos contidos no Id 16908426, páginas 03 a 05 (inscrições ocorridas em **08/06/2009 e 11/06/2010**).

Diversamente do alegado pela embargante, não incide no caso o art. 178 do Código Civil, que dispõe acerca do prazo decadencial para anulação do negócio jurídico em razão de fraude contra credores, mas o disposto no art. 185 do Código Tributário Nacional.

Segundo preceitua o artigo 185 do CTN, **presume-se fraudulenta a alienação ou operação de bens pelo sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.**

A caracterização da fraude fica afastada na hipótese de reserva de bens suficientes ao pagamento da dívida, de acordo com o disposto no parágrafo único do mesmo artigo. A par da hipótese de não ter o executado reserva bens suficientes para pagamento da dívida, a declaração incidental de ineficácia da alienação depende da análise do requisito temporal.

Para além, convém ressaltar que ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão no sentido de que a ocorrência de sucessivas alienações não desqualifica a fraude à execução, a qual gera presunção absoluta de má-fé, operando-se *in re ipsa*, independentemente da ocorrência de *consilium fraudis*. Confirmam-se precedentes nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. NEGÓCIO JURÍDICO POSTERIOR. BOA-FÉ. INDIFERENÇA. VENDA DE IMÓVEL APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Decisão da Presidência que deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para, em consequência, julgar improcedentes os embargos de terceiro, uma vez configurada fraude à execução. 2. Hipótese em que o acórdão combatido está em desacordo com a jurisprudência desta Corte no tocante à ocorrência de fraude à execução de bem alienado após a inscrição em dívida ativa, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1634920/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 02/05/2017, DJe 08/05/2017 – destaque)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. 1. A Súmula 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência desta Corte no tocante à ocorrência de fraude à execução de bem alienado após a citação do devedor, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 936.605/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/11/2016, DJe 23/11/2016 – destaque)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN. COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: “O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”. 2. A caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz, a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. 3. Hipótese em que muito embora tenha ocorrido duas alienações do imóvel penhorado, a citação do executado se deu em momento anterior a transferência do bem para o primeiro adquirente e deste para ora agravante, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 135.539/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 17/06/2014 – destaque)

EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. REGISTRO DA PENHORA. ANTERIORIDADE. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS DO BEM. FRAUDE. PRESCINDIBILIDADE DA CONFIGURAÇÃO DO CONSILIUM FRAUDIS. I - O posicionamento desta Corte é no sentido de que, se ocorreu a citação do executado, bem como o registro da penhora do bem, a sua alienação posterior caracteriza fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações, sendo desnecessária a prova do consilium fraudis, a teor do disposto no artigo 185 do Código Tributário Nacional. Precedentes: REsp nº 944.250/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/08/07; REsp nº 835.089/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 21/06/07 e REsp nº 494.545/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/09/04. II - No caso em debate, muito embora tenha havido quatro alienações do veículo automotor, a citação do executado se deu em 16/07/99 e o registro da penhora junto ao DETRAN ocorreu em 24/07/2002, sendo que a transferência do bem do quarto proprietário ao ora recorrido se efetivou após tais datas, qual seja, em fevereiro/2004, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1072644/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008 – destaque)

Isso porque, na linha do que entendeu o C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo 1.141.990/PR, **a presunção de fraude estabelecida em favor da Fazenda Pública é absoluta**, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. Nesse sentido, o MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator do AgRg no REsp 1525041/RN, consignou que, "in verbis":

"[...] a ocorrência de alienações sucessivas não descaracteriza a fraude à execução, uma vez que 'A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações: [...]'" (grifos nossos).

No caso concreto *sub judice*, ainda que o embargante tenha adquirido o bem construído de terceiro estranho ao feito executivo, a executada LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUÍ LTDA., então titular do direito real de propriedade (nos termos do art. 115, IV e §2º, do Código Brasileiro de Aeronáutica), alienou o bem penhorado em 01/03/2011, ou seja, posteriormente às inscrições em Dívida Ativa, que ocorreram em 08/06/2009 e 11/06/2010, razão pela qual trata-se de alienação fraudulenta, segundo preceitua o artigo 185 do CTN, na linha do que entendeu o C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo 1.141.990/PR, já que a presunção de fraude estabelecida em favor da Fazenda Pública nesse disposto legal é absoluta, mesmo na hipótese de sucessivas alienações, como no caso da alienação em favor do embargante.

Ademais, a insolvência da executada LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUÍ LTDA., juntamente com a POLIFRIGOR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, é fato notório neste Juízo, pois possuem diversas execuções fiscais em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Jaú, todas de elevado valor, não havendo patrimônio apto a solver ou garantir as dívidas.

Dessa sorte, não merece ser acolhida a pretensão autoral.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela embargante e extingo o processo com resolução do mérito.

Condeno a parte embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0001733-12.2010.4.03.6117.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jaú, 16 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000065-03.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE BARRA BONITA
DEPRECADO: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ
PARTE RÉ: TORRIELE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: LUIZ PIZZO
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: LELIS DEVIDES JUNIOR
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: JAIR ANTONIO MANGILI

DESPACHO

É de conhecimento deste Juízo, através de comunicação encaminhada pela Central Unificada de Hastas Públicas, que ocorreu a determinação de suspensão dos leilões designados na 223 hasta pública, como parte das medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19.

Posto isso, intimem-se as partes do cancelamento.

No mais, aguarde-se pelos demais leilões designados neste feito, bem como pela eventual redesignação da 223 Hasta Pública pela CEHAS.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000734-15.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DESTILARIA GRIZZO LTDA

DESPACHO

Solicite-se do gerente da CEF, agência local, o imediato cumprimento do ofício recebido naquela instituição financeira em 04/02/2020, conforme ID 27846664.

Intime-se a exequente para que informe se persiste o interesse na realização de leilão dos veículos penhorados, ante o péssimo estado de conservação destes, conforme ID 28126469.

Jahu- SP, datado a assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000921-98.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: WW TRANSPORTES AGRICOLAS LTDA - ME, RR TRANSPORTES AGRICOLAS LTDA - ME, MM TRANSPORTES AGRICOLAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO ERNESTO - SP313239
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO ERNESTO - SP313239
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO ERNESTO - SP313239
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em face de **VWTRANSPORTES AGRÍCOLAS LTDA. ME, RR TRANSPORTES AGRÍCOLAS LTDA. ME e MM TRANSPORTES AGRÍCOLAS LTDA. ME** no qual se alega excesso na execução, pois nada a executar.

Impugna a UNIÃO que os exequentes não possuem créditos de restituição oriundos de retenções de contribuições previdenciárias de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto de sua nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, pois, conforme apurado pela auditoria realizada pela EAJ/DRF/BAURU as compensações já foram levadas a efeito na própria GFIP ou nos períodos posteriores, quando sobrou saldo a maior. Ressalta que não há guias atinentes às competências de 01 e 02/2006 em relação a RR Transportes Agrícolas Ltda., razão pela qual a apuração se restringiu ao ano de 2005.

Quanto aos honorários advocatícios, apurou-se o valor de R\$3.203,49 (três mil, duzentos e três reais e quarenta e nove centavos) para novembro de 2018, adotando-se critério de correção monetária previsto para as ações condenatórias em geral.

Por fim, concordou com o valor apontado para reembolso a título de custas, ou seja, de R\$3.345,29 (três mil, trezentos e quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos), para novembro de 2018.

Intimados, os exequentes não concordaram com os cálculos elaborados pela União. Aduzem que a executada não comprovou documentalmente ter ocorrido a alegada compensação.

Cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (IDs 21908447, 21909005 e 21909006).

Intimada, a União declarou que não se opõe aos cálculos confeccionados pela Contadoria Judicial.

Os exequentes informaram que todas as guias foram acostadas aos autos, indicando as respectivas folhas, apresentaram guias e requereram o retorno à Contadoria Judicial. Quanto aos honorários advocatícios e às custas processuais, não se opuseram aos valores apurados pela executada.

Novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (IDs 27196592 e 27196593).

Os exequentes concordaram com os novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

A União, por sua vez, não concordou com os novos cálculos, pois trata-se de simulação. Defende que não há como repetir valores cujo pagamento não restou demonstrado por meio de guias. Finalmente, requereu a homologação do cálculo de ID 21909005, com o qual há havia manifestado aquiescência.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia acerca do excesso de execução apontado reside na alegação de inexistência de créditos de restituição oriundos de retenções de contribuições previdenciárias de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto de sua nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, ao fundamento de que as compensações já foram levadas a efeito na própria GFIP ou nos períodos posteriores nos quais sobraram saldo.

Foi proferida sentença na qual o pedido foi julgado procedente para declarar o direito das autoras, ora exequentes, à compensação ou restituição das contribuições previdenciárias pagas a maior em função da retenção de 11% (onze por cento) sofrida em relação aos serviços prestados de outubro de 2002 a fevereiro de 2006, objeto das guias juntadas aos autos. A União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) e ao reembolso das custas processuais.

Em grau recursal, a egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal deu parcial provimento ao recurso de apelação da União, para reconhecer a prescrição da pretensão de repetição/compensação dos valores recolhidos antes de 08/06/2005, reduzir os honorários advocatícios devidos pela União em R\$2.000,00 (dois mil reais) e, de ofício, fixar correção monetária e juros de mora pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para corrigir débitos dos contribuintes (taxa SELIC). Transitou em julgado aos 14/06/2018.

Deflagrada a fase de cumprimento de sentença, a União impugnou os cálculos elaborados pelos exequentes, ao fundamento de que inexistente crédito de restituição oriundos de retenções de contribuições previdenciárias de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto de sua nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Quanto aos honorários advocatícios, apurou-se o valor de R\$3.203,49 (três mil, duzentos e três reais e quarenta e nove centavos) para novembro de 2018, adotando-se critério de correção monetária previsto para as ações condenatórias em geral e concordou com o valor apontado para reembolso a título de custas, ou seja, de R\$3.345,29 (três mil, trezentos e quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos), para novembro de 2018.

No presente caso, deve prevalecer o título executivo judicial transitado em julgado.

O cálculo elaborado pela Contadoria Judicial vinculados aos IDs 21908447, 21909005 e 21909006 está com consonância com o título executivo judicial transitado em julgado, com os quais a União manifestou expressa concordância nos autos.

Por outro lado, não podem ser acolhidos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial vinculados aos IDs 27196592 e 27196593, porque foram utilizados os valores apontados pelos autores no ID 12198320, fl. 45, já que a exequente RR Transportes Agrícolas Ltda. ME não acostou aos autos as GFIPs de 01/2006 e 02/2006. Assim, não atendeu aos limites materiais da coisa julgada, que determinou que se considerassem guias juntadas aos autos.

Por fim, destaco que a atualização do cálculo foi parametrizada na competência de **novembro de 2018**.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença** e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial (IDs 21908447, 21909005 e 21909006) de **R\$15.133,13 (quinze mil, cento e trinta e três reais e treze centavos)**.

Ressalte-se a inexistência de controvérsia acerca dos valores apurados a título de honorários advocatícios de R\$3.203,49 (três mil, duzentos e três reais e quarenta e nove centavos) e a título de custas processuais de R\$3.345,29 (três mil, trezentos e quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos).

Por entender não existir sucumbência neste incidente, dada sua natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Preclusa esta decisão, expeça(m)-se o(s) as requisições de pagamento, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda à secretaria a transmissão das ordens ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico.

Após, noticiado o pagamento, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 25 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001231-63.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIGLIOTTI-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO EUSEBIO VACARI - SP201938

DESPACHO

Uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0001140-70.2016.403.6117 (principal), remetam-se os autos ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Sabendo que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (autos n. 0001140-70.2016.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000544-30.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

EXECUTADO: CLEBER GONCALVES PERES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de cumprimento de sentença deflagrada por Caixa Econômica Federal em face de Cleber Gonçalves Peres.

Analisando os autos, verifico que houve tentativas de constrição eletrônica acerca de ativos financeiros e de veículos através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que houvesse resultado satisfatório.

Em face da negativa, requereu a CEF a consulta pelo sistema INFOJUD. Decido.

Como é cediço, a obtenção de cópias de **declaração de imposto de renda**, é providência de caráter restrito, pois constitui **quebra de sigilo** fiscal, constitucionalmente assegurado, consoante o artigo 5º, X, da CF.

No caso em apreço, ainda não houve comprovação de pesquisas pelo sistema ARISP, de modo que é prematura a medida requerida pelo exequente.

Somente após frustrada a diligência acima relacionada e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do(s) devedor(es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

Intime-se a CEF, inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do exequente, e nem motivo para prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000650-89.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CERAMICA BARIRI EIRELI - EPP, SERGIO FORCIN NETO, GILBERTO FORCIN FILHO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de pedido do credor para expedição de ofício ao DETRAN/SP a fim de obter os dados inerentes ao credor fiduciário dos contratos firmados com a parte executada, cujos gravames recaem sobre os veículos arrolados nos ID's 27696166, 27696164 e 27696162.

Em sua petição aduz que a medida, em vista de normas internas do DETRAN/SP, só pode ser requerida pelo proprietário do veículo ou por intervenção do Poder Judiciário.

Indefiro tal pedido. O esclarecimento desejado pelo credor poderá ser obtido diretamente por ele, a quem cabe diligenciar a busca de bens do requerido visando à satisfação do crédito, devendo-se valer do Judiciário para tal fim apenas na hipótese de recusa infundada por parte do aludido órgão público, o que não resta demonstrado no caso.

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou demonstre a recusa do DETRAN/SP em fornecer os dados referentes ao credor fiduciário.

De mais a mais, tendo em vista que alguns dos veículos (placa DAJ-3584) configuram objeto de penhora de feito judicial diverso, bem como que todos se encontram gravados em garantia fiduciária com instituição financeira (credora fiduciária), manifeste-se a CEF, no prazo acima assinalado, se há interesse em prosseguir à constrição judicial.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do exequente, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento dos autos.

Intime-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000110-07.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELINO MORELLI - SP24974

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o requerimento – ID 24488724, abra-se vista à União Federal para manifestação.

Ciência à executada e ao MPF das avaliações.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

Jauá/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000102-30.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DOIS CORREGOS, PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO JOSE URSULINO - SP145484, NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, REINALDO RODOLFO DORADOR - SP148567
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELINO MORELLI - SP24974

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à União Federal e MPF para manifestação em face das avaliações juntadas aos autos.

Ciência aos executados das avaliações.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

Jauá/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000644-48.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: THIAGO DE PADUA MARCELINO CALCADOS - EPP, THIAGO DE PADUA MARCELINO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENE TADEU MOMESSO - SP403530
Advogado do(a) EXECUTADO: RENE TADEU MOMESSO - SP403530

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o alegado pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Jauá/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001215-56.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES CFC/B NOVA GARCIA DE JAU S/S LTDA- ME, FERNANDO SOUZA SANTOS, FABIO FIGUEIREDO ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO MARCELO BARBAROSSA - SP203434

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO MARCELO BARBAROSSA - SP203434

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO MARCELO BARBAROSSA - SP203434

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em face da manifestação do credor e não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000623-72.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: JOSE CARLOS FAJOLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE DE OLIVEIRA BEIJAMIM - SP431048, ALEXANDRE SALA - SP312805

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Ante as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19, momento as que visam diminuir o contato social, intime-se a parte exequente para indicar conta bancária necessária ao levantamento do valor depositado nesta demanda a título de honorários advocatícios. Informada a conta bancária de titularidade da parte exequente, expeça-se, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, o necessário ao levantamento do numerário depositado nesta demanda a título de honorários advocatícios.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento CORE nº 01/2020.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 25 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001552-35.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: ALESSANDRA MARIA GERALDO ALBERTINAZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR BRAGA SALDANHA - SP128380

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/03/2020 299/1773

S E N T E N Ç A

Vistos.

A CEF depositou judicialmente a quantia de R\$4.079,98 (quatro mil, setenta e nove reais e noventa e oito centavos).

Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Ante as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19, mormente as que visam diminuir o contato social, **determino** ao Sr. Gerente da CEF que providencie o levantamento do valor depositado judicialmente (ID 28993329) e, no mesmo ato, **proceda** diretamente o depósito na conta bancária de titularidade do advogado Dr. Paulo César Braga, conta corrente 00021462-9, na agência 0294 da Caixa Econômica Federal, operação 001, com poderes para receber e dar quitação, **independentemente do trânsito em julgado**.

Sem prejuízo, proceda-se ao imediato desbloqueio do numerário pelo sistema BACENJUD (ID 28532390).

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento CORE nº 01/2020.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Cópia desta sentença servirá de **OFÍCIO**.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 26 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000872-12.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: ANTONIO CRESPO

Advogados do(a) AUTOR: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Ante a concordância expressa do exequente (IDs 29730648 e 29731101), **acolho** os novos cálculos elaborados pelo INSS e **determino** o prosseguimento da execução pelo valor de **R\$198.204,20 (cento e noventa e oito mil, duzentos e quatro reais e vinte centavos)**, sendo R\$197.488,06 (cento e noventa e sete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e seis centavos) a título de prestações vencidas e R\$716,14 (setecentos e dezesseis reais e quatorze centavos) a título de honorários advocatícios, **atualizados para outubro de 2017**.

Ressalte-se que do valor acima reconhecido deverá ser descontado o **valor incontroverso** de R\$130.690,31 (cento e trinta mil, seiscentos e noventa reais e trinta e um centavos), sendo R\$130.217,38 (cento e trinta mil, duzentos e dezesseis reais e trinta e oito centavos), a título de prestações vencidas e R\$472,93 (quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e três centavos) a título de honorários advocatícios, objetos do Precatório n. 20180020283 e da Requisição de Pequeno Valor n. 20180020292 (fls. 385/386 dos autos físicos virtualizados).

Tendo em vista a anuência das partes, expeça(m)-se **imediatamente** o(s) as requisições de pagamento, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ, descontando-se os valores incontroversos objetos do Precatório n. 20180020283 e da Requisição de Pequeno Valor n. 20180020292 (fls. 385/386 dos autos físicos virtualizados).

Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda à secretaria a transmissão das ordens ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico.

Fica advertida a parte exequente que o termo inicial para os fins desta decisão é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Após, noticiado o pagamento, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 24 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000622-87.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EMBARGANTE: MARIA HELENA DE OLIVEIRA RUIZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO OTAVIO SPILARI GOES - SP309819
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TULIO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **MARIA HELENA DE OLIVEIRA RUIZ** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 64.117 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jauú/SP, havida na ação cautelar fiscal n.º 0000917-83.2017.4.03.6117, em trâmite perante este Juízo.

Assevera a embargante que adquiriu onerosamente o imóvel de propriedade de Luiz Henrique Veneziani de Túlio e Isabel Aparecida Amélia Cassaro de Túlio anteriormente à propositura da ação cautelar fiscal.

Sublinha que referido bem imóvel foi objeto de indisponibilidade nos autos da ação cautelar fiscal n. 0000917-83.2017.4.03.6117, no qual FAZENDA NACIONAL move contra ISABEL APARECIDA AMÉLIA CASSARO DE TÚLIO.

Aduz que o contrato particular de promessa de compra e venda foi avençado em 22/02/2017 e o reconhecimento da firma das assinaturas dos promitentes vendedores deu-se em 24/02/2017.

Discorre que a ação cautelar fiscal somente foi ajuizada em 05/07/2017 e a citação da co-executada Isabel Aparecida Amélia Cassaro de Túlio foi perfectibilizada em 17/08/2017, ou seja, após a conclusão do negócio jurídico.

Assinala a boa-fé dos adquirentes do imóvel objeto de penhora, o que afasta, inclusive a alegação de fraude à execução.

Finalmente, pleiteou liminarmente a manutenção da posse do bem constrito judicialmente e a suspensão da execução fiscal até a decisão final a ser proferida nesta demanda.

Apresentou rol de testemunhas e atribuiu à causa o valor de R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), que corresponde ao preço de aquisição do imóvel.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela provisória de urgência e de decretação de sigilo de justiça (ID 19381152). Intimou-se a embargante para que emendasse a petição inicial, de modo a incluir no polo passivo Isabel Aparecida Amélia Cassaro de Túlio.

Opostos embargos de declaração pela embargante, não foram acolhidos (ID 21369611).

Agravo de instrumento nº 5023442-21.2019.4.03.0000/SP interposto pela embargante.

Manifestação da embargante (ID 22217231).

Decisão que manteve a decisão agravada e recebeu a petição ID 222172221 como emenda à inicial. Determinou-se, ainda, a citação de Isabel Aparecida Amélia Cassaro de Túlio (ID 22229406).

Citada, a União (Fazenda Nacional) ofereceu contestação, pugrando pela improcedência do pedido. Enfatiza a embargada a ocorrência de fraude à execução fiscal, na forma do art. 185 do CTN. Argumenta a precariedade do instrumento particular de promessa de compra e venda como título translativo da propriedade, bem como indicio de incapacidade econômica da embargante para adquirir aludido bem imóvel. Na eventualidade de acolhimento da pretensão da embargante, requereu a não condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Citada, a corré Isabel Aparecida Amélia Cassaro de Túlio deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta.

Réplica apresentada pela embargante (ID 28374869). Juntou documentos.

Instadas as partes a especificarem os meios de prova pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados, a embargante requereu a produção de prova oral (depoimento pessoal) e a embargada, o julgamento antecipado da lide.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, com fundamento no art. 189, III, do Código de Processo Civil, decreto sigilo de justiça dos autos do processo eletrônico.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, uma vez que envolve matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória.

Assim, passo ao exame do mérito da causa.

Registre-se, de início, que a revelada da embargada ISABEL APARECIDA AMÉLIA CASSARO DE TULIO não induz o efeito material de presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela embargante, consoante dicção do art. 345, I, do CPC.

Oportuno sublinhar que os embargos de terceiro podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, em ação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial. Tem natureza complexa, pois, sustentam uma carga declaratória, que consiste na declaração de ilegitimidade do ato executivo impugnado; uma carga constitutiva, vez que busca a revogação do ato judicial que atingiu ou ameaçou de atingir bens que se encontram na posse ou no domínio do embargante; e uma carga executiva, eis que a atividade jurisdicional não se limita a declarar e constituir a relação jurídica substancial, mas também se volta à prática de atos materiais para liberação dos bens constritos.

Ainda, nos termos da Súmula 84 do STJ, “*é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro*”. Assim, o promissário comprador de imóvel, com obrigação adimplida, tem ação de embargos de terceiro para defesa da posse, que seu título induz, de constrição judicial, ainda que não se encontre o mesmo inscrito no registro imobiliário.

Como relatado, objetiva a embargante a obtenção de trato judicial de urgência, mediante a prolação de decisão que determine o imediato levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre a totalidade do imóvel matriculado sob o n. 64.117, havida na ação cautelar fiscal n.º 0000917-83.2017.4.03.6117, em trâmite perante este Juízo.

Consabido que, em se tratando de bem imóvel, nos termos do art. 1.245 do Código Civil, a propriedade transfere-se mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. Só com o registro do título translativo (registro da escritura pública de venda e compra) é que a declaração translativa de vontade se transforma em direito real de propriedade.

É necessário esclarecer que a fraude à execução fiscal é regida pela norma vigente à época da alienação, concluindo-se que, em relação aos negócios jurídicos celebrados na vigência da redação original do artigo 185, *caput*, do Código Tributário Nacional, a fraude é presumida somente a partir da citação válida do executado; **quanto às transações realizadas posteriormente à LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa.**

A fraude à execução se relaciona com o princípio da responsabilidade patrimonial, de acordo com o qual "o devedor responde com todos seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei" (artigo 789 do CPC), inclusive aqueles "alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução" (artigo 790, inciso V, do CPC). O seu reconhecimento implica a declaração da ineficácia do negócio jurídico de alienação ou oneração, permitindo, para a satisfação do direito de crédito do credor, o atingimento de bens que, pelo menos aparentemente, não mais integrariam o patrimônio do devedor.

A seu turno, na fraude à execução civil, como destaca **Araken de Assis** (Manual de execução, 11ª ed. rev., ampl. e atual. com a Reforma Processual 2006/2007, 2ª tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 244), em geral dois são os requisitos exigidos para a sua declaração: a litispendência, manifestada na pendência, quando da alienação ou oneração, de demanda, não necessariamente execução, capaz de reduzir o devedor à insolvência, e a frustração dos meios executórios, que decorre da inexistência, a partir da alienação ou oneração com ônus real, de bens suficientes à satisfação do crédito.

Nada obstante, além daqueles dois requisitos, frequentemente exigidos no âmbito da fraude à execução, inclusive a fiscal, debate a jurisprudência a respeito da relevância de um terceiro aspecto, que poderia, uma vez verificado, impedir a declaração da fraude. O aspecto reside na **boa-fé do terceiro adquirente**, ou seja, no seu desconhecimento de que o negócio jurídico poderia reduzir ou agravar o estado de insolvência do devedor. Ainda que, no passado, a jurisprudência oscilasse com frequência, atualmente há, por meio de instrumentos jurídicos relativamente estáveis, certa consolidação em torno deste aspecto, tanto na fraude à execução civil como na fraude à execução fiscal.

A Súmula n.º 375 do STJ estabeleceu que "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". Assim, como regra geral, ressalvada a existência de penhora registrada do bem alienado, vigora a presunção relativa de boa-fé do terceiro adquirente, incumbindo o ônus da prova da sua má-fé ao beneficiado pela fraude. Embora editada sem qualquer distinção, a Súmula 375, conforme decidido posteriormente no Recurso Especial n.º 1.141.990/PR, detém aplicabilidade somente no âmbito da fraude à execução civil.

No sentido oposto, o mesmo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o **Recurso Especial n.º 1.141.990/PR**, firmou que, **preenchidos os requisitos da fraude à execução fiscal, previstos no artigo 185 do CTN, há a presunção absoluta de má-fé do terceiro adquirente**. Sendo absoluta a presunção, não há, diferentemente do que ocorre no âmbito da fraude à execução civil, a possibilidade de ser produzida prova em contrário por parte do terceiro adquirente.

Como se pode ver, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a quem incumbe, em última instância, a interpretação da legislação federal, criou nítida distinção entre o regime jurídico da fraude à execução civil e da fraude à execução fiscal relativamente à relevância jurídica da boa-fé do terceiro adquirente. Ao passo que, na fraude à execução civil, a eventual boa-fé do terceiro adquirente, a princípio presumida, possui a aptidão de impedir o seu reconhecimento, na fraude à execução fiscal não é conferida relevância alguma à boa-fé daquele terceiro, cuja má-fé é presumida em absoluto.

Todavia, os tribunais vêm recente e reiteradamente decidindo acerca da possibilidade de afastamento da presunção de fraude mediante prova inequívoca da boa-fé em sede de embargos de terceiro, desde que não tenha havido o registro da penhora ou de qualquer gravame sobre o bem. De acordo como entendimento, a interpretação do c. STJ acerca dos efeitos do artigo 185 do CTN prevê a presunção absoluta (*juris et de jure*) tão somente em relação à fraude em si, mas não quanto à má-fé, a qual ainda seria presumida de maneira relativa, subsistindo então a possibilidade de ser afastada pelo terceiro prejudicado.

A esse respeito, cito recentes acórdãos sobre o tema:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUTOMÓVEL. ALIENAÇÃO POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. AQUISIÇÃO DIRETA COMO ALIENANTE. FRAUDE À EXECUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela União em face da r. sentença de fls. 47/48 que, em autos de embargos de terceiro, julgou procedente o pedido da autora, nos termos do art. 269, inciso I, do revogado CPC de 1973, vigente à época, para determinar o desbloqueio do veículo de placa CVM-0310. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e sem reexame necessário.

2. Cumpre apontar que o e. Superior Tribunal de Justiça estabeleceu critérios para a configuração de fraude à execução fiscal no julgamento do REsp n. 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

3. Deveras, restou assentado pela Corte Superior que as disposições processuais civis em matéria de fraude à execução não se aplicam aos executivos fiscais, os quais se sujeitam ao específico regimento do aludido art. 185, do Código Tributário Nacional. É que o Código Tributário é norma especial em relação ao Código de Processo Civil e disciplina a fraude à execução de modo mais favorável ao credor fazendário e mais rigoroso ao devedor; uma vez que estão em jogo créditos de natureza pública.

4. Consignou o STJ, ainda, que o enunciado de sua súmula n. 375 também não é aplicável no âmbito das execuções de dívidas tributárias, não se exigindo, para o reconhecimento da fraude à execução fiscal, que a constrição judicial seja prévia e tornada pública por meio de averbação em cartório.

5. Este Relator, após melhor análise do tema, mudou seu entendimento quando se trata de cadeia de alienações sucessivas, quando a constrição não conste no registro do veículo ou junto ao DETRAN, pois não é razoável que se exija do adquirente a busca pela situação fiscal de cada um dos antigos proprietários do automóvel. Isso porque, diante da informalidade que permeia as compras e vendas de veículo, praxe completamente distinta da alienação de imóveis, o adquirente do automóvel, no decorrer da cadeia de sucessivas alienações, não costuma ter conhecimento da condição do primeiro alienante.

6. Sendo a execução posterior à LC n.º 118/2005, mister à aplicação da nova redação do art. 185 do CTN, que determina a presunção de fraude à execução, quando a alienação ou oneração de bens ou rendas ocorre após a inscrição em dívida ativa. Ou seja, não se exige nem a propositura da execução fiscal nem a constrição do bem para que a alienação seja tida como inválida, sendo suficiente a inscrição em dívida ativa em desfavor do alienante.

7. Realizada a aquisição do veículo diretamente com a executada, não há como dizer que a parte não possuía condições de descobrir as irregularidades da empresa alienante junto à Fazenda Nacional. É totalmente razoável solicitar, em qualquer negócio jurídico que envolva alienação de bens e oneração de rendas, todas as informações necessárias e úteis para comprovar a validade do negócio jurídico, dentre as quais a que comprove que não se trata de venda a non domino ou de venda que padeça de algum vício. 8. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2246598 - 0003582-22.2014.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017)"

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. VEÍCULO AUTOMOTOR. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...) 6. Para configurar fraude à execução não basta alienação de bens após a inscrição em dívida ativa, pois o estado de insolvência é igualdade de condição para a hipótese legal do artigo 185 do CTN, o que, in casu, diversamente do alegado, restou comprovado, ante as diligências negativas que buscaram a localização de bens da devedora e de seu sócio e diante de toda a documentação juntada pela PFN, que comprova a inexistência de bens livres e desembaraçados, capazes de garantir a execução. Por fim, as alegações de agravante de que não restou comprovada a insolvência do co-executado e a má-fé devem ser afastadas, pois o terceiro adquirente, a quem cabia o ônus da prova, juntamente com o co-executado, vez que se trata de alienação posterior à vigência da LC 118/05, não demonstraram a solvência do co-devedor ou a inexistência de consilium fraudis ou má-fé, prevalecendo, pois, a presunção relativa de fraude à execução. (...) 11. Agravo inominado desprovido." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0017424-11.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 17/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015)"

"EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA - ALIENAÇÃO (03/06/2008) POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA- MATÉRIA APAZIGUADA AO RITO DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA, ART. 543-C, CPC - AUSENTE PROVA DA SOLVÊNCIA DO DEVEDOR - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. (...) 6. Impresente prova da solvência do polo executado, pecando mais uma vez a parte embargante, pois nenhum elemento careceu aos autos, a fim de comprovar que o devedor tem patrimônio para saldar o débito fiscal, seu ônus, artigo 333, CPC. 7. Se a garantia patrimonial genérica do credor está no patrimônio do devedor; indubitável que o gesto de alienação se impregnou de fraude, de molde a se revelar imperativo seu desfazimento. 8. Destaque-se nenhuma força têm as entabulações privadas perante o Estado, cujo crédito tributário desfruta de tal garantia, estampada no art. 185 CTN: sendo ônus da parte embargante demotar a solvabilidade do originário executado, seu não atendimento visceralmente compromete sua própria tese. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0036657-09.2011.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 15/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)"

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. VERIFICADA. 1. No processo executivo, prevalece a presunção de fraude, cabendo ao Juízo declarar a ineficácia do negócio jurídico, desde que sejam comprovados os requisitos do art. 185 do CTN. O disposto na Súmula 375 (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente) deve ser interpretado cum grano salis, admitindo-se sua aplicação em embargos de terceiro, mas não no executivo fiscal. A boa-fé do terceiro adquirente é matéria a ser examinada em embargos de terceiro. 2. Se a transferência de propriedade do imóvel foi realizada em momento posterior à citação, deve ser reconhecida a alegada fraude à execução. (TRF4, AG 5046044-81.2016.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 05/04/2017)"

"EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE FRAÇÃO IDEAL. POSSIBILIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. BEM IMÓVEL. COMPRA E VENDA. PENHORA NÃO AVERBADA. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. 1. Havendo interesse do credor, é válida a penhora efetuada sobre a fração ideal de imóvel indivisível pertencente ao devedor. 2. Caracterizada a fraude a execução, o tempo decorrido entre a aquisição do bem por terceiro e a sua efetiva constrição, bem como o acréscimo de benfeitorias ao bem adquirido, não constituem óbices à realização da penhora. 3. No processo executivo, prevalece a presunção de fraude, cabendo ao juízo declarar a ineficácia do negócio jurídico, desde que sejam comprovados os requisitos do art. 185 do CTN. O disposto na Súmula 375 ("O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente") deve ser interpretado cum grano salis, admitindo-se a sua aplicação em embargos de terceiro, mas não no executivo fiscal. Em suma, a presunção de fraude, por ser relativa, pode ser objeto de controvérsia em ação própria. 4. Não havendo, à época da compra e venda, averbação da penhora na matrícula do imóvel, e inexistindo qualquer evidência de que o adquirente tivesse ciência da existência de execução fiscal contra o alienante ou de outra demanda capaz de levá-lo à insolvência, resta configurada a boa-fé do terceiro adquirente. (TRF4, AC 5008369-35.2013.404.7002, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 28/10/2016)"

Finalmente, é importante ressaltar que a má-fé só poderá ser afastada quando o terceiro comprovar que agiu com o mínimo de cautela na celebração do negócio, obtendo documentos contemporâneos que demonstrem ausência de gravame sobre o bem, principalmente quando se trata de bem imóvel, cuja natureza do negócio presume uma maior prudência dos participantes.

Nesse sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DA ALIENAÇÃO. ART. 185 DO CTN. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL POSTERIOR AO REDIRECIONAMENTO NO FEITO EXECUTIVO. CERTIDÕES JUDICIAIS NEGATIVAS. AUSÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Na ocasião da compra e venda do imóvel não existia, na matrícula, nenhum ônus sobre esse bem. Contudo, não foi possível afirmar que o antigo proprietário-vendedor estivesse livre de ação contra ele ajuizada, deixando o comprador de apresentar certidões judiciais negativas. 2. Cabe ao adquirente provar que desconhece a existência de ação envolvendo o imóvel, não apenas porque o art. 1.º da Lei n.º 7.433/85, exige a apresentação das certidões dos feitos ajuizados em nome do vendedor para lavratura da escritura pública de alienação mas, sobretudo, porque só se pode considerar, objetivamente, de boa-fé o comprador que toma mínimas cautelas para a segurança jurídica da sua aquisição. (TRF4, AC 5000415-97.2016.404.7206, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 15/02/2017)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA Nº 84 DO STJ. BOA-FÉ. IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARTIGO 185 DO CTN. SÚMULA 375 DO STJ 1. É válido o contrato de compra e venda, sem a transcrição no registro imobiliário, para preservar o direito de posse do terceiro de boa-fé, conforme dispõe a Súmula n. 84 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Pode a presunção de fraude ser afastada quando o terceiro comprovar, de forma inequívoca, a sua boa-fé, a qual somente pode ser alegada quando não houver o registro da penhora ou da indisponibilidade do bem. Incumbe aos embargantes, a fim de demonstrar sua boa-fé, provar que tomaram as cautelas mínimas para a segurança jurídica do negócio - certidões fiscais, de feitos ajuizados e de ônus reais -, demonstrando a impossibilidade de conhecimento acerca da pendência da execução fiscal, o que não se verifica, no caso. 3. Em não tendo sido demonstrada de modo suficiente que a embargante adquiriu o mesmo de boa-fé, há que ser mantida a sentença de improcedência. 4. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5060623-16.2012.404.7100, SEGUNDA TURMA, Relator ROBERTO FERNANDES JUNIOR, juntado aos autos em 13/07/2016).

No caso dos autos, a medida cautelar fiscal foi ajuizada pela UNIÃO em face de IMPRESSORA BRASIL LTDA., EMBRASIL IMPRESSORA LTDA., MANUFATURA BRASIL CORTE DE PAPEIS EIRELI – EPP, TRANSPORTADORA TERRA ROXA LTDA., FRANCISCO LUIZ CASSARO e ISABEL APARECIDA AMÉLIA CASSARO DE TÚLIO, objetivando o bloqueio de bens que compõem o patrimônio das pessoas jurídicas e pessoas físicas, apto a fazer frente aos débitos já constituídos em desfavor das empresas Impressora Brasil Ltda. e Embrasil Impressora Ltda.

Conforme a decisão proferida nos autos da ação cautelar fiscal (ID 19369531), a União comprovou a existência de créditos tributários constituídos em nome das pessoas jurídicas Impressora Brasil Ltda. e Embrasil Impressora Eireli, apurados em mais de R\$83.000.000,00 (oitenta e três milhões) e foi apurado indícios de ocorrência de simulação e confusão patrimonial envolvendo Francisco Luiz Cassaro e Isabel Aparecida Amélia Cassaro de Túlio e ex-funcionários das empresas devedoras tributárias, aptos a ensejar a decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos.

Nesta demanda, a embargante comprovou documentalmente a **celebração de instrumento particular de compromisso de venda e compra de imóvel urbano**, matriculado sob o nº 64.117 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jauá/SP, com Luiz Henrique Veneziani de Túlio e Isabel Aparecida Amélia Cassaro de Túlio, **datado em 22/02/2017**, com firma reconhecida em 24/02/2017.

No referido pacto, estipulou-se o valor da venda do imóvel em R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), cujo montante foi quitado da seguinte forma: R\$180.000 (cento e oitenta mil reais) por meio de moeda corrente nacional, a título de sinal e princípio de pagamento, e R\$60.000 (sessenta mil reais) parcelado em vinte prestações mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a última parcela em 05/11/2018 (ID 19370115).

Verifico, ainda, que os documentos juntados no ID 19370117 fazem prova de que a embargante encontra-se domiciliada no imóvel objeto do contrato particular de promessa de compra e venda.

Em face dessas circunstâncias, reaja a União (Fazenda Nacional) que foge à realidade o pagamento da quantia de R\$180.000,00, por meio de moeda corrente nacional, somado ao fato de que a embargante percebe benefício de aposentadoria no valor de um salário-mínimo e não declarou imposto de renda nos últimos anos, e que evidenciaria a incapacidade econômica para avençar aludido negócio jurídico de compra e venda. Destaca a embargada que a embargante declarou possuir outros R\$55.000,00 em dinheiro, na data de 31/12/2017, além de bens e direitos em volume superior a R\$300.000,00, o que a obrigava a entregar a DIRF 2018, nos termos da IN RFB nº 1.794/2018.

Contudo, os documentos juntados nos IDs 28374872 e 28374884 revelam a **compensação dos cheques nominais emitidos pela embargante em favor da embargada Isabel**, sendo um no valor de R\$170.000,00 (22/02/2017 – data da celebração do contrato) e 20 (vinte) no valor de R\$3.000,00 cada. Demonstram também a emissão de 02 (dois) cheques nominais, no valor de R\$5.000,00 cada, emitidos em 22/02/2017, em favor dos **coretores** Daiane Pereira Santiago e Leonardo Luis Bevenuto Forcin.

Além disso, a embargante comprovou que o cônjuge, Sr. Vanderlei Ruiz, faleceu aos 27/04/1993 (Id. 28374875), tendo como causa da morte síndrome de imunodeficiência adquirida, cuja doença foi a ela transmitida (ID 28374878), bem como demonstrou, por meio dos documentos juntados na réplica (Id. 28374867), ser titular dos benefícios previdenciários de pensão por morte e aposentadoria por invalidez.

Consta na Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda, exercício 2019, ano-calendário 2018, a informação de dívidas decorrente do parcelamento de imóvel, no valor de R\$60.000,00, figurando como credor Luiz Henrique Veneziani de Túlio (ID 23007902).

De fato, evidencia-se dos autos que o compromisso de compra e venda do imóvel foi pactuado após a constituição dos créditos tributários e inscrição em Dívida Ativa.

Entretanto, a embargante fez prova de que agiu de boa-fé, ao celebrar negócio jurídico de promessa de compra e venda com Luiz Henrique Veneziani Túlio e Isabel Aparecida Amélia Cassaro de Túlio, efetuando regularmente os pagamentos das arras e prestações mensais, inexistindo, ao tempo da entabulação do ato negocial, qualquer restrição incidente sobre o bem imóvel. Obtemperase, ainda, que a decretação da indisponibilidade dos bens dos codevedores, nos autos da ação cautelar fiscal, deu-se aos 10/07/2017, sobrevivendo sentença em 16/01/2019, que reconheceu a existência de grupo econômico de fato e responsabilidade pessoal, direta e solidária das pessoas jurídicas e naturais.

Não se vislumbra a existência de conluio fraudulento entre a embargante e o alienante, vez que aquela celebrou negócio jurídico presumindo que o bem imóvel encontrava-se livre e desembaraçado, ante a ausência de qualquer constrição judicial lavrada junto à matrícula imobiliária.

Sem embargo, independentemente de não ter havido o registro da escritura pública de venda e compra, tem a embargante direito à providência postulada nestes autos.

Após este juízo de cognição exauriente, cabível a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada, porquanto a farta prova documental produzida neste processado evidencia a certeza do direito invocado pela embargante e o perigo da demora na manutenção da indisponibilidade do imóvel registrado sob a matrícula nº 64.117 no 1º CRI da Comarca de Jauá/SP.

Finalmente, a distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser orientada pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes.

No caso concreto, evidente que a falta de registro do contrato particular de promessa de compra e venda ensejou o deferimento da restrição (indisponibilidade), que por sua vez resultou no manejo dos presentes embargos.

Sendo assim, não pode a parte que deu causa ao ajuizamento do feito pretender se beneficiar com a condenação da outra parte ao pagamento de honorários, ainda que venha a se sagrar vencedora nesta ação.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004. 2. Recurso especial a que se dá provimento.” (STJ, RESP 654.909, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, p. 170)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte embargante, para o fim de declarar insubsistente, **quanto ao imóvel registrado sob a matrícula nº 64.117, ficha 04, no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jauá/SP**, a indisponibilidade de bens determinada por decisão proferida na Ação Cautelar Fiscal nº 0000917-83.2017.4.03.6117, no qual FAZENDA NACIONAL move contra ISABEL APARECIDA AMÉLIA CASSARO DE TULIO (Averbação nº 13/64.117, 22/08/2017).

Defiro, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, **a tutela provisória de urgência de natureza antecipada**, para que se promova a exclusão da averbação de indisponibilidade (Av. 13/64.117, 22/08/2017) constante na matrícula do imóvel nº 64.117.

Custas *ex lege*.

Sem condenação da União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima expostos.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da cautelar fiscal nº 000917-83.2017.403.6117.

Independente do trânsito em julgado, observando-se as restrições estabelecidas pela Resolução CNJ nº 62/2020, pelo Provimento Corregedoria Nacional de Justiça nº 91/2020 e pela Portaria Conjunta nº 03/2020 PRES/CORE, ante o estado de pandemia que se alastrou no cenário mundial, **oficie-se**, por meio eletrônico, o 1º Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Jauá/SP, para que dê cumprimento à decisão que concedeu a tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Cópia da presente sentença servirá como **MANDADO/OFFÍCIO**.

Comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 5023442-21.2019.4.03.0000/SP.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após, transitada em julgado e cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 26 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001410-70.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SETE SOLADOS LTDA - EPP, SILVANA APARECIDA ROSSINI BARBETTA, GLAUCIA DANIELA LOPES BARBETTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ITAMAR CRIVELARI MUNIZ - SP354563
Advogado do(a) EXECUTADO: ITAMAR CRIVELARI MUNIZ - SP354563
Advogado do(a) EXECUTADO: ITAMAR CRIVELARI MUNIZ - SP354563

DESPACHO

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001615-51.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ADY GILBERTO ZAMBON
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, em saneamento.

Trata-se de procedimento individual de liquidação de sentença proferida em ação civil pública promovida por ADY GILBERTO ZAMBON em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF, em que requer a execução da indenização de R\$ 41.973,24.

Em sua resposta, a CEF postulou a decretação da incompetência absoluta da Vara e a remessa dos autos ao Juizado Especial, tratou dos fundamentos para a correta avaliação das joias e afirma que não existe deságio na avaliação feita pela Caixa, de modo que a indenização prevista contratualmente reflete situação justa. De forma subsidiária, pretende que seja determinada prova pericial para a apuração do valor de mercado.

Em resposta, disse a requerente no id. 23614396.

Em decisão proferida no id. 25299572, determinou-se a juntada de elementos dos autos nº 0006969-12.2000.4.03.6111 para utilização de laudo pericial paradigma.

Diante desses elementos, a contadoria apresentou os seus cálculos de liquidação (id. 28608201).

A parte exequente concorda com os cálculos e a Caixa impugna os cálculos e o laudo pericial paradigma.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

I. INCOMPETÊNCIA.

Saliente-se de início, que não cabe a declinação do processo para os juizados especiais, eis que o juizado somente detém competência, em caso de cumprimento de sentença, das execuções de seus próprios julgados, o que não é o caso (art. 3º, §1º, da Lei nº 9.099/95). Por identidade de razões, não cabe ao juizado proceder à liquidação de sentença proferida pelo juízo cível.

II. DESÁGIO NA AVALIAÇÃO E COISA JULGADA.

A defesa feita pela CAIXA quanto ao critério de sua avaliação não é de ser conhecida nesta oportunidade, pois, se assim fosse, estar-se-ia desrespeitando os limites da coisa julgada, em que se reconheceu de forma explícita a existência de nulidade da cláusula que prevê indenização, nos casos de perda ou extravio da garantia, na proporção de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) do valor da avaliação feita pela CAIXA e, ainda, condenou a ré a "pagar a seus clientes indenização correspondente ao valor de mercado das joias empenhadas".

Confira-se:

"CIVILE PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE PENHOR. FURTO OU ROUBO DE JOIAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIQUIDAÇÃO DO DANO.

1. Em caso de roubo ou furto, a Caixa Econômica Federal responde pelo dano causado ao devedor pignoraticio.

2. É nula a cláusula contratual que limita a indenização ao valor da avaliação das jóias multiplicado por 1,5, devendo a Caixa Econômica Federal ressarcir a seus clientes pelo valor de mercado.

3. Tratando-se de direitos individuais homogêneos, a sentença na ação civil pública, como regra, é genérica, ficando a qualificação de dano para a fase de liquidação, a cargo de cada interessado.

4. Apelação provida em parte.”

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 980949 - 0003283-12.2000.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOF, julgado em 15/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2013 – sem grifo no original)

Logo, não se discute mais sobre a validade da avaliação feita pela CAIXA, impondo-se a liquidação de sentença a fim de se aferir o mencionado VALOR DE MERCADO estabelecido pela coisa julgada.

III. CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO E PROVA EMPRESTADA.

Em razão da decisão proferida no id. 25299572, determinou-se a juntada de cópias de outro processo sobre hipótese semelhante, cujos critérios de cálculo foram confirmados em juízo, inclusive mediante recurso de agravo, a se valer como prova emprestada para a liquidação individual do julgamento coletivo.

O uso da prova emprestada e dos precedentes julgados naquele processo tido como paradigma repousa no disposto nos artigos 372 e 489, §1º, VI, CPC. E se faz necessário, não só em razão ao respeito da certeza jurídica definida em julgamentos de casos semelhantes por este juízo, como também pelo fato de não existirem nos autos outros elementos de convicção para se atingir o mencionado valor de mercado, diante da perda das jóias empenhadas.

No referido laudo daqueles autos, foi verificado que em processos semelhantes em trâmite nesta Vara, os deságios variavam de 69,83% a 85%, com base em perícias indiretas realizadas naqueles respectivos processos (id. 28156303 - Pág. 3). Neste índice de 85%, encontram-se PIS de 21%, Ciclo Produtivo de 50% e ICMS de 18% (id. 28156303 - Pág. 52). Em que pese a homologação do cálculo principal feito no processo paradigma, nossa Egrêgia Corte Regional, analisando o caso, estabeleceu que se deveria retirar da perícia os “valores obtidos dos percentuais relativos a tributos e ao ciclo produtivo das jóias dadas em garantia”, conforme conclusão do voto condutor (id. 28156303 - Pág. 63). Confira-se a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. PERÍCIA INDIRETA. JOIAS EMPENHADAS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É certo que, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, o juiz apreciará livremente a prova.

2. Contudo, tendo por indevida a inclusão, nos cálculos, de percentuais relativos a tributos e ao ciclo de produção das peças dadas em garantia, por gerarem aumento desproporcional dos valores das jóias, incompatível com a realidade de mercado.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594920 - 0002231-82.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 14/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 – sem grifo no original)

Portanto, não adianta, sob pena de ofensa à certeza jurídica e devido ao respeito aos precedentes específicos de casos semelhantes ao presente, estabelecer outro critério de avaliação com a inclusão de tributos e ciclo produtivo, por exemplo.

Pois bem, no feito paradigma, o Sr. Perito nomeado naqueles autos estabeleceu a exclusão dos tributos e do ciclo produtivo e, assim, atingiu o percentual de 32,39% (id. 28156303 - Pág. 68). Em sendo assim, esclareceu:

“O resultado de (b) x 32,39% que irá gerar o valor a ser pago sem deduções de valores pagos aos mutuários. (O resultado deduz PIS, Ciclo Produtivo e ICMS).” (id. 28156303 - Pág. 65).

Logo, o valor da indenização (sema dedução do que já se foi pago extrajudicialmente) corresponde a 32,39% do valor acrescido com o cálculo por dentro de 85%.

IV. CRÍTICA À PROVA EMPRESTADA E AO CÁLCULO DA CONTADORIA.

Com base neste critério de cálculo, fundado em decisões deste juízo e de nossa Corte Regional em processo semelhante, estabeleceu-se que o critério indireto de avaliação das jóias, à míngua de outros elementos de demonstração de seu valor de mercado, é o patamar de 32,39% (trinta e dois, trinta e nove por cento) do valor do acréscimo de 85%. Em sendo assim, a contadoria do juízo, nestes parâmetros chegou ao cálculo do id. 28608201.

Pois bem, ao multiplicar a valorização da joia em 85% (calculado por dentro), segundo os parâmetros do perito nos autos emprestados, nada mais foi feito que multiplicar o valor da última avaliação por 10. Assim, se o valor da última avaliação era R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), o valor como ciclo produtivo e tributos equivale a R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais). E isso ocorreu, pois no último cálculo feito pelo perito nos autos paradigma, tomados por base pela contadoria, o acréscimo de 85% calculado por dentro foi feito sobre a última avaliação da CEF, porém multiplicado pelo fator de 1,5 feito no âmbito extrajudicial. Em outras palavras:

$$1.600 \times 1,5 = 2.400 \times 0,85 = 2.040 / 0,15 = 13.600 + 2.400 = \text{R\$ } 16.000,00$$

Sobre esse valor (16.000,00) aplicou-se o percentual de 32,39%.

E, assim, o critério estabelecido no cálculo do id. 28608201, ao totalizar R\$ 3.958,59 é o correto, já que a dedução do valor pago é feita sobre o resultado da multiplicação de R\$ 16.000,00 x 32,39%, eis que 32,39% não é o correspondente aos tributos e ciclo produtivo, mas o resultado da avaliação já com a dedução dos tributos e do ciclo produtivo.

Esse é o valor de mercado estimado com base na prova emprestada e no cálculo com a dedução dos tributos e do ciclo produtivo, na linha do que restou decidido nos autos nº 0006969-12.2000.4.03.6111.

Considerando, todavia, que as partes não tiveram a oportunidade de especificar as provas que pretendem produzir de modo a fazer ruir o cálculo estimado pelo contador do juízo com base nesses critérios objetivos, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para especificarem as provas que pretendem produzir nestes autos, justificando-as, a fim de fazer prevalecer a sua proposta de cálculo de liquidação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001587-83.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SILVIA ELENA ZAMBON BIAVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Por ora, comprove a CEF suas alegações de que a autora efetuou o resgate das jóias antes do assalto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001824-20.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, em saneamento.

Trata-se de procedimento individual de liquidação de sentença proferida em ação civil pública promovida por CARLOS ALBERTO BATISTA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que requer a execução da indenização de R\$ 5.400,70.

Em sua resposta, a CEF postulou a decretação da incompetência absoluta da Vara e a remessa dos autos ao Juizado Especial, manifestou interesse em audiência de conciliação, tratou dos fundamentos para a correta avaliação das joias e afirma que não existe deságio na avaliação feita pela Caixa, de modo que a indenização prevista contratualmente reflete situação justa. De forma subsidiária, pretende o reconhecimento do multiplicador proposto de “0,583” e o reconhecimento dos valores já pagos à parte autora.

Em resposta, disse a requerente no id. 24907094.

Em decisão proferida no id. 28184126, determinou-se a juntada de elementos dos autos nº 0006969-12.2000.4.03.6111 para utilização da laudo pericial paradigma.

Diante desses elementos, a contadoria apresentou os seus cálculos de liquidação (id. 28985836).

A parte exequente concorda com os cálculos e a Caixa impugna os cálculos e o laudo pericial paradigma.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

I. INCOMPETÊNCIA.

Saliente-se de início, que não cabe a declinação do processo para os juizados especiais, eis que o juizado somente detém competência, em caso de cumprimento de sentença, das execuções de seus próprios julgados, o que não é o caso (art. 3º, §1º, da Lei nº 9.099/95). Por identidade de razões, não cabe ao juizado proceder à liquidação de sentença proferida pelo juízo cível.

II. CONCILIAÇÃO.

Considerando a divergência apresentada quanto aos cálculos, bem assim a manifestação da requerente no id. 27751361, não se vê oportunidade para a designação de audiência de tentativa de conciliação.

III. DESÁGIO NA AVALIAÇÃO E COISA JULGADA.

A defesa feita pela CAIXA quanto ao critério de sua avaliação não é de ser conhecida nesta oportunidade, pois, se assim fosse, estar-se-ia desrespeitando os limites da coisa julgada, em que se reconheceu de forma explícita a existência de nulidade da cláusula que prevê indenização, nos casos de perda ou extravio da garantia, na proporção de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) do valor da avaliação feita pela CAIXA e, ainda, condenou a ré a “pagar a seus clientes indenização correspondente ao valor de mercado das joias empenhadas”.

Confira-se:

“CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE PENHOR. FURTO OU ROUBO DE JOIAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIQUIDAÇÃO DO DANO.

1. Em caso de roubo ou furto, a Caixa Econômica Federal responde pelo dano causado ao devedor pignoraticio.

2. É nula a cláusula contratual que limita a indenização ao valor da avaliação das joias multiplicado por 1,5, devendo a Caixa Econômica Federal ressarcir a seus clientes pelo valor de mercado.

3. Tratando-se de direitos individuais homogêneos, a sentença na ação civil pública, como regra, é genérica, ficando a qualificação de dano para a fase de liquidação, a cargo de cada interessado.

4. Apelação provida em parte.”

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 980949 - 0003283-12.2000.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2013 – sem grifo no original)

Logo, não se discute mais sobre a validade da avaliação feita pela CAIXA, impondo-se a liquidação de sentença a fim de se aferir o mencionado VALOR DE MERCADO estabelecido pela coisa julgada.

IV. CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO E PROVA EMPRESTADA.

Em razão da decisão proferida no id. 28184126, determinou-se a juntada de cópias de outro processo sobre hipótese semelhante, cujos critérios de cálculo foram confirmados em juízo, inclusive mediante recurso de agravo, a se valer como prova emprestada para a liquidação individual do julgamento coletivo.

O uso da prova emprestada e dos precedentes julgados naquele processo tido como paradigma repousa no disposto nos artigos 372 e 489, §1º, VI, CPC. E se faz necessário, não só em razão ao respeito da certeza jurídica definida em julgamentos de casos semelhantes por este juízo, como também pelo fato de não existirem nos autos outros elementos de convicção para se atingir o mencionado valor de mercado, diante da perda das joias empenhadas.

No referido laudo daqueles autos, foi verificado que em processos semelhantes em trâmite nesta Vara, os deságios variavam de 69,83% a 85%, com base em perícias indiretas realizadas naqueles respectivos processos (id. 28427804 - Pág. 3). Neste índice de 85%, encontram-se PIS de 21%, Ciclo Produtivo de 50% e ICMS de 18% (id. 28427804 - Pág. 52). Em que pese a homologação do cálculo principal feito no processo paradigma, nossa Egrégia Corte Regional, analisando o caso, estabeleceu que se deveria retirar da perícia os “valores obtidos dos percentuais relativos a tributos e ao ciclo produtivo das joias dadas em garantia”, conforme conclusão do v. voto condutor (id. 28427804 - Pág. 63). Confira-se a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. PERÍCIA INDIRETA. JOIAS EMPENHADAS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É certo que, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, o juiz apreciará livremente a prova.

2. Contudo, tenho por indevida a inclusão, nos cálculos, de percentuais relativos a tributos e ao ciclo de produção das peças dadas em garantia, por gerarem aumento desproporcional dos valores das joias, incompatível com a realidade de mercado.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594920 - 0002231-82.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 14/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 – sem grifo no original)

Portanto, não adianta, sob pena de ofensa à certeza jurídica e devido ao respeito aos precedentes específicos de casos semelhantes ao presente, estabelecer outro critério de avaliação com a inclusão de tributos e ciclo produtivo, por exemplo.

Pois bem, no feito paradigma, o Sr. Perito nomeado naqueles autos estabeleceu a exclusão dos tributos e do ciclo produtivo e, assim, atingiu o percentual de 32,39% (id. 28427804 - Pág. 67). Em sendo assim, esclareceu:

“O resultado de (b) x 32,39% que irá gerar o valor a ser pago sem deduções de valores pagos aos mutuários. (O resultado deduz PIS, Ciclo Produtivo e ICMS).” (id. 28427804 - Pág. 65).

Logo, o valor da indenização (sema dedução do que já se foi pago extrajudicialmente) corresponde a 32,39% do valor acrescido com o cálculo por dentro de 85%.

V. CRÍTICA À PROVA EMPRESTADA E AO CÁLCULO DA CONTADORIA.

Com base neste critério de cálculo, fundado em decisões deste juízo e de nossa Corte Regional em processo semelhante, estabeleceu-se que o critério indireto de avaliação das joias, à míngua de outros elementos de demonstração de seu valor de mercado, é o patamar de 32,39% (trinta e dois, trinta e nove por cento) do valor do acréscimo de 85%. Em sendo assim, a contadoria do juízo, nestes parâmetros chegou ao cálculo do id. 28985837 - Pág. 1.

Pois bem, ao multiplicar a valorização da joia em 85% (calculado por dentro), segundo os parâmetros do perito nos autos emprestados, nada mais foi feito que multiplicar o valor da última avaliação por 10. Assim, se o valor da última avaliação era R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), o valor com o ciclo produtivo e tributos equivale a R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais). E isso ocorreu, pois no último cálculo feito pelo perito nos autos paradigma, tomados por base pela contadoria, o acréscimo de 85% calculado por dentro foi feito sobre a última avaliação da CEF, porém multiplicado pelo fator de 1,5 feito no âmbito extrajudicial. Em outras palavras:

$$210 \times 1,5 = 315 \times 0,85 = 267,75 / 0,15 = 1785,00 + 315 = \text{R\$ } 2.100,00$$

Sobre esse valor (2.100,00) aplicou-se o percentual de 32,39%.

E, assim, o critério estabelecido no cálculo do id. 28985837, ao totalizar R\$ 520,67 é o correto, já que a dedução do valor pago é feita sobre o resultado da multiplicação de R\$ 2.100,00 x 32,39%, eis que 32,39% não é o correspondente aos tributos e ciclo produtivo, mas o resultado da avaliação já com a dedução dos tributos e do ciclo produtivo.

Esse é o valor de mercado estimado com base na prova emprestada e no cálculo com a dedução dos tributos e do ciclo produtivo, na linha do que restou decidido nos autos nº 0006969-12.2000.4.03.6111.

Considerando, todavia, que as partes não tiveram a oportunidade de especificar as provas que pretendem produzir de modo a fazer ruir o cálculo estimado pelo contador do juízo com base nesses critérios objetivos, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para especificarem as provas que pretendem produzir nestes autos, justificando-as, a fim de fazer prevalecer a sua proposta de cálculo de liquidação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000643-52.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ODAIR APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face de ODAIR APARECIDO DOS SANTOS (id. 28445962), onde sustenta a impugnante excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 7.769,99, no lugar dos R\$ 8.328,40 cobrados pela parte exequente, pois esta considerou o valor incorreto da RM, efetuou os cálculos do 13º salário e honorários advocatícios erroneamente.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada concordou (id. 29986709) com o valor apresentado pelo INSS.

É a síntese do necessário. DECIDO.

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido em função do julgado.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse concordar com o valor apresentado pelo INSS, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, fixando-se o valor total devido em R\$ 7.769,99, posicionado para agosto de 2019.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor devido ao exequente Odair Aparecido dos Santos, em R\$ 5.875,04 (cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quatro centavos) mais os honorários advocatícios em R\$ 1.894,95 (um mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), totalizando o valor de R\$ 7.769,99 (sete mil, setecentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos), posicionado para agosto de 2019, na forma dos cálculos de id. 28445963.

Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 558,41 (quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e um centavos), quantia essa resultante da diferença entre o valor executado e o valor devido, ficando condicionada sua execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003161-78.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: KATIA ABOU SAAB ROCHA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, em saneamento.

Trata-se de procedimento individual de liquidação de sentença proferida em ação civil pública promovida por KATIA ABOU SAAB ROCHA DE OLIVEIRA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que requer a execução da indenização de R\$ 32.146,16.

Em sua resposta, a CEF postulou a decretação de incompetência absoluta da Vara e a remessa ao Juizado Especial, da necessidade de apresentação de cálculo pela parte autora, manifestou interesse em audiência de conciliação, tratou dos fundamentos para a correta avaliação das joias e afirma que não existe deságio na avaliação feita pela Caixa, de modo que a indenização prevista contratualmente reflete situação justa. De forma subsidiária, pretende que seja determinada prova pericial para a apuração do valor de mercado.

Em resposta, disse a requerente no id. 15015577.

Em decisão proferida no id. 1859944 afastou-se a preliminar de incompetência do Juízo, determinou-se a realização de audiência de conciliação e concedeu o prazo até a data da audiência para a parte exequente trazer aos autos a liquidação do valor da indenização requerida.

Em informação de id. 24618985 foi esclarecido que em processos semelhantes de tentativa de conciliação, os resultados foram infrutíferos.

Em decisão proferida no id. 25234679, determinou-se a juntada de elementos dos autos nº 0006969-12.2000.4.03.6111 para utilização de laudo pericial paradigma.

Diante desses elementos, a contadoria apresentou os seus cálculos de liquidação (id. 26604623).

A exequente discorda do cálculo, mas concorda com a orientação de se fazer prova emprestada dos autos nº 0006969-12.2000.4.03.6111 (id. 27839934) e a Caixa não concorda com o cálculo (id. 28267715).

Determinada a remessa novamente à contadoria para elaborar os cálculos dos demais contratos de penhor juntados aos autos, a auxiliar do juízo apresentou novos cálculos (id. 29495979), da qual a parte exequente concordou e a CEF impugnou os cálculos e o laudo pericial paradigma.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

I. CONCILIAÇÃO.

Considerando a divergência apresentada quanto aos cálculos, bem assim a manifestação da requerente no id. 15015577, não se vê oportunidade para a designação de audiência de tentativa de conciliação.

II. DESÁGIO NA AVALIAÇÃO E COISA JULGADA.

A defesa feita pela CAIXA quanto ao critério de sua avaliação não é de ser conhecida nesta oportunidade, pois, se assim fosse, estar-se-ia desrespeitando os limites da coisa julgada, em que se reconheceu de forma explícita a existência de nulidade da cláusula que prevê indenização, nos casos de perda ou extravio da garantia, na proporção de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) do valor da avaliação feita pela CAIXA e, ainda, condenou a ré a “pagar a seus clientes indenização correspondente ao valor de mercado das joias empenhadas”.

Confira-se:

“CIVILE PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE PENHOR. FURTO OU ROUBO DE JOIAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIQUIDAÇÃO DO DANO.

1. Em caso de roubo ou furto, a Caixa Econômica Federal responde pelo dano causado ao devedor pignoratício.

2. É nula a cláusula contratual que limita a indenização ao valor da avaliação das joias multiplicado por 1,5, devendo a Caixa Econômica Federal ressarcir a seus clientes pelo valor de mercado.

3. Tratando-se de direitos individuais homogêneos, a sentença na ação civil pública, como regra, é genérica, ficando a qualificação de dano para a fase de liquidação, a cargo de cada interessado.

4. Apelação provida em parte.”

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 980949 - 0003283-12.2000.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2013 – sem grifo no original)

Logo, não se discute mais sobre a validade da avaliação feita pela CAIXA, impondo-se a liquidação de sentença a fim de se aferir o mencionado VALOR DE MERCADO estabelecido pela coisa julgada.

III. CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO E PROVA EMPRESTADA.

Em razão da decisão proferida no id. 25234679, determinou-se a juntada de cópias de outro processo sobre hipótese semelhante, cujos critérios de cálculo foram confirmados em juízo, inclusive mediante recurso de agravo, a se valer como prova emprestada para a liquidação individual do julgamento coletivo.

O uso da prova emprestada e dos precedentes julgados naquele processo tido como paradigma repousa no disposto nos artigos 372 e 489, §1º, VI, CPC. E se faz necessário, não só em razão do respeito da certeza jurídica definida em julgamentos de casos semelhantes por este juízo, como também pelo fato de não existirem nos autos outros elementos de convicção para se atingir o mencionado valor de mercado, diante da perda das joias empenhadas.

No referido laudo daqueles autos, foi verificado que em processos semelhantes em trâmite nesta Vara, os deságios variavam de 69,83% a 85%, com base em perícias indiretas realizadas naqueles respectivos processos (id. 25275136 - Pág. 3). Neste índice de 85%, encontram-se PIS de 21%, Ciclo Produtivo de 50% e ICMS de 18% (id. 25275136 - Pág. 52). Em que pese a homologação do cálculo principal feito no processo paradigma, nossa Egrégia Corte Regional, analisando o caso, estabeleceu que se deveria retirar da perícia os “valores obtidos dos percentuais relativos a tributos e ao ciclo produtivo das joias dadas em garantia”, conforme conclusão do v. voto condutor (id. 25275136 - Pág. 63). Confira-se a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. PERÍCIA INDIRETA. JOIAS EMPENHADAS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É certo que, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, o juiz apreciará livremente a prova.

2. Contudo, tendo por indevida a inclusão, nos cálculos, de percentuais relativos a tributos e ao ciclo de produção das peças dadas em garantia, por gerarem aumento desproporcional dos valores das joias, incompatível com a realidade de mercado.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594920 - 0002231-82.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 14/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 – sem grifo no original)

Portanto, não adianta, sob pena de ofensa à certeza jurídica e devido ao respeito aos precedentes específicos de casos semelhantes ao presente, estabelecer outro critério de avaliação com a inclusão de tributos e ciclo produtivo, por exemplo.

Pois bem, no feito paradigma, o Sr. Perito nomeado naqueles autos estabeleceu a exclusão dos tributos e do ciclo produtivo e, assim, atingiu o percentual de 32,39% (id. 25275136 - Pág. 68). Em sendo assim, esclareceu:

“O resultado de (b) x 32,39% que irá gerar o valor a ser pago sem deduções de valores pagos aos mutuários. (O resultado deduz PIS, Ciclo Produtivo e ICMS).” (id. 25275136 - Pág. 66).

Logo, o valor da indenização (seja dedução do que já se foi pago extrajudicialmente) corresponde a 32,39% do valor acrescido com o cálculo por dentro de 85%.

IV. CRÍTICA À PROVA EMPRESTADA E AO CÁLCULO DA CONTADORIA.

Com base neste critério de cálculo, fundado em decisões deste juízo e de nossa Corte Regional em processo semelhante, estabeleceu-se que o critério indireto de avaliação das joias, à míngua de outros elementos de demonstração de seu valor de mercado, é o patamar de 32,39% (trinta e dois, trinta e nove por cento) do valor do acréscimo de 85%. Em sendo assim, a contadoria do juízo, nestes parâmetros chegou ao cálculo do id. 29495979 - Pág. 1.

Pois bem, ao multiplicar a valorização da joia em 85% (calculado por dentro), segundo os parâmetros do perito nos autos emprestados, nada mais foi feito que multiplicar o valor da última avaliação por 10. Assim, se o valor da última avaliação, tomando como exemplo a cautela nº 91.397-3, era R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), o valor como ciclo produtivo e tributos equivale a R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais). E isso ocorreu, pois no último cálculo feito pelo perito nos autos paradigma, tomados por base pela contadoria, o acréscimo de 85% calculado por dentro foi feito sobre a última avaliação da CEF, porém multiplicado pelo fator de 1,5 feito no âmbito extrajudicial. Em outras palavras:

$$360 \times 1,5 = 540 \times 0,85 = 459 / 0,15 = 3.060 + 540 = \text{R\$ } 3.600,00$$

Sobre esse valor (3.600,00) aplicou-se o percentual de 32,39%.

E, assim, o critério estabelecido no cálculo do id. 29495979, ao totalizar R\$ 892,28 para a cautela nº 91.397-3 é o correto, já que a dedução do valor pago é feita sobre o resultado da multiplicação de R\$ 3.600,00 x 32,39%, eis que 32,39% não é o correspondente aos tributos e ciclo produtivo, mas o resultado da avaliação já com dedução dos tributos e do ciclo produtivo. Assim como todos os valores referentes às demais cautelas (cautela nº 91.398-1 = R\$ 968,65, cautela nº 91.400-7 = R\$ 867,49 e cautela nº 92.231-1 = R\$ 310,08) estão corretos.

Esses são os valores de mercado estimado com base na prova emprestada e no cálculo com a dedução dos tributos e do ciclo produtivo, na linha do que restou decidido nos autos nº 0006969-12.2000.4.03.6111.

Considerando, todavia, que as partes não tiveram a oportunidade de especificar as provas que pretendem produzir de modo a fazer ruir o cálculo estimado pelo contador do juízo com base nesses critérios objetivos, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para especificarem as provas que pretendem produzir nestes autos, justificando-as, a fim de fazer prevalecer a sua proposta de cálculo de liquidação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004594-18.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ADEMIR APARECIDO ALVES DA CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestado a opção pela manutenção do benefício concedido administrativamente e pretendendo executar os valores atrasados do benefício judicial, bem como considerando a afetação dos recursos (REsp nº 1.767.789-PR e 1.803.154-RS) ao rito do julgamento dos recursos repetitivos (art. 1.036, caput, do CPC), conforme decidido pelo Excelentíssimo Ministro Relator Herman Benjamin, que trata da mesma matéria, suspendo a tramitação do presente feito até julgamento do referido recurso.

Sobreste-se o feito em razão do Recurso Repetitivo (Tema 1.018 do STJ).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002311-46.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAO LAGAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A matéria aqui discutida em cumprimento de sentença versa sobre a possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade, em período concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício.

Assim, considerando a afetação do recurso (REsp nº 1.786.590-SP) ao rito do julgamento dos recursos repetitivos (art. 1.036, caput, do CPC), conforme decidido pelo Excelentíssimo Ministro Relator Herman Benjamin, que trata da mesma matéria, suspendo a tramitação do presente feito até julgamento do referido recurso.

Sobreste-se o feito em razão do Recurso Repetitivo (Tema 1.013 do STJ).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000906-16.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EDIMILSON DO VAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, em saneamento.

Trata-se de procedimento individual de liquidação de sentença proferida em ação civil pública promovida por EDIMILSON DO VAL em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que requer a execução da indenização de R\$ 29.354,63.

Em sua resposta, a CEF tratou dos fundamentos para a correta avaliação das joias e afirma que não existe deságio na avaliação feita pela Caixa, de modo que a indenização prevista contratualmente reflete situação justa. De forma subsidiária, pretende o reconhecimento do multiplicador proposto de “0,583” e o reconhecimento dos valores já pagos à parte autora.

Em resposta, disse a requerente no id. 22650883.

Em decisão proferida no id. 25301047, determinou-se a juntada de elementos dos autos nº 0006969-12.2000.4.03.6111, para utilização de laudo pericial paradigma.

Diante desses elementos, a contadoria apresentou os seus cálculos de liquidação (id. 28619042).

A parte exequente concorda com os cálculos e a Caixa impugna os cálculos e o laudo pericial paradigma.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

I. DESÁGIO NA AVALIAÇÃO E COISA JULGADA.

A defesa feita pela CAIXA quanto ao critério de sua avaliação não é de ser conhecida nesta oportunidade, pois, se assim fosse, estar-se-ia desrespeitando os limites da coisa julgada, em que se reconheceu de forma explícita a existência de nulidade da cláusula que prevê indenização, nos casos de perda ou extravio da garantia, na proporção de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) do valor da avaliação feita pela CAIXA e, ainda, condenou a ré a “pagar a seus clientes indenização correspondente ao valor de mercado das joias empenhadas”.

Confira-se:

“CIVIL PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE PENHOR. FURTO OU ROUBO DE JOIAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIQUIDAÇÃO DO DANO.

1. Em caso de roubo ou furto, a Caixa Econômica Federal responde pelo dano causado ao devedor pignoratício.

2. É nula a cláusula contratual que limita a indenização ao valor da avaliação das joias multiplicado por 1,5, devendo a Caixa Econômica Federal ressarcir a seus clientes pelo valor de mercado.

3. Tratando-se de direitos individuais homogêneos, a sentença na ação civil pública, como regra, é genérica, ficando a qualificação de dano para a fase de liquidação, a cargo de cada interessado.

4. Apelação provida em parte.”

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 980949 - 0003283-12.2000.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOF, julgado em 15/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2013 – sem grifo no original)

Logo, não se discute mais sobre a validade da avaliação feita pela CAIXA, impondo-se a liquidação de sentença a fim de se aferir o mencionado VALOR DE MERCADO estabelecido pela coisa julgada.

II. CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO E PROVA EMPRESTADA.

Em razão da decisão proferida no id. 25301047, determinou-se a juntada de cópias de outro processo sobre hipótese semelhante, cujos critérios de cálculo foram confirmados em juízo, inclusive mediante recurso de agravo, a se valer como prova emprestada para a liquidação individual do julgamento coletivo.

O uso da prova emprestada e dos precedentes julgados naquele processo tido como paradigma repousa no disposto nos artigos 372 e 489, §1º, VI, CPC. E se faz necessário, não só em razão do respeito da certeza jurídica definida em julgamentos de casos semelhantes por este juízo, como também pelo fato de não existirem nos autos outros elementos de convicção para se atingir o mencionado valor de mercado, diante da perda das joias empenhadas.

No referido laudo daqueles autos, foi verificado que em processos semelhantes em trâmite nesta Vara, os deságios variavam de 69,83% a 85%, com base em perícias indiretas realizadas naqueles respectivos processos (id. 28139172 - Pág. 3). Neste índice de 85%, encontram-se PIS de 21%, Ciclo Produtivo de 50% e ICMS de 18% (id. 28139172 - Pág. 52). Em que pese a homologação do cálculo principal feito no processo paradigma, nossa Egrégia Corte Regional, analisando o caso, estabeleceu que se deveria retirar da perícia os “valores obtidos dos percentuais relativos a tributos e ao ciclo produtivo das joias dadas em garantia”, conforme conclusão do voto condutor (id. 28139172 - Pág. 63). Confira-se a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. PERÍCIA INDIRETA. JOIAS EMPENHADAS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É certo que, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, o juiz apreciará livremente a prova.

2. Contudo, tenho por indevida a inclusão, nos cálculos, de percentuais relativos a tributos e ao ciclo de produção das peças dadas em garantia, por gerarem aumento desproporcional dos valores das joias, incompatível com a realidade de mercado.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594920 - 0002231-82.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 14/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 – sem grifo no original)

Portanto, não adianta, sob pena de ofensa à certeza jurídica e devido ao respeito aos precedentes específicos de casos semelhantes ao presente, estabelecer outro critério de avaliação com a inclusão de tributos e ciclo produtivo, por exemplo.

Pois bem, no feito paradigma, o Sr. Perito nomeado naqueles autos estabeleceu a exclusão dos tributos e do ciclo produtivo e, assim, atingiu o percentual de 32,39% (id. 28139172 - Pág. 67). Em sendo assim, esclareceu:

“O resultado de (b) x 32,39% que irá gerar o valor a ser pago sem deduções de valores pagos aos mutuários. (O resultado deduz PIS, Ciclo Produtivo e ICMS).” (id. 28139172 - Pág. 65).

Logo, o valor da indenização (sem a dedução do que já se foi pago extrajudicialmente) corresponde a 32,39% do valor acrescido com o cálculo por dentro de 85%.

III. CRÍTICA À PROVA EMPRESTADA E AO CÁLCULO DA CONTADORIA.

Com base neste critério de cálculo, fundado em decisões deste juízo e de nossa Corte Regional em processo semelhante, estabeleceu-se que o critério indireto de avaliação das joias, à míngua de outros elementos de demonstração de seu valor de mercado, é o patamar de 32,39% (trinta e dois, trinta e nove por cento) do valor do acréscimo de 85%. Em sendo assim, a contadoria do juízo, nestes parâmetros chegou ao cálculo do id. 28619042.

Pois bem, ao multiplicar a valorização da joia em 85% (calculado por dentro), segundo os parâmetros do perito nos autos emprestados, nada mais foi feito que multiplicar o valor da última avaliação por 10. Assim, se o valor da última avaliação, tomando como exemplo a cautela nº 81.780-0, era R\$ 500,00 (quinhentos reais), o valor como ciclo produtivo e tributos equivale a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). E isso ocorreu, pois no último cálculo feito pelo perito nos autos paradigma, tomados por base pela contadoria, o acréscimo de 85% calculado por dentro foi feito sobre a última avaliação da CEF, porém multiplicado pelo fator de 1,5 feito no âmbito extrajudicial. Em outras palavras:

$$500 \times 1,5 = 750 \times 0,85 = 637,5 / 0,15 = 4.250 + 750 = R\$ 5.000,00$$

Sobre esse valor (5.000,00) aplicou-se o percentual de 32,39%.

E, assim, o critério estabelecido no cálculo do id. 28619042, ao totalizar R\$ 1.390,66 para a cautela nº 81.780-0 é o correto, já que a dedução do valor pago é feita sobre o resultado da multiplicação de R\$ 5.000,00 x 32,39%, eis que 32,39% não é o correspondente aos tributos e ciclo produtivo, mas o resultado da avaliação já com a dedução dos tributos e do ciclo produtivo. Assim como todos os valores referentes às demais cautelas (cautela nº 93.195-5 = R\$ 412,56, cautela nº 93.241-2 = R\$ 1.379,82, cautela nº 94.056-3 = R\$ 143,29 e cautela nº 94.098-9 = R\$ 267,64) estão corretos.

Esses são os valores de mercado estimado com base na prova emprestada e no cálculo com a dedução dos tributos e do ciclo produtivo, na linha do que restou decidido nos autos nº 0006969-12.2000.4.03.6111.

Considerando, todavia, que as partes não tiveram a oportunidade de especificar as provas que pretendem produzir de modo a fazer ruir o cálculo estimado pelo contador do juízo com base nesses critérios objetivos, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para especificarem as provas que pretendem produzir nestes autos, justificando-as, a fim de fazer prevalecer a sua proposta de cálculo de liquidação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000126-76.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: RAFAELA MARTINS FABRICIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON JOSE ZAPATEIRO - SP143880

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP

DECISÃO

Autos n. 5000126-76.2019.4.03.6111

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em mandado de segurança, impetrado por Rafaela Martins Fabricio em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília, como objetivo de obter a concessão da segurança assegurando-lhe seu direito líquido e certo, e, determinando a restituição do veículo à impetrante, isentando-a do pagamento das despesas de pátio, multas, guincho e demais despesas decorrentes da apreensão. Concedida a segurança na sentença, os autos foram remetidos ao Eg. TRF da 3ª Região, por conta do reexame necessário. Decisão monocrática da Instância Superior, não conchecendo da remessa oficial. Com o retorno dos autos, foi deferida a expedição de mandado de remoção e entrega do veículo em questão. Veio, então, a informação do id. 22743624, dando conta de que o veículo GM/Celta 2P Life, Placas AMZ 5132 foi **leiloado e arrematado em 10/12/2018**. Assim, diante do perecimento da coisa, pleiteou a impetrante a conversão do mandado de segurança em indenização. Em razão do decidido no id. 26298101, foi convertida a execução de obrigação de fazer em execução para pagamento de quantia certa, considerando a impossibilidade da entrega do veículo, objeto do litígio.

Apresentou o exequente o cálculo do valor da indenização correspondente ao veículo na forma do id. 26696567, no importe de **R\$ 13.815,00 (treze mil oitocentos e quinze reais)**.

Em impugnação ao cumprimento de sentença, diz a Fazenda a ocorrência de excesso de execução, forte no argumento de que, por ser incabível a devolução do veículo, em razão da sua alienação em leilão, a parte deve ser restituída no valor pelo qual a mercadoria foi vendida, conforme dispõe o §2º, I, do art. 803 do Decreto nº 6.759/2009. Afirma que *"no caso, conforme informações prestadas pela Receita Federal, o veículo GM/Celta 2P Life, Placa AMZ 5132, foi adjudicado no leilão pelo valor de R\$ 7.000,00, em dezembro de 2018."* E, assim, *"nos termos do §3º, do mesmo artigo acima transcrito, o valor de veículo leiloado será acrescido de juros calculados com base nos mesmos critérios e percentuais utilizados para os débitos fiscais, ou seja, será acrescido da SELIC"*.

Concluiu a Fazenda, por conseguinte, que o valor a ser restituído é de R\$ 7.475,30 (7.000,00 x 6,79%), estando o pedido da parte com excesso no valor de **R\$ 6.339,70**.

Em resposta à impugnação, disse o exequente que *"embora não se olvide que seja possível a realização de leilão de veículo apreendido à disposição da autoridade policial, era imprescindível a prévia notificação do proprietário e da autorização judicial, mesmo porque a questão estava sub judice onde se pretendia a restituição do veículo apreendido através do presente mandado de segurança."* Afirma ser necessária a notificação do proprietário do veículo e da autoridade judiciária antes do leilão. Revela, ainda que a *"Fazenda Nacional não cumpriu as exigências legais para a realização do leilão."*, pois *"não possui amparo legal o encaminha de veículo apreendido pela autoridade policial a leilão, enquanto pendente o processo judicial."* Propugna, assim, pela manutenção do valor pedido.

É a síntese do necessário. Decido.

Despicienda nova manifestação do Ministério Público, diante de sua fala anterior no id. 23756234.

Desnecessários cálculos por contador, eis que a controvérsia não reside nos encargos, juros e índices de atualização, mas sim no valor a ser restituído.

Observo que ao ser convertido o veículo, em razão de sua arrematação por terceiro, em pecúnia, por conta da impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, o raciocínio lógico seria de se aplicar no cálculo o valor equivalente do veículo perdido (desde o momento de sua perda ou de sua apreensão), porquanto a reparação somente estar-se-ia completa se correspondesse exatamente ao valor do bem, no caso, o valor declarado na avaliação da própria Receita, em seu procedimento administrativo.

Segundo se informa, o leilão aconteceu em 10/12/2018, quando já estava vigente a redação do Decreto 8.010 de 2.013, devido a Lei nº 12.350, de 2010 que institui a seguinte redação do artigo 803-A ao regulamento mencionado pela executada.

"Art. 803-A. Na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição de mercadorias que houverem sido destinadas, será devida indenização ao interessado, com recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, tendo por base o valor declarado para efeito de cálculo do imposto de importação ou de exportação (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 30, caput, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 41). (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

§ 1º Será considerado como base o valor constante do procedimento fiscal correspondente nos casos em que (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 30, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 41): (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

I - não houver declaração de importação ou de exportação;

(Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

II - a base de cálculo do imposto de importação ou de exportação apurada for inferior ao valor referido no caput; ou (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

III - em virtude de depreciação, o valor da mercadoria apreendida em posse do interessado for inferior ao referido no caput. (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

§ 2º Ao valor da indenização será aplicada a taxa de juros prevista no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, tendo como termo inicial a data da apreensão (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 30, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 41). (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)". (grifado).

Em outras palavras, o valor a ser considerado é o declarado pela Receita Federal na forma do procedimento fiscal correspondente e não o valor pago na arrematação do leilão. Bem por isso, **improcede a impugnação ao cumprimento de sentença**.

Fixo, assim, o valor da execução a quantia de **RS 13.815,00 (treze mil oitocentos e quinze reais)**, posicionado na data da estimativa do cálculo do id. **26696570** (que compõe o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal), acrescido de juros calculados com base nos mesmos critérios e percentuais utilizados para os débitos fiscais, ou seja, será acrescido da SELIC.

Sem honorários, por conta do incidente, eis que incabíveis honorários no mandado de segurança; idêntico fundamento se aplica na execução de sentença do mandado de segurança.

Int. No trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se com a requisição do valor, sem prejuízo de ser promovida a execução da quantia incontroversa, em caso de recurso desta decisão (Cf. no mesmo sentido: STJ, REsp 1803958/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 31/05/2019)

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000426-04.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: MAURO HENRIQUE BARBOSA GIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

DECISÃO

Vistos em liminar.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando a concessão de liminar para que a autoridade impetrada forneça à impetrante as cópias solicitadas em 07/08/2019 e até agora não entregues.

DECIDO.

Segundo se verifica do documento de 30050533, a impetrante, de fato, protocolou seu pedido de cópias do processo administrativo NB 6187710529 em **07/08/2019**. Todavia, ao que se verifica do documento de 30050926, gerado em 20/03/2020, o pedido permanece no status "EM ANÁLISE".

Tenho adotado a exegese de que se aplicam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para justificar a demora na apreciação de pedidos administrativos, em especial pelo fato do grande volume de demanda previdenciária. Note-se que na presente data completaram-se mais de **sete meses sem atendimento** ao pedido da impetrante - o simples fornecimento de cópias de um processo administrativo -, o que se mostra, *in casu*, não razoável, mormente considerando-se o que dispõe os atos normativos que disciplinam o atendimento ao segurado.

Logo, **DEFIRO A LIMINAR** para o fim de determinar que a autoridade administrativa impetrada forneça a cópia requerida pelo documento de protocolo 495186728, em **15 (quinze) dias**, a contar de sua notificação.

Notifique-se o impetrado para cumprir a liminar e prestar suas informações no prazo legal. Após, no decurso do prazo ao MPF para seu parecer. Tudo feito, tornem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001302-25.2012.4.03.6111

EXEQUENTE: EVALDO GOVEIA DEMORI, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 25 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000413-10.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ROSEMARY BUGULA FARINHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 25 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002720-97.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOAO CARLOS MACEDO, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 25 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003287-58.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: PAULO ALVES NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO - SP130420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 25 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003402-11.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: PAULO PEREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: DARCI JULIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 25 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000561-48.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: IRACEMA RIBEIRO DE FREITAS, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 25 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002774-29.2019.4.03.6111

AUTOR: ZD ALIMENTOS S.A

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de evidência, formulado por ZD ALIMENTOS S/A em face da FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), para que seja julgado procedente o pedido com o objetivo de declarar o direito da autora de obter a análise dos pedidos de ressarcimento no prazo de 360 dias, bem como para determinar à ré que proceda à imediata apreciação dos ressarcimentos por ela requeridos, a título de PIS e de COFINS.

Em decisão proferida no id. 26293494 foi concedida a tutela provisória de evidência, em que se determinou que a ré que analise, imediatamente, os pedidos de ressarcimento indicados na petição inicial.

Fundou-se a decisão de tutela nos requisitos previstos no art. 311, inc. II, do CPC, em face do recente julgamento do RE nº 1.138.206/RS pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que, determinou-se que a UNIÃO, por intermédio da Receita Federal, analise e conclua os pedidos de restituição e compensação indicados nos autos pela parte autora, cujo prazo for superior ao estabelecido no aludido 24 da Lei 11.457/07, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**. E que, em havendo descumprimento, seriam analisadas medidas coercitivas.

A União, em sua resposta, manifestou-se pela concordância da pretensão da parte autora. Disse, ainda, que, “*nos termos do art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522/2002 c/c art. 2º, V e § 3º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, deixa-se de contestar o mérito da presente demanda.*” Na sequência “*Em virtude do reconhecimento supra explicitado, vem a requerida pugnar pelo afastamento total da condenação em honorários conforme artigo 19, § 1º da Lei 10.522/02.*” Por fim, informou o cumprimento da tutela de evidência, pois “*(...) a Receita Federal do Brasil em Marília, em cumprimento à tutela deferida, iniciou TDPF-Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal – Diligência para verificação dos pedidos de ressarcimentos listados no presente feito, conforme cópia do processo administrativo n.º 13032.075665/2020-01(...)*”. (id. 27953189).

Instada a se manifestar sobre a dispensa dos honorários, a ZD Alimentos S/A manifestou-se nos seguintes termos: “*Ante o conteúdo da manifestação da parte contrária, reitera-se o pedido de acolhimento da pretensão deduzida na inicial, entretanto deixando de condenar a Ré em honorários de sucumbência e não submetendo a correspondente decisão ao reexame necessário, segundo dispõem os parágrafos 1º e 2º, do artigo 19, da Lei nº. 10.522/02.*” (id. 30124629).

É a síntese. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Em razão do reconhecimento do pedido, cumpre-se julgar procedente a ação, com a confirmação da tutela de evidência. Aplica-se o disposto no artigo 487, III, letra “a”, do CPC.

E, diante da aquiescência da parte autora, deixo de condenar a ré em honorários advocatícios. Mas, mantenho o reembolso das custas dispendidas pela parte autora.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO, na forma do artigo 487, III, letra “a”, do CPC e, por conseguinte, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, confirmando a tutela de evidência. Sem honorários, ante ao fundamentado. Custas em reembolso pela UNIÃO.

Diante da aludida hipótese, parágrafos 1º e 2º, do artigo 19, da Lei nº. 10.522/02, sem reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002521-75.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DIOGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPD.

Marília, 25 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006362-52.2007.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996
EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA BARRACA

DESPACHO

ID 24146011: Esclareça a exequente o pedido de extinção formulado, uma vez que a quitação apresentada se refere apenas às anuidades de 2003 e 2006 e a CDA que lastreia a presente abarca também os anos de 2004 e 2005.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos. Para sentença de extinção, se o caso.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000954-65.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE E. DOS SANTOS MATERIAIS ELETRICOS - EPP, LAURINDA DE ALMEIDA SANTOS, JOSE EUGENIO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 21806622: Indefiro o pedido da exequente, uma vez que tal diligência já foi realizada nos autos (ID 15101136).

Diante disso, intime-se a exequente para que se manifeste em conclusivamente em prosseguimento, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que a ausência de manifestação material e efetiva ou a formulação de requerimento não consentâneo implicará o sobrestamento da execução em arquivo, dispensada nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1007817-84.1997.4.03.6111
SUCEDIDO: NAIR RIBEIRO CEZAR
EXEQUENTE: JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA, ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA SOBRINHO, MARILENA FERNANDES CESAR, JOSE APARECIDO FERNANDES DE OLIVEIRA, DARCI APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA, TERESA FERNANDES DE OLIVEIRA LEME, MANOEL DAS GRACAS DE OLIVEIRA, VALDENIR FERNANDES DE OLIVEIRA, TANIA PAULA FERNANDES CORREA DOS SANTOS, IGOR FERNANDES CORREA
ESPOLIO: DIVANI FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) SUCEDIDO: ADILSON VIVIANI VALENCA - SP35899, ANDREA APARECIDA MORELATTI - SP114714
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE GRION DOS SANTOS - SP304346
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE GRION DOS SANTOS - SP304346
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE GRION DOS SANTOS - SP304346
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE GRION DOS SANTOS - SP304346
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE GRION DOS SANTOS - SP304346
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE GRION DOS SANTOS - SP304346
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE GRION DOS SANTOS - SP304346
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE GRION DOS SANTOS - SP304346
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE GRION DOS SANTOS - SP304346
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1007817-84.1997.4.03.6111

SUCEDIDO: NAIR RIBEIRO CEZAR

EXEQUENTE: JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA, ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA SOBRINHO, MARILENA FERNANDES CESAR, JOSE APARECIDO FERNANDES DE OLIVEIRA, DARCI APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA, TERESA FERNANDES DE OLIVEIRA LEME, MANOEL DAS GRACAS DE OLIVEIRA, VALDENIR FERNANDES DE OLIVEIRA, TANIA PAULA FERNANDES CORREA DOS SANTOS, IGOR FERNANDES CORREA

ESPOLIO: DIVANI FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) SUCEDIDO: ADILSON VIVIANI VALENCA - SP35899, ANDREA APARECIDA MORELATTI - SP114714

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE GRION DOS SANTOS - SP304346

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE GRION DOS SANTOS - SP304346

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE GRION DOS SANTOS - SP304346

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE GRION DOS SANTOS - SP304346

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE GRION DOS SANTOS - SP304346

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE GRION DOS SANTOS - SP304346

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE GRION DOS SANTOS - SP304346

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE GRION DOS SANTOS - SP304346

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE GRION DOS SANTOS - SP304346,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003266-14.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: OLIPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE PORTAS E PORTOES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS - SP108786, CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES - SP326153

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

DESPACHO

ID 30128675: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001502-97.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA FIDELIS CUBA - EPP, FABIANA FIDELIS CUBA

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA CARRIJO NUNES - SP287018, OVIDIO NUNES FILHO - SP43013

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da exequente, a qualquer tempo, após a suspensão mencionada no despacho de ID 25271242.

MARÍLIA, 25 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000014-10.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FARMACIA NOVA DE QUINTANA LTDA - ME, DANIELE ROBERTA MEDINA BATISTA, BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ID 30084748 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para esclarecer se requer a desistência da execução em face da renegociação da dívida, nos termos do art. 775 do CPC, e por isso requereu a anuência da parte contrária ou se a obrigação foi satisfeita, hipótese que independe de manifestação da parte executada.

Fica facultado à parte ré apresentar o(s) documento(s) comprobatório(s) da quitação da dívida mencionada no ID 30085704.

MARÍLIA, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001966-58.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: SILVANA GOMES ALVIM
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004917-91.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: PATIBUM MODAS LTDA - EPP, AILTON BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento do despacho de ID 29405257 pela parte exequente a qualquer tempo, tendo em vista o disposto na Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

MARÍLIA, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002713-71.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: VSM SHOP COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274, DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936, EDUARDO MARQUES DIAS - SP389565-E, RENATA MAILIO MARQUEZI - SP308192
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ISAIAS MAURICIO DA ROCHA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora e considerando o petição ID 29916371, fica a requerente (Lúcia da Costa Moraes Pires Maciel, OAB/SP 136.623) intimada para esclarecer seu pedido, porquanto a sentença de fls. 81/82 verso (ID 25292651) estabeleceu a somatória do valor referente aos honorários sucumbenciais da parte autora, cujo montante, ao que parece, foi deliberado para execução nos autos principais (nº 1206026-64.1995.403.6112), de tudo comprovando. Prazo: cinco dias.

Fica intimada, também, para, querendo, manifestar acerca do falecimento da parte embargada (Isaias Mauricio da Rocha), ora executado, a fim de promover eventual habilitação de sucessores (despacho ID 29751156).

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000362-18.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

EXECUTADO: R. R. X. CONFECÇÕES LTDA - ME, ROGERIO DOMINGOS CAMPOS FAQUIN, ROBERTA APARECIDA CORDEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JAKES DOUGLAS DE SOUZA - SP139902

DESPACHO

Requer a parte exequente seja efetuada a consulta pelo sistema Bacenjud, objetivando a constrição de ativos financeiros.

Entretanto, constato que já houve pesquisa de ativos financeiros em nome dos executados há menos de um ano, a qual restou infrutífera (id 19052906). Consigno, ainda, que já houve inclusive a quebra de sigilo fiscal dos executados, sem que tenha sido apontado qualquer bem à penhora.

Portanto, não havendo qualquer indício de alteração da situação financeira dos executados, a medida seria inócua, razão pela qual indefiro.

Intime-se a CEF, inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000959-57.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: DOMINGOS COSTA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA - SP197840

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando ordem mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de apreciar Pedido de Revisão de benefício, o qual questiona o benefício concedido de maneira proporcional, deixando de computar tempo de serviço para Aposentadoria integral, com reafirmação da DER.

Alega que requereu e teve deferido o benefício em 15/10/2019, tendo efetuado pedido de revisão administrativa em 11/12/2019, que está sem qualquer andamento até o presente momento.

Alega que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Carta Magna, como também o que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão.

Instruíram a inicial procuração e documentos.

Requer a gratuidade da justiça.

Relatei brevemente. Decido.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Em última análise, o objeto do presente “mandamus” é a determinação judicial para que a autoridade impetrada analise o pedido de revisão administrativo interposto e profira decisão no processo administrativo.

A concessão de medida liminar só se justifica para evitar o perecimento do direito, somente tendo lugar quando do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja deferida (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No presente caso não vislumbro a necessidade de antecipação da medida, vez que não caracterizado o perecimento do direito perseguido. Considerada a natureza do pedido, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida deferida em uma eventual sentença de procedência possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável.

Não se faz presente o perigo da demora em razão do caráter alimentar do benefício, visto que o Impetrante já recebe benefício previdenciário.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não restou demonstrado, vez que, se comprovado o direito do impetrante, a determinação judicial produzirá os efeitos desejados, independentemente de prazo estipulado.

Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada, sem prejuízo de reapreciação do pleito liminar por ocasião da sentença de mérito.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para que preste suas informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retomemos autos conclusos.

Publicado e Registrado eletronicamente no PJe.

Intimem-se e Citem-se.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003385-47.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
EXECUTADO: JULIANA AMARO PEREZ RIBEIRO, RIBEIRO & CIA COMERCIO DE GESSO LTDA - ME, FABIO DE PAULA RIBEIRO

DESPACHO

Requer a parte exequente seja efetuada a consulta pelo sistema Bacenjud, objetivando a constrição de ativos financeiros.

Entretanto, constato que já houve recente pesquisa de ativos financeiros em nome dos executados, a qual restou infrutífera (id 25410088). Consigno, ainda, que já houve inclusive a quebra de sigilo fiscal dos executados, sem que tenha sido apontado qualquer bem à penhora.

Portanto, não havendo qualquer indício de alteração da situação financeira dos executados, a medida seria inócua, razão pela qual indefiro.

Intimem-se a CEF, inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005838-44.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA KALIGIANA PEREIRA DE OLIVEIRA & CIA. LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO SHIBUYA - SP68167

DECISÃO

Cuida-se de exceção de Pré-executividade oposta por MARIA KALIGIANA PEREIRA DE OLIVEIRA & CIA. LTDA - ME, visando desconstituir as CDAs que embasam a execução promovida pela FAZENDA NACIONAL.

O excipiente insurge-se contra o executivo fiscal, alegando que nos autos da Execução não estão acostados os processos administrativos a que deu origem e nem demonstradas as fórmulas dos cálculos e os índices aplicados, o que retira a certeza e a liquidez do título em execução (ID 28947138).

Em sua manifestação, a União aduz que as CDAs contêm todos os requisitos preconizados na referida legislação, bem como que a desnecessidade de virem acompanhadas de demonstrativos analíticos de débitos é entendimento consolidado do C. STJ. Ao final, em razão dos parcelamentos dos débitos, requer a suspensão do feito nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN (ID 29921666).

É o relatório.

Decido.

A Exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento do STJ, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória (REsp 915.503/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 26/11/2007).

Nos termos da jurisprudência do STJ, no julgamento do REsp 1.104.900/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC revogado, firmou-se o entendimento no sentido de que a exceção de pré-executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória.

Assim, passo a analisar as questões levantadas.

De fato, verifica-se dos títulos executivos e dos documentos que instruem a execução fiscal, que neles se encontram presentes todos os elementos que o legislador, no artigo 202, do Código Tributário Nacional, e no artigo 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária.

As CDAs decorrem de procedimento vinculado e específico - de fácil acesso ao contribuinte -, que antecede a inscrição em dívida ativa, e nele está descrito com riqueza de detalhes o valor originário da dívida, o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos, bem como a origem, a natureza e o fundamento legal de sua cobrança, como facilmente se constata da leitura dos documentos dos Ids 23951102/23951105.

O Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à CDA (artigo 784, inciso IX) exatamente porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos competentes, cuja atividade conclui-se como termo de inscrição, precedido do amplo direito de defesa. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade, inclusive por expressa previsão legal.

Com isso, é de se reiterar, por não ser demais, que a Certidão de Dívida Ativa em execução traz os valores discriminados - originariamente inscritos -, apurados no procedimento administrativo, arquivado pela União - Fazenda Nacional, de livre acesso para análise e consulta por parte dos interessados, especialmente da parte excipiente.

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de pré-executividade para o fim de manter íntegros os títulos que aparelham este executivo fiscal.

Não sobreindo recurso no prazo legal, em vista do requerido pela exequente, determino suspensão deste feito executivo em razão da inexistência dos créditos em razão de parcelamento, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN.

Intimem-se.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006570-25.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: E.F. ASSESSORIA ESPORTIVA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME

DESPACHO

Considerando o pedido de redirecionamento da execução fiscal, preliminarmente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar a ficha cadastral da empresa na JUCESP.

Após, retomemos autos conclusos.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003528-65.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329
RÉU: JAILICE FONSECA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Alternativamente ao pedido de suspensão requerido, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora requeira o que entender de direito.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006679-08.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: DECIO DE OLIVEIRA, LUIZ PAULO FERREIRA, BENEDITO JOSE PARO, JORGE LUIZ COGNETTI, CARLOS ORESTE PEREIRA, JOSE CARLOS ROSA, LUCIANO MARCELO, LUIS HENRIQUE MARCON
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: REGIS BELO DA SILVA

DESPACHO

Em 7/5/2019, em matéria repetitiva, sob o título Tema 1010, originado da Controvérsia nº 73, o e. STJ afetou os processos REsp nº 1.770.760/SC, REsp nº 1.770.808/SC e REsp nº 1.770.967/SC, tendo como Relator o Ministro Benedito Gonçalves, submetendo a julgamento a seguinte questão: "Extensão da faixa não edificável a partir das margens de cursos d'água naturais em trechos caracterizados como área urbana consolidada: se corresponde à área de preservação permanente prevista no art. 4º, I, da Lei nº 12.651/2012 (equivalente ao art. 2º, alínea 'a', da revogada Lei nº 4.771/1965), cuja largura varia de 30 (trinta) a 500 (quinhentos) metros, ou ao recuo de 15 (quinze) metros determinado no art. 4º, caput, III, da Lei nº 6.766/1979".

Por consequência, restou determinada pelo Tribunal Superior a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 7/5/2019).

Em que pese o trânsito em julgado alcançado nos presentes autos, o fato é que tem sido observada a adoção, como procedimento padrão, da suspensão do trâmite até mesmo em casos como o deste feito, haja vista que o desfecho do julgamento da matéria repetitiva em tela pode eventualmente resultar em modulação dos efeitos da condenação, alterando o contexto do cumprimento de sentença aqui em curso.

Nestes termos, a referida ordem de suspensão atinge a presente ação, motivo pelo qual determino o sobrestamento destes autos até notícia do julgamento definitivo da questão posta à resolução.

Aguardem-se os autos em Secretaria com baixa-sobrestado.

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003622-26.2004.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: NIVALDO DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785, JOAO SOARES GALVAO - SP151132

DESPACHO

Em face da concordância expressa da executada com os cálculos, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Efetuada a transmissão, sobreste-se o feito até o pagamento da(s) requisição(ões).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002252-70.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REGINA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

DESPACHO

Ante a manifestação da Fazenda Nacional (Id. 29242098), autorizo o imediato desentranhamento da Carta de Fiança acostada à folha 72 dos autos físicos e a entrega à parte executada, mediante substituição por cópia.

Considerando que a Justiça Federal da 3ª Região funcionará em regime de teletrabalho até 30 de abril de 2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 03/2020, deverá o advogado da parte executada agendar a retirada da Carta de Fiança junto à Secretaria deste Juízo, pelo e-mail institucional da Unidade pptide-se02-vara02@trf3.jus.br, a fim de exigir-se o mínimo de trabalho presencial.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-81.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FELIPE WILLIAM RAMOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS - SP318968
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação Declaratória, visando à determinação judicial para que as requeridas UNIESP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não incluam o nome do autor FELIPE WILLIAM RAMOS ALVES, brasileiro, solteiro, escrevente notarial, inscrito na cédula de identidade RG n. 48.282.743-9, inscrito no CPF/MF n. 415.553.658-76, em órgãos de proteção ao crédito, tais como SERASA, SCPC, em razão do não cumprimento do contrato de financiamento estudantil FIES nº 24.2000.185.0004730-27 até resolução definitiva da presente demanda.

Alega que as mensalidades para pagamento do financiamento deveriam ser a quantia fixa de R\$ 381,97. Porém, a segunda requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL está cobrando a quantia de R\$ 477,44, superior ao que consta do contrato, de modo que pleiteia, ao final, seja apurado em caráter de revisão os valores realmente contratados, efetivando as prestações do financiamento em caráter fixo (ID 29934009).

Requer os benefícios da Justiça Gratuita.

Basta como relatório.

Decido.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

A parte autora alega que está descumprindo o contrato de financiamento em razão de as parcelas cobradas serem superiores ao valor constante da planilha de amortização.

Conforme consta do contrato as parcelas serão calculadas nos termos da Clausula Nona, parágrafo sétimo (Id 29934009).

A tutela de urgência requerida, visa a não inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, em razão do descumprimento do contrato entabulado.

A concessão da antecipação de tutela visa garantir o resultado útil da demanda, em caso de eventual procedência.

A controvérsia no presente caso é quanto ao valor das parcelas que a instituição financeira está exigindo do autor, que segundo alega, é superior ao contratado.

Observando a planilha de simulação, constata-se que de fato há um descompasso entre a prestação constante da planilha e a que está sendo cobrada.

Toma-se necessária a antecipação da medida requerida para afastar a possibilidade de inscrição indevida do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito.

Não há perigo de irreversibilidade da decisão, na medida em que poderá ser a qualquer momento revogada, caso a parte ré comprove a correção do valor da prestação que está sendo cobrada.

A antecipação da tutela deve ser concedida, desde que o autor mantenha em dia o pagamento das prestações no valor que entende devido, ou seja, R\$ 381,97 (trezentos e oitenta e um reais e noventa e sete centavos), incluindo atrasados, se houver.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela para determinar à parte ré que se abstenha de promover a inclusão do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, enquanto for mantido o pagamento das prestações no valor constante da planilha, de R\$ 381,97 (trezentos e oitenta e um reais e noventa e sete centavos), incluindo eventual saldo em atraso.

Considerando a Suspensão dos expedientes presenciais no âmbito desta Justiça Federal, deixo de designar audiência de conciliação e mediação de que trata o artigo 334, inc. II, do Código de Processo Civil.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

Citem-se.

P.I.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000342-68.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO DANIEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927
EXECUTADO: CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção ao requerimento formulado pela parte autora, considerando que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, bem como que os cálculos já foram elaborados pela Contadoria e homologados na decisão de id 12155175, e ainda que a requisição de pagamento é atualizada pelo Tribunal conforme a data-base dos valores requisitados, determino a expedição das requisições de pagamento complementares.

Expedidas as requisições, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Efetuada a transmissão, sobreste-se o feito até o pagamento da(s) requisição(ões).

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002283-19.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: TALITA FABER STIAQUE, TALITA FABER STIAQUE - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: P. S. D. N., ANTONIO CARLOS STIAQUE

DESPACHO

Defiro a penhora de numerários da parte executada.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Encerradas as providências cabíveis ou negativa a diligência, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003520-81.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PRUDENTE - INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI - EPP, MARCO MONTEIRO MAREGA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Semprejuízo, defiro a penhora de numerários dos executados.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004121-10.2004.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILTON FERREIRA PRESIDENTE PRUDENTE - ME, MILTON FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER RODRIGUES ALVES - SP140619
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER RODRIGUES ALVES - SP140619

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Semprejuízo, defiro a penhora de numerários dos executados.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000463-28.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE FREITAS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875
IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS - AG. PRES. EPITÁCIO/SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conforme decisão do ID 29158540, aguarde-se a manifestação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica impetrada, bem como do Ministério Público Federal.

Após, se em termos, retomem conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006130-63.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474

DECISÃO

Cuida-se de Execução de Sentença para recebimento de valores pagos ao executado em sede de antecipação de tutela, posteriormente revogada por v. Acórdão que, em face ao entendimento esposado pelo C. STJ, determinou a devolução de tais valores.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, foi deferida a penhora de valores via BACENJUD, que resultou negativa, sendo em seguida deferida a busca de veículos através do sistema RENAJUD, o qual localizou um veículo em nome do executado, sendo determinada a penhora, avaliação, depósito e registro do mesmo, que foi devidamente cumprida (Ids 22606133 e 22606138).

Em seguida, o exequente requereu a imediata alienação do bem em hasta pública (ID 23013327).

O executado interpôs impugnação à penhora, alegando ser pessoa idosa, com 72 anos, portador de diversas enfermidades, as quais foram o motivo do ajuizamento da demanda, vez que não possui mais condições de exercer qualquer atividade laborativa, bem como sua esposa que também é idosa com várias enfermidades, sendo o veículo o único modo que possuem de locomoção para deslocamento aos diversos tratamentos e consultas médicas e realização de exames (ID 23592099).

Além disso, ressalta o valor ínfimo do veículo em relação à dívida em cobro, de modo que o interesse patrimonial do credor colide com o princípio da dignidade humana, sendo possível alargar a aplicação da norma do art. 833, V, do CPC, conforme entendimento jurisprudencial, o que torna o bem impenhorável, devendo ser desconstituída a penhora:

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AMBIENTAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM. VEÍCULO NECESSÁRIO AO TRANSPORTE DE PESSOA DEFICIENTE. É impenhorável o automóvel de pequeno valor, necessário ao transporte de pessoa interdita em razão de deficiência física e mental. (TRF4, AC 5000491-46.2016.4.04.7134, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 02/10/2019)

Ademais, aduz que as verbas foram recebidas de boa-fé, sendo, deste modo, irrepetíveis, requerendo ao final, seja reconhecida a inexecutabilidade do título e a impenhorabilidade do veículo. Requer ainda a conferência dos valores pelo Contador Judicial, sendo determinada a suspensão do feito.

Em resposta, a União pugnou pela rejeição da impugnação, vez que o argumento para desconstituição da penhora que recaiu sobre o veículo não possui previsão legal, bem como a alegação do recebimento de boa-fé cai por terra visto que o título emana de decisão judicial proferida pelo E. TRF3, transitada em julgado, onde restou consignada a determinação para devolução dos valores (ID 24167480).

Basta como relatório.

Decido.

Embora plausíveis os argumentos expendidos pelo executado, assiste razão ao exequente quanto ao argumento de que o comando para pagamento dos valores recebidos é proveniente de v. Acórdão, transitado em julgado, do qual o exequente não se desincumbiu de apresentar o recurso cabível.

Contudo, o executado é beneficiário da justiça gratuita, benefício que se estende à fase de execução do julgado. Precedentes.

O atual regramento da gratuidade de justiça, desenhado pelo Novo CPC, traz inovação importante no âmbito dos pressupostos para sua concessão, enxugando as exigências em relação ao que era visto no artigo 2º, parágrafo único da Lei 1.060/50.

Estabelecia o artigo 2º, da Lei 1.060/50: "Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho."

"Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família."

Já o artigo 98, da Lei 13.105/2015, dispõe que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

Percebe-se, assim, de plano, que a novel legislação extirpa do ordenamento positivo a exigência do requisito "sem prejuízo do sustento próprio ou da família", que estava previsto nos Artigos 2º e 4º da Lei 1.060/50, e corriqueiramente era visto nos modelos de "Declaração de Pobreza".

Com o advento do Novo CPC, basta a afirmação da parte requerente de sua "insuficiência de recursos" para o deferimento do pleito, sendo de nenhuma importância falar-se em "prejuízo de sustento próprio ou da família".

Ademais, é importante registrar que a afirmação de insuficiência de recursos da pessoa natural goza de presunção de veracidade, devendo o magistrado exigir comprovação da alegada "insuficiência de recursos" apenas quando localizar, dentro do próprio feito, indícios razoáveis de que o pleito é temerário. Trata-se, em verdade, de reafirmação de regra já vista na Lei 1.060/50 e com total ressonância na jurisprudência.

Neste momento é importante ressaltar ainda que o Novo CPC consagra expressamente outro entendimento da jurisprudência majoritária, mas que ainda encontrava alguns defensores contrários, ou seja, de que o simples fato de a parte estar representada por advogado particular no feito não é causa bastante para o indeferimento do pleito de gratuidade de justiça. Cuida-se do § 4º do Artigo 99 do Novo CPC.

A lei cuida expressamente desse caráter pessoal do benefício da justiça gratuita, em seu Artigo 99, § 6º, dizendo que não há extensão de seus efeitos aos litisconsortes e nem mesmo aos sucessores processuais do beneficiário.

Consoante dito acima, a pessoa natural, logicamente, é beneficiária da justiça gratuita, gozando sua afirmação, inclusive, por força do § 3º do Artigo 99 do Novo CPC, de presunção de veracidade.

Ressalta ainda que o benefício da gratuidade da justiça concedido na fase de conhecimento estende-se para a fase de cumprimento de sentença, cabendo sua revogação quando evidenciada a alteração da situação econômica da parte beneficiária. Precedentes.

De outra banda, o beneficiário da justiça gratuita não é isento do pagamento dos ônus sucumbenciais, apenas sua exigibilidade fica suspensa até que cesse a situação de hipossuficiência ou se decorridos cinco anos, conforme prevê o art. 98, § 3º, do atual Código de Processo Civil:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 3o Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

A doutrina aponta ainda que, diante do conceito legal acima indicado, existe nítida diferença entre POBREZA COMUM e POBREZA NA ACEPÇÃO JURÍDICA. Thiago Meloso Soria (2011, página 34), em sua dissertação de mestrado, afirma o seguinte:

"O conhecimento do que significa pobreza comum é necessário para a compreensão da pobreza na acepção jurídica, mas os conceitos não se confundem e nem sempre coexistem no mesmo caso. As diversas normas que tratam do recolhimento de custas, preparo, depósito recursal, honorários evidenciam muitas vezes a necessidade de mobilização de grandes quantias, que podem expressar valores além das possibilidades da pessoa que está longe de ser considerada pobre em seu sentido usual."

Deste modo, considerando a situação do executado, bem como o valor do veículo penhorado, entendo que o valor executado está além de suas possibilidades.

Do exposto, dou provimento à Impugnação do executado, mantenho os benefícios da gratuidade da justiça ao executado, e suspendo a execução, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão, determino a desconstituição da penhora sobre o veículo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1202865-41.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409
EXECUTADO: ALGODOEIRA ESTRELA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MARCELO MANFRIM
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS APARECIDO MANFRIM - SP137774, FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR - SP76896
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MANFRIM - SP163821

DESPACHO

ID 29392714

Ante a notícia de parcelamento administrativo do débito exequendo, defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0007685-40.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: LUIZ FRANCISCO DIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ALEXANDRE BELATTI - SP197127
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (autora/ré) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017).

Superadas as conferências, encaminhe-se este processo eletrônico à instância superior.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0005889-44.1999.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: HOSPITAL E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ALV MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Iniciada a execução do julgado pelo vencedor HOSPITAL E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ALV MACHADO, a União apresentou Impugnação quanto a totalidade do crédito exigido pelo exequente, apresentando os cálculos dos valores que entende devidos, apontando excesso de execução (ID 18447837).

O exequente pugnou pelo não conhecimento da impugnação, requerendo a remessa dos autos ao Contador judicial para a devida apuração dos valores devidos (ID 19525029).

Os autos foram ao Contador Judicial para conferência das contas apresentadas, tendo ele elaborado seu parecer, o qual resultou em valores superiores aos apresentados pelas partes (ID 20720226).

O Exequente concordou com os cálculos do Juspérito, requerendo, ainda, a condenação da União nos honorários sucumbenciais sobre o alegado excesso de execução, na forma do art. 85, § 7º, "in fine", do Código de Processo Civil, sendo expedida requisição em separado, relativa a esta quantia, em favor da sociedade de advogados ZOLA E KLÉBIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 21.545.633/0001-55 (ID 21684948).

A União discordou dos valores apresentados pelo Juspérito, requerendo fossem refeitos os cálculos, com a aplicação do índice TR a partir de 07/2009, limitando-se o valor exequendo ao inicialmente proposto pelo exequente (ID 22973826).

Foram os autos ao Contador que emitiu novo parecer, caso acolhida a pretensão da executada (ID 23420426).

O exequente impugnou a pretensão da executada, vez que a aplicação do índice TR contraria o entendimento pacificado pelo Pretório Excelso, como também os moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, requerendo a homologação dos cálculos apresentados anteriormente pelo Contador do Juízo (ID 24105474).

A executada falou novamente do encontro de contas, pugnando pela homologação do valor apresentado pelo Contador do Juízo com a aplicação da TR. Subsidiariamente, em caso do não acolhimento de sua pretensão, que o valor seja limitado ao quantum executado inicialmente pelo exequente (ID 24123915).

Basta como relatório.

Decido.

A Impugnação apresentada pela União não merece acolhimento.

Em fase de liquidação, os cálculos devem ser realizados na forma estabelecida pela legislação vigente que rege a matéria como também de acordo com as orientações firmadas pelos tribunais superiores do país até o início da liquidação.

A única exceção a essa regra encontra-se na hipótese de disposição em sentido diverso no próprio título executivo judicial, caso em que os parâmetros do julgado devem ser integralmente observados.

No tocante ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um *expert*, possa formar o seu convencimento.

Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo^[1].

As conclusões da contadoria judicial, por ser órgão equidistante das partes e de seus interesses privados, gozam de presunção de veracidade *juris tantum*.

Assim, depreende-se que os cálculos elaborados pelo Contador do Juízo observamos critérios estabelecidos no título executivo judicial, de modo que devem ser homologados pelo Juízo.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TOTAL APURADO POR MEIO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INCORREÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Gozando os cálculos da contadoria judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia em favor de qualquer das partes nela envolvidas, de presunção de legitimidade, não merece reparo a decisão que os adota como elemento de convicção para decidir a causa.

2. Não infirmada a compatibilidade entre os cálculos elaborados pela contadoria judicial e as instruções do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não merece acolhimento a irresignação da agravante, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a questão.

3. Agravo de instrumento não provido.”

(Tribunal Regional Federal da 1a. Região - AG 00103235520074010000 - DATA:12/02/2016).

Contudo, o valor deve ser limitado ao quantum inicialmente executado, sob pena de se tomar a execução “extra petita”.

Ante o exposto, rejeito a impugnação da União e homologo a conta de liquidação elaborada pelo Contador do Juízo, limitada ao valor inicialmente exequendo, pois elaborada nos termos do julgado e da legislação vigente, perfazendo o valor R\$ 816.751,93 (oitocentos e dezesseis mil e setecentos e cinquenta e um reais e noventa e três centavos), dos quais R\$ 742.501,75 (setecentos e quarenta e dois mil e quinhentos e um reais e setenta e cinco centavos) como crédito do autor, e R\$ 74.250,18 (setenta e quatro mil e duzentos e cinquenta reais e dezoito centavos) como honorários advocatícios, em 03/2019.

Com relação aos honorários sucumbenciais em fase de liquidação, a previsão legal está contida nos §§ 1º e 3º, I, do art. 85 do CPC/2015.

Assim, negado provimento à impugnação da União, correta sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais sobre o valor que afirmou ser excesso de execução, na fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 85, parágrafos 1º e 3º, I, do CPC/2015, o qual se traduz no percentual de dez por cento (10%) da diferença dos valores apresentados pelas partes (742.501,75 – 547.147,26 = 195.354,49), vez que rejeitada a impugnação interposta pela União/Executada, o que resulta em R\$ 19.535,45 (dezenove mil e quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), posicionados para 03/2019.

Não sobrevindo recurso no prazo legal, expeçam-se as requisições de pagamentos dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes, bem como o requerido quanto ao honorários na fase de cumprimento de sentença para seja expedido em nome da sociedade de advogados ZOLA E KLÉBIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 21.545.633/0001-55.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios precatórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. I. C.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

[1] (AC 200101000273642, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 19/02/2010)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000772-47.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104, MURILLO FABRI CALMONA - SP348473, LUCAS FERNANDO SILVA - SP375722, MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463, FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235

DESPACHO

Considerando que não há notícia da concessão de efeito suspensivo ao Agravo noticiado nos autos, cumpria a Secretaria as determinações da decisão das fls. 221/226 do Id. 25681644, pelo meio mais expedito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002849-36.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: JOAO RODRIGUES LOURENCO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TINTI HERBELLA - SP358477, VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, em que o impugnante alega:

- Recebimento da impugnação com efeito suspensivo.
- Erro de cálculo, pelo indevido cômputo da multa contratual de 2%.
- Aplicação do artigo 1.792, do Código Civil.

d) Inversão do ônus da prova para que o credor seja compelido a juntar aos autos os contratos primitivos.

Decido:

A matéria a ser alegada em sede de impugnação encontra-se no artigo 525 e incisos do CPC:

Art 525 - Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. [[CPC/2015, art. 523.]]

§ 1º - Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

Incabível o efeito suspensivo requerido, porquanto o bem oferecido à penhora é insuficiente à garantia do Juízo.

O pedido para compelir a autora a trazer para os autos os contratos primitivos com base na inversão do ônus da prova é questão já superada na fase de conhecimento, sendo inoportuno retomar a esse tipo de discussão nesta fase processual.

O artigo 1792, do Código Civil condiciona sua aplicação à prova de que os bens existentes não bastam à garantia da dívida, cabendo ao credor o ônus de indicar à penhora bens suficientes.

Assiste razão ao impugnante ao se insurgir contra a cobrança da multa contratual de 2%, visto que de fato foi excluída pela sentença que constituiu o título de crédito.

Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação oferecida pelo devedor, afim de que a exequente promova a exclusão da multa contratual de 2%, no prazo de 15 dias.

Condene o executado no pagamento da multa de 10% e da verba honorária de 10% a que se refere o § 1º, do artigo 523, do CPC.

Condene a exequente no pagamento da verba honorária que fixo em 10% sobre o excesso de execução.

No mesmo prazo, promova a exequente o prosseguimento da execução, indicando bens do devedor em complementação.

Escoado o prazo assinalado sem as providências determinadas, suspenda-se o processo por um ano, aguardando-se no arquivo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-03.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO TINTI HERBELLA - SP358477
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta apresentada pela parte ré.

No mesmo prazo, às partes para especificarem provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001529-41.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PEDRO JUSTINO BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para emissão de parecer.

Ato seguinte, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009393-06.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: HERCILIA SANTINA HENRIQUE PATTARO

DESPACHO

Remetam-se os autos ao INSS (Equipes Locais de Análise de Benefícios - ELAB) para que comprove a implantação do benefício, em observância aos termos do julgado ou informe o motivo de não fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe se compareceu à Agência Bancária para saque do benefício, em face do informado no Id. 28896221, de que o benefício encontra-se suspenso por não comparecimento do segurado.

No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre a petição de Id. 29036451.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004691-35.2000.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604

DESPACHO

Requisite-se ao PAB da CEF a conversão em renda em favor da União dos valores depositados na conta judicial 3967.005.86401089, mediante DARF sob o código de receita 2864.

Para tanto, encaminhe-se via deste despacho.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para comprovar o depósito dos valores relativos aos meses de dezembro/2019 em diante, salientando que os pagamentos futuros deverão ser efetuados mediante DARF, sob o código de receita 2864.

Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003334-83.2001.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: YONG SOOK HONG MODAS

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno do E. TRF da 3ª Região.

Aguardar-se pela vinda dos autos principais, que se encontram naquele Tribunal.

Como retorno, proceda a Secretaria a conferência e regularização da digitalização uma vez que apresenta falhas.

Após, venham conclusos para ulteriores deliberações em seguimento.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006168-41.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITAPELLI LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072, HELIO MENDES - SP277219

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Fazenda Nacional, por meio da petição id. 30023442, de 23/03/2020, sustentou que a dívida exequenda não se encontra atualmente parcelada, tampouco ocorreu parcelamento anterior.

Juntou documentos.

Delibero.

Por ora, manifeste-se a parte executada acerca das alegações e documentos apresentados pela Fazenda Nacional. Fixo prazo de 15 dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006656-93.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ERICA SOLANGE CAETANO KIKUCHI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360
RÉU: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

ERICA SOLANGE CAETANO KIKUCHI ajuizou a presente demanda pretendendo a anulação do ato administrativo de exclusão do certame realizado para o provimento do cargo de Médico Veterinário do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A liminar foi indeferida (id. 26335638, de 19/12/2019), sendo determinada a citação da parte ré.

Pela petição id. 28957937, de 28/02/2020, a União Federal apresentou contestação sustentando, preliminarmente, "ausência de personalidade jurídica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento", devendo o polo passivo ser por ela composto.

No mérito, alegou prescrição e caducidade do processo seletivo.

Discorreu acerca da convocação dos candidatos por publicação no diário oficial da União e divulgação no *site* do MAPA e ESAF e do preenchimento da vaga.

Ao final, pugnou pela improcedência das alegações autorais.

Fez pedido genérico de provas.

Juntou documentos.

Intimada a se manifestar acerca da resposta apresentada e especificar provas (id. 28965575, de 28/02/2020), sobreveio aos autos réplica (id. 30094712, de 24/03/2020).

No que toca à preliminar arguida, falou que não se opõe que a União figure no polo passivo da demanda.

No mérito, rechaçou os argumentos expendidos pela União.

Disse que aguarda a abertura da fase de instrução.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, passo a analisar a preliminar arguida pela União.

Com razão a União Federal.

O Ministério Público do Trabalho não possui personalidade jurídica própria. Sua capacidade processual restringe-se à atuação nos limites das suas prerrogativas funcionais, constitucionalmente e legalmente previstas. Portanto, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

Nessa linha de entendimento da União Federal, com o qual me coaduno, deveria constar do polo passivo da presente ação a União, a qual representa o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

Ante o exposto, retifique-se a Secretaria do Juízo o polo passivo da demanda, excluindo-se o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e incluindo-se a União Federal.

Por outro lado, considerando que a União já apresentou sua peça de resistência e fez pedido de provas, tenho-a como citada.

Passo a analisar o pedido de provas.

Pois bem, entendo desnecessária a realização de provas pericial e oral, uma vez que a questão destes autos é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental.

Emsíntese, a produção de prova é totalmente despicienda à instrução probatória. Vejamos:

Processo RESP 201200877430 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1320440 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:20/03/2013 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos e, nessa parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram como Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DÍVIDA ATIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO. TESOUREO NACIONAL. PROVA PERICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Revisional de contratos de financiamento rural, formalizados em cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias, cujos créditos foram posteriormente cedidos à União. 2. **Não há nulidade por cerceamento de defesa quando o julgador entende desnecessária a produção de prova pericial e profere decisão devidamente motivada na prova documental que reputa suficiente.** Avaliar a necessidade do meio probatório requerido é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Quanto à alegada ofensa aos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, não está configurado o prequestionamento, razão pela qual incide o óbice da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal" a quo". 4. De acordo com a Súmula 93/STJ, "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros". Sob esse prisma, admite-se, desde que pactuada, a capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, em razão da existência de permissivo legal específico. 5. Há, no acórdão recorrido, o reconhecimento de que "Os contratos constantes dos autos prevêem que os juros pactuados serão calculados (...) com capitalização mensal" (fl. 765), de modo que não merece acolhida a pretensão pela revisão contratual. 6. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, apontada pela instituição financeira, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 7. No tocante ao tema da legitimidade, o Recurso Especial não supera o juízo de admissibilidade, uma vez que os recorrentes se limitam a apontar violação aos arts. 290, 294 e 296 do CC, mas não demonstra de que forma tais normas - que disciplinam o instituto da cessão de crédito - afetam a legitimidade processual das partes, nas hipóteses em que, a exemplo do que se passou no presente feito, a alienação do direito litigioso ocorre no curso do processo. Incide, portanto, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 8. Recursos Especiais parcialmente conhecidos, e, nessa parte, não providos. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 07/03/2013 Data da Publicação 20/03/2013

Repise-se, entendo, por ora, desnecessária a produção de provas, sem prejuízo de que em surgindo sua necessidade, seja reanalisado tal questão.

No mais, faculto às partes a juntada de novos documentos.

Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos.

Intimem-se as partes e, não havendo manifestação das partes, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017146-51.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AMERICA CONCEICAO MORARI
Advogado do(a) AUTOR: HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Em seguimento, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora informe os dados para a transferência dos depósitos referentes ao acordo homologado ID30071881, pág. 108/110 (fls. 100/104 - autos físicos).

Após, retomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000915-72.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: OSNEI RODRIGUES GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANA EVAMATOS FARAH - SP368597

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Bloqueado valores via sistema BACENJUD (Id. 24771468, de 14/11/2019), foi nomeado defensor dativo ao executado, que apresentou exceção de Pré-Executivo, requerendo a liberação dos valores (id 25281029, de 27/11/2019).

Intimado, o exequente não se manifestou.

A parte executada reiterou o seu pedido em 05/03/2020, na petição de id 29221056.

É o relatório.

Delibero.

Nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis "*os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.*" (destaquei)

A regra de impenhorabilidade absoluta, prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC, visa por a salvo de quaisquer constrições os valores percebidos a título de salários/aposentadoria, em virtude da natureza alimentar de referidas verbas.

O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários é excepcionado apenas pelo parágrafo 2º do artigo 833 da lei processual civil, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias ou remuneração que exceda 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, que não é o caso dos autos.

Ressalto que, em se tratando de verba oriunda de salário e/ou pensão, a constrição judicial realizada sobre a mesma é absolutamente indevida e inadmissível, mesmo que em percentuais sobre o seu montante.

A jurisprudência dominante no STJ é neste sentido, vejamos:

Processo RESP 201402926860 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1495235 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MARCIA GUASTI ALMEIDA, pela parte RECORRIDA: DISTRITO FEDERAL Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. 1. Trata-se, na origem, de Execução Fiscal proposta pelo Detran-DF (fl. 10, e-STJ) e o executado, ora recorrente, é servidor público federal aposentado do cargo de telefonista do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (fl. 16, e-STJ). 2. O Tribunal de origem consignou que "não existe qualquer óbice a impedir a penhora de 30% da verba mantida em conta corrente, ainda que proveniente do salário do devedor" (fl. 50, e-STJ). 3. Todavia, observa-se que os valores depositados na conta-corrente do ora insurgente são provenientes de crédito de aposentadoria, ou seja, esta renda constitui sua verba alimentar e provê seu sustento. 4. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". 5. Recurso Especial provido para cassar a decisão que determinou o bloqueio de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente, considerando-se as circunstâncias do caso concreto. ..EMEN: Indexação Data da Decisão 16/12/2014 Data da Publicação 19/12/2014

Já o inciso X do mesmo artigo 833 estabelece que são impenhoráveis "a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos".

O objetivo da declaração de impenhorabilidade de depósito em caderneta de poupança é de garantir um mínimo existencial ao devedor, como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, alçado a fundamento da República Federativa do Brasil pelo art. 1º, III, da CF. A impenhorabilidade, portanto, é determinada para garantir que, não obstante o débito, possa o devedor contar com um numerário mínimo que lhe garanta uma subsistência digna.

Com fundamento nesse dispositivo, a jurisprudência pátria se posicionou no sentido de que havendo comprovação de que os valores bloqueados decorrem de conta de poupança, em limite-teto inferior a 40 salários-mínimos, portanto impenhoráveis, é de rigor sua liberação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES. IMPENHORABILIDADE DOS VALORES DEPOSITADOS EM POUPANÇA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PROVIMENTO. 1. Josilda Valença Araújo interpôs agravo de instrumento contra decisão que, em sede de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional, manteve o bloqueio de valores nas contas da agravante, que resultara na constrição total de R\$ 5.158,31 (Cinco mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e um centavos). 2. É certo que o art. 833, X, do CPC/15 dispõe que é absolutamente impenhorável "a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos". 3. Ao contrário do que entendeu o Juiz a quo, as poucas movimentações financeiras presentes nos extratos financeiros da conta da agravante não dão ensejo à descaracterização da natureza de poupança da conta. 4. Sob essa ótica, são impenhoráveis os valores bloqueados, vez que são inferiores ao limite de 40 salários mínimos estabelecido por lei. 5. Agravo de instrumento provido para determinar o desbloqueio dos valores indevidamente constrições. (AG 0005920920164050000 - Agravo de Instrumento – 144336, Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data:01/08/2016 - Página:69).

Pois bem, no caso destes autos, apesar de inexistir extrato bancário juntado a fim de comprovar se a conta é poupança ou conta corrente, o certo é que o valor penhorado é muito inferior ao limite-teto para conta poupança ou para vencimentos.

Assim, o montante bloqueado está protegido pelo manto da impenhorabilidade, o que inviabiliza a permanência da constrição.

Ante o exposto, **determino** o desbloqueio dos valores bloqueados (Id. 24771468).

Adote a Secretaria as medidas necessárias para tanto.

Em prosseguimento, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006324-29.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MANUEL ZARPELLAO SANCHEZ
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIALALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda visando o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo especial ou por contribuição integral.

Indeferido o pedido de gratuidade processual (id. 29096472, de 03/03/2020), a parte autora recolheu custas (id. 30150004, de 25/03/2020).

É a síntese do necessário.

Decido.

Tendo a parte autora recolhido custas, passo a analisar o pedido antecipatório.

Pois bem, neste momento, não verifico nos autos prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de provas (testemunhal/pericial).

Em síntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade à prova documental apresentada, capaz de conferir, à autora, a almejada tutela de urgência (artigo 300 do novo CPC).

Ademais, a parte autora está laborando (instrutor de grupo), percebendo vencimentos, não estando desamparada financeiramente.

Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pleito liminar.

Por fim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fáculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010658-17.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

Ciência as partes da digitalização dos autos.

A executada promoveu a digitalização dos autos e requereu a intimação da exequente para conferência da digitalização e após, remessa à superior instância para julgamento de recurso interposto.

Pois bem, observo que estes autos encontravam-se sobrestados nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (despacho fl. 438 – ID 29843177), não havendo recurso pendente para julgamento.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a executada requeira o que entender conveniente.

No silêncio, renove-se o sobrestamento do feito.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002659-52.2003.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIO BRITO ESTEVAM - ESPÓLIO
Advogados do(a) EXECUTADO: MURILLO FABRI CALMONA - SP348473, MARCELO MANUEL KUHNN TELLES - SP263463, FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, renove-se o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005077-50.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEREALISTA B-DOIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO NAUFAL - SP46300

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009878-24.2000.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVENIDA SERV-CAR COMBUSTIVEIS LUBRIF E PECAS LTDA - EPP, LUIZ CARLOS GARCIA, OTACILIO GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUELARCANGELO TAIT - SP56118-A

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1202076-42.1998.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDUARDO NAUFAL - SP46300, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, Por ora, tratando-se de empresa em recuperação judicial, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o Tema 987 do STJ.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1202413-31.1998.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO NAKAMURA MAZZARO - SP72765

EXECUTADO: SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, JOSE ROBERTO SALIONE, PAULO ROBERTO FUZETO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEMAR ANTONIO BATISTA - SP155362, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDUARDO NAUFAL - SP46300, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEMAR ANTONIO BATISTA - SP155362, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDUARDO NAUFAL - SP46300, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEMAR ANTONIO BATISTA - SP155362, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDUARDO NAUFAL - SP46300, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, Por ora, tratando-se de empresa em recuperação judicial, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o Tema 987 do STJ.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010656-76.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO C. J. COMERCIO LTDA, CARLOS ALBERTO DA SILVA, LEODINO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BATISTA HONORATO DOS SANTOS - SP424420

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Nomeado curador especial ao coexecutado Carlos Alberto da Silva, bem como intimado a se manifestar nos autos, sobreveio a petição de folhas 301/304 (id. 25264768, de 25/11/2019) contrapondo-se às alegações da exequente por meio de "negativa geral".

Pediu a improcedência da ação.

Com vistas, a Fazenda Nacional disse que a defesa por "negativa geral" não socorre a parte executada, haja vista que, tratando-se de dívida regularmente inscrita, há a presunção de certeza e liquidez do crédito tributário.

Pediu o indeferimento da petição do executado e o regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Em que pese o ilustre patrono subscritor da petição de folhas 301/304, na condição de curador especial do réu citado por edital, apresentar defesa por negativa geral (parágrafo único, do artigo 341 do novo CPC), no processo de execução, o credor já é detentor de um título certo, líquido e exigível, e compete ao devedor afastar a presunção legal de legitimidade do título exequendo, o que não é possível por simples negativa geral.

Resumindo, descabe a impugnação da dívida por negativa geral, porquanto a Certidão de Dívida Ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser elidida por meio de prova robusta, o que não é o caso. Exegese do artigo 204 do CTN.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido do coexecutado Carlos Alberto da Silva.

No mais, visando o efetivo prosseguimento deste executivo fiscal, manifeste-se a Fazenda Nacional acerca da penhora incidente sobre parte ideal do imóvel matriculado sob o n. 28.860, do 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho/RO, pertencente ao coexecutado Carlos Alberto da Silva (id. 25264600, de 25/11/2019, folhas 251/252), requerendo o que entender conveniente. Fixo prazo de 15 dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003623-54.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo cumpre-se a Secretaria com o determinado na r. despacho da fl. 120 – autos físicos, procedendo a consulta acerca do andamento processual dos Embargos a Execução 0007478-41.2017.403.6112.

Intíme-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009692-78.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503, PABLO FELIPE SILVA - SP168765

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, uma vez que os atos processuais relativos a este feito estão sendo praticados nos autos 0000992-94.2004.403.6112 e considerando que naqueles autos foi determinado a suspensão na forma do tema 987 do STJ, determino a suspensão deste feito pela mesma razão.

Intíme-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000769-92.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, uma vez que os atos processuais relativos a este feito estão sendo praticados nos autos 0000992-94.2004.403.6112 e considerando que naqueles autos foi determinado a suspensão na forma do tema 987 do STJ, determino a suspensão e consequente sobrestamento do feito pela mesma razão.

Intíme-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001494-33.2004.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO NAUFAL - SP46300, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, uma vez que os atos processuais relativos a este feito estão sendo praticados nos autos 0000992-94.2004.403.6112 e considerando que naqueles autos foi determinado a suspensão na forma do tema 987 do STJ, determino a suspensão e consequente sobrestamento do feito pela mesma razão.

Intíme-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003437-41.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, uma vez que os atos processuais relativos a este feito estão sendo praticados nos autos 0000992-94.2004.403.6112 e considerando que naqueles autos foi determinado a suspensão na forma do tema 987 do STJ, determino a suspensão e consequente sobrestamento do feito pela mesma razão.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de março de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005806-39.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: BENEDITA APARECIDA IGNACIO AJONAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **BENEDITA APARECIDA IGNACIO AJONAS** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP)**, em que pleiteia por ordem mandamental que determine à autoridade coatora que compute, como carência, o período em que recebeu benefício de auxílio doença, entre 23.10.2012 e 02.06.2017, com a concessão de aposentadoria por idade na data do requerimento administrativo NB 553.929.236-3/31, em 24.06.2018, sob pena de multa diária.

Narra a impetrante que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, formulou pedido administrativo de aposentadoria por idade, que foi indeferido em 08.10.2019, por ausência de período mínimo de carência, pois subtraído o período em que esteve em gozo de benefício por incapacidade, conforme consta do processo administrativo.

Entende que faz jus à aposentação requerida, uma vez que completou a idade necessária e a carência exigida, pois o período de fruição do benefício de auxílio doença deve ser computado, tendo em vista que foi intercalado com período de atividade e recolhimento de contribuições ao INSS.

Entende a impetrante, nesse aspecto, que o ato inquinado de ilegalidade é a exclusão, para fins de carência, do período em que esteve em gozo de benefício por incapacidade, conforme consta da conclusão do processo administrativo, de sorte que há arbitrariedade/ilegalidade na conduta autárquica, pois restam preenchidos os requisitos do artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, c.c o artigo 51 do Decreto nº 3.048/99.

Postula pela concessão de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, dada a necessidade alimentar e a idade avançada, ao mesmo tempo em que, alternativamente, vindica pela concessão de tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do mesmo *codex*, pois demonstrado seu direito por meio de provas documentais.

Com a inicial, juntou procuração, declaração de hipossuficiência e demais documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 15.968,00 (quinze mil e novecentos e sessenta e oito reais).

Antes da apreciação do pedido liminar, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, e deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (Id. 23982468).

Em informações anexadas no evento 29052421, a autoridade impetrada notícia que, após a análise do pedido administrativo, foram apurados 17 anos, 02 meses e 22 dias de tempo de serviço e total de carência de 155 contribuições, insuficientes para concessão do benefício pleiteado, excluindo-se o período de fruição do benefício de auxílio doença NB 553.929.236-3, em obediência à legislação vigente na data do requerimento administrativo. Assim, socorrendo-se dos dispositivos das instruções normativas que colacionou, conclui que a impetrante não tem direito ao benefício pretendido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Antes de avançar no mérito, curial assentar que, a despeito da aparente inadequação do pedido de tutela de urgência em sede de mandado de segurança, calcado no artigo 300 do Código de Processo Civil, conhecimento do pedido, tal como delineado, tendo em vista a ampliação do poder geral de cautela do juiz com a entrada em vigor do CPC/2015.

Ademais, os requisitos para a concessão da tutela de urgência previstos no artigo 300 do CPC em muito se assemelham aos do inciso III do artigo 7º da Lei do Mandado de Segurança.

Prossigo para análise do mérito.

Nos termos das informações prestadas pela autoridade coatora, o período em que a impetrante esteve em gozo de benefício previdenciário não foi computado na carência apurada.

Pois bem

Prevê o artigo 60 do Decreto nº 3.048/99:

“Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

[...]

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;”

A seu turno, o STJ orienta que é possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade. Entretanto, a Corte ressalva que tais períodos devem ser intercalados com períodos contributivos (REsp 1.422.081, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014) (grifei).

E, quanto à extensão da expressão "intercalados", o TRF da 3ª Região tem externado o entendimento no sentido de que "as expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho (ou reiniciado a verter contribuições previdenciárias), ainda que por curto período, seguido de nova concessão de benefício." (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApRecNec 5000537-45.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 08/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/07/2019) (grifei).

A leitura do mesmo julgado elucida que o período de percepção de benefício por incapacidade por acidente de trabalho pode ser computado, intercalado ou não.

Os julgados recentes da Corte Regional não destoam desse entendimento:

[...] "O tempo em gozo de auxílio-doença deve ser considerado para fins de carência, desde que intercalado com recolhimento de contribuição, como no caso dos autos. [...]" (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 6079898-47.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 20/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020).

[...] "O artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, diz que o salário de benefício do auxílio-doença será considerado como salário de contribuição no período de afastamento quando intercalado com períodos de atividade para efeito de cálculo de renda mensal de futuros benefícios. [...]" (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5567672-67.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 10/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2020).

No caso da impetrante, a partir da consulta ao CNIS anexado no bojo do processo administrativo, é possível constatar que, após a fruição do benefício de auxílio doença previdenciário NB 553.929.236-3, a segurada verteu contribuições ao INSS, como contribuinte individual, entre 01.03.2018 e 31.07.2018 e 01.09.2018 e 30.09.2019.

Conclui-se, portanto, pela procedência do pleito da impetrante.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, DEFERINDO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que compute, no período de carência, o lapso temporal em que a impetrante esteve em gozo de benefício por incapacidade (23.10.2012 e 02.06.2017).

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e integral cumprimento desta sentença, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da ordem.

Defiro o ingresso do INSS no feito. **Intime-se-o**.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, Lei 12.016/09).

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006284-81.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RODRIGO FERREIRA GUARDACIONE
Advogados do(a) AUTOR: DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029, MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425
RÉU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência às partes da pericia designada pelo juízo deprecado a ser realizada em 22/04/2020 às 09:00hs.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003986-82.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A
EMBARGADO: D. R. FERRO APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - EPP

DESPACHO

Tendo em vista que os Embargos são ação autônoma, concedo à parte embargante o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para trazer aos autos: 1) instrumento procuratório; 2) cópias das principais peças processuais dos autos 5005544-26.2018.4.03.6112.

No mesmo prazo, deverá a embargante esclarecer se a ação também foi ajuizada contra a União, promovendo sua qualificação, se necessário, uma vez que a inicial não é clara se a ação foi proposta somente contra a empresa D R FERRO FERRAMENTAS LTDA – ME. Ademais, deverá a embargante esclarecer se é mesmo credora fiduciária do imóvel de matrícula 64.804, considerando que o contrato colacionado aos autos, ao que tudo indica, é referente à Cédula de Crédito Comercial garantida por hipoteca (ID 19185406).

Por fim, caso o imóvel objeto da lide seja mesmo objeto de hipoteca, manifeste-se a embargante se ainda possui interesse no prosseguimento da demanda, considerando a preferência do crédito tributário estatuída no art. 186 do CTN.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006006-46.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SUPERMERCADO TOME DE RINOPOLIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA CRISTINA TELINE - SP280351
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os embargos opostos, nos termos do art. 1.023 do CPC.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0007825-11.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE ESTRELA DO NORTE

DESPACHO

ID 29645447: defiro. Arquivem-se os autos.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003200-38.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LOURDES FERRAZ LOPES FORTUNATO
Advogado do(a) AUTOR: LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO - SP354881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

O perito médico, em resposta aos quesitos nº 2 e nº 5 do Juízo, assim esclarece:

“2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

R= Sim, incapacitam.

a) A doença ortopédica de natureza degenerativa tipo espondiloartrose em toda a coluna vertebral já está em fase avançada e com instalação de sequelas definitivas e incapacitantes. Também apresenta doença degenerativa avançada ao nível dos joelhos. Essas doenças geram debilidade para a deambulação, para a permanência na posição ortostática (em pé) e para subir escadas e consequentemente incapacitam para a sua atividade habitual de promotora de vendas, na rotina como era exercida, já que não poderá ser exercida com a devida PRODUTIVIDADE (regularidade e eficiência). As possibilidades terapêuticas são bastante limitadas, com prognóstico de piora inevitável com o tempo.

b) Também está apresentando há cerca de 3 semanas um provável quadro neurológico de etiologia ainda a esclarecer, que a incapacita, no presente momento, ao exercício de qualquer tipo de atividade laboral.

[...]

5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

R= Não em relação às doenças ortopédicas da Autora, porém, no presente momento, com o aparecimento da doença neurológica, está totalmente incapacitada para qualquer tipo de atividade laborativa.”

Verifica-se, portanto, que a patologia neurológica, não avertada na pericial (até porque, conforme relatado ao perito, seus sintomas começaram cerca de três semanas antes da perícia), trata-se de fato superveniente que, a teor do artigo 462 do CPC, deve ser considerado pelo juiz quando da prolação da sentença.

Contudo, a fim de garantir o direito ao contraditório, e em homenagem ao princípio da não surpresa, reabro à parte autora o prazo de quinze dias para manifestação quanto à questão (enfermidade neurológica que, conforme explicitado no laudo pericial, incapacitaria a autora para qualquer atividade laborativa, ao passo que a incapacidade decorrente da enfermidade ortopédica a incapacitaria para o exercício da atividade atual – promotora de vendas).

Deverá a parte autora se manifestar, **especialmente**, quanto ao atual estágio da patologia neurológica, colacionando exames, laudos e atestados recentes, bem como formular seus quesitos complementares.

Com a anexação dos documentos médicos e esclarecimentos da parte autora, abra-se vista ao INSS para ciência, ficando-lhe franqueada a apresentação de quesitos complementares, no prazo de quinze dias.

Após, tomem ao perito a fim de que responda os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os deste Juízo, que desde logo formulo, quanto à noticiada **enfermidade neurológica**:

- 1) A autora se encontra incapacitada para o exercício da atividade laborativa que vinha desenvolvendo?
- 2) Esta incapacidade é total ou parcial (para a atividade laborativa que vinha desenvolvendo)?
- 3) Esta incapacidade é definitiva ou temporária (para a atividade laborativa que vinha desenvolvendo)?
- 4) Desde quando a autora é portadora do mal incapacitante?
- 5) Houve progressão ou agravamento da doença ou lesão após seu surgimento?
- 6) Tendo em vista a espécie de incapacidade, a idade da autora, grau de escolaridade e outros aspectos congêneres é possível à autora exercer outra atividade laborativa que lhe garanta a subsistência?
- 7) No caso de incapacidade temporária, qual o tempo estimado para reabilitação da parte autora, considerando seu estado de saúde e os exames e laudos apresentados?

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006662-03.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA GATTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA AVELLANEDA BORTOLUZZI - SP290585
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

RELATÓRIO.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARIA JOSÉ DA SILVA GATTI** contra ato do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, visando à obtenção de ordem mandamental que determine à autoridade impetrada a implantação do benefício de aposentadoria por idade formulado na via administrativa, sob pena de aplicação de multa.

Com a inicial, juntou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 11.976,00 (onze mil e novecentos e setenta e seis reais).

O despacho Id 26387405 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a notificação da autoridade impetrada para informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (doc. 27435968).

Emparecer anexado no evento 27636871, o MPF informa que deixa de opinar sobre o mérito, porquanto na ação não se discute interesse público primário com expressão social.

Por meio da petição Id. 27911645, o INSS requereu a extinção do feito pela perda superveniente do objeto, pois o benefício postulado foi analisado.

Intimada para manifestação, a embargante quedou-se inerte.

É o sucinto relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Verifico que a parte impetrante é carente de ação em virtude da perda superveniente do objeto da lide, uma vez que o pedido administrativo de aposentadoria por idade, NB 193.115.751-8, foi analisado e indeferido.

Com efeito, o interesse de agir, como se sabe, existe com a necessidade da tutela privativa do Estado, invocada como meio adequado e necessário, que, do ponto de vista processual, determinará o resultado útil pretendido. Ora, inexistente a necessidade e utilidade no prosseguimento da ação, pois o objeto almejado pelo *mandamus* (conclusão do pedido administrativo) foi obtido, de sorte que o presente feito perdeu seu objeto.

A inexistência de interesse processual priva a parte impetrante de uma das condições da ação, impondo-se a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, vejamos:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”

Nesse sentido, segue a ilustração jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. MULTA DIÁRIA. - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, conclusão e julgamento de um procedimento administrativo de revisão de benefício requerido pela Autora e indevidamente paralisado. - Após ser compelido a concluir o processo administrativo de revisão intentado pela autora, o impetrado demonstrou tê-lo feito. - O objetivo da impetrante foi alcançado com a conclusão e julgamento do pedido administrativo, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação. - Prejudicada a questão da multa diária, diante do cumprimento da determinação judicial dentro do prazo fixado na sentença. - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos.” (ApReeNec 00024694820154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o ingresso do INSS no feito. Intime-se-o da presente sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/09).

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e, em seguida, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Presidente Prudente/SP, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004481-63.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SILVIO APARECIDO SOARES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, julgo prejudicados os embargos de declaração aviados pela parte autora.

Intime-se o autor para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se ao e. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006382-32.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALDEMIR GASPARIN

SENTENÇA

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.

Sem penhora a levantar.

Sem custas.

Intime-se. Transitada em julgado, arquite-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007362-74.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JUCELINO FIDELIS SENE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando o parecer da Contadoria Judicial, segundo o qual não há valores devidos ao exequente e, tendo em vista que os cálculos da Contadoria gozam de presunção de legitimidade, não elidida pela parte exequente, que permaneceu inerte quanto intimado, **JULGO EXTINTA** esta execução, nos termos do artigo 525, §1º, III, do CPC.

Condeneo o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor que pretendia receber, restando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento do benefício da justiça gratuita nos autos principais, mas que, em razão do sincretismo processual, estende-se ao cumprimento de sentença.

Intimem-se e, transitada em julgado, arquivem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009352-39.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE GOMES PAIXAO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Os embargos de declaração apresentados pela parte autora merecem acolhimento, pois, tratando-se apenas de revisão da RMI do mesmo benefício, não há que se falar em opção pelo benefício atual ou benefício concedido judicialmente.

Assim, **onde se lê:**

“b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início em 15/03/2018, NB 187.121385-9, após a anuência da parte autora que deverá fazer opção pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente ou pelo benefício ora concedido, sem a incidência do fator previdenciário, sendo vedada a opção pela RMI mais benéfica de um benefício e o recebimento dos atrasados correspondente ao outro benefício;

c) **calcular a aposentadoria** da parte autora na forma do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 13.183/2015;

d) no caso de opção pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora concedido, **pagar** as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 15/03/2018 (DER) até o dia imediatamente anterior à DIP.”

Leia-se:

b) **revisar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início em 15/03/2018, NB 187.121385-9, calculando-se a RMI na forma do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 13.183/2015;

c) **pagar** as diferenças pretéritas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 15/03/2018 (DER) até o dia imediatamente anterior ao pagamento da parcela revisada.”

Ficam mantidas as demais disposições contidas na sentença.

Em razão do acolhimento dos embargos de declaração e correção do erro material, reabro às partes o prazo para recurso ou aditamento da apelação interposta.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5005610-69.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: LAVOURA TRANSPORTE LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL NOGUEIRA FERNANDES - MS21503
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas aforado por **LAVOURA TRANSPORTES LTDA.**, em que objetiva a restituição dos veículos abaixo discriminados, alegando, em princípio, ser **proprietária** dos mesmos, ou, subsidiariamente, o direito de usufruir dos veículos até decisão final do feito principal:

- 1) TRATOR SCANIA/P114 GA 4X2 NZ, ANO/MODELO 2007/2007, PLACA MHE - 9322, COR VERMELHA, COMBUSTIVEL DIESEL, RENAVAN 00915556363, CHASSIS 9BSP4X2A073603903;
- 2) CAR/S. REBOQUE/C.ABERTA SR/RANDON SR GR3E ANO/MODELO 2013/2013 PLACA MGL-2384, COR PRETA, RENAVAN 00551050543, CHASSIS 97MG1353DD100164; e,
- 3) CAR/S. REBOQUE/C.ABERTA SR/FROTA SRCA 2E, ANO/MODELO 2015/2015 PLACA AZP — 9268, COR BRANCA, RENAVAN 01049274196, CHASSIS 9A9A0802FFNFC5012.

Informa que os veículos foram apreendidos, em 26/09/2019, nos autos do Inquérito Policial nº 5005447-89.2019.403.6112, em que se investiga a prática do crime descrito no Art. 334, do CP, fatos atribuídos a WAGNER DE OLIVEIRA QUEIROZ.

Posteriormente, aduz que detém os veículos por **locação**, justificando sua legitimidade para requerer a restituição e que, no caso, se tratando de mera transportadora da carga que julgava ser sucata, não tem relação com a regularização tributária da mercadoria importada.

Socorre-se do Art. 120, do CPP, mencionando que *“Conforme a inteligência do artigo 120 do CPP, impõe a regra que desde que não exista dívida quando ao direito do reclamante, o juiz poderá ordenar a restituição o mediante termo nos autos.”*

Argumenta que os documentos juntados com a inicial (DUTS/CONTRATO DE LOCAÇÃO) se constituem em provas incontestáveis do seu direito de restituição, bem como, que o veículo não interessa mais ao processo, nos termos do art. 118, do CPP, não havendo óbice à restituição.

Apóia-se, também, no direito constitucional de propriedade, alegando que *“o direito de propriedade constitui garantia constitucional, pois ademais, a doutrina e a jurisprudência são pacíficas no que se refere à impossibilidade de apreensão de bens, cujos proprietários não possuem qualquer relação com a prática criminosa.”*

Defende que a requerente é empresa transportadora sem-nada que a desabone socialmente. Que é terceira de boa-fé e não pode ser privada de seus bens sem o devido processo legal.

Por fim, requer a restituição dos veículos supramencionados, ou, subsidiariamente, que seja deferida a posse, ainda que a título precário, mediante depósito ou outro meio julgado necessário, concedendo o direito de usufruir dos veículos até decisão final do feito principal.

Com a inicial juntou procuração e os documentos de ID's 23070136, 23070139, 23070143, 23070555, 23070150, 23070559, 23070564 e 23070584.

O Ministério Público Federal se manifestou no ID 23983266, pugnando pela regularização da representação processual da requerente, bem como, por esclarecimentos da requerente a respeito da divergência entre a alegada propriedade dos bens e dos nomes constantes dos documentos dos veículos juntados com a inicial.

Instada a esclarecer os pontos apontados pelo MPF, a requerente aditou a inicial (ID 24964808), excluindo do pedido o Reboque marca/modelo SR/FROTA SRCA 2E, ano/modelo 2015/2015, cor branca, placas AZP-9268, e juntou os documentos de ID's 24964813 e 24964816, a fim de regularizar a representação processual.

O MPF opinou contrariamente ao pedido da requerente (ID 25936141), batendo principalmente pelo fato da requerente não esclarecer a dúvida sobre a propriedade dos bens que pretende ver restituídos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

O incidente de restituição de coisas apreendidas constitui-se em procedimento que tem por finalidade a devolução, a quem de direito, de objeto apreendido durante diligência policial ou judiciária, desde que não haja interesse ao processo criminal.

A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da ação penal é condicionada à comprovação de três requisitos simultâneos: propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal), ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal).

Os veículos objeto deste incidente foram apreendidos 26/09/2019, em razão do seu condutor Wagner de Oliveira Queiroz ter sido surpreendido com grande quantidade de peças de automóveis estrangeiras sem comprovação da regular importação no país.

No caso, a questão primordial se concentra na ausência de prova da propriedade dos bens requeridos, pois, apesar de instada a esclarecer pontualmente essa questão, a requerente limitou-se a providenciar a regularização da representação processual, alegando que o investigado condutor do veículo, Wagner de Oliveira Queiroz, é seu funcionário.

A própria menção da Requerente ao disposto no art. 120, do CPP, leva à conclusão pelo indeferimento do pedido, uma vez que referido artigo dispõe:

“Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante.” (grifei).

E, na verdade, dívida a respeito da propriedade alegada pela requerente é o que se tem neste caso.

Nesse aspecto, elucidativa a manifestação do MPF: *“Com efeito, em sua manifestação, a autora não esclareceu a dívida no tocante à propriedade dos bens objetos do presente pedido de restituição. Nota-se que, muito embora tenha afirmado em sede de inicial que a propriedade dos bens pertenceria à Mariana Almeida Ruy, bem como que estes estariam em sua posse em razão de Contrato de Locação, a requerente não logrou êxito em provar seu direito ao bem e, conseqüentemente, à restituição. Nesse sentido, os documentos que instruem a inicial (id – 23070150) indicam Iara Vargas dos Santos como proprietária do veículo MLG-2384 e Helen Singrid Feldmann como sendo proprietária do veículo MHE-9322. Nada obstante, o contrato de locação que também instrui a inicial com finalidade de atribuir a legítima posse dos bens fora celebrado com Mariana Almeida Ruy, não havendo nenhum documento que esclarecer a relação desta para com as proprietárias dos bens acima mencionados nem se houve a transferência de propriedade. Por fim, tem-se que a requerente, em sede de emenda à inicial, apenas afirmou que o flagranteado Wagner Oliveira de Queiroz conduzia os veículos porque seria motorista da empresa, tendo remuneração em percentual do frete. Contudo, não fez prova de tal situação, notadamente com juntada de Contrato de Prestação de Serviços, ou outros documentos a demonstrar essa relação. Portanto, face às circunstâncias do caso concreto, é forçoso reconhecer que há provas severas de dívidas quando ao direito da requerente, notadamente em razão da incerteza quanto à propriedade dos bens e de que a que título estes se encontravam na posse de Wagner Oliveira de Queiroz, motivo pelo qual não é aconselhável, neste momento, a restituição.”*

Há que se considerar, também, a possibilidade de perdimento do veículo bloqueado (art. 91, II, do Código Penal), aliada ao fato de que este ainda interessa ao processo (art. 118 do Código de Processo Penal), que nesta data se encontra na fase inquisitória.

Pelo exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, **INDEFIRO** o pedido formulado na inicial.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Dê-se baixa, nos termos da Resolução 63, de 26/06/2019, do Conselho da Justiça Federal, ficando os autos em tramitação direta entre a DPF e o MPF.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003200-38.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LOURDES FERRAZ LOPES FORTUNATO
Advogado do(a) AUTOR: LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO - SP354881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

O perito médico, em resposta aos quesitos nº 2 e nº 5 do Juízo, assimesclarece:

“2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

R= Sim, incapacitam.

a) A doença ortopédica de natureza degenerativa tipo espondiloartrose em toda a coluna vertebral já está em fase avançada e com instalação de sequelas definitivas e incapacitantes. Também apresenta doença degenerativa avançada ao nível dos joelhos. Essas doenças geram debilidade para a deambulação, para a permanência na posição ortostática (em pé) e para subir escadas e consequentemente incapacitam para a sua atividade habitual de promotora de vendas, na rotina como era exercida, já que não poderá ser exercida com a devida PRODUTIVIDADE (regularidade e eficiência). As possibilidades terapêuticas são bastante limitadas, com prognóstico de piora inevitável com o tempo.

b) Também está apresentando há cerca de 3 semanas um provável quadro neurológico de etiologia ainda a esclarecer, que a incapacita, no presente momento, ao exercício de qualquer tipo de atividade laboral.

[...]

5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

R= Não em relação às doenças ortopédicas da Autora, porém, no presente momento, com o aparecimento da doença neurológica, está totalmente incapacitada para qualquer tipo de atividade laboral.”

Verifica-se, portanto, que a patologia neurológica, não aventada na pericial (até porque, conforme relatado ao perito, seus sintomas começaram cerca de três semanas antes da perícia), trata-se de fato superveniente que, a teor do artigo 462 do CPC, deve ser considerado pelo juiz quando da prolação da sentença.

Contudo, a fim de garantir o direito ao contraditório, e em homenagem ao princípio da não surpresa, reabro à parte autora o prazo de quinze dias para manifestação quanto à questão (enfermidade neurológica que, conforme explicitado no laudo pericial, incapacitaria a autora para qualquer atividade laboral, ao passo que a incapacidade decorrente da enfermidade ortopédica a incapacitaria para o exercício da atividade atual – promotora de vendas).

Deverá a parte autora se manifestar, **especialmente**, quanto ao atual estágio da patologia neurológica, colacionando exames, laudos e atestados recentes, bem como formular seus quesitos complementares.

Com a anexação dos documentos médicos e esclarecimentos da parte autora, abra-se vista ao INSS para ciência, ficando-lhe franqueada a apresentação de quesitos complementares, no prazo de quinze dias.

Após, tomemo o perito a fim de que responda os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os deste Juízo, que desde logo formulo, quanto à noticiada **enfermidade neurológica**:

- 1) A autora se encontra incapacitada para o exercício da atividade laboral que vinha desenvolvendo?
- 2) Esta incapacidade é total ou parcial (para a atividade laboral que vinha desenvolvendo)?
- 3) Esta incapacidade é definitiva ou temporária (para a atividade laboral que vinha desenvolvendo)?
- 4) Desde quando a autora é portadora do mal incapacitante?
- 5) Houve progressão ou agravamento da doença ou lesão após seu surgimento?
- 6) Tendo em vista a espécie de incapacidade, a idade da autora, grau de escolaridade e outros aspectos congêneres é possível à autora exercer outra atividade laboral que lhe garanta a subsistência?
- 7) No caso de incapacidade temporária, qual o tempo estimado para reabilitação da parte autora, considerando seu estado de saúde e os exames e laudos apresentados?

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003894-07.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALDECI DANIEL DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA - SP122519, ERICA HIROE KOUMEGAWA - SP292398, ANDRE FRANCISCO GALERA PARRA - SP376533, LEANDRO HIDEKI AKASHI - SP364760, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o cancelamento da perícia designada e, levando em consideração que o E. Tribunal, através da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, determinou a suspensão dos prazos judiciais, por conta da Emergência de Saúde Pública Mundial em decorrência do novo coronavírus (2019-nCoV), aguarde-se a normalização das atividades jurisdicionais.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000105-63.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SERGIO BONADIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO BOSONI - SP151023

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações trazidas pelo INSS (id 30190194), manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

Pelo mesmo prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003002-24.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

EXECUTADO: CALVETECH DO BRASIL IND.COM.PRODS.VETERINARIOS LTDA - ME

DESPACHO

Considerando que o(a) executado(a) foi citado(a) por edital, não tendo, ademais, apresentado sua defesa e nem promovido o pagamento da dívida cobrada nos autos e, tendo em vista a solicitação feita pelo Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal local (Processo SEI nº 00386554520184038001), nomeio como curador especial do executado Dr. Clodoaldo Armando Nogara, OAB/SP 94.783, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008313-35.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SIQUEIRA & CIA LTDA. - ME, JOSE DOMINGOS SIQUEIRA DA SILVA

DESPACHO

1. Considerando a citação por edital de JOSE DOMINGOS SIQUEIRA DA SILVA - CPF: 002.845.578-97 (ID nº 24389062), nomeio como curador especial deste, Dr. Clodoaldo Armando Nogara, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido.

2. Sem prejuízo, tendo em vista que ausente valor atualizado do débito INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.

3. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo assinalado, havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito, ainda protesto por nova vista ou no silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004408-80.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAUSOLDA COMERCIAL - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314

ATO ORDINATÓRIO

Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da penhora de ativos financeiros realizada nos autos por meio do sistema BACENJUD (ID 30170671). Fica ainda intimado de que não tem reaberto o prazo para oposição de embargos à execução, tendo em vista a penhora anteriormente realizada, conforme documento ID 21258860.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012295-18.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE EDUCACAO CARLOS CHAGAS FILHO, CARLOS CESAR PALMA SPINELLI, MARCO AURELIO PALMA SPINELLI, ELSA ESTELA PALMA SPINELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

ATO ORDINATÓRIO

Ficamos executados intimados, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da penhora realizada nos autos, por meio do Sistema BACENJUD, cientes do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de Embargos à Execução, nos termos do art. 16 da LEF, e cientes ainda de que eventual complementação da penhora, para fins do art. 16, §1º da LEF, deverá em 10 (dez) dias.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003831-46.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANEN ENGENHARIA S.A
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria a regularização da representação processual (ID 25484865).

Sem prejuízo, vista à União Federal em face da juntada de documentação, conforme ID 22213549.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006702-15.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NEWMASTER - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS - EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699, JORGE YAMADA JUNIOR - SP201037, JESSICA SCASSI PALMEIRIN - SP364144
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte autora em face da manifestação da ré.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008069-24.2003.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI - SP186231

DESPACHO

Cumpra-se a decisão recorrida, expedindo-se os competentes ofícios requisitórios.

Autorizo desde logo sejam atualizados os dados pessoais das partes envolvidas, valendo-se dos sistemas à disposição deste Juízo.

Uma vez expedidos, vista às partes para a devida ciência e eventual manifestação.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005585-86.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005978-11.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIO HENRIQUE CORREA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-10.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MIRANTE DO BOSQUE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ARCHILLE PATRICIA MAZZI - SC10568, JOSE ALVARO MACHADO - SC13308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

DESPACHO

Diante da vasta documentação juntada pela autora em sua réplica, vista à CEF.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007592-85.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OVIDIO EUCLIDES PIRES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Ovidio Euclides Pires ajuizou a presente demanda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando a revisão de seu benefício previdenciário, com a revisão do menor valor teto nele utilizado.

O requerido contestou.

Houve réplica.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de decadência arguida pelo requerido não pode prosperar. Embora o lapso temporal decorrido entre a concessão do benefício e o ajuizamento da demanda seja dilatado, a matéria aqui tratada não foi objeto de apreciação específica pela administração, motivo pelo qual não se fala em ocorrência do termo inicial para qualquer prazo. Nesse sentido é a Súmula no. 81 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, assim redigida:

“Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.”

No mérito, de chapa é importante destacar ser incorreto falarmos em benefícios limitados ao menor valor teto. Esse referencial não limitava efetivamente o valor dos benefícios, isto é, não impedia o crescimento do montante do benefício além daquilo indicado como menor valor teto. Ele era apenas um referencial, um paradigma, que dividia a sistemática de apuração da renda mensal inicial (RMI) em duas partes: uma até seu montante; e outra apurada de modo diverso, naquilo que ultrapassasse esse menor valor teto.

Ora, se esse referencial poderia ser ultrapassado, gerando benefícios de valor superior, é evidente que estamos a falar em instituto completamente diferente do teto previdenciário tal como descrito pela ordem jurídica posterior à CF de 1988 e tal como foi empregado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE.

Apesar da inadequada coincidência terminológica, o “menor valor teto” pré CF de 1988 e o atual teto dos benefícios da Previdência Social são coisas completamente diferentes. Este, como dito pelo Supremo Tribunal Federal, é um limitador externo à apuração do valor do benefício, um limite quantitativo que o pagamento mensal do benefício jamais ultrapassará. Já aquele atuava de forma muito diferente, integrando-se e compondo a sistemática de apuração da RMI. Por primeira diferença, vemos que o menor valor teto poderia sim ser ultrapassado na apuração da renda do benefício. Ele funcionava apenas como um paradigma, dentro de um sistema com apuração de renda em dois patamares. Mas não limitava verdadeiramente, pela simples razão, repita-se, que poderia ser ultrapassado.

O menor valor teto pré Constituição Federal de 1988 não é, então, elemento extrínseco à apuração da RMI. Antes, ele integra a forma de cálculo do valor do benefício, e tanto isso é verdade que após sua aplicação, ainda outras operações aritméticas haveriam de se realizar, para se chegar à RMI. E o caráter externo do atual teto constitucional é fundamento chave no precedente do RE 564.354/SE, sendo viga mestre de sua conclusão.

Na época da concessão do benefício aqui tratado havia sim um outro instituto que poderia ser tido como análogo ao atual teto constitucional dos benefícios, posto atuar em momento posterior ao cálculo da renda inicial. Era o chamado “Limite Máximo de Pagamento Mensal”, previsto no art. 25, § único da CLPS.

Verificada a diversidade na natureza e função dos dois institutos, (menor valor teto pré CF 1988 x teto de benefícios pós CF 1988) fica evidente que o paradigma do RE 564.354/SE não é aplicável, à hipótese sob julgamento.

Temos então que a pretensão da inicial não pode ser acolhida, pois o que se persegue aqui é a verdadeira eleição de uma nova renda mensal ao benefício; construída de forma híbrida, mediante o uso de alguns institutos jurídicos vigentes ao tempo da concessão do benefício e de outros que posteriormente vieram à lume, mormente na era pós Constituição Federal de 1988.

Conforme de sabença geral, a conjugação de regimes jurídicos distintos e sucessivos no tempo, para a criação daquilo que autenticamente seria um terceiro regime, é tarefa vedada ao juiz, posto equivalente a atuação do legislador.

Nesse sentido é nossa melhor jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84. 2. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 4. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 5. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL 5001123-42.2018.4.03.6128, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/05/2019 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

O precedente acima amolda-se com perfeição à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual todas as razões ali lançadas ficam integradas à presente decisão, sendo ainda vinculante a esse juízo de piso.

Pelo exposto, julgo improcedente a presente demanda. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da assistência judiciária.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002169-76.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ERIVALDO ASSIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI - SP228692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário na qual a parte autora pretende o cômputo de valores recebidos em reclamatória trabalhista como salários de contribuição no período base do cálculo, com a revisão da RMI. Apresentou documentos.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar.

Não há risco imediato no perecimento do direito que não possa aguardar a formação do contraditório e o exercício da ampla defesa pelo INSS. Ademais, verifico que o autor já recebe benefício previdenciário com valor superior ao mínimo, bem como, está recebendo valores relativos à reclamatória trabalhista que, no período de 10+2019 a 03+2020 somaram uma quantia de R\$ 292.991,68, não se podendo falar em necessidade de revisão.

Pelas mesmas razões, indefiro o pedido de gratuidade processual, uma vez que a disponibilidade de valores de elevada monta demonstra capacidade financeira para arcar com as custas e demais despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e da família.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR e o pedido de gratuidade processual.

Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, sob pena de extinção. Prazo de 15 dias.

Após, caso recolhidas, cite-se. Do contrário, tomem conclusos para extinção.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002077-98.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO LUIS DA SILVA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001932-42.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIO LUIZ NUNES DA COSTA

CURADOR: MAGDALENA NUNES COSTA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772, ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-41.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE GERALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR DA COSTA - SP289867

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apelação pela parte autora: às contrarrazões.

Após, em não havendo recurso pela ré, com ou sem contrarrazões, subamos autos à Egrégia Superior Instância.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007175-67.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE ROBERTO DE LAZARO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre a sentença proferida (volume 02 - parte final).

RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006224-41.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: REGIANE CRISTINA VELHO GARCIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO GARCIA JUNIOR - SP111164
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DESPACHO

Em atenção as resoluções da Portaria Conjunta PRESI/GABPRES nº 1/2020 do E. TRF 3ª, a qual dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública e aponta a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local do novo coronavírus (COVID-19), **redesigno para a data de 12 de maio de 2020, às 17 horas**, a audiência retro designada (ID 28322364).

Promovam-se as devidas intimações.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004077-69.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS SERGIO ANANIAS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Superada a fase de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se com a intimação do INSS acerca da juntada do teor da audiência, fl.309 dos autos.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, com ou sem elas, subamos autos à Egrégia Superior Instância.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011109-57.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RONALDO DONIZETE LE SENECHAL
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO ANACLETO FERREIRA - SP267764, MARINA DA SILVA PEROSSI - SP291752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Superada a fase de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se com a intimação da parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, com ou sem elas, subamos autos à Egrégia Superior Instância.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010150-23.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARISTELA GALI ORTIZ
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese a quantidade dos documentos indicados como ilegíveis (apenas três) e levando-se em conta o disposto no artigo 4º da Resolução PRES 142/2017, inciso I, letra "b", providencie a parte autora a inserção das referidas peças, devendo retirar em Secretaria o processo físico correspondente.

Saliento, outrossim, que dois daqueles indicados são documentos pessoais (carteira de trabalho) e a digitalização pela Secretaria não se revelou satisfatória.

Assim, em se tratando de documentos pessoais da parte autora, a solução mais adequada seria colher nova cópia dos documentos originais e providenciar a respectiva digitalização.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001899-52.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FLAVIO SOARES DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA NASCIMENTO DOS SANTOS PEREIRA - SP352548, LUCIANO JOSE BALAN NASCIMENTO - SP396145

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

FLÁVIO SOARES DA CONCEIÇÃO propôs a presente ação de rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais, não reconhecidas na seara administrativa. Requer a antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício, bem como a gratuidade processual. Juntou documentos. Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela.

No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, neste momento, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela. Defiro, contudo, a gratuidade processual.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) mencionado(s) na inicial.

Por ora, considerando que o INSS já se manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Cite-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002069-24.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REINALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP362360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002069-24.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REINALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP362360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006825-13.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ARI CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO NICEZIO LAZARINI - SP404220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intim-se

RIBEIRÃO PRETO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004813-53.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE PETRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Superada a fase de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº275/2019), prossegua-se com a intimação das partes para requererem o que for de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando eventual provocação da parte interessada.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008965-20.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: GLAUCIA MARTINS FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP148472, LETICIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA - SP386380, JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega a presença de condições legais para obtenção de benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (05/07/2019), nos termos do art. 48 e seguintes da Lei 8213/91. Informa que o pedido foi indeferido por falta de período de carência porque o INSS não computou os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença, ainda que intercalados com períodos de contribuição. Sustenta a existência de direito líquido e certo e, ao final, requer a concessão da liminar e da segurança para a implantação do benefício. Trouxe documentos. A liminar foi indeferida e a autoridade impetrada prestou informações nas quais sustenta a impossibilidade de cômputo do período de auxílio-doença para efeitos de carência. O INSS foi intimado e se manifestou no mesmo sentido. O MPF não foi intimado, uma vez que reiteradamente alega a desnecessidade de manifestação em feitos como o presente.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

Mérito

A segurança merece ser concedida em parte.

A aposentadoria por idade estava regulada na Constituição Federal, nos seguintes termos:

“Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;...

A Emenda Constitucional n. 20 de 1998 alterou este instituto, atualmente regulando-o nestes termos:

“Art. 201 - ...

..

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

...

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Estes dispositivos foram regulamentados pela legislação ordinária (Lei 8213/1991, com posteriores modificações), impondo-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por idade, quais sejam: I. a idade prevista na norma constitucional e na lei (artigo 48), aplicando-se a lei vigente na data em que a requerente a completou; II. a qualidade de segurada da requerente, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; e III. a superação do período de carência exigida (artigos 25 e 142).

Quanto à qualidade de segurada, o CNIS demonstra que a impetrante a mantém em razão de contribuições mensais até julho de 2019 e do gozo de auxílio-doença até outubro de 2018. Em relação à idade, a autora completou 60 anos no dia 17/06/2019. Suprido, portanto, este requisito necessário à concessão do benefício da aposentadoria por idade.

A carência se verifica pela aplicação da regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. No caso da impetrante, que já contava com a idade mínima para a aposentadoria em junho de 2019, o tempo de carência era de 180 contribuições mensais.

Os dados do CNIS e da CTPS apontam que a impetrante apresentava 29 contribuições com recolhimentos nas épocas próprias até a DER. Além disso, há períodos intercalados de contribuições, em que a impetrante esteve em gozo de auxílios-doença, de tal forma que, somado aos períodos de contribuição, o tempo total corresponderia a 14 anos, 10 meses e 07 dias, conforme mapa de contagem de tempo constante no PA.

Em relação à contagem dos períodos de auxílio-doença para efeitos de carência, verifico que os períodos foram intercalados com contribuições, de tal forma a se aplicar integralmente a jurisprudência do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região no sentido de permitir tal contagem. Neste sentido:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201201463478, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/06/2013 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - AUXÍLIO-DOENÇA - CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. CONSECUTÓRIOS. I. Os períodos em gozo de auxílio-doença, desde que intercalados por períodos contributivos, devem ser incluídos na contagem da carência. II. Até o pedido administrativo - 30.11.2015, conta a autora com mais de 15 anos de contribuição e de carência, fazendo jus ao benefício desde essa data. III. A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20.09.2017. IV. Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente. V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% das parcelas vencidas até a sentença. VI. Apelação da autora provida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Ap 00074700920184039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

REVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. - Segundo jurisprudência predominante, é possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.271.928/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014; REsp 1.334.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013; AgRg no Ag 1.103.831/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 03/12/2013). - Requisitos comprovados por meio de prova documental. Benefício de aposentadoria por idade devido. - Sem honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApRecNec 00005402720174036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Anoto que os documentos apresentados são suficientes para comprovar o tempo de carência, haja vista que as contribuições foram pagas na época própria, constam no CNIS, sendo irrelevante a forma de filiação, seja como contribuinte facultativo ou individual, pois ambas são contadas para tais efeitos de carência e tempo de serviço. Desnecessária a apresentação de outros documentos pela parte impetrante. Todavia, ainda que computados os períodos em auxílio-doença, a parte impetrante não atingiu a carência mínima de 180 contribuições ou 15 anos na DER, de tal forma que o pedido se mostraria improcedente.

Todavia, a impetrante efetuou recolhimentos após a DER, nas competências 07 a 10 de 2019, de tal forma que atingiu a carência mínima de 180 contribuições. A data do benefício, todavia, deve corresponder à data do ajuizamento da presente ação (05/12/2019).

Portanto, preenchidos todos os requisitos legais, entendo que a impetrante faz jus à aposentadoria por idade a partir de 05/12/2019, com renda mensal inicial a ser calculada na forma da legislação em vigor na DIB.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** em parte e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 45 dias, conceda e implante em favor da impetrante a aposentadoria por idade, com valor a ser calculado segundo as normas em vigor na DIB, não inferior a 01 (salário mínimo), nos termos dos artigos 35 e 48/50 da Lei 8213/1991, inclusive, com abono anual e o pagamento dos atrasados a partir do ajuizamento da presente ação (05/12/2019), com a contagem dos períodos de auxílio-doença intercalados com contribuições, constantes no CNIS, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras medidas em caso de descumprimento, no âmbito civil, administrativo e de improbidade.

Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. **Nome da segurada:** Gláucia Martins Fernandes da Silva
2. **Benefício Concedido:** aposentadoria por idade
3. **Renda mensal inicial do benefício:** 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS, não inferior a 01 salário mínimo

4. **DIB:** 05/12/2019

5. **CPF da segurada:** 020.198.878-00

6. **Nome da mãe:** Geracina Martins do Nascimento

7. **Endereço da segurada:** Rua Abraão Diniz, 1043, Vila Galize, Ituverava/SP, CEP 14.500-000

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007658-31.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EDMUNDO SANTOS DO CARMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS E RIBEIRÃO PRETO - RUI BRUNINI JUNIOR

DESPACHO

Vistos. Intime-se o impetrante para informar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de informações da parte impetrada. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, venhamos autos conclusos. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002281-45.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: IMPACTO SERVICOS DE PORTARIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da informação Id 30164391, intime-se o impetrante para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a ocorrência de possível prevenção destes autos com os autos [5004652-85.2020.4.03.6100](#).

Ribeirão Preto, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004130-86.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: POSTO PRESIDENTE RIBEIRAO LTDA, POSTO PRESIDENTE RIBEIRAO LTDA, POSTO PORTAL DO RIBEIRAO VERDE LTDA, AUTO POSTO TREZE DE MAIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 30153470: aguarde-se o prazo para a parte contrária (Impetrado) apresentar suas Contrarrazões.

A seguir, cumpre-se a parte final do despacho Id 29337335, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004240-85.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ROCABON MODAS LTDA - EPP, ROGERIO CASTELLO BONFIGLIOLI, RODRIGO CASTELLO BONFIGLIOLI, ELAINE CRISTINA FORNEL BONFIGLIOLI
Advogados do(a) EMBARGANTE: TAMER BERDU ELIAS - SP188047, HENRIQUE VITAL SIQUEIRADOS ANJOS - SP425253
Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE VITAL SIQUEIRADOS ANJOS - SP425253, TAMER BERDU ELIAS - SP188047
Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE VITAL SIQUEIRADOS ANJOS - SP425253, TAMER BERDU ELIAS - SP188047
Advogados do(a) EMBARGANTE: TAMER BERDU ELIAS - SP188047, HENRIQUE VITAL SIQUEIRADOS ANJOS - SP425253
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie-se a regularização do polo ativo dos presentes embargos, em face do pedido retro.

Após, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação oposta pela CEF.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004637-81.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE MARIO COPPOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando-se uma via nos autos.

4. Em seguida, intuem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

(PRECATÓRIORPV EXPEDIDOS)

RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004514-83.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MILTON LOPES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...3. Cumpridas as determinações supra e, considerando as informações já prestadas pela parte, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (ID14842797), juntando-se uma via nos autos de cada ofício expedido.

4. Em seguida, intuem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int...

PRECATÓRIO EXPEDIDO, JUNTADO A SEGUIR.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004638-66.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: H.M. LAMINADORA DE VIDROS LTDA - ME, ROGER ROBERTO PINHEIRO ARAUJO, HANDRES ROBERTO PINHEIRO ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO MATOS LACERDA PRUDENCIO - MG148991
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO MATOS LACERDA PRUDENCIO - MG148991
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO MATOS LACERDA PRUDENCIO - MG148991

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, bem como o interesse em nova tentativa de conciliação.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001548-16.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Id 18863403/18863404: mantenho a decisão id 16821856 pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, devendo, ainda, a ANS, se manifestar sobre documentos Id16993082/16993089.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5004450-39.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: RUBERVAL DEL LAMA-CAFE - ME, RUBERVAL DEL LAMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ausentes os requisitos do § 1º do art. 919 do Código de processo civil, recebo os embargos sem efeito suspensivo.

Tendo em vista que foi determinada nos autos da ação executiva n. 5003678-47.2017.403.6102 a realização de audiência de conciliação junto à CECON, com data ainda a ser designada, aguarde-se sua realização.

Caso infrutífera, intím-se os embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem a emenda da inicial para informarem o valor que entendem correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do valor do débito, nos moldes preconizados no § 3º do art. 917 do Código de processo civil, sob pena de não ser examinada a alegação de excesso da execução, em cumprimento ao disposto no inc. II do 4º do mesmo dispositivo legal, uma vez que se trata de ônus da parte embargante.

No mesmo prazo, deverão os embargantes anexar aos autos declaração de imposto de renda, para fins de apreciação dos pedidos de justiça gratuita.

Cumpridas as determinações, intime-se a embargada para apresentar impugnação aos embargos.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008127-77.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELIEZER WEBER DE PAULA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEZER WEBER DE PAULA SOUZA - SP193871

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BELA VISTA RIBEIRAO PRETO SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., VITOR DARKOUBI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, RUMAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, JCVITA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

1. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial para atribuir valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido com o pagamento de indenização por danos materiais e danos morais, conforme artigo 292, II, V e VI, do Código de Processo Civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Pena de indeferimento da inicial.

2. 29295437: quanto à mídia mencionada, deverá ser anexada pela parte autora nos autos eletrônicos, observando-se o disposto no art. 5º, da Resolução Pres do TRF3R n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Cumprida a determinação do item 1, voltemos autos conclusos para apreciar o pedido de produção antecipada da prova pericial nos elevadores.

Oportunamente, retomemos autos ao SEDI para retificar a autuação inicial para constar o Condomínio Residencial Bela Vista no polo ativo.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004627-03.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ZONA SUL MOTORS - EIRELI - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: OLAVO SALOMAO FERRARI - SP305872, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo estes embargos com efeito suspensivo, em razão da anuência da embargada com o oferecimento pelo embargante de veículos automotores a serem penhorados nos autos da ação de execução n. 5003858-63.2017.403.6102.

Intím-se a parte embargante para regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, informe o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do valor do débito, nos moldes preconizados no parágrafo 3º do art. 917 do Código de processo civil, sob pena de não ser examinada a alegação de excesso da execução, em cumprimento ao disposto no inc. II do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal e, ainda, traga aos autos declaração de imposto de renda para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001897-82.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: COOPERATIVA CERVEJEIRA DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BERNARDES RIBEIRO - SP258290

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. O mandado de segurança é ação de rito especial e célere. Assim, **determino a tramitação do processo sem apreciação da liminar**, pois entendo necessário oportunizar a manifestação prévia da autoridade impetrada. Há que se ressaltar que a própria impetrante afirmou haver divergência quanto ao que consta no seu objeto social registrado na Jucesp e no seu Estatuto Social.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes, **oportunidade em que poderá esclarecer como interpreta cooperativa de consumo para fins de enquadramento no Simples Nacional**.

3. Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002415-77.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELZA PIOLI MANFIOLLI
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo sucessivo de 05 dias, e, em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se."

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008339-35.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIS LAINE LOPES STRINI MAGON - SP144448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... dê-se vista às partes dos cálculos."

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006722-40.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA SALES MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

Int."

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003446-35.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARTA BARTHOLOMEU DE FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, LARISSA SOARES SAKR - SP293108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

Int."

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001834-28.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: DANIELA GARCIA CARDOSO MATOS, LIVIA GARCIA CARDOSO VICARI, PAULO HENRIQUE GARCIA CARDOSO, REGINA CELIA GARCIA CARDOSO
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
ASSISTENTE: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Verifico, em consulta à ACP 0008465-28.1994.401.3400, que o STJ concedeu tutela de urgência para o fim de suspender, em primeiro e segundo graus, todas as ações autônomas de liquidação e cumprimento da citada sentença coletiva, até o julgamento dos embargos de divergência.

Assim, proceda a Secretaria o sobrestamento dos presentes autos até que sobrevenha decisão definitiva, a ser comunicada pela parte ao Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 04 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002173-16.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIO ADRIANO SANCHES BERTHOLETTI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO - SP127507
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 10.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001225-74.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOEL FIRMINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO VERZANI - SP71223
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 1.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001406-75.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA TERESA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal.

Anote-se o valor atribuído à causa, conforme decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal, R\$ 86.842,65.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Com as custas e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009031-97.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PASSALACQUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por PASSALACQUA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS, com a inclusão do valor do ICMS, destacado na nota fiscal de venda, nas respectivas bases de cálculo; e que autorize a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos.

Juntou documentos.

A tutela provisória pleiteada foi deferida para afastar a inclusão do ICMS, destacado na nota fiscal, da base de cálculo do PIS e da COFINS, obstando quaisquer atos de cobrança, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional (Id 27071073).

Devidamente citada, a União contestou o feito (Id 27513888).

A parte autora impugnou a contestação (Id 28190792).

É o relatório.

DECIDO.

O Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Na ocasião, restou então consignado o Tema 069 nos seguintes termos: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, deve prevalecer o entendimento adotado pelo excelso Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Anoto, por oportuno, que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal. Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

(omissis)

- O acórdão embargado foi explícito quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado".

- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que mais se amolda ao conceito de faturamento, o que foi objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.

- Embargos de declaração rejeitados."

(TRF/3.ª Região, ApRecNec 5001404-07.2017.4.03.6104, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 13.1.2020)

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para autorizar a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (artigo 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título dos mencionados tributos, observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa da compensação é ato próprio da parte autora.

Fica ressalvada a fiscalização, pela autoridade competente, do procedimento de compensação que venha a ser realizado.

Condono a parte ré ao pagamento no reembolso das custas e no pagamento dos honorários advocatícios, que serão fixados por ocasião da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, Código de Processo Civil).

Sentença não sujeita a reexame necessário, consoante o disposto no artigo 496, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001824-81.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO REZENDE

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre os embargos monitorios e sobre a reconvenção apresentados (ID 20791349), no prazo de 15 dias, a teor do disposto no artigo 702, §5º do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007752-76.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALA RODAS ADMINISTRACAO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, GABRIEL SGAVIOLI FACCIOLI - SP424446
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se ação de procedimento comum, com requerimento antecipatório, ajuizada pela sociedade empresária **Ala Rodas Administração Ltda. - Me** contra a **União (Fazenda Nacional)** que objetiva excluir o ICMS e o ISSQN da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras.

O requerimento antecipatório, pelo qual foi postulada a suspensão da exigibilidade do IRPJ e da CSLL, no período de abril de 2015 a junho de 2016, foi indeferido. A União, depois de ser regularmente citada, apresentou resposta, que foi replicada.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões preliminares ou prévias pendentes de deliberação.

No mérito, o pedido inicial é improcedente.

A autora almeja provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão de valores correspondentes ao ICMS e ao ISSQN da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Dentre os seus argumentos, sustenta que, por ocasião do julgamento do RE n. 574.706, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o valor do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual; e que, aplicando-se aquele mesmo entendimento, o valor do ICMS não deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL devidos por empresas tributadas com base no lucro presumido. Esse último argumento permite a lição de que a empresa autora é tributada com base no lucro presumido.

Anoto, nesta oportunidade, que a jurisprudência é pacífica no sentido de que não é possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para empresas tributadas pelo lucro presumido. A propósito:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. REGIME LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA.

- O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1312024, de relatoria do Ministro Mauro Campbell, tendo se manifestado no sentido de não ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para empresas tributadas pelo lucro presumido.

- Restou assentado no voto que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro presumido, têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta, e não sobre a receita líquida, conforme determina a legislação pertinente (art. 25 e 29 da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei n. 9.249/95).

- A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98.

- Restou consignado que não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes.

- O recente entendimento do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica, já que o PIS/COFINS (não-cumulativos) possuem como base de cálculo o faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98), e o IRPJ/CSLL o lucro presumido (artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95). - Apelação improvida. (TRF da 3ª Região. ApCiv 5002781-44.2017.4.03.6126. DJF3 de 12.3.2019)

No mesmo sentido: STJ, REsp 1804631 / SC - 2019/0079375-8, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19.6.2019; STJ, PET no REsp 1768061 / RS - 2018/0244111-0, Segunda Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 7.6.2019; e STJ, AgInt no REsp 1752480 / PR - 2018/0167299-0, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 3.6.2019.

Sendo assim, não existe fundamento para a pretensão deduzida na inicial.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido inicial. A autora deve pagar para a ré honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa. Ademais, suportará definitivamente as custas que adiantou.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000740-74.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SONIA MARIA DOS SANTOS DE SALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO PITA - SP436870
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP

DESPACHO - NOTIFICAÇÃO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido, excepcionalmente, da forma eletrônica (apsdj21031130@inss.gov.br), à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme o Decreto Legislativo n. 6, de 20.3.2020. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
5. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002280-60.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: IMPACTO CLEAN SERVICOS GERAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preambulamente, comprove a parte impetrante a homologação da desistência do Mandado de Segurança n. 5004650-18.2020.403.6100, indicado na barra “associado”, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista o requerimento da parte impetrante para que se dê ciência do feito às pessoas jurídicas interessadas, encaminhando-se cópia da inicial para que, querendo, ingressem no feito, providencie a Serventia o cadastramento no polo passivo da ação do INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e FNDE.

Após, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, nos termos do artigo 321 do novel Código de Processo Civil, de modo a fornecer o endereço do INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e FNDE.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007313-65.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PEDRO DE JESUS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS E RIBEIRÃO PRETO - RUI BRUNINI JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 27784281) de que “o benefício em epígrafe foi analisado, gerando o número de benefício – NB 193.883.777-8, e que em 02.12.2019 teve concluída sua análise”, intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008672-84.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RYOKI KUBA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CRUZ MOLERO - SP305432
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, com urgência, proceda à conferência dos cálculos apresentados e preste informação nos autos indicando os eventuais equívocos, caso este em que deverá apresentar novos cálculos.

Os novos cálculos deverão ser confeccionados conforme o julgado e normativos de cálculos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal e deverão conter um resumo com os totais apurados em cada rubrica e indicando, ainda, os índices de correção monetária e respectivos períodos, bem como a taxa de juros.

Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que possam se manifestar no prazo legal. Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002273-68.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BABA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DESPACHO

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, recolhendo eventuais custas suplementares, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000387-34.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: KYRAGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança, com requerimento de liminar, que objetiva excluir a contribuição ao PIS e a Cofins da base de cálculo dos mesmos tributos, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras e assegurando-se a repetição (via compensação ou repetição). A autoridade impetrada prestou as informações legalmente previstas. O Ministério Público Federal juntou manifestação na qual se absteve de falar sobre o mérito desta ação mandamental.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, o pedido inicial é improcedente.

Nesse sentido, o STJ, ao julgar em regime de recurso repetitivo o REsp nº 1.144.469, reiterou a orientação anteriormente expressada no REsp nº 976.836, no sentido de que a Cofins e a contribuição ao PIS integram a própria base de cálculo.

Até o presente, não foi noticiada qualquer orientação em sentido contrário pelo STF ou a modificação do entendimento pelo STJ.

Diversamente, para caso análogo, o STF, em regime de repercussão geral (RE nº 582.461), sufragou a validade da inclusão do ICMS na própria base impositiva (cálculo por dentro).

Friso, ademais, que o TRF da 3ª Região vem aplicando a orientação consolidada pelas Cortes de superposição. Vide, nesse sentido, os seguintes julgados AI 5013954-42.2019.4.03.0000, AI 5001400-75.2019.4.03.0000 e AI 5010559-42.2019.4.03.0000.

Em suma, não existe fundamento para a pretensão deduzida na inicial.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e denego a segurança. P. R. I. Cópia desta sentença será utilizada como ofício para a notificação da autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008548-67.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INTER-VALVULAS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO APARECIDO NOGUEIRA DE FREITAS - SP149148
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante da sentença que julgou o mérito deste mandado de segurança.

O recurso foi interposto tempestivamente e se encontra fundamentado em uma das hipóteses legais de cabimento. Logo, deve ser conhecido.

No mérito, o recurso deve ser parcialmente provido, para que, afastando-se o vício existente na sentença embargada (melhor identificado com omissão e não com obscuridade), fique estabelecido que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins é aquele apurado contabilmente, mês a mês, a ser efetivamente recolhido pela impetrante, e não aquele destacado na nota de cada operação comercial.

Essa conclusão se coaduna com o que consta do item I da ementa do acórdão do RE nº 574.706:

"Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS".

Portanto, os embargos são providos apenas para esclarecer que o pedido é parcial, para assegurar que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins é aquele apurado contabilmente, mês a mês, a ser efetivamente recolhido pela impetrante, sendo mantidos os demais termos da sentença.

P. R. I. O. Cópia desta sentença será utilizada como ofício para a notificação da autoridade impetrada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001615-42.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS CESAR SIVIERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 29104096

(...) publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004211-28.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento das ordens de transmissão determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada EVANDRO HONORATO DA SILVA(CPF/MF n. 318.906.558-64):

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja **R\$ 2.817,26**, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoas físicas) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000293-21.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: MARCELO EVANDRO ASSIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ENEDINA GOMES DA CONCEICAO - SP329528

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento das ordens de transmissão determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada MARCELO EVANDRO ASSIS DE OLIVEIRA(CPF n. 194.937.868-38):

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 435.162,84, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoas físicas) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000293-21.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: MARCELO EVANDRO ASSIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ENEDINA GOMES DA CONCEICAO - SP329528

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento das ordens de transmissão determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada MARCELO EVANDRO ASSIS DE OLIVEIRA (CPF n. 194.937.868-38):

- a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 435.162,84, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito;
- b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;
- c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoas físicas) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0000623-13.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: FABIO MURILO CORDEIRO RODOVALHO

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento das ordens de transmissão determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

À vista da petição ID 20495201, DEFIRO em relação à parte executada FABIO MURILO CORDEIRO RODOVALHO (CPF n. 042.209.186-39), o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 61.957,35, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

Cumpra-se. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002634-90.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: JOSE FRANCISCO CUOGHI
Advogado do(a) RÉU: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento a transmissão das ordens determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada, exceto em relação ao executado JOSE FRANCISCO CUOGHI:

- a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo;
- b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;
- c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens dos executados constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais ficarem, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, arquivadas em Secretaria, à disposição das partes, sendo vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos; decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Como cumprimento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002634-90.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: JOSE FRANCISCO CUOGHI
Advogado do(a) RÉU: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento a transmissão das ordens determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada, exceto em relação ao executado JOSE FRANCISCO CUOGHI:

- a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo;
- b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;
- c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens dos executados constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais ficarem, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, arquivadas em Secretaria, à disposição das partes, sendo vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos; decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Como cumprimento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006653-35.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MAGIONI BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARTUR BENTO - SP196740
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI - SP140659

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000871-81.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: RENATA CRISTIANE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento das ordens de transmissão determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada RENATA CRISTIANE DE OLIVEIRA (CPF 156.233.038-11):

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 51.278,84, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoas físicas) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003981-27.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS FABRIS, DURVALINO JERONIMO LIMA, MICHEL JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003981-27.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS FABRIS, DURVALINO JERONIMO LIMA, MICHEL JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003981-27.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS FABRIS, DURVALINO JERONIMO LIMA, MICHEL JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001281-08.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA MARONESI BORGES, MARCO LUIS BORGES

DESPACHO

Requeira a CEF o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007973-91.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
RÉU: RENAN APARECIDO MARQUES

DESPACHO

Requeira a CEF o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-93.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JULIANA APARECIDA MENDES PEREIRA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DOS SANTOS - SP342605, LYGIA MARIA CAMARGO DOS SANTOS - SP368260
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, KAUE AUGUSTO DA COSTA GOI - SP421202, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003233-29.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: JOSE CARLOS GOMES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça (ID 23314593), no sentido de não haver localizado o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, até posterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5007522-34.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO LUIZ FACCIIO

DESPACHO

À vista da certidão da diligência de citação negativa ID 28224199, requeira a CEF o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

MONITÓRIA (40) Nº 5003224-67.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: RESTAURANTE EXCELENCIA EM SABOR LTDA - ME, ERTANI FRANCISCO SHIKOTA, DAIANE CAMILA QUEIROZ SHIKOTA

SENTENÇA

Considerando o teor do documento Id 27284291, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003224-67.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: RESTAURANTE EXCELENCIA EM SABOR LTDA - ME, ERTANI FRANCISCO SHIKOTA, DAIANE CAMILA QUEIROZ SHIKOTA

SENTENÇA

Considerando o teor do documento Id 27284291, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003224-67.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: RESTAURANTE EXCELENCIA EM SABOR LTDA - ME, ERTANI FRANCISCO SHIKOTA, DAIANE CAMILA QUEIROZ SHIKOTA

SENTENÇA

Considerando o teor do documento Id 27284291, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003224-67.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: RESTAURANTE EXCELENCIA EM SABOR LTDA - ME, ERTANI FRANCISCO SHIKOTA, DAIANE CAMILA QUEIROZ SHIKOTA

SENTENÇA

Considerando o teor do documento Id 27284291, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007202-81.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAULO MARCELO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA SOARES SANTOS STEFANO - SP366132
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FACULDADE POLITEC, FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO, UNIESP S.A

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da resposta oferecida e documento juntados, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008129-40.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS EDUARDO BRAZAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Sendo juntada a complementação do laudo, promova a Secretaria a intimação das partes, para que as mesmas se manifestem até 10 dias. Oportunamente, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008064-52.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DALTON MACHADO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JESUS DA SILVA - SP295968
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Não tendo a parte autora possibilitado o desenvolvimento válido e normal do processo, apesar de alertada por despachos deste Juízo para cumprir exigência necessária à regularização do feito (Id 24750588, 26411257 e 28190147), **julgo extinto** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão da gratuidade da Justiça deferida.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002165-39.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: M2 RP PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DESPACHO – NOTIFICAÇÃO

1. Providencie a Serventia a retificação do polo passivo para que conste a União- Procuradoria da Fazenda Nacional.
2. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
3. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Jacira, 55, Jardim Macedo, CEP 14.091-130. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

4. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
5. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
6. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000415-07.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PATRICIA HELENA PASQUINI ORANGES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA THOMAZO - SP245602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por PATRICIA HELENA PASQUINI ORANGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (15.10.2015), mediante a redução do tempo de atividade em razão do exercício da função de magistério, e também por ser a autora portadora de deficiência.

A autora aduz, em síntese, que: a) é deficiente e professora; b) em 5.10.2015, requereu, no âmbito administrativo, a aposentadoria por tempo de contribuição com redução de tempo em razão do exercício da função de magistério e da deficiência; c) o referido pedido foi indeferido; e d) preenche todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício, considerando-se cumulativamente as duas causas de redução de tempo de contribuição (magistério e deficiência).

Foram juntados documentos.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou a contestação Id 981914, requerendo a improcedência do pedido.

O laudo pericial realizado foi juntado aos autos (Id 2036814) e, posteriormente, complementado (Id 3860088), o que ensejou manifestação das partes (Id 2180887, 2972933).

Foi apresentado o laudo de avaliação social (Id 7573195), sobre o qual as partes manifestaram-se (Id 8242641 e 8449775).

Ematendimento ao despacho Id 9691610, o laudo médico foi novamente complementado (Id 10220626), ensejando novo pronunciamento das partes (Id 10429105 e 10648922).

Por considerar imprecisa a perícia médica realizada, o despacho Id 11907545 determinou a realização de outra perícia. Novo laudo foi apresentado (Id 13486513), sobre o qual as partes pronunciaram-se (Id 13929318 e 14504461).

Ematendimento aos despachos Id 15250493 e 20362613, o laudo médico foi complementado (Id 17391079 e 20905424), o que ensejou a manifestação das partes (Id 17595417, 17784828, 21306313 e 21715002).

O julgamento foi convertido em diligência para que a assistente social complementasse o laudo de avaliação social (Id 25484525), o que foi atendido (Id 26843220), com ciência das partes.

É o relatório.

DECIDO.

A autora almeja a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a redução do tempo de atividade por ser professora e portadora de deficiência.

A Constituição da República prevê um regime jurídico previdenciário especial para a pessoa portadora de deficiência, autorizando a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)”

Antes da regulamentação infraconstitucional do tema, o Brasil promulgou, por meio do Decreto n. 6.949/2009, a Convenção de Nova York - Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que, no item 1 de seu artigo 4, consigna que “os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência”.

A mencionada Convenção, na alínea “e” do item 2 do seu artigo 28, também consigna que os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para “assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria”.

A proteção desse segmento da sociedade foi considerada tão importante que a Convenção de Nova York tem *status* constitucional, porquanto foi aprovada pelo rito das emendas à constituição, nos termos do artigo 5.º, § 3.º, da Constituição da República. A propósito: "<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/internacional/tratados-equivalentes-a-emendas-constitucionais-1>". Nesse sentido, a excelsa Corte pontuou: "A Convenção de Nova York, a qual tratou dos direitos das pessoas com deficiência, foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro como norma constitucional (Decreto 6.946/2009), nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal." (STF, ADI 5760/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro ALEXANDRE MORAES, DJe 26.9.2019).

A Lei Complementar n. 142/2013, conferindo aplicabilidade imediata ao artigo 201, § 1.º da Constituição da República, regulamentou a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social, estabelecendo:

"Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar."

O grau de deficiência, portanto, é fator determinante para aferir o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício previdenciário. Nos termos do artigo 5.º da Lei Complementar n. 142/2013, o grau de deficiência será determinado por meio de perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n. 1/2014 aprovou o instrumento destinado à avaliação do segurado da Previdência Social e à identificação dos graus de deficiência, bem como definiu impedimento de longo prazo, para os efeitos do Decreto n. 3.048/1999, estabelecendo:

"Art. 2º Compete à perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de avaliação médica e funcional, para efeito de concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o respectivo grau, assim como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

§ 1º A avaliação funcional indicada no *caput* será realizada com base no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde, e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria - IFBrA, conforme o instrumento anexo a esta Portaria.

§ 2º A avaliação médica e funcional, disposta no *caput*, será realizada pela perícia própria do INSS, a qual engloba a perícia médica e o serviço social, integrantes do seu quadro de servidores públicos."

O anexo à referida Portaria Interministerial define o índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para fins de classificação e concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência (IF-BrA).

Segundo a Escala de Pontuação do IF-Br, tem-se a pontuação a seguir descrita.

- 25 pontos: refere-se à pessoa que não realiza a atividade ou é totalmente dependente de terceiros para realizá-la. Ela não participa de nenhuma etapa da atividade. Se é necessário o auxílio de duas ou mais pessoas o escore deve ser 25: totalmente dependente.

- 50 pontos: refere-se à pessoa que realiza a atividade com o auxílio de terceiros. O indivíduo participa de alguma etapa da atividade. Nesta pontuação sempre há necessidade do auxílio de outra pessoa para a atividade ser realizada.

- 75 pontos: refere-se à pessoa que realiza a atividade de forma adaptada, sendo necessário algum tipo de modificação ou realiza a atividade de forma diferente da forma habitual ou mais lentamente. Para que a atividade seja realizada, há necessidade de algum tipo de modificação do ambiente ou do mobiliário ou da forma de execução. Nessa pontuação o indivíduo deve ser independente para colocar a adaptação necessária para a atividade, não dependendo de terceiros.

- 100 pontos: refere-se à pessoa que realiza a atividade de forma independente, sem nenhum tipo de adaptação ou modificação, na velocidade habitual e em segurança. Não tem nenhuma restrição ou limitação para realizar a atividade da maneira considerada normal para uma pessoa da mesma idade, cultura e educação.

A norma interministerial também estabelece, em seus itens "4.d" e "4.e" que: as atividades estão divididas em sete domínios; cada domínio tem um número variável de atividades, que totalizam 41; a Pontuação Total é soma da pontuação dos domínios que, por sua vez, é a soma da pontuação das atividades; a pontuação final será a soma das pontuações de cada domínio aplicada pela medicina pericial e serviço social, observada a aplicação do modelo Fuzzy; Deficiência Grave caracteriza-se quando a pontuação for menor ou igual a 5.739; Deficiência Moderada, quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354; Deficiência Leve, quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584; e que Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício caracteriza-se quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

O laudo pericial apresentado no presente feito (Id 13486513) consigna que: a autora apresenta cegueira no olho esquerdo (CID: H54.4); quanto ao olho direito, ela é portadora de hipermetropia e presbiopia (ambos "tipos de grau de óculos", CID: H52.0 e H52.4); a condição de monocularidade leva à perda de parte do campo visual, do lado cego, e da noção de profundidade; as atividades laborais que requerem essas habilidades (campo visual completo e noção de profundidade) não seriam possíveis à autora; a patologia apresentada é condição congênita (presente ao nascimento), que não foi provocada pelo trabalho declarado; após o final da infância, a patologia apresentada pela autora não é passível de tratamento ou reversão, sendo, no momento, considerada condição definitiva, irreversível e estável; ensejando a incapacidade parcial e permanente. A perita preencheu os formulários do item 5 Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n. 1/2014, atribuindo pontuação relativamente às atividades consignadas no formulário 3, resultando no total de 3.925 (três mil, novecentos e vinte e cinco) pontos (Id 13486513, f. 11).

Na complementação do laudo de avaliação social, a assistente social também preencheu o formulário anexo à Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n. 1/2014, que resultou na soma de 3.225 (três mil, duzentos e vinte e cinco) pontos (Id 26843220).

A soma das pontuações de cada domínio aplicada pela medicina pericial e pelo serviço social totaliza 7.150 (sete mil, cento e cinquenta) pontos, o que caracteriza Deficiência Leve (pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584).

Conforme consignado anteriormente, segundo a Lei Complementar n. 142/2013, é assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS à mulher segurada com deficiência leve, após 28 (vinte e oito) anos de contribuição (art. 3.º, inc. III).

No caso dos autos, observo que, em 28.10.2015, a autora formulou pedido de "aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição", junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Id 879846, f. 7). Naquela ocasião, a autora possuía pouco mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição (Id 879846, f. 32-33), tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada.

Cabe anotar que, antes da Emenda Constitucional n. 103/2019, o requisito para a concessão do benefício de aposentadoria ao professor era o tempo de contribuição reduzido em cinco anos, relativamente aos demais trabalhadores. O professor que almejasse aquele tipo de benefício deveria comprovar exclusivamente o tempo e efetivo exercício das funções de magistério na Educação Infantil.

No presente caso, o documento das f. 18-19 do Id 879846 demonstra que o tempo de contribuição da autora não se refere apenas ao exercício da função de magistério, não perfazendo, portanto, o requisito necessário à obtenção da vantagem pretendida, razão pela qual é incabível a análise da possibilidade de incidência cumulativa de dois regimes distintos de redução de tempo de contribuição previdenciária.

Por fim, ainda cabe anotar que, em pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, foi constatada a concessão administrativa do benefício previdenciário almejado, o qual teve início em 9.2.2019.

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007253-90.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS MORETO TRANSPORTES - ME, ANTONIO MARCOS MORETO
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PIRES - SP117604
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PIRES - SP117604

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Av. Braz Oliva Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Por fim, saliento que a intimação pessoal da Caixa Econômica Federal – CEF, durante o período de suspensão dos prazos processuais, no âmbito do TRF da 3ª Região, deverá ser realizada por correio eletrônico para o endereço JURIRSP15@CAIXA.GOV.BR, em caráter excepcional, nos termos da Ordem de Serviço DFORSP nº 7, de 20 de março de 2020.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006442-69.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA RODRIGUES - SP161497, FERNANDA FURTADO - SP274056, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: MARCELO TAKAO MORINAGA - ME, MARCELO TAKAO MORINAGA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Av. Braz Oláia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Por fim saliento que a intimação pessoal da Caixa Econômica Federal – CEF, durante o período de suspensão dos prazos processuais, no âmbito do TRF da 3ª Região, deverá ser realizada por correio eletrônico para o endereço JURIRSP15@CAIXA.GOV.BR, em caráter excepcional, nos termos da Ordem de Serviço DFORSF nº 7, de 20 de março de 2020.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002166-24.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ ALBERTO TRIANI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
3. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
4. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a petição inicial.
5. Após, determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0001283-75.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ZANINI RENK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) IMPETRADO: CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI - SP343190-B, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B

DESPACHO

Tendo em vista a decisão Id 28779607, proferida pela Vice-Presidência do TRF da 3ª Região, que determinou a restauração destes autos e a sua consequente inserção no PJe, intím-se as partes para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos as peças que tenham em seu poder, nos termos do artigo 717, § 1.º, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0001283-75.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ZANINI RENK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) IMPETRADO: CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI - SP343190-B, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B

DESPACHO

Tendo em vista a decisão Id 28779607, proferida pela Vice-Presidência do TRF da 3ª Região, que determinou a restauração destes autos e a sua consequente inserção no PJe, intím-se as partes para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos as peças que tenham em seu poder, nos termos do artigo 717, § 1.º, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003181-96.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: LUIS ANTONIO GALETI - ME, LUIS ANTONIO GALETI

DESPACHO

Determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, com o sobrestamento do feito, conforme requerido.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000124-41.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: ARQ-THERMAR CONDICIONADO LTDA - EPP, VANESSA CRISTINA BRAGA, MIRELLA BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BASSO - SP152603
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BASSO - SP152603

DESPACHO

Cumpra-se o determinado no despacho ID 23958435, manifestando-se as partes acerca da destinação do valor depositado.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001920-28.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ATILA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO REHDER CESAR - SP271774
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO - NOTIFICAÇÃO

1. Recebo a petição ID 27738446 com emenda à inicial.
2. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
3. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de URGÊNCIA, na Rua Jacira, 55, Jardim Macedo, CEP 14.091-130. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

4. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
5. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
6. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-12.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO LUIZ DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Pedro Luiz de Moraes ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição nessa ordem), com base nos argumentos da petição inicial vestibular, que veio instruída por documentos.

O autor foi beneficiado pelo deferimento da gratuidade. O INSS apresentou contestação. A sentença anteriormente proferida foi anulada, para que fosse realizada perícia, de cujo laudo as partes foram cientificadas.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado em seguida.

1. Alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência se restringe à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumba de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	------------------------------------	---	--------------------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;

- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;

- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reiterar-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os períodos de 11.9.1980 a 10.03.1981, de 1.7.1981 a 11.9.1985, de 1.2.1987 a 4.7.1991 e de 1.2.1992 a 4.4.2000, conforme o item c da fl. 18 dos autos eletrônicos (pedido da petição inicial quanto ao reconhecimento do caráter especial).

Conquanto pedido deduzido ao final se restrinja expressamente apenas aos tempos descritos no parágrafo imediatamente acima, observo que, na fundamentação da inicial, o autor deixa claro que pretende ver reconhecido o caráter especial dos tempos de 20.03.2001 a 24.07.2001, de 18.7.2001 a 6.5.2009, de 30.4.2009 a 24.5.2013, de 17.12.2012 a 11.6.2013 e de 22.5.2013 a 7.10.2016, razão pela qual estes serão também averiguados nesta sentença.

Antes de analisar os períodos controvertidos acima, observo que o INSS, na esfera administrativa, já reconheceu que é especial o período de 10.10.1985 a 21.1.1987 (contagem reproduzida na fl. 274 destes autos eletrônicos).

Nos quatro primeiros tempos controvertidos (de 11.9.1980 a 10.03.1981, de 1.7.1981 a 11.9.1985, de 1.2.1987 a 4.7.1991 e de 1.2.1992 a 4.4.2000), o autor foi contratado para trabalhar como ajudante de serralheiro (CTPS das fls. 37 e 39 dos autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]). O laudo pericial elaborado no presente caso atestou a exposição a ruídos de 91,8 dB (fl. 463 destes autos eletrônicos), o que se amolda a todos os paradigmas que vigoraram durante os períodos controvertidos (o mais rigoroso deles, previsto pelo Decreto nº 2.172-1997, era qualquer nível acima de 90 dB).

Durante os períodos de 20.03.2001 a 24.07.2001, de 18.7.2001 a 6.5.2009, de 30.4.2009 a 24.5.2013, de 17.12.2012 a 11.6.2013 e de 22.5.2013 a 7.10.2016, o autor desempenhou as atividades de vigilante ou vigia (cópias dos registros em CTPS nas fls. 39 e 63 dos autos eletrônicos). Os tempos são comuns, pois o risco a que tais atividades estavam sujeitas deixou de ser contemplado pela legislação a partir do Decreto nº 2.172-1997. O laudo pericial, quanto a tais atividades, declarou a exposição a perigo, o que não altera quanto às mesmas a conclusão da sentença anterior.

Reitero que a legislação, atenta ao princípio da repartição harmoniosa entre os poderes, não atribui ao Judiciário a competência para incluir, ao seu alvedrio, riscos não previstos normativamente. Sendo assim, a inserção de risco não previsto pelo órgão competente, mas pelo judiciário, seria **inconstitucional**, por violar o disposto pelo **art. 2º da Lei Maior**. Com efeito, a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que ao judiciário não é dado atuar como legislador positivo (v. g. RE nº 606.171 AgR, DJe 040, public. 3.3.2017), o que ocorreria no caso se considerássemos nesta sentença um risco não previsto normativamente.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a *“disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente”* (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não “há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores” (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, além daquele já reconhecido na esfera administrativa (de 10.10.1985 a 21.1.1987), são especiais os períodos de 11.9.1980 a 10.03.1981, de 1.7.1981 a 11.9.1985, de 1.2.1987 a 4.7.1991 e de 1.2.1992 a 4.4.2000.

2. Tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

O total do tempo especial é nitidamente inferior ao mínimo necessário para a concessão da aposentadoria especial pretendida em caráter principal.

Por outro lado, a soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado o total de tempo de contribuição de 40 anos, 9 meses e 25 dias, conforme a planilha abaixo:

Tempo de Atividade									
Período			Atividade especial						Carência *
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
11/09/1980	10/03/1981	ESPECIAL	-	-	-	-	5	30	
01/07/1981	11/09/1985	ESPECIAL	-	-	-	4	2	11	
01/02/1987	04/07/1991	ESPECIAL	-	-	-	4	5	4	
10/10/1985	21/01/1987	ESPECIAL	-	-	-	1	3	12	
01/02/1992	04/04/2000	ESPECIAL	-	-	-	8	2	4	

20/03/2001	24/07/2001		-	4	5	-	-	-	
18/07/2001	06/05/2009		7	9	19	-	-	-	
30/04/2009	24/05/2013		4	-	25	-	-	-	
25/05/2013	11/06/2013		-	-	17	-	-	-	
22/05/2013	03/12/2015		2	6	12	-	-	-	
			13	19	78	17	17	61	0
			5.328			6.691			
			14	9	18	18	7	1	
			26	0	7	9.367,400000			
			40	9	25				

O tempo acima assegura a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição integral.

3. Antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial e procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, além do período já reconhecido na esfera administrativa (de 10.10.1985 a 21.1.1987), desempenhou atividades especiais também nos períodos de 11.9.1980 a 10.03.1981, de 1.7.1981 a 11.9.1985, de 1.2.1987 a 4.7.1991 e de 1.2.1992 a 4.4.2000, (2) converta esses períodos especiais em comuns e os acresça aos demais tempos, reconhecendo que a parte autora dispõe do total de tempo de contribuição de 40 (quarenta) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo especial na DER (3.12.2015) e (3) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 172.349.251-2) para a parte autora, com a DIB na DER. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Os honorários advocatícios serão fixados na fase de cumprimento.

Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 42 172.349.251-2;**
- b) nome do segurado: Pedro Luiz de Moraes;**
- c) benefício concedido: aposentadoria especial;**
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e**
- e) data do início do benefício: 3.12.2015.**

P. R. I. Cópia desta sentença será utilizada como ofício para a requisição do cumprimento da decisão antecipatória à pertinente autoridade administrativa do INSS.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008139-28,2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ROMAO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Excepcionalmente, o segurado poderá propor uma ação previdenciária sem apresentar o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou formulário equivalente, desde que demonstre a impossibilidade em obtê-lo, hipótese em que se permite a realização de perícia, a fim de se aferir a alegada nocividade do ambiente em que trabalhou.

Como regra, o segurado deve apresentar o PPP corretamente preenchido, juntamente com sua inicial, uma vez que o "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", previsto no artigo 58, § 4º, da Lei n. 9.528/97, é o documento que retrata as características do trabalho do segurado, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

É preciso registrar, ainda, que a ação previdenciária não é o lugar adequado para o trabalhador impugnar o PPP fornecido pelo seu ex-empregador. Sendo que compete à Justiça do Trabalho, consoante o artigo 114, da Constituição da República, processar e julgar os feitos que tenham por objeto discussões sobre o fornecimento do PPP ou sobre a correção ou não do seu conteúdo.

No caso dos autos, o autor não apresentou PPPs ou formulários equivalentes relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, tendo, em vez disso, requerido por diversas vezes a produção de prova pericial como forma de suprir a falta de apresentação do formulário, que é previsto em lei como instrumento probatório da exposição a ambiente de trabalho nocivo.

Ante o exposto, manifestem-se as partes sobre eventual ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003971-80.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA, objetivando o reconhecimento de que o exequente elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido (Id 10937922).

Intimado, o exequente manifestou-se (Id 17500179).

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria (Id 20248628), para que fosse aferida a exatidão dos valores apresentados pelas partes. Em resposta, o auxiliar do Juízo apresentou informação e cálculos Id 25439007 e 25439009, o que deu ensejo às manifestações das partes (Id 27386084 e 27927185).

É o breve relato.

DECIDO.

A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

De acordo com a conta de liquidação Id 9228284, atualizada até junho de 2018, o crédito do exequente importava, naquela data, em R\$ 405.240,31 (quatrocentos e cinco mil, duzentos e quarenta reais e trinta e um centavos).

A execução foi impugnada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o fundamento de excesso na execução, tendo o executado apurado, em favor do exequente, um crédito de R\$ 282.484,44 (duzentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até junho de 2018, consoante o documento Id 10937924.

No entanto, a Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou o valor da execução no importe de R\$ 282.034,72 (duzentos e oitenta e dois mil, trinta e quatro reais e setenta e dois centavos), atualizado até aquela mesma data (Id 25439009).

Impõe-se, destarte, reconhecer que há excesso de execução.

Cabe destacar, nesta oportunidade, que o Código de Processo Civil de 2015 erigiu o dever geral de boa-fé ao *status* de norma fundamental (art. 5.º). Segundo o referido dever, todos que participam do processo devem colaborar para que haja uma solução em tempo razoável, evitando-se o abuso do direito de defesa e as decisões puramente processuais, decorrentes de um formalismo exacerbado, o que se coaduna com a norma do artigo 6.º do novo Diploma processual.

O artigo 77 do Código Processo Civil também impõe o dever de probidade e lealdade processual às partes e seus procuradores, públicos ou privados, assim como a todos aqueles que, de alguma forma, participam do processo.

O órgão auxiliar do Juízo constatou a ocorrência de equívocos nos cálculos apresentados pelas partes. Nessas circunstâncias, o total apurado pelo referido setor técnico deve ser acolhido por este Juízo, em observância ao princípio da lealdade processual, privilegiando-se a substância do julgamento em detrimento da mera formalidade.

Diante do exposto, **acolho** a impugnação apresentada pelo executado, para reconhecer como devido o valor de R\$ 282.034,72 (duzentos e oitenta e dois mil, trinta e quatro reais e setenta e dois centavos), atualizado até junho de 2018.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionado para a data do cálculo. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da mencionada verba, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006618-48.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELVIO BUENO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERICSSON LOPES ANTERO - SP400673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Elvio Bueno dos Santos ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando a assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na petição inicial, que veio instruída por documentos.

A gratuidade foi deferida ao autor. O INSS ofereceu resposta, que foi replicada. Foram juntados os autos administrativos. O autor esclareceu os tempos controvertidos.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto *“à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”* (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se *“a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”* (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, *“para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido”* (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que *não “foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.”*(...) *“Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)”* (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “*tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030*” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “*da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa*” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).

O mérito será analisado em seguida.

1. Atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência se restringe à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	e 25 anos
-------	------------------------------------	---	------------------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;**
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;**

- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;

- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;

- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os períodos de 11.2.1981 a 18.3.1985, de 28.5.1992 a 17.7.1997 e de 16.10.2000 a 6.5.2013 (fl. 4 da inicial [PDF dos autos eletrônicos em ordem crescente]).

O primeiro tempo controvertido (de 11.2.1981 a 18.3.1985), durante o qual o autor desempenhou as atividades de tratorista (registro em CTPS na fl. 18 dos autos), é especial em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.4.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1980).

O segundo tempo controvertido (de 28.5.1992 a 17.7.1997), pois, de acordo com o PPP da fl. 62-63, o autor permaneceu exposto a ruídos de 92,9 dB, o que se amolda aos paradigmas normativos aplicáveis para o período (qualquer nível acima de 80 dB até 5.3.1997 [Decreto nº 53.831-1964] e qualquer nível acima de 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 [Decreto nº 2.172-1997]).

O último tempo controvertido (de 16.10.2000 a 6.5.2013) é comum, pois, conforme o PPP das fls. 180-181, o autor foi exposto apenas a ruídos com níveis variáveis (máximo de 86,2 dB), todos eles inferiores aos paradigmas normativos aplicáveis (qualquer nível acima de 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 [Decreto nº 4.882-2003] e qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante [Decreto nº 4.882-2003]).

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a *“disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente”* (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não “há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores” (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, são especiais os períodos de 11.2.1981 a 18.3.1985, de 28.5.1992 a 17.7.1997.

2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial.

Um mero passar de olhos pelos períodos especiais permite verificar que a soma dos mesmos tem resultado inferior a 25 anos. Logo, não existe fundamento para a concessão da almejada aposentadoria especial.

Por outro lado, a soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado o total de 35 anos no dia 18.7.2018, conforme a planilha abaixo:

Tempo de Atividade									
Período			Atividade comum			Atividade especial			Carência *
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
03/02/1977	13/11/1977		-	9	11	-	-	-	
11/02/1981	18/03/1985	ESPECIAL	-	-	-	4	1	8	
01/05/1985	17/09/1986		1	4	17	-	-	-	
01/07/1987	09/12/1987		-	5	9	-	-	-	
02/02/1988	26/06/1988		-	4	25	-	-	-	

01/07/1988	31/03/1990		1	9	1	-		-		
05/03/1990	30/11/1991		1	8	26	-		-	-	
28/05/1992	10/12/1992		-	6	13	-		-	-	
15/12/1992	17/02/1997	ESPECIAL	-	-	-	4		2	3	
01/03/1998	18/08/1998		-	5	18	-		-	-	
17/10/1998	04/10/2000		1	11	18	-		-	-	
16/10/2000	06/05/2013		12	6	21	-		-	-	
01/03/2017	18/07/2018		1	4	18	-		-	-	
						-		-	-	
			17	71	177	8		3	11	0
			8.427			2.981				
			23	4	27	8		3	11	
			11	7	3	4.173,400000				
			35	0	0					

O tempo é suficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir da última data da planilha.

3. Antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial e parcialmente procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que (1) considere que são especiais os períodos de 11.2.1981 a 18.3.1985, de 28.5.1992 a 17.7.1997, (2) converta esses tempos e acresça o resultado das conversões aos tempos comuns, (3) reconheça que a parte autora dispunha do total de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 18.7.2018 e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 180.585.889-8) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (4) condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.

Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 42 164.201.173-5;
- b) nome do segurado: Elvio Bueno dos Santos;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 18.7.2018.

P. R. I. Cópia desta sentença será utilizada como ofício para a requisição do cumprimento da decisão antecipatória à pertinente autoridade administrativa do INSS.

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de JOÃO DO CARMO APOLARO, objetivando o reconhecimento de que o crédito do exequente foi elaborado com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido (Id 22203182).

Intimado, o exequente manifestou-se (Id 23172199).

Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria (Id 23173360), para a conferência do cálculo anteriormente apresentado (Id 15769662). Em resposta, o auxiliar do Juízo apresentou informação e cálculo Id 27854554 e 27854560, o que deu ensejo às manifestações das partes (Id 28165977 e 28674025).

É o breve **relato**.

DECIDO.

A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

De acordo com a conta de liquidação Id 15769662, atualizada até março de 2019, o crédito do exequente importava, naquela data, em R\$ 174.172,04 (cento e setenta e quatro mil, cento e setenta e dois reais e quatro centavos). A referida conta foi elaborada pela Contadoria do Juízo, que se ateve aos critérios estabelecidos no aresto executando.

A execução foi impugnada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o fundamento de excesso na execução, tendo o executado apurado, em favor do exequente, um crédito de R\$ 168.994,05 (cento e sessenta e oito mil, novecentos e noventa e quatro reais e cinco centavos), também atualizado até março de 2019, consoante o documento Id 22203183.

Posteriormente, a Contadoria do Juízo esclareceu que a exequente foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor R\$ 2.682,58 (dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até aquela mesma data (Id 27854554 e 27854560).

Observe, no entanto, que à exequente foi concedida a assistência judiciária gratuita (Id 10058767, f. 86), razão pela qual a exigibilidade da verba honorária por ela devida fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Impõe-se, destarte, reconhecer que não há excesso de execução.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação apresentada pelo executado, para reconhecer como devido o valor de R\$ 174.172,04 (cento e setenta e quatro mil, cento e setenta e dois reais e quatro centavos), atualizado até março de 2019.

Condono a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionado para a data do cálculo.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011558-59.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ARTUR FRANCHINI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da reafirmação da data do requerimento administrativo (de 24.9.2008 para 19.3.2009, f. 47 do Id 20461525), mediante o reconhecimento do caráter especial do período de 20.8.2008 a 19.3.2009. Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 149 do Id 20461525).

O procedimento administrativo referente ao autor foi juntado às f. 7-38 do Id 20461526.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta. Aduziu, em sede de preliminar, a impossibilidade da concessão da antecipação de tutela contra o Poder Público. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 40-60 do Id 20461546). Juntou documentos.

Às f. 89-101 do Id 20461526, foi prolatada sentença, que julgou procedente o pedido.

O INSS apelou da sentença. O egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deu provimento à apelação e anulou a sentença, para determinar a realização de prova pericial (f. 53-59 do Id 20461384).

Como retorno dos autos a este Juízo, determinou-se a realização de prova pericial. Realizada a prova pericial, o laudo técnico foi juntado no Id 25800089. As partes manifestaram-se sobre o laudo.

É o **relatório**.

DECIDO.

Da preliminar

A preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela contra o Poder Público, deve ser rejeitada, porquanto a Lei n. 9.494/1997, exceto nas hipóteses contidas em seu artigo 1.º, admitiu-a como regra.

Passo à análise do **mérito**.

Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 43 do Id 20461525) e a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do autor são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tomou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: “1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis”, do Decreto n. 53.831/64; “1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis”, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e “2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis”, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;
- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;
- como advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, de acordo com o laudo pericial juntado no Id 25800089, verifica-se que o autor, durante o período de 20.8.2008 a 19.3.2009, na atividade de “técnico de laboratório”, ficou exposto a agentes nocivos biológicos, de modo habitual e permanente, nos moldes da legislação previdenciária.

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Assim, reconheço como exercício em atividade especial o período de 20.8.2008 a 19.3.2009.

Passo a analisar o pleito de **concessão de aposentadoria**.

No caso dos autos, somando-se o período especial já reconhecido na esfera administrativa (de 7.11.1983 a 19.8.2008, f. 43 do Id 20461525), com o ora reconhecido nesta decisão, tem-se que o autor, na data da reafirmação da DER (19.3.2009, f. 47 do Id 20461525), possuía 25 anos, 4 meses e 10 dias de tempo de serviço em atividade especial, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Esp	Período			comum			especial		
	admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d
				-	-	-			9 13
Esp	07/11/1983	19/08/2008					24		
Esp	20/08/2008	19/03/2009		-	-	-	-	6	30
				0	0	0	24	15	43
				0				9.133	
				0	0	0	25	4	13

				25	4	13	9.133,000000		
				25	4	10			

O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da reafirmação da DER, em 19.3.2009 (f. 47 do Id 20461525).

Da tutela provisória

Assim, verifico estar demonstrada a probabilidade do direito do autor, bem como o fato de que ele poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privado do benefício, em razão do seu caráter alimentar.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para reconhecer, como tempo exercido em atividade especial, o período de 20.8.2008 a 19.3.2009; bem como para determinar que o réu conceda o benefício de aposentadoria especial, em favor do autor, a partir de 19.3.2009 (reafirmação da DER, f. 47 do Id 20461525).

Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, descontando-se eventuais parcelas recebidas anteriormente, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da liquidação do julgado.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Isto posto, também **concedo a tutela provisória** à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício da aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Comunique-se.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 46/148.827.305-4;
- nome do segurado: José Artur Franchini;
- benefício: aposentadoria especial;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 19.3.2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004002-69.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A, DENISE AKEMI MITSUOKA - PR19941
RÉU: BANCO BRADESCO S/A., BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO MARTINS - SP340639-A

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ANTÔNIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN e BANCO BRADESCO S.A., visando à atualização dos ativos financeiros, mediante a aplicação do índice de 44,8%, IPC - IBGE, referente ao mês de abril de 1990, em razão do expurgo inflacionário relativo ao Plano Collor.

Foi proferida decisão que excluiu o Banco Bradesco do feito, bem como declinou da competência para a 1.ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo.

A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão. O agravo foi provido, com a determinação da manutenção do Banco Bradesco S.A. no polo passivo, bem como a fixação da competência da 2.ª Subseção Judiciária de São Paulo, especificamente a Quinta Vara Federal de Ribeirão Preto.

Citadas, as rés apresentaram contestações (id. 25155019 e 26221243). Em sua defesa, o Banco Central do Brasil – BACEN alegou, em síntese, a prescrição quinquenal, assim como requereu a aplicação da Súmula n. 725 do Supremo Tribunal Federal, que declarou constitucional o BTN Fiscal. O Banco Bradesco S.A., em sua defesa, alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva e a prescrição quinquenal, no mérito, requereu a improcedência da ação, uma vez que teria observado, estritamente, a forma de atualização dos ativos financeiros vigentes à época.

A parte autora foi intimada para manifestar-se sobre as preliminares, mas ficou-se inerte.

E o relatório.

Decido.

Inicialmente, anoto que os presentes autos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas

Trata-se de ação que visa à aplicação do índice de correção monetária do mês de abril de 1990, de 44,8% do IPC - IBGE, sobre o saldo dos ativos financeiros, originalmente depositados no Banco de Crédito Nacional - BCN e no Banco Econômico, em razão do expurgo inflacionário decorrente do Plano Collor I.

Em preliminar, com relação à prescrição alegada pelo Banco Central do Brasil, resta consolidada a interpretação relativa ao tema pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em se tratando de autarquia, como é o caso dos autos, o prazo é quinquenal, e no caso concreto com termo inicial fixado com base na data do pagamento da última parcela após o desbloqueio administrativo, que ocorreu em agosto de 1992. Dessa forma, a pretensão do autor, em relação ao Banco Central do Brasil, restou fulminada pela prescrição, uma vez que decorrido período bem maior que cinco anos desde o último fato considerado até a propositura da presente ação.

Com relação ao Bradesco, a prescrição pertinente ao caso não é a prevista pelo artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916, devendo ser aplicado o prazo supletivo, conforme jurisprudência pacificada acerca do tema. As ações de cobrança de expurgos inflacionários tem natureza pessoal, devendo ser observado o prazo prescricional vintenário (STJ. Quarta Turma. REsp n. 149.255. DJ de 21.2.2000).

No caso dos autos, observadas tais premissas, conclui-se que não ocorreu a prescrição em relação ao Banco Bradesco, uma vez que o autor procedeu ao resgate dos valores até fevereiro de 1992 e a ação foi ajuizada em 23.4.2010.

No que diz respeito à legitimidade passiva, o Banco Bradesco S.A. alegou que o Banco Econômico em Liquidação Extrajudicial tem personalidade jurídica própria.

Com relação ao tema, cabe destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RE n. 1.637.400 – RJ:

“Cinge-se a controvérsia a definir se o Banco Bradesco S.A. é parte legítima para integrar o polo passivo do cumprimento de sentença exarada nos autos de ação na qual se busca o pagamento de diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, a despeito de não haver integrado a relação processual. Na origem, o magistrado de primeiro grau de jurisdição entendeu que estaria caracterizada a sucessão empresarial, sob o fundamento de que o Bradesco, ao adquirir o varejo bancário do Banco Econômico S.A., assumiu toda a clientela deste, incluídos direitos e obrigações sobre contas de depósitos. Contra a decisão que determinou a sua inclusão no polo passivo da demanda, bem como a sua intimação para efetuar o pagamento do valor total da condenação imposta ao Banco Econômico S.A., originariamente demandado na ação, o recorrente interpôs agravo de instrumento alegando, essencialmente, que: a) o Banco Alvorada, atual denominação do Banco Excel, com quem o Banco Econômico, já sob intervenção do Banco Central do Brasil, celebrou contrato de compra e venda de ativos e assunção de passivos, jamais assumiu a obrigação de responder pelo crédito que a requerida (PREVINOR) viu reconhecido nesta ação; b) o contrato de compra e venda é peremptório ao dispor que o Banco Excel não seria sucessor de nenhum passivo que não estivesse listado no Anexo I, entre os quais não se acha nenhuma rubrica vinculada a obrigações decorrentes de condenações judiciais; c) ainda que o Banco Alvorada fosse responsável, sua personalidade jurídica não se confunde com a do Banco Bradesco, só porque este é acionista daquele, e d) o Ministério Público e o próprio juízo de origem já haviam manifestado a necessidade de habilitação do crédito da ora recorrida no quadro geral de credores da massa liquidanda do Banco Econômico S.A. No entanto, mediante simples citação de precedentes, a Corte de origem concluiu pela efetiva sucessão empresarial do Banco Econômico S.A. pelo Banco Bradesco S.A. sem um exame concreto de provas, próprio das instâncias ordinárias e sem a análise dos demais temas suscitados nas razões do agravo, especialmente daquele relacionado à existência de personalidades jurídicas distintas entre o Banco Alvorada, atual denominação do Banco Excel, e o Banco Bradesco.

(STJ, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 14.2.2017).

O Banco Bradesco alegou que o Banco Econômico S.A. em Liquidação Extrajudicial tem personalidade própria, assim como indicou o representante legal da instituição. Alegou, também, que é acionista do Banco Alvorada, sucessor do Banco Econômico, porém tal negociação não foi realizada a título universal, não sendo, portanto, parte legítima para responder pelo passivo da outra instituição financeira.

Em sua defesa, o Banco Bradesco juntou o instrumento particular de contrato de compra e venda, assunção de passivos, opção de compra de bens e cessão de direitos contratuais e outras avenças (id. 26221247), realizado entre o Banco Econômico e o Banco Excel (antecessor do Banco Alvorada), no qual foi estabelecido que haveria a sucessão apenas dos passivos listados no Anexo I, nos termos da cláusula Primeira:

“Primeira: O Besa cederá ao Excel, no dia 30 de abril de 1996, todos os ativos relacionados sinteticamente no Anexo I (fls. 1 a 3) que, uma vez rubricados pelas partes contratantes, passa a fazer parte integrante deste instrumento. Por sua vez, o Excel se compromete a assumir os passivos listados sinteticamente no Anexo I, que, uma vez rubricados pelas partes contratantes, passa a fazer parte integrante deste instrumento.”

Nos termos do entendimento dos tribunais Superiores, deve ser afastada de plano a aplicação da teoria da aparência, prevista do Código de Defesa do Consumidor, comumente aplicada nas sucessões empresariais, razão pela qual passo à análise do contrato particular de compra e venda entre o Banco Econômico e o Banco Excel, tão somente para a questão que se impõe.

De acordo com o contrato particular de compra e venda, tem-se que:

“Décima Terceira: A Besa se obriga por quaisquer montantes que o Excel venha a desembolsar ou de que vier a ser responsabilizado por terceiros, em decorrência de evicção de direitos ou em decorrência, ainda, de quaisquer atos ou fatos praticados até esta data, ou até a data de transferência dos ativos, o que ocorrer por último, pela administração do Besa.”

Verifica-se que o negócio realizado entre as partes (Banco Econômico e o Banco Excel) tem natureza de sucessão de direitos e obrigações, dentre as quais já se encontravam elencados eventuais passivos não listados no Anexo I. Cabe destacar que a cláusula Primeira do contrato de compra e venda expressamente previu que “o Excel se compromete a assumir os passivos listados sinteticamente no Anexo I”, o que leva a conclusão que eventuais obrigações, não previamente elencadas, poderiam advir da relação negocial.

Cabe destacar que a negociação realizada entre os particulares não tem o condão de alterar a legitimidade passiva do feito, assim como não poderá afastar a jurisdição deste Juízo.

Dessa forma, o Banco Bradesco tem legitimidade passiva para figurar no polo da presente demanda, uma vez que foi a instituição financeira que assumiu as operações bancárias e a administração da outra instituição financeira sucedida, de forma inquestionável, ao fim da cadeia de sucessões realizadas, havendo previsão contratual em caso de condenação da instituição sucessora.

Com relação à sucessão do Banco de Crédito Nacional - BCN pelo Banco Bradesco, não houve qualquer contrariedade pela instituição financeira ré, razão pela qual deve ser considerada a existência de efetiva sucessão empresarial.

No mérito, da análise dos autos, observa-se que o autor efetuou nos dias 22.12.1988, 6.2.1990 e 2.3.1990, aplicações financeiras nos valores de Cz\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil cruzados), NCz\$ 39.000,00 (trinta e nove mil cruzados novos) e NCz\$ 91.262,85 (noventa e um mil, duzentos e sessenta e dois cruzados novos e oitenta e cinco centavos), em fundos ao portador no Banco Econômico.

No Banco de Crédito Nacional S.A., a parte autora mencionou ter efetuado diversas aplicações financeiras em fundos ao portador, entre os anos de 1987 e 1990, conforme documentação que acompanha a inicial.

Em 15.3.1990, foi editada a Medida Provisória n. 168, a qual instituiu o Plano Collor I. Dentre outras medidas implantadas, houve a conversão da moeda para o Cruzeiro, assim como o bloqueio de ativos financeiros que ultrapassassem a quantia de Ncz\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzados novos) ou 20% (vinte por cento) do valor de resgate da operação.

A Medida Provisória n. 168 foi convertida na Lei n. 8.024/1990, que no artigo 10 estabeleceu:

“Art. 10. As quotas dos fundos de renda fixa e dos fundos de curto prazo serão convertidas em cruzeiros na forma do art. 7º, observado que o percentual de conversão poderá ser inferior ao estabelecido no art. 7º se o fundo não dispuser de liquidez suficiente em cruzados novos.

Por sua vez, o artigo 7º previa:

“Art. 7º Os depósitos a prazo fixo, com ou sem emissão de certificado, as letras de câmbio, os depósitos interfinanceiros, as debêntures e os demais ativos financeiros, bem como os recursos captados pelas instituições financeiras por meio de operações compromissadas, serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o seguinte:

I - para as operações compromissadas, na data de vencimento do prazo original da aplicação, serão convertidos Ncz\$ 25.000,00 (vinte cinco mil cruzados novos) ou 20% (vinte por cento) do valor de resgate da operação, prevalecendo o que for maior;

II - para os demais ativos e aplicações, excluídos os depósitos interfinanceiros, serão convertidos, na data de vencimento do prazo original dos títulos, 20% (vinte por cento) do valor de resgate.

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º desta lei.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data de vencimento do prazo original do título e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros de seis por cento ao ano ou fração *pro rata*. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990).”

Cabe destacar que o direito ao expurgo inflacionário decorre do descompasso normativo promovido pelo Plano Collor que, ao bloquear os valores das poupanças, estabeleceu a forma de correção dos valores bloqueados, mas não previu a forma de correção dos valores desbloqueados, que permaneceram depositados no Banco de Crédito Nacional e no Banco Econômico. Dessa forma, com relação aos valores depositados nas cadernetas de poupança, a jurisprudência fixou que deve ser aplicado o IPC, conforme previsto no artigo 17, inciso III, da Lei n. 7.730/1989.

Essa questão encontra-se muito bem elucidada no julgamento da Apelação Cível n. 0005006-22.2007.4.03.6111, pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. “PLANO COLLOR”. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIÇÃO DA LIDE E LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO INCABÍVEIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. RESOLUÇÃO Nº 561 DE 02 DE JULHO DE 2007. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA.

(Omissis)

V. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.

VI. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. Mostra-se, ainda, pertinente a inclusão do expurgo inflacionário de maio/90 (7,87%), uma vez que o IPC se manteve como índice de correção de cadernetas de poupança até junho de 1990.

(Omissis).

IX. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. Litigância de má-fé apresentada em contra-razões rejeitada.

(TRF3, Apelação Cível n. 0005006-22.2007.4.03.6111, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA, e-DJF3 10.3.2009).

Todavia, em relação aos valores dos ativos financeiros que foram resgatados pelo autor, conforme previsto no artigo 7º da Lei n. 8.024/1990, não há que se falar em aplicação do índice de 44,8% do IPC, referente ao mês de abril de 1990, uma vez que as correções dos fundos de investimentos ao portador não são reguladas pelo artigo 17, inciso III, da Lei n. 7.730/89, porquanto cuidou apenas dos saldos das cadernetas de poupança, a saber:

“Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:

(*omissis*)

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.”

Nesse contexto, é importante frisar que a correção dos ativos financeiros não se assemelha à forma de atualização das cadernetas de poupança, sendo equivocada a aplicação do IPC aos fundos de investimento ao portador do Banco Econômico S.A. ou do Banco de Crédito Nacional – BCN. Os fundos de investimento são formados por um conjunto de recursos, constituídos sob a forma de condomínio, destinados à aplicação em ativos financeiros, geralmente diversificados, o que condiciona os rendimentos à política de investimento pré-estabelecida (risco assumido pelo investidor), assim como a volatilidade do mercado financeiro, não guardando relação com os índices da poupança.

Dessa forma, não há que se falar em aplicação do índice previsto para caderneta de poupança para os demais ativos financeiros.

Diante do exposto, acolho a ocorrência de **prescrição** em relação ao Banco Central do Brasil; e em relação ao Banco Bradesco S.A. **julgo improcedente** o pedido inicial, nos termos da fundamentação.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, a serem pagos *pro rata* aos réus Banco Central do Brasil e Banco Bradesco S.A..

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003726-35.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO FERNANDO RONCONI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação de procedimento comum, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (DER em 20.6.2018, f. 48, Id 17977433) ou do ajuizamento da ação (3.6.2019), mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades por ela desenvolvidas nos períodos de 22.10.2007 a 13.5.2016 e de 10.3.2017 a 20.6.2018, com posterior conversão do tempo especial em tempo comum. Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Na mesma oportunidade, foi facultada ao autor a juntada de novos documentos, aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial foram exercidos em atividade especial (Id 17997949).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 19707051). Juntou documentos.

A parte autora impugnou a contestação. Na oportunidade, requereu a realização de prova pericial (Id 22811624).

É o **relatório**.

DECIDO.

Preambulamente, cabe consignar que os artigos 139, inciso II, e 370 do Código de Processo Civil preconizam que o juiz deve velar pela razoável duração do processo e indeferir as diligências inúteis.

A respeito do tema, colaciono orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da civa de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.
3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.
4. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp n. 73.371. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 26.2.2013).

Ademais, o “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

Da prescrição

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, estão prescritas todas as parcelas devidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 20.6.2018 (f. 48 do Id n. 17977433), até o ajuizamento da ação, em 3.6.2019.

Passo à análise do mérito.

No caso dos autos, observo que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 47-48 do Id n. 17977433), com base na CTPS do autor, e acompanhado dos documentos das f. 19-20 e f. 27-28, ambos do Id 17977433 (Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tomou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: “1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis”, do Decreto n. 53.831/64; “1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis”, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e “2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis”, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;
- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;
- como advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, de acordo com os PPPs juntados às f. 19-20 e f. 27-28 do Id 17977433, verifico que o autor, durante os períodos requeridos como especiais, de 22.10.2007 a 13.5.2016 e de 10.3.2017 a 20.6.2018, ficou exposto ao agente nocivo ruído, de modo habitual e permanente, nos moldes da legislação previdenciária. A exposição ocorreu em níveis superiores ou iguais a 87,1 decibéis, sendo que a legislação previdenciária, na época dos fatos, exigia níveis de ruído superiores a 85 decibéis. Assim, mencionados períodos devem ser reconhecidos como exercidos em atividade especial.

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Portanto, reconheço como exercido em atividade especial os períodos de 22.10.2007 a 13.5.2016 e de 10.3.2017 a 20.6.2018 (DER).

Passo a analisar o pleito de **concessão de aposentadoria**.

No caso dos autos, somando-se os períodos ora reconhecido como especiais, convertendo-os em tempo comum, acrescentando-os aos demais períodos comuns, tem-se que o autor, na data da DER (20.6.2018, f. 48, Id 17977433), possuía 35 anos, 7 meses e 2 dias de tempo de serviço, período suficiente para a concessão da aposentadoria almejada, conforme planilha que segue:

Esp	admissão	Saída	registro	a	m	d
	01/02/1985	05/12/1987		2	10	5
	01/03/1988	01/09/1993		5	6	1

	20/10/1993	05/04/2007		13	5	16
Esp	22/10/2007	13/05/2016		-	-	-
Esp	10/03/2017	20/06/2018	DER	-	-	-
				-	-	-
				-	-	-
				20	21	22
				7.852		
				21	9	22
				13	9	10
				35	7	2

Desse modo, ao completar mais de 35 anos de tempo de serviço, faz jus o autor à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Do dano moral

Embora a Constituição da República em seu artigo 5º, inciso X, tenha estabelecido regra ampla no que toca à indenização devida em razão de dano extrapatrimonial, alguns requisitos são exigidos para a configuração do dever de indenizar.

Dessa forma, no caso em tela, para que o autor pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu.

Ademais, a parte autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo questionado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe algum desprestígio.

Assim, o simples indeferimento do benefício pretendido não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização a título de dano moral.

Da tutela provisória

No caso dos autos, verifico estar demonstrada a probabilidade do direito da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, em razão do seu caráter alimentar.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado em atividade especial, os períodos de 22.10.2007 a 13.5.2016 e de 10.3.2017 a 20.6.2018; bem como determino ao réu que, após a conversão do tempo especial em comum, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, n. 42/188.909.867-9, em favor do autor, com início na data do requerimento administrativo (DER em 20.6.2018, f. 48, Id 17977433).

Condeneo o INSS, ainda, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando que houve sucumbência recíproca, condeneo cada uma das partes ao pagamento de metade dos honorários advocatícios, em percentual a ser fixado oportunamente sobre o valor da condenação até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), nos termos do artigo 85, §§ 3.º e 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil. Porém, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade do pagamento nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, ficam distribuídas às partes as despesas do processo, observando-se que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu é isento do seu pagamento.

Isto posto, também concedo a tutela provisória à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Comunique-se.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 42/188.909.867-9;
- nome do segurado: JOAO FERNANDO RONCONI;
- benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 20.6.2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007652-24.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO BATISTA DIVINO MIQUELINO
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA LUCCHIARI ALVES - SP190806, JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA - SP101885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo - DER ou do ajuizamento da ação ou de quando preencher todos os requisitos exigidos para a sua concessão, mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos de: 16.7.1990 a 31.12.1990, 1.º.1.1991 a 31.1.1992, 1.º.2.1992 a 24.2.1993, 6.12.1993 a 11.1.2017 e de 16.2.1998 a 11.7.2017. Successivamente, pede a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de períodos considerados especiais em tempo comum. Pleiteia, ainda, a declaração do direito de ter somado os salários-de-contribuição percebidos pelo exercício de atividades concomitantes a partir de 16.2.1998, sem a aplicação do artigo 32 da Lei n. 8.213/1991.

Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Na mesma oportunidade, foi facultada ao autor a juntada de novos documentos, aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial foram exercidos em atividade especial (Id 24350512).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 26870677). Juntou documentos.

A parte autora impugnou a contestação (Id 29109852).

É o relatório.

DECIDO.

Da prescrição

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, estão prescritas todas as parcelas devidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 11.1.2017 (f. 1 do Id n. 24248520), até o ajuizamento da ação, em 6.11.2019.

Passo à análise do mérito.

No caso dos autos, observo que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 2-3 do Id 24248520), com base na CTPS do autor, acompanhado dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs juntados (Id 24248525, f. 1-3 do Id 24248528, f. 1-3 do Id 24248529), são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tomou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabeleceu que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Longo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: “1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis”, do Decreto n. 53.831/64; “1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis”, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e “2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis”, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;

- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;

- como advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, verifico que, de acordo com o PPP juntado no Id 24248525, a parte autora, durante o período de 16.7.1990 a 24.2.1993, ficou exposta ao agente nocivo ruído, de modo habitual e permanente, nos moldes da legislação previdenciária. A exposição ocorreu em níveis superiores ou iguais a 84,74 decibéis, sendo que a legislação previdenciária, na época dos fatos, exigia níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Assim, mencionado período deve ser reconhecido como exercido em atividade especial.

Em relação aos períodos de 6.12.1993 a 11.1.2017 e de 16.2.1998 a 11.7.2017, ambos na atividade de motorista de ambulância, tem-se que, de acordo com os PPPs juntados às f. 1-3 do Id 24248528 e às f. 1-3 do Id 24248529, respectivamente, o autor, durante esses dois períodos, ficou exposto a agentes biológicos, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária. Assim, os períodos de 6.12.1993 a 11.1.2017 e de 16.2.1998 a 11.7.2017 também devem ser reconhecidos como exercidos em atividade especial.

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela a existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Portanto, além do período de 12.2.1990 a 17.5.1990, já reconhecido como exercício em atividade especial na esfera administrativa (f. 2-3 do Id 24248520), reconheço como exercício em atividades especiais os períodos de 16.7.1990 a 24.2.1993, 6.12.1993 a 11.1.2017 e de 16.2.1998 a 11.7.2017.

Passo a analisar o pleito de concessão de **aposentadoria**.

No caso dos autos, somando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, com aquele já reconhecido na esfera administrativa, tem-se que o autor, na data da DER (11.1.2017, f. 1 do Id 24248520), possuía 25 anos, 11 meses e 21 dias de tempo de serviço em atividade especial (excluindo-se os períodos concomitantes), período suficiente para a concessão da aposentadoria almejada, conforme planilha que segue:

Esp	admissão	saída	registro	a	M	d	a	m	d
Esp	12/02/1990	17/05/1990		-	-	-	-	3	6
Esp	16/07/1990	24/02/1993		-	-	-	2	7	9
Esp	06/12/1993	11/01/2017	DER	-	-	-	23	1	6
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				0	0	0	25	11	21
				0			9,351		
				0	0	0	25	11	21
				25	11	21	9,351,000000		
				25	11	21			

Assim, ao completar 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço em atividade especial, faz jus o autor à concessão da aposentadoria especial almejada.

Do pedido da soma dos salários-de-contribuição dos períodos concomitantes

No tocante ao pedido da soma dos salários-de-contribuição nos períodos concomitantes de contribuição, observo que a parte autora não demonstrou que preencheu os requisitos do benefício em cada uma das atividades concomitantes. Assim, o valor do salário-de-contribuição a ser utilizado deverá observar o descrito no artigo 32 da Lei n. 8.213/1991, que estava em vigor na época da concessão do benefício.

Da tutela provisória

No caso dos autos, verifico estar demonstrada a probabilidade do direito da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria especial, bem como que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, em razão do seu caráter alimentar.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado e reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado em atividade especial, os períodos de 16.7.1990 a 24.2.1993, 6.12.1993 a 11.1.2017 e de 16.2.1998 a 11.7.2017; bem como determino que o réu conceda o benefício da aposentadoria especial, n. 46/175.555.445-9, em favor do autor, com início na DER (11.1.2017, f. 1, Id 24248520).

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando que houve sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu no reembolso de eventuais despesas e no pagamento dos honorários advocatícios, em percentual a ser fixado oportunamente sobre o valor da condenação até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), nos termos do artigo 85, §§ 3.º e 4.º, inciso II c.c. o parágrafo único do artigo 86, do Código de Processo Civil.

Isto posto, também **concedo** a tutela provisória à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Comunique-se.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 46/175.555.445-9;

- nome do segurado: JOÃO BATISTA DIVINO MIQUELINO;

- benefício: aposentadoria especial;

- renda mensal inicial: a ser calculada; e

- data do início dos atrasados: 11.1.2017.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009310-13.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JULIANA MARCIANO DA TRINDADE, PAULO ROBERTO MINELLI DA TRINDADE
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO - SP329453, CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO - SP281112
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO - SP329453, CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO - SP281112
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por JULIANA MARCIANO DA TRINDADE E PAULO ROBERTO MINELLI DA TRINDADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do procedimento extrajudicial de alienação do imóvel situado na rua João Campi, n. 257, Jardim Professor Antônio Palocci, CEP 14.079-140, em Ribeirão Preto, SP; e que possibilite a renegociação da dívida, bem como a consignação em pagamento os valores das parcelas em atraso.

A parte autora aduz, em síntese, que: a) em 3.2.2009, firmou, com a parte ré, um contrato de financiamento imobiliário, no valor de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), para aquisição do imóvel mencionado, o qual foi alienado fiduciariamente para garantir a dívida; b) o montante financiado deveria ser pago no prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses; c) ficou inadimplente, mas tem a intenção de voltar a pagar as prestações do financiamento; e d) tentou, sem êxito, renegociar a dívida.

Em sede de tutela provisória, a parte autora requer provimento jurisdicional que suspenda o procedimento de execução extrajudicial e a concorrência pública, mantendo-a na posse do imóvel até a sentença definitiva.

Foram juntados documentos.

A decisão das f. 12-16 do Id 13730392 indeferiu a tutela provisória requerida.

Citada, A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação das f. 25-34 do Id 13730392.

Em audiência, foi concedida tutela provisória, determinando à Caixa que se apropriasse dos valores depositados pelos autores, para ressarcir-se das despesas em que incorreu e para que, no prazo de 40 (quarenta) dias úteis, reatvasse o contrato de financiamento celebrado entre as partes, incorporando as parcelas em atraso ao saldo devedor e retificando o prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) para 300 (trezentos) meses, mantidas as demais cláusulas contratuais. Na mesma ocasião, foi determinada a expedição de ofício ao cartório de registro imobiliário pertinente, com a requisição de que proceda à reversão da consolidação da propriedade e ao registro de que o contrato foi restabelecido (Id 22967455).

O 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto informou o cancelamento da consolidação da propriedade (Id 28782536).

Nos autos do processo n. 0000785-08.2016.4.03.6102, em que figuram as mesmas partes, a Caixa informou que promoveu a apropriação do valor depositado em Juízo; a incorporação, ao contrato, das prestações vencidas no período de maio de 2015 a janeiro de 2020; e a incorporação das parcelas em atraso ao saldo devedor, retificando o prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) para 300 (trezentos) meses (Id 27214605 dos mencionados autos).

É o relatório.

Decido.

Anoto, nesta oportunidade, que o instituto do “interesse processual” ou “interesse de agir” constitui uma das “condições da ação”; ou seja, é um dos requisitos para o exercício do direito de ação. Referida condição da ação implica o binômio “necessidade-adequação” do provimento jurisdicional, porquanto decorre da impossibilidade de a parte autora ter sua pretensão satisfeita sem a interferência de autoridade jurisdicional, em ação pertinente e adequada à finalidade visada.

A questão atinente às condições da ação consiste matéria de ordem pública, razão pela qual pode ser apreciada pelo magistrado, independentemente de provocação de quaisquer das partes.

De fato, segundo a regra inserta no artigo 493 do Código de Processo Civil, o fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento das partes, pelo julgador, no momento da entrega da prestação jurisdicional.

Dessa forma, no caso dos autos, o cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel e a renegociação da dívida, mediante a incorporação das parcelas em atraso ao saldo devedor e alteração do prazo para o pagamento dá ensejo à superveniente perda de interesse processual, na modalidade necessidade, porquanto o provimento requerido na inicial restou prejudicado pela perda do seu objeto.

Diante do exposto, **julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em razão da peculiaridade do caso, em conformidade com a solução encontrada, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento de honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000785-08.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO ROBERTO MINELLI DA TRINDADE, JULIANA MARCIANO DA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO - SP329453
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO - SP329453
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por JULIANA MARCIANO DA TRINDADE E PAULO ROBERTO MINELLI DA TRINDADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que obste que a parte ré proceda a quaisquer atos de execução extrajudicial para a retomada do imóvel situado na rua João Campi, n. 257, Jardim Professor Antônio Palocci, CEP 14.079-140, em Ribeirão Preto, SP; e que determine a renegociação da dívida decorrente de contrato de financiamento imobiliário.

Foram juntados documentos.

Citada, A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação das f 5-24 do Id 13898676.

A parte autora voltou a se manifestar (Id 13898677).

Em audiência, foi concedida tutela provisória, determinando à Caixa que se apropriasse dos valores depositados pelos autores, para ressarcir-se das despesas em que incorreu e para que, no prazo de 40 (quarenta) dias úteis, reatvasse o contrato de financiamento celebrado entre as partes, incorporando as parcelas em atraso ao saldo devedor e retificando o prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) para 300 (trezentos) meses, mantidas as demais cláusulas contratuais. Na mesma ocasião, foi determinada a expedição de ofício ao cartório de registro imobiliário pertinente, com a requisição de que proceda à reversão da consolidação da propriedade e ao registro de que o contrato foi restabelecido (Id 22976008).

A Caixa informou que promoveu a apropriação do valor depositado em Juízo; a incorporação, ao contrato, das prestações vencidas no período de maio de 2015 a janeiro de 2020; e a incorporação das parcelas em atraso ao saldo devedor, retificando o prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) para 300 (trezentos) meses (Id 27214605).

O 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto informou o cancelamento da consolidação da propriedade (Id 28761063).

É o relatório.

Decido.

Anoto, nesta oportunidade, que o instituto do “interesse processual” ou “interesse de agir” constitui uma das “condições da ação”; ou seja, é um dos requisitos para o exercício do direito de ação. Referida condição da ação implica o binômio “necessidade-adequação” do provimento jurisdicional, porquanto decorre da impossibilidade de a parte autora ter sua pretensão satisfeita sem a interferência de autoridade jurisdicional, em ação pertinente e adequada à finalidade visada.

A questão atinente às condições da ação consiste matéria de ordem pública, razão pela qual pode ser apreciada pelo magistrado, independentemente de provocação de quaisquer das partes.

De fato, segundo a regra inserta no artigo 493 do Código de Processo Civil, o fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento das partes, pelo julgador, no momento da entrega da prestação jurisdicional.

Dessa forma, no caso dos autos, o cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel e a renegociação da dívida, mediante a incorporação das parcelas em atraso ao saldo devedor e alteração do prazo para o pagamento dá ensejo à superveniente perda de interesse processual, na modalidade necessidade, porquanto o provimento requerido na inicial restou prejudicado pela perda do seu objeto.

Diante do exposto, **julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em razão da peculiaridade do caso, em conformidade com a solução encontrada, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento de honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004182-51.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSUE GOVANI DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de tutela provisória, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (DER em 14.2.2011, f 86 do Id 20751291), mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 2.5.1981 a 30.11.1981, 1.º.4.1982 a 15.3.1985 (*sic*, 15.9.1985), 3.3.1986 a 25.1.1991, 2.5.1991 a 14.6.1993, 1.º.7.1993 a 14.3.2003, 8.9.2004 a 9.6.2007 e de 11.6.2007 a 14.2.2011. Sucessivamente, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se os períodos considerados especiais em tempo comum. Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f 47 do Id 20751291).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta. Aduziu, em sede de preliminar, a impossibilidade da concessão da antecipação de tutela contra o Poder Público. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f 51-84 do Id 20751291). Juntou documentos.

Às f. 114-122 do Id 20751291, foi prolatada sentença, que julgou procedente o pedido.

Em sede de remessa oficial, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região anulou a sentença, para determinar a regular instrução do feito (f. 25-28 do Id 20751292).

Como retorno dos autos a este Juízo, foi realizada a prova pericial (f. 49 do Id 20751292).

O laudo técnico foi juntado no Id 26462208. As partes manifestaram-se sobre o laudo.

É o **relatório**.

DECIDO.

Da preliminar

A preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela contra o Poder Público, deve ser rejeitada, porquanto a Lei n. 9.494/1997, exceto nas hipóteses contidas em seu artigo 1.º, admitiu-a como regra.

Passo à análise do **mérito**.

Primeiramente, verifico que o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (f. 125 do Id 20751291) e a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do autor (f. 21-26 do Id 20751291) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/1995, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/1960, do art. 38 do Decreto n. 77.077/1976 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/1995 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/1997, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/1999, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tomou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/1995), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...) § 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: “1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis”, do Decreto n. 53.831/1964; “1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis”, do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979; e “2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis”, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;
- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;
- como advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, de acordo com o laudo pericial juntado no Id 26462208, verifico que o autor, durante os períodos de: a) 2.5.1981 a 30.11.1981, 1.º.4.1982 a 15.9.1985 (período correto) e 8.9.2004 a 9.6.2007, ficou exposto ao agente nocivo ruído, em níveis de 87,9 decibéis, de modo habitual e permanente; e b) 3.3.1986 a 25.1.1991, 2.5.1991 a 14.6.1993, 1.º.7.1993 a 14.3.2003 e de 11.6.2007 a 14.2.2011, ficou exposto ao agente nocivo ruído, em níveis de 81,6 decibéis, de modo habitual e permanente.

Desse modo, de acordo com a legislação previdenciária supramencionada, os períodos de 2.5.1981 a 30.11.1981, 1.º.4.1982 a 15.9.1985, 3.3.1986 a 25.1.1991, 2.5.1991 a 14.6.1993, 1.º.7.1993 a 5.3.1997 e de 8.9.2004 a 9.6.2007 devem ser reconhecidos como exercidos em condições especiais, dada a exposição do autor ao agente nocivo ruído, em níveis iguais ou superiores à intensidade exigida pela legislação previdenciária, de modo habitual e permanente.

Já os períodos de 6.3.1997 a 14.3.2003 e de 11.6.2007 a 14.2.2011 são períodos exercidos em atividade comum, uma vez que os níveis de ruído a que ficaram expostos foram abaixo da intensidade exigida pela legislação previdenciária à época dos fatos, nos termos da fundamentação anterior.

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Assim, reconheço como exercido em atividade especial os períodos de 2.5.1981 a 30.11.1981, 1.º.4.1982 a 15.9.1985, 3.3.1986 a 25.1.1991, 2.5.1991 a 14.6.1993, 1.º.7.1993 a 5.3.1997 e de 8.9.2004 a 9.6.2007.

Passo a analisar o pleito de **concessão de aposentadoria**.

No caso dos autos, à vista do período reconhecido como especial, tem-se que o autor, na data da DER (14.2.2011, f. 86 do Id 20751291), possuía pouco mais de 16 (dezesseis) anos de tempo de serviço em atividade especial, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.

De igual forma, se computamos os períodos ora reconhecidos nesta decisão como especiais e convertê-los em tempo comum, somando-os aos demais períodos comuns da parte autora, tem-se que ela, na data da DER, não atinge 35 anos de tempo de serviço necessários para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Por outro lado, de acordo com as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (f. 125 do Id 20751291), o autor continuou trabalhando até, ao menos, julho de 2012, mas na data de 5.12.2011 já havia totalizado os 35 (trinta e cinco) anos de trabalho exigidos para a aposentadoria por tempo de contribuição almejada, conforme planilha que segue:

Esp	Período			comum			especial		
	admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d
Esp	02/05/1981	30/11/1981		-	-	-	-	6	29
Esp	01/04/1982	15/09/1985		-	-	-	3	5	15
Esp	03/03/1986	25/01/1991		-	-	-	4	10	23
Esp	02/05/1991	14/06/1993		-	-	-	2	1	13
Esp	01/07/1993	05/03/1997		-	-	-	3	8	5
	06/03/1997	14/03/2003		6	-	9	-	-	-
Esp	08/09/2004	09/06/2007		-	-	-	2	9	2
	11/06/2007	05/12/2011		4	5	25	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				10	5	34	14	39	87
				3.784			6.297		
				10	6	4	17	5	27
				24	5	26	8.815,800000		
				35	0	0			

Desse modo, tendo em vista que o autor manteve vínculo empregatício após o pedido administrativo, pelo princípio de economia processual e solução “pro misero”, deve ser computado o referido período, com base em informação extraída do sistema DATAPREV, no Cadastro de Informações Sociais – CNIS (f. 125 do Id 20751291).

Destarte, ao completar 35 anos, o autor conseguiu preencher o requisito necessário para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ao homem, de acordo com a legislação vigente à época.

Considerando esses fatos, verifica-se que, computado o tempo transcorrido após o pedido administrativo, o autor fez 35 anos de serviço em 5.12.2011, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar de 5.12.2011, data em que o autor completou 35 (trinta e cinco) anos e assim cumpriu o requisito de tempo de serviço necessário.

Da tutela provisória

Assim, verifico estar demonstrada a probabilidade do direito do autor, bem como o fato de que ele poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privado do benefício, em razão do seu caráter alimentar.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para reconhecer, como tempo exercido em atividade especial, os períodos de 2.5.1981 a 30.11.1981, 1.º.4.1982 a 15.9.1985, 3.3.1986 a 25.1.1991, 2.5.1991 a 14.6.1993, 1.º.7.1993 a 5.3.1997 e de 8.9.2004 a 9.6.2007; bem como para determinar que o réu conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a partir da data em que preencheu os requisitos para a sua concessão (5.12.2011, conforme planilha).

Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Isto posto, também **concedo a tutela provisória** à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Comunique-se.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 42/155.918.292-7;
- nome do segurado: JOSUE GOVANI DE MELLO;
- benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 5.12.2011.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006655-41.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FERNANDO CORREA DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (DER em 15.5.2017, f. 4 do Id n. 22118024) ou do ajuizamento da ação ou de quando preencher os requisitos para a concessão da aposentadoria almejada, mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos de: 2.1.1981 a 18.1.1982, 17.10.1983 a 15.11.1983, 3.12.1985 a 7.2.1986, 17.2.1986 a 25.7.1988, 29.4.1995 a 28.7.1999, 24.11.1999 a 14.12.1999, 14.4.2000 a 24.4.2000, 4.10.2000 a 5.10.2001, 1.º.11.2002 a 30.4.2004, 10.11.2004 a 1.º.3.2005, 3.3.2005 a 1.º.6.2005, 1.º.11.2005 a 19.1.2008, 2.3.2009 a 12.7.2013, 1.º.10.2008 a 9.2.2009 e de 16.11.2016 a 17.3.2017. Juntou documentos.

O pedido de tutela provisória foi indeferido. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e facultado a ele a juntada de novos documentos, aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial foram exercidos em atividade especial (Id 22439265).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 24266440). Juntou documentos.

A parte autora veio aos autos requerer a realização de prova pericial (Id 24293825), uma vez que não logrou êxito na obtenção de documentos de todos os períodos requeridos em razão do fechamento de algumas empresas. Juntou documentos (Id 24293828 e seguintes), dos quais o réu tomou ciência (Id 25120162).

A parte autora impugnou a contestação (Id 25120162).

O pedido de prova pericial, requerido pela parte autora (Id 24293825), foi indeferido. No entanto, foi facultado a ela que juntasse, aos autos, laudos ou documentos de outras empresas, por similaridade, a fim de que fosse comprovada a especialidade dos períodos em que as empresas já se encontrassem com suas atividades encerradas.

Mediante a petição do Id 28766288, o autor juntou novos documentos (Id 28766787 e seguintes), dos quais o INSS tomou ciência (Id 28869906).

É o **relatório**.

DECIDO.

Preambularmente, cabe consignar que os artigos 139, inciso II, e 370 do Código de Processo Civil preconizam que o juiz deve velar pela razoável duração do processo e indeferir as diligências inúteis.

A respeito do tema, colaciono orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.
2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.
3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.
4. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp n. 73.371. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 26.2.2013).

Ademais, o “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/1997, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

Da prescrição

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, estão prescritas todas as parcelas devidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 15.5.2017 (f. 4 do Id 22118024), até o ajuizamento da ação, em 18.9.2019.

Passo à análise do mérito.

No caso dos autos, observo que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 4-10 do Id 22118024), com base na CTPS do autor, e acompanhado dos documentos juntados nos Ids 22118038, 22118040, 22118032, 24293836, 22118029, 24293838 e 22118031 (Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/1995, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/1960, do art. 38 do Decreto n. 77.077/1976 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/1995 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/1997, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/1999, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/1995), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: “1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis”, do Decreto n. 53.831/1964; “1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis”, do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979; e “2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis”, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;
- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;
- como advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, observo, inicialmente, que o próprio INSS já reconheceu como especiais os períodos de 20.9.1982 a 15.10.1982, 16.11.1988 a 2.5.1989, 16.6.1989 a 28.4.1995, 25.8.2004 a 27.10.2004, 4.11.2013 a 9.4.2014 e de 16.12.2015 a 14.3.2016.

Em continuidade, verifico que o caráter especial dos períodos de 2.1.1981 a 18.1.1982, 3.12.1985 a 7.2.1986 e de 17.2.1986 a 25.7.1988, exercidos pelo autor na função de soldador, decorre do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.3 do Anexo II ao Decreto n. 83.080-1979). Portanto, esses períodos são especiais.

Já os períodos de 17.10.1983 a 15.11.1983, 4.10.2000 a 5.10.2001, 1.º.11.2002 a 30.4.2004, 10.11.2004 a 1.º.3.2005, 1.º.11.2005 a 9.7.2006, 2.3.2009 a 12.7.2013 e de 1.º.10.2008 a 9.2.2009 devem ser reconhecidos como especiais, dada a exposição da parte autora, de modo habitual e permanente, à intensidade de ruídos superiores aos exigidos pela legislação previdenciária da época dos fatos, conforme PPPs juntados: a) ruído igual ou acima de 92,3 decibéis, f. 6-7 do Id 22118041; b) ruído igual ou acima de 90 decibéis, f. 1-2 do Id 22118040; c) ruído igual ou acima de 95 decibéis, f. 5-6 do Id 22118032; d) ruído igual ou acima de 92 decibéis, f. 1-2 do Id 24293836; e) ruído igual ou acima de 95 decibéis, f. 9-10 do Id 22118026; f) ruído igual ou acima de 87,8 decibéis, f. 5-8 do Id 22118029; g) ruído igual ou acima de 87,2 decibéis, f. 1-2 do Id 24293838, respectivamente.

Em relação aos períodos de 29.4.1995 a 28.7.1999, 10.7.2006 a 19.1.2008 e de 16.11.2016 a 17.3.2017, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados decorre da exposição, de forma habitual e permanente, a fumos metálicos, nos moldes da legislação previdenciária, conforme PPPs juntados às f.: a) 7-8 do Id 22118038; b) 9-10 do Id 22118026; e c) 6-7 do Id 22118031, respectivamente.

Por fim, em relação aos períodos de 24.11.1999 a 14.12.1999, 14.4.2000 a 24.4.2000 e de 3.3.2005 a 1.º.6.2005, foram todos exercidos na atividade de soldador. Assim, em que pese o fato de o autor não haver juntado nenhum documento específico das empresas aonde trabalhou nesses períodos, a verdade é que o laudo técnico juntado no Id 28767228, por similaridade, baseado em condições análogas às que foram exercidas pelo autor, são provas suficientes para atestarem que ele, na atividade exercida (soldador), ficou exposto ao agente nocivo ruído, em níveis iguais ou superiores a 92 decibéis e a radiações não ionizantes, ambos, de modo habitual e permanente, nos moldes da legislação previdenciária. Faz-se importante ressaltar que se mostra legítima a produção de prova indireta, em empresa similar, ante a impossibilidade de obter os dados necessários à comprovação de atividade especial. Destarte, diante do caráter eminentemente social atribuído à Previdência, onde sua finalidade primeira é amparar o segurado, o trabalhador não pode sofrer prejuízos decorrentes da excepcional impossibilidade de produção de prova no local de trabalho, quando apresenta outra prova idônea sobre os mesmos fatos com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa (neste sentido: Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, APELAÇÃO CÍVEL n. 50025615120184036113, Relator Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2019; Superior Tribunal de Justiça, RESP 1.397.415/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe: 20/11/2013).

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Portanto, devem ser reconhecidos como exercidos em atividade especial os períodos de 2.1.1981 a 18.1.1982, 17.10.1983 a 15.11.1983, 3.12.1985 a 7.2.1986, 17.2.1986 a 25.7.1988, 29.4.1995 a 28.7.1999, 24.11.1999 a 14.12.1999, 14.4.2000 a 24.4.2000, 4.10.2000 a 5.10.2001, 1.º.11.2002 a 30.4.2004, 10.11.2004 a 1.º.3.2005, 3.3.2005 a 1.º.6.2005, 1.º.11.2005 a 9.7.2006, 10.7.2006 a 19.1.2008, 1.º.10.2008 a 9.2.2009, 2.3.2009 a 12.7.2013 e de 16.11.2016 a 17.3.2017.

Passo a analisar o pleito de concessão de aposentadoria.

No caso dos autos, somando-se os períodos ora reconhecido como especiais com aqueles já reconhecidos na esfera administrativa, tem-se que o autor, na data da DER (15.5.2017, f. 4 do Id 22118024), possuía 25 anos, 8 meses e 10 dias de tempo de serviço, período suficiente para a concessão da aposentadoria requerida, conforme planilha que segue:

Esp	Período			comum			especial		
	admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d
Esp	02/01/1981	18/01/1982		-	-	-	1	-	17
Esp	20/09/1982	15/10/1982		-	-	-	-	-	26
Esp	17/10/1983	15/11/1983					-	-	29
Esp	03/12/1985	07/02/1986					-	2	5
Esp	17/02/1986	25/07/1988					2	5	9
Esp	16/11/1988	02/05/1989					-	5	17
Esp	16/06/1989	28/04/1995					5	10	13
Esp	29/04/1995	28/07/1999					4	2	30
Esp	24/11/1999	14/12/1999					-	-	21
Esp	14/04/2000	24/04/2000					-	-	11
Esp	04/10/2000	05/10/2001		-	-	-	1	-	2
Esp	01/11/2002	30/04/2004		-	-	-	1	5	30
Esp	25/08/2004	27/10/2004		-	-	-	-	2	3
Esp	10/11/2004	01/03/2005		-	-	-	-	3	22
Esp	03/03/2005	01/06/2005		-	-	-	-	2	29
Esp	01/11/2005	19/01/2008		-	-	-	2	2	19
Esp	01/10/2008	09/02/2009		-	-	-	-	4	9
Esp	02/03/2009	12/07/2013		-	-	-	4	4	11
Esp	04/11/2013	09/04/2014		-	-	-	-	5	6
Esp	16/12/2015	14/03/2016		-	-	-	-	2	29
Esp	16/11/2016	17/03/2017		-	-	-	-	4	2
				-	-	-	-	-	-
				0	0	0	20	57	340
				0			9.250		
				0	0	0	25	8	10
				25	8	10	9.250,000000		

					25	8	10			

Destarte, ao completar mais de 25 anos de tempo de serviço em atividade especial é devida a aposentadoria especial requerida.

Da tutela provisória

Verifico estar demonstrada a probabilidade do direito do autor, bem como o fato de que ele poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privado do benefício, em razão do seu caráter alimentar.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer, como tempo exercido em atividade especial, os períodos de de 2.1.1981 a 18.1.1982, 17.10.1983 a 15.11.1983, 3.12.1985 a 7.2.1986, 17.2.1986 a 25.7.1988, 29.4.1995 a 28.7.1999, 24.11.1999 a 14.12.1999, 14.4.2000 a 24.4.2000, 4.10.2000 a 5.10.2001, 1.º.11.2002 a 30.4.2004, 10.11.2004 a 1.º.3.2005, 3.3.2005 a 1.º.6.2005, 1.º.11.2005 a 9.7.2006, 10.7.2006 a 19.1.2008, 1.º.10.2008 a 9.2.2009, 2.3.2009 a 12.7.2013 e de 16.11.2016 a 17.3.2017; bem como para determinar ao réu que conceda o benefício de aposentadoria especial, em favor do autor, a partir da data do requerimento na esfera administrativa (DER em 25.5.2017, f. 4 do Id 22118024).

Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Isto posto, também **concedo** a tutela provisória à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Comunique-se.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 46/181.859.146-1;
- nome do segurado: Fernando Correa de Melo;
- benefício: aposentadoria especial;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 15.5.2017.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000394-92.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
 EXEQUENTE: MANTOVANI INDUSTRIA QUIMICA LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ANTONIO PEREIRA - SP95144, RICARDO ALVES PEREIRA - SP180821
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando o teor do documento Id 28142275, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **julgo extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-40.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Considerando o teor da petição Id 28069628, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **julgo extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001634-77.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: MARIA CRISTINA DA SILVA, JOSE COSTA JUNIOR, WELLINGTON TABORDA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MEIRELLES DE CASTRO - SP370889
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO - SP184903
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO AUGUSTO NUNES - SP179619

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal.

Dê-se vista para apresentação das razões de apelação.

Após, apresente a defesa as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001634-77.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: MARIA CRISTINA DA SILVA, JOSE COSTA JUNIOR, WELLINGTON TABORDA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MEIRELLES DE CASTRO - SP370889
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO - SP184903
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO AUGUSTO NUNES - SP179619

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal.

Dê-se vista para apresentação das razões de apelação.

Após, apresente a defesa as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001634-77.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: MARIA CRISTINA DA SILVA, JOSE COSTA JUNIOR, WELLINGTON TABORDA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MEIRELLES DE CASTRO - SP370889
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO - SP184903
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO AUGUSTO NUNES - SP179619

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal.
Dê-se vista para apresentação das razões de apelação.
Após, apresente a defesa as contrarrazões de apelação, no prazo legal.
Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007968-71.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS MOREIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO MARQUES BORDONAL - SP297264

DESPACHO

Tendo em vista que o executado não regularizou a sua representação processual, conforme despacho ID 13266702, determino nova intimação de CARLOS MOREIRA BARBOSA, por carta (A.R.), para que apresente instrumento de procuração, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de o feito prosseguir à sua revelia. O presente despacho serve de Carta de Intimação, que deverá ser instruída com certidão contendo o "link" de acesso aos autos.

Outrossim, prejudicado o requerimento da União de intimação do executado para que se manifeste se tem interesse em realizar a liquidação da dívida, nos termos da Portaria n. 471/2019 da Advocacia-Geral da União, tendo em vista que, segundo informado, o prazo para adesão finalizou em 31.12.2019.

Ademais, intime-se a União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique a sua pretensão, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-29.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: QUALI PETRO - SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900, FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 29204734: (...) vista à autora para réplica.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003300-23.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOANADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 22092225: (...) vista às partes.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes das respostas aos ofícios expedidos.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002214-80.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RODRIGO AGUIAR DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: CHEFE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR - RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Não há pedido de liminar.

Deste modo:

- a) concedo ao impetrante o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC).
- b) solicitem-se as informações;
- c) dê-se ciência à pessoa jurídica interessada, vinculada ao órgão de representação judicial;
- d) oportunamente, faça-se vista ao Ministério Público Federal; e
- e) após, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002112-58.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: T&T SISTEMAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, o impetrante **não demonstra** porque a autoridade estaria obrigada a ultimar a *compensação de ofício* no prazo de setenta e duas horas.

Os prazos apontados na inicial não são peremptórios e **não há evidências** de que tenha havido *omissão, desídia ou abusividade* no exame da questão, até o presente momento.

O despacho de "encaminhamento" ao órgão responsável é relativamente recente (**23.12.2019** - Id 29854467, p. 128) e não há porque considerar, *in limine*, a presença de atraso injustificável nas etapas finais do procedimento.

Tratando-se de encontro de contas é preciso que os direitos creditórios sejam devidamente confrontados com os débitos atuais - o que não pode ser feito com a presteza requerida na inicial.

Neste quadro, considero recomendável um mínimo de instrução, para que todos os fatos fiquem bem esclarecidos.

Ademais, não há razão para suspender o parcelamento (pedido de urgência alternativo), que possui regras próprias e não pode ser obstado enquanto não definida a compensação.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência e dificuldade financeira.

Também não há indicação de *riscos objetivos* à operação comercial, que derivam da ausência de decisão administrativa nos próximos três dias ou até julgamento de mérito.

Ante o exposto, **indefero** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Ciência à União.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001905-59.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FERNANDO LUCAS THOMAZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BAETA POPOLI - SP328279
IMPETRADO: COMANDANTE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, o impetrante **não demonstra** fazer jus aos serviços descritos na inicial, junto às repartições militares, independentemente de agendamento ou de observância de critérios administrativos.

Observo que as alegações da inicial estão desacompanhadas de elementos de prova pré-constituída que poderiam evidenciar as dificuldades alegadas, no tocante à *funcionalidade* do sistema ou aos horários alegadamente restritivos.

Não há evidências de que a autoridade impetrada ou os órgãos que representa estejam a impedir ou a dificultar o acesso ao protocolo ou às providências requeridas.

Também **não existem** indícios de que o direito de petição ou o exercício profissional do impetrante estejam sendo violados: nem um nem outro podem ser considerados absolutos e ambos devem conviver com outras regras do sistema.

Neste quadro, não antevejo *ilegalidade* ou *abusividade* a serem reparadas.

De outro lado, não há “*perigo da demora*”: o impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência genérica.

Acrescento que não há prova de que a subsistência ou o exercício profissional do impetrante estejam em risco grave e não possam aguardar o desfecho de mérito.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Cientifique-se a União.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002179-23.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: A E R AUTO TAPECARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, nada de irregular observo na cobrança de IRPJ e CSLL sobre Selic paga a título de juros moratórios em decorrência de indébito tributário.

Com o devido respeito às ponderações da inicial, é **plausível** imaginar incremento de riqueza e patrimônio do contribuinte nestes casos, em que se pretende reaver o que teria sido pago indevidamente.

Estes valores impactam o resultado tributável para o imposto de renda e CSLL, razão por que as restituições e compensações **merecem** ser tributadas.

Também é preciso considerar que ainda não transitou em julgado a questão que serviria de justificativa para o *risco* de imposições indevidas (ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins): pendem embargos de declaração da União que podem modular efeitos no tempo *desfavoravelmente* ao que espera o impetrante.

De outro lado, não há “perigo da demora”: a empresa **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar risco futuro e incerto de tributação.

Acrescento que eventual julgamento favorável poderá recompor, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Ciência à União.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002198-29.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que os requerimentos são recentes^[1] e não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há “perigo da demora”: o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito infringido e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] 29.01.2020 (Num. 29955900, 29956054, 29956056, 29956058 e 29956060).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001928-05.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ELEMAR SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO PITA - SP436870
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício é recente ^[1] e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": a impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] 20.01.2020 (Num. 29777636).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002167-09.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CELSO WILSON CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame das questões, tendo em vista que os requerimentos são recentes ^[1] e não há certeza de que as providências administrativas não dependam de alguma medida indispensável para serem ultimadas.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, cêlere por natureza, limitando-se a invocar direito com caráter alimentar.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] 30.12.2019 (Id's. 29900507; 29900508 e 29900510).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002182-75.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FABIO GOMES BELARMINO - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, o impetrante **não demonstra** porque faria jus à exclusão do PIS e da Cofins de sua própria base de cálculo.

Na visão deste juízo, sempre deveriam estar incluídos no faturamento ou na receita bruta *todos* os custos e despesas da operação (embutidos no preço dos produtos ou serviços vendidos), não importando sua natureza ou eventual ausência de acréscimos patrimoniais.

Encargos diversos e margem de lucro compõem o *resultado* das vendas, razão por que não faria sentido a exclusão de qualquer tributo, custo ou despesa, para diminuição fictícia dos montantes tributáveis.

Como o devido respeito, a lógica do que ocorreu com o ICMS **não deve** ser aplicada extensivamente, como se situação fosse a mesma e os magistrados fossem obrigados a se vincular àquele precedente, por "simetria".

Também observo que a decisão do E. STF naquele caso ainda pende de *modulação de efeitos* e ainda não pode ser considerada "certeza" para o contribuinte, no presente momento.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": o impetrante **não justifica** porque não podem aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar prejuízos que decorreriam dos recolhimentos devidos.

Também não demonstram *que medida* os valores a recolher impactariam o fluxo de caixa das empresas, inviabilizando ou dificultando as operações comerciais, antes do julgamento de mérito.

Por fim, ressalto que eventual compensação exigiria *certeza* dos créditos para o encontro de contas - o que não se compadece com medida de urgência.

Ante o exposto, **indeferro** a medida liminar.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002147-18.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JAIME ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, considerando que o encaminhamento do processo à agência do INSS em Sertãozinho – SP é recente (07.10.2019), e que *não há certeza* de que a autarquia não tomou quaisquer medidas para dar cumprimento à decisão administrativa (Id's. 29880212 – p. 62/63; 29880219 – p. 1).

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo cêlere por natureza, limitando-se a invocar o caráter alimentar do benefício.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000076-43.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ELIZABETH APARECIDA INFANTE FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELICA SUZANA DA SILVA - SP360100
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA Nº 21031050 DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Elizabeth Aparecida Infante Fernandes* com o intuito de compelir o INSS a concluir a análise de procedimento administrativo inerente ao seu pleito de revisão de benefício previdenciário.

Não houve pedido de liminar.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 26793852).

A autoridade coatora informou que o requerimento administrativo foi analisado, com emissão de relatório conclusivo, pela denegação do pleito (IDs 27910845 e 27910849, p. 293).

O MPF apresentou parecer (ID 29761942).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial, reconheço que o *interesse de agir* do(a) impetrante deixou de existir com a análise do requerimento administrativo informada no ID 27910845.

Tendo em vista que o(a) impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008648-22.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ETHEL BULGARELLI GARBELLINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - RUI BRUNINI JÚNIOR - APS AMADOR BUENO/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Ethel Bulgarelli Garbellini* com o intuito de compelir o INSS a concluir a análise de procedimento administrativo inerente ao seu pleito de concessão de benefício previdenciário.

Não houve pedido de liminar.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 25316562).

A autoridade coatora informou que o requerimento administrativo está em análise, sendo emitida carta de exigência à impetrante para apresentação de documentos, com vistas à conclusão da apreciação (ID 27850733).

O MPF apresentou parecer (ID 29564401).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial, reconheço que o *interesse de agir* do(a) impetrante deixou de existir com a análise do requerimento administrativo informada no ID 27850733).

Tendo em vista que o(a) impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009322-97.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JURANDIR DIAS NOVAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Jurandir Dias Novaes* com o intuito de compelir o INSS a concluir a análise de procedimento administrativo inerente ao seu pleito de concessão de benefício previdenciário.

O pedido de liminar foi indeferido. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 26212585).

A autoridade coatora informou que o requerimento administrativo foi analisado e deferido, sendo concedido o benefício NB 179.673.463-0 (IDs 28138888 e 28139289).

O MPF apresentou parecer (ID 29559575).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial, reconheço que o *interesse de agir* do(a) impetrante deixou de existir com a análise do requerimento administrativo informada no ID 28138888).

Tendo em vista que o(a) impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, archive-se.

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009368-86.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BENEDITA DE PAULA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PINHEIRO JUNQUEIRA - SP437350, REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195, LEANDRO PINTO PITA - SP436870

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Benedita de Paula* como o intuito de compelir o INSS a concluir a análise de procedimento administrativo inerente ao seu pleito de concessão de benefício previdenciário.

O pedido de liminar foi indeferido. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 26264631).

A autoridade coatora informou que o requerimento administrativo foi analisado e deferido, sendo concedido o benefício NB 704.680.865-2 (IDs 27910825 e 27910828).

O MPF apresentou parecer (ID 29559576).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial, reconheço que o *interesse de agir* do(a) impetrante deixou de existir com a análise do requerimento administrativo informada no ID 27910825).

Tendo em vista que o(a) impetrante obteve o que pretendia, *impõe-se reconhecer a perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, archive-se.

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008749-59.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PAULO CESAR DAVANSO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - RUI BRUNINI JÚNIOR - APS AMADOR BUENO/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Paulo César Davanso da Silva* com o intuito de compelir o INSS a concluir a análise de procedimento administrativo inerente ao seu pleito de concessão de benefício previdenciário.

Não houve pedido de liminar.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 25416430).

A autoridade coatora informou que a análise do requerimento administrativo foi concluída (ID 28337409).

O MPF apresentou parecer (ID 29572435).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial, reconheço que o *interesse de agir* do(a) impetrante deixou de existir com a análise do requerimento administrativo informada no ID 28337409).

Tendo em vista que o(a) impetrante obteve o que pretendia, *impõe-se reconhecer a perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, archive-se.

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008806-77.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: APARECIDA FRANCISCA ROSA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Aparecida Francisca Rosa da Silva* com o intuito de compelir o INSS a concluir a análise de procedimento administrativo inerente ao seu pleito de concessão de benefício previdenciário.

Não houve pedido de liminar.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 25559358).

A autoridade coatora informou que o requerimento administrativo foi analisado e deferido, sendo concedido o benefício NB 194.981.513-4 (IDs 27873135 e 27873139).

O MPF apresentou parecer (ID 29564402).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial, reconheço que o *interesse de agir* do(a) impetrante deixou de existir com a análise do requerimento administrativo informada no ID 27873135).

Tendo em vista que o(a) impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, archive-se.

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009015-46.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ARNALDO MARTINEZ DE BACCO JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARAES - SP217398, MARIA EMILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP375118, ELINTON WIERMANN - SP349473

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Arnaldo Martinez de Bacco Júnior* com o intuito de compelir o INSS a analisar requerimento administrativo para emissão de certidão de tempo de contribuição.

O pedido de liminar foi deferido (ID 25844762).

A autoridade coatora informou que a certidão em questão foi emitida (ID 26511005).

O impetrante sustentou que a certidão continha erro material a ser corrigido (ID 26652524).

Instada, a autoridade coatora promoveu a correção necessária (ID 28734542).

O MPF apresentou parecer (ID 29595583).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial, reconheço que o *interesse de agir* do(a) impetrante deixou de existir com a emissão da pretendida certidão de tempo de contribuição, informada nos documentos IDs 26511005 e 28734542.

Tendo em vista que o(a) impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, archive-se.

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007606-35.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ROSEMARY FERRAZ ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351, MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a restabelecer auxílio-doença (NB 544.447.487-1), concedido por ordem judicial^[1].

Alega-se, em resumo, que o benefício não poderia ter sido cassado em virtude de perícia executada na via administrativa, mas somente após realização de reabilitação profissional.

Indeferiu-se a medida liminar (ID 24207053).

O INSS manifestou-se no ID 24314968, informando que foi dado parcial provimento ao recurso do INSS pela turma recursal no processo movido perante o JEF, afastando a imprescindibilidade da conclusão de processo de reabilitação profissional.

Afirma que a autora foi submetida à perícia de elegibilidade, conforme determinado no acórdão (ID 24314969), não havendo qualquer ilegalidade na conduta da autarquia.

A autoridade coatora prestou informações (ID 24722769), e juntou cópia do laudo médico (ID 24723012).

O MPF opinou pelo prosseguimento do feito (ID 25629198).

É o relatório. Decido.

Não há *ilegalidade e abusividade* no ato que cessou o benefício de auxílio-doença, tendo em vista que o INSS observou o devido processo legal, respeitando o título judicial.

A sentença mencionada pela impetrante na inicial foi reformada para “*afastar a determinação de consumação da reabilitação, mas somente o início do processo, através de perícia de elegibilidade*” (acórdão ID 24314969).

Conforme se observa dos documentos juntados pela autoridade coatora, a impetrante foi submetida à *perícia médica de elegibilidade* para o programa de reabilitação profissional, pelo que se constatou a **inexistência de incapacidade laborativa** (ID 24723012).

Segundo as considerações do perito, a segurada é “*portadora de patologias crônicas (não comprovadas) e passíveis de controle com tratamento adequado, no momento sem alterações clínicas, sem evidências ou comprovação de comprometimento de órgãos, aparelhos ou sistemas*” e “*sequer comprovou estar em seguimento ou tratamento médico*”, concluindo que não restou configurada situação de incapacidade para atividades laborais diversas ou aquelas da vida diária.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego a segurança**. **Extingo o processo** com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Processo nº 0003973-20.2018.4.03.6302, que tramitou no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto- SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000113-70.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195, GABRIEL PINHEIRO JUNQUEIRA - SP437350, LEANDRO PINTO PITA - SP436870

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Maria Aparecida Alves da Silva* com o intuito de compelir o INSS a concluir a análise de procedimento administrativo inerente ao seu pleito de concessão de benefício previdenciário.

Não houve pedido de liminar.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 26835884).

A autoridade coatora informou que o requerimento administrativo está em análise, sendo emitida carta de exigência ao(a) impetrante para apresentação de documentos, com vistas à conclusão da apreciação (ID 27911435).

O MPF apresentou parecer (ID 29857394).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial, reconheço que o *interesse de agir* do(a) impetrante deixou de existir com a análise do requerimento administrativo informada no ID 27911435.

Tendo em vista que o(a) impetrante obteve o que pretendia, *impõe-se reconhecer a perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, archive-se.

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007569-69.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: UNIODONTO BEBEDOURO - COOPERATIVA ODONTOLÓGICA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA ELIAS ROMANELLI - SP193612, ANDRE BRANCO DE MIRANDA - SP165161

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

ID 28926166: a impetrante está a desistir da execução do título judicial, como forma de habilitar o respectivo crédito perante a Receita Federal do Brasil, viabilizando a compensação administrativa de débitos próprios junto ao Fisco, nos moldes previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Instada a respeito, a União aquiesceu (ID 29735442).

É o relatório. Decido.

O pedido é de direito, nos moldes dos artigos 200 e 775, ambos do CPC.

Ante o exposto, com fulcro no comando dos artigos mencionados no parágrafo anterior, **homologo por sentença** o pedido de desistência da execução do título judicial.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (findo).

P.R.I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000056-52.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: APARECIDO CAMINOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Aparecido Caminoto* como intuito de compelir o INSS a concluir a análise de procedimento administrativo inerente ao seu pleito de concessão de benefício previdenciário.

Postergou-se a análise do pedido de liminar. Na mesma ocasião foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 26719776).

A autoridade coatora informou que a análise do requerimento administrativo foi concluída, sendo implantado o benefício NB 183.308.852-0 (IDs 28138276, 28806442 e 28806631).

O MPF apresentou parecer (ID 29762417).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial, reconhecço que o *interesse de agir* do(a) impetrante deixou de existir com a análise do requerimento administrativo informada nos IDs 28138276, 28806442 e 28806631.

Tendo em vista que o(a) impetrante obteve o que pretendia, *impõe-se reconhecer a perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconhecço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, archive-se.

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007559-61.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ESTRE SPI AMBIENTAL SA, NGA - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA., RECICLAX - RECICLAGEM DE RESIDUOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, CGR - GUATAPARA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004, HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004, HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004, HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRALIZADORA CEEMP - CENTRALIZADORA DE OPERAÇÕES PARA O EMPREGADOR FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SP, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, PROCURADOR SECCIONAL CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva declarar inexigível a contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2001, reconhecendo direito à compensação com débitos de outros tributos, observada a prescrição.

Alega-se, em resumo, que a norma viola ao art. 149 da CF/88 e que teria havido, também, desvio de finalidade.

O juízo indeferiu o pedido liminar (ID 24293096).

A União postulou o ingresso no feito (ID 24488442).

O *Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo*, o *Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto/SP*, o *Gerente Regional do Trabalho em Ribeirão Preto* e o *Gerente da Centralizadora CEEMP - Centralizadora de Operações para o Empregador FGTS da Caixa Econômica Federal* prestaram informações (IDs 24740000, 25117710, 25125797 e 25304066).

Manifestação do MPF (ID 27754912).

É o relatório. Decido.

Acolho a preliminar de *ilegitimidade passiva* arguida pelo *Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto/SP*.

Inexistindo dívida ativa de contribuição social prevista pela LC 110/01, não se viabiliza risco ou prática ato coator por esta autoridade.

Passo ao exame de mérito.

Os impetrantes **não demonstraram** que a norma tributária tornou-se incompatível com a CF/88, por ter atingido sua finalidade ou por qualquer outro motivo.

Não há prova de esgotamento do objeto da norma (exaurimento finalístico), pois os recursos arrecadados servem para preservar e manter o patrimônio do fundo, não se vinculando apenas à cobertura de expurgos monetários.

Também não observo o *desvio de finalidade* para a qual a contribuição foi criada.

A norma foi instituída por *tempo indeterminado* e deve vigorar até que outra sobrevenha em sentido contrário, revogando ou alterando a obrigação tributária.

Frise-se que a Suprema Corte **não reconheceu** a inconstitucionalidade superveniente, no julgamento das ADIs nº 2.556/DF e 2.568/DF, quando examinou a norma com as modificações introduzidas pela EC nº 33/2001.

Por fim, precedentes do E. TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como *razão de decidir*, também afastam a tese inicial: AC nº 00015672220154036111, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 24.01.2017; e AMS nº 00127785420164036100, 2ª Turma, Rel. Des. FEd. Cotrim Guimarães, j. 08.03.2017.

Neste quadro, o empregador deve suportar o tributo previsto no art. 1º da LC nº 110/2001[1].

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego a segurança**. **Extingo o processo** com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

No tocante ao *Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto/SP*, **julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do CPC, devido à *ilegitimidade ad causam*.

Após o trânsito em julgado promova-se sua exclusão do polo passivo.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] O STF **negou** pedido de medida liminar, deduzido na **ADI nº 5050**, ajuizada em **08.10.2013**, para reconhecer a inconstitucionalidade do mesmo dispositivo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009060-50.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: APARECIDA RITA LOPES DE ALMEIDA FERRAREZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX RAFAEL GONCALVES - SP360067
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Aparecida Rita Lopes de Almeida Ferrarez* com o intuito de compelir o INSS a concluir a análise de procedimento administrativo inerente ao seu pleito de concessão de benefício previdenciário.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 25887186).

A autoridade coatora informou que o requerimento administrativo foi analisado e indeferido (IDs 27911418 e 27911421, p. 160).

O MPF apresentou parecer (ID 29577802).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial, reconheço que o *interesse de agir* do(a) impetrante deixou de existir com a análise do requerimento administrativo informada no ID 27911418).

Tendo em vista que o(a) impetrante obteve o que pretendia, *impõe-se reconhecer a perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, archive-se.

P. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002776-60.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADOS: NINA VALENTINA LTDA - ME, MARCELO GIORIA, ROSANGELA MOURA CAMARANO MONTEIRO

DESPACHO

ID 28433479: defiro. Expeçam-se mandado e carta precatória para integral cumprimento do despacho de ID 8376371, nos endereços fornecidos pela CEF.

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo (para a expedição da carta precatória).

No silêncio, expeça-se apenas o mandado.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006641-57.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: WEST AUTO POSTO LIMITADA, PAULO AMERICO DE PAULA RIBEIRO, MARIANINA FLORIDA SPATUZZI DE PAULA RIBEIRO

DESPACHO

ID 30104753: defiro. Expeçam-se mandado e carta precatória para integral cumprimento do despacho de ID 22117351, nos endereços fornecidos pela CEF.

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo (para a expedição da carta precatória).

No silêncio, expeça-se apenas o mandado.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004525-15.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: WILSON CARLOS GONCALVES PEDROZO
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES - SP163381

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiramos partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001180-41.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SILVIO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: LEILADOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 28207649: tendo em vista que a perita nomeada (*Dra. Maria Clara de Moraes Faleiros*) declinou do encargo, nomeio em substituição o *Dr. Alexandre Firmo de Souza Cruz*, CRM 49.527, que deverá ser intimado do teor do despacho ID 15181809, para a realização da perícia e elaboração do seu laudo.

Registre-se no sistema A.J.G.

Prossiga-se, no mais, conforme lá deliberado.

Int.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007052-03.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDO ANTONIO PIANTA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 28748642: tendo em vista que o autor não juntou PPP's em relação a todos os períodos controvertidos e não fez prova de que teria diligenciado para obter os documentos, concedo o prazo de trinta dias para que apresente novos documentos, justificando eventual impossibilidade de obter tais provas.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004531-85.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDECIR MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZUCCOLOTTO ELIAS ASSIS - SP265189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

ID 30152704: informe-se à Delegacia de Polícia Federal local, por *email*, servindo este despacho de ofício, que as providências relativas ao laudo deverão se materializar tão logo encerradas as medidas preventivas concernentes ao coronavírus.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006493-46.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCELO PETTERLI THOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. O processo está instruído com documentos legais para *todos* os períodos controvertidos, apontados na inicial.

Assim, por desnecessária, **indeferir** a produção de prova pericial.

2. Intimem-se.

3. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000313-77.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PITANGUEIRAS ACUCAR E ALCOOLLTD
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, LEONARDO CARDOSO QUINTINO DE OLIVEIRA - SP409862
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração que objetivam afastar *omissão* na sentença ID 29385673.

Alega-se, em síntese, que a sentença foi omissa ao não analisar documentos trazidos na inicial que comprovariam que a contribuição social de 10% sobre o FGTS atingiu sua finalidade.

É o relatório. Decido.

Como o devido respeito aos argumentos do embargante, **não existe** omissão sanável nesta via.

A sentença embargada apreciou a lide na sua inteireza e explicitou *porque e em que medida* a pretensão do impetrante não merece prosperar.

Os documentos mencionados pelo embargante (ata 128 da reunião ordinária do Conselho Curador do FGTS, reportagem do jornal Folha de São Paulo e decreto nº 3.913/2001) **não constituem prova inequívoca** do ato coator e foram levados em conta pelo juízo na elaboração da sentença.

Trata-se de peças que apenas referenciam ou indicam determinados fatos, sem demonstrar *objetivamente* a lesão a direito líquido e certo.

Ademais, o juízo não é obrigado a exaurir todos os argumentos da parte: o que importa é **motivar** a decisão de maneira suficiente, indicando as razões da formação do convencimento, de modo a possibilitar o exercício da via recursal.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos e **lhes nego** provimento.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003964-54.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO SILVA, GISSELDIA TIRLONI, HENRIQUE DAMATO NETO, MAURICIO MIARELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...requisite-se o pagamento, dando-se ciência às partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002057-71.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIODONTO DE RIO CLARO COOPERATIVA ODONTOLÓGICA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE BRANCO DE MIRANDA - SP165161, MARCELA ELIAS ROMANELLI - SP193612
EXECUTADO: ANS

ATO ORDINATÓRIO

...requisite-se o pagamento, dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012868-37.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OSVALDINO SEVERINO DE NOVAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...requisite-se o pagamento, dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005165-81.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERRUSI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Vistos.

Id 29453513 e seguintes: Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Id 29331979: Intime-se a exequente para trazer o valor atualizado e consolidado (total) do débito cobrado nestes autos e nos associados, se houver.

Após, retornemos autos conclusos para apreciação do pedido.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003975-83.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS HAGROS NP
Advogados do(a) EMBARGANTE: LAURICIO ANTONIO CIOCCARI - SP188508, SILVANE CIOCCARI - SP183610
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS HAGROS- NÃO PADRONIZADO- opõe os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, liminarmente, que seja revogada a decisão que determinou o bloqueio do crédito de sua titularidade referente ao processo n. 0002150-23.1990.4.01.3400, em trâmite na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF, indisponibilizado por ordem exarada nos autos da execução fiscal n. 0010645-53.2004.403.6102.

A fundamentação do pedido de tutela provisória centra-se na informação de que o valor cedido é inferior ao montante que a executada Santa Lydia faria jus a receber nos autos do processo em curso na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, bem como que o fundo é constituído por credores de processo anterior de recuperação judicial, tendo sido sua criação realizada em assembleia de credores, aprovada pelo Ministério Público e homologada judicialmente.

É o relatório.

Passo a decidir.

A teor do artigo 674 do Código de Processo Civil, o possuidor é parte legítima para manejar os embargos de terceiro quando prejudicado por turbação ou esbulho decorrente de ato judicial. Assim, verifica-se a legitimidade do embargante para ajuizar a presente ação, haja vista que o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Hagros- Não Padronizado teve deferida a habilitação como cessionário de direito creditório nos autos n. 0002150-23.1990.4.01.3400, em trâmite na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF, cumprimento de sentença em desfavor da Fazenda Pública relacionado à ação ordinária de n. 90.00.02162-6 (ID 18457389).

Num Juízo sumário, tenho que o pedido da Fazenda Nacional ampara o deferimento da indisponibilidade da cessão ao embargante, já que foi requerida a decretação de fraude à execução referente aos créditos cedidos no processo n. 0002150-23.1990.4.01.3400.

Nesse passo, ressalto que o deferimento da tutela de urgência de bloqueio decorreu da impugnação da Fazenda Nacional fundada no perigo de levantamento de valor pago a título de precatório, anteriormente à análise de possível ocorrência de fraude à execução.

O crédito tributário cobrado nos autos das execuções fiscais, de acordo com a exequente, era de R\$6.764.165,54 (seis milhões e setecentos e sessenta e quatro mil e cento e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), em 10/2018 (ID 20149159).

Há que se atentar, ainda, para o fato de que os documentos trazidos pela embargante corroboram que os denominados instrumentos particulares de cessão de direitos creditórios foram entabulados em 06/05/2014 (de Santa Lydia para Agropecuária Ipê LTDA, ID 29588797) e em 27/08/2014 (de Agropecuária Ipê LTDA para o Fundo embargante), somente após a citação da executada (cessionária), Usina Santa Lydia SA, na execução fiscal n. 2004.61.02.010645-8 e apensas (2004.61.02.010642-2, 2004.61.02.010644-6 e 2004.61.02.010643-4).

Esses instrumentos particulares de cessão de direito creditório foram pactuados após as inscrições em dívida ativa, ajuizamentos das execuções fiscais e citação da executada, não tendo a embargante demonstrado que a penhora no rosto dos autos n. 0002150-23.1990.403.6102, realizada em março/2014, seria suficiente para a garantia dos débitos cobrados, mormente pelo fato de que sobre esse crédito há cerca de quatro centenas de penhoras (fl. 539 da execução fiscal n. 0000841-17.2011.403.6102).

Acrescente-se que não se tem notícia de outros bens para garantia do débito tributário, tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores das executadas restou inócua (fls. 295/298 dos autos físicos). Há, ainda, informações em outras ações/execuções fiscais de que a empresa encerrou suas atividades há vários anos, não possuindo bens para penhora.

Noutro passo, não procede a alegação da embargante de que nos autos dos embargos à execução de n. 0004053-24.2012.401.3400 há crédito constituído em favor da Santa Lydia no importe de R\$ 427.767.818,05, visto que consultando os autos do aludido processo, em tramitação perante a 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, verifica-se que não há nem sentença proferida, logo, tal parcela é controvertida, não se podendo entender que tal crédito é definitivo.

Quanto ao *periculum in mora*, não o verifico, haja vista que a tutela de urgência deferida nos autos da execução fiscal n. 0010645-53.2004.403.6102 objetiva apenas evitar eventual levantamento de valores por terceiros em detrimento do vultoso crédito tributário constituído anteriormente.

Ademais, o Fundo embargante não trouxe aos autos qualquer informação de que a ordem de bloqueio resultou em impossibilidade de levantamento de Precatório nos autos de n. 0002150-23.1990.4.01.3400, em trâmite na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência requerido.

Recebo os presentes embargos de terceiro, para determinar a suspensão das medidas constritivas sobre o crédito em litígio, nos termos do artigo 678 do CPC, bem como a citação da embargada para contestar no prazo legal, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a suspensão deferida somente se refere às medidas apropriativas do crédito na execução fiscal, permanecendo íntegra a tutela de urgência deferida na execução fiscal de n. 0010645-53.2004.403.6102 de indisponibilidade dos valores decorrentes de Precatórios expedidos nos autos n. 0002150-23.1990.401.3400 (tramite perante a 5ª Vara Federal de Brasília) e 0015460-57.1994.401.3400 (tramite perante a 20ª Vara Federal de Brasília).

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal de n. 0010645-53.2004.403.6102.

P. I.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2020.

EXECUTADO: ECLÉTICA AGRICOLA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069, GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO JOSE BUENO DE REZENDE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO GUIMARAES SALOME

DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, repiso a orientação de que quaisquer manifestações das partes referentes às execuções fiscais apensadas (ns. 0002899-80.2017.403.6102, 0003039-17.2017.403.6102, 0006060-98.2017.403.6102, 0005344-71.2017.403.6102, 0000344-90.2017.403.6102, 0010939-85.2016.403.6102) deverão ser efetuadas nesta execução fiscal, que segue como processo piloto.

Considerando a manifestação da exequente do Id 29267928 dos autos n. 0010939-85.2016.403.6102, não se opondo ao pedido do terceiro interessado, Leonardo José Bueno de Rezende, de levantamento das restrições sobre o caminhão da placa HGZ-5048, que adquiriu em momento anterior às restrições (Id 20797740 dos autos n. 0010939-85.2016.403.6102), o qual se encontra apreendido em pátio do DETRAN/MG, deve ser providenciado sua imediata liberação.

Ematendimento ao ofício da Justiça do Trabalho (Id 29992505), devem ser também levantadas as restrições sobre o veículo da placa CZG-4965.

No tocante ao pedido da executada das pp. 90/91 do Id 20287653 dos autos n. 0010939-85.2016.403.6102, de substituição da penhora sobre os veículos pelo bem imóvel da matrícula n. 22.063 do Oficial de Registro de Batatais-SP, tendo em vista a ordem estabelecida no artigo 11 da LEF, bem como a manifestação da exequente às pp. 108/109 do referido Id 20287653, deverá, primeiramente, ser providenciada sua constatação e avaliação, intimando-se, após, exequente para manifestação.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de liberação do caminhão da placa HGZ-5048, alienado ao terceiro interessado, bem como determino a liberação do veículo da placa CZG-4965.

Proceda-se ao **imediato levantamento das restrições sobre os veículos das placas HGZ-5048 e CZG-4965**, relativamente a todas estas execuções apensadas, por meio do sistema RNAJUD.

Proceda-se à constatação e avaliação do imóvel da matrícula n. 22.063 do CRI de Batatais/SP. Para tanto, expeça-se o necessário, instruindo-o com os documentos do Id 20287653 (pp. 90/100 e 108/109).

Cumpra-se, imediatamente, intimando-se na sequência.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008417-92.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAUSOLDA COMERCIAL - EIRELI

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para se manifestar sobre os bens oferecidos a penhora no id 29099067.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000330-50.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPELE ENGENHARIA LTDA

DESPACHO

Vistos.

Nos autos n. 0300229-94.1997.403.6102 foi determinada a associação com este feito.

Desse modo, como os presentes autos estarão associados ao processo piloto n. 0300229-94.1997.403.6102, esclareço que o pedido formulado no id 29974189 e seguintes será devidamente apreciado no processo piloto.

Cumpra-se e intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000331-35.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPELENGENHARIA LTDA

DESPACHO

Vistos.

Nos autos n. 0300229-94.1997.403.6102 foi determinada a associação com este feito.

Desse modo, como os presentes autos estarão associados ao processo piloto n. 0300229-94.1997.403.6102, esclareço que o pedido formulado no id 29974160 e seguintes será devidamente apreciado no processo piloto.

Cumpra-se e intímem-se. Vistos.

Nos autos n. 0300229-94.1997.403.6102 foi determinada a associação com este feito.

Desse modo, como os presentes autos estarão associados ao processo piloto n. 0300229-94.1997.403.6102, esclareço que o pedido formulado no id 29974160 e seguintes será devidamente apreciado no processo piloto.

Cumpra-se e intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000917-38.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA ELISA PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680

DESPACHO

Vistos.

Intíme-se a exequente para que também se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora (id 29273196 e 29774645).

Após, toremos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005094-79.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANDRO HENRIQUE MOREIRA DA SILVA EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão da presente execução fiscal consoante requerido no ID n.º 28924392, cabendo à parte interessada manifestar-se em prosseguimento ao feito, no momento oportuno.

Intime-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004300-83.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAURICIO PAULINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o tempo transcorrido e a informação Id 24530693, encaminhem-se os autos ao INSS para cumprimento da sentença.
Tendo em vista as apelações interpostas (Id 24845490 e Id 25430637), intimem-se as partes para contrarrazões no prazo legal.
Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-39.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RUBENS MARQUES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 28056100.
Sem prejuízo, manifeste-se o autor em termos de início de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003748-55.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCIO ARANTES

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial.
Vista ao Embargado para impugnação.
Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002638-84.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO FIALHO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: VATUSI POLICIANO VIEIRA SANTOS - SP291202
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 28613523: Ante o tempo transcorrido, intime-se novamente o INSS, via sistema PJ-e, para que cumpra a tutela determinada na sentença Id 23042739, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista as apelações interpostas (Id 25015875 e Id 25884584), intem-se as partes para contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001407-56.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MEIRE GONCALVES DE BRITO
Advogado do(a) RÉU: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032

DESPACHO

Cumpra-se o acórdão ID 27235596.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo do débito atualizado no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta intime-se a executada para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de 10%, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000804-46.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: PAULO RICARDO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001073-51.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento contra decisão que negou a liminar. Contudo, não verifico inovação fático-jurídica que permita a reconsideração da decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005338-33.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUJE CONSTRUÇÕES LTDA - ME, JEREMIAS BARROS CABRAL, CINTHIA FERNANDES CABRAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como o endereço atualizado da coexecutada CINTHIA FERNANDES CABRAL.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000170-84.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NANOTECH DO BRASIL INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, JOSE FLORIANO FARIA, MONICA DOS SANTOS BEZERRA

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 5 (cinco) dias requerido pela exequente no ID 29482575.

Silente, tomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003294-12.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: LC DE SANTO ANDRE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, CLAUDIO LUIS DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Traslade-se cópia do acórdão ID 24885430 e trânsito em julgado para a ação de Execução de Título Extrajudicial 5001975-09.2017.4.03.6126.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5001790-68.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: NILTON ROBERTO ARTIOLI
Advogado do(a) RÉU: REINALDO ALBERTO AMATO - SP28118

DESPACHO

Cumpra-se o acórdão ID 27409507.

Manifeste-se CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001150-60.2020.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: DEZIDERIO SANTOS DA MATA - SP262357

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001164-44.2020.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme documento Id 30084219 - página 6, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000756-24.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ILIO ZANTONIO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID30156372: Dê-se ciência.

Aguarde-se o pagamento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003793-59.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GLAUCE RUBERTONE
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA MARIA DOS SANTOS - SP249081
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO CAETANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão ID 27598502.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando a decisão retro.
3. Após, manifeste-se a impetrante.
4. Intime-se.

Santo André, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000171-61.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: INBRA-GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão ID 27714210.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000475-97.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ERASMO JOSE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ERASMO JOSE SANTANA em face de ato coator do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, consistente na demora em implantar benefício concedido em grau de recurso. Aporta que teve seu direito reconhecido por força de decisão exarada pela 6ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social. Após decorrido o prazo para recurso, a autarquia apresentou embargos de declaração, rejeitados, tomando a apresentar recurso especial, novamente de forma intempestiva.

A liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 28479370, a qual concedeu a AJG requerida.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, apontando a pendência de recurso na esfera administrativa.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora na implantação da aposentadoria obtida. Ainda que o INSS alegue que existe recurso pendente de exame na instância administrativa, a consulta anexada pelo impetrante no ID 29806309 indica que, após a decisão, o INSS apresentou embargos de declaração, o quais fora, rejeitados, ao fundamento de se tratar de revisão e não correção do alegado erro material. Tal decisão foi proferida em 25-10-2019 e apenas em 05-03-2020 houve a interposição de recurso especial por parte do INSS. Como se vê, o prazo para recurso foi ultrapassado, de modo que a decisão concessória deve ser observada.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anoto-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349 (1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação relevante para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS implante a aposentadoria por tempo de contribuição B42/183.607.715-4, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005219-72.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VERZANI & SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470, ERICA CARNEIRO PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA - SP402584
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Oficie-se a autoridade impetrada comunicando o trânsito em julgado da sentença e encaminhando cópia do decidido no ID 26046893.

Sobre o alegado nos ID 30001723 e 30001727, manifeste-se o impetrado no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001228-25.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: MOISES PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

--

||

DESPACHO

ID 20970970: Defiro o pedido.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) relativo aos honorários advocatícios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão.

Após, aguarde-se no arquivo a habilitação dos herdeiros do *de cuius*.

Santo André, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003899-24.2009.4.03.6126

AUTOR: JOSE LUIZ SUSTER
ADVOGADO do(a) AUTOR: NELSON ESMERIO RAMOS ADVOGADO do(a) AUTOR: THAIS NEVES ESMERIO RAMOS

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
--

--

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Nada sendo requerido, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Int.

Santo André, 12 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002393-10.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: C.A.B. BALLADAS EDITORA - ME, CARLOS ALBERTO BUZANO BALLADAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE TOMAZ - SP236756, MARIA CRISTINA PILOTO MOLINA - SP236882
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE TOMAZ - SP236756, MARIA CRISTINA PILOTO MOLINA - SP236882
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se, pela derradeira vez, a Caixa Econômica Federal para que preste os esclarecimentos determinados no despacho ID nº 28184254, no prazo de 10 dias.

Silente, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001050-08.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CONDOMÍNIO ATRIUM CENTURY PLAZA, CONDOMÍNIO ATRIUM CENTURY PLAZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, considerando a Ata da Assembleia Geral Extraordinária juntada em ID nº 29849006, comprove a impetrante, no prazo de 15 dias, que os signatários da procuração ainda possuem poderes para outorgar mandato.

Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001030-17.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOAO DE LIMA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que a impetrante não formulou pedido de liminar.

Assim, requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001111-63.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ODAIR JOSE DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: LOURIVAL MOTA DO CARMO JUNIOR - SP321231
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001104-71.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ISAAC JACOB ZETUNE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ LEITAO DE ALMEIDA - SP246301
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001055-30.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CONDOMINIO ATRIUM CENTURY PLAZA, CONDOMINIO ATRIUM CENTURY PLAZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente comprove a impetrante, no prazo de 15 dias, que os signatários da procuração possuem poderes para outorgar mandato.

Silente, venhamos autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) Nº 5005037-86.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
QUERELANTE: DIANA MARIA WANDERLEI DA SILVA
Advogado do(a) QUERELANTE: JULIA THIEBAUT SACRAMENTO - RJ183842
QUERELADO: ODAIR JOSE FONTEBASSO JUNIOR

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID 27568706 remetendo-se, via correio eletrônico, cópia integral dos autos à distribuição das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal (spaulo_ief_recursal@trf3.jus.br) para julgamento do recurso de apelação.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento do recurso.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Procuradoria Regional da União (terceiro interessado).

Intime-se a querelante.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003122-58.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOKTEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, DANIEL JONG HWANG PARK - SP285598

DESPACHO

Republique-se o despacho de fls. 107/108, que segue.

(...) Fls. 91/92 - Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por VOKTEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, aduzindo, em resumo, a necessidade de suspensão da execução (art. 151, V, do CTN) até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos da ação declaratória de débito fiscal, autos nº 5001714-10.2018.403.6126, em trâmite perante esta Vara e que já deferiu a liminar em favor do ora excipiente. Aduz que a liminar naqueles autos declaratórios foi deferida, no sentido de determinar que o fisco se abstenha de exigir contribuições sociais do PIS e da COFINS como inclusão do ICMS na base de cálculo. Manifestação da excipiente às fls. 104, pela impossibilidade de reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS em sede de exceção de preexecutividade, diante da necessidade de dilação probatória. É a síntese do necessário. DECIDO. Muito embora este Juízo não desconheça o teor do julgamento proferido no RE 574.706, nemo fato de ter sido concedida a medida liminar nos autos nº 5001714-10.2018.403.6126, no sentido de determinar ao fisco se abstenha de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS incluindo o ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do tributo, neste tocante, a exequente discorda do quanto alegado, não porque discorde desse entendimento (não contesta os argumentos de fundo), mas porque "há necessidade de dilação probatória a cargo do devedor em relação aos montantes por ele apurados a título de ICMS no período de 2016, bem como de sua inclusão na base de cálculo da contribuição, e a via eleita (exceção de pré-executividade) não permite as provas necessárias ao acolhimento do pedido". Sem prejuízo, prossegue sustentando a Fazenda Nacional que "a liminar obtida pela ré que fundamenta a exceção de pré-executividade requerendo a imediata suspensão da execução, não tem como objeto as CDAS cobradas nos autos, e sim, a incidência de ICMS na base de cálculos no período futuro a ação, sendo assim uma ação declaratória e não desconstitutiva". Portanto, trata-se de matéria controversa e que demanda dilação probatória, incompatível com a presente exceção. Por esta razão, recebo a exceção para, no mérito, REJEITÁ-LA. Em termos de prosseguimento, vista ao exequente para requerer o que de direito. P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-25.2020.4.03.6126

AUTOR: FRANCISCO ERNESTO COELHO
ADVOGADO do(a) AUTOR: VICTOR RICARDO LOPES DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

[REDACTED]

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 29º da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial.

Cite-se o réu.

Int.

Santo André, 24 de março de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-26.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDENER ZANARDI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VALDENER ZANARDI, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão da aposentadoria por idade requerida no processo administrativo n. 41/188.403.775-2 (DER.: 13.07.2019). Alega que não foi observado no cálculo da renda mensal inicial a média aritmética de todo o período contributivo. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Logo, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Por outro lado, quanto à tutela provisória de evidência, os documentos apresentados pela parte autora apontam, a priori, prova do direito alegado, mas dependem do cotejo, após a contestação, de prova contrária ineficaz contra o direito dos autores (inciso IV do art. 311 CPC) ou o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório (inciso I), o que inviabiliza a análise liminar sem a oitiva da parte contrária neste momento processual (§ único do art. 311 CPC).

Portanto, em que pese a alegação de urgência ou de evidência da medida postulada, não verifico a hipótese de concessão imediata da tutela ao presente caso.

Ante o exposto, defiro o requerimento de gratuidade de Justiça e **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA e DE EVIDÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Ademais, em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se.

Sem prejuízo, promova a autora a juntada de cópia integral do procedimento administrativo NB.:41/188.403.775-2, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

Santo André, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-51.2020.4.03.6126
AUTOR: EDUARDO CERQUEIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-66.2020.4.03.6126
AUTOR: ANSELL BRAZIL LTDA., ANSELL BRAZIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004414-22.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DONIZETI MARTINS - SP211864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS, pelo prazo de 15 dias, dos documentos juntados pelo autor ID29422255.

Após, independente de manifestação, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-40.2020.4.03.6126
AUTOR: LEDIECIO DE NEGREIROS BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004817-25.2018.4.03.6126
RECONVINTE: GEORGE GOMES
Advogados do(a) RECONVINTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido formulada para o levantamento antecipado de valores do Precatório inscritos no orçamento, que estão aguardando a comunicação de depósito pelo E. Tribunal Regional Federal.

Indefero o quanto requerido, diante da ausência de previsão legal para antecipação dos pagamentos dos ofícios precatórios já expedidos, não se revestindo o pleito em comprovada doença grave do Autor.

Ademais, a Resolução 313 do CNJ apontada como justificativa para o pagamento antecipado do precatório, estabelece procedimentos do plantão judicial, medidas urgentes fora do expediente de trabalho.

Ressalte-se que está mantido o funcionamento da Justiça Federal através do teletrabalho, nos termos da Portaria conjunta n. 3/2020 PRES/CORE, bem como o plantão ordinária fora do horário de expediente normal.

Retornemos autos para o arquivo sobrestado, aguardando a comunicação do pagamento requisitado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003158-15.2017.4.03.6126
AUTOR: SANDOVAL FERREIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido formulada para o levantamento antecipado de valores do Precatório inscritos no orçamento, que estão aguardando a comunicação de depósito pelo E. Tribunal Regional Federal.

Indefero o quanto requerido, diante da ausência de previsão legal para antecipação dos pagamentos dos ofícios precatórios já expedidos, não se revestindo o pleito em comprovada doença grave do Autor.

Ademais, a Resolução 313 do CNJ apontada como justificativa para o pagamento antecipado do precatório, estabelece procedimentos do plantão judicial, medidas urgentes fora do expediente de trabalho.

Ressalte-se que está mantido o funcionamento da Justiça Federal através do teletrabalho, nos termos da Portaria conjunta n. 3/2020 PRES/CORE, bem como o plantão ordinária fora do horário de expediente normal.

Retornemos autos para o arquivo sobrestado, aguardando a comunicação do pagamento requisitado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004922-02.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE NILTON ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido formulada para o levantamento antecipado de valores do Precatório inscritos no orçamento, que estão aguardando a comunicação de depósito pelo E. Tribunal Regional Federal.

Indefero o quanto requerido, diante da ausência de previsão legal para antecipação dos pagamentos dos ofícios precatórios já expedidos, não se revestindo o pleito em comprovada doença grave do Autor.

Ademais, a Resolução 313 do CNJ apontada como justificativa para o pagamento antecipado do precatório, estabelece procedimentos do plantão judicial, medidas urgentes fora do expediente de trabalho.

Ressalte-se que está mantido o funcionamento da Justiça Federal através do teletrabalho, nos termos da Portaria conjunta n. 3/2020 PRES/CORE, bem como o plantão ordinária fora do horário de expediente normal.

Retornemos autos para o arquivo sobrestado, aguardando a comunicação do pagamento requisitado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003004-94.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido formulada para o levantamento antecipado de valores do Precatório inscritos no orçamento, que estão aguardando a comunicação de depósito pelo E. Tribunal Regional Federal. Indefero o quanto requerido, diante da ausência de previsão legal para antecipação dos pagamentos dos ofícios precatórios já expedidos, não se revestindo o pleito em comprovada doença grave do Autor. Ademais, a Resolução 313 do CNJ apontada como justificativa para o pagamento antecipado do precatório, estabelece procedimentos do plantão judicial, medidas urgentes fora do expediente de trabalho. Ressalte-se que está mantido o funcionamento da Justiça Federal através do teletrabalho, nos termos da Portaria conjunte n. 3/2020 PRES/CORE, bem como o plantão ordinária fora do horário de expediente normal. Retornemos os autos para o arquivo sobrestado, aguardando a comunicação do pagamento requisitado.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000645-40.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ROBERTO CESAR CAPELARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido formulada para o levantamento antecipado de valores do Precatório inscritos no orçamento, que estão aguardando a comunicação de depósito pelo E. Tribunal Regional Federal. Indefero o quanto requerido, diante da ausência de previsão legal para antecipação dos pagamentos dos ofícios precatórios já expedidos, não se revestindo o pleito em comprovada doença grave do Autor. Ademais, a Resolução 313 do CNJ apontada como justificativa para o pagamento antecipado do precatório, estabelece procedimentos do plantão judicial, medidas urgentes fora do expediente de trabalho. Ressalte-se que está mantido o funcionamento da Justiça Federal através do teletrabalho, nos termos da Portaria conjunte n. 3/2020 PRES/CORE, bem como o plantão ordinária fora do horário de expediente normal. Retornemos os autos para o arquivo sobrestado, aguardando a comunicação do pagamento requisitado.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004456-71.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: TECNOSIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE SILICONES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO - SP248833
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 30 dias, requerido pela Fazenda Nacional ID29929753
No silêncio, arquivem-se.
Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005916-93.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METAL-MAXI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ARTEFATOS DE ARAME LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM SOBRAL FALSSI - SP301018

DESPACHO

Indefiro o pedido de intimação do Exequente para juntada da íntegra do processo administrativo que originou a CDA em execução, vez que a mesma está revestida de todos os requisitos legais para execução, competindo ao Executado diligenciar para produzir a prova objetivada.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002925-81.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLPICCOLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, não podendo este Juízo impedir a continuidade da execução atrelado a eventual penhora futura de bem em fase de produção, diante da expressa manifestação do Exequente que não expressou concordância diante da ausência de garantia.

Sem prejuízo, considerando o novo pedido de prazo formulado pelo Executado para produção do maquinário, 90 dias, manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000099-14.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de ID 29452702.

Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-83.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDIR DOMINGOS BURATTO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS, pelo prazo de 5 dias da petição ID29397465.

Após, independente de manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003077-59.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: RAFAEL FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora no prazo de 15 dias, sobre eventual concordância com referido cálculo.

Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar, no mesmo prazo, os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005706-42.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da averbação comunicada, ciência ao Autor pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006353-37.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IDELSON FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte Autora o quanto determinado, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001751-71.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: WAGNER ROBERTO ALCANTARA FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534

DESPACHO

Trata-se de pedido de desbloqueio dos valores localizados através do sistema Bacenjud, alegando natureza salarial/indenização trabalhista.

Em que pese o quanto alegado, os documentos apresentados não possuem o condão de comprovar a natureza salarial.

Dessa forma, defiro prazo suplementar ao Executado para complementar os documentos apresentados, juntando extrato bancário para comprovar a origem do crédito em sua conta bloqueado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-62.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VAGNER BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias requerido.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-82.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: DJALMA JOSE CAMARGO

DESPACHO

Cumpra a CEF o despacho ID27835853, no prazo inprorrogável de 15 dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Intime-se,

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002262-98.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: THAIS FERNANDES MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784, MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS - SP77771
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, a determinação ID26035492 de 13.12.2019, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002416-46.2015.4.03.6126
AUTOR: VALDECIR OSVALDO SCALCO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos apresentados, comunicando a regularidade da virtualização dos autos nº 0002416-46.2015.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento da obrigação de fazer.

Intimem-se e cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000376-09.2006.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PREDIOS 38,39,40,41 E 42
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIO REBELLO BUENO - SP62270

DESPACHO

Intime-se a Executada acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud ID28350732, por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, § 2º do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF de Santo André/SP, para posterior conversão em renda, conforme pedido e instruções ID28938268.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005117-48.2013.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: JOSE HEIJI FUKUDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE - SP134139
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID29008026, proferido em manifesto equivoco.

Indefiro a remessa dos autos à contadoria, devendo a parte autora, no prazo de 15 dias, apresentar os valores que entende devido (ART. 534 cpc), abrindo-se vista à Fazenda, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

No silêncio, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017447-05.2019.4.03.6183
AUTOR: RONILSON MOURA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determinada a apresentação da declaração de imposto de renda da parte Autora, para apreciação do pedido de justiça gratuita, foi apresentado documento evidenciando que percebe a quantia mensal compatível com a possibilidade de recolhimento de custas processuais.

Dessa forma, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a antecipação das custas processuais e eventual pericia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita exclusivamente para eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002262-35.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS ANTONIO CARETA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação, que noticia o cumprimento da obrigação de fazer, requeira o autor o que de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5006147-23.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERLANIA MARIA DA SILVA GAMA, PAULO SOARES XISTO GAMA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BARIGUI COMPANHIA HIPOTECARIA
Advogados do(a) RÉU: ERIC MARQUES LOIOLA - SP350619, ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723

DESPACHO

Vista aos réus, pelo prazo de 15 dias, do documento ID29363642.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002438-80.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE DARCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANGELICA MAIALE VELOSO - SP162133

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre as provas que pretendem produzir, principalmente no que tange a produção de prova testemunhal.

No silêncio, voltem conclusos para nova sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001161-60.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
RÉU: I.A.R. SERVICOS DE FONO AUDIOLOGIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: EVERSON HIROMU HASEGAWA - SP174523

DESPACHO

Considerando o início da execução de sentença, abra-se vista ao Executado/CEF, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC ou apresentar impugnação (art. 525 do CPC).

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002447-71.2012.4.03.6126
AUTOR: ALISSIO FLORIANO
Advogados do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762, ELIANA AAGUADO - SP255118
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000362-46.2020.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE MILTON DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001028-11.2015.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO ANTUNES DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, para início da execução no que tange a cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretária pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Intime-se e remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-74.2020.4.03.6126
AUTOR: HAMILTON FELIZARDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, JOYCE MEIRIANE DE MELO - SP426703
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhidas as custas processuais, cite-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000747-94.2011.4.03.6126
AUTOR: JOSE FRANCISCO GUERREIRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

Sem prejuízo, diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001424-92.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALFREDO ANTONIO DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA PLAZA REQUIA - SP200339

DESPACHO

Vista ao réu, pelo prazo de 15 dias dos documentos ID29749666.

Sem prejuízo, cumpra o autor, no prazo de 30 dias, integralmente a determinação ID21446778, juntando aos autos a cópia integral e legível do processo administrativo NB 31/504.189.035-4, ou comprovando a impossibilidade em obtê-la.

Intimem-se,

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-96.2020.4.03.6126

AUTOR: EDILSON APARECIDO MADRID WAIDEMAN

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001159-22.2020.4.03.6126

AUTOR: MARCOS BENEDITO DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005387-38.2014.4.03.6126
AUTOR: MARIO PERPETUS SOCORRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Declaro habilitada a requerente Ruti Melo de Oliveira, conforme documentação ID28757561, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC e Lei 8213/91.

Promova a secretária a retificação da atuação.

Sem prejuízo, diante dos valores apresentados para início da execução, ID, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002976-76.2001.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MOACIR GIRO
Advogados do(a) AUTOR: ROMEU TERTULIANO - SP58350, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a execução dos presentes autos seguem nos autos virtualizados 5002907.26.2019.4.03.6126, onde já houve a expedição de Ofício Requisitório Complementar, arquivem os presentes autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000531-33.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: MARIA LUIZA SASSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO PURKYT - SP315405
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

MARIA LUIZA SASSA, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para determinar que a autoridade impetrada promova a realização de perícia médica domiciliar ou a realização de perícia médica no setor de perícias do INSS. Narra que, em virtude de problemas técnicos operacionais "(...) o sistema fez constar que o benefício foi indeferido por ausência de comparecimento da Impetrante na perícia médica o que impede a realização de perícia médica domiciliar e mesmo a realização de novo agendamento de perícia na própria agência do INSS (...)". Com a inicial, juntou documentos.

Foi deferida a liminar pretendida para determinar à autoridade impetrada que promovesse a imediata realização de perícia médica na Agência do INSS de Santo André ou em clínica médica credenciada pela Autarquia para realização da perícia (ID28514602).

A Autoridade Impetrada informa o cumprimento da decisão judicial e esclarece que, no caso em exame, após a realização da perícia a segurada foi considerada incapaz para o trabalho e o benefício está em fase de concessão (ID28726112). O Ministério Público Federal se manifesta pela desnecessidade da intervenção ministerial e opina pelo prosseguimento do feito (ID28607227).

Em virtude das informações prestadas pela autoridade coatora, o impetrante foi intimado a esclarecer seu interesse de agir para continuidade da presente demanda. Em resposta, sobreveio manifestação pela continuidade da ação.

Fundamento e decidido. Com efeito, em que pese a realização de nova perícia médica domiciliar somente ter ocorrido após a impetração destes autos, considero em virtude das informações prestadas pela autoridade impetrada e no exame dos documentos apresentados que a presente ação perdeu seu objeto, visto que a perícia foi realizada e concluída.

Desse modo, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, diante da falta superveniente do interesse de agir, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007188-52.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRESSO GUARARALTA
Advogado do(a) EXECUTADO: DARCI NADAL JUNIOR - SP166513

DESPACHO

Trata-se de Manifestação da exequente requerendo o cumprimento do despacho fls. 524 no tocante a Conversão em Renda, reiterando outrossim pedido de penhora de veículos automotores que se encontrariam em posse de terceiros e a penhora de ativos perante o CMT. Assim, mantenho a decisão de fls. 524 por seus próprios fundamentos. Expeça-se Ofício para Conversão em Renda do exequente, bem como Mandado para a penhora em créditos que a executada tenha perante o Consórcio Metropolitano de Transportes.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006400-11.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NILDA LEAL DA SILVA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido do autor no que se refere a de juntada do processo administrativo, porém compete a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto ao INSS, ou comprovar eventual impedimento em obtê-las.

Prazo para cumprimento de 30 dias.

Intimem-se,

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-41.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELISIO EMIDIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA FEITOSA DE LIMA - SP207359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico todos os atos praticados nos presentes autos, perante o Juizado Especial Federal.

Nada mais sendo requerido pelas partes em 5 dias, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002396-89.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Deferida a justiça gratuita em agravo. Anote-se.

Cumpra a determinação ID27197051 que determinou a suspensão da presente ação até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decidido nos autos da ADI 5090, aguardando-se os autos no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003350-33.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INFRAFORT TUBOS E CONEXOES DE PVC EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DESPACHO

Trata-se de pedido da executada em extinção do feito, uma vez que a dívida se enquadraria nas hipóteses da Portaria da PGFN 520/2019.

Instada a exequente manifestou-se, aludindo que os débitos não contêm os requisitos para a aplicação de referida norma, e que ademais tratar-se-ia de dispositivo discricionário do ente exequente para a suspensão do feito.

Assim, indefiro o quanto requerido pela executada.

Diante do retorno do Mandado de Penhora com diligência negativa, determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5005807-79.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001897-03.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente.

Sem prejuízo, considerando-se que o executado manteve-se inerte, em que pese regularmente intimado para promover a retificação ou nova garantia, conforme fls. 128/128vº, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito

No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001132-52.2005.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SQ1 MOTO TEAM LTDA, MARIO NELSON FRANCISCATO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

DESPACHO

Indefiro a expedição de mandado para penhora dos veículos localizados através do sistema Bacenjud, vez que já realizada a diligência, com resultado negativo, sendo determinada a restrição de circulação.

Defiro o pedido de penhora por termo do imóvel indicado, após expeça-se carta precatória para a cidade do Guarujá-SP, para avaliação do imóvel penhorado.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002712-12.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ABC NET TELECOMUNICACOES E TECNOLOGIA - EIRELI, ANTONIO MARCOS DA SILVA OLIVEIRA, MARISOL CABREIRA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA DE AQUINO GOMES - SP394519

DESPACHO

Diante dos documentos juntados, vista ao Exequente pelo prazo de 15 dias, após voltem conclusos.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006677-88.2014.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETROSOUTH MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente.

Sem prejuízo, considerando as informações de fls. 347, defiro a expedição de ofício à 1ª Vara do Trabalho de Santo André, a fim de que proceda à transferência dos valores remanescentes dos autos nº 00020633320135020431 para o presente feito, em conta desse Juízo, observando a ordem e preferência de penhora no rosto dos autos, conforme requerido às fls. 349.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001062-22.2020.4.03.6126
EXEQUENTE: GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR - SP246283
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES, HEROI JOAO PAULO VICENTE
Advogados do(a) EXECUTADO: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

Sentença Tipo C

SENTENÇA

GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR já qualificados na petição inicial, virtualiza os presentes autos, cumprimento de sentença, a partir do processo n. 0007048-52.2014.403.61.26. Com a inicial, juntou documentos.

Fundamento e decido.

De início, constato a duplicidade de execução, na medida em que o processo 0007048-52.2014.403.61.26 já tramita no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Assim, verifico que a questão posta nesta demanda deverá ser postulada diretamente na ação em tramitação. Assevero, ainda, que não existe qualquer fato novo.

Por esta razão, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência da litispendência entre as ações.

Determino que o procedimento de execução do julgado deverá ser postulado diretamente nos autos já virtuais, mantida a sua numeração original.

Pelo exposto, **indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000364-16.2020.4.03.6126
EXEQUENTE: ADIEL DE CARVALHO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0003539-84.2012.4.03.6126, para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000522-69.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLARICE REGINA MORENO, ANTONIO RODRIGUES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração apresentados pelo Exequente, retornemos autos para a contadoria deste Juízo para retificação ou ratificação da conta apresentada.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002965-29.2019.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDETE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO DE DEA DE PAULA SOUZA - SP254563

Sentença Tipo A

SENTENÇA

CLAUDETE GOMES DASILVA, já qualificada na petição inicial, opõe os presentes embargos monitorios em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a desconstituição dos créditos cobrados originários do **Contrato de Crédito Rotativo n. 4703.0400.00000416-33, realizado em 27.10.2016**, mediante alegação de ausência de liquidez do título.

Sustenta, no mérito, a ilegalidade das cláusulas contratuais baseadas em juros capitalizados e acima do limite legal e a improcedência da ação (ID 18347220).

Intimada, a Caixa Econômica Federal pleiteia a improcedência do pedido.

Fundamento e decido.

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Foram juntados aos autos o contrato celebrado, bem como a cópia dos documentos pessoais e da planilha de evolução da dívida que quantifica o total inadimplido (IDs 18907679, 18907680 e 18907686).

Como a ação monitoria é meio hábil para satisfação da pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em análise, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito.

A par disto, está bem instruída a ação para comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo ao embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito.

Ressalto, por oportuno, que as partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.

Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes ('pacta sunt servanda'). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arriará ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias.

No caso em exame, a prova colacionada aos autos se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela instituição bancária, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, na medida em que foi apresentado o contrato celebrado entre as partes CLAUDETE GOMES DA SILVA e Caixa Econômica federal, na data de 16.09.2009, assinados pelas partes (ID 18907679).

Com relação ao **contrato celebrado**, cabem algumas observações.

As operações foram realizadas pela embargante, após aderirem expressamente às suas cláusulas e plenamente cientes da forma de restituição do crédito, solicitou certo montante de crédito nas condições disponíveis, na forma do contrato ID 18907679.

Assim, não se sustenta a alegação de desequilíbrio contratual oriundo do caráter adesivo dos contratos em questão, pois se apura dos documentos acostados a estes autos que todos os encargos cobrados encontram-se contemplados no contrato.

Em que pese a embargante formular alegações genéricas para invalidar as cláusulas previamente estabelecidas antes de receber os aumentos dos limites de crédito rotativo flutuante/fixo, porém se insurge com o fito de não pagar as parcelas decorrentes do empréstimo do numerário que foram previamente pactuadas.

Da capitalização dos Juros e Limitação das Taxas.

O embargante alega, de forma genérica, que o banco não apresentou os índices de correção dos valores em cobro, de forma a caracterizar a dívida como ilícita.

Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, *in verbis*:

"Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional."

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: *"(...) as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64"* (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro).

Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.):

*"O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a **taxas de juros livremente pactuáveis.**"*

Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.):

"DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. 'AÇÃO REVISIONAL'. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDEBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

1. *A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...)"* (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA)

"Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.

- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do CDC.

- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.

- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulado com correção monetária, multa e juros moratórios. (...)

- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33." (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA)

"COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF

I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).

II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.

III - Improvimento da apelação."

(Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)

Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior e ainda da Lei nº 1.521/51, invocada pelo réu sem qualquer fundamento pertinente a este conflito.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Quanto aos **juros** remuneratórios pactuados, ditos excessivos, fato é que a taxa aplicada ao negócio *sub judice*, conforme acima explicado, é prevista no momento da contratação, o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte do devedor, sendo, ainda, composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que ao embargante e a qualquer mutuário é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos (sugere-se, a respeito, o sítio <http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/htmls/bx012010.asp>, no qual há disponível uma tabela que exhibe as taxas de juros de operações de crédito à pessoa física, podendo-se ainda obter outras informações por espécie de empréstimo).

A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência, todas expressas nos cálculos que acompanharam a inicial.

O que se pede é a atualização do débito conforme prevista em contrato e que decorre da inadimplência, sendo importante frisar que, no tocante aos juros remuneratórios, sua incidência deriva do próprio empréstimo, sendo devidos desde a data do vencimento de cada parcela.

Dispositivo.

Posto isso, **REJEITO** os embargos apresentados pela demandada, convertendo o mandado inicial em título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 702, do Código de Processo Civil.

Condene o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 25 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002364-91.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: INDUSTRIA MECANICA RIVALTEC LTDA, RICARDO GALLINUCCI, ANILDA CARVALHO DE REZENDE GALLINUCCI, LUCIENE RODRIGUES FIORAVANZO

Sentença Tipo A

SENTENÇA

INDÚSTRIA MECÂNICA RIVALTEC LTDA E OUTROS, já qualificados na petição inicial, opõe os presentes embargos monitoriais em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a desconstituição dos créditos cobrados originários do **Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 21.1573.691.0000027-11**, mediante alegação de ausência de liquidez do título.

A empresa ré e a co-réu Luciene Rodrigues Fioravanzo foram citadas por edital (ID 9560672).

Os co-réus Anilda Carvalho Rezende e Ricardo Gallinucci foram citados pessoalmente (ID 13492909).

A Defensoria Pública Federal foi nomeada curadora e apresenta embargos monitoriais.

Sustenta, no mérito, a ilegalidade das cláusulas contratuais baseadas em juros capitalizados e acima do limite legal e pugna pela aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor e a improcedência da ação (ID 27937650).

Intimada, a Caixa Econômica Federal pleiteia a improcedência do pedido (ID 29162433).

Na fase de provas o embargante requereu perícia contábil.

Fundamento e decido.

Primeiramente, indefiro o pedido de perícia uma vez que, no caso em exame, a prova colacionada aos autos se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela parte autora, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, na medida em que foram apresentados o contrato celebrado, bem como a cópia dos documentos pessoais e da planilha de evolução da dívida que quantifica o total inadimplido (IDs 2990243 e 2990253).

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Como a ação monitoria é meio hábil para satisfação da pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em análise, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito.

A par disto, está bem instruída a ação para comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo ao embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito.

Ressalto, por oportuno, que as partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.

Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes ('pacta sunt servanda'). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinaria ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias.

No caso em exame, a prova colacionada aos autos se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela instituição bancária, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, na medida em que foi apresentado o contrato celebrado entre as partes INDÚSTRIA MECÂNICA RIVALTEC LTDA. e Caixa Econômica federal.

Com relação ao **contrato celebrado**, cabem algumas observações.

As operações foram realizadas pela embargante, após aderir expressamente às suas cláusulas e plenamente ciente da forma de restituição do crédito, solicitou certo montante de crédito nas condições disponíveis, na forma dos contratos ID 2990243.

Assim, não se sustenta a alegação de desequilíbrio contratual oriundo do caráter adesivo dos contratos em questão, pois se apura dos documentos acostados a estes autos que todos os encargos cobrados encontram-se contemplados nos contratos.

Ressalve-se apenas a incorreção da cobrança de comissão de permanência, conforme adiante será tratado.

Em que pese a embargante formular alegações genéricas para invalidar as cláusulas previamente estabelecidas antes de receber os aumentos dos limites de crédito rotativo flutuante/fixo, porém se insurge como o fito de não pagar as parcelas decorrentes do empréstimo do numerário que foram previamente pactuadas.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º. A incidência dessas regras, **porém**, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte.

Não é o que ocorre *in casu*, em que as alegações do autor relativas à aplicação indevida de juros e demais excessos de cobrança imputados à CEF, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes.

O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimos bancários pré-aprovados, pactos aqueles firmados entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduziisse à obrigatoriedade de contrair a dívida.

Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizadas a ilegalidade e abuso invocado pelo embargante com referência às disposições do contrato firmado.

Da capitalização dos Juros e Limitação das Taxas.

O embargante alega, de forma genérica, que o banco não apresentou os índices de correção dos valores em cobro, de forma a caracterizar a dívida como ilíquida.

Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, *in verbis*:

"Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional."

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: *"(...) as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64" (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro).*

Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.):

"O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis."

Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.):

"DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. 'AÇÃO REVISIONAL'. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

1. *A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...)" (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA)*

"Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.

- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do CDC.

- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.

- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...)

- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33." (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA)

"COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF.

I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).

II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.

III - Improvimento da apelação."

(Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)

Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior e ainda da Lei nº 1.521/51, invocada pelo réu sem qualquer fundamento pertinente a este conflito.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Quanto aos **juros remuneratórios** pactuados, ditos excessivos, fato é que a taxa aplicada ao negócio *sub judice*, conforme acima explicado, é prevista no momento da contratação, o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte do devedor, sendo, ainda, composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que ao embargante e a qualquer mutuário é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos (sugere-se, a respeito, o site <http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/htms/tx012010.asp>, no qual há disponível uma tabela que exhibe as taxas de juros de operações de crédito à pessoa física, podendo-se ainda obter outras informações por espécie de empréstimo).

A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência, todas expressas nos cálculos que acompanharam inicial.

Sob outro aspecto, as impugnações do réu não merecem acolhimento por evidente confusão entre o conceito de juros remuneratórios (previstos em contrato como retribuição ao valor emprestado) e juros moratórios (decorrentes do inadimplemento contratual). O que se pede é a atualização do débito conforme prevista em contrato e que decorre da inadimplência, sendo importante frisar que, no tocante aos juros remuneratórios, sua incidência deriva do próprio empréstimo, sendo devidos desde a data do vencimento de cada parcela.

Da Comissão de Permanência.

Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso sob apreço, **após o inadimplemento** da dívida, **não** são cumuláveis à aplicação da CDI quaisquer encargos para a formação da comissão de permanência. Dessa forma, assiste razão ao embargante no que se refere ao abuso da taxa de rentabilidade aplicada.

A esse respeito, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução nº 1.129/86, na forma da Lei nº 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, “*não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*”.

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Dessa forma, a comissão de permanência **não pode ser cumulada** com correção monetária (STJ – Súmula 30), juros remuneratórios (STJ – Súmula 296), multa, juros de mora e **taxa de rentabilidade**, pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tomando a dívida **excessivamente** maior, **além de seus objetivos**. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça (g.n.):

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A “TAXA DE RENTABILIDADE”.

I - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - **Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.**

III - **Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).**

Agravo regimental improvido, com imposição de multa.” (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884, Processo: 200500194207, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006, BARROS MONTEIRO)

“Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatcados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes.

1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial.

2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n.ºs 30, 294 e 296 da Corte.

3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estar prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.” (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158, Processo: 200602229573, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 27/03/2007, DJ DATA: 25/06/2007, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

“Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.

- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.

- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908, Processo: 200602029747, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/04/2007, DJ DATA: 14/05/2007, NANCY ANDRIGHI)

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução nº 1.129/86, é **manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI**, apurada nos termos do contrato, **excluindo-se** a taxa de rentabilidade e demais acréscimos da mora (Cláusula Décima).

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

Dispositivo.

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos interpostos pela ré e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação monitória constituindo o título judicial consistente no **Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 21.1573.691.0000027-11**, a ser corrigido pelos índices contratados, **sem cumulação com a comissão de permanência**, conforme consignado allures. Extingo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Fixo a sucumbência no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), diante da singeleza das manifestações, sendo 10% em favor do Embargante e 90% em favor da CAIXA, ora embargada, por ter decaído de parte mínima do pedido deduzido, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 513 e seguintes do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 25 de março de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5001070-96.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY FRANCO DE AZEVEDO NOGUEIRA - SP341556-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o requerido, nos termos do artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004245-09.2008.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HELOISA NACHREINER
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA CATANHA ALVES - SP249650, PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO BELLO ZORZI - SP234949

DECISÃO

Vistos.

Em virtude da retomada da fase de instrução do feito, diante da anulação da sentença que julgou improcedente a demanda pelo reconhecimento do cerceamento de defesa postulado pela parte autora calcado na ausência de oitiva das testemunhas, a parte autora foi intimada a apresentar o rol de testemunhas que pretende ver ouvidas.

No entanto, a parte autora ficou-se inerte.

Dessa forma, determino seja a autora pessoalmente intimada a apresentar o rol de testemunhas que pretende ouvir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, defiro a prova requerida pelo Estado de São Paulo para colheita do depoimento pessoal da autora (art. 385 a 388 do CPC)

Designo audiência para o dia **30.07.2020**, às **14 horas**, que realizar-se-á nesta secretaria da 3ª Vara Federal de Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Bairro Paraíso - Santo André - SP.

Intime(m)-se as partes da audiência designada, devendo o advogado da parte autora cumprir o disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil, exceto aquelas cujo comparecimento ocorrer independentemente de intimação nos termos do § 2º do mesmo dispositivo legal.

Intimem-se.

Santo André, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001667-36.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ISRAEL FERNANDES DE OLIVEIRA, VERA LUCIA DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Tratam os presentes de embargos de declaração interpostos contra a sentença que julgou extinta a execução, com fundamento na ausência de manifestação das partes acerca do eventual crédito remanescente.

Decido. Em que pese as partes terem quedado silentes em relação ao despacho proferido no ID 28367905, **RECEBO e DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração interpostos pelo Segurado de modo a anular a sentença proferida nestes autos, tendo em vista a ocorrência de omissão na sentença embargada acerca do pagamento do precatório expedido no ID14440985.

Entretanto, **rejeito os embargos declaratórios** da Autarquia, eis que foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado no Agravo de Instrumento (ID16447876), conforme já decidido no ID14636410.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se o pagamento do precatório.

Intimem-se.

Santo André, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004810-33.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tratamos presentes de embargos de declaração interpostos contra a sentença que julgou extinta a execução, com fundamento na ausência de manifestação das partes acerca do eventual crédito remanescente.

Decido. Em que pese a embargante ter quedado silente em relação ao despacho proferido no ID 28470906, **RECEBO e DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração interpostos pelo Segurado de modo a anular a sentença proferida nestes autos, tendo em vista a ocorrência de omissão na sentença embargada acerca do pagamento do precatório expedido no ID16200406.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se o pagamento do precatório.

Intimem-se.

Santo André, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002656-42.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ILZA REGINA GORI
ESPOLIO: ELZA GAMBA GORI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Tratamos presentes de embargos de declaração interpostos contra a sentença que julgou extinta a execução, com fundamento na ausência de manifestação das partes acerca do eventual crédito remanescente.

Decido. Em que pese a embargante ter quedado silente em relação ao despacho proferido no ID 28473820, **RECEBO e DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração interpostos pelo Segurado de modo a anular a sentença proferida nestes autos, tendo em vista a ocorrência de omissão na sentença embargada acerca do pagamento do precatório expedido no ID16199929.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se o pagamento do precatório.

Intimem-se.

Santo André, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000895-05.2020.4.03.6126
AUTOR: ROSELITA MENDES BELAO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação revisional processada pelo rito ordinário, proposta por **ROSELITA MENDES BELAO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o pagamento das prestações em atraso a partir da data da entrada do requerimento administrativo, até a parcela anterior ao início do pagamento do benefício.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (ID29486368). Citado, o INSS contesta o feito alegando, em preliminares, a inépcia da inicial, a ausência de requerimento administrativo, a decadência do direito, a incompetência dos Juizados Especiais em razão do valor dado à causa e a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito, pugna pela improcedência da ação (ID29486375).

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a recusa da Autarquia em proceder a revisão da renda mensal do benefício de pensão por morte em manutenção, NB/160.615.701-6, DER/ 22/04/2012, tendo em vista o reconhecimento do direito a revisão do benefício originário (NB/133.553.147-2) com a averbação do tempo de labor rural entre 01/01/1971 a 30/12/1973, cujo reconhecimento decorreu de ação manejada pelo segurado instituidor (Oswaldir Belão) nos autos da ação 0003067-30.2005.403.6126 que tramitou perante a 3a. Vara Federal de Santo André com trânsito em julgado em 09.11.2017, os quais não teriam sido pagas no tempo certo, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros da mora e da verba honorária advocatícia.

As preliminares suscitadas pela Autarquia serão analisadas em sentença. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto à parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete à parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Sem prejuízo, promova a autora a juntada de cópia integral e legível do requerimento de revisão do benefício da pensão por morte NB.21/160.615.701-6 (em manutenção) nos termos pleiteados na exordial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Santo André, 24 de março de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação de usucapião do imóvel localizado na Rua Nazareth, nº 81, no Município de São Caetano do Sul/SP, proposta por Renato Martins Paierini.

Recebida a presente ação, a qual originalmente possuía o n. 1001284-58.2015.8.26.0565, por declínio de competência da 6ª Vara Cível, Foro e Comarca de São Caetano do Sul.

A União se manifestou posteriormente declarando expressamente que não remanesce interesse no presente feito,

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, declinando-a em favor do juízo de origem da Comarca de São Caetano do Sul.

Oportunamente, restituam-se os autos a vara de origem, 6ª Vara Cível, Foro e Comarca de São Caetano do Sul.

Intimem-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001074-36.2020.4.03.6126

AUTOR: PEDRO FERREIRA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-10.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCELO WELLER

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WENDER PEREIRA - SP305274

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

MARCELO WELLER, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria especial requerida no processo de benefício n. 195.122.086-0, em 17.09.2019. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 24 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003218-20.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDIVALDO GOMES FERREIRA, JOSÉ HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000026-45.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IRACI DA CONCEICAO MOTA

RÉU: AFONSO CELSO VANOLLI, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Antes de analisar o pedido de prova, determino:

Que a União:

- I) Informe se há demarcação da área de marinha no local do imóvel;
- II) Informe qual o regime de utilização da área;
- III) Informe se o terreno está totalmente abrangido em terreno de marinha e, em caso negativo, indique especificamente a área que se sobrepõe ao patrimônio da União;
- IV) Apresente cópia legível do documento de id 13442612, pg. 67.

Que a demandante:

- I) Impugne especificamente a inclusão da área usucapienda em terreno de marinha, sob pena de indeferimento da prova. Explico: Há nos autos documento público, que goza de presunção de legitimidade, indicando que o imóvel usucapiendo abrange terreno de marinha. Assim, não se justifica a realização da prova, sem que o fato seja objetivamente impugnado, fundamentadamente. Com efeito, a função do Poder Judiciário não é investigativa.

2. Prazo: 15 dias. No silêncio, venhamos autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-75.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SANTINA MENDES QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ITACIR MARCHIORO - PR46222

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é aquele a ela atribuído na data da distribuição, não havendo que cogitar-se de sua atualização para a presente data. Assim, considerando que o valor atribuído é inferior a sessenta salários mínimos, é de rigor a competência do Juizado Especial Federal para o processamento da demanda.

Ademais, o termo de renúncia dos valores excedentes a sessenta salários mínimos foi firmado pela própria autora (ID 14939278), razão pela qual não pode ser simplesmente desconsiderado.

Destarte, considerando que o valor atribuído à causa não permite atingir o valor mínimo necessário para atrair a competência deste juízo, DECLINO da competência para o Juizado Especial Federal de Santos para onde determino seja o feito redistribuído com as anotações de praxe.

Int e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008219-49.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WALKIRIA HENRIQUES DA MATA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GOMES DE CASTRO - SP90685, GERALDO HERNANDES DOMINGUES - SP157047, TERCIO NEVES ALMEIDA - SP304027

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista que o valor da causa indicado pela parte autora (R\$ 10.000,00), não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP**.

Adote a CPE as providencias de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008157-09.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IVANILDO CAROLINO

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA MATIAS DA SILVA - SP291522, ANDRESSA ELINE COELHO - SP309741

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em termos a inicial.

Ante o requerimento do autor, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando as atuais dificuldades de pauta, postergo a realização de audiência de conciliação.

Cite-se a ré, para contestação no prazo legal.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008167-53.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CICERO DOS SANTOS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA MATIAS DA SILVA - SP291522, ANDRESSA ELINE COELHO - SP309741

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em termos a inicial.

Ante o requerimento do autor, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando as dificuldades atuais de pauta, postergo a realização de audiência de conciliação.

Cite-se a ré, para apresentar contestação no prazo legal.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006891-84.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GOLDLOG BRASIL LOGISTICA INTERNACIONAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora a respeito da contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006390-60.2011.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO MIQUILES BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006051-74.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CELIA ELISABETE SIMOES PARADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS/SP

Vistos em despacho.

1. Petição id 29224657: indefiro.

2. A prestação jurisdicional está entregue e não é possível alterar o comando judicial por simples pedido nos autos, cabendo ao impetrado o manejo de ferramenta processual adequada (embargos de declaração ou apelação), caso eventual prazo para recurso esteja em curso.

3. As questões aventadas pela INSS na defesa processual do impetrado não passam despercebidas pelo crivo deste magistrado, sendo objeto de pronunciamento judicial nos autos no mandado de segurança 5001692-47.2020.403.6104, no qual foi deferido pedido de prazo de 90 dias para cumprimento de medida judicial (liminar) para o fornecimento de cópia de processo administrativo ao segurado.

4. Outrossim, instado a prestar informações no prazo legal para o exame do pedido liminar, o impetrado quedou-se inerte, fazendo-o tão somente após prolação de sentença, não tecendo qualquer argumento correlato aos deduzidos pela defesa apresentada pela PGF.

5. Aliás, a defesa do impetrado pela PGF aduziu premissa equivocada quanto sustenta que o Juízo não cotejou a realidade fática vivida pela autarquia. Somente após a prolação de sentença foram trazidas aos autos as questões afetas à digitalização e mudança de sede.

6. Em face do exposto, **indefiro o pedido formulado na petição anexada sob o id 29224657.**

7. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006955-94.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A
EXECUTADO: JOSE LUIZ FERREIRA, PRIMA ACIES PUBLICIDADE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER JOSE SALVADOR MELICIO - SP110109

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento. Prazo: 10 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.
Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006955-94.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A
EXECUTADO: JOSE LUIZ FERREIRA, PRIMA ACIES PUBLICIDADE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER JOSE SALVADOR MELICIO - SP110109

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento. Prazo: 10 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005732-41.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE IVAN PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente a respeito da impugnação do INSS (ID 27405641) no prazo de quinze dias.

Em caso de discordância, remetam-se ao contador judicial para manifestação.

Int. e cumpra-se.

Santos, data supra.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-04.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OLÍMPIO RODRIGUES CLEMENTE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80, valor máximo fixado na tabela anexa à Resolução n. 575/19 do CJF. Requistem-se-os.

2- Concedo às partes o prazo comum de quinze dias para, querendo, apresentarem razões finais.

3- Após, venham-me para sentença.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001818-97.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FABIO RICARDO DOS SANTOS INOCENTE
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

1. A parte autora formula pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC/2015.
 2. Conforme se extrai da análise dos autos, a parte autora percebeu auxílio-doença previdenciário entre 11/10/2016 a 05/01/2017 (B31/615.698.149-0) 14-10-2012 a 29-09-2013, e pretende na presente demanda, a concessão do auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença.
 3. Segundo o **art. 294** do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do **art. 300**, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do **art. 311** do CPC/2015.
 4. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; **b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.**
 5. No caso concreto, a parte autora está regularmente empregada, razão pela qual, em que pese a lesão que a acomete, segundo relatado na inicial, reputo neste momento processual inexistente perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
 6. Lado outro, a questão a ser dirimida em sede de tutela e meritória, carece de realização de perícia judicial, as quais estão suspensas, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE 1,2 e3 do E. TRF3.
 7. Ademais, o pedido de tutela ora requerido não me parece enquadrado nas matérias urgentes disciplinadas na Resolução n. 313, de 19 de março de 2020, do CNJ.
 - 8. Em face do exposto, difiro a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação.**
 9. A realização de perícia judicial, a qual será designada oportunamente como o retorno dos trabalhos periciais.
 10. Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 dias para o autor trazer aos autos documentos e informações acerca da natureza do acidente por ele sofrido, a fim de cotejar a competência deste Juízo.
 11. Por fim, indefiro o pedido formulado no item “b” da petição inicial, visto que é ônus processual da parte autora juntar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação e aqueles que entender pertinentes, não havendo nos autos circunstância que demonstre impossibilidade de providenciar por conta própria cópia do processo administrativo referido na inicial.
 12. Cite-se. Intimem-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0209019-19.1998.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: HON CHANG FOODS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, HUANG FUNG LIANG, HUANG TA YANG
Advogado do(a) EXECUTADO: TOSHINOBU TASOKO - SP314181
Advogado do(a) EXECUTADO: TOSHINOBU TASOKO - SP314181
Advogado do(a) EXECUTADO: TOSHINOBU TASOKO - SP314181

DECISÃO

1. Id 22543933;
2. Item “1” indefiro. A providência pode ser tomada pelo próprio requerente;
3. Item “2”: diga se remanesce interesse na providência, à vista dos documentos apresentados pela parte executada;
4. Item “3”: esclareça o MPF sua pretensão;
5. Item “4”: antes da análise do pedido, e diante do bloqueio judicial e dos imóveis já penhorados, apresente o MPF planilha de cálculo atualizada do valor do débito ainda não assegurado, ou requiera o necessário para que essa providência lhe seja viável;
6. Id 23630447: mantenho a decisão pelos próprios fundamentos.
7. Sem prejuízo, diga o autor público sobre o prosseguimento do feito, em 15 dias.
8. Publique-se. Intimem-se, inclusive o MPE e a União.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001416-16.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JORGE AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de ação ordinária em que se objetiva o recebimento de valores relativos a benefício previdenciário, bem como, indenização por danos morais.
2. Aporta a aba de associados, possível prevenção (MS – processo nº 5001739-75.2020.403.6183).
3. Analisando os documentos pessoais trazidos às demandas, verifico tratar-se apenas de homônimo, eis que os dados constantes dos RG's e CPF's, endereços e demais informações são diversos.
4. Portanto, afasto a hipótese de prevenção apontada na presente demanda.
5. Foram recolhidas custas processuais iniciais (Id 29220716).
6. No mais, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício n. 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.
7. Não é a hipótese da demanda.
8. Cite-se o réu por meio do sistema eletrônico para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
9. Desnecessária a intimação do demandado para apresentação dos processos administrativos do autor, uma vez que juntados à inicial.
10. Cite-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000550-08.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDRE AUGUSTO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.

1. Tendo em vista a petição anexada pela parte autora sob o id **30106861**, determino a imediata redistribuição da presente ação ao Juízo Federal de São Vicente/SP.
2. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001298-40.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JAILSON ALVES DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765
RÉU: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO FHE, BANCO SANTANDER S.A.

Vistos em decisão.

1. Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu o pedido de tutela, à mingua de prova quanto aos descontos em folha de pagamento da parte autora serem oriundos de crédito consignado contratado como Banco Santander.

2. De início, assento que simples cálculo aritmético não se presta nesta fase processual a sustentar o direito alegado pelo autor.
 3. A limitação de descontos empatamar não superior a 30% do salário do autor depende de outros elementos já sopesados na decisão que indeferiu o pedido de tutela.
 4. Ademais, os julgados trazidos com o pedido de reconsideração nada socorrem o autor, visto que a orientação atual do E. STJ (constante na decisão) é contrária ao que sustenta o autor quanto à indiferença da modalidade empréstimo e sua limitação de desconto.
 5. Indefiro, portanto, o pedido de reconsideração.
 6. Aguarde-se a vinda das contestações.
 7. Intime-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001793-84.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ASSOCIACAO SANTAMARENSE DE BENEFICENCIADO GUARUJA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.

1. A discussão pretendida nos autos diz respeito a readequação de contrato de empréstimo bancário celebrado pela autora em 27/08/2015 e com data para seu término em 22.9.2022
2. Sustenta a parte autora que em 4/06/2019, o Governo Federal editou a Lei nº 13.832, de 4 de junho de 2019, para viabilizar a aplicação de recursos do Fundo em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, sem fins lucrativos, que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), sendo que a ré lançou no dia 2/07/2019, a linha de crédito CAIXA Hospitais FGTS, no âmbito do Programa FGTS Saúde, na qual foi reduzida significativamente a taxa de juros.
3. Disse que diante das enormes dificuldades financeira experimentadas, bem ainda todos os seus recursos são destinados exclusivamente para promover o atendimento dos munícipes carentes do município do Guarujá/SP, usuários do SUS, assegurando o direito à saúde a toda a população carente, e a possibilidade de redução dos encargos incidentes sobre o valor do empréstimo já concedido, a autora requereu perante a ré a migração do seu contrato para a linha especial CAIXA HOSPITAIS, sendo indeferido.
4. Portanto, busca nestes autos, a reavaliação da Cédula de Crédito Bancária nº 21.4336.610.0000001-00 ou a sua migração para a nova linha de crédito denominada CAIXA HOSPITAIS como o escopo de assegurar a aplicação do princípio da isonomia, além de assegurar o atendimento dos pacientes do SUS, sustentando seu pedido na violação aos artigos 5º, caput, 196, 197 e 198, todos da Constituição Federal, e Lei nº 13.832/19.

É o relatório. Fundamento e decido.

5. Da simples leitura da petição inicial, depreende-se que a parte autora pretende a discussão de contrato de empréstimo em vigência para sua migração para novo contrato, disciplina por lei superveniente, com cláusulas e taxas mais favoráveis, segundo suas alegações.
 6. Nessa quadra, registre-se que o contrato atualmente em curso foi celebrado em 27/08/2015, sendo que a Lei 13.832/2019, que rege a disciplina do novo contrato pretendido pela parte autora foi publicada em 04/06/2019, com implantação pela ré em 27/07/2019.
 7. Portanto, entre a data da implantação do programa referido e regido pela Lei 13.832/2019 e o ajuizamento da presente ação (23/03/2020), o interregno foi de 7 meses.
 8. De outro giro, a tutela pretendida não se enquadra nos ditames da Resolução n. 313, de 19 de março de 2020 do Conselho Nacional de Justiça (art. 4º), não ensejando apreciação em regime de plantão.
 9. Em face do exposto, difiro a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação.
 10. Indefiro o pedido de arresto (art. 301), posto que incompatível com o pedido principal em sede de tutela.
 11. Cite-se a ré.
 12. Coma vinda da contestação, tomemos autos conclusos para exame do pedido de tutela e justiça gratuita.
 13. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

Vistos em decisão de embargos de declaração.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS, contra decisão proferida sob o id 286220822, a qual indeferiu o pedido liminar.

2. Aduziu a embargante que a decisão embarga padece de omissão quando rejeitou pedido da embargante quanto ao depósito judicial dos valores relacionados à destruição da carga acondicionada na unidade de carga objeto da presente ação, ignorando, segunda a embargante, que a responsabilidade pela destruição da mercadoria é da embargada (impetrante) na qualidade de agente marítimo.

3. Rematou seu pedido requerendo *que sejam conhecidos e providos os presentes embargos para que, sanando-se a omissão indicada, e atribuindo-lhes, por decorrência lógica, efeitos infringentes, após a devida análise quanto à responsabilização do transportador marítimo e de seu agente pela destruição da mercadoria abandonada, intime a embargada a efetuar o depósito dos valores relativos às despesas relacionadas à destruição da carga contida no contêiner; pois, para que seja possível o cumprimento da decisão que determinou a devolução do contêiner vazio, é necessário que se proceda à destruição da referida carga, ônus que não deverá ser suportado pela LOCALFRIO.*

4. O julgamento dos embargos foi diferido para após manifestação da embargada, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC/2015 – 29520913.

5 – Intimada para resposta, a embargada anexou petição – 29847590, 29847600.

4. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

5. Conheço dos embargos, posto que tempestivos.

6. No mérito, rejeito-os.

7. A tese defendida nos embargos não merece acolhida.

8. Nos termos fundamentação expendida na decisão embarga, restaram evidentes as razões do juízo pelo deferimento da medida liminar, não havendo confusão entre a carga e a unidade que a acondiciona, restando tão somente este ponto como controvertido, sendo este, portanto, o limite da lide.

9. O indeferimento do pedido de depósito judicial vindicado pela LOCALFRIO não pode e nem deve ser deferido, aliás, sequer comportaria discussão em sede mandamental, cuja natureza é via estreita, na qual o pronunciamento jurisdicional em medida liminar ou mesmo no mérito está adstrito à presença ou não de direito líquido e certo escorado em prova pré-constituída.

Como se vê, a discussão pretendida pela embargada/impetrada não encontra espaço para progredir na via mandamental, posto que a responsabilidade pelos custos de desunitização e destruição de mercadoria cabem de maneira mais adequada em ação de cobrança, perdas e danos, ou seja, em via processual não estreita.

10. Não passa despercebido por este Juízo a problemática afeta aos custos implicados nas operações de devolução de unidades de carga, contudo, os regramentos legais invocados pela embargante a dar sustentação como fundamento e causa de pedir nestes embargos não cabem dentro do espectro rígido e mínimo da raia mandamental.

11. Ainda que se admitisse a tese sustentada pela embargante, seria a transformação de ação mandamental em ação de rito comum, o que não se admite.

12. Do cotejo das razões da impetrante, ora embargante e da decisão recorrida, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.

13. Esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045):

“Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.”

14. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada.

15. Na verdade, não se discute no recurso qualquer omissão, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurge-se contra *erro in iudicando*, como supõe ser.

16. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

17. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

18. Em face do exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do CPC/2015, REJEITO estes embargos.

19. Dê-se vista ao MPF.

20. Após, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-18.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JAIR MENDES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Considerando a juntada de contestação padrão (genérica), cite-se o INSS para nova contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007124-16.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: REGINA DOS SANTOS FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS - SP191959
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre eventuais diferenças, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005854-56.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FELIPE CARNEIRO DA ROCHA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALD DE SOUZA GONCALVES - SP186367, MARCIO CRUZ - SP263116
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BERGANTINI DOMINGUES - SP157745, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a executada da decisão de Id 26071391.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se o ofício requisitório de pagamento, conforme Id 9941516.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007273-77.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (Id 290058228), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-10.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ DALLANESE

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LEÃO FREIRE DIAS - SP135886

RÉU: UNIÃO FEDERAL, SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

DECISÃO

- 1-Trata-se de demanda que tem por objeto discussão acerca da cobrança de laudêmio.
- 2-Pleiteia o autor, a declaração de prescrição da cobrança supramencionada, bem como, dos valores cobrados, a título de multa, oriundos das transferências do domínio útil de bem imóvel.
- 3-À inicial foram carreados documentos.
- 4-Não foram recolhidas custas processuais, em razão de pedido de concessão de gratuidade de justiça.
- 5-Veio-me o feito conclusivo.

Decido.

- 6-A demanda versa sobre o pagamento de laudêmio e multas oriundas da transferência de domínio útil de bem imóvel.
- 7-Da certidão imobiliária anexada à demanda, observa-se que o bem imóvel em comento está situado na Municipalidade de São Vicente/SP (Id 28106703 e 28106704).
- 8-Tendo em vista que o laudêmio é devido por ocasião da transferência do domínio útil de imóvel gravado pela enfiteuse, a questão a ser discutida no feito impõe apreciação de matéria relacionada aos direitos reais sobre bens imóveis.
- 9-Desta feita, segundo as disposições contidas no art. 47: *“Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.”*
- 10-Cumpra-se destacar que a matéria versada na demanda não permite a opção elencada no § 1º do artigo em apreço.
- 11-Diante do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito, motivo pelo qual, determino a remessa da demanda à Vara Federal da Subseção de São Vicente/SP, onde se situa o bem imóvel em

- apreço.
- 12-Adotem-se as providências necessárias.
 - 13-Intime-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006602-54.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INSTITUTO TECNICO EDUCACIONAL E CULTURAL
Advogado do(a) AUTOR: DARIO LUIZ GONCALVES - SP184319
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

5006602-54.2019.403.6104 – anulatória debito – retificação valor da causa – tutela urgência e evidência – entidade filantrópica – indefere.

Vistos em decisão.

1. INSTITUTO TÉCNICO EDUCACIONAL E CULTURAL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência e evidência contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), requerendo provimento jurisdicional que determine liminarmente a emissão de certidão negativa de débitos fiscais – CND ou, ainda, a certidão positiva com força de negativa de débitos fiscais – CPEND, bem como apresentação de cópia integral dos processos administrativos objeto da lide pela ré.

2. No mérito, pugnou pela ratificação da tutela e pela procedência da ação, declarando a imunidade tributária em seu favor, a nulidade dos débitos fiscais e exações dos derradeiros cinco anos da distribuição da presente ação, pelo efeito *ex tunc*.

3. Em apertada síntese, alegou a parte autora ser instituição de caráter filantrópico, sem finalidades lucrativas, possuindo Certificado Nacional de Entidade Social – CNES, dotada de todos os requisitos legais necessários à imunidade tributária.

4. Aduziu que os créditos tributários objeto de discussão neste autos e exigidos pela Fazenda Nacional não foram constituídos pela ré sem prévia notificação, suprimindo assim o contraditório e da ampla defesa, violado os princípios da razoabilidade e da legalidade.

5. Asseverou que a decisões administrativas acerca da exigibilidade do crédito não enfrentaram a questão da imunidade que lhe foi deferida, carecendo os títulos executivos de liquidez, certeza e exigibilidade; negando-se ainda a autoridade fazendária a emitir certidão de regularidade fiscal.

6. Pontuou que o STF julgou a ADI n. 2.028 e o RE n. 566.622 com reconhecimento da inconstitucionalidade da utilização de lei ordinária na previsão de requisitos e exigências para o exercício da imunidade tributária; que os requisitos legais encontram-se previstos apenas no CTN.

7. Escorou sua pretensão nos artigos 9º, VI, “c”, 100, 103 e 194 do CTN, art. 150, VI, “c” da Constituição Federal, rematando seu pedido requerendo a concessão de tutela de urgência ou de evidência para que seja emitida certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos tributários.

8. A inicial veio instruída com documentos.

9. Em despacho inaugural foi indeferido o pedido de apresentação de cópias de processo administrativo pela ré, sendo concedido o prazo de 15 dias para juntada de documentos e posterior citação de ré – 22909759.

10. Sobreveio petição da parte autora anexando documentos – 23510359.

11. Citada, a ré anexou contestação, impugnando inicialmente o valor atribuído à causa – 26530628.

12. Instada a se manifestar acerca da contestação e retificar o valor da causa - 27641348, a parte autora ficou-se inerte.

13. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

14. De firo o pedido de justiça gratuita.

15. Do valor da causa.

16. De início, nos termos do artigo 293 do CPC/2015, retifico o valor da causa para **RS 48.000,00**, considerando o valor do crédito tributário em discussão, ante o teor da contestação apresentada pela ré e à mingua de manifestação da parte autora, devidamente intimada para tanto. Anote-se.

17. Do pedido de tutela.

18. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

19. No caso em concreto, requereu a parte autora a concessão da tutela de urgência ou evidência, por meio da qual pretende a declaração do direito à imunidade tributária, prevista no art. 195, §7º, da CF, observados tão somente os requisitos do art. 14 do CTN.

19. Cotejando as alegações da parte autora, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, com o teor da contestação igualmente instruída, não verifico em exame preliminar, de cognição sumária, os requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência ou evidência, nos termos do art. 300 ou 311, ambos do CPC/2015.

20. A discussão trazida à deliberação do juízo não merece maiores digressões.

21. A contenda referida no pedido inicial está centrada no julgamento do RE 566.622, com repercussão geral reconhecida – Tema 32, com fixação do entendimento de que, para a entidade beneficente de assistência social aproveitar a imunidade tributária, bastava serem cumpridos os critérios estabelecidos pelo artigo nº 14 do Código Tributário Nacional (CTN), *verbis*: “O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 32 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Reajustou o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, para acompanhar o Relator. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese de repercussão geral: **Decisão: Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar.** (Plenário, 23.02.2017)”.

22. Com efeito, nos termos do dispositivo antecipado, a entidade beneficente não pode distribuir lucros, sendo que seus rendimentos somente podem ser aplicados na manutenção da própria atividade, devendo, ainda, a instituição deve manter escrituração de suas receitas e despesas.

23. Dai depreende-se, portanto, que os requisitos para o gozo de imunidade ora vindicada devem estar previstos em lei complementar.

24. Nos termos do julgado, para que seja reconhecida como beneficente de assistência social e que goze de imunidade tributária, a entidade precisa apenas comprovar o cumprimento dos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional (CTN).

25. Contudo, em julgamento dos embargos de declaração finalizado em 18/12/2019, por maioria, o plenário do STF adotou posição favorável ao fisco quanto aos critérios para uma sociedade se enquadrar como entidade beneficente e aproveitar imunidade tributária de contribuição previdenciária.

26. Nos aclaratórios, o STF fixou requisitos diferentes daqueles anteriormente estabelecidos quando do julgamento do RE 566622 e as ADIs 2028, 2036, 2621 e 2228. Em 2017.

27. A decisão proferida no RE 566622 determinava que os requisitos para aproveitar a imunidade devem estar previstos em lei complementar, de forma que a sociedade só precisaria deixar de distribuir patrimônio aos sócios e reinvestir os lucros nas atividades da associação, conforme dito alhures.

28. Porém, por maioria, os ministros em sessão plenária, fixaram nova tese permitindo que, **por lei ordinária**, a União fixe e adote procedimentos e formalidades administrativas relativas à concessão da imunidade: *O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração para, sanando os vícios identificados, i) assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001; e ii) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao tema n. 32 da repercussão geral a seguinte formulação: "A lei complementar é formu exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas", nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, Redatora para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator). Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 18.12.2019'.*

29. Nesse toar, a tese aprovada mantém a obrigatoriedade de que sejam estabelecidas por meio de lei complementar **as contrapartidas** exigidas da sociedade para se enquadrar como beneficente (art. 14 do CTN), mas permite que obrigações procedimentais complementares sejam estabelecidas por lei ordinária.

30. Portanto, equivale dizer que os procedimentos afetos à certificação, fiscalização e controle administrativo referente à imunidade, como a necessidade de apresentação da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social (Cebas) para gozo do benefício, **podem ser estabelecidos por lei ordinária**.

31. Por certo, em cotejo às duas teses assentadas, resta evidente que o julgamento dos embargos de declaração produziram uma tese é mais restritiva do que a originalmente definida no RE 566622 (os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar).

32. No caso concreto, razão assiste à PFN.

33. Conforme se verifica nos autos (id 21464486), o autor requereu em 21/2017 certificação perante a Coordenação Geral de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social - Ministério do Desenvolvimento Social, **restando indeferido o pedido**.

34. Ausente a necessária certificação nos autos, não verifico a presença da probabilidade do direito alegado (pois, provável é o que pode ser provado) e tão pouco os requisitos que o evidenciem (incisos I, II, III, e IV, do art. 311 do CPC/2015).

35. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência e/ou evidência.

36. Especifiquemos as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando sua pertinência.

37. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001444-81.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SILVIO EDUARDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a tramitação do Cumprimento de Sentença nº 0007325-37.2014.403.6104, desde julho de 2019, número originário correspondente ao feito ora ajuizado, arquivem-se os autos, cancelando-se a distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-79.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALBERTO DA COSTA VILLAR NETO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de ação ordinária em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos de labor especial.
2. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça requeridos.
3. No mais, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício n. 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.
4. Não é a hipótese da demanda.
5. Cite-se o réu por meio do sistema eletrônico para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Desnecessária a intimação do demandado para apresentação dos processos administrativos do demandante, uma vez que juntados à inicial.
7. Faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos laudos técnicos das condições ambientais de trabalho (LTCAT's) que embasaram a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's trazidos à demanda.
8. Cite-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007493-75.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WEX BRAZIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ILANA FRIED BENJO - RJ103345, CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO - RJ118606
RÉU: UNIÃO FEDERAL, COSCO-CHINA OCEAN SHIPPING CO, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
REPRESENTANTE: RANUR LOGISTICS LTDA - EPP

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre o alegada pela parte ré em Id 27669271, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002356-47.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FELIPE TRIGINELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO NUNO BATISTA MAGINA - SP139622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1-Instados à manifestação acerca do cadastramento de requisitório, as partes permaneceram-se inertes.

2-Cumpra-se a determinação contida no Id 24018020, providenciando-se a transmissão do requisitório cadastrado no Id 24017648.

3--Intimem-se. Cumpram-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000995-26.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NIVIO TADEU PIRES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1-Trata-se de ação ordinária em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos de labor especial.
- 2-Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça requeridos.
- 3-No mais, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício n. 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.
- 4-Não é a hipótese da demanda.
- 5-Cite-se o réu por meio do sistema eletrônico para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
- 6-Desnecessária a intimação do demandado para apresentação do processo administrativo do demandante, uma vez que anexado à inicial.
- 7-Faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos laudos técnicos das condições ambientais de trabalho (LTCAT's) que embasaram a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's trazidos à demanda.
- 8-Cite-se. Intime-se. Cumpram-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001984-64.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ADILSON SOTO BARREIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de habilitação formulado em Id 21552038.

Destarte, retifique-se a autuação para que passe a constar no polo ativo DANIEL MIDOLI SOTO BARREIRO e FREDERICO MIDOLI SOTO BARREIRO no lugar de ADILSON SOTO BARREIRO.

Após, intime-se a parte exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002883-82.2001.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: IDALINA PAULA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Face à concordância da exequente, homologo a conta apresentada pelo INSS - id 22884101.

2. Em atenção ao disposto no art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios, em favor do INSS, em 10% sobre o valor pretendido pela exequente e o ora acolhido, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

3. Expeça-se o ofício requisitório complementar.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008335-05.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: IRINEU DO NASCIMENTO, PAULO TROTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Face à concordância das partes, homologo o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial - id 23571955.

Expeça-se o ofício requisitório complementar com o destaque de 30% de honorários contratuais, nos termos da petição de id 27692638.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002155-07.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE FIRMINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se o feito.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008880-62.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELENE GONCALVES SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP89687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oficie-se à agência do INSS para que apresente o processo administrativo do benefício pretendido pela autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

Esclareça a autora a sua petição ID 26540628, onde aponta ter havido composição das partes em relação ao contrato 212728107090124168, pedindo, contudo o prosseguimento do feito com relação aos contratos 0000000205918282, 0000000207989946 e 2728001000247156.

No entanto, na petição inicial não há referência alguma a esses contratos, mas apenas o pedido de restituição do "valor financiado pela autora".

Assim, necessário o esclarecimento por parte da autora assim como a emenda da inicial a fim de constar corretamente o pedido com suas especificações.

Para tanto, concedo à autora o prazo de quinze dias nos termos do disposto no art. 321 do Código de Processo Civil.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005625-96.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVIO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Instados a especificar provas, uma vez que o autor formulou pedidos genéricos de produção de provas, a pretensão aduzida restou indeferida.

2- Como decurso do prazo para manifestação do demandante, veio-me o feito concluso.

3- Para a análise escorreita da lide, entendo necessária a juntada do processo administrativo do autor.

4- Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça cópia integral do processo administrativo do autor (NB 42/1819543630).

5- Com a juntada do documento, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

6- No mais, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a anexação dos laudos técnicos das condições ambientais de trabalho (LTCAT's) que embasaram a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's trazidos à lide.

7- Em caso de juntada, dê-se vista à parte adversa pelo prazo de 10 (dez) dias.

8- Oficie-se ao INSS.

9- Intimem-se.

10- Cumpram-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008022-68.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIA MARIA SANTIAGO PONTES CABRAL DE MEDEIROS, CIRLENE CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE SOUZA CAETANO - SP255094

DESPACHO

1. Os pedidos de bloqueios ora requeridos já foram diligenciados nos autos, no entanto, a reiteração da providência se justifica, à vista do lapso temporal desde então.
2. Entretanto, para que as tentativas de bloqueio tenham mais chance de eficácia, e para que o feito continue sendo processado regularmente, é essencial eu a CEF traga aos autos cálculos atualizados do débito, bem como indique a(s) parte(s) a ser pesquisada, como o respectivo CPF.
3. Prazo: 20 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.
4. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a CEF sobre a petição de id 20902412.
5. Na hipótese da CEF silenciar sobre o prosseguimento, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206902-55.1998.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: STEPHANO JOVINO, IRMA DA CONCEICAO LOPES MARRA, GILBERTO ANTONIO SCABBIA, JOSE ANDRADE NUNES, MIGUEL JERONYMO, NELSON GUEDES
CORREA, NILTON PINTO DIAS DE PAIVA, OLIVIA LACERDA, ALICE DOS SANTOS JOVINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Ante o silêncio dos exequentes **IRMADA CONCEIÇÃO LOPES MARRA** e **GILBERTO ANTONIO SCABBIA**, que faz presumir concordância com os valores depositados JULGO EXTINTA a execução com relação a eles nos termos do disposto no art. 924, II do Código de Processo Civil.
- 2- Com relação à sucessão de **STEPHANO JOVINO**, assiste razão ao peticionário ID 25054543.
- 3- De fato, o exequente **STEPHANO JOVINO** era o único sucessor da autora falecida ALICE DOS SANTOS JOVINO, razão pela qual foi o ofício precatório expedido unicamente em seu nome.
- 4- Tendo o referido exequente falecido sem descendentes a sucessão deverá obedecer à ordem prevista na lei civil, devendo, contudo ser devidamente regularizada em sede de inventário, já que aqui se trata de bem a ser partilhado.
- 5- Para a adoção de eventuais providências concedo o prazo de trinta dias.
- 6- No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206902-55.1998.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: STEPHANO JOVINO, IRMA DA CONCEICAO LOPES MARRA, GILBERTO ANTONIO SCABBIA, JOSE ANDRADE NUNES, MIGUEL JERONYMO, NELSON GUEDES
CORREA, NILTON PINTO DIAS DE PAIVA, OLIVIA LACERDA, ALICE DOS SANTOS JOVINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Ante o silêncio dos exequentes **IRMA DA CONCEIÇÃO LOPES MARRA e GILBERTO ANTONIO SCABBIA**, que faz presumir concordância com os valores depositados JULGO EXTINTA a execução com relação a eles nos termos do disposto no art. 924, II do Código de Processo Civil.

2- Com relação à sucessão de **STEPHANO JOVINO**, assiste razão ao peticionário ID 25054543.

3- De fato, o exequente **STEPHANO JOVINO** era o único sucessor da autora falecida ALICE DOS SANTOS JOVINO, razão pela qual foi o ofício precatório expedido unicamente em seu nome.

4- Tendo o referido exequente falecido sem descendentes a sucessão deverá obedecer à ordem prevista na lei civil, devendo, contudo ser devidamente regularizada em sede de inventário, já que aqui se trata de bem a ser partilhado.

5- Para a adoção de eventuais providências concedo o prazo de trinta dias.

6- No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007820-20.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REINALDO PAIVA DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Manifeste-se o autor a respeito da contestação.

2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

3- F aculto, ainda, ao autor a apresentação dos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho (LTCAT) que embasaram a elaboração dos perfis profissiográficos previdenciários (PPP).

4- Sem prejuízo, apresente o INSS, no prazo de trinta dias, cópia integral do processo administrativo de concessão de aposentadoria do autor.

Int. Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001526-15.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Trata-se de ação ordinária em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

2- Concedo à autora os benefícios da gratuidade de justiça requeridos.

3- No mais, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício n. 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

- 4-Não é a hipótese da demanda.
- 5-Cite-se o réu por meio do sistema eletrônico para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
- 6-Desnecessária a intimação do demandado para apresentação do processo administrativo da demandante, uma vez que anexado à inicial.
- 7-Cite-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001960-09.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SANDRA COSTA DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito judicial para que preste os esclarecimentos solicitados pelas partes, a teor das petições de id's 9880099 e 22671600, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001635-29.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDELZIO GAMA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO OLIVEIRA IRUSSA - SP250535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1-Trata-se de ação ordinária em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição.
- 2-O feito teve início perante o Juizado Especial Federal de Santos e, após decisão de declínio de competência, foi distribuído à presente Vara Federal, sob nova numeração.
- 3-Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça requeridos.
- 4-No mais, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício n. 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.
- 5-Não é a hipótese da demanda.
- 6-Tendo em vista que houve nova distribuição da demanda, assim como, no JEF, juntou-se contestação-padrão em depósito, reputo viável oportunizar a manifestação da parte adversa.
- 7-Cite-se o réu por meio do sistema eletrônico para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
- 8-Desnecessária a intimação do demandado para apresentação do processo administrativo do demandante, uma vez que anexado à inicial.
- 9-Cite-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0202742-65.1990.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA JOSE BARBOSA ROMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003714-49.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALMIR TEIXEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

Sentença Tipo C

Trata-se de Ação Ordinária movida por ALMIR TEIXEIRA DE SOUZA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS.

Instada para manifestar-se acerca das hipóteses de prevenção apontadas, o autor requer a desistência da ação - ID 16892478.

Intimada, a CEF não se opôs ao pedido de desistência.

Decido.

Em virtude da desistência manifestada pelo autor, HOMOLOGO O PEDIDO e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais, se tratar de beneficiário da justiça gratuita.

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005890-64.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JULIA DEOLINA DE LIMA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

TIPO C

Tendo a autora deixado de cumprir a determinação de apresentar procuração atualizada, declaração de pobreza e, planilha demonstrativa do valor da causa a fim de ser possível apurar a competência deste juízo, tenho que faltam pressupostos de prosseguimento do processo.

Por tal razão, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do disposto no art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007075-74.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SELMO AFONSO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Sentença tipo A

1. Trata-se de ação de conhecimento intentada por Selmo Afonso Martins em face da União Federal, objetivando o recebimento de licença especial em pecúnia.
2. Relata ter feito parte do quadro das Forças Armadas, militar vinculado ao Exército Brasileiro e, após mais de 32 anos de atividade, passou para a reserva remunerada (inatividade remunerada).
3. Pleiteia a concessão de 2 licenças especiais em pecúnia (emenda da inicial – Id 11081084 e anexo), eis que não utilizadas como tempo de serviço contado em dobro, por ocasião da transferência para a reserva (inatividade remunerada).
4. À inicial foram carreados documentos, bem como, recolhidas custas processuais iniciais (Id 10694469).
5. Citada, a ré apresentou contestação, contendo preliminar de prescrição (Id 14910137 e anexo). Juntou documento, com vistas a demonstrar as alegações (Id 16210347 e anexo).
6. Intimado o demandante a apresentar réplica, bem como, os litigantes, à especificação de provas (Id 17015754).
7. O autor ofereceu réplica à contestação e ambos os contendores informaram não ter provas a produzir, motivo pelo qual, pleitearam o julgamento da lide (Id 18487906 e anexos e Id 17895054).
8. Veio-me o feito conclusivo.

É o relatório. Fundamento e decido.

9. Pretende o autor a concessão de licença especial em pecúnia, uma vez que argumenta não ter usufruído do benefício e, tampouco, tê-lo utilizado como contagem em dobro de tempo de serviço, para efeito de concessão de aposentadoria (reserva remunerada).
10. O benefício de licença especial vinha disciplinado pela Lei nº 6880/80, segundo a qual:

“ Art. 68. Licença especial é a autorização para o afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao militar que a requeira, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira.

§ 1º A licença especial tem a duração de 6 (seis) meses, a ser gozada de uma só vez; quando solicitado pelo interessado e julgado conveniente pela autoridade competente, poderá ser parcelada em 2 (dois) ou 3 (três) meses.

§ 2º O período de licença especial não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço.

§ 3º Os períodos de licença especial não-gozados pelo militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem à inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais.”

11. Observa-se que a norma não previa a conversão da licença especial não usufruída, em pecúnia.
12. Ademais, os dispositivos legais concernentes à licença em questão foram revogados pela MP nº 2.215-10/2001.

13. Entretanto, os Tribunais Superiores têm reconhecido o direito à percepção de licença especial em pecúnia, desde que preenchidos os requisitos para a concessão, até a data da revogação dos dispositivos legais que disciplinavam a matéria, sob o argumento de que, o não reconhecimento do direito à conversão da licença em pecúnia, implicaria enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública (REsp 1634035 – Segunda Turma STJ- Relator Ministro Og Fernandes – julgado em 03/08/2017 - publicação 09/08/2017).

14. Para tanto, deverá o autor demonstrar que não usufruiu da licença especial e não a converteu em tempo de serviço em dobro, para efeito de concessão de aposentadoria ou, no caso em questão, para efeito de transferência para a reserva (inatividade remunerada).

15. Ademais, para que lhe seja conferido o direito à conversão em pecúnia, necessário que não tenha ocorrido a prescrição sobre as parcelas requeridas.

Da preliminar de prescrição das parcelas

16. Alega a ré, a prescrição das parcelas concernentes à conversão da licença especial em pecúnia, sob o argumento de que o autor passou à inatividade remunerada em maio de 2003 e, mesmo com a revogação das disposições relativas à licença especial (MP nº 2215-10/2001), deixou transcorrer mais de cinco anos para intentar a demanda.

17. Cumpre destacar que, embora o demandante tenha passado à inatividade remunerada em maio de 2003, a presente demanda foi proposta apenas em setembro de 2018, mais de 15 anos após passar à reserva das Forças Armadas.

18. Segundo a jurisprudência, por tratar-se de benefício pecuniário devido pela União Federal, aplicam-se ao caso, as disposições do art. 1º do Decreto nº 20910/32, segundo as quais, a prescrição de eventuais parcelas pecuniárias devidas é quinquenal (REsp 1251993/PR, 1ª Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 12/12/2012, DJE 19/12/2012).

19. O termo inicial da prescrição quinquenal das parcelas em questão deve ser a data da concessão da aposentadoria ou, mais precisamente, a data em que o autor passou à inatividade remunerada.

20. Acerca do termo inicial da prescrição quinquenal para controvérsia no feito.

21. Segundo o demandante, a prescrição tem início com o registro da aposentadoria (inatividade remunerada – reserva) perante o Tribunal de Contas da União e, de acordo com o entendimento da ré, a prescrição inicia-se da reserva remunerada (inatividade remunerada).

22. Embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido que a aposentadoria é ato administrativo complexo, entendendo que a prescrição quinquenal teria início com o registro da aposentadoria do Tribunal de Contas da União (REsp nº 1634035, mencionado alhures), o autor não logrou êxito em demonstrar o registro em comento.

23. Aliás, fundamenta-se na inexistência de registro perante o TCU, objetivando afastar a ocorrência de prescrição sobre as parcelas pleiteadas.

24. É inadmissível que, a pretexto de que a inatividade remunerada não tenha registro perante o TCU, o autor pretenda o reconhecimento do direito de, a qualquer tempo, requerer a conversão em pecúnia pretendida.

25. Tal possibilidade levaria à conclusão de que, não operado o registro pelo TCU, as parcelas reclamadas seriam imprescritíveis, o que contraria os fins colimados pelo instituto da prescrição, que visa reprimir a inércia da parte, bem como, trazer estabilidade às relações jurídicas.

26. Cumpre, ainda, destacar que, observado à risca o entendimento proferido pela Corte Superior, segundo o qual, a aposentadoria é ato administrativo complexo, que se completa com o registro no Tribunal de Contas da União, chegar-se-ia à conclusão de que, na ausência do aludido registro, não teria se aperfeiçoado o ato administrativo em apreço e, portanto, não restaria sedimentada a condição de inatividade remunerada (reserva remunerada), requisito para a conversão em pecúnia.

27. O E. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que, além da prescrição quinquenal ter início com o registro do ato pelo TCU, o direito pretendido também nasce nessa ocasião:

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LICENÇA PRÊMIO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. PRESCRIÇÃO A INICIAR-SE APÓS A INTEGRAÇÃO DO ATO. ATUAÇÃO DA VONTADE DO TCU. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DESTA CORTE. INÍCIO DO DIREITO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. Sendo o ato de aposentadoria um ato complexo, do qual se origina o direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio, a prescrição somente se inicia a partir da integração de vontades da Administração. Assim, o início do cômputo prescricional do direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio coincide com a data posterior ao qual o ato de aposentadoria ganhou eficácia com o registro de vontade da Corte de Contas. Ademais, há de considerar, no caso concreto, que o direito à conversão em pecúnia pretendido foi objeto de deliberação específica do Conselho de Administração desta Corte, por meio do julgamento do Procedimento Administrativo n.º 9165/2008, datado de 3/12/2009, momento aquisitivo a partir do qual se deve iniciar a prescrição. Segurança concedida - MANDADO DE SEGURANÇA N.º 17.406 - DF (2011/0163634-3) - Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - data do julgamento: 15/08/2012.

28. Por conseguinte, repito, não estariam preenchidos todos os requisitos para a concessão da licença especial em pecúnia, benefício que, segundo a jurisprudência, requer a demonstração de que a licença especial não foi usufruída e que não foi convertida como tempo de serviço em dobro, por ocasião da aposentadoria.

29. Dessa forma, faltaria interesse de agir do autor e o feito não poderia lograr êxito.

30. Sendo assim, na ausência de demonstração da data em que, eventualmente, tenha ocorrido o registro da inatividade remunerada (reserva), considero como termo inicial da prescrição quinquenal, a data da publicação da condição de inatividade remunerada, evento ocorrido em maio de 2003.

31. Colaciono julgado do Tribunal Regional da 3ª Região, da lavra do E. Desembargador Hélio Nogueira, que considera como termo inicial da prescrição, a data da inatividade remunerada (reserva):

Ementa

E M E N T A ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA CONCESSÃO APOSENTADORIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação da parte autora, militar da reserva remunerada, em face da sentença que julgou extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil, pela ocorrência da prescrição, na qual se pretendia a obtenção de conversão em pecúnia de períodos de Licença Especial não gozados. Condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa. 2. O STF tem jurisprudência consolidada no sentido de que há direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada. No mesmo sentido, o posicionamento do STJ, de que a conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia é possível, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. O mesmo entendimento é adotado para a licença especial do servidor militar. 3. A Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial n. 1.254.456/PE, processado na forma do artigo 543-C do CPC, decidiu que o termo inicial do prazo prescricional para se pleitear a indenização de licença-prêmio não gozada é a aposentadoria do servidor. A Primeira e a Segunda Turmas do STJ esclarecem que "a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público" e não do ato de homologação pelo TCU. 4. Embora o ato de aposentadoria seja complexo, a depender para seu aperfeiçoamento da homologação da Corte de Contas, o benefício aqui pleiteado, conversão em pecúnia de licença não gozada, pode e deve ser pago pela Administração a partir da data da concessão de aposentadoria. Se considerada a homologação pelo TCU, haveria impedimento quanto ao pagamento de qualquer benefício antes de implementada tal condição. 5. Na presente hipótese, decorrido o prazo prescricional quinquenal, visto que a aposentadoria foi concedida em 09/01/2006 e a presente ação ajuizada somente em 25/04/2019, mais de treze anos depois. 6. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) – proc nº 5006778-45.2019.4.03.6100 – 1ª turma do TRF3 - Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA – publicação - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/11/2019).

32. Passados mais de 15 anos para a propositura da demanda, uma vez que a inatividade remunerada ocorreu em maio de 2003 e a lide foi intentada em setembro de 2018, reconheço a prescrição de eventuais parcelas oriundas da conversão de licença especial em pecúnia.

33. Desta feita, acolho a preliminar de prescrição aduzida pela ré, razão pela qual, o feito deve ser extinto.

34. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil, ~~julgo extinta~~ julgo extinta a demanda, com resolução de mérito, pelo que, reconheço a prescrição das parcelas reclamadas na lide.

35. Custas processuais a serem complementadas pelo autor.

36. Condeno-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no montante de 10% do valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, §§ 3º, inc. I e 4º, inc. III, do Código de Processo Civil.

37. PRIC.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000028-15.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: BRUNA CORREA RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO SPOSITO COUTO - SP173758
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Vistos em sentença tipo “M”

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Bruna Correa Rodrigues contra sentença (26911798) que julgou improcedente os presentes embargos de terceiro, por ela manejados.
2. Alegou a embargante que a sentença padeceu de omissão na apreciação do pedido de justiça gratuita formulado com a inicial - Id 27812972.
3. Instado a se manifestar, o embargado anexou manifestação pugnando pelo conhecimento e acolhimento dos embargos – 30015230.
4. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

5. Conheço dos embargos, posto que tempestivos.

6. No mérito, dou-lhes provimento.

7. Sem maiores e desnecessárias digressões, assiste razão à embargada, nos termos muito bem delineados pelo Ministério Público Federal.

8. Em face do exposto, **acolho os presentes embargos de declaração para sanar a omissão quanto à apreciação do pedido de justiça gratuita requerida pela embargante, para alterar o disposto nos itens 32 e 33 da sentença proferida e anexada sob o id 26911798, que passam a ter a seguinte redação:**

“32. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se”.

“33. Deixo de condenar a embargante em custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade concedida”.

9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005810-03.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NELSON DOMINGUES DA SILVA, MARIA CRISTINA SOARES DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MATIAS DA SILVA - SP291522, ANDRESSA ELINE COELHO - SP309741
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MATIAS DA SILVA - SP291522, ANDRESSA ELINE COELHO - SP309741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Sentença tipo C

1. Chamo o feito à ordem. A ação está fadada ao insucesso. Vejamos.
2. Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, na qual a parte exequente pretende o pagamento de multa contratual, decorrente do atraso da executada na entrega da carta de quitação.

É a breve síntese do necessário. Decido.

3. Os títulos executivos extrajudiciais estão elencados no artigo 784 do CPC/2015. Esses instrumentos, para que tenha força executiva, devem ser certos, líquidos e exigíveis (artigo 783 do mesmo diploma).
4. No caso destes autos, vale destacar que o que a parte exequente pretende não é a execução do objeto do contrato, mas sim, e exclusivamente, de multa contratual decorrente do alegado inadimplemento de cláusula específica. E a executada – credora do objeto do contrato – impugnou especificamente a alegação de descumprimento da indigitada cláusula.

5. Nesses moldes, tenho por certo que o título não preenche dois dos requisitos essenciais para embasar a execução, quais sejam, a liquidez e exigibilidade, notadamente pela necessidade de dilação probatória e discussão exauriente das assertivas iniciais.
6. Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MULTA PORSUPOSTA INFRAÇÃO CONTRATUAL - Inadimplemento contratual convertido a exigir discussão exauriente em processo de conhecimento - Ausência de título executivo - Inadequação da via executiva eleita - Nulidade da execução configurada - Inteligência dos artigos 586 e 618 do Código de Processo Civil - Recurso provido para, reconhecendo-se a nulidade da execução, ex officio julgá-la extinta a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.”

(TJ-SP – AI 22565740620158260000 – RELATOR ANTONIO TADEU OTONI, JULGAMENTO: 17/02/2016 – 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO – PUBLICAÇÃO: 19/02/2016)

7. Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, por ausência de interesse processual, na modalidade da inadequação da via eleita.
8. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à demandante. Condeno-a, entretanto, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, §2º, c.c. §3, I, do CPC/2015. A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.
9. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, digamas partes sobre o destino do depósito realizado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002645-16.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: PER HJELKREM

SENTENÇA "C"

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a autora CEF informou a celebração de acordo entre as partes (id 26397080), devendo o processo ser extinto.
2. Patente a falta de interesse superveniente em relação à prestação jurisdicional, a demanda deve ser extinta sem resolução de mérito, uma vez que inexistentes documentos que demonstrem os termos em que foi celebrado o aludido acordo extrajudicial, inviabilizando-se, portanto, a sua homologação.
3. Em face do exposto, **julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, com fulcro no art. 485, inc. VI c/c o art. 925, todos do Código de Processo Civil.
4. Custas a encargo da CEF.
5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008465-45.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: NELSON DOMINGUES DA SILVA, MARIA CRISTINA SOARES DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRESSA ELINE COELHO - SP309741
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRESSA ELINE COELHO - SP309741

SENTENÇA

Sentença tipo C

1. Trata-se de embargos à execução processada sob o n. 5005810-03.2019.403.6104, extinta sem resolução do mérito por falta de interesse processual.
É a breve síntese do necessário. Decido.
 2. Sem maiores digressões: extinta a ação de execução em face da qual a embargante se insurgiu, a hipótese é de manifesta ausência de interesse processual superveniente.
 3. Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, por ausência de interesse processual superveniente.
 4. Sem condenação em custas, à vista da natureza do processo. Sem condenação em honorários, pois não foi angularizada a relação processual.
 5. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005128-82.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: CARDUZ COMERCIO EXTERIOR LTDA, FABIO JORGE CARDUZ, CASSIANO CARDUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA "A"

1. **CARDUZ COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, FABIO JORGE CARDUZ E CASSIANO CARDUZ** propõem embargos à execução que lhe move a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** com defesa por negativa geral e arguição de diversas nulidade e abusos em relação ao processo principal (nº 5000673-74.2018.403.6104).

2. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (id 10874681).

3. A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitorios (id 11226905).

4. Manifestação sobre a impugnação apresentada pelos réus (id 14470523).

5. Instadas as partes a especificarem provas (id 16923234), os embargantes requereram produção de perícia contábil (id 17736428), enquanto a CEF indicou não ter mais provas a produzir (id 17995871). Pedido de prova pericial restou indeferido, por tratar-se de controvérsia de matéria eminentemente de direito (id 20138425).

6. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

7. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

8. Parte-se à análise do mérito propriamente dito.

9. Liquidez do Título

10. Verifica-se não faltar aos contratos em questão (Cédula de Crédito Bancário) qualquer dos requisitos legais previstos nos artigos 783 e 786, caput, ambos do Código de Processo Civil, aplicável ao caso, in verbis, (g. n):

"Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível".

"Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo".

11. Com efeito, é incontroversa a inadimplência dos embargantes, pelo que a exigibilidade do título é manifesta.

12. Quanto à liquidez, não verifica-se que os documentos dos autos da execução demonstram de forma clara a evolução da dívida no período posterior ao adimplemento, em consonância com as cláusulas inseridas no contrato dos autos em apenso. A mesma conclusão estende-se às prestações quitadas (anteriores ao inadimplemento).

13. No tocante ao requisito da certeza, convém salientar que a execução de título extrajudicial a tem expressamente reconhecida nos termos do artigo 784 do Código de Processo Civil, em numerus clausus. E o caso dos autos, tal como se verifica da via original do contrato juntada dos autos em apenso, amolda-se ao contido no seu inciso II (g. n):

"Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

III - o documento particular assinado pelo devedor e por (2) duas testemunhas;"

14. Visando dissipar a celeuma criada a partir da edição da Súmula 233 do C. Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 10.931/2004 atribuiu à Cédula de Crédito Bancário a natureza de título de crédito, nos seguintes termos:

"Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...)

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Elaborados conforme previsto no §2º. (...)

(...)

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...)

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...)"

15. Não há que falar em inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04, ao entendimento de que referido diploma legal teria incluído matéria estranha ao objeto da norma, haja vista que "eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento", conforme disciplina o art. 18 da Lei Complementar 95/1998.

16. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a constitucionalidade da Lei 10931/2004, e de consequência a executividade da Cédula de Crédito Bancário que expressa valor líquido certo e exigível.

17. Taxa de juros / capitalização

18. Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos porquanto estipulados acima de 1% (um por cento) ao mês, cabe consignar, em face do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº 4, que o limite de 12% ao ano, previsto originariamente no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal para os juros reais, dependia de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, auto-aplicável.

19. Confira-se a respectiva ementa, transcrita da obra "A Constituição na Visão dos Tribunais", Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, Editora Saraiva:

"EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (§ 3º do art. 192 da Constituição Federal).

(...)

6 - Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com a observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto no § 3º sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.

7 – Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do § 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.

8 – Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos. ”

(STF. Adin 4/DF; Rel. Min. Sydney Sanches; Tribunal Pleno; Decisão: 07/03/91; DJ 1 de 25.06.93; p. 12.637)

20. Faz-se mister mencionar que, atualmente, a estipulação de juros no limite de 12% (doze por cento) ao ano não mais subsiste, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40/2003 e Súmula Vinculante nº 07 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

21. Nesses termos, e até porque as requeridas impugnaram as taxas utilizadas pela instituição financeira ré em razão de seu suposto excesso, e não por descumprimento às cláusulas previstas em contrato, não é necessário analisar os índices utilizados pela requerida antes do inadimplemento do contrato de financiamento.

22. A autora reputa extorsiva a cobrança de juros, sob a alegação de anatocismo/capitalização de juros.

23. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596 do C. STF (in verbis):

“Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional.”

24. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: “...as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei nº 4.595/64” (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)

25. Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução n. 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita:

“O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU:

Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis.”

26. Nesse sentido, confirmam-se as ementas:

“Ementa. DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. 'AÇÃO REVISIONAL'. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles.

(...).”

(Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TELXEIRA (1088) - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA)

“Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.

- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do CDC.

- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.

- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios.

(...)

- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33.”

(ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA)

“COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF.

I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).

II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.

III - Improvimento da apelação.”

(Origem: TRIBUNAL:TR2 - Acórdão DECISÃO:12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)

27. Assim analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior.

28. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado.

29. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

30. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.

31. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

32. Destarte e pelas mesmas razões aduzidas quanto à taxa de juros aplicada, nem necessitaria eventual prova pericial analisar a efetiva capitalização dos juros em período anterior à inadimplência, por se afigurar legítima a sua utilização em contratos como o objeto destes autos.

33. Entendo também que a mera utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado.

34. O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro que, no caso, é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses.

35. Comissão de Permanência

36. Quanto à comissão de permanência, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

37. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, “não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.”

38. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

39. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos.

40. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COMA "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884

Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA: 03/04/2006 BARROS MONTEIRO)

Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatcados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes.

1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial.

2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n.ºs 30,

294 e 296 da Corte.

3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA)

Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA: 25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.

- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulado com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.

- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.

Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA: 14/05/2007 NANCY ANDRIGHI)

41. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.

42. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em consequência, a dívida persiste, porém deve sofrer redução nos termos supra mencionados.

43. No caso concreto, o contrato apresentado nos autos da traz a cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos, o que não é admitido.

44. Entretanto, conforme se verifica dos documentos dos autos principais, em especial do demonstrativo de débito, da planilha de evolução da dívida e do demonstrativo de evolução contratual, não houve cobrança referente à atualização monetária. E, embora esteja previsto na cláusula contratual de inadimplência, a CEF também não procedeu à cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI acrescida da taxa de rentabilidade estipulada indevidamente.

45. Desta forma, a par da previsão contratual irregular, o procedimento de cobrança efetuado pela empresa não aferiu prejuízo ao embargante, não cabendo se falar em excesso de execução, cobrança indevida ou cumulação de encargos.

46. Tem-se por correta a documentação dos autos principais, apresentado pela CEF, que, frise-se, não foi especificamente impugnada.

47. Quanto ao mais, a dívida oriunda do contrato é plenamente exigível, bem como taxas e demais encargos, e deve ser devidamente adimplida.

48. Dispensa a controversia análise mais circunspecta; em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito

Dispositivo

49. Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado nestes embargos à execução, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

50. Determino o prosseguimento da execução nº 5000673-74.2018.4.03.6104, devendo a exequente embargada requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento.

51. Sem condenação em custas processuais.

52. Condeno os embargantes em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, cuja execução se dará nos autos principais.

53. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e, certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-fimdo.

54. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009018-29.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: GABRIEL DE BARROS QUEIROZ CYRINO, GABRIEL DE BARROS QUEIROZ CYRINO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. GABRIEL DE BARROS QUEIROZ CYRINO - ME E GABRIEL DE BARROS QUEIROZ CYRINO propõem, por meio da Defensoria Pública da União, embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com defesa por negativa geral e arguição de diversas nulidade e abusos em relação ao processo principal (nº 5000293-22.2016.403.6104).

2. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (id 13454513).

3. Instadas as partes a especificarem provas (id 17087961), os embargantes requereram a produção de perícia contábil (id 17605056), pedido de prova pericial restou indeferido, por tratar-se a controvérsia de matéria eminentemente de direito (id 20176676).

4. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

5. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

6. Parte-se à análise do mérito propriamente dito.

7. Código de Defesa do Consumidor

8. E, adentrando ao mérito, inicialmente se verifica que a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

9. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, como pretendem as embargantes, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daquela produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte.

10. Líquidez do Título

11. Verifica-se não faltar aos contratos em questão (Cédula de Crédito Bancário) qualquer dos requisitos legais previstos nos artigos 783 e 786, caput, ambos do Código de Processo Civil, aplicável ao caso, in verbis, (g. n.):

"Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível".

"Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo".

12. Como efeito, é incontroversa a inadimplência dos embargantes, pelo que a exigibilidade do título é manifesta.

13. Quanto à liquidez, não verifica-se que os documentos dos autos da execução demonstram de forma clara a evolução da dívida no período posterior ao adimplemento, em consonância com as cláusulas inseridas no contrato dos autos em apenso. A mesma conclusão estende-se às prestações quitadas (anteriores ao inadimplemento).

14. No tocante ao requisito da certeza, convém salientar que a execução de título extrajudicial a tem expressamente reconhecida nos termos do artigo 784 do Código de Processo Civil, em numerus clausus. E o caso dos autos, tal como se verifica da via original do contrato juntada dos autos em apenso, amolda-se ao contido no seu inciso II (g. n.):

"Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

III - o documento particular assinado pelo devedor e por (2) duas testemunhas;"

15. Visando dissipar a celeuma criada a partir da edição da Súmula 233 do C. Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 10.931/2004 atribuiu à Cédula de Crédito Bancário a natureza de título de crédito, nos seguintes termos:

"Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...)

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Elaborados conforme previsto no §2º. (...)

(...)

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...)

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...)"

16. Não há que falar em inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04, ao entendimento de que referido diploma legal teria incluído matéria estranha ao objeto da norma, haja vista que "eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento", conforme disciplina o art. 18 da Lei Complementar 95 /1998.

17. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a constitucionalidade da Lei 10931/2004, e de consequência a executividade da Cédula de Crédito Bancário que expressa valor líquido certo e exigível.

18. Taxa de juros / capitalização

19. Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos porquanto estipulados acima de 1% (um por cento) ao mês, cabe consignar, em face do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº. 4, que o limite de 12% ao ano, previsto originariamente no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal para os juros reais, dependia de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, auto-aplicável.

20. Confira-se a respectiva ementa, transcrita da obra "A Constituição na Visão dos Tribunais", Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, Editora Saraiva:

"EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (§ 3º do art. 192 da Constituição Federal).

(...)

6 - Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com a observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto no § 3º sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.

7 – Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do § 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.

8 – Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos. ”

(STF. Adin 4/DF; Rel. Min. Sydney Sanches; Tribunal Pleno; Decisão: 07/03/91; DJ 1 de 25.06.93; p. 12.637)

21. Faz-se mister mencionar que, atualmente, a estipulação de juros no limite de 12% (doze por cento) ao ano não mais subsiste, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40/2003 e Súmula Vinculante nº 07 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

22. Nesses termos, e até porque as requeridas impugnaram as taxas utilizadas pela instituição financeira ré em razão de seu suposto excesso, e não por descumprimento às cláusulas previstas em contrato, não é necessário analisar os índices utilizados pela requerida antes do inadimplemento do contrato de financiamento.

23. A autora reputa extorsiva a cobrança de juros, sob a alegação de anatocismo/capitalização de juros.

24. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596 do C. STF (in verbis):

“Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional.”

25. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: “...as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei nº 4.595/64” (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)

26. Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução n. 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita:

“O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU:

Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis.” (g.n.)

27. Nesse sentido, confirmam-se as ementas:

“Ementa. DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. 'AÇÃO REVISIONAL'. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles.

(...).”

(Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TELXEIRA (1088) - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA)

“Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.

- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do CDC.

- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.

- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios.

(...)

- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33.”

(ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA)

“COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF.

I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).

II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.

III - Improvimento da apelação.”

(Origem: TRIBUNAL:TR2 - Acórdão DECISÃO:12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)

(g.n.)

28. Assim analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior.

29. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado.

30. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

31. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.

32. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

33. Destarte e pelas mesmas razões aduzidas quanto à taxa de juros aplicada, nem necessitaria eventual prova pericial analisar a efetiva capitalização dos juros em período anterior à inadimplência, por se afigurar legítima a sua utilização em contratos como o objeto destes autos.

34. Entendo também que a mera utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado.

35. O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro que, no caso, é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses.

36. **Juros Moratórios**

37. Nem sempre, no cenário das obrigações contratuais, a mora é constituída coma citação do devedor, como alegado.

38. Em se tratando de obrigação líquida com prazo certo, por exemplo, a mora ocorre no vencimento, nos termos do conhecido adágio dies interpellat pro homine. Por outro lado, a interpleção, judicial (ou citação) ou extrajudicial, tempor fim prevenir ao devedor de que a prestação deve ser feita. Fixa esse ponto, se já não foi fixado; se já foi fixado, a interpleção é supérflua, porque o seu efeito mais importante, a mora, se produziu antes dela, ipso iure.

39. Portanto, o art. 405 do Código Civil, segundo o qual os juros moratórios correm a partir da citação, deve ser lido no contexto do que dispõe o art. 397, parágrafo único, segundo o qual, não havendo termo certo, a mora pode se constituir mediante interpleção inclusive extrajudicial.

40. Inexistindo prazo contratualmente estabelecido para o cumprimento da prestação, o pedido administrativo deve ser considerado marco de constituição do devedor em mora, em se tratando de obrigação contratual de pagar indenização prevista em apólice de seguro de vida. Mostra-se inoperante a citação para tal propósito, haja vista que a ciência acerca da iniciativa do credor, quanto à exigência de cumprimento da obrigação, ocorreu anteriormente.

41. Comissão de Permanência

42. Quanto à comissão de permanência, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

43. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, "não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

44. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

45. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos.

46. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO. TODAVIA, COMA "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884

Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO)

Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes.

1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial.

2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n.ºs 30, 294 e 296 da Corte.

3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA:25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.

- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.

- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.

Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA:14/05/2007 NANCY ANDRIGHI)

47. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.

48. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em consequência, a dívida persiste, porém deve sofrer redução nos termos supra mencionados.

49. No caso concreto, o contrato apresentado nos autos da traz a cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos, o que não é admitido.

50. Entretanto, conforme se verifica dos documentos dos autos principais, em especial do demonstrativo de débito, da planilha de evolução da dívida e do demonstrativo de evolução contratual, não houve cobrança referente à atualização monetária. E, embora esteja previsto na cláusula contratual de inadimplência, a CEF também não procedeu à cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI acrescida da taxa de rentabilidade estipulada indevidamente.

51. Desta forma, a par da previsão contratual irregular, o procedimento de cobrança efetuado pela empresa não aferiu prejuízo ao embargante, não cabendo se falar em excesso de execução, cobrança indevida ou cumulação de encargos.

52. Tem-se por correta a documentação dos autos principais, apresentado pela CEF, que, frise-se, não foi especificamente impugnada.

53. Aval

54. Verifica-se, ainda, que nos contratos bancários é admissível juridicamente a instituição de aval, assumindo o avalista, a par disso, a condição de devedor solidário. Assinando o avalista tanto a cambial como o contrato, fica responsável, igualmente, pelo pagamento dos encargos previstos no pacto entabulado.

55. Embora o aval seja tecnicamente garantia cambiária, a assunção de dívida com a qualidade de avalista em contrato não invalida a responsabilidade solidária daquele que assumiu voluntariamente a obrigação.

56. O avalista é responsável da mesma forma que o seu avalizado. Quando a lei equiparou as responsabilidades de um e de outro coobrigado, pretendeu preservar que o avalista responde pelo pagamento do título perante todos os credores do avalizado e, uma vez realizado o pagamento, poderá voltar-se contra todos os devedores do avalizado, além do próprio.

57. Apesar de o aval ser próprio dos títulos cambiais, também é admitido nos contratos bancários, respondendo o avalista solidariamente como o devedor principal pela obrigação constante no título. Não há, desta forma, que se falar em irregular desconsideração da personalidade jurídica da empresa, pois o sócio é demandado na qualidade de avalista.

58. Assim, tendo o avalista assumido a responsabilidade de forma expressa, na condição de devedor solidário da obrigação, inviável é a sua exclusão do polo passivo da ação de execução.

59. Honorários advocatícios e despesas processuais

60. Descabida a demanda, em embargos à execução, tendente à declaração da nulidade da cláusula contratual de pena convencional referente ao percentual de até 20% (vinte por cento) de honorários advocatícios, uma vez inócua.

61. Compete ao juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual.

62. Cabe ao magistrado a fixação dos honorários advocatícios, consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. O mesmo se diga quanto à fixação da responsabilidade pelas despesas processuais.

63. Além disso, conforme se verifica dos documentos dos autos principais, não houve cobrança referente aos honorários, embora estejam previstos na cláusula contratual de inadimplência.

64. Desta forma, a par da previsão contratual irregular do parágrafo terceiro da cláusula oitava do contrato, o procedimento de cobrança efetuado pela empresa não aferiu prejuízo ao embargante, sendo que a fixação dos honorários advocatícios será feita conforme a disciplina do CPC.

65. Reconhecida a legalidade da cobrança, resta prejudicado o pedido de exclusão dos nomes dos embargantes junto às centras restritivas de crédito, inclusão que, por sinal, também não foi comprovada nos autos.

66. Quanto ao mais, a dívida oriunda do contrato é plenamente exigível, bem como taxas e demais encargos, e deve ser devidamente adimplida.

67. Dispensa a controversia análise mais circunspecta; em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito

68. Por fim, destaca-se não haver maiores pontos a serem analisados. A defesa por negativa geral, da forma que foi posta pela embargante, não só inviabiliza a defesa por parte da credora (ofensa aos princípios da Ampla Defesa e do Contraditório), como impossibilita por completo a análise de suas razões pelo Poder Judiciário.

Dispositivo

69. Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado nestes embargos à execução, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

70. Determino o prosseguimento da execução nº 5000293-22.2016.403.6104, devendo a exequente embargada requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento.

71. Sem condenação em custas processuais.

72. Condeno os embargantes em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, cuja execução se dará nos autos principais.

73. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e, certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-fimdo.

74. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002317-86.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEIDE LEITE DE ANDRADE FRANCO BAZATO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ANGELICA GEORGES PRASSINIKAS - SP188775

S E N T E N Ç A " C "

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a autora CEF informou a celebração de acordo entre as partes (id 23563057), o que foi confirmado pela executada (id 23780646), devendo o processo ser extinto.

2. Patente a falta de interesse superveniente em relação à prestação jurisdicional, a demanda deve ser extinta sem resolução de mérito, uma vez que inexistentes documentos que demonstrem os termos em que foi celebrado o aludido acordo extrajudicial, inviabilizando-se, portanto, a sua homologação.

3. Em face do exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inc. VI c/c o art. 925, todos do Código de Processo Civil.

4. Custas a cargo da CEF.

5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007113-45.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: TECSIDER TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, PAULO MARTINS DE CASTRO FILHO, ERIVELTO SOUZA SANTIAGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINE CRISTINA BATISTA DI IORIO - SP360907
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINE CRISTINA BATISTA DI IORIO - SP360907
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINE CRISTINA BATISTA DI IORIO - SP360907
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A " A "

1. **TECSIDER TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, PAULO MARTINS DE CASTRO FILHO E ERIVELTO SOUZA SANTIAGO** propõem embargos à execução que lhe move a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** sob alegação de excesso de execução, cobrança indevida e cumulação da comissão de permanência com outros encargos previstos no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, objeto dos autos em apenso (nº 0000967-85.2016.403.6104).

2. Requer, assim, que seja declarada nulidade da execução e, subsidiariamente, o afastamento das irregularidades contratuais.

3. Com a inicial vieram, após emenda à inicial, os documentos.

4. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

5. Intimada, a CEF apresentou impugnação, na qual sustenta o cumprimento e a validade de todas as cláusulas contratuais e do procedimento de cobrança realizado.

6. A Audiência de tentativa de conciliação realizada restou infrutífera.

7. Instadas as partes a especificarem as provas (id 17470437), a CEF indicou não tê-las a produção (id 17853988).

8. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

9. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

10. Inicialmente, cumpre destacar que à vista das questões deduzidas nestes autos, constato não haver alegações de descumprimento das cláusulas do contrato. Na verdade, a fundamentação de defesa cinge-se à ilegalidade ou abusividade das cláusulas pactuadas. Destarte, tenho por certo que a controvérsia cinge-se a matéria de Direito.

11. Consumidor

12. Adentrando ao mérito, inicialmente se verifica que a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

13. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, como pretendem as embargantes, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daquela produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte.

14. Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida

15. Note-se que o contrato que fundamenta a execução processada nos autos principais possui força executiva nos termos do artigo 784, III, do CPC ("documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas") porque seu vencimento foi antecipado pelo inadimplemento das prestações, nos termos do avençado e porque sua liquidez está devidamente comprovada pelos extratos apresentados nos autos principais, documentos estes que demonstram de maneira suficientemente clara a evolução da dívida, destacando-se o abatimento das prestações eventualmente salgadas e o acréscimo apenas de encargos previstos pelos acordantes.

16. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 300: "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial".

17. Observe, ainda, que o contrato vem acompanhado de nota promissória, emitida no mesmo valor do contrato de financiamento, o que também constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, I, do Código de Processo Civil. Mesmo pretendendo o credor a execução do contrato, e não da nota promissória, que serve apenas como garantia daquele, não há como negar a qualidade de título executivo, seja pelo artigo 784, III, seja pelo 784, I, ambos do CPC.

18. In casu, verifica-se a utilização, pela CEF, das disposições previstas em contrato. Referidas regras, salienta, devem ser objeto de cumprimento pelas partes, conforme postula o brocardo "pacta sunt servanda", o qual se aplica à espécie.

19. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, não restando caracterizadas a ilegalidade e abusividade invocadas pela demandante nas disposições dos contratos firmados. Os próprios embargantes não questionam o descumprimento contratual por parte da CEF, alegando apenas a abusividade e desequilíbrio contratual.

20. Cumpre salientar ser incontroversa a inadimplência dos embargantes, pelo que a exigibilidade do título é manifesta. Ademais, o contrato não prevê a necessidade de notificação do devedor em caso de inadimplência, de modo que sua ausência não resulta em inexistência da dívida.

21. Outrossim, a alegação de ausência de liquidez e certeza da dívida não pode ser acolhida por se confundir com o mérito destes embargos. Na medida em que a embargante parte do pressuposto de ter havido distorção das cláusulas contratuais pela CEF, assim como cobrança de encargos abusivos e ilegais, o que imporia, segundo seus argumentos, a revisão, alteração e modificação do contrato, essa preliminar deve ser rejeitada.

22. Observe, ainda, que os dados necessários para a obtenção do valor devido estão discriminados na planilha de evolução da dívida.

23. Frise-se que se trata de inadimplemento de obrigação voluntária e livremente contratada pela embargante, segundo a qual esta se comprometeu a honrar os pagamentos das parcelas avençadas.

24. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal.

25. De outro lado, é certo que a vinculação do contrato a norma específica, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Todavia, este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre, descabendo falar em vício de consentimento.

26. Juros/Capitalização

27. Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos porquanto estipulados acima de 1% (um por cento) ao mês, cabe consignar, em face do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº 4, que o limite de 12% ao ano, previsto originariamente no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal para os juros reais, dependia de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, autoaplicável.

28. Confira-se a respectiva ementa, transcrita da obra "A Constituição na Visão dos Tribunais", Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, Editora Saraiva:

"EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (§ 3º do art. 192 da Constituição Federal).

(...)

6 – Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com a observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto no § 3º sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.

7 – Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do § 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.

8 – Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos. "

(STF. Adin 4/DF; Rel. Min. Sydney Sanches; Tribunal Pleno; Decisão: 07/03/91; DJ 1 de 25.06.93; p. 12.637)

29. Faz-se mister mencionar que, atualmente, a estipulação de juros no limite de 12% (doze por cento) ao ano não mais subsiste, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40/2003 e Súmula Vinculante nº 07 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

30. Nesses termos, e até porque as requeridas impugnaram as taxas utilizadas pela instituição financeira ré em razão de seu suposto excesso, e não por descumprimento às cláusulas previstas em contrato, não é necessário analisar os índices utilizados pela requerida antes do inadimplemento do contrato de financiamento.

31. Os embargante reputam extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de anatocismo.

32. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596 do C. STF (in verbis):

"Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional."

33. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: "...as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei nº 4.595/64" (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)

34. Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução n. 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita:

"O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU:

Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. "

35. Nesse sentido, confirmam-se as ementas:

"*Ementa. DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. 'AÇÃO REVISIONAL'. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.*

I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles.

(...),"

(Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA)

"Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.

- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do CDC.

- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.

- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios.

(...)

- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33."

(ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA)

"COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF.

I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).

II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.

III - Improvimento da apelação."

(Origem: TRIBUNAL: TR2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)

36. Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior.

37. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado.

38. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

39. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.

40. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

41. Destarte e pelas mesmas razões aduzidas quanto à taxa de juros aplicada, nem necessária eventual prova pericial analisar a efetiva capitalização dos juros em período anterior à inadimplência, por se afigurar legítima a sua utilização em contratos como o objeto destes autos.

42. Comissão de permanência

43. Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso sob apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, posto que esses (juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência.

44. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

45. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, "não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

46. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

47. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COMA "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884

Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA: 03/04/2006 BARROS MONTEIRO)

Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatcados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes.

1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial.

2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30,

294 e 296 da Corte.

3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA: 25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.

- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.

- O questionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.

- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.

Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA:14/05/2007 NANCY ANDRIGHI)

48. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.

49. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em consequência, a dívida persiste, porém deve sofrer redução nos termos supra mencionados.

50. No caso concreto, o contrato apresentado nos autos da execução traz a cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos, o que não é admitido.

51. Entretanto, conforme se verifica dos documentos dos autos principais, em especial do demonstrativo de débito, da planilha de evolução da dívida e do demonstrativo de evolução contratual, não houve cobrança referente à atualização monetária. E, embora esteja previsto na cláusula contratual de inadimplência, a CEF também não procedeu à cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI acrescida da taxa de rentabilidade estipulada indevidamente.

52. Desta forma, a par da previsão contratual irregular, o procedimento de cobrança efetuado pela empresa não aferiu prejuízo ao embargante, não cabendo se falar em excesso de execução, cobrança indevida ou cumulação de encargos.

53. Tem-se por correta a documentação dos autos principais, apresentado pela CEF, que, frise-se, não foi especificamente impugnada.

54. Quanto ao mais, a dívida oriunda do contrato é plenamente exigível, bem como taxas e demais encargos, e deve ser devidamente adimplida.

55. Dispensa a controvérsia análise mais circunspecta; em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito.

DISPOSITIVO

56. Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado nestes embargos à execução, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

57. Determino o prosseguimento da execução nº 0000967-85.2016.403.6104, devendo a exequente embargada requerer em termos de prosseguimento.

58. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.

59. Condeno o embargante em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, cuja execução ficará suspensa ante a gratuidade de justiça concedida.

60. Como trânsito em julgado, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e da certidão de trânsito e, após, encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-fimdo.

61. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002824-76.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 23972529: Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício requisitório cadastrado.

Após, retomem para conferência e, posterior, transmissão.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001805-98.2020.4.03.6104

IMPETRANTE:EDIMILSON FERREIRA JARDIM

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009344-65.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS COLORADO LTDA, EDMOND DANIEL
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA - SP33610
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA - SP33610

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Após, intem-se as partes, em 05 (cinco) dias, acerca da r. decisão proferida pela Corte Regional (ID 27924662 – fls. 128/132), que determinou a elaboração de novo cálculo, para excluir da execução da sentença os valores pagos em 01/1985 e 02/1985, conforme fundamentação.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001645-78.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DANILO SOUZA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DIAS PEREZ - SP208331
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001662-12.2020.4.03.6104
AUTOR: REINALDO FALBO ESTEVAO
Advogado do(a) AUTOR: EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos praticados pelo D. Juízo do Juizado Especial Federal de Santos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001731-81.2010.4.03.6104
AUTOR: ELOI CERCHIARI
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Comunicado o depósito da primeira parcela, comprove o autor o recolhimento das parcelas subsequentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005251-80.2018.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO AUGUSTO DE JESUS
Advogados do(a) RÉU: ANDRE FUREGATE DE CARVALHO - SP405213, PRISCILA CORTEZ DE CARVALHO - SP288107

DESPACHO

Tendo em vista o advento da Portaria Conjunta PRES/CORE no. 03/2020, determino o cancelamento da audiência designada.

Após a normalização dos serviços forenses, tomemos autos conclusos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001819-82.2020.4.03.6104
IMPETRANTE: MERCURY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para verificação de prevenção, providencie a impetrante a juntada aos autos da cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida nos autos do processo nº 5002346-86.2020.403.6119.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-42.2020.4.03.6104
AUTOR: LUIZ FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 29076801: Indeferido, por se tratar de providência que o autor pode obter pelas vias administrativas, independentemente de intervenção do Poder Judiciário.

Sendo assim, concedo-lhe o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que promova o correto cumprimento ao despacho ID 28620283, sob pena de extinção.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-82.2020.4.03.6104
AUTOR: DENISON MAFUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 28749880: Indeferido, tendo em vista que se trata de providência que o autor pode obter pelas vias administrativas, independentemente de intervenção do Poder Judiciário.

Sendo assim, concedo ao autor o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que promova o correto cumprimento do despacho ID 28344010, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005160-87.2018.4.03.6104
AUTOR: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28178457: Dê-se vista a União (PFN), por 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006312-13.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ARMANDO PACIFICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979, LEONARDO VAZ - SP190255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura digital.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004492-19.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ENIO ELENIN FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o autor também pleiteia o reconhecimento da atividade especial do período de 01/10/1983 a 30/09/1996, intime-se o perito Alexandre Rattón, para que complemente o laudo pericial, no prazo de 15 dias.

Coma juntada, dê-se vista às partes.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004088-78.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AUGUSTO THEODOSIO, LUCIA ESTELA THEODOSIO
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON TEODOSIO GOMES - SP125143
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON TEODOSIO GOMES - SP125143
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186
Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFU SALIM - SP22292

DESPACHO

Providencie a secretaria a alteração da classe judicial dos autos para "cumprimento de sentença".

ID's 25740358 e 26384109: Anotem-se.

ID. 29359379: Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004577-81.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ERICA BRAGA DOMINGUES, ERIC BRAGA DOMINGUES, IZABEL BRAGA MOISES DOMINGUES
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892
Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFÍ SALIM - SP22292

DESPACHO

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

ID. 25671398: Em face do tempo transcorrido, providencie a CEF, na pessoa de seu representante legal, o integral cumprimento da obrigação, nos moldes do julgado exequendo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011100-31.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

ID. 25851962: Nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu representante legal, para providenciar o cumprimento da execução, nos exatos termos do julgado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001436-20.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VERA LUCIA PRECISO GONCALVES, NIVALDO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução (Processo nº 0002578-83.2010.403.6104), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5017082-48.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA COSTA SANTANA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS BERTIOGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206586-52.1992.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: WALKIRIA CALAMITA DE OLIVEIRA, EDITH DA SILVA CRUZ, MARIA VIRGINIA SANTOS FERREIRA, ODETE DA COSTA BOTELHO, ELIDIO DOS SANTOS JARDIM, EDSON DOS SANTOS JARDIM, ANGELA ANGELINA DOS SANTOS MARTINS, MARCIA CARNEIRO DA SILVA JARDIM, REGINA CELI DE ALMEIDA GIGLIO SILVA, OLGA ANGELINA DINIZ JARDIM, MARCOS RENATO FONSECA OTERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante pagamento de requisições de pequeno valor (id's. 14262066, 19590481 e 20230935).

Instada(s) a(s) parte(s) exequente(s) a se manifestar(em) sobre a integral satisfação do crédito (ID. 20288804), permaneceram-se inertes.

Ante o exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000924-24.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CARBONI REQUENA - SP392325
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SENTENÇA

Tendo em vista a petição ID 29375424, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por **COMPANHIA CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE** em face do **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código.

Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004876-45.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIÃO**, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa aplicada no processo administrativo nº 11128.000417/2011-13, de lavra da Alfândega do Porto de Santos/SP.

Aduz, em suma, que foi atuada pela Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, em virtude de ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação de regência.

Assevera que a atuação foi indevida, sob o fundamento de que por ser mera agente marítima, se trata de parte ilegítima para figurar no polo passivo da cobrança; que houve denúncia espontânea, na medida em que as informações foram prestadas antes da lavratura do auto de infração; a ausência de embargo à fiscalização e de prejuízo ao erário.

Narra que o *periculum in mora* reside nos riscos a sua atividade comercial, caso não possa comprovar sua regularidade perante o fisco.

Juntou documentos. Recolheu as custas iniciais (id. 19450451).

A parte autora efetuou depósito judicial (id. 19358279/19358280).

Citada, a União apresentou contestação (id. 22167135), na qual aduziu que a autuação foi regular, na medida em que a autora não prestou as informações devidas dentro do prazo legal, enquadrando-se na hipótese de infração ao art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833/03.

A parte autora apresentou réplica (id. 23410219).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. **Fundamento e deciso.**

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito.

A questão impõe a análise das normas disciplinadoras da matéria.

Assim dispõe o Decreto-lei nº 37/66:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre;

b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier; bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem;

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;

A forma e o prazo para que sejam prestadas as informações à autoridade aduaneira estão especificadas na Instrução Normativa RFB 800/2007, que preconiza:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)

Pois bem. Diante do contido em referidos dispositivos, compete ao agente de carga prestar as devidas informações até 48 horas antes da chegada da embarcação.

Nem se alegue que a autora, por ser agente marítimo, não estaria subsumida a tal obrigação, tendo em vista que o parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66 prevê que "O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas".

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, "E", AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA.

1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial;

2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de "cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15";

3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines;

4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório;

5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental Lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu, *ipsis litteris*, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência.

6 - Ademais, o art. 107, V, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;

7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66;

8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, conseqüentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença" (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Reexame Necessário nº 00138762620104058300, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, DJE 25/03/2013).

In casu, consta do Auto de Infração referente ao processo administrativo nº 11128.000417/2011-13 (id. 18910836), a seguinte narrativa sobre os fatos:

"Em 06/01/2011 foi protocolado o PCI Eqvib nº 11/800.020 solicitando o desbloqueio, no sistema CARGA, dos manifestos nºs 2110502397408, 2110502397416, 2110502397424, 2110502397432, 2110502397440, pois estes foram registrados fora do prazo estabelecido em norma, o que ocasionou bloqueio automático gerado pelo sistema (doc. 01).

Pesquisando no Siscomex Carga, verifica-se que figura como transportador responsável, portanto obrigado a prestar as informações à RFB, a empresa UNIMAR – AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA. – CNPJ 00.728.995/0001-01".

Vê-se, portanto, que a autora apresentou a destempe as informações do Conhecimento Eletrônico, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea "e", Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, todos acima transcritos.

Ressalte-se que a infração não está descaracterizada em razão da revogação do artigo 45 da IN RFB n. 800/2007 pela IN RFB n. 1473/2014.

Isso porque a obrigação de o agente de cargas prestar as informações sobre a carga transportada decorre diretamente do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66, estando a penalidade prevista para a infração a tal dever insculpida no artigo 107, IV, "e" do mesmo diploma legal.

A revogação do artigo 45 da Instrução Normativa RFB n. 800/2007 não implica alteração na fundamentação exposta, tendo em vista que houve inobservância dos prazos previstos nos artigos 22 e 50 daquela instrução, permanecendo íntegra a penalidade estatuída no Decreto-lei n. 37/66.

Não se verifica, outrossim, irregularidade no auto de infração hábil a prejudicar a defesa administrativa da autora, tendo sido descrita a infração cometida, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais. Ausente a comprovação do prejuízo ao exercício de defesa, não há que se falar em nulidade.

Além disso, o caso trata de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea.

Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional:

"A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração".

Vê-se, pois, que são necessários dois requisitos: i) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do **pagamento do tributo** com juros e correção monetária; ii) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em suma, havendo uma infração à lei tributária, o sujeito passivo da relação obrigacional pode se ver livre dos efeitos de seu ato infracional caso denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente.

No entanto, a questão nos autos é diversa, cingindo-se a perquirir se o instituto delineado no art. 138 aplica-se a obrigações acessórias. Vejamos.

Na linha de entendimento de Celso Ribeiro Bastos, citado por Leandro Paulsen, "a melhor doutrina não considera tais obrigações como acessórias da obrigação de dar; prefere ver nelas **deveres de natureza administrativa**, isso porque a relação obrigacional é passageira, dissolvendo-se sobretudo pelo pagamento, enquanto nos comportamentos impostos em caráter permanente, as pessoas designadas em lei o são sob um vínculo de durabilidade ou permanência não suscetível de exaurir-se com o mero cumprimento. A conclusão é que nem todos os comportamentos que o Código Tributário Nacional considera como obrigações devem ser efetivados tidos como tais. Há que se discriminar entre obrigações 'principais e os 'deveres' (Paulsen, Leandro, *in* Direito Tributário, Livraria do Advogado/ 2006, p. 972/973). **Nesse particular, pela natureza distinta do tributo, entende não ser aplicável o beneplácito constante do art. 138.**

Ademais, não custa rememorar que a obrigação, **cognominada de acessória**, não guarda relação de dependência com a obrigação principal, motivo por que não se lhe aplica a máxima consagrada no campo privatístico segundo a qual o **acessório segue o principal**. Nessa linha de compreensão, "a obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo ainda que ausente a obrigação principal, como nas hipóteses de imunidade e isenção" (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva/2009, p. 175).

Trago à baila, por oportuno, recente julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que firmado o entendimento de que a prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários:

SERVIÇO ADUANEIRO. AGENTE DE CARGAS. INFORMAÇÕES. LEGITIMIDADE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. LEGALIDADE.

1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. Cito, também, por oportuno, os arts. 32, parágrafo único, "b" e 37, §1º, do DL 37/66.

2. Observo, inicialmente, que a obrigação do agente de carga **exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. Ademais, independe se o agente de cargas atua no transporte marítimo ou aéreo de mercadorias, visto que a lei regula os serviços aduaneiros em geral.**

3. Quanto ao mérito, a multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN.

4. A prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação própria e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).

5. Ainda que a autora afirme que não possui legitimidade pela inclusão de informações no Sistema MANTRA, o auto de infração relata que os dados foram inseridos em atraso e os documentos acostados às fls. 44/48 demonstram que a parte autora conseguiu realizar o procedimento necessário, ainda que posteriormente.

6. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010591-66.2013.4.03.6104/SP; Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA; DOE em 12/07/2016)

Dessa forma, se a finalidade do art. 138 foi afastar a multa agregada a tributo inadimplido, e se considerarmos que a finalidade da obrigação instrumental é substancialmente distinta daquela, conclui-se que o instituto da denúncia espontânea é inaplicável a obrigações acessórias.

Nesse influxo, Ricardo Alexandre, em comento, relembra que: "É também da lavra do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea de infrações não é aplicável no caso de descumprimento de obrigações meramente formais (acessórias). Assim, se determinado contribuinte não entregou a declaração de imposto de renda do prazo fixado em lei (obrigação acessória), será multado, mesmo que confesse o ilícito e entregue a declaração antes de qualquer procedimento administrativo formalizado pela Receita Federal. Perceba-se que, se fosse possível aplicar o benefício para tais espécies de obrigações, **os prazos seriam desmoralizados, pois o contribuinte poderia deixar para entregar a declaração na semana seguinte ao termo final, visto que seria praticamente impossível ao Fisco formalizar o início de um procedimento contra todos os contribuintes em atraso**". (Direito Tributário Esquemático. Ed. Método 2007, p. 334).

Em caso similar aos dos autos, decidiu-se:

TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE. Não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, na hipótese de cumprimento extemporâneo de informação à fiscalização aduaneira. (TRF4, AC 5000008-27.2012.404.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 04/04/2014)

Confirmam-se, por fim, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

“**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.**1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo.2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte.3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído.4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso.5 - Agravos regimental desprovido” (AgRg no REsp 507467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 01/09/2003 p. 237).

TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1129202, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2010, Relator CASTRO MEIRA).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravos Regimental não provido. (STJ, RESP 916168, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009, Relator HERMAN BENJAMIN).

É certo, outrossim, que independentemente da natureza da infração (administrativa ou tributária), o entendimento acerca da impossibilidade da denúncia espontânea deve ser mantido, uma vez que em ambas hipóteses o caráter **formal e acessório** da conduta impede sua aplicação.

Em reforço ao entendimento de que não é cabível a aplicação do instituto da denúncia espontânea na hipótese de prestação intempestiva de informações sobre cargas transportadas, decidiu a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal, na Apelação Cível n. 00099323520144036100, haver impossibilidade lógica no reconhecimento da denúncia espontânea, como excludente de sanção, nas infrações que têm como elemento caracterizador a conduta extemporânea do agente. Vale transcrever, pela pertinência ao caso em comento, a ementa do referido julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS. AUTO DE INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Em que pese as hipóteses mencionadas na apelação, quais sejam, tributo sujeito a lançamento por homologação e mercadoria sujeita à pena de perdimento, de fato não se aplicarem ao caso em tela, a sentença analisou os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, apreciando adequadamente os pedidos, pelo que incabível a declaração de sua nulidade. 2. No que toca à alegação de ocorrência de denúncia espontânea, esta deve ser afastada. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 3. A prestação de informações sobre cargas transportadas pela autora estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN), e a multa cobrada por atraso ou falta na entrega das declarações em questão tem como fundamento legal o art. 113, §3º. 4. Possibilidade de denúncia espontânea diante de obrigações acessórias somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria oportunidade de desrespeitar os prazos impostos pela legislação tributária. 5. A tipificação da conduta infracional, no caso dos autos, é a prestação de informações a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é dirigida à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias. 6. A análise acurada desta premissa revela que o elemento temporal é essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Logo, a conduta, que pretende a apelante caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (prestar informação fora do prazo), a evidenciar a fragilidade da alegação. 7. Há impossibilidade lógica de incidência de denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação às infrações que têm como seu próprio cerne a conduta extemporânea do agente, daí porque a impertinência da invocação do artigo 102, § 2º, do Decreto-Lei 37/1966, na esteira do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 8. Mesmo que se tomassem por válidas, por hipótese, a tese da apelante a respeito da inaplicabilidade da doutrina jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça quanto ao não aproveitamento do artigo 138 do CTN às obrigações acessórias, ainda assim, não seria possível concluir pelo cabimento do benefício legal invocado. 9. Analisando as ocorrências imputadas à autora, verifica-se que, embora atuada como ocorrências autônomas, o inadimplemento de obrigações acessórias referentes à embarcação LOG IN AMAZÔNIA, CEs 011105012719420/011105012731390 referem-se a uma única operação e, consequentemente, de um único fato sobre o qual pode recair penalidade. Nota-se que se trata de informações acerca da carga transportada na mesma embarcação, com mesma data (25/01/2011), devendo recair apenas uma multa pelo atraso para a inclusão de informações. 10. Assim, a multa deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Apelação parcialmente provida.

(AC 00099323520144036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)- grifei.

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA. MULTAS. ATRASO NA RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 50 DA IN 800/2007. DANO ESPECÍFICO. TIPICIDADE. ARTIGO 106 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, VEDAÇÃO AO CONFISCO E NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, vigente ao tempo dos fatos, as retificações de conhecimento eletrônicos agregados, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966. 2. A aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo à fiscalização, pois a infração é objetiva e materializada pela mera conduta, além do que não tem a fiscalização discricionariedade na aplicação da sanção e, no caso, ainda, as retificações alcançaram informação relativa à própria NCM da mercadoria transportada - dado relevante à fiscalização, pois, para além da classificação, revela o próprio conteúdo da mercadoria em trânsito -, após a desatracação da embarcação (ocorrida em 27/06/2008, às 08:15, segundo o extrato da escala do veículo). 3. A infração praticada é sancionada pela legislação, impedindo a aplicação do artigo 106, II, a, do CTN à espécie, considerando que o artigo 45 da IN 800/2007 vigeu até a constituição definitiva do crédito, expressamente equiparando a retificação atrasada do conhecimento eletrônico à desobediência de prazo para prestação de informação, sendo que, no caso, as retificações não se deram entre o prazo mínimo regulamentar e a atracação, mas após a própria desatracação da embarcação. Também inaplicável, aqui, o artigo 112 do CTN, pois inexistente dúvida sobre o enquadramento legal da espécie. 4. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, § 2º, do Decreto-Lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional. 5. A omissão completa de informações, diferentemente da infração praticada, não se sujeita apenas à multa, mas configuraria conduta não apenas punível, como mais gravemente punida, sujeitando-se à sanção de perdimento, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966. 6. A sanção aplicada não violou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, pois a legislação de regência atribui penalização de maneira progressiva e condizente com a reprovabilidade e dano potencial da conduta infracional, tanto assim que a prestação de informação após o início de procedimento fiscalizatório configura não atraso, mas ausência de documentação, a revelar que a magnitude temporal do atraso tem relevância na fiscalização aduaneira e na tutela do bem jurídico disciplinado. 7. Também inexistente bis in idem, pois as sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatadas cargas distintas, de origens diversas e, cada qual, com sua identificação própria e individual. 8. Manifestamente inviável a redução da verba honorária, fixada que foi com modicidade, em R\$ 2.000,00, não configurando, nem de longe, imposição excessiva ou ilegal, à luz do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Ao contrário, a redução pleiteada é que se tornaria ilegal, se admitida, por levar ao inexorável aviltamento da remuneração da atividade profissional e processual do patrono da parte vencedora. 9. Apelação desprovida.

(AC 00227790620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)- grifei.

Portanto, diante o que dos autos consta, é patente a extemporaneidade da providência que competia à parte autora, além do que não há qualquer outra alegação ou comprovação nos autos apta a infirmar a presunção de veracidade de que se reveste o ato administrativo impugnado.

Ademais, tratando-se de multa de caráter administrativo (poder de polícia aduaneira), decorrente do descumprimento da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, não prospera a alegação de que haveria violação aos princípios constitucionais do não confisco, proporcionalidade e razoabilidade.

Com efeito, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado como penalidade está amparado pela previsão contida no próprio inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, e mostra-se proporcional à infração administrativa em que incorreu a parte autora, o que afasta, portanto, qualquer interpretação que pretenda atribuir caráter confiscatório à aventada multa.

Cumpra consignar, por fim, que a Solução de Consulta Interna n. 2 – Cosit não possui o condão de afastar o enquadramento da conduta da autora na infração administrativa prevista pela legislação de regência, haja vista que não possui cunho normativo.

Igualmente não merece subsistir a alegação de ausência de prejuízo ao erário, uma vez que para caracterização da infração imputada não se exige a ocorrência de dano.

Assim, não há como acolher o pedido formulado na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, **julgo improcedente o pedido formulado na inicial.**

Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009327-63.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MAGDALENA DE GRACA, PAULO MARCELLO COSTA SILVA, IARGO SILVA RIBEIRO, CLARISSE SOLER ARENAS, IVANISE FERREIRA D'ALMEIDA, ERMINDA DA CONCEICAO MAMPRIN, PETRUCIA MARTILIANO, ZULEIKA OLIVEIRA DOS SANTOS, ANITA NICOLAU COSTA SILVA, JANDYRA DA CONCEICAO BRAGA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALDIRENE MARTILIANO e VALDINÉS MARTILIANO GODINHO DOS SANTOS, devidamente representadas, pleiteiam sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas à *de cuius*, Petrucia Martiliano, nos autos da presente execução.

Citado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação (ID 20831131).

Suspensão do processo principal, vieramos autos conclusos para sentença.

Nos moldes da lição de Luiz Guilherme Marinoni em *Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais*, “a habilitação é processo autônomo, ainda que, em regra, tramite nos autos da causa principal (art. 689, CPC). Por isso, é julgada por sentença e está sujeita a coisa julgada (art. 692, CPC)”.

Dito isso, passo à análise do requerimento de habilitação.

Compulsando o feito, verifico da Certidão de Óbito anexada (ID 19490512 – pg. 1) que a autora, Petrucia Martiliano, faleceu em 15.12.2007, era viúva e deixou duas filhas maiores, a saber: Valdirene Martiliano (ID 19490512 – pg. 3) e Valdinés Martiliano Godinho dos Santos (ID 19490512 – pg. 6).

O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, *in verbis*:

“O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra “*Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*”, 11ª edição, p. 373: “(...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se inexistirem dependentes previdenciários. (...)”.

Uma vez que as habilitandas não são dependentes previdenciárias, mas são herdeiras de Petrucia Martiliano, a habilitação há de ser feita na forma da lei civil, independente de inventário.

Dispõe o Código Civil nos seguintes termos:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

(...)

Art. 1.838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente.

Art. 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau.”

Demonstrado pelos documentos anexados, o grau de parentesco das requerentes (descendentes), é de ser deferido o pedido.

Assim, tendo em vista a documentação apresentada, **habilito**, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, **VALDIRENE MARTILIANO e VALDINÉS MARTILIANO GODINHO DOS SANTOS** em substituição à autora Petrucia Martiliano, ficando as habilitandas responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.

Oportunamente, providencie a CPE a retificação do polo ativo.

Como trânsito em julgado, prossiga-se na execução.

Sem prejuízo, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, divisão de precatórios, a fim de que seja colocado à disposição do Juízo o valor do requisitório n. 20190018795 (ID 15270361), expedido em favor de Magdalena de Graça, haja vista a Cessão de Direito Creditório noticiada nos autos (ID 24551389 e ID 24580532).

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a Cessão de Crédito noticiada, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.R.I. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000532-26.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JOSE SIDNEI OLIVEIRA JAKUBOWICZ

TERCEIRO INTERESSADO: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JOSE SIDNEI OLIVEIRA JAKUBOWICZ** decorrente de operação de Empréstimo Consignado.

Realizada citação por edital, com ulterior nomeação de curador especial, a Defensoria Pública da União peticionou noticiando o falecimento do réu.

Houve bloqueio de veículo FORD/FIESTA 1.6 FLEX, placa FCI 2007. Diante das informações de Itau Seguros e Auto de que tal veículo foi sinistrado e que promoveu a indenização diretamente para a seguradora, bem como do teor da nova redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, dada pelo artigo 101 da Lei nº 13.043/2014, foi deferido o desbloqueio do referido veículo.

A exequente apresentou cópia da Certidão de Óbito do réu (26617308) e requereu a substituição do polo passivo.

É o relatório.

Decido.

A ação de execução de título executivo extrajudicial deve ser extinta sem julgamento de mérito.

Cabe destacar que a ação foi proposta contra **José Sidnei Oliveira Jakubowicz**. Conforme comprovado pela Certidão de Óbito (id. 26617309), o requerido faleceu em 04/05/2015, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação monitoria, o que se deu na data de 17/08/2016.

Com efeito, inadmissível qualquer modificação do polo passivo em ações judiciais quando há o falecimento antes do ajuizamento, uma vez que não há o pressuposto processual inerente à capacidade de ser parte no processo. Inadequada, portanto, a suspensão e habilitação dos herdeiros, porquanto a ausência de pressuposto processual não pode ser sanada. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA - SUBSTITUIÇÃO DE RÉUS FALECIDOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - FALTA DE CAPACIDADE PARA SER PARTE. - A capacidade de ser parte de uma relação jurídico-processual está intimamente ligada à ideia de personalidade civil que, consoante o disposto nos artigos 2º e 6º do novo Código Civil, começa com o nascimento com vida e termina com a morte. - O fato jurídico morte extingue a capacidade civil do indivíduo subtraindo-lhe, por conseguinte, a capacidade processual, vale dizer, a possibilidade de ser parte em processo judicial. - A morte de alguns dos Réus, ocorrida anteriormente à propositura da Ação Rescisória, é fato jurídico relevante para se declarar a extinção do processo judicial em relação a eles, eis que a relação processual jamais poderia se formar, à míngua da capacidade dos falecidos para serem partes. - Inaplicável, in casu, o disposto nos artigos 43 e 1.055 e seguintes do CPC, já que estes dispositivos tratam da sucessão em razão do falecimento de qualquer das partes no curso do processo, ou seja, de quem já integre qualquer dos pólos da relação processual, o que não é o caso dos autos, onde os falecimentos precedem o ajuizamento da demanda. - Processo extinto, sem resolução de mérito, na forma do disposto no artigo 267, inciso IV, do CPC, em relação aos Réus HELSON LINO DA COSTA e PAULO DÓMINGOS RIBAS FERREIRA - Agravo Interno não acolhido, vez que o recorrente não apresentou qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado, subsistindo em si mesmas as razões assentadas no decisum objurgado.

(TRF-2 - AR: 200802010087686 , Relator: Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, Data de Julgamento: 15/03/2012, TERCEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 23/03/2012)

Ante o exposto, **JULGO EXTINTAAÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008662-97.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HAVER & BOECKER LATINO AMERICANA MAQUINAS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **HAYER & BOECKER LATINOAMERICA MÁQUINAS LIMITADA**, empresa qualificada nos autos, em face de atos praticados pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS** e pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, pela forma majorada através da Portaria MF 257/11, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia. Apresenta pedido de compensação nos valores pagos nos últimos cinco anos.

Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, com a majoração ocorrida a partir de maio de 2011, visto que tal aumento estaria pautado apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copof/Coana nº 02/2011.

A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos. As custas iniciais foram recolhidas pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações.

As autoridades impetradas prestaram suas informações, requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa. Preliminarmente, foi arguida ilegitimidade passiva.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade coatora se absterha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, até a decisão final, mantendo-se sua atualização pelos índices oficiais, no caso a variação do INPC de janeiro/1999 a abril/2011.

O MPF se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Não obstante já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões, a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

A Lei n. 9.716/98, que criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, prevê a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema. Como dito acima, as decisões anteriores deste juízo não consideraram confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerou-se que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos”, de modo que não se vislumbrava afronta à estrita legalidade.

No entanto, conforme mencionado acima, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento do Recurso Extraordinário 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, “não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária”. Vale citar a referida decisão:

“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”

É oportuno trazer à colação trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso:

“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para uma eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal:

“A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO DO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar: Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa. “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

Desta forma, em prestígio à integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC), deve ser adotado o entendimento do STF segundo o qual o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação

Compensação

No que tange ao pedido de compensação/restituição, em sede de recurso repetitivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, pela inexigibilidade de comprovação, no mandado de segurança, “do efetivo recolhimento do tributo, para o fim de obter declaração do seu direito à compensação tributária, obviamente sem qualquer empecilho à ulterior fiscalização da operação compensatória pelo Fisco Federal”. Segue abaixo o referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTENÇÃO DE DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBTENÇÃO SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.

2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso.

3. Para se espantar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).

5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco.

Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.

6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 30., § 1o. da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos.

8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 30., § 1o. da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias.

9. Extrai-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco.

10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa.

11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos.

12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código de Processo Civil, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

(REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019).

Tratando-se, portanto, de mandado de segurança em que se requer o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo, com a consequente declaração do direito à compensação, a prova do recolhimento indevido não é necessária.

Quanto à prescrição, impetrado o mandado de segurança na vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo é de 05 (cinco) anos.

Ressalte-se que no mandado de segurança pode-se, como dito, reconhecer o direito, em tese, de proceder à compensação/restituição. Todavia, não sendo a via mandamental substitutiva da ação de cobrança, tais procedimentos devem ser realizados administrativamente, com a devida comprovação do indébito e sob a fiscalização da autoridade competente, observado o prazo prescricional aplicável à espécie.

Incide, ainda, a exigência de trânsito em julgado, conforme previsto pelo art. 170-A do CTN.

No que se refere aos tributos passíveis de compensação, deverão ser observadas as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação (art. 74 da Lei n. 9.430/97, com alterações subsequentes, e art. 26-A da Lei n. 11.457/07, incluído pela Lei n. 13.670, de 30/05/18).

Por fim, a atualização monetária, pela Taxa Selic, incide desde a data do pagamento indevido, na forma prevista no artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **procedente o pedido e concedo a segurança** para: 1) determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, mantendo-se sua atualização pelos índices oficiais, no caso a variação do INPC de janeiro/1999 a abril/2011; 2) declarar o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal, a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação e a correção monetária pela SELIC.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007434-87.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: WAGNER ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança interposto por **WAGNER ARAÚJO SANTOS** contra ato do Chefe da Agência do INSS em Guarujá, objetivando para fins de impor ao INSS a concessão da segurança para determinar que a impetrada decida no procedimento administrativo com protocolo nº. **205067700** no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação.

Juntou procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações noticiando que o impetrante interps recurso em razão do indeferimento do auxílio-acidente e que a análise do pedido está pendente de análise administrativa (id.23511399).

Determinou-se ao impetrante justificar a eleição da autoridade coatora, observando-se que, no caso de supressão de mora na análise de recurso administrativo, a autoridade competente é aquela responsável pelo julgamento do referido recurso (id. 25952672).

O impetrante que “*é impossível identificar qual a autoridade coatora, senão chefe de benefício do INSS que sequer distribuiu o recurso objeto da lide*” (id. 27609974).

A impetrada prestou informações complementares de que o requerimento foi encaminhado para a 13ª JRPS (id. 27971753).

Diante da distribuição do recurso, determinou-se que o impetrante aponte a autoridade coatora que deve figurar no polo passivo do *mandamus*, emendando a inicial como couber, no prazo de cinco dias (id. 28447280).

Transcorreu *in albis* o prazo para o impetrante se manifestar

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Cumpra reconhecer, *in casu*, a ilegitimidade passiva *ad causam* da autoridade impetrada.

Com efeito, o presente mandado de segurança tem por objetivo suprir a mora da Administração, em razão de o recurso administrativo se encontrar paralisado por tempo superior ao determinado nas normas que regem a atuação do ente autárquico.

Em sede de mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra autoridade pública que teria praticado o ato considerado abusivo ou ilegal e que, consoante remansosa jurisprudência, é aquela com competência para desfazer o ato excecrado.

Foi informado nos autos que o requerimento foi encaminhado para a 13ª JRPS (id. 27971753). Logo, o apontado ato coator não foi praticado pelo Gerente da Agência do INSS de Guarujá/SP, tampouco possui ele competência para rever o referido ato.

Sendo assim, forçoso reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam* na hipótese em tela.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **reconheço a ilegitimidade passiva do Gerente da Agência do INSS de Guarujá/SP**, e em consequência, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.**

Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006473-49.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: A. X. M. F.
REPRESENTANTE: ALEXANDRE XAVIER MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA XAVIER MEDEIROS - SP198346,
IMPETRADO: DIRETOR-GERAL DA ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALEXANDRE XAVIER MEDEIROS FILHO, representado por seu genitor, ALEXANDRE XAVIER MEDEIROS, contra ato do Sr. DIRETOR-GERAL DA ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA MEDEIROS, objetivando provimento jurisdicional que determine que a impetrada proceda à imediata realização de sua matrícula no curso de Medicina.

Afirma haver sido aprovado no processo seletivo, e que teve a sua matrícula negada, em razão de não haver concluído o ensino médio.

Juntou procuração e documentos. Recolheu integralmente as custas iniciais.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

A liminar afastou a alegada ilegitimidade passiva e indeferiu a liminar.

O MPF se manifestou.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser rejeitada a pretensão do impetrante.

Nos termos do artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), para que um aluno possa ingressar em curso superior, exige-se a conclusão do ensino médio ou equivalente, bem como classificação em processo seletivo. Confira-se o teor de referido dispositivo:

“Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

(...)

II - de graduação, abertas a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo.”.

Portanto, considerando que o impetrante se encontra atualmente cursando o 2º ano do ensino médio, este não preenche um dos requisitos cumulativos exigidos pela legislação de regência.

Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA. NÃO ATENDIDO. 1. A Lei nº 9.394/96 prevê que os cursos de graduação estão abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. 2. Os candidatos que pretendem se matricular no curso de graduação deverão apresentar diploma de conclusão do curso médio devidamente reconhecido pelo MEC. 3. Não obstante o brilhantismo acadêmico do agravante, constata-se que ele não concluiu efetivamente o ensino médio, valendo-se do Judiciário para liminarmente conseguir certificado de conclusão. 4. A jurisprudência firmou entendimento de que a aprovação como “treineiro, em concurso vestibular, não autoriza a efetivação de matrícula em curso superior; haja vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9493/96) exige que o candidato à vaga tenha concluído o curso médio” (RESP 604161, 1ª Turma. Rel. Ministro José Delgado, DJ 20/02/2006). 5. As normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação visam garantir que o aluno não ultrapasse etapas, sob pena de prejudicar o processo pedagógico, que tem por finalidade garantir a preservação do princípio da isonomia. 6. Para o ingresso no ensino superior é necessário que o candidato cumpra todas as exigências do edital, o que não ocorreu. 7. A exigência da entrega desses documentos não é abusiva, nem ilegal, pelo contrário, ela atende ao prescrito na lei, pois, como já dito, a conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso no ensino superior; não cabendo, inclusive, por isto, a reserva de vaga. 8. Os critérios de matrícula, avaliação e promoção configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal. 9. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 565458 0020243-18.2015.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, não verifico, *in casu*, a indigitada ilegalidade, de modo a legitimar a intervenção do Poder Judiciário, mormente na hipótese em que a atuação da impetrada se dá nos exatos contornos da legislação de regência.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança.**

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas eventualmente remanescentes pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CEF em face de **JBL PROJETOS, ASSESSORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. - EPP e FELIPE ULLMANN FURTADO DE LIMA**, objetivando o pagamento da importância de R\$ 51.748,25 (cinquenta e um mil, setecentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos), valor apurado em abril de 2016, decorrente do inadimplemento de Contrato de Relacionamento- Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica- que acompanhama inicial.

Percorridos os trâmites legais, sobreveio petição da CEF noticiando a composição administrativa das partes (id. 29363707).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o acordo noticiado, tenho que a ação monitória deve ser extinta, na forma da lei.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente ação monitória**, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Custas *ex lege*.

Determino o levantamento da restrição judicial do veículo indicado no documento id. 27592090.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, comas cautelas de praxe.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007008-75.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LOTERICA SANTOS DUMONT LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ITIEL PEREIRA DE ARAUJO FILHO - SP384168
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF BAIXADA SANTISTA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LOTÉRICA SANTOS DUMMONT LTDA.** contra ato do Sr. **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF NA BAIXADA SANTISTA**, objetivando provimento jurisdicional, que determine o restabelecimento imediato do sinal lotérico, sob pena de multa diária. No mais, requer que a impetrada seja compelida a apreciar o recurso administrativo interposto, tomando definitiva a reabertura de referido sinal.

Afirma se tratar de permissionária da CAIXA, sob identificação UL21.013.169-1, mediante contrato vigente desde 01/01/2005.

Alega haver sido surpreendida com a interrupção do sinal lotérico no dia 20/08/2019, cuja realização foi determinada ao argumento de que esta teria incorrido em infração sujeita à revogação compulsória da permissão, configurando-se a suspensão do sinal como "medida de sobreaviso".

Insurge-se contra a medida, sob o fundamento de que ela própria se trata de severa penalidade, e não somente de uma providência preventiva, e que, além do mais, foi baseada em circular da qual não tinha conhecimento a permissionária, de cujo teor teria sido foi notificada "a posteriori", e ainda, excessiva, tendo em vista que a interrupção foi estendida a outras lotéricas, com números de CNPJ independentes, mas em razão de pertencerem aos mesmos sócios.

Apresentou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram apresentadas pela autoridade impetrada.

A liminar foi indeferida.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A norma constitucional torna estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser rejeitada a pretensão do impetrante.

De início, cumpre assinalar que a infração atribuída à impetrante está expressamente prevista na Circular nº 859, de 06/08/2019, publicada no Diário Oficial da União em 08/08/2019, no Grupo 3, que especifica aquelas sujeitas à revogação e suspensão temporária das atividades como medida de sobreaviso, até o julgamento da sanção administrativa, referindo-se à irregularidade nº 19, a seguir transcrita:

"Na comercialização das loterias de prognósticos, não fornecer ao apostador, no ato da aposta, o comprovante original emitido pelo terminal de apostas, ou fornecê-lo inválido ou cancelado."

No mesmo sentido, colaciono o teor do item 26.2 e subitem 26.2.2, da mesma circular:

“26.2 REVOGAÇÃO OU CADUCIDADE DA PERMISSÃO 26.2.1 A revogação da PERMISSÃO põe fim ao Contrato de PERMISSÃO e será declarada unilateralmente pela CAIXA.

(...)

26.2.2 Os motivos para revogação da PERMISSÃO, estão especificados no quadro de irregularidades do Grupo 3 no Anexo II.”

Sendo assim, não há que se alegar desconhecimento, e tampouco ausência de previsão da penalidade aplicada.

No que tange à natureza jurídica do vínculo da impetrante junto à CEF, esta vem definida no item 1.4, da Circular nº 859/19. Confira-se:

“1.4 PERMISSÃO LOTÉRICA - é a outorga, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos feita pela CAIXA, na qualidade de poder outorgante à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, para comercializar todas as loterias federais e os produtos autorizados, bem como para atuar na prestação de serviços delegados pela outorgante, nos termos e condições definidos pela legislação e normas reguladoras vigentes.”

Conclui-se, portanto, pelo dever da permissionária em observar a legislação e atos normativos de regência, dentre eles, inclusive, a própria Circular nº 859/2019.

De fato, é o que prevê, por seu turno, o item 25.1:

“25.1 A PERMISSÃO que descumprir as especificações, padrões, procedimentos, orientações e rotinas operacionais em vigor; sejam elas referentes ao atendimento prestado, assim como aos produtos comercializados ou aos serviços disponibilizados aos clientes, incorre em irregularidade, passível de sanção administrativa, conforme descrito no Anexo II”.

Uma vez delineado o arcabouço jurídico a respeito da sanção aplicada pela CEF e aqui impugnada pela impetrante, superada a discussão a respeito de sua legalidade, é importante assinalar que todo o mais, ou seja, se houve ou não a prática da infração imputada, se refere à matéria fática, que não compete ser debatida por meio de mandado de segurança, cujo procedimento não admite dilação probatória.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança.**

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas eventualmente remanescentes pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5000783-44.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NORBERTO CHAVES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (“execução invertida” – “cumprimento voluntário”).

4. Coma vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 25 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006057-45.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDIO LINHARES PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Coma vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 25 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5000166-16.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELIZABETH RIBEIRO DE MOURA, EUNICE SEILA JUSTO RIBEIRO, MILTON CLOVIS JUSTO RIBEIRO, ADALBERTO PEREIRA DE MOURA, NANCY MARIA DE SOUZA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE ALMEIDA FERREIRA - SP290321, PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE ALMEIDA FERREIRA - SP290321, PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE ALMEIDA FERREIRA - SP290321, PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

RÉU: SUPERCOMPRA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, UNIÃO FEDERAL, CONDOMINIO EDIFICIO CONJ. RESIDENCIAL DAS CORDILHEIRAS, MARLENE FRANCI DAGNESI, MARCIA FRANCI DAGNESI, K ATIA DAGNESI DA GAMA, MILLENE DAGNESI DA GAMA, MARCELA DAGNESI SERRANO, DANIEL DAGNESI SERRANO, ESPOLIO DE MARIA APARECIDA FRANCI DANESI REPRESENTADO POR MARCIA FRANCI DAGNESI

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DE OLIVEIRA PERES DOMINGUES - SP262450

DESPACHO

À vista da notícia de falecimento da coautora incapaz Eunice Seila Justo Ribeiro (ids 19519025/19519026), SUSPENDO o processo, nos termos do artigo 313, I e §2º do CPC, a fim de que os autores promovam a necessária sucessão processual, com a apresentação da documentação pertinente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, §1º, CPC).

Int.

Santos, 25 de março de 2020..

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5008553-83.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE BRAZ DE ARAUJO, CLEA DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MORSE TELLES - SP53835
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MORSE TELLES - SP53835
RÉU: CAIO MARCIO CORDEIRO, ELSA GENNARI CORDEIRO
REPRESENTANTE: YAMARA TERESA GIRAO BARROSO, TELMALUCIA CORDEIRO

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a este juízo.

À vista do deslocamento dos autos para este juízo, necessário o recolhimento das custas iniciais pertinentes à distribuição perante a Justiça Federal. Providenciem os autores, no prazo de 15 dias.

Altere-se o polo passivo, a fim de que passem a constar os ESPÓLIOS de Caio Marcio Cordeiro e Elsa Gennari Cordeiro, por suas representantes já lançadas, até que sobrevenham, pelos autores, maiores informações a respeito da conclusão do inventário desta última (id 25213191-p.333/336), bem como sobre a existência ou não de inventário de Caio Marcio Cordeiro, o que ora determino, a fim de regularizar o polo passivo.

Deverão os autores, também, providenciar as certidões atualizadas do Distribuidor Cível da Justiça Federal e Estadual que evidenciem a inexistência de ações possessórias durante o período prescricional em relação aos autores e aos titulares do domínio

Ante a manifestação da União (id 25213191 – p. 363/367), **admito o ingresso do ente federal como litisconsorte passivo necessário**. Proceda-se à alteração necessária no sistema processual

Oficie-se à SPU, a fim de que esclareça se o imóvel encontra-se parcial ou totalmente inserido em terreno de marinha, identificando-o em relação à linha de preamar médio, bem como se o imóvel está submetido a regime de ocupação ou aforamento.

Para cumprimento das determinações supra, concedo o prazo de 60 dias.

Oportunamente, com a regularização do polo passivo, abra-se vista à União para apresentação de contestação ao pedido inicial.

Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se pessoalmente os autores a darem regular andamento ao feito, sob pena de extinção.

Int.

Santos, 25 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5008553-83.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE BRAZ DE ARAUJO, CLEA DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MORSE TELLES - SP53835
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MORSE TELLES - SP53835
RÉU: CAIO MARCIO CORDEIRO, ELSA GENNARI CORDEIRO
REPRESENTANTE: YAMARA TERESA GIRAO BARROSO, TELMALUCIA CORDEIRO

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a este juízo.

À vista do deslocamento dos autos para este juízo, necessário o recolhimento das custas iniciais pertinentes à distribuição perante a Justiça Federal. Providenciem os autores, no prazo de 15 dias.

Altere-se o polo passivo, a fim de que passem a constar os ESPÓLIOS de Caio Marcio Cordeiro e Elsa Gennari Cordeiro, por suas representantes já lançadas, até que sobrevenham, pelos autores, maiores informações a respeito da conclusão do inventário desta última (id 25213191-p.333/336), bem como sobre a existência ou não de inventário de Caio Marcio Cordeiro, o que ora determino, a fim de regularizar o polo passivo.

Deverão os autores, também, providenciar as certidões atualizadas do Distribuidor Cível da Justiça Federal e Estadual que evidenciem a inexistência de ações possessórias durante o período prescricional em relação aos autores e aos titulares do domínio

Ante a manifestação da União (id 25213191 – p. 363/367), **admito o ingresso do ente federal como litisconsorte passivo necessário**. Proceda-se à alteração necessária no sistema processual

Oficie-se à SPU, a fim de que esclareça se o imóvel encontra-se parcial ou totalmente inserido em terreno de marinha, identificando-o em relação à linha de preamar médio, bem como se o imóvel está submetido a regime de ocupação ou aforamento.

Para cumprimento das determinações supra, concedo o prazo de 60 dias.

Oportunamente, com a regularização do polo passivo, abra-se vista à União para apresentação de contestação ao pedido inicial.
Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se pessoalmente os autores a darem regular andamento ao feito, sob pena de extinção.

Int.

Santos, 25 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006702-70.2014.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: GRAMPOFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIULLIANO MARINOTO - SP307649, DANIELA FARIAS ABALOS - SP211052

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 25 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002906-37.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: RACHEL DE OLIVEIRA LOPES - SP208963

RÉU: PEDRO FELICIANO SALVADOR

Advogado do(a) RÉU: DANIELLA FERNANDES APA - SP169187

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da descida dos autos.

Verifico que os arquivos digitalizados relativos aos autos principais foram equivocadamente anexados aos presentes embargos à execução. Assim, a fim de promover a regularização dos feitos, providencie a secretaria a inserção dos metadados relativos aos autos principais no sistema PJE, bem como a transferência dos arquivos respectivos.

Cumprida a determinação supra, proceda a secretaria deste juízo a associação dos presentes embargos à execução com os autos principais.

Traslade-se cópia do presente despacho aos autos principais.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 25 de março de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-20.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR:ALTINO BATTAN FILHO
Advogado do(a)AUTOR: CELY VELOSO FONTES - SP174505
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF, TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SANTOS

DECISÃO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, manejada por **ALTINO BATTAN FILHO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a suspensão dos efeitos do protesto dos três boletos bancários (títulos nº 0380000/003, nº 0380000/011 e nº 0380000/12), bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 72.984,00 (vinte e dois mil novecentos e oitenta e quatro reais).

Instada a se manifestar sobre eventual prevenção, conforme aba de "associados" do PJE, referente aos autos nº 5009692-07.2018.4.03.6104, da 2ª Vara Federal de Santos, que declinou da competência para o Juizado Especial Federal de Santos, a parte autora requereu a juntada de cópia da sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito, proferida pelo JEF.

Verifico que a presente demanda reprodução idêntica anteriormente distribuída à 2ª Vara Federal de Santos que, por sua vez, redistribuiu ao JEF, em razão do valor dado à causa.

Assim sendo, nos termos do disposto no art. 286, inciso II, do CPC, **tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito e ato contínuo, reiterado o pedido**, a presente demanda deve tramitar perante a 2ª Vara Federal de Santos.

Pelo exposto, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal de Santos, procedendo-se à anotações necessárias.

Intím-se.

Santos, 25 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001814-60.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: NILCEIA DE SOUZA CARPINELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUARACYDO NASCIMENTO MORAES - SP425244

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE EXECUTIVO DO INSS BRASILIA/DF

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça e da prioridade na tramitação.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 25 de março de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000303-27.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: CARLA MARIA AGUIAR RODRIGUES CABRAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Despacho:

Ciência à impetrante dos documentos juntados pela autoridade impetrada, noticiando a apreciação do requerimento e concessão do benefício.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 25 de março de 2020

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001510-61.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JBS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

JBS S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 20/0167243-7.

Narra a inicial que a impetrante, no desenvolvimento de suas atividades de industrialização e comercialização de produtos alimentícios, realizou a importação de *impressora para folhas metálicas* pretendendo sua utilização na impressão em latas destinadas a acondicionar parte das mercadorias por ela comercializadas.

Para tanto e em razão da inexistência de produto equivalente produzido no mercado nacional, afirma que formalizou pleito perante o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ("MDIC") objetivando a obtenção de Ex-tarifário, formalizado por meio do processo nº 52001.103121/2019-14.

Afirma que a operação de importação foi lançada no Sistema de Comércio Exterior - SISCOMEX da Receita Federal do Brasil, com base na Declaração de Importação nº 20/0167243-7, registrada em 27/01/2020. Contudo, o despacho aduaneiro foi interrompido pela autoridade impetrada, que exigiu a realização pericia técnica no maquinário.

Alega que, formalizado o laudo técnico, a autoridade aduaneira lançou exigência fiscal para que a impetrante promovesse a alteração da descrição da impressora importada, bem como o recolhimento de multa no importe de 1% sobre o valor aduaneiro, consoante previsto no Regulamento Aduaneiro.

Sustenta que, como não houve a descaracterização do *Ex-tarifário*, não há tributo a ser recolhido.

De outro lado, afirma, todavia, que, sem a lavratura de Termo de Apreensão de Mercadoria ou documento equivalente, a autoridade se recusa a concluir o desembaraço aduaneiro antes da retificação da descrição da mercadoria, bem como do pagamento da respectiva multa.

Afirma que pretende apenas a liberação da impressora objeto da DI nº 20/0167243-7, não almejando discutir nestes autos a assertividade da descrição fiscal, da multa imposta ou, ainda, de eventual diferença de impostos, o que fará em momento oportuno na seara administrativa competente.

Aduz que, a despeito da competência fiscalizatória da autoridade aduaneira, inclusive para fins de lavratura de eventual auto de infração para exigência de diferenças de tributos e multas, a mercadoria importada objeto dos autos se encontra indevidamente retida, em afronta a diversos princípios constitucionais e tributários.

Sustenta, por fim, a ilegalidade da retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento dos tributos (Súmula 323 - STF).

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada a autoridade impetrada prestou informações afirmando, em síntese, que atualmente o despacho da DI nº 20/0167243-7 está interrompido, aguardando a manifestação do importador quanto à exigência fiscal lançada, cumprindo-a independentemente da formalização do PAF ou manifestando a sua inconformidade perante a fiscalização aduaneira, momento em que o crédito tributário será constituído mediante lançamento em auto de infração, como preceituado no art. 570, §§ 2º e 3º, do Decreto 6.759/09. Ressaltou, ainda, que as mercadorias podem ser desembaraçadas *após o crédito tributário ser formalizado* em auto de infração e impugnado administrativamente, mediante prestação de garantia, na forma prevista na Portaria MF nº 389/76 (id. 30028908).

Cientificada nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009, a União (PFN) requereu sua habilitação no feito, a fim de que seja intimada de todos os atos processuais praticados (id. 29819665).

É o relatório.

DECIDO.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de *relevância do direito invocado* e de *risco de ineficácia do provimento*, caso concedido somente ao final. Na via eleita, porém, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída do alegado, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, consta dos autos que a mercadoria descrita na DI nº 20/0167243-7 foi submetida à conferência aduaneira e que, após a realização de laudo técnico, a fiscalização exigiu a retificação da descrição da mercadoria, bem como o recolhimento de multa incidente.

A impetrante, por sua vez, *sem discutir nos presentes autos o mérito* da exigência fiscal, pretende obter provimento judicial que autorize o desembaraço da mercadoria, independentemente do recolhimento dos tributos e multas exigidos, sustentando haver indevida retenção da mercadoria, em afronta a diversos princípios constitucionais e tributários, bem como que tal expediente se revela como meio coercitivo para o pagamento dos tributos (Súmula 323 - STF).

No caso, verifico que a hipótese narrada na inicial é de exclusivo conflito de quanto à descrição das mercadorias descritas na DI nº 20/0167243-7, amparadas por Ex-tarifário formalizado através do Processo nº 52001.103121/2019-14.

De se anotar, todavia, *dos elementos constantes dos autos*, que não houve retenção ou apreensão formal das mercadorias, mas apenas paralisação do despacho aduaneiro, o qual se encontra *interrompido* pela fiscalização em razão do registro de exigências no SISCOMEX, a fim de que o importador proceda à retificação da descrição da mercadoria e ao recolhimento das diferenças de tributos e multas dela decorrentes.

Diante desse quadro, entendo inviável a liberação da mercadoria sem a prestação de garantia, tendo em vista que as exigências fiscais foram formalizadas pela fiscalização aduaneira, na forma da legislação vigente.

Nesse sentido, prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e *desde que não haja exigência fiscal relativamente* a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho.

Essa determinação do legislador não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, *salvo nos casos previstos em lei* (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a entrada e saída de mercadorias em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos, a ser efetuada no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

Destaco, ainda, que a interpretação acima não ofende o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 323, que veda a utilização da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, e nº 547, que assegura ao contribuinte em débito com o fisco, o direito adquirir estampilhas, despachar mercadorias nas alfândegas ou exercer suas atividades profissionais.

Com efeito, as supracitadas súmulas expressam o entendimento de que o ordenamento jurídico veda a criação de óbices administrativos ao exercício de atividades econômicas lícitas fundadas em *inadimplemento tributário anterior*, comportamento que configura desvio de finalidade, dada a natureza política da restrição imposta em face do contribuinte inadimplente.

Situação diversa é aquela em que a própria lei prescreve, como requisito para a realização de uma determinada atividade, o cumprimento de obrigações tributárias (principal e acessória) *a ela diretamente vinculadas*, como é o caso do pagamento de tributos exigidos na importação de mercadorias previamente ao seu desembaraço aduaneiro.

A propósito, confira-se o teor do seguinte precedente, da lavra do E. Desembargador Federal Carlos Muta:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.

...

2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

...

8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(TRF 3ª Região, AI 543168/SP, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014).

Todavia, como a exigência fiscal decorrente da retificação da descrição da mercadoria restringe-se ao pagamento de tributos e multas, tenho admitido a prestação de garantia, como forma de desembaraço antecipado da carga, previamente à conclusão do contencioso administrativo fiscal.

Aliás, a Portaria MF nº 389/76, nos termos do art. 1º, prevê expressamente a possibilidade do desembaraço aduaneiro *mediante a prestação de garantia*.

Trata-se, a meu ver, de medida que resguarda o interesse público e concretiza o interesse do particular em concluir o despacho aduaneiro, ainda que parcialmente, em tempo razoável (art. 5º, LXXVIII, CF).

Neste ponto, identifiquei parcial relevância no fundamento da demanda, na medida em que, *após a formalização de exigência fiscal*, o direito da impetrante ao prosseguimento do despacho aduaneiro mediante a prestação de garantia não pode ser condicionado à lavratura do auto de infração, ato a ser praticado pela fiscalização aduaneira.

Anoto, ainda, que está presente o risco de dano irreparável, decorrente do fato da impetrante se encontrar privada dos bens necessários ao exercício de suas atividades comerciais, colocando em risco o abastecimento do comércio varejista de produtos alimentícios.

À vista de todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para autorizar o prosseguimento do despacho aduaneiro em relação à DI nº 20/0167243-7, *mediante a apresentação de garantia, no âmbito do próprio despacho aduaneiro, no valor correspondente às exigências de cunho pecuniário que motivaram a interrupção do procedimento*, devidamente atualizado nos termos da Portaria MF nº 389/76, a ser indicado pela autoridade impetrada no prazo máximo de 72 (setenta e duas horas), *salvo se óbice de outra natureza houver, a ser comunicado imediatamente* nos autos pela autoridade impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, dando-lhe ciência da presente decisão.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Intime-se.

Santos, 25 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009512-18.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: C. H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) SUCEDIDO: CESAR LOUZADA - SP275650, EDUARDO SILVA DE GOES - SP208942

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da descida dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 25 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0202355-74.1995.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE VICENTE PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 25 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007719-44.2014.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCELO GERENT

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 25 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005408-80.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO LOUREN AMELO - SP61353

RÉU: HELIOS GRECO, JOACY LIMA FREITAS, LUIZ ELIAS, MILTON FERREIRA DE ANDRADE, ODAIR CUNHA DE ARAUJO

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da descida dos autos.

Verifico que os arquivos digitalizados relativos aos autos principais foram equivocadamente anexados aos presentes embargos à execução. Assim, a fim de promover a regularização dos feitos, providencie a secretaria a inserção dos metadados relativos aos autos principais no sistema PJE, bem como a transferência dos arquivos respectivos.

Cumprida a determinação supra, proceda a secretaria deste juízo a associação dos presentes embargos à execução com os autos principais.

Traslade-se cópia do presente despacho aos autos principais.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 25 de março de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004711-25.2015.4.03.6104-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIONISIO KERTISCHKA - ME, DIONISIO KERTISCHKA

DESPACHO

Dê a CEF integral cumprimento à determinação exarada sob id 26305629, inserindo o arquivo contendo cópia dos autos quando da tramitação em suporte físico, em 20 (vinte) dias.

Silente, ao SUDP para cancelamento da distribuição.

Int.

Santos, 25 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006231-06.2004.4.03.6104-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JENIVAL CORREA DE ARAUJO

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da exequente, proceda-se ao desbloqueio da quantia constrita sob id 16632881, eis que irrisória diante o valor do débito objeto da presente ação.

Semprejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em 20 (vinte) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 25 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004432-80.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MAURO DE FREITAS PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SPI24946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afãstada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 25 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002621-85.2017.4.03.6104-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FLAVIO EDUARDO DE CASTRO JAQUES

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, prossiga-se.

Requeira a CEF o que de seu interesse, procedendo nos termos dos artigos 523 e ss. do CPC, em 20 (vinte) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 25 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005244-18.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALEXANDRE FERNANDO DOS SANTOS CUSTODIO, ALAN THOMAS DOS SANTOS CUSTODIO, ELVIS RUBENS DOS SANTOS CUSTODIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN DE MEDEIROS CALIXTO FERREIRA - SP326246
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN DE MEDEIROS CALIXTO FERREIRA - SP326246
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN DE MEDEIROS CALIXTO FERREIRA - SP326246
REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fã que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005244-18.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALEXANDRE FERNANDO DOS SANTOS CUSTODIO, ALAN THOMAS DOS SANTOS CUSTODIO, ELVIS RUBENS DOS SANTOS CUSTODIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN DE MEDEIROS CALIXTO FERREIRA - SP326246
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN DE MEDEIROS CALIXTO FERREIRA - SP326246
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN DE MEDEIROS CALIXTO FERREIRA - SP326246
REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005244-18.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALEXANDRE FERNANDO DOS SANTOS CUSTODIO, ALAN THOMAS DOS SANTOS CUSTODIO, ELVIS RUBENS DOS SANTOS CUSTODIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN DE MEDEIROS CALIXTO FERREIRA - SP326246
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN DE MEDEIROS CALIXTO FERREIRA - SP326246
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN DE MEDEIROS CALIXTO FERREIRA - SP326246
REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 20 de março de 2020.

Autos nº 5004351-63.2019.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ELIEGE AVELINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS de Santos a requisição de cópia integral do processo administrativo - NB 611.095.159-9, incluindo eventuais perícias administrativas e ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas pelo autor, prazo de 30 (trinta) dias.

Coma juntada, dê-se ciência às partes.

Int.

Santos, 23 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000374-68.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: COMISSARIA PIBERNAT LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GABRIEL PIBERNAT GHELFI - RS57501, JOANNE GARCIA VELOZO - RS93472
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005949-79.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ARCADIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA BUENO MELO - SP135272
EXECUTADO: WAGNER UBIRANY LEITE, BARBARA CRISTIANE BRAVO LEITE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO: COMERCIAL CONSTRUCOES & SERVICOS BLANCHARD LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENCE PAL DEAK

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003794-06.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: HAROLDO RAMOS JUNIOR, ROSELY DAS NEVES ANASTACIO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003794-06.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: HAROLDO RAMOS JUNIOR, ROSELY DAS NEVES ANASTACIO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 25 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0203899-05.1992.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA, FIBRIA CELULOSE S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 25 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0200584-27.1996.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: SARAIVA E SICILIANO S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001825-89.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: ZAHIL IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA BUSSAB ENDRES - SP65330

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA-DERAT, INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS - SP, INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

ZAHIL IMPORTADORA LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO DE GUARULHOS, e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, como intuito de obter provimento judicial para afastar a exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011, bem como seja autorizada a compensação do indébito relativo aos recolhimentos efetuados a esse título, observada a prescrição quinquenal.

Narra a inicial que a impetrante, no desenvolvimento do seu objeto social, frequentemente realiza operações de importação.

Sustenta ser inconstitucional a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11) sem observância do princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Salienta que o STF, em recentes decisões, já vem se posicionando de forma favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Registro no SISCOMEX por portaria, o que demonstra a procedência do pleito inicial.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

Em sede de mandado de segurança, o deferimento de liminar pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso, pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11, mantendo-se o valor estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98.

Assiste parcial razão à impetrante.

De início, ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal inerente ao exercício de poder de polícia, que se encontra na esfera de atribuições da fiscalização aduaneira.

A "Taxa SISCOMEX" tem como fato gerador a utilização do sistema específico de comércio exterior, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto nº 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda competência para reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Fixado esse quadro, a jurisprudência tem reconhecido que houve excesso no exercício do poder regulamentar, impondo-se o reconhecimento do direito do impetrante à limitação do reajuste.

É que em matéria tributária vigora o princípio da estrita legalidade, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça" (art. 150, inciso I, CF).

Para que um tributo seja exigido, é necessário que seja instituído por lei, que deverá estabelecer todos os aspectos necessários para identificação do surgimento da obrigação tributária principal (material; espacial; temporal; sujeito passivo; sujeito ativo; base de cálculo e alíquota).

Aumentar corresponde à atividade de elevar o valor de uma exação anteriormente instituída, por intermédio da alteração de um dos aspectos da obrigação tributária que o determinam (base de cálculo ou alíquota).

À vista dessa limitação constitucional, não pode a Administração Pública *aumentar* esse valor, sem que esteja ancorada em ato de hierarquia legal.

No caso em exame, a Lei nº 9.716/98 autorizou o Ministro de Estado da Fazenda a reajustá-la, anualmente, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" (art. 3º). Evidentemente, porém, o exercício dessa competência para realizar o *reajustamento* está limitado constitucionalmente pela impossibilidade de aumento da exigência legal.

Logo, o artigo 3º da Lei nº 9.716/98 deve ser interpretado conforme a Constituição, admitindo-se os reajustamentos que não impliquem em aumento de tributação. Admitir que toda elevação de custos e investimentos pudesse ser repassada aos contribuintes sem lei ou a partir de critérios legais fráteis seria o equivalente a aceitar uma indesejável delegação legislativa, o que é vedado pela Constituição, inclusive em relação às leis pretéritas (art. 25, inciso I, ADCT).

Por essa razão, é possível admitir apenas a elevação que observe a desvalorização da moeda no período correspondente, uma vez que a mera atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não deve ser considerada majoração, consoante previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, na medida em que esse procedimento não significa um aumento real.

Aliás, aplica-se aqui, pelas mesmas razões, o teor da Súmula 160, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante Decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária". A fim de ilustrar a ocorrência de elevação do tributo, qualquer que seja o critério de atualização utilizado, segue um quadro comparativo do valor originário da taxa (11/98), atualizado por diversos índices, e o fixado no ato do Ministério da Fazenda:

Valor da taxa	Registro (R\$)
Originário (11/98)	30,00
IGP-DI (05/2011)	93,91
INPC (05/2011)	70,05
IPCA-E (05/2011)	127,04
IPC-FGV(05/2011)	66,40

Portaria 257/2011	185,00
--------------------------	---------------

Como se vê, a comparação deixa patente que a Portaria MF nº 257/2011 veiculou inequívoca majoração de tributação.

Nessa esteira, é de se ressaltar que a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, superando inclusive precedentes iniciais, tem acolhido a interpretação acima, a fim de afastar a possibilidade de cobrança de elevação da taxa empatamar superior ao da mera atualização monetária:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém *hígidos*. II - É inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, por meio de portaria do Ministério da Fazenda. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1122085 AgR / PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe 05-12-2018)

No mesmo sentido, tem sido o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018.

2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.

3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado.

4. Apelação provida.

(Ap 369734 / SP, 0005722-77.2015.4.03.6108, 6ª Turma, Rel. Acórdão Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 12/12/2018, maioria).

Com esses fundamentos, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para afastar a majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX" promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrante **por intermédio do Porto de Santos e do Aeroporto de Guarulhos**, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Ressalto que a presente decisão não obsta que a autoridade impetrada promova o lançamento para fins de prevenção da decadência, mas, nesse caso, deverá anotar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, para todos os fins.

Notifique-se a impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da impetrada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos e da presente decisão, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao MPF, para parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 25 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004775-08.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL GARCIA OLIVA

ATO ORDINATÓRIO

Id **30159857** e ss: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004051-72.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANMAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, LORIVAL FRANCISCO GARCIA VASCO, ANA MARIA LEOMIL DO AMARAL ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Id **30159883** e ss: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006825-07.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO CONRADO GOUVEIA DA SILVA, ANNE KAROLINE DE ABREU CONRADO GOUVEIA

ATO ORDINATÓRIO

Id **30159075** e ss: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002952-96.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE EUGENIO WONSUIT

ATO ORDINATÓRIO

Id **30158196** e ss: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de março de 2020.

Autos nº 5005137-10.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIVINOS RESTAURANTE LTDA - ME, PRISCILA SILVA BARBOSA

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 25 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0013612-60.2007.4.03.6104-MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERCONTEQUIPAMENTOS PARA CONTAINERS LTDA-ME, SERGIO LUIZ PRADO LOPES, MARIA VERONICA DA SILVA PRADO LOPES, AFONSO CELSO PEREZ ROVERE

Advogado do(a) RÉU: ALEX CARNEIRO MEDEIROS - SP157052

DESPACHO

Verifico que os autos físicos referentes aos presentes encontram-se disponíveis em secretaria desde 12.12.2020.

Desta forma, e considerando o lapso de tempo decorrido desde a inserção dos metadados, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias a fim de que a CEF proceda à digitalização e inserção dos arquivos digitalizados.

Silente, ao SUDP para cancelamento da distribuição dos presentes autos eletrônicos.

Int.

Santos, 25 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0018796-38.2009.4.03.6100-MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRO FERNANDES RODRIGUES, MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES

Advogados do(a) RÉU: LUIZAMELIO BIELA ZUCCOLOTTO - SP134121, JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722

Advogados do(a) RÉU: LUIZAMELIO BIELA ZUCCOLOTTO - SP134121, JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722

DESPACHO

Id 29696188: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias.

Int.

Santos, 25 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000897-05.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MANOEL CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da descida dos autos.

Verifico que os arquivos digitalizados relativos aos autos principais foram equivocadamente anexados aos presentes embargos à execução. Assim, a fim de promover a regularização dos feitos, providencie a secretaria a inserção dos metadados relativos aos autos principais no sistema PJE, bem como a transferência dos arquivos respectivos.

Cumprida a determinação supra, proceda a secretaria deste juízo a associação dos presentes embargos à execução com os autos principais.

Traslade-se cópia do presente despacho aos autos principais.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 25 de março de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007809-18.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: RAUL BOZZANO CHAVES FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da descida dos autos.

Providencie a secretaria deste juízo a associação dos presentes embargos à execução com os autos principais n.0007906-72.2002.403.6104.

Traslade-se cópia do presente despacho aos autos principais.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 25 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002943-37.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALANDERSON LUCIAN DIONISIO MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Id 30156583 e ss: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de março de 2020.

Autos nº 0004670-05.2008.4.03.6104-MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIO RODRIGUES PEREIRA

DESPACHO

Id 30063464: Indefiro, por ora, posto que impertinente a fase processual.
Proceda a CEF nos termos dos artigos 523 e ss. do CPC, em 20 (vinte) dias.
Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 25 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003091-19.2017.4.03.6104-MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: PAULA LEITE GALVAO - EPP, PAULA LEITE GALVAO

DESPACHO

Id 30063486: Indefiro, por ora, posto que impertinente à fase processual.
Proceda a CEF nos termos dos artigos 523 e ss do CPC, em 20 (vinte) dias.
Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 25 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006805-16.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEONILDA ZANONI ABRAO

ATO ORDINATÓRIO

Id 24498344: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de março de 2020.

Autos nº 5004641-15.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PISCO PAPELARIA E INFORMATICA LTDA - ME, MARIA DE FATIMA NASCIMENTO SANTOS

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ GOMES COSTA CALDEIRA DE LIMA - SP405215, GENIVAL FERREIRA DA SILVA - SP406793
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ GOMES COSTA CALDEIRA DE LIMA - SP405215, GENIVAL FERREIRA DA SILVA - SP406793

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 25 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005931-31.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NOVOS RUMOS LTDA- ME, ELIANA MARIA ESCUDERO DE QUEIROZ, AMANDA BRANCO VAZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id 30068369: Reputo prematura a citação por edital dos réus.

Proceda a Secretaria às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço do(s) réu(s), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 25 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0011650-77.2008.4.03.6100-MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ACP-ACO PRONTO LTDA- ME, TIAGO VASQUEZ PIERRI GIL, SERGIO LUIZ PIERRI GIL

DESPACHO

Id 30091313: Indefiro, por ora, posto que impertinente à fase processual.

Proceda a CEF nos termos dos artigos 523 e ss. do CPC, em 20 (vinte) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 25 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008462-88.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO LOURENA MELO - SP61353

RÉU: NILZE VALERIO BATISTA, CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS

Advogados do(a) RÉU: RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA - SP186286, CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

Advogados do(a) RÉU: RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA - SP186286, CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da descida dos autos.

Verifico que os arquivos digitalizados relativos aos autos principais foram equivocadamente anexados aos presentes embargos à execução. Assim, a fim de promover a regularização dos feitos, providencie a secretaria a inserção dos metadados relativos aos autos principais no sistema PJE, bem como a transferência dos arquivos respectivos.

Cumprida a determinação supra, proceda a secretaria deste juízo a associação dos presentes embargos à execução com os autos principais.

Traslade-se cópia do presente despacho aos autos principais.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 25 de março de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008332-98.2013.4.03.6104-MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIS CARLOS BORGES

DESPACHO

Id 300623479: Indefiro, por ora, posto que impertinente à fase processual.
Proceda a CEF nos termos dos artigos 523 e ss. do CPC, em 20 (vinte) dias.
Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.
Int.
Santos, 25 de março de 2020.
DÉCIO GABRIEL GIMENEZ
Juiz Federal

Autos nº 5003580-56.2017.4.03.6104-MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: R. DA COSTA OLIVEIRA, ROZELI DA COSTA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, PAULO HENRIQUE MURIANO DA SILVA - SP342235

DESPACHO

Id 30062200: Indefiro, por ora, posto que impertinente à fase processual.
Proceda a CEF nos termos do artigo 523 e ss. do CPC, em 20 (vinte) dias.
Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.
Int.
Santos, 25 de março de 2020.
DÉCIO GABRIEL GIMENEZ
Juiz Federal

Autos nº 0013672-33.2007.4.03.6104-MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**RÉU: PEDRO FAGUNDES DE ANDRADE FILHO
CURADOR ESPECIAL: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL**

Advogado do(a) RÉU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

DESPACHO

Verifico que, ao réu citado por edital, foi nomeada curadora especial.
Neste sentido, em que pese a certidão de trânsito em julgado sob id 24146652, não houve intimação pessoal da representante do réu, razão pela qual tomo sem efeito o ato lançado e determino a expedição de mandado para intimação (sentença prolatada sob id 22723131) à curadora especial Marcella Vieira Ramos Baraçal.
Int.
Santos, 25 de março de 2020.
DÉCIO GABRIEL GIMENEZ
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005095-22.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929
RÉU: LUIZ JOSE MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: CELIO DIAS SALES - SP139191

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da descida dos autos.

Verifico que os arquivos digitalizados relativos aos autos principais foram equivocadamente anexados aos presentes embargos à execução. Assim, a fim de promover a regularização dos feitos, providencie a secretaria a inserção dos metadados relativos aos autos principais no sistema PJE, bem como a transferência dos arquivos respectivos.

Cumprida a determinação supra, proceda a secretaria deste juízo a associação dos presentes embargos à execução com os autos principais.

Traslade-se cópia do presente despacho aos autos principais.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 25 de março de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000936-65.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: RACHEL DE OLIVEIRA LOPES - SP208963

RÉU: SUELY ASSIS DE MELO

Advogado do(a) RÉU: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da descida dos autos.

Verifico que os arquivos digitalizados relativos aos autos principais foram equivocadamente anexados aos presentes embargos à execução. Assim, a fim de promover a regularização dos feitos, providencie a secretaria a inserção dos metadados relativos aos autos principais no sistema PJE, bem como a transferência dos arquivos respectivos.

Cumprida a determinação supra, proceda a secretaria deste juízo a associação dos presentes embargos à execução com os autos principais.

Traslade-se cópia do presente despacho aos autos principais.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 25 de março de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008546-55.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RACHEL DE OLIVEIRA LOPES - SP208963

EMBARGADO: LUCIANO ALBERTO DOS SANTOS FERAUCHE

Advogado do(a) EMBARGADO: JULIANO DE MORAES QUITO - SP240621

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da descida dos autos.

Verifico que os arquivos digitalizados relativos aos autos principais foram equivocadamente anexados aos presentes embargos à execução. Assim, a fim de promover a regularização dos feitos, providencie a secretaria a inserção dos metadados relativos aos autos principais no sistema PJE, bem como a transferência dos arquivos respectivos.

Cumprida a determinação supra, proceda a secretaria deste juízo a associação dos presentes embargos à execução com os autos principais.

Traslade-se cópia do presente despacho aos autos principais.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Santos, 25 de março de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009323-40.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RACHEL DE OLIVEIRA LOPES - SP208963
EMBARGADO: JUREMADOS SANTOS AZEVEDO
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da descida dos autos.

Verifico que os arquivos digitalizados relativos aos autos principais foram equivocadamente anexados aos presentes embargos à execução. Assim, a fim de promover a regularização dos feitos, providencie a secretaria a inserção dos metadados relativos aos autos principais no sistema PJE, bem como a transferência dos arquivos respectivos.

Cumprida a determinação supra, proceda a secretaria deste juízo a associação dos presentes embargos à execução com os autos principais.

Traslade-se cópia do presente despacho aos autos principais.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Santos, 25 de março de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003374-42.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ODIVALDO NOGUEIRA DA SILVA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Id 28815651: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de março de 2020.

Autos nº 0006231-06.2004.4.03.6104-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JENIVAL CORREA DE ARAUJO

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da exequente, proceda-se ao desbloqueio da quantia constrita sob id 16632881, eis que irrisória diante o valor do débito objeto da presente ação.

Semprejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em 20 (vinte) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 25 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003485-55.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO JOSE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Id 30156570 e ss: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de março de 2020.

Autos nº 5008139-22.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIAS. ALTHEMAN - ME, MARIA SUELEN ALTHEMAN

DESPACHO

Petição Id 14506210: Defiro. Proceda a Secretaria às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço do(s) réu(s), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 25 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0009133-77.2014.4.03.6104-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 25 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003262-73.2017.4.03.6104-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AMERICAN PROJETOS E DECORACOES LTDA - ME, JOSE CARLOS PASSOS, ANA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS PASSOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

DESPACHO

Id 27385666: Defiro à CEF o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Int.

Santos, 25 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005107-02.2015.4.03.6104-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS BORGES

DESPACHO

Id 27383223: Considerando que a citação do réu foi realizada por edital, a fim de possibilitar o requerido pela CEF, indique o endereço em que o veículo constrito sob id 26028850 pode ser localizado.

Com a manifestação, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

Santos, 25 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0205196-37.1998.4.03.6104-EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: OSMAR DA COSTA

Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

DESPACHO

Na sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 25 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004894-03.2018.4.03.6104-EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: RASB FUNILARIA E PINTURALTA - ME, RONALDU AUGUSTUS SILVA BIILL, RAFAELLYAUGUSTUS SILVA BIILL

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI - SP144029

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI - SP144029

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI - SP144029

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

DESPACHO

Ante a complexidade do trabalho pericial que envolve o presente feito o tempo que será dispendido até a entrega do laudo bem como o arbitrado em casos análogos, fixo os honorários periciais em RS 4.250,00 (quatro mil duzentos e cinquenta reais), devendo os embargantes efetuarem o depósito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, intime-se o Senhor Perito, Alfredo Peres Neto, a informar a data e horário para o início dos trabalhos periciais, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes.

Int.

Santos, 25 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008372-82.2019.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JOSE LUIZ MOURA JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: JEAN DE LIMA SALES GUIMARAES - SP299395

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, prossiga-se.

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 25 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003338-29.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RICARDO JOSE FURIGO LELIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VANZELLA SARTORI - SP169485

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a CEF, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 28594497), referente aos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Santos, 25 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004765-61.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DIVENA LITORAL VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista do informado quanto à abertura das contas (ids 24278545 e ss), esclareça a autora se houve a efetivação dos depósitos, nos termos da decisão que deferiu o pedido subsidiário de realização de depósito para fins de suspensão de exigibilidade do débito em discussão (id 22469397).

Sem prejuízo, considerando que a matéria discutida nestes autos é eminentemente de direito, justifique a autora, efetivamente, a pertinência da prova pericial requerida no id 24097021.

Int.

Santos, 25 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000858-08.2015.4.03.6104 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)

AUTOR: KARINA VEIGARIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: EVELIN ROCHA NOVAES NEITZKE - SP190925, FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE - SP176018

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 25 de março de 2020.

Autos nº 0002471-44.2007.4.03.6104-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EFIGENIA DE SOUZA, HEBER ANDRE NONATO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME WINTER - MG43033

DESPACHO

Id 29511641: Esclareça a CEF o requerido, tendo em vista a anotação de "alienação fiduciária" no registro do veículo, conforme extrato do sistema RENAJUD, acostado sob id 28960703.

Int.

Santos, 25 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008123-34.2019.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NELSON DE ALMEIDA MELAO

Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 30093086: Mantenho a decisão exarada sob id 25722044 pelos fundamentos nela expostos.

Inexiste justificativa para apreciação do pleito antecipatório sem demonstração inequívoca de risco de dano irreparável (art. 314, CPC).

Aguarde-se, sobrestado, o julgamento da ADI 5090, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento.

Int.

Santos, 25 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005371-26.2018.4.03.6104-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAM SALES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id 29747386: Em que pesem as alegações da exequente, constato que o resultado obtido através do sistema INFOJUD encontra-se anexado sob id 29199951, com anotação de sigilo, em razão da natureza das informações ali constantes.

Eventual autorização para acesso deverá ser realizada pelo Departamento Jurídico da CEF ao seu quadro de advogados terceirizados.

Assim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre as pesquisas de bens e bloqueios realizados.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 25 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DECISÃO

ANA CLAUDIA ROSSETO SACCO ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP, objetivando a edição de provimento jurisdicional que declare sua aprovação na disciplina “Unidade Curricular – UC de Fenômenos Eletromagnéticos” e determine a imediata colação de grau e expedição de diploma de conclusão do curso de Engenharia de Petróleo.

Pretende ainda condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 1.132,92 (um mil, cento e trinta e dois reais e noventa e dois centavos), respectivamente.

Afirma a autora que ingressou no ano de 2013 no curso de Engenharia de Petróleo, na Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP (campus de Santos/SP), matrícula sob o nº 87.571.

Informa que no período relativo ao primeiro semestre de 2015, cursou a disciplina “Fenômenos Eletromagnéticos”, com carga-horária de 40 (quarenta) horas-aula, mas não obteve aprovação. Aduz que efetuou quatro novas tentativas, todas sem êxito.

Esclarece que, no segundo semestre de 2019, cursou na Universidade Estácio de Sá a disciplina de mesmo conteúdo, denominada Física Teórica Experimental III, com carga horária de 80 (oitenta) horas-aula e obteve aprovação.

Nessa medida, pleiteou o reconhecimento do direito ao “aproveitamento de estudos”, com fundamento na Resolução nº 05/79, do Conselho Federal de Educação e no art. 122, da Seção VI, do Regimento Interno da Graduação da UNIFESP – PROGRAD.

Todavia, seu pleito foi negado, ao argumento de que a disciplina (UC) em que houve a reprovação deve ser cursada de forma presencial, com fundamento no art. 43 do Regimento Interno da UNIFESP.

Pugnou ainda a autora pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

É relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

De início, releva apontar que “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira” (art. 207, CF), sendo que, no exercício dessa autonomia, são a elas asseguradas, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições (art. 53, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.393/96):

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.

Também é correto afirmar que a relação que envolve uma instituição de ensino superior e um discente não possui natureza contratual, mas sim institucional, estatutária, estando subordinada aos princípios e regras inseridos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, complementados pelas normas contidas no Regimento Geral da instituição, a quem compete definir critérios de verificação do aproveitamento do rendimento universitário, bem como requisitos para evolução no curso e frequência de seus alunos.

No caso dos autos, pretende a autora seja declarada a aprovação na disciplina “Unidade Curricular – UC de Fenômenos Eletromagnéticos”, para fins de Colação de Grau especial e obtenção do Diploma de Conclusão de Curso de Engenharia.

Para tanto, sustenta que, no segundo semestre de 2019, cursou na Universidade Estácio de Sá a disciplina de mesmo conteúdo, denominada Física Teórica Experimental III, com carga horária de 80 (oitenta) horas-aula e obteve aprovação com nota 9,4.

Fixado esse quadro fático e diante dos elementos de prova carreados aos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais necessários para o deferimento da medida.

A controvérsia cinge na interpretação dada aos artigos 93, 131 e 122 do Regulamento Interno da Graduação da UNIFESP – PROGRAD, ou seja, a possibilidade ou não de aproveitamento de matérias em disciplinas nas quais o aluno foi reprovado.

Saliento que a questão demanda análise específica e criteriosa, que vai além da carga horária, devendo-se comparar os conteúdos dos programas das matérias, sua equivalência, frequência e forma de avaliação do aproveitamento.

Nesse passo, à mingua de demonstração inequívoca de ilegalidade nas conclusões da autoridade administrativa, reputo prematura a concessão da tutela.

No mais, vislumbro que o pleito antecipatório criaria situação jurídica irreversível, decorrente da colação de grau, emissão de diploma, registro em órgão de classe e início de exercício da profissão, que não se justifica nas circunstâncias, antes da oitiva da parte contrária, especialmente à vista da vedação contida no art. 300, § 3º do CPC.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intime-se.

Santos, 25 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001834-51.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SAVANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE VOIGT - SC50364

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DECISÃO:

SAVANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que reconheça o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da Cofins o ICMS destacado nos documentos fiscais, independentemente do regime tributário adotado.

Pretende ainda seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 anos anteriores à impetração.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que a impetrante não juntou quaisquer comprovantes de recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS, de modo que fica impossibilitada a análise do interesse de agir na propositura do feito.

Dessa forma, tratando-se de documentação indispensável à propositura da ação, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a sua juntada, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Na oportunidade, esclareça qual é a sistemática de apuração do PIS e COFINS que adota (*cumulativa* - Lei nº 9.718/1998 ou *não cumulativa* - Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003).

Intim-se.

Santos, 25 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-30.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CORREA BURINI - SP183644, HELOISA BARROSO UELZE - SP117088, FABIO PERES CAPOBIANCO - SP323906

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS

DECISÃO

Id 30041940: Anote-se a interposição de agravo de instrumento pela ré.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

À vista da impugnação da ré ao pedido de ingresso da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS TERMINAIS DE CONTÊINERES (ABRATEC), na qualidade de *amicus curiae*, faculto à requerente a apresentação de manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Santos, 26 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002276-51.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: J.A.SILVA CONSTRUCOES E MONTAGENS - ME

Advogados do(a) AUTOR: UGO IZAU DE SOUZA MENDONCA - DF52585, JANAINA NICOLAU DE ANDRADE - DF55675

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RODRIGO OHASHI - SP241549

ATO ORDINATÓRIO

(id 30173391)

"*Despacho*

Manifeste-se a ré sobre o pedido de desistência formulado pela autora (id 30046130)

Santos, 25 de março de 2020

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal"

SANTOS, 26 de março de 2020.

DECISÃO:

Converto o julgamento em diligência:

À vista do trânsito em julgado do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 5014866-10.2017.403.0000 (id 23671516), que manteve a decisão que acolheu a impugnação ao pedido do benefício da gratuidade da justiça (id 13370098 – p. 180/181), recolha a autora o valor das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no parágrafo único do art. 102 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 25 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DECISÃO:

LUIZ CARLOS DA CRUZ ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face de **RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO INCORPORAÇÕES SPE LTDA, TECHCASA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A**, a fim de obter provimento jurisdicional para rescisão contratual, anulação de cláusulas contratuais e condenação das requeridas à restituição das quantias pagas, além do pagamento de danos materiais e morais.

Em tutela antecipada, requer a suspensão dos efeitos do contrato e imediata restituição dos valores incontroversos.

Narra a inicial, em síntese, que a parte autora celebrou com as rés "INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE VENDA E COMPRA DE UNIDADE AUTÔNOMA E OUTRAS AVENÇAS", para aquisição do imóvel consistente na unidade nº 175 do BLOCO PORTO do Condomínio Edifício Varandas da Lagoa, situado à Avenida Prefeito Doutor Antônio Manoel de Carvalho, nº 530, Bairro do Morro da Nova Cintra, Santos/SP, CEP 11080-100.

Afirma o autor que o término das obras estava previsto para abril de 2016, com prazo de carência de 180 (cento e oitenta) dias. Informa, porém, que o imóvel ainda não foi entregue.

Instado a esclarecer a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo, o autor acostou petição (id 3298321).

O pleito antecipatório foi postergado para após a vinda das contestações e determinado ao autor que emendasse a inicial, com a vinda da íntegra do contrato (id 3805950), o que foi atendido pela juntada do documento id 4451609.

Citada, a corré CAIXA SEGURADORA S/A apresentou contestação (id 4791331) sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, na essência, aduz a ausência de responsabilidade e pugna pela improcedência.

A corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou o pedido, oportunidade em que arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. Requereu a denunciação da lide da corré TECHCASA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e, no mais, inexistência de responsabilidade e, portanto, do dever de indenizar. Pediu o reconhecimento da ilegitimidade ou, então, a improcedência (id 4911185).

Instado a se manifestar quanto a não localização das corrés Residencial Edifícios do Lago Incorporações SPE Ltda. e Techcasa Incorporação e Construção Ltda., o autor apresentou aditamento à inicial e endereços para citação das rés faltantes (id 9404711).

A corré Residencial Edifícios do Lago Incorporações SPE Ltda. foi citada (id 10915205) e a emenda à inicial foi indeferida (id 13355355).

Ulteriormente, a corré Techcasa Incorporação e Construção Ltda. foi localizada e o ato citatório efetivado (id 20057931).

Decorrido o prazo sem apresentação de contestação pelas corrés, determinou-se a manifestação em réplica (id 22021789).

É o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre consignar que, embora não tenha vindo aos autos o contrato de financiamento entre o autor e o agente financeiro, a CEF constou como credora fiduciária da operação em questão, consoante consignado na decisão inicial (id 3805950).

Assim, considerando que a pretensão autoral tem por objeto relação jurídica na qual a CEF se encontra inserida, situação na qual também se enquadra a CAIXA SEGURADORA, evidenciada a pertinência subjetiva das rés em relação à lide.

A questão acerca da existência de responsabilidade e sua extensão, todavia, é tema que será aferido posteriormente, por ocasião da análise do mérito.

Afasto as preliminares de ilegitimidade arguida pela CEF e pela Caixa Seguradora, sem prejuízo de ulterior reapreciação, quando da prolação de sentença.

Por outro lado, verifico plausibilidade jurídica no requerimento da CEF de denunciação da lide à construtora Techcasa Incorporação e Construção Ltda., à vista do contexto fático que envolve a presente ação.

Não havendo mais preliminares suscitadas pela CEF e diante da ausência de integração ao feito, até o momento, das corrés Techcasa Incorporação e Construção Ltda e Residencial Edifícios do Lago Incorporações SPE Ltda, passo à análise do pleito antecipatório.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.

Na hipótese em discussão, examinando o quadro probatório até aqui apresentado, reputo presentes os requisitos necessários para o deferimento parcial do pleito antecipatório.

Inicialmente, anoto que a jurisprudência encontra-se pacificada quanto à possibilidade dos adquirentes de imóvel em construção desistirem da compra, especialmente na hipótese de dificuldade no pagamento das prestações, situação em que se reconhece, por outro lado, o direito da empresa empreendedora à retenção de parte da quantia paga, a fim de se ressarcir das despesas administrativas havidas com a divulgação, comercialização e corretagem na alienação (STJ, RESP 474388, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª Turma, DJ 08/10/2007).

Mais recentemente, inclusive, foi editada a Súmula 543 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.

No caso, o autor noticia atraso contratual para entrega do imóvel, alienado fiduciariamente à CEF, pretendendo obter provimento judicial que declare a rescisão contratual, com a condenação das rés à devolução das quantias por ele dispendidas em razão do negócio jurídico e, em tutela de urgência, que se determine a *suspensão dos efeitos do contrato*, com a abstinência, pelas rés, de efetuar qualquer tipo de cobrança ou lançamento em seu nome, com imediata restituição dos valores pagos. Subsidiariamente, pleiteia o depósito em juízo, pelas rés, dos valores reclamados.

Pois bem

Verifico que as partes firmaram, na data de 23/06/2013, o Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma e Outras Avenças (ids. 2883426/2883431 e 4451609 – primeira folha do ajuste).

Nesse tipo de contratação há três partes que assumem obrigações recíprocas entre si, cada uma com uma posição específica. *O agente financeiro*, ao celebrar o contrato com aqueles que querem adquirir um bem imóvel, assume a obrigação de colocar à disposição do proprietário e vendedor de uma só vez, ou em prazos especificados no contrato, o montante total correspondente ao preço do bem negociado, estando embutidos no contrato e no valor das prestações, a contratação e pagamento de seguro do imóvel. *Os mutuários*, por sua vez, comprometem-se a devolver a quantia mutuada, acrescida da correção monetária e dos juros remuneratórios pactuados no contrato. *O vendedor* compromete-se a construir e a transmitir o domínio do imóvel aos compradores, respondendo pela evicção.

Observe, ademais, que o compromisso de compra e venda firmado entre o autor e o corréu RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO (id 2883431) estabelece como data prevista para o término das obras abril de 2016, com tolerância de até 180 dias (itens 08 e 09 – p. 06/07). Desse modo, o prazo findou-se em outubro de 2016.

Contudo, não há notícia nos autos de que tais prazos tenham sido efetivamente honrados pelas rés, de forma que restaram descumpridos os prazos estabelecidos no compromisso de compra e venda firmado com a vendedora do empreendimento.

Assim, reputo presentes no caso elementos suficientes para considerar demonstrada, de maneira satisfatória, a probabilidade do direito alegado na inicial.

Presente ainda no caso o perigo de dano, consubstanciado nos potenciais prejuízos ao autor em decorrência da continuidade do pagamento de encargos de obra cujas chaves deveriam ser entregues há mais de 03 (três) anos.

Não obstante, verifico ser inviável a devolução das quantias pagas em sede de tutela de urgência, por se tratar de medida com perigo de irreversibilidade e que, no contexto dos autos, demanda cognição exauriente.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** efetuado na inicial, para determinar às rés a suspensão da exigibilidade de quaisquer quantias relacionadas aos contratos de aquisição de unidade habitacional objeto da demanda ou mesmo de promover a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em razão do inadimplemento de tais prestações, até o julgamento final da ação.

Defiro o pedido de denunciação da lide efetuado pela CEF em relação à corré Techcasa Incorporação e Construção Ltda., com fundamento no art. 125, inciso II, do CPC.

Cite-se e intime-se a ré corré Techcasa Incorporação e Construção Ltda., na pessoa do sócio Manoel Ferreira de Souza, inscrito no CPF nº 007.911.378-80, no endereço constante do id 20057941, acerca da denunciação da lide oferecida pela CEF, na forma do art. 126 do CPC.

Especifiquem as partes, desde já, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a sua pertinência e relevância, sob pena de preclusão, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Sem prejuízo, providencie a CEF a vinda do contrato de financiamento firmado entre as partes.

Intimem-se.

Santos, 25 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000905-57.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (“execução invertida” – “cumprimento voluntário”).

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 26 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007112-67.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AMIR SFAIR, GOMES E CARRARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista os contratos apresentados pelo patrono (id 29953234 e 29959054) e a determinação judicial exarada (id 29424907), expeçam-se os requisitórios relativos ao valor incontroverso, observando-se o destaque dos honorários contratuais.

Após, tomemos autos conclusos para decisão acerca da impugnação.

Int.

Santos, 26 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007736-19.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMIOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo "B"

SENTENÇA

ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, com o intuito de obter provimento judicial para afastar a exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011.

Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar e/ou restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à impetração.

Narra a inicial, em apertada síntese, que para o desenvolvimento de suas atividades industriais e comerciais a impetrante importa mercadorias com regularidade, de modo que recolhe a taxa de utilização do sistema de comércio exterior, instituída pela Lei nº 9.716/98.

Alega ser inconstitucional a majoração da aludida taxa, na medida em que foi veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11), sem a observância dos parâmetros legalmente exigidos no que tange à informação da variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex, em afronta ao princípio da estrita legalidade.

Salienta, por fim, que o STF tem se posicionado de forma favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Registro no SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011, o que demonstraria a procedência do pleito inicial.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 24150825), oportunidade em que sustentou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de que não tem competência para alterar ou dar comandos ao Siscomex para que não haja a cobrança da Taxa de Utilização do Siscomex, ou mesmo para que seja utilizado qualquer outro valor diferente daquele estabelecido nos atos normativos. Argumenta, ainda, a ilegitimidade passiva para responder quanto ao direito à compensação tributária, uma vez que não tem atribuição regimental para habilitar crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

Cientificada, a União requereu seu ingresso no feito e a intimação de todos os atos processuais praticados.

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro a inclusão da União como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em relação à pretensão deduzida em juízo.

Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é “aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o *chefe do serviço que arrecada o tributo* e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário” (*grifei*, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46).

Cumprе ressaltar que cabe à autoridade aduaneira o reconhecimento da existência de eventual indébito, consoante prescreve o disposto no art. 123 da IN-RFB nº 1717/17, com redação da pela IN RFB 1776/17:

Art. 123. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF, à Inspeção da Receita Federal do Brasil (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.

No que tange ao pleito de reconhecimento do indébito tributário para fins de ulterior compensação e/ou restituição, anoto, ainda, que não houve nenhuma manifestação da autoridade impetrada na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, de modo que também não há razão para se cogitar de decadência do direito à impetração. Vale ressaltar, em relação a esse aspecto, que a autoridade administrativa encontra-se vinculada aos ditames da Portaria MF nº 257/2011, que contém dispositivo que a impetrante pretende seja declarado ilegal, o que se coaduna com o ajuizamento da presente demanda.

Não havendo outras questões preliminares, passo ao mérito do *writ*.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontrovertidos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo.

No caso em tela, pretende a impetrante afastar a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, instituída pela Lei nº 9.716/98, por considerá-la inconstitucional.

Assiste parcial razão à impetrante.

De início, ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal inerente ao exercício de poder de polícia, que se encontra na esfera de atribuições da fiscalização aduaneira.

A “Taxa SISCOMEX” tem como fato gerador a utilização do sistema específico de comércio exterior, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto nº 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda competência para reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições. Vale anotar que a autoridade impetrada noticiou que o ato infralegal mitigou os efeitos da elevação para as adições, utilizando uma escala decrescente consoante o número delas.

Fixado esse quadro, a jurisprudência tem reconhecido que houve excesso no exercício do poder regulamentar, impondo-se o reconhecimento do direito do impetrante à limitação do reajuste.

É que em matéria tributária vigora o princípio da estrita legalidade, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “exigir ou augmentar tributo sem lei que o estabeleça” (art. 150, inciso I, CF).

Para que um tributo seja exigido, é necessário que seja instituído por lei, que deverá estabelecer *todos* os aspectos necessários para identificação do surgimento da obrigação tributária principal (material; espacial; temporal; sujeito passivo; sujeito ativo; base de cálculo e alíquota).

Aumentar corresponde à atividade de elevar o valor de uma exação anteriormente instituída, por intermédio da alteração de um dos aspectos da obrigação tributária que o determinam (base de cálculo ou alíquota).

À vista dessa limitação constitucional, não pode a Administração Pública *aumentar* esse valor, sem que esteja ancorada em ato de hierarquia legal.

No caso em exame, a Lei nº 9.716/98 autorizou o Ministro de Estado da Fazenda a reajustá-la, anualmente, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” (art. 3º). Evidentemente, porém, o exercício dessa competência para realizar o reajustamento está limitado constitucionalmente pela impossibilidade de aumento da exigência legal.

Logo, o artigo 3º da Lei nº 9.716/98 deve ser interpretado conforme a Constituição, admitindo-se os reajustamentos que não impliquem em aumento de tributação. Admitir que toda elevação de custos e investimentos pudesse ser repassada aos contribuintes sem lei ou a partir de critérios legais frágeis seria o equivalente a aceitar uma indesejável delegação legislativa, o que é vedado pela Constituição, inclusive em relação às leis pretéritas (art. 25, inciso I, ADCT).

Por essa razão, é possível admitir apenas a elevação que observe a desvalorização da moeda no período correspondente, uma vez que a mera atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não deve ser considerada majoração, consoante previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, na medida em que esse procedimento não significa um aumento real.

Aliás, aplica-se aqui, pelas mesmas razões, o teor da Súmula 160, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “é defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante Decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária”.

A fim de ilustrar a ocorrência de elevação do tributo, qualquer que seja o critério de atualização utilizado, segue um quadro comparativo do valor originário da taxa (11/98), atualizado por diversos índices, e o fixado no ato do Ministério da Fazenda:

Valor da taxa	Registro (RS)
Originário (11/98)	30,00
IGP-DI (05/2011)	93,91
INPC (05/2011)	70,05
IPCA-E (05/2011)	127,04
IPC-FGV (05/2011)	66,40
Portaria 257/2011	185,00

Como se vê, a comparação deixa patente que a Portaria MF nº 257/2011 veiculou inequívoca majoração de tributação.

Sendo assim, em que pese o esforço da autoridade impetrada para justificar economicamente a razoabilidade do ato impugnado, reputo que houve aumento de tributo sem lei, com ofensa ao artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Nessa esteira, é de se ressaltar que a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, superando inclusive precedentes iniciais, tem acolhido a interpretação acima, a fim de afastar a possibilidade de cobrança de elevação da taxa em patamar superior ao da mera atualização monetária:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II – É inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, por meio de portaria do Ministério da Fazenda. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1122085 AgR/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe 05-12-2018)

No mesmo sentido, tem sido o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018.

2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.

3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado.

4. Apelação provida.

(Ap 369734/SP, 0005722-77.2015.4.03.6108, 6ª Turma, Rel. Acórdão Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 12/12/2018, maioria).

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para afastar a majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX" promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrada por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Por consequência, após o trânsito em julgado, AUTORIZO a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Após o prazo para interposição de recursos e respectivo processamento dos interpostos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Custas pela União.

P. R. I.

Santos, 25 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005111-12.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MIGUEL TAVARES RAPHAEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE MESQUITA SOARES - SP150964
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO /INSS GUARUJÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo "B"

SENTENÇA:

MIGUEL TAVARES RAPHAEL ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJÁ**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que determine o andamento do recurso administrativo interposto em 11/01/2018 (PA nº 42/180.029.712-0).

Narra a inicial que o impetrante protocolou recurso administrativo contra a decisão que indeferiu a concessão de aposentaria especial, o qual foi distribuído à 13ª Junta Recursos da Previdência Social.

Relata que, ao analisar o recurso, em 09/03/2018, o Relator converteu o julgamento em diligência, determinando a realização de providências pela Agência da Previdência Social de Guarujá, até o momento sem cumprimento.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado e enviado para perícia médica em 29/07/2019 (id 20044058), requerendo a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para adoção das demais providências cabíveis (id 20196584).

Ulteriormente, informou (id 22877554/22877555) que o processo foi reenviado para a perícia médica (em 12/09/2019), ressaltando que a autarquia não tem mais ingerência sobre o setor:

Cientificado, o MPF entendeu pela ausência de interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito.

Intimado, o impetrante silenciou-se a respeito.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o pedido de ingresso do INSS nos autos. Proceda-se à inclusão da autarquia previdenciária no polo passivo.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

No caso em exame, o segurado possui direito líquido e certo à análise o recurso administrativo, ora obstada pela ausência de cumprimento das diligências determinadas em sede recursal.

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito do impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com o processamento do recurso administrativo do impetrante, mediante a realização de diligências que possam viabilizar a apreciação do mérito da impugnação.

O impetrante comprovou o protocolo de requerimento administrativo, realizado o em janeiro de 2018, e a conversão em diligência sem nenhum andamento há mais de um ano e meio (id 19447909).

De fato, a legislação federal estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos processos administrativos (art. 49 da Lei nº 9.784/99).

No entanto, em matéria de benefícios previdenciários há norma especial, segundo a qual o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Nas informações prestadas, a impetrada afirma que o processo foi enviado ao setor de perícia médica em 29/07/2019, sem apreciação desde então.

Ressalte-se que a reorganização administrativa não pode ser alegada como óbice à análise conclusiva do recurso interposto pelo segurado, sendo certo que a distribuição de atribuições no interior da Administração Pública precisa ser equacionada pelas autoridades competentes.

Assim, é inegável que no caso em exame houve excesso de prazo na apreciação administrativa, a impor ônus excessivo ao segurado, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a mora administrativa, fixando-se prazo razoável para conclusão do determinado pela junta recursal.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que “a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder” (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Por outro lado, destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa, não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que autoridade impetrada adote as providências necessárias ao cumprimento do determinado pela 13ª Junta de Recursos na sessão de julgamento de 09/03/2018 (NB nº 42/180.029.712-0), no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo do INSS.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

Santos, 26 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

SENTENÇA:

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de ANA CLÁUDIA BERNARDO LEON PEREIRA, com o intuito de reaver a importância de R\$ 39.413,74 (agosto/2015), decorrente de obrigações decorrentes de contrato de financiamento para aquisição de material de construção – Construcard (contratos nº 160.000112254 e 160.0001321-07), que teriam sido inadimplidas.

Após infrutíferas tentativas de localização da ré, a citação foi efetivada por edital.

Em razão da revelia da ré citada por edital, a Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial.

Foram opostos embargos, nos quais foi alegada, em resumo, a incidência do Código de Defesa do Consumidor e a necessidade de inversão do ônus probatório. A curadora especial pleiteia ainda interpretação benéfica das regras contratuais, notadamente quanto aos juros, bem como o reconhecimento da ilegalidade das cláusulas contratuais que preveem autotutela e cobrança de honorários advocatícios e despesas processuais. No mais, contestou por negação geral (id 19335056).

A CEF apresentou impugnação, oportunidade em que sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, necessidade de observância do contratado entre as partes e a legalidade dos encargos cobrados (id 21871203).

Determinada a especificação de provas, a CEF nada requereu, enquanto a DPU protestou pela vinda de planilha com os valores cobrados, bem como a produção de perícia contábil.

É o relatório.**DECIDO.**

Inicialmente, reputo que os documentos acostados são suficientes para o processamento da monitória, eis que indicam, com precisão, todas as operações realizadas pelo devedor, os valores pagos e os inadimplidos (id 12358463 – p. 38/51).

Na mesma linha, quanto aos encargos cobrados, notadamente questionados nos embargos apresentados pela DPU, embora com repercussões sobre o valor da dívida, trata-se de matéria exclusivamente de direito, razão pela qual indefiro a realização de perícia, vez que desnecessária.

Não havendo preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao mérito dos embargos monitórios.

No caso em concreto, a embargante protesta pela aplicação do CDC, inversão do ônus da prova e aplicação dos juros de acordo com as novas condições de mercado (id 19335056).

Fixado esse quadro e diante dos elementos apresentados nos autos, os embargos devem ser rejeitados.

Aplicabilidade do CDC

De fato, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 – “Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista” e Súmula 297 – “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): “1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”.

Todavia, não se pode deixar de considerar que é inviável a aplicação do CDC para aferição do “custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia” (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei nº 4.595/64.

Por sua vez, a pretensão de aplicação de inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, só se aplica aos pontos controvertidos para os quais a prova produzida nos autos seja insuficiente.

Trata-se de regra de julgamento, a ser aplicada nas hipóteses em que as partes não se desincumbiram de provar suas alegações. Além disso, referido dispositivo estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação e for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco de modo automático e absoluto.

Diante de tais considerações e à vista dos documentos acostados aos autos, reputo desnecessária a aplicação da inversão do ônus da prova, pois a matéria impugnada restringe-se à legalidade da execução contratual e da incidência dos encargos sobre o crédito pretendido nesta monitória.

Juros excessivos: limitação a 12% ao ano.

Ainda que os juros remuneratórios contratados sejam superiores a 12% ao ano conforme se vê da cláusula oitava de ambos os ajustes (contrato n. 160.000112254 - id 12358463 – p. 21 e contrato n. 160000132107 - id 12358463 – p. 27), o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no § 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena, de modo que a limitação estaria condicionada à edição de lei complementar, que regularia o Sistema Financeiro Nacional e, comele, a disciplina dos juros (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7 - STF).

Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: “As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional” (grifei).

Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada “Lei da Usura”, pois ofertam juros à taxa de mercado.

A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 382, com o seguinte teor: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, *por si só*, não indica abusividade” (grifei).

Assim, não há que se cogitar de abusividade se o percentual foi livremente pactuado e encontra-se dentro das condições de mercado.

Contrato de adesão e relativização do princípio *pacta sunt servanda*.

Como corolário do princípio da força obrigatória (*pacta sunt servanda*), o contrato vincula as partes ao seu conteúdo, desde que celebrado em plena conformidade com os parâmetros legais. Todavia, acaso verificada a existência de cláusulas abusivas, cabe ao Poder Judiciário invalidar o dispositivo correspondente, a fim de preservar a ordem jurídica, especialmente quando se tratar de relações de consumo e em contratos de adesão.

No caso em concreto, a parte embargante pretende a aplicação de taxas inferiores às contratadas, sem demonstrar abuso nas condições pactuadas, valendo apontar que o contrato em exame (“Construcard”) tem origem em políticas públicas do governo federal, com incidência de juros em patamares inferiores aos praticados no mercado.

Cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios. Autorização para débito dos encargos devidos.

Também não merece guarida a insurgência da embargante quanto à cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios (cláusula décima-sétima – id 12358463 – p. 29), uma vez que não há irregularidade na previsão de responsabilidade pelo pagamento de despesas, para o caso da necessidade de cobrança judicial, o que encontra amparo na própria legislação processual que regula os efeitos da sucumbência (art. 82, § 2º, CPC).

Logo, desde que os valores não se revelem abusivos ou desproporcionais, o que não se vislumbra no caso em exame (cláusula 17ª), não há ilegalidade na cláusula que prevê a cobrança de despesas e honorários advocatícios.

Por fim, à vista da pretensão deduzida nesta ação monitória, exclusivamente destinada ao pagamento das obrigações pactuadas, é incabível em matéria defensiva a ampliação do objeto do processo, a fim de discutir cláusulas contratuais sem reflexos no valor pleiteado.

Nesse sentido, reputo ausente o interesse de agir na impugnação da cláusula décima-segunda (contrato n. 160.000112254 – id 12358463 – p. 22; contrato n. 160.000132107 – id 12358463 – p. 28) que prevê autorização para proceder o débito dos encargos e prestações decorrentes da operação nas contas de titularidade da embargante.

Em razão dos motivos expostos, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, **REJEITO OS EMBARGOS** e declaro constituído o título executivo judicial (art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil).

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 85, §2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se consoante disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, como cumprimento da sentença.

Para tanto, apresente a CEF, oportunamente, planilha discriminada e atualizada do débito.

P. R. I.

Santos, 26 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005871-58.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SIN TRAB MOV MER EM GERAL ARRUSTOS SV GUA CUB E S SEBA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo "B"

SENTENÇA

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DOS ARRUMADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO, PRAIA GRANDE, MONGAGUÁ, ITANHAÉM, PERUIBE, ITARIRI, PEDRO DE TOLEDO, MIRACATU, ILHA COMPRIDA, CANANÉIA, PARIQUERA-ACÚ, JACUPIRANGA, EL DORADO, BERTIOGA, SÃO SEBASTIÃO, ILHA BELA, CARAGUATATUBA E UBATUBA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, pretendendo obter tutela jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária no que tange ao recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal e RAT/FAP) incidentes sobre as seguintes verbas, pagas a trabalhadores empregados e avulsos: i) aviso prévio indenizado e seus reflexos; ii) terço constitucional de férias e seus reflexos; iii) 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou acidente; iv) abono pecuniário e seus reflexos; v) férias indenizadas e seus reflexos e vi) férias pagas em dobro e seus reflexos.

Requer ainda a impetrante que seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, com débitos vencidos da mesma espécie administrados pela Receita Federal do Brasil.

Sustenta o impetrante, em síntese, que, para o exercício de suas atividades, celebra diversos contratos de trabalho e, por consequência, procede à remuneração de seus empregados e trabalhadores avulsos.

Alega, porém, que vem sendo indevidamente compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal e RAT/FAP) com incidência sobre verbas que possuem caráter indenizatório, discriminadas na inicial.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União requereu o seu ingresso no feito, a fim de que seja intimada de todos os atos processuais praticados nos autos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo, preliminarmente, a inadequação da via mandamental para a tutela jurisdicional pretendida. No mérito, sustentou, em suma, a legalidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas elencadas na inicial, à vista de sua natureza remuneratória. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

Sobreveio decisão que afastou a preliminar arguida pela autoridade impetrada e deferiu em parte a medida liminar pleiteada.

Em face de tal decisão foi interposto agravo de instrumento pela União, ao qual o efeito suspensivo foi indeferido, segundo consta do sistema processual.

Ciente, o Ministério Público Federal entendeu pela ausência de interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito.

É o relatório.

DECIDO.

De início, verifico que a questão preliminar suscitada pela autoridade impetrada, em suas informações, já foi enfrentada por ocasião da decisão que deferiu em parte o pedido liminar (id 20729260).

Passo, portanto, à análise do mérito da ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da segurança.

Com efeito, o reconhecimento do direito líquido e certo alegado provém da qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, que possuem natureza indenizatória ou previdenciária, afastando a incidência da cota patronal e contribuição ao RAT (artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91).

Sobre o tema, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho" pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (artigo 195, inciso I, alínea "a").

O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de "vinte por cento sobre o *total das remunerações pagas*, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, *destinadas a retribuir o trabalho*, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no *pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma*, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.

Portanto, o critério legal para a aferição da incidência da contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica *indenizatória* (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Aruda) ou *previdenciária* (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCISCA NETTO).

O mesmo raciocínio aplica-se à contribuição ao RAT (artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91), do salário-de educação (art. 15 da Lei nº 9.424/96) e das contribuições a terceiros (Sistema "S"), que consistem em tributos arrecadados pela autoridade impetrada, tendo como base a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial.

a) Aviso prévio indenizado e seus reflexos.

O aviso prévio indenizado é aquele pago ao empregado, na iminência de ser desligado da empresa, sem que exista contraprestação de serviço no período, permitindo, assim, que o trabalhador busque novo vínculo com disponibilidade maior de tempo.

Sendo assim, referida verba não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída na base de cálculo da contribuição patronal a cargo do empregador, em face do seu caráter indenizatório.

Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005; REsp nº 727.237/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005; AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006; e REsp nº 872.326/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2007) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V).

Por consequência, a revogação operada pelo Decreto nº 6.727/09 não teve o condão de permitir a incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.

2. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o **aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição** e sobre ele não incide a contribuição.

3. Agravo a que se nega provimento.

(grifei, TRF 3ª Região, AI 372825, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, DJF3 24/09/2009).

b) Terço constitucional de férias e seus reflexos.

Sem desconhecer a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, decidido na sistemática dos recursos repetitivos, mas ainda sem trânsito em julgado, em virtude de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, entendo que a verba em questão possui natureza salarial.

O pagamento de tal verba consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, decorrendo de direito do reconhecido pelo ordenamento jurídico aos trabalhadores ("gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal"), conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal (STJ, REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009).

Ressalto que a citada jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, quando afasta a incidência da contribuição de servidor em relação ao terço constitucional de férias, *não se aplica à contribuição do empregador*, visto que são tributos que possuem parâmetros constitucionais diversos.

Nesse sentido, releva anotar que a jurisprudência da Suprema Corte assenta que somente as parcelas incorporáveis à remuneração do servidor público para fins de aposentadoria podem ser objeto de contribuição previdenciária a cargo do agente público (AI 710361 AgR/MG, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. 07/04/2009).

Totalmente diversa, portanto, é a situação da chamada cota patronal e das contribuições ao RAT/FAP, que são objeto da impetração.

c) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento pagos pelo empregador em razão do afastamento do trabalhador por doença ou acidente de trabalho.

A verba recebida pelos trabalhadores nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária.

Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei 8213/91, que assim dispõe:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. ([Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99](#))

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º ([Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

§ 3º **Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.** ([Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99](#)).

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de um mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor por ele recebido nesse interregno. Trata-se de verba de natureza previdenciária, a qual a lei imputou que o pagamento fique a cargo do empregador.

É nesse sentido que está inclinada majoritariamente a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA – AFASTAMENTO DO EMPREGADO – NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária.

2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESP 1016829/RS, Min. Rel. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. 09/09/2008).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.

...

a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):

- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Elana Calmon, DJ de 16/05/2006).

- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007)...

(STJ, RESP 973436/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, j. 18/12/2007).

d) Abono pecuniário e seus reflexos.

O chamado abono de férias, previsto nos artigos 143 e 144 da CLT, consiste na faculdade do empregado de converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

Como se trata de conversão em pecúnia do não exercício do direito às férias, efetuado no interesse da relação de emprego, afigura-se como verba de natureza indenizatória.

Logo, não está sujeita à incidência das contribuições previdenciárias, pena de ofensa ao disposto no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 e ao art. 195, inciso I, a, da CF.

Nesse sentido, trago à baila precedente do E. TRF-3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TERÇO REALTIVO AO ABONO PECUNIÁRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-ACIDENTE. GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS - HABITUALIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS TERCEIRAS ENTIDADES. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SANADOS EVENTUAIS VÍCIOS DO ARTIGO 1.022, CPC.

1. O C. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 486697/PR reconheceu a natureza salarial do adicional de insalubridade, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas, terço constitucional de férias (tema 479) e quinzena inicial do auxílio-acidente ou doença (tema 738).

3. Sobre o terço relativo ao abono pecuniário não incide contribuição previdenciária, por tratar-se da conversão de 1/3 de período de férias a que tem direito o empregado, em espécie (dinheiro), ou seja, a venda de 10 (dez) dias de férias, nos termos dos artigos 143 e 144, da CLT.

(...)

(TRF 3ª Região, ApReeNec – nº 0000380-80.2013.4.03.6100, Rel. Des. Federal JOSE LUNARDELLI, 11ª Turma, julgado em 12/09/2017-grifei)

e) Férias indenizadas e seus reflexos.

Tal verba se destina a recompor o patrimônio do trabalhador na hipótese de ausência de gozo de férias, no tempo e modo adequados.

Como efeito, a conversão em pecúnia de um direito do trabalhador, tal como o direito às férias anuais (CF artigo 7º, inciso XVII, CF – artigo 143, CLT), constitui hipótese de indenização, na medida em que não há fruição do direito no tempo e modo adequados, mas sua transformação em equivalente monetário.

Logo, é imperativo concluir que o pagamento em pecúnia que tempor causa a ausência de gozo de férias não se sujeita à incidência da contribuição a cargo do empregador, conclusão que deve ser estendida ao abono constitucional (terço adicional), em razão do caráter acessório dessa verba.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - IMPOSSIBILIDADE - VERBA INDENIZATÓRIA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DO INSS E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS.

Considerando que o pagamento de férias indenizadas não tem natureza remuneratória, mas indenizatória, sobre ele não pode incidir a contribuição previdenciária, sendo devida, portanto, a restituição dos valores pagos indevidamente.

[...].”

(TRF3, AC nº 33548, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 22/08/2007, grifei).

f) Férias pagas em dobro e seus reflexos.

No que se refere à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da CLT, verifica-se a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador, uma vez que se trata de verba de natureza remuneratória, paga em valor maior, em razão do atraso na concessão do descanso anual.

Compensação

Destarte, após o trânsito em julgado, a parte autora poderá efetuar a compensação ou pleitear a restituição por precatório, limitado o valor do indébito ao montante comprovado documentalmente nos autos e apurado pelo perito.

A vista da nova redação dada ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/2009, promulgada com o objetivo de suprir a lacuna existente no sistema jurídico desde a transferência da arrecadação das contribuições para a Secretaria da Receita Federal, inexistente óbice à compensação do indébito com outros tributos administrados pelo órgão.

Ao caso, desde a edição desse diploma, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da sentença, o que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.

Por fim, cabe pontuar que o valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante ao não recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal e RAT/FAP) sobre as seguintes verbas:

- a) aviso prévio indenizado;
- b) primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho;
- c) abono pecuniário;
- d) férias indenizadas; e

Respeitada a prescrição quinquenal, reconheço o direito da impetrante de efetuar a compensação do valor do indébito apurado, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Custas a cargo da União.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se o E. Relator do agravo de instrumento interposto.

P. R. I.

Santos, 25 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

RÉU: RODNEI OLIVEIRA DA SILVA, EDUARDO ALVES DO NASCIMENTO, MARCIO REIS DE SOUSA, ROBERTO CARLOS JORDAO DE FARIAS, ALEX FERREIRA, EDMILSON OLIVEIRA SANTOS, SILAS DE SOUZA BRASIL, LUIZ CARLOS LOURENCO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO DE LIMA, SANDRO OLIMPIO DA SILVA, RICARDO SOARES CHRISTINO, MOISES DE SOUZA BRASIL
Advogados do(a) RÉU: GERALDO EVANGELISTA LOPES - SP252631, PEDRO GERONIMO DA SILVA NETO - SP287898

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Vistos.

Examinando os autos, verifico que recebida a denúncia em 06.12.2020 (ID 25706127), demonstrando plena ciência da acusação formulada pelo Ministério Público Federal, regularmente representados pelos Ilmos. Advogados Dr. Pedro Gerônimo da Silva Neto (OAB-SP nº 287.898) e Dr. Geraldo Evangelista Nobre (OAB-SP nº 252.631), os denunciados apresentaram respostas:

1. Luiz Carlos Lourenço dos Santos (ID 27200426)
2. Edmilson Oliveira Santos (ID 27349877)
3. Silas de Souza Brasil (ID 27351706)
4. Moisés de Souza Brasil (ID 27353021)
5. Carlos Alberto de Lima (ID 28290677)
6. Roberto Carlos Jordão de Farias (ID 282930180)
7. Eduardo Alves do Nascimento (ID 28294216)
8. Alex Ferreira (ID 2894596)
9. Rodinei Oliveira da Silva (ID 28946183)
10. Ricardo Soares Cristiano (ID 29657198)
11. Marcio Reis de Souza (ID 296 5791).
12. Sandro Olimpio da Silva (ID 2965897)

Em síntese, após resumirem os fatos contra eles descritos na inicial, afirmaram não haver questões preliminares a serem suscitadas, tampouco documentos e justificações a juntar, reservaram-se ao direito de manifestarem-se sobre o mérito do pedido deduzido na denúncia na fase de alegações finais.

As partes não arrolaram testemunhas.

Feito este breve relatório, decido.

Os presentes autos revelam que a tramitação eletrônica dos feitos via PJe imprime de forma efetiva nova dinâmica no desenvolvimento dos atos processuais. Isso agora é fato. Não consta dos autos a efetiva citação de todos os denunciados. Porém, observo que todos constituíram Advogados que, regularmente, apresentaram defesas técnicas. Assim, atento ao entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o comparecimento do réu com a apresentação de defesa técnica supre eventual irregularidade na citação (HC nº 96465/MG, HC nº 87699/RJ e HC 88968/SP), procedo à análise de cabimento à espécie de aplicação da regra do art. 397 do Código de Processo Penal.

O preenchimento dos requisitos inscritos no art. 41 do Código de Processo Penal foi atestado pela decisão que recebeu a denúncia (ID 25706127). Com efeito, a denúncia (ID 25685354) expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos denunciados, individualizando, de forma satisfatória, as condutas delitivas. Ademais, a peça acusatória, tal como formulada, torna possível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Há justa causa para o exercício da ação penal, visto que a denúncia está lastreada em inquérito policial, que apureu elementos suficientes do injusto típico, vale dizer, há prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva que autorizam a persecução penal.

Não se verifica nenhuma manifesta causa de excludente da ilicitude ou da culpabilidade, ou qualquer das outras hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Dessa forma, **ratifico o recebimento da denúncia.**

Dado que as partes não arrolaram testemunhas, antes de designar datas para a realização de interrogatórios, determino a abertura de vista ao Ministério Público Federal para pronunciamento acerca da viabilidade de aplicação aos acusados, ou a algum deles, do benefício previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/1994, ou do veiculado no art. 28-A do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência.

Santos-SP, 25 de março de 2.020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009619-35.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996
EXECUTADO: VIVIAN SHITINO E SANTOS ALCARDE

DESPACHO

Petição ID nº 20167597: Primeiramente, a fim de se aperfeiçoar o ato citatório e evitar-se futuras nulidades, promova a Secretária a pesquisa do endereço da(s) parte(s) executada(s) no cadastro do PJe e no WebService da Receita Federal, juntando-se ao autos, atentando-se a Secretária, no caso de parte executada pessoa jurídica, para a citação no(s) endereço(s) da pessoa jurídica e no(s) endereço(s) do(s) sócio(s) administrador(es) que constar(em) do WebService da Receita Federal. Após, cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) no endereço indicado na referida petição e em todos os endereços obtidos, para, no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s).

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Santos, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000767-85.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIOGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON DA SILVA - SP113980
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

DECISÃO

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019.

Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retomar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

Int.

SANTOS, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001585-37.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE ABREU

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação do executado no endereço indicado (ID 22829841 e 22829826).

Como retorno da diligência, intime-se o exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

SANTOS, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000032-52.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

DECISÃO

É forçoso reconhecer-se a ocorrência de excesso de bloqueio.

Ante o exposto, nos termos do §1.º do art. 854 do Código de Processo Civil, **determino** a liberação total dos valores indisponibilizados no ID 22070358 (R\$ 99.975,48) e determino a liberação parcial dos valores indisponibilizados no ID 27528642 (R\$ 11.291,64 – Banco Santander; R\$ 252,91 – CECM ProfSaude Baixada Santista).

Sem prejuízo, a teor do §5º do art. 854 do Código de Processo Civil, **converto a indisponibilidade dos valores remanescentes em penhora (Banco Bradesco, R\$ 51.647,06 – ID 27528642)**, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se o referido valor para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Adverta-se a executada que poderá ocorrer a necessidade de complementação do valor devido, uma vez que o valor da dívida foi atualizado em outubro de 2019 (ID 23280977) e a indisponibilização ocorreu em janeiro de 2020.

A intimação da executada se dará com a disponibilização desta decisão, na forma do §1.º do art. 841 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se com **urgência**.

Int.

SANTOS, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006468-61.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILSON HONORATO LOUREIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA - SP299690

DECISÃO

Instado a comprovar qual conta foi alvo de indisponibilização determinada por este juízo, bem como a natureza de caderneta de poupança desta, o executado trouxe aos autos o documento ID 29927770.

Todavia, embora comprove que a conta nele indicada é caderneta de poupança, o extrato não é suficiente para indicar que a determinação de indisponibilização partiu deste juízo.

Na sequência, foi o executado instado a trazer aos autos documentos do Banco Santander que evidenciassem: 1) que o bloqueio na(s) conta(s) se originou de ordem judicial deste Juízo; 2) qual(is) conta(s) foi (foram) atingidas pelo referido bloqueio e seus respectivos valores.

Em nova manifestação, o executado informou que “realizou diligências em todas as instituições financeiras, sendo certo que os gerentes apenas lhe confirmaram trata-se de bloqueio judicial, mas não souberam lhe informar, nem tampouco fornecer documentos hábeis a comprovar que o bloqueio se deu por ordem deste juízo”.

Acrescentou que “teve os saldos bancários de TODAS AS CONTAS penhorado, sendo certo que no Banco Santander teve a penhora total de **R\$ 55.067,87** (cinquenta e cinco mil e sessenta e sete reais e oitenta e sete centavos), sendo **R\$ 29.686,65** em sua conta corrente e **R\$ 25.381,17** em sua conta poupança”.

Primeiramente, cabe lembrar que a ordem de indisponibilização foi limitada a R\$ 38.260,72 e que foram indisponibilizados R\$ 30.063,59).

Assim, nada há nos autos que indique que a indisponibilização de R\$ 55.067,87 tenha derivado de determinação deste juízo, neste ou em autos diversos.

Dessa forma, não restando evidenciado que a indisponibilização se originou de ordem judicial deste Juízo, e a teor do §5º do art. 854 do Código de Processo Civil, **converto em penhora a indisponibilidade** (ID 28577679), sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os referidos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, com as informações fornecidas no ID 30041910.

Determino que, antes de se dar cumprimento ao comando acima, faça-se nova pesquisa no sistema BacenJud para verificação de eventual alteração nas informações relativas à indisponibilização determinada. Caso existam alterações, tomem conclusos.

Anote-se que, se depois da transferência para conta judicial, ficar demonstrado, por extratos ou documentos equivalentes, que parte dos valores saiu da conta poupança indicada pelo exequente, tomem conclusos para determinação de liberação.

Sem prejuízo, o parcelamento dos débitos tributários tem o condão de paralisar a correspondente ação executiva fiscal, em face da consuetudinária suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ali discutidos, conforme previsão expressa do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Nessa linha, depois de intimadas as partes e cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se e cumpra-se com **urgência**.

SANTOS, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001323-87.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MARCIO FIGUEIREDO LOPEZ

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação do executado no endereço indicado (ID 22369283).

Como o retorno da diligência, intime-se o exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

SANTOS, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004471-09.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: FABIANE REGINA ZANIBONI

DESPACHO

I – Primeiramente, a fim de se aperfeiçoar o ato citatório e evitar-se futuras nulidades, promova a Secretaria a pesquisa do endereço da(s) parte(s) executada(s) no cadastro do PJe e no WebService da Receita Federal, juntando-se ao autos, atentando-se a Secretária, no caso de parte executada pessoa jurídica, para a citação no(s) endereço(s) da pessoa jurídica e no(s) endereço(s) do(s) sócio(s) administrador(es) que constar(em) do WebService da Receita Federal. Após, cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em todos os endereços obtidos, para, no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s).

II - Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo a hipótese de encargos legais já incorporados ao valor do débito e o eventual ajuizamento de embargos.

Cumprido o determinado, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Santos, 12 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-71.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: KRONES S.A., KRONES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FARIAS CAETANO - SP207578
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FARIAS CAETANO - SP207578
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum objetivando a sustação ou cancelamento do protesto do título nº 2836-15/01/2019-07, referente à dívida inscrita sob nº 80.2.11.05113928, alegando que o débito objeto de tal título está devidamente caucionado e sua exigibilidade é objeto de discussão tanto no âmbito de execução fiscal quanto de ação discutindo a legalidade da cobrança do crédito, a qual pende de julgamento de Recurso Extraordinário no STF.

Juntou documentos.

A demanda foi distribuída perante o Juízo da Fazenda Pública da Comarca de Diadema/SP, onde encontra-se em trâmite a Execução Fiscal contra a empresa autora, desde o ano de 2012.

Houve, naquele Juízo, decisão concedendo a liminar e, logo após, declaração de incompetência para processamento do feito e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal.

A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para depois da vinda da contestação, a qual foi interposta intempestivamente, conforme certidão com ID 25620175.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não vislumbro a presença de elementos que permitam o deferimento da medida *in initio litis*.

Primeiramente, é certo que, em 9 de novembro de 2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a ADI nº 5135, ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria, firmando-se, por maioria, o seguinte entendimento:

"O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política"

Logo, nada mais cabe considerar a respeito, resultando superada a discussão acerca da constitucionalidade do protesto da CDA.

Outrossim, analisando a documentação acostada aos autos, não restou comprovado o alegado na petição inicial.

A questão da garantia alegada não prospera, porquanto resta devidamente comprovada a insuficiência do valor do imóvel penhorado, ante as diversas constrições sobre ele aplicadas, devidamente comprovadas nos autos (Num. 15171428 - Pág. 39 a 48).

De outro turno, não há qualquer decisão liminar suspendendo a exigibilidade do crédito na ação que se encontra no STF.

Quanto ao oferecimento da fiança bancária com vista a obter a suspensão da cobrança do crédito da Fazenda Pública, cabe lembrar que o Col. STJ já decidiu em recurso especial representativo de controvérsia que *"A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte..."* (REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010)

Sem qualquer comprovação de impedimento, tais como suspensão da exigibilidade, pagamento, prescrição dentre outros, não há falar-se em suspensão da exigibilidade, abrindo plena possibilidade de protesto, conforme verificado.

Posto isso, REVOGO A TUTELA ANTECIPADA deferida pelo Juiz da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema/SP, tomando lúcido o protesto levado a efeito do título nº 8021105113928, protocolo nº 2836-15/01/2019-07, datado de 09/01/2019, no valor de R\$ 14.284.371,03.

Oficie-se ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo cientificando desta decisão, para as providências pertinentes.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002199-12.2019.4.03.6114

AUTOR: IRACI DE MATOS CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA - SP275743

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NATHALIA CERQUEIRA VIVEIROS, ANA PAULA CERQUEIRA VIVEIROS

DESPACHO

Face às Portarias Conjuntas nº 3/2020 - PRESI/GABPRES e 2/2020 - PRESI/GABPRES, art. 1º, inciso "III", fica cancelada a audiência designada para 29 abril de 2020.

As partes serão intimadas acerca de nova data, a ser oportunamente designada.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006187-75.2018.4.03.6114

AUTOR: PEDRO JOAQUIM DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da audiência redesignada para 16/04/2020, às 9:45h, pelo Juízo Deprecado da Comarca de Santana do Cariri - CE.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1504845-41.1998.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSFER TRANSFER DE VEICULOS AUTOMOTORES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO GALVAO BENTO - SP106827

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004408-98.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: DROGARIA THERE LTDA - ME, RICARDO GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOACY LADISLAU DE ARRUDA - SP50407

DESPACHO

Prossiga-se como cumprimento da decisão (Id. 25752761, pg. 146/147), citando-se o coexecutado Ricardo Garcia.

Cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005748-14.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, JOSE MATIAS GUEDES, GUILHERME MATIAS GUEDES, ABC CARGAS LTDA, DANILO GUEDES, ANTONIO MATIAS GUEDES

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE DE ALMEIDA LIAGI - SP179698, JOSIANE LEONEL MARIANO - SP198210, MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR - SP68176

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008433-42.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA, RAFAEL PARMIGIANO, FRANCISCO NATAL PARMIGIANO, ROSENGELA REBIZZI PARMIGIANO, NATUREZA EMBALAGENS E GRAFICA LTDA., RAFAEL PARMIGIANO - ME, RTC IND/DE EMBALAGENS E EDITORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007486-08.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE VIDROS PIROFRAX LTDA, CLAUDIO TAKESHITA, SAMUEL TAKESHITA, NADIA LUCIA TAKESHITA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO OKANO - SP82753

DESPACHO

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0005939-30.2000.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Considerando tratar-se de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0008716-60.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retomando o curso normal dos autos, tendo em vista o depósito relativo aos honorários periciais às fls. 602/605 (id 25717970), prossiga-se com a realização da perícia nos termos do despacho de fl. 597.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000616-89.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: STUDIO DE PILATES PIOVESAN LTDA - EPP

DESPACHO

ID 27206431: Esclareça o exequente seu pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o teor da certidão negativa-ID 205956 e o disposto na Súmula 435 do STJ. Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006358-88.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EBV INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000011-39.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRASSI SERVIOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN PAOLO SIMEI E SILVA - SP222899

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003649-03.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESIM REPUBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTO, URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA, LL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES SA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, FOBOS PARTICIPACOES LTDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO, FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA, BARLAND DO BRASIL LTDA, BOREAS PARTICIPACOES LTDA, ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA, ANIBAL CARVALHO BRAGA, JOSE PAULO CARVALHO BRAGA, ARCHIMEDES NARDOZZA, FERNANDO SILVEIRA DE PAULA, SP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANE BIANCHINI FALOPPA - SP243212, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TIETE DA SILVEIRA FRAGOSO - SP260300

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004383-12.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESIM REPUBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTO, URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA, LL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES SA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, FOBOS PARTICIPACOES LTDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO, FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA, BARLAND DO BRASIL LTDA, BOREAS PARTICIPACOES LTDA, ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA, ANIBAL CARVALHO BRAGA, JOSE PAULO CARVALHO BRAGA, ARCHIMEDES NARDOZZA, FERNANDO SILVEIRA DE PAULA, SP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANE BIANCHINI FALOPPA - SP243212, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TIETE DA SILVEIRA FRAGOSO - SP260300

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002437-44.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESIM REPUBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTO, URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA, LL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES SA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, FOBOS PARTICIPACOES LTDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO, FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA, BARLAND DO BRASIL LTDA, BOREAS PARTICIPACOES LTDA, ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA, ANIBAL CARVALHO BRAGA, JOSE PAULO CARVALHO BRAGA, ARCHIMEDES NARDOZZA, FERNANDO SILVEIRA DE PAULA, SP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANE BIANCHINI FALOPPA - SP243212, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TIETE DA SILVEIRA FRAGOSO - SP260300

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004034-96.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TUBANDT INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: NEDSON RUBENS DE SOUZA - SP71231, JOSE SCJARRETTA - SP60769

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de março de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006109-47.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ERNESTINA BARRROS CAMBUIM
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO DE MEDEIROS - SP90357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o perito para que apresente o laudo pericial.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001461-87.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELLEN LOPES HOMEM
Advogado do(a) AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a liberação do valor de seguro desemprego.

O valor atribuído à causa é de R\$ 4.180,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cíveis cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 62.700,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de março de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) N° 0000373-36.2019.4.03.6114
DEPRECANTE: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR
DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos,

Considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE N° 3 pelo TRF3, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas n° 1 e 2 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a edição da Resolução n° 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça, fica temporariamente suspensa a condição de comparecimento obrigatória do compromissado perante o Juízo até que o atendimento presencial no judiciário volte à sua normalidade.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004779-15.2019.4.03.6114
AUTOR: TRANSPORTES BORELLI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Reitere-se a Intimação ao Sr. perito para que, nos termos do §2º do artigo 465, do Código de Processo Civil, apresente a sua proposta de honorários.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000461-52.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE VIEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova oral.

Apresentem partes o rol de testemunhas a fim de ser designada audiência.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001468-79.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-64.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDECIR NUNES DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 191.463.172-0 desde a DER em 29/11/2018.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.

Cite-se e intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-34.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GILMAR CANDIDO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CANDIDO DOS REIS - MG179124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sem prejuízo, justifique o pedido para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006739-04.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SERGIO TOPCIU
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguardar-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 11/2019.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de março de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007022-61.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PEDRO DA COSTA IBIAPINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie a advogada Dra. Andrea Maria da Silva Garcia o levantamento do depósito realizado, mediante comparecimento a uma agência do Banco do Brasil, no prazo de cinco dias, sob pena de estorno.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de março de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001778-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VALTEMIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 11/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de março de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001982-66.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE MARTHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 11/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de março de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001237-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: TELMO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 11/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de março de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000352-46.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JULIO LEITE DAMIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878, ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO - SP254489
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 05/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de março de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001385-63.2020.4.03.6114
AUTOR: MANOEL GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002717-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de março de 2020.SLB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-36.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE FELIX DIAS DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001249-66.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ITAMAR OLIVEIRA DE CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Recolhidas as custas.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001450-58.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELDER WANDERLEY RAMOS DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005958-18.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AMERICAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PANFILO - SP221861
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Vistos.

Digamos partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002545-58.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSIVAL JOSE SANTOS

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SLB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-32.2020.4.03.6114
AUTOR: MARTA DA SILVA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA - SP197138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

20060689 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001142-88.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GENILTON REIS DA SILVA

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004886-91.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ELIANA JUSTINO LINDOLFO

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002546-48.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ERALDO TRAVAGINI JUNIOR

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2020.

(RUZ)

USUCAPIÃO (49) Nº 0003872-04.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA EUTALIA SAMPAIO, JUAREZ LOPES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ALISSON CARLOS FELIX - SP318494
Advogado do(a) AUTOR: JORGE NUNES QUARESMA - SP41129
RÉU: SOCIMES C DE MELHORAMENTOS - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JORGE NUNES QUARESMA - SP41129
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Vistos.

Dê-se ciência à parte exequente da inserção dos Metadados no sistema PJe.

Promova a parte exequente, nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, o início da fase de Cumprimento de Sentença no presente sistema PJe, instruindo integralmente com as peças processuais nos presentes autos, digitalizadas.

Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014307-80.1994.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
EXECUTADO: LARSEN ELETROEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000579-94.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NELSON APARECIDO LEITE

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003270-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA ELIZETE DE MELO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Certificado o trânsito em julgado, requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.

No silêncio, remetamos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2020.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004287-23.2019.4.03.6114
AUTOR: THOMAZ MAYNE - ESPÓLIO, THOMAZ MAYNE MOYLE
REPRESENTANTE: VIVIAM MAYNE MOYLE, WAGNER MAYNE MOYLE
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 30144020 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000617-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SOLANGE APARECIDA PALMYRO - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIRENE FERREIRA CUCINOTA - SP134225
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2020.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002933-60.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: J. D. S. D., ALINE JACINTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a informação da contadoria judicial.

Oficie-se ao TRF3- Setor de Precatório para alterar a modalidade do ofício requisitório expedido para total.

Verifique a secretaria se houve o levantamento dos depósitos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006560-72.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DOMINGOS DAPAZ RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309, RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2020.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005074-79.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de março de 2020.SLB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006637-55.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EVARAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de março de 2020.SLB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-29.2017.4.03.6114
AUTOR: APARECIDO PINHEIRO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.

Silente, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001482-63.2020.4.03.6114
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA VIANA LEITE - SP320766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe a título de salário, conforme o CNIS, R\$ 5.247,04.

Recolham-se as custas em 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001411-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: LUIS CARLOS BARRETO MACEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença condenatória.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 146.515,49 (cento e quarenta e seis mil, quinhentos e quinze reais e quarenta e nove centavos), atualizados em março/2020, conforme cálculos apresentados nos presentes autos (ID 30164615), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002556-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA KELLY DO NASCIMENTO DE ALMEIDA - SP356301, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EFICAZ DOCUMENTACAO IMOBILIARIA LTDA - ME, MARILENE MACIEL BRITO

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002287-82.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: WESLEY MALHEIROS GONCALVES

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002538-95.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153
EXECUTADO: ANDRE JEFFERSON DANTAS
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA TORRES MASIERO - SP353748, MARJORIE VICENTIN BOCCIA JARDIM - SP211950

Vistos.

Diga a CEF expressamente o valor da dívida para prosseguimento da execução, eis que somente feza juntada de planilhas de débitos.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007805-29.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RAMIRO VITORINO DE SOUSA, ILDA DO ROSARIO ROSADE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN SA VIZIN - SP184796
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN SA VIZIN - SP184796
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, JOAO CARLOS MORASSI, MARIA DAS GRACAS GOMES MORASSI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENE ARCANGELO DALOIA - SP113293
Advogado do(a) EXECUTADO: RENE ARCANGELO DALOIA - SP113293

Vistos.

Abra-se vista às partes acerca do ofício do 1º Oficial de Registro de Imóveis de SBC, juntados no Id 30168332 e 30168334.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007201-87.2015.4.03.6114
AUTOR: IBRAVIR INDUSTRIA BRASILEIRA DE VIDROS E REFRACTARIOS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA GOMES DA SILVA - SP305881, PATRICIA ESTAGLIANOIA - SP241543, ANALU APARECIDA PEREIRA - SP184584, ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001484-33.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SUELI NARCISA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de produção antecipada de provas consistente na apresentação de cópia de procedimento administrativo requerido há sete meses.

Não é caso de perecimento de direito que necessite a propositura da ação sem procuração e declaração de hipossuficiência.

Junte a parte autora os documentos necessários `A propositura da ação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção da ação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000307-73.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SJ LASER COMERCIO E CORTE DE CHAPAS LTDA - EPP, CARLO LA SELVA, ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS, ELIAS ANTONIO PRUDENTES
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSIANE DOS SANTOS ALVES - SP415191, MARCIA LEMOS DA SILVA - SP343382
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO BIMBO RESAFFA - SP283520

Vistos.

Primeiramente, indefiro a expedição de ofício ao Bacenjud, eis que tal diligência já foi atendida, consoante documento Id 25721164.

No entanto, defiro a expedição de ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA: CARLO LA SELVA - CPF: 131.955.508-06, ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS - CPF: 194.479.788-27 e ELIAS ANTONIO PRUDENTES - CPF: 259.063.798-51.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003786-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: ANDRE DA MATTIA INACIO RESTAURANTE - ME, ANDRE DA MATTIA INACIO

Vistos.

Oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a)(s) executado(a)(s) – PESSOA FÍSICA - ANDRE DA MATTIA INACIO - CPF: 329.159.708-74.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de março de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001094-13.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: REMAX - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP41566, TANIA REGINA PEREIRA - SC7987
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI - RS30674
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, REMAX - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000828-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: TO YOKO HAYASAKA KIUTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO SILVEIRA LEITE - SP170547
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004235-27.2019.4.03.6114

AUTOR: LUCIENE MARIA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MAGALI FERNANDES HIGASHI - SP305054, MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293

RÉU: IDAEL CORDEIRO DA CRUZ, RITA DE CASSIA DA TULHA CRUZ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

ID 292912 - apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime(m)-se a(o)(s) Ré(u)(s) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(s) Ré(u)(s), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso(s) adesivo(s) da(o)(s) apelada(o)(s), proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003247-06.2019.4.03.6114

AUTOR: YAGO BEZERRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

ID 29754635 - apelação (tempestiva) União Federal.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-45.2020.4.03.6114

AUTOR: OSMUNDO JOSE CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 30152234 - apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-92.2020.4.03.6114
REQUERENTE: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 30153724 apelação (tempestiva) do INSS.
Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.
Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005519-70.2019.4.03.6114
AUTOR: HELENO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU - SP120570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 30148373 apelação (tempestiva) do INSS.
Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.
Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004903-95.2019.4.03.6114
AUTOR: WALDECIR FERREIRA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 29788931 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).
Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

Vistos.

Oficie-se como requerido, tendo em vista que a consulta no CPF do Renajud resulta o veículo em nome diverso como anexo. enviar o anexo.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006599-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LAERCIO TOME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda sobre os valores de aposentadoria, em razão do quadro de deficiência visual de cegueira monocular irreversível no olho direito (CID H544) decorrente de infecção ocasionada por conta de procedimento cirúrgico sofrido há mais de 30 (trinta) anos.

Alega que considerando tal deficiência visual de cegueira monocular, em 03/01/2019 o Impetrante requereu junto à Agência da Previdência Social situada no Município de São Bernardo do Campo – SP, o reconhecimento de isenção quanto ao Imposto de Renda incidente sobre as verbas que percebe a título de aposentadoria.

Entretanto, salienta o impetrante que até o presente momento o mencionado pedido sequer fora apreciado no feito administrativo, motivo pelo qual requer o reconhecimento do seu direito à isenção do imposto de renda, além do direito ao ressarcimento dos valores pagos e/ou indevidamente descontados nos últimos 5 (cinco) anos.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Esclarecimentos prestados pelo impetrante.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Verifico presente a relevância dos fundamentos.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto o autor recebe valores de aposentadoria pelo regime geral, os quais sofrem a retenção do imposto de renda pelas instituições pagadoras.

Além disso, conforme comprovado com a inicial, o autor requereu em 03/01/2019 junto ao INSS a isenção do imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos de aposentadoria, mas o pedido não foi apreciado até a presente data.

Quanto ao mérito, ressalto a existência de comando legal que determina a isenção do imposto de renda da pessoa física sobre proventos de aposentadoria, para os portadores de determinadas moléstias, dentre as quais a cegueira, consistente no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/88.

Para o gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física sobre proventos de aposentadoria, para os portadores de determinadas moléstias, dentre as quais a cegueira, nos termos do inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/88, devem ser comprovados dois requisitos: (i) perceber proventos de aposentadoria; (ii) ser portador das moléstias especificadas, na espécie, cegueira.

O impetrante está aposentado por tempo de contribuição – benefício NB 163205844-5, desde 27/11/2012 e é possuidor de deficiência visual de cegueira monocular irreversível no olho direito (CID H544) decorrente de infecção ocasionada por conta de procedimento cirúrgico sofrido há mais de 30 (trinta) anos, conforme comprovamos atestados médicos carreados aos autos.

Ressalte-se que a cegueira não precisa ser nos dois olhos, bastando a cegueira monocular para que se faça jus à isenção em questão. Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALORES INCIDENTES SOBRE "SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA". PRESCRIÇÃO. CEGUEIRA MONOCULAR. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 6.º, XIV, DA LEI N.º 7.713/88. CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA INTERNACIONAL DE DOENÇAS E PROBLEMAS. RELACIONADOS À SAÚDE. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Decisão
A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, CONHECER PARCIALMENTE do incidente de, nesta parte, DAR-LHE PROVIMENTO para fixar a seguinte conclusão: para fins de isenção do imposto de renda, o termo cegueira, constante do art. 6.º, XIV, da Lei n.º 7.713/88, não se restringe aos casos de perda total da visão nos dois olhos, devendo ser interpretado à luz da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10).
(TNU – Turma Nacional de Uniformização – Pedido de uniformização e interpretação da lei (Turma) 0019208-65.2011.4.01.3800, Bianor Arruda Bezerra Neto – 22/01/2020).

Assim, **concedo a liminar** para suspender as retenções de Imposto de Renda na Fonte sobre os valores recebidos pelo autor a título de aposentadoria pelo Regime Geral. **Oficie-se** ao INSS, para cumprimento imediato.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a isenção do imposto de renda da pessoa física incidente sobre os proventos da aposentadoria por tempo de contribuição NB 163205844-5, bem como autorizo a compensação/restituição do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à propositura da presente ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condene a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001131-90.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOSELITA MARIA DE ANDRADE ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a conclusão do pedido administrativo de concessão do benefício PT nº 24510477.

Afirma a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por idade em 28/10/2019, sem análise até o momento.

Coma inicial vieram documentos.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Não verifico a relevância dos fundamentos.

De fato, a lei regente prevê um prazo para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos que versem sobre o requerimento administrativo junto à Previdência Social e a Administração Pública deve seguir os preceitos ditados na Carta Federal, dentre eles os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Define CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO o princípio da razoabilidade: "... a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas as finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (Curso de Direito Administrativo, 14ª. Ed., p. 91), grifei. Quanto ao princípio da eficiência, afirma o mesmo autor que é sempre desejável e que é uma faceta do princípio mais amplo que é o da "boa administração" (op. cit., p. 104).

No entanto, razão assiste à autoridade coatora quanto à necessidade de se observar a ordem cronológica dos pedidos administrativos, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Dos conceitos e definições citados, que ensejam realmente o norte da prática administrativa, pode-se aceitar um prazo razoável, ainda que além do previsto em lei, para a análise dos procedimentos administrativos mais complexos, como no caso concreto.

O requerimento administrativo foi realizado em 28/10/2019, ou seja, há pouco mais de quatro meses da propositura da presente ação (10/03/2020).

Caso deferida a ordem pleiteada, ocorrendo a alteração da ordem de análise dos pedidos administrativos, haverá certamente prejuízo aos demais segurados que aguardam, muitos, sem a assistência de um patrono constituído, a conclusão de seus pedidos administrativos.

As informações prestadas indicam que o requerimento da impetrante encontra-se na fila nacional, com analista designado para análise. Não há omissão ou inércia injustificada da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005210-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, como objetivo de que seja anulado o ato que inscreveu em dívida ativa débito de competência de análise e fiscalização do crédito tributário utilizado/compensado através da sistemática da não cumulatividade.

Alega a impetrante que realiza o aproveitamento/ compensação de valores inerentes ao creditamento do PIS/COFINS e IPI e que foi surpreendida, ao fazer a compensação tributária, de créditos extemporâneos, pela inscrição em dívida ativa, ou seja, afirma que conquanto tenha adotado o procedimento legítimo e legal para promover a compensação de créditos extemporâneos, teve seu direito ceifado, sendo inscrito o valor em dívida, anteriormente à análise da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ressalta, assim, que somente após análise e verificação dos valores apurados e compensados, por meio de procedimento administrativo regular, é que o débito poderia ser inscrito.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Autoridade coatora prestou as informações solicitadas.

Manifestação a impetrante e novos esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Verifico presente a relevância dos fundamentos.

Consoante documentos carreados aos autos, verifico que os débitos questionados pela impetrante foram inscritos em dívida ativa na data de 22/08/2019 (Id 23428809).

Por outro lado, constato que as retificações promovidas pela impetrante, e ainda não analisadas pela autoridade coatora, foram transmitidas em 27/11/2018 (Id 23428005 e 23428807), ou seja, em data anterior à referida inscrição em dívida ativa.

Prestadas as informações e efetuados os respectivos esclarecimentos, a autoridade coatora afirmou que “As DCTF retificadoras estão sendo tratadas na RFB pelo processo administrativo de nº 13819.724.111/2019-51; 2. Foi proferido Representação Fiscal no PAF nº 13819.724.111/2019-14 solicitando à PSFN a revisão parcial da inscrição em DAU por motivo formal; 3. Cabe ressaltar que os valores que permanecem inscritos em DAU são incontroversos considerando que são considerados devidos inclusive nas DCTF retificadoras ativas transmitidas pelo próprio contribuinte; 4. Finalmente, salienta-se que para analisar o mérito dos débitos é necessário prazo adicional de 20 (vinte) dias (...)”.

Assim, denota-se que, além de os débitos terem sido inscritos em dívida ativa em data posterior ao envio dos pedidos de compensação de créditos extemporâneos, a inscrição não possui a certeza e liquidez necessária.

Ressalte-se, por oportuno, que segundo o artigo 201, do Código Tributário Nacional, “constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular”.

Assim, configura indevida a inscrição em dívida ativa promovida pela ré, porquanto pendente processo administrativo para apuração dos créditos extemporâneos da impetrante.

Assim, **concedo a liminar** para suspender a exigibilidade dos débitos declinados na inicial, inscritos em dívida ativa. **Oficie-se** para cumprimento imediato.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular as inscrições em dívida ativa dos débitos declinados na inicial, ante a existência de pedido de compensação de crédito extemporâneo, ainda não apreciado pelo processo administrativo de nº 13819.724.111/2019-51.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003256-73.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ARMANDO PEDRO VICENTIN, ANTONIO BARBOSA CASIMIRO, APOLONIA SANTINA DE FREITAS, KIYOMI YENDO, NELSON TADEU BAGAGINI, NELSON TADEU BAGAGINI - ESPÓLIO, MARIA DE LOURDES ALMEIDA BAGAGINI, JANAINA ALMEIDA BAGAGINI DE OLIVEIRA, LEANDRO ALMEIDA BAGAGINI, ANTONIA MIRANDA LOBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONES WILLIAN ESPELHO - SP265764
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Bernardo do Campo, 25 de março de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004113-82.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA ANGELA DE ALMEIDA RODRIGUES, ANTONIO BEZERRA CHALEGRE, MAURICIO VALERIANO, MARIA PETRONILIA FIGUEIREDO, ANGELINA PSOTA DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC em relação aos autores Maria Angela de Almeida Rodrigues, Antonio Bezerra e Mauricio Valeriano.

Aguarde-se no arquivo findo a manifestação em relação aos demais autores.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004891-81.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VILMAROSA DO NASCIMENTO OLIVEIRA

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, requerida em 08/10/2019.

Aduz a requerente que é portadora de deficiência física de grau leve desde 07/02/2013. Requer o reconhecimento do tempo de trabalho no período de 01/09/2003 a 20/12/2014 e da atividade desenvolvida em condições especiais no período de 10/09/1984 a 20/06/1986.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A aposentadoria por tempo de contribuição do Segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

No bojo do processo administrativo, mediante perícia médica, constatou-se que a autora é portadora de deficiência de grau leve no período de 07/02/2013 a 07/03/2019 (id 22773174).

O empregado é segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, sendo dever legal exclusivo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, consoante art. 79, I, da Lei 3.807/60 e atualmente o art. 30, I, a, da Lei 8213/91.

O vínculo empregatício como Hospital São Lucas Ltda. foi reconhecido nos autos da reclamação trabalhista n. 1000077-86.2018.8.26.0261, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Diadema.

Na referida ação trabalhista movida em face do Hospital São Lucas Ltda. e da Cooperativa Multicooper/Goldcooper buscou-se o reconhecimento do vínculo empregatício, com a respectiva anotação em CTPS e o recebimento das verbas trabalhistas. As empresas reclamadas apresentaram contestações escritas e, após a instrução do feito, foi proferida sentença de mérito reconhecendo acolhendo parcialmente o pedido inicial para reconhecer o vínculo empregatício no período de 01/09/2003 a 20/12/2014 e declarando a prescrição das demais pretensões apresentadas. O vínculo empregatício foi anotado na CTPS nº 038942/00043SP, fls. 13.

Na ação trabalhista n. 1000077-86.2018.8.26.0261 há prova robusta do trabalho exercido e do vínculo empregatício, sem qualquer indício de fraude.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Embora o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS no momento oportuno, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho.

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Assim, o período de 01/09/2003 a 20/12/2014 deve integrar o tempo de contribuição da requerente.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período de 10/09/1984 a 20/06/1986, o autor trabalhou na empresa Papaiz Udinese Metais Indústria e Comércio Ltda., exercendo as funções no setor de prensas e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposta a níveis de ruído de 88 a 92 decibéis e óleo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, a requerente possui 30 anos, 08 meses e 09 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, requerida em 08/02/2019.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período laborado pela autora no período de 01/09/2003 a 20/12/2014, reconhecer como especial o período de 10/09/1984 a 20/06/1986 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência NB 190.947.005-5, com DIB em 08/02/2019.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

EXECUTADO:ABC LIMP & FUTURA CLEAR COMERCIAL LTDA - ME, ELISETE ALVES DA SILVA GODEGUEZ, CELSO GODEGUEZ, MANOEL SEDANO JUNIOR, THIAGO DASILVA GODEGUEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394

Advogado do(a) EXECUTADO: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394

Advogado do(a) EXECUTADO: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394

Advogado do(a) EXECUTADO: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394

Advogado do(a) EXECUTADO: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394

Vistos.

Indefiro os pedidos id 30022058 uma vez que tais pedidos já foram atendidos com exceção do pedido Infojud ao qual ora defiro.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de março de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000932-10.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FELIPE PIMENTEL

Vistos

Indefiro o pedido de penhora do veículo encontrado na pesquisa Renajud (id 9688344) tendo em vista que contém gravame (alienação fiduciária).

Tomemos os autos ao os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-81.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE TRINDADE

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ALVES - SP321616

Vistos.

Indefiro os pedidos id 30095547 uma vez que tais pedidos já foram atendidos mais de uma vez no caso do Bacenjud.

A reiteração destas diligências devem obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem. Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve a mesma ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do poder judiciário.

Portanto, o mero transcurso de tempo não constitui fundamento para a referida pretensão.

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000030-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: M.S FIGUEIREDO MINI MERCADO - ME, MAURICIO SANTOS FIGUEIREDO

Vistos

Atualize a CEF o valor da dívida.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000965-97.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, TANIA FAVORETTO - SP73529, JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735
REPRESENTANTE: LUMAPACK EMBALAGENS LTDA., JOZIAS MUNIZ DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Vistos

Expeça-se o necessário no endereço indicado no id 30107106.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2020.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000530-26.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VANILDO VITOR DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE GONCALVES DE LIMA - SP239585

Vistos

Indefiro o pedido de penhora dos veículos id 1686765 pois todos eles tem restrições existentes.

Tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003418-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: REAL CONECTORES ELETRICOS LTDA, NELSON TETSUO TAKEHISA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914

Vistos

Indefiro o pedido infôjud uma vez que já consta nos autos tal pesquisa (id 9393476). Saliento que em se tratando de documento sigiloso e apenas os advogados cadastrados no polo ativo tem acesso.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000451-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: ABV-COMERCIO E SERVICO DE BOMBAS E MOTORES LTDA - EPP, CONCEICAO APARECIDA TONELLI MAGNANI, VALTER TONELLI

Vistos

Indefiro o pedido id 30161185 tendo em vista a petição id 17128567.

Quanto a disponibilização do infôjud em se tratando de documento sigiloso sua visualização é apenas para advogados cadastrados no polo ativo.

Diga em termos de prosseguimento do feito em cinco dias. No silêncio retomemos os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 921, III do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001841-40.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: RESTAURANTE E LANCHONETE DA FAMILIA LTDA - ME, JOSE MARIANO CAVALCANTI NETO, RODRIGO ARAUJO DE LIMA, FABIO GUTIERREZ DE BRITO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO LOPEZ BENITEZ - SP319460, JULIANA BIZIO DE SIQUEIRA - SP319775
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO LOPEZ BENITEZ - SP319460, JULIANA BIZIO DE SIQUEIRA - SP319775
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO LOPEZ BENITEZ - SP319460, JULIANA BIZIO DE SIQUEIRA - SP319775
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO LOPEZ BENITEZ - SP319460, JULIANA BIZIO DE SIQUEIRA - SP319775

Vistos.

Indefiro os pedidos id 30161344 uma vez que tais pedidos já foram atendidos mais de uma vez no caso do Bacenjud.

A reiteração destas diligências deve obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem. Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve a mesma ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do poder judiciário.

Portanto, o mero transcurso de tempo não constitui fundamento para a referida pretensão.

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 921, III do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2020.SLB

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001946-21.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: GILBERTO FACTOR
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002932-72.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se.

São Carlos , 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002452-94.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: ADALTO CAGNE
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002500-53.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: MARILDA MODENEZ MORELLI
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001914-16.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: ADEILDO ANASTACIO TELES
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002154-05.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: SERGIO LUIZ DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002481-47.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: ARMANDO NAVARRO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001341-75.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: HUMBERTO ROSA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000926-29.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: ANDERSON RENATO TAGAVA, ALESSANDRO ROBERTO TAGAVA, ALINE REGIANE TAGAVA, TANIAMARA TRUGILIO TAGAVA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANO VIGNARDI - SP56320
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANO VIGNARDI - SP56320

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CEF em face dos herdeiros do Sr. Carlos Roberto Tagava, para execução de dívida contraída através de empréstimos consignados.

Citados, os executados apresentaram impugnação à execução, requerendo a extinção da execução com base no art. 16 da Lei nº 1046/50 alegando que, com a morte do devedor, em se tratando de empréstimos consignados, os mesmos seriam extintos e não poderiam ser suportados pelo espólio e/ou herdeiros.

Intimada, a CEF se manifestou no sentido de que o espólio e/ou herdeiros respondem pelas dívidas contraídas pelo falecido, conforme prescrevem o arts. 779 e 796 do CPC.

Relatados brevemente, decidido.

Apesar de os executados nominarem a petição de Id 21984002 de impugnação, recebo-a como exceção de pré-executividade.

A exceção de pré-executividade consiste em forma de defesa colocada à disposição do devedor em sede de execução independentemente de garantia do juízo. Somente é admitida em caso de direito aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor.

A exceção de pré-executividade tem sido admitida para o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como de causas extintivas, modificativas ou impeditivas de direito, desde que comprovadas de plano mediante prova pré-constituída.

No caso dos autos, diante das premissas expostas, é cabível, portanto, a exceção de pré-executividade.

No entanto, a matéria impugnada pelos excipientes em exceção demandada, não merece acolhimento.

A morte de quem contrata empréstimos consignados com desconto em folha de pagamento não extingue a dívida, já que o art. 16 da Lei n. 1046/50 foi revogado com a edição da Lei n. 8112/90, em se tratando de servidores públicos e civis e a Lei n. 10.820/03, que estendeu essa modalidade de empréstimos aos celetistas, não prevê a extinção da dívida em caso de morte do devedor. Esse entendimento foi firmado pela 3ª Turma E. Superior Tribunal de Justiça ao negar o Recurso Especial REsp 1.498.200-PR, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, publicado no DJE em 07/06/2018:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FALECIMENTO DA CONSIGNANTE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 16 DA LEI 1.046/50. REVOGAÇÃO TÁCITA. JULGAMENTO: CPC/73.

1. Embargos à execução de contrato de crédito consignado opostos em 11/04/2013, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 29/04/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016.

2. O propósito recursal é dizer sobre a extinção da dívida decorrente de contrato de crédito consignado em folha de pagamento, em virtude do falecimento da signante.

3. Pelo princípio da continuidade, inserto no art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, excetuadas as hipóteses legalmente admitidas, a lei tem caráter permanente, vigendo até que outra a revogue. E, nos termos do § 1º do referido dispositivo, a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare (revogação expressa), quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (revogação tácita).

4. A leitura dos arts. 3º e 4º da Lei 1.046/50 evidencia que se trata de legislação sobre consignação em folha de pagamento voltada aos servidores públicos civis e militares.

5. Diferentemente da Lei 1.046/50, a Lei 10.820/03 regula a consignação em folha de pagamento dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social.

6. Segundo a jurisprudência do STJ, houve a ab-rogação tácita ou indireta da Lei 1.046/50 pela Lei 8.112/90, pois esta tratou, Documento: 1719457 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: Página 1 de 10 07/06/2018 inteiramente, da matéria contida naquela, afastando, em consequência, a sua vigência no ordenamento jurídico.

7. Malgrado a condição da signante – se servidora pública estatutária ou empregada celetista; se ativa ou inativa – não tenha sido considerada no julgamento dos embargos à execução opostos pelo espólio, tal fato não impede o julgamento deste recurso especial, porquanto, sob qualquer ângulo que se analise a controvérsia, a conclusão é uma só: o art. 16 da Lei 1.046/50, que previa a extinção da dívida em virtude do falecimento do signante, não está mais em vigor; e seu texto não foi reproduzido na legislação vigente sobre o tema.

8. No particular, a morte da signante não extingue a dívida por ela contraída mediante consignação em folha, mas implica o pagamento por seu espólio ou, se já realizada a partilha, por seus herdeiros, sempre nos limites da herança transmitida (art. 1.997 do CC/02).

9. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foi rejeitada a tese sustentada pela recorrente, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

10. Recurso especial conhecido e desprovido.

Diante do exposto, REJEITO as alegações postas em exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento d execução nos termos do despacho de Id 16671957.

Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CEF em face dos herdeiros do Sr. Carlos Roberto Tagava, para execução de dívida contraída através de empréstimos consignados.

Citados, os executados apresentaram impugnação à execução, requerendo a extinção da execução com base no art. 16 da Lei nº 1046/50 alegando que, com a morte do devedor, em se tratando de empréstimos consignados, os mesmos seriam extintos e não poderiam ser suportados pelo espólio e/ou herdeiros.

Intimada, a CEF se manifestou no sentido de que o espólio e/ou herdeiros respondem pelas dívidas contraídas pelo falecido, conforme prescreve os arts. 779 e 796 do CPC.

Relatados brevemente, decido.

Apesar de os executados nominarem a petição de Id 21984002 de impugnação, recebo-a como exceção de pré-executividade.

A exceção de pré-executividade consiste em forma de defesa colocada à disposição do devedor em sede de execução independentemente de garantia do juízo. Somente é admitida em caso de direito aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor.

A exceção de pré-executividade tem sido admitida para o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como de causas extintivas, modificativas ou impeditivas de direito, desde que comprovadas de plano mediante prova pré-constituída.

No caso dos autos, diante das premissas expostas, é cabível, portanto, a exceção de pré-executividade.

No entanto, a matéria impugnada pelos excipientes em exceção demandada, não merece acolhimento.

A morte de quem contrata empréstimos consignados com desconto em folha de pagamento não extingue a dívida, já que o art. 16 da Lei n. 1046/50 foi revogado com a edição da Lei n. 8112/90, em se tratando de servidores públicos e civis e a Lei n. 10.820/03, que estendeu essa modalidade de empréstimos aos celetistas, não prevê a extinção da dívida em caso de morte do devedor. Esse entendimento foi firmado pela 3ª Turma E. Superior Tribunal de Justiça ao negar o Recurso Especial REsp 1.498.200-PR, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, publicado no DJE em 07/06/2018:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FALECIMENTO DA CONSIGNANTE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 16 DA LEI 1.046/50. REVOGAÇÃO TÁCITA. JULGAMENTO: CPC/73.

1. Embargos à execução de contrato de crédito consignado opostos em 11/04/2013, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 29/04/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016.

2. O propósito recursal é dizer sobre a extinção da dívida decorrente de contrato de crédito consignado em folha de pagamento, em virtude do falecimento da signante.

3. Pelo princípio da continuidade, inserto no art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, excetuadas as hipóteses legalmente admitidas, a lei tem caráter permanente, vigendo até que outra a revogue. E, nos termos do § 1º do referido dispositivo, a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare (revogação expressa), quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (revogação tácita).

4. A leitura dos arts. 3º e 4º da Lei 1.046/50 evidencia que se trata de legislação sobre consignação em folha de pagamento voltada aos servidores públicos civis e militares.

5. Diferentemente da Lei 1.046/50, a Lei 10.820/03 regula a consignação em folha de pagamento dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social.

6. Segundo a jurisprudência do STJ, houve a ab-rogação tácita ou indireta da Lei 1.046/50 pela Lei 8.112/90, pois esta tratou, Documento: 1719457 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: Página 1 de 10 07/06/2018 inteiramente, da matéria contida naquela, afastando, em consequência, a sua vigência no ordenamento jurídico.

7. Malgrado a condição da signante – se servidora pública estatutária ou empregada celetista; se ativa ou inativa – não tenha sido considerada no julgamento dos embargos à execução opostos pelo espólio, tal fato não impede o julgamento deste recurso especial, porquanto, sob qualquer ângulo que se analise a controvérsia, a conclusão é uma só: o art. 16 da Lei 1.046/50, que previa a extinção da dívida em virtude do falecimento do signante, não está mais em vigor; e seu texto não foi reproduzido na legislação vigente sobre o tema.

8. No particular, a morte da signante não extingue a dívida por ela contraída mediante consignação em folha, mas implica o pagamento por seu espólio ou, se já realizada a partilha, por seus herdeiros, sempre nos limites da herança transmitida (art. 1.997 do CC/02).

9. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foi rejeitada a tese sustentada pela recorrente, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

10. Recurso especial conhecido e desprovido.

Diante do exposto, REJEITO as alegações postas em exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento d execução nos termos do despacho de Id 16671957.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004410-42.2018.4.03.6183 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

SUCEDIDO: JACYRA DA CRUZ FERREIRA

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ JUSTIMIANO FERREIRA, HERBERT MOSART FERREIRA, WILLIAM GUILHERME FERREIRA, UELINTON ROGER FERREIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venhamos autos conclusos para decisão."

São Carlos, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-88.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: BARTOLOMEU J REBELO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fe que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, tomem conclusos para sentença."

Intimem-se.

São Carlos, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-39.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCOS ANTONIO GARCIA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.
2. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.
3. Caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.
4. Apresentado o pedido do cumprimento de sentença, anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.
Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).
Observe ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.
5. Efetuado o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.
Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
6. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venhamos autos conclusos para decisão.
7. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial proceder ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es).
8. Positivas quaisquer das medidas:
 - a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.
 - b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vencidas ou vencidas em aberto eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).
9. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.
10. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determine que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
11. Cumpra-se. Intime-se.

São CARLOS, 25 de março de 2020.

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.
2. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.
3. Caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.
4. Apresentado o pedido do cumprimento de sentença, anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.
Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).
Observe ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.
5. Efetuado o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.
Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
6. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.
7. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial proceder ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es).
8. Positivas quaisquer das medidas:
 - a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.
 - b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor fará jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).
9. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.
10. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que se proceda ao levantamento de eventuais restrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
11. Cumpra-se. Intime-se.

São CARLOS, 25 de março de 2020.

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.
2. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
3. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.
4. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:
 - a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;
 - b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.
5. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.
6. Não sobreindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

7. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

8. Intimem-se e cumpra-se.

São CARLOS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001173-44.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ADRIANA MARIA CARAM

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.

2. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

3. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-findo, observadas as formalidades legais.

4. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:

a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;

b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

5. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

6. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

7. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

8. Intimem-se e cumpra-se.

São CARLOS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-29.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ELZIMAR FERREIRA LULA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.

2. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

3. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-findo, observadas as formalidades legais.

4. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:

a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;

b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

5. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

6. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

7. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

8. Intimem-se e cumpra-se.

São CARLOS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002726-58.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EDSON JOSE BAPTISTA
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão id 24999866, que determinou o recolhimento das custas de ingresso.

Compulsando os autos, verifico que, o autor anexou com a sua inicial o comprovante do CNIS, onde há informação de que o autor percebeu remuneração no mês de 11/2019, no valor de R\$ 1.233,00.

Desse modo, de acordo com os critérios e parâmetros para a aferição da capacidade econômico-financeira, restou caracterizada a hipossuficiência financeira do autor para a concessão da gratuidade pleiteada.

Assim, **reconsidero** a decisão Id 27999866 no sentido de conceder os benefícios da gratuidade judiciária ao autor. Anote-se no sistema.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a reforma da decisão agravada.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

São CARLOS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-46.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

São CARLOS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001948-88.2019.4.03.6115/2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: RAISSA SIQUEIRA TOSTES

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA – TIPO “A”

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por RAISSA SIQUEIRA TOSTES contra a União Federal e a Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCar requerendo, em síntese, que seja declarado que é devido o benefício de auxílio-transporte mesmo ao servidor que utiliza seu veículo próprio para locomoção ao local de trabalho, sem a exigência de comprovação mensal dos gastos despendidos com tal deslocamento e, por consequência, que se abstenham de exigir o cumprimento da Orientação Normativa MPOG nº 04/2011 e normativos internos emanados pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR em cumprimento a referida orientação normativa. Pede, ainda, a condenação da UFSCAR a pagar referido benefício desde o início da prestação dos trabalhos perante a UFSCAR, em 23/05/2019, até o final do vínculo com a UFSCAR (inclusive se houver renovação do vínculo como docente substituta), valores que deverão ser corrigidos com os consectários legais.

A inicial foi instruída com procuração e documentos, inclusive guia de pagamento da taxa judiciária de ingresso.

A decisão (Id 20411014) deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar à Universidade Federal de São Carlos – UFSCAR que suspenda as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011-MPOG, a partir de sua expedição, independentemente do meio de locomoção ao local de trabalho utilizado, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade dos servidores contra as quais recaia alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte.

Citada, a União apresentou contestação (Id 20836026). Primeiramente, pugnou por sua ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir da autora. No mérito, em resumo, pugnou pela improcedência da demanda aduzindo ter a União se pautado estritamente pelo critério da legalidade.

Por meio da petição (Id 21423387), a UFSCAR apresentou contestação. Preliminarmente, sustentou falta de interesse processual da autora por falta de requerimento administrativo, bem como sua ilegitimidade passiva, alegando que apenas cumpre orientação normativa de caráter obrigatório, emitida pelo MPOG. No mérito, resumidamente, salientou que em virtude do caráter indenizatório do auxílio-transporte, a comprovação de gastos, instituída pela ON nº 04/2011 do MPOG, é requisito para o seu recebimento, atendendo os princípios da moralidade, da legalidade e do interesse público. Afirma que a pretensão da autora não encontra amparo legal a fim de que possa incorporar o auxílio-transporte para o custeio de deslocamento realizado por veículo próprio. Tanto porque são realizados com uso de meio de transporte diferente daquele previsto na norma, como também (e por via de consequência) porque as despesas não são devidamente comprovadas. Subsidiariamente, para fins de cálculo do valor do auxílio-transporte, em caso de procedência, pleiteia a aplicação da metodologia de cálculo prevista na MP 2.165/2001. Pugna, assim, pelo acolhimento das preliminares. Defende, no mérito, a improcedência dos pedidos. Em caso de procedência dos pedidos, que não haja condenação em atrasados e que a extensão da declaração de ilegalidade dos atos normativos combatidos se limite à autora da ação, bem como que o benefício seja calculado na forma da MPV n. 2.165/2001.

A UFSCAR peticionou informando a interposição de agravo de instrumento (Id 21424943).

Réplica (Id 22570036).

Foi anexado aos autos cópia da decisão proferida no âmbito do AI interposto pela UFSCAR que indeferiu o pedido de efeito suspensivo (Id 23556060).

Sem outros requerimentos de prova, vieram os autos conclusos para sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. – Das Preliminares

1.1 - Ilegitimidade passiva *ad causam* - União

A União sustenta sua ilegitimidade passiva para compor o polo passivo.

Não tem razão a União. Discute-se na ação, também, a legalidade da Orientação Normativa MPOG nº 04/2011, emitida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, órgão da União Federal.

A decisão a ser proferida por este Juízo, em relação a tal ato normativo, atingirá a esfera jurídica da União, de modo que pertinente a sua inclusão no polo passivo da demanda.

Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade suscitada pela União.

1.2 - Ilegitimidade passiva *ad causam* - UFSCAR

A UFSCAR, por meio da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, normatizou internamente o cumprimento da ON 04/2011-MPOG por meio dos Ofícios Circulares DiAPe/ProG nº 001/2012, DiAPe/ProGPe nº 003/2013, DiAPe/ProGPe nº 005/2013 e DiAPe/ProGPe nº 009/2013, restando evidente a sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

Ademais, eventual procedência da demanda, será diretamente suportada pela UFSCAR, de modo que tem legitimidade para estar no polo passivo.

Rejeito, portanto, referida preliminar.

1.3 – Falta de interesse de agir (suscitada pela União)

A alegação de falta de interesse de agir por conta de vedação de aumento de despesas e interferência entre Poderes não pode ser acolhida, notadamente porque tal alegação se confunde com o mérito da demanda, de modo que a análise do pedido da autora deve ultrapassar a mera alegação processual de falta de condição da ação.

Rejeito, pois, essa preliminar.

1.4 – Falta de Interesse processual – falta de requerimento administrativo (suscitada pela UFSCAR)

É de se afastar essa alegação.

A edição de atos normativos internos pela UFSCAR afasta qualquer possibilidade de obtenção do benefício no âmbito administrativo, de modo que despicando exigir-se o requerimento administrativo quanto é patente e notório o posicionamento do ente público a respeito do pleito, inclusive com atos administrativos públicos endereçados aos servidores indicando o entender da Administração.

Rejeito, pois, essa preliminar.

2 – Do Mérito propriamente dito

2.1 – Do recebimento do auxílio-transporte

Em que pese o entendimento desta magistrada em sentido oposto, o pedido formulado merece acolhimento por se encontrar em consonância com a jurisprudência pátria.

Por tal razão, inexistem razões fáticas ou jurídicas para alterar a decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência.

A autora pretende que seja adotada interpretação da Medida Provisória 2.165-36 de 2001 de forma que o Estado não interfira no meio de condução utilizado para que o servidor chegue ao labor, sem a exigência de apresentação de bilhetes de viagem para concessão de benefício auxílio-transporte, conforme Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e, por consequência, que a requerida UFSCar (entidade pagadora) seja impedida de promover descontos do referido benefício se não apresentados os comprovantes de despesas.

A UFSCAR, a fim de dar cumprimento à Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG, normatizou internamente a questão por meio dos atos referidos nos autos.

O auxílio-transporte foi instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36, o qual foi regulamentado pelo Decreto Presidencial nº 2.880/98. E tanto um como outro estabelecem que para os servidores fazerem jus ao referido auxílio basta simples declaração, que deve ser infirmada, havendo suspeitas de fraude, através de sindicância ou processo administrativo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Dessa forma, as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e, via de consequência, nos atos normativos emanados pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR em cumprimento a referida orientação, extrapolamos limites legais estabelecidos na Medida Provisória nº 2.165-36 e no Decreto Presidencial nº 2.880/98.

Nessa linha de raciocínio, a Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e os atos normativos emanados pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR para a implementação das exigências contidas na referida orientação estão caviados de legalidade.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (AMS 00017206320034036115 e AMS 00018880220024036115) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça ([AgRg no REsp 1143513](#) e [AgRg no AREsp 238740](#)) tem se manifestado, reiteradamente, sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso do transporte público para o recebimento do auxílio-transporte.

Ressalto, por fim, que com relação à matéria *sub judice*, o Colendo Superior Tribunal de Justiça foi além do entendimento sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso de transporte público. É pacífico nesta Corte Superior que mesmo os servidores que utilizam veículo próprio fazem jus ao recebimento do auxílio-transporte:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. PLEITO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios não se prestam para o reexame de questões já apreciadas na decisão impugnada, nem para o questionamento de matéria constitucional com vistas a interposição de recurso extraordinário, uma vez que a via do especial é destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional. 2. “Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado” (AgRg no Resp 1.274.318/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/12/2012). 3. Embargos declaratórios rejeitados.”

(STJ - EDcl no AgRg no REsp 1143513 / PR, QUINTA TURMA, Relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), data do julgamento: 02/04/2013 - destaque)

Por fim, ressalto que, em se tratando de ato normativo, a parte autora não tem legitimidade para postular *principaliter* a anulação de norma genérica e abstrata. Assim, tem legitimidade apenas para postular a declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade de tal ato para resguardar apenas seus direitos individuais.

2.2. Da forma de cálculo do auxílio-transporte

Esta decisão foi clara no sentido de que o auxílio-transporte é devido a servidores que façam uso de algum meio de transporte, seja público ou privado, para se deslocarem entre sua residência e o local de trabalho, sendo descabida a exigência de comprovação das respectivas despesas.

A ré (UFSCar), em sua defesa, trouxe à lume a forma de cálculo do recebimento do auxílio, em caso de eventual procedência da demanda, sustentando a aplicação das regras explicitamente dispostas na MP 2165-36/2001.

Contudo, quando da decisão liminar, este Juízo – para evitar dúvidas quanto ao cumprimento da decisão judicial – já havia fixado a forma de cálculo do auxílio-transporte.

Referida decisão, assim decidiu a respeito:

“(…)

Da forma de cálculo do auxílio-transporte

Conforme acima decidido, o auxílio-transporte é devido a todos os servidores que façam uso de algum meio de transporte, seja público ou privado, para se deslocarem entre sua residência e o local de trabalho, sendo descabida a exigência de comprovação das respectivas despesas.

Contudo, no que se refere à forma de cálculo do recebimento do auxílio-transporte, aduz a referida MP:

“Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 1º, e o desconto de seis por cento do:

I - soldo do militar;

II - vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;

III - vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego.

§ 1º Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do soldo ou vencimento proporcional a vinte e dois dias.

§ 2º O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante do seu enquadramento em tabela definida na forma do disposto no art. 8º.

(omissis)” (g.n.)

Assim, para a indenização devida à autora, embora utilize locomoção própria, devem ser aplicadas as regras supramencionadas e o critério que melhor atende ao objetivo da norma é o ressarcimento com base nas despesas que seriam realizadas caso fosse utilizado o transporte coletivo existente para a localidade.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO. PAGAMENTO. VIABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte, nos termos interpretados do art. 1º da MP n. 2.165-36/2001, donde decorre a inviabilidade de restringir-se sua outorga aos casos de uso de transporte coletivo. 2. Se a finalidade do benefício em tela é o custeio, pela Administração, de parte dos gastos realizados com o deslocamento do servidor da residência para o trabalho e vice-versa, o único critério norteador razoável é a efetiva necessidade de gastos com transporte. Existente essa, não há como negar o direito ao recebimento da parcela, independentemente do meio de transporte utilizado, evidenciado que está o decréscimo remuneratório que a norma visa abrandar. 3. O critério que melhor atende ao objetivo da norma é o ressarcimento com base nas despesas que seriam realizadas caso fosse utilizado o transporte coletivo existente para a localidade, ou o menos dispendioso, já que o custo deste é que serve como parâmetro para fixação do quantum indenizatório devido aos servidores usuários de tal sistema de transporte. 4. O exame da matéria referente aos juros de mora e correção monetária deve ser diferido para a fase de execução da sentença, conforme já decidiu esta 3ª Turma (Questão de Ordem nº 0019958-57.2009.404.7000/PR). 5. Parcial provimento da apelação. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5018659-72.2014.404.7003, 3ª TURMA, Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16/09/2016 - grifei)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO. TRANSPORTE COLETIVO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o auxílio-transporte é devido a todos os servidores que façam uso de algum meio de transporte, seja público ou privado, para se deslocar entre sua residência e o local de trabalho. 2. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da Medida Provisória n.º 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte. 3. O pagamento do auxílio-transporte deve ser feito nos termos da legislação que o autoriza, e a MP 2.156-36/2001 em seu artigo 1º expressamente prevê que ele é “destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual”. Desta forma a vantagem deve ser calculada com base no custo do transporte coletivo, observado também o desconto referente ao custeio do servidor. (TRF4, AC 5035254-24.2015.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 28/08/2018) (grifei)

Em face do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência antecipada para determinar à Universidade Federal de São Carlos – UFSCAR – que, em relação à autora, suspenda as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011-MPOG, a partir de sua expedição, independentemente do meio de locomoção ao local de trabalho utilizado, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade da servidora se recair alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte.

Os cálculos dos valores devidos mensalmente deverão observar as regras dispostas na Medida Provisória 2.165-36 de 23/08/2001, aplicando-se como base de critério para o ressarcimento da autora as despesas que seriam realizadas caso fosse utilizado o transporte coletivo, tudo na forma da fundamentação.

Citem-se as rés, intimando-as sobre o deferimento da tutela de urgência.

Registre-se. Intimem-se.”

Assim, para evitar tautologia, tomo como razões de decidir sobre a forma de cálculo do auxílio-transporte o quanto já externado na decisão que decidiu o pedido de tutela de urgência.

2.3 – Do pedido de condenação ao pagamento de atrasados desde 23/05/2019

A parte autora pede, ainda, a condenação da UFSCar ao pagamento de atrasados desde o início de seu contrato temporário (23/05/2019) até o final do vínculo com a UFSCar (inclusive se houver renovação do vínculo como docente substituta), valores que deverão ser corrigidos com os consectários legais.

Pois bem

Como restou comprovado nos autos não houve requerimento administrativo, de modo que a autora promoveu o ajuizamento da ação diretamente em face do entendimento notório da UFSCar a respeito da questão.

Emtomando essa atitude, razão não lhe assiste para cobrar atrasados desde o início de seu vínculo laboral, sem que tenha provocado a Administração anteriormente.

A vantagem pecuniária produz efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo do benefício pelo próprio interessado, dando ciência à Administração de seu deslocamento com a utilização de veículo próprio, porque não se trata de vantagem extensiva automática e indistintivamente a todos os servidores.

Como a Administração somente teve ciência do deslocamento da autora com a utilização de veículo próprio quando citada nos termos desta ação, somente a partir da data do ajuizamento desta são devidos os valores a título de auxílio-transporte, ou seja, desde 03/08/2019 até o final do vínculo com a UFSCar (inclusive se houver renovação do vínculo como docente substituta).

É decorrência lógica que os valores atrasados serão devidos desde a data do ajuizamento até a data da eventual implantação administrativa do benefício, valores a serem liquidados em época própria quando do pedido de cumprimento de sentença.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com escopo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de, confirmando a antecipação de tutela anteriormente deferida, determinar à UFSCAR que se abstenha de exigir os bilhetes de passagem utilizados para locomoção para fins de pagamento de auxílio-transporte, desde a data da edição da Orientação Normativa nº 04/2011, editada por órgão da União, independentemente do meio de locomoção ao local de trabalho utilizado pela autora, bem como que não efetue descontos relativos aos meses eventualmente já pagos por essa mesma razão, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade da servidora caso recaia alguma suspeita no recebimento irregular do benefício.

Os cálculos dos valores devidos deverão observar as regras dispostas na Medida Provisória 2.165-36 de 23/08/2001, aplicando-se como base de critério para o ressarcimento as despesas individuais da autora que seria realizada caso fosse utilizado o transporte coletivo para seu deslocamento, tudo na forma da fundamentação.

CONDENO, ainda, a UFSCar, ainda, ao pagamento dos valores atrasados a que tem direito a autora a título de auxílio-transporte desde a data do ajuizamento da ação (03/08/2019) até a data da implantação administrativa, sendo que os pagamentos administrativos deverão perdurar enquanto vigente o contrato temporário da autora para com a IES. Os valores em atraso deverão ser corrigidos com juros e correção monetária desde a citação da ação de acordo com os índices determinados no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época da execução do julgado.

Condono as rés ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma, com fundamento no art. 85 §8º, do CPC, atentando-se, ainda, que houve a sucumbência mínima da autora (art. 86, parágrafo único do CPC).

Deixo de condenar as rés ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.

Desnecessária a comunicação do teor da presente sentença ao DD. Des. Federal Relator do AI n. 5022418-55.2019.4.03.0000, uma vez que em consulta ao PJe – 2ª Instância, verifiquei que já houve julgamento de mérito do referido agravo em sessão realizada em 11/02/2020.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte recorrente para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

P.R. I.C.

São Carlos, data registrada no sistema

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002543-87.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: PEDRO DA ROCHA CARVALHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) “que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC”.

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

São CARLOS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-49.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOAO FERREIRA MARCELO
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DE JESUS FALACI - SP239415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPO A

I. Relatório

JOÃO FERREIRA MARCELO, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.780.355-2) desde a data do requerimento administrativo em 06/10/2014, com o reconhecimento dos vínculos empregatícios registrados em Carteira de Trabalho: de 01/11/1974 a 19/07/1982, de 01/04/1984 a 10/09/1984, de 08/05/1986 a 16/05/1987, de 01/02/1988 a 14/07/1988, de 02/11/1988 a 29/03/1989 e de 15/05/1989 a 30/04/1992.

O despacho de Id 17656734 deferiu os benefícios da gratuidade processual ao autor, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia de processo administrativo.

Em 12/06/2019 foi juntado aos autos cópia do processo administrativo nº 169.780.355-2, ao qual estava apensado o NB 149.553.181-0 (DER: 06/05/2009).

O réu apresentou contestação (Id 18720772) pugnando pela improcedência dos pedidos e pela observância da prescrição quinquenal.

O autor apresentou réplica (Id 19115760).

Intimadas as partes para manifestação sobre as provas que pretendiam produzir, ambas permaneceram silentes conforme certidão de Id 21539990.

Decido.

II. Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão de mérito demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

1. Da prescrição

A prescrição atinge apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

2. Dos períodos registrados em CTPS não reconhecidos pelo INSS

O autor pretende o reconhecimento dos seguintes vínculos empregatícios registrados em três Carteiras de Trabalho apresentadas com a petição inicial:

- a) de 01/11/1974 a 19/07/1982, empregador Mitzzi Tanegutti.
- b) de 01/04/1984 a 10/09/1984, empregador Fama Filmes Ltda.
- c) de 08/05/1986 a 16/05/1987, empregadora Companhia Brasileira de Tratores.
- d) de 01/02/1988 a 14/07/1988, empregadora B.S Engenharia e Construções Ltda.
- e) de 01/11/1988 a 29/03/1989, empregador Pedreiras Bandeirantes Ltda
- f) de 15/05/1989 a 30/04/1992, empregadora Vega Sopave S/A.

No âmbito do processo administrativo do NB 169.780.355-2, o INSS reconheceu ao autor, na DER (06/10/2014), 24 anos, 02 meses e 04 dias de contribuição, consoante contagem de tempo constante do Processo Administrativo anexado em 12/06/2019.

Observa-se que os supracitados vínculos não foram computados pelo INSS para nenhum fim.

Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, "a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Para comprovação dos períodos controvertidos, o autor trouxe aos autos, além de cópias de suas CTPS, declarações datadas de 23/10/2013, da empregadora Oxford Construções S/A (nova razão social da Vega Sopave S/A) informando que o autor exerceu a função de garçom junto à empresa entre 01/06/1987 e 18/01/1988 e entre 15/05/1989 e 30/04/1992, conforme fichas de registros constantes de arquivo da empresa, bem como dois Perfis Profissiográficos Previdenciários, emitidos em 26/07/2013, relativos aos dois intervalos acima referidos.

Pois bem

As anotações realizadas em CTPS possuem presunção relativa de veracidade.

Nesse sentido é clara a lição de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI (5ª edição, São Paulo: Editora LTr, 2004, p. 602):

"As anotações da CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST".

Neste sentido também, a Súmula nº 75 da TNU, in verbis: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais".

O réu, por sua vez, não produziu qualquer prova capaz de desacreditar as informações constantes nas CTPS apresentadas.

Ademais, para vínculos anotados em CTPS, o não recolhimento de contribuições por parte do empregador, por si só, não pode prejudicar o segurado empregado, em face do princípio da automaticidade, previsto no art. 30 da Lei nº 8.212/91.

Com efeito, não tendo sido comprovado qualquer intento de fraude, consideram-se válidos os registros das CTPS, os quais, além de observarem uma ordem cronológica, foram inclusive corroborados pela existência de inúmeras anotações de contribuições sindicais, alterações salariais, férias e opções por FGTS.

Cumpra-se destacar, por fim, que os períodos ora reconhecidos estão intercalados entre registros laborais em CTPS que foram computados pelo Instituto réu no âmbito administrativo e que constam da pesquisa ao Sistema Cnis juntada pelo INSS como contestação.

Por todo o exposto, o exercício de atividade urbana nos períodos controvertidos indicados nas letras "a" a "f" foram comprovados pela apresentação das cópias das CTPS e devem ser computados integralmente, inclusive para fins de carência.

2. Da aposentadoria pretendida

Verificado o direito da parte autora quanto aos períodos comuns ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Assim, para a sua concessão, são necessários três requisitos cumulativos: a) a qualidade de segurado (requisito mitigado pela Lei nº 10.666/2003); b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

A norma constitucional, em seu art. 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, desde que atendidas as condições impostas.

O requisito essencial desse benefício, como o próprio nome indica, é o tempo de contribuição ou tempo de serviço (até a EC nº 20/98). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a esse requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus ao benefício.

Dessa forma, nos termos do art. 9º, § 1º e inciso I, da Emenda Constitucional nº 20/98, se o segurado homem visar à aposentadoria proporcional, deve ter a idade mínima de 53 anos, contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, no patamar de 40% do lapso que restaria para completar o tempo mínimo exigido.

Por fim, foi ressaltado o direito adquirido daqueles que já contavam com trinta anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/98.

O autor manteve a qualidade de segurado até a DER, conforme se verifica pelos documentos trazidos aos autos.

Vê-se, ademais, que o demandante suplanta a carência mínima exigida (180 meses) para a aposentadoria.

Resta, portanto, analisar o tempo de serviço/contribuição.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu para o autor um tempo de contribuição de 24 anos, 02 meses e 04 dias até a DER em 06/10/2014.

Conforme se observa da contagem elaborada nos parâmetros desta sentença e que segue anexada, em 06/10/2014, o autor contava com **37 anos e 15 dias** de tempo de serviço, suficientes para a concessão da aposentadoria integral, na forma estipulada pela norma do art. 201, § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

A concessão é devida desde a data da entrada do requerimento administrativo. Deve ser observada, contudo, a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

III. Dispositivo

Ante o exposto, com base no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para o fim de:

a) reconhecer o exercício de atividade laboral (comum) pelo autor nos períodos de 01/11/1974 a 19/07/1982, de 01/04/1984 a 10/09/1984, de 08/05/1986 a 16/05/1987, de 01/02/1988 a 14/07/1988, de 02/11/1988 a 29/03/1989 e de 15/05/1989 a 30/04/1992, determinando a sua averbação pelo réu, inclusive para fins de carência;

b) condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao demandante, desde a data da entrada do requerimento administrativo (06/10/2014), bem como a efetuar o pagamento das diferenças vencidas. **Deverá ser respeitada a prescrição quinquenal.**

As diferenças vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação do julgado.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEAB-DJ para cumprimento da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pelo autor em decorrência do ajuizamento da presente, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, observando-se, ainda, a Súmula nº 111 do STJ;

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, dada a isenção do INSS.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/169.780.355-2.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Tópico síntese do julgado:

Autor: JOÃO FERREIRA MARCELO

Data de nascimento: 25/05/1959

CPF: 041.829.308-27

Nome da mãe: Maria Ferreira Marcelo

Períodos reconhecidos (comuns): de 01/11/1974 a 19/07/1982, de 01/04/1984 a 10/09/1984, de 08/05/1986 a 16/05/1987, de 01/02/1988 a 14/07/1988, de 02/11/1988 a 29/03/1989 e de 15/05/1989 a 30/04/1992.

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

Data de início do benefício (DIB): 06/10/2014

Renda mensal inicial (RMI): a calcular

Renda mensal atual (RMA): a calcular

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

Adriana Galvão Starr

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002161-94.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DO CARMO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA PETRENIS DO CARMO - SP310716
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

SENTENÇA - TIPO A

I – Relatório

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **DO CARMO & CIA LTDA – ME** em face do **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP**, objetivando, em síntese, seja declarada a inexistência da relação jurídica que a obrigue a efetuar o registro junto ao réu (CREA). Pediu, ainda, inclusive em tutela de urgência, a suspensão imediata do débito decorrente do auto de infração n. 6301/2017, determinando-se ao Conselho que se abstenha de inscrever a autora em dívida ativa ou qualquer outro órgão de cadastro de inadimplentes ou retire tais negativas, se já efetuadas até decisão final do processo. Ao final, pediu pela procedência da ação declaratória de inexistência de relação jurídica com a decretação da nulidade do auto de infração referido.

Aduza inicial, em relação à situação fática, *in verbis*:

“(…)

DOS FATOS

A autora, microempresa do ramo de comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores e serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores fora notificada pela requerida em 10 de agosto de 2019 de decisão que manteve o auto de infração nº 6.301/2017 com aplicação de multa no valor de R\$ 4.549,32 (quatro mil quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos), originado do processo administrativo SF nº 1596/2016.

Tal infração se refere à falta de Registro cadastral de pessoa jurídica no CREA-SP, pois conforme aduz o requerido deveria o requerente realizar tal registro por desenvolver atividades privadas de Engenheiro Mecânico elencados na Resolução 218/73 do Confea, infringindo os artigos 59 e 73 da lei nº 5.194/66.

Ocorre que Excelência, conforme notificação de débito (anexo) o requerido apresentou boleto para pagamento para recolhimento e regularização do auto de infração, sob pena de inscrição em dívida ativa mesmo sendo apresentado justificativa ao próprio conselho regional requerido em momento anterior.

Destarte, a inscrição em dívida ativa da requerente em muito pode prejudicar suas atividades, vez que a mesma mantém crediário com fornecedores, onde deve apresentar certidões para manutenção do crédito. Caso haja ruptura dos mesmos, ocasionara muitos transtornos à requerente no desenvolvimento de suas atividades.

A autora busca a anulação do auto de infração e débito por não ser o caso de registro de pessoa jurídica neste Conselho, conforme exporá em seus fundamentos a seguir, pretendendo que o requerido se abstenha de inscrever a requerente em dívida ativa ou qualquer órgão de cadastro de inadimplente, para tanto, busca a efetivação de seu direito tutelado, com o socorro do judiciário o tanto da justiça.

(…)”

Sustentou a autora que seu ramo de atividade **básico** é a comercialização de peças novas para veículos automotores e a instalação ou substituição dessas peças realizadas em sua oficina mecânica na sede da empresa, atividades que não são privativas da engenharia mecânica.

Referiu a autora que seus sócios são os próprios mecânicos da empresa e estão no ramo há mais de 20 anos.

Assim, por ser esta atividade básica, não privativa de engenheiros mecânicos, entende não poder ser obrigada ao registro perante o Conselho e, por consequência, não poder ser autuada para tanto.

A inicial veio instruída com cópia da guia de recolhimento da taxa judiciária de ingresso, procuração, cópia do comprovante de inscrição no CNPJ, cópia da alteração do Contrato Social da empresa, documentos pessoais dos sócios, do auto de infração n. 6301/2017 (objeto da ação) e decisão da Câmara Especializada em Engenharia Mecânica e Metalúrgica do CREA-SP que decidiu pela manutenção do auto de infração.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (Id 21936631).

Citado, o Conselho ofertou contestação (Id 22772441). Em sua resposta, o CREA/SP, preliminarmente, suscitou a incompetência relativa deste Juízo diante de sua sede, pugnano pela remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Quanto ao pedido de tutela de urgência deferido, pugnou pela sua imediata revisão, pois de acordo com a fiscalização do CREA, foi verificado que a empresa desenvolvia atividades afetas, em sua **preponderância**, à área da **engenharia mecânica**. Logo, o afastamento da tutela provisória seria de rigor. Sustentou, ainda, que para saber a natureza técnica especializada da atividade principal da empresa, necessariamente este juízo deveria fazer uso do auxílio técnico pericial na área da engenharia mecânica. No mérito, em resumo, sustentou que a obrigatoriedade de inscrição da empresa é de rigor, notadamente pelo fato de que é atribuição do engenheiro mecânico a direção e execução de oficinas mecânicas, porque o registro deve se ater em razão da **atividade básica** desenvolvida pela empresa. Assim, analisando-se as atividades descritas no estatuto social da empresa, extrai-se a existência de serviços técnicos especializados afetos à engenharia mecânica. No mais, sustentou a higidez da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do CREA-SP ao analisar os dados apurados pela fiscalização e defesa administrativa apresentada que manteve a autuação. Por fim, sustentou que consta no contrato social da empresa que ela realiza serviço de preparação de terreno, no âmbito de terraplenagem, atividade típica da construção civil de modo que por esse motivo também deve estar registrada perante o Conselho, conforme julgados que colacionou. Pugnou, assim, pela total improcedência da demanda. Com a contestação juntou documentos referentes aos normativos legais, processo de fiscalização da autora (com autos de infração anteriores e que deram ensejo ao auto de infração emreincidência), auto de infração objeto destes autos, decisão da Câmara Especializada, relatório de fiscalização, regimento interno do CREA e procuração.

Em réplica, o autor rebateu a alegação de incompetência relativa, pugnou pela manutenção da tutela provisória alegando que restou patente pelo contrato social, cadastro da receita federal e documentos anexados que a atividade básica da empresa é o comércio varejista de peças e acessórios, bem como a manutenção e reparação mecânica de veículos automotores e que essas atividades não ensejam a necessidade de ter profissional engenheiro responsável. Sustentou, ainda, que a inscrição da empresa deve se dar por conta da atividade principal, básica e não pelas atividades secundárias. Outrossim, sustentou que, de fato, nunca prestou serviços de terraplenagem apenas efetuou locação de máquinas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que basta.

II - Fundamentação

1. Da incompetência relativa

O Conselho réu entende que por ter sede fixada na Cidade de São Paulo/SP o feito deve ser encaminhado para a Subseção Judiciária de São Paulo/Capital.

O art. 53 do CPC dispõe o seguinte:

“É competente o foro:

[omissis]

III - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;

b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;

(…)”.

Como é notório, o Conselho possui nesta cidade uma Unidade de Gestão de Inspeção (UGI São Carlos - http://www.creasp.org.br/arquivos/transparencia/01-5_estrutura/organograma_creasp_2019.pdf - acesso em 10/03/2020), ou seja, há uma unidade administrativa do CREA/SP nesta urbe.

Essa unidade administrativa é uma espécie de descentralização de atividades que se assemelham, no âmbito dos Conselhos, às agências ou sucursais referidas no texto legal acima transcrito.

Outrossim, não é demais lembrar que a jurisprudência atualmente nas causas ajuizadas em face dos Conselhos Profissionais entende ser cabível ao autor escolher o foro em que irá propor a demanda aplicando-se ao caso as disposições do art. 109, §2º da CF.

No sentido do quanto referido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA É A MANUTENÇÃO E REPARO DE AERONAVES. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA/SP) E MANUTENÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA NA ÁREA DE ENGENHARIA – DESNECESSIDADE.

1. Autuação efetuada por agente fiscal do CREA/SP que atua na unidade administrativa (UGI) de Marília. As unidades administrativas são uma espécie de descentralização de atividades, que se assemelham, no âmbito dos Conselhos, às agências ou sucursais de outras entidades.

2. O autor de ação contra autarquia federal pode optar por ajuizá-lo no foro em que se situa a respectiva unidade administrativa (exegese do disposto no artigo 53, III, "b", do CPC). Inexistência de mácula na propositura da ação perante a Seção Judiciária de Marília. Precedente do TRF3.

[omissis]

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015658-27.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 16/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA DE AUTARQUIA. ARTIGO 109, § 2º, CF. APLICABILIDADE. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE.

1. O E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que as autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem, incluindo a aplicação do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de ajuizamento das ações intentadas contra a União na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Nos termos do art. 5º da Lei nº 6.530/1978, os conselhos profissionais de fiscalização profissional possuem natureza jurídica de autarquia. O C. STF também reafirmou, em diversas ocasiões, que os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza jurídica autárquica.

3. Portanto, nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, nas causas ajuizadas em face dos Conselhos Profissionais, cabe ao autor escolher o foro em que irá propor a demanda, podendo ajuizá-la no foro de seu domicílio que, no caso dos autos, é o município de Marília/SP. Desta forma, deve ser reconhecida a competência do Juízo da 2ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Marília/SP para o processo e o julgamento do feito.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000755-21.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 18/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/07/2018)

A sede da empresa autora é na cidade de Desalvado/SP, cidade que está sob a jurisdição desta 15ª Subseção de São Carlos/SP

Portanto, por qualquer das razões acima referidas, não procede a alegação do réu de incompetência relativa deste Juízo.

2. Passo à análise do mérito.

O julgamento da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal ou pericial.

Em que pese o Conselho ter feito referência à necessidade de auxílio técnico pericial para a solução da lide, este Juízo, destinatário das provas, entende o contrário.

Explico.

Foram juntadas aos autos cópias do contrato do social da autora e alterações, cartão CNPJ, bem como cópia dos procedimentos administrativos que resultaram na autuação da empresa. Ora, tais documentos demonstram quais eram os objetivos sociais **básicos e principais** (preponderantes) da empresa, circunstância, aliás, que resultou na autuação e decisão da área de atuação principal da empresa, qual seja, da **Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do CREA/SP**.

A comprovação do objeto social da empresa revela-se suficiente para a definição da questão acerca da necessidade ou não de seu registro perante o conselho profissional. Tanto que a própria autuação levada a efeito pelo CREA e os votos proferidos no procedimento administrativo levaram em consideração os próprios objetivos sociais **básicos** da empresa para aplicarem (manterem) a multa. Assim, a análise dos objetivos sociais da empresa, comprovados nos autos por meio de documentos, permite aferir, por si só, a regularidade ou a ilegalidade das exigências feitas pelo CREA, sendo desnecessária, para tanto, a produção de prova pericial técnica.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO, CREA, REGISTRO DE EMPRESA, MANDADO DE SEGURANÇA, DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA.

1. É desnecessária a produção de prova pericial para comprovação do objeto social da empresa apelante, suficiente sua descrição em cláusula do contrato social.

2. Adequação da via eleita diante da prova pre-constituída.

3. Apelação provida, determinando-se o retorno dos autos a vara de origem para que outra sentença seja proferida, apreciando-se mérito."

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Processo 90030340854, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Marl Ferreira, DJ de 24/04/1996, p. 26511 – grifo nosso)

Assim, afasto a necessidade de realização de prova pericial.

Por ocasião do pedido de apreciação da tutela provisória foi proferida a seguinte decisão:

"(...)

Da liminar

Pede a parte autora, em tutela de urgência, liminar para que seja suspensa a exigibilidade do débito originado pelo auto de infração n. 6301/2017 e eventuais multas decorrentes e, consequentemente, que o Conselho se abstenha de inscrevê-lo em dívida ativa e requerer registro em órgãos de cadastro negativo, bem como que deixe de fiscalizar a autora e exigir o seu registro.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: a) a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

No caso concreto, neste momento de cognição sumária, tenho que se encontram presentes os requisitos para o deferimento da liminar postulada.

Conforme se verifica da documentação acostada à inicial, a autora foi autuada por não possuir registro no CREA e exercer "as atividades de manutenção e reparação de empilhadeiras, tratores e máquinas agrícolas e serviços de limpeza de terreno e terraplenagem". (v. auto de infração n. 6301/2017 – Id n. 21868031, pag. 1). Em decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, o CREA/SP manteve o auto de infração atacado, inclusive fazendo referência à necessidade de inscrição da autora por conta de constar exercer a atividade de "oficina mecânica de veículos automotores" e "serviço de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores" (v. Id 21868033, pag. 2/3)

Pois bem,

Pela documentação até aqui acostada, percebe-se que a autora explora a atividade de "comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores" e, também, "serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores", além de outras atividades secundárias, conforme se extrai da inscrição no CNPJ e da cópia do contrato social (alterado), ou seja, conclui-se que a autora desempenha típica atividade de uma oficina mecânica.

Com efeito, a Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, determinou, em seus artigos 59 e 60, a obrigação do registro nos Conselhos Regionais das empresas que exercem atividades próprias da profissão de engenheiro ou arquiteto, assim expondo:

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

"Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a amotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados".

Por outro lado, a Lei nº 6.839/80, em seu artigo 1º, consagrou o critério da obrigatoriedade do registro de empresas ou entidades, em razão de sua atividade básica, no órgão fiscalizador, ao estabelecer, in verbis:

"Art. 1º - O registro de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Nesse aspecto, a atividade básica exercida pela autora – **oficina mecânica e comércio de peças para veículos automotores** – não se relaciona à engenharia mecânica, pois ela não presta serviços de engenharia a terceiros, tampouco pode ser equiparada à indústria mecânica, razão pela qual não há que ser compelida a registrar-se no CREA.

Em mais de uma oportunidade a jurisprudência já se manifestou no sentido de que essa atividade não impõe o registro no Conselho. Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO. CREA. ATIVIDADE BÁSICA. LEI 6.839/80. MULTA PELO EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO ELÉTRICA EM VEÍCULOS. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o critério para a exigência de inscrição no órgão de classe é a atividade básica desenvolvida pela empresa. 2. **A empresa que atua basicamente na área de manutenção e reparação elétrica de veículos não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, de forma que indevida a cobrança de multa pelo exercício ilegal da profissão.** 3. O serviço pelo qual restou atuada a empresa, de instalação de carroceria em veículo de transporte de cargas, bem como as demais atividades exercidas pela embargante, não se enquadram no rol de atividades privativas da engenharia, dispostas no art. 7º da Lei nº 5.194/66. (TRF4, AC 5017483-96.2016.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 01/05/2019) (g.n.)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA. ATIVIDADE BÁSICA. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS GNV (GÁS METANO VEICULAR), INSCRIÇÃO. ENGENHEIRO MECÂNICO. DESNECESSIDADE. 1. Na Lei nº 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o critério para a exigência de inscrição no órgão de classe é a atividade básica desenvolvida pela empresa, segundo a orientação prevista em seu artigo 1º. 2. Nos termos do art. 1º da Lei nº 5.194/66, constituem atividades típicas da profissão de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo o aproveitamento e utilização de recursos naturais, edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos, bem como instalações e meio de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres. 3. **A empresa que tem como atividade básica a oficina mecânica, preponderando o comércio de peças de reposição, oficina de conserto de veículos automotores e instalação e manutenção de gás metano veicular não está obrigada a efetuar inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.** (TRF4, AC 5001988-11.2018.4.04.7107, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 25/09/2018) (g.n.)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CREAMS. REGISTRO DA EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO SE ENQUADRA NO RAMO DA ENGENHARIA E AGRONOMIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS § II DO ART. 85 DO CPC/2015. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-A respeito da inscrição de pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional, a Lei n.º 6.839/80, em seu art. 1º, estabelece: "Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

-Conforme entendimento firmado no âmbito do STJ é a atividade preponderante desenvolvida na empresa que determina a qual conselho profissional deverá submeter-se.

-Da análise do Contrato Social, juntados a fls. 9/12, verifica-se que o objeto da sociedade empresária é "exploração da atividade de Comércio Varejista de Peças e Acessórios para Veículos e Prestação de Serviços de Oficina Mecânica", logo, não há a prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro ou agrônomo, não havendo razão para sua sujeição ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul-CREAMS.

-Considerando o não provimento do recurso, de rigor a aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC/2015. Majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença em 10%.

-Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289759 - 0004527-95.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018) (g.n.)

Portanto, em razão do disposto nos artigos 59 e 60 da Lei n. 5.194/66 e 1º da Lei n. 6.839/80 e, diante da prova documental trazida aos autos, neste momento limiar, entendo que a autora não é obrigada a registrar-se no órgão de fiscalização profissional. Presente, assim, a probabilidade do direito alegado.

Por outro lado, o **periculum in mora** é evidente, pois ao desabrigo da decisão judicial, a autora será compelida à via crucis do solve et repet e também se sujeitar às consequências da atuação fiscal e da inscrição em dívida ativa.

Diante desses fundamentos, não há como prevalecer a multa imposta pelo auto de infração referido, aplicada em desfavor da empresa autora justamente por não ter promovido o seu registro no Conselho.

Do exposto, **deferro** o pedido de tutela de urgência para **suspender** a exigibilidade da multa imposta pelo auto de infração n. **6301/2017** referente a ausência de inscrição da autora junto ao Conselho. **Determino**, ainda, que o Conselho deixe de providenciar a inscrição em dívida ativa e o cadastro negativo da autora referente ao débito em questão, bem como que se abstenha de exigir a inscrição da autora e de lavrar outras atuações contra ela decorrentes dos fatos **sub judice**, até julgamento final da presente.

Cite-se o Conselho para os termos da demanda, **intimando-o, com urgência**, dos termos da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "

Mantenho todos os argumentos dantes citados como fundamentação desta sentença para acolher o pedido da parte autora, notadamente porque posteriormente à decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência não houve qualquer alteração no quadro fático-jurídico do caso em tela capaz de alterar o quanto já decidido por este Juízo.

Acrescento, apenas, que a própria defesa trazida pelo Conselho reforça que a atuação da empresa, de fato, se deu por entender o Conselho que a empresa tem como **atividade principal/básica** atividades de "**oficina mecânica de veículos automotores**" e "**serviço de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores**". Aliás, toda a fundamentação para a atuação e manutenção (**fatos determinantes**) do auto de infração dizem respeito a essas atividades que, segundo o Conselho, estão no âmbito de abrangência da **Engenharia Mecânica**.

É indiscutível que o art. 1º da Lei n. 6.839/80, dispõe que o registro de tais empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados serão obrigatórios em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, e **não em relação à atividades secundárias** (nesse sentido v. RESP 932.978-SC).

Assim, também, posicionamento do TRF3:

ADMINISTRATIVO. REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. LEI Nº 6839/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. ART. 85, § 11, DO CPC. CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão debatida nos presentes autos refere-se à obrigatoriedade de inscrição junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo - CRA/SP.

2. O registro em órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa ou a natureza dos serviços prestados, a teor do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Precedentes.

3. In casu, verifica-se através do objeto social da empresa que a atividade básica por ela desempenhada é a prestação de serviços contábeis, e que a autora, inclusive, já se encontra registrada junto ao Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo.

4. A atividade de treinamento profissional e gerencial, **além de configurar atividade secundária** da autora e de não ser privativa da área administrativa, não se confunde com a atividade de "administração e seleção de pessoal". Isso porque treinar pessoas é atividade inerente a qualquer empresa que preste qualquer tipo de serviço, visando à capacitação de pessoas para o desempenho de determinado ofício ou trabalho.

5. De rigor a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000686-55.2018.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020) - grifei

A atividade **básica** da empresa, conforme restou demonstrado pela documentação acostada aos autos é o comércio varejista de peças novas e a reparação/manutenção de veículos automotores. A empresa é uma **oficina mecânica**, conforme se extrai das informações constantes dos procedimentos administrativos juntados pelo CREA/SP, inclusive conforme se constata da própria fachada da empresa – fotos trazidas pelo CREA/SP – Id 22773151, pág. 1 – de onde se vê a inscrição na fachada da empresa – "**MECÂNICA IRMÃOS CARMO – Empilhadeira, tratores, máquinas pesadas**".

Outrossim, no cartão CNPJ está indicado como atividade principal: 45.30.7.03 – **Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores**.

Por sua vez, o Estatuto Social alterado, juntado nos autos (Id 21867205, pág. 1), cláusula primeira, traz como atividades da empresa: "**Altera-se o ramo de atividade para Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores. Oficina Mecânica de Veículos automotores. Instalação ou substituição de peças e acessórios para veículos automotores não associado a venda ou fabricação. Transporte Rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional. Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais, industriais elétrico ou não sem operador. Serviço de terreno, cultivo e colheita. Atividades de Apoio a agricultura (Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas com operador)**".

Portanto, do contexto da atuação e da decisão administrativa de manutenção da atuação, vê-se que os **fatos determinantes** para a fundamentação da inscrição são o exercício do comércio de peças e manutenção de veículos automotores, **atividades que não ensejam inscrição no Conselho**, conforme já decidido no corpo desta sentença.

Desse modo, o pedido formulado pela autora é procedente, uma vez que atacou as razões da atuação.

No entanto, este Juízo não pode deixar de mencionar que o CREA, em sua defesa, pugna também pela improcedência de demanda e tenta trazer à discussão o fato de estar referido – na fiscalização – que a autora tinha como atividade o serviço de terraplenagem, o que ensejaria a inscrição no Conselho por conta de ser atividade da área de engenharia civil.

Não assiste razão ao CREA/SP por três motivos: a) a atuação e a manutenção dessa, em nenhum momento indicaram ser esse o motivo determinante da fiscalização e aplicação da multa, de modo que isso não foi trazido como objeto do processo na delimitação do pedido inicial; b) segundo, em que pese o posicionamento do Conselho, não restou demonstrado que a empresa, de fato, exerce tal atividade (terraplenagem em si); e c) terceiro, como já mencionado nesta decisão, o que enseja a inscrição é a atividade básica da empresa, ou seja, sua atividade preponderante. Nestes autos restou provado que a atividade preponderante é afeta à de Oficina Mecânica e venda de peças. A eventual menção no Contrato Social de que a empresa tem como atividade “*Serviço de terreno, cultivo e colheita*” não é o bastante para determinar a necessidade de inscrição.

Não obstante, se em fiscalização específica o CREA/SP constatar a execução de tal atividade de forma contudente poderá tomar as medidas pertinentes, mas no bojo desta ação a discussão da atuação foi centrada em outra atividade, em outro fato determinante, que se mostrou como atividade básica/principal da empresa.

Do explanado, conclui-se que o pedido da parte autora deduzido na inicial deve ser acolhido.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com exame do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do NCPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora **DO CARMO & CIA LTDA – ME** para:

a) declarar que a empresa autora, enquanto detiver como atividade principal a atividade de uma “Oficina Mecânica” - não está obrigada, por essa atividade comprovada nos autos, ao registro perante o CREA/SP e determinar ao réu que se abstenha de exigir o seu registro e as obrigações dele decorrentes;

b) desconstituir o auto de infração nº **6301/2017** e a multa dele decorrente, ficando ratificada a medida liminar concedida em tutela provisória.

Condeno o Conselho a ressarcir as custas despendidas pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados R\$ 500,00, por apreciação equitativa, diante do pequeno valor da causa e atentando-se aos parâmetros determinados pelo art. 85, §§ 2º e 8º do CPC.

Ressalto que, embora o CREA seja uma entidade autárquica, encontra-se excluído da isenção do pagamento de custas por ser uma entidade fiscalizadora do exercício profissional (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002398-29.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: NOGUEIRA & FREITAS ENTERPRISE AND OUTSOURCING EM AUTOMAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA - ME, ANTONIO RODRIGO DE FREITAS, ROGERIO LUIZ NOGUEIRA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CEF contra Nogueira & Freitas Enterprise and Outsourcing em Automação e Tecnologia Ltda – ME e outros, visando o recebimento de dívidas contraídas pelos executados junto aquela instituição.

Após várias tentativas de citação infrutíferas dos executados, a CEF foi intimada a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento dos autos (fls. 110 dos autos físicos – Id 16059260), permanecendo silente.

Como decurso do tempo sem requerimento, a CEF foi intimada a se manifestar para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena extinção do feito por abandono (Id 17161610) e formulou requerimento que foi indeferido, tendo em vista que os executados não haviam sido citados até aquele momento (Id 24748457), e até o presente momento, nada mais requereu para o prosseguimento regular do feito, deixando de promover atos que lhe competia por mais de 90 dias.

Pois bem, diante do ocorrido, **JULGO EXTINTO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Promova a Secretária o desbloqueio/retirada de restrições lançadas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Recolha a CEF a complementação das custas, nos moldes do Anexo I da Resolução PRES nº 5/2016 do E. TRF 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, e a comprovação do recolhimento das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000170-83.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: ANDREA MARA BONO DE FREITAS

Comunicado 047/2016 – NUAJ: RS-1.455,66

SENTENÇA

Vistos, etc.

O exequente informou o pagamento do débito objeto desta execução.

Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Custas ex lege.

Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002550-43.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
RÉU: LUCIANO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Diante do requerimento de Id 24542753, nos termos dos arts. 4º e 5º do Decreto-lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, converto a presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extra Judicial, devendo prosseguir nos termos do art. 829 e seguintes do CPC.
2. Regularize a Secretaria a classe processual.
3. Traga a CEF planilha de débito atualizada.
4. Após, depreque-se a citação do(s) executado(s) para pagamento em 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do art. 829 e seguintes do CPC. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.
- 4.1 Expedida a carta precatória, encaminhe-se ao exequente por email, que deverá comprovar a distribuição perante o juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, CPC.
5. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens à penhora, dê-se vista à exequente.
6. Caso o executado manifeste expressamente interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, providencie a Secretaria o agendamento de data para o ato, intimando-se as partes com antecedência mínima de 20 dias, sem prejuízo da continuidade do integral cumprimento do ora determinado.
7. Em não havendo pagamento, proceda-se ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es) observando-se que veículos de passeio com mais de 20 anos e veículos de carga com mais de 30 anos não deverão ser bloqueados/penhorados. Providencie a Secretaria..
8. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se carta precatória para que:
 - a. Quanto ao BACENJUD, caso não seja possível a intimação do executado por meio de Diário Judicial Eletrônico – DJe, o oficial intime o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto a eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), certificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.
 - b. Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, avaliação, depósito e intimação do ato, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
9. Cumprida a deprecata, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), registre-se a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levante-se toda restrição. Caso tenha havido penhora de direito de aquisição de bem, à vista da informação do credor fiduciante, deverá a secretaria notificá-lo a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vencidas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor fará jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).
10. Caso as tentativas de localização de bens junto aos sistemas BacenJud e RenaJud restem infrutíferas ou insuficientes, proceda a Secretaria à pesquisa junto aos sistemas INFOJUD e ARISP, devendo, no caso de localização de bens do(s) executado(s), registrar o Segredo de Justiça (Sigilo Documental).
11. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
12. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPESA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
13. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000122-95.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: SILVANA PASCHOALOTI BERTIM

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho/exequente.

Pelo despacho retro foi determinada a intimação do exequente para comprovação da distribuição da precatória, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção da execução.

Intimado, o exequente não se manifestou.

É o que basta.

É o relatório. Decido.

Em razão da inércia do exequente em providenciar o regular andamento dos autos, a presente execução deve ser extinta.

Pelo exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Determino o levantamento de eventual penhora/bloqueio realizado, providenciando-se a secretaria o necessário.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. I. e C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-73.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: OSWALDO JANUARIO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se.

São Carlos, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002198-58.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CELSO RIZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001328-40.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: SERGIO SARTARELLI JUNIOR, MARCIA ELISA PICHININ
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010

DESPACHO

1. Primeiramente, expeça a Secretaria requisição de pagamento de honorários no AJG, conforme determinação de fls. 113 (Id 17338751).
2. Intime-se a CEF para manifestação nos autos sobre a penhora realizada às fls. 88 dos autos físicos (Id 17338399), no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a exequente deverá também indicar expressamente eventuais bens penhoráveis.
3. Não havendo manifestação ou sendo esta no sentido de não interesse na manutenção da penhora, determino o levantamento da penhora realizada às fls. 88 dos autos físicos, intimando-se os executados.
4. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
4. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001328-40.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: SERGIO SARTARELLI JUNIOR, MARCIA ELISA PICHININ
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010

DESPACHO

1. Primeiramente, expeça a Secretaria requisição de pagamento de honorários no AJG, conforme determinação de fls. 113 (Id 17338751).
2. Intime-se a CEF para manifestação nos autos sobre a penhora realizada às fls. 88 dos autos físicos (Id 17338399), no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a exequente deverá também indicar expressamente eventuais bens penhoráveis.
3. Não havendo manifestação ou sendo esta no sentido de não interesse na manutenção da penhora, determino o levantamento da penhora realizada às fls. 88 dos autos físicos, intimando-se os executados.
4. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
4. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001723-05.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANDERLEI DANIEL ELEUTERIO, ATALITA BUENO STURARO
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO BERNARDES DA SILVA - SP150014

SENTENÇA

Homologo a o acordo entabulado entre as partes por ocasião da realização de audiência de tentativa de conciliação (Id 17961539) e **JULGO EXTINTAAACÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra 'b' do Código de Processo Civil.

Arbitro honorários ao advogado nomeado no Id 15888868 em R\$212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos), que corresponde ao valor mínimo previsto para Ações de Procedimento Comum e Diversas na RES.CJF n. 305/2014. Providencie a Secretaria a requisição do pagamento junto ao AJG.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001723-05.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANDERLEI DANIEL ELEUTERIO, ATALITA BUENO STURARO
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO BERNARDES DA SILVA - SP150014

SENTENÇA

Homologo a o acordo entabulado entre as partes por ocasião da realização de audiência de tentativa de conciliação (Id 17961539) e **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra 'b' do Código de Processo Civil.

Arbitro honorários ao advogado nomeado no Id 15888868 em R\$212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos), que corresponde ao valor mínimo previsto para Ações de Procedimento Comum e Diversas na RES.CJF n. 305/2014. Providencie a Secretaria a requisição do pagamento junto ao AJG.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001851-25.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:TRANSPORTES FERREIRENSE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL PASQUINI - SP185819

DESPACHO

Considerando que os Embargos à Execução 5000115-98.2020.4.03.6115 foram recebidos com efeito suspensivo, por ora, aguarde-se o julgamento do referido feito em arquivado sobrestado.

Int. e C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000280-53.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE:ALEIDE CHIODI LUCIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação, em cinco (5) dias. Após, caso nada seja requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região".

São CARLOS, 26 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000148-25.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALVINO LUIS EVANGELISTA DA COSTA VIEIRA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL FERREIRA SILVA - SP370714

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos, 26 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000148-25.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALVINO LUIS EVANGELISTA DA COSTA VIEIRA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL FERREIRA SILVA - SP370714

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-12.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: RUBENS ZANOLLO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se.

São Carlos , 26 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000857-58.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SONIA MARIA ISOLA CAVALLARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Solicite, com urgência, a devolução do mandado de penhora expedido sob o num 27802831.

Manifeste-se a exequente sobre a petição da executada num. 29263409, que informa que efetuou o depósito da dívida cobrada e no mesmo prazo requeira o que mais de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000712-94.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SINUAL COMERCIO E SINALIZACAO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FREITAS PARPINELLI - SP343364

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

SINUAL - COMÉRCIO E SINALIZAÇÃO LTDA. - ME impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula *inaudita altera parte* a concessão de **liminar** para compelir o impetrado a reintegrá-la ao Regime do Simples Nacional, argumentando, em apertada síntese, que, apesar de ter realizado o parcelamento ordinário de débitos tributários em aberto, por meio de adesão ao sistema **REGULARIZE** (disponibilizado pela PGFN), foi-lhe negado o reenquadramento ao Regime do Simples Nacional, sob a justificativa de "pendência cadastral ou fiscal", junto ao Município de São Paulo/SP (fs. 34 - Num. 29081262 - pág. 2), o que é ilegal, visto que, além de não ter tido ciência do suposto débito de ISSQN, datado de outubro de 2015, no valor de R\$ 130,35 (cento e trinta reais e trinta e cinco centavos), referido débito já foi devidamente quitado.

Postergo o exame do pedido **liminar** para após a vinda das informações, quando então terei mais subsídios para avaliar o suposto ato ilegal praticado pela autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações que entender cabíveis.

Intime-se a procuradoria jurídica da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007976-73.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: EMIR RODRIGUES VILELA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO JOSE CARRIJO - SP136725

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO:

Certifico e dou fé que em cumprimento ao item "8 e 9" da decisão de fs. 241/241 verso, **intimo** o executado, **na pessoa de seu advogado**, para no **prazo de 15 (quinze) dias**, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, no ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

"8) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executado) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

9) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação"

A presente intimação é feita nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2020.

DR. ADENIR PEREIRA DASILVA
MM. Juiz Federal
BeP. Flávia Andréa da Silva
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4156

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
0008810-76.2008.4.03.6106 (2008.61.06.008810-1) - JEFFERSON ELI ALVES (SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP214130 - JULIANA TRAVAIN PAGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JEFFERSON ELI ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à DRª. JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - OAB/SP 214.130, para que entre em contato com URGÊNCIA pelo email sjpre-se01-vara01@trf3.jus.br, assunto (LEVANTAMENTO DE ALVARÁ).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
0008810-76.2008.4.03.6106 (2008.61.06.008810-2) - JANDIRO SEBASTIAO GIAMATEI (SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP214130 - JULIANA TRAVAIN PAGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JANDIRO SEBASTIAO GIAMATEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à DRª. JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - OAB/SP 214.130, para que entre em contato com URGÊNCIA pelo email sjrpre-se01-vara01@trf3.jus.br, assunto (LEVANTAMENTO DE ALVARÁ).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008815-98.2008.403.6106 (2008.61.06.008815-1) - HILDA PEDRA LIGERA BORTOLOZO X MARILZA PERPETUA BORTOLOZO AVEIRO X MARLEI BORTOLOZO GUIMARAES X MARLI APARECIDA BORTOLOZO CORREA (SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP214130 - JULIANA TRAVAIN PAGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HILDA PEDRA LIGERA BORTOLOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à DRª. JULIANA TRAVAIN - OAB/SP 214.130, para que entre em contato com URGÊNCIA pelo email sjrpre-se01-vara01@trf3.jus.br, assunto (LEVANTAMENTO DE ALVARÁ).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009442-05.2008.403.6106 (2008.61.06.009442-4) - MARIA BRANCO PEREIRA X AUGUSTO VICENTE BRANCO X JOSE VICENTE BRANCO X MARIA NILZA BRANCO BARATA (SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP214130 - JULIANA TRAVAIN PAGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA BRANCO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à DRª. JULIANA TRAVAIN - OAB/SP 214.130, para que entre em contato com URGÊNCIA pelo email sjrpre-se01-vara01@trf3.jus.br, assunto (LEVANTAMENTO DE ALVARÁ).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002462-68.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, ROYCA AFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506

EXECUTADO: BOAZE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA, EUNICE GARCIA PETROLI, ROGERIO ALEXANDRE MESQUITA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 26166107 (citou executado(a)(os) – não penhorou bens).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2020.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003742-74.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: LETICIA TEIXEIRA DE CARVALHO VIEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELLA FAVARETTO - SP361059, LARA GARCIA SPINELLI - SP376122

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE SAUDE

Ciência à impetrante do retorno dos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada (Presidente do FNDE) para que preste suas informações no prazo legal.

Cumpra-se o art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações, quando será também deliberado sobre a participação do FNS e da CEF, indicados no polo passivo da ação

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 18 de março de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002620-60.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROGERIO CARVALHO REIS - ME

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA - SP227086

DESPACHO

Recebo os pedidos da Parte Autora IDs nº 14269797 e seguintes e ID nº 14640154, além dos documentos juntados nos IDs nºs. 14640164 e 14640178, como emenda à inicial.

Prossiga-se.

Mantenho a decisão ID nº 12221303, agravada pela Parte Autora (ID nº 14640157), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor dos Autores. Certifique-se.

Cite-se e intime-se a CEF do deferimento da gratuidade, bem como da decisão ID nº 12221303.

Sendo apresentada defesa pela ré (contestação), abra-se vista à Parte Autora, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-56.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SILMARA RODRIGUES CURY DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESAR SOUZA COLETTA - SP241072

RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indefiro a tutela provisória de urgência antecipada, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 300 do CPC, dependendo a probabilidade do direito de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo (artigo 294, parágrafo único do CPC).

Em atenção ao preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a autora não se manifestou, na petição inicial, acerca de seu interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil. Já o réu manifestou desinteresse naquela audiência, e o fez, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, pelo que, deixo de designar referida audiência, nesta oportunidade. Ressalto que em qualquer fase processual, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, a audiência poderá ser designada.

Manifeste-se a autora acerca da eventual prevenção deste feito com o apontado na certidão de prevenção, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, justifique o valor atribuído à causa, juntando, inclusive, planilhas de cálculos e declaração de hipossuficiência econômica.

Com a juntada da declaração, fica deferida a Justiça Gratuita à autora, anotando-se.

Após, cumpridas a contento as determinações acima, cite-se e intime-se o INSS.

Com a contestação, vista à autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000906-02.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: N A PEREIRA ALIMENTOS EIRELI - ME, NEWTON ANTONIO PEREIRA, JOAO VICTOR PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: ELEANDRO DE SOUZA MALONI - SP275665

Advogado do(a) RÉU: ELEANDRO DE SOUZA MALONI - SP275665

Advogado do(a) RÉU: ELEANDRO DE SOUZA MALONI - SP275665

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de N. A. Pereira Alimentos EIRELIME, Newton Antonio Pereira e João Victor Pereira objetivando a cobrança de débito advindo de contratos bancários celebrados entre a autora e a primeira ré, dos quais os demais réus são avalistas.

Coma inicial vieram documentos.

Foram opostos embargos, refutando a tese da exordial, com pedido de gratuidade.

Recebidos, foi deferida a justiça gratuita ao embargante João e deu-se vista à embargada, inclusive, para que apresentasse os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período, caso esta providência não tenha sido tomada na inicial.

Adveio impugnação, com preliminares.

A Caixa apresentou os documentos solicitados, dando-se vista aos embargantes, que se permaneceram inertes.

Foi convertido o julgamento em diligência nos seguintes termos:

“Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que os embargantes se insurgem contra esses aspectos.

A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo aos embargantes decorrente de desequilíbrio econômico.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial dos embargos, pois não vislumbro qualquer das hipóteses do artigo 330, §1º, do Código de Processo Civil.

No mais, de fato, a tese principal dos embargantes é o excesso de execução. Todavia, não é esse o único argumento, mas se impugna o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais.

Chamo o feito à ordem.

O mandato da embargante N. A. Pereira concede poderes tão somente para “defesa no processo trabalhista nº 0011619-15.2016.5.15.0133” (ID 3249375).

Assim, no prazo de 15 dias, regularize a embargante sua representação processual, apresentando procuração contemporânea à distribuição do feito ou novo mandato, a ratificar os poderes outorgados. Intimem-se”.

O feito foi regularizado.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Alegou a embargada preliminar de não cumprimento do artigo “917, §3º, I”, do Código de Processo Civil. O conteúdo da impugnação, em verdade, refere-se ao artigo 917, §4º, I, que diz:

“Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

(...)

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento”;

A ação monitória, novidade inserida pela Lei 9.079/95 no CPC anterior, é um procedimento especial, intermediário entre o processo de execução e o processo de cognição, com o fito de abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios. Assim:

“A ação monitória é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominando, porém, a força executiva. Assim, apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sua compreensão e a solução dos problemas práticos que apresenta somente serão possíveis se for tratada como se fosse processo de execução, ou seja, como uma espécie de execução por título extrajudicial em que, em vez de mandado de citação para pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de penhora há a citação com a ordem de pagamento ou de entrega de coisa móvel. II

Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tornando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor.

Tem o procedimento monitório “uma estrutura particular em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada.

(...)

Por sábio equacionamento do problema de economia processual e de maior valorização do crédito, o procedimento monitório tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presumivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandado de pagamento”. [2]

O dispositivo invocado pela embargada destinase aos embargos à execução, que visam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitórios, que visam à discussão sobre documento de crédito – ainda - não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitórios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo.

A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 739-A no CPC anterior, cuja matéria corresponde à disciplinada no artigo 917, §4º, I, do Novo CPC, visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitórios, não obstante também levem o rito para a ordinariade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações – e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal – à matéria de mérito.

Portanto, a alegação da embargada não procede.

Passo à análise do mérito.

Versa a lide sobre os contratos, consoante disposto na exordial:

“CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO, nº 24324555000012495, pactuado em 17/06/2016, no valor de R\$ 130.000,00, vencido desde 18/04/2017, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 01/09/2017, o valor de R\$ 145.920,03 conforme demonstrativo de débito em anexo.

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA, nº 243245605000011995, pactuado em 21/08/2015, no valor de R\$ 19.500,00, vencido desde 20/06/2017, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 01/09/2017, o valor de R\$ 5.990,19 conforme demonstrativo de débito em anexo.

CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA, nº 003245197000016883, pactuado em 27/04/2015, no valor de R\$ 10.000,00, vencido desde 02/08/2017, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 01/09/2017, o valor de R\$ 15.631,01 conforme demonstrativo de débito em anexo”.

CONTRATO DE ADESÃO

Não subsiste a alegação relativa à natureza de adesão do contrato. Conquanto traga essa característica, a avença foi devidamente subscrita pela parte embargante. Não foram alegados coação ou vício de consentimento, pelo que serão analisadas a correta aplicação do contrato e as questões atinentes efetivamente levantadas. Nesse mesmo sentido, insere-se a argüida possibilidade de revisão das cláusulas, que deve ser observada caso a caso.

CONTRATO Nº 24.3245.85550000124-95 (ID 2739889 e 2739890)

a) Capitalização de juros

A Lei 10.931/2004, que *Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei no 911, de 1o de outubro de 1969, as Leis no 4.591, de 16 de dezembro de 1964, no 4.728, de 14 de julho de 1965, e no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências:*

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

§ 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação”;

De início, oportuno salientar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento ocorrido em 23.05.2012, firmou o entendimento de que a cédula de crédito bancário possui força executiva extrajudicial em abstrato. Demonstrada a exatidão do saldo devedor, é documento hábil a embasar a Ação de Execução, independentemente da operação de crédito atrelada à sua emissão.

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação.

4. Recurso especial provido.”

(REsp 1283621/MS - RECURSO ESPECIAL - 2011/0232705-0 - Relator(a) - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento: 23/05/2012 - Data da Publicação/Fonte - DJe 18/06/2012).

Nesse sentido, também:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.

2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF”.

(...).

(AC 200761020116507 - APELAÇÃO CÍVEL 1404093 - TRF3 - DJF3 CJ2 29/09/2009 - Decisão 06/07/2009 - Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)

Já em 14/08/2013, o e. STJ, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, sufragou:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido”.

(STJ – REsp 1.291.575 – Rel. Min. Luis Felipe Salomão - DJe – 02/09/2013)

Com efeito, o STJ já sumulou a questão da capitalização, verbete 539:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

E, sob o manto do artigo 1.036 do CPC/2015 (artigo 543-C do CPC anterior), fixou o tema 953 (*A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação*). Trago o julgado correspondente:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUENTES DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.

1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.

2. Caso concreto:

2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.

2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.

2.4 Embargos de declaração manifestados com notório

propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.

2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para

afastar a multa imposta pelo Tribunal *a quo*”.

(RESp 1.388.972 – Segunda Seção – Relator Ministro Marco Buzzi – Decisão 08/02/2017 - DJe 13/03/2017 - destaque ausente no original)

Com efeito, o Eminent Relator ponderou, após relevante digressão acerca da legislação aplicável, que, *após o panorama traçado, é inegável que a capitalização, seja em periodicidade anual ou ainda com incidência inferior à anual – cuja necessidade de pactuação, aliás, é firme na jurisprudência desta Casa -, não pode ser cobrada sem que tenham as partes contratantes, de forma prévia e tomando por base os princípios basilares dos contratos em geral, assim acordado, pois a ninguém será dado negar o caráter essencial da vontade como elemento do negócio jurídico, ainda que nos contratos de adesão, uma vez que a ciência prévia dos encargos estipulados decorre da aplicação dos princípios afetos ao dirigismo contratual. Ainda, que, tendo em vista que nos contratos bancários é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (súmula 297/STJ), a incidência da capitalização de juros, em qualquer periodicidade - na hipótese, a anual - não é automática, devendo ser expressamente pactuada, visto que, ante o princípio da boa-fé contratual e a hipossuficiência do consumidor, esse não pode ser cobrado por encargo sequer previsto contratualmente.*

Portanto, adotando tais excertos como razões de decidir e a bem solidificada tese a respeito firmada pela e. Corte Superior, tenho que não mais remanesce dúvida acerca da matéria, pelo que entendo como possível a capitalização de juros no caso concreto, desde que devidamente prevista contratualmente.

Especificamente quanto à Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma.

Sob esse prisma, os contratos de crédito firmados entre as partes têm data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a eles se aplica.

Os encargos remuneratórios citados constam da cláusula segunda do contrato, em que a amortização da dívida é realizada pelo Sistema Price ou Francês, pelo qual, em princípio, não há a capitalização mensal dos juros, conforme impugnado pela parte embargante, mas “juros compostos”, distribuindo-se os juros de forma a obter um valor idêntico para todo o período.

Por essa sistemática de cálculo, que usa a capitalização como um meio e não um fim, para que seja atingido, justamente, o valor final devido e livremente contrato, não vejo o anatocismo impugnado pela parte embargante, que a jurisprudência consagrou que deve vir expressamente previsto no contrato.

Somente se e quando ocorre amortização negativa - valor da prestação insuficiente a pagar a parcela mensal de juros - os juros devidos são incorporados ao saldo devedor, fazendo incidir os juros do mês posterior sobre os juros não pagos, o que caracterizaria o anatocismo. Assim, é válido seu uso.

Havendo previsão contratual e ausentes provas de desequilíbrio contratual decorrente de tal acordo, incabível a eventual substituição unilateral do sistema livremente pactuado entre as partes – e é isso que ocorreria na hipótese de acolhimento da tese de afastamento da “capitalização”, condenando a avença ao cadafalso. No mais, não apontou a parte embargante vício – além da suposta capitalização - que autorizasse o afastamento de sua aplicação.

No contrato em comento, o número de parcelas não é grande, o que afasta a tese a ocorrência da exponenciação dos juros a valores abusivos.

Enfim, a jurisprudência tem sinalizado no sentido de que não basta a simples aplicação da Tabela Price para atrair ilegalidade, como segue:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. SÚMULA N. 7/STJ. CRITÉRIOS DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CONTRATOS COM COBERTURA DO FCVS. INAPLICABILIDADE DO CDC.

(...)

2. Esta Corte consolidou o entendimento de que a existência, ou não, de capitalização de juros decorrente do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, constitui questão de fato, insuscetível de análise na via do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1032061/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/3/2010; AgRg no REsp 958.248/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 13/5/2011”.

(...).

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1076981 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - DJE 27/08/2012)

“CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. CES. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. JUROS. SEGURO.

(...)

VI. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete a hipótese de "amortização negativa", que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. O seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

(...)"

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 1359959 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - e-DJF3 Judicial 1: 15/12/2009)

Rejeito, portanto, a alegação.

b) Encargos moratórios

Não passou despercebido que, no demonstrativo de débito, durante a fase moratória, a Caixa fez constar "juros remuneratórios" com capitalização mensal. Todavia, não houve impugnação específica a respeito nos embargos.

c) Taxas

A parte embargante impugnou, genericamente, as taxas:

IOF – R\$ 2.236,60
TARC – R\$ 2.000,00
CCG – R\$ 7.734,84

Todavia, tais encargos estão devidamente previstos e especificados na cláusula 1ª do contrato.

CONTRATO Nº 24.3245.6050000119-95 (ID 2739887 e 2739888) - TAXAS

A parte embargante impugnou, genericamente, as taxas:

IOF – R\$ 311,58
TARC – R\$ 450,00

Todavia, tais encargos estão devidamente previstos e especificados na cláusula 1ª, parágrafo único, do contrato.

IMPUGNAÇÃO GENÉRICA

Não houve demais impugnações ou argumentações específicas quanto a estes contratos ou ao terceiro contrato impugnado. Todas as outras alegações e impugnações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento *extra petita*. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ:

“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Por tais motivos, os embargos improcedem.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo procedente o pedido monitorio, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a autora credora da importância de R\$ 167.541,23 em 01/09/2017.

Condene os réus em honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado, restando suspensa a execução quanto ao réu João Victor Pereira (artigo 98, §§2º e 3º, da Lei Processual).

Deverão todos, no entanto, reembolsar as custas processuais recolhidas pela autora.

Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intimese a autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, visando ao início do procedimento de cumprimento da sentença, conforme previsto no artigo 702, §8º, do CPC.

Arquivem-se oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 13 de março de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

[1] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 3, 1997, 12ª edição, p. 260.

[2] THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 1998, 17ª edição, p. 378.

MONITÓRIA (40) Nº 0007044-41.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VILMA DE OLIVEIRA OLIVA
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - SP84738

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Vilma de Oliveira Oliva objetivando a cobrança de débito advindo de contratos bancários celebrados entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Foram opostos embargos, refutando a tese da exordial, com preliminar.

Recebidos, deu-se vista à embargada, que apresentou impugnação.

Instadas as partes a especificarem provas, nada foi pleiteado.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito a preliminar da embargante de vício de representação da autora.

A Caixa é uma empresa pública, criada pelo Decreto-lei 759, de 12/09/1969, DOU de 13/08/1969, com estatuto aprovado pelo Decreto 7.973, de 28/03/2013, DOU de 01/04/2013, registrado na JCDF sob nº 20130317187 em 09/04/2013, e, portanto, seus atos constitutivos são públicos, disponíveis, inclusive, na internet (www.planalto.gov.br).

Portanto, desnecessária a juntada, com a inicial, do estatuto da autora.

Além disso, a procuração acostada é pública – cuja outorga foi feita sob o crivo da serventia extrajudicial – e foi juntada em cópia autenticada.

Neste sentido:

“AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL COMBINADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CAMBIAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. DISPENSÁVEL JUNTADA DO ESTATUTO SOCIAL DE EMPRESA PÚBLICA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DE SUAS REGRAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, ATUAL MP Nº 2.170-36/2001. CONTRATO CELEBRADO APÓS DE 31 DE MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE.

1. Conquanto a matéria debatida na lide seja de direito e de fato, mostra-se prescindível a produção de prova pericial, dado que os documentos carreados aos autos são suficientes para a resolução dos temas debatidos.

2. Não há que se falar em nulidade de representação processual da CEF, uma vez que a procuração foi regularmente juntada aos autos (fl. 06) e a CEF, como empresa pública, criado por lei, não precisa juntar seu estatuto social para provar sua existência e funcionamento.

3. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297).

4. O tema atinente à capitalização de juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização mensal de juros apenas nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Caso concreto em que há autorização legal para a aplicação de juros sobre juros em periodicidade inferior a um ano, dado que o contrato foi celebrado após 31 de março de 2000.

5. Apelação a que se nega provimento”.

(TRF3 – AC 0010053-34.2003.4.03.6105 – Relator Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy – DE 27/05/2011 – Dec 27/04/2011 – Destaques)

Alegou a embargada, por analogia, preliminar de não cumprimento do artigo 917, §4º, I, do Código de Processo Civil, que diz:

“Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

(...)

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento”;

A ação monitória, novidade inserida pela Lei 9.079/95 no CPC anterior, é um procedimento especial, intermediário entre o processo de execução e o processo de cognição, com o fito de abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios. Assim:

“A ação monitória é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominando, porém, a força executiva. Assim, apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sua compreensão e a solução dos problemas práticos que apresenta somente serão possíveis se for tratada como se fosse processo de execução, ou seja, como uma espécie de execução por título extrajudicial em que, em vez de mandado de citação para pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de penhora há a citação com a ordem de pagamento ou de entrega de coisa móvel. [1]

Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tornando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor.

Tem o procedimento monitório “uma estrutura particular em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada.

(...)

Por sábio equacionamento do problema de economia processual e de maior valorização do crédito, o procedimento monitório tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presumivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandado de pagamento”. [2]

O dispositivo invocado pela embargada destinase aos embargos à execução, que visam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitórios, que visam à discussão sobre documento de crédito – ainda - não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitórios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo.

A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 739-A no CPC anterior, cuja matéria corresponde à disciplinada no artigo 917, §4º, I, do CPC/2015, visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitórios, não obstante também levem o rito para a ordinary, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações – e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal – à matéria de mérito.

Portanto, a alegação da embargada não procede.

Passo à análise do mérito.

Versa a lide sobre os contratos, consoante disposto na exordial:

“CONTRATO DE RELACIONAMENTO – ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS – PESSOA FÍSICA – CRÉDITO ROTATIVO” nº 001174195000237076, pactuado em 16/01/2015, no valor de R\$ 10.000,00, vencido desde 05/10/2015, conforme extrato anexo e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 23/12/2015, o valor de R\$ 14.299,14 conforme demonstrativo de débito em anexo.

CONTRATO DE RELACIONAMENTO – ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS – PESSOA FÍSICA – CRÉDITO DIRETO CAIXA” firmado em 16/01/2015, cuja(s) liberação(ões) de valor(es) foi(ram) realizada(s) na conta nº 1174.001.23707-6 na(s) seguinte(s) data(s):

- Contrato 241174107000042070 – liberados R\$ 22.198,98 em 22/01/2015 – débito de R\$ 26.757,83 atualizado até 23/12/2015;
- Contrato 241174107000042312 – liberados R\$ 9.479,40 em 26/01/2015 – débito de R\$ 11.687,33 atualizado até 23/12/2015;
- Contrato 241174107000043980 – liberados R\$ 4.486,92 em 06/04/2015 – débito de R\$ 5.792,02 atualizado até 23/12/2015;
- Contrato 241174400000209880 – liberados R\$ 511,42 em 18/05/2015 – débito de R\$ 368,96 atualizado até 23/12/2015;

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que as autoras se insurgem contra esses aspectos.

A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à embargante decorrente de desequilíbrio econômico.

CONTRATO DE ADESÃO

Não subsiste a alegação relativa à natureza de adesão do contrato. Conquanto traga essa característica, a avença foi devidamente subscrita pela parte embargante. Não foram alegados coação ou vício de consentimento, pelo que serão analisadas a correta aplicação do contrato e as questões atinentes efetivamente levantadas. Nesse mesmo sentido, insere-se a arguida possibilidade de revisão das cláusulas, que deve ser observada caso a caso.

JUROS

Os juros estão devidamente previstos e num patamar dentro da média do mercado para esse tipo de negócio.

A propósito, o Código Civil estabelece *regras gerais* sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convençados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil.

Por outro lado, o Decreto n.º 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º).

No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita.

Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64.

Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64 e a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão – fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros – não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País.

É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (*Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I – ação normativa; II – alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...*). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional.

Cumprido destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003.

O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA.

- Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura.

- Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.

- Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado.

- ‘Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência’ (REsp. 222.525/HUMBERTO)”. (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229)

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já sumulou a questão da capitalização, verbete 539:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

E, sob o manto do artigo 1.036 do CPC/2015 (artigo 543-C do CPC anterior), fixou o tema 953 (*A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação*). Trago o julgado correspondente:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUENTES DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.

1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.

2. Caso concreto:

2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.

2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.

2.4 Embargos de declaração manifestados com notório

propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.

2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para

afastar a multa imposta pelo Tribunal *a quo*”.

(REsp 1.388.972 – Segunda Seção – Relator Ministro Marco Buzzi – Decisão 08/02/2017 - DJe 13/03/2017 - destaque ausente no original)

Com efeito, o Eminent Relator ponderou, após relevante digressão acerca da legislação aplicável, que, *após o panorama traçado, é inegável que a capitalização, seja em periodicidade anual ou ainda com incidência inferior à anual – cuja necessidade de pactuação, aliás, é firme na jurisprudência desta Casa –, não pode ser cobrada sem que tenham as partes contratantes, de forma prévia e tomando por base os princípios basilares dos contratos em geral, assim acordado, pois a ninguém será dado negar o caráter essencial da vontade como elemento do negócio jurídico, ainda que nos contratos de adesão, uma vez que a ciência prévia dos encargos estipulados decorre da aplicação dos princípios afetos ao dirigismo contratual. Ainda, que, tendo em vista que nos contratos bancários é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (súmula 297/STJ), a incidência da capitalização de juros, em qualquer periodicidade - na hipótese, a anual - não é automática, devendo ser expressamente pactuada, visto que, ante o princípio da boa-fé contratual e a hipossuficiência do consumidor, esse não pode ser cobrado por encargo sequer previsto contratualmente.*

Portanto, adotando tais excertos como razões de decidir e a bem solidificada tese a respeito firmada pela e. Corte Superior, tenho que não mais remanesce dúvida acerca da matéria, pelo que entendo como possível a capitalização de juros no caso concreto, desde que devidamente prevista contratualmente.

Especificamente quanto à Medida Provisória nº 2.17036, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma.

Sob esse prisma, os contratos de crédito firmados entre as partes têm data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a eles se aplica.

Quanto ao cheque especial, sobre a utilização do limite de crédito, são cobrados juros e IOF, que são debitados da conta do cliente no 1º dia útil do mês subsequente à utilização e passam a compor um novo saldo devedor que servirá como base de cálculo para o débito de juros no mês seguinte.

Assim, resta evidenciado que a capitalização mensal não é própria do sistema remuneratório, por isso, não prevista no contrato. Os juros incidem sobre a média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil e o valor total do período (mês) é debitado na conta no primeiro dia útil do mês subsequente, pois esse é o meio avençado para cobrança dos encargos. À obriedade, outrossim, o mecanismo legal de garantir a atualização e a ausência de mora em relação à dívida do mês anterior, já que, debitando da conta, resta satisfeita junto ao banco.

Some-se que a disponibilização do limite rotativo, a ser, eventual e livremente utilizado pelo cliente, é o que caracteriza, prima facie, o chamado “cheque especial” (crédito rotativo em conta corrente).

Caso o cliente esteja com saldo devedor (já utilizando o limite), ao efetivar-se o débito, este valor será subtraído daquele, incidindo sobre o quantum utilizado os encargos, consoante a sistemática já delineada acima. Nesse caso, haverá a incidência de juros – simples – sobre um montante (saldo negativo) composto por valores originados de outros juros – simples –, mas esse fenômeno ocorre não por disposição contratual em si, mas porque o cliente não disponibilizou para pagamento a quantia necessária.

Assim, não há que se falar em capitalização mensal de juros, primeiro, porque não prevista em contrato, segundo, porque é atribuível ao cliente, não ao banco.

No que toca ao CDC, trata-se de prestações mensais fixas calculadas pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), composta pela amortização do principal e pelos juros remuneratórios calculados pela incidência da taxa contratada sobre o valor do empréstimo. A fórmula utiliza “juros compostos”, que distribui os juros de forma a obter um valor idêntico para todo o período.

Os encargos remuneratórios constam do contrato, em que a amortização da dívida é realizada pelo Sistema Price ou Francês, pelo qual, em princípio, não há a capitalização mensal dos juros, conforme impugnado pela parte embargante, mas “juros compostos”, distribuindo-se os juros de forma a obter um valor idêntico para todo o período.

Por essa sistemática de cálculo, que usa a capitalização como um meio e não um fim, para que seja atingido, justamente, o valor final devido e livremente contrato, não vejo o anatocismo impugnado pela parte embargante, que a jurisprudência consagrou que deve vir expressamente previsto no contrato.

Somente se e quando ocorre amortização negativa - valor da prestação insuficiente a pagar a parcela mensal de juros - os juros devidos são incorporados ao saldo devedor, fazendo incidir os juros do mês posterior sobre os juros não pagos, o que caracterizaria o anatocismo. Assim, é válido seu uso.

Havendo previsão contratual e ausentes provas de desequilíbrio contratual decorrente de tal acordo, incabível a eventual substituição unilateral do sistema livremente pactuado entre as partes – e é isso que ocorreria na hipótese de acolhimento da tese de afastamento da “capitalização”, condenando a avença ao cadafalso. No mais, não apontou a parte embargante vício – além da suposta capitalização - que autorizasse o afastamento de sua aplicação.

No contrato em comento, o número de parcelas não é grande, o que afasta a tese a ocorrência da exponenciação dos juros a valores abusivos.

Enfim, a jurisprudência tem sinalizado no sentido de que não basta a simples aplicação da Tabela Price para atrair ilegalidade, como segue:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. SÚMULA N. 7/STJ. CRITÉRIOS DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CONTRATOS COM COBERTURA DO FCVS. INAPLICABILIDADE DO CDC.

(...)

2. Esta Corte consolidou o entendimento de que a existência, ou não, de capitalização de juros decorrente do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, constitui questão de fato, insuscetível de análise na via do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1032061/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/3/2010; AgRg no REsp 958.248/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 13/5/2011”.

(...).

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1076981 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - DJE 27/08/2012)

“CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. CES. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. JUROS. SEGURO.

(...)

VI. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete a hipótese de "amortização negativa", que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. O seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

(...”).

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 1359959 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - e-DJF3 Judicial 1: 15/12/2009)

Rejeito, portanto, a alegação.

IMPUGNAÇÃO GENÉRICA

Todas as outras alegações e impugnações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento *extra petita*. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ:

“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Por tais motivos, os embargos improcedem.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo procedente o pedido monitorio, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, reconhecendo a autora credora da importância de R\$ 58.905,28 em 01/12/2015.

Condeno a ré em honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado e a reembolsar as custas processuais recolhidas pela autora.

Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intimese a autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, visando ao início do procedimento de cumprimento da sentença, conforme previsto no artigo 702, §8º, do CPC.

Arquive-se, oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 13 de março de 2020.

**Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal**

[1] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 3, 1997, 12ª edição, p. 260.

[2] THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 1998, 17ª edição, p. 378.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003502-22.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: VANDERLENE DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação do INSS-executado, com suspensão apenas do cumprimento da parcela impugnada, nos termos do § 4º, do art. 535, do Código de Processo Civil.

Vista ao Impugnado-exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006380-10.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: JOSE INACIO SCALIANTE 08496254836
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO HENRIQUE - SP131118
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie o autor a complementação da digitalização do feito, inserindo as fls. 50 a 56, 58 a 64 e 324.

Após, cumprida a determinação acima, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003434-72.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO SOBRINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO RIBEIRO GALLUCCI - SP189477

DESPACHO

Finalizada a questão da digitalização, prossiga-se.

Defiro o requerido pelo INSS-exequente no ID nº 11007530.

Providencie a Parte Executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC.

Quanto ao pedido da Parte executada, ID nº 14741384, determino:

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que **PROMOVA A AVERBAÇÃO DE TODOS OS PERÍODOS CONCEDIDOS NESTA AÇÃO**, para que constem no CNIS, inclusive os períodos especiais, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias ou remeta o processo para a tarefa existente para este fim, o que der melhor resultado.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a APSDJ, para que comprove a averbação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Coma juntada aos autos do comprovante da averbação, dê-se ciência à Parte Executada.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001584-80.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: H.B. SAUDE S/A.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que a matéria ventilada é de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004002-88.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CARLOS SANCHEZ FERNANDES, MARCILIO SANCHEZ STUCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a Parte Exequente a execução do julgado, apresentando os cálculos que entende devidos, tendo em vista a petição e documentos juntados pela não-executada no ID nº 13684654 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005662-83.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: I. B. LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PEREIRA MACHADO DA SILVEIRA - SP270413, JOSE ALEXANDRE MORELLI - SP239694

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **I. B. Logística e Transportes Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP**, visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, com pedido de liminar para suspensão da exigibilidade nesses termos.

Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia a ré incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ISSQN, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ISSQN da base de cálculo dos tributos e o reconhecimento do direito de compensar os valores já recolhidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas, refutando a tese da exordial, preliminar.

A União Federal requereu sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o relatório do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar que aponta para ausência de interesse de agir e de comprovação de direito líquido e certo se confundem com o mérito e com este será apreciada.

Houve, também, alegação de não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese (Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal) e de ausência de ato ilegal ou abusivo.

Muito embora a parte impetrante tenha apontado ilegalidade na inserção dos valores do tributo estadual na base de cálculo dos tributos federais, evidencia-se que tais argumentos apenas serviram de supedâneo para que pudesse, justamente, caracterizar de ilegal o ato administrativo consistente em considerar tal inclusão - já que o mandado de segurança foi impetrado em caráter preventivo -, sendo exatamente a correção de tal irregularidade o objeto do presente writ.

Percebe-se, nitidamente, que, em verdade, busca a parte impetrante atacar os efeitos concretos das normas em comento, a serem sentidos em seus ganhos mensais, e não as disposições da mesma, de caráter eminentemente abstrato.

Revela-se inequívoca, portanto, pelos fundamentos suso expostos, a iminência da prática, por autoridade pública, de um ato comissivo, em tese, ofensivo a um direito líquido e certo (enfim, comprovável de plano) da impetrante, estando, pois, preenchidos todos os requisitos para o manejo do presente “remédio constitucional”, ficando, dessa forma, rechaçadas tal alegação.

DO ICMS

Eis a primeira questão: *a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social – COFINS, e ao programa de integração social – PIS?*

Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP – Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, *in casu*, a seguridade social (COFINS e PIS). Conceituam-se, doutrinariamente, como “tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário”^[1].

Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social – PIS, recepcionada pelo art. 239, *caput*, da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, passou a financiar o programa do seguro – desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento.

No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no *conceito* parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: “*A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar n.º 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu § 3º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional*”).

Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, § 2.º, da CF/88.

Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou “faturamento” como a “receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza”, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2.º, parágrafo único, letras “a” e “b”.

Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que “ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza” nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços “coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36)”.^[2]

Concluo, dessa forma, que o *conceito* de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação.

Alega a impetrante que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva.

Não comungo desse entendimento. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir “*objetivamente*” fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada.

Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. *Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade.*

Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a “*receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza*”, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, *implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social.*

Nesse sentido: “... *Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social*” – Resp n.º 152.736 – Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998.

Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração.

Ademais, tal tema já estava devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 – SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: “... *Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial” (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (“a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis”)).*

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.
3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido”.

(STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON – DJE - 03/06/2013)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.

- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.
- Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

- Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
 - A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.
 - A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas nº 68 e nº 94.
 - Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida”.
- (TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012)

Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, este Juízo mantinha o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analisasse a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (com repercussão geral), então pendentes de apreciação.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS/ ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.

1. O montante referente ao ICMS/ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS .
2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUN
3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórd.
4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restriti
5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto q
6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de pr
7. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatíci
8. Agravos legais improvidos”.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1338688 – Processo nº 0025996-04.2006.4.03.6100 – Relator DESEMBARGADOR FEI

Como é sabido, o recente julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017)[3], com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, REVEJO O POSICIONAMENTO e curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.

Nesse passo, diante da fundamentação expendida no RE 574.706, entendo que se mantém a compreensão desta sentença, mesmo diante da edição da Lei 12.973/2014.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, § 2º, NCPC. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico RE 574.706 foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Negado provimento ao agravo interno”.

(TRF3 - Processo 0005713-73.2016.4.03.6143 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371802 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA – Data 21/02/2019 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO - Destaquei)

Por derradeiro, em sessão de 27/03/2019, o STJ cancelou as Súmulas 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*).

DO ISSQN

O ISSQN (Decreto-Lei 406/68, Lei Complementar 116/2003) é tributo de competência privativa dos municípios (artigo 156, III, da Constituição Federal) e tem como fato gerador a prestação de serviço. Como o valor do tributo integra o preço do bem – serviço –, o valor auferido pelo contribuinte, em princípio, é considerado faturamento/receita bruta.

Pela similitude com o ICMS, em que o valor do imposto também integra o preço do produto, as ponderações em relação ao tributo estadual aplicam-se, sem mais delongas, ao municipal.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil então vigente, já se pronunciou nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento”.

(STJ – REsp 1.330.737 – Primeira Seção - Relator Ministro Og Fernandes – DJe 14/04/2016 – Dec 10/06/2015)

Ainda, nesse sentido, pronunciava-se:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformi
- A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.330.737/SP, realizado na sessão do dia
- A E. Segunda Seção desta Corte Regional decidiu que se incluem na base de cálculo da COFINS e do PIS os valores r
- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do q
- Agravo desprovido”.

(TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 571180 – PROCESSO 0027056-61.2015.4.03.0000 – RELATOR: JUI

Existe discussão no STF a respeito, RE 592.616, mas não há decisão de mérito:

“Ementa

DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão

O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

Tema

118 - Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS”.

(STF – Decisão 09/10/2008 – DJe 23/10/2008)

Por certo, mesmo após o pronunciamento do STF no RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017), e tendo cancelado as Súmulas 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) em sessão de 27/03/2019, o STJ manteve a compreensão acerca do ISSQN, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SOBRESTAMENTO PELA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ISSQN. CONCEITO DE RECEITA BRUTA. INCLUSÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/73. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Questão de Ordem nos REspS 1.289.609/DF e 1.495.146/MG (1ª Seção, julg. 10.09.2014 e 13.05.2015, respectivamente).

III - O Tribunal *a quo* apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade IV - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento segundo o qual o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e COFINS.

V - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas. VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido”.

(STJ – Número 2017.01.70740-1 - AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1684928 - Relator(a) REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA – Data 03/10/2017 - Data da publicação 20/10/2017 - Fonte da publicação DJE DATA: 20/10/2017 – Grifei)

Assim, ao contrário do que ocorre com o ICMS (em que há entendimento de nossa Corte Suprema), havia que se atentar ao posicionamento do STJ, devidamente colacionado acima, já que pronunciado sob a égide do artigo 543-C do CPC anterior e com o qual este Juízo se coadunava e, ausente manifestação de ambos os Tribunais Superiores em sentido diverso, mantinha a compreensão acerca do ISSQN.

Todavia, justamente, a par da similitude entre o ICMS e o ISSQN e do julgamento do RE 574.706, a jurisprudência mais recente das Cortes Regionais tem caminhado no sentido da extensão do posicionamento do STF acerca do ICMS ao ISSQN:

“PJe - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO FEITO INCABÍVEL (RE 574.706/PR). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ENCONTRO DE DÉBITOS E CRÉDITOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Conforme já decidido por esta Oitava Turma, "juízes e Tribunais devem obedecer a nova orientação do STF firmada no RE 723.651, repercussão geral em 03 e 04/02/2016 ainda que não tenha sido publicado e independente de posterior modulação de efeitos pelo STF (NCPC, art. 927/III). De qualquer modo, descabe a modulação de seus efeitos nesta causa individual sem nenhuma conotação de interesse social (art. 927, § 3º). Conforme o STF, a modulação somente se presta para preservar relevantes princípios constitucionais revestidos de superlativa importância sistêmica (ADI 2.797 ED/DF)" (AC 0005186-96.2015.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Novély Vilanova, unânime, e-DJF1 09/12/2016). Pedido de suspensão do feito incabível.

2. Válida a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da Lei Complementar 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, repercussão geral, maioria, DJe 11/10/2011).

3. O ISS, imposto de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constante da lista anexa à Lei Complementar 116/2003 e, assim como o ICMS, está embutido no preço dos serviços praticados, o que autoriza a aplicação do mesmo raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS para fundamentar a exclusão do ISS das bases de cálculos das mencionadas exações.

4. O STF, sob a sistemática de repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, firmou o entendimento no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

5. A compensação deve ser realizada conforme a legislação vigente na data do encontro de contas e após o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 170-A do CTN (REsp 1.164.452/MG, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973).

6. Atualização monetária do indébito nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Apelação não provida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida”.

(TRF1 – Número 1008101-33.2017.4.01.3400 - APELAÇÃO CIVEL (AC) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA - OITAVA TURMA – Data 25/11/2019 - Data da publicação 19/12/2019 - Fonte da publicação PJe 19/12/2019 PAG PJe 19/12/2019 PAG - Grifei)

“PJe - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. ISS. INCLUSÃO INDEVIDA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC. (1).

1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B do CPC/1973, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, declarando a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/06/2005, como no caso.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 574.706 pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese de o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017)

3. Desinfluyente para a solução da lide a análise da amplitude do termo faturamento. Se o ICMS não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, indevida é sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, seja no regime da cumulatividade/não-cumulatividade instituído pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, seja na sistemática dada pela Lei 12.973/14.

4. Com base na expressa orientação firmada pelo STF, a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

5. O raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para também excluir o ISS.

6. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP Rel. Min. Luiz Fux STJ Primeira Seção Unânime DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

7. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

8. Honorários incabíveis.

9. Apelação não provida”.

(TRF1 – Número 1000062-08.2017.4.01.3801 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA (AMS) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANGELA MARIA CATAO ALVES - SÉTIMA TURMA – Data 19/11/2019 - Data da publicação 22/11/2019 - Fonte da publicação PJe 22/11/2019 PAG

PJe 22/11/2019 PAG - Grifei)

Segunda Região

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. QUESTÃO PACIFICADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. APLICAÇÃO IMEDIATA. ISSQN. APLICAÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR DO RE Nº 574.706.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para o esclarecimento de obscuridade, para eliminar contradição e suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz ou, ainda, para correção de erro material.

2. O ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, os Ministros do Supremo entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social (Tema 069, decisão publicada em 02/10/2017 no DJe-STF).

3. Conforme já salientado por esta Turma Especializada: "Apesar de ainda estar pendente o julgamento dos embargos de declaração opostos pela União Federal em face do mencionado acórdão, inclusive com pedido de modulação de seus efeitos, há que se curvar a tal entendimento, face ao tempo decorrido do julgamento sem análise dos pedidos subsequentes e da decisão proferida pela 2ª Seção Especializada deste Tribunal, na questão de ordem suscitada no processo nº 2009.51.01.024760-0, que rejeitou o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte". (TRF2 2013.50.01.004026-4. 3ª Turma Especializada. Rel. Claudia Neiva. Julgamento em 22/06/2018. DJe 27/06/2018).

4. Em relação ao ISSQN, deve-se aplicar as razões de decidir expostas pela Suprema Corte no julgamento que reconheceu a invalidade constitucional da inclusão do ICMS na base impositiva do PIS e da COFINS. Nesse sentido: "A decisão do STF não abordou especificamente a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, mas o raciocínio é análogo, não sendo possível aplicá-lo ao ICMS e deixar de proceder da mesma forma no caso do ISS". (AC 0001130-69.2017.4.02.5001. 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Rel. MARCUS ABRAHAM. Data de decisão: 11/05/2018. DJe: 15/05/2018)

5. Não merece prosperar a alegação da Embargante de que houve omissão no julgado, tendo em vista que o acórdão embargado reconheceu o direito imediato do Contribuinte de apurar e recolher as contribuições para o PIS e a COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo.

6. Desprovidos os embargos de declaração opostos por UNIÃO FEDERAL”.

(TRF2 - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho – Número 0203620-71.2017.4.02.5101 - Relator(a) THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO - Relator para Acórdão THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO - 3ª TURMA ESPECIALIZADA – Data 17/10/2019 - Data da publicação 22/10/2019 – Grifei)

“TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS/ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL ACERCA DO PIS E COFINS. ENTENDIMENTO DO STJ EM REPETITIVO QUANTO À CPRB.

1. Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional em face da sentença que concedeu a segurança, para declarar indevida a inclusão do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN na base de cálculo da CPRB.

2. O Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento, em 15/03/2017, do Recurso Extraordinário RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

3. No que diz respeito à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão do RE 574.706/PR, registre-se que não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15, segundo o qual, publicado o acórdão paradigma, "os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior".

4. No que se refere à Lei nº 12.973/2014, é preciso observar que suas modificações contrariam o que restou decidido pelo Pretório Excelso no RE 574.706, ou seja, ainda que o julgado tenha levado em consideração a legislação anterior acerca da matéria, tal lei faz menção ao conceito de faturamento mantendo a inclusão do tributo (ICMS) em total desacordo à decisão vinculante do STF.

5. No que se refere à exclusão do ICMS da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, prevista na Lei 12.546, de 14.12.2011, merece ser adotado o mesmo entendimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme decidido pelo STJ., em sede de recurso repetitivo ((REsp 1638772/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019).

6. Cumpre ressaltar que não se desconhece que o excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral no RE 1187264, que trata da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta-CPRB. Entretanto, não há qualquer determinação de suspensão dos processos que tratam da matéria e que se encontram pendentes de julgamento.

7. Por fim, importa lembrar que as razões apresentadas para a exclusão do ISS/ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS são idênticas às do ICMS. Pois bem. Se foi adotado o mesmo entendimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins para a análise da exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, verifiquemos a aplicabilidade de tal entendimento quanto à impossibilidade de inclusão do ISSQN na base de cálculo da CPRB.

8. Portanto, não incide ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS, da COFINS e da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta.

9. A compensação tributária deverá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme entendimento firmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. nº 1.164.452, sob regime dos recursos repetitivos. 10. Remessa necessária e recurso de apelação da União improvidas".

(TRF2 - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho – Número 0139227-40.2017.4.02.5101 - Relator(a) SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS - Relator para Acórdão SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS - 4ª TURMA ESPECIALIZADA – Data 23/09/2019 - Data da publicação 26/09/2019 – Grifei)

Terceira Região

“TRIBUTÁRIO. COFINS. PARCELAMENTO A NÃO OBSTAR O QUESTIONAMENTO JUDICIAL DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NO QUE SE REFERE AOS SEUS ASPECTOS JURÍDICOS (RECURSO REPETITIVO Nº 1.133.027/SP). ART. 515, § 3º, CPC/73. APLICABILIDADE. ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À EXCLUSÃO. MULTA MORATÓRIO DE 20%. CARÁTER CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO. SANÇÕES TRIBUTÁRIAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

I - A teor da remansosa jurisprudência do C. STJ, firmada em sede de recurso repetitivo (REsp 1.133.027/SP), a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos, este o nítido caso dos autos, haja vista que a discussão perpetrada envolve a constitucionalidade ou não da inclusão do ISSQN na base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como questões relativas aos acessórios. Havendo possibilidade de revisão, ainda, quanto aos aspectos fáticos, se houver vício que acarrete a nulidade do ato.

II - Análise do mérito por força da aplicação do art. 515, § 3º, do CPC/73 à espécie, em conformidade com a teoria da causa madura, considerando-se a data da prolação da sentença, bem assim que o feito se encontra devidamente instruído.

III - A decisão proferida no RE 574.706/PR, em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser estendida ao ISS, na medida em que tais tributos apresentam a mesma sistemática. Com efeito, referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido aos Municípios.

IV - A exclusão do ICMS no mencionado recurso repetitivo (e do ISSQN, no caso em tela) da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela.

V - O termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

VI - Mesmo com o reconhecimento da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, esta Corte e o C. STJ já têm entendimento sedimentado de que é possível a substituição da CDA sem a necessidade de novo lançamento, quando para a verificação do quanto devido, como no caso em debate, são necessários apenas cálculos aritméticos.

VII - O reconhecimento da inconstitucionalidade da incidência do PIS e da COFINS sobre a parcela relativa ao ISS apenas altera o quantum debeat, não havendo incerteza e iliquidez da CDA.

VIII - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa moratória. Isso porque sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora, e foi aplicada no percentual de 20%, a teor do art. 61, §2º, da Lei 9.430/96. Precedentes.

IX - Encontra-se para além de qualquer dúvida, ainda, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às sanções tributárias, haja vista estarem sujeitas à legislação própria de direito público e não se tratar de relação de consumo, cuja natureza é contratual, de direito privado.

X - Legalidade da incidência da Taxa SELIC aos tributos devidos a partir de 1º de janeiro de 1996. Leis nºs 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96. XI - Recurso de apelação parcialmente provido”.

(TRF3 – Número 0003441-47.2012.4.03.6111 - APELAÇÃO CÍVEL – 1944852 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - QUARTA TURMA – Data 10/10/2019 - Data da publicação 28/10/2019 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2019 – Grifei)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MULTA MORATÓRIA, SELIC E JUROS DE MORA: REGULARIDADE - ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº. 1025/69 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4. A desconstituição da inscrição é irregular.

5. A execução fiscal deve prosseguir, mediante recálculo da dívida e apresentação de nova CDA.

6. A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária.

7. "O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária" (artigo 161, do CTN).

8. A incidência da taxa Selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária.

9. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

10. Houve sucumbência recíproca.

11. A condenação da apelada ao pagamento da verba honorária é substituída pelo encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, incidente sobre o crédito remanescente, após a exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

12. É regular a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil, fixados nos percentuais mínimos de cada inciso do §3º, com a fórmula de cálculo prevista no § 5º, tendo como base de apuração o valor a ser excluído da execução.

13. Apelação parcialmente provida”.

(TRF3 - 0001398-69.2019.4.03.9999 - APELAÇÃO CÍVEL - 2318529 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO - SEXTA TURMA – Data 03/10/2019 - Data da publicação 10/10/2019 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2019 - Grifei)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

- O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, aos 08.10.2014, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do pis e da cofins, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática da não cumulatividade que o rege, não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta da empresa, pois não ingressa no seu patrimônio, apenas transitando contabilmente na empresa arrecadadora, mas sendo, afinal, destinado aos cofres do ente estatal tributante - Trata-se de julgamento em processo individual, gerando efeitos entre as partes, mas o C. STF também admitiu o tema como repercussão geral (Tema 69 - o icms não compõe a base de cálculo do pis e da cofins), estando ainda pendente de julgamento final, quando surtirá efeitos *erga omnes*.

- Essa orientação da Suprema Corte, por se tratar de matéria constitucional, já foi adotada pela C. Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 593.627/RN, julgado aos 10.03.2015, superando os entendimentos daquela Corte Superior anteriormente expostos nas suas súmulas 68 e 94.

- Entendo que o I.C.M.S. e o I.S.S. devem ser excluído da base de cálculo de contribuições sociais que tenham a "receita bruta" como base de cálculo, como o pis, a cofins e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, reconhecendo como ilegítimas as exigências fiscais que tragam tal inclusão, com o consequente direito ao ressarcimento do indébito pelas vias próprias (restituição mediante precatório ou compensação).

- Remessa oficial parcialmente provida.

- Apelação da União desprovida”.

(TRF3 – Número 5003903-31.2017.4.03.6114 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) - Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO - 2ª Turma – Data 07/08/2019 - Data da publicação 09/08/2019 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2019 – Grifei)

Nesse passo, tratando-se de questão exclusivamente de direito, penso que já há expressivo amadurecimento jurisprudencial no sentido da aplicação do quanto decidido pelo STF no RE 574.706 ao ISSQN, pelo que, *data maxima venia*, **É DE SE REVERO POSICIONAMENTO** e fixar que o tributo municipal deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos mesmos moldes consignados nesta sentença para o ICMS, pelo que o pedido procede.

III – DISPOSITIVO

Posto isto, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão dos valores atinentes ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido.

Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro a inclusão da União Federal no feito na condição de assistente simples. Proceda-se ao necessário.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 18 de março de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

[1] José Eduardo Soares de Melo, *in* Contribuições Sociais no Sistema Tributário, Malheiros 1993, página 82.

[2] ADC-1/DF – Relator Ministro Moreira Alves.

[3] www.stf.jus.br – 13/03/20

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Fernanda Contatori Mercadante e Ignez do Rosario Contatori**, objetivando a cobrança de débito advindo de contrato bancário celebrado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

A ré Fernanda foi citada pessoalmente (ID 22379338, páginas 83/85, mandado juntado em 14/08/2013).

Já a ré Ignez, após inúmeras tentativas de citação pessoal, foi citada por edital (ID 22379338, páginas 159/162), mas não houve manifestação (página 163), pelo que lhe foi nomeado curador especial, que apresentou embargos, refutando a tese da exordial e requerendo gratuidade.

A justiça gratuita foi deferida e deu-se vista para impugnação e apresentação de documentos pertinentes, já intimando-se para réplica e especificação de provas.

A Caixa impugnou os embargos, refutando as teses consignadas, com preliminar.

Adveio réplica.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As preliminares trazidas pela ré Ignez confundem-se com o mérito, com o qual serão analisadas.

Versa a lide sobre o contrato, consoante disposto na exordial:

“Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil-FIES nº 240288185000388579, com um limite de crédito global de R\$ 29.400,00 para o(a) primeiro(a) requerido(a) e garantia dos demais Requerido(a-s), objetivando financiamento do curso de graduação conforme consta no contrato firmado.

O crédito da primeira parcela foi disponibilizado para o(a) primeiro(a) requerido(a), na data da assinatura do contrato e o restante liberados nos termos dos, aditamentos, semestrais (TERMOS DE ADITAMENTO AO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO - ESTUDANTIL – e/ou TERMOS DE ANUÊNCIA - aditamentos simplificados) conforme relatório de liberações em anexo”.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior-FIES é um programa governamental que visa ao financiamento de cursos de graduação aos estudantes que não reúnem condições de arcar com o custeio de sua formação acadêmica. Tal programa de incentivo foi instituído pela Medida Provisória nº 1.827/99, que, após reiteradas reedições, culminou na edição da Lei nº 10.260/2001. Não obstante meu entendimento quanto à aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos pactuados com instituições financeiras, no caso concreto, adoto assente posicionamento de nossos Tribunais Superiores quanto à inaplicabilidade, à espécie, das regras e princípios do Código, em razão do cunho social que reveste o FIES. Nesse sentido, destaco:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL COM BASE NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). INAPLICABILIDADE DO CDC.

1. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente, o que não ocorreu.

2. Mesmo que ultrapassado o referido óbice, melhor sorte não assistiria à recorrente. Isso porque o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ quanto à inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento estudantil.

3. Recurso Especial não conhecido”.

(STJ – Número 2018.00.44004-6 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1729080 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA – Data 03/05/2018 - Data da publicação 23/11/2018 - Fonte da publicação DJE DATA: 23/11/2018)

Não há que se falar, portanto, em inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, do CDC).

FIANÇA

Verifico que no contrato assinado pelas partes e fiadores foi acertada a instituição da fiança pessoal como garantia do financiamento, sendo exaustivamente pormenorizadas as responsabilidades do fiador perante o contrato, não podendo a embargante Ignez alegar desconhecimento a respeito dessa exigência depois de instituída a garantia, já que tanto o contrato originário quanto os aditamentos são expressos quanto à assunção da dívida em sua totalidade a partir do momento da subscrição, observando-se que todos os aditamentos foram devidamente assinados.

Aliás, em tal oportunidade, foi ressalvada a possibilidade de indicação de mais de um fiador para a obtenção da garantia mínima prevista, medida esta que, de certa maneira, facilita o cumprimento do mencionado ônus pela parte, não caracterizando um óbice intransponível.

De outro lado, ainda que, por exemplo, por mera liberalidade da Caixa Econômica Federal, possa não se exigir a indicação do(s) fiador(es) quando da assinatura do contrato, não vislumbro, em tese, impedimentos para que passe a exigir, em momento posterior, quando da renovação da avença, o cumprimento das cláusulas nesse sentido pactuadas e da própria lei, visando ao regular prosseguimento do financiamento.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. EXIGÊNCIA DE GARANTIA NOS CONTRATOS DO FIES. LICITUDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE AS PARTES CONTRATANTES (ESTUDANTE E FIADORES). LEGITIMIDADE PASSIVA DOS FIADORES. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CARÁTER DISCRICIONÁRIO. AUSÊNCIA DE PROPOSTA PELA RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REFINANCIAMENTO.

1. É certo que o FIES tem por finalidade a concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos. Contudo, não obstante a relevante finalidade social do FIES, não se tratam de recursos entregues sem contrapartida, nem tampouco gratuitos. Ao contrário, a legislação de regência prevê expressamente que o valor financiado deve ser pago, acrescido de juros, e inclusive o oferecimento de garantias. E a exigência de garantia nos contratos do FIES, inclusive na modalidade de fiança, tem expressa previsão no artigo 5º, §9º da Lei nº 10260/2001.

2. Tratando-se de recursos públicos, que são entregues não a fundo perdido, mas mediante empréstimo, é perfeitamente constitucional e inclusive atende ao princípio constitucional da eficiência na Administração Pública a exigência de garantias. Esta exigência visa assegurar o efetivo cumprimento do contrato, de forma a viabilizar inclusive a concessão de empréstimos aos futuros estudantes, o que restaria inviabilizado em caso de inadimplência, sem que houvesse efetividade na cobrança. No sentido da licitude da exigência de garantia ao financiamento, especialmente de fiança pessoal, situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

3. Se há previsão legal, sem qualquer afronta à Constituição, de garantia do contrato de financiamento pelo FIES mediante fiança, tal como firmado entre partes, não há de se falar em desnecessidade de apresentar fiador no atual programa do FIES. Outrossim, da leitura do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.4039.185.0003520-01 de fls. 12/20, verifica-se que os embargantes, ora apelantes, estavam cientes de sua condição de codevedores solidários, o que é corroborado, a título de exemplo, pelas seguintes disposições contratuais da Cláusula Décima Oitava.

4. Vê-se, assim, que o contrato expressamente prevê a solidariedade de devedor e fiadores, desse modo, não há como dar guarida a pretensão dos embargantes no sentido de excluí-los do polo passivo da presente demanda.

5. Os recursos para a concessão dos empréstimos têm origem no FIES - Fundo de Financiamento ao Ensino Superior, de natureza contábil, constituído por dotações orçamentárias de União, receitas decorrentes de recursos de prognósticos e encargos cobrados nos próprios financiamentos, entre outras fontes de receita. Trata-se, portanto, de um programa de Governo, destinado a ampliar o acesso ao ensino superior.

6. Dessa forma, os contratos são firmados pela instituição financeira, no caso a Caixa Econômica Federal - CEF, mas que age na qualidade de agente operador do FIES, na forma do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, na sua redação original, antes da alteração operada pela Lei nº 12.202/2010, que atribuiu o papel de agente operador ao FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

7. Portanto, não há como aplicar, aos contratos do FIES, o entendimento já consolidado na jurisprudência pela aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários (Súmula 297/STJ). Precedentes.

8. Importante frisar que estando os apelantes inadimplentes, o refinanciamento do débito decorrente de contrato de crédito educativo tem caráter discricionário, ou seja, tendo a instituição financeira a possibilidade de aceitar ou não a proposta de renegociação segundo seu juízo de conveniência e oportunidade, desde que respeitadas as condições previstas nos incisos I e II do artigo 2º da Lei 10.260/2001. Precedentes.

9. Na hipótese em tela, o contrato FIES celebrado entre partes data de 26/11/2002, portanto, cabível a possibilidade de renegociação do saldo devedor, contudo, tal renegociação constitui-se uma liberalidade da parte autora e, não havendo sequer qualquer termo de proposta por parte dos embargantes nos presentes autos, não há de se obrigar a CEF em oferecer meios para que o devedor quite seu débito, tampouco não há de se falar em ofensa ao artigo 2º, §5º da Lei 10.260.

10. Nada obsta que o devedor busque uma composição amigável com a CEF para renegociar o pagamento do débito na esfera administrativa.

11. Apelação improvida”.

(TRF3 – Número 0029154-33.2007.4.03.6100 - APELAÇÃO CÍVEL - 2270444 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - PRIMEIRA TURMA – Data 20/02/2018 - Data da publicação 27/02/2018 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2018)

Sequer haveria razoabilidade em liberar a parte embargante da indigitada garantia - prevista em lei, como já visto -, sob o argumento de que o financiamento teria finalidade social, na medida em que a sociedade já arca com parte do custeio desse programa - basta verificar a origem das receitas do FIES, no artigo 1º da Lei nº 10.260/01 - não sendo razoável que venha a suportar, também, eventuais ônus decorrentes de possível inadimplência dos contratantes, inadimplência esta que certamente apresentará níveis elevados se dispensada a garantia atualmente exigida.

IMPUGNAÇÃO GENÉRICA

Todas as outras alegações e impugnações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento *extra petita*. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ:

“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Por tais motivos, os embargos improcedem.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo procedente o pedido monitorio, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a autora credora da importância de R\$ 32.303,25, em 24/05/2013 (ID 22379338, página 61).

Condeno as rés, de forma solidária, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, §§2º e 3º, da Lei Processual) em relação à ré Ignez do Rosario Contatori, e com o reembolso de 50% das custas processuais.

Fixo, no valor mínimo da Tabela 1 (Anexo Único) da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os honorários advocatícios do curador especial nomeado no ID 22379338, página 167, Dr. Orias Alves de Souza Neto, OAB/SP 315.098. Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intimese a autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, visando ao início do procedimento de cumprimento da sentença, conforme previsto no artigo 702, §8º, do CPC.

Arquiem-se, oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 20 de março de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001392-16.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO ALVARO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARTINS SANCHES - SP225166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por Antônio Álvaro Barbosa, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recálculo da renda mensal inicial de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB. 148.924.494-5), mediante "(...) o cômputo do valor mensal do auxílio acidente no período base da cálculo da aposentadoria (...)” – sic – inicial – págs. 07/13 – ID 16034812.

Pugna, por fim, pelo pagamento das diferenças decorrentes do ato revisorial pretendido, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios e demais encargos da sucumbência.

Aduz o requerente que obteve, nos autos do proc. n.º 2.470/07 – que transitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto –, o reconhecimento do direito ao recebimento do benefício de auxílio-acidente (NB. 536.081.227-0), em razão do que, em seu entender, os valores correspondentes ao benefício em tela devem compor os salários de contribuição que integram o período base de cálculo da espécie de que é titular atualmente (Aposentadoria por Tempo de Contribuição – NB. 148.924.494-5).

A ação foi distribuída, inicialmente, perante a 1ª Vara Cível de São José do Rio Preto, onde foi proferida decisão que concedeu, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (pág. 40 - ID 16034812).

Às págs. 48/151 – ID 16034812 o instituto previdenciário trouxe aos autos cópias dos procedimentos administrativos relativos ao benefício n.º 148.924.494-5.

Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo as seguintes preliminares: a) ausência de interesse de agir do autor, ao argumento de que o benefício teria sido revisto no âmbito administrativo; b) incompetência do juízo Estadual para o julgamento da causa (págs. 154/164 – ID 16034812).

Em réplica manifestou-se a parte autora (págs. 166/170 - ID 16034812).

A 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo considerou prejudicada a análise do Recurso de Apelação interposto pelo autor, declarou a nulidade da sentença proferida às págs. 178/179 (ID 16034812) e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para a elaboração de parecer contábil (v. págs. 40/46 – ID 16034815).

Em cumprimento ao acórdão supracitado e às decisões de págs. 49, 52, 97, 119, 126, 153, 171 e 173 foram realizados os estudos documentados às págs. 130/140, 154/160 e 174/176 (todas as páginas citadas neste parágrafo - ID 16034815).

À vista do laudo contábil judicial e suas respectivas complementações, e após oportunas manifestações das partes, foi exarada nova sentença, que motivou a interposição de Apelação pelo instituto réu (v. págs. 252/255 e 265/270 – ID 16034815).

Ao apreciar o Recurso de Apelação do INSS, a já referida 17ª Câmara de Direito Público, além de declarar, uma vez mais, a nulidade do decreto meritório pronunciado pela 1ª Vara Cível de São José do Rio Preto, também reconheceu a incompetência do daquele juízo para o processamento e julgamento do feito (v. págs. 297/309).

Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal local que, por decisão (págs. 14/15 - ID 16034817) declinou da competência para uma das Varas Federais.

Redistribuídos a esta 2ª Vara Federal, foram convalidados os atos praticados até então. Na mesma oportunidade, restou indeferido o pedido de antecipação da tutela (ID 16773019).

ID 17979692: ofertou o autor suas considerações finais.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre consignar que as preliminares arguidas em contestação foram superadas no curso da marcha processual perante o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto.

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.

A pretensão autoral consiste no recálculo da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 148.924.494-5 - concedida em 29/01/2009 (págs. 15/19 - ID 16034812), mediante a incorporação dos valores percebidos a título de auxílio-acidente (NB. 536.081.227-0 - que lhe foi concedido por decisão judicial - proc. n.º 2.470/07 - 3ª Vara Cível de São José do Rio Preto - com implantação em 17/06/2009 e início em 02/08/2001) aos salários de contribuição levados a efeito no período base de cálculo para apuração do salário de benefício.

A Aposentadoria por Tempo de Serviço está disciplinada nos artigos 52 a 56 da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 56 do Decreto n.º 3.048/99 ("A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A").

No tocante aos critérios de apuração da renda mensal do referido benefício, o art. 29, da Lei n.º 8.213/91 - em sua redação dada pela Lei n.º 9.876/99, assim estabelece:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;
(...)"

Quanto às informações levadas a efeito na apuração dos valores dos salários de benefícios, o art. 29-A da legislação já mencionada - já vigente ao tempo da concessão do benefício do autor (na redação dada pela Lei Complementar n.º 128/2008) -, preceitua que o instituto previdenciário observará, relativamente aos vínculos, remunerações, filiação, tempo de contribuição e relações de emprego do segurado, os dados lançados junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A possibilidade de aproveitamento dos valores correspondentes ao auxílio-acidente, mediante sua incorporação (acréscimo) aos salários de contribuição, para fins de cálculo do salário de benefício da aposentadoria é admitida pela Lei de Benefícios, em seus arts. 31, caput e 34, inciso II (este último na redação anterior à edição da Lei Complementar n.º 150/2015):

"Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5.º - (Restabelecido com nova redação pela Lei n.º 9.528, de 1997)"

"Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

(...)
II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31;"

Aludida previsão, ainda se repete no Decreto que aprova o Regulamento da Previdência Social. Vejamos a dicação do §8º, do art. 32 do normativo em referência:

"Art. 32. O salário-de-benefício consiste:

(...)
§ 8º Para fins de apuração do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria precedida de auxílio-acidente, o valor mensal deste será somado ao salário-de-contribuição antes da aplicação da correção a que se refere o art. 33, não podendo o total apurado ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição.
(...)"

Pois bem A Carta de Concessão/Memória de Cálculo trazida às págs. 15/19 do ID 16034812 indica que, em 29/01/2009, foi deferido, em favor do demandante, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (serviço).

O mesmo documento demonstra, ainda, que na apuração do salário-de-benefício n.º 148.924.494-5 a autarquia ré levou em consideração a média aritmética simples obtida pelo cômputo dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição do autor, considerados estes a partir da competência 07/1994 e até 12/2008.

Importa reconhecer, então, que a apuração da renda mensal do benefício titularizado por Antônio Álvaro Barbosa, se deu com a estrita observância dos parâmetros legais (legislação vigente na data da concessão) e, também, à luz dos dados, à época, consignados junto ao banco de dados oficial (sistema DATAPREV).

Todavia, o(a) segurado(a) não pode ser prejudicado(a) na apuração da renda mensal de seu benefício previdenciário nos casos de eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ou ainda na hipótese de existência de dados ou mesmo de valores diversos daqueles lançados no banco de dados da autarquia, isto, desde que demonstre a ocorrência das discrepâncias que afirma refletirem no cômputo de seu salário de benefício, como ocorre na hipótese vertente.

Conforme se vê às págs. 20 e 121 (ID 16034812) Antônio Álvaro Barbosa obteve, na via judicial (proc. n.º 2.470/07 - 3ª Vara Cível de São José do Rio Preto), o reconhecimento de seu direito ao recebimento de auxílio-acidente, a contar de 02/08/2001, no entanto, a efetiva implantação de tal espécie só foi formalizada em 17/06/2009.

Portanto, se o Juízo competente reconheceu o direito de Antônio Álvaro à percepção do auxílio-acidente, e se há previsão legal e regulamentar quanto ao acréscimo dos valores auferidos em função da vigência da espécie em questão aos salários de contribuição verificados nas competências em que haja concomitância entre um e outro, faz jus o demandante ao recálculo da renda mensal de seu benefício previdenciário, com a atualização dos salários de contribuição considerados no período base de cálculo, mediante a inclusão dos valores percebidos em razão do deferimento do auxílio-acidente (NB. 536.081.227-0).

Nesse sentido, destaco julgados proferidos pela Oitava e Nona Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente:

"E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÁLCULO DA RMI. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCLUSÃO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE - Agravo de instrumento, interposto por José Roberto Teixeira em face da decisão que determinou a retificação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade do autor para o valor de um salário mínimo, em razão do erro administrativo da autarquia quando do cumprimento da obrigação de fazer (implantação do benefício). - A condenação do INSS diz respeito à implantação da aposentadoria por idade com termo inicial na data do requerimento administrativo (09.01.2008), tendo o julgado decidido pela inviabilidade da cumulação da aposentadoria com o benefício de auxílio-acidente, que restou devido, portanto, apenas até o dia anterior à implantação da aposentadoria. - A orientação jurisprudencial acerca da matéria é no sentido de que, sobrevivendo a Lei nº 9.528/97, o valor mensal do auxílio-acidente pode integrar os salários-de-contribuição computados no cálculo da aposentação, a teor dos artigos 31 e 34 da mencionada lei. - Não faz o menor sentido que o autor receba a título de auxílio-acidente, que é uma indenização pela redução da capacidade de labor do segurado, valor muito superior à sua aposentadoria, que se destina a substituir a renda garantidora de sua subsistência. - Agravo instrumento parcialmente provido para autorizar sejam considerados os valores recebidos a título de auxílio-acidente como salário-de-contribuição para fins do cálculo da aposentadoria." - (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - 5012442-24.2019.4.03.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (AI) - OITAVA TURMA - Relator(a): Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI - Intimação via sistema DATA: 25/10/2019) - grifos meus.

"E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91. JUROS DE MORA CORRETAMENTE FIXADOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. - O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Igualmente cabível para correção de erro material, em seu inciso III. - O v. acórdão embargado não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento. - O pressuposto fático para inclusão do auxílio-acidente no período básico de cálculo da aposentadoria é a existência de salários-de-contribuição obtidos via atividade remunerada, ou qualquer outro tipo de renda pelo segurado, de sorte que a ausência de recolhimentos impossibilita sua consideração. - A interpretação teleológica conferida ao artigo 31 da Lei 8.213/91 deixa patente que o auxílio-acidente deve integrar o salário-de-contribuição, mas não substituí-lo. - Após a Lei 9.528/97, o auxílio-acidente deve ser somado ao salário-de-contribuição para apuração da RMI, não suprimindo a ausência da contribuição. - Com relação aos juros moratórios, os parâmetros foram corretamente fixados pela r. decisão embargada e não merecem reparos. - Incidem juros moratórios entre a data da conta e a da requisição do crédito (cf. RE 579431, DJe-145, DIVULG 29/6/2017, PUBLIC 30/6/2017), mas essa questão fica reservada para a fase própria de execução. - Visa o embargante ao amplo reexame da causa, vedado em sede de declaratórios, restando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade. - Embargos de declaração conhecidos e desprovidos." - (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - 5002190-82.2017.4.03.6126 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) - NONA TURMA - Relator(a): Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019) - grifos meus.

Considerando que o comando para implantação do auxílio-acidente se deu apenas em 17/06/2009 - v. págs. 20 e 121 - ID 16034812 -, ou seja, após a concessão da aposentadoria por tempo de serviço (benefício n.º 148.924.494-5 - DIB em 29/01/2009), considero adequado fixar os efeitos financeiros decorrentes do recálculo aqui deferido em 09/12/2009 - data do pedido de revisão em sede administrativa -, e quando já era de conhecimento da autarquia a implantação do benefício-acidente e, por conseguinte, a existência de valores que afetariam a composição dos salários de contribuição levados a termo na apuração da renda mensal da aposentadoria do autor, razão pela qual procede parcialmente o pleito posto na inicial.

Ressalte-se que, ao contrário do que defende o INSS, não há que falar em extinção do feito, por superveniente perda do objeto, uma vez que o quanto requerido na seara administrativa (em 09/12/2009 - pag. 21 - ID 16034812) só foi alcançado em novembro de 2010 - depois de decorridos mais de 11 (onze) meses da data do pedido - e, também, após a distribuição originária deste feito (em 21/05/2010) e a citação do instituto réu (em 13/10/2010), conforme se depreende da documentação carreada às págs. 07, 45, 160/164 - ID 16034812 -, págs. 70/91 - ID 16034815.

Por oportuno, em que pesem os argumentos do postulante em suas oportunas manifestações, tenho que os espelhos de consulta de págs. 160/164 (ID 16034812) e pag. 152 (ID 16034815) são hábeis a demonstrar que, de fato, o recálculo promovido no âmbito administrativo em 11/2010 se deu consoante os termos do pedido veiculado na peça inaugural, o que, inclusive, foi referendado pelo Perito Judicial - conf. laudo de págs. 131/140 - ID 16034815.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que promova o recálculo da renda mensal inicial da Aposentadoria por Tempo de Serviço (contribuição) – benefício n.º 148.924.494-5 - concedido a ANTÔNIO ÁLVARO BARBOSA, com efeitos financeiros a contar de 09/12/2009 (data do pedido administrativo), para que os salários de contribuição que integram o período base de cálculo de tal espécie, sejam acrescidos dos valores percebidos à título de auxílio-acidente (NB. 536.081.227-0) nas competências em que verificada a simultaneidade entre ambos -, observando-se, se o caso for, as limitações tratadas no § 2º, do art. 29, e no art. 31, parte final da Lei n.º 8.213/91.

Fica o INSS condenado, também, ao pagamento das diferenças decorrentes do recálculo ora deferido, observando-se, para fins de apuração do montante devido, que a aposentadoria do autor teve sua renda mensal revista – nos termos em que deferidos nesta sentença -, desde a competência 11/2010.

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 13/10/2010 (data da citação no feito originário – v. certidão pág. 45 – ID 16034812) e a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas posteriores à citação, tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Destaco que, para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que ‘O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.’, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

As diferenças, porventura apuradas, serão pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que preveem atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual se revela incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo.

Como a parte autora decaiu de parcela mínima do pedido, responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (‘Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.’).

À vista dos efeitos decorrentes do ato revisional retratado pelos documentos de págs. 160/164 (ID 16034812) e pág. 152 (ID 16034815), por certo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.

Por derradeiro, deixo de acolher e apreciar o pedido do autor no sentido de que ‘... a revisão deve considerar no PBC os salários-de-contribuição informado pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto/SP, ...’ – sic – ID 19979692 -, uma vez que apresentado após o momento processual estabelecido no inciso, do art. 329 do CPC e, também porque, não contou com a anuência da parte ré (inciso II do dispositivo já referido).

Custas ex lege.

Consigno que, por um equívoco do sistema processual eletrônico, não constou o texto no expediente ID 29134170, motivo pelo qual, o feito foi novamente encaminhado à conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001050-68.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: C. K. F. S.
REPRESENTANTE: VERA LUCIA DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO FERNANDES PINHO - SP197902,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, H. H. M. S.
ASSISTENTE: ISANA BELANIZIA MARQUES DA COSTA

DECISÃO

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Indefiro a tutela provisória de urgência antecipada, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 300 do CPC, dependendo a probabilidade do direito de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo (artigo 294, parágrafo único do CPC).

Ematenação ao preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 daquele diploma legal, nesta oportunidade. Ressalto que em qualquer fase processual, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, a audiência poderá ser designada.

Manifeste-se a autora acerca da possível prevenção do presente feito com os apontados na certidão de prevenção, notadamente sobre eventual continência.

Anote-se no feito nº 0001534-52.2012.4.03.6106 a distribuição da presente ação.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datada e assinada eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005436-78.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227
RÉU: NÃO IDENTIFICADOS

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta por RUMO MALHA PAULISTA S.A., em que a autora alega esbulho em faixa de domínio da linha férrea localizada às margens do quilômetro ferroviário 215+200 ao 215+700, do trecho Araraquara - Marco Inicial, no município de Mirassol, em virtude da construção irregular de um cercado de ferro com entulhos, materiais recicláveis, lixos e plantas dentro da faixa de domínio da ferrovia.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinada a manifestação da requerente, bem como a intimação do DNIT e da ANTT, para informar sobre eventual interesse jurídico em integrar o feito (ID 25886152).

A autora peticionou (ID 26486102).

A Agência Nacional de Transportes Terrestres ANTT declinou de sua participação da lide (ID 28194782).

Já o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT requereu sua inclusão no feito como assistente simples da autora (ID 28738647).

É o relatório do essencial.

Decido.

A autora pleiteia, na ação nº 5001488-02.2017.4.03.6106, redistribuída a esta Vara Federal em 24/01/2018, a reintegração na posse da faixa de domínio localizada no km 215+500 ao 215+650 de Mirassol, em razão da construção irregular de um cercado no lado direito da ferrovia, conforme cópia ID 25886159.

Nas duas ações, fundamenta sua pretensão no fato de que pessoa não identificada teria invadido faixa de domínio da malha ferroviária.

Compulsando os autos do processo nº 5001488-02.2017.4.03.6106, pelo sistema PJe, observo que o feito aguarda o retorno da carta precatória encaminhada para a Comarca de Mirassol/SP, visando ao cumprimento da decisão que deferiu o pedido liminar.

Não obstante a manifestação ID 26486102, do cotejo das iniciais de ambas as ações, resta evidente a relação de continência entre as ações ajuizadas pela autora, sendo que o objeto da presente ação é mais amplo (invasão de 500 metros de comprimento, nos lados direito e esquerdo, de acordo com o croqui esquemático da ocorrência ID 25519464), do que o da primeira.

Portanto, determino a reunião dos processos, nos termos do artigo 57, do Código de Processo Civil.

Anote-se a distribuição por dependência ao feito nº 5001498-46.2017.4.03.6106 e exclua-se a ANTT.

Outrossim, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida nos referidos autos para cumprimento da reintegração deferida.

Com a juntada, abra-se vista à autora, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na apreciação da medida liminar em relação à área remanescente, identificando eventual ocupante para citação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 24 de março de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

DESPACHO

A matéria ventilada no presente feito é de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-11.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ILSO PAROCHI

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO - SP153724

RÉU: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-23.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SPAIPA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria o necessário para retificação da classe processual para Protesto.

Considerando a certidão ID nº 30141752, regularize a autora a sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Regularizado o feito, notifique-se a União Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil, para que tome ciência do presente protesto, que tempor objeto a interrupção de prazo de prescrição.

Após, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remeta-se o feito ao arquivo, podendo a parte requerente extrair a cópia integral dos autos para o finalmejado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 25 de março de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003533-42.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CELIA APARECIDA BRANCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA LOPES PAVANELLO - GO32578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo em 30/10/2013 (DER), com pedido de antecipação de tutela e danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Trouxe como inicial os documentos.

Foi deferido o requerimento de justiça gratuita (id 13024967).

Alega a autora que se casou com o de cujus em 21/05/1988, vindo a se divorciar em 14/03/1995 (id. 11329442), sendo que, em 1999, voltaram a conviver em união estável, permanecendo até o óbito, ocorrido em 27/09/2013.

Assim, na condição de companheira de Luiz Antônio Pavanello, pleiteia a percepção do benefício da pensão por morte.

Citado, o instituto réu contestou a inicial informando que a autora separou-se do falecido e não trouxe documentos comprovando a posterior relação de companheirismo, arguindo a prescrição quinquenal (id 13897952).

Adveio a réplica (id 14293272).

Houve tentativa de conciliação (id 14367034) a qual resultou infrutífera.

Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas 03 testemunhas (id 29506682). Encerrada a instrução, as partes reiteraram os termos da inicial e contestação.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de companheiro, falecido em 2013.

Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Por sua vez, o artigo 16, I, e seu parágrafo 4º do citado Diploma Legal estabelece:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a sua qualidade de dependente.

Em primeiro lugar, observo que a condição de segurado do de cujus restou comprovada, vez que este mantinha vínculo empregatício com a empresa L R Pavanello com início em 01/06/2007 até a data do óbito, conforme cópia da CTPS juntada (id 11329433) e consulta ao CNIS juntada pelo INSS (id 13897954).

Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol:

"SEGURADO

(...)

Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.

Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.

(...)

Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.

(...)

Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio)."

"(...)

Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário.

Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos – ressalvada a hipótese prevista no art. 102 – é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e ideia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão.

Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc.) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.

(...)"

Período de carência

Dispõem artigos 24 e 26, I, da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

(...)

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se pode ver, há enquadramento na hipótese do inciso I, do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91, não necessitando comprovar período de carência para a obtenção da pensão por morte.

Da qualidade de companheira

Finalmente, resta somente a prova da dependência econômica da autora em relação Luiz Antônio Pavanello.

A condição de dependente também restou demonstrada.

A autora casou-se com o de cujus em 21/05/1988, vindo a se divorciar em 14/03/1995 (id. 11329442), contudo, há prova nos autos da reconciliação do casal e início da união estável datada de 1999, conforme se pode depreender do pedido de desistência na execução de alimentos trazido pela autora (id. 11329447), bem como o contrato de locação (id. 11329765) e outros documentos informando o grau de parentesco da autora, como o cadastro de beneficiários do Sistema Prever em nome da autora (id. 11329785).

Tal relação perdurou até a data do óbito, vez que a autora consta na declaração de óbito como cônjuge (id. 11329442).

Outrossim, a prova testemunhal veio corroborar a prova material trazida aos autos, conforme se vê dos depoimentos prestados, sendo certo que as testemunhas puderam afirmar de forma coesa e convicta a existência da união estável, comprovando integralmente a versão fática traçada na inicial, especialmente que o casal residia no mesmo endereço até a data do óbito.

Assim, a autora faz jus à percepção do benefício da pensão por morte de seu companheiro, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela lei.

O início do benefício deverá ser fixado na data do requerimento administrativo ocorrido em 30/10/2013.

Da dependência econômica

Finalmente, resta somente a prova da dependência econômica da autora em relação a Luiz Antônio Pavanello. No que diz respeito a esse aspecto, observo que a dependência econômica da companheira é presumida, conforme se vê do disposto no § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, já transcrito.

Dano moral

A parte autora alega que o indeferimento administrativo indevido do benefício previdenciário gerou direito à indenização por danos morais. Argumenta que sofreu privações financeiras que comprometeram a sua saúde física e mental, vez que dependia totalmente de seu companheiro, porém não apontou qualquer dano específico e concreto.

Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam.

Dessa forma, o pedido de dano moral não procede, vez que o indeferimento do benefício ocorreu pela ausência de documentação comprobatória da união estável contemporânea ao falecimento do *de cujus*, conforme a decisão de indeferimento (id. 11330056). Assim, não restou comprovada a ofensa ao patrimônio subjetivo da autora. Por conseguinte, concluo que o benefício da autora foi indeferido através do exercício regular de direito do INSS, o que afasta a conduta ilícita, consequentemente, o próprio dano moral, na medida em que foi ato da própria autora – separação judicial – que alterou a presunção legal de dependência econômica para uma situação que dependia de prova (realizada neste processo).

A autora já será reparada financeiramente pela concessão do seu benefício, não havendo que se falar em dano moral, o que implica na improcedência deste pedido, conforme precedente deste Tribunal Federal:

Acórdão 0001922-73.2016.4.03.6183 APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) Relator(a) Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI - TRF - TERCEIRA REGIÃO 8ª Turma Data 06/06/2019 Data da publicação - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019

E M E N T A P R E V I D E N C I Á R I O . R E V I S Ã O D E B E N E F Í C I O . R E C L A M A Ç Ã O T R A B A L H I S T A . M A J O R A Ç Ã O D A R E N D A M E N S A L I N I C I A L . T E R M O I N I C I A L D O S R E F L E X O S F I N A N C E I R O S . D A N O M O R A L . I N E X I S T Ê N C I A . A T U A L I Z A Ç Ã O M O N E T Á R I A . - (...) - Indevido o dano moral pleiteado, pois não restou comprovado que a autora tenha sido atingida desproporcionalmente na sua honra, intimidade, imagem, ânimo psíquico e integridade, entre outros, alvos do dano moral. Acrescente-se que o desconforto gerado pelo cálculo equivocado do benefício é resolvido na esfera patrimonial, através do pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos. - O pagamento das prestações devidas, respeitada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação, deve ser efetuado com correção monetária e juros moratórios, os quais devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. - Apelo do INSS improvido. Apelo da parte autora parcialmente provido.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com espeque no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015** para condenar o réu a conceder o benefício da **pensão por morte** de Luiz Antônio Pavanello à autora CELIA APARECIDA BRANCO DA SILVA, a partir de 30/10/2013, data do requerimento administrativo do benefício (artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91), devendo o valor ser calculado nos exatos termos do artigo 75 do mencionado diploma legal.

Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá – obrigatoriamente – preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (*cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: “(...) 1 – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)”*), a ser apurado ao azo da liquidação.

Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, **de firo o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela**, nos termos do art. 300 do CPC/2015, e determino ao INSS que, no prazo de 30 dias, implante o benefício de pensão por morte em favor da Autora, **POR PRAZO INDETERMINADO, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NESTES AUTOS OU OUTRA ORDEM JUDICIAL QUE DETERMINE A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO.**

Remeta-se e-mail à CEABDJ – Central Especializada de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais (ordemcunprida.adjsp@inss.gov.br), devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006.

Nome do Segurado	CELIA APARECIDA BRANCO DA SILVA
CPF	080.750.118-21
Nome da mãe	Aparecida de Oliveira da Silva
Endereço	Rua das Orquídeas, N. 40, Condomínio Nossa Senhora de Lourdes, São José do Rio Preto, São Paulo, CEP: 15.048-512.
Benefício concedido	Pensão por morte de LUIZ ANTONIO PAVANELLO, NIT 120.98838.09-5.
DIB	30/10/2013

RMI - a calcular

Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado

Publique-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 4ª edição, pág. 126.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social, 6ª edição, págs. 80 e 221.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000852-65.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ALINE DOS SANTOS AIROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NADJA FELIX SABBAG - SP160713

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALINE DOS SANTOS AIROSA com o fito de determinar à autoridade coatora que realize o pagamento das parcelas do benefício de seguro-desemprego, indeferido sob o argumento de ser a impetrante sócia de pessoa jurídica.

Aduz a impetrante que preenche todos os requisitos para recebimento do benefício em questão, uma vez que exerceu atividade laboral na empresa D DE B VOLPE CONFECÇÕES – Me, da qual foi demitida sem justa causa em 02/01/2019, com data de saída em 04/02/2019, e que apesar de ser sócia da empresa Look Motos, cadastrada no CNPJ sob o nº 26.994.903/0001-29, afirma não auferir qualquer renda da empresa, vez que a empresa pertence ao seu padrao que declara que a impetrante nunca possuiu e nem possui nenhum tipo de renda oriunda da empresa, nem mesmo a título de “Distribuição de Lucros”.

Juntou documentos com a inicial.

A União manifesta interesse em ingressar no feito e apresenta contestação alegando falta de interesse de agir pela ausência do direito líquido e certo e inadequação da via eleita em razão da necessidade de dilação probatória quanto à percepção de renda (id 15713537).

Notificada, deixou a autoridade impetrada de prestar as informações (id 17342389).

O pedido liminar foi deferido (id 17342392) e cumprido (id's 21658891).

O MPF aduziu não haver interesse em sua intervenção (id 17826806).

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, adoto as ponderações da decisão que concedeu a liminar como razões de decidir:

“A questão posta neste processo não comporta grandes digressões. Contratada a impetrante em regime de trabalho regido pela CLT, esta é a que norteará os benefícios e ônus decorrentes da demissão a que se viu sujeita a mesma.

O trabalhador que não está sujeito à estabilidade proporcionada pelo regime estatutário faz jus ao seguro-desemprego, caso contrário estaria ele situado numa zona cinzenta em que nem teria a estabilidade nem o seguro em caso de demissão imotivada (caso dos autos), o que, nesta análise perfunctória, não parece acompanhar a orientação constitucional de proteção ao trabalhador.

Considerando a documentação juntada, CTPS (id 15399500 - Pág. 3), observo que a impetrante, gerente comercial da empresa D de B Volpe Confecções ME, foi admitida em 01/08/2017 e demitida sem justa causa em 04/02/2019, conforme regras da CLT, impondo-se, destarte, o reconhecimento liminar do seu direito de recebimento ao seguro-desemprego.

Além disso, verifica-se que a impetrante, consoante Declarações de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) do exercício de 2018, não obteve remuneração da pessoa jurídica a qual vinculada.

Assim sendo, e considerando a natureza alimentar do seguro, o que caracteriza o perigo na demora, estão presentes os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Outrossim, restou comprovado nos autos que a impetrante se encontra desempregada e que mantinha vínculo empregatício nos últimos dezoito meses anteriores à dispensa.

Por tais motivos, cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, **defiro a liminar** para que o Gerente Regional da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto operacionalize o levantamento e saque do seguro-desemprego devido à impetrante. Prazo: 15 dias, sob pena de desobediência, devendo a referida autoridade comprovar o cumprimento da determinação nos autos.”

Ainda, considerando que desde a impetração os fatos não se alteraram e este juízo segue firme no entendimento de que a impetrante faz jus ao saque das parcelas do seguro-desemprego, o pedido procede.

Corroborando o exposto, trago julgado:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIO DE EMPRESA INATIVA. RENDA PRÓPRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. I - Nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, é requisito para o recebimento do seguro-desemprego o interessado não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. II - Consoante comprovou o impetrante, a empresa de cujo quadro societário fazia parte estava inativa, o que faz presumir a ausência de renda própria capaz de obstar o recebimento do seguro-desemprego. III - À mingua de prova robusta de que o impetrante esteja, realmente, percebendo algum rendimento, o simples fato de ele integrar os quadros societários de uma pessoa jurídica não pode ser admitido como suficiente para infirmar a alegação de falta de rendimentos, mormente em face das declarações fazendárias de que a referida pessoa jurídica não está em operação. IV - A Circular MTE nº 25/2016 reconhece a possibilidade de prova de não percepção de renda da empresa por parte de seu sócio, para fins de obtenção de seguro-desemprego, por declaração simplificada da pessoa jurídica. V - O objeto do writ é a liberação das cinco parcelas relativas ao seguro-desemprego, em lote único, pedido expressamente formulado pelo impetrante na petição inicial. Entretanto, deve ser afastada a incidência de juros de mora, já que o mandado de segurança não é substituto da ação de cobrança. VI - Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

(Proc. n. 0003615-92.2016.4.03.6183 – Classe: APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 369172 (ApelRemNec) - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO – Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA – Data: 22/08/2017 - Data da publicação: 30/08/2017)

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para confirmar a liminar concedida, determinando à autoridade impetrada que operacionalize o levantamento e saque das parcelas do seguro-desemprego devidas à impetrante no requerimento n. 7760308209.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas pelo impetrado, em reembolso.

Sentença sujeita a recurso necessário (art. 14, § 1º, da mesma Lei).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002713-21.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: BELOPAR RIO PRETO REPRESENTAÇÃO DE CALÇADOS LTDA - ME, WILLIAM MEDEIROS GOMES, MARIA JOSE ESTRAVINI
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR JERONIMO - SP320638
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA NAVARRO - SP236875
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO - SP189293

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a petição de ID 24386976, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001517-81.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MUNDIALTEC - COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA, ANDRESSA MAYUMI OKAMA SATO, HERCILIA MASSAYO ISHIHARA OKAMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS TAVARES MOTTA FIGUEIRA - SP254426
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS TAVARES MOTTA FIGUEIRA - SP254426
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS TAVARES MOTTA FIGUEIRA - SP254426
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965

DESPACHO

ID 16440282: Afasto, primeiramente, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas embargantes pessoas físicas, uma vez que, consoante se observa do título executivo que embasa a execução embargada (cópia juntada sob ID 16441858), as mesmas assumiram a responsabilidade pela dívida na condição de avalistas, razão pela qual devem responder solidariamente pela obrigação assumida (art. 32 do Decreto nº 57.663/1966).

Rejeito também a preliminar de carência da ação por ausência de título executivo certo, líquido e exigível, pois, ao contrário da dívida relativa ao cheque especial, que a jurisprudência consagrou como ilíquida e, portanto, impassível de execução (Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça), o débito em questão, representado pela Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.1610.558.0000129-86 (cópia sob ID 16441858), é exequível pelo fato de a própria Lei alçá-lo à categoria de título executivo extrajudicial, representando dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nele indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 3º da MP 2.160-25, art. 28 da Lei 10.931/2004).

Nesse sentido:

Ementa:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação.

4. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.621 - MS (2011/0232705-0) – STJ – DJe 18/06/2012 – Decisão 23/05/2012 – Relator Ministro Luis Filipe Salomão)

Ementa:

EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C. C. ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.

2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

(...).

(AC 200761020116507 - APELAÇÃO CÍVEL 1404093 - TRF3 - DJF3 CJ2 29/09/2009 - Decisão 06/07/2009 - Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE.)

Assim, a cédula de crédito bancário, emitida por pessoa jurídica em favor de instituição financeira, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, portanto, integrada com os requisitos do art. 29 da Lei 10.931/2004 (que dispensa a assinatura de testemunhas) e acompanhada de documentos indicativos da dívida, é título executivo hábil para levar a cabo a execução, por gozar de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 784, XII, do CPC.

Também não prospera a preliminar de impossibilidade jurídica, uma vez que a cédula de crédito bancário em execução contém cláusula expressa no sentido de que o atraso no pagamento das prestações, inclusive por insuficiência de saldo na conta corrente autorizada para débito, o que ocorreu no caso, configura motivo para o vencimento antecipado da dívida e imediata execução, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial (cláusula oitava, alínea "a").

Quanto à preliminar de nulidade da execução, verifico que foram juntados aos autos executivos o demonstrativo de débito e a planilha de evolução da dívida a partir do inadimplemento (ID 12990377). Entretanto, não tendo a CAIXA impugnado expressamente ou mesmo apresentado evolução completa da dívida desde o seu nascedouro, ou seja, desde o creditamento na conta, procede a alegação das embargantes, vez que não há como observar a evolução da dívida e mesmo a imputação dos pagamentos feitos desde a assinatura/liberação (29/06/2017) até o início da inadimplência (28/08/2018), sendo forçoso, assim, reconhecer que é impossível às embargantes se defenderem quanto à formação da dívida nesse período. Considerando que o título é o contrato, é imprescindível que o demonstrativo de crédito posto à execução permita observar a evolução da dívida desde a composição do contrato até a data da propositura da execução, de forma a representar em valores, a realização do que em palavras foi fixado naquele instrumento.

Todavia, embora prejudique a defesa de forma clara, a dívida foi consolidada e evoluída a partir da data do vencimento (28/08/2018), o que permite concluir que os valores postos a execução, a representação financeira do título se mantém, não vejo prejuízo em acolher a preliminar e determinar à exequente/embargada, com filcro no artigo 321 do CPC/2015, que regularize o(s) demonstrativo(s) de débito ligado(s) ao título executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção da execução sem apreciação do mérito.

Com a regularização, abra-se nova vista às embargantes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Por fim, rejeito a preliminar arguida pela embargada de inépcia da inicial (ID 17687860), ao argumento de que as embargantes não carregaram aos autos qualquer elemento capaz de demonstrar e justificar a sua pretensão.

De fato, a tese principal das embargantes é o excesso de execução, tanto que apontaram os valores que entendem ser indevidos, juntando laudo pericial nesse sentido (ID 18317610). Contudo, não se argumenta somente excesso de execução, mas impugna-se o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001822-29.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NILDO VITORINO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimadas as partes e fêta a ausência de manifestação dou por conferidos os documentos digitalizados.

Considerando a concordância do exequente (ID 25354566) em relação aos cálculos apresentados pelo executado defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 303/19, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es).

A Resolução nº 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 182 meses.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Relativamente à fixação de honorários de sucumbência, conforme requerido na petição ID 25354566, deixo de

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002654-98.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: APARECIDA MATIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA LUCIEN BERGAMO CANATTO - SP114823
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que a falta de registro do imóvel, além da penhora que ocorreu nos autos principais, pode ensejar vários outros problemas, inclusive a responsabilização criminal e tributária da embargante e do antigo proprietário por omissão de declaração de bens (Lei 8137/91, artigo 2º, "I"), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a embargante comprove nos autos, com cópia atualizada da matrícula, a regularização do mesmo em seu nome.

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001376-33.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: DA SILVA AUTO PECAS - ME, DORIVAL ANTONIO SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente do teor do Comunicado CEHAS nº 02/2020 (ID 30093068).

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005428-65.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE ODAIR VIALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO RODRIGUES - SP87566
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimadas as partes e face a ausência de manifestação dou por conferidos os documentos digitalizados.

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de fixação de multa, se manifeste nos termos do primeiro parágrafo da decisão ID 21858678 – página 21.

Decorrido o prazo, tomem conclusos com brevidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002341-72.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965
EXECUTADO: ANTONIO ALESSANDRO PELARIN
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA - SP274190

DESPACHO

Tendo em vista que, devidamente intimada, a autora não requereu o cumprimento de sentença nos moldes previstos nos artigos 513, 523 e 524, todos do CPC/2015, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002327-88.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
SUCESSOR: PEDRO ROBERTO FALCHI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001335-25.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215
EXECUTADO: DECIO LONGHI
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO MARCHIONI - SP31802

DESPACHO

Manifeste-se o exequente (INSS) considerando o teor da petição ID 25720674.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003338-84.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: EDMAR PERUZZO, ANA MARIA PRUDENTE DA COSTA PERUZZO, JAMAL MUSTAFA YUSUF
Advogado do(a) SUCESSOR: ALVANI FILOMENA TEIXEIRA MAGRI - SP105315
Advogado do(a) SUCESSOR: ALVANI FILOMENA TEIXEIRA MAGRI - SP105315
Advogado do(a) SUCESSOR: ALVANI FILOMENA TEIXEIRA MAGRI - SP105315
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANTONIO AIDAR PEREIRA, MARTA MARIA FERNANDES AIDAR PEREIRA, APARECIDA KATIA AIDAR PEREIRA STORTO, LINDA MIGUELAIDAR PEREIRA, RUBENS PEREIRA NETO, MARIA PAULA AIDAR PEREIRA, RICARDO AIDAR PEREIRA STORTO, MARCO AURELIO PEREIRA STORTO, CAMILA AIDAR STORTO BONILHA

DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimadas as partes e face a ausência de manifestação dou por conferidos os documentos digitalizados.

Manifistem-se os autores acerca dos documentos ID 20838008, devendo indicar o endereço onde deverá ser citada a ré Camila.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos com brevidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EMBARGANTE: GIANI A. DOS SANTOS C. STUCHI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO CARTAPATTI JUNIOR - SP160928
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).
Intimem-se. Cumpra-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000526-76.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: NOWAK COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JOSE DO AMARAL, GABRIELA MELO AMARAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE GARCIA - SP322822, MARCO ANTONIO CAIS - SP97584, LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE GARCIA - SP322822, MARCO ANTONIO CAIS - SP97584, LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE GARCIA - SP322822, MARCO ANTONIO CAIS - SP97584, LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731

DESPACHO

ID 24999283: Converte em penhora a importância de R\$ 2.781,19 (dois mil, setecentos e oitenta e um reais e dezenove centavos), depositada na conta nº 3970-005-86404370-1, na agência da Caixa Econômica Federal (ID 30034964).
Intime-se a empresa executada, na pessoa de SEU(S) ADVOGADO(S), da penhora supra.
Após, considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamento de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência do depósito da conta judicial acima mencionada, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.
Sem prejuízo, antes de apreciar o pedido de penhora do imóvel de matrícula nº 70.395 do 2º CRI local, intime-se a exequente para se manifestar sobre a petição e documentos de ID's 25180117 e 25180127, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Intimem-se. Cumpra-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003347-37.2000.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SUCESSOR: JOAO LUIZ DE SOUZA LIMA, FREDERICO GUSMAO DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCESSOR: SIDERLEI MIGLIATO - SP57572
Advogado do(a) SUCESSOR: SALVADOR CARRASCO DE OLIVEIRA - SP54704

DESPACHO

Providencie a Secretaria, junto ao setor de digitalização do TRF3, a correção das inconsistências apontadas no parecer do MPF de ID 26841134, comunicando ao *parquet* quando da regularização.
Intimem-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000605-21.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CELSO ANDRE RAMIN
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo réu, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Emsendo argüida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Trata-se de ação em que foi concedido auxílio doença ao autor em 16/01/2020.

Em 17/01/2020 os autos foram remetidos ao setor de cumprimento de decisões do INSS para implantação do benefício com prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo da intimação do setor de cumprimento de decisões, até o momento, não há notícia da implantação do benefício.

Com tais considerações que demonstram negativa de cumprimento de decisão judicial, e ante o descumprimento da determinação para a implantação do benefício, concedo finalmente ao INSS o prazo de 05 dias para cumprir a decisão constante do id 22909379, fixando após multa diária no valor de R\$ 1.000,00 a ser revertida em favor da autora, independentemente de nova intimação.

Saliento que o descumprimento da decisão judicial, com o conseqüente prejuízo ao INSS pelo pagamento da multa acima fixada pode render ensejo à responsabilização por improbidade administrativa (Lei 8429/92, artigo 10) ou mesmo responsabilização funcional por desídia (Estatuto dos Servidores Públicos da União - Lei nº 8.112/90, artigos 117, XV c/c art. 132, XIII).

Decorrido o prazo sem cumprimento, com o início da fruição da multa (e caracterizado em tese o prejuízo do ente público por desídia), determino que seja oficiado ao Ministério Público Federal com cópia do presente processo - como valor totalizado da multa no dia da expedição do ofício - para as providências que entender cabíveis, ao seu livre alvedrão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002421-04.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUZIA RAMOS NOGUEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VERA NASCIMENTO MARCAL - SP266448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020, bem como da Resolução No. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, postergo a designação de perícia médica, considerando a impossibilidade de realização do ato.

Com a normalização dos trabalhos nesta Justiça Federal, venham imediatamente conclusos para designação de perícia médica.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003699-40.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDIR DONAIRE
Advogado do(a) AUTOR: HOMAILE MASCARIN DO VALE - SP357243
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

DESPACHO

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001059-35.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652
REQUERIDO: S R JULIANI CONFECÇÕES - EIRELI - ME, SELMA REGINA JULIANI, GIOVANNA JULIANI CAMPOS
Advogado do(a) REQUERIDO: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530
Advogado do(a) REQUERIDO: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530
Advogado do(a) REQUERIDO: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530

DESPACHO

ID 29919071: Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc, onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este Juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que, em grande parte, os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc, para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.

Por consequência, resta desnecessária a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova até que haja alegação de prejuízo específico para o(s) embargante(s), já que a(s) dívida(s) decorre(m) de movimentação(ões) financeira(s) facilmente comprovada(s) pela análise de extratos.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-06.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: KAISER AGRO FLOREST CONSULTORIA - EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA ALVES MENDES BLANCHET - SP362627, EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500
RÉU: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria à retificação da classe deste feito para Mandado de Segurança, incluindo-se o Ministério Público Federal como *custos legis*.

Após, considerando-se a certidão sob ID 29526203, intime-se a impetrante para que efetue o recolhimento das custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-21.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CENELLAR COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA ALVES MENDES BLANCHET - SP362627, EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500
RÉU: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria à retificação da classe deste feito para Mandado de Segurança, incluindo-se o Ministério Público Federal como *custos legis*.

Após, considerando-se a certidão sob ID 29526231, intime-se a impetrante para que efetue o recolhimento das custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001088-80.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: THIAGO CAETANO ROSSINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA CARDOSO E SOUZA - SP294803
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

DESPACHO

A competência para conhecimento, processamento e julgamento em mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade coatora e de sua categoria profissional.

In casu, considerando que as autoridades impetradas têm sede funcional na cidade de Brasília-DF, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, declino da competência para processamento e julgamento do presente feito, determinando o seu imediato encaminhamento para a Subseção Judiciária de Brasília-DF.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001817-77.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VAILTON BATISTA DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020, bem como da Resolução No. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, cancelo a perícia designada para o dia 06 de abril de 2020, considerando a impossibilidade de realização do ato.

Com a normalização dos trabalhos nesta Justiça Federal, venham imediatamente conclusos para designação de nova data.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior
Juiz Federal

RÉU: JOSE RICCI JUNIOR, OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, MAURO ANDRE SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, THIAGO ROBERTO ARROYO, SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS, ADNAEL ALVES DA COSTA NETO, DEMOP PARTICIPACOES LTDA, SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S/A
Advogados do(a) RÉU: JOSE LUIS CABRAL DE MELO - SP84662, NATALIA OLIVEIRA TOZO - SP313118
Advogado do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839
Advogado do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608
Advogado do(a) RÉU: RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659
Advogado do(a) RÉU: THIAGO ROBERTO ARROYO - SP193651
Advogado do(a) RÉU: SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS - SP204726
Advogado do(a) RÉU: ADNAEL ALVES DA COSTA NETO - SP221122
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839
Advogados do(a) RÉU: RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 29819529 para substituição do veículo em nome de Thiago Roberto Arroyo.

Após a apresentação dos dados no novo veículo, intime-se o MPF e tornem conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-46.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA INES LORENZETTI
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOFFO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para citação, pelo prazo de 30 dias úteis, conforme determinação de ID 28239968.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002208-64.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MUNICIPIO DE TANABI
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CEZAR VARNIER - SP220691, NEIDE SOLANGE DE GUIMARAES PERES - SP110228
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO - SP130267

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração do polo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, considerando os termos da petição ID 28943359.

Ciência às partes da virtualização e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Junior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000224-42.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON BARBOSA DA SILVA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARDOSO-SP

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARDOSO-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

1. **NELSON BARBOSA DA SILVA**, inscrito no CPF sob o nº 018.796.108-50, residente e domiciliado na Rua Dr. Cenobelino de Barros Serra, 1450, Centro, nessa cidade e comarca.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, A QUANTIA DE **R\$ 71.081,72** (setenta e um mil e oitenta e um reais e setenta e dois centavos, valor posicionado para 26/12/2019).

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 25.234,01**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 8.292,87**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pr20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 71.081,72
CUSTAS		R\$ 355,41
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 3.554,09
30% DA DÍVIDA		R\$ 21.324,52
TOTAL PARA DEP.		R\$ 25.234,01
PARCELAS	6	R\$ 8.292,87

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/J322A1B582>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

a) **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90, c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

a.1) A Penhora de veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra penhorados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Também não serão penhorados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69;

b) **DESCREVER** e **FOTOGRAFAR** o(s) bem(ns) penhorado(s) e os veículo(s) que se encontre(m) na(s) situação(ões) do subitem a.1 (juntando a mídia CDR na devolução do mandado);c) **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;d) **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

e) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a)(s);

f) **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS** PARA OFERECER EMBARGOS, **CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTE MANDADO** (art. 915, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015);

g) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução;

h) Não sendo encontrados bens penhoráveis, fotografe e descreva sucintamente na certidão os que guarnecem a residência do(s) executado(s).

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também certificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.**Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.**

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral), WEBSERVICE (Receita Federal) e CNIS.

Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000224-42.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON BARBOSA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para distribuição da carta precatória de ID 299961169 e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

São JOSÉ DORIO PRETO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003660-77.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NELSON ACCORSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER LUIZ GIANINI - SP108620
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nº 20200016053 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que os autos aguardarão pagamento emarquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação das requisições acima indicadas no link:
<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São JOSÉ DORIO PRETO, 25 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007260-81.2019.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: SIRLENE CRISTINA DE FATIMA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: VILSON FERREIRA - SP277372
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta CORE/PRES n. 3/2020, que dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **cancelo a audiência de conciliação anteriormente designada neste processo**. Tendo em conta a imprevisibilidade quanto à extensão final do período de suspensão de audiências presenciais, deixo de designar nova data e remeto os autos para tramitação perante o Juízo natural, que, oportunamente, poderá reencaminhá-los a esta CECON quando houver perspectiva de se tomar novamente viável a realização de audiências.

Comunique-se às partes de que permanece possível a solução consensual do litígio mediante manifestação nos autos, por petição.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-18.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: JOSE RODOLFO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NILTON GABRIEL DE SOUZA - SP360399, PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta **CORE/PRES n.3/2020**, que dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e tendo em conta a imprevisibilidade quanto à extensão final do período de suspensão de audiências presenciais, deixo de designar nova data e remeto os autos para tramitação perante o Juízo natural, que, oportunamente, poderá reencaminhá-los a esta CECON quando houver perspectiva de se tornar novamente viável a realização de audiências.

Comunique-se às partes de que permanece possível a solução consensual do litígio mediante manifestação nos autos, por petição.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001351-24.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AGNALDO FRANCISCO DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. Indefero o pedido de expedição de ofício à General Motors do Brasil, para fornecimento da documentação requerida, uma vez que incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Não há comprovação de que a empresa tenha obtido a entrega dos referidos documentos, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte.

Todavia, deverá a empresa entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do CPC.

3. Indefero o requerimento de prova pericial, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.

4. A prova emprestada, prevista no art. 372 do CPC, pode ser aceita pelo juiz desde que observado o contraditório. Portanto, sua análise será feita em momento oportuno, após a manifestação da parte contrária.

5. Tendo em vista o documento de ID 29145652, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

6. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

7. No mesmo prazo de 60 (sessenta) dias deverá, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito** anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos ao período em que pretende seja reconhecido como exercido em condições especiais, pois os PPP's anexados aos autos não abrangem todo o período pleiteado. Ressalto, ainda, que os documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

8. Como cumprimento do item 7 e, se for o caso, do item 6, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. **Outrossim, deverá a autarquia ré manifestar-se expressamente acerca da alegação de que foi anexada no requerimento administrativo a contagem do tempo de contribuição de outra pessoa, bem como deverá anexar nos autos a contagem que de fato pertence ao autor.**

9. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

10. Após o prazo do item 5, abra-se conclusão para a análise do pedido de justiça gratuita e o prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006578-29.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DANIEL PEREIRA TORRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que a Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de São José dos Campos não informou o cumprimento da decisão anterior, embora intimada via sistema em 20.11.2019, requisitem-se informações sobre a implantação do benefício, via sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Independentemente da resposta da autarquia previdenciária, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

Ficam as partes intimadas da decisão anterior (ID 24212688), a qual ainda não havia sido publicada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001664-87.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCO AURELIO LINO MARIANO
Advogados do(a) AUTOR: ANA LAURA DELSOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELOS - SP264621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 167.771.787-1, a fim de ser excluída a incidência do redutor (fator previdenciário) no tempo de atividade especial, nos períodos de 08.07.1982 a 16.01.1990 e de 01.03.1990 a 28.04.1995.

Alega, em apertada síntese, que não se aplica o fator previdenciário na aposentadoria especial. Assim, faz jus à aplicação proporcional do fator previdenciário, uma vez que sua aposentadoria por tempo de contribuição possui períodos de tempo comum e períodos de tempo especial.

Foi concedida a justiça gratuita e determinada a emenda da inicial para a juntada de documentos (ID 2214023), o que foi cumprido pelas petições e documentos de ID 2549594 e seguintes e 2562606 e seguintes.

Proferida decisão na qual foi corrigido o valor da causa de ofício e foi determinada a citação do INSS (ID 16245572).

A autarquia ré apresentou contestação (ID 20828363). Pugna pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, combinado com o seu § 2º, inciso IX do diploma processual, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Busca a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o intuito de afastar a incidência do fator previdenciário nos períodos reconhecidos como atividade especial.

A parte autora sustenta que o fator previdenciário, instituído pela Lei nº. 9.876/99, não se aplica nos benefícios de aposentadoria especial. Logo, entende que se parte de seu tempo de contribuição é decorrente de atividade especial, no cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição deve ser aplicado um fator previdenciário proporcional ao tempo de atividade comum (29.04.1995 a 01.04.2013), excluindo-se a aplicação do referido redutor no tempo de atividade especial (08.07.1982 a 16.01.1990 e 01.03.1990 a 28.04.1995).

Com efeito, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, a Constituição Federal passou a tratar da previdência social em seu artigo 201 com a seguinte redação:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (não há destaques no original)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Dispôs, assim, o texto constitucional, de forma genérica a respeito dos riscos sociais que deverão ser cobertos pelo regime público de previdência social, cumprindo seu papel de fixar o mínimo necessário e estabelecer diretrizes para constituição do sistema de proteção social, restando a efetivação da devida proteção por intermédio de lei ordinária.

O § 1º do artigo 202 da Constituição Federal, também com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, vedava a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria no regime geral, ressalvando apenas os casos de exercício de atividades sob condições especiais que viessem prejudicar a saúde ou a integridade física do segurado, exigindo que tal situação fosse regulada por lei complementar.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 47/05 acrescentou ao mesmo parágrafo a possibilidade de adoção de critérios diferenciados para concessão de aposentadorias no que se refere aos segurados portadores de deficiência, mantendo, porém, a mesma previsão anteriormente trazida, inclusive no que se refere à exigência de lei complementar:

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

A partir de tal dispositivo constitucional é que devemos tratar mais atentamente a tese apresentada pela parte autora.

Ocorre que o fator previdenciário não é critério para “concessão” do benefício, mas de cálculo do “valor” do benefício, o qual não é disciplinado pela Constituição Federal, mas pela legislação infraconstitucional.

Cumpra mencionar, ainda, que alguns elementos da fórmula do fator previdenciário são variáveis (tempo de contribuição, idade e expectativa de sobrevivência), no entanto, a mobilidade desses elementos decorre do próprio “caput” do artigo 201 da Constituição Federal, que determinou ao legislador ordinário, que observasse a preservação do “equilíbrio financeiro e atuarial” na organização do Sistema Previdenciário.

Isso porque, o fator previdenciário visa estimular a permanência dos segurados em atividade, eis que terão o valor ampliado pelo retardamento de sua aposentadoria. Conforme explica Daniel Machado: “o retardamento das aposentadorias naturalmente aliviará as contas do regime geral. Com efeito, o grande número de aposentadorias precoces, antes dos 50 anos, ao lado do significativo aumento da expectativa de vida nas últimas décadas, foram aceleradores da crise do sistema, pois o tempo de recebimento do benefício em muitos casos era superior ao tempo de contribuição, problema agravado, em certos casos, pelo cômputo de períodos de tempo não contributivos, tais como o tempo de serviço rural” (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª ed., livraria do Advogado: Esmáf, Porto Alegre: 2008, p. 156/157).

A exclusão do fator previdenciário do cálculo das aposentadorias especiais decorre de mera opção legislativa, tendo em vista que o trabalhador tem um desgaste maior quando labora exclusivamente em atividades insalubres.

Assim, não há margem de interpretação na Lei nº 9.876/99 que permita concluir uma aplicação híbrida, que envolva apenas parte do benefício, por ausência de previsão legal.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003946-64.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDSON LUIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 163.847,52, atualizado até 07/2019 (ID 20455213).

Nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação à execução. Alegou ser devida a importância de R\$ 130.334,25, atualizado para a 08/2019 (ID 29295577).

A parte autora concordou com os cálculos do INSS (ID 29350786).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Diante da concordância expressa da parte autora, ocorreu a renúncia da diferença inicialmente requerida. Portanto, homologo os cálculos apresentados pela parte executada, para desconstituir a memória de cálculo apresentada pela parte exequente e fixar o valor de **R\$ 130.334,25**, sendo **R\$ 118.447,76** como valor principal e **R\$ 11.886,49** à título de honorários de sucumbenciais, atualizado até **08/2019**.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de **R\$ 3.351,33**, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §§2º, 3º, I e 9º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida (ID 10102274).

2. Intimem-se.

3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remeta-se o feito ao arquivo.

DECISÃO

A parte autora apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 175.659,40, atualizados até 11/2018 (ID 12437637).

Nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação à execução. Alegou ser devida a importância de R\$ 151.204,29, atualizado para a mesma data (ID 18194843).

O feito foi remetido para a contadoria judicial, a qual apresentou o montante de R\$ 151.753,29, atualizado até 11/2018 (ID 24914038).

As partes concordaram com os cálculos da contadoria (ID's 28694767 e 28790462).

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo. Com a concordância das partes, ocorreu a renúncia da diferença inicialmente requerida e posteriormente impugnada.

Diante do exposto, homologo os cálculos do contador judicial e determino o prosseguimento da execução pelo valor de **R\$ 151.753,29**, atualizado em **11/2018**, sendo **R\$ 138.726,47** como valor principal e **R\$ 13.026,82** a título de honorários sucumbenciais.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, conforme o artigo 86, parágrafo único, do diploma processual, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de **R\$ 2.390,61**, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, cuja execução deverá observar a concessão da justiça gratuita (ID 10820779).

2. Intimem-se.

3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001711-56.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FABIO PEREIRA JUNHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176, REGINA APARECIDA LOPES - SP236939
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Fabio Pereira Junho em face de ato coator praticado pelo Gerente Executivo do INSS em São José dos Campos-SP.

Alega que fez o requerimento de benefício previdenciário aos 06.12.2016 e, até o presente momento, não houve a concessão da aposentadoria.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

1 Pedido Liminar

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que a concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Ainda não há elementos que evidenciem, sem a necessidade de regular contraditório, o direito invocado.

No caso concreto, há decisão administrativa em que consta determinação de retorno à agência de previdência social para reanálise do requerimento (ID 29977072), com movimentação em novembro de 2019 (ID 29977074).

Verifica-se, ademais, que o impetrante tem emprego formal remunerado, com renda mensal de R\$ 3.838,44 (três mil oitocentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos), com referência ao mês de janeiro/2020 (ID 29977067).

Assim, não há risco de dano irreparável caso a medida seja analisada e concedida após as informações da autoridade impetrada, as quais são necessárias para elucidar os motivos pelos quais o requerimento não foi analisado como determinado pelos órgãos recursais.

Sendo assim, indefiro, por ora, a liminar.

2 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

Colha-se a manifestação do MPF.

Após, venham conclusos.

Intím-se. Cumpra-se, com prioridade.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

* GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/1371DEA0F9>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001713-26.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: COMERCIAL IDEAL MOGI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS-substituição (ICMS-ST) da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Coma inicial, foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Verifico não haver prevenção em relação aos fatos apontados no termo anexo (ID 30010187), pois os objetos são diversos, como demonstra a cópia das petições iniciais (ID 30081861 e 30081862)

1 Pedido Liminar

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que a concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Em que pese o decidido pela corte suprema no RE 574.706 quanto à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e Cofins, há jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se aplica o mesmo entendimento ao desconto de créditos sobre os valores de ICMS-substituição, que compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração destas contribuições:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E À COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. CONSIDERAÇÃO DOS VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST) RECOLHIDO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que, 'não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e § 2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003' (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016).

2. A situação fática delineada pela própria agravante leva a compreender que sobre os valores despendidos a título de ICMS-ST não incidiram o PIS nem a COFINS. O fato de a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS não se adequar com exatidão àquela metodologia adotada no creditamento de IPI e ICMS não autoriza fechar os olhos para situações em que nas operações anteriores não tenha havido incidência tributária e, mesmo assim, admitir creditamento fictício não previsto em lei.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017)

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC'.

2. Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016.

3. A aplicação da Súmula n. 568/STJ ('O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema') não exige a existência de múltiplos julgados sobre o tema, apenas a suficiência do debate pelo órgão julgador no precedente e a adequação dos fundamentos determinantes do precedente utilizado como paradigma ao caso concreto (art. 489, §1º, V, CPC/2015).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa à Instruções Normativas, uma vez que tais normas não se enquadram no conceito de lei federal.

2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98.

3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em 'cascata') das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. Precedente.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017)

Assim, num juízo de cognição sumária, típica deste momento processual, não verifico a plausibilidade do direito invocado pela impetrante, a ensejar a liminar pretendida.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, para que:

1. apresente documentos de identificação de seus representantes legais, segundo consta no contrato social;

2. emendar a petição inicial para atribuir corretamente o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como complementar o pagamento das custas processuais, se for o caso.

2 Providências em prosseguimento

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

Colha-se a manifestação do MPE.

Após, venham conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4E3F2519B>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001709-86.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: COMERCIAL BARATAO MOGI DAS CRUZES-LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS-substituição (ICMS-ST) da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Coma inicial, foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Verifico não haver prevenção, **por ora**, em relação aos fatos apontados no termo anexo (ID 23993920), pois os objetos são diversos, como demonstra a cópia das petições iniciais anexas (ID 30034920 e 30034922).

1 Pedido Liminar

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que a concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de eficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Em que pese o decidido pela corte suprema no RE 574.706 quanto à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e Cofins, há jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se aplica o mesmo entendimento ao desconto de créditos sobre os valores de ICMS-substituição, que compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração destas contribuições:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E À COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. CONSIDERAÇÃO DOS VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST) RECOLHIDO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que, 'não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e § 2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003' (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016). 2. A situação fática delineada pela própria agravante leva a compreender que sobre os valores despendidos a título de ICMS-ST não incidiram o PIS nem a COFINS. O fato de a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS não se adequar com exatidão aquela metodologia adotada no creditamento de IPI e ICMS não autoriza fechar os olhos para situações em que nas operações anteriores não tenha havido incidência tributária e, mesmo assim, admitir creditamento fictício não previsto em lei. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017)

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS- ST). IMPOSSIBILIDADE. 1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC'. 2. Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016. 3. A aplicação da Súmula n. 568/STJ ('O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema') não exige a existência de múltiplos julgados sobre o tema, apenas a suficiência do debate pelo órgão julgador no precedente e a adequação dos fundamentos determinantes do precedente utilizado como paradigma ao caso concreto (art. 489, §1º, V, CPC/2015). 4. Agravo interno não provido. (AglInt nos EDel no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS- ST). IMPOSSIBILIDADE. 1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa à Instruções Normativas, uma vez que tais normas não se enquadram no conceito de lei federal. 2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se toma apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98. 3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003. 4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em 'cascata') das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. Precedente. 5. Agravo interno não provido. (AglInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017)

E do eg. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Anote-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso dos autos, o acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios.

- No tocante a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS cabe reafirmar que o C. Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão, tendo sido firmado o entendimento de que o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS não cumulativas devidas pelo substituído por não ser receita bruta. Precedentes.

- Desta feita, restou consignado que o ICMS-ST retido e recolhido pela empresa substituída configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de tributo que será entregue ao Fisco, visto que, no regime da substituição tributária progressiva, o ICMS é adicionado ao valor da venda no momento da emissão da nota fiscal e não integra a receita bruta da substituída, não compondo a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas.

- O valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, já que o pagamento do tributo ocorre na etapa econômica anterior de modo que tampouco integra a receita bruta do substituído, não sendo possível o abatimento dos valores pagos a tal título da base de cálculo das contribuições em consideração.

- Cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de prequestionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.

- Embargos de Declaração Rejeitados.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001808-77.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/03/2020)

Assim, num juízo de cognição sumária, típica deste momento processual, não verifico a plausibilidade do direito invocado pela impetrante, a ensejar a concessão da medida liminar pretendida.

Diante do exposto, **indeferir o pedido de concessão de liminar.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, para que justifique e atribua corretamente o valor à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, e complemente o recolhimento das custas processuais, se for o caso.

2 Providências em prosseguimento

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

Colha-se a manifestação do MPF.

Após, venham conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002474-28.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUCINDO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22845588: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, ora credora, sobre a impugnação da parte executada, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de discordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo.

Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 dias.

Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001365-79.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SUZETI LEITE BATISTA, JOAO BATISTA DA PIEDADE SANTOS, NEUSA DE FATIMA SANTOS, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA, ANA MARIA DA SILVA, JOSE DIVINO SIQUEIRA, JOSE ADEMIR BARBOSA, JAYME MONTEIRO DE C AMARGO, SANTAS PEDRERO LOPEZ, ROBSON JOSE SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS - SP262777, EBER FERNANDO DA SILVA - SP267355
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS - SP262777, EBER FERNANDO DA SILVA - SP267355
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS - SP262777, EBER FERNANDO DA SILVA - SP267355
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS - SP262777, EBER FERNANDO DA SILVA - SP267355
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS - SP262777, EBER FERNANDO DA SILVA - SP267355
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS - SP262777, EBER FERNANDO DA SILVA - SP267355
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS - SP262777, EBER FERNANDO DA SILVA - SP267355
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS - SP262777, EBER FERNANDO DA SILVA - SP267355
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS - SP262777, EBER FERNANDO DA SILVA - SP267355
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS - SP262777, EBER FERNANDO DA SILVA - SP267355
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

ID 29181281: Visto que a parte autora, ora exequente, não apresentou o quanto disposto no art. 534, VI do CPC, defiro a dilação de prazo pretendida pela União, por 30 dias, a fim de que apresente os cálculos mencionad

Após, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre os cálculos e/ou descontos obrigatórios realizados, no prazo de 15 dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5004915-45.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FERNANDA RODRIGUES APPUGLIESE RIBEIRO, FERNANDA RODRIGUES APPUGLIESE RIBEIRO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a parte requerida.

Determinou-se a citação para pagamento (ID 19667962).

A parte autora requereu a extinção da ação (ID 25688058).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Recebo a petição de extinção como desistência da ação (ID 25688058). Não há fase executiva para aplicação do artigo 924 do Código de Processo Civil. Observo, também, que a referida petição está desacompanhada de qualquer documento comprobatório da extinção da obrigação pela satisfação do crédito.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária (ID 25688058).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003365-15.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HENRIQUE ROBERTI MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE BATISTA MORAES DA SILVA - SP288698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o INSS para se manifestar sobre o pedido de desistência da ação (ID 20947360), nos termos do art. 485, §4º, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002890-93.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FERNANDO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO MATIAS - SP353937
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

DESPACHO

Fernando José do Nascimento propõe, sob o rito ordinário, ação em face de União Federal e Banco do Brasil S/A, em que pleiteia reparação de danos materiais e morais relativos à correção do saldo da conta individual de PASEP. Sustenta a legitimidade e faz com que no artigo 5º, da Lei Complementar n. 8/70 e no artigo 7º, do Decreto n. 4.751/2003. Nara, em síntese, que em março de 1988, foi incorporado à Polícia Militar do Estado de São Paulo, até a reserva, em junho de 2013. Após ser transferido para a reserva para sacar as cotas do PASEP e se deparado com a quantia de R\$ 1.284,85, que reputa irrisória. Requer, cautelarmente, a exibição dos extratos da conta de depósito do PASEP e, ao fim, a condenação das requeridas ao pagamento da correção do valor depositado de R\$ 5.000,00. Pede justiça gratuita e junta documentos.

Ato contínuo, peticiona aos autos requerendo a emenda da inicial, para apresentar a microfilmagem dos extratos requeridos na via administrativa. Aduz que houve depósitos nos anos de 1987 e 1988, cujos valores, acrescidos de juros e correção monetária do banco apresentou como devido.

Em decisão, este juízo reputou prejudicado o pedido de medida cautelar incidental e deferiu os benefícios da justiça gratuita (id 9589559).

Houve citação dos réus.

A União apresentou contestação (id 10372179). Alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, dizendo que da narrativa dos fatos não decorre a pertinência subjetiva da União à lide, pois somente o Banco do Brasil teria ingerência sobre a correção do saldo da conta de PASEP, pois caberia à Procuradoria da Fazenda Nacional a atribuição de defender em juízo o Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP. Requer, em prejudicial de mérito, o reconhecimento da prescrição quinquenal quanto à pretensão de saca da conta de PASEP, para além do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, esclarece que as contas individuais de PIS e PASEP foram estabelecidas por meio das Leis Complementares n. 07 e n. 08, ambas de 1970. Diz que após a Constituição de 1988, vedada a arrecadação para depósito nas contas individuais dos participantes. Assim, teria havido distribuição de cotas nas contas individuais do Fundo PIS/PASEP somente após a entrada em funcionamento dos patrimônios acumulados de cada beneficiário até 4 de outubro de 1988 estariam sob responsabilidade do Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP. Sustenta a possibilidade de descontos por custos de administração e a aplicação correta das atualizações e correções de acordo com a Resolução Bacen 1338 e 1396, ambas de 1987, do artigo 6º do Decreto-Lei n. 2.445/88, da Lei n. 7.738/89, da Lei n. 7.959/89, da Lei n. 8.177/91 e, finalmente, da Lei n. 9.365/96. Destacou que o saldo médio das contas individuais era de R\$ 1.284,85.

O Banco do Brasil também apresentou resposta na forma de contestação (id 10555839). Alega, preliminarmente, nessa ordem: a) prescrição quinquenal; b) ilegitimidade passiva; c) ausência de verossimilhança na alegação de hipossuficiência financeira; d) ausência de demonstração de erro ou pedido genérico quanto ao dano material; e) impugnação ao valor da causa. No mérito, sustenta não ter responsabilidade pela correção das contas, o que seria atribuição tão somente do Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP. Parte autora pretende receber forçadamente em seu contracheque na rubrica "Pgto Rendimento FOPAG". Requer, assim, o julgamento de improcedência dos pedidos iniciais.

Em réplica, o autor apenas repisa argumentos já deduzidos.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Converto em julgamento em diligência.

1. Impugnação à justiça gratuita: pelo demonstrativo de pagamento id 9053007 e camê de IPTU em nome próprio (id 9053045), aparentemente, o autor possui mesmo condições de arcar com as custas do processo. Sendo assim, com fulcro no artigo 99, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, indeferido o pedido de concessão do benefício, sob pena de revogação da benesse. São meios idôneos de prova a juntada da declaração do IRPF, a informação quanto à existência de cônjuge e da respectiva renda, e comprovação de despesas. O imediato recolhimento de custas, se entender pertinente.

2. Competência absoluta: manifeste-se também a parte autora sobre a competência deste juízo para processar e julgar o feito, considerando-se o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial para as causas cujo valor não ultrapasse o limite estabelecido em lei.

Prazo: 15 dias.

Após, venham conclusos para decisão saneadora ou declínio da competência.
Intíme-se. Por ora, somente a autora.

Responder Encaminhar

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-31.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BRUNO SALVADOR LOPES
Advogado do(a) AUTOR: GISELENE DONIZETTI GERONIMO - SP171155
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer o remanejamento de sua lotação atual para a 8ª Delegacia de Cachoeira Paulista/SP ou, subsidiariamente, para a 1ª Delegacia de Guarulhos/SP.

Alega, em apertada síntese, que participou do processo seletivo de remanejamento de servidores da Polícia Rodoviária Federal, via Sistema Nacional de Remoções – SISNAR VIII, tendo optado pelas seguintes lotações, em ordem de preferência: Delegacia de São José dos Campos/SP; Delegacia de Cachoeira Paulista/SP; e Delegacia de Guarulhos/SP. Afirma que obteve a pontuação de 4140 no referido concurso. Aduz que não foi contemplado com as lotações pretendidas no resultado final do SISNAR VIII, o qual, segundo suas alegações, contém irregularidades, pois outros servidores, com menor pontuação, foram remanejados às mencionadas lotações, preterindo a classificação do autor.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 27377714).

A parte autora requereu a desistência da ação (ID 27851099).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da contestação da parte contrária (ID 27851099).

Nos termos do artigo 485, § 5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intíme-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004805-46.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JORGE SANTOS TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA PIOVESAN DA COSTA - SP322713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Deixo de apreciar a desistência, diante da petição de ID 28989425.

3. Recebo a emenda à inicial.

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária, tal como constou no despacho de ID 24007415.

A remuneração mensal do autor é de R\$ 17.305,97 (dezessete mil trezentos e cinco reais e noventa e sete centavos), com referência ao mês de julho/2018, conforme ID 19382312, valor que supera significativamente o eleito para assistência judiciária gratuita, nos termos do ato normativo acima referido.

Oportunizada a comprovação de gastos que justificassem o comprometimento da renda (ID 24007415), o autor deixou de fazê-lo.

4. Desse modo, **indeferir a justiça gratuita**.

5. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para que comprove o recolhimento das custas processuais.

6. Cumprida a determinação, prossiga-se conforme despacho de ID 24007415, com a citação do réu.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-21.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA CASTELLOS
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON JOSE DE SOUZA - SP243445, RICARDO SOMERA - SP181332
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a decretação de nulidade absoluta da Portaria ITA 503/IG-AES, de 1 de dezembro de 2018, com seu restabelecimento e sua reintegração, definitivamente, aos quadros do curso de graduação em engenharia do ITA, a partir do 1º período letivo de 2018.

O pedido antecipatório é para a sustação dos efeitos da referida portaria com a determinação de reintegração aos quadros de aluno do curso apontado, com autorização de frequentar as aulas, fazer as provas e se o caso, de forma que não fique com faltas e semnotas, para ao final ser aprovado e colar grau no curso de Engenharia, até decisão definitiva. Pleiteia, ainda, a sustação de eventual procedimento de seu desligamento do quadro de aspirante ao cargo de oficial do CPOR.

Alega, em apertada síntese, que no final do ano de 2015 passou a apresentar problemas de saúde, o que ensejou o trancamento do curso. No ano subsequente retomou o curso, contudo, os problemas de saúde e na sua vida pessoal continuaram. Em março de 2017 tomou conhecimento da sua reprovação no exame psicológico para ser admitido como aspirante a oficial e entrou com pedido de recurso, do qual obteve resultado favorável, em maio de 2017. Nos meses de junho e julho do p.p fez as provas e relatórios finais, entretanto, em face dos problemas de saúde agravados, não apresentou bom resultado. As faltas deste primeiro semestre foram justificadas por seu professor Conselheiro. Em agosto de 2017 foi submetido a uma Comissão de Verificação de Aproveitamento Escolar (CVAE), a qual decidiu dar-lhe a oportunidade de fazer a prova de 2ª época e prosseguir com o curso. Narra que obteve grau suficiente para fazer a dependência da matéria em 2018 e continuar o curso de engenharia aeroespacial do ITA. Aduz que em 01.12.2017 foi publicada Portaria da sua exclusão com determinação do seu desligamento da aeronáutica, apesar das justificativas das suas faltas do primeiro semestre. Sustenta que requereu cópia integral do processo de desligamento/prontuário, contudo este não foi fornecido. Por fim, acresce a não observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório no procedimento de exclusão.

A tutela foi deferida (ID 4193047).

Citada, a União contestou (ID 4651732). Pugna pela improcedência do pedido.

A decisão de antecipação de tutela foi mantida (ID 4896276).

Réplica apresentada, onde pleiteou a produção de prova documental e testemunhal (ID 5341392).

Determinou-se que a parte ré juntasse aos autos a cópia do processo administrativo que ensejou a Portaria ITA n.º 503/IG-AES, de 1.12.2017 (ID 8924573). A União informou a sua inexistência (ID 11088862).

A parte autora pediu a oitiva do Professor Conselheiro, justificando a sua pertinência (ID 11832281), o que foi deferida e designada audiência (ID 12100434). Após a oitiva, deferiu-se o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem suas alegações (ID 15526577).

Alegações finais da União e da parte autora, respectivamente IDs 16534470 e 16553120.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do Código de Processo Civil.

Sem preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o deferimento do pedido de antecipação de tutela são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os

Essa demanda versa sobre o controle de legalidade do ato administrativo consubstanciado na aplicação da pena de desligamento da parte autora perante a Instituição de Ensino.

Tratando-se de exercício de controle, pelo Poder Judiciário, da legalidade de ato administrativo, cabe julgar se ocorreram fatos que autorizavam a aplicação desta pena e se os fundamentos de direito para tal punição são verdadeiros ou falsos.

Não obstante a inexistência nos autos do regulamento do curso em questão, quando da análise da tutela, tampouco o regulamento do ITA e a cópia integral de eventual procedimento administrativo existente para a exclusão da parte autora, tendo em vista que a Portaria de exclusão do ID 4144948 não faz menção a eventual apuração administrativa, ou ao número do procedimento, ou sindicância realizada, bem como por constar como fundamentação as faltas de frequência no primeiro período letivo de 2017, as quais em tese teriam sido abonadas por seu professor conselheiro, conforme o documento inserido à fl. 06 da petição inicial, aparentemente, há uma contradição entre os documentos.

Desta forma, pode ocorrer que a pena aplicada de exclusão da parte autora do curso de graduação em engenharia e do ITA não encontre respaldo no mundo dos fatos, caso efetivamente fique comprovado o abono de faltas por seu professor conselheiro.

Outrossim, ainda que houvesse a reversão da decisão do professor conselheiro, a parte ré, por meio da Instituição de Ensino, deveria ter instaurado processo administrativo para dar oportunidade de apresentação de eventuais atestados médicos referentes ao período em questão a fim de comprovar seu estado de saúde de forma a exercer seu direito de defesa antes de ser desligado dos seus quadros. Neste sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, o qual adoto como fundamentação:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. JUBILAMENTO POR FALTAS. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO EM QUE FOSSEM ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA DO ESTUDANTE. RECURSO PROVIDO.

1. Hipótese em que o acórdão proferido pela Corte de origem entendeu ser desnecessária a instauração de processo administrativo para o cancelamento definitivo da matrícula do ora recorrente.
2. É assente no STJ o entendimento de ser ilegítimo o ato administrativo de jubramento de instituição de ensino sem que ao estudante tenha sido dada oportunidade de exercício do direito de defesa.
3. Recurso Especial provido.

(REsp 1442390/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 31/03/2015)

A instituição militar age dentro dos critérios de hierarquia e disciplina, os quais são seus pilares. No entanto, também se encontra pautada pelo princípio da legalidade, da imparcialidade e do devido processo legal, previstos no âmbito da Constituição Federal.

Inclusive, a parte ré reconhece em sua peça de defesa, que a Portaria de exclusão do autor não foi precedida de regular processo administrativo, a evidenciar a inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (ID 4651732).

Embora o autor tenha buscado justificar suas faltas (ID 4651782, fl. 17), a decisão que indeferiu o pedido de abono, proferida pela Professora Chefe da Divisão de Assuntos Estudantis, carece de fundamentação, haja vista que se limitou a lançar a expressão “justificativa não aceita”, em contrariedade ao parecer do professor conselheiro.

O Regulamento do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, em seu art. 14, juntado aos autos (ID 4651782, fls. 11/12) prevê que “as Normas Reguladoras para os Cursos do ITA estabelecerão instruções sobre inscrição, seleção, matrícula e exclusão, assim, como direitos e deveres dos alunos”.

Nos termos do ICA 37-332, Normas reguladoras para os cursos de graduação do Instituto Tecnológico de Aeronáutica 2017, juntado aos autos (ID 11088864, fl. 12), a exclusão do aluno ocorre:

2.4 EXCLUSÃO E REMATRÍCULA

2.4.1 A exclusão do aluno, do Curso de Graduação que estiver realizando e, conseqüentemente, do ITA, verificar-se-á:

- a) por conclusão do Curso de Graduação;
- b) a pedido do interessado;
- c) por desligamento do Curso por desistência ou abandono, falta de frequência ou por insuficiência de aproveitamento, na forma prevista nesta Norma;
- d) por desligamento do Instituto por indisciplina, na forma estabelecida nesta Norma;
- e) por desligamento do Curso por improbidade na execução de trabalhos escolares;
- f) por desligamento do Curso de Preparação de Oficiais da Reserva (CPOR), salvo por incapacidade física para o Serviço Militar da qual não decorra incapacidade para as atividades escolares do ITA;
- g) por demissão do serviço ativo da Aeronáutica, quando Oficial ou Aspirante a Oficial de Infantaria Estagiário de Engenharia, convocado por ocasião da matrícula no 1º ano do Curso Profissional do ITA;
- h) por motivo de saúde, quando for julgado incapaz para as atividades escolares do ITA, por junta de saúde da Aeronáutica; e
- i) por falecimento. 2.4.1.1 Não se aplica o disposto na letra “f” do item

2.4.1 ao aluno desligado do CPORAER-SJ com condições de rematrícula naquele Centro, caso em que será automaticamente trancada sua matrícula no ITA, com possibilidade de renovação na forma estabelecida em legislação pertinente. (grifos nossos)

No entanto, a parte ré deixou de apresentar cópia das referidas Normas Reguladoras que, supostamente, embasaram o ato administrativo de exclusão do autor, de forma a possibilitar a verificação de critérios pré-estabelecidos para o jubramento de alunos por faltas, ou procedimento para julgamento de pedidos de abono de faltas, bem como os responsáveis para as análises respectivas.

Nesse sentido, a oitiva da testemunha, Professor Conselheiro da parte autora, a qual elucidou que a justificativa de faltas só é aceita se for confirmada pelo professor conselheiro. Narrou que não sabia na data do depoimento qual era o protocolo administrativo sobre faltas ou quais as penalidades previstas. Tampouco tinha conhecimento se o autor foi intimado antes da sua exclusão a respeito das faltas. Não lembrava se na reunião da DAE foi lavrada ata.

Portanto, resta comprovado que não houve observância do devido processo legal, pois, aparentemente, este inexistiu na instituição de ensino.

Também não procede a afirmação de que o procedimento sumário adotado para expulsão do aluno, dispensados maiores rigores, encontra respaldo em jurisprudência dos Tribunais Superiores, que, friso, sequer foi indicada pela requerida. Prevalece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que fundamenta a decisão que deferiu a tutela.

Outrossim, entre os direitos do aluno do curso de graduação do ITA é assegurado recorrer de punição, por escrito, à autoridade do ITA que a aplicou e em última instância ao Reitor do ITA, de acordo com o item 3.2, alínea “V” do ICA 37-332, Normas reguladoras para os cursos de graduação do Instituto Tecnológico de Aeronáutica 2017, juntado aos autos (ID 11088864, fl. 13).

Não consta dos autos que foi assegurado à parte autora o direito de defesa e tampouco de recorrer da decisão do seu desligamento, oportunidade na qual poderia também apresentar suas justificativas e a documentação pertinente para ser reanalisada em grau recursal.

Por fim, constato que a recomendação do Departamento de Ordem e Orientação – DOO foi pela advertência do autor, sanção mais branda do que a efetivamente aplicada, ou, ainda, se fosse o caso a suspensão por tempo determinado. Além disso, como apontado pela parte autora diz respeito a fatos distintos do presente feito (ID 4651782, fls. 23/27).

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar a nulidade da Portaria ITA 503/IG-AES, de 1 de dezembro de 2018, bem como determinar o restabelecimento e a reintegração da parte autora, definitivamente, aos quadros do curso de graduação em engenharia do ITA, a partir do 1º período letivo de 2018.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do diploma processual.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001360-20.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CHILES APARECIDA ALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

SENTENÇA

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer seja declarada a nulidade de leilões, bem como lhe seja garantida a posse do imóvel objeto de contrato de financiamento (item 56 do Edital de Leilão Público nº 1004/2019/CPA/BU) até o julgamento final da ação. O pedido de tutela é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que adquiriu um imóvel, mediante financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei nº 9.514/97. Afirma que, por dificuldades financeiras, tomou-se inadimplente. Aduz que a CEF promoveu a execução extrajudicial e o imóvel será levado a leilão, contudo não houve notificação para purgar a mora; Alega, em apertada síntese, que adquiriu um imóvel, mediante financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei nº 9.514/97. Afirma que, por dificuldades financeiras, tomou-se inadimplente. Aduz que a CEF promoveu a execução extrajudicial e o imóvel será levado a leilão, ou, antes da consolidação da propriedade.

A antecipação de tutela foi indeferida (ID 15130897). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento, cujo efeito suspensivo foi concedido (ID 17852532) e dado provimento (ID 22236694).

Citada (ID 16394599), a CEF contestou (ID 17425237). Pugna pela improcedência do pedido.

Manifestação da parte autora (ID 17896020).

É a síntese do necessário.

Decido.

Determino que a CEF apresente a cópia integral do processo administrativo de execução extrajudicial do imóvel, conforme já determinado na decisão de análise da tutela, a fim de possibilitar a legalidade do procedimento, o qual é objeto deste feito, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova, com base no artigo 373, inciso II do diploma processual, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

Após, dê-se vista à parte autora, nos termos do artigo 437, §1º do Código de Processo Civil e, por fim, abra-se conclusão para sentença.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003118-34.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: GILBERTO JOSE NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIVALDO DANIEL NUNES - SP378107
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA SJCAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A medida liminar foi indeferida (ID 16510789).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 16901203).

Intimado, o INSS requereu seu ingresso no feito (ID 16946204).

O impetrante se manifestou (ID 17171753).

O membro do Ministério Público Federal oficiou pela denegação da segurança (ID 21203701).

A parte impetrante informou que o requerimento foi analisado e deferido (ID 22582306).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei n.º 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A informação do impetrante no sentido de que houve a análise do requerimento e deferimento do benefício previdenciário (ID 22582306), revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000733-16.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AILTON RIBEIRO MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 195.963,24, atualizados até 02/2019 (ID 14108661).

Nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação à execução. Alegou ser devida a importância de R\$ 180.460,69, atualizado para a mesma data (ID 16644456).

A parte autora concordou com os cálculos do INSS (ID 20368095).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Diante da concordância expressa da parte autora, ocorreu a renúncia da diferença inicialmente requerida. Portanto, homologo os cálculos apresentados pela parte executada, para desconstituir a memória de cálculo apresentada pela parte exequente e fixar o valor de **R\$ 180.460,69**, sendo **R\$ 165.141,40** como valor principal e **R\$ 15.319,29** à título de honorários de sucumbenciais, atualizado até **02/2019**.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de **R\$ 1.550,26**, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §§2º, 3º, I e 9º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida (ID 14108669).

2. Intimem-se.

3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remeta-se o feito ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001710-71.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: COMERCIAL BARATAO MORUMBI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS-substituição (ICMS-ST) da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção em relação aos fatos apontados no termo anexo (ID 30001092), pois os objetos são diversos, como demonstra a cópia das petições iniciais (ID 30080477 e 30080484).

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

Em que pese o decidido pela corte suprema no RE 574.706 quanto à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e Cofins, há jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se aplica o mesmo entendimento ao desconto de créditos sobre os valores de ICMS-substituição, que compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração destas contribuições:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E À COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. CONSIDERAÇÃO DOS VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST) RECOLHIDO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que, 'não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1.º e § 2.º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003' (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016).

2. A situação fática delineada pela própria agravante leva a compreender que sobre os valores despendidos a título de ICMS-ST não incidiram o PIS nem a COFINS. O fato de a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS não se adequar com exatidão àquela metodologia adotada no creditamento de IPI e ICMS não autoriza fechar os olhos para situações em que nas operações anteriores não tenha havido incidência tributária e, mesmo assim, admitir creditamento fictício não previsto em lei.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017)

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo N.º 3: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC'.

2. Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituto tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016.

3. A aplicação da Súmula n. 568/STJ ('O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema') não exige a existência de múltiplos julgados sobre o tema, apenas a suficiência do debate pelo órgão julgador no precedente e a adequação dos fundamentos determinantes do precedente utilizado como paradigma ao caso concreto (art. 489, § 1.º, V, CPC/2015).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N.º 3 DO STJ. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa à Instruções Normativas, uma vez que tais normas não se enquadram no conceito de lei federal.

2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituta não é o contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituta que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituta. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3.º, § 2.º, da Lei n. 9.718/98.

3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1.º e § 2.º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3.º, § 1.º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em 'cascata') das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. Precedente.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017)

Assim, num juízo de cognição sumária, típica deste momento processual, não verifico a plausibilidade do direito invocado pela impetrante, a ensejar a concessão da medida antecipatória pretendida.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o *"fumus boni iuris"*, a análise da existência do *"periculum in mora"* fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, para que:

1. apresente documentos de identificação de seus representantes legais, segundo consta no contrato social;

2. emendar a petição inicial para atribuir corretamente o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como complementar o pagamento das custas processuais, se for o caso.

Cumprida a determinação supra, oficie-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002940-54.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MAURO HENRIQUE CORREA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARTON - SP197227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Todas as folhas referenciadas pertencem ao ID 21365639.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 978,72, atualizado para 07/2016 (fls. 12/13).

A parte executada apresentou sua impugnação no montante de R\$ 926,82 (fls. 16/17).

O feito foi remetido à contadoria judicial que apontou ser devido R\$ 920,53, atualizado para 07/2016 (fls. 26/28).

A parte exequente se manifestou sobre os cálculos da contadoria (fls. 32/35) e a autarquia previdenciária ficou-se inerte (fl. 38).

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pela contadoria judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado, diante da formação da coisa julgada.

O dispositivo da sentença em 1ª instância assim dispõe: "Condene o Réu a pagar ao Autor honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) e ao reembolso das custas." (fl. 92 do ID 21365638)

No E. TRF-3, foi proferida decisão monocrática com os seguintes termos: "Isso posto, corrijo o erro material e com fundamento do art. 557, caput e/ou §1º A, do CPC, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL para, em sede de Juízo de retratação, reformando em parte a decisão de fls. 114/120, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, para fixar os honorários advocatícios na forma acima explicitada." (fls. 162/163 do ID 21365638)

De se ver, portanto, que houve condenação em reembolso das custas processuais.

Quanto aos consectários legais, o julgado em 2ª instância foi omissivo. Nos cálculos apresentados pela parte credora foram aplicados juros moratórios, consoante art. 85, §16 do CPC. Todavia está correta a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal, consoante cálculos da contadoria, haja vista que quando da prolação da sentença não estava em vigor o novo diploma processual.

Diante do exposto, homologo os cálculos da contadoria e determino o prosseguimento da execução pelo valor de **R\$ 920,53** (novecentos e vinte reais e cinquenta e três centavos), **atualizados em 07/2016**. Este montante representa o valor de R\$ 895,26 (oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos) a título de honorários sucumbenciais, e R\$ 25,27 (vinte e cinco reais e vinte e sete centavos) referente às custas processuais.

2. Intimem-se.

3. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remeta-se o feito ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001714-11.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: AGENOR PEREIRA DOS SANTOS FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176, REGINA APARECIDA LOPES - SP236939
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que cumpra a decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social na qual foi deferido benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de cumprimento das decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem dos pagamentos atrasados, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam o pagamento das prestações atrasadas de benefícios que foram concedidos em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5D8AC050E>

USUCAPLÃO (49) Nº 5002674-69.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDIA LIESACK DE CARVALHO MALCUN CURY, JOSE ANTONIO MALCUN CURY
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA LOURDES DE PAULA - SP56863
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA LOURDES DE PAULA - SP56863
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de ID 29592562, no qual a embargante alega omissão (ID 29951017).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

Não há omissão na decisão embargada.

O Juízo acolheu uma das manifestações contidas na petição da autora (ID 28353054), a de promover o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Não há matéria de fato a ser objeto de prova testemunhal, pois não houve contestação. Ainda que assim não fosse, a manifestação da CEF nestes autos se limitou a uma questão de direito: possibilidade jurídica de usucapião do imóvel (ID 22503543 e 29051284).

Diante do exposto, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Tendo em vista a manifestação do r. do Ministério Público Federal (ID 30003872), **determino sua exclusão do feito. Regularize-se os dados de atuação.**

Após, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000630-43.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE GERALDO SACRAMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29239168: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, ora credora, sobre a impugnação da parte executada, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de discordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo.

Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 dias.

Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002998-25.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VALQUIRIA CHAVES OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MICHELETTI LAURINO - SP208706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28573454: O ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais já foram expedidos em nome da sociedade advocatícia (ID 28034081). Proceda-se a transmissão dos ofícios.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5000099-54.2018.4.03.6103
AUTOR: EZIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o INSS para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, no prazo de 90 dias.

2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias.

2.1 Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Escoado o prazo sem manifestação, archive-se o feito.

2.2 Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).

3. Se não houver impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

5. Com o depósito, certifique-se a parte exequente que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, arquivar-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-53.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DANIELE DE PINHO FREITAS KNEUBE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Nos termos da Portaria Conjunta nº 1/2020 – PRESI/GABPRES do E. TRF-3 c/c Resolução nº 313 do C. CNJ, redesigno a perícia médica para o dia **04.06.2020, às 9h45min**. No mais, mantenho a decisão ID 27161223.

ID 29810464: Indefero parte dos quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do art. 470 do CPC, pois repetitivos aos do Juízo ou impertinentes ao objeto da perícia. Deverá o perito responder aos quesitos nº 3 e 5 da parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002027-40.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSA AMÉLIA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio doença desde a data da DER, em 02.12.2017.

Alega, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para a atividade laboral, contudo, teve o benefício indeferido pelo INSS.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela de urgência, determinada a emenda da inicial e a realização de perícia médica (ID 8114646).

Emenda da inicial (ID 8486200), em cumprimento à decisão de ID 8114646).

Citada, a parte ré ofereceu contestação (ID 9218452 e 9218453). Alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, a falta de interesse na autocomposição, impugna a concessão de justiça gratuita e aduz a incompetência do Juízo Federal em caso de benefício por incapacidade decorrente de acidente de origem ocupacional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica (ID 9930302)

Apresentado o laudo médico pericial (ID 9977039), a autarquia previdenciária manifestou-se pela petição de ID 12946518 e a parte autora pela petição de ID 13704067 e 13704067, ocasião em que o impugnou e requereu a procedência do pedido.

Manifestação do INSS, na qual reitera a improcedência do pedido (ID 18011116 e seguintes).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IX, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Rechaço as preliminares arguidas.

A prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, pois entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo, não houve transcurso do lustro.

A renda mensal da parte autora, no valor de um salário mínimo, conforme CNIS apresentado (ID 18011119), vem corroborar a impossibilidade do pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios sem que haja risco de prejuízo ao seu sustento e de seus dependentes. Assim, mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

A alegação de incompetência do Juízo Federal, em caso de benefício por incapacidade decorrente de acidente de origem ocupacional, confunde-se como mérito e com este será apreciada.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais preveem:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento.

Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, suscetível de recuperação.

Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insuscetível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) manutenção da qualidade de segurado;
- b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);
- c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o § 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto.

No presente feito, a parte autora foi submetida a perícia médica (ID 9977039), por perito de confiança do Juízo, sendo que não ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

A perícia, realizada por médico ortopedista/traumatologista, **após exame clínico da parte autora e análise da documentação médica**, concluiu que esta apresenta **“HÉRNIA DE DISCO LOMBAR, HÉRNIA DE DISCO CERVICAL, TENDINOPATIA E BURSITE DO OMBRO DIREITO E TENDINOPATIA DO OMBRO ESQUERDO”**. Contudo, o perito conclui inexistir incapacidade (fl. 5).

O quadro clínico apresentado pela parte autora não se traduz em incapacidade para o exercício da atividade habitual, conforme laudo elaborado em juízo. Assim, não faz jus ao auxílio doença.

Ressalte-se que o perito nomeado nos autos é profissional equidistante das partes. Desta forma, não há que se desqualificar o laudo pericial elaborado neste Juízo ante ao simples fato de a perícia não ser favorável ao pleito autoral.

Cabe lembrar que a perícia previdenciária busca apenas estabelecer se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento a ser ministrado.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (artigo 98, §§ 2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

DESPACHO

1. ID 18033530: Recebo a petição como emenda à inicial.
2. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
3. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la como resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
5. Por fim, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-33.2018.4.03.6103

AUTOR: HOUTER DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO - SP195111

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001738-39.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARIA ESTELA PREVIDES MOTTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE DE OLIVEIRA CASTRO SOUZA - SP360145

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

Como inicial, foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

1 Pedido Liminar

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que a concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventual discussão sobre o tempo laborado em atividades consideradas especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não é adequada ao referido rito.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indeferiu o pedido de concessão de liminar.**

2 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

Colha-se a manifestação do MPF.

Após, venham conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P56888A6BA>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001645-76.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE HAMILTON GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR BENEDITO DE FARIA - SP218692
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela da evidência, na qual a parte autora requer a cobertura, pelo seguro habitacional, da sua invalidez permanente, a reparação de danos morais e a restituição de prestações pagas após o início da invalidez.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois as alegações de fato dependem de instrução probatória em Juízo. Ainda que, por hipótese, se aceite o diagnóstico da doença da parte autora, a questão da incapacidade é controversa, mormente quando a seguradora ré concluiu pela inexistência de invalidez total (ID 29832489).

O inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, quanto à hipótese do inciso I, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros a cargo da parte ré.

Diante do exposto:

1. Indeferido o pedido de tutela da evidência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para emendar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, **pois nele não constam prestações cuja restituição pleiteia.**

3. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

4. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Após, abra-se conclusão **para deliberação sobre produção de provas, inclusive pericial.**

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001698-57.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA DIRCE DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, para as custas e despesas processuais.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O pedido do benefício de pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015).”

O artigo 16 da aludida Lei enumera como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão.

Não obstante o reconhecimento judicial da união estável (ID 29959246), o que se aceita por hipótese, os autos não estão corretamente instruídos. Os documentos anexados com a inicial, pela qualidade da imagem, não permitem adequada compreensão dos fatos.

Ainda que assim não fosse, observo que não foram apresentadas:

- a cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença de ID 29959246; e
- a cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício pretendido (ID 29959247).

Ademais, sequer existiria interesse processual no presente caso. Isso porque, quando do requerimento administrativo e do indeferimento do benefício aos 09.12.2018 (data informada na petição inicial, pois o documento está ilegível), não havia sido proferida a sentença de reconhecimento da união estável, o que ocorreu aos 17.12.2019 (ID 29959246).

Portanto, o INSS não tomou conhecimento do referido documento para que, com essa informação, pudesse analisar e decidir o requerimento administrativo.

Por fim, o indeferimento do benefício se deu aos 09.12.2018, mais de um ano da distribuição da ação, o que revela ausência de urgência na medida antecipatória.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias à parte autora, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para que apresente:

1. cópias legíveis dos documentos anexados com a petição inicial (ID 29959246 e 29959247);
2. cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença de ID 29959246;
3. cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício pretendido (ID 29959247);
4. comprovar que após o indeferimento do benefício realizou outro requerimento administrativo instruído com a sentença de reconhecimento de união estável, de forma a caracterizar o seu interesse de agir.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão seja para extinção, seja para designar audiência de instrução, se o caso, e determinar a citação do réu.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006517-71.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO FERNANDES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22422491: Conquanto a parte autora tenha digitalizado os autos físicos, não houve determinação judicial neste sentido.

Tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente (fls. 07/12 do ID 22435472) e não houve apelação apresentada, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001264-39.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28674168: Defiro a dilação pelo prazo de 10 (dez) dias, haja vista o lapso temporal já transcorrido.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000594-69.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: LLS SERVICOS EIRELI - EPP, ALAN WILLIAN RIBEIRO, VIVIANE LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALUCIA DA SILVA - SP120939
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALUCIA DA SILVA - SP120939

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de ID 21070460, proceda-se ao levantamento dos valores bloqueados nos autos (ID 3851298).

Após, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005900-48.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MMD DISTRIBUIDORA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: NORMA LEITE - SP57775, BRUNO SOLDI LEITE - SP396970, PRISCILLA LEITE LEMES - SP266727
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a compensação do montante recolhido a este título no decênio anterior ao ajuizamento da ação, bem como para a exclusão do ICMS nos moldes acima referente ao parcelamento dos meses de janeiro/maio de 2018 pactuado no âmbito do processo administrativo n.º 10860-401263/2018-01.

A tutela foi parcialmente deferida e determinou-se a emenda à inicial (ID 5005900), cujo cumprimento deu-se pelo ID 12283558.

Citada, a União contestou (ID 12590313). Preliminarmente, pede a suspensão do feito. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada (ID 16398350).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, por falta de respaldo legal, haja vista o disposto no artigo 313 do diploma processual, bem como a ausência de previsão neste sentido no artigo 1035 do mesmo diploma.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

O referido acórdão foi publicado em 02.10.2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (artigo 927, inciso III do CPC).

Nos termos do artigo 1035, § 11 do CPC, “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo com base no artigo 543-C do diploma processual então em vigor se manifestou no REsp n.º 1.111.175/SP.

Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional), com base no efetivo recolhimento a maior, e observará a legislação pertinente. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo de controvérsia, estabeleceu no tema 265, decorrente do REsp 1137738/SP:

Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do *an* e do *quantum debeatur*, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Passo a análise do segundo pedido.

O parcelamento de débitos tributários é uma benesse concedida pelo credor e depende de expressa previsão legal, haja vista a indisponibilidade pela Administração Pública do dinheiro público advindo de tributos de ofício, delimitadora de seus parâmetros e regras, nos termos propugnados no artigo 155-A do Código Tributário Nacional.

A adesão ou não é facultativa, mas uma vez aceita devem ser observadas as regras pré-estabelecidas previstas pela lei.

Tendo em vista que a atuação da Administração é vinculada pelo princípio da legalidade, a impetrada verificando as condições a ensejar o parcelamento ofereceu à impetrante, por meio da lei, esta possibilidade.

No entanto, o devedor não está obrigado a aderir às cláusulas do parcelamento. Se assim o fez, deve ter analisado as condições propostas e julgado que seria o mais adequado e conveniente para ele naquelas circunstâncias.

Ao aderir ao parcelamento, que nada mais é do que uma modalidade de transação, na qual as partes fazem concessões mútuas, a impetrante concordou com todas as condições.

Contudo, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que há possibilidade de revisão dos débitos tributários confessados e parcelados se concernente aos seus aspectos jurídicos da obrigação tributária, como no presente feito, curvo-me aos precedentes, cuja fundamentação adoto:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL.

1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprova erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN).

2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido.

3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração evadidos de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa.
 4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão.
 5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos.
- Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008.
6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial.
- Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.
(REsp 1133027/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011)

No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. DÉBITOS DE PIS/COFINS PARCELADOS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAQUELAS CONTRIBUIÇÕES RECONHECIDA JUDICIALMENTE. PROCESSO EM CURSO. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 170-A DO CTN, FEITA A DEVIDA RESSALVA. POSSIBILIDADE DE REVISAR DÉBITOS PARCELADOS QUANTO A SEUS ASPECTOS JURÍDICOS. RECURSO DESPROVIDO E REEXAME PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pede a impetrante a concessão da segurança para a manutenção em parcelamento de débitos de PIS/COFINS até o recálculo dos débitos a partir da exclusão do ICMS de sua base de cálculo, como pleiteado em ação judicial anterior, e minoradas as parcelas devidas. O juízo de Primeiro Grau determinou o recálculo, obstando a rescisão do parcelamento até a tomada da medida. A referida ação judicial encontra-se pendente de apreciação de aclaratórios, com tese favorável à impetrante.
2. Desta forma, detém a impetrante provimento jurisdicional garantindo-lhe o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, o que impede a Administração Fazendária de obstar a apuração das contribuições sem o imposto estadual. Nada obstante, ressalva expressamente que o direito à repetição dos indébitos só se perfectibiliza após o trânsito em julgado da decisão favorável à impetrante, obedecido os termos do art. 170-A do CTN.
3. Deve-se especificar as situações. Os débitos de PIS e de COFINS parcelados em 2018 continuam a repercutir economicamente a partir do pagamento mensal das parcelas, não permitindo que sejam equiparados a indébitos tributários e que seja invocado o art. 170-A do CTN. Logo, determinação judicial no sentido de promover o recálculo daqueles débitos e passar a cobrar parcelas menores não espelha pedido de repetição ou de compensação de indébitos, não se exigindo o trânsito em julgado da ação originária ou mesmo do presente provimento jurisdicional.
4. Ressalva-se apenas que os pagamentos já efetuados não poderão ser utilizados para a compensação dos valores ainda devidos, pois aí sim dar-se-ia a compensação de indébitos tributários, o que só seria possível com a formação de coisa julgada material na ação nº 5003082-69.2017.40.6100. Adimplido o parcelamento em momento anterior ao trânsito em julgado, tem a impetrante o direito de repetir eventual saldo credor, obedecidos os termos do título judicial alcançado naquela ação.
5. No mais, a jurisprudência do STJ já consolidou posicionamento pela possibilidade da revisão de débitos tributários confessados e parcelados, desde que a motivação seja atinente aos aspectos jurídicos da obrigação tributária – como é a inclusão indevida de valores de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS (Resp 1.133.027-SP / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 13.10.10). Logo, fica afastada a pretensa irrevogabilidade da confissão defendida pela União Federal.
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002007-24.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 20/03/2020, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral, reconheceu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).
- A despeito de ser indevida a cobrança nos moldes do estabelecidos pela CDA executada, não é caso de declarar-se a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, sendo caso de substituição da certidão em dívida ativa, sem necessidade de novo lançamento, pois para a verificação do quanto devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso em debate.
- Nesse sentido, inclusive, o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no sentido de permitir-se a alterabilidade da certidão de dívida ativa para refinamento da base de cálculo em razão da inconstitucionalidade da lei instituidora de novo critério quantitativo, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida, expurgando-se a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, mediante simples operação aritmética, com o prosseguimento do executivo pelo valor remanescente (REsp 1115501/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010).
- Quanto à averçada inconstitucionalidade da cobrança do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n. 1.025/96, trata-se de parcela destinada a custear as despesas de administração, fiscalização e cobrança judicial do crédito tributário, possuindo natureza substitutiva da condenação do devedor em honorários advocatícios, em embargos à execução.
- No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, em sede de exceção de pré-executividade acolhida ou acolhida parcialmente, o entendimento sedimentado pelo E. STJ é o de que tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade impõe-se o ressarcimento das quantias despendidas àquele que teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender de execução indevida.
- Assim, cabe aquele que deu causa à instauração ilegítima do processo, arcar com as despesas dele decorrentes.
- Agravo de instrumento parcialmente provido.
(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011765-91.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 19/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2020)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO JUDICIAL SOBRE A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA QUANTO AOS SEUS ASPECTOS JURÍDICOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1133027/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que a confissão com escopo de obter parcelamento não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária quanto aos seus aspectos jurídicos.
2. Como bem sustentado na r. decisão monocrática recorrida, a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS versada na exceção de pré-executividade consiste em questionamento judicial da obrigação tributária nos seus aspectos jurídicos.
3. Agravo interno desprovido.
(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024367-17.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2020)

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para:

- a. declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a parte autora a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo;
- b. condenar a União a compensar os valores recolhidos indevidamente e comprovados nos autos com outros tributos por ela administrados, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado com base no art. 170-A do CTN.
- c. determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do pagamento das contribuições do PIS e da COFINS referente ao parcelamento dos meses de janeiro/maio de 2018 pactuado no âmbito do processo administrativo n.º 10860-401263/2018-01, caso tenha sido cobrado no referido lapso temporal e pago.

Condono a parte ré a arcar com as custas processuais e o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$14.700,00 (quatorze mil e setecentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º, 3º, inciso I do diploma processual e o artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I do CPC, haja vista o valor atribuído à causa, com base no benefício econômico pretendido, que não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, bem como o disposto no §4º, inciso II do referido dispositivo legal.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença.

Alega, em apertada síntese, que se encontra incapacitado para a atividade laboral, contudo teve o benefício negado pelo INSS.

Foi concedida a justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela de urgência e designada perícia médica (ID 10994969).

Citada, a parte ré ofereceu contestação (ID 12272926, 12272928 e 12272929). Pugna pela improcedência do pedido.

Apresentado o laudo médico pericial (ID 13217942), a autarquia previdenciária manifestou-se pela petição de ID 13990359 e a parte autora pelo ID 16587584, quando requereu a desistência da ação.

O julgamento foi convertido em diligência para a parte ré se manifestar sobre o pedido de desistência (ID 21917620), o INSS não concordou com o pedido e requereu o prosseguimento do feito (ID 23734954).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IX, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais preveem:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessária de qualificação que não tem no momento.

Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, suscetível de recuperação.

Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insuscetível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) manutenção da qualidade de segurado;
- b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);
- c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o § 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto.

No presente feito, a parte autora foi submetida a perícia médica (ID 13217942), por perito de confiança do Juízo, sendo que não ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

A perícia concluiu que a parte autora apresenta "**GONO ARTROSE A ESQUERDA, LOMBALGIA CRÔNICA E CERVICALGIA CRÔNICA**". Contudo, o perito conclui inexistir incapacidade (fl. 5).

O quadro clínico apresentado pela parte autora não se traduz em incapacidade para o exercício da atividade habitual, conforme laudo elaborado em juízo. Assim, não faz juz ao auxílio doença, tampouco à aposentadoria por invalidez.

Ressalte-se que o perito nomeado nos autos é profissional equidistante das partes. Desta forma, não há que se desqualificar o laudo pericial elaborado neste Juízo ante ao simples fato de a perícia não ser favorável ao pleito autoral.

Cabe lembrar que a perícia previdenciária busca apenas estabelecer se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento a ser ministrado.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com o pagamento das custas e honorários periciais e advocatícios, estes últimos no valor de R\$ 6.088,05 (seis mil, oitenta e oito reais e cinco centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a exigibilidade desses valores fica suspensa em razão da concessão da gratuidade de justiça.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

S

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-51.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GILMAR JOSE FAVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA LOURDES DE PAULA - SP56863, FABIANA SANTANA DE CAMARGO - SP199369
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, em 24.07.2015.

Alega, em apertada síntese, que se encontra incapacitado para a atividade laboral, contudo teve o benefício indeferido pelo INSS.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a emenda da inicial (ID 302655).

A parte autora emendou a inicial (ID 395337), em cumprimento à decisão de ID 302655, ocasião em que procedeu ao recolhimento das custas processuais (ID 395343 e 395346).

Determinou-se a citação e designou-se perícia médica (ID 4501834).

Citada, a parte ré ofereceu contestação (ID 6594116). Alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Apresentado o laudo médico pericial (ID 9890317), a autarquia previdenciária manifestou-se pela petição de ID 12952558 e a parte autora pela petição de ID 13497093, onde impugnou e requereu a procedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IX, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Rechaço a preliminar arguida.

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, uma vez que entre a data do ajuizamento (05.10.2016) e a data do requerimento administrativo (24.07.2015) não se passaram cinco anos.

Afastada a preliminar arguida, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais preveem:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessária de qualificação que não tem no momento.

Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, suscetível de recuperação.

Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insuscetível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) manutenção da qualidade de segurado;
- b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);
- c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o § 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto.

No presente feito, a parte autora foi submetida a perícia médica (ID 9790317), por perito de confiança do Juízo, sendo que não ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

A perícia, realizada por médico ortopedista/traumatologista, após exame clínico da parte autora e análise da documentação médica, concluiu que esta apresenta "HÉRNIA DE DISCO LOMBAR, HÉRNIA DE DISCO TORÁCICA, TENDINITE E BURSITE DO OMBRO DIREITO". Contudo, o perito concluiu inexistir incapacidade (fl. 5).

O quadro clínico apresentado pela parte autora não se traduz em incapacidade para o exercício da atividade habitual, conforme laudo elaborado em juízo. Assim, não faz jus ao auxílio doença.

Ressalte-se que o perito nomeado nos autos é profissional equidistante das partes. Desta forma, não há que se desqualificar o laudo pericial elaborado neste Juízo ante ao simples fato de a perícia não ser favorável ao pleito autoral.

Cabe lembrar que a perícia previdenciária busca apenas estabelecer se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento a ser ministrado.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com o pagamento das custas e honorários periciais e advocatícios, estes últimos no valor de R\$ 7.680,40 (sete mil, seiscentos e oitenta reais e quarenta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

RÉU: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329, RICARDO BRITO COSTA - SP173508
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLLI SANTOS - SP297202
Advogado do(a) RÉU: JAIME BRUNA DE BARROS BINDAO - SP173022

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada inicialmente perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de São José dos Campos, na qual a parte autora requer indenização por danos materiais e morais.

Alega, em apertada síntese, que adquiriu imóvel residencial localizado neste município, tendo o pagamento se dado em parte por financiamento junto à Caixa Econômica Federal, com a qual também adquiriu seguro habitacional. Afirma que a empresa de fornecimento de gás canalizado, COMGÁS, executou obras na esquina das ruas onde está localizado seu imóvel, o qual sofreu danos estruturais. Sustenta que tentou solucionar o problema com a referida empresa, mas não houve resolução, tendo sido direcionado à SABESP. Esta, por sua vez, teria elaborado laudo técnico, com a conclusão de que o imóvel possuía vícios de construção. Com essa informação, acionou a cobertura securitária, a qual foi negada.

O Juízo Estadual declinou na competência (ID 5256051 – p. 44).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 5280118).

Citada (ID 6209197), a CEF apresentou contestação (ID 7952643). Preliminarmente, alega ilegitimidade. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Após a citação (ID 9199260), a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP apresentou contestação (ID 9581504). Em sede de preliminar, impugna a justiça gratuita em favor dos autores e alega a sua ilegitimidade. Ao adentrar no mérito, sustenta a improcedência.

Citada (ID 11363458), a COMGÁS – Companhia de Gás de São Paulo apresentou contestação (ID 11945948). Em preliminar, impugna a justiça gratuita concedida aos autores, aduz a sua ilegitimidade e requer a denunciação da lide à Sialdrill Engenharia e Construções Ltda. No mérito, pleiteia que o pedido seja julgado improcedente.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Não conheço da impugnação à justiça gratuita apresentada pelos corréus, nem da denunciação da lide, porquanto tais questões serão objeto de decisão no Juízo competente.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do art. 12, *caput* do Código de Processo Civil.

É manifesta a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.

A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

- I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*
- II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;*
- III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;*
- IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;*
- V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;*
- V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;*
- VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;*
- VII - os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;*
- VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;*
- IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;*
- X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;*
- XI - a disputa sobre direitos indígenas.*

Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria.

No presente feito, constato que não está presente nenhuma situação que estabeleça a competência da Justiça Federal.

O contrato de mútuo firmado entre o agente financeiro e os adquirentes do imóvel não foi atacado sob alegação de vício qualquer. Ao contrário, todos os defeitos que se imputa, faz-se relativamente ao imóvel (prédio urbano), e não ao financiamento.

A inicial é clara no sentido que a pretensão se restringe à cobertura securitária, contratada perante a Caixa Seguros S.A., **que não é empresa pública federal.**

Ademais, o STJ já se pronunciou em casos nos quais a CEF atua estritamente como agente financeiro, e não assume, por isso, responsabilidade sobre a higidez do imóvel objeto do contrato de compra e venda, cuja fundamentação adoto:

RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE.

1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.
2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lide é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma.
3. Caso em que se alega, na inicial, que o projeto de engenharia foi concebido e aprovado pelo setor competente da CEF, prevendo o contrato, em favor da referida empresa pública, taxa de remuneração de 1% sobre os valores liberados ao agente promotor e também 2% de taxa de administração, além dos encargos financeiros do mútuo.

Consta, ainda, do contrato a obrigação de que fosse colocada "placa indicativa, em local visível, durante as obras, de que a construção está sendo executada com financiamento da CEF". Causa de pedir deduzida na inicial que justifica a presença da referida empresa pública no polo passivo da relação processual. Responsabilidade da CEF e dos demais réus que deve ser aferida quando do exame do mérito da causa.

4. Recursos especiais parcialmente providos para reintegrar a CEF ao polo passivo da relação processual. Prejudicado o exame das demais questões. (STJ, REsp 1163228/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 31/10/2012) (grifos nossos).

Pela mesma razão, não há legitimidade da CEF para demanda tratando de cobertura securitária ou pretensão redibitória por vícios de imóvel adquirido já edificado.

Desta forma, reconheço a ilegitimidade da CEF para o feito, consoante julgados que adoto como razões de decidir:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LIBERAÇÃO DE RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL JÁ ERIGIDO. ATUAÇÃO ESTRITA COMO AGENTE FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O JULGAMENTO DA LIDE REMANESCENTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO.

1. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF não financia, no caso, um imóvel em construção, mas tão somente libera recursos financeiros para que o comprador adquira de terceiros imóvel já erigido, não há falar em responsabilidade da CEF pelos vícios apresentados pelo imóvel financiado, já que não participou do empreendimento.

2. Nessas hipóteses, em que atua estritamente como agente financeiro, a perícia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia. Precedentes.

3. A competência absoluta, dentre as quais se inclui aquela *ratione personae*, é inderrogável, ou seja, a ação deverá tramitar perante a Justiça Federal, desde que a pretensão envolva interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Apenas na ausência desses entes a ação deve tramitar perante o Juízo Estadual, por não preencher os requisitos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

4. No caso, além de estar configurada a ilegitimidade passiva da CEF, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para o julgamento da lide remanescente, proposta em face de Joel Fernandes Sapucci e Rosa Maria Sorares Sapucci, o que leva à nulidade da r. sentença.

5. Apelação prejudicada.

(TRF3, AC 00008983420134036112, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. IMÓVEL FINANCIADO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- É o caso de acolher a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, a qual atuou meramente como agente financeiro, não possuindo legitimidade para figurar no polo passivo da ação de rescisão contratual c.c. danos materiais e morais, em virtude de vícios na construção do imóvel, tendo sido sua responsabilidade limitada à liberação do empréstimo. Ainda, as vitórias realizadas pela instituição financeira nesta condição destinam-se a avaliar o bem para efeitos da garantia do empréstimo, não implicando em aval acerca da aptidão da obra.

- Por conseguinte, observado o princípio da economia processual, é o caso de reconhecer a incompetência absoluta do Juízo a quo para processo e julgamento da causa, em razão dos efeitos translativo dos recursos, que autoriza o Tribunal, ultrapassada admissibilidade do recurso, a apreciar questões de ordem pública fora do alegado nas razões ou contrarrazões recursais, mesmo em sede de agravo de instrumento.

- Preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal acolhida e, em consequência, reconhecer a incompetência da Justiça Federal e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual. Agravo de instrumento prejudicado.

(TRF3, AI 00143951620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/02/2017)

Tendo em vista o acolhimento da preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal, deverão os autores arcarem com as custas e honorários advocatícios, com fundamento no artigo 85, §6º, do Código de Processo Civil. A execução desses valores ficará suspensa, em razão da justiça gratuita concedida aos autores (ID 5280118), a qual não foi impugnada pela CEF.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 354 e 485, inciso VI do Código de Processo Civil**, no tocante à Caixa Econômica Federal, em razão da sua ilegitimidade.

Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, os quais arbitro no valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 6º, do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da justiça gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino a remessa dos autos à 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca para regular trâmite, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004620-42.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIO ANTONIO IZZO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELAS DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer seja declarada a inexistência da obrigação de recolher contribuições previdenciárias, bem como a repetição dos valores pagos a este título nos últimos cinco anos. Em sede de tutela requer a suspensão das cobranças.

Alega, em apertada síntese, que se aposentou por tempo de contribuição no Regime Geral da Previdência Social, mas posteriormente voltou a trabalhar como empregado, tendo as respectivas contribuições para a previdência social retidas pelo empregador. Sustenta que as contribuições previdenciárias não são devidas após a aposentadoria.

A antecipação de tutela foi indeferida e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (ID 10684815).

Citada, a União contestou (ID 11171531). Pugna pela improcedência do pedido.

Instada a se manifestar sobre a contestação (ID 15534248), a parte autora ficou inerte.

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do Código de Processo Civil

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

O artigo 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.032/95, dispõe:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

§ 4.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

O § 3º do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, também na redação da Lei nº 9.032/95, veicula norma de idêntico teor.

Na interpretação da lei, há que se ter presente os vetores principiológicos estabelecidos pela Constituição Federal, pois aquela deve ser interpretada de acordo com esta, e não o contrário.

A Constituição do Brasil estabelece o princípio da solidariedade social, segundo o qual deve a seguridade social ser financiada por toda a sociedade (art. 195, *caput*), de forma direta e indireta, mediante contribuição, dentre outras fontes, dos trabalhadores (art. 195, inciso II).

Nesse sistema, a contribuição do trabalhador não é destinada aos benefícios a que poderá ter direito, individualmente, mas sim à manutenção de todo o sistema de seguridade social. Por este motivo, é irrelevante dispor o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.528/97, que “O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”. A contribuição é para a manutenção do sistema. O sistema é de repartição, e não de capitalização em contas individuais.

Não existe direito adquirido à não-tributação realizada nos limites da Constituição Federal. A exigência de contribuição previdenciária do segurado aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade sujeita a este Regime é realizada com fundamento no artigo 195, II, da Constituição Federal, e não viola o direito adquirido porque não incide sobre o valor da aposentadoria, mas sim sobre a remuneração. O direito à aposentadoria não é atingido.

Nesse sentido, julgados de nossa corte regional, que adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA AO TRABALHO. ARTIGO 12, §4º, DA LEI 8.212/91. LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. I - A Lei 9.032/95, que introduziu o § 4º ao artigo 12, da Lei nº 8.212/91, revogou a isenção do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o salário, anteriormente concedida aos aposentados que permanecessem ou voltassem a trabalhar sob o Regime Geral da Previdência Social, prevista no artigo 24, da Lei 8.870/94. II - A isenção constitui favor legal do fisco, havendo previsão expressa no artigo 178, do CTN no sentido de que, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. III - A isenção da Lei nº 8.870/94 foi concedida por prazo indeterminado e de forma incondicional, podendo, portanto, ser modificada ou suprimida a qualquer tempo, não constituindo direito adquirido do contribuinte beneficiado pelo favor legal. IV - Os autores tiveram concedido seu benefício previdenciário entre 12/96 e 12/98, quando a isenção já havia sido revogada (28/04/1995). V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a necessidade de contribuir ao sistema está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, corolário do princípio da solidariedade, de modo que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade laborativa é segurado obrigatório em relação a essa atividade. Precedentes: RE 367.416; AI 668.531. VI - Apelação desprovida. (AC 00246144520084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ONDE TRABALHADOR JÁ APOSENTADO SE INSURTIU CONTRA O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RETORNAR AO TRABALHO, EXIGIDAS NO § 4º DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 8.212/91 - JULGAMENTO LIMINAR DA AÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 285-A DO CPC - APELO DO AUTOR COM POSTERIOR CITAÇÃO DA UNIÃO PARA RESPONDÊ-LO (§ 2º DO ARTIGO 285-A) - RECURSO DA RÉ PRETENDENDO IMPOSIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA - CABIMENTO, ANTE O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - APELO DO AUTOR IMPROVIDO. 1. O segurado que se aposenta e retorna ao trabalho fica sujeito a contribuir para a Previdência Social, na forma do § 4º do artigo 12 do PCPS. Precedentes. 2. No caso de julgamento liminar permitido no artigo 285-A do Código de Processo Civil, havendo apelo do autor com consequente citação do réu para respondê-lo, se o requerido comparece e formalmente se opõe ao recurso, a manutenção do decisum pelo Tribunal deverá importar na condenação do autor/apelante a solver honorários em favor do réu/apelado, em vista do princípio da causalidade. 3. Apelo do autor improvido; recurso da União Federal provido para fixar honorários de sucumbência, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (AC 00100676520094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2011 PÁGINA: 480 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Friso que a norma do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, segundo a qual “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio”, visa garantir exclusivamente que os benefícios ou serviços da seguridade social tenham fonte de custeio, sem a qual não podem ser criados, majorados ou estendidos.

Não se trata de garantia constitucional do contribuinte, e sim de norma destinada à proteção das finanças públicas. A norma não estabelece que nenhuma contribuição não será criada, majorada ou estendida sem o correspondente benefício. Não se pode criar norma jurídica por meio de interpretação que atenda à vontade do intérprete, e não daquela.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º, do diploma processual, cuja exigibilidade fica suspensa devido à gratuidade de justiça concedida.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquite-se.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001360-88.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: GOMES & SANTOS COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME, VALDEI DOS SANTOS GOMES
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL NOGUEIRA MAZZEO - SP223521

DESPACHO

ID25334956: Manifeste-se a exequente sobre a quitação do contrato nº 25.2741.704.0000089-55, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, por falta de interesse de agir superveniente.

Após, abra-se conclusão.

MONITÓRIA (40) Nº 5001762-72.2017.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: RODOLFO MELHEM NICOLAS - ME, RODOLFO MELHEM NICOLAS, SANDRA REGINA NICOLAS

Advogado do(a) RÉU: ELIZABETE MALCUN CURY - SP64900

Advogado do(a) RÉU: ELIZABETE MALCUN CURY - SP64900

DESPACHO

1. Citado (ID 15906946), o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos. Fica, desta forma, constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, § 2º do CPC. Prosiga-se com a execução, conforme o art. 513 e seguintes do diploma processual civil.

2 - Retifique-se a classe processual.

3 - INTIME-SE o devedor, para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, com o depósito do montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não realizado o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

4 - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

5 - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, § 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002771-69.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: LE MONT - LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, SHEN CHUAN JU, JULIANA RODRIGUES LUCAS FERNANDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID22410545: Diante do tempo transcorrido, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003316-08.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBSON MARCOS FERREIRA

Advogado do(a) RÉU: ROBSON MARCOS FERREIRA - SP334015

DESPACHO

ID22582202: Manifeste-se a exequente sobre o acordo alegado pelo executado, no prazo de 15, dias sob pena de extinção do feito, por falta de interesse de agir superveniente.

Após, abra-se conclusão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002744-86.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: LOUDIM COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, KEILA COELHO NETO VIEIRA GLORIA, JADER SANCHES GLORIA

DESPACHO

ID 23786153: Diante do tempo transcorrido, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002058-60.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ISRAEL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO WERNER - SP325264-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o d. perito Dr. André Luiz Schütenberger Torres – médico do trabalho, a entregar o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004366-69.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE DIMAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a pandemia anunciada pela OMS que acomete o país em razão do Coronavírus, bem como a suspensão dos prazos processuais e administrativos até 30/04/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03 de 2020, intinem-se as partes acerca da suspensão da determinação de agendamento da perícia.

Int.

-

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001385-04.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONVERGENCIA TELEINFORMATICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição com ID 27849450 e ss.: tendo a parte exequente apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, intime-se a União Federal (PFN) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.
2. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo susomencionado, sem que seja impugnada a execução, expedir-se-á ofício requisitório/precatório em favor da parte exequente, nos termos do inciso I, parágrafo 3º, de referido dispositivo legal.
3. Intimem-se, observando-se a suspensão dos prazos processuais prevista nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 2/2020 e Nº 3/2020, bem como a RESOLUÇÃO Nº 313, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005638-98.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SIDNEI DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 24809246: Ante a excepcionalidade do caso concreto, determino a pesquisa de endereços da parte exequente no CNIS, no Webservice e no Renajud. Após a juntada aos autos das respectivas pesquisas, manifeste-se a parte autora-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002965-98.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIALOPES - SP278281-A
RÉU: CARLOS EDUARDO PRADA

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a retomada do automóvel VOLKSWAGEN/FOX 4P, COMPLETO 16, 8V G210MOTION URBAN SOUND TOTAL FLEX, ANO/MODELO 2012/2013, COR BRANCA, PLACA FBD4706, 9WBAB05Z6D4016729, em razão de contrato de financiamento firmado entre as partes, em relação ao qual o requerido restou inadimplente.

Com a inicial vieram documentos.

Deferida a liminar e expedido o mandado de Busca e Apreensão do veículo, o respectivo Auto de Busca e Apreensão e Depósito foi anexado aos autos.

O réu, devidamente intimado, não apresentou defesa.

A CEF requereu a baixa da restrição do veículo junto ao RENAJUD, para fins de venda do bem e ratificou o pedido de procedência da ação.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar pleiteada, não foram trazidos aos autos elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado.

O réu devidamente citado, deixou de apresentar resposta, restando caracterizada a revelia, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 344 do Código de Processo Civil ao caso, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, impondo-se assim, a procedência do pedido.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na demanda, passo ao julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir:

“O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento/mútuo com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pela parte requerida e o Banco Pan, com a posterior cessão do crédito à CEF (fls.11/14 e 16). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) carta registrada com aviso de recebimento de fl.17.

Quanto à comprovação da mora, deve ser ressaltada a recente alteração ocorrida no Decreto nº911/69, cujo artigo 2º passou a prever que a mora decorre do vencimento, e para sua comprovação basta a carta remetida pelo credor, com aviso de recebimento, sendo, ainda, desnecessária a aposição de assinatura do devedor em referida comunicação. Vejamos:

“§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o § 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que “em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária”.

O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (“cinco dias”), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

Ressalto, ainda, que a teor do artigo 3º, § 9º do Decreto nº. 911/69, ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão.

*Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931/2004 e Lei nº 13.043/2014, **DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO** do veículo VOLKSWAGEN/FOX 4P COMPLETO 16 8VG21MOTIONURBANSOUNDTOTALFLEX, ANO/MODELO: 2012/2013, COR BRANCA, PLACA FBD4706, 9BWAB05Z6D4016729, nos termos em que requerida.*

Proceda a Secretaria com as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária “Restrição de Circulação”.

Quanto ao pedido constante do item 8 da exordial (no sentido de que eventuais multas existentes sobre o veículo, relativas ao período que o mesmo esteve na posse do requerido, sejam excluídas da responsabilidade da CEF no momento de futura venda extrajudicial), não comporta acolhimento, por transbordar o objeto da presente ação de busca e apreensão.

Cabe à parte credora, em favor de quem já consolidada a propriedade do bem objeto da busca e apreensão efetivadas liminarmente nestes autos, realizar diligenciar a realização de todos os trâmites administrativos relativos ao veículo de sua posse/propriedade junto ao órgão competente, entre os quais a apresentação do bem para vistoria e o pagamento dos débitos a ele relacionados (imposto, licenciamento e eventuais multas).

Acaso reste saldo remanescente da dívida contraída com o ora requerido, nada obsta a que a CEF ingresse com ação de cobrança, por meio da qual poderá também reivindicar o ressarcimento de eventuais despesas que entende não serem de sua responsabilidade.

Por conseguinte, **ratifico a decisão que deferiu a liminar** de busca e apreensão do automóvel VOLKSWAGEN/FOX 4P, COMPLETO 16, 8VG21MOTIONURBANSOUNDTOTALFLEX, ANO/MODELO 2012/2013, COR BRANCA, PLACA FBD4706, 9BWAB05Z6D4016729, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Proceda a Secretaria ao levantamento da restrição efetivada por meio do sistema RENAJUD (id 16188162).

Diante da mínima sucumbência havida, condeno a parte ré em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, e 86, parágrafo único do CPC.

Custas *ex lege*.

Considerando-se que foi efetivada a busca e apreensão do bem (mediante a qual consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, na forma do artigo 3º, §1º do Decreto-lei nº911/1969), após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

ID 24726481 :Cumpra a parte autora integralmente o despacho proferido anteriormente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito juntando CÓPIA(S) DA PETIÇÃO INICIAL E/OU SENTENÇA QUE CONSTE O OBJETO do(s) processo(s) 0002122-31.2019.4.03.6327 e 0401236-68.1993.4.03.6103, para verificação de eventual ocorrência do fenômeno da prevenção, bem como esclarecendo quem seria quem seria Sueli Aparecida de Carvalho Vieira, titular de, ao menos, uma das contas conjuntamente com o Senhor Deusdedit Paulino Vieira, conforme documentos que instruíram a inicial.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007574-27.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAQUIM DE OLIVEIRA OLIMPIO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se o assunto dos autos para que passe a constar Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Quanto ao requerimento de expedição de ofício/intimação da(s) empresa(s) ex-empregadora(s) da parte autora, é de se rememorar que o ônus da prova, na forma da lei, compete a quem alega, não podendo o Juiz substituir a parte no tocante à atividade instrutória que lhe compete. Assim, faculto à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho/ Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) que entenda seja(m) apto(s) à comprovação de seu alegado direito. Para tanto, poderá a parte autora servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) ex-empregadora(s).

Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta(s) última(s). 6. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002827-05.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIS DE JESUS ALVES MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida pelo autor nos períodos de **04/10/1989 a 11/10/1996 e de 04/04/2011 a 28/11/2016**, e a respectiva conversão em tempo comum, assim como a averbação do período comum de trabalho entre **30/08/1982 e 02/09/1982**, a fim de que, somados aos períodos já averbados administrativamente pelo INSS, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 28/11/2016, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Conforme requisitado pelo juízo, o autor procedeu à emenda da inicial para retificar o valor dado à causa.

Indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido.

O autor juntou laudo de insalubridade da empresa WIREX CABLE S/A e apresentou réplica à contestação. Na sequência, acostou Laudo Técnico da empresa THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A.

Conforme facultado pelo Juízo, o autor apresentou novos documentos emitidos pelas empresas referidas na inicial, dos quais foi cientificado o INSS.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas defesas processuais.

Quanto à alegação do INSS de **prescrição**, não prospera, uma vez que o autor pretende a concessão do benefício desde 28/11/2016, tendo a presente demanda sido ajuizada em 26/10/2017, portanto, dentro do prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do **mérito**.

1) Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil fisiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil fisiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil fisiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que o(s) período(s) controverso(s) nos autos está(ão) detalhado(s) abaixo, de forma a permitir melhor visualização do(s) mesmo(s), das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	04/10/1989 a 11/10/1996
Empresa:	THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A
Função/atividades:	Tomeio Mecânico
Agentes nocivos:	Ruído de 91 dB(A)
Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.2.11 do Decreto nº53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº83.080/79
Provas:	PPP ID 3180664 – pág. 27 Laudo Técnico ID 8479041 – pág. 2
Conclusão	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. A despeito de tal orientação, o autor acostou, ao final, laudo técnico onde consta a exposição dos trabalhadores ao agente ruído de modo habitual e permanente, a qual se presume ante a atividade exercida.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p><i>Portanto, reconheço o período em questão como tempo especial.</i></p>

Período 2:	04/04/2011 a 28/11/2016
Empresa:	WIREX CABLE S/A

Função/atividades:	Torneio Mecânico
Agentes nocivos:	04/04/11 a 21/07/14: Ruído de 87.2 dB(A) 22/07/14 a 28/11/16: Ruído de 88.0 dB(A)
Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.2.11 do Decreto nº53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº83.080/79
Provas:	PPP ID 19418427 – pag. 1/2 Laudo ID 19418427 – pag. 3/18
Conclusão	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Consta no PPP a informação de exposição ao agente ruído de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente.</p> <p>A despeito de tal orientação, o autor acostou, ao final, laudo técnico onde descreve a técnica de medição de ruído a afastar a impugnação do INSS.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p><u>Portanto, reconheço o período em questão como tempo especial.</u></p>

2) Do período comum de trabalho

Reivindica o autor a averbação dos períodos de trabalho entre 30/08/1982 e 02/09/1982 na empresa HORSE POWER SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, o qual, por não constar do CNIS, não teria sido computado pelo réu na análise do requerimento do benefício na via administrativa.

Conforme documentação acostada aos autos, o período laboral em referência consta anotado na CTPS do autor (id 3180556 – PÁG. 24), sem indícios de extemporaneidade nas anotações.

Importa consignar, neste momento, que as anotações em CTPS e as informações do CNIS gozam de presunção de veracidade, embora relativa, podendo ser elidida pelos demais elementos de prova em sentido contrário carreados durante a instrução processual.

Tal entendimento, inclusive, foi objeto da Súmula 225/STF (“não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional”) e do Enunciado 12/TST (“As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção “juris et de jure”, mas apenas “juris tantum”).

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ANOTAÇÕES NO CNIS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO INSERIDA FRAUDULENTAMENTE NO SISTEMA. PERÍODO NÃO CONTABILIZADO. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO OBSERVADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A anotação do período contributivo no CNIS goza de presunção relativa de veracidade e, como tal, pode ser desconstituída por provas que a infirmem. 2. No presente caso, deve ser desconsiderado o registro de contribuições individuais no período de 04/2003 a 02/2010, decorrente de suposta prestação de serviços para a empresa Servedral Serviços Elétricos e Hidráulicos Ltda, pois, consoante apurado em procedimento administrativo, não houve a referida atividade, nem tampouco as contribuições inerentes ao período (fls. 99/100). 3. Além de inserido extemporaneamente, o próprio apelante, quando inquirido no procedimento administrativo (fl 29), asseverou que não prestou serviços para a referida empresa e sequer a conhecia e, para a obtenção do benefício, pagou a importância de R\$ 24.000,00 a um intermediário. 4. Inexiste mácula ao devido procedimento, sobretudo à ampla defesa, pois o autor foi devidamente notificado para apresentar defesa e para recorrer da decisão administrativa, porém manteve-se inerte (fls. 125 e 146). 5. A conduta não autoriza a declaração de irrepetibilidade do que foi percebido pelo autor, diante da ausência de boa-fé. (APELAÇÃO 00231692520124013300, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:14/04/2016 PAGINA:.)

No caso em exame, o réu não carrou aos autos nenhum elemento de prova que pudesse desconstituir a presunção relativa de veracidade que as anotações em CTPS do autor possuem, o que torna forçoso, o reconhecimento, para fins previdenciários, dos períodos em questão, registrados em CTPS.

De fato, não há como ser repassado o ônus da eventual ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do artigo 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, “a” da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado.

APELREEX 01011557119984039999 – Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010

Dessa forma, somando-se o período especial reconhecido na presente decisão com o período comum também declarado por este Juízo e com aqueles já reconhecidos em seara administrativa (ID 3180664 – pág. 36/38), tem-se que o autor, na DER do NB 181.001.922-0 (28/11/2016) contava com **35 anos, 08 meses e 05 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição (na forma integral) requerida. Vejamos:**

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
ANTONIO ANTERO DE OLIVEIRA		02/10/1978	19/04/1979	-	6	18	-	-	-
PAULO TEIXEIRA DA SILVA		01/09/1981	23/12/1981	-	3	23	-	-	-
		30/08/1982	02/09/1982	-	-	3	-	-	-
MODELO ASSESSORIA		03/01/1983	30/04/1985	2	3	28	-	-	-
F MANETTI		13/05/1985	11/04/1986	-	10	29	-	-	-
EQUIPAMENTOS ITAMARATI		20/06/1986	23/09/1988	2	3	4	-	-	-
AVIBRAS		19/09/1988	27/02/1989	-	5	9	-	-	-
KONE ELEVADORES	X	04/10/1989	11/10/1996	-	-	-	7	-	8
BECHTEL		04/03/1998	31/05/1998	-	2	27	-	-	-
VALETECNICA		04/01/1999	18/11/1999	-	10	15	-	-	-
DESTACO EMA		17/01/2000	19/06/2009	9	5	3	-	-	-
JSR & RC SOLDA		08/07/2010	30/11/2010	-	4	23	-	-	-
REFORTEC		25/01/2011	30/03/2011	-	2	5	-	-	-
WIREX	X	04/04/2011	28/11/2016	-	-	-	5	7	25
Soma:				13	53	187	12	7	33
Correspondente ao n. de dias:				6.457			6.388		
Comum				17	11	7			
Especial	1,40			17	8	28			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	8	5			

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, desde a DER NB 181.001.922-0, em 28/11/2016.

Ressalto, apenas para espantar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada, conforme requerido na inicial. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por derradeiro, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para:

a) Reconhecer como especial as atividades exercidas pelo autor nos períodos de **04/10/1989 a 11/10/1996 e de 04/04/2011 a 28/11/2016**, os quais deverão ser averbados pelo INSS, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum;

b) **Reconhecer como tempo comum de contribuição o período de trabalho do autor de 30/08/1982 e 02/09/1982 na empresa HORSE POWER SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, o qual deverá ser averbado pelo INSS ao lado dos demais períodos (comuns e especiais) já reconhecidos administrativamente;**

c) Condenar o INSS a **implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, requerido através do processo administrativo NB 181.001.922-0 (em 28/11/2016).** O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor.

d) **Condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal".**

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais em prol da parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130).

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia da presente sentença como OFÍCIO, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/COFDB7EDB2>

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/93. As demais despesas processuais são devidas.

Segurado: LUIS DE JESUS ALVES MOREIRA – Benefício concedido: Aposentadoria por tempo por contribuição (com proventos integrais) – DIB: 26/11/2018 - CPF: 049217188-22 - Nome da mãe: Maria Aparecida Rodrigues Moreira - PIS/PASEP – Endereço: Rua Rodrigues Alves, nº 262, Jardim Jacinto, Jacareí. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

Dra Mônica Wilma S. G. Bevilaqua

Juíza Federal

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005037-58.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALEX MELO ABADIO
Advogado do(a) RÉU: JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO - SP255519

DESPACHO

1. Considerando a Portaria Conjunta nº 3/2020, da PRESIDENCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO e da CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2/2020, que tratam do enfrentamento do coronavírus (COVID-19), e tendo em vista que o acusado **ALEX MELO ABADIO não está preso por este processo**, adio "sine die" a audiência de instrução e julgamento.
2. Oficie-se à 2ª Vara da Comarca de Mirandópolis/SP, solicitando a devolução da carta precatória nº 0002159-17.2020.826.0356, independentemente de cumprimento. Cópia da presente servirá como ofício.
3. Oficie-se à Polícia Militar, informando que, por ora, está dispensada a apresentação dos policiais militares LUIZ FERNANDO DO PRADO, RG 20437151-SP e ROGÉRIO DE OLIVEIRA, RG 20751062-SP, para a audiência anteriormente designada.
4. Oficie-se à Penitenciária II de Mirandópolis, bem como à Central de Agendamento de Teleaudiência solicitando o cancelamento do agendamento da videoconferência. Cópia da presente servirá como ofício.
5. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

São José dos Campos, na data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

1. Altere-se o assunto processual para que passe a constar Aposentadoria por Tempo de Contribuição.
2. Recebo o Aditamento à Inicial.
3. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
4. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
5. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007871-66.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR:ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vista às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença
3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada parcialmente procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu ao reconhecimento do caráter especial de atividades exercidas pelo autor.
4. Expeça-se mandado de intimação ao gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

8. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

11. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

12. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

13. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

14. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007572-57.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito juntado CÓPIA(S) DA PETIÇÃO INICIAL E/OU SENTENÇA QUE CONSTE O OBJETO do(s) processo(s) 5000851-60.2017.4.03.6103, 5001056-89.2017.4.03.6103, 5003029-33.2017.4.03.6183, 5002906-12.2017.4.03.6126, 5001896-45.2017.4.03.6121, 5001528-50.2018.4.03.6105, 5001848-58.2018.4.03.6119, 5001656-22.2018.4.03.6121, 0010411-07.2013.4.03.6183, 0000244-77.2003.4.03.6183, 5006202-77.2018.4.03.6103, 5007656-44.2018.4.03.6119, 5002189-04.2019.4.03.6102, 0008741-79.2015.4.03.6306, 0006545-88.2015.4.03.6128, 5001802-14.2018.4.03.6105, 0002868-70.2011.4.03.6102, 0000312-89.2017.4.03.6327, 5014937-53.2018.4.03.6183, para verificação de eventual ocorrência do fenômeno da prevenção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020839-84.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALTER KRUSZYNSKI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUICH - PR47487-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000723-69.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANDRE RODOLFO DE ALMEIDA ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, onde foi celebrado acordo, o qual foi devidamente homologado nos autos.
2. Neste particular, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.
3. Determino à Secretaria expeça-se requisição de pagamento.
4. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
5. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
6. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004738-81.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REPRESENTANTE: JESSICA BARBOSADA SILVA
AUTOR: R. G. B. D. S., R. G. B. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: TAINA SUILA DA SILVA ARANTES TORRES - SP375399,
Advogado do(a) AUTOR: TAINA SUILA DA SILVA ARANTES TORRES - SP375399,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requere a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.
6. ID 23377254: Dê-se vista, inclusive, ao MPF, conforme requerido.

MONITÓRIA (40) Nº 0008106-43.2006.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MS14354-A, JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: CENTRAL MACEIO DE TRANSPORTES E COMERCIO LTDA, NILTON FERNANDO DA SILVA

DESPACHO

1. Considerando que restaram infrutíferas as diligências de tentativa de citação pessoal dos réus, requiera a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que este processo está incluído na Meta do CNJ.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.
4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Intime-se, observando-se a suspensão dos prazos processuais prevista nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 2/2020 e Nº 3/2020, bem como a RESOLUÇÃO Nº 313, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000947-75.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BENEDITO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos/cálculos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000352-61.2017.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
RÉU: AEROTEX EXTINTORES LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à ré/embarcante o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia do instrumento de alteração contratual por meio a sua denominação social AEROTEX EXTINTORES LTDA passou para L.H.L EXTINTORES EIRELI, já que o documento sob id 16604580 não cumpre tal finalidade (apenas demonstra a transformação de L.H.L EXTINTORES LTDA – EPP para L.H.L EXTINTORES EIRELI).

Na mesma oportunidade acima concedida, poderá, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, carrear aos autos cópia do documento por meio do qual comunicou formalmente a alegada rescisão contratual à autora/embarcada (em março de 2017), haja vista o quanto disposto na cláusula Oitava do instrumento cuja cópia consta do id 2535716.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005734-79.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO BAPTISTA PROVAZI
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifique as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007246-97.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA ANTONIA MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITORIA REGIA FURTADO CURY - SP132217
IMPETRADO: COMANDANTE DO GRUPO DE INFRAESTRUTURA E APOIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando a certidão com ID 30148076, notifique-se novamente a autoridade impetrada, o **COMANDANTE DO GRUPO DE INFRAESTRUTURA E APOIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, com endereço na Praça Marechal do Ar Eduardo Gomes, nº 50 - Vila das Acácias - São José dos Campos - SP - CEP.: 12228901, solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, **servirá cópia do presente despacho como NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada.**

3. Com a vinda das informações do impetrado, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.

4. Ficam as partes cientificadas de que o inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6CAB50A35>

5. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, observando-se a suspensão dos prazos processuais prevista nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 2/2020 e Nº 3/2020, bem como a RESOLUÇÃO Nº 313, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-73.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ROBERTO BORDINHON
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados pela parte autora.

Após, em nada sendo requerido, venham conclusos para prolação da sentença.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003513-68.2006.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LANOBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTÉIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO POZZI LOVERSO - SP206812, PRISCILA PIRES BARTOLO - SP206474
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida por este Juízo.
3. Em nada sendo requerido, archive-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF, observando-se a suspensão dos prazos processuais prevista nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 2/2020 e Nº 3/2020, bem como a RESOLUÇÃO Nº 313, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007953-65.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAIMUNDO CESAR VIZOTO
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando **documentos atualizados** de comprovante de endereço em seu nome, procuração *adjudicia* e comprovante de prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-66.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCIEL REINALDO DA SILVA, JACQUELINE APARECIDA GONCALVES PONTES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS BORGES DA SILVA - SP155608, JONAS BATISTA RIBEIRO JUNIOR - SP179077, VALTER DE OLIVEIRA - SP119038
Advogados do(a) AUTOR: JONAS BATISTA RIBEIRO JUNIOR - SP179077, JOAO CARLOS BORGES DA SILVA - SP155608, VALTER DE OLIVEIRA - SP119038
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

ID 25530783: Manifeste-se a parte autora sobre o peticionado pela ré no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005323-03.2019.4.03.6114
AUTOR: GILSON NANI NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006672-74.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROBERTO EDSON SILVA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Altere-se o assunto processual para que passe a constar Aposentadoria por Tempo de Contribuição.
2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

3. Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

4. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

5. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002533-50.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO FRANCISCO CARNEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes dos recursos interpostos pelo autor e pelo réu.

2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005120-74.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CONCESSAO AMBIENTAL JACAREI LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581
IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Encaminhe-se para o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP**, com endereço na Av. Nove de Julho, 332 - Jardim Apolo, São José dos Campos - SP, CEP: 12243-001, cópia do que restou decidido no Agravo de Instrumento 5004632-61.2020.4.03.0000, para ciência e providências cabíveis, a qual poderá ser visualizada no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3DAFECCEEA>
2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **NOTIFICAÇÃO** da autoridade impetrada.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público, observando-se a suspensão dos prazos processuais prevista nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 2/2020 e Nº 3/2020, bem como a RESOLUÇÃO Nº 313, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.
4. Finalmente, à conclusão para prolação de sentença.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006387-81.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA BONITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS VELOZO - SP115768
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001671-79.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: WILLIAM DA SILVA MARTINS
REPRESENTANTE: FRANCIANE BARTOLOMEU DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071, RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, cujo termo inicial fixo na data do óbito do ex-segurado (02.09.2002).

Inicialmente, o exequente apresentou cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS.

Posteriormente, tendo em vista o aumento do valor da renda mensal inicial quando da implantação do benefício, o exequente apresentou novos cálculos, com os quais discordou o INSS, que impugnou a conta, e apresentou os valores que entende devidos.

Foram arbitrados honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, o contador apresentou nova conta, com a qual concordou o INSS. O exequente não se manifestou.

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, entendo não ser possível reconhecer a preclusão quanto à retificação da renda mensal inicial. De fato, ao que se extrai dos autos, o autor apresentou sua conta de liquidação com base na renda mensal inicial apontada como correta pelo próprio INSS. Ocorre que, ao implantar administrativamente o benefício, o INSS apurou uma renda mensal inicial ligeiramente maior. Assim, era plenamente justificável a retificação pretendida, para ajustar a execução ao valor que o próprio INSS entendeu correto.

Quanto ao alegado excesso de execução, tanto exequente quanto executado apresentaram cálculos sem a inclusão dos honorários advocatícios.

Por outro lado, a Contadoria Judicial apresentou cálculos, incluindo os honorários advocatícios.

Observo que, quanto aos novos cálculos apresentados pelo exequente, o executado impugna os percentuais aplicados pelo mesmo aos valores devidos (13,2985% contra 9,4519% do executado), além de afirmar que o autor não aplicou juros conforme a Lei 11.960/09.

A Contadoria Judicial afirma que, de fato, o exequente aplicou percentuais superiores e discrepantes dos anteriormente determinados.

Acolho os cálculos judiciais como corretos, de acordo com o julgado, uma vez que, nos novos cálculos efetuados pelo exequente dos valores devidos, foram utilizados índices percentuais superiores aos devidos (de 01.08.2017 a agosto de 2019 aplicou juros de 0,5 por cento ao mês, sendo os juros capitalizados).

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, para reconhecer como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, tanto no que tange ao valor principal (R\$ 379.932,99 – trezentos e setenta e nove mil, novecentos e trinta e dois reais e noventa e nove centavos), quanto aos honorários advocatícios (R\$ 15.387,34 – quinze mil, trezentos e oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos).

Em razão da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor correto e o valor por ele pretendido. De igual forma, condeno o autor ao pagamento de honorários em favor do INSS, também arbitrados em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o afinal considerado correto. Neste último caso, a execução fica subordinada ao previsto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, expeçam-se as requisições de pagamento.

Em seguida, aguardemos os autos no arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003830-51.2015.4.03.6103
AUTOR: SERGIO ALEJANDRO ARRUE SANHAEZA
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial.

II - Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, por meio do sistema PJe, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

III - Noticiada a implantação, intime-se o INSS para a elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001720-18.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: L. V. S. N., G. E. S. N.
REPRESENTANTE: MARCIA APARECIDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211,
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende a condenação do INSS à concessão de auxílio-reclusão.

Alega o autor, em síntese, que é filho de LAÉRCIO APARECIDO DA SILVA NASCIMENTO, que se encontra recluso desde 16.09.2013, atualmente na Penitenciária de Iperó/SP, em regime fechado.

Narra ter requerido o benefício administrativamente em 28.04.2016, sendo-lhe negado sob a alegação de renda superior ao teto legal.

Afirma que, no momento da prisão, LAÉRCIO APARECIDO DA SILVA NASCIMENTO estava desempregado e, portanto, não possuía renda.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. DECIDO.

Observo, inicialmente, que o fato jurídico que daria direito ao benefício (a reclusão do segurado) ocorreu antes da vigência da Medida Provisória nº 871/2019, que se converteu, com algumas alterações, na Lei nº 13.846/2019.

Portanto, o direito ao benefício deve ser examinado à luz das regras vigentes à data da prisão, por força da máxima "tempus regit actum".

O auxílio-reclusão, nos termos da redação então vigente do artigo 80 da Lei nº 8.213/91, "será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço".

Dependia então, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data da prisão (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).

A qualidade de dependente de LUCAS está devidamente comprovada por meio de sua cédula de identidade.

O ex-segurado manteve vínculo de emprego de 02.07.2012 a 15.08.2012, conforme cópia de sua CTPS. Já o encarceramento ocorreu em 16.09.2013 (ID 29988126, página 02), o que comprova a qualidade de segurado, considerando o que consta do § 4º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91 ("A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos").

Assim, não há nenhuma dúvida de que o segurado mantinha tal qualidade na data de sua prisão.

Embora a lei não apresentasse qualquer requisito adicional que não a apresentação do certificado de efetivo recolhimento à prisão (e de declaração de permanência na condição de presidiário), a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do art. 201, IV, da Constituição Federal de 1988, para limitar a concessão do benefício aqui pretendido "para os dependentes dos segurados de baixa renda".

O art. 13 da mesma Emenda ainda prescreveu que, "Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".

Embora possa ser criticável a opção do "constituente" derivado, inclusive do que se refere aos critérios atuariais que levaram à restrição aqui discutida, não há indícios relevantes a respeito de eventual inconstitucionalidade da emenda (ao menos neste aspecto).

Tratando-se de norma válida, em relação à qual o INSS deve respeito, não há como desconsiderar seu cumprimento.

Tampouco seria relevante a argumentação, costumeiramente apresentada, segundo a qual os destinatários da norma constitucional em exame seriam apenas os dependentes (e não o segurado, em si), de tal sorte que a renda a ser mensurada não seria a do segurado, mas a dos dependentes.

Com a devida vênia a respeitáveis orientações nesse sentido, a norma em questão não realiza essa distinção, ao contrário, deve ser interpretada em harmonia com a regra do art. 201, V, da Constituição Federal de 1988, também na redação dada pela Emenda nº 20/98, que prescreve o pagamento de "salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda".

O parâmetro a ser utilizado, portanto, é a renda do segurado, que serve, inclusive, como base de incidência das contribuições da empresa e do empregador, que, por seu turno, informam os cálculos atuariais que se presume tenham orientado a mudança da disciplina constitucional da matéria.

Observo que, em casos anteriores, acabei por reconsiderar o entendimento pessoal sobre a matéria, diante da jurisprudência uniforme em sentido contrário, que se formou no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal acabou por suplantiar essa orientação, nos seguintes termos:

“PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I – Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II – Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III – Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido” (STF, Tribunal Pleno, RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 07.5.2009).

Veja-se que a Suprema Corte entendeu por prestigiar o valor constitucional da “seletividade” (art. 194, parágrafo único, III, da Constituição Federal de 1988), em detrimento de outros valores constitucionais de igual relevância (como os citados na inicial).

Trata-se de precedente, é certo, firmado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade. Mas são recorrentes os argumentos de aplicar ao controle difuso a tese da vinculação ao pedido (e não à causa de pedir), típica do controle concentrado.

Recorde-se que o STF tem entendimento reiterado no sentido de que, no controle concentrado de constitucionalidade, está vinculado ao pedido (à norma objetivamente impugnada), não às causas de pedir (aos argumentos ou fundamentos expostos na inicial). Assim, o Supremo permite-se declarar a inconstitucionalidade da norma objetivamente discutida no processo fazendo uso de argumentos não necessariamente apresentados pelas partes. Também por essa razão é que, nos casos em que a norma é declarada constitucional, a Corte afirma que todos os argumentos tendentes à inconstitucionalidade já foram rejeitados, expressa ou implicitamente.

Não por acaso o Supremo Tribunal Federal tem decidido monocraticamente outros recursos extraordinários, no mesmo sentido do precedente do Plenário.

No caso dos autos, todavia, na data da prisão, o segurado estava desempregado, uma vez que seu vínculo de emprego se encerrou em 15.8.2012, de modo que sua renda na data da prisão era “zero”, inferior, portanto, ao limite supramencionado.

A propósito do assunto, o Superior Tribunal de Justiça resolveu tal questão na sistemática dos recursos especiais repetitivos, Tema 896 (RESP 1.485.417, DJe 02.02.2018), fixando a seguinte tese: **“Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei nº 8.213/91), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário-de-contribuição”.**

Tendo em vista que o encarceramento é anterior à vigência da Medida Provisória nº 871/2019, não cabe aplicar a carência, o termo inicial, nem a fórmula de cálculo da “baixa renda”, estabelecidas no referido diploma normativo.

Acrescente-se que, sendo os autores **cônjuge e filhos menores** do segurado, sua dependência econômica para com este é presumida (artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91, sendo desnecessária qualquer outra prova nesse sentido).

Presente, assim, a probabilidade do direito, está igualmente demonstrado o perigo de dano, dado o caráter alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o autor estará sujeito caso deva aguardar o julgamento definitivo da causa.

Em face do exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência para determinar ao INSS que **implante**, em favor do autor, o **auxílio-reclusão**.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Laércio Aparecido da Silva Nascimento.
Nome do beneficiário:	Lucas Vitor Santos Nascimento.
Número do benefício:	177.890.510-0.
Benefício concedido:	Auxílio-reclusão.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	28.4.2016.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	527.626.128-88.
Nome da mãe	Márcia Aparecida Santos Nascimento.
PIS/PASEP	Não consta.
Endereço:	Rua Júpiter, 544, Jardim da Granja, São José dos Campos/SP.

Providencie o autor, no prazo de 15 dias, a juntada de certidão atualizada de recolhimento carcerário.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006571-98.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MAURINEI PRIMON DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o lapso temporal decorrido e diante da notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, intime-se a parte autora para, caso seja de seu interesse, apresentar os cálculos que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010224-55.2007.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CAIXA SEGURADORAS/A
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: NADIR GONCALVES DE AQUINO

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados pela Caixa Seguradora SA (ID 25439433), informando a parte beneficiária que estará disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Deverá a parte beneficiária informar ao Juízo o levantamento do respectivo alvará.

No tocante ao valor depositado pela Corré Caixa Econômica Federal (ID 25283315), oficie-se à CEF-PAB Justiça Federal, para que a depositante proceda ao levantamento do valor total da conta 2945.005.86402943-2, nos termos da petição ID 25981077. Cópia deste despacho servirá como ofício deste Juízo.

Juntada a via liquidada, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003101-98.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALMIR GONCALVES DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS - SP69389, KELLY CRISTINA GOULART ALVES - SP365764
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Informação ID nº 29500037: Defiro o prazo final de 10 (dez) dias para que a APS refile o cálculo do tempo de serviço do autor, considerando, não apenas os períodos de trabalho especiais reconhecidos nestes autos (19.04.1979 a 10.09.1982, e 13.01.1994 a 28.04.1995), como os períodos de trabalho rural já anteriormente reconhecidos pelo INSS, quais sejam, 01.01.1974 a 31.12.1974, 01.01.1975 a 31.01.1975 e 01.01.1977 a 31.12.1977, procedendo à revisão do benefício em questão.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003661-35.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SEBASTIAO LUIZ MOREIRA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o lapso temporal decorrido e diante da notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, intime-se a parte autora para, caso seja de seu interesse, apresentar os cálculos que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006121-94.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a reconhecer, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor trabalhado GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 07.08.1990 a 10.02.2014, 01.10.2014 a 23.02.2017, 01.03.2017 a 03.05.2019, implantando-se a aposentadoria especial.

Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

II - Noticiada a implantação, intime-se o INSS para a elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

III - Com a apresentação dos cálculos, venham os autos conclusos para que sejam arbitrados os honorários de advogado relativos à fase de conhecimento.

IV - Em seguida, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007221-84.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ISMAEL DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SOBRINHO - MG152762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista necessidade de readequação da pauta de perícias desta Vara, **cancelo** a perícia que seria realizada em 23.03.2020, às 13h, salientando que será remarcada para data oportuna.

Intimem-se, com urgência.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001310-57.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HELOISA HELENA DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de São José dos Campos.

Ratifico os atos praticados no r. Juízo de origem, sem prejuízo do contido no art. 64, § 4º, do CPC/2015.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça.

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001746-16.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCO ANTONIO RIBEIRO DA LESSANDRO
Advogado do(a) AUTOR: ANA GRAZIELA RIBEIRO DA LESSANDRO - SP313717-A
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, pedido de tutela provisória de urgência, buscando uma tutela jurisdicional que determine sejam suspensos todo e qualquer ato, judicial ou administrativo, tendentes à cobrança de anuidades, multas e taxas pela requerida, bem como para que se abstenha efetuar protesto e/ou ajuizar ação judicial pelos débitos objeto da presente, e ainda, para que providencie o levantamento/sustação do protesto referente aos valores supostamente devidos de 2016, até que trânsito em julgado o presente feito.

Requer, ao final, seja declarada a inexistência de débitos com a requerida, incluindo anuidades, multas, taxas e outros desde seu ingresso em carreira incompatível com o exercício da advocacia em 1993 ou desde o requerimento realizado em 2003, bem como seja condenada à restituição em dobro ou de forma simples das anuidades não prescritas, no período de 2016 a 2019 e da parcela paga referente a 2015. Alternativamente, sejam canceladas as cobranças a partir de 2016 e seja restituído o valor pago referente a 2015. Além disso, requer seja indenizado pelo dano material suportado, referente ao pagamento das custas do protesto.

Alega o autor que ingressou nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seção São Paulo, sob o nr. 91072, porém em 1993 foi aprovado no Concurso Público para Delegado de Polícia Civil no Estado de Rondônia e tomou posse no respectivo cargo, porém, não requereu o cancelamento da sua inscrição no cadastro da OAB e continuou pagando as anuidades.

Narra que no ano de 2003 foi acometido por uma doença que acarretou na sua aposentadoria em 2011 e decidiu requerer o cancelamento da sua inscrição, bem como informou sua alteração de endereço, passando a não mais receber boletos, o que o levou a acreditar que sua inscrição havia sido cancelada.

Ocorre que, em 09.01.2020, tomou conhecimento que havia um protesto em seu nome, apresentado pela OAB, por supostos débitos, tendo comparecido na sede da requerida e mesmo após ter explicado toda a situação, nada foi feito para sustar o protesto e cancelar as demais cobranças, motivo pelo qual o autor efetuou o pagamento da anuidade de 2015, objeto do protesto, a fim de evitar restrição de crédito, ocasião em que requereu novamente o cancelamento da inscrição.

Sustenta que, apesar de não dispor do comprovante do requerimento da inscrição realizado em 2003 em razão do tempo decorrido, era obrigação da requerida cancelar de ofício sua inscrição, em razão da incompatibilidade do seu cargo com o exercício da advocacia, a teor do disposto no artigo 11, § 1º da Lei 8.906/1994.

O processo veio a este Juízo por redistribuição, oriundo do Juizado Especial Federal, que declinou a competência.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8906/94, prevê:

Art. 11. Cancela-se a inscrição do profissional que:

I - assim o requerer;

II - sofrer penalidade de exclusão;

III - falecer;

IV - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia;

V - perder qualquer um dos requisitos necessários para inscrição.

§ 1º Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II, III e IV, o cancelamento deve ser promovido, de ofício, pelo conselho competente ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa.

[...]

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta;

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

No caso dos autos, o autor não comprova que requereu o cancelamento de sua inscrição perante a Seccional da OAB/SP em 2003, conforme alega, em razão do decurso do tempo.

Verifica-se que apenas comprovou ter se aposentado do cargo de Delegado de Polícia Civil, com a cópia do Diário Oficial, não sendo possível verificar a data da publicação, mas segundo alega, teria se aposentado por invalidez em 2011.

Demonstrou ainda ter assinado uma confissão de dívida referente à anuidade de 2015 em 10.01.2020, bem como de ter apresentado requerimento de cancelamento de inscrição na mesma data.

Como se observa da norma supra, o exercício de atividade incompatível com a Advocacia impõe o cancelamento da inscrição perante a OAB, o que deve ser promovido de ofício ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa.

Evidente que a OAB somente pode agir "de ofício" se, de alguma forma, tiver conhecimento de que o Advogado esteja a exercer cargo ou função conflitante com a Advocacia. A Ordem dos Advogados do Brasil não tem o dever legal (totalmente inviável) de vasculhar todos os Diários Oficiais do país em busca de nomeações de seus inscritos em cargos inconciliáveis à profissão de Advogado. De toda forma, ao tomar conhecimento do exercício de atividade incompatível, tem o dever legal de promover o cancelamento da inscrição, independentemente de requerimento.

É claro que a causa reúne algumas particularidades a considerar, como, por exemplo, os efeitos jurídicos que decorrem da confissão da dívida. Além disso, há uma controvérsia relevante para identificar o momento em que as anuidades passariam a ser inexigíveis (a data do início da atividade incompatível ou a data em que a Ordem teve conhecimento do exercício daquela atividade).

De toda forma, os elementos até aqui trazidos evidenciam ao menos em parte a probabilidade do direito, dado que, no mínimo, não se pode mais exigir anuidades desde que a requerida tomou conhecimento do exercício da atividade. O perigo de dano é evidente, tendo em vista o apontamento do protesto e das graves consequências financeiras advindas para o autor, que é portador de doença grave (e que resultou em sua aposentadoria por invalidez).

Nestes termos, realizando um balanceamento dos valores em discussão, é caso de suspender a exigibilidade das anuidades e outros valores exigidos pela requerida, até que os fatos sejam mais bem esclarecidos nos autos, depois da resposta da requerida.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência**, para suspender a exigibilidade dos valores relativos às anuidades, multas e taxas cobradas pela requerida, determinando à requerida que adote as providências necessárias para levantamento/sustação de protestos em nome do autor.

Defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito, bem como os benefícios da gratuidade da Justiça.

Ciência à requerida para cumprimento, servindo cópia desta decisão como ofício do Juízo, a ser encaminhado por meio eletrônico.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006407-72.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: POLIANA FERREIRA LUZ
Advogado do(a) RÉU: JOSE RENATO AZEVEDO LUZ - SP65875

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a propagação endêmica do novo corona virus (Covid-19), bem como nos termos do art. 4º, II, da Recomendação nº 62, de 17.3.2020 do Conselho Nacional de Justiça expedida em 17.3.2020, a qual sugere diversas medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública atualmente vivenciada em nosso País, **suspendo** por 90 (noventa) dias a obrigação de comparecimento mensal da ré em Juízo para justificar suas atividades.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004807-16.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LAR DE IDOSOS VICENTE DE PAULO DE CACAPAVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta pela parte autora com a finalidade de suspender a exigibilidade de contribuições sociais, incluindo as destinadas à seguridade social e terceiros, PIS e COFINS.

Requer, ao final, seja declarado o direito da autora à imunidade do pagamento das contribuições sociais (incluindo as destinadas à seguridade social e terceiros, PIS e COFINS) e Salário-Educação, bem como seja a ré condenada a restituir à autora os valores pagos indevidamente a título de contribuições sociais, representados nas Guias da Previdência Social e GFIPs referentes às competências de 06/2014 (pago em 18/07/2014) a 07/2015 (pago em 20/08/2015), no total de R\$167.953,14 (cento e sessenta e sete mil, novecentos e cinquenta e três reais e catorze centavos)

Alega a autora que é entidade beneficente de assistência social e que durante anos foi impedida de usufruir da imunidade a contribuições sociais e de isenção das contribuições destinadas a terceiros (salário educação, e "Sistema S"), garantidas às entidades beneficentes, em razão de exigências previstas apenas em lei ordinária, não previstos na Constituição Federal, condicionando o direito à obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área da Saúde (CEBAS), periodicamente.

Sustenta que recolheu indevidamente contribuições sociais representadas nas Guias da Previdência Social e GFIPs referentes às competências de 06/2014 (paga em 18.07.2014) a 07/2015 (paga em 20.08.2015).

Narra que, atualmente possui o CEBAS, porém, tem direito ao reconhecimento da imunidade e isenção quanto ao recolhimento das contribuições sociais, além da restituição dos recolhimentos indevidos.

Alega que a questão foi objeto de julgamento com repercussão geral (Tema 32), restando decidido que a fixação de critérios s serem observados por entidades beneficentes de assistência social para fins de imunidade tributária é reservada a lei complementar, devendo ser observados, portanto, os requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, por se tratar de uma lei complementar.

Sustenta, ainda, que embora as contribuições sociais destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SENAI e SESI) não se incluam na imunidade prevista no artigo 195, parágrafo 7º da CF, entidades beneficentes de assistência social são isentas do pagamento de parte delas por força da Lei 11.547/2007, artigo 3º, parágrafo 5º, assim como o Salário Educação, cuja isenção é prevista na Lei nº 9.766/98, art. 1º, parágrafo 1º, V.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela de evidência foi parcialmente deferido.

Citada, a União alega, preliminarmente, ausência de interesse de agir, uma vez que a certificação (que era denominada de CEBAS na vigência da lei 8.212/91) produz imediatos efeitos na seara tributária, ou seja, as entidades que atendam aos demais requisitos da lei, podem deixar de recolher as contribuições abrangidas pela imunidade tão logo seja certificada a sua condição de entidade beneficente, uma vez que o benefício fiscal vale automaticamente a partir da publicação do ato de concessão da certificação, de modo que proferir decisão declaratória no sentido de que a entidade autora atende os requisitos para o gozo da imunidade, poderá violar a isonomia, haja vista a permissão de que, mesmo sem atender os requisitos legais no futuro, continue a gozar a imunidade. Diante disso, requer a extinção, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, alega que, em face do julgamento do RE 636.941/RS, sob a sistemática do antigo art. 543-B do CPC/73, os Procuradores da Fazenda Nacional estão dispensados de apresentar contestação ou a interpor recurso nas causas em que se pretende a declaração de inconstitucionalidade da contribuição para o PIS das entidades beneficentes de assistência social, por aplicação da imunidade tributária do art. 195, § 7º, da CF/88, caso cumpridos os requisitos legais, o que não é o caso da autora, que não comprovou os requisitos legais, previstos na Lei nº 12.101/2009, para seu gozo, vedando-lhe a aplicação do entendimento esposado no RE nº 636.941/RS, em relação ao art. 195, § 7º, da CF/88, pois não apresentou documentos suficientes para comprovar sua condição de entidade beneficente, seja no período atual, seja no período em que pretende a repetição dos recolhimentos. Especificamente em relação ao CEBAS, documento essencial ao reconhecimento da imunidade, mas não único, sustenta a União que a autora somente comprovou a certificação no período de 1º de abril de 2015 a 1.ª de abril de 2018 (documento de id 19384627), não existindo comprovação para outros períodos, tanto pretéritos quanto posteriores. Eventualmente, alega a consumação da prescrição quinquenal, quanto aos recolhimentos efetuados no período de cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, nos termos do disposto no art. 168, do CTN, combinado com o julgamento proferido pelo E STF no RE 566.621/RS. Alega, ainda, que a imunidade em exame refere-se somente ao pagamento das contribuições para a Seguridade Social (previstas, em princípio, no art. 195, I a III, da CF/88) e só poderá ser usufruída com o advento de legislação infraconstitucional integradora (norma de eficácia limitada), de modo referida imunidade não abrange as contribuições do denominado “Sistema S”, PIS/COFINS e Salário-Educação, que não constituem fonte de custeio da seguridade social.

Em réplica, a parte autora refuta a preliminar e a prejudicial de prescrição. No mérito, reitera os argumentos de procedência do pedido.

Instadas a especificar provas, as partes informaram que não pretendem produzir outras provas.

É o relatório. **DECIDO.**

A fâsto a preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que se confunde com o mérito e com ele será analisada.

A prejudicial alusiva à extinção do direito de pleitear a restituição das importâncias que teriam sido indevidamente pagas deve ser rejeitada.

Em matéria tributária, a regulamentação dessas questões está sob reserva de lei complementar, tendo em vista o disposto no art. 146, III, b, da Constituição Federal, não se aplicando à prescrição ou decadência relativas às contribuições sociais as normas do Decreto nº 20.910/32, art. 1º e da Lei nº 8.212/91, art. 88.

“A questão da prescrição e da decadência”, reconheceu o Ministro Carlos Velloso em seu r. voto proferido no RE 148.754, “entretanto, parece-me pacificada”. “É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, b)”. “Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições para-fiscais (CF, art. 146, III, b; art. 149)”.

Incidindo, pois, apenas as normas contidas no Código Tributário Nacional, verifico que o tributo em discussão é daqueles que se submete ao lançamento por homologação, uma vez que a lei atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, ficando esse procedimento sujeito à homologação posterior, expressa ou tácita. Nessas hipóteses, o Superior Tribunal de Justiça vinha reiteradamente decidindo que, à falta de homologação expressa, o curso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos tem início quando da data da homologação tácita. Como esta deve ser feita no prazo de 05 (cinco) anos a contar da data de ocorrência do fato imponível (art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional), o sujeito passivo dispõe, na prática, de um prazo de 10 (dez) anos para pleitear a restituição do montante indevidamente pago.

Nesse sentido, por exemplo, o precedente uniformizador contido no ERESP 435.835/SC, Rel. p/o acórdão Min. JOSÉ DELGADO, julgado em 24.3.2004.

A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, em seus arts. 3º e 4º, pretensamente “interpretativa” do art. 168, I, do Código Tributário Nacional, para os fins de sua aplicação retroativa (art. 106, I, do CTN), não pode, com a devida vênia, ser aplicada aos fatos anteriores ao início de sua vigência (120 dias após sua publicação, isto é, a partir de 09.6.2005).

Trata-se de lei nova, cuja indesejável teleologia é a de modificar a interpretação que foi feita à hipótese pelo Superior Tribunal de Justiça.

Como ensinava Aliomar Baleeiro ao comentar a regra do art. 106, I, do CTN, “apesar da cláusula ‘em qualquer caso’, cremos que o texto se refere à lei realmente interpretativa, isto é, que revela o exato alcance da lei anterior, sem lhe introduzir gravame novo, nem submeter à penalidade por ato que repousou o entendimento anterior” (*Direito tributário brasileiro*, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 428).

No caso aqui discutido, antes de revelar o “exato alcance da lei anterior”, a nova lei pretendeu modificar a interpretação realizada pelo órgão jurisdicional encarregado da uniformização da interpretação das leis federais, de sorte que só pode ser aplicada aos fatos posteriores à sua vigência.

O mesmo entendimento restou firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621, em regime de repercussão geral, que também declarou a inconstitucionalidade do referido art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, nos seguintes termos:

“**DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.** Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendia a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido” (STF, Tribunal Pleno, RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 10.10.2011).

Vê-se que o Supremo Tribunal Federal, diversamente do que vinha decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, reconheceu aplicável o prazo quinquenal para as ações propostas a partir de 09.6.2005, independentemente da data de vencimento ou pagamento do tributo.

Essa orientação vem, atualmente, sendo observada pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, como se vê, por exemplo, dos EDcl no AgRg no Ag 1397269/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 08.11.2011 (Segunda Turma), e dos EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07.12.2011 (Primeira Turma), assim como pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, AC 0011122-48.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF 24.10.2011; AMS 2009.61.08.005011-0, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 03.10.2011, p. 246; AMS 00104728320054036105, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF 16.02.2012).

Em suma, tem-se o seguinte:

a) para as ações propostas antes de 09.6.2005, o prazo é de dez anos. De fato, nessa situação, o prazo prescricional é contado a partir da homologação, expressa ou tácita, sendo que esta última ocorre cinco anos depois do fato imponível; assim, na prática, o sujeito passivo terá o prazo de 10 (dez) anos para pleitear a repetição ou compensação do indébito; e

b) para as ações propostas a partir de 09.6.2005, o prazo é de cinco anos, contado a partir do recolhimento ou pagamento antecipado (conforme prevê o art. 150, § 1º, do CTN e o art. 3º da LC nº 118/2005).

No caso em exame, tratando-se de ação proposta depois de 09.6.2005, o prazo é de cinco anos.

Considerando que os valores cuja repetição é pretendida teriam sido pagos a partir de 18.07.2014 e que a ação foi proposta em 12.07.2019, nenhum desses valores está alcançado pela prescrição.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia aqui firmada diz respeito ao reconhecimento, em relação à autora, da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

No caso em exame, verifico que o Supremo Tribunal Federal assentou no julgamento do RE 566.622 - Rel. Min. Marco Aurélio, processado sob sistemática da repercussão geral (tema 32), pelo Pleno, em julgamento proferido em 23/02/2017, publicado no DJE 41 em 03/03/2017, que lei complementar deverá prever os requisitos para gozo de imunidade, *in verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 32 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Reajustou o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, para acompanhar o Relator. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese de repercussão geral: “Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar”. Não votou o Ministro Edson Fachin por suceder o Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux, que proferiu voto em assentada anterior. Presidência da Ministra Carmem Lúcia. Plenário, 23.02.2017.

À luz deste julgamento, a parte autora demonstra documentalmente que o CEBAS foi concedido em abril de 2015 com validade de 3 (três) anos (ID 19384627), ou seja, a partir de abril de 2018, caso ainda não renovado, as contribuições passariam a ser exigidas.

Ocorre que este certificado vem regulado por lei ordinária (Lei n. 12101/2009), sendo um dos requisitos para a obtenção da imunidade a que se refere o art. 55 da Lei n. 8.212/91. Portanto, em última análise, é a lei nº 12101/2009 que vem condicionando, por meio do fornecimento do CEBAS, o reconhecimento da imunidade, o que claramente afronta o entendimento do Pleno do STF.

Quanto à inconstitucionalidade das disposições do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91 outras considerações devem ser expostas.

O § 7º do artigo 195 da Carta Magna assim dispõe:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

Conforme se extrai da redação do dispositivo, mister a edição de lei que regulamente os requisitos necessários para que a entidade beneficente faça jus ao benefício constitucional.

Deste modo, assentado o entendimento de necessidade de lei complementar para regulamentar a imunidade prevista no artigo 197, § 7º da Constituição Federal. Assim, a imunidade em tela constitui-se em uma limitação ao poder de tributar, e, portanto, deve ser regulamentada consoante dispõe o artigo 146, inciso II da Constituição Federal.

Declarada a inconstitucionalidade do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91 deve-se integrar a norma do artigo 195, § 7º da Constituição Federal com outros elementos do ordenamento, para assegurar o exercício do direito da imunidade previsto constitucionalmente.

A imunidade, tal como colocada pelo artigo 195, § 7º da Constituição Federal, encontra-se regulamentada pelos requisitos do artigo 14 do CTN. Tal diploma foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar, e, embora o dispositivo em tela refira-se à imunidade prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição Federal – como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do mandado de injunção n.º 420/RJ – não vejo motivo que impeça sua aplicação por analogia.

As normas do artigo 150, VI, c, e do artigo 195, § 7º, ambos da Constituição Federal, possuem o mesmo núcleo de incidência: entidades beneficentes de assistência social. Não somente, o artigo 108, inciso I do CTN assegura a aplicação da analogia em matéria tributária. Por fim, a imunidade do artigo 195, § 7º da Constituição Federal é norma de eficácia contida, e não norma de eficácia limitada. Neste sentido:

Ementa: TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE ENSINO SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE DO ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE DA LEI 9732/98. - Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social e de remessa necessária em face de sentença que julgou o pedido procedente, em parte, para determinar que o réu se abstenha de exigir, no exame dos requisitos para o reconhecimento da imunidade constitucional da parte autora, o atendimento ao disposto no art. 1º, da Lei 9732/98, notadamente na parte em que estabelece a exigência de prestação de assistência gratuita, e em caráter exclusivo, a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência, cabendo-lhes examinar a observância dos demais requisitos estipulados no art. 14, do Código Tributário Nacional c/c os da Lei 8212/91. O art. 195, § 7º, da Constituição Federal, traz uma vedação à tributação que tem natureza jurídica de imunidade, sendo ainda norma de eficácia contida, que tem a normatividade necessária a sua imediata aplicação, podendo, contudo, ser condicionada por lei. - Ocorre que as limitações constitucionais ao poder de tributar, por força do art. 146, II, da Constituição Federal, devem ser regulamentadas por lei complementar, e não por lei ordinária. Ainda que a Lei 9732/98 tivesse natureza jurídica de lei complementar, padeceria de vício de inconstitucionalidade material, já que está restringindo imunidade conferida pelo constituinte originário. Em razão do princípio da proibição do retrocesso, somente é lícito ao legislador regulamentar o art. 195, § 7º, da Constituição Federal, para estabelecer condições que venham a conferir uma maior efetividade à imunidade em questão, e não para esvaziar seu conteúdo normativo. A absoluta gratuidade das atividades das entidades filantrópicas não é e nem poderia ser requisito essencial à fruição do benefício em tela, a uma porque não está contido na Constituição, e a duas porque a lei complementar (art. 14, do Código Tributário Nacional) a ele não alude. Dentro deste contexto, as alterações perpetradas pela Lei 9732/98 no art. 55, da Lei 8212/91 tiveram sua eficácia suspensa em liminar concedida pelo STF, na ADIn 2208-5, referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 11/11/99, publicada no Diário de Justiça de 12/06/2000. Recurso do Instituto Nacional do Seguro Social improvido e remessa necessária improvidos. Data Publicação: 01/03/2004 (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 325550; Processo: 200151010250969 UF: RJ; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 15/12/2003; Fonte: DJU - Data: 01/03/2004 - Página: 117; Relator(a): Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA; Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do(a) Relator(a).)

Sob a égide destes argumentos, portanto, afastados todos os requisitos previstos no artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, a imunidade do artigo 195, § 7º da Constituição Federal deve ser deferida ao contribuinte que comprove possuir as condições do artigo 14 do CTN, por analogia. Diz o artigo 14:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (*Redação dada pela LC n.º 104, de 10.1.2001*)

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

No caso em discussão, o preenchimento dos requisitos previstos no Código Tributário Nacional para gozo da imunidade está indicado no próprio estatuto da autora, em especial os seus arts. 1º, 4º, 82, 87, 93 e 97 (ID 19384622), além dos balanços patrimoniais de 2014 a 2017 (ID 19384624).

A observância desses requisitos é também confirmada pela Secretaria Nacional de Assistência Social, que deliberou expedir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em favor da autora, com validade de 3 anos, a partir de 01.04.2015 (ID 19384627).

Tais circunstâncias são ainda reforçadas diante da virtual ausência de impugnação específica da União quanto à conformidade da documentação apresentada em relação aos requisitos legais.

Cuidando-se de relação jurídica de efeitos continuados, tal orientação deve prevalecer **enquanto subsistir o atual estado de coisas** (*rebus sic stantibus*), vale dizer, apenas enquanto a autora obedecer aos requisitos fixados no art. 14 do Código Tributário Nacional, o que fica evidentemente sujeito às atribuições fiscalizatórias da União.

Trata-se de permissão implícita contida no art. 505, I, do Código de Processo Civil (“Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: ... se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença”), que decorre dos próprios fundamentos invocados na inicial.

Destarte, quanto às contribuições do denominado “Sistema S”, PIS/COFINS e Salário-Educação, a imunidade positivada no § 7º, do art. 195 da Constituição não abrange essas contribuições, posto que estas não constituem fonte de custeio da seguridade social, de modo que o pedido é improcedente.

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 (“A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada”).

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a **taxa de juros reais** quanto a **taxa de inflação** do período considerado, de sorte que **não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária**.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (“Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da **especialidade**.

Acolhido apenas parte do pedido, a sucumbência é recíproca entre partes.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para declarar o direito da autora ao gozo da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal de 1988, orientação que deve subsistir enquanto a autora obedecer aos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional, ficando sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade fazendária.

Condeno a União, ainda, a restituir os valores indevidamente pagos a título da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS, na quota patronal, comprovados nestes autos, sobre as quais se aplica a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou de juros.

Condeno a autora ao pagamento de honorários de advogado em favor dos Advogados da União, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante requerido a título de repetição de indébito, não reconhecido nestes autos. Condeno a União, por sua vez, ao pagamento de honorários de advogado em favor dos patronos da autora, que arbitro em 10% sobre o valor do indébito reconhecido, também corrigido.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0006243-03.2016.4.03.6103
REQUERENTE: ANTONIO NUNES SOBRINHO, VALDENICE NAIR DE FRANCA NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: DIANE NATALIA OLIVEIRA DO VALE - SP379052
Advogado do(a) REQUERENTE: DIANE NATALIA OLIVEIRA DO VALE - SP379052
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

O feito não está em termos para julgamento.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, informe o cumprimento do determinado na r. sentença prolatada nos autos do processo nº 1999.61.03.003887-7, juntando-se aos autos a planilha atualizada do financiamento.

Semprejuízo, verifico que o objeto do presente feito poderá atingir a esfera de direitos subjetivos de ERPG PARTICIPAÇÕES LTDA., portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob a pena de extinção, requeira a inclusão da arrematante no polo passivo da demanda na qualidade de litconsorte passivo necessário.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000667-70.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SIMAO PEREIRA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008535-65.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MC DROGARIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a incluir na base de cálculo do PIS/COFINS o montante relativo às taxas de administração de cartões de crédito e débito.

Sustenta a impetrante, em síntese, que está sujeita à tributação por meio da COFINS e da contribuição ao PIS na sistemática não-cumulativa, conforme previsto nos artigos 1º das Leis de nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Aduz que os artigos 3ºs de ambas as Leis autorizam o aproveitamento de créditos das contribuições sobre os custos e despesas, dentre os quais os "bens e serviços utilizados como insumos".

Afirma a impetrante que o conceito de "insumos" não vem especificado em Lei, gerando várias discussões a respeito. Apesar disso, afirma que o STJ, no julgamento do RESP 1.221.170, representativo da controvérsia, definiu que o conceito de insumo deve ser apurado à luz dos critérios de essencialidade e de relevância em relação à atividade econômica exercida pelo contribuinte.

Assim, as taxas ou tarifas pagas às administradoras de cartões de crédito e débito poderiam ser inseridas em tal conceito, afastando-se a interpretação restritiva dada por atos administrativos da Receita Federal do Brasil (IN SRF nº 247/2002 e 404/2004).

Acrescenta que os cartões de crédito e débito constituem a principal forma de recebimento de seus clientes, razão pela qual as tarifas pagas às administradoras seriam essenciais e relevantes para o desempenho de sua atividade econômica.

Subsidiariamente, mesmo que não se aplique ao caso o conceito de insumo acima fixado, entende que é o caso de aplicar à hipótese o entendimento fixado pelo STF no julgamento do recurso extraordinário nº 574.706, firmando orientação também aplicável ao caso em discussão, favoravelmente aos contribuintes.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União manifestou-se requerendo a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da impetração.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta a improcedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Controvertem partes quanto à existência (ou não) de direito de excluir os valores relativos às taxas de administração cobradas das operadoras de cartão de crédito e débito das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Uma análise de evolução legislativa das contribuições em questão indica que as bases de cálculo eleitas pelo legislador infraconstitucional sempre foram o **faturamento**, ou, conforme admitido no período posterior à Emenda nº 20/98, o **faturamento ou a receita**.

No conceito previsto na Lei Complementar nº 70/91, que tratava da COFINS, o faturamento é “a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza” (art. 2º).

Para efeito da apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP, estabeleceu o art. 3º da Lei nº 9.715/98, que “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”.

A Lei nº 10.637/2002, por seu turno, conceituou o faturamento mensal, base impositiva da contribuição ao PIS/PASEP não cumulativo, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Esse mesmo conceito foi posto pela Lei nº 10.833/2003 para a COFINS não cumulativa.

Observe-se que as contribuições em exame não são tributos que incidem sobre a **renda** ou o **lucro** do contribuinte e que autorizariam a exclusão de determinados valores repassados às administradoras de cartões de crédito e de débito (ou retidos por estas, em razão da alegada “cessão de créditos”).

Tais tributos incidem sobre o **faturamento** (ou a **receita**), aí incluídos todos os custos operacionais incorridos para o desenvolvimento dessas atividades, nos quais deve ser agregada, evidentemente, a referida taxa de administração, da qual os comerciantes costumam ser integralmente reembolsados pelos consumidores de seus produtos ou serviços.

Caso prevaleça o entendimento sustentado nestes autos, seria lícito a quaisquer contribuintes deduzir ou excluir da base de cálculo das contribuições em apreço os valores pagos a seus fornecedores, aos empregados, a terceiros, o que certamente não é o intuito constitucional.

Ao contrário do que habitualmente se sustenta, os valores aqui em discussão são inequivocamente “auferidos”, já que incluídos nos valores que as empresas cobram de seus clientes, razão pela qual esta impugnação tampouco é procedente.

Resta examinar se o julgado firmado em outro recurso extraordinário com repercussão geral (RE 574.706) pode produzir alguma consequência quanto à tese aqui debatida.

Como sabido, naquele julgado o Supremo Tribunal Federal firmou a tese segundo a qual “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Ao que se extrai do voto condutor, o valor relativo ao ICMS representa ingresso meramente de caixa ou contábil, não representando real faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tenho que essa orientação não se aplica ao caso em discussão.

É que, diferentemente do que ocorre com o ICMS (ou mesmo o ISS), que pode ser destacado na nota fiscal e seu valor integralmente transferido ao adquirente ou consumidor final dos produtos ou serviços, a COFINS e a contribuição ao PIS constituem-se em receitas tributárias do sujeito passivo. Assim, sua dedução só seria cabível se os tributos incidissem sobre a receita líquida (não bruta), o que não é o caso.

Tampouco há ofensa aos artigos 62 e 146, III, “a”, da Constituição, na medida em que não se trata de definição da base de cálculo do tributo, mas uma base de cálculo que deriva do próprio arquétipo constitucional das referidas contribuições, que podem incidir sobre a receita bruta (não líquida). Nestes termos, ausente autorização legal específica, tais grandezas devem ser incluídas nas bases impositivas de ambas as contribuições.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. TAXA COBRADA PELAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO NA VENDA DE MERCADORIAS. CUSTO OPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA CONCEITUAÇÃO COMO INSUMO, SEGUNDO DEFINIÇÃO DADA PELO STJ NO RESP 1.221.170/PR. QUESTÃO PROBATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS. 1. Os valores atinentes à taxa de administração exigida pelas operadoras de cartões de crédito e de débito não podem ser configurados tão somente como receita empresarial das operadoras, mas também como custo operacional da atividade empresarial perpetrada pela autora. Não há mera transferência. Ao se aproveitar daqueles meios de pagamento na venda de mercadorias, a autora, em contrapartida, paga a respectiva taxa, integrando esta, como outros custos da atividade empresarial, o preço estipulado na venda daquelas mercadorias. 2. O conceito de insumo previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 para fins de creditamento do PIS/COFINS sofreu recente interpretação pelo STJ, afastando-se a delimitação imposta pelas IN's SRF 247/02 e 404/04. Assentou-se, por maioria, a teoria intermediária exposta pelos E. Min's Mauro Campbell e Regina Helena Costa, e acompanhada pelo E. Ministro Relator, ficando o significado de insumo vinculado à essencialidade ou relevância do bem ou do serviço frente ao desenvolvimento do processo produtivo desempenhado pelo contribuinte, seja sua consuntibilidade direta ou indireta naquele processo. 3. Tomou-se por premissa a impossibilidade de se equiparar o conceito de insumo no sistema não cumulativo do PIS/COFINS com aquele utilizado para o creditamento do IPI, como disposto pelas IN SRF 247/02 e na IN 404/04, já que os tributos refletem signos econômicos distintos e ausente norma legal autorizando a equiparação. Ficou consignado que a restrição da incidência do IPI a saída de produtos industrializados permite a restrição de seu creditamento a insumos que participem diretamente do processo de industrialização, como aventado em sua legislação de regência. Por seu turno, o escopo do PIS/COFINS abrange a receita ou o faturamento empresarial, fato gerador mais amplo e não conexo a determinado produto, não admitindo igual restrição quando regido pela não cumulatividade. 4. Por seu turno, afastou-se também a equiparação do conceito àquele previsto para o IRPJ – mais precisamente, a equiparação ao conceito de custos e despesas –, sob pena de se confundir o PIS/COFINS com a CSLL. Com efeito, admitir amplo creditamento, não só sobre bens e serviços vinculados à atividade empresarial pela essencialidade ou relevância, acabaria por tornar incidente o PIS/COFINS sobre o lucro operacional, restringindo a fonte de custeio para a Seguridade Social prevista no art. 195, I, b, da CF. 5. Excluídos os parâmetros previstos para o IPI e para o IRPJ, balizou-se o termo insumo para fins de creditamento do PIS/COFINS a partir da essencialidade e relevância de determinado bem ou serviço no processo produtivo realizado pelo contribuinte daquelas contribuições. Concluiu-se que o conceito de insumo para o creditamento do PIS/COFINS não se confunde com o conceito de custos e despesas previstos para o imposto de renda, pois se deturparia o fato gerador constitucionalmente previsto para aquelas contribuições sociais, identificando a ideia de receita/faturamento com a de lucro empresarial. 6. Ao apontar a diferenciação, o E. Min. Mauro Campbell, trazendo as lições de José Carlos Marion, elenca como despesas operacionais não identificadas como insumos as seguintes notas contábeis: as despesas de vendas, incluindo os custos de promoção do produto até sua colocação ao consumidor (comercialização e distribuição); as despesas administrativas, sendo aquelas necessárias para administrar a empresa; e as despesas financeiras, relativas a remunerações aos capitais de terceiros. 7. Por esse prisma, não pode ser considerado como insumo o pagamento feito a operadoras de cartões de crédito/débito para a utilização de seus serviços na compra e venda de bens ofertados pelo empresário. O contrato celebrado entre o supermercado e aquelas operadoras serve apenas para facilitar as transações financeiras ocorridas, conferindo ao consumidor outra possibilidade de pagamento que não seja em espécie. Apesar de sua importância nos dias atuais, com a crescente preferência do consumidor por esta forma de pagamento, não se pode dizer que é elemento essencial e relevante à atividade empresarial para ser considerado como insumo, sob pena de se adotar um conceito demasiadamente amplo do instituto e fugir do intento de se tributar a receita/faturamento empresarial. Precedentes. 8. Dirimida a controvérsia jurídica em desfavor da autora, fica prejudicada a questão probatória arguida em apelo. Registre-se apenas que, dado o cunho declaratório da presente ação e em observância a segura presunção de que a atividade empresarial da autora é realizada também mediante o pagamento com cartões de crédito e de débito, a ausência apontada pelo juízo não seria óbice para o reconhecimento do direito, permitindo-se a apuração dos respectivos créditos na eventual liquidação do julgado. 9. Dito isso, insubsistentes as razões de apelo, devem ser fixados honorários sequenciais e consequenciais, nesta Instância; assim, para a sucumbência neste apelo fixo honorários de 5% incidentes sobre a honorária já imposta. Precedentes: ARE 991570 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 07/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 16-05-2018 PUBLIC 17-05-2018 - ARE 1033198 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 09-05-2018 PUBLIC 10-05-2018 - ARE 1091402 ED-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 04-05-2018 PUBLIC 07-05-2018. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001291-83.2018.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 29/03/2019, e - DJF 3 Judicial 1 05.4.2019).

TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. COMERCIANTE. BASE DE CÁLCULO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. INCLUSÃO. SUBSUNÇÃO AO CONCEITO DE INSUMO DELINEADO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. 1- O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao caso vertente, diante da inexistência de identidade com as hipóteses suscitadas pela agravante. 2- A jurisprudência pátria já se encontra consolidada no sentido de que as taxas de administração de cartão de crédito constituem receita ou faturamento do contribuinte, razão pela qual sobre esta parcela incidem as contribuições PIS e COFINS. 3- O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, nos termos do entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170, submetido ao rito dos recursos repetitivos. 4- Tratando-se, no caso, de despesas relativas às taxas de administração de cartões de crédito e débito, não se mostra plausível o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS na apuração do tributo devido. 5- Agravo de instrumento desprovido (AGRAVO DE INSTRUMENTO 5022971-39.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CECÍLIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema 07.5.2019).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. TAXAS. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. INSUMOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O v. acórdão ora hostilizado ateu-se somente ao deslinde da matéria na parte relativa ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão da taxa de administração de cartão de crédito e débito na base de cálculo destas contribuições, bem como o reconhecimento à sua respectiva compensação. 2. Cumpre assinalar, todavia, que o objeto da presente demanda limita-se à discussão acerca do pleito atinente ao reconhecimento do direito ao crédito de PIS e da COFINS, derivado das taxas pagas às administradoras de cartões de crédito e débito, invocando a sua natureza de insumos, com esteio no julgamento realizado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.221.170/PR. 3. Impõe-se destacar, como já bem observado pela Exmª Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, quando do julgamento do AI 5022971-39.2018.4.03.0000, que a eminente Ministra REGINA HELENA COSTA, em voto proferido nos autos do julgado acima, ao debruçar-se sobre a questão da natureza a caracterizar os insumos, assinalou que "(...) tem-se que o critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência. Por sua vez, a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciado-se, nessa medida, da aceitação de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço." 4. Nesse andar, não há como concordar com o aqui demandado reconhecimento do caráter de essencialidade atinente aos valores relativos às taxas de administração de cartões de crédito e débito, a conformar a ideia de que são indispensáveis à consecução do objetivo social da ora embargante, na esteira dos critérios fixados pelo E. STJ no aludido repetitivo. 5. Nesse exato sentido, esta C. Corte, no AI 5022971-39.2018.4.03.0000/SP, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, j. 02/05/2019, Intimação via sistema 07/05/2019, e na AC 0013704-75.2016.4.03.6119/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Terceira Turma, j. 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 09/05/2018. 6. Embargos de declaração acolhidos, em parte, para sanar a omissão apontada, porém sem efeitos modificativos. (ApCiv 0005512-96.2010.4.03.6109, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2019.)

Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005445-83.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDMILSON DA SILVA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor a **conversão da aposentadoria por tempo de contribuição** (concedida administrativamente) em **aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, que o INSS concedeu judicialmente a aposentadoria por tempo de contribuição em 19.06.2015, reconhecendo apenas parte do período laborado em condições especiais.

Sustenta que o INSS deixou de reconhecer como especial os períodos de 01/02/1986 a 30/06/1986, de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 19/10/2009 a 16/11/2009, trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., exposto a ruído superior ao tolerado, agentes químicos e eletricidade.

Alega que, somados os períodos de atividade especial reconhecidos administrativamente e judicialmente, aos períodos objeto desta ação, o autor laborou por mais de 25 anos de atividade especial, razão pela qual o benefício a que tem direito é a aposentadoria especial.

Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER, computando-se os períodos posteriores, para a data em que o autor preencher os requisitos para a concessão da aposentadoria especial.

A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, requerendo a produção de prova pericial.

Intimada, a empresa apresentou Laudo técnico pericial.

Instadas a especificar provas, o autor requereu a produção de prova pericial, expedição de ofício ao empregador para apresentação de documentos e oitiva de testemunhas.

Saneado o feito, foi rejeitada a prescrição e deferida apenas a produção de prova pericial.

O autor indicou assistente técnico e formulou quesitos.

Intimado, o perito apresentou laudo pericial, que foi impugnado pela parte autora, cuja impugnação foi instruída com laudo divergente do assistente técnico. O INSS apenas manifestou ciência.

O perito ratificou a conclusão do laudo pericial. A parte autora não concordou, requerendo seja novamente intimado o senhor perito, bem como sejam prestados esclarecimentos e fornecidos documentos pela empresa.

O INSS manifestou ciência dos esclarecimentos do perito

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

"Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...).

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)" (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor apenas a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento dos períodos de 01/02/1986 a 30/06/1986, de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 19/10/2009 a 16/11/2009, trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., exposto a ruído superior ao tolerado, agentes químicos e eletricidade.

O PPP e laudo técnico que instruíram o pedido de aposentadoria concedida administrativamente, foram juntados ao presente processo e atestam que no período de 01/02/1986 a 30/06/1986, o autor era Aprendiz SENAI e não esteve exposto a agentes agressivos. No período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o autor exerceu a função de Eletricista de Manutenção, no setor Manutenção Eletromecânica e esteve exposto a ruído de 87 decibéis e no período de 19/10/2009 a 16/11/2009, trabalhou na função de Eletricista de Manutenção Especializado, no setor Utilidades Operação Casa de Força (ID 14085025).

Quanto ao período de 01/02/1986 a 30/06/1986, não houve comprovação de submissão a qualquer agente agressivo.

O laudo pericial judicial (ID 21617757) atestou que o autor se expunha de modo habitual e permanente à tensões de 110, 220 e 440 Volts, corrente alternada, trabalhando em equipamentos elétricos energizados em baixa tensão no sistema elétrico de consumo – SEC.

Afirma, ainda, o perito que "a resistência do corpo humano à passagem da corrente elétrica é de cerca de 1300 Ohms e a máxima corrente elétrica que o corpo humano resiste é de cerca de 0,040 Amperes (40 milampères). Aplicando-se a equação da eletricidade, tem-se que $U = R \times I$, ou seja, a Tensão (Volts) = 1300 Ohms x 0,040 Amperes = 52 Volts, ou seja, 52 Volts em Corrente Alternada é aproximadamente a máxima tensão que o corpo humano resista, em curto espaço de tempo, sem sofrer eletrocussão. Quando se trabalha com Multímetro, têm-se as hastes do aparelho isoladas, porém as pontas condutoras para fazer contato com os locais de interesse. Ainda, cada haste é segura em uma mão, o equipamento fica energizado para que persista o sinal e para permitir o tato, não é costume dos eletricitistas trabalhar com as mãos isoladas e que o simples contato com uma das hastes condutoras com a carcaça do equipamento ou o contato acidental com ambas as hastes energizadas pode gerar uma corrente condutora entre os braços do autor, passando pelo seu coração, que poderia ser fatal".

Concluiu o senhor perito que, **as atividades desenvolvidas pelo senhor EDMILSON DA SILVA FERNANDES, no exercício da função de Eletricista, eram caracterizadas como perigosas conforme o disposto no Artigo 193 parágrafo 1º da CLT, regulamentado pela Portaria 3214/78, NR –16 Anexo 4.**

Deste modo, o laudo pericial produzido em Juízo, não impugnado pelo INSS, comprova que o autor exercia atividade **perigosa**, por exposição a eletricidade que variava entre 110 e 440 volts, nos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 19/10/2009 a 16/11/2009. Tais conclusões foram corroboradas pelo laudo do assistente técnico do autor, de modo que devem ser enquadrados como atividade especial.

Deste modo, toma-se dispensável a pretendida comprovação do autor quanto aos níveis de ruído existentes no ambiente de trabalho, motivo pelo qual **indeferiu** o pedido de laudo complementar e esclarecimentos à empresa.

O Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros", expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97.

De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente:

Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.)" (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012)..

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico ‘eletricidade’, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.0007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido” (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011).

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 58. (...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Tratando-se de agente eletricidade, não vejo como o EPI possa efetivamente “neutralizar” a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes perigosos, o uso de EPI irá, quando muito, minimizar o risco de danos à saúde, mas jamais neutralizar todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando os períodos de atividade especial reconhecidos na esfera administrativa com aqueles aqui deferidos, constata-se que o autor alcança **25 anos, 10 meses e 03 dias** de atividade especial, suficientes para a concessão da aposentadoria especial.

Como somente em Juízo produziu-se a prova da atividade especial objeto da ação, fixo o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado como art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS BRASIL LTDA., de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 19.10.2009 a 16.11.2009, convertendo a aposentadoria deferida administrativamente em **aposentadoria especial**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Ednilson da Silva Fernandes
Número do benefício:	171.251.360-2
Benefício convertido:	Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	08.10.2018.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	090.235.638-08
Nome da mãe	Julietta da Silva Fernandes
PIS/PASEP	12272682136
Endereço:	Rua Santa Izabel, 335, Vila Santa Izabel, Caçapava/SP

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002780-87.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EMERSON RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EMERSON RIBEIRO DA SILVA interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando que restou omissa o respeitável despacho em relação ao pedido de pagamento da parcela superpreferencial.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Assiste razão ao embargante, tendo em vista que a r. decisão não se manifestou sobre a prioridade no pagamento em razão da doença grave que acomete o autor.

A incapacidade da parte autora foi comprovada no laudo médico judicial (Id 29291521, fls. 07-12), fazendo jus o embargante ao pagamento com prioridade, na forma prevista na Resolução 303, de 18.12.2019, art. 9º, do Conselho Nacional de Justiça.

Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração para deferir o pedido de pagamento em prioridade, que deve constar do precatório a ser expedido.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000731-06.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JUAN CARLOS MARDONES HENRIQUEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA GAMBERINI MARDONES - SP382538
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada à reativação do benefício NB nº 173.758.941-6 e o pagamento de valores atrasados concedidos administrativamente em 31.07.2017, e também posteriormente alcançados em decisão judicial que teria majorado este benefício nos autos do processo nº 5007433-70.2017.403.6105, já transitado em julgado, e, atualmente, em fase de cumprimento de sentença.

Alega o impetrante que não pôde efetuar o saque de FGTS para fins de aquisição de imóvel, tendo em vista que a Carta de Concessão de seu benefício concedido administrativamente estaria inapta ao saque.

Diz, ainda, que requereu em 06.12.2019 o pagamento dos valores em atraso, que não sacou por ocasião da concessão ocorrida em 31.07.2017, por entender que teria direito a um benefício em valor maior, o que teria obtido através dos autos nº 5007433-70.2017.403.6105. Entende o impetrante que, conquanto haja uma diferença a receber, faz jus ao imediato recebimento dos valores administrativamente devidos.

Afirma a ocorrência de violação da Lei 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal), já que o Impetrado teria o prazo de 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Alega, ainda, que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da Lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Inicialmente distribuídos os autos à r. Subseção Judiciária de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo por força de r. decisão proferida pela r. 2ª Vara Federal daquela subseção.

Notificada, autoridade coatora informou que o benefício NB nº 42/173.758.941-6 foi reativado, e que os pagamentos relativos aos períodos de 20.12.2016 a 29.04.2018 (valor de R\$ 52.510,54), e de 30.04.2018 a 29.02.2020 (valor de R\$ 70.327,94), permanecerão disponíveis para saque junto ao Banco do Brasil na cidade de São Sebastião até o dia 30.04.2020.

É o relatório. DECIDO.

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que a aposentadoria por tempo de contribuição foi reativada e que os valores em atraso se encontram à disposição do impetrante para saque.

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-77.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RENATA BARBOSA CASTRALI MUSSI, M. E. C. M.
Advogado do(a) AUTOR: MILENE LANDOLFI LA PORTA SILVA - SP192478
Advogado do(a) AUTOR: MILENE LANDOLFI LA PORTA SILVA - SP192478
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

I - Com razão a autora em sua manifestação ID nº 29977481. A presente ação versa sobre anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, o que impõe a competência da Justiça Federal.

II - Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

III - Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

III - Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

São José dos Campos, na data de sua assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001913-38.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCO ANTONIO CERQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença.

O exequente apresentou cálculo no valor de R\$ 173.714,70 (nov/2019).

O INSS impugnou o cálculo, apurando o valor de R\$ 117.194,49, atualizado até novembro de 2019.

Foram fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apurou o valor de R\$ 131.276,23.

Intimadas as partes, o INSS concordou com os cálculos da contadoria judicial e o exequente não se manifestou.

É o relatório. DECIDO.

O parecer da Contadoria Judicial esclarece que ambas as partes equivocaram-se em seus cálculos.

Quanto ao INSS, por contabilizar os valores recebidos pelo autor relativamente a cada competência a que se referem, não ao mês em que os pagamentos foram realizados. De fato, como se trata de deduzir valores pagos, deve-se considerar os meses em que tais pagamentos foram realizados, não os meses das competências.

Quanto ao autor, este deixou de deduzir pagamentos realizados administrativamente, medida que se impõe para não permitir pagamentos em duplicidade. Além disso, os seus cálculos compreendem honorários de advogado, que ainda estavam pendentes de arbitramento.

Considerando que ambas as partes incorreram em inexatidão quanto aos valores apresentados, tal como apontado pela Contadoria Judicial, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 119.342,03 (cento e dezenove mil, trezentos e quarenta e dois reais e três centavos), referente ao valor principal e 11.934,20 (onze mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados até novembro de 2019.

À vista da sucumbência mínima do INSS, condeno o impugnado ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e aquele afinal considerado correto, cuja execução fica submetida ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se as requisições de pagamento, aguardando-se o seu pagamento no arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006283-89.2019.4.03.6103
AUTOR: JOSE LUIZ PASSOS SEVERINO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-52.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALEXANDRE DE MORAES ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL YUKIO UEMURA - SP227757-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020, que determinou a suspensão das perícias no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, fica cancelada a perícia que seria realizada em 23.03.2020, às 16h, salientando que será remarcada para data oportuna.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001683-88.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: G. F. A. D. A.
REPRESENTANTE: MARIA JOSE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRANETO - MG133248,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO PEREIRANETO - MG133248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a condenação do réu à concessão de auxílio-reclusão.

Alega o autor, em síntese, ser filho e, portanto, dependente economicamente do segurado FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, que se encontra recluso em estabelecimento prisional.

Narra ter requerido o benefício na esfera administrativa (NB 194.336.638-9), em 22.01.2020, sendo-lhe negado sob a alegação de falta de qualidade de segurado.

Sustenta que na data da prisão, em 08.10.2015, o pai mantinha a qualidade de segurado junto ao INSS por ter encerrado seu último vínculo empregatício em 20.3.2015. Informa que o genitor estava desempregado quando foi preso e, portanto, a renda seria "ZERO".

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

O auxílio-reclusão, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, “será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data da prisão (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).

Veja-se que o ex-segurado manteve vínculo de emprego de 18.6.2013 a 20.3.2015, com a empresa SAMAMBAIA AUTO POSTO LTDA. EPP, conforme a CTPS de fl. 07 (doc. 29940169). Já o encarceramento ocorreu em 08.10.2015 (doc. 29940176), o que comprova a qualidade de segurado.

Embora a lei não apresentasse qualquer requisito adicional que não a apresentação do certificado de efetivo recolhimento à prisão (e de declaração de permanência na condição de presidiário), a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do art. 201, IV, da Constituição Federal de 1988, para limitar a concessão do benefício aqui pretendido “para os dependentes dos segurados de baixa renda”.

O art. 13 da mesma Emenda ainda prescreveu que, “Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

Embora possa ser crítica a opção do “constituinte” derivado, inclusive do que se refere aos critérios atuariais que levaram à restrição aqui discutida, não há indícios relevantes a respeito de eventual inconstitucionalidade da emenda (ao menos neste aspecto).

Tratando-se de norma válida, em relação à qual o INSS deve respeito, não há como desconsiderar seu cumprimento.

Tampouco seria relevante a argumentação, costumeiramente apresentada, segundo a qual os destinatários da norma constitucional em exame seriam apenas os dependentes (e não o segurado, em si), de tal sorte que a renda a ser mensurada não seria a do segurado, mas a dos dependentes.

Com a devida vênia a respeitáveis orientações nesse sentido, a norma em questão não realiza essa distinção, ao contrário, deve ser interpretada em harmonia com a regra do art. 201, V, da Constituição Federal de 1988, também na redação dada pela Emenda nº 20/98, que prescreve o pagamento de “salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda”.

O parâmetro a ser utilizado, portanto, é a renda do segurado, que serve, inclusive, como base de incidência das contribuições da empresa e do empregador, que, por seu turno, informam os cálculos atuariais que se presume tenham orientado a mudança da disciplina constitucional da matéria.

Observe que, em casos anteriores, acabei por reconsiderar o entendimento pessoal sobre a matéria, diante da jurisprudência uniforme em sentido contrário, que se formou no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal acabou por suplantear essa orientação, nos seguintes termos:

“PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I – Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II – Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III – Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV – Recurso extraordinário conhecido e provido” (STF, Tribunal Pleno, RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 07.5.2009).

Veja-se que a Suprema Corte entendeu por prestigiar o valor constitucional da “seletividade” (art. 194, parágrafo único, III, da Constituição Federal de 1988), em detrimento de outros valores constitucionais de igual relevância (como os citados na inicial).

Trata-se de precedente, é certo, firmado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade. Mas são recorrentes os argumentos de aplicar ao controle difuso a tese da vinculação ao pedido (e não à causa de pedir), típica do controle concentrado.

Recorde-se que o STF tem entendimento reiterado no sentido de que, no controle concentrado de constitucionalidade, está vinculado ao pedido (à norma objetivamente impugnada), não às causas de pedir (aos argumentos ou fundamentos expostos na inicial). Assim, o Supremo permite-se declarar a inconstitucionalidade da norma objetivamente discutida no processo fazendo uso de argumentos não necessariamente apresentados pelas partes. Também por essa razão é que, nos casos em que a norma é declarada constitucional, a Corte afirma que todos os argumentos tendentes à inconstitucionalidade já foram rejeitados, expressa ou implicitamente.

Não por acaso o Supremo Tribunal Federal tem decidido monocraticamente outros recursos extraordinários, no mesmo sentido do precedente do Plenário.

Ocorre que, na data da prisão, o segurado estava desempregado, uma vez que seu vínculo de emprego encerrou-se em 20.3.2015, de modo que sua renda na data da prisão era “zero”, inferior, portanto, ao limite supramencionado.

Este entendimento foi o firmado pelo STJ, na sistemática dos recursos especiais repetitivos: Tema 896, RESP 1.485.417, DJE 02.02.2018: “Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei nº 8.213/91), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário-de-contribuição”. Trata-se de orientação de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição, conforme prevê o artigo 927, III, do CPC.

Acrescente-se que a Medida Provisória nº 871/2019, que pendia de deliberação pelo Congresso Nacional, alterou a sistemática até então vigente, passando a exigir que o conceito de “baixa renda” do segurado seja apurado a partir da média das doze últimas contribuições, fazendo referência à “competência de recolhimento à prisão” (redação dada aos §§ 2º e 3º do artigo 80 da Lei nº 8.213/91).

Ainda que se admita a validade de tal alteração legislativa (cogitada com a clara intenção de superar o precedente firmado), não se pode aplicar ao benefício que tem por fato gerador a prisão ocorrida em data anterior à sua vigência.

Reconhecida a probabilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e determino a concessão imediata do auxílio-reclusão ao autor.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do beneficiário: Gabriel Fernando Alves de Almeida (menor representada por Maria José Alves).

Nome do segurado: Fernando José de Almeida.

Número do benefício: A definir.

Benefício concedido: Auxílio-reclusão.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 08.10.2015.

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 509.267.878-02.

Nome da mãe: Maria José Alves.

PIS/PASEP: Não consta.

Endereço: Rua Volans, nº 400, fundos, Jd. Satélite, São José dos Campos/SP.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à coleta de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006818-18.2019.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: JOSE ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta CORE/PRES n. 3/2020, que dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **cancelo a audiência de conciliação anteriormente designada neste processo**. Tendo em conta a imprevisibilidade quanto à extensão final do período de suspensão de audiências presenciais, deixo de designar nova data e remeto os autos para tramitação perante o Juízo natural, que, oportunamente, poderá reencaminhá-los a esta CECON quando houver perspectiva de se tomar novamente viável a realização de audiências.

Comunique-se às partes de que permanece possível a solução consensual do litígio mediante manifestação nos autos, por petição.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-68.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AMAURI BATISTA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 29402758:

Dê-se vista às partes e venhamos autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-72.2020.4.03.6103
AUTOR: SILVERIO LUIS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005501-12.2015.4.03.6103
AUTOR: ANTONIO JOSE TELES ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004285-86.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLEBER FERRARI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o autor demonstrou ter diligenciado junto à empresa para a obtenção do laudo, sem obter êxito, defiro a expedição de ofício para a empresa RHODIA BRASIL LTDA., para que apresente o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT, que serviu de base para elaboração do PPP, referente ao período que abranja o trabalhado pelo autor (10.08.1987 a 01.07.1992), no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000143-44.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: IVAN LEMOS BICALHO

DESPACHO

Indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guardado pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e por mandado de penhora, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006543-69.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WILSON ANTONIO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: POLIANA GRACE PEDRO - SP358420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Os documentos de ID 22658408 e 22658409 mostram que o autor propôs ação anterior (0009612-44.2012.403.6103), em que pretendia obter, como tempo especial, o período de **06.3.1997 a 18.11.2013**.

Naquela ação, sua apelação foi provida em parte, reconhecendo a especialidade do período de **01.01.2004 a 18.11.2013**, aparentemente já cumprido pelo INSS, como se vê do documento de ID 22515192.

Nestes autos, o pedido é para computar como especial o período de **06.3.1997 a 31.12.2003**, de tal forma que a quase totalidade desse período já tinha sido discutido na ação anterior.

Por tais razões, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, se manifeste sobre tal questão, incluindo a eventual coisa julgada, bem como para que, caso seja de seu interesse, emende a petição inicial para adequá-la a tais particularidades.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008320-89.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ALAN AUGUSTO GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN AUGUSTO GUIMARAES - SP329892

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto nos artigos 3º, § 3º, e 11, parágrafo único, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como a numeração dos presentes autos eletrônicos, proceda a Secretaria ao cancelamento da distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008272-33.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE SALLES BARBOZA - SP244572

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o disposto nos artigos 3º, § 3º, e 11, parágrafo único, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como a numeração dos presentes autos eletrônicos, proceda a Secretaria ao cancelamento da distribuição.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005831-79.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 24974882. Ante o comparecimento espontâneo da executada, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, §1º, do CPC. Intime-se a exequente para manifestação.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008420-44.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na Execução Fiscal nº 500831-79.2019.4.03.6103.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5005585-83.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 25246696. Ante o comparecimento espontâneo da executada, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, §1º, do CPC.

Intime-se a exequente para manifestação.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5000152-64.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na Execução Fiscal nº 5005585-83.2019.4.03.6103.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5000305-97.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SIGISMUNDO DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SAMPAIO FERREIRA - SP269260

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto nos artigos 3º, § 3º, e 11, parágrafo único, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como a numeração dos presentes autos eletrônicos, proceda a Secretaria ao cancelamento da distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5000188-09.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SHYUNJI GOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHYUNJI GOTO - SP160344
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADOR: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

DESPACHO

Primeiramente, aguarde-se o decurso do prazo recursal do Conselho Regional de Farmácia, nos autos da execução fiscal nº 0001882-84.2009.4.03.6103.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007984-85.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: CHOCOLATES GAROTO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Conquanto a ação anulatória seja anterior ao ajuizamento da execução fiscal, a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade e, não tendo sido afastada pelo juízo de conhecimento a exigibilidade do crédito fiscal, INDEFIRO a suspensão pretendida.

Providencie a executada o pagamento do débito ou a garantia do juízo, sob pena de prosseguimento da execução fiscal.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002194-91.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou com declaração de autenticidade), bem como dos atos constitutivos da empresa executada e alterações.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002191-39.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou com declaração de autenticidade), bem como dos atos constitutivos da empresa executada e alterações.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001465-58.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO HATTEN COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, AUTOFIX COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, ELIZABETH CHIEMI SATO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA SOARES VICENTE - SP165826, RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853

ATO ORDINATÓRIO

Junto aos autos a carta precatória que segue (principais peças).

Dou vista dos autos ao exequente (artigo 272, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil).

SJC, 26/03/2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001465-58.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO HATTEN COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, AUTOFIX COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, ELIZABETH CHIEMI SATO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA SOARES VICENTE - SP165826, RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853

ATO ORDINATÓRIO

Junto aos autos a carta precatória que segue (principais peças).

Dou vista dos autos ao exequente (artigo 272, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil).

SJC, 26/03/2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003446-54.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GUARAREMA COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ADATI - SP295737

ATO ORDINATÓRIO

Junto aos autos a carta precatória que segue (principais peças).

Faço vista dos autos às partes, observado o artigo 272, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil.

SJC, 26/03/2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002846-33.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RODOVIARIO TRANBUENO LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA - SP332277, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953-A

ATO ORDINATÓRIO

Junto aos autos a carta precatória que segue (5001323-42.2019.4.03.6119 - principais peças).

Certifico que procedi à regularização cadastral, atualizando os nomes dos advogados constituídos pela pessoa jurídica executada.

Certifico que a pessoa jurídica executada opôs os embargos à execução fiscal n. 5008196-09.2019.4.03.6103).

Faço vista dos autos às partes, observado o artigo 272, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002846-33.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RODOVIARIO TRANBUENO LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA - SP332277, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953-A

ATO ORDINATÓRIO

Junto aos autos a carta precatória que segue (5001323-42.2019.4.03.6119 - principais peças).

Certifico que procedi à regularização cadastral, atualizando os nomes dos advogados constituídos pela pessoa jurídica executada.

Certifico que a pessoa jurídica executada opôs os embargos à execução fiscal n. 5008196-09.2019.4.03.6103).

Faça vista dos autos às partes, observado o artigo 272, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002846-33.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RODOVIARIO TRANSBUENO LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA - SP332277, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953-A

ATO ORDINATÓRIO

Junto aos autos a carta precatória que segue (5001323-42.2019.4.03.6119 - principais peças).

Certifico que procedi à regularização cadastral, atualizando os nomes dos advogados constituídos pela pessoa jurídica executada.

Certifico que a pessoa jurídica executada opôs os embargos à execução fiscal n. 5008196-09.2019.4.03.6103).

Faça vista dos autos às partes, observado o artigo 272, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002662-63.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: GERALDO CARNIELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

2- Juntem-se ao feito pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS. Defiro à parte exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme pedido formulado na petição inicial ID 17077323, pg. 4. Anote-se.

3- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos artigos 509 e 516, II, do Código de Processo Civil, pois não existe interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Deste modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente.

Destarte, com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante, conforme REsp nº 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017.

Ademais, fálce competência aos Juizados Especiais Federais para o cumprimento da sentença, tendo em vista que nos termos expressos do que determina o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, os Juizados Especiais Federais só podem executar as suas sentenças.

Portanto, firmo a competência desta Vara Federal para o processamento da lide.

4- Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

5- Considerando-se que já houve a impugnação à execução pela Caixa Econômica Federal (ID 17077333) bem como a manifestação da parte exequente (ID 17077341), remeta-se o feito à Contadoria Judicial para que verifique se os cálculos impugnados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes.

6- Como retorno, abra-se vista às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do parecer a ser apresentado pela Contadoria Judicial.

7-. Int.

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 5000067-96.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO ANTONIO MENDES FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Comum com sentença prolatada (=ID 20934817), em face da qual a parte autora interpsu recurso de apelação (ID 23464722), deixando, porém, de comprovar o recolhimento das custas de preparo devidas.

A parte recorrente deixou de recolher o valor de R\$ 555,809 quanto às custas de preparo, conforme disposto no art. 14, II, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996 (...II - *aquele que recorrer da sentença adiantará a outra metade das custas, comprovando o adiantamento no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, observado o disposto nos §§ 1º a 7º do art. 1.007 do Código de Processo Civil*).

Observo que não é devido o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno para feitos eletrônicos.

2. Assim sendo, determino à parte recorrente que comprove o recolhimento em dobro das custas, que correspondem à R\$ 1.111,60, as quais deverão ser recolhidas através de GRU, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n.º 9.289/96, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto, nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 1007 do CPC.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006560-84.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RONIE VAGNER DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001000-35.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: EMILIO PASCHOAL GUARIGLIA - ME, EMILIO PASCHOAL GUARIGLIA

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 2653714), extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante, conforme determina o art. 90, "caput", do CPC, não havendo razão justificada para alterar tal norma processual de sucumbência.

2. P.R.I.C - intimação determinada.

3. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000834-66.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: JOSEFA AVANI DE MOURA

Sentença tipo B

SENTENÇA

1. Satisfeito o débito, conforme manifestação ID 1941749, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei, já recolhidas.

2. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

3. P.R.I - intimação determinada.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004961-47.2018.4.03.6110
EMBARGANTE: HICOA - INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP, FABIANA LOPES HIDALGO, EDUARDO GERIBERTO HIDALGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença prolatada nestes autos (ID 19889726), a parte demandante apresentou embargos de declaração (ID 20708949).

Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca dos motivos legais que culminaram com o indeferimento da exordial.

2. Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, os presentes embargos apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

3. PRIC - intimação determinada.

4. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004961-47.2018.4.03.6110
EMBARGANTE: HICOA - INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP, FABIANA LOPES HIDALGO, EDUARDO GERIBERTO HIDALGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença prolatada nestes autos (ID 19889726), a parte demandante apresentou embargos de declaração (ID 20708949).

Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca dos motivos legais que culminaram com o indeferimento da exordial.

2. Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, os presentes embargos apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

"... 2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pelas partes, abra-se vista à parte contrária nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se."

(VISTAS ÀS PARTES, CONFORME ITEM "2"- CONTRARRAZÕES COM PRELIMINARES - IDs 27620609 e 28844831)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000693-81.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: IGARAPE DISTRIBUIDORA AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER MORAIS SERAFIM - PR32781

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogados do(a) LITISCONSORTE: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) LITISCONSORTE: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, remeto à publicação tópicos da decisão ID 26297514:

"... 2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se."

(VISTA PARTE IMPETRANTE, CONFORME ITEM "2"- CONTRARRAZÕES COM PRELIMINARES - ID 27626093)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003471-24.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TOYOTABOSHOKU DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114, DANIEL DE LIMA PASSOS - SP185113

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE,

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

- SESI, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, remeto à publicação tópicos da decisão ID n. 26941301:

"... 2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte impetrada, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se. "

(VISTA À PARTE IMPETRANTE, CONFORME ITEM "2"- CONTRARRAZÕES COM PRELIMINARES - IDs 28307117 e 28424401)

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001580-60.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO

CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

RÉU: ANA LUIZA FURIGO MENDES

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, em que a parte autora pleiteia, em síntese, que a ré se abstenha de divulgar nas redes sociais ou em qualquer outro meio de comunicação que "O TRATAMENTO COM OZÔNIO AUMENTA A IMUNIDADE, PRINCIPALMENTE AGORA EM ÉPOCA DE CORONAVÍRUS", bem como para que cesse imediatamente com a prática deste ato.

Alega, em síntese, que a ré tem divulgado nas redes sociais que o tratamento com ozônio aumenta a imunidade, principalmente agora em época de coronavírus, sem qualquer comprovação científica, enganando e ludibriando, assim, a sociedade num momento de extrema fragilidade, além de poder causar mais prejuízos à saúde da população.

Aduz que o e. Conselho Federal de Medicina já se manifestou acerca do não reconhecimento científico da prática denominada "ozonioterapia", a qual somente é reconhecida como procedimento experimental, com restrição de uso em experimentação clínica dentro dos protocolos do sistema CEP/Conep, nos termos da Resolução CFM nº 2.181/2018.

Requer a concessão de tutela provisória para o fim de que "a ré se abstenha de divulgar nas redes sociais ou em qualquer outro meio de comunicação que "O TRATAMENTO COM OZÔNIO AUMENTA A IMUNIDADE, PRINCIPALMENTE AGORA EM ÉPOCA DE CORONAVÍRUS", bem como para que cesse imediatamente com a prática desta (sic) ato".

Juntou documentos identificados entre Id 2986205 e Id 29862762, complementados pelo comprovante do recolhimento das custas processuais em Id 29928985.

É o relatório.

Decido.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acautelamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, como contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil, v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o caso em concreto.

O autor formulou o pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é necessária a constatação de dois requisitos - a urgência e a probabilidade do direito - onde, ausentes um deles, a tutela não pode ser deferida.

Neste momento de cognição sumária, os fundamentos da pretensão e os documentos que instruem os autos, são suficientes para se concluir pela efetiva plausibilidade do direito invocado.

Com efeito, no presente caso, verifica-se que a parte ré efetivamente divulga em suas redes sociais que a ozonioterapia ajuda muito com a imunidade, aumenta a disposição, que só tem benefícios para todo o organismo. Diz que tem bastante gente procurando para aumento de imunidade, que o ozônio já funciona sem o corona e como o corona funciona também, que é maravilhoso (vídeos de Id 29862516 e Id 29862545).

No contexto, o e. Conselho Federal de Medicina já se manifestou acerca do não reconhecimento científico da prática denominada “ozonioterapia”, a qual somente é reconhecida como procedimento experimental, com restrição de uso em experimentação clínica dentro dos protocolos do sistema CEP/Conep, com esteio na Resolução CFM nº 2.181/2018.

Em relação ao Coronavírus (COVID-19) é notório que até o presente momento não há informação que algum órgão de ciência e/ou de saúde tenha identificado qualquer tipo de vacina ou de tratamento da aludida doença, a qual foi classificada oficialmente como pandemia pela Organização Mundial de Saúde.

Isso posto, não há reconhecimento científico acerca do uso da ozonioterapia para o tratamento de qualquer doença, inclusive para o tratamento do Coronavírus (COVID-19), o que pode, na atual conjectura de vulnerabilidade em face da declarada pandemia, prejudicar a população.

Logo, mostra-se indevida a divulgação nas redes sociais do tratamento de ozônio para combater a pandemia do coronavírus (COVID-19).

Diante do exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência antecedente, para determinar que a ré se abstenha de divulgar nas redes sociais ou em qualquer outro meio de comunicação que o tratamento com ozônio aumenta a imunidade e que o aludido tratamento já funcionava sem o coronavírus e que como o coronavírus funciona também, bem como para que cesse imediatamente com a prática do ato, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

CITE-SE e INTIME-SE, com urgência, a ré para dar cumprimento imediato à presente decisão.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003933-10.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRASHCAIRA - SP140055-A

RÉU: FABIO FELIPE ROLIM DE GOES - ME, FABIO FELIPE ROLIM DE GOES

DESPACHO

Petição da CEF ID 26951794: Tendo em vista a conciliação infrutífera (ID 22661306) e a comprovação de distribuição pela CEF da carta precatória na Comarca de Piedade (ID 26952556), aguarde-se a citação do requerido.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001631-71.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CRISTINA MASSOCCO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE - SP246968, VALQUIRIA FISCHER ROGIERI - SP243079, BRUNA LIRABARROSO - SP384359

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Decisão.

Trata-se de ação cível, proposta pelo procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte com pedido de antecipação de tutela.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a concessão do benefício de pensão por morte, motivo pelo qual atribui à causa o valor de R\$ 33,309,86 (trinta e três mil, trezentos e nove reais e oitenta e seis centavos).

Ante o acima exposto, **RECONHEÇO**, a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001271-44.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA INES HUBER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo discriminado, nos termos do artigo 534 do CPC, a fim de viabilizar o início da execução, considerando a RMI apresentada pelo INSS (Id 21780066).

Após, como cumprimento, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007296-05.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WALTER JOSE BOSCATTO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERMINO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302771, BRUNO ALBERTO BAVIA - SP302447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS acerca do processo administrativo juntado aos autos (Id 29348259). Nada sendo mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002623-03.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IZAIAS DOMINGUES

DESPACHO

Petição CEF ID 28049727: Tendo em vista que a conciliação restou infrutífera (ID 22688287) e manifestação da CEF ID 19511245, no sentido de que houve quitação parcial do débito relativo aos contratos objeto da lide, tendo havido pagamento do contrato nº 252196107000408311 e nº 4137003000015831, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002599-72.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a conciliação restou infrutífera (ID 22688251) e o AR de ID 18164947 (intimação artigo 523 CPP – despacho ID 16721985), manifeste-se a CEF conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, findo o prazo, sem manifestação, ou na falta de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000159-06.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REQUERIDO: SOROJET CARTUCHOS VTLTD - ME, ADRIANO BACCELLI RIBEIRO DA SILVA, LAILA FRANCINE GARCIA, SERGIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: ERNESTO BETE NETO - SP195521

DESPACHO

Tendo em vista que a conciliação restou infrutífera (ID 22663201), manifeste-se a CEF quanto aos Embargos ID 19214138.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007642-53.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: N. A. M. S., A. G. A.

REPRESENTANTE: ANDERSON MACHADO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEYALCIR GUERRA - SP97073,

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEYALCIR GUERRA - SP97073,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer do MPF (ID 25904850), apresentando informações e documentos que comprovem o histórico carcerário de Anderson Machado Santos e seu último vínculo empregatício com a correspondente remuneração.

Após, com a vinda das informações, intime-se o INSS para manifestação no prazo legal, bem como dê-se nova vista ao MPF.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003810-12.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARMELA CARMEN LANDULFE CONTI

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a parte apresentou réplica sob o Id 27347069, após a prolação da sentença de improcedência do pedido, sendo mera repetição da réplica anteriormente apresentada sob o Id 25126150, assim nada há a ser apreciado.

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte interessada o que entende de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se os autos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003473-91.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: OSAMU SHIMOJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HERCULES RIBEIRO DE ALMEIDA - SP73175
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "a"), intime-se a CEF para manifestação acerca da petição apresentada pela parte autora sob o Id 24585840.

SOROCABA, 23 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002386-88.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO - SPI63717

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

DESPACHO

I) Ciência às partes da virtualização dos autos.

II) Andamento do processo suspenso conforme r. despacho de fs.51.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000684-85.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ISABEL LUIZA COELHO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para ciência e manifestação acerca das informações prestadas pelo INSS sob os Ids 20845211 a 208202627, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para requerer o que entende de direito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003403-74.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: MG MODAS LTDA - ME, SUSETE THAME LORENA, SUELEN THAME DASILVA

DESPACHO

Tendo em vista que a conciliação restou infrutífera (ID 22118321), cumpre-se o despacho ID 17598553.

Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-47.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PEDRO MINORU NAKAMURA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ALBERTO BALDINI - SP179880, ALESSANDRA GAMA MARQUES - AM2717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, proposta por PEDRO MINORU NAKAMURA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário (NB 147586751-1), com DIB em 07/07/2010.

A parte autora sustenta, em síntese, que o INSS quando da concessão de seu benefício e do cálculo do salário de benefício, houve a limitação de período básico de cálculo a julho/1994, de acordo com o art. 3º, da Lei 9876/99, não tendo sido aplicada a regra de transitória mais benéfica ao segurado.

Afirma que no caso dos autos há a desnecessidade de prévio requerimento administrativo, em consonância com o Tema 350 do STF.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela de evidência, por entender preenchidos os requisitos necessários, visando seja o INSS compelido a revisar o benefício do autor.

Com a inicial apresentou os documentos sob o Id 29662688.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela.

Ademais, não vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a imediata revisão do aludido benefício, uma vez que já é titular de benefício previdenciário e acaso o autor reste vencedor na demanda, prejuízo não lhe acarretará, tendo em vista que ao final receberá seu crédito com os acréscimos legais.

Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961, arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-41.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LEDA MARIA GODINHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAGALY FRANCISCA PONTES DE CAMARGO - SP271790
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela de evidência, proposta por LEDA MARIA GODINHO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, desde o indeferimento administrativo.

A parte autora sustenta, em síntese, que seu pedido de aposentadoria por idade foi indeferido sob o argumento de não ter comprovado as 180 contribuições necessárias.

Contudo, afirma que a autarquia federal deixou de considerar o tempo que a autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, e o tempo que a autora esteve em gozo de benefício por incapacidade acidentário, períodos os quais não constam no CNIS embora as contribuições tenham sido realizadas, bem como deixou de considerar o tempo que a parte autora laborou na lavoura em regime de economia familiar.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos necessários, visando seja o INSS compelido a implantar o benefício ora requerido.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto possibilidade de prevenção, diante do quadro de processos apresentados pelo SEDI.

Dispõe o artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A despeito da natureza alimentar do(s) benefício(s) pleiteado(s) observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria, conforme pleiteada, enseja a análise de fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, sobretudo do período como segurado especial, indispensáveis para a comprovação da carência.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela requerida.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF nº 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001504-36.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EZEQUIEL FERREIRA, FABIANO LEITE DA SILVA, FABRICIO ROBERTO DA SILVA SOUZA, FRANCISCO TOMAS DE OLIVEIRA, GABRIEL DE SOUZA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal.

Inicialmente, diante da matéria discutida nos autos, deve-se observar a tese firmada no Resp. 1091363/SC em sede de Recurso Repetitivo:

“Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

(Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012).”

Dessa forma, manifeste-se a CEF, demonstrando documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu interesse jurídico em integrar a lide, referente ao autor, nos seguintes termos:

1. Informando expressamente se os seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, constantes nos autos referem-se a contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009;
2. Esclarecendo se os contratos dos autores estão vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tratando-se o seguro de apólice pública;
3. Comprovando a existência do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Após, coma manifestação, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000211-70.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE HENRIQUE DO NASCIMENTO SOARES - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP99415

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DESPACHO

Intimem-se os requeridos nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil e se o caso, para providenciarem a complementação do pagamento, conforme cálculo apresentado parte autora sob o Id 23749771, no prazo de 15 (quinze) dias.

Esclareça-se que o alvará de levantamento dos valores depositados sob os Ids 4365107 e 4365112, ficarão condicionado ao trânsito em julgado da sentença de extinção da execução.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004276-67.2014.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

REPRESENTANTE: DERCI BITHENCORT DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000561-17.2014.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

SUCCESSOR: AMARILDO ANTONIO DE MEDEIROS

Advogado do(a) SUCCESSOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor da manifestação do INSS ID 19710329.

Requeira o autor o que for de direito para o início da execução da obrigação de pagar, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados) onde aguardará manifestação da parte interessada

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005976-44.2015.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO MENEGUETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do óbito da parte autora, conforme documento Id 29157461, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se o patrono do autor para esclarecer acerca do pedido de cumprimento de sentença e informe acerca do interesse na sucessão processual e se o caso, promovam a respectiva habilitação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, em consonância como disposto no § 2º, inciso II do artigo 313, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0010157-54.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

REPRESENTANTE: RAIMUNDO IVAN SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002072-23.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ITU TRANSPORTES E TURISMO LTDA., MAURICIO DEFASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DEFASSI - PR36059
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DEFASSI - PR36059
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada sob Id 25361238 a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação (eventos 4812105 e 4812104), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001671-24.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LIRA, PAVAO, REZENDE E CUNHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, LEONI AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Satisfeito o débito e, diante da concordância da União com o valor convertido em renda (Id. 23871116), bem como da exequente com o valor pago a título de honorários de sucumbência (Id. 14876404), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal – PAB Sorocaba, para que proceda à transferência eletrônica do saldo remanescente da conta judicial nº 00006784-1 da Agência 3968, para conta de titularidade de para a conta da LEONI AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA. – CNPJ 027286770001-76, mantida junto ao Banco Bradesco, Conta 0000778-1, Agência: 03372, conforme requerido em Id 28826452 dos autos e em consonância com o disposto no parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil.

Eventuais despesas referentes a taxas bancárias da transação deverão ser descontadas do credor.

Comunicado o cumprimento da transferência, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004547-49.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: DOROTI MANIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise dos autos verifica-se que a autora Doroti Manias ajuizou a ação com o intuito de rever os valores do benefício NB 42/105.491.704-0, concedido com DIB em 21/12/1988, de acordo com os novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03.

A ação foi julgada parcialmente procedente por revisar o benefício previdenciário indicado nos autos para ajustá-lo aos novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1198 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ.

Entretanto, constata-se que o benefício recebido pela autora NB 42/105.491.704-0 trata-se de pensão alimentícia, cujo valor é descontado da renda mensal do segurado Júlio Aceituno NB 42/085.078.038-1, segurado instituidor do benefício.

Assim, para que haja o cumprimento da sentença e revisão da pensão por morte recebida pela autora, necessariamente haverá a revisão e majoração dos valores do benefício de titularidade de Júlio Aceituno.

O INSS devidamente intimado para informar nestes autos se tomará alguma medida cabível judicialmente, ressaltando-se, que no caso em tela, somente a ação rescisória seria passível de justificar os argumentos de sua impugnação à execução, no tocante a inexistência do título judicial, conforme Id 15029408, manteve-se silente, conforme Id 24325216.

Dessa forma, antes de decidida a impugnação e para que haja o devido saneamento da questão, tomando, em tese, possível o cumprimento de sentença, faz-se necessária a intimação pessoal de Júlio Aceituno, a fim de cientificá-lo da presente ação e dos efeitos dela decorrentes no tocante à revisão e majoração de seu benefício previdenciário, oportunizando a apresentação de alguma objeção, podendo comparecer na Secretaria deste Juízo ou manifestando-se através de advogado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se, que o silêncio do interessado importará em anuência com a revisão de seu benefício.

Para tanto, intime-se a parte autora para que apresente nos autos o endereço atualizado de Júlio Aceituno, no prazo de 10 (dez) dias.

Como cumprimento, fica desde já determinada a intimação pessoal do interessado Júlio acerca da presente decisão e do prazo para manifestação.

Decorrido o prazo, sem a apresentação do endereço, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 12 de março de 2020.

EXEQUENTE: LIRA, PAVAO, REZENDE E CUNHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, LEONI AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Satisfeito o débito e, diante da concordância da União com o valor convertido em renda (Id. 23871116), bem como da exequente com o valor pago a título de honorários de sucumbência (Id. 14876404), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal – PAB Sorocaba, para que proceda à transferência eletrônica do saldo remanescente da conta judicial nº 00006784-1 da Agência 3968, para conta de titularidade de para a conta da LEONI AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA. – CNPJ 027286770001-76, mantida junto ao Banco Bradesco, Conta 0000778-1, Agência: 03372, conforme requerido em Id 28826452 dos autos e em consonância como disposto no parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil.

Eventuais despesas referentes a taxas bancárias da transação deverão ser descontadas do credor.

Comunicado o cumprimento da transferência, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0014916-42.2008.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

REPRESENTANTE: SONIA MARIA SIEDLER PAES, MARIA DAS DORES ANSELMO SIEDLER

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA DIAS BATISTA PEDROSO MERGUIZO - SP131063

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA DIAS BATISTA PEDROSO MERGUIZO - SP131063

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intime-se as partes acerca da sentença proferida nestes autos.

Com a apresentação de apelação, vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, em seguida ao E.TRF da 3ª Região.

Não havendo interposição de recurso ou nada sendo requerido, remetam-se os autos arquivo sobrestado, até a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001652-55.2008.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LAZARA MARCONDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA - SP146614

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Considerando o trânsito em julgado da fase de conhecimento (fls. 217), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0007732-55.2015.4.03.6315

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NANCIA PARECIDA PESCUMO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BENEDITO DO CARMO - SP144023

RÉU: MASSA FALIDA DE ATLANTICO SUL SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: NANSI SIMON PEREZ LOPES - SP193625, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

Advogados do(a) RÉU: NANSI SIMON PEREZ LOPES - SP193625, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, tendo em vista a apelação interposta, bem como a apresentação de contrarrazões.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001678-50.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MILTON ROBERTO OBARA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifestem-se as partes sobre o laudo médico, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 9 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001171-84.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SERIEMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Analisando os documentos colacionados aos autos pela parte autora, em especial o documento que refere-se ao "balancete sintético do mês de 06/2019" sob o Id 29182110, não se constata a insuficiência de recursos para o recolhimento das custas, conforme alegado na petição inicial.

Assim, comprove a parte autora a efetiva necessidade ao benefício da assistência judiciária gratuita, considerando que é pessoa jurídica e nos termos do artigo 99, § 3º, do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, ou comprove o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004273-85.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CLAUDOMIRO ANASTACIO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-37.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO EVANGELISTA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LAURA DEL CISTIA - SP360313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, "c"), ciência às partes do retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SOROCABA, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-58.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO MAGALHAES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, "c"), ciência às partes do retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SOROCABA, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001568-51.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FUNDAÇÃO LUIZ JOÃO LABRONICI
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA MORAES GONCALVES - SP391874
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência nº 5004346-20.2019.403.0000.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0013190-62.2010.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

REPRESENTANTE: WALDEMAR ANTONIO CONTO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.
Requiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004860-47.2008.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

REPRESENTANTE: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIANI BERTOLO GARCIA - SP254888, ALESSANDRA DO LAGO - SPI38081, GIOVANNA APARECIDA MALDONADO MARINS - SPI90215

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR VIEIRA - RJ40796

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.
Requiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001172-69.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JOAO DE BARRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Analisando os documentos colacionados aos autos pela parte autora, em especial o documento que refere-se ao "Demonstrativo de receitas e despesas" sob o Id 29182126, não é possível auferir a insuficiência de recursos para o recolhimento das custas conforme alegado na petição inicial.

Assim, comprove a parte autora a efetiva necessidade ao benefício da assistência judiciária gratuita, considerando que é pessoa jurídica e nos termos do artigo 99, § 3º, do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, ou comprove o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5002770-29.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

DESPACHO

Certidão ID 18021293: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito.

Int,

SOROCABA, 24 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000436-22.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: MERI HELEN SOARES ARAUJO

DESPACHO

Petição da CEF de ID 18110146: Tendo em vista que até a presente data não houve informação quanto ao recebimento de carta pela requerida (ID 11150819), promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, expedindo-se nova carta.

Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a CEF para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006031-02.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

RÉU: SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) RÉU: SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP16884

DESPACHO

Tendo em vista que a conciliação restou infrutífera (ID 22099765) e que a CEF informou que as partes realizaram acordo em relação ao contrato sob nº 252767400000027828; esclarecendo que a presente execução prosseguirá em relação ao contrato nº 0000000017538852 e 2767001000510003, manifeste-se a CEF quanto aos embargos monitorios ID 17937032.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000703-84.2015.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

REPRESENTANTE: SANDRO INACIO DASILVA

Nome: SANDRO INACIO DASILVA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 335,768,93

DESPACHO

Intime-se a CEF da virtualização dos autos.

Intime-se a CEF para manifestação nos termos do despacho de fl. 83 no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004297-79.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JR COAN TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: STEVE GEORGE QUEIROZ - SP213809

Nome: JR COAN TRANSPORTES LTDA - EPP

Endereço: R SANTA COAN MORO, 45, BAMBU, PORTO FELIZ - SP - CEP: 18540-000

Valor da causa: R\$ \$182.305,97

DESPACHO

Os documentos e as alegações trazidas pelo executado não indicam que a constrição recaiu sobre verbas impenhoráveis nos termos do artigo 833 do CPC. No mais, a executada já se encontra citada e já havia sofrido um bloqueio inicial, motivo pelo qual não se constata a alegada surpresa no bloqueio, mas sim a ausência de iniciativa do executado para a colaboração na solução da dívida.

Ante o exposto, indefiro o pedido de imediata liberação dos valores.

Intime-se a União para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006152-93.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CVC EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DAMIAO JUNIOR - SP281674

Nome: CVC EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI - EPP

Endereço: AMERICO DE CARVALHO, 406, JARDIM EUROPA, SOROCABA - SP - CEP: 18045-000

Valor da causa: R\$ 814943,61

DESPACHO

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, sobrestando-se os autos, situação na qual permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o prosseguimento do feito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002967-47.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345

EXECUTADO: EDERVAL CLARETE ABRAMI PIEDADE - EPP, EDERVAL CLARETE ABRAMI

Nome: EDERVAL CLARETE ABRAMI PIEDADE - EPP

Endereço: RUA MASAHIKO YOSHIZAKO, Nº 35, CENTRO, PIEDADE - SP - CEP: 18170-000

Nome: EDERVAL CLARETE ABRAMI

Endereço: RUA TOMAS MACHADO JUNIOR, Nº 120, JARDIM WANDERLEY, TATUI - SP - CEP: 18277-540

Valor da causa: R\$ \$37.594,94

DESPACHO

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Id 21545458: Considerando que restou prejudicado a tentativa de conciliação em virtude da ausência do executado prossiga-se a execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Itapetininga/SP para citação do(a)(s) executado(a)(s) acima indicados, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos:

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a) da Comarca de Tatuí/SP

O(a) Dr(a). MM(ª). Juiz(a) Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar:

CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) devidamente qualificados na petição inicial, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC). Não havendo o pagamento ou a nomeação a:

PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);

NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na empresa de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Resultando negativa, fica a CEF desde já intimada a promover a distribuição da carta precatória ao Juízo Estadual, e informar nestes autos o número do protocolo para fins de controle, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

_Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002311-90.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ISABEL DUARTE SILVA

Nome: MARIA ISABEL DUARTE SILVA

Endereço: PRINCESA LEOPOLDINA, 238, SANTA MARIA, TATUI - SP - CEP: 18271-820

Valor da causa: R\$ \$41.664,32

DESPACHO

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Id 20212339: Considerando que restou frustrada a tentativa de conciliação em virtude da ausência da ré, prossiga-se a execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Tatuí/SP para citação do(a)s executado(a)s acima indicados, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos:

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a),

O(a) Dr(a). MM(ª). Juiz(a) Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar:

CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) devidamente qualificados na petição inicial, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC). Não havendo o pagamento ou a nomeação a:

PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);

NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na empresa de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Fica a CEF desde já intimada a promover a distribuição da carta precatória ao Juízo Estadual, e informar nestes autos o número do protocolo para fins de controle, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002528-07.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: BENEDITO CARLOS DE MACEDO

Nome: BENEDITO CARLOS DE MACEDO

Endereço: Avenida General Carneiro, 561, - de 392/393 a 580/581, Vila Lucy, SOROCABA - SP - CEP: 18043-001

Valor da causa: R\$ \$41,248.96

DESPACHO

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Considerando que restou frustrada a tentativa de conciliação (id 21624762), prossiga-se a execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Tendo em vista que houve diligência negativa realizado por oficial de justiça deste Juízo (id 3090976) no endereço indicado na inicial pela exequente, expeça-se carta precatória para a Comarca de Itapetininga/SP para citação do(a)s executado(a)s nos endereços indicados nos **id 20264454 e/ou id 3217360**, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos:

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a) da Comarca de Itapetininga/SP

O(a) Dr(a). MM(ª). Juiz(a) Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar:

CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) devidamente qualificados na petição inicial, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC). Não havendo o pagamento ou a nomeação a:

PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);

NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na empresa de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Considerando que restou frustrada a tentativa de conciliação, fica a CEF desde já intimada a promover a distribuição da carta precatória ao Juízo Estadual, e informar nestes autos o número do protocolo para fins de controle, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004288-20.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RL COMUNICACAO VISUAL PORTO FELIZ LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA TELLES MARCIANO DE CAMARGO - SP259796

Nome: RL COMUNICACAO VISUAL PORTO FELIZ LTDA - ME

Endereço: R CANDIDO MOTTA, 247, CENTRO, PORTO FELIZ - SP - CEP: 18540-000

Valor da causa: R\$ 596,646.18

DESPACHO

Dê-se ciência ao executado da manifestação da União de id. 26276393.

Intime-se o executado para comprovar nos autos a formalização do pedido de acordo no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006556-47.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI - SP125850-B

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZAUGUSTO COCONESI - SP310945

Nome: JOSE CARLOS DE CARVALHO

Endereço: RUA CEL BATISTA, 146, CENTRO, PILAR DO SUL - SP - CEP: 18185-000

Valor da causa: R\$ 534,043.00

DESPACHO

Id. 29529649: Trata-se de embargos à execução ajuizados pelo executado José Carlos de Carvalho no bojo da própria execução fiscal.

No entanto, os embargos deverão ser distribuídos por dependência, na modalidade de ação incidental.

Registre-se, apenas, que ainda não houve formalização da penhora, e, portanto, o prazo seque teve início.

Assim, promova o executado a distribuição dos embargos mediante ação incidental no sistema PJE.

No mais, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial, o que constitui penhora independentemente de termo. Intime-se o executado da penhora e do prazo para embargos na pessoa de seu advogado.

Finalmente, intime-se o executado para o reforço da penhora, uma vez que o valor bloqueado não é suficiente para a garantia integral da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para penhora dos veículos indicados.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002686-91.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAXIMILIANO FERREIRA DE OLIVEIRA SANTOS - ME, MAXIMILIANO FERREIRA DE OLIVEIRA SANTOS, ROBERTA CRISTINA TOMAS

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELLE GABRIEL VIEIRA - SP272663, ESTER MARIANO DE SOUZA - SP427453

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELLE GABRIEL VIEIRA - SP272663, ESTER MARIANO DE SOUZA - SP427453

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELLE GABRIEL VIEIRA - SP272663, ESTER MARIANO DE SOUZA - SP427453

Nome: MAXIMILIANO FERREIRA DE OLIVEIRA SANTOS - ME

Endereço: R ATANASIO SOARES, N° 1751, - até 1999/2000, VILA SONIA, SOROCABA - SP - CEP: 18075-000

Nome: MAXIMILIANO FERREIRA DE OLIVEIRA SANTOS

Endereço: RAMADEU PERSIO BATTAGLINI, N° 63, IBITI ROYAL PARK, SOROCABA - SP - CEP: 18087-022

Nome: ROBERTA CRISTINA TOMAS

Endereço: RAMADEU PERSIO BATTAGLINI, N° 63, IBITI ROYAL PARK, SOROCABA - SP - CEP: 18087-022

Valor da causa: R\$ 577,025.00

DESPACHO

1 - Inicialmente, tendo em vista a manifestação espontânea dos executados (id nº 21077653, nº 21351817 e nº 22278377), considero-os citados.

2 - Id 22278377: Defiro o requerido pelas partes executadas, considerando que a conciliação é o meio mais favorável para a solução da dívida em cobrança na presente execução, procedendo-se a remessa destes autos à Central de Conciliação para a tentativa de acordo entre as partes.

3 - Restando infrutífera a tentativa de conciliação, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido da exequente (id 25561951). Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004898-15.2015.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTHUR KLINK COMERCIO DE FERRAMENTAS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO - PR26053

Nome: ARTHUR KLINK COMERCIO DE FERRAMENTAS E SERVICOS LTDA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$1,038,885.37

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

No mais, aguarde-se a decisão final do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0007740-07.2011.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRASHCAIRA - SP140055-A

REPRESENTANTE: SUPERMERCADO TREVISOLTD - EPP, MARCELO TRINDADE DA SILVA, DORGIVAL SANTOS DA SILVA

Nome: SUPERMERCADO TREVISOLTD - EPP

Endereço: desconhecido

Nome: MARCELO TRINDADE DA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: DORGIVAL SANTOS DA SILVA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$354,929.49

DESPACHO

Intime-se a União da virtualização dos autos, bem como para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação de fls. 173.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000773-40.2020.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO FELIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS PEREIRA DE BARROS ARMADA - SP331495

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$512.29

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição da ação para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005034-12.2015.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

REPRESENTANTE: SILMARA FERREIRA PIEDADE E SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora em Id. 21139642 e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

O valor que estava bloqueado pelo sistema Bacen-Jud (Id. 21168222) já foi liberado nos termos da decisão de Id. 21169981.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005103-44.2015.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REPRESENTANTE: DONIZETE DE GOES, DONIZETE DE GOES

Nome: DONIZETE DE GOES

Endereço: desconhecido

Nome: DONIZETE DE GOES

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 574,273.35

DESPACHO

Em face da conciliação negativa, promova a CEF a distribuição da carta precatória de fls. 95, devendo comprovar nos autos no prazo de 10 (dez) dias para controle do prazo do executado.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0007743-25.2012.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

REPRESENTANTE: AUGUSTO TOSHIO OKUYAMA COMUNICACAO VISUAL - ME, AUGUSTO TOSHIO OKUYAMA

Nome: AUGUSTO TOSHIO OKUYAMA COMUNICACAO VISUAL - ME

Endereço: desconhecido

Nome: AUGUSTO TOSHIO OKUYAMA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 555,831.77

DESPACHO

Ciência à CEF da virtualização dos autos.

No mais, cumpra-se o despacho de fls. 138, intimando-se a DPU para manifestação nos autos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0007875-14.2014.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REPRESENTANTE: DALBEN ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, ANA MARIA DALBEN

Nome: DALBEN ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

Endereço: desconhecido

Nome: ANA MARIA DALBEN

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 217,996.18

DESPACHO

1 - Ciência à CEF da virtualização destes autos.

2 - Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação, intime-se a exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

3 - Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados onde ficarão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003984-48.2015.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/03/2020 776/1773

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SPI40055-A

REPRESENTANTE: M&C TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP, ROSILENE CORREALOPES NETO

Nome: M&C TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

Nome: ROSILENE CORREALOPES NETO

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 567,594.65

DESPACHO

Ciência à CEF da virtualização dos autos.

Intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento da execução nos termos da decisão de fls. 70.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003969-79.2015.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SPI16967

REPRESENTANTE: PATUCI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, VAGNER ROBERTO PATUCI, LUCIANA WALDEMARIN TABARO PATUCI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO SILVA COELHO - SPI53117

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO SILVA COELHO - SPI53117

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO SILVA COELHO - SPI53117

Nome: PATUCI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

Endereço: desconhecido

Nome: VAGNER ROBERTO PATUCI

Endereço: desconhecido

Nome: LUCIANA WALDEMARIN TABARO PATUCI

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 598,845.69

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento da execução nos termos da decisão de fls. 145.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0007384-22.2005.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SPI40055-A

REPRESENTANTE: ROSANNA APARECIDA CAYUELA, GLAUCO ROBERTO DE MOURA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROSANNA APARECIDA CAYUELA - SPI40152

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO - SP304766

Nome: ROSANNA APARECIDA CAYUELA

Endereço: desconhecido

Nome: GLAUCO ROBERTO DE MOURA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 570,821.02

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Intime-se a CEF para manifestação acerca do pedido de fls. 208/222.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006466-03.2014.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SPI16967

REPRESENTANTE: PHILIP MARTIN DIEGUES REIDL - ME, PHILIP MARTIN DIEGUES REIDL

Nome: PHILIP MARTIN DIEGUES REIDL - ME

Endereço: desconhecido

Nome: PHILIP MARTIN DIEGUES REIDL

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 5241,231.51

DESPACHO

Intime-se a CEF da virtualização dos autos.

Considerando o pedido de suspensão da execução formulado pela Caixa Econômica Federal, sobre-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, situação na qual os autos permanecerão até provocação da parte interessada.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006638-76.2013.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

REPRESENTANTE: VERCELI INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA - ME, ANTONIA ELIZABETH ROSSINI GRANDO, ANDERSON ROBERTO ROZINELI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL - SP147411

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL - SP147411

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL - SP147411

Nome: VERCELI INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: ANTONIA ELIZABETH ROSSINI GRANDO

Endereço: desconhecido

Nome: ANDERSON ROBERTO ROZINELI

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$87,002.24

DESPACHO

1 - Ciência às partes da virtualização destes autos.

2 - Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação, intime-se a exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

3 - Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados onde ficarão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005109-51.2015.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, VICTOR MARTINELLI PALADINO - SP271166

REPRESENTANTE: MAXPRIMER IMPERMEABILIZACAO E PINTURA LTDA - ME, EVELINE ALVES DE MELO RIBEIRO, FERNANDO ALBERTO RIBEIRO

Nome: MAXPRIMER IMPERMEABILIZACAO E PINTURA LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: EVELINE ALVES DE MELO RIBEIRO

Endereço: desconhecido

Nome: FERNANDO ALBERTO RIBEIRO

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$128,543.59

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

No mais, intime-se a DPU para manifestação nos autos nos termos do despacho de fls. 114.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000131-94.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REPRESENTANTE: BRASIL CENTRAL DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - ME, NEIDE TRAVAGIN SALVADOR, MARINALVA ELISABETE SILVA

Nome: BRASIL CENTRAL DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: NEIDE TRAVAGIN SALVADOR

Endereço: desconhecido

Nome: MARINALVA ELISABETE SILVA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$156,351.51

DESPACHO

Ciência à CEF da virtualização dos autos.

Manifeste-se em termos de prosseguimento da execução nos termos do despacho de fls. 117 no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobre-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000213-33.2013.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/03/2020 778/1773

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SPII6967

REPRESENTANTE: DJALMA CAMILO MUNIZ - ME, DJALMA CAMILO MUNIZ

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

Nome: DJALMA CAMILO MUNIZ - ME

Endereço: desconhecido

Nome: DJALMA CAMILO MUNIZ

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$87,794.13

DESPACHO

1 - Ciência à CEF da virtualização destes autos.

2 - Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação, intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução devendo adequar o valor do débito ao determinado na sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0004111-2014.403.6110, conforme cópias de fls. 78/96 (id 25168531), no prazo de 15 (quinze) dias.

3 - Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito onde ficará aguardando manifestação da parte interessada. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008673-38.2015.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SPI40055-A

REPRESENTANTE: P.P. DA FONSECA MADEIRAS - EPP; PEDRO PAULO DA FONSECA

Nome: P.P. DA FONSECA MADEIRAS - EPP

Endereço: desconhecido

Nome: PEDRO PAULO DA FONSECA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$135,117.87

DESPACHO

Em face da conciliação negativa, considerando que não houve manifestação da CEF nos termos do despacho de fls. 173 e diante do resultado negativo das extensas diligências de bens realizadas nos autos, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0009158-48.2009.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HABIL SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990

Nome: HABIL SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$1,004,419.32

DESPACHO

1 - Ciência às partes da digitalização destes autos.

2 - No mais, cumpra-se as demais determinações de fls. 270 e verso (id 25008444).

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005888-06.2015.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REPRESENTANTE: CRIAR CONSTRUCAO CIVIL & REFORMAS LTDA, DAVID WILLIANS DE BARROS SANTOS, KAROLYNE MACEDO RAMOS

Nome: CRIAR CONSTRUCAO CIVIL & REFORMAS LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: DAVID WILLIANS DE BARROS SANTOS

Endereço: desconhecido

Nome: KAROLYNE MACEDO RAMOS

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$101,180.36

DESPACHO

Intime-se a CEF da virtualização dos autos, bem como para manifestação nos termos do despacho de fls. 117.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000895-17.2015.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SPI16967

REPRESENTANTE: TECGALACABAMENTOS SUPERFICIAIS LTDA - EPP, MARIA CLARA TREVIZAN FESTA, MARCOS ROBERTO TREVIZAN FESTA

Nome: TECGALACABAMENTOS SUPERFICIAIS LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

Nome: MARIA CLARA TREVIZAN FESTA

Endereço: desconhecido

Nome: MARCOS ROBERTO TREVIZAN FESTA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$99,915.92

DESPACHO

1 - Ciência à parte autora da digitalização destes autos.

2 - Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, intime a parte exequente para que manifeste nos

termos do despacho de fls. 171 (id 25168488), deste feito.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006573-52.2011.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SPI16967

REPRESENTANTE: EMPORIO GANDRALTDA - ME, EDNA MENEZES GANDRA, HORACIO PEREIRA GANDRA

Nome: EMPORIO GANDRALTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: EDNA MENEZES GANDRA

Endereço: desconhecido

Nome: HORACIO PEREIRA GANDRA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$126,592.14

DESPACHO

1 - Ciência à parte autora da digitalização destes autos.

2 - Considerando que a conciliação restou infrutífera, intime-se a exequente quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

3 - No silêncio ou sendo requerido dilação de prazo para diligências, sobreste-se a presente execução onde ficará aguardando manifestação da parte interessada. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006706-21.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBPLC PRE-MOLDADOS INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Nome: IBPLC PRE-MOLDADOS INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$629,481.03

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos, bem como para manifestação nos termos em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls. 191.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0009974-83.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JESSE ESTEVAM SANTOS - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP223163

Nome: JESSE ESTEVAM SANTOS - EPP

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$1,255,761.72

DESPACHO

1 - Ciência às partes da digitalização destes autos.

2 - Considerando a pesquisa de bens Bacenjud e Renajud - parcialmente positivos - e Infojud negativo (vide id 25008337), intime-se a exequente quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004446-34.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIN PREMO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

Nome: CIN PREMO S/A

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$4,045,502.98

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Ausente notícia de concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução nos termos do despacho de fls. 674.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005137-19.2015.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REPRESENTANTE: BOTTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, CAMILO DE LELLIS BOTTI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALESSANDRO LIMA AMARAL - SP137642

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO CANAVEZI - SP286146

Nome: BOTTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: CAMILO DE LELLIS BOTTI

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$64,985.45

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intimem-se as partes para manifestação em termos de prosseguimento da execução nos termos do despacho de fls. 175.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001359-07.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

REPRESENTANTE: SUELI AGOSTINHO DA SILVA

Nome: SUELI AGOSTINHO DA SILVA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$234,785.71

DESPACHO

Ciência à CEF da virtualização dos autos.

No mais, fica a CEF intimada para manifestação nos termos do despacho de fls. 95 no prazo de 15 (quinze) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002230-08.2014.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

REPRESENTANTE: PISO COLOR REVESTIMENTOS LTDA - ME, JUCELINO DA CONCEICAO SILVA, ELIANA DE ARAUJO FARIA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870

SENTENÇA

Vistos etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora sob Id 21952034 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Libere-se a constrição dos bens penhorados sob Id 25168278 –pág. 80.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0007043-10.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA- SPI82592, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795

Nome: AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$1,697,228.11

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

No mais, intime-se a União para manifestação nos autos considerando o lapso de tempo desde o pedido de fs. 153.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0010413-94.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERCIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990, DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994

Nome: INTERCIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICAS LTDA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$2,424,654.03

DESPACHO

Intime-se a União da virtualização dos autos, bem como para manifestação nos termos do despacho de fs. 314.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004398-53.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: AFONSO ANTONIO FERNANDES

Nome: AFONSO ANTONIO FERNANDES

Endereço: Rua São Vicente, 318, Vila Santa Rita, SOROCABA- SP- CEP: 18080-010

Valor da causa: R\$ \$996.57

DESPACHO

DESPACHO / EDITAL

Expeça-se edital de citação, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) executado(s) AFONSO ANTONIO FERNANDES - CPF: 197.399.738-09, para pagamento da quantia indicada na petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 7, da Lei n.º 6.830/80, acrescida dos honorários advocatícios e custas processuais, advertindo-se-o de que o não pagamento integral no prazo de 05 (cinco) dias, resultará na tentativa de penhora de bens, na forma do despacho inicial, bem como de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

EDITAL

Prazo: 30 (trinta) dias.

A Dra. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva secretaria processam-se os autos da Ação de Execução Fiscal nº 5004398-53.2018.4.03.6110, tendo como partes a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT x AFONSO ANTONIO FERNANDES - CPF: 197.399.738-09, constando dos autos como o último endereço a Rua José Pacos, 585 - Sorocaba - SP e considerando que o(a) requerido(a) não foi encontrado(a) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do(a) mesmo(a) ser CITADO(A), para que:

- a) EFETUE O PAGAMENTO, no prazo de 05 (cinco) dias, da importância total de R\$ 96,57 (novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos) atualizada até maio de 2018, referente às CDA's nºs 4.006.013320/18-04, e que deverá ser acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescida de honorários advocatícios e custas processuais;
- b) Decorrido o prazo para pagamento será procedida a tentativa de bloqueio de bens mediante o sistema BACENJUD;
- c) Em caso de revelia, será nomeado curador especial.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegado ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 256 e 257 do Código de Processo Civil, com o prazo de 30 (trinta) dias, que vai publicado na Imprensa Oficial e afixado no local de costume.

Cópia deste despacho servirá como edital.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003941-77.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPORT & CAMPING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ADILSON APARECIDO PERETE TENORE, JOAO OSCARINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO PAIVA ALMEIDA - SP254394

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO PAIVA ALMEIDA - SP254394

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO PAIVA ALMEIDA - SP254394

Nome: SPORT & CAMPING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: ADILSON APARECIDO PERETE TENORE

Endereço: desconhecido

Nome: JOAO OSCARINO DE SOUZA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$2.619.513.62

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

No mais, intime-se a União para manifestação nos autos nos termos do despacho de fls. 325.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008747-58.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIDE PRESTACAO DE SERVICO FLORESTAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO FERRAZ DE MORAES - SP98276

Nome: TIDE PRESTACAO DE SERVICO FLORESTAL LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$1.599.964.77

DESPACHO

Intime-se a União da virtualização dos autos. Nada mais, intime-se para manifestação nos termos do despacho de fls. 50.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005594-85.2014.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: AGUAS CLARAS MINERACAO E AGRO-PECUARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO FERNANDES FILHO - SP200040

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada sob Id 28908195 dos autos, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.

Semhonorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005362-05.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INICIAL TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO - SPI98016-A

Nome: INICIAL TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAMENTOS LTDA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$2,279,522.59

DESPACHO

1 - Ciência às partes da virtualização destes autos.

2 - Manifeste-se a executada para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse em oferecer bens à penhora nas condições impostas pela exequente às fls. 167/172 (id. 25024797).

3 - Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002904-78.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLP INDUSTRIA DE AUTOPECAS LTDA., MARI SELMADOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MENDES PINTO - SPI53869, TONYRAFAEL BICHARA - SP239949

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MENDES PINTO - SPI53869, TONYRAFAEL BICHARA - SP239949

Nome: FLP INDUSTRIA DE AUTOPECAS LTDA.

Endereço: desconhecido

Nome: MARI SELMADOS SANTOS

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$4,340,527.96

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

No mais, em intime-se a União para manifestação conclusiva acerca da exceção apresentada nos autos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002437-07.2014.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECBASE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA, FLAVIO NELSON DA COSTA CHAVES

Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO MARCELO DAL CASTEL VERONEZZI LAZZARI PRESTES - SPI17427, BENEDITO SANTANA PRESTES - SP41813

Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO MARCELO DAL CASTEL VERONEZZI LAZZARI PRESTES - SPI17427, BENEDITO SANTANA PRESTES - SP41813

Nome: TECBASE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: FLAVIO NELSON DA COSTA CHAVES

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$409,739.55

DESPACHO

DESPACHO OFICIO E PENHORA DE IMÓVEIS

Ciência às partes da virtualização destes autos.

Intime(m)-se os executados na(s) pessoa(s) de seus(s) defensor(es) constituído(s) para que fique(m) ciente(s) do(s) bloqueio(s) Bacenjud (fls. 154/157 do id 25014860) bem como para que este(s) se manifeste(m), em 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do novo CPC, bem como do prazo para oferecimento de embargos, nos termos do artigo de 16 da Lei 6.830/80.

Decorrido prazo para impugnação bem como para oposição de embargos à execução fiscal, providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados acima indicados para conta à disposição deste Juízo.

Sem prejuízo do acima disposto, defiro a expedição de mandado conforme solicitado pela exequente às fls. 169/185 (id 25014860), nestes autos.

Expeça-se mandado de constatação, penhora, avaliação, intimação e registro para em relação aos imóveis de matrículas: a) nº 140.102 e b) nº 101.811, ambos registrados no 1º CRIA de Sorocaba, bem como em relação às matrículas: c) nº 23.483, d) nº 40.922 e e) nº 35.915, estes últimos registrados no 2º CRI de Sorocaba, todos de propriedade do sócio-executado Flávio Nelson da Costa Chaves, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao(s) endereço(s) indicado(s) ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e:

CONSTATE a existência do(s) imóvel(s) de matrícula(s) : a) nº 140.102 e b) nº 101.811, ambos registrados no 1º CRIA de Sorocaba, bem como em relação às matrículas: c) nº 23.483, d) nº 40.922 e e) nº 35.915, estes últimos registrados no 2º CRI de Sorocaba, todos de propriedade do sócio-executado Flávio Nelson da Costa Chaves, todos discriminado(s) às fls. 171/182 e verso (vide id 25014860):

PENHORE a parte ideal do(s) bem(ns) imóvel(is) de matrícula(s) : a) nº 140.102 e b) nº 101.811, ambos registrados no 1º CRIA de Sorocaba, bem como em relação às matrículas: c) nº 23.483, d) nº 40.922 e e) nº 35.915, estes últimos registrados no 2º CRI de Sorocaba, todos de propriedade do sócio-executado Flávio Nelson da Costa Chaves, CPF nº 335.299.229-20 em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, discriminada às fls. 170 e verso (vide id 25014860).

INTIME o(a) executado, na pessoa do representante legal, se necessário, sobre a efetivação da penhora e, sendo o executado pessoa física, intime-se o executado bem como o cônjuge, se casado caso a penhora recaia sobre bem imóvel.

CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, § 1º da Lei nº 6830/1980;

AVALIE os bens penhorados, **FOTOGRAFANDO-O**;

NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, **advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns)**, e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); **INTIMAR** o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

CUMPRE-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

Como cumprimento, sendo positivo, proceda-se o bloqueio pelo Sistema ARISP.

Após, decorrido o prazo de embargos, abra-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho servirá como mandado de constatação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Instruir com cópias necessárias para cumprimento do mandado.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000281-87.2016.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, Nanci Simon Perez Lopes - SP193625

RÉU: JOSEALDIR RODRIGUES DASILVA, ELISANGELA DANTAS GOIS LOPES

Advogado do(a) RÉU: SANDRO RAFAEL SONSIN - SP312083

Advogado do(a) RÉU: ANDREA DONIZETI MUNIZ DO PRADO AMANO - SP169256

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação das contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004021-61.2004.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997

Nome: BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHALTA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 52,362,415.38

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

No mais, ausente notícia de parcelamento ou de encerramento da recuperação judicial, cumpra-se o despacho de fls. 739, sobrestando-se a execução até o julgamento do tema 987 do C. STJ.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007394-87.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITU

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$486.72

DESPACHO

Dê-se ciência ao Município da Estância Turística de Itu da redistribuição da execução. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que justifique a legitimidade passiva da CEF uma vez que o a CDA não indica a incidência de IPTU sobre bem de propriedade da empresa pública federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003380-31.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: TSA- TECNOLOGIA EM SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ FRANCO RIBEIRO - SP154519, RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ- SP146326

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

DESPACHO

I) HOMOLOGO a declaração de inexecução do título judicial juntada aos autos em 18/03/2020, sob Id 29867594, a fim de possibilitar o exercício do direito à compensação pela Impetrante, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

II) Registre-se que o Mandado de Segurança não se assemelha ao processo de conhecimento, tendo em vista não haver fase de execução de sentença no presente "mandamus".

III) Quanto ao pedido de expedição de Certidão de Inteiro Teor, anote-se que nos termos do artigo 229 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, poderá ser gerada pela parte interessada, vejamos:

Art. 229. A certidão de objeto e pé ou de breve relato de processos em tramitação no sistema do Processo Judicial Eletrônico será gerada automaticamente pelo sistema de processamento e estará disponível para emissão pela internet.

IV) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001062-17.2019.4.03.6139

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CLAUDINEIA ANGELA XAVIER DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SOROCABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

DESPACHO

I) Preliminarmente, ciência as partes da redistribuição do processo a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba.

II) concedo a impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do NCPC.

III) Visto a ausência de pedido de medida liminar na exordial, oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

IV) Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do inciso II do artigo 7º da nova Lei do Mandado de Segurança, nº 12.016/2009.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO ao

Sr. Gerente Executivo do INSS em Sorocaba/SP, situada à Rua Dr. Nogueira Martins, 141 – Centro, nesta cidade.

Cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanharam poderão ser visualizados, pelo prazo de 180 dias, no seguinte endereço eletrônico:

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002332-32.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: A E ADISTRIBUICAO E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

I) Nos termos do artigo 290 c/c 321, ambos do CPC/2015, concedo ao requerente o prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para promover o recolhimento das custas processuais devidas a Justiça Federal, em consonância com o disposto no artigo 2º da Lei n.º 9.289/96 e Resolução nº 138/2017-Pres. TRF3.

II) Determino, ainda, que o impetrante atribua à causa valor equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor dos tributos vencidos, desde 01/03/2020, que pretende deixar de efetuar o recolhimento.

III) Comprove o impetrante a efetiva necessidade ao benefício da assistência judiciária gratuita, considerando que é pessoa jurídica e nos termos do artigo 99, § 3º, do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Assim, pessoa jurídica deve comprovar a insuficiência de recursos para fazer jus à gratuidade da justiça, sendo irrelevante possuir finalidade lucrativa ou não.

IV) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000070-80.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DARCI DONIZETI RODRIGUES DE SOUZA TATUI - ME, DARCI DONIZETI RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

Considerando que a conciliação restou infrutífera (ID 22661333) e o AR de ID 18247082 (intimação artigo 523 CPP – despacho ID 16711106), manifeste-se a CEF conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, findo o prazo, sem manifestação, ou na falta de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002723-55.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

RÉU: NIRMES DE OLIVEIRA FREITAS HONORATO TEIXEIRA

DESPACHO

Verifica-se que a conciliação restou infrutífera tendo em vista a ausência da requerida (ID 22688802).

Petição da CEF ID 24090530: Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado/requerido, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004391-95.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADO GIOVANI LEITE

DESPACHO

Tendo em vista que a conciliação restou infrutífera (ID 22661788), cumpra-se o despacho ID 17479020.

Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5004142-47.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REQUERIDO: LUCIANE ANDREIA DA MOTA GOMES - ME, LUCIANE ANDREIA DA MOTA GOMES

DESPACHO

Diante do resultado negativo da tentativa de conciliação (ID 20000744), cumpra-se o despacho de ID 16635081, quanto à pesquisa de endereços determinada.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003505-96.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REQUERIDO: JONATAS DE ALMEIDA MOURA

DESPACHO

Tendo em vista que a conciliação restou infrutífera (ID 22687467), cumpra-se o despacho ID 16788415.

Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001014-48.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MSMS LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada sob Id 22042929, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5002132-59.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
RÉU: FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em face do AR negativo, expeça-se nova intimação via Correio no endereço diligenciado pelo Oficial de Justiça indicado no ID 20176529 - Avenida Cristiano Vieira Pedrico nº 560, apto 34, bloco H, residencial Ilha de Málaga, Votorantim/SP, Cep. 18115-390.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006457-41.2014.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

RECONVINDO: ERIC SILVA CAMISA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002121-28.2013.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intime-se a parte requerida, ora executada, para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu).

Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a CEF para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo provisório.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002269-05.2014.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

RECONVINDO: MARCELO MAGISTRINI

RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intime-se a parte requerida, ora executada, para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu).

Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a CEF para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo provisório.

Intime-se.

-

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000492-84.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SIDNEI CAZARINI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não há pedido de produção de outras provas pelas partes, verifica-se a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Portanto, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001203-89.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VALDECI RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, via sistema processual e intime-o para apresentar, juntamente com a contestação cópia integral do requerimento administrativo.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001212-51.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JACOB BATISTA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, via sistema processual e intime-o para apresentar, juntamente com a contestação cópia integral do requerimento administrativo.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002952-48.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

EXECUTADO: GILCEMAR LEANDRO

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de cumprimento de sentença referente aos autos eletrônicos 5002097-40.2017.4.03.6120, a execução do julgado deverá ali prosseguir nos termos do art. 534 e seguintes do CPC e conforme sincretismo processual, prestigiado pela reforma estabelecida pela Lei 11.232/2005 (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1281978.2011.02.24837-2, RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA).

Considerando que, conforme o autor já promoveu o pedido de cumprimento de sentença nos autos do processo n. 5002097-40.2017.403.6120, determino o cancelamento da presente distribuição eletrônica, uma vez que em duplicidade ao processo eletrônico já em tramitação.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao SEDI para a tomada das providências necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000347-03.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA SOUSA BORGES FALEIRO - MG84257, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: JOSE ROBERTO MUSSATTO - ME, JOSE ROBERTO MUSSATTO

DESPACHO

Petição id 24881437: primeiramente, informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se se apropriou dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD,

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, considerando as certidões id 15025979 e 26042930.

Int.

ARARAQUARA, 23 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002898-19.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: WILTON LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: VALERIA APARECIDA TAMPELLINI LUIZ - SP213818

DESPACHO

Concedo ao requerido o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual, juntando instrumento de mandato.

Decorrido o prazo legal sem pagamento e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 513 e seguintes do CPC.

Proceda a secretária à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, levando-se em consideração a petição Id. 24508590 que noticia o pagamento parcial da dívida, bem como as guias de depósito judicial constantes dos autos.

Na sequência, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e § 1º e 3º do CPC).

E esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002685-13.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MAURÍDIO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

"... Custas pela exequente (complemente a CEF o valor das custas processuais no importe de R\$ 161,92)"

ARARAQUARA, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000419-82.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: MENTES NOTÁVEIS SISTEMAS E CONSULTORIA DE INFORMÁTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798, ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAQUARITINGA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Mentes Notáveis Sistemas e Consultoria de Informática Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, substanciado na cobrança de PIS e COFINS com bases de cálculo integradas por ICMS e ISS.

A fim de instruir o seu pedido, a impetrante fez acompanhar a Inicial "Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF", relativa ao mês 10/2019 (28952796).

Em mandados de segurança em matéria tributária como este, é comum que a discussão judicial seja eminentemente jurídica, isto é, que não se debruce excessivamente sobre determinado contexto fático; todavia, a jurisprudência já se firmou no sentido de que é necessária a comprovação mínima de que o contribuinte integra ou integrará a relação jurídico-tributária debatida, sob pena de o mandado de segurança ser transformado em ação que discute lei em tese, o que não se admite, pois há instrumentos próprios – com diferentes legitimados – para tanto.

Neste caso, o único documento trazido pela impetrante a fim de comprovar que está sujeita concretamente à cobrança do PIS e da COFIN - detendo, portanto, interesse processual em provimento que lhe garanta excluir ICMS e ISS de suas bases de cálculo -, revela que, no mês 10/2019, recolheu à União tão somente valores relativos ao IRRF, mas nada a título de PIS/PASEP ou COFINS.

Sendo assim, entendo que a presente ação carece de comprovação do interesse de agir da impetrante. Como seria precipitado extingui-la sem resolução de mérito antes de oportunizar a emenda da Inicial nesse sentido, e considerando que o feito ainda se encontra em seu estágio inicial, **INTIME-SE** a impetrante a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a Inicial mediante a comprovação de seu interesse processual, observada a fundamentação supra, isto sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

No mais, ACOLHO a emenda à Inicial mediante a qual a indicação da autoridade coatora foi corrigida (29008862). **PROVIDENCIE** a Secretaria a retificação da autuação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002965-18.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: REGIMAR MODAS ARARAQUARALTD - ME, MIGUEL ANGELO PELENSE, REGIANE RIBEIRO CORREA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-20.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE SILVIO RIZZO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento em que JOSÉ SILVIO RIZZO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a reconhecer o trabalho desempenhado em condições especiais, averbar e converter tempos reconhecidos e, ainda, a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, sem aplicação do fator previdenciário (artigo 29-c da Lei nº 8.213/91).

Afirmo que a autarquia federal indeferiu o pedido administrativo (NB 42/176.535.476-2 - DER 13/03/2017), por falta de tempo de contribuição, pois não reconheceu o trabalho especial como médico no período de 01/08/1987 a 13/03/2017. Coma inicial, juntou documentos.

A ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal de Araraquara/SP sob nº 0002410-62.2017.403.6322 (4986770 – fls. 101) que, em razão do valor da causa ser superior a 60 salários mínimos (4986770 – fls. 146) e não ter havido renúncia ao montante excedente a esse valor (4986770 – fls. 158), declinou da sua competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Araraquara/SP para processamento e julgamento do feito (4986770 – fls. 160/161).

Custas iniciais recolhidas (5309489).

Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, foi determinada a citação do INSS (6642785).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação (8927452), afirmando que não houve comprovação do trabalho insalubre. Aduziu que a omissão de recolhimentos individualizados pela cooperativa a que o autor estava integrado, viola as disposições do artigo 4º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.666/2003, com as modificações trazidas pela Lei nº 11.933/2009. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

Houve réplica (9381446), na qual o autor afirmou que a legislação de regência não exige do cooperado a obrigação pelo recolhimento da contribuição previdenciária, mas da cooperativa de trabalho.

Questionadas as partes sobre as provas a produzir (10623184), o autor apresentou novos documentos (10623184 e seguintes). Não houve manifestação do INSS.

Em decisão saneadora (14941585), foi determinado ao autor que apresentasse declaração da Unimed informando todos os períodos em que o autor foi cooperado, com data de início e data fim.

O autor apresentou a declaração da Unimed (15498296 e 15499902), tendo o INSS manifestado sua ciência (15590270).

O julgamento foi convertido em diligência para que o INSS se manifestasse expressamente sobre os documentos apresentados pelo autor (10623184 e ss) e sobre a declaração Id 15499902.

O INSS manifestou-se ciente dos documentos (19115396).

Vieram os autos conclusos.

Relatados brevemente.

Fundamento e Decido.

Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento da atividade especial como médico no período de 01/08/1987 a 13/03/2017, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e sem aplicação do fator previdenciário.

Emanálise administrativa, o período em questão não teve a especialidade reconhecida, em razão de não constar no CNIS recolhimentos previdenciários da Unimed Cooperativa de Trabalho Médico (4986770 – fls. 100).

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Como advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs, ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: *“Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”*

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserida em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem para a mulher.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentaram a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE: 28/06/2013.

1. Reconhecimento de tempo de contribuição e tempo especial

O autor pretende o reconhecimento de atividade especial, como médico, no período de 01/08/1987 a 13/03/2017.

Para comprovação do exercício de sua função de médico e a exposição a agentes biológicos nocivos, o autor apresentou: declaração da Sociedade Matonense de Benemerência, mantenedora do Hospital "Carlos Eduardo Malzoni" comprovando que faz parte daquele corpo clínico desde janeiro de 1990 (4986770 - fls. 61/63), Certificado de residência médica (4986770 - fls. 64), Diploma universitário (4986770 - fls. 65); Alteração de contrato social de sociedade empresária Rizzo e Lanza Ltda., de prestação de serviços médicos da qual faz parte (4986770 - fls. 68/76); Declaração para inscrição de contribuinte individual e alvará de licença de localização e fiscalização de funcionamento para atividade de médico cirurgião, referente ao exercício de 1998 (10623185); Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, relativa aos exercícios de 1998, 2001, 2002, 2004, 2005, 2006, 2010, 2012, 2013, 2014, 2015 (10623187 e seguintes); Informe de rendimentos pagos pela Cooperativa Unimed Saúde relativo ao ano de 2007 (10623195); Informe da Unimed para declaração de IR no ano de 2009 (10623197).

O autor, ainda, trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acompanhado de laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido pela sociedade empresária José Sívio Rizzo (4986770 - fls. 09/19) e Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela Unimed de Araraquara Cooperativa de Trabalho Médico (4986770 - fls. 80/90)

Por fim, ainda foi apresentada Declaração da UNIMED Araraquara, afirmando que o autor atuou na "Unimed de Araraquara Cooperativa de Trabalho Médico nas seguintes condições: De 01 de agosto de 1987 a 03.04.1990=médico credenciado; De 04 de abril de 1990 a 16 de junho de 1992=médico cooperado; De 17 de junho de 1992 a 25 de março de 2002=médico credenciado; De 26 de março de 2002 até a presente data=médico cooperado (...)"

Assim, verifico haver dois pontos a ser serem esclarecidos nesta ação. O primeiro refere-se ao tempo de contribuição efetivamente comprovado pelo requerente na condição de contribuinte individual. O segundo refere-se à especialidade no período de tempo comprovado.

Quanto ao primeiro ponto, da análise dos registros previdenciários (CNIS em anexo) e contagem de tempo de contribuição (4986770 – fls. 91/93), verifico que há comprovação de tempo de contribuição nos períodos de

1	Município de Matão	03/08/1987	01/02/1997
2	Confecção Emmes Ltda. (concomitante)	05/02/1990	14/04/1994
3	Período Contributivo	01/04/1997	30/04/1998
4	Período Contributivo	01/06/1998	31/08/1999
5	Período Contributivo	01/09/1999	31/10/1999
6	Período Contributivo	01/02/2000	31/07/2000
7	Período Contributivo	01/09/2000	28/02/2002
8	Período Contributivo	01/04/2002	31/03/2003
9	Período Contributivo	01/04/2003	13/03/2017

Desse modo, embora o autor tenha requerido o cômputo da especialidade no interregno de 01/08/1987 a 13/03/2017, como médico cooperado prestador de serviços à Unimed de Araraquara Cooperativa de Trabalho Médico, somente há prova de que tenha efetuado o recolhimento das contribuições respectivas nos períodos acima delineados.

Em decisão administrativa, não houve cômputo de tempo especial neste interregno, em razão de não constar no CNIS recolhimentos previdenciários da Unimed Cooperativa de Trabalho Médico (4986770 – fls. 100).

Com efeito, a declaração da empresa Unimed Araraquara comprova que o autor se filiou à Unimed de Araraquara Cooperativa de Trabalho Médico, a partir de 01/08/1987, prestando serviços por meio da Cooperativa até 13/03/2017 (DER). Entretanto, há recolhimento de contribuições previdenciárias apenas em parte deste período.

Neste aspecto, importa observar, primeiramente, que o trabalhador cooperado vinculado à cooperativa de trabalho é segurado contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, nos termos do art. 12, inciso V, alínea "g", da Lei nº 8.212, de 1991 e, conforme o disposto no artigo 30, II da Lei nº 8.212/91, responsável pelo recolhimento de suas próprias contribuições à Previdência Social.

Após o advento da Lei nº 10.666/03, que passou a produzir efeitos a partir de 01/04/2003, o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado contribuinte individual a serviço da cooperativa passou a constituir obrigação desta, conforme previsão do art. 4º da mencionada Lei, que dispõe:

Artigo 4º. "Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência".

Deste modo, depois de 01/04/2003, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é da cooperativa, não podendo ser atribuído ao cooperado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro. E, *in casu*, verifica-se que, a partir de 01/04/2003 houve o recolhimento de contribuições até 13/03/2017, sem intervalos.

Contudo, antes desta Lei, o recolhimento do trabalhador cooperado ficava a cargo do próprio contribuinte.

Assim, o eventual reconhecimento de tempo de contribuição, além dos períodos acima descritos, somente poderia ocorrer em caso de evidente pagamento das contribuições comprovado nos autos pelo autor, fato que não ocorreu.

Logo, somente serão objetos de análise os períodos acima delineados, em que houve comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias.

O segundo ponto refere-se à ao reconhecimento da especialidade destes períodos:

1	Município de Matão	03/08/1987	01/02/1997
---	--------------------	------------	------------

2	Confecção Emmes Ltda. (concomitante)	05/02/1990	14/04/1994
3	Período Contributivo	01/04/1997	30/04/1998
4	Período Contributivo	01/06/1998	31/08/1999
5	Período Contributivo	01/09/1999	31/10/1999
6	Período Contributivo	01/02/2000	31/07/2000
7	Período Contributivo	01/09/2000	28/02/2002
8	Período Contributivo	01/04/2002	31/03/2003
9	Período Contributivo	01/04/2003	13/03/2017

a partir dos documentos apresentados aos autos.

Inicialmente, registre-se que a atividade de médico pode ser enquadrada no código 2.1.3 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64 e no código 2.1.3 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79.

Assim, em relação ao período anterior a 28/04/1995, data da edição da Lei nº 9.032/1995, o reconhecimento do labor especial é verificado em razão da atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas.

Desse modo, de acordo com a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (4986770 – fls. 28/36), o autor possui dois vínculos empregatícios: o primeiro como o Município de Matão (03/08/1987 a 01/02/1997), inicialmente na função de atendente, passando, em 01/02/1988, a exercer a função de médico (4986770 – fls. 35) e o segundo, concomitantemente, com Confecção Emmes Ltda. (05/02/1990 a 14/04/1994), na função de médico.

Portanto, tendo o autor comprovado que exercia atividade de médico, constante dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, é possível o reconhecimento do labor como especial no período de 01/02/1988 (data de início da função de médico) até 28/04/1995, independentemente de comprovação do efetivo risco ou perigo.

Em relação ao período posterior à edição da Lei nº 9.032/95, (28/04/1995), retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos.

Desse modo, em relação ao período de trabalho a partir de 29/04/1995, não houve apresentação de formulários, laudos ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP do Município de Matão, que pudesse comprovar a exposição a agentes nocivos, não sendo possível o enquadramento do período de 29/04/1995 a 01/02/1997.

Quanto ao período como contribuinte individual, impende salientar que a condição de contribuinte individual não representa óbice à contabilização especial do seu tempo de labor. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Quanto ao reconhecimento de tempo especial na condição de contribuinte individual, esclareço que a Lei 8.213/1991, ao mencionar a aposentadoria especial no artigo 18, inciso I, alínea "d", como um dos benefícios devidos aos segurados, não faz nenhuma diferença entre as categorias de segurados. 3. A dificuldade do contribuinte individual de comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não justifica negar a possibilidade de reconhecimento de atividade especial. 4. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(RESP 201600586876, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/05/2016 ..DTPB:)

Desse modo, para comprovação do trabalho insalubre nos períodos como contribuinte individual (01/04/1997 a 30/04/1998, 01/06/1998 a 31/08/1999, 01/09/1999 a 31/10/1999, 01/02/2000 a 31/07/2000, 01/09/2000 a 28/02/2002, 01/04/2002 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 13/03/2017), o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela Unimed de Araraquara Cooperativa de Trabalho Médico (4986770 - fls. 80/90), informando o exercício da função de médico gastroenterologista e sua exposição a agentes biológicos.

Assim, de acordo com o PPP da Unimed de Araraquara Cooperativa de Trabalho Médico, as atividades do autor consistiam em “Realizar anamnese: estudar, diagnosticar, prevenir e tratar de doenças que atacam o aparelho digestivo ou sistema digestório; tratar de afecções e distúrbios do trato gástrico intestinal, realizar consultas, exames, receitar remédios, dar indicações e alguns estão aptos a fazer cirurgias no sistema gastrointestinal (da boca ao ânus); tratar doenças como gastrite, azia, intolerância à lactose, hérnia e hiato, cirrose, doença de cólon irritável, doenças do fígado, hemorroidas e outras; tratar desde simples soluços, que passam por vômitos até câncer no estômago, esôfago, intestino, ânus; tratar com atendimento clínico, ou seja, remédios e tratamentos, quando o problema é mais grave e requerer cirurgia como um caso de apêndice ou redução de estômago, vesícula biliar, pâncreas, fígado, intestino grosso e delgado, cólon e íleo; responsabilizar-se por cuidar de doenças como hepatites, gastrites, úlceras, esofagite e pancreatite, entre outras; atuar na prevenção, diagnóstico, tratamento e avaliação de todas as doenças que envolvem o sistema que realiza a digestão no corpo humano; orientar dietas para pacientes com problemas ou transtornos de digestão; indicar o tipo de alimentação mais adequado para cada paciente, realizar exame de anamnese e exame físico; atuar na prevenção, indicando aos seus pacientes os tipos de hábitos que devem incorporar para a melhora da saúde gastrointestinal; analisar os exames, bem como o histórico familiar de doenças e os hábitos dos pacientes; fazer o diagnóstico da doença do paciente; indicar exames complementares como endoscopia, colonoscopia, ultrassom e tomografia, entre outros, para a confirmação do diagnóstico; propor o tratamento, que pode ser clínico ou cirúrgico. Realizar consultas clínicas: examinar o paciente, auscultando, palpando ou utilizando instrumentos especiais, para determinar diagnóstico ou, se necessário, requisitar exames complementares e encaminhá-lo aos especialistas; analisar e interpretar resultado de exames de raios X, bioquímico, hematológico e outros, comparando-os com os padrões normais, para confirmar, ou informar o diagnóstico; prescrever medicamentos indicando dosagem e respectiva via de administração, assim como: cuidados a serem observados para conservar ou restabelecer a saúde do paciente; manter registro dos pacientes examinados, anotando a conclusão diagnóstica, tratamento e evolução da doença para efetuar orientação terapêutica adequada: emitir atestados de saúde, atender urgências clínicas, cirúrgicas ou traumatológicas; fazer drenagem de abscessos; fazer curativos; realizar cirurgias gastro; realizar atividades afins.”. Enquanto tal, manteve-se exposto a agentes biológicos (micro organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas).

Referidos agentes biológicos encontram previsão no item 1.3.4 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 que estabelece como insalubre o contato com “doentes ou material infecto-contagante”. Posteriormente, os Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 classificaram como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do anexo IV: microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, incluindo “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.”.

Desse modo, reconhecimento como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor nos lapsos de 01/04/1997 a 30/04/1998, 01/06/1998 a 31/08/1999, 01/09/1999 a 31/10/1999, 01/02/2000 a 31/07/2000, 01/09/2000 a 28/02/2002, 01/04/2002 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 13/03/2017, exposto a agentes biológicos.

Portanto, o autor comprovou a especialidade nos interregnos de 01/02/1988 a 28/04/1995 (categoria profissional – médico), 01/04/1997 a 30/04/1998, 01/06/1998 a 31/08/1999, 01/09/1999 a 31/10/1999, 01/02/2000 a 31/07/2000, 01/09/2000 a 28/02/2002, 01/04/2002 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 13/03/2017 (agentes biológicos).

Saliento a impossibilidade de cômputo de períodos de trabalho concomitantes, o que não impede, no entanto, que se considerem as contribuições vertidas ao RGPS em cada uma das atividades no cálculo do salário de benefício, nos termos do art. 32 da Lei 8.213/91 e que se tenham efetuado até a data do requerimento administrativo.

Referidos períodos totalizam 27 anos, 02 meses e 05 dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), e somando a esse período o tempo de trabalho comum computado administrativamente, obtém um total de **39 anos, 09 meses e 27 dias** de tempo de contribuição até a data do pedido administrativo (DER: 13/03/2017), suficientes à aposentação com proventos integrais.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Município de Matão	03/08/1987	28/04/1995	1,40	3955
2 Município de Matão	29/04/1995	01/02/1997	1,00	644

3	Confecção Emmes Ltda. (concomitante)	05/02/1990	14/04/1994	-	0
4	Período Contributivo	01/04/1997	30/04/1998	1,40	552
5	Período Contributivo	01/06/1998	31/08/1999	1,40	638
6	Período Contributivo	01/09/1999	31/10/1999	1,40	84
7	Período Contributivo	01/02/2000	31/07/2000	1,40	253
8	Período Contributivo	01/09/2000	28/02/2002	1,40	763
9	Período Contributivo	01/04/2002	31/03/2003	1,40	510
10	Período Contributivo	01/04/2003	13/03/2017	1,40	7133
TOTAL					14532
TOTAL				39	Anos
				9	Meses
				27	Dias

Cumpra-se observar que a MP 676/2015 editada em 17 de junho de 2015 e convertida na Lei 13.183 em 17 de junho de 2015, com vigência em 18/06/2015, inseriu o artigo 29-C, na Lei nº 8213/91, criando uma regra alternativa ao Fator Previdenciário, denominada de regra progressiva 85/95 para as aposentadorias por tempo de contribuição:

O artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, assim estabelece:

“O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.”

Nesse passo, totalizando o autor 39 anos, 09 meses e 27 dias de tempo de serviço até 13/03/2017, conforme planilha supra, e contando com 53 anos, 08 meses e 06 dias (nascido em 08/07/1963) na data do requerimento administrativo (DER 13/03/2017), o autor atinge 93 pontos, insuficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

No entanto, considerando o pedido do requerente de averbação de tempo de contribuição depois da entrada do requerimento administrativo (4986770 – fls. 04 - item c), verifico ser possível o cômputo de tempo especial do interregno de 14/03/2017 a 09/03/2018 (data do ajuizamento da ação), em que efetuou o recolhimento de contribuições como contribuinte individual/cooperado (CNIS emanexo).

Assim, verifico que o autor permaneceu exercendo a função de médico (15499902), exposto aos agentes biológicos já enumerados no Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela Unimed de Araraquara Cooperativa de Trabalho Médico (4986770 - fls. 80/90), permitindo o reconhecimento da especialidade também do período de 14/03/2017 a 09/03/2018.

Quanto à alteração da data de entrada do requerimento administrativo, registro que o próprio INSS permite a reafirmação do requerimento quando o segurado, no curso do processo administrativo, preenche os requisitos para a concessão do benefício mais vantajoso. Tal determinação está expressa no art. 690 da Instrução Normativa 77/2015, *in verbis*:

Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.

Desse modo, computando-se o tempo especial até 09/03/2018 (data do ajuizamento da ação), o autor perfaz um total de **41 anos, 02 meses e 12 dias**.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Município de Matão	03/08/1987	28/04/1995	1,40	3955
2 Município de Matão	29/04/1995	01/02/1997	1,00	644
3 Confecção Emmes Ltda. (concomitante)	05/02/1990	14/04/1994	-	0
4 Período Contributivo	01/04/1997	30/04/1998	1,40	552
5 Período Contributivo	01/06/1998	31/08/1999	1,40	638

6	Período Contributivo	01/09/1999	31/10/1999	1,40	84
7	Período Contributivo	01/02/2000	31/07/2000	1,40	253
8	Período Contributivo	01/09/2000	28/02/2002	1,40	763
9	Período Contributivo	01/04/2002	31/03/2003	1,40	510
10	Período Contributivo	01/04/2003	09/03/2018	1,40	7638
TOTAL					15037
TOTAL			41	Anos	
			2	Meses	
			12	Dias	

Assim, somando referido tempo com os 54 anos, 08 meses e 02 dias (idade do autor em 09/03/2018), o autor atinge 95 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário.

Dessa forma, preenchidas as condições para concessão do benefício, o autor faz jus à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição com proventos integrais, sem aplicação do fator previdenciário a partir de 09/03/2018 (data do ajuizamento da ação).

Diante do exposto, com resolução do mérito e com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial de 01/02/1988 a 28/04/1995, 01/04/1997 a 30/04/1998, 01/06/1998 a 31/08/1999, 01/09/1999 a 31/10/1999, 01/02/2000 a 31/07/2000, 01/09/2000 a 28/02/2002, 01/04/2002 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 13/03/2017, 14/03/2017 a 09/03/2018, devendo o réu averbar referidos períodos mencionados, bem como para condenar réu a **conceder a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e sem aplicação do fator previdenciário (NB 42/176.535.476-2)** a partir de 09/03/2018 (DIB).

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Diante da sucumbência mínima da parte autora e, considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Custas ex lege.

Cumpra-se:

- a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- b. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **José Silvio Rizzo**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/176.535.476-2)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 09/03/2018 (DER)

RENDAMENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003845-73.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCO AURELIO BARBIZAM
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento que MARCO AURELIO BARBIZAM move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo ou quando cumpridos os requisitos legais. Subsidiariamente, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma que ingressou com pedido administrativo em 11/05/2017 (NB 46/182.698.258-0), que restou indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, não houve o reconhecimento de atividade especial nos períodos de:

1 Rumo Malha Paulista S/A	06/03/1997	10/06/2006
---------------------------	------------	------------

2Fundação CASA	11/08/2008	24/04/2017
----------------	------------	------------

, em que o esteve exposto a agentes nocivos. Juntou procuração e documentos, entre eles cópia do processo administrativo.

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (8963072).

Citado, o INSS apresentou contestação (9176960), afirmando que não houve comprovação do trabalho insalubre. Aduziu que, para os períodos de 06.03.1997 a 30.04.2000 e de 01.05.2000 a 10.06.2006 os níveis de ruído eram de 82,0 e 84,3dB, inferiores ao exigido pela legislação. E para o interregno de 11/08/2008 a 24/04/2017, o PPP indica vários agentes nocivos, todavia não há qualquer relação de tais agente com a atividade exercida pelo autor. Asseverou que, em caso de procedência da demanda, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação do INSS, tendo em vista a legalidade do indeferimento administrativo, bem como o requerimento de produção de novas provas no âmbito judicial, não apresentadas administrativamente.

Questionados sobre a produção de provas (1199064), pelo autor foi requerida a designação de perícia técnica, a requisição do processo administrativo e prova oral (11523752).

Em decisão saneadora (15524138), foi indeferido o pedido de produção de provas, tendo em vista que os documentos apresentados aos autos foram considerados suficientes para prova da especialidade. Ainda, foi facultado ao autor a juntada de cópia legível do documento Id 8776442 – fls. 32/42 (laudo trabalhista).

O autor pediu complementação do prazo (16258765, 17606710) para a juntada do documento, que foi deferido (16718062, 18354035). A parte autora requereu que fosse solicitada ao INSS a juntada do processo administrativo (20300494), posteriormente pediu a desconsideração da petição (20304989). Por fim, foi facultada ao autor a juntada do documento no prazo de 15 (quinze) dias, que o apresentou aos autos (22708963).

Não houve manifestação do INSS.

Vieram os autos conclusos.

Relatados brevemente.

Fundamento e Decido.

De início, inexistindo questões processuais pendentes, passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo (11/05/2017) ou desde a data do cumprimento dos requisitos legais, mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos períodos de

1Rumo Malha Paulista S/A	06/03/1997	10/06/2006
2Fundação CASA	11/08/2008	24/04/2017

, rechaçados em decisão administrativa.

A especialidade dos períodos ora pleiteados foi indeferida administrativamente, em razão do ruído e dos agentes químicos estarem abaixo do nível de tolerância para o período. Ainda, atestou que a radiação não ionizante é proveniente de fonte natural e a exposição aos agentes biológicos não é permanente, descaracterizando a especialidade.

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentaram a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

1. Reconhecimento do tempo especial.

Pretende o autor o reconhecimento da atividade especial nos períodos de

1Rumo Malha Paulista S/A	06/03/1997	10/06/2006
2Fundação CASA	11/08/2008	24/04/2017

Passo à análise dos períodos.

- Período de 06/03/1997 a 10/06/2006 (Rumo Malha Paulista S/A)

Para comprovação da especialidade, foi acostado aos autos pela empresa empregadora a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (8776442 – fls. 30/31). Registro que o laudo trabalhista (22708963) não será utilizado como meio de prova, pois foi elaborado em 12/05/1997 e refere-se ao período anterior a 06/03/1997, ou seja, distinto ao analisado nestes autos.

Assim, de acordo com o PPP, o autor exerceu a função de **auxiliar de transportes** (06/03/1997 a 30/04/2000), em que era responsável por controlar a circulação e o tráfego de trens, autorizando o recebimento e a saída de trens, contatando com o movimento e estações e de **operador de produção** (01/05/2000 a 10/06/2006), em que auxiliava o topógrafo em levantamentos topográficos.

Nestas atividades, o autor permanecia exposto ao ruído, com níveis de intensidade de 82 dB(A) como auxiliar de transportes e de 84,3 dB(A) como operador de produção.

No tocante ao ruído, como já fundamentado, para ser considerado nocivo, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

Assim, considerando que os níveis de pressão sonora aferidos no PPP [82 e 84,3 dB(A)] estão abaixo dos limites mínimos que são de 90 e 85 dB(A), NÃO é possível o reconhecimento da especialidade em relação a este agente.

Desse modo, deixo de reconhecer como tempo especial o interregno de 06/03/1997 a 10/06/2006.

- De 11/08/2008 a 24/04/2017 (Fundação CASA)

Neste período, o autor exerceu os cargos de agente de apoio técnico (11/08/2008 a 05/10/2009) e de agente de apoio socioeducativo (06/10/2009 a 24/04/2017), passando a exercer a função de coordenador de equipe a partir de 02/06/2011.

De acordo com Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, a atividade de “agente de apoio técnico”, além de desenvolver atividades educativas, também colaborava para manter a integridade física e mental dos jovens e dos servidores; como “agente de apoio socioeducativo” era responsável por:

“desenvolver atividades internas e externas junto às Unidades da Fundação CASA-SP, acompanhando a rotina dos adolescentes, tais como: o despertar, as refeições, higienização corporal e verificação e ambientes, transferências entre Unidades da capital e outras comarcas, pronto-socorros, hospitais, fóruns da capital e interior e outras atividades de saídas autorizadas. Realizar revistas periódicas nas Unidades e nos adolescentes quantas vezes forem necessárias, atuando na prevenção e na contenção, procurando minimizar as ocorrências de faltas disciplinares de natureza leve e média ou a grave como, tentativas de fuga e evasão individuais e ou coletivas e nos movimentos iniciais de rebelião, de modo a garantir a segurança e disciplina, zelando pela integridade física e mental dos adolescentes.

Por fim, ainda no cargo de agente de apoio socioeducativo, mas também na função de coordenador de equipe, o autor controlava as atividades desenvolvidas pelos demais agentes de apoio socioeducativos.

Nestas atividades, o autor mantinha-se exposto ao ruído com nível de intensidade de 58 dB(A) de 11/08/2008 a 29/02/2009 e de 56 dB(A) de 01/03/2009 a 31/03/2010. Contudo, por estar abaixo do nível de tolerância de 85 dB(A), não é possível o reconhecimento da especialidade em relação a este agente.

O PPP refere-se, ainda, à existência de fatores de riscos biológicos (fungos, bactérias e microrganismos) no período de 11/08/2008 a 24/04/2017 e de radiação não ionizante (03/08/2010 a 21/03/2012).

No tocante ao fator de risco “radiação não ionizante”, o item 2.0.3 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 prevê o enquadramento dos trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. No caso dos autos, não havendo previsão do tipo de radiação a que o autor estava exposto, não é possível o enquadramento do período como especial em relação ao referido fator de risco.

Por fim, embora o PPP aponte a exposição a agentes biológicos (vírus, bactéria e fungos), as atividades efetivamente exercidas pelo autor revelam que não havia contato habitual e permanente com pacientes portadores de doença infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.

É certo que o autor tinha contato com crianças e adolescentes em estado de vulnerabilidade, mas isto não significa que todas portavam doenças ou agentes patológicos/ biológicos, tornando todo o ambiente de trabalho insalubre.

Desse modo, ainda que esporadicamente alguns dos adolescentes estivessem acometidos de doenças infectocontagiosas e a parte autora tivesse contato, tal exposição não equivale ao contato habitual e permanente a agentes biológicos do profissional de saúde que cuida diretamente de pacientes doentes.

Neste sentido:

REVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa em razão da não realização de perícia na justa medida em que o sistema processual civil assegura ao juiz, condutor do processo, a análise das provas pertinentes ao deslinde dos pontos controvertidos nos autos, de modo que cabe ao magistrado de piso a averiguação da pertinência da execução de tal prova.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado junto à Fundação Casa (antiga FEBEM), na condição de auxiliar de serviço / agente de apoio operacional, na justa medida em que a exposição a agentes biológicos ocorre de forma não habitual e permanente, ocasional e intermitente. Isso porque a Fundação em tela não se caracteriza como hospital, de modo que os internos que ali se encontram não estão fazendo tratamento de saúde - assim, ainda que esporadicamente alguns deles estejam acometidos de doenças infectocontagiosas e a parte autora tivesse contato, não há como atestar os requisitos necessários da habitualidade e da permanência de exposição para fins do acolhimento da pretensão vindicada. - Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

(AC 00073623120084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016
..FONTE_REPUBLICACAO:) grifei

Portanto, verifico que não há prova efetiva de permanência e habitualidade da exposição a agente insalubre no período de 11/08/2008 a 24/04/2017.

Desse modo, não restando comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de 06/03/1997 a 10/06/2006 e de 11/08/2008 a 24/04/2017, o autor não faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.

2. Aposentadoria Especial

O cômputo do período reconhecido como especial na via administrativa (14/04/1989 a 05/03/1997 e de 20/11/2006 a 29/04/2008), totaliza 09 anos, 04 meses e 03 dias de tempo especial, até a data do requerimento administrativo (DER 11/05/2017), conforme planilha abaixo:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço

				(especial)	(Dias)
1	Leonardo Lorenzon	08/12/1986	13/04/1989	-	0
2	Rumo Malha Paulista S/A	14/04/1989	05/03/1997	1,00	2882
3	Rumo Malha Paulista S/A	06/03/1997	10/06/2006	-	0
4	ZF do Brasil Ltda.	20/11/2006	29/04/2008	1,00	526
5	ZF do Brasil Ltda.	30/04/2008	05/08/2008	-	0
6	Fundação CASA	11/08/2008	24/04/2017	-	0
7	Fundação CASA	25/04/2017	11/05/2017	-	0
TOTAL					3408
TOTAL				9	Anos
				4	Meses
				3	Dias

Referido período não alcança os 25 anos de tempo de serviço, impossibilitando a concessão da aposentadoria especial requerida pelo autor (art. 57, Lei nº 8213/91).

3. Aposentadoria por tempo de contribuição.

Com efeito, somando o tempo de trabalho comum e especial convertido em comum reconhecido administrativamente, com aplicação do coeficiente 1,4, obtém um total de 33 anos, 08 meses e 17 dias de tempo de contribuição até 11/05/2017 (data do requerimento administrativo), insuficientes à aposentação com proventos integrais.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço	
			(especial)	(Dias)	
1	Leonardo Lorenzon	08/12/1986	13/04/1989	1,00	857
2	Rumo Malha Paulista S/A	14/04/1989	05/03/1997	1,40	4035
3	Rumo Malha Paulista S/A	06/03/1997	10/06/2006	1,00	3383
4	ZF do Brasil Ltda.	20/11/2006	29/04/2008	1,40	736
5	ZF do Brasil Ltda.	30/04/2008	05/08/2008	1,00	97
6	Fundação CASA	11/08/2008	24/04/2017	1,00	3178
7	Fundação CASA	25/04/2017	11/05/2017	1,00	16
TOTAL					12302
TOTAL			33	Anos	
			8	Meses	
			17	Dias	

No entanto, verifico que o autor requereu o cômputo de tempo de contribuição depois da data de entrada do requerimento administrativo (item 5.1.1 – petição inicial) e como permaneceu trabalhando na Fundação CASA (CNIS – f8776435 - fls. 09) reputo ser possível o cômputo do interregno de 12/05/2017 até 29/08/2018, quando preencheu os requisitos para a percepção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)

1	Leonardo Lorenzon	08/12/1986	13/04/1989	1,00	857
2	Rumo Malha Paulista S/A	14/04/1989	05/03/1997	1,40	4035
3	Rumo Malha Paulista S/A	06/03/1997	10/06/2006	1,00	3383
4	ZF do Brasil Ltda.	20/11/2006	29/04/2008	1,40	736
5	ZF do Brasil Ltda.	30/04/2008	05/08/2008	1,00	97
6	Fundação CASA	11/08/2008	24/04/2017	1,00	3178
7	Fundação CASA	25/04/2017	11/05/2017	1,00	16
8	Fundação CASA	12/05/2017	29/08/2018	1,00	474
TOTAL					12776
TOTAL				35	Anos
TOTAL				0	Meses
TOTAL				0	Dias

Quanto à alteração da data de entrada do requerimento administrativo, registro que o Superior Tribunal de Justiça, em 23/10/2019, julgou o Tema 995, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que houver implementado os requisitos para a percepção do benefício.

Desse modo, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde 29/08/2018 (data em que implementou os requisitos para a percepção da aposentadoria).

Diante do exposto, julgo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, parcialmente **procedente o pedido**, para condenar réu a **conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.698.258-0) a partir de 29/08/2018 (DIB)**.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Diante da sucumbência mínima da parte autora e, considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.

Cumpra-se:

- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Marco Aurelio Barbizam**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.698.258-0)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 29/08/2018

RENDAMENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-52.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PAULO SERGIO ZAIA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento que **Paulo Sérgio Zaia** move em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário (artigo 29-c da Lei nº 8.213/91), a partir do requerimento administrativo.

Afirma que ingressou com pedido administrativo em 06/10/2016 (NB 42/179.181.292-5), que restou indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, não houve o reconhecimento de atividade especial no período de 09/05/1992 a 27/09/2016 (Departamento de Estradas de Rodagem - DER), em que laborou como engenheiro, exposto a agentes nocivos. Apresentou quesitos. Juntou procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (4751630).

Citado, o INSS apresentou contestação (7346665), afirmando não ser possível o enquadramento por categoria profissional, pois o autor, embora engenheiro, não exercia atividades que envolviam construção de pontes, edifícios e barragens. Aduziu que as atividades de engenheiro exercidas pelo autor são de natureza burocrática/administrativa, como projetos de obras, orientação, supervisão e fiscalização, e o contato com ruído, calor e agentes químicos ocorria de forma eventual, quando o demandante realizava vistorias de obras, não caracterizando a atividade como insalubre. Requeru o depoimento pessoal do autor para que esclarecesse as reais condições de trabalho.

Houve réplica (854703).

Questionados sobre a produção de provas, pelo autor foi requerida a produção de prova pericial, reiterando os quesitos e assistente técnico mencionados na petição inicial (9193471). Não houve manifestação do INSS.

Decisão saneadora (12019689), determinando expedição de ofício à empresa empregadora para apresentação de laudos técnicos que embasaram o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que foi acostado aos autos (14363458), com ciência da parte autora (15169911).

Intimado (17865915), o INSS reafirmou seu interesse no depoimento pessoal do autor (17971483), tendo sido designada audiência de instrução (20616965).

O autor apresentou rol (21161922) e substituição de testemunha (23252112).

Houve audiência, na qual foi colhido o depoimento pessoal do autor. As testemunhas não compareceram ao ato e o pedido de desistência de sua oitiva foi homologado. Apresentação de alegações finais pelo autor (23408397).

Vieram os autos conclusos.

Relatados brevemente.

Fundamento e Decido.

De início, não havendo questões processuais pendentes, passo à análise do mérito.

Requer a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 06/10/2016, indeferida sob o argumento de falta de tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais no período de 09/05/1992 a 27/09/2016, rechaçados em decisão administrativa.

A especialidade do período ora pleiteado foi indeferida administrativamente, sob a justificativa de que a exposição aos agentes nocivos descritos no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP não ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasião nem intermitente (4751668 - fls. 49).

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rúrcola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: “Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR n. 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentaram a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

1. Reconhecimento do tempo especial.

- Período de 09/05/1992 a 27/09/2016 (Departamento de Estradas de Rodagem - DER)

Para comprovação do trabalho insalubre, foi acostado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (4751668 – fls. 27/28), com responsável técnico pelos registros ambientais no período de 12/04/2015 a 11/04/2015, mas com informação de que não houve alteração das condições de trabalho ao longo do tempo e, ainda, Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA – 2018 (14363458).

Assim, de acordo com o PPP (4751668 – fls. 27/28), no período de 09/05/1992 a 27/09/2016, o autor desempenhou a função de “engenheiro”, em que era responsável por: “conservar rodovias, supervisionar e projetar obras de arte correntes e especiais; recomposição de plataformas, pavimento e obras de arte em geral; manter, melhorar e controlar dispositivos para orientação e segurança do tráfego; orientar e supervisionar a fabricação de artefatos de concreto e usinas de misturas asfálticas e concreto para aplicação em obras, orientar e supervisionar obras de drenagem, recomposição e recapamentos de pistas existentes e execução de construção e pavimentação de novos trechos por administração direta; construir e pavimentar trechos limitados, visando a ampliação e melhoramentos das redes estadual regional; prestar assistência técnica aos Municípios integrantes da área regional, participar de assuntos concernentes às suas redes de estradas; fiscalizar e atestar a execução de serviços e fornecimento de materiais concedidos às Prefeituras, para aplicação em suas redes de estradas municipais; demais atividades relacionadas ao Serviço de Engenharia da Divisão Regional em geral.”

Nestas atividades, ainda segundo o PPP, o autor mantinha-se exposto ao ruído, com níveis de intensidade que variavam entre 86 e 98 dB(A), resultando em 92 dB(A), além de calor de 32,2 IBUTG, agentes biológicos (vírus, bactérias, parasitas), decorrentes de atividades com esgoto, agentes químicos (tintas, solventes alcalis) e riscos ergonômicos.

Referidas informações foram confirmadas pelo Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA – 2018 (14363458), que às fls. 56 descreveu as atividades desenvolvidas pelo engenheiro, os fatores de risco acima listados, havendo uma única diferenciação em relação ao nível de ruído, que neste documento é aferido em 92,6 dB(A). Referido documento ainda aponta que a exposição a esses agentes nocivos ocorria de forma habitual permanente, não ocasional ou intermitente.

Neste aspecto, registro que o INSS em contestação se contrapôs a exposição habitual e permanente do autor aos agentes nocivos relatados, afirmando que as atividades de engenheiro no DER resumiam-se a tarefas burocráticas e administrativas, nas quais a exposição poderia ocorrer apenas de forma eventual.

Assim, no intuito de esclarecer como as atividades descritas no PPP e laudo eram realizadas pelo autor, o seu ambiente de trabalho e a permanência na exposição aos fatores de risco elencados, foi tomado o depoimento pessoal do demandante.

Em seu depoimento, o autor afirmou que desenvolveu o mesmo cargo e função no DER entre os anos de 1992 e 2016. Questionado sobre suas atividades diárias, o demandante respondeu que é engenheiro civil e seu trabalho consistia em fazer o acompanhamento de obras em campo. Ia de manhã para a obra e permanecia quase o dia todo lá, até o final do expediente. Relatou que esse trabalho era praticamente diário, pois quando tinha obra, ele acompanhava desde a terraplanagem até o asfaltamento.

No tocante aos agentes nocivos em que permanecia exposto nessas atividades, afirmou que o calor era proveniente dos caminhões asfálticos; o esgoto das obras de drenagem e de limpeza, nos serviços de conservação das estradas e o ruído era decorrente do maquinário (máquinas niveladoras e caminhões), que trabalhavam ligados o tempo todo. Em relação ao uso de equipamento de proteção individual afirmou que só mais recentemente houve distribuição de material.

Informou que a execução de obras ocorria em 80% do tempo de trabalho, e as demais atividades estavam relacionadas nos formulários apresentados. Quanto à atividade de fiscalização de fornecimento de materiais para prefeituras municipais, descritas no PPP, esclareceu que essa tarefa representava 10% do seu serviço, mas esses materiais também estavam em campo. Quanto ao item “demais atividades relacionadas ao Serviço de Engenharia da Divisão Regional”, o requerente citou seu trabalho como responsável pelo laboratório de análise do controle de qualidade de tintas de Araraquara/SP, único no Estado, em que permanece até hoje e mantém contato com tintas acrílicas, solventes.

Assim, diante da prova material e oral produzidas nos autos, verifico que o autor mantinha-se exposto durante toda a jornada de trabalho aos diversos agentes nocivos citados e, ainda, que as atividades administrativas decorrentes da função de engenheiro eram realizadas em pequenos períodos de tempo.

Desse modo, considerando que o INSS não apresentou prova que elidisse as informações constantes no PPP e PPRA acostados aos autos, reputo que a exposição aos agentes nocivos ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, restando a análise do enquadramento de cada um deles como especial, segundo a legislação previdenciária.

De início, no tocante ao ruído, como já fundamentado, para ser considerada nociva a atividade, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

Desse modo, considerando que o nível de ruído aferido [92 e 92,6 dB(A)] esteve acima dos limites de tolerância de 80, 90 e 85 dB(A), é possível o reconhecimento da especialidade neste interregno.

Em relação ao calor, o valor do IBUTG (Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo – índice de medição utilizado para definir os limites de tolerância de exposição ao calor) encontrado no local (32,2) foi superior ao limite máximo permitido de até 30 IBUTG, segundo os valores determinados na NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho para trabalho contínuo em atividades leves, permitindo o reconhecimento da especialidade no período em questão.

Os agentes químicos “derivados do hidrocarboneto” (solventes e tintas), estão descritos nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, motivo pelo qual é possível o reconhecimento da especialidade neste período.

Ainda, os agentes biológicos encontram classificação nos códigos 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, 1.3.0 do Decreto nº 83.080/79 e item 3.0.1., anexo IV do Decreto n. 3.048/99: “microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas: e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto”, permitindo o reconhecimento da especialidade.

Por fim, os fatores de risco “ergonômicos” não encontram previsão de enquadramento como especial nos decretos regulamentadores.

Dessa forma, é possível o reconhecimento da especialidade no interregno de 09/05/1992 a 27/09/2016 pela exposição ao ruído, ao calor, aos agentes químicos e biológicos.

Por fim, não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à redução da exposição do agente nocivo para aquém do limite legal.

Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente ao período de 09/05/1992 a 27/09/2016, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.

1. Aposentadoria por tempo de contribuição.

O cômputo dos períodos ora reconhecidos como especial somado ao tempo comum reconhecido administrativamente totaliza 41 anos, 10 meses e 15 dias de tempo de contribuição até 06/10/2016 (DER), conforme planilha abaixo, suficientes à aposentação do autor com proventos integrais.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Período Contributivo	01/07/1984	31/05/1987	1,00	1064
2 Departamento de Estradas de Rodagem	05/08/1987	08/05/1992	1,00	1738
3 Departamento de Estradas de Rodagem	09/05/1992	27/09/2016	1,40	12470
4 Departamento de Estradas de Rodagem	28/09/2016	06/10/2016	1,00	8
				0
TOTAL				15280
TOTAL		41		Anos
		10		Meses
		15		Dias

Desse modo, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.181.292-5) a partir de 06/10/2016 – DIB.

Cumprindo observar que a MP 676/2015 editada em 17 de junho de 2015 e convertida na Lei 13.183 em 17 de junho de 2015, com vigência em 18/06/2015, inseriu o artigo 29-C, na Lei nº 8213/91, criando uma regra alternativa ao Fator Previdenciário, denominada de regra progressiva 85/95 para as aposentadorias por tempo de contribuição:

O artigo 29-C da Lei nº 8213/91, assim estabelece:

“O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.”

Nesse passo, totalizando o autor 41 anos, 10 meses e 15 dias de tempo de serviço, conforme planilha supra, e contando com mais de 56 anos de idade (nascido em 05/12/1959) na data do requerimento administrativo (DER 06/10/2016), o autor atinge mais de 95 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

Desse modo, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, sem a incidência do fator previdenciário (artigo 29-C da Lei nº 8.213/91), desde 06/10/2016 - DER.

Diante do exposto, com resolução do mérito e com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial de 09/05/1992 a 27/09/2016, devendo o réu averbar referido período mencionado, bem como para condenar réu a **conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.181.292-5)** a partir de 06/10/2016 (DIB).

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Custas “ex lege”.

Cumpra-se:

- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Paulo Sérgio Zaia**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/179.181.292-5)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 06/10/2016 (DER)

RENDAMENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-90.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIS ROBERTO MERINA BORTOLOTTI

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO BAESSO RODRIGUES - SP301754, LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Luis Roberto Merina Bortolotti** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.655.816-0). Requeru a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

A parte autora desistiu da presente ação (29825310).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Como não houve a citação da outra parte, nada impede a homologação do pedido de desistência formulado pelo autor, nos termos do art. 485, §4º, do CPC.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da requerente, pelo que **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Como trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000965-74.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LOURIVAL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Lourival de Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial.

Afirma que, em **13/12/2017**, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial (NB **46/188.889.192-8**) que lhe foi indeferido, por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não reconheceu como especial os interregnos:

1	Moinho da Lapa S/A atual BRF S/A	04/06/1990	15/12/1994
2	Sucocitríco Cutrale Ltda.	02/06/1997	11/06/2012
3	Sucocitríco Cutrale Ltda.	12/06/2012	13/12/2017

, em que laborou exposto a agentes nocivos. Juntou procuração e documentos, entre eles cópia do processo administrativo.

Decisão (15438491), indeferindo o pedido de antecipação de tutela, oportunidade em que foi concedida a gratuidade da justiça ao autor e determinada a expedição de ofício à empresa Moinho da Lapa S/A, atual BRF S/A, para que encaminhasse cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP com informações sobre o profissional responsável pelos registros ambientais.

Citado, o INSS apresentou contestação (16656262), reconhecendo a especialidade do período de 02/06/1997 a 11/06/2012 (Sucocitríco Cutrale Ltda.), pela exposição ao ruído, com fundamento na Súmula 29 da AGU. Quanto aos demais períodos, afirmou que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs não possuem responsáveis técnicos pelos registros ambientais, razão pela qual não podem ser utilizados como meio de prova da especialidade.

Houve réplica (20863386).

A empresa BRF S/A apresentou novo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (21193812) e outros documentos.

Intimados a manifestarem-se sobre os laudos técnicos e especificarem provas (21194376), o autor afirmou estar ciente dos documentos acostados (21708838) e requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos (22199001). Não houve manifestação do INSS.

Em decisão saneadora (24194383), foi homologado o reconhecimento da especialidade pelo INSS do período de 02/06/1997 a 11/06/2012, fixados como pontos controvertidos o preenchimento dos requisitos para a aposentação e o cômputo de tempo especial dos interregnos de 04/06/1990 a 15/12/1994 e de 12/06/2012 a 13/12/2017, e, por fim, indeferida a realização de prova pericial.

Manifestação do autor, consignando seus protestos contra a decisão que indeferiu a designação de perícia.

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

D E C I D O.

De início, verifico que o INSS, em contestação (16656262), reconheceu a procedência do pedido, no tocante ao reconhecimento da atividade especial, pela exposição ao ruído, no período de período de 02/06/1997 a 11/06/2012 (Sucocitríco Cutrale Ltda.), que foi homologado, em decisão saneadora (24194383), nos termos do art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria incontroversa.

Desse modo, restam controvertidos o reconhecimento da especialidade nos interregnos de

1	Moinho da Lapa S/A atual BRF S/A	04/06/1990	15/12/1994
2	Sucocitríco Cutrale Ltda.	12/06/2012	13/12/2017

e o cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial.

Em decisão administrativa (15139552 – fls. 61/62), não houve reconhecimento de atividade especial dos períodos de trabalho acima assinalados, em razão da ausência de informação quanto às datas de atuação do profissional responsável pelos registros ambientais na empresa, pelo uso de equipamento de proteção individual eficaz, pelo fato de a empresa não ter efetuado o recolhimento de valores relativos ao custeio da aposentadoria especial e, por fim, em razão de a descrição das atividades no PPP não indicar o contato direto como agente nocivo.

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regularam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

• Reconhecimento do tempo especial.

Pretende o autor o reconhecimento de atividade especial nos interregnos de:

1	Moinho da Lapa S/A atual BRF S/A	04/06/1990	15/12/1994
2	Sucocítrico Cutrale Ltda.	12/06/2012	13/12/2017

Passo à análise dos períodos.

• De 04/06/1990 a 15/12/1994 (Moinho da Lapa S/A atual BRF S/A)

Para comprovação do trabalho insalubre, foram acostados aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa BRF S/A (21193812), que indica profissional técnico responsável pelos registros ambientais a partir de 20/11/1991 e informa que não houve alteração das condições de trabalho desde a época trabalhada.

Assim, de acordo com referido documento, o autor, neste período, trabalhou no setor de máquinas da empresa, exercendo a função de "operador de compressores". Nesta função, o requerente era responsável por controlar a temperatura das câmeras e túneis de congelamento, efetuar a drenagem, abrindo e fechando registro, extraindo óleo existente nos equipamentos.

Nestas atividades, o autor estava exposto ao ruído, com nível de intensidade de 92 dB(A), além do agente químico "amônia" e de frio e calor, porém sem registro de temperatura.

No tocante ao ruído, como já fundamentado, para a atividade ser considerada nociva, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

O ruído aferido [92 dB(A)] está acima do limite de tolerância para o período [acima de 80 dB], possibilitando o reconhecimento da especialidade por este agente.

A exposição à amônia é considerada como exercício de labor especial, já que há enquadramento no código 1.2.9 do Decreto n. 53.831/64 (tóxico inorgânico).

Por outro lado, a nocividade da exposição aos agentes físicos frio e calor deve ser aferida pela temperatura a que o segurado estava exposto no exercício de suas atividades laborativa. Entretanto, considerando que tal informação não se encontra descrita no PPP analisado, deixo de reconhecer a especialidade neste interregno, em relação a este agente.

Desse modo, deve ser reconhecido como especial o interregno de 04/06/1990 a 15/12/1994 pela exposição ao ruído e à amônia.

• De 12/06/2012 a 13/12/2017 (Sucocítrico Cutrale Ltda.)

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (15139552 – fls. 34/35), que informa a existência de profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 01/06/2012 e 11/06/2012, o autor, no período de 12/06/2012 a 13/12/2017, desempenhou a função de "operador de refrigeração e de ar comprimidos", em que era responsável por operar, por painel de comando e trabalhos manuais, a abertura e fechamento de válvulas e registros, além de realizar a manutenção preventiva de reparos e gaxetas de válvulas e registros do sistema de refrigeração e de ar comprimidos.

Nestas atividades, o autor mantinha-se exposto ao ruído, com nível de intensidade de 93,3 dB(A), ou seja, acima do limite permitido para o período [85dB(A)], possibilitando o reconhecimento da especialidade.

Por fim, não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à redução da exposição aos agentes nocivos.

Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física nos períodos de 04/06/1990 a 15/12/1994 e de 12/06/2012 a 13/12/2017, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.

B - Aposentadoria Especial

O cômputo dos períodos ora reconhecidos como especial pelo INSS e pelo Juízo, totaliza 25 anos e 28 dias de tempo especial, até a data do requerimento administrativo (DER 13/12/2017), conforme planilha abaixo:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
3 Moinho da Lapa S/A atual BRF S/A	04/06/1990	15/12/1994	1,00	1655
5 Sucocítrico Cutrale Ltda.	02/06/1997	11/06/2012	1,00	5488
6 Sucocítrico Cutrale Ltda.	12/06/2012	13/12/2017	1,00	2010
TOTAL				9153
TOTAL			25	Anos
			0	Meses
			28	Dias

Os períodos reconhecidos como especial alcançam 25 anos de tempo de serviço, possibilitando a concessão da aposentadoria especial requerida pelo autor (art. 57, Lei nº 8213/91) a partir da DER 13/12/2017.

3. Antecipação da tutela.

Embora a sentença encerre cognição exauriente a informar o fundamento relevante à concessão antecipada de imposição de obrigação de fazer (implementar benefício) não há o outro requisito necessário, a saber, receio de ineficácia do provimento final. É certo que a equivocada decisão do réu priva o autor do benefício previdenciário pretendido, mas o autor recebe remuneração (CNIS – 5000965-74.2019.403.6120), de modo que não se vislumbra risco que justifique a antecipação dos efeitos da tutela, logo, tem meio de sustento, a obstar a imediata implementação.

Diante do exposto, julgo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial de 04/06/1990 a 15/12/1994 e de 12/06/2012 a 13/12/2017, devendo o réu a averbar referidos períodos mencionados, bem como para condenar réu a **conceder a aposentadoria especial (NB 46/188.889.192-8)** a partir de 13/12/2017 (DIB).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.

Cumpra-se:

- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Lourival de Souza**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Especial (NB 46/188.889.192-8)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 13/12/2017 (DER)

RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 21 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007115-08.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALERIA ANTONIOLI ROMA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Valeria Antonioli Roma** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na qual pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Afirma que, em 05/07/2013, lhe foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.129.046-0). Contudo, naquela ocasião, o INSS não computou o interregno de 20/01/1983 a 05/07/1983, em que laborou na “Drogaria de Rincão Ltda.”, com anotação do registro em carteira de trabalho e não reconheceu a especialidade do período de 06/07/1983 a 05/07/2013, em que exerceu a função de bioquímica no Laboratório de Análises Clínicas Dr. Arnaldo Buainaim. Juntou procuração e documentos, entre eles cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e do processo administrativo.

Os benefícios da gratuidade da justiça foram concedidos à autora (13610023).

Citado, o réu contestou o pedido (13871780), aduzindo que não houve comprovação do trabalho insalubre. Afirmou que o uso de EPI/EPC afasta a possibilidade de conversão do tempo trabalhado pela autora como tempo especial. Em caso de procedência da ação, requereu a fixação dos efeitos financeiros a partir da data da juntada do PPP ou, no mínimo, na data da citação.

Questionadas sobre as provas a produzir (14673385), a parte autora manifestou-se sobre a contestação e afirmou que as provas apresentadas são suficientes para comprovação de seu direito, mas não se opôs à realização de prova pericial (14902873).

Em decisão saneadora (17976394), foi reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal e determinada a expedição de ofício à empregadora Laboratório de Análises Clínicas Dr. Arnaldo Buainaim, para apresentação de laudos técnicos.

Expedição de novo ofício à empregadora, reiterando a solicitação anterior (21927862), que foi atendida, com a juntada de informação (24088433) e laudo técnico referente ao ano de 2019 (24088440), com manifestação da demandante (25151012).

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

D E C I D O.

De início, registro que a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação foi acolhida na decisão Id 17976394.

No mérito, pretende a autora: a) o cômputo do período de 20/01/1983 a 05/07/1983, anotado em CTPS; b) o reconhecimento do trabalho especial no período de 06/07/1983 a 05/07/2013, em que laborou no Laboratório de Análises Clínicas Dr. Arnaldo Buainaim, exposta a agentes biológicos; b) revisão da aposentadoria NB 42/164.129.046-0, para que nela conste o tempo reconhecido.

1. Reconhecimento de tempo comum

De início, a autora pretende o reconhecimento de tempo comum de 20/01/1983 a 05/07/1983, em que laborou na “Drogaria de Rincão Ltda.”, com anotação do registro em carteira de trabalho

Registre-se que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, conforme previsão do artigo 62, § 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003.

De igual modo, a ausência de informação nos registros do INSS não elide, em princípio, a veracidade dos vínculos empregatícios constantes da CTPS.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - REQUISITOS - IDADE DE 65 ANOS PARA HOMEM E 60 ANOS PARA MULHER - CARÊNCIA: ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91 - CTPS - CONTRATO DE TRABALHO - CNIS - AUSÊNCIA DE REGISTRO - VALORAÇÃO DA PROVA.

I - *omissis*

II - *omissis*

III - É válida, para efeito de comprovação do tempo de contribuição, a anotação de contrato de trabalho constante da CTPS do segurado, ainda que não conste do CNIS, cuja imprecisão de dados se mostra insuficiente para afastar a presunção de veracidade de anotações em CTPS, relativamente à comprovação de vínculos empregatícios.

IV - Agravo interno conhecido, mas não provido, mantendo-se a sentença de fls. 116/123, conforme fundamentação constante da decisão monocrática deste Relator.

(REO 199550010048507 REO - Remessa ex officio – 334377, Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Ferreira de Souza Granado, TRF 2ª Região, Primeira Turma Especializada, DJU - Data: 29/05/2009 - Página: 82)

Saliente-se que as anotações constantes na carteira de trabalho possuem presunção *juris tantum* de veracidade, que somente cede lugar quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando o lançamento apostado gera dúvida fundada acerca do fato nele atestado.

Portanto, presumem-se verdadeiras as anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social, ainda que os dados não constem do CNIS, cabendo ao INSS, diante de qualquer dúvida da veracidade da anotação, produzir a prova hábil a elidir a presunção *juris tantum* do documento.

Neste aspecto, em contestação, o INSS não se contrapôs ao reconhecimento do referido período. Em análise administrativa, a autarquia previdenciária também não apresentou justificativa, parecendo-me que a ausência da apresentação da carteira de trabalho naquele processo motivou a exclusão do cômputo desse interstício.

Por outro lado, verifico que o contrato de trabalho de 20/01/1983 a 05/07/1983 com a “Drogaria de Rincão Ltda.” encontra-se regularmente anotada em CTPS (13275901), inclusive com anotação de férias.

Desse modo, caberia ao Instituto-réu comprovar a falsidade das informações, por meio de prova robusta que demonstrasse a inexistência dos registros anotados na Carteira de Trabalho. Tal prova não foi, contudo, produzida pela autarquia previdenciária.

Portanto, diante do conjunto probatório trazido aos autos, reconheço como tempo de serviço o período de 20/01/1983 a 05/07/1983.

2. Reconhecimento de tempo especial.

Primeiramente, verifico que a especialidade do período ora pleiteado não foi analisada administrativamente, em razão de a autora não ter apresentado documentos informando o trabalho em condições nocivas (13275904 – fls. 20).

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cunprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Como advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs, ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: “Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (artigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentaram a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE: 28/06/2013.

1. Reconhecimento do tempo especial.

De 06/07/1983 a 05/07/2013 (Laboratório de Análises Clínicas Dr. Arnaldo Buainain).

Para comprovação da especialidade, a autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (13275901 – fls. 12/13) e o laudo técnico referente ao ano de 2019 (24088440 seguintes).

Ainda informou a ocorrência de mudanças no ambiente de trabalho entre a prestação de serviços pela autora e a confecção do laudo. De acordo com referidas informações, alguns exames que até os anos de 1996/1997 eram realizados manualmente passaram a ser realizados com aparelhos (Aparelho Cobas Mira Plus). Desse modo, considerando que no período pretéritos as condições de trabalho no laboratório onde a autora trabalhou eram, ainda, mais nocivas que aquelas descritas no laudo técnico de 2019, reputo que os fatores de risco descritos no referido laudo refletem aqueles aos quais a autora estava exposta em todo o período de trabalho.

Desse modo, de acordo com referidos documentos, a autora era bioquímica no setor de análises clínicas no Laboratório de Análises Clínicas Dr. Arnaldo Buainain. Nesta função, a autora era responsável por realizar a análise de exames clínicos nas áreas de imunologia, hematologia, microbiologia, endocrinologia, parasitologia e bioquímica (PPP – 13275901 – fls. 12).

Conforme verificação do ambiente de trabalho da autora (AROT – Análise de Risco Ocupacional do Trabalho – 24088702 – fls. 08), a assistente de laboratório no setor de bioquímica, permanece exposta aos seguintes agentes nocivos: ruído [72,4 dB(A)], químicos (álcool etílico hidratado, ácido clorídrico, ácido acético, hipoclorito de sódio) e biológicos (material infecto-contagiante coletado de pacientes e microrganismos).

No tocante ao ruído, como já fundamentado, para ser considerado nocivo, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

Assim, considerando o nível de pressão sonora aferido no laudo técnico [72,4 dB(A)], verifica-se que no período acima delineado, o ruído é inferior aos limites de tolerância de 80, 90 e 85dB(A) previstos na legislação da época, não sendo possível o reconhecimento da especialidade no período de 06/07/1983 a 05/07/2013, em relação a este agente.

Por outro lado, os agentes químicos descritos devem ser considerados como nocivos, em conformidade com os itens 1.2.9 – “outros tóxicos inorgânicos”, 1.2.11 - “tóxicos orgânicos” do Decreto n. 53.831/64, item 1.2.10 - “hidrocarbonetos e outros compostos de carbono”.

Por fim, no tocante aos agentes biológicos, o item 1.3.4 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 estabelece como insalubre o contato com “doentes ou material infecto-contagiante”. Posteriormente, os Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 classificaram como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do anexo IV: microrganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, incluindo “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.”.

Portanto, verificado por meio do laudo técnico (24088702 – fls. 08), que o trabalho desenvolvido pela autora inclui o manuseio com materiais contaminados, com exposição a agentes biológicos, conclui-se que a autora faz jus ao reconhecimento do período de 06/07/1983 a 05/07/2013 como especial.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO E AGENTES QUÍMICOS E BIOLÓGICOS. EPI. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. RECURSO E REMESSA NÃO PROVIDOS E RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PROVIDO EM PARTE. - No que se refere ao agente ruído, deve ser considerada especial “a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste” (2ª Turma, AgRg no REsp 1347335 / PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18/12/2012 e AgRg no REsp 1352046 / RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 08/02/2013).

- De acordo com o Código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, caracteriza-se a atividade especial quando o trabalho se desenvolve em contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, tal como ocorre com **médicos-laboratoristas e técnicos de laboratório**.

- Da mesma forma, o Código 1.3.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 considera agentes nocivos “germes infecciosos ou parasitários humanos”, em “trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”.

- Os Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram até 05/03/1997. Após, entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97, que também contém previsão de agentes biológicos como nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. O Código 3.0.1 do Anexo IV deste decreto elenca como agentes insalubres “microrganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas”, quando o trabalho se desenvolve “em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes e portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.” A mesma descrição encontra-se reproduzida, ipso literis, pela redação original do Código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

- O Decreto nº 4.882/2003 alterou a redação desse código apenas para substituir a expressão “microrganismos e parasitas infecciosos” por “microrganismos e parasitas infecto-contagiosos”.

- “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado” (Enunciado 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais). –

Faz jus a autora ao cômputo como tempo de serviço especial os períodos de 22/05/80 a 19/03/83, 16/08/83 a 10/04/84, 01/12/84 a 19/02/88, de 02/04/88 a 10/08/89, de 01/08/89 a 01/04/96 e de 26/12/96 a 13/05/09, sendo certo que, na data do requerimento administrativo, já havia completado o mínimo necessário de 25 anos de período de labor em condições especiais na forma do artigo 57 da Lei 8.213/91.

- Honorários majorados para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula 111 do STJ, na forma do artigo 20, §4º, do CPC, considerando as circunstâncias do caso em apreço.

- Recurso e remessa não providos e recurso adesivo provido em parte.

(APELAÇÃO CÍVEL, Órgão julgador: 2ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de decisão 24/06/2014, data de disponibilização 07/07/2014, Relator: MESSOD AZULAY NETO) grifo nosso

Por fim, não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à redução da exposição a agentes nocivos.

Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente ao período de 06/07/1983 a 05/07/2013, pela exposição aos agentes químicos e biológicos, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial, bem como a sua conversão em tempo comum, nos termos do art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, aplicando-se o multiplicador de 1,20 (um vírgula vinte).

2. Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

No tocante ao pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.129.046-0), somando os períodos de atividade especial reconhecidos nesta ação, convertidos em comum pela aplicação do fator 1,2, como os períodos de tempo comum e especial já computados administrativamente pelo INSS, por ocasião da aposentadoria, temos o seguinte quadro:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Drogaria Rincão Ltda.	20/01/1983	05/07/1983	1,00	166
2 Laboratório de Análises Clínicas Dr. Arnaldo Buainain	06/07/1983	05/07/2013	1,20	13148
TOTAL				13314
TOTAL			36	Anos
TOTAL			5	Meses

Desse modo, a autora faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.129.046-0) a partir de 05/07/2013 – DIB.

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial, observada a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, julgo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial de 06/07/1983 a 05/07/2013, devendo o réu averbar referido período mencionado, convertendo-o em tempo comum pela aplicação do fator 1,2, bem como para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.129.046-0), a partir de 05/07/2013 (DIB).

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, **observada a prescrição quinquenal**, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a ressarcir, pois a autora goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Cumpra-se:

- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Valeria Antonoli Roma**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/164.129.046-0)

PERÍODO DO BENEFÍCIO – 05/07/2013 (DIB)

RENDAMENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 21 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005646-80.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ ALGARTE LINO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento que LUIS ALGARTE LINO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial.

Afirma que ingressou com pedido administrativo em 23/02/2016 (NB 42/176.006.211-9) que restou indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, não houve o reconhecimento de atividade especial nos períodos de:

1	I. Bonjorno Mecânica	01/09/1980	15/04/1985
2	Aninga - Comércio Indústria e Agricultura Ltda.	01/11/1986	19/10/1990
3	Construtora Ligabô	05/11/1990	07/04/1993
4	Construtora Ligabô	03/11/1994	07/11/1995
5	Porto de Areia São Carlos Eireli EPP	01/04/1996	02/02/2002
6	Período Contributivo	01/10/2004	31/10/2004
7	Agropecuária Boa Vista S/A	01/12/2004	01/08/2007
8	Pneumania Araraquara Auto Center Ltda. EPP	20/07/2009	02/09/2009

9	Casa Nova Acabamentos Araraquara	08/09/2009	15/04/2010
10	Pneumnia Araraquara Auto Center Ltda. EPP	03/05/2010	07/05/2011
11	Casa Nova Acabamentos Araraquara	10/05/2011	30/09/2012
12	Porto de Areia São Carlos Eireli EPP	02/05/2013	23/02/2016

, em que o esteve exposto a agentes nocivos. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (24765540 – fls. 34), ocasião em que foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, determinada a juntada da cópia da CTPS e Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP pelo requerente e requisitada cópia do processo administrativo relativo ao benefício nº 42/176.006.211-9.

A cópia do processo administrativo foi acostada aos autos (24765540 – fls. 39/80).

Citado, o INSS apresentou contestação (24765540 – fls. 82/122), aduzindo a ocorrência de prescrição quinquenal. Afirmou que o autor não especificou os agentes nocivos e não apresentou documentos que comprovassem a exposição habitual e permanente a fatores de risco. Aduziu a possibilidade de enquadramento dos períodos pleiteados em atividade especial, desde que a atividade profissional esteja prevista nos anexos dos decretos regulamentadores. Afirmou que, a partir da Lei nº 9.032/95, é necessário comprovar a efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Asseverou que, em relação ao ruído, os limites de tolerância para caracterização do trabalho insalubre estão previstos na legislação vigente no momento da prestação dos serviços, quais sejam, acima de: 80 dB(A) até 05/03/1997, 90 dB(A) de 06/03/1997 a 17/11/2003, 85 dB(A) a partir de 18/11/2003. Alegou que a utilização eficaz de equipamento de proteção individual (EPI) afastaria o enquadramento do labor como insalubre. Arguiu a inexistência de fonte de custeio e afronta ao art. 195, §5º e art. 201, ambos da Constituição Federal. Juntou documentos.

O autor requereu o sobrestamento do feito (24765540 – fls. 125).

Questionadas as partes sobre as provas a produzir (24765540 – fls. 100), o requerente apresentou documentos relativos às tentativas de notificação das empresas empregadoras para a juntada de documentos comprobatórios do trabalho insalubre (24765540 – fls. 127 e seguintes).

Em seguida, o demandante acostou cópia dos PPPs relativos às empresas São Martinho S/A (24765540 – fls. 144/149), Pneu Mania (24765540 – fls. 150/155), Porto de Areia São Carlos Eireli – EPP (24765540 – fls. 166 e 194). Não houve manifestação do INSS.

Em decisão saneadora (24765540 – fls. 167/168), foi afastada a prescrição quinquenal e determinada a expedição de ofício às empresas empregadoras e designação de perícia judicial.

Despacho (24765540 – fls. 187), deferindo a realização de perícia judicial nas empresas. Quesitos do autor (24765540 – fls. 190/191). Substituição do Perito Judicial (24765540).

O laudo judicial foi acostado aos autos (24765540 – fls. 205/219), com manifestação do autor (24765540 – fls. 263/264) e do INSS (24765540 – fls. 266/268).

Vieram os autos conclusos.

Relatados brevemente.

Fundamento e Decido.

De início, verifico que a prescrição quinquenal foi afastada na decisão saneadora (24765540 – fls. 167/168); desse modo, passo à análise do mérito.

Preende o autor: a) o reconhecimento de atividade especial nos períodos indicados na inicial; b) a concessão da aposentadoria especial (NB 42/176.006.211-9, DER 23/02/2016), para que nela conste o tempo reconhecido; c) o pagamento das parcelas vencidas e vincendas do benefício.

A especialidade dos períodos ora pleiteados não foi analisada administrativamente, em razão de o autor não ter apresentado documentos comprobatórios do trabalho insalubre (24765540 – fls. 78).

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentaram a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

1. Reconhecimento do tempo especial.

O autor pretende o reconhecimento de tempo especial nos interregnos de:

1	I. Bonjorno Mecânica	01/09/1980	15/04/1985
2	Aninga - Comércio Indústria e Agricultura Ltda.	01/11/1986	19/10/1990
3	Construtora Ligabô	05/11/1990	07/04/1993
4	Construtora Ligabô	03/11/1994	07/11/1995
5	Porto de Areia São Carlos Eireli EPP	01/04/1996	02/02/2002

6	Período Contributivo	01/10/2004	31/10/2004
7	Agropecuária Boa Vista S/A	01/12/2004	01/08/2007
8	Pneumonia Araraquara Auto Center Ltda. EPP	20/07/2009	02/09/2009
9	Casa Nova Acabamentos Araraquara	08/09/2009	15/04/2010
10	Pneumonia Araraquara Auto Center Ltda. EPP	03/05/2010	07/05/2011
11	Casa Nova Acabamentos Araraquara	10/05/2011	30/09/2012
12	Porto de Areia São Carlos Eireli EPP	02/05/2013	23/02/2016

, por meio da juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e laudo judicial.

Passo a analisar cada um dos períodos:

a. *Período de 01/09/1980 a 15/04/1985 (I. Bonjorno Mecânica)*

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (24765540 – fls. 166) o autor laborou na referida empresa, exercendo a função de mecânico, em que realizava a manutenção de motores, sistemas e partes de veículos automotores.

Nesta atividade, o requerente mantinha-se exposto aos agentes químicos: hidrocarbonetos (graxas e óleos).

Referidos agentes químicos estão descritos nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, motivo pelo qual é possível o reconhecimento da especialidade no período de 01/09/1980 a 15/04/1985.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS (HIDROCARBONETOS - ÓLEO, GRAXA e SOLVENTES). APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O SERVIÇO É PRESTADO. EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

1. Não que se há falar da inadequação da via do *mandamus* quando o impetrante, insurgindo-se contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou ou não analisou o pedido de reconhecimento de tempo especial, traz aos autos provas que comprovem a liquidez do seu direito. Precedentes.

2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 2.172/97.

3. A despeito da utilização dos equipamentos de proteção individual ou coletiva, vislumbra-se que tal fato não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado, pois destinado à proteção da vida e da saúde do trabalhador.

4. Os períodos de 19/07/1978 a 31/05/1979; entre 01/06/1979 a 28/02/1999; entre 01/03/1999 a 10/10/2000; entre 02/04/2002 a 31/07/2003; e entre 19/11/2003 a 12/01/2006 devem ser reconhecidos como atividade especial, vez que o demandante exerceu suas atividades laborativas exposto a intensidade de ruído prejudicial à saúde (superior a 80 dB na vigência do Decreto n. 53.831/64; superior a 90 dB a partir de 5 de março de 1997 e superior a 85 dB a partir de 18 de novembro de 2003), conforme formulários DSS 8030, laudos periciais e PPP's (fls. 22/33 e fls. 81/82). As referidas atividades descritas têm enquadramento nos Decretos nºs 53.831/64 (itens 1.1.6 - ruído), 83.080/79 2.172/97 (itens 2.0.1 - ruído) e 3.048/99 (item 2.0.1 - ruído).

5. **Importante salientar que, no período de 01/08/2003 a 12/01/2006, o impetrante esteve exposto, concomitantemente, aos agentes nocivos à saúde, a saber: HIDROCARBONETOS (ÓLEO, GRAXA e SOLVENTES), conforme PPP (fls. 81/82). As atividades descritas têm enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (itens 1.1.1, 1.2.11), Decreto nº 2.172/97 (item 1.0.7, 1.0.17 e 2.0.4), e Decreto nº 3.048/99 (itens XIII, XX, XXVII).**

6. Comprovada a exposição a agentes nocivos e/ou perigosos durante mais de 25 anos, é devida aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91), independentemente da idade.

7. DIB: desde o requerimento administrativo, entretanto, tratando-se de mandado de segurança, os efeitos financeiros retroagem à impetração. 8. Correção monetária e os juros moratórios: conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 9. Apelação improvida. Remessa oficial provida parcialmente, nos termos dos itens 7 e 8.

(AMS 2007.38.14.001377-1, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:21/10/2014 PAGINA:421.) *destaquei*

- *Período de 01/11/1986 a 19/10/1990 (Aninga - Comércio Indústria e Agricultura Ltda.)*
- *Períodos de 05/11/1990 a 07/04/1993 e de 03/11/1994 a 07/11/1995 (Construtora Ligabô)*
- *De 01/04/1996 a 02/02/2002 e de 02/05/2013 a 23/02/2016 (Porto de Areia São Carlos Eireli EPP)*

Nestes períodos, para comprovação do trabalho insalubre foi realizada a perícia judicial.

Primeiramente, de acordo com o Perito Judicial (24765540 – fls. 206), as empresas Aninga - Comércio Indústria e Agricultura Ltda. e Construtora Ligabô estão inativas/baixadas no sistema da Receita Federal, razão pela qual a avaliação do ambiente de trabalho ocorreu em estabelecimento paradigma (Porto de Areia São Carlos Eireli EPP), que possui ambiente de trabalho semelhante e, por consequência, exposição a agentes nocivos similares aos quais o autor se expunha.

Nos períodos supra, segundo o laudo judicial, o autor exerceu a função de mecânico, em que realizava serviços de manutenção de caminhões e máquinas como tratores e empilhadeiras, trocava peças defeituosas, montava motores, limpava peças com produtos químicos (óleo diesel e gasolina).

Nestas atividades, mantinha-se exposto ao ruído, com nível de intensidade de 80,3 dB(A), decorrente dos equipamentos pneumáticos, além do contato com derivados do hidrocarboneto (óleos, graxas, gasolina, querosene) que impregnavam as peças a serem limpas.

No tocante ao ruído, como já fundamentado, para ser considerado nocivo, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

Desse modo, considerando o nível de pressão sonora aferido no laudo judicial [80,3dB(A)], verifica-se que o ruído supera o limite de tolerância de 80 dB(A), previsto na legislação da época, somente nos períodos de 01/11/1986 a 19/10/1990, 05/11/1990 a 07/04/1993, 03/11/1994 a 07/11/1995 e de 01/04/1996 a 05/03/1997, em relação aos quais é possível o reconhecimento da especialidade por este agente.

Em relação aos demais períodos, o nível de pressão sonora aferido [80,3 dB(A)] é inferior aos limites de 90 e 85 dB(A), impossibilitando o reconhecimento da especialidade nos interregnos de 06/03/1997 a 02/02/2002 e de 02/05/2013 a 23/02/2016.

Também, os agentes químicos (óleos, graxas, gasolina, querosene), derivados de hidrocarbonetos, como já fundamentado, estão descritos nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, possibilitando o reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/11/1986 a 19/10/1990, 05/11/1990 a 07/04/1993, 03/11/1994 a 07/11/1995 e de 01/04/1996 a 02/02/2002 e de 02/05/2013 a 23/02/2016.

- *Período Contributivo (01/10/2004 a 31/10/2004)*

Para este interregno, não há não prova da atividade desempenhada pelo autor e de sua exposição a fatores de risco, o que impede o reconhecimento da especialidade no período.

- *Período de 01/12/2004 a 01/08/2007 (Agropecuária Boa Vista S/A)*

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (24765540 – fls. 144/146), o autor desempenhou a função de “operador de manutenção”, em que também era responsável por serviços de manutenção e reparos em caminhões; atividade esta em que permanecia exposto ao ruído de 83 dB(A), gases e fumos metálicos, óleo e graxa, radiação não ionizante e vibração.

Registro que, dentre os fatores de risco citados, somente a exposição aos agentes químicos (graxa e óleo) possibilita o enquadramento da atividade como especial, em razão da previsão nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, como já fundamentado.

Em contraposição, o ruído aferido [83 dB(A)] está abaixo do limite mínimo para o período, que é de 85 dB(A).

No tocante à radiação não ionizante, o item 2.0.3 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 prevê apenas o enquadramento dos trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. No caso dos autos, não havendo especificação sobre o tipo de radiação a que o autor estava exposto, não é possível o reconhecimento da especialidade por este agente.

De igual modo, os Decretos nº 2.172/1997 e nº 3.048/1999 contemplam a vibração no item 2.0.2. Verifica-se, entretanto, que as vibrações a que estava exposto o autor não são decorrentes da utilização de perfuratrizes ou martelões pneumáticos previstos no aludido Decreto como indispensáveis para configuração da especialidade.

Por fim, os gases/fumos metálicos possuíam previsão de enquadramento no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 [Outros Tóxicos. Associação de Agentes. Solda Elétrica e a Oxiacetileno (fumos metálicos)] até 05/03/1997, data de início da vigência do Decreto 2.172/1997, quando o enquadramento como especial passou a depender da especificação da substância originadora de tais fumos, que, no caso dos autos, não foi descrita no formulário, impossibilitando a contagem de tempo diferenciada neste período.

Portanto, deve ser reconhecida a especialidade no interregno de 01/12/2004 a 01/08/2007 pela exposição aos agentes químicos.

- Período de 20/07/2009 a 02/09/2009 e de 03/05/2010 a 07/05/2011 (Pneumonia Araraquara Auto Center Ltda. EPP)

Conforme os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (24765540 – fls. 150/152 e 153/155), acostados aos autos, o autor, nos interregnos acima referidos, exerceu a função de mecânico de autos, porém referido documento não indica a exposição a fatores de risco capazes causar algum prejuízo à sua saúde e integridade física do autor, razão pela qual deixo de reconhecer a especialidade nos interregnos de 20/07/2009 a 02/09/2009 e de 03/05/2010 a 07/05/2011.

- Período de 08/09/2009 a 15/04/2010 e de 10/05/2011 a 30/09/2012 (Casa Nova Acabamentos Araraquara)

Para comprovação do trabalho insalubre nestes interregnos, foi realizada a avaliação judicial (24765540 – fls. 150/152 e 153/155) na empresa paradigma Centenário de Franca Materiais para Construção Ltda., conforme perícia realizada no processo n. 5001669-79.2017.403.6113, tendo em vista a similaridade do ambiente de trabalho e funções exercidas pelo autor na empresa Casa Nova Acabamentos Araraquara/SP, que se encontra inativa.

Desse modo, de acordo com o laudo judicial, o autor, nestes períodos, exerceu a função de motorista de caninhão (FORD 350), em que fazia o carregamento de materiais de acabamentos como pisos e azulejos na empresa e os transportava até os clientes, onde descarregava o material.

Nestas atividades, o requerente mantinha-se exposto ao ruído, com nível de intensidade de 83,8 dB(A), ou seja, abaixo de limite mínimo de tolerância, que é de 85 dB(A), não possibilitando o reconhecimento da especialidade neste interregno.

Por fim, não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à redução da exposição ao ruído e demais agentes para aquém do limite legal.

Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referentes aos períodos de

	Empresa	Período		Agente nocivo
1	I. Bonjorno Mecânica	01/09/1980	15/04/1985	Agentes químicos
2	Aninga - Comércio Indústria e Agricultura Ltda.	01/11/1986	19/10/1990	Ruído Agentes químicos
3	Construtora Ligabó	05/11/1990	07/04/1993	Ruído Agentes químicos
4	Construtora Ligabó	03/11/1994	07/11/1995	Ruído Agentes químicos
5	Porto de Areia São Carlos Eireli EPP	01/04/1996	02/02/2002	Ruído (até 05/03/1997) Agentes químicos
6	Agropecuária Boa Vista S/A	01/12/2004	01/08/2007	Agentes químicos
7	Porto de Areia São Carlos Eireli EPP	02/05/2013	23/02/2016	Agentes químicos

, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.

Por outro lado, não tendo sido comprovada a exposição a agentes nocivos, deixo de reconhecer a especialidade nos interregnos de:

1	Período Contributivo	01/10/2004	31/10/2004
2	Pneumonia Araraquara Auto Center Ltda. EPP	20/07/2009	02/09/2009
3	Casa Nova Acabamentos Araraquara	08/09/2009	15/04/2010
4	Pneumonia Araraquara Auto Center Ltda. EPP	03/05/2010	07/05/2011
5	Casa Nova Acabamentos Araraquara	10/05/2011	30/09/2012

1. Aposentadoria Especial

O cômputo dos períodos ora reconhecidos como especial totaliza 23 anos, 04 meses e 06 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo (DER 23/02/2016), conforme planilha abaixo:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
11. Bonjorno Mecânica	01/09/1980	15/04/1985	1,00	1687
2 Aninga - Comércio Indústria e Agricultura Ltda.	01/11/1986	19/10/1990	1,00	1448
3 Construtora Ligabô	05/11/1990	07/04/1993	1,00	884
4 Construtora Ligabô	03/11/1994	07/11/1995	1,00	369
5 Porto de Areia São Carlos Eireli EPP	01/04/1996	02/02/2002	1,00	2133
6 Período Contributivo	01/10/2004	31/10/2004	-	0
7 Agropecuária Boa Vista S/A	01/12/2004	01/08/2007	1,00	973
8 Pneumania Araraquara Auto Center Ltda. EPP	20/07/2009	02/09/2009	-	0
9 Casa Nova Acabamentos Araraquara	08/09/2009	15/04/2010	-	0
10 Pneumania Araraquara Auto Center Ltda. EPP	03/05/2010	07/05/2011	-	0
11 Casa Nova Acabamentos Araraquara	10/05/2011	30/09/2012	-	0
12 Porto de Areia São Carlos Eireli EPP	02/05/2013	23/02/2016	1,00	1027
TOTAL				8521
TOTAL			23	Anos
			4	Meses
			6	Dias

Desse modo, o período reconhecido como especial não alcança os 25 anos de tempo de serviço, impossibilitando a concessão da aposentadoria especial requerida pelo autor até a DER (art. 57, Lei nº 8.213/91).

Por conseguinte, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que fez o total de 23 anos, 04 meses e 06 dias de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior ao mínimo legal.

Diante do exposto, julgo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **parcialmente procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial de 01/09/1980 a 15/04/1985, 01/11/1986 a 19/10/1990, 05/11/1990 a 07/04/1993, 03/11/1994 a 07/11/1995, 01/04/1996 a 02/02/2002, 01/12/2004 a 01/08/2007, 02/05/2013 a 23/02/2016, condenando o INSS a averbar tais períodos para todos os fins de direito.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, §4º, III, do CPC), atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação.

Condeno o autor ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, §4º, III, do CPC), atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação. Resta suspensa a exigibilidade da verba, pela gratuidade deferida (artigo 98 do CPC).

Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003739-14.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CECILIA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento em que **Cecília Rodrigues da Silva** move em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Afirma que, em 16/06/2016, lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.161.682-2). Contudo, naquela ocasião, não foi computado como tempo comum o período de

1	Marilza Cavallini Martins (empregada doméstica)	01/03/1993	15/09/1995
---	---	------------	------------

, anotado em CTPS e como tempo especial os interregnos de

1	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Osvaldo Cruz	14/10/1996	05/12/1996
2	Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima	22/01/1997	19/02/2000
4	Município de Américo Brasiliense	01/12/1997	30/09/1999
5	Município de Américo Brasiliense	04/10/1999	30/04/2010
6	Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima	01/12/2003	17/02/2005

Juntou procuração e documentos.

A gratuidade da justiça foi concedida à autora (8961083). Determinação de emenda à inicial (8961083 e 10062477), com manifestações da parte autora (9542591 e 10712198), acolhidas por este Juízo (11357178).

Em contestação (12413171), o INSS arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, alegou que a anotação do vínculo empregatício no período de 01/03/1993 a 15/09/1995 na carteira de trabalho da autora encontra-se irregular, pois na data de encerramento do vínculo (01/10/1996) não há assinatura da empregadora e o vínculo seguinte tem início em 16/09/1995. Ainda, não há registros de aumento salarial ou férias do referido contrato de trabalho e, por fim, não há informação no CNIS. No tocante à especialidade, afirmou que a descrição da atividade da autora no PPP, como auxiliar de enfermagem/técnica em enfermagem não implica na exposição da parte autora a agentes biológicos de forma habitual e permanente, tendo em vista que sua exposição a pacientes com doenças infectocontagiosas era habitual e intermitente. Apresentou cópia do processo administrativo (12413193).

Houve réplica (12987148).

Questionados sobre as provas a produzirem (14129078), a demandante requereu a produção de prova testemunhal, com apresentação do rol de testemunhas (14605166). Não houve manifestação do INSS.

A autora requereu a desistência da demanda (15137738). Instado a se manifestar sobre o pleito (1772765), o INSS negou consentimento ao pedido sem declinar o motivo (17843977).

Em decisão saneadora (19776801), não houve homologação do pedido de desistência da ação, tendo sido determinada a expedição de ofício às empresas empregadoras para apresentação de laudos técnico-periciais e designada audiência de instrução.

Realizada audiência (23126881), foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora.

A Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Osvaldo Cruz informou a inexistência de alteração nas condições de trabalho da autora e apresentou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e do laudo técnico (23896964 e seguintes). Informação do Município de Américo Brasileiro destacando igualmente a inexistência de alteração substancial nas condições de trabalho, acostando laudo técnico (25149351 e seguintes).

Manifestação da parte autora (25575106).

Vieram os autos conclusos.

Relatados brevemente.

Fundamento e Decido.

De início, inexistindo questões processuais pendentes, passo à análise do mérito.

No mérito, a autora pretende o reconhecimento do trabalho comum no período de 01/03/1993 a 15/09/1995, como empregada doméstica para Marilza Cavallini Martins, com registro em CTPS e do trabalho especial nos interregnos de 14/10/1996 a 05/12/1996, 22/01/1997 a 19/02/2000, 01/12/1997 a 30/09/1999, 04/10/1999 a 30/04/2010, 01/12/2003 a 17/02/2005, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

1. Do reconhecimento da atividade comum.

A autora afirma que, no período de 01/03/1993 a 15/09/1995, trabalhou como empregada doméstica para Marilza Cavallini Martins e que, embora referido contrato de trabalho tenha sido anotado em CTPS, o INSS não computou referido período como tempo de contribuição.

Em contestação, o INSS aduziu que a CTPS apresentada pela autora apresenta irregularidades, como ausência de assinatura da empregadora no encerramento do vínculo em 01/10/1996 e início do vínculo seguinte com data anterior (16/09/1995).

Registre-se, inicialmente, que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, conforme previsão do artigo 62, § 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003.

Saliente-se que as anotações constantes na carteira de trabalho possuem presunção *juris tantum* de veracidade, que somente cede lugar quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando o lançamento aposto gera dúvida fundada acerca do fato nele atestado.

Assim, a simples alegação de ausência de informação nos registros do INSS não elide, em princípio, a veracidade dos vínculos empregatícios constantes da CTPS.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - REQUISITOS - IDADE DE 65 ANOS PARA HOMEM E 60 ANOS PARA MULHER - CARÊNCIA: ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91 - CTPS - CONTRATO DE TRABALHO - CNIS - AUSÊNCIA DE REGISTRO - VALORAÇÃO DA PROVA.

I - *omissis*

II - *omissis*

III - É válida, para efeito de comprovação do tempo de contribuição, a anotação de contrato de trabalho constante da CTPS do segurado, ainda que não conste do CNIS, cuja imprecisão de dados se mostra insuficiente para afastar a presunção de veracidade de anotações em CTPS, relativamente à comprovação de vínculos empregatícios.

IV - Agravo interno conhecido, mas não provido, mantendo-se a sentença de fls. 116/123, conforme fundamentação constante da decisão monocrática deste Relator.

(REO 199550010048507 REO - Remessa ex officio – 334377, Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Ferreira de Souza Granado, TRF 2ª Região, Primeira Turma Especializada, DJU - Data: 29/05/2009 - Página: 82)

Portanto, presumem-se verdadeiras as anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social, ainda que os dados não constem do CNIS, cabendo ao INSS, diante de qualquer dúvida da veracidade da anotação, produzir a prova hábil a elidir a presunção *juris tantum* do documento, o que não ocorreu no caso em tela.

In casu, verifiquei que a ausência da assinatura no encerramento do vínculo anotado em CTPS (8673277 - fls. 07) não constitui óbice para o reconhecimento do vínculo nela descrito como Sra. Marilza Cavallini Martins.

De igual modo, a existência de contrato de trabalho posterior, com data de início em 16/09/1995, não macula o vínculo em discussão, notadamente, em razão de sua veracidade ter sido corroborada por meio da oitiva de duas testemunhas em Juízo. Ademais, a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo até 15/09/1995.

Assim, no tocante à prova oral produzida, a primeira testemunha SUELI APARECIDA FORANTINE DA SILVA, afirmou conhecer a demandante da cidade de Oswaldo Cruz, pois frequentavam a mesma igreja, Assembleia de Deus, desde 1985. A depoente e a autora eram empregadas domésticas. A autora trabalhava para o prefeito da cidade, Sr. Valter e para a esposa dele Sra. Marilza e um casal de filhos. A requerente ficou trabalhando nesta casa por um ano, depois saiu e voltou novamente, ficando lá por mais seis anos. Ela trabalhava todos os dias, de segunda-feira a sábado, recebendo remuneração. A depoente veio morar em Américo Brasiliense em 1990, mas continuou a passar em Oswaldo Cruz. A autora veio morar em Américo Brasiliense um tempo depois. Recorda-se que depois de trabalhar para a Sra. Marilza, a autora foi trabalhar na Santa Casa daquela cidade e fez curso de enfermagem. Acredita que a autora tenha trabalhado na Sra. Marilza no ano de 1989 e depois de 1990 a 1996.

A segunda testemunha JOSÉ EDSON DA SILVA relatou que conhece a autora de Oswaldo Cruz, pois frequentavam a mesma igreja. Recorda-se que a autora era empregada doméstica e seus empregadores eram o Valtinho e a Sra. Marilza. O depoente via a demandante indo trabalhar no período em que ele estava de férias de seu serviço. O depoente mudou-se para Américo Brasiliense no ano de 1994 e, nesta época, a autora trabalhava para a Sra. Marilza. Trabalhava todos os dias. Acredita que ela tenha trabalhado naquela residência nos anos de 1989/1990 e depois voltou a trabalhar lá até 1996.

Da análise de tais depoimentos e documento, verifica-se não haver dúvidas quanto ao trabalho prestado pela autora na residência da Sra. Marilza Cavallini Martins, que não pode ser penalizada pela desídia da empregadora.

Por outro lado, caberia ao Instituto-réu comprovar a falsidade das informações, por meio de prova robusta que demonstrasse a inexistência do registro anotado na Carteira de Trabalho. Contudo, tal prova não foi produzida pela autarquia previdenciária.

Desse modo, considerando a presunção *juris tantum* de veracidade dos registros constantes em CTPS, que não foi, em nenhum momento, elidida pelo INSS, reconheço como efetivo tempo de contribuição o período de trabalho de 01/03/1993 a 15/09/1995.

2. Reconhecimento de atividade especial

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regularam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.S.TJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos interregnos de

1	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Oswaldo Cruz	14/10/1996	05/12/1996
2	Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima	22/01/1997	19/02/2000
4	Município de Américo Brasiliense	01/12/1997	30/09/1999
5	Município de Américo Brasiliense	04/10/1999	30/04/2010
6	Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima	01/12/2003	17/02/2005

Passo à análise desses períodos.

1. De 14/10/1996 a 05/12/1996 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Oswaldo Cruz)

De início, para comprovação do trabalho insalubre, a autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (23896988), o laudo técnico referente ao ano de 2013 (23897477) e informação da empregadora de que "do período laborado pela autora até a confecção do laudo, não ocorreram alterações do layout do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada". (23896964)

De acordo com referidos documentos, a autora laborou neste estabelecimento hospitalar, exercendo a função de **atendente de enfermagem**, em que preparava o paciente para consultas e exames, ministrava medicamentos oral e parenteral, fazia curativos simples e contaminados, efetuava o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis, realizava tarefas de desinfecção e esterilização, cuidava das excreções, despejando-as em sanitários, lavava urinóis, comadres e pacientes, trocando roupas de cama, pijamas, camisas e roupas.

Nestas atividades, a autora mantinha-se exposta a produtos químicos de limpeza, detergentes e a agentes biológicos: microrganismos, vírus e bactérias, mantendo contato permanente com material e pacientes com doenças infecto-contagiantes.

No tocante aos agentes químicos, a ausência de informações sobre a composição dos produtos químicos não permite aferir sua nocividade.

Quanto aos agentes biológicos, os Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 classificaram como nocivos aqueles incluídos no código 3.0.1 do anexo IV: microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, incluindo "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados".

Portanto, verificado por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (23896988) e do laudo técnico (23897477), que o trabalho desenvolvido pela autora inclui a prestação de atendimento a doentes e o manuseio com materiais contaminados, com exposição a agentes biológicos, conclui-se que a autora faz jus ao reconhecimento do período de 14/10/1996 a 05/12/1996 como especial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. EPI. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da Autarquia Federal insurgindo-se contra o reconhecimento dos períodos laborados como especiais. - **É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 06/03/1997 a 24/11/2011 - a demandante, auxiliar de enfermagem, esteve exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos, contidos em sangue, fezes, urina, secreções etc., de acordo com o perfil profissiográfico profissional.** - Os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4 e 3.0.1 elencavam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial da ocupação da segurada. - A requerente faz jus ao cômputo do labor exercido em condições agressivas, no interstício mencionado, no entanto, indevida a conversão, já que o pedido é de aposentadoria especial. - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPI's, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturalizar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanência agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da legalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.

(APELREEX 00094331620124036102, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:) (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA MAJORAÇÃO D'ARMI - EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. 3. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. 4. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. 5. Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. 6. Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. 7. **No caso, a especialidade da atividade, no caso dos autos, foi devidamente demonstrada por laudo técnico e formulário, os quais, além de apontarem exercício de atividade de categoria enquadrada como especial, provam a exposição a agentes biológicos no período posterior a 13/10/96. 8. Não obstante tenha sido homologado em 16/10/91, o laudo técnico é suficiente para demonstrar a especialidade da atividade no período de 01/01/86 a 09/10/97, porque complementado não só por formulário emitido pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, mas também pelos testemunhos colhidos nestes autos, no sentido de que a autora, no exercício de sua atividade como auxiliar de enfermagem, ficava exposta a doenças infecciosas.** 9. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

(AC 00060477420004036109, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015
..FONTE_ REPUBLICACAO..) (grifo nosso).

2. De 22/01/1997 a 19/02/2000 e de 01/12/2003 a 17/02/2005 (Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima)

Para comprovação do trabalho insalubre, foram acostados os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (12413193 – fls. 21/22 e 33/34), com profissionais responsáveis pelos registros ambientais e/ou monitoração biológica, que informam ter a autora exercido a função de **auxiliar de enfermagem** (22/01/1997 a 19/02/2000 e de 01/12/2003 a 30/03/2004) e **técnica de enfermagem** (01/04/2004 a 17/02/2005).

Nestas funções, a autora era responsável por realizar cuidados de higiene e conforto de pacientes, administrar medicamentos, realizar curativos, entre outras tarefas. De acordo com referidos documentos, a autora permaneceu exposta aos agentes biológicos: bactérias, fungos, bacilos, protozoários, vírus. Também, manteve contato com agentes químicos: antissépticos, antibióticos e outras medicações. Estes últimos, porém, não encontram previsão de enquadramento nos decretos regulamentadores.

Dessa forma, considerando que a autora realizava o atendimento a doentes e o manuseio com materiais contaminados, permanecendo exposta aos agentes biológicos previstos no código 3.0.1 do anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, como já fundamentado, é possível o reconhecimento da especialidade nos períodos de 22/01/1997 a 19/02/2000 e de 01/12/2003 a 17/02/2005.

3. De 01/12/1997 a 30/09/1999 e de 04/10/1999 a 30/04/2010 (Município de Américo Brasiliense)

De acordo com os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (12413193 – fls. 31/32 e 37/38) e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA emitido no ano de 2017, mas referente a todo período de trabalho da autora, conforme informação da própria Prefeitura (25149351) de que “*Não houve alteração substancial do layout do posto de trabalho*”, a requerente exerceu os cargos de agente de serviços/auxiliar de enfermagem no interregno de 01/12/1997 a 30/09/1999 e de técnica de enfermagem no período de 04/10/1999 a 30/04/2010.

Como **agente de serviços/auxiliar de enfermagem** em hospital, segundo o quadro constante do PPRA (25149352 – fls. 71), a autora mantinha-se exposta a produtos químicos não especificados, agentes biológicos (vírus e bactérias) e risco ergonômicos.

Dentre os fatores de riscos listados, os agentes biológicos possuem previsão de enquadramento no código 3.0.1 do anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, possibilitando o enquadramento do período de 01/12/1997 a 30/09/1999, como atividade especial.

De igual modo, no interregno de 04/10/1999 a 30/04/2010, como **técnica de enfermagem** em hospital (25149352 – fls. 77), a requerente permaneceu exposta aos agentes biológicos (vírus e bactérias), decorrentes do contato com doentes infectados, possibilitando o reconhecimento como tempo especial do interregno de 04/10/1999 a 30/04/2010 também pelo enquadramento no item 3.0.1 do anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Desse modo, reconheço a especialidade nos interregnos de 01/12/1997 a 30/09/1999 e de 04/10/1999 a 30/04/2010 pela exposição a agentes biológicos.

Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física nos períodos de trabalho de 14/10/1996 a 05/12/1996, 22/01/1997 a 19/02/2000, 01/12/1997 a 30/09/1999, 04/10/1999 a 30/04/2010, 01/12/2003 a 17/02/2005, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial, bem como a conversão em tempo comum, nos termos do art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, aplicando-se o multiplicador de 1,20 (um vírgula vinte).

Saliento a impossibilidade de cômputo de períodos de trabalho concomitantes, o que não impede, no entanto, que se considerem as contribuições vertidas ao RGPS em cada uma das atividades no cálculo do salário de benefício, nos termos do art. 32 da Lei 8.213/91 e que se tenham efetuado até a data do requerimento administrativo.

3. Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Com efeito, computando-se os períodos de atividade comum e especial reconhecidos nesta ação, convertidos em comum pela aplicação do fator 1,2, com os períodos de tempo comum e especial já computados administrativamente pelo INSS, e **retirados os períodos em duplicidade**, a autora perfaz **30 anos, 08 meses e 02 dias** de tempo de contribuição, conforme contagem de tempo de contribuição em anexo.

Desse modo, a autora faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.161.682-2) a partir de 16/06/2016 – DIB.

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros da concessão deve retroagir à data do requerimento administrativo do benefício, uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial, observada a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, julgo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **procedente o pedido**, para declarar o tempo comum de contribuição de 01/03/1993 a 15/09/1995 e de atividade especial 14/10/1996 a 05/12/1996, 22/01/1997 a 19/02/2000, 01/12/1997 a 30/09/1999, 04/10/1999 a 30/04/2010, 01/12/2003 a 17/02/2005, devendo o réu a averbar referidos períodos mencionados, convertendo o tempo especial em tempo comum pela aplicação do fator 1,2, bem como para condenar réu a **conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.161.682-2)** a partir de 16/06/2016 (DIB).

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.

Cumpra-se:

- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Cecília Rodrigues da Silva**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/178.161.682-2)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 16/06/2016 (DER)

RENDA MENSAL INICIAL - RMI - a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 16 de março de 2020.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento que **Oclair Aparecido Pereira** move em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

Afirma que ingressou com pedido administrativo em 12/03/2017 (NB 42/180.387.744-5), que restou indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, não houve o reconhecimento de atividade especial nos períodos de:

1	Baldan Implementos Agrícolas S.A	21/06/1988	14/10/1998
2	Matão Equipamentos Industriais e Agrícolas Ltda.	01/03/1999	16/11/2003
3	Matão Equipamentos Industriais e Agrícolas Ltda.	29/07/2011	12/03/2017

, em que o esteve exposto a agentes nocivos. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos, entre eles cópia do processo administrativo.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (4669580), ocasião na qual foi deferida a gratuidade judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação (6607742), na qual impugnou, preliminarmente, o direito do autor à concessão da gratuidade judiciária, pois considera suficiente o montante por ele auferido a título de remuneração mensal para arcar com as custas do processo. No mérito, afirmou que a documentação apresentada não é satisfatória para a comprovação da exposição aos agentes nocivos. Alegou que não há profissional técnico responsável pelos registros ambientais para o período de trabalho na empresa Baldan Implementos Agrícolas S.A.e, quanto ao interregno laborado na empresa Matão Equipamentos Industriais e Agrícolas Ltda., aduziu que o ruído não superou o limite legal e que não há especificação dos componentes dos agentes químicos, inviabilizando a análise da especialidade.

Houve réplica (8583115), na qual a parte autora afirmou fazer jus a gratuidade da justiça e reiterou seus argumentos iniciais.

Questionados sobre a produção de provas, pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica e ofertou quesitos (8760805). Não houve manifestação do INSS.

Decisão saneadora (13043202), acolhendo a impugnação do INSS e revogando o benefício da gratuidade da justiça concedida ao autor, que foi intimado a recolher as custas iniciais. Ainda, foi determinada a expedição de ofício às empresas empregadoras para a juntada de laudo técnico.

As custas iniciais foram recolhidas pelo autor (13950299).

A empresa Baldan apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e o laudo técnico (14364859), tendo a empresa Matão Equipamentos Industriais e Agrícolas Ltda. sido novamente oficiada para apresentação dos documentos (14939741).

Manifestação do INSS (15224177) e do autor (15804649).

A empresa Matão Equipamentos Industriais e Agrícolas Ltda. apresentou laudos técnicos (24000112), competição do autor (24987268). Não houve manifestação do INSS.

Vieram os autos conclusos.

Relatados brevemente.

Fundamento e Decido.

De início, não havendo questões processuais pendentes, passo à análise do mérito.

No mérito, pede a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (12/03/2017), mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, rechaçados em decisão administrativa.

A especialidade dos períodos ora pleiteados foi indeferida administrativamente, em razão do laudo técnico ser extemporâneo e do ruído estar abaixo do nível de tolerância para o período.

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentaram a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.S.TJ:AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

1. Reconhecimento do tempo especial.

Pretende o autor o reconhecimento da atividade especial nos períodos

1	Baldan Implementos Agrícolas S.A	21/06/1988	14/10/1998
2	Matão Equipamentos Industriais e Agrícolas Ltda.	01/03/1999	16/11/2003
3	Matão Equipamentos Industriais e Agrícolas Ltda.	29/07/2011	12/03/2017

a. De 21/06/1988 a 14/10/1998 (Baldan Implementos Agrícolas S.A)

Para comprovação da especialidade, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (14364859 – fls. 01/03), bem como laudos técnicos (14364859 – fls. 04/11) que, embora datados de 1999 e 2008, refletem as condições de trabalho da época em que o autor prestou serviços, conforme informação apresentada pela própria empresa (14365858) de que “no período trabalho até a confecção dos laudos, o layout, maquinários e ambiente de trabalho não foram modificados.”

Desse modo, de acordo com referidos documentos, o autor desempenhou as funções de “montador” (21/06/1988 a 31/03/1995) e de “protótipo” (01/04/1995 a 14/10/1998).

Na função de “montador” (21/06/1988 a 31/03/1995), o autor era responsável pela montagem de máquinas de plantio e de preparo de solo. Nesta atividade mantinha-se exposto ao ruído de 91 dB(A), além dos agentes químicos, como óleo lubrificante, graxa e cola para rolamentos, conforme laudo técnico (14364859 – fls. 05).

No tocante ao ruído, como já fundamentado, para ser considerado nocivo, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

Assim, considerando os níveis de pressão sonora aferidos no PPP e no laudo técnico [91 dB(A)], verifica-se que no período de 21/06/1988 a 31/03/1995, o ruído supera o limite de tolerância de 80 dB(A) previsto na legislação da época, sendo possível o reconhecimento da especialidade em relação a este agente.

De igual modo, os agentes químicos “graxa, óleo lubrificante e cola”, aos quais o autor se submetia nas atividades de montagem, estão descritos nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, motivo pelo qual é possível o reconhecimento da especialidade no período de 21/06/1988 a 31/03/1995.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS (HIDROCARBONETOS - ÓLEO, GRAXA e SOLVENTES). APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O SERVIÇO É PRESTADO. EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

1. Não que se há falar da inadequação da via do *mandamus* quando o impetrante, insurgindo-se contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou ou não analisou o pedido de reconhecimento de tempo especial, traz aos autos provas que comprovem a liquidez do seu direito. Precedentes.

2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 2.172/97.

3. A despeito da utilização dos equipamentos de proteção individual ou coletiva, vislumbra-se que tal fato não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado, pois destinado à proteção da vida e da saúde do trabalhador.

4. Os períodos de 19/07/1978 a 31/05/1979; entre 01/06/1979 a 28/02/1999; entre 01/03/1999 a 10/10/2000; entre 02/04/2002 a 31/07/2003; e entre 19/11/2003 a 12/01/2006 devem ser reconhecidos como atividade especial, vez que o demandante exerceu suas atividades laborativas exposto a intensidade de ruído prejudicial à saúde (superior a 80 dB na vigência do Decreto n. 53.831/64; superior a 90 dB a partir de 5 de março de 1997 e superior a 85 dB a partir de 18 de novembro de 2003), conforme formulários DSS 8030, laudos periciais e PPP's (fls. 22/33 e fls. 81/82). As referidas atividades descritas têm enquadramento nos Decretos nºs 53.831/64 (itens 1.1.6 - ruído), 83.080/79 2.172/97 (itens 2.0.1 - ruído) e 3.048/99 (item 2.0.1 - ruído).

5. **Importante salientar que, no período de 01/08/2003 a 12/01/2006, o impetrante esteve exposto, concomitantemente, aos agentes nocivos à saúde, a saber: HIDROCARBONETOS (ÓLEO, GRAXA e SOLVENTES), conforme PPP (fls. 81/82). As atividades descritas têm enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (itens 1.1.1, 1.2.11), Decreto nº 2.172/97 (item 1.0.7, 1.0.17 e 2.0.4), e Decreto nº 3.048/99 (itens XIII, XX, XXVII).**

6. Comprovada a exposição a agentes nocivos e/ou perigosos durante mais de 25 anos, é devida aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91), independentemente da idade.

7. DIB: desde o requerimento administrativo, entretanto, tratando-se de mandado de segurança, os efeitos financeiros retroagem à impetração. 8. Correção monetária e os juros moratórios: conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 9. Apelação improvida. Remessa oficial provida parcialmente, nos termos dos itens 7 e 8.

(AMS 2007.38.14.001377-1, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:21/10/2014 PAGINA:421.) *destaquei*

No tocante à função de “protótipo” (01/04/1995 a 14/10/1998), o autor: “recebe projeto para a fabricação de uma peça nova, modificações ou melhorias, providencia o material necessário, encaminha para os setores cópia do desenho para a confecção, coleta as peças fabricadas e todo material necessário e com base no desenho monta o protótipo e faz teste. Acompanha teste prático no campo (...)”

Nesta atividade, o autor se mantinha exposto ao ruído de 80,2 dB(A), ou seja, superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) até 05/03/1997 e abaixo do limite de 90 dB(A) para o período posterior a 05/03/1997, o que permite o reconhecimento da especialidade apenas no interregno de 01/04/1995 a 05/03/1997.

O autor, ainda, mantinha-se exposto à radiação não ionizante e aos agentes químicos (óleo, graxa, querosene e desengripante).

No tocante à radiação não ionizante, o item 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 prevê o enquadramento de Operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infravermelho, ultravioleta, raios X, rádioem substâncias radioativas. O item 2.0.3 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, por sua vez, prevê o enquadramento dos trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. No caso dos autos, não havendo previsão do tipo de radiação descrita, não torna possível a aferição das condições insalubres de trabalho.

Por outro lado, a exposição aos agentes químicos (óleo, graxa, querosene ...), como já fundamentado, possuem previsão de enquadramento no código 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, possibilitando o cômputo de tempo especial no interregno de 01/04/1995 a 14/10/1998.

Desse modo, reconheço a especialidade nos períodos de 21/06/1988 a 31/03/1995 (ruído e agentes químicos) e 01/04/1995 a 14/10/1998 (ruído até 05/03/1997 e agentes químicos).

b. De 01/03/1999 a 16/11/2003 e de 29/07/2011 a 12/03/2017 (Matão Equipamentos Industriais e Agrícolas Ltda).

Para comprovação da especialidade neste período, foram acostados aos autos pela empresa empregadora a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (24000112 – fls. 39/42) e dos laudos técnicos (24000112 – fls. 02/35).

De acordo com referidos documentos, o autor exerceu a função de “ajustador mecânico”, em que construía, ajustava, montava e reparava peças ou conjuntos parciais componentes de máquinas e outros equipamentos mecânicos.

Nestas atividades, mantinha-se exposto ao ruído, com os seguintes níveis de intensidade:

Período	Nível de intensidade do ruído

01/03/1999 a 28/02/2001	86 dB(A)
01/03/2001 a 14/04/2002	88 dB(A)
15/04/2002 a 14/04/2003	86dB(A)
15/04/2003 a 16/11/2003	88dB(A)
29/07/2011 a 28/07/2013	82,71 dB(A)
29/07/2013 a 12/03/2017	82 dB(A)

Assim, considerando os níveis de pressão sonora aferidos no PPP e no laudo técnico, verifica-se que o ruído não supera o limite de tolerância de 90 dB(A) previsto na legislação da época, no período de 01/03/1999 a 16/11/2003 e de 85 dB(A) no interregno de 29/07/2011 a 12/03/2017, não sendo possível o reconhecimento da especialidade nestes períodos em relação a este agente.

O autor ainda mantinha-se em contato com os agentes químicos "óleo e graxa", nas atividades de montagem e reparos de máquinas, passíveis de provocar dermatoses, que estão descritos nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, motivo pelo qual é possível o reconhecimento da especialidade em todo o período requerido, qual seja, de 01/03/1999 a 16/11/2003 e de 29/07/2011 a 12/03/2017.

Por fim, não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à redução da exposição aos agentes nocivos para aquém do limite legal.

Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de 21/06/1988 a 14/10/1998 (ruído e agentes químicos), 01/03/1999 a 16/11/2003 e de 29/07/2011 a 12/03/2017 (agentes químicos), fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.

2. Aposentadoria por tempo de contribuição.

O cômputo dos períodos ora reconhecidos como especial somado àqueles comuns e especial, já reconhecidos administrativamente, totaliza 41 anos, 07 meses e 17 dias de tempo de serviço até 12/03/2017 (DER), conforme planilha abaixo, suficientes à aposentação do autor com proventos integrais.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Argemiro Antonio Galo	02/01/1982	31/03/1982	1,00	88
2 Comércio de Tratores Auriflora Ltda.	15/09/1986	20/05/1988	1,00	613
3 Baldan Implementos Agrícolas S/A	21/06/1988	14/10/1998	1,40	5274
4 Matão Equipamentos Industriais e Agrícolas Ltda.	01/03/1999	16/11/2003	1,40	2409
5 Matão Equipamentos Industriais e Agrícolas Ltda.	17/11/2003	28/07/2011	1,40	3934
6 Matão Equipamentos Industriais e Agrícolas Ltda.	29/07/2011	12/03/2017	1,40	2874
TOTAL				15192
TOTAL			41	Anos
			7	Meses
			17	Dias

Desse modo, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde 12/03/2017 (data do requerimento administrativo).

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros da concessão deve retroagir à data do requerimento administrativo, uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial.

3. Antecipação da tutela.

Embora a sentença encerre cognição exauriente a informar o fundamento relevante à concessão antecipada de imposição de obrigação de fazer (implementar benefício) não há o outro requisito necessário, a saber, receio de ineficácia do provimento final. É certo que a equivocada decisão do réu priva o autor do benefício previdenciário pretendido, mas o autor continua trabalhando, conforme CNIS em anexo, de modo que não se vislumbra risco que justifique a antecipação dos efeitos da tutela, logo, tem meio de sustento, a obstar a imediata implementação.

Diante do exposto, com resolução do mérito e com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial de 21/06/1988 a 14/10/1998, 01/03/1999 a 16/11/2003 e de 29/07/2011 a 12/03/2017, devendo o réu a averbar referidos períodos mencionados, bem como para condenar réu a **conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.387.744-5) a partir de 12/03/2017 (DIB)**.

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Custas ex lege.

Cumpra-se:

- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Oclair Aparecido Pereira**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/180.387.744-5)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 12/03/2017 (DER)

RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002218-97.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARGARIDA ENXOVAIS - EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"Após (vide certidão Id. 30181477), no prazo de 15 (quinze) dias, deverá o exequente promover a inserção nos autos de n.º 0003506-93.2004.403.6120 (sistema PJE) dos documentos elencados no artigo 10 da Resolução 142/2017."

ARARAQUARA, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002163-49.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA DE ARARAQUARA S/S, ELIAS ZAKAIB JUNIOR, MARIANA BARBOSA ZAKAIB
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO - SP152146
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO - SP152146
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO - SP152146
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça uma vez que não restou claro a incapacidade financeira dos embargantes.

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo considerando que não se verificamos requisitos para a concessão da tutela provisória e, sobretudo, porque a execução não está garantida, nos termos em que dispõe o artigo 919, parágrafo primeiro, do CPC, ou seja, a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.

ARARAQUARA, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002163-49.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA DE ARARAQUARA S/S, ELIAS ZAKAIB JUNIOR, MARIANA BARBOSA ZAKAIB
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO - SP152146
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO - SP152146
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO - SP152146
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça uma vez que não restou claro a incapacidade financeira dos embargantes.

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo considerando que não se verificam os requisitos para a concessão da tutela provisória e, sobretudo, porque a execução não está garantida, nos termos em que dispõe o artigo 919, parágrafo primeiro, do CPC, ou seja, a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.

ARARAQUARA, 24 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002215-16.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: ALINE FERNANDA LOURENCAO - ME, ALINE FERNANDA LOURENCAO DE BRITO
Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO TOYOHICO KIYOMURA - SP118418
Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO TOYOHICO KIYOMURA - SP118418

DESPACHO

1. Concedo as embargantes a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.
2. Recebo os Embargos Monitórios opostos, na forma do art. 702 do CPC.
3. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal – CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações ID 24950130.

Int.

ARARAQUARA, 24 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002215-16.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: ALINE FERNANDA LOURENCAO - ME, ALINE FERNANDA LOURENCAO DE BRITO
Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO TOYOHICO KIYOMURA - SP118418
Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO TOYOHICO KIYOMURA - SP118418

DESPACHO

1. Concedo as embargantes a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.
2. Recebo os Embargos Monitórios opostos, na forma do art. 702 do CPC.
3. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal – CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações ID 24950130.

Int.

ARARAQUARA, 24 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001650-72.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: G. V. B.
REPRESENTANTE: NATAL CARVALHO BUENO, BENEDITA DA CONCEICAO PEREIRA BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO ANTONIO BUENO CORSI - SP287890,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 25 de março de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000044-41.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: CLEIBER NARCISO CEZAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 25 de março de 2020.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000577-31.2020.4.03.6123
AUTOR: ALFREDO LEONELLO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TORRES PRADO - SP212490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a parte autora o restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir de 17.10.2016. Requer a tutela provisória de urgência para a sua imediata reativação/implantação.

Os autos vieram redistribuídos do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, que declinou a competência em favor deste Juízo (id nº 30103253).

Decido.

Considerando o extrato CNIS de id nº 30103100, **DEFIRO** o pedido de justiça gratuita.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual havia decidido pelo indeferimento do benefício.

O indeferimento do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição para o trabalho ou a falta dela.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento do benefício foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez seja concedida ao final, o efeito financeiro retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, ou da citação, conforme o caso, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 25 de março de 2020.

RONALD DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5002619-87.2019.4.03.6123 **RÉU PRESO**

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RAFAEL APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: LORENA FRANCO GONCALVES - SP438912

DECISÃO

Tendo em vista a Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, de 17.03.2020, que propõe medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional, em especial a reanálise das prisões cautelares, passo a apreciar, sob tal perspectiva, a prisão preventiva decretada nestes autos.

Considerando que o acusado foi preso e denunciado por conta da prática, em tese, de crimes que colocaram em risco a saúde pública, não é razoável que, justamente para proteger a saúde pública, seja posto em liberdade.

A despeito de, em tese, o crime de tráfico de drogas narrado na denúncia desta ação penal não ter sido praticado com violência ou grave ameaça a pessoa, trata-se de delito equiparado a hediondo, circunstância que, somada aos demais requisitos da prisão preventiva, fundamentou a decretação da custódia cautelar na decisão de id. n. 26290389.

Tais circunstâncias demonstram que, **neste momento, a par das disposições da Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, não é cabível a soltura do acusado.**

Considerando que a instrução processual se encerrou e já foram apresentadas alegações finais, retomemos os autos conclusos para sentença

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Bragança Paulista, 25 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001192-55.2019.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: TIAGO CARVALHO DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591

DECISÃO

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Tiago Carvalho de Souza, imputando-lhe a prática de conduta em tese prevista como crime no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso V, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 24.09.2019 (id. nº 22374965).

O acusado apresentou resposta à acusação (id. nº 25205888).

Em 31.12.2019 foi mantido o recebimento da denúncia (id. nº 25940285).

Foi designada **audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2020, às 14h**, para inquirição das testemunhas Euler Schaeffer Caetano e Alexandre Vieira (Policiais Militares) arroladas pelo Ministério Público Federal e pela Defesa, e para interrogatório do acusado.

O Ministério Público Federal, em sua manifestação de id. 29772094, opinou pelo cabimento de proposta de acordo de não persecução penal em relação ao acusado

Decido.

Recentemente, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), foram editadas a Recomendação nº 62 de 17.03.2020 e Resolução nº 313 de 19.03.2020, ambas do Conselho Nacional de Justiça e as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01 de 12.03.2020, nº 02 de 16.03.2020 e 3 de 19.03.2020, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Referidos atos normativos estabelecem que, **até o dia 30.04.2020, a Justiça Federal funcionará em regime de teletrabalho** (art. 1º da Portaria PRES/CORE nº 3/2020).

Nesse período, os prazos processuais estão suspensos (art. 3º da Portaria PRES/CORE nº 3/2020 e art. 5º da Resolução 313/2020 do CNJ) e os Oficiais de Justiça cunprirão apenas mandados urgentes (art. 1º, V, da Portaria PRES/CORE nº 2/2020).

A audiência de instrução e julgamento em ação penal não está entre as medidas urgentes previstas no artigo 4º da Resolução 313/2020 do CNJ.

Assim, **cancelo audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16 de abril de 2020** e determino a suspensão da ação penal até o dia 30.04.2020.

Findo o prazo de suspensão, a Secretaria do Juízo deverá promover nova conclusão, para apreciação da manifestação do Ministério Público Federal anexada ao **id n. 29772094**.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Bragança Paulista, 25 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000573-91.2020.4.03.6123
AUTOR: DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista os processos **0015830-77.2015.4.03.6105, 0001480-64.2014.4.03.6123 e 0000230-59.2015.4.03.6123**, todos apontados no campo "associados" da certidão de id nº 30129115, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intim(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
INQUÉRITO POLICIAL (279) nº 5001463-64.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉUS: RAUY SOUZA BALBINO, EDUARDO FEITOSA PEREJON
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCIANA BARROS DUARTE - SP 222573

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado em face dos réus RAUY SOUZA BALBINO e EDUARDO FEITOSA PEREJON, imputando-lhes a prática de conduta em tese criminosa prevista no artigo 289, § 1º, **por duas vezes**, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia no id n. 28271028.

Decido.

A Lei nº 13.964/2019 inseriu o artigo 28-A ao Código de Processo Penal, que prevê o acordo de não persecução penal.

A citada lei reformadora, ao introduzir ao processo penal o referido artigo 28-A, trouxe um benefício de natureza material em favor do investigado, tendo em vista que, preenchidos os pressupostos para sua aplicação, o acordo impede o exercício da persecução penal, culminando com a decretação da extinção da punibilidade, após o cumprimento das medidas acordadas.

Reconhecida a natureza híbrida ou mista do acordo de não persecução, inclusive prevalecendo sua característica de lei penal benéfica, sua aplicação retroativa é obrigatória, em conformidade com o postulado lançado no artigo 5º, inciso XL da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

No presente caso, recai sobre os acusados a imputação de infrações penais praticadas sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, mesmo considerando o aumento decorrente das regras da continuidade delitiva, sendo cabível, em tese, acordo de não persecução penal.

Assim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para, no prazo de até 60 (sessenta) dias, manifestar-se sobre eventual celebração de acordo de não persecução penal.

Bragança Paulista, 25 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
INQUÉRITO POLICIAL (279) nº 5002086-31.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: VALDEIR DE AZEVEDO BRITO

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado em face do réu VALDEIR DE AZEVEDO BRITO, imputando-lhe a prática de condutas em tese criminosas previstas no artigo 304, combinado com o artigo 297, e artigo 180, r forma do artigo 69, todos do Código Penal.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia no id n. 28762942.

Decido.

A Lei nº 13.964/2019 inseriu o artigo 28-A ao Código de Processo Penal, que prevê o acordo de não persecução penal.

A citada lei reformadora, ao introduzir ao processo penal o referido artigo 28-A, trouxe um benefício de natureza material em favor do investigado, tendo em vista que, preenchidos os pressupostos para sua aplicação, o acordo impede o exercício da persecução penal, culminando com a decretação da extinção da punibilidade, após o cumprimento das medidas acordadas.

Reconhecida a natureza híbrida ou mista do acordo de não persecução, inclusive prevalecendo sua característica de lei penal benéfica, sua aplicação retroativa é obrigatória, em conformidade com o postulado lançado no artigo 5º, inciso XL da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

No presente caso, recai sobre o acusado a imputação de infrações penais praticadas sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, sendo cabível, em tese, acordo de não persecução penal.

Assim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para, no prazo de até 60 (sessenta) dias, manifestar-se sobre eventual celebração de acordo de não persecução penal.

Bragança Paulista, 25 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
INQUÉRITO POLICIAL (279) nº 5002251-78.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: ROBSON HENRIQUE FERRAZ DE LIMA
Advogado do(a) INVESTIGADO: CLAUDIA MARIA DE BARROS - SP253835

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado em face do réu ROBSON HENRIQUE FERRAZ DE LIMA, imputando-lhe a prática de condutas em tese criminosas previstas no artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal, perpetrada em concurso material com o crime do art. 171, § 3º, infringido na forma do art. 14, II, todos do mesmo *Codex*.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia no id n. 27492593.

Decido.

A Lei nº 13.964/2019 inseriu o artigo 28-A ao Código de Processo Penal, que prevê o acordo de não persecução penal.

A citada lei reformadora, ao introduzir ao processo penal o referido artigo 28-A, trouxe um benefício de natureza material em favor do investigado, tendo em vista que, preenchidos os pressupostos para sua aplicação, o acordo impede o exercício da persecução penal, culminando com a decretação da extinção da punibilidade, após o cumprimento das medidas acordadas.

Reconhecida a natureza híbrida ou mista do acordo de não persecução, inclusive prevalecendo sua característica de lei penal benéfica, sua aplicação retroativa é obrigatória, em conformidade com o postulado lançado no artigo 5º, inciso XL da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

No presente caso, recai sobre o acusado a imputação de infrações penais praticadas sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, sendo cabível, em tese, acordo de não persecução penal.

Assim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para, no prazo de até 60 (sessenta) dias, manifestar-se sobre eventual celebração de acordo de não persecução penal.

Bragança Paulista, 25 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001036-38.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA JOSE BUENO DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA DARC DE SOUZA - SP198777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo, relativo à requisição de pequeno valor (RPV).

Intime(m)-se o(s) beneficiário(s) da disponibilização do(s) valor(es) da execução, que deverá(ão) ser levantado(s) diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Aguarde-se o pagamento do precatório (PRC) no arquivo sobrestado, podendo a parte beneficiária monitorar e acompanhar sua situação, por meio do link: (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Com a notícia do pagamento, tomem os autos conclusos.

Bragança Paulista, 25 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000218-52.2018.4.03.6123
AUTOR: BALLAGRO AGRO TECNOLOGIA LTDA

DESPACHO

Defiro o requerido na petição de id. 28573221, devendo o ofício requisitório n. 20200012201 ter alterado seu beneficiário para a pessoa jurídica Laguna e Manssur Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ nº 23.952.169/0001-47.

Após, intím-se as partes, nos termos do despacho de id. 26394246.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000096-37.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: GILSON BRAZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre o requerido pelo exequente (petição id. 28498904), manifeste-se a autarquia previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001591-14.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETTE DO PRADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420, FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo, relativo à requisição de pequeno valor (RPV).

Intím(m)-se o(s) beneficiário(s) da disponibilização do(s) valor(es) da execução, que deverá(ão) ser levantado(s) diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Aguarde-se o pagamento do precatório (PRC) no arquivo sobrestado, podendo a parte beneficiária monitorar e acompanhar sua situação, por meio do link: (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Com a notícia do pagamento, tomemos autos conclusos.

Bragança Paulista, 25 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002442-58.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA SPERENDIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo, relativamente à(s) requisição(ões) de pequeno valor.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Em seguida, **aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s), mantendo-se os autos sobrestados**, podendo a parte beneficiária monitorar e acompanhar sua situação, por meio do link: (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Ciência à requerida.

Bragança Paulista, 25 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001959-58.2016.4.03.6100
AUTOR: MARCELO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELANOGUEIRA - SP220739, BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728
RÉU: MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM - SP113761
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE MARTINI MONTEIRO - SP249187

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 24977567, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000459-89.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: BARBARA SILVA BONET

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao item IV do despacho inicial, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o **não pagamento da dívida** ou garantia da execução, pelo devedor citado.

Bragança Paulista, 25 de julho de 2019.

ANGELA PINHEIRO DE FRANCA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001845-91.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MARGARIDA CORREA FERREIRA DE FARIAS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao item IV do despacho inicial, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o **não pagamento da dívida** ou garantia da execução, pelo devedor citado.

Bragança Paulista, 2 de julho de 2019.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000024-18.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICO MATIAS SERVANO - MG176350
EXECUTADO: FLAVIA ROBERTA PATRICIO PINTO

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação de execução fiscal, em que pretende o exequente o recebimento dos valores relativos às anuidades referentes aos anos de 2013/2015.

A ação foi primeiramente proposta perante a 1ª Vara Federal de Pouso Alegre/MG, que declinou da competência em favor deste juízo (jd nº 13457293 - Pág. 1).

Foi determinada a intimação do exequente para esclarecer e comprovar em que momento ocorreu a alteração do endereço da executada e promover os atos e/ou diligências que lhe incumbem (id's nº 13486364 e nº 15679055).

O exequente deixou de atender o quanto determinado (id nº 15678498).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Estabelece o artigo 485, III, do Código de Processo Civil, que, quando o autor "não promover os atos e as diligências que lhe incumbir", por mais de 30 dias, o juiz não resolverá o mérito.

Apesar de intimado, em duas oportunidades, o exequente deixou de atender as determinações proferidas nos autos e de adotar as providências que somente a ele incumbia.

Assento que as intimações feitas por meio eletrônico, como no presente caso, são consideradas como intimações pessoais.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PJE. NÃO VERIFICADA. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 218, §3º, CPC. ART. 5º, da Lei 11.419/2006. AS INTIMAÇÕES REALIZADAS, POR MEIO ELETRÔNICO, INCLUSIVE DA FAZENDA PÚBLICA, SERÃO CONSIDERADAS PESSOAIS PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS (ART. 5º, §6º, LEI 11.419/06). APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação contra sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por conta da inércia do exequente nos autos da ação execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLÓGIA - 5 REGIAO.

2. Muito embora o exequente alegue não ter sido intimado do despacho para o recolhimento da taxa de postagem - que ensejou a extinção do feito sem o julgamento do mérito -, depreende-se, pela certidão de f. 134 (ID 3274792), que o prazo para o cumprimento da determinação restou em muito ultrapassado.

3. In casu, a intimação sobre o recolhimento da taxa de postagem fora realizada em 22/02/2017, tendo a parte exequente tomado ciência em 24/02/2017.

4. Logo, percebe-se que mesmo tendo tomado ciência da determinação para o recolhimento da taxa de postagem, o exequente ficou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo legal, porquanto somente cumpriu a determinação do despacho em 16/03/2017.

5. Nessa senda, o § 3º do artigo 218, do Código de Processo Civil, dispõe que inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

6. Paralelamente, o artigo 5º, da Lei 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, prevê que as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

7. Prevê ainda que a consulta eletrônica deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

8. De mais a mais, a alegação do exequente de que seria necessária sua intimação pessoal, não subsiste, porquanto a Lei que disciplina o processo judicial eletrônico dispõe que as intimações realizadas, por meio eletrônico, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais (Art. 5º, §6º, Lei 11.419/06).

9. Como se vê, de qualquer ângulo que se examine a questão, observa-se que houve o decurso do prazo legal, sem manifestação do exequente, ainda que o prazo fosse contado em dobro.

10. Apelação desprovida.

(ApCiv – APELAÇÃO CIVEL/SP – Nº 5000050-54.2017.4.03.6133, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, DJ de 16/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 22/08/2018)

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Custas pela lei.

Sem honorários, pois que a relação processual não se formalizou.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 26 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001549-35.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: MOREIRA REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA - ME

DESPACHO

Enuncia a súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça que "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

No caso dos autos, até momento tal fato não foi constatado por oficial de justiça, pelo que, a aplicação deste verbete sumular é inadequado.

Ademais, ao exequente é dada a faculdade de indicar na petição inicial os devedores e os corresponsáveis pela dívida inscrita em dívida ativa, sendo consabido que estes últimos, não necessariamente, devem constar na certidão de dívida ativa.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o exequente promover a integração do polo passivo com fundamento no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Após, promova-se nova conclusão.

Bragança Paulista, 23 de março de 2020

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000231-80.2020.4.03.6123
AUTOR: BENEDITO GUERREIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DE MORAES PATATAS - SP295086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Requer a tutela provisória de urgência para a sua imediata implantação.

Sustenta, em síntese, que teve o seu pedido de benefício previdenciário de aposentadoria rural indeferido administrativamente em duas ocasiões, embora preencha os requisitos para a sua concessão, na medida em que sempre laborou em atividades rurais, atuando em regime de economia familiar.

Decido.

Recebo a petição de ids nº 29999837 e nº 30000203 e documentos a ela anexados como emenda à petição inicial.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual havia decidido pelo indeferimento do benefício.

O indeferimento do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição para o trabalho ou a falta dela.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento do benefício foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o efeito financeiro retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, ou da citação, conforme o caso, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

De outro lado, considerando o CNIS de id nº 28437339, **defiro** ao autor os benefícios da gratuidade processual. **Defiro**, ademais, a prioridade de tramitação do feito, haja vista tratar-se de pessoa com mais de sessenta anos de idade.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Retifique a Secretaria o valor da causa para **RS 74.317,96**, nos termos da petição de ids nº 29999837 e nº 30000203.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 25 de março de 2020.

RONALD DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002511-33.2011.4.03.6121
SUCESSOR: ROSA FERNANDES ORTIZ
Advogados do(a) SUCESSOR: CHARLES DOUGLAS MARQUES - SP254502, STEFANO BIER GIORDANO - SP302230-A
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciária.

No que tange à repartição de honorários advocatícios, não observo nos autos a desconstituição ou a renúncia de parte dos procuradores constituídos (procuração de fl. 16), caso em que a repartição das verbas fica sob os critérios destes.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001593-31.2017.4.03.6121
ASSISTENTE: MIGUELAUGUSTO MAIA
Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de condenação referente ao pagamento de multa imputada à parte autora.

Assim, intime-se o autor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo INSS (ID 29990019), por meio de GRU, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-56.2020.4.03.6121
AUTOR: LUIS CARLOS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO JOSE SANTOS PINHAL - SP282993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Recebo os documentos carreados e o recolhimento das custas (ID 29959897) como emenda à inicial.

No caso dos autos, pretende a parte autora a concessão da Aposentadoria Especial (NB 188.309.912-6) mediante o reconhecimento como especiais os períodos de trabalho laborados na empresa Novelis do Brasil S/A, entre 05/03/1997 e 30/09/1999, sob a influência do calor, e entre 19/11/2003 e 24/07/2018 sob a influência do ruído, atribuindo à causa o valor de R\$ 93.664,20.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa.

Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo por estar evadido de interesse público que inadmita a autocomposição, conforme o ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, através do qual a autarquia previdenciária manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio.

IV – Cite-se o INSS.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Pj-e n.º: 0001879-51.2004.4.03.6121

Trata-se de liquidação da v. decisão proferida em 21/10/2010 (ID 21998578 -pág. 188/193) que concedeu benefício assistencial à autora desde 21/05/2004 e condenou o INSS em honorários de dez por cento sobre as parcelas vencidas.

A autora passou a receber o benefício a partir de 03/11/2004.

Consta dos autos que a autora faleceu em 29.04.2013 e o INSS concordou com a habilitação dos herdeiros (ID 24014938 e 27243755).

O Exequente apresentou cálculos ID 21998571 – P.ÁG. 64/69.

O INSS impugnou-os ID 21998571 –pág. 71/111.

A Exequente concordou com o valor das parcelas não pagas no total de R\$ 4.091,03, desde a citação (21.05.2004) até o dia anterior à implantação do benefício (02.11.2004), atualizado até fevereiro de 2018, do modo como calculou o INSS ID 21998571 –pág. 714/111 – TR de 07/2009 a 02/2018. No que se refere à base de cálculos dos honorários advocatícios de sucumbência, a Exequente não concorda com a interpretação efetuada pelo INSS, no sentido de restringi-la ao período compreendido entre a citação e a data anterior à implantação do benefício (02.11.2004), insistindo com o valor devido de R\$ 6.368,48.

Em contraditório, o INSS manifestou-se: “no tocante aos honorários sucumbenciais, assiste razão à parte autora, uma vez que o pagamento do benefício decorreu da concessão da tutela antecipada (ID 27243755), que, embora tenha sido revogada na r. sentença, foi restabelecida no v. acórdão, ou seja, o pagamento do benefício pelo INSS não foi espontâneo, mas, sim, decorrente de determinação judicial.

Foi determinado o encaminhamento dos autos ao Setor de Cálculos Judiciais para conferência dos cálculos.

Foram apresentados quatro cálculos pela Contadoria (ID 21998571 –pág. 90/111).

Decido.

Não há controvérsia quanto ao critério de atualização do principal, diante da concordância da credora no tocante à atualização monetária pela TR de 07/2009 a 02/2018 conforme realizado pelo devedor e conferido pelo Setor de Cálculos Judiciais no 4º cálculo (pág. 105).

Quanto aos honorários de sucumbência, a compreensão firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que na base de cálculo da verba honorária de sucumbência incluem-se os valores recebidos em decorrência de ordem judicial, conforme seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO

No mesmo sentido, o recente julgado:

“EMENTA PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO

I. A verba honorária, nos termos do art. 23 do estatuto da OAB, não é acessória, mas, sim, verba alimentar do advogado da parte exequente, calculada em percentual do que é devido à parte, nos termos do título judicial.

II. Havendo pagamento administrativo do benefício, o valor respectivo deve ser descontado caso o recebimento concomitante seja vedado por lei, pelo título executivo ou pela decisão judicial. Porém, o valor descontado ou a ausência da parcela não deve reduzir a base de cálculo dos honorários advocatícios.

III. É assegurado ao advogado o direito de cobrar seu crédito em execução, nos termos da Lei 8.906/94 e do art. 730 do CPC, e não poderia ser diferente, porque foi o trabalho do advogado que levou à prestação jurisdicional antecipada de implantação do benefício.

IV. Honorários majorados em 2% em razão da sucumbência recursal, na forma dos §§2º e 11 do art. 85 do CPC/2015.

V. Recurso improvido.” (AI 5028133-15.2018.4.03.0000, Desembargador Federal MARISA FERREIRADOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020)

Nesse contexto, verifico que, quanto aos honorários de sucumbência, a base de cálculo deve conter as parcelas de benefício assistencial devidas desde a DIB 21/05/2004 até a data da v. decisão do e. TRF 25/10/2010, o que foi apurado pelo Setor de Cálculos Judiciais no 4º cálculo no valor de R\$ 5.938,74.

Ademais, o INSS concordou com essa base de cálculo.

Assim sendo, julgo correto o quarto cálculo da Contadoria ID 21998571 –pág. 105/111 (principal R\$ 3.987,86 e honorários advocatícios R\$ 5.938,34).

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, § 2.º e § 3.º, I, do CPC/2015 e diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com esse percentual sobre o resultado da diferença entre o montante respectivamente apresentado (cálculo de liquidação) e o montante apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do “caput” artigo 86 do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Decorrido o prazo para manifestação, expeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Após, intem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Como integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

Defiro a habilitação dos herdeiros (ID 24014938).

Providencie a Secretária para alteração do polo ativo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-98.2016.4.03.6121
AUTOR: LUIZ CARLOS SILIDONIO
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu os períodos especiais de trabalho e concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, para cumprimento imediato.

Havendo valores a serem executados, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, apresente o **réu** os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Coma juntada, dê-se ciência ao autor.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-86.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIZ FERNANDO FIRMO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dada vistas às partes sobre a proposta de honorários do Senhor Perito, o INSS não concordou com o valor apresentado, requerendo seja respeitado os valores previstos na Resolução CJF-RES 2014/00305, de 07 de outubro de 2014 (fls. 34, ID 16253484). A parte autora alegou que não tem condições de arcar com os honorários periciais, no montante estimado pelo perito, apresentando uma contraproposta no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), valor que consegue arcar, sem prejudicar o seu sustento e o da sua família (fls. 35, ID 16604069).

Dada nova vista ao Sr. Perito, esse deixou a cargo do Magistrado o arbitramento dos honorários, solicitando que seja levado em consideração o tempo para análise e estudo do processo, preparação de material de apoio para realização da perícia, manutenção e calibração dos equipamentos de avaliação ambiental, agendamento da perícia, realização da Diligência, elaboração do Laudo Pericial, elaboração do Laudo de Esclarecimento, deslocamento com veículo, estacionamento, tempo de demora para o recebimento dos honorários, entre outros e lembrando que em processos anteriores os honorários, por várias vezes, foram estimados em R\$ 1.850,00, valor este indicado pela própria AGU e INSS, bem como que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita (fls. 38, ID 18236700).

Pois bem

Como é cediço, o critério que deve prevalecer na fixação da verba honorária pericial é o princípio da razoabilidade, também conhecido com princípio da racionalidade.

Adotando o princípio da razoabilidade, os honorários periciais devem ser fixados pelo Juiz, em seu prudente arbítrio, sem excessos, mas levando-se em conta o trabalho desenvolvido, sua maior ou menor complexidade, a qualidade e o alcance da perícia, o tempo demandado, a necessidade de deslocamento e, ainda, a natureza e a especialidade do *expert*, não se esquecendo do *mínus* público exercido pelo perito, de maneira a não afastar as partes da Justiça.

No presente caso, analisando os autos, entendo que o valor previsto no item 2.6 do Anexo da Resolução 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, aumentado em 5 (cinco) vezes, conforme disposto no § 4º do artigo 2º da mesma resolução (**R\$ 1.850,00**) serve como parâmetro, pois é justo e razoável, tendo em vista o tipo de perícia a ser realizada no presente feito, bem como o tempo estimado para a sua conclusão.

Nesse sentido, é a seguinte jurisprudência:

AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS. PARÂMETROS PARA A FIXAÇÃO DO VALOR. Na fixação dos honorários periciais devem ser considerados vários fatores, como tempo e material despendidos, o aparato necessário para o trabalho e aperfeiçoamento técnico, grau de dificuldade, bem como o zelo profissional do Perito. Em suma, devem retribuir de forma justa o trabalho do profissional nomeado pelo Juízo. Processo AP 00708001720085020382 SP. Órgão Julgador: 3ª TURMA do TRF da 2ª REGIÃO, Relator KYONG MI LEE. Publicação: 10/12/2014.

No que diz respeito ao pagamento dos honorários periciais, reporto-me ao art. 95 do CPC/2015. Segundo o mencionado dispositivo, fixado o valor dos honorários periciais, a parte que requereu a produção da prova pericial deverá adiantar o recolhimento da referida importância. Esse montante será rateado entre as partes quando a prova pericial for determinada de ofício, ou requerida por ambas.

Assim, dê-se vista à parte autora para que promova o depósito judicial prévio do valor de **R\$ 1.850,00**.

Tendo em vista alegação da parte autora de que não tem condições de suportar o pagamento integral do referido valor, com fundamento no artigo 98, § 6º, do NCPC, concedo-lhe o direito de parcelar os honorários periciais, que poderá ser dividido em até **03 (três) parcelas mensais**, como pagamento devidamente comprovado nos presentes autos (juntada da guia de depósito judicial).

Ressalvo que, conforme prevê o § 2º do art. 82 do CPC/2015, ao final do processo, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

Nos termos do art. 465 do CPC/2015, intimem-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de 10 dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora.

Prazo para elaboração do laudo: 30 (trinta) dias.

Após o pagamento da última parcela dos honorários periciais, o Senhor Perito deverá ser intimado para realização da perícia, comunicando os assistentes técnicos das partes sobre o dia, hora e local onde será realizada a perícia.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004459-78.2009.4.03.6121
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SUCEDIDO: FRANCISCO ADILSON NATALI
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ ANTONIO LENCIONI ZANETTI - SP56713

DESPACHO

Retifique a secretaria a parte Fazenda Nacional por AGU Advocacia Geral da União e após, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 7 de fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003006-92.2002.4.03.6121
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROGERIO LOPEZ GARCIA - SP131831
SUCEDIDO: GILSON LUIZ DA COSTA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ANTONIO THOMAZ DA SILVA - SP106983

DESPACHO

Retifique a secretaria a parte Fazenda Nacional por AGU Advocacia Geral da União e após, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 7 de fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001347-72.2007.4.03.6121
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA - SP125182
RÉU: ROGERIO DE CAMARGO

DESPACHO

Retifique a secretaria a parte Fazenda Nacional por AGU Advocacia Geral da União e após, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 7 de fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença (distribuído em 10/04/2018) proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal em face do INSS, que tramitou pela 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

O exequente apresentou seus cálculos de liquidação (ID 5462149) no valor de R\$ 241.896,77.

Com fundamento no art. 535, IV, do CPC (excesso de execução), o Instituto Nacional do Seguro Nacional apresentou impugnação e cálculos no valor de R\$ 193.767,87 (ID 10095583).

Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais.

A Contadoria Judicial realizou a conferência das contas de liquidação apresentadas e elaborou cálculo de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado pela Resolução 267/2013^[1], apontando o valor da execução de R\$ 191.572,13 (cento e noventa e um mil, quinhentos e setenta e dois reais e treze centavos) (ID 18861910 – pág. 01/10), posicionado para abril de 2018.

Intimados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, o INSS concordou. Discordou o exequente, argumentando que o título executivo proferido na ACP nº 0011237-82.2003.4.03.6183 que se pretende executar, ficou expressamente asseverado o percentual dos juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, de forma decrescente. Aduz não ser possível na fase de cumprimento de sentença rediscutir ou alterar o que já ficou decidido, por violação a coisa julgada e o ato jurídico perfeito, devendo prevalecer os juros de mora no percentual de 1% ao mês.

Diante da divergência principalmente quanto ao juro de mora, retomaram os autos à Contadoria que elaborou segundo cálculo (ID 24328636 – pág. 01/04).

Decido.

DAPRESCRIÇÃO

Verifico no caso em tela que não houve ocorrência de prescrição da execução, já que o acórdão do STF que apreciou o recurso extraordinário interposto pelo INSS transitou em julgado em 23.10.2013. Logo, o prazo para ajuizamento da execução seria esgotado em 22.10.2018, tendo o presente feito sido distribuído em 10.04.2018, conforme entendimento fixado pelo STJ, no REsp 1645065 PE:

“A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Maira Filho, Relator para o acórdão Ministro OG Fernandes, DJe 12/4/2016, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), pacificou o entendimento de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva”.

No mesmo sentido são as decisões do e. TRF da 3ª Região:

“E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO/94. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE. - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. - A prescrição tem como objetivo por fim a pretensão do titular da ação, que se quedou inerte em um determinado lapso de tempo, privilegiando assim a segurança jurídica e a ordem social. - Adota-se a orientação de que o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, em virtude do enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal Federal: “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. - Ademais, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Súmula 150 do STF, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento. - Sendo assim, considerando a data do trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 21/10/2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 16/10/2018, afasta-se a alegada ocorrência de prescrição. - Ainda, a citada contagem da prescrição pela metade (2 anos e meio), arguida pelo INSS, sob o fundamento de que a prescrição interrompeu-se pela primeira vez na data do ajuizamento da Ação Civil Pública, reconhecendo a partir daí a prescrição a correr pela metade, não prospera, pois a tese defendida trata da prescrição do direito de ação e, no caso, se trata de observância da prescrição da pretensão executória, a qual se iniciou em 10/2013, conforme já esposado, em observância ao regramento contido na Súmula 150 do STF. - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente. - Embargos de declaração rejeitados.”

(AI 5015940-31.2019.4.03.0000, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/02/2020.)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IRSM. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Precedente. 2. Nos casos em que o título executivo é anterior à vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros prevista artigo 1º-F Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, mesmo que no título tenha constado a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem que isso implique violação à coisa julgada. Precedentes desta E. Corte. 3. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. 4. Agravo de instrumento desprovido.”

(AI 5021063-10.2019.4.03.0000, Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2020.)

VALOR DA EXECUÇÃO

Destaque-se que a decisão do e. TRF determinou a utilização do Manual de Cálculos para fins de atualização monetária e quanto aos juros a incidência do percentual de 1% ao mês desde a citação do INSS até a data da conta de liquidação:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação. Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa. Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.347/85.”

Ressalto que não houve modificação no julgado pelos Tribunais Superiores.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, “por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), consignou que os juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem natureza eminentemente processual.

Nesse contexto, firmou-se o entendimento no sentido de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução.

Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Segundo o julgamento exarado no RE 870.947 (Tema 810), o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, reconheceu que “direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Com efeito, a atualização das parcelas vencidas de débitos não tributários deve seguir os critérios previstos na legislação anterior à Lei 11.960, de 2009, a qual só prevalece em relação aos juros de mora, não atingidos pela declaração de inconstitucionalidade, tudo conforme consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013).

Ressalto que, por maioria, em 03.10.2019, foram rejeitados todos os embargos de declaração e não houve modulação dos efeitos da decisão anteriormente proferida e que de acordo com o voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão, reconheceu-se o erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, pelo que foi corrigido, “ex officio”, o índice de correção monetária para o INPC, “considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários”.

Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada, ou seja, as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, inclusive no caso dos autos em que o título executivo é anterior à vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros prevista artigo 1º-F Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, mesmo que no título tenha constado a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem que isso implique violação à coisa julgada. Precedentes desta E. Corte.

Por fim, observo que o Manual de Cálculos da JF contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência definitiva (RE 870.947/SE - TEMA 810).

Por tais razões, nos cálculos em liquidação deve observar o Manual em vigor adotado pela Resolução 267/2013: atualização monetária de mai/96 a ago/2006 IGP-DI (MP n. 1.415, de 29.04.96 e Lei n. 10.192, de 14.2.2001), a partir de set/2006 INPC/IBGE (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). Juros de mora de 12% a.a. simples desde a citação (Decreto-lei n. 2.322/87) e 6% a.a. desde 07/09 (art. 1º -F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991).

Fixados esses parâmetros, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.

1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC).

2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.

3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.

4. Remessa oficial improvida.”

(REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).

Consoante informações da Contadoria Judicial, constatou-se que os dois cálculos apresentados pelas partes apresentaram equívocos na liquidação, restando-os prejudicados, razão qual elaborou novo cálculo, indicando os critérios de atualização aplicados, sem as deficiências apontadas.

Consto que o cálculo elaborado pelo Contador Judicial ID 18861910 – pág. 01/10 utilizou os índices de atualização e juros de mora estabelecidos no Manual de Cálculos adotado nesta 3ª Região para créditos de benefícios previdenciários (item 4.3).

Diante do quanto exposto, JULGO corretos os cálculos ID 18861910 – pág. 01/10 no valor de R\$ 191.572,13 (cento e noventa e um mil, quinhentos e setenta e dois reais e treze centavos), posicionado para abril de 2018.

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC e, diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com esse percentual sobre o resultado da diferença entre o montante respectivamente apresentado (cálculo de liquidação) e o montante apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do “caput” do artigo 86 do CPC, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC. Deve ser observado a gratuidade de justiça deferida em favor do exequente.

Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se o ofício requisitório/precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Após, intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1]

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004002-41.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DE CARVALHO NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme despacho/decisão ID 27215181.

Taubaté, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001700-41.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: ALZIRA FERREIRA CONSTANTINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ANDERSON MARCOS LEITE - SP366306

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal em face do INSS, que tramitou pela 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

A exequente Alzira ajuizou individualmente o presente feito, apresentou seus cálculos de liquidação (ID 10880698) no valor de R\$ 136.982,01.

Com fundamento no art. 535, IV, do CPC (excesso de execução), o Instituto Nacional do Seguro Nacional apresentou impugnação e documentos (ID 14405195), aduzindo excesso de execução e afirmando que a cota de pensão por morte da exequente se limitava a 50% (cinquenta por cento), já que o benefício havia sido desdobrado na concessão.

Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais.

A Contadoria Judicial realizou a conferência das contas de liquidação apresentadas pelas partes e elaborou dois cálculos, o primeiro no valor de R\$ 44.159,07 (ID 20048574), utilizando como índice de atualização o IGP-DI de 11/98 a 08/06, INPC de 09/06 a 06/2009 e TR de 07/09 a 09/18 e o 2º, no valor de R\$ 69.308,51, com base do IGP-DI de 11/98 a 08/06 e INPC de 09/2006 a 09/2018.

Houve pedido de habilitação de outra pensionista do instituidor, Sra. Eliana Oliveira de Paula, na qualidade de ex-cônjuge, postulando o aproveitamento dos atos processuais e requereu o pagamento de 50% (cinquenta por cento) das diferenças devidas.

Quanto ao pedido de habilitação, manifestou o INSS contrariamente, indicando que os sucessores só poderão receber valores a título de benefício previdenciário atrasado, na inexistência de beneficiário de pensão por morte. Por fim, concordou como primeiro cálculo da Contadoria (R\$ 44.159,07) para setembro/2018.

Nova manifestação em nome de Eliana O. de Paula, asseverando que a mesma é beneficiária da pensão por morte, na proporção de 50% do benefício, do mesmo modo que a exequente Alzira.

Intimados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, a exequente concordou como segundo cálculo (ID 69.308,51).

Decido.

Verifico no caso em tela que não houve ocorrência de prescrição em relação ao postulado pela exequente Alzira, já que o acórdão do STF que apreciou o recurso extraordinário interposto pelo INSS transitou em julgado em 23.10.2013. Logo, o prazo para ajuizamento da execução seria esgotado em 22.10.2018, tendo o presente feito sido distribuído em 09.10.2018, conforme entendimento fixado pelo STJ, no REsp 1645065 PE:

“A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Maira Filho, Relator para o acórdão Ministro OG Fernandes, DJe 12/4/2016, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), pacificou o entendimento de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva”.

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO/94. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE. - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. - A prescrição tem como objetivo por fim a pretensão do titular da ação, que se quedou inerte em um determinado lapso de tempo, privilegiando assim, a segurança jurídica e a ordem social. - Adota-se a orientação de que o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, em virtude do enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal Federal: “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. - Ademais, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Súmula 150 do STF, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento. - Sendo assim, considerando a data do trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 21/10/2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 16/10/2018, afasta-se a alegada ocorrência de prescrição. - Ainda, a citada contagem da prescrição pela metade (2 anos e meio), arguida pelo INSS, sob o fundamento de que a prescrição interrompeu-se pela primeira vez na data do ajuizamento da Ação Civil Pública, reconhecendo a partir daí a prescrição a correr pela metade, não prospera, pois a tese defendida trata da prescrição do direito de ação e, no caso, se trata de obscuridade da prescrição da pretensão executória, a qual se iniciou em 10/2013, conforme já esposado, em observância ao regramento contido na Súmula 150 do STF. - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente. - Embargos de declaração rejeitados. (AI 5015940-31.2019.4.03.0000, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/02/2020.)

No que se refere à exequente Eliana Oliveira de Paula, há de ser reconhecida a prescrição. Apesar de ostentar a mesma condição apresentada pela exequente Alzira, qual seja, beneficiária de pensão por morte do instituidor Maurílio Constantini, na condição de companheira do segurado falecido, o pedido de habilitação do presente feito ocorreu apenas em 08 de agosto de 2019, data em que já havia transcorrido prazo superior a 5 anos da data do trânsito em julgado do acórdão do STF proferido na ACP (21.10.2013).

Assim, tratando-se de hipótese de litisconsórcio facultativo, a interrupção da prescrição operada por um credor não aproveita aos demais, nos termos do artigo 204 do CC:

“A interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros; semelhantemente, a interrupção operada contra o codevedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais coobrigados.”

O Art. 117 do CPC, também dispõe:

“Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; exceto no litisconsórcio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar.”

Nesse passo, defiro a habilitação da exequente Eliana, já que comprovada a condição de pensionista do segurado falecido e defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Todavia, reconheço a ocorrência de prescrição do direito de postular o crédito exequendo em relação à exequente Eliana, nos termos da fundamentação supra.

Passo a apreciação dos cálculos das partes, bem como da Contadoria.

Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença/acórdão exequendos. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo no segundo cálculo.

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139 do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.

1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC).
2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.
3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.
4. Remessa oficial improvida.”

(REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).

Consoante informações da Contadoria Judicial (ID 20048565), constatou-se que os dois cálculos apresentados pela exequente Alzira apresentaram equívocos na liquidação, restando os prejudicados, razão qual elaborou outros dois novos cálculos, indicando os critérios de atualização aplicados, sem as deficiências apontadas.

Destaque-se que a decisão do e. TRF ID 11464378 determinou a utilização do Manual de Cálculos para fins de atualização monetária e juros de 1% ao mês desde a citação do INSS até a data da conta de liquidação, não havendo modificação no julgado, no que concerne ao método de atualização, pelos Tribunais Superiores. Constatou que o segundo cálculo elaborado pelo Contador Judicial (ID 20048577) utilizou os índices de atualização estabelecidos no Manual de Cálculos adota nesta 3ª Região para créditos de benefícios previdenciários (item 4.3). No período do cálculo: IGP-DI de 11/1998 a 08/2006 e INPC de 09/2006 a 09/2018. Quanto aos juros de mora, também observou o fixado no título judicial.

Destarte, julgo corretos os cálculos ID 20048577, no valor total de R\$ 69.308,51, para cada pensionista.

Assim sendo, **adoto as informações da Contadoria como razão de decidir e julgo corretos os cálculos ID 20048577, posicionados em setembro de 2018.**

Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se o ofício requisitório/precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região em favor da exequente Alzira.

Após, intím-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC e, diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com esse percentual sobre o resultado da diferença entre o montante respectivamente apresentado (cálculo de liquidação) e o montante apurado pela Contadoria Judicial para cada exequente, nos termos do “caput” artigo 86 do CPC, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Julgo extinta a execução em relação tão somente em relação a exequente Eliana Oliveira de Paula, nos termos do artigo 487, II, CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

TAUBATÉ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001570-85.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE BISMARQUE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARA CESAR COSTA CALOI - SP244182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Chamo o feito à ordem
2. Retifico o despacho de fls. 35, ID 16309930, para que a perícia designada seja realizada na empresa **GRSA GRUPO DE SOLUÇÕES EM ALIMENTAÇÃO (terceira dentro da empresa Aços Villares, atual GERDAU S/A)** - (fls. 11, ID 3297428), e não no Hospital Regional Vale do Paraíba, conforme constou.
3. Assim, no período de **10/07/1991 a 14/02/1995**, deve o perito nomeado, **Dr. Danilo Pereira de Lima**, com endereço arquivado em Secretaria, verificar as condições do exercício da atividade laboral, ou seja, as funções realizadas pelo autor, bem como o horário e local de trabalho e se foi mantido o *lay out* da referida empresa, com o fim de se constatar se houve exposição do autor a agentes insalubres e/ou perigosos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física e, caso sim, qual o nível de exposição e se houve risco potencial de acidente, bem como se a exposição ocorreu de modo habitual e permanente.
4. Outrossim, ao concluir o julgamento do ARE 664335, o e. STF fixou duas teses sobre os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) e sobre o direito à aposentadoria especial. A primeira é que o direito ao benefício pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.
5. Portanto, em observância ao referido julgado, esclareça também o Sr. Perito se o autor utilizava EPI - Equipamentos de Segurança Individual. Em caso positivo, informe se este era capaz de neutralizar a nocividade dos agentes perigosos.
6. Ressalto que não cabe ao Sr. Perito concluir pela existência ou não da insalubridade ou periculosidade e a concessão do benefício, mais sim informar sobre o local de trabalho, quais as funções exercidas pelo trabalhador, a quais agentes agressivos ele estava exposto, bem como o tempo de exposição (habitual, permanente, intermitente ou eventual), se houve usos de EPI e EPC e se esses foram capazes de neutralizar o agente agressivo, competindo ao Juízo, após a avaliação de todos os dados apurados e informados pelo expert, decidir, com fundamento na legislação vigente, se atividade pode ou não ser enquadrada como especial.
7. Nos termos do art. 465 do CPC/2015, intem-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de dez dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora.
8. Prazo para elaboração do laudo: 30(trinta) dias.
9. O Senhor Perito deverá ser oportunamente intimado para comunicar os assistentes técnicos das partes sobre o dia, hora e local onde será realizada a perícia.
10. Dê-se vista ao INSS sobre o PPP e o LTCAT referentes ao período de **09/03/1987 a 06/07/1990**, laborado na empresa NOVELIS DO BRASIL, juntados aos autos.
11. **Decorrido o prazo para manifestação do INSS e apresentados os quesitos e assistentes técnicos, remetam-se os autos ao Sr. Perito para realização da perícia.**
12. Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000540-10.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ANGELO ANTONIO NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS TAUBATÉ - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I

DECISÃO

ÂNGELO ANTONIO NOGUEIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA APS EM TAUBATÉ/SP, objetivando a reativação de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, NB 192.000.704-8, revisada após determinação ocorrida no bojo dos autos eletrônicos de MS 5001821-44.2019.403.6118.

A impetrante protocolizou pedido de reativação de ATC (NB 192.000.704-8) em 14/01/2020 perante a Agência da Previdência Social de Aparecida, estando o pleito pendente de análise no Setor de Manutenção, desde aquela data.

Informa que o benefício havia sido concedido com incidência de fator previdenciário, mas após pedido de revisão por parte do segurado, sem qualquer saque do benefício e, por força de determinação exarada nos MS acima mencionado, foi procedida a revisão requerida pelo impetrante, de forma a readequar a DER e revisar a RMI do benefício em comento. Todavia, considerando o transcurso de tempo entre a concessão inicial do benefício e a revisão realizada, o benefício foi desativado.

Assim, requereu o impetrante a reativação por meio do requerimento protocolado no dia 14/01/20 perante a APS de Aparecida.

Como demora na apreciação, buscou o segurado informações a respeito, quando foi surpreendido com a notícia de desativação da própria APS de Aparecida.

Assim e, tomando por base a posição hierárquica superior do Gerente Executivo da APS de Taubaté, promoveu a impetração do presente *writ*, de forma a poder usufruir o quanto antes do benefício concedido e revisado.

Foi indeferido o pedido de justiça gratuita.

Custas devidamente recolhidas pelo impetrante.

É o relatório. Passo a decidir.

Com a concessão e posterior revisão do benefício NB 192.000.704-8, conforme documentado nos autos, o direito do impetrante ao benefício torna-se matéria inatável na esfera administrativa, estranha, portanto, às considerações da autoridade impetrada, à qual é vedado descumprir decisão de superior hierárquico.

O que se busca na presente ação, é o cumprimento tempestivo de reativação de benefício já reconhecido e implantado em favor do segurado, ora impetrante.

Não verifico óbice quanto à impetração perante esta subseção judiciária, tendo em conta a PORTARIA CONJUNTA Nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, DE 30 DE AGOSTO DE 2019, que estabelece diretrizes para a implementação e funcionamento das Centrais de Análise de Benefício e no art. 9º, VI, dispõe que compete aos Gerentes Executivos "garantir o cumprimento de decisões judiciais em sede de Mandados de Segurança impetrados contra si e contra gestores de unidades descentralizadas de sua Gerência-Executiva".

A probabilidade do direito verifica-se com a apresentação pelo impetrante do requerimento protocolado perante a APS de Aparecida há mais de 60 dias, sem a devida conclusão.

O artigo 41, §5º, da Lei 8.213/90 prevê que o prazo para o início do pagamento do benefício previdenciário é de 45 dias a contar da apresentação pelo segurado da documentação necessária à concessão do benefício.

No caso em tela, o termo inicial desse prazo é a data da conclusão da revisão do benefício, tal qual requerida pelo segurado, qual seja, 30.12.2019.

Assim, conclui-se pela plausibilidade das alegações do impetrante e se faz necessário a reativação, urgente, do benefício.

Nesse sentido, a jurisprudência:

REMESSA "EX OFFICIO" EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRAZO DE 45 DIAS PARA PRIMEIRO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. OBRIGATORIA SUA OBSERVÂNCIA. I - A OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 45 DIAS PARA O PRIMEIRO PAGAMENTO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO, A CONTAR DA DATA DA APRESENTAÇÃO, PELO SEGURADO, DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA A SUA CONCESSÃO E DIREITO SUBJETIVO, AMPARADO PELO ARTIGO 41, PAR. 6., DA LEI N. 8.213/91 E ARTIGO 270, DO DECRETO N. 611, DE 21.07.92. II - REMESSA "EX OFFICIO" A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

TRF 3ª Região. DES.FED. CELIO BENEVIDES. Proc:0002206-74.1995.4.03.6100. 27/03/1996. PUBLICADO NO DJU ACORDÃO PAGES. 19035/19135.

O perigo de dano consubstancia-se no obstáculo que representa a restrição ao direito à aposentadoria do impetrante, aspecto que potencialmente implica em irregular limitação ao seu patrimônio. Dada à notória destinação alimentar dessas verbas, obviamente, a privação aos pagamentos do benefício previdenciário ventilado causa prejuízo às condições de vida do impetrante e de seus familiares.

Diante do exposto, **CONCEDO** a liminar para que a autoridade impetrada, promova a reativação do benefício NB 192.000.704-8, liberando-se o pagamento respectivo, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária.

Notifique-se.

Intime-se e Oficie-se.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência de todo o processado à Procuradoria do INSS, órgão de representação judicial da autoridade coatora.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÃ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000240-77.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: ELIZEU DOURADO RIBEIRO

DES PACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento esta execução, no prazo de até 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001730-47.2007.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
SUCEDIDO: JOAO BORRO NETO - ME, JOAO BORRO NETO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento esta execução, no prazo de até 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001545-62.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: LUMAGI REPORTAGENS FOTOGRAFICAS LTDA - ME, PEDRO DE CARVALHO, LUCIANO HENRIQUE DE CARVALHO, MARIA NEUSA MONCAO DE CARVALHO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento esta execução, no prazo de até 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001200-62.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
INVENTARIANTE: WALTER GARCIA JUNIOR

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento esta execução, no prazo de até 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-87.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: TATIANA BENEVIDES JARDIM DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BISI ALMADA - SP266807
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer sua reinclusão no regime tributário do SIMPLES NACIONAL, retroativamente ao dia 1º de janeiro de 2020.

Decido.

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Neste momento processual, não se verifica a probabilidade do direito.

A autora narra na inicial que possui todos os requisitos objetivos para enquadramento no regime do SIMPLES, previsto na LC 123/06, todavia, foi excluída no decorrer do ano de 2019 por ser detentora de débitos tributários.

Assim, diligenciou para parcelar os débitos existentes, de modo a retomar ao regime no ano de 2020. Apesar de deferido o parcelamento, não efetuou o pedido administrativo de opção no prazo legalmente estabelecido, qual seja, até o último dia útil de janeiro, nos termos do art. 16, §2º, da LC 123/06.

Na própria inicial, a autora reconheceu que sua não inclusão decorreu de um lapso em não efetivar o requerimento no prazo estabelecido, de modo que ausente conduta imputável à da União Federal, como falha no sistema de informática, que houvesse restringido seu direito à opção pelo SIMPLES.

Ao que se tem pela multiplicidade de casos existentes, houve falha na prestação de serviço por assessoria contábil, que deixou de realizar oportunamente a opção pelo SIMPLES, servindo-se agora da ação para superar o lapso havido.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Considerando que se trata de matéria que não admite autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação. Cite-se a União.

Publique-se e intime-se a parte autora da presente decisão.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001576-19.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: ELIANE CRISTINA MOURA DA SILVA EIRELI - ME, ELIANE CRISTINA MOURA DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento esta execução, no prazo de até 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001924-71.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: EMERSON JORGE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento esta execução, no prazo de até 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000957-55.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: ROSENILTON LOPES PEREIRA LANCHONETE - ME, ROSENILTON LOPES PEREIRA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento esta execução, no prazo de até 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000473-69.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento esta execução, no prazo de até 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-32.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: ANTONIO ROSIN

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a questão tratada nos autos – readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003 - encontra-se submetida a Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR n. 5022820-39.2019.403.0000), com determinação de suspensão de todos os processos pendentes que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1037, II, CPC, determino o SOBRESTAMENTO do feito até ulterior decisão, deferindo o pleito ID 29393599.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001210-14.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: ALDO JOSE BERNARDES

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento esta execução, no prazo de até 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001926-41.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento esta execução, no prazo de até 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000042-69.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
SUCEDIDO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO:MAIRADOAKIYOKOYAMA - ME, MAIRADOAKIYOKOYAMA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento esta execução, no prazo de até 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001746-06.2004.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

SUCEDIDO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

SUCEDIDO: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA, JOSE EDSON MACEDO TAVARES, FIORINDO PINATTO, RUBENS MORABITO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIELA ZAMBAO ABDIAN - SP137205, ELOINA APARECIDA RINALDI - SP221186, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, HILTON BULLER ALMEIDA - SP25954, RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA - SP140421, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, ALEXANDRE GOMES DA SILVA - SP195941, CARLOS EDUARDO PACIANOTTO - SP236738

Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIELA ZAMBAO ABDIAN - SP137205, ELOINA APARECIDA RINALDI - SP221186, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, HILTON BULLER ALMEIDA - SP25954, RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA - SP140421, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, ALEXANDRE GOMES DA SILVA - SP195941, CARLOS EDUARDO PACIANOTTO - SP236738

Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIELA ZAMBAO ABDIAN - SP137205, ELOINA APARECIDA RINALDI - SP221186, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, HILTON BULLER ALMEIDA - SP25954, RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA - SP140421, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, ALEXANDRE GOMES DA SILVA - SP195941, CARLOS EDUARDO PACIANOTTO - SP236738

Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIELA ZAMBAO ABDIAN - SP137205, ELOINA APARECIDA RINALDI - SP221186, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, HILTON BULLER ALMEIDA - SP25954, RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA - SP140421, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, ALEXANDRE GOMES DA SILVA - SP195941, CARLOS EDUARDO PACIANOTTO - SP236738

ATO ORDINATÓRIO

Fica as partes intimadas do despacho proferido no ID. 27240614, assim transcrito:

"Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, no prazo de 15 dias, manifestem-se as partes em prosseguimento da ação.

No silêncio, aguarde-se provocação emarquivo.

Intime-se. "

TUPã, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-04.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: CONSULTOC - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO EZIQUIEL DA SILVA - SP317121, LUIS FLAVIO MENIS - SP337299, RODOLFO EZIQUIEL DA SILVA - SP397793

DECISÃO

Aprécia-se pedido de liberação de valores bloqueados – R\$ 6.949,99 – da empresa executada.

Essencialmente, diz a empresa passar por dificuldades financeiras, sendo os valores bloqueados essenciais para o pagamento de empregados e acordo trabalhista, além de rogar hipótese de impenhorabilidade (art. 833, inciso X, do CPC), porque inferiores a quarenta salários mínimos.

Ao final, formula o seguinte pedido:

"1) por sua A liberação dos valores bloqueados impenhorabilidade, pois são relativos a valores inferiores ao teto de 40 (quarenta) salários mínimos e; bem como por serem destinados ao pagamento de verbas de natureza alimentar, essenciais à manutenção da subsistência de terceiros;

2) A designação de audiência de conciliação, para que as partes se aproximem e resolvam amigavelmente a questão;"

A CEF discordou do pedido de levantamento do bloqueio.

Decido.

De início, incorreta a alegação de que há penhora formalizado nos autos, incidente sobre o veículo CAMINHONETE CHEVROLET, ano 2014, modelo S10 LTZ FD2, cor CINZA, RENAVAM 01025118178, placas FQE-2220. Rememore-se que se trata de ação inicialmente de busca e apreensão do mencionado veículo dado em alienação fiduciária ao banco exequente, que se mostrou infutifera porque não encontrado. Assim, uma vez convertida a ação em execução, realizou-se simples restrições sobre o veículo, mas não a penhora porque, novamente, não encontrado nem apresentado o bem pela executada. A princípio, a executada nega-se a apresentar o veículo, seja para entrega ao banco credor, seja para formalização da penhora.

Dito isso, não entrevejo razões para a restituição dos valores.

É que a executada está constituída na forma de pessoa jurídica, sociedade limitada, não lhe servindo a regra de impenhorabilidade trazida no art. 833, inciso X, do CPC, que se destina à pessoa física – ou para empresa individual, por se fundirem personalidades da pessoa física e jurídica.

Quanto aos alegados pagamentos trabalhistas a serem realizados, seja de folha de salário, seja de acordo trabalhista, observo que a documentação trazida com o requerimento é destituída de poder probatório. De fato, não se extrai de mencionados documentos qualquer indicativo da alegada dificuldade financeira da empresa, representando unicamente encargos ordinários próprios do negócio.

Por fim, registro que já houve realização de audiência de conciliação, que se mostrou infutifera. Assim, não alterado o intuito das partes, não se justifica novo ato. Certamente, isso não impede que a executada busque ajuste administrativo, inclusive promova a devolução do veículo, amortizando a dívida em execução.

Transfira-se o valor bloqueado para conta vinculada ao processo. Superado prazo recursal, transfira o montante em favor da parte exequente.

Depois, diga a CEF em prosseguimento, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

TUPã, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001542-49.2010.4.03.6122
EXEQUENTE: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, CARLOS JORGE, ANTONIO JORGE, FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN - SP247562
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN - SP247562
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARCO-IRIS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS BOYAGO - SP85659

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 25 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000303-75.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: CLEIDE BERNARDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-03.2020.4.03.6122
AUTOR: MARIA INES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO GODOY - SP87101, VLADIMIR LOZANO JUNIOR - SP292493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º caput da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-35.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: MANOEL CHAVES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BISI ALMADA - SP266807
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer sua reinclusão no regime tributário do SIMPLES NACIONAL, retroativamente ao dia 1º de janeiro de 2020.

Decido.

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Neste momento processual, não se verifica a probabilidade do direito.

A autora narra na inicial que possui todos os requisitos objetivos para enquadramento no regime do SIMPLES, previsto na LC 123/06, todavia, foi excluída no decorrer do ano de 2019 por ser detentora de débitos tributários.

Assim, diligenciei para parcelar os débitos existentes, de modo a retornar ao regime no ano de 2020. Apesar de deferido o parcelamento, não efetuou o pedido administrativo de opção no prazo legalmente estabelecido, qual seja, até o último dia útil de janeiro, nos termos do art. 16, §2º, da LC 123/06.

Na própria inicial, a autora reconheceu que sua não inclusão decorreu de um lapso em não efetivar o requerimento no prazo estabelecido, de modo que ausente conduta imputável à da União Federal, como falha no sistema de informática, que houvesse restringido seu direito à opção pelo SIMPLES.

Ao que se tem pela multiplicidade de casos existentes, houve falha na prestação de serviço por assessoria contábil, que deixou de realizar oportunamente a opção pelo SIMPLES, servindo-se agora da ação para superar o lapso havido.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Considerando que se trata de matéria que não admite autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação. Cite-se a União.

Publique-se e intime-se a parte autora da presente decisão.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-13.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: EUNICE MARIA FRANCISCO DA SILVA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BISI ALMADA - SP266807
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer sua reinclusão no regime tributário do SIMPLES NACIONAL, retroativamente ao dia 1º de janeiro de 2020.

Decido.

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Neste momento processual, não se verifica a probabilidade do direito.

A autora narra na inicial que possui todos os requisitos objetivos para enquadramento no regime do SIMPLES, previsto na LC 123/06, todavia, foi excluída no decorrer do ano de 2019 por ser detentora de débitos tributários.

Assim, diligenciou para parcelar os débitos existentes, de modo a retomar ao regime no ano de 2020. Apesar de deferido o parcelamento, não efetuou o pedido administrativo de opção no prazo legalmente estabelecido, qual seja, até o último dia útil de janeiro, nos termos do art. 16, §2º, da LC 123/06.

Na própria inicial, a autora reconheceu que sua não inclusão decorreu de um lapso em não efetivar o requerimento no prazo estabelecido, de modo que ausente conduta imputável à da União Federal, como falha no sistema de informática, que houvesse restringido seu direito à opção pelo SIMPLES.

Ao que se tem pela multiplicidade de casos existentes, houve falha na prestação de serviço por assessoria contábil, que deixou de realizar oportunamente a opção pelo SIMPLES, servindo-se agora da ação para superar o lapso havido.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Considerando que se trata de matéria que não admite autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação. Cite-se a União.

Publique-se e intime-se a parte autora da presente decisão.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-57.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: VIVIANI ZAGO PAZIAN ERAS - ME
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BISI ALMADA - SP266807
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer sua reinclusão no regime tributário do SIMPLES NACIONAL, retroativamente ao dia 1º de janeiro de 2020.

Decido.

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Neste momento processual, não se verifica a probabilidade do direito.

A autora narra na inicial que possui todos os requisitos objetivos para enquadramento no regime do SIMPLES, previsto na LC 123/06, todavia, foi excluída no decorrer do ano de 2019 por ser detentora de débitos tributários.

Assim, diligenciou para parcelar os débitos existentes, de modo a retomar ao regime no ano de 2020. Apesar de deferido o parcelamento, não efetuou o pedido administrativo de opção no prazo legalmente estabelecido, qual seja, até o último dia útil de janeiro, nos termos do art. 16, §2º, da LC 123/06.

Na própria inicial, a autora reconheceu que sua não inclusão decorreu de um lapso em não efetivar o requerimento no prazo estabelecido, de modo que ausente conduta imputável à da União Federal, como falha no sistema de informática, que houvesse restringido seu direito à opção pelo SIMPLES.

Ao que se tem pela multiplicidade de casos existentes, houve falha na prestação de serviço por assessoria contábil, que deixou de realizar oportunamente a opção pelo SIMPLES, servindo-se agora da ação para superar o lapso havido.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Considerando que se trata de matéria que não admite autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação. Cite-se a União.

Publique-se e intime-se a parte autora da presente decisão.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-70.2020.4.03.6122

AUTOR: CLEIDE CORDEIRO

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER LUIZ MAION - SP327924, YOHAN KARAN FACCO DADAMO - SP441018, ELIAS FORTUNATO - SP219982

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º caput da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000120-32.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: LUIS ANTONIO YOKOMIZO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LUCÉLIA, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ADAMANTINA

SENTENÇA

Considerando a perda de objeto superveniente, a teor do ofício anexado no ID 29297628, por meio do qual a autoridade coatora noticia a implantação do benefício objeto deste mandado de segurança, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito (art. 485, VI, CPC).

Sem custas e honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Intimem-se e oficie-se.

Tupã, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000970-90.2019.4.03.6122

AUTOR: MUNICIPIO DE LUCÉLIA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO HENRIQUE LOPES MADUREIRA - SP389867

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Foram as partes intimadas para manifestarem-se em réplica, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 350 do CPC, bem assim para, no mesmo prazo, especificar as provas que desejam produzir.

Sucedendo a comunicação processual foi preparada o prazo de 15 dias, em desacordo com o disposto no art. 183, caput, do CPC, que outorga à Fazenda Pública prazo em dobro para suas manifestações.

Sendo assim, reabro o prazo de 15 dias às partes para manifestação a propósito do despacho ID 27828698.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000682-45.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ANA ROSA DE OLIVEIRA SOARES

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, cujo pedido de liminar cinge-se à busca e apreensão de veículo dado em garantia a contrato de financiamento celebrado entre o BANCO PAN S/A e ANA ROSA DE OLIVEIRA SOARES.

Alega a requerente que adquiriu o crédito oriundo do contrato de financiamento garantido com o veículo descrito na inicial, através de contrato de cessão de crédito.

Decisão no id. 22094129 deferiu a busca e apreensão, conforme requerido.

Em diligência no endereço indicado pelo depositário do bem, realizada no dia 12 de novembro de 2019, o Oficial de Justiça localizou o veículo na posse de Márcia Cristina Barbosa Lopes Gesse (id. 24651397). Na oportunidade, foi narrado o seguinte:

Recebidos pela Sra. Márcia Cristina Barbosa Lopes Gesse, esta nos apresentou a documentação do veículo, em seu nome, sem qualquer gravame. Apresentou-nos, mais, cópia de Decisão proferida nos autos nº 1001756-95.2019.8.26.0637, do Juizado Especial Cível de Tupã, que determinou a baixa definitiva do gravame existente no veículo ora buscado, em razão de quitação da dívida, em favor da autora daqueles autos, e ré nestes, Ana Rosa de Oliveira Soares.

Em consulta ao sistema eletrônico Renajud, verificamos que o veículo está em nome da possuidora Márcia Cristina Barbosa Lopes Gesse, sem qualquer restrição em seu desfavor.

Por essa razão, não foi realizada a busca e apreensão do bem.

Intimada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal deixou transcorrer *in albis* o prazo em duas oportunidades: 29/11/2019 e 02/03/2020.

É o relatório. **Decido.**

A parte autora, quando intimada, não logrou êxito em demonstrar a manutenção de gravame no bem e, conseqüentemente, o débito narrado na inicial.

Ao contrário, na diligência realizada pelo Oficial de Justiça foi apresentado o Certificado de Registro e Licenciamento do veículo objeto da busca e apreensão em nome de MÁRCIA CRISTINA BARBOSA LOPES GESSE (id. 24652191), sem qualquer reserva. Houve diligência do Oficial de Justiça no sistema RENAJUD que confirmou a inexistência de restrições.

Ademais, instruiu a certidão da diligência uma cópia da sentença nos autos nº 1001756-95.2019.8.26.0637, proferida em 12/06/2019, que determinou a baixa do contrato da ré ANA ROSA DE OLIVEIRA SOARES com o Banco PAN S/A (id. 24641809), em vista do reconhecimento da quitação integral do contrato de financiamento que motivou o ajuizamento da presente ação. A sentença já transitou em julgado, conforme consulta ao site do TJSP.

Vale destacar que a sentença proferida pelo juízo estadual é anterior ao ajuizamento da presente ação.

Assim, ausente interesse de agir da parte autora, considerando que inexistente o débito indicado na inicial.

Diante do exposto, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas pagas.

Deixo de condenar a requerida nos honorários sucumbenciais, considerando que a ré não foi citada na ação.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000149-86.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE MORAIS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001846-77.2012.4.03.6122
EXEQUENTE: DEVANIR MOREIRA PETELIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749, MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI - SP186352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000122-69.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: HORA CARDOSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Trata-se pedido de execução de honorários de sucumbência decorrentes de sentença condenatória proferida nos autos 5000164-26.2017.403.6122, ainda em fase de liquidação de sentença.

A sociedade de advogados requer o pagamento do valor de R\$ 12.322,75 (doze mil, trezentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos) - valor atribuído à causa.

Considerando ser a verba ora pleiteada acessória ao valor principal a ser restituído nos autos originais, cujo valor ainda não foi apurado, intimem-se os interessados a esclarecer a propositura da presente demanda em 15 (quinze) dias, notadamente pela natureza sincrética do processo civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000556-22.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: S.R.C.S ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA - ME, ROGERIO SEIJI OKUMA, SADAOKUMA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento esta execução, no prazo de até 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001316-05.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

SUCEDIDO: VALTER CORREIA LIMA, OSAMU YABUTA, MARGARIDA HATUKO TUYAMA YABUTA
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARLENE FAGNANI - SP85437, PEDRO GELSI - SP27838
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARLENE FAGNANI - SP85437, PEDRO GELSI - SP27838
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARLENE FAGNANI - SP85437, PEDRO GELSI - SP27838

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento esta execução, no prazo de até 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001193-85.2006.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VALTER CORREIA LIMA, OSAMU YABUTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE FAGNANI - SP85437
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO GELSI - SP27838

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento esta execução, no prazo de até 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000401-82.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PET SHOP QUATRO PATAS DE TUPA LTDA - ME, PATRICIA KARLA RODRIGUES MATIAS, PAULO FRANCISCO ZAMAIA MATIAS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento esta execução, no prazo de até 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001133-49.2005.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
SUCEDIDO: RICOEX REF IND COM E EXP DE OLEOS LIMITADA - ME
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO CEZAR BARUSSO - SP119888
SUCEDIDO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento esta execução, no prazo de até 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação emarquivo.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000092-76.2007.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: JOAO BORRO NETO - ME, JOAO BORRO NETO
Advogado do(a) SUCEDIDO: NEVANIR DE SOUZA JUNIOR - SP88556
Advogado do(a) SUCEDIDO: NEVANIR DE SOUZA JUNIOR - SP88556

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento esta execução, no prazo de até 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação emarquivo.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001595-25.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: GILBERTO EZIQUIEL DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento esta execução, no prazo de até 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação emarquivo.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0000412-19.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDSON DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento a esta execução, no prazo de até 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0000503-12.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO JOSE FERNANDES

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento a esta execução, no prazo de até 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0001347-11.2003.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIDNEI GONCALVES

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento a esta execução, no prazo de até 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0001031-75.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALINE TELMA HEMENEGILDO MADUREIRA
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel. Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017). No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento esta execução, no prazo de até 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0001786-80.2007.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO BORRO NETO - ME, JOAO BORRO NETO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel. Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017). No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento esta execução, no prazo de até 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0000493-65.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANO GARBELIM

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel. Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017). No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento esta execução, no prazo de até 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0001026-24.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIO APARECIDO DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel. Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017). No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento esta execução, no prazo de até 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0000709-26.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CARLOS CANALI

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel. Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017). No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento esta execução, no prazo de até 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0001638-30.2011.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUILHERME DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel. Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017). No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento esta execução, no prazo de até 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0001108-55.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LILIAN YAMAUCHI

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel. Ficamos partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017). No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento esta execução, no prazo de até 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação emarquivo. Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0000849-70.2007.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILLIAN ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES, ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LOPES
Advogado do(a) RÉU: ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI - SP184276
Advogado do(a) RÉU: ARCHIMEDES PERES BOTAN - SP116610
Advogado do(a) RÉU: CAMILA ROSIN - SP201890

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel. Ficamos partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017). No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento esta execução, no prazo de até 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação emarquivo. Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000338-64.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: HELTON DE OLIVEIRA FERNANDES - EPP, HELTON DE OLIVEIRA FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: ALINE DE OLIVEIRA FERNANDES - SP281243
Advogado do(a) RÉU: ALINE DE OLIVEIRA FERNANDES - SP281243

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF, no sentido de que não possui campanha de desconto em andamento, venhamos autos conclusos para sentença.

Ressalvo ter a CEF consignado que é possível contato diretamente com o escritório terceirizado, que irá intermediar acordo com a CEF ou comparecer a agência onde fora assinado o contrato em cobrança judicial para fins de análise quanto à possibilidade de acordo.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001831-84.2007.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GABRIELA CONVENTO CARRILHO, ROSALINA LOURENCO DAS NEVES GUERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA - SP168886
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE CONVENTO BARBOSA - SP264573

DESPACHO

Defiro. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 06 (seis) meses, para realização de diligências administrativas, a fim de se localizar bens suficientes à satisfação da execução.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, com as baixas necessárias, nos termos do art. 921, III do CPC, independentemente de novo pronunciamento ou nova intimação, bem como que poderá reativar a execução a qualquer momento, pleiteando a este Juízo as diligências necessárias.

Ademais, consigne-se que nos termos do art. 14 da Resolução 88 de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3, para a Caixa Econômica Federal não deve constar representante processual nominalmente expresso.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001831-84.2007.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GABRIELA CONVENTO CARRILHO, ROSALINA LOURENCO DAS NEVES GUERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA - SP168886
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE CONVENTO BARBOSA - SP264573

DESPACHO

Defiro. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 06 (seis) meses, para realização de diligências administrativas, a fim de se localizar bens suficientes à satisfação da execução.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, com as baixas necessárias, nos termos do art. 921, III do CPC, independentemente de novo pronunciamento ou nova intimação, bem como que poderá reativar a execução a qualquer momento, pleiteando a este Juízo as diligências necessárias.

Ademais, consigne-se que nos termos do art. 14 da Resolução 88 de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3, para a Caixa Econômica Federal não deve constar representante processual nominalmente expresso.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000817-21.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: ILDA CAETANO
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de autos remetidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para início de processo de restauração, em virtude do atingimento dos autos originais por incêndio ocorrido das dependências do prédio da Justiça Federal localizado na Rua Presidente Wilson em 30 de novembro 2017.

Nos termos do Código de Processo Civil, ocorrendo o desaparecimento dos autos no tribunal, o processo de restauração inicia-se no juízo de origem quanto aos atos nele realizados.

O art. 713 do CPC dispõe que a parte deverá oferecer: I - certidões dos atos constantes do protocolo de audiências do cartório por onde haja corrido o processo; II - cópia das peças que tenha em seu poder; e, III - qualquer outro documento que facilite a restauração.

Considerando que o presente procedimento se instaurou de ofício, determino que a Secretaria proceda levantamento de eventuais registros e documentos que esta serventia dispõe acerca do presente processo para juntada nos autos, inclusive o extrato do andamento do feito em primeiro grau.

Após a juntada, deverão ser intimados os advogados constituídos, para que apresentem todas as cópias, contrafeitos e reproduções de atos e documentos que estiverem em seu poder, nos termos do art. 714 do CPC.

Intimadas reciprocamente dos documentos produzidos para ciência e contestação, os autos deverão retornar conclusos.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002280-42.2007.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: LUIS DONIZETE RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de autos remetidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para início de processo de restauração, em virtude do atingimento dos autos originais por incêndio ocorrido das dependências do prédio da Justiça Federal localizado na Rua Presidente Wilson em 30 de novembro 2017.

Nos termos do Código de Processo Civil, ocorrendo o desaparecimento dos autos no tribunal, o processo de restauração inicia-se no juízo de origem, quanto aos atos nele realizados.

O art. 713 do CPC dispõe que a parte deverá oferecer: I - certidões dos atos constantes do protocolo de audiências do cartório por onde haja corrido o processo; II - cópia das peças que tenha em seu poder; e, III - qualquer outro documento que facilite a restauração.

Considerando que o presente procedimento se instaurou de ofício, determino que a Secretaria proceda levantamento de eventuais registros e documentos que esta serventia dispõe acerca do presente processo para juntada nos autos, inclusive o extrato do andamento do feito em primeiro grau.

Após a juntada, deverão ser intimados os advogados constituídos, para que apresentem todas as cópias, contrafeitos e reproduções de atos e documentos que estiverem em seu poder, nos termos do art. 714 do CPC.

Intimadas reciprocamente dos documentos produzidos para ciência e contestação, os autos deverão retornar conclusos.

TUPÃ, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-24.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: ADEMIR SANCHES FRANCOZO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS - SP209679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 – PRESI/GABPRES, de 12/03/2020 e da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, intem-se as partes de que a perícia designada no processo foi suspensa.

Nova data será designada por ato ordinatório, em momento oportuno, mediante intimação das partes, na pessoa de seus advogados.

TUPÃ, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001132-79.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, CRISTIANO PADUA DA SILVA

RÉU: MATHEUS HENRIQUE AUGUSTO, LYON RODRIGO MENDONÇA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: FRANCIELI FAZAN GARCIA - SP394830, MARCELO LEAL DA SILVA - SP268285, DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
Advogados do(a) RÉU: ARIANY LOPES LEU - SP412601, PAULO HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP357406, HAI SLAN FILASI BARBOSA - SP351159

DESPACHO

I - ID 24729421. Oferecimento da Denúncia.

II - ID 24744705. Recebimento da Denúncia.

III - ID 26552070. Resposta à acusação do réu Matheus Henrique Augusto.

IV - ID 25286186. Considerando a efetiva citação do réu LYON RODRIGO MENDONÇA DE OLIVEIRA, intime-se o advogado constituído nos autos em epígrafe, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa do réu; oferecer documentos e justificações; especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas; em conformidade com CPP, 396 e 396-A.

V - Após, venham os autos conclusos na fase do CPP, 397.

VI - Considerando que até o presente momento a defesa do réu LYON RODRIGO MENDONÇA DE OLIVEIRA não recolheu a fiança, apesar de devidamente intimada, intime-se pessoalmente o referido réu acerca do inteiro teor da decisão - ID 29282400, bem como para que efetue o pagamento no primeiro dia útil após sua intimação, sob pena de revogação da liberdade provisória.

VII - ID 25549640. Autue-se em apartado, como incidente de restituição de veículo. Após, nos autos do incidente, o requerente (Matheus Henrique Augusto) terá cinco dias para eventual complementação de instrução (art. 120, § 1º, CPP), o MPF, em seguida, deverá ter vista dos autos, e, ao final, conclusos para decisão.

VIII - Intime(m)-se.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001132-79.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, CRISTIANO PADUA DA SILVA

RÉU: MATHEUS HENRIQUE AUGUSTO, LYON RODRIGO MENDONÇA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: FRANCIELI FAZAN GARCIA - SP394830, MARCELO LEAL DA SILVA - SP268285, DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
Advogados do(a) RÉU: ARIANY LOPES LEU - SP412601, PAULO HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP357406, HAI SLAN FILASI BARBOSA - SP351159

DESPACHO

I - ID 24729421. Oferecimento da Denúncia.

II - ID 24744705. Recebimento da Denúncia.

III - ID 26552070. Resposta à acusação do réu Matheus Henrique Augusto.

IV - ID 25286186. Considerando a efetiva citação do réu LYON RODRIGO MENDONÇA DE OLIVEIRA, intime-se o advogado constituído nos autos em epígrafe, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa do réu; oferecer documentos e justificações; especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas; em conformidade com CPP, 396 e 396-A.

V - Após, venham os autos conclusos na fase do CPP, 397.

VI - Considerando que até o presente momento a defesa do réu LYON RODRIGO MENDONÇA DE OLIVEIRA não recolheu a fiança, apesar de devidamente intimada, intime-se pessoalmente o referido réu acerca do inteiro teor da decisão - ID 29282400, bem como para que efetue o pagamento no primeiro dia útil após sua intimação, sob pena de revogação da liberdade provisória.

VII - ID 25549640. Autue-se em apartado, como incidente de restituição de veículo. Após, nos autos do incidente, o requerente (Matheus Henrique Augusto) terá cinco dias para eventual complementação de instrução (art. 120, § 1º, CPP), o MPF, em seguida, deverá ter vista dos autos, e, ao final, conclusos para decisão.

VIII - Intime(m)-se.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0000363-79.2007.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPOLIO de VALENTIM PAULO VIOLA

Valor da dívida atualizada em abril/2019: R\$ 3.369.485,77.

CDA's.: 80 1 06 008056-55 e 80 6 06 161643-59.

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL da Subseção Judiciária de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de MINEIROS/GO.

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJe.

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos físicos digitalizados, nos termos do disposto na Resolução PRES 142/2017, artigo 4º, inciso I, alínea "b", indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ID. 26924020: O executado não especificou quais documentos pretende que sejam desentranhados.

ID. 23872501-222/227 (fls. 183/187 dos autos físicos digitalizados): DEFIRO.

Depreque-se a fim de que proceda da seguinte forma:

I - CONSTATE-SE a existência do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos.

II - REAVALIE-SE tal bem(ns) penhorado(s).

III – INTIMEM-SE as partes acerca da reavaliação.

IV – Providencie todo necessário para realização de **LEILÕES** do(s) referido(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como **CARTA PRECATÓRIA** para **CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e LEILÃO**.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pelos corretos recolhimentos de eventuais custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça (um para cada ato que deva ser realizado), diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.

A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (CPC, 261, § 2º).

Com o retorno da precatória, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão suspensos e remetidos ao arquivo, de acordo com a Lei 6.830/1980, artigo 40, independentemente de nova decisão e/ou de nova intimação das partes. Decorrido 1 (um) ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para fins do artigo 40, § 4º.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jales, SP, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) 0000170-49.2016.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR

DESPACHO

- Com intimação válida do devedor e não ocorrendo o pagamento, neta garantia do juízo no prazo legal, ou decorridos *in albis* os prazos da intimação por edital, proceda-se, sucessivamente:
 - à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD;
 - caso infrutífera a medida determinada no item "a", à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.
- Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o devedor, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, § 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome do devedor, remetam-se os autos ao credor para manifestação, no prazo legal, quanto a:
 - serviremos veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito;
 - ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.
- Confirmado o interesse do credor nos veículos eventualmente indisponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor.
- Não localizados bens ou valores, manifeste-se o credor no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.
- Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.
- Decorrido o prazo do item "4" sem manifestação do credor, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.
- Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do devedor, anexando-se a ela cópia da contrafé.

Jales, SP, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000373-81.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: MANZAI & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO - SP128484, ANGELITA TEODORIO DA FROTA - SP431993
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **M. ANZAI E CIA LTDA**, contra ato coator imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE VOTUPORANGA/SP, requerendo, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS, ICMS/ST nas bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS e a exclusão de tais contribuições de sua própria base de cálculo, bem como seja determinado à autoridade impetrada que se absterina de exigir tais créditos.

Afirma ser sociedade empresária atuante no ramo de comércio de ferragens, materiais elétricos e hidráulicos, produtos agropecuários, veterinários, similares e a exploração de atividade pecuária de corte e leite. Em decorrência de seu objeto social, sempre esteve sujeita ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS. Assim, impetra-se o presente Mandado de Segurança objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS, ICMS/ST nas bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS e que seja declarado o direito de compensar, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, os valores que entende indevidamente recolhidos a título das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS, ICMS/ST dos últimos cinco anos.

É o relatório. Decido.

A liminar em sede de mandado de segurança pressupõe, além da relevância da argumentação, demonstração da ineficácia da medida caso somente ao final deferida (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

Por outro lado, o rito célere do mandado de segurança demanda a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sendo incabível proceder-se a dilação probatória. Nesse sentido:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. I. “A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída” (MS 26.552 AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2009). 2 A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 31324 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 12-03-2018 PUBLIC 13-03-2018 - destaques não originais).

A questão relativa à inclusão do ICMS, na base de cálculo das contribuições em questão, teve repercussão geral reconhecida pelo C. STF, em 2008, no RE nº 574.706/PR, tendo havido, em março de 2017, o julgamento do referido Recurso Extraordinário, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, -no mesmo sentido do já decidido no Recurso Extraordinário 240.785 -, com a fixação da seguinte tese para fins de repercussão geral: **“o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Após o julgamento surgiram diversas questões, dentre elas qual o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, se o destacado da nota ou o devido pelo contribuinte, após um período de apuração, tendo a Receita Federal expedido a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 asseverando que **“o montante a ser excluído da(s) base(s) de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal”**.

No caso concreto, a parte impetrante pretende, liminarmente, com a presente demanda: A) retirar o ICMS destacado das notas fiscais da base de cálculo do PIS/COFINS; B) retirar o PIS/COFINS da base de cálculo do próprio PIS/COFINS.

Pois bem **quanto a ser retirado da base de cálculo do PIS/COFINS o ICMS destacado das notas fiscais**, não me parece que a Receita Federal esteja adotando posicionamento coerente com o quanto firmado pelo Pretório Excelso, por duas razões.

Primeiramente, o que o STF compreendeu é que o valor do ICMS em operações, quando ingressa nos cofres do contribuinte, possui caráter temporário, sem se caracterizar como receita apta a ensejar a incidência de PIS/COFINS, o que estaria a pressupor definitividade.

Se assim o foi fixado, há de se compreender que, como decorrência lógica, é o valor do ICMS destacado de cada operação sujeita à exação que não se constitui como receita do contribuinte, e não o mero ajuste posterior do quanto é devido ao Estado membro a título de ICMS.

O valor devido de ICMS para o Estado é encontrado a partir de uma análise de créditos e débitos dos valores devidos, sistemática própria do ICMS que nada tem a ver com a incidência do PIS/COFINS. O entendimento da Receita Federal, data vênica, pretende misturar o conceito de não-cumulatividade do ICMS e a base de cálculo do PIS/COFINS, o que não é possível.

De outra banda, o voto vencedor da Min. Cármen Lúcia é bastante claro que o ICMS que não compõe a base de cálculo é o ICMS devido em cada operação, ainda que a sistemática de recolhimento do tributo esteja sujeita a um período de apuração. Nesse sentido, os seguintes trechos do voto vencedor:

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “futura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saído a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Esse, inclusive, é o entendimento que vem prevalecendo no eg. TRF/3ª Região, como se extrai do recente precedente, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO EM TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. RE 574.706 COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 69 STF. ICMS DESTACADO NA NOTA. SUSPENSÃO DO FEITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Conforme se extrai da decisão agravada, restaram consignados os fundamentos que levaram o Julgador a considerar como devida a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Nos termos abordados, o Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou a impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo pacífica, nesta terceira turma, a aplicação da tese relativa ao tema 69. 3. A exigência do PIS e da COFINS com o ICMS compondo suas bases de cálculo, em desalinho com o entendimento do STF, pode gerar prejuízos econômicos à requerente, restando caracterizado o periculum in mora. 4. Orossim, a Ministra Relatora, no mencionado RE nº 574.706/PR, consignou que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. 5. Por fim, no tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706 não são dotados de efeito suspensivo. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. 6. Agravo interno desprovido.” (Tutela Antecipada Antecedente (12083) nº 5012412-86.2019.4.03.0000. Relator Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho. 3ª Turma. Julgado em 19/03/2020).

Assim, a adequada compreensão da decisão do STF passa pela consideração de que não é o ICMS devido após um período de apuração que não compõe a base de cálculo do PIS/COFINS, mas, sim, o ICMS destacado em cada operação, daí porque assiste razão à impetrante.

Contudo, igual sorte não lhe assiste quanto à exclusão do PIS/COFINS da base de cálculo das próprias contribuições.

O que pretende a impetrante, grosso modo, é a aplicação do mesmo entendimento firmado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR, acima mencionado, no qual se decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS. Ou seja, busca a impetrante, em síntese, afirmar que não é possível que o PIS/COFINS seja apurado tomando por base o valor da operação, na medida em que, dessa forma, estaria a incidir tributo sobre tributo.

Ocorre que, diferentemente do que alegado pela impetrante, nesse ponto, a jurisprudência não vem admitindo a extensão pura e simples do mesmo entendimento firmado pelo STF em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sem que se analisem particularidades referentes a cada situação específica.

Com efeito, o eg. TRF/4ª Região já se manifestou no sentido de que é inviável aplicar o mesmo entendimento exarado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR a casos como o presente, como se vê da seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR IMPOSSIBILIDADE. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS” (Agravo de Instrumento nº 500328-41.2018.4.04.0000/PR, 2ª Turma. Relator Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, julgado em 10 de abril de 2018 – destaques não originais).

Na mesma linha, já se manifestou o eg. TRF/3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 5003107-54.2019.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Monica Autran Machado Nobre, ao assentar o seguinte:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mals Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo. - Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo. - Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo. - A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”. - O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.”.

Por outro lado, a síntese do argumento da impetrante é de que é inconstitucional o chamado “cálculo por dentro” do PIS/COFINS, ou seja, a questão relativa a possibilidade de um tributo ter, na sua própria base de cálculo, a si mesmo, questão que, em meu sentir, não encontra qualquer vedação constitucional.

Comefeito, compartilhado das lições já exaradas pelo Des. Fed. Leandro Paulsen em obra doutrinária (“in” Curso de Direito Tributário Completo, 7ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, pgs. 95/96), quando se pronunciou nos seguintes termos:

“São muitos os tributos que incidem sobre bases já oneradas por outros tributos, seja implícita e imediatamente ao longo do seu processo de produção e comercialização, seja de modo explícito e imediato.

(...)

A sobreposição econômica de tributos é, aliás, decorrência natural de que, a rigor, os diversos fatos geradores e bases de cálculo constituem retratos parciais da riqueza existente, tomada sob perspectivas e em momentos específicos para uma melhor distribuição do ônus tributário entre as pessoas. A riqueza é uma só, sendo identificada para fins de tributação por ocasião da sua percepção, da sua acumulação ou do seu consumo, pela eleição, por lei, de inúmeros fatos geradores de obrigações tributárias.

É absolutamente compreensível, pois, que inexistia uma sobreposição constitucional genérica à sobreposição econômica de tributos a permitir qualquer conclusão automática pela sua invalidade.

Ademais, não se pode buscar em nenhum princípio constitucional a imposição da necessidade de que as bases de cálculo dos tributos sejam sempre depuradas, de modo que delas sejam excluídos os tributos que as componham ou que nelas estejam incorporados.

(...)

Eventual pecha de inconstitucionalidade depende, assim, de uma análise específica da compatibilidade da base de cálculo prevista em lei com a base econômica estabelecida pela norma de competência que a condiciona, sempre à luz do princípio da capacidade contributiva” (destaques não originais).

Esse mesmo entendimento foi chancelado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim, julgado em 23 de junho de 2006, oportunidade na qual se sedimentou, quanto ao ICMS, a possibilidade de “cálculo por dentro”, ou seja, tomando o tributo em sua própria base de cálculo, como se extrai da seguinte ementa:

EMENTA: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido. (RE 212209, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno – destaques não originais).

Do acórdão acima se extrai, de relevante, o voto proferido pelo Min. Ilmar Galvão, tendo Sua Excelência esclarecido o seguinte, *in verbis*:

“Sr. Presidente, não é a primeira vez que essa questão é discutida no Supremo Tribunal Federal. Já tive ocasião de relatar casos análogos, não só aqui mas também no STJ. Esse, aliás, não poderia ser um assunto novo, se o DL n. 406 está em vigor há trinta anos. Não seria somente agora que o fenômeno da superposição do próprio ICMS haveria de ser identificado.

Vale dizer que, se a tese ora exposta neste recurso viesse a prevalecer, teríamos, a partir de agora, na prática, um novo imposto. Trinta anos de erro no cálculo do tributo.

Em votos anteriores, tenho assinalado que o sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Não há norma constitucional ou legal que vede a presença, na formação da base de cálculo de qualquer imposto, de parcela resultante do mesmo ou de outro tributo, salvo a exceção, que é a única, do inciso XI do parágrafo 2º do art. 155 da Constituição, onde está disposto que o ICMS não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador de dois impostos.

(...)

Por que então, o problema em torno do ICMS sobre ICMS e não do ICMS sobre o IPI, sobre as contribuições (COFINS, PIS)? Na verdade, o preço da mercadoria, que serve de base de cálculo do ICMS, é formado de uma série de fatores: o custo; as despesas com aluguel, empregados, energia elétrica; o lucro; e, obviamente, o imposto pago anteriormente. O problema, diria que é até de ordem pragmática, em face da dificuldade, quase incontornável, de eliminar: se da base de cálculo de um tributo tudo o que decorreu de tributação” (destaques não originais)

Da leitura dos trechos acima é possível concluir que, já em 1999, o Supremo Tribunal Federal assentou inexistir qualquer vedação constitucional à inclusão de tributo em sua própria base de cálculo, efetuando-se o chamado “cálculo por dentro”. O mesmo entendimento, especificamente quanto ao ICMS, foi reafirmado no julgamento do RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, desta feita sob a sistemática da repercussão geral, onde se salientou o seguinte:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “i” no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integrar, também em importação do exterior de bens, mercadoria ou serviço”. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos.

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral – destaques não originais).

Embora, neste último julgamento, tenha-se afirmado que, em relação ao ICMS, havia autorização constitucional para a inclusão do valor do tributo em sua própria base de cálculo (art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “i”, da CF/88), o fato é que tal autorização só foi inaugurada a partir da EC nº 33/01, de modo que, mesmo antes da autorização do dispositivo em análise, o Supremo Tribunal Federal já autorizava a sistemática de inclusão do valor de tributo em sua própria base de cálculo, como se verifica do sobretudo julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim

Ou seja, no que tange à sistemática de “cálculo por dentro”, o fato é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há qualquer óbice constitucional à adoção dessa espécie de técnica de tributação.

Ademais, especificamente no que tange ao PIS/COFINS, a sistemática de apuração é mensal e sua incidência na própria base de cálculo encontra amparo na Lei nº 9.718/98 (art. 3º), na Lei nº 10.637/02 (art. 1º, § 1º), na Lei nº 10.833/03 (art. 1º, § 3º), tomando-se por remissão o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto-lei nº 1.598/77, na redação conferida pela Lei nº 12.973/14.

A sistemática inaugurada pela Lei nº 12.973/14 não trata, especificamente, de inovação, mas simples explicitação de técnica de tributação (“cálculo por dentro”) já adotada e chancelada pelo Supremo Tribunal Federal quanto a outras exações, não havendo, a princípio, razão para impossibilitar sua aplicação, também, no que tange ao PIS/COFINS.

Na mesma linha, vejamos-se os seguintes trechos do voto proferido pelo Des. Fed. Roger Raupp do eg. TRF/4ª Região no âmbito da Apelação Cível nº 5023588-37.2017.4.04.7200/SC, oportunidade na qual, ao confirmar-se a sentença de primeiro grau, assentou-se o seguinte:

“Além disso, a adoção de determinada técnica para a apuração de um tributo não se confunde com a interpretação do conceito de receita bruta, fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 574.706/PR.

Coexistem no Brasil, com efeito, dois sistemas distintos de apuração dos impostos e contribuições incidentes sobre a circulação de mercadorias e serviços, que diferem entre si apenas quanto à inclusão do tributo em sua própria base de cálculo.

No caso dos tributos calculados “por fora”, o imposto ou contribuição é calculado sem se considerar o próprio imposto ou contribuição. É o que ocorre, por exemplo, com o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

No caso dos tributos calculados “por dentro”, por outro lado, os valores referentes ao imposto ou contribuição são incluídos em sua própria base de cálculo. É o que ocorre, por exemplo com a contribuição social incidente sobre a folha de salários e com a contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores - ao incidirem sobre a folha de salários e sobre o valor bruto da remuneração, essas contribuições acabam por incidir sobre elas mesmas.

Críticas à parte a esse regime de apuração, no entanto, o fato é que ele constitui simples técnica de tributação, prevista no ordenamento jurídico nacional.

(...)

O mesmo posicionamento adotado em relação ao ICMS, por conseguinte, deve ser adotado no que diz respeito à contribuição para o PIS e à COFINS, que, assim como as contribuições previdenciárias, incidem sobre suas próprias bases de cálculo.

Reitera-se, mais uma vez, que a adoção do método de cálculo “por dentro” não torna essas exações ilegais ou inconstitucionais, bem como que a tese formada no julgamento do RE n. 574.706/PR não se confunde com a tese formada no julgamento do RE n. 582.461/SP (“É constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo”), esta sim aplicável à situação sob análise.

Dessa forma, ausente direito líquido e certo a amparar a pretensão veiculada na petição inicial, deve ser denegada a segurança.”

Na mesma direção, o eg. TRF/3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 5000134-51.2019.4.03.6144, proferido pelo Rel. Des. Fed. Nelson Agraaldo Moraes dos Santos, em 23/03/2020, assentou o seguinte:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIALIBILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. 1. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições”.

Por todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** tão somente para autorizar a apuração do PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS destacado nas notas em sua base de cálculo.

Intime-se o impetrado para ciência e cumprimento, bem como para prestar as informações devidas.

Dê-se ciência do feito à União Federal (PFN) para que apresente manifestação em 05 dias (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei nº 12.016/2009) para emissão de parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornemos autos conclusos para sentença.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000259-72.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR, FABIANO DOS SANTOS, JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR

DESPACHO

1. A parte exequente foi regularmente intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestasse requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Não houve manifestação capaz de promover efetivo impulso ao feito.
2. Decorrido o prazo do item “1” sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.
3. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa dos itens “2”, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001409-29.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: RODRIGO RICARDO - ME, TRANSRJR TRANSPORTES LTDA - ME, RODRIGO RICARDO, SANDRA MARA DIANA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LANA ELIZABETH PERLY LIMA - SP191437

Advogado do(a) EMBARGANTE: LANA ELIZABETH PERLY LIMA - SP191437

Advogado do(a) EMBARGANTE: LANA ELIZABETH PERLY LIMA - SP191437

Advogado do(a) EMBARGANTE: LANA ELIZABETH PERLY LIMA - SP191437

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista dos autos aos embargantes para, o prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem sobre a impugnação aos embargos Id 18974959.

Sempre juízo, dê-se vista dos autos à parte embargante para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando também poderá apresentar outros documentos que entenda pertinentes à instrução do feito.

Após, voltem-me conclusos os autos para prolação de sentença.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000410-76.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: NOELNUCCI

Advogado do(a) EXECUTADO: JACKSON FAIBY RO SOLEN DE OLIVEIRA - SP396454

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para requerer o necessário ao prosseguimento dos atos executórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de decorrer “in albis” o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5001194-19.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B
RÉU: AMAURI GOMES MANSON JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intímem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000402-02.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: COMAQUIL INDUSTRIA DE MAQUINAS INDUSTRIAIS - EIRELI - EPP, VERA LUCIA BRAMBILLA PEREZ, ROBSON PEREZ, MARIO PEREZ FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ARLEY DE ASSIS LOPES - SP375195
Advogado do(a) EXECUTADO: ARLEY DE ASSIS LOPES - SP375195
Advogado do(a) EXECUTADO: ARLEY DE ASSIS LOPES - SP375195
Advogado do(a) EXECUTADO: ARLEY DE ASSIS LOPES - SP375195

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatueados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000385-29.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SONIA MARIA ALVES MENA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatueados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001488-08.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PAULA CONSTANT COSTANZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001361-70.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CASA DAS TINTAS DE OURINHOS LTDA - EPP, JAIR DOMINGUES, TANIA MARA DE PINHO DOMINGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão retro, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000519-90.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ENEDINA APARECIDA OLINDO SANCHES, ENEDINA APARECIDA OLINDO SANCHES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000058-84.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SAMUEL MATHEUS ROSA DA COSTA & CIA LTDA - ME, SAMUEL MATHEUS ROSA DA COSTA, TALITA DOS SANTOS NASCIMENTO COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-75.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: TIJOLAO DAPARE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, EDSON LUIZ DAPARE, EDNILSON ERNESTO DAPARE
Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES TARRAF - SP194621

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Leir nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatrelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5001364-88.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: LEO KIDS OURINHOS CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA, ROSANA CRISTINA SIQUEIRA PINHEIRO, LEONIDAS MOREIRA NETO, ISADORA SIQUEIRA MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5001019-25.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: JOSE ADILSON BORGES SERVICOS - ME, JOSE ADILSON BORGES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000578-44.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
SUCEDIDO: TRBD TRANSPORTES LTDA - EPP, RODRIGO BOTELHO DUMONT, LAURA BOTELHO DUMONT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000319-83.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: AIFA MALUF
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GOMES CARDOSO - SP194665

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil). Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Intime-se.

Ourinhos, 24 de março de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000605-27.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
INVENTARIANTE: LEONARDO PINTO TRANSPORTES LTDA - ME, VANIA ALMEIDA ALVES LEONARDO PINTO, ANDRE LUIZ LEONARDO PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000160-77.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: SILVIA CRISTINA DAMASCENO DE MELLO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000283-41.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: F.J. SILVESTRE LANCAS & CIA LTDA - ME, FERNANDO JOSE SILVESTRE LANCAS, FLAVIO AUGUSTO LANCAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 26604605, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

OURINHOS, 25 de março de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001159-28.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE DE MORAES FRANCO - SP298869, ALEXANDRE DE MELO - SP201860, LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054, SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP23689

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000387-21.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

OURINHOS/SP, 25 de março de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-95.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: SUPERMERCADO BOTELHO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO JUNIOR BIBIANO - SP324283, VICTOR PASSOS BIBIANO - SP432888, LINDOMAR FRANCISCO - SP313910
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000691-25.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
SUCEDIDO: CUNHA E ROSALEN LTDA - EPP, JOSE CARLOS DA CUNHA, ANTONIA APARECIDA ROSELEM DA CUNHA
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI - SP212787
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI - SP212787
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI - SP212787

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 26570428, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

OURINHOS, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001268-73.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: NUANCE CAMISETAS E UNIFORMES LTDA - ME, IZABEL CRISTINA DA SILVA RUSSO, BRUNA ISABELLA RUSSO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 25637957, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

OURINHOS, 26 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-10.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: NELY APARECIDA MACEDO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de readequação do valor de benefício originário, com base nos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base na documentação que instrui a ação, procedesse, se possível, a aferição acerca do salário-de-benefício e a renda mensal inicial, se foram ou não limitados aos tetos, para se avaliar eventual influência das aduzidas alterações.

Os presentes retornaram da Contadoria, com pedido de esclarecimentos.

No entanto, por motivos de ordem administrativa, o Setor de Cálculos desta Subseção está com seu atendimento paralisado.

Necessária se faz, portanto, a nomeação de perito externo para apresentação de cálculos conformes ao já determinado nos autos.

Dessa forma, nomeio como perito judicial o Sr. Aléssio Mantovani Filho, cujos honorários fixo no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o profissional acima indicado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em trinta dias.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Ciência às partes.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001458-30.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: GISELY APARECIDA PEREIRA DE LIMA, GISLENE FADEL DA SILVA, GUILHERME DOS SANTOS FORTES, HELOISA MARCIA CARDOSO FRANCA, ISAMAR LOURDES ROSSI CIACO, JAIR FANTIN, JOANA CORREA COMBINATO, JOAO HENRIQUE PISSO, JOAO LUIZ GOMES, JOAQUIM DOS REIS MIGUEL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639, KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217
Advogados do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639, KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217
Advogados do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639, KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217
Advogados do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639, KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217
Advogados do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639, KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217
Advogados do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639, KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217
Advogados do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639, KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217
Advogados do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639, KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217
Advogados do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639, KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217
Advogados do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639, KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217
Advogados do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639, KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

A decisão in verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002350-70.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUIZA FANY DESOTI FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 26810645: Ciência à parte autora.

Trata-se de pedido de readequação do valor de benefício com base nos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2013.

Para verificar se o salário de benefício e a renda mensal inicial foram ou não limitados aos tetos, bem como para avaliar eventual influência das aduzidas alterações, foi determinada a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que procedesse a aferição.

Os presentes autos retomaram da Contadoria Judicial, com informação.

No entanto, por motivos de ordem administrativa, o Setor de Cálculos desta Subseção está com seu atendimento paralisado.

Necessária se faz, portanto, a nomeação de perito externo para apresentação de cálculos conformes ao já determinado nos autos.

Dessa forma, nomeio como perito judicial o Sr. André Alessandro dos Santos, cujos honorários fixo no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o profissional acima indicado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em trinta dias.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Ciência às partes.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000377-12.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CLEODETE TUTTNER
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000378-94.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CLARO DO AR SANTOS MATTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004296-69.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: TEREZA PEREIRA SEMOGINI
Advogados do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A, FLORIANO TERRA FILHO - PR14881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de readequação do valor do benefício com base nos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Impende verificar se o salário-de-benefício e a renda mensal inicial foram ou não limitados aos tetos, para se avaliar eventual influência das aduzidas alterações.

Foi determinada a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que procedesse a aferição.

Os presentes autos retomaram da Contadoria Judicial com informação (ID 22433024).

No entanto, por motivos de ordem administrativa, o Setor de Cálculos desta Subseção está com seu atendimento paralisado.

Necessária se faz, portanto, a nomeação de perito externo para apresentação de cálculos conformes ao já determinado nos autos.

Dessa forma, nomeio como perito judicial o Sr. André Alessandro dos Santos, cujos honorários fixo no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o profissional acima indicado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em trinta dias.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Ciência às partes.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000693-93.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: RUBENS BARBOSA VALIM
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA - SP125445
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **Rubens Barbosa Valim** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a condenação da ré por danos materiais e morais decorrentes de saques indevidos em sua conta corrente.

Alega, em apertada síntese, que possui conta corrente perante a instituição bancária ré (ag. 0349; conta 013.88288-7). No mês de março de 2018, dirigiu-se à CEF, ocasião em que recebeu auxílio de uma funcionária do banco para realização de saque de seu benefício. Saíndo do caixa eletrônico, foi abordada por outra pessoa, dizendo-se funcionária da CEF e que seu cartão tinha sido trocado, fazendo a troca naquele mesmo momento.

Dias depois, narra que retomou ao banco, uma vez que verificou que o cartão que portava não era o seu, mas de indivíduo chamado Adeildo Pinto da Silva. Dizem que logo verificou que foram feitos vários saques em sua conta, no total de R\$ 10.974,00 (dez mil, novecentos e setenta e quatro reais).

Fez BO mas a CEF não resolveu sua situação.

Requer, assim, seja o pedido julgado procedente, coma condenação da CEF na devolução dos valores sacados, bem como indenização por danos morais.

Juntam documentos.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, mas indeferido o pedido de tutela (ID 8566016), não havendo notícia da interposição de eventual recurso.

Devidamente citada, a CEF não apresenta defesa no prazo legal.

Houve determinação para que a CEF apresentasse nos autos os vídeos contendo as imagens referentes aos fatos discutidos nos autos, cuja conservação foi determinada no ID 8566016. Em resposta, a CEF esclarece que não possui mais as imagens dos dias dos saques (ID 20516110).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR.

Dou as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o pedido merece ser julgado procedente.

Na presente demanda postula a parte autora a indenização por danos materiais e morais decorrentes de saques ocorridos com o uso de seu cartão, sem sua autorização.

Depreende-se da leitura do artigo 186 do Código Civil (antigo artigo 159 do CC/1916) que quatro são os elementos da responsabilidade civil: a conduta, a culpa do agente, o prejuízo e o nexo causal (teoria subjetiva). Dentro da doutrina da teoria objetiva, a comprovação do dano e sua autoria são suficientes.

A atividade bancária consiste basicamente em gerenciar bens e dinheiro de terceiros, devendo a instituição financeira dispor de meios que previnam qualquer prejuízo aos correntistas. Havendo prejuízo, seja de ordem material ou moral, este deve ser suportado pela instituição, resultado que é do risco profissional da atividade empreendedora.

Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva. A teoria do risco do negócio está prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. *In verbis*:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Pela responsabilidade objetiva ou pela teoria do risco, quem exerce determinadas atividades que podem pôr em perigo pessoas ou bens alheios, da mesma forma que auferem os benefícios daí resultantes, também deve suportar os prejuízos, independentemente de ter ou não procedido com culpa.

Contudo, a teoria em análise também prevê excludentes, previstas no § 3º do mesmo artigo 14:

“O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Observa-se que, adotando-se qualquer das teorias, a culpa exclusiva da vítima/consumidor afasta a responsabilidade do prestador de serviços. Todavia, de acordo com § 3º, II, do mesmo artigo, cabe ao Banco, prestador de serviço, provar a culpa exclusiva do consumidor, para que possa se eximir do dever de indenizar.

No caso em tela, o autor alega que uma pessoa que se apresentou como funcionária da CEF fez a troca dos cartões ainda da área do auto-atendimento, área que, como se sabe, não há seguranças ou mesmo funcionários da CEF, cujas presenças certamente inibiriam a atuação de golpistas.

É certo que, ao receber o cartão de débito/crédito, o cliente da instituição financeira fica vedado a fornecer seu cartão ou senha a terceiros. A guarda do cartão é de uso pessoal e intransferível, sendo o seu uso de responsabilidade de seu titular.

Como é notório, o correntista não deverá, em nenhuma hipótese, fornecer a sua senha pessoal a qualquer pessoa, ainda que de confiança, bem como não poderá aceitar ou solicitar ajuda de estranhos no momento de operar os sistemas bancários eletrônicos.

O autor não se descuidou dessas máximas de segurança. Ele não forneceu seu cartão voluntariamente a nenhum estranho, não forneceu sua senha de forma ciente e não solicitou informações/ajuda a qualquer pessoa.

Seu cartão foi trocado dentro da área de auto-atendimento por pessoa que foi capaz de enganar um idoso. Repito que a presença de segurança ou mesmo de funcionários da CEF na área de auto-atendimento (área em que os serviços da instituição bancária ainda são prestados segundo os ditames do CDC) inibiriam a atuação desse tipo de marginal.

No caso dos autos, a ré não logrou êxito em demonstrar que tenha sido o autor o culpado exclusivo pelo golpe ocorrido, de modo que deve a CEF suportar os danos decorrentes da falta de segurança na prestação dos serviços.

Portanto, conclui-se que não demonstradas as excludentes previstas no art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, deve o Banco responder pelos danos ocasionados ao autor, face à sua responsabilidade objetiva, decorrente dos riscos inerentes à atividade por ele exercida.

Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados proferidos pelos nossos pátrios Tribunais:

“Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova.

- Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques.

- Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, correndo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do § 3º do art. 14 do CDC.

- Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente.

- Recurso não conhecido”.

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 557030

Processo:200301292521/RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

DATA:01/02/2005 PÁGINA:542 Relatora NANCY ANDRIGHI)

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO — DANO MORAL E MATERIAL — CLONAGEM DE CARTÃO MAGNÉTICO — SAQUES SUCESSIVOS EM CAIXAS ELETRÔNICOS — FALTA DE SEGURANÇA — DEFEITO DO SERVIÇO — RESPONSABILIDADE OBJETIVA — AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA EXCLUSIVA DA AUTORA DANO MATERIAL CONFIGURADO — DEVOLUÇÃO DE CHEQUES POR FALTA DE PROVISÃO DE FUNDOS — NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA — DANO MORAL CARACTERIZADO — QUANTUM INDENIZATÓRIO — RAZOABILIDADE.

É objetiva a responsabilidade da instituição financeira decorrente de defeito do serviço, consistente na falta de segurança, evidenciada por saques sucessivos de numerário da conta do correntista, em caixas eletrônicas, por meio de cartão magnético clonado, caso não demonstradas as excludentes previstas no art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

O artigo 14 do CDC trata da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço. Funda-se esta na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa.

O dano moral subsiste pela simples ofensa dirigida ao autor, pela mera violação do seu direito de permanecer com o nome desprovido de máculas, o que torna desnecessária a comprovação específica do prejuízo sofrido.

O valor do dano moral deve ser arbitrado com moderação, norteando-se o julgador pelos critérios da gravidade e repercussão da ofensa, da posição social do ofendido e da situação econômica do ofensor”

(TJMG – APELAÇÃO CÍVEL nº 507.729-8 – Relatora Heloisa Combat – j. 2 de junho de 2005).

Assim procedem as alegações da parte autora neste tocante, pois a lesão de ordem material, no importe de R\$ 10.974,00 (dez mil, novecentos e setenta e quatro reais) resta comprovada (saques).

Passo a análise do pedido no tocante ao dano moral.

O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo.

A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.

Assim, cabe ao juiz analisar com base nos elementos trazidos autos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido.

O ato apontado pelo autor como causador do dano tem o condão de produzir lesão moral, devido ao constrangimento e sentimento de insegurança sofrido pelo titular dos cartões que, em virtude da aplicação de golpes bancários, sem a sua participação, vê-se numa situação de sofrimento e incerteza quanto as eventuais necessidades futuras.

Assim, vislumbro nos fatos narrados pela parte autora, em conjunto com as provas apresentadas, elementos que permitam concluir que a conduta do réu tenha colocado o autor numa situação de sofrimento, causadora de dano moral passível de reparação.

A responsabilidade por danos morais não se pode transformar em uma indústria de indenizações. A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros.

Doutrina e jurisprudência ensinam que os critérios para fixação do valor do dano moral ficam a prudente avaliação do juiz, devendo o arbitramento ser realizado com moderação, levando-se em conta o grau de culpa, a situação econômica das partes, as circunstâncias do fato e, ainda, o porte da empresa recorrida (neste sentido REsp. 135.202, DJU 03.08.98, p. 244, Ap. Cível 96.04.56704-7, TRF 4ª R., e Ap. Cível 95.01.22260-1, TRF 2ª R.)

Desta maneira, arbitro a indenização por danos morais no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, **julgo PROCEDENTE o pedido** a fim de condenar a ré no pagamento de R\$ 10.974,00 (dez mil, novecentos e setenta e quatro reais), a título de indenização por danos materiais e R\$ 12.000,00 (doze mil), a título de indenização por danos morais.

Os valores da condenação deverão ser atualizados desde 06.03.2018 até a data do efetivo pagamento, utilizando como critérios de correção monetária os previstos no Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região.

Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, § 1º do CTN.

Diante da sucumbência, deverá a ré arcar com honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, bem como reembolso de custas e eventuais despesas.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000305-25.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: RONALDO DE OLIVEIRA TOME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Civil. **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001859-63.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO PASCHOALINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DE FREITAS - SP313559
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID. 17102264: defiro a produção de prova requerida pela parte autora. Expeça-se carta precatória para inquirição de Marina Teresa Cassiniro de Paula Souza e Kazumi Minami nos endereços que constam no documento de **ID. 11288444**.

Cumpra-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001180-29.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOAO BATISTA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 29805529: Manifeste-se o exequente em quinze dias, apresentando a documentação indicada.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001440-09.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: VITOR DIONISIO
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA PENNA - SP229341, ANA CARLA PENNA - SP267988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Expeça-se carta precatória à Comarca de Vargem Grande do Sul/SP para oitiva das testemunhas indicadas pelo autor no ID 25531783.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-55.2018.4.03.6127
AUTOR: ERNESTO ARMANI TONOLI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-02.2020.4.03.6127
AUTOR: LUIZ ROBERTO GALVAM
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE ADAMO GUERREIRO - SP318607
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-54.2020.4.03.6127
AUTOR: MARIO CESAR RODRIGUES PENHA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE ADAMO GUERREIRO - SP318607
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-42.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENA PRADO ROSSELLI - SP213860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação em que se com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio a necessidade de realização de provas complexas.

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000237-05.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C. D. S. BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, NILVA CASAGRANDE SILVA, ANTONIO CARLOS DALAVA, CARLOS ROBERTO FAQUIERI JUNIOR

DESPACHO

ID. 17608209: defiro.

Expeça-se Carta Precatória objetivando a tentativa de intimação do executado no endereço indicado na petição de **ID. 17608213**, acerca da reavaliação dos bens reavaliados (**ID. 13360909 - fls. 107/108**).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002329-60.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DALILA ORIETI ARRUDA MARTINS

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, de que estará disponível a supracitada Carta Precatória, e que será de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002385-93.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: APARECIDO EVANGELISTA DE ASSIS

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, de que estará disponível a supracitada Carta Precatória, e que será de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002330-45.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSERIO FIRMO

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, de que estará disponível a supracitada Carta Precatória, e que será de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000942-78.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: IMBIL INDUSTRIA E MANUTENCAO DE BOMBAS ITALTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAOLA DE CASTRO ESOTICO - SP286695, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000656-32.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ERIKA MARIA HERING RIBEIRO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001515-82.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO - SP242934

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001288-58.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal (execução das CDA's remanescentes - 140, 141 e 169).

Decido.

Considerando que nos autos da execução fiscal n. 5000817-42.2019.403.6127 houve oferta de garantia, nos termos do art. 9, II da Lei 6.830/80, com expressa concordância do INMETRO (ID 22203165 daquele feito), admissíveis os presentes embargos e também a atribuição de efeito suspensivo à execução.

Ante o exposto, **recebo os embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo.**

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5000817-42.2019.403.6127, certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-61.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PASQUA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 295706369: Defiro a expedição de certidão de inteiro teor.

Com a publicação deste despacho, estará a certidão disponível para consulta nos autos.

Cumpra-se. Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-31.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: VITOR PEDRO FERREIRA

DESPACHO

Considerando que o autor já apresentação réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São João da Boa Vista, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-76.2020.4.03.6127
AUTOR: JURANDIR BELARMINO DE SOUSA
Advogado do(a)AUTOR: BARBARA LUANA MOREIRA BARBOSA - SP349190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-87.2020.4.03.6127
AUTOR: DANIEL FERRACIM
Advogado do(a)AUTOR: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA - SP262009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-61.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO DOS REIS DE SOUZA
Advogado do(a)AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29638650: Defiro o prazo adicional de quinze dias à parte autora, sob as mesmas penas.

Int.

São João da Boa Vista, 23 de março de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: C. R. PESSOTTI - ME, CARLOS ROBERTO PESSOTTI

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, de que estará disponível a supracitada Carta Precatória, e que será de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002011-07.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ESMELINDA DE PAULO REIS STANGUINI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29640093: Manifeste-se a parte autora em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000449-80.2003.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: VALDIR BELI, TEREZINHA LUZIA DE OLIVEIRA BELI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Ante o silêncio das partes acerca do despacho proferido (ID 14948185), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001117-04.2019.4.03.6127

EXEQUENTE: EDIVALDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OTACILIO DE ASSIS PEREIRA ADAO - SP198558

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 20 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000887-30.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: NAVARRO ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, ROSANE CAMARGO DE ANDRADE SO NAVARRO
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Aguarde-se a efetivação dos depósitos dos honorários periciais.

Após, intime-se a perita (ID 1510559) para início dos trabalhos.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000718-09.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILSON VILLAS BOAS JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: RENATO GARCIA SCROCCHIO - SP147391

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as razões invocadas pelo r. acórdão (ID 23321799), que anulou a sentença que havia convertido o mandado inicial em executivo justamente porque a citação, pelos correios, não foi feita na pessoa do executado, situação que se repete no momento (ID 262137056), manifeste-se a Caixa, promovendo o andamento do feito, inclusive esclarecendo quais são os contratos que persistem ativos e, pois, embasam a ação monitoria.

Prazo de 15 dias.

Após, voltemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0003956-97.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
RÉU: OSCAR DA SILVA NEVES

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria instruída como contrato bancário 0308160000128915, em que, citada, a parte requerida não se manifestou.

Decido.

Como relatado, embora citada a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos.

Assim, **julgo procedente o pedido**, e, nos termos do § 2º, do artigo 701 do Código de Processo Civil, constituo o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 40.472,91, atualizado até a data da propositura da presente ação.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002405-84.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, de que estará disponível a supracitada Carta Precatória, e que será de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-95.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARCO AURELIO ROMERO SARGACO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE ZAMAI - SP351580, JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399

DESPACHO

ID 29694966: Em quinze dias, esclareça a exequente a título pretende as constrições ora requeridas, se como reforço ou substituição, uma vez que já penhora nos autos (ID 25142420).

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001927-76.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO FERREIRA SIQUEIRA - SP148032
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 27617882: recebo como aditamento ao pedido inicial (art. 308 do CPC).

Considerando o requerimento da União Federal (ID 29244453), bem como o depósito judicial em dinheiro (ID 25648490 e anexos) e o aditamento ao pedido inicial que, em suma, além de defender a não incidência das contribuições previdenciárias, impugna a cobrança do crédito (CDA 37.187.223-5), determino, em complemento a r. decisão (ID 25714435), a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II do CTN).

Intime-se a União, inclusive para que informe se há interesse em efetiva auto composição, e, não havendo, para que conteste o pedido (CPC, art. 308, §§ 3º e 4º).

Por fim, indefiro o pedido da União de se oficiar à RFB informando da suspensão da exigibilidade do crédito (processo administrativo 10865.003930/2008-64). A esse respeito, cabe à ré, União, comunicar seus órgãos administrativos internos sobre as decisões judiciais a ela dirigidas.

Intimem-se e aguarde-se a resposta da requerida.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000817-42.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SENTENÇA

ID 29397675: trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, Nestlé, em face da sentença que, julgando parcialmente extinta a execução, determinou, no que se refere às CDA's remanescentes (140, 141 e 169), o prosseguimento, com intimação da Seguradora para pagar a dívida em cinco dias.

Alega obscuridade diante do ajuizamento de ação de embargos.

Decido.

Com razão a Nestlé. Há embargos e neles foi proferida decisão, na data de hoje, atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Assim, dou provimento aos embargos de declaração e reconsidero a determinação de prosseguimento da execução.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos Embargos à Execução Fiscal n. 5001288-58.2019.403.6127, certificando-se.

Aguarde-se, pois, o julgamento dos embargos.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-27.2020.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BICICLETARIA CENTRAL BIKE DE ITAPIRA LTDA - EPP, CARLOS ROBERTO DE GODOI, HELTON APARECIDO DE GODOY

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, de que estará disponível a supracitada Carta Precatória, e que será de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002314-91.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

ID 29628572: trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, Nestlé, em face da sentença que julgou extintos os embargos com fundamento na litispendência, decorrente de discussão dos mesmos títulos em ação anulatória previamente ajuizada (ID 28999572).

Alega obscuridade acerca da fundamentação que seria, a seu ver, caso de continência e não litispendência.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

A sentença encontra-se fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

A insurgência da parte embargante, no sentido, em última análise, de que não houve aplicação do melhor direito, não infirma a decisão e deve ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000911-87.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

ID 29597202: trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, Nestle, em face da sentença que julgou extintos os embargos com fundamento na litispendência, decorrente de discussão do mesmo título em ação anulatória previamente ajuizada (ID 29156223).

Alega obscuridade acerca da fundamentação que seria, a seu ver, caso de continência e não litispendência e objetiva a suspensão da execução fiscal.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

A sentença encontra-se fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

A insurgência da parte embargante, no sentido, em última análise, de que não houve aplicação do melhor direito, não infirma a decisão e deve ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001464-37.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

S E N T E N Ç A

ID 29521046: trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, Nestle, em face da sentença que, julgando parcialmente extinta a execução, determinou, no que se refere à CDA remanescente (166), o prosseguimento, com concessão de prazo para o INMETRO para trazer o valor atualizado e, depois, à executada para proceder ao pagamento (ID 28944944).

Alega que a decisão é omissa acerca da fundamentação, dada a necessidade de se suspender a execução.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

A decisão encontra-se fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

A insurgência da parte embargante, no sentido, em última análise, de que não houve aplicação do melhor direito, não infirma a decisão e deve ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000040-23.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

ID 29648790: trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, Nestle, em face da sentença que julgou extintos os embargos com fundamento na litispendência, decorrente de discussão dos mesmos títulos em ação anulatória previamente ajuizada (ID 28986308).

Alega erro material acerca da fundamentação que seria, a seu ver, caso de continência e não litispendência e objetiva, ao argumento de obscuridade, a suspensão da execução fiscal.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

A sentença encontra-se fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

A insurgência da parte embargante, no sentido, em última análise, de que não houve aplicação do melhor direito, não infirma a decisão e deve ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001862-81.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

ID 29664007: trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, Nestle, em face da sentença que julgou extintos os embargos com fundamento na litispendência, decorrente de discussão dos mesmos títulos em ação anulatória previamente ajuizada (ID 29000810).

Alega erro material acerca da fundamentação que seria, a seu ver, caso de continência e não litispendência e objetiva a suspensão da execução fiscal.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

A sentença encontra-se fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

A insurgência da parte embargante, no sentido, em última análise, de que não houve aplicação do melhor direito, não infirma a decisão e deve ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se..

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002085-34.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

ID 29594177: trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, Nestle, em face da sentença que, quanto à CDA remanescente, julgou extintos os embargos com fundamento na litispendência, decorrente de discussão do mesmo título em ação anulatória previamente ajuizada (ID 28948154).

Alega obscuridade acerca da fundamentação que seria, a seu ver, caso de continência e não litispendência e objetiva a suspensão da execução fiscal.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

A sentença encontra-se fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

A insurgência da parte embargante, no sentido, em última análise, de que não houve aplicação do melhor direito, não infirma a decisão e deve ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001642-83.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

ID 29632646: trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, Nestle, em face da sentença que julgou extintos os embargos com fundamento na litispendência, decorrente de discussão do mesmo título em ação anulatória previamente ajuizada (ID 29004431).

Alega obscuridade acerca da fundamentação que seria, a seu ver, caso de continência e não litispendência e objetiva a suspensão da execução fiscal.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

A sentença encontra-se fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

A insurgência da parte embargante, no sentido, em última análise, de que não houve aplicação do melhor direito, não infirma a decisão e deve ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000210-92.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

ID 29711687: trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, Nestle, em face da sentença que julgou parcialmente extintos os embargos com fundamento na litispendência, decorrente de discussão do mesmo título em ação anulatória previamente ajuizada (ID 28985317).

Alega obscuridade acerca da fundamentação que seria, a seu ver, caso de continência e não litispendência e objetiva a suspensão da execução fiscal.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

A sentença encontra-se fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

A insurgência da parte embargante, no sentido, em última análise, de que não houve aplicação do melhor direito, não infirma a decisão e deve ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-25.2020.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TOTAL VIDROS MOGI LTDA - ME, BRYAN KASPERSKI, LILIAN DEL CARMEN CARRIZO RABETTI

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, de que estará disponível a supracitada Carta Precatória, e que será de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0002133-20.2015.4.03.6127

AUTOR: XAVIER COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA ROMERO GOMES - SP329462, CAMILA MORAIS DE FREITAS - SP323312

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº **0002133-20.2015.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (embargante) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000520-69.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: EDNA APARECIDA JACINTO DE SOUZA PINTO - ME, JOAO OSVALDO DE SOUZA PINTO, EDNA APARECIDA JACINTO

DESPACHO

ID 29626667: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001281-66.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEL IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO - SP104848

DESPACHO

ID 29716463: Aguarde-se o decurso do prazo fixado para o executado no ID 28537277.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000037-68.2020.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/03/2020 889/1773

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, de que estará disponível a supracitada Carta Precatória, e que será de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000538-83.2015.4.03.6127
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:XAVIER COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:ANA LUIZA ROMEIRO GOMES - SP329462

CERTIDÃO DE VIRTUALIZAÇÃO

Certifico e dou de fé que, nesta data, em cumprimento ao r. despacho retro, procedi à conferência/correção dos dados da autuação referentes ao presente processo.

Certifico, ainda, que encaminhei cópia do referido despacho ao(a) Supervisor(a) do Setor Fiscal, para certificação e demais providências junto aos autos físicos em questão.

São João da Boa Vista, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000086-12.2020.4.03.6127
EXEQUENTE:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:BICICLETARIA CENTRAL BIKE DE ITAPIRA LTDA - EPP, CARLOS ROBERTO DE GODOI, HELTON APARECIDO DE GODOY

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, de que estará disponível a supracitada Carta Precatória, e que será de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003066-27.2014.4.03.6127
EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO:COMERCIO DE PETROLEO DMTR LTDA - ME, EDUARDO GUILGER VALDIVIA, MOYSES ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:EDUARDO GUILGER VALDIVIA - SP368138
Advogado do(a) EXECUTADO:EDUARDO GUILGER VALDIVIA - SP368138
Advogado do(a) EXECUTADO:EDUARDO GUILGER VALDIVIA - SP368138

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003066-27.2014.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002440-08.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: SANDRA HELENA ROGERIO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO - SP366883

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **SANDRA HELENA ROGÉRIO**, devidamente qualificada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições insalubres para, então, obter a aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa, em síntese, que em 12 de março de 2014 apresentou pedido administrativo de concessão de aposentadoria (NB 42-165.414.040-3), sendo-lhe deferida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Não concorda com a contagem de tempo administrativa, argumentando que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado nos períodos de 04.02.1980 a 12.07.1982; 28.06.1982 a 31.07.1982; 01.12.1982 a 15.03.1983; 01.06.1984 a 28.05.1990; 21.08.1980 a 01.05.1991; 12.11.1991 a 17.09.1993, o que lhe garantiria o direito a concessão de seu benefício.

Junta documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** apresenta contestação alegando, em preliminar, carência da ação em relação ao pedido de enquadramento dos períodos de 01.12.1982 a 10.03.1983 e de 21.08.1990 a 01.05.1991. No mérito, defende a inexistência da alegada especialidade do serviço prestado pela falta de exposição a algum agente nocivo de forma habitual e permanente.

Houve réplica.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Inicialmente, insta consignar que a parte autora requer o enquadramento do período de 21.08.1980 a 01.05.1991. Entretanto, tanto sua CTPS quanto o CNIS e PPP apresentados indicam o período de 21.08.1990 a 01.05.1991, de modo que, partindo do pressuposto ter havido erro de digitação na peça vestibular, o período a ser analisado é aquele de 21.08.1990 a 01.05.1991.

Mesmo porque, não há pedido de reconhecimento de trabalho não registrado em CTPS ou CNIS em relação a 1980/1990.

DA PRELIMINAR

Diz o INSS que carece a autora de interesse de agir em relação aos períodos de 01.12.1982 a 10.03.1983 e de 21.08.1990 a 01.05.1991, já enquadrados administrativamente.

O documento de análise e decisão técnica de atividade especial mostra a esse juízo que o INSS, em sede administrativa, realmente já enquadrado como especial os períodos de trabalho retro mencionados. O próprio autor relata esse fato em sua inicial.

Dessa feita, em relação aos mesmos, a autora é carecedora da ação, por ausência de interesse de agir.

DO MÉRITO

Em relação ao pedido de enquadramento dos demais pedidos, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda como o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

Agora vejamos os períodos pleiteados: 04.02.1980 a 12.07.1982; 28.06.1982 a 31.07.1982; 01.06.1984 a 28.05.1990; 12.11.1991 a 17.09.1993, períodos em que a autora exerceu as seguintes funções:

- a. 04.02.1980 a 12.07.1982: atendente de enfermagem na Santa Casa de Misericórdia D. Carolina Malheiros;
- b. 28.06.1982 a 31.07.1982: auxiliar de operação de serviços diversos no Centro de Integração de Atividades médicas;
- c. 01.06.1984 a 28.05.1990: atendente de enfermagem no Hospital Pedro Sanchez S/A;
- d. 12.11.1991 a 17.09.1993: atendente de enfermagem na Santa Casa de Misericórdia D. Carolina Malheiros

Até a edição do Decreto nº 2172/97 (05 de março de 1997), valia a presunção *juris et jure* de exposição a agentes nocivos de acordo com o enquadramento profissional. E a função exercida pela autora – atendente de enfermagem – estava prevista no quadro anexo II do decreto 80.030/79. Há de se reconhecer, pois, a especialidade do serviço prestado até 05 de março de 1997 por meio de mero enquadramento profissional, não havendo necessidade de apresentação de PPP.

Com isso, os períodos de 04.02.1980 a 12.07.1982; 01.06.1984 a 28.05.1990 e de 12.11.1991 a 17.09.1993, nos quais a autora é registrada como atendente de enfermagem, devem ser enquadrados por categoria profissional.

O mesmo não se diga em relação ao período de 28.06.1982 a 31.07.1982, no qual apresenta registro em CTPS como “auxiliar de operação de serviços diversos” junto ao Centro de Integração de Atividades Médicas. Tal registro, apesar de se dar junto a entidade que atua na área da saúde, não implica exercício da função de enfermeira.

Em relação a esse período, deveria a autora, pois, comprovar a exposição a agente nocivo, de forma habitual e permanente e, nesse sentido, não há um só documento nos autos.

Isso porque não basta o profissional exercer suas funções dentro do ambiente clínico-hospitalar para o reconhecimento da especialidade de suas funções, mas estar efetivamente exposto aos agentes de risco, de forma habitual e permanente.

O enquadramento dos períodos retro mencionados, sua conversão em tempo de serviço comum e posterior soma aos demais períodos constantes no CNIS computam em favor da autora, na data da DER, mais de 30 anos de serviço, de modo que faz jus ao pedido de aposentadoria.

Isso posto, em relação ao pedido de enquadramento dos períodos de 01.12.1982 a 10.03.1983 e de 21.08.1990 a 01.05.1991, **julgo o autor carecedor da ação, extinguindo-a sem julgamento do mérito**, a teor do artigo 485, I, do CPC.

Isso posto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a enquadrar os períodos de trabalho da autora de 04.02.1980 a 12.07.1982; 01.06.1984 a 28.05.1990 e de 12.11.1991 a 17.09.1993, por categoria profissional, convertê-los em tempo de serviço comum e, ao final condenar o INSS a implantar em nome da autora a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 12 de março de 2014.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação à autora a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000427-38.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: CÔFRES E MOVEIS DE ACO MOJIANO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

DECISÃO

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso dos autos, a autoridade impetrada tem sede em Campinas-SP, como declinado na inicial, sendo, portanto, competente a Justiça Federal da Subseção Judiciária daquele lugar para processar e julgar a c

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis de Campinas/SP.

Intimem-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000023-55.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: REVESTINNI REVESTIMENTOS LTDA - ME, LUIZ PHILIPPE MARQUES FERNANDES

DESPACHO

Expeça-se carta precatória à comarca de Mogi-Guaçu/SP para tentativa de citação do executado no endereço ora indicado pela exequente.

Após, elaborada a deprecata, intime-se o exequente para que comprove, em quinze dias, sua distribuição junto ao r. Juízo deprecado, com os respectivos recolhimentos de custas e diligências.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001093-66.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CLEUSA MARIA BUCCI
Advogado do(a) AUTOR: WILSON EDUARDO DA SILVA - SP303832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **CLEUSA MARIA BUCCI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando o recebimento dos valores decorrentes da revisão da renda mensal de seu benefício de n. 31/522.692.854-4.

Diz que, ao conceder seu benefício, a autarquia previdenciária não observou a regra contida no artigo 29, II, da Lei nº 8213/91, pois não computou no período base de cálculo somente os 80% maiores salários-de-contribuição, o que implicou diminuição do valor de sua RMI.

Efetuada administrativamente a revisão do benefício, nos exatos termos da ACP nº 0002320-59.2012.403.6127, o INSS comunicou que em favor do autor foi apurada uma diferença no valor de R\$ 10.552,08, referente ao período de 17.11.2007 a 31.12.2012, a ser paga em 05/2015.

Diz que não recebeu o valor indicado, motivo pelo qual ajuíza a presente ação.

Junta documentos.

O feito fora originariamente distribuído junto a Justiça Estadual de Vargem Grande do Sul/SP, que entendeu por bem conceder a gratuidade da justiça.

Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa alegando, em preliminar, a incompetência do juízo estadual. No mérito, defende a inexistência do dever de pagar valores devidos em decorrência de decisão judicial posteriormente cassada.

Réplica.

O juízo estadual declarou-se incompetente para processamento e julgamento do pedido, determinando a remessa dos autos e essa Subseção Judiciária.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Relato, fundamento e decido.

A parte autora, com base nos termos da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183, que reconheceu o direito de revisão dos benefícios de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e pensões deles decorrentes, requer seja o INSS condenado ao pagamento do valor decorrente dessa revisão.

Naqueles autos, Ministério Público Federal, Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical e Instituto Nacional do Seguro Social firmaram acordo segundo o qual a autarquia previdenciária se comprometeu a revisar os benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9876/99, desde que tenham sido calculados de acordo com a sistemática inserida pelo Decreto 3265/99, ou seja, desde que tenham sido considerados todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo na apuração do salário-de-benefício, e não apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo (aplicação do inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8213/91, no cálculo do salário de benefício).

Acordaram, ainda, dentre outros itens, que o pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), bem como que o pagamento será realizado de acordo com cronograma pré-estabelecido.

Estipulou-se também que, a fim de não acarretar prejuízo material aos beneficiários contemplados com a revisão, o INSS procederá ao adimplemento dos valores atrasados devidos aos segurados reajustados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social.

Passou a data designada para o pagamento da diferença apontada em favor da autora sem que a mesma fosse quitada.

Tira-se dos autos que a autora era beneficiária de auxílio-doença implantado por força de tutela antecipada concedida em 14.10.2008 e em vigor até 31.03.2013 quando, então, cessada por sentença de improcedência, confirmada em sede de recurso.

Vale dizer, a autora não viu ser reconhecido o direito de fundo – auxílio-doença – direito este que se apresenta como pressuposto para o direito à revisão de seus valores.

Em suma, não tendo direito ao auxílio-doença, não tem direito aos valores decorrentes de sua revisão.

Improcedente, assim, o pedido da parte autora para recebimento dos valores decorrentes da revisão da RMI de benefício segundo a regra do artigo 29, II, da Lei nº 8213/91.

Isso posto, **julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas em reembolso, tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

P.R.I.

São João DA BOA VISTA, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005329-76.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: HELIO DOMINGUES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14948614: Considerando a inércia das partes, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Cumpra-se.

São João DA BOA VISTA, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001344-70.2005.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RICARDO CHITOLINA - SP168770
RÉU: RITA DE CASSIA VIEIRA FRACCAROLI
Advogado do(a) RÉU: VANDRE BASSI CAVALHEIRO - SP175685

DESPACHO

Sobre a renúncia de mandato, nos termos da legislação processual de regência (art. 112 do CPC), cabe ao advogado comunicá-la ao mandante para que este nomeie sucessor.

No caso, o documento apresentado aos autos (ID 16026232) não comprova a aludida comunicação, pois ausente prova do recebimento pelo destinatário.

Deste modo, providencie o patrono a juntada aos autos de documentação que comprove a notificação do réu acerca de sua renúncia.

Prazo: 15 dias.

Int.

São João DA BOA VISTA, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000865-67.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ORTHOP - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO BERNARDINI - SP24586, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, CARLA DA ROCHA BERNARDINI MARTINS - SP148074, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, providencie a secretaria a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

Reconsidero o despacho proferido à fl.124, tendo em vista que o E.TRF da 3ª Região confirmou a sentença proferida, inclusive no que toca à fixação dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Diante do exposto, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 5.547,35 (cinco mil, quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos), conforme cálculos apresentados e em conformidade com o alegado pela União Federal - Fazenda Nacional (ID 15786638), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000865-67.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ORTHOP - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO BERNARDINI - SP24586, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, CARLA DA ROCHA BERNARDINI MARTINS - SP148074, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, providencie a secretaria a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

Reconsidero o despacho proferido à fl.124, tendo em vista que o E.TRF da 3ª Região confirmou a sentença proferida, inclusive no que toca à fixação dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Diante do exposto, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 5.547,35 (cinco mil, quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos), conforme cálculos apresentados e em conformidade com o alegado pela União Federal - Fazenda Nacional (ID 15786638), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002664-43.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE MARCOS HENRIQUE NEGREIROS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26083656: Anote-se.

Considerando o tempo decorrido desde última manifestação (ID 19407878), providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante acerca do andamento do recurso interposto.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-47.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA GORETI FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FELIPE CONTIN REMIGIO - SP341831
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie a autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, deverá a parte autora justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000996-10.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ALESSANDRO GREGORIO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000081-24.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 50002018-06.2018.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 193 (PA 52636.002383/2016-53 e AI 2809499), 12 (PA 5171/2014 e AI 2573622) e 153 (PA 52633.002108/2017- 41 e AI 3018571), que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante defendeu, preliminarmente, cerceamento de defesa na esfera administrativa pela irregularidade na intimação para acompanhar a perícia nas amostras; ausência de informações essenciais nos autos de infração; inexistência de penalidades nos autos de infração; preenchimento incorreto nos quadros demonstrativos de estabelecimento de penalidades, bem como ausência de motivação e fundamentação. No mérito, alegou a nulidade dos atos administrativos, dos autos de infração e dos processos administrativos, pleiteando o cancelamento dos autos de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa, além de questionar a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo. Em face, houve a interposição de agravo de instrumento pela Nestle, com indeferimento da tutela recursal (ID 15293106).

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado, juntando cópia dos processos administrativos (ID 15338271).

Foi indeferido o requerimento da embargante de produção de prova pericial, mas deferida a juntada de documentos, inclusive relacionados à prova emprestada.

Assim, a embargante juntou documentos, com ciência ao Inmetro, que inclusive dispensou a produção de outras provas.

Também houve expressa manifestação do Inmetro sobre tese da Nestlé sobre o regulamento previsto no art. 9º-A da Lei 9.933/99 (ID 282121403).

Decido.

Rejeito a tese da Nestlé de revelia substancial (ID 20117955). Tal instituto se refere ao ato processual, que, uma vez praticado, não pode ser repetido. No caso, o INMETRO impugnou os embargos e o teor de sua defesa será, juntamente com aduções da Nestlé e das provas produzidas, valorado na sentença.

Também rejeito a alegação da embargante de cerceamento de defesa por não ter tido tempo hábil para acompanhar a perícia administrativa. A empresa autuada foi regularmente notificada da decisão proferida na esfera administrativa, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório e não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade do laudo elaborado pela fiscalização. Além disso, não lhe foi retirado o direito de se defender judicialmente, diante da constatação de que as amostras foram analisadas e todas elas foram reprovadas, tanto no critério individual como no de média, sem que se possa falar inclusive em ofensa ao princípio da razoabilidade.

No mérito, consta dos Processos Administrativos 52636.002383/2016-53 (CDA 193 e AI 2809499), 5171/2014 (CDA 12 e AI 2573622) e 52633.002108/2017-41 (CDA 153 e AI 3018571), que fiscais do INMETRO coletaram pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas “as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade”.

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas.

A embargante arguiu irregularidade formal no auto de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, devendo-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal no auto de infração, pois apresenta todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em anexo.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é que se fixou o valor.

No mais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de inviolabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Por fim, quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Ainda sobre temas defensivos, a Lei n. 9.933/99 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades nela previstas, de maneira que rejeito a tese da Nestlé de ausência de regulamento (art. 9-A da Lei 9.933/99).

Com efeito, o artigo 2º da Lei nº 9.933/99 estabelece caber ao CONMETRO e ao INMETRO (em determinadas áreas) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metroológico que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa.

O artigo 3º do referido diploma legal outorga competência ao INMETRO para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades.

Não há se falar em incompetência ou falta de previsão legal, seja para o exercício do poder de polícia, seja para aplicação das penalidades, que foram regular e cuidadosamente enunciados pela legislação e, ademais, podem ser regulamentados tanto pelo CONMETRO, quanto pelo INMETRO, neste último caso vinculadamente ao primeiro.

Não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir a posterior normatização administrativa detalhes técnicos que, por demandarem de conhecimento técnico-científico apurado, cuja evolução é peculiarmente dinâmica, necessitam de atualização constante, de modo que não se trata de inovação, mas, sim, adequação à execução concreta com o objetivo de conferir à norma uma maior efetividade. Por mais isso, não há que se falar em ausência de regulamentação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na atuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a atuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído nas CDA's.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Oficie-se ao I. R. do Agravo de Instrumento.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001095-43.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
SUCEDIDO: JOSE CLAUDIO DE ALENCAR ARRAYS

DESPACHO

ID 27671215: Defiro. Expeça-se carta precatória para citação no endereço ora indicado.

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, de que estará disponível a supracitada Carta Precatória, e que será de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000202-18.2020.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROSERIO FIRMO

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, de que estará disponível a supracitada Carta Precatória, e que será de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 9 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-27.2020.4.03.6127

AUTOR: ANTONIO DONISETE MARIANO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225, PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-69.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MUNICIPIO DE CACONDE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO REINIG MOREIRA - SP236153

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA

Advogados do(a) RÉU: DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - SP295549-A, JOAO CARLOS ZANON - SP163266

DESPACHO

Publique-se a sentença ID 30032413 para ciência do corréu Companhia Jaguari de Energia.

Cumpra-se.

(Sentença: "Trata-se de ação proposta pelo **Município da Estância Climática de Caconde-SP** em face da **Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e CPFL Santa Cruz – Companhia Jaguari de Energia S/A (concessionária de transmissão de energia elétrica)** objetivando desobrigar-se de assumir os Ativos Imobilizados em Serviço - AIS e, conseqüentemente, seja declarada de forma incidental a inconstitucionalidade do artigo 218 da Resolução Normativa 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa 479/2012 da ANEEL, para fins de seja a segunda ré (CPFL) obrigada a assumir seus ativos e, pois, a prestação da integralidade dos serviços de iluminação pública.

Informa que, em decorrência das Resoluções Normativas 414/2010 e 479/2012, da ANEEL, assumiu compulsoriamente os serviços de iluminação pública e, desde então, sem ter recebido formalmente qualquer ativo, vem arcando com os custos da manutenção de tal serviço, que de 2013 a 2018 totalizam R\$ 3.499.374,00.

Entende, todavia e em suma, que essa imposição emanada da ANEEL, via Resoluções, é inconstitucional por transgredir a hierarquia das normas em afronta à Lei nº 9.427/1996, bem como o Decreto nº 41.019/1957, em relação ao regramento do serviço de energia elétrica, e também os artigos 22, 29, 30, inciso V, 84, inciso IV, da Constituição Federal ao impor ao Município um ônus que ele teria opção de não assumir, por não ter legislado no sentido de ter interesse na assunção de tais serviços.

O pedido de concessão de tutela de urgência para desobrigar da obrigação de manter o sistema de iluminação pública, bem como para determinar à CPFL que reassuma tal ônus, foi postergado para depois da resposta das requeridas (ID 19590167).

A ANEEL defendeu a improcedência dos pedidos (ID 20406577).

A CPFL requereu a extinção sem resolução do mérito, ao argumento de falta de interesse de agir e que da causa de pedir deduzida não decorre logicamente o pedido. No mérito, protestou pela improcedência dos pedidos (ID 22705956).

Sobrevieram réplicas (ID's 29561970 e 29563240) e as partes dispensaram a produção de outras provas.

Decido.

Procedo ao julgamento (CPC, 355, I).

Das preliminares:

A CPFL alega que os ativos imobilizados em serviço, que o Município quer que ela assumira, nunca lhe pertenceram. Assim, defende a falta de interesse de agir e sustenta que da causa de pedir deduzida não decorre logicamente o pedido.

Todavia, improcedem suas aduções.

Em termos constitucionais, os serviços de iluminação pública são de interesse dos municípios, mas a manutenção de tais serviços não. Esta foi confiada ao Município justamente por conta da norma administrativa discutida nos autos, norma que não guardou irreversibilidade apta a tornar inútil ou desnecessária a ação.

Do mérito:

Pleiteia a parte autora a declaração incidental de inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 218 da Resolução da ANEEL n. 414/2010 (com nova redação dada pela Resolução da ANEEL n. 479/2012) com o fito de desobrigar o Município de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS.

A parte autora invoca o princípio da legalidade, defendendo que somente por lei poderia atribuir tal responsabilidade aos Municípios. Nesse ínterim, relembra que atos normativos infralegais devem restringir a promover a fiel execução das leis (art. 84, IV, CF/1988). Ademais, registra que não haverá melhorias na prestação do serviço de iluminação pública e relata suspeita de que os custos de manutenção dos equipamentos poderão aumentar se o art. 218 da Resolução ANEEL n. 414/2010 for implementado.

As corré argumentam pela inexistência de ilegalidade e/ou afronta à autonomia municipal, pois, pela própria interpretação dos comandos da CF/88, notadamente artigos 30, inciso V e 149-A, os Municípios e o DF detêm a incumbência de prestar o serviço de iluminação pública.

Pois bem

A Resolução ANEEL n. 414/2010 daria, de acordo com a linha de entendimento das corré, cumprimento à Constituição, excluindo da base de ativos da distribuidora os equipamentos de iluminação pública, por estes comporem serviços de interesse local.

A questão de mérito a ser decidida neste processo já se encontra sedimentada no âmbito dos Tribunais Pátrios:

Sobre o tema:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ART. 30 E 149-A DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 E 489 DO CPC/15. DESCONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5 E 135 DO DECRETO N. 41.019/1957, DO ART. 1 DO DECRETO N. 5.764/43, DOS ARTS. 2 E 3 DA LEI N. 9.427/96, E DO ART. 1º DA LEI N. 8.987/1995. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS RESOLUÇÕES NORMATIVAS N. 414/2010 E N. 479/2012. EXCESSO NO EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. RESOLUÇÕES NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE LEI FEDERAL OU TRATADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 518/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO ACOLHIDO.

I - Na origem se trata de ação ordinária que objetiva reconhecer a inconstitucionalidade incidental da Instrução Normativa n. 414/2010 em relação ao Município de Marília, desobrigando-o de proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Na sentença se julgou procedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada.

II - Principlamente, em relação à alegada violação dos arts. 30, v, e 149-A da Constituição Federal, é forçoso destacar que, em via de recurso especial, é vedada a análise de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

III - No que trata da apontada violação do art. 1.022, II, e do 489, § 1º, IV, do CPC/2015, sem razão a recorrente CPFL, pois o Tribunal a quo decidiu a matéria de forma fundamentada, tendo analisado todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, mormente aquela apontada no apelo nobre como omissão (fl. 672), não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão. Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

IV - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

V - A respeito da alegação de violação dos arts. 5º, caput e §§ 1º, b, e 2º c/c art. 135 do Decreto n. 41.019/1957, do art. 1º, § 1º, do Decreto n. 5.764/43, dos arts. 2º e 3º da Lei n. 9.427/96, e do art. 1º da Lei n. 8.987/1995, suscitada por ambas as recorrentes, verifica-se que o Tribunal a quo, na fundamentação do decisum, assim firmou entendimento (fls. 670- 672): [...] Verifica-se, entretanto, que a ANEEL, ao editar as referidas normas, excede sua competência e o seu poder de regular o Decreto n. 41.019/57, uma vez que, nos termos do § 2º do decreto mencionado, os sistemas de iluminação não são de responsabilidade da municipalidade, bem como cria e amplia obrigações aos municípios, o que fere sua autonomia (art. 18 da CF/88) e invade matéria reservada à lei e à competência da UF. Nos termos dispostos pelo inciso V do artigo 30 da Constituição Federal, é correto afirmar-se que o serviço de iluminação pública, ante o seu caráter local, é de incumbência municipal e deve ser prestado de forma direta ou sob regime de concessão. Contudo, a prestação do serviço condiciona-se e deve harmonizar-se com o que estabelece o art. 175 da Lei Maior, o qual se encontra assim redigido: [...]

VI - Consoante se verifica dos excertos colacionados do acórdão recorrido, o Tribunal a quo, com base na análise das Resoluções Normativas n. 414/2010 e n. 479/2012, foi categórico ao concluir ter havido excesso no exercício do poder regulamentar da ANEEL, de modo que, para se deduzir de modo diverso, na forma pretendida nos apelos nobres, seria necessário a reapreciação dos referidos atos normativos, o que é impossível pela via de recurso especial, pois assim como portarias, convênios, regimentos internos e regulamentos, resoluções não se enquadram no conceito de lei federal ou tratado. Incidência, por analogia, da Súmula n. 518/STJ. A esse respeito, o seguinte julgado: REsp n. 1.618.889/CE, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Julgamento em 15/5/2018, Dje. 17/5/2018. Nesse sentido, os dissídios jurisprudenciais suscitados também não merecem acolhida.

VII - Agravo interno improvido.

(STJ – Acórdão 2018.01.06320-0 201801063200 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1289553 - FRANCISCO FALCÃO - DJE DATA:15/04/2019 ..DTPB)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA POR CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (AES ELETROPAULO) . ANEEL - TRANSFERÊNCIA AOS MUNICÍPIOS DA GESTÃO DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO (AIS) DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - TEMA A SER DISCIPLINADO POR LEI EM SENTIDO ESTRITO (ARTIGO 175 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). ATO NORMATIVO (ARTIGO 218 DA RN Nº 414/2010) QUE EXTRAPOLOU SUA FUNÇÃO REGULAMENTAR.

1. Ação ajuizada com o intuito de obter provimento jurisdicional que determine à Prefeitura de Carapicuíba o recebimento, até a data de 31/12/2014, da transferência do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS.

2. O deslinde da controvérsia requer a verificação da regularidade da transferência às municipalidades, via resolução normativa, da gestão do AIS de iluminação pública, até então gerido pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica (a exemplo da parte autora).

3. A transferência em discussão nestes autos foi determinada pelo artigo 218 da Resolução Normativa Aneel nº 414/2010, na redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012.

4. As atribuições legais da Aneel estão adstritas a atos de natureza regulatória e fiscalizatória (artigo 2º da Lei nº 9.427/1996).

5. Faz-se necessária a edição de lei em sentido estrito para o fim de impor obrigações, bem como para disciplinar acerca da prestação de serviços públicos, em exegese do quanto estatuído no artigo 5º, inciso II, bem como no artigo 175, ambos da Constituição Federal.

6. Ao determinar a transferência aos municípios do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) por meio do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, a ANEEL excedeu suas atribuições, pois tratou de matéria reservada à lei. As alegações apresentadas pela apelante não se mostram capazes de infirmar a ocorrência deste vício.

7. Entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal. Precedentes.

8. Acréscimo do percentual de 2% (dois por cento) ao importe fixado na sentença a título de verba honorária (artigo 85, § 11, do CPC).

9. Apelação a que se nega provimento. Agravo Retido prejudicado.

(TRF3 – Acórdão 0022774-76.2016.4.03.6100 00227747620164036100 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) - Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - 3ª Turma - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/03/2020)

De fato, não é mesmo o caso de se confundir a competência administrativa/material de explorar “serviços e instalações de energia elétrica”, ônus que de fato toca a União (art. 21, XII, b, da CF/88), como serviço de iluminação pública.

Disso decorre que, segundo a repartição de atribuições delineada pela Constituição, a União é responsável pela geração e distribuição do insumo “energia elétrica” necessário para a prestação do serviço de iluminação pública (art. 21, XII, “b”).

É devido a esta distinção que sobreveio a Emenda Constitucional 39, que incluiu o art. 149-A:

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002\)](#)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002\)](#)

Porém, esta disposição constitucional não transferiu efetivamente o serviço público de iluminação pública para a titularidade dos Municípios. Transferências deste jaez demandam lei em sentido formal, conforme art. 175, CF/88:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Durante um longo período de tempo da história brasileira as concessionárias tomam para si a responsabilidade pela prestação do serviço de iluminação pública, contando com ampla estrutura técnica, material e de pessoal para tanto.

A transferência deste ônus aos Municípios demanda preparação de toda a estrutura deste ente político para absorvê-lo, e, principalmente, deve ser debatido com mais amplitude e nos fóros pertinentes. Noutros termos, esta transferência não pode se dar de forma unilateral por uma autarquia, o que contraria o comando constitucional do art. 175, caput.

A ANEEL tem natureza jurídica autárquica, e, conseqüentemente, deve se manter nos estritos limites da competência que lhe foi deferida pela lei que a criou, a Lei 9.427/96. Segundo o art. 2º da referida lei, compete à ANEEL “regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica”.

O que fez o combatido art. 218 da Resolução Normativa ANEEL 414/2010 foi transferir, por vias transversas – através da transferência do Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) de Iluminação Pública –, o próprio serviço de iluminação pública, eis que não há como se transferir tais ativos sem que o Município se torne responsável pelo serviço. E ainda que a transferência do AIS seja sem ônus (cf. art. 218, §1º, da Resolução), é certo que surgirá um ônus, ainda mais pesado, que é o da prestação do serviço público.

Dessa forma, fazer transferir serviço público de iluminação pública para os Municípios transborda os limites da atuação legítima da autarquia, que é a regulamentação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica.

Pelo exposto, o art. 218 da Resolução Normativa ANEEL n. 414/2010 padece de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Da Tutela de Urgência:

A tutela de urgência requer a presença simultânea de dois requisitos: o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido; e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão.

No caso, presentes os dois. A relevância jurídica decorre do direito reconhecido nesta ação e, o perigo de dano, dos notórios custos atribuídos ao Município na manutenção do fornecimento de energia elétrica, pelo que cabe a concessão para *afastar a obrigação imposta pelo artigo 218 da Resolução Normativa n. 414 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL)*.

Ante o exposto, **julgo procedente os pedidos**, nos termos do art. 487, inc. I do CPC, para declarar nulo, por ilegalidade e inconstitucionalidade, o artigo 218 da Resolução Normativa n. 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa 479/2012, ambas da ANEEL, e, por consequência, declaro o direito de o município autor desobrigar-se de assumir os Ativos Imobilizados em Serviço - AIS e, conseqüentemente, condeno a CPFL a assumir os Ativos Imobilizados em Serviço - AIS e, pois, a prestação da integralidade dos serviços de iluminação pública no Município de Caconde-SP.

Defiro a tutela de urgência para afastar, imediatamente, a obrigação imposta ao Município de Caconde pelo artigo 218 da Resolução Normativa n. 414, com redação dada pela Resolução Normativa 479/2012, ambas da ANEEL.

Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, cabendo a cada uma arcar com 50% dessa condenação (art. 85, §14 e art. 86, ambos do CPC).

Custas na forma da lei.

Sem reexame necessário (art. 496, I, § 3º do CPC).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.”)

São JOÃO DABOAVISTA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001441-91.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: RANDOLPHO PEREIRA DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA - SP264617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a parte autora, intimada a especificar as provas necessárias ao julgamento do mérito (ID 2213481), pugnou pela produção genérica de provas (ID 23118757).

Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique, expressamente, as provas que pretende produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002455-16.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO BRECCI FILHO
Advogados do(a) AUTOR: HELDER JOSE FALCI FERREIRA - SP87561, DIEGO MANETTA FALCI FERREIRA - SP282070
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde a publicação do último despacho (ID 15734760), em nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Int.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001724-03.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PEDRO IGNACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE BONELLI PASQUA - SP151353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação na qual a parte autora requer a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Afirma que o INSS não reconheceu como tempo de serviço sob condições especiais os períodos de: 1) 02/07/1986 a 01/08/1990; 2) 15/04/1991 a 16/07/1991; 3) 19/07/1991 a 13/03/2018.

Requer a procedência do pedido, com a condenação da Autarquia a reconhecer como tempo de serviço especial a integralidade do período supramencionado, somando-se aos demais períodos, convertendo o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em aposentadoria especial ou revisando, desde a data do requerimento administrativo, com acréscimo de juros de mora e correção monetária, assim como custas e honorários advocatícios, além de custas processuais.

Os autos foram inicialmente distribuídos na Subseção de Limeira, tendo sido proferida decisão para declarar incompetência absoluta daquele Juízo para apreciar a lide, tendo em vista a alegação acerca de residência do autor, que reside na Comarca de Mogi Mirim.

Redistribuídos a este juízo, o réu, citado, alegou em contestação (ID 14998213) que na inicial, o autor declarou sendo seu domicílio: Rua Luiz Zamariola, nº 139, Residencial Parque Zamboni I, MOGI GUAÇU-SP.

Da análise dos autos, depreendo que, embora o autor tenha descrito seu endereço na Comarca de Mogi Mirim, foi acostado aos autos comprovante de endereço (ID 951840) em que consta como sua residência em Mogi Guaçu.

Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor providenciar a juntada aos autos de comprovante legível de endereço.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000014-04.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBANAPOLI - SP226336
RÉU: ELDER RIANI HILSDORF, VITOR RIANI HILSDORF, EDUARDO RIANI HILSDORF, CARLA REGINA RIANI HILSDORF
Advogados do(a) RÉU: ADILSON SULATO CAPRA - SP202038, HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS - SP220398
Advogados do(a) RÉU: ADILSON SULATO CAPRA - SP202038, HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS - SP220398
Advogados do(a) RÉU: ADILSON SULATO CAPRA - SP202038, HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS - SP220398
Advogados do(a) RÉU: ADILSON SULATO CAPRA - SP202038, HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS - SP220398

DESPACHO

Inicialmente, providencie a secretaria a alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.

Intimem-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 58.503,57 (cinquenta e oito mil, quinhentos e três reais e cinquenta e sete centavos), conforme cálculos apresentados pela exequente (ID 15944026), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002904-95.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ELIANA DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: RICIERI DONIZETTI LUZIA - SP86752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE LOURDES BARRETO DOMINGES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICIERI DONIZETTI LUZIA

DESPACHO

ID 15017156: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que o advogado regularize a representação processual da autora, tendo em vista que a curadora não é parte nesta ação.

Silente, tornemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-15.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO FRANCISCO BISSOLI
Advogados do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681, MARCELO GAINO COSTA - SP189302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie o autor a juntada aos autos de comprovante de rendimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-97.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: WALDEMORE MORICONI
Advogados do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, CLAUDIA CAROLINE NUNES DA COSTA - SP409694, MATHEUS CUNHA GIRELLI - SP443125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para a parte impetrante recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-57.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: TAMIREZ APARECIDA LUCIANO
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENA PRADO ROSSELLI - SP213860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação em que se com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio a necessidade de realização de provas complexas.

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-98.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CARLOS AUGUSTO VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA GONCALVES GAINO - SP226698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação em que se com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio a necessidade de realização de provas complexas.

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001859-29.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SANTA RITA MONTAGENS E MANUTENCAO LTDA - ME

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002935-18.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO - SP164998, DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400, JULIANA FERREIRA ORSINI - SP244639, KELLY NASSAR DOS SANTOS COSTA - SP301672

DESPACHO

ID 29014669: defiro, como requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001379-85.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISOTRAFO COMERCIAL DE ISOLADORES E TRANSFORMADORES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDRE BASSI CAVALHEIRO - SP175685

DESPACHO

ID 29859389: Manifeste-se o executado em cinco dias.

Int.

São João da Boa Vista, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000457-37.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO: ARLETE DE ANDRADE BARBOSA
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO GIOVANELI - SP214614, MARIO HENRIQUE AMBROSIO - SP225803

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº **0000457-37.2015.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001270-37.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 5001643-68.2019.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Anote-se, também, nos autos dos embargos, a prolação de sentença extintiva parcial, certificando-se.

No mais, aguarde-se o deslinde daqueles autos.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 24 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000926-54.2013.4.03.6127
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: ROBERTO MOUCESSIAN - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARBOSA NOGUEIRA - SP242182

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000926-54.2013.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001068-53.2016.4.03.6127
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: SUELEN RIBEIRO - SP370826, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001068-53.2016.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002411-21.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SUCEDIDO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) SUCEDIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP324458

DESPACHO

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.813,13 (mil, oitocentos e treze reais e treze centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

SãO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000442-07.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 50000010-85.2020.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa **18 – Auto de Infração 2777916**, PA 5811/2015.

A Nestlé informa que o débito já está sendo discutido judicialmente na ação anulatória n. 5007184-66.2019.4.03.6100, distribuída em 30.04.2019 na 5ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

Decido.

Da litispendência:

Antes da propositura destes embargos a parte executada, a Nestlé, ajuizou a ação anulatória n. 5007184-66.2019.4.03.6100, na qual discute a autuação objeto da execução fiscal e, pois, dos presentes embargos, caracterizando a litispendência, tendo em vista que as ações intentadas pela Nestlé (anulatória e embargos) buscam o mesmo fim anular a autuação do Inmetro (CDA 18).

A existência de ação em andamento, com as mesmas partes e objeto idêntico, configura litispendência e obsta o processamento desta.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA.

1. O Tribunal a quo consignou: "Não se trata de suspensão do feito e sim consubstanciação da litispendência, tendo em vista esta ação busca reconhecimento da decadência do crédito, pleito igualmente veiculado em prévia ação anulatória (fls. 129/132). A recorrente alega que não se trata da mesma causa de pedir, pois a ação anulatória ataca o lançamento e esta impugna o título executivo. Arguição manifestamente improcedente. O pleito de decadência volta-se contra o próprio lançamento do crédito e não contra qualquer ato diverso quando da inscrição do débito. Nesse viés, analogicamente, o STJ toma como termo a quo do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança o dia em que o contribuinte toma ciência do lançamento, não a data em que o débito é inscrito em dívida ativa: (...) Presente, assim, a triplíce identidade prevista no art. 301, §1º e §2º, do Código Buzaid (art. 337, §§ 1º e 2º, CPC/2015). Deveras, nesse sentido situa-se a jurisprudência do Tribunal da Cidadania, que reconhece a possibilidade de litispendência entre embargos à execução fiscal e ação anulatória pretérita:" (fls. 717-718, e-STJ)

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os Embargos à Execução e a Ação Anulatória ou Declaratória de Inexistência do Débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011).

3. A verificação da suposta identidade entre os elementos caracterizadores da presente ação e os daquela com a qual se alega haver litispendência demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Hipótese em que o Tribunal a quo não se pronunciou acerca do seguinte ponto: quanto a impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

5. Caracteriza-se ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem deixa de se pronunciar acerca de matéria veiculada pela parte e sobre a qual era imprescindível manifestação expressa.

6. Recurso Especial parcialmente provido, quanto à violação do art. 1.022 do CPC/2015, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração, suprimindo a seguinte matéria suscitada na petição dos Aclaratórios: impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

(STJ – Acórdão 2019.00.24929-1 201900249291 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1804582 - HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 21/05/2019 ..DTPB).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. No caso concreto, há identidade de partes, pedido e causa de pedir, na ação ordinária e nos embargos.

2. É lícita a extinção dos embargos, no tocante à matéria discutida na ação declaratória, processo mais recente, sem a resolução do mérito, em decorrência da litispendência.

3. No caso concreto, a certidão de dívida ativa observa os requisitos dos artigos 202, do Código Tributário Nacional, e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal nº. 6.830/80.

4. A embargante não afastou, com argumentos consistentes, a presunção de liquidez dos títulos.

5. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de créditos constituídos em 02 de fevereiro de 2006 (data do vencimento - fl. 83).

6. O marco interruptivo da prescrição retroage à data da propositura do feito executivo.

7. A execução fiscal foi ajuizada em 07 de janeiro de 2011.

8. Não ocorreu prescrição.

9. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

10. Apelação improvida.

(TRF3 – Acórdão - 0007091-11.2012.4.03.6109 00070911120124036109 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (ApRecNec) - Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON - 6ª Turma - Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

Ante o exposto, por conta da litispendência em relação à ação anulatória 5007184-66.2019.4.03.6100, **julgo extinto os presentes embargos**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anotem-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000441-22.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5000118-17.2020.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa **188** – Auto de Infração 2872911, PA4185/2015.

A Nestlé informa que o débito já está sendo discutido judicialmente na ação anulatória n. 5015306-39.2017.4.03.6100, distribuída em 15.09.2017 na 13ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

Decido.

Da litispendência:

Antes da propositura destes embargos a parte executada, a Nestlé, ajuizou a ação anulatória n. 5015306-39.2017.4.03.6100, na qual discute a autuação objeto da execução fiscal e, pois, dos presentes embargos, caracterizando a litispendência, tendo em vista que as ações intentadas pela Nestlé (anulatória e embargos) buscam o mesmo fim: anular a autuação do Inmetro (CDA 188).

A existência de ação em andamento, com as mesmas partes e objeto idêntico, configura litispendência e obsta o processamento desta.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA.

1. O Tribunal a quo consignou: "Não se trata de suspensão do feito e sim constatação da litispendência, tendo em vista esta ação busca reconhecimento da decadência do crédito, pleito igualmente veiculado em prévia ação anulatória (fls. 129/132). A recorrente alega que não se trata da mesma causa de pedir, pois a ação anulatória ataca o lançamento e esta impugna o título executivo. Arguição manifestamente improcedente. O pleito de decadência volta-se contra o próprio lançamento do crédito e não contra qualquer ato diverso quando da inscrição do débito. Nesse viés, analogicamente, o STJ toma como termo a quo do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança o dia em que o contribuinte toma ciência do lançamento, não a data em que o débito é inscrito em dívida ativa: (...) Presente, assim, a triplíce identidade prevista no art. 301, §1º e §2º, do Código de Processo Civil (art. 337, §§ 1º e 2º, CPC/2015). Deveras, nesse sentido situa-se a jurisprudência do Tribunal da Cidadania, que reconhece a possibilidade de litispendência entre embargos à execução fiscal e ação anulatória pretérita" (fls. 717-718, e-STJ)

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os Embargos à Execução e a Ação Anulatória ou Declaratória de Inexistência do Débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011).

3. A verificação da suposta identidade entre os elementos caracterizadores da presente ação e os daquela com a qual se alega haver litispendência demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Hipótese em que o Tribunal a quo não se pronunciou acerca do seguinte ponto: quanto a impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

5. Caracteriza-se ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem deixa de se pronunciar acerca de matéria veiculada pela parte e sobre a qual era imprescindível manifestação expressa.

6. Recurso Especial parcialmente provido, quanto à violação do art. 1.022 do CPC/2015, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração, suprindo a seguinte matéria suscitada na petição dos Aclaratórios: impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

(STJ – Acórdão 2019.00.24929-1 201900249291 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1804582 - HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 21/05/2019 ..DTPB).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. No caso concreto, há identidade de partes, pedido e causa de pedir, na ação ordinária e nos embargos.

2. É lícita a extinção dos embargos, no tocante à matéria discutida na ação declaratória, processo mais recente, sem resolução do mérito, em decorrência da litispendência.

3. No caso concreto, a certidão de dívida ativa observa os requisitos dos artigos 202, do Código Tributário Nacional, e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal nº. 6.830/80.

4. A embargante não afastou, com argumentos consistentes, a presunção de liquidez dos títulos.

5. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de créditos constituídos em 02 de fevereiro de 2006 (data do vencimento - fl. 83).

6. O marco interruptivo da prescrição retroage à data da propositura do feito executivo.

7. A execução fiscal foi ajuizada em 07 de janeiro de 2011.

8. Não ocorreu prescrição.

9. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

10. Apelação improvida.

(TRF3 – Acórdão - 0007091-11.2012.4.03.6109 00070911120124036109 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) - Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON - 6ª Turma - Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

Ante o exposto, por conta da litispendência em relação à ação anulatória 5015306-39.2017.4.03.6100, **julgo extinto os presentes embargos**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000392-78.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5000015-10.2020.403.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa **160** – Auto de Infração 2940918, PA 1032/2016.

A Nestlé informa que o débito já está sendo discutido judicialmente na ação anulatória n. 5026690-62.2018.4.03.6100, distribuída em 24.10.2018 na 11ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

Decido.

Da litispendência:

Antes da propositura destes embargos a parte executada, a Nestlé, ajuizou ação anulatória, na qual discute a autuação objeto da execução fiscal e, pois, dos presentes embargos, caracterizando a litispendência, tendo em vista que as ações intentadas pela Nestlé (anulatória e embargos) buscam o mesmo fim: anular a autuação do Inmetro (CDA 160).

A existência de ação em andamento, com as mesmas partes e objeto idêntico, configura litispendência e obsta o processamento desta.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA.

1. O Tribunal a quo consignou: "Não se trata de suspensão do feito e sim consubstanciação da litispendência, tendo em vista esta ação busca reconhecimento da decadência do crédito, pleito igualmente veiculado em prévia ação anulatória (fls. 129/132). A recorrente alega que não se trata da mesma causa de pedir, pois a ação anulatória ataca o lançamento e esta impugna o título executivo. Arguição manifestamente improcedente. O pleito de decadência volta-se contra o próprio lançamento do crédito e não contra qualquer ato diverso quando da inscrição do débito. Nesse viés, analogicamente, o STJ toma como termo a quo do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança o dia em que o contribuinte toma ciência do lançamento, não a data em que o débito é inscrito em dívida ativa: (...) Presente, assim, a triplíce identidade prevista no art. 301, §1º e §2º, do Código de Processo Civil (art. 337, §§ 1º e 2º, CPC/2015). Deveras, nesse sentido situa-se a jurisprudência do Tribunal da Cidadania, que reconhece a possibilidade de litispendência entre embargos à execução fiscal e ação anulatória pretérita:" (fls. 717-718, e-STJ)

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os Embargos à Execução e a Ação Anulatória ou Declaratória de Inexistência do Débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011).

3. A verificação da suposta identidade entre os elementos caracterizadores da presente ação e os daquela com a qual se alega haver litispendência demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Hipótese em que o Tribunal a quo não se pronunciou acerca do seguinte ponto: quanto a impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

5. Caracteriza-se ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem deixa de se pronunciar acerca de matéria veiculada pela parte e sobre a qual era imprescindível manifestação expressa.

6. Recurso Especial parcialmente provido, quanto à violação do art. 1.022 do CPC/2015, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração, suprindo a seguinte matéria suscitada na petição dos Aclaratórios: impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

(STJ – Acórdão 2019.00.24929-1 201900249291 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1804582 - HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 21/05/2019 ..DTPB).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. No caso concreto, há identidade de partes, pedido e causa de pedir, na ação ordinária e nos embargos.

2. É lícita a extinção dos embargos, no tocante à matéria discutida na ação declaratória, processo mais recente, sem resolução do mérito, em decorrência da litispendência.

3. No caso concreto, a certidão de dívida ativa observa os requisitos dos artigos 202, do Código Tributário Nacional, e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal nº. 6.830/80.

4. A embargante não afastou, com argumentos consistentes, a presunção de liquidez dos títulos.

5. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de créditos constituídos em 02 de fevereiro de 2006 (data do vencimento - fl. 83).

6. O marco interruptivo da prescrição retroage à data da propositura do feito executivo.

7. A execução fiscal foi ajuizada em 07 de janeiro de 2011.

8. Não ocorreu prescrição.

9. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

10. Apelação improvida.

(TRF3 – Acórdão - 0007091-11.2012.4.03.6109 00070911120124036109 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (ApRecNec) - Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON - 6ª Turma - Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

Ante o exposto, por conta da litispendência em relação à ação anulatória 5026690-62.2018.4.03.6100, **julgo extinto os presentes embargos**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000316-54.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 50002384-11.2019.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa **185** – Auto de Infração 1969179, PA.52630.002823/2016-22.

A Nestlé informa que o débito já está sendo discutido judicialmente na ação anulatória n.º 5022894-74.2019.4.03.6182, distribuída em 14.11.2019 na 4ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

Decido.

Da litispendência:

Antes da propositura destes embargos a parte executada, a Nestlé, ajuizou a ação anulatória n. 5022894-74.2019.4.03.6182, na qual discute a autuação objeto da execução fiscal e, pois, dos presentes embargos, caracterizando a litispendência, tendo em vista que as ações intentadas pela Nestlé (anulatória e embargos) buscam o mesmo fim anular a autuação do Inmetro (CDA 185).

A existência de ação emandamento, com as mesmas partes e objeto idêntico, configura litispendência e obsta o processamento desta.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA.

1. O Tribunal a quo consignou: "Não se trata de suspensão do feito e sim consubstanciação da litispendência, tendo em vista esta ação busca reconhecimento da decadência do crédito, pleito igualmente veiculado em prévia ação anulatória (fls. 129/132). A recorrente alega que não se trata da mesma causa de pedir, pois a ação anulatória ataca o lançamento e esta impugna o título executivo. Arguição manifestamente improcedente. O pleito de decadência volta-se contra o próprio lançamento do crédito e não contra qualquer ato diverso quando da inscrição do débito. Nesse viés, analogicamente, o STJ toma como termo a quo do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança o dia em que o contribuinte toma ciência do lançamento, não a data em que o débito é inscrito em dívida ativa: (...) Presente, assim, a triplice identidade prevista no art. 301, §1º e §2º, do Código de Processo Civil (art. 337, §§ 1º e 2º, CPC/2015). Deveras, nesse sentido situa-se a jurisprudência do Tribunal da Cidadania, que reconhece a possibilidade de litispendência entre embargos à execução fiscal e ação anulatória pretérita." (fls. 717-718, e-STJ)

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os Embargos à Execução e a Ação Anulatória ou Declaratória de Inexistência do Débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplice identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011).

3. A verificação da suposta identidade entre os elementos caracterizadores da presente ação e os daquela com a qual se alega haver litispendência demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Hipótese em que o Tribunal a quo não se pronunciou acerca do seguinte ponto: quanto a impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

5. Caracteriza-se ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem deixa de se pronunciar acerca de matéria veiculada pela parte e sobre a qual era imprescindível manifestação expressa.

6. Recurso Especial parcialmente provido, quanto à violação do art. 1.022 do CPC/2015, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração, suprindo a seguinte matéria suscitada na petição dos Aclaratórios: impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

(STJ – Acórdão 2019.00.24929-1 20190024929-1 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1804582 - HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 21/05/2019 ..DTPB).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - ENCARGO DO DECRETO-LEI N° 1.025/69.

1. No caso concreto, há identidade de partes, pedido e causa de pedir, na ação ordinária e nos embargos.

2. É lícita a extinção dos embargos, no tocante à matéria discutida na ação declaratória, processo mais recente, sem a resolução do mérito, em decorrência da litispendência.

3. No caso concreto, a certidão de dívida ativa observa os requisitos dos artigos 202, do Código Tributário Nacional, e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal nº. 6.830/80.

4. A embargante não afastou, com argumentos consistentes, a presunção de liquidez dos títulos.

5. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de créditos constituídos em 02 de fevereiro de 2006 (data do vencimento - fl. 83).

6. O marco interruptivo da prescrição retroage à data da propositura do feito executivo.

7. A execução fiscal foi ajuizada em 07 de janeiro de 2011.

8. Não ocorreu prescrição.

9. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

10. Apelação improvida.

(TRF3 – Acórdão - 0007091-11.2012.4.03.6109 00070911120124036109 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) - Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON - 6ª Turma - Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

Ante o exposto, por conta da litispendência em relação à ação anulatória 5022894-74.2019.4.03.6182, **julgo extinto os presentes embargos**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000309-62.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 50001874-95.2019.403.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa **97** (Auto de Infração 2980426, PA 52635.007493/2017-01), **77** (Auto de Infração 2977724, PA 52635.00360/2017-57) e **96** (Auto de Infração 2980520, PA 52635.007448/2017-18).

A Nestlé informa que os débitos representados pelas CDA's 97 e 77 já estão sendo discutidos judicialmente, respectivamente nas ações anulatórias 5018295-47.2019.4.03.6100, distribuída em 30.09.2019 na 24ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, e 5018304-09.2019.4.03.6100, distribuída em 30.09.2019 na 8ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

Decido.

Da litispendência:

Antes da propositura destes embargos a parte executada, a Nestlé, ajuizou duas ações anulatórias, nas quais discute duas das autuações objeto da execução fiscal e, pois, dos presentes embargos, caracterizando a litispendência, tendo em vista que as ações intentadas pela Nestlé (anulatória e embargos) buscam o mesmo fim: anular as autuações do Inmetro (CDA's 97 e 77).

A existência de ação em andamento, com as mesmas partes e objeto idêntico, configura litispendência e obsta o processamento desta.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA.

1. O Tribunal a quo consignou: "Não se trata de suspensão do feito e sim constabtação da litispendência, tendo em vista esta ação busca reconhecimento da decadência do crédito, pleito igualmente veiculado em prévia ação anulatória (fls. 129/132). A recorrente alega que não se trata da mesma causa de pedir, pois a ação anulatória ataca o lançamento e esta impugna o título executivo. Arguição manifestamente improcedente. O pleito de decadência volta-se contra o próprio lançamento do crédito e não contra qualquer ato diverso quando da inscrição do débito. Nesse viés, analogicamente, o STJ toma como termo a quo do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança o dia em que o contribuinte toma ciência do lançamento, não a data em que o débito é inscrito em dívida ativa: (...) Presente, assim, a triplíce identidade prevista no art. 301, §1º e §2º, do Código Buzaid (art. 337, §§ 1º e 2º, CPC/2015). Deveras, nesse sentido situa-se a jurisprudência do Tribunal da Cidadania, que reconhece a possibilidade de litispendência entre embargos à execução fiscal e ação anulatória pretérita" (fls. 717-718, e-STJ)

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os Embargos à Execução e a Ação Anulatória ou Declaratória de Inexistência do Débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011).

3. A verificação da suposta identidade entre os elementos caracterizadores da presente ação e os daquela com a qual se alega haver litispendência demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Hipótese em que o Tribunal a quo não se pronunciou acerca do seguinte ponto: quanto a impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

5. Caracteriza-se ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem deixa de se pronunciar acerca de matéria veiculada pela parte e sobre a qual era imprescindível manifestação expressa.

6. Recurso Especial parcialmente provido, quanto à violação do art. 1.022 do CPC/2015, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração, suprindo a seguinte matéria suscitada na petição dos Aclaratórios: impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

(STJ – Acórdão 2019.00.24929-1 201900249291 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1804582 - HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 21/05/2019 ..DTPB).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. No caso concreto, há identidade de partes, pedido e causa de pedir, na ação ordinária e nos embargos.

2. É lícita a extinção dos embargos, no tocante à matéria discutida na ação declaratória, processo mais recente, sem a resolução do mérito, em decorrência da litispendência.

3. No caso concreto, a certidão de dívida ativa observa os requisitos dos artigos 202, do Código Tributário Nacional, e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal nº. 6.830/80.

4. A embargante não afastou, com argumentos consistentes, a presunção de liquidez dos títulos.

5. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de créditos constituídos em 02 de fevereiro de 2006 (data do vencimento - fl. 83).

6. O marco interruptivo da prescrição retroage à data da propositura do feito executivo.

7. A execução fiscal foi ajuizada em 07 de janeiro de 2011.

8. Não ocorreu prescrição.

9. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

10. Apelação improvida.

(TRF3 – Acórdão - 0007091-11.2012.4.03.6109 00070911120124036109 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (ApRecNec) - Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON - 6ª Turma - Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

Ante o exposto, no que se refere às CDA's 97 e 77, por conta da litispendência em relação às ações anulatórias 5018295-47.2019.4.03.6100 e 5018304-09.2019.4.03.6100, **julgo extinto os presentes embargos**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído nas CDA's.

Anotar-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

Quanto ao título remanescente (CDA 96 - Auto de Infração 2980520, PA 52635.007448/2017-18), considerando que nos autos da execução fiscal n. 5001874-95.2019.403.6127 houve oferta de garantia, nos termos do art. 9, II da Lei 6.830/80, admissíveis os presentes embargos e também a atribuição de efeito suspensivo à execução.

Assim, exclusivamente acerca do título remanescente (CDA 96 - Auto de Infração 2980520, PA 52635.007448/2017-18), **recebo os embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo**.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5001874-95.2019.403.6127, certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000347-74.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 50002298-40.2019.403.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa **128** – Auto de Infração 2873416 PA 52619.000521/2016-05 e **155** - 2940921 52619.001037/2016-66.

A Nestlé informa que os débitos já estão sendo discutidos judicialmente na ação anulatória n. 5026690-62.2018.4.03.6100, distribuída em 24.10.2018 na 11ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

Decido.

Da litispendência:

Antes da propositura destes embargos a parte executada, a Nestlé, ajuizou ação anulatória, na qual discute as autuações objeto da execução fiscal e, pois, dos presentes embargos, caracterizando a litispendência, tendo em vista que as ações intentadas pela Nestlé (anulatória e embargos) buscam o mesmo fim: anular as autuações do Inmetro (CDA's 128 e 155).

A existência de ação em andamento, com as mesmas partes e objeto idêntico, configura litispendência e obsta o processamento desta.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA.

1. O Tribunal a quo consignou: "Não se trata de suspensão do feito e sim consubstanciação da litispendência, tendo em vista esta ação busca reconhecimento da decadência do crédito, pleito igualmente veiculado em prévia ação anulatória (fls. 129/132). A recorrente alega que não se trata da mesma causa de pedir, pois a ação anulatória ataca o lançamento e esta impugna o título executivo. Arguição manifestamente improcedente. O pleito de decadência volta-se contra o próprio lançamento do crédito e não contra qualquer ato diverso quando da inscrição do débito. Nesse viés, analogicamente, o STJ toma como termo a quo do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança o dia em que o contribuinte toma ciência do lançamento, não a data em que o débito é inscrito em dívida ativa: (...) Presente, assim, a triplíce identidade prevista no art. 301, §1º e §2º, do Código de Processo Civil (art. 337, §§ 1º e 2º, CPC/2015). Deveras, nesse sentido situa-se a jurisprudência do Tribunal da Cidadania, que reconhece a possibilidade de litispendência entre embargos à execução fiscal e ação anulatória pretérita:" (fls. 717-718, e-STJ)

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os Embargos à Execução e a Ação Anulatória ou Declaratória de Inexistência do Débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011).

3. A verificação da suposta identidade entre os elementos caracterizadores da presente ação e os daquela com a qual se alega haver litispendência demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Hipótese em que o Tribunal a quo não se pronunciou acerca do seguinte ponto: quanto a impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

5. Caracteriza-se ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem deixa de se pronunciar acerca de matéria veiculada pela parte e sobre a qual era imprescindível manifestação expressa.

6. Recurso Especial parcialmente provido, quanto à violação do art. 1.022 do CPC/2015, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração, suprimindo a seguinte matéria suscitada na petição dos Aclaratórios: impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

(STJ – Acórdão 2019.00.24929-1 201900249291 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1804582 - HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 21/05/2019 ..DTPB).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. No caso concreto, há identidade de partes, pedido e causa de pedir, na ação ordinária e nos embargos.

2. É lícita a extinção dos embargos, no tocante à matéria discutida na ação declaratória, processo mais recente, sem a resolução do mérito, em decorrência da litispendência.

3. No caso concreto, a certidão de dívida ativa observa os requisitos dos artigos 202, do Código Tributário Nacional, e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal nº. 6.830/80.

4. A embargante não afastou, com argumentos consistentes, a presunção de liquidez dos títulos.

5. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de créditos constituídos em 02 de fevereiro de 2006 (data do vencimento - fl. 83).

6. O marco interruptivo da prescrição retroage à data da propositura do feito executivo.

7. A execução fiscal foi ajuizada em 07 de janeiro de 2011.

8. Não ocorreu prescrição.

9. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

10. Apelação improvida.

(TRF3 – Acórdão - 0007091-11.2012.4.03.6109 00070911120124036109 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (ApRecNec) - Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON - 6ª Turma - Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

Ante o exposto, por conta da litispendência em relação à ação anulatória 5026690-62.2018.4.03.6100, **julgo extinto os presentes embargos**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído nas CDA's.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000398-85.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 50000015-10.2020.403.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 9 – Auto de Infração 2774951, PA 4088/2015.

A Nestlé informa que o débito já está sendo discutido judicialmente na ação anulatória n. 5029628-30.2018.4.03.6100, distribuída em 30.11.2019 na 9ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

Decido.

Da litispendência:

Antes da propositura destes embargos a parte executada, a Nestlé, ajuizou ação anulatória, na qual discute a autuação objeto da execução fiscal e, pois, dos presentes embargos, caracterizando a litispendência, tendo em vista que as ações intentadas pela Nestlé (anulatória e embargos) buscam o mesmo fim: anular a autuação do Inmetro (CDA 9).

A existência de ação em andamento, com as mesmas partes e objeto idêntico, configura litispendência e obsta o processamento desta.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA.

1. O Tribunal a quo consignou: "Não se trata de suspensão do feito e sim consubstanciação da litispendência, tendo em vista esta ação busca reconhecimento da decadência do crédito, pleito igualmente veiculado em prévia ação anulatória (fls. 129/132). A recorrente alega que não se trata da mesma causa de pedir, pois a ação anulatória ataca o lançamento e esta impugna o título executivo. Arguição manifestamente improcedente. O pleito de decadência volta-se contra o próprio lançamento do crédito e não contra qualquer ato diverso quando da inscrição do débito. Nesse viés, analogicamente, o STJ toma como termo a quo do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança o dia em que o contribuinte toma ciência do lançamento, não a data em que o débito é inscrito em dívida ativa: (...) Presente, assim, a triplíce identidade prevista no art. 301, §1º e §2º, do Código de Processo Civil (art. 337, §§ 1º e 2º, CPC/2015). Deveras, nesse sentido situa-se a jurisprudência do Tribunal da Cidadania, que reconhece a possibilidade de litispendência entre embargos à execução fiscal e ação anulatória pretérita:" (fls. 717-718, e-STJ)

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os Embargos à Execução e a Ação Anulatória ou Declaratória de Inexistência do Débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011).

3. A verificação da suposta identidade entre os elementos caracterizadores da presente ação e os daquela com a qual se alega haver litispendência demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Hipótese em que o Tribunal a quo não se pronunciou acerca do seguinte ponto: quanto a impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

5. Caracteriza-se ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem deixa de se pronunciar acerca de matéria veiculada pela parte e sobre a qual era imprescindível manifestação expressa.

6. Recurso Especial parcialmente provido, quanto à violação do art. 1.022 do CPC/2015, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração, suprindo a seguinte matéria suscitada na petição dos Aclaratórios: impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

(STJ – Acórdão 2019.00.24929-1 201900249291 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1804582 - HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 21/05/2019 ..DTPB).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. No caso concreto, há identidade de partes, pedido e causa de pedir, na ação ordinária e nos embargos.

2. É lícita a extinção dos embargos, no tocante à matéria discutida na ação declaratória, processo mais recente, sem a resolução do mérito, em decorrência da litispendência.

3. No caso concreto, a certidão de dívida ativa observa os requisitos dos artigos 202, do Código Tributário Nacional, e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal nº. 6.830/80.

4. A embargante não afastou, com argumentos consistentes, a presunção de liquidez dos títulos.

5. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de créditos constituídos em 02 de fevereiro de 2006 (data do vencimento - fl. 83).

6. O marco interruptivo da prescrição retroage à data da propositura do feito executivo.

7. A execução fiscal foi ajuizada em 07 de janeiro de 2011.

8. Não ocorreu prescrição.

9. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

10. Apelação improvida.

(TRF3 – Acórdão - 0007091-11.2012.4.03.6109 00070911120124036109 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (ApRecNec) - Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON - 6ª Turma - Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

Ante o exposto, por conta da litispendência em relação à ação anulatória 5029628-30.2018.4.03.6100, **julgo extinto os presentes embargos**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímese.

São JOão DA BOA VISTA, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000343-37.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A garantia do Juízo é requisito de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80). Sem ela não se processam os embargos.

Assim, aguarde-se a manifestação do INMETRO sobre a garantia na execução fiscal, providência já determinada naquele feito.

Intímese.

São JOão DA BOA VISTA, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001166-45.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CLAUDIO APARECIDO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intímese.

São JOão DA BOA VISTA, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001322-60.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE LUIZ SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se a revogação de mandato de ID 29854212.

Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000491-82.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ALEXANDRE DE LIMA PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Na decisão de ID 27928932, foi nomeada perita judicial para elaboração de cálculos conformes ao julgado.

Embora nenhuma das partes tenha expressamente requerido a prova técnica, sua necessidade advém da discordância em relação ao montante devido.

Dessa forma, os honorários periciais deverão ser rateados entre as partes, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil.

Verifico, entretanto, que não foi aberta oportunidade às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Assim, concedo-lhes o prazo de quinze dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal.

Findo o prazo acima, intime-se a Sra. Perita para apresentação de nova estimativa de honorários, se o caso.

Int.

São João da Boa Vista, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001044-25.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: PAULA DE ANDRADE NAVARRO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - EPP, PAULA DE ANDRADE NAVARRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

DESPACHO

ID 29841751: Manifestem-se as partes em quinze dias.

Int.

São João da Boa Vista, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002415-24.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: PAULA DE ANDRADE NAVARRO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - EPP, PAULA DE ANDRADE NAVARRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 29842235: Manifestem-se as partes em quinze dias.

Int.

São João da Boa Vista, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002348-66.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: SANTOS & SANTOS GELO LTDA - ME, ANA MARIA FERNE DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES - SP99309, RICARDO PIRES DE OLIVEIRA - SP316008
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES - SP99309, RICARDO PIRES DE OLIVEIRA - SP316008

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002183-53.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
EXECUTADO: APARECIDO DONIZETI PAGANOTI

DESPACHO

Ante a certidão retro, reconsidero o despacho anterior.

Tendo em conta o bloqueio do veículo automotor efetivado junto ao sistema RENAJUD (ID 25164805), e considerando que mencionado bloqueio equivale à penhora, providencie a Secretaria a expedição de Mandado / Carta Precatória objetivando a intimação da parte executada acerca da penhora ocorrida, bem como a nomeação de depositário e avaliação do bem construído.

Intímem-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000250-74.2020.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MARLI APARECIDA BRUNO MORETI

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, de que estará disponível a supracitada Carta Precatória, e que será de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intímem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001127-48.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
INVENTARIANTE: HARLEI COUTO PAES

DESPACHO

ID 26007491: defiro, como requerido.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s), nos termos do art. 827 e ss. do CPC, observando o endereço declinado, qual seja, Rua Andriotti, 457, Chácara Panorama, CEP 13.916-132, Jaguariúna/SP.

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, de que estará disponível a supracitada Carta Precatória, e que será de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001185-51.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
INVENTARIANTE: DISTRIDAN COMERCIO E TRANSPORTES DE ALIMENTOS EIRELI, ADEMIR DOS SANTOS RAMOS, SILVIA BERNARDES MELO RAMOS

DESPACHO

ID 24178754: defiro como segue.

Expeça-se Carta Precatória objetivando a tentativa de citação dos executados nos endereços indicados, devendo constar na deprecata que a pessoa jurídica deverá ser citada na pessoa de seu representante legal.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001356-42.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA AMELIA BARBOSA MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 20325455: Manifeste-se a exequente sobre a alegação da União Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

ID 20487149: Considerando que a exequente impugnou a proposta de honorários apresentada, intime-se a perita nomeada para que diga se aceita a proposta de readequação do valor solicitado, conforme proposta da exequente, que seria de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-18.2020.4.03.6140
AUTOR: EMERSON SACCHETA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-53.2020.4.03.6140
AUTOR: SONIA REGINA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY CONRADO DOS SANTOS - SP439758
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002415-58.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE IVO DE SOUZA, NILDA DA SILVA MORGADO REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILDA DA SILVA MORGADO REIS - SP161795
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSP/ PRECATORIOS FEDERAIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

MAUÁ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002475-96.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ELMA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NAZIAZENO ALVES DA SILVA - SP365532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando as cominações elencadas na PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, de 16.03.2020, a qual determinou, dentre outros, a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17.03.2020, das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados (Artigo 1º, inciso III), retire-se o feito de pauta.

Redesigno audiência de instrução para o dia **20.05.2020**, às **17h**, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Mauá.

Proceda-se às intimações necessárias para a devida ciência das partes, cabendo à parte autora proceder à intimação das testemunhas por ela arroladas nos termos do art. 455 do CPC.

Restam mantidas as demais cominações das decisões lançadas nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002475-96.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ELMA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NAZIAZENO ALVES DA SILVA - SP365532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando as cominações elencadas na PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, de 16.03.2020, a qual determinou, dentre outros, a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17.03.2020, das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados (Artigo 1º, inciso III), retire-se o feito de pauta.

Redesigno audiência de instrução para o dia **20.05.2020**, às **17h**, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Mauá.

Proceda-se às intimações necessárias para a devida ciência das partes, cabendo à parte autora proceder à intimação das testemunhas por ela arroladas nos termos do art. 455 do CPC.

Restam mantidas as demais cominações das decisões lançadas nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-83.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SIDNEI ROCHADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Para fins de melhor adequação de pauta, e considerando-se a iminente mudança de localização da sede desta Subseção, redesigno a audiência de instrução para nova data – **em 13.05.2020**, às **16h**, a ser realizada no **novo endereço**, qual seja: **RUA CAMPOS SALES, 160, VILA BOCAINA - MAUÁ/SP; CEP: 09310-040**. Proceda-se às intimações necessárias para a devida ciência das partes e das testemunhas arroladas.

Restam mantidas as demais cominações lançadas nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001852-32.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: FRANCISCO AVELAR DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-34.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ODAIR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as parte no prazo de 15 dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

MAUá, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-21.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: AGNALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LEITE DA SILVA - SP359587
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, bem como para especificação das provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

MAUá, 25 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001687-41.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: HUGO ORTEGA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBINSON FIGUEIREDO DA SILVA - SP180043
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CARLOS JORDAO

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro em que o embargante alega ser irregular a penhora realizada nos autos da execução fiscal sob o argumento de que a constrição fora efetivada após a aquisição do respectivo bem.

Relata que em 09.08.2013 adquiriu de Bruno Correa Simões o veículo Toyota/Corolla XEI20FLEX, placas ERY1165, Renavam 257931783. Esclarece que o automóvel pertencia, anteriormente, ao embargado, o qual transferiu a Bruno Correa Simões.

Alega o embargante que, à época do negócio jurídico, não constava restrição judicial sobre o automóvel, e que o ato constitutivo se deu em 26.06.2014, posteriormente à celebração de compra e venda.

Coma inicial, vieram documentos (id Num. 12667083 - Pág. 17/112).

A r. decisão id Num. 12667083 - Pág. 114, determinou a emenda à inicial, para constar o coexecutado no polo passivo da demanda.

O embargante apresentou emenda a petição inicial requerendo a complementação do polo passivo no presente feito (id. Num. 12667083 - Pág. 116/117).

Juntou documentos (id Num. 12667083 - Pág. 118/121).

Recebida a petição id. Num. 12667083 - Pág. 116/117 como emenda à inicial, pela r. decisão id Num. 12667083 - Pág. 122/123 indeferiu-se a concessão de liminar e determinou a citação dos réus e determinou expedição de ofício ao DETRAN/SP para indicação da cadeia de proprietários do veículo.

Juntado aos autos resposta ao ofício encaminhado pelo DETRAN/SP (id Num. 12667083 - Pág. 133/141).

A União apresentou impugnação aos embargos (id Num. 12667083 - Pág. 142/145), requereu a manutenção do bloqueio, porquanto a venda noticiada nos autos ocorreu depois de 18/9/2012, época em que foi requerida a penhora do veículo então de propriedade do coexecutado CARLOS JORDÃO, consequentemente após a inscrição em dívida ativa e redirecionamento da execução fiscal.

Juntou documentos (id Num. 12667083 - Pág. 146/148).

Intimado a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional (id Num. 12667083 - Pág. 155), o embargante apresentou resposta sob o id Num. 12667083 - Pág. 157/161, onde aduziu a preexistência de garantia à execução, devido à penhora de máquinas, do que se deduz a boa-fé do embargante. Alega que o bem não foi adquirido diretamente de CARLOS JORDÃO e que, para adquirir o veículo, lançou mão de pesquisa junto a SERASA, ocasião em que verificou não haver restrições em face do Sr. Bruno Correia Simões, então vendedor e proprietário. Informa que, em ato anterior à penhora, o Ciretran de Mauá informou que, dos veículos sobre os quais foram requeridos os bloqueios, o Toyota/Corolla já não se encontrava em nome do réu Carlos.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A hipótese de cabimento da oposição de Embargos de Terceiro está prevista no art. 674 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

No caso em tela, alega o embargante que o veículo automotor penhorado nos autos principais - Toyota/Corolla XEI20FLEX, placas ERY1165, pertencia, no ato da compra em 09.08.2013, ao Sr. Bruno Correia Simões e que não havia qualquer restrição em nome do antigo proprietário que viesse a apontar fraude à execução, fato hábil a demonstrar sua boa fé.

Por sua vez, a embargada sustenta que a ocorrência de fraude à execução, uma vez que, quando da alienação do bem, o débito em cobrança já estava inscrito em dívida ativa, o que ocorreu em 16.04.1999, em face da empresa FORMECHE COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA, e que, em face da dissolução irregular da sociedade, a execução foi direcionada à pessoa do sócio CARLOS JORDÃO, em 14.02.2007, com citação por edital em 13.07.2010. Argumenta que o pedido de bloqueio do bem se deu em 21.09.2012, com deferimento do pedido em 17.04.2013. Alega, por fim, ser indiferente a alegação de boa fé do embargante, tendo em vista a presunção de fraude *ser jure et de jure* (presunção absoluta).

Para comprovar suas alegações, a parte embargante juntou aos autos os seguintes documentos:

- Recibo de compra e venda, datado de 09.08.2013 (id Num. 12667083 - Pág. 110);
- Consulta ao nome de Bruno Correia Simões no SERASA em 12.08.2013 (id Num. Num. 12667083 - Pág. 111);
- CRLV do ano de 2015 (id Num. 12667083 - Pág. 118/119);
- DUT (id Num. 12667083 - Pág. 162 e id Num. 12667084 - Pág. 1).

Em que pese a transferência dos bens móveis ocorrer pela simples tradição, o pleito do embargante não merece acolhimento.

Diante das informações da Fazenda Nacional prestadas em sua contestação, e corroboradas pelos extratos processuais da execução principal (0008216-52.2011.4.03.6140) cuja juntada ora determino, o débito fiscal executado fora inscrito em dívida ativa em 16.04.1999 (id Num. 12667083 - Pág. 146), com inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal em 14.02.2007 (0008216-52.2011.4.03.6140, id Num. 23626912 - Pág. 140). Em 29.11.2013, a r. decisão dos autos 0008216-52.2011.4.03.6140, id Num. 23626542 - Pág. 16, determinou a expedição de ofício ao Ciretran, para bloqueio do veículo para fins de transferência e titularidade, com efetivo bloqueio em 07.07.2014 (autos 0008216-52.2011.4.03.6140, id Num. 23626542 - Pág. 26).

Ademais, verifico que CARLOS JORDÃO constituiu procurador nos autos principais em 25.07.2012 (0008216-52.2011.4.03.6140, Num. 23626912 - Pág. 192/193), sendo inequívoca sua ciência dos termos da execução.

Nessas circunstâncias, resta caracterizada a fraude à execução, de modo a impossibilitar a oposição dos efeitos das alienações sucessivas em prejuízo da Fazenda Nacional, conforme entendimento consolidado pelo C.STJ no julgamento do REsp nº 1.141.990/PR, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 593 do CPC de 1973).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno o embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso II e §4º, inciso III do CPC, atualizado seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002040-88.2019.4.03.6140
EMBARGANTE: EDEM SOCIEDADE ANONIMA FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO PANZARDI - SP207697
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes embargos nesta Justiça Federal.

Sem prejuízo, proceda-se ao traslado de cópia da sentença, acórdãos e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, tendo em vista o trânsito em julgado.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002103-16.2019.4.03.6140
EMBARGANTE:UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO:MUNICIPIO DE MAUA

DECISÃO

Recebo os embargos à execução.

Intime-se a embargada, para oferta de impugnação, devendo apresentar toda a documentação necessária, notadamente cópia integral do processo administrativo fiscal, e especificar eventuais provas que pretenda produzir, de forma fundamentada e detalhada, sob pena de preclusão.

Após, intime-se a embargante, para que, no prazo de 20 dias, manifeste-se sobre a impugnação e indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão.

Nada mais sendo requerido, voltemos autos conclusos para sentença.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000705-05.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: VALDECI SANTIAGO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURINO URBANO DA SILVA - SP142302

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

MAUÁ, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000134-29.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: ELLEN PRISCILA DE OLIVEIRA SA

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de uma execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO** em face de **ELLEN PRISCILA DE OLIVEIRA** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que embasa a exordial.

Pela petição id Num. 28238408, a parte exequente requer a extinção desta demanda, ao fundamento de que houve distribuição em duplicidade, tendo o outro expediente sido autuado sob o nº 5000166-05.2018.403.6140.

É o relatório. Fundamento e decido.

Examinando os autos precitados, denota-se a identidade entre os elementos da presente demanda e os da referida ação.

Tendo em vista que o processamento da ação mencionada está em fase mais avançada, a extinção deste feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao cancelamento da distribuição.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TERREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008604-52.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONCEN CONSTRUCOES METALICAS LTDA, WILSON RAMOS DA SILVA FILHO, CIRO JOSE DA SILVA REZENDE
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078
Nome: CONCEN CONSTRUCOES METALICAS LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: WILSON RAMOS DA SILVA FILHO
Endereço: desconhecido
Nome: CIRO JOSE DA SILVA REZENDE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA
1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000030-74.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE CAMPOLIM PAGOTTO, GUSTAVO HENRIQUE CAMPOLIM PAGOTTO

DESPACHO

Defiro o requerimento de Id. 28803986, de dilação de prazo **por 15 dias** para que a parte exequente apresente planilha atualizada de débito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

ITAPEVA, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-51.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: RENATO AUGUSTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO JOSE DE ALMEIDA - SP301771
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, **pelo prazo de 05 dias**, para que se manifeste sobre o pagamento realizado pela ré, sob pena de o silêncio ser interpretado como anuência e a obrigação ser considerada satisfeita, nos termos do artigo 526, § 3º, do CPC.

Intime-se.

ITAPEVA, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000700-49.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAULO SERGIO BARREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA - SP264445

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte EXEQUENTE, pelo prazo de 15 dias, da manifestação do executado de Id. 28129948, em que requer “o parcelamento com fundamento na Resolução 4755 de 2019 do Banco Central”.

ITAPEVA, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012486-25.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: JOSE SCARANEC FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO EDUARDO NUNES DE BARROS SCARANEC FERNANDES - SP182202
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.

Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:

Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:

- a) petição inicial
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
- h) cópia deste despacho.

Inserção no sistema PJe, por meio da opção “Novo Processo Incidental”;

Cadastramento na classe judicial "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública";

Informar o nº deste processo no campo "Processo de Referência";

Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001002-44.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: NOEMY KIYOMI MATHUY CONTEZINI

DESPACHO

Maniféste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo como artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001172-50.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ADAO PRADO SCHUNCK ITAPEVA - ME, DENIS BORDIN SCHUNCK, ADAO PRADO SCHUNCK
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE SCHUNCK BRITO - SP224157
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE SCHUNCK BRITO - SP224157

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte EXEQUENTE, pelo prazo de 15 dias, da devolução do mandado de citação do executado Denis Bordin Schunck com cumprimento negativo (Id. 29560303 e 29729732).

ITAPEVA, 26 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001012-88.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOAO PAULO PRIMUS FERNANDES DACOSTA, LYS RAISSA FERNANDES DA COSTA
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, CAIO AUGUSTO SANTOS ZACCARIOTTO - SP407528
Advogado do(a) RÉU: KATIUSCIA DOS SANTOS GUIMARAES - AC3441

DECISÃO

Trata-se de novo pedido de Liberdade Provisória com pedido subsidiário de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar e/ou imposição de medidas diversas da prisão em favor do Acusado **JOÃO PAULO PRIMUS FERNANDES DA COSTA**.

O Acusado teve sua prisão preventiva decretada, nos autos do processo n.º 0000303-75.2018.403.6139.

No requerimento constante no Id n.º 29779710, o Custodiado aduz que o surto pandêmico provocado pelo COVID-19 provoca perigo concreto à sua saúde e que o sistema carcerário não reúne estrutura para garantir sua integridade física, de modo que a manutenção da prisão cautelara infringiria os arts. 40 e 41, inciso VII da LEP.

A decisão constante no Id N.º 29789333 não conheceu do pedido.

O Custodiado impetrou HC perante o TRF 3ª Região, processo n.º 5006394-15.2020.4.03.0000.

Foi parcialmente deferida medida liminar, para determinar que este Juízo aprecie incontinenti o pedido de liberdade formulado em favor de **JOÃO PAULO PRIMUS FERNANDES DA COSTA**.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O Projeto de Lei 4.208/2001 foi aprovado pelo Poder Legislativo e transformado na Lei nº 12.403, de 5 de maio de 2011.

Vigente a partir de 4 de julho de 2011, esta Lei alterou diversos dispositivos do Código de Processo Penal, que dispunham sobre a prisão preventiva e a liberdade provisória, estabelecendo medidas cautelares alternativas à prisão.

A nova Lei, entretanto, não desfêz antigos equívocos que permeavam o CPP, mantendo a expressão “liberdade provisória” em seu texto e perdeu-se, também, a oportunidade de tratar, separadamente, com rigor processual, fundamentos distintos da prisão preventiva.

O problema da expressão “liberdade provisória” é que no Brasil ela, a liberdade, nunca é provisória, as penas é que são, pois a Lei Maior, em seu art. 5º, inciso XLII, alínea “b” proíbe a pena de caráter perpétuo. E é óbvio que quando se diz pena, está-se a referir àquela decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado (CF, art. 5º, LVII).

À luz da Constituição, portanto, a liberdade não é, mesmo quando chamada de provisória, um “benefício” oferecido pelo Estado ao réu, mas antes, um direito individual fundamental consagrado no art. 5º, caput da Carta da República.

Nesse contexto é que a Constituição, no mesmo artigo 5º, no inciso LXI, estabelece que ninguém será preso, senão em flagrante delito, ou por ordem fundamentada de um juiz.

Para fundamentar a prisão preventiva, entretanto, o juiz precisa socorrer-se em alguns artigos do CPP, dentre eles o 312, que ganhou um parágrafo único e ficou com a seguinte redação:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. ([Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011](#)).

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). ([Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011](#)).

Como se vê, na nova Lei, manteve-se regimento único, aplicável tanto às prisões preventivas de natureza genuinamente cautelar (conveniência da instrução e para assegurar a aplicação da lei penal), como para as que dizem respeito ao mérito da ação penal (garantia da ordem pública e econômica).

O problema é que na ciência processual, as cautelares - sejam veiculadas por ação autônoma, como é no processo civil, ou por medida determinada pelo juiz no bojo do processo, como ocorre no processo civil e penal -, têm por escopo, não somente, garantir a utilidade do processo, isto é, não dizem respeito ao mérito da causa.

É neste grupo, enquadram-se as prisões preventivas decretadas para conveniência da instrução ou para assegurar a aplicação da lei penal.

A prisão preventiva fundada na conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal é, por visar à salvaguarda da higidez do processo, cautelar genuína. Isto é, a causa do encarceramento provisório não é o fato imputado ao arguido, mas outro, diverso dele, como a ameaça a testemunhas, tentativa de fuga, desaparecimento de provas etc. Noutro dizer, a causa da prisão preventiva decorre de uma conduta (ação ou omissão) do acusado, tendente a frustrar a utilidade da decisão a ser proferida no processo criminal.

O mesmo fenômeno, porém, não ocorre com a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública ou da ordem econômica.

Neste caso, o objetivo da prisão preventiva não é o de assegurar a utilidade do processo, mas de, por assim dizer, preservar a estabilidade social, o que diz respeito ao mérito da ação penal.

O problema então é que a garantia da ordem pública é uma das conseqüências da pena, e a pena só pode ser aplicada ao sentenciado por decisão transitada em julgado, porque antes disso, sua inocência é presumida.

Por conta disso, para muitos, a prisão preventiva decretada com supedâneo na garantia da ordem pública ou da ordem econômica seria sempre inconstitucional.

Tourinho Filho (Código de Processo Penal Comentado, V. 1 - p. 772) argumenta que quando se decreta a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública “...a medida coercitiva perde seu caráter cautelar e se transmuta numa espécie de medida de segurança sem respaldo constitucional”.

De outra ponta, há os que sustentam a validade da prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública, com base na gravidade abstrata do crime, no clamor público, na credibilidade do Poder Judiciário etc.

Não adiro a nenhum dos dois posicionamentos, mas reconheço que o primeiro está muito próximo do que estabelece a Carta da República, ao passo que o segundo, ao contrário, data vênica, é absolutamente despidido de legitimação constitucional, seja por violar o princípio da presunção de inocência (gravidade abstrata do crime), seja por invocar elementos estranhos à ordem jurídica (clamor público e credibilidade do poder judiciário) para justificar a privação de um bem jurídico individual fundamental, a liberdade, protegido pela Constituição.

Não me filio ao primeiro entendimento porque o princípio da presunção de inocência não é, como sói ocorrer com todos os direitos fundamentais, absoluto.

A hermenêutica constitucional determina que havendo no caso concreto conflito entre dois bens jurídicos fundamentais, um deles deve prevalecer em detrimento do outro, e o princípio da presunção de inocência, que visa a resguardar principalmente a liberdade, submete-se a esta regra. Em caso excepcionalíssimos, é claro.

Aliás, o STF repudia a prisão decretada para garantia da ordem pública com fundamento na gravidade abstrata do crime, no clamor público e na credibilidade do Poder Judiciário. Por outro lado, tirante o Ministro César Peluso, parece orientar-se pela inconstitucionalidade da prisão para garantia da ordem pública, a Corte aceita como válida a prisão fundamentada na gravidade concreta do delito e na reiteração da conduta.

Assunte-se para alguns julgados da Suprema Corte:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA: NÃO-OCORRÊNCIA. GRAVIDADE DOS FATOS E CONTINUIDADE DELITIVA: CIRCUNSTÂNCIAS SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Não se comprovam, nos autos, a presença de constrangimento ilegal a fêrr direito dos Pacientes nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem. 2. O decreto de prisão preventiva mostra-se suficientemente fundamentado na garantia da ordem pública, não havendo, portanto, como se reconhecer o constrangimento, notadamente porque, ao contrário do que se alega na petição inicial, existem nos autos elementos concretos, e não meras conjecturas, que apontam a gravidade dos fatos e a continuidade delitiva - advogado que supostamente participava das transações do crime organizado e do tráfico de entorpecentes -, circunstâncias suficientes para a manutenção da prisão processual. 3. Habeas corpus denegado. (HC 92832, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 17/06/2008, DJE-089 DIVULG 14-05-2009 PUBLIC 15-05-2009 EMENT VOL-02360-02 PP-00270) (grifos nossos)

Outro:

HABEAS CORPUS. ART. 3º DA LEI 9.613/98. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. PRISÃO DECRETADA PARA EVITAR A REPETIÇÃO DA AÇÃO CRIMINOSA. RÉU COM PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ART. 312 DO CPP. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES NÃO OBSTAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. MEDIDA CAUTELAR REVOGADA. 1. Entendo não ser caso de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.613/98, mas, sim de interpretação conforme à Constituição, para, se interpretar que o juiz decidirá, fundamentadamente, se o réu poderá, ou não, apelar em liberdade, verificando se estão presentes, ou não, os requisitos da prisão cautelar. 2. A prisão teve como outro fundamento - além do art. 3º, da Lei nº 9.613/98 - a necessidade de garantia da ordem pública, não só diante da gravidade dos delitos praticados, mas também em razão da personalidade do paciente voltada para o crime. 3. A Magistrada, no momento da prolação da sentença, fundamentou suficientemente a necessidade de decretação da prisão do paciente, não só diante da gravidade dos crimes praticados e da repercussão destes, mas, igualmente, para evitar a repetição da ação criminosa. 4. Tais fundamentos encontram amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, que autoriza a prisão cautelar para garantia da ordem pública. 5. Há justa causa no decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública, quando o agente se revela propenso a prática delituosa, demonstrando menosprezo pelas normas penais. Nesse caso, a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário. 6. A circunstância de o paciente ser primário e ter bons antecedentes, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312, do CPP. 7. Por isso, indefiro o habeas corpus e revogo a medida cautelar concedida. (HC 83868, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2009, DJE-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-02 PP-00334 RTJ VOL-00212-PP-00458 LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 266-306) (grifos nossos)

Outro:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE E CONDENADO POR TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO LASTREADA NOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. VEDAÇÃO DO ART. 44 DA LEI 11.343/2006. ORDEM DENEGADA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. I – Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução criminal, não se justifica soltá-lo, agora, como prolação de sentença penal condenatória. II – Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial para garantia da ordem pública, considerados a grande quantidade de droga apreendida (166kg de cocaína), bem como o modus operandi e aparelhamento dos elementos envolvidos nos crimes, os quais, segundo o juízo sentenciante, são de gravidade concreta. III – A vedação à liberdade provisória para o delito de tráfico de drogas advém da própria Constituição Federal, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII), e do art. 44 da Lei 11.343/2006. IV – Ordem denegada. (HC 107430, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-108 DIVULG 06-06-2011 PUBLIC 07-06-2011) (grifos nossos)

Outro:

EMENTAS: 1. AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Decreto fundado na necessidade de restabelecimento da ordem pública, abalada pela gravidade do crime, na conveniência da instrução criminal, por morar o réu em outra comarca, e na necessidade de garantia de aplicação da lei penal, para evitar o desaparecimento do acusado. Exigência do clamor público e da credibilidade da Justiça. Inadmissibilidade. Inexistência de elementos concretos de perturbação ao regular andamento do processo, ou de fatos que representem risco à aplicação da lei penal. Razões que não autorizam a prisão cautelar. Ofensa ao art. 5º, LVII, da CF. Precedentes. É ilegal o decreto de prisão preventiva baseado em suposta exigência do clamor público e da credibilidade da Justiça, para restabelecimento da ordem social abalada pela gravidade do fato, bem como aquele fundado na conveniência da instrução criminal ou na garantia de aplicação da lei penal, sem elementos concretos de perturbação ao regular andamento do processo ou de risco de fuga do acusado. 2. HABEAS CORPUS. Ação penal. Pronúncia. Homicídio doloso. Desclassificação para a forma culposa. Necessidade de exame da prova. Questão dependente de cognição plena. Inadmissibilidade na via excepcional. HC denegado. Precedentes. Pedido de desclassificação de delito proclamado em sentença de pronúncia não cabe no âmbito do processo de habeas corpus, quando dependa de reexame da prova. (HC 98776, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJE-195 DIVULG 15-10-2009 PUBLIC 16-10-2009 EMENT VOL-02378-03 PP-00546) (grifos nossos)

Merece destacada atenção, trecho presente em vários votos do Ministro César Peluso, sobre o assunto. Observe-se com atenção:

“A necessidade de garantir a ordem pública não é motivo suficiente para prisão processual. Quando muito seria uma das finalidades teóricas da pena – prevenção geral – e que não pode, sem ofensa à Constituição, a qual hospeda garantia dita presunção de inocência (art. 5º, inc. LVII), ser transportada para legitimação da prisão preventiva, cuja natureza jurídica e escopo são diversos.

Parece haver, no caso, hipervalorização da prisão, enquanto instituto capaz de restituir a paz pública. É preciso registrar que a prisão processual, embora um mal em si, não pode ser encarada como pena, com finalidade de prevenção, nem tampouco com ares de vingança, eis sistema jurídico onde vigora a presunção de inocência.” (grifos nossos)

Nesse contexto, parece correto que a prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública, mas em casos muito excepcionais e observadas algumas balizas, das quais farei logo adiante.

Outro ponto de destaque, negativo, da nova Lei sobre a prisão preventiva, é que o inciso art. 313, I prevê que será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos **punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos**.

Esta regra vale tanto para a prisão preventiva de caráter cautelar, como para aquela fundada na garantia da ordem pública ou econômica.

Ora, as cautelares típicas não guardam relação com o mérito da causa, de modo que é absolutamente sem sentido, e até perigoso para o processo, vincular as prisões preventivas decretadas na conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal (cautelares genuínas) à quantidade de pena abstratamente cominada ao fato pelo qual o réu é processado.

Com a mudança, um réu que ameace testemunhas ou tente fugir no curso do processo, por exemplo, poderá comprometer a persecução penal, sem que o Estado-Juiz possa inibir essas condutas, sempre que a pena prevista para o delito pelo qual ele responde for igual ou inferior a 4 anos.

E não há falar que outras medidas cautelares poderiam substituir a prisão, porque casos há em que só ela se apresenta como instrumento hábil à proteção do processo e da aplicação da pena.

Por outro lado, vincular a prisão para garantia da ordem pública ou econômica à quantidade de pena, já que a quantidade de pena interfere no regime de seu cumprimento faz sentido. É que seria um contra-senso insuperável prender alguém para garantir a ordem pública quando o regime de cumprimento da pena, no caso de condenação não fosse o regime semi-aberto, pelo menos.

Assim, melhor seria que o legislador tivesse vinculado a quantidade de pena abstratamente prevista tão-somente às prisões fundadas na garantia da ordem pública ou econômica.

Mas enfim, a prisão preventiva, em qualquer caso, porque a lei manda, só pode ser decretada quando a pena for superior a 4 anos.

A prisão preventiva para garantia da ordem pública ou econômica, ante o fato de não ser cautelar, mas verdadeira antecipação de efeito da sentença, pode ser decretada, excepcionalmente, desde que: a) no cotejo dos bens jurídicos em jogo - e um deles será sempre a liberdade -, diante do caso concreto, o bem jurídico supostamente violado pelo acusado se sobreponha à liberdade; b) a gravidade concreta do crime ou o modo de execução indiquem desprezo pelo bem jurídico supostamente violado (crueldade, ousadia etc) ou aparente possibilidade de reiteração da conduta, aferível a partir de inquéritos e processos instaurados contra o acusado ou até mesmo de continuidade delitiva demonstrada no processo ou inquérito ao qual responde o acusado.

Há de se observar, todavia, que não se pode transformar em regra a prisão, confundindo gravidade abstrata com gravidade concreta do crime, como por exemplo pode se notar no crime de roubo, onde a gravidade abstrata do crime, que é sempre praticado com violência ou grave ameaça, não autoriza em si a prisão.

No que atine às medidas cautelares alternativas à prisão, deve-se voltar a atenção para os requisitos de **necessidade e adequação** da medida. Confira-se o que diz o art. 282 do CPP:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: ([Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011](#)).

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; ([Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011](#)).

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. ([Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011](#)).

Isto quer dizer que, primeiro, as medidas cautelares não são iminentes ao processo criminal. Noutro dizer, a decretação de uma medida cautelar deve ser casada, tal qual a prisão preventiva, numa conduta do réu, exterior ao fato que lhe é imputado na ação penal, que demonstre que ele irá frustrar a investigação ou a instrução criminal ou que irá praticar infrações penais. Fora disso, a decretação é ilegal.

Nesse contexto, não pode o juiz, por exemplo, estabelecer fiança como moeda de troca da liberdade provisória. É nesse sentido, aliás, o art. 321 do CPP, confira-se:

Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz **deverá** conceder liberdade provisória, impondo, **se for o caso**, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

É de se observar também, que a decretação de qualquer medida cautelar, inclusive a prisão preventiva, somente poderá ser decretada de ofício pelo juiz no curso da ação penal. Na fase de investigação, a decretação das medidas depende de representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério público, conforme determinam o § 2º do art. 282 e o art. 311, ambos do CPP.

Atente-se, entretanto, que o art. 320 estabelece que o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, antes do início da ação penal, portanto, deverá relaxar a prisão, convertê-la em preventiva, quando presentes os requisitos da prisão e insuficientes outras medidas cautelares, ou conceder liberdade provisória.

Ante a previsão do art. 311 do CPP, que obsta a decretação da prisão preventiva de ofício antes do início da ação penal, o juiz somente poderá converter a prisão em flagrante em prisão preventiva se houver representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público.

Antes de adentrar ao exame do caso concreto, para que não haja dúvida sobre o procedimento deste magistrado, esclarece-se que este juiz só conhece um garantismo penal, estabelecido em Direito e Razão, pelo mestre italiano Luigi Ferrajoli, que é o que estuda e pratica. Referida teoria tem como marca principal a observância dos direitos individuais fundamentais na aplicação das leis penais, numa síntese bem apertada, única cabível neste momento. E foi por assim decidir que está sendo processado, conforme afirmaram suas excelências os desembargadores Peixoto Júnior e Baptista Pereira em seus brilhantes e históricos votos. Daí por que o que menos se pode dizer deste magistrado é que ele, ao longo de sua carreira, neste ou em qualquer outro caso, virou as costas para o jurisdicionado processado ou investigado criminalmente.

A referência ao procedimento disciplinar ao qual responde este juiz foi e é feita, exatamente para explicar e fundamentar a decisão de deixar para o Tribunal decidir a quem cabia analisar o pedido de revogação da prisão preventiva, mas jamais deixar quem pede, sem jurisdição. Aliás, impossível que tal ocorresse, pois o tribunal poderia entender que cabia a ele decidir, analisando incontinenti o HC impetrado pela defesa, ou decidir, como fez, deixando fora de dúvida que a decisão cabe a este juízo. Em ambos os casos, jurisdição seria prestada.

Agora que o Tribunal eliminou a dúvida com bastante clareza, passo ao exame do pedido do réu.

No caso dos autos, clama por soltura o Acusado, em vista da pandemia que assola o planeta.

Há aconselhamento do CNJ (Recomendação n.º 62 de 17 de março de 2020) a estimular os juízes criminais a terem consciência dos riscos que envolvem a população carcerária, procedendo de maneira libertária.

A propósito, invoca-se a Recomendação do CNJ n.º 62 de 17 de março de 2020 e a decisão do eminente Ministro Marco Aurélio Melo, na ADPF 347 TPI / DF.

Portanto, em ambos os casos, extrai-se recomendação para desencarceramento nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça.

Analisando detidamente o caso dos autos, não se cuidando de crime praticado mediante violência ou grave ameaça (art. 4, inciso I da Recomendação do CNJ n.º 62 de 17 de março de 2020) e sendo a principal causa da prisão preventiva evitar que o réu constranja testemunha que parece não estar morando na mesma cidade que ele, a substituição da prisão por medida cautelar é medida cabível e adequada.

Diante disso, **SUBSTITUO** a prisão preventiva, por **PRISÃO DOMICILIAR**, nos termos do art. 317 do CPP.

Expeça-se alvará de soltura em nome de **JOÃO PAULO PRIMUS FERNANDES DA COSTA**, que, salvo a existência de mandado de prisão expedido em seu desfavor por outro motivo, deve ser colocado imediatamente em liberdade, consignando o seu endereço nos versos do alvará para a posterior citação e intimação dele dos atos do processo, especialmente, da audiência de interrogatório.

Tornemos autos conclusos, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 308-B do Provimento Core 64/2005.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Informe-se o eminente relator do HC n.º 5006394-15.2020.4.03.0000 sobre esta decisão.

ITAPEVA, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000498-84.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ELETRO JUNIOR LTDA, GERALDO JOSE DE ABREU JUNIOR

DECISÃO/OFÍCIO N.º 30/2020 – SD

Dê-se ciência às partes da redistribuição da presente demanda para esta Vara Federal.

Trata-se de ação de execução intentada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **ELETRO JÚNIOR LTDA.** e **GERALDO JOSÉ DE ABREU JÚNIOR**, buscando a satisfação de obrigação no valor de R\$166.941,95.

A ação foi intentada perante o juízo da Vara Federal de Caraguatatuba/SP, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este juízo federal (decisão de Id 9935889).

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, o juízo da Vara Federal de Caraguatatuba declinou da competência, sob o fundamento de aplicação do art. 781, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão do endereço da parte executada (Município de Angatuba/SP).

Estabelece o art. 781, inciso I, do Código de Processo Civil:

“Art. 781. A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte:

I - a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos; (...).”

Ocorre que a competência fixada pelo art. 781, inciso I, do CPC, é territorial, e, portanto (como é a regra na hipótese), relativa.

Sabe-se que as regras de competência sujeitam-se a regimes jurídicos diversos, conforme se trate de competência relativa ou competência absoluta.

A incompetência relativa somente pode ser alegada pelo réu, e sob pena de preclusão. Neste caminho, estabelece o art. 65, *caput*, do CPC, que “*Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação*” – dispositivo aplicável ao processo de execução na forma do art. 771, parágrafo único, do CPC.

Código de Processo Civil. Em decorrência disso, SUSCITO **conflito negativo de competência**, submetendo-o à apreciação do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, nos termos do art. 66, inciso II, do

Ofício-se para esse fim, instruindo-se o conflito com cópia de todo o processado, para submissão à superior decisão daquele Egrégio Tribunal.

Cópia desta decisão servirá de ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 25 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000246-69.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: SANDRO JOSÉ DOS SANTOS (KM 342+000 AO 342+016)

DESPACHO

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela **Rumo Malha Sul S/A** em face de **Sandro José dos Santos**.

RFFSA. Alega a autora, em apertada síntese, que o réu teria esbulhado faixa de domínio, de que detém a posse em virtude de contrato de arrendamento firmado com a extinta Rede Ferroviária Federal –

O despacho de Id 5551435 determinou a intimação do DNIT e da ANTT, que que manifestassem se possuem interesse na demanda.

A autora requereu a juntada do comprovante de recolhimento de custas processuais (Id 6076612 e 6076613).

Na manifestação de Id 10209669, a parte autora requereu a apreciação do pedido de liminar de reintegração de posse, antes da designação de audiência de conciliação.

A decisão de Id 10583118 determinou à parte autora que emendasse a petição inicial e regularizasse a sua representação processual, bem como ordenou a intimação da União, para que se manifestasse sobre eventual interesse na lide.

A parte autora emendou a petição inicial (manifestação de Id 11285450). E juntou substabelecimento, sem reserva de poderes (Id 11285856).

Na manifestação de Id 13385710, requereu o cadastramento de novos patronos. Juntou substabelecimento, sem reserva de poderes (Id 13385713).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifica-se que a emenda de Id 11285450 não atendeu integralmente as determinações da decisão de Id 10583118.

Com efeito, foi determinada a retificação do polo passivo da demanda, tendo em vista que o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT é litisconsorte necessário unitário, mas não é parte na demanda. Ademais, foi determinado que esclarecesse o pedido de “c”, no tocante à concessão de liminar.

É certo que a autora requereu, na petição inicial, a intimação do DNIT, para que se manifestasse quanto a eventual interesse no processo (pedido de item “d” da petição inicial). Mas não requereu, ainda que a título subsidiário, sua inclusão no polo passivo.

Foi determinada a intimação do DNT (despacho de Id 5551435), o que foi cumprido, conforme ato de comunicação 1671474.

Todavia, o DNIT não apresentou manifestação, no prazo concedido para tanto.

Por outro lado, na emenda de Id 11285450, a autora apresentou pedido de concessão da liminar possessória e, em relação à retificação do polo passivo, requereu “a expedição de mandado de constatação para que o Réu forneça a sua qualificação completa” (a denotar que não compreendeu corretamente o comando da determinação de emenda).

Assim sendo, renove-se a intimação da autora, para que, no prazo de 15 dias, emende a petição inicial, para corrigir o polo passivo da ação, nos termos ora explicitados, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso IV, c/c art. 115, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Registre-se que o **pedido de liminar será apreciado somente após a regular emenda da inicial.**

Decorrido o prazo para a manifestação da parte autora, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-95.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOSIAS ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DARCI SUEIRO JUNIOR - SP348574
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Josias Almeida dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, visando a "declaração de inexigibilidade de débito" e indenização por danos morais, com antecipação da tutela para a retirada do nome do autor de cadastro de devedores.

O processo foi inicialmente proposto na Justiça Estadual, em que foi deferida tutela provisória de urgência antecipada e determinada a citação da ré.

O autor manifestou-se afirmando que, mesmo após a citação, a ré não teria cumprido a determinação.

A ré apresentou contestação, alegando, em preliminar, a incompetência absoluta do juízo e a inépcia da inicial. No mérito, afirmou a ausência de fraude e inexistência de falha nos serviços prestados, bem como a impossibilidade de inversão do ônus da prova, pugnando pela improcedência e, subsidiariamente, pela fixação do "quantum" indenizatório com base nos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Juntou a ré demonstrativo de cumprimento da tutela antecipada.

Dada vista ao autor da contestação, disse ele que havia 03 cheques "negativados" em seu nome, em importe superior a R\$ 30.000,00 e requereu a intimação da ré para retirar o seu nome do Serasa e do cadastro do banco central de cheques sem fundo.

Foi proferida decisão de incompetência absoluta, com base no artigo 109, I, da Constituição Federal, tendo-se em vista constar no polo passivo empresa pública.

Recebido o processo nesta subseção judiciária, pela decisão de Id. 10370887, foi afastada a preliminar de inépcia da petição inicial e determinada a emenda no tocante ao pedido "28" e ao valor da causa.

Quanto ao pedido de intimação para a retirada de restrições advindas de obrigações do contrato nº. 102325022410215, de 30/06/2015, no valor de R\$ 11.827,97; e contrato nº 102325024777315, de 04/07/2015, no valor de R\$ 19.807,03 (fs. 55/57 do Id. 10295711), foi reconhecida a natureza de aditamento da inicial posterior à contestação, determinando-se que o réu se manifestasse.

A ré manifestou-se contrariamente ao aditamento da petição inicial (Id. 11022849).

O autor, em emenda à inicial, requereu que o pedido do "item 28" da inicial fosse desconsiderado e mantido o valor da causa (Id. 11037668).

Requereu o demandante que estes autos fossem reunidos aos autuados sob o nº 5001048-67.2018.4.03.6139, ante a conexão (Id. 16843936).

Foi juntada a decisão proferida nos autos 5001048-67.2018.4.03.6139, visando a análise do pedido de conexão (Id. 17606082).

O autor manifestou-se, requerendo o prosseguimento do processo, após a unificação (Id. 19228121).

É o relatório.

Fundamento. Decido.

Inicialmente, **ratifico o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita concedido no âmbito estadual** (fs. 25/26 – Id. 10295711), nos termos do artigo 98 e seguintes, bem como do artigo 64, §4º, todos do Código de Processo Civil.

Frete à vulnerabilidade do autor diante da ré e considerando ser a ré detentora dos documentos hábeis a demonstrar a (i)legalidade das cobranças, desde já **determino a inversão do ônus da prova**, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e do artigo 373, §1º, do Código de Processo Civil.

Da emenda à inicial

O artigo 319 do Código de Processo Civil elenca os requisitos da petição inicial, dentre os quais se encontra "o pedido com suas especificações" e "o valor da causa".

O pedido deve ser uma consequência lógica dos fatos e fundamentos jurídicos (causa de pedir) apresentados, sob pena de a petição inicial não ser considerada apta a gerar uma demanda.

Ademais, o pedido deve ser certo e determinado (artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil), uma vez que traça os parâmetros da lide, delimitando o conflito.

A certeza do pedido indica que ele deve ser expresso e a determinação, por sua vez, refere-se à especificação da qualidade e quantidade do que se deseja. O pedido, assim, deve ser expresso de forma clara e precisa.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já decidiu que, mesmo tendo sido narrados fatos que comportem, em tese, indenização por dano moral, não cabe a condenação do réu sem pedido expresso do autor nesse sentido (STJ, 3ª Turma, REsp 1.155.274/PE, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 08/05/2012, Dje 15/05/2012).

No tocante ao valor da causa, o Código de Processo Civil (artigos 291 a 293) determina que "a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível" e que será o valor da causa "na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido".

O § 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil autoriza o juiz a corrigir, "de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes".

No caso em apreço, o autor, ao trazer os fundamentos jurídicos do pedido, alega que seu nome foi incluído indevidamente no cadastro de maus pagadores, sem que houvesse aviso prévio, o que caracterizaria ato ilícito da ré capaz de gerar dano moral a ser fixado pelo juízo, sugerindo-se o valor de 10 vezes o valor inscrito.

Contudo, no pedido, foi requerido apenas a condenação da "ré ao pagamento da indenização pleiteada, custas e honorários advocatícios".

Por esta razão, na decisão de Id. 10370887, foi determinada a emenda da petição inicial quanto ao pleito de indenização, já que, ao apresentar os pedidos, o autor não trouxe a natureza e o "quantum" do ressarcimento pretendido, descumprindo, portanto, a exigência legal da certeza e determinação (artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil). Consignou-se também que o autor deveria, como consequência lógica, atentar-se ao seu reflexo no valor da causa.

O autor, em manifestação de Id. 11037668, requereu a desconsideração do pedido em questão, bem como a manutenção do valor da causa, nos termos da exordial.

A emenda à inicial quedou-se incoerente.

Isto porque, com a desistência do pedido de indenização, o processo prosseguiria apenas em relação aos pedidos de declaração de "inexigibilidade do débito" e confirmação da tutela antecipada, o que não é compatível com o valor da causa apontado na inicial.

Não é possível, pois, receber a emenda à inicial nos moldes apresentados pelo autor, fazendo-se necessário a correção do valor da causa.

Destarte, **recebo parcialmente a emenda à inicial, desconsiderando o pedido de indenização e, com base no artigo 292, V e §3º, do Código de Processo Civil, corrijo o valor da causa para R\$ 5.714,28, referente ao débito que se pretende ter declarado inexigível (oriundo do contrato nº 045938400014818070000).**

Do aditamento à inicial

O Código de Processo Civil, em seu artigo 329, trata da possibilidade de aditamento e de alteração do pedido ou causa de pedir, sendo que, ocorrida antes da citação, independe do consentimento do réu, mas, se requerida após a citação e até o saneamento, dependerá da concordância da parte ré.

No caso em tela, o autor, na inicial, afirma que a ré teria inscrito seu nome no rol de devedores, em razão da inadimplência de prestação no valor de R\$ 5.714,28, de 14/08/2015, oriunda do contrato nº 045938400014818070000, juntando documentos (fl. 20 do Id. 10295711).

Após a concessão da tutela antecipada para a retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, o autor afirmou que seu nome constava no rol dos maus pagadores por 03 cheques (fs. 31/33 – Id. 10295711) e requereu a intimação da ré para excluir seu nome do Serasa e do cadastro do Banco Central de Cheques sem Fundos (fs. 55/57 – Id. 10295711).

Em decisão de Id. 10370887, considerando que as obrigações referentes aos cheques teriam origem no contrato nº 102325022410215, (de 30/06/2015, no valor de R\$ 11.827,97) e nº 102325024777315 (de 04/07/2015, no valor de R\$ 19.807,03), e, assim, caracterizar-se-iam negócios jurídicos diversos daquele apontado na inicial, foi determinada a manifestação da ré, face à natureza de aditamento.

A ré manifestou-se contrariamente ao pedido de aditamento da petição inicial (Id. 11022849).

Assim, o aditamento requerido há de ser indeferido, uma vez que, frente à oposição da ré, não se fazem presentes os requisitos legais para a sua admissão, nos termos do artigo 329, II, do Código de Processo Civil.

Da conexão

Nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil, 02 ou mais ações são conexas quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, bem como quando, ainda que inexistente a referida identidade, as ações possam gerar risco de decisões conflitantes ou contraditórias. Neste caso, impõe-se a reunião dos processos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

A continência ocorre quando 02 ou mais ações apresentam identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (artigo 56 do Código de Processo Civil). Os efeitos da continência são semelhantes aos da conexão, exceto quando a ação continente for anterior à contida, hipótese em que o processo relativo a esta última é extinto sem resolução do mérito, conforme determina o artigo 57 do Código de Processo Civil.

No caso em contendo, o autor pleiteia a reunião e processamento conjunto deste com o processo autuado sob o nº 5001048-67.2018.4.03.6139 (Id. 16843936), diante do reconhecimento da conexão nos referidos autos (Id. 17606082).

O processo nº 5001048-67.2018.4.03.6139 tem como objeto a declaração de "inexigibilidade de débito" e indenização por danos morais pela suposta inscrição indevida do nome do autor por cheques de nº 900004 (no valor de R\$ 1.500,00), nº 900006 (no valor de R\$ 1.550,00) e nº 900008 (no valor de R\$ 3.135,00), com pedido de antecipação de tutela.

O autor chamado a esclarecer em que as demandas se diferenciavam (Id. 12150251 dos autos nº 5001048-67.2018.4.03.6139), afirmou que a inscrição advinda dos mencionados cheques não foi incluída na presente ação por objeção da ré ao aditamento (Id. 12239606 dos autos 5001048-67.2018.4.03.6139).

Na decisão de Id. 12331705 do processo nº 5001048-67.2018.4.03.6139 (juntada a estes autos no Id. 17606082), foi reconhecida a conexão, pois as obrigações discutidas embora diversas, estariam relacionadas a um mesmo negócio, determinando-se, conseqüentemente, a reunião dos processos.

Entretanto, verifica-se que o pedido de aditamento feito nestes autos toca os cheques com origem no contrato nº 102325022410215 (no valor de R\$ 11.827,97) e nº 102325024777315 (no valor de R\$ 19.807,03) e não as cédulas de nº 900004 (no valor de R\$ 1.500,00), nº 900006 (no valor de R\$ 1.550,00) e nº 900008 (no valor de R\$ 3.135,00), objeto do processo nº 5001048-67.2018.4.03.6139.

Por todo o exposto, esclarece-se que, ante o reconhecimento da conexão, será objeto de processamento e julgamento conjunto a suposta "inexigibilidade dos débitos" referentes ao contrato nº 045938400014818070000 (no importe de R\$ 5.714,28, de 14/08/2015) e dos cheques de nº 900004 (no valor de R\$ 1.500,00), nº 900006 (no valor de R\$ 1.550,00) e nº 900008 (no valor de R\$ 3.135,00), não abrangendo, portanto, as obrigações com origem no contrato nº 102325022410215 (no valor de R\$ 11.827,97) e nº 102325024777315 (no valor de R\$ 19.807,03).

Reúnam-se os processos, devendo as partes direcionarem seus requerimentos apenas para autos do "processo guia" (5001048-67.2018.4.03.6139, no qual foi primeiro analisada a reunião dos processos), sob pena de imposição de sanções pelo retardamento no andamento do processo e não conhecimento dos requerimentos dirigidos em desacordo ao ora estabelecido.

Apensem-se os autos.

Traslade-se cópia desta decisão para o Processo nº 5001048-67.2018.4.03.6139.

Após, voltem os autos conclusos para saneamento dos processos ora reunidos, considerando que em ambos já foram apresentadas contestação e réplica.

Intimem-se.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 27 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000905-97.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: RAIMUNDA MERCES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABINO HIGINO BALBINO - SP147921-E

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001154-56.2018.4.03.6130

IMPETRANTE: ANNA DE MORAES FESTUCI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006999-35.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: A.E.B. RAPOSO & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERALUCIA RAPOSO ROMEIRO - SP238340

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27573128: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida (ID 25742252) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006936-10.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: MARIA DE JESUS DOMINGOS LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO FREITAS GOMES DE SA - SP310359
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA DE JESUS DOMINGOS LEITE, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria NB 41/180.646.275-0.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 01/02/2017, e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, a aposentadoria já foi deferida em sede de recurso administrativa e não foi implementado até a data do ajuizamento do presente *mandamus*.

Deferido o pedido de liminar (Id. 27963387).

Foram prestadas informações (Id. 28664437).

O Ministério Público Federal declarou que não existe interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida (29674165).

O INSS pleiteou seu ingresso no feito e requereu a extinção sem resolução do mérito ante o reconhecimento de carência superveniente da ação (29822168).

É o relatório.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Considerando-se o quanto noticiado de que a autoridade impetrada já analisou o requerimento e deferiu o benefício requerido em favor da impetrante, verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE** da parte impetrante com relação aos pedidos iniciais, e **extingo o feito** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, respectivamente.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000454-12.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: CALESTINI DISTRIBUIDORA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para reconhecer a ilegalidade e a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº. 110/2001

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal.

Expeça-se ofício, oportunamente, considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000663-78.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: EMMO SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MARTINELLI - SP136536
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO

DESPACHO

Regularize a impetrante o recolhimento das custas judiciais, de acordo com a Resolução Pres. 138 de 06 de julho de 2017, conforme link: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>

A determinação acima deverá ser cumprida em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

Osasco , 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000773-77.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ROSIVAL VERISSIMO SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o impetrante o recolhimento correto das custas iniciais, de acordo com o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação; decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003584-78.2018.4.03.6130

IMPETRANTE: MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO INNOCENTI ISAAC - SP235111, RICARDO THOMAZINHO DA CUNHA - SP132564, ORLANDO PARENTE DA CAMARA FILHO - SP230004

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003320-95.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: BBRG OSASCO CABOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO DE LIMA GROPEN - SP125316-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000176-50.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: MG TERCEIRIZACOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS - SP227605

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001340-11.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA CORTEZ E SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA ARAUJO SCALICE SPIGOLON - SP254943
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, efetuando o pagamento total das custas na Caixa Econômica Federal, de acordo com a Res. Pres. 138 de 06 de julho de 2017, conforme link <http://www.jf3p.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>;

- Esclareça o suposto ato coator, tendo em vista que, de acordo com o documento ID n. 29843371, o processo administrativo, com a decisão que deu provimento ao recurso, foi recebido pela autoridade impetrada em 13 de março de 2020.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002196-09.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AFFINIA AUTOMOTIVA LTDA, NAKATA AUTOMOTIVA S.A., NAKATA AUTOMOTIVA S.A., NAKATA AUTOMOTIVA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NAKATA AUTOMOTIVA S.A., inscrita no CNPJ nº 04.156.194/0001-70, e todas as suas filiais, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional que reconheça o direito de não recolher as contribuições sobre a folha destinadas a terceiros (INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE; e SALÁRIO-EDUCAÇÃO) após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos, bem como qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, e a inclusão do nome das Impetrantes em órgãos de restrição ao crédito (tal como o CADIN). Reque, ainda, seja declarado o direito de compensar os montantes já recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores a impetração do presente *mandamus*, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento das referidas contribuições, uma vez que a EC nº 33/2001 definiu taxativamente as bases de cálculo para a incidência das CIDEs e do SALÁRIO-EDUCAÇÃO no art. 149, § 2º, III, da CF/1988, sendo que inexistente base constitucional para a sua incidência sobre a folha de salários.

O pedido liminar foi indeferido (id 1747045).

As informações prestadas pela autoridade impetrada foram juntadas sob id 18024726.

A União requereu seu ingresso no feito (id 20986688).

O Ministério Público Federal se manifestou conforme parecer juntado sob id 21080671.

É o relatório. Decido.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropelle os direitos fundamentais dos contribuintes." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 28ª edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obedecer ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art. 195, § 6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Como advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§ 2º, 3º, e 4º) e acrescentado o § 4º ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art. 149 da CF reporte-se ao art. 146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, §4º, c.c. art. 154, I).

Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art. 146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art. 146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art. 146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

O salário-educação é fonte adicional de financiamento da educação básica pública. Originalmente era prevista no Decreto-Lei n. 1422/75, que delegou ao Poder Executivo a competência para fixar a respectiva alíquota, estipulada em 2,5% pelos Decretos 76.923/75 e 87.043/82. Foi recepcionada pelo art. 212, §5º, da CF/88, nos seguintes termos: "A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei."

Houve grande discussão sobre a constitucionalidade da referida delegação sob a égide da CF/67 e sobre a sua efetiva recepção pela CF/88, em face da revogação, pelo art. 25 da ADCT, dos poderes normativos anteriormente delegados por lei. O STF entendeu que o DL 1422/75 era compatível com a CF/67 e que foi recepcionado pela CF/88 (RE 290.079, j. 17.10.2001), pensamento adotado no enunciado de Súmula n. 732.

A Lei n. 9.424/96 passou a tratar da contribuição, custeada pelas empresas, fixando alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados (art. 15). O STF julgou constitucional a forma de cobrança, dispensando lei complementar, em vista de previsão expressa de lei ordinária no art. 212, §5º, da CF, e considerando que os arts. 146, III, "a", e 154, I, referem-se apenas a impostos (ADC n. 3/DF).

Assim, a respectiva hipótese de incidência é prevista no art. 15 da Lei 9.424/96, "in verbis":

"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)"

§ 1o O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)"

Nota-se, na linha do já decidido pela Corte Suprema, que a Constituição Federal, em seu art. 212, §5º, delegou ao legislador ordinário o disciplinamento geral do salário-educação, permitindo que ele estabelecesse livremente o aspecto material e o aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquotas) da hipótese de incidência, delimitando apenas o sujeito passivo da contribuição ("empresas") e determinando expressamente a finalidade do tributo ("educação básica pública").

Sendo assim, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na previsão legal de incidência sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, ainda que a superveniência da EC n. 33/01 tenha aparentemente restringido a materialidade das contribuições sociais em geral, cuja previsão não alcança a ampla delegação normativa expressamente prevista no art. 212, §5º, da CF/88.

DAS CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA 'S'

Tratando-se de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundadas no art. 149 da CF/88, obviamente devem obedecer aos preceitos do §2º do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Sucedendo a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º, III, "a", são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão "valor aduaneiro", em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli.

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida."

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

"CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento."

(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Desa. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕE RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais strictu sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Têm, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371761 0006608-66.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, não se vislumbra a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo.

DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art. 184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no art. 15, II, da Lei Complementar 11/71.

Firmou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (RESP 977.058/RS, j. 22.10.08; REsp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º, do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impositiva não prevista expressamente no art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, não tensio interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, §2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei n.º 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei n.º 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei n.º 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF 3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. BASE DE CÁLCULO FOLHA DE SALÁRIO. 1. Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. "A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico". 2. "A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, r. Ministro Carlos Velloso), e da contribuição criada pela Lei 110/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.566, r. Ministro Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001". 3. Embargos declaratórios da impetrante providos sem efeito infringente."

(TRF-1, ED-AMS 0032755-57.2010.401.3300, rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA, e-DJF1 DATA:26/09/2014)

Destarte, igualmente não se verifica a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo.

Como bem observou a autoridade impetrada: "O que o texto constitucional sintetiza é justamente o contrário do que apregoa a Impetrante, ou seja, abre a possibilidade das referidas contribuições poderem utilizar hipóteses de incidência de outros tributos."

Verifica-se, portanto, ausência de ilegalidade a justificar a concessão da ordem.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e denego a segurança, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por K.C.S DE JESUS SERVICOS DE PAISAGISMO em face de ato omissivo do DELEGADO DA RFB EM OSASCO/SP.

Relata a impetrante que protocolou, em janeiro de 2019, pedido administrativo de restituição de indébito tributário, cujos prazo legal para análise já teria sido ultrapassado.

Requer, então, que a autoridade impetrada conclua o processamento administrativo do pedido de restituição autuado nos PER/DCOMP's constantes na inicial.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Cumprе ressaltar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal.

Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (CF art. 69).

Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida".

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Ademais, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme assevera o seu artigo 24, verbis:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguarde indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

No caso em tela, observa-se a partir dos comprovantes que acompanham a inicial que na data em que foi impetrado o presente *mandamus* já transcorra o lapso superior ao prazo legal de 360 dias para apreciação dos pedidos formulados pela impetrante.

Não reconheço, contudo, o *periculum in mora*, pois a impetrante não comprovou que a espera até a prolação da sentença nesta ação mandamental lhe causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, requisito essencial para a concessão da liminar, cumprindo registrar-se que, eventual valor apurado administrativamente a título de restituição ao contribuinte será necessariamente atualizado pela taxa SELIC, cujo percentual é significativo quando comparado ao atual mercado financeiro. Além disto, havendo débito, eles devem ser regularizados antes da efetivação da restituição.

Saliente-se que não há nos autos qualquer documento que comprove que a não apreciação imediata da restituição dos valores inviabilizará a continuidade das atividades empresariais da impetrante ou lhe acarretará qualquer outro dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 25 de março de 2020.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SANTA IFIGÊNIA - SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria – PROTOCOLO DE ATENDIMENTO 437276146

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 07/06/2019; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi concluído até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a parca documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Cabe registrar, neste período, a situação notória de deficiência do quadro da autarquia impetrada e a extensa fila de espera de apreciação dos pedidos administrativos. Se revela injusto, salvo em situações realmente excepcionais, um segurado “furar a fila” apenas por entrar no comarção no Judiciário.

Observe, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, caso o benefício seja concedido ao final, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 25 de março de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002190-36.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: COLUMBUS MCKINNON DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar para que sejam liberados os bens arrolados no PA nº 16643.000414/2010-93.

Sustenta a impetrante haver violação ao princípio da eficiência da administração pública diante da inércia da autoridade impetrada em apreciar o seu pedido protocolado em 29 de setembro de 2017, nova solicitação de liberação dos bens arrolados e cancelamento do arrolamento formalizado no PA nº 16643.000414/2010-93, juntando o comprovante de pagamento do valor correspondente à diferença apontada. Alega que a autoridade impetrada limitou-se a juntar, nos referidos autos, em 07 de junho de 2018, um relatório indicando a liquidação de crédito em parcelamento, bem como indicando de que todos os demais débitos de responsabilidade da Impetrante encontram-se como exigibilidade suspensa.

Alega, ainda, que após a juntada do aludido relatório, que por si só já evidenciaria o descabimento da manutenção da restrição sobre os bens de propriedade da Impetrante, o requerimento de baixa do arrolamento com base na liquidação dos créditos tributários originários dos Autos de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL não foi efetivamente apreciado.

Nos termos da decisão id 10815445 foi deferido o pedido tramitação em segredo de justiça em relação aos documentos juntados aos autos e postergada a apreciação do pedido liminar.

Vieram informações da autoridade impetrada (id 11266885).

A medida liminar foi concedida (id 11683806).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id nº 12615793) e comunicou que deixaria de interpor agravo de instrumento por força do disposto na Portaria PGFN nº 502/2016.

O Ministério Público Federal se manifestou (id nº 12882473).

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

“É incontroverso o direito da impetrante uma vez que a Receita Federal do Brasil reconheceu que deve ser retirada a averbação administrativa dos bens arrolados no processo nº 16643.000414/2010-93.

Ainda, presente o periculum in mora, consubstanciado na impossibilidade do livre dispor da impetrante de seus direitos sobre os bens arrolados.

Resta averiguar o prazo exigível para liberação dos bens.

Estabelece a IN RFB nº 1565/2015:

Art. 13. Havendo extinção de 1 (um) ou mais créditos tributários que motivaram o arrolamento antes de seu encaminhamento para inscrição em DAU, o titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, ou outra autoridade administrativa por delegação de competência, comunicará, no prazo de 30 (trinta) dias, o fato ao órgão em que o arrolamento tenha sido registrado, nos termos do art. 10, para que sejam cancelados os registros pertinentes ao arrolamento (...).

Art. 11. O órgão de registro comunicará à unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a alteração promovida no registro em decorrência de alienação, oneração ou transferência a qualquer título, inclusive aquelas decorrentes de cisão parcial, arrematação ou adjudicação em leilão ou pregão, desapropriação ou perda total, de qualquer dos bens ou direitos arrolados.

§ 1º A comunicação de que trata o caput aplica-se ao cancelamento da averbação do arrolamento em decorrência do disposto no art. 9º.

Como se vê, a instrução é omissa no que se refere ao prazo para conclusão do processo de cancelamento da averbação do arrolamento de bens decorrente da extinção do crédito tributário.

Considerando, o prazo previsto para comunicações entre a Receita Federal e os órgãos de registro nos artigos 11 e 13 da IN RFB 1565/2015, julgo razoável a concessão do prazo de até 35 (trinta e cinco) dias para liberação dos bens.”

Com isso, faço minhas as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo da impetrante nos termos acima expostos.

Frise-se, por fim, que as informações trazidas pelo Delegado da Receita Federal em Osasco, no sentido de que a situação apresentada pela impetrante, em 26/09/2017, não atenda aos requisitos de hipótese de incidência em arrolamento de bens e direitos nos termos da IN RFB nº 1.565 de 11 de maio de 2015, não merecem acolhimento, diante da prova documental pré-constituída carreada aos autos pelo impetrante, atestando a violação a seu direito líquido e certo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, a fim de que, em até 35 dias, a autoridade impetrada realize os procedimentos necessários à liberação dos bens arrolados no PA nº 16643.000414/2010-93, referente a COLUMBUS MCKINNON DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 04.095.679/0001-09, razão pela qual extingo o feito, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º da Lei 12.016/2009).

Oficie-se à autoridade impetrada e a União, nos termos do artigo 13 da Lei 12.016/2009.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000895-48.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FOTOTERRA ATIVIDADES DE AEROLEVANTAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO POMELLI - SP368027

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela FOTOTERRA ATIVIDADES DE AEROLEVANTAMENTOS LTDA., onde se busca a declaração do direito de parcelar débitos para com a Fazenda Nacional, na forma da lei nº 10.522/02, em montante superior a R\$1.000.000,00, independentemente de apresentação de garantia.

Narra a impetrante que possui débitos fiscais que superam o referido valor, e que, ao pleitear o seu parcelamento perante a autoridade impetrada, lhe foi exigida a apresentação de garantia, conforme previsto na Portaria PGFN nº 448/2019.

Argumenta a impetrante, contudo, que tal exigência não conta com amparo na lei nº 10.522/02, sendo, portanto, ilegal.

Suscitado conflito de competência, este Juízo foi designado competente para analisar os pedidos urgentes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso, entendo que tais requisitos não se mostram presentes.

Como é cediço, o parcelamento do crédito de natureza tributária se realiza na forma e condição estabelecidas em lei específica (art. 155-A, do CTN).

No caso, o parcelamento em discussão foi previsto pela lei nº 10.522/02, a qual, em seu art. 11, § 1º, expressamente delega a normas infralegais o condicionamento da negociação à apresentação de garantias. Confira-se:

Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 1º do art. 13 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 766, de 2017\)](#)

§ 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, de que trata a [Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996](#).

(...)

No exercício de tal mister, a Portaria MF nº 520/2009 e a Portaria PGFN nº 1891/2019 preveem que, para débitos superiores a R\$ 1.000.000,00, é necessária a apresentação de garantia.

Tem-se, então, que a exigência impugnada pela impetrante encontra, sim, expresso amparo na lei do parcelamento.

Ressalte-se, por oportuno, que não se pode confundir a exigência de garantia com vedação pura e simples de inclusão de débitos acima de certo valor no parcelamento.

Nesta segunda hipótese, de fato, inexistente amparo legal para o óbice, conforme vem decidindo o TRF da 3ª Região (por todos: ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 360449 0002623-69.2014.4.03.6000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Por outro lado, quando se trata de mera exigência de garantia, tendo em vista a previsão do art. 11, § 1º, da lei nº 10.522/02, a jurisprudência do TRF da 3ª Região parece estar caminhando no sentido de que a exigência é plenamente válida:

EMENTA TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 10.522/2002. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/2009. RECUSA A GARANTIA. LIQUIDEZ. ADIMPLENTO DAS PARCELAS. VALOR DOS BENS SUPERIOR AO DO DÉBITO. NÃO RAZOABILIDADE. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS. 1. mandado de segurança impetrado em face do Procurador da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, objetivando o deferimento do parcelamento simplificado, com fundamento no art. 14-C da Lei nº 10.522/02, em vista do atendimento dos requisitos constantes nos arts. 12, §2º (pagamento da primeira parcela e não pagamento da segunda tão somente por obstáculo imposto pela autoridade coatora), e 11, §1º (garantia suficiente), do mesmo diploma legal, bem como para determinar que autoridade coatora viabilize o pagamento das demais parcelas ou, subsidiariamente, autorize depósitos judiciais. 2. A pretensão de regulamentar o parcelamento, a portaria extrapolou seu poder, inovando a ordem jurídica ao impor limite máximo (R\$ 1.000.000,00) não previsto em lei para a concessão do parcelamento simplificado, violando, diretamente, princípio da legalidade vigente na matéria tributária, conforme assentado no art. 155-A do CTN. Precedentes da Corte. 3. De rigor afastar a condição imposta no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. Preenchidos os requisitos para a concessão do parcelamento, não pode vedação não prevista em lei representar qualquer tipo de óbice à adesão do contribuinte. O mero ato administrativo regulamentador deve ficar adstrito às questões administrativas e burocráticas para o trâmite e o exame do favor legal. 4. Garantia. A exigência de garantia para concessão de parcelamento acima de R\$ 1.000.000,00 veiculada na portaria MF n. 520 está em consonância com os ditames do art. 11, §1º, da Lei n. 10.522/2002, não padecendo de qualquer ilegalidade. 5. Na hipótese, a UNIÃO indeferiu o parcelamento sob argumento de que a garantia ofertada administrativamente pela impetrante, qual seja, bens de seu ativo imobilizado (maquinário), não seria útil nem apresentaria alta liquidez. 6. O parcelamento em tela rege-se, como sobredito, pela Lei n. 10.522/2002 que exige no seu artigo 11, §1º, garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente ao pagamento do débito, cabendo a credora, o aceite ou não. A recusa da credora somente pode ser transposta pelo julgador no caso de irrazoabilidade no ato que indeferiu o parcelamento. 7. Na hipótese, o magistrado de primeira instância considerou que diante do pagamento da primeira parcela e do valor dos bens ofertados, que supera o do débito objeto do parcelamento, a liquidez não seria requisito imprescindível ao deferimento do parcelamento. 8. O impetrante além do pagamento da primeira parcela, após o deferimento da liminar, está adimplindo as demais parcelas (ID 2003947 e ID 2003950), bem como a recusa está fundada em pretensa dificuldade de alienação. Não razoabilidade. Diante disso, entendo que a confirmação da segurança é medida mais recomendável. 9. Apelação e Reexame Necessário desprovidos.

(ApReeNec 5000983-23.2017.4.03.6102, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2020.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014872-46.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: QUALITY SOLUCOES EM LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRESENTAÇÃO DE GARANTIAS. PORTARIA PGFN Nº 448/2019. EXIGÊNCIA ESTABELECIDANA PORTARIA MF Nº 520/2009. O artigo 14-F, da Lei nº 10.522/2002, dispõe que "a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento concedidos no âmbito de suas competências". A previsão contida no artigo 14-F, da Lei nº 10.522/2002, em que pese não fulminar a alegação da recorrente, ao menos, esvazia sua relevância. O recurso da impetrante não tem qualquer possibilidade de êxito, não em razão da previsão contida na portaria mencionada, mas sim, em razão do preceituado em ato normativo emanado pelo Ministro da Fazenda, qual seja, a Portaria MF nº 520/2009. A Portaria MF nº 520/2009 estabelece que "a concessão de parcelamento de valor consolidado superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, idônea e suficiente para o pagamento do débito..". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 5014872-46.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/10/2019.)

Desta forma, existindo fundamento legal para a exigência de garantia no parcelamento da lei nº 10.522/02, impõe-se o indeferimento da liminar pretendida.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar deduzido.

Notifique-se as Autoridades apontadas como coatoras para que prestem as informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 25 de março de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000188-25.2020.4.03.6130
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ATHANES DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: MARIA DO CARMO RIBEIRO - SP105344

DESPACHO

Em cumprimento à Portaria Conjunta PRES/CORE No. 3 de 19/03/2020, a audiência de instrução e julgamento designada para o dia **28/04/2020 às 14h30** está **CANCELADA**. Tão logo sejam retomadas as atividades ordinárias no âmbito desta Justiça Federal da 3ª Região, as audiências com réus presos terão prioridade em sua redesignação.

Manifestação ID 29552041: Acolho à solicitação do MPF. Decreto o SIGILO no documento ID 28019426 em que não foi suprimido o dado da parte sigilosa. Na sequência, proceda-se à supressão daquele dado e junte novamente o documento aos autos, com a devida certidão.

Lauda Pericial ID 29903528: Aguarde-se o envio das MÍDIAS DIGITAIS imprescindíveis para análise da documentação.

Por fim, considerando que os prazos estão suspensos até 30/04/2020, podendo ser prorrogado à critério do E.CNJ e/ou TRF 3ª Região, aguarde-se o cumprimento integral da Decisão ID 27623219 para posterior vista às partes de toda documentação.

Esta decisão servirá de ADITAMENTO ao ofício (ID 27995266) para o cancelamento da apresentação do réu preso neste Juízo pelo CPD PINHEIROS 4, via correio eletrônico: dg@cdp4pinheiros.sap.sp.gov.br.

Ciência às partes.

2ª VARA DE OSASCO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000760-20.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ORIGINAL IMOVEIS LTDA - ME, PAULO SERGIO COELHO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (negativas), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s) ainda não citado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001920-46.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TIBANA IMOVEIS LTDA - ME, ANGELA MARINHO FALCAO, MARCELO TIBANA DA ROSA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (negativas), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s) ainda não citado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000890-10.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CCS BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, DJALMALUIZ CUPERTINO SACRAMENTO, CLAUDIO CIOTA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que esta informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o número de distribuição da carta precatória (ID 12060753) no Juízo Deprecado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000442-37.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DP PORTSEG ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA, VANDERLEI ALVES PEIXOTO

DESPACHO

Verifico que a carta precatória expedida foi devolvida sem cumprimento, diante da inércia da CEF no recolhimento das custas incidentes (ID 23093280).

Nessa esteira, deverá a autora providenciar a redistribuição da precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento das diligências devidas.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000691-85.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ZELINDA BATISTA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s) ainda não citado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003932-96.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA DE OLIVEIRA AGUIAR

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (positiva), requerendo o que entender de direito ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 24 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002751-94.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de RAQUEL BATISTA DE ALMEIDA, objetivando o pagamento de valor referente a contrato particular de abertura de crédito.

Regularmente citado (ID 22743600), o réu não efetuou o pagamento nem apresentou embargos.

Dessa forma, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual, procedendo-se às anotações devidas.

Após, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC, expedindo-se, caso necessário, carta precatória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 18 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002451-35.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: VAGNER Z. DE ANDRADE COMERCIO DE PECAS NOVAS E USADAS - ME, VAGNER ZECHMEISTER DE ANDRADE

DESPACHO

Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de VAGNER Z. DE ANDRADE COMÉRCIO DE PEÇAS NOVAS E USADAS - ME e VAGNER ZECHMEISTER DE ANDRADE, objetivando o pagamento de valor referente a contrato particular de abertura de crédito.

Regularmente citada (ID 22740986), a parte ré não efetuou o pagamento nem apresentou embargos.

Dessa forma, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual, procedendo-se às anotações devidas.

Após, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC, expedindo-se, caso necessário, carta precatória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 18 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002715-52.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: PREDOMINIO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E EMPREITEIRA LTDA - ME, SEBASTIAO DE JESUS SOUSA

DESPACHO

Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de PREDOMÍNIO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E EMPREITEIRA LTDA. ME e SEBASTIÃO DE JESUS SOUSA, objetivando o pagamento de valor referente a contrato particular de abertura de crédito.

Regulamente citada (ID 23110532), a parte requerida não efetuou o pagamento nem apresentou embargos.

Dessa forma, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual, procedendo-se às anotações devidas.

Após, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC, expedindo-se, caso necessário, carta precatória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 18 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000157-73.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: MURILO CARVALHO BASTOS ROUPAS - ME, MURILO CARVALHO BASTOS

SENTENÇA

A CEF requereu extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em conformidade com a manifestação da CEF, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas devidamente recolhidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005417-97.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EMBARGANTE: TX9 TEXTIL COMERCIO DE CONFECÇOES E COMUNICACAO VISUAL EIRELI - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDER COELHO - SP151555, FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Diante da certidão Id 29905757, mantenho a decisão proferida em Id 29711451.

Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

HABEAS DATA (110) Nº 0004935-84.2012.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: COMERCIAL ZENA MOVEIS - SOCIEDADE LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 dias, se ainda possui interesse no feito, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005195-32.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PAULO SERGIO MARQUESINE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora analise o seu requerimento administrativo.

Afirma que até a presente data seu requerimento não foi analisado.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações. Outrossim, deferido os benefícios da justiça gratuita.

O INSS manifestou interesse no feito.

A autoridade impetrada não prestou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise o requerimento administrativo de **PAULO SERGIO MARQUESINE OLIVEIRA**, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se a autoridade coatora do teor desta decisão.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003739-47.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: J. MARC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIANA BAPTISTA FERNANDES - SP130590

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir da Impetrante, conforme informações de Id 26061898 e petição de Id 26359880, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001151-33.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, CAROLINA VINAGRE CARPES CARDOSO - SP279926, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001439-36.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARIA LUCIA FULGENCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE APARECIDOS SANTOS SILVA - SP433105

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **Maria Lucia Fulgencio** em face do **Gerente do INSS - Agência de Cotia**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário NB 140.030.439-0.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que a autoridade apontada como coatora está sediada em Cotia/SP (Id 29948804).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União, como escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "writ" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Não se vislumbra que a lei especial que rege o Mandado de Segurança possa suplantiar o ditame constitucional, aplicável ao caso.

Ademais, deve-se ter em conta que o grau de digitalização dos processos judiciais e dos atos de cooperação judicial, bem como a estrutura dos órgãos federais, autarquias e da Advocacia Geral da União no cenário atual, demonstram a possibilidade e a ausência de prejuízo em se possibilitar que o impetrante eleja seu domicílio para impetrar o "writ" contra autoridades federais.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também em sede de mandado de segurança é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DACF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido."

No mesmo sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2º. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO."

(STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. I – A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II – Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. III – O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV – Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante."

(TRF-3, 1ª Seção, CC 5016066-52.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 05/03/2018)

Saliento, ainda, que além da questão estar pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), 2ª Região (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e 4ª Região (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram entendimento semelhante ao ora exposto.

Ressalto também que o I. Desembargador Federal do E. TRF da 3ª Região Marcelo Saraiva, nos autos do Conflito Competência nº 5006746-07.2019.403.0000, reconheceu que a questão suscitada é de natureza estritamente processual e afeta a mais de uma das Seções do TRF3 (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes. Determinou, pois, que os autos fossem encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções da Corte. Vejamos:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE/MS E TRÊS LAGOAS/MS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE NATUREZA ESTRITAMENTE PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS SEÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL. ART. 17, II, DO RITRF3R.

I. O enfrentamento neste incidente se limita em verificar se a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é firmada pela sede funcional da autoridade coatora (natureza absoluta) ou aquela determinada com base no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal – ações intentadas contra a União Federal e autarquias por extensão jurisprudencial –, a qual permite eleger o domicílio do impetrante (natureza relativa). Cuida-se de questão de natureza estritamente processual e, assim, comum a outras Seções desta Corte.

III. Considerando que o presente conflito negativo de competência envolve questão de natureza estritamente processual afeta a mais de uma das Seções desta Corte (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes, nada obstante a competência desta Egrégia Segunda Seção para o seu processamento e julgamento, os autos devem ser encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções desta Corte, nos termos do art. 17, II, do RITRF3R.

III. Determinada a remessa dos autos ao Órgão Especial desta Corte."

Assim não desconhecendo precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sentido contrário, respeitosamente, na linha do acórdão citado acima, parece-me que o tema merece pacificação, conferindo segurança jurídica à questão.

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Itapevi/SP, município este pertencente à 4ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 1ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esperando que seja fixada a competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Barueri.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006980-29.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: DAMIANA DA SILVA

Considerando que o endereço do domicílio do réu - Barueri - encontra-se fora da região abrangida por esta Subseção, declino da competência, nos termos do art. 46, § 5º do Código de Processo Civil c.c. art. 2º do Provimento CJF3R n.º 430 de 28/11/2014, em favor da 44ª Subseção da Justiça Federal em Barueri (Vara de Execuções Fiscais).

Remetam-se, os autos, ao Juízo competente com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Cumpra-se

OSASCO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007123-18.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: ALDEIA PHARMAEIRELI - ME

Considerando que o endereço do domicílio do réu - Barueri - encontra-se fora da região abrangida por esta Subseção, declino da competência, nos termos do art. 46, § 5º do Código de Processo Civil c.c. art. 2º do Provimento CJF3R n.º 430 de 28/11/2014, em favor da 44ª Subseção da Justiça Federal em Barueri (Vara de Execuções Fiscais).

Remetam-se, os autos, ao Juízo competente com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Cumpra-se

OSASCO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007134-47.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: ANTENOR RODRIGUES DE CAMPOS DROGARIA - ME

Considerando que o endereço do domicílio do réu - Jandira - encontra-se fora da região abrangida por esta Subseção, declino da competência, nos termos do art. 46, § 5º do Código de Processo Civil c.c. art. 2º do Provimento CJF3R n.º 430 de 28/11/2014, em favor da 44ª Subseção da Justiça Federal em Barueri (Vara de Execuções Fiscais).

Remetam-se, os autos, ao Juízo competente com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Cumpra-se.

OSASCO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007316-33.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: ELIANE R. DA SILVA DROGARIA - ME

Considerando que o endereço do domicílio do réu - Barueri - encontra-se fora da região abrangida por esta Subseção, declino da competência, nos termos do art. 46, § 5º do Código de Processo Civil c.c. art. 2º do Provimento CJF3R n.º 430 de 28/11/2014, em favor da 44ª Subseção da Justiça Federal em Barueri (Vara de Execuções Fiscais).

Remetam-se, os autos, ao Juízo competente com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Cumpra-se.

OSASCO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000812-45.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a alegação de parcelamento dos débitos ID-14536610. Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

OSASCO, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000750-89.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BRIGITTE LUZOLO KEMBESA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIENE GOMES FOLHA AMARAL - SP335237
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,) GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 29692375, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007000-20.2019.4.03.6130
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: ARTHUR TEIXEIRA RODRIGUES DA CUNHA OLIVEIRA

Aguarde-se conforme requerido.

Publique-se.

OSASCO, 20 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004303-60.2018.4.03.6130
EMBARGANTE: MARTIN-BROWER COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, ANA PAULA IANKILEVICH SITNIK - SP295192
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vista às partes para especificarem provas no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003504-80.2019.4.03.6130

EMBARGANTE:FUND INSTTECNOL DE OSASCO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIZE GARCIA - SP122393, DANIELLA GALVAO IGNEZ - SP154069

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciências às partes da redistribuição dos autos.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento feito.

Int.

OSASCO, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000490-54.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: OTERPREM PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, ainda que por estimativa, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo, consequentemente, as custas processuais correspondentes.

A determinação acima delineada deverá ser cumprida **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Após, cumprido o item acima, diante da ausência de pedido de medida liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000462-86.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: INTERNEED INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo, consequentemente, as custas processuais correspondentes.

A determinação acima delineada deverá ser cumprida **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Após, cumprido o item acima, diante da ausência de pedido de medida liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005145-06.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DENVER ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA., DENVER ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001087-91.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente ID 21205837, aceitando o Seguro Garantia, tenho como garantida a presente execução fiscal.

Intime-se a parte executada, através de seu advogado constituído nos autos, para apresentar defesa, nos termos do preceituado no art. 16, da Lei n. 6.830/80.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000384-63.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: ANA PAULA SUZARTARAUJO

S E N T E N Ç A

Em conformidade com o pedido do Exequente (Id 20177240), **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se.

OSASCO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003532-82.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALVINO BUENO NETO

S E N T E N Ç A

Em conformidade com o pedido do Exequente (Id 21406674), **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se.

OSASCO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004865-35.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO - SP375888-B

EXECUTADO: FARMA JUNIOR LTDA - ME

Considerando que o endereço do domicílio do réu – Jandira - encontra-se fora da região abrangida por esta Subseção, declino da competência, nos termos do art. 46, § 5º do Código de Processo Civil c.c. art. 2º do Provimento CJF3R n.º 430 de 28/11/2014, em favor da 44ª Subseção da Justiça Federal em São Paulo (Foro de Execuções Fiscais).

Remetam-se, os autos, ao Juízo competente com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Cumpra-se.

OSASCO, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007045-24.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: ALESSANDRA DA SILVA

Considerando que o endereço do domicílio do réu - Barueri - encontra-se fora da região abrangida por esta Subseção, declino da competência, nos termos do art. 46, § 5º do Código de Processo Civil c.c. art. 2º do Provimento CJF3R n.º 430 de 28/11/2014, em favor da 1ª Subseção da Justiça Federal em Barueri (Vara de Execuções Fiscais).

Remetam-se, os autos, ao Juízo competente com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Cumpra-se.

OSASCO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006829-63.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: CLENUBIA FERNANDES COSTA - DROGARIA - ME

Considerando que o endereço do domicílio do réu - Barueri - encontra-se fora da região abrangida por esta Subseção, declino da competência, nos termos do art. 46, § 5º do Código de Processo Civil c.c. art. 2º do Provimento CJF3R n.º 430 de 28/11/2014, em favor da 1ª Subseção da Justiça Federal em Barueri (Vara de Execuções Fiscais).

Remetam-se, os autos, ao Juízo competente com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Cumpra-se.

OSASCO, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006817-49.2019.4.03.6130
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: DROGA MAIS BARUERI LTDA - ME

Considerando que o endereço do domicílio do réu - Santana do Parnaíba - encontra-se fora da região abrangida por esta Subseção, declino da competência, nos termos do art. 46, § 5º do Código de Processo Civil c.c. art. 2º, II do Provimento CJF3R n.º 430 de 28/11/2014, em favor da 1ª Subseção da Justiça Federal em Barueri (Vara de Execuções Fiscais).

Remetam-se, os autos, ao Juízo competente com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Cumpra-se.

OSASCO, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004874-94.2019.4.03.6130
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO - SP375888-B
EXECUTADO: CENTRAL PHARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME

Considerando que o endereço do domicílio do réu - São Lourenço da Serra - encontra-se fora da região abrangida por esta Subseção, declino da competência, nos termos do art. 46, § 5º do Código de Processo Civil c.c. art. 3º, II do Provimento CJF3R n.º 430 de 28/11/2014, em favor da 1ª Subseção da Justiça Federal em São Paulo (Foro de Execuções Fiscais).

Remetam-se, os autos, ao Juízo competente com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Publique-se e cumpra-se.

OSASCO, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006833-03.2019.4.03.6130
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: CRISTIANE MIRANDA DA SILVA DROGARIA - ME

Considerando que o endereço do domicílio do réu - Barueri - encontra-se fora da região abrangida por esta Subseção, declino da competência, nos termos do art. 46, § 5º do Código de Processo Civil c.c. art. 2º do Provimento CJF3R n.º 430 de 28/11/2014, em favor da 1ª Subseção da Justiça Federal em Barueri (Vara de Execuções Fiscais).

Remetam-se, os autos, ao Juízo competente com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Cumpra-se.

OSASCO, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007333-69.2019.4.03.6130
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: GABRIELLA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA - ME

Considerando que o endereço do domicílio do réu - Barueri - encontra-se fora da região abrangida por esta Subseção, declino da competência, nos termos do art. 46, § 5º do Código de Processo Civil c.c. art. 2º do Provimento CJF3R n.º 430 de 28/11/2014, em favor da 44ª Subseção da Justiça Federal em Barueri (Vara de Execuções Fiscais).

Remetam-se, os autos, ao Juízo competente com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Cumpra-se.

OSASCO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007313-78.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: DROGARIA GABRIELA EIRELI - ME

Considerando que o endereço do domicílio do réu - Jandira - encontra-se fora da região abrangida por esta Subseção, declino da competência, nos termos do art. 46, § 5º do Código de Processo Civil c.c. art. 2º do Provimento CJF3R n.º 430 de 28/11/2014, em favor da 44ª Subseção da Justiça Federal em Barueri (Vara de Execuções Fiscais).

Remetam-se, os autos, ao Juízo competente com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Cumpra-se.

OSASCO, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000042-81.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FORBO SIEGLING BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo, conseqüentemente, as custas processuais correspondentes.

A determinação acima delineada deverá ser cumprida **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Após, **tomemos autos conclusos**.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000155-35.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DURACAP RENOVADORA DE PNEUS LTDA

DECISÃO

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 27013892), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, coma consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000003-84.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: NAYANA TORRES ZAIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: FADLO TORRES ZAIM - PR92827
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO UNINOVE, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) IMPETRADO: VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108
Advogados do(a) IMPETRADO: VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

DECISÃO

Vistos.

Ciência à impetrante acerca das informações prestadas em Id 28104876 e documentos.

Ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000455-94.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FLORENCE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo, conseqüentemente, as custas processuais correspondentes.

A determinação acima delineada deverá ser cumprida **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Após, cumprido o item acima, diante da ausência de pedido de medida liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intímense. Ofício-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000382-25.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: NEW SPACE PROCESSAMENTO E SISTEMAS LTDA, NEW SPACE PROCESSAMENTO E SISTEMAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ROSETTI PIVA - PR38879, JOAO ALBERTO GRACA - SP165598-A, RAFAELA GIULIANA FAVERO - PR94102

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ROSETTI PIVA - PR38879, JOAO ALBERTO GRACA - SP165598-A, RAFAELA GIULIANA FAVERO - PR94102

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ROSETTI PIVA - PR38879, JOAO ALBERTO GRACA - SP165598-A, RAFAELA GIULIANA FAVERO - PR94102

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ROSETTI PIVA - PR38879, JOAO ALBERTO GRACA - SP165598-A, RAFAELA GIULIANA FAVERO - PR94102

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ROSETTI PIVA - PR38879, JOAO ALBERTO GRACA - SP165598-A, RAFAELA GIULIANA FAVERO - PR94102

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ROSETTI PIVA - PR38879, JOAO ALBERTO GRACA - SP165598-A, RAFAELA GIULIANA FAVERO - PR94102

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ROSETTI PIVA - PR38879, JOAO ALBERTO GRACA - SP165598-A, RAFAELA GIULIANA FAVERO - PR94102

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ROSETTI PIVA - PR38879, JOAO ALBERTO GRACA - SP165598-A, RAFAELA GIULIANA FAVERO - PR94102

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ROSETTI PIVA - PR38879, JOAO ALBERTO GRACA - SP165598-A, RAFAELA GIULIANA FAVERO - PR94102

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ROSETTI PIVA - PR38879, JOAO ALBERTO GRACA - SP165598-A, RAFAELA GIULIANA FAVERO - PR94102

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ROSETTI PIVA - PR38879, JOAO ALBERTO GRACA - SP165598-A, RAFAELA GIULIANA FAVERO - PR94102

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ROSETTI PIVA - PR38879, JOAO ALBERTO GRACA - SP165598-A, RAFAELA GIULIANA FAVERO - PR94102

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM COTIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NewSpace Processamento e Sistemas Ltda** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que os valores de PIS/COFINS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do próprio PIS e da própria COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção comaqueles relacionados nos Id's 27761537 e 27761541, por se tratar de objeto distinto.

Verifico a inadequada composição do polo passivo da presente lide, haja vista ter sido indicado como impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil em COTIA.

Observadas as orientações acerca de domicílio fiscal constantes do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (consoante informação extraída do "site" da RFB, Cotia integra o rol de municípios afetos à atuação do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO).

Portanto, retifico, de ofício, o polo passivo dos autos, para substituir o Delegado da Receita Federal do Brasil em Cotia pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco. Anote-se.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelaremos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Comefeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Por fim, entendo que deve ser adotado o posicionamento da Suprema Corte também para não se admitir a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e COFINS, porquanto a arrecadação de tais tributos igualmente não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS como inclusão do PIS e da COFINS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000493-09.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: URUPES DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

No caso presente deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, conseqüentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Outrossim, esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 28207523 – aba associados).

Cumpridas as determinações acima, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000046-21.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGAR HIBBELN BARROSO - SP225658

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004651-44.2019.4.03.6130/ 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SIKAS A

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **SIKAS.A.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO – DRJ-RPO**, objetivando a imediata apreciação da Manifestação de Inconformidade apresentada nos autos do Processo Administrativo nº 10882.723561/2013-89.

Informações prestadas em Id 23829351.

A União manifestou interesse no feito (Id 24041715).

Manifestação da impetrante em Id 28141406.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que nas próprias informações prestadas afirma que a própria DRJ/Ribeirão Preto detém competência material da análise da matéria.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa.

No tocante ao processo administrativo tributário federal, considero serem aplicáveis as disposições da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

O legislador ordinário, para concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e a celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se em atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação do processo administrativo, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** tão-somente para determinar a autoridade impetrada que conclua, no prazo de 30 (trinta) dias, apreciação da Manifestação de Inconformidade apresentada nos autos do Processo Administrativo nº 10882.723561/2013-89.

Intime-se a autoridade coatora do teor desta decisão para cumprimento, bem como a pessoa jurídica de direito público correspondente.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SKINSTORE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE SAÚDE E ESTÉTICA E BELEZA LTDA.-ME**, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que os valores de ICMS não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto os impostos mencionados não estariam inseridos no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser seguido. Destaco que o valor de ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições é aquele destacado na nota fiscal de venda (e não o efetivamente recolhido). A esse respeito, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso dos autos, o acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios.

- Descabe o pedido da União de sobrestamento do feito até a finalização do julgamento do RE nº 574.706/PR. Cabe ratificar novamente, que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 93, XI, da Constituição Federal e aos arts. 11 e 489, II, do CPC, tendo em vista que o acórdão foi suficientemente fundamentado, no tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

- O acórdão embargado foi explícito quanto à matéria ora discutida: "O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída".

- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que mais se amolda ao conceito de faturamento, o que foi objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.

- Cumprе salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de questionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.

- Embargos de declaração rejeitados. (AP 5002658-60.2018.4.03.6110, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, DJE 31.1.2020)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Vislumbro "periculum in mora" para a concessão do pedido liminar, uma vez que o contribuinte poderá ter efeitos patrimoniais desfavoráveis importantes e ter outros efeitos como a negativa de CND, inscrição em cadastro de devedores, entre outros.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos neste sentido.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000426-44.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ANIMAL HEALTH CAES E GATOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE - SP163332
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANIMAL HEALTH CÃES E GATOS LTDA** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que os valores de ISS não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto os impostos mencionados não estariam inseridos no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Como efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpra ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser seguido. Destaco que o valor de ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições é aquele destacado (e não o efetivamente recolhido). A esse respeito, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso dos autos, o acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios.

- Descabe o pedido da União de sobrestamento do feito até a finalização do julgamento do RE nº 574.706/PR. Cabe ratificar novamente, que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 93, XI, da Constituição Federal e os arts. 11 e 489, II, do CPC, tendo em vista que o acórdão foi suficientemente fundamentado, no tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

- O acórdão embargado foi explícito quanto à matéria ora discutida: "O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída".

- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que mais se amolda ao conceito de faturamento, o que foi objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.

- Cumpra salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de prequestionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.

- Embargos de declaração rejeitados. (AP 5002658-60.2018.4.03.6110, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, DJE 31.1.2020)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Vislumbro "periculum in mora" para a concessão do pedido liminar, uma vez que o contribuinte poderá ter efeitos patrimoniais desfavoráveis importantes e ter outros efeitos como a negativa de CND, inscrição em cadastro de devedores, entre outros.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS. Adoto como fundamentação o precedente abaixo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISSE DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. (

Vislumbro "periculum in mora" para a concessão do pedido liminar, uma vez que o contribuinte poderá ter efeitos patrimoniais desfavoráveis importantes e ter outros efeitos como a negativa de CND, inscrição em cadastro de devedores, entre outros.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos neste sentido.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007464-44.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: COLBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS - SP250653, MARIA LEOPOLDINA PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO - SP192471

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por COLBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco que negou o direito de a impetrante realizar parcelamento de débitos, com redução de multa no percentual de 40% (quarenta por cento)

O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações.

O Delegado da Receita Federal em Osasco foi devidamente intimado para prestar informações no prazo legal (Id 27389348), mas quedou-se inerte.

A União Federal (FAZENDA NACIONAL) manifesta interesse em integrar o feito.

É o breve relatório. Decido.

A impetrante alega que sofreu autuação pela Receita Federal em que se exige PIS e COFINS e multa regulamentar incidentes no desembaraço aduaneiro. Dentro do prazo regulamentar, buscou fazer pela internet o parcelamento simplificado do débito, previsto na Lei 10.522 de 2002.

O sistema não autorizou e comparecendo ao atendimento da RFB teria sido orientada a protocolizar um pedido no E-CAC, tendo procedido desta forma.

O parcelamento foi indeferido por ausência de pagamento da primeira parcela. Segundo o contribuinte, era inviável o recolhimento, pois dependia da emissão da guia de pagamento pela RFB.

Em que pese a aparente orientação dada pelos funcionários da Receita Federal acerca do procedimento a seguir e mesmo a redação confusa existente no Auto de Infração acerca da possibilidade parcelamento, o artigo 14, inciso IV, da Lei 10.522 de 2002 veda a concessão de parcelamento para pagamento de tributos devidos no registro da Declaração de Importação, como é o caso do PIS e da COFINS Importação.

Assim, muito embora os tributos estejam sendo exigidos por intermédio de Auto de Infração, não perdema natureza de tributos devidos no desembaraço aduaneiro, sendo vedado o parcelamento de tais débitos.

Frise-se que uma vez proibido o parcelamento dos tributos, por decorrência, os consectários (multa e juros) também não poderão ser parcelados. Destaca-se, ainda, que a legislação que concede favores fiscais deve ser interpretada de forma estrita, nos termos do artigo 111 do CTN.

Portanto, não há possibilidade de concessão de ordem para que a impetrante integre o parcelamento, uma vez que há vedação legal neste sentido.

Desta forma, INDEFIRO o pedido liminar, uma vez que ausente a probabilidade do direito alegado.

Remetam-se os autos para parecer do Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000164-94.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SPIRAX-SARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **SPIRAX-SARCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando afastar a cobrança do adicional de 1% acrescido as alíquotas da COFINS-Importação sobre os produtos importados.

Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados nos Id's 27060526 e 27060528 por se tratar de objeto distinto.

A impetrante objetiva o afastamento da exigência do adicional de 1% de COFINS-Importação.

No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Nesse contexto, diversamente do que sustenta a impetrante, é de se compreender legítimo o acréscimo de 1% da Cofins-Importação nos moldes da previsão legal.

Tem-se inócua o conflito de normas aventado no presente caso, já que o acréscimo de um ponto percentual harmoniza-se com as demais regras previstas no mesmo artigo 8º. Portanto, não obsta que lhe seja previsto um adicional, como na hipótese em apreço, razão pela qual não se pode afastar a exigência estabelecida no §21 do art. 8º, no tocante à importação dos bens identificados.

Segundo já se pronunciou o E. TRF da 4ª Região, *"a alíquota 'zero' não equivale à isenção. Ao contrário, essa alíquota traduz incidência do tributo que, entretanto, por ter o legislador eleito zero como alíquota resulta em inexistência de conteúdo econômico/valorativo a beneficiar a pretensão. Deriva de opção de política tributária do ente tributante que, em determinado momento, diante de circunstâncias econômicas específicas, pode decidir por incentivar determinado ramo da economia. A isenção, ao contrário, por derivar de comando normativo específico, possui regramento mais rígido e sua revogação pelo ente tributante exige norma específica. Frisa-se que, apesar da aparente antinomia, inexistente entre as disposições legais referidas (...) conflito de normas, cuja solução se pudesse invocar critério de especialidade. Na verdade, ambas coexistem harmonicamente no ordenamento, porquanto o fato de o legislador ter estipulado alíquota zero ao tributo não o impede de, concomitantemente, fixar-lhe um adicional. Com efeito, as duas normas estão situadas em âmbitos distintos, de modo que não há choque entre elas"* (TRF-4, Segunda Turma, Apelação/Remessa Necessária n. 5008390-03.2016.404.7100/RS, Rel. Juíza Federal Cláudia Maria Dadico, 29/11/2016).

Ademais, o acréscimo de um ponto percentual na tributação da Cofins-Importação objetivou a paridade entre os produtos importados e os nacionais, equiparando a situação das empresas importadoras às nacionais, as quais haviam sofrido o mesmo acréscimo na tributação da COFINS, em razão do implemento da exigência com base na receita auferida, nos moldes do que dispôs o art. 8º da Lei n. 12.546/2011, com redação conferida pela Lei n. 12.844/2013.

Assim, conclui-se que a instituição do acréscimo à alíquota da Cofins-Importação objetivou dar cumprimento ao princípio da isonomia entre a tributação dos produtos nacionais e a dos importados, sendo devida, pois, a contribuição para a Cofins-Importação, com alíquota de 1%, sobre a importação dos bens identificados no art. 8º da Lei 10.865/04.

Por sua vez, não há que se falar em violação às disposições do GATT, na medida em que os similares nacionais dos produtos alcançados pela alíquota complementar do COFINS-Importação estão onerados pela contribuição sobre a receita. Logo, as mercadorias importadas não estão sujeitas a tratamento tributário menos favorável do que aquele deferido aos produtos correlatos de origem nacional.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE. PARTES E PEÇAS. COFINS-IMPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTA. DEFINIÇÃO. PRINCÍPIO DA NÃO DISCRIMINAÇÃO. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O parágrafo 21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004 estatui que sobre as alíquotas da Cofins-Importação já previstas pelos demais parágrafos e incisos do mesmo artigo 8º, deverá ser somada nova alíquota no patamar de um ponto percentual, caso se esteja frente à hipótese de importação de produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660 (de 23-12-2011), relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546/2011. 2. Esta é exatamente a situação dos autos, eis que os bens importados encontram-se devidamente classificados na citada Tipi, estando relacionados de modo expresso no Anexo I da Lei nº 12.546/2011 (NCMs [Nomenclatura Comum do MERCOSUL] 88.02 [veículos aéreos] e 88.03 [Partes dos veículos e aparelhos das posições 88.01 ou 88.02]). 3. A alíquota zero, prevista nos incisos VI e VII do § 12 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, deve sobrepor-se a alíquota de 1% (um por cento) prevista no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, redundando numa alíquota final total referente a Cofins-Importação de 1% para os itens trazidos do exterior pela apelante. 4. A exigência da COFINS-Importação dá-se na etapa anterior àquela de que trata o GATT. 5. Enquanto o GATT regula o tratamento fiscal a ser emprestado com a internalização de produto estrangeiro em solo pátrio, a incidência da COFINS- importação tem lugar em momento anterior ao da nacionalização da mercadoria importada, não havendo falar, por conseguinte, em violação ao princípio da não discriminação (e, por conseguinte, aos princípios da isonomia e da livre concorrência)."

(TRF-4, Segunda Turma, Apelação Cível n. 5015326-10.2017.404.7100/RS, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogé Muniz, 19/06/2018)

"TRIBUTÁRIO. COFINS. IMPORTAÇÃO. AERONAVE. PARTES E PEÇAS FERRAMENTAIS, COMPONENTES, INSUMOS, FLUIDOS HIDRÁULICOS, LUBRIFICANTES, TINTAS, ANTICORROSIVOS, EQUIPAMENTOS, SERVIÇOS E MATÉRIAS-PRIMAS. ADICIONAL DE ALÍQUOTA. ART. 8º, § 21, DA LEI Nº 10.865/04. ISENÇÃO E ALÍQUOTA ZERO. 1. Não há confundir isenção fiscal com alíquota zero. Embora do ponto de vista prático gerem o mesmo resultado econômico, ou seja, o não recolhimento ou a não exigência da exação, do ponto de vista teórico-conceitual, são institutos absolutamente distintos. 2. Tratando-se de adicional de alíquota, este deve ser acrescido àquela prevista na legislação, de modo, ao contrário do que seria exigido no caso da isenção, desnecessária a revogação da alíquota zero para que ela incida."

(TRF-4, Segunda Turma, Apelação Cível n. 5023620-51.2017.404.7100/RS, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, 08/05/2018)

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000441-13.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PASS LOG TRANSPORTES LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: TONY RAFAEL BICHARA - SP239949
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PASS LOG TRANSPORTES LTDA-EPP** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB.

Aduz que ICMS não está compreendido no conceito de receita bruta para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a legalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.638.772-SC, submetido à sistemática de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(STJ, REsp 1638772, Relatora: Ministra Regina Helena Costa, Publicado ementa em 26/04/2019)

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para proibir a autoridade impetrada de cobrar a contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000701-90.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SUPERMERCADO MARCALO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, bem como a juntada da procuração nos moldes do estatuto social, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002596-78.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Conforme é cediço, o Código de Processo Civil de 2015 prevê que apenas se presume verdadeira a alegação de hipossuficiência econômica deduzida por pessoa natural. Assim, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, será necessária a prova da insuficiência de recursos para arcar com os ônus processuais.

Nesse contexto, as alegações deduzidas em Id 29991898, desprovida de outros elementos, relevam-se insuficientes para demonstrar o estado de miserabilidade que justifique a concessão da justiça gratuita.

Portanto, **determino** que a Impetrante apresente comprovação de renda apta a demonstrar a alegada insuficiência de recursos financeiros, **no prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.

Na mesma oportunidade, deverá a demandante cumprir integralmente os termos do r. decisório Id 29003866, esclarecendo as prevenções apontadas e apresentando o cartão do CNPJ, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001478-46.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677, BRENO ACHETE MENDES - SP297710

Tendo em vista que a Certidão de Dívida Ativa acompanha a petição inicial no documento de ID 7619216 e considerando que o comparecimento espontâneo supre a ausência de citação, nos termos do art. 239, §1º do Código de Processo Civil, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora.

Cumpra-se.

OSASCO, 28 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001615-19.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: APARECIDA DE MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN GOMES DA ROCHA - SP347746, JESSICA THAYLANE DUARTE DE FIGUEIREDO - SP361083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LEONARDO APARECIDO DOS SANTOS DANIEL

Advogado do(a) RÉU: IRANY DE MATOS DOURADO - SP193945

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, ajuizada por **APARECIDA DE MEDEIROS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão do benefício de pensão por morte desde o falecimento de seu companheiro, ANTONIO NEI DANIEL, ocorrido em 07/08/2014.

Aduz, em síntese, que conviveu em união estável com o falecido durante o período de 04/03/2006 até o seu óbito em 07/08/2014. Todavia o benefício de pensão por morte foi indeferido pela Autarquia sob a alegação de falta de qualidade de dependente.

Foi deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente, a ausência de interesse de agir e o litisconsórcio necessário do filho do de cujus Leonardo Aparecido dos Santos Daniel. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A preliminar de ausência de interesse de agir foi afastada e foi determinada a **inclusão do filho do de cujus Leonardo Aparecido dos Santos Daniel** (ID 11064931). Este apresentou contestação, requerendo a justiça gratuita e a improcedência da ação. A justiça gratuita foi deferida ao referido corréu (ID 13837144).

Designada audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas três testemunhas (ID 16079195).

A autora juntou cópia integral do processo de reconhecimento de união estável na Comarca de Suzano (IDs 16793355 e 23308657 - Págs. 1/3).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A Lei nº 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: possuir a condição de dependente e a qualidade de segurado do “de cujus” na data do óbito.

A Lei 8.213/91, em seu artigo 16, I diz que o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave é beneficiário do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependente do segurado. Por sua vez, o § 4º desse mesmo artigo dispõe que a dependência econômica nesta hipótese é presumida.

De outro modo, o artigo 226, § 3º da CF/88 reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher, quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham prole comum, enquanto não se separarem.

Ademais, o parágrafo 3º. do artigo 16 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela legislação acima mencionada, estabelece que “*considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada de acordo com o Parágrafo 3º. da art. 226 da CF/88*”.

No presente caso, para comprovar a alegada união estável sustentada pela autora, foram juntados aos autos comprovante de mesmo endereço (ID 9580912 - Págs. 6 e 9), contemporâneo a data do óbito de seu companheiro; cópia da sentença da ação de reconhecimento de união estável nº 1006562-48.2014.8.26.0606 que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Suzano/SP, a qual foi julgada procedente, além de testemunhas que corroboraram os fatos alegados, evidenciando que de fato houve união estável entre ela e o de cujus, o que torna presumida a dependência econômica.

Para a concessão do benefício de pensão por morte a lei exige também a qualidade de segurado do “*de cujus*” na data do óbito.

Pois bem. Com base no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, o *de cujus* recebia aposentadoria por idade (NB 1111877065), de forma que mantinha qualidade de segurado na data do óbito.

Dessa forma, restam preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Por fim quanto à data de início do benefício, fixo a data de citação do INSS na presente ação, uma vez que somente após a colheita das provas, sob o crivo do contraditório, restou comprovado o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** na obrigação de fazer consistente em proceder ao rateio do benefício previdenciário de pensão por morte entre a autora e o corréu Leonardo Aparecido dos Santos Daniel, desde a citação.

Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas (**referente à cota parte da pensão por morte**), desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE 01/2020.

Custas na forma da lei. Diante da sucumbência mínima da autora, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, distribuídos entre ambos, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, cuja cobrança do corréu Leonardo Aparecido dos Santos Daniel deverá atender ao disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Oportunamente, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002114-03.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863, MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SUZANO

DESPACHO

ID 29865557: Manifeste-se a autora em 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004165-50.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANDREIA SILVESTRE GASPAROTTO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES DE SOUSA - SP369893, MELISSA SILVESTRE GASPAROTTO - SP433138
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Passo à análise da competência deste Juízo para processamento do presente feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No caso em apreço, a autora ajuizou a presente ação de rito comum para obter o pagamento da terceira parcela do seguro-desemprego, que lhe seria devida, bem como a reparação por dano de natureza moral. Para tanto, atribuiu à causa o valor de R\$ 10.998,00 (dez mil, novecentos e noventa e oito reais).

Pois bem. A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaziam um total de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais)**, de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de março de 2020.

CAUTELAR FISCAL(83) Nº 5002697-51.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: TRIMAVERA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ROSEMEIRE GUEDES CHEUNG, MRA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP,

MICHELLE REIS DE ARAUJO, EDVALDO RANGEL DOS SANTOS, ZION COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, ANTONIO GUEDES JUNIOR

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA KAROLINE DUARTE LACERDA - SP436897, KAIKE VICTOR LACERDA LOPES - PB22897

DESPACHO

Tendo em vista que as citações efetuadas nos autos não observaram os requisitos da Lei nº 8.397 referente à cautelar fiscal, declaro nula as citações de Antonio Guedes Junior, Edvaldo Rangel dos Santos e Michelle Reis de Araujo, efetuadas nos autos (IDs 24987923, 24987405 e 24929552), e determino nova citação nos termos do artigo 8º da lei supracitada.

ID 29964177: Ante o comparecimento espontâneo de EDVALDO RANGEL DOS SANTOS, reputo este por citado, e reabro o prazo de 15 (quinze) dias para contestação, devendo a exequente manifestar-se quanto à petição apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista os avisos de recebimento negativos juntados aos autos referentes às partes Zion Comercio, Trimavera Comercio, MRA Comercio e Rosemeire Guedes Cheung, manifeste-se a exequente informando endereço atualizado. Após, se em termos, cite-se na forma determinada no primeiro parágrafo.

ID 25877975: Justificado pela exequente o não ajuizamento da execução fiscal em virtude da pendência de julgamento na esfera administrativa, aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias. Com relação às diligências patrimoniais requeridas e determinadas nos autos, uma vez que já foram efetuadas, manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito, sobretudo com relação as respostas já acostadas aos autos.

No mais, decorrido o prazo legal para contestação, dê-se nova vista à exequente e venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002227-64.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE MENINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **JOSE MENINO DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de períodos de atividades comuns e especiais, com suas conversões em período comum, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 05/04/2016 (NB 42/178.347.526-6).

A ação foi originalmente ajuizada perante a 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que, em razão do domicílio do autor, declinou a competência para esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes (ID 15079440).

A decisão de ID 17625845 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, intempestivamente (ID 22678883), pugnano pela não incidência dos efeitos da revelia contra a Fazenda Pública e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, verifico que, apesar de devidamente citado, o réu não apresentou contestação tempestivamente. Contudo, com base no inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil, não se aplicam os efeitos da revelia à Fazenda Pública.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo à análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado da Previdência Social que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 201, §7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a prever que a aposentadoria integral por tempo de contribuição seria devida ao segurado que comprovasse ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar: a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher); e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar: uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher); e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com amparo na melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei nº 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões - chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto, foram editados os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto nº 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto nº 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991, foi editada a Lei nº 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei nº 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do artigo 57 pela Lei nº 9.032/95 e artigo 58 pela Lei nº 9.528/97.

Portanto, a Lei nº 9.032/95 excluiu da redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei nº 9.528/97 alterou a redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto, foi editado o Decreto nº 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese, que até 28/04/1995 (Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/1997, com a edição da Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998, foi editada a Lei nº 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que *"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento"*.

Assim, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: *"As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período"*. Nesse sentido, houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, 4ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbetes sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, em atenção ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Destes modos, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 decibéis para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99 -, foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90 DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14)

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto nº 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo". Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e excluem o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo como uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende o autor o cômputo como tempo de contribuição dos períodos de 24/09/2015 a 27/11/2015, em que laborou na empresa BAQ LTDA, e de 03/03/2016 a 30/03/2016, em que verteu contribuições como facultativo.

Pretende, ainda, o reconhecimento do exercício do interregno especial de 18/11/2003 a 30/04/2013, laborado na empresa BAQ LTDA, e de 01/05/2013 a 23/09/2015, laborado na empresa PLASTIFIXO PLÁSTICOS DE ENGENHARIA LTDA, por exposição ao agente nocivo ruído, sua conversão para tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto ao interregno de 24/09/2015 a 27/11/2015, conforme CTPS anexada ao ID 15019759 - Pág. 05, verifico que o lapso em discussão corresponde ao período de aviso prévio indenizado, sobre o qual não incide contribuição previdenciária, razão pela qual se mostra indevido seu cômputo como tempo de contribuição.

Por outro lado, a competência de março/2016, em que o autor verteu contribuição como facultativo, não foi computada pela autarquia previdenciária em virtude do exercício de atividade laboral remunerada até a mencionada competência, o que se mostra incompatível com o recolhimento na qualidade de segurado facultativo, que pressupõe o não exercício de atividade remunerada geradora de enquadramento como segurado obrigatório.

Quanto ao reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, com sujeição a agentes nocivos, com apoio nos documentos acostados aos autos, notadamente os PPPs constante do ID 15019757 - Págs. 22/23 e 28/29, entendo que restou comprovada a especialidade do referido intervalo, sujeito ao agente nocivo ruído, eis que acima do limite legal, nos termos da fundamentação exposta anteriormente (o Decreto nº 4.882/03 estabelecia o limite de 85 decibéis).

Ademais, afasto a impugnação do INSS de ausência de procuração com poderes expressos aos signatários dos PPPs. Como efeito, da análise dos próprios PPPs, verifico que os signatários dos referidos documentos constam, respectivamente, como "Analista Administração de Pessoal" da empresa BAQ LTDA e "Diretor (Proprietário)" da empresa PLASTIFIXO PLÁSTICOS DE ENGENHARIA LTDA.

Resalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e ematenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora contava com 38 anos, 09 meses e 06 dias na DER, nos termos da contagem constante da tabela a seguir, tempo suficiente para concessão do benefício:

Tempo de Atividade										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	TESCO		01/10/1985	26/05/1986	-	7	26	-	-	-
2	CENCIENT	Esp	29/05/1986	05/03/1997	-	-	-	10	9	7
3	CENCIENT		06/03/1997	30/09/1997	-	6	25	-	-	-
4	LOOK WORK		02/04/1998	11/07/1998	-	3	10	-	-	-
5	TIBIRICA		13/07/1998	30/04/2002	3	9	18	-	-	-
6	BAQ LTDA		02/05/2002	17/11/2003	1	6	16	-	-	-

7	BAQ LTDA		Esp	18/11/2003	30/04/2013	-	-	-	9	5	13
8	PLASTFIXO		Esp	01/05/2013	23/09/2015	-	-	-	2	4	23
9	CONEXAO			07/12/2015	02/03/2016	-	2	26	-	-	-
10	RECOLHIMENTO (FACULTATIVO)			01/04/2016	05/04/2016	-	-	5	-	-	-
Soma:						4	33	126	21	18	43
Correspondente ao número de dias:						2.556			8.143		
Tempo total:						7	1	6	22	7	13
Conversão:		1,40				31	8	0	11.400,200000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						38	9	6			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **18/11/2003 a 23/09/2015**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (05/04/2016).

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, com incidência de juros e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento CORE 01/2020.

É inviável a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora. Com efeito, conforme extrato do CNIS anexado a esta sentença, o autor é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.302.974-0, com DIB em 03/12/2018. Assim, caberá à parte autora optar, em sede de cumprimento de sentença, pela implantação do benefício deferido judicialmente, com o pagamento de atrasados desde a DER, ou pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ficando desde já ciente de que não é possível o pedido de fracionamento, com a manutenção do benefício ativo e o pagamento dos atrasados desde a DER de 05/04/2016, o que implicaria em indevida desaposentação.

Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do artigo 85, §2º, c/c artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002893-21.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LUIS FERNANDO GONCALEZ
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita no ID 21802812.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (ID 23121845).

Com réplica, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos dos artigos 100 e 337, XIII do CPC.

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza requerendo o benefício na inicial, após devidamente intimado não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.

Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos do sistema CNIS que a parte autora recebe valores que ultrapassam a média de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)** mensais.

Assim, dos elementos trazidos a presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.

Ademais verifico que a declaração de pobreza firmada pelo autor faz incidir a hipótese de multa insculpida no art. 100, parágrafo único do CPC, *in verbis*:

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Isto porque, conforme já mencionado acima restou comprovado nos autos que o autor auferiu renda de R\$ 20.757,68, em 06/2019, montante incompatível com a declaração de pobreza firmada.

Ante o exposto, **acolho a presente Impugnação e fixo a multa do art. 100, parágrafo único do CPC, no dobro das custas judiciais, as quais devem ser recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.**

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002889-81.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY - SP305874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24216485: Defiro a realização de perícia técnica na empresa AUTO POSTO UCHIKAWA E KANO LTDA, para fins de comprovar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos à saúde, no período laborado. Em relação à empresa REDE OMEGA DE POSTOS DE SERVIÇOS LTDA, prejudicada, por ora, a realização de perícia no local, haja vista informação constante em seu cadastro na Receita Federal de que a empresa se encontra "inativa".

Nomeio o engenheiro em segurança do trabalho WAGNER CHIARATO, CREA/MG 56399, para atuar como perito judicial.

Desde já este Juízo formula os seguintes quesitos:

- 1- Qual o agente nocivo indicado no laudo ou PPP, se houver?
- 2- O agente nocivo presente na atividade laboral:
 - a) Apresenta-se em níveis acima dos níveis de tolerância indicados na legislação vigente à época do exercício da atividade?
 - b) Estava presente durante toda a jornada de trabalho?
- 3- A descrição do ambiente no PPP está de acordo com a situação fática encontrada na empresa?
- 4- Houve alteração significativa no lay-out ou nos equipamentos utilizados no período que compreende a data da realização da perícia e a data em que os serviços foram prestados?
- 5- Em caso afirmativo, antes da alteração a incidência do agente era a mesma? Se não, qual o termo de comparação?
- 6- Há utilização de EPI?
- 7- O uso do EPI é eficaz?
- 8- Em caso afirmativo, sua eficácia neutraliza ou diminui a incidência do agente agressor? Se diminui, em que medida?
- 9- Havendo utilização do EPI:
 - a) A empresa observa os preceitos contidos na Instrução Normativa 45/2010 INSS/PRES, especialmente os incisos I, II, III, IV e V do § 6º do art. 238?
 - b) A empresa observa as orientações constantes da norma regulamentadora 6 - NR 06 - do Ministério do Trabalho?
- 10- São adotadas medidas rigorosas que de fato diminuem ou neutralizam a incidência do agente agressivo pelo empregador? Descreva.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

O réu/INSS já apresentou quesitos no ID 23121838.

Decorrido o prazo, intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, a contar da efetivação da visita.

Cientifique-o, ainda, que deverá comunicar a este Juízo acerca da data e do horário em que realizará a perícia, para comunicação das partes e demais providências necessárias, ficando autorizada, desde já, a expedição de ofício à empresa para permissão de acesso, se necessário for.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, bem como a natureza da perícia a ser realizada, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, inexistindo óbices, requirite-se o pagamento.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002599-66.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: PAULO FERNANDO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO TOMAZINI DA SILVA - RS81956, DEBORA CRISTINA GRINGS - SC49585, GILSON VIEIRA CARBONERA - RS81926
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Requer a parte autora seja reconhecido tempo de serviço especial em razão do exercício da atividade de vigilante.

Assim, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no âmbito do sistema de recursos repetitivos representativos de controvérsia (REsp 1.831.371/SP, conjuntamente com o REsp 1.831.377/SP e o REsp 1.830.508/RS), cujo tema nº 1.031 concentra-se na "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, com ou sem uso de arma de fogo*", matéria discutida nesta demanda, determino a **suspensão** do feito até julgamento final, a ser noticiado pelas partes.

Isso posto, aguarde-se no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000669-40.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CARINA APARECIDA DAS GRACAS
Advogado do(a) AUTOR: AECIO DAL BOSCO ACAUAN - SP26153-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORAS S.A., ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES, EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A., CAIXA SEGURADORA S/A, ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogados do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907
Advogados do(a) RÉU: ISABELA RAPOSO CRUZ - SP330750, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B

DESPACHO

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a inserção dos documentos digitalizados, para prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003262-49.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EGIDILSON APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **EGIDILSON APARECIDO DE SOUSA** em face da sentença que julgou procedente a presente ação.

Sustenta a ocorrência de contradição no dispositivo do julgado, eis que na fundamentação foi reconhecido o direito do autor à concessão de aposentadoria especial e, no dispositivo, constou o deferimento do benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição.

Instando a se manifestar, o INSS requereu, em caso de acolhimento dos embargos, que a implantação do benefício fique condicionada ao afastamento do requerente de todas atividades laborais sujeitas à exposição de agentes nocivos, em respeito aos artigos 57, §8º, c/c 46, ambos da Lei nº 8.213/1991, comprovando-se tal situação antes da determinação para implantação do benefício.

É o relatório. Fundamento e decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Compulsando os autos, observo que o dispositivo da sentença que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não está em consonância com seus fundamentos.

Assim, tendo em vista a ocorrência de erro material no dispositivo do julgado, onde se lê:

“(…) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **01/07/92 a 15/05/18**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER em 21/05/2018.”

Leia-se:

“(…) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **01/07/92 a 15/05/18**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de **aposentadoria especial**, a partir da DER em 21/05/2018.”

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para retificar a sentença proferida nos termos acima mencionados.

Por fim, relativamente ao pedido formulado pela Autarquia em sede de impugnação aos embargos de declaração, para que a implantação do benefício fique condicionada ao afastamento do requerente de todas as atividades laborais sujeitas à exposição de agentes nocivos, entendo que tal pleito deve ser deferido, nos termos do artigo 57, §8º, da Lei nº 8.213/91.

Nos dizeres de Frederico Amado^[1], “(...) trata-se de norma protetiva da saúde do trabalhador, possuindo fundamento constitucional, pois o legislador partiu da premissa que a atividade especial prejudicou a saúde do segurado, que apenas poderia trabalhar em atividade não nociva (...)”.

Desta forma, considerando que foi concedida tutela antecipada na sentença, determino que, após a implantação do benefício, o autor comprove nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que não permanece mais sujeito às atividades especiais que ensejaram a concessão do benefício, conforme preceitua o artigo 57, §8º, da Lei nº 8.213/91, sob pena de revogação/modificação da tutela, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

[1] AMADO, Frederico. Curso de Direito e processo previdenciário – 12 ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020 – pág. 674.

MOGI DAS CRUZES, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003901-33.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA VIII
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA VIII** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, na qual pretende o ressarcimento dos valores necessários à reparação de danos físicos apresentados no aludido imóvel.

Determinado o aditamento a inicial para recolhimento das custas judiciais no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a parte autora peticionou no ID 25908964, contudo, sem cumprir a determinação.

É o relatório. DECIDO.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, narra a parte autora que não possui condições de arcar com as despesas processuais, em razão de impossibilidade financeira. Aduz que as unidades que compõem o condomínio integram o Programa Minha Casa, Minha Vida - Faixa 1, o que também autorizaria a presunção de que está impossibilitada de recolher as custas processuais.

A possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica está sedimentada na Súmula nº 481 do C. STJ, segundo o qual “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*”.

Como se percebe, para a concessão da gratuidade judiciária à pessoa jurídica, mostra-se imprescindível a demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Não basta a simples afirmação da carência de meios, devendo ficar demonstrada a hipossuficiência. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONDOMÍNIO. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NA SÚMULA 481/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DO REQUERENTE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS.

1. Conforme entendimento desta Corte, “em tese, é possível ao condomínio residencial beneficiar-se da assistência gratuita prevista na Lei n. 1.060/50, à míngua de norma expressa restritiva, cabendo, no entanto, ao requerente, a demonstração efetiva do seu estado de penúria, que o impossibilita de arcar com as custas processuais” (REsp 550.843/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 18.10.2004). No que se refere à justiça gratuita, o condomínio sujeita-se ao mesmo regime das pessoas jurídicas. Desse modo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 481/STJ: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.” 2. No caso concreto, a juntada de algumas faturas (de água e energia elétrica) em atraso não é suficiente para comprovar a impossibilidade do requerente de arcar com os encargos processuais.

Nesse contexto, não se justifica a alteração da decisão do Presidente/STJ que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg na MC 20.248/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. CONDOMÍNIO. NÃO DEMONSTRADA A ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A pessoa jurídica deve comprovar o estado de penúria. O condomínio, para fins de concessão de justiça gratuita, deve ser equiparado a pessoa jurídica, o que lhe acarreta o ônus de demonstrar, cabalmente, que não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo.

2. In casu, não se depreende dos autos documentação hábil a justificar o benefício da justiça gratuita e, como bem assinalado na decisão agravada, embora o condomínio autor "supostamente" tenha sido instituído por meio do Programa Minha Casa Minha Vida, - pois também deixou de trazer autos prova nesse sentido, não ficou devidamente demonstrada a alegada falta de recursos para arcar com os custos e as despesas do processo.

3. Agravado de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5024302-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020) (grifei)

No caso dos autos, devidamente intimado para realizar o pagamento das custas judiciais, ou comprovar documentalmente, mediante a apresentação de escrituração contábil oficial e legal (extratos bancários, livros caixa, balanços etc.), sua situação de insuficiência de recursos, eis que as declarações unilaterais constantes nos documentos IDs 25218858 e 25218859 não possuem a presunção do artigo 99, §3º, do CPC, exclusivo das pessoas naturais, o condomínio anexou novamente os documentos já juntados aos autos (IDs 25908965 e 25908966). Assim, descumpriu o despacho anteriormente proferido, não tendo trazido quaisquer documentos capazes de comprovar a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, a justificar a concessão dos benefícios pleiteados, tampouco comprovando o recolhimento das custas devidas.

Com efeito, diversamente do alegado pelo condomínio autor, os documentos anexados não são aptos a comprovar a elevada inadimplência, e demonstram que as entradas, em agosto/2019, foram de R\$ 2.320,00 (IDs 25218859 e 25908966, pág. 1), ao passo que as despesas totalizaram R\$ 1.550,00 (IDs 25218859 e 25908966, pág. 2), de modo que o condomínio se mostra superavitário.

Embora a parte autora alegue a ausência de contador, balancetes mensais e anuais, fato é que a Ata da Assembleia Geral, de 24/02/2018, do condomínio Jundiapéba VIII (ID 25218860), comprova a existência de Conselho Fiscal, a quem compete dar parecer sobre as contas do síndico, nos termos do artigo 1.356 do Código Civil, o que faz presumir que, a despeito da ausência de contador, existe a prestação de contas pelo síndico, apta, em tese, a comprovar a situação econômica do condomínio, mas cuja juntada não foi providenciada, a despeito do prazo concedido para tanto.

Consta ainda, na mesma Ata da Assembleia Geral, a fixação de remuneração salarial para o síndico da monta de R\$ 1.000,00 (um mil reais), além de isenção da taxa de condomínio.

Assim, o que se constata é que as contas do condomínio apresentam saldo positivo e não revelam a impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Registro, por derradeiro, que o fato de as unidades que compõem o condomínio integrarem o Programa Minha Casa, Minha Vida - Faixa 1 não autoriza a presunção de que está impossibilitado de recolher as custas processuais, devendo comprovar a alegada hipossuficiência. Nesse sentido:

AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. SÚMULA 481 DO STJ. AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega a agravante que apresentou documentos contábeis (balancetes de verificação, balanços patrimoniais) e matérias jornalísticas demonstrando a grave situação econômico-financeira por que passa. Afirma que o balanço patrimonial da agravante do exercício de 2018 apontou passivo descoberto de R\$ 177.239.198,69. Sustenta que o recolhimento das custas processuais iniciais e demais despesas que ocorrerem no deslinde desta ação e, ainda, eventual sucumbência, causará sérios prejuízos ao desenvolvimento mínimo das atividades da agravante. A discussão acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita a pessoa jurídica tem sido reiteradamente submetida à apreciação do C. STJ que sedimentou seu entendimento, consolidado na Súmula nº 481, segundo o qual "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Neste sentido: STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 330979/RS, Relator Olindo Menezes, DJe 28/10/2015. No caso dos autos, não trouxe o agravante quaisquer documentos capazes de comprovar a impossibilidade de recolhimento das custas processuais a justificar a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos da Súmula nº 481 do C. STJ. Diversamente, o que se constata do documento Num. 20484856 - Pág. 1/3 é que as contas do condomínio apresentam saldo positivo e não revelam a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5023929-88.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 07/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/02/2020) (grifei)

Por todo o exposto, verifico que, não obstante sua regular intimação, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalta-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o §1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e §2º, do CPC).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003042-44.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: WILSON ELIDIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA RIBAS MACIEL - SP318183
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte responsável para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a anexação dos documentos digitalizados nestes autos virtuais.

No silêncio, arquite-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000474-21.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JOSE MARIA DE PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA - SP125226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte responsável para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a anexação dos documentos digitalizados nestes autos virtuais.

No silêncio, arquivar-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-37.2020.4.03.6133
AUTOR: EDINALDO SOARES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 290, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos declaração de insuficiência de recursos contemporânea ao ajuizamento da ação ou recolha nas devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000837-83.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JOSE SILVERIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARES VERISSIMO PAIVA DE OLIVEIRA - SP322136
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE MOGI DAS CRUZES - SP

DESPACHO

Ciência acerca do retomo dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supramencionado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000687-97.2020.4.03.6133
IMPETRANTE: DAVIDES SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN BERNARDO DE SOUZA - SP107731
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES

DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais; e
2. comprove o ato coator, juntando aos autos extrato da tramitação do requerimento administrativo, onde conste o "status" atual de seu pedido.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de março de 2020.

DESPACHO

A petição ID Num. 29936790 não atende integralmente a determinação ID Num. 28798398.

Assim, excepcionalmente, concedo ao embargante o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, para o cumprimento da decisão supramencionada, devendo comprovar a tempestividade dos presentes embargos, bem como, para análise do pedido de efeito suspensivo, anexar aos autos o comprovante da garantia integral da execução.

Anoto que a garantia à execução deve ser efetuada nos autos principais nº 5001511-90.2019.4.03.6133 e comprovada nestes autos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000654-10.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ALZIRA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ALZIRA FERREIRA DOS SANTOS** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES** para que a autoridade coatora seja compelida a diligenciar conforme determinado pela 28ª Junta de Recursos em 11/02/2019.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: *(a) a relevância jurídica do pedido; e (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar* (artigo 1º da Lei nº 12.016/09).

No caso vertente, a impetrante requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade, o qual foi indeferido. Em face desta decisão, a impetrante apresentou recurso, tendo a 28ª Junta de Recursos determinado o cumprimento de diligência pela Agência de Mogi das Cruzes - SP em 11/02/2019. No entanto, até o presente momento o processo encontra-se parado na APS mencionada.

É certo que não se tem notícia se o processo ainda não foi devolvido à 28ª Junta de Recursos por desídia, mas de qualquer modo não se justifica o excesso de prazo para retorno ao órgão recursal e andamento do processo, inclusive porque se trata de pedido feito há pelo menos 01 ano.

Do cotejo dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei nº 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para análise e conclusão do pedido.

Não há na lei de processo administrativo federal um prazo específico para cumprimento de diligências pela Agência, mas pela leitura dos artigos 56, § 1º, e 59, § 1º, da Lei nº 9784/99, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 30 (trinta) dias para análise e conclusão do recurso. Em idêntico sentido, determina o Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social (Portaria nº 116/17 do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário), em seu artigo 56, § 1º, que é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

Assim, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de até a presente data o impetrado não ter apreciado o pleito do segurado.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que o impetrado cumpra a determinação da 28ª Junta de Recursos, procedendo à realização das diligências necessárias, no prazo ADICIONAL E IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001416-60.2019.4.03.6133
AUTOR: ALEXANDRE MAGNO FERREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se o início do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

ID 28981281. Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA.

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002836-37.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ODEMAR ROGERIO PANIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 30148431: O autor requer a revogação da tutela deferida na ocasião da sentença para implantação imediata da aposentadoria por tempo de contribuição, eis que ele está em gozo de auxílio doença com valor superior ao daquele benefício (ID 30151033).

Tendo em vista as alegações do demandante, **revogo a tutela anteriormente deferida no ID 28602254.**

Intime-se o INSS **com urgência** da presente decisão.

MOGI DAS CRUZES, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-48.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MARCIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JOAO LUIZ MANICA - SP374124

DESPACHO

ID 27345802 e 27655744/27655745: Ciência ao réu.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 23 de março de 2020.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

AUTOR: RITA APARECIDA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-39.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: KELLY CHRISTIANE DE OLIVEIRA CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE LIMA FRANCO - SP323592

RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de ação pedida de obrigação de fazer cumulado com indenização por danos materiais e morais ajuizada por **KELLY CHRISTIANE DE OLIVEIRA CORDEIRO** em face de CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA, mantenedora da FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA E ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU.

Afirma a autora que concluiu a graduação no curso de Pedagogia em 10.03.2016, na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba. O diploma foi registrado pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG. Posteriormente, o Ministério da Educação determinou que a UNIG providenciasse a regularização dos diplomas registrados por ela. Diante da inércia, determinou-se o cancelamento indiscriminado de todos os diplomas registrados pela UNIG, inclusive o da autora. Pretende a concessão da tutela de urgência, condenação dos réus, de forma solidária, em validar, perante o MEC, e alterar o registro de seus diplomas nos cadastros e sites eletrônicos. Requer, a condenação das partes réus ao pagamento das custas e despesas processuais.

ID 13963718 determinada a emenda à inicial a fim da parte autora indicar o ente federado que justifique o ajuizamento da ação na Justiça Federal.

A parte autora emendou a inicial indicando o Ministério da Educação e Cultura como réu, ID 14829413.

ID 15870999, deferida a antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da justiça gratuita.

A União Federal opôs embargos de declaração (ID 16745827). Em sua contestação (ID 16856652), a União emargou sua ilegitimidade passiva, sede de preliminar e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

ID 24278000 os embargos de declaração foram conhecidos e rejeitados.

Autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 9º, IX da Lei 9.394/1996 assim prevê:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

A responsabilidade pelo registro de diplomas é das universidades habilitadas e autorizadas pelo Conselho Nacional da Educação (artigo 48, §1º da Lei 9.394/1996).

Entendo que não compete à União nem o registro nem o cancelamento de diplomas.

O Diploma é o documento por meio do qual se atesta a formação do titular em curso superior reconhecido e o cancelamento do registro do diploma foi praticado pela ré UNIG.

Para que tenha eficácia comprobatória da instrução no Brasil, a teor do artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), o diploma de curso superior de instituição nacional precisa ser registrado em universidade brasileira:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular:

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Por sua vez, "o reconhecimento e o registro de curso são condições necessárias à validade nacional dos diplomas", conforme disposto no Decreto nº 9.235/2017.

A UNIG obtinha o "reconhecimento e registro de curso", de modo que poderia registrar diplomas, todavia, cabe às Instituições de Educação Superior (IES) que ofertam o curso (responsáveis pela expedição e/ou registro dos diplomas dos alunos) assegurar-se das condições da regularidade do curso.

Com a expedição do Diploma a IES está afirmando, entre outras coisas, que o aluno efetivamente cumpriu com a carga horária e o currículo determinado pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, de modo que, se a IES emitiu ou registrou diplomas sem observar se o aluno cumpriu as exigências legais para receber a graduação em curso superior, não cabe responsabilizar a União por tal irregularidade.

Destaca-se, neste sentido, o fato de que o MEC não pode emitir nem registrar diplomas.

O Ministério da Educação é responsável pelo credenciamento das IES e respectivos cursos, nos ditames do art. 10 do Decreto nº 9.235/2017.

Assim, no que tange à expedição e registro de diplomas, tenho que a competência do MEC termina com a concessão do ato de reconhecimento do curso, este sim, indispensável para que as Instituições de Ensino possam expedir diplomas.

Cumpra assinalar que a UNIG sofreu processo de supervisão pela Seres/MEC, conforme Portaria nº 738/2016 justamente em razão de irregularidades no registro de diplomas, inicialmente apuradas por Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa de Pernambuco (CPI/Alepe).

Constatou-se que a referida instituição universitária havia registrado 94.781 diplomas externos entre 2011 e 2016, sem que contasse com estrutura para fazer o controle e a análise da respectiva documentação.

Deste modo, o fato de ter sido firmado Compromisso, em 10.07.2017, da UNIG com o Ministério da Educação e com a intervenção do Ministério Público Federal, nos autos do processo nº 23000.008267/2015-35, conforme Portaria nº 782, de 26.07.2017, publicado em DOU de 27.07.2017, não atribui, por si só, concorrência para o MEC no cancelamento do diploma, uma vez que o cancelamento se deu, na verdade, porque as IES expediram e registraram diplomas sem o devido controle e a análise dos cursos, os quais encontravam-se irregulares, sejam com contingente de alunos superior à autorizada, ministrados em locais distintos dos autorizados, realizados por parcerias irregulares, ou por ensino a distância (EaD) sem a devida autorização.

Neste sentido, verifica-se, também, que em nenhuma das Portarias apontadas (Portaria nº 738, de 22.11.2016 e Portaria nº 910, de 26.12.2018) coube ao MEC o cancelamento dos diplomas.

Não havendo concorrência ou omissão do MEC para o cancelamento do diploma, não há razão para que a União participe da relação jurídica.

Do mesmo modo, entendo não ser o caso de aplicação da Súmula nº 570, do STJ, a qual estabelece que:

Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de demanda em que se discute a ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes.

No caso, a UNIG e a Faculdade CEALCA tinham o devido credenciamento no Ministério da Educação, não se tratando o feito, portanto, de discussão sobre "ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes".

Todavia, apesar de terem credenciamento, as IES expediram e registraram diplomas sem o devido controle e a análise dos cursos, os quais encontravam-se irregulares, sejam com contingente de alunos superior à autorizada, ministrados em locais distintos dos autorizados, realizados por parcerias irregulares, ou por ensino a distância (EaD) sem a devida autorização.

Ademais, não está em debate na causa a ausência ou a existência de qualquer obstáculo ao credenciamento de instituição de ensino particular pela União. A discussão posta na lide diz respeito a eventuais irregularidades no registro dos diplomas a cargo das próprias instituições de ensino, não sendo o caso de aplicar a tese firmada no RESP repetitivo 1344771/PR.

Esse também tem sido o entendimento do STJ em julgamentos de conflito de competência (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 168.750 - SP (2019/0302854-6), RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES, SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 19ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO).

Logo, entendo que a questão versa estritamente interesses privados, a discussão em questão deriva de contrato de prestação de serviços educacionais firmado pela autora com instituição privada de ensino superior. Não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal, de modo a justificar sua inclusão no polo passivo, e a consequente competência deste Juízo.

Não basta a simples e formal inclusão de ente federal no polo passivo para que esteja definitivamente fixada a competência da Justiça Comum Federal. Há que se aferir, ainda, se tais entes federais são, de fato, legitimados a responder a tal demanda.

Assim, a União Federal é parte ilegítima, na medida em que a sentença a ser proferida neste feito não poderá interferir na esfera jurídica ou patrimonial da União.

No entanto, apesar da exclusão da União do polo passivo da demanda, o que implica em incompetência absoluta deste juízo para processo e julgamento da presente demanda, deixo de revogar a antecipação de tutela anteriormente deferida, com a finalidade de evitar risco de dano irreparável, devendo a sua manutenção ou não ser reapreciada pelo juízo estadual competente.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a legitimidade passiva da União e, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal e, por consequência DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS para processar e julgar o feito. Determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mogi das Cruzes para livre distribuição.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução suspensa diante da gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001662-56.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAMILE VIDAL DA SILVA SHEBABO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MATIVE - SP353545
RÉU: INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA

SENTENÇA

Cuida-se de ação com pedido de obrigação de fazer cumulado com indenização por danos morais ajuizada, originariamente na 4ª Vara da Comarca de Mogi das Cruzes, por **CAMILE VIDAL DA SILVA SHEBABO** em face de **INSTITUTO SUMARÉ DE EDUCAÇÃO SUPERIORES LTDA**.

Para tanto, alega que cursou junto à ré o curso de Administração de Empresas, no período de 02/2012 a 12/2015.

Ao término do curso, sem pendência financeira ou pedagógica, em abril de 2016, solicitou a expedição do diploma. Contudo, até a presente data, não havia sido expedido. Juntou cópia de e-mails trocados com a faculdade.

Declina a competência para a Justiça Federal, ao argumento de que, em razão da matéria versada nos autos, existe o interesse da União Federal (ID 17933266, p. 76).

ID 21062481 deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

Verifico, nos autos a ausência de interesse, bem como ilegitimidade para a expedição de diplomas.

Nesse esteio, o artigo 9º, IX da Lei 9.394/1996 assim prevê:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino

A responsabilidade pela emissão e registro de diplomas é das Universidades habilitadas e autorizadas pelo Conselho Nacional da Educação (artigo 48, §1º da Lei 9.394/1996).

Não compete à União neta expedição, nem o registro e nem o cancelamento de diplomas.

A questão versa estritamente interesses privados, a discussão em questão deriva de contrato de prestação de serviços educacionais firmado pela autora com instituição privada de ensino superior. Não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal, de modo a justificar sua inclusão no polo passivo, e a consequente competência deste Juízo.

Não basta a simples e formal inclusão de ente federal no polo passivo para que esteja definitivamente fixada a competência da Justiça comum Federal. Há que se aferir, ainda, se tais entes federais são, de fato, legitimados a responder a tal demanda.

Assim, a União Federal é parte ilegítima, na medida em que a sentença a ser proferida neste feito não poderá interferir na esfera jurídica ou patrimonial da União.

Dessa forma, declaro a ilegitimidade passiva da União e, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal e, por consequência DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA Juízo para processar e julgar o feito. Determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mogi das Cruzes para livre distribuição.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução suspensa diante da gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004150-81.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS MOLTENI JUNIOR - SP15155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância e da redistribuição do feito a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá (id 26333224, pág. 224/227), intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte autora do prazo de 15 (quinze) dias:

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001126-79.2018.4.03.6133

AUTOR: JOILSON CARDOSO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

:

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-35.2018.4.03.6133

AUTOR: CICERO JOSE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

:

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-27.2018.4.03.6133

AUTOR: PAULO SERGIO DE ASSUNCAO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

:

Diante das apelações interpostas, intinem-se as PARTES para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpor apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000392-92.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LUIZ BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Intime-se o devedor para pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do CPC).

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003356-58.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JORGE TOMIKAZU TAKI

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MENDES DOS REIS - SP305880

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJ-e.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

AUTOR: SIMONE DOMINGOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MATUSALEM FERREIRA DA SILVA JUNIOR - AC1567

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000428-71.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: FRANCISCO SILVERIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, encaminhe-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte autora do prazo de 15 (quinze) dias:

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causidico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-87.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: WANDERLEY MARIA STOLEMBERGER

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **WANDERLEYMARIASTOLEMBERGER** nos quais sustenta haver omissão na sentença que julgou o pedido improcedente.

Alega o seguinte:

Depreende-se da sentença proferida, que Vossa Excelência, deixou de reconhecer determinados períodos sob o entendimento de haver no requerimento administrativo indicação de exposição de agentes insalubres ou a periculosidade.

Ocorre que, em análise ao processo administrativo, constam tais informações, e em virtude destes fatores, manifesta com a devida vênia, a reanálise do pleito para que possa sanar os pontos abaixo destacados;

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A omissão de que trata o CPC para o cabimento dos embargos é a omissão na fundamentação da sentença. Vale dizer, a sentença deveria abordar algum tópico que não abordou anteriormente.

Essa omissão, porém, não pode ser confundida com eventual omissão de análise de provas, o que implicaria em reanálise do pedido.

O embargante é expresso ao aduzir que a sentença simplesmente deixou de considerar supostos agentes nocivos constantes nos PPPs. Por isso, expressamente requer a reanálise do pedido.

Ora, os embargos declaratórios são manifestamente descabidos para esse tipo de situação. Máxime quando a sentença foi proferida por MM. Juíza Federal apenas designada temporariamente designada para este Juízo. Isto implicaria em tornar este magistrado uma espécie de revisor da sentença na mesma instância.

Evidente que o recurso cabível para tal pretensão seria a apelação, sendo, pois, erro grosseiro a oposição de embargos declaratórios.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **por faltar o requisito previsto em lei, NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, 25 de março de 2020.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001054-92.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ROSEMEIRE MENDES SANTOS

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ROSEMEIRE MENDES SANTOS**, na qual requer a restituição de valores emprestados por meio da utilização de cartão de crédito (dados da inicial).

Alega que o réu assumiu obrigação de restituir os valores utilizados, no prazo e pelo modo contratados, não cumprindo, todavia, o contrato avençado, restando inadimplindo a dívida, sem qualquer solução amigável em via extrajudicial.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Devidamente citada, a ré apresentou Contestação (ID 17113295). Argumenta, inicialmente, que a CEF não trouxe aos autos o contrato referente à dívida, porque este teria sido extraviado.

Requer a aplicação do CDC ao caso concreto. Afirma a existência de anatocismo no contrato, requerendo, para comprovar o alegado, a produção de prova pericial.

Audiência de conciliação infrutífera (ID 24251709).

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

É o relatório. DECIDO.

Converto o julgamento em diligência.

Os artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Depreende-se da inicial (ID 8519634) que a CEF afirmou que “o contrato original firmado foi extraviado/não-formalizado. Não obstante, os documentos juntados fazem prova da utilização do cartão de crédito e da dívida da parte-ré perante a CAIXA”.

Tratando-se de ação de cobrança, faz-se necessária a existência do instrumento contratual para se afêr não só as condições acordadas a respeito do negócio jurídico, como a ocorrência ou não da inadimplência.

Em atenção aos artigos acima mencionados, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia dos contratos que embasam a cobrança do débito neste feito ou a impossibilidade fundamentada de fazê-lo, sob pena de extinção do feito.

Findo o prazo, cumprida, ou não, a determinação supra, voltemos autos conclusos para Sentença.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-29.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SUZAN SERVICE TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES - SP229337
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **SUZAN SERVICE TRANSPORTES LTDA**. (IDs 24101207 e 24101223), nos quais aponta omissão na r. sentença (ID 23285717): não está declarado expressamente que o ICMS a ser abatido da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal de saída, ao invés de ser o pago ou recolhido.

Sustenta que, “de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o ICMS cobrado na operação anterior”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Na espécie, conforme se verifica, não há qualquer vício a ser corrigido na r. sentença (ID 23285717):

“Por fim, o STF, em recente julgado no RE 574.706/PR, com repercussão geral, afirmou que o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme ementa que segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJE 02.10.2017).”

O entendimento adotado na sentença parece claro, portanto: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS**”.

Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

O voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia explicitou (RE 574.706):

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. (...)”

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. (...)

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS".

Sendo assim, a sentença que julgou procedente a presente para reconhecer indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não merece complementação. **Se o STF não fez distinção quanto ao ICMS, para efeito de exclusão, não será este Juízo nemo Recreita que legitimamente estabelecerá.**

Observe-se que pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada na sentença. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela **SUZAN SERVICE TRANSPORTES LTDA.**

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-37.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LAERCIO ALCANTE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. Relatório

LAERCIO ALCANTE DE SOUZA propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, objetivando a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Alega que já tinha direito ao tempo especial desde o requerimento administrativo:

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, acertadamente, reconheceu como especiais os lapsos 1º (Cerâmica Gytoku LTDA. - 05/02/1.985 a 13/05/1.987) 2º (Valtra do Brasil LTDA. - 19/06/1.987 a 31/10/1.990) 3º (Aços Anhanguera S.A./Aços Villares S.A./Gerdau S.A 02/05/1991 A 13/12/1998), tomando-se tal período incontroverso (fólias 67, 69/70 do processo administrativo - documento nº 03). Contudo, o requerido deixou de considerar como especial o lapso 3º (Aços Anhanguera S.A. / Aços Villares S.A. / Gerdau S.A. - 13/12/1.998 a 14/03/2011), sob o argumento de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentava uso de equipamento de proteção eficaz, sem, contudo, fazer qualquer prova dessa eficácia

Pretende ver reconhecido como tempo especial o período de 13/12/1998 a 14/03/2011.

Requer a conversão, pois, desde a data do requerimento administrativo: 14/03/2011. Subsidiariamente, requer a conversão do benefício com reafirmação da DER.

Embora devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

O autor não requereu outras provas que não aquelas já constantes nos autos.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Do Tempo de Atividade Especial – Premissas jurídicas

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, *dia após dia*, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruido, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 – É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem *restringir* e nem *ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

DO AGENTE NOCIVO RUIDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada à sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (**Leq - Equivalent Level** ou **Neq - Nível equivalente**), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a **média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio**, ou ainda o **NEEN - Nível de exposição normalizado**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**", justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instruiu os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

DADESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Deste modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.2. Do caso concreto

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais no período de 13/12/1998 a 13/03/2011, a conversão de seu atual benefício em aposentadoria especial.

Com base no PPP acostado no ID 7698242 (FLS. 13/165), verifica-se que no período o autor trabalhou sujeito ao agente nocivo ruído.

Até julho de 1999, o ruído seria de 96 dB(A). E, a partir daí, de 90,3 dB(A). O método de aferição do ruído foi a dosimetria, além do que o PPP aponta os responsáveis técnicos pelos registros ambientais.

A Junta de Recursos do INSS indeferiu o recurso administrativo, tendo em vista que, anteriormente, o autor havia juntado outro PPP, com dados diferentes.

De fato, particularmente, tenho o entendimento de que, em caso de PPPs diferentes, notadamente quando um aponta agente nocivo dentro dos limites da legislação e o outro posterior apontaria agentes acima do limite permitido, seria o caso de se exigir laudo técnico a fim de esclarecer a divergência entre ambos os PPPs.

Não é, porém, o caso dos autos.

No PPP anterior, até julho de 1999 consta o mesmo ruído de 96 dB(A). E a partir daí há o ruído de 94,1 dB(A) (ID 7698221, p. 2).

Note-se que o primeiro PPP contém um nível de ruído até mesmo superior que o do segundo PPP. Todavia, é certo que ambos os PPPs apontam nível de ruído acima do permitido pela legislação.

Tanto que, na primeira instância administrativa, o INSS apenas negou o reconhecimento do período como especial, tendo em vista a suposta redução de 17 dB(A) acarretada pela utilização do EPI eficaz (ID 7698226, p. 12), contudo, no caso de ruído, tal utilização não é considerada eficaz, conforme acima fundamentado.

Por fim, as atividades do autor descritas no PPP são relativas ao seu ofício de operador de máquinas, não havendo descrição de outras atividades diversas de cunho administrativo ou intelectual. Portanto, está devidamente comprovada a exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído acima dos limites.

Reconheço, portanto, como especial o período pleiteado que, adicionado ao reconhecido administrativamente, garante ao autor a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER.

3. Dispositivo

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora para **condenar o INSS a reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 13/12/1998 a 13/03/2011, e determinar que o INSS converta o benefício do autor em aposentadoria especial**, desde a DER do NB 155.782.393-3 - (14/03/2011), podendo efetuar os descontos referentes ao benefício pago e referente ao período trabalhado nos termos do art. 57, § 8º, da Lei 8213/91.

CONDENO o INSS, ainda, a pagar os eventuais valores atrasados. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução do julgado na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Por fim, **condeno** o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em dez por cento sobre o valor da condenação.

Não foi requerida a antecipação da tutela, de modo que nada resta a decidir.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 25 de março de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por OLIVEIRA DA SILVA GUIMARÃES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 31.03.2017 e que o benefício foi indeferido por não ter a Autarquia Previdenciária reconhecido a especialidade e convertido em tempo comum os períodos de 02.04.1984 a 18.05.1987; 19.05.1988 a 21.06.1989; 20.08.1990 a 06.04.1992; 29.03.1993 a 03.06.1996; 04.06.1996 a 15.01.1999; 05.09.2005 a 26.05.2006; 01.06.2006 a 29.05.2007; 03.09.2007 a 20.02.2008 e de 09.12.2008 a 07.03.2018.

ID 4904744 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 26179328, na qual requereu a improcedência do pedido.

Réplica apresentada, ID 19707919.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 - Do mérito

2.1.1 – Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a anular expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato.

2.1.2 - Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.1.3 - PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que "*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*", consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II – DAIMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

III – DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUI DO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no **exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permitível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level ou Neq – Nivel equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg – Average Level / NM – nível médio*, ou ainda o **NE N – Nivel de exposição normalizado**), tudo como objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

	RUÍDO	
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.	
22.0.1	b) exposição a <u>Níveis de Exposição Normalizados (NEN)</u> superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	25 ANOS

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua futura.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser **excepcionalmente** dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interps pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI – DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapessíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

*14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)*

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu** nestes autos, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII – DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a **tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, como aplicação do **fator 1,4** (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e **1,2** no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

IX – DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo **eletricidade, superior a 250 volts**, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante **laudo técnico** das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juiz Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da **eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante **laudo técnico** (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).

Nessa toada, diante do **risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela**, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao **leading case** acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADORA FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. **Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.** 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 5. **Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...)** (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

1 - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

2.2 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

a) PERÍODO DE 02.04.1984 a 18.05.1987, trabalhado na empresa AÇOS VILLARES.

Trouxe aos autos CTPS, na qual comprova o vínculo e o cargo de Ajudante de Laminação (ID 16729232, p. 04).

Juntou formulário DIRBEN 8030, de onde se extrai que o autor executava as seguintes atividades:

- 02.08.1984 a 28.02.1986, cargo: Ajudante de Laminação: *"Respondia pelo recebimento dos materiais cortados pela tesoura, identificando-os, pesando-os, amarrando-os em lotes e colocando correntes para que as pontes possam transportá-los para estoque"*. Exposição ao ruído de 100db(A).

- 01.03.1986 a 18.05.1987, cargo: Estoquista: *"Respondia pelo acompanhamento e controle do fluxo dos materiais no Pátio Interno de estocagem. Efetuava a identificação dos materiais, verificação dos itens de laminação, conferência de pesos, anotação em fichas apropriadas de todos os dados compilados e estabelecia o local de estocagem"*. Exposição ao ruído de 78db(A).

Anexou, ainda, laudo técnico (ID 16729733), de onde se extrai que a metodologia utilizada para a aferição do nível de ruído foi a NR-15, Portaria 3.214/78, bem como o auto estava exposto aos agentes nocivos pelo período de 08 (oito) horas diárias.

Entretanto, da leitura das atividades exercidas por ele verifico que parte delas é relativa a atividade administrativa, o que, ao meu ver não caracteriza a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente. São elas: *"Efetuava a identificação dos materiais, verificação dos itens de laminação, conferência de pesos, anotação em fichas apropriadas de todos os dados compilados e estabelecia o local de estocagem"*.

Note-se que são atividades de cunho administrativo ou analítico. Trabalho, portanto, intelectual, não podendo ser considerado, assim, que houve exposição habitual e permanente ao agente nocivo.

Portanto, reconheço a especialidade tão somente do período de 02.08.1984 a 28.02.1986.

b) PERÍODO DE 19.05.1988 a 21.06.1989, trabalhado na empresa MASSARI S/AINDÚSTRIADE VIATURAS

Juntou CTPS, ID 16729232, p.04, onde se comprova o vínculo e o cargo de Estoquista.

Para referido período, não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de estoquista. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, com a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presunidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária da parte autora ou as atividades por ela efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período.

Portanto, não reconheço a especialidade do período de 19.05.1988 a 21.06.1989.

c) PERÍODO DE 20.08.1990 a 06.04.1992, trabalhado na empresa ULIANA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

Junto aos autos CTPS, ID 16729235, p. 04, onde se comprova o vínculo e o cargo de Auxiliar de Almoarifado.

Trouxe aos autos PPP, ID 16729740, devidamente assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e de monitoração biológica.

Da leitura do formulário extrai-se que o autor exercia as seguintes atividades: *"Arrumar mercadorias dentro do almoarifado de forma segura, a fim de facilitar a sua identificação e manuseio. Auxiliar na organização do almoarifado. Atender o balcão do almoarifado, para receber requisições e entregar os materiais solicitados. Armazenar os materiais recebidos nos lugares determinados. Digitar baixas das requisições. Fazer a contagem diária dos materiais em estoque que tiveram movimentação. Receber e conferir mercadorias para entrada no almoarifado, conforme NF e pedido. Digitar as saídas das mercadorias. Fazer a contagem física das mercadorias, para controle de estoque. Solicitar a reposição de mercadorias, conforme necessário. Manter o local de trabalho limpo e organizado"*.

Indica, ainda, que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído entre 77 a 80db(A).

Entretanto para o período em questão, o limite de tolerância do ruído era de 80db(A), assim, conforme descrito no formulário, o nível de ruído a que o autor estava submetido era inferior ao limite legal.

Assim, não reconheço a especialidade do período de 20.08.1990 a 06.04.1992.

d) PERÍODO DE 29.03.1993 a 03.06.1996, trabalhado na empresa COMPANHIA MOGI DE CAFÉ SOLÚVEL

Para comprovação do vínculo, o autor trouxe aos autos cópia de sua CTPS, ID 16729235, p. 04, na qual consta que seu cargo era de Técnico Segurança do Trabalho.

Juntou, ainda, PPP (ID 16729747), com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e de monitoração biológica. Da sua leitura extrai-se que o autor realizava as seguintes atividades: *"O funcionário executava serviços de segurança do trabalho com norma regulamentadora da Lei 3214 de julho de 1978, da portaria como inspeções implantação NR-9 PPRA, integração dentro de cada setor de trabalho da empresa mostrando acidente e incidentes acontecidos no setor e treinamento da função com fitas de vídeo VHF e questionários e panfletos, relatando a norma e formando novos cipeiros com NR-5 Cipa na empresa, NR-18 meio ambiente na construção civil, NR-6 organização no trabalho e uso de E.P.I's e higienização dos mesmos e controle de estoques e pedidos do mesmo como várias luvas, abafador de ouvidos, protetor auricular, óculos de segurança, botina de segurança e sapato e botas de proteção, bota para câmaras frias, blusão, calça e bota térmica – 45º graus abaixo de zero, cinto de segurança, etc. e investigação de incidente e lesão efeitos e causas de acidentes, EPC Equipamento Proteção Coletiva proteção correia e enclausuramento anti-ruído, sinalização e pintura e canalização demarcações e diversas e isolamento área para manutenções preventivas, brigada de incêndio e verificação e manutenção em equipamentos de controle de incêndios etc. e Iº socorros e controle de nível como proceder no caso do produto químico amônia (NH3) com a ficha Fisp, como cloro, soda caustica, limpeza em caixa de água. Parada da empresa para preventiva com terceiros e melhorias, emissão de ordem de serviços melhorias, e reciclagem de resíduos, etc"*. Indica que estava exposto ao agente nocivo ruído de 91,4db(A) e amônia.

Entretanto, da leitura das atividades exercidas por ele verifico que toda a sua atividade é relativa a atividade administrativa, o que, ao meu ver não caracteriza a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente. São elas: “inspeções implantação NR-9 PPRA, integração dentro de cada setor de trabalho da empresa mostrando acidente e incidentes acontecidos no setor e treinamento da função com fitas de vídeo VHF e questionários e panfletos, relatando a norma e formando novos cipeiros com NR-5 Cipa na empresa, NR-18 meio ambientais na construção civil, NR-6 organização no trabalho e uso de E.P.I.s e higienização dos mesmos e controle de estoques e pedidos do mesmo como várias luvas, abafador de ouvidos, protetor auricular, óculos de segurança, botina de segurança e sapato e botas de proteção, bota para câmaras frias, blusão, calça e bota térmica – 45º graus abaixo de zero, cinto de segurança, etc. e investigação de incidente e lesão efeitos e causas de acidentes, EPC Equipamento Proteção Coletiva proteção correia e enclausuramento anti-ruído, sinalização e pintura e canalização demarcações e diversas e isolamento área para manutenções preventivas, brigada de incêndio e verificação e manutenção em equipamentos de controle de incêndios etc”.

Note-se que são atividades de cunho administrativo ou analítico. Trabalho, portanto, intelectual, não podendo ser considerado, assim, que houve exposição habitual e permanente ao agente nocivo.

Além disso, o PPP informa que o autor realizava suas atividades em regime de revezamento: 180h – 6X2, o que também retira a habitualidade e permanência da atividade exercida por ele.

Portanto, reconheço a especialidade tão somente do período de 29.03.1993 a 03.06.1996.

e) PERÍODO DE 04.06.1996 a 15.01.1999, trabalhado na empresa MILANI S/A ALIMENTOS E BEBIDAS

Para comprovação do vínculo, o autor trouxe aos autos cópia de sua CTPS, ID 16729235, p. 05, na qual consta que seu cargo era de Técnico Segurança do Trabalho.

Trouxe o PPP (ID 16730352), sem a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e de monitoração biológica.

Ante a ausência do responsável pelo registro ambiental, não há como o PPP ter força probatória.

Assim, não conheço a especialidade do período de 04.06.1996 a 15.01.1999.

f) PERÍODO DE 05.09.2005 a 26.05.2006, trabalhado na empresa VR SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA

Para comprovação do vínculo, o autor trouxe aos autos cópia de sua CTPS, ID 16729235, p. 05, na qual consta que seu cargo era de Técnico Segurança do Trabalho.

Trouxe PPP, ID 16730356, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e de monitoração biológica.

De sua leitura extrai-se que o autor exercia as seguintes atividades: “Realizar o processo de liberação de entrada de novos funcionários para trabalhar nas obras, manter o controle de exames médicos e da liberação dos funcionários junto as empresas contratadas, fazer a liberação de solda e dos trabalhos a serem realizados junto a empresas contratadas, realizar DDS (diálogo diário de segurança) para os funcionários, orientar quanto aos riscos existentes na obra e neutralizá-los, manter contato com clientes. Realizar levantamentos diversos para a elaboração de mapa de risco e PPRA, manter sempre organizado o arquivo de segurança da empresa e dos clientes.”

Entretanto, da leitura das atividades exercidas por ele verifico que toda a sua atividade é relativa a atividade administrativa, o que, ao meu ver não caracteriza a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente.

Note-se que são atividades de cunho administrativo ou analítico. Trabalho, portanto, intelectual, não podendo ser considerado, assim, que houve exposição habitual e permanente ao agente nocivo.

Assim, não conheço a especialidade do período de 05.09.2005 a 26.05.2006.

g) PERÍODO DE 01.06.2006 a 29.05.2007, trabalhado na empresa MESTRALTDAME

Para comprovação do vínculo, o autor trouxe aos autos cópia de sua CTPS, ID 16729245, p. 03, na qual consta que seu cargo era de Técnico Segurança do Trabalho.

Trouxe o PPP, ID 16730358, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e de monitoração biológica.

De sua leitura extrai-se que o autor exercia as seguintes atividades: “Elaborar, participar da elaboração e implementar política de saúde e segurança nos trabalhos (SST); realizar auditoria, acompanhamento e avaliação na área; identificar variáveis de controle de doenças, acidentes, qualidade de vida e meio ambiente. Desenvolver ações educativas na área de saúde e segurança no trabalho; participar de perícias e fiscalizações e integrar processos de negociação. Participar da doação de tecnologias e processos de trabalho; gerenciar documentação de SST; investigar, analisa acidentes e recomendar medidas de prevenção e controle.” Indica que esteve exposto ao ruído de 85dB(A) e ao calor.

Entretanto, da leitura das atividades exercidas por ele verifico que toda a sua atividade é relativa a atividade administrativa, o que, ao meu ver não caracteriza a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente.

Note-se que são atividades de cunho administrativo ou analítico. Trabalho, portanto, intelectual, não podendo ser considerado, assim, que houve exposição habitual e permanente ao agente nocivo.

Portanto não reconheço a especialidade do período de 01.06.2006 a 29.05.2007.

h) PERÍODO DE 03.09.2007 a 20.02.2008, trabalhado na empresa NSK BRASIL LTDA

Para comprovação do vínculo, o autor trouxe aos autos cópia de sua CTPS, ID 16729245, p. 04, na qual consta que seu cargo era de Técnico Segurança do Trabalho.

Trouxe PPP, ID 16730366, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e de monitoração biológica.

Extrai-se da sua leitura que o autor exercia as seguintes atividades: “Controlar e sugerir o estabelecimento de normas de segurança patrimonial e segurança do trabalho. Desenvolver ações preventivas como Cipa, Sipat e prestar orientações quanto a utilização de equipamentos de proteção individual. Elaborar avaliações ambientais. Fiscalizar e aplicar métodos de inspeções de rotina, investigando as possíveis causas de acidentes. Planejar e efetuar o controle PPRA e PPRPS. Preencher formulários de cat – comunicação de acidentes do trabalho. Prestar atendimento a emergências decorrentes de acidentes. Providenciar e executar treinamentos voltados para a área de segurança e controlar e executar atividades atinentes a segurança do trabalho”. Informa que o autor estava exposto ao agente ruído de 85,8dB(A).

Entretanto, da leitura das atividades exercidas por ele verifico que toda a sua atividade é relativa a atividade administrativa, o que, ao meu ver não caracteriza a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente.

Note-se que são atividades de cunho administrativo ou analítico. Trabalho, portanto, intelectual, não podendo ser considerado, assim, que houve exposição habitual e permanente ao agente nocivo.

Portanto não reconheço a especialidade do período de 03.09.2007 a 20.02.2008.

i) PERÍODO DE 09.12.2008 a 01.03.2018, trabalhado na empresa WOODTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA

Para comprovação do vínculo, o autor trouxe aos autos cópia de sua CTPS, ID 16729245, p. 05, na qual consta que seu cargo era de Técnico Segurança do Trabalho.

Trouxe, ainda, PPP (ID's 16730367 e16730374, p. 16/17), com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e de monitoração biológica. Da sua leitura extrai-se que o autor exercia as seguintes atividades: "Realizar trabalhos técnicos relacionados à segurança dos funcionários em seus locais de trabalho e à prevenção e combate a incêndios. Inspeccionar edificações, máquinas e outros equipamentos detectando condições de risco, indicando meios de proteção coletiva ou individual, investigando causas de acidente de trabalho, ministrando treinamentos sobre prevenção e combate a incêndios e outros. Avaliar as condições ambientais de trabalho, emitindo parecer técnico, visando subsidiar o planejamento e a organização do trabalho de forma segura para os trabalhadores. Participar de campanhas de segurança, de treinamento e orientação aos funcionários. Auxiliar nos exames de processos e pareceres técnicos sobre situação funcional. Auxiliar em pericia e pareceres processuais. Auxiliar na organização de arquivos, envios e recebimento de documentos, pertinentes a sua área de atuação para assegurar a pronta localização de dados. Desenvolver suas atividades, aplicando normas e procedimentos de biossegurança. Zelar pela segurança individual e coletiva, utilizando equipamentos de proteção apropriados, quando da execução dos serviços. Zelar pela guarda, conservação, manutenção e limpeza dos equipamentos, instrumentos e materiais utilizados, bem como do local de trabalho. Executar o tratamento e descarte dos resíduos de materiais provenientes do seu local de trabalho. Manter-se atualizado em relação as tendências e inovações tecnológicas de sua área de atuação e das necessidades do setor/departamento. Executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade ou a critério de seu superior". Indica a exposição ao ruído de 87, dB(A).

Entretanto, da leitura das atividades exercidas por ele verifico que toda a sua atividade é relativa a atividade administrativa, o que, ao meu ver não caracteriza a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente.

Note-se que são atividades de cunho administrativo ou analítico. Trabalho, portanto, intelectual, não podendo ser considerado, assim, que houve exposição habitual e permanente ao agente nocivo.

Portanto não reconheço a especialidade do período de 09.12.2008 a 01.03.2018.

3 – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por OLIVEIRA DA SILVA GUIMARÃES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar reconhecer como tempo especial o período de **02.08.1984 a 28.02.1986**.

Tendo em vista que o INSS decaiu em parte mínima, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a agência do INSS para averbar o período reconhecido perante o CNIS.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002802-62.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: PATRICIA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **PATRICIA RODRIGUES** (ID 27675082) nos quais aponta vícios na r. Sentença ID 26851435, que julgou procedente o pedido autoral em ação movida contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Argumenta que, a despeito da procedência da ação, na qual possibilita ao autor a progressão funcional no interstício de 12 meses contados da data do efetivo exercício, nos termos determinados na lei, a r. sentença teria incorrido em omissão: não teria sido expressamente mencionado que tal deveria ocorrer desde o ingresso da autora, nos seguintes termos: "Reitera o patrono, que conforme pedido inicial foi pleiteado reconhecimento do direito da Autora em progredir na carreira no período de 12 e 12 meses desde seu ingresso no INSS (efetivo exercício), bem como foi requerido o pagamento das diferenças, respeitadas a prescrição quinquenal, até efetiva regularização das progressões pelo INSS, o que de fato somente será verificado após execução da sentença, todavia se aplicamos a progressão funcional até dezembro de 2016, presumindo que a aplicação da lei 13324/2016 sanearia o problema, o que não coaduna com os fatos e documentos apresentados na inicial, que comprovam que a não aplicação correta da progressão desde o ingresso implicaria em aplicação incorreta da respectiva lei, ou seja, se em janeiro de 2017 foi aplicada a lei sem apreciação do interstício correto desde o efetivo ingresso, por certo não estará a Autora, hoje em seu enquadramento correto".

Assim, vieramos autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (*DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36*), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em **intrínsecos** (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e **extrínsecos** (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Os embargos declaratórios foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal e, no mérito, devem ser rejeitados, porque não há vício a ser corrigido na sentença ID 26851435:

(...) Ante a inércia do poder regulamentador, aplicam-se, para servidores e promoções no contexto do INSS, as mesmas regras relativas aos servidores públicos federais em geral, quais sejam, a Lei nº 5.645/70 e o Decreto nº 84.669/80.

Ademais, a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está em consonância com o entendimento acima exposto:

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970. 1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei no 10.855/2004. 2. Dispõe o artigo 9º da Lei no 10.855/2004, com redação dada pela lei no 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645/1970. 3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto no 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 4. Recurso especial não provido. (RESP 201601047325, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2016. ...DTPB-.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.885/2004. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que, na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1777943/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN – SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2019, DJe 18/06/2019)

(...)

Por fim, segundo a Lei Federal nº 13.324/2016, o pleiteado reposicionamento, a ser implementado a partir de 1º/01/2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, de modo que essa legislação não reconhece qualquer direito pretérito.

Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior.

Por conseguinte, ante a inércia do poder regulamentador, aplicam-se, para servidores e promoções no contexto do INSS, as mesmas regras relativas aos servidores públicos federais em geral, quais sejam, a Lei nº 5.645/70 e o Decreto nº 84.669/80.

Ademais, a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está em consonância com o entendimento acima exposto:

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI No 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI No 5.645/1970. 1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8o da Lei no 10.855/2004. 2. Dispõe o artigo 9o da Lei no 10.855/2004, com redação dada pela lei no 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645/1970. 3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto no 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7o, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 4. Recurso especial não provido. (REsp 201601047325, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2016..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.885/2004. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que, na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1777943/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN – SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2019, DJe 18/06/2019)

Sendo assim, a r. sentença mencionou que a progressão funcional, a ser realizada no interstício de 12 meses contados da data do efetivo exercício, **deve observar os parâmetros da Lei Federal nº 5.645/70 e o Decreto nº 84.669/80.**

Parece claro, portanto, que, ao observar os parâmetros da Lei Federal nº 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80 para a progressão funcional, a ser realizada no interstício de 12 meses, não haverá espaços para eventual interpretação distorcida, por parte da Administração, enquadrando incorretamente a autora.

Aliás, a embargante sequer traz aos autos um exemplo concreto para a existência de tal receio, apenas requerendo, genericamente, o enquadramento funcional correto da autora, o que, a princípio, já fora feito na r. sentença.

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada na sentença. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos por **PATRICIA RODRIGUES**.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007428-98.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REMEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes.

Devidamente citada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, conforme requerido sob o id. 23727417 - Pág. 51.

A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

Quando do seu cumprimento, determino que o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência certifique qual é a situação da empresa, se em funcionamento regular ou não, naquele endereço.

Cumprida as diligências, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001339-25.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFLON PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 29384265), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010629-69.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIFCO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA - SP200376

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes. Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Sem prejuízo, considerando-se a multiplicidade de feitos que envolvem a parte executada, abra-se vista dos autos à União para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 5004320-68.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JURANDIR PANICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002160-34.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIBRAS EMBALAGENS LTDA, JOAO AVELINO GOMES HENRIQUES, ADNIR APARECIDO ONGARO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RENATO DE FAVRE - SP232225
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RENATO DE FAVRE - SP232225
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RENATO DE FAVRE - SP232225

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes.

Ciência às partes.

Defiro o pedido formulado sob o id. 23690506 - Pág. 185. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar, bem como de intimação do administrador judicial indicado (Sra. Nilva Maria Leonardi Antonio - id. 23690506 - Pág. 185). Se necessário, cumpra-se por carta precatória.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003314-60.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: HUGO PAULO ZIAPKINAS DA ROCHA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Devidamente citada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado Alameda das Palmeiras, 382, Botujuru, Campo Limpo Paulista/SP, CEP 13238-210. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

Quando do seu cumprimento, determino que o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência certifique qual é a situação da empresa, se em funcionamento regular ou não, naquele endereço.

2. Cumprida as diligências, dê-se vista à Exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004216-76.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1 - ID 27560259: Defiro. Oficie-se a CEF para que proceda a retificação do depósito efetuado ID 23001394 conforme os seguintes parâmetros indicados pelo exequente e informe o saldo da conta atualizado.

2 - ID 26351728: Defiro. Considerando que a exclusão do SERASA não obsta a exigibilidade do crédito tributário, oficie-se àquele órgão, por meio do SERASAJUD, para que adote as providências necessárias no sentido de excluir dos seus registros o nome da executada, com relação ao presente feito (data da distribuição 14/09/2019).

3 - Com a resposta dos ofícios, dê-se ciência ao exequente para requerer o que direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se com urgência. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000024-08.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CATARINA JORGINA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX DA SILVA GODOY - SP368038
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, O LANGE MARIA ALVES DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010351-05.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, JAIME JOAQUIM GONCALVES, OSVALDO VIEIRA CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESKA GOMES - SP148483
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESKA GOMES - SP148483
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESKA GOMES - SP148483

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes.

Ciência às partes.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado às fls. 45 do id. 23392475.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002886-78.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R T WRUBBER TECHNICAL WORKS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que não houve oposição de Embargos à Execução Fiscal e o depósito judicial, efetuado via sistema Bacenjud, encontra-se com os parâmetros nos termos da Lei nº 9.703/1998 (ID 20063971), esclareça a exequente o pedido do ID 26451882.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008661-38.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EBAL EMPRESA BRASILEIRA DE ALUMINIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes.

Ciência às partes da virtualização.

Após, voltemos autos conclusos para apreciar o quanto requerido nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003479-37.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: M V ENGENHARIA DE ALIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro a pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD.

Constatada a propriedade, desde que viável a penhora, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Proceda-se ao bloqueio de transferência via RENAJUD.

Em caso negativo, ou não sendo viável a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002921-38.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DARIO LETANG SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

DES PACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 27733313: Diante da manifestação da exequente, SUSPENDO, por ora, os presentes autos, determinando sua remessa ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001010-47.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.

DES PACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5004290-33.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SUCEDIDO: ADELINO DE FAVARI

EXEQUENTE: ANGELICA VARANDA DE FAVARI

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010360-98.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIFCO SA

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA - SP200376

DES PACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes.

Ciência às partes da virtualização.

Após, voltemos autos conclusos para apreciar o quanto requerido pela exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002161-19.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIBRAS EMBALAGENS LTDA, JOAO AVELINO GOMES HENRIQUES, ADNIR APARECIDO ONGARO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes. Ciência às partes.

Sem prejuízo, considerando-se o pensamento determinando enquanto ainda tramitavam fisicamente, promova-se o pensamento, via sistema PJe, aos autos principais nº 0002160-34.2014.403.6128.

Posteriormente, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação acerca do desfecho dos autos principais.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015200-83.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INDUSTRIA TEXTIL SACOTEX SA, ALBERT GEORGES MAATALANI, MAUDE ALBERT MAATALANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que retifiquei a autuação para incluir no polo passivo a CEF, e que reencaminho para publicação do despacho proferido, conforme segue transcrito:

"ID 25760679 - Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se a União - PFN, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

1 - Apresentada impugnação pela UNIÃO, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

2 - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo(a) exequente ou no silêncio do(a) executado(a), venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.".

JUNDIAÍ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-58.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDIR DRAY
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 000525-18.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes. Ciência às partes.

Sem prejuízo, promova-se o apensamento, via sistema PJe, aos autos do processo principal nº 0010383-73.2014.403.6128.

Cumpra-se, ademais, as determinações eventualmente pendentes do despacho sob o id. 23746533 - Pág. 181.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado até ulterior desfecho nos autos principal.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006018-73.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes. Ciência às partes.

Sem prejuízo, cumpram-se as determinações pendentes do despacho sob o id. 23747010 - Pág. 119.

Promova-se, outrossim, via sistema PJe, o apensamento aos autos principais nº 0010383-73.2014.403.6128.

Após, aguarde-se sobrestado até ulterior manifestação das partes acerca do desfecho nos autos principais.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5005270-77.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALDIR DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA PASSOS DE ALMEIDA, VANILDA APARECIDA DE ALMEIDA BERGAMASCO, VILMA DE ALMEIDA, LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA ALMEIDA, LILIANE ALVES DE OLIVEIRA ALMEIDA, LUANA CRISTINE ALVES DE OLIVEIRA ALMEIDA, LUCIANO ALVES DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001294-33.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SERGIO ROBERTO DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001877-11.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes. Ciência às partes.

Sem prejuízo, cumpram-se as determinações pendentes do despacho sob o id. 23747059 - Pág. 189.

Promova-se, outrossim, via sistema PJe, o apensamento aos autos principais nº 0010383-73.2014.403.6128.

Após, aguarde-se sobrestado até ulterior manifestação das partes acerca do desfecho nos autos principais.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000440-05.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDEVALDO ARMELIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000964-31.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LAURA APARECIDA GONZAGA DIOGO
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LAURA APARECIDA GONZAGA DIOGO em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - AGÊNCIA JUNDIAÍ/SP, por meio do qual requer, liminarmente, seja a autoridade coadorna compelida a implantar o benefício de aposentadoria por idade (NB 190.113.323-8, com DER em 22/04/2019).

Argumenta que, anteriormente à apresentação do NB acima referido, formulara outro requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que resultara na implantação do benefício (NB 125.490.581-0, com DER em 21/06/2006. Ocorre que, em procedimento de auditoria, apurou-se haver fraude na concessão dele, o que resultou na suspensão do benefício em questão, conforme ofício INSS/21.256/MOB no 041/2018, emitido em 17/04/2018 e recebido em 25/04/2018. Diante disso, privada repentinamente de seu meio de sobrevivência, interpôs recurso administrativo, com vistas a demonstrar sua boa-fé.

Nessa esteira, acrescenta que o motivo do indeferimento de plano do requerimento de concessão de aposentadoria por idade (NB 190.113.323-8) se deveu à pendência do recurso administrativo interposto no bojo do NB 125.490.581-0, o que se afigura ilegal. Por derradeiro, defendeu que se mostra comprovado, de plano, o atendimento aos requisitos estabelecidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, o que autoriza o manejo do presente mandamus.

Requeru prioridade na tramitação (idoso) e gratuidade da justiça.

Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, mostram-se presentes os requisitos autorizadores da medida pretendida.

Com efeito, a parte impetrante colou em sua petição inicial tela obtida no canal do INSS (id. 29857665 - Pág. 4) demonstra que a parte autora preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido (idade e carência superior àquele exigida nos termos do art. 142 da lei 8.213/1991), sendo, certo, portanto, que o indeferimento decorreu da interposição de recurso administrativo no bojo do NB anterior, conforme acima relatado, o que se confirma pela cópia da decisão juntada sob o id. 29857673 - Pág. 46.

Ocorre que, considerando-se a natureza alimentar do benefício previdenciário, tal medida se mostra flagrantemente desproporcional. Presentes os requisitos da aposentadoria por idade, deve o INSS concedê-lo e, posteriormente, tomar eventuais providências decorrentes do desfecho do referido recurso.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB n.º 41/190.113.323-8).**

Defiro a prioridade da tramitação e a gratuidade da justiça. Anotem-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento (informações já prestadas).

Cumpra-se, se pendente, o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000818-92.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALTER CESAR PEREIRA ROMERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002886-15.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ARMANDO SPERANDIO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000984-22.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: IRGA LUPERCIO TORRES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **IRGALUPÉRCIO TORRES S/A** contra ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**.

Narra, em síntese, que ajuizou perante a 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo ação que julgou procedente a inconstitucionalidade das alíquotas do FINSOCIAL superiores a 0,5% e o reconhecimento do direito à compensação dos indébitos.

Com fulcro na referida decisão judicial, o impetrante começou a utilizar o crédito para compensar os débitos apurados partir do exercício de 2014, mediante formulário em papel, em razão de uma falha existente no sistema eletrônico da RFB consistente no fato de que referido sistema despreza qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional e só leva em consideração a data do trânsito em julgado para decretar a prescrição e impedir o envio do pedido de compensação eletrônico. Esse fato impedia a entrega das respectivas declaração de compensação eletrônicas.

Aduz que em julho de 2019 foi surpreendido com o entendimento da RFB que passou a considerar como "não declaradas" diversas compensações entregues em formulário em papel pelo impetrante a partir do exercício de 2016, que ainda estavam pendentes de análise, por não ter comprovado a falha no programa PER/DCOMP impeditiva da transmissão da declaração eletrônica.

Acrescenta que, ao apreciar idêntica questão no mandado de segurança n. 5004056-51.2019.4.03.6128, impetrado pela empresa GRANCARGA TRANSPORTES E GUINDASTES S/A, com a qual ora impetrante manejara, em litisconsórcio ativo, a ação que deu origem ao crédito judicial, este Juízo decidiu pela concessão da segurança.

Custas recolhidas.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In *casu*, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem POSTERGAR a apreciação da medida liminar para depois da sobrevida das informações da autoridade impetrada.

Intime-se, outrossim, a parte impetrante para que emende a petição inicial para esclarecer, no prazo de 15 dias, a coexistência desta ação com o mandamus 5004056-51.2019.4.03.6128, considerando-se que essa ação foi ajuizada pela GRANCARGA na qualidade de incorporadora da IRGA, o que denota a possibilidade de que se trate de idêntica pretensão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002926-26.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: ADO SINDO GABRIEL DE SOUZA
SUCESSOR: LOURDES VIEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) SUCEDIDO: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
Advogados do(a) SUCESSOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004324-42.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NIVALDO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005994-81.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO AMADI, SANDRO AMADI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002514-25.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: SOMMAX FOODS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro a citação por Oficial de Justiça do representante legal da empresa executada Sr. Mauricio Moral no endereço Rua Itapimirim, 915, apto 112 A, Vila Andrade, São Paulo/SP, CEP 05716-090, conforme requerido pela exequente.

Expeça-se mandado de citação, penhora e demais atos executórios (avaliação, registro e intimação), observando-se o preceituado na Lei nº 6.830/1980. Por oportuno, o Sr. Oficial de Justiça deverá certificar se a empresa executada encontra-se em atividade no local. Se necessário, expeça-se carta precatória.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008263-28.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA - ME, LUIZ ANTONIO MOURA, RUBENS LEME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes. Ciência às partes.

Sem prejuízo, cumpram-se as determinações pendentes do despacho sob o id. 23748359 - Pág. 160.

Promova-se, outrossim, via sistema PJe, o arquivamento aos autos principais nº 0010383-73.2014.403.6128.

Após, aguarde-se sobrestado até ulterior manifestação das partes acerca do desfecho nos autos principais.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001995-84.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA - ME, JUAN MONTANER CENDROS, RUBENS LEME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes. Ciência às partes.

Sem prejuízo, cumpram-se as determinações pendentes do despacho sob o id. 23746738 - Pág. 194.

Promova-se, outrossim, via sistema PJe, o apensamento aos autos principais nº 0010383-73.2014.403.6128.

Após, aguarde-se sobrestado até ulterior manifestação das partes acerca do desfecho nos autos principais.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005987-87.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GILBERTO RIOS DE ALMEIDA, TIAGO DE GOIS BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27582597 - Defiro o prazo requerido pelo INSS (10 dias).

Com a apresentação do valor exequendo, cumpra-se o determinado no ID 25660331 (intimação artigo 523).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003373-75.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: LAURA SOARES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008741-65.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes. Ciência às partes.

Sem prejuízo, cumpram-se as determinações pendentes do despacho sob o id. 23746711 - Pág. 73.

Promova-se, outrossim, via sistema PJe, o apensamento aos autos principais nº 0010383-73.2014.403.6128.

Após, aguarde-se sobrestado até ulterior manifestação das partes acerca do desfecho nos autos principais.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001546-65.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: RENNEN SAYERLACK S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 25 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002160-70.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A
RÉU: WELLINGTON JESUS AGUIAR

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de WELLINGTON JESUS AGUIAR, objetivando liminarmente a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.

Custas parciais recolhidas (id. 17002443).

Sobreveio manifestação do autor (id. 29134993), por meio da qual requereu a desistência do feito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento da restrição do veículo no sistema RENAJUD (id. 18728195).

Quanto à carta precatória, verifico que não há nos autos comprovante de sua distribuição após a nova expedição.

Sem condenação em honorários.

Custas remanescentes pela parte autora.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 16 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002639-63.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MUNICIPIO DE LOUVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGIS AUGUSTO LOURENCAO - SP226733
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando a sua utilidade para o deslinde do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a disposição do art. 183, do CPC.

Após, voltemos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009423-54.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes. Ciência às partes.

Sem prejuízo, cumpram-se as determinações pendentes do despacho sob o id. 23747681 - Pág. 214.

Promova-se, outrossim, via sistema PJe, o apensamento aos autos principais nº 0010383-73.2014.403.6128.

Após, aguarde-se sobrestado até ulterior manifestação das partes acerca do desfecho nos autos principais.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5005147-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CABREUVA E PIRAPORADO BOM JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ALYSSON MORAIS BATISTA SENA - SP242726
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra-se a determinação anterior, tomando-se estes autos suspensos por força da ADI 5090.

P.I.C

JUNDIAÍ, 17 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002666-46.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MUNICÍPIO DE ITUPEVA
Advogado do(a) AUTOR: CHADIA ABOU ABED CHIMELLO - SP142554
RÉU: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA BOCALON
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE HAIDAR SILVA PANIZZA - SP257609

DECISÃO

vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o processo se encontra na fase de análise da Defesa Prévia (id23942838) e recebimento da petição inicial.

Contudo, este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da desta ação.

Com efeito, conforme já constou na decisão inicial deste processo (id18254186), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que para a competência da Justiça Federal no âmbito de ações civis públicas é imprescindível a existência de interesse de uma das pessoas previstas no artigo 109, I, da Constituição Federal.

No caso, a ação foi proposta pelo Município de Itupeva em face de particular, ex-servidor.

A UNIÃO foi intimada e não manifestou qualquer interesse na ação.

Assim, nos termos da jurisprudência do STJ citada na decisão anterior, não tem a Justiça Federal competência para apreciação desta ação de improbidade. Cito decisão recente da 1ª Seção do STJ no mesmo sentido:

“Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACP POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA PELO MUNICÍPIO DE CORRENTE/PE CONTRA EX-PREFEITO, POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM EXECUÇÃO DE CONVÊNIO COM ÓRGÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ENTE FEDERAL NOS POLOS DA AÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO AFASTADO. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, EM MATÉRIA CÍVEL, É AQUELA PREVISTA NO ART. 109, I DA CF/88, QUE TEM POR BASE CRITÉRIO OBJETIVO, FIXADA TÃO SÓ EM RAZÃO DOS FIGURANTES DA RELAÇÃO PROCESSUAL, PRESCINDINDO DA ANÁLISE DA MATÉRIA DISCUTIDA NA LIDE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL SUSCITADO. AGRAVO INTERNO DO PARQUET FEDERAL DESPROVIDO. 1. Conflito Negativo de Competência estabelecido entre o Juízo Federal da Vara de Corrente/PI, suscitante, e o Juízo de Direito da Vara Única de Corrente/PI, suscitado, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo Município de Corrente/PI perante o Juízo Estadual contra ex-Alcaide, em virtude de suposta prática de ato de improbidade administrativa quanto à aplicação de recursos oriundos de convênio com órgão federal. 2. Acerca do tema, esta Corte Superior tem a diretriz de que, nas ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa ajuizadas em face de eventuais irregularidades praticadas na utilização ou prestação de contas de valores decorrentes de convênio federal, o simples fato das verbas estarem sujeitas à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, por si só, não justifica a competência da Justiça Federal (CC 142.354/BA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.9.2015). 3. O art. 109 da CF/88 elenca a competência da Justiça Federal em rol taxativo que, em seu inciso I, menciona as causas a serem julgadas pelo juízo federal em razão da pessoa, competindo a este decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique, no processo, a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150/STJ). 4. Na espécie, não figura, em nenhum dos polos, ente federal indicado no art. 109, I, da CF/1988. Remetidos os autos à Justiça Federal, afastou-se o interesse federal na questão, firmando-se, assim, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a lide. Ilustrativos: AgRg no CC 133.619/PA, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 16.5.2018; AgRg no CC 143.460/PA, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 19.12.2016. 5. Agravo Interno do Parquet Federal desprovido. (AgInt no CC 157365 / P1 1ª Seção do STJ, de 12/02/2020, Rel. Min. Napoleão Maia Filho).

Dessa forma, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO FEDERAL PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA**, e determino a remessa dos autos ao **Juízo do Fórum de Itupeva/SP**, nos termos do artigo 2º da Lei 7.347/85.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.

JUNDIAÍ, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006972-51.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: KATIA APARECIDA MARINO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Virtualizados os autos e tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, cumpra-se o determinado no ID 29593637 - fl. 35, sobrestando os autos nos termos do art. 40 da LEF.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003161-20.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROBERTO BERTHOLDI SOARES

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008749-42.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ODONTOLOGIA PARTICIPATIVA INFORMATIZADAS/C LTDA - ME, SHEILA CYNTHIA GOUW

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes. Ciência às partes.

Sem prejuízo, cumpram-se as determinações pendentes do despacho sob o id. 23746481 - Pág. 96.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004754-89.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: JUNDIAI IMOVEIS S/S LTDA. - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes. Ciência à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005725-06.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes. Ciência às partes.

Sem prejuízo, cumpram-se as determinações pendentes do despacho sob o id. 23746520 - Pág. 128.

Promova-se, outrossim, via sistema PJe, o apensamento aos autos principais nº 0010383-73.2014.403.6128.

Após, aguarde-se sobrestado até ulterior manifestação das partes acerca do desfecho nos autos principais.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003820-63.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONTREAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes.

Ciência à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001706-90.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERFEITO FABRICA DE ACESSORIOS DE MODA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO LUIZ APOSTOLO VALERO - SP221715

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Com a matrícula atualizada juntada aos autos (ID 28043100), abra-se vista à exequente para que, no prazo de 15 dias, se manifeste expressamente sobre o bem oferecido.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006843-46.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEONOR MARINHO TRINQUINATO ATHANAZIO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GUSTAVO STORCH - SP242229

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes.

Ciência às partes.

Sem prejuízo, intime-se a União para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. TRF-3 para julgamento do recurso.

JUNDIAÍ, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005128-66.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COIFE ODONTO - PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes. Ciência à União para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

JUNDIAÍ, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003497-53.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: CARLA RENATA CRUP POCOPETEZ

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes.

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequerente (ID.), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001245-14.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: VALTER NANO JUNIOR

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes.

Ciência à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

JUNDIAÍ, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001359-91.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: MAURICIO DE ARRAIS TRANSPORTES - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em que pese a desnecessidade de inclusão do sócio, por não haver distinção entre os patrimônios, conforme já decidido no id. 13773119 - Pág. 1, para fins de melhor funcionalidade do PJE determino a inclusão de MAURICIO DE ARRAIS, CPF:146.111.508-60 no polo passivo. Cumpra-se.

Após, promova-se nova pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD, desta feita, utilizando o CPF do sócio.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sem prejuízo de ulterior requerimento da parte exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001219-16.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: MARCEL LUIS FRANCISCON

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes.

Ciência à exequente.

Sem prejuízo, promova-se nova tentativa de citação do executado no endereço apontado pela pesquisa Webservice.

No mais, proceda-se conforme o despacho de fs. 22/23 do id. 23746503.

JUNDIAÍ, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007002-57.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOBE INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência as partes da virtualização dos autos, podendo apontar eventuais falhas ou ilegibilidade, ou corrigi-las de pronto no prazo de 05 (cinco) dias.

Ato contínuo, a secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0000969-80.2016.4.03.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001057-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DATILIO - SP149910
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Inicialmente providencie a secretaria a associação por dependência dos presentes autos ao executivo fiscal principal.

Após, ciência ao Embargante da virtualização dos autos, podendo apontar eventuais falhas ou ilegibilidade, ou corrigi-las de pronto e, caso queira, apresente contrarrazões no prazo legal.

Não havendo manifestação, ou após as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005027-63.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DATILIO - SP149910

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Suspendo o andamento processual do presente feito até o julgamento final dos autos dos Embargos à Execução Fiscal opostos nº 0001057-50.2018.403.6128, uma vez que foram considerados procedentes.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011705-31.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALMIR SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 26 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005193-68.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FABIO BOCCHINO, MARCO ANTONIO DIAS, PAULO ROWILSON CUNHA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CAPPELLETTI VENAFRE - SP296430
Advogado do(a) RÉU: SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a União e o Município de Jundiaí para os fins do artigo 17, § 3º, da Lei 8.429/92.

Ciência ao MPF.

Cumpra-se. Intimem-se e Notifiquem-se.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005066-94.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003850-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: IRENE DO CEU AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003852-41.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VITOR MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014090-49.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CERAMICA BRASAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000401-42.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: POCHET DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006116-92.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005354-78.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DAIANE CARLA MANSERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE CARLA MANSERA - SP251538
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007516-39.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004433-22.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: POLIANA KELLY DA SILVA, W. G. P. P. S.
REPRESENTANTE: POLIANA KELLY DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Proceda a Secretária com a alteração da classe judicial devendo constar "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Após, intime-se a parte autora, ora exequente, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 15 dias.

Com a resposta da parte autora ou na omissão, tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002922-86.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: JOSE JORGE FRANCO DE OLIVEIRA
SUCESSOR: ELISABETE ESCATAMBULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
Advogado do(a) SUCESSOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002527-65.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: CWF INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP, ARIANE APARECIDA THOMAZ
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE BEZERRA MAIA - SP336464, JOSE CEDNE SILVA - SP320442
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA SPINACE - SP304193

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 29071799: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000620-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: SADA AKI SUMAGAWA
EXEQUENTE: MARIA SANTOS SUMAGAWA
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000496-60.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ELIANE CAVALSAN

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da informação do SPC (id. 29163095 - Pág. 1), intime-se a União para que apresente demonstrativo atualizado de débito, no prazo de 15 dias.

Após, reitere-se o ofício ao SPC para inclusão do nome da executada em seus cadastros, anexando ao ofício os dados informados pela exequente (valor do débito atualizado e data).

Em seguida, remetam-se os autos ao ARQUIVO sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002476-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO DE MORAES JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002220-43.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: CONSOLINE MASSAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, LUCIA KIMIE YOSHIOKAAOKI, CLAUDIO YACUO AOKI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Sobreste-se o feito até o cumprimento integral da carta precatória nº 1000842-40.2020.8.26.0655, distribuída na Comarca de Várzea Paulista.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006472-25.2014.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DANIEL PAULO THANS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363, JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006952-60.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ZENILDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000866-10.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DEOLINDA LEAL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000458-89.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: OPTICA SEVERIO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MERCIO DE OLIVEIRA - SP125063
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da terceira região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Sem prejuízo, promova a secretaria o traslado da sentença, do Acórdão e certidão de trânsito em julgado proferidos nestes autos para os autos da execução 5000893-97.2018.4.03.6128.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002646-26.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: PAULO SOARES DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGADO: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Sem prejuízo, promova a secretária o traslado de cópia da sentença, decisão proferida em superior instância e certidão de trânsito em julgado para os autos 0009489-97.2014.4.03.6128, requerendo as partes o que de direito naqueles autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5001849-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A
RÉU: ELISANGELA AUGUSTO DE CAMARGO PEGO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Como bem pontuado pela CEF, o registro em cartório e a anotação no certificado do veículo não são requisitos de validade do contrato de alienação fiduciária, constituindo mero expediente para preservação do interesse de terceiros, não podendo ser opostos quando a discussão envolver os contratantes originários.

Assim, mesmo constando nome de terceiro no RENAJUD, **expeça-se mandado de busca e apreensão** no endereço declinado no id. 28394772 - Pág. 3 (Rua Bom Jesus de Pirapora, N° 1426, Jardim Petrópolis, CEP 13207-605, Jundiaí/SP), sendo fiel depositário Claudenir Ferreira, inscrito na OAB: 18.896.598.1, RG 18.896.598-1, (11) 99874-1045.

Providencie-se a restrição de circulação do veículo no sistema RENAJUD.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 10 de março de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000969-53.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VALDIR GALVAO FRAGA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IEDA MARIA DE JESUS - SP371252, ISRAEL CARLOS TEIXEIRA - SP416363
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DESPACHO

Retifique o impetrante o polo passivo da ação mandamental, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que, conforme por ele mesmo alegado, seu processo administrativo encontra-se pendente de análise de recurso, que não é atribuição do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003547-57.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS ALMIR DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DOS REIS - SP154118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em razão da suspensão dos prazos processuais e audiências até 30/04/2020, determinando pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 02 e n. 03, de 19/03/2020 e 16/03/2020, em decorrência do estado de calamidade pública ocasionado pela pandemia do coronavírus, cancelo a audiência designada nos presentes autos.

Aguarde-se o restabelecimento dos prazos, tomando após conclusos para redesignação.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2020.

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária proposta em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais.

Coma inicial foram anexados documentos aos autos virtuais.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do trabalho é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea/ de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{L1} + \frac{C2}{L2} + \frac{C3}{L3} + \dots + \frac{Cn}{Ln}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) " *A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma*";

(b) " *Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma*".

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

Em relação ao período de **01.02.1978 a 01.05.1980** (indústria de máquinas cerâmicas), a anotação em CTPS (ID 17211052 – fl. 33) atesta vínculo como “aprendiz ajustagem”, sem minimamente indicar profissiografia, *verbí gratia*, por meio de código CBO – Classificação Brasileira de Ocupações (campo em branco na CTPS), de forma que não há evidências suficientes que permitam enquadramento, ainda que por semelhança, no código 2.5.2 do Decreto 53.831/64 e nem no código **2.5.1** do anexo do Decreto n.83.080/79. Da mesma forma em relação ao período de **19.01.1987 a 31.10.1990** (indústria de máquinas Kramer).

Em relação ao período de **01.07.1980 a 17.12.1986** (cerâmica Jundiá Ltda.), o formulário DSS8030 (ID 17211052 – fl. 08) atesta que o autor trabalhou como ‘aprendiz de boquilhista’ e ‘ajustador mecânico’, exposto a ruído de 82 a 89 dB(A), corroborado pelo laudo técnico trazido aos autos (ID (...) – fl. 10 e ss.), para os setores de ‘bancada de montagem de boquilhas’ (fl. 13), e no galpão interno (fl. 10). Por estas razões, **reconheço** a especialidade do período.

Nestas condições, o autor **não** atinge tempo suficiente para a conversão pretendida.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor especial, especificados no tópico síntese abaixo, rejeitando-se os demais pedidos, **nos termos da presente sentença**.

TÓPICOSÍNTESE
(Proventos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: DARCIO APARECIDO CANO
ENDEREÇO: RARAÇATUBA, 150, JD BIZARRO, JUNDIAÍ SP 13207-520
CPF: 049.659.598-92
NOME DA MÃE: PASCHOA FERLINI CANO
Tempo especial: 01.07.1980 a 17.12.1986 (cerâmica Jundiá Ltda.)
BENEFÍCIO: N. A.
DIB: n. a.
VALOR DO BENEFÍCIO: n. a.
DIP: n. a.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja AVERBADO o TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, nos termos da presente sentença.

Custas ex lege. Honorários pelo autor, observada a suspensão de sua exigibilidade ante a concessão da gratuidade.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-52.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
 AUTOR: JOSE ANTONIO NOBOA DE CAMARGO
 Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em razão da suspensão dos prazos processuais e audiências até 30/04/2020, determinado pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 02 e n. 03, de 19/03/2020 e 16/03/2020, em decorrência do estado de calamidade pública ocasionado pela pandemia do coronavírus, cancelo a audiência designada nos presentes autos.

Aguarde-se o restabelecimento dos prazos, tomando após conclusos para redesignação.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-22.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BENEDITO DONIZETTI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em razão da suspensão dos prazos processuais e audiências até 30/04/2020, determinado pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 02 e n. 03, de 19/03/2020 e 16/03/2020, em decorrência do estado de calamidade pública ocasionado pela pandemia do coronavírus, cancelo a audiência designada nos presentes autos.

Aguarde-se o restabelecimento dos prazos, tomando após conclusos para redesignação.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002265-47.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE GONCALVES SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em razão da suspensão dos prazos processuais e audiências até 30/04/2020, determinado pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 02 e n. 03, de 19/03/2020 e 16/03/2020, em decorrência do estado de calamidade pública ocasionado pela pandemia do coronavírus, cancelo a audiência designada nos presentes autos.

Aguarde-se o restabelecimento dos prazos, tomando após conclusos para redesignação.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-32.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SERGIO LUIZ VANDERLEI
Advogado do(a) AUTOR: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória requerido por **Sérgio Luiz Vandertei** em ação ordinária movida em face do **Inss**, objetivando a conversão de seu benefício de auxílio doença (NB 630.808.262-0, DER em 21/12/2019) em aposentadoria por invalidez.

Relata, em síntese, que está acometido de neoplasia maligna de rim direito, com metástase para osso, além de insuficiência e falência renal, com quadro de elevada gravidade, sendo que lhe deveria ter sido concedido a aposentadoria por invalidez, por se encontrar incapacitado de forma permanente ao trabalho.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência e evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país e a impossibilidade de, por ora, se realizar perícia médica, passo a analisar o direito da parte autora com base nos laudos particulares juntados na inicial.

Em sede de cognição sumária, vislumbro estarem preenchidas as condições para a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I), observadas, ainda, a qualidade de segurado e a carência, nos termos da lei.

Dos diversos documentos médicos juntados como inicial, verifica-se que o autor sofreu remoção de um rim (ID 30106428) em razão de neoplasia, e que se encontra com metástase óssea em tratamento quimioterápico, sem previsão de alta (ID 30106429).

Em decisão administrativa, havia sido constatada a incapacidade permanente (ID 30106425).

Assim, há evidência de que não há previsão de reabilitação para a parte autora, e que sua incapacidade no momento deve ser considerada permanente, o que enseja a concessão de aposentadoria por invalidez e não auxílio doença.

O perigo na demora na conversão do benefício é patente, diante de sua natureza alimentar e da necessidade da parte autora para seu tratamento.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória** para determinar que o Inss converta o benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de quinze dias a contar de sua intimação. Comunique-se com urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade processual. Cite-se o Inss.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002766-98.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: JOSE RENATO PANDOLPHO, RENATA PANDOLPHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: APARECIDO ANTONIO RAGAZZO - SP101411
Advogado do(a) EMBARGANTE: APARECIDO ANTONIO RAGAZZO - SP101411
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOAO CAVALARO

DESPACHO

Vistos.

Em razão da suspensão dos prazos processuais e audiências até 30/04/2020, determinando pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 02 e n. 03, de 19/03/2020 e 16/03/2020, em decorrência do estado de calamidade pública ocasionado pela pandemia do coronavírus, cancelo a audiência designada nos presentes autos.

Aguarde-se o restabelecimento dos prazos, tomando após conclusos para redesignação.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-29.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO ADNILSON DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em razão da suspensão dos prazos processuais e audiências até 30/04/2020, determinado pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 02 e n. 03, de 19/03/2020 e 16/03/2020, em decorrência do estado de calamidade pública ocasionado pela pandemia do coronavírus, cancelo a audiência designada nos presentes autos.

Aguarde-se o restabelecimento dos prazos, tomando após conclusos para redesignação.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003106-76.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WAGNER LOPES ESPELETA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em razão da suspensão dos prazos processuais e audiências até 30/04/2020, determinado pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 02 e n. 03, de 19/03/2020 e 16/03/2020, em decorrência do estado de calamidade pública ocasionado pela pandemia do coronavírus, cancelo a audiência designada nos presentes autos.

Aguarde-se o restabelecimento dos prazos, tomando após conclusos para redesignação.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-04.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: SAEKO HIGASHIYAMA, MARIO KOJIRO FUKUTAKI, OSVALDO ISSAMU FUKUTAKI, ARMANDO HIROSHI FUKUTAKI
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388, BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

Considerado o prazo decorrido desde o pedido de concessão de prazo adicional para o correto cumprimento da decisão judicial em relação ao depósito dos instrumentos contratuais, **originais, em Secretaria do Juízo, defiro,** excepcionalmente, a dilação de prazo em 10 (dez) dias, **sob pena de imposição de sanção processual em virtude do reiterado descumprimento da decisão judicial.**

Quanto ao mais, verifico que, **novamente**, não foi cumprido corretamente o comando jurisdicional quando restou determinado que:

"Outrossim, verifico que, curiosamente, a CEF deixou de cumprir integralmente a determinação judicial de esclarecer 'a este Juízo sobre o nome do funcionário responsável pela gestão das contas bancárias mantidas por CHOTARO FUKUTAKI (período de 03/2007 a 29/10/2012), notadamente sobre eventuais operações bancárias realizadas por Clarice Akemi Kurebayashi junto à conta de CHOTARO FUKUTAKI, esclarecendo, também, sobre o período do contrato de trabalho dessa empregada, bem como sobre os seus postos e locais de labor". A justificativa apresentada foi, em síntese, a de que outro departamento da empresa pública federal (segurança de operações) deveria ser comunicado para que fosse cumprida a ordem judicial.' (grifei).

Emassim sendo, **assino o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento correto e completo da decisão, sob pena de fixação de sanção processual.**

Apenas deixo de, já neste momento, impor a pertinente sanção processual ao representante legal da empresa pública federal, porque **houve erro na redação do ofício produzido pela Secretaria deste Juízo** (ID 25000705). Muito embora referido ofício tenha sido instruído com cópia da decisão judicial (*link* para acesso), **decisão que deveria ter sido lida com atenção pelo representante legal da CEF**, porque efetivamente é o que obriga e vincula a empresa pública federal, entendo que a omissão da CEF, **neste ponto, é relativamente** compreensível. Por isso concedo o prazo adicional e **derradeiro** para cumprimento espontâneo da ordem judicial. Após, **cumprida corretamente e integralmente** a decisão judicial, ciência às partes para manifestações pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, conclusos.

Caso não haja correto e integral cumprimento da ordem judicial, **imediatamente conclusos** para as deliberações pertinentes.

Atente a Secretaria para a necessidade de conferir trâmite célere ao presente feito, considerada a sua data de distribuição (2017) e a proximidade do limite estabelecido pela Meta 2 do CNJ para o ano de 2020, que já traz o ano de 2016 como objeto.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-04.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: SAEKO HIGASHIYAMA, MARIO KOJIRO FUKUTAKI, OSVALDO ISSAMU FUKUTAKI, ARMANDO HIROSHI FUKUTAKI

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388, BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

Considerado o prazo decorrido desde o pedido de concessão de prazo adicional para o correto cumprimento da decisão judicial em relação ao depósito dos instrumentos contratuais, **originais, em Secretaria do Juízo, defiro,** excepcionalmente, a dilação de prazo em 10 (dez) dias, **sob pena de imposição de sanção processual em virtude do reiterado descumprimento da decisão judicial.**

Quanto ao mais, verifico que, **novamente**, não foi cumprido corretamente o comando jurisdicional quando restou determinado que:

"Outrossim, verifico que, curiosamente, a CEF deixou de cumprir integralmente a determinação judicial de esclarecer 'a este Juízo sobre o nome do funcionário responsável pela gestão das contas bancárias mantidas por CHOTARO FUKUTAKI (período de 03/2007 a 29/10/2012), notadamente sobre eventuais operações bancárias realizadas por Clarice Akemi Kurebayashi junto à conta de CHOTARO FUKUTAKI, esclarecendo, também, sobre o período do contrato de trabalho dessa empregada, bem como sobre os seus postos e locais de labor". A justificativa apresentada foi, em síntese, a de que outro departamento da empresa pública federal (segurança de operações) deveria ser comunicado para que fosse cumprida a ordem judicial.' (grifei).

Emassim sendo, **assino o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento correto e completo da decisão, sob pena de fixação de sanção processual.**

Apenas deixo de, já neste momento, impor a pertinente sanção processual ao representante legal da empresa pública federal, porque **houve erro na redação do ofício produzido pela Secretaria deste Juízo** (ID 25000705). Muito embora referido ofício tenha sido instruído com cópia da decisão judicial (*link* para acesso), **decisão que deveria ter sido lida com atenção pelo representante legal da CEF**, porque efetivamente é o que obriga e vincula a empresa pública federal, entendo que a omissão da CEF, **neste ponto, é relativamente** compreensível. Por isso concedo o prazo adicional e **derradeiro** para cumprimento espontâneo da ordem judicial. Após, **cumprida corretamente e integralmente** a decisão judicial, ciência às partes para manifestações pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, conclusos.

Caso não haja correto e integral cumprimento da ordem judicial, **imediatamente conclusos** para as deliberações pertinentes.

Atente a Secretaria para a necessidade de conferir trâmite célere ao presente feito, considerada a sua data de distribuição (2017) e a proximidade do limite estabelecido pela Meta 2 do CNJ para o ano de 2020, que já traz o ano de 2016 como objeto.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001383-35.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: PRISCILA LACERDA RESENDE RONCHETTI

ATO ORDINATÓRIO

Consoante r. determinação contida na decisão retro e protocolo efetiva de ordem de indisponibilidade de bens via CNIB, os autos encontram-se aguardando o prazo estipulado de 60 dias para resposta da ordem.

BOTUCATU, 25 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001410-23.2014.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.M.V. SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP, GILDA APARECIDA BENTO DA SILVA

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intimem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 13 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003575-77.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DI-OLI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, VALMY SILVEIRA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILDO TACITO JUNIOR - SP313070

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intimem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias, tendo em vista a informação de conversão em renda do valor depositado nos autos (fls. 125/129).**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 20 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000302-51.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intimem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, esclareça a parte exequente o pedido de fls. 75, haja vista a penhora no rosto dos autos do processo falimentar havida às fls. 28.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 20 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002052-30.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: FÁBIANA ALVES DA SILVA

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intimem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias, tendo em vista a não localização da executada, conforme carta precatória juntada aos autos (id nº 28696178).**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 20 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006766-33.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 20 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003381-77.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOS DALFARRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME, JOSE PAULO PEREIRA DALFARRA, ROGERIO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGENES MIGUEL JORGE FILHO - SP182323, RAPHAEL DAL FARRA MIGUEL JORGE - SP303250
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES - SP253599
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES - SP253599

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se o arrematante, por publicação, acerca do decidido às fls. 265, bem como a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 26 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003845-04.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASFIXO FIXOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 26 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003489-09.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MITAKE DESIGN E PROPAGANDA LTDA - ME, NELSON KATSUNORI MITAKE, WAGNER ROBERTO BONI
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO LOSI NETO - SP273960, LUIS ALBERTO NEGRAO - SP274119
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO LOSI NETO - SP273960, LUIS ALBERTO NEGRAO - SP274119
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO LOSI NETO - SP273960, LUIS ALBERTO NEGRAO - SP274119

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-46.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ERVAL RAFAEL DAMATTO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RICCI DE OLIVEIRA - SP322915
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme declaração de Id. 29823355 e demais documentos que instruíram a inicial.

Cite-se a parte ré para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001392-38.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: FABIO RICARDO DESTRO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583, PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001926-43.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOAO PEREIRA, MARCIO APARECIDO PEREIRA, JOAO MARCOS PEREIRA, VERA MARIA PEREIRA
Advogados do(a) RÉU: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) RÉU: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) RÉU: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) RÉU: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

DESPACHO

Petição e cálculos da parte ré, ora exequente de Id. 29829204: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

BOTUCATU, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001327-41.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: BENEDITO SCHERMANN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Há depósito complementar no presente feito em favor da parte exequente, conforme extrato de Id. 23301231, pág. 70, o qual foi colocado na modalidade "à disposição do Juízo" pelo E. TRF da 3ª Região, em virtude de o CPF da parte exequente estar irregular.

E, diante do noticiado através da certidão de Id. 30027373 e do documento de Id. 30027381, verifica-se o falecimento do exequente BENEDITO SCHERMANN. Assim, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 313, inciso I, c.c. art. 689, todos do CPC/2015.

Providencie o i. causídico a comprovação do falecimento, juntando aos autos a respectiva certidão de óbito.

Posto que com o falecimento da parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos termos dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação de eventuais interessados.

Int.

BOTUCATU, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001143-24.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: JAQUELINE FUMES

DESPACHO

Considerando-se que nada foi requerido pela parte exequente/CEF, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Int.

BOTUCATU, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-59.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ALEXANDRE NOGUEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDI ROSSI - SP197583, PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida sob id nº 26630653, alegando que o julgamento padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Assiste razão ao embargante.

A sentença proferida realmente deixou de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, realizado pelo autor em sua exordial, razão porque deve ser superada essa omissão, com a análise do requerimento.

Está demonstrada a verossimilhança do direito, substanciada nos fundamentos que dão sustentação ao decreto de procedência em parte da demanda, evidenciando que o autor possuía, à data da entrada do requerimento administrativo (**DER-03/03/2018 o montante total de 38 anos e 21 dias** de tempo de contribuição, o que lhe confere o direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Preenchido, portanto, o requisito a que alude o art. 300 do CPC, de ser concedida a tutela de urgência pleiteada pelo ora requerente.

De se enfatizar, apenas, que o autor assume, integralmente, o risco decorrente de eventual cassação ou reforma dessa decisão em grau recursal, considerada a existência, nos dias atuais, de posição jurisprudencial determinada a impor à parte, *independentemente de sua boa-fé*, a devolução dos valores de benefício previdenciários percebidos por força de decisão judicial ainda sujeita a recurso, nas hipóteses em que esta venha a ser revertida. Nesse sentido, indico os seguintes precedentes: AGRESP201200148088, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/09/2014; AMS 00028764220144036102, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014; AR 00187616920144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2015; AC 00073486920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015.

Entretanto, e considerando o requerimento expresso do embargante nesse sentido, **presume-se que conhece os riscos assumidos a partir de tal conduta**, razão pela qual é de se deferir o quanto ali pleiteado.

DISPOSITIVO

Do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para suprir a omissão apontada no julgamento, e, com fundamento no art. 300 do CPC, conceder ao embargante a tutela de urgência por ele pleiteada, determinando-se ao INSS que implante, no prazo de 30 dias, a contar da intimação da presente decisão, o benefício aqui em questão (aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 03/03/2018), sob pena de, em não o fazendo no prazo assinalado, incidência de multa diária ao patamar de R\$ 100,00.

Providencie a Secretaria o necessário.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001517-40.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA NOVA VITAL FARMALTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRÉ AUGUSTO DE AVELLAR PIRES GUERRA - SP173733

DESPACHO

Vistos.

Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Int.

BOTUCATU, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000944-63.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JESUS DE OLIVEIRA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO SOBRINHO - SP220534, RAFAEL PROTTI - SP253433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

A decisão de Id. 23333059, pág. 173/178, acolheu o cálculo *complementar* apresentado no feito pela parte exequente.

O INSS interpôs Agravo de Instrumento em face da mencionada decisão, ao qual foi dado provimento, em decisão definitiva, “*para declarar nada ser devido ao autor em relação à execução complementar, relativa ao período de 01.07.2011 a 14.04.2017.*” (cf. Id. 24487162 e Id. 28826042).

Ante o exposto, nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002928-77.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: SERGIO GREGORIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de Id. 29613035 e Id. 29613040: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se o feito.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001040-78.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ISABEL JOSE DOMINGUES, LAZARO DOMINGUES NETO, NELSON DOMINGUES FILHO, MARIA ISABEL DOMINGUES, EDENISE APARECIDA DOMINGUES DE SOUZA, MARCIO ANTONIO DOMINGUES, NAPOLEAO FERREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NELSON DOMINGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS

DECISÃO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

1) Ficam as partes intimadas para manifestação acerca do cálculo complementar elaborado pela MD. Contadoria Judicial às fls. 624/627 do processo físico (Id. num. 23362709, pp. 335/340, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Ao contrário do alegado pela parte exequente em sua manifestação de Id. 28883350, a requisição de pagamento estornada não se refere àquela de Id. Num. 23361537 - pág. 197, cujo depósito está no Id. 23361537, pág. 207, requisição esta que foi devidamente levantada pelo interessado através do alvará de Id. Num. 23361537, pág. 214.

A requisição cujo estorno foi informado pelo E. TRF da 3ª Região na documentação juntada pela parte exequente sob de Id. Num. 28883864, refere-se àquela de Id. Num. 23362709, pág. 123 (fls. 345 do processo físico), conforme pode ser observado pelos números de precatório e conta informados tanto no extrato de depósito como na documentação referente ao estorno juntada pela parte exequente. Referido depósito se tratava de requisição *complementar* que vinha sendo impugnada pelo INSS nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo instituto executado.

O precatório mencionado no parágrafo anterior acabou sendo estornado antes do levantamento, pois aguardava o julgamento definitivo do AI interposto pelo INSS.

Após o julgamento definitivo do mencionado AI, ao qual foi dado parcial provimento para admitir o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data de expedição da requisição de pagamento, foi proferida a decisão de Id. 23362709, pág. 333 (fl. 623 do processo físico), determinando a elaboração de cálculo complementar pela MD. Contadoria Judicial nos termos da decisão do Agravo de Instrumento, sendo que referidos cálculos já foram elaborados e pendem de manifestação das partes, conforme “item 1” desta decisão.

Assim, *não há que se falar em reexpedição da requisição estornada*, uma vez que o valor devido a título de execução complementar está sendo apurado através de novos cálculos.

Cumpra-se. Intím-se.

BOTUCATU, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007272-09.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: DOUGLAS FERNANDO DOS SANTOS, CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS NUNES
SUCEDIDO: MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, JOSE JULIO C DOS SANTOS - SP97345, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE JULIO C DOS SANTOS - SP97345, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Manifestação do INSS de Id. 29890427: De fato, há erro material na decisão de Id. Num. 29374335, uma vez que o valor complementar que deveria dela ter constado, conforme decisão deste Juízo de Id. 23390656, pág. 166, correspondente às fls. 379/verso do processo físico, era R\$ 88.683,53 para 30/07/2009, e não R\$ 88.686,53 para 30/07/2009, como contou. Entretanto, saliento que o valor correto, conforme decisão deste Juízo de Id. 23390656, pág. 166, não é o mencionado pelo INSS na petição de Id. 29890427.

Assim, corrijo o erro material constante da decisão de Id. Num. 29374335, a fim de constar que o valor complementar acolhido neste feito e ainda não requisitado é R\$ 88.683,53 para 07/2009 e não R\$ 88.686,53 como constou, mantendo-se todos os demais termos da referida decisão.

Cumpra-se. Intím-se.

BOTUCATU, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000312-95.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ELIAS BASQUES NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição da parte exequente de Id. 29800707: Preliminarmente, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo o quanto alegado pela parte autora, bem como, sobre o efetivo cumprimento do título judicial transitado em julgado neste feito.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000109-36.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DA SILVA, SUELI DE FATIMA PEROTI FERREIRA, JOSE ADEMAR CARVALHO DE CAMPOS, MARIA APARECIDA RODRIGUES DE MELLO, CLAUDIO CARDOZO ABIS, CELIA CRISTINA MARINS DE CAMARGO BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Ciência, ainda, acerca do laudo pericial juntado ao feito no documento de Id. 23471960, pág. 03/48, correspondente às fls. 469/514 do processo físico, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após as manifestações das partes, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos em que fixado nas decisões de Id. 23471959, pág. 217/227 e de pág. 280, do mesmo número de Id.

Int.

BOTUCATU, 25 de março de 2020.

11010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002944-31.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO MAURICIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RILTON BAPTISTA - SP289927
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora, com as cautelas de praxe.

Int.

BOTUCATU, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-46.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: DJALMA MOREIRA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Requeiram as partes o que entenderem de direito ao regular prosseguimento do feito, considerando-se o trânsito em julgado da sentença. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000747-11.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: SILVIO BARBOSA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento a decisão (id. 23298385 p.10/11), que determinou a remessa dos autos a Contadoria Judicial para a aplicação de juros de mora nos valores homologados nos autos, em razão do lapso temporal havido da apresentação da conta originária (18/12/2006 - fls. 128/143) e a data da expedição do ofício requisitório, qual seja, 30/01/2017 - fls. 263, aplicando-se para tanto os termos do julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no que couber.

Parecer contábil e cálculos do Setor de Contadoria anexados sob o id. 23298385 (p. 14/14).

Impugnações tanto do exequente (id. 23298385 p. 22/23), como do executado (id. 2972006 e planilha 2972007)

É o relatório.**Decido.**

As impugnações são *improcedentes*.

As partes divergem sobre a incidência dos juros aplicados sobre o cálculo. Verifica-se que a Contadoria Judicial realizou nos exatos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, conforme constante da decisão (id. 23298385 p. 10/11).

O parecer da Contadoria Judicial consigna:

“Em cumprimento ao r. despacho às fls. 287, apresenta-se cálculo dos juros de mora incidentes entre a data da apresentação da conta originária (18/12/2006) e a data da expedição do ofício requisitório (30-01-17).

Descontados os valores de R\$ 12.436,86 e R\$ 1.308,99, depositados em 23-03-17, e R\$ 85.279,97, depositado em 22-03-18, restou um saldo remanescente de R\$ 44.904,60, atualizado até 03/2018, a ser pago ao autor.

O cálculo foi elaborado de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, Capítulo 5, item 5.2 - Requisição Complementar, respeitando o entendimento deste Juízo em relação aos índices de correção monetária e juros de mora evolutivos no tempo, ressaltando que no período constitucional foram aplicados os índices dos precatórios constantes nas propostas orçamentárias. (g.n)

0 cálculo apresentado pelo exequente no total de R\$ 63.722,60, calculou juros sobre o valor total, incidindo juros sobre juros, bem como não descontou o valor depositado.

0 INSS não apresentou cálculo”

No mais, o cálculo da Contadoria Judicial está em conformidade com o julgamento dos Embargos de Declaração, em **03/10/2019**, publicado em **03/02/2020**, sendo que o *C. Pretório Excelso* decidiu:

“O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019” (g.n).

Comessa decisão, o **C.STF** liberou a plena eficácia da decisão prolatada no **RR, Tema n. 905**, julgado pelo **C. STJ**.

Portanto, rejeitas as alegações de irregularidade na aplicação da taxa de juros.

Por outro lado, também não prosperaram alegações do executado sobre a correção monetária e a incidência dos juros sobre os honorários advocatícios.

Assim, no que concerne à **correção monetária**, de acordo com o precedente firmado no repetitivo relativo ao **Tema n. 905**, o **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** fixou a seguinte tese:

“O art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza” (g.n).

Isto porque, na esteira do entendimento pacificado no âmbito daquele E. Tribunal, não existe a possibilidade de *verbis*:

“(…) fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário” (g.n).

No que se refere às taxas de juros incidente sobre o montante em aberto, estabeleceu o repetitivo julgado perante o **C. STJ** que, *verbis*:

“(…) o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária” (g.n).

Para, mais adiante, estabelecer-se, em caráter definitivo, tese repetitiva segundo a qual, as condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos, *verbis*:

“(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. **Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).** Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. **Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto”** (g.n).

Tudo isso para, mais adiante, ainda estabelecer que se faz descabida a modulação dos efeitos da decisão proferida na sede do repetitivo de que se cuida, nos termos seguintes:

“Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório” (g.n.).

Dessa forma, como se vê, absoluta escorreita, a partir da jurisprudência mais recente (e vinculante) acerca do tema, a solução adotada pela DD. Contadoria Judicial em relação ao cálculo aqui em causa, na medida em que – prestigiando a orientação que consta do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, definida pelas **Resoluções n. 134/2010 e n. 267/2013** – aplicou a prescrição do **art. 1º-F da Lei n. 9.494/97**, com a redação que lhe foi dada pela **Lei n. 11.960/09 apenas no que se refere à definição dos juros de mora, afastando-a**, nos termos dos precedentes destacados, **para a definição dos critérios de atualização monetária**, sem qualquer modulação.

Solução essa que se mostra totalmente consentânea com o cálculo que foi apresentado nos autos pelo Setor de Contadoria Adjunto, consoante facilmente se colhe da informação a respeito dos parâmetros informados para o cálculo de juros que consta sob o id. 23298385, p. 14 (item Observações, alíneas **[b]** e **[c]**).

No que se refere ao capítulo da impugnação relativo à aplicação de juros sobre os honorários advocatícios, razão não assiste ao impugnante.

Analisando o parecer contábil, verifica-se absolutamente escorreito, nesse sentido, o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, porquanto, na esteira de expressiva jurisprudência do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, os juros em continuação só incidirão sobre o valor principal atualizado (nele **incluídos** os honorários advocatícios), vedada a aplicação de juros sobre juros, nos termos da **Súmula n. 121 do STF**. Neste sentido, indico o precedente:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA (PRECATÓRIO/RPV). ADINS 4.357 E 4.425.

I. A decisão do Plenário do STF, que em março de 2013 julgou parcialmente procedentes as ADINs 4.357 e 4.425, ficou modulada, mantendo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como indexador de atualização monetária dos precatórios/RPVs, nos termos da EC 62/09, até 25/3/2015.

II. No caso dos autos, as Requições de Pequeno Valor foram corretamente atualizadas pelo IPCA-E na data do pagamento, por tratar-se de proposta orçamentária de 2016, nos termos da Resolução 405/2016 do CJF e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, não havendo diferenças devidas à exequente.

III. Considerando que o cômputo dos juros foi admitido pelo STJ e pela Terceira Seção desta Corte no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem e a data da efetiva expedição do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor (RPV) ao Tribunal, deve ser admitida a execução complementar para pagamento de diferenças de juros de mora.

IV. Com relação à sistemática de cálculo dos juros “em continuação”, a matéria é tratada pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF, nos itens 5.2 a 5.2.1.2 (Requições de Pagamento - Requisição Complementar), devendo ser respeitados os percentuais legais. **Deve-se observar, ainda, que os juros em continuação só incidirão sobre o valor principal atualizado (incluídos os honorários)**, evitando-se a aplicação de juros sobre juros, segundo a Súmula 121 do STF.

V. Recurso parcialmente provido (g.n.).

[ApCiv 0001913-83.2000.4.03.6115, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2019].

Também já se decidiu que os honorários advocatícios, em se tratando de **sentença ilíquida**, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no **art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86**, todos do **CPC**, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício. Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

“1. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.

2. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) “para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

3. Consoante perícia médica produzida é possível concluir que o estado clínico da parte autora implica a existência de impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo, assim, ser considerada pessoa com deficiência para os efeitos legais.

4. Miserabilidade não analisada, em razão da ausência de recurso.

5. Preenchimento dos requisitos necessários a justificar a concessão do benefício de prestação continuada contemplado no art. 203, V, do Texto Constitucional, e art. 20, caput, da Lei 8.742/1993.

6. Não tendo havido requerimento administrativo, a data de início do benefício deve ser fixada na data da citação, momento em que o INSS tomou ciência da atual pretensão.

7. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

8. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

9. Deve aplicar-se, também, a majoração dos honorários advocatícios, prevista no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observados os critérios e percentuais estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

10. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais e os honorários advocatícios” (g.n.).

[ApCiv 5005518-07.2018.4.03.9999, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019].

Dai porque, correto, no todo, o cálculo efetivado pela Contadoria, pois a aplicação de juros deu-se exclusivamente para a obtenção do montante dos atrasados sobre o qual se extrai o percentual da verba honorária.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta REJEITO as presentes impugnações aos cálculos de liquidação realizada pela Contadoria Adjunta ao Juízo, e o faço para homologar o laudo pericial contábil constante destes autos (Id.23298385, p. 14), que estipula o montante exequendo no valor certo de R\$ 44.904,60, atualizado até 03/2018, a ser pago ao autor.

Sem verba sucumbencial nesta fase, considerando que a divergência se restringe a mero ajuste quanto à liquidação complementar do débito.

Após o trânsito, expeçam-se os ofícios para pagamento para o exequente

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 20 de março de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000249-77.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: CLAUDIO FERNANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ALVES DA SILVA - SP142916
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação **previdenciária** movida por CLAUDIO FERNANDO DOS SANTOS, em face da **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício por incapacidade, com pedido de tutela de urgência. Juntou documentos.

A autora deu a causa o valor de R\$ 20.000,00

É síntese do necessário.

DECIDO:

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 e realizou o endereçamento ao Juizado Especial Federal de Botucatu, sendo que, por algum equívoco, foi distribuído perante esta Vara Federal.

Sendo assim, passo a analisar a competência em razão do valor dado a causa.

Cumprе ressaltar que tanto a matéria litigiosa quanto o valor dado à causa é de competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º caput e §1º, inciso III da Lei 10.259/2001, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Desta forma, o critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Caberá ao r. juízo competente apreciar o pedido de tutela de urgência, bem como verificar o preenchimento dos pressupostos processuais.

Remetam-se os autos, com urgência, em razão do pedido de tutela

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 25 de março de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a implementação, em favor da parte requerente, da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, sustenta a parte interessada o desempenho de atividades laborativas em atividades sujeitas a agentes agressivos devidamente comprovados por documentação específica, bem assim se pretende conversão dos períodos laborados em atividade comum para especial, tudo de molde a permitir a aposentação especial da parte segurada.

Decisão proferida sob Id nº 21315973 determina a parte autora que comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça.

A parte autora comprova o reconhecimento das custas devidas em documento anexado aos autos sob Id nº 22592216.

O réu apresenta contestação ao pedido inicial, acompanhada de documentação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido. (Id nº 24445508).

A parte autora apresenta réplica. (Id nº 25457714)

Instadas em termos de especificação de provas, as partes nada requerem.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades reconhecidas, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Passo à análise do mérito do pedido.

Pretende-se o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is):

- A) **de 13/02/1984 a 08/06/1990**: em que laborou sob a exposição do agente **ruído**, exposta a índices mensurados entre **96 a 99 dB (A)**, conforme PPP juntado aos autos sob id nº 20338244.

Com relação ao agente ruído, impende considerar, em primeiro lugar, que deve ser observada a legislação de regência à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: **AC 00132218420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00454543720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017; APELREEX 00030355620084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00072855520054036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017**. Por outro lado, é absolutamente indubitoso que que o fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade. Nesse sentido: **AgRg no AREsp 102122/RS, Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003, DJE: 25/10/2013; AC 285129, Processo Origem n. 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e-DJF07/03/2014**. Assim, considera-se especial a atividade com exposição a agente ruído superior a **80 dB** até **05/03/97** (Dec. 53.831/64, Anexo III, item 1.1.6), a partir de então, acima de **90 dB** (cf. Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) até **17/11/03**; e, a partir daí, de **85 dB** (cf. Dec. n. 4.882, de 18/11/03), com limites de exposição diária adotados para ruído contínuo ou intermitente, correspondente a uma dose de 100% para exposição de 8 (oito) horas ao nível de 85 dB(A), conforme item 5.1, da Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, da NHO-01, FUNDACENTRO, Ministério do Trabalho e Emprego.

Nestes casos, em que o segurado está submetido a padrões variáveis de pressão sonora, o enquadramento da atividade como especial deve ser feito a partir da **média aritmética simples** dos níveis de pressão sonora a que está sujeito o trabalhador. Nesse sentido destaca os seguintes julgados: **APELREEX 00037346120104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2015; APELREEX 00070840520104036104, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013**.

No caso concreto, ante a variação nos índices de pressão sonora a que esteve sujeito o segurado, faz-se necessário a realização da média aritmética daqueles para assim, tornar possível a análise do pedido de conversão. Pois bem, tendo a variação de ruído sido especificada entre 96 a 99 dB(A), temos que a exposição do autor ao agente agressivo ruído foi de, **em média, 97,5 dB (A)** no período acima indicado.

Sendo desse modo, **cabível** a conversão objetivada.

- B) **De 06/03/1997 a 12/12/2016**: segundo consta do PPP acostado aos autos sob id nº 20338244, o autor esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts. Sobre o tema a jurisprudência vem se posicionando no sentido de reconhecer o direito a conversão do tempo em casos em que o segurado tenha sido exposto a contato como agente eletricidade acima de 250 volts. Nesse sentido destaca:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS E RECURSO ADESIVO DO AUTOR IMPROVIDOS. 1. Têm direito somente à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, para os homens, e 30 (trinta) anos, para as mulheres. 2. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998. 3. Em decisão proferida em sede de Recurso Especial representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.306.113/SC, 1ª Seção, DJE 07/03/2013), o Colendo Superior Tribunal de Justiça acabou por reconhecer a especialidade da atividade sujeita ao agente eletricidade, ainda que referido agente nocivo tenha sido suprimido pelo Decreto nº 2.172/97. 4. Com relação aos períodos de, 01/01/1982 a 17/05/1982, 02/08/1982 a 25/04/1983, 01/07/1985 a 27/02/1986, 04/03/1986 a 12/01/1989 e 23/01/1989 a 15/12/1989, embora conste da CTPS que o autor trabalhou como ajudante de eletricitista/oficial eletricitista/eletricista, tais atividades somente são consideradas perigosas quando há apresentação de SB-40 indicando exposição à tensão acima de 250 volts de modo habitual e permanente, o que não ocorreu no caso dos autos, devendo os períodos ser considerados como tempo de serviço comum. 5. E os períodos de 01/10/1980 a 31/03/1981 e 24/04/1984 a 31/05/1985 em que trabalhou como 'ajudante de produção' e 'montador', apenas pela função não é possível concluir a quais agentes nocivos o autor estava exposto e, não foi trazido formulário a demonstrar suas alegações, devendo ser os períodos computados como tempo de serviço comum. 6. Computando-se o período de atividade especial ora reconhecido, convertido em tempo de serviço comum, somados aos períodos incontroversos homologados pelo INSS até a data do requerimento administrativo (09/08/2012) perfazem-se 41 anos e 01 dia, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 7. Faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (09/08/2012), momento em que o INSS ficou ciente da pretensão. 8. Apelação do INSS e recurso adesivo do autor improvidos. (TRF-3 - Ap: 00110141720124036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Data de Julgamento: 11/03/2019, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2019)

Assim sendo, **cabível** a conversão para esse período.

CONCLUSÃO

Assim, computados todos os períodos de atividade especial a que faz jus a parte promovente (seja os reconhecidos em sede administrativa, 01/06/1993 a 05/03/1997, seja por meio desta ação judicial 13/02/1984 a 08/06/1990 e 06/03/1997 a 12/12/2016), apósta-se num total de **29 anos, 10 meses e 08 dias** de atividade especial até a data da entrada do requerimento (DER em 12/12/2016), conforme tabela c contagem do tempo especial, que agrega a esta sentença, tempo suficiente para a obtenção do benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Do exposto, **JULGO PROCEDENTE**, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, condeno o réu a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial desde a DER (12/12/2016), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas.

Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros moratórios e atualização monetária da forma seguinte (cf. **Recurso Repetitivo, Tema n. 905**, julgado pelo **C. STJ**):

(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.430/2006, de 26/12/2006: juros de mora correspondentes à taxa SELIC, vedada a acumulação com qualquer outro índice;

(c) período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à Lei n. 11.960/2009: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora na forma dos arts. 405 e 40 do CC/2002;

(d) período posterior à Lei n. 11.960/2009: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora, segundo a remuneração oficial dos índices da caderneta de poupança, c art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, de 30/06/2009.

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludimos incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000412-91.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: FRANCISCO BASQUES, GUMERCINO VASQUES

SUCEDIDO: MARIA BASQUES VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, OSVALDO BASQUES - SP69431,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, OSVALDO BASQUES - SP69431,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000840-03.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: FRANCISCO ARJONA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001091-28.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO HERMENEGILDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000931-66.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: RODERSON LUIZ DE SOUZA - INCAPAZ
REPRESENTANTE: IZAURA RAMOS AYRES SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se a regularidade do pedido de habilitação de Id. 25727538 e documentos anexos, bem como, a concordância expressa do INSS (cf. manifestação de Id. 28803699), homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito e declaro ISAURA RAMOS AYRES ALVES e MILTON DE SOUZA habilitados como sucessores de RODERSON LUIZ DE SOUZA.

Ao **SEDI** para as anotações necessárias relativas à habilitação de sucessores ora homologada.

Após, venhamos autos eletrônicos conclusos para decisão, considerando-se que as partes já se manifestaram sobre os cálculos complementares elaborados pela MD. Contadoria Judicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001311-26.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANTONIO GUILHERME DO PRADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se a regularidade do pedido de habilitação de Id. 17505520 e documentos anexos, bem como, a concordância expressa do INSS (cf. manifestação de Id. 28804210), homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito e declaro ERIEDIL MARIA SILVA DO PRADO habilitada como sucessora de ANTONIO GUILHERME DO PRADO.

Ao **SEDI** para as anotações necessárias relativas à habilitação de sucessores ora homologada.

Expeça-se a requisição de pagamento complementar à sucessora habilitada, nos termos da decisão de Id. 13146515.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000017-02.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: TEREZA DE FATIMA MATOS, JOSE MAXIMO DE MATOS, LUIZ CARLOS DE MATOS, VALDIR MORESCHI DE MATOS, JOSE CARLOS DE MATOS, ROSE APARECIDA LUSNIC VIVO, MANOEL ELIAS DE MATOS, ESEQUIEL DE MATOS, ISAIAS DE MATOS
SUCEDIDO: PERCIDA MORESCHI DE MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se a regularidade do pedido de habilitação de Id. 28290706 e documentos de Id. 28290709, bem como, a concordância expressa do INSS (conforme Id. 29363284), homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito e declaro **LUZIA CORREA FILHO** habilitada como sucessora de MANOEL ELIAS DE MATOS.

Ao **SEDI** para as anotações necessárias relativas à habilitação de sucessores ora homologada.

Requeira a parte exequente o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação dos eventuais interessados ou a consumação da prescrição intercorrente.

Int.

BOTUCATU, 17 de março de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000102-51.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

REQUERENTE: NORIVAL GUIMARAES

Advogados do(a) REQUERENTE: LIVIA SANI FARIA - SP338909, SIMONE PIRES MARTINS - SP159715, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O procedimento de jurisdição voluntária somente é cabível nos casos expressos em lei, nestes casos conceituando-se a atuação judicial como uma *administração pública de interesses particulares de especial relevância*, em questões jurídicas que via de regra não contemplam litigância entre as partes, embora possa eventualmente instaurar-se o conflito jurídico entre os interessados.

No caso dos autos, em que se pretende efetuar saque de valores depositados em conta de FGTS em uma certa situação não contemplada expressamente pela legislação específica, temos que em verdade não se trata de procedimento em que não há lide (jurisdição voluntária - alvará judicial), mas sim de litígio quanto ao direito de saque do FGTS, atuando a CEF com interesse processual na defesa dos interesses do Fundo de que é gestora, tratando-se então de processo contencioso com procedimento ordinário, nos termos da contestação da CEF, anexada sob o id. 30029113.

De qualquer forma, tratando-se de um vício meramente formal e não tendo havido qualquer prejuízo para a parte requerida, não há que se reconhecer qualquer irregularidade processual, visto caber na espécie tão somente a adaptação ao processo contencioso de procedimento ordinário, nos termos do artigo 277 c/c art. 283 ambos do CPC.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe como Ações Ordinárias.

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo legal.

No mesmo prazo, especifiquem as partes se possuem provas a serem produzidas.

Int.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001833-12.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ARMINDA GOMES RODER

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento da Requisição de Pequeno Valor de Id. 30190067.

BOTUCATU, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000842-36.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JANDYRA LEITE MAGALHAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento da Requisição de Pequeno Valor de Id. 30189138 e do Precatório de Id. 30189134, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021.

BOTUCATU, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000810-65.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANGELO APARECIDO BARREIROS PEREIRA, ANSELMO DOS SANTOS BARREIROS PEREIRA, ROSANGELA APARECIDA BARREIROS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MARIA PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento da Requisição de Pequeno Valor de Id. 30192134 e dos Precatórios inscritos para pagamento na proposta orçamentária de 2021.

BOTUCATU, 26 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002538-15.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DAS FABRICAÇÃO DE AUTO PECAS BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIMITRIUS GAVA - SP163903, VINICIUS GAVA - SP164410, ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Sentença de ID nº 16320181:

“ Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.”

LIMEIRA, 25 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000505-11.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
RÉU: ALPHA3 GRAFICA EDITORA E EMBALAGENS LTDA - EPP, LUIS FERNANDO HENRIQUE, FABIANA SILVA ENCINAS HENRIQUE, TERGINA FERREIRA SILVA ENCINAS

LINK PARA DOWNLOAD DO PROCESSO (Válido por 180 dias a contar desta data): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B03C1AEF85>

DESPACHO

Defiro a citação da ré pessoa jurídica ALPHA 3 GRÁFICA na pessoa da sua administradora, conforme ficha da JUCESP juntada sob ID 29611750, FABIANA SILVA ENCINAS HENRIQUE, a ser cumprida no endereço onde localizada, qual seja, RUA PASCHOAL PINTO FERRAZ, 580, LIMEIRA/SP.

Relativamente à ré TERGINA FERREIRA SILVA ENCINAS, estando presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II e parágrafo 3º do CPC/15, expeça-se Edital de Citação, com prazo de 30 (trinta) dias, e providencie a sua publicação no Diário Eletrônico e a sua disponibilização no site Justiça Federal da 3ª região.

Deverá constar no referido Edital que, findo o prazo supra, terá o réu o prazo a que se refere o art. 701 do CPC/15, para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-O, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido o isentará do pagamento das custas processuais, bem como a advertência de que será nomeado curador especial em caso de sua revelia.

Cumpra-se, **SERVINDO ESTE DE MANDADO** ao Oficial de Justiça a quem for distribuído.

Tudo cumprido e decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003661-41.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DOUGLAS CANTEIRO FERNANDES COSTA, ILDO QUIZINI, JAIME FERNANDES COSTA, NESLEI BUENO
Advogados do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763, ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173
Advogados do(a) RÉU: BRUNO BATISTA RODRIGUES - SP286468, ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, MAURIZIO COLOMBA - SP94763
Advogados do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763, ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173
Advogados do(a) RÉU: ANIVALDO DOS ANJOS FILHO - SP273069, FATIMA EMILIA GROSSO RODRIGUES DE MATTOS DOS ANJOS - SP83881, PRISCILLA HELOISA GROSSO RODRIGUES DE MATTOS DOS ANJOS - SP371216

DECISÃO

Trata-se de ação de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público Federal em face de Douglas Canteiro Fernandes Costa, Ildo Quizini, Jaime Fernandes Costa e Neslei Bueno, pela qual se lhes imputa a prática de atos de improbidade descritos nos arts. 10, VII, e 11, I, da Lei 8.429/92.

Nara a inicial que Jaime Fernandes Costa, na qualidade de Auditor da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, teria promovido a habilitação e revisão de estimativa de valores de importação de "SPRINT COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA" e "JAL COMERCIAL IMP. E EXP. LTDA.", junto ao sistema RADAR – Ambiente de Registro e Rastreamento de Atuação dos Intervenientes Aduaneiros, possibilitando que estas empresas realizassem operações de comércio exterior, mesmo tendo conhecimento de que não atendiam aos requisitos mínimos das normas de regência, de modo a resultar na atuação delas e aplicação de multas aduaneiras. Por tais fatos, o autor imputa a Jaime Fernandes Costa a prática de atos de improbidade descritos no art. 10, VII, da Lei 8.429/92.

Ainda, consta na inicial que Jaime Fernandes Costa, em benefício direto e com participação dolosa de Ildo Quizini (também Auditor Fiscal do mesmo órgão) e Neslei Bueno (genro de Ildo Quizini), realizou habilitações e revisões de estimativas de importação em favor das pessoas jurídicas "COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA QUIZINI BUENO LTDA." (atualmente GUANELI COMÉRCIO DE TECIDOS, CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA.) e "COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA PEREIRA&BUENO LTDA-EPP" junto ao sistema RADAR, possibilitando, outrossim, que as referidas empresas operassem no comércio exterior sem que atendessem aos requisitos mínimos para tanto, consoante regras aplicáveis à espécie. Por conta destes fatos, o autor imputa aos mencionados réus a prática de atos de improbidade descritos no art. 10, VII, da Lei 8.429/92.

A peça inaugural também noticia que Jaime Fernandes Costa, em total violação às normas vigentes à época e em descumprimento de seus deveres funcionais, realizou a habilitação das pessoas jurídicas "QHM DO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.", "NAANDAM IRRIGAPLAN IND. E COM. LTDA.", "TELMA SEBASTIANA GRAVINEZ PERISSINATO – EPP", "PEIXES MEGG'S PESCADOS LTDA." e "GIAMMINOLADO BRASIL LTDA.", junto ao sistema RADAR, praticando, assim, atos de improbidade descritos no art. 11, I, da Lei 8.429/92.

O autor ainda relata que Jaime Fernandes Costa promoveu, indevidamente, as habilitações das empresas "S&S COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.", "ETEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO TEXTIL LTDA.", "ACS DISTRIBUIDORA TEXTIL LTDA.", "EFE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-EPP", "GIAMMINOLADO BRASIL LTDA." e "TEXION TEXTIL LTDA." junto ao sistema RADAR, em benefício de suas atividades ilícitas desenvolvidas através da pessoa jurídica "RADAR ASSESSORIA DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.", da qual era sócio, juntamente com Douglas Canteiro Fernandes Costa, o qual figurava fictamente como administrador da mencionada empresa, atuando ativa e dolosamente nos processos de habilitação das empresas junto ao sistema RADAR.

As irregularidades em questão teriam sido aferidas em vários procedimentos administrativos fiscais, cujas cópias se encontram apenas à inicial. Ainda, várias das empresas envolvidas nos fatos foram flagradas no cometimento de fraudes no comércio exterior, apuradas no bojo das investigações realizadas nas operações "Vulcano" e "Conexão", nas quais foi constatada a existência de duas organizações criminosas, integradas por 65 (sessenta e cinco) suspeitos. Na operação "Vulcano" constatou-se o envolvimento de Jaime Fernandes Costa, Ildo Quizini e Neslei Bueno com Ana Maria Rodrigues Ferreira, empresária e despachante aduaneira investigada naquela operação. Houve, também, a instauração de procedimento disciplinar em face de Jaime Fernandes Costa e Ildo Quizini, no qual foram apuradas várias irregularidades praticadas pelos mencionados réus nos procedimentos de habilitação de empresas junto ao sistema RADAR.

Aduz o demandante que, na seara penal, está sendo imputada a todos os réus a prática da conduta ilícita prevista no art. 313-A do Código Penal, cuja pena máxima é de 12 anos de reclusão, devendo esta ser considerada para efeitos de prescrição da pretensão deduzida nesta lide.

O Ministério Público Federal busca, assim, a condenação dos réus Jaime Fernandes Costa, Ildo Quizini e Neslei Bueno ao ressarcimento integral do dano experimentado pela administração fazendária, no importe de R\$ 9.900.563,67 (nove milhões, novecentos mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos), bem como nas demais penas previstas no art. 12, II, da Lei 8.429/92, em razão da habilitação indevida das pessoas jurídicas "COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA QUIZINI BUENO LTDA." (atualmente GUANELI COMÉRCIO DE TECIDOS, CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA.) e "COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA PEREIRA&BUENO LTDA-EPP".

Requer, também, a condenação exclusiva de Jaime Fernandes Costa ao ressarcimento integral do dano experimentado pela administração fazendária, no importe de R\$ 3.812.572,45 (três milhões, oitocentos e doze mil, quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), como adicional aos valores já referidos, neste caso, em razão de ser o único responsável pela habilitação das empresas "SPRINT COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA" e "JAL COMERCIAL IMP. E EXP. LTDA.", bem como pugnou pela sua condenação às demais penas previstas no inciso II do art. 12 da Lei 8.429/92.

Postula a condenação de Jaime Fernandes Costa nas penas do art. 12, III, da Lei 8.429/92, em razão de sua atuação na habilitação das empresas "QHM DO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.", "NAANDAM IRRIGAPLAN IND. E COM. LTDA.", "TELMA SEBASTIANA GRAVINEZ PERISSINATO – EPP", "PEIXES MEGG'S PESCADOS LTDA.", "GIAMMINOLADO BRASIL LTDA.", "S&S COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.", "ETEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO TEXTIL LTDA.", "ACS DISTRIBUIDORA TEXTIL LTDA.", "EFE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-EPP", "GIAMMINOLADO BRASIL LTDA." e "TEXION TEXTIL LTDA.".

Outrossim, pugna pela condenação de Douglas Canteiro Fernandes Costa nas penas do art. 12, III da Lei 8.429/92, por sua atuação nas empresas "S&S COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.", "ETEX INDUSTRIA E COMÉRCIO TEXTIL LTDA.", "ACS DISTRIBUIDORA TEXTIL LTDA.", "EFE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-EPP", "GIAMMINOLA DO BRASIL LTDA." e "TEXION TEXTIL LTDA."

Vindica a manutenção da decisão administrativa que determinou a perda do cargo público de Ildo Quizini e a cassação da aposentadoria de Jaime Fernandes Costa.

Requer o arquivamento do "Apenso I", Vol. 1, 1B, 1C, 1D, 1E, 1F, 1G e Vol. 2 ao 16, dos autos do inquérito civil público de nº 1.34.008.100035/2010-14.

Por fim, pugna pela concessão de liminar para que sejam indisponibilizados os bens que compõem a propriedade dos réus, no limite necessário ao ressarcimento ao erário.

A tutela de urgência foi deferida, decretando-se a indisponibilidade de bens dos requeridos no limite de R\$ 13.713.136,12.

A União manifestou desinteresse em ingressar no feito.

Apesar de todos os réus terem sido pessoalmente notificados (Ildo Quizini foi notificado na pessoa de sua representante legal por estar inapto para praticar sozinho os atos da vida civil – fls. 297/300), Neslei Bueno não se manifestou. Os outros três (Jaime Fernandes Costa, Ildo Quizini e Douglas Canteiro Fernandes Costa) apresentaram a defesa prévia de fls. 173/293, na qual alegam, em suma: 1) os elementos de convicção juntados até agora são apenas indícios e não provas; 2) inexistência de prova do dolo dos réus, sendo que as condutas imputadas a Jaime e Douglas não admitem a modalidade culposa; 3) que as 728 habilitações realizadas obedeceram ao disposto na IN nº 650/2005 e do ADE nº 3/2006 da COANA, bastando comparar os procedimentos adotados com os das outras delegacias da Receita Federal para se chegar à conclusão de que nada foi feito de errado ou de diferente; 4) muitos contribuintes chegaram a tecer elogios ao trabalho feito pelos réus auditores. No mais, reateram todas as condutas imputadas na petição inicial, tecendo várias considerações a respeito de cada uma delas ao longo da peça de defesa.

Após análise das defesas prévias, a petição inicial foi recebida em 20/02/2018 (ID 12546914 - Pág. 65), sendo determinada a citação dos réus.

Antes mesmo de cumprido o ato citatório, os réus Jaime Fernandes Costa, Ildo Quizini e Douglas Canteiro Fernandes Costa apresentaram contestação em conjunto, sem suscitar nenhuma preliminar. No mérito, reforçaram os argumentos expendidos na defesa prévia, rebatendo cada uma das imputações feitas na petição inicial do MPF e pedindo, ao final, a improcedência dos pedidos, seja pela falta de provas sobre a irregularidades de suas condutas, seja por ausência de prova do dolo. Requereram ainda a realização de prova pericial e arrolaram 17 testemunhas.

Após determinação para que o rol de testemunhas fosse reduzido para enquadramento na regra do artigo 357 do Código de Processo Civil, os réus apresentaram justificativa para inquirição de cada uma, pedindo para a manutenção do rol da forma como oferecido.

O réu Neslei Bueno apresentou sua contestação, alegando que as empresas que levaram à instauração da investigação e ao presente feito estão devidamente habilitadas para operações de importação e exportação, conforme se pode verificar nos atos do processo nº 0014811-52.2015.403.6143, em trâmite nesta vara. Argumenta que os mesmos fatos estão sendo apurados em sede criminal, de modo que a presente demanda, de natureza civil, deveria ficar suspensa até solução do outro processo, a fim de evitar julgamentos conflitantes.

Na decisão ID 21367145, determinou-se, *in verbis*:

- 1) a intimação do MPF para se manifestar sobre as contestações, especialmente sobre a questão prejudicial suscitada pelo corréu **Neslei Bueno**;
- 2) a intimação do MPF e do requerido **Neslei Bueno** para indicarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Em havendo interesse na inquirição de testemunhas, deverão as partes apresentar desde logo o respectivo rol;
- 3) a intimação dos réus **Jaime Fernandes Costa, Ildo Quizini e Douglas Canteiro Fernandes Costa** para esclarecerem o intuito da realização da prova pericial.

O MPF se manifestou (ID 21835309) afirmando que a questão prejudicial deve ser afastada, justificando que, embora o artigo 935 do Código de Processo Civil preconize que a decisão criminal vincula o juízo cível, os réus não questionaram a existência dos fatos imputados nem a autoria. Pede ainda a oitiva de uma testemunha (auditora da Receita Federal lotada em São Paulo).

Os réus **DOUGLAS CANTEIRO FERNANDES COSTA, ILDO QUIZINI e JAIME FERNANDES COSTA** apenas informaram a desistência da prova pericial (ID 22431242).

O requerido **NESLEI BUENO** permaneceu silente.

Na última decisão (ID 22550293): a) determinou-se a regularização da representação processual de **ILDO QUIZINI**; b) ordenou-se a redução do rol de testemunhas dos réus **DOUGLAS CANTEIRO FERNANDES COSTA, ILDO QUIZINI e JAIME FERNANDES COSTA**; c) declarou-se a preclusão do direito de o réu **NESLEI BUENO** produzir provas; d) foi homologada a desistência da prova pericial requerida pelos requeridos **DOUGLAS CANTEIRO FERNANDES COSTA, ILDO QUIZINI e JAIME FERNANDES COSTA**; e) afastou-se a alegação de relação de prejudicialidade externa, indeferindo-se a suspensão deste processo.

Publicada a decisão, sobrevieram manifestação sobre a limitação do rol de testemunhas e esclarecimentos sobre a capacidade e representação processual do réu **ILDO QUIZINI**.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao decote do rol de testemunhas, acolho-o. Advirto os réus, todavia, de que serão indeferidos, durante a inquirição, questionamentos sobre fatos a respeito dos quais já tenha havido manifestação de outras três testemunhas.

Em relação à regularização da representação processual de **ILDO QUIZINI**, a petição ID 27210894 dá conta de que, a despeito do reconhecimento de sua incapacidade em incidente penal de insanidade mental, ainda não houve instauração de processo judicial de interdição. Esclareceu ainda que o requerido, desde sua primeira intervenção nos autos, está representado pela esposa, Sueli Pereira Duarte Quizini.

Considerando a inércia no ajuizamento da ação de interdição e o teor da procuração pública acostada aos autos (Id 12546914, fls. 41-43), **nomeio Sueli Pereira Duarte Quizini como curadora especial do marido** (artigo 72, I, do Código de Processo Civil), ratificando os atos processuais praticados pelos advogados por ela constituídos, ante a ausência de nulidade ou de prejuízo ao demandado.

Diante do fato de neste processo estar envolvido interesse de incapaz e de o Ministério Público Federal ser a parte autora, intime-se o Ministério Público do Estado de São Paulo para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir no feito como fiscal da ordem jurídica (art. 178, II, do Código de Processo Civil).

Transcorrido o prazo, volvam conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002436-15.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUIZ GABRIEL DA SILVA, TERCILIO DE OLIVEIRA, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, OLIVEIRA GOMES DE LIMA, PAULO AFONSO DA SILVA NUNES, ANTONIO APARECIDO MATIAS DA SILVA, NARCISIO ALVES CORDEIRO, LUIZ CARLOS BARCA, MARCIO JOSE FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151
RÉU: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, MARCOS EDUARDO DE SOUZA JOSE - SP182004

SENTENÇA

Trata-se de demanda promovida pelo rito ordinário, inicialmente, contra **SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, com o intuito de buscar indenização securitária por danos a imóveis. Os autores alegam que os bens sofreram diversos danos estruturais ao longo do tempo e que correm risco de desabar. Alegam que comunicaram os fatos ao agente financeiro, mas nada foi feito. Dizem que a responsabilidade da ré decorre do fato de ser a responsável pelos seguros habitacionais firmados. Requerem, ao final, a procedência dos pedidos, condenando a ré a reparar os danos físicos dos imóveis e despesas decorrentes da eventual necessidade de mudarem de residência enquanto as reformas são feitas.

O feito tramitou inicialmente na Justiça Estadual, onde foi determinado o desmembramento do feito (ID 12547567, fl. 67), decisão que foi cassada em sede de agravo de instrumento (ID 12678843, fl. 176).

Ainda na Justiça Estadual a ré foi citada e apresentou contestação (ID 12678843, fl. 36 e ss.), tendo arguido, preliminarmente, sua ilegitimidade para a causa, litisconsórcio passivo necessário com a CEF, inépcia da petição inicial (por falta de documentos e informações necessárias sobre o caso concreto), ilegitimidade ativa de Narciso Alves Cordeiro por não provar a condição de mutuário. Ainda denunciou a CEF à fide, dizendo que ela deve integrar o polo passivo por se tratar de apólice de seguro coberta pelo FCVS. No mérito, defende a prescrição anual das pretensões deduzidas na inicial, a inexistência de cobertura securitária após encerramento da obrigação principal (em relação aos autores Luiz Gabriel da Silva, Thercílio de Oliveira, José Aparecido de Oliveira, Oliveira Gomes de Lima, Paulo Afonso da Silva Nunes, Antônio Aparecido Matias da Silva, Luiz Carlos Barca e Márcio José Fernandes), a inexistência de cobertura securitária de vícios construtivos, ilegalidade da multa decendial, e não incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Réplica no ID 12678843 (fl. 193 e ss.).

A CEF foi intimada para dizer se tinha interesse no feito, tendo protocolado a contestação do ID 12678843 (fl. 242 e ss.), justificando seu interesse na demanda e arguindo preliminar de falta de interesse processual por ausência de comunicação extrajudicial do sinistro. No mérito defende a prescrição anual, nos termos do artigo 206, § 1º, II, do Código Civil, a extinção da apólice de seguro após a extinção dos contratos de mútuo a que estavam vinculados, a ausência de previsão contratual de cobertura de vícios construtivos e o descabimento de multa decendial.

Na decisão do ID 12678844 (fl. 20 e ss.), o juízo estadual declinou a competência.

Os autores ofereceram réplica à contestação da CEF no ID 12548466 (fl. 16 e ss.).

A ré SULAMÉRICA informou que o réu Antônio Aparecido Matias da Silva deduziu os mesmos pedidos, com a mesma causa de pedir, em outros 6 processos em trâmite na mesma vara estadual, requerendo a aplicação de pena de litigância de má-fé e remessa de comunicação do fato ao Ministério Público, à AGU, à CEF e à OAB (ID 12548466, fls. 43/44).

O corréu Antônio Aparecido Matias da Silva, na petição ID 12547561 (fl. 51 e ss.) justificou que cada demanda refere-se a um imóvel distinto, não havendo, portanto, litispendência e má-fé.

Os autos foram recebidos nesta vara em 09/11/2017 (ID 12547561, fl. 108), tendo a CEF reiterado seu interesse em permanecer no polo passivo (ID 12547561, fl. 118).

É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente a causa, visto que é desnecessária a produção de prova oral, perícia e a prova documental pleiteada, como se verá adiante.

Para esclarecimento, consigno que CEF está litigando não na qualidade de sucessora da FEDERAL SEGUROS S/A, como em outros processos, mas como representante do FCVS. Por isso verifica-se o litisconsórcio passivo com a SULAMÉRICA.

Quanto às preliminares ofertadas pelas partes, afasto a de inépcia da petição inicial e a de ilegitimidade passiva da SULAMÉRICA. Em relação à primeira, consigno que a generalidade das informações da petição inicial e a falta de provas não se amolda a nenhuma das hipóteses do artigo 330, § 1º, do Código de Processo Civil. No tocante à segunda, a ilegitimidade se confunde com o mérito, pois demanda a análise de provas (contratos e outros documentos), não podendo ser resolvida apenas à luz das proposições das partes.

Afasto ainda a preliminar de litispendência formulada em desfavor do autor **Antônio Aparecido Matias da Silva**. Das cópias de petições iniciais trazidas aos autos não é possível extrair que em todos os processos os vícios alegados referem-se ao mesmo imóvel por falta de menção expressa. Desse modo, faltam elementos até mesmo para reconhecer a litigância de má-fé, inviabilizando a remessa dos autos à AGU, à CEF e ao MP, como pretende a ré Sulamérica. Por outro lado, caso a requerida venha a reunir provas da litispendência, poderá comunicar diretamente as instituições nominadas.

No que tange à preliminar de falta de interesse processual por quitação dos contratos e por falta de prova da condição de mutuário, afasto-a em razão do disposto no artigo 488 do Código de Processo Civil: "Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do [art. 485º](#)". No caso dos autos, como ficará consignado no curso desta sentença, a razão sobre o mérito cabe às rés, sendo-lhes mais favorável a resolução do processo nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Passando ao mérito, acolho a alegação de prescrição em relação aos autores **Luiz Gabriel da Silva, Thercílio de Oliveira, José Aparecido de Oliveira, Oliveira Gomes de Lima, Paulo Afonso da Silva Nunes, Antônio Aparecido Matias da Silva, Luiz Carlos Barca e Márcio José Fernandes**.

Não há controvérsia sobre a incidência do prazo prescricional ânno – computado a partir da ocorrência do fato gerador do seguro -, pouco importando maiores digressões sobre se aplicável o Código Civil atual ou de 1916, pois ambos tratam do assunto similarmente. Dito isso, e analisando as informações trazidas na contestação da Sulamérica (ID 12678843, fls. 70/74), os contratos de financiamento habitacional atribuídos aos demandantes foram quitados entre 1998 e 2001, ficando extintas também as apólices de seguros correspondentes, dada a acessoriedade desse tipo de contrato. A petição inicial e as notificações supostamente enviadas à CEF (não há prova de quando foram feitas nem de que foram efetivamente entregues) silenciam sobre a data dos sinistros, de modo que, na melhor das hipóteses, deve-se considerar que os danos se verificaram entre os anos acima indicados. Portanto, a demanda judicial deveria ter sido proposta até um ano depois desse período, tendo os autores só provocado o Judiciário em 2014, ano do protocolo da petição inicial. Evidente, pois, a prescrição da pretensão das pessoas apontadas neste parágrafo.

Quanto ao coautor Narciso Alves Cordeiro, ele não demonstrou a qualidade de mutuário ou de, pelo menos, titular de direito decorrente dos chamados contratos de gaveta. Nenhum instrumento particular em nome desse autor foi juntado aos autos, seja com a petição inicial, seja nas manifestações processuais posteriores. Nem mesmo após ser provocado pelas rés a rebater, em réplica, a alegação de falta de provas sobre a condição de mutuário, o autor em questão preferiu referendar as teses da petição inicial. É preciso estabelecer que a atividade instrutória do juiz é subsidiária e complementar, não podendo suprir o ônus da parte que expressamente apresenta desinteresse em contribuir para a elucidação de suas próprias teses. Em se tratando de um processo que envolve direitos disponíveis, os autores devem arcar com a consequência natural da opção manifestada nos autos: a rejeição de sua pretensão por falta de prova do fato constitutivo do direito reclamado – por se tratar de prova documental que não se refere a fato novo, deveria acompanhar a petição inicial, salvo impossibilidade de fazê-lo, o que não foi demonstrado.

Cabe ainda dizer que, não fosse a improcedência dos pedidos pelas razões acima expostas, as pretensões ainda estariam fadadas à rejeição porque inexistente prova de qualquer sinistro nos imóveis dos autores, carecendo a petição inicial de demonstração do fato constitutivo do direito reclamado, deficiência que não foi sanada nem mesmo após eles serem instados a se manifestar sobre tal alegação, feita pelas rés em contestação. A simples notificação de sinistro, de teor genérico e sem indicação da data de emissão e do efetivo recebimento pela CEF, não pode suprir tal deficiência probatória.

Cabe ainda dizer que, mesmo que incidente o Código de Defesa do Consumidor, não há que se falar em inversão do ônus da prova, que não pode ser invocada como meio de sanar a desídia dos próprios demandantes. Nenhum deles trouxe provas para lastrear minimamente os direitos reclamados, inexistindo convicção deste juízo sobre a verossimilhança das alegações contidas na petição inicial.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de todos os autores, extinguindo o processo:

- a) com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, em relação a Narciso Alves Cordeiro;
- b) com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição da pretensão deduzida por Luiz Gabriel da Silva, Thercilio de Oliveira, José Aparecido de Oliveira, Oliveira Gomes de Lima, Paulo Afonso da Silva Nunes, Antônio Aparecido Matias da Silva, Luiz Carlos Barca e Márcio José Fernandes.

Condeno os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa. Para execução das verbas de sucumbência, as rés deverão observar a concessão do benefício da justiça gratuita aos autores.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, e não havendo manifestação em termos de execução das verbas de sucumbência em quinze dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005774-36.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: APARECIDO TEIXEIRA MECATTI - SP96871, MARCOS ROBERTO ZARO - SP328240
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EMPRESA DE TRANSPORTE COVRE LTDA** contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a desconsideração dos acidentes de trabalho ocorridos no trajeto percorrido pelo trabalhador até a sede da empresa, para fim de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção – FAP e consequente adoção da alíquota da contribuição destinada ao SAT.

Dentre outros argumentos, aduz que o escopo do FAP e da contribuição ao SAT é incentivar o empregador a investir na redução de riscos de acidentes de trabalho, melhorando suas instalações e fornecendo melhores condições de trabalho a seus empregados e prestadores de serviços. Assevera que os acidentes ocorridos fora de suas dependências não possuem qualquer relação com o ambiente de trabalho oferecido ao empregado, além de que o ambiente externo, por sua natureza, impossibilita qualquer ingerência das empresas quanto à segurança dos segurados, razão pela qual entende que a utilização destes acidentes para fins de cálculo do FAP e, consequentemente, para fins de majoração da contribuição ao SAT, destoam do objetivo da norma.

Requer, liminarmente, que seja o impetrado compelido a proceder ao recálculo do FAP, desconsiderando os acidentes de percurso/trajeto, de modo a permitir que seja recolhida a contribuição ao SAT em consonância com este novo FAP, o qual deverá ser informado ao impetrante no prazo de 15 dias após a notificação da decisão liminar.

A petição inicial veio acompanhada dos documentos.

Extinta a exordial, emapelação foi reformada a decisão determinando-se o prosseguimento do feito.

Deferida a liminar.

A autoridade coatora apresentou informações postulando pelo reconhecimento da inadequação da via eleita, porquanto o mandado de segurança não pode substituir ação de cobrança, bem como pede seja reconhecida sua legitimidade em razão do advento da lei 13.844/2019 e da Portaria ME nº117/2019.

A União Federal integrou o feito.

Interposto agravo de instrumento.

O Ministério Público considerou desnecessária sua intervenção

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, afasto a alegação de inadequação da via eleita, pois o pedido formulado no *mandamus* não versa sobre condenação ou restituição de valores pagos indevidamente.

Rejeito, outrossim, a alegação de ilegitimidade passiva, pois é cedção que, a despeito das alterações legislativas mencionadas a arrecadação e fiscalização das contribuições questionadas, previstas no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, são da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007 e do artigo 33 da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

Em relação ao mérito nada foi refutado nas informações.

Com efeito, ainda que houvesse insurgência quanto ao mérito, com defesa da legalidade e legitimidade do ato impugnado, ao meu sentir as razões apresentadas para o deferimento da liminar permanecem incólumes.

Pois bem

É cedção que a contribuição em apreço encontra sua matriz constitucional no art. 201, § 10, da CF/88:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de **caráter contributivo** e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o **equilíbrio financeiro e atuarial**, e atenderá, nos termos da lei, a: (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*) (...)

§ 10. **Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.** (*Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*)” (*Grifei*).

Cumprindo o comando constitucional supra, tem-se o art. 22, II, da Lei 8.212/91, que erige o arquetipo da exação em sua configuração típica (fato gerador, base de cálculo e alíquotas):

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos *arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos **riscos ambientais** do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (*Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998*).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o **risco de acidentes do trabalho seja considerado leve**;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante **esse risco seja considerado médio**;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante **esse risco seja considerado grave**.

(...)

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o **enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo**, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. (*Grifei*).

A matéria vem também disciplinada no art. 10 da Lei 10.666/2003:

“Art. 10. A **alíquota** de contribuição de **um, dois ou três por cento**, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos **riscos ambientais** do trabalho, **poderá ser reduzida**, em até cinquenta por cento, **ou aumentada**, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, **em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo**, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.” (*Grifei*).

Por sua vez, o Decreto 3.048/98, em seus arts. 202, 202-A e 202-B, a regulamenta. Transcrevo os dispositivos mais pertinentes ao deslinde do caso:

“Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da **aposentadoria especial**, nos termos dos arts. 64 a 70, e **dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho** corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

§ 1º As alíquotas constantes do **caput** serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a **concessão de aposentadoria especial** após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição.

§ 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às **condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 3º **Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.**

§ 10. Será devida **contribuição adicional** de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (*Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003*)

§ 11. Será devida **contribuição adicional** de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (*Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003*)

§ 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva **atividade preponderante** e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos §§ 3º e 5º. (*Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007*).

Art. 202-A. **As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas** em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo **Fator Acidentário de Prevenção - FAP**. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007\).](#)

§ 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009\)](#)

§ 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do **desempenho da empresa**, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis compostos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009\)](#)

§ 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e **divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse**. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009\)](#)

§ 7º Para o **cálculo anual do FAP**, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009\)](#)

§ 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009\)](#)

§ 9º Excepcionalmente, no **primeiro processamento do FAP** serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009\)](#)

§ 10. A **metodologia** aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009\).](#)" (Grifei).

É evidente que a regra matriz da contribuição em tela acha-se plasmada no art. 22, II, da Lei 8.212/91, de onde se extrai que sua incidência tem por escopo financiar: 1) o benefício previsto nos [arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#); e 2) aqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

De fato, da atenta leitura dos dispositivos acima transcritos depreende-se que a inclusão de acidentes ocorridos no trajeto da residência do segurado para o trabalho (acidentes de percurso) extrapola os limites semânticos delimitados pelo respectivo fato gerador do aspecto quantitativo de incidência (majoração da alíquota), revelando-se equivocado o raciocínio construído a partir do art. 21, IV, "d", da Lei 8.213/91, que equipara a acidente do trabalho eventual infortúnio ocorrido "**no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado**".

É que acidente de trabalho é gênero, do qual aquele previsto no art. 21, IV, "d", da Lei 8.213, é espécie. Assim como são espécies os que rendem ensejo à majoração da alíquota na forma do art. 22, II, da Lei 8.212/91.

Destarte, soa evidente, ao se perquirir a teleologia da norma, que o aumento das alíquotas da contribuição previdenciária em tela, nos percentuais de 1%, 2% e 3%, encontra sua razão de ser em espécies muito particulares de acidentes de trabalho, consistente nos fortuitos que ocorrem, consoante a própria dicção legal, no "ambiente" da empresa. Ambiente é palavra que denota a noção de local, de forma que as normas legais circunscrevem, mui claramente, os acidentes que geram a elevação da alíquota aqueles ocorridos no espaço físico das empresas, é dizer: em seu ambiente, em seu interior, não se projetando para os locais – como soem ser aqueles correspondentes ao percurso externo transitado pelo trabalhador de sua residência até o estabelecimento em que trabalha – que permanecem fora do poder de gerência do empregador.

Com efeito, a expressão "riscos ambientais" usada pelo legislador traduz a *ratio* subjacente ao fato gerador da alíquota majorada, não podendo ser desconsiderada, mormente em se tratando de tributo teleológico, vinculado a uma prestação específica.

Tal intelecção ainda é extraída de outros dispositivos legais, todos acima citados, nos quais, *e.g.*, se observa que a majoração da alíquota, com base nos índices de riscos ambientais de acidentes de trabalho, presta-se ao equilíbrio atuarial do sistema previdenciário no que tange à concessão de aposentadoria gerada por deflagração de riscos ambientais e de aposentadoria especial, que é aquela gerada por agentes químicos, físicos e biológicos relacionados com a natureza do serviço prestado, isto é, com o desempenho da atividade laborativa em sua essência, nada tendo a ver, seja em um como em outro caso, com fatores de risco alheios a tal atividade. Eis o teor dos normativos, extraídos da Lei 8.213/91:

"Art. 57. A **aposentadoria especial** será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a **condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Art. 58. A relação dos **agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial** de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo." (Grifei).

Acrescente-se a isso, outrossim, a expressa previsão legal de majoração da alíquota ou sua redução, como favor fiscal concedido à empresa (direito premial) "*em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo*" (Lei 10.666/03, art. 10). Ora, soa mais que evidente que a empresa só pode ter ingerência sobre os fatores de risco residentes em seu ambiente – a revelar, uma vez mais, a extensão e alcance da expressão "riscos ambientais" –, a reclamar a incidência da majoração ou de sua redução, sendo-lhe de todo impossível o controle sobre eventuais acidentes sofridos pelo empregado fora do ambiente do estabelecimento empresarial, no trajeto da casa para o trabalho, porquanto: 1) tal lhe seria de todo impossível, por faltar-lhe, logicamente, os atributos da onisciência e da onipresença, próprios ao divino e impróprios ao humano; e 2) acidentes desta espécie, em que pese enquadrarem-se no gênero *acidentes de trabalho*, não guardam relação com o trabalho em si, ou melhor, com os fatores de produção manejados pelo trabalhador.

As normas legais, pertinentes à espécie, falam, ainda, em atividade preponderante da empresa e desempenho da empresa, expressões que guardam íntima relação de pertinência com os fatores produtivos ou com o *modus operandi*, como determinantes da composição do FAP, o que, igualmente, só serve para afastar a ideia de que estariam incluídos os acidentes ocorridos no trajeto.

Consigno que em 2017 o Conselho Nacional da Previdência Social, por meio da resolução CNP nº 1329 de 25/04/2017, considerando as inovações introduzidas pela reforma trabalhista (lei 13.467/2017), estabeleceu nova metodologia para o cálculo do FAP, excluindo os acidentes *in itinere* do cálculo da contribuição, a corroborar a tese declinada nesta sentença.

Neste sentido é a redação do item 2.2 da sobredita resolução:

2.2. Definições

Foram adotadas as seguintes definições estruturantes:

Evento: ocorrência previdenciária de cada um dos registros de benefícios das espécies de natureza acidentária: B91 - Auxílio-doença por acidente de trabalho, B92 - Aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho e B94 - Auxílio-acidente por acidente de trabalho, independente se decorrentes de agravamento do mesmo evento. Os acidentes de trabalho sem concessão de benefícios, informados pelas Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT, somente serão considerados eventos no caso de óbito. **Em todos os casos, serão excetuados desta definição os acidentes de trajeto, assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-la.** (grifei)

Frequência: índice baseado no número de benefícios de natureza acidentária das espécies: B91 - Auxílio-doença por acidente de trabalho, B92 - Aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho e B94 - Auxílio-acidente por acidente de trabalho, com a Data de Despacho do Benefício (DDB) compreendida no Período-Base, bem como o número de CATs de óbito por acidente de trabalho, com a Data do Cadastramento compreendida no Período-Base, das quais não haja a concessão de B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho. **Para todos os eventos serão excetuados os decorrentes de acidente de trajeto, assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-la.** (grifei)

Sobre a questão há a recente MP 905/2019 que revoga a alínea d, do inciso IV, do art. 21 da lei 8.213/91, excluindo o acidente ocorrido *in itinere* como acidente de trabalho, a exigir, por certo, o recálculo das contribuições que incidam sobre este tipo de sinistro.

Por fim, a respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Lei nº 11.457/2007

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar os acidentes de trabalho ocorridos no trajeto percorrido pelo trabalhador até a sede da empresa, bem como no percurso inverso (*da sede da empresa até a residência do trabalhador*), do cálculo do Fator Acidentário de Prevenção – FAP;

b) determinar à autoridade coatora que passe a tributar e cobrar o SAT desconsiderando esses elementos no cálculo do FAP; e

c) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos sob tais títulos com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, conforme fundamentação supra, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05.

Custas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o teor desta sentença ao relator do Agravo de Instrumento.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

LIMEIRA, 25 de março de 2020.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001418-34.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA EDUINA CENTINI CRESPO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDENICE BARBOSA - SP262210

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.
Após, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, venhamos autos conclusos para decisão.
Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000413-74.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: JEFERSON RODRIGUES DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE PEDRO SANTO - SP193917

DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, providencie a secretária a transferência dos valores bloqueados pelo Sistema BACENJUD para a CEF.

Após, intime-se a exequente para que traga os dados para conversão em renda, no prazo de 15 dias.

Por fim, oficie-se à CEF Pab Judicial determinando a transferência do valor bloqueado e o montante complementar depositado pelo executado, para a conta a ser indicada pela exequente.

Em nada mais sendo requerido, retomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000577-95.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VANER AMADIO
CURADOR: SHEILA ULBRICHT ROLAND DE CASTRO AMADIO
Advogados do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União sob a alegação de que a sentença é omissa. Diz, em síntese, que a sentença deve determinar que seja promovido ajuste nas declarações de rendimento do autor para que seja apurado o montante de tributo a ser restituído e que deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios porque concordou com a procedência dos pedidos da autora.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*".

Não vislumbro o primeiro ponto omissivo, já que se refere à forma de execução do julgado, e não à condenação em si.

No tocante ao segundo ponto, está a embargante a manifestar irrisignação com o resultado da sentença. Esse tipo de inconformismo, que visa a alterar o posicionamento adotado no provimento jurisdicional pelo acolhimento de tese que beneficia a recorrente, deve ser veiculado em recurso apropriado.

Ademais, cabe ressaltar que a isenção do pagamento dos honorários advocatícios foi observada pelo magistrado que me antecedeu neste feito, tendo fixado condenação ao pagamento de verbas de sucumbência apenas em relação à parcela da pretensão da autora sobre a qual remanesceu controversia. A sentença explicitou a questão no excerto que segue:

Condono a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por ora, em R\$ 1.000,00, considerando para tanto, além do trabalho despendido pelo advogado do autor, o valor da causa e a isenção do 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002 incidente sobre quase a totalidade dos pedidos formulados.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003081-18.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

DESPACHO

ID 22632426: Prejudicado o pedido de concessão de prazo suplementar formulado pela União Federal, haja vista que na mesma data foi apresentada outra manifestação, anexando cópia do Dossiê administrativo informando que não há valores a serem pagos pela Fazenda Nacional. Ao contrário, foi apurado saldo a pagar a título de imposto no valor de R\$ 3.372,72 (valor principal) - ID 22630294.

Posto isto, intime-se a parte exequente na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para que se manifeste acerca da informação prestada pela União Federal (PFN), no prazo de 15 dias.

Por fim, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002749-17.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VILSON ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LENNON DO NASCIMENTO - SP386676
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a reparação de danos materiais, atribuindo à causa o valor de R\$ 6.987,14 (seis mil e novecentos e oitenta e sete reais e quatorze centavos).

Alega, em síntese, que celebrou contrato de empréstimo com a ré e que, à sua tese, teria pago valores indevidos por cobrança, por parte da última, de juros capitalizados de forma composta pelo sistema de amortização PRICE, o que seria, em tese, vedado pelo ordenamento jurídico.

Requer a condenação da requerida para que devolva à autora os valores que reputa ter pago a maior.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de março de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a reparação de danos materiais e morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais).

Alega, em apertada síntese, que procurou a ré para fins de levantamento de saldo de sua conta inativa do FGTS e fora, à ocasião, surpreendida pela informação de que os valores, que então perfaziam a monta de R\$ 789,60, haviam sido sacados.

Aduz que não foi a autora, titular da conta, que realizou o saque e, portanto, teria sido efetivado por filha da ré.

Requer a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

É de se ressaltar que a autora ajuizou idêntica ação (partes, causa de pedir e pedido), conforme ID 22724048, distribuída junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, tendo sido **extinta sem resolução do mérito por inércia da própria autora** ao não cumprir determinação judicial, conforme sentença juntada sob ID 22724049, com trânsito em julgado em 06 de maio de 2019.

Note-se que, como única diferença entre aquela e a presente ação é o valor atribuído à causa. Enquanto naquela atribuiu-se o valor de R\$ 5.789,60, resultante da somatória dos danos materiais sofridos (R\$ 789,60) com os danos morais propostos (R\$ 5.000,00), nesta, sem qualquer justificativa, atribuiu-se o valor de R\$ 60.000,00, resultante da somatória dos mesmos danos materiais com danos morais que ora foram propostos em R\$ 59.210,40 o que, por consequência, atraiu a competência desta Vara Federal mista em detrimento ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que não é facultado à parte a escolha do juízo competente, atribuindo à causa valor de sua conveniência, sob pena de se desvirtuar a regra de competência (AC nº 0001312-76.2016.4.03.6128, Rel. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias - Publicado no D.E. TRF-3 em 19/10/2019). Ademais, tal premissa ganhou relevância com a criação dos Juizados Especiais Federais por constituir fator determinante de sua competência.

Sem qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar o incremento do proveito econômico que se pretende alcançar, o valor da indenização por dano moral proposto nesta lide não guarda proporção minimamente razoável como valor do dano material postulado.

Do todo exposto, com fulcro no art. 292, par. 3º do CPC, corrijo de ofício o valor da causa dando a esta, por arbitramento, o valor anteriormente proposto pela própria autora, qual seja, de R\$ 5.789,60 (Cinco mil e setecentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos).

Considerando o valor ora arbitrado e que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de março de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a reparação de danos materiais e morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 46.995,06 (Quarenta e seis mil e novecentos e noventa e cinco reais e seis centavos).

Alega, em síntese, que possuiu uma conta inativa do FGTS, depositada junto à requerida, e que, por ocasião da sua aposentadoria, resolveu fazer o levantamento dos valores. Notícia que efetivou o saque de R\$ 37,00. À sua tese, o inrôrio valor se deu por saques indevidos realizados por terceiro no ano de 1993, imputando, assim, à ré a responsabilidade pelo levantamento que reputa indevido.

Requer a condenação da requerida para que devolva ao autor os valores que considera devidos bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de março de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000216-51.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: ANA PAULA FRANCO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS PIMENTA SANTIAGO - MG115762
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a NOTIFICAÇÃO JUDICIAL da requerida, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em apertada síntese, relativamente a formalizar, “in verbis”, “(...) seu descontentamento com a inserção de gravame restritivo de crédito sem comprovação de qual seria a origem de tal obrigação ou mesmo sem qualquer tipo de notificação prévia, (...)”. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 283,52 (duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

É o relatório breve. Decido.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ademais, a o objeto da presente demanda não está incluído no rol de exceções à competência do Juizado Especial Federal, previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.259/01, justificando-se, portanto, o declínio deste Juízo.

No mesmo sentido, seguem as ementas abaixo. *In verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INCIDENTE IMPROCEDENTE.

1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2. Nos termos da Súmula 428/STJ, compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária.

3. No foro onde estiverem instalados, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001. A lei não excluiu a competência do JEF para o processamento de ação cautelar. Essa competência não é prejudicada pelo eventual ajuizamento posterior de ação ordinária que, de acordo com o valor da pretensão, poderá ou não ser ajuizada perante o Juizado Especial. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

4. Conflito julgado improcedente, fixando-se a competência do juízo suscitante.” (CC 0022603-23.2015.403.0000 – Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA – Primeira Seção – e-DJF3 Judicial 1: 18/05/2016)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de março de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003144-09.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VITORIA MARINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL LUIZ RABELO - SP303230
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a imediata exibição de documentos em face da CEF, correspondentes a extratos analíticos dos depósitos de FGTS de seu filho falecido. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

O presente feito foi ajuizado perante a Justiça Estadual da Comarca de Conchal e redistribuído a esta 1ª Vara Federal de Limeira, em cumprimento à r. decisão que acolheu a preliminar de incompetência absoluta apresentada pela Caixa Econômica Federal em sua contestação.

É o relatório breve. Decido.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ademais, o objeto da presente demanda não está incluído no rol de exceções à competência do Juizado Especial Federal, previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.259/01, justificando-se, portanto, o declínio deste Juízo.

No mesmo sentido, seguem as ementas abaixo. *In verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO.

1. Ação Cautelar de Exibição de Documentos buscando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal a exibição de diversos extratos relativos a contas de poupança.
2. O valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. A d. Magistrada do Juizado Especial, no entanto, entendeu que, em razão de se tratar de um procedimento especial, caberia à Vara Federal a análise do feito.
3. A teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a ação que originou o presente Conflito não se enquadra em nenhuma das causas que excluem a competência dos Juizados Especiais Federais (elencadas no § 1º). Assim, de rigor que seja julgada por aquela justiça especializada. Observo que a jurisprudência do STJ tem se posicionado iterativamente nesse sentido. Precedentes.
4. Conflito de competência procedente, declarando-se competente o Juízo suscitado.

(TRF-3 – CC: 5174 SP 2010.03.00.005174-6, Relator: Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Data do julgamento: 04/05/2010, Segunda Seção).

APELAÇÃO. FGTS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

I. Dispõe a lei que as causas cíveis de competência originária federal que tenham valor inferior a 60 salários mínimos devem ser processadas em uma das Varas do Juizado Especial Federal, tratando-se, portanto, de competência funcional e absoluta.

II. A medida cautelar de exibição de documentos que possui natureza conservativa de direito, não se revestindo de eficácia para fixar a competência do juízo para futura ação, não incidindo, em tal hipótese, o disposto no artigo 800 do Código de Processo Civil de 1973.

III. Não há prevenção entre as demandas cautelares meramente conservativas de direitos com as respectivas demandas principais.

IV. Apelação a que se dá provimento.

(TRF-3 – AC: 00032591420144036104 SP, Relatora JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Data de julgamento: 06/12/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3Judicial1 DATA: 15/12/2016).

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCEDIMENTO ESPECIAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA.

Conforme a Lei 10.259/01, a competência dos Juizados Cíveis no âmbito da Justiça Federal tem natureza absoluta, sendo da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos. O fato de tratar-se de uma ação de prestação de contas não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/01. Apelação improvida, e determinada, de ofício, a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível. (TRF4, AC 5000411-24.2011.404.7016, Quarta Turma, Relator p/acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 26/09/2012).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de março de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000355-03.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: ROMÁRIO APARECIDO DOMINGOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS PIMENTA SANTIAGO - MG115762
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a NOTIFICAÇÃO JUDICIAL da requerida, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em apertada síntese, relativamente a formalizar, "in verbis", "(...) seu descontentamento com a inserção de gravame restritivo de crédito sem comprovação de qual seria a origem de tal obrigação ou mesmo sem qualquer tipo de notificação prévia, (...)". Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.607,59 (Hum mil e seiscentos e sete reais e cinquenta e nove centavos).

É o relatório breve. Decido.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ademais, a o objeto da presente demanda não está incluído no rol de exceções à competência do Juizado Especial Federal, previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.259/01, justificando-se, portanto, o declínio deste Juízo.

No mesmo sentido, seguem as ementas abaixo. *In verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INCIDENTE IMPROCEDENTE.

1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.
2. Nos termos da Súmula 428/STJ, compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária.
3. No foro onde estiverem instalados, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001. A lei não excluiu a competência do JEF para o processamento de ação cautelar. Essa competência não é prejudicada pelo eventual ajuizamento posterior de ação ordinária que, de acordo com o valor da pretensão, poderá ou não ser ajuizada perante o Juizado Especial. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.
4. Conflito julgado improcedente, fixando-se a competência do juízo suscitante." (CC 0022603-23.2015.403.0000 – Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA – Primeira Seção – e-DJF3 Judicial 1: 18/05/2016)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juíz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000179-24.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A
EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VICTORIO ARTHUR CORROCHER, NATALIA DE JESUS CERQUEIRA DA SILVA, ANDERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Tratam-se de embargos de terceiro distribuídos por dependência à ação de execução de título extrajudicial nº 5000177-54.2020.403.6143.

Considerando a decisão de declínio de competência para o Juizado Especial Federal adjunto à 2ª Vara deste Fórum Federal proferida naqueles autos, remetam-se os presentes àquele D. Juízo, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000177-54.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VICTORIO ARTHUR CORROCHER
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159-A
EXECUTADO: NATALIA DE JESUS CERQUEIRA DA SILVA, ANDERSON FERNANDES DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial pelo **Condomínio Residencial Victorio Arthur Corrocher** em face de Natalia de Jesus Cerqueira da Silva e outros, por meio da qual pretende o pagamento de parcelas referentes a cotas condominiais, atribuindo à causa o valor de 5.067,25 (Cinco mil e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos).

O feito foi ajuizado inicialmente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Araras, sendo posteriormente redistribuído a esta 1ª Vara Federal de Limeira por força da r. Decisão proferida nos autos dos Embargos de Terceiros nº 5000179-24.2020.4.03.6143 (Associado - PJe), opostos pela Caixa Econômica Federal após a penhora do imóvel com alienação fiduciária.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Em que pese o condomínio não conste de forma expressa no rol do art. 6º da Lei nº 10.259/2001, em se tratando de ação com valor abaixo de 60 salários mínimos, deve-se prevalecer o critério da expressão econômica da lide para fins de definição da competência dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo sentido, seguem ementas abaixo. *In verbis*:

AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido.

(A100112047020104030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Min.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no CC 88.280/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010)

Juízo. Ademais, o objeto da presente demanda não está incluído no rol de exceções à competência do Juizado Especial Federal, previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.259/01, justificando-se, portanto, o declínio deste

Semprejuízo, o art. 53 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01, prevê expressamente a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial perante os juizados especiais, no valor de até quarenta salários-mínimos. Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.

1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa superior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juízo Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa.

(TRF4 5008733-56.2016.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 06/12/2016)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000318-73.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

O art. 23 da Lei n. 8.036/90 e o art. 1º da Lei n. 8.844/94 atribuem ao Ministério do Trabalho (atual Secretaria de Trabalho, pasta vinculada ao Ministério da Economia) a competência para a fiscalização e apuração das contribuições ao FGTS, bem como aplicação de multas e demais encargos devidos.

Nos termos do art. 33 da Portaria nº 153 de 12/02/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego, a cobrança, fiscalização e lançamento de multas e demais encargos relativos à contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 ("multa" de 10% sobre o FGTS em caso de demissão sem justa causa) não é de competência do Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego senão vejamos:

"Art. 33. Às Gerências Regionais do Trabalho e Emprego, unidades administrativas subordinadas ao Superintendente, compete, na sua área de atuação, coordenar; supervisionar; acompanhar e avaliar a execução das atividades relacionadas à inspeção do trabalho, relações do trabalho, identificação e registro profissional, seguro-desemprego, abono salarial e prestar informações sobre políticas e programas do Ministério."

Do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante promova a emenda à inicial para indicar a correta autoridade coatora, qual seja, o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO.

Deverá, outrossim, indicar a pessoa jurídica que a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, no mesmo prazo, tudo sob pena de indeferimento da inicial (par. único do art. 321 do CPC/15).

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos para análise da competência para processamento do feito.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de março de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a prestação de contas em face da CEF, no que tange aos valores que estariam depositados em conta poupança referente à parcela do PIS em fevereiro de 1984.

Notícia que, ao se dirigir à agência do banco réu, foi informada que referida conta não foi localizada.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É o relatório breve. Decido.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ademais, a o objeto da presente demanda não está incluído no rol de exceções à competência do Juizado Especial Federal, previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.259/01, justificando-se, portanto, o declínio deste Juízo.

No mesmo sentido, seguem ementas abaixo. *In verbis*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para executar suas sentenças. Apesar de sujeita ao procedimento especial (CPC, artigo 890 e seguintes), a ação de prestação de contas não configura hipótese de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. Competência do Juízo Federal suscitado, o Juizado Especial Federal.

(TRF-5 - CC: 1760 SE 0112052-45.2009.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 24/02/2010, Pleno, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 03/03/2010 - Página: 120 - Ano: 2010).

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCEDIMENTO ESPECIAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. Conforme a Lei 10.259/01, a competência dos Juizados Cíveis no âmbito da Justiça Federal tem natureza absoluta, sendo da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos. O fato de tratar-se de uma ação de prestação de contas não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/01. Apelação improvida, e determinada, de ofício, a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível. (TRF4, AC 5000411-24.2011.404.7016, Quarta Turma, Relator p/acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 26/09/2012).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de março de 2020.

DESPACHO

ID 25100649: recebo a emenda à inicial.

A autora busca assegurar aos seus filiados o direito de alteração de índice de correção das contas individuais de FGTS, de forma a ser evidente que esta lide lhes proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC, o que certamente não corresponderia à ínfima quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), oportuno à autora que o faça, em forma de emenda à inicial.

Desse modo, com base no princípio da cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, atribuindo à causa o valor que entende correspondente.

Relativamente ao seu pedido de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do par. 3º do art. 99 do CPC, a presunção de veracidade pela simples alegação de insuficiência de recursos é exclusiva a PESSOAS NATURAIS, cabendo às Pessoas Jurídicas a comprovação da referida condição, consoante já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 481).

Concedo, pois, o mesmo prazo de 15 (quinze) dias para que a Pessoa Jurídica autora comprove sua condição hipossuficiente, sob pena de indeferimento do pedido.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5002977-89.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CORDEIROPOLIS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE BARROS CAMARGO - SP175808
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A autora busca assegurar aos seus filiados o direito de alteração de índice de correção das contas individuais de FGTS, de forma a ser evidente que esta lide lhes proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC, o que certamente não corresponderia à ínfima quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), oportuno à autora que o faça, em forma de emenda à inicial.

Desse modo, com base no princípio da cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, atribuindo à causa o valor que entende correspondente.

Relativamente ao seu pedido de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do par. 3º do art. 99 do CPC, a presunção de veracidade pela simples alegação de insuficiência de recursos é exclusiva a PESSOAS NATURAIS, cabendo às Pessoas Jurídicas a comprovação da referida condição, consoante já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 481).

Concedo, pois, o mesmo prazo de 15 (quinze) dias para que a Pessoa Jurídica autora comprove sua condição hipossuficiente, sob pena de indeferimento do pedido.

Por fim, considerando a certidão de ID 24745377, deverá regularizar sua representação processual, juntando o termo de posse da nova diretoria bem como instrumento de procuração, sob pena de extinção.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000707-29.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: VIACAO SANTA CRUZ LTDA., VIACAO NASSER LTDA, EXPRESSO CRISTALIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para que a impetrante junte as cópias dos autos conforme determinado na r. decisão de ID 22331234.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000291-54.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO LISBOA DE ARIAN

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela EXEQUENTE, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, que proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Sem prejuízo, noto que na petição (ID nº 27061217), a exequente CEF não observou o disposto no art. 524 e seus incisos do CPC, relativamente ao demonstrativo discriminado e atualizado do débito.

Do exposto, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a emenda, juntando os documentos indispensáveis à propositura do cumprimento de sentença, atentando-se ao disposto no art. 524 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação.

Int. Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000248-56.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LANCHONETE MANJAR DO MARQUES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção apontada pelo SEDI, uma vez que o objeto discutido naqueles autos (nº 5000674-73.2017.403.6143) difere destes, conforme se depreende da sentença juntada sob ID 27573168.

Ato contínuo, nos termos da retro certidão de ID nº 27573157, comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais complementares, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003352-90.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PEDRO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DE SOUZA - SP404227
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLACRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003330-32.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RADJALMA BASTOS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DE SOUZA - SP404227
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003328-62.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DE SOUZA - SP404227
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no fóro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003376-21.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ELIZANGELA LOPES BAESSE
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIVIANE BUENO RODRIGUES - SP406528
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “competem ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003526-02.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ADENIVALDO DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DE SOUZA - SP404227
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “competem ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003574-58.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ILDACY BOTELHO CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURADA SILVA - SP302704
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLACRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003374-51.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: AFONSO BRAGAFILHO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIVIANE BUENO RODRIGUES - SP406528
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLACRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003378-88.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JUAN JUNIOR ARAUJO PAULINI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIVIANE BUENO RODRIGUES - SP406528
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLACRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003382-28.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA DOMINGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PEREIRA MENDES E CASTRO - MG167705
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLACRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003331-17.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003377-06.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ISAIAS CANTAMESSA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIVIANE BUENO RODRIGUES - SP406528
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003329-47.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ALEXANDRE CUSTODIO FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DE SOUZA - SP404227
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003327-77.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ELIAS ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DE SOUZA - SP404227
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003351-08.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VANDERSON FABIANO IGNACIO
Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DE SOUZA - SP404227
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003379-73.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PAULO HENRIQUE DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIVIANE BUENO RODRIGUES - SP406528
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003375-36.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANGELA MARIA BAESSA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIVIANE BUENO RODRIGUES - SP406528
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-07.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAYNE RAMOS ROVINA - SP386012, WAGNER WILLIAN ROVINA - SP273029
RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-95.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE CARLOS BELIZARIO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO MAURO RAMALHO - SP149991
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000884-20.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: ROBINSON DA SILVA BENEDITO
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSVALDO ASSIS DE ABREU - SP70500
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial (execução nº 0000539-76.2017.4.03.6134) opostos por ROBINSON DA SILVA BENEDITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Narra a petição inicial:

“O requerido é avalista em dois contratos de empréstimo realizado entre a Caixa Econômica Federal e a Casa de Carnes Colina Americana Ltda EPP, conforme fls. 25 a 29 e fls 30 a 34.

O primeiro empréstimo realizado foi de R\$ 25.550,00 (vinte e cinco mil e quinhentos e cinquenta reais) valor líquido liberado em 25/08/2015, com pagamento acordado em 24 parcelas de R\$ 1.199,76 (um mil e cento e noventa e nove reais e setenta e seis centavos), sendo o vencimento da primeira parcela em 25/09/2015.

O segundo empréstimo realizado foi de R\$ 26.000,00 (vinte e cinco mil e quinhentos e cinquenta reais) valor líquido liberado em 25/08/2015, com pagamento acordado em 24 parcelas de R\$ 1.484,70 (um mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos), sendo o vencimento da primeira parcela em 25/09/2015.

O documento de fls. 11, referente ao primeiro empréstimo juntado pela requerida mostra que as parcelas foram honradas até a parcela do dia 25/03/2016, razão pela qual o saldo da dívida no 60º dia de inadimplemento seria de R\$ 20.779,12 (vinte mil e setecentos e setenta e nove reais e doze centavos).

O documento de fls. 10, referente ao segundo empréstimo juntado pela requerida mostra que as parcelas foram honradas até a parcela do dia 25/03/2016, razão pela qual o saldo da dívida no 60º dia de inadimplemento seria de R\$ 23.348,72 (vinte três mil e trezentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos).”

No tocante às teses, o embargante argumenta:

“A Embargada não demonstrou com exatidão o valor devido como obriga o artigo 28 da lei 10.931/2004, uma vez que não demonstrou como apurou o valor de R\$ 55.411,60 (cinquenta e cinco mil e quatrocentos e onze reais e sessenta centavos). [...]

Esse fato, desconstitui o título executivo, por torna-lo ilíquido, o leva a procedência destes Embargos com a extinção da Execução por não atender o título que embasa a Execução os requisitos necessários de exigibilidade.”

Aduz, ainda, que a exequente deve, primeiramente, buscar bens junto à primeira executada (pessoa jurídica devedora principal).

Requer o embargante os benefícios da justiça gratuita, e, ao final, pede a declaração de nulidade do título que embasa a execução e a condenação da exequente por litigância de má-fé e nos ônus da sucumbência.

Emenda à inicial.

A Caixa veio aos autos, sem contudo, apresentar impugnação.

O embargante requereu a expedição de mandado de constatação, para verificar se no mesmo local se encontra em atividade empresa (devedora principal). A Caixa não especificou provas.

Autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral, pericial, ou mesmo auto de constatação, em razão da fundamentação que segue.

Embora a Caixa não tenha apresentado impugnação, o acolhimento das razões declinadas pelo embargante não é automático e depende da valoração do conjunto da prova pelo juiz.

Os títulos executivos extrajudiciais que lastreiam a execução nº 0000539-76.2017.4.03.6134 são a **Cédula de Crédito Bancário nº 25.2102.702.0000010-46** e a **Cédula de Crédito Bancário nº 25.2102.606.0000007-47**.

O art. 26 da Lei nº 10.931/04 previu que a **Cédula de Crédito Bancário é título de crédito** emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. Portanto, é título executivo hábil a instruir e embasar ação de execução:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

Em ambas as Cédulas de Crédito Bancário, o embargante assinou na condição de avalista. Não se questiona a higidez do aval.

Em se tratando de aval em título de crédito, não há benefício de ordem, não se podendo exigir a execução preferencial dos bens do devedor principal, sem prejuízo do ulterior direito de regresso. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. AVAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. - O avalista não pode exercer benefício de ordem. -? A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.” (AgRg no Ag 747.148/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 438)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVAL. FIANÇA. DISTINÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 332 STJ. ARTIGOS 903, 1.647, III e 1.649 DO CC. ART. 31 DA LUG. ART. 44 DA LEI 10.931/04. AGRAVO IMPROVIDO. I - A alegação da existência de fraude na cédula de crédito bancário demanda uma maior instrução probatória, não se vislumbrando, à primeira vista, a existência de indícios que corroborem a alegação e que justificariam a concessão de tutela de urgência. II - O instituto do aval e o instituto da fiança, muito embora guardem similitudes por representarem espécies do garantia garantias fidejussórias, não se confundem em sua disciplina e funcionalidade. III - O aval coaduna-se com a lógica dos títulos cambiais, e é o ato pelo qual o avalista, enquanto garantidor, compromete-se a pagar um título de crédito, nas mesmas condições do devedor deste título, possuindo, portanto, autonomia e literalidade, inexistindo benefício de ordem. IV - A fiança, por sua vez, é utilizada no âmbito dos contratos, representa a obrigação acessória assumida por fiador que garante ao credor do pagamento de obrigação inadimplida pelo devedor afiançado. Como negócio jurídico benéfico, a fiança é interpretada restritivamente e deixa de existir SE a obrigação principal é extinta além de prever, como regra, a possibilidade do exercício do benefício de ordem. V - Por essas razões, não se vislumbra a aplicação ao aval do teor da Súmula 332 do STJ, segundo o qual o fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia. A polêmica envolvida na matéria surgiu com a edição do Código Civil de 2002, que em seus artigos 1.647, III e 1.649 estendeu ao aval a necessidade de outorga do cônjuge que tradicionalmente era exigida apenas em relação à fiança, podendo tornar o ato anulável. [...] XI - Agravo improvido.” (AI 5023084-27.2017.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019.)

Outrossim, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 28, *caput*, Lei nº 10.931/04).

Compulsando os autos da execução embargada, cuja cópia acompanha a inicial destes embargos, denoto que os títulos de crédito estão acompanhados de demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo devedor e de evolução do saldo devedor (fls. 10/41 de id. 8628331; fls. 01/15 de id. 8628333), perfazendo as exigências do art. 28, §2º, da Lei nº 10.931/04.

Não havendo constatação de ilegalidade por parte da instituição financeira credora, não há fundamento para sua condenação por litigância de má-fé.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido.

Defiro a gratuidade judiciária ao embargante, em vista da declaração apresentada. *Anote-se.*

Custas ex lege. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.

Traslade-se cópia da presente sentença para a execução embargada. Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

AMERICANA, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000884-20.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: ROBINSON DA SILVA BENEDITO
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSVALDO ASSIS DE ABREU - SP70500
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial (execução nº 0000539-76.2017.4.03.6134) opostos por ROBINSON DA SILVA BENEDITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Narra a petição inicial:

“O requerido é avalista em dois contratos de empréstimo realizado entre a Caixa Econômica Federal e a Casa de Carnes Colina Americana Ltda EPP, conforme fls. 25 a 29 e fls 30 a 34.

O primeiro empréstimo realizado foi de R\$ 25.550,00 (vinte e cinco mil e quinhentos e cinquenta reais) valor líquido liberado em 25/08/2015, com pagamento acordado em 24 parcelas de R\$ 1.199,76 (um mil e cento e noventa e nove reais e setenta e seis centavos), sendo o vencimento da primeira parcela em 25/09/2015.

O segundo empréstimo realizado foi de R\$ 26.000,00 (vinte e cinco mil e quinhentos e cinquenta reais) valor líquido liberado em 25/08/2015, com pagamento acordado em 24 parcelas de R\$ 1.484,70 (um mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos), sendo o vencimento da primeira parcela em 25/09/2015.

O documento de fls. 11, referente ao primeiro empréstimo juntado pela requerida mostra que as parcelas foram honradas até a parcela do dia 25/03/2016, razão pela qual o saldo da dívida no 60º dia de inadimplimento seria de R\$ 20.779,12 (vinte mil e setecentos e setenta e nove reais e doze centavos).

O documento de fls. 10, referente ao segundo empréstimo juntado pela requerida mostra que as parcelas foram honradas até a parcela do dia 25/03/2016, razão pela qual o saldo da dívida no 60º dia de inadimplimento seria de R\$ 23.348,72 (vinte três mil e trezentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos).”

No tocante às teses, o embargante argumenta:

“A Embargada não demonstrou com exatidão o valor devido como obriga o artigo 28 da lei 10.931/2004, uma vez que não demonstrou como apurou o valor de R\$ 55.411,60 (cinquenta e cinco mil e quatrocentos e onze reais e sessenta centavos). [...]”

Esse fato, desconstitui o título executivo, por torna-lo ilíquido, o leva a procedência destes Embargos com a extinção da Execução por não atender o título que embasa a Execução os requisitos necessários de exigibilidade.”

Aduz, ainda, que a exequente deve, primeiramente, buscar bens junto à primeira executada (pessoa jurídica devedora principal).

Requer o embargante os benefícios da justiça gratuita, e, ao final, pede a declaração de nulidade do título que embasa a execução e a condenação da exequente por litigância de má-fé e nos ônus da sucumbência.

Emenda à inicial.

A Caixa veio aos autos, sem contudo, apresentar impugnação.

O embargante requereu a expedição de mandado de constatação, para verificar se no mesmo local se encontra em atividade empresa (devedora principal). A Caixa não especificou provas.

Autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral, pericial, ou mesmo auto de constatação, em razão da fundamentação que segue.

Embora a Caixa não tenha apresentado impugnação, o acolhimento das razões declinadas pelo embargante não é automático e depende da valoração do conjunto da prova pelo juiz.

Os títulos executivos extrajudiciais que lastreiam a execução nº 0000539-76.2017.4.03.6134 são a **Cédula de Crédito Bancário nº 25.2102.702.0000010-46** e a **Cédula de Crédito Bancário nº 25.2102.606.0000007-47**.

O art. 26 da Lei nº 10.931/04 previu que a **Cédula de Crédito Bancário é título de crédito** emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. Portanto, é título executivo hábil a instruir e embasar ação de execução:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

Em ambas as Cédulas de Crédito Bancário, o embargante assinou na condição de avalista. Não se questiona a higidez do aval.

Em se tratando de aval em título de crédito, não há benefício de ordem, não se podendo exigir a execução preferencial dos bens do devedor principal, sem prejuízo do ulterior direito de regresso. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. AVAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. - O avalista não pode exercer benefício de ordem. -? A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.” (AgRg no Ag 747.148/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 438)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVAL. FIANÇA. DISTINÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 332 STJ. ARTIGOS 903, 1.647, III e 1.649 DO CC. ART. 31 DA LUG. ART. 44 DA LEI 10.931/04. AGRAVO IMPROVIDO. I - A alegação da existência de fraude na cédula de crédito bancário demanda uma maior instrução probatória, não se vislumbrando, à primeira vista, a existência de indícios que corroborem a alegação e que justificariam a concessão de tutela de urgência. II - O instituto do aval e o instituto da fiança, muito embora guardem similitudes por representarem espécies de garantia garantias fidejussórias, não se confundem em sua disciplina e funcionalidade. III - O aval coaduna-se com a lógica dos títulos cambiáveis, e é o ato pelo qual o avalista, enquanto garantidor, compromete-se a pagar um título de crédito, nas mesmas condições do devedor deste título, possuindo, portanto, autonomia e literalidade, inexistindo benefício de ordem. IV - A fiança, por sua vez, é utilizada no âmbito dos contratos, representa a obrigação acessória assumida por fiador que garante ao credor do pagamento de obrigação inadimplida pelo devedor afiançado. Como negócio jurídico benéfico, a fiança é interpretada restritivamente e deixa de existir SE a obrigação principal é extinta além de prever, como regra, a possibilidade do exercício do benefício de ordem. V - Por essas razões, não se vislumbra a aplicação ao aval do teor da Súmula 332 do STJ, segundo o qual o fiador prestado sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia. A polêmica envolvida na matéria surgiu com a edição do Código Civil de 2002, que em seus artigos 1.647, III e 1.649 estendeu ao aval a necessidade de outorga do cônjuge que tradicionalmente era exigida apenas em relação à fiança, podendo tornar o ato anulável. [...] XI - Agravo improvido.” (AI 5023084-27.2017.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019.)

Outrossim, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 28, *caput*, Lei nº 10.931/04).

Compulsando os autos da execução embargada, cuja cópia acompanha a inicial destes embargos, denoto que os títulos de crédito estão acompanhados de demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo devedor e de evolução do saldo devedor (fs. 10/41 de id. 8628331; fs. 01/15 de id. 8628333), perlfazendo as exigências do art. 28, §2º, da Lei nº 10.931/04.

Não havendo constatação de ilegalidade por parte da instituição financeira credora, não há fundamento para sua condenação por litigância de má-fé.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido.

Deiro a gratuidade judiciária ao embargante, em vista da declaração apresentada. Anote-se.

Custas *ex lege*. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.

Traslade-se cópia da presente sentença para a execução embargada. Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

AMERICANA, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-47.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDSON LUIZ STRASSER
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Rejeio o entendimento anteriormente adotado acerca da antecipação da tutela após a sentença.

Na linha da compreensão jurisprudencial majoritária, depois de prolatada sentença, o juiz somente pode apreciar a antecipação de tutela em sede de embargos de declaração, se houve omissão no julgamento. O requerimento novo de tutela antecipada deve ser conhecido e apreciado pela instância superior, que detém competência revisional sobre a matéria julgada. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. TUTELA DEFERIDA APÓS SENTENÇA. ENCERRADO OFÍCIO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. - Após a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir inexactidões materiais ou erros de cálculo; ou por meio de embargos de declaração (art. 494 CPC). - O pedido de tutela provisória ocorreu após a publicação da sentença e o prazo para os embargos de declaração, quando já apresentadas a apelação e contrarrazões, e antes da subida dos autos ao Tribunal, quando já esgotado o ofício jurisdicional. - Nesta hipótese, o pleito deveria ter sido dirigido ao Tribunal competente. - Agravo de Instrumento provido. (AI 5026410-24.2019.4.03.0000, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA APÓS SENTENÇA. INCABÍVEL. - Tratando-se de tutela já concedida na sentença, não mais pode ser antecipada pelo juiz a quo, devendo tal pedido ser deduzido na instância superior. - A antecipação de tutela após a sentença somente seria viável em caso de embargos de declaração opostos por omissão. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 0004409-82.2009.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e - DJF3 Judicial 2 DATA: 07/07/2009 PÁGINA: 612.)

Sendo assim, não conheço do requerimento de id. 29433560.

2) Emposseguimento, considerando a interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-15.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADRIANO BENATTI
Advogado do(a) AUTOR: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADRIANO BENATTI move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a DER, em 22/05/2017.

Citado, o réu apresentou contestação (id 10538237), sobre a qual a parte autora se manifestou (id 12443359).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carregada aos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
- (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

- I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
 - II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
 - III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.
 - IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.
 - V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.
 - VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.
 - VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.
- (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Ressalva-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 21/01/1991 a 31/05/1993 e de 01/06/1993 a 16/05/2017.

Para comprovação da especialidade do período de 21/01/1991 a 31/05/1993, o autor apresentou o Formulário e o Laudo Pericial emitidos pela empresa Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, que se encontram nos arquivos id 12443376 e id 23334146. Tal documento afirma que, durante a jornada de trabalho, havia a exposição a tensão acima de 250 volts. Por esse motivo, o período deve ser averbado como especial.

Com relação ao segundo intervalo, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL (id 7035629). Tal documento declara que o requerente permaneceu exposto a tensão acima de 250 volts no desempenho de suas funções, conforme consta na profiisografia do autor.

De início, vale consignar que o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade.

Nesse sentido é o entendimento do C. STJ, firmado em sede de recurso repetitivo:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.
 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.
 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.
 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.
- (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Feito esse apontamento, entendo que o autor comprovou, por meio do citado PPP, a exposição à eletricidade acima de 250 volts durante a jornada de trabalho nos períodos requeridos.

Por se tratar de exposição a agente de expressiva periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da sujeição do segurado durante toda a jornada de trabalho. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. ELÉTRICIDADE. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESACABIMENTO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, o E. Superior Tribunal de Justiça, através do RESP nº 1.306.113-SC (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013), entendeu que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. III - Deve ser tido por especial o período de 06.03.1997 a 25.04.2016, uma vez que o impetrante esteve exposto à tensão elétrica acima de 250 volts, conforme PPP, haja vista o risco à saúde e à integridade física do requerente. IV - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. V - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a agentes químicos, biológicos, tensão elétrica, etc., pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. VI - Somado o período de atividade exclusivamente especial objeto da presente ação àquele reconhecido pelo INSS, o impetrante totaliza 29 anos e 25 dias de atividade exclusivamente especial até a DER, suficiente à concessão de aposentadoria especial nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91. VII - O termo inicial do benefício fica estabelecido na data do requerimento administrativo, consoante firme entendimento jurisprudencial, com o pagamento das prestações vencidas, no âmbito deste feito, a partir de seu ajuizamento. VIII - Não há condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. IX - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AMS 00062234020164036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor; é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. 3. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 4. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. 5. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). [...]. 9. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00028407720164036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017.)

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Não obstante, no tocante ao EPI, tem-se que seu uso, por si só, não neutraliza os efeitos e riscos inerentes à exposição do trabalhador à eletricidade. Com efeito, na esteira da jurisprudência, “[n]o caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco [...] notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade” (APELAÇÃO 0004230220074013801, TRF1, e-DJF1 DATA:14/09/2017; nesse sentido, ainda: C 01309969220154025101, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA).

Ademais, não se pode olvidar que o próprio STF assentou que em havendo dúvida quanto à eficácia do EPI, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade:

“Insta salientar que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete nos seus afazeres. Necessário enfatizar que a autoridade competente sempre poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa no laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou documento equivalente, tudo sem prejuízo do inafastável judicial review. Parece-nos que, dessa forma, concretizaremos o devido fim que as normas constitucionais inerentes quis tutelar” (Mm. LUIZ FUX, ARE 664335, PUBLIC 12-02-2015) (destaques nossos)

Desse modo, devem ser considerados especiais os períodos de 21/01/1991 a 31/05/1993 e de 01/06/1993 a 16/05/2017.

Nesse passo, reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possuía, na DER em 22/05/2017 (id 7035627), tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 21/01/1991 a 31/05/1993 e de 01/06/1993 a 16/05/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER (22/05/2017), com o tempo de 26 anos, 03 meses e 27 dias.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde DER, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA – PROCESSO:5000658-15.2018.4.03.6134

AUTOR:ADRIANO BENATTI – CPF 105.259.408-55

ASSUNTO:APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO:APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

DIB:22/05/2017

DIP:

RMI:ACALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO:--

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 21/01/1991 a 31/05/1993 e de 01/06/1993 a 16/05/2017 (ESPECIAIS)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001589-18.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JEAN MARCEL DOS SANTOS, LARISSA DE PAULA MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **JEAN MARCEL DOS SANTOS** e **LARISSA DE PAULA MARQUES DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, objetivando provimento jurisdicional que anule a consolidação da propriedade operada em favor da credora fiduciária. Liminarmente, requerem a concessão de tutela de urgência a fim de que o imóvel não seja levado a leilão.

Aduzem requerentes, em síntese, que o procedimento que antecedeu a consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária está evadido de nulidade, porquanto não teria observado o disposto nos arts. 26, § 7º, e 27, da Lei n. 9.514/97 (notificação para purgação da mora e intimação acerca do leilão). Afirma, ainda, que a execução prevista na citada Lei é inconstitucional, pois viola o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Juntaram procuração e documentos.

Indeferida a medida liminar. Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Interposto agravo de instrumento, com indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal.

Contestação, sem preliminares, em que a Caixa rebate, no mérito, os argumentos da parte autora.

Sessão de conciliação, infrutífera.

Negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora.

As partes não requereram produção de outras provas.

Autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Inicialmente, não há inconstitucionalidade da Lei n. 9.514/97, à semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66, já declarada constitucional pelo STF:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros. Precedentes. 2. **A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.** 3. **Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF.** 4. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 6. Consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 7. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. 8. Preliminar acolhida. Improcedência do pedido. (AC 00021419720154036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016)

(...) 2. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante, a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 3. **Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, à semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66, há muito declarada constitucional pelo STF.** (...) (AI 00034280920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017)

O contrato em discussão nestes autos possuía garantia de alienação fiduciária cujo objeto era o imóvel situado à Rua Adílio Feola, 200 Apto 102, Catharina Zana, 13.469-362, Americana/SP.

Os procedimentos de execução foram concluídos em 25/04/2017 e o imóvel dado em garantia teve a propriedade consolidada em nome da Caixa, sendo devidamente registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

O imóvel participou do 1º Leilão, nº 1030/2018, item 01, realizado em 06/07/2018 e foi vendido por R\$ 173.211,64 para Leandro Bezerra Fuzetti, CPF 336.184.528-96.

Da documentação que acompanha a inicial, **há certidões positivas do Oficial de Registro de Imóveis intimando ambos autores para purgar a mora** (id. 11967982, fls. 06 e 15).

Vê-se, ainda, a **existência de notificação acerca da data de realização do primeiro leilão público**, através de correspondência enviada para o endereço dos autores, com AR positivo (id. 11967985).

Portanto, o rito da execução extrajudicial foi adequadamente observado. Não procedem os argumentos de ausência de notificações.

No voto do Exmo. Relator do agravo de instrumento (AI nº 5022473-40.2018.4.03.0000) restou consignado: *“Por seu turno, os vícios apontados pelos Agravantes não estão demonstrados. Ademais, a extrapolação dos prazos previstos no § 7º, do art. 26 e art. 27, ambos da Lei nº 9.514/97, ao contrário de causar dano ao devedor inadimplente, proporciona-lhe uma maior dilação temporal para eventual exercício do direito de preferência”*. A 1ª Turma do TRF-3, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, tendo a decisão transitado em julgado.

Por fim, registra-se que, uma vez consumada a arrendação do imóvel por terceiro de boa-fé, não mais se faculta ao antigo mutuário quitar a operação (pagamento integral da dívida) para fins de restabelecimento do contrato.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedente** o pedido.

Sem custas, dada a gratuidade judiciária da autora. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, com exigibilidade suspensa, também em razão da gratuidade judiciária.

P.R.I.

AMERICANA, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000692-51.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FVM PROJETOS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA, PATRICIA ELAINE BARRETO SANTOS FRIAS, PAULO JOAO FRIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID CORNELIO GIANSANTE - SP202243
TERCEIRO INTERESSADO: DAVID CORNELIO GIANSANTE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAVID CORNELIO GIANSANTE

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-85.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DERNIVALFREITAS ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: IARAMORASSI LAURINDO - SP117354, VALDETE DE MORAES - SP109603, HELIO BELISARIO DE ALMEIDA - SP222542, VANDERLEI BRITO - SP103781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

2) DERNIVALFREITAS ROCHA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de amparo assistencial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito alegado sem a realização de perícia por este Juízo, para aferir o quadro de deficiência asseverado, na forma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, e sem a constatação da situação econômica pretérita e atual do requerente.

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

3) Da leitura da petição, observo que o autor esteve em gozo de amparo assistencial em razão de título decorrente de processo judicial que tramitou perante o JEF de Americana (processo nº 0007330-91.2012.4.03.6310). Alega que em 2017 foi submetido a perícia médica motivada por convocação pelo INSS, sendo que, nessa perícia, não se constatou situação de deficiência, fazendo cessar o benefício. A inicial narra textualmente: "[...] **NÃO HOUVE QUALQUER ALTERAÇÃO DOS ELEMENTOS CONTIDOS NA DEMANDA, PORTANTO, NÃO PODERIA O BENEFÍCIO SER CESSADO. Assim sendo, ILEGAL a cessação do benefício perpetrada pelo Réu. O Réu ao cessar o benefício agiu de forma ilegal**" (caixa alta no original). Não foram apresentados documentos novos referentes ao período posterior ao recurso administrativo referente à decisão de cessação.

Sendo assim, intime-se o autor para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção, **emendar a inicial** para:

(a) apresentar procuração atualizada, visto que a juntada aos autos data de mais de um ano atrás;

(b) apresentar comprovante de endereço atualizado em seu nome, ou em nome de terceiro mediante declaração deste;

(c) manifestar-se sobre a configuração de lide nova a justificar a presente ação de conhecimento, haja vista que, não havendo alteração dos elementos contidos na demanda pretérita, o autor deve se valer do pedido de cumprimento daquele julgado, nos respectivos autos.

Int.

AMERICANA, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-77.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JAIR NERI FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AGOSTINHO MARTIM - SP150331

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

..vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int. "

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-53.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES RALLY LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUDOLF ROOS - RS78672
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

...à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução. Na sequência, subam os autos conclusos. "

AMERICANA, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002218-89.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIZ URBANO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIZ URBANO DE ANDRADE move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade do período descrito na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER inicial, em 30/06/2015, ou na data da segunda DER (06/04/2017).

Citado, o réu apresentou contestação (id 14351980), sobre a qual a parte autora se manifestou (id 14680593).

Foi juntado laudo técnico no id 16525563, sobre o qual as partes também se manifestaram (id 27408764 e id 27682435).

É o relatório. Decido.

De proêmio, não se há falar em falta de interesse de agir. Observo que o PPP foi apresentado no processo administrativo, e, inclusive com base nele a decisão de indeferimento foi proferida (id. 13259294, fls. 23 e 29). Assim, ainda que juntado ao PA após a DER, deve ser considerado.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerea da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Defti-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifio meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

- I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
- II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
- III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.
- IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.
- V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.
- VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.
- VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.
(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Alíás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retomar voluntariamente a atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 17/10/1996 a 30/03/1998, laborado em condições insalubres na empresa **TECELAGEM JACYRA LTDA.** (succedida por **AGEMMACIAS LTDA.**)

Para tanto, instruiu a petição inicial com formulário DIRBEN (id 13259296), o qual declara que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a anilinas, hidróxido sódico e amoníaco durante a jornada de trabalho.

O laudo técnico que embasou o citado formulário foi juntado aos autos no id 16525563, corroborando as informações nele contidas, restando consignada a efetiva exposição dos trabalhadores dos setores de tinturaria e estamparia aos referidos agentes químicos, bem como que a empresa não fornecia EPI nos setores onde se manipulavam tais produtos.

Dessa forma, ficou comprovado que durante o período requerido o autor esteve exposto a agentes químicos nocivos à saúde, devendo ser considerada a especialidade de tal intervalo.

Nesse passo, reconhecido o intervalo requerido como exercido em condições especiais, somados àqueles reconhecidos administrativamente (id 13259294, fls. 04 e 20), emerge-se que o autor possuía tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Entretanto, considerando que foram considerados na presente documentos posteriores à DER, não considerados no PA (cuja especialidade restou comprovada por meio de laudo técnico – id 16525563), a DER deve ser reafirmada, no caso em tela, para a data da citação.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 17/10/1996 a 30/03/1998, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da citação, como tempo de 25 anos, 08 meses e 09 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças em atraso desde a citação, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, vigente na data de elaboração dos cálculos.

Considerando a sucumbência mínima do Requerente, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5002218-89.2018.4.03.6134

AUTOR: LUIZ URBANO DE ANDRADE - CPF: 095.833.028-05

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/03/2020 1078/1773

DIB:

DIP:

RMI:--

DATA DO CÁLCULO:--

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 17/10/1996 a 30/03/1998 (ESPECIAL)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-29.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: USICOMP - FERRAMENTARIA E INDUSTRIA DE PECAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO LUIS COSTA - SP105542
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-22.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALEXANDRE DIRCEU DELGADO
Advogados do(a) AUTOR: AILTON GONCALVES - SP155455, HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento de rito comum manejada por ALEXANDRE DIRCEU DELGADO em face da ANTT – AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES a fim de se obter a anulação dos autos de infração arrolados na petição inicial, lavrados por cometimento de suposta violação prevista sob o art. 36, VI, "d", da Resolução ANTT nº 4.799, de 27 de julho de 2015, pelo ato de manter-se veículo automotor de carga como o registro no RNTRC suspenso ou vencido.

Narra a inicial:

"O autor é transportador autônomo de cargas, assim denominado como "TAC", que com seu veículo de placa BZT-5996, na época das infrações, exercia regularmente o seu ofício de transporte de mercadorias mediante recebimento de frete.

Conforme extrato do transportador juntado, extraído do site da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, confirma que o autor efetuou seu primeiro cadastro no RNTRC – Registro Nacional de Transportador Rodoviários de Cargas, em cumprimento à Resolução ANTT nº 3056/2009, **em 24 de fevereiro de 2015**.

Devidamente cadastrado perante a Agência requerida (RNTRC nº 048319097), gerou um certificado que, nos termos da Resolução ANTT nº 3056/2009 assim define:

Art. 10. O Certificado será emitido, conforme modelo do Anexo I, imediatamente após a verificação dos requisitos, **com prazo de validade de cinco anos**, e será entregue pela entidade ao transportador.(grifamos)

Logo, seu primeiro CERTIFICADO, emitido pela ré, **mantinha validade até 24 de fevereiro de 2020**.

Porém no ano de 2018, foi surpreendido por várias autuações aplicadas pela agência requerida, entre os meses de abril a junho do ano de 2017, com base **em nova** Resolução nº 4.799/2015, que indicavam:

"Artigo 36 – Constituem infrações quando: VIII - ATRRC efetuar transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e mediante remuneração d) com registro no RNTRC suspenso ou vencido".

As infrações sofridas pelo veículo, estão listadas em tabela abaixo, indicadas pelo número do auto de infração, sendo todas no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)

[...]

Contudo, estranhou sobremaneira, porque no momento em que lhe foram impostas as infrações, seu cadastro junto a ré estava vigente, ou seja, tinha em mãos documento com validade até 24.2.2020, sendo assim, incorretas as autuações.

Inconformado, aprofundando os estudos, apurou que em 30.07.2015 a ANTT, baixou a Resolução nº 4.799, cujo artigo 44, revogou expressamente a Resolução nº 3056/2009, estabelecendo ainda, no artigo 42, que:

"A Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas se incumbirá de definir e disponibilizar o detalhamento do procedimento **para inscrição e manutenção do cadastro no RNTRC**, mencionado no § 2º do art. 10, desta Resolução."(destacamos).

Seguindo essa determinação, por sua vez, a portaria SUROC nº 230/2015, veiculou um **"cronograma de operacionalização do recadastramento dos Transportadores Rodoviários Remunerados de Cargas no RNTRC"**.

Sem motivação LEGAL ou APARENTE, a Portaria citada estabeleceu uma forma de **"recadastramento"**, antecipando assim o vencimento do primeiro cadastro junto a ANTT.

Tal procedimento, data vênua, fere princípios básicos, porque, em princípio, a "nova" determinação, sequer teve ampla e eficaz PUBLICIDADE."

Invoca o autor violação a diversos princípios que regem a Administração Pública. Formula os seguintes pedidos:

"CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA, em caráter excepcional e provisório, conforme autorizado pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, determinando que a requerida se abstenha em levar título, oriundo dos autos de infração nº FELCG00153412017; FELCG00209672017; FELCG00187712017; FELCG00195052017; FELCG00183412017; FELCG00204312017; FELCG00154312017; FELCG00157452017; FELCG00153612017; FELCG00153792017; FELCG00162952017; FELCG00166012017; FELCG00198692017; FELCG00208912017; FELCG00170972017; FELCG00145072017; FELCG00163892017; FELCG00159492017; FELCG00160152017; FELCG00163552017; FELCG00141212017, em nome do autor, e eventualmente confirmada a tutela antecipada.

PROCEDÊNCIA DA AÇÃO para declarar a nulidade da multa aplicada, ou não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, que a referida multa seja aplicada de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro [...].

Contestação, sustentando, no mérito, a higidez dos autos de infração questionados.

Réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Sem preliminares, passo ao exame do **mérito**.

O autor foi autuado por inobservância à obrigatoriedade de recadastramento dos Transportadores Rodoviários Remunerados de Cargas no RNTRC (Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas), nos termos estabelecidos pela Resolução ANTT nº 4.799, de 27 de julho de 2015, regulamentada pela Portaria SUROC nº 230/2015.

Ataca a validade dos atos normativos inobservados, aduzindo que, se seu certificado tinha validade até o ano de 2020, nos termos da revogada Resolução ANTT nº 3.056/2009 (revogada), fere os princípios da legalidade, da publicidade, da razoabilidade e da proporcionalidade que a Agência haja instaurado procedimento de recadastramento precoce.

A Resolução ANTT nº 4.799, de 27 de julho de 2015, regulamenta procedimentos para inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas, RNTRC, e dá outras providências. No que interesse, assim prevê:

“Art. 4º **É obrigatória a inscrição e a manutenção do cadastro no RNTRC do TRRC que atenda aos requisitos estabelecidos nesta Resolução para o exercício da atividade econômica, de natureza comercial por conta de terceiros e mediante remuneração em uma das seguintes categorias:**

a) **Transportador Autônomo de Cargas - TAC;**

b) Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC, e

c) Cooperativa de Transporte Rodoviário de Cargas - CTC.

[...]

Art. 10. A **solicitação de inscrição, atualização e recadastramento no RNTRC** será efetuada, por meio de formulário eletrônico devidamente preenchido, pelo transportador ou por seu representante formalmente constituído e identificado, em local a ser indicado pela ANTT.

§ 1º Será concedido registro provisório no RNTRC, com validade de 30 dias, ao transportador cuja efetivação do cadastro definitivo dependa tão-somente de realizar o licenciamento do veículo automotor de carga na categoria "aluguel", nos termos do art. 135 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997.

§ 2º **A ANTT disponibilizará o detalhamento do procedimento para inscrição e manutenção do cadastro no RNTRC.**

§ 3º O transportador ou seu representante formalmente constituído e identificado declarará, sob as penas da Lei, a veracidade das informações, o conhecimento e a concordância de todos os termos e condições estabelecidas.

§ 4º A impossibilidade de comprovar a veracidade das informações prestadas ensejará o indeferimento da solicitação de inscrição ou da alteração dos dados.

[...]

Art. 42. A Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas se incumbirá de definir e disponibilizar o detalhamento do procedimento para inscrição e manutenção do cadastro no RNTRC, mencionado no § 2º do art. 10, desta Resolução.”

O art. 44 da Resolução ANTT nº 4.799, de 27 de julho de 2015, revogou expressamente a Resolução ANTT nº 3056, de 12 de março de 2009, que lastreava a inscrição e o cadastro do autor no RNTRC.

Por sua vez, Portaria SUROC nº 230, de 13 de outubro de 2015 (que regulamenta a Resolução ANTT nº 4.799, de 27 de julho de 2015), e alterações posteriores, divulgou o cronograma de operacionalização do recadastramento dos Transportadores Rodoviários Remunerados de Cargas no RNTRC, considerando o final da placa do veículo, para o qual havia um prazo inicial e um prazo final. Consignou-se no ato normativo que as datas de início são referenciais para orientar o fluxo de Transportadores nos Pontos de Atendimento, ficando a critério destes antecipar o recadastramento do seu registro ou de seus veículos.

Não há inconstitucionalidade ou ilegalidade no agir da Administração Pública:

Constituição Federal:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”

Lei nº 10233, de 05 de junho de 2001:

“Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

I - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de permissão para prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

II - autorizar o transporte de passageiros, realizado por empresas de turismo, com a finalidade de turismo;

III - autorizar o transporte de passageiros, sob regime de fretamento;

IV - promover estudos e levantamentos relativos à frota de caminhões, empresas constituídas e operadores autônomos, bem como organizar e manter um registro nacional de transportadores rodoviários de cargas;

V - habilitar o transportador internacional de carga;

VI - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão de rodovias federais a serem exploradas e administradas por terceiros;

VII - fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infra-estrutura”.

Segundo regra contida no art. 20 da Lei nº 10.233/2001, são objetivos da ANTT regular ou supervisionar as atividades de prestação de serviços e de exploração da infraestrutura de transportes, exercidas por terceiros, com vistas a: a) garantir a movimentação de pessoas e bens, em cumprimento a padrões de eficiência, segurança, conforto, regularidade, pontualidade e modicidade nos fretes e tarifas; b) harmonizar, preservado o interesse público, os objetivos dos usuários, das empresas concessionárias, permissionárias, autorizadas e arrendatárias, e de entidades delegadas, arbitrando conflitos de interesses e impedindo situações que configurem competição imperfeita ou infração da ordem econômica.

Os arts. 78-A e 78-F, da mesma lei, asseguram a possibilidade de imposição de multa, pela ANTT, diante do descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização:

“Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão;

IV - cassação;

V - declaração de inidoneidade.

Parágrafo único. Na aplicação das sanções referidas no caput, a ANTAQ observará o disposto na Lei no 8.630, de 1993, inclusive no que diz respeito às atribuições da Administração Portuária e do Conselho de Autoridade Portuária.

Art. 78-F. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção e não deve ser superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)''.

Em suma: houve mudança na regulamentação do setor e autor não possui direito adquirido ao regime jurídico anterior, tendo-lhe sido oportunizado prazo para operacionalização do recadastramento no RNTRC. Ademais, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (LINDB), “[n]inguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido.

Custas *ex lege*. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa.

P.R.I.

AMERICANA, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-87.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ROSENI RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO AURELIO MARTINS - SP303176

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum (“AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C COBRANÇA/ DECLARATÓRIO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS/ RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS”) proposta por ROSENI RODRIGUES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

A autora narra que adquiriu um imóvel residencial (matrícula nº 5.558) no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); para finalizar o negócio, empregou R\$ 73.016,52 (setenta e três mil e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos) em recursos próprios e financiou junto à Caixa a importância de R\$ 126.983,48 (cento e vinte e seis mil, novecentos e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos), conforme contrato de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária nº 1.4444.0506982-3. Ocorre que em razão de inadimplência, a partir da décima sexta prestação, a Caixa consolidou em seu nome a propriedade fiduciária e tentou realizar a venda do imóvel que garantia o contrato, sem a devolução à autora das 15 parcelas de R\$ 1.273,18 e da entrada de R\$ 73.016,52, totalizando R\$ 92.114,22. Pugna, ao final, pela “rescisão” do contrato nº 1.4444.0506982-3 e devolução de todo o montante pago.

Juntou procuração e documentos. Requereu a gratuidade judiciária.

Emenda à inicial. Deferimento da gratuidade judiciária.

Contestação da Caixa, alegando preliminares de falta de interesse de agir, pois o contrato já está extinto pela consolidação da propriedade, e de ilegitimidade de parte, pois, a rescisão deve ser pedida em face dos vendedores e somente o cônjuge da autora verteu recursos próprios a título de entrada. No mérito, sustenta a legalidade de contrato e a força vinculante da avença.

Réplica.

Autos conclusos.

RELATADOS, fundamento e decido.

Rejeito a preliminar e ilegitimidade ativa da autora, pois, enquanto signatária do contrato de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária nº 1.4444.0506982-3 é titular da relação jurídica discutida nos autos.

Rejeito a preliminar e ilegitimidade passiva da Caixa, pois a postulação diz respeito à compra e venda, mútuo e alienação fiduciária nº 1.4444.0506982-3, da qual a instituição financeira também é signatária.

A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e será analisada a seguir.

Passo ao exame do mérito.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Nos termos do art. 322, §2º, do CPC, a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

A rescisão contratual é uma causa de extinção do contrato por causa posterior ou superveniente à sua celebração. A rescisão é uma hipótese-gênero, que possui as seguintes espécies: resolução (extinção do contrato por descumprimento ou inadimplemento) e resilição (extinção do contrato por vontade unilateral ou bilateral das partes, quando admitida em lei).

No caso concreto, não se trata de resilição; não houve distrato (resilição bilateral), nem a lei autoriza a autora a denunciar o contrato por sua livre e espontânea vontade (resilição unilateral). Também se cuida de resolução por inadimplemento da parte demandada; a inicial não narra qualquer inadimplemento de cláusula contratual pelos vendedores (que nem compõem o polo passivo) ou pela instituição financeira que tenha sido justificador da resolução. Como efeito, o contrato se resolveu por inadimplemento da própria autora, e esta busca, nesta ação, efetivar uma suposta consequência da resolução, consistente na devolução de parcelas pagas.

Sendo assim, a hipótese dos autos é a de resolução do contrato por descumprimento da própria autora; a inicial narra que a inadimplência teve início a partir da décima sexta parcela do financiamento.

Impõe-se, assim, analisar as consequências jurídicas da inadimplência do mutuário no contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária de imóvel.

Como não se trata de resilição ou descumprimento pela outra parte (a ré), a solução legal não consiste na simples devolução de parcelas pagas. Inclusive, quanto à entrada com recursos próprios, o pagamento foi feito aos vendedores do imóvel, que não integram a lide.

O contrato nº 1.4444.0506982-3 possui garantia de alienação fiduciária do imóvel adquirido. Não foram narrados ou provados vícios no procedimento de consolidação de propriedade ou de tentativa de venda em públicos leilões.

O procedimento a ser adotado no caso de não pagamento da dívida, inclusive as operações do “Programa Minha Casa, Minha Vida”, é ditado pelos arts. 26 a 28 da Lei 9.514/97:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º. Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º. Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º. O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º. Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º. O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 1º. A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º. Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º. Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º. No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão **inter vivos** e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custos e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º. Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custos de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º. Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º. Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º. Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º. Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º. Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 9º. O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#).

Portanto, a sistemática a ser observada é a prevista em lei, não se tratando de "perda" das parcelas pagas.

No procedimento de execução pelo rito da Lei 9.514/97, havendo inadimplência, o devedor deve ser intimado a purgar a mora nos termos de seu artigo 26, *caput* e § 1º. Caso permaneça inerte, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário (artigo 26, § 7º, artigo 26-A, § 1º da Lei 9.514/97).

Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro, promoverá leilão público para a alienação do imóvel (artigo 27). Esse leilão só terá sucesso se o maior lance oferecido for superior ao valor do imóvel, já levando em consideração os critérios para a regressão do mesmo (artigo 24, VI, artigo 27, § 1º da Lei 9.514/97), caso o valor seja inferior, será realizado um segundo leilão nos quinze dias seguintes. No segundo leilão, o imóvel poderá ser arrematado por montante inferior ao seu valor, se o maior lance oferecido for igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais (artigo 27, § 2º da Lei 9.514/97).

Uma vez bem-sucedido o primeiro leilão, ou o segundo leilão, se atendidas as condições acima descritas, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos (artigo 27, §§ 2º, 3º e 4º da Lei 9.514/97), fato esse que importará em recíproca quitação. Se, contudo, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, a dívida será considerada extinta, exonerado o credor da obrigação de tal restituição, nos termos dos §§ 4º e 5º do artigo 27. O credor fica obrigado a dar ao devedor a quitação da dívida (artigo 27, § 6º da Lei 9.514/97).

A Lei 9.514/97 não prevê a hipótese de fracasso do leilão em função da arrematação por preço vil. A jurisprudência pátria, no entanto, vem assentando que, além dos requisitos já previstos, o lance vencedor não poderá representar montante inferior a 50% da avaliação do imóvel, sob pena de se anular a execução, notadamente quando evidente ao senso comum a configuração do preço vil. Este entendimento representa aplicação subsidiária e analógica da norma contida no artigo 692 do CPC/73, destacando-se a positividade expressa da regra dos cinquenta por cento no artigo 891, *caput* e parágrafo único do novo CPC - ressalvada a hipótese em que houve fixação diversa de preço mínimo pelo juiz. Entendimento diverso poderia implicar verdadeiro enriquecimento sem causa, nos termos do artigo 884 do CC, já que o que justifica o aumento do patrimônio da instituição financeira é o crédito da relação obrigacional (cf., v.g. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277777 0005244-67.2015.4.03.6141, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018). Na mesma linha, e pelos mesmos motivos, se a adjudicação do imóvel pelo executante se deu por valor muito inferior à avaliação do imóvel, a execução poderá ser anulada.

No caso concreto, os mutuários encontravam-se inadimplentes desde 17/06/2015. Em virtude da inadimplência, a Caixa solicitou ao Cartório de Registro de Imóveis a intimação dos mutuários. Não purgada a mora no prazo legal, o imóvel dado em garantia do contrato foi consolidado como propriedade da Caixa, em 10/03/2016, e registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. O imóvel não foi vendido nos dois leilões públicos realizados. Diante dos leilões negativos, a Caixa declarou quitada a dívida e extinta a obrigação, nos termos do art. 27, §§ 5º e 6º, da Lei nº 9.514/97. Atualmente o imóvel está à venda na Licitação Fechada 09/2018, item 08, emandamento.

Declarada quitada a dívida e extinta a obrigação, a Caixa adjudicou o bem para si. Resta saber se essa adjudicação foi feita por preço vil.

De acordo com a planilha de evolução do financiamento (id. 5081496), denota-se que o valor atualizado do imóvel dado em garantia é de **R\$ 205.807,50** (fl. 04) e que o valor da dívida à época da extinção do contrato era de R\$ 131.143,76 (fl. 04). Observa-se, portanto que a adjudicação do imóvel pela Caixa por R\$ 131.143,76, valor da dívida, foi lícita e regular, porquanto tal montante é superior a 50% do valor de avaliação do bem, não podendo ser considerado preço vil.

ANTE O EXPOSTO, rejeito as preliminares, e, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido.

Sem custas, dada a gratuidade judiciária da autora. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, com exigibilidade suspensa, também em razão da gratuidade judiciária.

P.R.I.

AMERICANA, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000969-06.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FANTINATO CRUZ - SP184832
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA D RECEITA FEDERAL DE AMERICANA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, MUNICIPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE, requer provimento jurisdicional que lhe permita incluir em programa de parcelamento ordinário débitos tributários relativos às contribuições previdenciárias das competências de 05/2017 a 09/2017; 11/2017; 13/2017; 01/2018 e 02/2018. Em sede liminar, requer seja afastada a decisão de "indeferimento do pedido de parcelamento na modalidade ordinária [...] bem como ao direito de obtenção de CPND".

Narra o impetrante, em suma, ser optante do Programa de Regularização de Débitos Previdenciários dos Estados, Distrito Federal e Municípios – PREM, instituído pela Medida Provisória 778/2017 (convertida na Lei 13.485/2017), o qual abrange débitos vencidos até 30 de abril de 2017. Assevera que em razão da crise financeira pela qual passa o país, o Município não obteve recursos suficientes para adimplir contribuições previdenciárias vencidas após 30 de abril de 2017. Diante desse cenário, o impetrante pleiteou à Receita Federal o parcelamento dos débitos relacionados às competências supracitadas (maio de 2017 em diante), parcelamento este "na modalidade ordinária do PREPAR (Lei 10.522/2002)". A Receita Federal indeferiu o pedido, ao argumento de que a contribuinte não protocolou pedido de desistência do parcelamento da Lei nº 13.485/2017 (PREM). Sustenta o Município, em suma, que a decisão administrativa combatida não tem respaldo legal ("não há qualquer vedação disposta em lei para a manutenção do PREM concomitantemente com o parcelamento ordinário de débitos vencidos após 30/04/2017").

Juntou documentos. Isenção de custas.

Deferimento da liminar, após embargos de declaração da União, "para determinar que a autoridade impetrada inclua as contribuições previdenciárias das competências de 05/2017 a 09/2017, 11/2017, 13/2017, 01/2018 e 02/2018 no regime de parcelamento ordinário mencionado na inicial (ressalvada a eventual existência de óbice outro não tratado nestes autos), expedindo-se, se em termos, a CPEN vindicada".

Informações da autoridade impetrada.

O MPF entender não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ.

É o relatório. Decido.

Chamo o feito à ordem.

O impetrante apontou como autoridade coatora o Ilmo. CHEFE DA AGÊNCIA D RECEITA FEDERAL DE AMERICANA, que, conforme se verifica nas informações prestadas, exerce competência delegada do Ilmo. DELEGADO DA AGÊNCIA D RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada (p.ex.: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - Apelação Cível - 336991 - 0005623-04.2010.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019).

Sendo assim, **manifeste-se** o impetrante quanto à legitimidade da autoridade que figura no polo passivo da relação processual, *retificando-se se for o caso*. Prazo: 10 (dez) dias.

Havendo retificação para constar, como impetrado, o Ilmo. DELEGADO DA AGÊNCIA D RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, **declino da competência** para julgamento para a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba. Intime-se e cumpra-se independentemente de decurso de prazo.

Caso contrário, faça-se nova conclusão.

Int.

AMERICANA, 24 de março de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000430-40.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CARLOS EDUARDO SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE COSTA DOS SANTOS - SP344620
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DECISÃO

Trata-se de apresentar pedido cautelar antecedente de exibição de documentos, posteriormente convertido em ação de conhecimento de rito comum proposta por CARLOS EDUARDO SALVADOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A inicial narra o seguinte:

"Após pagar por aproximadamente 9 anos, as parcelas mensais do imóvel, objeto do contrato nº 802780587957-4, o Autor perdeu o emprego e passou por inúmeras dificuldades financeiras, ficando inadimplente.

Tentou por diversas vezes regularizar a situação perante a Ré, entretanto não conseguiu obter êxito.

No início do mês, o Autor teve conhecimento através de um telegrama que teria que desocupar o imóvel no prazo de 20 dias e entregar as chaves em um escritório de advocacia.

Na notificação consta que o imóvel foi levado a leilão público extrajudicial na data de 09/11/2017.

O Autor entrou em pânico e procurou a Ré, sendo negado pelo funcionário qualquer informação em relação ao suposto leilão do imóvel."

Preende o autor, ao final, “a declaração de nulidade de leilão extrajudicial, em razão da falta de intimação pessoal do autor e a impossibilidade de retomada do imóvel pela teoria do adimplemento substancial”.

Juntou procuração e documentos.

Indeferida a medida liminar. Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Emenda à inicial.

Contestação, sem preliminares, em que a Caixa rebate, no mérito, os argumentos da parte autora.

O autor não apresentou réplica.

Autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Converto o julgamento em diligência.

Observe que faltam nos autos documentos essenciais para prosseguir no julgamento, documentos esses ausentes na cópia do procedimento de id. 12119491.

A Caixa **deverá** juntar nos autos, no **prazo de 10 (dez) dias**: (a) o procedimento de notificação do mutuário pelo Oficial de Imóveis para fins de purgação da mora; e (b) o procedimento de notificação do mutuário acerca do leilão público que resultou em arrematação do bem imóvel por terceiro.

Esses documentos são de posse da ré, não havendo nenhuma justificativa para sua não apresentação. Sendo assim, com fundamento no art. 373, §1º, do CPC, **inverto o ônus da prova em desfavor da Caixa**, que deverá apresentá-los no prazo assinalado, sob pena de arcar como julgamento considerando a sua não desincumbência quanto a esse ônus.

Com a apresentação dos documentos ou com o decurso faça-se nova conclusão.

Converta-se a classe processual (procedimento comum).

Int. Dê-se prioridade.

AMERICANA, 24 de março de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000587-13.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JONHN ROGER DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE SANTOS DE FALCO FAVARO - SP306420
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de “AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGENCIA INADUITA ALTERA PARS” proposta por JONHN ROGER DOS REIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A inicial narra o seguinte:

“Em 25/09/2015 o requerente adquiriu um imóvel situado na Rua Barcelona, nº 229 – Jardim Bertoni – Americana – SP, por meio de Contrato de Compra e Venda de Imóvel Residencial mutuo e alienação fiduciária em garantia, junto a Caixa Econômica Federal.

Diante dessa transação, o requerente assumiu a responsabilidade pelo pagamento de parcelas mensais no valor de R\$ 2.010,66 (DOIS MIL E DEZ REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS) mensais, com vencimento todo dia 25 de cada mês.

Ocorre que nos últimos meses em situação de extrema crise e instabilidade financeira, o requerente atrasou algumas parcelas de seu financiamento.

Em meados de fevereiro/2018 em contato com seu gerente bancário, de nome Douglas, foi informado que deveria aguardar a notificação extrajudicial do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Americana a fim que fosse purgada a mora, conforme determina a lei.

Como no fim do mês de março a notificação do cartório ainda não havia sido entregue, o requerente insistentemente contactou o gerente e foi informado que a consolidação já havia sido operada dia 27/03/2018, motivo pelo qual não poderia mais ser purgada a mora e que o imóvel já havia sido retomado pela requerida.”

Ao final, “[e]m virtude da recusa da requerida em receber a quantia referente as parcelas vencidas em 25/12/2017, 25/01/2018, 25/02/2018 e 25/03/2018, total de R\$ 8.042,64 (OITO MIL E QUARENTA E DOIS REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS) pleiteia o depósito da importância supra-mencionada e devida, nos termos legais, dando-se efeito de pagamento aos valores depositados; tratando-se de prestações periódicas, requer seja continuada a consignação dos valores das vincendas no mesmo fôto, as quais serão corrigidas em consonância com o avençado contratualmente e à legislação superveniente”.

Juntou procuração e documentos.

Indeferida a medida liminar. Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Contestação, sem preliminares, em que a Caixa rebate, no mérito, os argumentos da parte autora.

Tentativa de conciliação infrutífera.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela “apenas para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de realizar quaisquer atos tendentes à alienação do bem (Contrato nº 8.444.1023871-7, imóvel sito na RUA BARCELONA, Nº 229, no BAIRRO JARDIM BERTONI, AMERICANA, SP, matrícula nº 91791 - 1ª CRI de AMERICANA/SP)”.

Autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Inicialmente, não há inconstitucionalidade da Lei n. 9.514/97, à semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66, já declarada constitucional pelo STF:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros. Precedentes. 2. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 3. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 4. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 6. Consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 7. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. 8. Preliminar acolhida. Improcedência do pedido. (AC 00021419720154036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016)

(...) 2. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante, a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 3. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, à semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66, há muito declarada constitucional pelo STF. (...) (AI 00034280920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017)

Sobre a purgação da mora quando configurada a inadimplência no contrato garantido por alienação fiduciária, estabelece a Lei n. 9.514/97:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.”

No caso em tela, da documentação que acompanha a contestação, há certidão positiva do Oficial de Registro de Imóveis intimando o autor para purgar a mora (id. 8666749). Portanto, restou cumprida a formalidade exigida pelo art. 26, caput e §1º, da Lei n. 9.514/97.

A despeito da consolidação da propriedade, não houve, ainda, alienação do imóvel a terceiros.

É cediço que a jurisprudência do STJ e do TRF-3 permite a quitação do contrato de alienação fiduciária até a assinatura do auto de arrematação do imóvel, dada a ausência de vedação legal e de prejuízo a ambas as partes. A quitação da operação implica o pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A LAVRATURA DO AUTOR DE ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO DO DÉBITO VENCIDO. CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO PACTUADA LIVREMENTE. LEGALIDADE. DÉBITO CONSUBSTANCIADO PELO SALDO DEVEDOR MAIS OS ACRÉSCIMOS LEGAIS E CONTRATUAIS. 1. A jurisprudência desta Corte garante ao devedor a possibilidade de purga da mora até a lavratura do auto de arrematação pelo pagamento integral do débito, devendo o débito ser entendido como as obrigações vencidas acrescidas dos encargos legais e contratuais. 2. No caso em exame, o débito representa a totalidade do saldo devedor mais os encargos, em razão da existência de cláusula contratual de vencimento antecipado da dívida, livremente pactuada entre as partes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1760519/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 30/09/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PURGAÇÃO DA MORA. LEI 9.514/97. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Ação de Consignação em Pagamento ajuizada na origem, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado com o objetivo de suspender a venda do debatido no feito de origem a terceiros. Alega o agravante que pretende continuar depositando o valor correspondente às parcelas vencidas, bem como as despesas de cartório e ITBI, além de outras despesas relativas ao procedimento de consolidação da propriedade e afirma que está depositando em sede de consignação as parcelas atrasadas e as vencidas no curso da presente demanda. Defende a possibilidade de se purgar a mora após a consolidação da propriedade em favor do fiduciário, nos termos da Lei n.º 9.514/1997 e Decreto-Lei n.º 70/1966. Examinando os autos do feito originário, verifico que agravantes e agravada celebraram Contrato de Compra e Venda de Unidade Concluída, Mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Apoio à Produção de Habitações e Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recursos do FGTS. No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem. Quanto à purgação da mora, a Lei n.º 9.514/97 prevê em seu artigo 39 a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Assim, como o artigo 34 do referido Decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, tenho entendido pela possibilidade da purgação, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade. Agravo de Instrumento provido. (AI 5031201-70.2018.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2020.)

Portanto, não constatada irregularidade ou vício no procedimento de execução extrajudicial, não há nulidade a ser pronunciada. Por isso, não há razão jurídica que justifique a paralisação dos seus trâmites, sendo de rigor, após a cognição exauriente, revogar a decisão de antecipação dos efeitos da tutela, possibilitando o encaminhamento do imóvel para leilões, com prévia notificação do mutuário, e ressaltado o seu direito de quitar da operação (pagamento integral da dívida) até a assinatura do auto de arrematação ou adjudicação.

ANTE O EXPOSTO, revogo a antecipação dos efeitos da tutela (id. 23106882), e, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo **parcialmente procedente** o pedido, *apenas* para autorizar o mutuário a proceder à quitação da operação (pagamento integral da dívida; contrato nº 8.4444.1023871-7) até a assinatura do auto de arrematação ou adjudicação.

Sucumbência mínima da ré. Sem custas, dada a gratuidade judiciária da parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, com exigibilidade suspensa, também em razão da gratuidade judiciária.

Autorizo o levantamento pelo autor da quantia depositada nos autos, independentemente do trânsito em julgado. Expeça-se o necessário, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

AMERICANA, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000359-67.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: JESSICA ROSA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: AMANDA MOREIRA JOAQUIM - SP173729
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Recebo os embargos tempestivamente opostos.

Quanto ao pedido de suspensão do trâmite da execução embargada, o artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil dispõe que “o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

No caso em tela, a execução não se encontra garantida, não havendo como conceder a medida rogada.

Posto isso, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos.

À embargada, para impugnação no prazo legal.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

AMERICANA, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015189-70.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: VANILDE DA COSTA DE ARAUJO, MONIELEN DA COSTA LUCAS

SENTENÇA

MONIELEN DA COSTA LUCAS opõe embargos de declaração em razão da sentença id. 23077013, alegando (a) omissão quanto à consideração de que a ré/peticionária é beneficiária de gratuidade de Justiça, o que reflete na exigibilidade da verba sucumbencial; e (b) erro material de digitação quanto ao termo final de atualização monetária da conta apresentada pela contadoria (atualização até 07/2013 em vez de 08/2018 como constou na sentença).

Relatei. **Decido.**

Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e porque narram hipóteses de omissão e erro material no julgado, cabíveis de veiculação neste tipo de recurso.

A ré é beneficiária da gratuidade judiciária nos autos principais (ação de conhecimento); não poderia ser diferente, haja vista ser beneficiária de amparo assistencial, benefício esse objeto da lide. A concessão da gratuidade no processo principal se projeta para a fase de cumprimento de sentença e seus incidentes. Nestes embargos, não obstante, a ré reitera a gratuidade judiciária na sua impugnação, às fls. 40 e seguinte de id. 12690238, não tenho havido apreciação nestes autos especificamente. Em razão do deferimento nos autos principais e da matéria discutida, cabe por ora ratificar o cabimento da gratuidade.

Quanto ao termo final de atualização monetária da conta apresentada pela contadoria, realmente se percebe, às fls. 146/151 de id. 12690238, que os cálculos estão atualizados até 07/2013. A sentença embargada apontou "conta em 08/2018". Assim, deve-se ser corrigido o erro material apontado pela autora.

ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito **dou-lhes provimento** para: (a) deferir expressamente a gratuidade judiciária à ré, e, assim, explicitar que a condenação em honorários advocatícios contida na sentença de id. 23077013 fica com exigibilidade suspensa nos termos do art. 98, §3º, do CPC; e (b) corrigir erro material constante do dispositivo da sentença de id. 23077013, para que *onde se lê "conta em 08/2018", leia-se "conta em 07/2013"*.

Ficam mantidas as demais disposições da sentença *retro*.

PRI. *Dê-se prioridade.*

AMERICANA, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-41.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALCENI VAL
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL - SP182883
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ALCENI VAL move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Liminarmente, pleiteia a concessão de tutela de evidência.

De início, observo que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Feitos esses apontamentos, não obstante o sobredito entendimento sufragado pela Suprema Corte (o qual, frise-se, desde então é aplicado por este juízo), observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Isso porque, a apuração do preenchimento ou não dos requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário vindicado abrange a análise de outros aspectos, como, por exemplo, a extensão/condição dos vínculos empregatícios afirmados, a apuração/cálculos de períodos, a análise de documentos atinentes a eventuais outros fatores de risco, etc., bem assim, no caso do ruído, a eventual extrapolação dos limites de tolerância vigentes ao tempo da atividade laborativa. Nesse passo, não há se falar em tutela de evidência com espeque no art. 311, II, do NCPC.

Outrossim, *ad argumentandum*, ainda que analisada à luz da hipótese trazida no inciso IV do art. 311 do Código de Processo Civil, a tutela de evidência pleiteada não poderia ser concedida pelos motivos acima alinhavados (necessidade de valoração aprofundada das provas), não se podendo olvidar, ainda, que nesse caso a prévia oitiva do INSS se afiguraria imprescindível (artigo 311, parágrafo único, do CPC).

Por fim, de igual sorte, não vislumbro a probabilidade de direito alegado, na forma do art. 300 do CPC.

Posto isso, fazendo-se necessária uma análise mais aprofundada dos fatos e circunstâncias que possam envolver a questão em debate, **indefero**, por ora, a tutela de provisória postulada.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteeo no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, considerando que as últimas remunerações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou **recolher as custas devidas**.

Após, se em termos, cite-se; em seguida à contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-79.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDECIR DE FREITAS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALDECIR DE FREITAS MARTINS move ação face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade do período descrito na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 07/04/2016.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 19553183), pugnano pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica (id. 20810764) e, posteriormente, requereu o aditamento da petição inicial e a produção de prova testemunhal (id. 20815469).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O autor requereu a realização de prova testemunhal para comprovação períodos alegadamente laborados em condições especiais na *Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.*, sob a alegação de que o PPP anexado não menciona, até 2004, a existência de agentes químicos entre os fatores de risco a que o mesmo estaria exposto, razão pela qual reputou necessária a realização de prova testemunhal para comprovação de suas alegações.

Não depreendo ser a hipótese de produção de provas, mormente a testemunhal.

Para os períodos apontados, a lei exige a comprovação da exposição por meio de laudo técnico. As questões atinentes à função exercida e as condições de labor reclamam prova técnica, sendo certo que já estão descritas no PPP acostado, que, por sua vez, pressupõe a existência de laudo técnico no qual constam seus dados. A alegada ausência de menção no PPP de algum agente nocivo não significa, por si só, ter havido omissão. O PPP, em princípio, indica os fatores de risco que foram constatados. E nesse passo, não bastaria a mera assertiva de que a aventada exposição não foi consignada no PPP em relação a determinados períodos. Por conseguinte, não se pode falar em produção de prova oral, a teor do que dispõe o art. 443, incisos I e II, do CPC/2015 (CPC/1973, art. 400, incisos I e II).

Ainda, o pedido de provas não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão/inconsistência de informação nos formulários acostados aos autos para provar a atividade especial. Em outros termos, a imputação do PPP acostados ao feito é genérica, pelo que deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- **No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.**

- Agravo desprovido." (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013)

Ainda, é entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que a prova indireta do tempo especial, por meio diverso do previsto em lei, é excepcional, tendo cabimento apenas em caso de efetiva impossibilidade de produção dos documentos próprios pelo empregador ou preposto, ou de constatação no próprio local de trabalho (STJ, AgRg no REsp 1427971/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa^{1ª} T., j. em 26/04/2016, DJe de 12/05/2016). Ademais, *mutatis mutandis*, "não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo com as disposições legais" (AC 0012222720134036111, Juiz convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – Nora T., e-DJF3 de 13/12/2016).

Acerca do tema, destaca-se o Enunciado FONAJEF nº 147, que dispõe que "a mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador não enseja a realização de novo exame técnico" (negritei). Nesse sentido, pode-se concluir que "não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo às disposições legais" (AC 00012222720134036111, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:13/12/2016), para que seja determinada a produção de outras provas.

Assim, considerando que foi juntado PPP com a descrição das condições nocivas nos ambientes laborais do obreiro, despicienda se revela, à míngua de questionamentos concretos em relação aos citados documentos, a produção de prova pericial para o deslinde da causa.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo, assim, ao exame do mérito.

Análise dos pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carregada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela deslida daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifio meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 01/01/1999 a 20/06/2003, 01/08/2003 a 03/12/2013 e 07/01/2014 a 07/04/2016, em que laborou para a empresa *Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.*

Os períodos de 01/01/1999 a 20/06/2003 e 01/08/2003 a 18/11/2003 devem ser averbados como comuns, uma vez que o formulário de PPP juntado (id 14422322) atesta que nos referidos intervalos o autor esteve exposto apenas ao agente ruído, porém em intensidades inferiores ao limite de tolerância estabelecido para a época.

Devem ser averbados como especiais os períodos de 19/11/2003 a 03/12/2013 e 07/01/2014 a 07/04/2016, ante a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância, conforme o PPP constante no arquivo 14422322. Ainda com relação a tais períodos, o mesmo documento comprova a exposição a agentes químicos, sem a anotação acerca da eficácia dos equipamentos de proteção individual.

Destarte, na esteira da fundamentação supra, notadamente acerca dos limites de tolerância vigentes nos períodos, impõe-se o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 19/11/2003 a 03/12/2013 e 07/01/2014 a 07/04/2016.

Reconhecida a especialidade dos intervalos mencionados, emerge-se que o autor possuía, na data da DER, em 07/04/2016, tempo **insuficiente** à concessão da aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante da sentença.

Ainda que se considere o pedido de “reafirmação” da DER, depreende-se que o autor continua possuindo tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial, se considerado o tempo de especialidade até 14/12/2018, em razão da apresentação de novo PPP (id 14422322), conforme a planilha anexa.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 19/11/2003 a 03/12/2013 e de 07/01/2014 a 07/04/2016, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno *cada uma das partes* ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5000257-79.2019.4.03.6134

AUTOR: VALDECIR DE FREITAS MARTINS – CPF: 123.552.798-02

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: --

DIB/DIP: --

RMI/RMA: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 19/11/2003 a 03/12/2013 e 07/01/2014 a 07/04/2016 (ATIVIDADE ESPECIAL)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-43.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: BENEDITO JOSE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o auxiliar do juízo informou que a empresa S/A Têxtil Nova Odessa deixou de funcionar no local no qual o demandante exerceu suas atividades, reitere-se a intimação do autor para apresentar, **no prazo de 10 (dez) dias**, novo endereço no qual a referida empresa possa ser localizada, a fim de dar fiel cumprimento à determinação da instância superior, constante na decisão id. 15001816.

Caso verifique que a firma encontra-se inativa, deverá, dentro do mesmo prazo, indicar empresa paradigma, qualificando precisamente a mesma, a fim de possibilitar a realização da perícia.

Int.

AMERICANA, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000161-28.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DORIVAL BORGES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se, mais uma vez, o exequente para cumprir o despacho *retro*, sob pena de arquivamento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa, ressalvada a possibilidade de prosseguimento enquanto na prescrita a pretensão executória.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002080-88.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CONDOMÍNIO MANUEL FERREIRA DE SOUZA - BONSUCESO 02

REPRESENTANTE: ROSINEIDE DIAS DA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Embargos declaratórios id. 29522467: a parte autora sustenta que deveria ter sido intimada nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, para que pudesse comprovar que faz jus aos benefícios da justiça gratuita. Requeru a juntada de documentos.

Quanto ao alegado, observo que de fato o § 2º do art. 99 do CPC dispõe que: "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos"; assim, pela letra da lei, caberia ao Juízo oportunizar à parte requerente a demonstração do alegado.

Por outro lado, depreendo que nos próprios embargos declaratórios a parte requerente já acosta as razões e documentos que reputa pertinentes para demonstrar que preenche os pressupostos para a concessão da gratuidade. Desse modo, superada, no caso vertente, a necessidade de concessão de novo prazo, conforme disposto na norma em comento.

E quanto aos documentos apresentados, observo que se trata de extratos e planilhas contábeis que pouco elucidam a situação financeira do condomínio, não demonstrando, por conseguinte, sua incapacidade de arcar ao menos com as custas e despesas com as provas que pretende produzir.

Deve, nesse passo, ser mantido o deferimento parcial da gratuidade judiciária, nos termos da decisão anterior.

Ante o exposto, apreciados os documentos ora acostados pela parte requerente, na linha do que dispõe o art. 99, o §2º, do CPC, acolho em parte os embargos declaratórios, para agregar a fundamentação ora externada, porém, **mantenho o deferimento parcial da gratuidade judiciária.**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas iniciais.

Se em termos, cite-se a ré.

A ré deverá se manifestar expressamente sobre o interesse em conciliar.

Após, à réplica. No prazo da contestação e da réplica as partes devem especificar e justificar as provas que desejam produzir, sob pena de preclusão.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002141-46.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NIVALDO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA MELISSA TEODORO - SP219501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-71.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL - SP94015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, em 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000096-40.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: J.D. LIFE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME, JOSE DOMINGOS DA COSTA OLIVEIRA, CARLA NOVAES OLIVEIRA

DESPACHO

ID 12297706 - Diante da informação de quitação do débito pelos executados, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem-se os autos conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 5000609-71.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CESAR AUGUSTO DELLA PIAZZA

DESPACHO

Verifico que a parte ré não foi encontrada e que já houve pesquisa de endereço em sistema à disposição do juízo, id 12295307. Como já foram utilizados os instrumentos eletrônicos hábeis, ficam indeferidos requerimentos de novas consultas pela Secretaria deste juízo.

Sendo assim, requiera a CEF o que de direito, quanto à citação da parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-21.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FRANCISCO MENDES
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR GONCALVES - SP147454, ANA HELENA FORJAZ DE MORAES - SP315689
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANCISCO MENDES move ação face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER, citação, ou quando preencher os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (id. 20155904).

A parte autora apresentou réplica (doc. 26205043).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo, assim, ao exame do mérito.

Analiso os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carregada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013...DTPB.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. *A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.*

2. *A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.*

3. *Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.*

4. *Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.*

5. *A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).*

6. *Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.*

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - *A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.*

II - *Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.*

III - *Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.*

IV - *Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.*

V - *O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.*

VI - *Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.*

VII - *Remessa oficial e apelação do réu improvidas.*

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/06/1979 a 25/07/1980, 01/08/1980 a 02/01/1991, 22/04/1991 a 25/04/1996, 18/01/1999 a 27/06/2000 e 04/10/2007 a 23/11/2015.

Para comprovação quanto ao labor para a empresa *Nova Plast Ind. Com. Ltda.*, foi anexado o Perfil Profissiográfico Previdenciário que se encontra nas páginas 30/31 do id 16919790, que demonstra que, durante a jornada de trabalho, o requerente permaneceu exposto a ruído de 82,6 dB, superior ao limite de tolerância, nos termos da fundamentação supra. Assim, impõe-se o reconhecimento do caráter especial do período de 11/06/1979 a 25/07/1980.

Quantos aos períodos de 01/08/1980 a 02/01/1991 e 22/04/1991 a 25/04/1996, o autor apresentou formulários (ids. 16917356 e 16917376) e laudo técnico (id. 16919790, págs. 38/41), documentos que atestam que, durante a jornada de trabalho na empresa *S/A Têxtil Nova Odessa*, havia exposição a ruídos de 96 dB. Nesses termos, os intervalos mencionados são especiais.

Com relação ao labor para a empresa *Guaimunby Têxtil Ltda.*, o PPP inserto no id. 16919790 (págs. 42/43) atesta que o obreiro estava exposto a ruído acima do limite vigente à época apenas no interregno de 18/01/1999 a 31/03/2000 (96 dB).

Por fim, quanto ao labor para a empresa *Zucollors Ind. e Com. Ltda.*, o PPP que se encontra no id. 16917400 comprova a exposição a ruídos de 86,8 dB, motivo pelo qual o período de 04/10/2007 a 23/11/2015 (DER) deve ser considerado especial.

Reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, emerge-se que a parte autora possui tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial desde a DER, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Entretanto, considerando que foram observados na presente ação documentos não apresentados no PA, notadamente os formulários DSS-8030 nos ids. 16917356 e 16917376 e o PPP inserto no id. 16917400, as diferenças são devidas apenas a partir da citação (31/07/2019).

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 11/06/1979 a 25/07/1980, 01/08/1980 a 02/01/1991, 22/04/1991 a 25/04/1996, 18/01/1999 a 31/03/2000 e 04/10/2007 a 23/11/2015, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER (23/11/2015), com o tempo de 25 anos, 10 meses e 25 dias, com efeitos financeiros a partir da citação.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a citação (31/07/2019), incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores, compensando-se os valores recebidos por conta da aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente concedida.

Ante a sucumbência mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5001011-21.2019.4.03.6134

AUTOR: FRANCISCO MENDES – CPF 017.183.458-52

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

DIB: 23/11/2015

DIP: --

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 11/06/1979 a 25/07/1980, 01/08/1980 a 02/01/1991, 22/04/1991 a 25/04/1996, 18/01/1999 a 31/03/2000 e 04/10/2007 a 23/11/2015 (ESPECIAL)

MONITÓRIA (40) Nº 5000705-86.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO MAURO SANTORO VALENTE

DESPACHO

Verifico que a parte ré não foi encontrada e que já houve pesquisa de endereço em sistema à disposição do juízo, ID 12111390. Como já foram utilizados os instrumentos eletrônicos hábeis, ficam indeferidos requerimentos de novas consultas pela Secretaria deste juízo.

Sendo assim, requeira a CEF o que de direito, quanto à citação da parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-91.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANTONIO CARLOS CIPRIANO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra sentença id. 23469543, que julgou parcialmente procedente o pedido.

Decido.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material. As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Além disso, como é cediço, não há que se falar em embargos de declaração com fundamento de erro de julgamento (EDcl no AgRg nos EREsp 1191316/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 10/05/2013).

Nesse sentido, nota-se que a sentença embargada não porta qualquer omissão, obscuridade ou contradição. O Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento, sendo que, na esteira da jurisprudência do E. TRF3, não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento quando o *decisum impugnado* “enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional” (AI 00214424120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017). Sem prejuízo, a teor do art. 1.025 do NCPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Posto isso, **recebo os embargos, entretanto, não os acolho.**

P.R.I.

AMERICANA, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002677-84.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CINDERELA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIONISIO KALVON - SP22663, JOAO ELIAS DE TOLEDO - SP37212, JOEL ROQUE MARINHEIRO - SP54830
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

CINDERELA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA. opõe embargos de declaração em face da sentença que extinguiu o cumprimento de sentença.

Alega, em síntese, que seu pedido de desistência da execução do julgado não foi apreciado.

A União não se opôs ao pedido (id. 28135363).

Decido.

De fato, o pedido de desistência da execução do julgado pelo autor, para que possa pleitear administrativamente a compensação de seus créditos, realizado no doc. id. [17116963](#), não foi expressamente apreciado pelo Juízo.

Considerando o disposto no art. 775 do CPC e diante da concordância da União, deve ser homologado referido pedido.

Assim sendo, acolho os embargos de declaração para, integrando a sentença prolatada, HOMOLOGAR, nos termos do art. 775 do CPC, a desistência, pelo embargante, da execução do título executivo judicial relativamente ao capítulo que condenou a União a restituir tributos recolhidos indevidamente.

No mais, fica mantida a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

AMERICANA, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001936-17.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SERGIO ANTONIO VITE
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SERGIO ANTONIO VITE move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, coma concessão do benefício a partir da DER, em 12/12/2018, ou a partir da data em que implementar as condições.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 24754752), pugnano pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica (id. 21252436).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

O autor requereu a realização de provas oral ou pericial para comprovação dos períodos alegadamente laborados em condições especiais (id. 26076189).

Primeiramente, destaca-se que, para os referidos períodos, o autor juntou Perfis Profissiográficos Previdenciários (id. 20874923 – págs. 05/09).

Não visualizo a necessidade de produção de documental ou pericial. O pedido de provas de id. 26076189 é genérico e não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão; na realidade, na peça inicial o postulante se limita a afirmar que exerceu funções que o expunham a ruídos acima dos limites vigentes à época, sem suscitar qualquer impropriedade nos registros dos agentes agressivos anotados no PPP. Sendo assim, deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRADO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013)

Assim, em vista de prova documental descritiva das condições nocivas no ambiente laboral do obreiro, despidendo revela-se a produção de prova pericial e oral para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito à luz da legislação vigente à época em que a parte adquiriu o direito.

Aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003**.

Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial. Observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permaneceu em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de Serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

O autor apresentou PPP comprovando que, durante a jornada de trabalho na empresa *VICUNHA RAYON LTDA.*, permaneceu exposto a ruídos de 86 a 95 dB(A) (id. 20874923 – PPP págs. 05/06).

Embora a ré assevere que “metodologia de aferição utilizada não está em conformidade com a legislação de regência” (id. 24724752 – p. 4), depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falta ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM ESPECIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 1995. NÃO EXCLUSIVIDADE DE ENQUADRAMENTO. LAUDO TÉCNICO E PPP. VALIDADE E INTEGRIDADE DOS DADOS CONTIDOS. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DO USO DE EPI. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA ATÉ A DATA DE EMISSÃO DO ÚLTIMO PPP. 1. Recebida a apelação interposta pelas partes, já que manejadas tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”. Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. [...] 15. Desses documentos auferem-se a aposição de carimbo e subscrição da assinatura do responsável pela empresa, cuja fiscalização da idoneidade e dados cabe à própria Autarquia federal ora insurgente. 16. Quanto à ausência de histograma ou memória de cálculo - metodologia e procedimento da NHO1 da FUNDACENTRO, deve ser expendido raciocínio similar em relação à idoneidade dos PPPs. Afinal, o empregado não pode ser prejudicado pela inércia do empregador, uma vez que, verificado o labor em condições insalubres e perigosas, compete à empregadora a emissão do PPP, nos termos do disposto no artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91 e artigo 68, §6º, do Decreto 3.048/99. 17. Consoante cita a própria Autarquia Federal em seu arazoado, o texto do art. 1º do Decreto 4.882/03, que altera o Decreto 3.048/99, em seu art. 68, § 3º, não discrepa do raciocínio sustentado e prevê a responsabilidade do INSS pela fiscalização da conformidade dos referidos relatórios à legislação de regência. 18. Após o período de emissão do PPP, 04/08/2014 (fl. 35v), não há qualquer documentação relativa às atividades desenvolvidas pela parte autora, tampouco da existência de agentes agressivos/nocivos, de molde a justificar seu pedido. Nesse aspecto o fato de laborar para a mesma empresa, isoladamente, não constitui prova inequívoca que desempenhou no interimsu subjacente atividade perigosa ou insalubre após a emissão do documento.. 19. No caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia. 20. Presentes os requisitos - verossimilhança das alegações e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício -, confirmada a tutela anteriormente concedida. 21. Apelação da parte autora desprovida e parcial provido à apelação do INSS somente para reconhecer como atividade especial aquela desenvolvida pelo autor até 04/08/2014. (ApCiv 0005477-06.2015.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso nominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período superior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profissiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissioográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27° C a - 30° C, senão vejamos.[...] (Recursos 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 21/05/2018 - Página N/1.)

Assim sendo, devem ser averbados como especial os períodos requeridos, em que houve exposição a ruídos acima dos limites de tolerância estabelecidos para a época.

08/10/2013 a 10/12/2018:

Para comprovação, o requerente apresentou PPP referentes à empresa *PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL S.A.* Tal documento atesta que o obreiro permaneceu exposto a ruídos de 92 a 100,2 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância estabelecido para a época (id. 20874923, págs. 08/09), pelo que o intervalo em questão deve ser computado como especial.

Nesse passo, reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente (id 20874928 – págs. 16 – 20/07/1993 a 03/12/1998) emerge-se que o autor possuía, na DER em 12/12/2018, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 04/12/1998 a 30/06/2008, 21/08/2008 a 15/08/2013 e 08/10/2013 a 10/12/2018, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 12/12/2018, como tempo de 25 anos, 01 mês e 09 dias.

Condono o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condono o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei.

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, com DIP em 01/03/2020.

Comunique-se ao setor de cumprimento do INSS, concedendo-se o prazo de 45 dias para implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 25 de março de 2020.

SÚMULA – PROCESSO: 5001936-17.2019.4.03.6134

AUTOR: SERGIO ANTONIO VITE – CPF: 857.669.769-68

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO:

DIB: 12/12/2018

DIP: 01/03/2020

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 04/12/1998 a 30/06/2008, 21/08/2008 a 15/08/2013 e 08/10/2013 a 10/12/2018 (ESPECIAL)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002672-35.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CLAUDEMAR APARECIDO CESTARO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002473-13.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE ROBERTO AQUINO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001737-29.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOSENILDO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ANDREIA DA SILVA - SP293551

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se, mais uma vez, o exequente acerca dos cálculos do INSS, sob pena de extinção. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002514-77.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOELANTONIO DO PRADO
Advogados do(a) AUTOR: JORGE LAMBSTEIN - SP117037, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001661-05.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: VALTER JOSE DA SILVA

DESPACHO

ID - 12571449 - Manifeste-se a exequente acerca da informação de parcelamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de pedido de citação, devolva-se o mandado retro para devida citação.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001123-24.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: JOSE IVONEI CORREA

DESPACHO

Em razão da certidão retro do oficial de justiça, requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto à citação da réu, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Após, tomem conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002653-22.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: NELSON CARDOSO DE SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002752-96.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SANDRA REGINA DE LION CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MACEDO DIAS DE ABREU - SP261706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...."vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int. "

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-95.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JAIR DE PAULA CALENTE
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int. "

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000367-49.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOSE AYRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B, ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. "

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-91.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FRANCISCO LOZANO LEONEL JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

....." vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. It."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000830-88.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE MACEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B, ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. "

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001761-50.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOAO LOPES DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE VICENTINI GORZONI - SP267739
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3."

AMERICANA, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-34.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALEX WILLIAN BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ALITHTHILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int. "

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000884-20.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: ROBINSON DA SILVA BENEDITO
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSVALDO ASSIS DE ABREU - SP70500
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial (execução nº 0000539-76.2017.4.03.6134) opostos por ROBINSON DA SILVA BENEDITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Narra a petição inicial:

"O requerido é avalista em dois contratos de empréstimo realizado entre a Caixa Econômica Federal e a Casa de Carnes Colina Americana Ltda EPP, conforme fls. 25 a 29 e fls 30 a 34.

O primeiro empréstimo realizado foi de R\$ 25.550,00 (vinte e cinco mil e quinhentos e cinquenta reais) valor líquido liberado em 25/08/2015, com pagamento acordado em 24 parcelas de R\$ 1.199,76 (um mil e cento e noventa e nove reais e setenta e seis centavos), sendo o vencimento da primeira parcela em 25/09/2015.

O segundo empréstimo realizado foi de R\$ 26.000,00 (vinte e cinco mil e quinhentos e cinquenta reais) valor líquido liberado em 25/08/2015, com pagamento acordado em 24 parcelas de R\$ 1.484,70 (um mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos), sendo o vencimento da primeira parcela em 25/09/2015.

O documento de fls. 11, referente ao primeiro empréstimo juntado pela requerida mostra que as parcelas foram honradas até a parcela do dia 25/03/2016, razão pela qual o saldo da dívida no 60º dia de inadimplemento seria de R\$ 20.779,12 (vinte mil e setecentos e setenta e nove reais e doze centavos).

O documento de fls. 10, referente ao segundo empréstimo juntado pela requerida mostra que as parcelas foram honradas até a parcela do dia 25/03/2016, razão pela qual o saldo da dívida no 60º dia de inadimplemento seria de R\$ 23.348,72 (vinte três mil e trezentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos)."

No tocante às teses, o embargante argumenta:

"A Embargada não demonstrou com exatidão o valor devido como obriga o artigo 28 da lei 10.931/2004, uma vez que não demonstrou como apurou o valor de R\$ 55.411,60 (cinquenta e cinco mil e quatrocentos e onze reais e sessenta centavos). [...]"

Esse fato, desconstitui o título executivo, por torna-lo ilíquido, o leva a procedência destes Embargos com a extinção da Execução por não atender o título que embasa a Execução os requisitos necessários de exigibilidade."

Aduz, ainda, que a exequente deve, primeiramente, buscar bens junto à primeira executada (pessoa jurídica devedora principal).

Requer o embargante os benefícios da justiça gratuita, e, ao final, pede a declaração de nulidade do título que embasa a execução e a condenação da exequente por litigância de má-fé e nos ônus da sucumbência.

Emenda à inicial.

A Caixa veio aos autos, sem contudo, apresentar impugnação.

O embargante requereu a expedição de mandado de constatação, para verificar se no mesmo local se encontra em atividade empresa (devedora principal). A Caixa não especificou provas.

Autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral, pericial, ou mesmo auto de constatação, em razão da fundamentação que segue.

Embora a Caixa não tenha apresentado impugnação, o acolhimento das razões declinadas pelo embargante não é automático e depende da valoração do conjunto da prova pelo juiz.

Os títulos executivos extrajudiciais que lastream a execução nº 0000539-76.2017.4.03.6134 são a **Cédula de Crédito Bancário nº 25.2102.702.000010-46** e a **Cédula de Crédito Bancário nº 25.2102.606.000007-47**.

O art. 26 da Lei nº 10.931/04 previu que a **Cédula de Crédito Bancário é título de crédito** emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. Portanto, é título executivo hábil a instruir e embasar a execução:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

Em ambas as Cédulas de Crédito Bancário, o embargante assinou na condição de avalista. Não se questiona a higidez do aval.

Em se tratando de aval em título de crédito, não há benefício de ordem, não se podendo exigir a execução preferencial dos bens do devedor principal, sem prejuízo do ulterior direito de regresso. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. AVAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. - O avalista não pode exercer benefício de ordem. -? A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.?” (AgRg no Ag 747.148/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 438)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVAL. FIANÇA. DISTINÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 332 STJ. ARTIGOS 903, 1.647, III e 1.649 DO CC. ART. 31 DA LUG. ART. 44 DA LEI 10.931/04. AGRAVO IMPROVIDO. I - A alegação da existência de fraude na cédula de crédito bancário demanda uma maior instrução probatória, não se vislumbrando, à primeira vista, a existência de indícios que corroborem a alegação e que justificariam a concessão de tutela de urgência. II - O instituto do aval e o instituto da fiança, muito embora guardem similitudes por representarem espécies de garantia garantias fidejussórias, não se confundem em sua disciplina e funcionalidade. III - O aval coaduna-se com a lógica dos títulos cambiais, e é o ato pelo qual o avalista, enquanto garantidor, compromete-se a pagar um título de crédito, nas mesmas condições do devedor deste título, possuindo, portanto, autonomia e literalidade, inexistindo benefício de ordem. IV - A fiança, por sua vez, é utilizada no âmbito dos contratos, representa a obrigação acessória assumida por fiador que garante ao credor do pagamento de obrigação inadimplida pelo devedor afiançado. Como negócio jurídico benéfico, a fiança é interpretada restritivamente e deixa de existir SE a obrigação principal é extinta além de prever, como regra, a possibilidade do exercício do benefício de ordem. V - Por essas razões, não se vislumbra a aplicação ao aval do teor da Súmula 332 do STJ, segundo o qual o fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia. A polêmica envolvida na matéria surgiu com a edição do Código Civil de 2002, que em seus artigos 1.647, III e 1.649 estendeu ao aval a necessidade de outorga do cônjuge que tradicionalmente era exigida apenas em relação à fiança, podendo tornar o ato anulável. [...] XI - Agravo improvido.” (AI 5023084-27.2017.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019.)

Outrossim, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 28, *caput*, Lei nº 10.931/04).

Compulsando os autos da execução embargada, cuja cópia acompanha a inicial destes embargos, denoto que os títulos de crédito estão acompanhados de demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo devedor e de evolução do saldo devedor (fs. 10/41 de id. 8628331; fs. 01/15 de id. 8628333), perfazendo as exigências do art. 28, §2º, da Lei nº 10.931/04.

Não havendo constatação de ilegalidade por parte da instituição financeira credora, não há fundamento para sua condenação por litigância de má-fé.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido.

Defiro a gratuidade judiciária ao embargante, em vista da declaração apresentada. *Anote-se.*

Custas *ex lege*. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.

Traslade-se cópia da presente sentença para a execução embargada. Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

AMERICANA, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-45.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MOISES ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... "vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001518-79.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANTONIO FLORENCIO

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...Dê-se vista às partes, por 05 (cinco) dias, fazendo-se conclusão para sentença em seguida.

Int.

AMERICANA, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002603-64.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO MENTOR DE MELLO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA BRISOLLA DE MELLO - SP185337
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes para manifestação em 05 dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 26 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000672-17.2014.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FATIMA APARECIDA RIBEIRO DOS ANJOS

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON CASTELETTI MATOS - SP318945, EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 25 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000370-22.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDILENE TOGNON LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426, FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS - SP29525, FABIO ANTONIO OBICI - SP121855, MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS - SP243364

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 25 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001541-14.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: IRACI FIORAVANTE PIMENTEL - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO OLIVEIRA SILVA - SP156202

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 25 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001164-43.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATICINIOS LEITE SUICO AGRO INDUSTRIAL LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053, ANDRE HACHISUKA SASSAKI - SP216480

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 25 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001900-61.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAVAGNANI & CIA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 25 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001902-31.2013.4.03.6137

EMBARGANTE: RAVAGNANI & CIA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 25 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000506-77.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSSA & RIBEIRO - INDUSTRIA METALURGICA DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR SORATTO - SP199513

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 25 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002183-84.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ESTRELA FORMULARIOS CONTINUOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO BENTO - SP142548

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre em prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/ADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000732-60.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIAS ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: EVERTON LUIZ COQUETI EDUARDO - SP376011, WELLINGTON FARIA DO PRADO - SP388738

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem da MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 14, III, h, da Portaria 12/2013, publicada em 24 de julho de 2013, informo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de dez dias, acerca da certidão e documentos juntados informando o parcelamento do débito. Nada mais.

ANDRADINA, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-36.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: NIVALDINO DOS SANTOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO FILGUEIRAS DE SA - SP393519
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de evidência ajuizada por **NIVALDINO DO SANTOS FERNANDES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 600619931-2), sendo calculado computando-se os salários referentes a todo o período contributivo e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

A tutela provisória poderá ser requerida antecipadamente ao processo principal ou no curso deste, incidentalmente, quando o autor ficará dispensado do pagamento de custas.

No caso em tela, o autor requer a concessão da tutela de evidência com fundamento no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil.

Contudo, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Veja-se, pois.

Para a concessão da tutela de evidência, com fundamento no inciso II do art. 311 do Código de Processo Civil, necessário se faz que as alegações de fato sejam comprovadas por meio documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A tese quanto a denominada “revisão da vida toda” foi fixada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp nº 1554596 / SC: “*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*”

Porém, na presente fase processual, em uma análise perfunctória, observa-se a ausência de requisitos para a concessão da tutela de evidência, uma vez que há necessidade de dilação probatória, com a realização de eventual perícia contábil, para verificar se o autor possui ou não o direito à “revisão da vida toda”, nos termos fixados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1554596 / SC.

Cabe ressaltar, ainda, que os cálculos apresentados pelo autor não se mostram como comprovação documental suficiente para a concessão da tutela de evidência, já que foram elaborados unilateralmente, sendo incabível sua aceitação, neste momento, sob pena de violar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

No mais, embora não seja requisito a ser analisado no âmbito da tutela de evidência, mister se faz consignar que está ausente o risco de dano irreparável até o encerramento da fase de conhecimento, haja vista que o autor encontra-se amparado pelo sistema, percebendo benefício previdenciário.

Portanto, é de se indeferir o pedido de tutela de evidência formulado pelo autor.

CONCLUSÃO

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória. Intime-se.

DEFIRO a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

CITE-SE e INTIME-SE o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando deverá, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e o fato a ser provado, sob pena de indeferimento.

Após, façam-se os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000360-43.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: HELOIZA GOMES BORTOLETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA BAGGIO GOMES - SP259336

IMPETRADO: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, AGENTES DO MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **HELOIZA GOMES BORTOLETTO** em face do **SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO, DIVISÃO DE AQUICULTURA E PESCA – DAP-MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO-MAPA**, por meio da qual a impetrante requer, liminarmente, que seja determinada à autoridade coatora que, no prazo de até 30 (trinta) dias, conclua a análise do seu requerimento administrativo referente ao Registro Geral de Pesca.

À inicial foram juntados os documentos.

Após, os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. **Passo a decidir.**

Vindo os autos conclusos, impende examinar a competência deste juízo para o processamento e julgamento da presente demanda.

De acordo com o art. 2º do provimento nº 386 de 04/06/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária - Andradina tem jurisdição sobre o Município de Panorama/SP, no qual reside a impetrante, consoante comprovante de residência de fls. 04/05 do ID 30090843.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante indicou, na sua inicial, como a autoridade coatora o Superintendente da Superintendência Federal de Agricultura no Estado de São Paulo, Divisão de Aquicultura e Pesca – DAP, informando como endereço funcional a Rua Treze de Maio, nº 1558, Bairro Bela Vista, CEP 01327-002, São Paulo/SP.

Deste modo, no presente caso, o que se observa é que o possível ato coator indicado nos autos teria sido realizado por autoridade coatora com sede funcional no Município de São Paulo.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem-se posicionado que, em se tratando de mandado de segurança, a competência de foro é absoluta e regida pela sede da autoridade coatora:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL.

1. O Tribunal Regional, ao dirimir a controvérsia, consignou (fls. 286, e-STJ): "Da mesma forma, em se tratando de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Assim, verifica-se que o Juízo a quo é absolutamente incompetente em relação ao SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO RIO DE JANEIRO, que se encontra sob a jurisdição da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, sendo correta a decisão de manter no polo passivo, em relação à contribuição prevista no art. 1º da LC nº 110/2001, apenas o GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPOS DO GOYTACAZES".

2. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1784286/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 18/10/2019) (grifou-se)

Na mesma trilha, é o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020) (grifou-se)

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001005-83.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 09/12/2019, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019) (grifou-se)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier; tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores.

Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais.

Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança, cuja competência para processamento e julgamento é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e sua categoria profissional.

Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025902-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 07/12/2018, Intimação via sistema DATA: 12/12/2018) (grifou-se)

No Município de São Paulo/SP, encontram-se instaladas as Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, consoante estabelece o art. 3º, inciso I, do Provimento nº 430 de 28/11/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região:

Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º:

(...)

II - as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo terão jurisdição sobre os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujubim, São Lourenço da Serra, **São Paulo** e Taboão da Serra. (grifou-se)

Portanto, ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo da sua residência para impetrar mandado de segurança (1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Andradina), deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação, que, por ser o Município de São Paulo/SP, passa a ser o Juízo da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Assim, tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, deve haver a remessa dos autos a alguma das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Andradina (3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, **determinando a remessa** dos autos para alguma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000361-28.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: MARILDO VIVAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA BAGGIO GOMES - SP259336

IMPETRADO: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO - MAPA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARILDO VIVAN** em face do **SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO, DIVISÃO DE AQUICULTURA E PESCA – DAP - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO-MAPA**, por meio da qual a impetrante requer, liminarmente, que seja determinada à autoridade coatora que, no prazo de até 30 (trinta) dias, conclua a análise do seu requerimento administrativo referente ao Registro Geral de Pesca.

À inicial foram juntados os documentos.

Após, os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. **Passo a decidir.**

Vindo os autos conclusos, impende examinar a competência deste juízo para o processamento e julgamento da presente demanda.

De acordo com o art. 2º do provimento n.º 386 de 04/06/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária - Andradina tem jurisdição sobre o Município de Panorama/SP, no qual reside o impetrante, consoante endereço indicado na peça inicial e procuração (ID 30096891).

No caso em tela, verifica-se que a impetrante indicou, na sua inicial, como autoridade coatora o Superintendente da Superintendência Federal de Agricultura no Estado de São Paulo, Divisão de Aquicultura e Pesca – DAP, informando como endereço funcional a Rua Treze de Maio, nº 1558, Bairro Bela Vista, CEP 01327-002, São Paulo/SP.

Deste modo, no presente caso, o que se observa é que possível ato coator indicado nos autos teria sido realizado por autoridade coatora com sede funcional no Município de São Paulo.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem-se posicionado que, em se tratando de mandado de segurança, a competência de foro é absoluta e regida pela sede da autoridade coatora:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDACOM A SEDE FUNCIONAL.

1. O Tribunal Regional, ao dirimir a controvérsia, consignou (fls. 286, e-STJ): "Da mesma forma, em se tratando de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Assim, verifica-se que o Juízo a quo é absolutamente incompetente em relação ao SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO RIO DE JANEIRO, que se encontra sob a jurisdição da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, sendo correta a decisão de manter no polo passivo, em relação à contribuição prevista no art. 1º da LC nº 110/2001, apenas o GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPOS DO GOYTACAZES".

2. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no EDel no REsp 1784286/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 18/10/2019) (grifou-se)

Na mesma trilha, é o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020) (grifou-se)

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001005-83.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 09/12/2019, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019) (grifou-se)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier; tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores.

Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais.

Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança, cuja competência para processamento e julgamento é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e sua categoria profissional.

Conflito improcedente.

No Município de São Paulo/SP, encontram-se instaladas as Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, consoante estabelece o art. 3º, inciso I, do Provimento n.º 430 de 28/11/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região:

Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º:

(...)

*II - as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo terão jurisdição sobre os municípios de Caiéiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, **São Paulo** e Taboão da Serra. (grifou-se)*

Portanto, ainda que o impetrante tenha eleito o Juízo da sua residência para impetrar mandado de segurança (1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Andradina), deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação, que, por ser o Município de São Paulo/SP, passa a ser o Juízo da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Assim, tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, deve haver a remessa dos autos a alguma das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Andradina (3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, **determinando a remessa** dos autos para alguma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000365-65.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
IMPETRANTE: ADRIANA SANCHES RAMIRES GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA BAGGIO GOMES - SP259336
IMPETRADO: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO - MAPA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ADRIANA SANCHES RAMIRES GONCALVES em face do SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO, DIVISÃO DE AQUICULTURA E PESCA – DAP- MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO-MAPA, por meio da qual a impetrante requer, liminarmente, que seja determinada à autoridade coatora que, no prazo de até 30 (trinta) dias, conclua a análise do seu requerimento administrativo referente ao Registro Geral de Pesca.

À inicial foram juntados os documentos.

Após, os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. **Passo a decidir.**

Vindo os autos conclusos, impende examinar a competência deste juízo para o processamento e julgamento da presente demanda.

De acordo com o art. 2º do provimento n.º 386 de 04/06/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Crimial da 3ª Subseção Judiciária - Andradina tem jurisdição sobre o Município de Ouro Verde/SP, no qual reside a impetrante, consoante comprovante de residência de fl. 03 do ID 30158801.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante indicou, na sua inicial, como autoridade coatora o Superintendente da Superintendência Federal de Agricultura no Estado de São Paulo, Divisão de Aquicultura e Pesca – DAP, informando como endereço funcional a Rua Treze de Maio, nº 1558, Bairro Bela Vista, CEP 01327-002, São Paulo/SP.

Deste modo, no presente caso, o que se observa é que possível ato coator indicado nos autos teria sido realizado por autoridade coatora com sede funcional no Município de São Paulo.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem-se posicionado que, em se tratando de mandado de segurança, a competência de foro é absoluta e regida pela sede da autoridade coatora:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL.

1. O Tribunal Regional, ao dirimir a controvérsia, consignou (fls. 286, e-STJ): "Da mesma forma, em se tratando de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Assim, verifica-se que o Juízo a quo é absolutamente incompetente em relação ao SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO RIO DE JANEIRO, que se encontra sob a jurisdição da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, sendo correta a decisão de manter no polo passivo, em relação à contribuição prevista no art. 1º da LC nº 110/2001, apenas o GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPOS DO GOYTACAZES".

2. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1784286/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 18/10/2019) (grifou-se)

Na mesma trilha, é o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020) (grifou-se)

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001005-83.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 09/12/2019, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019) (grifou-se)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores.

Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais.

Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança, cuja competência para processamento e julgamento é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e sua categoria profissional.

Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025902-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 07/12/2018, Intimação via sistema DATA: 12/12/2018) (grifou-se)

No Município de São Paulo/SP, encontram-se instaladas as Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, consoante estabelece o art. 3º, inciso I, do Provimento n.º 430 de 28/11/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região:

Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º:

(...)

*II - as Varas Federais e o Juízo Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo terão jurisdição sobre os municípios de Caiéras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jiquitiba, São Lourenço da Serra, **São Paulo** e Taboão da Serra. (grifou-se)*

Portanto, ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo da sua residência para impetrar o mandado de segurança (1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Andradina), deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação, que, por ser o Município de São Paulo/SP, passa a ser o Juízo da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Assim, tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, deve haver a remessa dos autos a alguma das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Andradina (3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, **determinando a remessa** dos autos para alguma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-41.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: SANTA HELENA DRACENA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DA CRUZ CANDIDO - SP362337
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de evidência ajuizada por **SANTA HELENA DRACENA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. – EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL**, buscando a “(...) concessão da antecipação da tutela de evidência, nos termos do artigo 311, II, do CPC, para determinar imediatamente a readequação da metodologia de cálculo do PIS e da COFINS, com exclusão integral do ICMS de sua base de cálculo, autorizando-se que a parte Autora proceda mensalmente, durante o curso do processo, aos recolhimentos devidos já com observância na metodologia de cálculo atualizada;” No mérito, requer a confirmação da tutela de evidência, declarando a inexigibilidade e a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos eletrônicos.

Os autos vieram conclusos.

Este é o relatório. **Decido.**

Compulsando os autos, verifica-se que foi dada a causa o valor de R\$ 1.0000,00 (um mil reais).

A parte autora sustenta que, por ser a presente ação de conhecimento com natureza declaratória, não possui vantagem econômica pelo menos nessa etapa processual, razão pela qual não há a necessidade de valor da causa de acordo com o interesse econômico pretendido.

De acordo com o art. 291 do Código de Processo Civil, “A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.”

O valor da causa, por sua vez é fixado de acordo com o interesse econômico pretendido, ainda que a ação tenha natureza declaratória. Neste sentido, é o posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. NULIDADE DE COMPROMISSO ARBITRAL E DE SENTENÇA ARBITRAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. MENSURAÇÃO DO CONTEÚDO ECONÔMICO. CONDENAÇÃO EM SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE.

1. Agravo de instrumento interposto em 25/09/2015. Recurso especial interposto em 17/05/2016 e atribuído a este Gabinete em 23/05/2017.

2. O propósito recursal consiste em determinar qual deve ser o valor da causa em hipóteses de ação declaratória de nulidade de sentença arbitral, ajuizada com fundamento no art. 33 da Lei 9.307/96. 3. A legislação brasileira sobre arbitragem estabelece uma precedência temporal ao procedimento arbitral, permitindo que seja franqueado o acesso ao Poder Judiciário somente após a edição de sentença arbitral. Precedentes.

4. A jurisprudência desta Corte superior, há algum tempo, está orientada no sentido de afirmar que "o valor da causa, inclusive nas ações declaratórias, deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que a autora pretende obter com a demanda" (REsp 642.488/DF, Primeira Turma, DJ 28/09/2006, p. 193).

5. Na hipótese dos autos, não há óbice jurídico algum para que a condenação contida na sentença arbitral seja considerada como o parâmetro para a definição do valor da causa.

6. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1704551/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 04/04/2019) (grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. VALOR ECONÔMICO DA PRETENSÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "nas ações declaratórias, o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão" (AgRg no Ag 744.932/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º/07/2008).

2. Limitando-se o Tribunal de origem a afirmar que, no caso, a atribuição do valor da causa "guarda sim correlação com o valor da causa e do proveito econômico pretendido pelo manejo da ação, embora, a princípio, tais valores guardem propósito de estimativa", a desconstituição do julgado demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório, inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1254620/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 09/03/2018) (grifou-se)

No caso em questão, a autora apresentou cálculo (ID 29533547), demonstrando o benefício econômico que teria no mês de janeiro de 2020 com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Além disso, o valor da causa é requisito essencial para a fixação da competência, já que, nas localidades em que há instalado Juizado Especial Federal Cível, como é o caso da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a sua competência é absoluta para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal com valor da causa até 60 (sessenta) salários mínimos, consoante determina o caput e §3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Cabe ressaltar, ainda, que a empresa autora apresenta-se como uma EPP, consoante consta no seu contrato social (ID 2953341), o que autoriza ser parte nos Juizados Especiais Federais, caso seja mantido o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, de acordo com o que dispõe o art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

Ante o exposto:

a) **POSTERGO** a análise do pedido de tutela de evidência, **DETERMINANDO** que seja intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, adequando o valor da causa ao interesse econômico pretendido, bem como ao procedimento comum, caso queira manter os autos nesta Vara Federal, **complementando** o recolhimento das custas processuais devidas com a adequação do valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, ambos do Código de Processo Civil;

b) **DETERMINO** que seja intimada a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos, mesmo que por amostragem, documentos e notas fiscais que comprovem o recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que se apresentam como documentos indispensáveis para o ajuizamento da ação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.

Após o prazo, façam-se os autos conclusos.

Cumpra-se com urgência, haja vista o pedido de tutela de evidência formulado pela autora.

Intimem-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000821-83.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: JURANDIR APARECIDO DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: REGINA CELIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a atuação para fins de inclusão do Ministério Público Federal como fiscal da ordem jurídica, abrindo-lhe vista para manifestação, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de julgamento do recurso de apelação interposto.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000326-61.2017.4.03.6137

REPRESENTANTE: JUCILENE RODRIGUES DA SILVA
AUTOR: JUCILENE RODRIGUES DA SILVA, R. R. D. S., R. R. D. S., R. R. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA SERRA - SP311763
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA SERRA - SP311763,
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA SERRA - SP311763,
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA SERRA - SP311763,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-11.2019.4.03.6137

AUTOR: EVANGELISTA THEODORO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANE GONCALVES DA SILVA - SP303510, CAROLINA SURLO GAMA DA SILVA - SP300759

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-11.2018.4.03.6137

AUTOR: GABRIEL CAMARGO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN TAMY HIRATA - SP372125, WILSON TETSUO HIRATA - SP45512

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000320-54.2017.4.03.6137

AUTOR: AUTO POSTO BARAO DE ANDRADINA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE INOUE - SP339295, MAURO RAINERIO GOEDERT - SP324502-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000517-14.2014.4.03.6137

AUTOR: G. R. R. SUPERMERCADO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS RICARDO SALLES - SP119665, CARMEN LUCIA VISNADI CONSTANTINO RIALTO - SP277847

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASA PATRIARCA - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - ME

DESPACHO

Em que pese ausência da juntada de substabelecimento, verifico dos autos que a parte autora tem advogado constituído nos autos, o qual está sendo devidamente intimado dos autos processuais, de modo que não resta caracterizado nenhum prejuízo ao autor.

Exclua-se o nome da advogada Carmem Lúcia Visnaldi Constantino Riato da autuação, uma vez que não regularizada a representação processual.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000517-14.2014.4.03.6137

AUTOR: G. R. R. SUPERMERCADO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS RICARDO SALLES - SP119665, CARMEN LUCIA VISNADI CONSTANTINO RIALTO - SP277847

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASA PATRIARCA - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - ME

DESPACHO

Em que pese ausência da juntada de substabelecimento, verifico dos autos que a parte autora tem advogado constituído nos autos, o qual está sendo devidamente intimado dos autos processuais, de modo que não resta caracterizado nenhum prejuízo ao autor.

Exclua-se o nome da advogada Carmem Lúcia Visnaldi Constantino Riato da autuação, uma vez que não regularizada a representação processual.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000517-14.2014.4.03.6137

AUTOR: G. R. R. SUPERMERCADO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS RICARDO SALLES - SP119665, CARMEN LUCIA VISNADI CONSTANTINO RIALTO - SP277847

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASA PATRIARCA - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - ME

DESPACHO

Em que pese ausência da juntada de substabelecimento, verifico dos autos que a parte autora tem advogado constituído nos autos, o qual está sendo devidamente intimado dos autos processuais, de modo que não resta caracterizado nenhum prejuízo ao autor.

Exclua-se o nome da advogada Carmem Lúcia Visnaldi Constantino Riato da autuação, uma vez que não regularizada a representação processual.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-25.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: COOPERATIVA AGRO-INDUSTRIAL HOLAMBRA

Advogado do(a) AUTOR: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL HOLAMBRA ajuizou **AÇÃO DECLARATÓRIA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, pleiteando, em síntese, provimento jurisdicional que declare as despesas financeiras como atos não-cooperativos, **integralmente**, para fins de apuração do IRPJ e CSLL nos exercícios vindouros, a permitir sua dedutibilidade nesses termos, e que condene a União Federal ao pagamento do indébito tributário relativo aos valores recolhidos indevidamente em razão do **procedimento de "autorregularização"**, correspondentes à diferença de tributos dos exercícios de 2014 a 2019 e derivados da divergência entre a metodologia de cálculo das despesas financeiras adotada pela autora e aquela adotada pela Receita Federal, segundo a qual as despesas incorridas com operações financeiras devem ser calculadas de **forma proporcional**, atendendo ao mesmo rateio utilizado para calcular a fração do resultado operacional que poderá ser registrada junto ao resultado tributável (ID 26391226).

Liminarmente, postula autorização judicial para realizar depósitos em juízo relativos aos tributos dos períodos subsequentes ao ajuizamento da ação, até o trânsito em julgado, para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade.

É a síntese.

Não há qualquer autorização legal para o expediente pleiteado liminarmente, pois, na realidade, a parte autora postula a **consignação judicial dos créditos tributários** ainda não constituídos, relativos a obrigações tributárias não aperfeiçoadas, com fatos geradores futuros e pendente ("de exercícios vindouros"), como o escopo de assegurar a suspensão da exigibilidade.

Contudo, não há qualquer elemento que indique a presença de uma das hipóteses previstas no art. 164, incisos I a III, do Código Tributário Nacional, para a consignação judicial tributária.

Além de não ter sido descrita na petição inicial qualquer hipótese, verifico inexistir nos autos qualquer documento comprobatório de recusa de recebimento ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória, nem de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal, tampouco de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

A mera inconformidade do contribuinte com o entendimento adotado pela Receita Federal do Brasil no exercício da atividade de administração tributária e, por consequência, com o montante do crédito tributário que dele deriva não é suficiente para justificar a consignação pretendida, que só tenderia a gerar mais confusão, transformando este Juízo, na prática, em órgão da Administração Tributária, o que me parece inconcebível. Incumbe, assim, à parte autora promover o pagamento dos tributos nos termos exigidos pelo Fisco, impugná-los ou depositar seu montante integral, a fim de suspender a exigibilidade no âmbito administrativo.

Além do mais, não há elementos que indiquem o risco de dano à existência da cooperativa ou a inviabilidade de continuação das atividades com a manutenção da tributação baseada na interpretação realizada pela Receita Federal do Brasil, mesmo que considerada a suposta distorção originada pela tributação entre cooperativas e empresas, conforme quadros comparativos acostados à exordial.

Do exposto, por não vislumbrar urgência, utilidade e necessidade, **INDEFIRO a medida liminar pleiteada.**

Cite-se a UNIÃO FEDERAL.

AVARÉ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001414-30.2018.4.03.6132
AUTOR: C. C. D. O.
REPRESENTANTE: PEDRO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DIRCE PADREDI ALVES - SP254692,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da apelação apresentada nos presentes autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª com as homenagens de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000307-41.2015.4.03.6132
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: HELENA JACOB RIGHI
Advogados do(a) EMBARGADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863
TERCEIRO INTERESSADO: MAURO RIGHI NETTO, BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Sem prejuízo, diante do trabalho prestado pela perita nomeada por este Juízo, providencie a Secretaria deste Juízo a requisição de pagamento dos honorários desta, observando-se o valor já anteriormente fixado.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001239-63.2014.4.03.6132
EXEQUENTE: HELENA JACOB RIGHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: MAURO RIGHI NETTO, BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBINO RIBAS DE ANDRADE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, sobrestem-se os presentes autos até o julgamento dos Embargos a Execução nº 0000307-41.2015.403.6132.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-43.2019.4.03.6132
AUTOR: JOSE BASTOS DE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO - SP407659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a inicial.

Não vislumbrando, por ora, a possibilidade de autocomposição (art. 334, § 4º, II do CPC), deixo de designar audiência prévia de conciliação, sem prejuízo de sua posterior realização, após a instrução probatória oportuna.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação.

Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000378-16.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: ALZIRA DE LIMA JOAQUIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE FRANCISCO - SP345543
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que a parte autora já se manifestou acerca do laudo pericial acostado aos presentes autos (ID nº 27893607), intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos juntados pela Contadoria Judicial.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-61.2018.4.03.6132
AUTOR: EDENILSON DE CASTRO FERRAZ
REPRESENTANTE: VERGINIA ALVES DE CASTRO BIBIANO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FERREIRA SUCUPIRA - SP324668,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugne a execução (artigo 535, do CPC de 2015).

Antes, contudo, promova-se a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Cumpra-se. Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5001429-96.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: OSVALDO DE OLIVEIRA, NILZA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PHILLIPPE GASPAR VENDRAMETTO - SP348483, FABIAN APARECIDO VENDRAMETTO - SP161286
Advogados do(a) AUTOR: PHILLIPPE GASPAR VENDRAMETTO - SP348483, FABIAN APARECIDO VENDRAMETTO - SP161286
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de **AÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE POSSE C. C. INTERDITO PROIBITÓRIO, com pedido de liminar**, aforada por **OSVALDO DE OLIVEIRA e NILZA DE SOUZA OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA**, postulando, em síntese, a obtenção de provimento liminar que determine a suspensão da ameaça de turbacão praticada pelo réu e manutenção dos requerentes na posse dos lotes 12, 33 e agrovila 03, pertencentes ao Projeto de Assentamento Santa Adelaide, ou determine a abstenção do INCRA de assentar ou conceder direito de uso a qualquer outra pessoa ou família em referidos lotes. No mérito, pugnam pela regularização da posse dos imóveis, condenando o INCRA a conceder-lhes o título de concessão de uso. Relatam, em síntese, que adquiriram os lotes 12, 33 e agrovila 03 do Projeto de Assentamento Santa Adelaide diretamente do assentado originário Carlos José Assis, mediante permuta com imóvel residencial na cidade de Avaré em 14 de novembro de 2011. Aduziram que o assentado originário possuía autorização de ocupação dos lotes 12 e 33 desde o ano de 1991, e a eles transferiu a posse somente após o decurso do prazo de vinte anos, sem qualquer infringência legal, sendo que, inclusive, deram início a procedimento administrativo para a regularização dos lotes em 2015. Acrescentam que, após desentendimentos com funcionário do INCRA, Sr. Benito, passaram a sentir-se ameaçados com a notícia espalhada na comunidade de que outras pessoas serão assentadas no lote 33, sendo que algumas destas pessoas lá estiveram e afirmaram que o assentamento está por ocorrer.

A inicial veio instruída por documentos (ID 12437182).

A tutela provisória de urgência foi parcialmente deferida (ID 12481915).

Citado, o **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA** apresentou contestação (ID 13783403). Preliminarmente, pugnou pela revogação da liminar concedida, pois a posse do lote 33 já fora deferida ao casal Wilson e Cristina quando sobreveio o provimento jurisdicional liminar. Postulou, ainda em preliminar, pela extinção do processo sem resolução do mérito em relação aos lotes 12 e agrovila 3, com base em ausência de interesse processual, na medida em que a posse dos referidos lotes já foi regularizada administrativamente. No mérito, sustentou que os autores não possuem direito ao lote 33, pois a aquisição foi irregular, e a área se encontrava em estado de abandono. A defesa apresentada veio acompanhada de documentos.

Em sede de réplica, os autores impugnaram os argumentos de mérito trazidos pelo INCRA na contestação.

Indeferida a produção de prova testemunhal – reputada dispensável para a solução da causa -, foi determinada a intimação do MPF para eventual apresentação de parecer (ID 23062247); contudo, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** deixou de intervir (ID 23789956).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido e fundamento.

Quanto à necessidade de revogação da liminar concedida, alegada como preliminar de contestação, **postergo sua apreciação ao dispositivo da presente sentença**, tendo em vista que o desfecho a ser adotado repercutirá diretamente na manutenção da decisão.

Acolho, por oportuno, a preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual relativamente aos lotes 12 e Agrovila 3.

Com efeito, os documentos que instruíram a contestação evidenciam que os aludidos lotes já foram objeto de regularização pelo INCRA em favor dos autores e, justamente por isso, não há se falar em perigo à posse. Tanto assim é que o INCRA não resistiu à pretensão deduzida para a proteção possessória e regularização dos lotes 12 e agrovila 03, arguindo a preliminar extintiva ora examinada. Logo, é patente a ausência de necessidade do provimento jurisdicional em relação aos lotes em questão.

Desse modo, **acolho a preliminar de ausência de interesse processual e, com supedâneo no art. 485, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito tão-somente em relação aos lotes 12 e agrovila 03.**

Passo, portanto, ao julgamento do mérito, que recai basicamente sobre o lote nº 33, objeto de controvérsia.

O Programa Nacional de Reforma Agrária tem o objetivo de proporcionar aos trabalhadores rurais necessitados o acesso à terra para que nela possam residir e produzir, efetivando o princípio da função social da propriedade, de magnitude constitucional.

Nesse contexto, o artigo 189 da Constituição Federal assinala, em linhas gerais, que os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociável pelo prazo de dez anos. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei. Os contornos da política de reforma agrária e ocupação de terras, dos instrumentos que lhe são outorgados e dos contratos são delineados com mais afinco na legislação infraconstitucional, especialmente na Lei nº 8.629/93.

A Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), estabelece que o Poder Público, para acesso a propriedade rural, promoverá o recrutamento e seleção de indivíduos ou famílias.

Nessa linha de intelecção, convém salientar que os beneficiários da reforma agrária são escolhidos nas condições e termos previstos em lei, desde que devidamente cadastrados, com a prévia anuência do INCRA, autarquia federal responsável pela política pública em relevo. A concessão de uso é inegociável pelo prazo de dez anos, sendo vedada a transferência dos lotes. O contrato de assentamento, por sua vez, faz nascer direitos e obrigações entre os contratantes, cujos limites deverão ser respeitados pelos beneficiários da reforma agrária.

Como se vê, a atuação do INCRA na seleção dos beneficiários objetiva a promoção da igualdade no acesso à terra, o que é indissociável da justiça social, de sorte a evitar, tanto quanto possível, fraudes na concessão de uso de terras rurais.

Fixadas essas relevantes premissas, passo a analisar o caso concreto.

É indene de dúvidas que a aquisição do lote nº 33 pelos autores foi irregular, uma vez que ocorreu sem a aquiescência do INCRA, compatente violação às cláusulas contratuais e aos princípios que norteiam os programas governamentais visando ao assentamento de trabalhadores rurais. Sem contar, evidentemente, o prejuízo que a prática tende a gerar aos necessitados ao representar inobservância da ordem de cadastro para a distribuição da terra às famílias necessitadas.

Demais disso, se a tese sustentada pelos autores realmente prosperasse, a política de distribuição de terras estaria, na realidade, fadada ao insucesso, pois bastaria a clandestina alienação do lote de um beneficiário para um terceiro qualquer alinhada ao decurso de razoável lapso temporal para que o INCRA ficasse de mãos atadas para retomar as terras, que são sabidamente indispensáveis para o cumprimento das finalidades institucionais da autarquia federal.

Se o INCRA regularizou a ocupação dos lotes 12 e agrovila 03 (como na contestação se fez incontroverso...), adquiridos irregularmente pelos autores, assim fez porque reputou que a medida administrativa adotada era adequada e compatível com os interesses da política pública cuja execução lhe incumbe, agindo dentro do seu espaço de discricionariedade. Não procedeu assim por algum fator coercitivo ou para reconhecer um direito subjetivo - é bom deixar isso claro.

Aliás, por mais simples que sejam os autores - pessoas idosas do meio rural com poucos recursos econômicos -, não se pode simplesmente aceitar a tese de que eles ignoravam a irregularidade da compra dos lotes sem a anuência da autarquia, pois já eram cadastrados no órgão do INCRA desde 2001 no Programa de Reforma Agrária (declaração acostada a fl. 5 do ID 13783406).

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DOMÍNIO E POSSE. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ASSENTAMENTO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. I - Hipótese dos autos em que, conforme apurado em vistoria realizada no lote nº 53 por agentes do Incra e confirmado pela própria recorrente, o beneficiário primitivo, sem a necessária aquiescência do INCRA, transferiu o lote a Rafael Lopes Biazus, que passou a ocupar o lote juntamente com a mãe, ora recorrente, transferência que se deu, portanto, de forma irregular por afronta às cláusulas contratuais e aos princípios que devem nortear os programas governamentais visando ao assentamento de trabalhadores rurais, a situação também caracterizando inobservância da ordem de cadastro para fins de distribuição dos lotes às famílias necessitadas regularmente cadastradas. II - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 546508 - 0030467-49.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 24/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2019)” (negritei).

A par disso, saliento que a circunstância de os autores terem realizado o pagamento do ITR do lote 33 - relativo a alguns exercícios fiscais - não induz presunção de ciência ou de anuência do INCRA quanto à ocupação.

As guias de declaração juntadas evidenciam que a administração da referida exação é realizada pela Secretaria da Receita Federal, órgão da União Federal, que não se confunde com o INCRA, autarquia federal, com personalidade jurídica própria.

Nessa linha de raciocínio, reputo incogitável afirmar que o INCRA incorreu em ilegalidade no exercício da função administrativa. Nada, absolutamente nada indica que houve arbitrariedade.

Conforme se infere do processo administrativo juntado aos autos, dentro dos limites de liberdade de decisão que a ordem jurídica outorgou, o INCRA considerou que a regularização da ocupação dos autores no lote 33 não era a medida que mais se coadunava com a política pública de distribuição de terras e de reforma agrária, pois, segundo bem salientado pela Procuradoria Federal, geraria injustificada concentração fundiária, não mais praticável naquela área.

Nesse sentido, o parecer do INCRA (ID 13783409 - fl. 31) frisou que a pretensão dos autores à regularização da posse dos três lotes destoava do modelo de concessão mais usual nos projetos de assentamento da atualidade, que não mais admite duas ou três subparcelas. Tanto assim é que, conforme explicado, desde que as sucessões passaram a ocorrer, a Superintendência Regional do INCRA passou a desmembrar os lotes rurais e pecuários, destinando-os a famílias distintas.

Outrossim, não cabe afirmar que o INCRA simplesmente não facultou aos autores a regularização da situação, pois houve sim tentativa de legitimar a posse em favor do filho dos autores (Luciano) e da sua então companheira, prejudicado pela morte do filho.

Ademais, não há elementos probatórios sólidos que demonstrem que os autores efetivamente estavam explorando a terra do lote 33 e, assim, concretizando a função social da posse agrária. Não se prestam para tanto os recibos que indicam a comercialização de eucalipto pelos autores. Pelo contrário, o INCRA atestou, administrativamente e mais de uma vez, que o lote 33 não era explorado a contento pelos autores, constituindo, na realidade, mera “poupança verde” (ID 13783409 - fl. 44), guarnecido por plantação de eucalipto realizada pelo beneficiário Carlos José de Assis - o alienante excluído do programa - há pelo menos uma década (ID 13783407 - fls. 01 e 06/07). Isso tudo presumidamente verdadeiro, dada a natureza pública do documento.

A atuação administrativa do INCRA no caso em testilha - apesar de prejudicial aos interesses dos autores que adquiriram irregularmente o lote 33 - não se relevou, ao fim e ao cabo, arbitrária, mas sim discricionária; elegeu, isso sim, a solução que reputo mais compatível com a política pública de distribuição de terras, privilegiando critérios de justiça social e isonomia.

Não à toa que o INCRA deliberou destinar o lote 33 ao casal Cristina Rodrigues da Silva Barbosa e Wilton Jeova Barbosa, então já beneficiários dos lotes 34 (rural) e agrovila nº 7 do mesmo loteamento, onde residiam com três filhos. A decisão do INCRA foi adotada após solicitação formulada por benefícios para solução de problemas em área de regeneração de vegetação dentro de lote que possuía ervas más, o que ocasionou a morte de vacas (prejuízo de 15 cabeças).

No estudo realizado pela autarquia federal acerca do caso, foi efetivamente constatada a presença de ervas más, a acarretar o isolamento dos fragmentos florestais para impedir o acesso do gado, com prejuízo substancial à exploração da terra naquela área. Em razão disso, foram realizadas diversas recomendações pelos técnicos do INCRA, especialmente visando a compensar as áreas de regeneração da vegetação nativa do lote nº 34 em área de lote disponível.

Nesse contexto, os técnicos do INCRA sugeriram que a área de lote disponível fosse a do lote nº 33, que forma divisa ao lote nº 34, considerado vago naquele momento. Isso foi acolhido pelo Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário, que considerou, fundamentadamente, que a propositura que o lote 34 fosse manejado em sistema agrosilvopastoril e incorporado ao lote 33 à permissão de uso da família Cristina e Wilton era mais do que justa e aplicável.

Desse modo, não cabe afirmar que o INCRA agiu à margem da lei ao decidir, dentro do espaço de discricionariedade reconhecido em lei, atribuir o lote 33 a um núcleo familiar composto de cinco pessoas - um casal e três filhos -, que, apesar de já beneficiado com dois lotes, foi prejudicado pela concessão de um que não se revelou produtivo por conta da presença de ervas más, em detrimento de um núcleo familiar composto por duas pessoas, já idosas e beneficiárias de dois lotes suscetíveis de exploração. Tampouco se pode assinalar que os técnicos do INCRA teriam atuado com violação ao seu dever funcional, muito menos com a intenção de prejudicar os interesses dos autores.

Por derradeiro, não vinga a tese da réplica de que, com a incorporação do lote 33, os beneficiários Cristina e Wilton concentrariam em seu poder mais terra que os autores, pois essa conclusão não leva em conta a relevante área insuscetível de exploração do lote 34.

Destarte, reconheço a legitimidade da atuação administrativa do INCRA no caso concreto e, por consequência lógica, rejeito integralmente as pretensões deduzidas pelos autores nesta ação.

Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito relativamente aos pedidos formulados para tutela da posse e da regularização da ocupação dos lotes 12 e agrovila 03 do Projeto de Assentamento Santa Adelaide em Avaré/SP, em função da ausência de pretensão resistida pelo INCRA nesse ponto, a extirpar a necessidade do provimento jurisdicional e, por conseguinte, o interesse processual, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores relativamente ao lote 33 do Projeto de Assentamento Santa Adelaide em Avaré/SP, extinguindo o processo com resolução do mérito nesse ponto, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Por consequência lógica, REVOGO a tutela provisória de urgência liminarmente concedida nestes autos, ficando o INCRA autorizado, desde logo, a dar continuidade nos atos necessários à regularização da posse do lote 33 do Projeto de Assentamento Santa Adelaide em Avaré/SP. Oficie-se à Superintendência Regional do INCRA para ciência da revogação da liminar.

Condene, ainda, os autores ao pagamento de custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do deferimento da gratuidade processual (art. 98, §3º, do CPC).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Avaré, data da assinatura digital.

GABRIEL HERRERA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-16.2019.4.03.6132
AUTOR: JOSE BALDORINI
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante das apelações apresentadas nos presentes autos, intem-se as partes (autor e réu) para contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª com as homenagens de praxe.

Intem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000099-28.2013.4.03.6132
EXEQUENTE: JOSE LOPES FILHO, MARIA APARECIDA LOPES TRIGO, DILZA LOPES MORETTE, RODOLFO JOSE MONTEIRO JUNIOR, ARALDO LOPES MONTEIRO, LUCIA HELENA LOPES AGAZZI, ROSA LOPES NAKAMURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURO CEZAR MARTINS RUSSO - SP114734, MARIA ADELINA CORREA DE TOLEDO - SP298613
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES - SP204683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LOPES, SANDRA REGINA LOPES MONTEIRO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Sempre juízo, manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, acerca do laudo pericial contábil apresentado às fls. 1087/1089 dos autos físicos, conforme determinado no r. despacho de fls. 1092.

Intem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001046-55.2017.4.03.6132
EXEQUENTE: JORGE GUERRA DE AGUIAR ZINK
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento nº 5024393-83.2017.403.0000 (doc. ID nº 29885002), cumpra-se a r. decisão ID nº 3434658, remetendo os autos ao juízo distribuidor da Justiça Estadual da Comarca de Avaré/SP.

Intem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-17.2019.4.03.6132
AUTOR: MARIA SUELI MANTOVANI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS BANDEIRA SAMPAIO DE PAULA - PR84731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial.

Não vislumbrando, por ora, a possibilidade de autocomposição (art. 334, § 4º, II do CPC), deixo de designar audiência prévia de conciliação, sem prejuízo de sua posterior realização, após a instrução probatória oportuna.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, conforme requerido.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-30.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP295846
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CARMEN REGINA SILVA LEANDRO RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: ALEX HENRIQUE DOS SANTOS - SP363981

DECISÃO

Trata-se de Ação de Pensão por Morte c.c. Pedido de Tutela Antecipada de Urgência promovida por CLAUDINEIA APARECIDA TAVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e CARMEN REGINA SILVA LEANDRO RODRIGUES, objetivando o benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de JOVAIR MAURICIO RODRIGUES, ex-servidor do INSS.

A ação foi distribuída originariamente perante o Juízo de Direito da Comarca de Itai/SP sob nº 3001368-29.2013.8.26.0263 (id: 19267913), em que deferida a gratuidade de justiça (id: 19267928 – fl. 29).

O pedido de tutela antecipada não foi apreciado (id: 19267928 – fl. 37).

Houve o recebimento do aditamento à inicial para inclusão de Carmen Regina Silva Leandro no polo passivo da demanda (id: 19267928 – fl. 41).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, devidamente citado, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual e a existência de litisconsórcio necessário com a esposa do falecido. No mérito, requereu a improcedência da ação (id: 19267928 – fls. 50/63).

Carmem Regina Silva Leandro foi citada e contestou o feito, representada pela Defensoria Pública de Bauri, que requereu a nomeação de advogado para a defesa dos interesses da corré. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (id: 19267928 – fls. 114/121). Juntou documentos (id: 19267928 – fls. 122/143).

Não houve a apresentação de réplica (id: 19267928 – fl. 151).

Instadas à especificação de provas a produzir, a autora pugnou pela oitiva de testemunhas, nos termos do rol apresentando (id: 19267928 – fl. 155 e fl. 157).

Foi nomeado advogado dativo para a defesa da corré (id: 19267928 – fl. 161), conforme decisão proferida em 05/04/2016 (id: 19267928 – fl. 158).

A corré requereu a produção de prova testemunhal, apresentado o respectivo rol (id: 19267928 – fl. 176/177).

O feito foi saneado, rejeitada a preliminar de incompetência da Justiça Estadual, deferida a produção de prova documental e oral, designando-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como determinada a expedição de precatória para oitiva das testemunhas arroladas fora da comarca (id: 19267928 – fl. 178/179).

Aberta a audiência, foi determinada a juntada de documentos comprobatórios do vínculo estatutário exercido pelo falecido, por regime próprio, regido pela Lei 8112/90, o que afastaria a competência do juízo estadual para julgamento da causa (id: 19267928 – fl. 230).

A autora esclareceu que o falecido era servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência (RPPS) e postulou pela manutenção do INSS na demanda, bem assim requereu a inclusão da UNIÃO no polo passivo e a remessa dos autos ao Juízo competente (id: 19267928 – fl. 232).

Foi juntada aos autos a precatória expedida à Justiça Federal de Bauri para a oitiva de testemunhas, devidamente cumprida (id: 19267928 – fls. 250/268).

O INSS pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade passiva do INSS e incompetência da Justiça Estadual para julgamento da causa (id: 19267928 – fls. 273/274).

O Juízo Estadual acolheu a preliminar de incompetência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (id: 19267928 – fl. 281).

Conforme certidão do distribuidor desta Justiça Federal de Avaré, a mídia anexada aos autos não se refere às oitivas das testemunhas deprecadas ao Juízo Federal de Bauri, mas de IPL n. 19.471/2016 (id: 19272019).

Os autos foram distribuídos inicialmente na 1ª. Vara Federal de Avaré e declinada a competência para o Juizado Especial de Avaré, ante o valor inicial da causa (id: 22450700).

A parte autora juntou aos autos cópia da sentença e do acórdão proferido nos autos da ação de reconhecimento de união estável (pc. 3000422-57.2013.8.26.0263), a fim de comprovar o reconhecimento da união estável entre ela e o *de cuius*, postulando pelo deferimento da tutela antecipada anteriormente requerida e julgamento antecipado da lide (id: 29349384 e 29349385).

No Juizado Especial Federal foi alterado o valor da causa de ofício para R\$135.000,00 (id: 29349387) e determinada a remessa para processamento nesta 1ª. Vara Federal de Avaré, conforme documentação anexada em 09/03/2020 (id: 29346191).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relato. Decido.

Cientifiquem-se as partes da distribuição do feito nesta 1ª. Vara Federal de Avaré.

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.

Não é caso de inclusão da União no polo passivo da ação, pois o falecido era servidor público federal vinculado ao INSS, autarquia detentora de autonomia patrimonial e administrativa, responsável diretamente pelos vínculos previdenciários firmados com os seus ex-servidores.

Consigno, ainda, que o feito não se encontra apto para julgamento, tampouco para apreciação do pedido tutela de urgência, pois necessárias algumas diligências:

1) Retifique-se o valor da causa, nos termos da decisão proferida no Juizado Especial Federal (id: 29349387);

2) Tendo em vista que a corré Carmen Regina Silva Leandro Rodrigues encontra-se representada por advogado dativo nomeado pelo Convênio da OAB/SP, que não se estende a este Juízo Federal, determino sua intimação pessoal para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se constituirá novo patrono para defesa de seus interesses. Em caso negativo, deverá ser orientada a comparecer à Secretaria deste Juízo para que lhe seja nomeado um advogado dativo com fulcro na Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, em virtude da inexistência de advogados voluntários cadastrados nesta Vara Federal;

3) Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itai/SP, solicitando a cópia da mídia digital em que consta a oitiva das testemunhas realizada na Justiça Federal de Bauri, bem como providencie a devolução da mídia encartada por equívoco, referente ao IPL n. 19.471/2016, caso ainda não devolvida (id: 19272019);

4) Tendo em vista que encartada aos autos a sentença e acórdão do reconhecimento da união estável mantida entre a autora e o *de cuius* (id: 29349384 e 29349385), determino a intimação do réu INSS, para esclarecer se pretende requerer a habilitação provisória da autora ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com os demais dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da presente causa, nos termos do art. 219, §§3º e 4º, da Lei nº 8.112/90, com a redação da Lei 13.846/19. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

AVARÉ, 12 de março de 2020.

RODINER RONCADA

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002140-31.2014.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RODIVALDO RIPOLI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tomemos os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000705-56.2013.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CAIO ROGERIO TANIGUCHI - ME, CAIO ROGERIO TANIGUCHI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tomemos os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001007-85.2013.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JUNIOR LIRANCO ALVES - ME, JUNIOR LIRANCO ALVES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tomemos os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000093-45.2018.4.03.6132
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: JOSE FERNANDES NETO
Advogado do(a) RÉU: FABIO GEYSELLAGUIAR DE SOUSA - GO35389-A

DESPACHO

Vistos.

Considerando os requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal (ID 29269972) e tendo em vista a certidão de ID 30139744, proceda a Secretaria:

- a) à regularização das folhas faltantes nos autos digitalizados, certificando-se;
- b) à retificação do polo passivo da ação penal, incluindo-se o corréu REGINALDO PELIZARI e cadastrando-se os respectivos defensores constituídos.

Sem prejuízo, comunique-se o SEDI (Setor de Distribuição) a fim de que proceda ao cancelamento da distribuição nº 5000084-27.2020.403.6132.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002916-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: SEBASTIAO DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPO C

Cuida-se de **cumprimento individual de sentença** objetivando a execução das parcelas vencidas decorrentes da revisão de seu benefício previdenciário (NBº 0252508335) por força da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

O Instituto Nacional do Seguro Social, instado, informou que o autor ajuizara anteriormente ação individual de revisão do seu benefício na Subseção de Santos/SP, autuada sob o nº 0016669-28.2003.4.03.6104. Pugnou, assim, pelo reconhecimento de coisa julgada e pela aplicação de multa de por litigância de má-fé (id. 25661985).

O exequente manifestou-se informando a desistência da ação e argumentando pela ausência de litigância por má-fé (id. 27863243).

É, em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

Ao analisar os documentos colacionados pela autarquia previdenciária (ids. 25661986/25661989), tem-se que a obrigação aqui perseguida já foi executada e satisfeita nos autos do processo de nº 0016669-28.2003.4.03.6104. Assim, de rigor o reconhecimento da existência de coisa julgada.

Quanto ao pedido de reconhecimento de litigância de má-fé, tenho que para que fique caracterizado o dever de indenizar, em decorrência de litigância de má-fé, impõe-se a verificação concreta da conduta desleal da parte e o efetivo prejuízo ocasionado ao adversário. O mero aforamento de demanda idêntica, em princípio, não caracteriza má-fé, até porque o Código de Processo Civil prevê como solução em tais casos a simples extinção do processo replicado, seja por litispêndia, seja por coisa julgada.

De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, "*na litigância temerária, a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual a que a condenação cominada na lei visa a compensar*" (REsp-76.234/RS - Rel. Min. Demócrito Reinaldo - 1ª Turma - DJ-30.06.1997). Assim, considerando que o INSS não se desincumbiu de comprovar os requisitos ensejadores da litigância de má-fé, tenho por afastá-la.

Dispositivo

Ante o exposto, reconheço a existência de **coisa julgada** e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, a teor do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Exigibilidade suspensa, ante a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Registro/SP, 23 de março de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-96.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: LUIZ ANTONIO ALEKNAVICIUS

Advogados do(a) AUTOR: NILCEMARY SILVA DE ANDRADE - SP367789, JULIA MILENE RODRIGUES - SP265858, FERNANDA DE OLIVEIRA VIEIRA - SP423041

RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DES PACHO

1- Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, concedo a União Federal (Fazenda Nacional), o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar revisão de lançamento no PA 10845.607015/2019-33, conforme requerido em conclusão da contestação (id nº 28293341).

2- Intime-se o (a) Autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre o a contestação apresentada pela União – Fazenda Nacional.

3- Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

Registro/SP, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-16.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o “ A ”

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação judicial proposta por DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de **aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença** desde a DER – Data de Entrada do Requerimento Administrativo - em 08/10/2018 (conforme Comunicado de Decisão, ID 13578116, pág. 36).

Para tanto, oportunamente, aduziu possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Acostou aos autos procuração, declaração de hipossuficiência e documentos juntamente com a petição inicial (IDs 13578110, 13578115, 13578116 e 13578120).

Após, em despacho, ID 13677260, este Juízo deferiu à parte autora o benefício da gratuidade de justiça, determinou a realização de perícia e, ainda, citação da autarquia-ré.

Laudos médicos periciais apresentados pelo perito do Juízo no ID 15707319.

Citado, o INSS apresentou contestação genérica (ID 20014464) requerendo a improcedência dos pedidos vestibulares.

Por fim, intimadas as partes (ID 22990777), apresentou o autor manifestação em réplica reiterando os pedidos iniciais (ID 23907858).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve e necessário relatório.

2. FUNDAMENTO E DECIDO

Tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, ausentes indicações de testemunhas a serem ouvidas pelas partes, procedo ao julgamento antecipado do mérito na forma do Código de Processo Civil, art. 355, I.

Ausentes questões preliminares, presentes os requisitos de existência e pressupostos de validade processuais, passo diretamente à análise do mérito.

DO MÉRITO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/03/2020 1130/1773

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Destaco que a jurisprudência tem consagrado a fungibilidade entre os benefícios previdenciários de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e, mesmo, benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, haja vista todos possuírem, como requisito comum, a redução ou supressão da capacidade laboral. Nesse sentido, cito julgado do TRF3:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FUNGIBILIDADE. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Quanto à concessão do benefício assistencial, necessário esclarecer que, embora a parte autora tenha pleiteado somente a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, tendo em vista o princípio "iura novit curia", por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento "extra petita". 3. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio - doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária. 4. De acordo com o exame médico pericial apresentado nas fls. 42/48, depreende-se que a parte autora demonstrou incapacidade total e temporária para o trabalho na perícia. 5. Diante do conjunto probatório, e mais, considerando-se as condições pessoais da parte autora, ou seja, sua baixa qualificação profissional, e levando-se em conta as suas patologias, o que torna difícil sua colocação em outras atividades no mercado de trabalho, restam preenchidas as exigências à concessão da aposentadoria por invalidez. 6. Agravo legal desprovido. (APELREEX 00101868720114036140, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por outro lado, da análise dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91 conclui-se que o auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, parcial ou total, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa total, permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.

Além da incapacidade, devem, igualmente, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida para o benefício e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a impossibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que garanta a subsistência.

No caso dos autos, pertinente ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial, em perícia realizada em 19/03/2019 (ID 15707319), apontou no laudo do exame que o autor é portador de 'coxartrose a esquerda M16-9 e M21-8'.

Assim, frente a situação apresentada, no laudo de ID 15707319 o perito judicial afirma estar diante de um quadro de 'patologia óssea', no qual, 'o paciente apresenta incapacidade de deambular e subir elevados e escadas para o acompanhamento de obras, sendo esta sua função'.

De acordo com o perito judicial, em resposta ao quesito nº 'H', aponta como data provável da moléstia em 01/2018, já da incapacidade, quesito 'I', aponta "03/2018, data onde o paciente não conseguiu mais exercer suas funções".

O expert informa ainda que a incapacidade da parte autora é total e temporária progressiva, tendo por tratamento recomendado a realização de cirurgia. Portanto, não aponta prazo para cessação da incapacidade.

Nota-se que a incapacidade laborativa da parte autora se arrasta desde o requerimento administrativo em 08/10/2018 (conforme Comunicado de Decisão, ID 13578116, pág. 36).

Imprescindível considerar que a parte autora se encontra com mais de 60 (sessenta) anos, acometido de doença incapacitante de caráter ortopédico cuja recuperação depende de tratamento cirúrgico. Então, conclui-se ser improvável sua recuperação e conseqüente reingresso no mercado de trabalho. Verifico, assim, a presença de doença incapacitante de modo definitivo no caso da parte autora.

Noutro giro, a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social – RGPS e a carência de 12 (doze) meses exigida (art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/1991) estão presentes na data de início da incapacidade, com lastro no CNIS da parte autora (ID 29212220), verificando-se diversos vínculos empregatícios e contribuições previdenciárias, sendo o último período registrado entre 04.10.2016 e 11.04.2018, pelo que presente a qualidade de segurado do autor quando do início da incapacidade e do requerimento administrativo.

Logo, é possível se afirmar que a incapacidade laborativa da parte autora advém desde a DER, 08/10/2018, e se estenderá indefinidamente, pelo que faz jus à aposentadoria por incapacidade.

Assim, considerando os contornos da incapacidade laborativa apresentada, extrai-se da perícia judicial e dos documentos acostados que a mesma tem caráter total e permanente, a parte autora tem direito a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios, falta de implemento de requisitos legais ou impedimento legal ao gozo do benefício.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, para os fins de CONDENAR o INSS a:

i) **conceder** benefício de aposentadoria por invalidez ao autor desde a DER/DIB (08/10/2018) com Data de Início de Pagamento – DIP - em 01/03/2020;

ii) **promover** o pagamento dos valores atrasados devidos, referentes à aposentadoria por invalidez, desde a DER – 08/10/2018 – até a data da **efetiva implantação (DIP – 01/03/2020)**, sobre os quais deverá incidir correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, e juros de mora, a partir da citação (enunciado 204 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça), ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).

Considerando o pedido contido na exordial, a probabilidade do direito – consubstanciada na procedência do pedido – e a natureza alimentar do benefício concedido, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** nos termos do art. 300 do NCPC, determinando ao INSS que **implante** o auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 60 dias. **Oficie-se para cumprimento.**

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso, na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da presente sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso I do CPC e enunciado 111 da Súmula do STJ.

Promova a secretaria o pagamento dos honorários periciais, expedindo e oficiando o necessário, nos termos do Despacho de ID 13677260.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 1000 salários mínimos (CPC, art. 496, § 3º).

Registro/SP, 11 de março de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA, inscrita no CPF sob n. 050.569.988-50;

Benefício concedido: concessão de aposentadoria por invalidez (B 32);

DIB (Data de Início do Benefício): 08/10/2018

DIP (Data de Início do Pagamento): 01/03/2020

RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular;

RMA (Renda Mensal Atual): a calcular;

Atrasados: a calcular.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000598-57.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: JOAO BATISTA DE ANDRADE
Advogado do(a) SUCEDIDO: PEDRO ALEXANDRE RODRIGUES PEREIRA - SP297390

SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela União em desfavor de João Batista de Andrade objetivando o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em título judicial no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (id. 14614427).

O executado, intimado, deixou de efetuar o pagamento voluntário da dívida, conforme certidão de id. 24537220.

A União foi intimada a impulsionar o feito, com a advertência que sua inércia redundaria em extinção da execução (id. 24645060). Em resposta, manifestou-se informando que nada tinha a requerer (id. 27479602).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Diante da omissão processual da exequente em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada o necessário e adequado prosseguimento do feito para a satisfação de seu crédito, necessária se faz sua extinção.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 .FONTE_ REPUBLICAÇÃO). (grifou-se).

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos “O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança.

Dispositivo

Assim, ante o exposto, **extingo a presente execução sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso IV c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 10 de março de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-34.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: NILTON FIDALGO PERES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ SATTO JUNIOR - SP146654

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA – TIPO A

Trata-se de denominada AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ajuizada por NILTON FIDALGO PERES em face da FAZENDA NACIONAL.

Na peça inicial, a parte autora aduz, em síntese, que foi incluída no CADIN e que possui três títulos protestados em seu desfavor pela Fazenda Nacional. Igualmente, informa a existência de execução fiscal contra ele. Contudo, sustenta que não possui débito junto à Receita Federal.

Assim, em sede de tutela de urgência, pretende que seja efetuada a retirada do nome do requerente do cadastro de inadimplentes do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, bem como o cancelamento dos protestos realizados. No mérito, a declaração de inexistência de dívida no valor de R\$ 35.607,61 (trinta e cinco mil seiscientos e sete reais e sessenta e um centavos) junto à Receita Federal, referente aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União - DAU sob os nºs 80.1.11.098553-10, 80.1.12.017808-60 e 80.1.13.004556-90; a declaração de inexistência de qualquer débito oriundo de parcelamentos efetivados originados da obrigação de pagamento do imposto de renda; e a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 35.607,61 (trinta e cinco mil seiscientos e sete reais e sessenta e um centavos).

Colacionou documentos (ids. 13230956/13233839).

O autor emendou a inicial para retificar o polo passivo e apresentar nova documentação (ids. 14288496/14288863).

Intimada (id. 14558409), a Fazenda Nacional se manifestou informando que “os débitos inscritos em DAU sob os nºs 80.1.11.098553-10, 80.1.12.017808-60 e 80.1.13.004556-90 (doc. 1 – consulta SIDA) referem-se a Imposto de Renda Pessoa Física que foram objeto de parcelamento ordinário, que foram rescindidos por falta de pagamento e, posteriormente, foram objeto do pedido de parcelamento da reabertura da lei 11.941/09, L12865-PGFN-DEMAIS-ART3, que foi REJEITADO NA CONSOLIDAÇÃO” (id. 16280429).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. 18901268).

A Fazenda Nacional apresentou contestação (id. 19393812) informando que os débitos em debate estão inscritos nas certidões de dívidas ativa de nºs 80.1.11.098553-10, 80.1.12.017808-60 e 80.1.13.004556-90. Tais débitos foram objeto de parcelamento e, posteriormente, rescindidos. Houve novo parcelamento e, igualmente, foi rescindido. Alega que todos os pagamentos realizados foram imputados nas respectivas dívidas. Em arremate, esclarece que os pedidos de parcelamento da reabertura da Lei nº 11.941/09, com código 3891, foram rejeitados na consolidação. Assim, defende a existência de débito regular em cobrança e sustenta a manutenção do nome do autor no CADIN, a validade do protesto e a ausência de danos morais.

As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir (id. 21303093), momento no qual a Fazenda Nacional informou não ter provas a produzir (id. 21470985), ao passo que o autor pugnou pela produção de prova documental (id. 22357574).

O demandante apresentou réplica à contestação (id. 22358127), aduzindo que desde 2012 vem efetuando pagamento referente ao parcelamento com código 3841. Aduz que, até a presente data, todos os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARFs foram pagos e que em nenhum momento houve notificação informando a rejeição do parcelamento. Pugnou, assim, pela procedência da demanda.

Em seguida, o autor manifestou-se para apresentar nova documentação e reiterar que existe parcelamento ativo com código 0211, sob procedimento administrativo 10845.400.654/2015-55, informando, ainda, que tal parcelamento está sendo pago mediante débito em conta corrente. Pugnou, por fim, pela procedência da demanda (id. 23116994/23116998).

A Fazenda Nacional foi intimada sobre os documentos colacionados (id. 26593556), e reiterou que os débitos discutidos nestes autos não estão parcelados e que o pedido de parcelamento foi rejeitado na consolidação. Quanto ao parcelamento sob o âmbito do procedimento nº 10845.400.645/2015-55, sustenta que tais débitos não possuem relação com os discutidos nestes autos, fazendo referência aos valores devidos do IRPF do exercício 2013, ano-calendário 2012 (id. 28346914).

É, em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A demanda discute a cobrança de débitos fiscais originados do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza de Pessoa Física – IRPF no valor total de R\$ 35.607,61 (trinta e cinco mil seiscientos e sete reais e sessenta e um centavos). O autor sustenta que os débitos estariam com sua exigibilidade suspensa em virtude do parcelamento. Assim, pleiteia a declaração de inexistência do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização decorrente de danos morais.

Inicialmente, percebe-se que o próprio autor afirma não saber qual é a origem dos débitos que foram inscritos no CADIN, por ele impugnados, dizendo expressamente que tal informação lhe foi sonegada pela Receita Federal.

Cabe, portanto, fixar a origem do crédito fazendário, para que se possa analisar o histórico de parcelamentos a que foi submetido, e sua relação com os pagamentos feitos pelo autor em favor da Fazenda Pública Federal.

A questão é esclarecida pela Informação n. 18/2020/DERAT/SOR/Equipe Regional de Parcelamentos Fazendários (ID 28346914). Os débitos objeto do processo podem ser discriminados da seguinte forma:

1. Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 80.1.11.098553-10, oriunda do processo administrativo nº 10845.607013/2011-97, referente ao Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF do exercício de 2008, com valor de R\$ 1.791,28 (um mil setecentos e noventa e um reais e vinte e oito centavos) em abril de 2019. Execução fiscal ajuizada (autos nº 0000202-10.2014.403.6129) perante esta 1ª vara federal de Registro, com protesto em novembro de 2018.

2. CDA nº 80.1.12.017808-60, processo administrativo nº 13863.000135/2009-11, referente ao IRPF do exercício de 2005, com valor de R\$ 17.195,07 (dezesete mil cento e noventa e cinco reais e sete centavos) em abril de 2019. Execução fiscal ajuizada (autos nº 0000202-10.2014.403.6129), perante esta 1ª vara federal de Registro, com protesto em novembro de 2018.

3. CDA nº 80.1.13.004556-90, oriunda do processo administrativo nº 10845.403192/2012-76, referente ao IRPF do exercício de 2007, com valor de R\$ 14.818,18 (catorze mil oitocentos e dezoito reais e dezoito centavos) em abril de 2019. Execução fiscal ajuizada (autos nº 0000202-10.2014.403.6129), perante esta 1ª vara federal de Registro, com protesto em novembro de 2018.

Esclarecida a natureza dos débitos, cabe tecer, a partir das informações trazidas aos autos, o histórico de parcelamentos a que foram submetidos (IDs n. 19393810 e 28346910):

1. A dívida inscrita na CDA nº 80.1.11.098553-10 foi objeto de parcelamento em janeiro de 2012. O parcelamento foi rescindido em agosto de 2012. Em novembro de 2012, ocorreu novo parcelamento, com rescisão maio de 2013. A execução foi ajuizada em janeiro de 2014 (id. 16280436, fls. 1/7).

2. A dívida inscrita na CDA nº 80.1.12.017808-60 foi objeto de parcelamento em setembro de 2012. O parcelamento foi rescindido em abril de 2013. Em junho de 2013, ocorreu novo parcelamento, com rescisão de dezembro do mesmo ano. A execução foi ajuizada em janeiro de 2014 (id. 16280436, fls. 08/12).

3. A dívida inscrita na CDA nº 80.1.13.004556-90 foi objeto de parcelamento em setembro de 2012, com rescisão em abril de 2013. Houve novo parcelamento em junho de 2013. O parcelamento foi rescindido em dezembro de 2013. A execução foi ajuizada em janeiro de 2014 (id. 16280436, fls. 13/16).

Ressalte-se que um terceiro pedido de parcelamento dos débitos feito pelo autor, após a reabertura de prazo da L11941, em 2013, foi **rejeitado na consolidação**, uma vez que o autor não cumpriu as condições legais previstas em lei para a obtenção do benefício (ID 16280437).

Assim, muito embora o autor tenha juntado aos autos DARFs referentes a pagamentos sob o Código de Receita “3841”, referente à “REABERTURA LEI Nº 11.941, DE 2009 - PGFN - DEMAIS DÉBITOS - ART 3^o”^[1], esses pagamentos não podem ser considerados imputados ao parcelamento pleiteado em 2013, que não se consolidou.

Lembre-se que o Código Tributário Nacional afirma que “o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica” (art. 155-A, *caput*), ou seja, a concessão de parcelamento deve ocorrer dentro dos estritos limites legais impostos pela lei de regência.

Assim, descumpridas as condições positivadas, não tem a Administração Fazendária autonomia para consolidar parcelamentos tributários requeridos.

Observe-se que pagamentos feitos através de DARFs sem destinação definida, como é o caso do pagamento de parcelamento não consolidado, deverão seguir as regras de imputação de pagamento definidas no CTN, art. 163, sendo certo que não existem, nos autos, informações que possibilitem fazê-lo, devendo a Fazenda Pública, em procedimento próprio, verificar quais tributos e penalidades foram efetivamente quitados pelos referidos pagamentos.

Não obstante, a situação jurídica que vige neste momento é de plena exigibilidade dos créditos tributários objeto da inscrição no CADIN, ausentes quaisquer causas de suspensão (CTN art. 151). Não se vislumbra, assim, qualquer ilegalidade.

Destaque-se a existência de um outro parcelamento tributário, decorrente do processo administrativo nº 10845.400.645/2015-55, que vem sendo cumprido pelo autor. Entretanto, como esclareceu a Fazenda (ID 23116995), esse parcelamento se refere ao IRPF de 2013, não guardando qualquer relação com os débitos objeto das CDAs impugnadas neste processo (ID 28346914).

Estabelecida a licitude da ação fazendária, livre de vícios, não há que se falar em ato ilícito caracterizador de dano à direito da personalidade. Incabível, pois, arbitramento de indenização por dano moral.

Finalmente, descabe falar-se em declaração de inexistência de débito, uma vez que não se pode vislumbrar nos autos nenhuma das hipóteses previstas no CTN, art. 156^[2].

Assim, analisados os argumentos das partes e os documentos constantes dos autos, conclui-se pela improcedência do pedido inicial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios pela parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Havendo recurso de apelação, intimada a parte contrária para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para julgamento (art. 1010 do CPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Registro/SP, 10 de março de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal

[1] <<http://www31.receita.fazenda.gov.br/ConsultaReceita/ListaReceitas.asp?OpcaoConsulta=2&TipConsulta=1&TipOrdem=2>>. Consultado em 11.03.2020.

[2] Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação; III - a transação; IV - remissão; V - a prescrição e a decadência; VI - a conversão de depósito em renda; VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º; VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164; IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; X - a decisão judicial passada em julgado. XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

SENTENÇA-TIPOA

Trata-se de **ação de cobrança** ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra Rodolpho Lourenço do Amaral, visando cobrar crédito decorrente da contratação de cartão de crédito (Id. 17622291).

Em **petição inicial**, a autora sustenta, em síntese, que o réu contratou a associação ao cartão de crédito CAIXA, momento em que ficou acordado que a CEF seria responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas à compra de bens e serviços adquiridos pela parte-ré junto à rede de estabelecimentos conveniados, bem como garantiria o cumprimento das obrigações decorrentes do uso do cartão, contraídas perante tais estabelecimentos e outras instituições financeiras. Em contraprestação a obrigação assumida pela CEF, a parte-ré, ao contratar, comprometeu-se a pagar as importâncias efetivamente utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal. Assevera que o valor total do débito seria de R\$ 44.708,40 (quarenta e quatro mil setecentos e oito reais e quarenta centavos).

A autora assevera que a dívida contraída pode ser comprovada através da documentação colacionada com a exordial, que demonstra as transações realizadas pelo réu.

O réu foi **citado** (Id. 20540802).

Designada **audiência conciliatória**, não houve autocomposição entre as partes (Id. 24327616).

O autor não apresentou contestação (Id. 29278888).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Ausentes questões preliminares, presentes os requisitos de existência e os pressupostos de validade processuais, regularmente integrado o contraditório, passo diretamente à análise do mérito.

A pretensão obrigacional veiculada na presente ação se fundamenta em contrato de serviços de cartão de crédito, firmado entre a Caixa Econômica Federal e Rodolpho Lourenço do Amaral.

O instrumento de contrato firmado entre as partes foi extraviado (id. 176222293), e a CEF trouxe aos autos, alternativamente, relatório de fatura de cartão de crédito e faturas de cartão de crédito, tudo referente ao contrato bancário extraviado (id. 17622294).

De fato, como afirmado pela autora, o Direito Civil brasileiro admite que negócios jurídicos sejam provados por outras formas que não a escrita (CC, art. 107), excetuados os casos expressamente citados em lei (v.g. CC, art. 108).

Considerando a possibilidade de comprovação dos fatos por meio de outras provas documentais, como na hipótese, o extravio do contrato bancário não implica a improcedência do pedido ou inépcia da inicial, não se mostrando imprescindível a juntada do instrumento negocial para o ajuizamento da ação de cobrança. Os documentos colacionados pela parte autora são aptos a demonstrar a realização de negócio jurídico, em que a CEF prestava o serviço de crédito ao réu, através do cartão bancário.

Mais, o réu, citado, não apresentou contestação, tomando-se revel (CPC, arts. 335, I e 344). Assim, na condição de revel, presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora.

A essa conclusão se soma o fato de que o réu, quando citado, expressou ao Oficial de Justiça responsável pela realização do ato processual seu interesse em participar da audiência de conciliação ou mediação, o que demonstra que reconhece, ao menos em princípio, a existência do contrato (Id. 20540802).

Deve ser tomada, pois, como verdadeira a existência do contrato de cartão de crédito, e o referido inadimplemento.

Em caso análogo, segue entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO CRÉDITO DIRETO CAIXA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA POR OUTROS DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. RECURSO PROVIDO.

1. *Hipótese em que a CEF ajuizou ação de cobrança visando ao pagamento de R\$ 51.888,64, em razão da inadimplência da ré no cumprimento dos Contratos de Empréstimos.*

2. *Embora não tenha sido juntado os Contratos Crédito Direto CAIXA - CDC e Cheque Especial - Crédito Rotativo, verifica-se que os documentos existentes nos autos comprovam que a cliente, ora ré, aderiu à essa modalidade de empréstimo, tendo sido disponibilizado créditos.*

3. *Compulsando os autos, verifica-se que o réu, apesar de regularmente citada, deixou fluir in albis o período de apresentação de sua defesa, impondo-se o reconhecimento de sua revelia. Versando a ação sobre direitos disponíveis e não tendo havido contestação, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 319).*

4. *Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, condenar o réu ao pagamento, em favor da autora, do valor de R\$ 85.879,99, corrigido monetariamente a partir da citação. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF3, Apelação Cível 2276191/SP 0012787-50.2015.4.03.6100, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 01.02.2018). (grifou-se).*

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DÍVIDA NÃO CONTESTADA PELO RÉU. Correta a sentença que condena o réu a pagar dívida originária de contrato de cartão de crédito, ainda que o instrumento de adesão específico não tenha sido anexado aos autos. O sistema brasileiro é informal, e a validade do negócio jurídico não depende de forma expressa (art. 107 do Código Civil). Ademais, ainda que tenham sido veiculados por escrito, os contratos podem ser provados por outros meios, quando perdidos ou extraviados (cf. art. 332 do CPC). Se o contrato não foi anexado, não se pode aplicar a sua suposta taxa de juros, e sim a prevista no art. 406 do CC. Apelação da CEF e recurso adesivo do réu desprovidos. Agravo retido prejudicado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 0001479-22.2011.4.02.5118, GUILHERME COUTO DE CASTRO, TRF2.)

Diante disso, deve ser reconhecido o direito de crédito pleiteado pela CEF, no valor de R\$ 44.708,40 (quarenta e quatro mil setecentos e oito reais e quarenta centavos), atualizados até maio de 2019, proveniente do pacto entabulado entre as partes, a saber, contrato operação nº 4593.000000047577559.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito **com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu, RODOLPHO LOURENÇO DO AMARAL, CPF/CNPJ 309.454.138-07, ao pagamento, em favor DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de R\$ 44.708,40 (quarenta e quatro mil setecentos e oito reais e quarenta centavos), atualizados em maio de 2019, referentes ao contrato operação nº 4593.000000047577559.

Condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, §2).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 12 de março de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SENTENÇA – TIPOA

Trata-se de denominada ação declaratória de validação de diploma com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por ANA MARIA PIRES DE PAULA ARAÚJO em face da UNIVERSIDADE IGUAÇU - UNIG, do CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA – CEALC/FALC e da UNIÃO, visando impugnar ato de cancelamento de registro de diploma de nível superior.

A peça inicial narra, em síntese, que a autora concluiu o curso de graduação em pedagogia na CEALC/FALC, obtendo o registro de seu diploma pela corre UNIG, em março de 2014, sob o n. 530, no livro FALC 001, na folha 03, processo n. 100019680, nos termos da resolução CNE/CES n. 12, de 13/12/2007. Relata, ainda, que, fazendo uso de sua graduação, logrou êxito em concurso público realizado pelo Município de Cananóia/SP, e tomou posse no cargo de Professora de Educação em Creche, exercendo também profissão de professora junto ao Governo do Estado de São Paulo. Contudo, em janeiro de 2019, tomou conhecimento que o registro de seu diploma havia sido cancelado pelo Ministério da Educação.

Requeru a concessão de tutela de urgência a fim de obter a validação do diploma. Em provimento final, pretende a confirmação da tutela de urgência, com a determinação de que as rés validem seu diploma (Id. 17249061).

Colacionou documentos (Id. 17249070/17249508).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id. 18406269). A autora interpôs agravo de instrumento (Id. 19396035/19396042).

A União apresentou contestação (Id.18960786) ponderando que, após notícias de irregularidades atribuídas a UNIG, o Ministério da Educação, no exercício da supervisão ministerial, suspendeu temporariamente sua autonomia universitária e a atividade de registro de diplomas, além de promover o descredenciamento da FALC. Em sequência fática, a UNIG firmara compromisso com o MEC, comprometendo-se, entre outras medidas, a identificar os diplomas irregulares que tenha registrado e cancelá-los. A contestante sustenta, assim, o descabimento de sua condenação.

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG apresentou contestação (doc. id. 20902564), na qual argui, preliminarmente, a competência da Justiça Federal para processamento do feito. Sustenta, ainda, a inépcia da inicial, sob o fundamento de que não viera acompanhada de documentos indispensáveis à propositura da ação, e sua ilegitimidade passiva, uma vez que não manteria nenhuma relação contratual com a autora.

No mérito, argui a impossibilidade jurídica do pedido. Nesse sentido, diz que “para haver a revalidação do registro do diploma da Autora, necessário se faz que a SERES/MEC aponte as inconsistências no referido documento e, seja dado o prazo legal (90 dias) e, somente após isso, caso constatada inconsistência no cancelamento do registro da Autora, a ora Contestante será informada pela SERES/MEC para que promova a eventual correção/ “regularização” e o registro de seu diploma seja reativado”. Prossegue sustentando que não foi comprovado nenhum dano praticado pelo réu em detrimento da autora, atribuindo à corre, CEALCA, a responsabilidade por qualquer dano cometido à autora. Prosseguiu defendendo que o diploma em tela já estava viciado em sua origem, de forma desconhecida pela contestante no momento de sua validação. Pugna, ainda, pela não aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pela ausência de responsabilidade civil. No mais, pugna pelo indeferimento da inversão do ônus da prova, reitera a ausência de irresponsabilidade e a necessidade de observância do devido processo legal.

Ainda, apresentou impugnação à gratuidade da justiça, sob o fundamento de que a autora contratou advogado particular. Assim, requer a apresentação do contrato firmado entre a autora e seu causídico, bem como, das últimas três declarações de imposto de renda, a fim de verificar-se alegada hipossuficiência da autora.

A ré CEALCA, regularmente citada (id. 26237945, fls. 30), deixou de apresentar contestação no prazo legal (Id. 28202996).

A autora apresentou pedido requerendo a concessão da tutela de urgência (doc. id. 292228578).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento de decidir.

1. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de demanda em que ANA MARIA PIRES DE PAULA ARAÚJO pretende que seja declarada a validade de seu diploma de graduação no curso superior de pedagogia, concluído perante o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba – CEALCA, em de 13.06.2014, com expedição de diploma pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG, sob o n. 530, no livro FALC 001, na folha 03, processo n. 100019680.

Analisando os autos, extrai-se que o feito já se encontra hábil a julgamento, sendo desnecessária a produção de novas provas além daquelas já constantes nos autos. Assim, com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito. Antes, contudo, analiso as preliminares opostas pelas demandadas.

1.1 - Preliminares

1.1.1. Ilegitimidade da União

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da União. O e. **Superior Tribunal de Justiça**, em sede de **recurso repetitivo**, já sedimentou entendimento no sentido de que, nas demandas envolvendo registro de diploma perante o Ministério da Educação, há interesse da União fixando-se, consequentemente, a competência da Justiça Federal para processamento do feito. No mesmo sentido, os casos em que se cuida de matéria referente ao ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma de conclusão de curso ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC.

Transcrevo o mencionado tema repetitivo, acima mencionado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS. CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. (...) 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular; é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandato de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandato de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. 4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto. 5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial. 6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inevitável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PÚBLIC 02-10-2012. 7. Portanto, CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - REsp 1344771 / PR - 24.04.2013, g.n.)

1.1.2. Ilegitimidade da UNIG

Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva da UNIG. Embora não haja relação contratual direta entre a ré, UNIG, e a parte autora, certo é que o diploma de graduação da acadêmica/autora expedido pelo Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba – CEALCA foi registrado pela Universidade Iguazu – UNIG e a lide versa.

Perceba-se que a lide versa, exatamente, sobre o cancelamento do registro do diploma de curso superior/universitário, ato que foi praticado justamente pela UNIG, havendo assim inequívoco interesse processual da ré.

Dessa forma, considerando que eventual acolhimento da pretensão da autora neste feito repercutirá na esfera jurídica da UNIG, presente está sua pertinência subjetiva para o processo, se fazendo necessária sua presença no polo passivo processual.

1.1.3. Inépcia da exordial

Rejeito a preliminar de inépcia da exordial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda.

A demanda versa sobre a regularidade do cancelamento do diploma de graduação da autora, por ato administrativo imputado as requeridas, não sendo necessária a comprovação de que a autora frequentou o curso e realizou adequadamente as atividades escolares. Para comprovar a conclusão do curso superior, foi apresentado o diploma expedido e, igualmente, seu registro.

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

1.2. - Mérito

1.2.1. - Impugnação à justiça gratuita

A ré, UNIG, apresentou impugnação à gratuidade da justiça concedida em favor da parte autora. Nesse sentido, sustenta que “a parte autora não comprovou nesses autos ser hipossuficiente, motivo pelo qual requer a REVOGAÇÃO de tal benesse, uma vez, por ser medida de direito, e com o intuito de não banalizar o instituto”. Prossegue argumentando que a autora está representada por advogado particular e requer a apresentação do contrato de prestação de serviços advocatícios, bem como a juntada da declaração de imposto de renda da autora.

Acerca do tema, o Código de Processo Civil dispõe nos seguintes termos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Assim, de acordo com a legislação vigente, a hipossuficiência alegada pela autora tem presunção de veracidade, que só pode ser ilidida pela presença, nos autos, de elementos que evidenciem que a beneficiária não é hipossuficiente.

No caso, a impugnante apenas aponta o fato de que a autora está representada por advogado particular como impeditivo para concessão da gratuidade judiciária. Nesse sentido, o próprio CPC dispõe que a assistência por meio de advogado particular não é empecilho para a concessão de gratuidade judiciária, não podendo ser tomada como indicio de capacidade contributiva.

Assim, tal argumento não merece prosperar, nem é suficiente para ilidir a presunção de veracidade constante na declaração de pobreza apresentada pela autora.

Incabível, igualmente, que se determine à autora a apresentação de suas declarações de imposto de renda passadas, para que se verifique sua capacidade econômica. O CPC afirma, expressamente, que a afirmação de hipossuficiência aduzida exclusivamente por pessoa natural se reveste de presunção de veracidade, o que transfere à parte que pretende ilidir essa presunção o ônus probatório respectivo.

Afasto, assim, a impugnação à gratuidade de justiça, mantendo o benefício à parte autora.

1.2.2. Impossibilidade jurídica do Pedido

Afasto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, eis que a autora pretende a reativação de seu diploma, cancelado por ato da UNIG, ou seja, busca tutela reconstitutiva da validade de seu diploma.

Não existe qualquer impedimento legal à concessão, em tese, do pedido, não havendo que se confundir impossibilidade jurídica do pedido, categoria processual que foi, basicamente, abandonada pelo novo Código de Processo Civil, com a própria improcedência da demanda, que parece ser a conclusão da argumentação esgrimida pela ré.

1.2.3. Caso concreto

1.2.3.1. Revalidação do diploma

A demanda versa sobre a legalidade do ato de cancelamento de registro de diploma de graduação da parte autora. Cabe perquirir, portanto, se tal cancelamento encontra respaldo no ordenamento jurídico.

À demanda subjaz o seguinte enredo fático: após notícias de irregularidades atribuídas à UNIG, o Ministério da Educação suspendeu temporariamente sua autonomia universitária e atividade de registro de diplomas, além de promover o descredenciamento da FALC.

Nesse panorama, a União esclareceu que o MEC firmou termo de compromisso com a UNIG, ocasião na qual essa corré se comprometeu a sanar irregularidades encontradas nos diplomas expedidos. É possível verificar que a ré, FALC, foi descredenciada dos serviços educacionais, mas não foi eximida das obrigações decorrentes do seu contrato de prestação de serviços de educação junto aos seus alunos. Consta, ainda, que, apesar da UNIG ter cancelado os registros dos diplomas, que foram emitidos entre os anos de 2013 e 2016, há sugestão de que a FALC fosse contatada para atestar a regularidade da matrícula, frequência às aulas e obtenção do diploma.

Com efeito, a Portaria nº 862/18, que determinou a aplicação da penalidade de descredenciamento da FALC, estabeleceu, em seu artigo 5º, “o reconhecimento para fins exclusivos de emissão de diplomas dos cursos regularmente autorizados para os alunos que cursaram a graduação na sede da FALC, que ingressaram até 10/10/2017”. Estabelece, também, a possibilidade de cancelamento do diploma nos casos de evidente irregularidade após análise concreta, nos termos previstos nos incisos do seu artigo 6º, assim redigido:

“Art. 6º A identificação e o cancelamento imediato, pela FALC, de eventuais diplomas expedidos de cuja análise fique evidenciada a sua irregularidade a partir da identificação de uma das seguintes situações, entre outras, que violem o marco regulatório educacional:

I) oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo;

II) oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES, entre eles o quantitativo de vagas autorizadas para os seus cursos de graduação e o local autorizado para a oferta;

III) terceirização de atividade finalística educacional, sob quaisquer designações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, na oferta de educação superior;

IV) convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior, sob quaisquer denominações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, para acesso à educação superior;

V) diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional;

VI) expedição de diplomas de alunos não declarados no Censo da Educação Superior do Inep.”

Nesse ponto, saliente-se que não consta nos autos, nem foi afirmado pelas rés, que a vida acadêmica da autora tenha sido analisada com o fim de manutenção ou cancelamento do registro de seu diploma estudantil superior.

Saliente que a União, em sua contestação, afirmou também que os mantenedores da FALC devem ser contatados para atestar a regularidade da matrícula, frequência às aulas, realização de estágio, entre outros, a fim de ser reconsiderado o cancelamento do registro do diploma. De outro ponto, a União reconhece a possibilidade de diplomas regulares terem sido cancelados erroneamente.

Observa-se, assim, que o cancelamento do diploma da autora ocorreu de forma sumária, sem qualquer instauração de procedimento administrativo específico, ou possibilidade de manifestação da interessada.

Relembre-se, aqui, a bem estabelecida necessidade de que qualquer medida de cassação, revogação ou anulação de atos administrativos que gere efeitos deletérios ao administrado, deve ser precedida de oportunidade para que este exerça a ampla defesa e o contraditório, o que se dá, em regra, no bojo de processo administrativo.

Transcreve-se, nesse sentido, entendimento esposado pelo STF:

Ato administrativo: contraditório e ampla defesa - 3

Reputou-se que, no caso, o cancelamento de averbação de tempo de serviço e a ordem de restituição dos valores imposta teriam influído negativamente na esfera de interesses da servidora. Dessa maneira, a **referida intervenção estatal deveria ter sido antecedida de regular processo administrativo**, o que não ocorrera, conforme reconhecido pela própria Administração. Ressaltou-se que seria facultado à recorrente renovar o ato ora anulado, desde que respeitados os princípios constitucionais. Destacou-se, ademais, que a servidora teria percebido os citados valores de boa-fé, pois o adicional fora deferido administrativamente. A Min. Cármen Lúcia propôs a revisão do Verbete 473 da Súmula do STF ("A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"), como **eventual alteração do seu enunciado ou com a concessão de força vinculante, para que seja acrescentada a seguinte expressão "garantidos, em todos os casos, o devido processo legal administrativo e a apreciação judicial"**. Advertiu que, assim, evitar-se-ia que essa súmula fosse invocada em decisões administrativas evadidas de vícios.

RE 594296/MG, rel. Min. Dias Toffoli, 21.9.2011.(RE-594296) – Grifêi.

No caso em tela, percebe-se que essa dialeticidade não foi observada, não tendo a autora oportunidade de se manifestar sobre o cancelamento do registro de seu diploma anteriormente à adoção do ato, que lembre-se, não ocorreu em contexto de urgência que pudesse, pontualmente, diferir a oitiva da interessada.

Assim, vislumbra-se inegável ilegalidade no ato, que deve ser desconstituído, restaurando-se a validade do registro do diploma universitário da autora.

4. Da Antecipação dos Efeitos da Tutela.

A parte autora requer, ainda, concessão de tutela provisória de urgência satisfativa incidental.

Vislumbro a presença dos pressupostos de concessão da tutela pretendida (CPC, art. 300), quais sejam, a probabilidade do direito, já demonstrada na fundamentação da presente sentença, e o perigo de dano representado pelo ônus temporal do processo.

Com efeito, percebe-se que a cassação do registro do diploma da autora impacta, diretamente, sua atividade profissional, desabilitando-a ao desempenho de eventuais cargos e empregos que a sustentem.

Assim, é inequívoco o perigo que a demora na resolução do processo representa, de onde se extrai a urgência para a concessão da tutela satisfativa.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo procedente O PEDIDO** veiculado na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a revalidação dos efeitos do registro do diploma da parte autora, ANA MARIA PIRES DE PAULA, do curso de graduação em Pedagogia cursado na FALC, com expedição pela UNIG, sob o n. 530, no livro FALC 001, na folha 03, processo n. 100019680.

Custas pelas rés condenadas, UNIG e FALC. A União é isenta, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Em vista do princípio da sucumbência, condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, a teor do art. 85 e parágrafos do CPC.

Antecipo os efeitos da tutela ora concedida, determinando a revalidação diploma de graduação da parte autora no Curso Pedagogia, acima discriminado.

Sem reexame necessário.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do CPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 16 de março de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000062-75.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: NELSON ALBANO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por NELSON ALBANO RODRIGUES (ID 2856534) com alegação de obscuridade/contradição na Decisão de ID 28071684 que indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora.

Recebo os presentes embargos por vislumbra a presença dos pressupostos que norteiam sua admissibilidade.

As alegações da parte embargante, ensejadoras dos presentes embargos, não merecem prosperar. Ao exame das argumentações expendidas, verifica-se que pretende a parte irredignada a modificação da decisão questionada. Contudo, vale ressaltar alguns pontos.

De largada, ressalta-se que não há obscuridade ou contradição na Decisão de ID 28071684 embargada pela parte autora.

A parte autora alega que atualmente sobrevive tão somente da aposentadoria que lhe foi concedida nos idos de 09/09/2016, sendo a mesma no valor de R\$ 3.426,71, conforme Histórico de Crédito juntado pela parte autora (ID 28569954).

Contudo, ressalta-se que durante quase dois anos, entre 09/09/2016 e 02/07/2018, a parte autora recebeu simultaneamente salário e aposentadoria, sendo a remuneração da época sempre robusta, destaca-se, por exemplo, que em 10/2016 o autor recebeu mais de 20 mil reais, em 11/2017 mais de 18 mil reais, em 12/2017 mais de 16 mil reais, em 03/2018 mais de 14 mil reais e, ainda, deve-se considerar que as outras remunerações giraram em torno de 13 mil reais, em média (considerando tão somente a remuneração), como se verifica do CNIS (ID 28058374).

Deste modo, não é crível que um cidadão que tenha obtido vultuosa renda, cerca de pouco mais de 01 ano após, observando que ainda recebe a aposentadoria, seja pessoa *com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*, conforme art. 98 do CPC.

Assim, considerando não se tratar o autor de um pródigo, nota-se que o mesmo não faz jus aos benefícios da gratuidade de justiça. Portanto, concedo o prazo de 15 dias para que a parte comprove nos autos o pagamento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho íntegra a Decisão de ID 28071684.

Registro, 17 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000036-77.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: SUPERMERCADO JJJ LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

- 1- O embargante impugna, dentre outros pontos, o valor do título executado, afirmando a presença de excesso de execução;
2. O faz, entretanto, sem indicar o valor que entende devido, como determina o Código de Processo Civil, art. 917, §3.
3. Intimado para tanto, afirmou, em petição (id 27874023), que a indicação do valor depende de perícia judicial.
4. A análise dos documentos colacionados no processo executivo originário, entretanto, revela que a exequente juntou ao processo o demonstrativo de débito, em que são detalhadas todas as taxas, índices de juros e correção, e transações que compõe o débito executando.
5. Assim, tinha a parte, desde o início da execução, condições de realizar os cálculos necessários à indicação do valor que entende devido, ônus que é, diga-se, a ela imposto pelo Código de Processo Civil.
6. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTOS os embargos à execução, no tocante ao pedido de excesso de execução.
7. Os embargos continuarão tramitando, analisando-se as demais impugnações trazidas em seu bojo (CPC, art. 917, §4, II).
8. Cite-se a exequente, para que apresente contestação aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I).

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-91.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MERCADO GALERA DE JACUPIRANGA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO FEITOSAJARDIM - SP397203, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA – TIPOA

Trata-se de denominada *ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária com pedido de tutela provisória de evidência* ajuizada por MERCADO GALERA DE JACUPIRANGA LTDA em desfavor da FAZENDA NACIONAL.

A **exordial** narra que o autor possui como objeto social o comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância em alimentos, e, nessa condição é contribuinte dos tributos PIS e COFINS. Relata que a demandada tem extrapolado a base de cálculos desses tributos, exigindo seu recolhimento sobre os valores que não se revestem da natureza ou conceito técnico de faturamento, como é o caso do ICMS devido pela autora na venda de mercadorias.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional e que tal inclusão afronta o princípio da capacidade produtiva. Assim, argui a necessidade de excluir o ICMS a recolher da base de cálculo do PIS e da COFINS e o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Em sede de tutela provisória de evidência, requereu provimento judicial que autorizasse a autora a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS; declarando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

No mérito, pretende: a- declaração e inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, ante a inconstitucionalidade e a ilegitimidade da inclusão dos valores referentes ao ICMS destacado na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS; b – reconhecer o direito da autora a compensação ou restituição a partir do trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 574.706.

O pedido de tutela liminar foi postergado (id. 25588382).

A Fazenda Nacional apresentou **contestação** (id. 26137797), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, sob o fundamento de que a autora não comprovou pagamento do ICMS por todo o período requerido. Igualmente, pugnou pela suspensão do processo, sob o fundamento de que o tema possui repercussão geral, afetado pelo Supremo Tribunal Federal, sob o nº 69, no RE 574.706/PR, porquanto o seu mérito já tenha sido apreciado pela Corte, não alcançara, ainda, o trânsito em julgado. Acerca da tutela de urgência, defendeu sua não concessão. No mérito, defende a constitucionalidade da inserção do ICMS no conceito de receita do PIS/COFINS. Sustenta que o e. STF não analisou a questão à luz das mudanças trazidas pela Lei nº 12.973/14 e que a presunção de constitucionalidade que recai sobre o tema não foi afastada. Defende que só poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS efetivamente pago dentro do regime não-cumulativo. Sobre a tese firmada pelo e. STF, discorrendo sobre a aplicação do método base contra base em eventual restituição. Por fim, defendeu que, em caso de procedência, a repetição de indébito deve ser feita obedecendo-se o trânsito em julgado e o regramento legal.

A tutela de evidência foi deferida parcialmente para determinar a abstenção de exigir a inclusão do ICMS destacado na base de cálculo do PIS e COFINS (id. 26164077). Na mesma oportunidade, foi oportunizada à parte autora a apresentação de réplica e produção e provas, que, contudo, quedou-se inerte (id. 29136991).

É, em resumo essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, consigno que *"a existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma"* (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/8/2017, processo eletrônico DJe-210, divulgado em 15/9/2017, publicado em 18/9/2017.). Assim, afasto a pretensão de suspensão da demanda.

No mais, tenho que não há necessidade de produção probatória e, assim, diante da previsão do art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento da demanda.

No caso dos autos, a parte autora pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

É importante esclarecer que a Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre o financiamento da Seguridade Social, assim prescreveu:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) (...)

b) a receita ou o faturamento (grifo nosso)."

A Lei nº 9.718/98, por sua vez, ao regular as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, determinou a incidência do PIS e da COFINS sobre toda e qualquer receita, ampliando o conceito de receita bruta e criando, assim, imposições que transbordavam da previsão constitucional do art. 195, I, "b", *verbis*:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."

A (não) inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é, por sua vez, questão já resolvida na jurisprudência.

O C. Supremo Tribunal Federal examinou o tema, sob a sistemática da repercussão geral, e fixou a seguinte tese: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"* (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

No precedente citado, o STF entendeu que a parcela do preço total pago pelo consumidor aos contribuintes do PIS e da COFINS correspondente ao montante que deve ser recolhido ao Estado ou ao Distrito Federal a título de ICMS apenas circula pela contabilidade da pessoa jurídica, representando mero ingresso provisório em seu caixa, não pertencendo efetivamente ao sujeito passivo, já que será repassado à Fazenda Estadual.

Em outras palavras, para a Suprema Corte, o montante de ICMS não se incorpora definitivamente ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos do Estado competente ou do Distrito Federal, conforme o caso.

Assim, para o STF, a parcela correspondente ao ICMS não tem natureza jurídica de "faturamento" ou de "receita", mas de simples ingresso em caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Transcrevo a ementa do julgado em questão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF - RE 574706 / PR - 15.03.2017)

Constato, portanto, que já há precedente obrigatório do STF, estabelecido sob a sistemática da repercussão geral, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tal entendimento deve ser observado, nos termos dos art. 927, III, e 1.036 do CPC, bem como em homenagem ao relevantíssimo princípio da segurança jurídica, concebido como um dos principais fundamentos da existência do próprio Direito.

Saliento que a vigência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de modificar o entendimento aqui exposto. A jurisprudência pátria já consolidou o entendimento de que as supervenientes mudanças legislativas, ocorridas com a conversão da Medida Provisória nº 627/2013 na Lei nº 12.973/2014, foram levadas em conta em diversas passagens quando do julgamento da tese pelo e. STF ocorrido em março de 2017, posterior, portanto, ao advento da lei nova. Nesse sentido transcrevo jurisprudência correlata:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. LEI 12.973/2014.

- 1-Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no acórdão.
- 2-Na hipótese em comento, assiste razão à embargante, uma vez que a decisão prolatada restou omissa no que se refere às alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014.
- 3-No que toca a esta matéria, a jurisprudência desta Turma encontra-se consolidada no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.
- 3.Embargos acolhidos, com efeitos modificativos. (TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 351630 / SP 0005735-13.2009.4.03.6100 - 3T - DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - 23.08.2017 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF. LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.
2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n. 5051557-64.2015.404.0000). (TRF4 5004173-64.2019.4.04.7114, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 19/02/2020)

De outro ponto, consoante entendimento consolidado no âmbito do STJ, versando a lide sobre matéria de compensação tributária, é de se aplicar o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação.

Desse modo, como se trata de ação proposta quando já vigente a norma do art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescida pela Lei Complementar nº. 104/2001, deve ser condicionada a pretendida compensação à verificação do trânsito em julgado da sentença.

Por fim, considerando que a presente ação foi ajuizada após o advento da LC nº 118/05, é de se aplicar a prescrição quinquenal, consoante entendimento do STF, assentado sob a sistemática do art. 543-B do CPC (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, Publicado em 11/10/2011, DJe-195).

Contudo, a própria demandante restringiu o seu pedido de declaração do direito à compensação aos cinco anos anteriores à propositura da demanda, pelo que não há prescrição a ser reconhecida nos autos.

Destarte, a demandante possui direito à pretendida compensação tributária, devendo ser esta efetivada no âmbito administrativo, após o trânsito em julgado da presente decisão judicial, pois cabe à autoridade administrativa aferir a regularidade do procedimento, inclusive no que diz respeito ao montante efetivamente recolhido e respectivas bases de cálculo.

Portanto, a presente sentença apenas declara o direito da parte autora à compensação dos valores que indevidamente tenha recolhido nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Todavia, a quantificação do montante a restituir deve ser feita, no âmbito administrativo, mediante provocação da demandante.

Nesse sentido, cito entendimentos jurisprudenciais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. Em se tratando de demanda em que foi reconhecido o direito à compensação, não compete ao magistrado verificar, em sede de execução, a exatidão do encontro de contas, de modo a cancelar o procedimento de compensação. Incumbe à parte dar início ao procedimento na seara administrativa, observando os critérios da coisa julgada. Inexiste qualquer demonstração de que os valores que entendem devidos teriam sido obstados pela autoridade fazendária. Cumpre às agravantes postularem a compensação do crédito já reconhecido na demanda principal em sede administrativa, discutindo ali os índices e valores que foram decididos na ação repetitória. Somente na hipótese de divergência nos cálculos é que surgirá a pretensão resistida da Administração, justificando, assim, o interesse em submeter a lide à apreciação do Poder Judiciário. Precedentes. Agravo de instrumento não provido. (TRF-3 - AI: 53237 SP 2005.03.00.053237-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, Data de Julgamento: 18/11/2010, TERCEIRA TURMA - g.n.)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO. ÂMBITO ADMINISTRATIVO. A compensação está autorizada no ordenamento positivo e é ato do contribuinte, que se opera no âmbito do lançamento por homologação, sendo por ele realizada sob condição resolutória de ulterior revisão fiscal. No âmbito judicial não se procede à quantificação do montante dos créditos do contribuinte. Não se confere quantum inatacável por parte da administração. A prova da existência dos créditos se faz posteriormente, no âmbito administrativo, sendo que, em caso de conflito, o Fisco dispõe de meios para revisar a compensação efetuada, impugnando-a mediante lançamento total ou parcial, se entender que houve desrespeito às normas legais. (TRF-4 - APELREEX: 2728 RS 2005.71.07.002728-8, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 25/11/2009, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/12/2009)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a tutela de evidência (id. 26164077) e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, **resolvendo o mérito**, nos termos do art. 487, I, do CPC/15, para:

a) declarar indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, em consequência, determinar à União que se abstenha de fazê-lo ou exigir que o autor o faça;

b) declarar o direito da demandante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, aplicando-se exclusivamente a taxa SELIC a título de atualização monetária e juros de mora (nos termos do entendimento do E. STF, fixado no RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017 e STJ, 1ª Seção. REsp 1495146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018), devendo a identificação dos valores indevidamente recolhidos e a respectiva compensação ser realizada, no âmbito administrativo, na forma preconizada no art. 74 da Lei 9.430/96, e somente após o trânsito em julgado desta decisão.

Condeno a parte ré à devolução das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 85, §2).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do §4o, II, do art. 496 do CPC/15, em razão do julgamento do RE 574.706/PR.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do CPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registro, 18 de março de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000943-79.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: DESSANDRA LEONARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR LEONARDO - SP34748
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936, GIZA HELENA COELHO - SP166349

SENTENÇA-TIPOA

Cuide-se de **cumprimento de sentença** (id. 12692869, fs. 254/269), objetivando o registro da propriedade em nome da exequente sob o imóvel de nº 15.646 – CRI Registro/SP.

Embora a exequente tenha se mantido inerte quanto ao cumprimento da sentença (id. 25947472), tenho que o documento de id. 25493733, bem como a decisão de id. 19917460, dão ensejo à satisfação desta execução.

Assim, extingo a demanda **com resolução do mérito**, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 771, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante o cumprimento da medida.

Sem custas.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000253-21.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: COMERCIO DE ALIMENTOS BARRA DO CAPINZAL LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em desfavor de Comércio de Alimentos Barra do Capinzal, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 566,26 em março de 2008, proveniente da CDA nº 861 (id. nº 24426572, fls. 8). A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (id. nº 29796415).

É, essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Diante do noticiado pela Exequente (id. nº 29796415), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10%, nos termos da decisão proferida em fls. 15 do ID 24426572.

Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Registro/SP, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000901-30.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ALEXANDRE SEFFRIN DE MOURA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em desfavor de Alexandre Seffrin de Moura, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 2.745,14 em setembro de 2016, proveniente das CDAs nº 003559/2015, 007074/2016, 008695/2014, 024000/2016 (id. nº 24584840, fls. 10/13). A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (id. nº 29806205).

É, essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Diante do noticiado pela Exequente (id. nº 29806205), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10%, nos termos da decisão proferida em fls. 16 do ID 24584840.

Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Registro/SP, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5000151-98.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MICHELE APARECIDA PEREIRA, CILENE DE FATIMA ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita às autoras.

Cite-se a ré para responder aos termos da presente ação, no prazo legal, devendo especificar as provas que pretende produzir, declinando seu interesse e justificando a necessidade (art. 336). Sem prejuízo, deverá no mesmo prazo apresentar proposta de acordo por escrito, caso exista.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica, pelo prazo de quinze dias, no qual deverá se manifestar acerca das provas que pretende produzir, justificando a necessidade e declinando a finalidade.

Após retomem conclusos para análise instrutória.

Providências necessárias.

Registro/SP, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-98.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MICHELE APARECIDA PEREIRA, CILENE DE FATIMA ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita às autoras.

Cite-se a ré para responder aos termos da presente ação, no prazo legal, devendo especificar as provas que pretende produzir, declinando seu interesse e justificando a necessidade (art. 336). Sem prejuízo, deverá no mesmo prazo apresentar proposta de acordo por escrito, caso exista.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica, pelo prazo de quinze dias, no qual deverá se manifestar acerca das provas que pretende produzir, justificando a necessidade e declinando a finalidade.

Após retomem conclusos para análise instrutória.

Providências necessárias.

Registro/SP, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-52.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: LEONCIO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: HILTON BISPO DE SOUSA FILHO - SP358090, SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.

3. Cite-se a ré para responder aos termos da presente ação, no prazo legal, devendo especificar as provas que pretende produzir, declinando seu interesse e justificando a necessidade (art. 336), no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 335, III, c/c artigo 183, do CPC).

4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica, pelo prazo de quinze dias, no qual deverá se manifestar acerca das provas que pretende produzir, justificando a necessidade e declinando a finalidade.

5. Não havendo necessidade de produção de provas, venham conclusos para sentença de julgamento antecipado (art. 355 do CPC).

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000079-14.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO VALVERDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se (impugne) a respeito dos valores apurados pelo demandante (doc. 3), nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Havendo concordância, retomemos os autos conclusos para possível homologação dos cálculos.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000493-80.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ROSIENY MARIA CAMARGO PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSIENY MARIA CAMARGO PEREIRA - SP414049, ANA PAULA GIL BARBOSA - SP390965

DESPACHO

Id. 28148376: defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela exequente, findo o qual deverá se pronunciar independentemente de intimação, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Providências necessárias.

, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000338-14.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CONSTRUGUERRA EIRELI - EPP, ADRIANO MILANI DAS CHAGAS, DOUGLAS GUERRA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (doc. 56): INDEFIRO o pedido para a penhora de ativos financeiros, via BACENJUD, do executado DOUGLAS GUERRA DOS SANTOS.

Consoante despacho anterior (doc. 54), a CEF deve providenciar a citação do mencionado executado, o que impede o deferimento de medidas executórias em seu desfavor.

2. Intime-se a CEF para requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito visando a citação do executado DOUGLAS GUERRA DOS SANTOS.

3. Advirto, desde já, que a inércia da exequente no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.

4. Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000263-04.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CAROLINA FUNARI LUCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO VIEIRA RIBEIRO - SP225282

DESPACHO

1. Apelação (petição id nº 28893207): Intime-se a parte apelada (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

2. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os autos, pelo sistema PJE, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000018-27.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: IVANETE MONARI DA SILVA 13402627892, IVANETE MONARI DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de *cumprimento de sentença*, após regular tramitação de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de IVANETE MONARI DA SILVA.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Insta salientar, que o art. 37 da Constituição da República, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.

No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, pois não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.

Analisando o andamento processual, denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD e outros), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.

Intimada a exequente para indicar as diligências úteis/necessárias para o prosseguimento do feito, requereu a suspensão da execução, com base no art. 921, III, do Código de Processo Civil (doc. 80).

Ante todo o contexto processual, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

Cito o entendimento jurisprudencial:

Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 n.º III e seu § 1º do CPC/15 - Irrelevância da inocorrência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido. (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Sytos, j. 08/03/17).

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 - Decisão reformada - Recurso provido". (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

Dê-se a devida baixa - sobrestado no sistema PJe.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-86.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: ROSANA SERRA SILVA DACOSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MACEDO MEIRELES - SP267218

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.

3. Cite-se o INSS para, no prazo legal, apresentar contestação nos termos do artigo 335 do CPC, devendo especificar as provas que pretende produzir, declinando seu interesse e justificando a necessidade (art. 336).

4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica, pelo prazo de quinze dias, no qual deverá se manifestar acerca das provas que pretende produzir, justificando a necessidade e declinando a finalidade.

Após retomem conclusos.

Providências necessárias.

Intímem-se.

Registro/SP, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000638-05.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MOISES DE OLIVEIRA - ME, MOISES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: PIRAMON ARAUJO - PR46737, NEY PINTO VARELLA NETO - PR29206

DESPACHO

1. Considerando o interesse de ambas as partes (docs. 16 e 28), determino à Secretaria do Juízo que designe data para audiência de tentativa de conciliação, por meio de ato ordinatório, conforme art. 334 do Código de Processo Civil.

2. Registre-se que, na oportunidade, deve ser esclarecido pela parte executada o andamento do processo nº 5036671-70.2019.4.04.7000, perante a 4ª Vara Federal de Curitiba/PR, notadamente para decisão acerca da suspensão da demanda executiva, em caso de não composição.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Registro, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000259-98.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357
EXECUTADO: LUIS FERNANDO GOMES ZOLINI

DESPACHO

1. Concedo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre o inteiro teor da certidão negativa (doc. 62) e requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito.

2. Adirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, IV, do CPC, com extinção da ação sem resolução do mérito.

3. Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000456-12.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: SANDRA REGINA DOS SANTOS BEBIDAS - ME, SANDRA REGINA DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de processo de cumprimento de sentença, após regular tramitação de ação de cobrança, em que é exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executados SANDRA REGINA DOS SANTOS BEBIDAS - ME e SANDRA REGINA DOS SANTOS.

Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.

No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.

Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria, restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.

Intimada a exequente para indicar as diligências úteis/necessárias para o prosseguimento do feito, a parte autora requereu seja "suspensa a execução com base no art. 921, III do CPC", conforme petição de ID 29477851.

Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

Cito os entendimentos jurisprudenciais:

"Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 n° III e seu § 1º do CPC/15 - Irrelevância da inocorrência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido." (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Sylos, j. 08/03/17).

"EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 - Decisão reformada - Recurso provido". (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

Dê-se a devida baixa sobrestado no sistema PJe.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 24 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000064-45.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: JUAREZ MACIEL, DUVIRGEM DOMINGUES MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: JADER DAVIES - SP145451-B
Advogado do(a) AUTOR: JADER DAVIES - SP145451-B
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Inicialmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas iniciais devidas.

Sem prejuízo, e considerando o lapso temporal decorrido, deve a parte autora, no mesmo prazo, indicar o endereço dos réus Paulo Maciel e Kaza Planejamento e Construções Residenciais Ltda para citação, ante a nulidade reconhecida pelo E. Tribunal Federal desta região (id. 28075773, fls. 66).

Caso o prazo concedido decorra in albis, venham os autos conclusos para sentença.

2. Havendo recolhimento das custas, citem-se os réus, e, ante a oposição ao pleito autoral, citem-se também a União e o Estado de São Paulo (id. 2807564 - fls. 52 e id. 28075770 - fls. 1 e 4).

3. Desnecessária a expedição de novo edital para citação dos réus incertos, bem como de nova ciência ao Município de Caranãia, uma vez que tais atos aconteceram anteriormente à manifestação da União, e, portanto, permanecem válidos (ids. 28075764 fls. 32 e 36).

Igualmente e pelo mesmo motivo, desnecessária nova citação do réu Vagne Maciel (id. 28075764 fls. 58).

4. À secretaria: retifique-se a autuação para constar no polo passivo os réus indicados no id. 28075764 fls. 1 e 2.

Providências necessárias.

Publique-se.

Registro/SP, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005999-27.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: JUCILEIA CRISTINA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA MARQUES REGIS - SP308682
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

1. Petição (doc. 77): Em cumprimento de sentença, requer a autora JUCILEIA CRISTINA TEIXEIRA o registro da nulidade do auto de arrematação ao adquirente Mendes Networks Telecomunicações e a manutenção do contrato de financiamento habitacional nº 155551760414, firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), referente ao imóvel situado na Rua Carolina Buzzi, 270, Jardim do Sossego, Pariquera-Açu/SP, matrícula nº 24.016, no Cartório de Registro de Imóveis de Jacupiranga/SP.

2. Petição (doc. 76): A seu turno, a CEF pleiteia a expedição de ofício à agência detentora dos depósitos judiciais, para apropriação dos valores ao contrato e ao CRI, para que providencie o cancelamento da averbação da consolidação da propriedade em seu nome.

3. De saída, registre-se que o pedido de nulidade do auto de arrematação ao adquirente Mendes Networks Telecomunicações extrapola a decisão transitada em julgado, porquanto consignado que se deve buscar a pretensão em via autônoma, *verbis*:

Quanto à notícia trazida pela CEF, de que o imóvel fora arrematado em leilão - integrou com sucesso de venda o 2º leilão 70/2018, item 170, realizado em 06/12/2018, e foi vendido para o(a) adquirente, Mendes Networks Telecomunicações - tenho que dessa informação extraem-se dois possíveis raciocínios. A um, embora o imóvel tenha sido arrematado, não foi realizada adjudicação e, com isso, a aquisição não foi perfectibilizada e não há o que discutir sobre ela. A dois, caso a adjudicação tenha sido levada a efeito, o foi em desobediência à ordem judicial proferida nestes autos (doc. 23 - id. 5227005) e, portanto, destituída de validade.

Acrescento, ainda, que qualquer discussão sobre tal arrematação deve acontecer, apenas com a presença do respectivo arrematante e em autos próprios, sob pena de extrapolar o objeto da demanda.

No mais, faço constar que a CEF não trouxe provas da aludida arrematação, limitando-se a mencionar alguns dados daquela venda em leilão extrajudicial, na data de 06/12/2018. Non quod est in actis non est in mundo. Com isso, concluo pelo afastamento da manifestação no doc. 63 - id. 15965449.

4. Assim, INDEFIRO o pedido de declaração de nulidade formulado por JUCILEIA CRISTINA TEIXEIRA e DEFIRO os demais pedidos, para que:

a) intime-se a CEF para que cumpra os termos da sentença e reconheça a manutenção do contrato de financiamento habitacional nº 155551760414, firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), referente ao imóvel situado na Rua Carolina Buzzi, 270, Jardim do Sossego, Pariquera-Açu/SP, matrícula nº 24.016, no Cartório de Registro de Imóveis de Jacupiranga/SP;

- b) expeça-se ofício à agência da CEF detentora dos depósitos judiciais, para apropriação dos valores ao contrato; e
c) expeça-se ofício ao CRI de Jacupiranga/SP, para que proceda ao cancelamento da averbação da consolidação da propriedade em nome da CEF.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 24 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005762-21.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO DA ROCHA MARMARO CEZAR
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ROBERTO DE SOUZA SANTANA - SP407714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A PARTE AUTORA nos termos da minuta proferida sob o id 29368716:

"Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir; sob pena de preclusão."

BARUERI, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-96.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
RECONVINTE: SILVIO ANSELMINI
Advogado do(a) RECONVINTE: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A PARTE AUTORA nos termos da minuta proferida sob id 28194411:

"Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir."

BARUERI, 25 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004704-80.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: DANIELY NUNES DE FREITAS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 25 de março de 2020.

DESPACHO

Diante da certificação das diligências efetivadas pelos oficiais de justiça, manifeste-se parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000967-35.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO ALTO DAMATA
REPRESENTANTE: R. NOGUEIRA CABRAL.SERVICOS ADMINISTRATIVOS E COBRANCA - ME

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO, LIANE DE ABREU BUTIN, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA MARQUES REGIS - SP308682
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA MARQUES REGIS - SP308682

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial, originariamente distribuído perante o Juízo estadual em 25.02.2018, voltada à cobrança de cotas condominiais,

Após diversas medidas constritivas realizadas nos autos, sobreveio informação de que o imóvel gerador da dívida em cobro foi consolidado em nome da Caixa Econômica Federal.

Retificou-se o polo passivo da demanda.

Foi proferida decisão declinatória para a Justiça Federal.

Autos redistribuídos a esta Vara federal.

Decido.

A parte autora -- *condomínio edilício* -- atribuiu à causa o valor de **RS 15.238,32** (quinze mil, duzentos e trinta e oito reais e trinta e dois centavos), em **junho de 2016**.

O artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259/2001, dispõe que: "*Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: 1 – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim, definidas na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996.*"

Ocorre que se as microempresas e empresas de pequeno porte, antes definidas na Lei 9.317, de 5.12.1996, revogada pela Lei Complementar 123/2006 (que substituiu o artigo 2.º, incisos I e II, da Lei 9.317/1966), podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível (artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259, de 12.7.2001), a associação civil, sobretudo aquela gestora de condomínio vertical de prédios, também pode.

Conquanto o artigo 6.º da Lei 10.259/2001 não tenha feito expressa alusão ao condomínio ou às associações civis, no Juizado prepondera o critério da pequena expressão econômica da demanda sobre o da qualidade das pessoas que figuram no polo ativo desta.

Nesse sentido invoco os seguintes julgados, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 9ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 2ª Vara Federal Cível de São Paulo em sede de execução de cotas condominiais (título extrajudicial conforme disposto no artigo 784, inciso X do Código de Processo Civil/2015). 2. Ressalvado entendimento pessoal em sentido contrário, acompanha-se a posição firmada pela e. Primeira Seção deste Tribunal no sentido da competência do Juizado Especial para o processamento de execução de título extrajudicial. 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5010871-18.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 09/10/2019, Intimação via sistema DATA: 22/10/2019)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. 1. No caso em tela, embora a ação tenha sido ajuizada por ente despersonalizado não constante do rol do art. 6º, da Lei nº 10.259/2001, o valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que autoriza o processamento do feito no juizado especial, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos juizados especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. O condomínio pode figurar perante o juizado especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Destarte, em ação de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos juizados Federais. Embora art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 5006432-61.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 23/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2019)

Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta.

Os valores indicados à f. 11/17 do id. 29448043 permitem concluir que o valor da causa segue seguramente empatamar inferior ao piso de competência desta Vara Federal.

Demais disso, cabe frisar que esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo primeiro 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei federal n. 10.259/2001).

Na espécie, portanto, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal, razão pela qual **determino** a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial local, mediante as providências necessárias.

Diante da orientação jurisprudencial acima invocada e do princípio da razoável duração do processo, determino o **cumprimento imediato**, independentemente do decurso do prazo recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005271-14.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: RESIDENCIAL JARDIM SANTANA DE PARNAÍBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA - SP215895
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, originariamente distribuído perante o Juízo estadual em 25.02.2018, voltada à cobrança de cotas condominiais.

Após diversas medidas constritivas realizadas nos autos, sobreveio informação de que o imóvel gerador da dívida em cobro foi consolidado em nome da Caixa Econômica Federal.

Retificou-se o polo passivo da demanda.

Foi proferida decisão declinatoria para a Justiça Federal.

Redistribuídos a este Vara federal, os autos vieram conclusos.

Decido.

A parte autora -- *condomínio edilício* -- atribuiu à causa o valor de **RS 2.171,96** (dois mil, cento e setenta e um reais e noventa e seis centavos), em 13.11.2017.

O artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259/2001, dispõe que: "*Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim, definidas na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996.*".

Ocorre que se as microempresas e empresas de pequeno porte, antes definidas na Lei 9.317, de 5.12.1996, revogada pela Lei Complementar 123/2006 (que substituiu o artigo 2.º, incisos I e II, da Lei 9.317/1966), podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível (artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259, de 12.7.2001), a associação civil, sobretudo aquela gestora de condomínio vertical de prédios, também pode.

Conquanto o artigo 6.º da Lei 10.259/2001 não tenha feito expressa alusão ao condomínio ou às associações civis, no Juizado prepondera o critério da pequena expressão econômica da demanda sobre o da qualidade das pessoas que figuram no polo ativo desta.

Nesse sentido invoco os seguintes julgados, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 9ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 2ª Vara Federal Cível de São Paulo em sede de execução de cotas condominiais (título extrajudicial conforme disposto no artigo 784, inciso X do Código de Processo Civil/2015). 2. Ressalvado entendimento pessoal em sentido contrário, acompanha-se a posição firmada pela e. Primeira Seção deste Tribunal no sentido da competência do Juizado Especial para o processamento de execução de título extrajudicial. 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5010871-18.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 09/10/2019, Intimação via sistema DATA: 22/10/2019)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. 1. No caso em tela, embora a ação tenha sido ajuizada por ente despersonalizado não constante do rol do art. 6º, da Lei nº 10.259/2001, o valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que autoriza o processamento do feito no juizado especial, tendo em vista os princípios que norteiam os juzados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos juzados especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. O condomínio pode figurar perante o juizado especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Destarte, em ação de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos juzados Federais. Embora art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os juzados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 5006432-61.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 23/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2019)

Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta.

Os valores indicados à f. 30/32 do id. 24680079 permitem concluir que o valor da causa segue seguramente empatamar inferior ao piso de competência desta Vara Federal.

Demais disso, cabe frisar que esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo primeiro 1º do artigo 3º da Lei dos Juzados Especiais Federais (Lei federal n. 10.259/2001).

Na espécie, portanto, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal, razão pela qual **determino** a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial local, mediante as providências necessárias.

Diante da orientação jurisprudencial acima invocada e do princípio da razoável duração do processo, determino o **cumprimento imediato**, independentemente do decurso do prazo recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-79.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: KLEBER OLIVEIRA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALCIONE LE FOSSE ARANHA - PR51599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de que pretende a parte autora a revisão da RMI de seu benefício previdenciário (DER em 25/03/2019).

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

A parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 42.744,89** (quarenta e dois mil, setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), quantia bastante aquém do piso de competência desta Vara Federal.

O artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Frise-se que essa competência em razão do valor é de natureza absoluta.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal. Por decorrência, **determino** a remessa dos autos ao Juizado Especial local, mediante as providências necessárias.

Cumpra-se imediatamente, independentemente do curso do prazo recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000728-31.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DANIEL HERMINIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO SANTANA MARTINS - SP354041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de feito instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de que o autor pretende, inclusive por meio de tutela provisória, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

É a síntese do necessário.

Decido.

O autor apurou a quantia de **R\$ 14.420,99**, expressivo do somatório das seguintes parcelas: vencidas: R\$ 835,99; vincendas: R\$ 13.585,00.

Pretende a parte autora a condenação do INSS em danos morais no importe de 60x salários mínimos (R\$ 62.700,00).

Essa pretensão, contudo, não merece acolhimento, vez que o montante almejado a título compensatório de dano moral é excessivo e acaba por instrumentalizar o indevido deslocamento de competência absoluta do Juizado Especial Federal local.

O valor da causa, é verdade, deve corresponder à quantia do proveito econômico advindo ao autor em caso de eventual acolhimento integral de seu pedido.

Todavia, o valor pretendido a título de indenização compensatória por danos morais deve guardar proporcionalidade com alguma especificidade própria dos autos ou com casos semelhantes julgados. Enfim, o autor deve minimamente justificar a razoabilidade do valor pretendido a título de danos morais, quando tal eleição é apta a contornar norma legal de definição de competência absoluta, que na espécie não ocorre.

Sobre a possibilidade de correção de ofício do valor da causa, em ordem a impedir o indevido deslocamento de competência do Órgão jurisdicional natural do presente processo – o Juizado Especial Federal local — veja-se o seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DO PLEITO INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão deduzida, nos termos do artigo 292 do CPC/2015. 2. Se a demanda proposta pela parte autora objetiva a condenação da instituição financeira em danos morais e materiais, o valor da causa deve corresponder ao dano material, acrescido do valor estimado da indenização por danos morais. 3. O valor dado à causa, no importe de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), corresponde a cem vezes a soma dos valores contestados (R\$ 4.800,00), referentes aos cheques supostamente emitidos de forma fraudulenta. 4. **A parte autora ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, viola a competência absoluta dos Juizados Especiais e desloca a competência para o Juízo Federal da 4ª Vara de São Paulo/SP.** 5. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício, pelo magistrado, não se tratando de julgamento do pleito, mas de correção da estimativa posta na exordial. 6. Haja vista que o valor da causa retificado pelo Juízo Suscitado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001. 7. Conflito de competência procedente. (TRF3; CC 5022681-58.2017.4.03.0000; Rel. Des. Federal Valdeci do Santos; 1ª Turma; e-DJF3 Jud1 16/05/2018)

Isso fixado, de modo a respeitar a razoabilidade e a impedir a eventual posterior fixação de valor excessivo para o não declarado fim de deslocamento de competência absoluta, ajusto o valor da presente causa para **R\$ 28.841,98**. Tal valor corresponde ao somatório do valor das parcelas vencidas com as vincendas (R\$ 14.420,99), mais o mesmo valor estimado a título de danos morais.

O ajustado valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal. Por conseguinte, **determino** a remessa imediata dos autos eletrônicos, mediante as providências necessárias, ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP, independentemente do curso do prazo recursal.

Anote-se o novo valor da causa. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003965-10.2019.4.03.6144
AUTOR: SANDRO LAZARO YOSHIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.
Em nada mais sendo requerido, abra-se a conclusão para o sentenciamento.
Intimem-se.

Barueri, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-82.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.
Visa o autor ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedido a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.
Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.
Decido.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado após a emenda da inicial.

Assim, emende-a o autor, trazendo aos autos cópia de sua última declaração do imposto de renda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC).

Os valores remuneratórios constantes no extrato CNIS recomendam a providência apuratória da atual capacidade financeira do autor.

Alternativamente, caso não queira apresentar o documento acima, recolha o autor as custas processuais no mesmo prazo.

Em caso de não apresentação do documento fiscal nem de recolhimento das custas no prazo acima, abra-se a conclusão para a extinção do feito. Desde já restam indeferidos eventuais pedidos de reconsideração ou de dilação de prazo.

Valor da causa

No mesmo prazo acima, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), deverá o autor justificar o valor atribuído à causa, *juntando aos autos planilha preliminar de cálculos* que o demonstre, observando-se:

I - a quantificação da renda mensal inicial - RMI estimada;

II - somar as parcelas vencidas (desde a DER) com as parcelas vincendas relativas ao período de umano (art. 292, §§1º e 2, CPC);

III - Aplicar os índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O pedido de tutela

Semprejuízo das regularizações acima, desde já passo a analisar o pedido liminar.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.

Abertura de conclusão

Oportunamente, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações.

Intime-se.

BARUERI, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-31.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NORBERTO DANILO DA SILVA BLOIS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Redistribuição da demanda

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, máxime o que indeferiu tutela antecipada.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Prosseguimento

Os autos se encontram devidamente instruídos com os elementos técnicos -- laudo oficial e documentos médicos trazidos pelo autor -- essenciais ao deslinde meritório do feito.

Em nada mais sendo efetivamente requerido, abra-se a conclusão para julgamento.

Intimem-se.

BARUERI, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005576-95.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JUAREZ DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DE FATIMALIMA - SP277630
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emenda

Recebo a petição id 27341372 como emenda à inicial.

Retifique-se o valor da causa nos termos da manifestação autoral: **RS 97.674,70**.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Da prova pericial

A efetivação da prova pericial médica e/ou social será sindicada por ocasião da instrução do feito.

Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005527-54.2019.4.03.6144
AUTOR: ROSEMEIRE DOMENEK DUARTE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS, por meio de que pretende a autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Analisou.

Emenda

Recebo a petição id 27345933 como emenda à inicial.

Retifique-se o valor da causa nos termos da manifestação autoral: **RS 108.802,50**.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004868-45.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: WILSON OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 28866954:

O requerimento autoral de reafirmação da DER não constou expressamente do pedido inicial.

Assim, dê-se vista dos autos ao INSS.

Após, em nada mais sendo efetivamente requerido, abra-se a conclusão para julgamento.

Intimem-se.

BARUERI, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005605-48.2019.4.03.6144
AUTOR: ANTONIO FERREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição id 27286599 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão. As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004995-80.2019.4.03.6144
AUTOR: JOAO BOSCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição id 27319156 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão. As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-10.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE PEDRO DE BRITO SALES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em decisão.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo ou da data em que tiver implementado as condições para a obtenção do benefício.

O autor relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, protocolado em 03/08/2016 (NB 42/180.812.957-9), em que o Instituto réu não contabilizou os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 26/08/1981 a 18/08/1987, de 18/09/1987 a 06/10/1989, de 01/11/1989 a 31/03/1994 e de 18/06/1998 a 01/09/2014.

Com a inicial foi juntada documentação.

O pedido de tutela de evidência foi indeferido e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Instados, o autor requer a produção de prova testemunhal. O réu não se manifestou.

O pedido de produção de prova testemunhal foi indeferido.

O autor trouxe documentos (id. 17290815 e anexos).

Instado, o réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Decido.

1 Assistência judiciária gratuita

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

2 Especialidade da atividade de vigilante exercida a partir de 29/04/1995

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados para as empresas Minebra Minérios Brasileiros Miner. e Industrializ. Ltda., de 26/08/1981 a 18/08/1987; Casa Anglo Brasileira S/A, de 18/09/1987 a 06/10/1989; Adelco Sistemas de Energia Ltda., de 01/11/1989 a 31/03/1994 e; Associação Alphaville Residencial 11, de 18/06/1998 a 01/09/2014.

A cópia das CTPS e dos PPP apresentada pelo autor refere o exercício das profissões de “ajudante geral”, “guarda”, “vigia” e “agente de segurança”.

Feita essa breve contextualização, observo que o processo não pode ser por ora julgado. O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de processos que tais, conforme ProAfR nos REsp n.ºs 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, cuja ementa segue:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.

Diante do exposto, **determino o sobrestamento** deste feito até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 25 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ

2ª VARA DE TAUBATÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000470-90.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JOAO LANDIM DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as alegações da impetrante, no sentido de que, após a 1ª Composição Adjuvada da 26ª Junta de Recursos da Previdência Social dar provimento ao Recurso Ordinário, reconhecendo o direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e encaminhar o processo administrativo para a Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba em 27/12/2019, até o momento a decisão não foi cumprida, entendo por bem determinar a notificação DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009,

Intimem-se.

Taubaté, 24 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002810-41.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: SIND.EMP.TRANSF.COMERCIAL DE CARGAS NO VALE DO PARAIBA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO VALE DO PARAÍBA, LITORAL NORTE E SERRA DA MANTIQUEIRA, ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté/SP, objetivando a declaração do direito líquido e certo dos seus associados, com jurisdição de competência do Impetrado, de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, seja pelo regime cumulativo ou não cumulativo.

Ao final, requer ainda, quanto aos recolhimentos passados, quer realizados com base nas Leis Complementares nº 7/70 e 70/91, quer com base nas Leis nº 9.718/98, 10.637/02, 10.833/02 e 12.973/14, sejam eles declarados como compensáveis nos últimos 05 (cinco) anos com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita, ou passíveis de pedido de ressarcimento, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da taxa SELIC, em favor dos associados do Impetrante, com jurisdição de competência do Impetrado.

Alega o impetrante que é uma entidade sindical, de caráter federativo, representativa das empresas de transporte rodoviário de cargas do Vale do Paraíba, Serra da Mantiqueira e Litoral Norte; e que em que pese estar sediada em São José dos Campos, muitos dos seus associados estão localizados em Municípios cuja competência e jurisdição está adstrita ao Impetrado (em Taubaté).

Sustenta o impetrante que é incontroverso que seus associados são contribuintes de ICMS, PIS e COFINS, nos termos do art. 1º, Lei 10.637/02, art. 2º Lei 9.718/98, art. 1º, Lei 10.833/03 e art. 2º, Lei 9.718/98, e que nos termos do art. 5º, inc. XXI e LXX, da Constituição Federal, o Impetrante é parte legítima para defesa dos direitos de seus associados, segundo seus preceitos estatutários.

Sustenta também o impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, bem como a possibilidade de ressarcimento e compensação dos pagamentos efetuados indevidamente, pelo período não decaído ou prescrito.

Pela decisão de Num. 26018037 foi concedido o prazo de quinze dias para trazer aos autos a relação dos substituídos, indicando precisamente as empresas associadas com domicílio tributário nos municípios abrangidos pela "jurisdição" da autoridade impetrada; bem como para trazer aos autos prova de que as empresas substituídas ocupam uma posição de credor tributário, ainda que mediante comprovantes de recolhimento do tributo indevido por amostragem.

O impetrante se manifestou através da petição de Num. 28200198 e documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Muito embora o impetrante tenha se manifestado nos autos (Num. 28200198), observe que não cumpriu integralmente a determinação do juízo, pois não foram juntados comprovantes de recolhimento do tributo indevido por amostragem de nenhum dos substituídos, razão pela qual não está demonstrada a posição de credor tributário dos substituídos e, por conseguinte, ausente prova pré-constituída do direito líquido e certo, requisito essencial e indispensável à impetração do mandado de segurança.

Nesse sentido tem decidido o Tribunal Regional da 3.ª Região:

- TRIBUNÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. PEDIDO IMPROCEDENTE. PARÂMETROS APLICÁVEIS À COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJA REALIZADA COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.
1. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.
 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.
 3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:
 4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.
 5. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706 não são dotados de efeito suspensivo, além do longo tempo que a ação tramita.
 6. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
 7. Destaca-se que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão.
 8. No tocante à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, verifica-se que o impetrante não juntou aos autos uma única guia DARF comprobatória do recolhimento indevido, requisito necessário para reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1005925/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 21/05/2008; REsp 969.472/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 242.
 9. Não se trata de inviabilidade do mandado de segurança para reconhecer o direito à compensação, mas de ausência de provas que delimitem a condição de credor do contribuinte para que possa pleitear a repetição dos valores recolhidos indevidamente anteriores ao ajuizamento.
 10. Quanto à repetição dos valores recolhidos indevidamente APÓS o ajuizamento da demanda, a compensação deverá ser efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas ATÉ o ajuizamento da demanda (julho de 2017), observando-se a regra do artigo 170-A do CTN.
 11. Sobre o indébito tributário, incidirá correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulado com qualquer outro índice.
 12. Apelações não providas.
 13. Remessa oficial provida em parte para afastar o direito à compensação dos valores recolhidos anteriormente ao ajuizamento da ação, para determinar que a compensação dos valores recolhidos após o ajuizamento da ação seja realizada com tributos administrados pela Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, e para estabelecer a incidência apenas da SELIC a título de correção monetária e juros de mora.
- (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001494-15.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 23/01/2019, Intimação via sistema DATA: 24/01/2019)

Pelo exposto, DENEGO a segurança pleiteada, com fundamento no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ).

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Taubaté, 23 de março de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000562-68.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MARIAM MUSTAPHA SAMIDI RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA SUTTANNI - SP326139
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DO INSS TAUBATÉ/SP

Vistos, etc.

MARIAM MUSTAPHA SAMIDI RODRIGUES impetrou mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega o impetrante que, através da sentença proferida nos autos nº 0001229-65.2018.403.6330, em trâmite no Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Taubaté, foi-lhe concedida aposentadoria por invalidez, entretanto, o impetrado não cumpriu a determinação legal para implementação imediata do benefício.

Aduz que, apesar de ter sido concedida tutela antecipada para o restabelecimento do benefício no prazo máximo de 30 dias, e após cinco determinações judiciais para a implementação, até a presente data continua sem receber a aposentadoria.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

A segurança é de ser denegada, por falta de interesse de agir, na modalidade necessidade.

Consta da petição inicial e dos documentos juntados que o pedido formulado pelo impetrante nos autos nº 0001229-65.2018.403.6330, em trâmite perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, foi julgado procedente, tendo o INSS sido condenado "a restabelecer o pagamento integral do benefício de aposentadoria por invalidez NB 546.272.165-6, a partir de 01/04/2018, momento em que o pagamento foi reduzido, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 998,00 (NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2019, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. ".

Foi ainda concedida "a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie o restabelecimento do pagamento integral do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, no prazo máximo de 30 dias" e foram feitos vários despachos para cumprimento da tutela antecipada deferida.

Como se vê, a questão deduzida pelo impetrante - restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez já foi objeto de sentença judicial.

Assim, não tem o impetrante necessidade do ajuizamento de outra ação para se obter o cumprimento de tutela já concedida em outro processo. Em caso de descumprimento pela autoridade impetrada de decisão judicial proferida no processo nº 0001229-65.2018.403.6330, deverá a impetrante se socorrer de medida cabível naqueles autos.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 24 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002938-61.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ESPECIAL QUIMICA SERVICOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CORREA DIAS - SP407244, RICARDO PEREIRA DE SOUZA - SP292469, ANTONIO CARLOS TREVISAN - SP351491, FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA - SP314999, VITOR BENINE BASSO - SP409472, MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS - SP315744
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

ESPECIAL QUIMICA SERVIÇOS COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP objetivando ordem judicial para permitir a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, este entendido como o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída de mercadoria.

Ao final, requer também a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e CONFIS decorrentes da inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, a ser posteriormente quantificado em via administrativa adequada, respeitados os prazos prescricionais quinquenais, constando expressamente que o ICMS a ser observado é aquele destacado nas notas fiscais de saída de mercadoria.

Subsidiariamente, requer-se que os pedidos realizados nos itens i e ii sejam deferidos levando-se em consideração o ICMS efetivamente devido, conforme entendimento da União aduzido nos embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido no RE 574.706/PR.

Alega a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e temporário objeto social, entre outros, o comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, figurando, portanto, como sujeito passivo do PIS e da Cofins, apurando-as, hoje, pela sistemática do regime cumulativo e que também é contribuinte do ICMS.

Sustenta a impetrante que o ICMS não integra a receita ou faturamento, não podendo ser incluído na base de cálculo das contribuições do PIS e COFINS, nos termos do precedente do STF.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Quanto ao caráter indevido dos pagamentos efetuados, vinha sustentando o entendimento de que o ICMS – Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa; e que portanto tanto as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS quanto o ICMS – incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento; e portanto, por falta de disposição legal expressa - como a que ocorre com relação ao IPI, artigo 2º, parágrafo único, alínea “a” da Lei Complementar nº 70/1991 – não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS/PASEP.

E assim o fazio nos termos do entendimento jurisprudencial então consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS e PIS vinha sendo reiterada pela mesma Corte.

Contudo, não me é dado desconhecer que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a parcela relativa ao ICMS não integra a base de cálculo da COFINS, porque não se inclui no conceito de faturamento (STF, RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Além disso, no mesmo sentido, em 15.03.2017 houve novo julgamento do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Como se vê da ementa, a questão da não cumulatividade do ICMS foi considerada e ainda assim concluiu-se não se incluir todo o imposto na definição de faturamento. Dessa forma, na linha do decidido pelo STF, é o ICMS destacado na nota fiscal que não compõe a base de cálculos do PIS e da COFINS e não apenas o efetivamente recolhido. Nesse sentido:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COMA DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decísum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF: O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.

(ApRee/Nec 5004039-70.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2019)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com ressalva do meu ponto de vista pessoal.

Assim, presente a plausibilidade jurídica do pedido. Por outro lado, presente também o *periculum in mora*, uma vez que a não concessão da liminar sujeitará a impetrante à tortuosa via do *solve et repet*.

Pelo exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições de COFINS e PIS sem a incidência, nas respectivas bases de cálculo, do ICMS destacado nas notas fiscais. Para o devido cumprimento e para que preste informações, no prazo de dez dias, notifique-se a DD. Autoridade impetrada. Dê-se ciência à União (PFN) para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Taubaté, 24 de março de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002947-23.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: A. B. OPERADORA DE TERMINAIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO - SP208393-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PINDAMONHAGABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

A.B. OPERADORA DE TERMINAIS LTDA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PINDAMONHAGABA/SP objetivando ordem judicial para que, suspenda o recolhimento da contribuição ao PIS e a COFINS incidentes sobre o ICMS computado em suas bases de cálculo, vício este que continua mesmo após o advento da Lei 12.973/2014, determinando-se ainda ao Impetrado que se abstenha, por seus agentes, de praticar contra a Impetrante quaisquer atos tendentes a exigir as exações suspensas, ou da prática de quaisquer atos punitivos, inclusive patrimoniais e cadastrais, tais como restrição à expedição de certidão de regularidade fiscal e inscrições no CADIN.

Ao final, requer também seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título contributos nos últimos cinco anos arrecadados pela União Federal, ou ainda, a sua restituição, e, em ambos os casos, tudo com a devida correção monetária e juros pela taxa Selic, ou outra que venha a substituí-la, nos termos da legislação aplicável à espécie.

Alega a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e temporário objeto social, entre outros, o transporte rodoviário de produtos perigosos, figurando, portanto, como sujeito passivo do PIS e da Cofins, apurando-as, hoje, pela sistemática do regime não cumulativo e que também é contribuinte do ICMS.

Sustenta a impetrante que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE nº 240.785-2 sacramentou, por 7 (SETE) votos dos onze Ministros, a inconstitucionalidade decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, contribuição com suporte idêntico à contribuição ao PIS.

Pela decisão de Num. 26030615 foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer a indicação da autoridade impetrada, bem como para regularizar sua representação processual.

A impetrante peticionou requerendo a emenda da petição inicial, para dirigir a impetração contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição Num. 27358733 como emenda à inicial. Oportunamente, proceda a Secretaria as anotações necessárias.

Quanto ao caráter indevido dos pagamentos efetuados, vinha sustentando o entendimento de que o ICMS – imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa; e que portanto tanto as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS quanto o ICMS – incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento; e portanto, por falta de disposição legal expressa – como a que ocorre com relação ao IPI, artigo 2º, parágrafo único, alínea “a” da Lei Complementar nº 70/1991 – não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS/PASEP.

E assim o fazia nos termos do entendimento jurisprudencial então consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS e PIS vinha sendo reiterada pela mesma Corte.

Contudo, não me é dado desconhecer que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a parcela relativa ao ICMS não integra a base de cálculo da COFINS, porque não se inclui no conceito de faturamento: (STF, RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, no mesmo sentido, em 15.03.2017 houve novo julgamento do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Como se vê da ementa, a questão da não cumulatividade do ICMS foi considerada e ainda assim concluiu-se não se incluir todo o imposto na definição de faturamento. Dessa forma, na linha do decidido pelo STF, é o ICMS destacado na nota fiscal que não compõe a base de cálculos do PIS e da COFINS e não apenas o efetivamente recolhido. Nesse sentido:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decisum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.

(ApReeNec 5004039-70.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DISALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2019.)

Emprom a uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com ressalva do meu ponto de vista pessoal.

Assim, presente a plausibilidade jurídica do pedido. Por outro lado, presente também o *periculum in mora*, uma vez que a não concessão da liminar sujeitará a impetrante à tortuosa via do *solve et repeti*.

Pelo exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência, nas respectivas bases de cálculo, do ICMS destacado nas notas fiscais. Para o devido cumprimento e para que preste informações, no prazo de dez dias, notifique-se a DD. Autoridade impetrada. Dê-se ciência à União (PFN) para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Taubaté, 24 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000474-30.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: AMBROSIO PEDRO DE MENDONÇA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP

DECISÃO

Defiro a gratuidade.

Apesar dos argumentos articulados na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro, no caso concreto, a necessidade prévia de apresentação de informações, pela autoridade impetrada.

Desta forma, **postergo a apreciação do pedido de liminar** para após a vinda das informações. Notifique-se a DD. Autoridade impetrada para que, no prazo de dez dias, preste informações. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Intimem-se.

Taubaté, de março de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000545-32.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: VALERIA SILVANA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO ELIAS DOS SANTOS - SP407189, JULIO ELEUTERIO SILVA - SP413253

IMPETRADO: TENENTE CORONEL CONRADO JOSÉ SALLES MORORÓ, SFCPC 2.04 DO 2º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE (BATALHÃO BORBA GATO), UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Deiro a gratuidade.

Apesar dos argumentos articulados na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro, no caso concreto, a necessidade prévia de apresentação de informações pela autoridade impetrada.

Desta forma, **postergo a apreciação do pedido de liminar** para após a vinda das informações. Notifique-se a DD. Autoridade impetrada para que, no prazo de dez dias, preste informações. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (AGU), para que, querendo, ingresse no feito.

Intimem-se.

Taubaté, de março de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003085-87.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: NEY DE CARVALHO MARCONDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO MANDU - SP175261

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL FEDERAL DE TAUBATÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Acolho o requerimento Num. 28753104 - Pág. 1, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e, em consequência, **DENEGO A SEGURANÇA** com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ).

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 24 de março de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003104-93.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA impetrou mandado de segurança, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando, sem sede de liminar, a concessão de ordem que autorize a Impetrante a deduzir do lucro tributável para fins de IRPJ o dobro das despesas comprovadamente realizadas como PAT, sem as restrições previstas no Decreto 5/1991, no Decreto 5.890/2018 e na Instrução Normativa 267/2002 e (ii) aplicar a limitação de 4% do imposto de renda devido sobre todo o IRPJ devido, inclusive sobre o adicional de IRPJ. Ao final, pede seja declarado o direito à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento, com outros tributos e contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil.

Afirma a impetrante que aderiu ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, razão pela qual recebe incentivo fiscal com a finalidade de melhorar as condições nutricionais dos trabalhadores. Argumenta, em resumo, que o seu direito está amparado nas seguintes razões:

- (i) Os Decretos 5/1991, 3.000/1999 e 9.580/2018 extrapolam e inovam as determinações da Lei nº 6.321/76 (o cálculo do benefício deixa de levar em conta o lucro tributável para considerar o imposto devido), gerando aumento de tributação sem previsão legal, em violação ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, inciso I, da Constituição Federal artigo e 97, inciso I, do Código Tributário Nacional;
- (ii) Os Decretos possuem, tão somente, função de regulamentar a fiel execução das leis, sendo a eles vedada a inovação no conteúdo e alcance da lei regulamentada, ematenção aos limites do poder regulamentar previsto no artigo 84, inciso IV da Constituição Federal, artigo 99 do Código Tributário Nacional e à hierarquia das normas;
- (iii) Da mesma forma, a Instrução Normativa nº 267/02 extrapolou as disposições legais, também incorrendo em inconstitucionalidade e ilegalidade;
- (iv) A farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) determina que uma Instrução Normativa, por ser norma hierarquicamente inferior, não tem o condão de restringir ou ampliar o alcance de um texto legal;
- (v) A limitação de dedução de apenas 4% sobre o imposto devido, previsto na Lei nº 9.532/97, deve considerar todo o imposto devido, inclusive o adicional de 10%. Isso porque trata-se do mesmo tributo, ou seja, não há possibilidade de criação de limitações que inexistem na norma instituidora do benefício. Admitir essa diferenciação implica em criar limitações inexistentes no programa PAT.

Sustenta a impetrante estar presente o *periculum in mora*, porque caso passe a calcular o benefício fiscal decorrente do PAT nos moldes da metodologia prevista na Lei 6.321/1976, certamente será autuada, inscrita no CADIN e impedida de obter a certidão necessária à comprovação de sua regularidade fiscal e, inevitavelmente, terá débitos inscritos em dívida ativa seguidos de Execução Fiscal; e que caso seja obrigada a seguir com o cálculo do benefício fiscal nos moldes dos atos infralegais descritos, tal medida resultará em gastos novos, que impactarão de forma irreversível o caixa da empresa com o pagamento de tributo nitidamente inconstitucional.

Relatei.

Fundamento e decido.

A liminar é de ser indeferida, pois ausente o *periculum in mora*. A impetrante, ao que se apresenta, está submetida à tributação questionada desde sua constituição e vem recolhendo regularmente a exação, há mais de vinte anos.

E ao efetuar o recolhimento do tributo questionado demonstra a capacidade financeira, e portanto poderia valer-se desejando, do depósito nos termos do artigo 151, II, do CTN – Código Tributário Nacional, a fim de evitar o *solve et repet*.

É que a ocorrência do *periculum in mora* deve verificar-se, via de regra, quando da lesão ao direito cuja tutela se pretende pela via jurisdicional. Se a própria parte prejudicada tardou mais de vinte anos para vir a Juízo deduzir a sua pretensão, não há como reconhecer a seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional.

Por outro lado, não há qualquer circunstância – como por exemplo a declaração de inconstitucionalidade da exigência tributária pelo STF – que justifique o ajuizamento da ação depois de muito tempo recolhendo o tributo questionado, a possibilitar o reconhecimento dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a liminar. Notifique-se a DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional). Intimem-se.

Taubaté, 25 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000471-75.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: 2 W ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ MAGRINI BASSO - SP178395, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

2 WARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese, ordem para que se suspenda, nos termos do artigo 151, IV do CTN, a exigibilidade do PIS e da COFINS correspondente à parcela da base de cálculo relativa ao ICMS. Ao final, requer também seja reconhecido o direito à compensação tributária em relação aos valores indevidamente recolhidos a partir do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, devidamente corrigido pela SELIC, sujeitos à ulterior homologação do Fisco, determinando que a impetrada se abstenha de qualquer ato obstativo a tal direito, bem como da exigência dos valores correspondentes às incidências das contribuições guarecidas, realização de autuações, imposição de penalidades e multas, negativas de certidão de regularidade fiscal e inscrição no CADIN.

Alega que o ICMS não poderia compor o faturamento ou a receita bruta para fins de tributação pelo PIS e pela COFINS uma vez que o tributo não se insere em tais conceitos por não se tratar de ingresso de riqueza própria da impetrante.

Sustenta o direito à exclusão da base de cálculo o ICMS destacado na nota fiscal.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*). No caso concreto, vislumbro, em análise perfunctória, relevância nos fundamentos da impetração.

A impetrante pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS, e que o ICMS a ser excluído da base de cálculo é o destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento.

Pois bem

No presente caso, entendo presente a verossimilhança das alegações, pois a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal.

Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisões recentes exaradas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, **tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento"** (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido.” (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015).

Cumpra consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. **O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.**” (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, em 15.03.2017, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão dando provimento ao Recurso Extraordinário 574.706, o qual se encontra aguardando publicação, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Outrossim, presente o *periculum in mora*, que decorre da expectativa de recolhimento tributário indevido, cuja repetição é custosa, demorada e difícil.

No que tange ao ICMS destacado na nota fiscal, observa-se que a questão da não cumulatividade do ICMS foi considerada no julgamento da Corte Constitucional e ainda assim concluiu-se pela não inclusão de todo o imposto na definição de faturamento. Dessa forma, na linha do decidido pelo E. STF, é o **ICMS destacado na nota fiscal** que não compõe a base de cálculos do PIS e da COFINS e não apenas o efetivamente recolhido. Nesse sentido:

E M E N T A E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O . A C O R D Ã O E M B A R G A D O Q U E T R A B A L H O U C O M A D E C I S Ã O D O S T F P O S T A N O R E 5 7 4 . 7 0 6 / R S (T E M A 6 9) , O C A S I Ã O E M Q U E A T U R M A E N T E N D E U P E L A P L E N A A P L I C A B I L I D A D E D O V . A R E S T O D A S U P R E M A C O R T E , S E M P O S S I B I L I D A D E D E S U S P E N S Ã O D O F E I T O À C O N T A D E E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O O N D E A U N I Ã O F O R M U L A R I A P E D I D O D E M O D U L A Ç Ã O D E E F E I T O S .

Restou devidamente consignada na decisão a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.

(ApReeNec 5004039-70.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2019.)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Assim, presente a plausibilidade jurídica do pedido. Por outro lado, presente também o *periculum in mora*, uma vez que a não concessão da liminar sujeitará a impetrante à tortuosa via do *solve et repet*.

Diante do exposto, **defiro o pedido de liminar** para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, reconhecendo o direito de a impetrante recolher as contribuições vincendas destinadas ao PIS e à COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS destacado nas notas fiscais, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão e também para prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer.

Int. e oficie-se.

Taubaté, 25 de março de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000534-03.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MARIA GERALDINA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade.

Apesar dos argumentos articulados na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro, no caso concreto, a necessidade prévia de apresentação de informações pela autoridade impetrada.

Desta forma, **postergo a apreciação do pedido de liminar** para após a vinda das informações. Notifique-se a DD. Autoridade impetrada para que, no prazo de dez dias, preste informações. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Intimem-se.

Taubaté, 25 de março de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003026-02.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ESTOK BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ESTOK BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada "autorizar o creditamento de PIS e COFINS sobre as vendas dos produtos que comercializa com incidência monofásica (inclusive nas hipóteses de suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência), tendo em vista a ilegalidade da IN n. 594/2005 que impede o reconhecimento do direito ao crédito, sob pena de violação ao art. 17 da Lei 11.033/2004 e art. 16 da Lei n. 11.116/2005, tendo em vista a robusta prova documental acostada aos autos" e que "absterha-se de promover quaisquer medidas tendente à cobrança dos tributos e declarações devidas relativamente a esse creditamento, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, tais como: negar emissão de Certidão de Regularidade (CND/CPDEN) ou incluir o nome da impetrante no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal)".

Sustenta o impetrante que, após a edição da Lei 11.033/2004, têm direito de aproveitar o crédito da entrada tributada no regime monofásico, independentemente de a revenda dos produtos sujeitar-se a alíquota zero. No entanto, a Receita Federal editou a Instrução Normativa 594/2005, estabelecendo que a aquisição no mercado interno, para revenda, dos produtos farmacêuticos, de refrigerantes, cervejas, perfumaria, toucador e de higiene pessoal, não gera direito a créditos. Ressalta que a Instrução Normativa não pode reduzir o alcance do artigo 17 da Lei 11.033/2004.

Pela decisão Num. 26379364 - Pág. 1 foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou manifestação (Num. 28509857 - Pág. 1), e requereu a suspensão do presente feito até que sobrevenha a uniformização de entendimento que se aguarda do Superior Tribunal de Justiça; e o indeferimento do pedido liminar e a denegação da segurança pleiteada.

Sustentou, em síntese, o sobrestamento do feito, tendo em vista que o tema é alvo de debate polêmico no Superior Tribunal de Justiça, no qual a Primeira e a Segunda Turmas divergem de entendimento, e que a uniformização de entendimento que se aguarda do Superior Tribunal de Justiça afetará definitivamente o tratamento da questão em debate nesse processo e inevitavelmente recairá sobre os desdobramentos da causa, motivo pelo qual seria prudente o sobrestamento do processo.

Sustentou a incompatibilidade entre a incidência monofásica e a técnica do creditamento; a vedação legal expressa pela legislação do PIS e da COFINS.

O Delegado da Receita Federal, notificado, apresentou suas informações, sustentando, em síntese, que o STJ já pacificou o entendimento de que no regime monofásico não é cabível a aplicação do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004.

Alega que a hermenêutica jurídica pretendida pela impetrante encontra-se completamente equivocada; que a teor do Princípio da Especialidade, que reza que a lei de caráter geral não pode revogar a lei de caráter especial, tem-se que a Lei nº 11.033/04 não pode revogar as Leis nºs 10.833/03 e 10.637/02, que vedam expressamente e especificamente, como acima destacado, a possibilidade do crédito das contribuições ao PIS e à COFINS na hipótese em discussão.

Sustenta que nada está a indicar nos autos desta ação mandamental que a impetrante se encontre entre aquelas pessoas jurídicas que se enquadram como beneficiárias do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, conforme disciplinado nos arts. 15 e 16 da Lei nº 11.033/2004.

Relatei.

Fundamento e decido.

A impetrante alega, em síntese, ser “empresa revendedora de produtos de comércio varejista atuando no comércio de alimentos e que, desde 2004, as receitas decorrentes de operações sofrem incidência da contribuição para o PIS e a COFINS pelo regime monofásico (art. 2º, § 1º, II, da Lei n. 10.637/2002 e art. 2º, § 1º, II, da Lei n. 10.833/2003, c/c os arts. 1º, I, “a” e “b”, e 2º da Lei n. 10.147/2000), entre elas: água tônica, cervejas, isotônicos, energéticos, refrigerantes, bom ar, álcool gel, chá, perfumarias, desodorantes, produtos dentários, tinturaria, produtos de higiene pessoal entre outros produtos com incidência monofásica (Relatório Consolidado de Entradas)”.

Sustenta que “Com a edição da Lei n. 11.033/2004, a **IMPETRANTE TEM DIREITO DE APROVEITAR O CRÉDITO DA ENTRADA TRIBUTADA NO REGIME MONOFÁSICO INDEPENDENTEMENTE DE A REVENDADOS PRODUTOS SUJEITAR-SE À ALÍQUOTA ZERO.**” – (Num. 26036427 – Pág. 2).

Pois bem

A Lei nº 11.033/2004 instituiu o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, sendo, portanto, no meu entender, lei especial destinada estritamente aos beneficiários do REPORTO, e assim não alcança as operações que sofrem incidência do PIS e da COFINS pelo regime monofásico nos moldes das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

Logo, em sede de cognição sumária, não vislumbro a prática de ato coator.

Com razão a autoridade impetrada ao se manifestar no sentido de que a Lei nº 11.033/04 não tem o condão de revogar as Leis nºs 10.833/03 e 10.637/02, que vedam expressamente a possibilidade do crédito das contribuições ao PIS e à COFINS em regime monofásico por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo.

Por outro lado, não consta dos autos se tratar a impetrante de empresa que se enquadre em uma das hipóteses previstas na Lei nº 11.033/2004:

“Art. 15. São beneficiários do Reporto o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto ou exclusivo, inclusive aquelas que operam com embarcações de offshore. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 1º Pode ainda ser beneficiário do Reporto o concessionário de transporte ferroviário. (Redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008)

Art. 16. Os beneficiários do Reporto descritos no art. 15 desta Lei ficam acrescidos das empresas de dragagem definidas na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013 - Lei dos Portos, dos recintos alfandegados de zona secundária e dos centros de formação profissional e treinamento multifuncional de que trata o art. 33 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e poderão efetuar aquisições e importações amparadas pelo Reporto até 31 de dezembro de 2020. (Redação dada pela Lei nº 13.169, de 2015)”

A Segunda Turma do STJ, conquanto se manifeste no sentido de que o aproveitamento de créditos relativos ao PIS e a COFINS, conforme disposição do art. 17 da Lei n. 11.033/2004, não é de exclusividade dos contribuintes beneficiários do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO), entende que as receitas sujeitas ao pagamento de PIS e COFINS, em regime especial de tributação monofásica, não permitem o credimento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do regime de incidência não cumulativo, conforme Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 (STJ, AgInt no AREsp 1218476/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 28/05/2018).

Assim, quanto à matéria, em prol da uniformidade do direito e da segurança jurídica, acompanho o entendimento da Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de negar o direito ao credimento pleiteado nos autos. Colaciono os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. AUSÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO PELO SUJEITO INTEGRANTE DO CICLO ECONÔMICO QUE NÃO SOFRE A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. Apesar de a norma contida no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possuir aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e a COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o credimento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, conforme os artigos 2º, § 1º, e incisos; e 3º, I, “b” da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003. 3. Com efeito, não se lhes aplica, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei 11.033/2004, e 16, da Lei 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1653027/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 22/05/2019)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. LEI 11.033/2004. ARTIGO 17. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. A irresignação não merece conhecimento.

2. O Tribunal a quo, ao analisar a controvérsia, reiterou sentença de piso que disse: “(...) Assim, sendo a tributação monofásica, não se justifica o alegado direito a crédito em relação às mercadorias adquiridas para revenda, uma vez que comerciantes atacadistas ou varejistas não são onerados com o pagamento dos tributos.

Conclui-se, portanto, inexistir fundamento jurídico para que, nas fases seguintes, o contribuinte se aproveite de crédito decorrente de tributação monofásica - ocorrida no início da cadeia (fls. 128-129, e-STJ)”.

3. O entendimento alhures encontra-se pacificado na jurisprudência da Segunda Turma do STJ, segundo o qual inexistente direito a credimento, por aplicação do princípio da não cumulatividade, na hipótese de incidência monofásica do PIS e da Cofins, porquanto incorrente, nesse caso, o pressuposto lógico da cumulação.

Empregável, portanto, a regra da Súmula 83/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1788367/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 31/05/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 15/02/2018, que julgara recurso interposto contra decisão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de efetuar o crédito de PIS e COFINS sobre as aquisições realizadas, relativamente às mercadorias sujeitas ao regime monofásico de tributação, e comercializadas, inclusive com possibilidade de compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

III. Consoante jurisprudência do STJ, “as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o credimento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, “b”, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003 e que, portanto, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa” (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014) (STJ, AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra DÍVA MALEMBERI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2016). No mesmo sentido: “Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; Resp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do credimento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR.

Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012” (STJ, AgInt no AREsp 1.109.354/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/09/2017). Na mesma orientação: STJ, AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2015; REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2010.

IV. Agravo interno improvido.

No mesmo sentido tem decidido de forma majoritária o E. Tribunal Regional Federal:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dispõem o art. 195, §12 da Constituição Federal, bem assim as Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 sobre a sistemática da não cumulatividade para as contribuições ao PIS e à COFINS.
2. Os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica, por não recolher, na prática, o PIS e a COFINS em relação a essa mesma receita – já que a alíquota incidente nas vendas que realiza desses produtos é zero – não possuem direito ao creditamento, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos, ou seja, incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico. Precedentes do e. STJ e do TRF3.
3. Quanto à possibilidade de creditamento prevista no art. 17 da Lei n.º 11.033/2004, segundo o qual "as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações", o colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que "apesar de a norma contida no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possuir aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTE", as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, conforme os artigos 2º, § 1º, e incisos; e 3º, I, "b" da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003" (AgInt no REsp 1653027/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 22/05/2019).
4. Dessa forma, não se aplica ao caso o disposto nos artigos 17, da Lei 11.033/2004, e 16, da Lei 11.116/2005, por se tratar de regimes incompatíveis.
5. Diante desses precedentes e da similitude das controvérsias, não se mostra legítima a tese suscitada pela apelada quanto à viabilidade de creditamento das contribuições ao PIS e à COFINS nas operações por ela realizadas.
6. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL – 5003482-56.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 23/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/09/2019)

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. REGIME MONOFÁSICO DE TRIBUTAÇÃO. INVIABILIDADE DE CREDITAMENTO.

1. Pela sistemática prevista pelas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n.º 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.
2. As Leis n.ºs 9.990/2000, 10.147/2000 e 10.485/2002, entre outras, que não foram revogadas pelas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, estabeleceram o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e Cofins devidas para vários setores, tais como os concernentes a combustíveis, medicamentos e produtos de higiene pessoal, automotivo, dentro outros, de forma que o recolhimento dessas contribuições tornou-se concentrado.
3. Na espécie, verificado o regime monofásico de tributação, é inviável o reconhecimento da existência de direito a crédito, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos.
4. O creditamento previsto no art. 17 da Lei n.º 11.033/2004, segundo o qual as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações, é aplicável tão somente aos beneficiários do REPORTE (Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária).
5. Tratando-se de benefício fiscal específico para as hipóteses do REPORTE, este não é extensível aos demais contribuintes de PIS e COFINS, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional. Precedentes.
6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 5023321-61.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 18/10/2019, Intimação via sistema DATA: 24/10/2019)

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RESCINDENDO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMA JURÍDICA. SÚMULA Nº 343/STF. NÃO CONFIGURAÇÃO DE MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. A violação literal a disposição de lei (art. 485, V, CPC/73) ou violação manifesta a norma jurídica (art. 966, V, do CPC/15) é violação direta, expressa, patente, que se constata prontamente, dispensando qualquer tipo de interpretação. É dizer: a afronta deve ser aferida de pronto pelo julgador, constatada *primo oculi*. Para tanto, é indispensável que o acórdão rescindendo tenha se pronunciado expressamente quanto à matéria, ou seja, é preciso que tenha havido pronunciamento exegético sobre a questão tida como violada e que ele ofenda a norma em sua literalidade. A interpretação razoável, que encontra amparo em julgados proferidos em casos análogos, impede o acolhimento da rescisória com espeque no inciso V do art. 966 do CPC.
2. In casu, o acórdão rescindendo, em fundamentação razoável, afastou o creditamento no regime de tributação monofásico pela impossibilidade de obtenção de qualquer crédito nas vendas desoneradas da contribuição, não sendo possível se aferir de sua motivação violação frontal aos dispositivos de lei invocados pela autora (arts. 1º, § 3º, IV, 2º, § 1º, I e 3º, I, "b", das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 e art. 17 da Lei 11.033/2004), até mesmo porque decorre dos arts. 2º, § 1º e incisos e 3º, I, "b", das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, que as receitas provenientes de venda e revenda sujeitas à tributação monofásica estão fora do Regime de Incidência Não Cumulativo.
3. O entendimento adotado no acórdão rescindendo é idêntico ao contemplado em vários julgados do STJ: incompatibilidade entre o regime de tributação monofásica e a técnica do creditamento, por inexistir cumulatividade a ser evitada.
4. É certo que existem duas correntes formadas no âmbito do STJ a respeito da interpretação a ser dada ao art. 17 da Lei n.º 11.033/2004. A Segunda Turma entende que a disposição contida no art. 17 não é exclusiva dos contribuintes beneficiados pelo REPORTE, mas não permite o creditamento se a cadeia operacional fica submetida à tributação monofásica do PIS/COFINS, porquanto inexistente a não cumulatividade (REsp 1806338/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 11/10/2019; AgInt no AREsp 1218476/MA/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. FRANCISCO FALCÃO/DJe 28/05/2018; AgInt no AREsp 1221673/BA/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN.º ASSUSETE MAGALHÃES/DJe 23/04/2018). Por seu turno, a Primeira Turma afirma que a manutenção dos créditos de PIS/COFINS aplica-se a todas as pessoas jurídicas, independentemente de estarem submetidas ao REPORTE ou ao sistema monofásico do PIS/COFINS, pois "o) fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas" (AgInt no AgInt no REsp 1446150/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 18/11/2019; AgInt no AgRg no AREsp 569688/CE/STJ – PRIMEIRA TURMA/MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO/DJe 16/05/2018; AgInt no AgRg no REsp 1381867/RS/STJ – PRIMEIRA TURMA/MIN. SÉRGIO KUKINA/DJe 16/05/2018; AgRg no REsp 1.051.634/CE/STJ – PRIMEIRA TURMA/MIN.º REGINA HELENA COSTA/DJe 27/04/2017).
5. A existência atual de interpretação divergente no âmbito do STJ só corrobora a impossibilidade de se cogitar de violação literal a norma jurídica, pois "consoante jurisprudência firme se há nos tribunais divergência de entendimento a respeito de determinado dispositivo legal é porque o mesmo comporta mais de uma interpretação, a significar que não se pode qualificar qualquer uma dessas interpretações, como ofensiva ao teor literal da norma interpretada" (AR 5.735/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 20/05/2019; AR 5.466/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2018, DJe 12/11/2018; AR 5.470/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/06/2018, DJe 29/06/2018).
6. Incidência da Súmula n.º 343/STF, sendo a ação rescisória improcedente.
7. Não houve deturpação do RESP n.º 1.267.003/RS pela autora, pois ela se limitou a citar decisão monocrática no qual referido julgado foi citado pelo Relator, Ministro Sérgio Kukina. Ademais, a simples dedução de pretensão em juízo, mesmo que haja interpretação equivocada de julgados, não caracteriza alteração da verdade dos fatos, sendo descabida a condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé.
8. Diante da sucumbência, o autor deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que, com fulcro no art. 85, § 3º, I e II, § 4º, III, e § 5º, do Código de Processo Civil, são fixados no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, montante adequado à complexidade da causa e ao trabalho desempenhado pelo Procurador da Fazenda Nacional, que nada teve de extraordinário em demanda que versou matéria unicamente de direito.
9. Reversão do depósito (ID n.º 90325273) em favor da ré, nos termos dos arts. 968, II, e 974, parágrafo único, CPC/15.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

-Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

-O v. acórdão embargado não se ressent de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

-No caso em exame, anoto que, a partir de 1º de agosto de 2004, em razão das modificações implementadas na legislação (arts. 21 e 37 da Lei n. 10.865/04), as receitas de vendas de veículos passaram a sujeitar-se ao regime não-cumulativo, mantendo, outrossim, a tributação concentrada em determinado ponto da cadeia (alteração da redação do inciso IV do §3º do art. 1º da Lei n. 10.637/02, e do inciso IV do §3º do art. 1º da Lei n. 10.833/03). Posteriormente, foi vedada a possibilidade de creditamento em relação a adquirentes dos produtos arrolados no §1º do art. 2º da Lei n. 10.833/03, sendo incluída a alínea "b" no inciso I do art. 3º.

É certo, que os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica não teriam possibilidade de creditamento, mesmo que estivessem sujeitos à incidência não-cumulativa. Voltando-se ao caso em apreço, a autora, ainda que tenha receita vinculada à prévia incidência monofásica incluída no regime não-cumulativo (a partir da edição da Lei n. 10.865/04), não paga, na prática, o PIS e a COFINS em relação a essa mesma receita, porquanto a alíquota incidente nas vendas que realiza desses produtos é zero, nos termos dos arts. 1 e 3º, §2º, II, da Lei n. 10.865/04.

-Na hipótese, embora a impetrante vise provimento que lhe conceda direito de crédito, certo é que o creditamento nos casos em que a saída é tributada à alíquota zero implica verdadeira isenção, sendo ilógico assegurar-lhe crédito, quando não há disposição expressa e específica neste sentido.

-Por derradeiro, a Jurisprudência do E. STJ citada pela embargante, não vinculante, visto que não proferida em sede de recurso repetitivo.

-Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.

- Embargos de Declaração Rejeitados.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001294-14.2017.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/06/2019, Intimação via sistema DATA: 07/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REGIME MONOFÁSICO DE TRIBUTAÇÃO. PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE OBJETIVA. ALÍQUOTA ZERO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS SOBRE VALORES DECORRENTES DE ALUGUEIS, ENERGIA ELÉTRICA E FRETE, DENTRE OUTROS. RECEITAS DECORRENTES DE PRODUTOS SUJEITOS A INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL NÃO PREVISTO EXPRESSAMENTE NA LEGISLAÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 111, DO CTN. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA A JULGAMENTO SOLUCIONADA DENTRO DOS LIMITES DA LIDE. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO OU ADSTRIBÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES, PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA.

1 - O regime monofásico de tributação, relativamente às contribuições sociais, encontra fundamento no § 4º, do art. 149, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional n. 33, de 2001.

2 - Na tributação monofásica não há risco de cumulatividade, pois o tributo é aplicado de forma concentrada numa única fase, motivo pelo qual o número de etapas passa a ser indiferente para efeito de definição da efetiva carga tributária. Logo, não há razão jurídica para que, nas fases seguintes, o contribuinte se aproveite de crédito decorrente de tributação monofásica ocorrida no início da cadeia. Precedentes.

3 - A Lei nº 10.637/2002 dispõe sobre a não cumulatividade do PIS e a Lei nº 10.833/2003 trata sobre a não cumulatividade da COFINS. Em ambas as leis, o art. 2º trata da forma para se determinar do valor da contribuição e o art. 3º trata sobre os créditos que podem ser utilizados para a redução do valor apurado. Importante destacar que, nestes casos, a energia elétrica, os alugueis, dentre outros custos, podem ser deduzidos da base de cálculo apurada. No caso da tributação monofásica, embora haja manutenção dos créditos, não há apuração do tributo, conforme, nos termos do art. 17, da Lei nº 11.033/2004.

4 - Por certo, a incompatibilidade entre a não-cumulatividade e o regime monofásico nos precedentes do STJ (REsp. nº 1.267.003 e AgRg no REsp. nº 1.239.794) diz respeito às mercadorias e aos produtos sujeitos à incidência monofásica e não à atividade da empresa como um todo, pois nesta podem ser comercializados mercadorias e produtos sujeitos à incidência monofásica e à não-cumulatividade simultaneamente.

5 - Contudo, note-se que a legislação permite o aproveitamento de créditos apurados em outras situações que não a própria revenda da mercadoria ou produto sujeito à tributação monofásica, que são os gastos com energia elétrica, alugueis, encargos de depreciação, dentre outros. Assim, para os demais produtos comercializados (produtos que não os de incidência monofásica) e insumos em geral há o direito ao creditamento.

6 - Não se trata de desoneração, mas sim de se manter a lógica do regime especial de tributação monofásica, pois uma vez que os produtores recolheram as contribuições com alíquotas majoradas, não poderiam os revendedores apurar um crédito que anule o tributo recolhido, uma vez que nas suas vendas incidirá alíquota zero.

7 - Por oportuno, importante referir que em matéria de exclusão do crédito tributário ou outorga de isenção, nos termos do art. 111 do CTN, a interpretação deve ser literal e restritiva e, não havendo norma expressa que permita o direito, não cabe o seu deferimento.

8 - O aproveitamento de qualquer crédito nos casos em que a venda é tributada a alíquota zero implica em benefício fiscal. A aplicação do princípio da não-cumulatividade do PIS e da COFINS em relação aos insumos utilizados na fabricação de bens e serviços não implica estender sua interpretação, de modo a permitir que sejam deduzidos, sem restrição, todos e quaisquer custos da empresa despendidos no processo de industrialização e comercialização do produto fabricado.

9 - Evidencia-se que o legislador não concedeu um benefício fiscal de aproveitamento do crédito de despesas inerentes às receitas decorrentes de produtos enquadrados no regime de incidência não cumulativo (produtos com alíquota zero) como defende o impetrante, mas sim permite o creditamento de tais despesas para as receitas provenientes de outras atividades do contribuinte sujeitas ao regime cumulativo.

10 - Importante destacar que os limites da lide ficam definidos no pedido inicial e, conforme se constata (fls. 05 e 25) é o reconhecimento do "direito líquido e certo da impetrante ao aproveitamento e desconto dos créditos de PIS (1,65%) e COFINS (7,6%) decorrentes das despesas, custos e encargos vinculados às operações de revenda de produtos sujeitos à tributação monofásica (autopeças, pneus, câmaras-de-ar, máquinas e acessórios de veículos especificados na Lei nº 10.485/02), conforme previsto nos incisos IV a IX do art. 3º, da Lei nº 10.637/02 e III a IX do art. 3º da Lei nº 10.833/03, declarando-se por sentença o direito da impetrante em utilizar os saldos credores que foram acumulados nos anos anteriores, devidamente acrescido de juros e correção monetária pela Taxa SELIC, desde a sua inclusão no regime da não-cumulatividade (...)"

11 - A controvérsia submetida a julgamento foi solucionada dentro dos limites da lide, cabendo exclusivamente ao julgador à aplicação do direito à espécie, fixando as consequências jurídicas diante dos pedidos e dos fatos narrados pelas partes.

12 - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, tão somente para sanar a omissão apontada.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 356592 - 0017678-27.2009.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 22/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REVENDA DE PRODUTOS INSERIDOS NO REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.

2. O sistema da não-cumulatividade do PIS e da Cofins difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Nesse se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto, da base de cálculo das contribuições, de determinados encargos, tais como bens adquiridos para revenda, alugueis de prédios, máquinas e equipamentos, energia elétrica, dentre outros.

3. No regime monofásico de tributação é inviável o reconhecimento da existência de direito a crédito, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos.

4. Precedentes do E. STJ e desta Corte Regional:

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005298-57.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/05/2019)

Pelo exposto, **INDEFIRO a liminar**. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Taubaté, 25 de março de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal substituta

TAUBATÉ, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000479-52.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: AUTOLIV DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

AUTOLIV DO BRASIL LTDA impetrou mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão da medida liminar autorizando-a a excluir o valor total do PIS e COFINS calculado na apuração, da base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e COFINS e, por consequência, que a D. Autoridade Impetrada se absterha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições para o PIS e COFINS sobre os valores das próprias contribuições.

Requeru, ainda, a concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito líquido e certo de excluir o valor total do PIS e COFINS calculado na apuração, da base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Ao final, pede também o deferimento do direito à compensação ou à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo, nos termos da Súmula 513, do Superior Tribunal de Justiça dos 5 anos que antecederam a distribuição da ação, bem como os valores recolhidos no curso do processo;

Sustenta a impetrante a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, argumentando que seus valores são ingressos que se destinam ao pagamento a terceiros (União), porquanto não se incorporam ao patrimônio da empresa, transitando apenas por sua contabilidade, sem configurar receita.

Argumenta também a impetrante que tudo o que o STF julgou no RE 574706 a respeito da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e aplicável à tese da exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Consoante julgamento realizado pelo E. STF, em sede de repercussão geral, decidiu-se que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

No entanto, a princípio, não há como aplicar referido entendimento, por analogia, ao caso em comento, pois o E. STF decidiu no julgado acima questão envolvendo exclusão de imposto da base de cálculo de contribuições, ao passo que o presente *writ* almeja a exclusão de contribuições de sua própria base de cálculo.

Ademais, importante destacar que a sistemática de “cálculo por dentro”, que permite a incidência de tributo na base de cálculo de outro ou do mesmo tributo, não encontra vedação expressa no texto constitucional, havendo apenas uma exceção no artigo 155, §2.º, XI, que cuida de ICMS, *in verbis*:

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

Assim, pode-se concluir que não existe em nosso ordenamento jurídico vedação para a incidência de tributo sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário.

Aliás, em outros casos já foi reconhecida jurisprudencialmente em outros casos, a exemplo da possibilidade de incidência de ICMS sobre o próprio ICMS, objeto de análise nos autos do RE 582.461/SP, em sede de repercussão geral, cuja decisão proferida pelo Tribunal Pleno do STF foi no sentido de ser constitucional o “cálculo por dentro” no que concerne ao imposto mencionado.

Registro que, no inteiro teor do voto proferido pelo I. Ministro Gilmar Mendes nos autos do RE 582.461/SP há menção à lição doutrinária de escol sobre o tema (inclusão do valor destacado do tributo em sua própria base de cálculo), esclarecendo que esse tipo de cálculo não configura fenômeno isolado em nosso sistema tributário pátrio, *in verbis*:

Sobre o tema, confira-se estudo de Everardo Maciel e José Antônio Schontag:

“Nos regimes de tributação ad valorem, são admitidas diversas formas de incidência de alíquotas. Basicamente, elas podem ser grupadas em três categorias: proporcionais, “por dentro” e “por fora”. A opção por uma delas decorrerá exclusivamente e sempre da legislação de regência, informada pela técnica de tributação mais adequada.

Na incidência proporcional, o tributo devido é calculado pela aplicação direta da alíquota sobre a base de cálculo. São exemplos dessa hipótese o IPI e o imposto de importação. No IPI, a base de cálculo definida no CTN é “o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria”, sem que se faça qualquer menção à inclusão do próprio imposto em sua base de cálculo. Por conseguinte, um aumento de 10% na alíquota implica aumento de 10% no imposto devido.

Na incidência “por dentro”, o tributo goza da peculiar condição de integrar sua própria base de cálculo. É o caso do ICMS, conforme preceituam o art. 155, § 2º, inciso XII, alínea 1, da Constituição e o art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 87. Ainda que possa parecer estranho para leigos, aumento de 10% na alíquota do ICMS significa aumento de 11,11% no imposto devido. A base de cálculo do ICMS, na conformidade com a Lei Complementar nº 87, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Portanto, no caso de saídas de um estabelecimento industrial o ICMS e o IPI têm a mesma base de cálculo, observadas as seguintes peculiaridades quanto à tributação reflexa: o IPI incide sobre o ICMS, pois de acordo com o texto constitucional esse imposto estadual é parte integrante do valor da operação; por sua vez, o ICMS, ressalvadas as situações previstas no art. 155, § 2º, XI da Constituição, também incide sobre o IPI.

Constituem outros exemplos da incidência “por dentro”: a contribuição social incidente sobre a folha de salário e a devida pelo empregado, previstas, respectivamente, no inciso I, a, e no inciso I do art. 195 da Constituição. No primeiro caso, a contribuição ao incidir sobre a folha de salário incide, em consequência, sobre a contribuição do empregado; no outro, a contribuição do empregado ao incidir sobre o valor bruto da remuneração incide, por conseguinte, sobre ela mesma.

Inclusões ou exclusões na incidência “por dentro”, tal como ocorre no imposto de renda, são as previstas na legislação aplicável, como é o caso da expressa exclusão da incidência do imposto sobre a contribuição do empregado.

Por fim, no tocante à incidência “por fora”, o tributo é excluído de sua base de cálculo previamente à determinação do montante devido. Era o que acontecia com a CSLL, desde sua instituição até o advento da Lei nº 9.316, de 1996. O mesmo aumento de 10% na alíquota, nessa hipótese, resultaria em aumento de 9,09% do tributo devido.

A ampla diversidade dos exemplos apontados serve apenas para demonstrar que não é imitado, no modelo tributário brasileiro, um tributo incluir, em sua base de cálculo, ele próprio ou outro tributo. Houvesse algum impedimento de incidência reflexa, o ICMS e as contribuições sociais deveriam ser excluídos da base de cálculo do IPI o imposto de importação e as contribuições sociais da base de cálculo do ICMS, as contribuições sociais da base de cálculo do ISS e das mesmas, etc. Ao fim e ao cabo, haveria uma verdadeira subversão do sistema tributário brasileiro sem motivação razoável”. (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. “O ICMS E A BASE DE CÁLCULO DA COFINS”, Valor Econômico, edição de 2.8.2002)

No que diz respeito ao cálculo “por dentro” do ICMS, o tema foi objeto de amplo debate nesta Corte, no julgamento do RE 212.209, Red. para o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003, ementado nos seguintes termos:

“Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido”.

Na sessão de 23.6.1999, o Plenário do STF, vencido apenas o Min. Marco Aurélio, pacificou o entendimento no sentido de que a-quantia referente ao ICMS faz parte do “conjunto que representa a viabilização jurídica da operação” e, por isso, integra sua própria base de cálculo.

Em outras palavras, a base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, 1, e 8º I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação.

No que se refere ao objeto dos presentes autos, possibilidade de exclusão de PIS/COFINS sobre a sua própria base de cálculo, o E. STJ possui jurisprudência pacífica, no âmbito da Primeira Seção, no sentido de para que tal exclusão seja realizada se faz necessária lei específica. Nesse sentido, segue ementa de julgamento, cujos fundamentos acolho como razão de decidir:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: “XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos”. 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461/SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N.º 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N.º 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. (...) 12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDcl no AREsp 797544/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDcl no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003. 13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: “O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica”. 14. Ante o exposto, ACOMPANHAMENTO do relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.

(STJ, REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 2.12.2016)

Portanto, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Ademais, a respeito do tema, o E. STJ tem decisão recente, no sentido de afastar o entendimento proferido nos autos do RE 574706 em relação às contribuições ao PIS e COFINS, conforme ementa de jurisprudência que segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DADO À MATÉRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A recorrente pretende fazer prevalecer a tese fixada no RE 574.706. O acolhimento de tal linha de raciocínio exigiria determinar se o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003, ao definirem o conceito de faturamento, incluindo neste todas as receitas da empresa, estariam de acordo com o art. 195, I, b, da Constituição Federal, tarefa que compete, em princípio, ao Supremo Tribunal Federal. 3. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. Inicialmente, resalto que não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão quanto a dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do Recurso Extraordinário. 4. A jurisprudência do STJ foi pacificada, no âmbito da Primeira Seção, no sentido da incidência, salvo previsão expressa em legislação específica, do PIS e da COFINS sobre sua própria base de cálculo. (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 2.12.2016). 5. Desseme-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive quando declara que "descabe aplicar-se a analogia em matéria tributária", e que "não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal referente à questão", razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 6. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, REsp 1825790, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, data da publicação DJE 29/10/2019)

No mesmo sentido, são os julgados do E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Taubaté, 25 de março de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000527-11.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: AUTOLIV DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

A causa de pedir e pedido dos processos elencados no termo de prevenção são diversos dos descritos na petição inicial do presente writ, razão pela qual inexistente prevenção.

Notifique-se a DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional). Intimem-se.

Taubaté, 25 de março de 2020

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000538-40.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: LIENDO GUSMAO LTDA ME - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINE GABRIELA PASI CANINEO OPENHEIMER - SP263079
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP

DECISÃO

LIENDO GUSMÃO LTDA ME impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando seja concedida ordem judicial para determinar que a impetrada suspenda imediatamente a decisão de revogação do Regime do Simples Nacional, com efeitos retroativos desde 01/01/2020, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009; Reque, ao final, a anulação do ato administrativo de revogação do Regime do Simples Nacional, excluindo definitivamente a exação tributária ora atacada.

Sustenta a impetrante que é empresa de pequeno porte, atua no ramo de auxiliar de transporte aéreo e transporte rodoviário de carga optou pelo Simples Nacional como forma de tributação para o ano de 2020 por força do permissivo legal constante das disposições da Lei nº 9.317/96 e da Lei Complementar nº 123/2006.

Alega que, por conta da existência de um débito relacionado à renovação de seu alvará de funcionamento - taxa de alvará de funcionamento em aberto, o requerente não conseguiu se enquadrar no regime do simples nacional no ano/calendário 2020.

Afirma que, por um lapso, pagou no dia 03/02/2020 (segunda-feira) e cujo o vencimento era dia 31/01/2020 (sexta-feira), ficando, assim, o impetrante impedido de recolher seus tributos como beneficiário do Simples Nacional, nos termos do art. 17, V, da LC 123/06.

Sustenta, por fim, que alvará de funcionamento não é impedimento para adesão ao SIMPLES NACIONAL.

Relatei.

Fundamento e decido.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*).

Apesar dos argumentos articulados na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro, no caso concreto, a necessidade prévia de apresentação de informações, pela autoridade impetrada.

Desta forma, **postergo a apreciação do pedido de liminar** para após a vinda das informações.

Notifique-se a DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional.

Intimem-se e cumpra-se.

Taubaté, 25 de março de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008847-92.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BONAFE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

SENTENÇA

ANTONIO CARLOS BONAFÉ impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato omissivo do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ-SP**, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que analise o pedido de revisão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 13/05/2019. Aduz o impetrante, em síntese, que requereu administrativamente a revisão de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 13/05/2019, e que até o momento não houve solução.

Pela decisão Num. 24843055, foi determinada a notificação da Autoridade Impetrada para prestar informações, que foram juntadas aos autos como documento Num. 25045378, aduzindo inadequação da via eleita inexistência de ato ilegal ou abusivo a justificar a concessão da segurança.

Instado a apresentar informações complementares, a Autoridade Impetrada informou que o processo de revisão do benefício 42/183.905.235-7 foi concluído, "sendo alterado o tempo de contribuição de 35 anos, 10 meses e 26 dias para 39 anos, 03 meses e 25 dias (po de cálculo - Cálculo na DIB sem fator).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.

Consoante informação trazida aos autos (Num. 28714543), a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que constituía a causa de pedir desta demanda, foi efetuada, ocorrendo, por conseguinte, a carência superveniente da ação (falta de interesse de agir - CPC/2015, art. 485, VI).

Pelo exposto, DENEGO a segurança, nos termos do artigo art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015 combinado com artigo 6.º, §5.º, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

P.R.I.O.

Taubaté, 25 de março de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000587-81.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: AUTOLIV DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

AUTOLIV DO BRASIL LTDA, de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese: a concessão da medida liminar determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao SEBRAE, afastando o ato coator e ilegítimo perpetrado, impedindo que a Autoridade Coatora exija parcela indevida em relação às parcelas vincendas. Requer, por fim, seja concedida a segurança, afastando o iminente ato coator e ilegítimo que exige o recolhimento da contribuição ao **SEBRAE**, por ofensa à disposição contida no artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal, que macula sua cobrança; seja declarado o direito de a Impetrante restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao SEBRAE com quaisquer tributos administrados pela RFB, nos termos da Súmula 513, do Superior Tribunal de Justiça dos 05 (cinco) anos que antecederam a distribuição da ação, bem como os valores recolhidos no curso do processo.

Alega a impetrante que se encontra regularmente constituída e enquadrada no sistema tributário pátrio, estando, portanto, sujeita à legislação federal em vigor no que concerne a tributação em geral, dentre elas as contribuições destinadas aos terceiros (no caso do presente *mandamus* SEBRAE), instituídas pelo art. 149 da CF/1988.

Sustenta que a base de cálculo de aludidas contribuições sociais de intervenção no domínio econômico, conforme advento da EC nº 33/2001, deve ser o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, para as importações, o valor aduaneiro, não podendo, por falta de previsão legal, incidir sobre a folha de pagamentos, pois estas não integram a base de cálculo para a devida exação.

Por fim, aduz que possui direito líquido e certo de desonerar-se das contribuições destinadas ao SEBRAE sobre as folhas de salários, por não constituir base de cálculo para a devida cobrança, bem como de efetuar a compensação das respectivas quantias pagas indevidamente nos últimos cinco anos.

É o relatório. Passo a decidir.

A questão que se coloca é se, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que acrescentou o §2.º ao artigo 149 da CF/88, a folha de salários pode figurar como base de cálculo da contribuição social destinada especificamente ao SEBRAE.

Pois bem.

Conforme é cediço, a Constituição Federal expressamente recepcionou as contribuições de terceiros (Sesi, Senai, Senac, Sesc etc) destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, as quais incidem sobre a folha de salários, nos termos do artigo 240, *in verbis*:

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

A **contribuição destinada ao Sebrae** foi reconhecida pela Corte Suprema como uma contribuição social de intervenção no domínio econômico (CIDE) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 396.266/SC, que consagrou a constitucionalidade do § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029/90, base jurídica da contribuição atacada.

Referida contribuição configura tributo vinculado e funciona como instrumento de atuação da União, atrelado à finalidade constitucionalmente apontada, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

E assim dispõe o §2.º do dispositivo constitucional acima destacado:

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Da leitura dos dispositivos constitucionais supracitados, notadamente inciso III do §2.º do artigo 149 e 212, §5.º, da CF, depreende-se que as contribuições sociais de terceiros (SESI, SENAI, SENAC, SESC, etc) podem ter a base de cálculo prevista em lei ordinária, sem a intermediação de lei complementar, desde que observadas as finalidades constitucionalmente apontadas no artigo 149, *caput*, da Constituição Federal.

Mais especificamente em relação ao inciso III do §2.º do artigo 149 da CF/88, entendo que esse dispositivo constitucional refere-se explicitamente ao regime de alíquotas – aspecto quantitativo – das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, dizendo que **poderão** ser *ad valorem*, quando a base tributária for o faturamento, receita, ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Em síntese, a alínea "a" do inciso III do §2.º do art. 149 da CF/88, com a redação dada pela EC 33/2001, não proibiu que as contribuições em comento possuam como base de cálculo a folha de salários e, portanto, não há impedimento para que a lei adote outras bases de cálculo, razão pela qual inexistiu ato coator a ser reparado por meio do presente *writ*. Nesse sentido, tem decidido o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA.-As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.-A EC n.º 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.-A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.-A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos.-As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI n.º 610247-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação.-Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)-Honorários advocatícios majorados em 1%, consoante disposto no art. 85, NCPC.-Apelação improvida.

(TRF3, ApCiv 50004737820174036144, Relatora Desembargadora Federal Mônica Autran Machado Nobre, 4.ª Turma, data: 28/06/2019)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º. INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - O salário-educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados à educação básica pública, nos termos do artigo 212, § 5º, da CF. Sua constitucionalidade já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive com a edição da Súmula 732 e do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 660933, representativo da controvérsia. - A edição da EC n.º 33/01, que modificou o artigo 149, § 2º, alínea a, da CF, não alterou a incidência do salário-educação sobre a folha de salários, pois a exação tem matriz constitucional própria (artigo 212, § 5º). Precedentes desta corte. - De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, Sesi, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas, utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, além de atípicas, pois são constitucionalmente reservadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). - Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte. - Apelação desprovida.

(TRF3, ApCiv 50018007820174036105, Relator Desembargador Federal André Nabarrete Neto, 4.ª Turma, data: 04/07/2019)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. Sesi. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei n.º 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei n.º 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei n.º 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei n.º 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei n.º 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepôr aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida

(TRF3, ApCiv 50020183720174036128, Relator Desembargador Federal Nelson Agnaldo Moraes dos Santos, 3.ª Turma, data: 24/06/2019)

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se a DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional). Intimem-se.

Taubaté, 26 de março de 2020

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000607-72.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ESTOK BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança cujo objeto é a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores referentes ao ICMS-ST.

Antes da apreciação da medida liminar por este Juízo, faz-se necessária a retificação do valor dado à causa, considerando que tal atribuição deve ser compatível ao proveito econômico pretendido, regularizando também o recolhimento das custas processuais, tendo em vista que o impetrante pretende a compensação administrativa ao final do processo. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMENDA À INICIAL RETIFICAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA - MEDIDA CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O valor da causa é requisito essencial da petição inicial (art. 282, V, CPC), e sua fixação deve levar em conta o proveito econômico almejado pela parte com a demanda, nos termos da norma prevista no artigo 259 e incisos do Código de Processo Civil. 2. Ainda que por estimativa, o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pleiteado, até porque, há vantagem econômica que se pretende alcançar com a sustação de protesto, não se justificando, assim, a atribuição de valor aleatório para efeitos fiscais. 3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF3, AI 00278494420084030000, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, e-DJF3 31/03/2009)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA AO BENEFÍCIO PRETENDIDO. 1. As normas que regulam o valor da causa são de ordem pública e, portanto, de caráter cogente. Nesse sentido, ao apresentar sua petição inicial deve o autor atribuir corretamente o seu valor, considerando as normas processuais relativas à sua determinação, permitindo o controle da regularidade da peça exordial pelo magistrado (artigos 282, V e 259 e seguintes do CPC). Por essa razão, embora regra geral não caiba de ofício ao juiz a correção ou atribuição do valor da causa, ele deve zelar pela observância das regras processuais que se relacionam à propositura da ação. 2. Ainda que não se possa aferir de plano o exato montante a ser percebido com provimento judicial favorável, o valor dado à causa deve aproximar-se o quanto possível do benefício econômico pleiteado. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo." (g.n.)

(TRF3, AI 0028264-51.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, e-DJF3 de 31/10/2014)

Pelo exposto, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para regularizar o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como o respetivo recolhimento das custas.

Na mesma oportunidade, regularize o impetrante sua representação processual, trazendo aos autos nova procuração com poderes outorgados para a impetração do presente *mandamus*, tendo em vista que a procuração constante dos autos é datada de 2017 e para propositura de ação judicial visando discussão da base de cálculo do PIS e da COFINS, e o feito se tratar de suspensão da exigibilidade da inserção do ICMS-ST incidente sobre os produtos comercializados pela Impetrante na condição de substituída tributária desse imposto estadual na da base de cálculo do PIS e da COFINS, sob pena de extinção do feito.

Como cumprimento, tomemos autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

Taubaté, 26 de março de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000565-23.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: BCN - DROGARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inexiste prevenção com os autos relacionados no termo doc. num. [29865860](#).

Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no site do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):

"A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório".

No caso dos autos, o impetrante apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (documentos Num. 29863758 - Pág. 1 e Num. 29863771 - 1).

Pelo exposto, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer quais dos documentos apontados é a petição inicial.

Intimem-se.

Taubaté, 26 de março de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000183-30.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: APARECIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA

SENTENÇA

APARECIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com pagamento de parcelas vencidas desde a DER, em 06/03/2017.

Aduz o impetrante, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante a Agência de Pindamonhangaba/SP, que recebeu o n. NB 42/180.460.734-4, mas que foi indeferido.

Afirma que interpôs recurso administrativo, ao que foi dado parcial provimento, com determinação de implantação do benefício, esclarecendo que o processo foi devolvido para a agência implantar o benefício, mas até a data do ajuizamento da ação a decisão administrativa não havia sido cumprida.

Pelo despacho Num. 29811262 - Pág. 1 foi concedido ao autor prazo para emenda a petição inicial, esclarecendo a legitimidade do Chefe da Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba/SP para figurar no polo passivo de impetração, uma vez que os documentos constantes dos autos indicam que o processo administrativo está sob responsabilidade da Agência da Previdência Social de Guaratinguetá/SP.

O impetrante se manifestou por meio da petição Num. 29848647, alegando que "atualmente, os processos administrativos do INSS são protocolados em qualquer localidade, via sistema informatizado, e enviados à fila nacional, deixando de pertencer, destarte, a uma determinada e específica agência ou gerência executiva. Tal fila nacional é acessível por qualquer servidor de todo o país, consoante distribuição automatizada. Estas mudanças foram perpetradas por meio da MP 871/2019 e RESOLUÇÃO Nº 694 /PRES/INSS DE 8 DE AGOSTO DE 2019. A APS de Guaratinguetá/SP era a responsável pelo processo, mas por ocasião da integralização dos procedimentos administrativos, deixou de responder pelo mesmo, haja vista que agora têm de aguardar "ordem da gerência" para cumprir qualquer processo. Assim, advoga-se que o polo passivo pode ser composto, em tese, por quaisquer dos gerentes executivos deste país, ante à impossibilidade de individualiza-los."

Fundamento e decido.

Preliminarmente, ressalto que, com a edição da Resolução n. 694/PRES/INSS, de 8 de agosto de 2019, houve profunda alteração na análise e decisão dos requerimentos de concessão e revisão de benefícios dos segurados do Estado de São Paulo, passando a ocorrer de forma descentralizada, sem vínculo com a agência em que protocolizado o requerimento.

Contudo, de acordo com o documento Num. 28639928 – consulta da situação do processo administrativo – emitido em 22/01/2020, como se verifica do rodapé, o processo administrativo foi encaminhado para a Agência da Previdência Social de Guaratinguetá, que é a agência de origem e também órgão atual, de modo que a implantação do benefício está a cargo de seu Chefe e não da autoridade apontada como impetrada.

Dessa forma, o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança, pois não pode ser considerado responsável pelo ato coator, uma vez que não tem poderes para sanar a omissão apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo, uma vez que a implantação do benefício está a cargo de outra autoridade administrativa.

E a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido.

(STJ – 2ª Turma – ROMS 4987-SP – DJ 09/10/1995 pg.33536 – Relator Ministro Ari Pargender).

Por fim, observo que não se afigura possível a este Juízo determinar a alteração, de ofício, do polo passivo da impetração. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandando de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir, ex officio, a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vislumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

STJ, 1ª Seção, CC 48490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/04/2008, DJe 19/05/2008

Assim, patente a ilegitimidade passiva do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba/SP, de rigor a denegação da ordem.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 10 da Lei 12.016/2009 e artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 26 de março de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002265-68.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ADRIANA MARIA CARDOSO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BETINA DA SILVA MARIOTTO - SP413618, ALEXANDRE RODRIGUES - SP414697, ANA CLARA ALBESSU SILVA - SP413912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Num. 25737130: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Dê-se vista às partes do Processo Administrativo, doc.n.29326726, bem como para manifestação sobre o laudo pericial, doc. n. 28442571, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Taubaté, 26 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000561-83.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: IARA DE OLIVEIRA LEITE VIEIRA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

IARA VIEIRA DROGARIA LTDA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar contra ato do DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, objetivando, em síntese, ver-se desobrigada do recolhimento da contribuição previdenciária patronal e das contribuições devidas aos "terceiros" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SEBRAE E INCRA) incidentes sobre as verbas pagas a título de "terço constitucional de férias", "aviso prévio indenizado" e "15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença", determinando-se ao Impetrado que se abstenha de promover quaisquer atos tendentes à cobrança das referidas contribuições.

Requer, por fim, ainda, seja declarado o direito de compensar, os valores indevidamente recolhidos a esse título na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, ou outras normas supervenientes, acrescidas da Taxa de Juros SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, com as parcelas vincendas relativas às mesmas contribuições ou, ainda, outros tributos/contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 26-A da Lei 11.457/2007, ressalvado o direito do Impetrado à fiscalização e homologação do procedimento.

Relatei.

Fundamento e decido.

A causa de pedir e pedido dos processos elencados no termo de prevenção são diversos dos descritos na petição inicial do presente *writ*, razão pela qual inexistente prevenção.

Entendo presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada, na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual, como exposto a seguir.

Da não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado: é evidente o caráter indenizatório do aviso prévio pago em pecúnia. A verba não tem natureza salarial, pois não é contraprestação pelo serviço prestado pelo empregado ou colocado à disposição do empregador. E também não decorre propriamente da relação de emprego, e sim do término desta pela rescisão do contrato de trabalho.

Com efeito, o período de aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço por mera ficção legal (artigo 487, §1º da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho), ficção que seria desnecessária caso a paga correspondesse ao serviço prestado. Acresce-se que na própria CLT há referência à indenização do aviso prévio não trabalhado (art.477, §6º, "b").

A impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária em razão da natureza indenizatória do aviso prévio pago em pecúnia foi, já de há muito tempo, proclamada pelo Supremo Tribunal Federal: STF, 2ª Turma, RE 86990/SP, Rel.Min. Leão de Abreu, j. 21/02/1978, DJ 14/04/1978; STF, 1ª Turma, RE 75237/SP, Rel.Min. Djaci Falcão, j. 27/04/1973, DJ 29/06/1973; STF, Pleno, RE 74092/SP, Rel.Min. Bilac Pinto, j. 04/10/1972, DJ 24/08/1973.

Em no mesmo sentido dispunha a Súmula nº 79 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio".

Assim, é irrelevante que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado a alínea "f" do inciso V do §9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), porque se trata de hipótese de não-incidência, e não de isenção.

No sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: (STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

E o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a questão é de ser decidida à luz da legislação infraconstitucional: (STF, ARE 745901 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 04/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 17-09-2014 PUBLIC 18-09-2014).

Da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias: A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o **terço de férias constitucional**, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (grifei):

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados." (STJ, Pet 7296/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 10/11/2009)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da contribuição previdenciária dos servidores públicos, concluiu pela impossibilidade da incidência sobre o adicional de férias: STF, 1ª Turma, AI 712880 AgR/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26/05/2009, DJe 18/06/2009; STF, 2ª Turma, AI 727958 AgR/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 16/12/2008, DJe 26/02/2009.

Por conta disso, o Superior Tribunal de Justiça modificou seu posicionamento, adequando-o ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STJ, 1ª Seção, Pet 7296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28/10/2009, DJe 10/11/2009), inclusive em sede de recurso repetitivo: (STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

Em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, é de ser adotado o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça.

Da não incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença (decorrente ou não de acidente): A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relator Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifado):

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.

II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.

III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.

V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.

VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).

VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.

VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011)

E o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a questão é de ser decidida à luz da legislação infraconstitucional: (STF, RE 611505 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 30/09/2011, DJe-211 DIVULG 24-10-2014 PUBLIC 28-10-2014 EMENT VOL-02753-01 PP-00001).

Assim, em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, é de ser adotado o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, **DEFIRO** a liminar para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991, e das contribuições reflexas de terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SEBRAE E INCRA), sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de a) adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias; b) aviso prévio indenizado; c) remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença decorrente ou não de acidente.

Para o devido cumprimento e para que preste informações, no prazo de dez dias, notifique-se a DD. Autoridade impetrada. Dê-se ciência à União (PFN) para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Ofício-se.

Taubaté, 25 de março de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA
3ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004655-18.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: KALLINKA CRISTINA SALLA PASSARINI - ME, KALLINKA CRISTINA SALLA PASSARINI
Advogado do(a) EXECUTADO: MOISES ETCHEBEHERE JUNIOR - SP253705

DESPACHO

Considerando que o art. 105 do CPC estabelece que o poder para desistir da ação, deve constar de cláusula específica da procuração, da mesma forma deve ocorrer no instrumento de substabelecimento, ou seja, deve tal poder constar expressamente no documento.

Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente substabelecimento conferindo poderes expressos para o subscritor da petição desistir da ação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-54.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ACRECIANE APARECIDA DEL COLI ARANTES - SP372587
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face do INSS, distribuída em 20/3/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 12.936,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005345-76.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ROBERTO FOLTRAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **ROBERTO FOLTRAN** em face de ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido de revisão de aposentadoria, protocolizado em 11/09/2019 sob nº 1435772909, referente ao benefício de NB 41/179.514.360-3 (documento de ID 24194769).

Nara a parte autora que realizou pedido de revisão de seu benefício previdenciário, o qual não teve andamento, havendo desrespeito ao prazo legal.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 25121154 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações através do ofício de ID 27878438, noticiando que o pedido da parte autora encontra-se na fila de análise por ordem cronológica de recebimento. Destacou as dificuldades operacionais da Autarquia.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual prolação de decisão, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluísse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 02/12/2019)

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação da parte autora.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar a autoridade impetrada que, no **prazo de 30 (trinta) dias, em não havendo outros óbices**, processe e conclua a análise do pedido administrativo da Impetrante protocolado em 11/09/2019 sob nº 1435772909, referente ao benefício de NB 41/179.514.360-3 (documento de ID 24194769), **deferindo-o ou não**.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005190-73.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ODAIR GERALDO DUCATTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO OLIVEIRA MOURA SANTOS - SP385051

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **ODAIR GERALDO DUCATTI** em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido de concessão de aposentadoria, implantando o benefício de NB 42/179.333.057-0 (documento de ID 23669874).

Nama parte autora que ingressou com o pedido de benefício previdenciário acima citado, o qual foi indeferido. Contra esta decisão houve interposição de recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, a qual deu parcial provimento ao recurso, determinando a implantação do benefício. Alega que, passados mais de dois meses, a determinação da Junta de Recursos não teve andamento, havendo desrespeito ao prazo legal. Coma inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 25115104 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações através do ofício de ID 28127739, noticiando que o pedido da parte autora encontra-se na fila de análise por ordem cronológica de recebimento. Destacou as dificuldades operacionais da Autarquia.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 56 da Portaria MPS nº 548 dispõe que: "É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS (...)"

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual prolação de decisão, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 02/12/2019)

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação da parte autora.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar a autoridade impetrada que, no **prazo de 30 (trinta) dias, em não havendo outros óbices**, dê andamento ao pedido administrativo da Impetrante com cumprimento da decisão proferida pela Junta de Recursos, referente ao benefício de NB 42/179.333.057-0 (documento de ID 23669874).

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005077-22.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: NELSON ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **NELSON ALVES DOS SANTOS** em face de ato do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/184.711.059-0.

Narra a parte autora que ingressou com o pedido de benefício previdenciário acima citado, o qual foi indeferido. Contra esta decisão houve interposição de recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, a qual decidiu baixar o processo em diligência em 09/08/2019. Alega que, passados mais de dois meses, a determinação de diligências não teve andamento, havendo desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 25076007 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações através do ofício de ID 27619676, noticiando que o pedido da parte autora encontra-se na fila de análise por ordem cronológica de recebimento. Destacou as dificuldades operacionais da Autarquia.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 53 da Portaria MPS nº 548 dispõe que: "É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida."

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluísse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA:02/12/2019)

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação da parte autora.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar a autoridade impetrada que, no **prazo de 30 (trinta) dias, em não havendo outros óbices**, dê andamento ao pedido administrativo da Impetrante com realização das diligências determinadas pela Junta de Recursos, referente ao benefício de NB 42/184.711.059-0 (documentos de ID 23355361 e 23355362).

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-08.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE CLAUDIO DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela de urgência ou de evidência, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial ou alternativamente a aposentadoria por tempo de contribuição nº 1886.243.792-8, mediante a consideração do tempo laborado na empresa Rozatti Construções, de 2/5/1990 a 2/2/1991, como servente de pedreiro; na Minerpar, de 1/3/1991 a 19/10/1993, na função de marleteiro; de 9/6/1995 a 31/12/2008, como operador de máquina perfuratriz; na empresa Quíbrica, de 5/10/2017 a 18/10/2019, na função de operador de máquina perfuratriz, sujeito à ruído, sílica e poeiras minerais (hidrocarbonetos aromáticos), como prestados em condições especiais, desde a DER em 21/10/2019 ou reafirmando-a para a data em que completar os requisitos legais para obtenção dos benefícios pretendidos.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de evidência sob o argumento de que demonstrou a probabilidade de seu direito.

A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'..." (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)"

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

"(...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...)" (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periculante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Verifico, no caso concreto, que a autora não sofrerá dano imediato como o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu trabalho.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela de urgência ou de evidência requeridas na inicial.

Sem prejuízo do decidido, concedo ao autor o prazo de 90 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

1 - apresente planilha de cálculos justificando o valor atribuído à causa;

2 - tendo em vista a informação constante dos documentos de ID 30005694, que noticiam uma renda mensal superior a 4 mil reais, recolha as custas processuais devidas ou apresente comprovante de rendimentos e

3 - apresente PPP ou laudo da empresa Minerpar, referente ao período de de 1/3/1991 a 19/10/1993, na função de marleteiro e de 9/6/1995 a 19/8/2004, como operador de máquina perfuratriz, com indicação do profissional responsável pela coleta dos dados ambientais ou declaração da empresa de que não houve alteração do lay out, maquinário e instalações desde 1/3/1991 até 20/8/2004.

P. R. I.

PIRACICABA, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-50.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SIDNEI OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista ao autor pelo prazo de 15 dias, acerca do processo administrativo apresentado pela AADJ.

Cite-se o INSS.

Int.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001991-77.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SAULO DE OLIVEIRA BARBOSA

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Cumpra a apelante, no prazo de 10(dez) dias, o determinado pelo TRF sob pena de arquivamento sem apreciação do recurso interposto.

Cumprido, retornem posteriormente os autos à Superior instância com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005784-87.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CLEONICE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Insurge-se a autora por meio de embargos de declaração em face da sentença de ID 25079679, que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 502 e inciso "V", do art. 485, todos do Código de Processo Civil, sob o argumento da existência de erro diante da afirmação que a autora não está em gozo de aposentadoria especial e inexistência de coisa julgada.

DECIDO.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Pois bem, passo à análise do pedido.

Verifico que não assiste razão à embargante.

O fato considerado não foi concessão de benefício previdenciário, mas sim a existência de coisa julgada.

Por tais razões, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005213-19.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: IVANETE TONINI GROPPPO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE ERNESTO GROPPPO - SP384785-E, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IVANETE TONINI GROPPPO contra ato do CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de concessão de benefício e pensão por morte.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Despacho de ID 24331817, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 25111250), noticiando que o processo administrativo da impetrante, nº 1899282138, foi analisado e encontrava-se aguardando o cumprimento de exigência, emitida no referido processo.

Instada, a parte impetrante requereu a extinção do processo, ante a perda de seu objeto (ID 27377694).

Manifestação do MPF (ID 27397256), entendendo pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício de pensão por morte.

Conforme noticiado pelo Impetrado, verifica-se que o processo foi analisado, e encontra-se aguardando cumprimento de diligência pela requerente.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002191-92.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: BENEDITO JOSE DE GODOY
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parecer apresentado pela contadoria do Juízo.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006003-03.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DA SILVA NETO - SP291866, RICARDO CANALE GANDELIN - SP240668
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA

DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000832-31.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FLAVIO ERNESTO FURLETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALILCA ROBERTA DE PILLA FRIOL - SP233293
IMPETRADO: INSTITUTO SOCIAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Proceda ao impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá apontar corretamente a autoridade coatora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1º e parágrafo 3º do artigo 6º, ambos da Lei nº 12.016/2009.

Em igual prazo, trazer aos autos o documento legível de id 29591464 – fl. 11, bem como o comprovante da situação atual do andamento do benefício do impetrante, conforme narrado na exordial.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos para o exame do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006036-90.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CINTIA VASCONCELOS HERNANDEZ ORTOLA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá efetuar o recolhimento das custas processuais, até perfazer o valor mínimo exigido pelo artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005744-08.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ALTAMIR FRANCISCO ALCARDE DE CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON AQUILES FURONI - SP266626
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIO CLARO/SP

DESPACHO

Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte Impetrante se manifeste acerca das informações prestadas pela Autoridade Impetrada (ID 29588420), haja vista a informação de que o pedido da parte autora encontra-se na fila para ser analisado pela Central de Análise de Reconhecimento de Direito, e não pela Agência da Previdência Social.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006041-15.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TINTURARIA E ESTAMPARIA PRIMOR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JERRY ALEXANDRE MARTINO - SP231930
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nada a prover quanto à petição de id 25817534, uma vez que já consta das anotações dos quanto à existência de requerimento liminar.

Proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

- a) fornecer **cópia da petição inicial e sentença, se houver**, relativa ao processo elencado na certidão de id **25819557**, no intuito de verificar prevenção apontada e;
- b) retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, devendo, ato contínuo, **recolher as custas processuais faltantes, se necessário**, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000057-16.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: WALDINEY FERNANDES MEDINA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PIRACICABA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá esclarecer qual é a autoridade coatora, tendo em vista que àquela apontada no cabeçalho da petição inicial diverge da mencionada no documento de id **26738774 - fl. 2**.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003142-44.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FILADELFO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FILADELFO FERREIRA contra ato do CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de Aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Despacho de ID 17800075, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 19653272), noticiando que o processo administrativo do autor foi analisado e deferido sob o nº 42/190.180.560-0.

Instado, o Impetrante entendeu-se manifestou sob o ID 20238061.

Manifestação do MPF (ID 20255902), entendendo pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de Aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme noticiado pelo Impetrado, verifica-se que o processo foi analisado e deferido sob o nº 42/190.180.560-0.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003463-79.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MLOG ARMAZEM GERAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar que ora se aprecia, impetrado por MLOG ARMAZEM GERAL LTDA. (CNPJ: 05.117.268/0001-21), contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do próprio PIS e da COFINS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Sustenta a impetrante que tem direito líquido e certo de exclusão dos valores do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos, pois estes valores não se encontram abrangidos pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que, assim como o ICMS, os valores do PIS e da COFINS não possuem tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao próprio PIS e COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID

A Impetrante juntou aos autos documentos (ID 18922966), a fim de se verificar eventual prevenção apontada no termo de ID 18632248.

Decisão de ID 18965167, indeferindo o pedido liminar.

A autoridade Impetrada apresentou suas informações (ID 20056692).

A União apresentou manifestação, requerendo seu ingresso no feito (ID 19710861).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 18522333) entendendo despicienda sua participação nos autos.

Desta maneira os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Passo ao mérito da demanda.

Quando da decisão da liminar requerida pela Impetrante, assim se manifestou o Juízo:

"Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

De fato, o E. TRF 3ª Região tem se posicionado no mesmo sentido do entendimento adotado pelo do STF, que, ao analisar a constitucionalidade da incidência do ICMS em sua própria base de cálculo, entendeu pela constitucionalidade do chamado "cálculo por dentro", sendo este o mesmo caso dos presentes autos.

Neste sentido confira-se os seguintes julgados do E. TRF 3ª Região:

"EMENTA TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido.

(AI – Agravo de Instrumento - 5000965-04.2019.4.03.0000, Relator(a): Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, 3ª Turma - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019)."

"EMENTA TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo. - Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo. - Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo. - A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro". - O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica. - Apelação improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) - 5008149-21.2018.4.03.6119 – Relator Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE - 4ª Turma - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/06/2019)."

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. (...)."

Prestadas as informações pela autoridade impetrada, permanecem hígidas as conclusões então lançadas nos autos, desfavoráveis à pretensão do Impetrante.

Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005671-36.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DAVI GIMENEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA DUARTE PENATTI - SP202066
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Preliminarmente, proceda ao impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá esclarecer qual é a autoridade coatora, tendo em vista que àquela apontada no cabeçalho da petição inicial diverge da mencionada no documento de **id 24746747 - fl. 1**.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006412-76.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ADRIANA DA SILVA ARMELIN GODINHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá esclarecer qual é a autoridade coatora, tendo em vista que àquela apontada no cabeçalho da petição inicial diverge da mencionada no documento de **id 26418349 - fl. 3 e fls. 43/44 e 45/46**.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006365-05.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AGUASSANTA NEGOCIOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, devendo, ato contínuo, **recolher as custas processuais faltantes**, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC;

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos para o exame do pedido requerido liminarmente.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002239-09.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PAULITINTAS LTDA, PAULITINTAS LTDA, PAULITINTAS LTDA, PAULITINTAS LTDA, PAULITINTAS LTDA, PAULITINTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva, em síntese, o recolhimento das contribuições previdenciárias, do SAT e das entidades terceiras, sem a incidência em sua base de cálculo de férias indenizadas, terço constitucional de férias, 13º salário indenizado, salário maternidade, bem como sobre os primeiros 15 dias de pagamento de auxílio doença/acidente.

Sustenta que tais contribuições têm como base de cálculo a remuneração percebida por seus empregados. Alega que as verbas supracitadas possuem caráter indenizatório, esporádico ou sem correspondência com a aposentadoria futura, motivo pelo qual não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Despacho de ID 16819048 cumprido pela parte Impetrante conforme ID 18946114 e ID 23553192.

É o breve relatório.

Decido

Revedo posicionamento anterior e tendo em vista entendimento firmado pelo C. STJ, há que se considerar que com a edição da Lei n.º 11.457/07, a arrecadação das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros passou a ser realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, cumpre ressaltar que não há necessidade de integração dos terceiros beneficiários no polo passivo da presente demanda, eis que o interesse reflexo dos terceiros beneficiários do produto da arrecadação (FNDE, INCRA e entidades integrantes do Sistema S) não tem o condão de justificar sua legitimidade passiva para feitos como o presente.

Neste sentido recente precedente firmado pelo c. STJ em Embargos de Divergência em Recurso Especial:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.
2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.
3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.
4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.
5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção.
6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

(STJ – Emb. de Divergência em Recurso Especial n.º 1.619.954-SC Rel. Ministro Gurgel de Faria - DJE: 10/04/2019 – g.n.)

Por estas razões, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, do Serviço Social do Comércio – SESC e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI), para o efeito de excluí-los do polo passivo do feito.

No mais, ausente pedido liminar, oficie-se à autoridade impetrada a fim de que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002239-09.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PAULITINTAS LTDA, PAULITINTAS LTDA, PAULITINTAS LTDA, PAULITINTAS LTDA, PAULITINTAS LTDA, PAULITINTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva, em síntese, o recolhimento das contribuições previdenciárias, do SAT e das entidades terceiras, sem a incidência em sua base de cálculo de férias indenizadas, terço constitucional de férias, 13º salário indenizado, salário maternidade, bem como sobre os primeiros 15 dias de pagamento de auxílio doença/acidente.

Sustenta que tais contribuições têm como base de cálculo a remuneração percebida por seus empregados. Alega que as verbas supracitadas possuem caráter indenizatório, esporádico ou sem correspondência com a aposentadoria futura, motivo pelo qual não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Despacho de ID 16819048 cumprido pela parte Impetrante conforme ID 18946114 e ID 23553192.

É o breve relatório.

Decido

Revedo posicionamento anterior e tendo em vista entendimento firmado pelo C. STJ, há que se considerar que com a edição da Lei n.º 11.457/07, a arrecadação das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros passou a ser realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, cumpre ressaltar que não há necessidade de integração dos terceiros beneficiários no polo passivo da presente demanda, eis que o interesse reflexo dos terceiros beneficiários do produto da arrecadação (FNDE, INCRA e entidades integrantes do Sistema S) não tem o condão de justificar sua legitimidade passiva para feitos como o presente.

Neste sentido recente precedente firmado pelo c. STJ em Embargos de Divergência em Recurso Especial:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.
2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.
3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.
4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

(STJ – Emb. de Divergência em Recurso Especial n.º 1.619.954-SC Rel. Ministro Gurgel de Faria - DJE: 10/04/2019 – g.n.)

Por estas razões, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, do Serviço Social do Comércio - SESC e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI), para o efeito de excluí-los do polo passivo do feito.

No mais, ausente pedido liminar, oficie-se à autoridade impetrada a fim de que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002239-09.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PAULITINTAS LTDA, PAULITINTAS LTDA, PAULITINTAS LTDA, PAULITINTAS LTDA, PAULITINTAS LTDA, PAULITINTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva, em síntese, o recolhimento das contribuições previdenciárias, do SAT e das entidades terceiras, sem a incidência em sua base de cálculo de férias indenizadas, terço constitucional de férias, 13º salário indenizado, salário maternidade, bem como sobre os primeiros 15 dias de pagamento de auxílio doença/acidente.

Sustenta que tais contribuições têm como base de cálculo a remuneração percebida por seus empregados. Alega que as verbas supracitadas possuem caráter indenizatório, esporádico ou sem correspondência com a aposentadoria futura, motivo pelo qual não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Despacho de ID 16819048 cumprido pela parte Impetrante conforme ID 18946114 e ID 23553192.

É o breve relatório.

Decido

Revedo posicionamento anterior e tendo em vista entendimento firmado pelo C. STJ, há que se considerar que com a edição da Lei n.º 11.457/07, a arrecadação das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros passou a ser realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, cumpre ressaltar que não há necessidade de integração dos terceiros beneficiários no polo passivo da presente demanda, eis que o interesse reflexo dos terceiros beneficiários do produto da arrecadação (FNDE, INCRA e entidades integrantes do Sistema S) não tem o condão de justificar sua legitimidade passiva para feitos como o presente.

Neste sentido recente precedente firmado pelo c. STJ em Embargos de Divergência em Recurso Especial:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

(STJ – Emb. de Divergência em Recurso Especial n.º 1.619.954-SC Rel. Ministro Gurgel de Faria - DJE: 10/04/2019 – g.n.)

Por estas razões, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, do Serviço Social do Comércio - SESC e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI), para o efeito de excluí-los do polo passivo do feito.

No mais, ausente pedido liminar, oficie-se à autoridade impetrada a fim de que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002239-09.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PAULITINTAS LTDA, PAULITINTAS LTDA, PAULITINTAS LTDA, PAULITINTAS LTDA, PAULITINTAS LTDA, PAULITINTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva, em síntese, o recolhimento das contribuições previdenciárias, do SAT e das entidades terceiras, sem a incidência em sua base de cálculo de férias indenizadas, terço constitucional de férias, 13º salário indenizado, salário maternidade, bem como sobre os primeiros 15 dias de pagamento de auxílio doença/acidente.

Sustenta que tais contribuições têm como base de cálculo a remuneração percebida por seus empregados. Alega que as verbas supracitadas possuem caráter indenizatório, esporádico ou sem correspondência com a aposentadoria futura, motivo pelo qual não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Como inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Despacho de ID 16819048 cumprido pela parte Impetrante conforme ID 18946114 e ID 23553192.

É o breve relatório.

Decido

Revedo posicionamento anterior e tendo em vista entendimento firmado pelo C. STJ, há que se considerar que com a edição da Lei n.º 11.457/07, a arrecadação das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros passou a ser realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, cumpre ressaltar que não há necessidade de integração dos terceiros beneficiários no polo passivo da presente demanda, eis que o interesse reflexo dos terceiros beneficiários do produto da arrecadação (FNDE, INCRA e entidades integrantes do Sistema S) não tem o condão de justificar sua legitimidade passiva para feitos como o presente.

Neste sentido recente precedente firmado pelo c. STJ em Embargos de Divergência em Recurso Especial:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção.

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

(STJ – Emb. de Divergência em Recurso Especial n.º 1.619.954-SC Rel. Ministro Gurgel de Faria - DJE: 10/04/2019 – g.n.)

Por estas razões, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, do Serviço Social do Comércio - SESC e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI), para o efeito de excluí-los do polo passivo do feito.

No mais, ausente pedido liminar, oficie-se à autoridade impetrada a fim de que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002239-09.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PAULITINTAS LTDA, PAULITINTAS LTDA, PAULITINTAS LTDA, PAULITINTAS LTDA, PAULITINTAS LTDA, PAULITINTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva, em síntese, o recolhimento das contribuições previdenciárias, do SAT e das entidades terceiras, sem a incidência em sua base de cálculo de férias indenizadas, terço constitucional de férias, 13º salário indenizado, salário maternidade, bem como sobre os primeiros 15 dias de pagamento de auxílio doença/acidente.

Sustenta que tais contribuições têm como base de cálculo a remuneração percebida por seus empregados. Alega que as verbas supracitadas possuem caráter indenizatório, esporádico ou sem correspondência com a aposentadoria futura, motivo pelo qual não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Despacho de ID 16819048 cumprido pela parte Impetrante conforme ID 18946114 e ID 23553192.

É o breve relatório.

Decido

Reverso posicionamento anterior e tendo em vista entendimento firmado pelo C. STJ, há que se considerar que com a edição da Lei nº 11.457/07, a arrecadação das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros passou a ser realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, cumpre ressaltar que não há necessidade de integração dos terceiros beneficiários no polo passivo da presente demanda, eis que o interesse reflexo dos terceiros beneficiários do produto da arrecadação (FNDE, INCRA e entidades integrantes do Sistema S) não tem o condão de justificar sua legitimidade passiva para feitos como o presente.

Neste sentido recente precedente firmado pelo c. STJ em Embargos de Divergência em Recurso Especial:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.
2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.
3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.
4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.
5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção.
6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

(STJ – Emb. de Divergência em Recurso Especial nº 1.619.954-SC Rel. Ministro Gurgel de Faria - DJE: 10/04/2019 – g.n.)

Por estas razões, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, do Serviço Social do Comércio - SESC e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI), para o efeito de excluí-los do polo passivo do feito.

No mais, ausente pedido liminar, oficie-se à autoridade impetrada a fim de que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004335-94.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LUIZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE SOFAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 26450326 : Mantenho a decisão de parcial deferimento da liminar (ID 24803748) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004899-73.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JORGE MARTINS CAMARGO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALLINE PELAES DALMASO - SP352962, SIMONE DE LIMA FARIAS DO NASCIMENTO - SP378341

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JORGE MARTINS CAMARGO contra ato do CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de Aposentadoria por idade.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Despacho de ID 22909018, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 25110710), noticiando que o processo administrativo do autor foi analisado e deferido sob o nº 193.196.880-0.

Manifestação do MPF (ID 27571930), entendendo pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de Aposentadoria por idade.

Conforme noticiado pelo Impetrado, verifica-se que o processo foi analisado e deferido sob o nº 193.196.880-0.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004909-20.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VERINO RAMOS DA CRUZ contra ato do CHEFE DO RH, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de designação de perícia médica.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Despacho de ID 23130351, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Manifestação do INSS (ID 24733199), contrapondo-se às alegações do impetrante.

Foi prolatada a decisão de ID 26247842, deferindo o pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou informações sob o ID 26917711, noticiando que o impetrante realizou perícia médica tendo o seu pedido de ferido.

Instada a parte impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento do feito.

Manifestação do MPF (ID 29122272), entendendo pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de designação de perícia médica.

Conforme noticiado pelo Impetrado, verifica-se que a perícia médica foi realizada, sendo deferido o pedido do impetrante.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000544-83.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: A. C. D. F.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001

IMPETRADO: COORDENADOR DO PROUNI DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, COORDENADOR DO PROUNI, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA MASSELLI CLARO - SP170960

DESPACHO

Recebo a petição de ID 29410447 como emenda à inicial.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Impetrante manifeste-se sobre:

a) as considerações tecidas pela União (petição de ID 29585572), especialmente no que concerne ao fato de que o semestre letivo já teve início, bem como sobre a possibilidade de suspensão do usufruto da bolsa;

b) a petição de ID 29977573 da Anhanguera Educacional Participações S/A.

No mais, procedam-se às anotações necessárias quanto ao fato de que a Impetrante, menor, encontra-se assistida por seus genitores.

Intime-se com **urgência**.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004482-23.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARCELO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA

DESPACHO

Trata-se de *mandado de segurança* ajuizado por **MARCELO DE SOUZA** em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido de concessão de aposentadoria, protocolizado em 22/04/2019 sob nº 1252510881.

Narra a parte impetrante que realizou pedido de concessão de seu benefício previdenciário, o qual não teve andamento, havendo desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Em cumprimento ao despacho de ID 21418202, peticionou o requerente sob o ID 24963122, trazendo documentos.

Pois bem.

Inicialmente, recebo a petição de ID 24963122 como emenda à inicial e afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID 21131919.

Em consulta ao andamento do processo administrativo do impetrante, constata-se que o Protocolo nº 1252510881, feito em 22/04/2019, encontra-se em situação “concluída”, conforme documento que segue.

Assim, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte impetrante se manifeste sobre eventual falta de interesse de agir superveniente.

Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação do demandante, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000974-22.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AZADINHO RAMIA - SP143124
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF3.

Requeiram partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-76.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROGERIO DE JESUS VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-84.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
ASSISTENTE: ROBSON WILLIAM OLIVA PEREZ, LUIS ALBERTO ALVES, WILLIAM JOSE BIGARAM
Advogado do(a) ASSISTENTE: ATILA PORTO SINOTTI - SP146554
Advogado do(a) ASSISTENTE: ATILA PORTO SINOTTI - SP146554
Advogado do(a) ASSISTENTE: ATILA PORTO SINOTTI - SP146554
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-40.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLAUDEMIR SPERANDIO
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da certidão (id 30032626), intime-se a parte autora a recolher as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-33.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: APARECIDA VIEIRA LEONE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAROLINA LEONE - SP263102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixamos autos do E. TRF3.

A parte autora já requereu o cumprimento do julgado (id 29688181), seja quanto à obrigação de fazer (implantar o benefício) seja quanto à obrigação de pagar atrasados. Por conseguinte, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

1. Primeiramente, expeça-se comunicação eletrônica a CEAB/DJ, a fim de que o julgado seja cumprido, no tocante à implantação do benefício, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.
2. Sem prejuízo, intime-se o executado a impugnar o cumprimento, no tocante à obrigação de pagar, em 30 dias, ficando advertida de que ficará dispensada de honorários próprios da execução, que ora fixo em 10%, caso deixe de impugnar, nos termos do art. 85, § 7º do Código de Processo Civil.
3. Após, tomemos autos conclusos, para deliberar conforme o caso.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002086-55.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ODETE MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE DO PINHO - SP256757
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentou a autora rol de testemunhas (id 29085997).

Contudo, considerando a suspensão das audiências e dos prazos processuais, determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2/2020, tomemos autos conclusos, oportunamente, para designação da audiência.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001469-54.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ANTONIO COSME RIBEIRO JUNIOR

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intíme-se o(a)s autor(a)(es)(s) e o(a)s réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Com o cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-69.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: NIVALDO CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALCIR SILVA DE ALMEIDA - SP325773

RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiram partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-59.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JULIA YOKO TACHIKAWA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiram partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000483-10.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ARCELIO TEODORO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO TADEU MARTINS - SP107238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. *A priori*, cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, devendo ser verificado se o valor atribuído à causa condiz com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico pretendido (CPC, art. 292, §3º).
2. Nessa esteira, observa-se que o autor indicou como valor da causa a quantia de R\$ 1.045,00. Por conseguinte, concedo à parte autora o prazo de 15 dias, para trazer aos autos planilha com demonstrativo dos valores relativos à diferença refletida pela revisão que pleiteia, corrigindo o valor da causa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
3. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração (id 29981598), sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001429-50.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: OSVALDO MARTINI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, (da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000486-62.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VERA HELENA DE ALCANTARA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração acostada aos autos (id 30022017). Anote-se.
2. Cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.
3. Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
4. Tudo cumprido venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0002262-27.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ALEKSANDER FERNANDES VIEIRA
Advogado do(a) RÉU: AMAURY PEREIRA DINIZ - SP60108

DESPACHO

Primeiramente, anote-se o nome da subscritora da petição (id 29776576, p. 1) nos autos, à vista do substabelecimento.

Advirto que o peticionamento de forma física é vedada, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5000252-80.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: A. W. FABER CASTELL S. A.
Advogados do(a) REQUERENTE: ALOISIO MOREIRA - SP58686, ALEXANDRE NISTA - SP136963
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresenta a parte autora aditamento à inicial, nos termos do art. 303, § 1º, I, do CPC (id 29629267). Por conseguinte, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Procedimento Comum".

Por conseguinte, cite-se a ré.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se, em réplica.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001350-37.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ISAAC NILTON ROCHA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA CABRAL - SP295914, ALINE FERNANDA FRANCISCO LEAL - SP266905
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda pelo rito comum em que o autor pede (a) a declaração do jus ao adicional de irradiação ionizante (sem prejuízo da gratificação por trabalhos de raio X que recebe); (b) a condenação do réu a pagar o adicional; (c) condenação do réu a pagar os adicionais atrasados, desde o início da prestação do trabalho, com juros e correção.

Alega ser técnico em radiologia lotado em hospital administrado pelo réu. Sua função e jornada o expõe à radiação ionizante, conforme laudo elaborado, de maneira que faz jus ao adicional específico.

O réu negou a exposição qualificada que daria azo ao adicional. A guisa disso, entretanto, aduziu falta de interesse de agir. De toda forma, alegou a prescrição. Alegou que o adicional pedido não é cumulável com o já recebido pela parte autora (gratificação de raio X).

Após saneador que se fez estável, por falta de requerimento de ajustes, vieram conclusos.

Decido.

A respeito do jus ao adicional previsto no art. 12, § 1º da Lei nº 8.270/91, o regulamento (Decreto nº 877/93) faz depender sua concessão da exposição ao agente nocivo, avaliada conforme laudo a ser lavrado nos termos que especifica. O anexo do regulamento prevê adicional de 20% aos servidores expostos por mais 1/16 da jornada semanal, de 10% aos expostos entre 1/16 e 1/80 da jornada semanal, e de 5% para caso de atividades exercidas no raio de risco.

É incontroverso que o autor foi aprovado em concurso público federal, sendo certo que desde 22/10/2009, está lotado no Hospital do Andaraí/RJ, no cargo de técnico de radiologia, mediante a jornada de trabalho das 07h00 da manhã de sábado, até às 07h da manhã do dia seguinte, uma vez por semana, somando um total de 24 horas semanais. Como diz a contestação, o autor é servidor do Quadro de Pessoal deste Ministério, matrícula SIAP E n.º 1735986, encontra-se em atividade, no cargo de Técnico em Radiologia, Classe B, Padrão I, vinculada à UPAG/RJ. Não se controverte sobre a jornada.

Não obstante, as partes controvertem sobre a natureza do trabalho prestado pelo autor. Tomando-se o laudo de ID 19515647, o autor pressupõe estar automaticamente incluído nas conclusões desse laudo, que contemplamos técnicos de Raios X.

Com efeito, a jornada do autor indica excepcionalidade do trabalho, o que é inerente aos expostos a irradiação ionizante, para proteção, como alude o laudo, no que se refere à jornada de 24 horas semanais dos técnicos de Raio X. À luz disso, conclui-se que o autor desempenha funções assimiláveis às de técnico de Raio X, com exposição por mais de 1/16 dessa jornada semanal. Assim, faz jus ao adicional de 20%.

Entretanto, tirante a questão a respeito da prescrição, o adicional só é devido a partir de 2015, por haver laudo só a partir de então. Antes disso, não há referência outra trazida pelo autor, o que é imprescindível nos termos do art. 2º do Decreto nº 877/93. Claro é, o réu tinha ciência do laudo, pois, como se vê de seus elementos extrínsecos, foi adrede preparado a atender o regulamento.

É preciso dizer que o laudo, da forma como arquitetado pelo regulamento, não é laudo individualizado. É laudo que, ao analisar a inteireza do trabalho prestado em ambiente de irradiação ionizante, estima a duração de exames, isto é, o tempo em que os servidores estão expostos, e divide pelo número da força de trabalho. Chega-se, assim, à média de exposição. Note-se que o laudo levou em consideração apenas os exames corriqueiros procedidos pelos Técnicos de Raio X, não os mais complexos, o que faria aumentar o tempo de exposição.

Sobre a prescrição, o réu conclama a bial, com espeque na prescrição de dois anos para as verbas alimentares (Código Civil, art. 206, § 2º). Entretanto, o adicional de irradiação ionizante, embora seja parcela remuneratória, não é propriamente alimentar, ao menos não na delimitação do Código Civil. A prestação alimentar de que fala o dispositivo citado é a prevista no próprio código, isto é, os alimentos de parentesco, não remuneração pelo trabalho. Assim, o adicional pedido pouco se encaixa nas hipóteses do código, donde incidir a regra geral da prescrição das ações em face da Fazenda Pública (Decreto nº 20.910/32). Quinquenal, assim.

Pela data fixada (a partir de 2015, período que o laudo abrange), e considerando as achegas sobre a prescrição quinquenal, o que faria prescrever as prestações anteriores a 17/07/2014, não há prescrição a ser pronunciada.

O réu tem razão em se opor ao pagamento puro e simples do adicional de irradiação ionizante, como fosse cumulável com a gratificação de Raio X.

É verdade que o caso líder no Superior Tribunal de Justiça (Agravo Regimental no REsp nº 1.243.072) diz serem cumuláveis, mas, lido o voto-líder, que acentua a diferença entre gratificações e adicionais, fica-se a imaginar (a imaginar, porque o acórdão não avaliou o caso, fatos) em que hipótese (utilizando-se as bases do voto) uma vantagem transitória devida por trabalho excepcional (a gratificação) coincide com vantagem permanente por trabalho comum em condições excepcionais (o adicional).

Confira-se a conceituação de gratificação e adicional dada no voto:

[...] adicional é devido em retribuição à prestação de serviço comum em condições ou locais especiais, como, por exemplo, o trabalho executado em período noturno; a gratificação é devida em retribuição a uma função especial exercida em condições comuns.

Sendo esse o caso, só o contexto da função poderia indicar se o mesmo agente nocivo seria motivo de gratificação (trabalho excepcional em condições comuns) ou de adicional (trabalho comum em condições especiais). O julgado, como ele estabelece, assim como pressupôs a Jurisprudência que o secundou, *não explica como duas vantagens que giram em torno do mesmo agente nocivo, em função da forma de designação e desempenho da atividade podem ser cumuladas*. Como estabelecidos os conceitos, uma hipótese exclui a outra, sendo voluntarosa a conclusão de que são cumuláveis, à falta denexo. Afinal, ou bema exposição ao Raio X é componente permanente e inerente ao trabalho designado, e motiva o adicional, ou bem é componente transitório, excepcional, a justificar a gratificação.

Assim, sendo o trabalho do Técnico de Raio X trabalho permanentemente efetuado em condições especiais, pela exposição de risco majorado à radiação, a vantagem cabível ao autor é o adicional correspondente, não a gratificação de Raio X. Logo, a quantia a ser pagaprece por atrasados deve considerar o tanto já pago pela referida gratificação.

1. Julgo procedente o pedido para (a) declarar o jus do autor a receber o adicional de radiação ionizante de 20%, desde 01/01/2015; e condenar o réu a (b) implantar referido adicional em substituição à gratificação de Raio X e (c) a pagar os atrasados, desde 01/01/2015 até a data da substituição mencionada no item anterior, sem prejuízo de se compensar como o tanto pago a título da gratificação de Raio X no período. Incide para o cálculo, de parte a parte, o manual de cálculos da Justiça Federal, cabendo ao exequente, se for o caso de promover a execução, elaborar os cálculos nos termos desta decisão.
2. Condeno o réu a ressarcir 70% das custas. Fixo honorários de 10% do valor da condenação. O autor deve pagar 30% dos honorários fixados, em estimativa de sua sucumbência. O réu deve pagar 70% dos honorários fixados.
3. Intimem-se para ciência.
4. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001193-98.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O autor opôs embargos de declaração à sentença, arguindo omissão da apreciação do PPP de ID 21186817 no que se refere ao período de 16/05/1985 a 12/07/1985, como prova da atividade especial por exposição a ruído.

Embora o embargante tenha razão sobre a omissão, a apreciação do ponto faltante não alterará as conclusões da sentença, de forma que, sem efeito infringente, desnecessário intimar o embargado em contraditório.

A respeito do ruído, referido PPP descreve exposição a 92dB. No entanto, o PPP não declina o nome do responsável pelos registros ambientais. De toda forma, há anotação de uso eficaz de EPI cadastrado sob o nº 5674, que, em consulta ao cadastro de EPIs no então Ministério do Trabalho, reduz o ruído (NRRs) em 16dB. Assim, a atenuação é eficaz. No mais, já há na sentença a fundamentação a respeito da necessidade de se considerar a informação do PPP no que se refere à eficácia do EPI, mesmo quanto a ruído.

1. Recebo os embargos, para, sem acolhê-los, por falta de efeito infringente, suprir a sentença com fundamentação supra.
2. Intimem-se para ciência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-02.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RICARDO GARCIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011, LAILA MOURA MARTINS - SP392578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Ricardo Garcia de Oliveira em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, na qual requer a concessão de auxílio-doença previdenciário requerido em 08/03/2018 (NB 31/622.258.151-3), e sua conversão em aposentadoria por invalidez com eventual majoração de 25%. Pede a gratuidade de justiça.

Sobre a antecipação de tutela, não há documento médico conclusivo pela incapacidade à época que infirmasse minimamente a conclusão de ausência de incapacidade feita administrativamente, donde não se falar nesta fase processual em probabilidade do direito.

1. Indefiro o pedido de antecipação de tutela.
2. Concedo a gratuidade de justiça.
3. Considerando a Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTE nº 15/15, antecipo a produção da prova pericial, para proporcionar elementos necessários a eventual conciliação.
4. Designo perícia médica a se realizar em data oportuna, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos, considerando o art. 1º, III, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020. Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Márcio Gomes, CRM nº 88298. Fixo seus honorários em R\$248,53, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, e prazo de entrega do laudo em 30 dias após a realização da prova. Normalizado o expediente na Justiça Federal, agende a Secretaria data para a perícia designada.
5. Após, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico em 15 dias. No mesmo prazo, intime-se o INSS para cópia da perícia administrativa ou mesmo do processo administrativo, bem como indicar assistente técnico.
6. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos do réu arquivados em Secretaria.
7. De pronto o juízo consigna os seguintes quesitos a serem respondidos pelo sr. perito: (a) é correto afirmar que havia incapacidade para o trabalho em 08/03/2018? (b) em caso afirmativo, a incapacidade era para o trabalho habitual? (c) sendo a incapacidade apenas para as atividades habituais àquela data, atualmente o periciando é incapaz? Em que grau? A parte pericianda comparecerá à data designada para perícia, sob pena de preclusão, munida de documento de identidade e outros que entender elucidarem o exame pericial.
8. Com a juntada do laudo, intime-se a parte autora, para se manifestar em 05 dias.
9. Após, cite-se o INSS para se manifestar sobre eventual conciliação ou contestar, em 30 dias.
10. Com a contestação, intime-se a parte autora a replicar, em 15 dias.
11. Após, venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-02.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROBERTO CARLOS TONELLI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclarece o autor que se encontra desempregado, atualmente, trazendo aos autos cópia de sua CTPS e requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu a gratuidade (id 29510148).

Os documentos trazidos aos autos, de fato, registram que o autor não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, ao menos nesse momento. Os valores dos salários de contribuições registrados no CNIS, mencionados no despacho (id 27823169) referem-se a vínculo empregatício findado em maio de 2019.

Por conseguinte, reconsidero a decisão anterior e concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Prossiga-se, nas demais determinações contidas no despacho (id 27823169).

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002131-59.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LEVI SANTANA DE JESUS, ROSELI APARECIDA LUIZ DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GEANE LOURENCO DE SOUSA - SP320041
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GEANE LOURENCO DE SOUSA - SP320041
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO B

5002131-59.2019.4.03.6115

AUTORES: LEVI SANTANA DE JESUS E ROSELI APARECIDA LUIZ DE JESUS

Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum, em que os autores pedem a sustação do prosseguimento de procedimento extrajudicial de consolidação de posse e propriedade imobiliária e de todo e qualquer ato relativo à expropriação de imóvel financiado, com cancelamento do leilão e purgação da mora.

Alegam que firmaram contrato por instrumento particular de mútuo em dinheiro com obrigações e alienação fiduciária em garantia – carta de crédito individual FGTS/Programa Minha Casa Minha Vida – CCFGTS/PMCMV - SFH de nº 8.444.0990028-2 com CEF para a aquisição de terreno e construção de imóvel matriculado sob o nº 146.926, no CRI de São Carlos/SP. Relatam que, pela alteração feita pela CEF de não mais debitar as parcelas do contrato em conta, foi iniciado procedimento extrajudicial para retomada do imóvel que culminou com a consolidação da propriedade do bem em e designação de leilão de venda a terceiros para o dia 09/09/2019. Narram que depositavam mensalmente em conta o valor da parcela do contrato e por motivo ignorado a CEF deixou de debitar o valor das parcelas do financiamento, ocasionando a mora. Aduzem que o procedimento extrajudicial em curso está eivado de nulidade, pois não foram notificados para purgarem a mora, sendo surpreendidos com a designação de iminente leilão.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID 21690740).

Indeferida a tutela antecipada pela decisão de ID 21730942.

Em audiência para tentativa de conciliação, restou frustrada a composição das partes (ID 22459387).

Os autores apresentaram nos autos proposta de acordo negociada no âmbito administrativo com a ré e requereram a suspensão do feito (ID 22886838).

A Caixa Econômica Federal concordou com a suspensão do feito nos termos em que requerida pela parte autora (ID 22896625).

Contestação, com documentos, foi ofertada pela Caixa Econômica Federal (ID 22961089). Argui, em preliminar, a falta das condições da ação, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. Sustenta o ato jurídico perfeito no procedimento extrajudicial, sem qualquer vício no ato de consolidação da propriedade. Alega a inaplicabilidade do Decreto-lei nº 70/66. Discorre sobre a função social e força dos contratos. Por fim, diz sobre a ausência de ilícito imputável à Caixa e pede a improcedência da ação.

Os autores comprovam depósitos efetivados nos autos (ID 23315742, 24883661 e 24901319).

Decorrido o prazo de suspensão do feito, a Caixa Econômica Federal manifestou-se no sentido de que os depósitos satisfazem o quanto em atraso, viabilizando a reativação do contrato. Pede autorização para apropriação do valor depositado nos autos, independentemente de alvará. Diz que a prestação referente ao mês de janeiro/2020 não está contemplada nos valores atrasados e deve ser paga diretamente à ré.

A parte autora manifestou sua concordância com a ré e requereu o levantamento em favor da Caixa da parcela de janeiro/2020, uma vez já depositada nos autos (ID 27243444 e 27243445).

Dada vista à ré, houve manifestação nos mesmos termos em que anteriormente apresentada (ID 28995727).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

No curso do procedimento, houve composição das partes (ID 22886838 e ID 22896625).

Homologo, pois, a transação realizada extrajudicialmente e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil de 2015.

Autorizo a Caixa Econômica Federal a se apropriar dos valores depositados nestes autos, conforme acordado pelas partes. Deverá ainda a CEF, face ao tempo já transcorrido, apropriar-se da parcela referente ao mês de janeiro de 2020, uma vez que, apesar de discordar do depósito, encontra-se efetivada nos autos.

Em seguida, tomemos autos conclusos para extinção do cumprimento desta sentença, visto que a parte ré requer a extinção do feito após o levantamento dos valores depositados nos autos e providência que, por ela, serão tomadas para reativação do contrato celebrado com os autores (ID 28995727).

Diante do requerimento de extinção da ação por acordo celebrado entre as partes, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000491-84.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: LUIZ CARLOS ALVAREDO
Advogados do(a) REQUERENTE: MAITE CANTARINI ALBERTIN DELANDREA - SP409896, MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Luiz Carlos Alvaredo**, em face do **INSS**, objetivando a condenação do réu em conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde o pedido administrativo. Atribui à causa o valor de R\$ 212.715,20.

Afirma a parte autora que lhe foi negado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 29/10/2018, NB nº 191.041.488-0, pois nele não foi computado o período de 23/03/1982 até 24/07/1991, exercido na função de trabalhador rural na extração de madeira para Chamflora Mogi Guaçu Agroflorestal Ltda., atualmente International Paper do Brasil Ltda, submetido ao agente nocivo ruído de 85,80 dB como tempo especial, devendo ser revista. Pede a gratuidade.

Vieram conclusos.

Sem adentrar na probabilidade do direito, não é o caso de antecipar a tutela, por não haver urgência. A tutela é ordinariamente entregue ao fim do processo e só sob o risco de ineficácia do provimento final se justificaria o desvio do padrão. Nenhum risco à eficácia da concessão, se deferida no momento padrão. Embora a parte alegue necessitar da renda correta do benefício para sobreviver, o deferimento da aposentadoria não tem caráter assistencial, mas depende de outros elementos a serem apurados para a concessão.

A respeito da gratuidade, os valores de remunerações indicados na planilha elaborada pela parte autora para fins de valorizar a causa indicam rendimentos de mais de R\$4.800,00, já em 2018, proveniente do trabalho exercido pelo autor, conforme se denota de sua CTPS (ID 30034658). Essa ordem de remuneração mensal não pode ser considerada como miserável, mesmo porque, por exemplo, não habilita a parte autora a obter a assistência jurídica gratuita prestada pelos órgãos constitucionais da Defensoria. Em que pese modesta a renda mensal, insere-se em padrão de consumo que não pode ser assimilado ao de miserável que dispense a parte de recolher custas. Porém, sendo modesta, é viável a gratuidade em relação a outras despesas processuais, nos termos do art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil.

1. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro a gratuidade de justiça, **exceção feita em relação às custas processuais**.
3. Intime-se a parte autora a **recolher custas**, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
4. Desde que recolhidas as custas, cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.
5. Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.

6. Corrija-se a classificação da ação, para rito comum
7. Tudo cumprido venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-91.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EDVALDO FERNANDO BRUNO
Advogado do(a) AUTOR: NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO - SP129380
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de reforma da decisão que indeferiu a aposentadoria especial, por não reconhecimento da atividade especial, por exposição a ruído.

Antes de prosseguir o juízo de admissibilidade, nota-se que a CTPS tem vínculo em aberto, o que sugere que o autor está empregado. Estando empregado, vê-se do CNIS que a última remuneração é ligeiramente maior do que R\$3.000,00; por essa remuneração, sequer seria admitido aos serviços da Defensoria. Porquanto não seja renda miserável, é modesta, o que indica ao menos a possibilidade de honrar as custas judiciais.

1. Intime-se o autor a justificar o requerimento de gratuidade, nos termos supra, sob consequência de lhe ser deferida a gratuidade apenas quanto às custas.
2. Caso o autor prefira de pronto recolher as custas, fazendo-o, cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.
3. Com a contestação, intime-se o autor para réplica, em 15 dias, vindo, então, conclusos, para providências preliminares.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002633-88.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MUNICIPIO DE TAMBAU
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ZANATTA JUNIOR - SP159695, PEDRO ROBERTO TESSARINI - SP245147, JULIANA APARECIDA GEORGETTO SANTOS - SP241533, JULIO CESAR ZUANETTI MINIERI - SP186564
RÉU: ELEKTRO REDES S.A., AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Advogados do(a) RÉU: JACK IZUMI OKADA - SP90393, PEDRO LUIZ ZANELLA - SP116298

DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer/não fazer onde o Município de Tambaú-SP visa, basicamente, compelir à empresa de energia Elektro Eletricidade e Serviços S/A a não lhe impor, o recebimento compulsório dos ativos indicados na Resolução nº 414/2010.

Distribuída, inicialmente, perante a Justiça Estadual, naquele juízo foi deferida a tutela antecipada, citado o réu, que apresentou contestação. Após as partes serem instadas a requererem a produção de provas, foi acolhida preliminar de necessidade de litisconsórcio necessário com a ANEEL, de modo que os autos foram redistribuídos a este juízo, onde não foi reconhecida pertinência subjetiva da ANEEL.

Interpôs a ré agravo de instrumento contra esta última decisão, que foi julgado procedente e determinada a manutenção da ANEEL no polo passivo (id 2429457).

Citada, a ANEEL apresentou contestação (id 24295457p. 73/112).

Os autos foram remetidos para a Central de Digitalização.

Antes do retorno dos autos físicos, peticionou diretamente no feito requereu o autor o cumprimento da tutela (id 25087680 e 28378446), sem observar o disposto no art. 7º, II, da Resolução PRES nº 275/2019. A ré ELEKTRO REDES S/A aduziu estar cumprindo a tutela deferida (id 28494896).

Como retorno dos autos físicos, foi promovida a conferência das peças digitalizadas, bem como inserido o conteúdo da mídia (id 28727491).

Apresentou a autora réplica à contestação da ANEEL (id 29530469).

Saneio o feito.

O mérito concerne a saber se o réu distribuidor (ELEKTRO) podia transferir o ativo dos equipamentos de iluminação pública ao autor, ainda que baseado em resolução do correu ANEEL, transferindo-se também, assim, a responsabilidade pela manutenção de tais equipamentos. Portanto, há de se analisar a legitimidade do fundo do direito, se possível de regulação por resolução da agência ou se por necessidade de lei.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto.

Ainda que a questão da competência demorasse a ser resolvida, cumpre lembrar que houve antecipação de tutela em favor do autor, segundo se depreende do ID 24692378, p. 18. É da decisão que o correu atenda as solicitações do autor no que concerne à iluminação pública. A certidão de ID 29539470 dá conta de que o correu não tem atendido às solicitações de ampliação da rede.

1. Intimem-se as partes, para, sendo o caso, se manifestarem nos termos do § 1º do art. 357 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 dias. Na mesma oportunidade, o correu ELEKTRO deve também se manifestar a respeito do descumprimento alegado pelo autor.
2. Após, venham conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002363-71.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCELO MINTO
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Trata-se de ação pelo rito comum em que a parte autora pede o ressarcimento de R\$108.853,16, por danos materiais, tendo como critério o valor de comércio, bem como, por danos morais, R\$10.000,00. Narram que empenharam joias suas junto ao réu, mas que, ao fim de 2018, a agência que detinha a posse do penhor foi roubada, ocasião em que foram levadas.

Argumentam que o valor da avaliação do penhor está aquém do valor de mercado, portanto, desejam ser indenizados por essa referência. Ademais, atribuem ao episódio abalo moral, em razão do valor sentimental que as joias possuem.

Em contestação, a CEF arguiu, em preliminar, a falta de interesse de agir, eis que já fora a parte autora ressarcida segundo os critérios fixados em contrato. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (id 26371109).

A autora manifestou-se em réplica, ocasião em que rechaçou a defesa da ré, reiterando a inicial (id 28447303).

Vieram os autos conclusos.

No que tange à preliminar, afasto-a. A discussão versa sobre cláusula contratual e acerca do valor de avaliação dos bens dados em penhor, de modo que perfeitamente admissível o interesse da autora em obter decisão judicial a respeito.

Superada tal questão, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte autora e permite tão somente a produção de prova documental, que já foi oportunizada às partes (CPC, art. 434).

O mérito concerne basicamente a respeito da avaliação feita quando da contratação dos empréstimos. A parte autora diz que houve subavaliação e ofereceu a sua, sob seus critérios. Da mesma forma o réu defendeu a sua avaliação original. Logo, o pronto controvertido está em verificar quais das avaliações é a mais correta, em especial se a do autor é razoável em contraste com algum abuso do réu, o que se faz à luz dos documentos das partes e da apreciação dos critérios que lançaram. A prova pericial é inviável, pois o objeto pereceu e, de toda forma, cada uma das partes trouxe apreciações elucidativas a respeito do valor dos bens.

Nesse diapasão, intimem-se as partes da presente decisão. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002354-12.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCOS CARVALHO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM - SP414566, JULIANA FÉLIX MALIMPENSA - SP428138
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

5002354-12.2019.4.03.6115

MARCOS CARVALHO DE FREITAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/03/2020 1208/1773

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede, em sede de tutela antecipada, a condenação da ré ao pagamento, em parcela única, dos salários vencidos desde a suspensão das remunerações em março 2018 até o fim do afastamento compulsório em 30/06/2019, além do décimo terceiro salário e férias, acrescidas do terço constitucional, suspensas em razão de decisão judicial. Ao final, pede a confirmação da tutela antecipada.

Alega o autor, servidor público do Ministério do Trabalho e Emprego, que foi indiciado no IPL nº 0001117-96.2017.4.03.6115, pela prática, em tese, de crime previsto no art. 313-A, do Código Penal. Salienta que, em 22/07/2017, foi comunicado de decisão cautelar, que o afastou do trabalho por 60 dias sem o recebimento de remuneração e que, após decorrido o prazo, foi novamente afastado, por outra decisão, de 11/10/2017, sem, contudo, precisar o prazo e discorrer sobre a remuneração.

Acrescenta que impetrou Mandado de Segurança perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual foi determinado o imediato retorno às atividades compatíveis com o cargo antes ocupado. Sustenta a volta ao trabalho em 01/07/2019 e pede que os valores a título salarial que deixou de receber no período em que esteve afastado devem ser integralmente pagos, considerando a última remuneração de R\$ 4.669,91.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID 23154876).

Em decisão, foi indeferida a antecipação de tutela (ID 23227462).

Ingressou o autor com pedido intitulado de "exceção de impedimento" (ID 23459996), que foi indeferido pela decisão de ID 23969565.

Em contestação com documentos (ID 24308590), a União sustenta o acerto da decisão que indeferiu a tutela antecipada, ao argumento de que no período em que afastado o autor de suas funções por força de decisão judicial, ainda que provisória, não houve a efetiva prestação de trabalho, e, por tal motivo, não há pagamento de remuneração. Por fim, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica foi apresentada pelo autor (ID 26978660). Sustenta a procedência do pedido e salienta que não pode ser duplamente penalizado, tanto pelo afastamento compulsório quanto pela falta de salário.

Saneado o feito, sem manifestação das partes, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte autora foi afastada do cargo de agente administrativo perante o Ministério do Trabalho e Emprego no período de março de 2018 a junho de 2019, sem remuneração, por força de medida cautelar fixada nos autos de Inquérito Policial nº 0001117-96.2017.4.03.6115, ainda em curso.

O retorno do autor às funções deu-se por ordem judicial proferida nos autos de Mandado de Segurança Criminal (5011550-18.2019.4.03.0000), em que o E. Tribunal Regional da 3ª Região restringiu a medida cautelar imposta no inquérito, em sede liminar, confirmada por sentença transitada em julgado, e determinou o pagamento de salário, a partir de então. A pedido do autor foi tido por inviável no que toca ao pagamento de remuneração pretérita por não suportar o *mandamus* efeitos patrimoniais passados, motivo pelo qual o autor pede, por meio dessa ação, a respectiva verba salarial que lhe foi suprimida.

A questão do pagamento de prestações pretéritas, por conseguinte, foi relegada pelo E. Tribunal às vias ordinárias, razão pela qual cabe decidí-la no âmbito desta ação.

Sobre a questão, o artigo 147, da Lei nº 8.112/90, ao tratar o afastamento preventivo de servidor, prevê que o distanciamento do exercício do cargo ocorra sem prejuízo da remuneração, *in verbis*:

“Art. 147. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, **sem prejuízo da remuneração**.”

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.” (*grifei*)

Com efeito, logo se vê que a parte autora ficou afastada do cargo por 15 meses sem perceber remuneração, não havendo ainda notícia de que tenha havido aplicação de pena de demissão ou de suspensão, ou mesmo conclusão do procedimento administrativo disciplinar. Assim, de acordo com o dispositivo legal supramencionado, há direito ao pagamento da remuneração devida.

Provados, pois, os fatos constitutivos do direito da parte autora, impõe-se a procedência do pedido para condenar a parte ré ao pagamento do valor referente à remuneração do autor no período de março de 2018 a junho de 2019. A liquidação do valor devido, porém, se dará somente depois do trânsito em julgado, porquanto o valor de R\$74.718,56 postulado pelo autor não está suficientemente demonstrado nos autos por meio de memória de cálculo.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré ao pagamento da remuneração do período de março de 2018 a junho de 2019 à parte autora.

Honorários advocatícios são devidos pela ré, no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Defiro os benefícios da justiça gratuita, diante do comprovante de rendimentos apresentado no ID 23155334 e da declaração de hipossuficiência de ID 23155313.

Uma vez que não há concessão de tutela antecipada, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001697-07.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCELO BENINI BEZZAN
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

5001697-07.2018.4.03.6115

MARCELO BENINI BEZZAN

Sentença Tipo A

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por Marcelo Benini Bezzan, em face da União, objetivando a anulação do auto de infração que gerou lançamento de imposto sobre a renda de pessoa física – IRPF, referente aos anos-calendário de 2000 a 2003 (processo administrativo nº 10865.001767/2005-52).

Afirma o autor que foi lavrado auto de infração pela Receita Federal, com apuração de débito de IRPF, estando o processo administrativo pendente de decisão de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional. Aduz que, salvo a parte pendente de análise do recurso especial, encerrou-se o processo administrativo, fixando-se o valor do débito de R\$ 485.181,94, que ainda não foi objeto de inscrição em dívida ativa. Afirma que o processo administrativo de lançamento é nulo, diante da ilegalidade da quebra de sigilo bancário, para obtenção de extratos, em desconformidade com o art. 6º da LC nº 105/2001, bem como pela ausência de intimação dos cotitulares das contas conjuntas. Sustenta, ainda, a nulidade da autuação, por ter sido realizada por simples presunção de omissão de receitas, sendo necessária a realização de perícia para demonstração dos fatos geradores. Afirma que, no auto de infração, não foram consideradas as despesas, mas apenas a receita, e que a simples movimentação de dinheiro não configura renda. No mais, afirma que os juros devem ser limitados a 1% ao mês, que o valor da multa aplicada fere a razoabilidade e a proporcionalidade, bem como que é ilegal a incidência de juros sobre a multa de ofício. Aduz que há obrigatoriedade de a Administração decidir o processo administrativo no prazo máximo de 360 dias e que, em razão dos inúmeros recursos, o presente processo administrativo já perdura mais de 13 anos, razão pela qual não pode haver incidência de SELIC por todo o período, mas tão somente por 4 anos (correspondentes à análise de impugnação, recurso, recurso especial e agravo). Aduz que é ilegal o encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, que foi revogado pelo novo Código de Processo Civil.

Em antecipação dos efeitos da tutela, requer a suspensão da exigibilidade do débito, sob o argumento de que, além da verossimilhança das alegações deduzidas na inicial, há perigo de dano, considerando o futuro ajuizamento de execução fiscal e a inscrição do autor em cadastros de inadimplentes. Afirma que tem necessidade de obter certidão de regularidade de débitos fiscais, para manutenção de suas atividades, e que, para tanto, oferece bem imóvel (matrícula nº 10.926, do CRI de Santa Cruz das Palmeiras/SP), de valor superior ao do débito, para garantir a dívida. Aduz que o bem pertence a terceiro (Marcelo Benini Bezzan & Cia. Ltda.) e que apresenta o devido termo de anuência. Juntou procuração, documentos e recolheu custas.

Certidão de Id 11063719 apresentou processo para análise de prevenção (5001058-86.2018.4.03.6115).

Distribuídos inicialmente à 2ª Vara Federal desta Subseção, foi proferido o despacho de Id 11152556, que declinou da competência para esta 1ª Vara, em razão da prevenção apontada.

Decisão de Id 11240197 indeferiu o pedido liminar do autor. Considerou-se a pacificação do tema sobre a possibilidade de fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco, sem autorização judicial, foi declarada a ilegitimidade do autor em relação à alegação de ausência de notificação dos cotitulares da conta conjunta, assim como afastadas as alegações relativas às multas moratória e punitiva. Foi determinada a constatação e avaliação do imóvel oferecido como garantia.

O autor informou a interposição de agravo de instrumento (Id 11679466).

Auto de constatação e avaliação do imóvel de matrícula nº 10.926, do CRI de Santa Cruz das Palmeiras/SP, em Id 18797475.

A União apresentou contestação (Id 20867414), em que aduz, primeiramente, que a suspensão da exigibilidade do débito somente é possível com o depósito do montante integral da dívida e não com a apresentação de imóvel como garantia. Afirma que o processo administrativo nº 10865.001767/2005-52 foi desmembrado, gerando o PA nº 13889-720.193/2018-50, com débito inscrito em dívida ativa sob nº 8011810421096, cujo valor atualizado é de R\$ 546.769,97. Defende que, no procedimento administrativo, foram respeitados todos os requisitos da Lei Complementar nº 105/2001, em consonância, ainda, com a decisão proferida pelo STF no RE nº 601.314/SP. Sustenta a ilegitimidade do autor para defesa de eventuais direitos de terceiros (cotitulares das contas). Informa que o CARF deu parcial provimento ao recurso voluntário do contribuinte e excluiu os valores tidos nas contas conjuntas do Banco do Brasil e HSBC, mantendo a autuação sobre o valor restante. Aduz que o contribuinte foi intimado por diversas vezes para comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas e que não houve demonstração apta da origem dos valores, não se tratando de mera presunção desarrazoada a consideração da omissão dos recursos. Defende, ademais, a correta aplicação dos acréscimos legais (SELIC, multa moratória e de ofício, juros de mora). Afirma que a previsão de que a decisão administrativa deve ser proferida em 360 dias não afasta os juros e a correção monetária incidentes sobre todo o período e que, no caso, não houve qualquer desídia por parte do Fisco durante o processo administrativo. Defende a legalidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.

O autor apresentou réplica (Id 22537118).

Despacho de Id 24886815 determinou a manifestação das partes sobre a decadência do direito de anular o ato administrativo fiscal de constituição do crédito.

O autor se manifestou nos autos, em que afirma que, em que pese o auto de infração seja de 2005, as defesas administrativas somente foram julgadas em 2017, não tendo decorrido o prazo quinquenal.

A União reiterou os termos da contestação (Id 28722021).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Deixo de analisar as alegações de mérito vertidas na inicial, diante da existência de prejudicial de mérito.

O prazo para ajuizamento de ação declaratória, com o exclusivo intuito de obter a anulação de lançamento fiscal de débito tributário, é de cinco anos, conforme o Decreto nº 20.910/32, art. 1º.

Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IPTU, TCLLP E TIP. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO IPTU PROGRESSIVO, DA TCLLP E DA TIP. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. ILEGITIMIDADE DO NOVO ADQUIRENTE QUE NÃO SUPOORTOU O ÔNUS FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 07 DO STJ. 1. O prazo prescricional adotado em sede de ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários é quinquenal, nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/32. (Precedentes: AgRg no REsp 814.220/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009; AgRg nos EDeI no REsp 975.651/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 15/05/2009; REsp 925.677/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 22/09/2008; AgRg no Ag 711.383/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24.04.2006; REsp 755.882/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 18.12.2006). 2. Isto porque o escopo da demanda é a anulação total ou parcial de um crédito tributário constituído pela autoridade fiscal, mediante lançamento de ofício, em que o direito de ação contra a Fazenda Pública decorre da notificação desse lançamento. 3. A ação de repetição de indébito, ao revés, visa à restituição de crédito tributário pago indevidamente ou a maior, por isso que o termo a quo é a data da extinção do crédito tributário, momento em que exsurge o direito de ação contra a Fazenda Pública, sendo certo que, por tratar-se de tributo sujeito ao lançamento de ofício, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN. (Precedentes: REsp 1086382/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 26/04/2010; AgRg nos EDeI no REsp 990.098/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 18/02/2010; AgRg no REsp 759.776/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp 1072339/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 17/02/2009) 4. In casu, os ora Recorridos ajuizaram ação anulatória dos lançamentos fiscais que constituíram créditos tributários relativos ao IPTU, TCLLP e TIP, cumuladamente com ação de repetição de indébito relativo aos mesmos tributos, referente aos exercícios de 1995 a 1999, sendo certo que o pedido principal é a restituição dos valores pagos indevidamente, razão pela qual resta afastada a regra do Decreto 20.910/32. É que a demanda foi ajuizada em 31/05/2000, objetivando a repetição do indébito referente ao IPTU, TCLLP, TIP e TCLD, dos exercícios de 1995 a 1999, restando inequívoca a inocorrência da prescrição quanto aos pagamentos efetuados posteriormente a 31/05/1995, consoante decidido na sentença e confirmado no acórdão recorrido. 5. O direito à repetição de indébito de IPTU cabe ao sujeito passivo que efetuou o pagamento indevido, ex vi do artigo 165, do Codex Tributário. "Ocorrendo transferência de titularidade do imóvel, não se transfere tacitamente ao novo proprietário o crédito referente ao pagamento indevido. Sistema que veda o locupletamento daquele que, mesmo tendo efetivado o recolhimento do tributo, não arcou com o seu ônus financeiro (CTN, art. 166). Com mais razão, vedada é a repetição em favor do novo proprietário que não pagou o tributo e nem suportou, direta ou indiretamente, o ônus financeiro correspondente." (REsp 593356/RJ, Relator p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 12.09.2005). 6. O artigo 123, do CTN, prescreve que, "salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes". 7. Outrossim, na seção atinente ao pagamento indevido, o Código Tributário sobreleva o princípio de que, em se tratando de restituição de tributos, é de ser observado sobre quem recaiu o ônus financeiro, no afi de se evitar enriquecimento ilícito, salvo na hipótese em que existente autorização expressa do contribuinte que efetivou o recolhimento indevido, o que abrange a figura da cessão de crédito convencional. (EREsp 708237/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 27/08/2007). (Outros precedentes: REsp 892.997/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 21/10/2008; AgRg nos EREsp 778.162/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 01/09/2008; EREsp 761.525/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2008, DJe 07/04/2008; AgRg no REsp 965.316/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 11/10/2007) 8. In casu, as instâncias ordinárias decidiram pela legitimidade de todos os adquirentes para a ação de repetição de indébito relativo a créditos tributários anteriores à data da aquisição do imóvel, utilizando-se, contudo, de fundamentação inconclusiva quanto à existência ou não de autorização do alienante do imóvel, que efetivamente suportou o ônus do tributo. 9. A exegese da cláusula da escritura que transfere diretamente a ação ao novel adquirente deve ser empreendida no sentido de que esse direito é ação sobre o imóvel, referindo-se à transmissão da posse e da propriedade, como v.g., se o alienante tivesse ação possessória em curso ou a promover, não se aplicando aos tributos cuja transferência do jus actionis deve ser específica, o que não ocorreu in casu em relação a um dos autores. 10. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça. (Precedentes: AgRg no Ag 1107720/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010; AgRg no REsp 1144624/RR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010; REsp 638.974/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 25.03.2008, DJ 15.04.2008; AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28.02.2008, DJ 31.03.2008; REsp 690.564/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 30.05.2007). 11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Recurso especial parcialmente provido, para reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam da autora Ruth Raposo Pereira. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Embargos de declaração dos recorridos prejudicados. (REsp 947.206/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010)

Verifico que o ato de infração (Id 11061907) que o autor pretende anular data de 12/09/2005. Resta demonstrada a inequívoca ciência do contribuinte quanto ao lançamento fiscal em 18/10/2005, data do carimbo de envio da impugnação ao ato.

Considerando-se que a ação anulatória foi ajuizada em 21/09/2018, houve o decurso do prazo quinquenal para a anulação do ato de infração e, conseqüentemente, do lançamento.

Destaco que, como o ato administrativo detém legitimidade e executoriedade, eventual recurso que o desafio não tem efeito suspensivo, à falta de amparo legal (Lei nº 9.784/99, art. 61); também não há notícia de efeito suspensivo conferido (Lei nº 9.784/99, art. 61, parágrafo único).

DISPOSITIVO

Do exposto, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo extinto o feito em razão da DECADÊNCIA do direito de anulação do lançamento fiscal.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Dê-se ciência à Relatoria do agravo de instrumento.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-66.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOAO ROBERTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA GAMA - SP279539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a manifestar-se, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO CARLOS, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-88.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JUCIANE BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELEN TRINTA CORCCI - SP333029
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora a manifestar-se, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO CARLOS, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006442-82.1999.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REPRESENTANTE: PROMINAS BRASILEQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a manifestar-se, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO CARLOS, data da assinatura eletrônica.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000866-98.2005.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SOTELO CALVO - SP163382

EXECUTADO: CONSTRAMER ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP, NADIM REMAILI, JOSELY GALLUCCI ROIZ REMAILI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO - SP186466
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052, RAQUEL CALIXTO HOLMES - SP146487
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052, RAQUEL CALIXTO HOLMES - SP146487

DESPACHO

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes (**29885250**), suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, VI).
4. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001279-69.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
ASSISTENTE: PEDRO APARECIDO PIRAN, MARTA REGINA BOSCOLO PIRAN
Advogado do(a) ASSISTENTE: LILIANE LUZIA PINTO - SP269529
Advogado do(a) ASSISTENTE: LILIANE LUZIA PINTO - SP269529
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) ASSISTENTE: JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394

ATO ORDINATÓRIO

Fica a embargante intimada a manifestar-se, em 05 (cinco) dias, nos termos do despacho (id 21596802).

SÃO CARLOS, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000406-91.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REPRESENTANTE: USINA SANTARITAS AACUCAR EALCOOL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616

DECISÃO

Com razão o Ministério Público Federal. Considerando que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias desde que a executada foi intimada a cumprir o estabelecido no V. Acórdão (ID 24495257, págs. 201 e 202), ou seja, depositar o valor fixado a título de reparação do dano ambiental de R\$ 250.000,00, atualizado desde a data da publicação do acórdão, incide multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do artigo 520, parágrafo segundo e artigo 523, §1º, ambos do Código de Processo Civil.

Expeçam-se ofícios ao ICMbio e a CEPTA/ICMbi, nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal (ID 29616789, pág. 3). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do quanto solicitado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000372-73.2004.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ROYAL CANIN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, TAUILE CHEQUER SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - RJ100644-A, IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ61118-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2020 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (ANEXO I, art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

(<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>)

São CARLOS, 26 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS 2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007032-03.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: TRANSJORDANO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
 2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
 3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
 4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
 5. Intimem-se.
- Campinas, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006908-88.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: ERITON JOSE ROSA - ME, ERITON JOSE ROSA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007178-78.2018.4.03.6105
AUTOR: SETEMBRINO APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: KAREN MARCELLO - SP318670, IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - SP150973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de data e hora para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA, a saber:

Data:

13/05/2020

Horário:

14:00hs

Local: Vara Cível de Goioerê-PR - Av. Santa Catarina, s/nº - Jd. Lindóia - CEP: 87.360-000, Goioerê-PR

Campinas, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008585-22.2018.4.03.6105
AUTOR: ROBERTO MARIANO DE TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR - SP230187, AMANDA CHAVES BARROS - SP412675
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista às partes contrárias para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014227-39.2019.4.03.6105
AUTOR: VALDIR GARBIN DAVEIRO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000367-34.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NECT SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS FINANCEIROS LTDA., NECT SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DE RECURSOS HUMANOS LTDA., NECT SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DE SUPRIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NECT Serviços Administrativos Financeiros Ltda., NECT Serviços Administrativos de Recursos Humanos Ltda. e NECT Serviços Administrativos de Suprimentos e Logística Ltda.**, qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a exclusão do ISSQN das bases de cálculo de PIS e COFINS.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento da tutela liminar.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

No que se refere ao ISS, tratando-se de hipótese semelhante ao ICMS, pelos mesmos fundamentos expostos no RE nº 574.706, reconheço que não deve compor a base de cálculo do PIS.

Nesse sentido, também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados recentes que seguem:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (2ª Seção, EI 2062924, Desembargador Federal Relator Antonio Cedenho, j. 02/05/2017, e-DJF3 Judicial1 12/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. 4. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgamento aplicou o paradigma ao ISS. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno improvido. (6ª Turma, AMS Apelação Cível 364587, Relatora Des. Federal Diva Malerbi, j. 28/09/2017, e-DJF3 Judicial1 10/10/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a medida liminar** para autorizar a exclusão do ISS das bases de cálculo de PIS e COFINS vindas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da parte impetrante.

Em prosseguimento, determino:

1. **Intime-se a autoridade impetrada da presente decisão e notifique-se** a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

2. Com as informações, dê-se vista ao MPF.
 3. Após, venham os autos conclusos para sentença.
- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014828-45.2019.4.03.6105
AUTOR: ELISABETE LIMA PIRES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010408-94.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIANA ZAGUI
Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128, TATIANA TAMY FERNANDES TAKAHASHI - SP235698
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SUMARÉ, HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO PORPINO CABRAL DE MELO - SP335557

DECISÃO

Vistos.

1. Das condições da ação, do pedido de tutela de urgência e da regular tramitação do feito:

Presentes as condições da ação e afastadas as preliminares, o pedido de tutela de urgência foi indeferido, conforme fundamentação exarada na decisão de ID 27391778.

As rés foram devidamente citadas para apresentarem suas defesas e intimadas de todos os atos, tendo apresentado contestações/manifestações e documentos, e a autora oferecido réplica e requerido a produção de provas.

2. Da manifestação/documentos e pedido apresentados pelo Município de Sumaré:

Consta dos autos que o Município de Sumaré foi devidamente/pessoalmente citado e intimado, via sistema eletrônico, por meio da Procuradoria do Município de Sumaré cadastrada no Sistema PJe da Justiça Federal, nos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006 e dos artigos 231, V, 246, V, e 270, do CPC. Decorrido o prazo em dobro concedido para apresentar contestação, conforme decurso lançado nos autos, este Juízo decretou a sua revelia sem aplicação dos efeitos.

Portanto, não havendo comprovação de quaisquer inconsistências na realização dos atos, concluo que a citação e intimações do município ocorreram de forma válida e regular.

Contudo, considerando as peculiaridades do caso e que o efetivo contraditório atende ao princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC) e à instrução do feito, **defiro em parte o pedido do Município de Sumaré e restituo o prazo legal para apresentar sua defesa nestes autos, mediante intimação pessoal por meio eletrônico, conforme acima fundamentado, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.**

No mesmo prazo, o Município de Sumaré, fica intimado a prestar informações complementares a este Juízo acerca do serviço de atendimento domiciliar (*home care*) disponível no município, considerando os pedidos especificados pela autora nestes autos.

3. Do pedido de urgência formulado pela autora – ID 29921314:

A autora informa a sua saída em 01/03/2020, com período de permanência no endereço de Sumaré informado nos autos, por período de 30 dias, com uso do aparelho de respiração mecânica, emprestado pelo HC, e agora requer a intimação do hospital réu para responder as indagações lançadas em sua petição, bem como a permanência com o aparelho de respiração mecânica, ao menos até 30.04.2020, com a disponibilização de profissionais da área da saúde/enfermeiros para os cuidados no referido período.

Conforme já decidido nos autos e indeferido o pedido e tutela de urgência (ID 27381778), a autora vem recebendo tratamento adequado junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, por equipe multidisciplinar.

As condições da autora e os cuidados que sua saúde requer, indicam que o Hospital réu possui condições adequadas para prosseguimento de seu tratamento, com a devida assistência, inclusive a manutenção do aparelho de respiração feita pelo hospital e profissional habilitado, além das demais providências que adotadas em razão do coronavírus, de modo a zelar pela saúde da autora como até então vem ocorrendo.

Nesse contexto e sem descuidar das circunstâncias peculiares do presente caso, e ponderando as questões aliadas à notória pandemia do COVID-19, que vem exigindo esforços concentrados dos profissionais da área da saúde em prol do interesse coletivo, **indefiro o pedido da autora.**

4. Das demais providências em continuidade:

Dê-se ciência ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, quanto ao teor desta decisão.

IDs 28621799-28622427: vista à autora e as demais rés dos documentos apresentados pelo Município de Sumaré, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

IDs 29921314-29921343: vista aos réus da manifestação e documentos apresentados pela autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em prosseguimento, com a vinda da contestação do Município de Sumaré, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Após e cumpridas as demais determinações, em vista do quando acima decidido e no teor da decisão de ID 27381778, item 4, intem-se a União Federal, o Estado de São Paulo e o Hospital das Clínicas, pelo prazo de 5 (cinco) dias, especificando eventuais outras provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

Decorridos os prazos e com as manifestações/documentos juntados, oportunamente, tomem os autos conclusos, para que, num único ato, este Juízo aprecie as demais questões e todas as provas requeridas neste feito.

Intem-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010408-94.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIANA ZAGUI

Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128, TATIANA TAMY FERNANDES TAKAHASHI - SP235698

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SUMARÉ, HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO PORPINO CABRAL DE MELO - SP335557

DECISÃO

Vistos.

1. Das condições da ação, do pedido de tutela de urgência e da regular tramitação do feito:

Presentes as condições da ação e afastadas as preliminares, o pedido de tutela de urgência foi indeferido, conforme fundamentação exarada na decisão de ID 27391778.

As rés foram devidamente citadas para apresentarem suas defesas e intimadas de todos os atos, tendo apresentado contestações/manifestações e documentos, e a autora oferecido réplica e requerido a produção de provas.

2. Da manifestação/documentos e pedido apresentados pelo Município de Sumaré:

Consta dos autos que o Município de Sumaré foi devidamente/pessoalmente citado e intimado, via sistema eletrônico, por meio da Procuradoria do Município de Sumaré cadastrada no Sistema PJe da Justiça Federal, nos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006 e dos artigos 231, V, 246, V, e 270, do CPC. Decorrido o prazo em dobro concedido para apresentar contestação, conforme decurso lançado nos autos, este Juízo decretou a sua revelia sem aplicação dos efeitos.

Portanto, não havendo comprovação de quaisquer inconsistências na realização dos atos, concluo que a citação e intimações do município ocorreram de forma válida e regular.

Contudo, considerando as peculiaridades do caso e que o efetivo contraditório atende ao princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC) e à instrução do feito, **defiro em parte o pedido do Município de Sumaré e restituo o prazo legal para apresentar sua defesa nestes autos, mediante intimação pessoal por meio eletrônico, conforme acima fundamentado, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.**

No mesmo prazo, o Município de Sumaré, fica intimado a prestar informações complementares a este Juízo acerca do serviço de atendimento domiciliar (*home care*) disponível no município, considerando os pedidos especificados pela autora nestes autos.

3. Do pedido de urgência formulado pela autora – ID 29921314:

A autora informa a sua saída em 01/03/2020, com período de permanência no endereço de Sumaré informado nos autos, por período de 30 dias, com uso do aparelho de respiração mecânica, emprestado pelo HC, e agora requer a intimação do hospital réu para responder as indagações lançadas em sua petição, bem como a permanência com o aparelho de respiração mecânica, ao menos até 30.04.2020, com a disponibilização de profissionais da área da saúde/enfermeiros para os cuidados no referido período.

Conforme já decidido nos autos e indeferido o pedido e tutela de urgência (ID 27381778), a autora vem recebendo tratamento adequado junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, por equipe multidisciplinar.

As condições da autora e os cuidados que sua saúde requer, indicam que o Hospital réu possui condições adequadas para prosseguimento de seu tratamento, com a devida assistência, inclusive a manutenção do aparelho de respiração feita pelo hospital e profissional habilitado, além das demais providências que adotadas em razão do coronavírus, de modo a zelar pela saúde da autora como até então vem ocorrendo.

Nesse contexto e sem descuidar das circunstâncias peculiares do presente caso, e ponderando as questões aliadas à notória pandemia do COVID-19, que vem exigindo esforços concentrados dos profissionais da área da saúde em prol do interesse coletivo, **indefiro o pedido da autora.**

4. Das demais providências em continuidade:

Dê-se ciência ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, quanto ao teor desta decisão.

IDs 28621799-28622427: vista à autora e as demais rés dos documentos apresentados pelo Município de Sumaré, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

IDs 29921314-29921343: vista aos réus da manifestação e documentos apresentados pela autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em prosseguimento, com a vinda da contestação do Município de Sumaré, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Após e cumpridas as demais determinações, em vista do quando acima decidido e no teor da decisão de ID 27381778, item 4, intem-se a União Federal, o Estado de São Paulo e o Hospital das Clínicas, pelo prazo de 5 (cinco) dias, especificando eventuais outras provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

Decorridos os prazos e com as manifestações/documentos juntados, oportunamente, tomem os autos conclusos, para que, num único ato, este Juízo aprecie as demais questões e todas as provas requeridas neste feito.

Intem-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003429-82.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IVANICE APARECIDA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA - SP427972
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada proceda à imediata implantação do benefício de auxílio-doença reconhecido administrativamente.
2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a liminar será apreciada na sentença.
3. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal.
4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
5. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.
6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002425-10.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LINDALVA DA CONCEIÇÃO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959
RÉU: UNIESP S.A

DECISÃO

Vistos.

Lindalva da Conceição Fernandes, qualificada na inicial, ajuizou a presente **ação de rito comum** objetivando liminarmente a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito e, ao final, a condenação da **UNIESP S.A.** ao pagamento das prestações de seu contrato de financiamento estudantil, nos termos do programa "UNIESP Paga", bem assim de indenização compensatória dos danos morais alegadamente decorrentes do descumprimento do referido programa e da consequente negatificação de seu nome.

A presente ação foi originalmente distribuída ao E. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré - SP, que indeferiu o pedido de tutela provisória, com fulcro no fato de a negatificação questionada pela autora não ter sido promovida pela UNIESP S.A., mas pela Caixa Econômica Federal. Determinou o Juízo Estadual, na mesma oportunidade, a inclusão da empresa pública federal no polo passivo da lide.

Diante dessa determinação, a autora modificou o pedido de tutela provisória, passando a requerer a prolação de ordem liminar para o imediato pagamento, pela UNIESP S.A., do saldo devedor de seu contrato de financiamento estudantil, de modo a que seu nome pudesse, então, ser excluído dos cadastros de restrição ao crédito.

O Juízo de origem reiterou a ordem de inclusão da CEF no polo passivo da lide, sob pena do indeferimento da petição inicial, com fulcro no entendimento de que a empresa pública federal seria uma litisconsorte passiva necessária.

A autora, então, opôs embargos de declaração, para, "*considerando que foram todos os respectivos pedidos da peça inicial emendados (FLS. 364/370), para delimitar o mérito da presente à satisfação integral do contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES idealizado entre a requerente e a instituição de ensino requerida, sanar a contradição encontrada na r. decisão de fls. 371, determinando o prosseguimento da presente demanda, sem a necessidade da inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo*".

Com a rejeição dos embargos de declaração, a autora requereu a inclusão a CEF no polo passivo da lide.

O E. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré, então, recebeu a emenda à inicial e determinou a redistribuição do feito a esta Justiça Federal.

Recebidos, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A hipótese não é de litisconsórcio passivo necessário. A propósito, não é, sequer, de litisconsórcio.

Com efeito, conforme reiteradamente destacado pela autora, seu objetivo, com a presente ação, é apenas o de compelir a UNIESP S.A. a cumprir o contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES e a indenizar os danos morais alegadamente decorrentes de seu descumprimento.

Do fato de o objeto do referido contrato de garantia consistir no cumprimento de um outro ajuste celebrado pela autora com o FNDE, representado pela Caixa Econômica Federal, não decorre o litisconsórcio necessário da empresa pública com a instituição de ensino requerida.

É que, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil, "O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes".

Exemplo de litisconsórcio necessário por disposição de lei encontra-se no artigo 73 do CPC, *in verbis*:

Art. 73. O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens.

§ 1º Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para a ação:

I - que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens;

II - resultante de fato que diga respeito a ambos os cônjuges ou de ato praticado por eles;

III - fundada em dívida contraída por um dos cônjuges a bem da família;

IV - que tenha por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóvel de um ou de ambos os cônjuges.

§ 2º Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nas hipóteses de comosse ou de ato por ambos praticado.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo à união estável comprovada nos autos.

À míngua de imposição legal semelhante para a hipótese dos autos, cumpre reconhecer que, na espécie, apenas haveria litisconsórcio necessário se a eficácia da sentença dependesse da citação da UNIESP S.A. e da CEF.

Ocorre que eventual sentença de procedência dos pedidos de condenação da UNIESP S.A. ao cumprimento do contrato de garantia em questão e ao pagamento de indenização compensatória dos danos morais decorrentes de seu descumprimento independe, por óbvio, da citação da CEF.

Ressalto, por oportuno, que a autora sequer pretende a prolação de ordem judicial para a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, pugnano tão somente pela determinação liminar, e final, a que a UNIESP S.A. quite o saldo devedor do financiamento estudantil, de forma a que se viabilize o cancelamento de sua negativação.

Portanto, considerando que a hipótese não é mesmo de litisconsórcio passivo necessário e que ninguém pode ser compelido a mover ação contra quem não queria litigar (veja-se que a inclusão da CEF se deu em razão da ameaça indevida de indeferimento da petição inicial), impõe-se excluir a empresa pública federal do polo passivo da lide. Anote-se.

DIANTE DO EXPOSTO, **determino a retificação da autuação, com a exclusão da CEF do polo passivo da lide**, bem assim, com fulcro no artigo 45, § 3º, do CPC, **a imediata devolução dos presentes autos ao E. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré - SP**, órgão jurisdicional ao qual originalmente distribuída a demanda.

Em caso de manutenção da r. decisão daquele E. Juízo Estadual, caberá a ele suscitar o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 951 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, visto que, a teor do citado artigo 45, § 3º, do CPC, compete ao juízo federal, tão somente, restituir os autos ao juízo estadual, sem suscitar conflito, se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.

Dê-se baixa à distribuição a esta Vara.

Intime-se. Cumpra-se independente de decurso do prazo recursal.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002406-04.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CASA DA CRIANÇA JESUS DE NAZARE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ABNER DOS SANTOS CUSTODIO - SP357719
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEFAZ/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado pela **Casa da Criança Jesus de Nazaré**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, para a liberação de créditos da nota fiscal paulista.

A impetrante relata que, desde 2017, consta como inativa perante a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e, pois, inabilitada ao uso do sistema da nota fiscal paulista. Aduz, contudo, que o numerário buscado na presente ação é anterior à mencionada situação de inatividade, o que impõe sua liberação. Requer a concessão da gratuidade de justiça e junta documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, "*Aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*:".

Na espécie, no entanto, não verifico o interesse de qualquer dos entes mencionados, ensejadores da competência da Justiça Federal.

Com efeito, a impetrante pleiteia a prolação de ordem destinada ao Delegado da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, órgão de natureza estadual.

Assim, impõe-se a remessa dos autos à Justiça do Estado de São Paulo.

Embora a impetrante se localize em Indaiatuba, a redistribuição deverá ser feita à Comarca de Campinas, porque é nela que se encontra sediada a autoridade impetrada (titular da DRT - 05), cuja circunscrição territorial abrange aquele município, conforme extrato de consulta que segue à presente decisão.

DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro nos artigos 109, inciso I, da Constituição Federal e 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos ao E. Juízo Distribuidor da Comarca de Campinas - SP**, para livre distribuição a uma das Varas competentes da Comarca de Campinas - SP, com baixa na distribuição.

Em prol da celeridade processual, cumpra-se independentemente do decurso do prazo recursal.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015050-13.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS PIMENTA SANTIAGO - MG115762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **SEBASTIÃO VIANA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, bem como o pagamento de danos morais.

Juntou documentos e requereu a gratuidade de justiça.

Atribui à causa o valor de R\$ 18.051,06.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 18.051,06 (dezoito mil, cinquenta e um reais e seis centavos), montante esse que representa o pedido de danos materiais e morais pretendidos neste feito.

O valor atribuído pela parte autora à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001. Cumpre observar que, além das partes que figuram nesta ação, a matéria aqui tratada não se enquadra nas exceções à competência dos Juizados prevista no § 1º do referido dispositivo legal.

Diante do exposto declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se, independente do escoamento do prazo recursal.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012432-32.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVA FERNANDES MOLONI
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1) Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de pensão por morte objetivando a adequação do valor da Aposentadoria por Tempo de Contribuição que lhe deu origem aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

2) O presente caso não se enquadra na hipótese do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, no qual a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) determinou a suspensão da tramitação, na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul e JEF) dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia lá discutida. O IRDR tem como objeto a revisão dos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988. No caso dos autos, a concessão do benefício que deu origem à pensão por morte recebida pela parte autora é posterior a tal marco temporal.

3) Nos termos do artigo 370/CPC, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo a fim de que informe, a partir dos documentos carreados aos autos, especialmente a Carta de Concessão/Memória de Cálculo e Discriminativo de salários de contribuição, se houve a limitação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.270.407-9 (que deu origem à pensão em discussão) ao teto estipulado nas EC 20/98 e 41/2003, bem como indique, se o caso, o valor atualizado devido à autora.

4) Como laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

5) Após, retomemos os autos conclusos para o sentenciamento, **devendo ser obedecida a ordem de conclusão anterior.**

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-50.2018.4.03.6105
AUTOR: PEDRO DA SILVA MATTS SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(TIPO M)

Vistos.

O autor apresentou petição requerendo apreciação da tutela de urgência requerida na inicial e que não constou na sentença.

DECIDO.

De fato, houve a ocorrência de omissão na sentença quanto ao pedido de tutela de urgência.

Assim, tomo a petição do autor (id 24838913) como embargos declaratórios e passo a corrigir a sentença prolatada para acrescentar o que segue:

“ (...)”

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Deverá o INSS implantar o benefício ora reconhecido no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

(...)”

DIANTE DO EXPOSTO, **acolho os embargos de declaração** para que a sentença embargada passe a conter o trecho acima transcrito.

No mais, mantenho a sentença embargada tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência, considerado o estado de saúde do autor (cardíaco).

Campinas, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009855-62.2015.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAERCIO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

1. Verifico dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria especial, estão alguns trabalhados na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 1031, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

3. **Diante do acima exposto, a tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015740-11.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: PEDRO DONIZETE STUANI
Advogado do(a) SUCESSOR: RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHAES - SP104163

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento dos honorários de sucumbência e a concordância da União Federal.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0015286-89.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARVELINO MARCILIO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. ID 28931648 e seguintes: A parte autora junta aos autos cópia de novo requerimento administrativo, com DER posterior ao ajuizamento da presente ação, no qual houve o reconhecimento da especialidade de parte dos períodos em discussão e indeferimento do benefício. Requer a realização de prova pericial e informa remanescer o interesse no reconhecimento dos demais períodos pleiteados na petição inicial e na concessão do benefício.

2. A questão acerca da realização de prova pericial já foi apreciada e indeferida pelo juízo, conforme ID 13299393, p. 19, sendo matéria preclusa. A renovação do pedido na esfera administrativa não altera os fundamentos a decisão que indeferiu a perícia no local de trabalho. Nada a apreciar, neste ponto.

3. Ciência ao INSS dos documentos juntados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

4. Após, retomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0015740-11.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: PEDRO DONIZETE STUANI
Advogado do(a) SUCESSOR: RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHAES - SP104163

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento dos honorários de sucumbência e a concordância da União Federal.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001579-27.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ESPECIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO PEREIRA DA SILVA - SP265588
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Especifer Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP e ao Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas - SP**, objetivando, inclusive liminarmente, a inclusão de todos os seus débitos administrados pela RFB no parcelamento simplificado do artigo 14-C da Lei nº 10.522/02.

A impetrante relata que tentou incluir seus débitos no referido programa de regularização tributária, mas teve vedada a operação em razão do disposto no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que limitou o parcelamento simplificado aos débitos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Afirmou que referida norma instituiu restrição não prevista em lei e, portanto, inovou indevidamente no ordenamento jurídico. Junta documentos.

O exame do pedido de liminar foi remetido para depois da vinda das informações.

Intimada, a União sustentou a legalidade da portaria que instituiu o limite de valor ao parcelamento simplificado e pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Procurador-Sectional da Fazenda Nacional, por seu turno, prestou informações, invocando sua ilegitimidade passiva *ad causam*, em razão de a pretensão deduzida pela impetrante se referir a débitos administrados pela Receita Federal do Brasil.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas sustentou a legalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 e pugnou pela denegação da segurança.

O pedido de liminar foi deferido.

A União afirmou que não interporia recurso.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, acolho a preliminar invocada pelo Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas, visto que o pedido deduzido na inicial de fato se referiu apenas a débitos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Dito isso, sentencio o mérito reiterando os termos da tutela liminar, que ora passo a transcrever:

“A pretexto de regulamentar o parcelamento simplificado, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 dispôs em seu artigo 29, caput, com a redação conferida pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013: Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Ocorre que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em reiteradas oportunidades, reconheceu a ilegalidade da limitação do parcelamento simplificado aos débitos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), consoante precedentes que seguem: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. LEI Nº 10.522/02. IRPJ E CSLL. ESTIMATIVA MENSAL. VEDAÇÃO EXPRESSA. MODALIDADE SIMPLIFICADA. LIMITE DE VALOR IMPOSTO POR PORTARIA. INOVAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Há vedação expressa em lei quanto ao parcelamento de estimativa mensal de IRPJ e da CSLL, nos termos do inciso VI, art. 14 da Lei nº 10.522/02. 2. Nada obstante, é aceito o parcelamento simplificado quanto a estes débitos, nos termos da mesma lei. 3. Contudo, o parcelamento simplificado restringe-se a débitos cujo valor seja igual ou inferior a 1.000.000,00 (um milhão de reais), limite imposto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09. 4. A adesão a parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício pressupõe a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas na lei do programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento. 5. Consoante art. 155-A do CTN, O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. 6. A expressão forma e condição estabelecidas em lei, nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito de pleitear o parcelamento em forma diversa daquela prevista em lei e, por outro lado, que o Fisco somente pode exigir o cumprimento das condições nela previstas. 7. A limitação de valor para a adesão ao parcelamento simplificado foi fixada tão somente por meio de Portaria, norma de caráter secundário, que não possui o condão de inovar o ordenamento jurídico. 8. Não cabe ao Poder Executivo inovar o ordenamento jurídico, mediante a utilização de portarias, ultrapassando sua competência meramente regulamentar, para impor restrições não previstas em lei, sob pena de ofensa ao princípio da estrita legalidade. 9. Precedentes desta Corte. 10. Apelação parcialmente provida. (AMS 00106072620154036144; Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida; TRF3; Sexta Turma; Fonte: e-DJF3/Judicial 1/DATA: 20/09/2016) PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - UNIÃO FEDERAL. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LIMITAÇÕES DA PORTARIA Nº 15/2009. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. I - A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento. Em relação ao agravo retido não foi conhecido, uma vez que não foi reiterado em sede de apelação ou contrarrazões. II - A Lei nº 10.522/2002, em seu artigo 14-C, trata do parcelamento simplificado, e, consoante bem assinalado pelo Juízo a quo, verifica-se que o parágrafo único do artigo 14-C excepcionou as vedações do art. 14 no que tange à concessão do parcelamento e a exigência combatida está na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, impugnada pela impetrante em seu artigo 29. III - Todavia, tal Portaria restringiu o direito da impetrante, e o princípio da legalidade é princípio basililar do Estado Democrático de Direito. É por meio da lei, enquanto emanada da atuação da vontade popular, que o poder estatal propicia ao viver social modos predeterminados de conduta, de modo que os membros da sociedade saibam, de antemão, como guiar-se na realização de seus interesses. IV - Nesse diapasão, estabelece o artigo 155-A do Código Tributário Nacional, que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, que na hipótese dos autos se trata da Lei n.º 10.522/02. V - Destarte, ao determinar que a adesão ao parcelamento definido no artigo 14-C, da Lei n.º 10.522/02, restringe-se a débitos cujo valor seja igual ou inferior a 1.000.000,00 (um milhão de reais), condição não prevista na lei referida que o instituiu, a Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, norma de caráter secundário, complementar, cuja validade e eficácia resulta de sua estreita observância aos atos de natureza primária como a lei, inovou a ordem jurídica restringindo direito já consagrado, violando frontalmente os princípios da legalidade e hierarquia das normas. VI - Posto isso, estando de acordo com o entendimento jurisprudencial acima é indevida a limitação imposta ao artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. VII - Agravo legal não provido. (AMS 00104014720154036100; Relator Desembargador Federal Antonio Cedeno; TRF3; Terceira Turma; Fonte: e-DJF3/Judicial 1/DATA: 06/05/2016) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 10.522/02. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA PGFN/RFB 15/2009. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. - A Lei nº 10.522/02 disciplina o parcelamento simplificado, no seguinte sentido: Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. Assim, foi editada a Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, dispondo no artigo 29: "poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)". - Dessa forma, citada norma infralegal estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando-se o valor para o caso de parcelamento simplificado. - Logo, se reveste de ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexistiu restrição desta espécie na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido. - Recurso improvido. (AI 00101944920144030000; Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre; TRF3; Quarta Turma; Fonte: e-DJF3/Judicial 1/DATA: 30/03/2016)”

DIANTE DO EXPOSTO, decido: (1) **reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas**, extinguindo o processo, com relação a ele, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; (2) **confirmar a tutela liminar em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, ordenando-lhe que adote as providências necessárias à validação da adesão da impetrante ao parcelamento simplificado, tal como requerido na inicial, e extinguindo o processo, com relação a ele, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e o MPF.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Aeroporos Brasil - Viracopos S.A.**, qualificada na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e, ao final, a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que imponha seu recolhimento e a declaração do direito à repetição do correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente ação.

A parte autora alega, em apertada síntese, que a finalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001 se exauriu e que, com isso, os recursos provenientes de sua arrecadação passaram a ser destinados a finalidade diversa daquela para a qual criada a exação, restando evidente a necessidade do reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente de tal contribuição. Acresce que há incompatibilidade da base de cálculo da referida contribuição com o disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001. Junta documentos.

Houve indeferimento do pedido de tutela provisória e determinação de emenda da inicial.

A autora opôs embargos de declaração e apresentou a emenda.

Os embargos de declaração foram acolhidos em parte, apenas para o fim de esclarecimento, sem alteração do resultado.

Citada, a União apresentou defesa, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, pugnou pela decretação da improcedência do pedido.

A autora apresentou réplica.

O E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora em face do indeferimento do pedido de tutela provisória.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, destaco que a Medida Provisória nº 905, de 11/11/2019, extinguiu com efeitos a partir de 1º/01/2020 (artigos 24 e 53, § 1º, inciso II) a contribuição objeto deste feito.

Não obstante, resta mantido o interesse processual pela declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que impusesse o recolhimento da referida exação durante o período de sua vigência e do direito à repetição do correspondente indébito tributário.

Dito isso, destaco que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão atinente à manutenção da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 depois do exaurimento da finalidade em função da qual instituída (Tema nº 846; Recurso Extraordinário nº 878.313/SC).

Na ausência de ordem de suspensão nacional dos feitos que tratem do tema, cumpre dar-lhes prosseguimento.

Adentrando ao mérito, vale lembrar que a Corte Suprema proclama que as contribuições sociais têm como característica inerente a sua vinculação a uma finalidade e motivação específica.

As contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 têm fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2.556-DF). Ao analisar o mérito da causa, aquela E. Corte decidiu:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012).

Como visto, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da exação em comento e considerou suficiente a destinação prevista na lei, ou seja, que as receitas sejam destinadas ao FGTS, sem exigir, portanto, que atendessem a qualquer finalidade específica. Não há razão para se limitar a sua vigência ao exaurimento dos pagamentos dos expurgos inflacionários, mesmo porque, nos termos do parágrafo 2º, do art. 9º da Lei nº 8.036/1990, o FGTS atende a diversas finalidades sociais.

No que se refere ao alegado desvio de finalidade e destinação de tributo, tenho que, para além da situação da contribuição em questão não possuir, nos termos da legislação de regência, caráter temporário, deve ser ponderado que a restauração do equilíbrio econômico financeiro das contas da Seguridade Social ainda existe, o que, em tese, afastaria a arguição de ilegalidade na cobrança tributária.

Ademais, curial ressaltar que o impacto da extinção do tributo acarretaria o desequilíbrio das contas do FGTS, gerando impactos que desconstituíram a própria finalidade que fundamentou a instituição da contribuição social em questão.

Entendo, pois, pela legitimidade da continuidade da cobrança da referida contribuição enquanto vigente a lei complementar que a instituiu, em consonância com os julgados recentes proferidos no âmbito do STJ e do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DE FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES N. 282 E 356 DO STF. I - O presente feito decorre de ação objetivando a inexigibilidade do recolhimento da contribuição à alíquota de 10%, instituída pelo art. 1º da LC n. 110/01. Na sentença, julgaram-se procedentes os pedidos. No Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a sentença foi mantida. II - Verificado que a matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 862.012/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/8/2016, DJe 8/9/2016 e AgInt no AREsp n. 852.002/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/6/2016, DJe 28/6/2016. III - Ademais, ainda que ultrapassado o óbice anterior, verifica-se que, conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 a ser suportada pelo empregador, continua exigível, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída. Confira-se: AgInt no AREsp n. 1.213.987/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/8/2018, DJe 14/8/2018. IV - Sobre a alegada violação do art. 468 do CPC/73, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo dos dispositivos legais, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência dos Enunciados Sumulares n. 282 e 356 do STF. V - Não constando do acórdão recorrido análise sobre a matéria referida no dispositivo legal indicado no recurso especial, restava ao recorrente pleitear seu exame por meio de embargos de declaração, a fim de buscar o suprimento da suposta omissão e provocar o prequestionamento, o que não ocorreu na hipótese dos autos. VI - Agravo interno improvido. (STJ, 2ª Turma, AgInt no AREsp 1225921/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 15/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1487505/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24/03/2015)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRA-FISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa. 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidência da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Apelação provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec 0002034-63.2017.403.6100, rel. Des. Federal Hélio Nogueira, julgamento em 10/07/2019)

Registre-se, por fim, que não há falar em incompatibilidade da base de cálculo da contribuição em questão com o rol do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, visto que "a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo 'poderão' deve ter o significado linguístico de 'deverão', mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior". (Apelação Cível - 2234205/SP; 0020839-35.2015.4.03.6100; Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro; Segunda Turma; Data do Julgamento 20/06/2017; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2017).

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que serão calculados mediante a aplicação dos coeficientes mínimos indicados nos incisos do § 3º do artigo 85 do CPC, na forma prevista em seu § 4º, inciso II, e § 5º, sobre o valor atualizado da causa, retificado para R\$ 1.022.964,19 (um milhão, vinte e dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos) em emenda à inicial. Anote-se o valor retificado da causa.

Custas também pela autora.

Como o trânsito em julgado, intinem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002437-51.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADALBERTO ANTONIO TRUZZI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se parte embargada (INSS) para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003518-08.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIO AUGUSTO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário.
 2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
 3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
 4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).
 5. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).
 6. Intimem-se.
- CAMPINAS, 23 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012270-37.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEJACI GONCALVES ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta nº 3 de 19 de março de 2020-PRES/CORE, que "*Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul*", determino o cancelamento da audiência ora designada nos autos.

Ressalto que a audiência será oportunamente redesignada, com as devidas intimações.

Intimem-se. Cumpra-se, em caráter de urgência.

Campinas, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001507-74.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSMAR FELTRIN MARCHI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DANILLO DONA - SP261709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta nº 3 de 19 de março de 2020-PRES/CORE, que "*Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul*", determino o cancelamento da perícia ora designada nos autos.

Ressalto que as perícias serão oportunamente redesignadas, com a devida intimação das partes.

Comunique-se o Sr. Perito e as partes da presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se, em caráter de urgência.

Campinas, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010499-24.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO VASCONCELOS - SP103886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta nº 3 de 19 de março de 2020-PRES/CORE, que "*Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul*", determino o cancelamento da audiência ora designada nos autos.

Ressalto que a audiência será oportunamente redesignada, com as devidas intimações.

Comunique-se ao Sr. Oficial de Justiça para devolução do mandado, independentemente de cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se, em caráter de urgência.

Campinas, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001186-68.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:DJALMATERRAARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELA ARAUJO FERNANDES - SP108164

IMPETRADO: PRESIDENTE DA DÉCIMA SÉTIMA TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA 3ª SUBSEÇÃO DE CAMPINAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações/preliminares e documentos da autoridade impetrada e nos termos do art. 10 do CPC, intime-se o impetrante para manifestação, no prazo de 15 (quinze dias).

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das manifestações, considerando que o MPF já ofertou parecer, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006767-69.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MIG ITUMBIARA LTDA - EPP, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007060-39.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: DROGARIA MIG MATAO LTDA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5014984-33.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: GUSTAVO DE CAMPOS SODRE

DESPACHO

- CPC.
1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.
 3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).
 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
 5. Int.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009888-37.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: FORTPISO CONSTRUCAO E COMERCIO - EPP, ANTONIO GILSON CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 25695143: preliminarmente, tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.
3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
5. Int.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002317-83.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: METAL POMPONE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS GUSTAVO SAUERBRONN - SP212293
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 25258182: concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.
- 2- Decorridos, tomem conclusos.
- 3- Intime-se.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006657-70.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: VANIA PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 25270620: preliminarmente, intime-se a CEF a que apresente o valor atualizado do débito exequendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5013395-40.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: HORTORIO CONSTRUCOES, ADILSON FERNANDES DA SILVA, ANDREA MARIA VIANA, FLAVIO HENRIQUE FERREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Defiro a expedição de edital em face de HORTORIO CONSTRUCOES - CNPJ: 18.751.684/0001-29, ADILSON FERNANDES DA SILVA - CPF: 124.528.466-51 e FLAVIO HENRIQUE FERREIRA - CPF: 873.692.496-20, nos termos dos artigos 256 e 257/CPC.

2. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

3. Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001834-48.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE DUARTE FEITOZA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA AMANDA DE SOUZA - SP393733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência na sentença, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016890-58.2019.4.03.6105
AUTOR: GISLAINE FRANCO DE GODOI
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA HELENA DE LIMA MACHADO - SP357261, LUIZ CARLOS DE BARROS LAPOLLA - SP186350, ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI - SP280377, CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016742-47.2019.4.03.6105
AUTOR: JOSUE ILDEFONSO
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008244-30.2017.4.03.6105
AUTOR: ADELICIO NALATI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GRIPPI - SP262552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista às partes contrárias para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008742-58.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA ANGELICA NIERO, NADYR THEREZINHA NIERO BARROSO
CURADOR: MARIA HELOISA BARROSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438, ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453,
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438, ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 25831412:

Preliminarmente, manifeste-se a União, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto à impugnação oposta pela parte exequente.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0015740-69.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: EDSON APARECIDO MENDES
Advogado do(a) RÉU: PAULAYONARA SANDER - SP345858

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 23163863: instadas as partes a se manifestarem quanto aos cálculos apresentados pela contadoria do Juízo, quedaram-se silentes.

Assim, venhamos autos conclusos para sentenciamento.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003301-67.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DROGARIA MIG GLICERIO LTDA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 25340812: indefiro o pedido de que sejam desconsiderados os documentos apresentados pela CEF Id 22142995.

Em que pesem os argumentos tecidos pela parte embargante, não se trata de prazo fatal o concedido no despacho Id 19125784.

2- As demais questões apresentadas pelas partes serão apreciadas com o mérito, por ocasião do sentenciamento do feito.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003534-64.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JARBAS PIRES VALENTE NETO, MAYARA MESQUITA NO VAES, INDALUZ - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: SEBASTIAO MIQUELOTO - SP110159
Advogado do(a) EMBARGANTE: SEBASTIAO MIQUELOTO - SP110159
Advogado do(a) EMBARGANTE: SEBASTIAO MIQUELOTO - SP110159
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 25188993: dê-se vistas à parte embargante quanto aos documentos apresentados pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Decorridos, tomem conclusos para sentenciamento.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-11.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO BENEDITO BAREJAN
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 25268628:

Requer o Instituto Nacional do Seguro Social a revogação da suspensão da gratuidade processual ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, por apresentar plena condição econômica para arcar com os honorários sucumbenciais.

Alega que a mera afirmação da condição de necessitado não gera presunção absoluta, sendo que a remuneração mensal do autor é de R\$ 3.229,00.

Da análise dos autos, o valor indicado como recebido pela parte impugnada a título de remuneração mensal é de aproximadamente R\$ 3.662,42. Tal valor definitivamente não pode ser tomado como vultoso ou suficiente a afastar a presunção de que o autor não dispõe de meios financeiros de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de risco à subsistência sua e de seus.

Destarte, o credor não logrou demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, razão pela qual, mantenho os benefícios da assistência judiciária concedida à parte autora.

Intimem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006494-30.2007.4.03.6105
IMPETRANTE: RECIPETREVALORIZACAO DE PRODUTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306, ROBERTO BARRIEU - SP81665
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016872-74.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: MA TRANSPORTE, EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, ALVINO DA SILVA BUENO, ANA MARIA DA SILVA BUENO

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 24730144: considerando haver restado infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006029-13.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: J. FELIX SOBRINHO & CIA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FIDALSKI - PR32196
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 25194443: Da inversão do ônus da prova.

Não desconhecendo jurisprudência de que o Juiz deve decidir sobre a inversão do ônus da prova no decorrer do processo, filio-me à corrente que entende que tal ato há de ocorrer somente por ocasião da sentença. Isso em razão de entender caber à parte arcar com o ônus das provas por ela requerida.

Assim, a inversão é medida que poderá até ocorrer, mas tal será decidido no momento oportuno, como dito, no sentenciamento do feito. Dessarte, cabe a cada uma das partes, no decorrer do processo, fazer prova do que entende ser seu direito, suportando, no final, se o caso, o ônus de não tê-lo feito.

Nesse sentido, veja-se julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - 2º GRAU DE JURISDIÇÃO - POSSIBILIDADE - CRITÉRIO DE JULGAMENTO. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 977795/PR; Rel. Min. Sidnei Beneti; 3ª Turma; julg. em 23/09/2008; DJe de 13/10/2008)

Colho ainda precedente do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 33, CAPUT, DO CPC. ARTIGO 526, DO CPC. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...). III - A aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos serviços de natureza bancária não é de caráter absoluto.

IV - A possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser entendida como a transferência da obrigação de provar determinado fato à outra parte, o que não se confunde com o adiantamento de honorários periciais em exame requerido pela parte.

V - O artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que a parte que requerer a realização de prova pericial será a responsável pelo adiantamento das despesas processuais dela decorrentes.

VII - No caso dos autos, a agravante (ré na ação originária) requereu a realização da prova pericial, fato este que a credencia a arcar com o adiantamento desta despesa processual, nos termos da Lei Adjetiva.

VII - Desta feita, imprópria é a aplicação da inversão do ônus da prova, regra de apreciação do conjunto probatório em caso de non liquet e, portanto, excepcional, que não se coaduna com a assunção do encargo financeiro do processo.

VIII - Não reunindo condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, caso dos honorários de perito, deve o interessado requerer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

IX - Preliminar da Caixa econômica Federal - CEF rejeitada. Agravo improvido. (AI 338.782. Proc. 2008.03.00.022725-8-SP. Rel. Des. Fed. Cecília Mello; 2ª Turma; DJ de 28/10/2008; DJF3 de 13/11/2008).

2- O pedido de produção de prova pericial foi analisado no despacho Id 21885171.

3- Intimem-se e tomemos autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008616-08.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: STANCATI ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 24255283: informem as partes, dentro do prazo de 10 (dez) dias quanto à formalização de acordo.

2- Decorridos, nada sendo requerido, tomem conclusos, inclusive para análise de eventual revelia pela parte requerida.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007779-48.2013.4.03.6105

IMPETRANTE: GEOVARLINO ANTONIO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 21869402: considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Preliminarmente à vista do INSS, notifique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, peça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005208-07.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: PEDRO DONIZETE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 23804875: dê-se vistas às partes.

Sem prejuízo, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010724-44.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

RÉU: MARCO AURELIO DE ANDRADE HONORATO

Advogados do(a) RÉU: MARCO WILD - SP188771, LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA - SP184759

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 24216976: Indefiro o pedido de prova pericial contábil, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização.

Contudo, considerando a alegação da parte ré quanto à incidência indevida de encargos moratórios, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar planilha de evolução do financiamento desde o início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados dos juros aplicados, bem como abatimento de prestações já pagas. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprido o item acima, dê-se vista à parte embargante para manifestação.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

2- Da inversão do ônus da prova.

Não desconhecendo jurisprudência de que o Juiz deve decidir sobre a inversão do ônus da prova no decorrer do processo, filio-me à corrente que entende que tal ato há de ocorrer somente por ocasião da sentença. Isso em razão de entender caber à parte arcar como ônus das provas por ela requerida.

Assim, a inversão é medida que poderá até ocorrer, mas tal será decidido no momento oportuno, como dito, no sentenciamento do feito. Dessarte, cabe a cada uma das partes, no decorrer do processo, fazer prova do que entende ser seu direito, suportando, no final, se o caso, o ônus de não tê-lo feito.

Nesse sentido, veja-se julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - 2º GRAU DE JURISDIÇÃO - POSSIBILIDADE - CRITÉRIO DE JULGAMENTO. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 977795/PR; Rel. Min. Sidnei Beneti; 3ª Turma; julg. em 23/09/2008; DJe de 13/10/2008)

Colho ainda precedente do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 33, CAPUT, DO CPC. ARTIGO 526, DO CPC. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) III - A aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos serviços de natureza bancária não é de caráter absoluto.

IV - A possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser entendida como a transferência da obrigação de provar determinado fato à outra parte, o que não se confunde com o adiantamento de honorários periciais em exame requerido pela parte.

V - O artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que a parte que requerer a realização de prova pericial será a responsável pelo adiantamento das despesas processuais dela decorrentes.

VI - No caso dos autos, a agravante (ré na ação originária)

requereu a realização da prova pericial, fato este que a credencia a arcar com o adiantamento desta despesa processual, nos termos da Lei Adjética.

VII - Desta feita, imprópria é a aplicação da inversão do ônus da prova, regra de apreciação do conjunto probatório em caso de non liquet e, portanto, excepcional, que não se coaduna com a assunção do encargo financeiro do processo.

VIII - Não reunindo condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, caso dos honorários de perito, deve o interessado requerer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

IX - Preliminar da Caixa econômica Federal - CEF rejeitada. Agravo improvido. (AI 338.782. Proc. 2008.03.00.022725-8-SP. Rel. Des. Fed. Cecilia Mello; 2ª Turma; DJ de 28/10/2008; DJF3 de 13/11/2008).

Indefiro, portanto, o pedido de inversão do ônus probatório.

3- Intimem-se e, após, tomem conclusos para sentenciamento.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002280-56.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: THERMIX INDUSTRIAL LTDA, GUSTAVO FENYVES GIOPATTO, BENEDITO PEDRO DE AVILA
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 25409196: Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a CEF para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002280-56.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: THERMIX INDUSTRIAL LTDA, GUSTAVO FENYVES GIOPATTO, BENEDITO PEDRO DE AVILA
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 25409196: Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a CEF para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001818-02.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AGROPECUARIA REINO ANIMAL LTDA - EPP, CARLOS EDUARDO BENETTI

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 25175428: indefiro as pesquisas requeridas pela CEF, haja vista que as declarações prestadas por pessoas jurídicas apenas revelam dados de escrituração contábil/financeira e não se prestam a identificação de eventuais bens passíveis de garantir a execução.

2. Assim, a viabilidade da continuação do processo está condicionada ao peticionamento já com bens indicados pela parte exequente. Para tanto, concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias.

3. No silêncio, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

4. Atente-se a parte autora que o pedido de desarquivamento visando à continuação do processo está condicionado ao peticionamento já com bens indicados para prosseguimento da execução, bem como apresentação de planilha como valor atualizado do débito.

5. Int.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000205-44.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: IFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS DE LOUVEIRA - EIRELLI, FABIO CZERKES SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 22154039: requiera a CEF o que de direito em relação ao bempenhorado Id 5711630. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intim-se.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001609-67.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS VICENTE

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 26049147: preliminarmente, intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 23 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002904-71.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REQUERIDO: JEAN CARLOS DA SILVA AGOSTINI
Advogado do(a) REQUERIDO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 25513798: mantenho o indeferimento da produção de prova pericial contábil, pelas razões expendidas no despacho Id 22765982.

2- Intim-se e venhamos autos conclusos para sentenciamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002879-92.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALOISIO SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta nº 3 de 19 de março de 2020-PRES/CORE, que “Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2//2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino o cancelamento da audiência ora designada nos autos.

Ressalto que a audiência será oportunamente redesignada, com as devidas intimações.

Intimem-se. Cumpra-se, em caráter de urgência.

Campinas, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-07.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta nº 3 de 19 de março de 2020-PRES/CORE, que “Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2//2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino o cancelamento da audiência ora designada nos autos.

Ressalto que a audiência será oportunamente redesignada, com as devidas intimações.

Intimem-se. Cumpra-se, em caráter de urgência.

Campinas, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002646-61.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE IVAN DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta nº 3 de 19 de março de 2020-PRES/CORE, que “Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2//2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino o cancelamento da audiência ora designada nos autos.

Ressalto que a audiência será oportunamente redesignada, com as devidas intimações.

Intimem-se. Cumpra-se, em caráter de urgência.

Campinas, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006759-92.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REPRESENTANTE: GLEISON BALIEIRO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOHNNY ROBERTO DE CASTRO SANTANA - SP343919, CARINE DA SILVA PEREIRA - SP348387
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência para determinar à CEF que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a resposta proferida por ocasião do exame do requerimento de cobertura securitária alegadamente deduzido pelo autor com fulcro na situação de desemprego verificada em abril de 2014 (ID 3358408 - Pág. 6/8).

Decorrido o prazo supra, dê-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004128-10.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: IGOR RAUL ARRIAGADA BAHAMONDE
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA - SP174967, ADENAUER JOSE MAZARIN DELECRODIO - SP99422

DESPACHO

Considerando que a parte ré não foi intimada da sentença proferida nos autos, abra-se nova vista para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009355-30.2014.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ERIVALDO GONCALVES PENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO CHOIFI - SP207899, GLAUCIA DE SOUZA NASCIMENTO - SP266357, NATTAN MENDES DA SILVA - SP343841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação do INSS, proceda a parte autora, ora exequente, nos termos do artigo 534 do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013609-34.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO FANUCCI BIGNARDI - SP252795
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 18008642:

O exequente apresentou embargos declaratórios, alegando omissão na decisão Id 20745801, que rejeitou a impugnação por ele oposta, homologando os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (IDs 16628728/16628731), no valor total de R\$ 4.335.247,14 (quatro milhões trezentos e trinta e cinco mil duzentos e quarenta e sete reais e quatorze centavos), atualizado para 09/2017, englobando o principal, juros remuneratórios e juros moratórios.

Argui, em síntese, que "...ao contrário do afirmado em r. decisão ora embargada e proferida em 15/08/2019, a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça entendeu no julgamento dos EDv nos EAREsp 790.288/PR que devem ser aplicados juros remuneratórios até a data do efetivo pagamento, decisão esta proferida no dia 12/06/2019, conforme certidão de julgamento da mesma e extrato processual em anexo (doc.01), cabendo observar ainda que citado acórdão de julgado ainda não foi publicado..".

Contudo, em que pesem os argumentos tecidos pelo exequente, razão não lhe assiste.

Com efeito, o acórdão prevê expressamente que os juros remuneratórios incidiriam nos termos do previsto no art. 2º, caput, do Decreto-lei nº 1.512/76, e, no caso, a cessação da incidência desses juros ocorreria por força do vencimento antecipado dos empréstimos, que ocorreu por decisão da Assembleia Geral Extraordinária, nos termos do art. 3º da mesma norma.

Assim, em que pese a jurisprudência colacionada pelo exequente, trata-se aqui de cumprimento de decisão transitada em julgado, em que a expressão "aplicável até o efetivo pagamento" se refere à atualização monetária e não à taxa de juros remuneratórios, até porque as duas expressões estão na mesma frase. E não há controvérsia, na hipótese, quanto à efetiva atualização desses valores.

Isto posto, mantenho a decisão ora atacada em seus exatos termos.

Em prosseguimento, nos termos do determinado, intime-se a Eletrobrás a que indique conta bancária que originou o bloqueio dos valores, para que seja promovida em seu favor a devolução do saldo remanescente. Prazo: 10 (dez) dias.

Id 23505413: nada a prover, considerando que regularizado o cadastro da representação processual da Eletrobrás.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012179-44.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA TORREZAO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta nº 3 de 19 de março de 2020-PRES/CORE, que "Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino o cancelamento da audiência ora designada nos autos.

Ressalto que a audiência será oportunamente redesignada, com as devidas intimações.

Intimem-se. Cumpra-se, em caráter de urgência.

Campinas, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-42.2019.4.03.6105
AUTOR: SIDNEY ROSA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-04.2016.4.03.6105
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDMÉIA SILVIA MAROTTO - SP242980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/03/2020 1239/1773

igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013389-96.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELZA ARAKAKI RUESCH
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MUNHOZ DA CUNHA - SP379269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta nº 3 de 19 de março de 2020-PRES/CORE, que “Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino o cancelamento da perícia ora designada nos autos.

Ressalto que as perícias serão oportunamente redesignadas, com a devida intimação das partes.

Comunique-se o Sr. Perito e as partes da presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se, em caráter de urgência.

Campinas, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-84.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEX DE JESUS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: TALITA CRISTINA LOURENCO ROGERIO PICASSO - SP383165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta nº 3 de 19 de março de 2020-PRES/CORE, que “Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino o cancelamento da perícia ora designada nos autos.

Ressalto que as perícias serão oportunamente redesignadas, com a devida intimação das partes.

Comunique-se o Sr. Perito e as partes da presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se, em caráter de urgência.

Campinas, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016583-07.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDUARDO RODRIGUES RESENDE
Advogado do(a) AUTOR: EDMEADA SILVA PINHEIRO - SP239006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta nº 3 de 19 de março de 2020-PRES/CORE, que “Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino o cancelamento da perícia ora designada nos autos.

Ressalto que as perícias serão oportunamente redesignadas, com a devida intimação das partes.

Comunique-se o Sr. Perito e as partes da presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se, em caráter de urgência.

Campinas, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018990-83.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RITAMARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MOURA - SP373168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta nº 3 de 19 de março de 2020-PRES/CORE, que “Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino o cancelamento da perícia ora designada nos autos.

Ressalto que as perícias serão oportunamente redesignadas, com a devida intimação das partes.

Comunique-se o Sr. Perito e as partes da presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se, em caráter de urgência.

Campinas, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001334-21.2016.4.03.6105
AUTOR: ADALTIR GATTI
Advogado do(a) AUTOR: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005028-54.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SIRLEI ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOYCE SALOTTI DE ALMEIDA - SP284674, DALVA RAQUEL PACHECO NESTER - SP284639
EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCACAO, BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO PAZINI BEU - SP298028, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS - SP122250, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 23530269: indefiro o oficiamento requerido.

Determino a intimação da coexecutada SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING a que informe e comprove nos autos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da obrigação de fazer exarada no julgado. A esse fim, deverá comprovar a rescisão do contrato referenciado nos autos sem qualquer ônus para a autora.

2- Intimem-se o FNDE a que informe, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, o saldo devedor apurado pelo agente financeiro do FIES em nome da exequente.

3- Atendido, dê-se vistas às demais partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012412-41.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R CELL TELECOM LTDA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, EDUARDO ROBERTO ROCHA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 24299208:

Não tendo sido localizada a coexecutada MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, e não realizado arresto de bens, diligencie a secretaria a busca de endereço da mesma. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

2- Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito em relação aos demais coexecutados. Prazo: 10 (dez) dias.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002278-86.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: BRASIL CALIBRAÇÃO E SISTEMAS DE PESAGEM LTDA - EPP, MARTA CONCEICAO ACCORCI VASCONCELOS, BEATRIZ TEIXEIRA VASCONCELOS

Advogado do(a) RÉU: DANIEL JOSE DE BARROS - SP162443

Advogado do(a) RÉU: DANIEL JOSE DE BARROS - SP162443

Advogado do(a) RÉU: DANIEL JOSE DE BARROS - SP162443

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 25377913: pedido prejudicado, diante do recurso de apelação interposto pela parte ré Id 25363327.

2- Subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

3- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002311-35.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAFE CANELA DE CAMPINAS LTDA. - ME, WILSON SILVA NASCIMENTO JUNIOR, CAMILA DE JESUS PRAXEDES

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 25162381: defiro. Expeça-se mandado para citação dos executados nos novos endereços indicados pela exequente.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008168-35.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MRF INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, FABIO RODRIGO DE OLIVEIRA, SANDRA CAROLINA MATARELLO GARCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE VILAS BOAS VIEIRA - SP403873
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE VILAS BOAS VIEIRA - SP403873
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE VILAS BOAS VIEIRA - SP403873
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 19102415: indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial contábil, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que a revisão de encargos contratuais é matéria de direito, sujeita à prévia análise e julgamento pelo Juízo. No caso, o eventual afastamento de algum encargo contratual, por ocasião do julgamento, será objeto de apuração na fase de cumprimento da sentença.

Contudo, considerando a alegação da parte embargante, ainda que genérica, quanto à incidência indevida de encargos moratórios, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar planilha de evolução do financiamento desde seu início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados e com a indicação dos juros aplicados, bem como abatimento de eventuais prestações já pagas. Prazo 10 (dez) dias.

Cumprido o item acima, dê-se vista à parte embargante para manifestação, no mesmo prazo. Havendo discordância quanto a algum encargo, deverá apresentar planilha divergente, sempre observando os encargos contratuais. Como já exposto acima, até a manifestação expressa do Juízo, a matéria fática, sujeita à instrução, deve se restringir ao descumprimento das cláusulas contratuais.

2- Decorridos os prazos, venhamos autos conclusos.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009240-91.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: MARCOS ANTONIO CAMARGO

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 25066860: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez, por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 24 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001819-84.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERRAMENTARIA JACOBERT LTDA - EPP, REGINA CELIA DE OLIVEIRA JACOBERT, PAULO RAPHAEL JACOBERT
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE - SP291523
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE - SP291523
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE - SP291523

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 22857333: indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

2- As demais questões arguidas pelas partes serão analisadas como mérito, por ocasião do sentenciamento do feito.

3- Intimem-se e tomem conclusos.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Considerando que, devidamente instado quanto ao despacho Id 23055333, o embargante ficou-se inerte, ao SUDP para cancelamento da distribuição.
- 2- Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0606855-81.1996.4.03.6105
EXEQUENTE: ESPETINHOS CAMPINAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI - SP130756
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a ausência de pagamento/embargos da parte executada, requeira a União o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012317-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RUBENS LEITE FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Decorridos, tomem conclusos.
- 3- Intime-se.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003420-91.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE SAVIO VASQUES SALES

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a ausência de pagamento/embargos dos executados, requeira a CEF o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0609327-21.1997.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADRIANA PASSINI MORENO, DECIO JOAO GALLEGOS GIMENES, FERNANDO ANTONIO DE ARAUJO LOBO, FRANCISCO WAGNER PINTO LIMA, MARIA ANDRADE CAVALCANTI, VERA LUCIA VASCONCELOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 24946990: manifeste-se a parte exequente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação oposta pela União.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004952-03.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. P. GANZAROLLI - ME, SIMONE PISTONI

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos dos executados, requeira a CEF o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006720-61.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES JIMENEZ MOLINA TOMASINI, NILSON TOMASINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELISA BIANQUINI - SP211823

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELISA BIANQUINI - SP211823

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 28180052: dê-se vistas à parte exequente quanto aos documentos apresentados pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Decorridos, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008844-73.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN, BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI - SP78626, JOAO ROBERTO DE SOUZA - SP87315, ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI - SP78626, JOAO ROBERTO DE SOUZA - SP87315
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 25396557: mantenho o indeferimento do pedido, conquanto a providência mostra-se desnecessária, vez que a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental.
- 2- Intimem-se e tomem conclusos para sentenciamento.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017513-52.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SKF DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATAN AEL MARTINS - SP60723, KARINA SANTANA DE OLIVEIRA - SP391308

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 25181305: considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intimem-se os embargados requeridos para, em querendo, manifestem-se no prazo de 05 (cinco) dias.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017528-21.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALAN GERALDO MELO MECANICA - ME, ALAN GERALDO MELO

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 16470585: indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, tendo em vista que tal providência restou insuficiente, consoante fl. 60 dos autos físicos, não havendo comprovação no presente feito de que se tenha alterado a situação econômica do patrimônio da parte devedora, o que justificaria nova minuta de bloqueio, sob pena de perpetuação da execução. Nesse sentido: REsp 1284587, STJ, Relator Min. Massami Uyeda.

2- Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

3- Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012195-40.2005.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: TALITA CARVIDOTTO - SP208928

EMBARGADO: FERNANDO ANTONIO RODRIGUES BOSNYAK, GILMAR ROBERTO TRAJANO, LUCIANO ROGGERI, VIRGILIO MARONES DE GUSMAO SOBRINHO, MARCIA DE VASCONCELOS GUGLIELMI, JOSE MARCOS SANTOS COELHO, PAULO SERGIO ROSSI, VLADIMIR BATISTA, HENRIQUE BAIRAO SCALZILLI, GERSON GONCALVES CABRAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86998
Advogado do(a) EMBARGADO: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86998
Advogado do(a) EMBARGADO: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86998
Advogado do(a) EMBARGADO: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86998
Advogado do(a) EMBARGADO: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86998
Advogado do(a) EMBARGADO: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86998
Advogado do(a) EMBARGADO: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86998
Advogado do(a) EMBARGADO: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86998
Advogado do(a) EMBARGADO: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86998
Advogado do(a) EMBARGADO: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86998

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 22280832: nada a prover, considerando que no despacho Id 21756500 há determinação de que a Secretaria promova o traslado de peças dos presentes embargos ao feito principal.
- 2- Assim, requeira a parte embargada o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- 3- Decorridos, arquivem-se, com baixa-findo.
- 4- Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003552-78.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PEUCCI ALVES - SP174995

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos do executado, requeira a exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha como o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

- 2- Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004405-60.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: SILVIO LUIZ POLLINI GONCALVES

DESPACHO

Vistos etc.

- Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos do executado, requeira a CEF o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha como o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

- Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0015069-17.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: ZULMIRA RAMALHO NADALINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO JOSE ZAMPOLLI - SP232388, FERNANDO GABRIEL CAZOTTO - SP75316
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, DANIEL APARECIDO COREGIO - SP230167, RODRIGO HERRERIAS ANEZINI DOMICIANA - SP290862, GIOVANA HELENA VICENTINI CORDEIRO - SP167790

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 26701031: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000043-42.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: WILLIAM ROBSON DAS NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM ROBSON DAS NEVES - SP290702

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 25497995: dê-se vistas à parte executada a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002813-37.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VAGNER BUENO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698

DESPACHO

Intime-se a parte **embargada/executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante guia DARF, sob o código 2864.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001817-32.2013.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JAIR JOSE DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS, devendo esclarecer se pretende manter o benefício concedido na via administrativa OU optar pelo benefício concedido nesta causa.

Int.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002426-92.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE:ASSISTASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

(1) Afasto as possibilidades de prevenção indicadas na certidão de conferência de autuação, ante a diversidade de objetos dos feitos.

(2) Examinei o pedido de tutela liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória.

(3) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(4) Com as informações, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0017479-77.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE VALERIO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente a proceder nos termos do artigo 534 do CPC.

2. Apresentados os cálculos, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

3 Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5006217-40.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: LUCIANA PAULA ROSTIROLA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DUARTE - SP294719-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte executada, proceda a parte exequente nos termos do artigo 534 do CPC.

2. Apresentados os cálculos, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

3. Intimem-se.

Campinas, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003373-49.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VIFRAN COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vifran Comercial e Construtora Ltda. objetivando a exclusão do ISS das bases de cálculo de PIS e COFINS.

Assim sendo, determino à impetrante que emende e regularize sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar o ajuizamento da presente ação, tendo em vista a impetração anterior dos mandados de segurança 5005209-91.2019.4.03.6105 e 5005211-61.2019.4.03.6105, que tiveram por objeto, respectivamente, a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e a exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013451-73.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: L.S. DE CARVALHO MODAS - ME

DESPACHO

Intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009636-76.2006.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: OTAVIO SERAFIN FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA PAIVA - SP231503, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da opção do autor em receber o benefício concedido judicialmente, intime-se o INSS a implantar o benefício e apresentar os cálculos dos valores devidos ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017288-05.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DLN MOTTA CORRETORA DE SEGUROS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO BARBOSA DA SILVA - SP141641
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada e a manifestação da impetrante, bem como em razão de sua pretensão de não exclusão do Simples integrar o pedido formulado neste mandado de segurança, inclusive tendo juntado o respectivo termo emitido em 12/09/2019 (ID 25394702) e o ajuizamento deste em 29/11/2019, intime-se novamente a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações complementares, atentando-se a todas causas de pedir e pedidos deduzidos pela impetrante neste feito.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015787-48.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA ELIZABETH GONCALVES

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 23693357: nada a prover, considerando que, nos termos do despacho de fl. 179 dos autos físicos, superada a impugnação oposta pela executada, haja vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5002799-31.2017.403.6105, transitada em julgado (f. 178v).

2- Assim, preliminarmente à análise do pedido do INSS de consignação do débito em folha de pagamento da executada, no limite de 10% (dez por cento) sobre os seus proventos até o montante da dívida, defiro novo prazo de 10 (dez) dias à parte executada a que se manifeste sobre o interesse no parcelamento do débito, nos termos do artigo 46 da Lei 8.112/90.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006251-42.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO RODRIGUES LUCAS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte exequente, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011250-14.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: JORGE AUGUSTINHO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE GAY - SP154072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O INSS concorda com os cálculos apresentados pelo exequente. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 25 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003483-48.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ADEMIR CESARIO LEME

DESPACHO

Vistos.

1. Com fulcro no artigo 292, *caput*, inciso II, e § 3º, do Código de Processo Civil, **retifico de ofício** o valor da causa para o montante de R\$ 38.440,84, valor do imóvel inserido no contrato objeto destes autos. **Anote-se.**

2. Regularize a autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 287, 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 informar os endereços eletrônicos da parte ré do advogado constituído para estes autos;

2.2 esclarecer a inicial comprovando documentalmente a data de ocorrência do esbulho;

2.3 juntar cópia integral/atualizada da matrícula do imóvel objeto deste feito;

2.4 comprovar o recolhimento das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na CEF, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

3. Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003565-79.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: IVONE LONGO DA SILVA, JOSE ANTONIO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

1. Com fulcro no artigo 292, *caput*, inciso II, e § 3º, do Código de Processo Civil, **retifico de ofício** o valor da causa para o montante de R\$ 31.950,56, valor do imóvel inserido no contrato objeto destes autos. **Anote-se.**

2. Regularize a autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 287, 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 informar os endereços eletrônicos da parte ré e da advogada constituída para estes autos;

2.2 esclarecer a inicial informando a data de ocorrência do esbulho, comprovando-se nos autos;

2.3 juntar cópia legível das notificações feitas aos requeridos;

2.4 juntar cópia integral/atualizada da matrícula do imóvel objeto deste feito;

2.5 comprovar o recolhimento das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na CEF, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

3. Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003566-64.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: SANDRO DE ANDRADE YUEY, LEONICE FRANCISCA SILVA

DESPACHO

Vistos.

1. Regularize a autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 287, 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 esclarecer a inicial informando a data de ocorrência do esbulho, comprovando-se nos autos;

1.2 juntar cópia integral/atualizada da matrícula do imóvel objeto deste feito;

2. Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008276-64.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE OSMAR BAPTISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 20356685:

O exequente apresentou embargos declaratórios, alegando contradição e omissão no despacho Id 20030865, que determinou a emenda à inicial a fim de adequar a classe processual ao rito pretendido, bem assim a apresentação dos valores que entende devidos.

Preende o exequente a execução de julgado, não transitado em julgado relativamente a valores incontroversos. Aduz que o recurso interposto pela Autarquia cinge-se apenas a JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, tema este ainda pendente de trânsito em julgado.

Argui, em síntese, que houve "contradição ao reconhecer-se tratar de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e determinar o aditamento da inicial para adequar ao procedimento pretendido, que foi o mesmo (lembrando-se tratar de cumprimento de matéria incontroversa que, de acordo com o artigo 523 caput do CPC, é caso de cumprimento definitivo, não provisório." e "omissão quanto ao pedido de envio de ofício à autarquia para cumprimento da obrigação de fazer, que não está inserida no pedido de inversão da ordem do julgado e deve ser cumprida pelo INSS independentemente de qualquer formalidade prévia pelo Segurado, mas em obediência à ordem judicial."

Em que pese as razões tecidas pelo exequente, razão não lhe assiste.

Com efeito, friso que a decisão sob execução não transitou em julgado.

Portanto, a despeito de estar executando parcela incontroversa, como quer fazer crer o exequente, trata-se aqui, em verdade, de cumprimento provisório de sentença, não havendo contradição a ser sanada.

Assim, determino à Secretaria a retificação da autuação para que conste a classe correspondente.

Aduz ainda, que este Juízo deixou de apreciar o pedido de cumprimento da obrigação de fazer pela Autarquia Previdenciária.

Tratando-se de decisão não transitada em julgado e, não havendo ordem de antecipação dos efeitos da tutela, incabível a providência pretendida pelo exequente.

Isto posto, porquanto não vislumbrada a ocorrência dos vícios indicados, mantenho a decisão atacada em seus exatos termos.

Venham os autos conclusos para sentenciamento.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006009-98.2005.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SICA - ACABAMENTOS EM EMBALAGENS LTDA, SEBASTIAO CAETANO DE MELO, DENIZE MARQUES PENTEADO

Advogado do(a) RÉU: PAULO ALEXANDRE PALMEIRA - SP135570

Advogado do(a) RÉU: MARCIO FABIANO BISCARO - SP201445

Advogado do(a) RÉU: MARCIO FABIANO BISCARO - SP201445

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000959-15.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/03/2020 1253/1773

EMBARGANTE: SOLTECN SOLDAS ESPECIAIS E USINAGENS LTDA, JOSE EDSON GERALDI, JOAO ALBERTO VICENTINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVADIR FACHIN - SP75680
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVADIR FACHIN - SP75680
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVADIR FACHIN - SP75680
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 29540089: dê-se vistas à parte embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 2- As demais questões apresentadas pelas partes serão analisadas por ocasião do sentenciamento do feito.
- 3- Intimem-se e tomemos os autos conclusos para sentenciamento.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0003400-59.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS APOLLO CENTER LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULIANO GUERREIRO GHILARDI - SP154499
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos do executado, requeira o exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 25 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0006230-18.2004.4.03.6105
EXEQUENTE: CENTRO INF DE INVEST HEMAT DR DOMINGOS A BOLDRINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOISA ELENA BRAGHETTA SILBERBERG - SP168609
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeira a parte exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000542-96.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: DCCL LTDA - EPP, CLAUDIO CANCELLIERI

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 24018619: preliminarmente, intime-se a parte exequente a que apresente o valor atualizado do débito exequendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003318-62.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: ONAGA ALIMENTOS LTDA - EPP, JOSE MACHADO XAVIER, RODRIGO MARTINS ONAGA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 24759378:

Considerando-se a realização da 227ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/06/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

2- Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 29/06/2020, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

3- Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

4- Expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem penhorado.

5- Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004051-87.1999.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MARCIO TARTARINI - SP149878
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: BIANCA BORGES GIACHINI - SP364930

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 24796311: dê-se vistas à impetrante a que se manifeste quanto ao alegado pela União, apresentando os documentos por ela indicados (planilha com valores mensais da receita da prestação de serviços e das vendas canceladas, devoluções e descontos incondicionais). Prazo: 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, tomem conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017646-94.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: JORGE LUIZ MALAVAZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTADOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003924-97.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOEFI - SP207899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/03/2020 1255/1773

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

I. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Luiz Antônio dos Santos, CPF n.º 061.970.118-83, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 18/08/80 a 26/10/83, e Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda., de 01/10/84 a 11/07/95, estes a serem convertidos em tempo comum. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas atrasadas desde o indevido indeferimento administrativo (NB 42/180.574.595-3, DER: 03/08/16). Juntou documentos.

Indeferida a gratuidade da justiça. O autor promoveu o recolhimento das custas.

Emendada a petição inicial, com a juntada de cópia do procedimento administrativo (ID 12369791).

Parte da petição inicial foi indeferida por falta de interesse de agir, em relação ao período de 01/10/84 a 11/06/95, já reconhecido administrativamente. O feito prosseguiu da ação em relação à análise da especialidade do período remanescente e do benefício de aposentadoria. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID 13199851).

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Indeferido o pedido de expedição de ofício ao empregador.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2.DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletrolítica, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).

2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fornos, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, fornos, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebiteiros com marletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, emalilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal destiguação a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

O período de 01/10/84 a 11/06/95 já foi reconhecido administrativamente, conforme decisão administrativa de ID 12371404, p. 33/34.

Remanesce o interesse do autor no reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 18/08/80 a 26/10/83, na função de operador de qualificação.

Como prova, juntou ao processo administrativo o formulário PPP emitido pela empresa em 21/08/14 (ID 12371402, p. 6/7).

O documento informa a exposição ao agente ruído na intensidade de 94 dB(A), acima do limite legal estabelecido para o período, de 80 dB(A).

Analisada a prova produzida, reconheço a especialidade do período de 18/08/80 a 26/10/83.

II – Atividades comuns:

Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação a qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço comum ao tempo de serviço especial acima reconhecido.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (03/08/16):

	Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda	18/08/1980	26/10/1983	especial	1165
2	Não identificado	19/01/1984	23/09/1984		249
3	Mabe Campinas Eletrodomésticos S/A	01/10/1984	11/07/1995	especial	3936
4	IPS Materiais e Serviços Ltda	18/09/1996	14/10/1996		27

5	Única - Limpeza e Serviços Ltda	19/11/1996	25/09/1997		311
6	Delacio & Delaccio Locação de Mão de Obra	25/06/1998	23/11/1998		152
7	Alternativa Serviços e Terceirização em Geral	30/04/2001	28/03/2007		2159
8	Grupo Previl Segurança Eireli	04/10/2007	11/08/2008		313
9	Alpase Alto Padrão em Serv Portaria, Limpeza	22/10/2008	24/12/2008		64
10	Daniel Barbosa Donebles de Oliveira Eireli	02/01/2009	13/06/2010		528
11	Associação Residencial Porto Seguro	01/07/2010	03/08/2016		2226
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					6029
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL				(Homem)	5101, 0,4
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					13171
					36 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		0			1 Mês
					1 Dia
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA					

Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Verifico, também, que a soma do tempo de contribuição (36 anos, 01 meses e 1 dia) com a idade do autor na data do requerimento administrativo (56 anos, 02 meses e 10 dias), totalizava 92 pontos. Assim, não faz jus ao cálculo da renda mensal de sua aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da Lei 13.183 de 04/11/2015 (85/95 pontos).

IV – Concomitância de períodos:

Evidencio que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela para fim de contagem de tempo de contribuição. Assim, o segurado não tem direito à contagem em dobro ou a duas aposentadorias, pois o tempo é uno. Contudo, deverão ser considerados no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido:

“(…) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...)”. [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010].

No caso dos autos, há concomitância de atividades em relação aos recolhimentos efetuados como contribuinte individual, de 01/08/11 a 31/03/13, 01/02/15 a 31/03/15 e de 01/05/15 a 31/05/15, sendo que na contagem foi considerado somente o vínculo como empregado na Associação Residencial Porto Seguro, de 01/07/10 até a DER.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado por ajuizada por Luiz Antônio dos Santos, CPF nº 061.970.118-83, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade do período de 18/08/80 a 26/10/83;

(3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (03/08/16); e

(3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Condeno o INSS no reembolso das custas processuais despendidas pelo autor.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Luiz Antônio dos Santos / 061.970.118-83
Nome da mãe	Iraci Cezar dos Santos
Tempo especial reconhecido	18/08/80 a 26/10/83
Tempo total até 03/08/16	36 anos, 01 mês e 01 dia
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/180.574.595-3
Data do início do benefício (DIB)	03/08/16

Data considerada da citação	19/02/19
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-62.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO FLORINDO IPOORTE

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DA SILVA BUENO NEGRELLO - SP275767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

I. Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência na sentença, ajuizada por Francisco Florindo Ipoorte, CPF nº 795.679.837-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo ou desde a constatação da incapacidade para atividade habitual, bem como pagar as parcelas atrasadas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros moratórios, ambos incidentes até a data do efetivo pagamento. Relata sofrer de problemas psiquiátricos consistentes em esquizofrenia, paranoia, bipolaridade (CID F.200). Em razão dessa patologia, teve concedido benefício de auxílio-doença (NB 615.050.521-2), no período de 07/07/16 a 07/10/16, quando foi cessado em razão de a perícia médica da Autarquia não mais reconhecer a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que se encontra em tratamento medicamentoso e com acompanhamento psiquiátrico, não estando apto a retornar ao trabalho, fazendo jus à concessão do benefício por incapacidade. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não ter sido comprovada a existência da incapacidade laboral na esfera administrativa, motivo pelo que o benefício foi regularmente cessado.

Foi juntado laudo médico pericial.

Após manifestação das partes, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

2. DECIDIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Prejudicial da prescrição:

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter o benefício a partir de 07/10/16, data da cessação do benefício. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial, 10/01/19, não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Ingressando no mérito propriamente dito, observo que o cerne da *questio iudice* repousa na discussão, em síntese, acerca da incapacidade laboral da parte autora para fins de percepção de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Da Incapacidade laboral:

Acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 que:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos)

Na hipótese vertente, quadra aquilatar desde logo o requisito incapacidade.

É que, ao que se lê, impossibilidade para o trabalho, em um ou outro dos benefícios lamentados, afigura-se condição indispensável.

Isto por ter o auxílio-doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado.

E mais, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insuscetível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991 e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Verifico dos documentos médicos juntados com a inicial, que o autor foi diagnosticado com problemas psiquiátricos consistentes em esquizofrenia, paranoia, bipolaridade.

Submetido à perícia médica judicial em 29/04/19, ID 17969467, a perícia médica constatou que o autor se encontra em bom estado geral, acinético, anictérico, corado, hidratado, sem alterações de marcha.

Quanto ao estado mental, a *expert* afirma que o autor encontra-se “consciente, orientado, normotenaz, normovigil, afeto e humor eutímicos, discurso coerente, lógico, sem alterações de senso percepção, sem alterações de volição, sem alterações de psicomotricidade, memória de evocação, recente e remota preservada, pragmatismo preservado, juízo crítico preservado”.

Conclui a perícia que “*após anamnese, avaliação clínica e análise de exames complementares e documentos constantes nos autos entendo que o autor apresenta-se capaz para o trabalho e para suas atividades habituais*”.

Instadas a se manifestarem sobre o laudo, as partes se mantiveram silentes.

A perícia judicial confirmou o diagnóstico da parte autora. Entretanto, após os exames físicos e análise dos dados e exames disponíveis nos autos, concluiu a senhora perita que o autor não apresenta incapacidade laborativa para exercer suas atividades habituais.

A parte não trouxe elementos que refutem a conclusão da perícia judicial.

Diante do conjunto probatório carreado aos autos, não faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados por Francisco Florindo Ipoorte, CPF nº 795.679.837-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e § 2º, do novo CPC. A exigibilidade dessas verbas, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010700-16.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA CELIA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE JESUS RIGHETTI - SP322560
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Maria Célia Ribeiro, CPF n.º 106.273.728-80, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da Lei 13.183/2015 desde a DER, 15/05/17 (NB 42/182.514.111-5), mediante o cômputo dos períodos urbanos comuns registrados em CTPS, de 01/02/77 a 28/02/77 e 01/11/85 a 09/01/86, e o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/97 a 31/07/97, estes a serem convertidos em tempo comum. Juntou documentos.

Recolhidas as custas processuais.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, semarguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Quanto ao tempo comum, alega que tais períodos não foram cadastrados no CNIS.

Houve réplica.

Indeferido o pedido de provas formulado pelo INSS.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu art. 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria rat, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI’s e EPC’s:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalhos com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosçamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
-------	---

2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marleteiros pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

De acordo com a decisão administrativa de ID 11826358, p. 144, o INSS reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de 03/08/90 a 22/10/93 e de 14/12/93 a 05/03/97.

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/97 a 31/07/97, trabalhado na Prefeitura Municipal de Campinas, no cargo de atendente de enfermagem.

Como prova, apresentou o formulário PPP de ID 11826358, p. 100/101, emitido em 12/03/14.

Para o período em análise, consta que a parte autora exerceu a função de atendente de enfermagem. Durante todo o período, esteve exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos químicos e também a agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias), estes últimos dispostos no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, decorrente do contato com pacientes doentes e objetos contaminados.

Anoto, ainda, acerca dos segurados que trabalham dentro de hospitais, como médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem, que a análise da habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos deve ser feita de forma diferenciada. Nesses casos específicos, não se deve exigir que o segurado esteja todos os dias, durante todo o tempo do trabalho, exposto a agentes biológicos provenientes, por exemplo, de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, já que mesmo os que não trabalham todo o tempo com pessoas doentes, mas que atuam de forma efetiva dentro do hospital, ficam também expostos a risco do contágio. Portanto, para o reconhecimento da especialidade pela exposição a agentes biológicos não é necessário que a atividade seja desenvolvida em unidade de isolamento hospitalar, mas sim que a função seja exercida em ambiente hospitalar e que o indivíduo esteja efetivamente exposto a agentes biológicos nocivos a sua saúde. Destarte, entendo que é evidente que, no exercício de determinadas profissões em um hospital, o perigo de contágio é permanente.

Em relação ao uso de EPI, a utilização destes não garante a total neutralização de exposição a agentes biológicos.

Nesse sentido, o precedente do Egrégio TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE AGENTES BIOLÓGICOS. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. - Em 27.08.2014, o Supremo Tribunal Federal decidiu, ao julgar o Recurso Extraordinário 631.240 que a exigência de prévio requerimento administrativo não viola o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. - No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2009 e houve contestação demérita, estando configurado, assim, o interesse de agir. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. - O Anexo ao Decreto 53.831/64 prevê no item 1.3.2 "Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins", o que é repetido pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79, que faz, ainda, remissão à profissão de enfermeiro. O item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, por sua vez, prevê como atividade especial aquela em que há exposição a "MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS", como ocorre em "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;" No caso dos autos, o PPP de fls. 33/34 atesta que, exercendo a função de técnica de enfermagem, a autora esteve submetida a agentes biológicos e químicos no período de 01.02.1984 a 27.01.2009 (data de emissão do perfil). Consta do PPP que a atividade da autora compreende assistência às necessidades pessoais do paciente, coleta de matérias para exames, preparação de materiais para esterilização e preparo do paciente para cirurgias e pós-operatório. - Dessa forma, deve ser reconhecida a especialidade de sua atividade. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou as seguintes teses: "a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria", isso porque "tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas" e porque "ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciariam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores". (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Precedentes. - Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3 - AC 00035238820114039999 - 8ª Turma - Relator Des. Fed. Luís Estefanini - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMEIRA. AGENTES BIOLÓGICOS. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a fãina nocente. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S) não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - A apelada trabalhou, de forma habitual e permanente, com sujeição a agentes biológicos, no exercício de funções como enfermeira, nos períodos de 01/11/78 a 23/02/79, 13/02/87 a 26/10/99, 17/02/2001 a 04/09/2006 e 02/07/2003 a 31/10/12, o que autoriza o reconhecimento da especialidade, nos termos do item 1.3.2 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.050/79, e itens 3.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Súmula 50 da TNU. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a definição do fator de conversão deve observar a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo) - diferentemente da configuração do tempo de serviço especial, para a qual deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço. - Cumprida a carência e implementado tempo de 30 anos de serviço, após 16.12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, a apelada faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, independentemente da idade, com fundamento no artigo 9º da EC nº 20/1998, c.c o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício. - Apelação a que se nega provimento.

(TRF3 - Ap 00025282920124036123 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Reconheço, assim, a especialidade do período.

Observo que a autora também apresentou no processo administrativo o PPP emitido em 20/04/14 por sua atual empregadora, Real Sociedade Portuguesa de Beneficência (ID 11826358, p. 102/103). O documento informa que a autora exerceu as funções de auxiliar de enfermagem e técnica em enfermagem, com atribuições semelhantes àquelas acima analisadas. Observo, também, que a autarquia deixou de reconhecer a especialidade deste período sob os mesmos fundamentos.

Assim, entendo que não há razão para que a especialidade tal vínculo não seja reconhecido, uma vez que as atividades exercidas foram da mesma natureza do período anterior e o documento foi submetido à análise administrativa da autarquia previdenciária.

Assim, pelas mesmas razões acima aduzidas, reconheço a especialidade do período de 02/05/00 a 20/04/14, data de expedição do documento.

Analisada a prova produzida, **reconheço a especialidade dos períodos de 06/03/97 a 31/07/97 e de 02/05/00 a 20/04/14.**

II – Atividades comuns:

Prezanda a autora a averbação dos períodos comuns de 01/02/77 a 28/02/77 e 01/11/85 a 09/01/86, em que trabalhou como doméstica, conforme anotações de sua CTPS (ID 11826358, p. 28/29).

Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço comum ao tempo de serviço especial acima reconhecido.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,2, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (15/05/17):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Aristeu V Costa	01/02/1977	28/02/1977		28
2	Norton S/A	12/03/1979	17/07/1979		128
3	Roberto Nóbrega de Almeida	01/11/1985	09/01/1986		70
4	Condomínio Edifício Letícia	01/02/1987	30/10/1987		272
5	Casa de Saúde Campinas	26/11/1987	27/11/1989		733
6	Irmandade de Misericórdia de Campinas	03/08/1990	22/10/1993	especial	1177
7	Município de Campinas	14/12/1993	05/03/1997	especial	1178
8	Município de Campinas	06/03/1997	31/07/1997	especial	148
9	Real Sociedade Portuguesa de Beneficência	02/05/2000	20/04/2014	especial	5102
10	Real Sociedade Portuguesa de Beneficência	21/04/2014	15/05/2017		1121
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					2352
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Mulher)	7605	0,2
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					11478
				31	Anos
Tempo para alcançar 30 anos:		0	TEMPO TOTAL APURADO		5
				13	Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA					

Verifico da tabela acima que a autora comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Verifico, também, que a soma do tempo de contribuição (31 anos, 05 meses e 13 dias) com a idade da autora na data do requerimento administrativo (54 anos e 10 meses), totalizava 86 pontos. Assim, faz jus ao cálculo da renda mensal de sua aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da Lei 13.183 de 04/11/2015 (85/95 pontos).

IV – Concomitância de períodos:

Evidencio que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela para fim de contagem de tempo de contribuição. Assim, o segurado não tem direito à contagem em dobro ou a duas aposentadorias, pois o tempo é uno. Contudo, deverão ser considerados no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido:

“(…) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...)”. [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010].

No caso dos autos, há concomitância de atividades nos lapsos de 01/10/91 a 06/04/93 e de 20/02/01 a 23/04/03, sendo que para cada período foi considerado somente um dos vínculos, o especial, por ser mais benéfico à autora.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado por Maria Célia Ribeiro, CPF nº 106.273.728-80, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar os períodos comuns de 01/02/77 a 28/02/77 e 01/11/85 a 09/01/86;

(3.2) averbar a especialidade dos períodos de 06/03/97 a 31/07/97 e de 02/05/00 a 20/04/14;

(3.3) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3.4) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, sem a incidência do fator previdenciário, a partir da data do requerimento administrativo (15/05/17); e

(3.5) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Condeno o INSS no reembolso das custas processuais despendidas pelo autor.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Maria Célia Ribeiro / 106.273.728-80
Nome da mãe	
Tempo comum reconhecido	01/02/77 a 28/02/77 01/11/85 a 09/01/86
Tempo especial reconhecido	06/03/97 a 31/07/97 02/05/00 a 20/04/14
Tempo total até 15/05/17	31 anos, 05 meses e 13 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição, sem o fator previdenciário
Número do benefício (NB)	42/182.514.111-5
Data do início do benefício (DIB)	15/05/17
Data considerada da citação	11/03/19
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, **poderá** o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2020.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019180-46.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: O TAVIO ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 29794783: Mantenho a sentença Id 29014364, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se com intimação ao INSS, face à apelação interposta pelo Impetrante (Id 29794783), para manifestação em contrarrazões, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPD.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007080-87.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.
Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.
Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006456-37.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: SINVALDO SOUZA BERNARDES - EPP

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SINVALDO SOUZA BERNARDES - EPP, devidamente qualificada na inicial, objetivando, com fulcro no art. 120 da Lei nº 8.213/91, a condenação da Ré ao ressarcimento das prestações pagas aos dependentes, viúva e filha, do segurado falecido Sr. Willian dos Santos Silva, a título de benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude de acidente de trabalho sofrido enquanto prestava serviço para a empresa Ré, ao fundamento de ato ilícito praticado em razão do descumprimento de normas de segurança e de higiene do trabalho, acrescidas de correção monetária e juros legais.

Requer, ainda, seja a Ré condenada no pagamento das prestações mensais que o INSS vier a despendar aos dependentes do falecido em razão do acidente (parcelas vincendas), por meio de Guia da Previdência Social – GPS, acrescentando-se nos meses de agosto e dezembro 50% em cada mês a título de abono salarial, observando-se, ainda, o reajuste anual dos benefícios.

Com a inicial foram juntados os documentos.

Por diversas vezes houve a tentativa de citação da Ré, tendo, por fim sido deferido o pedido de citação da mesma por edital (Id 13012442 – fls. 137) com nomeação da Defensoria Pública da União para exercer defesa.

A DPU manifestou-se deixando de impugnar especificamente os termos da inicial, com fundamento no parágrafo único do art. 341 do CPC (Id 13012442 – fl. 143).

Os autos foram digitalizados, tendo sido intimada a parte autora para conferência dos documentos (Id 13989829).

O INSS manifestou-se requerendo o julgamento antecipado da lide (Id 143414230).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Quanto ao mérito, objetiva o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS o ressarcimento dos valores pagos a dependentes do segurado Sr. Willian dos Santos Silva, a título de pensão por morte por acidente de trabalho, em virtude de acidente de trabalho sofrido enquanto prestava serviço para a empresa Ré, com fulcro no art. 120 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Inicialmente, importante ressaltar que inexistente qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade no art. 120 citado, dado que a Constituição, ao prever o direito do trabalhador ao seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, não excluiu a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (art. 7º, XXVIII[1]), de modo que o legislador ordinário ao disciplinar a ação regressiva por acidente do trabalho nada mais fez do que regulamentar o dispositivo constitucional mencionado.

Destarte, para fins de responsabilização da empresa e dever de restituição à Previdência Social das prestações vencidas e vincendas relativas aos benefícios por incapacidade concedidos ao segurado ou a seus dependentes, configuram-se como elementos indispensáveis à sua tipificação: o acidente de trabalho, a negligência das normas relativas a padrão de segurança e higiene do trabalho de serviços e o nexo de causalidade entre um e outro, e, por fim, a análise da culpa do empregador, relativamente ao cumprimento das normas legais.

No entanto, considerando tudo o que dos autos consta, em especial o Relatório de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Autos de Infração acostados aos autos (Id 13012441 – fs. 54/63), entendo que restou demonstrada a responsabilidade civil da empresa Ré pelo acidente de trabalho sofrido pelo segurado, Sr. Willian dos Santos Silva, em 19.05.2014, em decorrência da falta de treinamento e vigilância e da existência de ambiente de trabalho inseguro.

No caso, possível verificar que a culpa pelo acidente não pode ser atribuída exclusivamente à vítima. O acidente fatal sofrido pelo segurado, ocorreu ao dirigir caminhão equipado com guincho (equipamento de içar postes), sendo eletrocutado quando do descarregamento e colocação de poste de concreto tipo padrão de entrada de energia em um buraco. O maquinário tocou a rede primária de distribuição de energia existente no local, fato que poderia ter sido evitado, se a vítima tivesse sido treinada/orientada e o serviço não houvesse sido realizado de modo improvisado e sem supervisão, conforme se infere dos autos, por força da atuação dos Órgãos de Fiscalização, logo após o acidente ocorrido.

A empresa foi notificada a regularizar os itens de segurança e foi autuada por deixar de informar aos trabalhadores os riscos que possam originar-se nos locais de trabalho (Auto de Infração nº 204.00.133); por deixar de informar aos trabalhadores os meios para prevenir e limitar o risco que possam originar-se nos locais de trabalho e as medidas adotadas pela empresa (Auto de Infração nº 204.002.141) e por deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamentos de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento (Autor de Infração nº 204.002.168).

Foi verificado, ainda, que a empresa Ré não expediu **Ordem de Serviço e Segurança do Trabalho** antes da realização da tarefa pelo segurado falecido, deixando, portanto, de lhe informar os riscos que poderiam originar-se no local do trabalho e evidenciando que a tarefa foi executada sem planejamento, sinalização do local, fiscalização ou prévio treinamento, tendo, portanto, sido descumpridas as regras constantes da Norma Regulamentadora nº 12, que explicita os procedimentos de trabalho e segurança a serem observados quando da utilização destes tipos de máquinas.

Procedimentos de trabalho e segurança.

12.130 Devem ser elaborados procedimentos de trabalho e segurança específicos, padronizados, com descrição detalhada de cada tarefa, passo a passo, a partir da análise de risco.

12.130.1 Os procedimentos de trabalho e segurança não podem ser as únicas medidas de proteção adotadas para se prevenir acidentes, sendo considerados complementos e não substitutos das medidas de proteção coletivas necessárias para a garantia da segurança e saúde dos trabalhadores.

12.131 Ao início de cada turno de trabalho ou após nova preparação da máquina ou equipamento, o operador deve efetuar inspeção rotineira das condições de operacionalidade e segurança e, se constatadas anormalidades que afetem a segurança, as atividades devem ser interrompidas, com a comunicação ao superior hierárquico.

12.132 Os serviços em máquinas e equipamentos que envolvam risco de acidentes de trabalho devem ser planejados e realizados em conformidade com os procedimentos de trabalho e segurança, sob supervisão e anuência expressa de profissional habilitado ou qualificado, desde que autorizados.

12.132.1 Os serviços em máquinas e equipamentos que envolvam risco de acidentes de trabalho devem ser precedidos de ordens de serviço - OS - específicas, contendo, no mínimo:

a) a descrição do serviço;

b) a data e o local de realização;

c) o nome e a função dos trabalhadores; e

d) os responsáveis pelo serviço e pela emissão da OS, de acordo com os procedimentos de trabalho e segurança.

Nesse sentido, as considerações constantes do relatório de investigação e análise de acidente de trabalho, concluiu que o acidente de trabalho fatal com o Sr. Willian dos Santos Silva foi a somatória de várias contribuições tais como modo: operatório inadequado, improvisação, falta ou inadequação de supervisão e treinamento, tolerância da empresa ao descumprimento de normas de segurança, falta de supervisão etc.

Assim, considerando, os dados constantes do feito, que atestam a inexistência de culpa exclusiva da vítima, mas sim o **descumprimento, por parte da empresa de diversas normas de segurança obrigatórias que poderiam ter impedido a ocorrência do acidente, caracterizada a culpa da ré por negligência.**

Assim, considerando, no caso concreto, que no dia do acidente, o funcionário trabalhou sem orientação e supervisão necessária, bem como não se utilizou do equipamento de proteção imprescindíveis, resta completamente afastada a tese de culpa exclusiva do funcionário, pelo que se conclui que a empresa ré agiu ao menos com culpa por negligência.

Presente, ainda, o nexo de causalidade para concessão do benefício de pensão acidentária referido na inicial, porquanto comprovado que, em decorrência do acidente sofrido, o segurado veio a óbito.

Assim, comprovado nos autos que a conduta negligente do empregador ocasionou o acidente laborativo fatal de seu funcionário, faz jus a autarquia previdenciária ao ressarcimento dos gastos efetuados com a concessão aos dependentes do segurado falecido do benefício previdenciário referido na inicial, qual seja, pensão por morte por acidente do trabalho (NB nº 93/163.616.438-0), nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, como pode ser conferido a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho.
2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.
3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.
4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargante foram negligentes com relação "às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando", resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva.
5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.

(EAERES 200701783870, DESEMBARGADORA CONVOCADA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 14/06/2013)

Na linha do mesmo entendimento, confirmam-se, a título ilustrativo, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais:

CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À ADOÇÃO E OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCABIMENTO. APELOS DESPROVIDOS.

I. Demonstrada a negligência do réu quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista nos arts. 120, 121 e 19, caput e § 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo o meio legal cabível para a autarquia reaver os valores despendidos com a concessão de benefício previdenciário a segurado vítima de acidente de trabalho, bastando, para tanto, a prova do pagamento do benefício e da culpa da ré pelo infortúnio que gerou a concessão do amparo.

II. Não se acolhe o pedido do INSS de constituição de capital para o pagamento das parcelas vincendas. Segundo o art. 475-Q do CPC (antigo 602 do CPC revogado pela Lei 11.232/2005), a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A hipótese em tela trata de ressarcimento, isto é, restituição, afastando o caráter alimentar das parcelas. Além disso, o segurado não corre o risco de ficar sem a verba alimentar, cujo pagamento é de responsabilidade da autarquia. III. Apelos Improvidos.

(AC 00393305719964036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2012)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI 8.213/91. SAT. COMPENSAÇÃO. NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA DO EMPREGADOR.

1. A constitucionalidade do artigo 120 da Lei nº 8.213/91 restou reconhecida por esta Corte, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 1998.04.01.023654-8. Portanto, se o benefício é custeado pelo INSS, este é titular de ação regressiva contra o responsável negligente, nos termos do artigo 120 da Lei nº 8.213/91, sem que tal previsão normativa ofenda a Constituição Federal.

2. O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas àquela destinada ao seguro de acidente de trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.

3. Impossibilidade de devolução/compensação dos valores despendidos a título de seguro de acidente de trabalho - SAT. O SAT possui natureza de contribuição para a seguridade social (arts. 114, VIII, e 195, I, "a", da CF/88), e não de seguro privado.

4. O nexo causal foi configurado diante da negligência e imprudência da empresa empregadora, que desrespeitou diversas normas afines à proteção da saúde do trabalhador.
5. Recurso da parte ré improvido na totalidade.

(AC 5003462-60.2013.404.7117, SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 12/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACIDENTE NO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. FALTA DE FISCALIZAÇÃO DO USO DE EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA E NÃO-OFERECIMENTO DE CONDIÇÕES SEGURAS PARA REALIZAÇÃO DE TAREFA PERIGOSA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. CABIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEVIDA. EMPRESA COM FINALIDADE LUCRATIVA.

- A montagem de andaimes não é tarefa deixada ao arbítrio de quaisquer trabalhadores na construção civil, requerendo a assistência de um profissional habilitado e a observância de especificações técnicas.

- Em se tratando de responsabilidade civil em acidente de trabalho, há uma presunção de culpa da empresa quanto à segurança do trabalhador, sendo da empregadora o ônus de provar que agiu com a diligência e precaução necessárias a diminuir os riscos de lesões. Não tendo restado demonstrada a entrega de nenhum EPI (Equipamento de Proteção Individual), nem prévio treinamento dos obreiros para operar máquinas tal como aquela manuseada pela vítima, torna-se escorregadia a culpa da empresa-ré.

- A errônea colocação do andaime e a não utilização efetiva dos cintos de segurança denota a falta de prevenção da empresa.

- Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Devendo, a verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regular-se pelo disposto nos arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 até 1.553, todos do CC/1916.

- É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS.

(...)

(APELREEX 199971000069863, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 24/08/2009)

No que tange ao pedido condenatório, decorrente da responsabilidade aferida da empresa Ré, encontra-se igualmente assentado pela jurisprudência o dever de ressarcimento ao INSS dos valores que pagou e que vai pagar aos segurados acidentados e aos dependentes dos falecidos segurados, por incidência à hipótese dos artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro.

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DOS EMPREGADORES PELO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO PELO INSS. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O FATO LESIVO E O COMPORTAMENTO DO AGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.

- Sem fundamento a afirmação do embargante sobre a alegada omissão no cerceamento de defesa por não ter sido produzida prova oral a fim de apurar a concorrência de responsabilidade entre as partes.

- Cabe ao juiz da causa, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, consoante redação do art. 130 do antigo CPC/73.

- No presente caso, tomou-se despicenda a produção de provas, em virtude de entendimento no sentido de que a matéria fática controvertida esta suficientemente demonstrada pela prova documental produzida, não havendo que se falar em nulidade do decisum.

- O pagamento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade do empregador pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou culpa do empregador. A cobertura do SAT somente ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior.

- É assegurado o direito de regresso da Previdência Social contra os responsáveis em casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho. Desse modo, o INSS ajuizou a presente ação com o objetivo de obter, regressivamente, a condenação das rés ao pagamento de todos os valores por ele despendidos, bem como dos que sobrevierem, em virtude da concessão de benefícios previdenciários ao segurado acidentado.

- A obrigação de indenizar está amparada na verificação do fato lesivo, o nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento positivo ou negativo do agente com o resultado final que é o dano.

(...)

- Embargos de declaração a que se nega provimento.

(AC nº 00019337320104036002, RICARDO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 02/08/2016)

ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. CABIMENTO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE. PROVA DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. É constitucional o art. 120 da Lei 8.213/91. O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente de trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.

2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS.

3. A efetiva execução da sentença condenatória proferida na ação regressiva (processo de conhecimento) se fará mediante comprovação dos pagamentos efetuados pelo INSS, vencidos e vincendos.

(AC 200072020006877, FRANCISCO DONIZETE GOMES, TRF4 - DJU 13-11-2002)

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré ao ressarcimento dos valores despendidos, bem como das prestações vincendas devidas a título do benefício de pensão por morte por acidente de trabalho, concedido aos dependentes do segurado falecido, Sr. Willian dos Santos Silva, mencionados na inicial, em decorrência dos fatos abordados na presente ação, sendo que, no que tange às parcelas vincendas, o ressarcimento deverá ser realizado mediante repasse à Previdência Social, até o dia 10 de cada mês, do valor do benefício mensal pago no mês imediatamente anterior, até sua cessação, corrigidos monetariamente segundo os mesmos critérios utilizados pela autarquia para concessão de benefício previdenciário e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Não há custas a serem ressarcidas, por ser o Autor isento.

Condeno a Ré no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 19 de março de 2020.

[1] Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...) XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; (...)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006867-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCIA DELLOVA CAMPOS - SP216592

EXECUTADO: ROGERIO CAVALIERI JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da Defensoria Pública da União, bem como ante ao requerido pela CEF, em petição de Id 17147043, prossiga-se, neste momento, com intimação à CEF, para que traga aos autos a planilha de valores que entende devidos, para fins de instrução do feito e apreciação do pedido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Coma informação nos autos, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000257-35.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO FIORI DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA - SP236005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a Informação da Contadoria do Juízo, conforme Id 29896344, prossiga-se com intimação ao autor, para que traga aos autos o solicitado, para fins de instrução do feito.

Prazo: 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação, retorne à Contadoria.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002138-47.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GUSTAVO PAZETTI
Advogado do(a) AUTOR: CLESIO VOLDENEI DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP362088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a Informação da Contadoria do Juízo, conforme Id 29893688, prossiga-se com intimação ao autor, para que traga aos autos o solicitado, para fins de instrução do feito.

Prazo: 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação, retorne à Contadoria.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000325-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ANTONIO TURELO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do INSS, manifeste-se a parte Autora, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000698-84.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EMBRAC-EMPRESA BRASILEIRA DE CARGAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK DALVES DIAS - SP197214
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003539-81.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ISAAC DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite(m)-se previamente o(s) réu(s) para que apresente(m) sua defesa, nos termos do art. 564 do Código de Processo Civil, restando facultado ao(s) mesmo(s) a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000097-95.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE IPEUNA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO AUGUSTO MONTEIRO - SP431160
LITISCONSORTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Ciência ao Impetrante da redistribuição do feito a este D. Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5000062-84.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE FERMINO, CRISTIANE PINHEIRO FERMINO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **CARLOS ALEXANDRE FERMINO e CRISTIANE PINHEIRO FERMINO**, devidamente qualificados na inicial, em face de **Caixa Econômica Federal – CEF**, objetivando a anulação do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em favor da Ré, realizada com fulcro na Lei nº 9.514/97, bem como dos atos expropriatórios subsequentes, ao fundamento de ilegalidade do procedimento adotado por ausência de intimação dos leilões extrajudiciais designados, com violação ao disposto no art. 27, §2-A, introduzido pela Lei nº 13.465/2017.

Requer seja concedida a antecipação de tutela de urgência para suspensão dos efeitos da arrematação do imóvel, autorização para depósito das prestações vencidas, bem como sejam mantidos os Autores na posse do imóvel até o trânsito em julgado da ação.

Coma inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 13625679 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita e deferido o pedido de tutela de urgência** para “suspensão do procedimento de execução extrajudicial, especificamente dos efeitos da arrematação ocorrida em relação ao imóvel objeto dos autos”.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal – CEF apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial ante a legalidade do procedimento de consolidação do imóvel, em vista da legislação de regência, bem como considerando a comprovação da intimação dos Autores para purgação da mora, conforme documentos anexados (Id 14485262).

O Oficial do Cartório de Registro de Imóveis informa o cumprimento da decisão antecipatória de tutela, com averbação no registro do imóvel acerca da existência da presente ação anulatória (Id 14598323).

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou, contudo, prejudicada, ante a negativa das partes (Id 15155435).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 15828773).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, objetivam os Autores a anulação do procedimento de consolidação da propriedade realizada com fulcro na Lei nº 9.514/97, ao fundamento de irregularidade no procedimento por ausência de intimação para purgação da mora.

No que toca ao procedimento de consolidação da propriedade colacionado pela Lei nº 9.514/97, não se vislumbra a existência de qualquer inconstitucionalidade em sua utilização pela Ré ou mesmo ofensa à legislação consumerista, entendimento este esboçado pelos Tribunais Pátrios, conforme pode ser conferido a seguir:

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA.

I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

II - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.

III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária.

V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel.

VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da CEF.

VII - Agravo legal improvido.

(TRF/3ª Região, AC 20096100063026, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 04/03/2010, p. 193)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97.

Se regularmente notificada, a agravante deixou de promover qualquer ato tendente a purgar a mora, conforme lhe faculto o § 1º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, não há como impedir a consolidação da propriedade em favor da agravada (art. 7º do mesmo diploma legal).

(TRF/4ª Região, AG 200804000303238, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, D. E. 26/11/2008)

Pelo que, tendo os Autores inadimplido com a obrigação de pagamento das prestações, conforme confessado na inicial, a propriedade foi consolidada em nome da instituição financeira, sendo que nenhuma irregularidade foi constatada na documentação acostada, inclusive no que tange à intimação dos mutuários para purgação da mora, de molde a justificar e amparar qualquer das alegações contidas na peça inicial, de modo que o procedimento realizado em consonância com a Lei nº 9.514/97 se deu sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Nesse sentido, se pode verificar da matrícula do imóvel que foi cumprida a disposição contida no §1º [1] do art. 26 da Lei nº 9.514/97, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Registro, dotado de fé pública, sendo suficiente para comprovação do requisito legal de intimação para purgação da mora.

Outrossim, no que se refere à alegação de descumprimento do disposto no art. 27, §2º-A [2], da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/2017, entendo que o mesmo não é suficiente para afastar a consolidação da propriedade havida e devidamente registrada na matrícula do imóvel, considerando que a intimação dos Autores para purgação da mora se deu pessoalmente, conforme certidão de constituição em mora lavrada pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis (Id 14485269).

Isso porque constou da intimação o valor total para quitação das prestações vencidas (**R\$8.028,97**), para fins de purgação da mora, tendo os Autores se quedado inerte, desde então, no que se refere ao adimplemento desses valores, não sendo, portanto, crível a alegação de desconhecimento do valor total do débito.

Assim, considerando que a disposição contida no art. 27, §2º-A, da Lei nº 9.514/97, tem por objetivo **tão somente assegurar ao devedor o direito de preferência para aquisição do imóvel, em relação ao terceiro**, mediante pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas do leilão, inclusive dos valores correspondentes ao imposto de transmissão do imóvel (ITBI), e considerando o tempo decorrido desde a consolidação do imóvel sem que o Autor tenha manifestado interesse efetivo no pagamento ou mesmo no depósito judicial de tais valores, entendo que não há legitimidade na pretensão oposta, porquanto não há demonstração de boa-fé para fins de exercício do direito de preferência em relação ao terceiro adquirente.

Destarte, considerando que a consolidação da propriedade se deu regularmente, porquanto devidamente intimados os mutuários para purgação da mora, não há fundamento legal para sua desconstituição.

Por fim, considerando que a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira se deu antes mesmo da propositura da ação, também restaria prejudicada eventual revisão do contrato no que se refere a qualquer objeção em relação às cláusulas contratuais dispondo sobre os critérios de reajuste das prestações diante de anterior adjudicação do imóvel.

Dessa forma, considerando a inexistência de qualquer fundamento jurídico a favor da tese da parte autora, é de rigor a improcedência do pedido inicial.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **ficando revogada a tutela de urgência anteriormente concedida** (Id 13625679).

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido doajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 19 de março de 2020.

[1] Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

[2] § 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. **(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006426-72.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SANTINO JESUS DO AMARAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANTINO JESUS DO AMARAL, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao andamento no protocolo de requerimento nº 700.833.420, para pleitear o benefício de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolou seu pedido em 13.12.2018 e até a presente data não houve decisão da Autarquia.

Com a inicial foram juntados documentos.

Deferida a justiça gratuita, o pedido de liminar foi deferido em parte para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao r no protocolo de requerimento nº 700.833.420.

A Autoridade Impetrada apresentou informações, noticiando que foi indeferido o pedido de aposentadoria especial. (Id 18229795).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito do Mandado de Segurança (id 21703341)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável.

Nesse sentido, conforme informações apresentadas (Id 18229795), o pedido administrativo foi analisado e indeferida a concessão pretendida pelo(a) Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010914-70.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VJ SER EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VJ SER EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI – EPP devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS (destacado) da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 05 anos, afastando-se os efeitos da Solução de Consulta Cosit nº 13/2018.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido (Id 21364720).

A União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestou sua ciência em relação à impetração, bem como requereu sua intimação de todas as decisões prolatadas.

A Autoridade Impetrada apresentou informações (Id 21567742), requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito e defendendo, quanto ao mérito, a legalidade da exigência.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 23746050).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, prejudicado o pedido de suspensão do feito, tendo em vista o julgamento proferido nos autos do RE 574706 (com repercussão geral), em 15/03/2017.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito I I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrivendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tornar as expressões receita bruta e faturament

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**".

DA COMPENSAÇÃO

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213^[2]).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

No que se refere ao ICMS destacado, foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicial, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 18 de março de 2020.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Súmula nº 213. “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0602256-36.1995.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO LAZARINI, CARLOS ROBERTO PEREIRA, MARCELO BIASIN, LUIZ FRANCISCO BORTOLATTI, MAURICIO DIAS VALVERDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON GOULART DA SILVA - SP220293
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON GOULART DA SILVA - SP220293
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON GOULART DA SILVA - SP220293
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON GOULART DA SILVA - SP220293
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON GOULART DA SILVA - SP220293
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0602256-36.1995.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO LAZARINI, CARLOS ROBERTO PEREIRA, MARCELO BIASIN, LUIZ FRANCISCO BORTOLATTI, MAURICIO DIAS VALVERDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON GOULART DA SILVA - SP220293
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON GOULART DA SILVA - SP220293
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON GOULART DA SILVA - SP220293
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON GOULART DA SILVA - SP220293
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON GOULART DA SILVA - SP220293
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003554-50.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA DIVINA ZAGHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **MARIA DIVINA ZAGHI**, objetivando que a Autoridade Impetrada proceda ao andamento do processo administrativo.

Alega que o seu pedido está aguardando a auditoria do benefício, e está parado por omissão da Autoridade Impetrada.

Como inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro a prioridade nos termos da Lei 10.741/03 (estatuto do idoso).

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão do benefício, conforme protocolo administrativo anexado aos autos, e considerando o pedido, tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no pedido administrativo do Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Após, como o cumprimento, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008762-49.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA FRANCISCO DOS SANTOS EPPRECHT
Advogados do(a) AUTOR: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926, GERONIMO RODRIGUES - SP377279, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o disposto nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE 01/2020 e 02/2020, onde foi determinada a suspensão da realização de perícias médicas judiciais, entendo por bem, face ao noticiado, que se aguarde, pelo prazo de 30 (trinta) dias, novo comunicado a ser feito, face à situação que se encontra a saúde pública, para posterior indicação de Perito médico para realização da perícia solicitada, com agendamento da mesma nestes autos.

Decorrido o prazo, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003706-98.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SANDRA REGINA FERREIRA DA CONCEICAO
REPRESENTANTE: GUILHERME MUSSATO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **SANDRA REGINA FERREIRA DA CONCEIÇÃO**, representada por GUILHERME MUSSATO FERREIRA, objetivando seja “determinando que o Impetrado analise o requerimento de concessão de benefício do Impetrante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária.”

Alega que até a presente data (mais de 60 dias) não houve decisão da Autarquia Previdenciária, acerca da reativação ou não do benefício.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do pedido de benefício, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou recolha as custas devidas.

Providencie, ainda, a regularização de sua representação processual com a juntada de procuração devidamente assinada (ID 30084508).

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005365-79.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DORIVAL DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o disposto nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE 01/2020 e 02/2020, onde foi determinada a suspensão da realização de perícias médicas judiciais, entendo por bem, face ao noticiado, que se aguarde, pelo prazo de 30 (trinta) dias, novo comunicado a ser feito, face à situação que se encontra a saúde pública, para posterior indicação de Perito médico para realização da perícia solicitada, com agendamento da mesma nestes autos.

Decorrido o prazo, volvam conclusos.
Intime-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011716-68.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ROBERTO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA BRUNELLI MAZZO - SP309486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o disposto nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE 01/2020 e 02/2020, onde foi determinada a suspensão da realização de perícias médicas judiciais, entendo por bem, face ao noticiado, que se aguarde, pelo prazo de 30 (trinta) dias, novo comunicado a ser feito, face à situação que se encontra a saúde pública, para posterior indicação de Perito médico para realização da perícia solicitada, com agendamento da mesma nestes autos.

Decorrido o prazo, volvam conclusos.
Intime-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009311-93.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSANA APARECIDA DE AZEVEDO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o disposto nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE 01/2020 e 02/2020, onde foi determinada a suspensão da realização de perícias médicas judiciais, entendo por bem, face ao noticiado, que se aguarde, pelo prazo de 30 (trinta) dias, novo comunicado a ser feito, face à situação que se encontra a saúde pública, para posterior indicação de Perito médico para realização da perícia solicitada, com agendamento da mesma nestes autos.

Decorrido o prazo, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002405-19.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BELENUS DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **BELENUS DO BRASIL S.A.** e suas filiais paulistas, objetivando a “suspensão da exigibilidade do crédito tributário do IPI incidente sobre os valores pagos a título de frete, por ofensa à disposição contida nos artigos 146, III, a, 150, IV e 145, §1º da Constituição Federal, bem como ao artigo 47, II, a, do Código Tributário.”

Alega ser indevida a inclusão dos valores pagos a título de frete na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e que tal exigência é inconstitucional.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Objetiva a Impetrante, no presente *mandamus*, afastar os valores pagos a título de frete da base de cálculo do IPI.

Em exame de cognição sumária, vislumbro, plausibilidade nas alegações contidas na inicial.

Isso porque a jurisprudência, de forma geral, tem entendido que devem ser excluídos da base de cálculo do IPI os valores acrescidos do frete. (nesse sentido, APELAÇÃO CÍVEL 0016156-28.2010.4.03.6100 data 05/06/2019 TRF da 3ª Região e APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 0007160-23.2015.4.03.6114 data 26/09/2019 TRF da 3ª Região).

Ademais, o frete não integra o ciclo de produção e, por isso, não deve compor a base de cálculo do IPI.

Presente, pois, o necessário *fumus boni iuris*.

Assim sendo, **DEFIRO** o pedido de liminar para afastar a inclusão dos valores pagos a título de frete na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006744-55.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAURINO JOSE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO VASCONCELOS - SP103886

DESPACHO

Tendo em vista que a data para a realização da perícia foi marcada para 27/02/2020 e, visto os novos documentos juntados pela parte Autora nas petições de ID's nºs 28210795 e 28728542, para que não se aleguem prejuízos futuros, encaminhem-nos à l. Perita, através do e-mail institucional desta 4ª Vara, bem como, dê-se vista dos mesmos ao INSS.

Int.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004924-04.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: URBITEC CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325, FELIPE BRANDAO DALLA TORRE - SP293403, PIERO MONTEIRO QUINTANILHA - SP249807
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição da Sra. Perita de ID nº 29862412: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 15 (quinze) dias.

Assim sendo, deverá a Secretaria informa-la acerca do deferimento supra, através do e-mail institucional da Vara.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010943-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURICIO DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA HOHNE DE CARVALHO - SP232656, EDUARDO BARBOSA SALES - SP222740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do falecimento do Autor, preliminarmente intime-se o Sr. Perito acerca do ocorrido, **COM URGÊNCIA**, vez que a data designada para a perícia médica havia sido designada para a data de 31/03/2020.

Ainda, solicite ao sr. Perito que informe nos autos se tem interesse para realizar perícia indireta nos autos, caso positivo, deverá o mesmo designar outra data para o ato.

Semprejuízo, intime-se a parte Autora para a juntada de documentos que entender necessários para que seja realizada perícia indireta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tendo em vista a informação do óbito do Autor MAURICIO DA FONSECA, conforme noticiado nos autos ID nº 30089711, DEFIRO a habilitação da viúva EMANUELE SOUZA OLIVEIRA DA FONSECA e as filhas JULIA OLIVEIRA DA FONSECA e BEATRIZ OLIVEIRA DA FONSECA.

Para tanto, preliminarmente deverá ser dada vista ao INSS para manifestação, acerca da habilitação supra.

Decorrido o prazo e, com a concordância ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar viúva EMANUELE SOUZA OLIVEIRA DA FONSECA e as filhas JULIA OLIVEIRA DA FONSECA e BEATRIZ OLIVEIRA DA FONSECA no lugar do Autor falecido MAURICIO DA FONSECA.

Int.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016865-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LIAISSEI DE LUCA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CUNHA SILVA REIS - SP416691
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando-se o disposto nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE 01/2020 e 02/2020, onde foi determinada a suspensão da realização de perícias médicas judiciais, entendo por bem, face ao noticiado, que se aguarde, pelo prazo de 30 (trinta) dias, novo comunicado a ser feito, face à situação que se encontra a saúde pública, para posterior indicação de Perito médico para realização da perícia solicitada, com agendamento da mesma nestes autos.

Decorrido o prazo, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006089-83.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIO AUGUSTO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o disposto nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE 01/2020 e 02/2020, onde foi determinada a suspensão da realização de perícias médicas judiciais, entendo por bem, face ao noticiado, que se proceda ao cancelamento da Perícia agendada para o dia 08 de abril próximo, às 15:45 hs., junto ao consultório da Perita indicada, Dra. Mariana Fazuoli.

Do acima determinado, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, novo comunicado a ser feito, face à situação que se encontra a saúde pública, para posterior agendamento da perícia nestes autos.

Decorrido o prazo, volvam conclusos.

Intime-se com urgência, bem como dê-se ciência à Perita.

CAMPINAS, 22 de março de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança complementar ao MS nº 5000070-27.2020.403.6105, com pedido de distribuição por dependência requerido por **CYNTHIA CARLA ARROYO**, Procuradora da Fazenda Nacional, impetrado contra ato da **Corregedora-Geral da Advocacia Geral da União**.

Requer, em pedido de liminar, que seja declarada a mora da Autoridade Impetrada em decidir o pedido de reconsideração, bem como, decidido no prazo de 10(dez) dias. Requisita cópias do histórico funcional e fichas de avaliação do Procurador Sr. Silvio Levcovitz, bem como, informações a respeito de quais providências a Corregedoria da AGU adotou em razão dos fatos narrados na defesa escrita.

Requer, ainda, informações sobre provas documentais descritas no item 6.2 da inicial.

Nas informações prestadas pela Autoridade Coatora, alega que a Impetrante utiliza-se do Mandado de Segurança na tentativa de reverter o ato de instauração do Processo Administrativo Disciplinar, bem como, causar tumulto e retardamentos desnecessários.

Informa, ainda, que a impetrante não tem nenhum direito líquido e certo a ser tutelado

Sustenta a Autoridade que o pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias. Assim o presente Mandado de Segurança apresenta decadência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

No presente caso, trata-se de pedido liminar fundado nos mesmos fatos que deram origem ao Mandado de Segurança 5000070-27.2020.403.6105, tendo vindo à conclusão em conjunto com o primeiro para apreciação das medidas liminares, após a necessária oitiva da autoridade impetrada que passo a examinar em seguida.

Neste feito requer a impetrante que seja declarada a mora da Autoridade Impetrada, Excelentíssima Sra. Corregedora Geral da Advocacia Geral da União, em decidir o pedido de reconsideração deduzido nos autos do PAD 00406.000823-2019-91, bem como, determinar à referida Autoridade que decida o referido pedido no prazo de 10(dez) dias, pronunciando-se expressamente sobre os itens e documentos que mencionou na relação de provas das alegações, bem como, reiterando os mesmos pedidos formulados no processo originário no que toca à requisição de fichas funcionais e de avaliação do estágio probatório do PFN Silvio Levcovitz, inclusive acerca do conteúdo do procedimento que teria sido aberto em face do Procurador da Fazenda Nacional e em que fase se encontra.

A Autoridade Impetrada alegou em sua preliminar, decadência desta impetração, porquanto estaria objetivando em verdade apenas anulação da decisão que originou o PAD, que ocorreu na data de 09/07/2019, ID 27431139, e o indeferimento do pedido de reconsideração (ID 27837238) foi prolatado em data de 23/12/2019, tendo a impetrante apresentado recurso ao Advogado Geral da União.

Entendo que não se aplica ao caso concreto o instituto da decadência, por não objetivar, diretamente, o ato de recebimento do PAD, mas em verdade deve ser reconhecido que falta à Impetrante interesse e possibilidade processual em ajuizar este Mandado de Segurança de forma "complementar" ao primeiro mandado de segurança já referido.

Com efeito ao tempo da presente interposição a impetrante já havia não só tido ciência do indeferimento do seu pedido de reconsideração como inclusive já havia interposto recurso administrativo em face da referida decisão, de modo que, completamente desnecessária a declaração de mora requerida, aliás já examinada e rejeitada nos autos do Mandado de Segurança originariamente proposto.

Com relação aos demais itens referidos no pedido de liminar e que espelham os pedidos finais do presente *mandamus*, em especial, sobre a análise de provas pela Autoridade Impetrada e acerca do procedimento originado em face do Procurador da Fazenda Nacional Silvio Levcovitz, também já houve manifestação expressa do juízo naqueles autos, na análise das liminares ali empreendidas, de modo que não caberia à impetrante, logicamente, reiterar e estender a esse feito o exame das mesmas questões.

Assim sendo, considerando este Juízo faltar à Impetrante o necessário interesse processual, entendo incabível o ajuizamento deste Mandado de Segurança, razão pelo qual, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI do CPC, que aplico subsidiariamente, pelo que **denego** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512/STF e nº 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, de março de 2020

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0008060-67.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: REGIVALDO MARIO DONISETE DA SILVA, ONG PRA FRENTE BRASIL, KARINA VALERIA RODRIGUEZ, LEO EDUARDO ZONZINI, ROSA MALVINA DA SILVA, MARCELO VILLALVA, REINALDO MORANDI, JORDANA PETILLO, CLEIDE DO NASCIMENTO VILLALVA, LUCIANA VILLALVA ZONZINI, JOAO PAULO ZONZINI, BRUNO ZALLA FOSCO, ANTONIA MATILDE DOS SANTOS XAVIER BRASILINO, SIMONE HAERBE FRANCESCHINI, MARCELO VILLALVA - EPP, RNC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ESPORTE E ACAO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP, SPL-PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME, FRAME WORK PRODUCOES LTDA - ME, H. ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: HERMENEGILDO DONIZETE DE OLIVEIRA CAPPATTI - SP260756
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR - SP135923
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR - SP135923
Advogados do(a) RÉU: MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA - SP60752, ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ - SP43368, JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS - SP132595
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR - SP135923
Advogado do(a) RÉU: HERMENEGILDO DONIZETE DE OLIVEIRA CAPPATTI - SP260756
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR - SP135923
Advogado do(a) RÉU: DANILO TEIXEIRA RECCO - SP247631
Advogado do(a) RÉU: LUIS DANIEL PELEGRINE - SP324614
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR - SP135923
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR - SP135923
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR - SP135923
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR - SP135923
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR - SP135923
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341, RACHEL BRAGA LINO - SP379248

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, intím-se as partes acerca da audiência designada para a oitiva da testemunha indicada, conforme Malote Digital de ID nº 30074652.

Int.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0008060-67.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: REGIVALDO MARIO DONISETE DA SILVA, ONG PRA FRENTE BRASIL, KARINA VALERIA RODRIGUEZ, LEO EDUARDO ZONZINI, ROSA MALVINA DA SILVA, MARCELO VILLALVA, REINALDO MORANDI, JORDANA PETILLO, CLEIDE DO NASCIMENTO VILLALVA, LUCIANA VILLALVA ZONZINI, JOAO PAULO ZONZINI, BRUNO ZALLA FOSCO, ANTONIA MATILDE DOS SANTOS XAVIER BRASILINO, SIMONE HAERBE FRANCESCHINI, MARCELO VILLALVA - EPP, RNC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ESPORTE E ACAO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP, SPL-PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME, FRAME WORK PRODUCOES LTDA - ME, H. ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: HERMENEGILDO DONIZETE DE OLIVEIRA CAPPATTI - SP260756
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR - SP135923
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR - SP135923
Advogados do(a) RÉU: MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA - SP60752, ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ - SP43368, JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS - SP132595
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR - SP135923
Advogado do(a) RÉU: HERMENEGILDO DONIZETE DE OLIVEIRA CAPPATTI - SP260756
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR - SP135923
Advogado do(a) RÉU: DANILO TEIXEIRA RECCO - SP247631
Advogado do(a) RÉU: LUIS DANIEL PELEGRINE - SP324614
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR - SP135923
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR - SP135923
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR - SP135923
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR - SP135923
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR - SP135923
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341, RACHEL BRAGA LINO - SP379248

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados aos autos juntamente com a certidão de ID nº 30095341, para ciência da designação de data da audiência para a oitiva da testemunha Ester

Lana Vieira.

Int.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012147-05.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CACILDO VIEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: TELMO DA SILVEIRA REIS - SP385903
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a certidão exarada nos autos, Id 29909033, bem como ante ao disposto nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE 01/2020 e 02/2020, onde foi determinada a suspensão d realização de perícias médicas judiciais, entendo por bem, face ao noticiado, que se guarde, pelo prazo de 30(trinta) dias, novo comunicado a ser feito, face à situação que se encontra a saúde pública.

Decorrido o prazo, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008690-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAVID PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EVA APARECIDA PINTO - SP290770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o lapso temporal já transcorrido, prossiga-se com intimação ao autor, para que se manifeste nos autos, face ao determinado em despacho Id 15911013, procedendo à juntada da documentação solicitada pelo Juízo.

Prazo: 30(trinta) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000835-66.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ERBY COMERCIAL LTDA - ME, MARIA TEREZA RISSATO BROLACCI, EDSON ROBERTO BROLACCI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

DESPACHO

Tendo em vista o não comparecimento da parte Ré à Sessão de Tentativa de Conciliação (ID nº 21968893), manifeste-se a Exequente CEF, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009928-19.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASSIST CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA, ASSIST ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Impetrante a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 15(quinze) dias, face à apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL(Id 29307525).

Semprejuízo, vista à UNIÃO FEDERAL, da apelação interposta pela Impetrante(Id 28821979), para manifestação em contrarrazões, pelo prazo de 30(trinta) dias.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007125-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: VITOREIS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME, AMANDA PATRICIA MARTINS
RÉU: MILTON REIS DA SILVA SOUZA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VITOREIS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS, AMANDA PATRICIA MARTINS e MILTON REIS DA SILVA SOUZA, devidamente qualificados na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$174.251,57 (cento e setenta e quatro mil, duzentos e cinquenta um reais e cinquenta e sete centavos), valor atualizado em outubro de 2017, em vista do inadimplemento da parte requerida, decorrente do contrato de crédito firmado entre as partes.

Com a inicial foram juntados documentos.

Regularmente citados, decorreu o prazo legal sem resposta dos Réus VITOREIS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS e AMANDA PATRICIA MARTINS.

Foram opostos Embargos à ação monitória pela Defensoria Pública da União, no exercício da curadoria especial do réu revel MILTON REIS DA SILVA SOUZA, citado por hora certa, que defendeu, apenas quanto ao mérito, a necessidade de revisão do contrato por excessiva onerosidade, ao fundamento, em síntese, da abusividade dos encargos cobrados e a necessidade de aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor considerando a natureza do contrato de adesão, requerendo, ainda, a realização de perícia contábil (Id 13336870).

A Caixa apresentou impugnação, defendendo a legalidade do contrato e a improcedência dos Embargos (Id 15091853).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a matéria trazida ao crivo judicial cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos.

Não foram arguidas preliminares.

Inicialmente, entendo suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitória, visto que, na inicial, juntou a CEF cópia do contrato, demonstrativo do débito, extratos e planilha de evolução da dívida.

Nesse sentido, confira-se Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória.”

Quanto ao mérito, verifico que os Embargos firmaram juntamente com a Autora um contrato de concessão de crédito, tendo se utilizado do valor financiado, conforme se verifica dos demonstrativos de débito acostados aos autos, sem impugnação.

Assim, tendo em vista o inadimplemento da parte ré, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$174.251,57 (cento e setenta e quatro mil, duzentos e cinquenta um reais e cinquenta e sete centavos), em 10.2017, conforme se verifica dos demonstrativos de débito juntados aos autos.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

Anoto, ainda, que nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas nº 294^{II}).

A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO.

I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.

II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.

III. Agravo regimental improvido.

(AGRESP-AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 24/05/2004, PÁG. 284).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.

III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).

IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.

V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.

(AGRESP-AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)

Contudo, no caso concreto, observo pelos demonstrativos de débito anexados aos autos, que não foi cobrada a comissão de permanência.

Dessa forma, em vista do exposto e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes com se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Portanto, tendo em vista o inadimplemento dos Embargados, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos a presente Ação Monitória.

Ante o exposto, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme o disposto no art. 702, §8º, do mesmo diploma legal.

Condene os Embargantes nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.

P. I.

Campinas, 18 de março de 2020.

^{II} É permitida a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com os demais encargos moratórios e compensatórios. Deve ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, ap

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RENATO LUIS FIORETTI, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise de seu pedido de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 10.08.2018 e pendente de apreciação até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

Por meio da decisão de Id 24250593 foi deferida em parte o pedido de liminar para determinar a Autoridade Impetrada que desse regular seguimento no requerimento administrativo de determinado à parte impetrante que juntasse aos autos declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para comprovar a alegada hipossuficiência.

O impetrante juntou documentos e insistiu no deferimento da justiça gratuita.(id 24579199)

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise administrativa e que o requerimento encontra-se aguardando perícia médica (Id 24872976).

Pelo despacho id 27420994 foi deferida a Justiça Gratuita.

O Ministério Público Federal opinou pela negação da ordem. (Id 27623800).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e *“...encontra-se aguardando a análise dos formulários descritivos de atividades exercidas em condições especiais que deve ser efetuada por Perito Médico Federal”*, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do benefício.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 18 de março de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RENATO LUIS FIORETTI, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise de seu pedido de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 10.08.2018 e pendente de apreciação até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

Por meio da decisão de Id 24250593 foi deferida em parte o pedido de liminar para determinar a Autoridade Impetrada que desse regular seguimento no requerimento administrativo de determinado à parte impetrante que juntasse aos autos declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para comprovar a alegada hipossuficiência.

O impetrante juntou documentos e insistiu no deferimento da justiça gratuita.(id 24579199)

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise administrativa e que o requerimento encontra-se aguardando perícia médica (Id 24872976).

Pelo despacho id 27420994 foi deferida a Justiça Gratuita.

O Ministério Público Federal opinou pela negação da ordem. (Id 27623800).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e *“...encontra-se aguardando a análise dos formulários descritivos de atividades exercidas em condições especiais que deve ser efetuada por Perito Médico Federal”*, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do benefício.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 18 de março de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FUNDITUBA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA**, objetivando, em suma, assegurar o direito de parcelar seus débitos através do Parcelamento Simplificado (Lei 10.522/02), sem a limitação de valor imposta pela Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2009, ao fundamento de ilegal recusa.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido para determinar às Impetradas que procedessem ao parcelamento do débito objeto da presente ação, sem as limitações de valores do artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, desde que atendidos todos os requisitos legais e que o único óbice para a realização do parcelamento simplificado das dívidas fosse o limite de valor imposto pela Portaria em questão (Id 13796260).

As Autoridades Impetradas apresentaram suas informações (Id 14300186 e 14483761), defendendo, no mérito, a legalidade de suas atuações e a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 15512840).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito da contenda.

Relata a Impetrante que pretendendo regularizar sua situação, com o pagamento integral do tributo exigido, com os acréscimos de juros e multa, tentou em 18/01/2019 realizar a inclusão do débito no parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei n. 10.522/2002, via E-Cac, mas não lhe foi permitido, pois o sistema vedou tal operação, sob o fundamento de que o valor objeto do parcelamento excederia o limite de R\$ 1.000.000,00, conforme previsto no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009.

Sustenta que tal restrição é ilegal, vez que a Lei n. 10.522/02 que instituiu a figura do parcelamento simplificado não faz qualquer restrição de valores, sendo arbitrária a restrição imposta por violação ao princípio da legalidade tributária, da isonomia e da segurança jurídica.

Fundamenta ainda que deseja realizar o pagamento dos tributos federais exigíveis em seu extrato de pendências, no importe de R\$ 4.036.891,39, com todos os acréscimos de multa e juros, mas não tem condições de pagar à vista, necessitando incluir os débitos no parcelamento, sob pena de não ter condições de pagar a folha de salários.

Alega, também, que não haverá qualquer prejuízo ao Fisco, haja vista que o Impetrante estará adimplindo sua obrigação perante o Fisco, que receberá os valores com juros e multa, correção monetária pela SELIC, além de que possibilitará à Impetrante suportar suas obrigações mensais.

As autoridades impetradas, por sua vez, em sede de informações, sustentam que a limitação imposta pela Portaria combatida não extrapola a competência normativa delegada.

Pois bem. No mérito, entendo que a pretensão da Impetrante merece parcial acolhimento.

Como dito, trata-se de demanda com a qual a Impetrante pretende, em apertada síntese, que as autoridades impetradas sejam compelidas a incluir os débitos tributários da Impetrante no Parcelamento Simplificado da Lei nº 10.522/02, sem a limitação de valor imposta pela Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2009.

Por certo, o parcelamento, enquanto favor fiscal opcional, é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, de outro lado, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita.

A par disso, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que as normas infralegais (Decretos, Portarias Interministeriais e Instruções Normativas da Receita Federal) não podem ultrapassar sua função regulamentadora, fixando direitos e obrigações sem o amparo da lei. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou (REsp 1820704), preconizando que: “A concessão do parcelamento deve estrita observância ao princípio da legalidade, não havendo autorização para que atos infralegais, como portarias, tratem de requisitos não previsto na lei de regência do benefício”.

No caso concreto, das informações prestadas pelas autoridades Impetradas, nota-se que o óbice levantado pelas mesmas para a realização do parcelamento simplificado das dívidas a que se reporta a inicial seria o limite imposto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que veda o parcelamento de débitos cujo valor ultrapasse R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), *in verbis*:

Do Parcelamento Simplificado

Seção Única

Das disposições Gerais Aplicadas ao Parcelamento Simplificado

Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 1º Com relação aos débitos administrados pela RFB, não poderá exceder o valor estabelecido no caput o somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso, por contribuinte, considerados isoladamente:

Ocorre que a Lei 10.522/02, ao dispor sobre o parcelamento simplificado, não estipulou limites de valores e, sendo assim, não pode a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 inovar, devendo ser observado o princípio da legalidade, bem como o da hierarquia das normas, não sendo possível restringir, por meio de ato infralegal, a possibilidade concedida por lei aos contribuintes, de pagarem seus débitos tributários através de parcelamento.

Destaco acerca do tema os fundamentos expendidos em acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional da Quarta Região, nos seguintes termos: “3. O parcelamento simplificado é um sistema legal que privilegia o contribuinte imbuído da intenção de resgatar sua credibilidade fiscal, solvendo seus débitos. É certo que, em se tratando de créditos públicos, as condições para ingresso e permanência são severas, mas tal fato não implica, necessariamente, a aplicação irrestrita de dispositivos legais em detrimento de outros valores tutelados pelo ordenamento jurídico. 4. Não se pode cogitar sobre o caráter discricionário do ato de concessão, pois, uma vez cumpridos os requisitos formais previsto na legislação de regência do pedido, o deferimento do parcelamento torna-se um ato vinculado” (APELREEX 5006741-40.2015.404.7002, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 13/04/2016).

No mesmo sentido, ilustrativos os julgados a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 10.522/02. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA PGFN/RFB 15/2009. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.- Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.- A Lei nº 10.522/02 disciplina o parcelamento simplificado, no seguinte sentido: Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.- Assim, foi editada a Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, dispondo no artigo 29: "poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.00,00 (um milhão de reais)".- Dessa forma, citada norma infralegal estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando-se o valor para o caso de parcelamento simplificado.- Logo, se reveste de ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexistente restrição desta espécie na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido.- Recurso improvido. (AI 00101944920144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PARCELAMENTO - LEI Nº 10.522/02 - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO PREENCHIDAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI ORDINÁRIA - PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/2009- INOVAÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - CPD-EN - POSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 10.522/02 estabelece requisitos à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores, prevendo, inclusive, a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado. 2. "Uma vez que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária". (in AC553046/CE, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), Quarta Turma, julgamento: 05/02/2013) 7 - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5 -REEX: 13520820124058500, Data de Julgamento: 28/05/2013, Quarta Turma). 3. No caso vertente, autorizada a realização de parcelamento simplificado dos débitos demonstrados em anexo (contribuições previdenciárias patronais referentes às competências 11/2013, 13/2013, 01/2014, 02/2014 e 03/2014), nos termos do art. 10, da Lei nº 10.522/2002, sem o limite de valor previsto em ato infralegal, e consequentemente a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, garantindo, nos termos do art. 206 do CTN, a expedição de CPD-EN, até ulterior deliberação. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 00330679720144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/10/2014 PAGINA:454.) (grifei)

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. VALOR SUPERIOR A R\$500.000,00. POSSIBILIDADE. PORTARIA QUE EXTRAPOLA OS LIMITES LEGAIS. PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. 1. A sentença concedeu segurança para determinar que o impetrado proceda ao parcelamento simplificado do débito referenciado, em nome do impetrante, sem as limitações do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, bem como se abstenha de negar a expedição de CPD-EN, com fundamento na inadimplência da referida dívida. 2. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 constitui espécie jurídica de caráter secundário, cuja validade e eficácia resulta, imediatamente, de sua estrita observância aos limites impostos por leis, tratados, convenções internacionais ou decretos presidenciais, de que devem constituir normas complementares. 3. O art. 29 do referido diploma infralegal aponta exegese que rompe com a hierarquia normativa que deve ter com a lei de regência, in casu, Lei nº 10.522/02, o que implica afronta ao princípio da legalidade estrita, porquanto estabelece condição não prevista em lei. 4. Caso típico de ato normativo que extrapola de seu poder regulamentar. Inexistente lei em sentido estrito que proíba a concessão de parcelamento simplificado de valor superior a R\$ 500.000,00. 5. Vastidão de precedentes do colendo STJ e deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial não providas. (APELREEX 00019179320124058201, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::11/09/2013 - Página::127.) (grifei)

Por fim, como informado pelas autoridades coatoras, verifico que o parcelamento simplificado pretendido no *mandamus* já foi deferido à Impetrante, cabendo, assim, tão somente, seja ratificada a liminar anteriormente deferida.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, tão somente para o fim de tornar definitiva a liminar (Id 13796260), determinando às autoridades Impetradas que procedam ao parcelamento do débito objeto da presente ação, sem as limitações de valores do artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, mantidas as demais obrigações, conforme motivação, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 18 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014483-79.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: BELA IMAGEM STUDIOS FOTOGRAFICOS EIRELI - EPP, CRISTIANO SANTOS MENESES
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO GARIBE - SP187684, RAMON MOLEZ NETO - SP185958
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO GARIBE - SP187684, RAMON MOLEZ NETO - SP185958
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando-se a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (ID 27657265), bem como, face ao determinado no despacho de ID nº 23813672, deverá a parte Embargante, pessoa física, cumprir o determinado no despacho supra, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

A pessoa jurídica fica desde já intimada a cumprir o determinado no despacho supra referido, recolhendo o valor das custas, no prazo legal.

Cumpra o determinado no prazo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos para extinção.

Int.

CAMPINAS, 19 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008503-52.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: OSVALDO GUIMARAES LEITE, MARIA APARECIDA CAMPOS GUIMARAES LEITE, BENEDITO APARECIDO PETEROSI, GERCE PAULINO, MARIA ELISABETE AMADO SOUZA PAULINO
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON WAGNER GALLINARI - SP105325
Advogado do(a) RÉU: JURANDIR GALLINARI - SP54442

DESPACHO

Manifestem-se os Expropriantes acerca da petição e documentos juntados aos autos ID 28296193, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017950-93.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ZERMATT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO - SP134397, WANESSA IGESCA VALVERDE - SP188037, PAULO OTTO LEMOS MENEZES - SP174019
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial e demais documentos juntados aos autos.

Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes e, tendo em vista o depósito dos honorários às fls. 308 dos autos enquanto ainda físicos (ID 13329501), expeça-se Alvará de Levantamento à favor do Sr. Perito, devendo o mesmo ser intimado via e-mail institucional desta Vara a fornecer os números de RG e CPF para a expedição de Alvará de Levantamento ou, caso queira, informe seus dados bancários, nome completo e CPF para que este Juízo Oficie ao PAB/CEF para transferência diretamente em sua conta corrente.

Após, volvamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005793-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL TEKA
REPRESENTANTE: ROSEMEIRE CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da Parte Ré, manifeste-se a parte Autora, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

Int.

CAMPINAS, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001036-24.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: ANDERSON FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a Exequite CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000386-45.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: METAFA SERVICOS DE SERRALHERIA LTDA - ME, EDGAR PINTO DOS SANTOS, GIOVANE FERNANDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se Exequite CEF acerca da Carta Precatória juntada aos autos ID 23818996, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016309-80.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Semprejuízo, considerando-se que já houve notícia nos autos acerca do extrato de pagamento de RPV, Informado em duplicidade, Id 20537454 e 27560644, aguarde-se o pagamento do Precatório, no arquivo-sobrestado.

Intimadas as partes pelo prazo de 15(quinze) dias, cumpra-se o acima determinado.

CAMPINAS, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014785-11.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROMARIO APARECIDO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011896-84.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIEL BATISTA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO THEODORO - SP369748
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação e documentos apresentados pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 18 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5002317-97.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: TRANSPORTADORA ESTRIVO E ARAUJO LTDA - ME, ELIDA ARAUJO DO NASCIMENTO, GLAUCYARA KELLY MAIA ESTRIVO

DESPACHO

18075403. Tendo em vista a manifestação da CEF, conforme Id 26466939, proceda-se à citação da parte Ré, conforme requerido, nos endereços indicados e em conformidade como o despacho inicial, Id

Cumpra-se e, após, intime-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008390-30.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS CESAR MARIA
Advogado do(a) AUTOR: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Sem prejuízo e, considerando-se que já houve o pagamento da RPV, conforme já científicadas as partes, Id 20786801, aguarde-se o pagamento do Precatório, no arquivo-sobrestado.

Intimadas as partes pelo prazo de 15(quinze) dias, cumpra-se o acima determinado.

CAMPINAS, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004380-96.2013.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ROBERTO ADAMI
Advogados do(a) AUTOR: CIBELE CRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA TIMOTEO - SP258083, SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS - SP253752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Sem prejuízo e, considerando-se que já houve o pagamento da RPV, conforme já científicadas as partes, Id 20785596, aguarde-se o pagamento do Precatório, no arquivo-sobrestado.

Intimadas as partes pelo prazo de 15(quinze) dias, cumpra-se o acima determinado.

CAMPINAS, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003475-71.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEVALTER MAGALHAES MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009970-68.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SMR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SMR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS destacado nas NFs de saídas da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, no período de julho de 2014 a fevereiro de 2017.

Com a inicial foram juntados documentos.

A União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestou sua ciência em relação à impetração, bem como requereu sua intimação de todas as decisões prolatadas.

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** (Id 19962878), requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito e defendendo, quanto ao mérito, a legalidade da exigência.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 28407352).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, prejudicado o pedido de suspensão do feito, tendo em vista o julgamento proferido nos autos do RE 574706 (com repercussão geral), em 15/03/2017.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, distribuídos na seguinte forma:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento** [1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

DA COMPENSAÇÃO

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213 [2]).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

No que se refere ao ICMS destacado, foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicialmente, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 18 de março de 2020.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Súmula nº 213. “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

DESPACHO

Considerando-se a decisão proferida (Id 29943822), face ao Agravo de Instrumento interposto pela Impetrante, onde foi dado provimento ao mesmo, no sentido de liberação da mercadoria objeto deste MS, nos termos da fundamentação dada, dê-se ciência às partes, bem como expedindo-se ofício à autoridade Impetrada para eventual diligência no sentido de cumprimento do determinado na decisão proferida no Agravo.

Cumpridas as determinações, aguarde-se a resposta, bem como dê-se vista ao D. MPF.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002284-88.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELINA TERCÍ COIMBRA
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819
RÉU: PROCURADORIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 17 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007692-92.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO BATISTA DA SILVA - SP78705, EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO BATISTA DA SILVA - SP78705, FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - SP294567-B, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO BATISTA DA SILVA - SP78705
RÉU: MERCEDES GIMENES VIEIRA, ZULEICA CRISTINA VIEIRA POLLI, ANDRE LUIZ POLLI, LUCELENA VIEIRA DEZORDE, CELSO ROBERTO DEZORDE, HENRIQUE CESAR VIEIRA, ABEL VIEIRA, SUZELEI GIACOMELLO VIEIRA
Advogado do(a) RÉU: ERALDO JOSE BARRACA - SP136942
Advogado do(a) RÉU: ERALDO JOSE BARRACA - SP136942
Advogado do(a) RÉU: ERALDO JOSE BARRACA - SP136942
Advogado do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A
Advogado do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

DECISÃO

Id 25037251/25037259 – Não há como proceder à transferência de valores depositados nestes autos de desapropriação, posto que, sequer, referidos valores se encontram com constrição de penhora.

Ademais, ressalto, ainda, que, mesmo que houvesse anotação de penhora no rastos destes autos sobre os valores depositados na presente ação expropriatória, também NÃO SERIA POSSÍVEL a sua transferência para os autos da execução trabalhista em trâmite perante a D. 7ª Vara do Trabalho em Campinas, considerando que não houve julgamento final da presente demanda, e, em decorrência, os valores depositados a título indenizatório, ainda não se encontram à disposição dos expropriados.

Nesse sentido, cabe ao Juízo esclarecer que somente após o julgamento final da presente demanda, com a determinação da adjudicação do bem e respectiva inissão na posse em favor da União Federal, bem como o seu trânsito em julgado e, por fim, cumpridos todos os requisitos do artigo 34 do Decreto Lei nº 3.365/41, é que será possível a transferência dos valores indenizatórios, desde que existente nos autos a constrição de penhora sobre os mesmos.

Por fim, INDEFIRO o ingresso do peticionário, na condição de terceiro interessado, ante a ausência de amparo legal.

Anote-se o nome do advogado na autuação do feito, tão-somente para fins de recebimento da intimação desta decisão, excluindo-o, oportunamente.

Intimem-se.

Campinas, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015319-07.2000.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

SUCESSOR: LOPO CALÇADOS LTDA

Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, MIGUEL BECHARA JUNIOR - SP168709, DAIANE PEREIRA CIRILO - SP391014, MAEVE SARTORI REGALADO - SP86048-E

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

DESPACHO

Verifico, em análise ao feito, que as partes estão cadastradas incorretamente.

Assim, preliminarmente, procedam-se às retificações necessárias das partes, fazendo constar como exequente a AUTORA, LOPO CALÇADOS LTDA, (em substituição a SUCESSOR), e como executada, UNIÃO FEDERAL (em substituição a SUCESSOR), bem como cadastrando o feito em "Cumprimento de Sentença".

Com a regularização, intime-se a exequente, LOPO CALÇADOS, para que requeira o que entender de direito no sentido de prosseguimento ao feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de março de 2020.

6ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007669-30.2005.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES NUNES

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, IRB BRASIL RESSEGUROS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA SCHALCH - SP113514

DECISÃO

ID 13357754 - Pág. 29/36: Não prospera a insurgência da executada Caixa Seguradora S/A quanto ao percentual da condenação de honorários a que foi condenada.

A redução dos honorários fixados na sentença ocorreu, expressamente, apenas em relação à Caixa Econômica Federal, em seu recurso de apelação:

“Assim, em relação à apelante Caixa Econômica Federal, afigura-se razoável a redução dos honorários advocatícios para alíquota 10% sobre o valor da causa, em obediência ao § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.”

Note-se que os recursos de apelações foram julgados concomitantemente, a redução do percentual dos honorários, expressamente, se deu apenas em relação à Caixa.

Sendo assim, fixo a execução no valor de R\$ 62.511,62, a título de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União (ID 13387232 - Pág. 277), sendo: R\$ 15.627,90, devidos pela executada CEF, R\$ 23.441,86, devidos pela executada IRB, e R\$ 23.441,86, pela executada Caixa Seguradora.

Decorrido o prazo (15 dias) para eventual interposição de recurso, determino a expedição de ofício de transferência dos depósitos ID's 13387232 - Pág. 289, 13387233 - Pág. 14, 13357754 - Pág. 15, 13357754 - Pág. 24, em favor da Defensoria Pública da União na conta indicada na petição ID 13387232 - Pág. 274/276.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011745-55.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GABRIELLE NAYARA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO, NATHALIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA, ERIS C. CAMARGO DE ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, preliminarmente, requer a revogação dos benefícios da justiça gratuita, ante o recebimento das diferenças ora pleiteadas e, no mérito, argumenta de excesso de execução na medida em que os exequentes iniciam o cálculo de juros em 10/2005, enquanto o correto é considerar a data da citação, ocorrida em 05/2007, bem como por utilizar o INPC como índice de correção monetária, diverso do previsto na Lei n. 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Manifestou-se a parte exequente (ID 6749222 - Pág. 5), reconhecendo o erro em relação à aplicação dos juros, pugnano pela manutenção dos critérios de correção monetária (INPC).

Decido:

Em relação à manutenção da gratuidade da justiça, a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física, cujo teto, no presente exercício, é de R\$ 1.903,98, valor que se encontrava defasado em 83% no ano de 2017, conforme divulgado pelo SINDIFISCO NACIONAL – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, o que elevaria a isenção, corrigido pelo INPC, em R\$ 3.843,35 em 01/2020.

Sendo assim, estendo a gratuidade da justiça às exequentes, tendo em vista que, conforme CNIS, a exequente Gabrielle Nayara Ferreira da Silva auferiu renda, em 02/2020, de R\$ 2.638,00, e a exequente Nathalia Cristina Ferreira da Silva, na mesma data, de R\$ 2.366,20, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020.

Também não vejo que o recebimento do valor de R\$ 34.710,86 (relativo ao principal de cada exequente), relativo às prestações em atraso, venha a demonstrar a perda da condição de beneficiárias da justiça gratuita das exequentes.

Em relação à correção monetária, o V. Acórdão, proferido em 04/05/2015, mantido no Agravo Legal e nos Embargos de Declaração, foi expresso no ponto, determinando a aplicação dos critérios previstos no Manual de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal aprovada pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do CJF (ID 12596322 - Pág. 5), que contemplava a TR para efeito de correção monetária, nos termos da Lei n. 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Considerando que na execução, em homenagem ao princípio da fidelidade ao título, devem ser observados os limites objetivos da coisa julgada, os índices de correção monetária devem ser os previstos no Manual do CJF aprovado pela Resolução n. 134, ou seja, a partir de 07/2009, deve se dar pela TR.

Pelo exposto, fixo a execução no importe de R\$ 69.421,72: sendo: R\$ 63.110,66 (50% para cada exequente), a título de principal, e de R\$ 6.311,06, a título de honorários advocatícios (ID 14825775 - Pág. 1).

A teor do § 4º, inciso III, do art. 85 do CPC, condeno a parte exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 118.696,97) e o valor da execução, fixando-o no valor definitivo em R\$ 4.927,53, para 07/2018, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é ele beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Considerando que já foram expedidos os ofícios requisitórios, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, aguarde-se o pagamento total em arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007163-12.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VERA LUCIA DE MELO MARCELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA - SP115788
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 28982608: Diante da concordância com os cálculos apresentados pela parte executada, fixo a execução no valor de R\$ 380.706,91, sendo: R\$ 345.183,82, a título de principal, e de R\$ 35.523,09, a título de honorários advocatícios, calculados para 02/2020 (ID 28982609 - Pág. 1).

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, com o destaque de 30% do valor do principal, conforme requerido, ante a autorização expressa na cláusula segunda do contrato de prestação de serviço (ID 19936271 - Pág. 2), dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para as devidas transmissões, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 9 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0008579-08.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ROBERTO LOSI DE MORAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO - SP57668
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiros ajuizados por **ROBERTO LOSI DE MORAES**, devidamente qualificado na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, para anulação da penhora imposta sobre o título patrimonial n. 0.2751 da Sociedade Hípica de Campinas – SHC.

Aduz que, em 09/08/2006, adquiriu junto a *José Augusto Masson* o mencionado título patrimonial, o qual, em 14/11/2014, fora objeto de penhora no bojo dos autos da execução n. 0011138-89.2002.403.6105.

Alega que, à época da aquisição, não existia contra o devedor (alienante) demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, posto que, conforme declarações de ajuste anual de IR dos anos 2005 e 2007, ele possuía diversos outros bens passíveis de penhora e suficientes à garantia do débito.

Afirma que a declaração de fraude à execução foi irregular, na medida em que a parte credora não comprovou a má-fé no momento da aquisição, tal como exigido na Súmula 375 do STJ.

É o relatório. DECIDO.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde da demanda. Conheço, pois, diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC.

Segundo o Código de Processo Civil vigente à época da constituição da penhora sobre o título patrimonial objeto dos autos, caracterizava-se fraude à execução “quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência” (artigo 593, II, do CPC/1973).

Entretanto, a jurisprudência sumulada do STJ sobre tal norma (Súmula 375) assim dispunha:

“O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”.

Ainda que não se trate de súmula vinculante, resume posição jurisprudencial da Corte incumbida da palavra final sobre a lei federal e, no caso, evidentemente confronta a referida norma do Código Processual anterior com norma geral do Direito, de que se presume a boa-fé e a má-fé não prescinde de demonstração. É disso que trata a controvérsia destes embargos.

Os elementos constantes dos autos demonstram que, à época da aquisição do título patrimonial pelo embargante, pendia em desfavor do devedor demandas executivas capazes de reduzi-lo à insolvência (autos nºs. 0606596-23.1995.403.6105, 0010656-44.2002.403.6105, 0011138-89.2002.403.6105, 0000521-36.2003.403.6105 e 0011309-41.2005.403.6105).

Não há como se negar razão à União quando esta afirma que os bens apontados das declarações de ajuste anual de IR do devedor não eram suficientes à satisfação do débito, por inpenhorabilidade legal (imóvel bem de família e proventos de aposentadoria) ou por impossibilidade momentânea de penhora (em razão da inadimplência do devedor para com a construtora do imóvel em construção).

Contudo, a própria União desconhecia isso, à época da aquisição do título pela embargante (2006), ao tentar diversas penhoras de outros bens preferenciais, por anos seguidos à alienação do título associativo ora disputado, conforme extensa documentação juntada aos autos.

Evidentemente, no caso concreto, não há aplicabilidade do enunciado sumular na parte em que se exige o registro da penhora do bem alienado, posto que, como cediço, títulos patrimoniais de associações recreativas não se sujeitam a registro público.

Tampouco mera afirmação da SHC, datada de 14/11/2014, de que na época da alienação não havia óbice à transferência, não é suficiente a retratar efetiva cautela do embargante para a aquisição do título patrimonial, em demonstração à alegada boa-fé, ônus que não possui. Aliás, a juntada de tal declaração, bem posterior ao fato, até lhe prejudica, pois indica suposição de alguma dúvida sobre a situação do alienante.

O fato relevante é que, ainda que o embargante tomasse o cuidado necessário de realizar pesquisa junto aos Tribunais da Subseção e Comarca de Campinas, como argumenta a embargada, à época, em 2006, poderia ver, nos autos da execução, que a União listava e perseguia diversos bens preferenciais do executado e desprezava o título em questão. Não basta cuidado de verificar existência de ações distribuídas, mas também de analisar suas situações processuais. No caso, em 2006, a União estava longe de convencida da insolvência do executado e mirava imóveis e veículo. Somente, anos depois, passou a pretender a penhora ora discutida.

Portanto, concluo que, com os elementos de cognição constantes dos autos, a presumível boa-fé do embargante restou hígida, merecendo o resguardo da presente tutela jurisdicional, mediante o levantamento da penhora imposta sobre o título patrimonial objeto do feito.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes Embargos de Terceiros, a teor do artigo 487, I, do CPC, para desconstituir a penhora levada a efeito sobre o título patrimonial n. 0.2751 da Sociedade Hípica de Campinas – SHC.

Condeno a embargada ao pagamento das custas, em reembolso ao embargante, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da causa (artigo 85, §3º, I, do CPC), atualizado até a data do pagamento.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução n. 0011138-89.2002.403.6105.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001058-75.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGV LOGÍSTICAS S.A
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES - SP353809
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada por AGV LOGÍSTICA S/A, qualificada na inicial, em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO – CRA/SP – SECCIONAL DE CAMPINAS, visando à anulação do débito constituído no Auto de Infração – AI n. S006183.

Aduz a autora que tempor objeto social as atividades de armazenagem, logística integrada, logística reversa e transporte rodoviário e multimodal.

Alega que, em 14/10/2011, foi autuada pelo CRA/SP em razão de falta de registro perante o órgão de fiscalização profissional, mas que referido AI fora anulado por conter vício formal.

Conta que, em 30/05/2012, fora lavrado novo AI para exigência de registro perante o CRA/SP, sob pena de multa em dobro pela reincidência, para a qual se levou em consideração o AI anterior, anulado de ofício.

Assevera que, em 27/04/2015, foi notificada acerca da lavratura de novo AI, de n. S006183 (PA 007974/2015), com imposição de multa lançada nos termos do artigo 7º, “a”, III, da Resolução Normativa do Conselho Federal de Administração n. 454/2014.

Citado, o réu apresentou contestação (págs. 81/89 do ID 13118501). Alegou, em síntese, que a prestação de serviços de logística constante do objeto social da autora enquadra-se perfeitamente na atividade de Logística/Administração e Organização e Métodos, prevista na Lei n. 4.769/65. Requeru, assim, a improcedência dos pedidos da autora.

Réplica (págs. 119/126 do ID 13118501).

Os autos, originalmente físicos, foram digitalizados. Intimadas (ID 13592226), as partes não apontaram equívocos na digitalização.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Não foram arguidas preliminares.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e, não possuindo as partes interesse na produção de outras provas, conheço diretamente do pedido e passo à análise do seu mérito.

É caso de procedência.

Com efeito, a obrigatoriedade do registro de profissionais e de empresas nos diversos Conselhos de Fiscalização Profissional deve dar-se em razão da atividade básica desenvolvida pelo respectivo profissional ou empresa, segundo o disposto no artigo 1º da Lei n. 6.839/80:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Especificamente, a obrigatoriedade de registro de empresas nos Conselhos Regionais de Administração e a manutenção de profissional "Administrador" pressupõem que as atividades desenvolvidas sejam, preponderantemente, aquelas descritas no artigo 2º da Lei n. 4.769/1965:

Art. Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;
- c) VETADO

(...)

Conforme consta do Contrato Social da autora, seu objeto social é composto de diversas atividades, dentre as quais se insere a de "logística", apontada pelo réu como a básica responsável pela sujeição da autora à fiscalização do Conselho de Administração.

Mas deve-se atentar também que sequer é a primeira designada, tampouco a que domina a descrição das atividades desempenhadas, no seu Documento Constitutivo. Constam do referido Contrato, atividades de armazenagem, empacotamento ou embalagem, transporte, intermediação de transporte, comércio e, até, locação de móveis e imóveis. Enfim, não é possível considerar a atividade preponderante da autora apenas por seu Contrato Social e, por esse meio, evidentemente não se sobressai a logística, a administração ou planejamento. Demandaria provas nesse sentido.

Assim, ainda que a atividade de logística, uma das atividades-fim da autora, seja uma "área da administração que cuida do Planejamento, da Operação e do Controle do Fluxo de Materiais, Mercadorias, Serviços e/ou Informações de uma Empresa", fato é que o réu não comprova que a autora presta a **terceiros, com preponderância, os serviços de "pesquisa, estudo, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle de trabalhos"** envolvendo os conceitos supra. O réu argumenta apenas com a previsão estatutária da atividade e ignora as demais, que não lhe são pertinentes ou não lhe interessam.

O uso da palavra Logística, no nome comercial, não a transforma em básica ou preponderante. As normas citadas na contestação apenas impedem que se use, na denominação empresarial, palavra não contida no objeto social da pessoa jurídica.

Ante o exposto, confirmo a tutela de urgência e **JULGO PROCEDENTES os pedidos da autora para anular a multa imposta pela ré e declarar a inexistência de relação jurídica** entre as partes e a inexistência de inscrição da autora perante o réu.

Condeno o réu ao reembolso das custas recolhidas pela autora e ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% do valor da causa, atualizado até a data do seu efetivo pagamento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001546-42.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por José Nogueira, com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante que houve omissão na sentença, ao deixar de analisar a reafirmação da DER, já que continuou trabalhando após o requerimento administrativo. Aduz, ainda, haver contradição no julgado ao fixar o início da atividade rural na data em que completou 14 (quatorze) anos de idade, visto que à época vigorava a Constituição Federal de 1967, que admitia o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos de idade.

É o relatório.

DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Não houve omissão, contradição ou obscuridade na sentença.

A reafirmação da DER, com o cômputo de períodos posteriores a ela, não foi objeto do pedido do autor, que requereu, expressamente, a concessão do benefício **desde a data do requerimento administrativo** (item "c" de seus requerimentos da inicial). A sentença limitou-se, portanto, ao pedido do requerente e o INSS dele se defendeu.

No tocante ao termo inicial da atividade rural, também não houve qualquer contradição. A embargante discute aplicação de permissão constitucional no tempo, mas não foi por impossibilidade constitucional que a sentença firmou o início do trabalho rural. Logo, apresenta mero inconformismo com a sentença.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos.**

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020833-76.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CARLOS ROBERTO DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de **29/01/1986 a 23/04/2014**.

A Justiça Gratuita foi indeferida e o autor recolheu as custas processuais.

Citado, o INSS apresentou contestação.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período pretendido, foi anexado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 46 e ss. do ID 13199714), revelando a exposição do autor aos seguintes agentes:

- 29/01/1986 a 31/08/1990 - esgoto in natura e umidade, com utilização de EPI eficaz;
- 01/09/1990 a 28/02/1993 - esgoto in natura, umidade, cal e cimento, com utilização de EPI eficaz;
- 01/03/1993 a 11/12/2012 - esgoto in natura, umidade, cal e cimento, com utilização de EPI eficaz e ruído de 88 dB(A) a 95 dB(A);
- 12/12/2012 a 23/04/2014 - esgoto in natura, umidade, cal e cimento, com utilização de EPI eficaz e ruído de 79,9 dB(A)

Portanto, levando em conta os limites de tolerância quanto ao ruído e considerando a eficácia do EPI em relação aos demais agentes nocivos, reconheço o caráter especial somente do interregno de **01/03/1993 a 11/12/2012**, em que a média do ruído a que o autor ficou exposto foi de 91,5 dB(A).

Desse modo, com o reconhecimento do período especial referido, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **19 anos, 09 meses e 11 dias de tempo especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, **insuficientes para a concessão de aposentadoria especial requerida.**

Ressalto que, apesar do autor reunir tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não formulou pedido para tal concessão.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS a homologar o trabalho em **condições especiais** no período de **01/03/1993 a 11/12/2012**, para o fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria especial.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

CAMPINAS, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007421-85.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: G. A. M. D. A., D. G. M. A., I. M. A.
REPRESENTANTE: JULIANA CRISTINA GARCIA MACHADO

Advogado do(a)AUTOR:AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756,
Advogado do(a)AUTOR:AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756,
Advogado do(a)AUTOR:AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756,
Advogado do(a)REPRESENTANTE:AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GABRIEL AUGUSTO MACHADO DO AMARAL, ISAC MACHADO DO AMARAL e DAVI AUGUSTO MACHADO DO AMARAL, menores, representados por sua genitora, JULIANA CRISTINA GARCIA MACHADO, qualificados nos autos, ajuízam demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência do recolhimento à prisão de seu genitor, **LUCIANO PEREIRA DO AMARAL**, **recluso desde 27/03/2013**.

Aduzem que seu requerimento administrativo NB 162.362.584-7 (DER 06/05/2013) foi indeferido sob a justificativa de que o último salário de contribuição do segurado recluso foi superior ao previsto na legislação.

Decorrido o prazo sem a apresentação da documentação solicitada.

O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS contestou a ação.

É o relatório.

DECIDO.

Quanto à condição de dependentes, verifica-se, pelas certidões de nascimento e pelos documentos de identidade anexados aos autos, que os autores são filhos menores do recluso. Assim, resta incontroverso o requisito de dependência entre eles.

Todavia, pelo extrato de consulta do sistema CNIS/DATAPREV, trazida com a contestação e confirmada pelo extrato que ora se anexa e passa a fazer parte desta sentença, o recluso foi admitido na empresa RONNY PEREIRA BARBOSA em 08/02/2013 e recebeu os salários de R\$ 1.090,01 e R\$ 1.512,84, quando foi preso. Referidos valores revelam-se superiores ao limite constante da Portaria Interministerial MPS/MF n. 15/2013 (R\$ 971,33).

E, não estando presentes todos os requisitos, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P.R.I

CAMPINAS, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012350-98.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: REGINA MARIA BIGLIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB em face de REGINA MARIA BIGLIA, objetivando a cobrança de anuidades inadimplidas.

A tentativa de citação da requerida restou infrutífera (ID 18494455).

Por fim, a OAB apresentou petição contendo o acordo firmado entre as partes para homologação judicial (ID 23373242).

É o relatório. **DECIDO.**

Tendo as partes livremente manifestado interesse em compor o litígio pela via consensual e inexistindo qualquer óbice legal, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES (ID 23373242), RESOLVENDO O MÉRITO DA DEMANDA**, nos termos da fundamentação supra, de acordo com o artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

Custas divididas na proporção de 50% para cada parte, na forma do artigo 90, §2º, do CPC.

Sem honorários advocatícios, ante a composição das partes.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por MARCELINO REIS DA GUIA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 17/12/1990 a 10/06/1999, 21/09/1999 a 04/05/2000, 06/07/2009 a 18/03/2010, 22/02/2012 a 12/12/2012, 05/02/2013 a 19/01/2014 e de 01/10/2014 a 08/11/2016. Requer, ainda, indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 9907908).

O despacho de ID 11142765 extinguiu, sem resolução do mérito, o pedido em relação aos períodos especiais de 17/12/1990 a 10/06/1999 e de 06/07/2009 a 18/03/2010 por não ter sido apresentada documentação na esfera administrativa, bem como o período de 21/09/1999 a 04/05/2000, já reconhecido como especial pelo INSS.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugrando pela improcedência do pedido (ID 12942668).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao período de 05/02/2013 a 19/01/2014, o autor anexou o PPP (fls. 08/09 do ID 9850696) que faz menção a sua exposição a ruído de 79 dB(A), no interregno de 05/02/2013 a 20/12/2013.

Por fim, no período de 01/10/2014 a 19/01/2014, o autor esteve exposto a ruído de 62 dB(A), conforme informações contidas no PPP de fls. 10/11 do ID 9850696.

Levando em conta os limites de tolerância de ruído às épocas, e ante a inexistência de outros agentes nocivos, **deixo de reconhecer a especialidade dos períodos pretendidos.**

Desse modo, conforme já apurado pelo INSS, o autor não possui tempo para a concessão do benefício requerido.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

CAMPINAS, 16 de março de 2020.

SENTENÇA

VILMA DE OLIVEIRA NEGRÃO, qualificada na inicial, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, para concessão do benefício de pensão por morte.

Pretende a pensão por morte de seu ex-cônjuge Osmar Paes de Almeida, falecido em 27/02/2015. Alega que era dependente financeiramente do falecido.

Citado, o INSS apresentou contestação.

O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa.

Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A parte autora apresentou réplica.

Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas.

A autora anexou aos autos cópia da Ação de Conversão de Separação em Divórcio.

É o relatório.

Decido.

Quanto à condição de segurado, verifico que restou incontroversa, uma vez que o falecido era aposentado e o benefício foi deferido a sua filha, Gabriela Paes de Almeida, até 24/06/2016.

No caso dos autos, a requerente era **divorciada**, por ocasião do seu óbito, consoante averbação em sua certidão de casamento.

Segundo o art. 76, §2º, da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato concorrerá em igualdade de condições com os dependentes estipulados no inciso I do art. 16, quando perceber prestação de alimentos pelo segurado.

Com efeito, não há nos autos prova material de que a autora dependia economicamente do falecido.

Na ação judicial de separação consensual, ajuizada pela autora e falecido, foi acordado que ele contribuiria para o sustento dos três filhos do casal, com um terço de seus vencimentos líquidos. Constatou-se que a autora dispôs do pagamento da pensão alimentícia, por possuir meios suficientes para sua manutenção. A separação judicial consensual foi homologada por sentença, em 18/06/1991 (fl. 160 do ID 13080094), e convertida em divórcio em 14/08/1992 (fls. 176 do ID 13080094).

Vale ressaltar que os extratos bancários da autora referentes aos anos de 2011, 2012 e 2013 não são prova de que o segurado instituidor lhe pagava pensão. Apesar de haver depósitos em sua conta, não há qualquer identificação de que os fiz.

A autora, em seu depoimento pessoal, realizado em 12/06/2018, disse que seu ex-marido sempre a auxiliou financeiramente. Não soube dizer se foi definido judicialmente alguma pensão. Disse que, depois que se separou, passou a trabalhar como corretora de imóveis e que parou há aproximadamente um ano, em razão de problemas de saúde. Disse que atualmente é sustentada pelos seus filhos.

Os depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência são frágeis quanto ao auxílio financeiro que a autora recebia de seu ex-marido. As testemunhas também são corretores de imóveis e todos trabalharam com a autora. Disseram que sabiam, pela autora, que o ex-marido a ajudava, mas não sabem dizer com que frequência, valores e nem mesmo se a autora dependia da ajuda do falecido.

Destarte, não provada a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, fato constitutivo de seu direito, não faz jus ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018262-35.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DA COSTA PEREIRA - SP354921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARIA FERNANDES DE SOUZA, qualificada na inicial, ajuíza demanda em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, para concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu filho, André Fernandes de Souza, ocorrido em 19/04/2014. Aduz que era dependente economicamente do falecido.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS contestou pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica.

O despacho de ID 17433845 determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do relatório. Fundamento e decido.

A relação de parentesco está comprovada nos autos e sequer é contestada. Porém, tratando-se da morte de filho maior e capaz, a dependência econômica deve ser provada.

Não há prova de que a autora dependia economicamente do filho, senão de que este ajudava com as despesas da casa, fato comum aos bons filhos, principalmente quando trabalham e residem com os pais.

Em que pese a existência de comprovantes de que mãe e filho residiam no mesmo endereço, não há prova material de que o falecido era o responsável pelo sustento de sua mãe.

Vale ressaltar que o plano funerário da família está no nome da autora, constando seus três filhos como participantes. Já os recibos de pagamento de aluguel anexados aos autos são posteriores ao óbito e estão em nome da autora.

Ademais, importante salientar que não foram ouvidas testemunhas, não obstante facultada a especificação e produção de provas (despacho de ID 17433845).

Desta forma, não comprovada a dependência econômica, não faz a autora jus ao benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012854-34.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIA HELENA GOMES DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, ANA FLAVIA VERNASCHI - SP342550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por **LUCIA HELENA GOMES DE SOUSA**, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Requer a concessão do benefício em decorrência do falecimento de seu cônjuge, Antônio Nunes de Souza, ocorrido em 11/03/2004, negado sob o argumento de que ele não possuía qualidade de segurado quando se deu o óbito.

Com a inicial, vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Contestação.

Réplica.

Foi realizada perícia indireta.

É a síntese do relatório. Fundamento e decido.

Verifica-se pelos documentos juntados à inicial, em especial as certidões de casamento e de óbito, que a autora era cônjuge do falecido. Assim, resta incontroverso o requisito de dependência entre o falecido e autora.

A controvérsia cinge-se quanto à condição de segurado do falecido.

Como cediço, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 prevê lapsos temporais (que recebem o nome de período de graça) em que a pessoa mantém a qualidade de segurada mesmo sem verter contribuições ao fundo previdenciário.

No caso de desemprego, além do prazo ordinário de 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado conta com o período adicional de graça de 12 meses, nos termos do artigo 15, §2º, da Lei nº 8.213/1991.

É certo que o citado §2º dispõe que a situação de desemprego há de ser comprovada “pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência”. Todavia, a jurisprudência majoritária dispensa o registro do desemprego no Ministério do Trabalho e da Previdência Social para fins de manutenção da qualidade de segurado, se aquele for suprido por outras provas constantes dos autos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODO DE GRAÇA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

2. No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 83/89, realizado em 05/10/2012, atestou ser o autor portador de “retardo mental, esquizofrenia paranoide e varizes em membros inferiores”, caracterizadora de incapacidade laborativa total e permanente, a partir de setembro de 2009.

3. No presente caso, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 14/15), com registro em 03/12/2007 a 16/04/2009, e em consulta ao sistema CNIS/DATAPREV (fls. 45/47), verifica-se que a parte autora possui vínculos empregatícios em 03/12/2007 a 04/2009 e 01/06/2008.

4. Neste ponto, cumpre observar que, **findo o último contrato de trabalho, presume-se o desemprego do segurado, ante a ausência de novo vínculo laboral registrado em CTPS. Ressalte-se que a jurisprudência majoritária dispensa o registro do desemprego no Ministério do Trabalho e da Previdência Social para fins de manutenção da qualidade de segurado nos termos do art. 15, §2º, da Lei 8.213/1991, se aquele for suprido por outras provas constantes dos autos** (cf. STJ, AGRESP 1003348, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 21/09/2010, v.u., DJE 18/10/2010; STJ, RESP 922283, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 11/12/2008, v.u., DJE 02/02/2009; TRF3, AI 355137, Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 19/07/2010, v.u., DJF3 28/07/2010; TRF3, APELREE 1065903, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 12/04/2010, v.u., DJF3 22/04/2010).

5. Assim, aplica-se in casu o período de graça de 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do artigo 15, §2º, da Lei nº 8.213/91.

6. Apelação da parte autora provida.

(AC 00168217420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:01/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:) YAMAMOTO, TRF3, SÉTIMA TURMA, decisão publicada em 23/06/2016) (grifei)

No caso em tela, extrai-se do extrato do CNIS, que ora se anexa e passa a fazer parte desta sentença, que o falecido trabalhou até **20/08/2002** na empresa *Nortec LTDA* e que a rescisão foi sem justa causa, por iniciativa do empregador, inclusive antecipada do contrato a termo.

Portanto, considerando que o óbito se deu em 11/03/2004, o falecido, comprovadamente desempregado, possuía qualidade de segurado.

Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido deduzido na presente ação e condeno o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, **desde a data do óbito, DIB 11/03/2004 (DIB). Fixada a DIP no primeiro dia do mês em curso.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s) e **respeitada a prescrição quinquenal.**

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P.R.I.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005685-03.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GISELDA CONCEICAO DA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por **GISELDA CONCEIÇÃO DA SILVA MOREIRA**, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Requer a concessão do benefício em decorrência do falecimento de seu cônjuge, Claudomiro Lopes Moreira, ocorrido em 23/02/2016, sendo negado sob o argumento de que ele não possuía qualidade de segurado quando se deu o óbito.

Com a inicial, vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 4781946).

Contestação (ID 9383032).

Réplica (ID 11901340).

É a síntese do relatório. Fundamento e decido.

Verifica-se pelos documentos juntados à inicial, em especial as certidões de casamento e de óbito, que a autora era cônjuge do falecido. Assim, resta incontroverso o requisito de dependência entre o falecido e autora.

A controvérsia cinge-se quanto à condição de segurado do falecido.

Pelos documentos constantes dos autos, notadamente os extratos do CNIS, e pelo extrato que ora se anexa, verifica-se que o falecido possuía recolhimento como contribuinte individual, derivado do vínculo com “Agrupamento de Contratantes Cooperativa”, nas competências de fevereiro de 2008 a janeiro de 2009, março de 2009 a abril de 2009, outubro de 2009 a julho de 2010, fevereiro de 2011, janeiro de 2014, julho de 2015 e fevereiro de 2016.

Os referidos recolhimentos não foram considerados pelo INSS, por serem vertidos abaixo do valor mínimo.

Contudo, levando em conta o vínculo que deu origem aos recolhimentos (Agrupamento de Contratantes Cooperativa), trata-se de contribuinte individual em hipótese de equiparação a empregado, não podendo ser prejudicado por eventual ausência de repasse, ao INSS, do montante devido a título de contribuição previdenciária. Referido ônus é de exclusiva responsabilidade do tomador de serviço.

Portanto, o falecido possuía qualidade de segurado na data do óbito, ante os recolhimentos acima citados.

Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido deduzido na presente ação e condeno o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, **desde a data do óbito, DIB 23/02/2016 (DIB). Fixada a DIP no primeiro dia do mês em curso.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P.R.I.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0010774-44.2007.4.03.6105

EXEQUENTE: DOW CORNING DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/03/2020 1311/1773

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Dê-se ciência a parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) RETIFICADO ora juntado(s) nestes autos.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010473-26.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS JOSE LINO
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO DUARTE DE LIMA - SP253727
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação sob procedimento comum proposta por CARLOS JOSÉ LINO, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 14979411).

Pela petição ID 15606682, a CEF propôs o pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais ao autor.

O autor aceitou a proposta de acordo (ID 22139243).

A CEF comprovou o depósito judicial do valor acordado e requereu a homologação da transação (ID 23111137).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Tendo em vista a concordância do autor com os termos do acordo proposto pela CEF e que o patrono possui poderes específicos para transigir, a homologação da transação é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado e RESOLVO o presente processo no mérito, com fulcro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Considerando que não houve renúncia ao prazo recursal, defiro o alvará de levantamento após o trânsito em julgado.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009070-15.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERSON HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por GERSON HENRIQUE DA SILVA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 05/06/1986 a 10/09/1991, 01/10/1991 a 16/01/1996 e 01/03/1996 a 13/10/2014.

Inicialmente deferidos os benefícios da Justiça Gratuita foram revogados com o acolhimento da impugnação proposta pelo INSS.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao enquadramento da atividade insalubre/perigosa do electricista, como Decreto n. 63.230/1968, a categoria foi excluída do rol de atividades consideradas especiais pelo enquadramento.

A Lei n. 5.527/1968, contudo, atribuiu natureza especial à categoria profissional de electricista, restabelecendo o direito à aposentadoria especial, com inexistência de prova da efetiva exposição a agentes insalubres. Por tal norma, as categorias profissionais, que até 22 de maio de 1968 eram contempladas com a aposentadoria especial, na forma do Decreto n. 53.831/1964, mas que foram excluídas do benefício em virtude do advento do Decreto n. 63.230/1968, tiveram restabelecido o direito àquele benefício, nas condições de tempo de serviço e de idade previstas no Decreto n. 53.831/1964.

Tal lei vigorou até sua revogação expressa pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que estabeleceu, também para as categorias profissionais contempladas naquela norma especial, a exigência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. A medida provisória mencionada vigorou a partir de 14.10.1996, data de sua publicação.

Portanto, até **14/10/1996**, a atividade de electricista era considerada especial pela categoria, sendo que, para o seu reconhecimento, bastava a comprovação do simples exercício da atividade, **com exposição a tensão elétrica superior a 250 volts**.

Em relação aos períodos de 05/06/1986 a 10/09/1991, o autor juntou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 52/55 do ID 13162090), aprofundando suas funções na "seção oficina", com exposição a ruído de 77 dB(A), e "setor de eletricidade", com exposição a ruído de 67 dB(A), respectivamente. Os documentos não trazem informações acerca da exposição do autor a tensão elétrica acima de 250 volts.

Em relação ao período de 01/03/1996 a 13/10/2014, o autor anexou aos autos o PPP de fls. 56/58 do ID 13162090, trazendo as seguintes informações:

- de 01/03/1996 a 06/2007 - exposição a tensão elétrica acima de 250 volts, sem informação sobre a eficácia do EPI;
- 06/07/2007 a 06/2008 - exposição a ruído de 81,5 dB(A), calor de 26,6°C e tensão elétrica acima de 250 volts, com utilização de EPI eficaz;
- 08/2008 a 08/2009 - exposição a ruído de 81,7 dB(A), calor de 23,4°C, tensão elétrica acima de 250 volts, com utilização de EPI eficaz, e óleo e graxa, também com utilização de EPI eficaz;
- 08/2009 a 05/2010 - exposição a ruído de 75,2 dB(A), calor de 23,4°C, tensão elétrica acima de 250 volts, com utilização de EPI eficaz, e óleo e graxa, sem informação acerca da eficácia do EPI;
- 30/10/2010 a 30/10/2011 - exposição a ruído de 83 dB(A), calor de 24°C, tensão elétrica acima de 250 volts, com utilização de EPI eficaz, e óleo e graxa, sem informação acerca da eficácia do EPI;
- 10/12/2011 a 10/12/2012 - exposição a ruído de 67,6 dB(A), tensão elétrica acima de 250 volts, com utilização de EPI eficaz, e óleo e graxa, sem informação acerca da eficácia do EPI;
- 14/02/2013 a 03/10/2014 - exposição a ruído de 61 dB(A), calor de 22,3°C, tensão elétrica acima de 250 volts, sem informação acerca da eficácia do EPI.

Quanto ao calor, deve ser levado em conta o disposto no Anexo nº 3 da NR 15, que fixa os limites de tolerância para sua exposição, avaliada por "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" – IBUTG e, em seu quadro nº 1, fixa o índice máximo de exposição conforme o tipo de atividade, se leve – até 30,0 IBUTG, se moderada – até 26,7 IBUTG e, se pesada – até 25,0 IBUTG.

Vale ressaltar que a atividade do autor, de electricista, conforme descrito no PPP, não pode ser classificada como pesada.

Portanto, considerando que o ruído esteve abaixo dos limites de tolerância, levando em conta a exposição do autor à tensão elétrica acima de 250 volts, cuja nocividade está prevista no item 1.1.8 do art. 2º do Decreto 53.831/64, a exposição aos agentes químicos previstos no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.830/64 e Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79, e as informações sobre a eficácia do EPI, constantes do PPP, reconheço a especialidade dos períodos de **01/03/1996 a 30/06/2007, 01/08/2009 a 31/08/2010, 30/10/2010 a 10/10/2011, 10/12/2011 a 10/12/2012 e 14/02/2013 a 03/10/2014**.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais acima referidos, após a conversão para atividade comum e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 34 anos, 07 meses e 07 dias (sendo 16 anos e 21 dias de tempo especial), conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pretendidos.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS e homologar o trabalho em condições especiais nos períodos de **01/03/1996 a 30/06/2007, 01/08/2009 a 31/08/2010, 30/10/2010 a 10/10/2011, 10/12/2011 a 10/12/2012 e 14/02/2013 a 03/10/2014**, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

CAMPINAS, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000336-82.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELIO LOPES DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CELIO LOPES DE FARIA, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (ID 4206554).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 4206558), pugnano pela improcedência do pedido.

O laudo pericial foi acostado aos autos (ID 14076848).

A tutela antecipada foi deferida (ID 14189781).

Os autos vieram para conclusão para sentença.

O despacho de ID 22549026 converteu o julgamento em diligência, facultando ao autor a juntada de documentos médicos, prontuários, atestados ou outros exames que pudessem indicar que ele já estava incapaz antes da data fixada pela perita.

O autor não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

A perita judicial concluiu pela incapacidade total e permanente do autor, em razão de ser portador de cirrose hepática. Relatou que a doença teve início há 35 anos e fixou o início da incapacidade em 06/10/2018, baseada no relatório da internação hospitalar do requerente, no período de 06/10/2018 a 09/10/2018.

Asseverou a perita que, apesar de o autor possuir também seqüela de perna esquerda (em razão de atropelamento), as restrições na mobilidade são mínimas e não o impedem de trabalhar.

Depreende-se do laudo pericial que a cirrose hepática é a causa da incapacidade do autor e, em que pese ser dada oportunidade a ele de apresentação de documentos médicos que pudessem afiançar a gravidade de sua doença em data anterior à da referida internação, quedou-se inerte.

Não há, portanto, elementos capazes de atestar que o autor já estava incapaz bem antes de ser internado. E, levando em conta que ele trabalhou somente até fevereiro de 2014 e que o último auxílio-doença recebido se encerrou em 25/04/2017, consoante extrato do CNIS que ora se anexa, verifica-se que o autor não possuía qualidade de segurado à época do início da incapacidade.

Diante do não preenchimento do requisito da qualidade de segurado, não é cabível a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Revogo a tutela antecipada anteriormente concedida.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento, cessando o benefício.

P.R.I.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006384-91.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDINEI JOAQUIM PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **CLAUDINEI JOAQUIM PEREIRA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de **06/03/1997 a 28/06/2012**.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 3263313).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 10699965).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período requerido, o autor anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pelo empregador (fls. 11/13 do ID 3209302), afiançando sua exposição, desde 26/06/1987 até 11/06/2012, data da emissão do documento, a ruído de 88 dB(A) e a agentes químicos (óleos, graxas, combustíveis e hidrocarbonetos em geral), **com utilização de EPI eficaz**.

Considerando a eficácia do EPI em relação aos agentes químicos e os limites de tolerância quanto ao ruído as épocas, **reconheço a especialidade apenas do período de 19/11/2003 a 11/06/2012**.

Desse modo, com o reconhecimento do período especial acima mencionado, somado ao período reconhecido administrativamente, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **18 anos, 04 meses e 03 dias de tempo especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, **insuficientes para a concessão de aposentadoria especial requerida**.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS a homologar o trabalho em **condições especiais** no período de **19/11/2003 a 11/06/2012**, para o fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria especial.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006162-89.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:ALDAIR GARBELIM
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ALDAIR GARBELIM**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **01/06/1990 a 31/10/1993, 01/10/1994 a 07/03/1997, 12/03/1997 a 09/09/2003, 04/09/2003 a 15/03/2004, 01/04/2004 a 10/07/2009 e de 06/07/2009 a 14/10/2016**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 9656191).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 12556605).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação aos períodos de 01/06/1990 a 31/10/1993 e 01/10/1994 a 07/03/1997, o autor anexou aos autos formulários fornecidos pelo empregador (fs. 34/35 do ID 9386507), aprofundando sua função de auxiliar de mecânico, com exposição a ruído que variou entre 89 dB(A) e 94 dB(A). Consta, ainda, que ele esteve exposto a fumaça de combustíveis, graxa e óleo.

Quanto aos períodos de 12/03/1997 a 09/09/2003 e 01/04/2004 a 10/07/2009, os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fs. 31/32 e 15/16, respectivamente, do ID 9386507) informam a exposição do autor a ruído de 91 dB(A).

No que se refere ao período de 04/09/2003 a 15/03/2004, houve a exposição a ruído de 85 dB(A), além de graxa e óleo, com utilização de EPI eficaz, conforme descrito no PPP de fs. 37/38 do ID 9386507.

Por fim, em relação ao período de 06/07/2009 a 14/10/2016, o autor esteve exposto a ruído abaixo de 70 dB(A) e a agentes químicos (óleo mineral, graxa, gasolina, dentre outros), com utilização de EPI eficaz, **com exceção do interregno de 06/07/2009 a 27/12/2009**, em que não há menção acerca da utilização de EPI.

Em que pese ter havido exposição a calor de 25,6 C°, no intervalo de 14/02/2012 a 26/02/2013, observe que deve ser levado em conta o disposto no Anexo nº 3 da NR 15, que fixa os limites de tolerância para sua exposição, avaliada por "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" – IBUTG e, em seu quadro nº 1, fixa o índice máximo de exposição conforme o tipo de atividade, se leve – até 30,0 IBUTG, se moderada – até 26,7 IBUTG e se pesada – até 25,0 IBUTG. E a atividade de mecânico em oficina de veículos do autor, conforme descrita no PPP, não é classificada como atividade pesada. Portanto, deixo de também reconhecer a especialidade em relação a esse agente nocivo.

Levando em conta os limites de tolerância quanto ao ruído as épocas e as insalubridades dos agentes químicos previstas no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.830/64 e Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79, **reconheço a especialidade dos períodos de 01/06/1990 a 31/10/1993, 01/10/1994 a 07/03/1997, 12/03/1997 a 09/09/2003, 01/04/2004 a 10/07/2009 e de 06/07/2009 a 27/12/2009**.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais acima mencionados, somados ao período reconhecido administrativamente, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **18 anos, 01 mês e 02 dias de tempo especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, **insuficientes para a concessão de aposentadoria especial requerida**.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS a homologar o trabalho em **condições especiais** nos períodos de **01/06/1990 a 31/10/1993, 01/10/1994 a 07/03/1997, 12/03/1997 a 09/09/2003, 01/04/2004 a 10/07/2009 e de 06/07/2009 a 27/12/2009**, para o fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria especial.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008714-27.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RICARDO MARCELO STAHL

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO SANTOS SILVA - SP154033, JOSMAR FERREIRA DE MARIA - SP266825, ADRIANA PRISCILA RAMOS ALVES - SP321790

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **RICARDO MARCELO STAHL**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01/08/1988 a 23/07/1998, 01/03/1999 a 11/04/2002, 05/05/2003 a 08/07/2005, 01/03/2006 a 06/03/2009, 03/01/2011 a 16/07/2013, 02/01/2014 a 13/07/2016.

O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa.

Com a vida dos autos, foi deferida a Justiça Gratuita (ID 10508196).

O despacho de ID 11377586 extinguiu, sem resolução do mérito, o pedido em relação aos períodos especiais de 05/05/2003 a 08/07/2005, 01/03/2006 a 06/03/2009, 03/01/2011 a 16/07/2013, 02/01/2014 a 13/07/2016.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido (ID 12553432).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período de 01/08/1988 a 23/07/1998, o autor anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 28/29 do ID 10460476), aprofundando sua função de supervisor no setor de manutenção, sem a presença de agentes nocivos.

No tocante ao período de 01/03/1999 a 11/04/2002, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31/33 do ID 10460476 informa a exposição do autora a ruído de 83,05 dB(A), abaixo do limite de tolerância previsto à época.

Deixo de reconhecer, portanto, a especialidade dos períodos pretendidos.

Desse modo, conforme já apurado pelo INSS, o autor não possui tempo para a concessão do benefício requerido.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005786-89.2012.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ADILSON JOSE COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28935121: Ante a negativa de intimação da parte exequente, providencie o nobre procurador endereço válido para a realização do ato, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se o ofício requisitório do principal sem o destaque dos honorários contratuais requerido.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004979-83.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WALDIR APARECIDO ROQUE
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521, EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **WALDIR APARECIDO ROQUE**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a **condições especiais** nos períodos de **01/10/1995 a 09/04/1996, 10/04/1996 a 05/01/2004, 09/08/2004 a 16/09/2004, 01/12/2006 a 16/03/2009 e 31/07/2009 a 26/04/2017**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 9598941).

A decisão de ID 10604630 extinguiu o pedido, sem resolução do mérito, ante a ausência de apresentação de documentos na via administrativa, em relação aos períodos de 01/10/1995 a 09/04/1996, 09/08/2004 a 16/09/2004, 01/12/2006 a 16/03/2009.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugrando pela improcedência dos pedidos (ID 12595820).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação aos períodos controvertidos (10/04/1996 a 05/01/2004 e 31/07/2009 a 26/04/2017), o autor anexou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fs. 01/03 do ID 8760787 e fs. 01/03 do ID 8760974), revelando sua função de vigilante de carro forte e vigilante, respectivamente, com porte de arma de fogo. Não consta nos PPP's a exposição do autor a agentes nocivos.

Quanto ao vigilante, **somente até 05/03/97 e com porte de arma de fogo**, é equiparada a guarda e considerada especial, na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de guarda deixou de ser considerada especial.

Portanto, levando em conta a atividade de vigilante, com porte de arma de fogo, reconheço o caráter especial apenas do período de **10/04/1996 a 05/03/1997**.

Desse modo, com o reconhecimento do período referido, após a conversão para atividade comum e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 29 anos, 02 meses e 08 dias (sendo 10 meses e 26 dias de tempo especial), conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS e homologar o trabalho em **condições especiais** no período de **10/04/1996 a 05/03/1997**, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

CAMPINAS, 11 de março de 2020.

DESPACHO

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela autora, no valor total de R\$370.124,07, defiro a expedição de Precatório/Requisitório para pagamento pelos valores constantes da planilha ID 17860112, que se encontra atualizado até maio/2019, nos termos do art. 9º, inc. XIV, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do E. CJF, antes de sua transmissão ao E. Tribunal. Não havendo impugnação, transmita-se e sobrestem-se estes autos em Secretaria.

Como pagamento, intem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Cumpra-se e intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008726-41.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDEIR DA SILVA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708, DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **VALDEIR DA SILVA LIMA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 01/07/1987 a 31/03/1989, 01/04/1989 a 31/03/1991, 01/06/1993 a 28/02/1994 e 06/03/1997 a 11/01/2018.**

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 10510741).

Devidamente citado, o INSS contestou (ID 11811787).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Inicialmente, cabe salientar que, sobre o enquadramento da atividade insalubre/perigosa do eletricitista, com o Decreto n. 63.230/1968, a categoria foi excluída do rol de atividades consideradas especiais pelo enquadramento.

A Lei n. 5.527/1968, contudo, atribuiu natureza especial à categoria profissional de eletricitista, restabelecendo o direito à aposentadoria especial, com inexistência de prova da efetiva exposição a agentes insalubres. Por tal norma, as categorias profissionais, que até 22 de maio de 1968 eram contempladas com a aposentadoria especial, na forma do Decreto n. 53.831/1964, mas que foram excluídas do benefício em virtude do advento do Decreto n. 63.230/1968, tiveram restabelecido o direito àquele benefício, nas condições de tempo de serviço e de idade previstas no Decreto n. 53.831/1964.

Tal lei vigorou até sua revogação expressa pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que estabeleceu, também para as categorias profissionais contempladas naquela norma especial, a exigência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. A medida provisória mencionada vigorou a partir de 14.10.1996, data de sua publicação.

Portanto, até **14/10/1996**, a atividade de eletricitista era considerada especial pela categoria, sendo que, para o seu reconhecimento, bastava a comprovação do simples exercício da atividade, com exposição a tensão elétrica superior a 250 volts.

Em relação aos períodos de 01/07/1987 a 31/03/1989 e 01/04/1989 a 31/03/1991, o autor anexou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fs. 01/04 do ID 10461660), informando que ele exercia a função de trabalhador braçal, estando exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, de forma habitual e permanente.

Portanto, levando em conta que o autor desempenhou, nos períodos acima descritos, atividades típicas de eletricitista, consoante informações contidas no PPP, a especialidade de tais interregnos é conhecida, por enquadramento profissional, **de acordo com o contido no item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964.**

No período de 01/06/1993 a 28/02/1994, o PPP de fs. 05/06 do ID 10461660 não faz menção a agentes nocivos. Consta, ademais, que a atividade do autor era a de auxiliar de topografia, sem previsão de enquadramento por categoria profissional.

Já no tocante ao período de 06/03/1997 a 11/01/2018, o autor também esteve exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, **com utilização de EPI eficaz.**

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de 01/07/1987 a 31/03/1989 e 01/04/1989 a 31/03/1991, e, levando em conta que o INSS não reconheceu, administrativamente, a especialidade de qualquer outro período, o autor não possui tempo especial suficiente para a concessão da aposentadoria especial requerida.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS a homologar o trabalho em **condições especiais** nos períodos de **01/07/1987 a 31/03/1989 e 01/04/1989 a 31/03/1991**, para o fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria especial.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

CAMPINAS, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002139-93.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON MARCOS GANDOLPHI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **EDSON MARCOS GANDOLPHI**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **01/08/1984 a 31/07/1987 e 26/09/1990 a 27/08/2014**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

O despacho de providências extinguiu o pedido, sem resolução do mérito, em relação aos períodos de 01/08/1994 a 31/07/1987 e 26/09/1990 a 05/03/1997, que já foram reconhecidos como especiais na via administrativa. Fixou como controvertido o interregno de **06/03/1997 a 27/08/2014**.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período controvertido (06/03/1997 a 27/08/2014), o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que atesta pela sua exposição a:

- Ruído de 90,6 dB(A), no período de 26/09/1990 a 31/12/1999;
- Ruído de 88,8 dB(A), no período de 01/01/2000 a 23/07/2001;
- Ruído de 88,1 dB(A), no período de 24/07/2001 a 23/04/2003;
- Ruído de 87,7 dB(A), no período de 24/04/2003 a 30/01/2005;
- Ruído de 89,9 dB(A), no período de 31/01/2005 a 29/01/2007;
- Ruído de 90 dB(A), no período de 30/01/2007 a 10/01/2008;
- Ruído de 89,4 dB(A), no período de 11/01/2008 a 03/03/2008;
- Ruído de 87,3 dB(A), no período de 04/03/2008 a 09/03/2009;
- Poeira inalável, sem informação quanto à eficácia do EPI, no período de 04/03/2008 a 06/06/2010;
- Ruído de 86,7 dB(A), no período de 25/03/2010 a 31/03/2011;
- Ruído de 85,6 dB(A), no período de 01/04/2011 a 03/08/2011;
- Ruído de 85,2 dB(A), no período de 04/08/2011 a 25/04/2012;
- Ruído de 86,7 dB(A), no período de 26/04/2012 a 10/07/2013;
- Névoa de óleo, sem utilização de EPI eficaz, no período de 08/05/2013 a 06/05/2014, data da emissão do PPP apresentado administrativamente.

Levando em conta os limites de tolerância do ruído às épocas e a nocividade da poeira prevista no item 1.2.9 do Anexo do Decreto 53.830/64, reconheço o caráter especial dos períodos de **06/03/1997 a 31/12/1999 e 19/11/2003 a 06/05/2014**.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais acima mencionados, somados ao período reconhecido administrativamente, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **22 anos, 08 meses e 19 dias de tempo especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, **insuficientes para a concessão de aposentadoria especial requerida**.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS a homologar o trabalho em **condições especiais** nos períodos de **06/03/1997 a 31/12/1999 e 19/11/2003 a 06/05/2014**, para o fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria especial.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002139-93.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON MARCOS GANDOLPHI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **EDSON MARCOS GANDOLPHI**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **01/08/1984 a 31/07/1987 e 26/09/1990 a 27/08/2014**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

O despacho de providências extinguiu o pedido, sem resolução do mérito, em relação aos períodos de 01/08/1994 a 31/07/1987 e 26/09/1990 a 05/03/1997, que já foram reconhecidos como especiais na via administrativa. Fixou como controvertido o interregno de **06/03/1997 a 27/08/2014**.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período controvertido (06/03/1997 a 27/08/2014), o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que atesta pela sua exposição a:

- Ruído de 90,6 dB(A), no período de 26/09/1990 a 31/12/1999;
- Ruído de 88,8 dB(A), no período de 01/01/2000 a 23/07/2001;
- Ruído de 88,1 dB(A), no período de 24/07/2001 a 23/04/2003;
- Ruído de 87,7 dB(A), no período de 24/04/2003 a 30/01/2005;
- Ruído de 89,9 dB(A), no período de 31/01/2005 a 29/01/2007;
- Ruído de 90 dB(A), no período de 30/01/2007 a 10/01/2008;
- Ruído de 89,4 dB(A), no período de 11/01/2008 a 03/03/2008;
- Ruído de 87,3 dB(A), no período de 04/03/2008 a 09/03/2009;
- Poeira inalável, sem informação quanto à eficácia do EPI, no período de 04/03/2008 a 06/06/2010;
- Ruído de 86,7 dB(A), no período de 25/03/2010 a 31/03/2011;
- Ruído de 85,6 dB(A), no período de 01/04/2011 a 03/08/2011;
- Ruído de 85,2 dB(A), no período de 04/08/2011 a 25/04/2012;

- Ruído de 86,7 dB(A), no período de 26/04/2012 a 10/07/2013;

- Névoa de óleo, sem utilização de EPI eficaz, no período de 08/05/2013 a 06/05/2014, data da emissão do PPP apresentado administrativamente.

Levando em conta os limites de tolerância do ruído às épocas e a nocividade da poeira prevista no item 1.2.9 do Anexo do Decreto 53.830/64, reconheço o caráter especial dos períodos de **06/03/1997 a 31/12/1999 e 19/11/2003 a 06/05/2014**.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais acima mencionados, somados ao período reconhecido administrativamente, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **22 anos, 08 meses e 19 dias de tempo especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, **insuficientes para a concessão de aposentadoria especial requerida**.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS a homologar o trabalho em **condições especiais** nos períodos de **06/03/1997 a 31/12/1999 e 19/11/2003 a 06/05/2014**, para o fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria especial.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002139-93.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDSON MARCOS GANDOLPHI

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **EDSON MARCOS GANDOLPHI**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **01/08/1984 a 31/07/1987 e 26/09/1990 a 27/08/2014**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

O despacho de providências extinguiu o pedido, sem resolução do mérito, em relação aos períodos de 01/08/1994 a 31/07/1987 e 26/09/1990 a 05/03/1997, que já foram reconhecidos como especiais na via administrativa. Fixou como controvertido o interregno de **06/03/1997 a 27/08/2014**.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período controvertido (06/03/1997 a 27/08/2014), o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que atesta pela sua exposição a:

- Ruído de 90,6 dB(A), no período de 26/09/1990 a 31/12/1999;

- Ruído de 88,8 dB(A), no período de 01/01/2000 a 23/07/2001;

- Ruído de 88,1 dB(A), no período de 24/07/2001 a 23/04/2003;

- Ruído de 87,7 dB(A), no período de 24/04/2003 a 30/01/2005;

- Ruído de 89,9 dB(A), no período de 31/01/2005 a 29/01/2007;

- Ruído de 90 dB(A), no período de 30/01/2007 a 10/01/2008;

- Ruído de 89,4 dB(A), no período de 11/01/2008 a 03/03/2008;

- Ruído de 87,3 dB(A), no período de 04/03/2008 a 09/03/2009;

- Poeira inalável, sem informação quanto à eficácia do EPI, no período de 04/03/2008 a 06/06/2010;

- Ruído de 86,7 dB(A), no período de 25/03/2010 a 31/03/2011;
- Ruído de 85,6 dB(A), no período de 01/04/2011 a 03/08/2011;
- Ruído de 85,2 dB(A), no período de 04/08/2011 a 25/04/2012;
- Ruído de 86,7 dB(A), no período de 26/04/2012 a 10/07/2013;
- Névoa de óleo, sem utilização de EPI eficaz, no período de 08/05/2013 a 06/05/2014, data da emissão do PPP apresentado administrativamente.

Levando em conta os limites de tolerância do ruído às épocas e a nocividade da poeira prevista no item 1.2.9 do Anexo do Decreto 53.830/64, reconheço o caráter especial dos períodos de **06/03/1997 a 31/12/1999 e 19/11/2003 a 06/05/2014**.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais acima mencionados, somados ao período reconhecido administrativamente, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **22 anos, 08 meses e 19 dias de tempo especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, **insuficientes para a concessão de aposentadoria especial requerida**.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS a homologar o trabalho em **condições especiais** nos períodos de **06/03/1997 a 31/12/1999 e 19/11/2003 a 06/05/2014**, para o fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria especial.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002139-93.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON MARCOS GANDOLPHI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **EDSON MARCOS GANDOLPHI**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **01/08/1984 a 31/07/1987 e 26/09/1990 a 27/08/2014**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

O despacho de providências extinguiu o pedido, sem resolução do mérito, em relação aos períodos de 01/08/1994 a 31/07/1987 e 26/09/1990 a 05/03/1997, que já foram reconhecidos como especiais na via administrativa. Fixou como controvertido o interregno de **06/03/1997 a 27/08/2014**.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período controvertido (06/03/1997 a 27/08/2014), o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que atesta pela sua exposição a:

- Ruído de 90,6 dB(A), no período de 26/09/1990 a 31/12/1999;
- Ruído de 88,8 dB(A), no período de 01/01/2000 a 23/07/2001;
- Ruído de 88,1 dB(A), no período de 24/07/2001 a 23/04/2003;
- Ruído de 87,7 dB(A), no período de 24/04/2003 a 30/01/2005;
- Ruído de 89,9 dB(A), no período de 31/01/2005 a 29/01/2007;
- Ruído de 90 dB(A), no período de 30/01/2007 a 10/01/2008;

- Ruído de 89,4 dB(A), no período de 11/01/2008 a 03/03/2008;
- Ruído de 87,3 dB(A), no período de 04/03/2008 a 09/03/2009;
- Poeira inalável, sem informação quanto à eficácia do EPI, no período de 04/03/2008 a 06/06/2010;
- Ruído de 86,7 dB(A), no período de 25/03/2010 a 31/03/2011;
- Ruído de 85,6 dB(A), no período de 01/04/2011 a 03/08/2011;
- Ruído de 85,2 dB(A), no período de 04/08/2011 a 25/04/2012;
- Ruído de 86,7 dB(A), no período de 26/04/2012 a 10/07/2013;
- Névoa de óleo, sem utilização de EPI eficaz, no período de 08/05/2013 a 06/05/2014, data da emissão do PPP apresentado administrativamente.

Levando em conta os limites de tolerância do ruído às épocas e a nocividade da poeira prevista no item 1.2.9 do Anexo do Decreto 53.830/64, reconheço o caráter especial dos períodos de **06/03/1997 a 31/12/1999 e 19/11/2003 a 06/05/2014**.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais acima mencionados, somados ao período reconhecido administrativamente, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **22 anos, 08 meses e 19 dias de tempo especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, **insuficientes para a concessão de aposentadoria especial requerida**.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS a homologar o trabalho em **condições especiais** nos períodos de **06/03/1997 a 31/12/1999 e 19/11/2003 a 06/05/2014**, para o fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria especial.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005717-37.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO MARCELINO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante a existência erro material no dispositivo da sentença ao fixar a DIB em 06/08/2018, quando o INSS reafirmou a DER para 08/12/2018, conforme constou no relatório da sentença.

É o relatório. **DECIDO**.

Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, com razão o embargante.

Houve erro material no dispositivo quanto à fixação da DIB em 06/08/2018, já que o INSS autorizou a reafirmação da DER para 08/12/2018 e foi computado, para o cálculo do tempo de contribuição do autor, os períodos até esta data, consoante planilha de cálculo que acompanhou a sentença.

Do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO** para, nos termos da fundamentação supra, corrigir materialmente o dispositivo da sentença de ID 28401420, que passa a ter a seguinte redação:

"Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho comum nos períodos de **01/07/1972 a 25/10/1972, 01/03/1973 a 13/03/1975, 01/12/1980 a 31/01/1981, 07/05/1993 a 02/12/1993 e 01/08/2018 a 08/12/2018**, em condições especiais no período de **11/05/2015 a 30/06/2016**, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB em **08/12/2018** e **DIP fixada no primeiro dia do mês em curso**."

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Int.

CAMPINAS, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005067-87.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **JOÃO ALFREDO DOS SANTOS**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento dos períodos de 03/03/1989 a 10/12/1991, 02/02/1992 a 22/12/1992 e 04/04/1993 a 10/11/1994, em que laborou como trabalhador avulso.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 17528277).

Devidamente citado, o INSS contestou (ID 22076471).

Réplica (ID 23269072).

É o relatório. DECIDO.

No caso em questão, conforme comprovado pela documentação juntada aos autos, por ocasião do ingresso de seu pedido administrativo, possuía o autor mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, visto que nasceu em 02/02/1944, cumprindo-se o requisito etário.

Observe, inicialmente, que o INSS já reconheceu e computou os períodos de 03/03/1989 a 10/12/1991, 02/02/1992 a 22/12/1992 e 04/04/1993 a 10/11/1993, em que o autor trabalhou como "trabalhador avulso", restando incontroversos. **O único interregno não computado foi o de 11/11/1993 a 10/11/1994.**

Em relação ao período controvertido, foi anexada aos autos a Declaração do Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Presidente Prudente e Região (fls. 07/09 do ID 16382848), afirmando o trabalho do autor no sindicato nos períodos de 03/03/1989 a 10/12/1991, 02/02/1992 a 22/12/1992 e 04/04/1993 a 10/11/1994, constando, inclusive, as remunerações por ele recebida em todos os meses mencionados.

Além da declaração, o autor anexou sua CTPS (fls. 45/46 do ID 16382848), constando, nas anotações gerais, os períodos de 03/03/1989 a 10/12/1991, 02/02/1992 a 22/12/1992 e 04/04/1993 a 10/11/1994, em que foi trabalhador avulso, por intermédio dos Sindicatos já mencionados. As anotações estão em ordem cronológica, não havendo mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação dos serviços.

A obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, no caso de empregadores e trabalhadores avulsos, está a cargo de seu empregador.

Reconheço, portanto, o período de **11/11/1993 a 10/11/1994** como de trabalhador avulso, segurado obrigatório da Previdência Social, consoante inciso VI do artigo 11 da Lei n. 8.213/91.

Com efeito, como o autor filiou-se anteriormente a 24/07/1991, faz-se aplicável a tabela progressiva do art. 142 da Lei n. 8.213/91, a qual exige, para o ano de **2009**, quando ele completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, carência de **168** meses de contribuição, o que atende ao princípio contributivo.

E, somando o período ora reconhecido com os já computados administrativamente, o autor soma apenas 163 contribuições (13 anos, 07 meses e 03 dias), conforme planilha de contagem de tempo que passa a fazer parte integrante da presente sentença, insuficientes ao preenchimento da carência mínima exigida.

Não implementadas as condições previstas nos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, a improcedência do pedido de aposentadoria é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS a reconhecer o exercício de atividade urbana no período de **11/11/1993 a 10/11/1994**, bem como averbá-lo.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010563-34.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIANA DE FREITAS ROCHA, JOSE CARLOS ROCHA GUERINO
Advogado do(a) AUTOR: DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI - SP362094
Advogado do(a) AUTOR: DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI - SP362094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por **FABIANA DE FREITAS ROCHA**, por si e representando seu filho **JOSÉ CARLOS ROCHA GUERINO**, devidamente qualificados na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Pretendem as autoras a pensão por morte de seu companheiro e pai, respectivamente, Sandro Donizete Guerino, falecido em 08/02/2017.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 11797648).

Devidamente citado, o INSS contestou (ID 12349431).

A parte autora apresentou réplica (ID 13001722).

Em audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas da parte autora.

O MPF se manifestou pela improcedência do pedido.

É a síntese do relatório. Fundamento e decido.

Verifica-se pelos documentos juntados à inicial, em especial as certidões de casamento, de óbito e documento de identidade, que o autor José Carlos Rocha Guerino era filho menor do falecido, restando incontroverso o requisito de dependência entre o falecido e ele.

Foram anexados também documentos que comprovavam união estável entre a autora Fabiana de Freitas Rocha e o falecido. As testemunhas confirmaram a convivência marital até o óbito.

Todavia, não restou comprovada a condição de segurado do falecido.

No presente caso, o óbito se deu em 08/02/2017.

Os autores aduzem que o autor trabalhou para o empregador JULIO CESAR DANO BREGAME, até a data do óbito, vínculo que foi reconhecido por acordo trabalhista.

Foi juntada aos autos a cópia da homologação do acordo trabalhista firmado entre o espólio e o empregador referido, reconhecendo o vínculo empregatício do falecido entre outubro de 2013 e 08/02/2017 (ID 11710855).

O acordo trabalhista serve como início de prova material do período pretendido. Entretanto, ele não foi corroborado por outras provas. Os autores não trouxeram quaisquer outros documentos capazes de comprovar o trabalho do falecido no período que antecedeu seu óbito.

E as testemunhas ouvidas em audiência, apesar de confirmarem a união estável entre a autora Fabiana e o falecido, foram frágeis e imprecisas quanto ao trabalho do falecido. Disseram apenas que o viam de uniforme e carro da empresa, mas que nunca presenciaram seu trabalho e nem mesmo sabiam ao certo onde ele trabalhava.

O reconhecimento do vínculo laboral obtido mediante acordo junto à Justiça Trabalhista somente opera efeitos jurídicos para fins previdenciários quando houver início de prova material do contrato de trabalho.

Portanto, considerando que o último recolhimento do falecido se deu em março de 2013, ele não mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito.

Ademais, vale ressaltar que ele não havia preenchido os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade. Não há, também, qualquer prova de sua invalidez na data do óbito, que poderia ter-lhe gerado benefício por incapacidade.

Portanto, ausente a qualidade de segurado do falecido, fica impossibilitado a concessão da pensão por morte aos dependentes.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, e determino a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P.R.I.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008294-56.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELO RADESCHI
REPRESENTANTE: GLORIA RADESCHI
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA ALVES CORREA LAUA - SP375964, ALEXANDRA ALVES CORREA - SP115078,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCELO RADESCHI, interdito judicialmente, representado por sua curadora definitiva, **GLORIA RADESCHI**, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão de **PENSÃO POR MORTE**, na condição de filho inválido de **Vera Luci Radeschi, falecida em 26/03/2013**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 7932165).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 9384561).

O laudo pericial foi anexado aos autos (ID 16300575).

Em audiência de instrução foram ouvidas a curadora do autor, uma testemunha e a tia do requerente, na condição de informante (ID 18053268).

O autor anexou aos autos o seu processo de interdição (ID 18610173).

Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91, com a alteração dada pela Lei 12.470/2011, vigente à época do óbito, o *filho não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente*, é considerado dependente do segurado, por presunção, consoante o §4º do citado artigo.

Os documentos que instruíram a inicial comprovam, de maneira inequívoca, que o autor é filho da *de cuius*.

O perito judicial, em seu laudo, afirma que o autor é portador de quadro de *Retardo mental Leve ou Limitrofe e Transtorno Mental e Comportamental devido ao uso de múltiplas drogas*. Conclui o perito que o autor é parcial e permanentemente incapaz para os atos da vida civil e, quanto ao trabalho, pode exercer somente atividades de menor complexidade e adequadas à sua deficiência. Fixou a incapacidade em dezembro de 2012.

A falta de condições do autor em gerir sua vida foi corroborada pelo depoimento do psicólogo que o acompanha há 03 anos em sua internação. A testemunha disse que o autor não é capaz de desenvolver uma atividade remunerada e nem mesmo de administrar sua vida pessoal. Salientou que seus problemas neurológicos se deram muito antes do uso de drogas.

A tia do autor, ouvida como informante, relatou as dificuldades de aprendizado e de desenvolvimento do autor desde os seus 07 anos de idade, quando foi adotado pela falecida. Informou que era a falecida a responsável pelo sustento e cuidados com o autor.

Vale ressaltar que o requerente foi interdito judicialmente em 15/07/2015, consoante processo anexado aos autos e, atualmente, reside em uma clínica. Ademais, ele recebe um benefício assistencial NB 700.310.277-4, desde 15/05/2013, o que demonstra o reconhecimento de sua deficiência pela própria autarquia.

Portanto, comprovada a invalidez, ainda que parcial, antes do óbito, a qualidade de dependente da parte requerente, enquanto filho maior inválido, não prosperam as alegações no INSS, devendo ser concedido o benefício pleiteado, desde a data do seu requerimento (15/03/2017) e cessado o benefício assistencial NB 700.310.277-4.

Importante salientar que a pensão pode ser cassada, no caso da cessação da invalidez (art 77, § 2º, Lei n. 8.213/91).

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte NB 174.869.367-8, desde o seu requerimento, DIB 15/03/2017, e DIP fixada no primeiro dia do corrente mês.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, **descontados os valores recebidos a título do NB 700.310.277-4 (Loas)**.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

O INSS é isento de custas.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012619-06.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIDNEI MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CASSOLLA - SP371585, HENRIQUE GOMES LEAL - SP376075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **SIDNEI MARQUES** tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, inclusive anteriores a julho de 1994.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 22032065).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 22012562), alegando, preliminarmente a ocorrência da prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Quando da concessão do benefício do autor (NB 166.448-356-7, DIB 28/09/2013) vigia a Lei 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9.876/99, que em seu inciso I do art. 29 dispunha que:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;"

Entretanto, a regra de transição estabelecida no art. 3º da Lei nº 9.876/99 dispôs que:

"Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei."

Dessa forma, considerando que o autor já estava filiado ao Regime Geral de Previdência Social, anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99, impõe-se a aplicação da referida regra de transição.

A tese firmada no RE 630.501 (direito adquirido ao melhor benefício) não se aplica ao caso, pois o autor só preencheu os requisitos para a concessão de sua aposentadoria quando a Lei nº 9.876/99 já estava em vigor.

A regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não é inconstitucional. Determinou-se que, para os segurados já filiados ao RGPS até a data da publicação da Lei n. 9.876/99, a média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição prevista no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91 seria apurada sobre todo o período contributivo decorrido **desde a competência julho de 1994**.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn n. 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99.

Esse é o entendimento do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Trata-se de questão de revisão de renda mensal inicial já apelada no mundo jurídico de "revisão de vida toda". A decisão ora agravada deu provimento ao recurso especial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para reformar o acórdão recorrido, para entender válida a regra constante do § 2º do art. 3º da Lei 9.876/94, não sendo possível a inclusão no PBC de salários de contribuição anteriores a julho de 1994.

II - Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98, o período básico de cálculo, que é o intervalo de tempo dentro do qual são considerados os salários de contribuição para fins de estabelecimento do salário de benefício, tinha como regra geral a média dos 36 últimos salários de contribuição, conforme previa o caput do artigo 202 da CF/88, na sua redação original.

III - Com a Emenda Constitucional n. 20/98, tal previsão desapareceu, sendo a Lei n. 8.213/91, que replicava o entendimento do art. 202 da CF/88, alterada pela Lei n. 9.876/98, que passou a prever, no art. 29, que o PBC (Período Básico de Cálculo) seria composto pela média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário, respeitado, é lógico, o direito adquirido de quem atingiu o direito à obtenção do benefício pelas regras anteriores. IV - E para quem havia entrado no regime antes da vigência da Lei n. 9.876/98, o art. 3º da referida Lei trouxe uma regra de transição. Tem-se, portanto, que para os que se filiaram anteriormente à Lei n. 9.876/98, o período de apuração será composto pelo período compreendido entre julho de 94 ou a data de filiação do segurado, se essa for posterior, e o mês imediatamente anterior à data do requerimento de aposentadoria. V - O parágrafo 2º do referido artigo traz outra regra, que na prática indica que, caso o segurado tenha contribuído após julho de 1994 por meses que, se contados, sejam inferiores a 60% dos meses decorridos de julho de 1994 até a data do pedido de aposentadoria, então o cálculo do benefício levará em consideração os meses contribuídos divididos por 60% dos meses decorridos de julho de 1994 até a data da aposentadoria. VI - E é essa regra do parágrafo segundo, na verdade, que vem sendo questionada, porquanto a sua aplicação literal ocasiona, eventualmente, prejuízo ao segurado, já que pode haver um desconexão entre as contribuições vertidas após 1994 e a divisão por 60% dos meses decorridos de julho de 94 até a data da aposentadoria, porquanto se o número de contribuições após julho de 94 for pequeno, a divisão por 60% do número de meses pode levar a um valor bem abaixo do que aquele que seria obtido pela aplicação da regra nova *in totum*.

VII - O caso extremo ocorre quando, por exemplo, o segurado atinge os requisitos para a aposentadoria com apenas uma ou poucas contribuições a partir de julho de 1994. Nesse caso, quanto maior for o lapso de tempo entre a contribuição vertida após julho de 1994 e o requerimento de aposentadoria, maior será a redução no benefício do segurado. Pode-se dizer, que, invariavelmente receberá o mínimo. Essa hipótese já foi enfrentada nesta e. Corte: REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 27/04/2009. VIII - Vê-se, pois, que a questão já foi enfrentada nesta e. Corte, que entendeu ser válida a regra. Não se nega que situações desfavoráveis podem ocorrer, mas entretanto, trata-se de opção legislativa e, de fato, o entendimento adotado no Tribunal de origem, a título de corrigir regra de transição, acabou por alterar o conteúdo da Lei IX - Até mesmo porque a alteração legislativa, ou seja, a regra genérica que alterou o art. 29 da Lei 8.213/91, prejudicou quem tinha maiores salários no fim do período básico de cálculo e beneficiou quem teve durante a carreira um salário decrescente. Então, ao que parece, não há essa lógica constante do acórdão recorrido de que a regra de transição não pode ser mais prejudicial ao segurado do que a regra nova, porquanto a regra nova não prejudicou todo mundo, ao revés, beneficiou alguns e prejudicou outros. A jurisprudência desta e. Corte tem outros julgados em que se reafirma a validade da referida norma. Nesse sentido: EDcl no AgRg no AREsp 609.297/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 02/10/2015; AgRg no REsp 1477316/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014; REsp 1655712/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012.

X - Agravo interno improvido.

(AIRESPP201701452433, MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE 26/03/2018).

Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003920-94.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS ARAUJO CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA TINEU - SP123095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de revisão **ANTONIO CARLOS ARAUJO CUNHA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais nos interregnos de 01/06/1987 a 31/12/1987, 01/10/1988 a 29/09/1989, de 01/10/1989 a 19/07/1990, 28/06/1976 a 09/03/1980, 01/03/1980 a 09/05/1982, 25/01/1983 a 01/08/1986 e de 02/04/1991 a 10/10/1998.

Deferida a Justiça Gratuita (ID 2772168).

O despacho de ID 10603423 extinguiu o pedido, sem apreciação do mérito, em relação ao período de 29/04/1995 a 01/10/1998.

Citado, o INSS contestou, alegando preliminarmente a decadência e a prescrição quinquenal (ID 10966324).

Réplica (ID 12952859).

É o relatório. DECIDO.

Afasto a alegação de decadência. Conforme se verifica da carta de concessão, o benefício foi deferido somente em 03/04/2008 e a presente ação foi ajuizada em 29/07/2017.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Em relação aos períodos de 01/06/1987 a 31/12/1987, 01/10/1988 a 29/09/1989, de 01/10/1989 a 19/07/1990 e 28/06/1976 a 09/03/1980, o autor anexou aos autos sua CTPS atestando a atividade de "motorista" (ID 2071726). Todavia, a mera menção à ocupação de *motorista* anotada na CTPS em estabelecimentos comerciais não é suficiente para o enquadramento por categoria profissional, uma vez que não há como saber qual o tipo de veículo utilizado pelo autor. Ademais, não foram apresentados quaisquer outros documentos capazes de afixar a exposição do autor a agentes nocivos.

Quanto aos interregnos de 01/03/1980 a 09/05/1982 e 25/01/1983 a 01/08/1986, o autor apresentou os Formulários DSS 8030, afixando sua função de *motorista de ônibus de passageiro* e *motorista de ônibus rodoviário*, permitindo o enquadramento dos períodos como especiais, por categoria profissional, a teor do disposto no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964.

Por fim, no período de 02/04/1991 a 28/04/1995, em que pese ter o autor trabalhado na Prefeitura Municipal de Quixabeira – Bahia, na função de motorista e contribuindo para a previdência do município, consoante Declaração e Portaria de Nomeação da mencionada prefeitura (ID fls. 02/03 do ID 2071731), ele não apresentou a Certidão de Tempo de Contribuição com o reconhecimento da especialidade junto à municipalidade. O INSS não tem, portanto, legitimidade passiva no tocante ao reconhecimento da especialidade do referido período, pois o trabalho supostamente exercido sob condições especiais não ocorreu sob as normas do Regime Geral da Previdência Social, e sim sob as regras de Regime Próprio de Previdência.

Portanto, deixo de considerá-lo.

Desse modo, reconheço o caráter especial dos períodos de **01/03/1980 a 09/05/1982 e 25/01/1983 a 01/08/1986**, devendo o INSS revisar o benefício do autor desde 14/05/2007.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o pedido, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, § 3º, do CPC, com relação ao enquadramento do interstício de 02/04/1991 a 28/04/1995 e, em relação aos demais períodos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE, para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais nos períodos de 01/03/1980 a 09/05/1982 e 25/01/1983 a 01/08/1986, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-lo em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, e determinar a revisão do benefício NB 142.881.577-2, com DIB em 14/05/2007 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP, respeitada a prescrição quinquenal.**

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004080-22.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEVINO FARIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **DEVINO FARIAS DE OLIVEIRA**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para cobrança de prestações não pagas desde a data do requerimento administrativo (NB 175.193.918-6 - DER – DIP – 28/02/2016) até a data em que começou a receber o benefício (DIP – 13/03/2017).

Pleiteia, ainda, a revisão do benefício, com a averbação do período comum de 05/07/1996 a 04/10/1996, bem como revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo anteriores a julho de 1994.

Citado, o INSS contestou, arguindo, preliminarmente, a ocorrência da coisa julgada (ID 11492263). No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.

Réplica (ID 12560005)

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ainda inicialmente afastado a preliminar arguida pelo INSS.

A sentença proferida nos autos nº 5000772-12.2016.403.6105 concedeu em parte a segurança para determinar a implantação do benefício de Aposentadoria por Idade.

Embora o art. 14, §4º, da Lei n. 12.016, de 07/08/2009, obste o pagamento de verbas pretéritas em mandado de segurança apenas a servidores públicos, ao determinar que "o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial", a Súmula n. 269, do Supremo Tribunal Federal, estende semelhante vedação a todos os demais impetrantes, ao cristalizar o entendimento de que a "concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria". Tal posicionamento restou expressamente consignado no v. acórdão proferido na ação mandamental originária, impetrada pela parte autora.

Constou, também, na sentença, *in verbis*: "Outrossim, não obstante o direito ora reconhecido ao Impetrante, destaco que o Mandado de Segurança não é a via adequada para cobrança de valores atrasados, a teor da Súmula nº 269 [1] do Supremo Tribunal Federal, de modo que a apuração e recebimento dos valores devidos far-se-ão na via administrativa".

Portanto, para a percepção das verbas vencidas, o autor teve que ajuizar a presente ação.

Passo a analisar o mérito.

Em relação aos valores em atraso, não restou comprovado o adimplemento das prestações pleiteadas pelo autor, devendo o INSS pagar os valores referentes às parcelas compreendidas entre a data da DIB e a data da DIP.

O período comum de 05/07/1996 a 04/10/1996 está anotado na CTPS nº 11306 (fl. 18 do ID 10599914) como contrato de trabalho temporário, em correta ordem cronológica de anotação, não havendo qualquer mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço pelo autor junto ao empregador.

Vale ressaltar que a atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade da anotação do vínculo do requerente.

Ademais, é admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Reconheço, portanto, o período de atividade comum referido, devendo o INSS a revisar a renda mensal inicial e atual.

No tocante ao pedido de revisão da renda mensal, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo anteriores a julho de 1994, quando da concessão do benefício do autor (28/02/2016), vigia a Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9.876/99, que em seu inciso I do art. 29 dispunha que:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;"

Entretanto, a regra de transição estabelecida no art. 3º da Lei nº 9.876/99 dispôs que:

"Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei."

Dessa forma, considerando que o autor já estava filiado ao Regime Geral da Previdência Social, anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99, impõe-se a aplicação da referida regra de transição.

A tese firmada no RE 630.501 (direito adquirido ao melhor benefício) não se aplica ao caso, pois o autor só preencheu os requisitos para a concessão de sua aposentadoria quando a Lei nº 9.876/99 já estava em vigor.

A regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não é inconstitucional. Determinou-se que, para os segurados já filiados ao RGPS até a data da publicação da Lei n. 9.876/99, a média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição prevista no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91 seria apurada sobre todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn n. 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99.

Esse é o entendimento do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Trata-se de questão de revisão de renda mensal inicial já apelidada no mundo jurídico de "revisão de vida toda". A decisão ora agravada deu provimento ao recurso especial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para reformar o acórdão recorrido, para entender válida a regra constante do § 2º do art. 3º da Lei 9.876/94, não sendo possível a inclusão no PBC de salários de contribuição anteriores a julho de 1994.

II - Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98, o período básico de cálculo, que é o intervalo de tempo dentro do qual são considerados os salários de contribuição para fins de estabelecimento do salário de benefício, tinha como regra geral a média dos 36 últimos salários de contribuição, conforme previa o caput do artigo 202 da CF/88, na sua redação original.

III - Com a Emenda Constitucional n. 20/98, tal previsão desapareceu, sendo a Lei n. 8.213/91, que replicava o entendimento do art. 202 da CF/88, alterada pela Lei n. 9.876/98, que passou a prever, no art. 29, que o PBC (Período Básico de Cálculo) seria composto pela média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário, respeitado, é lógico, o direito adquirido de quem atingiu o direito à obtenção do benefício pelas regras anteriores. IV - E para quem havia entrado no regime antes da vigência da Lei n. 9.876/98, o art. 3º da referida Lei trouxe uma regra de transição. Tem-se, portanto, que para os que se filiaram anteriormente à Lei n. 9.876/98, o período de apuração será composto pelo período compreendido entre julho de 94 ou a data de filiação do segurado, se essa for posterior, e o mês imediatamente anterior à data do requerimento de aposentadoria. V - O parágrafo 2º do referido artigo traz outra regra, que na prática indica que, caso o segurado tenha contribuído após julho de 1994 por meses que, se contados, sejam inferiores a 60% dos meses decorridos de julho de 1994 até a data do pedido de aposentadoria, então o cálculo do benefício levará em consideração os meses contribuídos divididos por 60% dos meses decorridos de julho de 1994 até a data da aposentadoria. VI - E é essa regra do parágrafo segundo, na verdade, que vem sendo questionada, porquanto a sua aplicação literal ocasiona, eventualmente, prejuízo ao segurado, já que pode haver um descompasso entre as contribuições vertidas após 1994 e a divisão por 60% dos meses decorridos de julho de 94 até a data da aposentadoria, porquanto se o número de contribuições após julho de 94 for pequeno, a divisão por 60% do número de meses pode levar a um valor bem abaixo do que aquele que seria obtido pela aplicação da regra nova *in totum*.

VII - O caso extremo ocorre quando, por exemplo, o segurado atinge os requisitos para a aposentadoria com apenas uma ou poucas contribuições a partir de julho de 1994. Nesse caso, quanto maior for o lapso de tempo entre a contribuição vertida após julho de 1994 e o requerimento de aposentadoria, maior será a redução no benefício do segurado. Pode-se dizer, que, invariavelmente receberá o mínimo. Essa hipótese já foi enfrentada nesta e. Corte: REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 27/04/2009. VIII - Vê-se, pois, que a questão já foi enfrentada nesta e. Corte, que entendeu ser válida a regra. Não se nega que situações desfavoráveis podem ocorrer, mas entretanto, trata-se de opção legislativa e, de fato, o entendimento adotado no Tribunal de origem, a título de corrigir regra de transição, acabou por alterar o conteúdo da Lei. IX - Até mesmo porque a alteração legislativa, ou seja, a regra genérica que alterou o art. 29 da Lei 8.213/91, prejudicou quem tinha maiores salários no fim do período básico de cálculo e beneficiou quem teve durante a carreira um salário decrescente. Então, ao que parece, não há essa lógica constante do acórdão recorrido de que a regra de transição não pode ser mais prejudicial ao segurado do que a regra nova, porquanto a regra nova não prejudicou todo mundo, ao revés, beneficiou alguns e prejudicou outros. A jurisprudência desta e. Corte tem outros julgados em que se reafirma a validade da referida norma. Nesse sentido: EDcl no AgRg no AREsp 609.297/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 02/10/2015; AgRg no REsp 1477316/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014; REsp 1655712/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012.

X - Agravo interno improvido.

(AIRESP 201701452433, MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE 26/03/2018).

Improcede, portanto, a revisão quanto a esse aspecto.

Pelo exposto, afasto a preliminar arguida e, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS ao pagamento das parcelas referentes ao NB. 175.193.918-6, devidas ao autor no interregno de 28/02/2016 (DIB) até 13/03/2017 (DIP), e para determinar, no cálculo da renda mensal inicial, que se proceda à inclusão do período comum de 05/07/1996 a 04/10/1996.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P.R.I.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-58.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SUELI CABRAL RATHSAM
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS GREGHI LOSANO - SP243087

SENTENÇA

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por SUELI CABRAL RATHSAM, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a revisão do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFI – Sistema de Financiamento Imobiliário firmado entre as partes em 14/10/2014.

A tutela de urgência foi indeferida (ID 513852).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 758713).

Réplica (ID 1739643).

Pela petição ID 18801100, as partes apresentam, conjuntamente, o acordo firmado entre elas na esfera administrativa pedem a respectiva homologação.

A autora comprovou a quitação da parte que lhe cabia no acordo e, pela petição ID 22788805, a CEF concordou expressamente com a suficiência dos valores depositados nos autos.

É o relatório. **DECIDO.**

Tendo as partes livremente manifestado interesse em compor o litígio pela via consensual e não existindo qualquer óbice legal, **HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE ELAS E JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, de acordo com o artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora. Sem honorários advocatícios, eis que tal verba compôs o acordo firmado entre as partes.

Expeça-se Alvará em favor da CEF para levantamento dos valores depositados nos autos.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001939-59.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DIVINA DA SILVA CURI
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA MUNIZ BARBIERI - SP193652
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA DIVINA DA SILVA CURI, qualificada na inicial, ajuíza demanda em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, para concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu filho, Deide Jose da Silva Azara, ocorrido em 05/08/2016. Aduz que era dependente economicamente do falecido.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação.

É a síntese do relatório. **Fundamento e decido.**

Em que pese a possibilidade da mãe ser beneficiária da pensão do filho, quando comprovada a dependência econômica em relação a ele, verifico que o benefício decorrente do óbito de Deide José da Silva Azara já é recebido por PAULO SERGIO CORAZZA, companheiro do autor, consoante extrato do Plenus anexado aos autos (ID 21140244).

Em nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei n. 8.213/91, a existência de dependente de qualquer das classes do artigo exclui do direito às prestações das classes seguintes.

Importante ressaltar que o companheiro é dependente previsto no inciso I, enquanto que os pais estão no inciso II do artigo 16 da Lei n. 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais, não faz a autora jus ao benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P.R.I

CAMPINAS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-23.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELZAMARIA BARQUILLA
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON ANTONIO GOBATO - SP247640
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARIA DA SILVA COSTA, qualificada na inicial, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, para concessão do benefício de pensão por morte.

Pretende a pensão por morte de seu companheiro João Luiz Contieri, falecido em 08/04/2016.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 4729463).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 11852530).

Réplica (ID 12847428).

Em audiência, foram ouvidas a autora, uma testemunha do juízo e quatro testemunhas da autora.

A autora apresentou memoriais e documentos (ID 202265549).

A tutela antecipada foi indeferida (ID 2710181).

É o relatório.

Decido.

A condição de segurado do falecido é incontroversa, pois ele era aposentado.

A controvérsia reside na condição de dependente da autora.

Não restou comprovada a alegada união estável entre a autora e o falecido por ocasião do falecimento.

Foram anexados diversos documentos aos autos, mas nenhum é capaz de afixar a coabitação entre autora e falecido.

Ao contrário, restou claro que o endereço do falecido era na Rua Indaiatuba, 87, Valinhos, enquanto que o da autora era na Rua Domingos Agnelo, 453, também em Valinhos.

É certo que a autora e o falecido mantinham um relacionamento amoroso, um namoro, onde cada um residia em sua própria casa e era responsável por suas próprias despesas. Havia ajuda mútua, acompanhamento em consultas e internações médicas, mas não patrimônio comum.

A Sra. Silmara, filha do falecido e declarante do óbito, foi ouvida como testemunha do Juízo e esclareceu que morava com o pai. Disse que a autora era a namorada dele, que ele não era responsável por qualquer despesa dela e que cada um morava em sua própria casa.

Já as testemunhas, apesar de terem confirmado que a autora e falecido formavam um casal de namorados, não foram capazes de afixar que eles moravam juntos. Os depoimentos foram frágeis e imprecisos em relação aos questionamentos sobre a residência de ambos.

Portanto, analisando-se o conjunto probatório, não restou provada a existência da união estável entre a autora e o falecido e sua condição de dependente, não fazendo jus ao benefício pretendido.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003479-79.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MARCOS FRACAROLI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA - SP140428
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, tendo como exequente José Marcos Fracaroli e executada Caixa Econômica Federal.

Diante do depósito juntado pela CEF (ID 25947003), em cumprimento ao julgado, e da concordância pela parte exequente, expeça-se o respectivo alvará de levantamento no valor de **RS 20.007,84**, em nome da advogada Dra. MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA, OAB/SP 140.428, CPF n.º 119.240.528-57.

Após, dê-se vista à parte interessada acerca da expedição do alvará e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0016518-39.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MILTON ESTADEUS DE LANA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MILTON ESTADEUS DE LANA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a **condições especiais** nos períodos de **15/08/1985 a 21/01/1991, 10/12/1992 a 13/12/1994, 13/07/1995 a 30/10/2001, 10/03/2002 a 03/08/2009, 19/03/2010 a 23/07/2012, 27/01/2011 a 16/10/2013 e 11/03/2014 a 01/09/2014**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período de 15/10/1985 a 21/01/1991, o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos informa a exposição do autor a ruído de 86 dB(A), acima do limite de tolerância previsto à época. Reconheço, portanto, o caráter especial do interregno mencionado.

No tocante aos demais períodos, o autor anexou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários, que atestam que ele trabalhou como vigilante, portando arma de fogo. Não há nos documentos menção a quaisquer outros agentes nocivos.

Quanto ao vigilante, **somente até 05/03/97 e com porte de arma de fogo**, é equiparada a guarda e considerada especial, na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de guarda deixou de ser considerada especial.

Portanto, levando em conta a atividade de vigilante, com porte de arma de fogo, reconheço o caráter especial dos períodos de **10/12/1992 a 13/12/1994 e 13/07/1995 a 05/03/1997**.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de **15/10/1985 a 21/01/1991, 10/12/1992 a 13/12/1994 e 13/07/1995 a 05/03/1997**, após a conversão para atividade comum, e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 32 anos, 05 meses e 18 dias (sendo 08 anos, 11 meses e 04 dias de tempo especial), conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS e homologar o trabalho em **condições especiais** nos períodos de **15/10/1985 a 21/01/1991, 10/12/1992 a 13/12/1994 e 13/07/1995 a 05/03/1997**, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0008409-36.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS DONIZETI CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CARLOS DONIZETI CARDOSO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **01/10/1980 a 01/2/1982, 10/03/1982 a 01/03/1983, 01/07/1983 a 30/11/1984, 01/03/1985 a 31/12/1985, 02/01/1986 e 10/07/1986 e 11/03/1991 a 08/11/1995** (conforme esclarecido pela parte autora na petição de fls. 160/ 165 ID 13071779, ante o reconhecimento administrativo de parte do pedido e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa).

A Justiça Gratuita foi deferida.

O INSS apresentou contestação.

O despacho de providências preliminares fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus das provas.

Ante o deferimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na via administrativa em 11/12/2015 (DDB), a parte autora explicitou os períodos controvertidos que pretende ver reconhecidos para a concessão da Aposentadoria Especial.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Nos períodos de 01/10/1980 a 01/2/1982, 10/03/1982 a 01/03/1983, 01/07/1983 a 30/11/1984, 01/03/1985 a 31/12/1985 e 02/01/1986 e 10/07/1986, os Formulários DSS 8030 anexados aos autos revelam que o autor exerceu a função de serviços gerais no posto de combustível, cuja atividade consistia em lavar, abastecer veículos, trocar óleos e fluídos e descarregar os combustíveis derivados de petróleo. Os documentos informam que ele estava exposto, de maneira habitual e permanente, a gasolina, álcool, óleo diesel e óleos lubrificantes.

As insalubridades de tais agentes estão previstas no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.830/64 e Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79.

Portanto, reconheço a especialidade dos períodos acima referidos.

Quanto ao período controvertido de 11/03/1991 a 08/11/1995, o PPP apresentado pelo empregador afiança sua exposição a ruído acima de 90 dB(A).

Levando em conta os limites de tolerância à época, reconheço, também, a especialidade do período acima referido.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de **01/10/1980 a 01/2/1982, 10/03/1982 a 01/03/1983, 01/07/1983 a 30/11/1984, 01/03/1985 a 31/12/1985, 02/01/1986 e 10/07/1986 e 11/03/1991 a 08/11/1995**, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **27 anos, 04 meses e 22 dias de atividade especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, **suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL**.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **01/10/1980 a 01/2/1982, 10/03/1982 a 01/03/1983, 01/07/1983 a 30/11/1984, 01/03/1985 a 31/12/1985, 02/01/1986 e 10/07/1986 e 11/03/1991 a 08/11/1995**, e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria especial**, com DIB em 08/07/2014 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento

Indefiro a tutela antecipada, tendo em vista que o autor recebe, desde 11/12/2015 (DDB), o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedido administrativamente, sendo que eventual opção pelo benefício mais vantajoso será feita em fase de liquidação, se mantida a procedência do pedido.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003946-58.2018.4.03.6105

AUTOR: PAULO ROBERTO DE MATOS FELIPE

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/03/2020 1333/1773

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010129-45.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, FARO ENTREGAS RAPIDAS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO - SP115372
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987, JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002

DESPACHO

Diante da ausência de impugnação aos cálculos apresentados pela exequente e a manifestação deste de que pretende o recebimento do Município de Campinas, expeça-se ofício Requisitório de Pequeno Valor, nos termos do art. 2º da Lei Municipal nº 11.108, de 21 de dezembro de 2001, pelo valor de R\$1.429,67, atualizado até 09/2018, correspondentes à verba sucumbencial.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios, conforme determina o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do E. CJF, antes de sua protocolização perante a Prefeitura Municipal de Campinas. Não havendo impugnação, transmita-os e sobrestem-se estes autos.

Como pagamento, intím-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo.

Intím-se e cumpra-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000665-31.2017.4.03.6105

AUTOR: COMPANHIA LESTE PAULISTA DE ENERGIA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, MUNICÍPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL UBEDA DE ALMEIDA CABRAL - SP322020

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência aos réus acerca da juntada do documento ID 23849976.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003628-07.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JURANDIR NUNES

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA CERA - SP133377

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária para a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez ou c/c pedido de tutela de urgência proposta por JURANDIR NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi atribuído à causa o valor de R\$2.000,00.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretária proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014200-56.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BEHNAM CHOUGH IAZDI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 24289667. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão ID 23776508, que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Alega a embargante que a referida decisão necessita ser aclarada para eventualmente recorrer de forma específica, se for o caso, na medida em que deixou de abordar e analisar (omissão) o documento médico objeto do ID 23303103, emitido pela Equipe de Transplantes do Hospital Israelita Albert Einstein de São Paulo, no qual consta que o paciente reinternou e tem alta hospitalar prevista para 09/11/18, devendo permanecer sob os cuidados e acompanhamento médico da referida equipe, não significando que estava liberado para retornar ao seu domicílio, para onde foi encaminhada as tentativas de notificação pelos Correios.

Aduz que o juízo deixou de levar em consideração o fato de que necessitava fazer uso de alguns medicamentos disponibilizados e retirados em São Paulo, constando o endereço em que precisou permanecer para retirar os medicamentos e fazer acompanhamento médico e que há graves consequências decorrentes da notificação por edital sem prévio esgotamento dos meios possíveis à sua localização.

É o relatório. DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão quanto à questão debatida pelas partes ou pedido formulado, não quanto à consideração ou valoração de documento.

No caso, o inconformismo do embargante ultrapassa o escopo do presente recurso, eis que busca a reforma da decisão, devendo assim ser deduzido em sede adequada.

A inconformidade, portanto, deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, defiro o pedido para que seja reaberto o prazo para réplica e especificação de provas, formulado pelo embargante - ID 28149898.

Int.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003471-34.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROQUE ANTONIO DE TOLEDO CORREIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada dê sequência ao pedido de aposentadoria e implante o benefício, sob pena de aplicação de multa diária.

Contudo, não comprovou o atraso no andamento do processo administrativo por prazo superior ao dobro do previsto em lei, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc...).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019221-13.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FAENA CONSTRUTORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DARIO LETANG SILVA - SP196227, EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 28945040. Trata-se de embargos de declaração interpostos com fulcro no artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil.

Em suma, alega a embargante que a decisão ID 27449824 padece de omissão e contradição, na medida em que pleiteia a inexistência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: 1/3 constitucional de férias, 15 primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio doença/acidente, coparticipação vale transporte, coparticipação vale alimentação e limite das contribuições parafiscais até o valor de 20 salários mínimos.

ID 29220301. Informa o peticionário que, por um lapso, houve uma pequena desorganização na peça inicial, razão pela qual visa esclarecer os pedidos para oportuna apreciação e aguarda declaração da decisão do pedido liminar da não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: 1/3 constitucional de férias, primeiros 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio acidente/doença, valores descontados de VT (coparticipação), Valores descontados de VA (coparticipação) e Teto de contribuição parafiscal ao limite de 20 (vinte) salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

No caso, o inconformismo da embargante ultrapassa o escopo do presente recurso, eis que busca a reforma da decisão, devendo assim ser deduzido em sede adequada.

Além da reforma da decisão, pretende formular pedido diverso do contido na inicial, o qual deve ser certo e determinado, consoante artigos 322 e 323 do CPC.

A inconformidade, portanto, deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não conheço dos embargos.

Dê-se vista ao MF e após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 22 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003729-43.2018.4.03.6128 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MALIBER INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA, MALIBER INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, DIRETOR GERAL DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL PAULISTA EM CAMPINAS

Advogados do(a) IMPETRADO: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951

DECISÃO

ID 27656192. Agravo de Instrumento interposto pela ANEEL e pedido de reconsideração da decisão ID 19523771 que deferiu a liminar.

ID 27747184. Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que a decisão ID 19523771 padece de obscuridade, na medida em que qualquer tipo de suspensão de encargos tarifários a ser realizado pela CPFL deve antes ser encaminhado para a ANEEL, para que possa encaminhar à concessionária quais os valores deverão ser destacados na fatura do contribuinte, a fim de evitar que no futuro seja considerado que referidos cálculos são de responsabilidade da CPFL, gerando dualidade no cumprimento e responsabilização pela ANEEL.

ID 28348962. Agravo de Instrumento interposto pela CPFL.

É o relatório. DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

No caso, o inconformismo da embargante ultrapassa o escopo do presente recurso, eis que busca a reforma da decisão, o qual já foi deduzido em sede adequada, ou seja, por meio da interposição do Agravo de Instrumento, consoante ID 28348962.

Diante do exposto, não conheço dos embargos.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001825-54.2019.4.03.6127 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANDREA APARECIDA ROMANO DE SOUZA RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO AUGUSTO PEREIRA - SP402077, RENAN CONCENTINE LACERDA - SP402427

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança, no qual a impetrante pede seja determinado à autoridade impetrada o desbloqueio do benefício de seguro-desemprego e a imediata liberação dos valores na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, com a imposição de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), por eventual descumprimento da obrigação.

Aduz que manteve vínculo empregatício junto à empresa UNIDOS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA EPP, para exercer o cargo de bióloga, com salário mensal de R\$1.827,00, no período de 01/03/2010 a 22/05/2019, quando fora demitida sem justa causa.

Relata que pleiteou o recebimento do seguro-desemprego, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o qual foi indeferido, conforme poucos documentos que o órgão lhe entregou por ocasião da comunicação da decisão, quais sejam: cópia de algumas informações para recurso e impressão de uma página da internet, na qual consta uma notificação, informando que a requerente supostamente tem renda própria.

Informa que de fato é sócia da empresa CARVALHO E ROMANO MEDICINA E SAÚDE S/S LTDA., registrada no CNPJ sob n. 32.206.382/0001-09, todavia esta condição não implica necessariamente em obtenção de renda própria, uma vez que no contrato social, cláusula 7ª, nomeia o sócio Luis Felipe Rodrigues dos Santos Carvalho Romano como administrador e, na cláusula 11ª, restringe a retirada mensal a título de "pro labore" apenas ao sócio administrador.

Narra que apenas faz parte da sociedade empresarial para a viabilização da atividade pelo seu cônjuge, o qual é o verdadeiro administrador e pessoa que auferir renda com a empresa.
ID 25802992. Dada ciência da redistribuição do feito a este juízo, deferidos os benefícios da justiça gratuita à impetrante, determinada a emenda da inicial para a indicação correta da autoridade impetrada, bem como postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Informações prestadas - ID 28024717.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, defiro o segredo de justiça somente aos documentos apontados pela impetrante: declaração de renda e balancete mensal da empresa de seu cônjuge - ID's 23849812 e 23849827. Proceda a Secretaria as devidas anotações.

ID 27192058. Recebo como emenda à inicial.

Na análise que ora cabe, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar. Vejamos.

Os documentos anexados aos autos comprovam que a impetrante foi dispensada sem justa causa por sua ex-empregadora em 22/05/2019 (ID 23849835) e que, habilitada à percepção do seguro-desemprego - ID 23849832, requerimento nº 7764176791, teve como resultado a justificativa de que possui renda própria como sócia de empresa, data de inclusão em 30/11/2018, CNPJ 32.206.382/0001-09 (ID 23849821).

Com efeito, um dos requisitos necessários à percepção do seguro-desemprego pelo trabalhador dispensado sem justa causa é a comprovação da não percepção de renda própria de qualquer natureza, suficiente à sua manutenção e de sua família, consoante dispõe o artigo 3º, inciso V, da Lei n. 7.998/1990.

No presente caso, a impetrante junta Balancete Analítico relativo à empresa Carvalho E Romano Medicina e Saúde S/S Ltda de 04/10/2019, consoante ID 23849827, bem como contrato social - sociedade simples - ID 23849824, de onde se depreende que não há declaração de rendimentos, que devem ser eficazmente comprovados para afastar a presunção de que o referido registro como sócia de pessoa jurídica configura, por si só, prova da obtenção de renda própria suficiente à manutenção da família, nos termos da lei.

Demais disso, a impetrante acostou aos autos Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física, Exercício 2019 (ID 23849812), que demonstram que o total dos rendimentos tributáveis advinha da única fonte pagadora - a ex empresa onde trabalhava.

Do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada proceda ao desbloqueio do benefício de seguro-desemprego e a imediata liberação dos valores na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, com a imposição de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por eventual descumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se e após, façam-se os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 21 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003573-56.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIO PINTO MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer a parte impetrante a concessão de liminar para que a autoridade impetrada proceda à imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição.

Comprovado que não foi conhecido do recurso do INSS, por unanimidade, consoante acórdão n. 6110/19, tendo sido encaminhado o feito à Agência da Previdência Social de Sumaré em 04/11/19 - ID 29923028, DEFIRO a liminar para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, cumpra a decisão contida no referido acórdão ou justifique especificamente eventual impossibilidade.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPPF para manifestação e venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2020.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009579-50.2018.4.03.6105

AUTOR: SUPERMERCADO PISTONI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833, PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258, MATEUS DE CARVALHO VELLOSO - SP261736, BENEDITO

ANTONIO LOPES PEREIRA - SP58240, RODRIGO NAMIKI - SP253744

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da petição e documentos IDs 26363786 e seguintes.

2. Após, conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

Campinas, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005855-04.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: EDSON ROBERTO CALDEIRA

DESPACHO

Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, decreto a quebra do sigilo fiscal do devedor e determino a conclusão dos autos para a requisição de informações pelo sistema INFOJUD.
Intimem-se.

Campinas, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002039-14.2019.4.03.6105
AUTOR: MAURILIO COSTA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face da afetação do Tema 1.031 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que cuida da possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei nº 9.032/1995 e do Decreto nº 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo, suspendo a tramitação do feito até que seja decidida a questão pelo Tribunal Superior.
2. Os autos deverão permanecer sobrestados, cabendo à parte interessada provocar o andamento assim que o tema for julgado.
3. Intimem-se.

Campinas, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010656-60.2019.4.03.6105
AUTOR: AILTON LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 17/12/1987 a 31/10/1990 e 01/05/2011 a 04/03/2016, bem como sobre a inclusão do período de 07/10/1986 a 30/09/1987 na contagem de seu tempo de contribuição.
2. Como o autor já apresentou documentos referentes aos períodos em que alega ter exercido atividades em condições especiais, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no mesmo prazo de 10 (dez) dias.
4. Caso pretendam produzir prova testemunhal, devem apresentar o rol com o nome e endereço das testemunhas, no prazo já fixado.
5. Intimem-se.

Campinas, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000384-10.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE, JEFFERSON DOUGLAS SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: R. S. NOGUEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, RODRIGO SILVANO GUEIRA, SIMONE DE FATIMA NOGUEIRA

DESPACHO

Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, decreto a quebra do sigilo fiscal do devedor e determino a conclusão dos autos para a requisição das três últimas declarações de imposto de renda de todos os executados pelo sistema INFOJUD.

Com as informações, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Indefero o pedido de consulta de bens pelo sistema de indisponibilidade do CNJ (CNIB), pois tal sistema é destinado apenas a inserir a indisponibilidade, não sendo ferramenta para pesquisa de bens.

Indefero também a pesquisa de bens pelos sistemas SIEL, PENUS, CNIS porque não se prestam para esse fim.

Int.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012053-57.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SALETE APARECIDA SANTIAGO DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que, na sentença de fls. 171/178, foi determinada a imediata implantação do benefício à autora, que o INSS teve incontestável ciência dessa determinação e, ante a alegação da autora de que, até a presente data, não houve a referida implantação, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, comprovando mediante documento hábil a implantação do benefício, bem como a data de sua implantação, tendo em vista a multa diária arbitrada em sentença.

E esclareço que, de fato, o recurso extraordinário refere-se apenas ao índice da correção monetária a ser utilizado no cálculo dos atrasados, o que não prejudica a implantação imediata do benefício tendo em vista que referida determinação não foi modificada pelo E. TRF/3a Região.

Comprovada a implantação, dê-se vista à exequente pelo prazo de 5 dias e, depois, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

No que se refere ao cálculo do valor incontroverso, indefiro.

A execução contra a fazenda pública, no que se refere aos atrasados, exige o trânsito em julgado da sentença, sendo impossível a requisição de pagamento, mesmo que do valor incontroverso, sem referida data.

Assim, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença para início da execução invertida, que deverá dar-se nos autos principais, assim como a execução da "astreint" pela demora na implantação do benefício, cabendo à exequente o traslado das peças necessárias destes autos para instrução da execução nos autos principais.

Int.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013145-70.2019.4.03.6105
AUTOR: CLARICE FERREIRA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO ONOFRE DE SOUZA - SP348098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pela autora de atividades em condições especiais, no período de 02/10/1992 a 30/07/1997.
2. Como a autora já apresentou documentos referentes a esse período, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

Campinas, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012320-29.2019.4.03.6105
AUTOR: JANIO ALBERTO FRANCA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, no período de 19/11/2003 a 18/11/2019.
2. Como o autor já apresentou documentos referentes a esse período, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

Campinas, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010911-18.2019.4.03.6105
AUTOR: VANDEIR XAVIER COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, o ponto controvertido cinge-se à possibilidade de conversão dos períodos exercidos em atividade comum (01/02/1977 a 30/09/1977, 01/06/1978 a 05/04/1981, 01/07/1981 a 14/05/1982, 19/05/1982 a 08/01/1985, 14/01/1985 a 11/11/1986 e 17/11/1986 a 09/06/1987) em tempo especial, com a aplicação do fator de conversão 0,71.
2. Tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006201-45.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE BENTO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o engenheiro Marcos Brandino, para perícia nas seguintes empresas:

- 1) Sindicato das Empresas de Transporte de Carga de Campinas e Região e
- 2) Tic Log Terminal Industrial Cargas e Logística de Campinas S/C Ltda,

localizadas dentro do Tic Log Terminal Industrial de Cargas e Logística de Campinas S/C Ltda, sita à Rua Adalberto Panzan, n 92, Terminal Intermodal de Cargas, Sumaré.

- 3) Auto Posto Intermodal Cargas Tic, localizada na Avenida Antonio Boscato, n 325, Campinas/SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 dias.

Depois, intime-se o Sr. Perito a, no prazo de 10 dias indicar data e hora para realização da perícia, que deverá ser realizada a partir de maio/2020.

Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014.

Com a indicação, officie-se às empresas para conhecimento da data e horário designados.

Concedo ao Sr. Perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da realização da perícia.

Com a juntada do laudo, retomem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Int.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012733-42.2019.4.03.6105
AUTOR: HENRIQUE CESAR GREGATO VIDOTO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 01/05/1984 a 12/09/1986 e 10/11/1987 a 28/04/1995.

2. Como o autor requer o reconhecimento da especialidade desses períodos por enquadramento pela categoria profissional, venham conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

Campinas, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002260-65.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DARCI CEZAR ANADAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARCI CEZAR ANADAO - SP123059
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se novo ofício requisitório de reinclusão dos honorários sucumbenciais.

Com a disponibilização, intime-se o beneficiário e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010572-59.2019.4.03.6105
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 09/10/1987 a 17/04/1990, 03/09/1990 a 03/05/1993, 17/05/1993 a 27/07/1994 e 13/04/1995 a 09/01/2014.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 08/11/2013 a 09/01/2014.
3. Em relação aos demais períodos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 30 (trinta) dias.
4. Intimem-se.

Campinas, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011560-80.2019.4.03.6105
AUTOR: MARCOS ROBERTO DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o autor, na petição ID 22059554, esclareceu que pretende o reconhecimento do período de 21/05/2001 a 31/07/2014 (data final: emissão do PPP) como exercido em condições especiais e, no PPP juntado aos autos, consta que ele fora emitido em 02/12/2016, especifique, de forma inequívoca, no prazo de 10 (dez) dias, o último dia em que teria exercido atividade especial.
2. Com a resposta, dê-se vista ao INSS.
3. Em seguida, tomem conclusos.
4. Intimem-se.

Campinas, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002438-09.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANA ELIZA AGUIAR MORELLI RAMOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DA COSTA CARVALHO - SP324167, MARIO AFONSO VILALBA SOARES - SP338461
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, CHEFE TITULAR DA ERAE EQUIPE DE REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS DE VIRACOPOS

DECISÃO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID29951594) que noticiam que a DI nº 20/0489294-2 "*foi registrada para efetivar a reimportação dos semoventes ELSTAR IMPÉRIO EGÍPCIO e QUASAR IMPÉRIO EGÍPCIO foi desembarçada em CANAL VERDE*".

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002493-28.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: FABIANO BADIA VEIDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE - SP183848
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- Expeçam-se 02 (dois) Ofícios Requisitórios, no valor INCONTROVERSO, da seguinte maneira:
 - um em nome de Fabiano Badia Veide, no valor de R\$ 28.185,28 (vinte e oito mil, cento e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), na modalidade PRC;
 - outro em nome da Dra. Fabiane Isabel de Queiroz Veide, no valor de R\$ 2.218,39 (dois mil, duzentos e dezoito reais e trinta e nove centavos), a título de honorários sucumbenciais, na modalidade RPV.
- Após a transmissão, dê-se vista às partes.
- Em seguida, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento no arquivo (sobrestado).
- Intimem-se.

Campinas, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000491-17.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA LUCIA PEIXOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARIA LUCIA PEIXOTO DO PRADO**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para determinar à autoridade impetrada a imediata análise com conclusão fundamentada do pedido de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, protocolado sob nº 1702078456. Ao final, requer a concessão da medida liminar.

Relata a impetrante que protocolou o pedido de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência em 17/07/2019 e que, passados mais de 06 meses, ainda não foi analisado.

Procuração e documentos juntados como inicial.

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (ID 27306871).

A autoridade impetrada prestou as informações, nas quais argui inadequação da via eleita. Argumenta que é necessária a produção de provas para demonstrar se houve ou não justificativa para eventual atraso na decisão administrativa. Sustenta, ainda, que a concessão de ordens mandamentais no sentido de possibilitar a ultrapassagem na fila temporal de análise dos pleitos de benefícios/serviços previdenciários viola os princípios constitucionais de isonomia e impessoalidade (ID 28727196).

É o relatório. Decido.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência e considerando o pedido tal como formulado (conclusão da análise de benefício previdenciário), é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, de acordo com o protocolo apresentado (ID 27276147), o benefício foi requerido em 17/07/2019. A autoridade impetrada apresentou informações por meio de ofício padrão, sem qualquer menção a ocorrência de eventual andamento no processo administrativo da impetrante (ID 28727196).

Nesse ponto, decorridos mais de 06 (seis) meses, não há notícia da conclusão da análise do benefício, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Sendo assim, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar ao impetrante o direito a análise e conclusão do benefício assistencial à pessoa com deficiência (Protocolo nº 1702078456), fixando o prazo de 10 (dez) dias à autoridade impetrada para cumprimento e, no caso de não implantação do benefício e eventual recurso do impetrante, seja o processo administrativo remetido de imediato à Junta de Recursos para julgamento.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se, intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001526-12.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROGERIO CARVALHO DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ROGERIO CARVALHO DIAS**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para análise do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 312024969, requerido em 21/05/2019. Ao final, requer a concessão da medida liminar.

Relata o impetrante que requereu a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/05/2019, tendo recebido o protocolo n 312024969.

Sustenta que, apesar de decorridos mais de nove meses da data do protocolo administrativo, não foi dado andamento ao processo.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Pelo despacho ID 28693760, o impetrante foi intimado a emendar a inicial, a fim de adequá-la ao rito especial da ação mandamental. O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

A emenda à inicial foi apresentada no ID 29249307.

A autoridade impetrada prestou as informações (ID 29497161).

É o relatório. Decido.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e considerando o pedido tal como formulado (conclusão da análise de benefício previdenciário), é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, de acordo com o extrato juntado pela parte impetrante (ID 28647352), verifica-se que o processo se encontrava em análise de atividade especial em 06/12/2019.

Nesse ponto, decorridos mais de nove meses do protocolo do pedido de revisão, não houve decisão por parte da autarquia, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Sendo assim, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar ao impetrante o direito a análise e conclusão da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 312024969), fixando o prazo de 10 (dez) dias à autoridade impetrada para cumprimento e, no caso de não implantação do benefício e eventual recurso do impetrante, seja o processo administrativo remetido de imediato à Junta de Recursos para julgamento.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se, intemem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017844-07.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OMEGA SERVICOS EM SAUDE EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar proposto por **OMEGA SERVIÇOS EM SAÚDE -EIRELI** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS** fim de que seja determinada a exclusão dos apontamentos constantes do extrato de "Situação do Contribuinte", possibilitando a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS.

Relata a impetrante que, ao analisar sua situação para futura renovação da "Certidão de Regularidade do FGTS", verificou o registro de pendências relativas ao ano 2000 "abarcadas pela decadência".

Entende que tais pendências, por não serem passíveis de cobrança, não podem obstar a emissão de Certidão de Regularidade do FGTS.

Notícia que tais débitos foram recentemente incluídos no sistema, já que possui certidão válida até 30/12/2019 e que nunca recebeu qualquer cobrança da autoridade impetrada.

Pela decisão ID 25912599 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar para após vinda das informações.

Devidamente intimada, a autoridade não prestou informações no prazo concedido.

A medida liminar foi deferida, sendo determinada "a exclusão dos apontamentos de débito do ano de 2.000 constantes do "Situação do DEFIRO Contribuinte" (ID 25881691) para possibilitar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS" (ID Num. 26380792).

A Caixa Econômica Federal requereu o ingresso na lide e informou que a ação foi impetrada em data posterior à regularização da certidão, tendo em vista que as pendências foram regularizadas em 12/11/2019, possibilitando a renovação do Certificado de Regularidade do FGTS. Pugnou pela improcedência (ID 26489602).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 26686852).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a parte impetrante a exclusão das pendências apontadas no extrato "Situação do Contribuinte" a fim de não obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal.

A CEF noticiou que os apontamentos foram excluídos em 12/11/2019, antes da propositura da ação, sendo inócua a medida liminar.

Pelo que consta dos autos, o ajuizamento da ação ocorreu em 10/12/2019 e, de acordo com a autoridade impetrada, os apontamentos foram excluídos em 12/11/2019.

Ressalte-se que tal fato não era de conhecimento deste juízo já que as informações não foram prestadas tempestivamente. Assim, não procede o argumento de que a decisão foi inócua.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID Num. 26380792 para a presente sentença, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intemem-se.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008374-49.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: STAGE TELECOM SERVICOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO PARA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA, CLAUDIA MARIA DE MORAES COELHO, ITAMAR RODRIGUES COELHO JUNIOR

SENTENÇA

Cuidamos presentes autos de ação monitória proposta pela **Caixa Econômica Federal**, em face de **Stage Telecom Serviços Com. Import., Cláudia Maria de Moraes Coelho e Itamar Rodrigues Coelho Jr.**, para obter o pagamento de **RS 51.828,08 (cinquenta e um mil e oitocentos e vinte e oito reais e oito centavos)**, decorrentes do inadimplemento de dívida constituída por meio do contrato n.º 2037.003.00000299-4, conforme extratos que acompanham a inicial.

Coma inicial, vieram a procuração e documentos.

Foi determinada a citação dos réus e designada sessão de tentativa de conciliação para 16/09/2019, às 13 horas e 30 minutos (ID 19377850).

Todavia, antes mesmo da realização da audiência, no ID 28253083 a exequente noticiou o cumprimento da obrigação pela parte executada na esfera administrativa, e requereu a desistência do processo.

É o relatório. **Decido.**

Em face do cumprimento da obrigação pelo réu na via administrativa, julgo **EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, ante a composição das partes na esfera administrativa.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) N.º 5006540-11.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

RÉU: FASSINI & FILHOS COMERCIO DE DOCES LTDA - ME, PEDRO FASSINI, CLEOMAR OLIVEIRA FASSINI

SENTENÇA

Cuidamos presentes autos de ação monitória proposta pela **Caixa Econômica Federal**, em face de **Fassini e Filhos Com. De Doces Ltda. EPP, Cleomar Oliveira Fassini e Pedro Fassini**, para obter o pagamento de **RS 61.955,30 (sessenta e um mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos)**, decorrentes do inadimplemento de dívida constituída por meio dos contratos n.º 254907731000000720, 4907003000004860 (op 4907197000004860), conforme extratos que acompanham a inicial.

Coma inicial, vieram a procuração e documentos.

Foi determinada a citação dos réus e designada sessão de tentativa de conciliação para 07/08/2019, às 16 horas e 30 minutos (ID 17836659).

No ID 20204398 os executados requereram o cancelamento da sessão de conciliação alegando terem quitado o débito mediante acordo pactuado diretamente com a CEF, e juntam boleto como prova, em anexo.

A CEF, por sua vez, esclareceu que o pagamento realizado pelos executados quitou tão somente o débito do contrato n.º 254907731000000720, devendo o feito prosseguir quanto ao débito remanescente.

É o relatório. **Decido.**

Diante do alegado, julgo **EXTINTA** a execução com relação ao contrato n.º 254907731000000720, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Quanto aos demais contratos, requiera a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, §1º, c/c inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5015228-59.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RAQUEL RODRIGUES CALDAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL - SP24576-B

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **RAQUEL RODRIGUES CALDAS**, qualificada na inicial, contra ato do **INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL — INSS** para expedição de certidão de tempo de contribuição (CTC).

Relata a impetrante que requereu administrativamente sua certidão de tempo de contribuição em 17/09/2019, consoante protocolo nº 748040187, para fins de contagem de tempo para aposentadoria junto à Universidade Estadual de Campinas — UNICAMP, mas até o momento não obteve resposta.

Emenda à inicial no ID Num 25106167.

A impetrante peticionou a desistência no ID Num 26802248.

Ante o exposto, homologo a desistência e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003649-80.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ANITA MENDES ALEIXO SARAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE CAMPINAS - ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tornem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006813-24.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: FABIO TAKASHI IHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO TAKASHI IHA - SP193535

EXECUTADO: LEANDRO FIGUEIRA NETO, ROSANA SANCHIS FIGUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA RENATA LEARDINE - SP227501, CAMILA ALVES RIBEIRO - SP331255

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA RENATA LEARDINE - SP227501, CAMILA ALVES RIBEIRO - SP331255

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficamos executados intimados a, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer expressamente se reconhecem a totalidade da dívida apresentada pela União, devendo comprovar o recolhimento da primeira parcela remanescente, em guia DARF, sob o código de receita 2864, nos termos do r. despacho ID 15305861.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001644-85.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ISCAR DO BRASIL COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA

DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ISCAR DO BRASIL LTDA, qualificada na inicial, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, e do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à Taxa de Utilização SISCOMEX, nos montantes que superaram os valores vigentes anteriormente à edição da Portaria nº 257/11. Ao final, requer a confirmação da liminar: “*declarando-se o direito da Impetrante ao recolhimento somente a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria nº 257/2011 do Ministério da Fazenda, a partir da data da propositura da presente ação, assim como (b.ii) à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 (cinco) anos em razão da indevida majoração da taxa por ato infra legal, devidamente atualizados, determinando-se às Autoridades Coatoras que se abstenham da prática de qualquer ato tendente a tolher o exercício desses direitos.*”

Entende que a majoração da Taxa SISCOMEX, com base na Portaria MF 257/11 viola o princípio da legalidade tributária, devendo ser integralmente afastada.

Sustenta que “*a Portaria nº 257/2011 que majorou a taxa SISCOMEX é inconstitucional e ilegal, por afronta ao princípio da legalidade e necessária motivação dos atos administrativos.*”.

Argumenta que “*o aumento da Taxa de Utilização do SISCOMEX ocorreu de forma aleatória e sem justificativa técnica pautada no aumento do custo da atividade. Ou seja, ocorreu uma verdadeira majoração indevida do valor, sem justificativa quanto ao aumento do custo da atividade, violando frontalmente as características estabelecidas para a taxa - art. 145, inciso II, da Constituição Federal.*”.

Invoca o precedente jurisprudencial RE n. 1.095.001, do STF.

Pelo despacho ID 28954771, a impetrante foi intimada a esclarecer o polo passivo da ação.

A impetrante, por meio da petição ID 30086093 e documentos anexos, manifestou-se pela manutenção do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas, apresentando, ainda, aditamento à petição inicial para incluir o Delegado da Receita Federal da Administração Tributária em Campinas, mencionando tratar-se da autoridade competente para decidir sobre a compensação.

É o relatório.

Decido.

ID 30086082: Recebo como emenda à inicial.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7.º, da Lei 1.533/51, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

No que tange ao mérito, impõe adentrar à discussão travada no precedente do STF, o RE 1.095.001/SC.

No julgamento do mencionado Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, através da Portaria MF nº 257/2011, sob o fundamento de ofensa à legalidade tributária.

Consoante explicitado pela Suprema Corte, muito embora tenha o art. 3º, § 2º da Lei nº 9.716/1998, autorizado o reajuste dos valores da aludida taxa pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não estabeleceu as balizas mínimas e máximas para o exercício da delegação tributária, o que importa em violação ao art. 150, inciso I da Constituição Federal, que estabelece que somente lei em sentido estrito pode criar ou majorar tributos.

Veja-se a ementa do precedente em comento:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

Destaco do julgado em tela a seguinte passagem: “*é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementaridade.*”.

Assim, embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal, custos da operação e dos investimentos o que parece, *a priori*, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação.

Impõe ressaltar, todavia, que o precedente em análise ressalva que o Poder Executivo pode atualizar monetariamente os valores fixados em lei (art. 3º, § 1º, I e II da Lei nº 9.716/1998) para a referida taxa, em percentual não superior aos índices oficiais.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para que a autoridade se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa de utilização do SISCOMEX com base nos valores estabelecidos pela Portaria MF n. 257/11 e, por consequência o faça com base nos valores anteriores àquela Portaria.

Ao SEDI para que proceda à retificação do polo passivo, com exclusão do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto de Guarulhos, e inclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

No retorno, requisitem-se as informações às autoridades impetradas.

Coma juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000650-57.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RUBIA SANT'ANNA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE LEONARDO DOS SANTOS COSTA - SP377766

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RESIDENCIAL ALTO DA BOA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, TRAPISA ENGENHARIA LTDA, GALDINO & SILVA SERVICOS FINANCEIROS LTDA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposto por **RUBIASANT'ANNA SILVEIRA**, qualificada na inicial, em face de **RESIDENCIAL ALTO DA BOA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA (TORRES DO JARDIM)**, **TRAPISA ENGENHARIA LTDA.**, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **GALVA CONSULTORIA**, para cumprimento forçado de proposta de compra e venda em contrato imobiliário, consistente em obrigação de fazer. Ao final, requer a confirmação da tutela, bem como a condenação das requeridas em danos morais.

Relata a autora que comprou um apartamento no Condomínio Residencial Torres do Jardim, Bloco B, nº 153, em 03/09/2019.

Menciona que, como parte da entrada, efetuou o pagamento no valor de R\$ 5.165,21 em 02/10/2019, e teve debitado de seu FGTS o valor de R\$ 1.594,43, em 10/10/2019.

Aduz que a Caixa Econômica Federal aprovou o financiamento no valor de R\$ 172.000,00, que seriam pagos em 360 parcelas de R\$ 1.122,63.

Explicita que foi surpreendida, por telefone, com a notícia de que a Caixa não mais havia aprovado referidos valores e que teria que pagar R\$ 40.000,00 de entrada.

Alega que não é problema seu o fato de que a Caixa tenha demorado a chamá-la à agência para as assinaturas concretas e vistoria do imóvel para recebimento das chaves, ressaltando que recebe os boletos do condomínio mensalmente desde a entrega do imóvel aos compradores.

Afirma que, embora tenha sido informada de que seu "score" diminuiu, não possui nenhum débito pendente no SERASA.

Argumenta que não tem condições de cumprir com os novos valores solicitados pela requerida.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pela decisão de ID nº 27568808, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora e indeferida a antecipação de tutela.

A parte autora manifestou-se, informando a desistência da ação (ID nº 28841860).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Diante da manifestação da parte autora e dada a ausência de citação da ré, **homologo o pedido de desistência** formulado, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Considerando a ausência de citação, deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários de sucumbência.

Como trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Publique-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002384-43.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BRUNO DA ROCHA OSORIO, PEDRO HENRIQUE FREGATO GOMES, GABRIEL CARDOSO SCHWEITZER, FABIANA MIURANAKACHIMA, ELAINE ARAUJO BUSNARDO, DANIELA SAMPAIO BONAFE FERNANDES, IGOR ALAN PEZZINI DE NADAI, MARCELO LISSI PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - SP389410-A

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - SP389410-A

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - SP389410-A

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - SP389410-A

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - SP389410-A

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - SP389410-A

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - SP389410-A

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - SP389410-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID30097135: Reconsidero, em termos, a decisão ID29811488 no tocante à concessão de prazo de 5 dias para a União se manifestar previamente para análise do pedido de tutela.

Ressalto que a referida decisão foi proferida em 17 de março de 2020, ou seja, é anterior à Resolução 313, de 19/03/2020, do Conselho Nacional de Justiça que suspendeu os prazos e delimitou a apreciação de direitos de natureza urgente.

No presente caso, a urgência ensejadora à apreciação da tutela antecipada não se revela concretizada, de imediato, na medida em que não comprovado decréscimo salarial e, principalmente, em razão da mudança de cenário com relação ao trabalho presencial, já que grande parte dos servidores, atualmente, encontra-se trabalhando remotamente, diante da gravíssima pandemia que assola o mundo.

Reservo-me, assim, para apreciar o pedido de tutela para após vinda da contestação.

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001276-18.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: MARLENE DE SOUZARAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DECIO MOREIRA - SP96073

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD.
 2. À Secretaria para as providências necessárias.
 3. Após a inclusão da minuta no sistema BACENJUD, em caso de bloqueio positivo, junte-se o extrato e dê-se vista às partes, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas.
 4. No silêncio, proceda-se a transferência dos valores bloqueados e intime-se a executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
 5. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, devendo ser a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
 6. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.
 7. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.
- Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.
8. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
 9. Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-11.2017.4.03.6105
AUTOR: APARECIDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000298-70.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRMAOS MATOS CIA LTDA
PROCURADOR: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a executada ciente do bloqueio de valores em seu nome pelo sistema Bacenjud, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Campinas, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006016-14.2019.4.03.6105
AUTOR:ARNALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a)AUTOR:JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002023-31.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO:MARLENE VILELA DE ANDRADE GRISOTTI - ME, MARLENE VILELA DE ANDRADE GRISOTTI

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
3. Após a inclusão da minuta no sistema BACENJUD, em caso de bloqueio positivo, junte-se o extrato e dê-se vista às partes, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas.
3. No silêncio, proceda-se a transferência dos valores bloqueados e intime-se a executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, devendo ser a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.
6. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.
8. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, decreto a quebra do sigilo fiscal do devedor e determino a conclusão dos autos para a requisição de informações pelo sistema INFOJUD.
9. Int.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001105-22.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CESAR LINS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória pelo procedimento comum proposta por **ANTÔNIO CÉSAR LINS**

Trata-se de ação declaratória pelo procedimento comum proposta por **ANTÔNIO CÉSAR LINS DE LIMA** em face da **UNIÃO FEDERAL** para que seja autorizado a resgatar os seus planos de previdência privada (0034799-7, 0008466-7, 0008467-1 e 0020967-9), junto ao Banco Itaú, sem a retenção de Imposto de Renda. Ao final pretende que seja declarado o direito de “*não se sujeitar à incidência do imposto de renda sobre os valores resgatados dos seus planos de previdência privada VGBL (0034799-7, 0008466-7, 0008467-1 e 0020967-9), todos vinculados ao Banco Itaú, Agência 3814 e Conta Corrente 29273-0, uma vez que é portador de neoplasia maligna da próstata, moléstia referida no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88 e no § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250/95*”

Relata que em abril de 2013 foi diagnosticado, de forma definitiva, com neoplasia maligna de próstata, conforme laudo pericial que anexado.

Menciona que em janeiro de 2.020, ao solicitar o resgate de seus planos de previdência privada (VGBL), fora surpreendido pela instituição financeira bancária com a informação de que seria realizada a retenção de Imposto de Renda integral sobre os valores acumulados, com base na Solução de Consulta COSIT nº 152/2016.

Aduz que a doença que lhe acomete encontra-se estabelecida nos “*arts. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 e 30, § 2º, da Lei nº 9.250/95, os quais são taxativos a atribuir aos portadores de qualquer das modalidades neoplasia maligna o benefício da isenção do Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de aposentadoria/previdência*”.

Defende que “*o entendimento adotado pela Receita Federal não pode prosperar; uma vez que os planos de previdência privada (PGBL/VGBL) possuem natureza de previdência complementar, na medida em que têm por finalidade a acumulação de recursos a longo prazo visando à complementação da renda na aposentadoria*”.

Sustenta, ainda, que “*preenche todos os requisitos legais para a concessão do benefício da isenção do Imposto de Renda sobre os valores percebidos a título de previdência estabelecida pelo art. 39, § 6º, do Decreto nº 3.000/99, eis que é portador de neoplasia maligna da próstata, moléstia referida pelos arts. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 e art. 30, § 2º, da Lei nº 9.250/95, nos termos atestados por laudo pericial oficial*”.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

Pela decisão ID28260435 foi indeferido o pedido de tutela.

Devidamente citada, a União apresentou contestação (ID29476801). Defendeu a inaplicabilidade da isenção sobre os resgates nos planos VGBL por não cumprimento do requisito relacionado à natureza jurídica do rendimento (por não ser proveniente de aposentadoria ou reforma) e a natureza de seguro de vida. Pugna pela improcedência a ação.

Em face da decisão que indeferiu a liminar o autor interpôs agravo de instrumento e foi determinado a reapreciação do feito com os elementos da inicial, independente da oitiva da parte contrária (ID29747747).

É o relatório.

Passo a reanálise do feito, de acordo com os termos da decisão ID29747747 e já considerando a contestação apresentada (ID29476801).

O autor pretende obter autorização para resgatar os seus planos de previdência privada – VGBL (0034799-7, 0008466-7, 0008467-1 e 0020967-9), junto ao Banco Itaú, sem a retenção de Imposto de Renda, por estar acometido de doença grave (neoplasia maligna de próstata).

A União, por sua vez, em sede de contestação insurge-se em face da pretensão autoral arguindo a inaplicabilidade da isenção pretendida sobre os resgates nos planos VGBL, pelo não cumprimento do requisito relacionado à natureza jurídica do rendimento, por conceber que os valores a serem levantados não são provenientes de aposentadoria ou reforma e, ainda, pela natureza de seguro de vida dos valores a serem levantados.

Realizada uma análise detida da questão trazida aos autos, reconheço a plausibilidade do direito invocado pelo autor, conforme passo a expor.

Consigne, de início, que a questão relativa à doença grave que acomete o autor não se revela controvertida, na medida em que o demandante, através do documento ID28154797 (laudo pericial) comprova estar acometido da moléstia que menciona, qual seja, (neoplasia maligna de próstata) e a União não se insurgiu em relação a esta afirmação em sede de contestação.

Outrossim, pelas informações contidas no CNIS (em anexo), o autor é aposentado pelo RGPS desde **1998**.

Feitas tais considerações, a controversia dos autos cinge-se à incidência ou não de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos pelo autor em decorrência de aplicação em plano VGBL, na medida em que o autor sustenta tratar-se de uma previdência complementar, dada a sua finalidade de acumulação de recursos para complementação de renda na aposentadoria e a União defende tratar-se de um “*ramo de seguro de pessoas*”.

O Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF – é uma obrigação tributária em que a pessoa jurídica retém diretamente do beneficiário da renda o imposto devido. A própria fonte pagadora possui o encargo de apurar a incidência, calcular e recolher o imposto.

Sobre a isenção do imposto de renda aos rendimentos recebidos por pessoas físicas, dispõe a lei n. 7.713/1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; ([Vide Lei nº 13.105, de 2015](#)) ([Vigência](#)) ([Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004](#))

Sendo o autor portador de neoplasia maligna, por certo, faz jus à isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma.

Igualmente, como destacou a União, na contestação, o STJ pacificou o entendimento no sentido de que, por força do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, e do art. 39, § 6º, do Decreto 3.000/99, o resgate da complementação de aposentadoria por portador de moléstia grave especificada na lei está isento do imposto de renda (Precedentes: AgInt no REsp 1554683/PR; AgInt no REsp 1662097/RS; EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 948.403/SP; REsp 1507320/RS; REsp 1204516/PR). Ressaltou a União que o tema é objeto de dispensa de contestar e recorrer no âmbito da PGFN, nos termos da Nota SEI nº 50/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, c.c. art. 2º, III, da Portaria PGFN nº 502/16.

Contudo, como já assinalado, a União defende que os resgates dos planos de VGBL não estão abarcados pela isenção, sob o argumento de que, conforme definido pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), tais planos têm natureza jurídica de seguro de vida.

No momento, tenho entendimento diverso do esposado pela União.

Primeiro, importante registrar que o STJ, ao decidir sobre a isenção do resgate da complementação e aposentadoria, não fez distinção entre planos tipo PGBL ou tipo VGBL. A decisão foi genérica. Não há pronunciamento vinculante daquela Corte acerca da natureza jurídica do mencionado plano de previdência. [1]

Inobstante tratar-se de instituição especializada nos seguros privados (SUSEP), entendo que não é possível, para fins de aplicar ou não a isenção do imposto de renda, equiparar o plano de previdência privada tipo VGBL ao contrato de seguro padrão.

Cito, a seguir, trecho de matéria jornalística constante no portal InfoMoney[2] acerca das diferenças entre os produtos financeiros previdência privada e seguro de vida:

Tanto o seguro de vida quanto a previdência privada olham para o longo prazo, contudo, as semelhanças param por aí. Cada um tem funções e benefícios específicos. **Os produtos de previdência, PGBLs e VGBLs, têm como objetivo a aposentadoria**, possibilitam a escolha entre os regimes tributários progressivo ou regressivo e a redução da base tributável em até 12% – quando o Imposto de Renda (IR) é declarado na modalidade completa e as contribuições são feitas no PGBL.

Além disso, utilizam fundos de investimento especialmente constituídos (FIEs), nos quais não incide o come-cotas, uma cobrança semestral de IR prevista na maioria dos fundos de investimento convencionais e que diminui a rentabilidade no longo prazo.

Já os seguros de vida individuais, mesmo os chamados resgatáveis, têm como objetivo proteger a condição financeira dos beneficiários no caso da falta precoce e inesperada do segurado, ou a condição financeira do próprio cliente, em situações que possam transformar sua vida, como uma invalidez acidental, doença grave e até internações hospitalares. Por isso, não são nem devenser confundidos com investimento ou previdência. (grifei)

Por óbvio, tanto os planos de previdência, quando os seguros de vida possuem garantia de pagamento de benefício em razão da sobrevivência, mas têm objetivos distintos e são vendidos com essa distinção. Não pode esta magistrada decidir sem levar em consideração as consequências práticas da decisão (art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), uma vez que decidir diferentemente seria ir de encontro ao que os institutos previdência privada e seguro de vida aparentam ao consumidor final, como o autor.

Portanto, ao menos no que pertine à isenção do IRRF, não há justificativa ou amparo legal para fazer distinção entre os planos de previdência PGBL e VGBL, ambos têm natureza de previdência privada complementar.

Registre-se que não se trata de dar tratamento extensivo ou por analogia ao caso, em contraposição ao disposto no artigo 111, II do CTN, mas sim de reconhecer o alcance da disposição legal supra explicitada, que isenta do recolhimento de imposto de renda os portadores de moléstia grave, como o autor.

Assim, mesmo sem adentrar a discussão central destes autos, seguem julgados que amparam o entendimento ora defendido:

E M E N T A T R I B U T Á R I O . R E P E T I Ç Ã O D O I N D É B I T O . P R O V E N T O S D E A P O S E N T A D O R I A . C O M P L E M E N T A Ç Ã O D E A P O S E N T A D O R I A P R I V A D A . A L I E N A Ç Ã O M E N T A L S E G U I D A D E N E O P L A S I A I N T E R C E R E B R A L C O M P R O V A D A . L E I . 7 . 7 1 3 / 8 8 E D E C R E T O N º 3 . 0 0 0 / 9 9 . I M P O S T O D E R E N D A . N Ã O I N C I D Ê N C I A . A P E L A Ç Ã O E R E M E S S A O F I C I A L D E S P R O V I D A S .

1. O inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 impõe a presença de dois requisitos cumulativos para a isenção do imposto de renda, a saber: que os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma, e que a pessoa física seja portadora de uma das doenças referidas. Enquadrando-se nas condições legais, o rendimento é isento do tributo.

2. A isenção do imposto de renda também abrange os valores recebidos a título de complemento de aposentadoria privada, conforme o disposto no art. 39, § 6º, do Decreto nº 3.000/99. Precedentes STJ.

3. In casu, restou demonstrado que o autor é aposentado desde janeiro de 2007. Conforme demonstra o laudo médico de ID 83340038 - Fl. 42, datado de 13/02/2009, e declaração de fl. 43, o autor é portador de lesão neoplásica cerebral. Ademais, é interditado judicialmente em razão da moléstia mental sofrida, o que corrobora para a comprovação de sua incapacidade.

4. O fato de não haver pagamento mensal não altera a natureza da verba: trata-se de verba previdenciária. Precedentes.

5. A isenção do imposto de renda em razão de moléstia grave abrange os proventos de inatividade, sejam aqueles pagos pelo INSS, sejam os complementares, não fazendo a lei qualquer distinção. Assim, demonstrada a hipótese de isenção tributária prevista em lei ao caso concreto, não há o que se falar em violação ao artigo 111 do Código Tributário Nacional.

6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (ApReeNec 0005911-66.2012.4.03.6106, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/03/2020.)

E ainda:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO PREVISTA. APOSENTADO. MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88. RESGATE DE VALORES DECORRENTES DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PGBL. ISENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NOS TERMOS DO ART. 20, § 3º, DO CPC/73. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. - A Lei nº 7.713/88 em seu art. 6º estabelece as hipóteses de isenção com relação a proventos de aposentadoria ou reforma, e os valores relativos a pensões, quando os respectivos titulares forem portadores de moléstias graves, nos casos e nas condições previstas no artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei 7.713/88, in verbis: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...) XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (...) - A isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria exige e decorre, unicamente, da identificação da existência do quadro médico, cujo requisito do laudo oficial (artigo 30 da Lei 9.250/1995), segundo decidiu o Superior Tribunal de Justiça, é impositivo à Administração, mas, em Juízo, podem ser considerados outros dados, não havendo de se falar da necessidade de que a aposentadoria deva ter sido motivada pela moléstia para haver a isenção tributária de rendimentos da aposentação. - No caso dos autos, não existe dúvida de que o autor, aposentado a contar de 16/04/2003, é portador de moléstia grave. - Presente a indispensável prova técnica, consubstanciada no laudo médico pericial. - Do referido laudo médico restou por reconhecida a neoplasia maligna (CID C 18.2) - diagnosticada desde 04/2017, com o comprometimento físico, resultando na necessidade de acompanhamento periódico ambulatorial por período indeterminado, razão pela qual comprovado de forma inequívoca o direito à isenção tributária. - Não se mostra possível que a condição de controle da moléstia seja um impeditivo à concessão da isenção ora postulada, pois, antes de qualquer coisa, deve se almejar a qualidade de vida do indivíduo, não sendo possível que para fazer jus ao benefício a autora esteja adoentada ou recolhida a hospital, ainda mais se levando em consideração que algumas das doenças elencadas na lei de isenção podem ser debilitantes, mas não requerem a total incapacidade do doente, como a cegueira e a síndrome de imunodeficiência adquirida. - Ainda que se alegue o fato da lesão ter sido extirpada e que a paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva da doença, a isenção do imposto de renda em favor dos inativos portadores de moléstia grave tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. - Nesse sentido, o verbete 627 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 627: "O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade". - Em relação à isenção dos rendimentos decorrentes do resgate de valores do plano de previdência privada do autor, constata-se que o artigo 39, inciso XXXIII e § 6º, do Decreto nº 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), e o artigo 30, da Lei Federal nº 9.250/95, dispõem que: "Decreto nº 3.000/99: Art.39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...) XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º); (...) § 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão." (o desta que não é original). "Lei Federal nº 9.250/95: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." - Não é razoável a hipótese pela qual o mesmo contribuinte portador de doença grave tenha o direito à isenção do imposto de renda pessoa física incidente sobre a aposentadoria oficial, e ao mesmo tempo recoha o tributo em relação ao resgate total da aposentadoria complementar privada, ainda mais quando tal resgate decorre da necessidade de fazer frente aos expressivos gastos decorrentes do tratamento de moléstia grave. - O regime de previdência privada complementar foi alçado ao âmbito constitucional na redação do art. 202 da Constituição pela EC nº 20/98. - A regulamentação da previdência complementar pela LC nº 109/2001 traz, no tocante às empresas formadas pelas disposições dessa Lei, a seguinte proposição: "têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário" (art. 2º). Nesse sentido, a jurisprudência. - Patente o direito à isenção do imposto de renda do autor aposentado, portador de carcinoma maligno, cujo benefício fiscal engloba os seus rendimentos decorrentes do plano de previdência privada. - De se reiterar a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre o saque de valores de PGBL, à finalidade de custear o seu tratamento de neoplasia maligna. - Não há de ser conhecido o inconformismo da União relacionado à decisão pela qual se deferiu em 18/05/2018 a justiça gratuita à autora. - Tal benefício concedido na seara judicial a qual deveria ter sido desafiado por recurso de agravo de instrumento, restando tal questão, por conseguinte, alcançada pela preclusão. - É o caso de se negar provimento à apelação, com a total manutenção da sentença a quo. - Por conta do não provimento da apelação, a União resta por condenada ao pagamento da majoração dos honorários advocatícios fixada em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. - A correção do numerário deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos nos Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, nos termos do previsto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, determinante da incidência da referenciada taxa desde a data de cada retenção, a título de juros e correção monetária. - Não conhecida de parte da apelação da União Federal e, na parte conhecida, não provido o recurso da parte ré, com a manutenção, in totum, da r. sentença de primeiro grau, condenando a Fazenda ao pagamento da majoração dos ôms da sucumbência, consoante fundamentação.

(ApCiv 5001525-32.2018.4.03.6126, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020.)

Por fim, não há que se falar em irreversibilidade da medida. Ressalto ao autor, desde já, que a presente decisão é provisória e, portanto, reversível e no caso de haver alteração ou modificação do entendimento ora adotado, o autor deverá recolher o imposto de renda devido, sob pena de inscrição dos valores em dívida ativa.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para autorizar o autor a resgatar seus planos de previdência (0034799-7, 0008466-7, 0008467-1 e 0020967-9), todos vinculados ao Banco Itaú, Agência 3814 e Conta Corrente 29273-0, sem a retenção do Imposto sobre a Renda.

Intime-se o autor a informar o endereço completo da referida agência e a indicar o seu responsável (gerente).

Com a juntada das informações supra determinadas e decorrido o prazo da União para apresentar eventual recurso expeça-se, com urgência, Ofício à agência supra para ciência e cumprimento da presente decisão.

Int.

[1] Não se desconhece que, analisando questões relativas ao Direito das Sucessões, o STJ, incidentalmente, já reconheceu que o plano VGBL tem natureza jurídica de contrato de seguro de vida (v.g. AgInt nos EDcl no AREsp 947.006/SP)

[2] Disponível em <https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/seguro-de-vida-previdencia-privada-e-investimentos-nao-confunda-esses-produtos/> Acesso em 25 de março de 2020.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008859-49.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: PENDURAMA QUADROS E ARTIGOS DE DECORACAO LTDA - ME, DANIEL LARANGEIRA DA COSTA BOUCINHAS, ALINE DE GOES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DEL NERO - SP341577
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DEL NERO - SP341577

DESPACHO

1. Considerando a citação pessoal dos executados ID 20928440, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD.
 2. À Secretaria para as providências necessárias.
 3. Após a inclusão da minuta no sistema BACENJUD, em caso de bloqueio positivo, junte-se o extrato e dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
 4. No silêncio, proceda-se a transferência dos valores bloqueados e intime-se a executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
 5. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, devendo ser a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
 6. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.
 7. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.
- Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.
8. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
 9. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005509-24.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: E-COLOR EDITORA E GRAFICA LTDA - EPP, MARINA DE ALBUQUERQUE BONINI, MONICA DE ALBUQUERQUE BONINI, ANTONIO FERNANDO BONINI

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
3. Após a inclusão da minuta no sistema BACENJUD, em caso de bloqueio positivo, junte-se o extrato e dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
4. No silêncio, proceda-se a transferência dos valores bloqueados e intime-se a executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

5. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, devendo ser a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

6. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretária à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

7. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

8. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

9. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000035-72.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: LUIZ CARLOS LOPES

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD.

2. À Secretária para as providências necessárias.

3. Após a inclusão da minuta no sistema BACENJUD, em caso de bloqueio positivo, junte-se o extrato e dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

4. No silêncio, proceda-se a transferência dos valores bloqueados e intime-se a executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

5. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, devendo ser a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

6. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretária à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

7. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

8. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

9. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000305-96.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CORONEL BAR EIRELI - ME, FABIO HENRIQUE RABETTI

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
3. Após a inclusão da minuta no sistema BACENJUD, em caso de bloqueio positivo, junte-se o extrato e dê-se vista às partes, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas.
4. No silêncio, proceda-se a transferência dos valores bloqueados e intime-se a executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
5. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, devendo ser a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
7. Decorrido o prazo fixado no item 5 e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007725-84.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: C. R. DE SOUZA CALHAS - ME, CARLOS ROBERTO DE SOUZA

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD.
 2. À Secretaria para as providências necessárias.
 3. Após a inclusão da minuta no sistema BACENJUD, em caso de bloqueio positivo, junte-se o extrato e dê-se vista às partes, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas.
 4. No silêncio, proceda-se a transferência dos valores bloqueados e intime-se a executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
 5. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, devendo ser a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
 6. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.
 7. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.
- Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.
8. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
 9. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017138-61.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: MARICLEI DA SILVA, SEBASTIAO FERREIRA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO BATTISTA DA SILVA - SP78705
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA COUSSO - SP167832

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
3. Após a inclusão da minuta no sistema BACENJUD, em caso de bloqueio positivo, junte-se o extrato e dê-se vista às partes, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas.
4. No silêncio, proceda-se a transferência dos valores bloqueados e intime-se a executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
5. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, devendo ser a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.
7. Int.

Campinas, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-93.2017.4.03.6105
AUTOR: ASK PRODUTOS QUIMICOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em face da manifestação das partes, fixo os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
2. Intime-se, por e-mail, o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos, devendo o laudo ser apresentado em até 30 (trinta) dias.
3. Intimem-se.

Campinas, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017138-61.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: MARICLEI DA SILVA, SEBASTIAO FERREIRA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO BATISTA DA SILVA - SP78705
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA COUSSO - SP167832

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes do bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, nos termos do r. despacho ID 29102463.

Campinas, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000441-25.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE SACRAMENTO DA SILVA CAMPINAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL CRISTINA AZEVEDO JOFFILY - SP126740

DESPACHO

Intime-se a executada a, no prazo de 10 dias, comprovar o pagamento da entrada de 30% do valor da dívida, que venceu em 26/02/2020, bem como a parcela de março/2020.

Com a comprovação, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias e, nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento integral do acordo no arquivo.

Decorrido o prazo sem a comprovação, intime-se a União Federal a, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para continuidade da execução.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017618-92.2016.4.03.6105

AUTOR: CIDELCINO CRUZ AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES - SP364275, MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

Campinas, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003646-55.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793

EXECUTADO: MARIO LOBATO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Apresentem as exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.

3. Após, intime-se o executado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).

5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença, com inversão dos polos.

6. Intimem-se.

Campinas, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003184-98.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793
EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES ZAGO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Apresentem as exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.
3. Após, intime-se o executado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença, com inversão dos polos.
6. Intimem-se.

Campinas, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006439-08.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ESTEFANI MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO LUIS LUCCARELLI FORTI - SP411342

DESPACHO

1. Inicialmente, intime-se o peticionário ID 28610323 a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido.
2. Int.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004420-29.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MADEMIX MADEIRAS E FERRAGENS LTDA, JULIA HELENA LOPO TAVARES ALMEIDA, JORGE LUIZ LOPO TAVARES
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458, GUARACIABA DE LIMA ALMEIDA - SP299318

DESPACHO

1. Inicialmente, intime-se o peticionário ID 26184465 a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido.
2. Int.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005432-15.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAVI GOMES DE OLIVEIRA, NUBIA DANILA CARVALHO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CARLOS ALBERTO DE BRITO, SANDRA AUGUSTO DOS SANTOS BRITO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA - SP201969
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA - SP201969

DESPACHO

Designo sessão de conciliação para o dia 09 de junho de 2020, às 14:30 horas, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008359-51.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: SONIA APARECIDA PEREIRA AUGUSTO, TANIA REGINA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE ANDRADE MOURA - SP365011, MARIA JOSE CORASOLLA CARREGARI - SP67283
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL NOGUEIRA MANTILHA - SP224973
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR

DESPACHO

1. Expeçam-se 02 (dois) Alvarás de Levantamento, sendo um em nome da Dra. Maria José Corasolla Carregari e outro em nome do Dr. Marcel Nogueira Mantilha, cada um no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do saldo existente na conta nº 2554.005.86404068-6, ambos a título de honorários sucumbenciais.
2. Com o pagamento dos Alvarás, venham conclusos para extinção da execução.
3. Intimem-se.

Campinas, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005991-77.2005.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DA REGIAO DE CAPIVARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211, FABIO ORTOLANI - SP164312
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da concordância das partes como cálculo da contadoria do valor da dívida a título de honorários sucumbenciais, bem como a discordância da União Federal como compensação de valores, expeça-se um precatório em nome da exequente, no valor de R\$ 450.376,23, para a competência de março/2019, conforme determinado na decisão de ID 17961443.

Quando da expedição do precatório, dê-se vista às partes.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a exequente a pagar, mediante guia DARF, código 2864, o valor de R\$ 51.263,61, devido a título de honorários sucumbenciais arbitrados na impugnação, devidamente atualizado desde 11/2019.

Comprovado o pagamento, dê-se vista à União Federal para que, no prazo de 5 dias manifeste-se sobre a suficiência do valor pago.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante pago.

Na concordância, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório do valor principal a ser expedido em nome da exequente.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento ou, na discordância do valor pago, deverá a União Federal ser intimada a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Depois, retomemos autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008914-97.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: GOMTOP COMERCIO E SERVICOS TOPOGRAFICOS LTDA - ME, MARINEIDE LIMA GOMES, GONCALO SIMAO GOMES

DESPACHO

1. Inicialmente, intime-se o peticionário ID 26466281 a regularizar sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido.

2. Int.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001746-78.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WILSON JOSE SACCHI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Entendo suficiente a complementação do laudo pericial, razão pela qual, desnecessária a realização de nova perícia.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000368-19.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CRYOVAC BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27908691: dê-se vista à parte impetrante acerca das informações da autoridade impetrada, em específico acerca da necessidade de se “efetuar os ajustes em suas informações prestadas à RFB por meio do eSocial e da DCTF Web; e, ajustar (s) pagamento (s) por meio do sistema SIS TAD (efetuando a retificação do mesmo, se for o caso)”.

Após, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012635-57.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041
RÉU: WASHINGTON JOSE DOS SANTOS, DAIANA MOREIRA DA SILVA

DESPACHO

Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do acordo homologado (ID 25168270).
Intimem-se.

Campinas, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019145-86.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
EXECUTADO: MAURO HILARIO LOPES, MARCIA REGINA PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista que a execução prosseguirá nos autos nº 5005107-69.2019.4.03.6105, arquivem-se estes autos (5019145-86.2019.4.03.6105).
Intime-se.

Campinas, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006992-21.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TEXTILASSEF MALUF LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192, CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DESPACHO

ID 29773468: dê-se vista ao réu acerca do depósito judicial noticiado pela autora. Após, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006720-25.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: GISELA JOANA MEYER FAARA, SANDRA FRANCINETE MOUTINHO MEYER, NATASHA MOUTINHO MEYER, FERNANDA FERREIRA DE BARROS, CECILIA DIAS FERREIRA STRANG

Advogado do(a) RÉU: NELSON RUY SILVAROLLI - SP18636

Advogado do(a) RÉU: NELSON RUY SILVAROLLI - SP18636

Advogado do(a) RÉU: NELSON RUY SILVAROLLI - SP18636

Advogado do(a) RÉU: RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS - SP136568

Advogado do(a) RÉU: RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS - SP136568

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença e do depósito da complementação do valor da indenização, intime-se a Infraero a, no prazo de 10 dias, informar o valor que deverá constar da Carta de Adjudicação.

Com a informação, expeça-se.

Caberá à Infraero a comprovação do registro da Carta de Adjudicação, no prazo de 60 dias de sua intimação para registro.

Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

O levantamento do preço pelas expropriadas deverá aguardar a juntada da documentação indicada na sentença de ID 24031651.

Int.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003560-84.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MAURICIO DIAS FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

DESPACHO

Da análise destes autos, bem como do sistema processual, verifico que os autos principais nº 0009038-49.2011.403.6105, foram encaminhados ao E. TRF/3ª Região, juntamente com os autos físicos destes Embargos à Execução, para julgamento da apelação interposta nestes embargos.

Verifico também, que quando do retorno a esta 1ª Instância, os autos principais, ao invés de serem digitalizados como processo autônomo, foram digitalizados como Anexo 1 parte A e Anexo 1 parte B destes autos (IDs 24996250 e 24996701).

Assim, tendo em vista que não há verbas a serem executadas nestes embargos à execução, pelo menos por ora, intime-se o exequente a distribuir o processo principal nº 0009038-49.2011.403.6105 neste sistema eletrônico, para dar continuidade à execução naqueles autos.

Depois, remetam-se estes autos ao arquivo.

Por fim, ante a certidão de ID 30159580, regularize a secretaria o recebimento dos autos físicos nº 0009038-49.2011.403.6105 no sistema processual, bem como sua baixa como autos digitalizados.

Int.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001459-65.2002.4.03.6105
EXEQUENTE: ANDREA SUZIANE IWANOWSKI, ALEXSANDRA SUZILEI IWANOWSKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GESUS GRECCO - SP78391, MARCO ANTONIO RIBEIRO FEITOSA - SP200096
EXECUTADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO PEREZ DE REZENDE - SP77460
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI - SP148251, EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO - SP116026

DESPACHO

ID 28286820: Mantenho a decisão de ID 27895097 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o pagamento das requisições expedidas nº 20190040532 e nº 20190040531 (ID 17662589 – Pág. 2/3).

Com a disponibilização do valor principal (ID 17662590), determino a transferência para o processo do inventário nº 593/89 (ID 13300061 – Pág. 64/84), devendo ser expedido ofício ao Banco Depositário para a operação.

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5002485-33.2018.403.0000 (ID 13330062 – Pág. 99), para a expedição do valor remanescente.

Intimem-se.

Campinas, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011160-64.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CALIXTO JOSE DE MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pelo exequente, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Sem prejuízo, ficará o INSS intimado nos termos do despacho proferido às fls. 442 dos autos físicos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016792-73.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: BROTO LEGAL ALIMENTOS S.A., BROTO LEGAL ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 29068771: Prejudicado o juízo de retratação, tendo em vista a decisão proferida no agravo (ID 29391144).

Oportunamente, dê-se vista ao MPF, e após, venha concluso para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007720-92.2006.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO CARLOS CELENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA PAIVA - SP231503, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Depois, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008601-39.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: NATURAL BALANCE COMERCIO DE COSMETICOS - EIRELI - EPP, NATURAL BEAUTY INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA, RENATA BEATRIS BUENO

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a exequente intimada das declarações de imposto de renda dos executados obtidas pelo sistema INFOJUD. Nada mais.

CAMPINAS, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003718-15.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CRISTIANO CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO ELIAS ALVES FILHO - SP391947
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUMARE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada, a fim de verificar se entre a propositura da ação e o pedido de informações se foi finalizada a tramitação do pedido administrativo do impetrante para concessão do auxílio-doença (NB 631.137.345-2) e até para averiguar se o benefício não se encontra em fase de implantação.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, com urgência.

Com a juntada das informações venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000786-25.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
EXECUTADO: TECNYT ELETRO ELETRONICALTA

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a exequente intimada das declarações de imposto de renda da executada obtidas pelo sistema INFOJUD. Nada mais.

CAMPINAS, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007352-24.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: OLIVEIRA ALVES GOMES - ME, OLIVEIRA ALVES GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a exequente intimada das declarações de imposto de renda dos executados obtidas pelo sistema INFOJUD. Nada mais.

CAMPINAS, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006078-25.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: ECO-MILENIUM COMERCIAL LTDA - EPP, CAROLINE CAVALIN CIFUENTES ANTUNES DO NASCIMENTO, RAFAEL ANTUNES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Intime-se a executada Ana Carolina Cavalin Cifuentes Antunes do Nascimento a, no prazo de 10 dias, proceder ao depósito do valor recebido à título de indenização pelo sinistro sofrido em relação ao veículo Honda Civic, placas AJJ 8323, ou a justificar sua impossibilidade.

Cumprida a determinação supra ou, no silêncio, retomemos autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008502-40.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: UNIDADE MEDICA CIRURGICA CAMBUI LTDA, CARMEN SILVIA ROBEGA FLORES GUTIERREZ FELIU, DANIEL GUSTAVO GUTIERREZ FELIU
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a exequente intimada das declarações de imposto de renda dos executados obtidas pelo sistema INFOJUD. Nada mais.

CAMPINAS, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008502-40.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: UNIDADE MEDICA CIRURGICA CAMBUI LTDA, CARMEN SILVIA ROBEGA FLORES GUTIERREZ FELIU, DANIEL GUSTAVO GUTIERREZ FELIU
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a exequente intimada das declarações de imposto de renda dos executados obtidas pelo sistema INFOJUD. Nada mais.

CAMPINAS, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008502-40.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: UNIDADE MEDICA CIRURGICA CAMBUI LTDA, CARMEN SILVIA ROBEGA FLORES GUTIERREZ FELIU, DANIEL GUSTAVO GUTIERREZ FELIU
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a exequente intimada das declarações de imposto de renda dos executados obtidas pelo sistema INFOJUD. Nada mais.

CAMPINAS, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008502-40.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: UNIDADE MEDICA CIRURGICA CAMBUI LTDA, CARMEN SILVIA ROBEGA FLORES GUTIERREZ FELIU, DANIEL GUSTAVO GUTIERREZ FELIU
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a exequente intimada das declarações de imposto de renda dos executados obtidas pelo sistema INFOJUD. Nada mais.

CAMPINAS, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002491-92.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SOCIEDADE PRODUTORA AGRÍCOLA MARTINS LTDA, VALDEMIR AMAURI MARTINS, MARIA ELISA BOSSOLAN MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a exequente intimada das declarações de imposto de renda dos executados obtidas pelo sistema INFOJUD. Nada mais.

CAMPINAS, 26 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000862-49.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BARBOSA & AZEVEDO MERCADO LTDA - ME, FABIANA AZEVEDO DA SILVA, LUIS BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

1. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte dos réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
2. Intimem-se os executados, no endereço informado no documento ID 25502587, a pagar ou depositar o valor a que foram condenados, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
5. Providencie a Secretária a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
6. Intimem-se.

Campinas, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004082-84.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ZHAP VALMEW SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - MG142208, NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF39473
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a prevenção indicada na aba "Associados" por tratar de pedido diverso,

Intimem-se a impetrante a adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como a recolher as respectivas custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá, ainda, a regularizar sua representação processual, bem indicando quem é o subscritor da procuração (ID 30148366), comprovando que o outorgante da procuração tem poderes para tal ato.

Cumpridas as determinações supra, façam-se os autos conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004068-03.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RENATO FRANCA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por RENATO FRANCA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a fim de que seja determinada a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/178.166.071-6) requerido em 19/07/2019.

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo.

Int.

CAMPINAS, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017441-38.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DILEUSA DOS SANTOS DE CASTRO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME TOFOLI FERNANDES - SP409511

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

DESPACHO

ID 30152998: Recebo como emenda à inicial.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que passe a constar como autoridade impetrada o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS.

Coma juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003702-61.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIZELIA RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **MARIZELIA RODRIGUES SILVA**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EMPREGO EM CAMPINAS** com o objetivo que seja determinado ao Ministério do Trabalho que promova sua habilitação para recebimento do seguro-desemprego e liberação dos valores vencidos em um único lote. Ao final requer a confirmação da liminar.

Relata que trabalhou de 10/04/2013 a 14/08/2015, sendo dispensado sem justa causa; que apresentou requerimento de seguro-desemprego, mas que lhe foi informado que não fazia jus ao benefício por existir uma empresa aberta da qual era sócia, mas que comprovou que jamais auferiu renda da referida empresa.

Menciona que somente em 10 de fevereiro de 2020 tomou conhecimento do indeferimento do seu pedido e que não lhe fora dada ciência antes do resultado do pedido administrativo.

Defende o preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 3º da Lei nº 7.998/90 para percepção do benefício.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O mandado de segurança é uma ação constitucional, com rito especial, na qual a prova deve ser pré-constituída e capaz de produzir juízo de certeza ao julgador, vez que no mais das vezes, a providência preliminar pretendida exaure o mérito da ação, causando hipótese de irreversibilidade jurídica e material.

A pretensão liminar da impetrante de concessão e **liberação das parcelas do seguro-desemprego**, além de satisfativa e de difícil reversão tem vedação legal expressa de indeferimento no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, para “*pagamento de qualquer natureza*”

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5012448-49.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
TESTEMUNHA: ALESSANDRO GRISI PESSOA, FERNANDO MIKIO OUSHIRO

RÉU: JORGE ANTONIO VILELA DE ALMEIDA GUERRA
Advogado do(a) RÉU: ALEX HENRIQUE DOS SANTOS - SP363981

DESPACHO

Vistos em decisão

Trata-se de decisão liminar proferida nos autos do *Habeas Corpus* 5006713-80.2020.403.0000, pela c. 11ª Turma do Tribunal regional Federal da 3ª Região ID 30126640.

CUMPRAM-SE a decisão

EXPEÇA-SE alvará de soltura clausulado em favor do réu Jorge Antonio Vilela de Almeida Guerra e encaminhe-se ao estabelecimento prisional onde o acusado se encontra recolhido, por via eletrônica, para cumprimento.

Considerando as medidas determinadas nas Portarias conjuntas Pres/Core 01, 02 e 03/2020, excepcionalmente ENCAMINHE-SE ao referido estabelecimento prisional, o Termo de Compromisso, a ser assinado pelo beneficiário Jorge Antonio Vilela de Almeida Guerra, referente à ciência das medidas cautelares que lhe foram impostas, a saber:

- de efetiva comprovação de permanência no endereço declinado na cidade de Cuiabá/MT;
- de comparecimento a todos os atos do processo;
- de comparecimento bimestral ao juízo, para comprovar a residência e para informar e justificar as atividades;
- de proibição de se ausentar do município de seu domicílio, sem prévia e expressa autorização do Juízo, assim como de alterá-lo sem prévia comunicação ao Juízo;
- de proibição de se ausentar do país, com a entrega do passaporte ao Juízo, caso esse documento não tenha sido apreendido nos autos.

Anoto que o passaporte já foi apreendido e encaminhado ao Consulado de Portugal, conforme ID 50124489 e ID 22209932.

ENCAMINHE-SE à Polícia Federal, por via eletrônica, cópia desta decisão que servirá como ofício, para que providencie a anotação nos sistemas de controle, de proibição de saída do país do acusado.

INTIME-SE a defesa a comprovar nos autos, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) a efetiva comprovação de permanência no endereço declinado na cidade de Cuiabá/MT, conforme determinado na decisão liminar.

EXPEÇA-SE carta precatória à subseção judiciária de Cuiabá/MT, deprecando-se a fiscalização das medidas cautelares e a intimação do acusado para o início do cumprimento. Indique-se o endereço constante dos autos, informado pela defesa (ID 2985985 e ID 22987885): Avenida Agrícola Paes de Barros, 1561 SLA, Cidade Alta, Cuiabá-MT, CEP: 78.030-670.

Por fim, ENCAMINHE-SE, por via eletrônica, cópia desta decisão à c. 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de comunicação do cumprimento da decisão por este juízo.

Após, venhamos autos conclusos para a prestação das informações requisitadas.

Ciência ao MPF.

Intime-se.

Campinas 25 de março de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5003555-35.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: JORGE ANTONIO VILELA DE ALMEIDA GUERRA

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por **JORGE ANTONIO VILELA DE ALMEIDA GUERRA**.

Aduz a defesa, resumidamente, que em razão da pandemia do COVID-19 (coronavírus) e a circunstância pessoal do acusado estar inserido no grupo de risco (hipertensão e problemas cardiovasculares), somada à alteração do laudo pericial com relação à parte dos entorpecentes apreendidos em sua posse (teria sido apreendido "apenas" 109g), a situação fática que autorizou a decretação da prisão provisória do investigado teria sido modificada, permitindo a concessão de liberdade provisória (ID 29880883).

Concedida vista ao MPF, manifestou-se o Parquet Federal pelo deferimento do pleito defensivo, sob o argumento de que o acusado faria parte do grupo de risco de vida quanto ao COVID-19, o que iria de encontro à recomendação do Ministro do STF Marco Aurélio de Mello (IDDD na ADPF 347), em que sugere que sejam analisados critérios relativos aos grupos de risco dentro da população carcerária, diante a pandemia de COVID-19, a permitir a liberdade provisória ao requerente (ID n. 29958238).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Razão não assiste à defesa nem ao MPF.

Em que pese o Exmo. Ministro do STF Marco Aurélio de Mello (na ADPF 347), ter decidido **em sede de liminar** que, diante a pandemia de COVID-19 e quanto à população carcerária, os juízes deveriam acautelar os que pertençam a grupos de risco, colocando-os em liberdade ou em prisão domiciliar, entendo que os Magistrados não estão compelidos a imediatamente soltar os presos inseridos em grupos de risco.

Passo a colacionar a Ementa da sobredita decisão do Exmo. Ministro:

“(…) *Petições/STF nº 14.137/2020 e 14.245/2020 DECISÃO ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL – TERCEIRO INTERESSADO. PRESÍDIOS E PENITENCIÁRIAS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – VÍRUS COVID19 (CORONAVÍRUS) – PROVIDÊNCIAS – URGÊNCIA.* 1. Os assessores Hazencler Lopes Cançado Júnior e Vinícius de Andrade Prado prestaram as seguintes informações: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL busca, por meio desta arguição de descumprimento de preceito fundamental, o reconhecimento da figura do estado de coisas inconstitucional relativamente ao sistema penitenciário brasileiro. Em 9 de setembro de 2015, o Pleno acolheu parcialmente pedido de medida de urgência, oportunidade na qual afirmou cenário de violação, massiva e persistente, de direitos fundamentais dos presos, consideradas falhas estruturais e a falência de políticas públicas – circunstância a reclamar a adoção, pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, de medidas abrangentes, de natureza normativa, administrativa e orçamentária. Instituto de Defesa do Direito de Defesa – Márcio Thomaz Bastos – IDDD, cujo ingresso no processo foi deferido em 9 de março de 2017, pleiteia, mediante a petição/STF nº 14.137/2020, medida cautelar incidental, objetivando a preservação da vida e da saúde da população carcerária e, por extensão, da sociedade. Reportando-se ao decreto da Organização Mundial de Saúde – OMS por meio do qual declarada pandemia em virtude da expansão das infecções pelo vírus COVID-19, articula com a condição favorável à proliferação de doenças infectocontagiosas nas instalações prisionais brasileiras. Frisa o reduzido número de médicos, leitos, enfermarias e unidades de terapia intensiva disponíveis. Segundo narra, dados de relatório de gestão publicado pelo Conselho Nacional de Justiça revelam que apenas 37% dos estabelecimentos prisionais possuem módulo ou unidade de saúde aparelhados para atendimento básico. Discorre sobre a potencialização da letalidade ante o quadro de doenças como tuberculose e aids e contato frequente com público externo. Assevera tratar-se de questão de saúde pública, aludindo aos fatos ocorridos na Itália, onde a proibição de visitas a custodiados resultou em rebeliões, fugas e mortes. Notícia a libertação temporária de presos, no Irã, como medida contra a proliferação da doença. Apresenta, mediante a petição/STF nº 14.245/2020, parecer do médico Marcos Boulos, Professor de Doenças Infecciosas e Parasitárias da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e Assessor Especial de Doenças Infecciosas e Parasitárias da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo. O infectologista diz da vulnerabilidade da população prisional, particularmente considerados os inseridos no denominado grupo de risco, ante a condição das instalações, apontando a redução como medida eficaz de contenção da disseminação da enfermidade. Postula seja implementada a limitação para determinar-se que os Juízos competentes adotem cautela no tocante à população carcerária, observada a orientação do Ministério da Saúde de segregação por catorze dias, bem assim analisem a possibilidade de deferimento de: a) liberdade condicional a encarcerados com idade igual ou superior a sessenta anos, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; b) regime domiciliar aos soropositivos para HIV, diabéticos, portadores de tuberculose, câncer, doenças respiratórias, cardíacas, imunodepressoras ou outras suscetíveis de agravamento a partir do contágio pelo COVID-19; c) regime domiciliar às gestantes e lactantes, na forma da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 – Estatuto da Primeira Infância; d) regime domiciliar a presos por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça; e) substituição da prisão provisória por medida alternativa em razão de delitos praticados sem violência ou grave ameaça; f) medidas alternativas a presos em flagrante ante o cometimento de crimes sem violência ou grave ameaça; g) progressão de pena a quem, atendido o critério temporal, aguarda exame criminológico; h) progressão antecipada de pena a submetidos ao regime semiaberto. O processo está concluso no Gabinete. 2. Vivemos dias incertos sob o ângulo republicano. O quadro revelador de pandemia, na qual adotadas medidas de segurança interna e externa, administrativamente, com o intuito de conter a transmissão de vírus, considerados o contágio e a exposição de grupos de risco, conduz à marcha processual segura, lastreada nos ditames constitucionais e legais. Impróprio, juridicamente, requerimento, de terceiro interessado, a ver implementada tutela provisória incidental, cuja iniciativa é exclusiva dos polos da ação. Sobre o tema, trago à balha o ensinamento do professor Gustavo Binbenjoni, a respeito da pluralização do debate constitucional por meio do instituto do terceiro: Com o § 2º do art. 7º passou-se a admitir expressamente a participação de órgãos ou entidades (legitimados ou não para a propositura da ação direta), na qualidade de amicus curiae, contribuindo para que a Corte decida as questões constitucionais com pleno conhecimento de todas as suas implicações ou repercussões. Trata-se de inovação bem inspirada, que se insere no contexto de abertura da interpretação constitucional no país, permitindo que os indivíduos e grupos sociais participem ativamente das decisões do Supremo Tribunal Federal que afetem seus interesses. [...] Visa-se, ademais, a alcançar um patamar mais elevado de legitimidade nas deliberações do Tribunal Constitucional, que passará formalmente a ter o dever de apreciar e dar a devida consideração às interpretações constitucionais que emanam dos diversos setores da sociedade.” (A nova jurisdição constitucional brasileira: legitimidade democrática e instrumentos de realização, 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 162-164.) Embora relevantes as atribuições no processo de fiscalização normativa abstrata, firmou-se entendimento, no Tribunal, no sentido de ser impróprio, a terceiro, dispor de facilidades processuais inerentes aos polos da ação. Não se trata de adotar perspectiva reducionista, a restringir a atuação à apresentação de memoriais e sustentação oral. Estabeleceu-se precedente relativo à extensão das atribuições processuais de que se investem os interessados, reconhecendo-se a possibilidade de submeter ao Relator propostas de requisição de informações suplementares, de designação de perícia, de convocação de audiências públicas, bem assim recurso em face da não acolhida de pedido de admissão. Reporto-me ao assentado quando do exame, no Pleno, de preliminar de ampliação do objeto da ação, suscitada pela Associação Brasileira de Estudos Sociais do Uso do Psicoativos – ABESUP, admitida na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 187, relator ministro Celso de Mello, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 29 de maio de 2014. Na oportunidade, manifestei-me, de improviso, para afirmar a regência, sobre a figura do terceiro, do Código de Processo Civil. Recebendo o processo no estágio em que se encontra, não lhe cabe elucidação das questões de fato e de direito, mas a análise de questões de direito. Em síntese, o alargamento do pedido inicial não é acolhido pelo Tribunal. O quadro reafirma imprescindível a adoção de postura fidedigna e rigorosa, sob pena de perda da legitimidade das decisões que profira e de não se saber onde se parará. Em sede concentrada, nada obstante a causa de pedir seja aberta, o pronunciamento do Supremo há de ficar adstrito aos limites do pedido, descabendo, consideradas a exceção e a emergência, manejar argumentos metajurídicos, a servirem à subversão da ordem processual, cujos contornos não devem ser flexibilizados, mas, sim, assegurados pelo Tribunal, como última trincheira da cidadania. Urge restabelecer a segurança jurídica, proclamar a cumeada regra, segundo a qual, em Direito, o meio justifica o fim, mas não o inverso. Dias melhores pressupõem a observância irrestrita à ordem jurídico-normativa, especialmente a constitucional. É esse o preço pago ao viver-se em Estado Democrático de Direito, não sendo demais lembrar Rui Barbosa quando, recém-proclamada a República, no ano de 1892, ressaltou: “Com a lei, pela lei e dentro da lei; porque fora da lei não há salvação.” 3. Nego seguimento ao pedido de tutela provisória incidental formulado pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa – Márcio Thomaz Bastos – IDDD, admitido no processo como terceiro interessado. 4. Ante a situação precária e desumana dos presídios e penitenciárias, no que levou o Colegiado Maior, na medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 347/DF, a concluir pelo estado de coisas inconstitucional, considerada a integridade física e moral dos custodiados, assento a conveniência e, até mesmo, a necessidade de o Plenário pronunciá-lo. De imediato, conclamo os Juízos da Execução a analisarem, ante a pandemia que chega ao País – infecção pelo vírus COVID-19, conhecido, em geral, como coronavírus –, as providências sugeridas, contando com o necessário apoio dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais. A par da cautela no tocante à população carcerária, tendo em conta a orientação do Ministério da Saúde de segregação por catorze dias, eis as medidas processuais a serem, com urgência maior, examinadas: a) liberdade condicional a encarcerados com idade igual ou superior a sessenta anos, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; b) regime domiciliar aos soropositivos para HIV, diabéticos, portadores de tuberculose, câncer, doenças respiratórias, cardíacas, imunodepressoras ou outras suscetíveis de agravamento a partir do contágio pelo COVID-19; c) regime domiciliar às gestantes e lactantes, na forma da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 – Estatuto da Primeira Infância; d) regime domiciliar a presos por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça; e) substituição da prisão provisória por medida alternativa em razão de delitos praticados sem violência ou grave ameaça; f) medidas alternativas a presos em flagrante ante o cometimento de crimes sem violência ou grave ameaça; g) progressão de pena a quem, atendido o critério temporal, aguarda exame criminológico; e h) progressão antecipada de pena a submetidos ao regime semiaberto. 5. Ao Tribunal Pleno, para o referendo cabível, remetendo-se cópia desta decisão ao Presidente, ministro Dias Toffoli. 6. Publiquem. Brasília, 17 de março de 2020 – 22h30. Ministro MARCO RELATOR. (ADPF 347 TPI, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 17/03/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 19/03/2020 PUBLIC 20/03/2020).

Todavia, a despeito da r. decisão do Exmo. Ministro, o Supremo Tribunal Federal no dia 18 de março, ‘derrubou’ (não referendou) a liminar do Exmo. Ministro que, em tese, conclamava os juízes a soltar os presos em grupo de risco, por conta da pandemia do COVID-19.

Passo a colacionar a sobredita decisão do pleno do STF:

“(…) **Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, referendou a medida cautelar na parte em que não se conhecia da legitimidade do terceiro interessado. **Por maioria, negou referendo à medida cautelar quanto à matéria de fundo, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Gilmar Mendes. Falaram pelo Distrito Federal, o Dr. Marcelo Proença, Procurador do Distrito Federal; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros, Vice-Procurador-Geral da República. Ausentes, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski e, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 18.03.2020. (...)’.** Grifei.

Assim, na ADPF 347, por 7 votos a 2 (vencidos os Ministros Marco Aurélio - Relator e Gilmar Mendes), o STF não referendou a decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio – Relator da ADPF.

Portanto, nos resta observar e tomar os parâmetros preconizados na Recomendação 62/2020 do CNJ, a qual é ampla e objetiva, e abarca o resguardo da sociedade, dos presos, dos presídios e das autoridades.

Passo a colacionar apenas alguns dispositivos da referida recomendação, a fim de elucidar a sua abrangência:

“(…)”

Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

(...) b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

(...)

Art. 9º Recomendar aos magistrados que, no exercício de suas atribuições de fiscalização de estabelecimentos prisionais e unidades socioeducativas, zelem pela elaboração e implementação de um plano de contingências pelo Poder Executivo que preveja, mínimamente, as seguintes medidas: I – realização de campanhas informativas acerca da Covid-19, ações de educação em saúde e medidas de prevenção e tratamento para agentes públicos, pessoas privadas de liberdade, visitantes e todos os que necessitam adentrar nos estabelecimentos; II – procedimento de triagem pelas equipes de saúde nas entradas de unidades prisionais e socioeducativas, com vistas à identificação prévia de pessoas suspeitas de diagnóstico de Covid-19 e prevenção do contato com a população presa ou internada; III – adoção de medidas preventivas de higiene, tais como aumento da frequência de limpeza de todos os espaços de circulação e permanência das pessoas custodiadas e privadas de liberdade, com atenção especial para higienização de estruturas metálicas e algemas, instalação de dispensadores de álcool gel nas áreas de circulação, entre outros; Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça IV – abastecimento de remédios e fornecimento obrigatório de alimentação e itens básicos de higiene pela Administração Pública e a ampliação do rol de itens permitidos e do quantitativo máximo de entrada autorizada de medicamentos, alimentos e materiais de limpeza e higiene fornecidos por familiares e visitantes; V – fornecimento ininterrupto de água para as pessoas privadas de liberdade e agentes públicos das unidades ou, na impossibilidade de fazê-lo, ampliação do fornecimento ao máximo da capacidade instalada; VI – adoção de providências para evitar o transporte compartilhado de pessoas privadas de liberdade, garantindo-se manutenção de distância respiratória mínima e a salubridade do veículo; VII – designação de equipes médicas em todos os estabelecimentos penais ou socioeducativos para a realização de acolhimento, triagem, exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação, referenciamento para unidade de saúde de referência e outras medidas profiláticas ou tratamentos médicos específicos, observando-se o protocolo determinado pela autoridade sanitária; VIII – fornecimento de equipamentos de proteção individual para os agentes públicos da administração penitenciária e socioeducativa; e IX – planejamento preventivo para as hipóteses de agentes públicos com suspeita ou confirmação de diagnóstico de Covid-19, de modo a promover o seu afastamento e substituição, considerando-se a possibilidade de revisão de escalas e adoção de regime de plantão diferenciado. **Art. 10. Recomendar o procedimento a ser adotado para os casos suspeitos ou confirmados de Covid-19 no âmbito dos sistemas prisional e socioeducativo, adotando-se as providências:** I – separação de pessoa que apresentar sintomas envolvendo tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar, batimento das asas nasais ou febre, ou que teve contato próximo de caso suspeito ou confirmado de infecção pelo vírus, bem como o encaminhamento imediato para implementação de protocolo de tratamento de saúde previsto pelo Ministério da Saúde para os casos suspeitos de Covid-19 e sua devida notificação à Secretaria Municipal de Saúde; Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça II – encaminhamento imediato para tratamento em unidade de saúde de referência das pessoas que apresentem dificuldades respiratórias graves associadas à Covid-19; III – comunicação imediata ao juízo competente para avaliar a substituição da prisão ou medida socioeducativa de meio fechado por medida não privativa de liberdade, particularmente na ausência de espaço de isolamento adequado ou de equipe de saúde, nos termos da presente recomendação. Parágrafo único. Deve ser assegurado o pleno direito à informação sobre as providências adotadas em virtude de suspeita ou confirmação de diagnóstico de Covid-19 às pessoas privadas de liberdade, bem como a seus familiares e defensores. (...). Grifos nossos.

A defesa, por sua vez, não apresenta em seu pedido comprovação de que o estabelecimento prisional em que o réu se encontra recolhido esteja com ocupação superior à sua capacidade, ou não disponha de equipe de saúde lotada na unidade. Portanto, não vislumbro providências imediatas que devam ser adotadas pelo Judiciário, no caso ora apresentado.

Verifica-se que a recomendação do CNJ também abarcou o procedimento a ser adotado para os casos suspeitos ou confirmados de Covid-19 no âmbito dos sistemas prisional e socioeducativo, adotando-se as providências acima elencadas, dentre outras, assim como as diretrizes do Ministério da Saúde, as quais deverão ser prontamente seguidas.

Além disso, também já era prevista a prisão domiciliar, antes da pandemia, e era analisada dentro das possibilidades permitidas pela lei, assim como as medidas cautelares diversas constantes do artigo 319 do CPP.

Portanto, em tempos de imprescindível **quarentena e isolamento social**, não seria prudente a soltura de presos, sem que haja extrema **urgência e necessidade médica**. Aliás, qualquer movimentação de pessoas não é recomendável, e os presos já se encontram afastados do convívio social e assim devem ser mantidos, a fim de resguardar aos próprios presos, às autoridades e à sociedade como um todo, para que o contágio pelo novel vírus não se propague em velocidade máxima.

Visitas devem ser evitadas aos presídios, assim como qualquer saída dos presos ao convívio social externo, sem razões urgentes.

E, por óbvio, qualquer caso de suspeita de contágio por COVID-19 deverá ser prontamente informado às autoridades competentes e medidas deverão ser tomadas. Inclusive nesse sentido é a Recomendação do CNJ.

Citando o Exmo. Ministro da Justiça e Segurança Pública Sérgio Moro, em entrevista recente concedida ao Jornal Folha de São Paulo, no dia 20 de março: “*Não podemos, a pretexto de proteger a população prisional, vulnerar excessivamente a população que está fora das prisões*”.

Esse é o momento em que toda e qualquer pessoa, com restrição ou não em seu status libertatis deve cumprir quarentena, não é diferente para o réu ou mesmo para o amigo do réu, que iria acolhê-lo, tanto que através do Decreto assinado pelo Governo do Estado de São Paulo houve o aumento nas restrições de circulação de pessoas e fechamento de comércios no estado, medidas tomadas no tempo adequado e respaldadas por todos os critérios científicos. Os estudos científicos foram dirigidos pelo médico infectologista David Uip, com sacrifício pessoal, haja vista encontrar-se na data de hoje, segundo amplamente divulgado pela mídia, infectado pelo Covid-19.

A cada minuto aumenta o número de mortes e infectados no Brasil e em todo mundo. Deferir a liberdade provisória de **JORGE ANTONIO VILELA DE ALMEIDA GUERRA**, num primeiro momento poderia parecer descumprimento da Recomendação do Supremo Tribunal Federal, na decisão da ADPF 347, cujo relator foi o Ministro do Supremo Tribunal Federal e descumprimento aos Tratados ratificados pelo Brasil, como o Pacto San José de Costa Rica e Tratado de Direitos Civis. Decisão essa que foi revista por 7 votos a 2 pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, como colocado.

No entanto, as ponderações nesse tempo de crise, têm de ser tomadas pelos juízes de acordo com a dinâmica dos fatos graves que estão sendo vivenciados pela população. A notícia de que em São Paulo, dos pacientes diagnosticados com Covid-19 havia 15 mortos, 396 casos confirmados, 9000 suspeitos e 34 estão internados em Unidades de Terapia Intensiva (UTI) publicada em 18 de março, já se encontra defasada.

Em data próxima foi determinado o fechamento de todo Comércio do Estado de São Paulo, como colocado. Somente serviços essenciais seguem em funcionamento, nos setores de alimentação, saúde (hospitais, clínicas e farmácias), abastecimento, transporte, segurança e limpeza. Sendo que área de alimentação se encontram autorizados a funcionar os supermercados, hipermercados, padarias e açougues. Ficando os demais, como cafés, restaurantes e quaisquer outros proibidos de funcionar. Estes estabelecimentos, inclusive podem e devem adaptar-se ao serviço delivery.

A movimentação para a soltura de um preso envolve inúmeras autoridades e servidores de diversas áreas do Poder Judiciário e da Segurança Pública, levando-os necessariamente a terem contato umas com as outras e com outras diversas pessoas. Colocar também essas pessoas em risco, em face da soltura do preso em questão, que não apresenta nenhum indicio de contaminação, que já se encontra num grupo em quarentena no presídio, é expor todo o grupo das pessoas envolvidas na operação de soltura em risco, assim como o “suposto amigo” do preso que iria recebê-lo, segundo declarações da própria defesa, sem comprovação desse endosso do “suposto amigo” nos autos.

Nesse sentido, este Juízo não reputa razoável, proporcional ou prudente que presos sejam soltos, **sem comprovação de contágio pelo COVID-19**, bem como **sem comprovação de agravamento do seu quadro clínico**, sob o único argumento de que se instalou no mundo uma Pandemia.

Neste momento, no qual, ao que tudo indica a população carcerária brasileira não foi, **ainda**, atingida em massa pelo COVID-19, as medidas já tomadas pelo Ministério da Saúde e as recomendações do CNJ são suficientes.

Em um segundo momento, poderá ser avaliada a necessidade de ampliação de prisões domiciliares ou outras medidas, como imposição de cautelares diversas da prisão preventiva.

Diante de todo o exposto, entendo que a prisão do acusado deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, **por se tratar de tráfico transnacional de entorpecentes, acusado estrangeiro sem residência no Brasil e, portanto, sem vínculo como distrito da culpa, o que pode gerar fuga imediata ao seu país e retorno ao convívio de sua família, ainda mais em tempos de Pandemia mundial.**

Ademais, do quanto argumentado pela defesa até o momento, o preso não apresenta sintomas de COVID-19 e, portanto, a despeito de possuir outras enfermidades, pode continuar recluso e sendo atendido pelo sistema penitenciário brasileiro.

As enfermidades relatadas em seu pedido (hipertensão e problemas cardiovasculares), inclusive, não o impediram de sair do seu país de origem (Portugal) e ser abordado no Brasil pela posse de drogas.

Aliás, a necessidade de procedimento médico que ele próprio alega, uma cirurgia de cateterismo que seria realizada em 12/09/2019 ainda em Portugal (Id. 29883309), também não o impediram de ser preso no Brasil por tráfico transnacional de entorpecentes.

Finalmente, não é crível que alguém inserido dentro de um grupo de risco e com “enfermidades” graves sairia de Portugal apenas para “visitar um amigo no Brasil que acabara de ter uma filha” (alegações do preso quando ouvido em sede policial).

A fim de elucidar o caso tratado nestes autos, colaciono a decisão que converteu a prisão do réu em preventiva (ID. 21883619 dos autos principais):

“(...)

Sobre os fatos, relata o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, ALESSANDRO GRISI PESSOA que no dia 10/09/2019, foi efetuado gerenciamento de risco referente aos passageiros do voo AD8750 com destino à Lisboa, com a finalidade de proceder à revista daqueles selecionados; Que, dessa forma, o passageiro JORGE ANTÔNIO VILELA DE ALMEIDA GUERRA foi identificado dentro do saguão do embarque internacional, sendo levado até a sala da Receita Federal; Que a bagagem despachada por JORGE foi separada juntamente com funcionários da empresa Azul e apresentada a JORGE, que a reconheceu como sendo a sua bagagem; Que procederam a revista na bagagem, na presença de JORGE e foi encontrado uma caixa de leite em pó, a qual apresentava sinais de fechamento artesanal; Que ao abrirem a caixa, havia um saco maior com leite em pó e dentro dele, outro saco plástico menor, contendo um pó branco; Que os conteúdos dos dois sacos foi testado, sendo que o conteúdo do saco menor apontou positivo no narco teste de cocaína; Que havia outro saco, este com marca de tapioca, o qual, no primeiro teste reagiu fracamente e no segundo não reagiu para cocaína; Que o matéria contido nesse saco tinha um odor semelhante ao de acetona; Que mala foi passada no aparelho de raios-x e não apresentou compartimento com material orgânico; Que o passageiro alegou que alguém pediu a ele para levar o material para Lisboa, onde outra pessoa o pegaria; Que ele alega que não sabia que estava levando droga e afirma não possuir qualquer dado acerca da pessoa que lhe pediu para levar o material, nem daquela que iria recebê-lo; Que o passageiro afirmou com segurança que não levava droga engolida; Que, diante dos fatos, JORGE ANTÔNIO VILELA DE ALMEIDA GUERRA foi conduzido a esta Delegacia para as providências cabíveis, sendo apresentados também o valor novecentos euros encontrados com ele, bem como o bilhete de passagem, além da substância apreendida. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado (...).”

Quando interrogado em sede policial, o flagrançado prestou os seguintes esclarecimentos:

“(…) **QUE** comunicou sua prisão a seu amigo FRACISCNETO SALES SANTANA, pelo telefone (65) 98141 4666; **Que** possui uma filha de vinte e cinco anos; **Que**, na data de hoje, chegou ao Aeroporto internacional de Viracopos, vindo Cuiabá, às 17h30min; **Que** estava em conexão para o Voo com destino à Lisboa, às 19h; **Que**, permaneceu na área de espera do embarque internacional, quando seu nome foi chamado no sistema de áudio, para se apresentar no portão de embarque; **Que** ao chegar no portão, oficiais da Receita lhe pediram para se apresentar no gabinete deles; **Que** foi até uma sala com os fiscais, onde lhe apresentaram sua mala despachada; **Que**, revistaram sua bagagem de mão e sua mala, no interior da qual, havia uma caixa de leite de cabra em pó; **Que**, dentro da caixa, havia um pacote e dentro dele outro saco plástico menor, contendo pó branco; **Que** fizeram um teste na frente do interrogando, quando o informaram que, caso o material fosse cocaína, o líquido reagente iria mudar para a coloração azul; **Que** o conteúdo do saco foi testado e o reagente mudou para acor azul; **Que** também foi testado um outro saco plástico, este de tapioca; **Que**, no teste com o material contido no saco de tapioca, o qual o interrogando acompanhou, o reagente não mudou de cor; **Que** diante do teste positivo para cocaína o Interrogando foi conduzido a esta Delegacia para as providências cabíveis; **Que afirma que não sabia que estava levando cocaína para Portugal; Que estava levando o material pensando que se tratava de alimentos;** **Que** o material lhe foi entregue por um homem, o qual o abordou no Lava Jato de seu amigo Neto, pedindo ao interrogando se poderia levar alguns alimentos, como café, leite e tapioca, pois lá não tais produtos não eram facilmente encontrados; **Que** aceitou levar o material por cortesia, nada recebendo do citado indivíduo; **Que** o citado homem, entregou o material ao interrogando ontem, por volta das 15h ou 16h, no lava jato de Neto; **Que** o Lava Jato fica junto ao endereço residencial de NETO; **Que** ao lhe ser apresentada foto de FRACISCNETO SALES SANTANA o reconhece como sendo o seu amigo NETO; **Que** ao lhe ser apresentado por meio do aplicativo Google Street View o endereço da Avenida AGRÍCOLA PAES DE BARROS 1561 CASA - CEP 78030-210 - CUIABA/MT, o reconhece como sendo o local de funcionamento do citado Lava Jato, sendo que o Salão de Beleza ao lado era da ex-esposa de NETO e ele reside nos fundos do Lava Jato; **Que**, foi o Declarante que colocou o material em sua mala; **Que**, segundo o citado homem, uma senhora iria ligar para o interrogando em Lisboa para pegar, o material; **Que** não possui qualquer dado ou telefone da referida senhora, tendo apenas passado o número de seu telefone ao mencionado indivíduo; **Que** seu amigo NETO não testemunhou o citado indivíduo pedindo para o Interrogando levar o material a Portugal; **Que** NETO não viu o interrogando receber o material do citado senhor, mas ele sabia que o interrogando iria levar os produtos para tal pessoa; **Que** já nesta Delegacia, quando comunicou sua prisão por telefone a NETO, ele lhe disse que o nome do homem que lhe pediu para o interrogando levar o material a Portugal é SERAFIM, o qual possui um Toyota Corola Branco; **Que** SERAFIM é cliente do Lava Jato, sendo que o Declarante o viu lá umas três ou quatro vezes no período em que ficou na cada se NETO, cerca de três semanas; **Que** se tratava de um homem, de cerca de cinquenta anos, medindo cerca de um metro e setenta e oito, pele morena, cabelos pretos usados curtos, sem barba, não possuía tatuagens ou cicatrizes aparentes; **Que** não possui outras informações acerca de SERAFIM, nem o número de celular dele; **Que** veio ao Brasil para visitar NETO, porque a filha dele nasceu há cerca de um mês; **Que** foi o próprio interrogando que comprou suas passagens aéreas, tendo a vinda, como a ida; **Que** comprou a vinda com o cartão de sua filha e o retorno comprou com o cartão de um amigo de NETO, o qual trabalha em frente ao lava jato e se chama JONAS; **Que** pagou a JONAS o valor em dinheiro; **Que** foi ao aeroporto comprar a passagem, mas percebeu que pela internet seria mais barato, então pediu a JONAS para comprar com o cartão dele; **Que** possui cartão mas não possui crédito para fazer a compra; **Que** trabalha com comércio de cobre, o qual é vendido do Congo para uma empresa na Espanha, ganhando comissão; **Que** sua renda é variável, ficando em média por volta de quatro mil euros; **Que** nunca foi preso ou processado (...)”. Grifei.

O laudo de perícia criminal federal nº 611/2019 resultou positivo para cocaína, atestando a materialidade do delito investigado.

Até o presente momento não aportaram ao feito as pesquisas oficiais quanto a eventuais apontamentos criminais do preso.

Por seu turno, não consta a expedição de mandados de prisão em seu desfavor, de acordo com consulta ao BNMP – Banco Nacional de Monitoramento de Prisões.

È o relato do essencial

DECIDO

Sobre o flagrante, dispõe o artigo 310 do Código de Processo Penal:

“Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I – relaxar a prisão ilegal; ou

II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III – conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Parágrafo único. (...)”

Flagrante em ordem, haja vista que foram cumpridos todos os requisitos legais.

Por seu turno, pela narrativa dos autos, o preso **JORGE ANTONIO VIVIELA DE ALMEIDA GUERRA** teria praticado o delito tipificado no artigo Art. 33 c/c Art. 40, inciso I da Lei nº 11.343/2006, porquanto o teria trazido consigo 110 gramas de cocaína, encontrada dentro de uma caixa de leite de cabra em pó (Lacre nº 0037139), com destino ao exterior (Lisboa/Portugal), a indicar a transnacionalidade do crime e demandar análise e julgamento pela Justiça Federal (artigo 109, V da CF/88).

O crime de tráfico transnacional, pro si só, apresenta pena privativa de liberdade de **05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão**, o que, **em tese**, autoriza a decretação da prisão preventiva.

Todavia, a prisão preventiva revela-se medida de caráter excepcional, sendo necessário avaliar-se, no caso concreto, se a imposição das cautelares arroladas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal são suficientes e adequadas.

È certo que da leitura das peças do auto de prisão em flagrante existem indícios suficientes de **autoria delitiva** quanto à posse de substância entorpecente (apreendida em poder do flagranciado), elementos corroborados pelos agentes que realizaram a abordagem.

A **materialidade** delitiva é indubitável, com base no Laudo de Perícia Criminal Federal nº 611/2019, no qual consta o **resultado positivo para substância entorpecente – cocaína**.

Interrogado, o flagranciado nega ciência de que portava entorpecente.

Quanto às circunstâncias pessoais do preso, verifico que ele é estrangeiro (português), e **reside fora do distrito da culpa, com residência declarada em Vila Real – Portugal**.

Apesar de declarar exercer a profissão de Empresário em seu país, não explicou porque foi detido portando Cocaína.

Portanto, encontram-se presentes indícios de autoria, haja vista a droga ter sido apreendida na posse do flagranciado, bem como materialidade comprovada via laudo pericial.

Na esteira deste entendimento, verifico que a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, bem como as medidas cautelares diversas da prisão, **não** se revelam adequadas ao presente caso.

Nesse sentido, colhe-se na jurisprudência:

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL COMPROVADAS. MANUTENÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Paciente preso em flagrante no quarto do hotel em que estava hospedado nesta Capital. 2. A decisão que indeferiu a liberdade provisória ao paciente se fundamenta em elementos concretos que determinam a necessidade de manutenção da custódia cautelar para a garantia da aplicação da lei penal e para a garantia da ordem pública. 3. Ausência de comprovação de atividade laboral lícita e de residência fixa. Fundado receio de reiteração criminosa. 4. Motivação da custódia cautelar embasada em dados concretos e não infirmada pela prova pré-constituída que acompanhou a presente impetração. 5. Ordem denegada. (HC 00154925120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3.Judicial 1 DATA:13/12/2016..FONTE_REPUBLICAÇÃO..) Grifos nossos.

Destarte, diante das circunstâncias do fato e das condições pessoais do investigado (art. 282, inciso II, do CPP), todas detalhadas acima, reputo **inefcazes e insuficientes quaisquer medidas cautelares** diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP, razão pela qual deixo de aplicá-las.

Desta feita, demonstrada a existência de crime e presentes indícios de autoria, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, **CONVERTO a prisão em flagrante de JORGE ANTONIO VIVIELA DE ALMEIDA GUERRA, em PRISÃO PREVENTIVA, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. (...)”.**

Desta feita, observa-se que a prisão do acusado foi devidamente fundamentada, e os seus fundamentos persistem, haja vista, **neste momento, não ter ocorrido qualquer alteração fático-jurídica a demandar imediata reforma da decisão.**

Inclusive, importante consignar que existe neste feito fundamentação apta a sustentar a prisão preventiva, **nos termos exigidos pela nova dicção dos artigos 312 e 315 do CPP.**

Colaciono os dispositivos em comento:

O artigo 312 do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019, estabelece o seguinte:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, **quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.**

Passo a transcrever o segundo dispositivo legal:

“Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada.

§ 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Grifei.

(...):

Destarte, nestes autos, o **RISCO À ORDEM PÚBLICA** demanda ser acautelado, em razão de **fatos contemporâneos e risco concreto**.

Somado a isso, ressalto, mais uma vez, que no atual cenário mundial da pandemia pelo COVID-19, **entendo que as medidas para evitar a contaminação dos presos já foram tomadas pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, além do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que editou uma recomendação acerca do assunto, de n. 62/2020.**

Portanto, entendo que os magistrados não estão obrigados a soltar presos que não estejam contaminados pelo COVID-19 e, ainda que inseridos em um grupo de risco, cabe a análise de cada caso para a adoção das medidas cabíveis. E nestes autos, não vislumbro fundamento apto a liberdade provisória do preso, nem mesmo prisão domiciliar ou imposição de cautelares diversas.

Caso a situação clínica do detento se agrave, **ou ele seja contaminado pelo COVID-19**, o caso poderá ser novamente analisado e, seguindo a Recomendação 62 do CNJ, providências serão tomadas.

Isso posto, nos termos dos artigos 311, 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de JORGE ANTONIO VIVIELA DE ALMEIDA GUERRA, em PRISÃO PREVENTIVA, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.**

Em respeito ao disposto no 316 parágrafo único do CPP, determino que a secretaria deste Juízo, de modo a não tipificar o crime de abuso de autoridade, remeta os autos ao MPF antes do término do prazo de 90 (noventa dias) e **caso não haja sentença prolatada**, para nova manifestação acerca da necessidade da prisão.

Finalmente, cumpre asseverar que apesar da decisão ora tomada, chegou ao conhecimento desta Magistrada nesta data, 25/03/2020, concessão de liminar no HC N° 5006713-80.2020.4.03.0000, impetrado no E. TRF-3, em favor de **JORGE ANTONIO VILELA DE ALMEIDA GUERRA**, ora requerente, no qual também postulava pela sua soltura em razão da pandemia do COVID19.

Portanto, haja vista a concessão de liminar por decisão liminar proferida nos autos do Habeas Corpus 5006713-80.2020.403.0000, pela 11a Turma do Tribunal Regional Federal da 3a Região ID 30126640, **dou por prejudicado, portanto, o presente pedido de liberdade, por perda superveniente do seu objeto.**

Arquivem-se os autos.

Ciência ao MPF.

Intime-se.

Campinas, 25 de março de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

<https://www.poder360.com.br/coronavirus/moro-nao-podemos-soltar-presos-e-por-em-risco-a-populacao/>

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) N° 5001302-74.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES COUTO

Advogados do(a) EMBARGANTE: SILMAR CORREA JUNIOR - RJ161710, ALINE DOS SANTOS CORREA - RJ225502

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Autos principais - nº 5016492-14.2019.403.6105.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por **ANTONIO CARLOS GONÇALVES COUTO** em razão de bloqueio judicial determinado no bojo dos Autos nº 5016492-14.2019.403.6105, ocorrido em sua conta bancária mantida no Banco Itaú, em conjunto com **CLAYDE MARYCUNHA COUTO**.

Concedida vista ao MPF, manifestou-se o *Parquet Federal* pela vinda de mais elementos de prova que pudessem elucidar pontos até então controversos (ID nº 28775673). Em razão disso, facultou-se ao Embargante o prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que apresentasse os documentos pertinentes e suficientes aos esclarecimentos dos pontos identificados como controversos.

A defesa se manifestou, conforme ID. 29180697 e juntou documentos.

Concedida nova vista ao MPF, manifestou-se o *Parquet Federal* pela liberação a favor do REQUERENTE, tão somente, do valor de R\$ 318.000,00 (trezentos e dezoito mil reais) referente a venda de imóvel recebido por herança. No mais, requereu que permanesse a quantia remanescente sob custódia judicial, nos termos deliberados nos Autos nº 5016492-14.2019.403.6105.

Vieram-me os autos conclusos

DECIDO

Assiste razão ao MPF.

Em um primeiro momento, o embargante alegou que do valor bloqueado judicialmente, R\$ 318.000,00 (trezentos e dezoito mil reais) eram provenientes da venda de um quinhão da gleba rural denominada "Fazenda Pamparrão", localizada no município de Sumidouro/RJ, o qual recebeu em 06/07/2016 como parte de herança advinda de RENATO GONÇALVES PEREIRA (Inventário Autos nº 0000584-91.2014.819.0060, Vara Única de Sumidouro/RJ) e, portanto, não se comunicaria a seu cônjuge CLAYDE, com quem é casado em regime de comunhão parcial de bens.

Instado a apresentar esclarecimentos, o Embargante encaminhou os documentos ora trazidos aos autos, em complementação àqueles juntados à petição inicial, os quais, conforme bem lançada manifestação Ministerial, são aptos a comprovar o recebimento de herança por parte de ANTONIO CARLOS, especialmente pelo Testamento Público (ID 29181052) e pela cópia legível do Processo de Inventário de Renato Gonçalves Pereira (ID 29181065 e 29181068).

Ademais, a Escritura Pública de venda de um desses bens recebidos por herança (ID 29181074) e o extrato bancário da conta atingida pelo bloqueio judicial (ID 29181085) comprovam que o valor recebido em razão do referido negócio jurídico foi depositado em 11/11/2019 e, aproximadamente um mês depois, bloqueado em razão da decisão judicial emanada dos Autos nº 5016492-14.2019.403.6105.

Diante do exposto, havendo previsão expressa (art. 1659 do CC) de que bens recebidos por herança não se comunicam na constância do casamento, resta claro que o valor de R\$ 318.000,00 (trezentos e dezoito mil reais) deve ser desbloqueado e devolvido ao REQUERENTE, que não é réu na ação principal (5016492-14.2019.403.6105.).

Isso posto, **ACOLHO** as razões do MPF lançadas no ID. 29927108 e **DETERMINO o imediato desbloqueio do valor de R\$ 318.000,00 (trezentos e dezoito mil reais) a ANTONIO CARLOS GONÇALVES COUTO.**

Importante consignar que referido bloqueio judicial fora determinado no bojo dos Autos nº 5016492-14.2019.403.6105, ocorrido na conta bancária do ora Embargante, mantida no Banco Itaú em conjunto com CLAYDE MARY CUNHA COUTO, RÉ na Ação Penal nº 0002239- 19.2013.403.6105, oriunda da Operação Vêu da Impunidade.

Os demais bens/valores constritos não devem ser devolvidos.

Proceda-se ao necessário, com urgência.

Intime-se e ciência ao MPF.

Cumpra-se. Trasladando-se cópia da presente decisão aos autos principais de n. 5016492-14.2019.403.6105.

Campinas, 25 de março de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008624-82.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CLEIBER FERREIRA, GUILHERME MAGOGA DE QUADROS

RÉU: PAULO DANIEL DE PAULA
CONDENADO: RICARDO DO CARMO DA SILVA, DELCIMAR PEREIRA DA TRINDADE, JEFFERSON FIGUEIREDO MARTINS
Advogados do(a) RÉU: JOSE EDUARDO ZAN ANDRE - SP265351, THIAGO PASCHOAL LEITE SCOPACASA - SP264065,

S E N T E N Ç A

Vistos.

1. RELATÓRIO

PAULO DANIEL DE PAULA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 33 c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.

Narra a exordial acusatória (ID nº 20843764):

“O DENUNCIADO de modo plenamente consciente, em conjunto com indivíduos não identificados, adquiriu, guardou, transportou e tentou exportar para a Europa, em 16 de julho de 2019, 47,92Kg de cocaína dispostos em 44 tijolos, sem qualquer autorização do órgão regulamentar.

Consoante apurado nos autos, o DENUNCIADO, valendo-se da qualidade de tratorista da empresa de serviços de apoio ao transporte aéreo Swissport (f. 12, ID 19463922), ajustou com terceiros não identificados a adoção de medidas tendentes à exportação de 44 tijolos de cocaína, que totalizavam 47,92 Kg e seriam embarcados no voo 8752 da Companhia Aérea Azul, com destino a Lisboa-Portugal, programado para as 7h15 do dia 16 de julho de 2019.

Efetivando sua parte no ajuste, PAULO DANIEL, por volta das 6:50hs da manhã daquele dia, conduziu o trator até a caçamba de lixo localizada na pista de pousos e decolagens do Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas, de onde retirou dois sacos de lixo, nos quais haviam sido previamente acondicionados, por terceiros não identificados, duas bolsas de viagem contendo, cada uma delas, 22 tijolos de cocaína. Tais bolsas, que estavam inclusive identificadas com etiquetas de viagem da Azul1, seriam transportadas pelo DENUNCIADO até local próximo da aeronave, onde seriam deixadas junto a outras bagagens oriundas regularmente da esteira.

O transporte até a aeronave apenas não se ultimou em razão de os analistas tributários da Receita Federal Cleiber Ferreira e Guilherme Magoga de Quadros, estranhando o comportamento do DENUNCIADO ao retirar os sacos do lixo da caçamba, terem-no abordado logo em sequência e, após revista nos sacos, encontrado a mencionada droga”.

Foram arroladas 02 (duas) testemunhas de acusação.

O réu apresentou defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06 (ID nº 21591122). Foram arroladas três testemunhas.

A denúncia foi recebida em 14/10/2019 (ID nº 23209942).

O réu foi citado (ID nº 23677208) e ratificou a defesa prévia antes apresentada (ID nº 25788907).

Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (ID nº 25870590).

Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, bem como interrogado o réu. Os depoimentos encontram-se anexados aos autos (ID nº 27736855). A defesa desistiu da oitiva de Delcimar Pereira da Trindade, o que foi homologado pelo Juízo.

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (ID nº 27736879).

Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime e pediu a condenação do réu (ID nº 28144288).

A defesa apresentou memoriais e pediu a absolvição do acusado. Alegou insuficiência de provas quanto à autoria delitiva por parte do acusado, que apenas exercia as atividades inerentes ao seu cargo.

Antecedentes criminais no apenso próprio.

É o relatório.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa às acusadas a prática do crime previsto nos artigos 33 e 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006, a saber:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer substância entorpecentes, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito”.

2.1 Materialidade

A materialidade encontra-se devidamente comprovada pelos seguintes elementos de prova: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 05/07 do ID 19463922); b) Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 10/12 do ID 19463922), em que consta a apreensão do total de 47.928 quilogramas de cocaína; c) Laudo pericial nº 483/2019 (fls. 21/28 do ID 19473350), que atesta que cada mala apreendida continha 22 (vinte e dois) tabletes de pó branco, pesando o primeiro conjunto deles o total de 23,944 kg (vinte e três quilos, novecentos e quarenta e quatro gramas) e o segundo 23,984 kg (vinte e três quilos, novecentos e oitenta e quatro gramas) e resultado positivo para cloridrato de cocaína, substância química incluída na Lista de Substâncias Entorpecentes F/F-1, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, e na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 21, de 17/06/2010, que atualiza as listas de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial.

Por sua vez, a internacionalidade do tráfico ilícito de entorpecentes encontra-se consubstanciada pelas circunstâncias em que a droga foi apreendida. Segundo comprovado nos autos, competia ao réu carregar as malas contendo a droga em seu trator até local próximo à aeronave que partiria com destino a Lisboa/Portugal, para que terceira pessoa as embarcasse.

Assim, é de se aplicar a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da Lei n. 11.343/2006.

2.2 Autoria

Sobre os fatos, relatou a testemunha Cleber Ferreira, analista tributário da Receita Federal que efetuou a prisão em flagrante:

“QUE é analista da Receita Federal; QUE, está lotado na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas/SP desde 2014; QUE na manhã desta data, em monitoramento de rotina no voo 8752, destino Lisboa-Portugal, da Azul Linhas Aéreas, o condutor e seu colega GUILHERME detectaram um procedimento atípico do tratorista na pista de pousos e decolagens do aeroporto, eis que o mesmo retirava sacolas do carro de lixo, colocando-as em seguida no trator que conduzia; QUE ao abordar o tratorista sobre o ocorrido, o mesmo relatou que se tratavam de sacos de lixo que deveriam ser retirados do local; QUE entretanto, ao verificar os supostos sacos de lixo, o deponente constatou que eram duas bolsas de viagem contendo em seu interior diversos tabletes com características de entorpecentes (cocaína); QUE na ocasião, o tratorista informou que as bolsas de viagem contendo drogas seriam levadas até o carro da esteira onde seriam deixadas no chão para que ‘alguém’ colocasse no interior da aeronave; QUE realizado o narcoteste na sala da Receita Federal foi constatada a substância como sendo cocaína; QUE perguntado quem o contratou, a quem pertencia a droga, a quem seria entregue, quanto receberia, o tratorista PAULO DANIEL DE PAULA respondeu de forma bastante evasiva; QUE informou apenas que trabalha em Viracopos há aproximadamente 6 anos e há 2 ou 3 anos no turno da manhã; QUE assim, dada a voz de prisão em flagrante pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c/40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006, o conduzido e os entorpecentes foram trazidos até a Delegacia de Polícia Federal para as providências pertinentes” (Fl. 04 do ID nº 19463922).

Em Juízo, a testemunha ratificou o depoimento prestado em sede policial. A testemunha Guilherme Magoga, tanto em sede policial, como em Juízo, prestou depoimento no mesmo sentido (ID nº 27736855).

Em sede policial, o réu confessou a prática delitiva. Afirmou ainda que tinha ciência do conteúdo das malas que ajudaria a embarcar para Lisboa:

“Que trabalha na empresa Swissport há aproximadamente 6 anos e como tratorista há 3 anos; Que tem salário médio de R\$ 3.000,00 (três mil reais); Que relata que deveria retirar 2 (dois) sacos de lixo do interior de uma caçamba que se encontrava no pátio localizado entre o Q 06 e 02 do aeroporto, tirar o conteúdo dos sacos (bolsas de viagem contendo drogas), carregar no trator que conduzia e deixar as bagagens ao lado da aeronave com destino à cidade de Lisboa/Portugal, que partiria na manhã desta data, por volta das 07:15; Que uma terceira pessoa que não sabe indicar colocaria as bagagens no porão da aeronave; Que questionado quem o contratou, alega que uma pessoa que conhece de longa data, sem informar, porém, o nome ou o apelido ou mesmo a maneira como eram feitos os contatos para as tratativas; (...) Que tinha conhecimento do conteúdo das bolsas de viagem e que as drogas seriam enviadas para Lisboa (...)” (interrogatório de PAULO DANIEL DE PAULA em sede policial, fl. 12, ID nº 19463922).

Em Juízo, alterou sua versão e negou consciência do conteúdo das malas. Disse que estava apenas fazendo o seu trabalho, e que fazia parte de suas atribuições retirar o lixo daquele local (ID nº 27736855).

O réu, no entanto, não apresentou nenhuma justificativa para a alteração de versão. Além disso, as testemunhas de defesa foram claras ao dizer que ao acusado competia apenas conduzir o trator, uma vez que havia outros empregados com a função de carregar, descarregar e engatar as carretas no trator.

De fato, a testemunha Jefferson Figueiredo Martins, auxiliar de rampa, que trabalhou junto com o réu no Aeroporto de Viracopos, declarou que PAULO atuava como operador de trator, o qual tinha a função de rebocar carretas de bagagem, lixo e mantas para os aviões. Esclareceu que PAULO conduz o trator até os auxiliares de rampa, que engatam as carretas, já carregadas, para que ele faça o transporte. Disse que, excepcionalmente, quando não há auxiliar disponível, pode o próprio operador descer do trator e para engatar a carreta. Declarou que não é função do tratorista retirar sacolas do contêiner de lixo e levá-las ao avião, nem mesmo colocá-las dentro do próprio trator, pois elas devem ser acondicionadas em carreta própria para lixo. Continuou esclarecendo que em caso de alguma bagagem cair de alguma carreta, o procedimento adequado é comunicar imediatamente o líder, o coordenador ou o agente de viagem, por rádio ou pessoalmente, de modo a promover a correta destinação da bagagem (ID nº 27737369).

Por sua vez, a testemunha Ricardo do Carmo da Silva, auxiliar de limpeza no Aeroporto de Viracopos, afirmou que trator é utilizado para puxar carretas de manta e de lixo, e que na falta de funcionários, o tratorista pode acoplar a carreta no trator. Esclareceu, no entanto, que é sempre o pessoal da limpeza que carrega e descarrega as carretas de lixo, para que o tratorista possa transportá-las (ID nº 27737381).

A autoria é confirmada pelo Laudo de Perícia Criminal Federal nº 641/2019 – NUTEC/DPF/CAS/SP, referente aos aparelhos telefônicos apreendidos com o réu no momento de sua prisão, principalmente do celular Motorola (1.1.XT-1721), utilizado pelo acusado exclusivamente para tratar de negócios escusos.

Nesse sentido, a acusação trouxe em seus memoriais trechos elucidativos do Laudo, os quais reproduzo e adoto como razão de decidir, que comprovam não só a autoria delitiva por parte do acusado, como também sua participação em organização criminosa especializada em remeter droga para o exterior:

“Afere-se que o celular Samsung (1.2.SM-J530G) apreendido com PAULO possivelmente é utilizado tão-somente para seus interesses pessoais, não relacionados ao delito em comento. Por outro lado, do celular Motorola (1.1.XT-1721) possivelmente é utilizado pelo acusado estritamente para atender aos seus parceiros não identificados da organização criminosa engendrada para traficar entorpecentes ao exterior. Vejamos.

Conforme se extrai do printscreen salvo dentre as imagens armazenadas no celular Motorola, PAULO apenas mantinha contato, por meio do aplicativo WhatsApp, com cinco pessoas, todas identificadas por alcunhas (“Nego”, “Bomba”, “Bombinha”, “Baixinho” e “Magrão”) (anexo 1).

No chat #2, PAULO conversa com “Magrão”, apresentando-se a ele como “Barby”, sendo essa sua possível alcunha na organização criminosa.

No chat #3, o acusado conversa com “Nego”, essencialmente mediante ligações dentro do aplicativo. Anote-se, todavia, que há uma ligação de “Nego” para PAULO no dia 15/07/19, às 19h06, às vésperas do delito, tendo PAULO enviado a “Nego” uma mensagem, às 4h da manhã do dia 16/07/19, poucas horas antes do delito, dizendo “Opa”, possivelmente informando que estava tudo certo para a perpetração do crime naquele dia.

No chat #4, o acusado mantém contato com “Bombinha”, em uma conversa mais extensa e mais elucidativa aos fatos. No dia 02/07/19, “Bombinha” diz a PAULO: “Amigo” “Sexta feira”, tendo PAULO respondido “Fechado” “Agora sexta d’vd né” “Kkk”. “Bombinha” responde “Sim” e, depois, por áudio, explica: “sim, sexta de verdade. Mas ó, os outros 3 lá não fui eu, né? Os cara lá que deu mancada. Tava na mala. Mas essa da sexta tá tranquilo, essa tá certo”. No dia 10/07/19, PAULO pergunta a “Bombinha”: “Vai ser sexta então” “???” , tendo ele respondido “Vamos pegar a data pra sexta”, tratando-se, possivelmente, do dia 19/07/19. No entanto, no dia 11/07/19 “Bombinha” envia mensagem a PAULO dizendo “Amigo vamos trabalhar só na segunda” [15/07/19, véspera do crime] “Lá está fechado”, tendo o acusado questionado “Como assim fechado” e “Bombinha” respondido por áudio: “Perdemos muita data lá, entendeu? Combinou e não foi, combinou e não foi, combinou e não foi. O pessoal deu uma segurada na gente lá. Só vai tá liberando a partir de segunda-feira as data” e, depois “Então segunda a gente vai agilizar”. No dia 15/07/19, segunda-feira, PAULO pergunta a “Bombinha” “Que hr você vem?” e “Bombinha” responde “As 22” “Passo aí”.

Da conversa entre PAULO e “Bombinha” extrai-se claramente que houve outras tentativas de remessa de drogas ao exterior, que já estavam inclusive inseridas dentro de malas, mas que, por algum motivo, não foram efetivamente remetidas ao estrangeiro. Extrai-se, também, que PAULO e “Bombinha” se encontraram na véspera do delito, aproximadamente às 22h, para tratar dos trâmites finais sobre a remessa dos quase cinquenta quilos de cocaína a Lisboa-Portugal, não fosse a atuação diligente da Receita Federal do Brasil”.

A prova cabal da autoria delitiva também encontra-se no laudo pericial acima aludido. De fato, dentre as imagens armazenadas no telefone celular Motorola do acusado, existe uma fotografia da etiqueta de uma das bagagens que continha a droga. Tal arquivo data do dia 15/07/2019, às 22h24min, véspera da prisão do denunciado.

Sendo assim, uma vez ausentes excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, restando, pois, caracterizados a materialidade, autoria e dolo do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, a condenação é medida que se impõe.

3. DOSIMETRIA DA PENA

Na primeira fase de aplicação da pena, a fim de proceder à dosimetria da pena da ré, passo a tecer algumas considerações.

Insta salientar que a pena cominada ao delito em questão é de reclusão, de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa.

Somado a isso, segundo o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, “O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

Nestes termos, a natureza da substância entorpecente é desfavorável, pois a substância encontrada com a acusada era cocaína, substância entorpecente que oferece efeitos rápidos e intensos, sendo que a intoxicação proporcionada provoca grandes prejuízos à saúde física e mental, causando rápida dependência química. Assim entendendo como necessário aumento de pena em razão da natureza do entorpecente apreendido. Por seu turno, a quantidade de substância entorpecente é **exorbitante alta** ao tipo em questão (**47,92 kg**).

No que tange à culpabilidade, a conduta perpetrada pelo réu foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do tipo penal.

Não há nada a considerar sobre a personalidade do agente.

Não há se falar em comportamento da vítima.

Os motivos do crime não destoam daqueles normalmente verificados em ações semelhantes.

As circunstâncias e as consequências são normais à espécie.

O réu não possui antecedentes criminais.

Atenta às circunstâncias judiciais, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 08 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, não há atenuantes ou agravantes a considerar. Consigno que apesar de ter confessado o crime em sede policial, o réu negou os fatos em Juízo, o que afasta a incidência da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, "d" do Código Penal.

Na terceira fase da aplicação da pena, não incidem causas de diminuição. Ressalto que apesar de ser primário e ostentar bons antecedentes, o réu integra organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, conforme provas extraídas do telefone celular do acusado. Por outro lado, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06. A fração de aumento a incidir sobre a pena é de 1/6 (um sexto), tendo em vista ter-se caracterizado apenas uma das hipóteses previstas no artigo. Assim, fixo definitivamente a pena em **09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa**.

Fixo o valor do dia-multa em **1/30 (um trinta avos)** do salário mínimo vigente à época dos fatos, em observância artigo 43 da Lei n. 11.343/2006, considerando as condições econômicas do réu.

Quanto ao regime inicial de cumprimento da reprimenda, deve este ser o regime **FECHADO**, nos termos do artigo 33, § 1º, "a", do Código Penal.

Incabível, ante a pena imposta, a substituição da pena de reclusão por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal para:

a) CONDENAR o réu **PAULO DANIEL DE PAULA** pela prática do crime descrito nos artigos 33 e 40, inciso I da Lei n. 11.343/2006, à pena de **09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, a ser cumprida desde o início no regime **FECHADO**, e **933 (novecentos e trinta e três) dias-multa**, arbitrados unitariamente em **1/30 (um trinta avos)** do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.

4.1 Direito de apelar em liberdade

A defesa do denunciado apresentou pedido de revogação da prisão preventiva formulado por PAULO DANIEL DE PAULA, com esteio no artigo 4º, inciso I, alíneas "b" e "c" da Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 17/03/2020 (ID 29864911).

Aludido dispositivo possui a seguinte redação:

Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

(...) b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

Inicialmente, consigno que a defesa não juntou (nem requereu) provas de que o estabelecimento prisional em que o réu se encontra recolhido esteja com ocupação superior à sua capacidade ou não disponha de equipe de saúde lotada na unidade. Além disso, apesar de a prisão preventiva do réu superar o prazo de 90 (noventa) dias, houve reavaliação, no prazo previsto no artigo 316, parágrafo único do CPP (em 19/02/2020), dos fundamentos que a ensejaram (ID nº 28452839). Naquela oportunidade, este Juízo apresentou os seguintes argumentos, os quais colaciono e ratifico neste momento:

“Assim, olhos postos no caso concreto, verifica-se que a prisão cautelar, à época, seguiu os estritos termos da lei.

Pela narrativa dos autos, o acusado PAULO DANIEL DE PAULA teria se valido da qualidade de tratorista da empresa de serviços de apoio ao transporte aéreo Swissport (f. 12, ID 19463922), e teria ajustado com terceiros não identificados a adoção de medidas tendentes à exportação de 44 tijolos de COCAÍNA, que totalizavam 47,92 Kg e seriam embarcados no voo 8752 da Companhia Aérea Azul, com destino a Lisboa-Portugal, programado para as 7h15 do dia 16 de julho de 2019.

Do quanto exposto, verifica-se que a quantidade de droga apreendida foi significativa, a indicar audácia na conduta.

Além disso, dos relatos apresentados no Auto de Prisão em Flagrante (ID nº 19463922) denota-se que havia uma organização e estruturação para o envio da droga, a indicar concurso de agentes. Portanto, tais elementos afetam sobremaneira a ordem pública que se pretende resguardar.

Por sua vez, a presença de eventuais circunstâncias pessoais favoráveis (como primariedade, residência fixa e trabalho lícito) não bastam para afastar a necessidade de resguardar a ordem pública, não sendo suficientes, portanto, para subsidiar a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É remansosa a jurisprudência no sentido de que a quantidade de droga e a qualidade desta (Cocaína) demandam um resguardo da ordem pública quando presentes outros requisitos, tais como indícios de integrar uma organização criminosa, ainda que atuando em reduzida participação.

Nesse sentido, passo a colacionar o seguinte julgado:

“HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Foi apresentada fundamentação idônea para a manutenção do encarceramento preventivo, porquanto foi ressaltada a quantidade e natureza da droga apreendida - 119,70g (cento e dezoito gramas e setenta decigramas) de "cocaína" divididas em 194 (cento e noventa e quatro) porções -, circunstância concreta que justifica a segregação como garantia da ordem pública.

2. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. 3. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 542.073/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 17/12/2019). Grifei.”

Assim, temos que o cenário fático deste feito não se modificou; assim como não foram modificadas as razões que autorizaram o decreto preventivo.

Inclusive, importante consignar que a fundamentação da prisão preventiva preenche os requisitos exigidos pela nova dicação do artigo 315 do CPP.

Colaciono o dispositivo legal em comento:

“Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada.

§ 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Grifei.

§ 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento." (NR)

Destarte, analisando o caso ora abarcado, à luz do novo regramento acerca da prisão preventiva, verifica-se que a decretação da prisão cautelar em desfavor do acusado PAULO DANIEL DE PAULA já seguiu, à época, os parâmetros ora estabelecidos, porquanto utilizou-se de circunstâncias fáticas concretas.

Naquela oportunidade, assim decidiu o Juízo:

"(...) Vistos em decisão. Cuida-se de auto de prisão em flagrante distribuído a esta 9ª Vara Federal de Campinas no dia 16/07/2019, às 16h28min, lavrado em desfavor de PAULO DANIEL DE PAULA, por suposta infringência ao artigo 33, caput, C/C art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006.

Na mesma oportunidade, a autoridade policial pugna pela realização de perícia no aparelho celular apreendido, pleiteando autorização judicial para acesso integral a todos os dados nele contidos.

Sobre os fatos, relata o condutor, e primeira TESTEMUNHA CLEIBER FERREIRA, analista tributário da receita federal, asseverou que:

"QUE é analista da Receita Federal; QUE, está lotado na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas/SP desde 2014; QUE na manhã desta data, em monitoramento de rotina no voo 8752, destino Lisboa-Portugal, da Azul Linhas Aéreas, o condutor e seu colega GUILHERME detectaram um procedimento atípico do tratorista na pista de pousos e decolagens do aeroporto, eis que o mesmo retirava sacolas do carro de lixo, colocando-as em seguida no trator que conduzia; QUE ao abordar o tratorista sobre o ocorrido, o mesmo relatou que se tratavam de sacos de lixo que deveriam ser retirados do local; QUE entretanto, ao verificar os supostos sacos de lixo, o deponente constatou que eram duas bolsas de viagem contendo em seu interior diversos tabletes com características de entorpecentes (cocaína); QUE na ocasião, o tratorista informou que as bolsas de viagem contendo drogas seriam levadas até o carro da esteira onde seriam deixadas no chão para que "alguém" colocasse no interior da aeronave; QUE realizado o narcoteste na sala da Receita Federal foi constatada a substância como sendo cocaína; QUE perguntado quem o contratou, a quem pertencia a droga, a quem seria entregue, quanto recebeu/receberia, o tratorista PAULO DANIEL DE PAULA respondeu de forma bastante evasiva; QUE informou apenas que trabalha em Viracopos há aproximadamente 6 anos e há 2 ou 3 anos no turno da manhã; QUE assim, dada a voz de prisão em flagrante pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c/40, inciso I, ambos da Lei 11343/2006, o conduzido e os entorpecentes foram trazidos até a Delegacia de Polícia Federal para as providências pertinentes" (Fl.04 do Auto de Prisão em Flagrante).

Por sua vez, interrogado em sede policial, o flagranciado PAULO DANIEL DE PAULA confessou a prática delitiva (fl. 06 do Auto de Prisão em Flagrante).

O narcoteste realizado na sala da Receita Federal constatou que trata-se de cocaína a substância apreendida.

A reforçar a materialidade delitiva, já se encontra disponível e acostado ao feito o Laudo de Perícia Criminal Federal (ID nº 19473350), no qual consta o resultado positivo para substância entorpecente COCAÍNA.

Sobre o flagrante, dispõe o artigo 310 do Código de Processo Penal:

"Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I – relaxar a prisão ilegal; ou

II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III – conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Parágrafo único. (...)”

Na espécie, não verifico ilegalidade na prisão, na medida em que obedeceu ao previsto nos artigos 302 e seguintes do Código de Processo Penal.

Por sua vez, pela narrativa dos autos, o preso PAULO DANIEL DE PAULA, teria praticado o delito tipificado no artigo Art. 33 c/c Art. 40, inciso I da Lei nº 11.343/2006, porquanto foi flagrado tentando transportar a droga, que se encontrava nas lixeiras da pista de pousos e decolagens, no trator que conduzia. Segundo o depoimento do próprio flagranciado, sua tarefa seria a deixar as malas com a substância entorpecente ao lado da aeronave com destino à cidade de Lisboa, Portugal, que partiria na manhã da presente data, por volta de 07h15min, para que uma terceira pessoa as colocasse no porão da aeronave. Isso também denota a transnacionalidade do crime a demandar análise e julgamento pela Justiça Federal (artigo 109, V da CF/88).

O crime de tráfico transnacional, por si só, apresenta pena privativa de liberdade de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão, o que, em tese, autoriza a decretação da prisão preventiva.

Embora, nos termos da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva revele-se medida de caráter excepcional, é preciso avaliar se, no caso concreto, a imposição das cautelares arroladas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal são suficientes e adequadas.

Tendo em vista os elementos colacionados ao Auto de Prisão em Flagrante, há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Apesar de possuir boas condições pessoais (residência no distrito da culpa e emprego formal), a gravidade concreta da situação (tráfico internacional de grande quantidade de cocaína, com divisão de tarefas a indicar o concurso de pessoas), leva à CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, como última medida para garantia da ordem pública.

Na esteira deste entendimento, verifico que a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, bem como as medidas cautelares diversas da prisão, não se revelam adequadas ao presente caso.

Nesse sentido, colhe-se na jurisprudência:

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL COMPROVADAS. MANUTENÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Paciente preso em flagrante por transportar 2 (dois) tabletes de maconha adquirido no Paraguai. 2. A decisão que indeferiu a liberdade provisória ao paciente se fundamenta em elementos concretos que determinam a necessidade de manutenção da custódia cautelar para a garantia da aplicação da lei penal e para a garantia da ordem pública. Risco de reiteração delitosa, tendo em vista haver notícia da prática anterior de crimes de receptação, furto e violência doméstica. 3. Ausência de comprovação de atividade laboral idônea, pois a declaração de trabalho acostada aos autos aduz que o paciente trabalhou como "motosserista" apenas por um curto período, não se podendo falar que o mesmo possui ocupação lícita. Fundado receio de reiteração criminosa. 4. Motivação da custódia cautelar embasada em dados concretos e não infirmada pela prova pré-constituída que acompanhou a presente impetração. 5. Ordem denegada.

(HC 00191759620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2017
..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL COMPROVADAS. MANUTENÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Paciente preso em flagrante no quarto do hotel em que estava hospedado nesta Capital. 2. A decisão que indeferiu a liberdade provisória ao paciente se fundamenta em elementos concretos que determinam a necessidade de manutenção da custódia cautelar para a garantia da aplicação da lei penal e para a garantia da ordem pública. 3. Ausência de comprovação de atividade laboral lícita e de residência fixa. Fundado receio de reiteração criminosa. 4. Motivação da custódia cautelar embasada em dados concretos e não infirmada pela prova pré-constituída que acompanhou a presente impetração. 5. Ordem denegada.

(HC 00154925120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016
..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.) Grifos nossos.

Destarte, diante das circunstâncias do fato (art. 282, inciso II, do CPP), todas detalhadas acima, reputo ineficazes e insuficientes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP, razão pela qual deixo de aplicá-las.

Demonstrada a existência de crime e presentes indícios de autoria, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante de PAULO DANIEL DE PAULA em PRISÃO PREVENTIVA, para garantia da ordem pública.

Expeça-se mandado de prisão preventiva, encaminhando-o à autoridade policial para imediato cumprimento.

Requistem-se os antecedentes criminais formais do preso aos órgãos de praxe.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se com urgência, até por correio eletrônico ou fac-símile.

Por sua vez, verifico que a autoridade policial também requer, no Ofício 5158/2019 (fl. 02 do documento ID nº 19463922), a realização de perícia no aparelho celular apreendido, para fins de quebra de sigilo das comunicações.

Inegavelmente o sigilo de dados é assegurado pela Constituição Federal. No entanto, o direito individual ao sigilo não é absoluto, podendo ser afastado quando assim exigir o interesse público, como na hipótese dos autos, em que se investiga a possível ocorrência de tráfico internacional de entorpecentes.

Em verdade, o direito ao sigilo não pode ser usado como forma de acobertar atos ilegais, atentatórios ao direito da coletividade, e nem impedir o trabalho investigatório dos órgãos competentes. Impondo-se a necessidade de verificação de eventual ocorrência de ilícito, prevalece o interesse social sobre o interesse particular, sendo este autorizador do afastamento do sigilo.

Por ser medida essencial à colheita de provas, DEFIRO o acesso integral a todos os dados contidos no aparelho celular apreendido (item 01 do Auto de Apresentação e Apreensão), nos termos em que requerido. Cientifique-se a autoridade policial.

Finalmente, haja vista a urgência das medidas, excepcionalmente, AUTORIZO que as expedições e comunicações possam ser encaminhadas por via eletrônica (correio eletrônico oficial).

Nos termos do artigo 1º da Resolução nº 213 de 21.12.2015 do Conselho de Justiça, bem como no artigo 1º, 5º, da Resolução Conjunta PRES/CORE nº 02 de 01.03.2016, DESIGNO audiência de custódia para o dia 17 de julho de 2019, às 14:30 h, a ser realizada nesta 9ª Vara Federal de Campinas/SP.

Requisite-se o preso e sua escolta à Polícia Federal.

Deixo de determinar a intimação da DPU, uma vez que me foi relatado pelo servidor Daniel que os patronos do preso (não identificados), compareceram na Secretaria da Vara, e foram informados da data e horário da audiência. Além disso, juntaram procuração (ID 19478437)

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Providencie-se o necessário, com extrema celeridade, por via eletrônica (...). Grifos do Juízo. ID nº 19478616.

Nesse sentido, a Lei nº 13.964/19 busca evitar a procrastinação do encarceramento preventivo, em razão de eventual lentidão do sistema judiciário, bem como coibir a segregação cautelar genericamente fundamentada e excessivamente protraída no tempo.

Todavia, este não é o caso dos autos, haja vista que a prisão de PAULO DANIEL DE PAULA foi concretamente examinada à época e as razões acima citadas são elementos que se revelam fundamentação idônea ao decreto de prisão preventiva. Além disso, neste momento e à luz da atual legislação vigente, verifico que não surgiu novo fato apto a afastar a necessidade da prisão cautelar.

Sobre o tema, colaciono um recente julgado do STJ, datado de 03/12/2019:

“HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Foi apresentada fundamentação idônea para a manutenção do encarceramento preventivo, porquanto foi ressaltada a quantidade e natureza da droga apreendida - 119,70g (cento e dezenove gramas e setenta decigramas) de "cocaína" divididas em 194 (cento e noventa e quatro) porções - , circunstância concreta que justifica a segregação como garantia da ordem pública.

2. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. 3. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 542.073/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 17/12/2019). Grifei.”

Destarte, analisando o caso ora abarcado à luz do novo regramento acerca da prisão preventiva, MATENHO A PRISÃO PREVENTIVA de PAULO DANIEL DE PAULA, a fim de resguardar a ordem pública”.

Resta mantida, pois, a prisão do acusado. Tendo em vista a manutenção da prisão nesta data, em respeito ao disposto no 316 parágrafo único do CPP, determino que a secretaria deste Juízo, de modo a não tipificar o crime de abuso de autoridade, remeta os autos ao MPF antes do término do prazo de 90 (noventa dias), caso os autos não se encontrem no tribunal para apreciação de eventual recurso, para nova manifestação acerca da necessidade ou desnecessidade da prisão.

4.2 Custas processuais

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP.

4.3 Valor mínimo para reparação de danos

Não há valor mínimo a fixar para reparação de danos em favor da vítima (artigo 387, inciso IV, do CPP).

4.4 Bens e valores apreendidos

A droga apreendida foi destruída.

Os aparelhos de telefonia celular apreendidos deverão ser destruídos, por serem produto de crime. Como o trânsito em julgado, providencie-se o necessário.

4.5 Deliberações finais

Após o trânsito em julgado:

4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações;

4.5.2 oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;

4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados;

4.5.4 Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade;

4.5.5 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Campinas, 20 de março de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006053-94.2013.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA GALVAO DIAS - SP83977

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/03/2020 1380/1773

DESPACHO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, **fica intimada a EXECUTADA** para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Tal procedimento poderá ser providenciado após o término da suspensão dos prazos dos processos judiciais, estabelecida pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020, de 19/03/2020, do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após conferência a digitalização, e, se em termos, abra-se vista à **FAZENDA/CEF** para que se manifeste acerca da Exceção de Pré-executividade de IDs 26072560 (págs. 31/83), 26072561 (págs. 02/06), bem como dos documentos de IDs 26072561 (págs. 30/96), 26072562 (págs. 02/216), 26072563 (págs. 02/106) e 26072564 (págs. 03/47) no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002543-46.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: ELETROMEGA COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA DA SILVA SANTOS - SP282376, MONICA MESSIAS AGUIAR - SP231401

SENTENÇA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.

Custas recolhidas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se

Sentença registrada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004214-70.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO ITAULEASING S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MORELLO - SP112569

SENTENÇA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.

Custas recolhidas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se

Sentença registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005923-73.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ATLANTIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

DESPACHO

Petição ID 29602885 -

1. Tratando-se de prestações sucessivas, nos termos do artigo 323 do CPC, intime-se a executada **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de **RS\$2.814,35 (dois mil, oitocentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos) até março/2020, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**
2. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.
3. Sem prejuízo, expeça-se Alvará de Levantamento dos depósitos realizados no presente feito, em favor da exequente.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 23 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000533-47.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, REGINALDO CAGINI - SP101318
SUCEDIDO: LAURINDA DA CRUZ FUSTAINO, MARCELO FUSTAINO, LAURINDA DA CRUZ FUSTAINO

DESPACHO

Tendo e vista a certidão parcialmente positiva do senhor Oficial de Justiça:

1. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento em relação aos executados LAURINDA DA CRUZ FUSTAINO e LAURINDA DA CRUZ FUSTAINO indicando novos endereços, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Em relação ao executado MARCELO FUSTAINO, aguarde-se o decurso de prazo para interposição de eventual Embargos.
3. Oportunamente, voltem-me conclusos para deliberação.

Int.

Piracicaba, 23 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009291-90.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO GAVA ZOTELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO TELES DE SOUZA - SP45311

DESPACHO

Indefiro o requerimento de fl. 69, já que se trata de verdadeira quebra de sigilo fiscal, devendo se restringir às hipóteses legais.

Ademais, compete à parte exequente providenciar elementos necessários à localização de bens aptos à garantia de seu direito.

No mais, mantenho a decisão de pré-executividade proferida às fls. 58/60.

Cumpra-se o determinado na decisão.

Piracicaba, 23 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009291-90.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO GAVA ZOTELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO TELES DE SOUZA - SP45311

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 14744288, item 8, o processo encontra-se SUSPENSO nos termos do artigo 921, §1º, CPC/15, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007175-14.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CAMARGO FORNAZARI
Advogados do(a) AUTOR: NEUSA DECHEN DE OLIVEIRA E SILVA - SP70577, THALITA DECHEN VAN ALI - SP287268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Conforme já aduzido no despacho saneador ID 17481225, considerando imenso leque de documentação possível à demonstração do valor e apego sentimental dos bens, não restaria à prova oral significante serventia de ordem prática ao caso concreto, razão pela qual a indefiro.

Quanto à pleiteada prova pericial, conforme também já explanado no despacho saneador ID 17481225, a aferição indireta seria ineficiente ao convencimento motivado, pois se basearia apenas na limitada descrição existente nas provas documentais, razão pela qual indefiro a prova pericial.

Do exposto, e considerando que a CEF já se manifestou sobre os novos documentos (ID 18125576) juntados aos autos, verifico não haver necessidade de produção de outras provas.

Assim, tomem-me conclusos para sentença (art. 355, I do CPC).

PIRACICABA, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002055-24.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MICROPIRA USINAGEM TECNICA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA CRISTIANE PADO VEZE RUBIA - SP221237, JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EVALDO WALDER MARAFON, DENISE DE FATIMA PINTO MARAFON
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

DESPACHO

Petição ID 28961121 - Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1. em respeito ao contraditório, primeiro manifeste-se quanto à memória de cálculo apresentada, no tocante às verbas de sucumbência.
2. manifeste-se quanto à destinação dos valores depositados em Juízo
3. Informe como a autora deverá proceder para pagamento dos aluguéis vincendos.

Após, voltem-me conclusos..

Int.

Piracicaba, 19 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001193-53.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: RANER INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN NASCIMBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367
EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 28313867 - Prejudicado, eis que a presente ação foi extinta sem julgamento do mérito, conforme decisão ID 26300244.

Int.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa.

Piracicaba, 19 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000583-20.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: ANNA IANNACCONE MANZO - ME, ANNA IANNACCONE MANZO, RAFFAELE LUIGI MANZO
Advogado do(a) EXECUTADO: AMILTON FERNANDES - SP115491
Advogado do(a) EXECUTADO: AMILTON FERNANDES - SP115491
Advogado do(a) EXECUTADO: AMILTON FERNANDES - SP115491

DESPACHO

Ante a inércia dos executados, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cálculo atualizado do débito.

Int.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Piracicaba, 19 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012077-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUIZ CARLOS ANTONIO MORETTI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado decisão do E. TRF3 no IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, tendo em vista a determinação de suspensão das ação que tratam do tema objeto da presente ação, qual seja, a readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1998.

Intime-se e cumpra-se.

Piracicaba, 19 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005293-80.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NANJI BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI - SP407312
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

DESPACHO

Tendo em vista os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº2/2020, voltem-me conclusos, oportunamente, para designação de nova audiência de conciliação.

Int.

Piracicaba, 19 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005601-53.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PEDRO STABELLIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por PEDRO STABELLIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 120/130. Sustentou a existência de excesso de execução. Alegou a ocorrência de prescrição intercorrente e de prescrição quinquenal. Alternativamente, em caso de prosseguimento da execução, apresentou cálculos apontando que o valor correto consiste em R\$ 1389,91 (mil trezentos e oitenta e nove reais e noventa e um centavos).

O exequente se manifestou sobre a impugnação às fls. 258/262, requerendo a remessa dos autos à Contadoria.

Despacho saneador proferido às fls. 263/264.

O parecer contábil foi apresentado às fls. 265/271.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Prejudiciais de Mérito

Afasto a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente, já que a partir do trânsito em julgado da Ação Civil Pública é que a parte poderia ingressar com a execução.

O que poderia ser suscitado seria a questão de decadência, mas considerando que o benefício foi concedido em 21/02/1997 (DIB) e a ação civil pública ajuizada em 14.11.2003, não se operou o prazo decadencial – 10 anos, a contar da entrada em vigor da MP 1.523/1997, em 28.06.1997, que apenas se escoaia em 28.06.2007.

No que tange à prescrição, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações de período superior a cinco antes antecedentes ao ajuizamento do presente feito. Assim, considerando que a ação coletiva foi ajuizada em 14/11/2003, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 14/11/1998.

Mérito

Depreende-se de parecer contábil que existem diferenças até 12/2007, contudo, constatou que em históricos de créditos a renda mensal foi revista em 11/2007, existindo diferenças até 10/2007 somente, ao contrário dos cálculos apresentados pelo exequente.

Por outro lado, nos cálculos do INSS verificou que a correção monetária não está aplicada de acordo com a decisão, que expressamente determinou fosse efetuada de acordo com o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos – CJF. Ressaltou a necessidade de utilização da TR como indexador a partir de 07/2009 na forma da Lei 11.960/2009, destacando que a cumulação dos índices anteriormente também está incorreta, já que deve ser aplicado o IGP-DI até 01/04 e INPC a partir daí, sendo que o IGP-DI deveria ser acumulado até 08/2006 e somente depois aplicaria o INPC.

O contador, realizando os cálculos nos termos da sentença, apurou um total devido de R\$ 2.198,99 (dois mil, cento e noventa e oito reais e noventa e nove centavos), com data de atualização em 07/2018.

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos da contadoria, fixando o valor da condenação em R\$ 2.198,99 (dois mil, cento e noventa e oito reais e noventa e nove centavos), atualizados até 07/2018.

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o quanto fixado e o quanto pretendido (R\$ 2210,69- R\$ 1389,91).

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o quanto pretendido e o fixado (R\$ 2210,69 - R\$ 2.198,99).

Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores aqui definidos.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

PIRACICABA, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007641-08.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ROSA MARIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por ROSA MARIA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 131/138. Preliminarmente, alega ilegitimidade de parte, vez que não pode o cônjuge pensionista pleitear os atrasados de benefício original. Em prejudicial de mérito, sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente e de prescrição quinquenal. Ao final, argumenta que nada é devido, pois todos os valores são devidos a título de atraso e já estariam prescritos.

O exequente se manifestou sobre a impugnação às fls. 141/150.

Despacho saneador proferido às fls. 151/152, no qual se afastou a preliminar de ilegitimidade de parte e a prejudicial de mérito, a prescrição intercorrente, reconhecendo-se apenas a ocorrência de prescrição quinquenal em relação às parcelas anteriores a 14/11/1998. Determinou-se a remessa dos autos à contadoria.

O parecer contábil foi apresentado às fls. 154/155 e cálculos fls. 156/167.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

A preliminar e as prejudiciais de mérito já foram afastadas no saneador, logo passo à análise do mérito.

Mérito

Depreende-se de parecer contábil que a atualização monetária é inferior a prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal para Ações Previdenciárias, contudo, os juros de mora foram computados em percentuais legitimamente maiores que os corretos.

Infere-se dos esclarecimentos prestados pelo contador que na apuração da RMI original (sem o IRSM) o salário de benefício apurado foi abaixo do teto, sendo que em decorrência de uma revisão administrativa efetuada pelo INSS para inclusão do IRSM de 02/1994, o salário passou a ser de R\$ 1.047,26, acima do teto, resultando em índice a ser incorporado ao benefício no primeiro reajuste subsequente. Concluiu que deve ser apurado este percentual também ao valor recebido.

O contador, realizando os cálculos nos termos da sentença, apurou um total devido de R\$ 160.942,12 (cento e sessenta mil, novecentos e quarenta e dois reais e doze centavos), com data de atualização em 08/2018.

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos da contadoria, fixando o valor da condenação em R\$ 160.942,12 (cento e sessenta mil, novecentos e quarenta e dois reais e doze centavos), com data de atualização em 08/2018.

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação homologado, vez que não ofertou cálculos.

Deixo de condenar a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, já que pleiteou menos do que o apurado pela contadoria.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores aqui definidos.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

PIRACICABA, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004235-68.2013.4.03.6326 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE BENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O presente feito foi digitalizado para remessa aos Tribunais Superiores, nos termos da Resolução CJF nº237/13, tendo baixado na presente data e inserido no sistema PJE para normal prosseguimento.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
3. Ciência às partes do retomo dos autos.
4. Apresente a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
5. Se cumprido, intime-se.
6. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 20 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1103683-62.1996.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DEIZELI APARECIDA DENOFRIO, ELIANE BECK BANIN ADANI, MARIA CRISTINA ANDREOTTI, MAURICIO PALMADA SILVA, VERA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS LUDWIG
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO TADEU MARTINS - SP107238, MARCIO ANTONIO VERNASCHI - SP53238
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO TADEU MARTINS - SP107238, MARCIO ANTONIO VERNASCHI - SP53238
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO TADEU MARTINS - SP107238, MARCIO ANTONIO VERNASCHI - SP53238
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO TADEU MARTINS - SP107238, MARCIO ANTONIO VERNASCHI - SP53238
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO TADEU MARTINS - SP107238, MARCIO ANTONIO VERNASCHI - SP53238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O presente feito foi digitalizado para remessa aos Tribunais Superiores, nos termos da Resolução CJF nº237/13, tendo baixado na presente data e inserido no sistema PJE para normal prosseguimento.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
3. Ciência às partes do retomo dos autos.
4. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 20 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003319-06.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ARLINDO APARECIDO FONTES
Advogado do(a) AUTOR: GUACIARA APARECIDA ARRAEZ LOPES JOHNSOM DI SALVO - SP129528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no feito nº 0003319-06.2013.403.6326 (processo físico).

2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.

3. Verifico que a parte não promoveu a virtualização das peças processuais.

4. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora promova a digitalização dos autos físicos atendendo estritamente os termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, *in verbis*:

"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observo o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos."

5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, uma vez que nos termos do artigo 13 da citada Resolução, o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização correta dos autos.

6. Se cumprido, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 20 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006517-32.2005.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: TALITA CAR VIDOTTO - SP208928

EMBARGADO: CEZARIO ZANAO, MARIA EUSALIA PONTES DE VASCONCELOS, MARIA ISABEL CLEMENTE, FRANCISCO ROMAO FILHO, MARIA DE FATIMA DOMENICH

ROMAO, MARIA LUCIA FERNANDES SILVA, JOSE EDUARDO DIETRICH

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ALBERTO FERREIRA DA COSTA MOREIRA - SP81919

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ALBERTO FERREIRA DA COSTA MOREIRA - SP81919

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ALBERTO FERREIRA DA COSTA MOREIRA - SP81919

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ALBERTO FERREIRA DA COSTA MOREIRA - SP81919

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ALBERTO FERREIRA DA COSTA MOREIRA - SP81919

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ALBERTO FERREIRA DA COSTA MOREIRA - SP81919

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ALBERTO FERREIRA DA COSTA MOREIRA - SP81919

DESPACHO

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Sendo assim, ante a inércia das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Piracicaba, 20 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

DESPACHO

Tendo em vista os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº2/2020 CANCELO a perícia anteriormente designada.

Oportunamente, voltem-me conclusos para sua redesignação.

Int.

Piracicaba, 20 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004718-72.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: QUITERIA DA SILVA REIS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A, PAULO DOS SANTOS RODRIGUES, LEIA VILLALVA MEDEIROS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento sob procedimento comum movida por QUITERIA DA SILVA REIS em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF, CAIXA SEGURADORAS/A, PAULO DOS SANTOS RODRIGUES, LEIA VILLALVA MEDEIROS, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de danos morais e materiais em decorrência de prejuízos sofridos ante os vícios de construção de seu imóvel registrado na matrícula nº 43.627 do 1º CRI de Rio Claro/SP.

Aduz, em síntese, que em dezembro de 2016 celebrou contrato de compra e venda de imóvel com PAULO DOS SANTOS RODRIGUES, LEIA VILLALVA MEDEIROS mediante financiamento obtido junto à CEF.

Alega também que, conjuntamente com a aquisição, realizou um contrato de seguro do imóvel com a Caixa Seguradora.

Informa que após um ano da realização do negócio constatou que o imóvel apresentava vícios de construção, tais como o aparecimento de trincas em diversos de seus cômodos.

Diante desses fatos, a autora entrou em contato com a instituição financeira para a solução do caso, mas não obteve sucesso.

A ação foi ajuizada na esfera estadual, no entanto, em razão da CEF, empresa pública federal, figurar no polo passivo da demanda, os autos foram remetidos a este Juízo (ID 22016111 - Pág. 30)

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, considerando que este Juízo não possui convênio com a Defensoria Pública, nomeio como advogado dativo a Dra. Larissa Karoline Pereira – OAB/SP 410.849, para quem fixo honorários provisórios no mínimo da tabela I constante da Resolução CJF nº 305/2014.

Cuide a Secretaria de proceder à nomeação no AJG.

A Caixa Econômica Federal, em casos como o dos autos, pode atuar de duas maneiras: a) como simples agente financeiro, assim como o fazemos outros bancos privados; e b) como entidade de execução de políticas públicas para aquisição e construção da casa própria de famílias de baixa renda.

No primeiro caso, não tem ela qualquer responsabilidade por vícios nos imóveis construídos, vez que atua apenas fornecendo os recursos necessários à realização da obra, fiscalizando o andamento da construção apenas no intuito de verificar a regularidade no uso das verbas repassadas e a ausência de desvio dos valores para outras finalidades.

Já no segundo caso, atua como órgão executor de políticas públicas sociais, no sentido de ser responsável por viabilizar o direito constitucional a uma moradia digna, motivo pelo qual é responsável por todas as ocorrências relativas ao imóvel ou à construção que ameacem o exercício regular desse direito.

Nesse sentido, o seguinte Acórdão:

RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma. 3. Caso em que se alega, na inicial, que o projeto de engenharia foi concebido e aprovado pelo setor competente da CEF, prevendo o contrato, em favor da referida empresa pública, taxa de remuneração de 1% sobre os valores liberados ao agente promotor e também 2% de taxa de administração, além dos encargos financeiros do mútuo. Consta, ainda, do contrato a obrigação de que fosse colocada "placa indicativa, em local visível, durante as obras, de que a construção está sendo executada com financiamento da CEF". Causa de pedir deduzida na inicial que justifica a presença da referida empresa pública no polo passivo da relação processual. Responsabilidade da CEF e dos demais réus que deve ser aferida quando do exame do mérito da causa. 4. Recursos especiais parcialmente providos para reintegrar a CEF ao polo passivo da relação processual. Prejudicado o exame das demais questões. (STJ, Quarta Turma, Recurso Especial 1163228, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJE 31.10.2012)

No caso dos autos, os contratos firmados com a Caixa Econômica Federal estabelecem que os recursos utilizados para o financiamento da aquisição do imóvel da autora provieram do Sistema Financeiro da Habitação e do FGTS.

Assim, verifico que a CEF atuou apenas na condição de agente financeiro, não ostentando, portanto, legitimidade para responder por vícios de construção do imóvel financiado. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A

Assim, verifico que a Caixa Econômica Federal é mera financiadora da obra, atuando apenas na condição de agente financeiro, não ostentando, portanto, legitimidade para responder por vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A fiscalização que lhe compete, portanto, tem por escopo verificar se o empréstimo está sendo devidamente utilizado para os fins estabelecidos no contrato de mútuo.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CIVIL. CEF. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. SFH. RECURSOS DO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. MERAMENTE AGENTE FINANCEIRO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A legitimidade passiva da instituição financeira não decorre da mera circunstância de haver financiado a obra e nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, com recursos do FGTS. É necessário que o agente financeiro tenha se responsabilizado pela obra, provendo o empreendimento, escolhendo a construtora e as características do projeto, apresentando o negócio completo ao mutuário, dentro de programa habitacional popular. Tendo a Caixa atuado apenas na condição de agente financeiro, não ostenta a legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada, já que sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. Neste caso, a fiscalização da obra tem como único escopo a verificação de se o empréstimo está sendo utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa, é de se declarar a incompetência da Justiça Federal. (TRF-4 - AC: 50497074920144047100 RS 5049707-49.2014.404.7100, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 11/10/2016, TERCEIRA TURMA)

Nesse contexto, verifica-se que a CEF, na qualidade de mera financiadora da aquisição do imóvel, não pode ser responsabilizada por vícios que não tem obrigação contratual de sanar, razão pela qual deve ser considerada parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** em relação à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Providencie-se a exclusão de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo da demanda.

Em prosseguimento, restando no polo passivo da presente ação CAIXA SEGURADORA S/A, pessoa jurídica de direito privado, juntamente com duas pessoas físicas, afasta-se a competência do Juízo Federal em prol da competência da Justiça Estadual.

Nesse sentido:

SFH - CONTRATO DE SEGURO ADJETO A MÚTUO HIPOTECÁRIO - DEMANDANTE A BUSCAR COBERTURA SECURITÁRIA EM VIRTUDE DE SINISTRO - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO MATERIAL PARA COM A CEF - LITÍGIO A CINGIR-SE ENTRE PARTICULAR E A SEGURADORA - COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA JUSTIÇA ESTADUAL - PROVIMENTO À APELAÇÃO ECONOMIÁRIA 1 - Traduzindo a competência pressuposto processual subjetivo fundamental ao válido e regular desenvolvimento da relação processual, bem como a ser matéria reconhecível de ofício, art. 301, II, § 4º, CPC, põe-se de inteiro insucesso a discussão em cena perante a Justiça Comum Federal, sendo de acerto o ajuizamento da presente ação perante o E. Juízo Comum Estadual, pois busca a parte autora indenização correspondente a seguro de contrato, visando a quitar financiamento habitacional. 2- O conflito intersubjetivo de interesses claramente está limitado à negativa de cobertura securitária vindicada à pretensão privada, o que a traduzir nenhum liame de pertinência para a causa a possuir a Caixa Econômica Federal, situação a afastar, por conseguinte, a competência federal para o debate, como se observa. Precedentes. 3- Provimento à apelação da CEF, reformada a r. sentença, para se reconhecer a incompetência do E. Juízo a quo, porquanto de competência da E. Justiça Estadual o deslinde da presente controvérsia, prejudicada a apelação da Seguradora, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos demandados, no importe de R\$ 3.000,00, atualizados monetariamente até o efetivo desembolso, um terço a cada qual dos réus. (TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y: AC 05541611019834036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 729018. Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO. e-DJF3 Judicial 1:01/09/2011 PÁGINA: 1906).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e processar o presente feito, em prol da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro/SP.

Após o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Rio Claro/SP.

P.R.I.

Piracicaba, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-36.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VANIA GOMES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEDRO NADIM - SP295147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 5 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-30.2020.4.03.6109
AUTOR: RICARDO SANTANA DE ARRUDA LEME
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-30.2020.4.03.6109
AUTOR: RICARDO SANTANA DE ARRUDA LEME
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-30.2020.4.03.6109
AUTOR: RICARDO SANTANA DE ARRUDA LEME
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010271-06.2010.4.03.6109
EXEQUENTE: LOURIVAL DIAS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 25131000, item 4, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002409-15.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: MILTON DONIZETI MAGRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 26591993, item 2, requeira a Impetrante, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000787-32.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: PAULO ZAINE PARREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 26511243, item 4, requeira o Impetrante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002225-33.2007.4.03.6109
EXEQUENTE: VALMIR ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de março de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006265-50.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: GILBERTO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada.

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001824-26.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE FRANCISCO CLEMENTINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465, ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ FRANCISCO CLEMENTINO DA SILVA, com qualificação nos autos, portador do RG nº 19.573.215-7 - SSP/SP, filho de José Clementino da Silva e Lourdes Rosa Vireira da Silva, nascido em 06.05.1966, ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de atividades especiais, desde a Data de Entrada do Requerimento - DER administrativo.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.109.296-1) em 19.06.2017, que não lhe foi concedido porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre **02.05.1985 a 17.11.1993 e 26.06.2000 a 31.07.2015**, e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos no E. Juizado Especial Federal Civil de Piracicaba, os autos foram redistribuídos a este Juízo por motivo de incompetência em razão do valor da causa.

Foi concedido o benefício da gratuidade.

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação através da qual se insurgiu ao pleito.

Intimadas sobre provas, as partes nada requereram.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida ao processo, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade inata a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprime a ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Infere-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP trazido aos autos que o autor trabalhou na empresa Raizen Energia S/A – Unidade Costa Pinto, nas funções de Servente de Usina, Auxiliar e Analista de Laboratório e Mecânico, no período de **02.05.1985 a 17.11.1993**, exposto ao agente nocivo ruído que variavam entre 85,20 dB e 88,70 dB (PPP de ID 15707986, páginas 10 a 12, datado em 24.04.2018).

Igualmente especiais, conforme noticiam os Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPPs, os interstícios em que laborou para Motocana Máquinas e Implementos LTDA. exposto a agente agressivo ruído, de **26.06.2000 a 31.12.2001 e de 01.01.2003 a 31.12.2004**, como Ajudante Geral de Montagem e Eletricista, 94 dB; de **01.01.2005 a 31.12.2014**, de 85,56 dB e 88,56 dB (PPP de ID 15709006, páginas 3 a 5, datado em 31.07.2015.)

Por outro lado, não há como reconhecer a especialidade do labor nos intervalos de **01.01.2002 a 31.12.2002 e 01.01.2015 a 31.07.2015**, em que trabalhou na empresa referida, nas funções de Ajudante Geral de Montagem e Eletricista, eis que esteve exposto ao agente ruído de intensidade inferior ao limite legal, e não consta outro agente agressivo no PPP referido, não tendo o autor se desincumbido do ônus que lhe pesava, embora devidamente intimado para tal.

Resalte-se, por oportuno, que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJE-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria. Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

A par do exposto, há que se esclarecer também que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Resalte-se, ao final, que conquanto o artigo 57, §8º da Lei n.º 8.213/91 impeça aquele que obteve aposentadoria especial a continuar trabalhando em atividade insalubre tal dispositivo somente é aplicável após o trânsito em julgado da decisão judicial, pois não é razoável exigir que segurado rescinda seu contrato de trabalho em virtude de situação jurídica ainda não consolidada.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere os períodos de **02.05.1985 a 17.11.1993, 26.06.2000 a 31.12.2001, 01.01.2003 a 31.12.2004 e 01.01.2005 a 31.12.2014** como condições especiais e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor **JOSÉ FRANCISCO CLEMENTINO DASILVA** (NB 183.109.296-1) **desde que preenchidos os requisitos legais e a partir da data da DER (19.06.2017)** e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ a decidir o tema 905.

Custas ex lege.

Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MERO

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000595-94.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: WILSON ROBERTO CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPE GIMENES - SP426105

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000604-56.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: JOANA DARC TOMAZ PEDRASSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARONE FRAGA - SP416807

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE PIRACICABA/SP

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000615-85.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: ROSANGELA DE AZEVEDO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA PIRACICABADO INSS

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006215-24.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: BRASCABOS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE COSTA GUIMARAES - DF29766

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Afasto a prevenção apontada.

Proceda a Secretaria a exclusão dos documentos acostados nos IDs 26150809 e 26132860, conforme requerido pelo impetrante (ID 26173159).

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000464-22.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: TECPARTS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Afasto a prevenção apontada

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0004152-05.2005.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: EXECUTADO: MUNICIPIO DE RIO CLARO

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO XAVIER AMARAL, ANDRE RODRIGUES DA SILVA, GUILHERME LINHARES RODRIGUES

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) o encaminhamento ao órgão competente.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MONITÓRIA (40) Nº 5009710-13.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: RAFAEL DE LACORTE

Diante da não localização do executado, manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001651-36.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: COMP-3 SERVICOS EM TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA - EPP, HUMBERTO ANTONIO TOLINO, JOSE VINICIUS SABBAG GATTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

S E N T E N Ç A

COMP 3 SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA., HUMBERTO ANTÔNIO TOLINO e JOSÉ VINÍCIUS SABBAG GATTI, com qualificação nos autos, ajuizaram os presentes embargos à execução (n.º 5003922-52.2017.403.6109) em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando, em síntese, o reconhecimento da nulidade da execução e de cláusulas contratuais, bem como de excesso de execução.

Aduzem que a ação executiva foi ajuizada sem os documentos que demonstram evolução da dívida e que existem cláusulas nos contratos que aparelham a execução que são abusivas.

Sustentam excesso de execução, eis que foi cobrada comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios e juros moratórios, Tarifa de Abertura de Conta - TAC e Imposto sobre Operações Financeiras - IOF.

Alegam, ainda, que houve capitalização de juros, vedada pelo ordenamento jurídico e que foi cobrada multa moratória superior a 2% (dois por cento), em desrespeito ao que dispõe o artigo 52, §1º do Código de Defesa do Consumidor – CDC.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 5210569 e 5903134).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade (ID 9346964).

A Caixa Econômica Federal – CEF impugnou os embargos (ID 9732243).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (ID 10580629 e 11162646).

Sobreveio notícia da extinção de execução n.º 5003922-52.2017.403.6109, em decorrência do pagamento da dívida (ID 2653737).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

A extinção da ação principal torna evidente a perda do objeto dos presentes embargos.

Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante o acordo firmado entre as partes na ação executiva.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0006792-54.2000.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

EXECUTADO: LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO, RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS PRATES DA FONSECA - SP119198

ID 26263740: Nada a prover tendo em vista que foi desconstituída a penhora desses imóveis conforme decisão proferida nos autos apensos 0006820-22.2000.4036109 (ID 26224625 – pág. 52).

Pelas matrículas dos imóveis constantes nos autos, verifica-se que o executado Luiz Flavio Barbosa Cancegliero é falecido, assim concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente (CEF) regularize o polo passivo da presente ação, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0006820-22.2000.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

EXECUTADO: LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO, RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS PRATES DA FONSECA - SP119198

Pelas matrículas dos imóveis constantes nos autos, verifica-se que o executado Luiz Flavio Barbosa Cancegliero é falecido, assim concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente (CEF) regularize o polo passivo da presente ação, bem como traga aos autos valor atualizado do débito.

Após, tudo cumprido tomemos os autos conclusos para apreciação do requerido (ID 26224615).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000853-07.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: PAGUE MENOS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a prevenção apontada no documento ID 29738371, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000882-57.2020.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

EXECUTADO: TWT CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, OROZIMBO MARCIO GONCALVES DE JESUS

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a prevenção apontada no documento ID 29811111, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000717-10.2020.4.03.6109

AUTOR: SERGIO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: RACHEL VERLENGIA - SP91699

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a prevenção apontada no documento ID 30083811, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a **contestação**, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Sem prejuízo, tendo em vista o relatado na petição (ID 30083811), cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Cumpra-se com urgência.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009297-97.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE AUGUSTO CERCHIARO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ AUGUSTO CERCHIARO, portador do RG nº 16.107.964-7 - SSP/SP, filho de Hildo Cerchiaro e Manoelina Maria Caravella Cerchiaro, nascido em 22.12.1961, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de atividades especiais e tempo comum, desde a Data de Entrada do Requerimento – DER.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 186.442.204-9) em 25.07.2018, que não lhe foi concedido porquanto não foi considerado especial determinado período laborado em ambientes nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que seja considerados como trabalhados em condições especiais o período compreendido entre **01.03.1998 a 31.07.2008** e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual se insurgiu contra o pleito.

Houve réplica.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade.

Sobre a pretensão trazida ao processo, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Infere-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP trazido aos autos, que o autor trabalhou como açougueiro para a empresa Coopideal Supermercados LTDA. no intervalo de 01.03.1998 a 31.07.2008, exposto a bactérias e fungos, bem como a temperatura que variava entre 2°C e -7°C (PPP de ID 12904663, página 40 a 42). Entretanto, referido PPP informa que o segurado usava EPI eficaz, de tal forma que tal intervalo não pode ser considerado especial. Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291. No tocante à utilização de Equipamentos de Proteção Individual, em recente decisão, com repercussão geral, no ARE 664.335/SC, assentou a Suprema Corte que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial".

Posto isso, **defiro os benefícios da gratuidade e julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos moldes do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita requerida na petição inicial.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000917-17.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPE GIMENES - SP426105
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de pensão por morte.

Afirma que obteve concessão do benefício de pensão por morte previdenciária NB n.º 21/186.442.433-5, em 02.08.2018, em razão do falecimento de sua companheira Sra. Tania Maria Pompeu, que contudo foi cancelado em 13.11.2019, ao argumento de ausência de comprovação da união estável.

Aduz que em 13.11.2019, requereu administrativamente o benefício de pensão por morte previdenciária, a fim de reativar o benefício, pleito indeferido, e que em 25.09.2019 o entendimento foi retificado para reativar o benefício.

Fundamenta a pretensão no artigo 56 da Portaria 548/11 do Ministério da Previdência Social que determina o prazo de trinta dias para reativação do benefício.

Como inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão dos autos há que se considerar a Portaria 548/11 do Ministério da Previdência Social que em seu artigo 56 dispõe que é vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido, estabelecendo ser de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

A par do exposto, documentos trazidos com a inicial consistentes em comunicado da 02ª Junta de Recursos de 26 de Agosto de 2019, comunicado assinado por Patrícia de Sá Camargo, Técnico do Seguro Social, Matrícula 1378135, relativo ao protocolo 44233.970838/2019-12, NB: 21/186.442.433-5 revelam autorização para reativação do benefício, uma vez que comprovada a união estável e, assim, a plausibilidade do direito alegado na exordial (IDs 29941625 - 29941625 e 29941628).

Além disso, evidente o perigo na demora na concessão da medida, considerando o caráter alimentar do benefício.

Posto isso, **defiro a medida liminar requerida** para determinar o restabelecimento do benefício de pensão por morte NB n.º 21/186.442.433-5 ao impetrante **ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA**, no prazo de dez dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão e para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se. **Cumpra-se com urgência.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004089-98.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JESUS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JESUS PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, portador do RG nº 23.755.363-6 - SSP/SP, filho de Justiniano Pereira da Silva e Evani Rosa de Jesus Pereira, nascido em 06.10.1972, ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de atividades especiais, desde a Data de Entrada do Requerimento – DER administrativo.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.072.496-0) em 09.03.2018, que não lhe foi concedido porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre **01.01.2002 a 31.12.2002 a 01.01.2006 a 31.12.2017**, e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Foi concedido o benefício da gratuidade e a análise do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a instrução.

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação através da qual se insurgiu ao pleito.

Intimadas sobre provas, as partes nada requereram.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, importa mencionar que não há lide quanto aos períodos de **12.12.1985 a 15.01.1987, 01.06.1987 a 30.09.1990, 02.01.1992 a 27.04.1992, 04.05.1992 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 31.12.2001, 01.01.2003 a 31.12.2005 e 01.01.2018 a 09.03.2018**, reconhecidos administrativamente, portanto incontroversos, nos termos do Resumo de Documento para Cálculo de Tempo de Contribuição (ID 19931904, página 12).

Sobre a pretensão trazida ao processo, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Infere-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP trazido aos autos que o autor trabalhou na empresa Mondelez Brasil LTDA., como Operador, no período de **01.01.2012 a 31.12.2002**, exposto aos agentes químicos Carbonato de Cálcio, Bicarbonato de Amônio, Fosfato e Bicarbonato, enquadrando-se nos códigos 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7 (PPP de ID 19931903, páginas 28 a 35, datado em 23.09.2017).

A propósito é da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. AGENTES QUÍMICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.

(...)

4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

6. Comprovada a exposição habitual e permanente a agentes químicos (chumbo, **carbonato de cálcio**, acetato de etila, ácido nítrico), sem uso de EPI eficaz, enquadrando-se nos códigos 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora. 8. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR – Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração.

(...)

11. Apelação da parte autora parcialmente conhecida e provida. Apelação do INSS não provida. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu conhecer em parte da apelação da parte autora e, na parte conhecida, dar-lhe provimento e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF3, 7ª Turma, APCIV 0001138-68.2014.4.03.6118, Rel. Desembargador Federal Paulo Sergio Domingues, julgado em 18.10.2019 e DJF3 Judicial 1 data 23/10/2019).

Igualmente especial o interstício de **01.01.2006 a 31.12.2017**, em que conforme notícia o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP trazido aos autos, o autor trabalhou na empresa Mondelez Brasil LTDA., nas funções de Operador e Operador de Produção, exposto a ruído com intensidades que variavam entre 85,4 dB e 93,22 dB (PPP de ID 19931903, páginas 28 a 35, datado em 23.09.2017).

Ressalte-se, por oportuno, que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria. Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

A par do exposto, há que se esclarecer também que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Ressalte-se, ao final, que conquanto o artigo 57, §8º da Lei nº 8.213/91 impeça aquele que obteve aposentadoria especial a continuar trabalhando em atividade insalubre tal dispositivo somente é aplicável após o trânsito em julgado da decisão judicial, pois não é razoável exigir que segurado rescinda seu contrato de trabalho em virtude de situação jurídica ainda não consolidada.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere os períodos de **01.01.2002 a 31.12.2002 e 01.01.2006 a 31.12.2017** como condições especiais e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor **JESUS PEREIRA DA SILVA** (NB 42/185.072.496-0) desde que preenchidos os requisitos legais e a partir da data da DER (09.03.2018) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir o tema 905.

Custas ex lege.

Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-55.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VALDEMIR ANTONIO GERMANI
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALDEMIR ANTONIO GERMANI, portador do RG nº. 18.129.668-8 - SSP/SP e do CPF nº 123.447.208-20, filho de Marcello Germani e Mercedes Rozada Germani, nascido em 21.08.1965, ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de atividades especiais, tempo comum, com pedido de alteração da DER para o momento de preenchimento dos requisitos.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.030.063-8) em 11.11.2013, que não lhe foi concedido porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre **17.04.1997 a 19.03.1999, 31.08.1999 a 31.10.2005 e de 21.08.2010 a 24.08.2011** e, consequentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade (ID 16275631).

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual se insurgiu contra o pleito (ID 16705299).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (ID 1845796 e 1963308).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida ao processo, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador institísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao subredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Procede a pretensão quanto ao período **17.04.1997 a 19.03.1999** (Kabin S/A), eis que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP trazido aos autos notícia que o autor estava exposto a ruído de 90 dB (PPP de ID 13634367, páginas 52 e 53) e de acordo com o Tema 694 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Infere-se ainda de PPP que o segurado trabalhou como Auxiliar de Fermentador e Fermentador para Butilamil Indústrias Reunidas S/A em ambiente insalubre no intervalo de **31.08.1999 a 31.10.2005**, porquanto tinha contato com os agentes químicos Acetato de Etila, Hidróxido de Sódio, Antiespumante, Ácido acético e Etanol (PPP de ID 13634367, páginas 48 a 50).

Igualmente especial o interstício de **21.08.2010 a 24.08.2011**, laborado na empresa Frigorífico Angeleli Ltda., como lavador de veículos, eis que estava exposto a hidrocarboneto por todo período, com enquadramento no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 1.2.11, consoante informações constantes em PPP (ID 13634368, páginas 7 e 8).

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES QUÍMICOS. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(...)

- Quanto à suposta necessidade de demonstração quantitativa dos níveis de exposição a agente químico, trata-se de exigência sem fundamento legal e, ainda, dissonante do entendimento jurisprudencial. Precedentes.

- Reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas pela parte autora nos períodos: 04/03/1987 a 10/12/1997 e 01/01/2004 a 08/03/2010.

- Convertido o tempo especial, ora reconhecido, pelo fator de 1,4 (40%), somado ao tempo comum constante em CTPS (vide tabela de tempo de atividade e CNIS anexos), na data do requerimento administrativo (03/12/2010), o autor não totaliza tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (27 anos, 01 mês e 13 dias). Ainda que considerada a data do ajuizamento da ação, 25/07/2011, insuficiente o tempo de atividade empregatícia para garantir ao autor o benefício previdenciário requerido na inicial (27 anos, 09 meses e 05 dias).

- Apelação do autor parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1802708 - 0043797-60.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 08/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2018).

Ressalte-se, também, que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria. Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

A par do exposto, há que se esclarecer também que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como condições especiais os períodos compreendidos entre **17.04.1997 a 19.03.1999, 31.08.1999 a 31.10.2005 e de 21.08.2010 a 24.08.2011** e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor **VALDEMIR ANTONIO GERMANI** (NB 166.030.063-8) a partir da data do requerimento administrativo (DER 11.11.2013), **desde que preenchidos os requisitos legais** e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir o tema 905, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Custas *ex lege*.

Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008572-11.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: VALDINEI VICENTE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO - SP349024
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

SENTENÇA

VALDINEI VICENTE DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF** objetivando, em síntese, a extinção da execução e, subsidiariamente, o reconhecimento de excesso de execução.

Aduz que não foram apresentados documentos indispensáveis à propositura da ação, consistente em memorial de cálculo e que a Lei n.º 10.931/04, que criou a cédula de crédito bancário, é inconstitucional.

Alega a nulidade das cláusulas que estabeleceram comissão de permanência de forma unilateral, juros de mora acima do limite constitucional, multa de mora superior a 10% (dez por cento), bem como a obrigatoriedade de ressarcir as custas de cobrança.

Sustenta a existência de excesso de cobrança, uma vez que houve a cumulação indevida de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, além de juros sobre juros.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade (ID 15904324).

Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal – CEF apresentou impugnação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito, bem como acerca da gratuidade deferida (ID 16591194).

O embargante se manifestou sobre a defesa apresentada pela CEF (ID 19438928).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (ID 18572725 e 19081405).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em sua defesa, a Caixa Econômica Federal – CEF veicula **impugnação à assistência judiciária gratuita** sustentando, em síntese, que o embargante não provou estar impossibilitado a arcar com as custas e despesas processuais.

O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei n.º 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Assim, incumbe ao impugnante provar que o impugnado tem possibilidade de arcar com as custas processuais, o que não restou comprovado nos autos, de tal forma que deve ser rejeitada a impugnação à gratuidade.

De outro lado, assiste razão à embargada em relação à intempestividade dos presentes embargos à execução.

Ao dispor sobre os embargos à execução, o artigo 915 do Código de Processo Civil – CPC prescreve que eles devem ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias.

Infere-se dos autos principais (n.º 5003876-63.2017.403.6109 – ID 8337683) que o executado foi pessoalmente citado em **14.05.2018** (data da audiência de conciliação que restou infrutífera) e que ajuizou os embargos à execução em **01.11.2018** após, portanto, o prazo quinzenal.

Posto isso, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.

Como o trânsito, traslade-se cópia para os autos principais e arquivem-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002174-14.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIO DAS PEDRAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM RIO DAS PEDRAS-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo, relativo a benefício pleiteado.

Coma inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS manifestou-se quanto ao pleito.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003256-80.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PAULO SERGIO GORGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIO DAS PEDRAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo, relativo a benefício pleiteado.

Como inicial vieram documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS manifestou-se quanto ao pleito.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-93.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA DAS NEVES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FRANCA DE MACEDO FILHO - SP424370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por MARIA DAS NEVES LIMA, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade.

A competência da Justiça Federal compreensão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Tendo em vista o pedido de tutela nos autos, promova a Secretaria o imediato encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trfb.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002403-71.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA AUXILIADORA MANDRO TABAY
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do salário-de-benefício apurado na data da concessão aos tetos subsequentes impostos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Alega a parte autora que teve seu benefício limitado ao teto vigente na data da concessão, contudo não apresentou a carta de concessão com o respectivo cálculo da renda mensal inicial.

Destarte, converto o julgamento em diligência para que a parte autora apresente os documentos comprobatórios no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003043-45.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA TEREZA RAMIREZ
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ALESSANDRA BARBOSA FURONI - SP371491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário para recomposição automática dos valores suprimidos no momento da concessão em razão dos "tetos" vigentes na legislação anterior à Constituição Federal de 1988, inclusive para alcançar os tetos subsequentes impostos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, aplicando-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 564.354, de que o teto limitador do salário de benefício previsto nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 configura elemento externo ao cálculo.

Todavia, verifico que foi instaurado perante a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000 para solução da aludida controvérsia.

O incidente foi admitido conforme decisão a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório. (...)

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”. (...)

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 21/01/2020)

Destarte, tendo em vista a determinação de suspensão dos processos pendentes, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Inês Virginia (Relatora): “...Ante o exposto, estando presentes os requisitos de admissibilidade do incidente, VOTO PELA ADMISSÃO DO IRDR. Admitido o incidente, determino a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)”, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado pelo prazo um ano.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004135-58.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ALCIDES ALMIR ALCARDE
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALCIDES ALMIR ALCARDE com qualificação nos autos, portador do RG nº 19.377.081SSP/SP, filho de Alcides Alcarde e Arahide Antonia T. Ribeiro Alcarde, nascido em 17.11.1960, ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, a mais vantajosa.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 02.12.2014 (NB 46/171.242.190-2) que lhe foi negado, eis que não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente agressivo.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre **01.01.1982 a 31.05.1987; 01.10.1987 a 13.10.1994 e 03.12.1998 a 21.09.2010** e, consequentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida.

Citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito e suscitou questionamento para fins de interposição de recursos.

Houve réplica.

Intimadas sobre provas, a parte autora protestou por prova testemunhal, que restou deferida.

Em audiência foram ouvidas três testemunhas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u. j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS nº 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprime a ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Inferir-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, inequivocamente, que o autor laborou no Jornal de Piracicaba Editora Ltda. no intervalo compreendido entre **01.01.1982 a 31.05.1987 e de 01.10.1987 a 13.10.1994** no setor impressão, exercendo atividade de auxiliar de fotomecânica, a atividade permanente nas indústrias gráficas consideradas pelos Decretos nºs 53.831/64, código 2.5.5 e 83.080/79, e código 2.5.8 do Anexo II (PPP de ID 3665440 páginas 6/10, 3665453 página 1/6).

Igualmente especial o intervalo de labor de **03.12.1998 a 21.09.2010** para Jornal de Piracicaba Editora Ltda., no setor de Impressão, função de impressor, exposto a ruído de 97,8 dB (ID 3665446 páginas 2/3 e 3665453 página 1/6).

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

A par do exposto, há que se esclarecer também que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Ressalte-se que conquanto o artigo 57, §8º da Lei n.º 8.213/91 inpeça aquele que obteve aposentadoria especial a continuar trabalhando em atividade insalubre tal dispositivo somente é aplicável após o trânsito em julgado da decisão judicial, pois não é razoável exigir que segurado rescinda seu contrato de trabalho em virtude de situação jurídica ainda não consolidada.

Somando-se os períodos ora reconhecidos ao que já foram considerados especiais administrativamente o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **01.01.1982 a 31.05.1987, 01.10.1987 a 13.10.1994 e 03.12.1998 a 21.09.2010** somando-os ao anteriormente reconhecido administrativamente e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor **ALCIDES ALMIR ALCARDE** (NB 46/171.242.190-2), desde a data da DER (02.12.2014) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente, **respeitada prescrição quinquenal**.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-02.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ROSA MARIA PARRA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ROSA MARIA PARRA DE MORAES, portadora do RG n.º 5.392.328-5 e do CPF n.º 989.025.718-5, nascida em 24.04.1952, filha de Mário Parra e Aparecida Gonçalves Parra, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença.

Aduz sofrer de insuficiência coronariana e de tumor cerebral que lhe impedem de exercer atividades laborativas.

Sustenta ter recebido auxílio-doença entre 24.04.2007 a 30.11.2007 e que apesar de tais doenças ainda lhe afligirem, a autarquia previdenciária cessou indevidamente o pagamento do benefício e se nega a conceder aposentadoria por invalidez.

Requer a concessão da aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do pagamento do auxílio-doença.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela de urgência (ID 5060258).

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual limitou-se a aduzir preliminar de falta de interesse de agir em virtude da ausência de prévio requerimento administrativo (ID 8206853).

Houve réplica (ID 11062627).

A autora comprovou ter realizado requerimento administrativo (ID 11549382, 12710485, 13452451 e 14909033).

Deferida a produção de prova pericial, foi juntado laudo técnico pericial sobre o qual se manifestou apenas a autora (ID 17827237, 18099079, 19155549 e 21723430).

Vieram autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses.

Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial.

Nos autos, laudo médico pericial juntado informa que a autora apresenta quadro de recidiva tumoral cerebral com repercussões no sistema do equilíbrio, próteses arteriais, diabetes tipo II, bem como coronariopatia crônica, que lhe impede definitivamente de exercer suas atividades laborativas usuais (ID 19155549). Assevera o perito que a data do início da incapacidade é a da elaboração do laudo, qual seja, 05.07.2019.

Além disso, não subsiste o fundamento que justificou o indeferimento do benefício, qual seja, perda da qualidade de segurado, posto que demonstrado que a interrupção do exercício das funções laborativas e consequentes contribuições guarda relação com os problemas de saúde atestados pela perícia e alegados quando da propositura da ação, tendo certamente ocorrido em razão de tais dificuldades, até porque em razão destas, de sua idade e grau de escolaridade, remotas as chances de emprego da autora no mercado de trabalho para desempenho de sua função usual e sobretudo de outra capaz de garantir sua subsistência.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez da autora Rosa Maria Parra de Moraes (NB 520.651.042-0), desde 05.07.2019 e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir o tema 905.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil defiro a tutela de urgência. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001094-90.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: LOURDES JOAQUIM ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-68.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CLAUDIO JOSE GIUDICE

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CLAUDIO JOSE GIUDICE, com qualificação nos autos, portador do RG nº. 16.658.849 - SSP/SP, filho de José Antonio Giudice e Emilia Massagardi Giudice, nascido em 06.07.1963 ajuizou a presente ação de rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de atividades especiais, com pedido de reafirmação da DER para o momento de preenchimento dos requisitos.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.081.003-8) em 11.04.2014, que não lhe foi concedido porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre **04.02.1987 a 24.10.2014** consequentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade deferida.

Houve emenda da inicial quanto ao valor da causa.

Citado, o réu apresentou contestação através da qual insurgiu-se contra o pleito e suscitou prequestionamento para fins de interposição de recursos.

Houve réplica.

Intimadas sobre provas as partes nada requereram.

O julgamento foi convertido em diligência para sobrestamento em razão do pedido de reconhecimento de especialidade no período de gozo de auxílio doença, tendo o autor desistido de tal pleito (IDs 15565177 e 16559895).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida ao processo, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u. j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merece prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS e Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs que o autor trabalhou como Mecânico de Manutenção “C”, “B” e A para XERUM TECHNOLOGIES BRASIL IND. E COM. S/A, em ambiente insalubre, nos intervalos compreendido entre **04.02.1987 a 24.10.2014** (ressalvado os períodos de 14.05.2005 a 30.07.2005, 03.09.2007 a 08.02.2008, 06.05.2009 a 28.03.2012, 07.02.2013 a 11.03.2013, 25.04.2014 a 03.06.2014 e de 31.07.2015 a 26.01.2016 em que o autor esteve em gozo de auxílio doença), exposto graxas/óleos e hidrocarbonetos aromáticos com enquadramento no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 1.2.11, bem como exposto a agente agressivo ruído de 87 dB de 04.02.1987 a 01.04.1992, de 86,1 dB de 02.04.1992 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 24.10.2014 (ID 806057 páginas 3/5).

Resalte-se, por oportuno, que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJE-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, d.e. 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria. Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Registre-se, ainda, por oportuno, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES QUÍMICOS. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(...)

- Quanto à suposta necessidade de demonstração quantitativa dos níveis de exposição a agente químico, trata-se de exigência sem fundamento legal e, ainda, dissonante do entendimento jurisprudencial. Precedentes.

- Reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas pela parte autora nos períodos: 04/03/1987 a 10/12/1997 e 01/01/2004 a 08/03/2010.

- Convertido o tempo especial, ora reconhecido, pelo fator de 1,4 (40%), somado ao tempo comum constante em CTPS (vide tabela de tempo de atividade e CNIS anexos), na data do requerimento administrativo (03/12/2010), o autor não totaliza tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (27 anos, 01 mês e 13 dias). Ainda que considerada a data do ajuizamento da ação, 25/07/2011, insuficiente o tempo de atividade empregatícia para garantir ao autor o benefício previdenciário requerido na inicial (27 anos, 09 meses e 05 dias).

- Apelação do autor parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1802708 - 0043797-60.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 08/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2018).

Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

A par do exposto, há que se esclarecer também que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Posto isso, **homologo os pedidos de desistência de reconhecimento da especialidade nos períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio doença (14.05.2005 a 30.07.2005, 03.09.2007 a 08.02.2008, 06.05.2009 a 28.03.2012, 07.02.2013 a 11.03.2013, 25.04.2014 a 03.06.2014 e de 31.07.2015 a 26.01.2016), que deverão ser computados como tempo comum e julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere os períodos de 04.02.1987 a 24.10.2014 (ressalvado os períodos de 14.05.2005 a 30.07.2005, 03.09.2007 a 08.02.2008, 06.05.2009 a 28.03.2012, 07.02.2013 a 11.03.2013, 25.04.2014 a 03.06.2014 e de 31.07.2015 a 26.01.2016 em que o autor esteve em gozo de auxílio doença) como condições especiais e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor CLAUDIO JOSE GIUDICE (NB 42/177.575.710-0) desde que preenchidos os requisitos legais, a partir da data de entrada do requerimento - DER (11.04.2014), ou em momento posterior (conforme Tema 995 do STJ), e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de com o preceituado no Manual de cálculos da Justiça Federal ora vigente, respeitada prescrição quinquenal.**

Custas ex lege.

Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil defiro a tutela de urgência. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002786-49.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCOS PAULO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCOS PAULO DE ARAUJO, portador do RG nº 21.796.266 SSP/SP, filho de João Pereira de Araujo e Maria Angelica de Souza Araujo, nascido em 25.09.1974, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a Data de Entrada do Requerimento - DER.

Aduz ter requerido administrativamente em 03.02.2016 (NB 176.911.184-8) o benefício de aposentadoria, que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais.

Requer que o INSS reconheça como especiais os períodos de **01.01.2004 a 31.01.2004, 01.02.2004 a 05.08.2009 e de 17.01.2011 a 03.02.2016**, mantendo-se o período de 01.02.1989 a 31.12.2003 reconhecidos administrativamente como especiais e lhe seja concedido desde a DER.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação através da qual se insurgiu ao pleito.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente importa mencionar que não há lide quanto ao período de 01.02.1989 a 31.12.2003 já reconhecido administrativamente, portanto incontroverso, nos termos da "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" (ID 17001016, página 51).

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que, em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Depreende-se de cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPPs que o autor trabalhou para a empresa Mário Mantoni – Metalúrgica Ltda., como caldeireiro e inspetor de qualidade no interstício de **01.01.2004 a 05.08.2009**, exposto ao agente nocivo ruído que variava entre 86,6 dBs e 100,55 dBs (ID 17001016, páginas 41 a 46).

Da mesma forma, igualmente especial o período de **17.01.2011 a 03.02.2016**, em que o segurado exerceu atividade de Caldeireiro na empresa NG Metalúrgica Ltda., submetido ao agente ruído que variava entre 88,4 dB a 98,5 dB, consoante se infere de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 17001016, páginas 47 e 48 e ID 17001017, páginas 3 e 4).

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Ressalte-se, ao final, que conquanto o artigo 57, §8º da Lei n.º 8.213/91 impeça aquele que obteve aposentadoria especial a continuar trabalhando em atividade insalubre tal dispositivo somente é aplicável após o trânsito em julgado da decisão judicial, pois não é razoável exigir que segurado rescinda seu contrato de trabalho em virtude de situação jurídica ainda não consolidada.

Somando-se os períodos ora reconhecidos aos que já foram considerados especiais administrativamente, o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **01.01.2004 a 31.01.2004, 01.02.2004 a 05.08.2009 e de 17.01.2011 a 03.02.2016** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor **MARCOS PAULO DE ARAUJO** (NB 176.911.184-8), desde a data do requerimento administrativo (03.02.2016) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir o tema 905.

Custas *ex lege*.

Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA-SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002275-85.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ADENILSON RAMOS TOIGO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RUGOLO FERREIRA - SP354533
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ADENILSON RAMOS TOIOGO, portador do RG n.º 6244774 SSP/SP e do CPF n.º 020.248.369-09, nascido em 04.05.1974, filho de Lili Ramos Toiogo e Nely Ramos Toiogo, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Postula, ainda, subsidiariamente, auxílio-acidente.

Aduz que em razão de um acidente automobilístico sofrido no ano de 2011 seu tomzeleto esquerdo foi fraturado e teve de se submeter a cirurgia, o que lhe impede ou restringe a possibilidade de exercer suas atividades laborativas usuais de motorista.

Sustenta ter recebido auxílio-doença de 12.09.2011 a 01.06.2015 e que, todavia, a autarquia previdenciária cessou indevidamente o pagamento e se nega igualmente a conceder aposentadoria por invalidez.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela de urgência (ID 7534219).

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual se insurgiu ao pleito (ID 8325147).

Houve réplica (ID 11319486).

Determinada a realização de perícia, foi juntado aos autos laudo técnico pericial, sobre o qual apenas o autor se manifestou apresentando quesitos complementares (ID 14792890 e 16487330).

Após a complementação do laudo, o autor impugnou as conclusões do perito (ID 20179647 e 22525525).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral.

Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses.

Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial.

Nos autos, laudo médico pericial conclui, contudo, pela incapacidade laborativa parcial, pois em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em 2011, no qual o autor teve fratura exposta bilateral de tibia e fibula, a consolidação óssea do tornozelo esquerdo se deu de forma viciosa provocando "tortuosidade, diminuição e atrofia muscular da perna esquerda" (ID 14792890). Verificou-se no exame clínico restrição motora em grau moderado, claudicação crônica que provoca sobrecarga da coluna lombar, escoliose e dificuldade de manter-se longos períodos em pé ou dirigindo veículos.

Conquanto o autor não faça jus a aposentar-se por invalidez, uma vez que a incapacidade não é total, deve ter acolhido seu pleito no que tange à concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente que, na dicção do artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, consiste na indenização dada ao segurado após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que resultem em sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ressalte-se, a propósito, ser competência desta Justiça Federal a análise de tal pedido, eis que consoante mencionado na inicial e no laudo técnico pericial houve acidente de trânsito que reduziu a capacidade laboral, não havendo notícia de acidente do trabalho, o que atrairia a competência para a Justiça Comum Estadual, a teor do que dispõe o inciso II do artigo 129 da Lei n.º 8.213/91.

Infere-se das informações constantes do laudo técnico pericial que o autor exercia habitualmente atividades laborais de motorista, que exige esforços físico frequente, sendo que sua condição física indubitavelmente compromete sua capacidade laboral.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder ao autor Adenilson Ramos Toigo benefício previdenciário de **auxílio-acidente**, nos moldes preceituados no artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da cessação do pagamento do auxílio-doença (01.06.2015) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir o tema 905.

Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes.

Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **de ofício a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005195-95.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EVANDRO LUIZ CAMPOS TORIN

Advogado do(a) AUTOR: KATHIA CRISTIANE FRANCISCO DA SILVA - SP356435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EVANDRO LUIZ CAMPOS TORIN, portador do RG n.º 13.907.729 SSP/SP e do CPF n.º 043.829.568-46, nascido em 16.08.1965, filho de Luiz Torin e Nadir Campos Torin, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Postula, ainda, subsidiariamente, auxílio-acidente.

Aduz sofrer de cervicalgia, transtornos de disco cervical, lombalgia crônica, bem como de perda severa de audição, que lhe impedem ou restringe a possibilidade de exercer suas atividades laborativas usuais.

Sustenta ter requerido administrativamente auxílio-doença em 18.10.2016 (NB 616.208.873-5) e que, todavia, seu pleito foi negado sob alegação de que inexistia incapacidade laboral.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela de urgência foi negada (ID 2367530).

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual se insurgiu ao pleito (ID 23675300).

Determinada a realização de perícia, foi juntado aos autos laudo técnico pericial, sobre o qual ambas as partes se manifestaram (ID 23675913, 23675931 e 23675946).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral.

Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses.

Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial.

Nos autos, laudo médico pericial conclui que o autor sofre de doença degenerativa da coluna cervical com compressão radicular e gliose apresentado no exame clínico dor nos movimentos de rotação ou inclinação para o lado direito e diminuição da extensão cervical (ID 23675913).

Conquanto o perito conclua que a incapacidade seja apenas parcial para o exercício de atividades que demandem esforço físico, há que se considerar que nas ações relativas a benefícios por incapacidade o magistrado não está exclusivamente adstrito à conclusão contida no laudo elaborado por perito judicial, podendo dela discordar formando sua convicção através de sua valoração conjugada como outras provas produzidas durante a instrução processual, a teor do que dispõe o artigo 479 do Código de Processo Civil – CPC.

Nesse diapasão, infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (ID 23675289 – pág. 6-7) que o segurado exerceu funções de *office-boy*, balconista e atendente de almoxarifado não se vislumbrando factível, portanto, a possibilidade de obter um trabalho eminentemente intelectual, mormente considerando sua idade (53 anos) e grau de escolaridade (segundo grau).

Afasto a alegação do INSS de que na data da início da incapacidade, qual seja, junho de 2013, o autor não ostentava a qualidade de segurado, eis que consoante se depreende do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, seu contrato de trabalho com a empresa *Caterpillar* encerrou-se em 10.12.2012 (ID 23675935), de tal forma que a teor do que dispõe o artigo 15, inciso II da Lei n.º 8.213/91, mantinha a qualidade de segurado considerando o “período de graça” de 12 (doze) meses.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder ao autor Evandro Luiz Campos Tonin benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a DER (18.10.2016) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir o tema 905.

Sem custas em virtude da isenção que gozamos partes.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por ofício**, a fim de que se adotem providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002665-21.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE DONIZETE SALLA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ DONIZETE SALLA, RG nº 16.885.192/SSP-SP, CPF nº 051.723.928-07, nascido em 28.10.1964, filho de José Salla e Aparecida Maria Helena C. Salla, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de atividades comuns e especiais.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 174.548.638-8) em 29.10.2015, que não lhe foi concedido porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente comum e nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais o período compreendido entre **09.07.1982 a 05.03.1997** e de atividade comum de **02.11.2012 a 05.04.2012** e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação através da qual se insurgiu ao pleito.

Houve réplica.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, nada foi requerido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente importa mencionar que não há lide quanto aos períodos de 06.03.1997 a 12.12.1997, 01.07.1998 a 01.06.1999, 01.07.1999 a 02.05.2002, 28.08.2002 a 14.01.2003, 14.07.2003 a 26.01.2004, 02.02.2004 a 09.06.2004, 09.08.2004 a 11.11.2004, 03.01.2005 a 01.11.2006, 03.11.2006 a 07.12.2011, 09.04.2012 a 27.08.2013, 01.11.2013 a 08.02.2014 e de 10.02.2014 a 29.10.2015, reconhecido administrativamente, portanto incontroversos no termos do “Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição” (ID 16810974 página 102/104).

Na sequência, quanto ao pleito de atividade comum, infere-se da anotação feita na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS que o autor laborou no intervalo de **02.11.2012 a 05.04.2012** para a Destilária Charqueada S.A (ID 16810974 página 23).

Ainda sobre a pretensão trazida ao processo, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminamos danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprime da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Infere-se de documento trazido aos autos, consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP que o autor trabalhou para a empresa Raizen Energia S.A. – filial Costa Pinto no intervalo de **09.07.1982 a 05.03.1997**, exposto a ruído que variava entre 86 e 91 dBs (ID 16810974 - páginas 41/43)

Ressalte-se, por oportuno, que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, d.e. 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria. Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

A par do exposto, há que se esclarecer também que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere os períodos de **09.07.1982 a 05.03.1997**, como condições especiais e de **02.11.2012 a 05.04.2012** como atividade comum e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor José Donizete Salla (NB 174.548.638-8) **desde que preenchidos os requisitos legais, a partir da Data de Entrada do Requerimento - DER (29.10.2015)** e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir o tema 905, **respeitada prescrição quinquenal**.

Custas *ex lege*.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil defiro a tutela de urgência. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por ofício**, a fim de que se adotem providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

0007561-81.2008.4.03.6109

IMPETRANTE: CHAMFLORA MOGI GUACU AGROFLORESTAL LTDA

Advogado(s) do reclamante: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS, DANIELLA ZAGARI GONCALVES, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT, BRUNA DIAS MIGUEL

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Fica a parte requerente cientificada da expedição da CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR anexada a estes autos e disponível para download.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

5002256-79.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: AGENOR DO PRADO DA CRUZ

Advogado(s) do reclamante: FERNANDO VALDRIGHI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte requerente cientificada da expedição de CERTIDÃO nestes autos e disponibilidade para download.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002313-15.2018.4.03.6104

AUTOR: SERGIO FIRMINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-93.2017.4.03.6104

AUTOR: SOLANGE SODRE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009002-41.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ERIC TAVARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOELI ABIGAIL GUEDES - SP386440

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP

S E N T E N Ç A

ERIC TAVARES, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE CUBATÃO**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 35569.023537/2016-7) relativo ao requerimento de auxílio acidente. Caso haja parecer negativo, solicita análise de seu recurso protocolado em 13/14/2018.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 21/12/2016, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Liminar deferida (id 26316139).

Notificado, o Impetrado prestou informações, noticiou a análise do requerimento (id 26568053).

O INSS requereu a extinção do feito (id. 26669128).

Intimado, o Impetrante ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que concluída a análise do benefício.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 20 de março de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001602-73.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: APARECIDO JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial (id 29865238).

Cumpra-se a parte final do r. despacho (id 25911354), solicitando-se o pagamento de seus honorários.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 21 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005168-64.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009078-65.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REGINA MAURA FERNANDES TINOCO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FONSECA DE JESUS - SP424181
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (nº 5005593-02.2020.4.03.0000).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTOS, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000418-75.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: ANSELMO DEMARCHI
Advogados do(a) EMBARGANTE: TANIA MARA MENESES MOURA - SP292862, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005080-77.2015.4.03.6311

AUTOR: ILSON OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 23 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001209-85.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: D & D - DESIGN E DECOR - MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, ROGERIO MARTINS LEMOS, MARILIZA APARECIDA SERVO DAMAZIO

DESPACHO

ID 29998908: Dê-se ciência à CEF das pesquisas efetivadas.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 23 de março de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RODRIGO BENINCASA DE OLIVEIRA BOJART

DESPACHO

Decorrido o prazo legal para cumprimento voluntário da obrigação, requeira a CEF o que for de interesse ao prosseguimento da execução.

Int.

SANTOS, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004826-19.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEFC - SERVICOS DE MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, LUIZ FABIANO PISSONI CELLI, MARIA SALI CELLI

DESPACHO

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela CEF.

Com base no item 3.1 da cláusula segunda do acordo de cooperação nº 01.004.10.2016, inserido pelo termo aditivo nº 01.004.10.2016, por intermédio do TRF da 3a. Região, e a Caixa Econômica Federal, a publicação será dirigida ao Departamento Jurídico desta última, que adotará as providências necessárias junto aos escritórios terceirizados.

Int.

Santos 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007599-71.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DSBC LOCACAO E PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851

DESPACHO

ID 24873148: Manifeste-se o Executado.

Intime-se

SANTOS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004149-16.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PANAGIOTE CONSTANTIN CONSTANDINIDIS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24927056: Defiro o pedido do prazo 10 dias como requerido.

Intime-se

SANTOS, 23 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

ATO ORDINATÓRIO

Ids 29980835; 30164296 e ss: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008062-89.2004.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANA STELA DO AMARAL CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência ou elaboração de nova conta.

Intime-se.

SANTOS, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006324-37.2002.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NEIDE DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência ou elaboração de nova conta.

Intime-se.

SANTOS, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004355-55.2000.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALDIVAN BARBOSA PEIXOTO, ANTONIO AURELIO DE SOUSA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o contido na decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5031013-43.2019.403.0000 -id 29508401, aguarde-se o desfecho da ação em trâmite na 6ª Vara Cível Estadual de Santos.

Intime-se.

SANTOS, 24 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005768-85.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO BRANDES SALES
Advogado do(a) RÉU: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904

DESPACHO

Dê-se ciência ao executado das considerações da CEF (id 28955389)

Nos termos do art. 523 do CPC, intime-se a parte requerida para que providencie o pagamento da importância apontada pela CEF (id 22103185), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e honorários de 10% e penhora de tantos bens quantos satisficam a execução.

Int.

SANTOS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008185-14.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NELSON DE SOUZA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência ou elaboração de nova conta.

Intime-se.

Santos, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-26.2020.4.03.6104

AUTOR: MARCIO HELLER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia ré, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

Santos, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0203225-95.1990.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AURORA ESTEVES SA, AUGUSTO GUERRA, ALCIDES XAVIER TAVARES, ANTONIO RICO MENDES JUNIOR, CLAUDIONOR ALEXANDRE MARTINS, MARCELLO DA SILVA RODRIGUES, KARINA RODRIGUES, CID TELHADO, DIRCEU MATHIAS DOS SANTOS, ERNESTO FLORENTINO DE SOUZA, ERUNDINA SANTOS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, SERGIO RAFAEL CANEVER - SP73742
Advogados do(a) AUTOR: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, SERGIO RAFAEL CANEVER - SP73742
Advogados do(a) AUTOR: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, SERGIO RAFAEL CANEVER - SP73742
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO - SP110224
Advogados do(a) AUTOR: KARINA RODRIGUES - SP151165, LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES - SP143547, CAHUE ALONSO TALARICO - SP214190, PAULO HENRIQUE SOARES NOVAES - SP143206
Advogados do(a) AUTOR: KARINA RODRIGUES - SP151165, LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES - SP143547, CAHUE ALONSO TALARICO - SP214190, PAULO HENRIQUE SOARES NOVAES - SP143206
Advogados do(a) AUTOR: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, SERGIO RAFAEL CANEVER - SP73742
Advogados do(a) AUTOR: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, SERGIO RAFAEL CANEVER - SP73742
Advogados do(a) AUTOR: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, SERGIO RAFAEL CANEVER - SP73742
Advogados do(a) AUTOR: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, SERGIO RAFAEL CANEVER - SP73742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido o prazo sem manifestação dos exequentes, aguarde-se provocation no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTOS, 24 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004920-67.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADALBERTO MACHADO, JOAO DIAS ABDALLA

DESPACHO

Considerando que os requeridos são representados pela Defensoria Pública da União, retifico, em parte, o determinado no r. despacho (id 28318632), para determinar a intimação pessoal dos requeridos, para que procedam ao pagamento da quantia devida (R\$ 12.654,22 - 02/2020), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto aos executados apresentarem impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelos devedores até a data do efetivo pagamento.

Int.

SANTOS, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006943-49.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: WILSON DOS SANTOS BASTOS, ITAMAR BORGES, MARIA ISABEL CLEMENTE, ODAIR AUGUSTO, WALDIR DA SILVA CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Intime-se.

SANTOS, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001743-76.2002.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RITA PEREIRA CESAR DANELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Exequente sobre o cálculo apresentado pelo INSS id 24558129.

Intime-se.

SANTOS, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003666-83.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIO CESAR CHAVES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, FELIPE OLIVEIRA FRANCO - SP297188
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência ou elaboração de nova conta.

Intime-se.

SANTOS, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0208491-87.1995.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: IVETE GUERREIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência ou elaboração de nova conta.

Intime-se.

SANTOS, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002724-61.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ADAULTO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nesta fase de execução de sentença, a solução da controvérsia cinge-se em saber qual o parâmetro para fins de liquidação, relativamente ao índice aplicável para a **atualização** do débito judicial da Fazenda Pú

A questão, entretanto, não merece maiores digressões, pois o C. S.T.F., em 20/09/2017 finalizou o julgamento do RE 870947 (tema 810) com repercussão geral reconhecida. Nele se discutia a possibilidade de utilização da TR como índice de **correção monetária** nos débitos judiciais da Fazenda Pública **no período anterior à inscrição do débito em precatório**.

Em referido julgamento, para as relações jurídicas não tributárias, a Exceles Corte firmou ser inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplinava a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, ao *"impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, artigo 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*

Sendo assim, ultrapassado o período de indefinição, a correção monetária nas causas relativas a relação jurídica não tributárias deve ser apurada pela variação do INPC, com exceção no período subsequente à inscrição em precatório, quando o IPCA-E é utilizado.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se o contido no id 12472339 (fls. 100/102 e 116/117).

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001310-91.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, ELAINE SELLERA POLETTI - SP209052
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Devidamente liquidado o Alvará de levantamento, manifestem-se as partes.

Intime-se

SANTOS, 23 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000382-41.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

DESPACHO

1. Considerando a expressa concordância do exequente (ID 24409240) de firo do pedido de ID 22447598 e determino o imediato desbloqueio dos valores constrictos por meio do sistema Bacenjud (ID 22558261).
2. Tendo em vista o parcelamento administrativo informado pelo exequente, declaro suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN) e determino o **sobrestamento** da presente execução fiscal.
3. Considerando que a fiscalização do regular cumprimento do parcelamento compete apenas ao credor, determino que o feito permaneça sobrestado por tempo indeterminado, até nova provocação do exequente, a quem caberá informar ao Juízo eventual rescisão do parcelamento ou satisfação integral do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-24.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JAIME TOZZI
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CEZARANANIAS DO AMARAL - SP323130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00, "para efeitos fiscais", não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em junho de 2016.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "competem ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha** de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000039-79.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOMAR ANTONIO MARCOM
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 29906431: ante a manifestação do INSS e a opção feita pelo autor sob ID nº 24095532, oficie-se à CEABDJ/ INSS por via eletrônica a fim de cumprir, no prazo de 30 (trinta) dias, a ordem de implantação determinada pelo E. TRF3 às fls. 234/238 e 286 dos autos físicos originais (ID nº 4406258).

Como cumprimento da ordem, prossiga-se com a liquidação do julgado conforme despacho ID nº 10870766.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-67.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: RITA TERESA ORSI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, **intime-se o autor recorrido** para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.
Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.
Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.
Int.
Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-72.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: VALDIVIO FERNANDES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA FERNANDA BERTINI - SP417943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.841,47, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído, entendendo-se corresponder à quantia percebida a título de auxílio-doença concedido, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, a partir de setembro de 2019 e a findar em 31/05/2020.
Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “ compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.
Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.
Diante disso, entendendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.
Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.
Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o real valor desta causa, não obstante o indicado, que dele por certo é completamente dissociado, não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento.
Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, *ex officio*, ou a requerimento das partes.
Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a **remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva**, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.
Intime-se, remetendo-se após.
Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-95.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MARCOS ROBERTO PORCATTI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA REDIGOLO DONATO - SP172880
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por **MARCOS ROBERTO PORCATTI**, pessoa natural qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, autarquia federal igualmente qualificada, por meio da qual busca a concessão, alternativamente, ou do benefício previdenciário de aposentadoria especial mediante reconhecimento da especialidade do trabalho exercido nos períodos declinados na vestibular, ou do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, para a imediata implantação de uma das prestações.
É o relatório do que, por ora, interessa. **Decido.**
De início, **concedo ao autor os benefícios da gratuidade da justiça**. Anote-se.

No mais, consigno que, de acordo com o art. 294, do CPC, “a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência”, e seu parágrafo único, “a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”. Por seu turno, o art. 300, em seu caput, estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Pois bem, em sede de cognição sumária, não entrevejo a existência de elementos evidenciadores suficientes à formação de meu convencimento acerca da probabilidade da existência do direito do autor ao recebimento de qualquer dos benefícios alternativamente pleiteados para, de plano, um deles lhe conceder, e, menos ainda, de provas documentais robustas, suficientes à comprovação dos fatos constitutivos do direito que pretende ver reconhecido, já que, em meu entendimento, até agora, não restou devida e suficientemente comprovado que tenha ele trabalhado em condições especiais nos períodos indicados na preambular. Com efeito, **como a questão trazida a julgamento requer uma análise aprofundada de diversos documentos, muitos deles contendo inúmeras e muitas vezes um tanto complexas informações, cujo exame é indispensável para o adequado deslinde do feito, tenho comigo que não há como, em sede liminar, se determinar a imediata implantação de qualquer dos benefícios pretendidos.**

Além disso, observo que o postulante teve o pedido de concessão da aposentadoria indeferido na esfera administrativa com base em análise documental nela realizada, não se verificando, *ab initio*, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também, de plano, afasta a probabilidade da existência de seu direito.

Pelo o exposto, **ante a ausência de um dos requisitos autorizadores, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência formulado.**

Cite-se o INSS. Intimem-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-07.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ZILDA APARECIDA BECHARA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA APARECIDA SALVADOR - SP163154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.480,00, “para efeitos meramente fiscais”, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o benefício previdenciário do qual se pretende o restabelecimento foi cessado em dezembro de 2019.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa, não obstante o indicado, não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a **remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva**, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008322-55.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: SAO DOMINGOS SAUDE - ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO FERRAZ CEZARE - SP149927
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Cartidão 30160189: ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Petição ID nº 29943836: indefiro o **substabelecimento apresentado pelo autor**, uma vez que o patrono substabelecete não é o constituído nos autos, conforme procuração à fl. 47 e substabelecimento à fl. 319 dos autos físicos originais.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, prossiga-se e, conforme v. acórdão às fls. 329/333 dos autos físicos, intimem-se novamente as partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-12.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: GISELE DE ANDRADE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI - SP242803
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 a título de piso de ressarcimento em danos morais sofridos pela conduta imputada à ré.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Logo, em sede de Vara Federal, nas ações de indenização, o valor da causa deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-74.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: EDUARDO DONIZETI PENDEZZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 31.122,17, conforme planilha apresentada. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apurado no parecer ID nº 30099824 e cálculos anexos que o valor da causa seria de R\$ 29.160,04, dentro do limite de alçada do Juizado Especial Federal. Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual informatizado.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a **remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva**, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-28.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LUCIANO APARECIDO FAVERO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA REDIGOLO DONATO - SP172880
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 42.826,56, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apurado no parecer ID nº 30099832 e cálculos anexos que o valor da causa seria de R\$ 44.263,91, dentro do limite de alçada do Juizado Especial Federal. Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual informatizado.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Outrossim, não há de se cogitar a incompatibilidade de realização de prova pericial nos Juizados Especiais Federais, eis que estes se pautam pela celeridade nos procedimentos, sendo possível a realização das provas, desde que entendidas pelo magistrado como necessárias ao deslinde da ação.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a **remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva**, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-52.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CAMILA DE LIMA - SP262441
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO - OFÍCIO

Ante a redistribuição dos autos a esta Vara Federal, e considerando que o Sr. Juiz Federal Substituto é parte da lide, ratifico o despacho proferido no feito quando em tramitação perante o Juizado Especial Federal, **declarando-me suspeito**, por motivo de foro íntimo, e me afastando da condução dos autos.

Destarte, determino à Secretária que oficie de forma eletrônica ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região solicitando a **nomeação de substituto** legal para o feito.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE 1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-58.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOEL PARANA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **JOEL PARANA GONÇALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por intermédio da qual pleiteia a manutenção de auxílio-acidente concedido em data anterior à edição da Lei nº 9.528/97 e a **cumulação** deste benefício com a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 04/01/2002.

A parte autora requer a concessão de tutela de urgência a fim de que seja suspenso o procedimento administrativo de cancelamento do benefício de auxílio-acidente.

Finalmente, tendo em vista o REsp 1381734/RN, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, requer a suspensão do feito até que seja proferida decisão final a respeito do Tema 979 pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Indo adiante, observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O auxílio-acidente deferido à parte autora em 1995 é decorrente de acidente por ela sofrido em março de 1993, muito antes, portanto, da vigência das alterações da legislação previdenciária trazidas pela Lei nº 9.528/97.

Assim, a despeito de modificações jurisprudenciais que justificaram a edição de Súmula pela Advocacia Geral da União, que por sua vez motivou o início do procedimento administrativo (documento id 29579829), entendo que deve ser aplicada ao caso da autora a sistemática anterior à Lei n. 9.528/97 – que permitia a cumulação entre os dois benefícios, cumulação esta vedada somente a partir de 1997.

Esclareço, porém, por oportuno, que a cumulação dos benefícios impede que o valor do auxílio-acidente seja considerado salário de contribuição, quando da apuração do salário de benefício da aposentadoria.

Assim, caso o auxílio-acidente tenha sido computado na apuração do salário de benefício da aposentadoria, poderá o INSS rever o cálculo deste benefício.

Registro, ainda, que o perigo de dano está presente dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** e **suspenso o andamento do procedimento administrativo de “qualificação da folha de pagamentos – acumulação indevida” relativa ao benefício 94/11.230.648-4 até decisão final de mérito deste Juízo. Intime-se o INSS para que mantenha o pagamento dos benefícios 94/110.230.648-4 e 42/123.348.270-7 sem a efetivação de qualquer desconto apurado em decorrência do supracitado procedimento administrativo.**

Diante da concessão da medida de urgência, anoto que o pedido de sobrestamento do feito será analisado oportunamente, após a apresentação de defesa pela ré.

Cite-se.

Int. Cumpra-se com urgência.

São Vicente, 25 de março de 2020.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001229-21.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS - SP271859

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 15 dias, a fim de que a parte executada apresente, querendo, novos documentos que comprovem a impenhorabilidade do valor bloqueado ou apresentar embargos à execução.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001662-66.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DECIO LOPES COSTA

DESPACHO

Vistos,

A planilha apresentada pela CEF apresenta vários valores.

Assim, intime-se a CEF para que informe na petição o valor consolidado do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de sobrestamento do feito.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001162-29.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MANUEL FIGUEIRA CHAVES, OZORIO CARVALHO CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS - SP45847
Advogado do(a) AUTOR: BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS - SP45847
RÉU: JERONIMO JOAQUIM BOSCO, SONIA MEIRA DE OLIVEIRA BOSCO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.

Recolha a parte autora as custas desta Justiça Federal, no caso de 15 dias, sob pena de extinção.

No mais, sem prejuízo do quanto determinado acima à parte autora, determino também a intimação da União para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de eventual RIP referente ao imóvel objeto desta ação, bem como o tipo de regime (ocupação ou enfiteuse).

Na hipótese de não haver o referido registro, em igual prazo, a União deverá apresentar informação técnica, instruída com mapas, nos quais constem elementos objetivos que revelem ser imóvel integrante de área considerada como patrimônio da União.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 24 de março de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001170-06.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: MARIA TEREZA BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CIBELLE DA SILVA COSTA - SP334497
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA INSS PRAIA GRANDE

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São Vicente, 24 de março de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003242-27.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: GILSON DOS REIS, JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ PINHO, SERGIO ANDRE CARVALHO, VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes.

int.

SÃO VICENTE, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003242-27.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: GILSON DOS REIS, JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ PINHO, SERGIO ANDRE CARVALHO, VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes.

int.

SÃO VICENTE, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003242-27.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: GILSON DOS REIS, JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ PINHO, SERGIO ANDRE CARVALHO, VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes.

int.

SÃO VICENTE, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003242-27.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: GILSON DOS REIS, JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ PINHO, SERGIO ANDRE CARVALHO, VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes.

int.

SÃO VICENTE, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002395-54.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: GUIOMAR GILLA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000958-75.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE LOURENCO DA MATA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003709-76.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: JONAS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELI BARROS DOS SANTOS - SP425676, MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002067-68.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: Nanci PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIS CLAUDIA CANUTO BAHIR DE ANDRADE - SP323036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001403-08.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PEDRO PAULO MOTTA DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos,

Razão assiste à CEF.

Retirado o sigilo, reitere-se intimação à CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001581-83.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HELIO DA SILVA FILHO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. oficial de justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

int.

SÃO VICENTE, 24 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001893-93.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ISABEL CRISTINA MORENO GALVES - ME, ISABEL CRISTINA MORENO GALVES

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 24 de março de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5000938-96.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: IZATECS COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME, HELOISA MARINELLI, IZALTINO BOTELHO

DESPACHO

Vistos,

Ante a inércia da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000218-25.2014.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ABEL LUCIANO FRANCO

DESPACHO

Vistos,

Após a suspensão dos leilões em razão da pandemia do COVID-19, solicite-se informação a Central de Hastas Públicas sobre nova data para realização do leilão.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003036-20.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CHARLES YUL BLAINER MARCIANO, NIRLEI DOURADO MARCIANO

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001523-17.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE LUIZ DA SILVA PECAS - ME, LUIZ FERNANDO LIMA, JOSE LUIZ DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 24 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001182-20.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VANDERLEIA MARIA SILVA, BRENDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEI DE JESUS RIBEIRO - SP381801
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEI DE JESUS RIBEIRO - SP381801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.
2. Anexando cópia integral de seu procedimento administrativo.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002178-52.2019.4.03.6141
AUTOR: GILBERTO REMIGIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA - SP207866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a expressa concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001788-46.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PATRICIA DE LIMA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO COSTA MARCELINO - SP209002

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 24 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001675-24.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: J. EDUC FABRIL - EIRELI - EPP. LUCIANO JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA - SP163463, ROBERTA OLIVEIRA AGUIAR NASCIMENTO - SP396329
Advogados do(a) INVENTARIANTE: MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA - SP163463, ROBERTA OLIVEIRA AGUIAR NASCIMENTO - SP396329

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 24 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003657-94.2019.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAIO GISSONI FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003575-49.2019.4.03.6141

EMBARGANTE: VIVIANE APARECIDA DINIZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA GOMES MADUREIRA - SP320636

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mero,

À vista do lapso temporal decorrido, manifeste-se a CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001140-73.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: P. P. TOPP - ME, IVAN FELIPE DOS SANTOS BARROSO, PATRICIA PINHEIRO TOPP

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 24 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002994-34.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: NEUREMBERG RAIMUNDO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 25 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002794-61.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA TERESA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA LOPES BALULA - SP198319

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 25 de março de 2020

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003873-41.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARTA VERONILDA DA SILVA SANTOS, ORLANDO MELINDRO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 90 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000344-82.2017.4.03.6141
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935
RÉU: JOSÉ BERTO DA COSTA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 60 dias, conforme requerido pela CEF.

int,

SÃO VICENTE, 24 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002268-87.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CESAR ADRIANO FERREIRA DA MATA, KAWAN RAFAEL RODRIGUES DA MATA, VINICIUS ADRIANO RODRIGUES DA MATA, MARIA JOELMA SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO - SP213635
Advogado do(a) RÉU: PERSIDA MOURA DE LIMA - SP280081

DECISÃO

Vistos.

Diante da impossibilidade momentânea de cumprimento da ordem de reintegração e tendo em vista as medidas efetivadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, além do disposto no art. 134, V, do CPC, determino a intimação do réu para que apresente proposta de acordo compatível com o interesse manifestado no sentido de quitar o débito.

Com a resposta, dê-se vista dos autos à CEF para manifestação.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 25 de março de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004612-14.2019.4.03.6141
AUTOR: JOSE VITORIANO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010789-45.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GMR GRADUAL REALTY S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Documentos juntados em 19/03/2020: manifestem-se as partes, em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.

Int.

São VICENTE, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002961-44.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: EDIFÍCIO MAGISTER II
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SALIM - SP333004
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Considerando a manifestação da CEF, na qual solicita sua intimação para pagamento após a apresentação do cálculo atualizado pela parte exequente, suspendo, por ora, a determinação de bloqueio por meio do sistema BACENJUD, a fim de que a CEF seja intimada a comprovar o pagamento do montante integral, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem a respectiva comprovação, proceda-se tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002041-07.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALLCRED INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007618-43.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOCELINO LEITE DA SILVA, JUSSARA ROMAO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA VASCONCELOS ANTUNES DE CARVALHO - SP117056
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA VASCONCELOS ANTUNES DE CARVALHO - SP117056
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VIVIANE MARQUES DE ARAUJO

DECISÃO

Vistos.

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 30 dias, a fim de que se aguarde a resposta do pedido formulado à CEF, bem como a análise do agravo de instrumento interposto.

Int.

São Vicente, 25 de março de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-89.2017.4.03.6141
AUTOR: JOSE RENATO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CUSTODIO TAVARES FERNANDES JUNIOR - SP338125
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Ciência a parte autora sobre a manifestação da CEF.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003567-72.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TRANSPORTE SCHMIDT & AZEVEDO LTDA, MARCIO ROBERTO SCHMIDT

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, indicando novo endereço para ser diligenciado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003596-25.2019.4.03.6141
AUTOR: EDIFÍCIO RESIDENCIAL IMPÉRIO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SANTOS FERREIRA - SP253443
RÉU: CLEIDIANE RIOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para que, no prazo legal, proceda ao pagamento do montante atualizado apresentado pelo exequente.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005813-34.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIVALDO SILVA ANDRADE ALVES, ADRIANA ANDRADE ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU MAIO - SP244974
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU MAIO - SP244974

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. oficial de justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0006294-65.2014.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Indefiro a pretensão deduzida pela CEF, uma vez que a diligência pode ser por ela realizada, conforme já decidido à fl. 64 dos autos físicos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000625-38.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: MILTON PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação das partes, JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 24 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-39.2019.4.03.6141
AUTOR: KEVYN MIKE SANTOS COSTA, PATRESSA AGUIAR SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FIAMA KATLYN DOS SANTOS BEZERRA - SP407228
Advogado do(a) AUTOR: FIAMA KATLYN DOS SANTOS BEZERRA - SP407228
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000493-44.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JORGE EDUARDO DE SOUZA FELIX

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 25 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007602-68.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela CEF.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-71.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HUGO JUNIOR FREITAS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para apresentar o valor atualizado do débito para fins de tentativa de construção.

int.

SÃO VICENTE, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003147-67.2019.4.03.6141
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL TANCREDO NEVES III - LOTE 10
REPRESENTANTE: VANESSA DA SILVA POZETT
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5004531-65.2019.4.03.6141
AUTOR: FERNANDA RODRIGUES CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARNEIRO COSTA FILHO - SP266080
RÉU: UNIÃO FEDERAL, GLORIA EMPREENDIMIENTOS LTDA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. oficial de justiça.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004925-65.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
RÉU: ALICE SOUSALIMA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifique as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002641-28.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PERUIBE
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MARTINS GUERREIRO - SP85779

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre o pagamento efetivado.

int.

SÃO VICENTE, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-82.2020.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JESSICA DE OLIVEIRA GONCALVES

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003616-16.2019.4.03.6141
AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL TANCREDO NEVES III LOTE 16 QUADRA III
REPRESENTANTE: ANDREA SOUSA ANDRADE CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias, decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009128-55.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: NOBUMITSU DOKI
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051, ERIKA HELEN A NICOLIELO FERNANDEZ - SP189225, MARIA ALINE DA SILVA SIQUEIRA - SP378836, RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866

DESPACHO

Intimem-se as partes da reposta encaminhada pelo IBAMA.

Cumpra-se.

São VICENTE, 25 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009128-55.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: NOBUMITSU DOKI
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051, ERIKA HELEN A NICOLIELO FERNANDEZ - SP189225, MARIA ALINE DA SILVA SIQUEIRA - SP378836, RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866

DESPACHO

Intimem-se as partes da reposta encaminhada pelo IBAMA.

Cumpra-se.

São VICENTE, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001159-74.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222:

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito. Comprove que a Caixa Econômica Federal permanece como proprietária do imóvel.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001160-59.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222:

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito. Comprove que a Caixa Econômica Federal permanece como proprietária do imóvel.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000212-13.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOC ATERRA - LOCACAO, TERRAPLENAGEM E SERVICOS LTDA - EPP, TERCOPAV - TERRAPLENAGEM, CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA, MARVIN - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA., MARVIN - SERVICOS E OBRAS LTDA - ME, PATERCON - CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA., LETICIA DE CARVALHO, ANA BEATRIZ RODRIGUES MENDES, SILVIO DAMASCENO DE CARVALHO, ELIANA MARIA NICASTRO DE CARVALHO, CAMILA GONCALVES BARRETO, SELMA ELIZABETH CARVALHO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA - SP147346, RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA SANTOS LOPES PALHINHA - SP158739
Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIA CELINA ARAUJO DAMASCENO GUEDES - SP349080

DESPACHO

Vistos,

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte Executada.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003146-82.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

DECISÃO

Vistos.

Os documentos anexados aos autos da execução fiscal e aos autos destes embargos não permitem a correta análise de quais contas estão sendo tributadas pelo Município, em cada uma das 28 CDAs executadas.

Assim, em 15 dias, providencie o Município exequente a juntada, a estes autos, da informação acima - demonstrando quais contas do COSIF estão sendo tributadas, em cada uma das CDAs.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003385-86.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WALTER DA SILVA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001485-34.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOYCE NICHOLSON TAVES
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Para análise de seu pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para que apresente a cópia de sua última declaração de imposto de renda.

No mais, indefiro o pedido formulado no item "52, II" da petição inicial, **já que cumpre a parte autora apresentar os documentos necessários ao ajuizamento do feito, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC. Registro, por oportuno, que o pedido formulado apoia-se em dispositivos legais que não se amoldam às ações propostas neste Juízo, tampouco à matéria ventilada nos autos.**

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 25 de março de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-33.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RENATO CHRISTEN BARREYRA
Advogado do(a) AUTOR: YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA - SP141419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER – data do requerimento administrativo, em 02/05/2018.

Alega, em suma, que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, mas que seu pedido administrativo foi indevidamente indeferido em razão do não reconhecimento integral dos vínculos que manteve nos intervalos de 05/12/1973 a 31/01/1974 e de 01/12/1995 a 12/01/2004.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, o INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, foi indeferido o pedido de justiça gratuita. O autor recolheu as custas iniciais.

Determinado às partes que especificassem provas, ambas informaram que não pretendiam produzir mais provas.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que o autor não tem interesse de agir com relação ao pedido de reconhecimento e averbação do vínculo de 05/12/1973 a 31/01/1974, o qual já foi computado em sede administrativa.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, com relação a esta parte do pedido.

No mais, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER – data do requerimento administrativo, em 02/05/2018.

Alega, em suma, que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, mas que seu pedido administrativo foi indevidamente indeferido em razão do não reconhecimento integral do período de trabalho junto à empresa Vini Service, de 01/12/1995 a 12/01/2004.

Analisando os documentos anexados aos autos e a CTPS do autor, verifico que está devidamente demonstrada a efetiva existência de tal período – cuja duração não se encerrou em 1999, como consta do CNIS, mas apenas em 12/01/2004.

O autor anexou comunicado de dispensa com tal data, bem como termo de rescisão do contrato de trabalho no qual consta anotação do encerramento em 12/01/2004.

Assim, tenho como demonstrado tal vínculo, que deve tal período ser considerado como tempo de contribuição, para fins de apuração do direito do autor ao benefício.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento do direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no percentual de 100%, pelas regras vigentes na DER, já que tal período, somado aos demais períodos de contribuição do autor, reconhecidos em sede administrativa, resultam no tempo total de mais de 35 anos de tempo de serviço, na DER em 02/05/2018.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, com relação ao pedido de reconhecimento do período do autor de 05/12/1973 a 31/01/1974, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

No mais, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida por RENATO CHRISTEN BARREYRA para **reconhecer seu vínculo de trabalho no período de 01/12/1995 a 12/01/2004, bem como seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição**, pelo que condeno o INSS a implantá-lo, **no prazo de 60 dias, com DIB para o dia 02/05/2018**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a DIB, as quais deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Expeça-se ofício ao INSS, para implantação do benefício, nos termos acima, em 60 dias.

P.R.I.O.

São Vicente, 25 de março de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-22.2020.4.03.6141
AUTOR: FLAUSIO BRANDAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003481-04.2019.4.03.6141
AUTOR: RAFAEL LORIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004658-03.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: JULIANO COSTA CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILMA RAMOS DOS SANTOS - SP169765
IMPETRADO: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

DECISÃO

Vistos etc.

Encaminhem-se as informações anexas, conforme solicitado.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São VICENTE, 25 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002622-85.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIO DE EMBALAGENS PORSANI LTDA - ME, JOSE LUIZ PORSANI, CARLOS ALBERTO PORSANI

DESPACHO

Vistos,

Anote-se a atuação dos patronos da ré ID 27575356.

Após, republique-se a decisão retro.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5002622-85.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIO DE EMBALAGENS PORSANI LTDA - ME, JOSE LUIZ PORSANI, CARLOS ALBERTO PORSANI

DESPACHO

Vistos,

Anote-se a atuação dos patronos da ré ID 27575356.

Após, republique-se a decisão retro.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5012946-82.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A executada apresentou exceção de pré-executividade.

Intimado, o Município de Campinas manifestou-se impugnando refutando as alegações apresentadas.

O feito foi suspenso em razão de deliberação tomada em audiência nos autos do processo 50129-47.2018.403.6105, e a executada apresentou novos documentos.

Na sequência, o exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

É o relatório. **Decido.**

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Considerando que o cancelamento se deu apenas após a apresentação de defesa pelo executado, com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, § 4º, ambos do CPC, **CONDENO** a exequente em honorários advocatícios **que fixo em metade dos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor da execução atualizado**, considerando o cancelamento administrativo do débito, bem como a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5012894-86.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A executada apresentou exceção de pré-executividade.

Intimado, o Município de Campinas manifestou-se impugnando refutando as alegações apresentadas.

O feito foi suspenso em razão de deliberação tomada em audiência nos autos do processo 50129-47.2018.403.6105, e a executada apresentou novos documentos.

Na sequência, o exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

É o relatório. **Decido.**

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Considerando que o cancelamento se deu apenas após a apresentação de defesa pelo executado, com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, § 4º, ambos do CPC, **CONDENO** a exequente em honorários advocatícios **que fixo em metade dos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor da execução atualizado**, considerando o cancelamento administrativo do débito, bem como a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013184-04.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A executada apresentou exceção de pré-executividade.

Intimado, o Município de Campinas manifestou-se impugnando refutando as alegações apresentadas.

O feito foi suspenso em razão de deliberação tomada em audiência nos autos do processo 50129-47.2018.403.6105, e a executada apresentou novos documentos.

Na sequência, o exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

É o relatório. **Decido.**

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Considerando que o cancelamento se deu apenas após a apresentação de defesa pelo executado, com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, § 4º, ambos do CPC, **CONDENO** a exequente em honorários advocatícios **que fixo em metade dos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor da execução atualizado**, considerando o cancelamento administrativo do débito, bem como a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013164-13.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A executada apresentou exceção de pré-executividade.

Intimado, o Município de Campinas manifestou-se impugnando refutando as alegações apresentadas.

O feito foi suspenso em razão de deliberação tomada em audiência nos autos do processo 50129-47.2018.403.6105, e a executada apresentou novos documentos.

Na sequência, o exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

É o relatório. **Decido.**

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Considerando que o cancelamento se deu apenas após a apresentação de defesa pelo executado, com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, § 4º, ambos do CPC, **CONDENO** a exequente em honorários advocatícios **que fixo em metade dos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor da execução atualizado**, considerando o cancelamento administrativo do débito, bem como a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5013136-45.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A executada apresentou exceção de pré-executividade.

Intimado, o Município de Campinas manifestou-se impugnando refutando as alegações apresentadas.

O feito foi suspenso em razão de deliberação tomada em audiência nos autos do processo 50129-47.2018.403.6105, e a executada apresentou novos documentos.

Na sequência, o exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

É o relatório. **Decido.**

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Considerando que o cancelamento se deu apenas após a apresentação de defesa pelo executado, com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, § 4º, ambos do CPC, **CONDENO** a exequente em honorários advocatícios **que fixo em metade dos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor da execução atualizado**, considerando o cancelamento administrativo do débito, bem como a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5012994-41.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A executada apresentou exceção de pré-executividade.

Intimado, o Município de Campinas manifestou-se impugnando refutando as alegações apresentadas.

O feito foi suspenso em razão de deliberação tomada em audiência nos autos do processo 50129-47.2018.403.6105, e a executada apresentou novos documentos.

Na sequência, o exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

É o relatório. **Decido.**

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Considerando que o cancelamento se deu apenas após a apresentação de defesa pelo executado, com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, § 4º, ambos do CPC, **CONDENO** a exequente em honorários advocatícios **que fixo em metade dos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor da execução atualizado**, considerando o cancelamento administrativo do débito, bem como a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0008136-67.2009.4.03.6105

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a impenhorabilidade da quantia bloqueada (ID 29938206) nos termos do artigo 854 parágrafos 2º e 3º do CPC.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0000861-57.2015.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado para manifestar-se sobre a impenhorabilidade do valor bloqueado (ID 29943122) no prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 854 parágrafos 2º e 3º do CPC.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0000063-48.2005.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado para apresentação de Embargos a Execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, inciso III, Lei 6.830/80).

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0000063-48.2005.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado para apresentação de Embargos a Execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, inciso III, Lei 6.830/80).

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0000063-48.2005.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado para apresentação de Embargos a Execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, inciso III, Lei 6.830/80).

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0000063-48.2005.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado para apresentação de Embargos a Execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, inciso III, Lei 6.830/80).

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0000063-48.2005.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado para apresentação de Embargos a Execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, inciso III, Lei 6.830/80).

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0000063-48.2005.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado para apresentação de Embargos a Execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, inciso III, Lei 6.830/80).

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0003927-74.2017.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0009863-17.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON NUNES FLORES - MT17575/O

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0007178-08.2014.4.03.6105

Advogados do(a) SUCEDIDO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A
Advogados do(a) SUCEDIDO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A
Advogados do(a) SUCEDIDO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A
Advogados do(a) SUCEDIDO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o embargante para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0007178-08.2014.4.03.6105

Advogados do(a) SUCEDIDO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A
Advogados do(a) SUCEDIDO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A
Advogados do(a) SUCEDIDO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A
Advogados do(a) SUCEDIDO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o embargante para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0007178-08.2014.4.03.6105

Advogados do(a) SUCEDIDO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A
Advogados do(a) SUCEDIDO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A
Advogados do(a) SUCEDIDO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A
Advogados do(a) SUCEDIDO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o embargante para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0007178-08.2014.4.03.6105

Advogados do(a) SUCEDIDO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A
Advogados do(a) SUCEDIDO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A
Advogados do(a) SUCEDIDO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o embargante para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0011941-81.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA MADEIRAS - ME, MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0011941-81.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA MADEIRAS - ME, MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado para apresentação de Embargos a Execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, inciso III, Lei 6.830/80).

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5004888-56.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5004888-56.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5016985-88.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013180-64.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICIPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A executada foi citada, garantiu o juízo e apresentou embargos à execução.

O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em razão do SEI nº 2018.0042671-11 (ID 28307757).

É o relatório. **Decido.**

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Expeça-se ofício de apropriação do valor depositado em favor da Caixa Econômica Federal (ID 26386141).

Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, bem como considerando que o executado já foi condenado ao pagamento da verba honorária nos autos dos embargos à execução fiscal nº 5019313-88.2019.403.6105.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos dos Embargos à Execução nº 5019313-88.2019.403.6105.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001363-30.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COLOGNESI - SP180056

DESPACHO

ID 28405533 e 28406005: anote-se.

ID 22493324: homologo o pedido de renúncia à penhora realizada no rosto dos autos nº 0005814-34.2013.8.26.0229, da 2ª Vara Cível de Hortolândia, referente à presente execução.

Destarte, comunique-se à 2ª Vara Cível de Hortolândia para que proceda ao levantamento da penhora realizada nos autos nº 0005814-34.2013.8.26.0229, referente a esta execução fiscal.

Por fim, defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela Exequente. Os autos deverão permanecer sobrestados até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005072-20.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDO JOSE FOSSA DE SOUSA LIMA - SP155741, DANIEL BLIKSTEIN - SP154894, SILVANA MACHADO CELLA - SP111754
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA

DESPACHO

ID 26270220: Providencie a Secretaria a alteração da classe processual devendo passar a constar Cumprimento de Sentença, invertendo-se os polos, vez que a exequente é a União Federal - Fazenda Nacional.

Considerando a manifestação da União, sobreste-se o feito até manifestação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009979-19.1999.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHAS/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ABELARDO DE LIMA FERREIRA - SP148832, JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - SP156292-A, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada dos documentos trazidos pela exequente no ID 28285689, consoante determinado nos embargos à execução.

Após, sobreste-se o processo enquanto se aguarda o julgamento dos embargos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002423-40.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER GOMES DE CASTRO - SP140217
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais em Campinas/SP.

Ratifico os atos praticados pelo r. Juízo de Direito da Comarca de Indaiatuba/SP.

Destarte, intime-se a CEF para o pagamento desta dívida exequenda ou garantia da execução.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011431-15.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA, ORESTES MAZZARIOL JUNIOR, JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA, RENATO ROSSI

DECISÃO

Na petição Id num. 27686795 - Pág. 1/4, a petionante VANESSA MACEDO AHUAI BRANDALISE defende ser a legítima proprietária de dois bens imóveis que estariam constritos nos autos (de matrículas n. 72.294 e 53.678). Pede, assim, que seja reconhecida a insubsistência da penhora lavrada sobre os imóveis referidos, em razão da anterioridade da compra e venda, sendo ela, portanto, adquirente de boa fé.

Em sua manifestação, a União (ID 28080421 - Pág. 1/5) afirmou que não é o caso de apreciação da presente manifestação da petionária, pois trata-se de pedido oposto por pessoa que não compõe a relação processual e também porque a análise demanda dilação probatória. Assim, requereu o não conhecimento da petição em tela ou, alternativamente, o não provimento dos pedidos lá realizados.

É o relatório. Decido.

Como visto, no presente caso, a petionária, na qualidade de terceira, pretende, por simples petição, defender imóveis de sua propriedade que teriam sido constritos nos autos.

Contudo, dispõe o CPC, no art. 674:

“Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro”.

Assim, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, **determino que a Secretaria encaminhe cópia da referida petição para o setor de distribuição – SUDP, a fim de que promova sua distribuição na classe de embargos de terceiro**, juntamente com cópia desta decisão.

Naqueles novos autos, promova a Secretaria a intimação da embargante para emendar referida petição, adequando-a a uma inicial, bem como recolhendo as custas respectivas para que possa ser recebida como embargos de terceiro.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013163-28.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada apresentou exceção de pré-executividade.

Intimado, o Município de Campinas manifestou-se impugnando refutando as alegações apresentadas.

O feito foi suspenso em razão de deliberação tomada em audiência nos autos do processo 50129-47.2018.403.6105, e a executada apresentou novos documentos.

Na sequência, o exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

É o relatório. **Decido.**

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Considerando que o cancelamento se deu apenas após a apresentação de defesa pelo executado, com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, § 4º, ambos do CPC, **CONDENO** a exequente em honorários advocatícios **que fixo em metade dos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor da execução atualizado**, considerando o cancelamento administrativo do débito, bem como a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013189-26.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A executada foi citada, garantiu o juízo e apresentou embargos à execução.

O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em razão do SEI nº 2018.0042671-11 (ID 28307772).

É o relatório. **Decido.**

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Expeça-se ofício de apropriação do valor depositado em favor da Caixa Econômica Federal (ID 26386130).

Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, bem como considerando que a defesa da executada foi exercida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 5019314-73.2019.403.6105, que se encontram pendentes de julgamento.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos dos Embargos à Execução nº 5019314-73.2019.403.6105.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5019313-88.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos etc.

Caixa Econômica Federal opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº 5013180-64.2018.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito em Dívida Ativa.

O Município embargado informa que requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 26, da LEF, razão pela qual pugna pela extinção dos presentes embargos pela perda superveniente do objeto, sem ônus para as partes.

Vieram autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo.

Considerando que o embargado/exequente noticiou o cancelamento do débito e o pedido de extinção formulado nos autos da execução fiscal nº 5013180-64.2018.403.6105, não mais se vislumbra a presença do interesse processual.

Ante o exposto, perdemos presentes embargos o seu objeto, julgando-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil

Com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, § 4º, ambos do CPC, **CONDENO** o embargado em honorários advocatícios, que fixo na **metade** do valor mínimo previsto no inciso I, do § 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor da execução atualizado, considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do embargante, bem como o tempo exigido para o serviço.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 5013180-64.2018.403.6105.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0014037-89.2004.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO SOTO FILHO

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **ANTONIO SOTO FILHO**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista o cancelamento do crédito (ID 28838717).

É o relatório. **Decido.**

A exequente cancelou a CDA nº 80.6.04.052998-31, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Tendo em vista que o cancelamento do crédito se deu em razão de decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0005060-56.2000.403.6103, condeno a exequente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono da executada, e o tempo exigido para o serviço.

Esclareço que não é possível acolher o pedido da exequente de que não seja condenada em honorários porque já o foi na ação anulatória, e aqui não pode ser acolhido, pois são processos autônomos e distintos.

Determino, ademais, o **levantamento da penhora realizada imóvel do executado (ID 28456763 - Pág. 40/43), intimando-o da exoneração do encargo.**

Providencie-se o necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

Campinas,

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0015943-31.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: NEIDE FARINELLI

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO** em face de **NEIDE FARINELLI**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Considerando o princípio da celeridade processual, que norteia a execução fiscal, outrossim, aplicando-se subsidiariamente o parágrafo único do art. 906, do Código de Processo Civil, deverá a parte executada, caso deseje, informar dados da conta corrente de sua titularidade para transferência do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD e transferido para uma conta mantida na Caixa Econômica Federal (ID 15761809 - pág. 32). No silêncio, expeça-se alvará de levantamento do referido valor em favor do executado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003446-21.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Recebo os presentes embargos, porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, tendo em vista que o débito exequendo se encontra garantido por meio de depósito do valor integral da execução, em conformidade com o artigo 32, parágrafo 2º, da LEF. Certifique-se na execução fiscal correspondente.

Intime-se a(o) embargada(o) para fins de impugnação no prazo legal

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015259-48.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO GUILHERME JOVIANO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA REGINA LOLLO PEREIRA MONTEIRO - SP331145, PATRICIA PAVANI - SP308532

DESPACHO

Não obstante este Juízo entenda que a manutenção de bloqueios de ativos financeiros da(o) executada(o), pelo sistema Bacenjud, enquanto aguarda o pagamento de parcelamento do débito em cobrança, onera a parte executada e coloca em risco o próprio cumprimento do parcelamento, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.756.406/PA, 1.703.535/PA e 1.696.270/MG, de relatoria do e. Ministro Mauro Campbell, afetou a questão relativa à "possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN)", por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC e suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional.

Isso posto, determino a intimação da parte executada, para que, no ato da intimação ou no prazo de 10 (dez) dias, informe o interesse na conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo do(s) valor(es) bloqueados nos autos, para abatimento/pagamento da execução.

No silêncio ou na hipótese contrária, o feito deverá ser suspenso até decisão final a ser proferida pelo C. STJ, no recurso especial acima referido.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005392-31.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: JOAO XAVIER

DESPACHO

ID 28050090: prejudicado, tendo em vista a petição ID 29177603.

ID 29177603 : intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o decidido no REsp 1127815/SP e no REsp 1680672/RS, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, possibilitando assim a interposição de embargos do devedor.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022325-06.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCMMY COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

DESPACHO

ID 28003281: nos termos do despacho de pág. 205 do ID 22408156, deverá o feito ser SOBRESTADO até decisão sobre o pedido de tutela antecipada recursal no agravo de instrumento nº 5010544-73.2019.403.0000 ou provocação da parte interessada.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003327-87.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: FABRICIO SERGIO NOGUEIRA

DESPACHO

Primeiramente, dê-se nova vista a(o) exequente para que informe expressamente no corpo da petição, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito em cobro, independentemente de constar em planilha de cálculo / demonstrativo.

Após, tome concluso para análise, inclusive do requerido na petição ID 28599828.

Intime-se o(a) exequente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023264-83.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: DANIEL OMAR MAGADA AMBIELE

DESPACHO

Primeiramente, dê-se nova vista a(o) exequente para que informe expressamente no corpo da petição, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito em cobro, independentemente de constar em planilha de cálculo / demonstrativo.

Após, tome concluso para análise, inclusive do requerido na petição ID 22579722.

Intime-se o(a) exequente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010773-83.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANDRA MARIA PALOMO PIERONI CAMILLO - ME

DESPACHO

Tendo em vista que a Exequente informa que o parcelamento da presente dívida exequenda não foi consolidado, defiro a expedição de mandado de livre penhora de bens da(o)s Executada(o)s, para reforço da já realizada no feito, no endereço na Rua Barão de Paranapanema, 146, 7º andar, CJ72B S2, Bosque, Campinas - SP. **Deverá constar do mandado que, no caso de penhora, não deverá a executada ser intimada para embargos à execução**, bem como deverá o oficial, se o caso, certificar se a empresa encerrou suas atividades no local.

Ademais, tomo sem efeito a certidão de não manifestação da executada da página 88, documento ID 22466221, uma vez que houve a regularização de sua representação processual, conforme página 60 de mencionado documento.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002841-44.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGESELEQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VIDADA SILVA - SP38202

DESPACHO

Considerando o ora exposto pela executada, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre a petição ID 27997310 e anexo(s), requerendo, então, o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015493-98.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Esclareça o Município de Campinas a juntada do depósito judicial da página 62, do documento ID 22435018, tendo em vista que refere-se ao processo nº 0013071-58.2006.403.6105.

Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0003383-52.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO PICCHI - SP214577

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0007917-25.2007.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARIANETO - SP77984

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado para apresentação de Embargos a Execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, inciso III, Lei 6.830/80).

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0010029-25.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA SINTERMET LIMITADA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO CAMPANHOLI - SP265471

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0612399-79.1998.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CACIC VEICULOS E PECAS LTDA, MESBLAS A, M - AUTOMOTIVA LTDA., EDUARDO RODRIGUES NETO, ANIBAL FARIA AFONSO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CENTEVILLE - SP82733, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORREA - RJ57138
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORREA - RJ57138

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
PROCESSO nº 0612399-79.1998.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CACIC VEICULOS E PECAS LTDA, MESBLAS A, M - AUTOMOTIVA LTDA., EDUARDO RODRIGUES NETO, ANIBAL FARIA AFONSO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CENTEVILLE - SP82733, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORREA - RJ57138
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORREA - RJ57138

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
PROCESSO nº 0612399-79.1998.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CACIC VEICULOS E PECAS LTDA, MESBLAS A, M - AUTOMOTIVA LTDA., EDUARDO RODRIGUES NETO, ANIBAL FARIA AFONSO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CENTEVILLE - SP82733, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORREA - RJ57138
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORREA - RJ57138

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0612399-79.1998.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CACIC VEICULOS E PECAS LTDA, MESBLA S A, M - AUTOMOTIVA LTDA., EDUARDO RODRIGUES NETO, ANIBAL FARIA AFONSO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CENTEVILLE - SP82733, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORREA - RJ57138

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORREA - RJ57138

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0612399-79.1998.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CACIC VEICULOS E PECAS LTDA, MESBLA S A, M - AUTOMOTIVA LTDA., EDUARDO RODRIGUES NETO, ANIBAL FARIA AFONSO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CENTEVILLE - SP82733, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORREA - RJ57138

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORREA - RJ57138

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

PROCESSO nº 0000652-64.2010.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, EGGLENI ANDRALAPRESA PINHEIRO - SP74928

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE - SP183848

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem quanto ao despacho de fl. 159 dos autos digitalizados, no prazo de 10 (dez) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 0000754-86.2010.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

FICA INTIMADA a Caixa Econômica Federal para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019314-73.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Embargos à Execução promovidos pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Município de Campinas**.

Os embargos foram recebidos e o embargado apresentou impugnação.

O Município exequente manifestou-se nos autos principais, Execução Fiscal nº 5013189-26.2018.403.6105, requerendo a extinção do feito em razão do cancelamento do débito, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, conforme petição trasladada para estes autos (ID 30160055).

Foi proferida sentença extinguindo o feito executivo.

É o relatório. Decido.

As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo.

Em vista da extinção do feito executivo, não se vislumbra a presença do interesse processual no prosseguimento do presente processo.

Ante o exposto, perdemos os presentes embargos o seu objeto, julgando-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Considerando que o cancelamento se deu apenas após a apresentação de defesa pelo executado, com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, § 4º, ambos do CPC, **CONDENO** a exequente em honorários advocatícios que fixo em metade dos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor da execução atualizado, considerando o cancelamento administrativo do débito, bem como a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 5013189-26.2018.403.6105.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002227-70.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: J. PLN SUPERMERCADO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA - SP184759, MARCO WILD - SP188771

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte embargante para que regularize sua representação processual, trazendo ao processo procuração, bem como cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, considerando a alegação de excesso de execução, uma vez que teriam sido incluídos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, deverá a embargante cumprir o determinado no artigo 917, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, declarando o valor de execução que entende correto e juntando a correspondente memória de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, além de retificar o valor da causa, sendo o caso.

Além disso, indefiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º do artigo 99 do CPC, vez que não houve comprovação da insuficiência de recursos da empresa executada.

Cumprido o ora determinado, voltem conclusos para análise da inicial/ameda.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0019923-49.2016.4.03.6105

Advogados do(a) EXECUTADA: GUILHERME JONATHAS BUENO - SP217754, RICARDO ALEXANDRE BUENO - SP332791-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO a executada para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0003728-62.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LOUVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBINSON WAGNER DE BIASI - SP74359

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBINSON WAGNER DE BIASI - SP74359

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0014842-61.2012.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: KASSIA ALESSANDRA GUIMARAES COSTA - SP156492

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado para apresentação de Embargos a Execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, inciso III, Lei 6.830/80).

DESPACHO

Considerando o disposto no artigo 914, § 1º, do Código de Processo Civil, remeta-se o feito ao SUDP – Setor de Distribuição e Protocolos - para que efetue o *download* dos embargos ID 27665846, bem como dos documentos ID 27666360, 27666364, 27666371, 27666373 e 27666381, que os acompanharam, distribuindo-os por dependência a esta execução fiscal, vez que têm natureza autônoma e devem ser processados em apartado.

Cumprido, exclua a secretária os ID acima referidos, a fim de se evitar tumulto ao regular andamento do feito e proceda-se ao cancelamento da certidão ID 29874655.

Por fim, intime-se a executada para que regularize na ação de embargos à execução sua representação processual, colacionando Procuração. Nesta execução, deverá juntar cópia de seu ato constitutivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0021502-32.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: ALPHACAMP TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSI CARNEIRO ARAUJO - SP352219, ALEXANDRA PINA - SP284382
SUCEDIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Vistos etc.

Alphacamp Transportes Ltda opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº 0020245-69.2016.4.03.6105, visando à desconstituição do débito inscrito em Dívida Ativa.

O embargado apresentou impugnação, refutando as alegações da embargante (ID 22884326).

A embargante noticiou o pagamento integral do débito. Requeru a extinção da execução fiscal e a liberação de todo e qualquer veículo constrito naqueles autos.

É o relatório. Decido.

As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo.

Da análise dos autos principais, verifica-se que o exequente requereu a extinção daquele feito em razão do pagamento integral do débito.

Ante o exposto, uma vez que não mais se vislumbra a presença do interesse processual, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, **CONDENO** a embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução atualizado (art. 85, § 3º, I CPC), considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0020245-69.2016.4.03.6105.

A liberação de bens constritos será promovida nos autos principais.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5002239-84.2020.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Embargos à Execução promovidos pela Caixa Econômica Federal em face do Município de Campinas, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa.

A parte embargante requer a desistência do feito.

É o relatório. **Decido.**

Em face da desistência no prosseguimento do feito pela embargante, impõe-se sua extinção por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extintos os presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de contrariedade.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 5018979-54.2019.403.6105.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

5ª VARA DE CAMPINAS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N.º 5003687-92.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DECISÃO

Cinge-se a questão dos autos à aceitação de Seguro Garantia, ofertado pela requerente SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA., em caução aos débitos relativos ao Processo Administrativo nº 11075.000558 2010-18, ainda não inscritos em Dívida Ativa e, conseqüentemente, pendente de ajuizamento da execução fiscal correlata.

Pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência para “(i) reconhecer a garantia do débito (multa e acréscimos) em discussão de forma antecipada, até que a respectiva Execução Fiscal seja ajuizada pela União Federal, bem como (ii) assegurar o direito e viabilizar a emissão da Certidão Positiva com efeitos de Negativa; (iii) evitar o protesto ou suspender os seus efeitos, referente ao Processo Administrativo em questão.”

Juntou procuração e documentos (ID's 30063803 a 30063812).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Para admissão da garantia da dívida, antes da cobrança judicial do crédito tributário, mediante caução, é indispensável que esta seja idônea e suficiente para garantir o débito, observando-se os mesmos parâmetros empregados na execução fiscal, já que é utilizada como forma de antecipação de futura penhora.

Pois bem. Sem embargo da competência da autoridade fiscal para verificação da regularidade da apólice ofertada, resta infatível ao Juízo, em sede de tutela de urgência, avaliar precisamente a suficiência do seguro ofertado à garantia da dívida, mormente quanto ao valor segurado, considerando os parâmetros definidos para tal exame, tendo por referência a própria inscrição do débito em dívida ativa, o que ainda não ocorreu.

A essa razão, previamente, intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca da caução ofertada aos créditos tributários objeto do Processo Administrativo nº 11075.000558 2010-18, na forma do Seguro Garantia – Apólice nº 059912020005107750015229000000 (ID 30063808), adotando, incontinenti, em caso de aceitação, as providências cabíveis.

Sem prejuízo, à vista da guia GRU trazida no ID 30063814, esclareça a Seção de Distribuição a certidão lançada no ID 30072628.

Int. Cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005518-83.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

DESPACHO

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até provocação das partes.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005491-03.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DESPACHO

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até provocação das partes.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003856-84.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

DESPACHO

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até provocação das partes.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003971-93.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: PRISCILA DE OLIVEIRA BORGES

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Indefiro o pedido de pesquisa de bens junto ao sistema Renajud, visto que mencionada diligência já foi realizada (ID 24007077, página 25).

Requeira o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento.

No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004962-81.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

DESPACHO

Emsede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustêm.

Aguarde-se em arquivo, de forma sobrestada, o desate do recurso deduzido.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002494-31.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES - SP106229, JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência, no prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos digitalizados e apresentados pela exequente. Porventura constatados quaisquer equívocos ou ilegibilidades, deverá (a) apontá-lo(s) e corrigi-los imediatamente.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, considerando que o artigo 20 da Portaria PGFN nº 520/2019 prevê que serão suspensas as execuções fiscais "*cujos débitos são considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação*".

No mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre a prescrição intercorrente, tendo em vista as orientações vertidas no Res 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2015, DJE 16/10/2018.

No silêncio, arquivem-se os autos, ficando a exequente intimada nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014518-47.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERRA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. - ME, ANTONIO SERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO GUAUIME - SP168771

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ante o teor da certidão Id. 30148375, expeça-se mandado de constatação e reavaliação para os imóveis de matrículas 126.829, 126.830, 126.831, 126.833, 136.697, 171.815 e 39.896 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas (auto de penhora 22511982 - Pág. 49), providenciando-se as certidões atualizadas das referidas matrículas, no sistema Arisp, independentemente do recolhimento de custas e emolumentos.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito com relação aos valores bloqueados via Bacenjud (Id. 22511982 - Pág. 28), bem como a informar se concorda com a desconstituição da penhora que recaiu sobre os imóveis de matrículas 171.814, 128.534 e 128.552 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, uma vez que não pertencem aos executados conforme nota de devolução Id. 22511982 - Pág. 51.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006695-75.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência, no prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos digitalizados e apresentados pela exequente. Porventura constatados quaisquer equívocos ou ilegibilidades, deverá (a) apontá-lo(s) e corrigi-los imediatamente.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, considerando que o artigo 20 da Portaria PGFN nº 520/2019 prevê que serão suspensas as execuções fiscais "cujos débitos são considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação".

No mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre a prescrição intercorrente, tendo em vista as orientações vertidas no Res 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2015, DJE 16/10/2018.

No silêncio, arquivem-se os autos, ficando a exequente intimada nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011348-93.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO - EIRELI, EDUARDO FERNANDES PIMENTA, RICARDO FERNANDES PIMENTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Comunicada pela exequente a inclusão do(s) débito(s) em execução em parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922, CPC.

Considerando-se prescindível a vista pessoal para acompanhamento do cumprimento da avença, permanecerá a execução em arquivo, anotado o sobrestamento.

Não serão apreciados eventuais pedidos de reativação da execução, sem que noticiada a rescisão do acordo ou a quitação da dívida. Estando arquivada a execução, a petição que veicular pedido injustificado de vista será desconsiderada, mantido o feito em sobrestamento.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5008288-15.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Com a oposição dos embargos declaratórios, oportuno vista à parte adversa para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil - CPC).

Intime-se a parte executada.

Prazo: 10 (dez) dias.

Como decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008287-30.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Com a oposição dos embargos declaratórios, oportuno vista à parte adversa para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil - CPC).

Intime-se a parte executada.

Prazo: 10 (dez) dias.

Como decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006535-23.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Com a oposição dos embargos declaratórios, oportuno vista à parte adversa para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil - CPC).

Intime-se a parte executada.

Prazo: 10 (dez) dias.

Como decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007367-56.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRT KROMA INDUSTRIAL LTDA, FERNANDO DOS SANTOS BARBOSA, RAUL ALBERTO TOMAS

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939

DECISÃO

Cuida-se de petição ID 29991974, na qual se objetiva o desbloqueio de valores constritos pelo sistema BACENJUD, pertencentes ao coexecutado FERNANDO DOS SANTOS BARBOSA, ao argumento de que **“o bloqueio ocorreu a conta de CDB, que trata-se de produto bancário semelhante à poupança...”**.

Alega que o bloqueio foi realizado arbitrariamente, porquanto ausente no feito deferimento neste sentido.

Colaciona documentos no intento de demonstrar a impenhorabilidade da importância bloqueada, requerendo, com urgência, sua liberação.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

DECIDO.

Inicialmente, cabe acentuar que não se mostra descabido o bloqueio efetuado, uma vez que a pessoa jurídica restou citada em 25/02/2019, na pessoa do sócio petionário (ID 15602371) e este, em nome próprio, em 08/02/2020 (ID 29328846). Cabe acentuar, ainda, que os executados, mesmo após terem sido regularmente citados e com comparecimento aos autos, não ofertaram quaisquer bens à penhora para garantia da execução, razão pela qual o bloqueio é medida que se impõe, considerando a preferência legal na ordem de penhora.

À vista da baixa expressão, **providencie-se o desbloqueio dos seguintes valores:** da executada BRT SERVICOS ENGENHARIA LTDA - R\$ 18,48, junto ao Banco Santander; do coexecutado FERNANDO DOS SANTOS BARBOSA - R\$ 1.503,03, junto ao Banco Itaú e R\$ 101,88, junto à Caixa Econômica Federal.

Quanto ao desbloqueio da importância de R\$ 86.744,43, pertencente ao coexecutado FERNANDO DOS SANTOS BARBOSA, entendendo satisfatoriamente comprovado pelo documento bancário ID 29030087, tratar-se o numerário de aplicação financeira (CDB).

Nesse panorama, **malgrado** o depósito permaneça em conta diversa de poupança, não verificada nos autos a existência de outros valores a título de reserva financeira, o valor constrito merece a proteção do inciso X do art. 833 do CPC.

Neste sentido, posiciona-se a jurisprudência do STJ:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALORES BLOQUEADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO X, DO CPC. ALCANCE. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. MÁ-FÉ NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. “É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1340120/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 2. “Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X).” (REsp 1230060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014). 3. A ressalva para aplicação do entendimento mencionado somente ocorre quando comprovado no caso concreto o abuso, a má-fé ou a fraude da cobrança, hipótese sequer examinada nos autos pelo Colegiado a quo. 4. Agravo interno não provido.”

(STJ, AINTARESP 2018.01.57959-7, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 19/11/2018)

Ante o exposto, **DEFIRO parcialmente** o desbloqueio, **até o limite de 40 salários mínimos**, do saldo mantido na conta do Banco Bradesco, pertencente ao coexecutado FERNANDO DOS SANTOS BARBOSA, mantendo-se o bloqueio sobre o remanescente, com a consequente transferência para conta à disposição do Juízo, convertendo-se em penhora.

Elabore-se a minuta, registrando-se, após, o resultado.

Sem prejuízo, regularizem os executados as respectivas representações processuais, a saber: **para a pessoa jurídica** BRT KROMA INDUSTRIAL LTDA (BRT SERVICOS ENGENHARIA LTDA) - instruir os autos com instrumento de mandato devidamente datado, acompanhado de cópia de seus atos constitutivos e posteriores alterações; **para o coexecutado** RAUL ALBERTO TOMAS - instruir os autos com instrumento de mandato devidamente atualizado, uma vez que o constante do ID 28751242 data do ano de 2015 e **para o coexecutado** FERNANDO DOS SANTOS BARBOSA - instruir os autos com instrumento de mandato devidamente atualizado e em consonância com a representação do feito tendo em vista que o patrono NEWTON COLENCI JUNIOR (OAB/SP 110. 939), não consta da Procuração apresentada para este petionário (ID 28751241).

Cumpridas as regularizações supra determinadas, reabra-se ao exequente o prazo para impugnação à Exceção de pré-executividades oposta (ID 28751239).

Int. Cumpra-se com prioridade o desbloqueio.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002983-53.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COVENAC COMERCIO DE VEICULOS NACIONAIS LTDA, JOSE CARLOS BLAAUW, ITVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA - SP177156
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA MARTUCCI SILVA - SP400741, GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadas a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Manifestem-se as partes quanto à certidão ID 27443075 (inexistência de documentos na mídia apresentada nos autos físicos), promovendo sua regularização.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, considerando que o artigo 20 da Portaria PGFN nº 520/2019 prevê que serão suspensas as execuções fiscais “cujos débitos são considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação”.

No mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre a prescrição intercorrente, tendo em vista as orientações vertidas no Res 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2015, DJE 16/10/2018.

No silêncio, arquivem-se os autos, ficando a exequente intimada nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004087-51.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROGERIO CEZAR DE CERQUEIRA LEITE
Advogados do(a) EXECUTADO: GISELLE NORONHA LOCATELLI - SP199394, GIOVANNI NORONHA LOCATELLI - SP166533

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005038-30.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MÔNACO - SP234382, FÁBIO JOSÉ BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: JÚLIO DE OLIVEIRA PIAZENTINO

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (Código de Processo Civil, artigo 922).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013466-42.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ofício-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB – Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento em renda da parte exequente, na forma em que pleiteado por meio do id 25684307.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004634-20.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:URANIO DISTRIBUIDORA E COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:LUIZAARAUJO SILVA - MG141165

DESPACHO

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) para pagar o saldo remanescente de id 25699083.

Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007809-22.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:DESA - INSTALACOES, MONTAGENS E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, RENATO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:DARCI CEZARANADAO - SP123059

DESPACHO

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006522-17.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:CONFECOES CELIAN LTDA

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Indefiro o pedido Id. 22798770 - Pág. 114 de citação da empresa na pessoa de sua representante legal, uma vez que já encontra-se citada conforme certidão Id. 22798770 - Pág. 101.

Intime-se a parte exequente para manifestação sobre a localização de bens penhoráveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000349-47.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROMAC EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DECISÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por PROMAC EQUIPAMENTOS LTDA apontando omissão na decisão de ID 24150289 que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Defende o cabimento da exceção de pré-executividade por tratar de matéria de direito.

Intimada, a embargada deixou de se manifestar.

É o relatório do essencial.

Como é cediço, nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.

Não sendo, portanto, o presente recurso meio próprio para o novo julgamento da lide por mero inconformismo, analisando o conteúdo da sentença proferida, a decisão embargada é clara, não havendo obscuridade, contradição ou omissão na valoração da matéria fática dos autos, tampouco na aplicação dos dispositivos legais pertinentes.

Deseja a embargante pura e simplesmente que o juiz reveja a posição adotada quanto à higidez da Certidão de Dívida Ativa e inadequação da via da exceção de pré-executividade para análise da matéria alegada.

Sobre o ponto manifestou-se expressamente o juízo, *in verbis*: “a ora excipiente traz alegações genéricas no sentido de que a exequente não atendeu as determinações constantes na legislação, não explicitando, contudo, quais exatos valores e competências que entende devidos fazendo-o apenas “a título exemplificativo”, e tampouco evidenciando que parcelas foram utilizadas impropriamente para o cálculo dos valores cobrados”.

Outrossim, formalizada apenhora, a excipiente já opôs os competentes embargos à execução fiscal, conforme certidão de ID 27527764.

A oposição de embargos de declaração com fundamento em supostas omissões demonstra, tão somente, a pretensão de rediscutir a matéria sob a ótica do recorrente, sem que tal aspiração objetive o suprimento de quaisquer defeitos descritos nos dispositivos legais mencionados, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia, o que é incabível nos embargos declaratórios.

Neste sentido confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1022 DO NCPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A mera desconformidade da embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro material, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos declaratórios. 2. O questionamento da matéria segue a sistemática prevista no artigo 1025 do CPC/2015. 3. Ausente contradição, omissão, obscuridade ou erro material, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado. (Ap 00057445220134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração REJEITANDO-OS, contudo, pelos fundamentos acima declinados.

Tendo em vista que os embargos à execução fiscal foram recebidos com efeito suspensivo, consoante certidão de ID 27527764, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012963-68.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SODIMEL-SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, PALMIRA DE PETACAVALHEIRO DA COSTA, LUIZ CARLOS CAVALHEIRO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES DAVILA - SP133903
Advogado do(a) EXECUTADO: WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES DAVILA - SP133903
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAIDE MANOEL SERVILLE - SP95969

DESPACHO

A teor do contido no § 1º, do art. 1.010, do CPC, oportunizo manifestação das partes executadas, para eventual contrariedade ao apelo deduzido pela parte exequente (Fazenda Nacional).

Prazo: 15 (quinze) dias, em ato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003962-34.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ANA CLAUDIA MUNIZ RENNO

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a não localização do executado ou de bens penhoráveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Campinas, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-96.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LILLIAM NOBRE DOURADINHO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA CARDOSO - SP297794
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os quesitos apresentados pela parte autora (id 24861693) ao Perito Paulo Cesar Pinto para elaboração de laudo complementar, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001461-35.2017.4.03.6133 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ABC INCOMPANY MATERIAIS, REPOSICAO E OPERACOES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MATHEUS - SP178111
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Defiro a expedição da certidão requerida, mediante o recolhimento de custas. Int.

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002332-73.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: LOURIVAL CASSIMIRO TRIUNFO

DESPACHO

Considerando que foi realizada a penhora no rosto dos autos nº 0014505-70.2019.8.26.0053, conforme demonstrado em documento id 30162825, intime-se a parte autora para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014846-26.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILSON FRANCO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: KEITY DE MACEDO SANTOS - SP436324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Atribuiu à causa o valor de **R\$56.739,52**, em petição documento id 30151847, a qual recebo como emenda à inicial.

Verifica-se que o valor da causa, não supera o valor de 60 salários mínimos, o que enseja a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciais; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJP3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007273-32.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AILTON GUEDES MOITINHO
Advogados do(a) AUTOR: ROZIANA NEVES HALLEI SOLDANI - SP283954, FLAVIA RENATA CARDOSO SILVA - GO31285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **AILTON GUEDES MOITINHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 169.344.046-3), desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER (22/05/2014), mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial, bem como a utilização de todos os salários de contribuição reconhecidos em sede de reclamação trabalhista nos autos nº 0150100-43.2005.502.0314, que tramitou no Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Guarulhos, como pagamento das diferenças vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Requer-se ainda que sejam os valores mensais recebidos a título de auxílio-acidente computados no salário-de-contribuição para fins de cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição e a não incidência de fator previdenciário nos termos da Lei nº. 13.183/15. Foram acostados procuração e documentos.

Proferida decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação por ausência de interesse das partes. Determinada a citação do réu (id. 23725172).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente foi arguida a prescrição quinquenal. No mérito, foi requerida a improcedência dos pedidos (id. 25094661).

O INSS não informou interesse na produção de provas.

A parte autora apresentou réplica à contestação e informou não ter interesse na produção de provas (id. 27153609).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;
2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;
3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201502204820, AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Gribu-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, foroso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Gribu-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Gribu-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLIMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: (a) **26/10/1977 06/11/1978** - INDÚSTRIA DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS STEOLA LTDA.; (b) **22/11/1978 05/07/1979** - FANEM LTDA.; (c) **14/03/1980 29/10/1983** - REAGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A; (d) **12/12/1983 31/08/1985** - COMPANHIA PAULISTA DE ALIMENTAÇÃO; (e) **07/10/1985 26/04/1988** - MARVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.; (f) **12/07/1988 26/08/1991** - INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS INAL S/A; (g) **11/03/1992 28/04/1995** - REAGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A; e (h) **10/02/2012 22/05/2014** - BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

(a) **26/10/1977 06/11/1978** - INDÚSTRIA DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS STEOLA LTDA.; (b) **22/11/1978 05/07/1979** - FANEM LTDA.; (c) **14/03/1980 29/10/1983** - REAGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A; (d) **12/12/1983 31/08/1985** - COMPANHIA PAULISTA DE ALIMENTAÇÃO; (e) **07/10/1985 26/04/1988** - MARVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.; e (f) **12/07/1988 26/08/1991** - INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS INAL S/A.: de acordo com os registros em CTPS de id. 22566900 - págs. 14/15 e 22567354 - pág. 02, o autor ocupou a função de "eletricista" nos itens (a) a (f).

A função desempenhada pelo autor de "eletricista" e seus assemelhados, por si só, não enseja o enquadramento do período como especial uma vez que **não foi juntado aos autos qualquer documento que comprove a exposição ao fator de risco tensões elétricas superiores a 250 Volts**, que se trata de requisito previsto no item 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/1964 para enquadramento da atividade como especial.

No curso da instrução do feito, foi dada a oportunidade para produção de provas e, conseqüentemente, a juntada da documentação necessária para a comprovação de atividade especial, o que era seu ônus, na forma do art. 373, inciso I, do CPC.

Portanto, os itens (a) a (f) devem ser reconhecidos como atividade comum.

(g) **11/03/1992 28/04/1995** - REAGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.: de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 22567394 - págs. 01/02, a parte autora ocupou o cargo de "eletricista I", sujeita ao agente agressivo ruído de 80,5 dB(A), com apontamento da existência de EPI eficaz. Além disso, da profiografia consta o contato habitual e permanente tensões elétricas de 250 a 440 Volts.

Portanto, o trabalhador esteve exposto a ruído superior ao limite regulamentar de 80 dB(A), previsto no Decreto nº. 53.831/64, o que implica no enquadramento da atividade como especial.

Cabe asseverar que no que se refere ao ruído, a declaração de utilização de EPI pelo empregador não descaracteriza o tempo de serviço especial (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Além disso, a exposição da parte autora ao fator de risco elétrico, com tensão acima de 250 Volts, informado no campo destinado à profiografia, permite o enquadramento da atividade como especial com fulcro no item 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/1964.

(h) **10/02/2012 22/05/2014** - BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA.: de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 22567391 - págs. 01/02, a parte autora ocupou o cargo de "eletricista de manutenção", sujeita aos agentes agressivos ruído de 84,7 dB(A), eletricidade de 380 Volts e poeira. É apontada a existência de EPI eficaz.

A parte autora esteve exposta a ruído inferior ao limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/03, o que impossibilita o reconhecimento da atividade como especial.

Entretanto, consta a exposição da parte autora ao fator de risco elétrico (periculosidade), com tensão acima de 380 Volts, o que permite o enquadramento da atividade como especial com fulcro no item 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/1964.

A partir de 06 de março de 1997, quando entrou em vigor o Decreto nº. 2.172/1997, não cabe reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade da profissão. Entretanto, perdura a possibilidade do enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 05/03/1997, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13).

Importante também ressaltar que ainda que não haja informações acerca da habitualidade/permanência da exposição a tensões elétricas superiores a 250 Volts, em se tratando de trabalho envolvendo tensão elétrica (que tem o caráter de periculosidade), a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador.

Permanecendo o segurado exposto a agente nocivo, seja pela simples presença do agente no ambiente, ou porque estava acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS - Regulamento da Previdência Social, habitual, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Nesse sentido, o seguinte jugado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO DO E. STF. PREQUESTIONAMENTO. (...) II - O voto condutor do v. acórdão embargado expressamente consignou que, quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, o E. Superior Tribunal de Justiça, através do RESP nº 1.306.113-SC (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013), entendeu que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. III - Ressaltou-se, ainda, que em se tratando de altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. (...) VII - Embargos de declaração do INSS rejeitados." (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0009747-44.2011.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 24/09/2019, Intimação via sistema DATA: 27/09/2019). Grifou-se.

Por fim, ainda que os formulários consignem que o EPI é eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS quedou-se inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018).

Portanto, fáz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade dos períodos de **11/03/1992 28/04/1995** - REAGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. e de **10/02/2012 22/05/2014** - BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

Com relação aos períodos em que houve o gozo de benefício por incapacidade e a possibilidade de seu enquadramento como especiais na vigência de contrato de trabalho, de fato, sob a égide do art. 57, §1º, do Decreto nº 60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa.

Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do art. 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº 3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional).

Ocorre que foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.759.098/RS (2018/0204454-9), publicada no dia 01/08/2019, determinando o cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária.

Entendeu-se que o Decreto nº. 4.882/03, que alterou dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, extrapolou o limite do poder regulamentar do Estado, restringindo ilegalmente a proteção da Previdência Social do trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou a sua integridade física. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a Documento: 1830197 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 01/08/2019 Página 1 de 8 Superior Tribunal de Justiça especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário. 2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum. 3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial. 4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais. 5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico. 6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício. 7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial. Documento: 1830197 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 01/08/2019 Página 2 de 8 Superior Tribunal de Justiça 8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física. 9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial. 10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento

(STJ, RECURSO ESPECIAL nº 1.759.098 - RS (2018/0204454-9), Ministro Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26/06/2019, publicado em 01/08/2016). (Grifou-se).

Assim, devemos períodos de eventual percepção de auxílio-doença no curso de contrato de trabalho serem computados como especiais.

Somados os períodos especiais acima reconhecidos com aqueles comuns já averbados pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em 22/05/2014, a parte autora contava com **39 (trinta e nove) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue tabela em anexo, já descontadas eventuais concomitâncias.

O termo inicial da revisão (DIR) deverá ser fixado na **data da propositura da presente demanda, em 27/09/2019**, uma vez que os documentos utilizados para o reconhecimento da atividade como especial foram expedidos em 13/11/2018 e 08/07/2019 (id. 22567391 - págs. 01/02 e 22567394 - págs. 01/02) e não foram objeto de apreciação no processo administrativo.

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NOS MOLDES DA LEI Nº. 13.183/2015

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 630.501/RS-RG, firmou o entendimento de que o segurado, quando preenchidos os requisitos mínimos para a aposentação, tem direito de optar pelo benefício mais vantajoso quando da implantação do benefício. Assim, dentre as hipóteses citadas, ou ainda se existente outra hipótese não aventada, mas factível e lícita, pode o segurado optar por qualquer uma delas que entender mais vantajosa quando da implantação do benefício na seara administrativa.

No presente caso, a parte autora requer a concessão de seu benefício nos moldes da Medida Provisória nº 676/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015.

Conforme o art. 29-C, inciso I, da mencionada medida provisória, o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, **na data de requerimento da aposentadoria**, for igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos.

Na data de entrada do requerimento administrativo (22/05/014), não se encontrava em vigor a legislação acima mencionada, de modo que tal pedido não deve ser acolhido.

UTILIZAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO RECONHECIDOS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Entendo que a questão relativa à consideração de sentença trabalhista em lide previdenciária não diz respeito, a rigor, aos efeitos da coisa julgada daquela nesta, mas a seu valor probante como prova documental de tempo de serviço/contribuição.

Não se pretende que a sentença alcance o INSS como se parte fosse na ação trabalhista, o que dispensaria até o mesmo o ajuizamento de nova ação perante a Justiça Federal, mas sim seu emprego como prova documental de tempo de serviço/contribuição. Para a Autoridade Previdenciária e o Juízo Federal não há imperatividade decorrente da autoridade jurisdicional trabalhista, como decorre dos arts. 503 e 506 do CPC.

Com efeito, não se pode tomar toda decisão condenatória ou homologatória trabalhista como prova plena, de máxima densidade, em qualquer caso, apenas em razão de sua autoridade entre as partes.

Ora, a sentença trabalhista pode ser considerada como prova apta a demonstrar a existência de vínculo empregatício, desde que fundada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista.

Há que se distinguir, todavia, a sentença trabalhista que examina o mérito da causa, precedida da devida instrução, do simples acordo homologado pela Justiça do Trabalho, ou ainda de sentenças proferidas em processos em que se verifica a ocorrência da revelia, sem prova efetiva do vínculo laboral, eis que eventual sentença de procedência será pautada em mera presunção de verdade dos fatos alegados pelo autor, presunção esta que não pode ser oposta ao INSS, que não se sujeita a confissão ficta, sequer nos processos em que parte, nos termos do art. 320, inciso II do CPC.

Fato é que as decisões proferidas em sede trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início razoável de prova material, a ser complementada por prova testemunhal idônea.

No caso em tela, a parte autora alega que seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição foi deferido pela autarquia ré com valor aquém do efetivamente devido, sob a alegação de que não foram considerados os salários de contribuição constantes da reclamatória trabalhista nº 0150100-43.2005.502.0314, que tramitou no Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Guarulhos.

Estatui o artigo 29-A da Lei nº 8.213/1991 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes.

Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Seguem transcritos os dispositivos legais em alusão:

“Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (...)”

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (...)”

§ 3º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.”

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Cabe, por fim, asseverar que o art. 71, inciso III, da IN/INSS 77/2015 prevê a situação específica das reclamatórias trabalhistas de modo favorável ao requerente:

“Art. 71. A reclamatória trabalhista transitada em julgado restringe-se à garantia dos direitos trabalhistas e, por si só, não produz efeitos para fins previdenciários. Para a contagem do tempo de contribuição e o reconhecimento de direitos para os fins previstos no RGPS, a análise do processo pela Unidade de Atendimento deverá observar:

I - a existência de início de prova material, observado o disposto no art. 578;

II - o início de prova referido no inciso I deste artigo deve constituir-se de documentos contemporâneos juntados ao processo judicial trabalhista ou no requerimento administrativo e que possibilitem a comprovação dos fatos alegados;

III - observado o inciso I deste artigo, os valores de remunerações constantes da reclamatória trabalhista transitada em julgado, salvo o disposto no § 3º deste artigo, serão computados, independentemente de início de prova material, ainda que não tenha havido o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, respeitados os limites máximo e mínimo de contribuição; e

IV - tratando-se de reclamatória trabalhista transitada em julgado envolvendo apenas a complementação de remuneração de vínculo empregatício devidamente comprovado, não será exigido início de prova material, independentemente de existência de recolhimentos correspondentes.

§ 1º A apresentação pelo filiado da decisão judicial em inteiro teor, com informação do trânsito em julgado e a planilha de cálculos dos valores devidos homologada pelo Juízo que levaram a Justiça do Trabalho a reconhecer o tempo de contribuição ou homologar o acordo realizado, na forma do inciso I do caput, não exige o INSS de confrontar tais informações com aquelas existentes nos sistemas corporativos disponíveis na Previdência Social para fins de validação do tempo de contribuição. (...)”

Conforme petição inicial, a parte autora ajuizou reclamação trabalhista em face das reclamadas Camargo Corrêa Cimentos S/A e Basalto Pedreiras e Pavimentação Ltda., requerendo sua reintegração ao emprego e função, com o pagamento de salários e demais vantagens contratuais (id. 22567354 - pág. 14 a 22567355 - pág. 07).

De acordo com o termo de audiência, a conciliação restou infrutífera ante a ausência das reclamadas, tendo sido colhido o depoimento pessoal do autor. Ambas as reclamadas apresentaram contestação refutando todos os pedidos formulados e foi proferida sentença. De acordo com a sentença, em síntese, a segunda reclamada foi condenada a reintegrar o reclamante ao emprego e a pagar os salários e demais vantagens da categoria, vencidos e vincendos (id. 22567356 - pág. 10/12).

Com a interposição de recursos, os autos foram encaminhados ao E. TRT2, que manteve inalterada a sentença (id. 22567358 - pág. 03).

Na fase de liquidação e cumprimento de sentença, foi proferida decisão homologando os cálculos de liquidação apresentados pela reclamada (id. 22567363 - pág. 13/14), com posterior determinação para transferência dos recolhimentos previdenciários ao INSS (id. 22567363 - pág. 15).

Assim, a farta prova documental produzida na lide trabalhista, submetida ao crivo do contraditório na presente demanda, demonstra a obrigação de a autarquia previdenciária ater-se aos limites da coisa julgada material produzida na seara trabalhista, que produz reflexos na relação jurídico-previdenciária.

Diante de todo o exposto, faz jus a parte autora à revisão da renda mensal inicial – RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 169.344.046-3, desde a data da DER em 22/04/2014, observando-se os cálculos de id. 22567361 - pág. 02 a 22567363 - pág. 07).

CÔMPUTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE NO CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Originalmente era prevista a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente com aposentadoria, nos termos do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei nº. 8.213/1991, *in verbis*:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:

§ 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.”

A Lei nº. 9.528/1997, publicada em 11/12/1997, deu nova redação ao dispositivo acima transcrito, imprimindo vedação à cumulação dos referidos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da Lei nº. 9.528/1997, passou a ser vedada a percepção conjunta de auxílio-acidente com aposentadoria, perdendo aquele primeiro sua característica de vitaliciedade, pois o art. 31 da Lei nº. 8.213/1991, também alterado pela lei em comento, sendo devida a integração dos valores recebidos a título de auxílio-acidente ao salário-de-contribuição para fins do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

1.a **RECONHECER** a especialidade dos períodos de **11/03/1992 28/04/1995** - REAGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. e de **10/02/2012 22/05/2014** - BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA., no bojo do processo administrativo NB 169.344.046-3.

1.b **CONDENAR** o INSS a **revisar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra, mediante a conversão de especial em comum dos períodos de trabalho descritos no item (a) do dispositivo, desde a data da propositura da presente demanda, em 27/09/2019.

1.c **CONDENAR** o INSS a **revisar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 22/05/2014 (DER/DIB), observada a prescrição quinquenal, no tocante à inclusão dos salários de contribuição estipulados nos autos da reclamação trabalhista n.º 0150100-43.2005.502.0314, que tramitou no Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Guarulhos, observando-se os cálculos de id. 22567361 - pág. 02 a 22567363 - pág. 07.

1.d **CONDENAR** o INSS a **computar** os valores mensais recebidos a título de auxílio-acidente no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição NB 169.344.046-3.

2. **CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde as **DIR's acima fixadas**. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

3. **CONDENO** a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência mínima sofrida pela parte autora, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

4. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

5. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	AILTON GUEDES MOITINHO
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	E/NB 42/169.344.046-3
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início da revisão	Conforme dispositivo

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de março de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008318-71.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERNESTO MANUEL FELPETO Y SORDO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - Setor de Demandas Judiciais, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tomem conclusos para julgamento sem resolução do mérito.

Int.

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005106-16.2008.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE LEONARDO BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDER JANNUCCI - SP183511

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias.

Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011052-27.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

DESPACHO

Solicitem-se informações acerca do cumprimento ao ofício ID 27195246, via correio eletrônico, ao Gerente do PAB-CEF - 4042, para resposta no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Coma resposta, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003232-22.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NELSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como regra geral, a habilitação deve ser feita nos termos do artigo 687, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido.

Entretanto, tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, "in casu", diante da existência de sucessora previdenciária, deve ser deferida a habilitação somente em relação a ela.

Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido id 25669281 para habilitar a esposa APARECIDA ELISABETE CORREIA DA SILVA no pólo ativo da ação.

Proceda-se a devida substituição no pólo ativo.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004366-55.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO FELICIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como regra geral, a habilitação deve ser feita nos termos do artigo 687, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido.

Entretanto, tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, "in casu", diante da existência de sucessor previdenciário, deve ser deferida a habilitação somente em relação a ele.

Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido id 25000106 para habilitar apenas o filho menor ANDRÉ FRANCISCO DE MELLO SILVA no pólo ativo da ação.

Proceda-se a devida substituição no pólo ativo.

Sem prejuízo, ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal para comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados, se o caso);

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, proceda-se a transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos.

Cumpra-se.

Int.

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-53.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: J. D. O. D. S. B., CAMILA OLIVEIRA DO NASCIMENTO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA VARGAS DE MAGALHAES - RS86084
Advogado do(a) AUTOR: MONICA VARGAS DE MAGALHAES - RS86084
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **JULIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS BARROS**, ora representada por sua genitora Camila Oliveira do Nascimento Teixeira, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio reclusão, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

O pedido de tutela provisória de urgência é para a imediata implantação do benefício.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça (Num. 29797041 - Pág. 1). **Anote-se.**

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Passo a análise dos presentes requisitos.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito").

Dispõem os artigos 201 da Constituição Federal e 13 da Emenda Constitucional n.º 20/98:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda”.

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social.

A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do **caput** do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. *(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*
§ 1º O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, e será obrigatória a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário para a manutenção do benefício. *(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)*

Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

O artigo 5.º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 12 de janeiro de 2015, publicada no DOU de 12/01/2015, assim dispõe: “Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2015, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 1.089,72 (um mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.”.

Pois bem

A controvérsia trazida a Juízo por meio da presente ação fundamenta-se no indeferimento do pedido formulado pela parte autora na seara administrativa, que foi calcado no argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado teria ultrapassado o teto estabelecido pela legislação cujos dispositivos foram acima transcritos.

No presente caso, restou comprovado que **Julia de Oliveira dos Santos Barros** é filha de **Vitor dos Santos Barros** (Num. 29797043 - Pág. 4), o qual foi encarcerado em 14/12/2015, no Centro de Detenção Provisória de Suzano e, a partir de 10/09/2016, na Penitenciária A EVP Jair Guimarães de Lima, conforme certidão de recolhimento prisional Num. 29797043 - Págs. 8/9.

De acordo com a decisão administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social (Num. 29797043 - Págs. 30/31), restou incontroversa a qualidade de segurado do recluso, uma vez que tal benefício foi negado apenas em face de seu último salário de contribuição.

Mas ainda que assim não fosse, os documentos juntados aos autos comprovam que o segurado recluso possuía qualidade de segurado quando foi preso, pois trabalhava na empresa J.D. Cardoso Sinalizações desde 04/09/2015 (Num. 29797043 - Pág. 15).

Quanto ao valor do último salário-de-contribuição, o pretenso instituidor do benefício recebeu a título de remuneração, em setembro de 2015, o valor de “R\$ 1.116,90” (Num. 29797043 - Pág. 32).

Na época do encarceramento (14/12/2015) o limite máximo para o salário-de-contribuição era de R\$ 1.089,72, conforme Portaria do MPS nº 19, de 10.01.2014, de modo que o encarcerado possuía renda superior ao determinado da Portaria supramencionada.

A questão afeta ao requisito “baixa renda”, estabelecido para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, temido, ao longo do tempo, alvo de incontáveis debates por parte da doutrina e da jurisprudência.

Já se defendeu veementemente que a renda a ser considerada, para fins de viabilizar a percepção do benefício em tela, seria a dos dependentes e não a do segurado recluso.

Buscando por fim à controvérsia existente acerca do tema (cujos consectários refletem irremediavelmente sobre o sistema atuarial e financeiro da seguridade social), o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, inciso IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a **renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes**.

Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes.

É que, segundo explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria ao patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, §3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão não alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último.

Colaciono a ementa do aludido acórdão:

“PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1 - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. 2 - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido”. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) (destaquei)

Verifico, no entanto, que apesar de não constar data de rescisão contratual no CNIS (Num. 29797043 - Pág. 16), em não havendo outras remunerações para os meses que se seguiram até o encarceramento do pretenso instituidor, em dezembro de 2015, o que se presume é que ele se encontrava desempregado e, portanto, não auferia renda.

Observo que a jurisprudência do E. Tribunal Regional da Terceira Região **garante a concessão do benefício aos dependentes do segurado recluso desempregado na data da prisão**. Veja-se:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO INTERNO DO INSS. INADIMPLEMENTO DO REQUISITO DA BAIXA RENDA. DESCABIMENTO. SEGURADO DESEMPREGADO À ÉPOCA DO ALCANCE. JULGADO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo interno manejado pelo ente autárquico sustentando o inadimplemento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício de auxílio-reclusão.

2. Descabimento. Comprovada a condição de desempregado ostentada pelo segurado à época da prisão. Benefício concedido ao filho menor do segurado preso. Dependência econômica presumida.

3. Agravo interno do INSS desprovido.”

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5466675-76.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, julgado em 11/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2020)

Apesar de todas as considerações acima mencionadas, entendo que cabe à parte autora apresentar atestado de permanência carcerária contemporâneo ao ajuizamento da demanda, sendo o documento mais recente juntado aos autos referente ao mês de maio de 2018 (Num. 29797043 - Pág. 9).

Deve-se, nesse sentido, fazer nova menção ao §1.º do artigo 80 da Lei nº 8.213/91 que faz menção à necessidade de apresentação “de prova de permanência na condição de presidiário para a manutenção do benefício”, razão pela qual entendo ser insuficiente, em sede de cognição sumária, a apresentação de documento expedido há quase dois anos antes da propositura da ação.

Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Cite-se a parte ré, para apresentação de resposta, com a advertência do prazo de 30 (trinta) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos dos arts. 183, 335 e 344, todos do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Guarulhos, 25 de março de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006944-20.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BONIFACIA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Ressalte-se, ainda, que se a parte autora não tiver a intenção de apelar, poderá renunciar expressamente ao prazo recursal para conferir maior agilidade à tramitação do feito.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008525-70.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRILL QUIMICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MORELLI - SP298537
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Ressalte-se, ainda, que se a parte autora não tiver a intenção de apelar, poderá renunciar expressamente ao prazo recursal para conferir maior agilidade à tramitação do feito.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000735-98.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO FERREIRA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002021-19.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JESSE ANTUNES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649, ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo a renúncia ao valor excedente 60 salários mínimos. Expeça-se RPV.

Int.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010174-70.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAMPO VERDE CONFECÇÕES LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: CELSO DO PRADO TEIXEIRA - SP115778, MARCIA SOTI TRONI - SP416104, ELAINE DO PRADO TEIXEIRA - SP186730
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a requerente de que a certidão solicitada foi emitida nos autos virtuais. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001965-78.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVANY GERALDINO CORREA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007682-42.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante de que a certidão requerida foi emitida nos autos virtuais. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010201-53.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE LUIZ VALADAO BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SOARES DE QUEIROZ - SP90257, ANTONIA EDINEVES SINDEAUX QUEIROZ - SP351057
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010377-32.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS AYRTON SENNA E CARVALHO PINTO S/A - ECOPISTAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, juntada sob id 30169655, cumpra a impetrante integralmente a decisão de id. 26396327, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000480-48.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TREFILACAO BANDEIRANTES LIMITADA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL - SP235547
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante de que a certidão requerida foi emitida nos autos virtuais. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000150-10.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

RÉU: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou a presente ação civil pública em face da ré *BRITISH AIRWAYS PLC*, objetivando, em síntese, a condenação da ré na obrigação de adquirir e recuperar imóvel, preferencialmente no Município de Guarulhos ou na mesma bacia hidrográfica, para plantio de espécies vegetacionais em quantidade necessária para absorver integralmente as emissões de gases de efeito estufa e demais decorrentes de sua atividade no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, devendo nele implantar Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), nos termos do art. 21 da Lei n.º 9.985/00, ou, subsidiariamente, a indenizar todos os impactos diretos e indiretos causados ao meio ambiente decorrentes de sua atividade.

Ou, em caráter subsidiário, seja condenada a, em prazo a ser fixado pelo juízo, indenizar, em valor a ser apurado em prova pericial em fase de liquidação de sentença, todos os impactos diretos e indiretos causados ao meio ambiente decorrentes de sua atividade no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Cumbica, cujo valor será revertido ao fundo Estadual de reparação de Interesses Difusos lesados de que tratam as Leis Federal n.º 7.347/85, Estaduais n.ºs 6.536/89 e 13.555/09 e o Decreto Estadual n.º 27.070/87, junto a conta corrente n.º 139656-0, da agência 1897-X, do Banco do Brasil.

Pede, ainda, a condenação ao pagamento de multa diária, a ser fixada em valor não inferior a cem mil UFESPs, sujeita à correção pelos índices oficiais, se, por descumprimento de qualquer das obrigações impostas, desde a distribuição da petição inicial até o efetivo adimplemento, destinada a recolhimento ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos lesados de que tratam as Leis Federal n.º 7.347/85, Estaduais n.ºs 6.536/89 e 13.555/09.

Aduz que a Prefeitura de Guarulhos instou todas as companhias aéreas com atuação no aeroporto de Cumbica a adotarem medidas mitigadoras dos impactos ambientais decorrentes de suas atividades, sendo que o maior índice de crescimento de emissões de CO2 entre os diversos tipos de transporte é o da aviação civil, além da emissão de outros poluentes que contribuem para o aquecimento global, sendo a ré responsável por esta espécie de poluição ambiental em razão de sua atividade, uma vez que operando desde abril de 1995, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, realizada atualmente 6 voos semanais, que consomem em média, entre 7 a 118 mil litros de combustível, tendo transportado nos, no período em que está operando nesse aeroporto, 1.151.024 passageiros e 55.190.244 quilos de bagagem, pelo que deve adotar medidas de precaução para evitar danos, não tendo o direito de poluir ainda que no exercício de atividade lícita (id. 26337282 – págs. 01/27).

Proferida sentença pela Justiça do Estado de São Paulo (id. 26337285 – págs. 129/131), na qual foi indeferida a petição inicial, com fundamento no artigo 295, inciso I, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, e o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

O Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs recurso de apelação (id. 26337285 – pág. 134 e id. 26337286 – págs. 01/14).

Manifestação do Município de Guarulhos, requerendo seu ingresso na lide como litisconsorte ativo e aditando a inicial para incluir como um dos destinatários de possível indenização o Fundo Municipal do Meio Ambiente de Guarulhos – FUNDAMBIENTAL com conta corrente n.º 96.114-0, agência 4770-8, Banco do Brasil (id. 26337286 – págs. 15/19).

Parecer ministerial em segundo grau pelo desprovemento do recurso (id. 26337286 – págs. 35/37).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não conheceu do recurso de apelação e determinou a remessa dos autos à Câmara Reservada ao Meio Ambiente (id. 26337286 – págs. 45/48).

Requer a Agência Nacional da Aviação Civil – ANAC, sua intervenção no feito na condição de assistente litisconsorcial. Suscita a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e a remessa dos autos à Justiça Federal em razão de sua intervenção (id. 26337286 – pág. 51/62 e id. 26337286 – págs. 77/82 e id. 26337288 – págs. 05/37).

A 1.ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não conheceu do recurso de apelação e determinou a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de que apreciasse o pedido de intervenção da ANAC (id. 26337290 – págs. 19/24).

Em vista da existência de tratativas entre as companhias aéreas e o Ministério Público Federal para conciliação em diversas ações civis públicas com o mesmo objeto da presente, foi comunicado pelo Juízo da Central de conciliações a necessidade de suspender o trâmite desta ação (id. 26337290 – págs. 27/29).

O v. acórdão transitou em julgado 16/09/2014 (id. 26337290 – pág. 35).

O Ministério Público do Estado de São Paulo requereu o indeferimento do requerimento da ANAC quanto à exclusão do *Parquet* Estadual do polo ativo da demanda; o indeferimento do requerimento de intervenção da ANAC no feito, posto que ausente interesse jurídico; e a exclusão da ANAC do polo passivo com a devolução dos autos à Justiça Estadual para regular prosseguimento do feito (id. 26337290 – págs. 43/49).

Remetidos os autos à Justiça Federal (id. 26337290 – pág. 51).

O Ministério Público Federal ratificou os termos da petição inicial e da apelação. Requer a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de que seja reconhecido o interesse da União no feito e deferida a intervenção pleiteada pela ANAC (id. 26337290 – págs. 59/66).

Na decisão de id. 26337290 – pág. 67 foi reconhecida a competência da justiça Federal para processar e julgar o presente feito; o interesse da ANAC para intervir no feito e foi determinado o sobrestamento do feito em arquivo de Secretaria.

Não houve conciliação entre as partes na Central de Conciliação e foi determinado o prosseguimento do feito com a intimação das partes para se manifestarem em termos de prosseguimento do feito (id. 26337290 – pág. 92).

O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, por ausência de causa de pedir, haja vista que o fato narrado não sofre incidência de qualquer hipótese normativa, não configurando, portanto, um fato jurídico (id. 26337290 – págs. 95/99). Juntou Parecer Técnico n.º 114/2016 – Extrajudicial SEAP (id. 26337290 – págs. 100/1189).

O Ministério Público do Estado de São Paulo requereu o prosseguimento do feito (id. 26337290 – págs. 120/126).

Foi proferida sentença reconhecendo a inépcia da petição inicial, a legitimidade ativa do Ministério Público de São Paulo e a ilegitimidade passiva da ré, com a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil (id. 26337290 – págs. 128/135).

O Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs recurso de apelação (id. 26337290 – págs. 139/144 e id. 26337291 – págs. 01/07).

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões ao recurso de apelação (id. 26337292 – págs. 03/35).

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de ofício, ante a existência de matéria de ordem pública, determinou a intimação do Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o interesse em assumir o polo ativo e, se for o caso, dar continuidade à presente ação civil pública. (id. 26337292 – pág. 79).

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região acolheu o parecer Ministerial e, de ofício, anulou a sentença, em consequência determinou ao Juízo de origem que intime o Ministério Público Federal para se manifestar sobre o seu interesse em assumir o polo ativo e, se for o caso, dar continuidade à presente ação civil pública (id. 26337292 – págs. 101/102).

Foi certifico o trânsito em julgado do v. acórdão em 29/08/2019 (id. 26337292 – pág. 119).

Foi determinada a intimação do Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste sobre eventual interesse em assumir o polo ativo do feito (id. 26584506 – pág. 01).

O Ministério Público Federal informa que não ratifica a petição inicial proposta pelo Ministério Público Estadual e requer a exclusão do Ministério Público do Estado de São Paulo do polo ativo da demanda, por inexistir litisconsórcio; o reconhecimento da ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público do Estado de São Paulo, com extinção do processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC; o indeferimento da inicial por inépcia e consequente extinção do processo com fundamento no art. 485, inciso I, do CPC, por ausência de causa de pedir; e a extinção do processo sem julgamento de mérito, conforme art. 485, inciso VI, do CPC, por ausência de interesse processual (id. 29274962 – págs. 01/12). Juntou aos autos o Parecer Técnico n.º 114/2016 – Extrajudicial SEAP (id. 29274963 – págs. 13/19).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que, em cumprimento ao v. acórdão, o Ministério Público Federal, ao tempo em que não ratificou a inicial proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, manifestou interesse em assumir o polo ativo dos presentes autos, haja vista que após o declínio dos autos à Justiça Federal, assume a titularidade da ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, por sucessão processual, razão pela qual requer a exclusão do Ministério Público do Estado de São Paulo, ante a inexistência de litisconsórcio.

No mais, ratifica os termos da manifestação de id. 26337290 – págs. 95/99, inclusive quanto às preliminares e o Parecer Técnico n.º 114/2016 – Extrajudicial SEAP, o qual já foi apresentado por meio do id. 26337290 – págs. 100/1189, dos quais o Ministério Público do Estado de São Paulo teve plena ciência e requereu o prosseguimento do feito (id. 26337290 – págs. 120/126).

Não vislumbro necessidade de nova intimação do Ministério Público Estadual acerca da arguição de sua ilegitimidade ativa, uma vez que a matéria já foi longamente discutida no presente feito, inclusive em virtude de manifestação anterior do Ministério Público Federal. Assim, não se aplica ao caso o art. 10 do CPC, uma vez que não se está diante de questão nova que não tenha sido debatida nos autos.

Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público Estadual, não ratificada pelo Ministério Público Federal, em que se discute dano ambiental decorrente das emissões de poluentes pelas aeronaves da companhia aérea ré, pugrando-se, ao final, pela condenação desta à adoção de medidas compensatórias.

O dever de indenizar exige a demonstração da ilicitude e nexo de causalidade. Ocorre que a emissão de gases poluentes no exercício de atividade empresarial devidamente regulamentada pelo Poder Público, em aeroporto que logrou obter as licenças necessárias ao seu funcionamento, não pode ser considerada, por si só, ato ilícito.

Ora, em que pese o esforço argumentativo da peça inicial, não foi apontada a norma que teria sido desrespeitada pela ré.

Este Juízo não se mostra insensível aos problemas causados pela poluição ambiental. Aliás, de fato toda a sociedade deve direcionar os olhos à necessidade de que se proteja com maior eficiência o nosso planeta, que há séculos vem sendo tratado sem o devido cuidado e respeito.

Nada obstante, parece que primeiro é necessário o estabelecimento de parâmetros mais rígidos para só depois se buscar a responsabilização daqueles que eventualmente desrespeitarem normas então vigentes.

Portanto, uma vez não narrado o ato ilícito por parte da ré, acabou não sendo revelada a causa de pedir, sem o que se mostra impertinente o devido enfrentamento do pleito inicial, como bem mencionado pelo Ministério Público Federal (id's. 26337290 – págs. 95/99; 29274962 – págs. 01/12) e documentos de id's. 26337290 – págs. 100/189; 29274963 – págs. 13/19), uma vez que o fato narrado não sofre a incidência de qualquer hipótese normativa, não configurando, portanto, um fato jurídico.

Ademais, não foi demonstrado em nenhum momento que a atividade da ré é poluidora, na concepção técnica e legal do termo, de modo que estivesse a ré infringindo qualquer norma jurídica, em razão de inexistir no ordenamento jurídico brasileiro norma que estabeleça os limites de emissão de gases de estufa, condição necessária para que a atividade desempenhada pela ré seja caracterizada como poluidora, nos termos do artigo 3.º, inciso III, 'e', da Lei n.º 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente).

Não bastasse, chama a atenção o caráter extremamente genérico do pedido que pretende seja a ré compelida a comprar e recuperar "um imóvel, preferencialmente no Município de Guarulhos ou na mesma bacia hidrográfica, com área suficiente para o plantio de espécies vegetacionais em quantidade necessária para absorver integralmente as emissões de gases de efeito estufa e demais poluentes decorrentes de suas atividades no aeroporto Internacional de São Paulo".

A incerteza quanto (a) ao tamanho do imóvel, sua localização e (b) à quantidade de espécies, acaba ofendendo sobremaneira a regra de que o pedido seja certo e determinado. Vale dizer, não foram trazidos parâmetros relativos à dimensão dos "impactos diretos e indiretos causados ao meio ambiente". Tal situação, à evidência, dificulta sobremaneira ou até mesmo inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, garantias constitucionais essenciais ao devido processo legal.

Por oportuno, sublinho, sequer é possível antever se os custos dessa obrigação de fazer ou de indenizar não implicariam mesmo o encerramento das atividades da ré no Aeroporto de Guarulhos, em evidente prejuízo à economia local e regional, tendo em vista que o mencionado aeroporto é o maior "hub" da América do Sul.

Anoto-se que os pressupostos processuais podem ser de existência ou de validade. A petição inicial apta é inquestionavelmente pressuposto para validade do processo, situação que não se configura no presente feito.

Bem por isso, mostra-se imperioso o reconhecimento da inépcia da inicial.

Outrossim, estabelecido o contraditório, ainda que não seja caso de indeferimento da petição inicial, está-se diante de hipótese de extinção do feito sem a análise do mérito. Com efeito, os argumentos acima expendidos levam à conclusão de que não existe interesse processual suficiente a permitir uma análise do mérito da questão.

Note-se que a situação de fato consolidada há décadas com a instalação do maior aeroporto do país, que levou ao desenvolvimento da segunda maior cidade do Estado de São Paulo, impede uma eventual restituição das coisas ao *status quo ante*. Em analogia, a pretensão guarda similitude com uma ação contra a Companhia de Jesus pelo desmatamento que promoveu ao fundar cidades Brasil a fora. Assim, mesmo o dever de indenizar se mostra desarrazoado em casos em que se está diante de um fenômeno de evolução social, técnica e cultural da sociedade, que consolida-se como o passar dos anos.

Ademais, os fatos narrados na petição inicial nada mais descrevem que o mero funcionamento regular de uma companhia aérea e um aeroporto. Não há ilícito em si. E, portanto, não se poderia admitir penalizar uma pessoa jurídica pelo mero exercício de uma atividade econômica lícita e regular, exercida em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelas autoridades competentes, inclusive ambientais.

De outro lado, existe o interesse da ANAC de intervir no presente processo, na medida em que é a agência responsável por regular e fiscalizar as atividades da aviação civil e de infraestrutura aeronáutica no país. Tal particularidade acaba impondo o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito e, por conseguinte, a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Vale a pena transcrever decisão do Superior Tribunal de Justiça: "À luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria - as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa - as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no pólo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar." (REsp 440.002/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 195).

No caso em exame, verifica-se a presença das hipóteses preconizadas nos itens "d" e "e" do precedente citado, uma vez que, diante do contido no já citado art. 8º, inciso X, da Lei nº 11.182/05, a Justiça Federal é competente em razão da pessoa, e, por conseguinte, é inegável o interesse federal em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar.

Destarte, conclui-se que a presente ação civil não poderia ter sido ajuizada pelo Ministério Público Estadual, pois se trata de parte ilegítima. Contudo, houve a regularização da representação processual com a sucessão processual e inclusão do Ministério Público Federal no polo ativo, o qual ressaltou inexistir litisconsórcio com o Ministério Público do Estado de São Paulo e requereu sua exclusão do polo ativo, bem como suscitou a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público Estadual do Estado de São Paulo, bem como não ratificou a petição inicial proposta pelo referido órgão.

Finalmente, também há ilegitimidade passiva da ré na medida em que se pretende, na verdade, discutir as consequências de um licenciamento ambiental já realizado pelos órgãos competentes em consonância com a legislação pertinente para o tema.

Vale dizer, as atividades de pouso e decolagem ligam-se às atividades aeroportuárias em geral, que foram autorizadas pelos competentes órgãos estatais.

Assim, mostra-se patente a ilegitimidade passiva da empresa de transporte aéreo, ora parte ré, que já se submeteu ao preenchimento dos requisitos necessários à atuação no Aeroporto Internacional de Guarulhos em São Paulo e não pode ser acionada diretamente para eventual ressarcimento de danos quando não comprovada a ilicitude de sua conduta.

Imagine-se o caos jurídico que seria criado acaso cada uma das ações ajuizadas contra as companhias aéreas tivessem, por mero exercício hipotético, resultados diferentes. Tal exercício mental possibilita a solar constatação de que elas não podem ser acionadas diretamente para o intuito pretendido.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a inépcia da petição inicial, a ausência de interesse processual, a ilegitimidade ativa do Ministério Público de São Paulo e a ilegitimidade passiva da ré. Em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 18 da Lei 7.437/1985).

Oportunamente, ao SEDI para regularização do polo ativo e passivo dos presentes autos, a fim de que inclua o Ministério Público Federal no polo ativo com a exclusão do Ministério Público do Estado de São Paulo e para inclusão da ré British Airways PLC e da ANAC no polo passivo e exclusão do Ministério Público Federal do polo passivo.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de março de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000193-12.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALEX FERNANDO GOULART SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA PEREIRA - SP59752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 16467682 e ID 29104159), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000085-46.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICENTE ARANHA CONESSA - SP361947
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de ID 28238893, tendo em vista que cabe à parte diligenciar em busca dos elementos constitutivos do direito alegado, sendo possível a requisição pelo Juízo somente quando comprovada a impossibilidade da parte em obtê-los.

Assim, concedo à parte embargante prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos solicitados pelo experto do Juízo, ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão da oportunidade de produzir prova pericial, objeto de requerimento para a cabal instrução do feito.

Ciência à parte de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30.04.2020, consoante art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020 do e. TRF3.

Intime-se.

MARÍLIA, 25 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001560-03.2019.4.03.6111
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EGLAIR JULIANA CIPOLALACERDA - SP397945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Ficam cientes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30.04.2020, consoante art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Intimem-se.

Marília, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002565-94.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCESSOR: MARCELO GUIZARDI ANTONIO

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 28898935: Defiro, por ora, a citação do réu no endereço localizado nesta cidade de Marília.

Expeça-se o respectivo mandado, com a observação de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30.04.2020, consoante art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Cumpra-se.

Marília, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002979-95.2009.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARILIA LOCACAO DE IMOVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, TATIANE THOME - SP223575
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Analisando a decisão transitada em julgado nestes autos, verifico que a procedência dos pedidos não importa em imediata extinção do crédito tributário cobrado na Execução Fiscal a que se referem estes embargos, pois determinou a atualização monetária dos valores a compensar e, posteriormente, novo encontro de contas.

Assim, por ora, intime-se a Fazenda Nacional para que informe se procedeu à reanálise dos procedimentos administrativos da embargante, nos termos da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fs. 1600/1602 do feito físico), e qual o resultado encontrado. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente será apreciado o requerimento de levantamento de valores formulado pela parte embargante (ID 30074502).

Sem prejuízo, concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, promover o início da fase de cumprimento de sentença nestes autos.

Intime-se.

MARÍLIA, 25 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5007460-91.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA CAROLINA GARAVASO - ME, ANA CAROLINA GARAVASO PINHO

DESPACHO

Comigo na data infra.

Expeçam-se mandados visando à citação das rés, para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estarão isentas de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 20 de março de 2020.

Ipereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006867-62.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDIO DA SILVA CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a auto-composição (art. 334, § 4º, II).

A realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições de trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4.ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003443-80.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE PEIXOTO

DESPACHO

Petição de id 16120197: requiera a CEF em 5 (cinco) dias o que for de seu interesse visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 24 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007729-67.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: AMORIN E PERRI TRANSPORTES LTDA, ANDRE ANGELO FERRAZ DE AMORIM, MARIA JOSE BUZON DE AMORIN PERRI

DESPACHO

ID 2670961: Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura dos contratos, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006137-85.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DECIO RIBEIRO DA FONSECA

DESPACHO

ID 2294435: Ciência à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002457-92.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA HELENA POLEGATO
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito visando o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007761-38.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANDRE LUIS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO FERNANDES GILO - SP325246

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S/A.

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866, ANNY DANIELLY CORREA - SP371577, KELLY PATRICIA DE OLIVEIRA - SP372080, NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO - SP36648

DESPACHO

Ciência às partes por 5 (cinco) dias da redistribuição dos autos a este juízo.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 25 de março de 2020.

RÉU: LICEU LEONARDO DA VINCI LTDA

Advogados do(a) RÉU: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, ALEXANDRE REGO - SP165345, JULIANA TEIXEIRA BOMBIG - SP281553

DESPACHO

Ofício nº 177/2020 - ma

DESAPROPRIAÇÃO Nº 0009667-03.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIÃO

EXECUTADO: LICEU LEONARDO DA VINCI LTDA.

Expeça-se ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para que promova a conversão em renda, em prol da União, nos moldes informados na petição de folhas 16 de evento ID 21921197, dos valores depositados na conta 2014-005-86403575-9 (ID 14968152). Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias. Instruir com cópia do necessário.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal).

Adimplida a determinação supra, intime-se a União para que no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008330-39.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SICCHIERI - INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPAS DE ACO DOBRADAS E SERVICOS DE USINAGEM LTDA - ME, LUIS CARLOS SICCHIERI, CLAUDIO SICCHIERI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA TONIELO - SP326806

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA TONIELO - SP326806

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA TONIELO - SP326806

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, deixando de atribuir o efeito suspensivo pretendido.

Todavia, nos termos do § 1º do artigo 919 do CPC, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Não há, porém, nos autos qualquer comprovação de garantia do juízo por penhora, depósito ou caução.

Dê-se vista à embargada pelo prazo de 15 (quinze) dias (CPC: art. 920, inciso I).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003491-05.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: SICCHIERI - INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPAS DE ACO DOBRADAS E SERVICOS DE USINAGEM LTDA - ME, LUIS CARLOS SICCHIERI, CLAUDIO SICCHIERI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA TONIELO - SP326806

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA TONIELO - SP326806

DESPACHO

1. Petição de id 24713677: providencie a Secretaria a inutilização da petição juntada pela executada no evento de id 24496765 e dos documentos que a acompanham

2. Vista dos autos à CEF para requerer o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006979-31.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO GUIANA - BLOCOS A - B

REPRESENTANTE: LUCIANA GABRIEL FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista o desinteresse firmado pelo autor.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009879-14.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCESSOR: GESLAINE ALVES DE BRITO

Advogado do(a) SUCESSOR: LUIS FELIPE RAMOS CIRINO - SP330492

SUCESSOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 28319075: retifique-se a autuação.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000260-33.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CHOPERIA MARE ALTA LTDA - ME, FERNANDA BARBOSA SILVA, VANDERCI GALDIANO JUNIOR, BRUNO TAVARES FORNEL

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO DE BRITO LEONELO - SP404138, HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO DE BRITO LEONELO - SP404138, HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO DE BRITO LEONELO - SP404138, HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO DE BRITO LEONELO - SP404138, HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600

S E N T E N Ç A

Comigo na data infra.

CHOPERIA MARÉ ALTA LTDA – ME ; BRUNO TAVARES FORNEL; FERNANDA BARBOSA SILVA e VANDERCI GALDIANO JÚNIOR; todos já qualificados na ação monitória n. 5000260-33.2019.4.03.6102, promoveram a presente ação de embargos à monitória em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, ao reconhecimento de que houve excesso na execução.

Alegam que: I) o contrato executado tornou-se excessivamente oneroso face às abusividades nele contidas, como a não entrega de uma via do contrato para análise prévia, não sendo dada à ré a possibilidade de discutir os termos das cláusulas contratuais; II) houve ilegalidade quanto à capitalização de juros; III) houve aplicação de juros abusivos; IV) ilegalidade da cobrança de taxas e imposto; e V) spread excessivo.

Na decisão de id 22693931, determinou-se a intimação dos embargantes para indicarem, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor que entendem ser o devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não acolhimento dos embargos (art. 702, §3º, do CPC).

Todavia, ficaram-se inertes.

Note-se que o decurso do prazo para a manifestação dos embargantes deu-se em 30 de outubro de 2019.

Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos (CPC, 485, I e 702, §3º).

Converto a presente ação monitória em título executivo judicial, prosseguindo-se os autos em observância ao disposto no [Título II do Livro I da Parte Especial](#), no que for cabível (CPC: §8º, art. 702).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 25 de março de 2020.

Ipereira

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007717-19.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: HEBE DOS SANTOS GONCALVES DE FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO - RUI BRUNINI JUNIOR

D E C I S Ã O

Fl. 56: recebo como aditamento à inicial.

Grosso modo, a impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma a impetrante que o aludido pedido foi formulado em 11.04.2019 e ainda não foi apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou semas informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004322-71.2000.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: ALPHAMAX ARTEFATOS DE COURO S/A
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010, SETIMIO SALERNO MIGUEL - SP67543, INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO - SP19102
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Comigo na data infra.

Não cuida a hipótese de se alegar e provar fato novo, a ensejar a aplicação do art. 509, inciso II, do CPC; o que restou assentado no V. Acórdão de fls. 203/209 é que a execução deve se limitar aos documentos anexados na inicial, *in verbis*: "Documentos que não foram objeto de cognição, ainda que para fins de apuração do *quantum debeatur*, não podem inaugurar mero cálculo aritmético.

Assim, concedo à exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias para informar o valor exato que pretende executar, atentando-se para a coisa julgada que se formou nos embargos à execução de nºº 0012095-65.2003.403.6102.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 25 de março de 2020.

Ipereira

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010342-53.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: DECIO DA SILVA FERREIRA

DESPACHO

Comigo na data infra.

Defiro, o pedido formulado pela CEF à fl. 83.

Como resultado, determino a intimação da Defensoria Pública da União, para os fins do artigo 72, II, do CPC, tendo em vista que a citação do executado se deu por edital.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 25 de março de 2020.

Ipereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008547-19.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MANOEL DE OLIVEIRA COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA CARABOLANTE LEMOS REIS - SP213609, RODRIGO CARABOLANTE REIS - SP276852

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria do juízo para a conferência dos cálculos da CEF, verificando-lhe a conformidade com o título executivo mediante a elaboração de demonstrativo discriminado do débito (CPC, art. 98, § 1º, VII, c.c. art. 524, § 2º).

Nesse sentido, aliás, o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. CÁLCULOS DE EXECUÇÃO DE JULGADO. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela possibilidade do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita utilizar, sob a sua responsabilidade, os serviços da contadoria judicial nos termos do artigo 475-B, § 3º, do CPC. 2. Agravo regimental não provido... EMEN: (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 766033.2015.02.08359-8, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 05/11/2015).

EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO VALOR DEVIDO. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONTADOR DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS ANALISADOS: ART. 475-B, §3º, DO CPC. 1. Ação de reparação por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada em 21.08.2007. Recurso especial concluso ao Gabinete em 23.08.2010. 2. Discussão relativa à remessa dos autos ao contador do juízo, para elaboração dos cálculos do valor devido, apenas em razão do credor ser beneficiário da assistência judiciária. 3. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculos aritméticos, é do credor o ônus de apresentação da memória discriminada e atualizada do cálculo. 4. Em nenhum momento, todavia, foi excluída a possibilidade de utilização do contador judicial. As reformas processuais apenas reduziram a sua esfera de atuação, que se restringiu às hipóteses em que (i) a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e (ii) nos casos de assistência judiciária (art. 475-B, § 3º, do CPC). 5. No que tange às hipóteses de assistência judiciária, a finalidade da norma é claramente a de facilitação da defesa daquele credor que não tem condições financeiras de contratar profissional para realização dos cálculos sem comprometimento do seu sustento ou de sua família. 6. O fato do recorrente, na hipótese, já estar sendo representado pela Defensoria Pública não lhe retira a possibilidade de poder se utilizar dos serviços da contadoria judicial, como beneficiário da assistência judiciária. 7. O art. 475-B, §3º, do CPC, ao permitir a utilização da contadoria, excepcionando a regra geral de que os cálculos do valor da execução são de responsabilidade do credor, não faz a exigência de que o cálculo deva "apresentar complexidade extraordinária", ou que fique demonstrada a "incapacidade técnica ou financeira do hipossuficiente", como entendeu o Tribunal de origem. 8. Há que se fazer uma interpretação teleológica do benefício previsto no art. 475-B, §3º, segunda parte, do CPC, bem como de caráter conforme à própria garantia prevista no art. 5º, LXXIV, da CF/88, *in verbis*: "O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos", a fim de lhe outorgar a mais plena eficácia. 9. Recurso especial provido. EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1200099.2010.01.16284-1, NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 19/05/2014).

Com a vinda dos autos, dê-se vista à CEF por 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006311-60.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: B. F. MIGUEL CLINICA MEDICA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO - SP345824
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista o recolhimento das custas judiciais, cite-se a União (Fazenda Nacional) para responder aos embargos no prazo legal.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de março de 2020.

Ipereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-11.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
RÉU: CDM MERCANTIL ITAGUACU LTDA - ME

DESPACHO

Comigo na data infra.

Verifico que o aviso de recebimento juntado no id 13048819, além de constar endereço diverso daquele constante do ato constitutivo da empresa, bem como daquele apontado na inicial pela CEF, foi ainda recebido por pessoa estranha aos quadros sociais da pessoa jurídica, ficando prejudicado o contraditório e a ampla defesa.

Assim, dê-se vista à CEF por 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 25 de março de 2020.

Ipereira

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002279-75.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANA LUCIA FERREIRA RAMOS, FABIANA FERREIRA RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALKIRIA PAULA DE LIMA NASCIMENTO MILONA - SP396022
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALKIRIA PAULA DE LIMA NASCIMENTO MILONA - SP396022
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifique-se a atuação para constar no polo passivo o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Ribeirão Preto em substituição ao Chefe de Benefícios do INSS de Ribeirão Preto.

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomemos autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009485-07.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SOGELI PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GUIDI - SP364034, SIMONE PARRE - SP154645
RÉU: ANS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos, bem como para procederem a conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E.g. TRF/3ª Região.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008106-38.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TREVISANI & TEODORO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MASSARO BUCCI - SP40100

DESPACHO

Comigo na data infra.

ID 21497170: Aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2020.

macabral

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008012-56.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCINEIA APARECIDA DE SOUZA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO CAVALLINI - SP132695
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Comigo na data infra.

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a revisão da conta do FGTS, com a substituição da TR por outro índice de correção monetária, sendo atribuído à causa o montante de R\$ 59.880,00.

O autor peticionou no id 24688706 pugnando pela remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa.

Desse modo, tendo em vista o proveito econômico buscado na demanda, na ordem de R\$ 59.880,00, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 25 de março de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007922-48.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANILSON LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ematenação aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 25 de março de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007952-83.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO SILAS LOFFLER DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comigo na data infra.

Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para juntar o comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 25 de março de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000178-02.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DEUSDEDITE NUNES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA - SP322908, LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP319009, ALDAIR CANDIDO DE SOUZA - SP201321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista que o r. Acórdão de ID 22958755 data de 02/10/2019 e a sentença que extinguiu a presente ação transitou em julgado em 08/04/2019 (ID 21816551), nada resta a ser considerado.

Assim, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2020.

macabral

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) N° 5008271-51.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HUMBERTO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TALITA DAYSE ZARAMELLA - SP412807
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ematenação aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007161-15.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDNA MARLI FARNOCHI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA RAHAL DE OLIVEIRA - SP114347
RÉU: COOPERATIVA HABITADOS BANCARIOS DE RIB PRETO E REGIAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIANGELA APARECIDA PRIOLLI CAMPOY - SP119627
Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos, bem como para procederem a conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E.g. TRF/3ª Região.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009949-36.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ADHEMAR GOMES PADRAO NETO - SP303920
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos, bem como para procederem a conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E.g. TRF/3ª Região.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002687-35.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BERTOLO AGROINDUSTRIAL LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos, bem como para procederem a conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E.g. TRF/3ª Região.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Reitor do Curso de Medicina do Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto e Conselho Federal de Medicina pretendendo a concessão de liminar *inaudita altera pars* para que, com ou sem avaliação, a critério da Instituição de Ensino, antecipe-se a colação de grau, expedindo em caráter de urgência a declaração ou certidão de conclusão do curso de medicina a fim de possibilitar aos impetrantes a inscrição no projeto Mais Médicos para o Brasil, que se encerra na data de 22/03/2020, às 18h.

Esclarecem os impetrantes que foram aprovados em todas as disciplinas curriculares e já cumpriram 95% da carga horária da matriz curricular (8932 horas, sem contar as do atual 12º período em curso).

Sustentam que esse total representa uma carga horária muito superior àquela definida pelo MEC na Resolução nº 0003/2014 (7200 horas), que instituiu as diretrizes nacionais do curso de graduação em Medicina.

O mesmo ocorre no tocante à carga mínima de estágio, que seria de 3400 horas, vez que já cumpriram 2940 horas, reunindo, portanto, condições legais para que a Impetrada promova a antecipação da conclusão do curso de medicina.

Alegam que a situação é emergencial em face da pandemia do Covid-19 e que pretendem auxiliar no seu combate por já reunirem condições técnicas suficientes para tanto, candidatando-se ao Programa Mais Médicos para o Brasil objeto do Edital nº 05, de 11/03/2020, que exige o certificado de conclusão do curso de Medicina e registro no respectivo conselho profissional.

É o sucinto relatório. **Decido.**

Nota-se que os impetrantes invocam concessões administrativas adotadas por outras faculdades (penúltimo parágrafo de fls. 10 – ID 29982932), razão pela qual formularam pedido da mesma natureza perante a instituição de ensino em que matriculados.

Neste passo, estar-se-ia diante de ato de gestão (negocial-contratual), que não se erige em causa para a propositura de mandado de segurança, cujo requisito indispensável é ato ilegal/abusivo de autoridade pública, ainda que no exercício de função delegada, o que levaria ao indeferimento da liminar à míngua de ato coator.

Não obstante os impetrantes aleguem ter ultrapassado a carga horária mínima de 7200 horas exigidas pelo MEC, a circunstância, por si só não quer dizer que já são médicos. A grade curricular mínima exigida pelo MEC é diluída na grade (maior) da instituição de ensino, quadro no qual pode estar faltando matéria obrigatória a ser concluída – a optativa informada mais alguma(s) outra(s), demandando dados a serem fornecidos pela faculdade.

São os próprios impetrantes que alegam “*apenas lhes restam concluir o internato IV que não finalizou dada a suspensão decorrente da pandemia e o estágio optativo*” (grifei). Portanto, ausente a conclusão de matéria obrigatória, pondo por terra o alegado, na sede da via angusta.

O mesmo se daria em relação à carga mínima de internato, que informam ser de 3400 horas (fls. 05 – ID 29982932), mas só comprovam 2940, certo que também faltaria a informação da instituição de ensino acerca das horas totais de internato até o momento. Igual sorte lhes segue, não comprovam o total de horas de internato.

Já no segundo parágrafo de fls. 06 da inicial, citam e transcrevem o art. 47 e o § 2º da LDB, para dizer que alunos que tenham extraordinário aproveitamento, demonstrado através de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração de seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. Aqui também presente a necessidade de comprovação.

Contudo, é certo que o extraordinário aproveitamento é aferido em momento oportuno do curso, inclusive submetendo-se a provas e exames por banca examinadora constituída pela instituição. Constituinto total falta de compromisso com a elevada função jurisdicional, assim proclamar no bojo desta impetração.

Os noticiários, vez por outra, dão conta destes gênios, cursando até doutorado abaixo da idade para a maioridade penal. Por certo que isso não foi aferido, nas diversas etapas, por um juiz e sim pela academia, ao longo de todo o trajeto.

No ano passado, talvez no anterior, noticiou-se um advogado com DEZOITO anos de idade, fazendo sustentação oral na Suprema Corte. Não foi um juiz que promoveu o reconhecimento de capacidade para avançar nos cinco anos de formação jurídica, depois, eventualmente, dispensou-o do famigerado exame de ordem.

Não. As coisas não se passam assim. A função do Poder Judiciário é dizer o direito, mas voltado a pacificação social. Intrometer-se da forma articulada na inicial, seria atabalhoar o contexto e semear o oportunismo na sua forma mais escancarada, implantando, ao revés de sua função a **DES** ordem social.

Mas alguma coisa, é possível dizer: pelos documentos de identidade estampados nos autos, ingressaram na faculdade entre a idade mínima e SETE anos de idade. Com efeito, somando-se os sete anos de idade, mais nove de ensino fundamental, três de ensino médio e seis de faculdade, igual a vinte e cinco anos de idade, a idade atual do impetrante Vinicius, ao passo que Rodrigo, estaria em 32 anos, desprezando-se a inclusão do corrente ano, neste somatório e nove ao invés dos oito anos de ensino fundamental, que seria o vigente à época pela qual por lá transitaram.

De fato, Rodrigo, observado estritamente o critério etário, estaria sete anos acima da idade pela qual um bom e aplicado aluno teria concluído o curso de medicina, ao passo em que Vinicius, dentro da faixa normal, ou seja a de um aluno que foi vencendo as várias etapas dentro de cada nível de ensino até chegar a faculdade e conclui-la, sem reprovar ou carregar dependências. Mas, ainda fazendo os créditos exigidos para o sexto ano letivo, ou semestre correlato, ao cabo do qual, cumprindo os tais, poderia obter a graduação médica.

Uma perfunctória passagem de vistas no histórico escolar de ambos, ID 29983206 - Rodrigo e ID 29983208 - Vinicius, como um pai leigo em medicina e/ou ensino, e não como professor da área médica, indica que ambos ingressaram no curso em julho de 2014, e nas matérias cursadas até o ano ou semestre anterior, teriam alcançado as médias 8,00 a 8,18 - Rodrigo e 8,66 a 7,24 - Vinicius. Convenhamos, certamente suficientes para galgar o ano/semestre escolar seguinte, ou colar grau, mas sem qualquer traço de genialidade. Nenhuma nota 10, a única existente nos históricos daqueles gênios. Estein dizia o resultado de complexa operação matemática, de pronto, mentalmente fazia as operações - complexas, coincidindo com aquela desenvolvida em lousa, pelo professor, e concluída minutos e minutos depois. Claro que era mais que um gênio, um verdadeiro luminar, precursor da física nos moldes que avançou desde então até os dias atuais. Não se espera tanto, nos dias de hoje.

E nos internatos I, II e III, Rodrigo obteve as médias 08,00, 10 e 07,00, ao passo em que Vinicius, 08,7,00 e 10.

Ora, tal o contexto, não se avista qualquer traço de genialidade em ambos. Rodrigo, atrasado sete anos e Vinicius, concluindo dentro da expectativa normal.

Não haveria, assim, ilegalidade evidente inquestionável em eventual negativa, ainda que tácita.

Nem restou demonstrado, de plano, o alegado direito líquido e certo, exigindo o caso carga probatória plena, a desaguar da inadequação do mandado de segurança para dar trato à matéria. O quadro exige revolvimento de provas, que devem vir documentadas com a inicial, o que não se verifica.

Por último, a inicial discorre sobre os casos em que a Inglaterra e a Itália adotaram medidas semelhantes, a primeira pelas lideranças dos conselhos médicos e a segunda pelo governo. Embora se reconheça o difícil momento pelo qual nosso país está passando em razão da pandemia, não pode o Judiciário fazer análise técnica dessa natureza e sim a autoridade impetrada.

Se houvesse ilegalidade, ato negativo contrariando expressa disposição legal, aí sim o judiciário estaria apto a aferir a dissonância no campo jurídico, pois essa foi a formação e qualificação acadêmica por nós adquirida nos bancos acadêmicos. Não para aferir se o estudante já tem capacidade **TÉCNICA** para praticar o sagrado **ATO MÉDICO**.

Entender o contrário poderia implicar na concessão de carta branca para o cometimento de verdadeiros assassinios em ambientes hospitalares. E na guerra (o coronavírus é uma guerra), necessita-se de bons atiradores, *rectius*, bons médicos, que segundo os noticiários estão passando a semana no hospital. E não de acadêmicos que assim se intitulem.

Dessa forma, não instruída a inicial com os documentos suficientes para embasar o pleito, conforme dispõe o art. 6º, da Lei 12.016, de 07.08.2009, dá-se ensejo ao indeferimento da inicial, nos termos do art. 10, da mesma lei.

De fato, em sede de mandado de segurança a prova deve ser documental e pré-constituída, dotada de carga plena de liquidez e certeza, cabalmente realizada na propositura da ação, em ordem a comprovar documentalmente com a inicial o pretendido direito líquido e certo, o que não ocorreu no caso, não se aferindo das idades dos impetrantes e notas contidas no histórico escolar de cada qual, e limitando a análise estritamente as notas e a idade, elementos que pudessem indicar a subsunção da realidade acadêmica deles as raias do art. 47 e o § 2º da LDB.

Que não se dá nesta ambiência jurisdicional. Se entendessem como agora explanam, o caminho seria a pugna administrativa, quando a IES estaria compelida a decidir. Onde a comprovação desta providência? Nos autos é que não se encontram.

ISTO POSTO, **INDEFIRO A INICIAL** e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. art. 6º e 10, da Lei 12.016 c/c art's. 330, IV, c/c art. 320, 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O. Pela via mais expedita.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013837-29.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AGUINALDO DIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DECISÃO

Tendo em vista o teor das informações prestadas nas fls. 36/123, diga o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se subsiste interesse no prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001803-98,2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSISTENTE: FIUZA PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA - ME
Advogado do(a) ASSISTENTE: FULVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTTO - SP178014

DECISÃO

Intime-se a ré-executada, na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica, desde logo, a ré-executada, intimada para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC.

Fica cientificada de que não efetuado o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo para apresentação da impugnação nos próprios autos (caput, art. 525, CPC).

Decorrido o termo assinalado no primeiro parágrafo acima e, no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a parte exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença, devendo figurar como exequente o INSS e como executado a empresa ré.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000567-50.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PAULO CESAR DIAS FURTADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS RONALDO DE ALMEIDA SOUZA - SP375324
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora traz nas informações de ID 29247041 situação que deságua na falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto.

Assim, nos termos dos arts. 9 e 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002969-75.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/03/2020 1511/1773

S E N T E N Ç A

Caixa Econômica Federal propôs ação monitoria em face de P V DIESEL TRUCK LTDA objetivando o recebimento de R\$ 81.976,81 (oitenta e um mil e novecentos e setenta e seis reais e oitenta e um centavos), posicionados até 23.03.2018, decorrente de inadimplência de Contrato de SOLICITAÇÃO E TERMO DAADESÃO AO REGULAMENTO DO CARTÃO BNDES nº 000000009658614, firmado em 16.05.2014.

Afirma que o valor disponibilizado foi utilizado pelo requerido, porém não adimpliu os compromissos nas datas do vencimento das faturas, razão pela qual, conforme previsto contratualmente, configurou-se o vencimento antecipado.

Juntou documentos.

Foram apresentados embargos (fs. 55/64), nos quais se sustenta a ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda (comprovantes de compras, saques, extratos de fatura do cartão de crédito), não tendo a autora demonstrado os fatos constitutivos do direito que alega possuir.

Houve réplica (ID 15235178).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, mister esclarecer que no procedimento monitorio a defesa do réu, conquanto nominada de "embargos", é, na verdade, uma contestação, tanto assim que o artigo 702, §1º, do CPC, admite a discussão de toda matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum. Portanto, o objeto da ação é o pedido formulado na inicial, sendo ele que deverá ser julgado procedente ou não.

In casu, o pedido é procedente.

A dívida em questão encontra-se materializada pelo instrumento de fs. 09/14, assinado pelo embargante em 16.05.2014.

As faturas de fs. 37/42, por sua vez, retratam a evolução do débito contratado pelo embargante. Nelas é possível constatar, ainda, a existência de compras parceladas a vencer que, apesar de amortizadas mês a mês, não foram quitadas.

Assim, o que se nota é que a dívida foi consolidada em 23.08.2017 (RS 73.852,80) após 211 dias de atraso, incidindo-se encargos moratórios e multa, conforme estabelecido no instrumento contratual firmado pelas partes (fs. 36 e 44/45).

Poder-se-ia alegar a cobrança de juros excessivos. Porém, tal matéria não foi objeto de impugnação.

No caso de impuntualidade, há cláusula expressa no contrato acerca do vencimento antecipado, obrigando-se o devedor a pagar o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos e ficando a autora autorizada a promover a cobrança judicial dos débitos apurados, conforme artigo 1425 do Código Civil.

Vale destacar que a demanda é movida em processo de conhecimento, permitindo a análise de todos os meios legais de prova empregados para influir na convicção do julgador (CPC, artigo 369).

Daí por que se encontra documentalmente demonstrada a existência da pretensão creditícia afirmada pela parte autora na petição inicial.

Entendimento diverso permitiria ao devedor enriquecer-se sem fundamento.

Ante o exposto **julgo procedente** o pedido de cobrança, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, § 8º, do CPC-15. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (artigos 316 e 354 do CPC-15).

Custas, na forma da lei. Condono o requerido no pagamento de honorários advocatícios em prol do advogado da autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação a teor do que dispõe o art. 85, parágrafo 2º, do CPC-15, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. A execução, contudo, ficará suspensa, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita concedidos na fl. 89.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-34.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCO ANTONIO PRAZIAS

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008492-32.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ORLANDIRO COELHO DE SOUZA

Advogados do(a) EMBARGADO: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596

DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez, indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente o autor-embargado e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 20 de março de 2020..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001591-68.2001.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ORLANDIRO COELHO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES - SP141065

DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004064-09.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO RITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fl. 118: manifeste-se a parte autora.

Após, imediatamente conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006362-47.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: R. P. S.
REPRESENTANTE: JULIANE DE CAMARGO PROCOPIO

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE VOTORANTIM
Advogado do(a) RÉU: SIMONE MASSILON BEZERRA BARBOSA - SP301497-B
Advogado do(a) RÉU: KARINA VARNES - SP229093

DECISÃO

ID 29820517: Trata-se de pedido de tutela de urgência incidental formulado pela parte autora, menor impúber.

Com efeito, a parte autora, a fim de comprovar suas alegações, acostou aos autos relatório médico evolutivo canabidiol, datado de 03/10/2018, onde consta que a parte autora, menor de idade, padece de Epilepsia-Síndrome de West, Atraso no Desenvolvimento Neuropsicomotor e Encefalopatia Crônica não Evolutiva Tetraparética, CID G40, G80 e F82, e que a prescrição médica para referida doença é **CANABIDIOL/ISODIOLEX (6000mg)**.

Posteriormente, novo relatório médico, datado de 11/07/2019.

Acostou, também, Ofício da Prefeitura de Votorantim informando que o Município não pode fornecer a referida medicação posto que o medicamento não é registrado na ANVISA; o termo de responsabilidade/esclarecimento para a utilização excepcional de medicamento sujeito a controle especial, datado de 05/09/2018, bem como a autorização de importação n. 2520/2018/SEI/COGI/GPCON/GGMON/DIRE5/ANVISA, fornecida pela ANVISA, fazendo referência ao processo administrativo n. 25351.924565/2018-62.

É o relatório.

Decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, hipótese configurada nos autos.

A parte autora, a fim de comprovar suas alegações, acostou aos autos dois relatórios médicos, datados de 03/10/2018 e 11/07/2019, dos quais constam que a parte autora, menor de idade, padece de Epilepsia-Síndrome de West, Atraso no Desenvolvimento Neuropsicomotor e Encefalopatia Crônica não Evolutiva Tetraparética, CID G40, G80 e F82, e que a prescrição médica para referida doença é **CANABIDIOL/ISODIOLEX (6000mg)**.

Acosta também aos autos o termo de responsabilidade/esclarecimento para a utilização excepcional de medicamento sujeito a controle especial, datado de 05/09/2018, bem como a autorização de importação n. 2520/2018/SEI/COGI/GPCON/GGMON/DIRE5/ANVISA, fornecida pela ANVISA, fazendo referência ao processo administrativo n. 25351.924565/2018-62.

No caso em apreço, verifica-se que a referida medicação não é registrada na ANVISA.

Todavia tal fato, por si só, não pode ser suficiente para afastar o direito à saúde e a necessidade do tratamento na forma prescrita pelo médico que trata o paciente agravante.

Pelo que se depreende dos autos temos que a comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do referido medicamento.

Há nos autos receita médica indicando a necessidade do remédio e a sua adequação ao tratamento, bem como a autorização de importação n. 2520/2018/SEI/COGI/GPCON/GGMON/DIRE5/ANVISA, fornecida pela ANVISA, fazendo referência ao processo administrativo n. 25351.924565/2018-62.

Outrossim, a parte autora comprova sua incapacidade financeira para arcar com o custo da medicação pelo simples fato de estar sendo representada pela Defensoria Pública da União.

Caracterizada, na espécie, a impossibilidade da parte autora de obter o medicamento prescrito por médico no tratamento de sua síndrome (Epilepsia-Síndrome de West, Atraso no Desenvolvimento Neuropsicomotor e Encefalopatia Crônica não Evolutiva Tetraparética, CID G40, G80 e F82), há de ser autorizado o fornecimento do medicamento pela União conforme prescrição médica, possibilitando-lhe o exercício do seu direito à vida, à saúde e à assistência médica, como garantia fundamental assegurada na Constituição Federal.

Neste sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Federal:

PROCESSO:AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / MS 5025726-02.2019.4.03.0000.

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITOS FUNDAMENTAIS. PACIENTE COM EPILEPSIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O agravante ajuizou ação pelo rito ordinário com pedido de tutela provisória de urgência em face da União, visando o fornecimento de medicamento CANABIDIOL – Hemp Oil RSHO – Red Scientific – Spencial BLE
2. É de rigor observar que compete aos gestores do SUS zelar pela dignidade de seus usuários, assegurando-lhes o direito à saúde e o direito à vida, previstos no Texto Maior. Assim, sendo o SUS composto pela União, Est
3. Para que haja o fornecimento de medicamento que não pertença à relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME e que não faça parte de nenhum programa de medicamentos de Assistência Farmacêutica do
4. **Embora o Sistema Único de Saúde - SUS não ofereça referido medicamento, por não se encontrar descrito na Relação Nominal de Medicamentos Essenciais – RENAME, tal fato não é suficiente para**
5. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.

Relatora: Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA Órgão Julgador: 6ª Turma Data do Julgamento: 21/02/2020 Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e DETERMINO que a UNIÃO forneça, com urgência, à parte autora a medicação CANABIDIOL/ ISODIOLEX (6000mg), conforme prescrição médica.**

Intime-se, com **URGÊNCIA**, a União, para cumprir a medida ora determinada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, dos autos, verifica-se que o Estado de São Paulo apresentou contestação ao feito e a parte autora se manifestou em réplica.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as contestações acostadas pelo Município de Votorantim e pela União.

Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006362-47.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: R. P. S.

REPRESENTANTE: JULIANE DE CAMARGO PROCOPIO

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE VOTORANTIM

Advogado do(a) RÉU: SIMONE MASSILON BEZERRA BARBOSA - SP301497-B

Advogado do(a) RÉU: KARINA VARNES - SP229093

DECISÃO

ID 29820517: Trata-se de pedido de tutela de urgência incidental formulado pela parte autora, menor impúbere.

Com efeito, a parte autora, a fim de comprovar suas alegações, acostou aos autos relatório médico evolutivo canabidiol, datado de 03/10/2018, onde consta que a parte autora, menor de idade, padece de Epilepsia-Síndrome de West, Atraso no Desenvolvimento Neuropsicomotor e Encefalopatia Crônica não Evolutiva Tetraparética, CID G40, G80 e F82, e que a prescrição médica para referida doença é **CANABIDIOL/ ISODIOLEX (6000mg)**.

Posteriormente, novo relatório médico, datado de 11/07/2019.

Acostou, também, Ofício da Prefeitura de Votorantim informando que o Município não pode fornecer a referida medicação posto que o medicamento não é registrado na ANVISA; o termo de responsabilidade/esclarecimento para a utilização excepcional de medicamento sujeito a controle especial, datado de 05/09/2018, bem como a autorização de importação n. 2520/2018/SEI/COGI/GPCON/GGMON/DIRE5/ANVISA, fornecida pela ANVISA, fazendo referência ao processo administrativo n. 25351.924565/2018-62.

É o relatório.

Decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, hipótese configurada nos autos.

A parte autora, a fim de comprovar suas alegações, acostou aos autos dois relatórios médicos, datados de 03/10/2018 e 11/07/2019, dos quais constam que a parte autora, menor de idade, padece de Epilepsia-Síndrome de West, Atraso no Desenvolvimento Neuropsicomotor e Encefalopatia Crônica não Evolutiva Tetraparética, CID G40, G80 e F82, e que a prescrição médica para referida doença é **CANABIDIOL/ ISODIOLEX (6000mg)**.

Acosta também aos autos o termo de responsabilidade/esclarecimento para a utilização excepcional de medicamento sujeito a controle especial, datado de 05/09/2018, bem como a autorização de importação n. 2520/2018/SEI/COGI/GPCON/GGMON/DIRE5/ANVISA, fornecida pela ANVISA, fazendo referência ao processo administrativo n. 25351.924565/2018-62.

No caso em apreço, verifica-se que a referida medicação não é registrada na ANVISA.

Todavia tal fato, por si só, não pode ser suficiente para afastar o direito à saúde e a necessidade do tratamento na forma prescrita pelo médico que trata o paciente agravante.

Pelo que se depreende dos autos temos que a comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do referido medicamento.

Há nos autos receita médica indicando a necessidade do remédio e a sua adequação ao tratamento, bem como a autorização de importação n. 2520/2018/SEI/COGI/GPCON/GGMON/DIRE5/ANVISA, fornecida pela ANVISA, fazendo referência ao processo administrativo n. 25351.924565/2018-62.

Outrossim, a parte autora comprova sua incapacidade financeira para arcar com o custo da medicação pelo simples fato de estar sendo representada pela Defensoria Pública da União.

Caracterizada, na espécie, a impossibilidade da parte autora de obter o medicamento prescrito por médico no tratamento de sua síndrome (Epilepsia-Síndrome de West, Atraso no Desenvolvimento Neuropsicomotor e Encefalopatia Crônica não Evolutiva Tetraparética, CID G40, G80 e F82), há de ser autorizado o fornecimento do medicamento pela União conforme prescrição médica, possibilitando-lhe o exercício do seu direito à vida, à saúde e à assistência médica, como garantia fundamental assegurada na Constituição Federal.

Neste sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Federal:

PROCESSO:AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / MS 5025726-02.2019.4.03.0000.

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITOS FUNDAMENTAIS. PACIENTE COM EPILEPSIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O agravante ajuizou ação pelo rito ordinário com pedido de tutela provisória de urgência em face da União, visando o fornecimento de medicamento CANABIDIOL – Hemp Oil RSHO – Red Scientific – Spencial BLE
2. É de rigor observar que compete aos gestores do SUS zelar pela dignidade de seus usuários, assegurando-lhes o direito à saúde e o direito à vida, previstos no Texto Maior. Assim, sendo o SUS composto pela União, Est
3. Para que haja o fornecimento de medicamento que não pertença à relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME e que não faça parte de nenhum programa de medicamentos de Assistência Farmacêutica do
4. **Embora o Sistema Único de Saúde - SUS não ofereça referido medicamento, por não se encontrar descrito na Relação Nominal de Medicamentos Essenciais – RENAME, tal fato não é suficiente para**
5. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.

Relatora: Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA Órgão Julgador: 6ª Turma Data do Julgamento: 21/02/2020 Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e DETERMINO que a UNIÃO forneça, com urgência, à parte autora a medicação CANABIDIOL/ ISODIOLEX (6000mg), conforme prescrição médica.**

Intime-se, com **URGÊNCIA**, a União, para cumprir a medida ora determinada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, dos autos, verifica-se que o Estado de São Paulo apresentou contestação ao feito e a parte autora se manifestou em réplica.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as contestações acostadas pelo Município de Votorantim e pela União.

Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006729-78.2009.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARQUES & MARQUES S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI RIBEIRO DE MAGALHAES FILHO - SP207892

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006724-12.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANEGOSSI INDUSTRIA DE PECAS AGRICOLAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001985-11.2007.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUFÁ INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE REFRACTORIOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008964-42.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOCCUS - TOPOGRAFIA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO MORETTI - SP122887

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002117-78.2001.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVENTOTAL - ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA, AYRTON POZZI, HAYDEE MARIA RODRIGUES POZZI
Advogados do(a) EXECUTADO: WALDIR CERVINI - SP112715, LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460
Advogados do(a) EXECUTADO: WALDIR CERVINI - SP112715, LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460
Advogados do(a) EXECUTADO: WALDIR CERVINI - SP112715, LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005823-10.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: NORA NEY PAES

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009170-56.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARXTOR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos monitorios propostos por Michel Vanderlei Fernando contra a Caixa Econômica Federal. A monitoria trata de uma dívida decorrente de cartão de crédito e outra de contrato de conta corrente. Em resumo, a inicial (Num. 12690698) excessu de execução, sob o fundamento de que a (i) a CAIXA fez incidir sobre o débito juros capitalizados, o que é ilegal; (ii) os juros remuneratórios devem ser redimensionados, pois ultrapassaram a média do mercado; (iii) os encargos moratórios não são exigíveis, já que o inadimplemento resultou da cobrança de encargos ilegais e (iv) se mantidos os encargos moratórios, deve ser afastada a cumulação da comissão de permanência com outros encargos e (v) devem ser afastadas as taxas cobradas ao arrepio de previsão contratual.

Na sua resposta (Num. 22870089) a Caixa Econômica Federal defendeu a execução nos termos em que proposta. Argumentou que não há óbice à capitalização dos juros remuneratórios em período inferior ao anual. No mais, defendeu a higidez dos contratos, destacando que a comissão de permanência sequer está sendo cobrada.

O embargante pediu a realização de perícia (Num. 23809750).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De partida rejeito o pedido de perícia contábil, uma vez que as questões articuladas pelo embargante podem ser superadas pela análise dos documentos juntados.

Passando ao exame do mérito, começo afastando a pretensão do embargante de afastar capitalização dos juros. Assim deve ser porque a capitalização dos juros em período inferior a um ano não é vedada, sobretudo em se tratando de operações contratadas após o advento da Medida Provisória 2.170-36/2001, como se passa no presente caso.

Melhor sorte não assiste ao embargante quando aponta a abusividade das taxas de juros contratadas. A despeito de apontar que as taxas incidentes no contrato superam a média do mercado, o fato é que o devedor não comprovou qual seria a taxa média do mercado no momento da contratação.

Além disso, a questão da abusividade dos juros deve ser analisada com base na compreensão de que a composição das taxas de juros bancárias se pauta por uma série de fatores, dentre os quais o risco de inadimplemento, que no caso do mútuo com garantia pessoal (hipótese dos autos) é mais acentuado do que em financiamentos vinculados a garantias reais.

Quanto à comissão de permanência, a jurisprudência se consolidou no sentido de que o encargo pode ser exigido durante a mora, desde que não cumulado com outros encargos (correção monetária, taxa de rentabilidade, multa, juros moratórios etc.).

Sucedede no caso dos autos os documentos que acompanham a inicial mostram que a comissão não é exigida pela CAIXA. Com efeito, a planilha de evolução de dívida (Num. 8514303) mostra que a partir do inadimplemento o débito foi acrescido apenas de juros e multa.

Por fim, cumpre afastar o pedido de afastamento da parcela do débito correspondente a alegadas tarifas exigidas sem respaldo no contrato. Quanto a isso, a primeira observação que faço é que nesse ponto a alegação é genérica, na medida em que o embargante não identifica os descontos que reputa indevidos. Cumpre anotar que a inicial da monitoria veio acompanhada do extrato de movimentação da conta, de modo que o embargante teria plenas condições de apontar os lançamentos que documentam o débito de taxas indevidas.

De toda sorte, registro que percorrendo os extratos, não identifiquei a cobrança de outra taxa bancária que não a taxa de manutenção de conta, no valor de R\$ 20,80 até setembro de 2017 e R\$ 25,00 daí em diante. Esse encargo está previsto no contrato de abertura da conta (Num. 8513946), de modo que sua cobrança é legítima.

Tudo somado, os embargos devem ser rejeitados.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, constituindo de pleno direito o título executivo judicial nos termos da inicial da monitoria. Prossiga-se a execução conforme determina o § 8º do art. 702 do CPC.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito.

Demanda isenta de custas.

Interposto recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso as partes manifestem interesse na conciliação, remetam-se os autos à CECON.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006715-91.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: EDMILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Autorizo a CEF a se apropriar dos valores depositados. Oficie-se.

Defiro o pedido de pesquisa no InfoJud. As declarações seguem anexadas à decisão.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias úteis, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000623-63.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: DANIELA CRISTINA DE SOUZA BRANCO

ATO ORDINATÓRIO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal (RS 13,45), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC)", conforme despacho publicado anteriormente.

ARARAQUARA, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005529-33.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO SEGNINI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

DESPACHO

A CEF formulou pedido de extinção juntando planilha de débito que comprova a liquidação do contrato de mútuo. Contudo, observo que o cumprimento de sentença versa sobre honorários sucumbenciais. Assim, intime-se novamente a exequente para confirmar se houve o pagamento das verbas excutidas na presente ação. Em caso negativo, no mesmo prazo, deverá apresentar os valores atualizados.

Intime-se.

ARARAQUARA, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005529-33.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO SEGNINI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

DESPACHO

A CEF formulou pedido de extinção juntando planilha de débito que comprova a liquidação do contrato de mútuo. Contudo, observo que o cumprimento de sentença versa sobre honorários sucumbenciais. Assim, intime-se novamente a exequente para confirmar se houve o pagamento das verbas excutidas na presente ação. Em caso negativo, no mesmo prazo, deverá apresentar os valores atualizados.

Intime-se.

ARARAQUARA, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003297-27.2004.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS - SP28222, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: EDSON RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011126-49.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: SEROMA FARMACIAS E PERFUMARIAS LTDA, MARCIA APARECIDA ESTRELLA GRANDE
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP199484, VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP212850
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP199484, VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP212850

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5006618-91.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: RODOLFO LOPES MOLINAROQUE

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a CEF para comprovar nos autos o recolhimento da tarifa postal registrada (RS26,90), no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito (art. 240, § 2º do CPC).”, nos termos da Portaria Cartorária n. 13/2019, III, 31, desta Vara.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005876-06.2008.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: BMB ARARAQUARA ADMINISTRACAO COMERCIO CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA BAPTISTA DA CRUZ - SP300547

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5000795-05.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: C. G. N. A.
REPRESENTANTE: ANDREIA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.”, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.”

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006547-53.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DE FATIMA E BENEFICENCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010186-74.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: LUIZ EDUARDO LOZANO ZACHARIAS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003900-51.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMERICA FUNILARIA E PINTURA DE ARARAQUARA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000581-36.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: MARCIO CAMARA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS ROBERTO FREIRE - SP416429
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004256-75.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S A
Advogado do(a) EXECUTADO: SAYURI SANDRA TAKIGAHIRA - SP163340

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Ficam as partes intimadas de que o presente ato se refere ao presente processo piloto e seus apensos: 0005454-50.2016.403.6120; 0008132-38.2016.403.6120; 0007360-75.2016.403.6120; 0010243-92.2016.403.6120 e 0002445-46.2017.403.6120 e que o processo terá andamento exclusivamente na presente execução fiscal de nº 0004256-75.2016.403.6120.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004179-23.2003.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, ANNA PAOLANOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: ODETE FARIA PENTEADO RAMALHO DE MENDONCA
Advogado do(a) EXECUTADO: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510, RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003152-73.2001.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SHOP JEANS ARARAQUARA CONFECOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO - SP96243

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012358-28.2012.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCIO CAMARA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO FREIRE - SP416429

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003350-08.2004.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GPX REDE GLOBAL DE POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB - SP116297, MARIA MARIANE VELOSO - SP229648, FABIANA BRAGA FIGUEIREDO - SP189232

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003991-80.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANDERSON LUIZ FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA NATALIA DA SILVA - SP304183
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

DECISÃO

Intime-se pessoalmente o autor para emendar a inicial com a inclusão do FNDE, no prazo de até 15 dias úteis.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção.

ARARAQUARA, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001793-88.2001.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHOP JEANS ARARAQUARA CONFECOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO - SP96243

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004486-40.2004.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011850-82.2012.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONT-FER LOCACAO E MANUTENCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTHA BARBOZA SAMPAIO - SP350497

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARACOARA CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA CAMPOS FREITAS - SP115733, JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS - SP124510

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007586-85.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON AUGUSTO COCO - SP251000

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-21.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: KATIA APARECIDA CHAVES BATISTA, ADRIANO APARECIDO MORCELLI

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ZANIOLO DE SOUZA - SP181984, DANIELA MORELLI DE SOUZA - SP190906

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ZANIOLO DE SOUZA - SP181984, DANIELA MORELLI DE SOUZA - SP190906

RÉU: CLEBER FIORANTE GUALDA, RUBENS WAKIN, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO - SP104360, GUILHERME GALHARDO ANTONIETTO - SP390224

Advogados do(a) RÉU: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662, WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam os réus Cleber e Rubens intimados a anteciparem, 50% cada, o pagamento do perito, conforme proposta de honorários (id 3006881)”. (Em cumprimento ao despacho 29366602)

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004083-95.2009.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862, MARCELO PEDRO OLIVEIRA - SP219010

EXECUTADO: MARCO ANTONIO LOURENCETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LOURENCETTI - SP103715

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010190-14.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: LUCAS SGARBI VERGACAS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000171-96.2019.4.03.6138

EMBARGANTE: LIGIA MODOLO PERINELLI

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO MARINI BORGES - SP365419, BRUNO DE SOUZA ALVES - SP357840

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos. Suspendo, portanto, os atos expropriatórios quanto aos imóveis em litígio, localizados na cidade de Barretos/SP, no Residencial Nobre Ville, na Rua Projetada 7, registrados sob a Matrícula nº 71.628 e 71.629, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barretos/SP.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000893-33.2019.4.03.6138

EMBARGANTE: HOPEFUL ARTEFATOS LTDA - ME, KAI NOMURA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 25487976: manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000156-30.2019.4.03.6138

EMBARGANTE: AILTON ADEMIR PEGUIM JUNIOR, AILTON ADEMIR PEGUIM JUNIOR - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMAO - SP332671, DANIEL ADAMO SIMURRO - SP332578

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMAO - SP332671, DANIEL ADAMO SIMURRO - SP332578

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Concedo à embargada o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme requerido.

Intime-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001164-76.2018.4.03.6138

AUTOR: PAULO ANTONIO MOREIRA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP192637-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerente intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-28.2018.4.03.6138

AUTOR: EDELCEI DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre as respostas aos ofícios determinados pelo Juízo, bem como para apresentação de razões finais.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007431-96.2011.4.03.6138

EMBARGANTE: VIRACOPO MODAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINALUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Advogado do(a) EMBARGADO: THELMA SUELY DE FARIAS GOULART - DF5906

ATO ORDINATÓRIO
(ART. 12, I, "b", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000756-51.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: MARIA INES VITORINO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo exequente contra a executada, acima identificados, em que a parte exequente requer o integral pagamento do débito.

A parte exequente requereu a extinção da execução (ID 22740883).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

À míngua de decisão da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes.

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000269-47.2020.4.03.6138
EMBARGANTE: EDSON LUIZ QUEIROZ LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO LUIZ DE CARVALHO LIMA - SP371866
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas judiciais iniciais ou apresente requerimento de gratuidade de justiça com declaração de pobreza, sob pena de, eventualment
processo ser extinto sem resolução de mérito.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000756-51.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MARIA INES VITORINO DA SILVA

SENTENÇA

5000756-51.2019.4.03.6138

CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte exequente contra a sentença de ID 23696729.

Sustenta, em síntese, que haveria na sentença contradição, uma vez que a parte exequente requereu a extinção da execução por remissão dos débitos por decisão administrativa, tendo a execução sido extinta pelo pagamento do débito.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A sentença consignou, expressamente, a extinção da execução em virtude do requerimento da parte exequente, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 (cancelamento da inscrição de Dívida Ativa), e não em virtude do pagamento do débito.

Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000314-85.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MATEUS SILVA MENDONÇA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta precatória para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000125-10.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta precatória para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000084-43.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCELO GARCIA MACEDO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta precatória para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001090-78.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: WALNER KORCH CARASEK

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento na Lei 10.522/2002.

Custas *ex lege*.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

[\[1\]](#) Em cumprimento ao Comunicado 47/2016 do Núcleo de Apoio Judiciário.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000272-02.2020.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: VITOR GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se, considerando o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado.

Deverá o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo**, comprovar - previamente à sua expedição - o recolhimento do valor relativo à carta registrada com aviso de recebimento (A.R.), nos termos da Resolução n.º 138/2017, do TRF3.

O s preços que deverão ser recolhidos através de GRU são os que constam da tabela CARTA COMERCIAL, coluna Reg+AR (referente a Carta Registrada com AR), existente no site <https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>.

O valor a ser recolhido deverá considerar a quantidade de executados que figuram no processo, e a forma de recolhimento consta do Anexo II da Resolução supra.

Cumprida a determinação pelo exequente, cumpra-se, expedindo-se a carta de citação.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-03.2019.4.03.6138
AUTOR: RICARDO BENEDITO MARQUES MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: DILLYANNE DE VASCONCELOS MARQUES MAGALHAES - SP322364
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerente intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000509-97.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: ELIAS ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

0000509-97.2015.4.03.6138

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença (ID 25248223), em que o INSS alega excesso de execução e requer a revogação dos benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor.

A parte autora concordou com os valores apresentados pelo INSS e requereu a manutenção da concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 27774985).

Parecer da contadoria do juízo apontou como valor devido à parte autora o montante de R\$301.834,53 e a título de honorários de sucumbência o valor de R\$30.113,34 (ID 28145929).

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, a questão atinente à manutenção do labor de natureza especial pela parte autora não é objeto deste cumprimento de sentença, razão pela qual não será apreciada.

O INSS requer a revogação da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao argumento de que a parte autora mantém vínculo empregatício com remuneração de R\$7.071,30 e recebe aposentadoria especial no valor de R\$5.160,76.

Os dados do benefício NB 186.903.0459 (fls. 02 do ID 25248226) provam o valor da aposentadoria especial do autor, sendo incompatível com a condição de hipossuficiente econômico. Dessa forma, revogo os benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor, ressaltando que a revogação opera efeitos somente a partir da data desta decisão, sem efeitos retroativos.

A parte autora concordou expressamente com os cálculos do INSS. Remetidos os autos à contadoria do juízo, foi apresentado valor devido à parte autora inferior ao montante previsto nos cálculos do INSS, com os quais a parte autora também concordou.

Dessa forma, deve o cumprimento de sentença prosseguir de acordo com os cálculos da contadoria do juízo (ID 28145929).

Em razão da sucumbência na fase de cumprimento de sentença, condeno a parte autora a pagar à parte ré 10% do valor atualizado da diferença entre seus cálculos e os cálculos acolhidos (artigo 85, §1º do Código de Processo Civil de 2015).

Anote-se a revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001242-39.2010.4.03.6138
EXEQUENTE: G.L DE PAULA BARRETOS, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, ALMIRO RAIÁ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ RIVA - SP99918
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ RIVA - SP99918
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA - SP275216, EBERTON GUIMARAES DIAS - SP312829, ANDRE LUIS RAIÁ FERRANTI - SP120193, ANDREI RAIÁ FERRANTI - SP164113
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0001188-97.2015.4.03.6138 (fl. 36 – ID 24347275), o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública prosseguirá, com relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, referentes ao exequente **ALMIRO RAIÁ (CPF/MF 141.502.128-72)**, o valor de R\$ 2.138,06 (dois mil cento e trinta e oito reais e seis centavos), para agosto de 2015 (fl. 41 – ID 24347275). Assim, após intimação das partes, requisite-se o pagamento, e prossiga-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Razão assiste a UNIÃO correlação a vedação da compensação dos honorários advocatícios sucumbenciais (ID 27406997). Desta forma, intime-se o executado **ALMIRO RAIÁ**, para que em sede de Cumprimento de Sentença, efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor executado, nos termos do artigo 523, do CPC (R\$ 192,30, para janeiro/2020 - ID 27407727). Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de perhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, do CPC). Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos/SP, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001347-06.2016.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
SUCEDIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ID 28551184) com os cálculos apresentados pelo exequente (ID 28031700), homologo os referidos cálculos para que o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública tenha regular prosseguimento.

Desta forma, requisite-se o pagamento, prosseguindo-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos/SP, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000031-94.2012.4.03.6138
EXEQUENTE: AIRTON BAPTISTA MUNHOZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE GIRARDI DOS SANTOS - SP287256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes e o Ministério Público, se o caso, intimados para manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 29794955 – R\$ 496.567,29), no prazo de 15 (quinze) dias. Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)
Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002227-03.2013.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: SERGIO LEMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

0002227-03.2013.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que o INSS apresentou cálculo apenas do valor devido à parte autora, tendo o autor concordado expressamente e requerido a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais (ID 21762024).

O juízo consignou que os parâmetros para fixação do valor dos honorários já constavam fixados no título executivo e assinalou prazo para apresentação do valor pretendido (ID 22382540).

Entretanto, convém chamar o feito à ordem.

Isso porque o título executivo fixou que o percentual da verba honorária deveria ser definido somente na fase de liquidação do julgado, conforme inciso II, do §4º c.c. §11, ambos do art. 85 do Código de Processo Civil, conforme fs. 268-271, do ID 12569044.

Assim, reconsidero a decisão anterior (ID 22382540) e fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, respeitada a súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Considerando que a petição de ID 22768720 não veio acompanhada de memória de cálculos, remeto os autos à Contadoria para que calcule o valor dos honorários nos termos acima.

Com os cálculos, vistas às partes.

Caso não haja objeção ao valor dos honorários, deverá o cumprimento de sentença prosseguir para pagamento do valor devido à parte autora de acordo com os cálculos do INSS (ID 18472721), bem como para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais de acordo com o cálculo da contadoria. Nessa situação, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Caso haja impugnação, vista à parte contrária no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002227-03.2013.4.03.6138
EXEQUENTE: SERGIO LEMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(CONFORME DECISÃO ANTERIOR – ID 29965336)

(...) Com os cálculos (ID 30100047), vistas às partes.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001715-20.2013.4.03.6138
AUTOR: JOAQUIM CARLOS GARCIA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001651-44.2012.4.03.6138
AUTOR: VALDOMIRO JULIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000127-46.2011.4.03.6138
AUTOR: ISABEL BENEDITA OCASO BARALDI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ARAUJO DE LIMA - SP220602

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)
Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002195-95.2013.4.03.6138

AUTOR: IVANI LUCIA CARBONI DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR - SP259431

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)
Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003582-19.2011.4.03.6138

AUTOR: GUSTAVO CARUSO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA PIRES DE MATOS - SP225941

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)
Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000103-83.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: EVANDIR SAMPAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS FERNANDA HONORIO RICARDO LEMOS - SP317611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – **manifestar-se sobre os cálculos** apresentados pelo INSS (ID 30101196) e sobre eventual interesse em **renunciar** a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer **destacamento dos honorários advocatícios contratuais**, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais **irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF**, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais **valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física**, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – **apresentar seus próprios cálculos**, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)
Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000644-82.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARRETOS PROJETO RESGATE
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIK WASHINGTON DE LIMA - SP406336

DESPACHO

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando provocação do juízo pelas partes.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000672-98.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ANTONIO GERALDO CAVERZAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA SILVIA MICHELIN CASTRO - SP408216
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE LEME/SP

DECISÃO

Vistos etc.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei

No caso dos autos, a autoridade impetrada mencionada na petição inicial é o Gerente da Agência do INSS em Leme-SP, porém da análise dos documentos juntados com a exordial, verificou-se que o requerimento administrativo foi encaminhado para análise em outra unidade do INSS, ou seja, **Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI (ID 29472532), que possui sede em São Paulo-SP**, de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

As Centrais de Análise de Benefício – CEAB foram instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos mencionados na Resolução 691 de 25/07/2019, da Presidência do INSS.

Da leitura do artigo 14 da mencionada Resolução, verifica-se que há designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na CEAB.

No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação.

Veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional". Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente.

(TRF3 - CC 0008219-94.2011.403.0000 - e-DJF3:28/09/2012 - JUIZ CONV MÁRCIO MESQUITA)

Logo, este juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à Justiça Federal em São Paulo-SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000558-62.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: EDER DONIZETI MULLER

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANSERGIO DOS SANTOS PRATA - SP387287

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP

DECISÃO

Vistos etc.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3:13/12/2013) Grifi.

No caso dos autos, a autoridade impetrada possui sede em Piracicaba-SP (evento 29016419), de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação.

Veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional". Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente.

(TRF3 - CC 0008219-94.2011.4.03.0000 - e-DJF3:28/09/2012 - JUIZ CONV MÁRCIO MESQUITA)

Logo, este juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à Justiça Federal em Piracicaba-SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000292-75.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ELISABETE APARECIDA SANTA ROSA BERTALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1 - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 - AI:0000532-32.2012.4.03.0000 - Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3:13/12/2013) Grifei.

No caso dos autos, a autoridade impetrada possui sede em Piracicaba-SP, na Seção de Reconhecimento de Direitos - SRD, conforme documento de ID 27679934, órgão este não relacionado na estrutura organizacional da APS de Limeira-SP (SIORG), de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação.

Veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional". Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente.

(TRF3 - CC 0008219-94.2011.4.03.0000 - e-DJF3:28/09/2012 - JUIZ CONV MÁRCIO MESQUITA)

Logo, este juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à Justiça Federal em Piracicaba-SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003477-58.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DA ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte impetrante deve comprovar os fatos narrados na inicial, pois não há prova nos autos de que o processo administrativo esteja em trâmite na APS de Limeira-SP, desde a data de 22/07/2019 alegado pelo impetrante.

Por ser documento indispensável à propositura da ação, intime o impetrante para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize a exordial, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003481-95.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FATIMA ANTONIA APARECIDA CAETANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte impetrante deve comprovar que o processo administrativo está em trâmite na APS de Limeira-SP, pois o documento de ID 26242504 não traz os últimos andamentos na esfera do INSS.

Por ser documento indispensável à propositura da ação, intime o(a) impetrante para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize a exordial, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003467-14.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE GERMANO

DESPACHO

Vistos.

A parte impetrante deve comprovar os fatos narrados na inicial, pois não há prova nos autos de que o processo administrativo esteja em trâmite na APS de Limeira-SP, desde a data de 27/03/2019 alegado pelo impetrante.

Por ser documento indispensável à propositura da ação, intime o impetrante para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize a exordial, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000673-83.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LILIA MARLENE BOZZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA SILVIA MICHELIN CASTRO - SP408216
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARARAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 - AI:0000532-32.2012.4.03.0000 - Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

No caso dos autos, verifique-se que o requerimento administrativo foi encaminhado para análise em outra unidade do INSS, ou seja, **Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI (ID 29475514), que possui sede em São Paulo-SP**, de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

As Centrais de Análise de Benefício - CEAB foram instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos mencionados na Resolução 691 de 25/07/2019, da Presidência do INSS.

Da leitura do artigo 14 da mencionada Resolução, verifica-se que há designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na CEAB.

No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação.

Veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional". Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente.

(TRF3 - CC 0008219-94.2011.4.03.0000 - e-DJF3: 28/09/2012 - JUIZ CONV MÁRCIO MESQUITA)

Logo, este juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à Justiça Federal em São Paulo-SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000705-88.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: AMILTON DE SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: CHEFE DO INSS LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte impetrante deve comprovar os fatos narrados na inicial, pois o documento de ID 29535529 não faz prova de que o processo administrativo esteja em trâmite na APS de Limeira-SP, desde a data de 14/10/2019.

Por ser documento indispensável à propositura da ação, intime o impetrante para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize a exordial, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000664-24.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: IZABEL LUJAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MARCIELLE DA SILVA - SP431948
IMPETRADO: CHEFE DO INSS LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei

No caso dos autos, verifique-se que o requerimento administrativo foi encaminhado para análise em outra unidade do INSS, ou seja, **Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI (ID 29428848), que possui sede em São Paulo-SP**, de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

As Centrais de Análise de Benefício – CEAB foram instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos mencionados na Resolução 691 de 25/07/2019, da Presidência do INSS.

Da leitura do artigo 14 da mencionada Resolução, verifica-se que há designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na CEAB.

No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação.

Veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional". Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente.

(TRF3 - CC 0008219-94.2011.403.0000 - e-DJF3:28/09/2012 - JUIZ CONV MÁRCIO MESQUITA)

Logo, este juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à Justiça Federal em São Paulo-SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001846-79.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: GILMAR SOARES, LUIZ MESSIAS DA SILVA SOBRINHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA - SP382025, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Evento 26169843: Sentença sujeita a reexame necessário (parágrafo 1º, art. 14, da Lei 12.016/09).

Diante da interposição do recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista ao impetrante para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1010 do CPC-2015

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000540-41.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MANUEL FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE APARECIDA GERMANO MAFRA - SP435428

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Pode-se constatar que o impetrante contribui para o RGPS com base de cálculo fixada no teto (tela do CNIS anexa).

Logo, o proveito econômico pretendido nestes autos refere-se a benefício previdenciário com renda mensal no valor mínimo aproximado de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), na data da propositura da ação.

Assim, nos termos dos arts. 291 e 292, §§ 2º e 3º, do CPC, atribuo o valor da causa em R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), o qual resulta da somatória de 12 (doze) meses da remuneração do impetrante.

Anote-se.

Considerando que a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU nº 133 e nº 134, ambas de 2016).

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Outrossim, o impetrante deve trazer aos autos o comprovante de seu domicílio (cópia simples de documento, que esteja seu nome e endereço completo, tais como: conta de energia elétrica, água, telefone fixo ou móvel, condomínio, etc.).

Além disso, comprove o impetrante que o processo administrativo está em trâmite na APS de Limeira-SP, pois o documento juntado nos autos de ID 28917425 não traz a informação de qual órgão do INSS se encontra o processo.

Por ser documento indispensável à propositura da ação, intime o impetrante para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize a exordial, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001069-28.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JOSE NUNES DE FRANCA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o(s) endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s) e a necessidade de expedição de carta(s) precatória(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado, conforme determinado no despacho retro.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005853-14.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: TRISOFT TEXTIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-48.2016.4.03.6144

AUTOR: J. D. DOMINGUES - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JONAS DE OLIVEIRA MELO SILVEIRA - SP144416

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA à parte AUTORA da manifestação sob o ID 29649064, com os documentos juntados que a acompanham

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para julgamento.v

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0028341-87.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: USS SOLUCOES GERENCIADAS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA ALVES GALVAO - SP308579, LUIZ ANSELMO ZUCULO JUNIOR - SP330018, LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Não havendo impugnação dos valores da execução, procedo a intimação do exequente para que, em 15 dias, indique o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório, bem como para informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Tudo nos termos da decisão proferida sob ID 25289072.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002114-33.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MAYKON JONATHAN DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DOS SANTOS - SP403539

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002243-38.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: AMARILDO DE ABREU LINO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004633-78.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GILSON CORREA GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005852-29.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: TRISOFT MANTAS DE POLIESTER LTDA.
Advogado do(a)AUTOR: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004780-41.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE SERGIO DOS SANTOS
Advogados do(a)AUTOR: MARCOS CLAUDIO MOREIRA SANTOS - SP283088, LEONCIO GOMES DE ANDRADE - SP118919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002650-78.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARCOS LUIZ APARECIDO BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida, INTIMO A PARTE APELADA (autora) para contra-arrazoar, no prazo legal.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002014-78.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PATRICIA MOLINA DE OLIVEIRA MOURA
Advogado do(a)AUTOR: NILVO DE OLIVEIRA PORTO - SP410393

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrfHome: processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003912-29.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CARLOS ROBERTO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002980-41.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EDER ROBERT DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002355-75.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ROALDO ROBERTO STEFFANONI

Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001454-05.2020.4.03.6144

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, ajuizada por **ESCOLA MORUMBI DE ALPHAVILLE LTDA**, que tem por objeto o recálculo do parcelamento, excluindo os juros incidentes sobre a multa de acordo com o art. 1º, da Lei n. 11.941/2009, os Honorários Previdenciários e a exclusão dos juros sobre os juros contidos no cálculo da Prestação Básica.

Com a petição inicial anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela(s) parte(s) impetrada(s).

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001470-90.2019.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIALOPES - SP278281-A

RÉU: MANOEL JOSE DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo o **prazo suplementar de 10 (dez) dias** para que a parte autora cumpra o quanto determinado em **Id. 25612742**.

Decorrido o prazo sem manifestação, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004155-07.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: VERIDIANA MASCARO PACIELLO JULIO

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo o **prazo suplementar de 10 (dez) dias** para que a parte exequente se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento e requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002184-21.2017.4.03.6144

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIANOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: BENEDITO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida não efetuou o pagamento, nem opôs embargos, embora regularmente citada (**Id 21614492**), converto o mandado monitorio em EXECUTIVO, na forma do §2º, do art. 701, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Dê-se vista à parte exequente, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, junte demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com honorários advocatícios à base de 5% (cinco por cento) e custas processuais, incidentes por força do art. 701 e seu parágrafo 1º, do CPC, sendo o montante apurado acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios e multa de 10% (dez por cento), a teor do art. 523, parágrafo 1º, do mesmo código.

Com a juntada dos cálculos atualizados, intime-se a parte requerida, ora executada, para pagar o débito, no **prazo de 15 (quinze) dias**, ficando certificada de que, após o decurso de tal prazo, poderá apresentar impugnação, em até 15 (quinze) dias, consoante art. 525 do CPC.

No silêncio da parte exequente quanto à juntada de planilha atualizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003479-59.2018.4.03.6144

EMBARGANTE: KNOWARE ASSESSORIA EMPRESARIAL E TREINAMENTO LTDA., CESAR RICARDO CEVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA - SP229524, NUBIE HELLIANA NEVES CARDOSO - SP280870-B

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA - SP229524, NUBIE HELLIANA NEVES CARDOSO - SP280870-B

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Id. 26085044: providencie a Secretaria a exclusão da advogada dos dados de autuação.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a PARTE EMBARGANTE para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, sendo o caso, se manifeste sobre a impugnação da parte embargada.

No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, nos termos do art. 369 do CPC.

Após, vista à PARTE EMBARGADA para especificação de provas, nos termos acima, no **prazo de 5 (cinco) dias**.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000616-04.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PAULO ROBERTO BONDEZAN

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado em **Id. 26715005**, uma vez que compete ao exequente comprovar o esgotamento das diligências, a seu encargo, para a localização de bens do executado, antes de requerer a realização de tais providências pelo Juízo.

Ademais, as garantias de paridade quanto aos ônus processuais e de igualdade de tratamento, previstas nos artigos 7º e 139, I, ambos do Código de Processo Civil, impõem ao Juízo a realização de diligências, em substituição às partes, apenas nas situações justificadas e comprovadas, nos moldes dos parágrafos do art. 319, do mesmo código.

À vista disso, intime-se a parte exequente para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

Transcorrido *in albis* o prazo acima assinalado, intime-se a exequente na forma do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000312-05.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: TRUCK VILLE COMERCIO E TRANSPORTE DE AUTOMOVEIS LTDA., PAULO ROGERIO MONTEIRO ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CASTANHO DE CAMPOS - SP219469
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CASTANHO DE CAMPOS - SP219469

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado em **Id. 28484392**, uma vez que compete ao exequente comprovar o esgotamento das diligências, a seu encargo, para a localização de bens do executado, antes de requerer a realização de tais providências pelo Juízo.

Ademais, as garantias de paridade quanto aos ônus processuais e de igualdade de tratamento, previstas nos artigos 7º e 139, I, ambos do Código de Processo Civil, impõem ao Juízo a realização de diligências, em substituição às partes, apenas nas situações justificadas e comprovadas, nos moldes dos parágrafos do art. 319, do mesmo código.

À vista disso, intime-se a parte exequente para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

Transcorrido *in albis* o prazo acima assinalado, intime-se a exequente na forma do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000254-31.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: AURORA BRANCA MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA., ALEJANDRO DANIEL MARTIN, CLAUDIO RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEIA SABOIA - SP265282
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEIA SABOIA - SP265282
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEIA SABOIA - SP265282

DESPACHO

Id. 25951469: defiro. Providencie a Secretaria a retificação nos dados de autuação.

Outrossim, concedo o **prazo improrrogável de 10 (dez) dias** para que a parte exequente se manifeste em termos de prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito.

Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, à conclusão para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005719-84.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CENTRO SANEAMENTO E SERVICOS AVANCADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**, tendo por objeto a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais e Contribuições Previdenciárias.

Com a inicial, anexou com procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Indeferido pedido de medida liminar.

A autoridade Impetrada prestou informações nos autos.

A União manifestou interesse no feito.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar nos autos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

No entanto, verifico que houve perda superveniente do objeto da ação mandamental, visto que a certidão de regularidade fiscal pleiteada foi expedida, independentemente da intervenção deste Juízo.

Pelo exposto, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da parte impetrante.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela Parte Impetrante.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004121-95.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ENGEVIX ENGENHARIA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**, tendo por objeto pedido de restituição concernente ao processo administrativo n. 13896.903482/2018-01.

Com a inicial, anexou com procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Postergada a análise da medida liminar, a autoridade impetrada prestou informações nos autos.

Indeferido pedido de medida liminar.

A parte impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 5028268-90.2019.403.0000.

Deferido o pedido de antecipação da tutela recursal.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito e pugnou pelo prosseguimento do feito.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

A parte impetrante requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

No entanto, verifico que houve perda superveniente do objeto da ação mandamental, visto que a autoridade impetrada restituiu os valores devidos à parte impetrante, objetivo este almejado na petição inicial.

Pelo exposto, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da parte impetrante.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Ressarcimento de custas pela autoridade impetrada, posto que o objeto desta ação somente foi obtido pela parte impetrante após a data do ajuizamento.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº . 5028268-90.2019.403.0000.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002976-82.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS,
EXEQUENTE: ELIAS PEREIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, LAUDELINO LIMBERGER - MS2569
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO ITAMAR DE OLIVEIRA, VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLDEMAR LUTZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GELZA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do acórdão relativo ao agravo de instrumento nº 5006212-63.2019.403.0000 (ID 22792653), que determinou a habilitação do contrato apresentado por Vitor Rodrigo Sans, inclua-se este no registro de autuação do Feito, na qualidade de terceiro interessado, bem como observe-se que deverá ser efetuada a liberação do percentual de 8,016790727% do valor a ser depositado em favor de Elias Pereira de Carvalho, efetuadas as retenções legais, para o requerente Vitor Rodrigo Sans.

Indefiro os pedidos ID 20939891 e 24932294, para que a importância a ser liberada em favor de Vitor Rodrigo Sans seja depositada na conta bancária de titularidade de Soligo Sociedade Individual de Advocacia, ou, alternativamente, do advogado Roberto Soligo. A respeito do tema, o Código Civil assim dispõe:

“Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses.”

Assim, não há como o advogado, em nome próprio, receber o valor devido ao requerente, posto que pratica atos em nome deste. A faculdade do advogado, detentor de poderes para receber e dar quitação, não é óbice para que a importância seja transferida diretamente para o beneficiário, o que, inclusive, zelará pela correção das informações tributárias prestadas pelo agente financeiro, gerenciador das contas judiciais de pagamento de precatórios.

O advogado poderá, querendo, valer-se da procuração para, como alvará expedido em nome do seu cliente, receber o valor respectivo perante a instituição bancária, observadas as formalidades de praxe.

Ante o exposto, vinda a notícia de pagamento do precatório e após o cumprimento da determinação contida no item “6” do despacho ID 15022514, expeça-se alvará para levantamento do percentual devido a Vitor Rodrigo Sans, em nome do mesmo, intimando-se-o, por meio do seu advogado, nos termos do art. 259 do Provimento CORE 1/2020.

Sempre juízo, dê-se cumprimento às demais determinações contidas no item “6.2” do mencionado despacho, oficiando-se ao agente financeiro.

Verifico, porém, que os advogados constituídos pelo exequente somente informaram os dados bancários destinados ao recebimento da importância relativa aos honorários contratuais destacados (ID 29858266 e 29996024). Intimem-se-os, portanto, para que informem os dados bancários de Elias Pereira de Carvalho, a fim de que seja necessário a confecção de apenas um expediente, haja vista o volume exacerbado de processos em trâmite neste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004134-75.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS,
EXEQUENTE: WILSON IORIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

DESPACHO

Considerando os termos da decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento nº 5017231-66.2019.403.0000 (ID 20979607), transitada em julgado, e que determinou a habilitação do contrato apresentado por Vitor Rodrigo Sans, inclua-se este no registro de autuação do Feito, na qualidade de terceiro interessado, bem como observe-se que deverá ser efetuada a liberação do percentual de 8,016790727% do valor a ser depositado em favor de Wilson Ioris, efetuadas as retenções legais, para o requerente Vitor Rodrigo Sans.

Indefiro o pedido ID 24749353, para que a importância a ser liberada em favor de Vitor Rodrigo Sans seja depositada na conta bancária de titularidade do advogado Roberto Soligo. A respeito do tema, o Código Civil assim dispõe:

“Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses.”

Assim, não há como o advogado, em nome próprio, receber o valor devido ao requerente, posto que pratica atos em nome deste. A faculdade do advogado, detentor de poderes para receber e dar quitação, não é óbice para que a importância em questão seja transferida diretamente para o beneficiário, o que, inclusive, zelará pela correção das informações tributárias prestadas pelo agente financeiro, gerenciador das contas judiciais de pagamento de precatórios.

O advogado poderá, querendo, valer-se da procuração para, como alvará expedido em nome do seu cliente, receber o valor respectivo perante a instituição bancária, observadas as formalidades de praxe.

A prevalecer a interpretação dada pelo i. advogado peticionante, o mandato que lhe foi outorgado seria convertido em cessão de crédito, o que, em tendo ocorrido (não há, em princípio, nada de ilegal nisso), obrigaria a que o Juízo tivesse sido expedido o precatório em favor do(s) cessionários. Não o foi e não é o caso.

Ante o exposto, vinda a notícia de pagamento do precatório e após o cumprimento da determinação contida no item “3.1” do despacho ID 18446085, expeça-se alvará para levantamento do percentual devido a Vitor Rodrigo Sans, em seu nome, intimando-o, por meio do seu advogado, nos termos do art. 259 do Provimento CORE 1/2020.

Sempre juízo, dê-se cumprimento às demais determinações contidas no item “3.3” do mencionado despacho, oficiando-se ao agente financeiro.

Verifico, porém, que os advogados constituídos pelo exequente somente informaram os dados bancários destinados ao recebimento da importância relativa aos honorários contratuais destacados (ID 29959769 e 30068841). Intimem-se-os, portanto, para que informem os dados bancários de Wilson Ioiris, a fim de que seja necessário a confecção de apenas um expediente, haja vista o volume exacerbado de processos em trâmite neste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003949-37.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOB DINIZ VIECILI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

DESPACHO

Considerando os termos da decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento nº 5017231-66.2019.403.0000 (ID 20979633), transitada em julgado, que determinou a habilitação do contrato apresentado por Vitor Rodrigo Sans, inclua-o no registro de autuação do Feito, na qualidade de terceiro interessado, bem como observe-se que deverá ser efetuada a liberação do percentual de 8,016790727% do valor a ser depositado em favor de Job Diniz Viecili, efetuadas as retenções legais, para o requerente Vitor Rodrigo Sans.

Indefiro o pedido ID 24751821, para que a importância a ser liberada em favor de Vitor Rodrigo Sans seja depositada diretamente na conta bancária de titularidade do advogado Roberto Soligo. A respeito do tema, o Código Civil assim dispõe:

“Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses.”

Assim, não há como o advogado, em nome próprio, receber o valor devido ao requerente, posto que pratica atos em nome deste. A faculdade do advogado, detentor de poderes para receber e dar quitação, não é óbice para que a importância em questão seja transferida diretamente para o beneficiário, o que, inclusive, zelará pela correção das informações tributárias prestadas pelo agente financeiro, gerenciador das contas judiciais de pagamento de precatórios.

O advogado poderá, querendo, valer-se da procuração para, como alvará expedido em nome do seu cliente, receber o valor respectivo perante a instituição bancária, observadas as formalidades de praxe.

Ante o exposto, vinda a notícia de pagamento do precatório e após o cumprimento da determinação contida no item “3.1” do despacho ID 18444683, expeça-se alvará para levantamento do percentual devido a Vitor Rodrigo Sans, em seu nome, intimando-o, por meio do seu advogado, nos termos do art. 259 do Provimento CORE 1/2020.

Sempre juízo, dê-se cumprimento às demais determinações contidas no item “3.3” do mencionado despacho, oficiando-se ao agente financeiro.

Verifico, no entanto, que os advogados constituídos pelo exequente somente informaram os dados bancários destinados ao recebimento da importância relativa aos honorários contratuais destacados (ID 29880782 e 30058255). Intimem-se-os, portanto, para que informem os dados bancários de Job Diniz Viecili, a fim de que seja necessária a confecção de apenas um expediente, haja vista o volume exacerbado de processos em trâmite neste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008726-65.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JORGE TOSTANOVSKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CEVIN REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA - ME, VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

DESPACHO

Considerando os termos da decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento nº 5017134-66.2019.403.0000 (ID 24030534), transitada em julgado, que determinou a habilitação do contrato apresentado por Vitor Rodrigo Sans, inclua-o no registro de autuação do Feito, na qualidade de terceiro interessado, bem como observe-se que deverá ser efetuada a liberação do percentual de 8,016790727% do valor a ser depositado em favor de Jorge Tostanovski, efetuadas as retenções legais, para o requerente Vitor Rodrigo Sans.

Indefiro o pedido ID 24030531, para que a importância a ser liberada em favor de Vitor Rodrigo Sans seja depositada diretamente na conta bancária de titularidade do advogado Roberto Soligo. A respeito do tema, o Código Civil assim dispõe:

“Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses.”

Assim, não há como o advogado, em nome próprio, receber o valor devido ao requerente, posto que pratica atos em nome deste. A faculdade do advogado, detentor de poderes para receber e dar quitação, não é óbice para que a importância em questão seja transferida diretamente para o beneficiário, o que, inclusive, zelará pela correção das informações tributárias prestadas pelo agente financeiro, gerenciador das contas judiciais de pagamento de precatórios.

O advogado poderá, querendo, valer-se da procuração para, como alvará expedido em nome do seu cliente, receber o valor respectivo perante a instituição bancária, observadas as formalidades de praxe.

Ante o exposto, vinda a notícia de pagamento do precatório, expeça-se alvará para levantamento do percentual devido a Vitor Rodrigo Sans, em seu nome, intimando-o, por meio do seu advogado, nos termos do art. 259 do Provimento CORE 1/2020.

Sem prejuízo, oficie-se ao agente financeiro solicitando a transferência da importância relativa aos honorários contratuais destacados para as contas bancárias de titularidade dos respectivos beneficiários (ID 29880792 e 30058510).

Ato contínuo, intime-se a cessionária Cevin Representações Agrícolas Ltda para que se manifeste, nos termos do despacho ID 18436737.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004121-76.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: PEDRO NIVALDO WAYHS WILKE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

DESPACHO

Considerando os termos da decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento nº 5017231-66.2019.403.0000 (ID 20979621), já transitada em julgado, e que determinou a habilitação do contrato apresentado por Vitor Rodrigo Sans, inclua-se este no registro de autuação do Feito, na qualidade de terceiro interessado, bem como observe-se que deverá ser efetuada a liberação do percentual de 8,016790727% do valor a ser depositado em favor de Pedro Nivaldo Wayhs Wilke, efetuadas as retenções legais, para o requerente Vitor Rodrigo Sans.

Indefiro o pedido ID 24750278, para que a importância a ser liberada em favor de Vitor Rodrigo Sans seja depositada na conta bancária de titularidade do advogado Roberto Soligo. A respeito do tema, o Código Civil assim dispõe:

“Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses.”

Assim, não há como o advogado, em nome próprio, receber o valor devido ao requerente, posto que pratica atos em nome deste. A faculdade do advogado, detentor de poderes para receber e dar quitação, não é óbice para que a importância em questão seja transferida diretamente para o beneficiário, o que, inclusive, zelará pela correção das informações tributárias prestadas pelo agente financeiro, gerenciador das contas judiciais de pagamento de precatórios.

O advogado poderá, querendo, valer-se da procuração para, com o alvará expedido em nome do seu cliente, receber o valor respectivo perante a instituição bancária, observadas as formalidades de praxe.

Ante o exposto, vinda a notícia de pagamento do precatório e após o cumprimento da determinação contida no item “3.1” do despacho ID 18445380, expeça-se alvará para levantamento do percentual devido a Vitor Rodrigo Sans, em seu nome, intimando-o, por meio do seu advogado, nos termos do art. 259 do Provimento CORE 1/2020.

Sem prejuízo, dê-se cumprimento às demais determinações contidas no item “3.3” do mencionado despacho, oficiando-se ao agente financeiro.

Verifico, no entanto, que os advogados constituídos pelo exequente somente informaram os dados bancários destinados ao recebimento da importância relativa aos honorários contratuais destacados (ID 29955271 e 30066597). Intimem-se-os, portanto, para que informem os dados bancários de Pedro Nivaldo Wayhs Wilke, a fim de seja necessária a confecção de apenas um expediente, haja vista o volume exacerbado de processos em trâmite neste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001061-27.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ALINO ARAKAKI FELIX DE REZENDE, ALDEIR MORENO MAGALHAES FILHO, ALAN PETER BACHI, ADILSON BRIGUENTI DALPERIO, AURINO LUIZ BAPTISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V Nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a petição ID 30032824.

CAMPO GRANDE, 25 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003424-39.2001.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: AZARIAS RIBEIRO NETTO, EUNICE SANTILLI RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: NILTON MENDES CAMPARIM - SP103098

Advogado do(a) AUTOR: NILTON MENDES CAMPARIM - SP103098

RÉU: OMILTON JACOB SILVA, UNIÃO FEDERAL, MARIA AUXILIADORA CORREA JACOB, RITA DE CASSIA DE SOUZA CORREA, FERNANDO CORREA, ANTONIA BATISTA

BARBOSA, NATHANIEL CINTRA RIBEIRO

Advogados do(a) RÉU: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - MS4259

Advogados do(a) RÉU: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - MS4259

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO - MS13400

Advogado do(a) RÉU: SERGIO JOSE - MS4687

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3, de 19 de março de 2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (que trata de medidas para o enfrentamento emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19)), a qual determinou a suspensão dos prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30.04.2020, **CANCELO** a audiência para colheita do depoimento pessoal da autora EUNICE SANTILLI RIBEIRO designada para o dia 15/04/2020, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul), e a **REDESIGNO para o dia 08/07/2020, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul)**, a ser realizada por videoconferência com Subseção Judiciária de Assis/SP.

Informe-se o Juízo Deprecante (autos 5000167-28.2019.403.6116) acerca da redesignação.

Intím-se.

Campo Grande, MS, 23 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003424-39.2001.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: AZARIAS RIBEIRO NETTO, EUNICE SANTILLI RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: NILTON MENDES CAMPARIM - SP103098

Advogado do(a) AUTOR: NILTON MENDES CAMPARIM - SP103098

RÉU: OMILTON JACOB SILVA, UNIÃO FEDERAL, MARIA AUXILIADORA CORREA JACOB, RITA DE CASSIA DE SOUZA CORREA, FERNANDO CORREA, ANTONIA BATISTA

BARBOSA, NATHANIEL CINTRA RIBEIRO

Advogados do(a) RÉU: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - MS4259

Advogados do(a) RÉU: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - MS4259

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO - MS13400

Advogado do(a) RÉU: SERGIO JOSE - MS4687

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3, de 19 de março de 2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (que trata de medidas para o enfrentamento emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19)), a qual determinou a suspensão dos prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30.04.2020, **CANCELO** a audiência para colheita do depoimento pessoal da autora EUNICE SANTILLI RIBEIRO designada para o dia 15/04/2020, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul), e a **REDESIGNO para o dia 08/07/2020, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul)**, a ser realizada por videoconferência com Subseção Judiciária de Assis/SP.

Informe-se o Juízo Deprecante (autos 5000167-28.2019.403.6116) acerca da redesignação.

Intím-se.

Campo Grande, MS, 23 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003424-39.2001.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: AZARIAS RIBEIRO NETTO, EUNICE SANTILLI RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: NILTON MENDES CAMPARIM - SP103098

Advogado do(a) AUTOR: NILTON MENDES CAMPARIM - SP103098

RÉU: OMILTON JACOB SILVA, UNIÃO FEDERAL, MARIA AUXILIADORA CORREA JACOB, RITA DE CASSIA DE SOUZA CORREA, FERNANDO CORREA, ANTONIA BATISTA

BARBOSA, NATHANIEL CINTRA RIBEIRO

Advogados do(a) RÉU: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - MS4259

Advogados do(a) RÉU: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - MS4259

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO - MS13400

Advogado do(a) RÉU: SERGIO JOSE - MS4687

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3, de 19 de março de 2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (que trata de medidas para o enfrentamento emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19)), a qual determinou a suspensão dos prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30.04.2020, **CANCELO** a audiência para colheita do depoimento pessoal da autora EUNICE SANTILLI RIBEIRO designada para o dia 15/04/2020, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul), e a **REDESIGNO para o dia 08/07/2020, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul)**, a ser realizada por videoconferência com Subseção Judiciária de Assis/SP.

Informe-se o Juízo Deprecante (autos 5000167-28.2019.403.6116) acerca da redesignação.

Intím-se.

Campo Grande, MS, 23 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003424-39.2001.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: AZARIAS RIBEIRO NETTO, EUNICE SANTILLI RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: NILTON MENDES CAMPARIM - SP103098

Advogado do(a) AUTOR: NILTON MENDES CAMPARIM - SP103098

RÉU: OMILTON JACOB SILVA, UNIÃO FEDERAL, MARIA AUXILIADORA CORREA JACOB, RITA DE CASSIA DE SOUZA CORREA, FERNANDO CORREA, ANTONIA BATISTA

BARBOSA, NATHANIEL CINTRA RIBEIRO

Advogados do(a) RÉU: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - MS4259

Advogados do(a) RÉU: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - MS4259

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO - MS13400

Advogado do(a) RÉU: SERGIO JOSE - MS4687

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3, de 19 de março de 2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (que trata de medidas para o enfrentamento emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19)), a qual determinou a suspensão dos prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30.04.2020, **CANCELO** a audiência para colheita do depoimento pessoal da autora EUNICE SANTILLI RIBEIRO designada para o dia 15/04/2020, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul), e a **REDESIGNO para o dia 08/07/2020, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul)**, a ser realizada por videoconferência com Subseção Judiciária de Assis/SP.

Informe-se o Juízo Deprecante (autos 5000167-28.2019.403.6116) acerca da redesignação.

Intím-se.

Campo Grande, MS, 23 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003424-39.2001.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: AZARIAS RIBEIRO NETTO, EUNICE SANTILLI RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: NILTON MENDES CAMPARIM - SP103098

Advogado do(a) AUTOR: NILTON MENDES CAMPARIM - SP103098

RÉU: OMILTON JACOB SILVA, UNIÃO FEDERAL, MARIA AUXILIADORA CORREA JACOB, RITA DE CASSIA DE SOUZA CORREA, FERNANDO CORREA, ANTONIA BATISTA BARBOSA, NATHANIEL CINTRA RIBEIRO

Advogados do(a) RÉU: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - MS4259

Advogados do(a) RÉU: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - MS4259

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO - MS13400

Advogado do(a) RÉU: SERGIO JOSE - MS4687

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3, de 19 de março de 2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (que trata de medidas para o enfrentamento emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19)), a qual determinou a suspensão dos prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30.04.2020, **CANCELO** a audiência para colheita do depoimento pessoal da autora EUNICE SANTILLI RIBEIRO designada para o dia 15/04/2020, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul), e a **REDESIGNO para o dia 08/07/2020, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul)**, a ser realizada por videoconferência com Subseção Judiciária de Assis/SP.

Informe-se o Juízo Deprecante (autos 5000167-28.2019.403.6116) acerca da redesignação.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 23 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003424-39.2001.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: AZARIAS RIBEIRO NETTO, EUNICE SANTILLI RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: NILTON MENDES CAMPARIM - SP103098

Advogado do(a) AUTOR: NILTON MENDES CAMPARIM - SP103098

RÉU: OMILTON JACOB SILVA, UNIÃO FEDERAL, MARIA AUXILIADORA CORREA JACOB, RITA DE CASSIA DE SOUZA CORREA, FERNANDO CORREA, ANTONIA BATISTA BARBOSA, NATHANIEL CINTRA RIBEIRO

Advogados do(a) RÉU: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - MS4259

Advogados do(a) RÉU: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - MS4259

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO - MS13400

Advogado do(a) RÉU: SERGIO JOSE - MS4687

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3, de 19 de março de 2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (que trata de medidas para o enfrentamento emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19)), a qual determinou a suspensão dos prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30.04.2020, **CANCELO** a audiência para colheita do depoimento pessoal da autora EUNICE SANTILLI RIBEIRO designada para o dia 15/04/2020, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul), e a **REDESIGNO para o dia 08/07/2020, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul)**, a ser realizada por videoconferência com Subseção Judiciária de Assis/SP.

Informe-se o Juízo Deprecante (autos 5000167-28.2019.403.6116) acerca da redesignação.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 23 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003424-39.2001.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: AZARIAS RIBEIRO NETTO, EUNICE SANTILLI RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: NILTON MENDES CAMPARIM - SP103098

Advogado do(a) AUTOR: NILTON MENDES CAMPARIM - SP103098

RÉU: OMILTON JACOB SILVA, UNIÃO FEDERAL, MARIA AUXILIADORA CORREA JACOB, RITA DE CASSIA DE SOUZA CORREA, FERNANDO CORREA, ANTONIA BATISTA BARBOSA, NATHANIEL CINTRA RIBEIRO

Advogados do(a) RÉU: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - MS4259

Advogados do(a) RÉU: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - MS4259

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO - MS13400

Advogado do(a) RÉU: SERGIO JOSE - MS4687

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3, de 19 de março de 2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (que trata de medidas para o enfrentamento emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19)), a qual determinou a suspensão dos prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30.04.2020, **CANCELO** a audiência para colheita do depoimento pessoal da autora EUNICE SANTILLI RIBEIRO designada para o dia 15/04/2020, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul), e a **REDESIGNO para o dia 08/07/2020, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul)**, a ser realizada por videoconferência com Subseção Judiciária de Assis/SP.

Informe-se o Juízo Deprecante (autos 5000167-28.2019.403.6116) acerca da redesignação.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 23 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003424-39.2001.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: AZARIAS RIBEIRO NETTO, EUNICE SANTILLI RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: NILTON MENDES CAMPARIM - SP103098

Advogado do(a) AUTOR: NILTON MENDES CAMPARIM - SP103098

RÉU: OMILTON JACOB SILVA, UNIÃO FEDERAL, MARIA AUXILIADORA CORREA JACOB, RITA DE CASSIA DE SOUZA CORREA, FERNANDO CORREA, ANTONIA BATISTA BARBOSA, NATHANIEL CINTRA RIBEIRO

Advogados do(a) RÉU: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - MS4259
Advogados do(a) RÉU: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - MS4259
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO - MS13400
Advogado do(a) RÉU: SERGIO JOSE - MS4687

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3, de 19 de março de 2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (que trata de medidas para o enfrentamento emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19)), a qual determinou a suspensão dos prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30.04.2020, **CANCELO** a audiência para colheita do depoimento pessoal da autora EUNICE SANTILLI RIBEIRO designada para o dia 15/04/2020, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul), e a **REDESIGNO para o dia 08/07/2020, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul)**, a ser realizada por videoconferência com Subseção Judiciária de Assis/SP.

Informe-se o Juízo Deprecante (autos 5000167-28.2019.403.6116) acerca da redesignação.

Intím-se.

Campo Grande, MS, 23 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003424-39.2001.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: AZARIAS RIBEIRO NETTO, EUNICE SANTILLI RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: NILTON MENDES CAMPARIM - SP103098
Advogado do(a) AUTOR: NILTON MENDES CAMPARIM - SP103098
RÉU: OMILTON JACOB SILVA, UNIÃO FEDERAL, MARIA AUXILIADORA CORREA JACOB, RITA DE CASSIA DE SOUZA CORREA, FERNANDO CORREA, ANTONIA BATISTA BARBOSA, NATHANIEL CINTRA RIBEIRO
Advogados do(a) RÉU: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - MS4259
Advogados do(a) RÉU: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - MS4259
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO - MS13400
Advogado do(a) RÉU: SERGIO JOSE - MS4687

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3, de 19 de março de 2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (que trata de medidas para o enfrentamento emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19)), a qual determinou a suspensão dos prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30.04.2020, **CANCELO** a audiência para colheita do depoimento pessoal da autora EUNICE SANTILLI RIBEIRO designada para o dia 15/04/2020, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul), e a **REDESIGNO para o dia 08/07/2020, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul)**, a ser realizada por videoconferência com Subseção Judiciária de Assis/SP.

Informe-se o Juízo Deprecante (autos 5000167-28.2019.403.6116) acerca da redesignação.

Intím-se.

Campo Grande, MS, 23 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003424-39.2001.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: AZARIAS RIBEIRO NETTO, EUNICE SANTILLI RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: NILTON MENDES CAMPARIM - SP103098
Advogado do(a) AUTOR: NILTON MENDES CAMPARIM - SP103098
RÉU: OMILTON JACOB SILVA, UNIÃO FEDERAL, MARIA AUXILIADORA CORREA JACOB, RITA DE CASSIA DE SOUZA CORREA, FERNANDO CORREA, ANTONIA BATISTA BARBOSA, NATHANIEL CINTRA RIBEIRO
Advogados do(a) RÉU: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - MS4259
Advogados do(a) RÉU: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - MS4259
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO - MS13400
Advogado do(a) RÉU: SERGIO JOSE - MS4687

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3, de 19 de março de 2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (que trata de medidas para o enfrentamento emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19)), a qual determinou a suspensão dos prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30.04.2020, **CANCELO** a audiência para colheita do depoimento pessoal da autora EUNICE SANTILLI RIBEIRO designada para o dia 15/04/2020, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul), e a **REDESIGNO para o dia 08/07/2020, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul)**, a ser realizada por videoconferência com Subseção Judiciária de Assis/SP.

Informe-se o Juízo Deprecante (autos 5000167-28.2019.403.6116) acerca da redesignação.

Intím-se.

Campo Grande, MS, 23 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003424-39.2001.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: AZARIAS RIBEIRO NETTO, EUNICE SANTILLI RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: NILTON MENDES CAMPARIM - SP103098
Advogado do(a) AUTOR: NILTON MENDES CAMPARIM - SP103098
RÉU: OMILTON JACOB SILVA, UNIÃO FEDERAL, MARIA AUXILIADORA CORREA JACOB, RITA DE CASSIA DE SOUZA CORREA, FERNANDO CORREA, ANTONIA BATISTA BARBOSA, NATHANIEL CINTRA RIBEIRO
Advogados do(a) RÉU: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - MS4259
Advogados do(a) RÉU: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - MS4259
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO - MS13400
Advogado do(a) RÉU: SERGIO JOSE - MS4687

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3, de 19 de março de 2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (que trata de medidas para o enfrentamento emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19)), a qual determinou a suspensão dos prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30.04.2020, **CANCELO** a audiência para colheita do depoimento pessoal da autora EUNICE SANTILLI RIBEIRO designada para o dia 15/04/2020, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul), e a **REDESIGNO para o dia 08/07/2020, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul)**, a ser realizada por videoconferência com Subseção Judiciária de Assis/SP.

Informe-se o Juízo Deprecante (autos 5000167-28.2019.403.6116) acerca da redesignação.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 23 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003424-39.2001.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: AZARIAS RIBEIRO NETTO, EUNICE SANTILLI RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: NILTON MENDES CAMPARIM - SP103098

Advogado do(a) AUTOR: NILTON MENDES CAMPARIM - SP103098

RÉU: OMILTON JACOB SILVA, UNIÃO FEDERAL, MARIA AUXILIADORA CORREA JACOB, RITA DE CASSIA DE SOUZA CORREA, FERNANDO CORREA, ANTONIA BATISTA

BARBOSA, NATHANIEL CINTRA RIBEIRO

Advogados do(a) RÉU: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - MS4259

Advogados do(a) RÉU: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - MS4259

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO - MS13400

Advogado do(a) RÉU: SERGIO JOSE - MS4687

DES PACHO

Considerando o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3, de 19 de março de 2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (que trata de medidas para o enfrentamento emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19)), a qual determinou a suspensão dos prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30.04.2020, **CANCELO** a audiência para colheita do depoimento pessoal da autora EUNICE SANTILLI RIBEIRO designada para o dia 15/04/2020, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul), e a **REDESIGNO para o dia 08/07/2020, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul)**, a ser realizada por videoconferência com Subseção Judiciária de Assis/SP.

Informe-se o Juízo Deprecante (autos 5000167-28.2019.403.6116) acerca da redesignação.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5002587-63.2019.4.03.6000
Primeira Vara Federal - Campo Grande (MS)

AUTORA: VÂNIA PORTELLA ALVES

Advogados: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

RÉ: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Sentença tipo "A"

Tramitação prioritária

CPC, art. 1.048, I, c/c art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988.

VANIA PORTELLA ALVES ajuizou a presente **ação ordinária** em face do **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** pleiteando, em apertada síntese, provimento jurisdicional que reconheça seu direito à isenção do IRPF, Imposto de Renda Pessoa Física – art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988 –, com fixação da data inicial da isenção em 16/04/1994, quando se deu a concessão do benefício de pensão por morte pelo Exército, bem como a condenação da parte requerida à restituição dos valores pagos a título de IRPF, observando-se o prazo prescricional.

Alega que nasceu em 01/01/1956; como o que, no ano em que foi ajuizada a ação, contava com 63 anos de idade. É pensionista do INSS desde 10/03/2008.

Entretanto, desde 1972 foi acometida de cegueira monocular, razão pela qual faz jus à isenção do IRPF, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988.

Assim, requer, também, a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.048, I, do CPC, em ambas partes do dispositivo: pessoa maior de sessenta anos e portadora de doença grave (art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988) e Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003, art. 71.

Sobre a cegueira, a parte autora foi vítima de um grave acidente em que sofreu traumatismo crânio-encefálico e, com a lesão, perdeu total e permanentemente a visão do olho esquerdo. Nesse sentido, acrescentou que o próprio Exército já reconheceu a cegueira monocular da parte.

Em 10/03/2008, seu marido faleceu, de modo que a parte passou a receber o benefício da pensão por morte por meio do INSS: NB 139.242.507-4. Assim, passou a ser pensionista tanto do Exército quando do INSS e, como é portadora de cegueira, faz jus à isenção do IRPF.

Nesse sentido, invocou a Súmula nº 598 do C. STJ, alegando desnecessidade da realização de perícia, já que a patologia está devidamente comprovada por meio de documentos médicos, que atestam que a parte foi acometida de cegueira desde 1972, o que foi reconhecido pelo Exército em 28/09/2011.

Juntou documentos às fls. 16-76 e 82.

Citada, a UNIÃO manifestou-se à fl. 85, reconhecendo, de plano, a procedência do pedido nos exatos termos da inicial.

Assim, como base no Ato Declaratório nº 003/2016, a ré deixa de contestar o pedido, requerendo, no entanto, a observação do prazo prescricional de cinco anos, bem como pugna pela não condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.

É o relatório. Decido.

De início, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação daquelas com base no formato PDF.

O objeto desta prova restringe-se a uma questão meramente de direito, em relação à qual não se faz absolutamente necessária qualquer dilação probatória. Aliás, a própria UNIÃO – com base no Ato Declaratório nº 003/2016 – deixou de contestar a ação, reconhecendo, de plano, a procedência do pedido nos exatos termos constantes da inicial. Nesse passo, apenas requereu a observação quanto ao prazo prescricional de cinco anos; no entanto, desnecessariamente, porque isso já constava sabidamente do próprio pedido da exordial.

Assim, a UNIÃO reconheceu o direito da parte autora quanto à isenção do IRPF, Imposto de Renda Pessoa Física, nos termos do disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988 –, com a fixação da data inicial da isenção em 16/04/1994, porquanto se trata da data em que se deu a concessão do benefício de pensão por morte pelo Exército. Igualmente, concordou com a condenação em restituir à parte autora os valores pagos a título de IRPF, apenas requerendo, quanto a esse ponto, a observação pertinente ao prazo prescricional, o que também – conforme já dito – constava do próprio pedido da inicial.

Por fim, pugna pela não condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. Ora, força é reconhecer, mais uma vez, a desnecessidade do pedido da UNIÃO, até porque sequer houve qualquer pedido em tal sentido.

Entretanto, para afastar quaisquer dúvidas, veja-se a seguinte ementa de julgado de nossa E. Corte Regional, que dirime qualquer dúvida quanto à questão ventilada:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA EM RESPOSTA ÀS EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 153 DO STJ AO CASO. INEXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR PARTE DA FAZENDA NACIONAL. CONCORDÂNCIA EXPRESSA COM O PLEITO DOS EXCIPIENTES. APLICABILIDADE DO ART. 19, § 1º, INCISO I DA LEI 10.522/2002. HONORÁRIOS. ISENÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA AINDA QUE POR FUNDAMENTO DIVERSO.

[...]

3. Não obstante, o entendimento acima esposado **firmou-se** antes da alteração legislativa levada a efeito pela Lei 12.844/2013 - que modificou a redação original do art. 19 da Lei nº 10.522/2002 para determinar, expressamente, em seu § 1º, inciso I, **que não haverá condenação em honorários advocatícios**, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, **quando** a Fazenda Nacional, citada para apresentar resposta, **reconhecer a procedência do pedido**.

4. Portanto, com a alteração legislativa em referência, o entendimento anterior, pelo qual deveria prevalecer a Súmula 153 do C. STJ não subsiste.

5. No presente caso, o Procurador da Fazenda Nacional **reconheceu expressamente a procedência do pedido** em sede de exceções de pré-executividade de extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa em cobro na seara administrativa, razão pela qual não deve haver condenação em honorários advocatícios. Precedentes.

6. **In casu**, se não há pretensão resistida, consequentemente, não há que se falar em sucumbência.

7. **A condenação da parte que reconhece a procedência do pedido, conforme prevê o art. 90 do CPC/15, já era contemplada no CPC/73 (art. 26, caput) e jamais obstou a aplicação da isenção prevista no art. 19 da Lei nº 10.522/02.**

8. Quando a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido articulado, fica isenta do pagamento de honorários de advogado, a teor do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522, de 2002 (redação dada pela Lei 12.844/2013). Resta mantida a sentença, ainda que por fundamento diverso.

9. Apelações não providas.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **por unanimidade**, negou provimento aos recursos de apelação interpostos pelos executados. Deixou de aplicar o art. 85, §11, do CPC, porquanto **pacifica a jurisprudência do STJ** no sentido do descabimento da condenação em honorários recursais na hipótese em que não há em favor da parte fixação de verba honorária na instância originária. (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.642.414/PI, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/09/2017), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. ACÓRDÃO 5003579-14.2018.4.03.6144. PRIMEIRA TURMA. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. e - DJF3 Judicial 1, de 29/11/2019. [Excertos propositadamente destacados.]

Em arremate, é forçoso concluir pelo reconhecimento do pedido.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido material da presente ação, reconhecendo o direito de isenção da autora – VANIA PORTELLA ALVES – quanto ao IRPF, Imposto de Renda Pessoa Física – nos termos do disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988 –, a partir de **16/04/1994**, bem como **condeno** a ré à restituição dos valores pagos a título de IRPF, observando-se o **prazo prescricional** – conforme admitido pelas próprias partes –, e dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do exposto e pronto reconhecimento do pedido, ausência de pretensão resistida ou de pedido expresso e fundamentado em sentido oposto, nos termos do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522, de 2002 (com redação dada pela Lei nº 12.844/2013) e na orientação consolidada da jurisprudência pátria.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5004059-02.2019.4.03.6000
Primeira Vara Federal - Campo Grande (MS)

AUTOR: WALTER ANTÔNIO CÂNDIDO
Advogada: ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA - MS7317

RE: FUFMS - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Sentença tipo "A"

Tramitação prioritária

CPC, art. 1.048, I, c/c art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988.

O autor ajuizou a presente ação ordinária em face da ré pleiteando provimento jurisdicional que declare o seu direito ao recebimento de RT - Retribuição por Titulação, em decorrência do título de especialista de que é detentor, bem como que condene esta a lhe pagar tal gratificação em relação aos últimos cinco anos e a incorporá-la à sua folha de pagamento, com valores atualizados.

Alega que é servidor público aposentado por invalidez desde 1994 e que desde quando ingressou na FUFMS já possuía o título de especialista. No entanto, não está recebendo os valores à retribuição por titulação em seus proventos de aposentadoria, com prejuízo mensal de R\$-738,49.

Sustenta que a RT é uma gratificação devida aos docentes da carreira do Magistério Superior ou do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e que está fundamentada legalmente pela Lei nº 12.772/2012, sendo que, quando da edição dessa lei, já estava aposentado e cego. Porém, embora tendo sido aposentado com proventos integrais e paridade, jamais foi respeitado seu direito e, mesmo depois do requerimento administrativo, esse direito continua a lhe ser negado.

Defende que o requisito básico para se ter direito ao benefício quanto à titulação é apenas o aperfeiçoamento: especialização, mestrado ou doutorado, cujos valores correspondentes estão previstos no Anexo IV da Lei nº 12.772/2012.

O seu pedido administrativo foi indeferido sob o fundamento de que não havia documento comprobatório da especialização. Todavia, desde o momento em que tomou posse, já estava comprovada a referida especialização.

Está cego em decorrência de doença degenerativa e, por isso mesmo, foi aposentado por invalidez há mais de vinte anos. Assim, vive recluso, no interior, sequer podendo ver ou verificar se estão corretos os seus proventos. Somente em 2017 veio a entender o que se passava, quando procurou saber como estava a sua aposentadoria, porque suas despesas são maiores do que os vencimentos recebidos.

Pleiteou o benefício da gratuidade judiciária.

Juntou documentos às fls. 07-121.

À fl. 124 o Juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou, além de outras providências, a integração da lide.

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 126-140. Arguiu preliminar de ausência de interesse processual, por inexistência de requerimento administrativo, pois, muito embora o autor tenha afirmado que o seu requerimento para o recebimento da RT, em relação à sua especialização em Matemática Superior, tenha sido indeferido por falta de documento comprobatório, o setor administrativo da FUFMS informou que não foi protocolado nenhum pedido de RT relacionado à especialização referida. Nesse sentido, observou-se que, pelo próprio documento trazido pelo autor, com a inicial, há a notificação de que não havia em seus assentos funcionais nenhum diploma do título de especialista ou mesmo requerimento para a juntada desse título.

Assim, reiterou que sem a prova do título específico, não é possível a análise do requerimento administrativo. E acrescentou que nesse requerimento não foi informado a qual título de especialista se referia e, muito menos, foi juntado o título de especialista, o que pode ser notado na cópia do requerimento trazido com a inicial.

Insistiu em que, uma vez informado de que não havia em seus assentos qualquer título de especialista, para fins de análise, o autor ficou inerte. Assim, a ausência de documento imprescindível para a análise do mérito do requerimento na seara administrativa equivale à ausência do próprio requerimento. Por isso, considerou que, como o documento comprobatório do título de especialista somente foi apresentado na instância judicial, teria ocorrido a ausência de interesse processual.

Alegou, ainda, a prescrição do fundo de direito, com incidência do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, e defendeu a não aplicação da Súmula nº 85 do C. STJ, ao presente caso. Nesse sentido, requereu a extinção do processo, com resolução de mérito, reconhecendo-se a prescrição do fundo de direito.

Ressaltou ser incontroverso que o autor já se encontrava aposentado quando surgiu a Lei nº 12.772/2012, bem assim, que não há amparo legal para a concessão de RT depois da aposentadoria, não havendo possibilidade de RSC - Reconhecimento de Saberes e Competências, pois a aposentadoria do autor foi concedida em 17/10/1994.

Acrescentou, sobre juros e correção monetária, a ausência de modulação em relação à decisão proferida pelo STF no RE nº 870.947/SE.

E, por fim, requereu: (a) o acolhimento da preliminar de ausência de interesse processual; (b) o acolhimento da prejudicial de prescrição do fundo de direito; e, (c), no mérito, a improcedência do pedido. No caso de condenação em pecúnia, no que toca à correção e aos juros dos valores em atraso, pediu a observação dos parâmetros do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (redação dada pela Lei nº 11.960/2009).

Juntou documentos às fls. 141-161.

Em réplica, às fls. 163-166, o autor destacou que a ré, primeiramente, disse que não existia requerimento administrativo; mas depois afirmou que tal requerimento foi negado, porque não tinha documento probatório da especialização, confundindo-se nas suas alegações.

Argumentou que o seu direito é válido desde a sua contratação, bem assim, que não foi informado de que deveria realizar qualquer requerimento. Igualmente, que não é verdade que o diploma só foi apresentado na esfera judicial, porque a universidade não iria indicar em sua ficha cadastral que ele (o autor) possuía especialização, sem ter conhecimento oficial da mesma.

Sobre a prescrição, alega ela foi interrompida com o requerimento administrativo em agosto de 2017, e que a legislação de 2012 veio somente regulamentar um direito dos professores, que sempre foi pago. E a omissão da Universidade configura relação de trato sucessivo, não ocorrendo a prescrição do fundo de direito.

Assim, busca um direito adquirido desde a sua contratação e que não lhe foi concedido quando de sua aposentadoria. Nesse sentido, reiterou que, quando ingressou na Universidade, em sua prova de títulos já constava a especialização de que se trata, razão pela qual sempre teve o direito ao adicional/retribuição por titulação.

Destacou que sua especialização, como professor, ocorreu em março de 1982, e que a sua contratação se efetivou em 21/08/1984. Nesse ponto, esclareceu, também, que em novembro de 1984 ocorreu a prova de títulos, onde foi constatada a sua especialização e computada para fins de contratação.

Por fim, aduziu que entre os documentos juntados aos autos, na ficha para contratação, datada de 05/11/1984, consta um menção no sentido de que "foram pontuados títulos e experiência profissional do candidato até a presente data". Igualmente, a Universidade juntou ofício/despacho em que informa que antes da legislação de 2012, era utilizado o Decreto de 1987, para fins de pagamento do adicional de que se trata; ou seja, posteriormente à sua contratação, época em que já se encontrava em trabalho efetivo.

É o relatório. Decido.

De início, registro que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação daquelas (folhas) com base no formato PDF.

Pela ordem lógica de enfrentamento das questões suscitadas, em regra geral, inicia-se pelas preliminares e questões prejudiciais, para, posteriormente, se vencidas aquelas, enfrentar-se o mérito da lide. No entanto, no presente caso, as primeiras terminam por se confundir com este.

Passo a apreciar as questões pendentes.

De plano, afasto a preliminar de ausência de interesse processual, porquanto completamente descabida.

É que a FUFMS parece pretender ignorar o que resta materializado nos autos, tomando incontroversos alguns pontos fundamentais para o deslinde da lide.

Nesse norte, embora a ré tenha feito digressões diversas, com base em informações administrativas visivelmente desconstruídas, é de se ver que não impugnou os documentos que instruem a inicial, sendo que esses documentos parecem corroborar a plausibilidade jurídica da pretensão do autor.

Efetivamente, o requerimento administrativo, pleiteando o benefício aqui reclamado, consta das fls. 15-17 dos autos. E não é só, porque aquele fora definitiva e comprovadamente recebido pela FUFMS em 10/08/2017. De se registrar, também, que a resposta da FUFMS se deu no mês seguinte, em 12/09/2017, por meio do Ofício nº 492/2017-DIPG/CAP/PROGEP/UFMS, conforme resta documentado à fl. 18.

Entretanto, para esclarecer e afastar a tese engendrada pela ré – como, v.g., a de que a parte autora não teria apresentado o diploma para que fosse analisado o mérito de sua pretensão na via administrativa –, é preciso lançar luz sobre a relação jurídica a consubstanciar a questão ora em exame, que não apenas resta devidamente documentada nos autos, mas em que, visivelmente, pelos documentos que instruem os autos, pode-se concluir que as teses apresentadas na peça contestatória são, por completo, ilíquidas na melhor interpretação do Direito aplicável ao presente caso concreto, e, por corolário, elididas em sua essência.

Com efeito, o tal diploma – de pós-graduação – que não teria sido apresentado na via administrativa, não apenas consta da fl. 20 destes autos eletrônicos, como está datado de 10/02/1982, de fevereiro de 1982. Nesse ponto, é preciso ressaltar que o contrato de trabalho celebrado entre as partes data de 24/08/1982, ou seja, de agosto daquele mesmo ano (fl. 27). Então, força é concluir que, ao tempo em que fora celebrado o contrato de trabalho, o autor já possuía o referido título. Mas não é só, porque o mais importante – como desdobramento óbvio – se evidenciará adiante.

Assim, não há como se negar que, quando foi admitido para o exercício do Magistério Superior pela ré, o autor já possuía o título de pós-graduação. No entanto, essa situação precisa ser melhor explicitada, porque, na verdade, esse título não só foi utilizado para a admissão do autor, mas serviu substancialmente de base para tal ato, já que foi exponencialmente considerado no evento da própria admissão, uma vez que, na concorrência do autor, com outros candidatos, serviu como prova de título – capacitação pessoal – para a ordem de classificação e, posterior, para admissão.

Portanto, por todo e qualquer ângulo que se contemple o quadro fático-jurídico dos autos, não há como se negar que, na seleção de docentes, pelo menos na fase de avaliação de títulos, a FUFMS já havia reconhecido o título de especialização do autor, uma vez que esse título foi considerado para a efetiva classificação do mesmo no processo seletivo e admissão aos seus quadros, conforme o documento de fls. 101, e isso em novembro de 1984.

É preciso também reconhecer que isso não foi uma situação isolada, ou seja, única no curso do tempo, até porque, mesmo depois de aposentado, a situação da parte autora, ou seja, a sua condição de professor especializado, nunca desapareceu dos registros da própria FUFMS.

E, para afastar quaisquer dúvidas quanto a esse fato incontroverso nos autos – graças à documentação juntada por ambas as partes –, a condição de pós-graduado do autor também pode ser constatada no documento do SIAPE, que trata da Ficha Financeira referente ao mesmo, em que consta a condição de pós-graduado – ver os documentos de fls. 151-161.

Nesse contexto, não há como não se reconhecer o que fora efetivamente reconhecido pela própria ré, desde a celebração do contrato de trabalho com o autor, qual seja, a condição de pós-graduado deste, e, por conseguinte, que ele faz jus ao recebimento de RT, em decorrência do título de especialista de que é detentor.

Nas informações da própria FUFMS, à fl. 46, faz-se referência às datas fundamentais da relação laboral havida entre as partes, e isso restou mais uma vez evidenciado na ficha de admissão/desligamento do autor, em que constam, respectivamente, as datas 03/11/1984 e 27/10/1994 (fl. 68).

Assim, não há como nem por que excogitar a ausência de interesse processual da parte autora - preliminar rejeitada.

E, em relação à aventada prejudicial de prescrição do fundo de direito, é outra tese que também não se sustenta.

Conquanto a presente ação tenha sido ajuizada em 23/05/2019, viu-se que o requerimento administrativo (fls. 15-17) foi recebido pela FUFMS em 10/08/2017; mas a ré negou-lhe a devida apreciação e julgamento.

O motivo da negativa não conta com amparo jurídico, pois o documento que se alegou ausente é o mesmo que fundamentou e deu causa à própria admissão do autor, com a celebração do contrato de trabalho entre as partes.

Assim, a FUFMS não só não apreciou o pedido que lhe fora feito na esfera administrativa, como também desconsiderou a própria relação jurídica que deu suporte ao contrato de trabalho celebrado entre as partes durante largo lapso temporal.

Por outro lado, é sabido que, em relação à percepção de diferenças no que toca a proventos ou pensões, não ocorre a prescrição do fundo de direito, pois se trata de uma relação de trato sucessivo, a reclamar a aplicação da Súmula nº 85/STJ. Assim, a jurisprudência pátria se consolidou no sentido de que, em tais casos, incide apenas a prescrição quinquenal, não atingindo o fundo de direito.

Nesse sentido, vejamos, inicialmente, duas recentíssimas ementas de julgados de C. STJ, cuja orientação se faz sob a mesma ótica do que se vem de expor:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. ACORDO ADMINISTRATIVO. DIFERENÇAS PAGAS A MENOR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

2. É firme a orientação desta Corte de que **não se opera a prescrição do fundo de direito nas ações que objetivam o pagamento de diferenças decorrentes de concessão a menor** do reajuste de 28,86%, ante o descumprimento do acordo administrativo celebrado, porquanto a **relação discutida é de trato sucessivo, renovando-se mês a mês, nos termos da Súmula 85 do STJ.**

3. Agravo interno desprovido.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, **por unanimidade**, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

STJ. AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1534704. ACÓRDÃO 2015.01.24004-8. PRIMEIRA TURMA. RELATOR MINISTRO GURGEL DE FARIA. DJE de **04/12/2019**.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS DA DATA DO ÓBITO DO SERVIDOR. APLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ.** PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. ERESP 1.269.726/MG. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

.....

II. *In casu*, trata-se de Ação Ordinária, proposta, em 30/04/2009, por Maria Santana Salgado da Rocha em desfavor do Estado do Pará, objetivando a “condenação do Réu no pagamento da pensão especial e no pagamento das diferenças correspondentes aos últimos cinco anos”. O Juízo de 1º Grau julgou procedente o pedido, para condenar o réu “a pagar, doravante, à requerente, a pensão especial, no valor correspondente àquele a que faria jus o ex-servidor caso vivo estivesse, bem como ao pagamento dos retroativos, observado o lustro prescricional anterior à propositura da ação”. O Tribunal de origem manteve a sentença, ao entendimento de que “a pensão especial possui uma natureza imprescritível, não havendo prescrição do fundo de direito, quando não tiver sido negado o direito vindicado, tudo em conformidade com a súmula 85 do STJ, sendo uma relação jurídica de trato sucessivo, em que a prescrição é alcançada, apenas em relação as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da demanda”.

III. Recentemente, a Primeira Seção desta Corte, em sessão realizada em 13/03/2019, nos autos dos EREsp 1.269.726/MG (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE de 20/03/2019), examinou a questão, para reconhecer que “o pedido de concessão do benefício de pensão por morte deve ser tratado como uma relação de trato sucessivo, que atende necessidades de caráter alimentar. (...) Assim, não havendo óbice legal a que se postule o benefício pretendido em outra oportunidade, o beneficiário pode postular sua concessão quando dele necessitar”.

.....

VI. Agravo interno improvido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, **por unanimidade**, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

STJ. ACÓRDÃO 2019.00.58142-3. SEGUNDA TURMA. RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES. DJE de **11/12/2019**. [Excertos propositadamente destacados.]

Por evidente, nossa E. Corte Regional palmilha, de forma harmoniosa, esse mesmo entendimento, destacando que, em cada período, se renova o direito aqui vindicado, porquanto se cuida de uma relação reconhecida de trato sucessivo. Veja-se a recentíssima ementa:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUSTIÇA GRATUITA. PRESCRIÇÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS N°S 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N° 13.324/2016.

- Preliminar: Justiça Gratuita. Benefício concedido no juízo de origem e revogado na sentença. Recolhimento das custas em sede de recurso.
- Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o benefício da assistência judiciária não é absoluto, podendo o magistrado ordenar a comprovação do estado de miserabilidade do declarante quando houver fundadas razões para tanto. - Não configurada a hipossuficiência, conforme fundamentação da sentença e a prova dos autos. Sentença mantida. Preliminar rejeitada.
- Prescrição. Prazo de 5 anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 incide sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos.
- Não se reconhece a prescrição do fundo de direito. Prestação de trato sucessivo. Súmula 85 do STJ. A cada período aquisitivo de avaliação funcional, **renova-se o direito**, somente as parcelas devidas anteriormente aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação encontrar-se-iam abrangidas pela prescrição.
- Inexiste óbice para a análise do pedido do autor. **Sentença reformada para afastar a extinção do processo, baseada na prescrição do fundo de direito.**

.....

- Autor tem direito às progressões funcionais e à promoção. Direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional do autor, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária.
- Juros de mora e correção monetária. Deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
- Invertida a sucumbência. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, conforme entendimento da Turma.
- Apelação da parte autora parcialmente provida.

TRF3. ACÓRDÃO 5000221-89.2016.4.03.6183. SEGUNDA TURMA. Desembargador Federal JOSÉ CARLOS FRANCISCO. e - DJF3 Judicial 1, de **12/03/2020**. [Excertos propositadamente destacados.]

Assim, não há como dar acolhida as suscitadas preliminar e prejudicial, muito menos quanto ao mérito da causa, uma vez que restou comprovado que o autor – pode-se dizer – somente logrou ser admitido nos quadros da ré em vista de sua condição pessoal e profissional, qual seja, a de ser detentor do título de especialista. Logo, não há por que lhe negar a pretendida gratificação.

Em arremate, vale ressaltar que, pela inteligência da jurisprudência pátria, o que foi ratificado no novo Estatuto Processual Civil, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha evidenciado motivo jurídico suficiente para prolatar a decisão. Por essa mesma perspectiva, vejamos os posicionamentos das Turmas do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. **ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTENTE. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODAS AS QUESTÕES NECESSÁRIAS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N° 7 DA SÚMULA DO STJ.**

I - Conforme pacífico entendimento desta Corte, **o órgão julgador não é obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** A determinação contida no art. 489 do CPC/2015 “*veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida*” (EdeI no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJE 15/06/2016).

II - A corte de origem analisando o contexto fático-probatório dos autos concluiu (fl. 270): “*Neste caso, ainda que houvesse buracos no asfalto e ainda que a pista apresentasse irregularidades, é certo que o acidente que vitimou fatalmente [...] somente ocorreu por culpa do motociclista que invadiu a contramão da via em alta velocidade*”.

.....

IV - Agravo interno improvido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, **por unanimidade**, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assuete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

STJ. ACÓRDÃO 2016.03.36337-6. SEGUNDA TURMA. RELATOR: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO. DJE de **22/11/2017**.

II - O art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado, **não estando o julgador obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** Precedentes.

IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, **por unanimidade**, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

STJ. ACÓRDÃO 2016.02.48004-9. **PRIMEIRA TURMA**. RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA. DJE de 21/06/2017. [Excertos propositadamente destacados.]

Diante do exposto, utilizando-me da técnica da motivação referenciada – nesse ponto, frise-se que o STF firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais, por imposição do artigo 93, IX, da CF (REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158) –, em relação aos julgados que passam a integrar a presente, norteados todos os atos consequentes, **julgo procedente** o pedido material da presente ação, e **declaro** o direito do autor quanto ao recebimento de RT, Retribuição por Titulação, em decorrência do título de especialista, de que é detentor, e **condeno** a ré a pagar-lhe o benefício, em relação aos últimos cinco anos anteriores à data do requerimento administrativo, **10/08/2017**, bem como a incorporar, desde já, esse direito à folha de pagamento do mesmo, com valores devidamente atualizados.

Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Averbe-se, por oportuno, a tramitação prioritária do presente feito, conforme já assinalado no introito desta: art. 1.048, I, do CPC c/c art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988 – idoso e deficiência visual.

Campo Grande, MS, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003929-46.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JAIME BASSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

DESPACHO

Considerando os termos da decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento nº 5017231-66.2019.403.0000 (ID 20967792), transitada em julgado, que determinou a habilitação do contrato apresentado por Vitor Rodrigo Sans, inclua-o no registro de autuação do Feito, na qualidade de terceiro interessado, bem como observe-se que deverá ser efetuada a liberação do percentual de 8,016790727% do valor a ser depositado em favor de Jaime Basso, efetuadas as retenções legais, para o requerente Vitor Rodrigo Sans.

Indefiro o pedido ID 24720465, para que a importância a ser liberada em favor de Vitor Rodrigo Sans seja depositada diretamente na conta bancária de titularidade do advogado Roberto Soligo. A respeito do tema, o Código Civil assim dispõe:

“Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses.”

Assim, não há como o advogado, em nome próprio, receber o valor devido ao requerente, posto que pratica atos em nome deste. A faculdade do advogado, detentor de poderes para receber e dar quitação, não é óbice para que a importância em questão seja transferida diretamente para o beneficiário, o que, inclusive, zelará pela correção das informações tributárias prestadas pelo agente financeiro, gerenciador das contas judiciais de pagamento de precatórios.

O advogado poderá, querendo, valer-se da procuração para, com o alvará expedido em nome do seu cliente, receber o valor respectivo perante a instituição bancária, observadas as formalidades de praxe.

Ante o exposto, vinda a notícia de pagamento do precatório e após o cumprimento da determinação contida no item “3.1” do despacho ID 18498687, expeça-se alvará para levantamento do percentual devido a Vitor Rodrigo Sans, em seu nome, intimando-o, por meio do seu advogado, nos termos do art. 259 do Provimento CORE 1/2020.

Sempre juízo, dê-se cumprimento às demais determinações contidas no item “3.3” do mencionado despacho, oficiando-se ao agente financeiro.

Verifico, no entanto, que os advogados constituídos pelo exequente somente informaram os dados bancários destinados ao recebimento da importância relativa aos honorários contratuais destacados (ID 29879536 e 30022729). Intimem-se-os, portanto, para que informem os dados bancários de Jaime Basso, a fim de seja necessária a confecção de apenas um expediente, haja vista o volume exacerbado de processos em trâmite neste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009264-46.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: DARCI ANTONIO LAGO DE PELLEGRIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

DESPACHO

Considerando os termos da decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento nº 5017134-66.2019.403.0000 (ID 20963648), transitada em julgado, que determinou a habilitação do contrato apresentado por Vitor Rodrigo Sans, inclua-o no registro de autuação do Feito, na qualidade de terceiro interessado, bem como observe-se que deverá ser efetuada a liberação do percentual de 8,016790727% do valor a ser depositado em favor de Darci Antônio Lago de Pellegrin, efetuadas as retenções legais, para o requerente Vitor Rodrigo Sans.

Indefiro os pedidos ID 24033319 e 24933582, para que a importância a ser liberada em favor de Vitor Rodrigo Sans seja depositada diretamente na conta bancária de titularidade do advogado Roberto Soligo. A respeito do tema, o Código Civil assim dispõe:

"Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses."

Assim, não há como o advogado, em nome próprio, receber o valor devido ao requerente, posto que pratica atos em nome deste. A faculdade do advogado, detentor de poderes para receber e dar quitação, não é óbice para que a importância em questão seja transferida diretamente para o beneficiário, o que, inclusive, zelará pela correção das informações tributárias prestadas pelo agente financeiro, gerenciador das contas judiciais de pagamento de precatórios.

O advogado poderá, querendo, valer-se da procuração para, com o alvará expedido em nome do seu cliente, receber o valor respectivo perante a instituição bancária, observadas as formalidades de praxe.

Registro que a decisão do Ministro Relator do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0008065-18.2017.2.00.0000, citada pelo requerente (ID 24933582), não possui caráter vinculativo, estando restrita ao Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins. Acrescento que neste processo houve voto divergente da Conselheira Iracema Vale, com o qual este Juízo externa plena aquiescência. Confira-se:

"Entendo, tal como decidido naquele feito, que as regras editadas pelo Tribunal requerido não são apenas corretas, como estão em consonância com a Constituição Federal, tomando o processo de pagamento dos precatórios mais direto, mais transparente e mais efetivo na medida em que a cada um é dado receber o que lhe pertence, propiciando, inclusive, a perfeita observância da legislação tributária.

A propósito, a questão tributária, tal como informado pela Receita Federal em respostas a diligente consulta que lhe fora dirigida, já são, em si, motivos suficientes para autorizar a manutenção das portarias editadas, como se pode afirmar a partir do que consignado no ofício nº 468/2017/DRF-PAL/SRRF01/RFB/MF-TO, de 19 de outubro de 2017, a evidenciar verdadeira necessidade de manutenção da forma de pagamento estabelecida pelo TJTO.

Não bastasse isso, há que se lembrar que a expedição de alvarás (eletrônicos) individualizados por beneficiário (credores e advogados) nada mais é que consequência natural e direta da aplicação de normas também presentes mais uma vez na Resolução nº 115/2010 deste Conselho, como é o caso do art. 5º, §§ 1º e 2º, desta feita com direto fundamento no art. 97, § 11, do ADCT.

Tanto é assim que a Corregedoria Nacional de Justiça, órgão integrante deste Conselho, passou a recomendar, durante inspeções que fez em vários Tribunais do país, na forma apontada pelo Tribunal requerido, em suas informações, que o pagamento do que devido aos credores se desse diretamente em sua conta bancária, ainda que constasse nos autos do precatório procuração por eles passada a advogados com poderes expressos para dar e receber quitação.

Enfim, há que se lembrar apenas que a concessão de mandato do cliente credor em favor do advogado não impede o credor-mandante de continuar a praticar atos da vida civil, pois, não obstante a concessão ao mandatário dos poderes de dar e receber quitação, mantém dita parte sua plena capacidade civil.

É, inclusive, em razão da manutenção da capacidade civil pela pessoa do mandante que inexistem quaisquer óbices, perante a legislação pátria, a que a própria parte receba, mediante o alvará eletrônico, o pagamento do crédito de precatório a que faz jus."

Ante o exposto, vinda a notícia de pagamento do precatório e após o cumprimento da determinação contida no item "3.1" do despacho ID 18187798, expeça-se alvará para levantamento do percentual devido a Vitor Rodrigo Sans, em seu nome, intimando-o, por meio do seu advogado, nos termos do art. 259 do Provimento CORE 1/2020.

Sempre juízo, dê-se cumprimento às demais determinações contidas no item "3.3" do mencionado despacho, oficiando-se ao agente financeiro.

Verifico, no entanto, que os advogados constituídos pelo exequente somente informaram os dados bancários destinados ao recebimento da importância relativa aos honorários contratuais destacados (ID 29857146 e 29995652). Intimem-se-os, portanto, para que informem os dados bancários de Darci Antônio Lago de Pellegrin, a fim de seja necessária a confecção de apenas um expediente, haja vista o volume exacerbado de processos em trâmite neste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003947-67.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOAO GILBERTO MARCONDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNED RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

DESPACHO

Considerando os termos da decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento nº 5017231-66.2019.403.0000 (ID 20969480), transitada em julgado, que determinou a habilitação do contrato apresentado por Vitor Rodrigo Sans, inclua-o no registro de autuação do Feito, na qualidade de terceiro interessado, bem como observe-se que deverá ser efetuada a liberação do percentual de 8,016790727% do valor a ser depositado em favor de João Gilberto Marcondes, efetuadas as retenções legais, para o requerente Vitor Rodrigo Sans.

Indefiro o pedido ID 24720496, para que a importância a ser liberada em favor de Vitor Rodrigo Sans seja depositada diretamente na conta bancária de titularidade do advogado Roberto Soligo. A respeito do tema, o Código Civil assim dispõe:

"Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses."

Assim, não há como o advogado, em nome próprio, receber o valor devido ao requerente, posto que pratica atos em nome deste. A faculdade do advogado, detentor de poderes para receber e dar quitação, não é óbice para que a importância em questão seja transferida diretamente para o beneficiário, o que, inclusive, zelará pela correção das informações tributárias prestadas pelo agente financeiro, gerenciador das contas judiciais de pagamento de precatórios.

O advogado poderá, querendo, valer-se da procuração para, com o alvará expedido em nome do seu cliente, receber o valor respectivo perante a instituição bancária, observadas as formalidades de praxe.

Ante o exposto, vinda a notícia de pagamento do precatório e após o cumprimento da determinação contida no item "3.1" do despacho ID 18493554, expeça-se alvará para levantamento do percentual devido a Vitor Rodrigo Sans, em seu nome, intimando-o, por meio do seu advogado, nos termos do art. 259 do Provimento CORE 1/2020.

Sempre juízo, dê-se cumprimento às demais determinações contidas no item "3.3" do mencionado despacho, oficiando-se ao agente financeiro.

Verifico, no entanto, que os advogados constituídos pelo exequente somente informaram os dados bancários destinados ao recebimento da importância relativa aos honorários contratuais destacados (ID 29879997 e 30057691). Intimem-se-os, portanto, para que informem os dados bancários de João Gilberto Marcondes, a fim de seja necessária a confecção de apenas um expediente, haja vista o volume exacerbado de processos em trâmite neste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003950-22.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JOSE ATHAYDE AZEVEDO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

DESPACHO

Considerando os termos da decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento nº 5017231-66.2019.403.0000 (ID 20969983), transitada em julgado, que determinou a habilitação do contrato apresentado por Vitor Rodrigo Sans, inclua-se-o no registro de atuação do Feito, na qualidade de terceiro interessado, bem como observe-se que deverá ser efetuada a liberação do percentual de 8,016790727% do valor a ser depositado em favor de José Athayde Azevedo, efetuadas as retenções legais, para o requerente Vitor Rodrigo Sans.

Indefiro o pedido ID 24721558, para que a importância a ser liberada em favor de Vitor Rodrigo Sans seja depositada diretamente na conta bancária de titularidade do advogado Roberto Soligo. A respeito do tema, o Código Civil assim dispõe:

“Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses.”

Assim, não há como o advogado, em nome próprio, receber o valor devido ao requerente, posto que pratica atos em nome deste. A faculdade do advogado, detentor de poderes para receber e dar quitação, não é óbice para que a importância em questão seja transferida diretamente para o beneficiário, o que, inclusive, zelará pela correção das informações tributárias prestadas pelo agente financeiro, gerenciador das contas judiciais de pagamento de precatórios.

O advogado poderá, querendo, valer-se da procuração para, como alvará expedido em nome do seu cliente, receber o valor respectivo perante a instituição bancária, observadas as formalidades de praxe.

Ante o exposto, vinda a notícia de pagamento do precatório e após o cumprimento da determinação contida no item “3.1” do despacho ID 18492703, expeça-se alvará para levantamento do percentual devido a Vitor Rodrigo Sans, em seu nome, intimando-o, por meio do seu advogado, nos termos do art. 259 do Provimento CORE 1/2020.

Sempre juízo, dê-se cumprimento às demais determinações contidas no item “3.3” do mencionado despacho, oficiando-se ao agente financeiro.

Verifico, no entanto, que os advogados constituídos pelo exequente somente informaram os dados bancários destinados ao recebimento da importância relativa aos honorários contratuais destacados (ID 29881516 e 30058709). Intimem-se-os, portanto, para que informem os dados bancários de José Athayde Azevedo Ribeiro, a fim de seja necessária a confecção de apenas um expediente, haja vista o volume exacerbado de processos em trâmite neste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001490-91.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: FERNANDO PERGHER
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

FERNANDO PERGHER impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Gerente Executivo da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em Campo Grande**, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade conclua a análise do seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo requerimento foi formulado em 14/10/2019.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 28782092 postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

O INSS manifestou interesse em integrar a lide (ID 28855156). Informações da autoridade impetrada (ID's 29519276 e 29519278).

É o relatório. **Decido.**

Analisados os autos, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.

Os documentos juntados pelo impetrante no ID 28640968 comprovam que ele protocolou, em 14/10/2019, requerimento objetivando concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que até o presente momento não foi analisado.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração Pública tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, embora, à primeira vista, aparente configurada situação em que o INSS teria ultrapassado o prazo previsto para a análise do pedido formulado pelo impetrante, observo que, consoante o teor das informações trazidas pela autoridade impetrada, após prévio exame dos documentos que instruíram o requerimento, constatou-se a necessidade da colação de novos documentos a possibilitar a conclusão da análise. Com efeito, a informação de ID 29519278 é no sentido de que foi encaminhada carta de exigência ao requerente.

Assim, superada a alegação de demora injustificada da autoridade impetrada. Não se vê, nesse ponto, ofensa à legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), além de não se caracterizar como omissão administrativa.

Ausente, ao menos nesta análise sumária, o alegado *fumus boni iuris*. E, ausente tal requisito para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.

Em razão do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002176-83.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CIRILO BIAZI
PROCURADOR: SILVANA GOLDONI SABIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 30175125.

CAMPO GRANDE, 25 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0001442-28.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOAREZ MENEZES TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, tomem os autos conclusos, para apreciação o requerimento ID 28481784.

Campo Grande, MS, 25 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000858-65.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: SIDNEY BRAZ VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 26 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002149-03.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRADA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIA JOSE CORREA DAMIANI

DESPACHO

(Carta de Citação ID 29808485)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil - CPC, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intímese.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5002149-03.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N5E89CD454) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N5E89CD454>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 17 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002153-40.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NILCE PINHEIRO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 29808952)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intime-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5002153-40.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y87DAEBE4D) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y87DAEBE4D>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 17 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002167-24.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TEREZINHA MORANTI SENA

DESPACHO

(Carta de Citação id 29808977)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intime-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5002167-24.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3A1D56373) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3A1D56373>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 17 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002168-09.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

DESPACHO

(Carta de Citação id 29808984)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intímese.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5002168-09.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H23CA649E9) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H23CA649E9>

Intímese a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002998-42.1992.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: JOAQUIM AUGUSTO MACEDO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BEZERRA - MS6585, LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS8125, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes, da digitalização dos autos e da sua transição no sistema PJ-e.

Após, mantenham-se os autos sobrestados aguardando-se decisão conforme já determinado no despacho de f. 355 (ID 27026129).

CAMPO GRANDE, MS, 18 de março de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010449-22.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUCIANE ANGELICA JUNQUEIRA DE LIMA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BATISTA MEDEIROS - MS14493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 25 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003042-62.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FERNANDO PIERI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES ARGUELHO - MS16654
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: Avenida Euclides da Cunha, 650, Bassan, MARÍLIA - SP - CEP: 17506-180

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 25 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002270-31.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: GEOI2 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Endereço: Av. Des. Leão Neto do Carmo, 03, Parque dos Poderes, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902
Nome: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a impetrante para regularizar, em 15 dias, a representação processual, uma vez que a procuração alegada não está assinada.

No mesmo prazo, deverá regularizar

Intime-se a parte autora para regularizar o recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 2º da Resolução n. 138, de 6 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (em qualquer agência da Caixa Econômica Federal), porquanto o recolhimento em agências do Banco do Brasil é permitido apenas nas cidades que não possuem agência da Caixa Econômica Federal (§ 1º do mencionado artigo).

Nesse mesmo prazo indique uma conta corrente para devolução do valor recolhido equivocadamente, que deverá ser solicitado pela Secretaria à Direção do Foro, de acordo com os procedimentos de praxe. O CPF/CNPJ do titular da conta deve ser idêntico ao que consta na Guia de Recolhimento da União (GRU).

Comprovado o recolhimento correto, conclusos para decisão.

Intime-se.

Campo Grande, 24 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002300-66.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA ANGELA AFIF - MS21724
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Nome: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

5004235-78.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DA EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA, OAB/MS 13.300

EXECUTADO: ALBERTO LUCIO BORGES

SENTENÇA

A Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS ajuizou a presente ação visando a cobrança de anuidades não quitadas.

Intimada para se manifestar sobre a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, requer que sejam mantidos os feitos ajuizados até a data da decisão do Superior Tribunal de Justiça (18/10/2019) - que entendeu que a OAB se sujeita à norma em comento, estabelecendo um piso mínimo para o ajuizamento das execuções.

É o Relatório.

Decido.

O art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 estabelece:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

A intenção do legislador era e é, evidentemente, não sobrecarregar a máquina do Judiciário, visando a satisfação de dívidas de pequeno valor, cuja cobrança poderia acarretar um gasto, às vezes, até mesmo maior do que o valor executado.

O artigo não impede o direito de ação, apenas, enfatiza a aplicação do princípio constitucional da economicidade, que se baseia no equilíbrio do custo-benefício, visando alcançar um resultado satisfatório com o menor custo possível.

Ademais, o artigo enfatiza, em seu parágrafo único, a possibilidade de se recorrer a medidas administrativas, além de sanções e suspensão do exercício profissional, para a satisfação da obrigação, sem nenhuma exceção.

Quanto à possibilidade da aplicação do artigo às anuidades cobradas pela OAB, apesar dela ser considerada "sui generis" e, com isso, não semelhante aos demais conselhos profissionais, por sua posição constitucional e prestação de serviço, o fato é que, como os demais, é órgão representativo e de fiscalização da classe profissional que representa.

Um fato não elide o outro, já que a OAB, além das suas atribuições constitucionais, imprescindíveis para o Estado Democrático do Direito, também representa e fiscaliza a classe dos Advogados e, portanto, deve se submeter ao estabelecido no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011.

Foi nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, julgou o AgInt no REsp 1783533/AL, tendo como Relatora a Ministra ASSULETE MAGALHÃES.

A Lei 12.514 encontra-se em vigor desde 28 de outubro de 2011 e, considerando que, na presente ação, a dívida cobrada não alcança o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, a cobrança judicial não pode prosseguir, devendo a inicial ser indeferida por ausência de pressuposto de constituição válida do processo.

A exequente poderá, a qualquer tempo, caso a dívida supere o valor de quatro anuidades, servir-se da medida processual para alcançar a satisfação do seu crédito. No atual momento isso não é possível.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, pela ausência de pressuposto de constituição válida do processo e, consequentemente, julgo extinta a presente execução, nos termos do inciso I, do art. 924, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se o feito.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, data

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

5001775-21.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/03/2020 1568/1773

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DA EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA, OAB/MS 13.300

EXECUTADO: NILVO DE SOUZA MORAES

SENTENÇA

A Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS ajuizou a presente ação visando a cobrança de anuidades não quitadas.

Intimada para se manifestar sobre a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, requer que sejam mantidos os feitos ajuizados até a data da decisão do Superior Tribunal de Justiça (18/10/2019) - que entendeu que a OAB se sujeita à norma em comento, estabelecendo um piso mínimo para o ajuizamento das execuções.

É o Relatório.

Decido.

O art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 estabelece:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

A intenção do legislador era e é, evidentemente, não sobrecarregar a máquina do Judiciário, visando a satisfação de dívidas de pequeno valor, cuja cobrança poderia acarretar um gasto, às vezes, até mesmo maior do que o valor executado.

O artigo não impede o direito de ação, apenas, enfatiza a aplicação do princípio constitucional da economicidade, que se baseia no equilíbrio do custo-benefício, visando alcançar um resultado satisfatório com o menor custo possível.

Ademais, o artigo enfatiza, em seu parágrafo único, a possibilidade de se recorrer a medidas administrativas, além de sanções e suspensão do exercício profissional, para a satisfação da obrigação, sem nenhuma exceção.

Quanto à possibilidade da aplicação do artigo às anuidades cobradas pela OAB, apesar dela ser considerada "sui generis" e, com isso, não semelhante aos demais conselhos profissionais, por sua posição constitucional e prestação de serviço, o fato é que, como os demais, é órgão representativo e de fiscalização da classe profissional que representa.

Um fato não elide o outro, já que a OAB, além das suas atribuições constitucionais, imprescindíveis para o Estado Democrático do Direito, também representa e fiscaliza a classe dos Advogados e, portanto, deve se submeter ao estabelecido no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011.

Foi nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, julgou o AgInt no REsp 1783533/AL, tendo como Relatora a Ministra ASSUSETE MAGALHÃES.

A Lei 12.514 encontra-se em vigor desde 28 de outubro de 2011 e, considerando que, na presente ação, a dívida cobrada não alcança o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, a cobrança judicial não pode prosseguir, devendo a inicial ser indeferida por ausência de pressuposto de constituição válida do processo.

A exequente poderá, a qualquer tempo, caso a dívida supere o valor de quatro anuidades, servir-se da medida processual para alcançar a satisfação do seu crédito. No atual momento isso não é possível.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, pela ausência de pressuposto de constituição válida do processo e, consequentemente, julgo extinta a presente execução, nos termos do inciso I, do art. 924, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se o feito.

P.R.I.

CAMPO GRANDE/MS, data

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

5006535-13.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DA EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA, OAB/MS 13.300

EXECUTADO: DENISE JARDIM PEDRAZA

SENTENÇA

A Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS ajuizou a presente ação visando a cobrança de anuidades não quitadas.

Intimada para se manifestar sobre a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, requer que sejam mantidos os feitos ajuizados até a data da decisão do Superior Tribunal de Justiça (18/10/2019) - que entendeu que a OAB se sujeita à norma em comento, estabelecendo um piso mínimo para o ajuizamento das execuções.

É o Relatório.

Decido.

O art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 estabelece:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

A intenção do legislador era e é, evidentemente, não sobrecarregar a máquina do Judiciário, visando a satisfação de dívidas de pequeno valor, cuja cobrança poderia acarretar um gasto, às vezes, até mesmo maior do que o valor executado.

O artigo não impede o direito de ação, apenas, enfatiza a aplicação do princípio constitucional da economicidade, que se baseia no equilíbrio do custo-benefício, visando alcançar um resultado satisfatório com o menor custo possível.

Ademais, o artigo enfatiza, em seu parágrafo único, a possibilidade de se recorrer a medidas administrativas, além de sanções e suspensão do exercício profissional, para a satisfação da obrigação, sem nenhuma exceção.

Quanto à possibilidade da aplicação do artigo às anuidades cobradas pela OAB, apesar dela ser considerada "sui generis" e, com isso, não semelhante aos demais conselhos profissionais, por sua posição constitucional e prestação de serviço, o fato é que, como os demais, é órgão representativo e de fiscalização da classe profissional que representa.

Um fato não elide o outro, já que a OAB, além das suas atribuições constitucionais, imprescindíveis para o Estado Democrático do Direito, também representa e fiscaliza a classe dos Advogados e, portanto, deve se submeter ao estabelecido no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011.

Foi nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, julgou o AgInt no REsp 1783533/AL, tendo como Relatora a Ministra ASSUETE MAGALHÃES.

A Lei 12.514 encontra-se em vigor desde 28 de outubro de 2011 e, considerando que, na presente ação, a dívida cobrada não alcança o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, a cobrança judicial não pode prosseguir, devendo a inicial ser indeferida por ausência de pressuposto de constituição válida do processo.

A exequente poderá, a qualquer tempo, caso a dívida supere o valor de quatro anuidades, servir-se da medida processual para alcançar a satisfação do seu crédito. No atual momento isso não é possível.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, pela ausência de pressuposto de constituição válida do processo e, conseqüentemente, julgo extinta a presente execução, nos termos do inciso I, do art. 924, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se o feito.

P.R.I.

CAMPO GRANDE/MS, data

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001920-43.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MATHEUS PEREIRA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO MARIN DAUZACKER - MS20040
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, pela qual requer a parte autora a antecipação de tutela para determinar que os requeridos forneçam o tratamento médico ao seu caso concreto, em especial, com a realização de cirurgia ortopédica para tratamento de doença no menisco medial do joelho (CID M 23.3).

De uma análise da inicial, vejo que o valor atribuído à causa - a saber, R\$ 100.000,00 (cem mil reais) -, aparentemente não se revela compatível com a questão fática que se pretende discutir. Isto porque o valor de uma cirurgia desse porte sabidamente não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, atualmente no total de R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais), sequer ultrapassando comumente os R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), incluindo custos de hospital, anestesia e honorários médicos particulares. Tratando-se de paciente do SUS, certamente o o proveito econômico a pretendido será ainda inferior.

É de se notar que a manutenção do valor da causa nos parâmetros indicados na peça exordial poderia implicar artificial atração da competência de vara federal cível comum. Quando, em verdade, a toda evidência, o foro competente para o processamento e julgamento do feito, seria o Juizado Especial Federal, por força da regra de competência absoluta prevista no art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01.

Note-se, por oportuno, que em se tratando de competência absoluta, não cabe à parte qualquer ingerência da definição do foro competente. Não podendo, evidentemente, escolher ajuizar na vara federal comum processos cujo real proveito econômico subjacente não desborde do referido valor de alçada do JEF, ainda que mediante atribuição de elevado valor da causa.

Dessa forma, nos termos dos artigos 9º, 10º e 321, do NCPC, **intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar o valor atribuído à causa ou, se for o caso, proceder a sua alteração, a fim de que reflita o proveito econômico adequado ao caso em questão e não caracterize enriquecimento ilícito – inclusive vedado pelo ordenamento jurídico** - , consoante dispõem os artigos 291 e 292, §2º, do NCPC e nos termos da jurisprudência (AGARESP 201600231969 – STJ).

Na oportunidade deverá, ainda, observar a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001, **sob pena de alteração de ofício do referido valor e declínio de competência**, conforme o entendimento E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (APELAÇÃO CÍVEL – 2047732).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003340-20.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: EVA MARIA CORREA MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RACHEL DE PAULA MAGRINI SANCHES - MS8673
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

Nome: Delegado da Receita Federal de Campo Grande - MS
Endereço: Delegacia da Receita Federal, 03, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902
Nome: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001145-28.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS SERRADILHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE PEREIRA DOS SANTOS - MS25093
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência sob o Protocolo nº. 899564372.

Alega ter requerido o referido benefício na data de 12/11/2019, devidamente acompanhado dos documentos necessários à concessão do benefício, mas até a presente data o requerimento não foi apreciado.

Afirma que em consulta ao sítio da Previdência Social, verifica-se que o requerimento continua em análise, transcorrido o prazo de 90 dias, o que caracteriza omissão e consequente ilegalidade administrativa. A omissão na análise do pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII, da CF, além do art. 49 da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias. A Lei 9.784/99 assim dispõe:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência na data de 12/11/2019 (f.33-34). Aparentemente, referido pedido não foi analisado pela autoridade impetrada, até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior a três meses desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes ao benefício a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **deiro o pedido liminar**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo nº. 899564372 (f. 33-34), em nome da parte impetrante, finalizando-o com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 40 (quarenta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por fim, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000895-27.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NELSON CHAIA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON CHAIA - MS3612

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 44/2016-2ª Vara, e com base no despacho ID 22928325, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **"Intimação da exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento."**

CAMPO GRANDE, 25 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002049-53.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: SOUSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, IANE FRANCESCHET DE SOUSA, ALICIO ROCHA DE SOUSA JUNIOR

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001829-55.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RENATA MIRANDA DANIEL

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 (quatro) anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-51.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO NORTE GOIANO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ALVES DE OLIVEIRA - GO36334
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 26 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-67.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: IVONE MARIA DE FREITAS - ME
Advogado do(a) AUTOR: RITA CAMPOS FILLES LOTFI - MS11755
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) RÉU: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 26 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5001051-51.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297
RÉU: CARMELA BEATRIZ RAMOS AMORIM CALABRETTA, ANGELO CALABRETTA NETO

Nome: CARMELA BEATRIZ RAMOS AMORIM CALABRETTA
Endereço: Rua Siqueira Campos, 419, - de 366/367 a 846/847, Centro, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19010-061
Nome: ANGELO CALABRETTA NETO
Endereço: Rua Siqueira Campos, 419, - de 366/367 a 846/847, Centro, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19010-061

SENTENÇA

BR-163/MS. Trata-se de ação de desapropriação de imóveis situados às margens da Rodovia BR-163/MS necessários para a execução de obras de implantação de posto de pesagem fixo no KM 582+600m, da Rodovia

Na petição de ID 12247998 a expropriante requer a desistência do feito.

Relatados. Decido.

Civil. Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo

Levante-se eventual valor depositado nos autos em favor da expropriante.

Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da requerida.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 24 de março de 2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005072-36.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DARLIS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 26 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007932-10.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: CLELIO CHIESA - MS5660, WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Nome: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 26 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001777-54.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: AUGUSTO CESAR DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, em sede de tutela final, a concessão de auxílio-acidente, atribuindo à causa o valor de R\$ 28.600,00, em maio de 2016. Os autos tramitaram na Justiça Estadual até a realização de perícia médica, quando supostamente teria sido constatada a ausência de nexo de causalidade com acidente de trabalho. Nesses termos, o Juízo Estadual declinou da competência para processar e julgar o presente feito à esta Justiça Federal.

Analisando os autos, vejo que o valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R\$ 52.800,00, a partir de janeiro de 2016**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4 dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, data.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004572-67.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: THALES ANTUNES CORDEIRO, JUSCELINO CESAR CORDEIRO AZEVEDO, FERNANDO TRENKEL, RENATO PAZETO FRANCO, JEAN CARLOS FLORES GOMES
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA - MS12489
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA - MS12489
Advogados do(a) RÉU: POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA - MS14881, FABRICIO FRANCO MARQUES - MS10807
Advogado do(a) RÉU: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A
Advogado do(a) RÉU: TELMO VERAO FARIAS - MS11968

SENTENÇA

(Tipo "D")

A – RELATÓRIO:

1. O Ministério Público Federal denunciou:

1.1. THALES ANTUNES CORDEIRO pela prática dos crimes de tráfico internacional de drogas (itens 1.1., 1.2. e 1.3.); associação para o tráfico internacional de drogas (item 2) e lavagem de ativos (item 3.1., 3.2. e 3.3.);

1.2. JUSCELINO CESAR CORDEIRO AZEVEDO pela prática dos crimes de tráfico internacional de drogas (item 1.3.) e associação para o tráfico internacional de drogas (item 2);

1.3. FERNANDO TRENKEL pela prática dos crimes de tráfico internacional de drogas (item 1.2.) e associação para o tráfico internacional de drogas (item 2);

1.4. RENATO PAZETO FRANCO pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (item 1.2.);

1.5. JEAN CARLOS FLORES GOMES pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (item 1.3.);

2. A denúncia (ID 18020869) descreve a existência de uma associação criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas, introduzidas no país por via terrestre (ao longo do ano de 2017), adentrando pela região sul do Estado de Mato Grosso do Sul (fronteira Paraguai-Brasil), a qual teria praticado atos especificados de tráfico de drogas com a majorante corresponde à transnacionalidade, igualmente constantes da imputações.

3. **Tráfico internacional de drogas.** A denúncia enumera e descreve apreensões de entorpecentes pertencentes ao grupo criminoso, realizadas em razão dos procedimentos investigatórios então em andamento, pelo que os réus vêm denunciadas pela prática de tráfico transnacional de entorpecentes (Art. 33, c/c art. 40, I da Lei 11.343/2006). As investigações (em particular, as interceptações telefônicas) acompanharam as atividades do grupo de fevereiro de 2017 a janeiro de 2018.

4. Resumem-se abaixo as circunstâncias das apreensões, a especificação dos réus denunciados e sua respectiva participação e elementos de prova indicados na denúncia:

4.2. Apreensão de 106 quilos de maconha em 12/05/2017, em cidade de Ponta Grossa/PR (IPL 120/2017-DPF/PGZ/PR). Por trás das ações de Paulo Cesar Rozati, **THALES (atuava no comando das atividades criminosas).**

4.2.1. Consta da denúncia que o motorista Paulo Cesar Rozati, agindo sob as ordens de THALES (a quem se referia como “patrão”), foi preso em flagrante quando transportava, sem autorização legal, um carregamento de 106 kg de cocaína. Ao que vai descrito na exordial, a carga estava oculta em compartimento preparado no caminhão Mercedes Benz, de placas HRO 8212 e reboque, de placas ATZ 5990.

4.2.2. Há transcrição detalhada do acompanhamento pelos investigadores (ID 18020869, pgs. 3/4), contida no Auto Circunstanciado AC 04/2017 (autos de nº 0000814-39.2017.4.03.6000), descrevendo, em suma, o que segue:

- é possível perceber que Paulo não cita o nome de THALES, utilizando sempre referências como “Patrão” e “Rapaz” para se referir ao mesmo;

- a identificação de THALES como “patrão” (pessoa com ascendência hierárquica), restou ainda mais evidente em conversa monitorada entre Paulo Cesar e sua esposa no dia 27/04/2017 (índice 8241938). A vestimenta utilizada por THALES, naquela oportunidade, é descrita pela esposa de Paulo Cesar como sendo um “poncho” (traje conhecido por ser um traço cultural indígena). No mesmo dia (27/04/2017), uma equipe de vigilância realizou diligências no posto Cacique, logrando êxito em fazer registro fotográfico de THALES usando exatamente a referida vestimenta;

- em 08/05/2017, Paulo Cesar deslocou-se para a cidade de Aral Moreira/MS. Em 09/05/2017, depreende-se que ele esteve em Amambai/MS, onde permaneceu até a manhã do dia seguinte (10/05/2017), quando iniciou o deslocamento para o Estado do Paraná. Em 11/05/2017, Paulo Cesar fez a entrega da carga de milho em Francisco Beltrão/PR. No mesmo dia, Paulo Cesar disse a sua esposa que iria até Ponta Grossa/PR realizar ali fretes com destino a São Paulo/SP. No dia 12/05/2017, foi flagrado transportando 106 kg de cocaína acondicionados em compartimento oculto.

4.2.3. Segundo a denúncia, no período em que Paulo Cesar estaria realizando o carregamento e ocultação da droga em Aral Moreira/MS, THALES não utilizou o terminal interceptado (uma conduta pouco típica no contexto), mas por conversas de seus familiares foi possível verificar que ele estava viajando. Os monitoramentos dão conta da preocupação de seus familiares (ao tomarem conhecimento da apreensão do dia 12/05/2017), em particular, de Lurdes (sua genitora), que questiona Thais (ex-esposa do réu THALES) para saber que lado THALES estava, o mesmo ou oposto, pelo que Thais disse “o oposto” (índice 8313008). No dia 13/05/2017, Lurdes quer saber se Thais tem notícias de THALES (“tem notícia daquele gurisinho?” (sic)), tendo como resposta que ele chegou no dia 12/05/2017 (“ontem”), mas bem tarde à noite. Lurdes ainda questiona se foi providenciado a contratação de advogado para assistir “o rapaz que ficou para lá” (numa clara referência a Paulo Cesar) (índice 8314698 do AC 05/2017), motorista preso em flagrante e já denunciado alhures.

4.2.4. Como comprovação da materialidade, indicam-se cópias do auto de prisão em flagrante, do laudo de exame preliminar de constatação, do auto de apreensão e do acordão que deu provimento ao recurso de apelação, com a aplicação do aumento de pena na proporção de 1/6, resultando uma sanção definitiva de 6 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, em regime semiaberto, em desfavor de Paulo Cesar de Oliveira Rozati (IDs 18020885 e 18020890, relativos aos autos de nº 0017322-62.2017.8.16.0019).

4.2.5. A denúncia destaca ainda que THALES era o verdadeiro proprietário do caminhão, utilizando-se de “laranjas” para ocultar a propriedade do bem proveniente de recursos amealhados com o crime. O veículo foi inicialmente registrado em nome do “laranja” Antonio Tavares Sobrinho, pessoa que também figurou na cadeia dominial de outros caminhões apreendidos transportando carregamento de drogas do grupo criminoso. Restou claro o *modus operandi* do grupo criminoso com registro do caminhão (cadastro do Detran) em nome do motorista Paulo Cesar Rozati, para ocultar a propriedade do verdadeiro dono (THALES), de acordo com a denúncia. Para além disso, o ex-proprietário do caminhão José Alex Vieira foi ouvido perante a autoridade policial, esclarecendo que vendeu o caminhão no ano de 2015 para uma pessoa que se apresentou como THALES, além de ter tido contato com Paulo Cesar, que se apresentou como motorista dele (THALES). Em suas declarações, José Alex reconheceu, por fotografia, “THALES” como sendo o réu THALES ANTUNES CORDEIRO e “PAULO” como sendo Paulo Cesar Rozati (ID 18040211, pgs. 87/88 e ID 18040213, pgs. 11/12).

4.3. Apreensão de 700 kg de maconha em 25/07/2017, em Amanha/MS. Por trás das ações de Celso Hugo Peralta, estariam THALES (atuava no comando das atividades criminosas), TRENKEL (seria o gerente operacional do transporte do entorpecente), RENATO PAZETO (seria o responsável por recrutar o motorista) que, em unidade de designios dolosos e com divisão de tarefas, promoveram, sem autorização legal ou regulamentar, o transporte de 700 kg de maconha (de origem paraguaia).

4.3.1. A droga apreendida era transportada pelo motorista Celso Hugo Peralta, no caminhão de placas AMV 3202, que tracionava reboque de placas BWO 4958. Descreve a denúncia que o motorista foi condenado a 7 anos e 3 meses de reclusão nos autos de nº. 0001597-89.2017.8.12.0004.

4.3.2. No dia 19/05/2017, em conversa interceptada entre JUSCELINO e Lino (avô de THALES), foi revelado que THALES teria viajado naquela tarde para Ponta Porã/MS juntamente com TRENKEL (Sassá) para buscar um caminhão que partiria de Ponta Porã/MS para Aral Moreira/MS (índice 8342545).

4.3.3. Em conversa monitorada com uma mulher não identificada (MNI) no dia 24/05/2017, TRENKEL relata que está à procura do motorista escalado para a missão criminoso, para quem já havia adiantado parte do pagamento (R\$ 8.000,00) (índice 8354884). Naquela noite, TRENKEL ligou para RENATO PAZETO, demonstrando preocupação por não estar conseguindo localizar o motorista (o que poderia frustrar o transporte da droga), oportunidade em que RENATO identificou o motorista como sendo Celso (índice 8354920 do AC 06/2017).

4.3.4. No dia 25/05/2017, TRENKEL ligou para RENATO PAZETO (no começo da manhã) para saber se o caminhão já havia sido carregado por completo (índice 8355099).

4.3.5. No dia seguinte (26/05/2017), TRENKEL ligou para Lino (avô de THALES) para saber se “o guri” (THALES) já havia aparecido na casa dele. Lino questiona se TRENKEL “já soube” e pede para que ele vá até sua casa para conversarem (o contexto, segundo a denúncia, sinaliza para a apreensão da droga e a prisão em flagrante do motorista Celso) (índice 8359933). Após conversar pessoalmente com Lino, TRENKEL ligou para RENATO PAZETO para comunicar a apreensão da droga e da prisão de Celso, oportunidade em que toma conhecimento de que RENATO já estava sabendo do ocorrido, inclusive, mais bem informado (índice 8360185).

4.3.6. No dia 27/05/2017, em decorrência da apreensão da droga, a amante de TRENKEL o aconselha a abandonar o tráfico (“*tá vendo que não tá dando certo?*”) e a procurar um emprego honesto, pois, caso contrário, pode acabar preso ou até pior (contexto em que a denúncia faz alusão a que poderia ser morto) (índice 8361205).

4.3.7. Como comprovação da materialidade, indica-se cópias da denúncia da ação penal nº 0001597-89.2017.8.12.0004, do auto de prisão em flagrante, do laudo de constatação preliminar, do laudo de exame toxicológico que confirma que a droga é maconha e da sentença que condenou Celso Hugo Peralta como incurso nos crimes previstos no artigo 33, caput, e do artigo 40, V, ambos da Lei 11.343/2006 à pena de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime fechado (ID 18020895).

4.3.8. A denúncia destaca que é indutivo o envolvimento criminoso de THALES com a utilização de “laranja” para ocultar a propriedade dos veículos apreendidos com a droga (carreta e semirreboque). Novamente, o nome de Antonio Tavares Sobrinho aparece como formal proprietário dos bens, transferindo-os, em seguida, para Antonio Márcio Conceição (preso em flagrante em 14/09/2017 pelo transporte de drogas, atribuído ao mesmo grupo criminoso - vide a seqüência).

4.4. Apreensão de 54 quilos de cocaína em 14/09/2017, em Dourados/MS (IPL 273/2017-DPF/DRS/MS). Por trás das ações de Celso Hugo Peralta, estariam THALES e JUSCELINO (atuavam no comando das atividades criminosas), e JEAN CARLOS (seria o responsável pela preparação do compartimento oculto) que, em unidade de designios dolosos e com divisão de tarefas, promoveram, sem autorização legal ou regulamentar, o transporte de 54 kg de cocaína.

4.4.1. A droga apreendida era transportada pelo motorista Antonio Marcio Conceição no caminhão Mercedes Benz, de placas HTP 7884, que tracionava os reboques de placas HRT 0270 e HRS 0271. Descreve a denúncia que o motorista foi condenado a 9 anos de reclusão pelas práticas de uso de documento público falso e tráfico internacional de drogas, nos autos de nº. 0002923-20.2017.4.03.6002 da 2ª Vara Federal de Dourados/MS.

4.4.2. No dia 16/08/2017, Antonio Marcio ligou para sua esposa, informando-lhe que estava indo para Dourados/MS para se encontrar com o “guri” (THALES). Já no dia 21/08/2017, o motorista Antonio Marcio ligou para JUSCELINO, solicitando que ele o pegasse na rodoviária. Na seqüência do diálogo, JUSCELINO repreende Antonio (“*Não quero que você me ligue nesse, viu cara?*”). Segundo o MPF, a atitude de JUSCELINO era condizente com a posição de “chefe” que não quer manter vínculo direto como motorista contratado para o transporte de drogas (índice 8686578 do AC 12/2017).

4.4.3. No dia 11/09/2017, Antonio Márcio entra em contato com JEAN CARLOS explicando a logística que faz com cargas ilícitas, mas relata que o caminhão apresentou defeito e permaneceria em Campo Grande/MS para realizar reparo. Naquela oportunidade, Antonio Márcio informou que necessitaria de dinheiro para realizar o conserto, pelo que JEAN CARLOS questiona o valor. Antonio Márcio se prontifica a levantar o orçamento para que, em seguida, o valor seja depositado em conta indicada por ele (índice 8731471 do AC 14/2017). Um pouco mais tarde, Antonio Marcio entra em contato com JEAN CARLOS para informar o valor do orçamento e o número da conta de sua esposa (“Tica”). Por sua vez, JEAN CARLOS diz que precisa falar com o “menino”, o que indica que depende da aprovação de um superior (THALES, segundo a denúncia) (índice 8731511 do AC 14/2017).

4.4.4. Antonio Márcio entra novamente em contato com JEAN CARLOS para saber se ele “conseguiu falar com o menino lá?”, o que foi confirmado por ele, que, inclusive, informou que o valor solicitado já havia sido depositado na conta (anteriormente indicada por Antonio Márcio) (índice 8732019).

4.4.5. No dia 12/09/2017, o caminhão ficou pronto. Antonio Marcio informou para JEAN CARLOS que pegaria a estrada no dia seguinte (13/09/2017) (índice 8733574). Aparentemente, houve um desentendimento entre Antonio Márcio e sua esposa/namorada, não permitindo que ele viajasse no dia 13/09/2017. No dia 14/09/2017, Antonio Marcio iniciou o deslocamento, sendo preso por uma equipe policial em Dourados.

4.4.6. Já preso (após alguns meses), Antonio Márcio ligou para JUSCELINO solicitando que “o guri” (THALES) providenciasse um advogado para ele (índice 8864227). Antonio Márcio encaminhou, também, mensagem de SMS solicitando auxílios jurídico (advogado) e financeiro para sua mulher (“Tica”).

4.4.7. Como comprovação da materialidade, indicam-se cópias do auto de prisão em flagrante, do auto de apreensão, do laudo de constatação preliminar, da denúncia e da sentença que condenou Antonio Márcio da Conceição como incurso nos crimes previstos no artigo 33, caput, c/c do artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, à pena de 7 (sete) anos de reclusão e pela prática das condutas descritas no artigo 304 c/e 297 do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão. As penas foram somadas, totalizando um montante de 09 (nove) anos de reclusão (IDs 18020898 e 18020900).

5. Quanto à associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei 11.343/2006), a exordial descreve a existência de um grupo criminoso liderado por THALES ANTUNES CORDEIRO, auxiliado por seu genitor JUSCELINO CESAR CORDEIRO AZEVEDO. Já o núcleo operacional e de apoio logístico era composto por FERNANDO TRENKEL, JEAN CARLOS FLORES GOMES e RENATO PAZETO FRANCO.

5.1. THALES e JUSCELINO atuavam em posição de comando. TRENKEL era um gerente operacional que se encarregava de recrutar interessados em realizar carregamento de drogas em favor do grupo.

5.2. Ao longo das investigações, foram realizadas, apenas, três apreensões de drogas. Isso se deve ao cuidado com o uso de telefone pelos denunciados, de acordo com a peça. Após as apreensões, os investigadores verificaram que THALES evitava ao máximo manter diálogos telefônicos. Já TRENKEL era o que mais se expunha ao telefone, chegando a confundir para sua amante a vida criminosa que levava. TRENKEL revelou, inclusive, sua preocupação com a notícia de que a investigação que resultou na prisão em flagrante de Celso Hugo Peralta já estivesse em curso há pelo menos cinco meses.

5.3. Nesse toar, a acusação descreve o *modus operandi* abaixo descrito, como um perfil de atuação do grupo liderado por filho e pai (THALES e JUSCELINO), exprimindo o caráter estável e profissional das ações delitivas desenvolvidas. Por estratégia, THALES e JUSCELINO seguiam um verdadeiro protocolo de atuação para dificultar eventuais ações policiais, abarcando os seguintes tópicos:

- realização de encontros pessoais, em vez de uso de telefones;
- realização de viagens sensíveis desacompanhados de seus aparelhos telefônicos, como forma intuitiva de tentar impedir localização;
- proibição de contato direto ao telefone com motoristas recrutados para carregamento de drogas;
- registro de propriedade dos caminhões em nome de “laranjas” e de motoristas.

6. Lavagem de dinheiro. A denúncia também descreve condutas em tese praticadas pelo denunciado THALES, aptas a caracterizar a prática do crime do art. 1º da Lei 9.613/1998.

6.1. Ocultação da propriedade do caminhão Mercedes Benz (placas HRO 8212) e carreta semirreboque Schiffer (placas ATZ 5990): A denúncia descreve que THALES teria ocultado a propriedade do caminhão, adquirido com recursos provenientes do tráfico internacional de drogas, no período do segundo semestre de 2015 a 12/05/2017 (data da prisão em flagrante do motorista Paulo Cesar). Inicialmente, THALES manteve o veículo registrado em nome do ex-proprietário, Jose Alex Vieira. Em abril de 2016, THALES teria transferido o domínio do bem para o nome do “laranja” Antonio Tavares Sobrinho. Já em outubro de 2016, THALES teria transferido o bem para o nome de seu motorista e “laranja” Paulo Cesar Rozati. Por oportuno, frisou o MPF que o depoimento prestado pelo ex-proprietário do caminhão José Alex Vieira é elucidativo quanto ao expediente de encobrimento, conforme descrito no item 1.1 da denúncia. E, no período compreendido entre 23/09/2016 a 12/05/2017, segundo a denúncia, THALES teria ocultado também a propriedade do semirreboque, adquirido com recursos provenientes do tráfico internacional de drogas. Para tanto, THALES promoveu o registro do domínio do bem em nome de seu motorista e “laranja” Paulo Cesar Rozati (preso em flagrante pelo transporte de drogas).

6.2. Ocultação da propriedade do caminhão Mercedes Benz (placas AMV 3202) e carreta semirreboque NOMA (placas BWO 4958): A denúncia descreve que THALES teria ocultado a propriedade do caminhão, adquirido com recursos provenientes do tráfico internacional de drogas, no período compreendido entre 08/04/2015 a 01/12/2016 e 11/05/2017 a 25/05/2017 (data da prisão em flagrante do motorista Celso Hugo). Seguindo o mesmo *modus operandi* (segundo a denúncia), THALES adquiriu o veículo em abril de 2015 e o registrou em nome do “laranja” Antonio Tavares Sobrinho. Em maio de 2016, THALES providenciou a transferência do domínio do bem para o nome do “laranja” Antonio Marcio da Conceição. Já em 11/05/2017, THALES promoveu a transferência do bem para o nome de seu motorista e “laranja” Celso Hugo Peralta. E, no período compreendido entre 09/10/2015 a 01/12/2016 e 11/05/2017 a 25/05/2017, segundo a denúncia, THALES teria ocultado também a propriedade do semirreboque, adquirido com recursos provenientes do tráfico internacional de drogas. Para tanto, THALES registrou a carreta em nome do “laranja” Antonio Tavares Sobrinho. Segundo a denúncia, dando continuidade a cadeia de ocultações, o bem passou para o nome dos “laranjas” e motoristas do grupo criminoso, Antonio Marcio Conceição e Paulo Cesar, nas datas de 27/06/2016 e 22/11/2016, respectivamente. Para ao final, em 11/05/2017, THALES teria registrado o domínio do bem em nome de seu motorista e “laranja” Celso Hugo Peralta (preso em flagrante pelo transporte de drogas).

6.3. Ocultação da propriedade do caminhão Mercedes Benz (placas HTP 7884) e carreta semirreboque Guerra (placas HRS 0270 e HRS 0271): A denúncia descreve que THALES teria ocultado a propriedade do caminhão, adquirido com recursos provenientes do tráfico internacional de drogas, no período compreendido entre 07/11/2016 a 14/09/2017 (data da prisão em flagrante do motorista Antonio Marcio). Consta da denúncia que, seguindo o mesmo *modus operandi*, THALES adquiriu o veículo em novembro de 2016 e o registrou em nome do “laranja” Antonio Tavares Sobrinho. Posteriormente, em agosto de 2017, THALES promoveu a transferência do bem para o nome de seu motorista e “laranja” Antonio Marcio da Conceição. E, no período compreendido entre 22/06/2017 a 14/09/2017, segundo a denúncia, THALES teria ocultado a propriedade dos semirreboques, adquiridos com recursos provenientes do tráfico internacional de drogas. Para tanto, THALES registrou as carretas em nome do “laranja” Antonio Tavares Sobrinho, em junho de 2017, para em seguida, transferi-los para o motorista Antonio Marcio.

6.4. Nesse toar, a denúncia destacou que os conjuntos (caminhões e carretas) são a um só tempo proveito de tráfico de drogas, objeto de lavagem de ativos e instrumento para outra ação de tráfico de drogas. Além do ponto em comum em todas essas ocorrências, qual seja, a repetição do mesmo *modus operandi* e o nome dos “laranjas”, restando indubitados o expediente criminoso adotado e sua vinculação com o grupo criminoso.

7. Além dos caminhões registrados em nome dos “laranjas” Paulo Cesar de Oliveira Rozati, Celso Hugo Peralta e Antonio Marcio da Conceição, utilizados para ocultação da propriedade, THALES acumulou patrimônio com os frutos da atividade ilícita de tráfico de drogas. Nesse sentido, THALES era auxiliado por seu pai, JUSCELINO, também proprietário de parte desse patrimônio, já que possui conta bancária conjunta com ele (THALES).

8. Segundo a denúncia, THALES também era o formal proprietário de dois veículos (Fiat Toro, de placas OOK 5238 e Fiat Strada, de placas QAD 1535) e uma carreta reboque, de placas NRM 9916. E, recentemente, teria adquirido um lote em condomínio residencial Porto Madero Premium, em Dourados, pelo valor declarado de R\$ 300.000,00. THALES possui ainda uma casa de alto padrão (onde reside), em Dourados/MS.

9. Inquérito Policial. Principais documentos:

9.1. Termo de depoimento de José Alex Viera, proprietário anterior do caminhão M. Benz LS 1938, placas HRO 8212 (ID 18040211, pgs. 87/88).

9.2. Termo de interrogatório policial de RENATO PAZETO FRANCO, após o cumprimento do mandado de prisão (ID 18040213, pgs. 55/57).

9.3. Termo de apreensão, relativo ao cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência de JUSCELINO CESAR CORDEIRO AZEVEDO (ID 18040213, pag. 68); e, termo de interrogatório policial, após o cumprimento do mandado de prisão (ID 18040213, pgs. 72/75).

9.4. Termo de apreensão, relativo ao cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência de THALES ANTUNES CORDEIRO (ID 18040213, pgs. 84/85); e, termo de interrogatório policial, após o cumprimento do mandado de prisão (ID 18040217, pgs. 8/11).

9.5. Termo de apreensão, relativo ao cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência de JEAN CARLOS FLORES GOMES (ID 18040217, pag. 21).

9.6. Termo de apreensão, relativo ao cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência de RENATO TRENKEL (ID 18040217, pag. 34).

9.7. Termo de apreensão, relativo ao cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência de JEAN CARLOS FLORES GOMES, ocasião em que foi apreendido 1.065 kg maconha, acondicionados no fundo de uma mala, encontrada no quarto da mãe de RENATO PAZETO (Raqueline Sancedo Pazeto) (ID 18040217, pag. 53). RENATO, em seu depoimento policial, assumiu a propriedade do entorpecente (alegando que era para uso pessoal).

9.8. IPL relatado (ID 18040217, pgs. 55/64 e ID 18040219, pgs. 1/7).

10. Ação Penal: a denúncia foi recebida em 11/06/2019 (ID 18124065).

11. Registros de ocorrências obtidos junto ao sistema SIGO, relativos aos réus (IDs 18350776 e 18350784).

12. Antecedentes criminais da JF/MS (ID 18350786).

13. Citação dos réus: THALES ANTUNES CORDEIRO (ID 18920672); **JUSCELINO CESAR CORDEIRO AZEVEDO** (ID 18921222); **RENATO PAZETO FRANCO** (ID 19016395). FERNANDO TRENKEL e JEAN CARLOS FLORES GOMES foram citados e intimados da denúncia por meio de edital (ID 18322965), publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, data da divulgação no dia 13/06/2019.

14. THALES e JUSCELINO apresentaram resposta à acusação (IDs 19114892 e 19126377). RENATO PAZETO FRANCO, assistido pela DPU, apresentou resposta à acusação (ID 19336502).

15. Laudos periciais veiculares (ID 19235564).

16. Deferimento da hipoteca legal para fins de assegurar o pagamento de custas e despesas de processo, bem assim os danos materiais (valor do prejuízo financeiro causado pelos réus com sua prática delituosa), em caso de condenação. Porém, o pedido de sequestro de valores da empresa *Bicho da Seda Ateliê Eireli* foi indeferido, em razão da informação de que a empresa estaria baixada desde 24/09/2018 e a medida teria pouca efetividade (ID 18836121).

17. O Parquet Federal reiterou o pedido de sequestro de valores em contas bancárias da pessoa jurídica Bicho da Seda Ateliê Eireli, sustentando que a probabilidade de existência de valores em conta(s) bancária(s) dessa empresa são baixas, mas não devem ser desconsideradas. O pedido foi deferido, diante dos indicativos – apurados no decorrer das investigações da operação – de que THALES teria montado para sua ex-esposa, Thais, uma loja feminina, de alto padrão, com dinheiro advindo de atividade ilícita (tráfico de drogas). Tal conclusão era reforçada pelo fato de que, após a análise das informações bancárias e fiscais (obtidas pela quebra de sigilo bancário e fiscal nº 0000813-54.2017.403.6000), Thais da Silva Marques teve rendimentos tributáveis apenas nos anos de 2014 a 2015, cuja fonte pagadora era a empresa CGR ENGENHARIA EIRELLI, ou seja, Thais não detinha poder econômico para montar/manter um empreendimento comercial de alto padrão (ID 19526914).

18. FERNANDO TRENKEL regularmente citado e intimado por edital, não compareceu pessoalmente ao feito, porém constituiu defensor nos autos de Prisão Preventiva n. 0001827-39.2018.403.6000, o qual mesmo devidamente intimado da abertura do prazo para resposta a acusação, quedou-se inerte. Assim, concedeu-se a defesa de FERNANDO TRENKEL o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de resposta à acusação, sob pena de aplicação de multa. Por igual, determinou-se a remessa dos autos à DPU para assistir a defesa de JEAN CARLOS (ID 19526914).

19. Nesse interim, JEAN CARLOS constituiu defensor (ID 19675863), pelo que se determinou o cadastramento do causídico nesse feito para futuras intimações, bem assim naqueles outros relacionados à Operação Kratos para que lhe fosse garantido todos os meios de defesa (ID 19918736).

20. FERNANDO TRENKEL e JEAN CARLOS, regularmente citados por edital (foragidos), apresentaram resposta à acusação por intermédio de advogados constituídos (IDs 19892276 e 20600856).

21. Decisão de ID 21200031, apreciaram-se as alegações oferecidas pelos réus em resposta à acusação, oportunidade em que foram indeferidos pedidos e preliminares de incompetência do Juízo, inépcia da denúncia, cerceamento de defesa, nulidade de provas produzidas durante as investigações e excesso de interceptações telefônicas, pedido de degravação integral das interceptações telefônicas e ausência de justa causa com relação ao artigo 35 da Lei 11.343/2006. Para além, não sendo caso de absolvição sumária, foram designados datas e horários para realização das oitivas de testemunhas e interrogatórios dos réus.

22. Os réus THALES e JUSCELINO constituíram novo defensor (ID 21652677).

23. Laudos periciais criminais (informática) juntados (IDs 22302169, 22302171, 22302174, 22302185, 22302182 e 22302194).

24. Defesa técnica de THALES e JUSCELINO requereu a substituição das testemunhas anteriormente arroladas, dada a sua pertinência com relação aos fatos narrados na denúncia (ID 22558929). O pedido foi deferido, mas condicionado a apresentação pela defesa das testemunhas substituídas, independentemente de intimação (proximidade rigorosa das audiências agendadas) (ID 22593012).

25. Fornecimento de cópias pela Secretaria desta 3ª Vara de todas as mídias constantes no ID 22354565 (laudos periciais), além das interceptações telefônicas das fls. 2270, 2444, 2544, 2638 e 2345, ao Dr. Augusto Julian de Camargo Fontoura, OAB/MS 12489 (defesa técnica de THALES e JUSCELINO).

26. Termo Circunstanciado de entrega de bens n. 73/2019 (seis aparelhos celulares, de marcas diversas – ID 22919237).

27. Relação de bens apreendidos/sequestrados (ID 22920476, 22920481, 22920484, 22920487, 22920488).

28. No dia 08/10/2019, foram ouvidas as testemunhas de acusação/defesa Reinaldo Vieira e Marcelo da Silva (IDs 23003172, 23003179, 23003183, 23003186, 23003188, 23003191, 23003921, 23003924, 23003925, 23003928, 23003934, 23003936, 23003939, 23003941, 23003944, 23003947, 23003950 e 23004651). Já no dia 09/10/2019, foram ouvidas as testemunhas de defesa Celso Hugo Peralta, Antônio Márcio da Conceição, Antônio Tavares Sobrinho, Airton Oliveira Felix, Joraci Alves Ribeiro, Dorvalina Alves do Nascimento, Graciela Daniel de Lima Rozati e Paulo Cesar Oliveira Rozati (IDs 23059314, 23059315, 23059324, 23059325, 23059338, 23059339, 23059341, 23059343, 23059865, 23059871, 23059879, 23059880, 23059893, 23059896, 23059897, 23060301, 23060302 e 23060304) e, em seguida, o réu RENATO PAZETO FRANCO foi interrogado (IDs 23060309, 23060313).

29. No dia 10/10/2019, os réus THALES ANTUNES CORDEIRO e JUSCELINO CESAR CORDEIRO AZEVEDO foram interrogados (IDs 23180908, 23180909, 23180911, 23180912, 23180914, 23180916, 23180917, 23180919 e 23180921). Encerrada a instrução processual, a defesa técnica de THALES e JUSCELINO pugnou pela concessão de prazo para a juntada de documento. O pedido foi deferido e, cumprida a diligência (pela defesa), determinou-se a abertura de prazo para alegações finais, iniciando-se pelo MPF.

29.1. Naquela oportunidade, as defesas técnicas requereram a concessão de liberdade provisórias de seus clientes (por meio de manifestações orais gravadas). Em seguida, os pedidos foram apreciados e indeferidos, sob o fundamento de que o quadro fático do feito permanecia inalterado. Observou-se que embora a instrução processual e a investigação criminal já estivessem encerradas, a decisão que decretou a prisão preventiva dos réus também foi motivada para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. Ressaltou-se ainda que, por força do cumprimento dos mandados de busca e apreensão (quando da deflagração da operação), foram apreendidos seis aparelhos celulares e diversas anotações bancárias em poder de THALES. Além disso, THALES foi flagrado tentando se desfazer de dois aparelhos celulares (jogados no vaso sanitário) e, em um dos aparelhos, havia apenas um contato, com conversas exclusivas com o perfil “*Rosa Ganadeira*”, a demonstrar que THALES tinha uma rede restrita e fechada de contatos, uma característica de grupo organizado que evita a atuação policial (ID 23180902).

30. A defesa técnica de THALES trouxe aos autos o contrato de locação residencial do imóvel na cidade de Dourados (vigência de 01/11/2016 a 01/11/2018); aquisição do lote de terreno no Condomínio Porto Madeiro; termo de distrato do contrato relativo ao lote; e declarações de emprego e referências de THALES ANTUNES CORDEIRO (IDs 23484977, 23484982, 23484983, 23484984 e 23484985). Em que pese a manifestação da defesa de que trouxe aos autos documentos mencionados pela testemunha Antônio Tavares Sobrinho, estes não acompanharam o petítório.

31. **Alegações finais do Ministério Público Federal** (ID 23854506). Preliminarmente, aduz que o acesso a dados protegidos de natureza bancária, fiscal, telefônica e telemática, bem assim as interceptações telefônicas deferidas, atenderam aos requisitos legais desde o início e durante o andamento das investigações e, por conseguinte, as provas delas derivadas gozam de total legalidade. Segundo a acusação, o conjunto probatório produzido é consistente para condenação dos réus:

31.1. **THALES ANTUNES CORDEIRO** pela prática dos crimes de tráfico internacional de drogas (fatos 1, 2 e 3), associação para o tráfico internacional de drogas e lavagem de dinheiro;

31.2. **JUSCELINO CESAR CORDEIRO AZEVEDO** pela prática dos crimes de tráfico internacional de drogas (fato 3) e associação para o tráfico internacional de drogas;

31.3. **FERNANDO TRENKEL** pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (fato 2) e associação ao tráfico internacional de drogas;

31.4. **RENATO PAZETO FRANCO e JEAN CARLOS FLORES GOMES** pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (respectivamente, fato 2 e 3).

32. **Alegações finais defensivas:**

32.1. **THALES ANTUNES CORDEIRO e JUSCELINO CESAR CORDEIRO DE AZEVEDO** (ID 24513316) – requereram que seja reconhecida a nulidade das interceptações telefônicas, dado ao fato que a interceptação dos terminais de THALES e JUSCELINO teve por base exclusiva o teor da interceptação telefônica em terminais telefônicos atribuídos a terceiros; aduz que há prejuízo na ausência de encarte aos autos de toda a prova decorrente das interceptações telefônicas; alega que ocorreram monitoramentos por períodos alongados, prazo máximo fixado em lei; que as transcrições foram feitas a terceiros pessoas, com considerações subjetivas do agente policial responsável; que as interceptações não foram precedidas de elementos probatórios mínimos a demonstrar sua necessidade. Além disso, pugnam pelo reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar a presente demanda, já que não restou demonstrada na peça acusatória a existência de tráfico internacional (transnacionalidade do delito atribuído aos acusados) e, por conseguinte, o desmembramento dos autos e a remessa a Justiça Estadual.

32.1.1. No mérito: quanto ao delito de tráfico de drogas - não pode haver condenação embasada em prova produzida unicamente na fase de Inquérito Policial, pelo que cabe a absolvição dos réus com a aplicação do princípio do *in dubio pro réu*, que não foi comprovada a participação de THALES no delito de tráfico de drogas (106 kg de cocaína, 700 kg de maconha e 54 kg de cocaína), quais sejam, interceptações telefônicas demonstrando que THALES dirigia/comandava as atividades dos motoristas (flagrados com os entorpecentes), não há provas de que ele tenha auxiliado materialmente e/ou financeiramente as empreitadas criminosas, não foi apreendido qualquer documento que o ligasse aos delitos (depósitos, transferências bancárias, conversas de coordenação e comando; por igual, não há prova de que JUSCELINO tenha concorrido na prática do tráfico de 54 kg de cocaína; quanto ao delito de tráfico de drogas e associação - não restou demonstrada a suposta associação entre THALES, JUSCELINO e TRENKEL para a prática do crime de tráfico; que o i. Membro do MPF foi induzido a erro, quando os investigadores optaram em omitir conversas que inocentavam o ofendido; quanto ao delito de lavagem – aduz que os atos de lavagem atribuídos a THALES são anteriores aos de tráfico descritos na denúncia, ou seja, o delito acessório não pode ser anterior ao delito principal. Nesses termos, os réus THALES e JUSCELINO requereram a absolvição quanto aos crimes previstos nos artigos 33 e 35 c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/2006 e artigo 1º da Lei 9.613/98 (este último delito é atribuído apenas a THALES), nos termos do artigo 386, VII, do CP. Em caso de condenação, pugnam pela revogação da prisão preventiva, garantindo-lhe o direito de responder em liberdade, inclusive, descontando-se da pena para fins de execução penal (detratação) o período em que permaneceram presos.

32.2. **RENATO PAZETO FRANCO** (ID 24862035) - requereu a absolvição ante a insuficiência de provas, aplicando-se o princípio do *in dubio pro reo*. Em caso de condenação, seja aplicada a pena no mínimo legal, já que é primário, possui bons antecedentes e não ostenta nenhum dos elementos do artigo 59 do CP. Nesses termos, cabe a aplicação do tráfico privilegiado. Requereu ainda que seja afastada a aplicação da causa de aumento de pena (artigo 40, I, da Lei 11.343/2006), absolvendo-o por afronta ao princípio *nes bis in idem*. Por fim, pugnou pela revogação da prisão preventiva, garantindo-lhe o direito de responder em liberdade.

32.3. **JEAN CARLOS FLORES GOMES** (ID 25159530) – pugnou pelo reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar a presente demanda, já que não restou demonstrada na peça acusatória a existência de tráfico internacional (transnacionalidade do delito atribuído aos acusados) e, por conseguinte, o desmembramento dos autos e a remessa a Justiça Estadual. Para além, requereu que seja reconhecida a nulidade das interceptações telefônicas, pois não foram precedidas de elementos probatórios mínimos a demonstrar a sua necessidade (indícios razoáveis de autoria ou participação na infração penal, imprescindibilidade da medida). E, no mérito, requereu a absolvição ante a insuficiência de provas, aplicando-se o princípio do *in dubio pro reo*. Por fim, pugnou pela revogação da prisão preventiva, garantindo-lhe o direito de responder em liberdade.

32.4. **FERNANDO TRENKEL** (ID 25233290) – pugnou pelo reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar a presente demanda, já que não restou demonstrada na peça acusatória a existência de tráfico internacional (transnacionalidade do delito atribuído aos acusados) e, por conseguinte, o desmembramento dos autos e a remessa a Justiça Estadual. Para além, requereu que houve excesso de interceptações telefônicas, as quais não atenderam ao disposto no art. 5º da Lei 9.296/96. Essa inobservância culminou com o oferecimento da denúncia em relação ao acusado, totalmente desproporcional, desarrazoada, o que implica na nulidade da prova produzida por ofensa ao princípio da intimidade e da vida privada, bem como o devido processo legal e, portanto, devem ser desentranhadas dos autos. E, no mérito, requereu a absolvição ante a insuficiência de provas pela prática do crime de tráfico de drogas, aplicando-se o princípio do *in dubio pro reo*. Quanto ao delito descrito no artigo 35 da Lei 11.343/2006, aduz que para que seja caracterizado o crime de associação criminosa, é imprescindível a demonstração concreta do vínculo permanente e estável entre duas ou mais pessoas. Com efeito, a denúncia não descreve o *animus* associativo, o que por si só, já demonstra a improcedência da ação, já que a peça acusatória imputa ao acusado apenas um fato, distanciando-o das demais acusações imputadas aos corréus. Por fim, pugnou pela liberação dos bens móveis e imóveis apreendidos, por não serem proveito de crime ou utilizados para prática do crime.

33. Termo de entrega do transmissor de radiofusão (localizado na residência de THALES) para ser encaminhado para destruição (ID 24589981). A Anatel solicita informações dos autos para dar atendimento a determinação judicial (ID 25151687), reiterando o pedido (ID 26596514).

34. Por oportuno, insta mencionar que a autoridade policial comunicou o Juízo que, na data de 19/11/2019, o cumprimento do mandado de prisão preventiva em desfavor de FERNANDO TRENKEL (ID 24972445 – autos de prisão preventiva n. 0001827-39.2018.403.6000).

35. É o relatório. **Passo a decidir.**

36. De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa, sob as balizas estritas do devido processo legal.

PRELIMINARES

37. Correlação às questões preliminares, apresentadas de modo bastante vasto pelas defesas, serão analisadas conforme explicitado abaixo.

I – Da incompetência absoluta do juízo criminal federal para processar e julgar o feito

38. As defesas de THALES, JUSCELINO CESAR, FERNANDO TRENKEL e JEAN CARLOS requereram, em suas alegações finais, que este Juízo reconheça a incompetência para processar os crimes relativos ao tráfico de drogas.

39. A denúncia traz imputações relacionadas à prática do tráfico internacional de drogas (maconha e cocaína) e associação para o tráfico, assim como de lavagem de capitais que os tem por crimes antecedentes, situação em que a competência é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição Federal, e do art. 70 da Lei 11.343/06. Como de sabença, em situações que tais a competência da Justiça Federal é constitucional e absoluta.

40. Para o enquadramento das ações e conexões entre os membros do grupo, além da transcrição de conversas telefônicas interceptadas, a narrativa acusatória enunciou episódios específicos de apreensão de drogas intermetidos no contexto estável do grupo.

41. Nesse aspecto, assumem especial relevância os episódios relativos às apreensões de 106 kg de cocaína e 700 kg de maconha, ocorridas nos estágios iniciais das investigações e processadas, respectivamente, perante as Justiças Estaduais do Estado do Paraná (autos 0017322-62.2017.8.16.0019 da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/PR – IDs 18020885 e 18020890) e de Amambai/MS (autos n. 0001597-89.2017.8.12.0004 da 2ª Vara da Comarca de Amambai/MS – ID 18020895).

42. A defesa técnica de THALES e JUSCELINO CESAR argumenta que os Juízos de Ponta Grossa/PR, Amambai/MS e Dourados/MS seriam os competentes para julgar e processar os crimes de associação e lavagem de capitais, por força da conexão subjetiva e probatória existentes entre eles, na forma do artigo 78, II, alínea “a”, do CPP. Já a defesa de JEAN CARLOS aduziu que o acusado foi denunciado pela prática descrita no item 1.3 da peça acusatória, porém o motorista declarou que “*tinha consciência de que estava transportando entorpecente, o qual teria sido carregado em Corumbá/MS e que o levaria até o Rio de Janeiro*” e, assim, a droga saiu de Corumbá/MS e foi apreendida em Dourados/MS, pelo que seria inadmissível cogitar da existência da transnacionalidade, apenas, em mera suposição. Por igual, a defesa de FERNANDO TRENKEL requer que seja reconhecida a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, dado o fato que o crime a ele imputado (item 1.2 da denúncia) tramitou perante o Juízo Criminal da comarca de Amambai/MS, onde não foi apurada nenhuma ocorrência de transnacionalidade do delito.

43. **Pois bem.** Nem sempre os elementos existem, com segurança, no momento da prisão em flagrante a dar certeza da transnacionalidade. Como se sabe, o Brasil não é um produtor natural de maconha e de folha de coca, de modo que a circulação dos entorpecentes (nas condições apresentadas, inclusive), com a utilização de caminhões com compartimentos preparados para o transporte de grande quantidade de entorpecentes (106 kg de cocaína, 700 kg de maconha e 54 kg de cocaína) é característica de atos de tráfico “por atacado”, o que vem a ser um modo de narcotráfica típico desta região fronteiriça.

44. Ademais, a competência desta Vara em específico vem reforçada pela conexão probatória com o delito de lavagem de capitais e ativos, nos termos do art. 76, I e III, do CPP. Isso se justificava pela competência especializada para os crimes contra o sistema financeiro e pela lavagem de capitais ativos. A conexão implica unidade de processo e julgamento, conforme decisão do juiz especializado. No mesmo sentido é o art. 2º, II, da Lei 9.613/98:

“Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

...

II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) (grifo nosso).

45. Assim sendo, o delito de tráfico pelos quais THALES, JUSCELINO, FERNANDO TRENKEL, RENATO e JEAN CARLOS foram denunciados, ainda que julgados na Justiça Estadual no tocante a outros agentes, ou seja, sem a característica da transnacionalidade se nas condições em que processados e julgados os motoristas presos em flagrante (pelo que presumível um declínio de competências), é passível de apuração e processamento nesta esfera federal, primeiramente porque a tese acusatória é a de que os tráficos de drogas relacionados na denúncia são claramente transnacionais – e a controvérsia quanto ao caráter estrangeiro do entorpecente (ou ao menos o potencial conhecimento acerca da origem imediata, independentemente da mediata, da droga pelos partícipes, considerando que o Brasil não é país produtor de maconha e/ou cocaína), em relação a cada caso, é também parte do presente julgamento – e, além disso, a competência para processar e julgar também se justificaria porque, segundo o contexto acusatório, há conexão dos referidos crimes com a **associação para o tráfico transnacional de drogas** aqui descrita. A conexão aqui – tão evidente que há – justifica-se tanto no aspecto intersubjetivo, quanto no probatório e no teleológico (art. 76, I, II e III do CPP). Para além disso, resta óbvia a conexão probatória com o delito de lavagem (que atrai a competência para Campo Grande), conforme o juízo especializado decida sobre o *simultaneous processus*, e assim se decida.

46. Por oportuno, convém fazer um considerando acerca das alegações defensivas de THALES, JUSCELINO e JEAN CARLOS acerca do item 1.3 da denúncia, especificamente, que o feito tramitou perante a 2ª Vara Federal de Dourados/MS (e não perante a Justiça Estadual), aquele Juízo que reconheceu a transnacionalidade do tráfico de drogas praticado por Antônio Márcio da Conceição. Nesses termos, destaco trecho do *decisum* que trata do convencimento do Julgador acerca da transnacionalidade do tráfico de drogas (autos n. 0002923-20.2017.403.60002 da 2ª Vara Federal de Dourados/MS – ID 18020900, pgs. 4/14):

“TRANSNACIONALIDADE DO DELITO

“(…)

A nova lei de Drogas (11.343/2006) fala em transnacionalidade, substituindo a expressão utilizada no antigo diploma repressivo contra as drogas (Lei 6.368/76), no qual o termo internacional era utilizado.

Nessa linha intelectual, considerando a assertiva de que o crime transnacional possui conceito mais amplo do que a expressão internacional, conclui-se com facilidade que, com a entrada em vigor da Lei nº 11.343/2006, alargaram-se as hipóteses em que deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar o delito de tráfico de drogas.

Dito isso, imperioso acrescentar que referido dispositivo legal deixa uma gama de possibilidade para o julgador, no caso concreto, avalie a efetiva ocorrência da transnacionalidade e, por conseguinte, a competência federal para processo e julgamento do feito.

A literalidade do inciso I do artigo 40 da Lei 11.343/2006 aponta no sentido de que basta, para a caracterização do tráfico transnacional, a natureza ou procedência da substância ou produto, bem como as circunstâncias do fato.

“(…)

Em relação às circunstâncias do caso concreto, a apuração da transnacionalidade pode vir do local da prisão, se realizado em estrada rota para outro país, por exemplo, do relato das testemunhas, da apreensão de objetos de outros que demonstrem que o réu esteve em outro país nos dias anteriores, entre outros. A esse respeito:

“(…)

No caso em concreto em análise, a natureza da droga, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato, bem como os depoimentos testemunhais em sede policial e em juízo, indicam que a droga foi trazida da Bolívia pela fronteira terrestre com Corumbá/MS, ou seja, as circunstâncias convergem para a evidenciar a transnacionalidade do delito. [Negritei]”

47. Malgrado os flagrantes de tráfico de drogas descritos nos itens 1.1 e 1.2 da denúncia tenham sido processados, respectivamente, perante as Justiças Estaduais de Ponta Grossa/PR e Arambai/MS, observa-se que os caminhos iniciaram o deslocamento saindo de Aral Moreira/MS, cidade que começa e termina na linha internacional (República do Paraguai), conhecida rota de tráfico de drogas e de armas advindas do país vizinho. Tal afirmação, inclusive, é de um policial militar (atuantе naquela região), ouvido como testemunha em feito de evasão de divisas, quando questionado acerca da versão do réu de que estaria na cidade de Aral Moreira/MS para adquirir cigarros de origem paraguaia, ou seja, é de conhecimento deste Juízo que as cidades de Aral Moreira/MS, Arambai/MS e Ponta Porã/MS são, mais que cidades de fronteira, rotas do tráfico transnacional de drogas e de armas. Nem todas as informações eram ou podiam estar acessíveis naquele momento, sob pena de frustração completa da investigação.

48. Ora, há uma certa insistência na prosaica tese de que, em não se comprovando a origem da droga, o tráfico haveria de ser considerado doméstico. O caso dos autos não se refere a atos de narcotraficância “de varejo”, que pode acontecer em área de fronteira ou não, mas que, em geral, caracteriza o tráfico doméstico, mas de narcotraficância “de atacado”, com estrutura e aparato logístico condizente com o tráfico em larguíssima escala [reprise-se: tratavam-se de grandes apreensões de droga, as quais eram transportadas em compartimentos ocultos (“mocó”), além de serem cargas valiosíssimas]. Em contexto de fronteira e da diversidade dos entorpecentes (maconha e cocaína), que eram, sim, obtidos alhures organizadamente, com óbvia participação causal do grupo, está enfim caracterizada a transnacionalidade para além de qualquer dúvida razoável.

49. Neste sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. INDÍCIOS ACERCA DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Havendo indícios de que a suposta associação cometeria o crime de importação de entorpecentes da Bolívia, não há que se falar em competência da Justiça Estadual, tendo em vista o disposto no art. 109, V, da Constituição Federal. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal de Cáceres, Seção Judiciária do Mato Grosso, o suscitante.” (Superior Tribunal de Justiça, Conflito de Competência 88193, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Julg. 28/03/2008)

50. E também:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, I, DA LEI 11.343/2006. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTÉSTES, ALÉM DE BEM DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO MANTIDA, BEM COMO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAMENTO DO FEITO. DEMONSTRAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE SUFICIENTE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. A transnacionalidade do delito, com a consequente competência da Justiça Federal para processamento do feito restou bem evidenciada, não prosperando a insurgência defensiva em sentido diverso. Neste ponto, insta salientar que, ainda que a droga tenha sido recebida pelo réu em território nacional, tal fato não descaracteriza o papel ativo que desempenhou no processo de internação do entorpecente em solo brasileiro. É irrelevante indagar se o acusado foi ou não o responsável por cruzar a fronteira com o entorpecente, pois, nos termos do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, a conduta de contribuir dolosamente para a introdução de entorpecente de proveniência estrangeira, levando a droga ao seu destino final, já configura a perquirida internacionalidade. A carga perfazendo quase uma tonelada de maconha foi apreendida em um posto da Polícia Rodoviária Federal situado em Coronel Sapucaia/MS, região fronteira do Brasil com o Paraguai. Com efeito, a fronteira do Mato Grosso do Sul com o Paraguai é conhecida porta de entrada da cocaína e maconha produzidas em larga escala em países vizinhos, sendo que, pelas circunstâncias do tráfico de drogas nesta região do país, bem como pelas declarações das testemunhas e do próprio réu, resta evidenciada tanto a origem estrangeira da significativa quantidade de droga apreendida com o réu, quanto a ciência pelo réu deste atributo. Não bastasse, o réu ostenta uma condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes, em processo ainda em trâmite na Subseção de Três Lagoas/MS, em que confessou a prática de tráfico de quantidade significativa de maconha oriunda do Paraguai em condições bastante semelhantes às destes autos, donde se concluir ser completamente inverossímil que desconhecesse a origem estrangeira do entorpecente objeto desta ação penal. Destarte, demonstrada a contento a transnacionalidade do delito, deve ser mantida a competência da Justiça Federal. (...) 5. Recurso desprovido. (TRF3. Apelação Criminal - 76436 0003140-63.2017.4.03.6002, Juiz Convocado Sílvio Gemaque, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2019)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, C.C. ARTIGO 40, I, DA LEI 11.343/2006. PRELIMINAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TRANSNACIONALIDADE COMPROVADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA. MANTIDA A NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. MANTIDO REGIME INICIAL FECHADO. INCABÍVEL A SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Preliminar não acolhida. É irrelevante se o réu foi ou não o responsável por cruzar a fronteira com o entorpecente, pois, nos termos do artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, a conduta de contribuir dolosamente com o transportador dos limites territoriais entre países, levando a droga ao seu destino final, já configura a perquirida internacionalidade, de forma que fica mantida a competência da Justiça Federal. (...) 7. Recurso da defesa improvido.

(TRF3. Apelação Criminal - 75976 0001609-64.2016.4.03.6005, Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018.)

51. Veja-se, ademais, que o reconhecimento de sua própria competência, ante a ausência de elementos demonstrativos da transnacionalidade do delito pelos Juízos estaduais, deu-se à míngua dos elementos coletados no bojo da investigação realizada neste (evidentemente, dado que as sentenças que foram proferidas são anteriores à deflagração da “Operação Kratos” – ID 18020890, pgs. 1/9 e ID 18020895, pgs. 20/35). Ora, as decisões proferidas pelas I. Justiças Estaduais de Ponta Grossa/PR e Arambai/MS por certo não poderiam deter sequer o conhecimento da extensa (e prévia) investigação que vinha sendo realizada pela Polícia Federal do Mato Grosso do Sul – dado que as prisões em Ponta Grossa/PR e Arambai/MS ocorreram antes da própria deflagração da operação de investigação qualificada de que estamos a tratar nesta ação penal. Para além disso, observa-se um ponto comum em todas as sentenças proferidas, qual seja, o reconhecimento da causa de aumento de pena (seja em sentença, seja em sede de recurso), dada a expressiva quantidade de droga apreendida, acondicionada em compartimento oculto (“mocó”), acrescentando que era forçoso reconhecer que os réus Paulo Cesar e Celso estivessem em conluio com outras pessoas, considerando o transporte de grande monta, a qual não seria confiada a desconhecidos de fornecedores, chegando-se assim à conclusão de que os motoristas integravam organização criminosa (ID 18020890, pag. 5 e ID 18020895, pag. 32).

52. Ressalte-se também que a majorante da transnacionalidade (art. 40, I da Lei 11.343/2006) pressupõe o dolo do agente, não a efetiva nacionalidade de origem do produto entorpecente. É perfeitamente possível que a causa de aumento de pena seja aplicável para um réu, porém não para o outro, a depender do efetivo conhecimento da origem pelo acusado, para exemplificar (TRF4, AC 2003.70.02.004143-6/PR, rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Julg. 04/05/2005), e/ou das circunstâncias em que cada qual se envolve nas mais diversas tarefas de narcotráfica sucessivamente encadeadas.

53. Repita-se: o Brasil não é país produtor de maconha e cocaína, mas nem todo tráfico desta substância (que entra no país pela fronteira com Colômbia, Peru, Bolívia e Paraguai) é transnacional: o que distingue a competência é justamente a evidência sobre as circunstâncias de ingresso do entorpecente no território brasileiro ou os pontos de conexão com redes internacionais, sem que haja quebra de lógica-fática do agir concreto que é imputado com o procedimento de internalização (ou externalização, se o caso). A denúncia oferecida, a partir dos elementos coletados durante a investigação, descreve detalhadamente a existência de associação criminosa voltada à aquisição de drogas (maconha e cocaína) **na região de fronteira** e posterior entrega em território nacional.

54. A alegação de não ter sido identificado o trajeto percorrido pelas três remessas de entorpecente não possui o condão de afastar sua transnacionalidade de modo apriorístico, o que será matéria a ser enfrentada no mérito, visto que o *modus operandi* deste grupo, introduzindo a partir da linha de fronteira Brasil-Paraguai, o entorpecente em solo nacional, já vinha sendo objeto da investigação pela Polícia Federal, estando a associação criminosa, com contextualização transnacional, suficientemente descrita na denúncia. Para fins de fixação da competência federal, eis mais do que basta.

55. Em breve suma, o reconhecimento desta tese dependeria de que se desconsidere todo o contexto fático e as demais imputações contidas na denúncia. Não comporta, portanto, acolhimento.

II – Das interceptações telefônicas (autos n. 0000814-39.2017.403.6000)

II.a – Nulidades das interceptações

56. De início, cumpre mencionar que, quando da representação policial de interceptação telefônica/telemática (autos n. 0000814-39.2017.403.6000), o i. Membro do MPF (oficiante à época) encampou parcialmente o pedido, sustentando que, com relação a alguns investigados (dentre eles, THALES e JUSCELINO), as informações repassadas por informantes anônimos não foram corroboradas pelas diligências preliminares empreendidas pela justiça judiciária.

57. No presente caso, há de observar o disposto no artigo 3º da Lei 9.296/96, em que a interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da autoridade policial ou do representante do Ministério Público. Assim, a representação policial de interceptação telefônica é plenamente legal, pelo que o Juízo poderia tê-la deferido sem a coincidência de entendimento do MPF, o que não foi o caso dos autos. Ora, o julgador à época, em uma análise perfunctória (após a oitiva do MPF), entendeu que as informações trazidas pela autoridade policial demonstravam indícios razoáveis de autoria e/ou participação na infração penal, que autorizavam a quebra de sigilo de dados telefônicos dos ora investigados, inclusive, THALES e JUSCELINO. Além disso, as interceptações telefônicas autorizadas pelo Juízo foram de grande valia as investigações, inclusive, permitiram o acompanhamento diário da rotina dos acusados (investigados), resultando na apreensão de três cargas valiosíssimas de drogas, bem assim a movimentação dos membros da reputada associação criminosa, após as apreensões.

“LEIN. 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996

Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:

I - da autoridade policial, na investigação criminal;

II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.”

58. Feito esse considerando, passo a análise das diversas alegações de nulidade das interceptações telefônicas.

59. As defesas técnicas de THALES, JUSCELINO e JEAN alegam que a decisão que autoriza a quebra de sigilo telefônico deve estar fundamentada a partir da verificação da existência dos requisitos de imprescindibilidade e indícios razoáveis de autoria prescritos no art. 2º, I e II da Lei 9.296/1996, ou seja, deve-se investigar fatos concretos (direito penal de fato) e não pessoas (direito penal de autor). Acrescentam que a interceptação telefônica não pode ser decretada sob juízos conjecturais e especulativos, nem tampouco recair sobre pessoas, para saber se estão praticando algum fato indefinido, seja qual for.

60. Não é rigorosamente ilícito que se inicie uma investigação com base em informações de colaboradores eventuais da Polícia Federal, desde que sejam consubstanciadas com indícios mínimos de veracidade. As informações foram consolidadas em Informação Preliminar, das quais foram realizadas diligências preliminares no intuito de identificar as pessoas mencionadas, seus antecedentes criminais, as empresas supostamente envolvidas, os veículos e aeronaves possivelmente utilizados nas ações ilícitas, além do acervo patrimonial que teriam amealhado, conforme consta do Relatório de Inteligência 001/2017 (ID 18180170, pgs. 43/147, dos autos de n. 0000814-39.2017.403.6000) instruído com organogramas da ORCRIM; relatório circunstanciado, datado de 17/10/2011 (ID 18180180, pgs. 8/17, dos autos de n. 0000814-39.2017.403.6000); informação preliminar, datada de 20/09/2015 (ID 18180170, pgs. 150/152; ID 18180175, pgs. 2/99 e ID 18180180, pgs. 3/7, dos autos de n. 0000814-39.2017.403.6000); informação policial n. 025/2016 – BIP/DRS/MS; e auto de apresentação e apreensão n. 182/2016 – PF/DRS/MS (ID 18180180, pgs. 22/23, dos autos de n. 0000814-39.2017.403.6000).

61. Não há necessidade da instauração de um procedimento prévio e documentado de investigação já prévio ao próprio Inquérito Policial. Na lição de Guilherme de Souza Nucci “*Caso a autoridade tenha dúvida acerca da existência de alguma infração penal ou mesmo da autoria, poderá, no máximo, verificar direta, pessoal e informalmente se há viabilidade para instauração do inquérito. Essa verificação, no entanto, não significa a concretização de um novo procedimento não previsto em lei e, conseqüentemente, sem o necessário acompanhamento do Ministério Público e do juiz.*” [\[1\]](#).

62. Compulsando os autos do Inquérito Policial 108/2017 – SR/PF/MS, verifica-se que a Portaria de instauração data de 06/02/2017 (ID 18040211, pag. 04). A representação que inaugurou o Pedido de Quebra de Sigilo Telefônico de nº. 0000814-39.2017.403.6000 é do dia 07/02/2019.

63. Embasam a representação, o relatório de inteligência policial nº 01/2017 – GISE/MS, informação preliminar 2015 – DPF/DRS/MS e relatório circunstanciado 2011 – DPF/DRS/MS. (ID 18180170, pgs. 43/147 e 150/152; ID 18180175, pgs. 2/99; ID 18180180, pgs. 3/7 e 8/17, dos autos de n. 0000814-39.2017.403.6000).

64. Nesse contexto, vejo que representação foi precedida da elaboração de detalhado Relatório de Inteligência Policial n. 01/2017, materializado em de 06/02/2019, pelo que remonta a tempo ainda anterior. Nesse relatório, de 143 páginas, para além de mais 128 páginas de documentação anexa – incluindo organogramas da ORCRIM, consulta a bancos de antecedentes criminais, informação preliminar datada de 20/09/2015, cópia de outro inquérito policial, especificamente, o auto de apresentação e apreensão de n. 182/2016 (referente à apreensão de R\$ 1.239.575,00 em espécie, ocultado no interior da roda do semibreboque NOMA de placas HTS 7961, acoplado ao veículo volvo FH 440, de placas HTP 3468, com resquícos de droga em seus pacotes) e termos de declaração das testemunhas e do preso – os investigadores da Polícia Federal fazem um apanhado do histórico das pessoas a serem investigadas, inclusive de THALES e JUSCELINO, dando conta de indícios de patrimônio incompatível com os rendimentos lícitos, acompanhados de fotografias de bens e imóveis mencionados (ID 18180170, pgs. 43/147, dos autos de n. 0000814-39.2017.403.6000).

65. A investigação policial visava apurar o possível envolvimento de grupo criminoso, cujos principais integrantes baseavam-se na cidade de Dourados/MS, sendo responsável por ocultar e dissimular a natureza ilícita de bens e valores provenientes da prática reiterada do tráfico de drogas. Além dos principais membros da ali reputada OrCrim, a unidade de inteligência identificou, por meio de trabalho de campo com colaboradores e, posteriormente, com a análise de vínculos e de sistemas informatizados, outros indivíduos atuantes na organização criminosa, dentre eles, **THALES ANTUNES CORDEIRO**, Paulo Cesar de Oliveira Rozati (motorista preso em flagrante transportando 106 kg de cocaína), **JUSCELINO CESAR CORDEIRO AZEVEDO** (pai de THALES).

66. As investigações indicavam que o grupo se utilizava de empresas do setor de transporte para realizar o transporte de drogas, bem assim a aquisição de veículos para “lavar” ativos provenientes do tráfico de drogas, sendo apurado que “*THALES ANTUNES CORDEIRO teria se associado à ORCRIM com intuito de enviar remessas de entorpecentes para outros estados da federação. Para isso, teria sido transferido o veículo M. Benz, placas HTP-2839, que já fora de propriedade de HERMÓGENES APARECIDO, posteriormente para a empresa de WUILHAN ROJAS. Para realizar suas atividades ilícitas THALES conta com o auxílio de PAULO CESAR DE OLIVEIRA ROZATI, que atua como seu “secretário”, “laranja” e atualmente motorista, bem como de seu pai JUSCELINO AZEVEDO que auxilia na parte “operacional” dos carregamentos de drogas.*” (ID 18180170, pag. 28, dos autos de n. 0000814-39.2017.403.6000).

67. Paulo Cesar Rozati, no início das investigações, era tido como “secretário” e “laranja” de THALES. Além do veículo acima citado, Paulo Cesar teve ainda outros dois veículos semibreboques transferidos para o seu nome (Reboque Shiffer SSC3E CA, de placas AVJ 4544 e Reboque SSC3E CA, de placas ATZ 5999. Outro veículo transferido para Paulo Cesar foi o caminhão M. Benz/L 1938, de placas **HRO 8212** (veículo apreendido posteriormente com ele transportando 106 kg de cocaína; a propriedade do bem é atribuída a THALES – tópico 3.1 da denúncia). Segundo dados coletados pelos investigadores, constantes do Relatório de Inteligência 001/2017 (que instruiu a representação policial), Paulo Cesar seria proprietário de uma empresa que atuaria, dentre outras atividades, no ramo de conserto de veículos. No endereço da empresa não foi localizada qualquer referência ao estabelecimento comercial, tampouco dos veículos registrados em nome de Paulo Cesar (relatório de Inteligência n. 001/2017 – ID 18180170, pag. 119).

68. Não há elementos a encampar a tese de THALES e JUSCELINO de que a medida estivesse sendo utilizada como meio de simples prospecção investigativa, qual a confirmar suspeitas antes de as ter por embasadas, dado que todo o trabalho investigativo prévio foi formalmente documentado – e a necessidade da medida foi reconhecida.

69. Cite-se, por relevante:

“DIREITO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. LAVAGEM DE DINHEIRO. LEI 9.613/98. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES. CONDENAÇÕES MANTIDAS. (...)3. Denúncia anônima. Validade. Inocorrência de nulidade. A denúncia anônima não é, em si, nula ou ilegal. Porém, tendo em vista seu próprio caráter anônimo, não pode tal espécie de denúncia acarretar; por si e sem quaisquer outros elementos, a instauração de procedimento formal de investigação, sob pena de se abrir verdadeiro portal permissivo de lesões e ameaças a direitos da personalidade, tornando-se meio de vinditas pessoais e meio de ataques gerais à respeitabilidade e honra de terceiros (o que, em casos de denúncia de autoria conhecida, é punível nos termos do ordenamento). Nessa linha se consolidou a jurisprudência do E. STF a respeito do tema. 3.1 Apenas se confirmados indícios iniciais pela própria autoridade policial (ou, excepcionalmente, se a denúncia, embora anônima, venha amparada em firme acevto probatório) é que se instaura o procedimento formal de apuração, o inquérito. Desse modo, conciliam-se a possibilidade de denúncia anônima e o resguardo de quem é denunciado anonimamente, posto que, se de um lado não há possibilidade de se saber quem efetivou a denúncia (o que impede a responsabilização do denunciante leviano), de outro, a denúncia não gerará, por si, maiores consequências, em especial a instauração de investigação formal (com as consequências jurídicas e, em especial, sociais, que disso advém), necessitando-se de outras provas para que um procedimento formal seja instaurado. Estas são colhidas, em regra, por meio de diligências preliminares, ou seja, atividades da polícia que equivalem, materialmente, a apurações de rotina, informais e ainda não tomadas ao influxo de um procedimento, realizadas para que se apure a verossimilhança da informação anônima, e outros elementos que amparem a narrativa recebida de desconhecido. Tem-se, pois, apenas um impulso inicial, um ato de instigação para atividades de apuração preliminar que poderiam ser adotadas de ofício pela autoridade policial diante de indícios frágeis de ocorrência típica. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 61884 0002254-60.2000.4.03.6002, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3.Judicial 1 DATA:09/02/2017)

70. Quanto à alegação da defesa de THALES e JUSCELINO de que as representações de quebra de sigilo telefônico e as respectivas decisões decretando-as, bem como as possíveis prorrogações, não foram encartadas aos autos, embora citadas como meio de prova ao longo da denúncia, pontuo que as decisões que deferiram as intercepções telefônicas e prorrogações foram efetivadas no âmbito dos autos de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico nº 0000814-39.2017.403.6000, o qual foi inserido no Sistema Processual Eletrônico – Pje, após a deflagração da cognominada “Operação Kratos”. Assim, à medida que os investigados/acusados regularizaram sua representação processual, a diligente Secretária desta 3ª Vara providenciou a inclusão do causídico (regularmente constituído) naquele feito e nos relacionados a operação (estes e os de Quebra de Sigilo Bancário e Fiscal n. 0000813-34.2017.403.6000), tudo para garantir o amplo acesso a todos os meios de prova. Não é preciso que se dupliquemos os autos, bastando o acesso adequado.

71. Registre-se que THALES e JUSCELINO constituíram novo defensor, Dr. Augusto Julian de Camargo Fontoura (ID 21652677), para assisti-los pouco antes do início das audiências de instrução; e, de igual modo, a Secretária providenciou o acesso do causídico aos feitos relacionados a “Operação Kratos”, inclusive, ao feito de interceptação telefônica. Com efeito, as mídias que não foram incluídas no ambiente eletrônico (por conta do tamanho do conteúdo dos DVDs – ID 18474667 dos autos de n. 0000814-39.2017.403.6000) permanecerem e sempre permaneceram disponíveis às partes para cópia, do que a defesa de THALES e JUSCELINO teve amplo acesso, inclusive, como fornecimento de cópia das mídias requeridas, conforme certidão de ID 22891720.

72. Nesses termos, dado o acesso irrestrito da integralidade dos autos de interceptação telefônica nº 0000814-39.2017.403.6000, garantido pelo Sistema Processual Eletrônico – Pje (sendo que a defesa técnica não demonstrou qualquer prejuízo/dificuldade em seu acesso), não há que se falar em cerceamento de defesa.

73. Quanto à alegação da defesa de THALES e JUSCELINO de que todas as transcrições foram feitas em terceira pessoa, resultando em uma análise intimista e subjetiva do agente policial responsável pela escuta e transcrição, o que impõe a sua nulidade por não atender à Lei 9.296/96, extrai-se dos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo (Reinaldo Vieira e Marcelo da Silva) que as conclusões dos investigadores, descritas ao longo das transcrições, não se deram apenas pela análise das intercepções telefônicas, mas pelo contexto total das investigações. Ademais, a transcrição em si é elemento incidental, em cuja falta o feito preserva sua perfeita higidez, dado que os áudios estão (e sempre estiveram) acessíveis a todos.

74. As testemunhas relataram que, especialmente, THALES era muito cuidadoso na utilização do telefone, em que sua movimentação era identificada por meio do monitoramento de seus familiares (JUSCELINO, avô, mãe e ex-esposa THALES), ou seja, o seu deslocamento para Aral Moreira/MS, Ponta Porá/MS e/ou Dourados/MS era sinalizado pelos diálogos interceptados de seus familiares e outros membros da organização (em particular, FERNANDO TREKEL).

75. No presente caso, os diálogos interceptados foram confrontados com o deslocamento dos acusados (investigados) em datas próximas (antes e depois) às apreensões realizadas; suas atitudes [encontros pessoais com os motoristas em datas próximas às apreensões; proibição de comunicação dos motoristas com THALES e JUSCELINO em datas que antecederam o transporte do entorpecente; THALES, em particular, alterava sua rotina nos dias que antecederam o carregamento e o transporte de drogas [nesse ponto, a testemunha Marcelo é bem pontual, afirmando que o acompanhamento do acusado (investigado) era diário e qualquer alteração de sua rotina era assaz perceptível aos investigadores]; desligamento dos aparelhos celulares durante o carregamento e o transporte de drogas (artifício bastante utilizado por membros de organizações criminosas para evitar o monitoramento, em particular, por THALES)]; além, é claro, do acompanhamento dos acusados (investigados), como o registro de encontro entre THALES, JUSCELINO e TREKEL em 05/05/2017, alguns dias antes da prisão de Paulo Cesar Rozati (AC 05/2017 dos autos de n. 0000814-39.2017.403.6000 – ID 18180857, pag. 121).

76. Há de se ressaltar ainda que as testemunhas relatam que, com o acompanhamento dos acusados e dos motoristas (seja por meio de interceptação telefônica, seja por vigilância *in loco*), foi possível alertar a Polícia Federal de Ponta Grossa/PR e de Dourados/MS, logrando êxito nas apreensões e prisões em flagrante de Paulo Cesar de Oliveira Rozati e Antonio Márcio da Silva, respectivamente. Quanto ao flagrante de Celso Hugo Peralta, a testemunha Marcelo da Silva ressaltou que não foi realizada por equipe de Agentes de Polícia Federal, porque não existe uma descentralizada na cidade de Amambai/MS, mas deixa claro que pelo acompanhamento dos acusados (alvos), seja por interceptação telefônica, seja pela atitude dos membros da organização, era perceptível a movimentação do motorista Celso. Para além, a testemunha disse não se recordar se houve colaboração entre as Polícias Federal e Civil para a prisão em flagrante do motorista Celso ou, se a Civil também realizava uma investigação independente para apurar a existência de grupo organizado voltado para o tráfico de drogas naquela região.

77. Ora, quando os policiais depoentes se referem ao contexto das investigações, não se trata de uma análise intimista e subjetiva, mas sim baseada em dados colhidos durante as investigações, o que, inclusive, será matéria a ser enfrentada no próprio mérito (ao longo de cada operação de tráfico e lavagem). Repise-se não ser necessária a degravação dos áudios em totalidade, se os mesmos ficam acessíveis. No entanto, a título de exemplo, cito o flagrante envolvendo o motorista Antonio Marcio, que, alguns dias antes ao flagrante, deslocou-se de Campo Grande para Dourados para realizar encontros pessoais com THALES e JUSCELINO e, no diálogo de índice 8686578, do dia 21/08/2017, prestou satisfação a JUSCELINO sobre a documentação do caminhão (frise-se que esse é o dia que consta dos registros perante ao Detran, como a data de alteração de jurisdição e propriedade do caminhão C. Trator M. Benz, de placas HTP 7884 – ID 18020869, pag. 29). Ainda no mesmo diálogo, JUSCELINO repreendeu Antonio Márcio para que não ligasse naquele número (quando ele solicitava que JUSCELINO fosse buscá-lo na rodoviária de Dourados). Ademais, o deslocamento do motorista Antonio Márcio foi acompanhado não só por interceptação telefônica como também por uma equipe de vigilância, o que possibilitou acionar a Polícia Federal de Dourados/MS, a qual, por sua vez, obteve êxito em realizar o flagrante.

78. Quanto à alegação da defesa de JEAN CARLOS de que não restou demonstrada a imprescindibilidade da medida, denota-se que a representação pela interceptação telefônica foi acompanhada de exposição da impossibilidade de realização e colheita de prova por meios investigatórios tradicionais (ID 18180170, pgs. 138/139, dos autos de n. 0000814-39.2017.403.6000). Destaque-se, conforme exposto pelo Agente de Polícia e corroborado pelo Delegado:

II.a) QUEBRADO SIGILO DAS COMUNICAÇÕES TELEFONICAS E TELEMÁTICAS

Considerando toda a EXPOSIÇÃO DE FATOS, e restando comprovadas evidências suficientes à ATUAÇÃO PERMANENTES DOS ALVOS e em INFRAÇÃO PENAL punida com pena de RECLUSÃO em nosso ORDENAMENTO JURÍDICO;

Considerando, também, que HÁ INDÍCIOS RAZOÁVEIS QUE NÃO PODEM SER DESCONSIDERADOS, de AUTORIA E PARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADES ILÍCITAS, ligadas ao TRÁFICO DE DROGAS e LAVAGEM DE DINHEIRO, por parte dos alvos mencionados;

Considerando, ainda, que APÓS TODOS OS LEVANTAMENTOS DE CAMPO, bem como se tratar de alvos MUITO SENSÍVEIS, no momento, a INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA é o ÚNICO MEIO DISPONÍVEL para a BUSCA DE PROVAS e CONHECIMENTOS a respeito dos investigados, e ainda, para que haja CONTINUIDADE NO FLUXO DE INFORMAÇÕES relacionadas aos alvos; (destaques no original).

79. A decisão inaugural da quebra de sigilo telefônico reconhecendo expressamente a presença dos requisitos do artigo 2º da Lei 9.296/1996 – indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal punida com reclusão e a impossibilidade de produção da prova requerida por outros meios.

80. Ora, o art. 2º, II da Lei 9.296/1996 dita que a interceptação telefônica não será admitida “quando a prova puder ser feita por outros meios disponíveis”, sendo que a verificação de uma comprovação cabal de “esgotamento” dos outros meios investigatórios é praticamente impossível (alegações finais de JEAN CARLOS - ID 25159530, pgs. 05/06), cabendo justamente à defesa infirmar a conclusão dos investigadores e demonstrar que existiam – de fato, e que estavam acessíveis aos policiais – outros meios investigativos alternativos disponíveis à elucidação dos fatos. Para tanto, aduz que seria possível alcançar elemento informativo de autoria do delito por outro meio, qual seja, a prova testemunhal ou pericial – verifica-se de plano que, além de não serem aptas, neste caso concreto, à elucidação de crimes praticados de forma tão cuidadosa e sub-reptícia quanto o tráfico de entorpecentes em escala industrial, sua adoção em estágios incipientes do apuratório, por preclara obviedade, alertaria justamente aqueles que estavam sendo investigados, tomando possivelmente (ou provavelmente) inócua a investigação ou até mesmo conduzindo à inutilidade do procedimento. Ou seja, são medidas que não possuíam sequer a aptidão para produção probatória ligada a um crime associativo desta natureza. É dizer: elencar genericamente as medidas investigatórias não corresponde à demonstração de que quaisquer delas – isolada ou cumulativamente – estivesse apta a substituir o procedimento de monitoramento telefônico (ainda que apenas parcialmente), obtendo o mesmo resultado.

81. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“1. Nos termos do art. 2º, II, da Lei n. 9.296/1996, não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando a prova puder ser feita por outros meios disponíveis. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem demonstrou validamente a necessidade de interceptação telefônica, pois, além de haver fortes indícios da prática do tráfico de entorpecentes pelo réu, o monitoramento presencial das ações criminosas realizadas era de difícil execução, haja vista o intenso comércio de drogas via conversas telefônicas e a falta de efetivo policial e material necessário para o acompanhamento da atividade delitiva. 3. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, em se tratando alegada violação ao art. 2º, II, da Lei n. 9.296/1996, cabe a defesa demonstrar-se realmente haviam (sic) outros meios de provas disponíveis para a apuração dos fatos ao tempo do requerimento da quebra do sigilo telefônico, o que não ocorreu na espécie. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 830337 2015.03.21746-1, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:06/03/2019)

82. Neste sentido, “Intimar o investigado da decisão de quebra de sigilo telefônico tornaria inócua a decisão. Contudo, isso não significa a ineficácia do princípio do contraditório. Com efeito, cessada a medida, e reunidas as provas colhidas por esse meio, o investigado deve ter acesso ao que foi produzido, nos termos da Súmula Vinculante nº 14” (STF, Inq 2266, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 26.5.2011, DJe de 13.3.2012).

83. Assim, resta clara a existência de uma investigação policial prévia, que angariou indícios razoáveis de autoria e materialidade em relação ao crime de lavagem de ativos tendo o tráfico de drogas por crime antecedente, isso sem falar na forte probabilidade de uma associação criminosa e na continuidade na prática do crime de tráfico de drogas, verificando-se também a imprescindibilidade da medida excepcional de monitoramento telefônico. Não há elementos a encampar a tese de que medida estivesse sendo utilizada como meio de prospecção investigativa, qual a confirmar suspeitas já previamente consolidadas.

84. A medida não foi utilizada como meio de prospecção investigativa; destaca-se, aqui, a precisão do trabalho investigativo, que identificou, de início, os três motoristas encarregados do tráfico de entorpecentes - Paulo Cezar de Oliveira Rozati, Celso Hugo Peralta e Antonio Márcio Conceição - antes que fossem eles surpreendidos carregando quantidade enorme de cocaína (106 kg, 700 kg e 54 kg do entorpecente, respectivamente), apreensões que só chegaram a ocorrer em razão dos procedimentos investigatórios então em andamento, associados à interceptação telefônica.

85. Cite-se, por relevante:

“DIREITO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. LAVAGEM DE DINHEIRO. LEI 9.613/98. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES. CONDENAÇÕES MANTIDAS. (...)3. Denúncia anônima. Validade. Inocorrência de nulidade. A denúncia anônima não é, em si, nula ou ilegal. Porém, tendo em vista seu próprio caráter anônimo, não pode tal espécie de denúncia acarretar, por si e sem quaisquer outros elementos, a instauração de procedimento formal de investigação, sob pena de se abrir verdadeiro portal permissivo de lesões e ameaças a direitos da personalidade, tornando-se meio de vinditas pessoais e meio de ataques gerais à respeitabilidade e honra de terceiros (o que, em casos de denúncia de autoria conhecida, é punível nos termos do ordenamento). Nessa linha se consolidou a jurisprudência do E. STF a respeito do tema. 3.1 Apenas se confirmados indícios iniciais pela própria autoridade policial (ou, excepcionalmente, se a denúncia, embora anônima, venha amparada em firme acervo probatório) é que se instaura o procedimento formal de apuração, o inquérito. Desse modo, conciliam-se a possibilidade de denúncia anônima e o resguardo de quem é denunciado anonimamente, posto que, se de um lado não há possibilidade de se saber quem efetivou a denúncia (o que impede a responsabilização do denunciante leiano), de outro, a denúncia não gerará, por si, maiores consequências, em especial a instauração de investigação formal (com as consequências jurídicas e, em especial, sociais, que disso advêm), necessitando-se de outras provas para que um procedimento formal seja instaurado. Estas são colhidas, em regra, por meio de diligências preliminares, ou seja, atividades da polícia que equivalem, materialmente, a apurações de rotina, informais e ainda não tomadas ao influxo de um procedimento, realizadas para que se apure a verossimilhança da informação anônima, e outros elementos que amparem a narrativa recebida de desconhecido. Tem-se, pois, apenas um impulso inicial, um ato de instigação para atividades de apuração preliminar que poderiam ser adotadas de ofício pela autoridade policial diante de indícios frágeis de ocorrência típica. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 61884 0002254-60.2000.4.03.6002, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 3.DATA:09/02/2017)

86. Quanto à alegação da defesa de FERNANDO TRENKEL de que a interceptação telefônica foi desproporcional e desarrazoada, além de excessiva, o que culminaria com a nulidade da prova produzida a partir dela, por ofensa ao princípio da intimidade e da vida privada, bem como do devido processo legal, vejo que essa preliminar já foi apreciada na decisão de ID 21200031 (pag. 14), tratando-se, portanto, de matéria preclusa.

87. Porém, reforço que a interceptação e suas prerrogativas foram legitimadas por decisões devidamente fundamentadas no âmbito dos autos de n. 0000814-39.2017.403.6000, ao que, inclusive, as defesas técnicas tiveram amplo acesso após a deflagração da operação.

88. Com efeito, o deferimento judicial de sucessivas renovações das interceptações telefônicas não viola o art. 5º da Lei 9.296/96, devendo ser ressaltado que são possíveis prerrogativas sucessivas por um período longo – no caso, por quase um ano – desde que se trate de fato complexo, seja indubitosa e (esteja) fundamentada a indispensabilidade do meio de prova, como é, inequivocamente, o caso dos crimes investigados em contextos associativos complexos. Nesse pé, é remansosa jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. ARTIGO 317 DO CÓDIGO PENAL. PLEITO PELA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E AMBIENTAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE NULIDADES. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. PEÇA INFORMATIVA. CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos autos do RE 625.263, foi reconhecida a repercussão geral da matéria quanto à constitucionalidade de sucessivas prerrogativas de interceptação telefônica, tendo esta Corte inúmeros precedentes admitindo essa possibilidade (HC 120.027, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 18/2/2016; HC 120.027, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 24/11/2015; HC 106.225, Rel. Min. Marco Aurélio, Relator p/ acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22/3/2012) 2. In casu, o paciente foi denunciado pelo delito tipificado no artigo 317 do Código Penal, como resultado da denominada “Operação Termópilas”, realizada pelo Ministério Público em conjunto com a Polícia Federal, pela qual verificou-se que houve recebimento de vantagem financeira pelo paciente, dentre outros acusados, a fim de favorecer a contratação de empresa(s) que fornecesse(m) medicamentos sem o devido procedimento licitatório. 3. O princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção. 4. O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. 5. Agravo regimental desprovido.” (RHC-Agr 132111, LUIZ FUX, STF) (grifei).

89. Na lição de Renato Brasileiro, “com a crescente criminalidade em nosso país, é ingênuo acreditar que uma interceptação pelo prazo de 30 (trinta) dias possa levar ao esclarecimento de determinado fato delituoso. A depender da extensão, intensidade e complexidade das condutas delitivas investigadas, e desde que demonstrada a razoabilidade da medida, o prazo para a renovação da interceptação pode ser prorrogado indefinidamente enquanto persistir a necessidade da captação das comunicações telefônicas” (LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada. 3ª ed. Bahia: JusPodvum, 201, p. 165).

90. Persistindo o interesse investigatório, submetido à fiscalização e parecer do i. Membro do MPF e às decisões judiciais dentro dos parâmetros legais, não há limites abstratos à duração da medida excepcional, cabendo aférr, para a continuidade dos monitoramentos, se está dentro de critérios de razoabilidade aferíveis na análise do caso concreto. As defesas não se desincumbiram de demonstrar que o procedimento cautelar invasivo que precedeu a presente ação penal tenha se estendido além do prazo razoável e necessário ao esclarecimento da autoria e à coleta de elementos probatórios suficientes para a persecução penal.

91. Nesse sentido, inclusive, é a manifestação ministerial (alegações finais – ID 23854506, pgs. 4/5) para fins corroborar a legalidade das provas produzidas a partir da quebra de sigilos bancários, fiscais, telefônicos e telemáticos e interceptação telefônica. Vejamos:

“DA LEGALIDADE DAS PROVAS DE QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIOS, FISCAIS, TELEFÔNICOS E TELEMÁTICOS E INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA

23. O acesso a dados protegidos de natureza bancária, fiscal, telefônica e telemática, bem como a interceptação telefônica deferidas atendeu aos requisitos legais desde o início e durante o andamento de toda a investigação. Em momento algum, afastou-se a reserva de jurisdição. Basta ver que existem decisões judiciais fundamentadas que autorizaram o acesso a esses dados sensíveis dos investigados (autos n. 0000814.39.2017.403.60000).

24. A extensão dos afastamentos dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático guarda, no presente caso, total compatibilidade com o tipo de investigação que se desenvolveu. É prudente considerar que os crimes perduraram por quase um ano, com envolvimento de diversas pessoas físicas. Somente cessaram no momento em que deflagrada a operação e realizada a prisão dos envolvidos.

25. As sucessivas prerrogativas de monitoramentos eletrônicos não implicaram, nesse quadro, desarrazoada invasão na esfera de direitos de privacidade e intimidade dos investigados. Na realidade, a necessidade investigativa continua impunha a adoção dessa técnica especial de investigação voltada sobretudo para acompanhamento e desarticulação de grupos criminosos voltados ao tráfico internacional de drogas e lavagem de ativos. Registre-se que, ao final de cada período de monitoramento telefônico, foi apresentado pela Polícia Federal o respectivo auto circunstanciado com exposição detalhada das ocorrências do período. Com base em fatos concretos de relevo investigativo, o Ministério Público Federal, encampando as representações da autoridade policial, postulou pela continuidade das escutas telefônicas. Todas essas manifestações contêm a necessária narrativa das razões de fato e de direito para prorrogação dos monitoramentos eletrônicos. As decisões judiciais que acolheram os pedidos de prorrogação de monitoramento estão encartadas nos autos de n. 000814-39.2017.403.6000 e foram colocadas à disposição dos réus. Todos puderam, repita-se, conhecer em minúcias a integralidade do conteúdo dessas interceptações telefônicas.

26. Não há nos autos escuta telefônica sem cobertura de ordem judicial específica. Desse modo, insustentável a alegação das defesas de ocorrência de nulidade das provas de interceptações telefônicas e das quebras de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático. Por consequência, as provas delas derivadas também gozam de legalidade. [...]”

92. Esta preliminar, portanto, não comporta acolhimento e, por conseguinte, rejeito a outra preliminar de provas ilícitas formulada sobre argumentos idênticos, eis que reconhecida a legalidade da interceptação e de suas prerrogativas (itens 81 a 85 supra).

93. Assim, não havendo irregularidades processuais a sanar ou nulidades por declarar. Passo à análise do mérito.

B – FUNDAMENTAÇÃO:

94. A denúncia contém imputações pela prática das condutas tipificadas nos artigos 33 e 35, c/c. artigo 40, I, da Lei 11.343/2006 e no artigo 1º, caput da Lei 9.613/1998. A redação dos referidos dispositivos é a seguinte:

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006.

Art. 33. Importar; exportar; remeter; preparar; produzir; fabricar; adquirir; vender; expor à venda; oferecer; ter em depósito; transportar; trazer consigo; guardar; prescrever; ministrar; entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...]

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; [...]

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998.

Art. 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

- Tráfico de Drogas

- THALES e Paulo Cesar Rozati, em unidade de designios dolosos e com divisão de tarefas, promoveram, sem autorização legal ou regulamentar, o transporte de 106 kg de cocaína, substância entorpecente capaz de causar dependência física e química, importado do Paraguai

95. Opta-se aqui por tratar desta imputação anteriormente àquela que ingresse na dinâmica associativa propriamente dita, considerando que ocorreu ainda nos primeiros meses de interceptação telefônica, sendo que o próprio contexto dos fatos entre a interceptação e o acompanhamento dos investigados (em particular de THALES e do motorista Paulo Cesar) possibilitou identificar a condição de liderança de THALES e o *modus operandi* do grupo criminoso (utilização de “laranjas” para ocultar a propriedade dos veículos, quais sejam, os motoristas), o que por certo melhor aclarará a estrutura e as conexões entre os associados nos eventos posteriores.

96. A **materialidade** deste tráfico veio devidamente comprovada nos autos do IPL 120/2017-4 DP/FPZ/PR (cuja cópia digitalizada acompanha a denúncia – ID 18020885, pgs. 1/44), auto de prisão em flagrante (ID 18020885, pgs. 1/20), boletim de ocorrência policial (ID 18020885, pgs. 5/7), auto de apresentação e apreensão (ID 18020885, pgs. 13/14) e laudo de exame preliminar de constatação (ID 18020885, pag. 12), confirmando que a droga apreendida é cocaína, substância de uso e comercialização proscritas em todo território nacional. Esta documentação foi trazida ao tempo da denúncia (v. item 1.1).

97. A **apreensão de 106 quilos de cocaína próximo a Ponta Grossa/PR, em 12/05/2017, transportada pelo motorista Paulo Cesar de Oliveira Rozati**: esta apreensão de drogas e prisão em flagrante decorre do acompanhamento policial e da interceptação telefônica (devidamente acobertada por autorização judicial). O relato pormenorizado das movimentações vem detalhado no **Auto Circunstanciado n. 05/2017** e parcialmente transcrito nas alegações finais ministeriais e na denúncia.

98. Quanto a essa remessa específica de droga, foi possível acompanhar não apenas o transporte como também o ato de lavagem de capitais praticada por THALES (ocultação da propriedade do veículo M.BENZ/L 1938, de placas HRO 8212, utilizando-se do “laranja” Paulo Cesar). **Para adiante, segue a descrição da dinâmica dos fatos:**

99. A partir das informações de colaboradores que davam conta de que THALES era o real proprietário do veículo M.BENZ/L 1938, de placas HRO 8212 e, que teria se associado a grupo criminoso comandado por Hermogenes Aparecido Mendes Filho, utilizando-se de PAULO CESAR DE OLIVEIRA ROZATI e sua empresa como “laranjas”, os investigadores realizaram levantamentos acerca de veículos, empresas e telefones utilizados pelos investigados, diligências de campo, vigilância, levantamento de banco de dados, análise de documentos extraídos de outras investigações, resultando na identificação de pessoa e empresas supostamente envolvidas, além dos veículos utilizados nas atividades ilícitas. Essas informações constam do Relatório de Inteligência n. 001/2017 dos autos de n. 0000814-39.2017.403.6000 (ID 18180170, pgs. 115/119).

100. No referido documento, restou apurado que Paulo Cesar aparecia como formal proprietário de alguns veículos vinculados ao grupo criminoso investigado, especificamente, o caminhão Mercedes Benz de placas HTP 2839, os reboques Schiffer SSC3E CA, de placas AVJ 4544 e ATZ 5990, todos transferidos para o seu nome no dia 23/09/2016. Além desses veículos, Paulo Cesar transferiu para o seu nome o caminhão M.BENZ/L 1938, de placas HRO 8212 e o reboque SR/NOMA, de placas ATM 4666 (veículo apreendido com a carga de 106 kg de cocaína).

101. Paulo Cesar, segundo pesquisas em sistemas de informação disponíveis, seria proprietário de uma empresa que atuaria, dentre outras atividades, no conserto de veículos (empresa Paulo Cesar de Oliveira Rozati, com CNPJ 12.314.435/0001-90). Todavia, em diligências realizadas aos possíveis endereços da empresa (Rua Ignácio de M. Brandão, 1190 ou Rua Deziderio Felipe de Oliveira, 1276, Parque do Lago, ambos em Dourados/MS) foi constatado que não havia qualquer referência à empresa, tampouco aos veículos registrados em nome de Paulo Cesar. Vejamos (Relatório de Inteligência n. 001/2017 dos autos de n. 0000814-39.2017.403.6000 – ID 18180170, pgs. 115/119):

Figuras 01 e 02

Figura 03

102. As investigações iniciais indicavam que a organização se utilizava de empresas do setor de transporte para realizarem o transporte de drogas, bem assim a aquisição de veículos para “lavar” ativos provenientes do tráfico de drogas. Restou apurado ainda que os integrantes da OrCrim não se utilizavam de celulares para realizar os trabalhos, sendo que os contatos seriam por meio de aplicativos de mensagens *Whatsapp* e outros, ou até mesmo encontros pessoais.

103. Assim, a quebra de sigilo telefônico e interceptação telefônica foram deferidos para o avanço das investigações. No início do monitoramento eletrônico, THALES, JUSCELINO e Thais (ex-esposa de THALES) mantinham diálogos relacionados a atividades de negócios lícitos.

104. Para fins de identificação de THALES como líder da organização criminoso, a denúncia destacou o diálogo entre Paulo Cesar e Graziela (esposa), a qual detalhou que THALES (“o patrão”) foi até sua casa, vestindo um “poncho” (conversa exposta no AC 04/2017 do dia 27/04/2017). Paulo Cesar evitava pronunciar o nome de THALES, inclusive, é o que se percebe em diálogo com sua esposa, ocasião em que ela cita o nome de THALES, mas Paulo Cesar se refere a ele como “patrão”, vejamos (índice 82441938):

Índice : 8241938

Operação : KRATOS

Nome do Alvo : PAULO CEZAR 1 - VIVO

Fone do Alvo : 67999605554

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 27/04/2017

Horário : 21:50:25

Observações : @PAULO XESPOSA - COMENTAM SOBRE THALES (PATRÃO) RELX

Transcrição : 04:56

ESPOSA - CÊ PRECISA VER O THALES, O JEITO QUE ELE VEIO AQUI

PAULO - UM!

ESPOSA - CÊ SABE AQUELES NEGÓCIOS DE PARAGUAI LÁ?

PAULO - COMO ASSIM?

ESPOSA - UM COBERTOR, UMA MANTA, SEI LÁ!

(INAUDÍVEL)

ESPOSA - ISSO AÍ NÃO FALA ASSIM, AQUELES NEGÓCIOS QUE ELE VESTE.

PAULO - AH, COM PONCHO

ESPOSA - AHAM!

PAULO - ELE FALOU QUE QUANDO EU FOSSE NO SULERA PARA EU TRAZER PARA ELE, MAS NÃO DESCI MAIS PRA LÁ, AÍ CÊ ACHA QUE ELE TÁ ERRADO PROTEGENDO DO FRIO?

ESPOSA - NÃO, EU TÔ FALANDO QUE O FRIO NEM TINHA CHEGADO, ELE TAVA ESPANTANDO O FRIO.

PAULO - MAS TEM QUE SER ASSIM, PONCHO, PALA, É MASSA AQUILO LÁ EU TINHA QUANDO ERA PEQUENO, É A MESMA COIS DE VOCÊ PEGAR UMA COBERTA E FAZER UM BURACO NA CABEÇA.

ESPOSA - EU TINHA TAMBÉM QUANDO ERA CRIANÇA, SÓ QUE ERA DE LÃ, NÉ.

PAULO - AHA! O PATRÃO É MUITO DOIDO "É, EU TO INDO PARA FAZENDA", EU FALEI, ENTÃO BOM SERVIÇO PARA VOCÊ. EU ACHO QUE ELE DEVEIA OLHAR, DAR UM ROLÉ NA FAZENDA QUE ELE ARRENDA PARA VER COMO É QUE TÁ O MILHO

ESPOSA - UM!

PAULO - "E VOCÊ VAI PARA ONDE?" EU FALEI A VOU VER AQUI PARA ONDE QUE EU VOU, MAS DEVO SUBIR SÃO PAULO, SÃO PAULO VOLTAR, TÁ RUIM ESSE FRETE!

ESPOSA - UM!

PAULO - DEUS O LIVRE!

RESTANTE DA CONVERSA IRRELEVANTE

105. Na mesma data, uma equipe de vigilância fez o registro fotográfico de THALES no posto Cacique, usando a vestimenta ("o poncho", que é uma vestimenta típica das culturas indígenas), identificando-o como "o patrão" de Paulo Cesar (figura abaixo). Frise-se que é comum que membros subordinados de organizações criminosas evitem falar o nome dos líderes durante diálogos com outros membros.

Figura 04

106. Em diálogo ocorrido no dia 29/04/2017, Paulo Cesar solicita que Fernando Sarate se encontre com o "Menino" no dia seguinte. Extraindo-se da conversa que o encontro seria realizado na frente da casa de Paulo no dia 10h00 (manhã do dia 30/04/2017) (índice 8245026):

Índice : 8245026

Operação : KRATOS

Nome do Alvo : PAULO CEZAR G1 - VIVO

Fone do Alvo : 67999605554

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 67996910565

Localização do Contato :

Data : 29/04/2017

Horário : 12:10:38

Observações : @@@PAULO X FERNANDO - IR EM CASA- MENINO VAI NA MINHA CASA RELX

Transcrição : P: OU, DEIXAR EU FALAR COM VOCÊ, VOCÊ TÁ EM CASA?

F: TO

P: TEM COMO VOCÊ IR LÁ EM CASA AMANHÃ, MAIS OU MENOS, UMAS, DE 09: 40, 10 HORAS?

F: TEM UAI, AQUI EM CIMA NÉ?

P: É, VAI NA MINHA CASA AÍ, O MENINO VAI AÍ CONVERSAR COM VOCÊ

F: AH TÁ

P: PARA VOCÊ DESCER NO PARANÁ PARA PODER BUSCAR UM CAMINHÃO

F: AMANHÃ NÉ?

P: É, AMANHÃ 10 HORAS DA MANHÃ

F: AH TÁ, 10 HORAS ALI NA SUA CASA PODE ENTÃO

P: É

F: BELEZA

P: AI VOCÊ ESPERA ELE POR ALI

F: AH EU ESPERO AMANHÃ ENTÃO, 10 HORAS EU TO LÁ EM PONTO

P: BELEZA ENTÃO

106.1. Em que pese o relatório de interceptação se restringir até o dia 28/04/2017, a equipe de vigilância obteve êxito em registrar o encontro entre THALES e Fernando Sarate na frente da casa de Paulo Cesar no dia 30/04/2017, inclusive, com registro fotográfico (figura abaixo). Notadamente, tanto Paulo Cesar como Fernando Sarate evitavam mencionar o nome de THALES, utilizando-se de expressões como "patrão" (Paulo Cesar) e "menino" (Fernando Sarate).

106.2. Durante as investigações, Fernando Sarate foi apontado como o outro motorista contratado para realizar o transporte de entorpecentes. Porém, os diálogos interceptados não demonstravam com certeza o seu envolvimento a ponto de justificar a implementação das medidas cautelares requeridas pela autoridade policial (prisão preventiva, busca e apreensão e sequestro de bens), segundo o MPF. No entanto, insta consignar que os investigadores lograram êxito em registrar o encontro entre THALES e Fernando Sarate no dia referido por Paulo Cesar (índice acima citado), o qual tinha por finalidade tratar da contratação do motorista para o transporte de entorpecente (segundo os investigadores) e, para tanto, THALES teria feito o pagamento em espécie (porém, o registro fotográfico abaixo não traz essa certeza, dada a distância necessária para que os investigadores não fossem notados, mas os policiais apontam que THALES repassava para Fernando Sarate maços de dinheiro). Relembre-se que este acompanhamento foi o que culminou com a prisão de Paulo César.

Figura 05

Figura 06

107. No dia 01/05/2017, após conversar com Fernando Sarate, Paulo Cesar entrou em contato com sua esposa, pelo que ela comenta do encontro realizado no dia 30/04/2017 entre THALES e Fernando e, novamente, é possível notar a referência a THALES como patrão de Paulo (índice 8251865). Ora, pelos diálogos acima citados a referência de Paulo Cesar em relação a THALES não é apenas forma de tratamento da região de fronteira (como buscou transparecer em seu depoimento judicial, Paulo Cesar disse que a utilização do termo "patrão" era uma forma singela de tratamento), mas de uma relação de hierarquia indubitosa entre eles.

Índice : 8251865

Operação : KRATOS

Nome do Alvo : PAULO CEZAR G1 - VIVO

Fone do Alvo : 67999605554

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 67999646026

Localização do Contato :

Data : 01/05/2017

Horário : 16:45:34

Observações : @PAULO X ESPOSA - COMENTAM DO ENCONTRO DE THALES E FERNANDO RELX

Transcrição P: MAS TEM QUE TRABALHAR NÉ PAIXÃO,

ESP: TEM NÉ

P: MAS VOCÊ NÉ, QUE QUANDO EU CHEGO AÍ EU FICO UMA SEMANA EM CASA TRANQUILO, O PATRÃO NÃO PEGANO PÉ.

ESP: AHAM

P: AÍ QUANDO ELE FALA, VAI TRABALHAR, PORQUE ELE TÁ PRECISANDO DE DINHEIRO

ESP: AQUELE DIA ELE VEIO AQUI UMAS 09:30

P: AH, MAS ELE COMBINOU 10 HORAS COM O FERNANDO NÉ

ESP: AI VEIO FALAR QUE NÃO (INAUDÍVEL)

P: AM?

ESP: QUE IA VIR À TARDE

P: NÃO, MAS É

ESP: MAS O FERNANDO CHEGOU QUANDO ELE TAVAAQUI

P: AH, QUANDO O FERNANDO CHEGOU ELE TAVAAÍ JÁ?

ESP: AHAM

P: O FERNANDO ME LIGOU HOJE...

06:29

ESP: ELE QUE VAI BUSCAR O CAMINHÃO?

P: É, É PARA ELE TRABALHAR ESSE CAMINHÃO, SÓ QUE EU ACHO QUE VAI FICAR NA MINHA REESPONSABILIDADE NÉ?

ESP: AHAM

108. Já entre os dias 04 a 08/05/2017 (que antecederam a prisão de Paulo Cesar), o caminhão de placas HRO 8212 acoplado a carreta de placas ATZ 5990 foi visto (pela equipe policial) na frente da casa de Paulo Cesar. No dia 05/05/2017, foi realizado um encontro no posto Cacique entre THALES, JUSCELINO e FERNANDO TRENKEL (registro fotográfico abaixo) e, segundo os policiais, o encontro foi para acertar detalhes do envio do entorpecente que acabou apreendido. Pouco tempo depois, o terceiro integrante do encontro dirigiu-se até a camionete S10, de placas AMI 3817, que, segundo pesquisas em sistemas disponíveis, seria de propriedade de FERNANDO TRENKEL.

Figura 07

109. No dia 08/05/2017, Paulo Cesar deslocau-se para a cidade de Aral Moreira/MS, dirigindo-se até a empresa LAR. Um ponto relevante acerca do deslocamento de Paulo Cesar diz respeito à posição das **antenas** do seu terminal telefônico, a qual indicava que ele estava em local diverso da empresa Lar (figura abaixo), sendo dedutível que Paulo Cesar desengatou a carreta no pátio da empresa LAR, deslocando-se apenas como caminhão para o local onde receberia os entorpecentes (ainda em Aral Moreira/MS). Tal situação é corroborada pelo fato de que o entorpecente foi localizado em compartimento oculto, não no meio da carga (carregada na empresa LAR).

Figura 08

110. No dia 09/05/2017, em diálogo interceptado entre JUSCELINO e Lino, extrai-se que THALES estava viajando (as investigações apontavam que ele teria se deslocado para Aral Moreira/MS, a fim de acompanhar os preparativos para o transporte dos entorpecentes).

111. Durante esse período de interceptação, em particular, no dia 10/05/2017, em uma ligação de JUSCELINO com um interlocutor denominado como Vando, JUSCELINO diz que "MEU GURI CHEGOU", em referência a THALES (índice 8301214). Para além disso, relatou que THALES havia comprado uma Fiat TORO, dando R\$ 50.000,00 como entrada e financiando R\$ 24.000,00, o que é uma realidade incompatível com alguém que declara possuir uma renda mensal abaixo de R\$ 3.500,00 (referiu-se em seu interrogatório que, atualmente, auferia tal salário e, no passado, os valores eram menores), além de ser casado (à época). Por igual, a suposta renda de JUSCELINO advinha do arrendamento do posto Cacique que, segundo ele, não gerava o lucro esperado [declarou perante o Juízo que, tirando funcionários e encargos de funcionários -, obtinha a renda líquida ("limpa") de 4 ou 5 mil reais], mas isso não o impediu de se comprometer em emprestar R\$ 10.000,00 para a pessoa de Vando na semana seguinte.

Índice : 8301214

Operação : KRATOS

Nome do Alvo : JUSCELINO 1 - VIVO - G1

Fone do Alvo : 67999744616

Localização do Alvo :

Fone de Contato : BINAR

Localização do Contato :

Data : 10/05/2017

Horário : 10:54:10

Observações : JUSCXVANDO_GURI CHEGOU / THALES TIROU UMA TORO / VEIX @ / RELX

Transcrição : JUSCELINO DIZ QUE THALES CHEGOU

JUSCELINO DIZ QUE THALES TIROU UMA TORO AGORA, QUE DEU 50 MIL DE ENTRADA E FINANCIOU 24 MIL

JUSCELINO ESTÁ NEGOCIANDO SUA CAMIONETE E UMA MOTO EM UMA CAMIONETE

VANDO PERGUNTA SE JUSCELINO NÃO CONSEGUE NEM 10 MIL EM DINHEIRO

JUSCELINO DIZ QUE SEMANA QUE VEM CONSEGUE

112. O *Parquet* Federal destacou ainda que na noite do dia 10 para o dia 11/05/2017 (às vésperas do primeiro flagrante), em diligências *in loco*, agentes de Polícia Federal constataram que o veículo Sandero Renault de placas PVM 0077, alugado junto a empresa Unidas Rent a Car, estava estacionado casa de THALES. Anexas, inclusive, o contrato de locação do veículo que dava conta que foram pagas 3 (três) diárias, relativas aos dias anterior e posterior ao primeiro flagrante (ID 23854506, pag. 15 – documento anexo).

113. E, contrariando o declarado por THALES de que suas viagens seriam para atender clientes em cidades próximas de Dourados/MS (ele justificou que prestava serviços a uma empresa funerária gerenciada por sua mãe) e de que na data dos fatos (12/05/2017) estava “ali na região”, mas não no Paraná, o deslocamento registrado pelo sistema de vigilância e rastreamento da Polícia Rodoviária Federal dá conta de que o veículo Sandero alugado por THALES dirigiu-se para a urbe de Ponta Grossa/PR (cidade em que Paulo Cesar foi preso em flagrante) entre os dias 11 e 12/05/2017, fazendo o seguinte percurso (ID 2385406, pag. 16):

- (FRONTEIRA -> CURITIBA) PONTA GROSSA X CURITIBA 11/05/2017 13:07:17

- (PR_CURITIBA) – CURITIBA/PR X SÃO PAULO/SP 11/05/2017 23:50:24

- SP_BARRA DO TURVO – CURITIBA/PR X SÃO PAULO/SP 12/05/2017 00:59:23

- BATAGUASSU/MS X NOVA ALVORADA DO SUL/MS 12/05/2017 20:28:27

114. Registre-se que a testemunha Marcelo da Silva disse que nos dias que antecediam o carregamento e o transporte dos entorpecentes, THALES alterava sua rotina (a testemunha relatou que, como o monitoramento era diário e THALES possuía uma rotina bem definida, qualquer alteração era perceptível aos investigadores), vejamos: sabia-se que estava viajando por meio de conversas de seus familiares (fato comprovado por vigilância feita no posto Cacique, demonstrando que ele realmente não estava naquele local nos dias próximos ao flagrante); THALES deixava o terminal monitorado em casa (não havia sinal de deslocamento da antena do terminal) e, certamente, deslocava-se com aparelhos de números desconhecidos da vigilância (inclusive, foram apreendidos seis aparelhos celulares com THALES no momento de sua prisão, dois dos quais tentou se desfazer quando preso ao deflagrar da operação – encontrados dentro do vaso sanitário, desfazimento de provas que, inclusive, justificou os elementos de cautelariedade processual sempre posicionados pelo Juízo desde então).

115. No dia 12/05/2017, na Unidade Operacional Policial, conhecida como Posto Caetano (BR 373, km 184, em Ponta Grossa/PR), uma equipe policial flagrou Paulo Cesar Rozati transportando uma carga de 106 kg de cocaína, ocultada em compartimento preparado (“mocó”) no caminhão Mercedes Benz de placas HRO 8212 (segue, em anexo, o registro fotográfico da apreensão). Apenas THALES responde na presente ação penal por este fato-crime; Paulo Cesar de Oliveira Rozati foi condenado pela prática do crime do art. 33, *caput*, c/c art. 40, V da Lei 11.343/2006, no bojo dos autos 0017322-62.2017.8.16.0019, pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Ponta Grossa/PR (ID 18020890, pgs. 1/8). Para além disso, as testemunhas ouvidas em Juízo Reginaldo e Marcelo confirmaram que a apreensão não era fruto do acaso (a Polícia Federal acionou a PRF, que por sua vez obteve êxito na apreensão do entorpecente), mas decorrente das próprias investigações em andamento no âmbito da cognominada “Operação Kratos”.

116. Segundo consta dos autos de IPL n. 0120/2017-DPF/PZ/PR, a autoridade policial diligenciou acerca de dados do proprietário anterior do cavalo trator e do semirreboque apreendidos junto ao Detran/PR. Nesse toar, foi colhido o depoimento de José Alex Vieira, o qual afirmou que vendeu o caminhão M. Benz LS 1938, de placas HRO 8212 para THALES, além de ter mantido contato com Paulo Cesar (que se apresentou como motorista de THALES) para a regularização do veículo, inclusive, fez reconhecimento de THALES e Paulo Cesar por meio de fotografias apresentadas pela autoridade policial. Nesse primeiro flagrante, resta bem evidente a ocultação de bens em nome de “laranja” por parte do acusado THALES ANTUNES CORDEIRO, vejamos (ID 18040211, pgs. 87/88):

“(...) QUE confirma que foi proprietário do caminhão M. Benz, LS 1938, de placas HRO 8212; QUE permaneceu com o veículo entre os anos de 2010 a 2015 aproximadamente; QUE o veículo era utilizado para o transporte de grãos; QUE no ano de 2015 anunciou o referido veículo para venda no site denominado ShopCar; QUE então foi procurado por um indivíduo que tinha interesse na compra do caminhão, sendo então acertada a venda do mesmo pela quantia de R\$ 40.000,00 em dinheiro e mais um veículo VW/Amarok, 2011/2012, placas OHA 6457; QUE o valor aproximado da venda do caminhão foi de R\$ 110.000,00; QUE neste momento apresenta cópia dos CRLVS dos veículos; QUE também apresenta neste momento cópia do seu extrato bancário constando uma transferência, na data de 27/07/2015, no valor de R\$ 40.000,00 da empresa L. M. DE O. MATOS CALÇADOS ME; QUE afirma que esse valor era referente ao pagamento do caminhão alienado; QUE afirma que o comprador do veículo se apresentou pelo prenome de THALES; QUE não sabe informar sua qualificação completa; QUE não sabe informar sua qualificação completa; QUE não conhecia THALES anteriormente; QUE esclarece que quando foi realizada a transferência do caminhão foi encontrado pelo DETRAN um problema no chassi do mesmo; QUE em razão de tal fato, após as devidas regularizações o caminhão foi transferido apenas em março de 2016; QUE inicialmente THALES havia solicitado que o recibo do veículo fosse preenchido em nome de ANA PALMA MACIEL CATELI, conforme cópia apresentada; QUE em razão do problema apresentado ao DETRAN, após a regularização do veículo THALES solicitou que o mesmo fosse transferido para ANTÔNIO TAVARES SOBRINHO, conforme cópia apresentada; QUE nunca teve qualquer contato com ANA ou ANTÔNIO não os conhecendo; QUE em razão dos problemas apresentados pelo caminhão chegou a manter com THALES diversos contatos pessoais; QUE esclarece que entregou a THALES o veículo ainda no mês de julho de 2015 quando recebeu a quantia e o veículo VW/Amarok EM PAGAMENTO; QUE durante esse período de regularização um indivíduo chamado PAULO que se apresentava como motorista de THALES manteve contato com o depoente sobre a regularização do caminhão; (...); QUE reconhece a fotografia em anexo como sendo a pessoa de PAULO, a qual se apresentava como motorista de THALES;” [nosso grifo]

117. Por sua vez, a defesa técnica de THALES arrolou Paulo Cesar como uma de suas testemunhas e, por ser pessoa presa pelos fatos e diretamente implicados (embora não fosse réu na presente demanda), foi cientificado de que não seria ouvido sob os rigores afetos à condição de testemunha quanto a fatos que o incriminam, e eram rigorosamente os mesmos, garantindo-se-lhe os direitos constitucionais pertinentes. Disse que THALES não possui participação no fato criminoso pelo qual respondeu, negando que ele fosse seu patrão ou que tivesse qualquer relação de hierarquia com ele. E, que o único vínculo com THALES seria por conta da aquisição do caminhão de Antonio Tavares que, por sua vez, o tinha adquirido de THALES. Assim, THALES apenas lhe prestou assistência, quando o caminhão apresentou problemas. Contudo, existem inconsistências acerca das afirmações de THALES e Paulo Cesar, vejamos:

117.1. Primeiro ponto: José Alex Vieira, proprietário anterior do caminhão M. Benz de placas HRO 8212, afirmou perante a autoridade policial que, inicialmente, THALES solicitou que o recibo do veículo fosse preenchido em nome de Ana Paula Maciel Cateli (ID 180402011, pag. 89), mas devido a problemas apresentados junto ao Detran, o veículo foi transferido para Antonio Tavares Sobrinho, a pedido de THALES, no ano de 2016. José Alex disse que não teve qualquer contato com Ana ou Antonio, tampouco chegou a conhecê-los. Esclareceu ainda que, devido aos problemas apresentados pelo caminhão, manteve diversos contatos com THALES e, durante o período de regularização, um indivíduo chamado Paulo se apresentou como motorista de THALES. José Alex reconheceu as pessoas do comprador “THALES” e do motorista “Paulo” por meio de registro fotográficos como sendo as pessoas de THALES e Paulo Cesar. (ID 18040211, pgs. 87/88). Essas informações não são laterais, mas centrais na imputação, mas em Juízo o depoente as omitiu.

117.2. Segundo ponto: José Alex afirmou que recebeu pelo caminhão, a camionete Amarok e R\$ 40.000,00 em dinheiro (transferência bancária). Segundo José Alex, o valor aproximado da venda foi de R\$ 110.000,00. José Alex esclareceu, inclusive, que entregou o caminhão para THALES em julho de 2015, quando recebeu a quantia de R\$ 40.000,00 (extrato bancário relativo a transferência, datado de 27/07/2015 - ID 18040213, pag. 4) e o veículo Amarok, como pagamento. THALES teria afirmado a José Alex que a empresa responsável pela transferência da quantia de R\$ 40.000,00 era de propriedade de uma tia de Aral Moreira/MS e, como recebeu os valores da venda à vista, não houve a celebração de um contrato formal de alienação do veículo. O caminhão foi formalmente transferido para o nome de Antonio Tavares Sobrinho em 23/03/2016 (ID 18040213, pag. 3). Pois bem. Depreende-se do depoimento de José Alex que o veículo foi adquirido e entregue a THALES em julho de 2015 (após a efetivação do pagamento) e, em razão de problemas na regularização do caminhão, prestou toda a assistência a THALES (frise-se que em seu depoimento, THALES afirmou que sugeriu a Antonio Tavares resolver essa questão diretamente com Alex, que por sua vez, declarou que não teve qualquer contato com Antonio Tavares). Além disso, José Alex apresentou perante a autoridade policial os documentos de autorização para transferência de propriedade de veículo, preenchidos em nome de Ana Paula Marcial Cateli (datado de 27/07/2015 – data que foi efetivado o pagamento por THALES) e de Antonio Tavares Sobrinho (datado de 23/03/2016) (IDs 18040211, pag. 89 e 18040213, pgs. 2/3), pelo que há de se concluir que o veículo adquirido por THALES não foi imediatamente vendido para Antonio Tavares (como THALES tentou descrever em seu interrogatório judicial).

117.3. Terceiro ponto: Outro ponto relevante a ser considerado é que a aquisição do caminhão por THALES seria para ajudar sua tia a vender um veículo Amarok, além de um investimento para ele. THALES afirmou em seu depoimento judicial que o caminhão foi adquirido por R\$ 80.000,00. No entanto, José Alex declarou perante a autoridade policial que o valor aproximado da venda foi de R\$ 110.000,00, este valor condiz com os documentos apresentados por ele (ID 18040213, pgs. 1 e 4). Ademais, observa-se que para adquirir o caminhão, a tia de THALES ainda desembolsou outros R\$ 40.000,00 (repta-se: THALES teria afirmado a José Alex que a empresa responsável pela transferência da quantia de R\$ 40.000,00 era de propriedade de uma tia de Aral Moreira/MS), resultando num prejuízo de no mínimo R\$ 20.000,00, o que não coaduna com a afirmação de que a aquisição do caminhão era um investimento.

117.4. Quarto ponto: Grasiela Daniel de Lima Rozati, esposa de Paulo Cesar, ouvida como testemunha de defesa (IDs 23089893, 23089896 e 23059897), disse que as visitas de THALES a residência do casal (em abril de 2017), eram motivadas por problemas apresentados pelo caminhão adquirido por Paulo Cesar. Porém, observa-se que o caminhão foi adquirido por THALES em 07/2015 (item 114.2) e, supostamente, vendido para Paulo Cesar em 04/2017, ou seja, quase dois anos após a compra, pelo que THALES não teria mais responsabilidade sobre defeitos e/ou vícios do veículo. Ainda que alegadamente desconhecesse tal realidade jurídica, é bastante incomum tamanha zelo em se responsabilizar, sem ser comercialmente obrigado ou explorar empresarialmente tal ramo, por vícios da coisa. Nesse sentido, o argumento do esmero é extremamente pouco realista; é o que prevê o artigo 445, §1º, do Código Civil:

"Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.

§ 1º Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis."

117.5. Quinto ponto: THALES justificou que as visitas à residência de Paulo Cesar tinham por objetivo saber se o caminhão "vendido" havia apresentado problemas (havia dado "garantia" de câmbio, motor e diferencial, alegadamente, como afirmou em seu interrogatório), fazendo isso porque não conseguia contato com Paulo Cesar (caminhoneiro em constantes viagens). Insista-se aqui na falta de fidedignidade da versão da "garantia" por vício da coisa. Confira-se que, logo depois a visita de THALES, Graciela (esposa) entrou em contato com Paulo Cesar para dizer que ele esteve na residência (índice 8255504), o que não condiz com a versão de THALES de que tinha dificuldades de comunicação com Paulo Cesar. Assim, a versão policial e ministerial é bastante mais verossímil: os assuntos que THALES precisasse tratar no contexto das atividades criminosas eram, de fato, abordados presencialmente. No caso em espécie, depreende-se que se trata de mais uma cautela criminosa adotada por THALES para evitar vínculo capaz de deixar rastros investigativos com aqueles que transportavam droga [ao buscar informações do motorista e de seu bem (caminhão) por intermédio de terceiros]. Para além disso, Paulo Cesar afirmou ter adquirido o veículo pela quantia de R\$ 90.000,00, sem contudo, apresentar qualquer prova que demonstrasse a onerosidade do negócio realizado com Antonio. Afirma que pagou R\$ 50.000,00 em espécie, provenientes da venda de terrenos (convenientemente, os bens não estavam em seu nome e, por conseguinte, demonstrar a origem lícita dos valores para a aquisição do caminhão passa ao largo de sua aparente condição) e parcelou o restante em duas parcelas de R\$ 20.000,00, a serem pagas a cada seis meses. Repita-se: Paulo Cesar não comprovou a aquisição onerosa do bem, tampouco capacidade econômica, para tanto.

117.6. Portanto, não resta dúvida que o caminhão apresentou, sim, algum problema, e por isso THALES estava diretamente em contato para resolvê-lo com aquele que, sendo motorista, acabou preso em flagrante com remessa de droga exatamente neste caminhão. Todavia, não por especial consideração ou por zelo, senão que era sua a missão de garantir a saída dos caminhões carregados com drogas. A partir de tal realidade, simplesmente se criou a versão das alienações onerosas como forma de induzir em erro a percepção judicial sobre suas relações internas, com a nota de que NENHUMA transferência tem a onerosidade comprovada.

Índice : 8255504

Operação : KRATOS

Nome do Alvo : PAULO CEZAR G1 - VIVO

Fone do Alvo : 67999605554

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 67999646026

Localização do Contato :

Data : 02/05/2017

Horário : 21:45:40

Observações : @PAULO X ESPOSA - THALES VEIO AQUI EM CASA / MEU PATRÃO - RELX

Transcrição : 1:44 -

Esposa - **O Thales veio aqui agorinha**, agorinha não, umas 7 e pouco por aí

P - am

Esp: Me deu uma raiva, falou assim para mim "oi" aí eu falei oi, aí ele chegou e falou "tá gravida", aí eu falei assim, tá doído. aí ele "olha, minha intuição não falha", aí eu falei, ah só porque eu engordei. Aí ele "se eu fosse você ia fazer um exame de sangue", falei, olha o tipo

P: Meu Patrão?

E - é, parece que é doído

P: as vezes tava brincando

02:34

o que que ele queria?

youê

tá, eu?

é saber onde é que eu to?

aham

o que você falou para ele

falei que você tã carregado agora à tarde....

38:25

...**aí o thales perguntou, o caminhão tá bom, não deu problema?** (inaudível)

ele pergunta porque eu falo para ele o caminhão tá assim, o caminhão tá assado

eu falei, ó, o Paulinho não reclamou nenhuma vez não, acho que tá bom

118. Há de ressaltar ainda que, após a prisão em flagrante de Paulo Cesar, a mãe de THALES (Lurdes) demonstrou bastante preocupação acerca do paradeiro dele (em ligação para Lino), conforme se observa do índice 8311945 (AC 05/2017 dos autos n. 0000814-39.2017.403.6000 – ID 18180857, pag. 103):

Índice : 8311945

Operação : KRATOS

Nome do Alvo : LINO - LIG. JUSCELINO E THALES - G1

Fone do Alvo : 67998026964

Localização do Alvo :

Fone de Contato : BINAR

Localização do Contato :

Data : 12/05/2017

Horário : 16:33:18

Observações : LINO FILHA: FALAM DA "NOTÍCIA", QUE JÁ ESTÃO SABENDO @ RELX

Transcrição : (01:05)

LURDES: EU FIQUEI SABENDO, OLHEI NA INTERNET, O SENHOR TÁ SABENDO DE ALGUMA COISA

LINO: JÁ

LURDES: MAS TEM ALGUMA NOTÍCIA

LINO: TÁ NAQUILO DO SITE DA INTERNET POR ENQUANTO AINDA

LURDES: SÓ NAQUILO

LINO: TÁ NAQUILO, MAS QUALQUER COISA EU TE LIGO

LURDES: TÁ ENTÃO TÁ BOM

LINO: TO, TO,

LURDES: NEM COMENTA ISSO

LINO: TO TIRANDO UM POUCO, VAMOS TIRAR AGORA

LURDES: TIRANDO O QUE? AH TÁ

LINO: TIRANDO UM POUCO (INAUDÍVEL), E DAQUI A POUCO EU TE LIGO, MAS ELE É, O CARA SAÍ, ELE, **ACHO QUE ELE NÃO TÁ EM DOURADOS**

LURDES: ENTÃO É, VAMOS ACHAR ELE TÁ?

LINO: VAMOS ACHAR, VOU, MAS, ESCUTA MAS JÁ TE LIGO TÁ

LURDES: TÁ, TÁ BEM, SE ACHAR, SE ELE NÃO APARECER, VAMOS ÁTRAS DELE, EU VOU BUSCAR O SENHOR, NÓS VAMOS ÁTRAS DELE, TÁ BOM?

LINO: MAS ELE NÃO TÁ INDO

LURDES: É, TAMBÉM ACHO

LINO: EU TE LIGO, AGORA MESMO EU ACHO ELE TÁ

119. Na noite do mesmo dia, Lurdes ligou para Thais (ex-esposa de THALES) buscando informações do "Guri" (os familiares de THALES, referiam-se a ele como "Guri"), pelo que ela demonstra já saber do acontecido, informando que THALES estava viajando, mas em "sentido oposto" (índice 8313008) (AC 05/2017 dos autos n. 0000814-39.2017.403.6000 – ID 18180857, pag. 105):

Índice : 8313008

Operação : KRATOS

Nome do Alvo : THAIS - CÔNJ. THALES ANTUNES 1 - VIVO- GI

Fone do Alvo : 5567996858181

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 12/05/2017

Horário : 19:29:54

Observações : LURDINHA X THAIS - VC VIU NA INTERNET @@@@ RELX

Transcrição : 0:31

L: NÃO, EU TO PREOCUADA COMAQUELE GURISINHO

T: AH, ENTÃO, ELE TÁ VIAJANDO, MAS TÁ TUDO BEM

L: É, VOCÊ JÁ VIU NA INTERNET?

T: AHAM, VI

L: AH, VOCÊ FALOU COM ELE?

T: NÃO, ELE ACHO QUE NÃO SABE

L: PARA QUE LADO QUE TÁ, O MESMO OU SENTIDO OPOSTO?

T: O OPOSTO

L: AH ENTÃO TÁ, MENOS MAL

T: É, TÁ BEM PARA LÁ

120. Em outra ligação, ocorrida no dia 13/05/2017, entre Thais e Lurdes (destacada no AC 05/2017), isto é, entre a ex-esposa e a mãe de THALES, foi possível perceber a preocupação da mãe de THALES em "*ASSISTIR AQUELE OUTRO RAPAZ QUE FICOU PARA LÁ*", em clara referência a Paulo Cesar, preso no dia anterior no Paraná. Lurdes demonstrava interesse, mais ainda, em saber se a polícia saberia alguma coisa que pudesse implicar THALES naquele fato, ao mencionar que, segundo lera na mídia, a Polícia Federal já conseguiu um "começo", externando a preocupação de que soubesse de algo mais do que este "começo". O contexto é de gritante obviedade. Veja-se o diálogo de índice 8314698 (AC 05/2017 dos autos n. 0000814-39.2017.403.6000 – ID 18180857, pag. 107):

Índice : 8314698

Operação : KRATOS

Nome do Alvo : THAIS - CÔNJ. THALES ANTUNES 1 - VIVO- GI

Fone do Alvo : 5567996858181

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 67999579442

Localização do Contato :

Data : 13/05/2017

Horário : 08:59:26

Observações : @LURDINHA(MÃE THALES) X THAIS - ASSISTIR O RAPAZ RELX

Transcrição :THAIS - OI?

LURDINHA -OI, BOM DIA!

THAIS - BOM DIA, TUDO BOM?

LURDINHA - TÁ BOM NÉ? TEM NOTÍCIA DAQUELE GURISINHO?

THAIS - TEM, TÁ BEM, CHEGOU ONTEM.

LURDINHA - CHEGOU?

THAIS - À NOITE

LURDINHA - É?

THAIS - BEM TARDÃO, MAS TÁ BEM.

LURDINHA - TÁ BEM? ELE TEM QUE VIM PARA CÁ.

THAIS - AHAM.

LURDINHA - TÁ, SE ELE QUER QUE VÁ BUSCAR ELE ALGUMA COISA, TEM QUE VIM. ENTENDEU NÉ? ALI ONDE ERA O ESCRITÓRIO

THAIS - SIM, ENTENDEI SIM

LURDINHA - VIU, JÁ COLOCARAM ALGUÉM PARA ASSISTIR AQUELE OUTRO RAPAZ QUE FICOU PARA LÁ?

THAIS - NÃO, NADA AINDA.

LURDINHA - MAS TEM QUE COLOCAR LOGO, JÁ DEVERIA TER COLOCADO ONTEM.

THAIS - SIM, NA VERDADE ELE TÁ ATRÁS DISSO HOJE.

LURDINHA - TEM O FORTIM

THAIS - TÁ

LURDINHA - ELE SABE QUEM QUE É O FORTIM AÍ, VOCÊ TAMBÉM DEVE SABER.

THAIS - TÁ, EU VOU FAZER O SEGUINTE, EU VOU IR LÁ ONDE ELE TÁ AGORA E AÍ EU FALO PARA ELE TE LIGAR.

LURDINHA - ISSO, POR FAVOR, EU TO ASSIM, TÁ, TÁ. SE EU PUDER, PORQUE TEM QUE FAZER ALGUMA COISA, PORQUE SE NÃO COLOCAR NINGUÉM LÁ, É...O QUE SAIU NA MÍDIA NÉ

THAIS - NÃO SABE NÉ?

LURDINHA - O QUE SAIU NA MÍDIA SAIU O COMEÇO, ENTÃO COMO QUE ELES CONSEGUIRAM O COMEÇO, SERÁ QUE ELES CONSEGUIRAM MAIS ALGUMA COISA ALÉM DESSE COMEÇO

THAIS - ENTÃO, É VERDADE

LURDINHA - ENTÃO, DÁI TEM QUE COLOCAR LOGO, E O FORTIM TEM CONTATO E TEMA AQUI, TEM OUTROS CONTATOS TAMBÉM, EU CONHEÇO OUTRAS PESSOAS QUE PODEM COLOCAR ALGUÉM LÁ PARA ASSISTIR ESSE RAPAZ

THAIS - TÁ BOM, TÁ BOM, EU VOU FALAR COM ELE

LURDINHA - ENTÃO TÁ, QUE HORAS QUE VOCÊ VAI VER ELE MAIS OU MENOS? HOJE DE DIA?

THAIS - ENTÃO, OI?

LURDINHA - HOJE DE DIA AINDA?

THAIS - DE DIA, NÃO, QUE O QUE?

LURDINHA - QUE VOCÊ VAI VER ELE?

THAIS - AGORA, JÁ VOU IR LÁ JÁ, AGORA JÁ,

LURDINHA - TÁ BEM ENTÃO,

THAIS - ANTES DELE SAIR, TÁ BOM TCHAU.

LURDINHA - TCHAU.

121. O enredamento do contexto nos demonstra que, no primeiro flagrante, a pessoa que auxiliava THALES não pode, sem a menor sombra de dúvidas, ser outro que não Paulo Cesar. A participação de Paulo Cesar restou bem caracterizada, seja atuando como motorista de THALES no transporte do entorpecente, seja na ocultação da propriedade do caminhão M. Benz, de placas HRO 8212, figurando como formal proprietário do bem para fins de distanciar o bem da pessoa do acusado THALES (item 117.1). Para além disso, a versão apresentada por Paulo Cesar de que o único vínculo com THALES seria por conta dos problemas apresentados pelo caminhão (vendido por Antonio, cujo proprietário anterior era THALES) também não se mostrou minimamente convincente, conforme descrito nos itens 117.3, 117.4 e 117.5.

122. Como se vê, a **autoria** deste tráfico, quanto ao denunciado THALES ANTUNES CORDEIRO, está bem caracterizada. Embora não haja outros dentre os acusados denunciados por este fato, sobejando elementos que apontam com solidez para o caráter estável e permanente de sua associação, inclusive quanto aos corréus que **não são** denunciados por este tráfico – JUSCELINO CESAR e FERNANDO TRENKEL em especial, o que adiante será mais detidamente enfrentado. Tais elementos iluminarão a compreensão e a descrição a serem feitas sobre a imputação que concerne ao delito do art. 35 da Lei nº 11.343/2006 (associação).

- THALES, TRENKEL, RENATO PAZETO e Celso Hugo Peralta, em unidade de desígnios dolosos e com divisão de tarefas, promoveram, sem autorização legal ou regulamentar, o transporte de 700 kg de maconha, contendo a substância psicotrópica tetrahidrocanabinol (THC) capaz de causar dependência física e química, de origem paraguaia

123. A **materialidade** deste tráfico veio devidamente comprovada nos autos de nº 0001597.89.2017.8.12.0004 (cuja cópia digitalizada acompanha a denúncia – ID 18020895, pgs. 1/35), denúncia (ID 18020895, pgs. 1/3), auto de prisão em flagrante (ID 18020895, pgs. 4/14), laudo de constatação preliminar (ID 18020895, pag. 12), laudo de exame toxicológico (ID 18020895, pgs. 16/19), confirmando que a droga apreendida é, de fato, maconha, contendo a substância psicotrópica *tetrahidrocanabinol* (THC), substância de uso e comercialização proscritas em todo território nacional. Esta documentação foi trazida ao tempo da denúncia (v. item 1.2).

124. A **apreensão de 700 quilos de maconha na cidade de Amanbai, em 25/05/2017, transportada pelo motorista Celso Hugo Peralta**: esta apreensão de drogas e prisão em flagrante decorre do acompanhamento policial e da interceptação telefônica (devidamente acobertada por autorização judicial). O relato pormenorizado das movimentações vem detalhado no Auto Circunstanciado n. 06/2017 e parcialmente transcrito nas alegações finais ministeriais e na denúncia.

125. Quanto a essa remessa de droga, foi possível acompanhar não apenas o transporte como também a identificação do motorista Celso Hugo Peralta e a associação criminosa de THALES e FERNANDO TRENKEL. O ato de lavagem de capitais praticada por THALES (ocultação da propriedade do caminhão de placas AMV 3202 e do reboque de placas BWO 4958, utilizando-se do “laranja” Celso Hugo) também restou evidente, pois novamente utilizou o “laranja” Antonio Tavares Sobrinho como formal proprietário do veículo para, ao final, transferi-lo para o motorista Celso Hugo Peralta em clara tentativa de afastar sua real condição de proprietário dos bens (outra característica deste grupo criminoso associado). A seguir, vejamos a dinâmica dos fatos:

126. No dia 19/05/2017, TRENKEL ligou para JEAN para saber se o veículo estava na oficina. Disse: "aquela para fazer a traseira" e diz que vai até lá pegar com o "Guri" (THALES). JEAN desconfia ("não sei nem de que você está falando"), como se não quisesse falar ao telefone, mas depois diz para TRENKEL pegar a chave na tapeçaria e buscar o veículo (índice 8341576). Registre-se que a droga foi localizada em compartimento oculto no teto da cabine do caminhão e na parte de trás do cavalo-trator, conforme boletim de ocorrência (ID 18020895, pgs. 6/10).

Índice : 8341576

Operação : KRATOS

Nome do Alvo : FERNANDO TRENKEL- G1

Fone do Alvo : 67999998972

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 67998651363

Localização do Contato :

Data : 19/05/2017

Horário : 15:23:49

Observações : FERNANDOXJEAN: SOBRE PEGAR AQUELE QUE VAI FAZER A TRASEIRA @RELX

Transcrição : Fernando liga por "aquela uma que vai fazer a traseira ali", se não tem jeito de desengatar ela, que ele vai lá pegar ela.

Jean fala que pode ir, que ele nem sabe do que está falando, pede que Fernando vá na oficina e fale lá, que ele não sabe do que ele está falando (Talvez Jean fale isso porque ele não quer falar pelo telefone sobre isso). Então Fernando repete a mesma coisa ("aquela uma que trocar a traseira"). Então Jean fala que está lá engatada. Com isso Fernando fala que vai como o guri pegar ela. Fala que é só desengatar, pegar a chave que está na tapeçaria e pede que nem passe lá (na firma), vá direto para a tapeçaria.

Depois Fernando pergunta a Jean se ele contou pro guri (Thales?) que aquele veio, o natal, está ligando atrás dele (Fernando). Então Jean responde que não, e Fernando diz que o guri contou pra ele.

Com isso, Fernando reclama com Jean ("Cê é fôda, hein, bicho, pra que contar?") pelo fato de Jean ter contado. Jean falou que o natal só queria falar, mas ele não falou o que era.

Fernando: ei maluco

Jean: ai

Fernando: aquela uma que cê vai fazer a traseira ali, não tem jeito de você desengatar ela?

Jean: como assim?

Fernando: que eu vou aí pegar ela

Jean: pode vir, se vira aí po, não sei nem de que você tá falando

Fernando: hã?

Jean: vema aqui, cola aqui na oficina que daí você me fala aqui, não sei do que você tá falando

Fernando: daquela uma que você tem que trocar a traseira

Jean: então! tá aqui

Fernando: então, tá engatada né?

Jean: tá, tá engatada

Fernando: que eu vou com o guri agora pegar ela

Jean: então, pode vir po, daí é só desengatar, pegar a chave, tá lá na tapeçaria, vai lá direto na tapeçaria, nem passa aqui na frente, entendeu?

Fernando: hã?

Jean: vai direto na tapeçaria, nem passa aqui na firma, a chave tá lá na tapeçaria

Fernando: ah tá, ou, vc contou que aquele Vêi tá ligando atrás de mim?

Jean: que que é?

Fernando: você contou pro guri que o Vêi lá, o Natal, tá ligando atrás de mim?

Jean: não

Fernando: que o guri contou pra mim aqui

Jean: aaaa, falei sim!

Fernando: cê é fôda em bicho

Jean: porque?

Fernando: mas porque contar?

Jean: não, ele perguntou pra mim, porque o Natal perguntou, o Natal falou quero falar com o Gaúcho, quero falar com o Gaúcho, eu falei só que queria falar com o Gaúcho, eu não falei nada

Fernando: ah tá, beleza então, achei que tinha falado

Jean: não, não falei nada, cê é louco?!

Fernando: então beleza

Jean: falei só pra ele, só não, ele queria falar só mas não falei o que

Fernando: hum, então beleza

Jean: beleza tchau

127. Um pouco mais tarde, TRENKEL fez três ligações que revelam que ele estava em Ponta Porã/MS, inclusive, conduzindo a caminhonete de THALES, a qual foi guardada na casa de seu pai (TRENKEL) em Aral Moreira/MS. Por oportuno, destaque os diálogos citados no AC 06/2017 dos autos n. 0000814-39.2017.403.6000 – ID 18180858, pgs. 108/109:

Índice : 8341851

Operação : KRATOS

Nome do Alvo : FERNANDO TRENKEL- G1

Fone do Alvo : 67999998972

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 67999054827

Localização do Contato :

Data : 19/05/2017

Horário : 16:51:36

Observações : FERNXMNI: FALA QUE FOI EM PONTA RÁPIDO E JÁ TÁ VOLTANDO@RELX

Transcrição : MNI: eu to correndo com as crianças, to levando elas pro abrigo agora, daqui a pouquinho eu to em casa

Fernando: ah tá, to saindo de Ponta Porã, to em Sanga já

MNI: há?

Fernando: to em Sanga já

MNI: oxii! você foi pra Ponta que horas?

Fernando: agora, rapidão, acabei de sair, já to voltando

MNI: então tá, daqui a pouquinho eu to em casa

Fernando: beijo, Bem, vamos parar de brigar?

...

Índice : 8342241

Operação : KRATOS

Nome do Alvo : FERNANDO TRENKEL- G1

Fone do Alvo : 67999998972

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 67999325726

Localização do Contato :

Data : 19/05/2017

Horário : 18:10:39

Observações : FERNXMNI: VOU SUBIR DE CAMIONETA @RELX

Transcrição : Vou subir com camioneta, aquela que é do Thales

MNI: oi

Fernando: eu vou subir de camioneta

MNI: de camioneta?

Fernando: vou subir com aquela do Thales

MNI: ta bom, tchau

Índice : 8342380

Operação : KRATOS

Nome do Alvo : FERNANDO TRENKEL- G1

Fone do Alvo : 67999998972

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 67999054827

Localização do Contato :

Data : 19/05/2017

Horário : 18:43:57

Observações : FERN X MNI: SOBRE O VELÓRIO E CAMIONETE @RELX

Transcrição : (00:55) Fernando fala que foi guardar a camionete (a que fala que é do Thales antes) na casa do pai

55"

Fernando: tenho que ir pra casa ta?

MNI: ué e onde você tava?

Fernando: guardei a caminhonete lá no meu pai

MNI: hum

Fernando: daí eu liquei lá no Paraná, lá no meu tio, pra saber de que meu tio morreu lá no Paraná, começou a passar mal de repente morreu

MNI: coração

...

128. Ainda no mesmo dia, extrai-se de conversa interceptada entre JUSCELINO e Lino (avô) que THALES teria viajado naquela tarde para Ponta Porã juntamente com TRENKEL (Sassá) para buscar um caminhão em Ponta Porã/MS (índice 8342545) (AC 06/2017 dos autos n. 0000814-39.2017.403.6000 – ID 18180858, pgs. 109/110); inclusive, a sequência dos diálogos citados no item anterior dão conta que TRENKEL conduziu a caminhonete de THALES até Aral Moreira, pelo que se há de concluir que THALES era nada menos que o motorista do caminhão no percurso de Ponta Porã para Aral Moreira. Nesse diálogo interceptado também resta evidente a condição de dependência financeira total de Thais, em que JUSCELINO (pai de THALES) diz que o corréu THALES gastara a elevada cifra de 200 a 300 mil reais para montar a loja de luxo que a ela foi regalada. Ressalte-se por vez mais que THALES não tinha renda lícita para fazer tal aquisição, o que sugere fortemente a proveniência criminosa dos recursos, conforme análise vindoura nesta sentença:

Índice : 8342545

Operação : KRATOS

Nome do Alvo : JUSCELINO 1 - VIVO - G1

Fone do Alvo : 67999744616

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 67998026964

Localização do Contato :

Data : 19/05/2017

Horário : 19:51:30

Observações : JUSCXLINO: SOBRE THALES TER IDO A PPA COM O FERNANDO@RELX

Transcrição : Juscelino pergunta se o guri (Thales) esteve lá hoje, Lino responde que sim. Então pergunta que horas saiu, Lino diz que ele saiu mais ou menos umas três horas. Lino diz que até agora não chegou lá ainda. Lino acha que ele ia pegar um caminhão em PPA para levar para Aral. O sassá (Fernando) foi com ele. Lino fala que vai ligar pra ele (o sassá) pra ver se ele está como guri, mas Juscelino fala para não ligar porque ele (o guri) não gosta que ligue, então se o sassá estiver comele, ele não vai gostar. (Detalhe que O Fernando Trenkel fala em outra ligação para a mulher que foi a PPA e voltou logo em seguida - além de ter dado uma única erb lá)

Juscelino disse que saiu do serviço lá, estava esperando ele chegar, mas ele não chegou. Depois Juscelino pergunta se ele (o guri-Thales) contou para Lino da família dele, então Lino fala que contou sim, que ele "tá deixado". Então Juscelino fala que a mulher (Thais) na hora que montasse a loja ia sair fora. Então continuam falando da Thais.

Lino menciona um fato que Thales pagaria um apartamento a ela (Thais), mas disse que ligou para a mãe dela e não vai pagar mais nada.

(06:30) Juscelino menciona o nome Thales explicitamente.

(07:50) Juscelino pergunta se as coisas estão quietas, e se aquele converseiro acabou (provavelmente está falando sobre a prisão de Paulo)

(11:40) Fala que ele gastou 200, 300 mil naquela loja (da Thais).

(21:25) Juscelino fala que sabe de mais algumas coisas, mas não vai falar por aqui (telefone) não, vai falar pessoalmente.

Lino:oi nenê

Juscelino:tudo bom seu Lino?

Lino:tudo bem e aí tudo bem?

Juscelino:bem, me diz uma coisa, o guri foi aí hoje?

Lino:veio aqui hoje

Juscelino:que horas que ele saiu daí?

Lino:ele saiu de tarde

Juscelino:mas de tarde que horas?

Lino:mais ou menos, mais ou menos umas três horas horas por aí

Juscelino:que até agora, até agora não apareceu aqui ainda

Lino:ele foi pra Ponta Porã, ele falou pra mim

Juscelino:entao, mas até agora não veio aqui ainda rapaz, to preocupado, to preocupado com ele viu!

Lino:eu acho que ele ia pegar um caminhão lá em Ponta Porã

Juscelino:hum

Lino:pra trazer pra cá

Juscelino:ah, pra levar praí?

Lino:é, pra arrumar esse caminhão, parece, o Sassá foi com ele

Juscelino:entao, até agora não apareceu aqui ainda

Lino:ele não veio mais,nem o sassá, vou ligar pro sassá daqui a pouco, eu ligo, o sassá tá com ele pra lá

Juscelino:não

Lino:as vezes o sassá já veio

Juscelino:não precisa ligar não, ele não gosta que liga, de repente o Sassá tá com ele, vai ligar, fica ruim

...

129. No dia 22/05/2017, em uma ligação entre Lino (avô) e JUSCELINO (pai), percebe-se que THALES está em Aral Moreira/MS (local onde Lino residia), e local onde, conforme fato já exposto, com segurança se pode afirmar ter sido utilizado para o embarque da droga desde a fronteira no que concerne ao primeiro tráfico (v. itens 109 e 110, *supra*). É o teor do diálogo de índice 8354049 (AC 06/2017 dos autos n. 0000814-39.2017.403.6000 – ID 18180858, pgs. 112/113):

Índice : 8354049

Operação : KRATOS

Nome do Alvo : LINO - LIG. JUSCELINO E THALES - G1

Fone do Alvo : 67998026964

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 67999744616

Localização do Contato :

Data : 24/05/2017

Horário : 16:31:01

Observações : LINOXJUSC: PERGUNTA POR THALES@RELX

Transcrição : Juscelino pergunta se o guri (Thales) passou por lá ontem ou hoje, e Lino diz que não. Mesmo assim Juscelino avisa que Thales está lá em Aral Moreira

Jusc:ô seu Lino... alô

Lino:ô nene

Jusc:ta bom?

Lino:e aí tudo bem?

Jusc:tranquilo, graças a Deus..e aí?

Lino:aqui tá tudo bom, tudo bem

Jusc:hum. o Guri passou aí hoje ou não?

Lino:ainda não

Jusc:nem ontem?

Lino:não

Jusc:hum. então tá bom então mas ele tá por aí

Lino:tá

Jusc:ta! então tá .. tá tudo tranquilo aí?

Lino:tudo tranquilo

Jusc:então tá seu Lino.. boa tarde viu!

Lino:ta

Jusc:tchau

Lino:tchau

130. No mesmo dia, às 22h17, TRENKEL liga para sua amante e relata que está com um "problema", pois repassou R\$ 8.000,00 ao motorista e ele sumiu, o que indicava, na prática e com segurança, que os organizadores da remessa (neste caso TRENKEL) perderam contato com o executor direto (motorista) do ato de transporte imprescindível à narcotráfica (índice 8354884) (AC 06/2017 dos autos n. 0000814-39.2017.403.6000 – ID 18180858, pgs. 114/115):

Índice : 8354884

Operação : KRATOS

Nome do Alvo : FERNANDO TRENKEL- G1

Fone do Alvo : 67999998972

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 67999273207

Localização do Contato :

Data : 24/05/2017

Horário : 22:17:31

Observações : TRENKELXMINI: ACABOU DE CHEGAR/ PERDEU O MOTORISTA@@RELX

Transcrição : (00:58) Trenkel fala que está com um problema. Largou o motorista aqui na cidade e ele sumiu. Sumiu de lá da praça.

Largou de tardezinha, o guri largou ele aí e sumiu.

Mulher pergunta se ele é chegado daquela turma do diego (Jabá?) e Trenkel responde que não.

Trenkel fala que foi dormir tarde ontem e acordou hoje às quatro.

Diz que está só esperando achar o motorista pra dormir e não sabe o que vai fazer amanhã.

Fernando fala que está chegando em casa pra pegar o telefone pára ligar pro cara.

Largou a camionete no pai.

Deixou oito mil reais com o cara e o cara sumiu.

58"

Trenkel: to com um problema cara, larguei meu motorista aqui na cidade e o cara sumiu cara.

MNI: como?

Trenkel: o motorista

MNI: sumiu da onde, vida!

Trenkel: daqui da praça cara, não to achando mais ele, largamos ele de tardezinha aí, o Guri largou ele aí, sumiu o cara, cara!

MNI: mas não é chegado daquela turma do Diego?

Trenkel: não

MNI: lá em cima tá tendo maior farrá lá.

Trenkel: não, não é não!

MNI: e agora? e o telefone?

Trenkel: (ininteligível)

MNI: tá bom

Trenkel: to todo doído, acabado heim! ontem fui dormir aquela hora da noite, acordei 4h da manhã heim

MNI: não me deu bom dia né
Trenkel: não deu cedo, não deu!
MNI: hum
Trenkel: tava querendo chover e ainda tava na correria e depois quando começou a clarear o dia, eu tava longe, lá não pegou mais
MNI: eu tava acordado desde as 3 horas, 2 e pouca
Trenkel: é né!?
MNI: ai, eu já faz dias que eu não durmo mais, eu não sei nem o que vou fazer
Trenkel: então ta bom
MNI: vai trabalhar hoje?
Trenkel: **não, hoje não, so tenho que achar esse filho da puta aí**
MNI: e amanhã?
Trenkel: não sei o que a gente vai fazer amanhã, porque?
MNI: to perguntando uai
Trenkel: você vai trabalhar?
MNI: ...
3'20"
Trenkel: to chegando em casa, vou pegar o outro telefone pra ligar pro cara, larguei a caminhonete lá no pai agora e.. mas ta bom!
MNI: (ininteligível), toma um banho bem quente
Trenkel: não vou tomar, tenho que achar esse louco agora
MNI: meu Deus.. qualquer coisa dá notícia
Trenkel: tá, beijo

131. Mais tarde (23h25), TRENKEL ligou para RENATO PAZETO e, nessa ligação, é revelado o nome do motorista: "Celso". RENATO demonstra a preocupação mais imediata nos grupos de criminosos organizados que se dedicam a este tipo de delito, qual seja, a de que a polícia tenha pegado Celso, pelo que orientou TRENKEL a retirar a bateria do aparelho celular e colocá-la somente no dia (uma medida de segurança usual entre os traficantes e outros praticantes de delitos transfronteiriços para supostamente evitar o monitoramento). Há referência nesse diálogo interceptado de que JEAN seria a pessoa que poderia localizar o motorista (índice 8354930) (AC 06/2017 dos autos n. 0000814-39.2017.403.6000 – ID 18180858, pgs. 116/117):

Índice : 8354930

Operação : KRATOS

Nome do Alvo : FERNANDO TRENKEL- G1

Fone do Alvo : 67999998972

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 67998419240

Localização do Contato :

Data : 24/05/2017

Horário : 23:25:07

Observações : TRENKELXHNI: FERNANDO PERGUNTA O NOME DO MOTORISTA @@RELX

Transcrição : HNI fala que o nome do motorista é CELSO, e Fernando diz que não tem em nenhum hotel. Ligou pra ele, disse que mandou uma mensagem, que ele está muito ocupado, que daqui a uma hora liga para ele. HNI fala para Fernando tirar a bateria do celular dele, com receio de que ele tenha sido pego pela polícia. O Jean também não ligou mais para ele porque acabou a bateria.

HNI achou o cara gaúcho? ou

Trenkel: não

HNI acabou minha bateria por isso desligou aquela hora

Trenkel: heim!

HNI: fala

Trenkel: como é o nome dessa merda?

HNI: é... Celso

Trenkel: Celso né?

HNI: é

Trenkel: não tem não

HNI: não temo que?

Trenkel: no Hotel por aí não tá também

HNI: não tem?

Trenkel: (ininteligível) liguei pra ele, daí ele mandou uma mensagem pra ligar daqui.. tá muito ocupado agora e de onde ele tá não pode falar agora e daqui a 1 hora era pra eu ligar pra ele

HNI: então tenta daqui a 1 hora então

Trenkel: ah.. eu vou tá ligando pra um filho da puta desse! nem morto.

HNI: tira a bateria do seu celular e coloca amanhã cedo, vai que a polícia pegou esse cara daí

Trenkel: cara vagabundo mesmo heim cara

HNI: amanhã cedo você coloca a bateria de novo no seu celular

Trenkel: o Guri não ligou mais pra ele?

HNI: não, o Jean?

Trenkelé

HNI: o Jean desligou o celular dele.. acabou a bateria

Trenkel: beleza então

HNI: falou

132. No dia 25/05/2017, enfim, Celso Hugo Peralta foi preso em flagrante na cidade de Amambai/MS. Celso transportava aproximadamente 700 quilos de maconha no caminhão de placas AMV 3202, acoplado à carreta BWO 4958, em compartimento oculto no teto da cabine do caminhão e na parte de trás do cavalo (segue, em anexo, o registro fotográfico da apreensão). Porém, TRENKEL parece ter tomado conhecimento do fato somente no dia 26/05/2017, e o avô de THALES se incumbiu de dar a notícia pessoalmente, a confirmar na prática que toda a sua família, mais grau, menos grau, tinha conexões criminosas (índice 8359933) (AC 06/2017 dos autos n. 0000814-39.2017.403.6000 – ID 18180858, pag. 119):

Índice : 8359933

Operação : KRATOS

Nome do Alvo : FERNANDO TRENKEL- G1

Fone do Alvo : 67999998972

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 67998026964

Localização do Contato :

Data : 26/05/2017

Horário : 17:58:27

Observações : TRENKELXLINO: LINO PERGUNTA SE TRENKEL SOUBE@RELX

Transcrição : Lino foi atrás do Trenkel hoje e não o achou

Depois Lino pergunta se o Trenkel já soube e ele diz que não, daí Lino pede que ele vá lá um pouco.

Lino: oi

Trenkel: ôo patrão!

Lino: daí tá bom?

Trenkel: bom

Lino: eu fui aí hoje e não te achei era (ininteligível)

Trenkel: então.. eu acabei de chegar

Lino: ahh

Trenkel: o guri passou aí?

Lino: agora?

Trenkel: é.. hoje!

Lino: não ele não veio aqui não

Trenkel: não veio?

Lino: não.. já soube?

Trenkel: não

Lino: vema aqui um pouquinho

Trenkel: ta.. to indo aí

133. Às 19h02, do dia 26/05/2017, TRENKEL entrou em contato com RENATO PAZETO, demonstrando irritação pelo fato de ele (RENATO) já ter conhecimento do ocorrido e não lhe ter contado, pelo que RENATO diz ter tentado ligar na noite anterior, mas sem sucesso. Ao ser questionado como ficou sabendo, TRENKEL diz que foi pelo "Vóio" (encontro pessoal com Lino, o avô de THALES, v. item 132, *supra*). Nessa ligação, TRENKEL também fez a seguinte referência e inferência: "5 meses já faz né? que tão olhando!" (índice 8360185). Isso condizia com o divulgado pela mídia de que o flagrante fora decorrente do trabalho de investigação realizado pelo SIG durante 5 (cinco) meses (fonte: <https://www.agazetaneWS.com.br/noticia/policia/122889/sig-apreende-700-quilos-de-maconha-em-amambai>). Quanto a esse flagrante, a testemunha Marcelo da Silva, policial federal, ressaltou que não se recordava se era decorrente de uma provocação da Polícia Federal, quiçá para despistar o grupo e fazer com que descreditassem da fonte-matriz investigativa primária, ou de uma investigação em curso da Polícia Civil da cidade de Amambai/MS.

Índice : 8360185

Operação : KRATOS

Nome do Alvo : FERNANDO TRENKEL- G1

Fone do Alvo : 67999998972

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 67998419240

Localização do Contato :

Data : 26/05/2017

Horário : 19:02:14

Observações : TRENKXHNI: NÃO ESTÁ DE BOA/SOBRE TER PERDIDO A DROGA@RELX

Transcrição : Aparentemente Trenkel não estava sabendo que a droga tinha caído, que caiu ontem. Até reclama que não ligaram para ele. Trenkel nem sabia que tinha acontecido ontem.

Trenkel fala que ficou sabendo pelo veio (Lino).

Faz menção ao fato de que a PC falou que tem cinco meses que estão olhando, o que corrobora ainda mais que a droga apreendida era dele.

Segundo HNI fala que TYrenkel tá fudido porque os caras (civil) já sabe tudo

HNI: fala aí gaúcho

Trenkel: tá bom? patrão

HNI: tá de boa?

Trenkel: o caralho

HNI: há

Trenkel: tu viu já?

HNI: já.. to sabendo desde ontem, anteontem

Trenkel: foi ontem isso aí?

HNI: é.. quinta feira

Trenkel: iii rapaz! vocês são foda.. porque que não avisa cara?

HNI: mas eu te liguei ontem a noite e você não atendeu cara, seu, seu celular está desligado

Trenkel: mas foi (ininteligível)..

HNI: há?

Trenkel: foi ontem então?

HNI: quinta feira.. é ontem, hoje é sexta feira, foi ontem

Trenkel: pela madrugada! não sabia cara

HNI: você ficou sabendo por que daí?

Trenkel: agora que o Vêi veio me avisar aí

HNI: é (ininteligível).. te liguei ontem a noite cara, cê não atende seu celular aí

Trenkel: (ininteligível).. 5 mês já fazê né? que tão olhando né

HNI: já.. cê toma cuidado heim gaúcho

Trenkel: pior vai ser o outro, seu parente ali

HNI: quem tá fudido é você

Trenkel: por que?

HNI: (risos) ela já sabe tudo já gaúcho

Trenkel: então beleza

HNI: beleza.. vemaqui na oficina

134. Às 19h19, TRENKEL ligou para sua amante demonstrando irritação e perguntando se ela não viu, tendo como resposta uma negativa. TRENKEL deixa escapar “*olha aí em Aman...A...*”, voltando atrás e dizendo que não dava para falar por telefone (trata-se de uma clara referência a cidade de Amambai, local onde Celso fora preso) (índice 8360240) (AC 06/2017 dos autos n. 0000814-39.2017.403.6000 – ID 18180858, pag. 121):

Índice : 8360240

Operação : KRATOS

Nome do Alvo : FERNANDO TRENKEL- G1

Fone do Alvo : 6799998972

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 67999273207

Localização do Contato :

Data : 26/05/2017

Horário : 19:19:01

Observações : TRENKXMNI(AMANTE): TRENKEL RECLAMA DA DROGA QUE PERDEU@RELX

Transcrição : Ele menciona o fato de que não dá para falar por telefone.

MNI: oi

Trenkel: oi

MNI: hum

Trenkel: tá onde?

MNI: em casa

Trenkel: que caraio heim!

MNI: que que aconteceu?

Trenkel: cê não viu?

MNI: não

Trenkel: olha aí em Aman.. A.. não dá pra falar por telefone

MNI: e você tá onde?

Trenkel: eu to indo conversar com um cara aí agora

MNI:eu não entendi nada , ontem aquela hora da noite e o senhor na rua

Trenkel:mas é.. posso passar 1 minuto só ai

MNI:aqui?

Trenkel:é

MNI:pode

Trenkel:ta bom

135. No dia 27/05/2017, a amante de TRENKEL o aconselha a largar o tráfico, pois ele já tinha capital suficiente para mudar de vida. A mulher não identificada (MNI) diz para TRENKEL arrumar um emprego para não acabar como seu ex-marido (em outra ligação, a amante fizera a referência de que foi casada com traficante por 20 anos), mas ele diz que não sabe fazer outra coisa da vida e que tinha ambição. Opta-se por suprimir, aqui, a transcrição do diálogo, por revelar aspectos de intimidade e contextos particulares, ainda que tangenciados ao tema de fundo, como medo da morte e considerandos pessoais sobre a vida do crime. A prova é robustíssima (índice 8361205) (AC 06/2017 dos autos n. 0000814-39.2017.403.6000 – ID 18180858, pgs. 122/123).

136. O envolvimento de TRENKEL com o tráfico restou ainda mais evidente, quando sua amante demonstrou preocupação acerca do seu envolvimento com o tráfico, inclusive, citando abertamente essa palavra. A mulher não identificada (MNI) ainda se refere que parou com as coisas dela para protegê-lo, pelo que TRENKEL diz que decidiu parar com o tráfico (diálogo interceptado do dia 11/06/2017 – índice 8397261) (AC 06/2017 dos autos n. 0000814-39.2017.403.6000 – ID 18180858, pgs. 110/111):

Índice : 8397261

Operação : KRATOS

Nome do Alvo : FERNANDO TRENKEL- G1

Fone do Alvo : 67999998972

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 67999273207

Localização do Contato :

Data : 11/06/2017

Horário : 16:32:31

Observações : TRENKELXAMANTE: FALA QUE VAI PARAR COM O TRÁFICO @RELX

Transcrição :3'50"

Amante:eu to mandando parar um monte de coisa minha pra ficar te protegendo dessa bodega desse tráfico, vai ter que continuar assim, ou não?

Trenkel:eu vou parar no tráfico.. tráfico eu já parei, não é que eu vou parar, eu já parei

Amante:então tá, quero só ver, só espero que eu não tenha notícia que aconteceu o pior

Trenkel:não.. eu já parei no tráfico

Amante:então tá bom

Trenkel:beijo

137. Quanto a RENATO PAZETO, não existe dúvida acerca de sua participação como integrante do grupo criminoso, exercendo a função de recrutar motoristas e auxiliar nos preparativos para a remessa de drogas (construção de “mocó”). Com efeito, por ocasião do cumprimento do mandado de prisão, RENATO já se encontrava preso em Ponta Porã/MS após ter sido flagrado, juntamente com outras 18 (dezoito) pessoas, realizando o carregamento de um caminhão com maconha. Para além disso, ao ser interrogado pela autoridade policial, confirmou que já foi contratado por FERNANDO TRENKEL (vulgo Sassá”) para construir compartimento oculto (“mocó”), visando o transporte de drogas. Além disso, RENATO PAZETO admitiu a propriedade de uma mala contendo 1.067 g de maconha, encontrada no quarto de sua genitora (Raqueline Sancedo Pazedo), quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência de JEAN CARLOS (cunhado e acusado foragido). Essas duas últimas informações subsidiaram o pedido de conversão/decretação de sua prisão preventiva (autos n. 0001827-39.2018.403.6000 – ID 17413250, pgs. 7/8).

137.1. Conforme referido acima, RENATO PAZETO já se encontrava preso em Ponta Porã/MS. Em consulta aos seus antecedentes (ID 18350786, pag. 4), observa-se que tramita perante a 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS o feito de nº 00001397-72.2018.403.6005. E, em consulta àqueles autos, nota-se que, no dia 10/01/2020, o Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS proferiu sentença condenatória em desfavor de RENATO PAZETO pela prática do crime previsto no artigo 33 e artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, reconhecendo, inclusive, que dadas as circunstâncias da prisão (madrugada, em galpão próximo à fronteira entre Brasil e Paraguai, envolvendo grande número de pessoas – ao menos dezenove – e significativa quantidade de drogas – ali, mais de sete toneladas), RENATO PAZETO é pessoa que goza de confiança junto aos demais envolvidos da empreitada criminosa, além de ter conhecimento de que participava do transbordo de maconha de um caminhão para outro. Por oportuno, transcrevo trecho da r. sentença proferida nos autos de n. 0001397-72.2018.403.6000:

“RENATO PAZETO FRANCO

Ouvido em sede policial RENATO PAZETO FRANCO afirmou: que já foi preso há 25 dias por tráfico de drogas com 247 kg de maconha; que é funileiro, reside em Ponta Porã e auferir em torno de R\$ 800,00 por mês; que JEFERSON (vulgo ALEMÃO), amigo do interrogado que também foi preso nesta data, chamou o interrogado no dia 22/11/2018 para um serviço para carregar um caminhão de cigarros por R\$ 250,00; que o interrogado não foi avisado de que ajudaria no carregamento de drogas, sendo que só ficou sabendo que carregaria maconha quando chegou no depósito; que JEFERSON tampouco sabia que carregariam maconha, também acreditando que se tratava de cigarros; que não conhece os demais presos que se encontravam no depósito quando a Polícia Federal adentrou e realizou a prisão; que todos os presos estavam ajudando a fazer o transbordo da carga de um caminhão para o outro; que foi para o depósito com JEFERSON no um vermelho dele; que perguntado sobre quem seria o dono do depósito, afirmou não saber, de modo que não pode falar nada sobre eventual envolvimento deste.

Interrogado em juízo, disse que trabalha na funilaria. Conhece a pessoa de JEFERSON que trabalha na serralheira perto do seu serviço e quando falta algo para o seu trabalho vai buscar com o JEFERSON. Este comentou que tinha um serviço na parte da noite e ao indagá-lo, JEFERSON lhe disse que iria descarregar um caminhão de milho e ganharia o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Disse ao JEFERSON que estava precisando de dinheiro e queria ser incluído no serviço. JEFERSON não sabia se tinha mais vagas, no entanto, saíram do trabalho e foram para o galpão por volta das 18hrs para verificar a possibilidade de ajudar no serviço. Quando chegaram no barracão havia umas pessoas na parte de fora e então entraram. Dentro do local já havia outras pessoas, tanto brasileiros, quando paraguaios. Ficaram esperando até umas 21hrs e disse ao JEFERSON que queria ir embora, pois já estava com fome. Neste momento, um rapaz disse que iria comprar salgado para todos e que o caminhão já estava chegando. Logo em seguida, a carreta chegou e começaram a descarregar o milho. Após ter retirado metade da carga de milho, os rapazes disseram que poderiam descansar e comer o salgado, que uma máquina terminaria o serviço. Quando estava descansando, retiraram a lona de um caminhão pequeno que já estava na local e neste momento sentiu um forte odor de maconha. Alguns rapazes disseram que queriam ir embora, mas os outros responderam que todos só poderiam sair quando o serviço terminasse. No momento em que estava colocando o milho por cima do entorpecente os policiais chegaram no local. Respondeu que conhece JEFERSON há 6 (seis) meses. Receberia R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais pelo serviço). Não sabe o nome do rapaz que o autorizou trabalhar naquele dia e que lhe pagaria, mas sabe que é brasileiro. Todo o acontecimento ocorreu no mesmo dia, desde a conversa com JEFERSON, até a chegada dos policiais no barracão. Ficaram aguardando para descarregar o milho até umas 21hrs30min. Ninguém lhe disse que a carga seria de cigarro, sabia que era de milho. Tem conhecimento de que a cidade é região de tráfico de drogas, mas em momento algum desconfiou que se tratasse de entorpecentes, até porque o local era um depósito de açúcar. Sentiu o cheiro do entorpecente apenas quando retiraram a lona do caminhão. Informou que um rapaz que dirigia um Gol de cor branca de comprou o lanche, mas não sabe seu nome, nem apelido. Dentre todos os envolvidos só conhecia o JEFERSON. Não tem conhecimento de quem mexia na empilhadeira. Não soube dizer qual seria o destino final da droga. Quando retiraram o milho do caminhão, o jogavam no “bag”. Quando chegou no barracão, o caminhão com a droga tampada pela lona já estava no local. Chegou ao local com uma moto de propriedade de sua irmã. Respondeu que é usuário de drogas desde os 13 (treze) anos de idade. Faz o uso de maconha e no dia dos fatos a consumiu antes de ir para o seu serviço, bem como na frente do barracão antes de descarregar o milho. Ninguém usou droga dentro do barracão. Logo quando entraram no local, o portão fora fechado. No momento em que os rapazes retiraram a lona do caminhão, um rapaz disse que queira ir embora, mas não deixaram. Quando conversou com JEFERSON, este nada lhe falou sobre a droga, tendo assim, conhecimento apenas do milho. Por fim, respondeu ao juízo que nunca havia feito o trabalho de chapa anteriormente e sempre trabalhou com funilaria. Disse que nasceu em Ponta Porã/MS.

A versão do réu de que desconhecia ter sido contratado para carregamento de drogas não se sustenta quando confrontada com as provas dos autos. Há diversos elementos a apontar a falta de verossimilhança da narrativa por ele apresentada: horário do trabalho (noite de sexta-feira), quantidade de pessoas e drogas envolvidas. Além disso, não é verossímil que tenha sido contratado por apenas R\$150,00 para trabalhar como “chapa” em um carregamento de milho em plena madrugada de sexta-feira.

Ademais, pelo que consta dos autos aparentemente JEFERSON (vulgo ALEMÃO), amigo de Renato, é um dos proprietários do consórcio de drogas que seria remetido para Santa Catarina, uma vez que da quebra de sigilo de dados telemáticos do celular de Edy há comprovante de pagamento por parte de "Alemão".

Desta forma, as circunstâncias da própria prisão (na madrugada, em galpão próximo à fronteira entre Brasil e Paraguai, envolvendo grande número de pessoas – ao menos dezenove – e significativa quantidade de drogas – mais de sete toneladas), apontam para o conhecimento exato por parte de Renato de que estaria participando de transbordo de maconha de um caminhão para outro, gozando de confiança junto aos demais envolvidos na empreitada criminosa.

Pelo exposto, está comprovado que o réu praticou o delito tipificado no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06."

137.2. Portanto, não restam dúvidas acerca da participação de RENATO PAZETO FRANCO neste flagrante, conforme esclarecido acima (v. quanto salientado nos itens 131 e 133, *supra*).

138. Por oportuno, Celso Hugo restou ouvido em Juízo, pelo que foi cientificado de que não seria ouvido sob os rigores afetos à condição de testemunha, pois era pessoa presa pelos mesmos fatos e diretamente implicados (embora não fosse réu na presente demanda), garantindo-se-lhe os direitos constitucionais pertinentes. Nesse toar, disse que não conhecia nenhum dos réus, alegando que não foram eles quem o contrataram. Quanto ao veículo, explicou que o caminhão apreendido era seu e que o havia adquirido há quatro ou cinco meses em Ponta Porã/MS, não se recordando, porém, do nome do proprietário (diante do tempo decorrido). Afirmou que deu um terreno e um pouco de dinheiro. O caminhão foi adquirido por R\$ 110.000,00. Ao ser questionado se deu o terreno ou o vendeu, disse que o vendeu. Os valores para o pagamento do caminhão eram provenientes da venda de um terreno e de um caminhão, os quais, todavia, não estavam em seu nome (mesma justificativa apresentada por Antônio Tavares e Paulo Cesar para a origem dos valores alegadamente investidos na aquisição dos caminhões).

139. Pois bem. Celso Hugo não trouxe consigo qualquer prova que sustente que tenha adquirido o caminhão (apreendido com 700 kg de maconha); além disso, declarou que os valores para a aquisição do bem eram provenientes da venda de um terreno e de um veículo (que não estavam em seu nome) e foram recebidos em espécie (o que impossibilita o rastreamento do efetivo pagamento). Trata-se de uma terceira versão apresentada por Celso Hugo, a qual notadamente não se coaduna com nenhuma das versões apresentadas perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Arambá/MS. Ora, não há prova que sustente a versão apresentada por Celso Hugo (o motorista preso em flagrante) acerca da aquisição do caminhão apreendido com o entorpecente. Por oportuno, destaco que o I. Juiz de Direito, ao proferir sentença condenatória em seu desfavor (05/12/2017), observou que as versões apresentadas por ele (Celso) acerca da aquisição do caminhão, seja em sede policial ou em Juízo, não eram dignas de credibilidade (ID 18020895, pag. 22):

"(...) O acusado ainda declarou ter adquirido o cavalo mecânico e os semirreboques por cento e vinte mil reais em um local que não soube especificar bem, na cidade de Ponta Porã. Teria adquirido os veículos de um vendedor e nada pagou no ato e tampouco deixou garantia de pagamento. Este depoimento contém algumas divergências com aquele prestado na delegacia de polícia, notadamente o valor do veículo (cento e vinte mil reais) e, enquanto na delegacia de polícia afirmou ter vendido dois imóveis por setenta mil reais para pagamento do veículo, em juízo, apenas após questionado desta circunstância, disse que, na verdade, pagou cinquenta mil reais e teria entregue o valor, em espécie, ao vendedor, em um posto de gasolina. Além de divergências pouco compreensíveis nas duas versões, é de todo inverossímil aquela prestada em juízo, ou seja, de que teria adquirido o veículo nas condições declaradas. (...)" [Negritei]

140. Para mais, em sede recursal, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em decisão firme, ressaltou que havia forte indicativo de que Celso Hugo fazia parte de organização criminosa ligada ao tráfico de drogas (sem que tivessem qualquer conhecimento acerca das investigações em andamento no âmbito da cognominada "Operação Kratos"), quando da análise do pedido de tráfico privilegiado (ID 18020895, pgs. 31/32):

"(...) Muito embora o réu seja primário e possua bons antecedentes, não preenche os demais requisitos elencados no artigo supracitado, porquanto a prova colhida no caderno processual indica que o mesmo dedica-se ao exercício de atividades criminosas, considerando tamanho do engenho de ações, pessoas e volume de dinheiro.

Some-se a isso, se ano fosse toda a dinâmica dos fatos, que reflete a dedicação do ora apelante à atividades ligadas à traficância, ainda seria passível de exaltação, nesta análise, da grande quantidade de droga apreendida, vale dizer, 700 kg (setecentos quilogramas) de maconha, que segundo o entendimento jurisprudencial consolidado no Supremo Tribunal Federal, é fator apto a ensejar presunção de participação do agente em organização criminosa ligada a traficância (...)" [Negritei]

141. Outro ponto relevante a ser mencionado é que Antonio Tavares Sobrinho figurou, em algum momento, como formal proprietário (registros junto ao Detran) dos três caminhões apreendidos com drogas (não se tratando de mera coincidência). Para mais, chama a atenção o fato de os motoristas, presos em outros flagrantes, também figurarem na cadeia dominial (Antonio Márcio – preso no terceiro flagrante -, figurou como formal proprietário do caminhão M. Benz, de placas AMV 3202; e, por igual, Paulo Cesar – preso no primeiro flagrante -, era o proprietário do semirreboque de placas BWO 4958). Convém destacar que, nos casos de lavagem de capitais, é comum a aquisição de bens em nome de "laranjas, tudo para distanciar o bem do seu real proprietário (no caso, THALES).

142. Como se vê, a **autoria total** deste tráfico, quanto aos denunciados THALES ANTUNES CORDEIRO, FERNANDO TRENKEL e RENATO PAZETO FRANCO, está muito bem caracterizada, sobejando elementos que apontam com solidez para o caráter estável e permanente da associação por parte de THALES e FERNANDO TRENKEL, como adiante se analisará.

- THALES, JUSCELINO, JEAN CARLOS e Antônio Marcio Conceição, em unidade de desígnios dolosos e com divisão de tarefas, promoveram, sem autorização legal ou regulamentar, o transporte de 54 kg de cocaína, capaz de causar dependência física e química

143. A **materialidade** deste tráfico veio devidamente comprovada nos autos de n. 0002923-20.2017.403.6002 (cuja cópia digitalizada acompanha a denúncia – ID 18020898, pgs. 1/65), denúncia (ID 18020900, pgs. 1/3), auto de prisão em flagrante (ID 18020898, pgs. 1/39), laudo de pericial de constatação de droga (ID 18020898, pgs. 40/42), confirmando que a droga apreendida é cocaína, substância de uso e comercialização proscritos em todo território nacional. Esta documentação foi trazida ao tempo da denúncia (v. item 1.3).

144. A **apreensão de 54 quilos de cocaína na cidade de Dourados, em 14/09/2017, transportada pelo motorista Antônio Marcio da Conceição**: esta apreensão de drogas e prisão em flagrante decorre do acompanhamento policial e da interceptação telefônica (devidamente acobertada por autorização judicial). O relato pormenorizado das movimentações vem detalhado no Auto Circunstanciado n. 14/2017 e parcialmente transcrito nas alegações finais ministeriais e na denúncia.

145. Quanto a essa remessa de droga, foi possível acompanhar a movimentação do motorista Antonio Márcio da Conceição, o auxílio prestado por JEAN CARLOS e a associação criminosa de THALES e JUSCELINO (exercendo a condição de liderança quanto às ações de Antonio Márcio, sendo os responsáveis por esse carregamento). O ato de lavagem de capitais praticada por THALES (ocultação da propriedade do caminhão de placas HTP 7884 acoplado aos semirreboques de placas HRS 0270 e HRS 0271, utilizando-se do "laranja" Antonio Márcio) também restou evidente, pois novamente utilizou o "laranja" Antonio Tavares Sobrinho como formal proprietário do veículo para, ao final, transferi-lo para o motorista Antonio Márcio na tentativa de afastar a sua real condição de proprietário dos bens (outra característica da organização criminosa).

146. Com relação a este flagrante, as testemunhas relatam que decorre de provocação do escritório GISE/MS que comunicou a delegacia de Dourados/MS para efetuar o flagrante, inclusive, houve o acompanhamento tático do deslocamento do motorista Antonio Márcio. *A seguir, vejamos a dinâmica dos fatos*:

147. No dia 12/07/2017, JUSCELINO dialoga com o motorista Antonio Márcio, o qual se utilizou do terminal de sua esposa "Tica". Antonio Márcio diz a JUSCELINO que precisava falar com seu filho (THALES) e, ao final do diálogo, informou que se deslocaria de Campo Grande/MS para Dourados/MS para falar com ele (JUSCELINO) (índice 8472114). Ora, o cuidado de JUSCELINO e THALES é evidente: os acusados não tratavam assuntos com os motoristas por telefone, primando sempre por encontros pessoais. Ademais, o diálogo abaixo transcrito não traz nenhum indicativo que demonstrasse a necessidade do deslocamento de Antonio Marcio de Campo Grande/MS para Dourados/MS para tratar de outro assunto que exigisse a sua presença, que não fosse o encontro pessoal com THALES e JUSCELINO, tal como programado implicitamente. Pelo teor da conversa, o assunto não poderia ser tratado por aparelho telefônico, indicando que o encontro seria para tratar assuntos relacionados ao transporte de entorpecente.

Índice : 8472114

Operação : KRATOS

Nome do Alvo : JUSCELINO 1 - VIVO - G1

Fone do Alvo : 67999744616

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 67998754066

Localização do Contato :

Data : 12/07/2017

Horário : 10:33:03

Observações : @JUSCELINOXMARCIO - PRECISAVA DE UM FAVOR!

Transcrição : RELX

MÁRCIO: Bom dia camarada

JUSCELINO: Bom dia
MÁRCIO: É o Márcio
JUSCELINO: Bom, tranquilo
MÁRCIO: Eu precisaria de um favor seu meu amigo
JUSCELINO: Se for do meu alcance, não sei
MÁRCIO: Será que tem como você pedir para seu filho que eu preciso falar com ele
JUSCELINO: Ah, mas ele não está na cidade hoje, não
MÁRCIO: Que dia mais ou menos que ele estará por aí, por que eu estou aqui em Campo Grande, aí eu passar daqui amanhã ou depois pra ver se eu conseguir falar com ele
JUSCELINO: Fim de semana, sábado é melhor
MÁRCIO: Ah ha, sábado eu encontro ele por aí
JUSCELINO: Deve encontrar
MÁRCIO: Então eu precisava falar com ele...
JUSCELINO: Então vemaqui você conversa comigo
MÁRCIO: Beleza então...

148. No dia 16/08/2017, Antonio Marcio ligou para sua esposa ("Tica") informando que iria até Dourados/MS falar com o "Guri" (THALES) (índice 8671633). Novamente, resta claro o cuidado de THALES em manter encontros pessoais com os motoristas contratados para o transporte de entorpecentes.

Índice : 8671633

Operação : KRATOS

Nome do Alvo : ANTÔNIO MÁRCIO DA CONCEIÇÃO

Fone do Alvo : 67998803481

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 16/08/2017

Horário : 19:25:21

Observações : @@@ - RELX MARCIO X TICA - VAI P/ DRS AMANHA CONVERSAR COM MENINO

Transcrição : RELX

VAI VER O Q RESOLVE COM O GURI

TICA PERGUNTA SE ELE VOLTA DEPOIS

ELE DISSE QUE VAI VER

(...)(1'30")

TICA: E amanhã você volta de novo pra lá?

MÁRCIO: Não, vou para Dourados amanhã

TICA: Há

MÁRCIO: Vou para Dourados amanhã, vou conversar com o Guri amanhã

TICA: Ah tá

MÁRCIO: Tá russa a coisa, era pra mim ter conversado com ele hoje, mas os índios barrou nós lá, como nós vai fazer, não tem o que fazer. Não, independente do horário, independente do horário de carregar não é assim também, mas não tivesse barrado lá eu já tinha descarregado e já tinha voltado pra trás

TICA: Depois você vem pra cá

MÁRCIO: Vou ver certinho o que eu resolvo como guri

TICA: Ah, então tá

MÁRCIO: Tá bom

TICA: Tá bom então

...

149. No dia 21/08/2017, o motorista Antonio Marcio entrou em contato com JUSCELINO, solicitando que o buscasse na rodoviária, pelo que foi reprimido ("Nem quero que você me ligue nesse, viu cara"). O cuidado na comunicação de THALES e JUSCELINO com os motoristas em dias próximos ao transporte da droga era evidente (reforce-se que, no detalhamento do primeiro flagrante, THALES procurou a esposa de Paulo Cesar em sua residência para ter notícias dele). Nesse evento, a atitude de JUSCELINO foi ainda mais contundente para fins de evitar o contato direto com o motorista contratado para o transporte da droga, citando inclusive a proibição de tratar com aquele telefone em específico, o que por certo indicava a existência - decerto sabida por ambos - de outros(s) ramais (índice 8686578) (AC 12/2017 dos autos n. 0000814-39.2017.403.6000 - ID 18180874, pgs. 184/185):

Índice : 8686578

Operação : KRATOS

Nome do Alvo : JUSCELINO 1 - VIVO - G1

Fone do Alvo : 67999744616

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 21/08/2017

Horário : 14:45:11

Observações : @@-RELX-JUSCELINO X MARCIO-PASSEI NO DESPACHANTE/AMANHÃ DE MANHÃ

Transcrição : só amanhã de manhã tudo pronto

RELX

JUSCELINO: Aê

MÁRCIO: Boa tarde

JUSCELINO: Boa tarde

MÁRCIO: Eu acabei de chegar aqui, meu carro estragou, eu cheguei de ônibus, eu acabei de chegar aqui no guri despachante

JUSCELINO: Rapaz, e daí

MÁRCIO: Só amanhã de manhã que vai estar tudo pronto

JUSCELINO: Nem quero que você me ligue nesse, viu cara

MÁRCIO: Hã hã não, de boa. É, vem pegar eu aqui na rodoviária, não pode não?

JUSCELINO: Hã

MÁRCIO: Pode vim me pegar na rodoviária, tem como?

JUSCELINO: Eu não estou aqui no local

MÁRCIO: Ah tá, beleza então

JUSCELINO: Falou

150. O flagrante foi sinalizado pela equipe de inteligência a partir do dia 11/09/2017, quando Antonio Márcio ligou para sua esposa "Tica" (Durvalina Alves do Nascimento), solicitando que ela entrasse em contato com a pessoa chamada de "Gordinho", para fins de que ele, por sua vez, contatasse JEAN CARLOS. No diálogo, Antonio Márcio solicitou urgência porque a turbina do caminhão quebrou quando foi descarregar, não tendo como prosseguir com a viagem (índice 8731253) (AC 14/2017 dos autos n. 0000814-39.2017.403.6000 – ID 18180884, pgs. 94/95):

Índice : 8731253

Operação : KRATOS

Nome do Alvo : ANTÔNIO MÁRCIO DA CONCEIÇÃO - LIG. TICA E JEAN

Fone do Alvo : 67998803481

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 67998754066

Localização do Contato :

Data : 11/09/2017

Horário : 05:50:54

Observações : @@@MÁRCIO X TICA(SEM/CONTATO/PONTA PORÃ) RELX

Transcrição : Pode para Tica ir até a Borracharia e Posto de Molas Três Irmãos/ pedir para o Gordinho passar o seu contato para Jean/ fala que está com caminhão quebrado/carregou carga no Bandeirantes/depois pegar outra carga para descer no Porto

TICA: Oi!

MARCIO: Bom dia, amor! Viu... preciso de um favor urgente seu, viu! Oi!

TICA: Oi, amor!

MARCIO: Sabe ali a... Corecta?

TICA: Sei!

MARCIO: É... tem uma borracharia lá chamada... borracharia ou posto de mola... Três Irmãos!

TICA: Hã?

MARCIO: Chega lá e pede pro Gordinho... passar meu contato pro JEAN, lá... e manda o JEAN ficar no NEGÓ!

TICA: Hã?

MARCIO: Aqui nesse meu número aqui...

TICA: Tá!

MARCIO: No meu mesmo... faz isso aí pra mim urgente... que eu tô sem contato com todo mundo aí... e eu tô com o caminhão quebrado.

TICA: Ah, tá!

MARCIO: Tá?

TICA: Tá bom!

MARCIO: Tem como fazer isso aí, urgente, agora de manhã?

TICA: É o jeito, né!

MARCIO: Então... que eu carreguei um negócio aqui... fui descarregar... pro lado de Bandeirantes, aqui... e ia pegar outra carga pra mim descer pro... pro porto aí...

TICA: Ah..

MARCIO: Aí estourou a turbina do caminhão!

TICA: Ah..

MARCIO: Tá! Faz esse favor pra mim!

TICA: Tá! Então tá!

MARCIO: Tá bom? Então tá! Ai... pede pra ele chegar nimum nesse número aqui urgente!

TICA: Tranquilo!
MARCIO: Tá bom! No meu número!
TICA: Sim senhor!
MARCIO: Então! Você faz esse favor pra mim, tá bom?
TICA: Tá bom!
MARCIO: Tá! Beijo! E o demais? Tudo tranquilo?
TICA: Tudo, graças a Deus!
MARCIO: Então tá bom então! Ai, você faz isso daí pra mim!
TICA: Beleza, amor, beijo!
MARCIO: Beijo!

151. Antonio Márcio ligou novamente para "Tica" e, ao ser informado de que ela ainda não tinha dado o recado para o destinatário, pessoa de alcunha "Gordinho", demonstrou certo desespero ("você nem sabe o tamanho da tora que tá no ra..."), indicando que ele estava praticando alguma atividade ilícita que, sob complicações, poderia ter consequências desastrosas. Para além disso, pontuou que o "Guri" (THALES) deveria estar preocupado, já que dispensou o outro "contato" (que ele passara – outro indicativo de que THALES se utilizava de outros aparelhos para se comunicar com seus subordinados, contexto muito típico da criminalidade organizada) (índice 8731307) (AC 14/2017 dos autos n. 0000814-39.2017.403.6000 – ID 18180884, pgs. 96/97);

Índice : 8731307

Operação : KRATOS

Nome do Alvo : ANTÔNIO MÁRCIO DA CONCEIÇÃO - LIG. TICA E JEAN

Fone do Alvo : 67998803481

Localização do Alvo : 724-06-04167-41521

Fone de Contato : 67998754066

Localização do Contato :

Data : 11/09/2017

Horário : 06:53:32

Observações : @@@MÁRCIO X TICA (RELX)(ESTÁ/CAMPO GRANDE/IRMÃO) RELX

Transcrição : GORDINHO da BORRACHARIA, POSTO DE MOLAS TRÊS IRMÃOS...na entrada da CORRECTA, PRIMEIRA entrada a ESQUERDA

LOCALIZAÇÃO: Chamada realizada pelo telefone monitorado através da ERB 724-06-04167-41521 localizada no endereço AVANA BATISTA CAMINHA QD 89, Bairro , Cidade Campo Grande, Estado MS, CEP 79062450

Latitude -20.510139, Longitude -54.566556, Azimute 50

RELX

TICA: Oi amor!

MARCIO: Oi amor! Você... conseguiu ir lá?

TICA: Não consegui... Dona Maria tá semo carro... o carro dela estragou...

MÁRCIO: Hã!

TICA: Aqui tá chovendo e eu vou arrumar quem pra me levar lá?

MÁRCIO: Conversa coma... coma... coma... coma gurã do VAL!

TICA: Com quem?

MÁRCIO: Coma gurã do VAL, a...

TICA: Ela foi pra faculdade já amor, 6h ela tinha prova, ela e a Gorda!

MÁRCIO: Cara... eu preciso urgente disso aí sabe oh... TICA....

TICA: Hum?

MÁRCIO: Preciso urgente, mesmo... eu tô... tô precisando que eu tenho que viajar... eu tô comprometido... e eu não tenho... coisa... o outro contato meu eu perdi... e eu preciso urgente desse cara aí... que ele... ele... ele chega e me dá um retorno pra mim...

TICA: Ah, tá!

MÁRCIO: Você entendeu? Eu tô desde sábado, cara! Eu tô precisando falar com ele e ele deve tá louco também, ele!

TICA: Por que você não me falou ontem, amor? Que ontem tinha...

MÁRCIO: Então... mas não teve jeito cara! Não teve jeito! Eu vou falar pra você... nossa!

TICA: Hã!

MÁRCIO: E ontem você não ia achar ninguém lá! E eu preciso...

TICA: Você tá desde sábado, né?

MÁRCIO: É! Eu preciso urgente disso aí, eu tô... nossa... meu Deus do céu... você nem sabe o tamanho da tora que tá no rabo!

TICA: Tá igual a pretinha?

MÁRCIO: Pior que ela, entendeu?

TICA: Hã!

MÁRCIO: Vê aí... dá um jeito pra... aí pra mim, pelo amor de Deus, cara!

TICA: Ir lá?

MÁRCIO: É... de ir lá... dá um jeito de ir lá... que eu preciso, cara, urgente... é sério mesmo... não é brincadeira!

TICA: Não... eu não tô falando que você tá brincando!

MÁRCIO: Você entendeu? Por que... nossa! Tô precisando mesmo! Pede... pede pra alguém aí... o Seu Pedro... não sei... a LILLI, pede pra levar lá... esse gordo não tá como o carro dele aí?

TICA: Mas só vive estragado!

MÁRCIO: Mas vê, custa ir lá dar uma olhadinha, lá pra mim!

TICA: Ah! Então tá!

MÁRCIO: Mas é urgente mesmo TICA! Eu tô... sabe... nossa... e... e o guri lá deve tá muito preocupado, também porque... tipo assim... eu tive que dispensar o outro contato... que ele me passou, você entendeu?

TICA: Hum?

MÁRCIO: Tá? Aí fala... chega lá e fala assim... pra chegar ninim urgente... eu preciso urgente falar comele! Com...

TICA: Então tá! Eu vou ver o quê que eu faço aqui!

MÁRCIO: Então... daí você chega lá e vai ter o Gordinho da borracharia, lá! O posto de mola Três Irmãos... você entendeu?

TICA: Sim!

MÁRCIO: E pede pra ele urgente, cara... urgente falar pro... pro guri me ligar...

TICA: Hum! Então tá!

MÁRCIO: Ou então pe....

TICA: É na entrada da Correcta, ali?

MÁRCIO: É... vai chegar ali na Correcta, ali, oh... e entrada... na entrada ali... a primeira entrada... às esquerda... aí você vai ver o barracãozinho, lá, o posto de mola...

TICA: Ah tá!

MÁRCIO: Aí você chega lá e fala pra ele, urgente... ou então você chega lá e me liga... daí eu retorno pra ele... aí eu falo comele.

TICA: Hum... então tá!

MÁRCIO: Mas isso tem que ser urgente... tirar o pé do chão mesmo... que eu tenho que... tenho que andar...

TICA: Tá bom!

MÁRCIO: Fazesse favor pra mim!

TICA: Vou ver o quê que eu faço aqui!

MÁRCIO: Haham! Então tá bom!

TICA: Aqui tá chovendo... chuva... chuva... chuva!

MÁRCIO: Então... aqui não tá... eu tô aqui em Campo Grande... tô aqui no meu irmão!

152. Depois disso, Antonio Márcio conseguiu falar com "Gordo", solicitando que ele entrasse em contato urgente com JEAN CARLOS, informando que o caminhão estava quebrado (índice 8731336) (AC 14/2017 dos autos n. 0000814-39.2017.403.6000 – ID 18180884, pag. 98):

Índice : 8731336

Operação : KRATOS

Nome do Alvo : ANTÔNIO MÁRCIO DA CONCEIÇÃO - LIG. TICA E JEAN

Fone do Alvo : 67998803481

Localização do Alvo : 724-06-04167-11521

Fone de Contato : 67996709844

Localização do Contato :

Data : 11/09/2017

Horário : 07:22:58

Observações : @@MÁRCIO X GORDINHO (PEDE PARA JEAN ENTRAR EM CONTATO) (RELX)

Transcrição : RELX

GORDO: Alô, quem

MÁRCIO: Gordinho

GORDO: Fala

MÁRCIO: É do Posto de Molas?

GORDO: Opa, isso

MÁRCIO: Viu

GORDO: Pode falar, estou ouvindo

MÁRCIO: É, você viu o Jean por aí?

GORDO: O Jean, não

MÁRCIO: Então, eu preciso falar urgente comele cara

GORDO: É

MÁRCIO: Há há

GORDO: Tá eu vou ligar pra ele, você está por onde?

MÁRCIO: Eu tô tó, quebrado

GORDO: Quebrado?

MÁRCIO: Há há

GORDO: Tá, eu vou ligar pra ele então

MÁRCIO: Liga e pede pra ele entrar em contato contigo, fazendo um favor

GORDO: Beleza então

MÁRCIO: Então tá, mas urgente cara

GORDO: Beleza então, falou

153. Utilizando-se de outro terminal, JEAN CARLOS entrou em contato com o motorista Antonio Márcio, o qual relatou a logística com várias cargas lícitas, mas explicou que a turbina do caminhão apresentou defeito. Com isso, houve a necessidade de parar em Campo Grande/MS a fim de realizar o conserto, porém precisava de auxílio financeiro para pagar o reparo. Por sua vez, JEAN CARLOS questionou o valor, o que demonstra insofismavelmente que o motorista (adiante preso em flagrante) estava sob suas ordens e coordenação. Antônio Marcio diz que iria fazer o levantamento do orçamento e retornaria (índice 8731347) (AC 14/2017 dos autos n. 0000814-39.2017.403.6000 – ID 18180884, pgs. 99/100):

Índice : 8731347

Operação : KRATOS

Nome do Alvo : ANTÔNIO MÁRCIO DA CONCEIÇÃO - LIG. TICA E JEAN

Fone do Alvo : 67998803481

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 67998318182

Localização do Contato :

Data : 11/09/2017

Horário : 07:30:39

Observações : @@@MÁRCIO X JEA(MANO)(PEDE DINHEIRO/CONsertar TURBINA) RELX (IDX

Transcrição jean (?)

RELX

NÚMERO DA LINHA:.....(67)99831-8182 *

* CLIENTE:.....BRUNO BORGES BRAGA *

* CPF:.....905.693.931-91 *

* ENDEREÇO:.....SQS 302 BLOCO J S/N *

* COMPLEMENTO:.....AP 407 *

* BAIRRO:.....ASA SUL *

* CEP:.....70.338-100 *

* MUNICÍPIO:.....BRASILIA *

* ESTADO:.....DF *

* MODALIDADE:.....PRÉCHIP *

* SITUAÇÃO:.....ATIVO *

* DATA HABILITAÇÃO:.....25/08/2017 *

* *

MARCIO: Alô!

JEAN: Fala amigo!

MARCIO: Oh, MANO?

JEAN: Há?

MARCIO: Tá podendo falar?

JEAN: Tô! Pode falar! De boa!

MARCIO: Tá de boa? Tranquilo? Vii... é o seguinte: é... eu mandei uma mensagem aí pro... pra aquele contato, você entendeu?

JEAN: Hahan!

MARCIO: Só que eu tive que dispensar aquilo lá... e é o seguinte: eu tô com a turbina do caminhão estourada MANO!

JEAN: Meu Deus!

MARCIO: Hahan! E eu... oh... peguei uma carga, descarreguei no Ivinhema, daí carreguei de novo e subi aqui no Bandeirantes... daí descarreguei, a hora que eu vinha voltando... ela estourou a turbina... e eu tô aqui em Campo Grande... desde sábado de tarde... que eu ia carregar aqui... pegava carregava ali em Maracaju e descer, você entendeu?

JEAN: Entendi!

MARCIO: Aí avisa o Go... avisa lá pra mim... que tá tudo beleza, só que eu preciso do dinheiro pra poder arrumar essa turbina, cara!

JEAN: E quanto que é esse valor?

MARCIO: Então... eu vou ver aqui daí eu retorno pra você, beleza... tô na oficina aqui!

JEAN: Tá... daí você me retorna nesse número aqui?

MARCIO: Exatamente!

JEAN: Tá! Que daí você me manda o número da conta também!

MARCIO: Aham! Não! Tranquilo! Daí eu vou ver certinho pra nós desenrolar isso aí, você entendeu?

JEAN: Tá! Beleza, então! Mas nisso você estava indo, né?

MARCIO: É... eu táva indo...

JEAN: Aham! Tá!

MARCIO: Só que é assim! Eu tive que ir lá descarregar lá em Ivinhema... aí carreguei outra carga aqui pra cima... de gesso.

JEAN: Entendi!

MARCIO: Ai... a hora que eu ia voltar aqui... carregar no Maracaju, aqui, estourou a turbina!

JEAN: Tá bom! Tá bom!

MARCIO: Avisa... avisa aí pra ficar sossegado tá bom?

JEAN: Demorou, então... tranquilo!

MARCIO: Então tá! Então tá!

JEAN: Falou!

154. Após várias tentativas de contato com JEAN CARLOS, Antonio Márcio conseguiu passar o orçamento e o número da conta para efetivar a transferência. JEAN CARLOS deixou claro que precisava de autorização de outra pessoa para fazer o depósito, o que, naturalmente, faz reforçar a ideia de que alguém que lhe era superior precisava dar uma autorização final sobre o serviço do conserto (o contexto indicava que tal pessoa seria o corréu THALES, que foi chamado "menino", e seria aquele que daria a palavra final: são virtualmente inumeráveis as referências no feito, no contexto das preparações das remessas de droga, ou conversas de familiares demonstrando preocupação após os flagrantes, a "guri", "gurizinho" ou "menino" – v. itens 106, 106.1, 111, 119, 126, 128, 132, 148 e 149, *supra*) (índice 8731511) (AC 14/2017 dos autos n. 0000814-39.2017.403.6000 – ID 18180884, pgs. 104/105):

Índice : 8731511

Operação : KRATOS

Nome do Alvo : ANTÔNIO MÁRCIO DA CONCEIÇÃO - LIG. TICA E JEAN

Fone do Alvo : 67998803481

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 67998318182

Localização do Contato :

Data : 11/09/2017

Horário : 09:24:16

Observações : @@@MÁRCIO X JEAN (CONCERTO/5MIL) RELX

Transcrição : conta da mulher AG 2224 OP013 CONTA 29478-6 ANTONIO MÁRCIO DA CONCEIÇÃO CAIXA ECONÔMICA

RELX

JEAN: Aiô

MÁRCIO: Oh meu amigo

JEAN: Fala patrão

MÁRCIO: Você viu pra mimai?

JEAN: Eu estou tentando falar com o menino, cara, mas ele visualizou aqui oito e quarenta e cinco da manhã e até agora nada, eu estou tentando falar com ele agora

MÁRCIO: Então, vê certinho, vai ficar em cinco mil tudo

JEAN: Cinco mil

MÁRCIO: É, por que tem que trocar a turbina, mexer no intercooler, tudo

JEAN: Tá, aí resolve, cinco mil resolve tudo

MÁRCIO: Resolve, resolve, beleza

JEAN: Então tá, assim que eu conseguir entrar em contato com ele, aí

MÁRCIO: Eu já mandei pedir, montar tudo certinho, você entendeu

JEAN: Então pode, chega o pau então, daí faz o seguinte, já me passa o número da conta então já te ligo retomando, é, avisando que deu certo

MÁRCIO: É, você está com o número daquela conta lá, da minha mulher

JEAN: Não entendi

MÁRCIO: Você está com o número da minha mulher?

JEAN: Não, eu já passei pro menino

MÁRCIO: Tá, então faz o seguinte, você tem como anotar agora?

JEAN: Se eu tenho como anotar? Tem

MÁRCIO: Então tá, vai aí

JEAN: Pode falar

MÁRCIO: Vai lá; agência vinte e dois vinte e quatro

JEAN: Vinte e dois vinte e quatro?

MÁRCIO: Agência, esta é a agência

JEAN: Há

MÁRCIO: Operação zero treze

JEAN: Zero treze

MÁRCIO: Isso zero treze. Conta vinte e nove quatrocentos e setenta e oito dígito seis, Antônio Márcio da Conceição. Caixa Econômica, tá

JEAN: Beleza então

MÁRCIO: Daí vê aí, já manda pra gente desenrolar isso aqui

JEAN (confirma os dados)...eu te dou o retorno só confirmando isso aí

MÁRCIO: Beleza então

155. Nos diálogos seguintes, JEAN CARLOS informou para Antonio Marcio que conseguiu falar com "o menino" (THALES), bem assim que o depósito estava sendo providenciado (índice 3732019) (AC 14/2017 dos autos n. 0000814-39.2017.403.6000 – ID 18180884, pgs. 106/107):

Índice : 8732019

Operação : KRATOS

Nome do Alvo : ANTÔNIO MÁRCIO DA CONCEIÇÃO - LIG. TICA E JEAN

Fone do Alvo : 67998803481

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 67998318182

Localização do Contato :

Data : 11/09/2017

Horário : 14:28:11

Observações : @@MÁRCIO X JEAN - DEPOSITOU DINHEIRO PARA MÁRCIO RELX

Transcrição : HNI comenta que mandou na conta da menina que mandou naquele dia

MÁRCIO pergunta quanto que HNI mandou

HNI fala que mandou R\$5.000,00

RELX

JEAN: Alô

MÁRCIO: Opa. Conseguiu falar com o menino lá?

JEAN: Viu, já, é o seguinte, eu mandei, eu conversei com ele, eu mandei lá, na conta da menina lá que você tinha mandado pra mim aquele dia

MÁRCIO: Ahã

JEAN: Por que se eu for mandar pra você eu ia precisar do seu CPF, pra mais de mil e quinhentos

MÁRCIO: Entendi, entendi, você mandou quanto?

JEAN: Cinco né, foi o que você pediu

MÁRCIO: É, exatamente. Eu acabei de vim da oficina, daí eu vou passar lá na casa dela e vou pedir pra ela pegar pra mim lá

JEAN: Beleza mano, já tá na conta lá

MÁRCIO: Tranquilo então, tranquilo então

JEAN: Beleza

156. Com o consento do caminhão, Antonio Márcio passou a ser monitorado (vigilância *in loco* com o auxílio da interceptação telefônica), visto que o caminhão estava na iminência de ser retirado da oficina e seguir viagem. Antonio Márcio, inclusive, comunicou a JEAN CARLOS que iniciaria o deslocamento no dia seguinte (13/09/2017) (índice 8733574) (AC 14/2017 dos autos n. 0000814-39.2017.403.6000 – ID 18180884, pgs. 108/109):

Índice : 8733574

Operação : KRATOS

Nome do Alvo : ANTÔNIO MÁRCIO DA CONCEIÇÃO - LIG. TICA E JEAN

Fone do Alvo : 67998803481

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 67998318182

Localização do Contato :

Data : 12/09/2017

Horário : 15:42:14

Observações : @@@ANTONIO MARCIO X JEAN-PEGAR ESTRADA DE NOVO RELX

Transcrição : RELX

JEAN: ALO

MARCIO: FALA MEU AMIGO, BOM?

JEAN: BELEZA, CARA, QUAL QUE É A BOA?

MARCIO: É, A BOA QUE AMANHÃ JÁ ESTOU PEGANDO ESTRADA DE NOVO, ENTENDEU?

JEAN: OPA, FALA

MARCIO: A BOA É QUE AMANHÃ JÁ ESTOU PEGANDO A ESTRADA

JEAN: AH, SIM. VOCÊ CONSEGUIU ENTRAR EM CONTATO COM O MENINO?

MARCIO: ENTÃO, ELE ME CHAMOU AGORA A POUCO AQUI, MAS SÓ QUE É O SEGUINTE, ELE ME PEDIU PRA MIM ENTRAR EM CONTATO COM AQUELE OUTRO, EU FALEI PRA VOCÊ QUE EU TINHA DISPENSADO, VOCÊ LEMBRA?

JEAN: AHÃ

MARCIO: ENTÃO, EU TO SEM AQUELES CONTATOS DE LÁ, SÓ TÁ NO MEU MESMO

JEAN: TÁ, ENTENDEI, BELEZA ENTÃO

MARCIO: AHÃ, ELE PEDIU PRA MIM CHAMAR, MAS VOCÊ AVISOU ELE QUE EU TINHA DISPENSADO? ALÔ, ALÔ, ALÔ

157. O deslocamento do motorista Antonio Márcio iniciou-se na manhã do dia 14/09/2017 em razão de problemas particulares (pelo contexto das ligações). Apurou-se que, além da carga ilícita, o caminhão foi carregado com uma carga lícita em Maracaju/MS que tinha como destino Paranaguá/PR. Tal expediente não é incomum; ao revés, é um meio bastante utilizado por motoristas transportadores para tentar escamotear as remessas de ilícitos, caso abordados por alguma equipe policial ou de fiscalização tributária na estrada. Considerando o destino no porto, é possível que o objetivo fosse, inclusive, a remessa dessa mesma droga para o exterior via porto de Paranaguá/PR. Basta lembrar que o motorista Paulo César Rozati foi preso em flagrante em Ponta Grossa/PR (o primeiro tráfico analisado nesta sentença - v. itens 111, 115, 116 e seguintes, *supra*). Não cabe descartar esta hipótese, tanto quanto não cabe afirmá-la como comprovada. Fato, porém, é que está provado o tráfico transnacional na etapa da internalização. Acerca deste flagrante em específico, ocorrido no MS, a testemunha Marcelo da Silva prestou alguns esclarecimentos importantes:

"(...) O veículo só não foi abordado em Campo Grande porque não havia certeza plena de que estava carregado, diante da movimentação anterior feita (trecho incomum do tráfico de drogas), passando por Bandeirantes, ou seja, acima de Campo Grande para depois descer, o que era um contexto diferente. Antonio Marcio conseguiu um frete de Sidelândia até Santos. Diante da suspeita que o caminhão já estava carregado, os policiais resolveram abordá-lo, para tanto, comunicou-se a PF de Dourados que fez a abordagem em Itaporã, logrando êxito na localização da carga de cocaína, ao que se lembra no macaco hidráulico. (...)"

158. No dia 14/09/2017, Antonio Márcio Conceição foi preso em flagrante na cidade de Dourados/MS. De início, Antonio Marcio foi preso pelo porte de documento falso (CNH) e, após ser ouvido sobre seus antecedentes criminais, declarou que foi preso em Santa Catarina por tráfico de drogas no ano de 2015, o que motivou os policiais (responsáveis por sua prisão) a realizar vistoria veicular. Na oportunidade, foi localizada uma carga de aproximadamente 54 kg de cocaína, oculta em um compartimento preparado na parte traseira do caminhão (segue, em anexo, o registro fotográfico da apreensão).

159. Antonio Márcio, após alguns meses preso, entrou em contato com JUSCELINO solicitando que "o Guri" (THALES) providenciasse advogado para ele (índice 8864227). Além disso, Antonio Márcio enviou mensagem de texto (SMS), oportunidade em que solicitou auxílio jurídico (advogado) e financeira para sua esposa ("Tica") (AC 18/2017 dos autos n. 0000814-39.2017.403.6000 – ID 18180890, pag. 207).

ÍNDICE: 8864227

OPERAÇÃO: KRATOS

NOME DO ALVO: JUSCELINO 1 - VIVO - G1

TELEFONE DO ALVO: 67999744616

DATA DA CHAMADA: 22/11/2017

HORA DA CHAMADA: 11:41:02

DURAÇÃO: 00:00:24

TELEFONE DO CONTATO: 67991418638

DIREÇÃO:

OBSERVAÇÕES: @@@ MÁRCIO X JUSCELINO _ HNI PEDE QUE JUSCELINO MANDA UM ADVGO RELX

TRANSCRIÇÃO:

JUSCELINO: ALÔ

MARCIO: ALÔ, VIU, UM MINUTINHO, UM MINUTINHO, UM MINUTINHO, É O MARCIO, É... VÊ COM O GURI AÍ E MANDA UM ADVOGADO PRAMIM URGENTE ESSA SEMANA AQUI, TÔ PRECISANDO, PODE SER?

Figura 09

160. Acerca desse flagrante, Antonio Marcio foi ouvido em Juízo, pelo que foi cientificado de que não seria ouvido sob os rigores afetos à condição de testemunha, pois era pessoa presa pelos fatos e diretamente implicados nele, embora não fosse réu na presente demanda, assegurando-se-lhe as garantias constitucionais pertinentes). Nesse toar, disse que não conhecia o acusado THALES e, quanto a JUSCELINO, esclareceu que o conhecia através de sua esposa. Negou que a droga transportada por ele fosse de THALES, mas sim de sua propriedade, não tendo ligação com ninguém, pois trabalhou para ele mesmo. Disse ter ligado a Juscelino para indicar um advogado, porém, mas aconteceu isso uns seis, sete meses depois de preso. Se não se enganara, foi o único contato que teve. O caminhão com que foi preso lhe pertencia, pelo que não havia como ser de propriedade de THALES ou JUSCELINO. Negou conhecer a pessoa de FERNANDO TRENKEL, e disse ter morado em Ponta Porã/MS. Por igual, negou conhecer RENATO PAZETO e JEAN CARLOS. Aos questionamentos do MPF, negou conhecer Celso Hugo Peralta. Disse que o caminhão com que foi preso pertencia a uma pessoa chamada Antonio, um garagista, sendo que a pessoa que fez a transferência foi um despachante, tendo ido ao DETRAN. Não se recorda com quem foi ao DETRAN. Perguntado, crê que a pessoa que vendeu o caminhão seria, sim, Antonio Tavares Sobrinho. O caminhão foi apreendido. *Explicou que a cocaína seria supostamente sua, mas não própria, comprada em Corumbá por R\$ 18.000,00 por cada quilo.* Disse que pagou parte da droga com economias que tinha em casa cerca de R\$ 40.000,00 ou R\$ 50.000,00. Disse que pagaria os valores depois, tendo apenas pequena parte do valor total; porém, não indicou o dono da droga, dizendo que seria boliviano. Sobre o advogado pedido para que lhe fosse providenciado com quem poderia ser THALES, disse que pediu para sua esposa entrar em contato com JUSCELINO (porém, há de registrar que Antonio Márcio é flagrado, em conversa com sua companheira "Tica", relatando que dispensou o advogado contratado por sua mãe e precisava conversar com o contratante – THALES – índice 8763018). Sobre a forma como pagou o caminhão, disse que foi da ordem de R\$ 110.000,00 ou R\$ 120.000,00, sendo que pagou uma entrada vendendo um caminhão antigo. Disse que os valores iam sendo levados em espécie, R\$ 120.000,00, divididos em 3 parcelas. Negou que pegava o dinheiro no banco para entregar quanto correspondia às parcelas, afirmando que o deixava, apesar dos elevados valores, em casa.

161. O depoimento tem diversas incongruências. Por oportuno, cumpre mencionar que, nos autos de n. 0002923-20.2017.403.6002, em que Antonio Márcio foi condenado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, apresentou duas versões perante aquele Juízo, e que diferem da que apresentou nesta 3ª Vara, arrolado como testemunha de defesa (mas ouvido não nesta condição, e cientificado de seus direitos). Na fase inquisitorial, assumiu que transportava a carga apreendida e, em Juízo, disse que não tinha conhecimento da droga escondida e que tinha adquirido o caminhão há pouco mais de dois meses. Essa última versão pareceu ao Juízo Federal de Dourados a mais absurda, pois, ao se considerar que o quilo da cocaína custasse R\$ 20.000,00 no atacado, o valor da carga ultrapassaria a quantia de R\$ 1.000.000,00 reais (54 kg X R\$ 20.000,00), pelo que não havia como se considerar que fosse uma carga esquecida ou simplesmente abandonada. Para além disso, observou-se ainda que não havia como a droga ter sido carregada sem a ciência do motorista, pois o sucesso do transporte depende do conhecimento do destino e destinatário, sendo difícil imaginar que Antonio Márcio transportaria drogas para, digamos, lugar nenhum (ID 18020900, pgs. 4/14).

162. Dorvalina ("Tica"), devidamente compromissada, disse que convivia com Antonio Márcio há cerca de seis meses (antes da prisão). Confirmou que conhecia os acusados THALES e JUSCELINO, pois eram moradores da cidade de Aral Moreira/MS, onde já residia. afirmou que foi ela quem apresentou Antonio Márcio para JUSCELINO, ao encontrá-lo no posto (estabelecimento comercial arrendado por THALES e JUSCELINO). Confirmou que o caminhão era de Antonio Márcio. Seguindo em seu depoimento, Dorvalina confirmou que convivia há apenas seis meses com Antonio Marcio, mas negou saber que nesse período ele houvesse adquirido um caminhão (frise-se que Antonio Márcio declarou que havia adquirido o caminhão dois meses antes de ser preso, ao ser ouvido perante ao Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS). Sobre o fato de que Antonio Márcio, quando ouvido em Juízo na mesma data (anteriormente a ela), disse que a cocaína era sua, e que o valor aproximado de tal carga seria de R\$ 1.000.000,00, negou saber em que condições poderia obter tal montante de recursos. Confirmou, ademais e por fim, que seu apelido seria "Tica".

163. A versão apresentada por Antonio Márcio (o motorista preso em flagrante) de que era o proprietário do caminhão, bem assim assumindo a propriedade da droga, não apresenta mínimos indicativos de verossimilhança.

163.1. **Primeiro ponto:** Antonio Márcio negou conhecer THALES, mas foi apresentado a JUSCELINO por sua esposa, quando fez uma parada em um posto de combustível na cidade de Dourados/MS. JUSCELINO e a esposa de Antonio se conheciam da cidade de Aral Moreira/MS. No entanto, depreende-se do índice 8472114 (diálogo monitorado do dia 12/07/2017) que Antonio Márcio não só conhecia THALES como mantinha contato com ele ("Será que tem como você pedir para seu filho que preciso falar com ele"), pelo que JUSCELINO solicitou que ele viesse falar com ele. Nesse ponto, restou evidente a condição de **liderança** de THALES e JUSCELINO, já que primavam por encontros pessoais com seus subordinados. Por igual, a relação de subordinação de Antonio Márcio também é clara, já que se prontifica a sair de Campo Grande/MS com destino a Dourados/MS, cuja distância a ser percorrida é de quase 230 quilômetros, para manter um encontro pessoal com JUSCELINO e/ou THALES, pessoas as quais afirmou não conhecer e/ou ter pouco contato (v. itens 143 e 144, *supra*).

163.2. **Segundo ponto:** em outra ligação telefônica para JUSCELINO ocorrida em 21/08/2017 (data próxima ao flagrante ocorrido em 13/09/2017), Antonio Marcio ligou para JUSCELINO solicitando que este o pegasse na rodoviária, pelo que é repretendido ("Nem quero que você me ligue nesse, viu cara"). Novamente, é evidente a relação de subordinação de Antonio Márcio com JUSCELINO e, mais ainda, é seguro que tratava com JUSCELINO (pai de THALES) de assuntos obscuros o suficiente para não expor certos temas em tais ou quais meios (v. item 145, *supra*).

163.3. **Terceiro ponto:** Antonio Marcio afirmou em seu depoimento que o caminhão era de sua propriedade, porém a sua atitude, quando o veículo apresentou defeito, é a de mero empregado, o que demonstra que tal versão não poderia ser verdadeira. Vejamos. Quando "estourou a turbina" do caminhão, o réu Antonio Marcio solicitou que sua esposa entrasse em contato urgente com JEAN CARLOS para fins de solicitar auxílio financeiro para o conserto. JEAN CARLOS, por sua vez, ao tomar conhecimento do acontecido, informou que precisava repassar o orçamento para alguém que teria consigo a esfera de decisão, ou seja, um superior (referindo-se "ao menino" por esta pessoa - THALES). Nesse toar, é certo que JEAN CARLOS e Antonio Márcio eram subordinados a THALES, pois se o caminhão fosse de propriedade de Antonio Márcio (como afirmou em seu depoimento), não haveria justificativa plausível para solicitar auxílio financeiro a um terceiro e aguardar autorização, terceiro mesmo que afirmou não conhecer (negou conhecer JEAN CARLOS), para realizar o conserto de um bem tido como seu em sua linha argumentativa. Não convence minimamente, *concessa venia*.

163.4. Quarto ponto: Antonio Marcio afirmou que a droga era de sua propriedade. Segundo ele, a cocaína foi comprada em Corumbá (fronteira com a Bolívia) a R\$ 18.000,00 cada quilo, utilizando-se, para tanto, de suas economias (cerca de R\$ 40.000,00 ou R\$ 50.000,00), que mantinha alegadamente em depósito em sua residência (ou seja, não existe registro bancário desses valores). Essa versão também não encontra nenhuma verossimilhança (trabalhava para ele mesmo), pois em uma conta simples, multiplicando-se os 54 kg de cocaína por R\$ 18.000,00, o montante devido por Antonio Márcio seria de quase um milhão de reais, pelo que é pouco provável que o fornecedor aceitasse como entrada apenas R\$ 40.000,00/R\$ 50.000,00. Está fora de qualquer padrão econômico razoável. Ora, trata-se de uma quantidade expressiva de entorpecente (54 kg de cocaína), o que torna fôfo reconhecê-lo que Antonio Márcio estava em conluio com outras pessoas (considerando o transporte era em compartimento oculto preparado para receber grande quantidade de entorpecente), que não é confiada a desconhecidos dos fornecedores, pelo que se conclui que ele (o motorista Antonio Carlos) fez, sim, a parte operacional mais direta de uma organização ou associação criminosas capacitada e discreta, chefiada por THALES e, sob o direcionamento deste, JUSCELINO.

163.5. Quinto ponto: Durvalina, ao ser identificada de que seu marido, quando ouvido em Juízo na mesma data (anteriormente a ela), disse que a droga era sua e que o valor aproximado da carga seria de aproximadamente um milhão de reais, negou saber em que condições Antonio Márcio poderia obter tal montante de recursos. Confirmou que Antônio Márcio já foi preso por tráfico de drogas. Nesse ponto, cumpre mencionar que organizações criminosas não confiam cargas valiosíssimas a motoristas que não estejam ligados com a atividade criminosa de traficância ou, por outras razões, não lhes pareçam confiáveis para carregar em mercadoria ilícita verdadeiras monumentalidades de dinheiro, que podem valer (e valem) muito mais quando chegam ao local de destino (no auto de prisão em flagrante, Antonio Márcio declarou que já foi preso por tráfico de drogas no ano de 2015).

163.6. Sexto ponto: após alguns meses preso (ligação do dia 22/11/2017 – índice 8864227), Antonio Marcio entrou em contato com JUSCELINO solicitando que o “Guri” (THALES) lhe providenciasse um advogado. No mesmo dia, Antonio Márcio encaminhou mensagem de texto (SMS) para JUSCELINO solicitando auxílio jurídico, bem assim financeiro para sua esposa (“Tica”). Acerca desse fato, disse que apenas solicitou auxílio de JUSCELINO por ser o único contato de que se recordava. Porém, extrai-se do diálogo interceptado entre Antonio Márcio e sua esposa, realizado no dia 28/09/2017 (quando foi removido da custódia da Polícia Federal e transferido para o Presídio Estadual de Dourados/MS), que ele questiona Durvalina (“Tica”) se ela havia conseguido entrar em contato com o “o homem lá” (THALES, não JUSCELINO, pois este ele já contantara, e ao próprio JUSCELINO perguntou pelo “guri”) para saber se ele tinha contratado advogado para defendê-lo. Destaque-se que Antonio Márcio menciona que dispensou o advogado contratado pela mãe, porque queria que tal providência tomada pela pessoa que o contratou (índice 8763018). Nesse toar, a contratação de advogado e o auxílio financeiro à esposa, solicitados por Antonio Márcio a JUSCELINO (v. item 157, *supra*), são mais uma evidência do envolvimento e da condição de liderança de THALES e JUSCELINO nesse tráfico.

Índice : 8763018

Operação : KRATOS

Nome do Alvo : TICA- LIG. MÁRCIO E JEAN

Fone do Alvo : 67998754066

Localização do Alvo : 724-06-29967-02561

Fone de Contato : 6739021229

Localização do Contato :

Data : 28/09/2017

Horário : 10:08:09

Observações : @@TICAXMARCIO_MARCIO PEDE TICA ENTRAR EM CONTATO COM PATRÃO. RELX

Transcrição : RELX

Diálogo importante para a investigação a partir de 40seg

MARCIO: Oi minha querida!

TICA: E aí, amor?

MARCIO: Tudo bem?

TICA: Tudo! E você?

MARCIO: Cheguei aqui na PED, na PAC, e... você conseguiu falar com alguém?

TICA: Há?

MARCIO: Você conseguiu falar com alguém?

TICA: Consegui!

MARCIO: Há? Com quem?

TICA: Como homem lá!

MARCIO: Há! E aí?

TICA: Ah, tudo tranquilo! Eu fui aí, peguei todas as coisas da casa, entreguei a casa! Aí cheguei aqui em casa ontem tarde!

MARCIO: É... o que que ele falou pra mim do advogado, alguma coisa?

TICA: Ah... ele falou que daí... aí... ele falou que tem que esperar eu ir aí falar com você pra ver certinho e pá... pá... pá... entendeu?

MARCIO: Huhum! Mas como que você vai fazer pra vim aqui?

TICA: Ah! Só depois que você tiver no convívio, né amor! Que puder entrar visita, né!

MARCIO: Haham! Mas só que daí você tem que fazer a carteirinha, daí nós (incompreensível)

TICA: Tem! Tem que fazer a carteirinha... uma encheção de saco do caraio!

MARCIO: Não sei se você vai conseguir vi... entrar aqui, entendeu?

TICA: Por que?

MARCIO: Ah... porque nós tem que ter um... negócio, né!

TICA: Tem outra na frente?

MARCIO: Não! Não!

TICA: Não... se não tem outra na frente... se você não deu o nome de outra, eu entro!

MARCIO: É? Ah, entendi! Huhum! Tá bomentão!

TICA: Entendeu?

MARCIO: Vii! Qualquer coisa se tiver como você pedir pra... ele... pra mandar alguma coisa aqui pra mim!

TICA: Tá!

MARCIO: Tá bom? No meu nome! Eu vou precisar de... colchão... as coisas aqui!

TICA: Ah! Você vai precisar?

MARCIO: É! Colchão... coisas aí!

TICA: Tá!

MARCIO: Tá bom!

TICA: Se eu soubesse, já tava aí ontem, né? Já tinha levado!

MARCIO: **Aí pede pra ele também... pra ver o advogado pra mim, porque eu preciso mandar uns recados pra ele. Ok?**

TICA: **Então... mas tua mãe... tua mãe falou que vai mandar um advogado!**

MARCIO: **Não... não... não! Eu dispensei... eu falei com ela agora a pouco! Porque não adianta! Tem que ser eu e ele, entendeu?**

TICA: **Ah! Ah... entendeu!**

MARCIO: Então tá! Ai... faz esse favor pra mim!

TICA: Ah, tá! Eu vou fazer a carteirinha! Fica tranquilo!

MARCIO: Tá beijo! Depois a gente se fala, ok?

TICA: *Beijo! Tá! Fica com Deus, tá tchau!*

164. Quanto a JEAN CARLOS, depreende-se que era proprietário de uma funilaria, mas que no local funcionava também uma oficina mecânica (segundo depoimento de RENATO PAZETO). No início das investigações, são interceptados diálogos entre Paulo Cesar e JEAN (usuário do terminal 67998651363), dando conta que JEAN CARLOS seria o responsável pelo transporte de R\$ 9.200,00 em espécie (índice 8162085). Em outra ligação, JEAN e Paulo Cesar combinam uma versão para justificar o transporte do dinheiro (JEAN CARLOS estaria indo ao encontro de Paulo Cesar para comprar um veículo batido, "um Corsinha"), caso fosse parado pela Polícia (ID 8162298). Naquela oportunidade, não se tinha conhecimento de que o HNI seria a pessoa do JEAN CARLOS FLORES GOMES.

Índice : 8162085

Operação : KRATOS

Nome do Alvo : PAULO CEZAR 1 - VIVO

Fone do Alvo : 67999605554

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 67998651363

Localização do Contato :

Data : 20/03/2017

Horário : 08:40:00

Observações : @PAULO X JEAN - JEAN VAI TRAZER 9200 PRA PAULO RELX

Transcrição : PAULO diz que já mandou whats pra mulher lá e que ela vai autorizar;

PAULO fala que JEAN já pode ir que ela vai agilizar... é pra JEAN trazer 9200;

JEAN está indo lá agora

Índice : 8162298

Operação : KRATOS

Nome do Alvo : PAULO CEZAR 1 - VIVO

Fone do Alvo : 67999605554

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 67998651363

Localização do Contato :

Data : 20/03/2017

Horário : 09:33:47

Observações : @PAULO X JEAN - FINGIR QUE O \$ É PRA COMPRAR CARRO RELX

Transcrição : HNI conseguiu pegar o dinheiro com a mulher e já vai levar pra PAULO;

HNI fala que não é pra PAULO ligar pra ele e se por acaso ligarem pra PAULO, é pra dizer que HNI está indo comprar um carro batido dele.

164.1. No segundo tráfico atribuído ao grupo criminoso em ligação entre TRENKEL e JEAN CARLOS (700 kg de maconha), a participação de JEAN CARLOS também restou bastante evidenciada, pois TRENKEL diz claramente para ele (JEAN) "*aquela uma que você vai fazer a traseira ali, não tem jeito de desengata ela*", o que condiz com a versão acusatória de que JEAN CARLOS era o responsável pela preparação do compartimento oculto (v. item 124 supra), além de manter contato com os motoristas (TRENKEL antes de entrar em contato com RENATO PAZETO, buscou informações do motorista Celso com JEAN CARLOS – v. item 131, supra). Registre-se que, no presente evento, o motorista Antonio Márcio entrou em contato com JEAN CARLOS para solicitar auxílio financeiro para consertar o caminhão, inclusive descrevendo a urgência para sua esposa da seguinte maneira (a ideia de que não era brincadeira): "*É! Eu preciso urgente disso aí, eu tô... nossa... meu Deus do céu... você nem sabe o tamanho da tora que tá no ra... (palavra ou expressão de baixo calão suprimida)!*", dando conta que a sua empreitada era, obviamente, muito perigosa (índice 8731307 – descrito no item 151).

165. Como se vê, a **autoria** total deste tráfico, quanto aos denunciados THALES ANTUNES CORDEIRO, JUSCELINO CESAR CORDEIRO AZEVEDO e JEAN CARLOS FLORES GOMES está bem caracterizada, sobejando elementos que apontam com solidez para o caráter estável e permanente da associação por parte de THALES e JUSCELINO.

Associação para o tráfico de drogas

166. Passa-se agora à análise da participação associativa propriamente dita, em reforço aos elementos já expostos quanto às circunstâncias que tangenciam o tráfico de 106 Kg de cocaína apreendida em 12/05/2017 como motorista Paulo Cesar Rozati; o de 700 kg de maconha apreendida em 25/05/2017 como motorista Celso Hugo Peralta e, ainda, o de 54 Kg de cocaína apreendida em 19/09/2017 com o motorista Antonio Márcio da Conceição. Segundo relatos da investigação, outros tráficos do grupo poderm ter sido (ou foram) bem-sucedidos no período.

167. A cronologia da traficância e a estrutura, dinâmica e atuação do grupo criminoso restou bem delineada pela prova dos autos (conforme descritos no tópico "tráfico de drogas"), com sólidos indícios de autoria em desfavor dos acusados. As especificidades do delito associativo precisam ser enfrentadas, com análise fática pertinente.

168. **Considerações sobre o crime do art. 35 da Lei 11.343/2006.** A associação para o tráfico de drogas é delito formal, ou seja, sua consumação prescinde da demonstração concreta de crimes de tráfico efetivamente praticados – "*(...) É formal o crime capitulado no art. 35 da Lei n.º 11.343/06, de forma que a consumação ocorre com a prova efetiva do designio de convergência de vontades entre os agentes para o fim de traficar droga. A comprovação da materialidade não depende da apreensão do entorpecente*" (TRF4, AC 200771080146295, Rel. Des. Paulo Afonso Brum Vaz, Dje. 10/06/2009).

169. Eventuais crimes praticados pela sociedade criminosa – sendo certo que, no presente caso, houve identificação de práticas delitivas pelo núcleo associativo denunciado, consistindo em ao menos três substanciais tráficos de drogas de aproximadamente 160 kg (oitocentos e dez quilogramas) de cocaína e 700 kg (setecentos quilos) de maconha, além de três atos de lavagem acessórias – constituem exaurimento dentro do *iter criminis* do delito associativo.

170. Também não é exigido, para que reste configurado, que cada um de seus integrantes tenha auferido grande lucro em razão de sua participação criminosa; o que se constata na prática é que os lucros milionários obtidos com a narcotráfica são percebidos principalmente pelos líderes das organizações, que ultrapassam a expectativa legítima de enriquecimento lícito, amealhando rapidamente patrimônio desproporcional e bastante além do alcance do cidadão comum.

171. Ao mesmo tempo, não é raro que os membros mais “operacionais” dos grupos criminosos – “mulas”, auxiliares de toda natureza, “laranjas”, etc. – recebam repasses de valores bem inferiores, geralmente na casa de alguns milhares de reais, ao mesmo tempo em que se submetem à maior parte do risco do tráfico. São movidos, de todo modo, pela expectativa de lucro fácil, mas a remuneração ilícita que lhes cabe pode ser (e frequentemente é) insuficiente para que se dediquem exclusivamente à traficância. Portanto, não é incomum que a dedicatória à prática criminosa seja uma atividade paralela ou complementar, sem prejuízo do real desempenho de uma ocupação lícita paralela, formal ou informal. E mesmo entre os chefes da organização ou da associação criminosa, não é raro que os mesmos desempenhem, por seu turno, alguma atividade lícita em que se fiam para supostamente “esfumegar” a monumentalidade dos recursos provindos do tráfico ilícito de entorpecentes.

172. É dizer: não é razoável a expectativa uniforme de que todos os membros da associação criminosa, sobretudo os que ocupam os degraus inferiores na hierarquia, tomem-se exteriormente abastados ou possam dedicar-se exclusivamente ao tráfico e, pois, deixar de ter atividade lícita (embora em muitos casos os membros da associação não têm ocupação lícita formal independente da posição que ocupem no grupo). Este “privilégio” quase sempre é reservado aos chefes do esquema criminoso, os grandes traficantes, que facilmente veem-se frente à prescrição penal se aplicado o *standard* de prova que exija, como se mero transportador fosse, que alguém haja sido flagrantado na posse de entorpecente. Em geral, é na análise das dinâmicas intelectuais e de liderança em que se vê nítida sua participação nos crimes de tráfico e, claro, no de associação ou organização criminosa.

173. Isso bem se exprime porque os argumentos sustentados pelos réus, segundo os quais não seriam pessoas de muitas posses, não tinham muitos imóveis ou automóveis, usufruíam de padrão de vida humilde ou moderado ou mesmo desempenhavam certa atividade licitamente remunerada devem ser verificados com atenção e em cotejo com todos os **demais elementos probatórios** constantes dos autos. Isoladamente, a mera existência de um trabalho lícito não tem o condão de infirmar os fatos descritos na denúncia pela singularidade das inferências.

174. Ademais, não se deve descuidar da possibilidade de que a situação financeira de alguns dos denunciados tenha sofrido agravamento justamente em função de alguma das **apreensões**, por sinal, frustrando expectativa de participação nos lucros ou de recompensa por algum transporte bem-sucedido.

175. A **materialidade** da associação para o tráfico vem constanciada no teor das interceptações telefônicas realizadas nos autos da quebra de sigilo telefônico 00000814-39.2017.403.6000, bem assim nas cópias do Auto de Prisão em Flagrante: IPL 120/2017-4 DPF/PFZ/PR – apreensão de 106 kg de cocaína em 12/05/2017, na cidade de Ponta Grossa/PR, com o motorista Paulo Cesar Rozati, autos 0017322-62.2017.8.16.0019 da 2ª Vara Criminal de Ponta Grossa/PR; da Ocorrência n. 839/2017 DP/Amaribai – apreensão de 700 kg de maconha em 25/05/2017 com o motorista Celso Hugo Peralta, na cidade de Amaribai/MS, autos 0001597-89.2017.8.12.0004 da 2ª Vara Criminal de Amaribai/MS; e do Auto de Prisão em Flagrante: IPL 273/2017-4 DPF/DRS/MS – apreensão de 54 kg de cocaína em 14/09/2017, na cidade de Dourados/MS, com o motorista Antônio Márcio da Conceição, autos 0002923-20.2017.4.03.6002 da 2ª Vara Federal de Dourados/MS.

176. A jurisprudência deixa claro que a prova da materialidade do delito de associação para o tráfico em nada se relaciona com a prova da materialidade dos delitos de tráfico singularizáveis do grupo associado: *“Muito embora não tenha sido comprovada a materialidade no tocante ao tráfico de drogas, o que ensejou a absolvição do paciente quanto à referida conduta, é plenamente possível a condenação pelo crime de associação para o tráfico, haja vista que trata-se de delitos autônomos, não havendo falar em relação de interdependência entre eles. Para a configuração do delito previsto no art. 35 da Lei 11.343/06 é desnecessária a comprovação da materialidade quanto ao delito de tráfico, sendo prescindível a apreensão da droga ou o laudo toxicológico. É indispensável, tão somente, a comprovação da associação estável e permanente, de duas ou mais pessoas, para a prática da narcotráfica”* (STJ, HC 335.839/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 02/02/2016, DJe 19/02/2016).

177. A estabilidade, convém elucidar, não precisa ser demarcada com espécie de filiação associativa formalizada em um clube de cavalheiros. Basta que seja sólida quanto à estrutura. E, quanto à permanência, basta que seja durável no tempo. O liame associativo rudimentar é possível aqui, porque de modo consciente os indivíduos destacados na denúncia se uniram, em convergência (repetita-se: não precisa ser total o conhecimento dos membros do grupo considerados entre si, nem de cada uma das atividades ou as funções de cada qual) clara de propósitos, para desempenhar tarefas de narcotráfico. E eles se punham à disposição uns dos outros para fazê-lo. Sob o art. 35 da Lei 11.343/2006, é necessária a associação de “**duas ou mais pessoas**”, sendo este elemento descritivo do tipo diferente – por menos exigente – daquele que vindicado na associação criminosa “genérica” de que trata o Código Penal (art. 288).

178. Passo ao exame da **autoria**, sob iluminação dos trâfics singulares acima avistados (v. **itens 94 a 122; 123 a 142; e 143 a 165, supra**), no qual se reforçarão as evidências de **materialidade** da associação delitiva, de molde a facilitar uma melhor compreensão.

179. As interceptações telefônicas, realizadas sob as estritas balizas da Lei 9.296/1996, constituíram um elemento importantíssimo para o esclarecimento da composição, hierarquia e atuação do(s) grupo(s) criminoso(s) em escopo – nem poderia deixar de sê-lo, dada a imposição de obrigatoria “imprescindibilidade” contida no art. 2º, II do referido diploma legal, no que respeita ao meio de prova. O que se quer destacar, aqui, é que tal prova auxiliou sobremaneira a compreensão da dinâmica, da perenidade a vincular seus membros e, claro, fez entender a busca de oportunidades de delinquir.

180. Embora algumas vezes se vindique, não há necessidade de que haja corroboração de cada uma das centenas ou milhares de diálogos interceptados referidos na sentença, nominal e individualmente, pelos policiais federais depoentes, o que seria francamente impossível de se fazer em audiência, considerando também que a narrativa contida nos testemunhos policiais é, em sua maioria, coerente e esclarecedora acerca das imputações. O que se faz com todo e qualquer elemento de prova – sejam testemunhos, diálogos, documentos apreendidos – é avistá-los numa tarefa de concatenação, o qual se exiba em um todo coeso e coerente, pelo que, se for capaz de apontar com segurança para a perfecibilização dos elementos do tipo analisado e para a contribuição finalística daquele a quem se imputa, sem causas excludentes de antijuridicidade e culpabilidade, deverá proporcionar o decreto condenatório; caso contrário, uma absolvição.

181. Ficou constatado que os acusados buscavam **dissimular** as tratativas ligadas à movimentação do grupo criminoso durante o carregamento do entorpecente e da movimentação dos motoristas através de conversas lacônicas (THALES, inclusive, evitava a utilização do terminal interceptado), dificultando – obviamente – a compreensão de quem não soubesse previamente daquilo que estaria a ser tratado, mas em tudo ficando evidente, se em cotejo com outros elementos e outros contatos telefônicos (da movimentação de THALES por meio de diálogos de seus familiares, até diálogos de TRENKEL com a sua amante, quando ele ousava se expor mais e, em algumas vezes, **declarou abertamente que estava traficando**), apreensões, localização das antenas dos terminais utilizados pelos investigados, encontros acompanhados em câmpara, etc.

182. É notório que, nos últimos tempos, a criminalidade organizada, sabedora da eficiência das interceptações, tem substituído os contatos telefônicos por aplicativos de mensagens – e utilizado as conversas telefônicas de forma mais breve, oculta ou sintética o possível, como mero complemento de outros meios de comunicação ou para marcar encontros presenciais.

183. Seria de grande ingenuidade esperar que traficantes minimamente esclarecidos e “operacionais” tratassem abertamente da comercialização de drogas por telefone. Eis hipótese kalkiana. Os líderes das organizações criminosas ou associações voltadas ao tráfico delegam usualmente os contatos a subordinados e em geral não se arriscam de modo aberto em contatos telefônicos voltados à prática criminosa ou, se o caso, arriscam-se o mínimo que esteja em seu alcance. No presente caso, inclusive, as testemunhas Reginaldo e Marcelo são categóricos em dizer que THALES era muito cuidadoso, utilizando-se muito pouco do terminal monitorado (repetita-se: em cumprimento ao mandato de busca e apreensão foram apreendidos seis aparelhos celulares na posse de THALES, dos quais ele tentou se desfazer de dois – jogados no vaso sanitário); para além disso, quando viajava, THALES desligava o terminal ou o deixava em sua residência. Frise-se ainda que JUSCELINO, em diálogo interceptado (dia 21/08/2017 - poucos dias antes da apreensão dos 54 kg de cocaína), foi flagrado reprimendo o motorista Antonio Márcio quando este solicitava que o buscasse na rodoviária pelo uso de tal ou qual terminal telefônico (“*Nem quero que você me ligue nesse, viu cara*”) (índice 8686578).

184. Ainda assim, a interceptação (Lei 9.296/96), aliada a outros procedimentos de obtenção de dados cadastrais e telefônicos – como a obtenção de localização das chamadas via acionamento de ERBs, por exemplo – permanecem indispensáveis ao trabalho policial, que não se limita, neste pé, apenas à atividade de escuta e transcrição, havendo a necessidade de uma vasta concatenação lógica dos diálogos, simultaneamente aos outros elementos investigativos, tais como diligências de campo, sem as quais a investigação criminal dificilmente teria sucesso.

185. Também é procedimento padrão da macrocriminalidade organizada o registro de terminais telefônicos em nomes de terceiros, aliado à troca periódica de aparelhos, “chips” e linhas de telefone celular, tudo para dificultar o monitoramento telefônico ou a identificação do interlocutor. THALES foi encontrado com seis telefones em seu poder (v. item 114, *supra*). Este proceder, embora não materialize um agir criminoso *in re ipsa*, evidencia de forma sólida o conhecimento já disseminado na criminalidade organizada acerca de requisitos, operacionalização e, especialmente, dos modos e meios técnicos dos aparatos postos à disposição das autoridades constituídas para coleta da prova. Em suma, é um elemento de prova que agrega na compreensão da contextualidade delitiva do crime associativo, seja o de associação criminosa (art. 288 do CP), seja o de organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013), seja, ainda, o de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006).

186. Ressalte-se que é rara a **prova direta** em delitos formais associativos – *“A prova deve ser examinada no seu conjunto, dentro do contexto em que ocorreram os fatos, com os pés no chão e olhos na realidade, valorizando-se os indícios, que sempre foram reconhecidos como elementos de convicção, ainda mais nos crimes, como o de associação para o tráfico, cometidos às escondidas, em que a prova direta é muito difícil, senão quase impossível.”* (TRF4, AC 6656, Rel. Des. Amir José Finciochiaro Sartí, julg. 12/11/2001, DJ 16/01/2002).

187. Como diz o grande processualista padovano Michele Taruffo a respeito dos enunciados da narrativa construída pelo juiz, em sua difícil e salutar tarefa de fundamentar a verdade no processo, *“Pelo contrário, se se tratar de uma prova que possa ser ligada ao fato em questão somente através de uma regra que corresponda a uma baixa frequência estatística (ou que, do mesmo modo, tenha valor cognoscitivo baixo), é evidente que o enunciado receberá dessa prova um grau de confirmação bem pouco elevado, ou até mesmo nulo, no caso (...) da (sic) regra de inferência ser uma generalização radicalmente espíria e, como tal, carente de qualquer prova que se refere a qualquer enunciado de fato hipotético. Assim, caso haja mais provas – e, por conseguinte, mais inferências – a respeito do mesmo enunciado, será necessário acima de tudo que se estabeleça que grau de confirmação será atribuído a esse enunciado a partir da inferência relativa a cada prova individualmente considerada; sucessivamente, tratar-se-á de verificar se todas as inferências convergem no sentido de confirmar o mesmo enunciado (caso em que esse obterá um grau de confirmação probatória particularmente elevado), se tais inferências não são convergentes (caso em que dever-se-á verificar se pelo menos uma das inferências é suficiente para confirmar o enunciado), ou se a divergência das inferências exclui a possibilidade de que a esse possa ser atribuído um grau de confirmação suficiente”* (TARUFFO, Michele. Uma simples verdade. O Juiz e a construção dos fatos. Marcial Pons, 2012, p. 243).

188. A prova indiciária possui solidez e, tomada cumulativamente, traz à luz um cenário bastante claro da prática criminosa: a) as numerosas referências e pedidos para que o contato fosse cessado em um aparelho e retomado em outro; b) a utilização aparente de códigos e apelidos para dificultar a identificação dos membros (em particular, THALES, que durante as investigações foi identificado como “paião”, “guri”, “guzinho”, “rapaz” e “menino”; e TRENKEL era conhecido como “Gaúcho”, “Sassá” ou “Mentiroso”), materializando diálogos que **isoladamente** não fazem qualquer sentido a um ouvinte casual, se apartados do liame investigativo; c) a existência de diversos bens de considerável valor (carlinhões, imóveis, investimentos para abertura de uma loja de roupas de festas de alto padrão da ex-companheira de THALES, etc.) com sólida indicação de pertencimento ao denunciado THALES, mas registrados em nomes de terceiros, a fim de ocultar e dissimular a origem e a movimentação de recursos criminosos; d) a aversão à realização de transações bancárias em nome próprio, privilegiando-se o “empréstimo” de contas bancárias de terceiros, para mesmíssima finalidade mencionada de antianho (reprise-se: THALES utilizou a conta bancária da empresa de uma tia para transferir R\$ 40.000,00 para José Alex Vieira, quando da aquisição do caminhão M. Benz, de placas 8212 – v. item 117.2, *supra*); e) a manifestação de patrimônio sem lastro, à falta de suficiente renda lícita declarada; f) ausência de uma mínima formalização de atividade empresarial ou comercial, ou então a falta de uma realidade lícita no mundo fenomênico; g) hierarquização das relações, com clara subordinação, o que pode ou não estar evidenciado, conforme a imputação seja ou não pelo crime de organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013); h) desligamento dos terminais telefônicos pelos denunciados para evitar que fossem localizados (em dias próximos ao carregamento e ao transporte de drogas), inclusive, artifício era muito utilizado por THALES; i) preferência por encontros pessoais; j) a frequente troca do domínio ou da propriedade formal de veículos como maneira de despistar investigações em andamento, seja aqui para facilitar transportes de droga futuros e tentar “blindá-los” de investigação na eventualidade de um flagrante, seja ainda para ocultar propriedades de bens amealhados com recursos criminosos, que não podem ser declarados às escâncaras. **Toda esta prática era adota pelos membros do grupo criminoso investigado, conforme demonstra, com bastante solidez, a prova dos autos.**

189. Considere-se, por um momento, acerca da necessidade de o cidadão mediano adotar esses expedientes. É precisamente à luz do padrão procedimental da criminalidade organizada moderna que deverão ser interpretados, sob uma inteligência judicial que os conheça e perscrute, esses indícios cumulativos de agir criminoso, o que, a partir de raciocínio indutivo-dedutivo, harmônico com o conjunto probatório total dos autos, converge coletivamente à construção de um cenário em que a prática criminosa associativa se delinea com certeza processual.

190. Dito isso, é evidente que interceptações telefônicas não constituem o único e exclusivo elemento probatório contido na presente ação penal, considerando que a polícia logrou apreender substancial quantidade de entorpecente – foram aproximadamente 160 kg (cento e sessenta quilogramas) de cocaína e 700 kg (setecentos quilos) de maconha, afora outros – além dos veículos apreendidos com sólidos indicadores de que sejam instrumento e proveito do tráfico de entorpecentes.

192. Os documentos contidos na quebra de sigilo telefônico foram amplas e exhaustivamente submetidos ao contraditório judicial e ao escrutínio das partes (inclusive, com a implantação do sistema eletrônico Pje, foi garantido às defesas técnicas o amplo acesso aos autos de quebra de sigilo telefônico n. 0000814-39.2017.403.6000, com a ressalva de que as mídias – dado o tamanho dos arquivos – estariam disponíveis em Secretaria), vindo tudo confirmado nos depoimentos prestados sob compromisso pelas testemunhas arroladas na denúncia, isto é, Policiais Federais que participaram de cuidadoso e prolongado trabalho investigativo, incluindo a concatenação dos elementos de prova e interpretação dos diálogos, realizando também diligências de campo de toda sorte, contidas nos relatórios e autos circunstanciados, assim no feito cautelar, assim no inquérito policial.

193. Não restou evidenciada qualquer infidelidade nos depoimentos testemunhais dos policiais. O inquérito foi presidido por Autoridade Policial com atribuição para tal, com respeito aos limites de circunscrição e de competência, tudo bem acompanhado por membro do Ministério Público Federal e, em razão de medida cautelar em andamento, sujeita à reserva estrita de jurisdição (interceptação telefônica) sob o acompanhamento de Juízo competente, atuando como juiz de garantias.

194. THALES ANTUNES CORDEIRO foi denunciado na condição de líder de um grupo criminoso estruturado para internalização de drogas (cocaína e maconha) importadas em território brasileiro, dinamizado, com JUSCELINO e FERNANDO TRENKEL, os quais prestaram o necessário apoio logístico no desenlace das atividades essenciais ao desempenho da traficância, em funções razoavelmente delimitadas. A associação também contou com motoristas responsáveis pelo transporte da droga até a entrega ao destinatário final, além de figurarem como formais proprietários dos caminhões na cadeia dominical (condição de "laranja").

195. Realizando a contextualização necessária, vê-se que a polícia judiciária, para embasar os pedidos de quebra de sigilo bancário fiscal e de interceptação telefônica, realizou levantamentos de bens e das atividades desempenhadas pelos investigados. Com relação a THALES ANTUNES CORDEIRO, apurou-se que ele possuía uma empresa registrada em seu nome, mas sem informações sobre a abertura da empresa, capital social ou objeto social (autos n. 0000813-54.2017.403.6000 – ID 18229299, pag. 30). Para além disso, foram realizadas pesquisas junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Cadastro Geral de Empregados – CAGED, pelo que THALES não apresentava vínculos trabalhistas (registros relacionados no Relatório de Inteligência dos autos de n. 0001827-39.2018.403.6000 – ID 17314732, pgs. 128/129).

196. Por sua vez, THALES declarou em Juízo que era comerciante, mas atualmente trabalhava ajudando a mãe em uma funerária, desde os seus 20 (vinte) anos de idade. Afirmou que auferia renda de R\$ 3.500,00, mas no passado os valores eram menores. Para tanto, a defesa técnica trouxe aos autos declaração de trabalho do sócio proprietário da empresa Pax Ponta Porã Eireli Ltda – ME, dando conta que THALES desenvolve funções na forma autônoma dentro da empresa, com salário mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e acréscimos de comissões sobre planos vendidos e atendimentos realizados. Porém, não foram trazidos recibos de pagamento dos salários efetivados a THALES ao longo desse período (ora, se THALES prestava serviços a funerária desde os vinte anos de idade, fazia isso desde 2012, ou seja, há pelo menos sete anos).

197. À Polícia Federal (ID 1804217, pgs. 8/11), após a deflagração da operação e ser preso, THALES informou que *“QUE trabalha como secretário de sua genitora na Funerária Interpax há um ano e auferia renda mensal média de R\$ 3.500,00”; QUE sua mãe é gerente da empresa; QUE reside com seu avô, o qual é aposentado e possui renda mensal de R\$ 1.000,00; QUE a casa que foi alvo de busca nesta data, onde reside com seu avô, é alugada; QUE o aluguel é pago pela mãe do interrogado; (...); QUE foi titular de uma empresa de transportes; QUE foi proprietário de um caminhão, mas vendeu há algum tempo; QUE não se recorda nem por quanto vendeu o caminhão; QUE foi proprietário de um terreno em Dourados/MS, mas teve que devolver o bem pois não conseguiu pagar as parcelas; QUE é proprietário apenas de uma FIAT TORO, cor prata, apreendida nesta data; QUE atualmente não é titular de nenhuma empresa; (...); QUE nunca trabalhou com seu pai JUSCELINO, nem seu avô LINO; QUE dois anos atrás foi arrendatário do posto de combustível denominado Cacique na cidade de Dourados/MS por seis meses; QUE não teve condições de “tocar” o empreendimento, pois não tinha capital de giro; QUE nunca disponibilizou recursos financeiros para sua então companheira THAIS DA SILVA MARQUES para a constituição de estabelecimento comercial em Dourados/MS; QUE não tinha renda e suas empresas não deram certo e por isso não declarava à Receita Federal; QUE confirma a titularidade de uma conta no Banco Bradesco, utilizada como conta pessoal, mas por ela transitava dinheiro relativo ao Posto de Combustível; QUE a conta também era utilizada por JUSCELINO, pai do interrogado e sua companheira THAIS; (...)”*

198. A testemunha Reginaldo disse que, durante a investigação, foram identificadas algumas atividades lícitas, mas sem que elas justificassem o patrimônio amalhado (TRENKEL desenvolvia atividades rurais; RENATO e JEAN trabalhavam na oficina). Sobre o posto de combustível, disse que o estabelecimento comercial foi arrendado por THALES, mas era administrado por JUSCELINO. Os próprios áudios demonstram falta de movimento (JUSCELINO frequentemente reclamava da falta de movimento, demonstrando falta de conhecimento no ramo). No início das atividades, JUSCELINO estava eufórico e, passados dois meses, já demonstrava falta de interesse. A testemunha afirmou que THALES trabalhou poucas vezes no posto, mas era nítido que o arrendamento era dele. THALES não possuía registros de trabalho formal (v. item 195, *supra*). Segundo a testemunha, THALES era a pessoa que chefiava toda a estrutura (a testemunha foi bem pontual de que era ele quem mantinha contato com os compradores), mas existia uma divisão de tarefas. TRENKEL foi identificado como a pessoa responsável pelo carregamento dos caminhões, utilizando-se de áreas rurais (próprias ou arrendadas) na região de fronteira (Aral Moreira/MS) para o carregamento da droga nos caminhões. O contato de TRENKEL era principalmente com JEAN, RENATO, JUSCELINO e o próprio THALES. Ressaltou ainda que *Aral Moreira fica em região de fronteira com o Paraguai. O indicativo que havia era de que a droga vinha do Paraguai e era carregado em cada veículo (os três) na região de fronteira. Sobre as conversas, não houve diálogo direto do THALES com as pessoas citadas sobre o tráfico de drogas. Durante as investigações, foi possível constatar que Thales se dirigia dias antes do carregamento para região de fronteira, mas ele não se fazia presente durante o carregamento. A respeito da sua vinculação com os fatos, porém, fala-se principalmente sobre a localização das antenas e sobre o alvo dele e TRENKEL, referindo-se a ele quando estava na região de Aral Moreira. As investigações já indicavam, no primeiro tráfico atribuído a OrCrim, que o dono do caminhão era THALES, assim como a carga. E, após a apreensão, as conversas interceptadas das pessoas que o auxiliavam (TRENKEL e JUSCELINO) davam conta do envolvimento da OrCrim (IDs 23003172, 23003179, 23003183, 23003186, 23003188, 23003191).*

199. Por igual, a testemunha Marcelo da Silva disse que chamou atenção dos investigadores o fato de THALES não possuía renda (não fazia declaração de IR), mas repentinamente sua conta corrente começa a apresentar depósitos não identificados, além de uma evolução patrimonial incompatível (aquisição de terreno), inclusive com o arrendamento do posto Cacique, efetivado em nome de seu pai. JUSCELINO também não tinha uma renda compatível (análise financeira e bancária) para empreender esse tipo de negócio (arrendamento de posto de combustível). Sobre os depósitos e a existência de provas de atividades lícitas de THALES, não havia qualquer diálogo dele dando conta da origem do dinheiro. Não há relatos da testemunha acerca do suposto trabalho autônomo desempenhado por THALES (depoimento judicial e declaração de trabalho da empresa Pax Ponta Porã Eireli Ltda – ME), qual seja, venda de planos funerários e atendimento a clientes em outras cidades (frise-se que a testemunha Marcelo acompanhou os trabalhos de monitoramento, em que se era possível delinear a rotina diária de THALES). Já JUSCELINO, nos diálogos em que falava sobre o posto, todos eram bastante superficiais; reportava-se aos funcionários, como estavam as vendas, se o combustível havia chegado; a partir disso, foi possível notar que eram diálogos muito rasos, até porque nesse tipo de empreendimento (o contato com fornecedores seria algo corriqueiro, por exemplo) não havia, segundo a testemunha, ligação dos depósitos na conta de THALES com essa atividade. Ao longo das investigações, não foi identificado que o rendimento do posto seria a principal fonte de renda de THALES e JUSCELINO, somando-se a isso o fato de que o arrendamento, segundo o relato dos acusados, perdurou por seis meses no ano de 2017, apenas. A testemunha ressaltou que a análise financeira foi realizada sobre a movimentação da pessoa física, em que se apurou que cerca de 65% dos recursos provinham de depósito não identificado (tal artifício é muito utilizado em ocultação de valores). Verificou-se ainda que sob a pessoa física havia uma movimentação intensa, o que já não se percebia nas movimentações da pessoa jurídica. Sobre Thais (ex-companheira de THALES), apurou-se que ela não detinha recursos lícitos para adquirir a loja, pois o que tinha era apenas um emprego anterior, cujo rendimento não era compatível para se montar uma loja de aluguel de roupas de festas (IDs 23003921, 23003924, 23003925, 23003928, 23003934, 23003936, 23003939, 23003941, 23003944, 23003947, 23003950 e 23004651).

200. Nesse toar, os testemunhos dos policiais federais são coerentes e unânimes ao caracterizar THALES ANTUNES CORDEIRO como o líder e gestor central do grupo criminoso estruturado e dedicado ao tráfico de drogas com estabilidade e permanência, definindo também o grau de participação dos demais denunciados. Frise-se que os policiais acompanharam os monitoramentos telefônicos confirmarem as situações que surgem com clareza dos áudios e transcrições.

201. E, quanto aos depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa, vejo que foram arroladas pelos réus apenas pela lavagem, pelo que não há como se dissociar a narrativa do conjunto dos fatos que tangenciam a dinâmica da associação para o tráfico de drogas e, não trazem esclarecimentos capazes de infirmar quanto ao coletado de material probatório na investigação. Registre-se que a condição de que se trata de uma organização criminosa voltada a traficância, foi inclusive observada pelos juízes que condenaram os motoristas Paulo Cesar e Celso, quando do reconhecimento da causa de aumento de pena (seja em sentença, seja em sede de recurso), dada a expressiva quantidade de droga apreendida, acrescentando que era forçoso reconhecer que Paulo Cesar e Celso estivessem em contato com outras pessoas, considerando o transporte de grande monta, a qual não seria confiada a desconhecidos de fornecedores, chegando-se a conclusão de que os motoristas integravam uma organização criminosa.

202. Nesse sentido, são as informações prestadas pela testemunha Marcelo da Silva, que por sua vez são corroboradas pela análise fiscal e bancária de THALES e JUSCELINO. É o que se extrai do relatório de inteligência (instruiu os autos de representação criminal n. 0001827-39.2018.403.6000), cujos dados dão conta que THALES e JUSCELINO usufruíram de recursos provenientes das atividades provenientes da organização criminosas, em destaque, THALES. As informações, que embasaram o relatório de inteligência, são decorrentes das análises dos dossiês integrados (diversas bases de dados da RFB), provenientes da quebra de sigilo fiscal, as quais foram compiladas em tabelas para melhor compreensão da capacidade financeira dos acusados. Para além disso, foram analisadas as movimentações bancárias, registradas no CASO 002-PF-002795-80 (Operação Kratos), as quais demonstram a origem e o destino dos recursos movimentados nas contas registradas dos acusados. Tudo isso, reduzido em tabelas e análises de vínculo, a fim de permitir uma visualização objetiva das informações geradas pelas quebras dos sigilos fiscal e bancário de THALES, JUSCELINO e Thais.

203. THALES ANTUNES CORDEIRO, no período em que a quebra de sigilo fiscal foi autorizada (exercícios de 2009 a 2017), não declarou rendimentos recebidos. As únicas informações relacionadas demonstraram que nos anos de 2010 e 2011, THALES prestou declarações como dependente de sua mãe. Porém, no ano de 2017, declarou a aquisição de um imóvel no valor de R\$ 149.928,00 (imóvel localizado no Residencial Porto Madero Premium – Rua Alemanha, 1015, quadra 02, lote 02, em Dourados), malgrado tenha declarado ao Juízo receber rendimentos mensais inferiores a R\$ 3.500,00. Para tanto, trago a tabela que colaciona essas informações (autos de n. 0001827-39.2018.403.6000 – ID 17314732, pag. 131):

Figura 10

204. Em que pesem as informações acima descritas e as de THALES não possuía vínculos de trabalhos formais (pesquisas junto ao CNIS e CAGED - autos de n. 0001827-39.2018.403.6000 – ID 17314732, pgs. 128/129), apurou-se que THALES movimentava valores em suas contas bancárias incompatíveis com seus rendimentos recebidos (reputa-se: THALES afirmou que, atualmente - interrogatório realizado no dia 10/10/2019 -, auferia renda mensal aproximada de R\$ 3.500,00, mas que no passado os valores eram menores). Ora, os volumes movimentados a créditos e a débitos dão conta que as transações financeiras de THALES (em particular, nas contas do Banco Bradesco S.A., em que se observa a movimentação de valores a crédito, no período compreendido entre 22/03/2012 a 10/05/2017, foram no montante de R\$ 549.106,69 – relatório R 103-DÉBITO/CRÉDITO SIMARIZADO POR ANO, tendo como titular, JUSCELINO, e seu filho, THALES, como co-titular – tabela abaixo –, autos n. 0001827-39.2017.403.6000 de ID 17314732, pag. 144) eram incompatíveis com os declarados por ele perante a Receita Federal, bem assim perante o Juízo (pois em uma conta simples – considerando o rendimento mensal de R\$ 3.500,00, declarado por THALES – a sua renda anual seria de R\$ 42.000,00).

Figura 11

205. Anote-se ainda que THALES ANTUNES CORDEIRO não registrou nenhum dos caminhões em nome próprio (mas em nome dos motoristas), nem mesmo documenta as supostas aquisições ou transferências, também determinando com uma certa frequência a troca do proprietário “formal” (ou meramente nominal, como por exemplo, a ocultação da propriedade dos caminhões em nome de Antônio Tavares Sobrinho - considerando-se a ausência de qualquer atributo de dono, ao lado da falta de renda lícita compatível, convencionou-se denominar, nos usos da praxe, pela expressão “laranja”) dos bens – sendo que tudo será mais profundamente analisado nos tópicos concernentes às imputações de lavagem de dinheiro. Qual antes restou dito (v. **item 188, supra**), o branqueamento de ativos criminosos é um dos elementos mais corriqueiros para identificar os grupos criminosos organizados e associados sob a clarividência de sua inerente organização e/ou associação: afinal de contas, diante do grande volume de capital ilícito movimentado, há uma necessidade ao menos presumível – que se vê demonstrar na prova – de que aparatos de reciclagem do capital criminoso (por vezes rudimentares, mas outras pujantes e sofisticados) possam dar suporte continuado aos atos criminosos individualizados do grupo e aos rendimentos que deles provêm.

206. Nada obstante, durante o cumprimento da busca e apreensão na residência de THALES ANTUNES CORDEIRO, foram apreendidos 6 (seis) aparelhos celulares (confirmando que THALES se utilizava de outros terminais não monitorados), dos quais dois deles não tinham “chip” inserido (autos n. 0001827-39.2018.403.6000 – auto de apreensão n.136/2019 – ID 17359236, pgs. 15/17). Por oportuno, cumpre mencionar que a polícia judiciária destacou a existência de um aparelho com apenas um número de contato (“*Rosa Ganadeira*”) a indicar a existência de uma rede sigilosa e fechada (prática utilizada por organizações criminosas a fim de evitar a interceptação telefônica), quando da representação da prisão temporária em preventiva de THALES (autos n. 0001827-39.2018.403.6000 – auto de apreensão n.136/2019 – ID 17413250, pag. 4). Além disso, THALES tentou se desfazer de dois aparelhos, jogando-os dentro do vaso sanitário (auto de apreensão n.136/2019, itens 8 e 9), em clara tentativa de destruir provas.

207. Nesse sentido, destaco trechos dos laudos periciais acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito:

207.1. Laudo n. 1384/2019 - SETEC/SR/PR/MS (item 1º do auto de apreensão n.136/2019 – ID 22302169), referente a 1 (um) aparelho de telefonia da marca/modelo: LG/B220; Cor predominante: preto; IMEI 1: 353867088435313; IMEI 2: 353867088435321; Estado de conservação: ruim, com diversos riscos no visor e riscos e descascamentos na carcaça; com bateria, sem tampa do compartimento de bateria; sem cartão SIM (chip); O material estava em poder de THALES ANTUNES CORDEIRO.

Resposta ao quesito 01:

“Quanto ao número da linha, o Perito salienta que o equipamento analisado não apresenta cartão SIM.”

207.2. Laudo n. 1385/2019 - SETEC/SR/PR/MS (item 2º do auto de apreensão n.136/2019 – ID 22302171), referente a 1 (um) aparelho de telefonia da marca/modelo: SM-J111M; Cor predominante: preto; IMEI 1: 357815086702545; S/N: RV8171CERHF; Estado de conservação: ruim, com diversos riscos no visor e riscos e descascamentos na carcaça; com bateria, sem tampa do compartimento de bateria; sem cartão SIM (chip); com duas etiquetas afixadas no visor contendo inscrições manuscritas; sendo uma com as inscrições: “*Rosa*” e outra com inscrições “9949-2378”; O material estava em poder de THALES ANTUNES CORDEIRO.

Resposta ao quesito 01:

“Quanto ao número da linha, o Perito salienta que o equipamento analisado não apresenta cartão SIM.

Ressalta-se que os números “5959992801890” e “556799063874” estavam associados, respectivamente, às contas WhatsApp e Telegram configuradas no aparelho, sem um possível indicativo sobre números eventualmente habilitados no aparelho.”

207.3. Laudo n. 1405/2019 - SETEC/SR/PR/MS (item 3º do auto de apreensão n.136/2019 – ID 22302174), referente a 1 (um) aparelho de telefonia da marca/modelo: Nokia/TA- 1038; Cor predominante: preto; IMEI 1: 356805084324781; IMEI 2: 356805084324799; IMEIs encontrados no suporte dos chips; Estado de conservação: ruim, com diversos riscos no visor e riscos e descascamentos na carcaça; com bateria, sem tampa do compartimento de bateria; contendo 1 (um) cartão SIM (chip) com logotipo similar ao da operadora AT&T, ICCID: 89011703278160503911; IMSI: 3101708160503911; MSISDN: não preenchido; O material estava em poder de THALES ANTUNES CORDEIRO.

Resposta ao quesito 01:

“O Perito realizou a leitura do cartão SIM encaminhado a exame e o campo textual destinado à descrição do número da linha telefônica (MSISDN) não estava preenchido. Sendo assim, o signatário informa que o número de telefone habilitado no cartão SIM deve ser obtido em consulta à operadora de telefonia celular por meio do ICCID e/ou do IMSI do cartão SIM, apresentados na Seção I.”

Resposta ao quesito 02:

“Devido a limitações técnicas relativas ao bloqueio de acesso por senha desconhecida do equipamento examinado, não foi possível extrair quaisquer informações de sua memória interna com os recursos disponíveis neste SETEC. Por sua vez, nenhum dado do usuário foi encontrado no cartão SIM.”

207.4. Laudo n. 1407/2019 - SETEC/SR/PR/MS (item 4º do auto de apreensão n.136/2019 – ID 22302185), referente a 1 (um) aparelho de telefonia da marca/modelo: Samsung/SM – G935-F; Cor predominante: preto; IMEI 1: 358982070889933; IMEI 2: 358983070889931; IMEIs encontrados no suporte dos chips; S/N: RF 8H60NK3QZ; Estado de conservação: ruim, com diversos riscos no visor e riscos e descascamentos na carcaça; com bateria, sem tampa do compartimento de bateria; contendo 1 (um) cartão SIM (chip) da Operadora “Claro Br”, ICCID: 89550534640016342285; IMSI: 724056411958435; MSISDN: não preenchido; O material estava em poder de THALES ANTUNES CORDEIRO.

Resposta ao quesito 01:

“O Perito realizou a leitura do cartão SIM encaminhado a exame e o campo textual destinado à descrição do número da linha telefônica (MSISDN) não estava preenchido. Sendo assim, o signatário informa que o número de telefone habilitado no cartão SIM deve ser obtido em consulta à operadora de telefonia celular por meio do ICCID e/ou do IMSI do cartão SIM, apresentados na Seção I.

Ressalta-se que o número “556793110120” estava associado a conta de WhatsApp configurada no aparelho, sendo um possível indicativo sobre o número atualmente habilitado no aparelho.”

207.5. Laudo n. 1409/2019 - SETEC/SR/PR/MS (item 8º do auto de apreensão n.136/2019 – ID 22302182), referente a 1 (um) aparelho de telefonia da marca/modelo: Samsung/SM – J106H-DS; Cor predominante: preto e prata; IMEI 1: 358790084920085; IMEI 2: 358791084920083; IMEIs encontrados no suporte dos chips; S/N: RV1J80PTRK; Estado de conservação: ruim, com trincamentos e riscos e descascamentos na carcaça; com bateria, sem tampa do compartimento de bateria; contendo 1 (um) cartão SIM (chip) da Operadora Vivo, ICCID: 89550667439001808502; IMSI: 724066704146600; MSISDN: não preenchido; O material estava em poder de THALES ANTUNES CORDEIRO.

Resposta ao quesito 01:

“O Perito realizou a leitura do cartão SIM encaminhado a exame e o campo textual destinado à descrição do número da linha telefônica (MSISDN) não estava preenchido. Sendo assim, o signatário informa que o número de telefone habilitado no cartão SIM deve ser obtido em consulta à operadora de telefonia celular por meio do ICCID e/ou do IMSI do cartão SIM, apresentados na Seção I.”

207.6. Laudo n. 1410/2019 - SETEC/SR/PR/MS (item 9º do auto de apreensão n.136/2019 – ID 22302194), referente a 1 (um) aparelho de telefonia da marca/modelo: Samsung/SM – J111-DS; Cor predominante: azul; IMEI 1: 354728086758578; IMEI 2: 354729086758576; IMEIs encontrados no suporte dos chips; S/N: RV8JBOFT74V; Estado de conservação: ruim, com diversos riscos no visor e riscos e descascamentos na carcaça e sem tampa do compartimento de bateria; com bateria, com papel afixado com fita adesiva na bateria contendo as seguintes inscrições manuscritas: “0976-107163”; contendo 1 (um) cartão SIM (chip) da Operadora “Claro PY”, ICCID: 8959020184036063078; IMSI: 744020013606307; MSISDN: não preenchido; O material estava em poder de THALES ANTUNES CORDEIRO.

Resposta ao quesito 01:

“O Perito realizou a leitura do cartão SIM encaminhado a exame e o campo textual destinado à descrição do número da linha telefônica (MSISDN) não estava preenchido. Sendo assim, o signatário informa que o número de telefone habilitado no cartão SIM deve ser obtido em consulta à operadora de telefonia celular por meio do ICCID e/ou do IMSI do cartão SIM, apresentados na Seção I.

Ressalta-se que o número “556798756109” estava associado a conta de WhatsApp configurada no aparelho, sendo um possível indicativo sobre o número atualmente habilitado no aparelho.”

208. Além disso, foram apreendidas anotações na residência de THALES, dentre elas, coordenadas geográficas correspondentes à área rural na Bolívia (após verificação policial), pelo que a segunda coordenada geográfica existe a anotação com dizeres "chegou a peruana", que no jargão policial é conhecido como referência entre os traficantes de cocaína de origem peruana (IPLN. 108/2017 – ID 18040217, pag. 5):

Figura 12

209. Portanto, os esclarecimentos prestados por THALES ANTUNES CORDEIRO em seu interrogatório, em boa parte incomprovados e colidentes com a prova coletada, também não são aptos a infirmar a versão acusatória, a exceção da declaração de trabalho (porém, não há recibos de pagamentos por parte da empresa Pax Ponta Porã Eireli Ltda – ME), não existe qualquer outra evidência que THALES desempenhava atividade lícita ou diálogos dando conta da atividade declarada por ele (a testemunha Marcelo da Silva é bem firme nesse sentido, acrescentado que como o monitoramento era diário e informações como essas – atividade lícita – seria facilmente percebida pelos investigadores). Tanto é assim, que o policial depoente observou que o Posto Cacique foi arrendado por THALES, mas o contrato de arrendamento foi elaborado em nome de JUSCELINO. Tal situação, inclusive, chamou atenção dos investigadores, já que THALES não possuía renda lícita (não fazia declaração de IR) que demonstrasse capacidade econômica em assumir esse tipo de empreendimento. Marcelo da Silva acrescentou ainda que a conta corrente de THALES, repentinamente, começou a apresentar depósitos não identificados, além de uma evolução patrimonial incompatível (aquisição de terreno), o arrendamento do Posto Cacique. JUSCELINO também não tinha uma renda compatível (análise financeira e bancária) para empreender esse tipo de negócio (arrendamento do posto de combustível).

210. De igual modo, foram levantadas informações sobre JUSCELINO CESAR CORDEIRO AZEVEDO. As informações relativas ao CNIS, JUSCELINO apresentou junto à Previdência Social, o vínculo de contribuinte individual. JUSCELINO, nos anos de 2009 a 2014, declarou como natureza de ocupação, código 11 – PROFISSIONAL LIBERAL OU AUTÔNOMO SEM VINCULO EMPREGATÍCIO (tabela abaixo - autos n. 0001827-39.2017.403.6000 de ID 17314732, pag. 143):

Figura 13

211. Notadamente, existe uma incompatibilidade entre os rendimentos recebidos e o patrimônio declarado por JUSCELINO, com destaque para o ano calendário de 2016.

212. A análise bancária de JUSCELINO já foi explicitada no item 203. Frise-se que ao ser interrogado pela autoridade policial, JUSCELINO não soube justificar a movimentação do montante de R\$ 549.106,69, no período de 22/03/2012 a 10/05/2017, na conta corrente em que é co-titular seu filho THALES (ID 18040213, pgs. 72/75). E, em seu interrogatório judicial, JUSCELINO disse que já trabalhou em lava jato e ainda teve uma parificadora e, atualmente, estava desempregado, sobrevivendo da renda de aluguel de um imóvel de R\$ 1.300,00. Aos questionamentos do MPE, esclareceu que tinha um caminhonete Hilux de valor aproximado de R\$ 75.000,00 a R\$ 80.000,00, um imóvel (residência) de aproximadamente R\$ 300.000,00; um veículo saveiro e uma moto e, perguntado como matinha tudo isso ao tempo de estar desempregado, afirmou que levava uma vida simples em Aral Moreira. Quanto ao posto de combustível, disse que foi arrendado por seis meses e gerava um lucro líquido de aproximadamente R\$ 4.000,00 e R\$ 5.000,00. Para além disso, esclareceu que o arrendamento foi entregue (embora gerasse algum lucro), em razão das despesas com funcionários da gestão anterior (férias, encargos).

213. Antes da primeira apreensão de drogas, JUSCELINO foi flagrado em conversa "EM OFF" (ao esquecer de desligar o aparelho celular) com outros interlocutores, fazendo revelações importantes sobre as atividades da OrCrim (diálogo de índice 8239984), corroborando as informações obtidas durante as investigações. JUSCELINO relatou no diálogo que JEAN "é um dos empregados nossos"; que um intermediário se reportou a THALES, dizendo que vendeu tudo ("Falou com o Thales agora à tarde, "Eu já vendi tudo") e, para além disso, disse que o intermediário devia 90 quilos de pó (forma usual de se referir à cocaína na forma de sal cloridrato) avaliados em R\$ 1.500.000,00; que THALES pretendia adquirir outra carreta, negociando a camionete de JUSCELINO no negócio; a preocupação com a regularização da documentação dos veículos da OrCrim para não ter problemas com fiscalizações policiais. JUSCELINO demonstrou preocupação com o monitoramento da fronteira (com o Paraguai) por meio de drone, referindo-se que no Paraguai o equipamento de monitoramento não entrava, revelando, inclusive, que o grupo criminoso tinha pessoas trabalhando dentro do Paraguai ("... que faz o serviço para mim, dá uns 20 quilômetros para dentro do Paraguai"); afirmou, ainda, que fazia 3 (três) anos que estava no "batidão" e nunca perdeu uma carga. No mesmo diálogo, JUSCELINO citou "Gaúcho", que ao longo das investigações foi identificado como sendo a pessoa de FERNANDO TRENKEL. Desta gravação, exsurge com bastante veemência a estruturação do grupo criminoso sob uma relação hierarquizada, bem como que comercialização de entorpecentes, que tem THALES e JUSCELINO na condição de liderança.

Índice : 8239984

Operação : KRATOS

Nome do Alvo : JUSCELINO 1 - VIVO

Fone do Alvo : 67999744616

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 26/04/2017

Horário : 19:05:57

Observações : @@@JUSCELINO X MIRÃO X HNI - EM "OFF" (RELX)

Transcrição : 01:35

HNI - ESSE TAL DE DRONE AÍ...

J - NÃO, LÁ NO PARAGUAI ELE NÃO ENTRANÃO...

HNI - MAS ELE VE TUDO CARA...

J - MAIS NA FRONTEIRA AÍ...

HNI - É NA FRONTEIRA É... NÃO É TODA HORA QUE ELES TÃO LÁ EM CIMANÃO.

J - O THALES FOI SAIR 3:30... PEGA O GAUCHO LIBERA PRA LIBERAR ATÉ O TAJI, PARA DEPOIS LIBERAR O CAMINHÃO... ENTÃO CHEGOU NA (INAUDÍVEL) SUBIU NO (INAUDÍVEL)

HNI - O JEAN COLÉ QUE É?

J - É UM DOS EMPREGADOS NOSSO.

HNI - TAVA INDO PARA PONTA JÁ, TAVA INDO EMBORA JÁ...

J - É, LIBEROU O CAMINHÃO ATÉ O TAJI, NÃO FOI POR (INAUDÍVEL), SAIU PELO ITAJI... EU FALEI PARA O MEU FILHO Ó, NÃO LIBERA ESSE CAMINHÃO SEM OLHAR PARA (INAUDÍVEL), CÊ ME ESCUTA RAPAZ, CHEGOU LÁ FOI LÁ EM BAIXO, NISSO OS CARAS TAMBÉM OLHOU (INAUDÍVEL)... EU JÁ SAL... CAMINHÃO JÁ TAVA LÁ ENGATADO, NO QUE ELA SAIU QUANDO TÁ SUBINDO, SUBINDO (INAUDÍVEL) O DOF.

HNI - MEU DEUS DO CÉU!

J - (INAUDÍVEL)... NOSSO CAMINHÃO.

HNI - JÁ PU!

J - ELES PAROU, FICARAM UNS 40 MINUTOS INCOMODANDO OS GURI...

HNI - QUE QUE VOCÊS TÃO FAZENDO, DÁ ONDE VOCÊS VÊM, BABABÁ?

J - ...DEPOIS QUE LIBEROU O JEAN PASSOU PARA O GAUCHO FALOU TÁ...

HNI - TÁ LIBERADO?

J - TÁ EMBASSADO.

HNI - TÁ EMBASSADO.

J- TÁ EMBASSADO

INAUDÍVEL ATÉ 03:20

HNI: MINHA NOSSA, SE IA DAR UMA GERAL NESSE CAMINHÃO HEIN CARA! AN!

INAUDÍVEL 03:28

HNI - SEI

J - JÁ LEVOU CINCO SITUAÇÃO PRA ELE (INAUDÍVEL)

HNI - MENTIRA!

J - JÁ! O CARA É FORTE.

HNI - É FORTE, RAPÁ, EU TE FALEI... MAS EU OLHEI PARA O CARA E VI QUE O CARA ERA FORTE.

J - FALOU COM O THALES AGORA À TARDE, "EU JÁ VENDI TUDO."

HNI - JÁ TEM QUE MANDAR O DINHEIRO, JÁ DEPOSITOU O DINHEIRO, JÁ VAI DEPOSITAR O DINHEIRO TUDO.

J - ELE DEVE 90 QUILO DE PÓ...

HNI - 90 QUILO DE PÓ, MAIS UMA CARGA DE MATO, MAIS UMA... QUE VAI PARA O GORDINHO, PARA O GORDO NÉ.

J - É!

HNI - BOM HEIN CARA!

J - BOM.

HNI - QUE BOM, EU... GRAÇAS A DEUS QUE TÁ DANDO CERTO.

J - AGORA EU TAVA COM OS CARA ALL...

HNI - HUM...

J - DAÍ EU FALEI COM OS CARA, FALEI CARA EU GOSTO MUITO DO MIRÃO, O MIRÃO É UMA PESSOA SIMPLES, CUIDADOS FILHOS DELE, EU FALEI... ME CONVIDOU PARA JANTAR, VOU COMER COM ELES AGORA, EU QUERO QUE DÁ SORTE... PRANOS PODER DAR UMA FORÇA PARA O MIRÃO, ACABEI DE FALAR COM OS (INAUDÍVEL), ACABEI DE VIR DE LÁ AGORA.

HNI - RAPAZ, EU REZO PARA DAR CERTO O NEGÓCIO DE VOCÊS AÍ.

J - QUE DAÍ TODO MUNDO GANHANÉ?

HNI - É, EU REZO PARA DAR CERTO, VOCÊ PENSA QUE EU FICO DE ZOLHÃO, EU NÃO, EU REZO PARA DAR CERTO, PARA TODO MUNDO IR EMBORA... EU FICO FACEIRO CARA

J - DEU SORTE PARA NÓS...

HNI - EU FICO FACEIRO CARA, VISHI, AGORA EU FIQUEI FACEIRO QUE JÁ VENDEU ESSES 90 QUILOS, JÁ FIQUEI FACEIRO JÁ CARA.

J - (INAUDÍVEL)... JÁ DEU UM MILHÃO E MEIO!

H - UM MILHÃO E MEIO NÉ?... ELE TEM CAPITAL PARA CARALHO RAPAZ, O BAIXINHO, O BAIXINHO LÁ. E AQUELE QUE FICOU DE MANDAR UM MILHÃO E 500, SERÁ QUE ELE MANDOU ALGUMA COISA

J - VAI MANDAR SEXTA.

HNI - SEXTA?

J - ISSO. (INAUDÍVEL) O THALES TÁ QUERENDO PARA DE MEXER COM (INAUDÍVEL)

HNI - É NÉ?

J - JÁ FEZ MUITO NEGÓCIO BOM AQUI.

HNI - AHAM, PESA NÉ, É MUITA...

J - NOSSA CARA, É MUITA GENTE ENVOLVIDA... OS CARAS FALAM UMA CONVERSA POR AÍ...

HNI - É, O NEGÓCIO SE ESSE (INAUDÍVEL) FOR BOM LÁ, SE ESSE BAIXINHO FOR BOM?

J - NÃO, O BAIXINHO QUER ESSA OUTRA QUE TÁ AÍ JÁ, O THALES, FALOU PARA MIM, NÓS VAMOS COMPRAR OUTRA CARRETA.

HNI - UM BICAÇAMBA NÉ?

J - UM BICAÇAMBA

HNI - O BAIXINHO JÁ FICOU DE COMPRAR DO CARALÁ.

J - ENTÃO, DAÍ AGORA O THALES FALOU PARA MIM, QUE ATÉ SEXTA FEIRA O... NÓS TAVA COMPRANDO UMA AQUI HOJE NÉ, IA ENFIAR MINHA CAMIONETE NO ROLO TAMBÉM, DAÍ O THALES CONVERSOU COM O BAIXINHO AGORA DE TARDESINHA...

HNI - NÃO, NÃO PODE DEIXAR NÃO!

J - ATÉ SEXTA FEIRA TE DOU UMA RESPOSTA, DAÍ SE O BAIXINHO COMPRAR A CARRETA...

HNI - BICAÇAMBA?

J - BICAÇAMBA, PARA DESCONTAR EM NEGÓCIO PARA FRENTE AINDA.

HNI - É, EM PARCELADO, ELE FALOU, NÃO DESCONTA DE UMA VEZ NÃO, DESCONTA EM PARCELA RAPAZ, "NÃO VOU DESCONTAR TUDO DE UMA VEZ NÃO, VOU DESCONTAR EM PARCELADO AÍ, DEIXA PARA O FINAL PRAS OUTRA... EU PAGO TUDO E DEIXO PARA DESCONTAR DEPOIS".

J - AQUELE GURI TODO MUNDO QUE CONHECE ELE GOSTA DELE

HNI - GOSTANÉ.

J - ELE É BOM.

HNI - ELE É FIRMEZA RAPAZ, O GURI É...

J - ELE PÔE AQUELE POVO DE ARAL MOREIRA ALI TUDO NO BOLSO, PÔE OU NÃO PÔE?

HNI - PÔE.

J - NÃO É PORQUE É MEU FILHO NÃO, ELE PÔE NO BOLSO!

HNI - ESQUECI (INAUDÍVEL)

J - AGORA É O SEGUINTE, VOCÊ JÁ SABE O JEITO DELE..EU CONVERSO COM VOCÊ ESSAS COISAS, VOCÊ JÁ SABE O JEITO DO GURI NÉ?

HNI - AHAM!

J - NEM UM (INALDÍVEL) PARA O POVO DE ARAL MOREIRA.

HNI - RAPAZ, VOCÊ TÁ LOUCO, NEM PARA NINGUÉM CARA, (INALDÍVEL) NÃO É MESMO, NÃO FALO MESMO.

J - E O (INAUDÍVEL)?

HNI - EU NÃO SEI, FAZ DIA QUE EU NEM VEJO ELE, NEM VEJO ELE, TÁ DESSE JEITO.

J - BEM SERVIDO!

HNI - RAPAZ, GRAÇAS A DEUS DEU TUDO CERTINHO, JÁ FOI TUDO EMBORA...JÁ VAL..

J - AMANHÃ TEM A DO GERALDO, A DO GERALDO TÁ NA ESTRADA NÉ?

HNI - O DO GERALDO JÁ VAI EMBORA, SE DEUS QUIZER. AMANHÃ TÁ LÁ

J - SEISSENTOS E ... (INAUDÍVEL)

(...) 08:20

J - SABE QUEM ME LIGOU PARA MIM AGORA, O NELSON, NELSON É MEU CAMARADA GOSTA DE MIM PARA CARALHO, ELE FAZ MINHA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

HNI - ELE FAZ?

J - HÁ MUITOS ANOS. ELE ME LIGOU AGORA QUE TÁ TUDO PRONTO, FEZ TUDO. AÍ QUANDO EU VOU LÁ EU DOU UM TREZENTÃO, QUINHENTÃO, ELE FICA COM A BOCA DESSE TAMANHO, PORQUE A DECLARAÇÃO VOCÊ PAGA 150, 200 PRA FAZER, EU DOU TREZENTÃO, QUINHENTÃO PRA ELE, ELE LIGOU AGORA, ATÉ SEXTA FEIRA TEM QUE FAZER, É O ÚLTIMO PRAZO.

(...) 09:05

J - É GENTE BOA AQUELE CARALÁ

HNI - ELE É

J - ELE É NA DELE...MEXE COM COLÉGIO LÁ...EU PORQUE MEU JEITO É ASSIM MESMO NÉ MIRO, MEIO DOIDO, FAZER O QUE...FALEI COM THALES ALI AGORA, TAVA DESCENDO A ESCADA, ME LEVALÁ NO MIRÃO, NÃO VI O MIRÃO NEM ONTEM NEM HOJE, VOU LÁ VER, DE CERTO A PARAGUAIA NÃO DEIXOU ELE MAIS VIR AQUI. FALEI COM O THALES ELE DEU RISADA. O WELLINGTON VOLTA?

O WELLINGTON...QUE VAI VOLTAR AQUI...

(...) 10:10

M - SABE QUEM EM É UM CARA GENTE BOA...UM CARA CERTO, É O DILSON...UM CARA BOM, CERTO

SE EU DEIXAR DE FALAR O QUE PARA ELE...NÃO DÁ NADA?

DÁ NADA RAPAZ

(...) 11:29

...ELES TÃO FICANDO DIRETO EM LAGUNA, TÃO FICANDO DUAS, TRÊS HORAS DA MANHÃ ALI

...JÁ FIZERAM DUAS, TRÊS VIAGENS JÁ

(...) 11:55

MIRÃO - TRÊS CARAS NUMA VIATURA QUE É TUDO MORADOR DE AMAMBAÍ, CONHECE TUDO ALI

J - OS CARAS DO DOF?

HNI - DO DOF. UM EU CONHEÇO, QUE É DOIS IRMÃOS GEMÊOS, OS DOIS GRANDÃO BRANÇÃO, UM É DA (INAUDÍVEL) O OUTRO TÁ NO DO DOF

J - HOJE É O SEGUINTE, SE NÃO POR GENTE PARA TRABALHAR, DINHEIRO E (INAUDÍVEL)

MIRÃO - Ó, (INAUDÍVEL), MEU IRMÃO VEM, É O SEGUINTE, (INAUDÍVEL), AS CAMIONETES QUE VEM É TUDO CABRITO TAMBÉM, CARREGADA, ENQUANTO NÃO PASSAR DE VOLTA PRA LÁ ELES NÃO SAÍ DO...ELA VEM CARREGA E O MEU IRMÃO FICA LÁ AINDA, TODO MUNDO FICA NA ESTRADA, DAÍ QUANDO ELA VOLTA PARA LÁ AÍ QUE MEU IRMÃO ENTRA NO CARRO QUE VAI ATRÁS E VAI EMBORA DAÍ, VOCÊ ENTENDEU? ... (INAUDÍVEL)... AÍ EU VOU FICAR COM MEU IRMÃO, AÍ NÓS...

INAUDÍVEL ATÉ 12:56

HNI - ELE FOI SAÍ DAQUI AÍ O...PAROU DE CHOVER...

J - PRO CARA NÃO TEM CHUVANÃO TEM NADA.

HNI - TEM NÃO?

J - ELES ANDAM MOTORIZADOS MELHOR QUE NÓS.

HNI - É!

MIRÃO - NÃO, MAS CHUVENDO ELES NÃO DESCEM CARA...

HNI - EU JÁ PEGUEI ELES NA CHUVA MESMO, UMA VEZ ELES ME PAROU NA, DEPOIS DA CAMPANÁRIO UM POUQUINHO, ALI Ó, NA HORA QUE VOCÊ PASSA AQUELA CURVA E TAL, DEPOIS QUE VOCÊ PASSA PONTE, TEM O RETÃO, TEM UNS EUCALIPTO LÁ. MOÇO, CHUVENDO, OS IMUNDIÇA, AÍ O CARA QUERIA PEGAR MEU DOCUMENTO NÓS BRIGAMOS NA PORTADA CAMIOENTE. DÁ O DOCUMENTO O QUE RAPAZ, O CARA TODO MOLHADO, ESCORRENDO UMA ÁGUA RAPAZ, E ELE "DÁ O DOCUMENTO" EU NÃO RAPAZ, OLHA AQUI NA MINHA MÃO, VAI PEGAR PARA MOLHAR MEU DOCUMENTO, E NÓS FICAMOS MEIA HORA LÁ BRIGANDO NA ESTRADA...POR CAUSADO DOCUMENTO.

J - ...ATÉ ARAL, ELE MANDA O SECRETÁRIO...PARA DEPOIS LIBERAR...SUBIDONA ALI DE ARAL DE ASFALTO LÁ

MIRÃO - NO TREVO, JÁ...A SUBIDONA JÁ

J - DAÍ PARAR ESSE CARA, (INAUDÍVEL) INCOMODARAM, DAÍ LIBERARAM, PASSO...JÁ LIGOU PARA O (INAUDÍVEL)

HNI - ...SE ELES PRENDER ELES VAI MAIS CEDO EMBORA, DAS CINCO E MEIA EM DIANTE...

J - RAPAZ VOCÊ SABE O QUE QUE EU NÃO ENTENDO, COMO QUE NEGÓ VAI ANDANDO (INAUDÍVEL) PARA POLÍCIA DE QUE JEITO, PO!

MIRÃO - DIRETO CARA

J - TEM TRÊS ANOS QUE EU TO NO BATIDÃO, EU NÃO PERCO UMA CARA!

HNI - VOCÊ NÃO LEMBRA AQUELA VEZ QUE (INAUDÍVEL)

MIRÃO - É, E PRENDERAM UNS (INAUDÍVEL) PRENDEU CARRETA AQUI 2015

HNI - TAVA VINDO DE PONTA

J - EU NÃO SEI COMO QUE OS CARA DÁ MERCADORIA PARA POLÍCIA DESSE JEITO!

HNI - AÍ TEM QUE IR COM BATEDOR NÉ CARA?

MIRÃO - É, MAS AÍ O GURI VAI TER QUE...

(...) 16:39

MIRÃO - AH, E DEIXA EU TE FALAR, NÃO É BOM O DINHEIRO PARA NÓS DA CAMIONETE? TEM DINHEIRO LÁ EM ARAL MOREIRA, MEU IRMÃO FALOU QUE O CARA TÁ COM O PACOTE LÁ PARA PAGAR. O DINHEIRO NÃO É BOM PARA NÓS? AM?

HNI - DINHEIRO QUE É BOM

MIRÃO - ENTÃO, SÓ QUE DAÍ TEM QUE TOCAR PARA ARAL CARA...

HNI - SE ELES NÃO PARAR, VOCÊ PODE RASGAR QUE TEM MUITO CHÃO PRETO ALI E E IR EMBORA.

MIRÃO - ENTÃO.

(...) 17:14

J - TAVA VENDO UMA REPORTAGEM HOJE, OS HOMEM PEGA TUDO CARRO QUE É ROUBADO, CARRO COM DOCUMENTO ATRASADO, PEGA TUDO.

HNI - MAS OS NOSSOS TÁ TUDO EM DIA.

MIRÃO - TÁ TUDO EM DIA, TÁ COM OS DOCUMENTOS

J - MAS É, NÃO É?

MIRÃO - PERFEITINHA!

HNI - É BICHO, MAS É DAQUELE JEITO.

J - MAS NO SISTEMA DOS HOMEM NUM...

HNI - NÃO!

MIRÃO - MAS TÁ EM DIAPÔ

HNI - TÁ EM DIA, A PLACA TUDO EM DIA, NÃO É... A PLACA É OUTRA

MIRÃO - NÃO É PLACA DE NEGÓCIO DE OUTRO NÃO

J - MAS ELA É FINAN?

MIRÃO - NÃO RAPAZ, É FEITINHA, BATE CHASSI, BATE VIDRO, BATE MOTOR, BATE TUDO. TEM OUTRA IGUALZINHA A ELA. DUBLE.

J - AH, DUBLE!

MIRÃO - É PERFEITA

HNI - ESSE É O DO ZAP? É, UAI, É O MESMO AINDA

MIRÃO - É O MESMO CARA, VOCÊ TEM?

HNI - VOCÊ FALOU QUE NÃO TINHA MAIS

MIRÃO - ELE QUE TAVA DESLIGADO

J: AGORA IGUAL MEU FILHO FALOU HOJE NÉ, FALOU PAI, FALANDO DESSES DRONES, ELE FALOU QUE VAI SER IGUAL RAIO X AQUELE, DEPOIS QUE SAIR NÃO VIRA MAIS MEXER COM ISSO

HNI - JÁ SUMIU JÁ AQUELE TREM NÉ?

J - SUMIRAM COM RAIO X, JÁ PAROU.

HNI - ESSES DIA SABE A ONDE QUE VI AQUELA IMUNDICE, SÓ QUE ELES NÃO TAVAM COM (INAUDÍVEL), ELES TAVAM NAQUELA ESTRADINHA QUE SOBE PARA, QUE O POVO FALA QUE SOBE ALI DEPOIS DE CAMPO GRANDE PARA O GOIÁS, PARA...

MIRÃO - AGUAS CLARAS?

HNI - QUE SOBE PARA MINEIROS ALI.

INAUDÍVEL

J - SÓ PARA FUNCIONAR AQUILO EM UM DIA, É 14 HOMENS, É UM CUSTO MUITO GRANDE PARA O GOVERNO

HNI - POR CAUSA DA QUEBRAÇÃO

J - SABE ATÉ QUANDO QUE VAI FUNCIONAR. O GURI FALOU "NÃO PAI, ISSO AÍ É POUCOS DIAS"

HNI - É, MAS EU ACHO QUE ELE JÁ PAROU NÉ?

(INAUDÍVEL)

J - É, COMEÇOU A FUNCIONAR ONTEM...

(INAUDÍVEL)

J - O OUTRO TÁ FUNCIONANDO, APREENDERAM UMA CARRETA ESSES DIAS AÍ

MIRÃO - NÃO FOI VOCÊ QUE FALOU PARA MIM QUE OS CARAS TRABALHAM ATÉ DE CUECALÁ

LÁ DENTRO (INAUDÍVEL)

J: TRABALHA COM (INAUDÍVEL) O DIA INTEIRO E SAIU (INAUDÍVEL)

MIRÃO - O OUTRO NÉ CARA, NÃO VIU NÉ. NÃO É TODO DIA QUE TÁ VOANDO TAMBÉM.

J - (INAUDÍVEL) QUE FAZ O SERVIÇO PARA MIM, DÁ UNS 20 QUILOMETROS PARA DENTRO DO PARAGUAI

MIRÃO - MAS DÁ PARA VER.

J - PEGA?

MIRÃO - PEGA, TÁ COM INFRA VERMELHO CARA

J - DÁ FRONTEIRA PEGA?

HNI - OH, AQUELA IMUNDICIA DE NOITE ENXERGA 5 MIL METROS DE ALTURA, AQUILO ENXERGA ATÉ A PLACA DO CARRO, TIRA FOTO DO SEU ROSTO.

MIRÃO - CABULOSO CARA!

(INAUDÍVEL)

J - AGORA NÃO PRECISO IR MAIS LÁ, O SECRETÁRIO RESOLVE TUDO.

HNI - O QUE NÃO PODE FAZER É MUVUCA, SE ENTRAR COM O CAMINHÃO NO MATO E JÁ VIM COM O CARRO E AQUELE MONTE DE GENTE, NÃO VIRAR NÃO. VOCÊ TEM QUE PEGAR O LUGAR MAIS ARBORIZADO POSSÍVEL, VOCÊ VAI COM UM DIA, LARGA O NEGÓCIO LÁ E DEPOIS VOCÊ VAI COM CAMINHÃO, SE VOCÊ FAZER MUVUCA ELE TÁ VENDENDO AQUELA MUVUCA. AQUELE QUE BOTOU 200 NO MOCÓ E 300 EM CIMA LÁ DAQUELA FORMA NÉ...

J - (INAUDÍVEL) OU VOCÊ TIRA TUDO DOS BURRO AÍ, PÔE LÁ...

MIRÃO - DEPOIS ENCOSTA O CAMINHÃO PRA NÃO FAZER MOVIMENTO.

HNI - SE FAZER MOVIMENTO, SE VAI VER, OS CARAS TÃO ANDANDO DE TOUCA.

MIRÃO - TÃO ANDANDO DE TOUCA.

HNI - PLACA DE CARRO QUANDO É CARRO (INAUDÍVEL)

J - AMANHÃ JÁ FALO COM O GURI, FAZER UNS LACRE PRA POR NAS PLACA.

MIRÃO - É!

HNI - PODE IR LÁ PORQUE TÁ PEGANDO, ESSA IMUNDICIA PEGA LONGE, E O TREM É PEQUININHO, MOÇO, TEVE UM DIA QUE PASSOU EM CIMA DA GARAGEM, PASSOU 2 VEZES, DEU 2 VOLTAS.

MIRÃO - NEM BARULHO FAZ.

HNI - (INAUDÍVEL) É MAIOR QUE ELE, ELE É MENOR QUE ESSA HILUX SUA.

MIRÃO - EU VI ELA NO AEROPORTO AQUELE DIA LÁ, Ô NENEM, ELE É UM POUCO FININHO E QUADRADO, (INAUDÍVEL)

MIRÃO - ELE É TODO RAJADÃO...

(INAUDÍVEL)

MIRÃO - TIRAR O DINHEIRO LÁ PRO VEIO, NÉ!

LÓGICO, COM CERTEZA...

(...)25:04

HNI - (INAUDÍVEL) UM DIA ATRAVESSOU UMA CAMINHONETE NO MEIO PISTA.

J - NO MEIO DA PISTA?

HNI - NO MEIO DA PISTA, PAROU TODO MUNDO QUE TAVA VINDO DE CÁ E PAROU TODO MUNDO QUE TAVA VINDO DE LÁ PRA CÁ, PAROU PARANDO, PAROU 27 CARROS EU CONTEI. E FICOU SEGURANDO TODO MUNDO, PEDINDO DOCUMENTO.

J: DE ONDE ISSO?

MIRÃO - DE AMAMBAI PRA CAARAPÓ. FIQUEI MAIS DE 2 HORAS PARADO.

HNI - FICOU DE CARRO EM CARRO, DOCUMENTO E DAVA UMA OLHADA, DEVOLVIA TEU DOCUMENTO E IA...

J - AMIGO MEU QUE É OS MENDES ALÍ, DE AMAMBAI, VAI E VOLTA POR AQUI, NÃO VEM MAIS PORAQUI NÃO.

LAGUNA?

J: NÃO, CAMPANÁRIO NÃO,

DEM

J: NÃO (INAUDÍVEL)... VOCÊ TEM QUE IR POR SANGA PUITÃ SENTIDO AMAMBAÍ, DEPOIS VOLTAR OUTRA VEZ POR ALI

NÃO, ATÉ QUE PARA IR, DÁ PARA IR POR AQUI, EU VOU PORAQUI E VOLTO POR LÁ... (INAUDÍVEL)

(...)28:03

A POLÍCIA RODOVIÁRIA PEGOU ELE. O PESSOAL DE LAGUNA FEZ ACERTO, AGORA ELES TÊM QUE PAGAR A DE LAGUNA E PAGAR A RODOVIÁRIA ESTADUAL TAMBÉM... (INAUDÍVEL)

(...)29:45

J - MEU SISTEMA DE TRABALHAR HOJE, É TRABALHAR FORTE. E TRABALHAR COM CARA MAIS FORTE AINDA. O CARA QUANDO VOCÊ VÊ QUE É QUEBRADO E MEIO AVENTUREIRO, EU SEI FALAR NÃO, PARA MIM NÃO SERVE... IGUAL O GILMAR, EU TAVA CONVERSANDO COM ELE, CONHECE O FULANO, CONHECE O FULANO EM ARAL, PONTA? TEM QUE SABER FALAR NÃO (INAUDÍVEL)

214. No dia 28/05/2017 (alguns dias após o flagrante de Celso Hugo Peralta, realizada pela Polícia Civil de Amambai), JUSCELINO esquece de desligar o telefone, oportunidade em que foi registrado um diálogo com um homem não identificado (HNI) sobre diversos assuntos, dentre eles, cita que não está bem em Dourados, mas não quer voltar para Aral Moreira porque está sujo. Refere-se que "caiu outra carreta de abóbora lá e um outro carrinho pequeno que carregou lá em Aral Moreira também" (segundo os policiais, a carreta de 'abóbora' seria de droga). Em complemento, o HNI diz que a droga está saindo dali, que a carga saiu de Aral Moreira. Citou ainda que THALES estaria mandando um "dinheirão" (ou na sexta, ou na terça), e que na terça mandou R\$ 29.000,00, valor que não dava nem US\$ 10.000,00, ao que o interlocutor HNI disse que R\$ 60.000,00 não dá nem US\$ 20.000,00, restando claro que THALES precisava *converter reais em dólares* (mais outro elemento que demonstra a internacionalidade da associação) para efetuar o pagamento do entorpecente. JUSCELINO ainda se refere a que "Você olha na internet e cai, cai, cai... o nosso". Mais adiante, o HNI diz a JUSCELINO que "(...) os caras tem a cor do caminhão, da placa, isso pra dizer que foi o motorista de vocês, que foi o motorista. Vai dizer que alguém viu esse caminhão lá pra baixo descendo vai que tá." O homem não identificado diz a JUSCELINO que "Até a civil de Aral Moreira tá pegando bagulho, nunca tinha ouvido falar também que a civil de Amambai pegava bagulho, também." Notadamente, as informações trocadas entre JUSCELINO e o interlocutor não identificado dão conta das constantes apreensões de drogas na região de Aral Moreira e Amambai, cidades fronteiriças com o Paraguai (índice 8363865) (AC 06/2017 dos autos n. 0000814-39.2017.403.6000 – ID 18180858, pgs. 141/142).

Índice : 8363865

Operação : KRATOS

Nome do Alvo : JUSCELINO 1 - VIVO - GI

Fone do Alvo : 67999744616

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 28/05/2017

Horário : 11:26:53

Observações : JUSCXHNI - CONVERSA SOBRE TRÁFICO DE DROGAS REGIÃO DE ARAL@RELX

Transcrição : Emoff

(10'58")

Juscelino: Rapaz eu não to bemaqui também não, só que voltar para Aral Moreira também eu não quero, viu lá ta sujo, lá. Caiu outra carreta com abobora lá e eu vi outro carrinho pequeno que carregou lá em Aral Moreira e caiu também

HNI: Eu vi foi um monte... fusion...

Juscelino: Minha filha me ligou para ele ontem a noite e perguntei como que está aí minha filha, mais ou menos. E eu vou lá fazer o que lá?

Ali tá arriscado que vão chegar e invadir a casa de todo mundo (suspeita de possível operação policial) encontrei o Lele em Ponta sexta e o Lele estava me contando rapaz ta sujo em Aral Moreira

HNI: Tá molhado ali agora, todo mundo tá falando que a droga tá saindo dali, todo mundo fala que a droga, o bagulho é de Aral e que caiu uma carga ali e aí nego vai ter que segurar a carga quem nem é dele.

Juscelino: Se suspeita eles (policiais) vão em cima dele...

(18'22")

Juscelino: O Thales eu vi ele só sexta em Ponta e ontem ele chegou a noite e não vi só vi hoje e conversei só um pouco com ele. Thales toda terça tá mandando um dinheirão, quando não é na terça e na sexta, sexta-feira agora sabe quanto que ele foi? 29 mil. você acha que é dinheiro?

HNI: Não deu nem 10 mil dolares não deu

Juscelino: É

HNI: 60 mil nem 20 mil dolares não dá, vai de morar quanto pra pagar então pra pagar se for pagar desse jeito, os cara que receber tudo, né?

(19'12")

Juscelino: O caminhão que ele ia mandar já chegou

(Ininteligível)

(20' 17")

Juscelino: ...e em um atras do outro né? Você olha na internet e cai, cai, cai... o nosso... (ininteligível)

HNI: Foi no lugar certinho num tem (ininteligível) o motorista tá preso cara

Juscelino: Chegaram e cortaram tudo certinho

HNI: O cara deu (ininteligível) mil pra ele, os cara tem a cor do caminhão, da placa, isso pra dizer que foi o motorista de vocês, que foi o motorista. Vai dizer que alguém viu esse caminhão lá pra baixo descendo vai que tá (ininteligível) aí.

(22'29")

HNI: Achei que era mentira o do caminhão de abobora deu 2500

Juscelino: 2500? Vindo de Aral né? Ou carregou em Sapucaia. Rapaz (ininteligível) na região ali agora, né?

HNI: Ate a civil de Aral Moreira tá pegando bagulho, nunca tinha ouvido falar também que a civil de Amambai pegava bagulho, também

Juscelino: A civil pega direto

HNI: Quem pega e a militar a civil nem sai na pista não sai

215. No dia 23/06/2017, em outra gravação OFF, JUSCELINO, aparentemente está dentro do carro com algumas mulheres, revelou que "eu gosto do dinheiro da maconha e não do cheiro" (índice 8427303) (AC 08/2017 dos autos n. 0000814-39.2017.403.6000 – ID 18180865, pgs. 256/257).

Índice : 8427303

Operação : KRATOS

Nome do Alvo : JUSCELINO 1 - VIVO - G1

Fone do Alvo : 67999744616

Localização do Alvo :

Fone de Contato : EM OFF

Localização do Contato :

Data : 23/06/2017

Horário : 22:44:16

Observações : EM OFF: JUSCELINO GOSTA DE CHEIRAR E NÃO GOSTA DE MACONHA @RELX

Transcrição : 1'29"

JUSCELINO: eu gosto de cheirar, fumar maconha não!

1'45"

JUSCELINO: eu sou da fronteira lá, lá eu comando, lá eu comando... comprar pó ruim eu não compro.. eu sou da fronteira de Ponta Porã ué

2'13"

JUSCELINO: lá na fronteira eu comando, aqui não

3'05"

MNI: dá esse brau aqui pra mim.. tô fumando um Brau aqui dentro heim, só to te avisando

JUSCELINO: essa maconha é fedida

MNI: (ininteligível)

JUSCELINO: eu gosto do dinheiro da maconha e não do cheiro

216. Nesse toar, é inegável a condição de liderança de THALES e de JUSCELINO na associação criminosa, portanto, restando evidenciada sua **autoría**.

217. A participação de FERNANDO TRENKEL (“Gaúcho”, “Sassá” e “Mentiroso”) na organização criminosa já era evidenciada no primeiro flagrante. Não era um auxílio genérico dado àquele ato de narcotráfica. Em diálogo interceptado do dia 12/05/2017, TRENKEL entra em contato com uma mulher não identificada (MNI), relatando que está “*fudido*” e, ao ser questionado sobre o porquê, pede que a mulher olhe o que caiu em Ponta Grossa (referência à apreensão de 106 kg de cocaína, ocorrida em Ponta Grossa) (índice 8311332):

Índice : 8311332

Operação : KRATOS

Nome do Alvo : FERNANDO TRENKEL- G1

Fone do Alvo : 67999998972

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 67999054827

Localização do Contato :

Data : 12/05/2017

Horário : 15:04:37

Observações : FERNXMNI_CAIU EM PONTA GROSSA @@ RELX

Transcrição : F: VOCÊ TÁ NA TUA?

MNI: TO

F: EU TO FUDIDO

MNI: QUE QUE FOI?

F: OLHA NA PONTA GROSSA, QUE CAIU LÁ ?

MNI: QUE QUE TEM?

F: OLHA LÁ QUE VOCÊ VAI VER, MEU DEUS

218. No mesmo dia, JUSCELINO entra em contato com Lino, relatando que FERNANDO TRENKEL (“Mentiroso”) buscava por informações de THALES e estava bastante nervoso, pelo que pediu que ele (TRENKEL) se acalmasse, pois iria ao encontro dele no outro dia (índice 8312579):

Índice : 8312579

Operação : KRATOS

Nome do Alvo : JUSCELINO 1 - VIVO - G1

Fone do Alvo : 67999744616

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 12/05/2017

Horário : 18:13:00

Observações : JUSCELINO: THALES TÁ BOM/MENTIROSO TÁ DOIDO AQUI @@ RELX

Transcrição : 0:40

J: AMANHÃ EU VOU AÍ NÓS CONVERSA

L: E O THALES TÁ POR AÍ OU NÃO?

J: AMANHÃ EU VOU AÍ NÓS CONVERSA

L: TÁ, MAS O THALES TÁ BOM, TÁ AÍ OU NÃO?

J: TÁ BOM, TÁ BOM, GRAÇAS A DEUS TÁ BOM

L: TÁ ENTÃO

J: E AÍ, TÁ TRANQUILO?

L: TÁ TRANQUILO, TÁ TUDO QUIETO AQUI, TÁ TUDO BEM

J: O MENTIROSO TEVE AÍ FALANDO COM O SENHOR HOJE?

L: AM?

J: O MENTIROSO?

L: AH, TAVA (INAUDÍVEL), TAVA BEM LOUCO HOJE AQUI

J: É, VERDADE MESMO

L: ELE TÁ BEM LOUCO, EU FALEI COM ELE, CALMARAPAZ

J: AMANHÃ EU VOU AÍ NÓS FALA BEM, TÁ BOM?

L: TÁ BOM

219. No segundo flagrante (item 1.2 da denúncia), a participação de TRENKEL é ainda mais evidente. As interceptações telefônicas de TRENKEL e de JUSCELINO revelam que, na data de 19/05/2017, THALES e TRENKEL se deslocaram até Ponta Porã para buscar um caminhão (índices 8341576, 8341851, 8342241, 8342380 e 8342545, citados nos itens 126, 127 e 128, *supra*). Cite-se que, em referida ocasião, TRENKEL entrou em contato com JEAN CARLOS para saber se “*aquela uma que cê vai fazer a traseira ali, não tem jeito de você desengatar ela?*”; e, informando que ia até a oficina de JEAN CARLOS localizada na urbe de Ponta Porã/MS para buscar o caminhão como “guri” (ao longo das investigações, THALES era nominado pelos integrantes da organização como “patrão”, “guri”, “rapaz” - v. itens 106, 106.1, 111, 119, 126, 128, 132, 148, 149 e 154, *supra*). Ora, pelo enredamento dos fatos, é fácil concluir que esse era justamente o caminhão que seria apreendido com Celso Hugo Peralta quando do transporte dos 700 kg de maconha, na cidade de Amambai (índice n. 8341576 – v. item 126, *supra*).

220. Já no dia 22/05/2017, TRENKEL ligou para sua amante relatando o sumiço do motorista, a quem havia adiantado a quantia de R\$ 8.000,00, segundo sua descrição. Mais tarde, TRENKEL entrou em contato com o corréu RENATO PAZETO para obter informações sobre o motorista, ocasião em que é citado o nome de "Celso" como sendo o do contratado para tarefa, fato confirmado, obviamente, pelo flagrante (índices 8354884 e 8354930, citados nos itens 130 e 131, *supra*). Com a prisão do motorista Celso Hugo Peralta (dia 25/07/2017), TRENKEL entra em contato com Lino para saber de THALES, e Lino solicita que ele fosse até sua casa para conversarem (índice 8359933 – v. item 132, *supra*). No dia 26/05/2017, TRENKEL ligou para RENATO PAZETO, fazendo a referência de que "5 meses já faz né!? que tão olhando!" (índice 8360185 – v. item 133, *supra*), o que condiz com o divulgado pela mídia (fonte aberta) sobre o flagrante de Celso Hugo Peralta. Não resta dúvida do seu envolvimento no referido tráfico, assim como THALES.

221. Além de todas essas evidências, em ligação de TRENKEL com sua amante (dia 27/05/2017), ela o aconselha a arrumar um emprego para não acabar como o seu ex-marido, pelo que TRENKEL diz que não sabe fazer outra coisa (tráfico) (índice 8361205 – v. item 135, *supra*). Em outro diálogo (do dia 11/06/2017), sua amante lhe diz que tem que parar de traficar, pelo que ele responde: "eu vou parar no tráfico.. tráfico eu já parei, não é que eu vou parar, eu já parei" (índice 8397261 – v. item 136, *supra*).

222. A condição de subordinação de TRENKEL em relação a THALES também restou evidenciada quando JUSCELINO confidencia a Lino que THALES chamou a atenção de TRENKEL (vulgo "Mentiroso"), pois ele estava querendo saber demais sobre a associação criminosa (funcionamento da estrutura montada por THALES). No diálogo, JUSCELINO deixa ainda mais clarividente citada condição (subordinação de TRENKEL) ao mencionar que disse a THALES: "Ele não é patrão para querer saber das coisas" (índice 8527108) (AC 10/2017 dos autos n. 0000814-39.2017.403.6000 – ID 18180870, pgs.250/251).

Índice : 8527108

Operação : KRATOS

Nome do Alvo : JUSCELINO 1 - VIVO - G1

Fone do Alvo : 67999744616

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 19/07/2017

Horário : 10:30:44

Observações : @JUSCELINO X LINO (FALAM DE THALES)

Transcrição : Juscelino -(50") "o Guri estava me falando que deu uma comida de rabo feia no mentiroso(Trenkel) ontem, né"...que homem nojento, quer saber disso, quer saber daquilo...agora eu estava falando com o Guri nós vamos esperar alguns dias a mais e pegar aquela máquina que está guardada num galpão, trazer pra cá, falou pra ele, você pode fazer com que você quer..."

(55")

JUSCELINO: O Guri estava me falando que deu uma comida de rabo feia no mentiroso(Trenkel) ontem, né

LINO: Deu, deu

JUSCELINO: Que homem nojento, né seu Lino

LINO: Você saba que ele é

JUSCELINO: Quer saber disso, quer saber daquilo, vai tomar no cú dele, rapaz. Agora estava conversando com o Guri, nós vamos esperar uns dias a mais e pegar aquela máquina que está guardada em um galpão, sabe, trazer pra cá, falou pra ele, falou, você pode fazer com que você quer, é ou não é

LINO: Falou

JUSCELINO: Deixa eu resolver o que eu tenho que resolver e acabou

LINO: É, falou

JUSCELINO: Que quer saber das coisas rapaz, vá tomar no cú, dele, é ou não é

LINO: Ele é louco

JUSCELINO: O guri falou, nojento, nojento. Vai, que saber disso, quer saber daquilo, vá pra puta que pariu, é o que eu falei pro guri, ele não é patrão pra querer saber das coisas

LINO: Mas ele é louco, ele gosta de saber das coisas

JUSCELINO: Vá pra puta que pariu esse cara. Eu vou esse fim de semana, eu quero que ele venha comessa conversa pro meu lado

LINO: Você vai vim pra cá?

JUSCELINO: Vou, vai fazer uns trinta dias que eu não vou aí, né Lino

(2'48")

JUSCELINO: E aí, está em silêncio?

LINO: Tudo quieto, Nene tá tudo em silêncio

JUSCELINO: Cidade pequena sofre mais ainda

LINO: Sofre

(3'10")

JUSCELINO: Dia inteiro nessa coisa aqui. Mas passa o dia que a gente nem vê, melhor aqui do que aí

LINO: Mas tem movimento aí, né

JUSCELINO: Tem, graças a Deus, muito movimento

(5'20")

JUSCELINO: E o escritório dos advogados, muito movimento?

LINO: Têm uns dois dias que está meio quieto

JUSCELINO: Meio silêncio

LINO: Mas sempre tem movimento deles ali

JUSCELINO: Mas hóspede mesmo, nada

LINO: Há

JUSCELINO: Cliente mesmo, nada

LINO: Nada, nada

JUSCELINO: Acabou mesmo, né

LINO: Acabou

RELX

223. No dia 01/08/2017, TRENKEL revela para a amante que THALES lhe devia R\$ 5.000,00, pelo que pretendia pagar com cheque para ser compensado em 40 (quarenta) dias. Notadamente, o vínculo entre THALES e TRENKEL não é de mero conhecimento ocasional por conta de assistência prestada por TRENKEL durante tratamento de saúde de seu pai JUSCELINO (índice 8618271) (AC 11/2017 dos autos n. 0000814-39.2017.403.6000 – ID 18180874, pag. 34).

Índice : 8618271

Operação : KRATOS

Nome do Alvo : FERNANDO TRENKEL- G1

Fone do Alvo : 67999998972

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 01/08/2017

Horário : 17:46:36

Observações : @TRENKEL X AMANTE (LEDA)- THALES DEVE 5 MIL PARA TRENKEL!

Transcrição : TRENKEL FALA QUE THALES DEVE ELE 5 MIL E QUERIA DAR UM CHEQUE PARA 40 DIAS!

RELX

(MNI RELACIONA GASTOS NO MÊS)

(1'10")

TRENKEL: Não, eu tenho dinheiro, mas está na mão do Carlinhos, aquele filho da puta não me paga, gurá. Se aquele cara me pagasse, precisava de muito?

MNI: De quinhentos

TRENKEL: Então, eu tenho na mão desse filho da puta lá. E o Thales me deve cinco mil, ficou de, queria me dar um cheque para quarenta dias, não peguei, tô louco então. E eu só vou pegar dinheiro dia seis do Aroio, um pouquinho

MNI: Tá bom

TRENKEL: Não tenho, bebê

(...)

224. Portanto, FERNANDO TRENKEL era membro da associação criminosa de que se está a tratar, restando evidenciada sua **autoria**.

225. **Transnacionalidade nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, quanto aos três delitos imputados e analisados (v. itens 96/ss, 123/ss e 143/ss, supra)**. A associação, no caso e a toda evidência, é transnacional, na forma do art. 40, I da Lei 11.343/2006. O caso dos autos não se refere à prática pelo grupo criminoso da narcotraficância "de varejo", qual dito, que pode acontecer em área de fronteira ou não, e em geral caracteriza o tráfico doméstico, mas de narcotraficância "de atacado", com estrutura e sólido aparato logístico, o que, em contexto de fronteira e de diversos pontos de conexão com o Paraguai e/ou Bolívia, em particular a linha de fronteira com a cidade de Aral Moreira/MS, especialmente com traficantes ali sediados, evidencia que a droga era obtida **nesta pais vizinho**. Isto caracteriza a transnacionalidade, para além de qualquer dúvida.

226. É cediço que a cidade de Aral Moreira/MS faz fronteira seca com a zona rural e pequenos vilarejos paraguaios (figura abaixo), onde o policiamento é mais precário, facilitando a atuação da narcotraficância naquela região. Trata-se também de uma rota alternativa a de Ponta Porã/MS, já conhecida e altamente fiscalizada pelas forças policiais, principalmente se do Paraguai a carga ilícita seguir viagem para o estado do Paraná/PR.

Figura 14

(fonte: <https://www.douradosagora.com.br/cidades/sudeco-vai-disponibilizar-r-43-milhoes-para-rodovia-sul-fronteira>)

227. **Pois bem**. Em depoimento policial, THALES disse que residia na cidade de Aral Moreira até os 13 anos de idade, onde tem muitos familiares e amigos. Porém, era perceptível nos diálogos monitorados de seus familiares que THALES viajava frequentemente para aquela cidade (quando viajava, THALES desligava e/ou não levava consigo o aparelho celular, inclusive em dias que antecediam o carregamento e o transporte de drogas (conforme declarado pelos policiais depoentes). JUSCELINO, ao ser interrogado, disse ser morador da cidade de Aral Moreira/MS (saindo dali apenas para administrar o arrendamento do posto Cacique), assim como FERNANDO TRENKEL (foragido à época dos interrogatórios).

228. Importante ressaltar, também, que JUSCELINO foi flagrado em conversa "EM OFF" (ao esquecer de desligar o aparelho celular) com outros interlocutores, revelando as atividades da OrCrim (diálogo de índice 8239984 – item 213, supra). Naquela oportunidade, demonstrou preocupação com o monitoramento da fronteira (com o Paraguai) por meio de drone (com a utilização do equipamento, houve a apreensão de uma carreta), referindo-se a que no Paraguai o equipamento de monitoramento não entrava, revelando, inclusive, que o grupo criminoso associado tinha pessoas trabalhando dentro do Paraguai ("... que faz o serviço para mim, dá uns 20 quilômetros para dentro do Paraguai"). Assim, JUSCELINO evidenciou que os carregamentos eram realizados em áreas rurais e de vegetação nativa densa, próximas a fronteira do Paraguai, detalhando, inclusive, que "o que não pode fazer é muvuca, se entrar com o caminhão no mato e já vim com o carro e aquele monte de gente, não vira não. Você tem que pegar o lugar mais arborizado possível, você vai com um dia, larga o negócio lá e depois vai com o caminhão, se você fazer muvuca ele tá vendo aquela muvuca. Aquele que botou 200 no mocó e 300 em cima lá daquela forma né...". JUSCELINO também demonstra admiração por seu filho THALES, pelo que não haveria ninguém em Aral Moreira a sua altura ("Ele põe aquele povo de Aral Moreira ali tudo no bolso, põe ou não põe?... Não é porque é meu filho, ele põe no bolso!").

229. Além disso, JUSCELINO é flagrado em conversa com interlocutor não identificado, citando que THALES estava mandando um "dinheirão" uma vez por semana (ou na sexta, ou na terça) e, que na terça havia encaminhado R\$ 29.000,00, o que não dava nem US\$ 10.000,00, pelo que o HNI disse que R\$ 60.000,00 não dava nem US\$ 20.000,00 (índice 8363865 – item 214, supra). Por esse diálogo, restou claro que THALES precisava **converter reais em dólares** para efetuar o pagamento do entorpecente adquiridos no Paraguai. Para além disso, fica evidente que THALES devia muito dinheiro para os fornecedores paraguaios, pelo que o HNI diz que "60 mil nem 20 mil dólares não dá, vai demorar quanto pra pagar então pra pagar se for pagar desse jeito, os cara que receber tudo, né?". Ora, se considerarmos apenas a carga de cocaína transportada por Antonio Márcio (item 164.3), R\$ 60.000,00 ou US\$ 20.000,00, realmente o montante não era nada para uma carga avaliada em quase um milhão de reais. Haveria de existir uma confiança com os fornecedores internacionais, por evidente.

230. Mais: dentre os documentos apreendidos na residência de THALES, estão anotações com coordenadas geográficas relativas à região rural da Bolívia (v. item 207, supra), sendo que na segunda coordenada existe uma anotação com dizeres "chegou a peruana", que, conforme o jargão policial, é uma referência dada pelos traficantes acerca da cocaína de origem peruana. Reprê-se que, no terceiro flagrante, Antonio Márcio foi condenado por tráfico transnacional de drogas (autos de n. 0002923-20.2017.403.6002 da 2ª Vara Federal de Dourados/MS), por estar transportando entorpecente advindo da Bolívia, segundo o que se apurou naqueles ao menos (entrada pela cidade de Corumbá/MS). Ademais, um dos aparelhos encontrados em poder de THALES possuía apenas um número de contato (papel afibado com fita adesiva na bateria contendo as seguintes inscrições manuscritas: "0976-107163") – trata-se de um dos aparelhos que tentou se desfazer, jogando-o no vaso sanitário -, contendo 1 (um) cartão SIM (chip) da Operadora "Claro PY", evidenciado que THALES mantinha contato restrito com traficantes paraguaios (item 207.6, supra). A transnacionalidade é bastante óbvia.

231. Além disso, foi registrado um diálogo de FERNANDO TRENKEL (dia 19/12/2017), oportunidade em que ele revela que iria se encontrar com um indivíduo interessado em construir uma pista para pouso e decolagem de aeronaves em sua propriedade rural (índice 8933546) (AC 19/2017 dos autos n. 0000814-39.2017.403.6000 – ID 18180897, pag. 28). Trata-se de um método próprio de internacionalização de droga de origem paraguaia, já que uma pista de pouso clandestina comporta aviões de pequeno porte com pouca autonomia de voo (a cidade de Aral Moreira faz fronteira com o Paraguai) e, nessas circunstâncias, nem faria sentido que se fosse utilizada para buscar droga em território nacional, dado que o Brasil não a produz.

ÍNDICE: 8933546

OPERAÇÃO: KRATOS

NOME DO ALVO: FERNANDO TRENKEL- G1

TELEFONE DO ALVO: 67999998972

DATA DA CHAMADA: 19/12/2017

HORA DA CHAMADA: 11:45:27

DURAÇÃO: 00:04:39

TELEFONE DO CONTATO:

DIREÇÃO:

OBSERVAÇÕES: @FERNANDO X GELCINA - PISTA DE AERONAVE RELX

TRANSCRIÇÃO:

(2:39) FERNANDO fala que vai viajar amanhã. Que o cara ligou, quer se encontrar e da tarde "em um lugar aí", lá no "APA". **Que ele quer fazer uma pista de aeronave lá. Comenta "e a minha área lá é de primeira para isso aí".**

FERNANDO: Eu vou viajar amanhã também, "cara"...

GELCINA: Para onde você vai?

FERNANDO: Ah, o cara me ligou, quer se encontrar as 3 horas da tarde num lugar aí. Lá no "APA".

GELCINA: Para que?

FERNANDO: Ele quer fazer uma pista lá.

GELCINA: Você vai fazer rolo?

FERNANDO: É, ele quer fazer uma pista de aeronave lá.

232. À exceção desse fato isolado (pretensão de TRENKEL em construir uma pista de pouso e decolagem em sua propriedade rural), os investigadores já suspeitavam desde o início das investigações de que a droga ingressava em território nacional pela via terrestre, adentrando pela fronteira seca entre Aral Moreira e o Paraguai (pouco fiscalizada). Restou ainda comprovado que THALES possuía contato restrito com traficantes paraguaios (um dos aparelhos que tentou se desfazer, continha apenas um contato paraguaio), além de claro da apreensão de anotações com coordenadas geográficas da zona rural da Bolívia, inclusive, dois dos carregamentos apreendidos eram de cocaína, sendo a Bolívia conhecido país produtor. Para além disso tudo, no terceiro flagrante restou reconhecida a transnacionalidade do tráfico pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados, quando da condenação de Antonio Márcio Conceição pela prática dos crimes de uso de documento público falso e tráfico internacional de drogas.

233. Mediante a causa de aumento do art. 40, I da Lei 11.343/2006, a intenção do legislador é a de impor especial reproche aos agentes que operacionalizam a prática do tráfico internacional de drogas. Impõe-se, à luz dos elementos dos autos, que a causa de aumento seja aplicada ao crime de associação (v. itens 166/ss, *supra*), bem como ao tráfico de 106 Kg de cocaína apreendidos em 12/05/2017 (v. itens 96/ss, *supra*), de 700 Kg de maconha apreendidos em 25/05/2017 (v. itens 123/ss, *supra*) e 54 Kg de cocaína apreendidos em 14/09/2017 (v. itens 143/ss, *supra*), em relação ao qual os esforços investigativos lograram caracterizar o caminho do entorpecente e a internalização pela fronteira com o Paraguai (Aral Moreira/MS) e a Bolívia (Corumbá/MS), no âmbito dos procedimentos identificados do grupo criminoso.

234. **Conclusão.** Assim, diante do exposto, verifica-se que a **tipicidade** (adequação típica), a **materialidade** e a **autoria** do crime de associação para o tráfico transnacional de drogas por THALES ANTUNES CORDEIRO, JUSCELINO CESAR CORDEIRO AZEVEDO e FERNANDO TRENKEL estão também comprovadas além de qualquer dúvida. Não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta.

- Lavagem de dinheiro (art. 1º, caput da Lei 9.613/1998):

Lei 9.613/98

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

235. As imputações dizem respeito à lavagem de dinheiro realizada em benefício de THALES ANTUNES CORDEIRO, através da aquisição de patrimônio, com ocultação da real propriedade dos bens e recursos provenientes do tráfico internacional de drogas.

236. **Crime antecedente.** É claro que o delito antecedente não precisa estar já devidamente "punido", isto é, não precisa ter havido *ex ante* uma condenação criminal circunscrita a tal delito. Como se sabe, o art. 2º, II da Lei nº 9.613/98 estipula que o processo ou o julgamento dos crimes de lavagem "independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes". Porém, a existência do crime antecedente decorre de uma elementar do tipo previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98. Afinal, "A norma constante do art. 2º, § 1º, acima citada, corrobora tal conclusão, já que, mesmo que a autoria do crime antecedente não seja apurada, ou seja isento de pena o seu autor, perdura a exigência de que o fato anterior seja típico e antijurídico" (TRF 3ª Região, Quinta Turma - 1A. Seção, ACR - Apelação Criminal - 23511 - 0002286-65.2000.4.03.6002, Rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, julgado em 04/10/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2010).

237. Ou seja, é necessário que haja segura inferência sobre a existência do crime antecedente, pois, "Para a configuração do delito de lavagem de dinheiro, basta a existência de indícios de materialidade dos delitos antecedentes. Não há, constrangimento ilegal contra a paciente tão somente pelo fato do crime antecedente aos delitos de lavagem de dinheiro processar-se em autos apartados, ainda pendentes de sentença condenatória, haja vista que o crime de lavagem de dinheiro é autônomo" (TRF3, ACR 00064818920064036000, Juíza Convocada Louise Filgueiras, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014).

238. No mais, ainda que não seja necessário que se faça prova plena, (como a que seria exigível a uma condenação), por exemplo, da existência e da autoria concomitantes do crime antecedente, os elementos probatórios da existência do crime antecedente precisam ser suficientemente seguros, pois, regido o delito de lavagem pela teoria da *accessoriedade limitada*, ainda assim não se dispensa o nexo de *accessoriedade* efetivo entre o delito de ocultação e dissimulação da origem espúria de bens e valores e o crime antecedente, de onde provieram, como produto ou proveito criminoso, tais bens e valores.

239. A jurisprudência ressalta que "A condenação pelo crime de lavagem de dinheiro prescinde da existência de processo em andamento ou julgamento pela prática da infração antecedente, o que se preceitua é prova convincente, seja direta ou indireta, de ser o objeto do delito de lavagem de dinheiro produto do crime antecedente" (TRF 3ª Região, Primeira Turma, Ap. - Apelação Criminal - 56212 - 0002499-62.2013.4.03.6181, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial de 27/02/2018).

240. No que tange ao presente feito, a existência do tráfico de drogas, crime antecedente à lavagem de capitais está **plenamente comprovada** nestes mesmos autos, em particular porque sua análise decorre de já feita contextualização, havida no bojo da "Operação Kratos", inclusive já bem expostos os argumentos de conexidade. A mera relação de "accessoriedade" não implica que sejam conexos os crimes de lavagem e os delitos antecedentes irrestritamente – pelo que caberá ao Juízo especializado em lavagem esta decisão (art. 2º, II, *in fine*, da Lei 9.613/98) –, mas, quando a dinâmica interna de grupo organizado revelar que o branqueamento se realiza de modo a conectar centralmente o próprio aparato estrutural do crime antecedente e a finalidade de branqueamento em si, sejam os agentes em concurso (como nas atividades próprias de escamoteamento patrimonial em que se vejam envolvidos entre si), sejam empresas que tanto se dediquem à traficância quanto à lavagem, por exemplo, aí haverá conexão, justificando o *simultaneous processus* conforme o entenda o Juízo especializado (art. 76, I, II e III do CPP c/c art. 2º, II, *in fine*, da Lei 9.613/98).

241. O argumento tecido pela defesa técnica de THALES ANTUNES CORDEIRO (ID 24513316, pag. 60), de que não há como se falar em origem ilícita do dinheiro, pois não haveria prova mínima que a aquisição e venda do veículo fora realizada com dinheiro proveniente do tráfico de drogas [cuja primeira imputação ocorreu 2 (dois) anos depois do suposto crime de lavagem], não convence. Para tanto, destacou que o delito acessório não pode ser anterior ao delito principal, ou seja, o delito de lavagem de dinheiro não pode ser anterior ao delito de tráfico de drogas, já que é acessório e posterior ao delito principal.

242. A existência do tráfico de drogas, crime antecedente à lavagem de capitais, está suficientemente comprovada nos autos, pelo que os argumentos da tese defensiva não merecem prosperar.

243. Vejamos.

244. No caso em tela, a moldura necessária e indicativa da existência de valores provenientes do tráfico de drogas está decerto presente.

245. A origem espúria do capital branqueado vem bem delineada nos tópicos precedentes, ficando evidenciado que THALES ANTUNES CORDEIRO usufruía de rendimentos decorrentes, **inequivocamente, do tráfico de drogas**, restando condenado, com certeza decorrente do presente decreto condenatório, pelo crime de associação para o tráfico e pela prática de tráficos de drogas.

246. Consoante abordado no tópico concernente à análise da origem dos rendimentos e pujança patrimonial de THALES e JUSCELINO (v. itens 209 a 213, *supra*), THALES se apresenta como secretário de sua genitora em uma funerária (segundo ele, exercia essa função desde os seus vinte anos de idade), tendo como rendimento mensal de R\$ 3.500,00, mas que no passado os valores eram inferiores, afirmou em Juízo (IDs 23180913, 23180914, 23180916, 23180917, 23180919 e 23180921). Nesse sentido, é a declaração de trabalho da empresa Pax Ponta Porã Eireli Ltda - ME (ID 23484985, pag. 4).

247. Em que pese THALES tenha sustentado em seu interrogatório que atuava na revenda de planos funerários, motivo pelo qual frequentemente se deslocava entre as cidades de Bela Vista/MS até Sete Quedas/MS para atender clientes, não há entre os diálogos interceptados qualquer referência a esse tipo de atividade. Frise-se que THALES, perante a autoridade policial, confirmou que se utilizava do terminal (67) 99152-9000 (esta era uma das linhas telefônicas monitoradas), pelo que os policiais depoentes relatam que THALES pouco usava o terminal, tampouco havia sinalização de deslocamento de antenas.

248. Assim, à exceção da declaração de trabalho apresentada pela defesa (ID 23484985, pag. 4), não foram trazidos aos autos outros elementos que pudessem confirmar as informações constantes da declaração (não há recibos dos pagamentos mensais, correspondentes aos salários de THALES), seja por meio dos diálogos interceptados indicando tratativas com clientes da funerária (a testemunha Marcelo da Silva relatou que o acompanhamento da rotina de THALES era diário, atento, pelo que não há qualquer referência a esse tipo de atividade e/ou qualquer atividade lícita desempenhada por THALES, algo simplesmente impossível de suceder), seja pela ausência de documentos relativos ao trabalho desempenhado por THALES. Por oportuno, insta registrar que a declaração de trabalho não traz a informação de desde quando THALES prestava serviços para empresa Pax Ponta Porã Eireli Ltda – ME (trata-se de uma declaração genérica, por sinal).

249. Para além disso, a tese defensiva sustenta que os tráficos foram processados a partir do ano de 2017, e que as aquisições dos caminhões tenham sido feitas antes disso. Não há correção no raciocínio pela singela razão de que os crimes antecedentes não são apresentados para julgamento, mas o delito de lavagem.

250. Da forma como estrutura seu argumento, a defesa faz supor que o crime de lavagem dependeria, para fins de adequação típica, de uma cabal prova do encadeamento causal entre a lavagem e os proventos de um crime antecedente específico, ou seja, dependeria de uma “condenação mental” do delito antecedente e sua ligação estritamente causal com o delito subsequente, o de lavagem. Não é assim que funciona.

250.1. Pode-se afirmar que o crime antecedente constitui verdadeira circunstância elementar do crime de lavagem. Porém, não precisa ser punido *ex ante* num esquema mental teórico para que então se puna a lavagem. O que se exige, obviamente, é que a lavagem não decorra do escamoteamento de ativos que sejam lícitamente obtidos. Se um cidadão ganha, de fato, na loteria, mas, para não ter o inconveniente de enfrentar pedidos de amigos e parentes, pratica uma série de atos de ocultação e dissimulação da propriedade de bens comprados com o dinheiro ganho, isso não pode configurar lavagem. Igualmente, se esses ativos provenham de ilícitos meramente civis ou administrativos, não haverá a lavagem; é necessário que os ativos sob reciclagem sejam provenientes, como provento (“provento”) ou, conforme a previsão legal, como produto de conduta criminosa. O tipo penal trata da proveniência, direta ou indireta, de infração penal, o que pode tanto abranger os proventos (“proventos”) da infração, quanto o produto do crime antecedente, desde que não se confunda o caso com a hipótese de favorecimento real, por evidente, seguramente delineada na sua existência.

“As regras têm importantes reflexos processuais. A autonomia do crime de lavagem significa que pode haver inclusive condenação por crime de lavagem independentemente de condenação ou mesmo da existência de processo pelo crime antecedente.”

De forma semelhante, não tendo o processo por crime de lavagem como objeto o crime antecedente, não se faz necessário provar a materialidade deste, com todos os seus elementos e circunstâncias no processo por esse tipo de crime. Certamente, faz-se necessário provar que o objeto da lavagem é produto ou provento de crime antecedente, o que exige produção probatória convincente em relação ao crime antecedente, mas não ao ponto de transformá-lo no objeto do processo por crime de lavagem, com toda a carga probatória decorrente” (MORO, Sergio Fernando. Autonomia do crime de lavagem e prova indiciária. In: Revista CEJ, Brasília, Ano XII, n. 41, p. 11-14, abr./jun. 2008, p. 12).

250.2. O que se reclama é uma relação de **acessoriedade**, isto é, que fique nítida a existência do crime antecedente, para mais do que meras suposições; para além que haja ficado provado o dolo de ocultação ou dissimulação de recursos oriundos do crime antecedente como elemento ínsito ao crime de lavagem. Não se precisa submeter o delito antecedente a julgamento e supor que ele era a causa específica do subsequente. Nesse sentido, este julgador já se deparou com o argumento (apresentado *ad absurdum*) de que o traficante num mesmo feito processado por lavagem e por tráfico já não poderia ser punido pelo primeiro, segundo seu argumento, porque todos os tráficos denunciados culminaram com a apreensão da droga, pelo que o réu não teria obtido lucro (em sua versão) e, pois,

251. Por oportuno, vale relembrar que JUSCELINO declarou abertamente em diálogo de índice 8239984 (citado no **item 213**), do dia 26/04/2017, que já fazia 3 (três) anos que estava na atividade de **narcotráfica**, destacando, inclusive, que nunca havia perdido uma carga (esse raciocínio se aplica a THALES, já que JUSCELINO o auxiliava no comando das atividades ilícitas). Ora, de um simples cálculo a se considerar 3 (três) anos a partir da data de 26/04/2017, THALES e JUSCELINO já praticavam o crime de tráfico de drogas desde o ano de 2014, e de modo bastante prolífico.

252. Seguindo o entendimento descrito no item anterior, é cediço que o caminhão M.Benz, de placas HRO 8212, adquirido por THALES em julho de 2015 (fato corroborado pelo proprietário anterior do caminhão, José Alex Vieira), era, sim, produto de lavagem de capital. Além disso, os esclarecimentos prestados por José Alex não deixam dúvidas que o real proprietário do caminhão M.Benz, de placas HRO 8212, era THALES. Esclareceu ainda que, devido aos problemas apresentados pelo caminhão, manteve diversos contatos com THALES e, durante o período de regularização, um indivíduo chamado Paulo se apresentou como motorista de THALES. José Alex reconheceu as pessoas do comprador “THALES” e do motorista “Paulo” por meio de registros fotográficos como sendo as pessoas de THALES e Paulo Cesar. (ID 18040211, pgs. 87/88). Ora, antes mesmo da suposta venda do caminhão para Antonio Tavares Sobrinho, Paulo Cesar já se apresentava como o motorista de THALES.

253. Faz-se aqui reforçar que são delitos autônomos e, onde quer que se empregue o devido cuidado para diferenciar o mero provento do crime antecedente do delito autônomo de lavagem, é possível que os agentes do crime antecedente e de lavagem sejam diferentes (ou os mesmos).

254. Considere-se que há posições fundamentalmente distintas entre o lavador “primário”, aquele a quem a ocultação ou dissimulação favorece de modo mais direto, por representar o liame em si mesmo com o delito antecedente, e o indivíduo que atua como o “laranja”, cedendo seu nome para que a lavagem por meio da ocultação obtida pela aquisição de patrimônio em nome alheio se opere.

255. Os depoimentos dos policiais federais Reginaldo Vieira e Marcelo da Silva (IDs 23003172, 23003179, 23003183, 23003186, 23003188, 23003191, 23003921, 23003924, 23003925, 23003928, 23003934, 23003936, 23003939, 23003941, 23003944, 23003947, 23003950 e 23004651) – v. itens 198 e 199, *supra* – são bem **contundentes** e convergem no sentido de identificar a ausência de uma genuína “atividade lícita” por THALES ANTUNES CORDEIRO e sua **desproporcional opulência financeira**.

256. Convém ainda destacar que foi analisada a vida financeira de Thais da Silva Marques (ex-companheira de THALES), pelo que as informações dão conta, **apenas**, de rendimentos tributáveis relativos aos anos de 2014 e 2015, tendo como fonte pagadora CGR ENGENHARIA EIRELLI, com sede em São Paulo/SP (levantadas a partir da quebra de sigilo bancário e fiscal de Thais).

257. THALES afirmou em seu depoimento policial que nunca disponibilizou recursos financeiros para a sua (então) companheira Thais da Silva Marques com o escopo de constituir estabelecimento comercial em Dourados/MS (ID 18040217, pgs. 8/11); inclusive, trouxe aos autos instrumento particular de declaração firmado por Thais, em que ela declara que no período de convivência matrimonial com THALES ANTUNES CORDEIRO recebia auxílio financeiro de seus pais, de forma contínua e permanente. Declarou, ainda, que os recursos financeiros para constituição e manutenção da empresa *Bicho da Seda Ateliê Eireli* eram provenientes do adiantamento de herança em espécie e em mãos (ID 24512849, pag. 3), porém, não existe qualquer evidência acerca dessa realidade declarada (como formalização por meio de documento público acerca da doação a título de antecipação de herança e/ou declaração de imposto de renda de pessoa física, relativo aos anos de convivência matrimonial, comprovando a doação em espécie – a título de antecipação de herança). Assim, tal como tentou comprovar o exercício de atividade lícita, THALES buscou dar aparência lícita aos valores investidos na empresa de sua ex-companheira Thais, mas sem sucesso. Mais ainda: robustece a percepção de que tudo faria para tornar frutífera (e menos exposta) cada manobra de ocultação e de dissimulação que conscientemente endossou e praticou.

258. Há de se ressaltar ainda que, no início das investigações, THALES, JUSCELINO e Thais mantinham diálogos relacionados a atividades lícitas. No entanto, em conversa interceptada entre JUSCELINO e Lino, restou patente que Thais em companhia de sua mãe e tia, tiveram todas as despesas custeadas por THALES, quando viajaram para a cidade de Goiânia/GO, além dos gastos de aproximadamente R\$ 60.000,00 na compra de vestidos para sua loja em Dourados/MS (índice 8200293) (AC 03/2017 dos autos n. 0000814-39.2017.403.6000 – ID 18180852, pag. 247):

Índice : 8200293

Operação : KRATOS

Nome do Alvo : JUSCELINO 1 - VIVO

Fone do Alvo : 67999744616

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 67998026964

Localização do Contato :

Data : 30/03/2017

Horário : 12:15:50

Observações : @LINO X JUSCELINO RELX

Transcrição : À PARTIR DE 2 MIN E 30 SEG

L - E O THALES TÁ BOM?

J - TÁ BOM, SAIU CEDO JÁ HOJE.

L - MAS VEIO PRA CÁ (ARAL MOREIRA) OU NÃO?

J - NÃO, AÍ NÃO, MAS PULOU CEDO, VAZO, VAZOU CEDO.

L - PONTAPORÃ?

J - NÃO SEI ONDE FOI, SÓ VAI VOLTAR A TARDE SÓ.

L- E A MUIÉ? SERÁ QUE VEIO?

J - PERGUNTEI PRA ELE ONTEM: -E SUA MUIÉ, JÁ VEIO THALES, A THAIS? - NÃO PAI ACHO QUE SÓ VEM DOMINGO. EU FALEI: - UÉ, MAS UMA SEMANA PRA FAZER COMPRAR PAZ, CÊ TÁ LOCO?

L- E AÍ?

J - É QUE ELAS NÃO CONHECE LÁ. MAS CALCULA A DESPESA QUE TÁ DANDO DE HOTEL E DE TUDO.

L- UMMM!

J- PRA FAZER COMPRA É UM DIA SEU LINO, AQUI A DE TE PEGA ÔNIBUS AQUI EM DOURADOS, TEM VEZ QUE VÃO PRA SÃO PAULO, CHEGA CEDO LÁ, QUANDO É ATARDEZINHA JÁ VOLTA EMBORA OUTA VEZ.

L- DEUS O LIVRE!

J- É PRO SENHOR VER COMO É AS COISAS, ACHO QUE SÓ VEM DOMINGO. A GENTE TÁ VENDO AS COISAS, COMO EU FALAEI PRO SENHOR ONTEM SÓ VOU FALAR PRA ELE O DIA QUE TOCAR NO ASSUNTO EU VOU FALAR, É OU NÃO É?

L- É, ELE TÁ PENSATIVO ELE NÉ?

J- TÁ SEU LINO, ELE NÃO TÁ MUITO BOM NÃO, EU ACHO QUE ALGUMA COISA DEVE TÁ ACONTECENDO COM A FAMÍLIA DELE.

L- EU NÃO PUDE CONVERSAR ONTEM NADA.

J- É MAIS A HORA QUE O SENHOR CONVERSAR O SENHOR FALA PRA ELE IGUAL EU FALEI PRO SENHOR.

L- SEMPRE ELE ABRE O JOGO PRA MIM DAS COISAS.

J- O DIA QUE ELE TOCAR NO ASSUNTO DA MUIÉ DAI O SENHOR FALA "MEU FILHO NÃO DEIXA A MULHER NUNCA TE MANDAR".

L- EU VOU FALAR MESMO.

J- "AS COISAS TEM QUE SER DO JEITO QUE VOCÊ QUER E NÃO ABRE MUITO A MÃO NÃO, PORQUE MUIÉ SE ABRIR MUITO A MÃO GASTA MESMO, NÉ SEU LINO, NÃO SABE DA ONDE QUE SAI, É OU NÃO É?

L- É, NÃO TÁ NEM AÍ.

J- NÃO TÁ NEM AÍ, JÁ PENSOU, FOI DOMINGO, HOJE É QUINTA FEIRA, EU NÃO ACREDITO QUE VEM DOMINGO, MAS ELE DISSE QUE VEM DOMINGO, É MUITO TEMPO, NUM DIA RESOLVIA ISSO AÍ.

L- E PRA TRAZER ESSAS COISAS, VAI TRAZER NO AVIÃO?

J - TRAZ, MAIS É POUCA COISA UM CINQUENTA MIL REAL, QUARENTA, CINQUENTA, SESSENTA MIL É SACOLINHA, FARDINHO DE COISA.

L- MAIS TÃO EM TRÊS, LÁ, ELA, A MÃE E TIA. JÁ PENSOU? HOTEL ALMOÇO JANTA TUDO, E DAÍ?

J - UMM! MAS SERÁ QUE É SÓ POR CONTA DE LÁ TUDO?

L- A TIA PELO MENOS É, A MÃE DE LA EU NÃO SEI. MAS VAI SABER SE NÃO É, DAÍ NÃO TEM QUEM GUENTA, NÉ LINO?

J- NÃO, NÃO.

L- IGUAL UM DIA EU FALEI PRA ELE, A NADA QUERIA UM CELULAR, EU FALEI DÁ, ESSE MESMO QUE É COMPRAR PRA ELA, QUANTOS NEGOS FICA DEVENDO PRA GENTE E DÁ O NÓ, ENTÃO VAMO DÁ PRA SUA IRMÃ AS COISAS, NÃO É VERDADE?

J- E POR FALAR EM DÍVIDA, AQUELE CARA TE ACERTOU OU NÃO?

L- AQUELE QUE MORA PERTO DO SENHOR AÍ?

J- É.

L- QUE TEM UMA CHÁCARA AÍ?

J- É.

L- NÃO FALEI MAIS COM ELE.

J- TEM QUE APARAR RAPAZ.

L- A SEMANA QUE VEM VOU PRA AÍ E VOU LEVAR O TELEFONE E VOU LIGAR PRA ELE.

J- TEM QUE FALAR PRA ELE... É TEU, NÃO PODE DEIXAR.

L- NÃO VOU DEIXAR NÃO VOU COBRAR. ENTÃO TÁ SEU LINO, MAIS TARDE NOIS FALA, FALÔ?

J- FALOU ENTÃO.

L- TCHAU.

J- TCHAU.

259. Interceptadas conversas, Thais revela sua relação de dependência com THALES em diálogo monitorado (índice 8207487), declarando que não tem dinheiro e sempre dependeu dele, inclusive, solicitando folhas de cheques para pagamento de suas despesas. Nesse diálogo, também, é evidente que Thais tem conhecimento das atividades ilícitas desempenhadas por THALES, ao ameaçá-lo: *Se você quiser do pior jeito, eu procurar meus direitos, eu já te falei. Se você quiser terminar comigo numa boa e vir aqui e conversar comigo igual estou te falando, eu vou procurar meus direitos, nem que você me mata, THALES, nem que você me mata, mais eu vou procurar meus direitos, eu tô te pedindo numa boa pra você vir aqui, para gente sentar e conversar*". (AC 03/2017 dos autos n. 0000814-39.2017.403.6000 – ID 181808252, pag. 245);

Índice : 8207487

Operação : KRATOS

Nome do Alvo : THAIS - CÔNJ. THALES ANTUNES 1 - VIVO

Fone do Alvo : 5567996858181

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 67991529000

Localização do Contato :

Data : 04/04/2017

Horário : 06:49:06

Observações : @THAIS X THALES - FOLHAS DE CHEQUE - RELX -

Transcrição :THAIS - VOCÊ NÃO PODE VIR AQUI EM CASA?

THALES - NÃO, AGORA NÃO. TÔ TERMINANDO DE ORGANIZAR MINHAS COISAS AQUI E EU NÃO VOU AGORA.

THAIS - CARA EU PRECISO FALAR COM VOCÊ, THALES!

THALES - MAS A NOITE EU VENHO, PRA QUE ESSA TANTA PRESSA DE FALAR COMIGO, A NOITE EU VOU AÍ.

THAIS - TÁ MAS EU TENHO QUE RESOLVER AS COISAS DE HOJE DE DIA NÉ, EU TENHO COISA PRA RESOLVER HOJE DE DIA E QUE EU PRECISO DE VOCÊ.

THALES - MAS O QUE VOCÊ PRECISA DE MIM?

THAIS - EU PRECISO DE CHEQUE THALES.

THALES - QUANTAS FOLHAS VOCÊ PRECISA?

THAIS - PRECISO DE TRÊS FOLHAS.

THALES - TRÊS FOLHA, ENTÃO BELEZA ENTÃO, VOU PASSAR E VOU DEIXAR... PASSA AQUI NO POSTO PRA PEGAR ESSES CHEQUES.

THAIS - AH THALES, EU NÃO QUERO IR AÍ.

THALES - ENTÃO EU DEIXO...

THAIS - DEIXA AQUI EM CASA, EU TÔ ACORDADA AGORA EU VOU SAIR OITO HORAS.

THALES - EU DEIXO LÁ NO VAL, EU PASSO LÁ E DEIXO LÁ.

THAIS - NÃO VAI SE METER LÁ THALES, NÃO, POR FAVOR MEU AMOR, VEMAQUI, DEIXA AQUI, SEI LÁ DEIXA NA CAIXA DO CORREIO, SEI LÁ, MAS NÃO MISTURA AS COISAS THALES.

THALES - TÁ BOM

THAIS - TÁ BOM, EU NÃO VOU LÁ NO POSTO, PORQUE EU NÃO ESTOU A FIM DE IR LÁ, EU PREFIRO QUE VOCÊ VEMAQUI, E OUTRA COISA TAMBÉM, EU PRECISO VER EM RELAÇÃO AO APARTAMENTO, EU VOU TIRAR AS COISAS DAQUI.

THALES - PODE TIRAR!

THAIS - ENTÃO, MAS EU TENHO TUDO QUE VER COM VOCÊ, THALES! O CAMINHÃO DA MUDANÇA EU NÃO TENHO DINHEIRO PRA PAGAR, THALES, É ISSO QUE EU QUERO FALAR PRA VOCÊ. VOCÊ NÃO FALOU QUE EU SEMPRE VIVI DEPENDENDO DE VOCÊ?

THALES - TÁ BOM, VOU DEIXAR CINCO FOLHAS ASSINADAS PRA VOCÊ, VOCÊ ACERTA O APARTAMENTO E TÁ TUDO CERTO.

THAIS - E O VALOR... AI THALES, OH! PORQUE VOCÊ NÃO PODE VIR AQUI AGORA.

THALES - O CARA, EU TENHO MINHAS COISAS, LOGO CEDO VOU ME ESTRESSAR, VOU PERDER UMA HORA BRIGANDO COM VOCÊ, CHINGANDO CARA, EU NÃO VOU AÍ VOU, VOU AÍ A NOITE.

THAIS - QUE HORAS?

THALES - E PRA QUE VAI RESOLVER AGORA ISSO AÍ, PRA QUE RESOLVER AGORA ESSAS COISAS, É SÓ PRA ME INCOMODAR CARA.

THAIS - NÃO É PRA TE INCOMODAR! TÁ BOM...

THALES - COMO QUE NÃO É CARA, ISSO PODE RESOLVER AMANHÃ OU DEPOIS. VOCÊ VAI MUDAR HOJE? VOCÊ VAI MUDAR HOJE? VOCÊ VAI MUDAR HOJE?

THAIS - NÃO!

THALES - ENTÃO!

THAIS - EU VOU MUDAR AMANHÃ.

THALES - ENTÃO EU AMANHÃ, EU NÃO FALEI QUE VOU A NOITE AÍ?

THAIS - QUE HORAS A NOITE?

THALES - UMAS OITO, NOVE.

THAIS - E ONDE VOCÊ TAVA ONTEM?

THALES - HUMM, ONDE QUE EU TAVA? EU SAÍ DEIXEI MEU TELEFONE NO POSTO, AÍ QUANDO EU CHEGUEI JÁ ERA TARDE, JÁ ERA MAIS DE OITO.

THAIS - E ONDE VOCÊ TÁ DORMINDO?

THALES - AÍ JÁ É DA MINHA TARDE, NÉ!

THAIS - FALA THALES PRA MIM.

THALES - UAI, TÔ DORMINDO NA RUA.

THAIS - VOCÊ VAI SER IGNORANTE A ESSE PONTO.

THALES - EU TÔ DORMINDO NA RUA, TÔ DORMINDO NUM HOTEL, ONDE QUE EU VOU DORMIR?

THAIS - AH, VOCÊ NÃO FOI PARA O SEU PAI?

THALES - NÃO.

THAIS - POR QUE?

THALES - PORQUE NÃO FUI UÉ.

THAIS - ENTÃO TÁ, ENTÃO VOU TE ESPERAR HOJE A NOITE AQUI, POSSO TÔ ESPERAR OU VOCÊ VAI ME DAR CALOTE?

THALES - NÃO É CERTEZA 100%, TAMBÉM.

THAIS - ENTÃO VOCÊ NÃO FALA THALES, SE VOCÊ NÃO FOR CUMPRIR AS COISAS VOCÊ NÃO FALA.

THALES - SE EU NÃO CHEGAR ATÉ NOVE E MEIA É QUE EU NÃO VOU MAIS.

THAIS - POR QUE?

THALES - UÉ, POR QUE?

THAIS - E DAÍ VOCÊ VAI VIR QUANDO CARA, EU PRECISO RESOLVER MINHA VIDA, THALES...

THALES - AMANHÃ.

THAIS - NÃO CARA, AMANHÃ NÃO DÁ, MEU, O CARA QUE ÓDIO!

THALES - TÁ BOM, NOVE HORAS EU TÔ AÍ HOJE.

THAIS - AI QUE ÓDIO, O QUE VOCÊ QUER MAIS, O QUE VOCÊ QUER, VOCÊ NÃO TÁ COMIGO, VOCÊ NÃO TÁ MAIS COMIGO, O QUE VOCÊ QUER CARA, JÁ ARRUMEI TUDO AS COISA, EU VOU SAIR DAQUI. O QUE MAIS VOCÊ QUER? SE VOCÊ NÃO PODE NEM VIRAQUI, FICA FAZENDO CU DOCE. FICA FAZENDO CENA. QUE QUE VOCÊ QUER MAIS?

THALES - EU JÁ NÃO TE FALEI QUE VOU HOJE A NOITE?

THAIS - VOCÊ NÃO FALOU. VOCÊ FALOU QUE TALVEZ VEM. EU NÃO VOU FICAR TE ESPERANDO QUE NEM UMA TROXA, THALES.

THALES - NOVE HORAS TÔ AÍ.

THAIS - SE VOCÊ QUISER DO PIOR JEITO, EU VOU PROCURAR MEUS DIREITOS, EU JÁ TE FALEI. SE VOCÊ NÃO QUISER TERMINAR COMIGO NUMA BOA E VIR AQUI CONVERSAR COMIGO IGUAL ESTOU TE FALANDO, EU VOU PROCURAR MEUS DIREITOS, NEM QUE VOCÊ ME MATA, THALES, NEM QUE VOCÊ ME MATA, MAIS EU VOU PROCURAR MEUS DIREITOS, EU TÔ TE PEDINDO NUMA BOA PRA VOCÊ VIR AQUI, PRA GENTE SENTAR E CONVERSAR.

THALES - NOVE HORAS EU VOU AÍ.

THAIS - VOCÊ FICA FAZENDO CENA FALANDO QUE TALVEZ VAI VIRAQUI, OU VOCÊ VEM OIU NÃO VEM, VOCÊ DÁ SUA PALAVRA, VOCÊ SEJE HOMI. TÁ ME ESCUTANDO?

THALES - TÔ TE ESCUTANDO, CARA, NOVE HORAS VOU AÍ, PÁRA DE ME INCOMODAR!

THAIS - EU NÃO TÔ TE INCOMODANDO, EU TÔ SENDO SINCERA, QUEM TÁ ME INCOMODANDO É VOCÊ.

THALES - NOVE HORAS TÔ AÍ.

THAIS - DA NOITE NÉ?

THALES - DA NOITE, NOVE DA NOITE TÔ AÍ.

THAIS - TCHAU!

260. Em outra conversa monitorada entre JUSCELINO e Lino (havida no dia 30/05/2017), JUSCELINO revela que Thais levou quase todos os móveis da casa após sua separação. JUSCELINO diz que THALES está comprando móveis novos e só "coisa cara". No mesmo diálogo, JUSCELINO ainda menciona que THALES tem um terreno de R\$ 200.000,00, o qual pretende "dar para Thais" (caso ela queira). Porém, JUSCELINO não concorda, pois dez dias antes do fim do relacionamento, THALES já havia dado R\$ 30.000,00 para Thais. Notadamente, resta evidente que THALES sustentava Thais, bem assim montou a empresa *Bicho da Seda Ateliê Eireli* para ela. O diálogo deixa claro que a loja foi dada por THALES, que não tinha renda, além de um carro (índice 8207487) (AC 07/2017 dos autos n. 0000814-39.2017.403.6000 – ID 18180865, pgs. 93/94):

Índice : 8369186

Operação : KRATOS

Nome do Alvo : JUSCELINO 1 - VIVO - G1

Fone do Alvo : 67999744616

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 67998026964

Localização do Contato :

Data : 30/05/2017

Horário : 16:20:50

Observações : JUSCELINO: SOBRE COMPRAR OS MÓVEIS DE THALES. @RELX

Transcrição : Fala que a Thais levou os móveis quase todos, e está comprando os móveis para Thales. Juscelino diz que está comprando coisa cara.

Juscelino diz que se Thais quiser um terreno (que segundo Juscelino vale R\$200.00,00). Mas Juscelino diz que não é para dar o terreno para ela.

Lino:ô nene

Juscelino: ai seu Lino, tranquilo?

Lino:tudo bom? tranquilo

Juscelino:bom, bom

Lino:e ai tá bom?

Juscelino:bom! nós tava comprando os móveis do Guri agora, que a mulher levou quase tudo

Lino:hã?

Juscelino:nós tava comprando as coisas do guri agora, que a mulher levou quase tudo

Lino:levou tudo?

Juscelino:quase tudo

Lino:hum

Juscelino:levou geladeira, levou fogão

Lino:e ele não falou com ela até agora?

Juscelino:não! mas não quer mais não, falou pra mim não quero mais essa mulher

Lino:mas tá certo ele, ela é muito atrevida né?!

...

1'05"

Juscelino:que! de boa, nós tava junto agora a tarde inteira, comprou geladeira, comprou fogão, tudo coisa cara.. vai montar a casa, vai montar a casa tudo de volta.

...

1'28"

Juscelino:só que eu falei pra ele hoje, falei.. ele falou.. não.. aquele terreno, se ela quiser eu vou dar pra ela, falei de jeito nenhum

Lino:mas de onde vai dar aquele terreno pra ela!

Juscelino: que o terreno vale uns 200 mil, certo? eu falei.. você já deu o carro pra ela, você deu a loja, não vai dar terreno porra nenhuma pra ela não.. mas se ela quiser eu vou dar, falei pra ela...

...

2'30"

Juscelino: tudo pensado, porque tá com uns 15 dias, ela pediu 30 mil, 10 mil, 30 mil, uns 10 dias, já tava pensando em tudo que fazer

Lino: e ele deu ou não?

Juscelino: deu, deu

Lino: deu 30 mil pra ele, pra ela?

Juscelino: deu, há uns 10, 15 dias deu

Lino: pra que?

Juscelino: pra por na loja, mas ele não sabia de nada né...

261. No dia 18/06/2017, em conversa entre JUSCELINO e sua mãe, esta revela que está preocupada em relação à Thais, por querer chantagear THALES, dado que sabia das atividades ilícitas que ele exerce ("Eu tenho medo de dela chantagear e querer pedir dinheiro pro Thales se não eu vou contar o que é que você faz"). Nesse diálogo, JUSCELINO afirma que foi THALES quem montou a loja para Thais – por vez mais – e que ele não daria mais dinheiro para a ex-consorte (índice 8412809) (AC 08/2017 dos autos n. 0000814-39.2017.403.6000 – ID 18180865, pgs. 249/250):

Índice : 8412809

Operação : KRATOS

Nome do Alvo : JUSCELINO 1 - VIVO - G1

Fone do Alvo : 67999744616

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 996158338

Localização do Contato :

Data : 18/06/2017

Horário : 09:35:55

Observações : JUS X MÃE - MÃE TEM MEDO DE THAIS CHANTAGEAR@RELX

3'35"

Mãe: Oh nenê... tava contando para mim que aquela Cibele era sócia da Thais...

Juscelino: Num sei mãe... acho que não...

Mãe: disse que ela não sai de lá desde a arrumação do salão... a frente...

Juscelino: Não... eu nunca soube que a Cibele esteve em Dourados

Mãe: (...) inteligível

Juscelino: a Thais não tinha sócia não mãe... o Guri que montou aquilo para ela... não tem sócia não

Transcrição : 4'50"

Mãe: Eu acho que ela não vai ter resistência de tocar isso muito anos não

Juscelino: Tem nada, vai começar a gastar... ela não vai é aguentar pagar os aluguel dela daqui uns dia

Mãe: É por que aluguel tu sabe como é que é. O da Gerakda quando vivia na história de alugar salão

Juscelino: Daqui uns dias, daqui...

Mãe: Meu Deus

Juscelino: Daqui uns dias eu quero saber... daqui uns dias eu quero sabe daquela mulher

Mãe: Eu tenho medo

Juscelino: Há?

Mãe: Eu tenho medo de dela chantagear e querer pedir dinheiro pro Thales se não eu vou contar o que é que você faz

(inteligível)

Juscelino: Para mãe

Mãe: Aquele mulher não presta

Juscelino: Ah Para mãe que... não tem nada haver não. Você acha que ele separou da mulher e vai dar dinheiro pra mulher, ele não é louco

Mãe: Aham

Juscelino: Separou eu... ele... depois que separei da mãe dele eu (ininteligível) algum dinheiro pra ela, eu nunca dei

Mãe: É

Juscelino: Há não tem nada a ver não

Mãe: A pessoa tem que ter caráter também né nenem?

Juscelino: Então tá mãe mais tarde eu ligo pra senhora, tchau

262. Para além disso, existem evidências de que THALES e JUSCELINO possuíam "conta no Paraguai". Tal situação é sinalizada em diálogo entre JUSCELINO e sua genitora, ocasião em que ele a repreende para não falar sobre dito assunto ao telefone, sendo este um forte indicativo de que THALES e JUSCELINO praticaram, ainda, o crime de evasão de divisas, do qual, porém, não houve aprofundamento das investigações (índice 8804270) (AC 17/2017 dos autos n. 0000814-39.2017.403.6000 – ID 18180890, pag. 88):

Índice : 8804270

Operação : KRATOS

Nome do Alvo :JUSCELINO 1 - VIVO - G1

Fone do Alvo :67999744616

Localização do Alvo :

Fone de Contato :67996158338

Localização do Contato :

Data :22/10/2017

Horário : 18:59:28

Observações :@@JUSCELINOXMÃE_CONTA NO PARAGUAI RELX

Transcrição (1:15)

MÃE: e o dinheiro nenê ele está depositando?

JUSCELINO: eu tinha um dinheiro, mas está acabando. Eu tinha um dinheirinho, mas nunca mais depositou não.

MÃE pergunta sobre a conta no Paraguai.

JUSCELINO corta e diz para a mãe "não falar isso". Fala que "tá sim", mas que "não foi mais lá não".

263. Há de se mencionar, ainda, que a denúncia destaca que os conjuntos (caminhões e carretas) são a um só tempo proveito de tráfico de drogas, objeto de lavagem de ativos e instrumento para outra ação de tráfico de drogas. Além da repetição do *modus operandi* e o nome dos "laranjas", restando indutivo e o mesmo expediente criminoso e a vinculação como grupo criminoso.

264. **Ocultação de bens em nome de terceiros.** O que se identifica da prova dos autos é que THALES ANTUNES CORDEIRO, como o líder do grupo criminoso, tinha à sua disposição um leque de "laranjas", pessoas que, voluntária e dolosamente (ou não), aceitavam figurar como meros proprietários "formais", ocultando a propriedade dos bens e, a partir disso, a origem criminosa dos recursos ou meios utilizados para a sua aquisição, bens estes que serviam aos propósitos do grupo criminoso e/ou que foram adquiridos com proveitos criminosos.

265. Conforme as conveniências da associação, para evitar detecção por autoridades investigativas ou para facilitar a transferência e movimentação, eram feitas alterações fictícias, porém formais, da cadeia dominial dos bens (caminhões utilizados para o transporte de drogas, além de indícios de utilização de contas de terceiros – acerca desse ato de lavagem, não houve aprofundamento das investigações), de modo a transferir de um "laranja" para o outro.

266. Um ponto em comum relativo a todos os atos de lavagem (atribuídos a THALES) é a utilização do "laranja" Antonio Tavares Sobrinho. Em que pese a declaração de Antonio Tavares de que era um eventual comprador e/ou vendedor de caminhões (não possuía garagem, mas, devido à profissão, de motorista - durante as viagens de trabalho -, tomava conhecimento de pessoas que tinham interesse em vender e, outros, em comprar, ao que explicado), sua condição de "laranja" restou bem demonstrada na cadeia dominial de todos os veículos, em particular, do caminhão M.Benz, de placas AMV 3202, acoplado ao semirreboque de placas BWO 4958, apreendido no segundo flagrante (700 kg de maconha). Da cadeia dominial desse flagrante é possível verificar que, assim como Antonio Tavares, Antonio Márcio (motorista preso no terceiro flagrante) figurou como formal proprietário do caminhão e, ao final, o caminhão foi registrado em nome do motorista Celso Hugo Peralta (preso no segundo flagrante). Da mesma maneira, o semirreboque SR/Noma, de placas BWO 4958, foi transferido de Antonio Tavares para o motorista Antonio Márcio, que por sua vez o transferiu para Paulo Cesar Rozati (motorista preso no primeiro flagrante) e, ao final, para o motorista Celso Hugo. Portanto, não restam dúvidas acerca do *modus operandi* do grupo criminoso, com a utilização dos próprios motoristas como "laranjas", na tentativa de ocultar a propriedade de THALES.

267. A figuração de Antonio Tavares Sobrinho como formal proprietário na cadeia dominial de todos os conjuntos (caminhões e carretas) não é (ou poderia ser) uma mera coincidência, mas sim um artifício para distanciar o bem (ou ainda mais) do real proprietário (THALES ANTUNES CORDEIRO). A seguir, a cadeia dominial dos conjuntos, objetos de lavagem, para melhor visualização da ocultação de propriedade dos veículos com a utilização dos motoristas como "laranjas".

Figura 15

Figura 16

Figura 17

Figura 18

Figura 19

Figura 20

268. Analisar-se-ão os fatos descritos como lavagem de dinheiro e ativos a partir dos bens a que correspondem, tudo para fins de facilitação. Adiante, far-se-á a necessária adequação de tais condutas umas com as outras para averiguação de possível(is) continuidade(s) delitiva(s), em hipótese de condenação.

269. **Ocultação da propriedade do caminhão Mercedes Benz, de placas HRO 8212, e a carreta semirreboque Schiffer, de placas ATZ 5990.** Segundo a versão acusatória, THALES ocultou a propriedade do caminhão M. Benz, adquirido com recursos provenientes do tráfico internacional de drogas, no período do segundo semestre de 2015 a 12/05/2017 (data da prisão do motorista Paulo Cesar). THALES adquiriu o caminhão, mantendo-o registrado em nome do proprietário anterior, José Alex Vieira. Em abril de 2016, THALES providenciou a transferência do domínio do bem para o nome do "laranja" Antonio Tavares Sobrinho (como estratégia para ocultação de propriedade). E, em outubro de 2016, o caminhão foi transferido para o motorista e "laranja" Paulo Cesar Rozati. Do mesmo modo, THALES ocultou a propriedade do semirreboque, no período compreendido 23/09/2016 a 12/05/2017, utilizando-se do motorista e "laranja" Paulo Cesar.

270. Com a prisão de Paulo Cesar (informações preliminares já davam conta da condição de motorista de THALES) pelo transporte de 106 kg de cocaína, a autoridade policial diligenciou junto ao proprietário anterior José Alex informações acerca do comprador do caminhão M.Benz, de placas HRO 8212, oportunidade em que foi possível identificar toda a dinâmica da aquisição, bem assim a utilização do motorista como "laranja" na operação de ocultação da propriedade do caminhão. Nesse sentido, José Alex declarou que vendeu o veículo a THALES em julho de 2015, recebendo em troca um veículo Amarok e R\$ 40.000,00 por transferência bancária, esclarecendo que a conta de origem era de uma empresa de uma tia de THALES (veja-se que existe grande possibilidade da utilização de contas bancárias pessoais ou empresariais de terceiros para movimentação de valores de origem ilícita – prática, infelizmente, comum entre os narcotraficantes).

271. A fim de dar veracidade a sua versão, THALES arrolou como testemunha de defesa Antonio Tavares Sobrinho. Porém, não convergem seus esclarecimentos com a versão dada pelo proprietário anterior do caminhão M. Benz, de placas HRO 8212, sem tempo de preparação, que apresentou perante a autoridade policial as autorizações de transferências de propriedade, preenchidos em nome de Ana Palma Maciel Cateli e Antonio Tavares Sobrinho (ID 18040211, pgs. 89 e ID 18040213, pag. 3; e, o comprovante de transferência bancária dos R\$ 40.000,00 – ID 18040213, pag. 4). Consoante explicitado no item 117.3, *supra*, José Alex declarou que o valor da venda foi de R\$ 110.000,00 (veja-se que a autorização de transferência preenchido em nome de Ana Palma é no valor de R\$ 100.000,00, em 27/07/2015, que mais se aproxima ao valor declarado por José Alex), o qual não corresponde ao valor declarado por THALES (o caminhão teria sido adquirido pelo valor de R\$ 80.000,00, conforme explicou). Segundo José Alex, com a efetivação do pagamento, o caminhão foi entregue a THALES em 07/2015, mas, devido a problemas no chassi, não foi possível viabilizar a transferência (de início, THALES solicitou que o documento de transferência fosse preenchido em nome de Ana Palma) e, após a regularização, THALES solicitou que o documento fosse preenchido em nome de Antonio Tavares pelo valor de R\$ 95.000,00. Acerca desse ato de ocultação, THALES disse que vendeu o caminhão por R\$ 90.000,00, que, subtraídos dos R\$ 80.000,00 pagos, garantiu-lhe um lucro de R\$ 10.000,00. Para além disso, nem THALES nem Antonio Tavares comprovaram a onerosidade do negócio (ausência de renda lícita compatível para aquisição dos bens por ambos), quais sejam, um simples recibo de pagamento ou, ainda mais importante, comprovantes de transferência de valores entre eles, provando que houve circulação real do dinheiro.

272. De igual modo, Antonio Tavares e Paulo Cesar não comprovaram a onerosidade do negócio celebrada entre eles, declararam (ao serem ouvidos como testemunhas de defesa de THALES), apenas, que os valores foram pagos em espécie. Ademais, Antonio Tavares, ao ser questionado pelo MPF, não soube esclarecer porque vendeu o caminhão pelo valor de aquisição (R\$ 90.000,00), o que certamente não lhe garantiu qualquer lucro. Para além disso, consta da autorização de transferência, em que Antonio Tavares figura como comprador, que o valor do negócio foi de R\$ 95.000,00, ou seja, teve um prejuízo de R\$ 5.000,00 (e não o lucro referido de R\$ 2.500,00, como alegou em seu depoimento). Para mais, Antonio Tavares declarou que eventualmente intermediava a compra e venda de veículos, mas não soube dizer como justamente três dos caminhões negociados por ele foram apreendidos com entorpecentes (relacionados ao grupo criminoso liderado por THALES), limitando-se a dizer que se tratava de uma mera coincidência.

273. Por oportuno, insta registrar que, com o encerramento da instrução processual, a defesa técnica de THALES e JUSCELINO requereu prazo para a juntada de documentos, dentre eles, os referidos pela testemunha Antonio Tavares Sobrinho. Porém, da análise dos documentos trazidos pela defesa (IDs 23484977, 23484982, 23484983, 23484984, 23484985), não há nenhum que comprove despesas pagas no conserto do caminhão M. Benz, de placas HRO 8212, em nome de Antonio Tavares.

274. Enfim, tudo converge para demonstrar que a tese defensiva é, por si própria, insubsistente, indo de encontro à prova dos autos.

275. Cite-se também, como reforço, tanto quanto já exposto nos itens 117.1 a 117.5, *supra*, a demonstrar que a aquisição do caminhão M. Benz, de placas HRO 8212 foi efetuada por THALES, além da identificação de seu motorista, Paulo Cesar Rozati.

276. Está comprovada, portanto, a **materiabilidade** da lavagem através da ocultação da propriedade de bens provenientes do proveito de atividade de narcotráfico internacional (art. 1º da Lei 9.613/98), em especial, por não ter sido feita qualquer prova plausível de sua origem lícita (art. 4º, § 2º da Lei 9.613/98), sendo indviduosa a **autoría** de THALES ANTUNES CORDEIRO.

277. **Ocultação da propriedade do caminhão Mercedes Benz, de placas AMV 3202, e carreta semibreboque Noma, de placas BWO 4958.** Segundo a versão acusatória, THALES ocultou a propriedade do caminhão M. Benz, adquirido com recursos provenientes do tráfico internacional de drogas, no período compreendido entre 08/04/2015 a 01/12/2016 e 11/05/2017 (data da prisão em flagrante do motorista Celso Hugo). Seguindo o mesmo *modus operandi* (segundo a denúncia), THALES adquiriu o veículo em abril de 2015, registrando-o em nome do "laranja" Antonio Tavares Sobrinho. Em maio de 2016, THALES providenciou a transferência do domínio do bem para o nome do "laranja" Antonio Marcio da Conceição (motorista preso no terceiro flagrante). Já em 11/05/2017, THALES promoveu a transferência do bem para o nome de seu motorista e "laranja" Celso Hugo Peralta. E, no período compreendido entre 09/10/2015 a 01/12/2016 e 11/05/2017 a 25/05/2017, segundo a denúncia, THALES teria ocultado também a propriedade do semibreboque, também adquirido com recursos provenientes do tráfico internacional de drogas. Para tanto, THALES registrou a carreta em nome do "laranja" Antonio Tavares Sobrinho. Segundo a denúncia, dando continuidade a cadeia de ocultações, o bem passou para o nome dos "laranjas" e motoristas do grupo criminoso, Antonio Marcio Conceição e Paulo Cesar (motorista preso no primeiro flagrante), nas datas de 27/06/2016 e 22/11/2016, respectivamente. Para ao final, em 11/05/2017, THALES teria registrado o domínio do bem em nome de seu motorista e "laranja" Celso Hugo Peralta (preso em flagrante pelo transporte de drogas).

278. Neste ato de ocultação, é nítida a utilização de "laranjas", seja pelo fato de que Antonio Tavares novamente figurar como formal proprietário dos bens, seja pela utilização dos motoristas, presos em outros flagrantes, para figurarem na cadeia dominial (Antonio Márcio – preso no terceiro flagrante -, figurou como formal proprietário do caminhão M. Benz, de placas AMV 3202 – **figura 16**, item 267, *supra*; e, por igual, Paulo Cesar – preso no primeiro flagrante -, era o proprietário do semibreboque de placas BWO 4958 – **figura 17**, item 267, *supra*).

279. Ademais, esse ato de lavagem já era evidenciado pelo D. Juízo da Comarca de Amambai, o qual não tinha conhecimento da prévia investigação realizada pela Polícia Federal do Mato Grosso do Sul – dado que a prisão em Amambai/MS ocorreu bem antes da deflagração da cognomina "Operação Kratos", tratada na presente ação penal. No entanto, emitiu pronunciamento de que era evidente que o caminhão não pertencia ao motorista Celso Hugo. Tanto é assim que Celso Hugo apresentou duas versões acerca da aquisição do bem (policial e judicial), das quais nenhuma delas se mostrou verossímil àquela(a) douto(a) magistrado(a); ao contrário, era-lhe evidente que ele fazia parte de grupo criminoso voltado para o tráfico de drogas.

280. Para mais, foi-lhe aplicada a causa de aumento de pena, dada a grande quantidade de droga apreendida (700 kg de maconha), acondicionada em compartimento oculto preparado, restando evidente que Celso Hugo era pessoa de confiança do grupo criminoso, já que se trata de carga valiosíssima que não é confiada a qualquer pessoa.

281. Cite-se ainda que a versão apresentada por Celso Hugo (v. itens 139 a 141, *supra*) em Juízo não se coaduna com nenhuma daquelas apresentadas perante o Juízo da Comarca de Amambai/MS. Além disso, Celso Hugo não trouxe consigo nenhuma prova de que tenha adquirido o caminhão e o semibreboque, limitando-se a dizer que os valores eram provenientes da venda de um terreno e um veículo (que, convenientemente, não estavam em seu nome, assim como declarado por outro motorista, Paulo Cesar Rozati), os quais foram recebidos em espécie (impossibilitando o rastreamento do efetivo pagamento, declarado pelo motorista Celso Hugo).

282. Notadamente, Antonio Tavares Sobrinho aparece na cadeia dominial dos bens, o que indica a utilização do seu nome para dificultar a identificação do real proprietário, qual seja, a pessoa de THALES ANTUNES CORDEIRO.

283. Nesse diapasão, tudo converge para demonstrar que a tese defensiva é, por si própria, insubsistente, indo de encontro à prova dos autos.

284. Está comprovada, portanto, a **materiabilidade** da lavagem através da ocultação da propriedade dos bens provenientes do proveito de atividade de narcotráfico internacional (art. 1º da Lei 9.613/98), em especial, por não ter sido feita qualquer prova plausível de sua origem lícita (art. 4º, § 2º da Lei 9.613/98), sendo indviduosa a **autoría** de THALES ANTUNES CORDEIRO.

285. **Ocultação da propriedade do caminhão Mercedes Benz, de placas HTP 7884, e carretas semibreboque Guerra, de placas HRS 0270 e HRS 0271.** Segundo a versão acusatória, THALES ocultou a propriedade do caminhão M. Benz, adquirido com recursos provenientes do tráfico internacional de drogas, no período compreendido entre 07/11/2016 a 14/09/2017 (data da prisão em flagrante do motorista Antonio Marcio). Consta da denúncia que, seguindo o mesmo *modus operandi*, THALES adquiriu o veículo em novembro de 2016 e o registrou em nome do "laranja" Antonio Tavares Sobrinho. Posteriormente, em agosto de 2017, THALES promoveu a transferência do bem para o nome de seu motorista e "laranja" Antonio Marcio da Conceição. E, no período compreendido entre 22/06/2017 a 14/09/2017, segundo a denúncia, THALES teria ocultado a propriedade dos semibreboques, adquiridos com recursos provenientes do tráfico internacional de drogas. Para tanto, THALES registrou as carretas em nome do "laranja" Antonio Tavares Sobrinho, em junho de 2017.

286. Nesse ato de ocultação, também não resta dúvidas de que o caminhão não era propriedade do motorista Antonio Márcio, preso em flagrante pelo transporte de 54 kg de cocaína.

287. Antes do flagrante, Antonio Márcio teve dificuldade em contatar JEAN CARLOS, pelo que solicitou que sua companheira "Tica" o procurasse na oficina mecânica, inclusive demonstrando muito urgência nessa providência, evidenciando que a droga já estava carregada: "É! Eu preciso urgente disso aí, eu tô... nossaa... meu Deus do céu... você nem sabe o tamanho da tora que tá no ra..." - v. itens 151 e 164.1, *supra*) (índice 8731307).

288. Nesse toar, JEAN CARLOS entrou em contato com o motorista Antonio Márcio, oportunidade em que foi identificado da necessidade de parar em Campo Grande/MS para fazer o concerto da turbina do caminhão e, para tanto, Antonio Márcio solicitou auxílio financeiro para consertar a turbina do caminhão (índice 8731347 – item 153, *supra*). Ora, tal postura não é própria de quem é dono, mas sim de um empregado. Para mais, os valores solicitados por Antonio Márcio (o orçamento do concerto ficou em R\$ 5.000,00) dependiam da transferência de THALES, a quem JEAN CARLOS era subordinado (no diálogo de índice 8239984 – v. item 213, *supra*, JUSCELINO revela que JEAN CARLOS era associado ao grupo criminoso).

289. A ligação de Antonio Márcio com o grupo criminoso também foi evidenciado em vários momentos: 1) quando do deslocamento de Campo Grande/MS para Dourados/MS para realizar encontros pessoais com THALES e JUSCELINO (item 147, *supra*); 2) em outra oportunidade, Antonio Márcio entra em contato com JUSCELINO, dando-lhe ciência acerca da documentação do veículo, que ainda não estava pronta (a data do diálogo é a mesma daquela constante da transferência de jurisdição e propriedade do caminhão apreendido como entorpecente, qual seja, 21/08/2017). Naquela oportunidade, Antonio Márcio solicitou que JUSCELINO o buscasse na rodovia, pelo que foi repreendido (dada a proximidade do carregamento e transporte, JUSCELINO e THALES evitavam manter contato telefônico com os motoristas, outro fator que indica a condição de liderança dos dois) (v. item 149, *supra*); 3) após preso, Antonio dispensa o advogado contratado por sua genitora (v. item 163.6, *supra*), mas entra em contato com JUSCELINO solicitando auxílio com advogado e financeiro para sua esposa ("Tica") (v. item 159, *supra*).

290. Conforme descrito no item 287, *supra*, a atitude de Antonio Márcio de solicitar auxílio financeiro a JEAN CARLOS não condiz com a de proprietário do bem, mas de empregado. Para além disso, Antonio Márcio figurou na cadeia dominial do caminhão apreendido com Celso Hugo (motorista do segundo flagrante), indicando que Antonio Márcio era pessoa dedicada à associação/ organização criminoso, também emprestando seu nome para ocultar o real proprietário do bem (caminhão M. Benz, de placas AMV 3202 – **figura 15**, item 267, *supra*), THALES.

291. Novamente, Antonio Tavares Sobrinho aparece na cadeia dominial dos bens, o que indica que a utilização do seu nome para dificultar a identificação do real proprietário, qual seja, a pessoa de THALES ANTUNES CORDEIRO.

292. Nesse diapasão, tudo converge para demonstrar que a tese defensiva é, por si própria, insubsistente, indo de encontro à prova dos autos. A versão da testemunha de defesa, Antonio Márcio não se sustenta, seja na condição de proprietário do caminhão, seja na afirmação de que o entorpecente lhe pertencia.

293. Está comprovada, portanto, a **materiabilidade** da lavagem através da ocultação da propriedade dos bens provenientes do proveito de atividade de narcotráfico internacional (art. 1º da Lei 9.613/98), em especial, por não ter sido feita qualquer prova plausível de sua origem lícita (art. 4º, § 2º da Lei 9.613/98), sendo indviduosa a **autoría** de THALES ANTUNES CORDEIRO.

294. **Proveitos diversos de crime de tráfico internacional de drogas.** Além dos caminhões registrados em nome dos "laranjas" Paulo Cesar de Oliveira Rozati, Celso Hugo Peralta e Antonio Marcio da Conceição, utilizados para ocultação da propriedade, THALES acumulou patrimônio com os frutos da atividade lícita de tráfico de drogas. THALES era auxiliado por seu pai, JUSCELINO, também proprietário de parte desse patrimônio, já que possui conta bancária conjunta com ele (THALES).

295. Em seu interrogatório, THALES declarou que seus rendimentos são provenientes do trabalho autônomo desenvolvido junto à funerária que sua genitora administra, pelo que auferia renda mensal de R\$ 3.500,00. Porém, não há nenhum documento hábil a comprovar a declaração de trabalho (ID 24512849), qual seja, recibo de pagamento de salários (frise-se que THALES diz trabalhar para a Pax Ponta Porã Eireli Ltda ME, desde os vinte anos de idade). Além disso, partindo de um cálculo simples (R\$ 3.500,00 x 12 meses), o rendimento bruto de THALES seria R\$ 42.000,00, valor inferior aos R\$ 50.000,00 pagos, a título de entrada, na aquisição do veículo Fiat Toro (JUSCELINO confidencia a Lino que THALES adquiriu um veículo Fiat Toro, dando de entrada R\$ 50.000,00 – item 111, *supra*).

296. Quanto ao imóvel em que residia (no ano de 2017), localizado na Rua Alameda das Flores, 20, em Dourados, THALES afirmou que era alugado, pelo que celebrou contrato com pagamento anual dos alugueis (no montante de R\$ 25.000,00 – ID 23484977), justificando que esses valores eram economias suas (malgrado tenha declarado receber renda mensal de R\$ 3.000,00). Para além disso, não há qualquer documento que comprove o pagamento dos alugueis (como recibos simples e/ou comprovante de transferência bancária).

297. Acerca da aquisição do imóvel residencial localizado no Residencial Porto Madero (ID 23484982), THALES esclareceu que não teve condições arcar com as parcelas, pelo que requereu o desfazimento do negócio (ID 23484984). Por igual, não há demonstração da origem lícita dos valores utilizados para o pagamento das parcelas do imóvel residencial, pelo que foi deferido o sequestro dos valores a serem restituídos a THALES pela Incorporadora Copal Empreendimentos Imobiliários Ltda (formalizado nos autos de sequestro de n. 000619- 83.2019.403.6000 – ID 18763193), pelo que os valores referentes às parcelas a serem restituídas a THALES, vêm sendo depositadas em conta judicial (IDs 20382057, 22235354, 23322245, 23992813, 25656280, 26600601 e 28025004).

298. No que se refere aos valores investidos na empresa *Bicho da Seda Aléliê Eireli*, restou comprovado que os valores utilizados para a abertura do estabelecimento comercial eram provenientes da atividade de traficação (v. itens 256 a 261, *supra*), razão pela qual foi determinada a indisponibilidade de valores. Para mais, o instrumento particular de declaração prestado por Thais não veio acompanhado de documento hábil a comprovar a veracidade da declaração (formalização da doação por instrumento público e/ou declaração de imposto de renda de pessoa física, como por exemplo, os documentos trazidos por JEAN CARLOS para comprovar a doação do imóvel residencial, localizado na Rua Catanduvas – IDs 20602073 e 20602081). Além disso, com a autorização da quebra de sigilo bancário e fiscal (período de 2011 a 2017), restou apurado que no ano de 2017 (ano da constituição da empresa *Bicho da Seda*) não houve registro de informações fiscais em nome de Thais. Seguindo o mesmo entendimento, há de reconhecer que o veículo Corolla de placas OOP 9542, registrado em nome de Thais (ex-companheira de THALES) também é proveniente do tráfico de drogas - v. item 261, *supra*.

299. Assim sendo, a lavagem de dinheiro do tráfico, na modalidade "ocultação" de origem, movimentação e propriedade do capital, além do proveito econômico decorrente da atividade de traficação, estão configuradas com relação aos caminhões. Com relação ao resto do patrimônio, não há segurança em tomar já como lavagem o que parece ser o mero exaurimento (proveitosos) do delito antecedente, questão sempre tormentosa no assunto referente à aquisição de bens. Ao adquirir patrimônio, o objetivo não era distanciar-se o bastante de tal patrimônio, proveniente de crime antecedente, como o uso de esposa/ex-esposa.

300. A **materialidade** e a **autoría** das condutas relacionadas aos **caminhões** vêm bem demonstradas pelo teor das interceptações telefônicas, depoimentos uníssonos dos policiais, declarações dos réus e testemunhas, documentos apreendidos e pelo teor da quebra de sigilo fiscal e bancário realizada no bojo dos destes autos. Sem embargo, não parece adequado puni-lo por uma "quarta lavagem" concretamente aos bens em geral, pois a prova não foi tanto a mostrar que havia manobras de dissimulação ou ocultação.

301. Pertinente é a discussão sobre a incidência da causa de aumento prevista no § 4º, do art. 1º da Lei 9.613/98 (com redação dada pela Lei nº 12.683/2012) e a diferenciação consignada entre a continuidade delitiva do art. 71 do CP e a causa especial de aumento sob comento.

302. Convém dizer que a doutrina tergiversa sobre possíveis diferenciações entre a causa de aumento do crime continuado (art. 71 do CP) e a causa de aumento de que trata o art. 1º, § 4º da Lei nº 9.613/98 na hipótese de ser cometido "de forma reiterada". Segundo alguns, a hipótese correta de diferenciação repousaria em que, sendo a Lei 9.613/98 *lex specialis*, cabível seria aplicá-la sem o crime continuado onde não houvesse um nexo de continuidade, pois a continuidade delitiva exige homogeneidade de circunstâncias de tempo, lugar e de *modus operandi*. Não poderiam incidir conjuntamente: havendo "nexo de continuidade", aplicar-se-ia o art. 71 do CP; em não havendo "nexo de continuidade", aplicar-se-ia o art. 1º, § 4º da Lei de Lavagem.

303. Por outro lado, alguns sustentam que a causa de aumento de que trata o § 4º não poderia incidir em nenhuma hipótese, pois que, se houver o nexo de continuidade, aplicar-se-ia no caso o art. 71 do CP; e, não houvesse "nexo de continuidade", aplicar-se-ia o concurso material entre diversos crimes distintos de lavagem: "Em suma, a causa de aumento decorrente da reiteração não parece ser aplicável a caso algum, pois quando houver nexo de continuidade entre os diversos atos de lavagem de dinheiro aplica-se a regra do crime continuado (CP, art. 71), e nos demais – quando ausente esse nexo de continuidade – será reconhecida a acumulação própria do concurso material, sem a aplicação da majorante, em respeito ao *ne bis in idem*" (BOTTINI, Pierpaolo e BADARÓ, Gustavo, Lavagem de Dinheiro, Revista dos Tribunais, 3ª Ed., 2018, p. 212). Isso confronta o postulado de hermenêutica jurídica geral segundo o qual o legislador não se socorre de palavras rigorosamente inúteis, afóra uma hipótese em que a "inutilidade" não seja senão inconstitucionalidade material.

304. Mirando-se para os arts. 69 a 71 do CP, enfrentamos o tema do concurso de crimes: o art. 69, quando trata do concurso material, propõe o sistema de "cúmulo material", em que haverá uma somatória de penas; os arts. 70 e 71 do CP, quando tratam, respectivamente, do concurso formal (próprio) e da continuidade delitiva, propõem o sistema de "exasperação", em que haverá a incidência de majoração num tanto representado por certa multiplicação fracionária.

305. O crime continuado (art. 71 do CP) é causa geral de aumento pautada na lógica de humanização da pena, destinada a temperar os rigores do concurso material de crimes. Quando alguém comete mais de um crime distinto, mas entre si os crimes podem ser tidos uns como continuação do primeiro porque assim somos informados por condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, aplica-se a pena de apenas um deles, se idênticas, ou só a mais grave, se diversas, e aumentada em todo caso de 1/6 a 2/3. Então, os subsequentes devem ser havidos como uma continuação, pelo designio único, do primeiro. Ou seja: o crime continuado guarda relação como tempero de rigor do cúmulo de penas (de mais de um crime) e não com o especial aumento da pena de (um) crime específico em razão de seu modo de ser instintivo (um crime, no singular).

306. A causa especial de aumento do art. 1º, § 4º da Lei nº 9.613/98 não trata de tempero do rigor da cumulação própria de penas típica do concurso material, considerando-se que houvesse diversos crimes, porque não guarda relação com o concurso de crimes. É causa de aumento de pena voltado para a mirrada que se faz para os atributos de um crime de lavagem, no singular, nada tendo que ver com a hipótese de concurso: mirando-se para características do crime que demandam apenamento mais gravoso, quis o legislador que o crime de lavagem que seja cometido "de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa" seja apenado com mais rigor que o habitual, majorando a pena na terceira fase em 1/3 a 2/3.

307. Mirando para um singular crime, se ele for praticado por meio de organização criminosa ou de forma reiterada, incide a majorante do art. 1º, § 4º da Lei nº 9.613/98; mirando a mais de um crime pelo qual o réu haja de ser hipoteticamente condenado, se os crimes posteriores forem havidos como continuação do primeiro pelos critérios do art. 71 do CP, entre si deverão ser considerados como em continuidade delitiva, quer dentro de uma sentença, quer na execução penal (art. 66, 'a' c/c art. 111, ambos da Lei de Execuções Penais).

308. Nesse sentido, se houve condenação por dois crimes de lavagem, mas o posterior puder ser tido como continuação do anterior, sendo o crime "A" apenado como o § 4º do art. 1º da Lei nº 9.613/98 e o crime "B" não, aplicar-se-á o crime continuado entre eles a partir do incremento de fração sobre o de maior pena, como o diz a lei, e não extirpando a majorante do § 4º do art. 1º da Lei nº 9.613/98, pura e simplesmente.

309. Portanto, no presente caso concreto, **quanto aos três crimes de lavagem praticados por THALES ANTUNES CORDEIRO**, estes devem ser, por imperativo de humanização da pena, punidos em continuidade delitiva, sem a majorante do art. 1º da Lei nº 9.613/98.

Da aplicação de pena:

THALES ANTUNES CORDEIRO

a) Do delito de tráfico de drogas (106 kg de cocaína – 12/05/2017):

310. Com relação ao delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, a pena está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

311. Na **primeira fase** de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que:

311.1. Quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se **normal** à espécie.

311.2. O acusado **não possui maus antecedentes**, certificados nos autos (ID 18350786, pag. 1 e ID 19955085, pag. 3).

311.3. Não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** do acusado.

311.4. **Nada** a ponderar sobre os **motivos do crime**, que foram obtenção de dinheiro fácil, inerente ao delito.

311.5. Relativamente às **circunstâncias do crime**, **denotam** maior juízo de reprovabilidade, uma vez que se trata de associação extremamente organizada, com grande potencial lesivo, que movimentava altíssimas cifras e grandes quantidades de entorpecentes, conforme apreensões devidamente verificadas no decorrer da operação (106 kg e 54 kg de cocaína; e 700 kg de maconha). A associação criminosa, também, era responsável por abastecer outras cidades e estados. No primeiro flagrante, foi possível registrar que THALES acompanhava a carga transportada pelo motorista Paulo Cesar Rozati (**Item 113**). Ademais, não se pode olvidar que o acusado usufruiu diretamente dos recursos e bens que lhe foram proporcionados em razão da atuação ilícita da associação, como o veículo Fiat Toro, caminhões (veículos adquiridos com proveitos criminosos e serviam aos propósitos do grupo criminoso), investimentos na constituição da empresa *Bicho da Seda Ateliê Eireli*, imóvel do residencial Porto Madero.

311.6. As **conseqüências do crime não** foram consideráveis, já que a carga (106 kg de cocaína) foi apreendida e não restou, somenos neste tráfico, pulverizada no mercado de consumo;

311.7. **Nada** a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

312. Com relação ao quantum de majoração, considero razoável que o incremento seja feito, como medida estrita de individualização, não a partir da pena mínima, mas a partir do "salto de pena" a ser representado pelo intervalo entre a pena mínima (cinco anos) e a máxima (quinze anos), qual seja, de dez anos. Assim sendo, considerando-se que o art. 42 da Lei nº 11.343/2006 pugna por especial reprimenda em razão da natureza e da quantidade da droga, são dez as circunstâncias judiciais, pelo que cada avaliação negativa elevará a pena em 1 (um) ano. Além das circunstâncias desfavoráveis (tráfico em condições organizadas e estruturadas), a cocaína é droga de enorme potencial aditivo, o que merece reproche maior, sendo de se ressaltar que este ato comportou mais de cem quilogramas, o que também merece maior reproche. Então, sendo três as circunstâncias desfavoráveis, a pena-base há de ser fixada em **8 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa**.

313. Na **segunda fase**, observo ser o caso da aplicação da agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal^[1]. Com efeito, conforme se verifica das provas trazidas aos autos, **THALES ANTUNES CORDEIRO** atuou como dirigente (auxiliado por JUSCELINO) dos réus FERNANDO TRENKEL, RENATO PAZETO e JEAN CARLOS na execução do delito de tráfico de entorpecentes, coordenando e dirigindo sua ação.

314. Não existem outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Assim, majoro a pena, nesta fase, em 1/6 (para a uma agravante considerada), fixando-a em **9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 933 (novecentos e trinta e três), dias-multa**

315. Na **terceira fase** de individualização da pena, verifico que há a **transnacionalidade na conduta** perpetrada pelo réu (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006). Além disso, é possível inferir do conjunto probatório que o réu tinha consciência e vontade de internalizar droga oriunda de outro país. Nesse sentido, segue decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. ORIGEM ESTRANGEIRA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Auto de Prisão em Flagrante relata que, em razão de fiscalização de rotina no Posto Lampião Aceso, localizado na Rodovia BR-262, na cidade de Corumbá/MS, policiais militares, ao abordarem o ônibus da empresa Andorinha que saiu de Corumbá às 16h30m com destino a Campo Grande/MS, encontraram juntamente com o recorrido 37 (trinta e sete) cápsulas de cocaína, escondidas por debaixo de suas vestes, além de outras 41 (quarenta e uma) cápsulas ingeridas por ele, razão pela qual procederam a sua prisão em flagrante. 2. O próprio indiciado afirmou perante a autoridade policial que reside em Montes Claros/MG, sendo que lá conheceu um homem chamado "Paulo" que lhe propôs que viesse a Corumbá para transportar drogas para ele até São Paulo/SP. E, assim, já na cidade de Corumbá, recebeu as 78 (setenta e oito) cápsulas de cocaína no hotel onde estava hospedado, localizado em Corumbá/MS, de um homem de nacionalidade boliviana, porém não soube identificá-lo, tampouco como encontrá-lo. 3. A origem estrangeira da droga e a transnacionalidade do tráfico restaram devidamente caracterizadas não apenas pelas próprias declarações do indiciado na fase inquisitorial, mas também pelas circunstâncias fáticas que envolveram o crime, notadamente a natureza e procedência do entorpecente. 4. Sabe-se que não há registro de plantação de drogas no Estado de Mato Grosso do Sul, bem como nos demais Estados com que este faz divisa, e que as drogas são provenientes do Paraguai ou Bolívia, países vizinhos, incontestavelmente reconhecidos como fornecedores de cocaína e outras substâncias entorpecentes ilícitas. 5. Irrelevante se o entorpecente foi recebido de um lado ou de outro da fronteira, ainda que a entrega houvesse ocorrido alguns metros dentro do território brasileiro. Isso porque, sendo inequívoca a ciência da proveniência estrangeira, a adesão prévia a essa importação pelo réu implica seja igualmente culpado pelo tráfico transnacional, porquanto está demonstrado que sabia que a substância deveria ultrapassar os limites entre países diversos, pouco importando se foi ele quem pessoalmente trouxe a droga para o Brasil, ou se foi um comparsa em comunhão de designios (Precedentes: STJ: CC 125.776/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 21/03/2013; CC 115.595/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 10/10/2011; CC 111.938/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 02/08/2010. TRF 3ª Região: QUINTA TURMA, RSE 0010223-83.2010.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2013; ACR 00007055920074036005, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:). 6. Recurso provido. (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000324-44.2013.4.03.6004/MS Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - 5ª Turma, j. 17.03.2014, e-DJF3 Judicial 1: 25/03/2014).

316. Assim, inexistindo outras causas de aumento ou diminuição de pena, majoro a pena em 1/6 e a torno definitiva em **10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias, e 1088 (mil e oitenta e oito) dias-multa**.

b) Do delito de tráfico de drogas (700 kg de maconha – 25/05/2017):

317. Com relação ao delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, a pena está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

318. Na **primeira fase** de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que:

318.1. Quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se **normal** à espécie.

318.2. O acusado **não possui maus antecedentes**, certificados nos autos (ID 18350786, pag. 1 e ID 19955085, pag. 3).

318.3. **Não** existem elementos que retratam a **conduta social** e a **personalidade** do acusado.

318.4. **Nada** a ponderar sobre os **motivos do crime**, que foram obtenção de dinheiro fácil, inerente ao delito.

318.5. Relativamente às **circunstâncias do crime**, **denotam** maior juízo de reprovabilidade, nos termos já considerados no item 311.5, *supra*.

318.6. As **conseqüências** do crime **não** foram consideráveis, já que a carga (700 kg de maconha) foi apreendida e não restou, somente neste tráfico, pulverizada no mercado de consumo.

318.7. **Nada** a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

319. Com relação ao quantum de majoração, considero razoável que o incremento seja feito, como medida estrita de individualização, não a partir da pena mínima, mas a partir do "salto de pena" a ser representado pelo intervalo entre a pena mínima (cinco anos) e a máxima (quinze anos), qual seja, de dez anos. Assim sendo, considerando-se que o art. 42 da Lei nº 11.343/2006 pugna por especial reprimenda em razão da natureza e da quantidade da droga, são dez as circunstâncias judiciais, pelo que cada avaliação negativa elevará a pena em 1 (um) ano. Além das circunstâncias desfavoráveis (tráfico em condições organizadas e estruturadas), a maconha não merece, por sua própria natureza, especial e maior reproche que o ordinário; porém, este tráfico contemplou nada menos do que 700kg, uma quantidade elevada que merece maior reprovação. Então, sendo três as circunstâncias desfavoráveis, a pena-base há de ser fixada em **7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa**.

320. Na **segunda fase**, observo ser o caso da aplicação da agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal^[2]. Com efeito, conforme se verifica das provas trazidas aos autos, **THALES ANTUNES CORDEIRO** atuou como dirigente dos réus **JUSCELINO**, **FERNANDO TRENKEL**, **RENATO PAZETO** e **JEAN CARLOS** na execução do delito de tráfico de entorpecentes, coordenando e dirigindo sua ação.

321. Não existem outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Assim, majoro a pena, nesta fase, em 1/6 (para a uma agravante considerada), fixando-a em **8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa**.

322. Na **terceira fase** de individualização da pena, verifico que há a **transnacionalidade na conduta** perpetrada pelo réu (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006). Além disso, é possível inferir do conjunto probatório que o réu tinha consciência e vontade de internalizar droga oriunda de outro país. Nesse sentido, segue decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. ORIGEM ESTRANGEIRA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Auto de Prisão em Flagrante relata que, em razão de fiscalização de rotina no Posto Lampião Aceso, localizado na Rodovia BR-262, na cidade de Corumbá/MS, policiais militares, ao abordarem o ônibus da empresa Andorinha que saiu de Corumbá às 16h30m com destino a Campo Grande/MS, encontraram juntamente com o recorrido 37 (trinta e sete) cápsulas de cocaína, escondidas por debaixo de suas vestes, além de outras 41 (quarenta e uma) cápsulas ingeridas por ele, razão pela qual procederam a sua prisão em flagrante. 2. O próprio indiciado afirmou perante a autoridade policial que reside em Montes Claros/MG, sendo que lá conheceu um homem chamado "Paulo" que lhe propôs que viesse a Corumbá para transportar drogas para ele até São Paulo/SP. E, assim, já na cidade de Corumbá, recebeu as 78 (setenta e oito) cápsulas de cocaína no hotel onde estava hospedado, localizado em Corumbá/MS, de um homem de nacionalidade boliviana, porém não soube identificá-lo, tampouco como encontrá-lo. 3. A origem estrangeira da droga e a transnacionalidade do tráfico restaram devidamente caracterizadas não apenas pelas próprias declarações do indiciado na fase inquisitorial, mas também pelas circunstâncias fáticas que envolveram o crime, notadamente a natureza e procedência do entorpecente. 4. Sabe-se que não há registro de plantação de drogas no Estado de Mato Grosso do Sul, bem como nos demais Estados com que este faz divisa, e que as drogas são provenientes do Paraguai ou Bolívia, países vizinhos, incontestavelmente reconhecidos como fornecedores de cocaína e outras substâncias entorpecentes ilícitas. 5. Irrelevante se o entorpecente foi recebido de um lado ou de outro da fronteira, ainda que a entrega houvesse ocorrido alguns metros dentro do território brasileiro. Isso porque, sendo inequívoca a ciência da proveniência estrangeira, a adesão prévia a essa importação pelo réu implica seja igualmente culpado pelo tráfico transnacional, porquanto está demonstrado que sabia que a substância deveria ultrapassar os limites entre países diversos, pouco importando se foi ele quem pessoalmente trouxe a droga para o Brasil, ou se foi um comparsa em comunhão de designios (Precedentes: STJ: CC 125.776/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 21/03/2013; CC 115.595/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 10/10/2011; CC 111.938/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 02/08/2010. TRF 3ª Região: QUINTA TURMA, RSE 0010223-83.2010.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2013; ACR 00007055920074036005, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:). 6. Recurso provido. (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000324-44.2013.4.03.6004/MS Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - 5ª Turma, j. 17.03.2014, e-DJF3 Judicial 1: 25/03/2014).

323. Assim, inexistindo outras causas de aumento ou diminuição de pena, majoro a pena em 1/6 e a torno definitiva em **9 (nove) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 952 (novecentos e cinquenta e dois) dias-multa**.

c) Do delito de tráfico de drogas (54 kg de cocaína – 14/09/2017):

324. Com relação ao delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, a pena está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

325. Na **primeira fase** de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que:

325.1. Quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se **normal** à espécie.

325.2. O acusado **não possui maus antecedentes**, certificados nos autos (ID 18350786, pag. 1 e ID 19955085, pag. 3).

325.3. **Não** existem elementos que retratam a **conduta social** e a **personalidade** do acusado.

325.4. **Nada** a ponderar sobre os **motivos do crime**, que foram obtenção de dinheiro fácil, inerente ao delito.

325.5. Relativamente às **circunstâncias do crime**, **denotam maior** juízo de reprovabilidade, nos termos já considerados no item 311.5, *supra*.

325.6. As **consequências** do crime **não** foram consideráveis, já que a carga (54 kg de cocaína) foi apreendida e não restou, somenos neste tráfico, pulverizada no mercado de consumo;

325.7. **Nada** a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

326. Com relação ao quantum de majoração, considero razoável que o incremento seja feito, como medida estrita de individualização, não a partir da pena mínima, mas a partir do “salto de pena” a ser representado pelo intervalo entre a pena mínima (cinco anos) e a máxima (quinze anos), qual seja, de dez anos. Assim sendo, considerando-se que o art. 42 da Lei nº 11.343/2006 pugna por especial reprimenda em razão da natureza e da quantidade da droga, são dez as circunstâncias judiciais, pelo que cada avaliação negativa elevará a pena em 1 (um) ano. Além das circunstâncias desfavoráveis (tráfico em condições organizadas e estruturadas), a cocaína é droga de enorme potencial aditivo, o que merece reproche maior, sendo de se ressaltar que este ato comportou mais de cinquenta quilogramas, o que também merece maior reproche. Então, sendo três as circunstâncias desfavoráveis, a pena-base há de ser fixada em **8 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa**.

327. Na **segunda fase**, observo ser o caso da aplicação da agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal^[3]. Com efeito, conforme se verifica das provas trazidas aos autos, **THALES ANTUNES CORDEIRO** atuou como dirigente dos réus JUSCELINO, FERNANDO TRENKEL, RENATO PAZETO e JEAN CARLOS na execução do delito de tráfico de entorpecentes, coordenando e dirigindo sua ação.

328. Não existem outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Assim, majoro a pena, nesta fase, em 1/6 (para a uma agravante considerada), fixando-a em **9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 933 (novecentos e trinta e três), dias-multa**

329. Na **terceira fase** de individualização da pena, verifico que há a **transnacionalidade na conduta** perpetrada pelo réu (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006). Além disso, é possível inferir do conjunto probatório que o réu tinha consciência e vontade de internalizar droga oriunda de outro país. Nesse sentido, segue decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. ORIGEM ESTRANGEIRA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Auto de Prisão em Flagrante relata que, em razão de fiscalização de rotina no Posto Lâmpião Acesso, localizado na Rodovia BR-262, na cidade de Corumbá/MS, policiais militares, ao abordarem o ônibus da empresa Andorinha que saiu de Corumbá às 16h30m com destino a Campo Grande/MS, encontraram juntamente com o recorrido 37 (trinta e sete) cápsulas de cocaína, escondidas por debaixo de suas vestes, além de outras 41 (quarenta e uma) cápsulas ingeridas por ele, razão pela qual procederam a sua prisão em flagrante. 2. O próprio indiciado afirmou perante a autoridade policial que reside em Montes Claros/MG, sendo que lá conheceu um homem chamado "Paulo" que lhe propôs que viesse a Corumbá para transportar drogas para ele até São Paulo/SP. E, assim, já na cidade de Corumbá, recebeu as 78 (setenta e oito) cápsulas de cocaína no hotel onde estava hospedado, localizado em Corumbá/MS, de um homem de nacionalidade boliviana, porém não soube identificá-lo, tampouco como encontrá-lo. 3. A origem estrangeira da droga e a transnacionalidade do tráfico restaram devidamente caracterizadas não apenas pelas próprias declarações do indiciado na fase inquisitorial, mas também pelas circunstâncias fáticas que envolveram o crime, notadamente a natureza e procedência do entorpecente. 4. **Sabe-se que não há registro de plantação de drogas no Estado de Mato Grosso do Sul, bem como nos demais Estados com que este faz divisa, e que as drogas são provenientes do Paraguai ou Bolívia, países vizinhos, incontestavelmente reconhecidos como fornecedores de cocaína e outras substâncias entorpecentes ilícitas. 5. Irrelevante se o entorpecente foi recebido de um lado ou de outro da fronteira, ainda que a entrega houvesse ocorrido alguns metros dentro do território brasileiro. Isso porque, sendo inequívoca a ciência da proveniência estrangeira, a adesão prévia a essa importação pelo réu implica seja igualmente culpado pelo tráfico transnacional, porquanto está demonstrado que sabia que a substância deveria ultrapassar os limites entre países diversos, pouco importando se foi ele quem pessoalmente trouxe a droga para o Brasil, ou se foi um comparsa em comunhão de designios (Precedentes: STJ: CC 125.776/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 21/03/2013; CC 115.595/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 10/10/2011; CC 111.938/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 02/08/2010. TRF 3ª Região: QUINTA TURMA, RSE 0010223-83.2010.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2013; ACR 00007055920074036005, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2012. FONTE: REPUBLICACAO.). 6. Recurso provido. (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000324-44.2013.4.03.6004/MS Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - 5ª Turma, j. 17.03.2014, e-DJF3 Judicial 1: 25/03/2014).***

330. Assim, inexistindo outras causas de aumento ou diminuição de pena, majoro a pena em 1/6 e a torno definitiva em **10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias, e 1088 (mil e oitenta e oito) dias-multa**.

d) Do delito de associação para o tráfico de drogas:

331. Com relação ao delito previsto no artigo 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, a pena está compreendida entre 03 (três) e 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

332. Na **primeira fase** de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que:

332.1. Quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se **exacerbado**, em razão de que o grupo de que THALES participava (e **liderava**) tinha um enorme potencial lesivo e movimentava altíssima quantidade de entorpecentes e, conseqüentemente, de dinheiro de origem criminosa.

332.2. O acusado **não possui** **maus antecedentes**, certificados nos autos (ID 18350786, pag. 1 e ID 19955085, pag. 3).

332.3. Não existem elementos que retratam **conduta social** e a **personalidade** do acusado.

332.4. **Nada** a ponderar sobre os **motivos do crime**;

332.5. Relativamente às **circunstâncias do crime**, observo que **denotam maior juízo de reprovabilidade**, uma vez que se trata de associação que adquiria caminhões e carretas com o proveito do crime e, também, os utilizava no transporte de entorpecentes, tendo, os motoristas como proprietários “formais”, tudo para evitar a identificação de THALES como o real proprietário (diante da falta de renda lícita compatível para aquisição dos bens).

332.6. As **consequências** do crime **não** se pode dizer que foram consideráveis, já que houve apreensão de grandes carregamentos de drogas relacionados à presente associação.

332.7. **Nada** a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

333. O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de circunstância judicial desfavorável. Quanto às circunstâncias do artigo 59 (culpabilidade e circunstâncias do crime), adoto como critério de majoração o patamar de 1/5 para cada uma, restando, pois, o percentual total de 11/15 (de acréscimo, para fins de visualização: 1/3 + 1/5 + 1/5) a ser aplicado sobre a pena mínima. Dessa forma, fixo a pena-base em **5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias e 1213 (um mil duzentos e treze) dias-multa**.

334. Na **segunda fase**, observo que não existem agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Assim, mantenho a pena, nesta fase, fixando-a em **5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias e 1213 (um mil duzentos e treze) dias-multa**.

335. Na **terceira fase** de individualização da pena, verifico que há a **transnacionalidade na conduta** perpetrada pelo réu (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006). Além disso, é possível inferir do conjunto probatório que o réu tinha consciência e vontade de internalizar droga oriunda de outro país.

336. Deve, portanto, incidir tal causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, **elevando** a pena na fração de 1/6 (um sexto). Assim, inexistindo outras causas de aumento ou diminuição, torno a pena definitiva em **6 (seis) anos e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, e 1415 (um mil quatrocentos e quinze) dias-multa**.

e) Do delito de lavagem de dinheiro

e.1) Do delito de lavagem de dinheiro (ocultação da propriedade do caminhão Mercedes Benz, de placas HRO 8212, e carreta semirreboque Schiffer, de placas ATZ 5990):

337. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, a pena está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa.

338. Na **primeira fase** de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que:

338.1. quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se **exacerbado**, uma vez que THALES, como proprietário de fato do caminhão Mercedes Benz, de placas HRO 8212, e carreta semirreboque Schiffer, de placas 5990, **simulou**, com o auxílio do motorista Paulo Cesar Rozati (existem evidências que Antonio Tavares Sobrinho, também, emprestou seu nome, porém não houve aprofundamento das investigações nesse sentido). Após a prisão em flagrante de Paulo Cesar, a autoridade policial ouviu o proprietário anterior do caminhão M. Benz, de placas HRO 8212, José Alex Vieira, o qual identificou THALES como sendo o comprador do veículo e, Paulo Cesar, como a pessoa que se identificou como o motorista de THALES (itens 117.1 a 117.3, *supra*). Para mais, disse não conhecer Ana Paula (inicialmente, THALES solicitou que o bem fosse transferido para o nome dessa pessoa, o que não foi efetivado devido a problemas no chassi do caminhão) e Antonio Tavares, pessoas para as quais THALES solicitou que fosse transferido o veículo.

338.2. O acusado **não possui** **maus antecedentes**, certificados nos autos (ID 18350786, pag. 1 e ID 19955085, pag. 3).

338.3. Não existem elementos que retratam a **conduta social** e a **personalidade** do acusado.

338.4. **Nada** a ponderar sobre os **motivos do crime**.

338.5. Relativamente às **circunstâncias do crime**, observo que **não** denotam um maior juízo de reprovabilidade.

338.6. As **consequências** do crime **não** foram consideráveis.

338.7. **Nada** a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

339. Com relação ao **quantum** de majoração, considero razoável proporcional ao escopo preventivo e retributivo da ação penal o incremento seja feito, como medida estrita de individualização, não a partir da pena mínima, mas a partir do “salto de pena” a ser representado pelo intervalo entre a pena mínima (três anos) e a máxima (dez anos), qual seja, de sete anos. Assim, sendo oito as circunstâncias judiciais, cada circunstância valorada negativamente corresponderá ao incremento de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Considerando que **foi 1 (uma) circunstância negativamente valorada** (culpabilidade), fixa-se a pena-base em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. No que diz respeito à pena de multa, mantém-se a mesma e estrita fundamentação: entre o mínimo de 10 dias-multa e o máximo de 360 dias-multa (art. 49 do CP), há o intervalo de 350 dias-multa; cada circunstância judicial provoca o aumento de 43 (quarenta e três) dias-multa. Nesses termos, a pena-base será fixada em **3 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 53 (cinquenta e três) dias-multa**.

340. Na **segunda** e na **terceira fase**, observo não existirem agravantes/ atenuantes, tampouco causas de aumento/diminuição a serem consideradas. Assim, fixo a pena definitiva em **3 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 53 (cinquenta e três) dias-multa**.

e.2) Do delito de lavagem de dinheiro (ocultação da propriedade do caminhão Mercedes Benz, de placas AMV 3202, e carreta semirreboque Noma, de placas BWO 4958):

341. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, **caput**, da **Lei n. 9.613/98**, a pena está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa.

342. Na **primeira fase** de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, **caput**, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que:

342.1. quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se **exacerbado**, uma vez que THALES, como proprietário de fato do caminhão Mercedes Benz, de placas AMV 3202, e carreta semirreboque Noma, de placas BWO 4958, **simulou**, com o auxílio do motorista Celso Hugo Peralta (existem evidências que Antonio Tavares Sobrinho, também, emprestou seu nome, porém não houve aprofundamento das investigações nesse sentido). Neste ato de ocultação de propriedade, é nítida a utilização de “laranjas”, seja pelo fato de que Antonio Tavares novamente figurar como formal proprietário dos bens, seja pela utilização dos motoristas, presos em outros flagrantes, para figurarem na cadeia dominial (Antonio Márcio – preso no terceiro flagrante -, figurou como formal proprietário do caminhão M. Benz, de placas AMV 3202 – **figura 15**; e, por igual, Paulo Cesar – preso no primeiro flagrante -, era o proprietário do semirreboque de placas BWO 4958 – **figura 16**), para ao final, todos serem transferidos para o motorista Celso Hugo. Ademais, as versões apresentadas por Celso Hugo acerca da aquisição do bem não foram comprovadas, inclusive, o Juízo da comarca de Amambai (frise-se: não tinha conhecimento da investigação em curso) já adiantava que ele (Celso Hugo) não possuía condições de adquirir o veículo.

342.2. O acusado **não possui maus antecedentes**, certificados nos autos (ID 18350786, pag. 1 e ID 19955085, pag. 3).

342.3. Não existem elementos que retratam a **conduta social** e a **personalidade** do acusado.

342.4. **Nada** a ponderar sobre os **motivos do crime**.

342.5. Relativamente às **circunstâncias do crime**, observo que **não** denotam um maior juízo de reprovabilidade.

342.6. As **consequências** do crime **não** foram consideráveis.

342.7. **Nada** a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

343. Com relação ao **quantum** de majoração, considero razoável proporcional ao escopo preventivo e retributivo da ação penal o incremento seja feito, como medida estrita de individualização, não a partir da pena mínima, mas a partir do “salto de pena” a ser representado pelo intervalo entre a pena mínima (três anos) e a máxima (dez anos), qual seja, de sete anos. Assim, sendo oito as circunstâncias judiciais, cada circunstância valorada negativamente corresponderá ao incremento de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Considerando que **foi 1 (uma) circunstância negativamente valorada** (culpabilidade), fixa-se a pena-base em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. No que diz respeito à pena de multa, mantém-se a mesma e estrita fundamentação: entre o mínimo de 10 dias-multa e o máximo de 360 dias-multa (art. 49 do CP), há o intervalo de 350 dias-multa; cada circunstância judicial provoca o aumento de 43 (quarenta e três) dias-multa. Nesses termos, a pena-base será fixada em **3 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 53 (cinquenta e três) dias-multa**.

344. Na **segunda** e na **terceira fase**, observo não existirem agravantes/ atenuantes, tampouco causas de aumento/diminuição a serem consideradas. Assim, fixo a pena definitiva em **3 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 53 (cinquenta e três) dias-multa**.

e.3) Do delito de lavagem de dinheiro (ocultação da propriedade do caminhão Mercedes Benz, de placas HTP 7884, e carreta semirreboque Guerra, de placas HRS 0270 e HRS 0271):

345. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, **caput**, da **Lei n. 9.613/98**, a pena está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa.

346. Na **primeira fase** de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, **caput**, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que:

346.1. quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se **exacerbado**, uma vez que THALES, como proprietário de fato do caminhão Mercedes Benz, de placas HTP 7884, e carreta semirreboque Guerra, de placas HRS 0270 e HRS 0271, **simulou**, com o auxílio do motorista Antonio Márcio (existem evidências que Antonio Tavares Sobrinho, também, emprestou seu nome, porém não houve aprofundamento das investigações nesse sentido). Durante o acompanhamento do deslocamento do motorista Antonio Márcio, este solicitou auxílio financeiro a JEAN CARLOS para o conserto do caminhão. JEAN CARLOS, por sua vez, revelou que precisava da autorização de outra pessoa (real proprietário do bem, THALES). Assim como nos demais atos de lavagem, nenhum dos motoristas demonstrou possuir recursos para aquisição dos bens e, para mais, não faz sentido o próprio dono solicitar auxílio financeiro a terceiro para consertar um bem que é seu.

346.2. O acusado **não possui maus antecedentes**, certificados nos autos (ID 18350786, pag. 1 e ID 19955085, pag. 3).

346.3. Não existem elementos que retratam a **conduta social** e a **personalidade** do acusado.

346.4. **Nada** a ponderar sobre os **motivos do crime**.

346.5. Relativamente às **circunstâncias do crime**, observo que **não** denotam um maior juízo de reprovabilidade.

346.6. As **consequências** do crime **não** foram consideráveis.

346.7. **Nada** a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

347. Com relação ao **quantum** de majoração, considero razoável proporcional ao escopo preventivo e retributivo da ação penal o incremento seja feito, como medida estrita de individualização, não a partir da pena mínima, mas a partir do “salto de pena” a ser representado pelo intervalo entre a pena mínima (três anos) e a máxima (dez anos), qual seja, de sete anos. Assim, sendo oito as circunstâncias judiciais, cada circunstância valorada negativamente corresponderá ao incremento de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Considerando que **foi 1 (uma) circunstância negativamente valorada** (culpabilidade), fixa-se a pena-base em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. No que diz respeito à pena de multa, mantém-se a mesma e estrita fundamentação: entre o mínimo de 10 dias-multa e o máximo de 360 dias-multa (art. 49 do CP), há o intervalo de 350 dias-multa; cada circunstância judicial provoca o aumento de 43 (quarenta e três) dias-multa. Nesses termos, a pena-base será fixada em **3 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 53 (cinquenta e três) dias-multa**.

348. Na **segunda** e na **terceira fase**, observo não existirem agravantes/ atenuantes, tampouco causas de aumento/diminuição a serem consideradas. Assim, fixo a pena definitiva em **3 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 53 (cinquenta e três) dias-multa**.

e.4) Da continuidade delitiva entre os delitos de lavagem de dinheiro de veículos (conjunto de placas HRO 8212 e ATZ 5990; conjunto de placas AMV 3202 e BWO 4858; e, conjunto de placas HTP 7884, HRS 0270 e HRS 0271):

349. Verifico a ocorrência da continuidade delitiva na prática dos delitos de lavagem de dinheiro dos veículos (**conjunto de placas HRO 8212 e ATZ 5990; conjunto de placas AMV 3202 e BWO 4858; e, conjunto de placas HTP 7884, HRS 0270 e HRS 0271**), cometidos com crimes da mesma espécie, com condições de tempo e execução semelhantes.

350. Faça ressaltar, aqui, que cada das condutas, individualmente consideradas (**itens e.1 a e.3**), não comporta reproche especial quando comparadas com as outras, pelo que o apenamento será idêntico. Neste caso, utiliza-se a pena de um dos crimes (não a do de maior pena, já que são iguais) e a partir dela procede-se à exasperação. Considerando que, no crime continuado, a lei prevê patamares de aumento da pena de 1/6 a 2/3 (artigo 71 do CP), endosso o entendimento doutrinário e jurisprudencial segundo o qual a reprimenda deve ser elevada à medida do número de crimes cometidos em continuidade, na seguinte proporção: 1/6 para dois crimes; 1/5 para três crimes; 1/4 para quatro crimes; 1/3 para cinco crimes; 1/2 para seis crimes; e 2/3 para sete ou mais crimes.

351. No caso dos autos, a majoração deve ficar em 1/5, haja vista que se trata de três crimes de lavagem de dinheiro cometidos em continuidade delitiva.

351. Assim, sendo todas as penas, acima aplicadas, idênticas, e tendo por base apenas uma delas, de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 53 (cinquenta e três) dias-multa (**itens e.1 a e.3**), majoro a pena em 1/5, fixando-a definitivamente em **4 (quatro) anos, 7 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 63 (sessenta e três) dias-multa**.

-Do concurso material entre os delitos de tráfico, associação e lavagem de dinheiro:

352. Nos termos do artigo 69 do Código Penal, tratando-se de designios autônomos e delitos distintos, deverão ser somadas as penas impostas ao réu **THALES ANTUNES CORDEIRO** pela prática dos seguintes delitos: a) artigo 33 c/c 40 da Lei 11.343/06 (tráfico transnacional – itens 1.1, 1.2 e 1.3); b) artigo 35 c/c 40 da Lei 11.343/06 (associação – item 2); e, c) artigo 1º, *caput*, da Lei 9.613/98, c/c artigo 71 do Código Penal (lavagem dos veículos – itens 3.1, 3.2 e 3.3).

353. Assim, as penas cominadas ao réu **THALES ANTUNES CORDEIRO**, somadas, atingem a totalidade de **42 (quarenta e dois) anos e 8 (oito) dias de reclusão, e 4.543 (quatro mil, quinhentos e quarenta e três) dias-multa**.

354. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, em razão de, a despeito da ausência de informações gerais oficiais sobre suas condições financeiras, ser o acusado, conforme consta nos autos, proprietário de fato dos caminhões apreendidos, além de veículo utilitário (Fiat Toro), dedicado à atividade de traficância, capaz de movimentar valores elevadíssimos. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento.

-Do regime de cumprimento, da detração e da substituição das penas:

355. Para o cumprimento da pena de reclusão, fixada em **42 (quarenta e dois) anos e 8 (oito) dias de reclusão**, fixo o regime **fechado**, nos termos do artigo 33, § 2º, *alpha*, do Código Penal.

356. Em relação à possibilidade de detração, em atenção ao artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que ela tem como objetivo o estabelecimento de regime inicial menos severo, depois de realizada a detração do tempo de prisão cautelar já cumprido pelo acusado, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Refêrindo entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 201501585112, Ribeiro Dantas, STJ, Quinta Turma, DJE 25/05/2016.

357. Em observância a essas disposições, levo em consideração o fato de que o réu haver permanecido preso durante o período de 14/05/2019 até a presente data (19/03/2020), portanto, 10 meses e 5 dias, não acarreta modificação do regime inicial fixado (fechado) para outro mais brando, com base no artigo 33, § 2º, do Código Penal.

358. Inaplicável a substituição da pena, bem como o *sursis*, uma vez que a pena aplicada é superior à prevista nos artigos 44, I, e 77, ambos do Código Penal.

359. Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, **permanecem presentes**, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto, uma vez que não há nos autos qualquer comprovante de residência fixa ou de atividade lícita do acusado.

360. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática do crime que lhe foi imputado.

361. Em relação ao pedido formulado nesta mesma data de 19/03/2020 pelo acusado THALES e pelo acusado JUSCELINO (v. ID 29896564), no sentido de que, diante do surto pandêmico do COVID-19, a Recomendação CNJ nº 62 (de 17 de março de 2020) explicitamente considerou recomendar aos juízes que preferenciassem a soltura de presos provisórios que estivessem há mais de 90 (noventa) dias recolhidos e que não houvessem praticado crime com violência ou grave ameaça, tenho que alguns considerandos precisam ser feitos.

361.2. Antes de mais nada, trata-se de uma recomendação, não de uma determinação, pois o CNJ não detém poder jurisdicional e, pois, poder de compelir o espaço de decisão, que é matéria estritamente jurisdicional. Ainda assim, a salutar recomendação se destina a alertar para que, por um adequado senso de previdência e proporcionalidade, muitos presos provisórios talvez pudessem ser colocados em liberdade para evitar aglomerações humanas que são presumivelmente potenciais meios de transmissão do agente patogênico de que estamos a tratar. Isso significa que há presos por furtos, estelionatos e crimes mais singelos no sistema penitenciário, e mesmo pequenos traficantes de varejo sem antecedentes, que o CNJ viu por bem recomendar aos Juízes que fizessem melhor análise sobre esta situação.

361.3. Não é o caso de THALES, ainda que se argumente que o presente grupo criminoso organizado (utilizando-se da Recomendação mais a letra do que o espírito) não está sendo julgado e punido por fatos violentos ou praticados com ameaça, de pensarmos do mesmo modo quanto ao crime organizado transnacional. Inclusive, o Brasil, por força de compromissos internacionais, explicitamente se incumbiu de punir exemplarmente o crime organizado transnacional por obra da Convenção de Palermo e a lavagem de capitais por ele operada (promulgada pelo Decreto nº 5.015/2004).

361.4. Os argumentos de cautelaridade recomendam expressamente a manutenção da prisão, pois se trata de líder de grupo audaz, organizado, que operava com gente desde o Paraguai e tinha ali pessoal subserviente (v. item 228, *supra*) para o transporte de carga de droga com elevados volumes (e possivelmente para instalações portuárias, mais exatamente o Porto de Paraguai/PR – v. item 157, *supra*). THALES é simplesmente o líder do grupo, extremamente perspicaz (mais que os outros membros associados), cuidadoso com a forma de ter e fazer contatos; e estava ampliando domínios para possivelmente iniciar operações mais frequentes desde a Bolívia (v. item 208 e 230, *supra*). Assim sendo, nenhuma das medidas cautelares diversas supriria a necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

361.5. Pelo contrário: no contexto de espalhamento de vírus, estar às ruas e em rotinas normais – possivelmente desrespeitando orientações de órgãos de saúde – é muito mais arriscado, segundo epidemiologistas, do que estar recluso e sob cuidados internos. Evitando-se contato com o mundo exterior, é bastante mais seguro garantir que a doença não entre no presídio do que liberar potencialmente a todos os criminosos cujas prisões sejam absolutamente imprescindíveis. Mais ainda, considerando-se a incapacidade de o Estado fiscalizar eficientemente as cautelares outras, que estão, inclusive, sendo progressivamente suspensas, um grupo transnacional poderia desaparecer de qualquer alcance do Estado brasileiro, ainda que numa fuga clandestina ao Paraguai ou Bolívia, onde vinha operando. THALES e JUSCELINO, inclusive, tinham (provavelmente ainda têm) conta no Paraguai (v. item 262, *supra*). Nesse sentido, o argumento é – pura e simplesmente – inaplicável.

361.6. Assim, **mantenho a prisão cautelar anteriormente decretada do réu**, já que inalterados os pressupostos fáticos que a embasaram.

JUSCELINO CESAR CORDEIRO AZEVEDO

-Do delito de tráfico de drogas (54 kg de cocaína – 14/09/2017):

362. Com relação ao delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, a pena está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

363. Na **primeira fase** de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que:

363.1. Quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se **normal** à espécie.

363.2. O acusado **não possui maus antecedentes**, certificados nos autos (ID 18350786, pag. 2 e ID 19955085, pgs. 4/5).

363.3. Não existem elementos que retratam **conduta social** e a **personalidade** do acusado.

363.4. **Nada** a ponderar sobre os **motivos do crime**, que foram obtenção de dinheiro fácil, inerente ao delito.

363.5. Relativamente às **circunstâncias do crime**, **denotam** maior juízo de reprovabilidade, uma vez que se trata de associação extremamente organizada, com grande potencial lesivo, que movimentava altíssimas cifras e grandes quantidades de entorpecentes, conforme apreensões devidamente verificadas no decorrer da operação (106 kg e 54 kg de cocaína; e 700 kg de maconha). JUSCELINO, auxiliava THALES nas atividades do grupo criminoso, em particular, no terceiro flagrante (durante o monitoramento, JUSCELINO teve contatos com o motorista e, após ser preso, Antonio Márcio entrou em contato com JUSCELINO solicitando auxílio de advogado e financeiro – após dispensar o advogado contratado por sua genitora). Para além disso, não se pode olvidar que o acusado usufruiu diretamente dos recursos e bens que lhe foram proporcionados em razão da atuação ilícita da associação, como o imóvel residencial (avaliado em R\$ 300.000,00, para quem não possui renda lícita declarada) e o veículo Hilux (com o cumprimento do mandado de busca e apreensão, apurou-se que o bem havia sido vendido por JUSCELINO, que recebeu em contrapartida o veículo Hyundai/HB20S).

363.6. As **conseqüências** do crime **não** foram consideráveis, já que a carga (54 kg de cocaína) foi apreendida e não restou, somenos neste tráfico, pulverizada no mercado de consumo;

363.7. **Nada** a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

364. Com relação ao quantum de majoração, considero razoável que o incremento seja feito, como medida estrita de individualização, não a partir da pena mínima, mas a partir do “salto de pena” a ser representado pelo intervalo entre a pena mínima (cinco anos) e a máxima (quinze anos), qual seja, de dez anos. Assim sendo, considerando-se que o art. 42 da Lei nº 11.343/2006 pugna por especial reprimenda em razão da natureza e da quantidade da droga, são dez as circunstâncias judiciais, pelo que cada avaliação negativa elevará a pena em 1 (um) ano. Além das circunstâncias desfavoráveis (tráfico em condições organizadas e estruturadas), a cocaína é droga de enorme potencial aditivo, o que merece reproche maior, sendo de se ressaltar que este ato comportou mais de cinquenta quilogramas, o que também merece maior reproche. Então, sendo três as circunstâncias desfavoráveis, a pena-base há de ser fixada em **8 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa.**

365. Na **segunda fase**, observo ser o caso da aplicação da agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal[4]. Com efeito, conforme se verifica das provas trazidas aos autos, **JUSCELINO CESAR CORDEIRO AZEVEDO** atuou como dirigente (auxiliando THALES) dos réus FERNANDO TRENKEL, RENATO PAZETO e JEAN CARLOS na execução do delito de tráfico de entorpecentes, coordenando e dirigindo sua ação.

366. Não existem outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Assim, majoro a pena, nesta fase, em 1/6 (para a uma agravante considerada), fixando-a em **9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 933 (novecentos e trinta e três), dias-multa.**

367. Na **terceira fase** de individualização da pena, verifico que há a **transnacionalidade na conduta** perpetrada pelo réu (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006). Além disso, é possível inferir do conjunto probatório que o réu tinha consciência e vontade de internalizar droga oriunda de outro país. Nesse sentido, segue decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. ORIGEM ESTRANGEIRA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Auto de Prisão em Flagrante relata que, em razão de fiscalização de rotina no Posto Lampion Aceso, localizado na Rodovia BR-262, na cidade de Corumbá/MS, policiais militares, ao abordarem o ônibus da empresa Andorinha que saiu de Corumbá às 16h30m com destino a Campo Grande/MS, encontraram juntamente com o recorrido 37 (trinta e sete) cápsulas de cocaína, escondidas por debaixo de suas vestes, além de outras 41 (quarenta e uma) cápsulas ingeridas por ele, razão pela qual procederam a sua prisão em flagrante. 2. O próprio indiciado afirmou perante a autoridade policial que reside em Montes Claros/MG, sendo que lá conheceu um homem chamado "Paulo" que lhe propôs que viesse a Corumbá para transportar drogas para ele até São Paulo/SP. E, assim, já na cidade de Corumbá, recebeu as 78 (setenta e oito) cápsulas de cocaína no hotel onde estava hospedado, localizado em Corumbá/MS, de um homem de nacionalidade boliviana, porém não soube identificá-lo, tampouco como encontrá-lo. 3. A origem estrangeira da droga e a transnacionalidade do tráfico restaram devidamente caracterizadas não apenas pelas próprias declarações do indiciado na fase inquisitorial, mas também pelas circunstâncias fáticas que envolveram o crime, notadamente a natureza e procedência do entorpecente. 4. Sabe-se que não há registro de plantação de drogas no Estado de Mato Grosso do Sul, bem como nos demais Estados com que este faz divisa, e que as drogas são provenientes do Paraguai ou Bolívia, países vizinhos, incontestavelmente reconhecidos como fornecedores de cocaína e outras substâncias entorpecentes ilícitas. 5. Irrelevante se o entorpecente foi recebido de um lado ou de outro da fronteira, ainda que a entrega houvesse ocorrido alguns metros dentro do território brasileiro. Isso porque, sendo inequívoca a ciência da proveniência estrangeira, a adesão prévia a essa importação pelo réu implica seja igualmente culpado pelo tráfico transnacional, porquanto está demonstrado que sabia que a substância deveria ultrapassar os limites entre países diversos, pouco importando se foi ele quem pessoalmente trouxe a droga para o Brasil, ou se foi um comparsa em comunhão de desígnios (Precedentes: STJ: CC 125.776/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 21/03/2013; CC 115.595/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 10/10/2011; CC 111.938/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 02/08/2010, TRF 3ª Região: QUINTA TURMA, RSE 0010223-83.2010.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2013; ACR 00007055920074036005, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2012.. FONTE: REPLICACAO:). 6. Recurso provido. (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000324-44.2013.4.03.6004/MS Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - 5ª Turma, j. 17.03.2014, e-DJF3 Judicial 1: 25/03/2014).

368. Assim, inexistindo outras causas de aumento ou diminuição de pena, majoro a pena em 1/6 e a tomo definitiva em **10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias, e 1088 (mil e oitenta e oito) dias-multa.**

- Do delito de associação para o tráfico de drogas:

369. Com relação ao delito previsto no artigo 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, a pena está compreendida entre 03 (três) e 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

370. Na **primeira fase** de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que:

371.1. Quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se **exacerbado**, em razão de que o grupo de que JUSCELINO participava (**auxiliando THALES**) tinha um enorme potencial lesivo e movimentava altíssima quantidade de entorpecentes e, conseqüentemente, de dinheiro de origem criminosa.

371.2. O acusado **não possui maus antecedentes**, certificados nos autos (ID 18350786, pag. 2 e ID 19955085, pgs. 4/5).

371.3. Não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** do acusado.

371.4. **Nada** a ponderar sobre os **motivos do crime**;

371.5. Relativamente às **circunstâncias do crime**, observo que **denotam maior juízo de reprovabilidade**, uma vez que se trata de associação que adquiria caminhões e carretas com o proveito do crime e, também, os utilizava no transporte de entorpecentes, tendo, os motoristas como proprietários “formais”, tudo para evitar a identificação de THALES como o real proprietário (diante da falta de renda lícita compatível para aquisição dos bens). JUSCELINO, inclusive, foi flagrado em conversa “EM OFF” (ao esquecer de desligar o aparelho celular) com outros interlocutores, revelando que não só tinha conhecimento das atividades ilícitas de THALES, como participava (THALES estaria negociando uma carreta, negociando a camionete de JUSCELINO no negócio – **item 213, supra**).

371.6. As **conseqüências do crime não** se pode dizer que foram consideráveis, já que houve apreensão de grandes carregamentos de drogas relacionados à presente associação.

371.7. **Nada** a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

372. O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de circunstância judicial desfavorável. Quanto às circunstâncias do artigo 59 (culpabilidade e circunstâncias do crime), adoto como critério de majoração o patamar de 1/5 para cada uma, restando, pois, o percentual total de 2/15 (de acréscimo, para fins de visualização) a ser aplicado sobre a pena mínima. Dessa forma, fixo a pena-base em **3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias e 793 (setecentos e noventa e três) dias-multa.**

373. Na **segunda fase**, observo que não existem agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Assim, mantenho a pena, nesta fase, fixando-a em **3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias e 793 (setecentos e noventa e três) dias-multa.**

374. Na **terceira fase** de individualização da pena, verifico que há a **transnacionalidade na conduta** perpetrada pelo réu (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006). Além disso, é possível inferir do conjunto probatório que o réu tinha consciência e vontade de internalizar droga oriunda de outro país (inclusive, em diálogo interceptado, JUSCELINO demonstra preocupação com o monitoramento da fronteira com o Paraguai, bem assim que o grupo criminoso possuía pessoas trabalhando dentro do Paraguai – **item 213, supra**). Em outro diálogo, JUSCELINO revela que THALES está mandando um “dinheirão”, pelo que o interlocutor revela a necessidade de conversão de reais em dólares para efetuar os pagamentos – **item 214, supra**).

375. Deve, portanto, incidir tal causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, **elevando a pena** na fração de 1/6 (um sexto). Assim, inexistindo outras causas de aumento ou diminuição, tomo a pena definitiva em **3 (três) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, e 925 (novecentos e vinte e cinco) dias-multa.**

- Do concurso material entre os delitos de tráfico e associação:

376. Nos termos do artigo 69 do Código Penal, tratando-se de desígnios autônomos e delitos distintos, deverão ser somadas as penas impostas ao réu JUSCELINO CESAR CORDEIRO AZEVEDO pela prática dos seguintes delitos: a) artigo 33 c/c 40 da Lei 11.343/06 (tráfico transnacional – item 1.3); e, b) artigo 35 c/c 40 da Lei 11.343/06 (associação – item 2).

377. Assim, as penas cominadas ao réu JUSCELINO CESAR CORDEIRO AZEVEDO, somadas, atingem a totalidade de **14 (catorze) anos, 10 (dez) meses e 8 (oito) dias de reclusão, e 2.013 (dois mil e treze) dias-multa.**

378. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, em razão de, a despeito da ausência de informações gerais oficiais sobre suas condições financeiras, ser o acusado, conforme consta nos autos, proprietário de uma residência avaliada em R\$ 300.000,00 e um veículo Hyundai/HB20S, dedicado à atividade de traficância, capaz de movimentar valores elevadíssimos. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento.

- Do regime de cumprimento, da detração e da substituição das penas:

379. Para o cumprimento da pena de **reclusão**, fixada em **14 (catorze) anos, 10 (dez) meses e 8 (oito) dias de reclusão**, fixo o regime **fechado**, nos termos do artigo 33, § 2º, a, do Código Penal.

380. Em relação à possibilidade de detração, em atenção ao artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que ela tem como objetivo o estabelecimento de regime inicial menos severo, depois de realizada a detração do tempo de prisão cautelar já cumprido pelo acusado, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Referido entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 201501585112, Ribeiro Dantas, STJ, Quinta Turma, DJE 25/05/2016.

381. Em observância a essas disposições, levo em consideração o fato de que o réu haver permanecido preso durante o período de 14/05/2019 até a presente data (19/03/2020), portanto, 10 meses e 5 dias, não acarreta modificação do regime inicial fixado (fechado) para outro mais brando, com base no artigo 33, § 2º, do Código Penal.

382. Inaplicável a substituição da pena, bem como o *sursis*, uma vez que a pena aplicada é superior à prevista nos artigos 44, I, e 77, ambos do Código Penal.

383. Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, **permanecem presentes**, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto, uma vez que não há nos autos qualquer comprovante de residência fixa ou de atividade lícita do acusado.

384. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática do crime que lhe foi imputado.

385. Em relação ao pedido formulado nesta mesma data de 19/03/2020 pelo acusado THALES e pelo acusado JUSCELINO (v. ID 29896564), no sentido de que, diante do surto pandêmico do COVID-19, a Recomendação CNJ nº 62 (de 17 de março de 2020) explicitamente considerou recomendar aos juízes que preferissem a soltura de presos provisórios que estivessem há mais de 90 (noventa) dias recolhidos e que não houvessem praticado crime com violência ou grave ameaça, tenho que alguns considerandos precisaram ser feitos.

385.2. Antes de mais nada, trata-se de uma recomendação, não de uma determinação, pois o CNJ não detém poder jurisdicional e, pois, poder de compelir o espaço de decisão, que é matéria estritamente jurisdicional. Ainda assim, a salutar recomendação se destina a alertar para que, por um adequado senso de previdência e proporcionalidade, muitos presos provisórios talvez pudessem ser colocados em liberdade para evitar aglomerações humanas que são presumivelmente potenciais meios de transmissão do agente patogênico de que estamos a tratar. Isso significa que há presos por furtos, estelionatos e crimes mais singelos no sistema penitenciário, e mesmo pequenos traficantes de varejo sem antecedentes, que o CNJ viu por bem recomendar aos Juízes que fizessem melhor análise sobre esta situação.

385.3. Não é o caso de JUSCELINO, ainda que se argumente que o presente grupo criminoso organizado (utilizando-se da Recomendação mais a letra do que o espírito) não está sendo julgado e punido por fatos violentos ou praticados com ameaça, de pensarmos do mesmo modo quanto ao crime organizado transnacional. Inclusive, o Brasil, por força de compromissos internacionais, explicitamente se incumbiu de punir exemplamente o crime organizado transnacional por obra da Convenção de Palermo e a lavagem de capitais por ele operada (promulgada pelo Decreto nº 5.015/2004).

385.4. Os argumentos de cautelaridade recomendam expressamente a manutenção da prisão, pois se trata de líder de grupo audaz, organizado, que operava com gente desde o Paraguai e tinha ali pessoal subserviente (v. item 228, *supra*) para o transporte de carga de droga com elevados volumes (e possivelmente para instalações portuárias, mais exatamente o Porto de Paranaguá/PR – v. item 157, *supra*). JUSCELINO é simplesmente pai do líder do grupo e membro operacional que com ele compartia certa função de liderança, extremamente perspicaz; e estava ampliando domínios para iniciar operações mais frequentes desde a Bolívia (v. item 208 e 230, *supra*). Assim sendo, nenhuma das medidas cautelares diversas supriria a necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

385.5. Pelo contrário: no contexto de espalhamento de vírus, estar às ruas e em rotinas normais – possivelmente desrespeitando orientações de órgãos de saúde – é muito mais arriscado, segundo epidemiologistas, do que estar recluso e sob cuidados internos. Evitando-se contato com o mundo exterior, é bastante mais seguro garantir que a doença não entre no presídio do que liberar potencialmente a todos os criminosos cujas prisões sejam absolutamente imprescindíveis. Mais ainda, considerando-se a incapacidade de o Estado fiscalizar eficientemente as cautelares outras, que estão, inclusive, sendo progressivamente suspensas, um grupo transnacional poderia desaparecer de qualquer alcance do Estado brasileiro, ainda que numa fuga clandestina ao Paraguai ou Bolívia, onde vinha operando. Nesse sentido, o argumento é – pura e simplesmente – inaplicável.

385.6. Assim, **mantenho a prisão cautelar anteriormente decretada do réu**, já que inalterados os pressupostos fáticos que a embasaram.

FERNANDO TRENKEL

- Do delito de tráfico de drogas (700 kg de maconha – 25/05/2017):

386. Com relação ao delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, a pena está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

387. Na **primeira fase** de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que:

387.1. Quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se **normal** à espécie.

387.2. O acusado **possui maus antecedentes**, certificados nos autos (ID 19955085, pag. 7), mas que não podem ser aqui valorados. Verifico que existe em desfavor do réu uma condenação anterior transitada em julgado (autos nº 0006067-94.2012.8.12.0019). Convém mencionar que, durante as investigações, FERNANDO TRENKEL revelou que foi condenado, sendo a pena substituída por multa de 1 (um) salário mínimo e prestação de serviços comunitários (índice 8422922) (AC 08/2017 dos autos n. 0000814-39.2017.403.6000 – ID 18180868, pgs. 8/9). Com efeito, essa circunstância será valorada **somente** na segunda fase da dosimetria como reincidência, a fim de se evitar *bis in idem* (art. 62, I do CP).

387.3. Não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** do acusado.

387.4. **Nada** a ponderar sobre os **motivos do crime**, que foram obtenção de dinheiro fácil, inerente ao delito.

387.5. Relativamente às **circunstâncias do crime**, **denotam** maior juízo de reprovabilidade, uma vez que se trata de associação extremamente organizada, com grande potencial lesivo, que movimentava altíssimas cifras e grandes quantidades de entorpecentes, conforme apreensões devidamente verificadas no decorrer da operação (106 kg e 54 kg de cocaína; e 700 kg de maconha). Para mais, TRENKEL era o que mais se expunha durante o monitoramento, declarando, em mais de uma oportunidade, que era pessoa envolvida com o tráfico de drogas. Além disso, foi por meio de conversa entre ele e RENATO PAZETO que se identificou o motorista Celso, além é claro, que, após o flagrante, TRENKEL fez referência ao flagrante, demonstrando, inclusive, preocupação ao tomar conhecimento que a Polícia Civil de Arambá poderia estar investigando as atividades de traficância naquela região (**item 133**).

387.6. As **consequências** do crime **não** foram consideráveis, já que a carga (700 kg de maconha) foi apreendida e não restou, senão neste tráfico, pulverizada no mercado de consumo.

387.7. **Nada** a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

388. Com relação ao quantum de majoração, considero razoável que o incremento seja feito, como medida estrita de individualização, não a partir da pena mínima, mas a partir do “salto de pena” a ser representado pelo intervalo entre a pena mínima (cinco anos) e a máxima (quinze anos), qual seja, de dez anos. Assim sendo, considerando-se que o art. 42 da Lei nº 11.343/2006 pugna por especial reprimenda em razão da natureza e da quantidade da droga, são dez as circunstâncias judiciais, pelo que cada avaliação negativa elevará a pena em 1 (um) ano. Além das circunstâncias desfavoráveis (tráfico em condições organizadas e estruturadas), a maconha não merece, por sua própria natureza, especial e maior reproche que o ordinário; porém, este tráfico contempunou nada menos do que 700kg, uma quantidade elevada que merece maior reprovação. Então, sendo 2 (duas) avaliadas com maior rigor, fixo a pena-base em **7 (sete) anos e 700 (setecentos) dias-multa**.

389. Na **segunda fase**, observo que se trata de caso de aplicação da agravante de reincidência, prevista no artigo 63 do Código Penal, tendo em vista que FERNANDO TRENKEL foi condenado na ação penal nº 0006067-94.2012.8.12.0019, que tramitou perante 1ª Vara Criminal de Ponta Porã/MS, cuja pena foi substituída por pena de multa e prestação de serviços à comunidade (ID 19955085, pag. 7), em fase de execução (execução de pena nº 0006174-65.2017.8.12.0019).

389.1. Não existem outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Assim, majoro a pena, nesta fase, em 1/6, fixando-a em **8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa**.

390. Na **terceira fase** de individualização da pena, verifico que há a **transnacionalidade na conduta** perpetrada pelo réu (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006). Além disso, é possível inferir do conjunto probatório que o réu tinha consciência e vontade de internalizar droga oriunda de outro país. Nesse sentido, segue decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. ORIGEM ESTRANGEIRA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Auto de Prisão em Flagrante relata que, em razão de fiscalização de rotina no Posto Lampião Aceso, localizado na Rodovia BR-262, na cidade de Corumbá/MS, policiais militares, ao abordarem o ônibus da empresa Andorinha que saiu de Corumbá às 16h30m com destino a Campo Grande/MS, encontraram juntamente com o recorrido 37 (trinta e sete) cápsulas de cocaína, escondidas por debaixo de suas vestes, além de outras 41 (quarenta e uma) cápsulas ingeridas por ele, razão pela qual procederam a sua prisão em flagrante. 2. O próprio indiciado afirmou perante a autoridade policial que reside em Montes Claros/MG, sendo que lá conheceu um homem chamado "Paulo" que lhe propôs que viesse a Corumbá para transportar drogas para ele até São Paulo/SP. E, assim, já na cidade de Corumbá, recebeu as 78 (setenta e oito) cápsulas de cocaína no hotel onde estava hospedado, localizado em Corumbá/MS, de um homem de nacionalidade boliviana, porém não soube identificá-lo, tampouco como encontrá-lo. 3. A origem estrangeira da droga e a transnacionalidade do tráfico restaram devidamente caracterizadas não apenas pelas próprias declarações do indiciado na fase inquisitorial, mas também pelas circunstâncias fáticas que envolveram o crime, notadamente a natureza e procedência do entorpecente. 4. Sabe-se que não há registro de plantação de drogas no Estado de Mato Grosso do Sul, bem como nos demais Estados com que este faz divisa, e que as drogas são provenientes do Paraguai ou Bolívia, países vizinhos, incontestavelmente reconhecidos como fornecedores de cocaína e outras substâncias entorpecentes ilícitas. 5. Irrelevante se o entorpecente foi recebido de um lado ou de outro da fronteira, ainda que a entrega houvesse ocorrido alguns metros dentro do território brasileiro. Isso porque, sendo inequívoca a ciência da proveniência estrangeira, a adesão prévia a essa importação pelo réu implica seja igualmente culpado pelo tráfico transnacional, porquanto está demonstrado que sabia que a substância deveria ultrapassar os limites entre países diversos, pouco importando se foi ele quem pessoalmente trouxe a droga para o Brasil, ou se foi um comparsa em comunhão de designios (Precedentes: STJ: CC 125.776/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 21/03/2013; CC 115.595/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 10/10/2011; CC 111.938/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 02/08/2010. TRF 3ª Região: QUINTA TURMA, RSE 0010223-83.2010.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2013; ACR 00007055920074036005, JUÍZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2012..FONTE: REPUBLICAÇÃO.). 6. Recurso provido. (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000324-44.2013.4.03.6004/MS Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - 5ª Turma, j. 17.03.2014, e-DJF3 Judicial 1: 25/03/2014).

391. Assim, inexistindo outras causas de aumento ou diminuição de pena, majoro a pena em 1/6 e a torno definitiva em **9 (nove) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 952 (novecentos e cinquenta e dois) dias-multa.**

- Do delito de associação para o tráfico de drogas:

392. Com relação ao delito previsto no artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, a pena está compreendida entre 03 (três) e 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

393. Na **primeira fase** de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que:

393.1. Quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se **exacerbado**, em razão de que o grupo de que FERNANDO TRENKEL participava (**auxiliando THALES**) tinha um enorme potencial lesivo e movimentava altíssima quantidade de entorpecentes e, conseqüentemente, de dinheiro de origem criminosa.

393.2. O acusado **possui maus antecedentes**, certificados nos autos (ID 19955085, pag. 7), nos termos já considerados no item 387.2, supra.

393.3. Não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** do acusado.

393.4. **Nada** a ponderar sobre os **motivos do crime**;

393.5. Relativamente às **circunstâncias do crime**, observo que **denotam maior juízo de reprovabilidade**, uma vez que TRENKEL, seguindo as ordens de THALES, seria a pessoa responsável pelo preparo e carregamento da droga. A condição de subordinação de TRENKEL é evidenciada em diálogo entre JUSCELINO e Lino (conversa sobre THALES, que havia chamado à atenção de TRENKEL - ao querer saber sobre a estrutura montada por THALES), JUSCELINO relata que em conversa com THALES disse que: "*Ele não é patrão para querer saber das coisas*" (**item 222**).

393.6. As **conseqüências** do crime **não** se pode dizer que foram consideráveis, já que houve apreensão de grandes carregamentos de drogas relacionados à presente associação.

393.7. **Nada** a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

394. O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de circunstância judicial desfavorável. Quanto às circunstâncias do artigo 59 (culpabilidade e circunstâncias do crime), adoto como critério de majoração o patamar de 1/5 para cada uma, restando, pois, o percentual total de 2/15 (de acréscimo, para fins de visualização) a ser aplicado sobre a pena mínima. Dessa forma, fixo a pena-base em **3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias e 793 (setecentos e noventa e três) dias-multa.**

395. Na **segunda fase**, observo que se trata de caso de aplicação da agravante de reincidência, prevista no artigo 63 do Código Penal, tendo em vista que FERNANDO TRENKEL foi condenado na ação penal nº 0006067-94.2012.8.12.0019, que tramitou perante 1ª Vara Criminal de Ponta Porã/MS, cuja pena foi substituída por pena de multa e prestação de serviços à comunidade (ID 19955085, pag. 7), em fase de execução (execução de pena nº 0006174-65.2017.8.12.0019).

395.1. Não existem outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Assim, majoro a pena, nesta fase, em 1/6, fixando-a em **3 (três) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, e 925 (setecentos e vinte e cinco) dias-multa.**

396. Na **terceira fase** de individualização da pena, verifico que há a **transnacionalidade na conduta** perpetrada pelo réu (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006). Além disso, é possível inferir do conjunto probatório que o réu tinha consciência e vontade de internalizar droga oriunda de outro país.

397. Deve, portanto, incidir tal causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, **elevando** a pena na fração de 1/6 (um sexto). Assim, inexistindo outras causas de aumento ou diminuição, torno a pena definitiva em **4 (quatro) anos, 7 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, e 1079 (um mil e setenta e nove) dias-multa.**

- Do concurso material entre os delitos de tráfico e associação:

398. Nos termos do artigo 69 do Código Penal, tratando-se de designios autônomos e delitos distintos, deverão ser somadas as penas impostas ao réu **FERNANDO TRENKEL** pela prática dos seguintes delitos: a) artigo 33 c/c 40 da Lei 11.343/06 (tráfico transnacional – item 1.2); e, b) artigo 35 c/c 40 da Lei 11.343/06 (associação – item 2).

399. Assim, as penas cominadas ao réu **FERNANDO TRENKEL**, somadas, atingem a totalidade de **14 (catorze) anos, 1 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, e 2031 (dois mil e trinta e um) dias-multa.**

400. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em **1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo** vigente ao tempo do crime, ausentes maiores informações sobre as condições patrimoniais do acusado. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento.

- Do regime de cumprimento, da detração e da substituição das penas:

401. Para o cumprimento da pena de **reclusão**, fixada em **14 (catorze) anos, 1 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de reclusão**, fixo o regime **fechado**, nos termos do artigo 33, § 2º, *a*, do Código Penal.

402. Em relação à possibilidade de detração, em atenção ao artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que ela tem como objetivo o estabelecimento de regime inicial menos severo, depois de realizada a detração do tempo de prisão cautelar já cumprido pelo acusado, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Referido entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 201501585112, Ribeiro Dantas, STJ, Quinta Turma, DJE 25/05/2016.

403. Em observância a essas disposições, levo em consideração o fato de que o réu haver permanecido preso durante o período de 19/11/2019 até a presente data (19/03/2020), portanto, 4 meses, não acarreta modificação do regime inicial fixado (fechado) para outro mais brando, com base no artigo 33, § 2º, do Código Penal.

404. Inaplicável a substituição da pena, bem como o *sursis*, uma vez que a pena aplicada é superior à prevista nos artigos 44, I, e 77, ambos do Código Penal.

405. Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, **permanecem presentes**, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto, uma vez que não há nos autos qualquer comprovante de residência fixa ou de atividade lícita do acusado.

406. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática do crime que lhe foi imputado. O acusado, inclusive, remanesceu foragido por muito tempo, recusando qualquer espécie de alcance pela lei brasileira. Para além disso, integrou grupo criminoso organizado, não sendo um mero criminoso circunstancial, mas um grande narcotraficante.

407. Assim, **mantenho a prisão cautelar anteriormente decretada do réu**, já que inalterados os pressupostos fáticos que a embasaram.

-Do delito de tráfico de drogas (700 kg de maconha – 25/05/2017):

408. Com relação ao delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, a pena está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

409. Na **primeira fase** de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que:

409.1. Quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se **normal** à espécie.

409.2. O acusado **não possui maus antecedentes**, certificados nos autos (ID 18350786, pag. 4 e ID 19955085, pag. 6). Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostada aos autos, pontuo que o réu responde a outra ação penal que tramita perante a 1ª Vara Federal de Ponta Porã (autos n. 0001397-72.2018.403.6005) com sentença condenatória não transitada em julgada, o que não serve para valorar como maus antecedentes (Súmula 444 do STJ).

409.3. Não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** do acusado.

409.4. **Nada** a ponderar sobre os **motivos do crime**, que foram obtenção de dinheiro fácil, inerente ao delito.

409.5. Relativamente às **circunstâncias do crime**, **denotam** maior juízo de reprovabilidade, uma vez que se trata de associação extremamente organizada, com grande potencial lesivo, que movimentava altíssimas cifras e grandes quantidades de entorpecentes, conforme apreensões devidamente verificadas no decorrer da operação (106 kg e 54 kg de cocaína; e 700 kg de maconha). Um pouco antes do flagrante, TRENKEL demonstrou preocupação, após repassar R\$ 8.000,00 ao motorista, e, não conseguir localizá-lo. Em conversa com RENATO PAZETO, o motorista é identificado como Celso (responsável pelo transporte dos 700 kg de maconha) (item 133).

409.6. As **conseqüências** do crime **não** foram consideráveis, já que a carga (700 kg de maconha) foi apreendida e não restou, senão neste tráfico, pulverizada no mercado de consumo.

409.7. **Nada** a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

410. Com relação ao quantum de majoração, considero razoável que o incremento seja feito, como medida estrita de individualização, não a partir da pena mínima, mas a partir do "salto de pena" a ser representado pelo intervalo entre a pena mínima (cinco anos) e a máxima (quinze anos), qual seja, de dez anos. Assim sendo, considerando-se que o art. 42 da Lei nº 11.343/2006 pugna por especial reprimenda em razão da natureza e da quantidade da droga, são dez as circunstâncias judiciais, pelo que cada avaliação negativa elevará a pena em 1 (um) ano. Além das circunstâncias desfavoráveis (tráfico em condições organizadas e estruturadas), a maconha não merece, por sua própria natureza, especial e maior reproche que o ordinário; porém, este tráfico contempolou nada menos do que 700kg, uma quantidade elevada que merece maior reprovação. Então, sendo 2 (duas) avaliadas com maior rigor, fixo a pena-base em **7 (sete) anos e 700 (setecentos) dias-multa**.

411. Na **segunda fase**, não existem agravantes ou atenuantes a serem consideradas, fixando-a em **7 (sete) anos e 700 (setecentos) dias-multa**.

412. Na **terceira fase** de individualização da pena, verifico que há a **transnacionalidade na conduta** perpetrada pelo réu (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006). Além disso, é possível inferir do conjunto probatório que o réu tinha consciência e vontade de internalizar droga oriunda de outro país. Nesse sentido, segue decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. ORIGEM ESTRANGEIRA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Auto de Prisão em Flagrante relata que, em razão de fiscalização de rotina no Posto Lampião Aceso, localizado na Rodovia BR-262, na cidade de Corumbá/MS, policiais militares, ao abordarem o ônibus da empresa Andorinha que saiu de Corumbá às 16h30m com destino a Campo Grande/MS, encontraram juntamente com o recorrido 37 (trinta e sete) cápsulas de cocaína, escondidas por debaixo de suas vestes, além de outras 41 (quarenta e uma) cápsulas ingeridas por ele, razão pela qual procederam a sua prisão em flagrante. 2. O próprio indiciado afirmou perante a autoridade policial que reside em Montes Claros/MG, sendo que lá conheceu um homem chamado "Paulo" que lhe propôs que viesse a Corumbá para transportar drogas para ele até São Paulo/SP. E, assim, já na cidade de Corumbá, recebeu as 78 (setenta e oito) cápsulas de cocaína no hotel onde estava hospedado, localizado em Corumbá/MS, de um homem de nacionalidade boliviana, porém não soube identificá-lo, tampouco como encontrá-lo. 3. A origem estrangeira da droga e a transnacionalidade do tráfico restaram devidamente caracterizadas não apenas pelas próprias declarações do indiciado na fase inquisitorial, mas também pelas circunstâncias fáticas que envolveram o crime, notadamente a natureza e procedência do entorpecente. 4. Sabe-se que não há registro de plantação de drogas no Estado de Mato Grosso do Sul, bem como nos demais Estados com que este faz divisa, e que as drogas são provenientes do Paraguai ou Bolívia, países vizinhos, incontestavelmente reconhecidos como fornecedores de cocaína e outras substâncias entorpecentes ilícitas. 5. Irrelevante se o entorpecente foi recebido de um lado ou de outro da fronteira, ainda que a entrega houvesse ocorrido alguns metros dentro do território brasileiro. Isso porque, sendo inequívoca a ciência da proveniência estrangeira, a adesão prévia a essa importação pelo réu implica seja igualmente culpado pelo tráfico transnacional, porquanto está demonstrado que sabia que a substância deveria ultrapassar os limites entre países diversos, pouco importando se foi ele quem pessoalmente trouxe a droga para o Brasil, ou se foi um comparsa em comunhão de designios (Precedentes: STJ: CC 125.776/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJSE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 21/03/2013; CC 115.595/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 10/10/2011; CC 111.938/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 02/08/2010. TRF 3ª Região: QUINTA TURMA, RSE 0010223-83.2010.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2013; ACR 00007055920074036005, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2012. FONTE: REPUBLICA.CAO.). 6. Recurso provido. (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000324-44.2013.4.03.6004/MS Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - 5ª Turma, j. 17.03.2014, e-DJF3 Judicial 1: 25/03/2014).

413. Assim, inexistindo outras causas de aumento ou diminuição de pena, majoro a pena em 1/6 e a torno definitiva em **8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa**.

414. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada **dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime**, diante da falta de elementos concretos que provem situação econômica do réu, bem como na presença de indicativos de sua hipossuficiência.

-Do regime de cumprimento, da detração e da substituição das penas:

415. Para o cumprimento da pena de **reclusão**, fixada em **8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão**, fixo o regime **fechado**, nos termos do artigo 33, § 2º, a, do Código Penal.

416. Em relação à possibilidade de detração, em atenção ao artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que ela tem como objetivo o estabelecimento de regime inicial menos severo, depois de realizada a detração do tempo de prisão cautelar já cumprido pelo acusado, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Referido entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 201501585112, Ribeiro Dantas, STJ, Quinta Turma, DJE 25/05/2016.

417. Em observância a essas disposições, levo em consideração o fato de que o réu haver permanecido preso durante o período de 14/05/2019 até a presente data (19/03/2020), portanto, 10 meses e 5 dias, não acarreta modificação do regime inicial fixado (fechado) para outro mais brando, com base no artigo 33, § 2º, do Código Penal.

418. Inaplicável a substituição da pena, bem como o *sursis*, uma vez que a pena aplicada é superior à prevista nos artigos 44, I, e 77, ambos do Código Penal.

419. Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, **permanecem presentes**, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto, uma vez que não há nos autos qualquer comprovante de residência fixa ou de atividade lícita do acusado.

420. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática do crime que lhe foi imputado. Para além disso, integrou grupo criminoso associado com notável organização, não sendo um mero criminoso circunstancial, mas um narcotraficante que participava estavelmente de grande e audaz grupo, com contato, inclusive, com traficantes internacionais.

421. Assim, **mantenho a prisão cautelar anteriormente decretada do réu**, já que inalterados os pressupostos fáticos que a embasaram.

JEAN CARLOS FLORES GOMES**-Do delito de tráfico de drogas (54 kg de cocaína – 25/05/2017):**

422. Com relação ao delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, a pena está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

423. Na **primeira fase** de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que:

423.1. Quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se **normal** à espécie.

423.2. O acusado **não possui maus antecedentes**, certificados nos autos (ID 18350786, pag. 7).

423.3. Não existem elementos que retratem **conduta social** e a **personalidade** do acusado.

423.4. **Nada** a ponderar sobre os **motivos do crime**, que foram obtenção de dinheiro fácil, inerente ao delito.

423.5. Relativamente às **circunstâncias do crime**, **denotam** maior juízo de reprovabilidade, uma vez que se trata de associação extremamente organizada, com grande potencial lesivo, que movimentava altíssimas cifras e grandes quantidades de entorpecentes, conforme apreensões devidamente verificadas no decorrer da operação (106 kg e 54 kg de cocaína; e 700 kg de maconha). Um pouco antes do flagrante, o motorista Antonio Márcio teve problemas mecânicos com o caminhão, pelo que solicitou auxílio para JEAN CARLOS. Malgrado, Antonio Márcio tenha sustentado em Juízo que o caminhão era seu, sua postura não era de dono, mas sim de empregado. Antonio Márcio solicitou auxílio financeiro para JEAN CARLOS, bem assim entrou em contato com o "menino" para relatar o acontecido. JEAN CARLOS, por seu turno, evidencia que a disponibilização dos valores dependeria do "menino" (THALES) (item 153).

423.6. As **consequências** do crime **não** foram consideráveis, já que a carga (54 kg de cocaína) foi apreendida e não restou, somenos neste tráfico, pulverizada no mercado de consumo.

423.7. **Nada** a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

424. Com relação ao quantum de majoração, considero razoável que o incremento seja feito, como medida estrita de individualização, não a partir da pena mínima, mas a partir do "salto de pena" a ser representado pelo intervalo entre a pena mínima (cinco anos) e a máxima (quinze anos), qual seja, de dez anos. Assim sendo, considerando-se que o art. 42 da Lei nº 11.343/2006 pugna por especial reprimenda em razão da natureza e da quantidade da droga, são dez as circunstâncias judiciais, pelo que cada avaliação negativa elevará a pena em 1 (um) ano. Além das circunstâncias desfavoráveis (tráfico em condições organizadas e estruturadas), a cocaína é droga de enorme potencial aditivo, o que merece reproche maior, sendo de se ressaltar que este ato comportou mais de cinquenta quilogramas, o que também merece maior reproche. Então, sendo três as circunstâncias desfavoráveis, a pena-base há de ser fixada em **8 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa**.

425. Na **segunda fase**, não existem agravantes ou atenuantes a serem consideradas, fixando-a em **8 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa**.

426. Na **terceira fase** de individualização da pena, verifico que há a **transnacionalidade na conduta** perpetrada pelo réu (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006). Além disso, é possível inferir do conjunto probatório que o réu tinha consciência e vontade de internalizar droga oriunda de outro país. Nesse sentido, segue decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. ORIGEM ESTRANGEIRA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Auto de Prisão em Flagrante relata que, em razão de fiscalização de rotina no Posto Lampião Aceso, localizado na Rodovia BR-262, na cidade de Corumbá/MS, policiais militares, ao abordarem o ônibus da empresa Andorinha que saiu de Corumbá às 16h30m com destino a Campo Grande/MS, encontraram juntamente com o recorrido 37 (trinta e sete) cápsulas de cocaína, escondidas por debaixo de suas vestes, além de outras 41 (quarenta e uma) cápsulas ingeridas por ele, razão pela qual procederam a sua prisão em flagrante. 2. O próprio indiciado afirmou perante a autoridade policial que reside em Montes Claros/MG, sendo que lá conheceu um homem chamado "Paulo" que lhe propôs que viesse a Corumbá para transportar drogas para ele até São Paulo/SP. E, assim, já na cidade de Corumbá, recebeu as 78 (setenta e oito) cápsulas de cocaína no hotel onde estava hospedado, localizado em Corumbá/MS, de um homem de nacionalidade boliviana, porém não soube identificá-lo. 3. A origem estrangeira da droga e a transnacionalidade do tráfico restaram devidamente caracterizadas não apenas pelas próprias declarações do indiciado na fase inquisitorial, mas também pelas circunstâncias fáticas que envolveram o crime, notadamente a natureza e procedência do entorpecente. 4. **Sube-se que não há registro de plantação de drogas no Estado de Mato Grosso do Sul, bem como nos demais Estados com que este faz divisa, e que as drogas são provenientes do Paraguai ou Bolívia, países vizinhos, incontestavelmente reconhecidos como fornecedores de cocaína e outras substâncias entorpecentes ilícitas. 5. Irrelevante se o entorpecente foi recebido de um lado ou de outro da fronteira, ainda que a entrega houvesse ocorrido alguns metros dentro do território brasileiro. Isso porque, sendo inequívoca a ciência da proveniência estrangeira, a adesão prévia a essa importação pelo réu implica seja igualmente culpado pelo tráfico transnacional, porquanto está demonstrado que sabia que a substância deveria ultrapassar os limites entre países diversos, pouco importando se foi ele quem pessoalmente trouxe a droga para o Brasil, ou se foi um comparsa em comunhão de designios (Precedentes: STJ: CC 125.776/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 21/03/2013; CC 115.595/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 10/10/2011; CC 111.938/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 02/08/2010. TRF 3ª Região: QUINTA TURMA, RSE 0010223-83.2010.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2013; ACR 0000705920074036005, JUÍZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2012.. FONTE: REPUBLICA.CAO..). 6. Recurso provido. (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000324-44.2013.4.03.6004/MS Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - 5ª Turma, j. 17.03.2014, e-DJF3 Judicial 1: 25/03/2014).***

427. Assim, inexistindo outras causas de aumento ou diminuição de pena, majoro a pena em 1/6 e a torno definitiva em **9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa**.

428. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada **dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime**, diante da falta de elementos concretos que provem situação econômica do réu, bem como na presença de indicativos de sua hipossuficiência.

- Do regime de cumprimento e da substituição das penas:

429. Para o cumprimento da pena de **reclusão**, fixada em **9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**, fixo o regime **semiaberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, *a*, do Código Penal.

430. Inaplicável a substituição da pena, bem como o *sursis*, uma vez que a pena aplicada é superior à prevista nos artigos 44, I, e 77, ambos do Código Penal.

431. JEAN CARLOS está **FORADIO** desde a **deflagração da cognominada "Operação Kratos"**. Para além disso, os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, **permanecem presentes**, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto, uma vez que não há nos autos qualquer comprovante de residência fixa ou de atividade lícita do acusado.

432. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática do crime que lhe foi imputado. Para além disso, integrou grupo criminoso associado com notável organização, não sendo um mero criminoso circunstancial, mas um narcotraficante que participava estavelmente de grande e audaz grupo, com contato, inclusive, com traficantes internacionais. Como não bastasse, remanesce foragido, para assim evitar que os braços da lei brasileira possam lhe alcançar.

433. Assim, **mantenho a prisão cautelar anteriormente decretada do réu**, já que inalterados os pressupostos fáticos que a embasaram.

DOS BENS:

433. Fica decretado o perdimento em favor da União: dos automóveis 1) Fiat/Toro, de placas OOK 5238 (cedido para uso da Polícia Federal); 2) do valor bloqueado em nome de THALES, depositado na conta judicial n. 3953.005.86407903-7; e 3) do valor restituível a THALES ANTUNES CORDEIRO, em razão da resolução da propriedade, em razão de parcelas não adimplidas, da unidade do condomínio Porto Madero (formalizado nos autos de sequestro de n. 0000619- 83.2019.403.6000 – ID 18763193), cujas parcelas foram depositadas em conta judicial n. 3953.635.00047-8 (IDs 20382057, 22235354, 23322245, 23992813, 25656280, 26600601 e 28025004), **por força do disposto no art. 7º, I da Lei 9.613/1998, por constituírem bens diretamente relacionados com a prática de crimes previstos na lei de lavagem.**

433.1. Registre-se que a diligência de indisponibilidade de valores em contas bancárias da empresa *Bicho da Seda Ateliê Eireli* restou infrutífera, em razão de não existir relacionamentos relacionados ao CPF/CNPJ, vinculado às instituições financeiras (ID 19894400).

434. Quanto aos demais bens apreendidos e sequestrados, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo Código Penal (artigo 91, II, "a"). Como efeito, o Código Penal exige, além do nexos de instrumentalidade, que os instrumentos do crime "consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito".

435. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexos de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se desprende de mandamento constitucional constante no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal:

Artigo 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e revertido a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

436. **Aparelhos de telefone celular apreendidos**. Certifique a Secretária acerca da localização dos aparelhos de telefone celular apreendidos. Caso estejam de posse da autoridade policial ou deste Juízo, fica determinada a sua restituição. Intimem-se seus respectivos proprietários – ou, no caso dos réus que estejam presos seus advogados constituídos – para que, no prazo de 10 (dez) dias se manifestem acerca do interesse na restituição. Decorrido o prazo, os celulares deverão ser destruídos.

437. Veículos. Decreto o perdimento dos seguintes bens, uma vez que foram adquiridos com proventos do tráfico de drogas (dado que ficou evidenciado durante a instrução que FERNANDO TRENKEL e JEAN CARLOS FLORES GOMES, possuem dedicação permanente e exclusiva ao tráfico de drogas), ou foram utilizados como instrumento para a prática do tráfico de drogas (veículos objeto de lavagem ou instrumento do tráfico – descritos nos itens 269/ss, 277/ss e 289/ss, *supra*):

- 1) Carreta de placas NRM 9916, registrada em nome de THALES ANTUNES CORDEIRO (proveito econômico da atividade de traficância - restrição de circulação, via sistema Renajud - autos de sequestro n. 0000619-83.2019.403.6000 – bem não foi apreendido);
- 2) Caminhão Mercedes Benz de placas HTP 7844, bem apreendido com o motorista Antônio Márcio da Conceição (ato de lavagem atribuído a THALES – **item 289/ss** - restrição de circulação, via sistema Renajud – bem não foi apreendido);
- 3) Caminhão Mercedes Benz de placas AMV 3202, bem apreendido com o motorista Celso Hugo Peralta (ato de lavagem atribuído a THALES – **item 277/ss** - restrição de circulação, via sistema Renajud – bem não foi apreendido);
- 4) Caminhão Mercedes Benz de placas HRO 8212, bem apreendido com o motorista Paulo Cesar Oliveira Rozati (ato de lavagem atribuído a THALES – **item 269/ss** - restrição de circulação, via sistema Renajud – bem não foi apreendido);
- 5) Carreta semirreboque Schiffer de placas HTP 5990, bem apreendido com o Paulo Cesar Oliveira Rozati (ato de lavagem atribuído a THALES – **item 269/ss** - restrição de circulação, via sistema Renajud – bem não foi apreendido);
- 6) Carreta semirreboque Noma de placas BWO 4958, bem apreendido com o motorista Celso Hugo Peralta (ato de lavagem atribuído a THALES – **item 277/ss** - restrição de circulação, via sistema Renajud – bem não foi apreendido);
- 7) Carreta semirreboque Guerra de placas NRO 0270 e NRO 0271, bens apreendidos com o motorista Antônio Márcio da Conceição (ato de lavagem atribuído a THALES – **item 289/ss** - restrição de circulação, via sistema Renajud – bem não foi apreendido);
- 8) Toyota Corolla de placas OOP 9542, registrado em nome de Thais da Silva Marques (ex-esposa de THALES ANTUNES CORDEIRO) (proveito econômico da atividade de traficância – **item 298** - restrição de circulação, via sistema Renajud – bem não foi apreendido);
- 9) Hyundai/HB20S, de placas OOK 9817 (apreendido quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão na posse de JUSCELINO, cedido para uso da Polícia Federal - proveito econômico da atividade de traficância);
- 10) Caminhonete GM S-10 de placas AMI 3817, registrado em nome de FERNANDO TRENKEL (apreendido quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão - proveito econômico da atividade de traficância - restrição de circulação, via sistema Renajud - autos de sequestro n. 0000619-83.2019.403.6000);
- 11) Caminhonete Mercedes Benz 1318, de placas AMI 3817, registrado em nome de FERNANDO TRENKEL (proveito econômico da atividade de traficância - restrição de circulação, via sistema Renajud – autos de sequestro n. 0000619-83.2019.403.6000 - bem não foi apreendido);
- 12) Pick-up Fiat Strada, de placas EPT 6518, registrado em nome de FERNANDO TRENKEL (proveito econômico da atividade de traficância - restrição de circulação, via sistema Renajud - autos de sequestro n. 0000619-83.2019.403.6000 – bem não foi apreendido);
- 13) Moto Honda/NXR 125 BROS ES, de placas HST 3285, registrado em nome de FERNANDO TRENKEL (proveito econômico da atividade de traficância - restrição de circulação, via sistema Renajud – autos de sequestro n. 0000619-83.2019.403.6000 - bem não foi apreendido);
- 14) Moto Yamaha/Factor YBR 125 ED, de placas HTP 4591, registrado em nome de FERNANDO TRENKEL (proveito econômico da atividade de traficância - restrição de circulação, via sistema Renajud – autos de sequestro n. 0000619-83.2019.403.6000 - bem não foi apreendido);
- 15) Caminhão Ford/4000, de placas MBC 5160, registrado em nome de FERNANDO TRENKEL (proveito econômico da atividade de traficância - restrição de circulação, via sistema Renajud – autos de sequestro n. 0000619-83.2019.403.6000 - bem não foi apreendido);
- 16) Caminhonete Ford 350, de placas HRG 6073, bem atribuído a JEAN CARLOS FLORES GOMES (proveito econômico da atividade de traficância - restrição de circulação, via sistema Renajud – autos de sequestro n. 0000619-83.2019.403.6000 - bem não foi apreendido);
- 17) Fiat Palio Adventure, de placas KEU 7144, registrado em nome de JEAN CARLOS FLORES GOMES (proveito econômico da atividade de traficância - restrição de circulação, via sistema Renajud – autos de sequestro n. 0000619-83.2019.403.6000 - bem não foi apreendido); e,
- 18) VW/Saveiro Summer 1.8, de placas KEP 5969, registrado em nome de JEAN CARLOS FLORES GOMES (proveito econômico da atividade de traficância - restrição de circulação, via sistema Renajud – autos de sequestro n. 0000619-83.2019.403.6000 - bem não foi apreendido).

438. Quanto ao veículo Toyota Hilux CD 4x4, de placas OOL 7690, registrado em nome de Salles Almeida Bezerra, este teve o sequestro levantado em cumprimento a determinação dos autos de nº 5003912-73.2019.403.6000, eis que restou comprovado que JUSCELINO vendeu esse bem, recebendo em contrapartida o veículo Hyundai/HB20S (item 9, *supra*) e o restante em dinheiro (ID 18935802, pgs. 2/5).

439. Acaso algum dos caminhões utilizados em algum dos tráfegos de drogas listados acima (itens 2 a 7, *supra*), da presente sentença já tenham sido objeto de alienação antecipada, fica autorizado o levantamento da construção em benefício do SENAD ou de pessoa física ou jurídica que tenha obtido o bem após o perdimento ou a determinação judicial; neste segundo caso, os valores ficam vinculados ao feito até o trânsito em julgado, cabendo seu perdimento em favor do FUNAD ao final.

440. Fica determinado o levantamento do sequestro/restrições sobre os demais bens apreendidos.

441. No mais, fica mantida a especialização da hipoteca legal com relação aos imóveis de matrícula n. 23.839, n. 6.388, n. 6389, n. 22.923, n.31.368 e n. 20.965, todos do CRI de Ponta Porã/MS, para fins de assegurar as custas e despesas do processo (ID 18836121).

C – DISPOSITIVO:

442. Diante o exposto, na forma da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva para:

a) CONDENAR o réu **THALES ANTUNES CORDEIRO**, pela prática das condutas descritas nos seguintes dispositivos legais: **a) artigo 33 c/c 40 da Lei 11.343/06 (tráfico transnacional – itens 1.1, 1.2 e 1.3); b) artigo 35 c/c 40 da Lei 11.343/06 (associação – item 2); e, c) artigo 1º, caput, da Lei 9.613/98, c/c artigo 71 do Código Penal (lavagem dos veículos – itens 3.1, 3.2 e 3.3), todos c/c art. 69 do Código Penal, à pena de **42 (quarenta e dois) anos e 8 (oito) dias de reclusão, e 4.543 (quatro mil, quinhentos e quarenta e três) dias-multa, em regime inicial fechado**, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/10 (um décimo) do salário mínimo mensal vigente à data do fato. Deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos, ante o montante de pena aplicado, assim como o *sursis* (arts. 44, I e 77, *caput* do CP);**

b) CONDENAR o réu **JUSCELINO CESAR CORDEIRO AZEVEDO**, pela prática das condutas descritas nos seguintes dispositivos legais: **a) artigo 33 c/c 40 da Lei 11.343/06 (tráfico transnacional – item 1.3); e, b) artigo 35 c/c 40 da Lei 11.343/06 (associação – item 2), todos c/c art. 69 do Código Penal, à pena de **14 (catorze) anos, 10 (dez) meses e 8 (oito) dias de reclusão, e 2.013 (dois mil e treze) dias-multa, em regime inicial fechado**, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/10 (um décimo) do salário mínimo mensal vigente à data do fato. Deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos, ante o montante de pena aplicado, assim como o *sursis* (arts. 44, I e 77, *caput* do CP);**

c) CONDENAR o réu **FERNANDO TRENKEL**, pela prática das condutas descritas nos seguintes dispositivos legais: **a) artigo 33 c/c 40 da Lei 11.343/06 (tráfico transnacional – item 1.2); e, b) artigo 35 c/c 40 da Lei 11.343/06 (associação – item 2), todos c/c art. 69 do Código Penal, à pena de **14 (catorze) anos, 1 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, e 2031 (dois mil e trinta e um) dias-multa, em regime inicial fechado**, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à data do fato. Deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos, ante o montante de pena aplicado, assim como o *sursis* (arts. 44, I e 77, *caput* do CP);**

d) CONDENAR o réu **RENATO PAZETO FRANCO**, pela prática das condutas descritas nos seguintes dispositivos legais: **artigo 33 c/c 40 da Lei 11.343/06 (tráfico transnacional – item 1.2), à pena de **8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, em regime inicial fechado**, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à data do fato. Deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos, ante o montante de pena aplicado, assim como o *sursis* (arts. 44, I e 77, *caput* do CP);**

e) **CONDENAR** o réu **JEAN CARLOS FLORES GOMES**, pela prática das condutas descritas nos seguintes dispositivos legais: **artigo 33 e/c 40 da Lei 11.343/06 (tráfico transnacional – item 1.3)**, à pena de **9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 933 (novecentos e trinta e três) dias multa, em regime inicial semiaberto**, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à data do fato. Deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos, ante o montante de pena aplicado, assim como o *sursis* (arts. 44, I e 77, *caput* do CP);

f) **DECRETAR o perdimento** dos bens relacionados no item “dos bens”, com decisão nesse sentido (v. itens 433/ss, *supra*).

443. Condeno os réus **Thales Antunes Cordeiro, Juscelino Cesar Cordeiro Azevedo, Fernando Trenkel, Renato Pazeto Franco e Jean Carlos Flores Gomes**, ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.

444. Fica **mantida a PRISÃO CAUTELAR** dos réus **Thales Antunes Cordeiro, Juscelino Cesar Cordeiro Azevedo, Fernando Trenkel, Renato Pazeto Franco e Jean Carlos Flores Gomes**, por presentes ainda os requisitos do art. 312 do CPP. Não há impeditivo aqui a que, expedida a guia, proceda-se conforme a Súmula 716 do STF.

445. Os bens que estejam cedidos para uso das instituições ou para que em relação aos quais tenha sido nomeado administrador ou fiel depositário permanecem nesta condição, até provimento definitivo, disposição diversa da SENAD ou decisão diversa proferida pelos órgãos jurisdicionais *ad quem*.

446. Após o trânsito em julgado, proceda-se da seguinte forma:

447. Em relação aos **condenados** proceda-se: (1) ao lançamento do nome do acusado no rol dos culpados; (2) anote-se a condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (3) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (4) à intimação dos réus para efetuar o recolhimento do valor correspondente às custas, no prazo de 10 (dez) dias; e, (5) oportunamente, expeça-se Guia de Execução da Pena, nela incluindo-se a execução da multa, nos termos do artigo 51, do CP (Lei 13.964/2019).

448. em relação aos **veículos e numerários, com perdimento decretado na forma Lei de Drogas**: oficie-se à Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD, informando sobre o bem e o numerário declarado perdido em favor da União, em cumprimento ao §4º do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006.

449. Sem prejuízo, encaminhem-se as informações solicitadas pela Anatel (ID 25151687). Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

450. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

Juiz Federal
(assinatura digital)

[1] NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, págs. 57/58, 16ª ed, ver. Atual. e ampl – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

[1] Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que: ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes; ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

[2] Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que: ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes; ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

[3] Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que: ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes; ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

[4] Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que: ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes; ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

DECISÃO

1. **KAIQUE MENDONÇA MENDES**, já qualificado nos autos, requer a revogação da prisão preventiva, alegando perfazer os requisitos necessários à sua soltura. Como fundamentos ao pleito, aduz que possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, além de invocar a Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça, a qual recomenda a reavaliação das prisões preventivas a cada 90 (noventa) dias. Requer, assim, a revogação da prisão preventiva, aplicando-lhe medida cautelar diversa da prisão (ID 29970989).

2. Instado, o *Parquet* Federal ressaltou que a defesa de KAIQUE está a reiterar pedidos de revogação de prisão preventiva sem que haja alteração fática ou jurídica que justifique a concessão de liberdade provisória a ele. Nesses termos, os pedidos ajuizados foram sistematicamente indeferidos, seja na primeira instância (Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande), seja na segunda instância (Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ou na instância superior (Superior Tribunal de Justiça), conforme o MPF. Quanto ao segundo argumento consistente na Recomendação n. 62 do CNJ, a qual tem por objetivo a adoção de medidas preventivas à propagação do contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), argumenta que o requerente não se enquadra na população carcerária considerada de alto risco, bem assim a Agepen já tem divulgado e adotado medidas preventivas e de controle do COVID-19 (suspensão de visitas, de escoltas, de atividades escolares, dentre outras). Nesses termos, a l. representante do MPF opinou pelo indeferimento do pedido (ID 30031539).

3. Vieram os autos à conclusão.

4. É o que impende relatar. **Decido.**

5. De início, insta mencionar que, no dia 19/12/2019, após o encerramento da instrução processual, este Julgador entendeu por bem reapreciar a situação pessoal de alguns réus presos, ocasião em que foi proferida decisão revogando a prisão preventiva de LIZANDRA, JONATHAN e ADRIANO. Quanto aos demais réus (inclusive, o ora requerente), não se constatou a possibilidade de revogação da prisão preventiva. E, ao final, abriu-se vista as partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, para em seguida ser aberto prazo para as alegações finais.

6. Para mais, em 23/01/2020, com a entrada em vigor do artigo 316, parágrafo único, introduzido no Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019, as prisões preventivas foram novamente revisadas, inclusive, dos réus presos deste feito. E, em decisão fundamentada, as prisões preventivas dos acusados foram mantidas, após a verificação da higidez dos fundamentos expedidos e da necessidade da cautelar pelos elementos que exsurgiram no decorrer da instrução (cópia anexa).

7. Feitos esses considerandos, passa-se à análise do pedido.

8. O requerente teve sua prisão decretada por força de decisão proferida nos autos de n. 0008792-67.2017.403.6000 ("Operação Laços de Família"), sendo preso no dia 25/06/2018.

9. Com efeito, a prisão preventiva do requerente foi decretada diante de robustos indícios de materialidade e autoria e da presença dos requisitos do artigo 312 do Código Penal. Abaixo, segue transcrição de trecho da decisão de decretação de prisão preventiva, nos autos nº 0008792-67.2017.403.6000 (fl. 154):

Conforme visto no item III.b., as investigações apontam que KAIQUE está entre os principais "laranjas" utilizados pela organização criminosa, sendo que contas em seu nome foram utilizadas para movimentação de milhões de reais.

O MPF (f. 185 da representação por prisão preventiva) também aponta KAIQUE, como mais um braço operacional do grupo criminoso, frequentemente associado e subordinado a MAICON e MAYRON, reconhecendo como seu patrão principal a pessoa de JEFFERSON. Nesse sentido é a mensagem encaminhada a MAYCON informando a morte de JEFFERSON:

-em 17.06.2017 (dia da morte de JEFFERSON), MAICON recebeu mensagens SMS de KAIQUE dizendo "pegarao o patroozim mano"; (RIP 23)

O Parquet enumera os antecedentes criminais de KAIQUE:

"KAIQUE responde atualmente a uma ação penal nº 0000547-60.2015.8.12.0016, na comarca de Mundo Novo/MS, pelo crime do art. 14 da Lei nº 10.826/03, em razão de ter sido flagrado, no dia 12/04/2015, portando, sem autorização legal, uma pistola da marca Glock, modelo G25, calibre 380, n.º de série MBA445, com quinze munições intactas (marca CBC).

Nos autos nº 0000494-79.2015.8.12.0016, comarca de Mundo Novo/MS, foi denunciado pela prática do crime do art. 309 do CTB em razão de ter sido flagrado no dia 31/01/2015 dirigindo motocicleta em via pública, sem a devida habilitação, e de forma perigosa em razão da alta velocidade empregada. Nesses autos foi agraciado em 29/06/2016 com a suspensão condicional do processo, pelo período de 2 anos, mediante aceitação de condições."

Há nos autos (f. 185/186 do pedido de prisão preventiva) "prints" de comunicação realizada por KAIQUE com JESSICA MOLINA, tentando contato com SILVIO MOLINA. BODINHO responde, dizendo que fosse KAIQUE deveria ir à casa de SILVIO, ao que KAIQUE responde "não posso ir a casa dele - vem vc me pegar aqui na casa da minha sogra". Ao que consta da manifestação ministerial:

"Além do inusitado meio de comunicação, ficou evidente uma das regras do grupo quanto aos 'empregados menores', ou seja evitar ida à casa de MOLINA. (...) Em outras oportunidades já foi ressaltado que MOLINA é discreto em relação ao contato com os empregados e a fala de KAIQUE corrobora essa regra (RIP 24)."

[...]"

10. Ao tempo das investigações da cognominada "Operação Laços de Família", restou apurado que KAIQUE movimentou mais de R\$ 3.000.000,00 em suas contas (CC e poupança) nos anos de 2014/2015, apesar de contar com 20/21 anos de idade, nunca ter declarado Imposto de Renda e não desempenhar qualquer atividade que justificasse tamanha movimentação financeira (pois era "estudante").

11. Além disso, quando da análise da representação da prisão preventiva nos autos de nº 0008792-67.2017.403.6000 (decisão inaugural), este Juízo já vislumbrava que a participação de KAIQUE não seria de "mero laranja" (como a utilização de suas contas para movimentação financeira da organização), mas também de agente operacional do grupo criminoso, reconhecendo como seu patrão principal a pessoa de JEFFERSON (item 10, *supra*). Ora, uma coisa seria ceder as contas, algo que fez em larga escala, já que foram as suas aquelas que movimentaram a maior parte dos recursos; outra seria, a mando de um dos chefes máximos do grupo criminoso, ceder e apresentar contas para possíveis lavagens no interesse do grupo, realizar saques, depósitos, transporte de dinheiro ou outras medidas assemelhadas (o que foi o caso).

12. **Mais:** com o encerramento da instrução processual nos autos de ação penal n. 0000570-13.2017.403.6000 (independente de ajuizamento de quaisquer outros pedidos de revogação de prisão preventiva) e não constatadas outras providências que justificassem a percepção de risco para a colheita da prova, este Julgador entendeu por bem reapreciar a situação pessoal de alguns réus presos, quais sejam, LIZANDRA, JONATHAN e ADRIANO. Quanto aos demais réus (inclusive, o requerente), não se vislumbrou a possibilidade de revogação da prisão preventiva.

13. A defesa técnica do requerente tem total conhecimento dessa decisão (proferida nos autos principais), inclusive, ajuizou o *Habeas Corpus* 563.337/MS perante o Superior Tribunal de Justiça, em que um dos fundamentos utilizados seria o não aproveitamento de decisão dada aos corréus JONATHAN e ADRIANO, presos em circunstâncias idênticas a sua (artigo 580 do CPP). O pedido liminar foi indeferido naqueles autos.

14. Ora, a condição pessoal de KAIQUE (descrita nos itens 9, 10 e 11, *supra*) não foi afastada às claras ao longo da instrução processual, razão pela qual sua prisão restou mantida (quando da análise da situação pessoal de LIZANDRA, JONATHAN e ADRIANO nos autos de nº 0000570-13.2017.403.6000). Ficou clara sua posição não apenas pela elevada gama de recursos movimentados por sua conta (R\$ 3.000.000,00), senão também porque foi KAIQUE quem avisou MAICON HENRIQUE, braço direito do próprio JEFFERSON MOLINA, sobre o falecimento deste após o homicídio, e o fez por SMS no dia 17/06/2017, enviado às 22:29:04, chamando JEFFINHO MOLINA de "patroozim", o que mostra que, diferente de JONATHAN e ADRIANO, tinha uma proximidade maior com os líderes do grupo (RIP nº 23, p. 57/58 na própria numeração; fls. 3369/3369º dos autos da quebra de sigilo telefônico).

15. Para além disso, com a entrada em vigor do art. 316, parágrafo único, introduzido no Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019, que dispõe que as prisões preventivas deverão ser revisadas a cada 90 dias, este Juízo reavaliou as prisões preventivas anteriormente decretadas, inclusive a do requerente. Naquele momento, verificou-se que os fundamentos expostos para a decretação da prisão preventiva permaneceram integralmente válidos. Destacou ainda que, em decisão proferida nos autos 0008792-67.2017.403.6000, o Juízo já vislumbrava que estava diante de uma associação criminosa plenamente operacional, com acesso a amplos recursos e participação de agentes armados e/ou envolvidos em crimes violentos ou crimes congêneres à organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, cuja atuação criminosa só foi interrompida em razão da prisão do encarceramento de seus integrantes. Assim, a manutenção das prisões preventivas é era necessária para **garantia da ordem pública**.

15.1. Pontuou-se também que diversos membros do grupo criminoso cogitavam ou mesmo se evadiam de fato para o território paraguaio quando suspeitavam da possibilidade de se verem envolvidos em investigações em andamento. De qualquer modo, os acusados atuavam e residiam em região de fronteira seca e de fácil e amplo acesso ao território paraguaio (inclusive, o requerente), tendo sido constatado durante as investigações que o grupo possuía acesso a recursos financeiros no país vizinho. Assim, a prisão preventiva é/era necessária para **assegurar a aplicação da lei penal**.

16. Nesses termos, **permanecem válidos os fundamentos que justificaram a decretação da prisão preventiva do requerente**.

17. **Quanto ao segundo argumento da defesa**, consistente na Recomendação n. 62 do CNJ, que tem por objetivo a adoção de medidas preventivas à propagação do contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, entendo que assiste razão o MPF. Vejamos:

17.1. **Primeiro ponto**: o requerente não se enquadra na população carcerária considerada de alto risco, quais sejam, pessoas idosas e/ou com doenças crônicas (imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes, que possam conduzir ao agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, em particular, diabetes, tuberculose, doenças renais, HVI). Não há nos autos provas de que o requerente seja portador de alguma das enfermidades acima citadas.

17.2. **Segundo ponto**: a Agepen tem divulgado e adotado medidas preventivas e de controle do COVID-19 (suspensão de visitas, de escoltas, de atividades escolares, dentre outras), conforme informação do site institucional (<http://www.agepen.ms.gov.br/agepen-suspende-visitas-de-familiares-em-presidios-de-ms-e-escoltas-acontecerao-em-casos-excepcionais/>).

17.3. **Terceiro ponto**: além das fragilidades que a sociedade está enfrentando em âmbito de saúde pública, a liberação de presos, ainda que provisórios, pode acarretar outro problema social: o de segurança pública. Não há expectativas sólidas para que, sendo descumpridor da lei quando todas as normas de convívio social a determinavam, que venha neste momento crítico a cumprir quarentenas.

18. Para mais, reforço que o acusado reside em região de fronteira, tendo fácil acesso ao território paraguaio, pelo que pode se furtar da aplicação da lei penal, inclusive, existem acusados foragidos no presente feito. Portanto, incabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

19. Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão formulado por **KAIQUE MENDONÇA MENDES** (ID 29970989) e mantenho a custódia cautelar imposta, nos moldes da r. decisão proferida nos autos nº 0008792-67.2017.403.6000.

20. Publique-se. Ciência ao MPF.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

Juiz Federal
(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000637-41.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ZAINÉ EL KADRI, LEONID EL KADRE DE MELO
Advogado do(a) RÉU: ZAINÉ EL KADRI - TO1013

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou **ZAINÉ EL KADRI e LEONID EL KADRE DE MELO** pela suposta prática das condutas tipificadas nos artigos 339, 138 c/c 141, I e III todos do Código Penal e na forma do artigo 69 do Código Penal.

Segundo a denúncia (ID 23927426), ZAINÉ, no dia 04 de abril de 2017, em manifestação dirigida ao Juiz Federal da 5ª Vara Federal de Campo Grande, e LEONID, no dia 18 de maio de 2017, quando ouvido na Penitenciária Federal, de forma consciente e voluntária, teriam dado causa à instauração da Sindicância Administrativa n. 08118001349/2017-18, contra o agente penitenciário **Dennis Wilber Rodrigues da Silva**, imputando-lhe crimes de lesão corporal (artigo. 129 do CP) e abuso de autoridade (Lei 4.898/65, Artigo. 3º, alínea I).

Ainda, narra a acusação que, no dia 25 de abril de 2017, LEONID, imbuído de "animus caluniandi", dirigiu requerimento ao Diretor da Penitenciária Federal de Campo Grande, Rodrigo Almeida Borel, acusando-o da prática do crime de ameaça, quando de uma conversa ocorrida entre ambos em 06/04/2017. Já em 26 de abril de 2017, às 17h56 min, a acusada ZAINÉ teria imputado falsamente ao diretor da Penitenciária Federal de Campo Grande, Rodrigo Almeida Borel, mediante envio de e-mails ao presidente da OAB, a prática de constrangimento ilegal e falsidade ideológica, na forma tentada.

A denúncia foi recebida pelo juízo da 3ª Vara Federal Criminal, ID 23927426, no dia 13 de março de 2018.

Os réus foram devidamente citados e apresentaram resposta à acusação as fls. 64/84 e 52/60, requerendo a extinção da punibilidade, com fulcro no art. 61 do CPP, o reconhecimento de nulidade, nos termos do art. 564, II, do CPP, e, no mérito, requerendo a absolvição. Arrolaram testemunhas.

Por meio da decisão de fls. 86-87, foi mantido o recebimento da denúncia.

Em audiência realizada no dia 07/12/2018, foram ouvidas as testemunhas de acusação Rodrigo Almeida Morel, Marcel Ferrari Kuradomi, Gabriel Cerqueira e Dennis Wilber Rodrigues da Silva. Foi homologado o pedido do MPF referente à desistência de oitiva das testemunhas Andrea Delgado e Paloma Cavallari.

Em audiência realizada no dia 15/04/2019, procedeu-se ao interrogatório dos réus.

Na fase do art. 402 do CPP, o MPF nada requereu. Pela defesa de LEONID, foram juntados documentos constantes de fls. 269-329. A defesa de ZAINÉ requereu a juntada de áudios e vídeos referentes a conversação do juiz corregedor e de evento ocorrido em 13/01/2017, o que foi, entretanto, indeferido por este juízo, mediante a decisão de fls. 331-333.

O MPF apresentou alegações finais sustentando, em suma, que ao longo da instrução foi colhido robusto acervo probatório que corrobora as imputações da denúncia e requerendo a procedência. Quanto à dosimetria das penas, requereu a valoração negativa de circunstâncias judiciais e a incidência de causa de aumento de pena, esta última quanto ao crime de calúnia.

A defesa de LEONID apresentou memoriais alegando, em síntese, a atipicidade das condutas imputadas ao réu, face à inexistência da prova de que ele tenha agido com dolo direto, que pressupõe a certeza do agente quanto à inocência daquele a quem tenha acusado. Sustenta ainda ausência de provas da materialidade dos delitos imputados ao réu e requer a aplicação do princípio "in dubio pro reo". Subsidiariamente, tece considerações sobre a dosimetria das penas, restando a valoração negativa de circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e a aplicação da causa de aumento prevista no art. 141 do CP, requeridas pelo MPF.

A defesa de ZAINE apresentou suas alegações finais por memoriais (ID 24999126), alegando, em síntese: inviolabilidade do advogado; estrito cumprimento do dever legal; inexigibilidade de conduta diversa. Pugna pela absolvição ou, subsidiariamente, pela imposição da pena no mínimo legal.

É o relatório, com os elementos do essencial. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa.

Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito.

- DO CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA

De acordo com a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, os acusados teriam praticado o delito previsto no art. 399 do Código Penal, que dispõe:

Art. 399. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena — reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º — A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º — A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

O trecho que grifei acima justifica o entendimento consolidado na jurisprudência do STF e do STJ, segundo o qual, para configuração do delito de denúncia caluniosa, é necessário dolo direto, isto é, exige-se que o agente saiba que a pessoa acusada é inocente. Logo, para condenação, é imprescindível que esteja provado que o agente tinha efetivo conhecimento da inocência da pessoa e, mesmo assim, deu causa à instauração do procedimento.

Nos termos de precedente do STF, para a configuração da denúncia caluniosa, exige-se que a instauração do procedimento tenha sido requerida pelo agente com a única intenção de se atribuir fato criminoso a pessoa que sabe ser inocente. Em outras palavras, é indispensável que fique demonstrada a má-fé do "denunciante". (STF. 1ª Turma. Inq 3133/AC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 5/8/2014)

No entendimento do Ministro Relator do referido caso, Luiz Fux, não se configuraria o delito quando alguém se encontra em situação conflituosa e reporta-se à autoridade para relatar os acontecimentos, ainda que sua denúncia seja arquivada. "Não basta que o conteúdo da denúncia se demonstre incorreto, mas é necessário que haja o dolo".

Em outro precedente do STF, frisou-se que não há crime de denúncia caluniosa caso o agente tenha agido com dolo eventual. Isto é, não há crime quando o agente dá causa à instauração, ainda considerando que o acusado possa ser inocente; é preciso que ele tenha convicção da inocência do acusado. É imprescindível que esteja provado que o agente tinha efetivo conhecimento da inocência da pessoa e mesmo assim deu causa à instauração de investigação policial, processo judicial ou investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa. (STF. 2ª Turma. HC 106466/SP, rel. Min. Ayres Brito, 14/2/2012.)

No mesmo sentido é a posição 5ª e da 6ª Turmas do STJ (RHC 50672/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 18/09/2014 e RHC 63061/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 03/11/2015).

No caso em análise, no que toca à ré ZAINE, há provas da materialidade e da autoria da conduta, na medida em que indubitado que ela, no dia 04 de abril de 2017, em manifestação dirigida ao Juiz Federal da 5ª Vara Federal de Campo Grande, relatou fatos, em tese, criminosos que deram ensejo à instauração da Sindicância Administrativa n. 08118001349/2017-18.

Contudo, não há prova de que a ré tenha agido imbuída de má-fé e com a plena consciência de que o policial denunciado teria agido de forma perfeitamente lícita. Dado que a ré não presenciou os fatos, deles tendo conhecimento sob a perspectiva do que lhe narrou LEONID, não é possível afirmar que ela tenha atuado com o "animus caluniandi".

Anote-se que, analisadas as informações prestadas pelos réus em interrogatório judicial, há indícios de que os relatos que LEONID fez sobre os fatos à corrê ZAINE não corresponderam à verdade. Exemplo disso é que ZAINE afirmou que LEONID havia lhe dito que tinha reportado ao setor médico do Presídio a lesão corporal supostamente sofrida em decorrência das supostas agressões injustas que sofrera e, em verdade, ele nada reportou, conforme admitiu em juízo.

Assim, em face da possibilidade de que LEONID tenha narrado os fatos de forma distorcida para levar ZAINE a provocar a instauração de Sindicância em face do Agente Penitenciário, não se pode dizer, sem sombras de dúvidas, que ZAINE sabia que os fatos por ela atribuídos ao Agente eram inverídicos. É verossímil que ela tenha realmente acreditado nas queixas do filho e tenha atuado no intuito de defender os direitos dele, e não com o simples propósito de atribuir ao Agente Penitenciário crimes que soubesse que este não havia cometido.

Face à inexistência de provas suficientes de que ZAINE tenha agido com dolo direto na conduta de dar causa à instauração de Sindicância Administrativa em face do Agente Penitenciário, mesmo sabendo-o inocente, impõe-se a absolvição da ré, com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

Despicienda a análise das teses defensivas que dizem respeito à inviolabilidade do advogado e aos excluídos de ilicitude, na medida em que a ausência de prova sobre o elemento subjetivo do tipo impõe o reconhecimento da própria atipicidade da conduta.

Já quanto ao réu LEONID, não lhe é possível alegar desconhecimento sobre a realidade dos fatos, tendo em vista que ele mesmo os vivenciou. O vídeo que registra os acontecimentos já faz parecer improvável que o réu tenha sofrido lesão corporal causada pelas condutas dos agentes penitenciários que naquele momento atuaram. Adiante, o comportamento de LEONID, ao ser atendido no setor médico do Presídio, conforme relatado pelas testemunhas e pelo próprio réu, em interrogatório judicial, espanca qualquer dúvida quanto à inocuidade física de LEONID após o evento.

Ainda se pode invocar o histórico do réu na unidade penitenciária em que se encontra detido, dando conta de diversos episódios de insubordinação e indisciplina, a corroborar o descrédito na fragilíssima versão dos fatos por ele apresentada.

Quanto a LEONID, portanto, a materialidade e autoria do fato encontram-se provadas pela Sindicância Administrativa n. 08118001349/2017-18, cuja instauração se deu em razão das acusações feitas pelo réu, que afirmou que o agente penitenciário Dennis Wilber Rodrigues da Silva 06/03/2017 teria-lhe agredido causando-lhe lesões corporais. A acusação contra o agente penitenciário foi confirmada pelo réu, em interrogatório judicial, e pelos depoimentos das testemunhas que dela tiveram conhecimento, não havendo controvérsia sobre tanto.

A conduta adequa-se ao tipo do art. 399, presente prova de que o agente atuou com dolo direto, na intenção de imputar ao agente penitenciário **Dennis Wilber Rodrigues da Silva**, fatos criminosos (lesão corporal e abuso de autoridade com resultado de lesão corporal) de que o sabia inocente.

O dolo fica evidente na medida em que, tendo sido LEONID sujeito dos fatos, não se pode alegar que não tinha consciência sobre o que realmente aconteceu. Ademais, o péssimo relacionamento de LEONID com os agentes penitenciários, decorrente de sua conduta insubordinada, explica a intenção do réu de prejudicar-los mediante a instauração de Sindicância Administrativa, que por si só já representa um transtorno para o servidor público, independentemente do desfecho do processo.

Em face do exposto, deve LEONID responder como incurso nas sanções do art. 339 do CP, segundo o quantum a ser definido por ocasião da dosimetria das penas.

- DO CRIME DE CALÚNIA

O crime de calúnia é tipificado no art. 138 do Código Penal, nos seguintes termos:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no n.º 1 do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Em relação ao dolo, para o crime de calúnia, cabem observações semelhantes àquelas já declinadas no delito de denunciação caluniosa.

No exercício da interpretação e aplicação da norma legal em apreço, O Superior Tribunal de Justiça firmou algumas teses de Jurisprudência, duas das quais abaixo destaco:

- 1) *A caracterização do crime de calúnia, é indispensável que o agente que atribui a alguém fato definido como crime tenha conhecimento da falsidade da imputação.*
- 2) *O crime de calúnia não se contenta com afirmações genéricas e de cunho abstrato, devendo a inicial acusatória conter a descrição de fato específico, marcado no tempo, que teria sido falsamente praticado pela pretensa vítima.*

No caso da ré ZAINÉ, é incontroverso que, em 26 de abril de 2017, às 17h56 min, a acusada enviou e-mails à Presidência da OAB, dentre outros órgãos, de que consta o seguinte trecho (sic): "LEONID EL KADRE DE MELO *notícia* que existe *DESENTENDIMENTO* entre *MÉDICA E NUJUR* - ao conduzir o procedimento o *NUJUR* e Diretor Morel *querem* tomar o lugar da médica, *interferir* e *fazer* a profissional *relatar* fatos e ocorrências fora do acontecido, bem como fugir a sua ética profissional. Houve tentativa do Diretor MOREL de forçar um relatório para condução do nacional LEONID EL KADRI MELO *par fora* do PFCG-MS."

Não havendo dúvidas sobre a materialidade e a autoria da conduta, que se encontram provadas pelo documento ID 23927426 e pelos depoimentos das testemunhas, resta analisar sua tipicidade, notadamente em face das teses de jurisprudência do STJ oportunamente trazidas à baila.

De início há de se ressaltar que ZAINÉ não presenciou os fatos que relatou na petição, como ela mesma sinaliza ao escrever que "LEONID EL KADRE DE MELO *notícia*...". Resta claro que peticiona para veicular queixas e fatos relatados pelo filho e mandatário, LEONID.

Em face disto e não havendo outras provas sobre o dolo de ZAINÉ nos autos, não é possível dizer que ela tinha conhecimento de que os fatos imputados ao Diretor do Presídio eram falsos. Como dito em relação ao crime de denunciação caluniosa, na condição de mãe e advogada de LEONID, é razoável supor que ZAINÉ tenha acreditado nas queixas do filho e atuado no intuito de defender seus direitos, e não com "animus caluniandi".

Logo, não se pode dizer que há provas suficientes de que a ré tenha agido com dolo de imputar a Rodrigo Morel fato criminoso que sabia falso.

Ademais, sequer se pode dizer que o trecho do e-mail invocado pela denúncia tenha trazido a descrição de um fato específico, marcado no tempo, como exige a caracterização do crime de calúnia. Com efeito, a petição por ela endereçada não indica as circunstâncias de tempo e lugar, nem como o Diretor da Penitenciária teria supostamente atuado para "forçar" o relatório médico. As palavras da ré, de que o Diretor queria "tomar o lugar da médica", mais se aproximam de informações genéricas que o STJ entende inaptas para a configuração do crime de calúnia.

Por todo o exposto, entendo que a conduta de ZAINÉ descrita na denúncia não se adequa ao tipo do art. 138 do CP e tampouco há provas de que a ré tenha agido com "animus caluniandi", impondo-se a absolvição.

Ponderações semelhantes devem ser tecidas quanto à conduta imputada ao réu LEONID, cuja materialidade e autoria se encontram provadas pelo documento ID 23927426 e corroboradas pelos depoimentos colhidos em juízo.

Segundo consta da denúncia, no dia 25/04/2017, LEONID reportou ao Diretor do Presídio que se sentiu ameaçado por uma conversa havida entre ambos em 06/04/2017.

A inadequação dessa conduta ao tipo penal do art. 138 do CP se dá por duas razões.

Primeiro, dizer que se sentiu ameaçado não implica a imputação de um fato a outrem, mas sim a descrição de um sentimento próprio. Com efeito, nos termos da tese de jurisprudência do STJ, acima transcrita, a configuração do crime de calúnia exige a descrição de fato específico, marcado no tempo, que teria sido falsamente praticado pela pretensa vítima. No caso, LEONID não chegou a descrever um fato supostamente praticado pelo Diretor do Presídio, tendo-se limitado a manifestar um sentimento próprio quanto à conversa que tiveram, cujo teor sequer é descrito.

Segundo, o crime de calúnia tem como bem jurídico protegido a honra objetiva da pessoa, sua reputação perante a sociedade, e por isso se consuma quando um terceiro toma conhecimento da acusação inverídica. No caso, a manifestação de insatisfação de LEONID foi dirigida ao próprio Diretor do Presídio, não houve uma acusação perante terceiros.

A despeito da possibilidade ou mesmo previsibilidade de que o requerimento chegasse a conhecimento de terceiros, o ponto fundamental para afastar a tipicidade da conduta é o de que não houve a imputação de um fato específico à suposta vítima, mas a manifestação de um sentimento do próprio agente. Ele fala de si, não do outro.

Em suma, quando alguém diz sentir-se ameaçado, daí não se infere necessariamente a imputação de crime de ameaça.

De todo o exposto, impõe-se a absolvição de WALDEIR, porquanto a conduta descrita na denúncia não se adequa ao tipo do art. 138 do CP

Subsistindo a condenação deste réu pelo crime de denunciação caluniosa, passo, pois, à **dosimetria** da pena respectiva.

DOSIMETRIA DA PENA

A pena prevista para a infração capitulada no artigo art. 339 do Código Penal está compreendida entre 02 (dois) e 8 (oito) anos de reclusão e pagamento de multa.

Na **primeira fase** de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que:

- a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie;
- b) o réu ostenta, conforme certificado nos autos (ID 23929932, pgs. 34/43), mais de uma condenação criminal transitada em julgado e não alcançada pelo período depurador, de modo que, nesta 1ª fase da dosimetria, faço uso de uma delas para valorar negativamente os **antecedentes** do apenado. Nesse sentido, são conhecidos: o feito de n. 05/0045520-1, com trânsito em julgado em 19/10/2011, conforme decisão de ID 23929932, pag. 62; e a execução de pena n. 405-27.2014.818.0046, que comprova que Leonid possui outra condenação transitada em julgado (ID 23929932, pgs. 64/76). Ademais, ressalte-se que, havendo a condenação definitiva do réu por crime cometido em data anterior, com trânsito em julgado posterior, novamente se pode aplicar julgado deste Tribunal, que entende que: "É crível assentar a presença de maus antecedentes a redundar em pena base majorada (sob o pálio do art. 59 do Código Penal) na situação em que, ainda que não seja possível falar-se em reincidência (art. 63 do Código Penal), reste evidenciada condenação por crime anterior à prática delitiva com trânsito em julgado posterior à data do crime sob apuração. Precedentes de nossas C. Cortes Superiores, bem como deste E. Tribunal Regional" (TRF 3ª Região, Quarta Seção, RvC - Revisão Criminal - 1213 - 0029523-13.2015.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 02/07/2018). Dessa forma, os antecedentes devem ser valorados negativamente em relação aos autos n. 405-27.2014.818.0046, enquanto a valoração negativa dos autos de n. 05/0045520-1 será remetida para a 2ª fase da dosimetria, a título de reincidência. ;
- c) não existem elementos para valorar a **personalidade** do réu;
- d) a **conduta social** é circunstância judicial que transcende a esfera criminal, referindo-se ao comportamento do indivíduo no meio em que vive, sua integração comunitária, e portanto merece valoração negativa no presente caso, em face das diversas faltas disciplinares cometidas pelo réu, que é interno em estabelecimento prisional;
- e) nada a ponderar sobre os **motivos e consequências do crime**, que não destoam do esperado;
- f) quanto às **consequências do crime**, embora o MPF pugne pela valoração negativa, alegando que o réu causou prejuízo ao agente **Dennis Wilber Rodrigues da Silva**, ao provocar contra ele a instauração de Sindicância Administrativa, tenho que se trata de consequência inerente ao tipo penal, pois nela consiste o resultado naturalístico exigido para sua configuração, razão pela qual não é apta a justificar especial reproche, na espécie;
- g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Assim sendo, pela valoração negativa de duas circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, aumento a pena-base em 1/4, fixando-a em **2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa**.

Com relação à **segunda fase** da dosimetria, não há circunstâncias atenuantes a considerar, devendo incidir a agravante da reincidência (art.65,I, do CP), tendo em vista que, à época da conduta, o réu ostentava outra condenação criminal transitada em julgado e não alcançada pelo período depurador, além daquela valorada a título de maus antecedentes, na 1ª fase desta dosimetria, conforme especificado na alínea "b" acima. Em face disto, elevo a pena base em 1/6, de modo que a pena intermeditária alcança o patamar de **2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa**.

Não há causas de aumento e diminuição da pena, pertinentes à **terceira fase** da dosimetria, razão pela qual resta a pena definitivamente fixada em **2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa**.

Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada **dia-multa em 1/30 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime**, tendo em vista que o réu se encontra interno em estabelecimento prisional e à míngua de outros elementos que denotem sua situação financeira.

Fixo o **regime inicial semi-aberto** (art. 33, § 2º, 'c' do CP), à vista do quantum da pena privativa de liberdade aplicável, ponderado o fato de se tratar de réu reincidente.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por se tratar de réu reincidente em crime doloso (art. 44, II, do CP)

Pela mesma razão, não há que se falar em aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, I, do CP.

Não se afiguram presentes, em relação aos fatos objeto deste processo, os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Todavia, devendo continuar preso por outros motivos, recomende-se o réu no estabelecimento prisional onde se encontra detido.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva retratada na denúncia para:

- v. **CONDENAR** o réu **LEONID EL KADRE DE MELO** pela prática da conduta descrita no artigo 339, caput, do Código Penal, às penas de **2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias multa**, a ser cumprida em regime inicial **semi-aberto**, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato.
- v. **ABSOLVER** a ré **ZAINE EL KADRI** da imputação do artigo 339, caput, do Código Penal, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
- v. **ABSOLVER** os réus **ZAINE EL KADRI** e **LEONID EL KADRE DE MELO** da imputação do art. 138 do Código Penal, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu LEONID.

Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) às anotações da condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (b) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (c) à intimação do réu para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, quando da expedição de guia de execução definitiva, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior cobrança judicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 24 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007376-08.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EDSON GIROTO, JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, EDMIR FONSECA RODRIGUES, ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS, EOLO GENOVES FERRARI, JOAO AFIF JORGE, MARIA WILMA CASANOVA ROSA, PAULO BRUM SANTANA, ROMULO TADEU MENOSSI, WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ PERES OLMEDO - SP434361, ROBERT WERNER KOLLER - SP427596, ANDRE RIBEIRO MIL HOMENS COSTA PERASSO - SP417686, BRUNA CERONE LOIOLA - SP360116, PAULO SERGIO DE ALBUQUERQUE COELHO FILHO - SP373813, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, EDSON JUNJI TORIHARA - SP119762, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371
Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ PERES OLMEDO - SP434361, ROBERT WERNER KOLLER - SP427596, ANDRE RIBEIRO MIL HOMENS COSTA PERASSO - SP417686, BRUNA CERONE LOIOLA - SP360116, PAULO SERGIO DE ALBUQUERQUE COELHO FILHO - SP373813, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, EDSON JUNJI TORIHARA - SP119762, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371

DESPACHO

Ante a manifestação de substabelecimento sem reservas (ID 30094909) proceda-se em Secretária com a exclusão do nome do causídico da autuação do processo.

Cumpra-se.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 24 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006049-28.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964, RENAN SANTANA CARVALHO - SP348180

DESPACHO

O Departamento Penitenciário Nacional encaminhou ofício (ID 30119947) informando que as "ações e procedimentos para apresentação dos internos custodiados no âmbito do SPF, mesmo através do sistema de videoconferência, envolvem grande número de servidores, presos e indivíduos, podendo assim ensejar maior risco de exposição ao COVID19 e propagação da doença."

Diante disso, a "Diretoria do Sistema Penitenciário Federal solicita a suspensão e/ou redesignação das audiências marcadas por esse r. juízo para realização por sistema de videoconferência, exceto se consideradas indispensáveis e urgentes, tendo-se em vista as medidas de prevenção para transmissão desenfreada e sem precedentes da COVID19, a fim de resguardar a integridade física e psicológica, dos internos, servidores e da sociedade como um todo"

No caso da presente ação penal, embora se trate de autos com prioridade de tramitação, por tratar de réu custodiado, tenho que a realização da audiência não é de imprescindível urgência, dado que a prisão do acusado persiste também por decisões exaradas por outros juízos. Sendo assim, tenho por bem atender à solicitação da Diretoria do Sistema Penitenciário Federal e REDESIGNO a audiência para o dia **04/05/2020, às 14:00 horas (15:00 Horário de Brasília)**.

Expeça-se ofício ao Ministério da Justiça requerendo a reserva de sala de videoconferência no Presídio Federal de Mossoró, para oitiva do interno **ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA** (ID 29197764).

Expeça-se mandado de intimação para testemunha de acusação **FELIPE WAKATI IGARACHI**, Matrícula 20410, Agente da Polícia Federal.

Caso o cenário sanitário decorrente da pandemia do COVID-19 ainda determine restrições à circulação de pessoas na data do ato, ficam a defesa, a testemunha e o MPF cientificados de que poderá ser necessário que o ato seja praticado à distância, por meio de acesso a link.

Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

CUMPRASE.

CAMPO GRANDE, 25 de março de 2020.

JÚLIA CAVALCANTE SILVA BARBOSA
Juíza Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5008433-61.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: NEIVA DALPASQUAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTOPHER LIMA VICENTE - MS16694
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

(Tipo "D")

A - RELATÓRIO:

1. **NEIVA DALPASQUAL**, já qualificada nos autos, opõe embargos de terceiro e requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão de qualquer ato de leilão, alienação judicial ou adjudicação dos bens imóveis objetos de matrículas n. 252.537, n. 252.538, n. 252.539, n. 252.545 e n. 252.546 do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição Imobiliária de Campo Grande/MS. No mérito, requer a liberação da indisponibilidade e qualquer outra construção judicial dos bens imóveis objetos de matrículas n. 252.537, n. 252.538, n. 252.539, n. 252.545 e n. 252.546 do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição Imobiliária de Campo Grande/MS.

2. Como fundamentos ao pleito, sustenta que conviveu em união estável com João Roberto Baird no período no período de 1989 a fevereiro de 2011 (período no qual amealharam patrimônio em comum). Tal afirmação é comprovada pela Escritura Pública de União Estável (ID 22, pgs. 2/3), além dos documentos da ação de reconhecimento e dissolução de sociedade n. 0814157-49.2011.8.12.0001. Durante o período de convivência, o casal adquiriu, na planta, os bens imóveis, atualmente, objeto de matrícula n. 252.537 (casa 05), 252.538 (casa 06), 252.539 (casa 07), 252.545 (casa 13) e 252.546 (casa 14), juntamente com outros 7 (sete) imóveis, junto ao empreendimento da empresa CONFIT Construções Ltda, oportunidade em se firmou o contrato de promessa de compra e venda de unidades imobiliárias em construção, em 03/01/2011 (ID 22715512). Pontuou que, simplesmente pelo regime de bens, os imóveis desde a sua aquisição também já eram de sua propriedade.

3. Aduz que na ação de dissolução de união estável restou entabulado entre as partes que as 12 (doze) unidades residenciais deveriam, após a sua conclusão (à época, já estavam em construção), ser transferidas para a embargante, pelo que caberia a João Baird a entrega das casas devidamente quitadas a embargante. O referido acordo foi homologado, em 2014, com sentença trazida em julgado (ID 22716852, pgs. 128/129 e 132). Porém, a embargante afirma que João Baird não cumpriu o acordo firmado, obrigando-lhe a ingressar com ação de cumprimento de sentença e, para mais, que o seu direito não foi reconhecido em razão da ordem de indisponibilidade decorrente dos autos de n. 0002313-24.2018.4.03.6000.

4. Nesses termos, a embargante aduz que é terceira de boa-fé, eis que a decretação de indisponibilidade deu-se em momento posterior à aquisição da propriedade do bem. A inserção da indisponibilidade ocorreu em 14/11/19, ou seja, em data bem posterior à aquisição em 03/01/11, ocasião em que a embargante convivia com João Baird e, portanto, era proprietária de 50% dos bens. Acrescenta que não foi intimada da construção, não tem qualquer relação com fatos investigados e, por conta da homologação do acordo no dia 01/07/14, tem direito aos outros 50% dos bens (que pertenciam a João Baird).

5. Juntou procuração e documentos (IDs 22715690, 22716852, 22715523, 22715512, 22715507, 22715193, 22715186, 22715183).

6. Instado, o MPF opinou pelo deferimento parcial do pedido (ID 25248230).

7. É o que impende relatar. Decido.

B - FUNDAMENTAÇÃO:

8. No presente caso, vislumbro que a embargante logrou demonstrar por provas documentais o direito que alega possuir, revelando-se despendiça a produção de outras provas, pelo que passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

9. A Lei 9.613/98, a respeito da liberação de bens objeto de medidas assecuratórias, dispõe que:

"Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

(...)

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redução dada pela Lei nº 12.683, de 2012).”

10. Ademais, do mesmo modo, assim dispõe o Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 129. O sequestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro.

Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado:

I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;

II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.

Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.

11. No bojo dos autos de sequestro n. 0002313-24.2018.403.6000 (desdobramento da "Operação Lama Asfáltica") foi deferida a medida de sequestro de bens móveis e imóveis de vários investigados, dentre eles, JOSÉ ROBERTO BAIRD (ID 22715193). Visando atingir o patrimônio do investigado, cuja obtenção em tese se deu por meio criminoso, ou, com fulcro no Decreto-lei nº 3.240/41, ainda que lícitos, restringiu-se o bem sub examine também por este fundamento.

12. Consoante o dispositivo supra, infere-se que o sequestro admite a oposição de embargos de terceiro, mas estabelece três critérios para o levantamento da constrição: a) a transferência mediante título oneroso; b) a aquisição de boa-fé; c) a desvinculação do bem com os fatos apurados na ação penal. A jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região é pedagógica:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE VEÍCULO. ARTS. 129 E 130, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E ART. 91, II, DO CÓDIGO PENAL. TERCEIRO DE BOA-FÉ. RECURSO PROVIDO.

- No processo penal, coisas apreendidas são aquelas que interessam ao esclarecimento do crime e de sua autoria, quer seja como elementos de prova ou elementos sujeitos a futuro confisco, em se tratando de coisas de fabrico, alienação, uso, porte ou detenção ilícita, bem como as obtidas pela prática do delito.

- O sequestro consiste na retenção de bens imóveis e móveis do indiciado ou denunciado, mesmo que em poder de terceiros, quando adquiridos com o proveito do crime, para que dele não se desfaça no curso da ação penal, de modo a permitir a indenização da vítima ou impossibilitar que o agente lucre com a prática do crime.

- Tanto no curso do inquérito quanto no curso da ação penal, a restituição de coisas apreendidas é condicionada à comprovação de três requisitos: 1) propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal); 2) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal); e 3) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal).

- A propriedade de terceiro de boa-fé do bem sequestrado pode ser alegada e comprovada através de embargos de terceiro, previsto nos arts. 129 e 130, ambos do Código de Processo Penal, sendo que para o levantamento do sequestro deverá ser atestada, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, por fim, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal.

- A condição de proprietária da empresa AGULHAS NEGRAS do veículo BMW X3, ano 2006, placa EEX 3223, restou devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos. Assim, constatada sua boa-fé, deve ser revogada a constrição judicial que recaí sobre o bem determinada pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP nos autos do Processo nº 0012042-94.2010.403.6181.

- Dado provimento ao recurso de Apelação.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 65714 - 0009549-13.2011.4.03.6181, julgado em 24/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018)

13. A embargante, convicta de seu direito como terceira de boa-fé, ingressou com os presentes feitos, amparando-se, basicamente, na sua condição de real proprietária dos bens. Nesse sentido, extrai-se do acordo extrajudicial homologado em 01/07/2014 no bojo dos autos de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável e Partilha de Bens sob n. 0814157-49.2010.8.12.0001 (ação tramitou perante a 2ª Vara da Família da Comarca de Campo Grande/MS), que a embargante e João Baird convencionaram um acordo para a partilha de bens (ID 22716852, pgs. 99/127), cabendo a ela, segundo a averça:

“IV.2. Considerados os dados apresentados, convencionam os requerentes que:

(...)

b) caberá à cónyuge Neiva Dalpasqual, também, com exclusividade, os bens a seguir mencionados, descritos no quadro acima:

(...)

e) o cónyuge varão providenciará:

e.1) a transferência da propriedade das salas comerciais mencionadas nos n. 1 a 7 da alínea “b” o subitem IV.3, supra, no prazo máximo de trinta dias, contados da assinatura deste instrumento;

e.2) a entrega das casas mencionadas no item 01 do Quadro II, devidamente quitadas, na forma das plantas e dos memoriais descritivos. Oportunamente, quando da lavratura das escrituras em nome de Neiva Dalpasqual e dos registros competentes, as despesas serão custeadas pelo cónyuge varão;

14. Com esses esclarecimentos, a embargante aduz ser a real proprietária dos imóveis de matrícula n. 252.537, n. 252.538, n. 252.539, n. 252.545 e n. 252.546 do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande, pelo que se vislumbra sua legitimidade para postular a restituição do bem Além de presumir a sua boa-fé, já que não tem aparente relação com os fatos da "Lama Asfáltica".

15. O D. representante do MPF opinou pela parcial procedência aos embargos de terceiro, a fim de resguardar o direito da embargante de 50% dos imóveis objeto das matrículas de n. 252.537, n. 252.538, n. 252.539, n. 252.545 e n. 252.546 do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande e, por consequência, a liberação da indisponibilidade decretada nos autos de n. 0002313-24.2018.403.6000 na proporção de 50% (cinquenta por cento).

16. **Pois bem.** Examinando com a devida atenção todos os argumentos trazidos pelas partes, bem assim os documentos trazidos aos autos, tenho que assiste parcial razão a embargante.

17. É o que se extrai da sentença de homologação de acordo, proferida em 01/07/2014, em que o Juízo da 2ª Vara de Família fez algumas ressalvas acerca do acordo, explicitando que ficariam de fora da partilha: 1) os imóveis descritos nos itens 03 e 04 de fl. 965 e 2) os veículos descritos as f. 977-978 e, no mais, o acordo foi homologado (ID 22716852, pgs. 128/129). Nesse toar, não há qualquer restrição quanto ao item 01 do Quadro II, que, por sua vez, corresponde aos imóveis que a embargante pretende liberar a constrição judicial.

18. Aquele Juízo determinou que as providências de transferência de propriedade e averbações ficariam as expensas das partes. E, no que tange as averbações relativas ao acordo, salientou aquele Juízo que lhe caberia, apenas, a expedição de carta de sentença em nome dos requerentes, eis que decorrente da partilha (ID 22716852, pgs. 131/132), o que de fato foi providenciado, após o trânsito em julgado da sentença (ID 22716852, pag. 130).

19. Assim, o que se depreende da análise das matrículas de n. 252.537, n. 252.538, n. 252.539, n. 252.545 e n. 252.546 do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande (ID 22715512, pgs. 131/132 e ID 22715507, pgs. 1/16) é que João Roberto Baird, aparentemente, não cumpriu o acordado com a embargante, registrando os imóveis em seu próprio nome. Nesse sentido, a embargante noticiou em sua exordial que ingressou com a ação de descumprimento de sentença em desfavor de João Baird, não tendo reconhecido o seu direito, em razão da indisponibilidade decretada nos autos n. 0002313-24.2018.403.6000, porém, não há dentre os documentos anexos a inicial, cópia da negativa. No mais, não cabe a este Juízo se manifestar sobre essa questão, já que é interesse da embargante acionar os meios que entender cabíveis.

20. No mais, o formal de partilha, devidamente homologado pelo juiz competente, independentemente de registro, é documento público capaz de comprovar a boa-fé de ter a embargante sido aquirenta dos imóveis em questão (ApelRemNec 0020236-08.2011.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF 3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:07/05/2018). Sem embargo, o raciocínio não pode levar, pura e simplesmente, a concluir-se ser da embargante o bem por formal de partilha não levado a registro, pela singeleza de que o direito real imobiliário se transfere com o registro (art. 1245 do CC/02).

21. Pelo acordo homologado (pelo Juízo da 2ª Vara de Família) entre a embargante e João Baird, caberia ao cónyuge varão (João Baird) providenciar “a entrega das casas mencionadas no item 01 do Quadro III, devidamente quitadas, na forma das plantas e dos memoriais descritivos”. Para além disso, restou acordado que João Baird seria o responsável pelo pagamento das custas de lavratura da escritura em nome da embargante (item 13, supra).

22. Ocorre, **porém**, que os termos do acordo privado não podem significar, na ausência de maior certeza sobre se outros acordos são, foram ou serão feitos (e sempre em teoria seria possível, por ajuste e acordo de vontades, que outro acordo disciplinasse diversamente, ou mesmo em contrariedade ao que foi acordado inicialmente), que os bens tanto por tanto deverão ser entregues a tal ou qual cônjuge. Pensemos numa situação limítrofe, por exemplo, e se não há evidências de que o caso dos autos seja como tal, igualmente não se pode deixar de considerá-lo: sempre poderíamos mesmo pensar em uma separação consensual feita - exatamente - com o intuito de permitir, pela divisão ali contemplada, burla ao alcance de sequestro criminal sobre bens relevantes, na medida em que, ao que visto, JOAO BAIRD teria deixado de cumprir com os termos do acordo. Tal não-cumprimento pode, inclusive, gerar o dever de reparação, ao menos em tese, mas o certo é que o Juízo não detém controle sobre as hipóteses de anulação da avença, rescindibilidade da decisão ou mesmo sobre o fato de que outros ajustes possam ser feitos adiante, por preclara obviedade.

24. A realidade da união estável deve, por dever de direito (ou seja, por disciplina *ex lege* concernente ao regime de bens), e independentemente dos acordos vindouros, resguardar a metade do patrimônio adquirido na constância da união familiar a cada qual dos companheiros. Numa separação, o resguardo da meação é o tema premente, não uma deliberação (ainda que obliqua) sobre a validade do acordo e sobre (ainda menos) os ajustes que nele estão presentes.

25. Porém, não é certo ou juridicamente seguro dizer que a embargante fez prova da sua propriedade e aquisição onerosa do bem (partilha de bens do ex-casal), pois não é o que diz a lei (art. 1245 do CC). Embora a partilha tenha sido feita muito antes da decisão que determinou o sequestro, ela não foi levada a registro por razões quaisquer que não poderíamos sequer ser perscrutadas pelo Juízo. É claro que existem elementos que indiquem que a embargante detinha relação com a reputada organização criminosa alvo da "Operação Lama Asfáltica"; sem embargo, o resguardo da meação pelo Juízo criminal, limitando-se o sequestro à parte de que JOAO BAIRD dispõe, não pode servir como o reconhecimento tácito, pelo Juízo criminal, de questões cíveis outras que estão ou estarão em discussão alhures.

26. Logo, o deferimento parcial do pedido é medida que se impõe para o resguardo da meação *ex lege*.

27. Foi exatamente este o sentido da decisão dada por este Juízo no bojo dos autos de embargos de terceiro nº 5004901-79.2019.4.03.6000, concernentes ao mesmo cenário, como bem destacou o I. MPF (v. ID 25248230, p. 2).

28. A despeito de a embargante lograr ser vencedora na demanda, incabível a condenação da parte embargada em custas, ante o teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96.

29. Finalmente, em consonância com a jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região, registro ser incabível condenação em honorários advocatícios em embargos de terceiro criminais, eis que inexistia previsão legal nesse sentido. Segundo esse entendimento pacificado, o artigo 804 do Código de Processo Penal, ao fazer menção apenas ao pagamento de custas pelo vencido e nada dispor acerca da verba honorária, encerraria um silêncio eloquente, o qual interditaria a condenação do vencido nesse ônus sucumbencial. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap - 71921 - 0008022-45.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018; TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap 1936247 - 0011900-49.2009.4.03.6109, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017).

30. Não obstante, a corroborar o não cabimento dos honorários advocatícios sucumbenciais nos presentes embargos, não pode ser ignorado o fato de que a parte embargada não dispõe de meios suficientes para constatar que o bem poderia ter sido vendido a terceiro de boa-fé, ao tempo da deflagração da medida assecuratória, sob pena de até mesmo se inviabilizar a própria ação policial investigativa, ante o risco de os acusados tomarem conhecimento prévio acerca de pesquisas acerca da cadeia dominial dos bens a serem apreendidos, desfazendo-se dos mesmos (ou dando ordens para assim se proceder) com escopo de ocultar e dissimular a origem ilícita daqueles, com a consequente frustração de toda laboriosa investigação policial.

C – DISPOSITIVO:

31. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos de terceiro e determino o levantamento do sequestro que recai sobre 50% (cinquenta por cento) da propriedade dos imóveis urbanos, matrícula n. 252.537 (casa 05), n. 252.538 (casa 06), n. 252.539 (casa 07), n. 252.545 (casa 13) e n. 252.546 (casa 14), do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS, determinado nos autos n. 0002313-24.2018.403.6000.

29. Sem condenação em custas, a teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96.

30. Sem honorários advocatícios (nos termos da fundamentação supra).

31. Traslade-se cópia desta sentença aos autos n. 0002313-24.2018.403.6000.

32. Oficie-se ao Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS, informando o levantamento do sequestro determinado nos autos n. 0002313-24.2018.403.6000, quanto a 50% da propriedade que concerne aos imóveis urbanos de matrícula n. 252.537, n. 252.538, n. 252.539, n. 252.545 e n. 252.546, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS.

33. Proceda-se às devidas anotações no controle de bens.

34. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

35. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande-MS, data da assinatura digital.

Juiz Federal
(assinatura digital)

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012739-47.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO ARI BRUM WEIS

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS MACHADO LACERDA DA SILVA - MS21533, LUCAS TOBIAS ARGUELLO - MS20778, JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA - MS10163, FABIO BRAZILIO VITORINO DAROSA - MS11924, EMILENE MAEDA - MS17420

Nome: ANTONIO ARI BRUM WEIS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento, no prazo de 10 dias.

DESPACHO

Docs. n. 8442654 e 11319926. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Doc. n. 10737258. Dê-se ciência às partes.

Tendo em vista o efeito suspensivo concedido por meio do agravo de instrumento, conforme doc. n. 10737258, aguarde-se decisão definitiva nos agravos de instrumento interpostos pelo exequente (n. 5011474-28.2018.4.03.0000) e executado (n. 5024238-46.2018.4.03.0000).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014355-13.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON ALBUQUERQUE GODOY

Advogado do(a) EXECUTADO: ELPIDIO BELMONTE DE BARROS JUNIOR - MS4603

DESPACHO

O espólio é representado em juízo por seu inventariante. Desta forma, retifiquem-se os registros para que passe a constar o ESPÓLIO DE EDSON ALBUQUERQUE GODOY, no polo passivo, representado pela inventariante, HELENA DE PAULA SALGADO, conforme indicado na petição inicial – doc. n. 10855116 – p. 2-4 e 10.

Por outro lado, enquanto tramitar o inventário, o que é caso do feito, o espólio é parte legítima para figurar no feito, representado pelo inventariante, conforme termo – doc. n. 10855116 – p. 10. Contudo, o espólio do executado não está bem representado, pois não consta procuração em seu nome no processo, bem como não há informação de que o advogado que subscreveu o acordo – doc. n. 18484809 – possui poderes para transigir.

Desta forma, intime-se o espólio de Edson Albuquerque Godoy, representado por sua inventariante, Helena de Paula Salgado, para regularizar sua representação judicial, no prazo de quinze dias, juntando a respectiva procuração, devendo também, na ocasião, esclarecer sobre os poderes do advogado para transigir.

Int.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013419-95.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAO ANTONIO VIANA COELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: IONE DE ARAUJO MACHADO - MS2467

kcp

DESPACHO

Alterem-se os registros e autuação para que conste a advogada, Dra. Iracema Tavares de Araújo no polo passivo, conforme determinado pela sentença – doc. n. 24577090 – p. 27-8, já transitada em julgado (doc. n. 24577090 – p. 32).

Suspendo o curso do processo pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da data do protocolo da petição – doc. n. 24577217 – p. 35, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito, em dez dias na forma do artigo 921, II, § 1º, e também suspendo a prescrição.

Ultrapassado tal prazo, se não forem localizados bens penhoráveis, arquivem-se os autos.

Decorrido o prazo acima, se não houver manifestação da exequente, iniciará o lapso da prescrição intercorrente.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

ATO ORDINATÓRIO

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA SE MANIFESTAR EM 10 (DEZ) DIAS SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE EXECUTADA.

CAMPO GRANDE, 25 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002359-04.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, APARECIDO DORIVAL CAETANO, ADALTO JOSE MANZANO, PAULO ROBERTO DUARTE, VICENTE HIROYUKI YASUNAKA, ANTONIO NORBERTO DO COUTO, RUI TER CUNHA DE OLIVEIRA, JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291
Advogados do(a) RÉU: VIVIANE DE BARROS ZAMPIERI DE LEMOS - SP202690, SILVIA ROXO BARJA FALCI - SP183959, HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ62929
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO CROCCE CAETANO - SP130202, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905
Advogado do(a) RÉU: JOSEPHINO UJACOW - MS411
Advogado do(a) RÉU: JOSEPHINO UJACOW - MS411
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460, NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921, MARIO EUGENIO PERON - MS788, RENE SIUFI - MS786, JOSEPHINO UJACOW - MS411
Advogado do(a) RÉU: JOSEPHINO UJACOW - MS411
Advogado do(a) RÉU: JOSEPHINO UJACOW - MS411
Advogado do(a) RÉU: JOSEPHINO UJACOW - MS411

DECISÃO

I. Relatório

O Ministério Público Federal propôs Ação Civil Pública c/c Ação de Improbidade Administrativa tombadas sob o n.º 0002359-04.2004.4.03.6000, com base na Lei n.º 8.429/92, na Lei Complementar n.º 75/93, com pedido liminar em face de José Ricardo Pereira Cabral, Antônio Norberto do Couto, Paulo Roberto Duarte, Adalto José Manzano, Ruyter Cunha de Oliveira, Vicente Hiroyuki Yasunaka, Aparecido Dorival Caetano, Estado de Mato Grosso do Sul e Petrobrás S/A.

Exordial (Num. 25330502).

Juntou notícia da Folha de São Paulo, Ofícios do Secretário de Receita e Controle e contrato de pagamento de dívidas existente entre a União e o MS (fs. 07, Volume I, Anexo V e Volume II, respectivamente).

Coligiu Procedimento Administrativo n.º 1.21.000.000.334/2003-59 (Num. 25330507 - Pág. 20 e ss), na qual direções de partidos políticos levantam reportagem da folha e denúncia anônima sobre esquema de obtenção de fundos para a campanha eleitoral do Governador, à época, José Orcirio Miranda dos Santos.

Mencionou, naquela assentada, que o assunto foi levado ao Tribunal Regional Eleitoral por intermédio de ação de impugnação de mandato eletivo. Narrou que

“(a)s empresas envolvidas, escolhidas pelo próprio Governador, eram orientadas a não registrarem notas fiscais de venda de crédito de ICMS para evitar o pagamento de imposto de renda para a Receita Federal, sendo que o produto das vendas dos créditos de ICMS eram divididos, 80% para pessoas físicas pertencentes ou “colaboradores” do Governo do Estado e 20% para o “caixa 2” das empresas ou empresários envolvidos na negociação.

[...] sem contar que os beneficiados pelo esquema, alguns deles não cadastrados como contribuintes de ICMS do Estado, sequer tinham créditos a receber ou a compensar com o Governo estadual.

Ainda segundo o denunciante, os fatos poderiam ser comprovados com a requisição à Secretaria de Receita e Controle de todos os processos administrativos em que a Petrobrás efetuou ressarcimentos de ICMS deduzidos do Estado por determinação de ofícios da Secretaria de Receita e Controle, dentre eles os seguintes: 11/059.487; 11/059.642/2001; 11/059.467/2001; 11/004.542/2002; 11/059.394/2001; 11/059.462/2001; 11/059.369/2001; 11/059.368/2001; 11/059.390/2001; 11/059.372/2001; 11/059.393/2001; 11/059.479/2001; 11/004.756/2002.

As contas bancárias onde teriam sido feitos os depósitos pela Petrobrás seriam, dentre outras: 06/000620-7 da agência 033 do Banco Rural/ 69105-4 da agência 3381-2 do Banco do Brasil; 19816-1 da agência 2609-3 do Banco do Brasil; 29590-0 da agência 3153-4 do Banco do Brasil; 2022573-2 da agência 0144 do Banco Mercantil do Brasil S/A; 47346-4 da agência 0189-9 do banco Bradesco S/A; 24360-4 da agência 0078-7 do Banco do Brasil; 27025-6 da agência 0091 do Banco Itaú S/A; 2276-4 da agência 1277-7 do Banco Bradesco S/A; 01546581 da agência 85.859-90 da agência 0234 do Banco HSB; 27023-1 da agência 0091 do Banco Itaú S/A; 561-X da agência 3496-7 do Banco do Brasil S/A.”

No Id. 25330510, fs. 6, consta relação dos CNPJ's, valores percebidos e respectivos processos a pretexto de ressarcimento. No Id. 25330513, fs. 7, noticiou-se que no Mandado de Segurança n.º 2003.03.00.02.4419-2 houve autorização para o Estado não repassar integralmente as informações requisitadas pelo MPF à época.

No id. 25330514, fs. 8 e ss, colheu-se o Termo de Depoimento do Sr. Antônio Norberto de Almeida Couto, no qual constou

“[...] Que com relação as empresas revendedoras de insumos agropecuários, trata-se, em verdade, de transferência de créditos de ICMS, e não de ressarcimento às empresas indicadas nos referidos ofícios. Que com relação às empresas de construção civil era tecnicamente uma cessão de créditos (compra e venda); Que indagado a respeito da ciência do Estado de que a Petrobrás possuía uma proibição normativa de aquisição de créditos conforme consta da Portaria n.º 0019/00 ... esclarece o declarante que não tinha conhecimento desta proibição ... Que as ‘escolhas’ das empresas que tinham direito de efetuar as compensações de créditos com a Petrobrás ... eram feitas pelas autoridades do Governo atual. Recai ao Secretário da Receita a responsabilidade técnica. Que na época era o Secretário Paulo Duarte ... Que a Petrobrás poderia tecnicamente recusar esta compra, porque a relação é de natureza privada, mas que o Governo do Estado intercedia perante a Petrobrás para que esta operação se realizasse. Que não tem conhecimento da existência da possibilidade de haver deságio para alguma operação de negociações de crédito de ICMS.”

Continuou:

“[...] que foram observadas tais legislações [Decreto n.º 9.203/98 e Lei n.º 1.810/97] para a concessão de crédito ... tão somente os créditos [de ICMS] estavam inseridos no passivo do balanço do Estado. E que não tem conhecimento em relação ao empenho. Que segundo informações sabe que existia uma empresa que tinha inscrição estadual baixada. Que [os valores das transações do ICMS] entrou na conta do Estado como mutações do patrimônio líquido. Que não compensava para o Estado efetuar a contabilização na conta de Receitas Correntes, tendo sido realizada a contabilização dentro da conta mutações do patrimônio líquido e que a referida operação não foi contabilizada como receita do Estado, haja vista que teria que repassar parte dos recursos para os poderes (duodécimos) e para os Municípios. Tal contabilização foi realizada com base em parecer da Procuradoria Geral do Estado. Esclarece que como os créditos já foram repassados para os poderes e municípios, nada impediria o pagamento do ICMS pela Petrobrás/compensação. ... Que nenhuma das dívidas que foram operacionalizadas constaram em precatório.”

No Id. 25330514, fls. 10, acostou escritura pública de cessão de crédito entre a ENGECRUZ e a TSM – EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

No Id. 25330514, fls. 13, consta Ofício/SERC/GAB/Nº 081/02, de 4.4.02, direcionado ao Procurador-Geral do Estado, à época, Sr. Paulo Roberto Duarte, informando que o Parecer/PGE/Nº 062/01 – GAB/Nº 001/01

“não contempla resposta ao questionamento desta Secretaria quanto à possibilidade de uma compensação do crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública ser feita no procedimento de apuração do crédito tributário, ou seja, no encontro do débito do imposto, decorrente da operação de saída ou da prestação realizada, com o crédito do imposto, pago na operação ou prestação anteriores, realizado para a apuração do imposto devido (crédito tributário) ou de eventual saldo credor do contribuinte”.

No Id. 25330514, fl. 15, a complementação agasalha pelo Parecer da PGE/MS se deu nos seguintes moldes

A Lei n. 1.810/93, no parágrafo único do seu art. 273, valendo-se dessa possibilidade matemática, incorporada no regime jurídico do referido imposto, estabelece que, “no caso do ICMS, a restituição deve ser feita, preferencialmente, em forma de crédito, para ser compensado como débito do mesmo imposto, nas condições estabelecidas no Regulamento”. [...] O objetivo da regra do art. 274 da referida Lei é possibilitar que o credor da Fazenda Pública, em havendo autorização do Secretário de Estado de Receita e Controle, utilize seus créditos para a quitação de seus débitos fiscais que porventura possua. [...] Conclui-se assim que é possível autorizar-se o sujeito passivo possuidor de crédito contra a Fazenda Pública, ainda que não decorrente de pedido de restituição de ICMS pago indevidamente, a “compensar”, na apuração do referido imposto, o valor do seu crédito com os débitos de ICMS de sua responsabilidade, extinguindo-se, com a efetivação dessa “compensação”, a obrigação da Fazenda Pública.

Incluem-se, nessa possibilidade, os créditos que o sujeito passivo possua contra as autarquias estaduais, vez que, na expressão “Fazenda Estadual”, contida no art. 274 da Lei n. 1.310, de 22 de dezembro de 1997, estão compreendidas essas entidades”.

Mercê da fundamentação do artigo 1.017, 1.065 e 1.069, ambos do Código Civil de 1916 c/c os artigos 156, II, e 170, ambos do Código Tributário Nacional c/c artigos 273 e 274, do Código Tributário Estadual do Mato Grosso do Sul c/c artigo 78 das Disposições Transitórias Constitucionais, contida na Emenda Constitucional n.º 30/2000, o Parecer versa

“Com efeito, a autorizar-se a compensação de créditos tributários como regra geral, ocorreria o comprometimento da própria Administração, dada a necessidade veemente de recursos para arcar com as despesas existentes. [...] Observe-se que a previsão legal para a compensação não se restringe a créditos de mesma natureza. Implica dizer: qualquer crédito que possua o sujeito passivo contra o Estado pode ser compensado para fins de pagamento de tributos. [...] forçoso se concluir que a resposta a primeira parte do primeiro quesito (possibilidade de compensação de tributos) deverá ser, inexoravelmente, positiva. [...] A leitura do referido dispositivo poderia levar à conclusão de que os créditos referentes ao ICMS somente poderiam ser compensados com outros da mesma natureza, bem como de que tal somente seria possível em casos de restituição. Referido entendimento não merece prosperar por diversas razões. A primeira delas e pelo fato de que mesmo o parágrafo único do artigo 273, transcrito, utiliza-se da expressão preferencialmente, o que vale dizer que não se trata de um imperativo, mas sim uma orientação de comportamento. [...] quando a lei não vedar expressamente a prática de um ato, deixando dúvidas quanto a seu real intento, especialmente na seara do direito tributário, e de utilizar-se do brocardo “*in dubio contra fiscum*”. [...] Pela leitura do artigo 170 do Código Tributário Nacional, não é possível extrair a conclusão de que a validade da compensação prescindia de créditos da mesma natureza, o que leva a concluir pela inexistência de referido pressuposto para a regularidade do negócio a ser entabulado entre a Administração e o sujeito passivo da obrigação tributária. Alguns questionamentos surgiram sobre a necessidade dos créditos compensandos serem da mesma natureza, após a edição da Lei 8.383/91, que instituiu a Unidade Fiscal de Referência, estabelecendo em seu artigo 66 referida exigência. Todavia, tal não se aplica ao caso do parecer, haja vista que o diploma legal atinente a questão, Código Tributário Estadual, artigo 274, não faz qualquer menção neste sentido.”

Na esteira do dantes sublinhado sobre a ordem dos precatórios (*prior in tempore, potior in jure*), o Parecer corrobora

“Assim, é de concluir que não existe, no caso da compensação, ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal, tendo em vista que os valores a serem utilizados para o encontro de contas não seriam os previstos no orçamento da respectiva entidade estatal, ou seja, não trariam prejuízo aos demais credores do Estado que se encontram na fila de espera de recebimento. [...] É de se concluir que a ordem cronológica de que trata o artigo 100 da Constituição Federal está adstrita aos pagamentos de precatórios que serão feitos com base em dotação orçamentária. [...] Levada a efeito a compensação de tributos, objeto do presente parecer, somente poderia se falar em preterição da ordem cronológica preconizada pelo artigo 100 da Constituição Federal caso fosse efetivado pagamento de credores do Estado em moeda corrente e, ainda, em desrespeito às previsões orçamentárias.”

No Id. 25330520 - Pág. 9 em apreço, o termo de depoimento do Sr. Paulo Roberto Duarte, Secretário de Receita e Controle, reportou que

“Que efetuou contatos formais com a Petrobras para solicitar o pedido de transferência de créditos, pois de acordo com a legislação e ato do Secretário de Receita e Controle. Compareceu junto à Petrobras somente para negociar sobre o gás e sua tributação; Que, juntamente com o Governador, manteve contatos com o Sr. Delcídio do Amaral, funcionário da Petrobras, atuando como Diretor de gás e energia. Que não conhece o Sr. Aparecido Dorival Caetano. O responsável pelo contato com a Petrobras era o Sr. Adalto Morzano. Que o procedimento era pulverizado nas agências regionais da Secretaria de Receita e Controle. Que haviam muitas empresas que possuíam créditos de ICMS; Para apurar o crédito era necessário ser efetuado um processo administrativo ... Que em relação aos créditos de caráter financeiro, a legitimidade era efetuada pela AGESU que avaliava se a empresa tinha ou não direito nos créditos negociados; [...] a escolha da Petrobras por ser a maior contribuinte de ICMS do Estado, facilitando o controle das operações de ICMS; Que a manifestação solicitando a compensação seria a empresa detentora do crédito ... Que se as empresas desejassem poderiam negociar seus créditos com outras empresas dentro do Estado, sem necessariamente ter que negociar com a Petrobras”.

À guisa de conclusão, encerra fala no sentido de

“Que o Estado apenas autorizava o pagamento era relação existente entre a empresa cedente do crédito e a Petrobras: Que a autorização para compensação vinha da Secretaria de Receita e

Controle. ... Que referente ao deságio provavelmente foi uma decisão política da Petrobras que mantinha um bom relacionamento com o Estado. Que o Estado tinha duas opções para decidir em relação a forma de realizar as compensações. Em apenas uma empresa que tivesse recolhimento suficiente para essas compensações ou pelas diversas empresas do Estado pulverizando a negociação dos créditos, optou-se pela primeira proposta por ser a mais racional em termos de controle. Que não tem conhecimento de vantagem financeira nenhuma para a Petrobras. Que o interesse da Petrobras seria de manter um bom relacionamento com o Estado de Mato Grosso do Sul. ... Que o pagamento foi realizado por compensação, sendo que o desembolso foi realizado pela Petrobras, portanto, não houve a contabilização no Estado ... Que está contabilizado no Balanço do Estado. Que a natureza do crédito do valor para o Estado não foi escriturada, somente a baixa no balanço e é retirado do passivo. Que é uma forma de extinção da obrigação do Estado, não sendo contabilizado com receita corrente. ... Que o entendimento do Estado é que pertence aos municípios 25% do ICMS arrecadado, quando há compensação de ICMS na verdade estes valores deixam de ser arrecadados e não podem ser repassados aos municípios, conforme preceitua a Constituição ... Que foram efetuados os procedimentos administrativos para apurar os créditos e que somente após estes trabalhos é que chegava até o depoente para autorizar a negociação [...]”

Em outro diapasão, no Id. 25330520 - Pág. 13, com supedâneo no artigo 70 do Regulamento do ICMS, Decreto n.º 9.203/98, colheu-se o depoimento do Sr. José Ricardo Pereira Cabral, no qual enceta entendimento no sentido de

“Que os contatos diretos eram realizados pelo fiscal de rendas Adalto Manzano, que trocava ofícios e encaminhava processos. A autorização para efetivação da transferência era autorizada pelo secretário de receita e controle da época Sr. Paulo Duarte ... Que as empresas que tinham saldo credor de ICMS ou créditos a receber com o Estado procuravam o Estado e realizavam seus requerimentos; O crédito de ICMS poderia ser negociado com qualquer empresa: Que o objetivo era incentivar a agropecuária para que os produtores viessem adquirir insumos com preços menores ... regra geral a empresa teria que estomar os créditos contudo, por lei Estadual, foi autorizado que as empresas mantivessem os saldos do ICMS em conta gráfica e negociassem com terceiros. Que existem créditos financeiros referente a empresas construtoras, referente a obras realizadas no Estado. Que não estão registrados nos precatórios os valores compensados com o ICMS da Petrobras. Que os créditos da TSM foram adquiridos de uma empresa construtora em negociação normal entre as duas partes, sem nenhum vício em relação a empresa TSM ... Que a quase totalidade das dívidas eram dos Governos anteriores, sendo poucas as referentes a atual [à época] administração ... Que realmente tinha uma empresa que estava baixada, entretanto, o crédito foi pago para ela. Que não havia proibição do artigo acima mencionado. Como o pagamento do crédito de ICMS foi realizado para todas as empresas agropecuárias foi autorizado o pagamento para uma das empresas baixadas, não se recordando qual a empresa que recebeu o referido pagamento. Que referente a contabilização das transações sabe que os financeiros foram contabilizados, não sabendo informar referente aos créditos tributários. Que se trata de compensação que não tem natureza de receita para o Estado, não sendo contabilizado como tal. Que como não foi contabilizado como receita, não foram repassados duodécimos para os poderes e para os municípios ... Que em relação ao crédito financeiro, pagou-se uma dívida com um custo menor; que se fosse retirado do tesouro da fonte, teria que dividir o valor com os municípios e poderes, portanto, foi a melhor forma para o Estado baixar a dívida no balanço. Que existem dívidas que teriam de ser pagas mas cedo ou mais tarde e com este procedimento o Estado foi beneficiado. ... que perguntado sobre a eventual participação do Sr. Delcídio Amaral nas negociações de ICMS, não tendo conhecimento se houve alguma negociação com o referido senhor na Petrobras. Que atualmente não tem nenhum processo parecido atualmente com esta operação efetuada pela Petrobras e o Estado de Mato Grosso do Sul na cessão de créditos de ICMS; [...]”

Por derradeiro, cumpre informar o depoimento do Sr. Adalto José Manzano nos seguintes moldes

"[...] Que a Petrobrás poderia se negar a efetuar a operação, mas como houve uma consulta prévia com a Petrobrás, e a mesma nunca efetuou oposição para a aquisição dos créditos de ICMS; Que houve questionamento inicial sobre a legalidade das operações, sendo informado para a Petrobrás que tudo era legal... Que toda a negociação era mantida com o Sr. Caetano da Petrobrás, responsável pela gestão de tributos da Petrobrás, setor que apurava o ICMS; Que haviam conversas sobre diversos assuntos, além da cessão de créditos, tratados na informalidade, relativos aos trabalhos de tributação... Que se recorda que Delcídio foi diretor da Petrobras, desconhecendo qualquer ingerência do mesmo junto a Petrobras objetivando a negociação dos créditos e que nunca teve contato com o mesmo;... Que perguntado sobre a contabilização dos recursos nos cofres do Estado não sabe informar, pois cuida apenas de receitas específicas do Estado... Que não tinha poder para decidir sobre as negociações de crédito de ICMS, sendo a responsabilidade do Secretário de Receita e Controle Paulo Roberto Duarte. Respondido anteriormente, desconhece o sistema de contabilização... Que na época não sabia; Que posteriormente ficou sabendo pela imprensa que havia uma empresa que estava com a inscrição baixada; Que perguntado sobre a possibilidade de uma empresa com a inscrição baixada poderia efetuar a compensação, declarou que se foi aprovado em estudo é porque existia amparo legal para a operação [...]"

Em linha de princípio, a Petrobras S.A. pagava diretamente às empresas credoras do Estado o valor integral dos ICMS's que devia ao Estado do Mato Grosso do Sul, em "compensações" de créditos financeiros com débitos fiscais, autorizadas pelo Estado, as quais não eram contabilizadas como receita corrente líquida, ocasionando prejuízos à União e Municípios no que tange à aplicação dos percentuais de saúde e educação e nas verbas de ICMS, respectivamente, e possível deságio em benefício da Petrobras S.A.

Nesse sentido, a ausência dos registros legais dos créditos cedidos teria por escopo impedir o repasse, pelo Estado, do valor alusivo 1/12 de 15% da sua Receita líquida Real à União, referente ao serviço da dívida, assim como de duodécimos dos poderes estaduais e repasses de 25% (vinte de cinco por cento) do ICMS aos Municípios em contrariedade a Resolução SF n.º 69/98, a Lei n.º 9.496/97, a Lei n.º 8.727/93, a Lei n.º 4.320/64 e Lei Complementar n.º 101/2000. Tal procedimento seria limitado à Petrobras, sem extensão a outras empresas.

Sem embargo disso, também se cogitou de prejuízo à Petrobras na medida em que não auferiu créditos tributários para compensar com os débitos fiscais de ICMS, prática vedada expressamente pela Portaria interna ABAST-MEC/GECOMB-1000119/00, de 04/07/2000. Esse pagamento "por fora" ocorreu sem a devida retenção de imposto de renda e sem comunicação à Receita Federal em evasão fiscal.

Nesse desiderato, a negociação no interregno de 2001/2002/2003 alcançou a ordem de mais de R\$ 80.243.372,76 em operações com a criação de "caixa dois". Inclusive, os Municípios do MS ingressaram, nos autos n.º 2003.012788-7, com ação de cobrança dos valores de ICMS.

Sobremaneira, o *Parquet* Federal alegou violação aos princípios da legalidade, da eficiência, da transparência, da publicidade, da moralidade, da impessoalidade, do orçamento bruto, da gestão fiscal, do caixa único do Tesouro e o dever de prestar contas a todos os administrados com a "maquiagem" dos balanços do Estado com prejuízo a programas sociais.

Nesse desdobramento, o Ministério Público Federal relata que a conduta dos réus amolda-se ao artigo 10, *caput*, incisos I, II, VI, VII, X, XI e XII, e ao artigo 11, *caput*, incisos I, II e IV, da Lei n.º 8.429/92.

Depreendeu-se da integração à relação processual pela União, como assistente litisconsorcial, que o juízo, à época, encaminhou, com base no artigo 102, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal, o processo ao Supremo Tribunal Federal, baixada sob ação civil ordinária n.º 743 a fim de apurar possível conflito federativo.

Com efeito, a Min. Rosa Weber reconheceu a incompetência da Suprema Corte para o julgamento originário, e determinou a remessa dos autos à 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, dado que

"[...] os reflexos da não-contabilização do ICMS compensado como receita líquida real do Estado de Mato Grosso do Sul também não excede a esfera patrimonial, pois ainda que supostamente capaz de ocasionar pagamento a menor nos anos de 2001 a 2003, não resultou em tese diminuição real dos valores efetivamente devidos à União".

Sobreleva destacar que, no Id. 25343454, houve a redistribuição do feito da 3ª Vara Federal para a 4ª Vara Federal, dada a especialização.

Com amparo no Id. 25330522, p. 20, o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul alegou, com base no artigo 156, § 2º, II, b, da Constituição Federal, combinado com o artigo 29, § 1º, III, do Anexo I, ao Regulamento do ICMS, e a Lei n.º 1.810/97, que "os contribuintes não realizam operações tributadas em quantidade suficiente para absorver os créditos de ICMS resultantes da manutenção do crédito", e "como objetivo de incentivar a produção agropecuária no seu território, o Estado de Mato Grosso do Sul, autorizado pelo CONFAZ (Convênios ICMS n.º 36/92 e 100/97, concedeu a isenção do ICMS nas operações internas com insumos agropecuários".

E arremata:

Na referida relação não se mencionaram os valores das citadas operações, de forma individualizada, por estarem vinculados a negócios ocorridos entre as empresas transmitentes dos respectivos créditos e a empresa destinatária, circunstância que nos impede de divulgá-los, em face do dever de sigilo que, nos termos do art. 5º, XII, da Constituição Federal, e do art. 198 do CTN, se impõe à Fazenda Pública e aos seus servidores, e que foi objeto do Parecer PGE n.º 02612001 (Processo n.º 15/000503/2001), publicado no Diário Oficial do Estado de 6 de julho de 2001, e, também, de decisão judicial, em medida liminar, no Mandado de Segurança n.º 2002.01.00.027845-3/DF (cópia anexa) impetrado junto ao Tribunal Regional Federal da Região. Aliás, lembramos que esses valores já são do conhecimento desse órgão, conforme se verifica no Ofício que ora se responde... o encontro do valor do crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública dá-se como o débito de ICMS, no momento da sua apuração, resultando para o sujeito passivo, como imposto a recolher, resultante da apuração, apenas a diferença, a qual, uma vez recolhida, caracteriza produto de arrecadação. E esta é justificativa porque também não houve repasses para os Municípios...

Ou seja, essa modalidade permitiu a redução do passivo do Estado sem que o valor do débito de ICMS utilizado no processo fosse convertido em produto de arrecadação, que é utilizado para o cálculo do valor de algumas de suas obrigações. Não servindo o débito de ICMS utilizado na compensação ao cálculo dessas parcelas, esse procedimento resulta em vantagem para o Estado, na medida em que implica a elevação da sua capacidade financeira. Esse procedimento assemelha-se ao adotado pela União relativamente ao Imposto de Renda e IPI - As destinações pecuniárias - abatíveis do IR - para incentivo das atividades Culturais, Artísticas e Audiovisuais (Leis n.º 8.313/91, art. 26, e Lei n.º 8.695/93, art. 1º); para o Fundo de Amparo à Criança e ao Adolescente (Lei n.º 8.069/90); para os Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) e Agropecuário (PDTA) - Dec.-Lei n.º 2.433/88, art. 6º, II, programas em que as contribuições são também abatíveis do IPI, bem como destinações para os Programas de Alimentação do Trabalhador (Lei n.º 6.321/06, art. 1º), e cujas destinações e seus posteriores abatimentos dos débitos de IR e IPI ocasionam, no campo da União, alterações negativas nas bases de cálculo do Fundef, dos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da Dívida Pública da União, bem como no cálculo dos repasses de recursos para os Poderes Legislativos e Judiciário e para os outros destinatários constitucionais. [...]

Outrossim, coligiu as sociedades empresariais beneficiadas e os respectivos processos no ID. 25330522, p. 27/28, o teor do Mandado de Segurança n.º 2002.01.00.027845-3/DF (Id. 25333071, p. 20 e ss.) em que relator que figuria à atribuição do MPF na medida em que, insculpido no artigo 125 da Constituição Federal, ao Estado competiria a disciplina de GLP, notadamente os advindos da Bolívia ao MS.

De seu turno, a Petrobras respondeu o Ofício dirigido ao então Presidente José Eduardo Dutra, contendo (i) cópias dos comprovantes dos depósitos efetuados nas contas correntes das empresas; (ii) ofícios de encaminhamento da Secretaria de Estado de Receita e Controle do Governo do Estado do Mato Grosso do Sul; (iii) notas fiscais (Id. 25330530, p. 5 e ss).

Falência da empresa ENGEGRUZ comunicada Id. 25332006, p. 18, bem como feita a juntada dos contratos sociais daquela e da TSM - Empreendimentos imobiliários Ltda.

No id. 25332012, p. 15 e ss., o Sr. Aparecido Dorival Caetano prestou depoimento nos seguintes termos:

"O depoente declara que não efetuou nenhum contato com as empresas acima citadas. Acrescenta ainda que o pedido de ressarcimento de ICMS é volumoso e que além dos 7 Estados citados, a Petrobras atua como substituta tributária, fazendo repasses para outros 12 Estados... Que não tinha contato com as empresas, entretanto, recebia ofício da Secretaria de Receita e Controle assinados pelo gestor de substituição tributária da Secretaria de Receita e Controle e com o visto de acordo do secretário de Receita e Controle da época, Sr. Paulo Duarte, sendo o Ofício encaminhado em nome do depoente. Que o endereço constante dos ofícios, como sendo de Corumbá, por conta de se tratar de um documento fiscal, contudo, postavam o referido Ofício endereçando-o para São Paulo. A afirmativa dos servidores do Estado de Mato Grosso do Sul não corresponde a verdade, posto que o depoente nunca efetuou contato com as empresas que foram pagas diretamente da Petrobras... que o Sr. Adalto compareceu em São Paulo para conversar diretamente com o depoente, não sabendo informar no número de vezes, entretanto, que foram diversos os contatos pessoais... Que a Secretaria de fazenda é que exerce o poder de fiscalização, sendo que não fiscalizam as empresas tem ou não os créditos ou se as mesmas são contribuintes do ICMS... perguntado pelo Promotor Sotoriva sobre repasses de lama asfáltica e combustível, o depoente desconhece por não ser de sua alçada, podendo ser da BR DISTRIBUIDORA ou outra diretoria. O valor que vinha citado no ofício era o valor lançado no livro de apuração, não havendo nenhum deságio. Perguntado sobre a diferença sobre a aquisição de créditos de ICMS e ressarcimento de ICMS, o mesmo informou que na primeira operação a Petrobras e a empresa efetuavam contrato, com objetivo de obter deságio, com parecer da procuradoria da Petrobras... Que nunca houve ingerência interna, sendo o responsável direto pelo atendimento dos pedidos... que em outras unidades da federação não são pagas empresas construtoras e prestadoras de serviços... Que a forma de atuação é semelhante em outros Estados: pagamento de embarcações pesqueiras, consumidor final, ordens judiciais, autorização de depósitos bancários para postos de gasolina, sendo que os registros são realizados da mesma forma anunciada anteriormente. Shell Gás L-pg. Brasil - f. 47d; Simarelli - f. 477; Que no caso específico as autorizações foram efetuadas na própria nota fiscal emitida pela empresa ressarcida, com base no convênio 3/99, que apenas tem a assinatura do Sr. Adalto, não havendo necessidade do Secretário de Receita e Controle... Que o pagamento não é feito pela gerência do qual o depoente é responsável, que a forma de pagar é definido pela gerência financeira da Petrobras [...]"

Mais a mais, o Governo colacionou aos autos nova relação de empresas retificada (Id. 25332024, p. 17 e ss.). Ofício do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (Id. 25332025, p. 7 e ss.), bem como a Recomendação n.º 005/2003/31ª PJP/PSF (mesmo ID anterior, p. 23 e ss.). Ofício da Delegacia da Receita Federal (mesmo Id, p. 28 e ss.) sobre a SACHO AGRÍCOLA Ltda, PRODUFERTIL e AGIP (Id. 25332029, p. 6 e ss.) e comunicação do MS (Ids. 25332025 e 25332028) sobre a recomendação susoditada.

Com efeito, Instrução Normativa SRF n.º 3/2001 (Id. 25332033) sobre retenção de imposto de renda e Instrução Normativa SRF/STN/SFC n.º 23/2001 (mesmo Id anterior, p. 19). Relatório Preliminar do MPMS (mesmo Id, p. 25 e ss e Id. 25332035).

De outro norte, o MPF aditou a petição inicial (Id. 25332040, p. 10) requerendo, *inaudita altera pars*, a quebra do sigilo bancário (Com Ofício ao BACEN, com extratos do período de janeiro/2000 a 2003 dos réus; e janeiro/2003 a agosto/2003 do réu Ruteir Cunha de Oliveira), fiscal (com Ofício à Receita Federal, requerendo o IRPF dos anos base 2000 a 2003 dos réus; de 2002 a 2003, do réu Ruteir Cunha de Oliveira), assim como reitera a indisponibilidade e bloqueio de bens e ativos financeiros, encaminhando ofício aos cartórios de registro de imóveis existentes no Estado do Mato Grosso do Sul, ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso do Sul, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, ao Banco Central, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras para a verificação de imóveis, veículos, depósitos bancários e aplicações financeiras no exterior e no Brasil

Em 47 (quarenta e sete) laudas, o MS juntou manifestação, no ID. 25332350, p. 3 e ss., no sentido (i) da ilegitimidade do MPF, diante do artigo 129, III, IX, c/c art. 131, todos da Lei Maior, haja vista veicular interesse patrimonial individualizado e determinado da União e incumbe à Procuradoria da Fazenda Nacional zelar pelas finanças públicas; (ii) incompetência do juízo federal, à luz do artigo 102, I, f, da CF/88; (iii) inadequação da via eleita, com base no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85 por envolver tributo; (iv) que eventual condenação reverteria valores ao Fundo de Direitos Difusos e não à União; (v) ausência de interesse processual por inexistência de objeto, pois os valores objeto da compensação não lhe pertencem, logo não integram propriedade e não se submetem ao regime público, sendo do conceito de patrimônio público; (vi) o MPE arquivou o Inquérito civil nº 21/2003; (vii) incompetência do juízo *ratione personae*, dado o foro privilegiado dos réus apontados na forma do artigo 114, II, a, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e com base no artigo 84 do Código de Processo Penal; (viii) impossibilidade de cumulação de ações, na medida em que apenas uma permite o termo de ajustamento de conduta, questão de rito e a transação; (ix) inépcia da inicial, pois dos fatos não decorrem pedidos, e o *bis in idem* dos pedidos 5 e 7, uma vez que das 69 (sessenta e nove) laudas da exordial não se fundamentou o pleito de compensação dos valores cobrados com os importes que a União tenha que repassar ao Estado a título de Fundo de Participação dos Estados, daí advém a contração de pedir a contabilização e repasse das verbas com a reposição do “dano causado”; (x) da invasão da esfera de atuação do Ministério Público Estadual, porquanto “se não houve pagamento total da parcela relativa ao serviço da dívida pública, o “prejuízo” é do Estado, cuja dívida continuará a ser corrigida, aumentando o *quantum final*”, somada à unidade do Ministério Público; (xi) da ausência de necessidade/utilidade dos pedidos 3,5 e 6, porque há termo de ajustamento de conduta assinado como MPE e fiscalização do Tribunal de Contas; (xii) “o legislador estadual entendeu por bem permitir a manutenção dos créditos relativos às operações anteriores ainda que as posteriores sejam isentas ou não tributadas, editando a Lei n. 1.993/99”, “por motivo de política econômica e fazendária fiscal”, com “exceção à regra consubstanciada no art. 155, § 2º, II, da CF/88; (xiii) Legalidade (Lei n. 1.993/99) e regulamentação, com autorização para a “manutenção de créditos relativos a ICMS ainda que as operações posteriores sejam isentas ou não tributadas, rechaçando a necessidade de estorno destes”; (xiv) cessação de crédito da Engecruz para a TSM, por Escritura Pública de Cessão de Crédito, de sorte que irrelevante a sua inscrição estadual estar baixada para o requerimento da compensação; (xv) que o regime de precatório está afeto às decisões judiciais, e os créditos compensados não estavam inscritos em precatórios; (xvi) o procedimento utilizado pelo MS segue as deduções dadas pela União à vista de critérios culturais e artísticos, como a exemplos das Leis nº 8.133/91, 9.249/95, 9.430/96, 9.532/97, 9.874/99, 8.686/93, 9.323/96, 9.430/96, 8.242/91, 8.981/95, 9.249/95, 9.065/95, 9.250/95 e Decreto nº 3.000/99; (xvii) ausência de prejuízo à União, ao Estado, aos Municípios, aos Poderes, pois efetuou todos os descontos e, com base no valor apurado após estas deduções, é que se realizaram repasses de duodécimos; (xviii) a Petrobras S.A. adquiriu créditos da União, teor da Portaria ABAST-MEC/GECOMB-1000119/00/2000; (xix) inexistência de declaração de inconstitucionalidade das leis estaduais e do parecer em que lastreadas as operações; (xx) o afastamento se revela desnecessário, porquanto os réus colaboraram com as investigações, inclusive, com depoimentos, resguardando os documentos protegidos pela liminar em MS; e (xxi) houve contabilização das compensações, já que “os valores envolvidos nas operações foram baixados nas contas passivas do Estado”.

Reportagens colacionadas (Id. 25333056, p.21 e 25333059, p.1/2). Arquivamento (Id. 25333073, p.1 e ss.), Inquérito Civil n. 012/2003 (Id. 25333076, p.9 e ss) e acordo com MPE (Id. 25333071, p.28 e ss) em que constou na cláusula segunda:

“A SECRETARIA, visando à efetiva atuação respaldada na responsabilidade pela gestão fiscal, compromete-se a registrar e classificar como receita corrente líquida, sob as rubricas próprias, todas as receitas efetivamente arrecadas provenientes de tributos de competência do Estado, especialmente do ICMS, inclusive as que forem objeto de compensação com crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, ainda que não previstas no Orçamento, ocorridas a partir da celebração deste instrumento, na forma disposta no art. 57 da Lei (Federal) nº 4.320 de 1964 e no art. 11 da Lei Complementar (Federal) nº 101 de 200 (Lei de Responsabilidade Fiscal).”

Vazado no artigo 17, § 7º, da Lei n.º 8.429/92, os réus José Ricardo Pereira Cabral, Antônio Noberto de Almeida Couto, Paulo Roberto Duarte, Adalto José Manzano, Ruteir Cunha de Oliveira e Vicente Hiroyuki Yassunaka (Id. 25333080, p.2 e ss) apresentam manifestação.

Com novas matizes, em 77 (setenta e sete) laudas, alegaram: (i) inépcia da inicial, diante da cumulação conjuntiva de pedidos incompatíveis e antagônicos; (ii) inépcia por ausência de indicação clara e precisa dos supostos preceitos legais violados, e ausência de causa de pedir em falta de tipicidade, dada a natureza híbrida da ação; (iii) carência de ação por ausência de utilidade e necessidade em relação ao comando futuro de contabilização[2]; (iv) carência de ação, por ser objeto próprio e específico de ação popular, lançando mão de via inadequada, por tutelar os 15% das receitas não contabilizadas (que não seria interesse difuso ou coletivo); (v) carência de ação por ilegitimidade ativa do MPF; (vi) impossibilidade de cumulação das ações coletivas por ritos e procedimentos distintos e incompatíveis; (vii) ilegitimidade por ser da esfera de atuação do MPE, tendo tido exaurimento das esferas investigativas e punitivas[3]; (viii) incompetência do juízo como advento da Lei n.º 10.628/2002 e juízo natural; (ix) ilegitimidade passiva dos réus Antônio Noberto de Almeida Couto, Ruteir Cunha de Oliveira, Vicente Hiroyuki Yassunaka e Adalto José Manzano, porquanto os atos imputados são de competência exclusiva do Secretário de Estado de Receita e Controle, por força do artigo 274 do Código Tributário Estadual, sendo meros atos de impulsamentos de processos sem cunho decisório; (x) prejudicial de mérito: da inconstitucionalidade formal e material da Lei de Improbidade Administrativa dado seu caráter federal, desobediência ao sistema bicameral e pelo acréscimo de penalidades à revelia do artigo 37, § 4º da CF/88.

No mérito: (i) ausência de dolo; (ii) inexistência de má-fé, desonestidade ou imoralidade pelos réus, que se basearam em um entendimento sobre a matéria, a partir de legislação, pareceres e estudos; (iii) o MPF não indicou precisamente em qual dispositivo se enquadra a conduta dos réus; (iv) improcedência do pedido de indisponibilidade dos bens dos réus em desatenção ao direito à propriedade e ao pedido de compensação da dívida; (v) descabimento do bloqueio de bens e do afastamento dos servidores[4], dada a excepcionalidade da medida; (vi) licitude das operações notificadas e regularidade das compensações com respaldo no artigo 68, § 8º do Regulamento do ICMS c/c artigo 76, § 1º da Lei n.º 1.810/97.

Noutro manuseio, também com espeque no artigo 274 da Lei n.º 1.810/97, no artigo 2º, I, b, e artigo 8º, V, ambos da Lei n.º 1.993/99, em 49 (quarenta e nove) laudas, acostou-se aos autos parecer, emitido por Paulo de Barros Carvalho, Titular de Direito Tributário da PUC/SP e da USP (Id. 25333351, p.3 e ss *usque* Id. 25333352, p.24).

Em síntese, afirmou que, em relação aos créditos decorrentes de contrato administrativo, que “inexiste preceito da Constituição que o vede. Trata-se de matéria deixada a cargo do legislador de cada pessoa política” e “o fato de crédito do contribuinte decorrer de norma diversa daquela que faz nascer o crédito do Fisco não pode ser empecilho à realização do encontro de contas”, dada a “autonomia entre os ‘créditos’ e ‘débitos’ objeto de compensação, e havendo previsão legal que autorize [...]”.

Atinente à cessão de créditos, destacou que “o Código Tributário Nacional, por sua vez, também não impõe restrição alguma a essa espécie de procedimento, deixando a cargo do legislador de cada pessoa política disciplinar o assunto. Do exposto, concluiu ser lícito ao credor do Estado de Mato Grosso do Sul transferir seus créditos a terceiros, sejam eles de natureza tributária ou contratual (i) os créditos são regulados pelo Direito Civil, que não impõe vedação alguma à cessão na hipótese do devedor ser a Fazenda Pública; (ii) a cessão dos créditos de ICMS, além de não vedados pela legislação complementar, é expressamente autorizado pela Lei Estadual n.º 1.993/99.”

Em detalhes, ressaltou:

“Sendo a não-cumulatividade um princípio constitucional, sua amplitude somente poderá ser contida por enunciados previstos no próprio Texto Supremo. E este determina que apenas nos casos de isenção ou não-incidência do ICMS sobre a operação relativa à circulação de mercadoria ou serviço, não será esta geradora do direito ao crédito. Só as operações dessa natureza que se encontrarem fora do campo de incidência da regra-matriz do imposto estadual, em princípio, não ensejarão a incidência da regra-matriz do direito ao crédito. Em todas as demais operações relativas à circulação de mercadorias ou serviços, que possam ser subsumidas à hipótese de percução do tributo, haverá nascimento de crédito. Ainda assim, mesmo no caso de isenções e não-incidência, o constituinte outorgou, explicitamente, competência para o Poder Público recuperar a integridade do magno princípio da não-cumulatividade, na medida em que inseriu a cláusula “salvo determinação em contrário do legislador” (art. 155, § 2º, II). Com isso, esta autorizada o legislador infraconstitucional a fazer valer o princípio da não-cumulatividade mesmo em operações que se encontrarem fora do campo de incidência da regra-matriz do ICMS [...] O Estado de Mato Grosso do Sul, autorizado pelo Convenio ICMS nº 100/97, concedeu isenção do ICMS nas operações internas com insumos agropecuários destinados a agropecuaristas (art. 29 do Anexo I ao Regulamento ICMS). Essa situação, via de regra, inviabilizaria o surgimento do direito ao crédito correspondente às operações isentas. Entretanto, fundada na autorização constitucional referida no art. 155, § 2º, II, o legislador estadual determinou que o Poder Executivo poderia permitir a manutenção do crédito pelas cooperativas, nas vendas para os seus associados, e pelas empresas executantes de atividades integradas, nas áreas de avicultura e de suinocultura (art. 74 da Lei nº 1.810/97). E, ao editar a Lei nº 1.993/99, repetiu a autorização relativa à manutenção de créditos do ICMS originados de entrada de insumos agropecuários (art. 8º, VIII).”

E, em arremate, acrescentou que

“É o que se verifica no caso submetido à minha apreciação. Diversos contribuintes, impossibilitados de compensar seus créditos de ICMS em virtude da insuficiência de débitos tributários estaduais, transferiram para a Petrobrás [...] Uma distinção, entretanto, deve ficar bem clara: extinção da obrigação tributária não implica, necessariamente, o surgimento de relações de natureza financeira. Havendo pagamento, o desaparecimento do liame tributário dará ensejo ao nascimento de relações revestidas de natureza financeira, posto que o objeto prestacional passará a integrar o patrimônio da pessoa jurídica de direito público, vindo a fazer parte da atividade financeira do Estado. O mesmo não ocorre nas hipóteses em que o vínculo é desfeito sem que haja o correspondente ingresso de recursos para a Fazenda Pública: é o que se verifica nas hipóteses de compensação, remissão, prescrição, decadência, decisão administrativa irremovível e decisão judicial transitada em julgado. [...] Logo, só é inexistente, nessa hipótese, ingresso de receita pública, não havendo que se falar em contabilização, como receita corrente líquida, dos valores correspondentes ao crédito tributário extinto. [...] Logo, só é susceptível de contabilização como “receita corrente” o quantum da efetiva arrecadação tributária, quer dizer, o conteúdo monetário que ingressou nos cofres públicos, com consequente aumento do ativo da pessoa política. [...] Na hipótese relatada pelo Consultante, porém, não se verificou arrecadação alguma, inexistindo receita a ser contabilizada. Por essa razão, inconcebível, cogitar-se de violação ao princípio da unidade. [...] Houve crédito tributário, e não receita (arrecadação), tomando-se descabida cogitar-se de sua afetação. [...] Por conseguinte, quando não houver ingresso... em caixa, porque efetuada compensação, incabível qualquer exigência relativa a transferências. [...] Eventual redução nas parcelas mensais não implica redução da dívida, que será amortizada de forma proporcional ao valor repassado à União, permanecendo o Estado obrigado ao pagamento integral do saldo devedor.”

Por sua vez, com arrimo em 24 (vinte e quatro) laudas, a Petróleo Brasileiro S.A. apresentou CONTESTAÇÃO (Id. 25334281, p.3 *usque* Id. 25334284, p.3).

Em suma, alegou que (i) suspensão processual para notificação dos requeridos; (ii) ilegitimidade passiva da Petrobras diante da presunção de legitimidade dos atos administrativos de império, fê pública, atos estes impostos de forma direta pelos agentes públicos estatais; (iii) da competência do Supremo Tribunal Federal; (iv) no mérito, inexistência de responsabilidade diante da figura do mandato; (v) inexistência de dano indenizável por parte da contestante, face ao *bis in idem* dos pedidos 2 e 5 e de seu caráter dúplice, sendo inepto; (vi) aplicabilidade do acordo de leniência preconizado na Lei n. 8.884/94; (vii) a Portaria ABAST-MEC/GECOMB, I, 000119/00, de 04 de julho de 2000 “trata de transferência de créditos, enquanto que no caso em tela, houve sim, descontos de ICMS para posterior ressarcimento às empresas indicadas pelo Estado de Mato Grosso do Sul”; (viii) aduziu que “se o deságio significa prejuízo, este (o prejuízo) a Empresa que ora contesta, não o sofreu, pois, anteriormente, foi feito o desconto do valor a ser recolhido ao Fisco estatal, na mesma proporção em que estava autorizada a creditar às empresas credoras do Estado de Mato Grosso do Sul”; (ix) pedidos de arquivamento solicitados por TCE e pelo MPF; (x) o MPF não individualiza a conduta da Petrobras em afronta à legalidade.

Na petição emestilha, em 37 (trinta e sete) laudas, o réu Aparecido Dorival Caetano (Id. 25334289, p. 14 usque Id. 25334296, p. 2) apresentou manifestação prévia.

Ventilou: (i) não há que se cogitar de manifestação de vontade da Petrobras que se limitou a cumprir determinações estaduais, razão pela qual não houve operação de aquisição de créditos; (ii) não houve transferência de créditos nem contato do réu com as empresas em questão; (iii) estrito cumprimento da ordem estatal; (iv) não incurre ao réu a realização de qualquer juízo de valor sobre o ato administrativo de lavra da Secretaria da Receita do Estado, dada a imperatividade dos atos administrativos sem auferir qualquer benefício pessoal; (v) o MPF especula relação a suposto deságio praticado pela Petrobras; (vi) comunicação mensal do réu, por intermédio de documentos internos, à cúpula da Petrobras e aos órgãos superiores sem advertências; (vii) o réu é impingido pelo regime publicista de hierarquia e submissão aos comandos exarados por superiores, retirando-lhe qualquer discricionariedade; (viii) “não estava envolvido pessoalmente, sequer tinha conhecimento, de nenhum ‘esquema para formação de Caixa Dois’, em favor de campanha eleitoral”; (ix) “não havia qualquer deságio ou desvio de verbas, nem mesmo superfaturamento no momento da compensação de crédito de ICMS”; (x) inexistência de dolo/culpa, antijuridicidade/ilegalidade; (xi) desproporção da medida de indisponibilidade de bens; (xii) competência do STF; e, por derradeiro, levantou a questão do (xiii) litisconsórcio passivo necessário com as empresas beneficiárias com o “esquema” alegado, mesmo sendo supostas “co-autoras” de “caixa 2” na forma do artigo 3º, da LIA, pedindo a notificação das empresas supostamente favorecidas.

Relatou, outrossim, que

“(i) não se discute que a Petrobras adimpliu com sua obrigação tributária e pagou o ICMS devido ao Estado do Mato Grosso do Sul;

(ii) não se questiona a existência de Lei Estadual e de Parecer da Procuradoria Geral do próprio Estado que autorizavam, que o Estado do Mato Grosso do Sul determinassem à Petrobras que fosse pago o ICMS, abatendo o valor relativo destes créditos a terceiros;

(iii) não se discute que o correu APARECIDO DORIVAL CAETANO apenas deu cumprimento às determinações estatais oriundas de ofícios expedidos pelo Sr. Secretário Estadual de Receita e Controle, em regular procedimento administrativo;

(iv) não se discute que a mesma questão versada nestes autos, FOI ARQUIVADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL [...];

(v) não se questiona que o correu Aparecido Dorival não tem qualquer responsabilidade pela falta de contabilização pelo Estado do Mato Grosso do Sul, referente à receita oriunda do pagamento de ICMS feito pela Petrobras, através do ressarcimento de créditos fiscais e financeiros a empresas determinadas pelo Sr. Secretário Estadual de Receita e Controle;

(vi) não se questiona, por derradeiro, a inexistência de qualquer conduta, dolosa ou culposa, do correu Aparecido Dorival Caetano, que pudesse ter ensejado prejuízo ao erário ou violação aos princípios norteadores da administração pública”

Entre outros documentos, colacionou (i) cópias (por amostragem) de ofícios de outros Estados da Federação determinando o cumprimento da operação de ressarcimento de crédito (Id. 25334452, p. 14 e ss); e (ii) cópia (por amostragem) de ofícios judiciais determinando o ressarcimento de créditos (Id. 25334452, p. 23 e ss).

Insta consignar que os fôlios restaram conclusos com respostas prévias apresentadas (Id. 25333352, p. 25).

Ato contínuo, houve a intimação da União para integração da lide (Id. 25333355, p. 6).

Manifestação do MPF (Id. 25334461, p. 3 e ss), afirmando que a ação *in casu* em nada afeta o princípio da indissolubilidade do vínculo federativo, e sim lide meramente patrimonial que não coloca em xeque o pacto federativo.

Sublinham que “o objeto da presente Ação Civil Pública c/c Improbidade Administrativa consiste: (a) na condenação dos agentes públicos ímprobos nas penas do art. 12 da Lei Federal n.º 8.429/92 e (b) no ressarcimento dos prejuízos causados à União, aos Municípios sul-mato-grossenses e à população em geral, haja vista que o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio dos demandados, deixou de contabilizar, como Receita Corrente Líquida, a receita de ICMS proveniente da PETROBRAS”.

Reconhecida a incompetência pelo juiz federal substituto Sergio Henrique Bonachela (Id. 25334461, p. 7) com remessa ao STF.

O recebimento, a revisão, a autuação, e o processamento até o seu retorno a este juízo no STF restam descritos dos Ids. 25334461, p. 8 até

No procedimento na Suprema Corte, os réus (Id. 25334461, p. 17 e ss e Id. 25336314, p. 5 e Id. 25337382, p. 18 e ss) apresentaram petição. Inclusive, o Estado do MS apresentou petições (Id. 25336801, p. 32 e ss). Já, o MPF (Id. 25334461, p. 33 e ss e Id. 25334462, p. 21 e Id. 25334467, p. 12 e ss e Id. 25336813, p. 44) se manifestou juntamente com a União (Id. 25334462, p. 13 e ss e Id. 25334465, p. 11 e Id. 25336336, p. 18).

Acórdão declinando a competência do STF ao primeiro grau de jurisdição, de Relatoria da Min. Rosa Weber (Id. 25337374, p. 29/30 até Id. 25337382, p. 12).

Decretação do sigilo dos autos (Id. 25336818, p. 3).

Delegado da DRF de Dourados, à época, sobre a inexistência de ilícitos tributários atinentes à Taurus (Id. 25334462, p. 25 e ss).

Ação de Indenização de danos morais proposta por Antônio Norberto de Almeida Couto em face da União e Sr. Alberto Magno Ribeiro Vargas (Id. 25336314, p. 19 e ss).

Já, com respaldo no Id. 25673097, a Petrobras colacionou documentos de procuração.

No caso vertente, o MPF se manifestou pela incompetência da justiça federal, uma vez que afastada a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento do conflito federativo (Num. 25735321 - Pág. 1). Nesse passo, ventilou que o objeto cinge-se às compensações irregulares sob autorização do Estado de Mato Grosso do Sul, e não, diretamente, falsidade no recolhimento de imposto de renda, e que inexistente dano ao erário frente à dívida pública do Estado que permaneceu íntegra. No ver do órgão, não há razão jurídica para albergar a intervenção da União como assistente do MPF, por veicular mero interesse econômico. No ponto, requereu a (i) exclusão da União da relação jurídica processual; (ii) a remessa dos autos à Justiça estadual.

Em sequência, no Id. 25776684 e 25776685, Antônio Norberto de Almeida Couto ventilou a legalidade e constitucionalidade das operações de compensação de créditos, bem como a ausência de prejuízo à União.

Para tanto, citou: (i) Parecer PGE/n.º 62/01, emitido no Processo n.º 215/000815/2001, pelo Procurador-Geral do Estado, à época, Wilson Vieira Loubet; (ii) Decisão n.º 00/0036/2003, no Processo n.º 06893/2003 perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, com voto do Conselheiro Osmar Ferreira Dutra pela legalidade da compensação; (iii) pela promoção de arquivamento dos autos do inquérito civil n.º 12/2003, promovidos pelo titular da 31ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público e Social e Fundações, Marcos Antônio Martins Sottoriva, com homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, por “ausência de prejuízo aos cofres públicos e pela legalidade das operações realizadas”; (iv) Parecer do professor Paulo de Barros Carvalho, solicitado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, sobre as operações objeto da presente ação; (v) Parecer n.º 685/2005, da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, dispondo, de acordo com Res. SF n.º 69/98, “não há nenhuma sanção a ser imposta ao Estado de Mato Grosso do Sul”; (vi) Decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul na Ação de Cobrança dos Municípios, feito n.º 2003.012788-7, no qual o Desembargador Paschoal Carmello Leandro consignou que as compensações realizadas possuem guarida constitucional e legal; (vii) Manifestação do Procurador-Geral da República, à época, Antônio Fernando de Souza, Roberto Monteiro Gurgel e Rodrigo Janot Monteiro de Barros no sentido de que o consolidado da dívida está fixado no corpo da Resolução e que as penalidades pecuniárias incidentes evitariam que a União fosse prejudicada, de concordância da União a PGR, e, por fim, e respectivamente, de os reflexos na receita do Estado não alteram o valor integral a ser repassado à União a título de dívida refinanciada, “ainda que tenha havido alteração no valor de repasse mensal esperado”; (viii) Manifestação do Advogado-Geral Substituto, à época, Evandro Costa Gama, pedindo a desconsideração das manifestações anteriores da União e aderindo ao parecer da PGR; (ix) ausência absoluta de provas, indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de individualização da conduta, com consecutiva ilegitimidade passiva *ad causam* do réu em questão.

A outro giro, Rodrigo Janot, em seu parecer, destacou que

“a ilegalidade parece estar na conjugação da ausência de declaração da renda auferida pelas empresas envolvidas na operação, credoras do Estado, que transferiram seus créditos à Petrobras e, na falta de retenção dos tributos pela estatal. Ainda que se considere legítimas a compensação e a falta de contabilização – mérito da demanda –, não se pode atribuir ao Estado de Mato Grosso do Sul a irregularidade quanto ao não recolhimento de tributos. A relação conflituosa, no ponto, se dá entre a União, de um lado, e as empresas devedoras e a Petrobras que seria responsável pela não retenção dos tributos, de outro”.

Já, em relação aos elementos de convicção, a defesa técnica sublinhou que Antônio Norberto de Almeida Couto NÃO (i) elaborou qualquer planilha de valores, ou quadro demonstrativo de débitos e créditos; (ii) certificou a legitimidade de créditos; (iii) atestou a idoneidade dos documentos fiscais; (iv) emitiu parecer jurídico sobre as operações de compensação de crédito; (v) praticou ou deixou de praticar nenhum ato relativo ao processo de contabilização das operações de compensação de ICMS; (vi) praticou nenhum ato decisório, por absoluta falta de competência; e (vii) manteve contato com qualquer dirigente, sócio ou funcionário das empresas que tiveram seus créditos compensados, ou da Empresa Brasileira de Petróleo.

Em contrapartida, no Id. 29671109, Aparecido Dorival Caetano peticionou no sentido de que, após tramitar por 13 (treze) anos no Supremo Tribunal Federal, “demonstrou-se que os prejuízos financeiros à União inexistem”. Acrescentou que “apenas o serviço da dívida foi reduzido, permanecendo essa hipótese, inexistindo violação às condições impostas pela Resolução n.º 69/98 do Senado Federal”.

A par disso, a Tojal Renault advogados ressalta que “a conclusão do Ministério Público Federal não é causa apenas de incompetência, mas sim, da própria rejeição da inicial a teor do artigo 17, § 8º, da Lei n.º 8.429/92.

Nesse aparte, requeremos a extinção da ação com julgamento de mérito pela ausência de improbidade, sem remessa dos autos à Justiça Estadual pela exclusão da União no polo ativo, dado o esvaziamento do tipo preconizado no artigo 10 da Lei n.º 8.429/92 (LLA).

Lado outro, defluz que o artigo 11 da LIA tampouco encontra suporte, uma vez que os atos improbos consistiram na não escrituração pelos agentes públicos do MS, e “ao contrário do afirmado pelo Ministério Público”, o objeto não se centra na realização de compensações irregulares sob autorização do Estado. Vale dizer: indicam que “há haveria questionamento algum sobre as operações tributárias” caso a escrituração fosse realizada.

Nessa toada, destacamos que não subsistem quaisquer bens jurídicos atinentes ao Mato Grosso do Sul ou da própria Petrobras a conjurar a competência estadual, que resultaria em ação sem polo ativo. Ao fim e ao cabo, sustentamos que o artigo 11, I, da LIA, estipula conduta de alargada abstração que exige (i) ato praticado; (ii) objetivo vetado por normativo.

Demais disso, aduzemos que a suposta autoria de Aparecido Dorival se consubstancia na “procedimentalização, internamente na Petrobras, das operações tributárias, consistentes no pagamento às empresas credoras do Estado do Mato Grosso do Sul, sob mando deste”, somado ao fato de que “os Ofícios enviados pelo Estado do Mato Grosso do Sul eram ele dirigidos”.

Assim sendo, não haveria narrativa sobre conluio lesivo, não ostenta conexão e/ou poder de controle atinente à não escrituração das receitas correntes do MS, e constituía prática corrente em vários entes parciais. Inclusive, destacou que, em termos financeiros, não houve benefício à Petrobras ou ao réu Aparecido Dorival, uma vez que o pagamento diretamente aos credores do MS se deu em soma zero.

É o relatório do necessário. Decido.

II. Fundamentação

i. Introito e Programa Normativo

Em linha de princípio, a dívida pública do Estado com a União é baseada justamente na Receita Líquida Real (RLR) do Estado, de sorte que quanto maior for a RLR, maior deverá ser o pagamento da dívida pública que o Estado tem com a União.

Considerando que a Resolução do Senado Federal 69/1995 foi revogada à vista do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.496/97, as quais não incidem em inconstitucionalidade formal, porque não sujeitas à reserva de lei complementar.

E que o artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 9.496/97 dispõe que

Parágrafo único. Os Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal de que trata esta Lei adotarão os mesmos conceitos e definições contidos na [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#). (Redação dada pela [Lei Complementar nº 156, de 2016](#))

Nesse passo, o artigo 2º da [Lei Complementar nº 101/00](#) dispõe que

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos: [...] *omissis* b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional; § 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da [Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996](#), e do fundo previsto pelo [art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#). [...] *omissis* [...] § 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

A outro giro, a Lei n.º 4.320/64 destaca que

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções. § 1º As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada a transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber. [...]

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. ([Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979](#)) [...]

Art. 53. O lançamento da receita é ato da repartição competente, que verifica a procedência do crédito fiscal e a pessoa que lhe é devedora e inscreve o débito desta.

Art. 54. Não será admitida a compensação da obrigação de recolher rendas ou receitas com direito creditório contra a Fazenda Pública.

Art. 56. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

Art. 57. Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 3º desta lei serão classificadas como receita orçamentária, sob as rubricas próprias, todas as receitas arrecadadas, inclusive as provenientes de operações de crédito, ainda que não previstas no Orçamento.

Considerando que o ICMS, erigido como tributo plurifásico, é o tributo mais sonegado e a principal fonte de receita própria dos Estados-membros, e a falta de recolhimento intencional e sistemático do ICMS ecoa impactos sobre o Erário.

Vejamos alguns precedentes repetitivos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça e que ressoam no presente caso, *in litteris*:

TRIBUTÁRIO. ICMS. PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. CRÉDITOS REFERENTES A ENTRADAS. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO. SAÍDA ISENTA. DIREITO. INEXISTÊNCIA. 1. A despeito da oposição de embargos de declaração, o julgado estadual não decidiu a lide à luz dos suscitados arts. 7º, 97, VI, 99 do CTN, carecendo o recurso especial, em relação a esses dispositivos, do requisito do questionamento, nos termos da Súmula 211 do STJ. 2. A LC n. 87/1996, em seu art. 20, § 3º, I e II, refletindo o art. 155, § 2º, II, "b", da Constituição Federal, estabelece, como regra geral, a vedação do aproveitamento de crédito de ICMS referente à entrada da mercadoria quando a saída correspondente for isenta. 3. A exceção prevista no art. 20, § 6º, I, da LC n. 87/1996, que permite a manutenção de créditos nas operações que envolvem produtos agropecuários, não é destinada àquele que realiza a venda contemplada pela isenção (caso da recorrente), mas ao contribuinte da etapa posterior, que adquire a mercadoria isenta do imposto e que tem a sua operação de saída normalmente tributada, de sorte que somente este poderá aproveitar os créditos de ICMS referentes às operações anteriores à desonerada, de acordo com a sistemática da não cumulatividade. 4. Hipótese em que deve ser mantido o acórdão que denegou mandado de segurança impetrado por contribuinte que objetiva ver assegurado o direito à utilização de crédito de ICMS referente a entradas de produtos agropecuários cuja venda por ele realizada é isenta. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1643875/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 04/12/2019) (destaque)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REVOGAÇÃO E ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DE PARTE DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS. SUPERVENIENTE PERDA PARCIAL DO OBJETO. ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DAS COTAS DO ICMS A SEREM TRANSFERIDAS PARA MUNICÍPIOS. INCONSTITUCIONALIDADE. PREVISÃO DE EXISTÊNCIA DE PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. ART. 132, CF. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO PARA LIMITAR A POSSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL ÀS CAUSAS RELATIVAS À DEFESA DAS PRERROGATIVAS INSTITUCIONAIS DO ÓRGÃO. PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL. PRINCÍPIO DA UNIDADE DA REPRESENTAÇÃO DOS ESTADOS. INCONSTITUCIONALIDADE DE PREVISÃO DE ÓRGÃO E DE CARREIRA AUTÔNOMOS. PREVISÃO DE RESERVA DE VAGAS NO SERVIÇO PÚBLICO PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. MERA REPETIÇÃO DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA POPULAR PARA EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É inconstitucional a atribuição, aos Tribunais de Contas estaduais, de competência para homologação dos cálculos das cotas do ICMS devidas aos Municípios, por violação ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF), afastada a alegação de simetria com o modelo federal (arts. 75 e 161, parágrafo único, da CF). 2. A jurisprudência desta Corte reconhece o princípio da unidade institucional da representação judicial e da consultoria jurídica para Estados e Distrito Federal, que são atribuições exclusivas dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, independentemente da natureza da causa. A existência de consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocaacias-Gerais somente é admitida se sua existência for anterior à Constituição Federal (art. 69 do ADCT). Excetua-se a atividade de consultoria jurídica das Assembleias Legislativas, que pode ser realizada por corpo próprio de procuradores. Já a atividade de representação judicial fica restrita às causas em que a Assembleia Legislativa ostentar personalidade judiciária, notadamente para a defesa de suas prerrogativas institucionais frente aos demais poderes (ADI 1.557, Rel. Min. ELLEN GRACIE). 3. É facultado aos Estados, no exercício de seu poder de auto-organização, a previsão de iniciativa popular para o processo de reforma das respectivas Constituições estaduais, em prestígio ao princípio da soberania popular (art. 1º, parágrafo único, art. 14, I e III, e art. 49, XV, da CF). 4. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada parcialmente procedente. (ADI 825, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-139 DIVULG 26-06-2019 PUBLIC 27-06-2019) (destaque)

Em julgamento similar, despido do mesmo conteúdo, porém decerto, tocando a temática, o STF já consignou que “as receitas provenientes do adicional criado pelo art. 82, § 1º, do ADCT não podem ser computadas para efeito de cálculo da amortização da dívida do Estado”.

Nada obstante, essas “receitas devem, no entanto, ser consideradas para efeito de cálculo do montante mínimo destinado à saúde e à educação” (STF, Plenário, ACO 727/BA, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 13/2/2020) (Infº 966).

Nesse caso, a União compreendeu que as receitas do fundo – inclusive esse aumento de 2% da alíquota do ICMS – deveriam ser consideradas no cálculo do mínimo a ser aplicado pelos Estados nas áreas de saúde e educação, com base no art. 212 e no art. 198, §§ 2º e 3º da CF/88.

Considerando, na concepção dos princípios da igualdade, da unidade da tesouraria, da universalidade de despesas e receitas, da não afetação das receitas vindas de impostos, da capacidade contributiva e da proibição do confisco, a não cumulatividade do ICMS na cadeia produtiva, que se assegura ao contribuinte o direito ao creditamento para abatimento da repercussão econômica anterior.

Consabido também que o dolo deve ser apurado a partir de circunstâncias objetivas e factuais, passo a examinar perfunctoriamente a ação aqui posta.

Nesse contexto, convém frisar que o MPF pediu que o MS contabilizasse, imediatamente, como receitas correntes, os valores “compensados”, por intermédio da Petrobras, realizando os repasses legais corrigidos monetariamente, inclusive para o futuro, bem como autorizar a União a compensar a aludida dívida com os recursos repassados ao Fundo de Participação dos Estados. Reforça, no item 6, que o juízo condene o MS a obedecer rigorosamente a Lei n.º 4.320/64, LC n.º 101/2000 e demais normativos pertinentes.

Demais disso, pede a condenação, “nos termos da responsabilidade de cada um” ao ressarcimento integral do dano ocasionado aos cofres da União com a não contabilização regular; e, a condenação dos réus nas penalidades contidas no artigo 12 da LIA.

Isto é: o MPF compreende que “o objeto da presente Ação Civil Pública c/c Improbidade Administrativa consiste: (a) na condenação dos agentes públicos ímprobos nas penas do art. 12 da Lei Federal n.º 8.429/92 e (b) no ressarcimento dos prejuízos causados à União, aos Municípios sul-mato-grossenses e à população em geral, haja vista que o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio dos demandados, deixou de contabilizar, como Receita Corrente Líquida, a receita de ICMS proveniente da PETROBRAS”.

Por fim, sabe-se que a presença de indícios de cometimento de atos ímprobos autoriza o recebimento fundamentado da petição inicial nos termos do art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, devendo prevalecer, no juízo preliminar, o princípio do *in dubio pro societate*.

Estabelecidas essas premissas, passo ao exame das questões processuais pendentes e da prefaciais aventadas.

ii. Competência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal

De início, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento de pretenso conflito federativo (Num. 25735321 - Pág. 1), afastou sua competência.

Também, as disposições levantadas pelos réus quanto ao artigo 84 do Código de Processo Penal já foram revogadas pela Lei n.º 10.628/02, bem como enfrentadas na ADIN n.º 2797, ao mesmo tempo em que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já assentou que a ação de improbidade administrativa deve ser processada e julgada nas instâncias ordinárias, ainda que proposta contra agente político que tenha foro privilegiado.

iii. Competência da Justiça Federal, exclusão da União como litisconsorte e remessa dos autos à Justiça Estadual

O *Parquet* Federal, em sua última manifestação, robustece que o objeto cinge-se às compensações irregulares sob autorização do Estado de Mato Grosso do Sul, e **não, diretamente, falsidade no recolhimento de imposto de renda**, e que inexistem danos ao erário frente à dívida pública do Estado, a qual permaneceu íntegra.

No ver deste órgão, não há razão jurídica para albergar a intervenção da União como assistente do MPF, **por veicular mero interesse econômico**.

Decerto, malgrado as ações civis públicas em julgamento envolvam interesses patrimoniais afetos à União, razão pela qual descabe sua exclusão destes autos, o que será devidamente tratado no tópico da legitimidade ativa *ad causam* do MPF.

Lado outro, eventuais danos aos Municípios, à Petrobras e aos demais Poderes estaduais se circunscrevem à esfera estadual.

Nada obstante, estribado no Enunciado n.º 150, do Superior Tribunal de Justiça, “competem à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”, a teor do precedente abaixo colacionado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

APLICAÇÃO DE VERBAS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-FUNASA. ATÉ ENTÃO, HÁ AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA UNIÃO QUANTO AO INTERESSE EM INTEGRAR À LIDE. SÚMULA 150/STJ. ART. 109, I DA CF/88. RATIONAE PERSONAE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Hipótese em que, malgrado se refira à ACP por ausência de prestação de contas a órgão do Governo Federal, tendo em vista recursos por ele providos através de Convênio, houve a incorporação da verba no patrimônio do Município, o que, em tese, implica em conflito entre as Súmulas 208 e 209/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência desta Casa, caracteriza-se o interesse da União quando a verba objeto do litígio é oriunda do Erário Federal e sujeita à prestação de contas e fiscalização por órgão federal, nos termos da Súmula 208/STJ.

3. **Deve-se, no entanto, observar uma distinção na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível, visto que tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF.**

4. **O art. 109 da CF/88 elenca a competência da Justiça Federal em um rol taxativo que, em seu inciso I, menciona as causas a serem julgadas pelo juízo federal em razão da pessoa, competindo a este último decidir sobre a existência (ou não) de interesse jurídico que justifique, no processo, a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas, conforme dispõe a Súmula 150 do STJ.**

5. Hipótese em que não há nos autos manifestação de interesse na causa de qualquer um desses entes elencados no dispositivo constitucional.

6. Assim, a despeito da Súmula 208 do STJ, a competência absoluta enunciada no art. 109, I, da CF faz alusão, de forma clara e objetiva, às partes envolvidas no processo, tomando despicenda, dessa maneira, a análise da matéria discutida em juízo.

7. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.

(CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015)

Assim sendo, para determinar a exclusão da União, imprescindíveis certas cautelas prévias como a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional e da Advocacia Geral da União, atuantes em Campo Grande, para manifestação de interesse na lide, uma vez que envolvem interesses públicos na modalidade secundária na forma do artigo 10 do Código de Processo Civil.

A mais, não se apensou aos autos a manifestação do Sr. Evandro Costa Gama, Advogado-Geral Substituto (ACO n. 743, f. 2305) nestes autos, tampouco, diante de manifestações tão vacilantes e diferenciadas, não seria prudente, de plano, decretar a incompetência da justiça federal, diante da gravidade da narrativa encetada, que rendeu ensejo à ação de indenização por danos morais dada a impetuosidade das manifestações à época.

Mantendo a União como litisconsorte, na forma do artigo 109, I, da Lei Maior, não há que se cogitar em remessa dos autos à Justiça Estadual, máxime diante do decurso processual de mais de 16 (dezesseis) anos e da necessidade de pacificação da lide enfrentada.

iv. Suspensão para notificação dos requeridos

De antemão, frise-se que os fôlios restaram conclusos com respostas prévias apresentadas (Id. 25333352, p. 25) e todos os réus se manifestaram, ainda que a Petrobras tenha nomeado sua peça como “contestação”; tais petições foram recebidas como “defesas prévias” completando o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

A toda evidência, o STJ já determinou que “a ausência da notificação do réu para a defesa prévia, prevista no art. 17, § 7º, da Lei de Improbidade Administrativa, só acarreta nulidade processual se houver comprovado prejuízo (*pas de nullité sans grief*)”, fato este que não foi trazido pela Petrobras.

v. **Litisconsórcio passivo necessária das empresas beneficiadas**

Atinente ao litisconsórcio passivo necessário das empresas beneficiadas, em que pese ir ao encontro da defesa do erário público e na investigação mais aprofundada dos fatos narrados, a jurisprudência do STJ já assentou que “é inviável a propositura de ação civil de improbidade administrativa exclusivamente contra o particular, sem a concomitante presença de agente público no polo passivo da demanda” e que “nas ações de improbidade administrativa, não há litisconsórcio passivo necessário entre o agente público e os terceiros beneficiados como o ato ímprobo”.

Assim, presentes no polo passivo os agentes públicos, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário.

vi. **Inépcia da Inicial**

a. **Ritos distintos, Cumulação Conjuntiva e Pedidos incompatíveis**

De fato, o “especialíssimo procedimento estabelecido na Lei n. 8.429/92, que prevê um juízo de delibação para recebimento da petição inicial (art. 17, §§ 8º e 9º), precedido de notificação do demandado (art. 17, § 7º), somente é aplicável para ações de improbidade administrativa típicas” (Tema 344).

Tratando-se de microsistema de proteção coletiva de interesses difusos como a boa administração, a cumulação revela o objetivo do MPF na responsabilização dos agentes supostamente envolvidos em condutas ímprobas (ação de improbidade), ao mesmo tempo em que busca a reparação dos supostos danos causados à União (ação civil pública).

A rigor, o ideal é que fossem propostas separadamente.

Todavia, a consequência prática seria a reunião perante este Juízo para correrem em apenso uma a outra por conexão respaldado inclusive no artigo 55, § 3, do CPC.

Seguindo-se o procedimento da LIA, mais garantista, não houve prejuízo para que as ações tramitassem conjuntamente, apesar da cizânia jurisprudencial e doutrinária a respeito.

Já, no que concerne ao *bis in idem* dos pedidos 2 e 5, não há duplicidade, porquanto o pedido 2 se refere à pedido *liminar* de contabilização pelo MS dos importes de ICMS compensados durante os idos de 2001 a 2003 na Receita Líquida Real e, por consequência, repasse tais diferenças corrigidos monetariamente à União.

De outra perspectiva, o pedido 5 trata da confirmação da medida *liminar*, já requerida no item 2, e o pedido 5.a. pretende autorizar a União a se ressarcir diretamente com os recursos do FPE.

De seu turno, o pedido 7 intenta o ressarcimento integral de eventuais danos ocasionados ao cofre da União com a não contabilização pelos agentes públicos, na medida da responsabilidade individual, no caso de confirmação do suposto caixa 2.

Isto é: não há *bis in idem*, o pedido 5 busca a reparação dos danos causados a União pelo Estado, ao passo que o pedido 7 traz à baila o pedido de ressarcimento de danos ocasionados individualmente com a prática da não contabilização a serem apurados em instrução.

b. **Via inadequada e Ação popular**

O artigo 1º, VIII, da Lei n.º 7.347/85, tutela o patrimônio público e social, ao passo que a ação de improbidade objetiva o ressarcimento de eventuais enriquecimentos ilícitos, razão pela qual a via eleita se revela adequada.

c. **Ausência de indicação dos preceitos legais violados e tipicidade**

Dito isso, os corréus sustentam inépcia da inicial ao argumento de que não foi descrita a conduta ímproba imputada a eles.

No entanto, a parte autora, no item IV, da Inicial (Id. 25330507, p.9 e ss.), individualiza os atos de improbidade minimamente de José Ricardo Pereira Cabral, Antônio Norberto do Couto, Paulo Roberto Duarte e Adalto José Manzano, que teriam elaborado planilhas para ajustas créditos, buscado, por sua própria iniciativa, a Petrobras para o ressarcimento direto por intermédio de Aparecido Dorival, e que pretenderam evitar repasses, com consciência e vontade, à União, assim como não efetuaram o devido registro da contabilidade, e teriam supostamente criado um “verdadeiro Caixa Dois, administrado pelos mesmos” em detrimento da ordem de precatórios e do pagamento dos serviços de dívida da União.

E, ao fim, esclarece que a conduta dos réus se amolda aos artigos 10, *caput*, incisos I, II, VI, VII, X, XI e XII, e ao artigo 11, *caput*, incisos I, II, e IV, todos da Lei n.º 8.429/92. Não é inédito que a tipicidade, em assuntos de improbidade administrativa, poderá se subsumir a diversas condutas de forma cumulativa, o que implicará diferenças na dosimetria e na escolha das penalidades do artigo 12.

d. **Ausência de utilidade e necessidade atinente ao comando futuro de contabilização**

Neste ponto, a defesa técnica dos corréus merece prosperar. Veja-se a manifestação:

“Ora, este pedido chega às raias do imaginário: uma sentença que condene uma parte a, genérica e abstratamente, **obedecer a lei**?? A lei – qualquer que seja sua natureza ou hierarquia, não necessita de uma sentença para tornar-se exigível, ou para transmutar-se em comando que deva ser observado. [...] No caso vertente, a Lei n.º 4.320/64 e a Lei Complementar 101/2000 são de observância e cumprimento **obrigatórios**, portanto, de nenhuma necessidade/utilidade o pedido emanálise;”.

De fato, carece de interesse de agir, na modalidade necessidade e utilidade, o pedido do MPF em relação às operações futuras, de que, ao proceder compensações futuras, o Estado efetue a contabilização como receita (pedido 3), e pelo mesmo motivo, o pedido 6 de que o Estado do MS seja condenado a obedecer os ditames das Leis n.º 4.320/64 e Lei Complementar n.º 101/2000 carece de interesse de agir, dada que a força da Lei dispensa ordem judicial e tais determinações já emanam das legislações regentes respectivas.

O Estado-juiz apenas poderia reconhecer violação a tais normas, porém emitir comando abstrato, genérico e dotado de normatividade, insurgiria contra a tripartição de funções estribada no artigo 2º da Constituição Federal.

Lado outro, o pedido 5.a, também padece de interesse de agir na modalidade adequação, isso porque o *modo* de eventuais ressarcimentos pela União deve ser escolhido dentro da discricionariedade da cúpula política do Governo Federal dentro do quadro de legalidade positiva posta, sob pena de ativismo judicial.

A mais, a União estaria sendo enquadrada como “super credora”, compoderes de autoexecutoriedade e imperatividade em detrimento do pacto federativo findo no artigo 18 da Constituição Federal, devendo-se respeitar os meios de cobrança gizados na Lei nº 9.496/97 e os termos do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados.

vii. **Ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal**

a. **Esfera de atuação do MPE e exaurimento da investigação**

O mero fato de já ter tido arquivamento de procedimento administrativo no âmbito estadual, referendado pelo Conselho Superior do MPE, sem eficácia de caso julgado, nos termos do artigo 6º, § 3º da Decreto-Lei n.º 4.657/42 é irrelevante para os fins desta ação, máxime por envolver interesses federais e o manejo de competência absoluta.

b. **Proteção do patrimônio da União caberia à Fazenda Nacional e à AGU**

Em verdade, o STJ já decidiu que “o Ministério Público tem legitimidade *ad causam* para a propositura de Ação Civil Pública objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade”. Frise-se: tal entendimento se circunscreve aos danos causados pelos agentes públicos no âmbito de sua atuação ao erário público.

Dispõe o art. 17, §§ 6º e 7º, da Lei 8.429/1992 que a petição inicial da ação de improbidade administrativa será instruída com documentos ou justificativa que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, determinando-se a notificação do requerido para manifestação por escrito.

Após o recebimento da manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita ou receberá a petição inicial (art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992).

Vale dizer: exigem-se elementos mínimos que possibilitem a formação de um juízo de suspeita ou suposição acerca da prática dos atos narrados na petição inicial, sendo despidendo a comprovação cabal e exaustiva da prática do ato e de todas as consequências daí advindas, porquanto tal certeza somente se entremostra indispensável no momento da prolação da sentença.

No caso em testilha, portanto, em um juízo de admissibilidade, isto é, de uma avaliação acerca da viabilidade do prosseguimento da ação de improbidade, deve este juízo vislumbrar a existência de um suporte fático mínimo.

De certo, não se ventilou nenhum indício específico sobre o famigerado “Caixa 2”, ou desvio de dinheiro atinente aos réus especificados na ação de improbidade administrativa, razão pela qual também não incumbe a este Juízo investigar *sponte própria* e decretar a quebra de sigilo bancário e fiscal, sem esses indícios perfunctórios, sob pena de quebrar sua imparcialidade.

Isto é: notícias de jornais sobre eventuais subsídios à campanhas eleitorais e a formação de uma caixa dois, não corroboradas por documentos ou outros meios de prova, não servem para tal invasão à privacidade e intimidade tuteladas pelo artigo 5º, X, da Constituição Federal.

Essa conclusão é reforçada pelo arquivamento da ação de impugnação de mandado no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral, pela fiscalização do Tribunal de Contas Estadual e pelo Conselho Superior do Ministério Público Estadual.

Já, em relação aos danos à União, no período de 2001 a 2003, referente ao valor alusivo de 1/12 de 15% da sua Receita líquida Real do Estado para o pagamento de serviço da dívida, assim como de duodécimos dos poderes estaduais e repasses de 25% (vinte de cinco por cento) do ICMS aos Municípios em contrariedade a Resolução SF n.º 69/98 e a Lei n.º 9.496/97, discorro abaixo.

De outro bordo, em face dos limites de atuação institucional preconizados no artigo 129, III, IX, c/c art. 131, todos da Lei Maior, somando-se ao fato de que o próprio MPF, tanto em sua manifestação no STF, quanto o Procurador da República, atuante em Campo Grande/MS relataram que, em sua última e mais recente petição, esta ação apenas traz à baila interesses patrimoniais individualizados e determinados da União.

Forçoso, de conseguinte, que este juízo, reconheça que incumbe à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Advocacia-Geral da União zelar pelas finanças públicas e pelo patrimônio público (no interesse público secundário, classificação conferida por Renato Alessi), falecendo legitimidade ativa *ad causam* do MPF neste quesito.

Por todos, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SUPOSTAMENTE INDEVIDA ORIUNDA DO FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - FITP. PRETENSÃO VISANDO A RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONFLITO LEGAL DE CARÁTER TRIBUTÁRIO. INTERESSE SECUNDÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO DO PARQUET COMO CUSTOS LEGIS. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. [...] 3. Conseqüentemente, a rubrica receita da União caracteriza-se como interesse secundário da Administração, o qual não gravita na órbita dos interesses públicos (interesse primário da Administração), e, por isso, não guarnecido pela via da ação civil pública, consoante assente em sede doutrinária: Um segundo limite é o que se estabelece a partir da distinção entre interesse social (ou interesse público) e interesse da Administração Pública. Embora a atividade administrativa tenha como objetivo próprio o de concretizar o interesse público, é certo que não se pode confundir tal interesse com o de eventuais interesses próprios das entidades públicas. Daí a classificação doutrinária que distingue os interesses primários da Administração (que são os interesses públicos, sociais, da coletividade) e os seus interesses secundários (que se limitam à esfera interna do ente estatal). "Assim", escreveu Celso Antônio Bandeira de Mello, "independentemente do fato de ser, por definição, encarregado dos interesses públicos, o Estado pode ter, tanto quanto as demais pessoas, interesses que lhes são particulares, individuais, e que, tal como os interesses delas, concebidas em suas meras individualidades, se encarnam no Estado enquanto pessoas. Estes últimos não são interesses públicos, mas interesses individuais do Estado, similares, pois (sob o prisma extrajurídico), aos interesses de qualquer sujeito". Nessa linha distintiva, fica claro que a Administração, nas suas funções institucionais, atua em representação de interesses sociais e, eventualmente, de interesses exclusivamente seus. Portanto, embora com vasto campo de identificação, não se pode estabelecer sinonímia entre interesse social e interesse da Administração. [...] Genericamente, como Calmon de Passos, pode-se definir interesse público ou interesse social o "interesse cuja tutela, no âmbito de um determinado ordenamento jurídico, é julgada como oportuna para o progresso material e moral da sociedade a cujo ordenamento jurídico corresponde". A Constituição identifica claramente vários exemplares dessa categoria de interesses, como, por exemplo, a preservação do patrimônio público e da moralidade administrativa, cuja defesa pode ser exercida inclusive pelos próprios cidadãos, mediante ação popular (CF, art. 5.º, LXXIII), o exercício probo da administração pública, que sujeita seus infratores a sanções de variada natureza, penal, civil, e política (CF, art. 37, § 4.º), e a manutenção da ordem econômica, que "tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social" (CF, art. 170). São interesses, não apenas das pessoas de direito público, mas de todo o corpo social, de toda a comunidade, da própria sociedade como ente coletivo. (ZAVASKI, Teori Albino, Processo Coletivo: Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 52-54.) [...] (REsp 786.328/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 08/11/2007, p. 168, grifos nossos).

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA ORGANIZADORA DE CONCURSO PÚBLICO, COM FUNDAMENTO NO ART. 24, II, DA LEI DE LICITAÇÕES. VALOR DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERMISSÃO DE ÁREA PORTUÁRIA. CELEBRAÇÃO DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. JUÍZO ARBITRAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. ATENTADO. [...] 8. A escorreta exegese da dición legal impõe a distinção jus-filosófica entre o interesse público primário e o interesse da administração, cognominado “interesse público secundário”. Lições de Carmelutti, Renato Alessi, Celso Antônio Bandeira de Mello e Min. Eros Roberto Grau. 9. O Estado, quando atestada a sua responsabilidade, revela-se tendente ao adimplemento da respectiva indenização, coloca-se na posição de atendimento ao “interesse público”. Ao revés, quando visa a evadir-se de sua responsabilidade no afã de minimizar os seus prejuízos patrimoniais, persegue nítido interesse secundário, subjetivamente pertinente ao aparelho estatal em subtrair-se de despesas, engendrando o cumprimento à custa do dano alheio. 10. Destarte, é assente na doutrina e na jurisprudência que indisponível é o interesse público, e não o interesse da administração. [...] (MS 11.308/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008, grifos nossos)

É plausível que a técnica de não contabilização das compensações como “receita arrecadada” na compreensão do Estado possa ter afetado os percentuais constitucionais das políticas públicas de saúde e educação como a afetação da receita total de impostos estaduais versados.

Nada obstante, as ações coletivas *sub judice* não envolvem eventuais impactos no desenvolvimento das sobreditas políticas públicas afetas à esfera federal, que veiculariam interesses coletivos e difusos, logo, não há outra saída para este juízo a não ser reconhecer a legitimidade do *Parquet* Federal na defesa de interesses patrimoniais, públicos apenas na modalidade secundária.

viii. Ilegitimidade passiva

A despeito disso, as defesas técnicas avertam a ilegitimidade passiva.

A Petrobras pugnou tal prefação, diante da presunção de legitimidade dos atos administrativos de império, da fé pública dos agentes estatais e da imposição das operações por esses mesmos agentes.

Por sua vez, a ilegitimidade dos réus Antônio Norberto de Almeida Couto, Ruteir Cunha de Oliveira, Vicente Hiroyuki Yassunaka e Adalto José Manzano se evidenciaria, tendo em vista a competência exclusiva do Secretário de Estado de Receita e Controle, por força do artigo 274 do Código Tributário Estadual, dado que cumpriram meros atos de impulsionamento de processos administrativos sem curso decisório.

Tais temas se confundem com o mérito da presente ação e lá deveriam ser tratados em que pese o rótulo de “preliminar” concedido pelas defesas, não há como decidir tais matérias sem incorrer no quadro fático-jurídico desta ação.

ix. Prejudicial de inconstitucionalidade da LIA

Suscitou-se a inconstitucionalidade formal e material da Lei de Improbidade Administrativa, dado seu caráter federal em violação ao pacto federativo, a desobediência ao sistema bicameral e pelo acréscimo de penalidades à revelia do artigo 37, § 4º da CFRB.

A inconstitucionalidade formal já foi rejeitada no bojo da ADI 2182 pelo Supremo Tribunal Federal, ao passo que nenhuma liminar foi concedida no andamento da ADI 4295 que trata da inconstitucionalidade material, momento diante da teoria da nulidade pela excessiva abertura de seus termos (*overbreadth doctrine*).

Em desfecho, permanece incólume a presunção de legalidade e veracidade da Lei de Improbidade Administrativa.

III. Conclusão

Diante do exposto, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingue o processo, *sem resolução de mérito*, dos pedidos formulados.

Em relação ao pedido de condenação dos agentes públicos por suposta conduta de desvio de dinheiro, de formação de caixa 2, e de financiamento mascarado de campanha eleitoral, *por falta de elementos indiciários mínimos*, rejeito a inicial na forma do artigo 17, § 8º, da LIA.

Intimem-se todas as partes, inclusive a PGFN e a AGU, atuantes em Campo Grande para ciência deste édito para, querendo, recorrer como terceiro interessado na forma do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n.º 9.469/97, desta decisão na forma do artigo 17, § 10, da LIA.

Em havendo recursos interpostos ou não, após o decurso dos prazos respectivos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional desta 3ª Região, dado que a sentença está submetida ao reexame necessário, na forma do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, *in litteris*:

A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência de ação de improbidade administrativa está sujeita ao reexame necessário, com base na aplicação subsidiária do CPC e por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65. STJ. 1ª Seção. EREsp 1.220.667-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 24/5/2017 (Info 607).

Não há que se falar em má-fé do postulante, em virtude disso, deixo de fixar custas ou honorários advocatícios, na forma do artigo 18 da Lei n.º 7.347/85.

Publique-se e notifique-se o MPE.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

[1] Art. 274. O Secretário de Estado de Finanças, Orçamento e Planejamento pode, mediante despacho fundamentado, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Art. 273. A restituição deve ser feita mediante ordem do Secretário de Estado de Finanças, Orçamento e Planejamento, a quem compete conhecer dos respectivos pedidos. Parágrafo único - No caso de ICMS, a restituição deve ser feita, preferencialmente, em forma de crédito, para ser compensado como débito no mesmo imposto, nas condições estabelecidas no Regulamento.

[2] Transcrevo: "Ora, este pedido chega às raízes do imaginário: uma sentença que condene uma parte a, genérica e abstratamente, **obedecer a lei**? A lei – qualquer que seja sua natureza ou hierarquia, não necessita de uma sentença para tornar-se exigível, ou para transmutar-se em comando **que deva ser observado**. [...] No caso vertente, a Lei n.º 4.320/64 e a Lei Complementar 101/2000 são de observância e cumprimento **obrigatórios**, portanto, de nenhuma necessidade/ utilidade o pedido em análise;"

[3] Transcrevo: "[...] a SERC/MS **jamais concordou** como entendimento segundo o qual haveria uma hipotética, suposta e divagante irregularidade nas compensações de créditos de ICMS. Pelo contrário, cuidou (a SERC/MS) de consignar sua discordância, ao mesmo tempo em que, por motivos estritamente políticos, e não técnicos nem jurídicos, assentiu com a sugestão formulada pelo r. órgão ministerial sul-mato-grossense".

[4] Transcrevo: "[...] O que se perquire é somente isso: a contabilização realizada pelo Estado de Mato Grosso do Sul foi correta? Se sim, a ação é improcedente. Se não, a ação será procedente, e surgirá crédito em favor da União Federal, que o compensará com dívida proveniente do repasse do FPE."

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003199-98.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CARLOS E. BARRETO DOS SANTOS - MADTELHA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO PICOLI JUNIOR - MS11615, GABRIEL GALLO SILVA - MS19100-E
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Nome: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se contrarrazoar os embargos de declaração opostos pela ré ID 19029410, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000079-18.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANDSON RODRIGUES ARECO
Advogado do(a) AUTOR: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542
RÉU: EBSERH

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da decisão proferida no agravo de instrumento interposto, ID 30100885, nos seguintes termos: *Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de reconhecer a ilegalidade da restrição da jornada de trabalho a 60 horas semanais e de determinar, em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal, que a agravada prossiga na análise da contratação do agravante no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).*

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0008691-06.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLARINDO APARECIDO DE QUEIROZ
kep

DESPACHO

Devidamente citado por edital (doc. n. 11699384), o executado não pagou o débito, tampouco apresentou embargos, pelo que decreto a sua revelia na forma do artigo 344 do CPC e seguintes.

Intime-se um dos Defensores Públicos da União, nos termos do art. 72. II e parágrafo único, do CPC para fins de atuação da curadoria especial.

À DPU, na forma do artigo 4º, XVI, da LC n.º 80/94.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002749-29.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: VERE LUCE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Têm direito aos valores não recebidos em vida pelo servidor falecido os dependentes com direito à pensão por morte, conforme dispõe o art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 2º do Decreto n.º 85.845/1981 c/c art. 112 da Lei n.º 8.213/91. Não havendo dependentes, os valores serão pagos aos sucessores do titular, previstos na lei civil (art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 5º do Decreto n.º 85.845/1981).

Como se vê, o direito a figurar como beneficiário surge na data do óbito, de forma que são os pensionistas habilitados inicialmente à pensão que fazem jus ao recebimento dos valores deixados pelo falecido, de maneira que eles devem ser habilitados nos presentes autos ou renunciar aos valores em favor dos atuais pensionistas ou herdeiros.

Desta forma, manifeste-se VERE LUCE DE OLIVEIRA, devendo a mesma comprovar sua situação perante o órgão empregador do instituidor da pensão. Prazo: dez dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, pronuncie-se a União. Prazo: dez dias.

Int.

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002359-88.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLAUDIO LUIZ BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002824-97.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VITOR OLIVEIRA ORTIZ

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA CERBINO DA SILVA E SILVA - MS18198

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001436-62.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLAUDIO ROGERIO BALBUENA LEO

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá ainda requerer as provas que pretende produzir. Após, intime-se a ré para que se manifeste sobre a produção de provas.

MONITÓRIA (40) Nº 0009619-93.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALINNE FRANCIELLY DE MORAES PEREIRA LEITE, VALERIA COELHO DE BRITO DAU

Advogado do(a) RÉU: MARIA DE FATIMA COELHO DE BRITO CARDOSO - MS7155

Advogado do(a) RÉU: MARIA DE FATIMA COELHO DE BRITO CARDOSO - MS7155

kcp

DESPACHO

Devidamente citada, conforme doc. n. 11706589 – p. 183, a ré ALINNE FRANCIELLY DE MORAES PEREIRA LEITE não ofereceu resposta, pelo que decreto sua revelia, porém, sem os efeitos do artigo 344 do CPC, com base no disposto no art. 345, I, do referido código, uma vez que a ré VALÉRIA COELHO DE BRITO DAU apresentou embargos monitórios (doc. n. 11706589 – p. 83-91).

Digam as partes se estão propensas a se conciliarem. Em caso afirmativo, apresentar proposta por escrito no âmbito destes autos para análise pela contraparte.

Caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. O protesto genérico por provas sem a especificação se equipara a ausência de pedido, com os consectários daí advindos.

Conforme preconiza a norma do art. 346 do CPC, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato.

Desta forma, publique-se este despacho para a ciência da ré Alinne Francielly de Moraes Pereira Leite, para, querendo, manifestar-se, consoante determinado.

Destaco que a ré supracitada poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o, todavia, no estado em que se encontrar (art. 346, parágrafo único, do CPC).

Não havendo requerimentos por provas, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002109-21.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: TALLES PIVETTA PASCUCCIO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALBERTO BATISTA - MS5084

RÉ: UNIÃO FEDERAL

tjt

DECISÃO

1. Intime-se a parte requerida para se manifestar sobre o pedido de tutela provisória dentro do prazo de dez dias.

2. Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

AUTORA: MARIA ODETE DALUZ

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO STIEHLER MECCHI - MS17257

RÉ: UNIÃO FEDERAL
tjt

DECISÃO

1. Relatório.

MARIA ODETE DALUZ ajuizou “AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA” em face da UNIÃO (Id. 29736666), com documentos acostados à extoridal

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

A requerente é servidora pública federal aposentada, e por questões de saúde, requereu aposentadoria, sendo que em 12.12.2019 teve publicada sua aposentadoria voluntária, após ter cumprido as exigências legais para o ato.

Contudo, ocorre que a autora ainda não havia obtido o percentual de 100% dos pontos para gratificação denominada GDPGPE conforme dispõe a Lei 13.324/2016. Nesse interim, no ato da aposentadoria, por um ERRO DO SISTEMA, foi paga a gratificação – em dezembro/2018 e janeiro/2019 – como se já tivesse ocorrido o lapso temporal para o atingimento da totalidade da pontuação. Gratificação esta, dos quais os valores estavam descritos no seu contracheque.

Após alguns meses, o erro foi constatado pela CGU/MS na diligência de número 024/2019, que determinou o valor correto a ser pago, bem como, o levantamento dos valores pagos indevidamente, e instauração de processo administrativo conforme dispõe o artigo 46 da Lei 8.112/90 e a ON/SEGEP/MP N 05/2013, para reposição de valores ao erário. Contudo Excelência, a autora recebeu valores a título de gratificação de boa-fé, uma vez que fora erro do próprio poder público, razão pela qual a requerente não pode ser compelida a devolver a quantia. Ademais, insta informar que a requerida está efetuando descontos no salário da autora indevidamente, mesmo ela informando pela via administrativa que recebeu o dinheiro de boa-fé devido a um erro do sistema, que solicitou informações sobre o valor a ser recebido de aposentadoria, que mesmo assim, a autora vem tendo problemas com os descontos no salário, pois tal fato compromete toda sua renda mensal.

Posto isto, restando infrutíferas as formas de solucionar o problema administrativamente e amigavelmente perante a requerida, não lhe restou alternativa, a não ser, procurar o poder judiciário para solucionar as suas angústias e anseios.

Pede tutela de urgência para interromper os descontos mensais em sua remuneração.

Apresentou, entre outros, os seguintes documentos: (i) Proposta da CGU para que fosse feita diligência sobre o processo de concessão da aposentadoria da autora (Id. 29736679, p. 13); (ii) Nota Técnica n. 3/2019/SGP-MS/DAD-MS/SFA-MS/MAPA, demonstrando a necessidade de notificação da autora para manifestação quanto ao pagamento a maior (Id. 29736679, p. 15); (iii) Notificação para manifestação (Id. 29736679, p. 17); (iv) Manifestação da autora (Id. 29736679, p. 22); (v) Proposta de indeferimento do pedido da autora (Id. 29736679, p. 31); (vi) Notificação da decisão de 1ª instância administrativa (Id. 29736679, p. 33); (vii) Manifestação recebida como recurso administrativo (Id. 29736679, p. 38-40); (viii) Decisão recursal (Id. 29736679, p. 72-73); (ix) Notificação da decisão em grau de recurso (Id. 29736679, p. 75-76).

É o relatório do necessário. Procede ao julgamento

2. Fundamentação.

2.1. Pedido de justiça gratuita.

De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.

2.2. Questão processual pendente – suspensão do processo.

Ao apreciar o Tema Repetitivo n. 531 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou que “quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público”.

Posteriormente, a mesma Primeira Seção decidiu a Questão de Ordem no REsp n. 1.769.306, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM EM RECURSO ESPECIAL. RECURSOS REPETITIVOS. PROPOSTA DE REVISÃO DO TEMA REPETITIVO 531/STJ. A TESE FIRMADA NO REFERIDO TEMA ABRANGE A NÃO DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR SERVIDOR PÚBLICO, DE BOA-FÉ, QUANDO O ERRO OPERACIONAL FOI ATRIBUÍDO EXCLUSIVAMENTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 927, § 4º, DO CPC/2015 E ARTS. 256-S, 256-T, 256-Ú E 256-V DO RISTJ. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA. 1. A questão da impossibilidade de devolução de valores recebidos por servidor público, quando a Administração interpreta equivocadamente comando legal, foi analisada pelo STJ no julgamento do Recurso Especial n. 1.244.182/PB, no qual se fixou entendimento de que “quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público” (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19/10/2012). 2. Ocorre que a jurisprudência do STJ, especialmente em precedentes firmadas pelas Turmas que compõem a Primeira Seção, parece que vem se consolidando de forma a ampliar as hipóteses previstas no Tema 531 do STJ. 3. O art. 927, § 4º, do CPC/2015, combinado com o art. 256-S do RISTJ, com a redação dada pela Emenda Regimental n. 24/2016, permite a revisão de entendimento firmado em tese repetitiva. 4. Dessa forma, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, a tese repetitiva de que trata o Tema 531/STJ merece ser revisitada a fim de que o STJ defina se “o Tema 531 do STJ abrange, ou não, a devolução ao Erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público quando pagos indevidamente por erro operacional da Administração Pública.” 5. Questão de ordem acolhida. (QO no REsp 1769306/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2019, DJe 02/05/2019)

Referida questão de ordem – acolhida por unanimidade – também determinou “a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e que tramitem no território nacional, nos termos do inciso II do art. 1.037 do CPC de 2015” e originou o Tema Repetitivo n. 1.009, ainda pendente de julgamento.

Não obstante a determinação de suspensão, verifico que a postergação da análise implicará na perda de objeto do pedido de tutela de urgência, já que a autora pretende suspender a devolução dos valores que está em andamento, conforme se vê do comprovante de rendimentos de janeiro de 2020 (Id. 29736679, p. 12 e 93).

Aliás, fazendo uso da interpretação sistemática, é possível concluir que os artigos 314 e 982, § 2º, ambos do CPC, permitem a análise dos pedidos de tutela de urgência durante a suspensão do processo determinada com fulcro no art. 1.037, II, CPC.

Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao apreciar a Questão de Ordemsuscitada na Proposta de Afetação do Recurso Especial n. 1.657.156:

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: [...] Dos dispositivos transcritos, torna-se patente que a suspensão do processamento dos processos pendentes, determinada no art. 1.037, II, do CPC/2015, não impede que os Juízos concedam, em qualquer fase do processo, tutela provisória de urgência, desde que satisfeitos os requisitos contidos no art. 300 do CPC/2015, e deem cumprimento àquelas que já foram deferidas. (...) (QO na ProAfR no REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 31/05/2017 - destacado)

Assim, considerando os dispositivos normativos acima mencionados, a provável perda de objeto do pedido de tutela provisória, caso não seja analisado, e, por fim, tendo em vista a possibilidade de que os descontos nos proventos da autora sejam retomados posteriormente, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

2.3. Pedido de tutela de urgência.

Segundo a nota técnica Id. 29736679, p. 15, a autora “não havia ainda obtido o percentual de 100% dos pontos relativo a gratificação denominada GDPGPE conforme dispõe a Lei 13.324/2016, no ato da aposentadoria, e por um lapso do sistema foi pago a gratificação como se já tivesse ocorrido o lapso temporal para o atingimento da totalidade da pontuação, erro esse detectado pela CGU/MS em sua DILIGÊNCIA/CGU/MS N. 024/2019” (destacado).

Da mesma forma, consta da decisão recursal (Id. 29736679, 72-73) que “os valores questionados, para reposição do Erário, são frutos de simples erro administrativo (...) e que, não obstante, tenha havido erro operacional da Administração, consubstanciado no pagamento indevido de valores à servidora recorrente, o fato é que a interessada percebeu valores que não lhe eram devidos” (destacado).

Como se vê, os documentos trazidos até o momento não deixam dúvidas quanto à existência de erro operacional da Administração no pagamento dos valores à autora.

Da mesma forma, neste juízo de cognição sumária, não há qualquer indício que possa afastar a presunção de boa-fé da autora, situação que poderá ser revista no momento processual oportuno.

Portanto, demonstrados o erro operacional e a boa-fé da servidora, a devolução dos valores é indevida, tendo em vista a natureza alimentar dos valores.

E, embora ainda não tenha sido apreciado o Tema Repetitivo n. 1.009, a matéria trazida à análise já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de não ser devida a restituição de valores recebidos de boa-fé por servidor público em decorrência de erro da Administração. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1445132/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 03/05/2019 - destacado)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE VALORES INDEVIDOS. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. REPETIÇÃO DO MONTANTE INDEVIDAMENTE DESCONTADO A TÍTULO DE REPARAÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. 1 - A jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que é incabível a devolução de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público se o pagamento resultou de erro da administração. Essa solução é aplicável mesmo se o equívoco for consequência de erro de cálculo ou falha operacional. II - A restituição dos valores que porventura já tenham sido descontados é decorrência lógica do reconhecimento de que o desconto é indevido. III - Recurso especial provido. (REsp 1758037/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 27/03/2019 - destacado)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. ERRO DE CÁLCULO OU FALHA OPERACIONAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de ser desnecessária a devolução de valores recebidos de boa-fé por servidor público em razão de erro da Administração, inclusive nos casos em que o pagamento a maior seja decorrente de erro de cálculo ou falha operacional. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1365106/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 01/03/2019 - destacado)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado. 2. É firme a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido da impossibilidade de restituição de valores pagos a Servidor Público ou Pensionista Previdenciária de boa-fé, por conta de erro operacional da Administração Pública, em virtude do caráter alimentar da verba. 3. Assim, não havendo a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a discordância da parte, quanto ao conteúdo da decisão, não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, e não podem ser ampliados. 4. Embargos de Declaração do ESTADO DE MINAS GERAIS rejeitados. (EDcl no AgInt no REsp 1412415/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 04/04/2019 - destacado)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SISTEMA REMUNERATÓRIO. BENEFÍCIOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 543-C DO CPC/73. PREJUDICADA A ANÁLISE. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que é incabível a devolução de valores pagos, por erro da Administração, ao servidor, diante da sua natureza alimentar e da presunção de boa-fé. Confira-se: AgInt no REsp n. 1.598.380/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 27/9/2016, DJe 30/9/2016. 2. Outrossim, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.244.182/PB, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou-se no sentido de que não há falar em repetição de verba remuneratória paga a maior por equívoco da Administração na interpretação de lei e recebida de boa-fé pelo servidor público, ainda que por erro administrativo operacional (REsp n. 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012). Nesse sentido também: RMS n. 54.417/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 11/10/2017. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1793496/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 11/03/2019 - destacado)

O receio de dano de difícil reparação também está presente, porquanto a Administração já iniciou os descontos nos proventos da autora (Id. 29736679, p. 12 e 93).

3. Conclusão.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência, com fulcro nos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para interromper os descontos dos valores aqui discutidos nos proventos da autora.

O andamento processual será suspenso após o cumprimento desta decisão e até que a ordem de suspensão proferida no REsp 1.769.306 e no REsp 1.769.209 (Tema Repetitivo n. 1.009) perca eficácia.

Apesar disso, na medida em que a liminar foi concedida *inaudita altera pars*, cite-se a contraparte para a apresentação de contestação, momento no qual a tutela concedida poderá ser, à luz de novos elementos, inclusive revista a fim de complementar o contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Apresentada a contestação, e não revisada a liminar, mantenha-se o processo suspenso por força do Tema Repetitivo n. 1.009.

À Secretária, com o fito de agilizar o cumprimento desta medida, e interromper os descontos que vem sendo efetuados pela pasta ministerial, translate-se essa sentença como ofício ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Serviço de Gestão de Pessoas - SFA-MS - SGP - MS, a ser comunicada, via telefone, *fax*, *email*, ou outro meio mais expedito dentro das novas formas de teletrabalho implantadas diante da pandemia do covid-19 (Id. 29736679, p. 15).

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-93.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ORLANDO BAEZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO GONZALEZ CHAVES - MS14514

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença – doc. n. 14499050, certifique-se.

Doc. n. 25981718. Considerando a notícia de falecimento do autor Orlando Baez, conforme certidão de óbito – doc. n. 25983013 – p. 2, bem como os documentos – doc. 25983013 – p. 3-6 e a concordância da União – doc. n. 27444321, defiro o pedido de habilitação para que **Kátia Maria Alves Medeiros** suceda o autor no presente processo. Proceda-se às devidas anotações.

Intimem-se Kátia Maria Alves Medeiros para que atenda o despacho – doc. n. 25449368, no prazo de dez dias, no que concerne à manifestação de concordância com o pedido de retenção de honorários formulado por seu advogado via doc. n. 17700215, podendo o autor se manifestar diretamente ao Oficial de Justiça, ou, querendo, direta e pessoalmente na Secretaria.

Havendo concordância, prossiga-se no cumprimento do despacho 25449368 – terceiro parágrafo.

Doc. n. 25983013. Anote-se a procuração.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002100-58.1994.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CLINEU SCHROEDER MARQUES, PEDRO SIYUGO SAITO, JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA, OSVALDO DEMENCIANO, ANTONIO APARECIDO PEREIRA, PEDRO JOSE DOS SANTOS, GILBERTO VASCONCELOS BAPTISTA, FLORINDO IVAMOTO, ALCIVANDO ALVES LORENTZ, RICIERI ANTONIO BERRO, ANTONIO PESSOA DE SOUZA, IVANILDO FRANCO DE ALBUQUERQUE, MILTON KINZE ARAKAKI, FLORESTANO ADEMIR PASOTI, ZENILDO DE OLIVEIRA, JOSE APARECIDO TONON, FRANCISCO ROBERTO BERNO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Anote-se o substabelecimento. Intimem-se os exequentes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000876-23.2019.4.03.6000

AUTORA: NATALIA POMPEU

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANNE BRIGIDO PASTORA CRISTALDO - MS7666

RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Tendo em vista a perda do objeto da presente ação, considerando que administrativamente foi concedida a medida pleiteada, julgo extinto o processo, por falta de interesse, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora. Sem honorários.

Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006360-19.2019.4.03.6000

AUTOR: ALTAIR FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA LIUTI BELINSKI DE HOLANDA - MS23004

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, que é beneficiário da justiça gratuita, que ora concedo. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012686-85.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: THAYS FERNANDA DOS SANTOS MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO RAFAEL DA SILVA TAVEIRA - MS15471

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-57.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HANNA NATHALIA ANTUNES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ABADIO BAIRD - MS12785

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Avenida Costa e Silva, s/n, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000929-04.2019.4.03.6000
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES CORREA
clw

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via docs. n. 21956496 e 21963960, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem honorários, porquanto não houve citação.
Custas já adiantadas pela exequente (ID 14318542).
Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.
P.R.I. Oportunamente, archive-se.
Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001049-47.2019.4.03.6000
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ISADORA ROCHADOS SANTOS
clw

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via doc. n. 21970913, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem honorários, porquanto não houve citação.
Custas já adiantadas pela exequente (ID 14426964).
Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.
P.R.I. Oportunamente, archive-se.
Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000889-22.2019.4.03.6000
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDRE BENJAMIM GLIENKE

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via doc. n. 21958051, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto não houve citação.

Custas já adiantadas pela exequente (ID 14296242).

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002293-11.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA CLARA DE OLIVEIRA JUNQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABADIO BAIRD - MS12785

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

(dgo)

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003373-44.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELIZIANA ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122, IGOR VILELA PEREIRA - MS9421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

CAMPO GRANDE, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005387-28.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: CASSIANO DA SILVA VELASQUEZ

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a exequente.

CAMPO GRANDE, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003993-56.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: BRENDO HENRIQUE VIANA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

CAMPO GRANDE, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003247-50.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIA ALVES BENITES

ATO ORDINATÓRIO

Manifêste-se a exequente.

CAMPO GRANDE, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000060-75.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGNALDO INSAURALDE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre a petição ID 16416373 e documentos que a acompanham.

CAMPO GRANDE, 26 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001676-85.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: ARLEY CALVIS TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada a se manifestar.

CAMPO GRANDE, 26 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000895-85.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FUNDACAO CARMEM PRUDENTE DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) AUTOR: ARY RAGHIAN NETO - MS5449, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000774-98.2019.4.03.6000
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: KARPOV GOMES SILVA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base nos artigos 485, VIII, e 775 do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003292-61.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROSELI XIMENES MENEZES
PROCURADOR: PABLO LUIZ NUNES DE FREITAS, RAFAEL SANTOS MORAES
Advogados do(a) AUTOR: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124, PABLO LUIZ NUNES DE FREITAS - MS24063, RAFAEL SANTOS MORAES - MS20380
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELA PARTE RÉ. (ID Nº 19962470).

[19962470](#)

CAMPO GRANDE, 26 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003258-16.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOANA DARC ASSEIO E CONSERVACAO LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: LUIZ RENATO ADLER RALHO - MS7693, MAISA OVIEDO MILANDRI - MS17666

DESPACHO

Compulsando os autos, observei que está faltando a folha 51 (considerando a numeração dos autos físicos). Desta forma, manifestem-se as partes a respeito, no prazo de dez dias, devendo a parte interessada providenciar sua juntada.

Tendo em vista a recusa da CEF quanto à proposta apresentada pela autora (doc. n. 11708781 – p. 82), conforme doc. n. 11708781 – p. 84, remetam-se os autos para o Gabinete visando à sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007223-09.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713
EXECUTADO: CGR ENGENHARIA EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MACHADO GRILO - MS12212, NATALIA FEITOSA BELTRAO - MS13355

ATO ORDINATÓRIO

ID 16775384). Manifeste-se a CEF.

CAMPO GRANDE, 26 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005441-38.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGINALDO DA SILVA FARIA, ADAO FARIA, HELENA DA SILVA FARIA
kcp

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que as folhas deste processo estão fora da ordem sequencial.

Por exemplo, após a página 5 (considerando-se a numeração dos autos físicos), vem a página 45, então, segue-se a página 6 e seguintes. Desta forma, intime-se a CEF para que regularize a digitalização do feito, no prazo de dez dias.

Digam as partes se estão propensas a se conciliarem. Em caso afirmativo, apresentar proposta por escrito no âmbito destes autos para análise pela contraparte.

Caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. O protesto genérico por provas sem a especificação, se equipara a ausência de pedido, com os consectários daí advindos.

Sem requerimentos por provas, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001292-88.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BRENO DA CUNHA LIMA LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: JOELMI LACERDA ROCHA - AL13669

RÉ: UNIÃO FEDERAL
tjt

DECISÃO

1. De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista que o prazo para escolha das vagas já decorreu e durante o ano de 2019 foram publicados novos editais com a mesma finalidade, intime-se o autor para que se pronuncie sobre interesse no prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-72.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: BEATRIZ AUXILIADORA DE OLIVEIRA SOARES SANTINI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GIRA O DAVILA - MS8213
RÉU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA SEGURADORAS/A
Endereço: desconhecido
Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004776-48.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VINGRES MACHADOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000459-83.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: NIVALDO ALVES DA SILVA, DIONISIO BARBOSA FERREIRA, GIVANILDO DE LIMA LUIZ, EDIR SILVA MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MACILIO GARCIA MACHADO - MS15950, MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MACILIO GARCIA MACHADO - MS15950, MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LOPES BEDA - MS8765, MICHELLY BRUNING - MS9269, JEFFERSON YAMADA - MS9478, MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA - MS8899
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para se manifestarem nos termos determinados na decisão proferida nos autos ID 25033131, fls. 53-4 e ID 25033367, conforme segue:

Tendo em vista a concordância da parte exequente, manifestada às f. 246-8 e 254-5, quanto ao valor exequendo apresentado pela executada às f. 238-5, intem-se as partes para atendimento das condições abaixo, no que lhes couber.

PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES. Intime-se a parte exequente para fornecer os dados necessários para a elaboração dos ofícios requisitórios, de maneira discriminada, conforme a Resolução n. 458, 4 de outubro de 2017. Registro que militar não contribui como PSS. Prazo: dez dias.

HONORÁRIOS CONTRATUAIS. Inicialmente, registro que o Supremo Tribunal Federal tem decidido pela inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento dessa parcela dissociada do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, 8º, da Constituição Federal (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.094.439 DISTRITO FEDERAL, RELATOR MIN. DIAS TOFFOLI, 02.03.18), ressaltando que a possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios (RE nº 1.035.724/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 21/9/17). No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Presidência determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório, tudo conforme Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, da Secretaria de Feitos da Presidência e COMUNICADO 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018.

Assim, destaquem-se os HONORÁRIOS CONTRATUAIS do valor principal (1) depois de discriminado este valor, na forma acima, (2) caso haja concordância da parte exequente, que deverá ser previamente intimada, pessoalmente, para dizer se concorda com o pedido de retenção formulado por seu advogado às f. 201-215, podendo manifestar diretamente ao Oficial de Justiça essa concordância, ou, querendo, direta e pessoalmente na Secretaria desta Vara.

O advogado André Lopes Bêda não regularizou sua situação processual nos autos, conforme determinado pelo despacho de f. 251-2. Já o Dr. Marcelo Augusto Ferreira da Silva Portocarrero não se pronunciou sobre a pretensão de retenção de honorários contratuais feita pelo Dr. Jefferson Macílio Garcia Machado, conforme certidão de f. 260, de maneira que, havendo concordância dos exequentes Nivaldo Alves da Silva e Givanildo de Lima Luiz, o destaque dos honorários contratuais quanto ao crédito destes dois deverá ser feito em nome do Dr. Jefferson Macílio Garcia Machado.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Os honorários advocatícios são devidos no cumprimento de sentença quando houver impugnação, como no caso dos autos (f. 238-245), de forma que devem incidir sobre o valor do excesso executado. Desta forma, condeno os exequentes NIVALDO ALVES DA SILVA, GIVANILDO DE LIMA LUIZ e EDIR SILVA MARTINS a pagarem honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% sobre o valor do excesso executado (R\$ 2.268,55 - NIVALDO; R\$ 1.801,03 - GIVANILDO e R\$ 1.570,75 - EDIR), cuja execução fica suspensa, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita deferidos, nos termos do art. 98, 3º, CPC (f. 25-6).

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA FASE DE CONHECIMENTO. Diante da sucumbência recíproca, reconhecida pela sentença de f. 117-123, os honorários sucumbenciais da fase de conhecimento deverão ser compensados.

PROVIDÊNCIAS FINAIS. Atendidas as determinações supracitadas sem qualquer impugnação, expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos, dos quais as partes deverão ser intimadas, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017.

Intime-se pessoalmente DIONÍSIO BARBOSA FERREIRA para manifestar interesse na execução do julgado, no prazo de dez dias.

Int.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008822-46.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: WILLIAN ACOSTA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JOSE AMILTON DE SOUZA - MS4696

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 25 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009872-03.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOAO FREDERICO RIBAS FILHO, ADEISE ALVES MARCONDES
Advogados do(a) RÉU: FABIO AZATO - MS19154, RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO - MS14983, WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS12394
Advogados do(a) RÉU: FABIO AZATO - MS19154, RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO - MS14983, WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS12394

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 25 de março de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001161-79.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: PABLO SOUZA RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR HENRIQUE BARROS - MS24223

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por PABLO SOUZA RIBEIRO, preso em flagrante delito no dia 05/01/2020, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 33 c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06. Subsidiariamente, pugna pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, como a monitoração eletrônica.

Como fundamento de seu pleito, o requerente alega possuir residência fixa, exercer trabalho lícito, não ostentar antecedentes criminais e ser arrimo de família, com filho menor sob seus cuidados. Ademais, sustenta que os requisitos autorizadores da prisão preventiva não estão presentes.

Com a inicial, vieram os documentos constantes dos identificadores 28168547, 28168545 e 28168541.

Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal se opôs ao pedido do requerente, eis que o mesmo foi detido na posse de expressiva quantidade de material entorpecente (maconha); praticou o fato mediante promessa de recompensa; e utilizou veículo produto de crime, desprovido de documentação e endereço preparado para o tráfico de drogas. E ainda, na data da prisão desobedeceu à ordem de parada dado por policiais rodoviários federais e empreendeu fuga. Acrescenta que, na espécie, há indícios de ligação do réu com organização criminosa vocacionada ao tráfico de entorpecentes, sendo que medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes a garantir a aplicação da lei penal e a instrução criminal. (Identificador 28301294).

É o relatório. **Decido.**

Os argumentos apresentados pela Defesa não afastam a decretação da prisão preventiva. A decisão que decretou a prisão restou fundamentada na gravidade concreta decorrente da quantidade de entorpecente apreendida, conforme jurisprudência do STJ (nesse sentido: STJ, RHC 121119, DJE 17.2.2020, rel. Min. Saldanha Palheiro), tornando inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

E mais, de acordo com orientação pacificada no âmbito do TRF da 3ª Região, condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a segregação provisória. (Nesse sentido: TRF3 – 5ª Turma – HC 5023301-02.2019.403.0000, relator Desembargador Federal ANDRÉ CUSTODIO NEKATSCHALOW, decisão disponibilizada via sistema PJe).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liberdade provisória, bem assim a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa, mantendo inalterada a decisão que decretou a prisão cautelar.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000389-75.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: REGINALDO DA SILVA MAIA, ANTONIETA PEIXOTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: TATIANE IMAI ZANARDI - PR50921, GUSTAVO TULIO PAGANI - PR27199
Advogado do(a) RÉU: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 25 de março de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000919-79.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: RONALDO ANTONIO DE CARVALHO
Advogado do(a) INVESTIGADO: DONIZETE APARECIDO LAMBOIA - MS9638

DESPACHO

Inicialmente, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (jd. 20532933 p.04), que fica fazendo parte integrante desta decisão, e, em consequência, determino o arquivamento do presente feito no que concerne aos delitos de descaminho (perfumes) e utilização clandestina de rádio, com as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal.

Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, **RECEBO A DENÚNCIA** do Ministério Público Federal contra **RONALDO ANTONIO DE CARVALHO**.

Cite-se o acusado para responder a acusação, no prazo de dez dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

Nessa resposta, poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia.

Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).

Anoto, por fim, que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.

O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa.

Ocorrendo uma das hipóteses acima, abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Ante o precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017^[1], volto a adotar o entendimento de que, **não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo**, é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados.

Cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), **com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região**, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.

Providencie a Secretária a alteração da classe processual e a certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul.

Considerando que já foi realizado e juntado aos autos o laudo pericial (id. 2052220 p.7), considerando ainda, o ofício do MAPA (id. 20528208 p. 62), o pedido de destruição constante do relatório conclusivo e a aquiescência da acusação, determino a incineração do agrotóxico apreendido. Oficie-se a PF.

Defiro ainda a cota do MPF (id. 20532933 p.4) e determino a remessa do rádio transmissor apreendido (IP 130/2018 SR/PF/MS - id. 20528220 p. 42) para a Anatel para que dê a destinação cabível. Oficie-se à PF para que providencie o respectivo envio.

Ao Ministério Público Federal para ciência deste despacho.

Cópia deste despacho fará as vezes de:

CARTA PRECATÓRIA nº 956/2019-SC05.AP ao Juiz de Direito da Comarca de Caiapônia/GO, deprecando-lhe a **citação e intimação do acusado abaixo qualificado**, para, por meio de advogado, responder a acusação, por escrito, no prazo de dez dias, **a contar do primeiro dia útil após a data da citação/intimação** (artigo 798, §3º e §5º, a, do CPP), podendo, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa; oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, **se necessário**, sob pena de revelia.

ACUSADO:

1. **RONALDO ANTÔNIO DE CARVALHO**, brasileiro, filho de Abdon Antônio de Carvalho e Maria Vilela de Carvalho, nascido aos 12/10/1976, natural de Caiapônia/GO, portador do documento de identidade nº 3336987-2 – DGPC/GO e do CPF/MF. Nº 847.272.761-00, **com endereço na Avenida José Alves de Assis, nº 447, Centro, Doverlândia/GO, telefone (64) 98419-7492.**

O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informem não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União (Rua Dom Aquino, 2350, Campo Grande/MS – fone 3311-9850)/Procuradoria Federal atuará em sua defesa.

OBS: Súmula 710/STF: “No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordenar”.

OFÍCIO nº 2794/2018-SC05.B ao Excelentíssimo Senhor Delegado de Polícia Federal Corregedor (Rua Fernando Luiz Fernandes, 322 – Vila Sobrinho – Nesta – email: cm.nti.sms@dpf.gov.br) para o fim de comunicar-lhe que foi autorizada a incineração do agrotóxico apreendido nos presentes autos - IPL nº 0130/2018-SR/DPF/MS. Solicitado, ainda, a remessa do rádio transmissor apreendido (IP 130/2018 SR/PF/MS - id. 20528220 p. 42) para a ANATEL para que dê a destinação cabível.

[1] O entendimento também já está sedimentado pelo C. STJ (AgRg no RMS 37811/RN, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 07/04/2014; AgRg no RMS 35398/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 10/09/2013).

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002357-77.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: NEUZADOS SANTOS CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014806-04.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: TATIANA REGINA SOUZA BERNARDO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014789-65.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: EZEQUIEL LOPES MASSI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007612-50.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: ADRIANO DOS SANTOS PAIXAO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001840-09.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: TEREZA DE JESUS GONCALVES ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002412-33.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228, CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO - MS17793
EXECUTADO: LUCIANA AUGUSTA DOS SANTOS ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008097-07.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: ALZIRA DE ANDRADE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE BATISTA DA ROCHA - MS2861

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014012-51.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: JULIO CESAR DE CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000845-37.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: ELIANE CRISTINA PASCHOALINO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006187-27.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: NILDO BENITES CARRAPATEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000849-74.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: JOAO CARLOS MARTINEZ

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010392-02.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: CENTRO ADMINISTRATIVO DONA ALDECI LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000850-59.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: TEREZINHA MARTINS CABRAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015153-42.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: MARIA BERNARDETE LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000853-14.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: DIVINA DE FATIMA SIMOES

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012260-88.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: ONENICIO MARCELO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000423-02.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877
EXECUTADO: SANEHOUSE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008514-71.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: FATIMA CANDIDO DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013904-22.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: DENISE DA SILVA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012739-03.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SUZILEY DE BRITO CIRILO OSTENIANO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000353-96.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: TATIANA REGINA SOUZA BERNARDO

Erro de interpretação na linha:

```
# {processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}
```

```
': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica
```

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIAO
Advogado do(a) RÉU: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006120-53.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOLFO FARAH VALENTE, OXIGENIO CAMPO GRANDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO SOUTO MACHADO RIOS - MS11677
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO SOUTO MACHADO RIOS - MS11677

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000229-21.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: JOCELINO ARRUDA DA ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001274-60.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: AGNALDO FREITAS BENITES
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETE NUNES DELGADO - MS15279

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004630-20.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NACIONAL ENGENHARIA LTDA, ALLAN MELLO GUERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AURY RODRIGUES LOPES KUTTERT - MS11846
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AURY RODRIGUES LOPES KUTTERT - MS11846

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0005379-17.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALLAN MELLO GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURY RODRIGUES LOPES KUTTERT - MS11846
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008525-18.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA ARACI CORREIA PEREZ SOUZA - SP120240

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004938-41.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: HERMES DE PAULA DANTAS BACELAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE SILVEIRA PEDROSO - MS16979
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004326-84.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FERNANDA PEREIRA DIAS GONCALVES DE BRANCO - MS16955, DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: SABALA & NISHIMOTO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011419-49.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGENTE ADMINISTRACAO EMPRESARIAL - EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ZOROASTRO COUTINHO NETO - MS8155

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 0002398-10.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ADEVAIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR - SP144695
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008425-77.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROVIAS ENGENHARIA LTDA, MARCIO FABRICIO PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS - MS14202

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002558-06.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005209-31.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PALMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0005105-19.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA PINTO
Advogados do(a) AUTOR: TALES GRACIANO MORELLI - MS19868, JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO - MS10704
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005473-28.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005175-37.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: WILSON ABUD
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ABUD - MS3452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000823-64.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: MANOELINA RAMOS OBELAR
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA DA CRUZ TERRA - MS12209
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006381-37.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOR SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: KLEYDSON GARCIA FEITOSA - MS21537, MARCELLO JOSE ANDRETTA MENNA - MS19293

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005003-27.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO TEREOS LTDA, WANESSA RIQUELME CORREA LOPES
Advogados do(a) EXECUTADO: CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI - MS6250, SERGIO PAULO GROTTI - MS4412
Advogados do(a) EXECUTADO: CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI - MS6250, SERGIO PAULO GROTTI - MS4412

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012610-95.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUGUSTO MARIANI SOBRINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA - MS5256

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) N° 0001681-52.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004573-55.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FERNANDA PEREIRA DIAS GONCALVES DE BRANCO - MS16955, DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PALMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000216-23.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GIANCARLO CAMILLO, CIVELETRO ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014051-53.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON OTTONI PRADO - MS3776, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: JULIANA DE OLIVEIRA LOUREIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000978-09.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: RAQUEL BARROS PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008779-73.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ANA DE SOUZA LOIOLA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0004723-56.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: WALDEMAR PASCOALETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRES GONCALVES - MS1342
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, WALDEMAR PASCOALETO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014976-44.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: MARLEY THOME ABDO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000400-12.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: EURYDICE CHAGAS CRUZ NETO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012681-97.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: LUIZ ROBERTO PORTAO CIMATTI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005836-78.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: REGINA PERALTA HERNANDEZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008428-95.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS - MS19992
EXECUTADO: AUGUSTO & SOUZA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002151-83.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, JOSE LUIZ MATTHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009525-43.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO MARTINS BUENO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011146-46.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M3M INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS PEREIRA RIHL VERGITZ - MS9084

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006991-92.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
EXECUTADO: EDITORA JORNALISTICA SOLARES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011157-75.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M3M INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS PEREIRA RIHL VERGITZ - MS9084

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005324-18.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GONCALVES NETO - MS3839

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011479-27.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARLINDO ARISTIDE RONCATO
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RONCATO - RS75589

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004859-87.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALDY DE OLIVEIRA GODOY, LUIS ALMIDANTE DE GODOI, GODOYE OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALECSO PEGINI - SP252595
Advogados do(a) EXECUTADO: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886, FABIANE FRANCA DE MORAIS - MS18442, FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715, ADRIANA DE SOUZA ANNES - MS10953

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005986-98.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ARLINDO ARISTIDE RONCATO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RONCATO - RS75589
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003716-39.1992.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDIL-EDITORA INFORMACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003718-09.1992.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WILLIAN RIBEIRO DE OLIVEIRA, EDIL-EDITORA INFORMACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA - MS7236, WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000420-04.1995.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILLIAN RIBEIRO DE OLIVEIRA, BENEDITO DE PAULA FILHO, MARCOS ROBERTO DA SILVA, EDIL-EDITORA INFORMACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007318-37.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776
EXECUTADO: LEDA INEZ CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003584-25.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
EXECUTADO: SISTEMA DE SEGURANCA MANSOUR LTDA, MARLENE YASUKO OSHIRO, MANOEL SILVIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNE REZENDE DA ROSA - MS12674
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNE REZENDE DA ROSA - MS12674

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012768-92.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: JUCIMARA ARGUELHO ANASTACIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003695-62.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GABRIELA MINOSSI - ME, GABRIELA MINOSSI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANGELO DA SILVA JUNIOR - MS12880
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANGELO DA SILVA JUNIOR - MS12880

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007091-81.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776
EXECUTADO: JADILENE MARIA DE ANDRADE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010923-59.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: NAIR RAMIRES LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002396-74.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL GOULART - MS11947
EXECUTADO: JUSSARA RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL GOULART - MS11947

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010998-98.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: REGINA FAUSTINO BARLERA DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002353-50.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776
EXECUTADO: PAULO CEZAR MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004319-73.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: ROBERTO DA PAIXAO BISCAYA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002383-52.1992.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELIDIO JOSE DEL PINO, ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002063-26.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NELCY TEREZINHA MOCELLIN BERGER, FLORISBERTO ALBERTO BERGER, MYRIANE BERGER PROCHET, ROBERTO BERGER, HENRIQUE JOSE BERGER,
CURTUME CAMPO GRANDE IND COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON GARCIA PEREIRA - PR18122

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005411-57.1994.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADEMAR JOSE PEGORETTI, LAURA EDITE PEGORETTI, PEGORETTI COMERCIAL E CONSULTORIA IMOBILIARA LTDA - ME, SAMIRA OMAIS, CELIA APARECIDA ZANETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: EIMAR SOUZA SCHRODER ROSA - MS6032

Advogado do(a) EXECUTADO: EIMAR SOUZA SCHRODER ROSA - MS6032

Advogado do(a) EXECUTADO: EIMAR SOUZA SCHRODER ROSA - MS6032

Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN BEN HUR - MS12026

Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN BEN HUR - MS12026

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004855-79.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CURTUME CAMPO GRANDE IND COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO SEIKI KOZU - PR22438

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002117-16.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CURTUME CAMPO GRANDE IND COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004631-34.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAGNONCELLI & CIA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001953-75.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SENECAR VEICULOS LTDA - ME, ALTAIR PERONDI, THOMAZ DE AQUINO SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAINE CHIESA - MS6795
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAINE CHIESA - MS6795
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAINE CHIESA - MS6795

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015122-22.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON FREIRE DA SILVA - MS5489
EXECUTADO: TEREZINHA LUISA JOSE MANSUR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001288-44.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: LAURA CELIA NUNES DA CUNHA DE ARRUDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014275-49.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M C ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA - MS12826

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000152-12.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO - MS7729, ALBERT DA SILVA FERREIRA - MS8966

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013584-98.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: NILZA ROCHA BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009846-39.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: CLEIDE CARDOSO SARAIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012348-53.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JEROA SUINOCULTURALTDA - ME, NEIDE ESPINDOLA DIAS, LEVY DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005033-71.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SILVANO ALVES - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: IBRAHIM AYACH NETO - MS5535, FRANCO MAGNUS DA ROCHA JUNIOR - MS20297

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000406-55.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: CLAUDEMIR SALVADOR PEIXOTO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a possibilidade de extinção desta execução, em razão do disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011 no prazo de 15 dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000798-92.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: JOICY DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, a fim de que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, nos termos do art. 104 do CPC, sob pena de extinção.

Juntado o instrumento de procuração, tomemos autos conclusos para o despacho inicial.

Não tendo sido juntado o documento, efetue-se a conclusão para sentença.

PRAZO: 15 DIAS.

CAMPO GRANDE, 25 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007056-55.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: MICHELE DA SILVA AZEVEDO, ROBERT MOREIRA NAVECA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALAN CARLOS AMARAL GOMES DE ALBUQUERQUE - AM8344
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALAN CARLOS AMARAL GOMES DE ALBUQUERQUE - AM8344
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DOUGLAS GRACIATTI

DESPACHO

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes embargos de terceiro e suspendo a execução fiscal quanto ao imóvel de matrícula n. 47079, registrado no Cartório do Terceiro Ofício do Registro de Imóveis de Manaus-AM, lote de terras, n. 377, Condomínio Residencial Passaredos, localizado na Avenida do Turismo, **em razão da demonstração preliminar do domínio** da embargante sobre o bem (compromisso particular de compra e venda, recibos de pagamento de prestações, certidão negativa de débitos municipais, certidões negativas de débitos trabalhistas, inexistência de gravames de ações reais e pessoais reipersecutórias em nome do proprietário que consta no registro de imóveis, apresentadas no ato de realização do compromisso de compra e venda – ID 20980052), nos termos do art. 678, CPC/15.

Cite-se a parte embargada para, querendo, contestar no prazo de 15 dias (art. 679, CPC/15).

CAMPO GRANDE, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008486-76.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: IRACY RECALDES

DESPACHO

À PARTE EXEQUENTE para que informe o saldo atualizado do débito na **data da efetivação da constrição** através do sistema BacenJud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros. Prazo: 02 (dois) dias úteis.

Registro que não se aplica, excepcionalmente, a suspensão de prazos prevista na Portaria Conjunta PRES/COREN nº 2, de 16 de março de 2020, em razão da necessidade de transferência dos valores para conta judicial a fim de possibilitar sua atualização monetária.

Com a informação, **LIBERE-SE em favor da parte executada o valor excedente.**

Na ausência de manifestação do credor, ou caso o valor por ele informado não corresponda à data da constrição, fica desde já determinada a **LIBERAÇÃO DO EXCESSO** com base no último valor do débito informado nos autos antes do arresto.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE** a parte executada para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade**, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do C.J.F.). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.**

a.6) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.7) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008757-85.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901
EXECUTADO: ROZILEI FOIZER

DESPACHO

À **PARTE EXEQUENTE** para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da constrição através do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros. Prazo: 02 (dois) dias úteis.

Registro que não se aplica, excepcionalmente, a suspensão de prazos prevista na Portaria Conjunta PRES/CORE N° 2, de 16 de março de 2020, em razão da necessidade de transferência dos valores para conta judicial a fim de possibilitar sua atualização monetária.

Com a informação, **LIBERE-SE em favor da parte executada o valor excedente.**

Na ausência de manifestação do credor, ou caso o valor por ele informado não corresponda à data da constrição, fica desde já determinada a **LIBERAÇÃO DO EXCESSO** com base no último valor do débito informado nos autos antes do arresto.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE** a parte executada para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade**, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do C.J.F.). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.**

a.6) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.7) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002197-93.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: PEDRO DE ALCANTARANASCIMENTO

DESPACHO

Sobre o pedido de desbloqueio formulado **manifeste-se a parte exequente**, no prazo de 02 (dois) dias úteis.

Registro que não se aplica, excepcionalmente, a suspensão de prazos prevista na Portaria Conjunta PRES/CORE N° 2, de 16 de março de 2020, em razão da prioridade que se impõe à apreciação do pedido de liberação de valores formulado.

Após, **retornem conclusos.**

CAMPO GRANDE, 25 de março de 2020.

DESPACHO

À **PARTE EXEQUENTE** para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da constrição através do sistema BacenJud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros. Prazo: 02 (dois) dias úteis.

Registro que **não se aplica, excepcionalmente, a suspensão de prazos prevista na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 2, de 16 de março de 2020**, em razão da necessidade de transferência dos valores para conta judicial a fim de possibilitar sua atualização monetária.

Com a informação, **LIBERE-SE em favor da parte executada o valor excedente.**

Na ausência de manifestação do credor, ou caso o valor por ele informado não corresponda à data da constrição, fica desde já determinada a **LIBERAÇÃO DO EXCESSO com base no último valor do débito informado** nos autos antes do arresto.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE** a parte executada para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade**, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do C.JF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.**

a.6) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.7) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006510-13.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOISES COELHO DE ARAUJO - MS4373
EXECUTADO: PAPELARIA FRANCO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA - MS6972

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003038-86.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARLEY REDIVO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007038-32.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ALENIR LUZIA BENTO CINTRA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000824-88.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ZENAIDE ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008573-59.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: IRENE FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008785-80.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CELIA VASQUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012695-81.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA LUCI MACEDO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015331-20.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: OTAVIO DE OLIVEIRA CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014188-59.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: VANDERLEI RAMOS DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002356-92.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: NELMA SOARES MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002934-55.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: MARCOS DALONGARO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003997-05.1986.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUIZ DE GONZAGA MALPICI DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO - MS15463

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002651-09.1992.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM - SP317906, CESAR ROSA AGUIAR - SP323685, ODAIR BIASI - MS6002, ANIBAL ALVES DA SILVA - SP106207

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006263-66.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EUCLIDES CORDEIRO PEREIRA, SIRLEI SALETE NUNES, VALDIR CORDEIRO PEREIRA, NELSON FRAIDE NUNES, DROGARIA AFONSO PENALTA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA SILVIA CELESTINO - MS7889-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA SILVIA CELESTINO - MS7889-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009472-09.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JANIO PEREIRA PADILHA, EDISON MORELIS COCA, PRATA 1000 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAINÉ CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas do despacho de fl. 54.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001337-66.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PRATA 1000 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VINCENSI - MS16160, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001338-51.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EDISON MORELIS COCA, JANIO PEREIRA PADILHA
Advogados do(a) AUTOR: CLAINE CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660
Advogados do(a) AUTOR: CLAINE CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003827-47.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REINALDO VILELA DE MOURA LEITE, SILVIO LUIZ DE MOURA LEITE, SORAMA SOCIEDADE COMERCIAL DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012904-60.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA RODRIGUES MARTINS - MS8688
EXECUTADO: LUIZ AFONSO DE SIQUEIRA RIBAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI - MS9916

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002264-61.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARRIMO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME, ANTONIO FLAVIO FERRAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA CLARA KAPLAN - MS12326
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA CLARA KAPLAN - MS12326

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009992-22.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: FAUSTO CARNEIRO DA COSTA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002362-07.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO - MS17793
EXECUTADO: EDSON TADEU RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014729-63.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: JONAS CASTANHO NETO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012809-20.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: EMERSON DE OLIVEIRA MENDES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015052-97.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: ADEMAR BRITES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004123-39.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SILMARA CORREDO AMARAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002367-24.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ELIANE JANETE KLUGE DRESCH

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006366-53.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: RICARDO WILBA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008940-78.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: MAGALI DA SILVA SANCHES MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAGNA KATIA SILVA SANCHES - MT10638-O

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010924-68.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: ALEX SANDRO DE QUADROS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012741-70.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: JOSIANE NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0007848-46.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MAYOR TELEINFORMÁTICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ - MS6163
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003902-90.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPRITEC SUPRIMENTOS TOTAIS PARA ESCRITÓRIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA FERREIRA AVILA - MS21639, CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA - MS6090

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0008083-32.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SUPRITEC SUPRIMENTOS TOTAIS PARA ESCRITÓRIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA - MS6090
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002652-91.1992.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ROSA AGUIAR - SP323685

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012338-43.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCIMAR DE SOUZA MACIEL
ESPOLIO: ALCIMAR DE SOUZA MACIEL
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ANDRE BARBOSA MACIEL
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239,

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008115-28.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLELIA STEINLE DE CARVALHO - MS6624
EXECUTADO: ELZA ORTIZ COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS - MS9432

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003619-67.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N N PARABRISAS E TINTAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ODIL TADEU GIORDANO - MS2550

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001576-55.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: N N PARABRISAS E TINTAS LTDA - ME
Advogado do(a)AUTOR: ODIL TADEU GIORDANO - MS2550
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0008461-32.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALTAIR PERONDI
Advogados do(a)AUTOR: CLAINE CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000832-26.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ENI NANTES MARTINS DA CRUZ
Advogado do(a)AUTOR: GABRIELA DA SILVA MENDES - MS12569
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001041-92.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006998-11.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: CENTRO OESTE MANUTENCAO DE BOMBAS DE GASOLINA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014799-12.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: CASSIO HENRIQUE DE OLIVEIRA MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002904-59.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: VIRGINIA OLIVEIRA BEZERRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004674-44.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ANTONIO AVESANI JUNIOR, NELSON ONORIO MARTINS, MARCUS ROBERTO MARCHESONI, ANGELINO DORETTO CAMPANARE, BRACAM
DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862
Advogados do(a) EXECUTADO: INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO - PR19340, WALDEMIR RONALDO CORREA - MS10680, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004780-59.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: AJALA & SOUZA LTDA - ME, EDELSON AJALA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001209-09.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006719-93.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ROMY FARDIM DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001681-10.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: ALEX ARMOA TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005142-03.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMI KARAKHANIAN BERTONI - MS2493
EXECUTADO: PADRAO CADOFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MANOEL PEREIRA SANTOS NETO, VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492
Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492
Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002618-54.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: CLEITON COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009013-41.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: JOSE ACIR RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assintenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002657-51.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: DROGAPAULO DROGARIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002880-04.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: RCL SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002896-55.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: AMED PHARMA PRODUTOS ANESTESICOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES COMERCIO EXPORTCAO E IMPORTACAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5003029-97.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: JRR DROGARIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5003123-45.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE HOSPITAL DARCI JOAO BIGATON

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5003158-05.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: FARMACIA SAO JOAO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012683-67.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: REGINA BATISTOTE FERREIRA DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007313-15.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776
EXECUTADO: LENIR LOURENCO LISBOA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014075-76.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: LENIR LOURENCO LISBOA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

AUTOR: CREMILDA DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555, ALINE DA CUNHA SIPPEL - MS19747

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor atribuído à causa não é superior a 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente do art. 3º, § 1º, e do art. 6º, ambos da Lei 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Desse modo, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-07.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARIA JOVANICE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor atribuído à causa não é superior a 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente do art. 3º, § 1º, e do art. 6º, ambos da Lei 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Desse modo, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-72.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOSE FERNANDES GOMES DOS SANTOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ - MS17369, KARINI MINHO SIMINES - MS22591

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Proceda, a parte autora, ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Intime-se.

(assinatura eletrônica)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000965-40.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: L. D. M. D.

REPRESENTANTE: BARBARO BIANCO DE OLIVEIRA DIAS, LILIANE DE SOUZA MADEIRO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, JESSICA VASCAM DE AZEVEDO - MS24265,

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

LUIS DANIEL MADEIRO DIAS, menor impúbere representado pelos seus pais BARBARO BIANCO DE OLIVEIRA DIAS e LILIANE DE SOUZA MADEIRO, propõe ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência em desfavor da UNIÃO, objetivando o restabelecimento da cobertura de seu tratamento de saúde em sua totalidade. No mérito, requer a confirmação da tutela antecipada, bem como o pagamento de despesas retroativas e de indenização pelos danos morais suportados.

Juntou procuração e documentos.

Narra que é filho de militar e, portanto, dependente e beneficiário do FUSEX; seu tratamento multiprofissional foi negado após parecer técnico n. 062 – D SAL/SRAM ser desfavorável ao atendimento de saúde aos portadores de Transtorno de Espectro Autista nas áreas de reabilitação física e psicológica, por meio do reembolso parcial feito pelo FUSEX; os fornecedores de serviços médicos não podem limitar o tratamento dos pacientes, tampouco restringir o número de sessões recomendadas e que a negativa configura ato ilícito causador de danos morais; as Leis n. 12.764/2012, que regula os direitos das Pessoas com Transtorno de Espectro Autista, e n. 6.880/1980, Estatuto dos Militares, para fundamentar sua pretensão.

ID 17795808 - Pág. 486-489: declinou-se da competência e remeteram-se os autos a este Juízo.

ID 18286973: Defêriram-se os pedidos de tutela de urgência e prioridade, bem assim a gratuidade de justiça.

ID 16128249: A UNIÃO contesta ação, alegando, no mérito, que a negativa da Administração em ressarcir a totalidade do tratamento se baseou nas normas que regulam o funcionamento do FUSEX, em observância ao princípio da legalidade. Subsidiariamente, que o ressarcimento relativamente ao tratamento do autor seja feito nos moldes do art. 38 da IR 30-38, sob pena de se colocar em risco o equilíbrio financeiro do FUSEX. Quanto ao dano moral, sustenta que a negativa da Administração em realizar a totalidade do tratamento se baseou nas normas que regulam o funcionamento do FUSEX. Havendo expressa disposição sobre a forma de ressarcimento – rateio do custo das despesas através das Quotas de Assistência (QA) e Quotas de Participação (QP) pagas pelo Departamento-Geral do Pessoal e pelo beneficiário titular às Instituições de Ensino Especiais credenciadas – a Administração apenas aplicou as disposições existente ao caso concreto, em prestígio ao princípio da legalidade (estricto cumprimento do dever legal). A situação em comento gerou mero aborrecimento e dissabor, os quais não podem render ensejo à indenização por danos morais. Contudo, na remota e improvável hipótese de provimento do pedido do autor, passa a União a impugnar o valor pleiteado na inicial, em obediência ao princípio da eventualidade. O valor requerido na inicial, a título de indenização por danos morais, de R\$24.000,00, vai além do simples ressarcimento, constituindo enriquecimento injustificado à custa dos cofres públicos, pois tais valores foram encontrados arbitrariamente, sem técnica jurídica, tampouco sustentação coerente.

ID 22740919: impugnação à contestação.

ID 18488673: o MPF informou não ter provas a produzir.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao pedido de ID 18703974, **indeferido** a realização de perícia com médico especialista em psiquiatria infantil ou neurologia infantil, pois a necessidade de tratamento do autor, em virtude de sua condição de saúde, são pontos incontroversos.

Conforme restou consignado na decisão que concedeu a tutela provisória, são direitos dos militares, nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas, a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes (art. 50, IV, “e”, da Lei n. 6.880/1980).

A matéria está regulamentada no Decreto n. 92.512/1986, que estabelece normas, condições de atendimento e indenizações para a assistência médico-hospitalar ao militar e seus dependentes, e dá outras providências, e nas Instruções Gerais para o Fundo de Saúde do Exército (IG 30-32). Veja-se:

IG 30-32

DOS BENEFÍCIOS

Art. 11. São benefícios concedidos aos beneficiários do FUSEX:

I - assistência médico-hospitalar em OMS ou, por intermédio de encaminhamento, em OCS ou com PSA contratados, credenciados ou conveniados, por solicitação de médico militar ou, na sua inexistência, por PSA credenciado, de acordo com IR específicas;

(...)

IV - Exaurida a possibilidade de atendimento na OMS ou rede contratada, credenciada ou conveniada local, em caráter eletivo, o beneficiário poderá requerer à Região Militar a que estiver vinculado, o atendimento em OCS/PSA não contratados ou conveniados ou estabelecimento comercial especializado. Havendo autorização da Região Militar, após consulta à Diretoria de Saúde, o ressarcimento das despesas médicas ocorrerá conforme regulado por IR específicas; e

(...)

§ 1º Os atendimentos nas áreas de odontologia, psicologia, psicomotricidade, fonoaudiologia, equoterapia, psicopedagogia, terapia ocupacional, terapias especiais, fisiologia, fisioterapia e nutrição, estão incluídos na assistência médico-hospitalar.

(...)

Art. 22. Os ressarcimentos aos contribuintes do FUSEX serão efetuados apenas quando os atendimentos aos beneficiários forem realizados por OCS, PSA ou estabelecimento comercial especializado e de acordo com a regulamentação específica.

Art. 23. Os ressarcimentos, de que trata o artigo anterior, somente serão permitidos para atendimentos enquadrados nos seguintes casos, de acordo com regulamentação específica:

(...)

II - quando, excepcionalmente, exaurida a possibilidade de atendimento na OMS ou rede contratada, credenciada ou conveniada local, em caráter eletivo, o beneficiário requerer a Região Militar a que estiver vinculado, o atendimento em OCS, PSA não contratado ou conveniado ou estabelecimento comercial especializado. Havendo autorização da Região Militar, após consulta à Diretoria de Saúde, o ressarcimento das despesas médicas ocorrerá conforme regulado por IR; ou

Neste ponto, as Instruções Reguladoras para a Assistência Médico-Hospitalar aos Beneficiários do Fundo de Saúde do Exército (IR 30-38) estabelecem que “o beneficiário do FUSEX tem direito ao atendimento nas áreas de psicomotricidade, fonoaudiologia, fisioterapia, terapia ocupacional e psicologia, dentro das prioridades estabelecidas no art. 13 destas IR, devendo as despesas serem indenizadas conforme previsto no Anexo A” (art. 34), sem limites de sessões para atendimentos em OM - Organizações Militares - ou OMS - Organizações Militares de Saúde (art. 35).

Contudo, os encaminhamentos para Organizações Cívicas de Saúde (OCS) ou Profissionais de Saúde Autônomos (PSA) deverão ser efetuados, prioritariamente, por médico militar, após verificado o parecer do médico especialista e quando esgotados todos os recursos existentes nas OMS (art. 36).

Para estes casos, a referida regulamentação estabelece limites de cobertura, a saber:

Art. 38. Para os casos de tratamento em OCS ou PSA, ficam estabelecidos os seguintes limites de cobertura do FUSEX:

I - para psicomotricidade, fonoaudiologia, fisioterapia e terapia ocupacional, em 8 (oito) sessões, por área, em um período de 30 (trinta) dias;

II - para psicoterapia, em 2 (duas) sessões em um período de 30 (trinta) dias, podendo, em casos excepcionais, ser autorizada a realização de 4 (quatro) sessões no mesmo período, mediante justificativa formalizada do profissional prestador do serviço, desde que homologada por médico militar; e

III - número máximo de 200 (duzentas) sessões dentro de cada área, para o total do tratamento.

Parágrafo único. Quando o paciente necessitar de tratamento que envolva mais de uma área de reabilitação, serão considerados os limites relativos a cada especialidade, separadamente.

Ainda, há a ressalva de que o atendimento de beneficiários portadores de necessidades educacionais especiais será regulamentado em IR específicas (art. 40), o que foi feito, em tese, pelas Instruções Reguladoras (IR) para a Assistência aos Portadores de Necessidades Educativas Especiais – NE Esp (IR 30-53), que dispõe:

Art. 6º A assistência enfocada nas presentes IR será prestada pela RM por meio da QA, que tem o objetivo de colaborar no atendimento pedagógico, psicológico e metodológico educacional, específicos dos portadores de NE Esp.

(...)

Art. 7º A assistência aos portadores de NE Esp não se destina a cobrir despesas relativas a órtese, prótese, diárias de acompanhantes e assistência médica, não relacionadas com o atendimento específico. (grifei)

Dito isto, concluiu a requerida, por meio do parecer técnico nº 062-D Sau/SRAM, que a legislação específica deu “ênfase maior ao ensino, mas o caput do artigo 7º não exclui a parte da assistência médica, que tenha relação com a patologia de base, ou seja, relacionadas ao atendimento específico, salvo outro juízo, de objeto da aplicação dessas IR”.

Nesse ponto, destacou que a forma de custeio das despesas se dará “através das Quotas de Assistência (QA) e Quotas de Participação (QP), pagas pelo Departamento-Geral do Pessoal (DGP) e o beneficiário titular. Desta forma, ao transplantar as necessidades de assistência ao ensino e de saúde relacionadas à patologia de base dos portadores de NE Esp para as IR 30-53, que regula especificamente a matéria, **não se previu hipótese e ressarcimento que tenha amparo legal nas IR 30-40**” (grifei)

Ainda, em sua contestação, o requerido mencionou que “em caso de hospitalização, a cobertura e indenização somente dar-se-á quando os portadores de NE Esp forem acometidos por patologias **sem relação com a deficiência de base**”, o que, “contudo, não impede que os portadores de NE Esp se utilizem das normas de Atendimento Médico-Hospitalar (AMH) **para tratamento de saúde não específico**, ou seja, **sem relação com a patologia de base, nas áreas de reabilitação física e psicológica**”

Assim, defendem que “o atendimento aos portadores de NE Esp realizados pelas Instituições de Ensino Especiais (IE Esp) requer destes, um grupo multidisciplinar de profissionais da saúde (fisioterapeuta, fonoaudiólogo, psicoterapeuta, terapeuta ocupacional, psicopedagogo, etc.), que utilizam métodos especializados no tratamento e acompanhamento diário do desenvolvimento da saúde desta clientela, de tal forma que a assistência ao ensino e a assistência à saúde são indissociáveis e necessárias ao atendimento efetivo aos portadores de NE Esp.”

Ora, não se discorda da mencionada indissociabilidade entre a assistência ao ensino e a assistência à saúde no tratamento e acompanhamento diário dos portadores de necessidades educacionais especiais, tal como o autor. Contudo, a forma prevista para o custeio das despesas, tal como consta na IR específica, dar-se-á através das Quotas de Assistência (QA) e Quotas de Participação (QP), pagas pelo Departamento-Geral do Pessoal (DGP) e o beneficiário titular.

Para tanto, a própria IR 30-53 conceitua Quota de Assistência (QA) como “a parcela dos recursos financeiros destinados ao pagamento mensal das IE Esp [Instituições de Ensino Especial] que cabe ao Departamento-Geral do Pessoal (DGP) e é sub-repassada às Regiões Militares (RM) por intermédio da Diretoria de Assistência ao Pessoal (DAP)” – art. 3º, X, e Quota de Participação (QP) como “a parcela dos recursos financeiros destinados ao pagamento mensal das IE Esp que cabe ao beneficiário titular” – art. 3º, XI.

Dessa forma, muito embora o parecer técnico nº 062-D Sau/SRAM tenha ressaltado que a IR 30-53 “não exclui a parte da assistência médica, que tenha relação com a patologia de base”, vê-se que a forma de custeio prescrita destina-se ao pagamento da mensalidade da IE Esp (Instituições de Ensino Especial), o que é reforçado pelo Anexo A, que remete ao PERCENTUAL DA QA SOBRE A MENSALIDADE DE IE Esp e ao PERCENTUAL DA QP SOBRE A MENSALIDADE DA IE Esp (ID 17795808 - Pág. 162), bem como pelo art. 21, que assim dispõe:

Art. 21. A assistência objeto destas IR independe de Auxílio Pré-Escolar porventura concedido ao interessado, observada a legislação específica em vigor.

Assim, vislumbra-se que a requerida, ao mesmo tempo que se recusa a aplicar a forma de ressarcimento para tratamento de saúde não específico, ou seja, sem relação com a patologia de base, não prevê na norma específica, forma de ressarcimento das despesas relacionadas à assistência médica da patologia de base, pois apenas estabelece forma de custeio voltada para as atividades educacionais, seu maior enfoque, o que, contudo, não é o caso dos autos.

Tal fato é reforçado pelo próprio parecer técnico juntado aos autos (ID 17795808 - Pág. 42), ao reconhecer que “o atendimento aos portadores de NE Esp, no âmbito do Sistema de Saúde do Exército (SSEx), é atualmente a temática de maior demanda (...). **Tal fato se deve à incompletude dos dispositivos do ordenamento legislativo interno, bem como do critério estabelecido na aplicação das Normas.**” (grifei)

Logo, a despeito dos argumentos sustentados pela União, infere-se que na ausência de previsão específica na própria IR 30-53, que teria o dever de regulamentar a matéria e concretizar o direito à saúde, a aplicação do ressarcimento previsto na IR 30-38 é medida que se impõe.

Quanto à limitação de sessões, não obstante se tratar de relação estatutária, cujas condições de fornecimento dos serviços são limitadas, as limitações previstas no art. 38, da IR 30-38, especialmente em seu inciso III, **não são compatíveis** com o tratamento contínuo do autor e, portanto, **não devem ser aplicadas**. No ponto, deve se considerar a necessidade e a adequação dos meios utilizados para cada indivíduo, com o objetivo de proteger e recuperar a sua saúde, o que varia de acordo com a situação específica de cada caso, conforme tratamento médico de que o paciente necessitar.

Dano moral.

Conforme art. 37, §6º da Constituição Federal de 1988, “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Previu-se, portanto, a responsabilidade objetiva dos prestadores dos serviços públicos que, baseada na **Teoria do Risco Administrativo**, pressupõe a existência de uma **ação ou omissão** por parte do agente; a ocorrência de um **dano**, seja ele qual for (material ou moral), causado pela **ação de um agente ou terceiro** por quem o imputado responde; e, por último, o **nexo de causalidade**, que é o vínculo existente entre a ação e o dano causado.

E, como se observa do teor do texto constitucional, tal perquirição dos elementos da culpa ou dolo do agente, somente se mostra necessária em caso de **ação regressiva** do ente contra seu agente.

Outrossim, não haverá responsabilidade civil se restarem presentes excludentes de culpabilidade, consubstanciadas **na culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, exercício regular de direito e caso fortuito ou força maior**.

O **dano** é a lesão de qualquer bem jurídico, seja de natureza material ou moral. **Dano moral** pode ser expressado como o resultado de uma conduta ilícita ou praticada mediante abuso de direito que lesa um bem jurídico protegido pelo direito civil, causando prejuízo efetivo (ou presumível) ao patrimônio moral de pessoa física, jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ) ou de uma coletividade.

A **ação ou omissão** é a conduta ativa ou passiva que produza efeito danoso a terceiro. Tratando-se de responsabilidade objetiva, não se exige a comprovação de culpa para configurar a obrigação de reparar o dano (parágrafo único do art. 927 do CC).

Já o **nexo de causalidade** é o liame objetivo entre a conduta do Estado e o dano.

A obrigatoriedade de reparação do dano moral encontra fulcro na Constituição que consagra como princípio fundamental em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana, cerne axiológico de todos os direitos personalíssimos.

Os artigos 186 e 187 do Código Civil de 2002 reiteram a vasta proteção pretendida pela Lei Fundamental e a complementam com as seguintes prescrições:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Ambos os dispositivos citados têm seu teor complementado pela norma contida no artigo 927 do mesmo diploma legal: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

No caso dos autos, o **dano moral** se lastrearia na abrupta interrupção do tratamento contínuo do autor, portador de Transtorno do Espectro Autista – TEA, para o qual havia expressa prescrição médica, causando, além de prejuízos à saúde e ao desenvolvimento do contratante, inequívoca ofensa a sua honra e dignidade.

Ademais, a negativa de tratamento contínuo e a incompletude dos normativos internos referentes aos portadores de necessidades especiais geram uma proteção insuficiente aos beneficiários que possuem esta condição, o que revela conduta discriminatória por parte da requerida, merecendo reparo indenizatório.

Por essa grave ofensa, e em observância ao princípio da dignidade humana, arbitro, a título de dano moral, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O **dano material** se funda no pagamento das diferenças pagas pelo beneficiário, ante a negativa de ressarcimento, seja em decorrência da não cobertura ou da imposição de limitação de sessões, na proporção da IR 30-38 (art. 68), a qual se aplica única e exclusivamente no caso concreto, eis que havia uma expectativa de constante tratamento, cujo valores deveriam ser apurados oportunamente.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, confirmando a tutela provisória concedida, nos termos da Decisão – ID 18286973, impondo à UNIÃO, a obrigação de fazer consubstanciada no restabelecimento do ressarcimento das despesas do tratamento nos moldes da IR 30-38, sem limitação do número de sessões, nos termos prescritos pelos médicos do Requerente.

Ainda, condena-se à União a:

- reparar os danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sobre o qual incidirão correção monetária a partir do arbitramento e os juros de mora a partir do evento danoso – interrupção da cobertura em abril/2019 – (súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça), calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

- ressarcir os danos materiais em valor a ser apurado, ante a negativa de ressarcimento, seja em decorrência da não cobertura ou da imposição de limitação de sessões, na proporção da IR 30-38 (art. 68), com correção a partir do desembolso. Quanto a tais valores os juros moratórios devem fluir a partir do evento danoso (nos termos do art. 398 do CC/02 e da súmula 54 do STJ) e a correção monetária incide a partir da data do efetivo prejuízo (conforme súmula 43 do e. STJ), calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Causa não sujeita a custas.

A requerida é condenada ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

(assinatura eletrônica)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000039-30.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ALVINO XAVIER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS - MS8697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

IVONE APARECIDA BERSI DE OLIVEIRA, VANESCO APARECIDO DE OLIVEIRA e FÁBIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ID 22348479) pedem a habilitação nos autos, sendo a primeira na condição de viúva e todos os demais na condição de filhos do falecido exequente Alvin Xavier de Oliveira, como titulares do direito ao recebimento do crédito oriundo do presente feito.

O INCRA não se opôs às habilitações pretendidas (ID 26237550).

Decide-se.

Inicialmente, defere-se a gratuidade de justiça. Anote-se.

Os requerentes comprovaram o óbito do exequente (certidão ID 22348486) e a condição de herdeiros do falecido (escritura pública de sobrepartilha de bens - ID 22348482), com expressa concordância por parte da executada (ID).

Assim, defere-se a habilitação nos presentes autos de todos os requerentes acima nominados para o recebimento do crédito deixado pelo exequente.

Indefere-se, contudo, o pedido da patrona dos requerentes para transferência dos valores para conta bancária de sua titularidade e também para constar seu nome como representante dos beneficiários nos alvarás de levantamento, pois as procurações outorgadas não conferem poderes específicos para receber valores.

Determinam-se as seguintes providências:

- 1) Procedam-se às retificações necessárias na autuação, para incluir os requerentes, ora habilitados, no polo ativo da ação, na qualidade de sucessores do exequente falecido.
- 2) O valor cabível ao aludido exequente será assim distribuído aos herdeiros, conforme escritura pública de sobrepartilha de bens: 50% para a viúva-moira (IVONE APARECIDA BERSI DE OLIVEIRA) e 25% para cada um dos filhos (VANESCO APARECIDO DE OLIVEIRA e FÁBIA APARECIDA DE OLIVEIRA).
- 3) Expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento em favor dos beneficiários, exclusivamente em seus respectivos nomes.
- 4) Após, intuem-se os requerentes, inclusive pessoalmente se necessário for, de que os alvarás se encontram disponíveis em secretaria para retirada, preferencialmente no horário bancário do PAB da Justiça Federal (12:00 às 16:00 horas), em 60 dias a contar da expedição, sob pena de seu cancelamento.

Intuem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000039-30.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

SUCEDIDO: ALVINO XAVIER DE OLIVEIRA

SUCESSOR: IVONE APARECIDA BERSI, VANESCO APARECIDO DE OLIVEIRA, FÁBIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS - MS8697

Advogado do(a) SUCESSOR: ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS - MS8697

Advogado do(a) SUCESSOR: ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS - MS8697

Advogado do(a) SUCESSOR: ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS - MS8697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Melhor analisando os autos, constata-se que nas procações "ad judicias" outorgadas pelos sucessores foi conferido poderes específicos à advogada para receber e dar quitação, razão pela reconsidera-se o despacho ID 29723995 para deferir o pedido quanto à transferência da integralidade do valor depositado para a conta bancária de titularidade da causídica que representa os requerentes.

Por consequência, revogam-se os itens 3 e 4 do aludido despacho.

Oficie-se ao Banco do Brasil para proceder à transferência do valor depositado na conta judicial em nome do beneficiário Alvino Xavier de Oliveira (ID 27259185) para a conta bancária indicada pela advogada dos sucessores (ID 27411505).

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001867-88.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO BANA FRANCO - MS9454, DORVILAFONSO VILELA NETO - MS9666
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do despacho ID 20538407, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos IDs 30173373 e 30173374, no prazo de 5 (cinco) dias.

DOURADOS, 25 de março de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5002029-85.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: LEONARDO SOUSA ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: CEZAR LOPES - MS17280
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da Decisão id. 20967801, que indeferiu o pleito de revogação da prisão preventiva de LEONARDO SOUSA ANDRADE.

Os argumentos esposados pelo requerente, bem como os documentos juntados sob ids. 21211863 (Procuração com endereço corrigido), 21211864 (Declaração de residência), 21211865 e 21211866 (certidões de antecedentes criminais do TRF3 e da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JATAÍ - LOCAL) em nada inovam ou acrescem ao pedido anteriormente formulado.

Em sendo assim, permanecem hígidos os fundamentos utilizados para a decretação da prisão preventiva.

Ressalte-se que a correção do endereço, unicamente por declaração de terceiro, não afasta o risco à aplicação da lei penal, que foi um dos fundamentos da medida extrema.

Ademais, a decisão que decretou a preventiva lastreou-se também em outros fundamentos, que não se encontram afastados. A título de exemplo: em menos de 10 (dez) dias após sua prisão no dia 04.07.2019 no município de Jataí/GO, LEONARDO, após ser solto, voltou a incorrer no contrabando de cigarros, sendo novamente preso, dessa vez, no município de Caarapó/MS, fato que demonstra que ele faz do crime seu modo de vida.

Ipsa facto, desnecessária nova oitiva do Ministério Público Federal, que se manifestou sob o conjunto fático-probatório-argumentativo em petição de 20/08/2019 p.p. (id. 20909587).

Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Ciência ao requerente e ao MPF.

Após, ao arquivo.

DOURADOS, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-44.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ALBINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ALBINO DE SOUZA pede, em desfavor do INSS, a concessão de aposentadoria por tempo especial desde a data do requerimento administrativo (09/05/2019), com aplicação da legislação anterior à EC 103/2019, de 12/11/2019.

Sustenta-se: todos seus vínculos empregatícios foram laborados em condições especiais, fazendo jus a modalidade de aposentadoria correlata; administrativamente, o pedido foi indeferido por falta de tempo de contribuição e não enquadramento de suas atividades como especial.

Historiados, decide-se a questão posta.

Defere-se a gratuidade de justiça. **Anote-se.**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifica-se não estarem presentes os pressupostos cumulativos exigidos pelo artigo 311 do CPC para a sua concessão, notadamente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

Com efeito, o reconhecimento do direito à aposentadoria especial demandaria análise aprofundada dos documentos e da legislação aplicável, o que é incompatível com esta fase processual. No caso, há dúvidas sobre o direito alegado, fazendo-se necessária a dilação probatória e a formação do contraditório, notadamente porque o ato que indeferiu o pedido administrativamente goza de presunção de legalidade e legitimidade.

Ante o exposto, INDEFERE-SE o provimento antecipatório almejado.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré.

Especifique a parte autora, imediatamente, **em 15 dias**, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 330, IV do NCPC). A parte ré o fará na contestação, sob pena de preclusão.

Nos termos do inciso VI do art. 282, deve o autor indicar, na petição inicial, as provas com que pretende demonstrar a veracidade de suas alegações. Trata-se de uma exigência de especificação de provas, nem sempre respeitada pelos advogados, impressionados talvez com a possibilidade de algum fato superveniente tornar insuficientes as provas que pretendiam produzir de início, acabam afirmando em suas petições que pretendem produzir "todos os meios de prova em direito admissíveis", ou alguma fórmula similar. Tal assertiva não preenche o requisito imposto pela lei para a regularidade formal da demanda, mas tem sido aceita por juízes e tribunais complacentes. E certo, porém, que tal comportamento acabou por gerar o costume de muitos magistrados de, após o encerramento da fase postulatória do procedimento, determinar às partes que "especifiquem as provas que pretendem produzir", o que certamente se tornaria desnecessário (ao menos na maioria das vezes) se as partes tivessem, no momento oportuno, especificado as provas que pretendem demonstrar a verdade de suas alegações. In CÂMARA, Alexandre Freitas-Lições de Direito Processual Civil, vol. 1, 9ª edição, revista e atualizada segundo o Código Civil de 2002, Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2003, Pgs. 325-326, sem destaques no original.

Apresentem as partes documentos até a juntada da contestação. **Após este prazo**, somente se admitirá a juntada daqueles formados após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na forma do artigo 435 do CPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se a parte autora em réplica, **em 15 dias**.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-90.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ADRIANO NOGUEIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ADRIANO NOGUEIRA DA COSTA propõe ação em desfavor do INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo especial desde a data do requerimento administrativo (11/04/2019), com aplicação da legislação anterior à EC 103/2019, de 12/11/2019.

Alega que todos seus vínculos empregatícios foram laborados em condições especiais, fazendo jus a modalidade de aposentadoria correlata. Aduz que ao requerer a aposentadoria administrativamente, o pedido foi indeferido por falta de tempo de contribuição e não enquadramento de suas atividades como especial.

Pede a concessão de gratuidade de justiça e a antecipação dos efeitos da tutela para implantação da aposentadoria especial.

Historiados, decide-se a questão posta.

Defere-se a gratuidade de justiça. Anote-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifica-se não estarem presentes os pressupostos cumulativos exigidos pelo artigo 311 do CPC para a sua concessão, notadamente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

Com efeito, o reconhecimento do direito à aposentadoria especial demandaria análise aprofundada dos documentos e da legislação aplicável, o que é incompatível com esta fase processual. No caso, há dúvidas sobre o direito alegado, fazendo-se necessária a dilação probatória e a formação do contraditório, notadamente porque o ato que indeferiu o pedido administrativamente goza de presunção de legalidade e legitimidade.

Ante o exposto, INDEFERE-SE o pedido de tutela provisória pleiteado.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré.

Especifique a parte autora, imediatamente, **em 15 dias**, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 330, IV do NCPC). A parte ré o fará na contestação, sob pena de preclusão.

Nos termos do inciso VI do art. 282, deve o autor indicar, na petição inicial, as provas com que pretende demonstrar a veracidade de suas alegações. Trata-se de uma exigência de especificação de provas, nem sempre respeitada pelos advogados, impressionados talvez com a possibilidade de algum fato superveniente tornar insuficientes as provas que pretendiam produzir de início, acabam afirmando em suas petições que pretendem produzir "todos os meios de prova em direito admissíveis", ou alguma fórmula similar. Tal assertiva não preenche o requisito imposto pela lei para a regularidade formal da demanda, mas tem sido aceita por juizes e tribunais complacentes. É certo, porém, que tal comportamento acabou por gerar o costume de muitos magistrados de, após o encerramento da fase postulatória do procedimento, determinar às partes que "especifiquem as provas que pretendem produzir", o que certamente se tornaria desnecessário (ao menos na maioria das vezes) se as partes tivessem, no momento oportuno, especificado as provas que pretendem demonstrar a verdade de suas alegações. In CÂMARA, Alexandre Freitas- Lições de Direito Processual Civil, vol. I, 9ª edição, revista e atualizada segundo o Código Civil de 2002, Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2003, Pg. 325-326, sem destaques no original.

Apresentem as partes documentos **até a juntada da contestação**. Após este prazo, somente se admitirá a juntada daqueles formados após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na forma do artigo 435 do CPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se a parte autora em réplica, **em 15 dias**.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-57.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DOUGLAS BRAGA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

DOUGLAS BRAGA GARCIA pede, em desfavor do INSS a concessão de aposentadoria por tempo especial desde a data do requerimento administrativo (11/011/2018), com aplicação da legislação anterior à EC 103/2019, de 12/11/2019.

Sustenta-se: todos seus vínculos empregatícios foram laborados em condições especiais, fazendo jus a modalidade de aposentadoria correlata. Aduz que ao requerer a aposentadoria administrativamente, o pedido foi indeferido por falta de contribuição e não enquadramento de suas atividades como especial.

Pede a concessão de gratuidade de justiça e a antecipação dos efeitos da tutela para implantação da aposentadoria especial.

Historiados, decide-se a questão posta.

Defere-se a gratuidade de justiça. Anote-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifica-se não estarem presentes os pressupostos cumulativos exigidos pelo artigo 311 do CPC para a sua concessão, notadamente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

Com efeito, o reconhecimento do direito à aposentadoria especial demandaria análise aprofundada dos documentos e da legislação aplicável, o que é incompatível com esta fase processual. No caso, há dúvidas sobre o direito alegado, fazendo-se necessária a dilação probatória e a formação do contraditório, notadamente porque o ato que indeferiu o pedido administrativamente goza de presunção de legalidade e legitimidade.

Ante o exposto, INDEFERE-SE o pedido de tutela provisória pleiteado.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré.

Especifique a parte autora, imediatamente, em 15 dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 330, IV do NCPC). A parte ré o fará na contestação, sob pena de preclusão.

Nos termos do inciso VI do art. 282, deve o autor indicar, na petição inicial, as provas com que pretende demonstrar a veracidade de suas alegações. Trata-se de uma exigência de especificação de provas, nem sempre respeitada pelos advogados, impressionados talvez com a possibilidade de algum fato superveniente tornar insuficientes as provas que pretendiam produzir de início, acabam afirmando em suas petições que pretendem produzir "todos os meios de prova em direito admissíveis", ou alguma fórmula similar. Tal assertiva não preenche o requisito imposto pela lei para a regularidade formal da demanda, mas tem sido aceita por juízes e tribunais complacentes. E certo, porém, que tal comportamento acabou por gerar o costume de muitos magistrados de, após o encerramento da fase postulatória do procedimento, determinar às partes que "especifiquem as provas que pretendem produzir", o que certamente se tornaria desnecessário (ao menos na maioria das vezes) se as partes tivessem, no momento oportuno, especificado as provas que pretendem demonstrar a verdade de suas alegações. In CAMARA, Alexandre Freitas-Lições de Direito Processual Civil, vol. 1, 9ª edição, revista e atualizada segundo o Código Civil de 2002, Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2003, Pg. 325-326, sem destaques no original.

Apresentem as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirá a juntada daqueles formados após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na forma do artigo 435 do CPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001352-48.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MAURILIO NUNES RAMIRES

Advogados do(a) AUTOR: NEUSA SIENA BALARDI - MS6112, SONIA MATSUI LANGE PARIZOTTO - MS14769

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovida por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
2. Indiquemas partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
3. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, **em 15 dias**, sobre o laudo pericial complementar apresentado.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifestação ministerial p. 05/09 - ID 24408308: indefiro, por ora.

Quanto ao acusado **EDEMAR GOBATTO**, em consulta aos autos da carta precatória 0003490-58.2017.8.16.0181, em trâmite no Juízo de Direito da Comarca de Marmeleiro/PR, verifico que o réu retomou o cumprimento das medidas e está cumprindo regularmente a suspensão condicional do processo.

Assim, aguarde-se o cumprimento integral das condições impostas, ficando desde já prorrogado o período de prova pelo número de meses que o acusado deixou de comparecer em Juízo.

Oficie-se ao juízo deprecado comunicando acerca do presente despacho,

Em relação ao réu **JOACIR PEREIRA**, verifico que a carta precatória de p. 12 – ID 24408406 ainda não foi encaminhada. Assim, cumpra-se com urgência o despacho de p. 11 – ID 24408406, providenciando o encaminhamento da carta precatória para citação e intimação do mencionado réu à Subseção Judiciária de Pato Branco/PR.

Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Cópia do presente servirá como **OFÍCIO** ao **Juízo de Direito da Comarca de Marmeleiro/PR**. Encaminha cópia do presente despacho para ciência (referência: CP 0003490-58.2017.8.16.0181).

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002162-23.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANTONIO CABRAL LOURENCO, ELIZETE CRISTINA MACHADO

Advogados do(a) RÉU: KAROLINE ALVES CREPALDI - MS16740, TIAGO DE LIMA MARINHO - MS18673, CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA - MS6992

Advogados do(a) RÉU: CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA - MS6992, TIAGO DE LIMA MARINHO - MS18673, KAROLINE ALVES CREPALDI - MS16740

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Compulsando os autos, verifico que até a presente data não foi apresentada alegações finais pela defesa dos réus.

Assim, intime-se novamente a defesa para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de restar configurado abandono do do processo, sancionável com multa 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal.

Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se pessoalmente os acusados acerca do decurso do prazo para apresentar alegações finais, bem como para que informem se possuem outro advogado constituído, **devendo informar seu o nome e número de inscrição na OAB**, ou se desejam que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública da União.

Registro que em caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da mencionada peça processual pelo defensor constituído, os réus ficam cientes de que será nomeada a Defensoria Pública, podendo a qualquer momento constituir defensor de sua confiança.

Apresentadas as alegações finais, venham imediatamente conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001944-97.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RONIVALDO HONORIO FRANCISCO

Advogados do(a) RÉU: JEFERSON SAAB DE SOUZA - MS17350, ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme termo de audiência ID 28373501.

DOURADOS, 28 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0000988-81.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RAGHIAN, TORRES & MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, CARLOS ROBERTO MILHORIM, GUSTAVO RIOS MILHORIM, MARCELO MIRANDA SOARES, GUILHERME ALCANTARA DE CARVALHO
REPRESENTANTE: FRANCISCO ROBERTO BERNO, VILMAR JOSE ROSSONI, SOLANGE REGINA DE SOUZA, RENATO MACHADO PEDREIRA, JOSE CARLOS ROZIN, TEREZA DE JESUS GIMENES, DORI SPESSATO, HILARIO MONTEIRO HORTA, RODOCON CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA, TV - TECNICA VIARIA CONSTRUCOES LTDA, ECR ENGENHARIA LTDA, BASE ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291, ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862
Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, RODRIGO MARQUES MOREIRA - SP105210
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO MARQUES MOREIRA - SP105210, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031, MARYEL SINAI SOUZA PEDREIRA - MS19398
Advogados do(a) REPRESENTANTE: TENIR MIRANDA - MS6769, CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR - MS9705
Advogados do(a) REPRESENTANTE: TENIR MIRANDA - MS6769, CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR - MS9705
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HORENCIO SERROU CAMY FILHO - MS10248
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO AURY RODRIGUES LOPES KUTTERT - MS11846
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO MARQUES MOREIRA - SP105210, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALINE ADESTRO - SP374580, DANILO ORENGA CONCEICAO - SP315244
Advogados do(a) REPRESENTANTE: TENIR MIRANDA - MS6769, CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR - MS9705

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, tendo em vista a vedação ao peticionamento em ambiente digital até a inserção completa das peças digitalizadas junto ao PJe, conforme dispõe o artigo 1º, III, na Portaria Conjunta nº 498574/2019-DOUR-01V, intime-se a parte ré **TV TÉCNICA VIÁRIA CONSTRUÇÕES LTDA**, para que realize novo protocolamento da petição ID 22841579 e documento ID 22841588, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que inserida nos autos eletrônicos antes da inserção dos autos digitalizados.

Fica ressaltado que as petições protocolizadas junto ao PJe, antes de finalizados os procedimentos para a completa migração dos autos físicos para os eletrônicos, não surtirão seus efeitos.

Decorrido o prazo para a parte ré **TV TÉCNICA VIÁRIA CONSTRUÇÕES LTDA** proceder o novo protocolamento, exclua a Secretaria os IDs 22841579 e 22841588, para evitar tumulto processual.

Com a nova inserção do referido documento, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anote-se a alteração dos patronos da parte ré **ECR ENGENHARIA LTDA**, conforme requerido na petição ID 28556180.

Outrossim, intimem-se os RÉUS para que se manifestem sobre o LAUDO PERICIAL apresentado às fls. 4508/4553-mídias fls. 4554, dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em relação ao requerimento de expedição de alvará de levantamento do valor final dos honorários, requerido pelo Sr. Perito, no ID 27922118, intime-o, pelo meio mais célere, de que será analisado após a manifestação das partes acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, intimem-se as partes do documento ID 29317911, que foi desentranhado dos autos n. 0000914-71.2006.403-6002, uma vez que protocolizado por engano.

Com as manifestações, venhamos autos conclusos para DECISÃO, conforme fl. 5093.

Cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO ao perito judicial NELSON DE MIRANDA FINAMORE, engenheiro civil, CREA-MS 1.819-D - Rua Melvin Jones, 1170, Vila Progresso, em Dourados/MS (email: finamoreng@hotmail.com).

Intimem-se.

DOURADOS, 9 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0003000-39.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANTONIO MARCOS PASSOS, LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE, RAIMUNDO DOMICIO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA - MS5300, RAIANNI CAROLINE ALMEIDA PASSOS - MS18740
Advogados do(a) RÉU: LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE - MS19643, LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES - MS7525
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MANTOVANI - MS9768

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Petição ID 28641146: Anote-se a exclusão do advogado LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES, conforme requerido, uma vez que não mais atua na defesa de LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (ID 29042055), intimem-se os réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Intimem-se.

DOURADOS, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002612-07.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência ao advogado ALESSANDRO SILVA SANTOS LIBERATO DA ROCHA das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal no ofício ID 28898585, quanto à transferência de valores para conta de sua titularidade, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, aguarde-se o prazo para a manifestação do advogado LEANDRO ROGERIO ERNANDES em relação ao despacho ID 28239005, que determina que informe, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, o número de conta de sua titularidade, número de agência e nome de Banco para transferência dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

DOURADOS, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001473-52.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: FABIO JOSE DA CRUZ

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

A parte exequente formulou pedido de desistência, e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo Civil.

Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados pela parte exequente.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000386-92.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: J.L. EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO EDUARDO RAVANEDA - MS19018
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Por meio do despacho de id. 28743263 foi determinada a intimação da parte impetrante para informar se ainda persistia seu interesse processual, sendo que seu silêncio seria interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Transcorreu *in albis* o prazo.

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, *verbis*:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito.

Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.

O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:

“Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...)”

(Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)

Desta feita, considerando a inércia da parte impetrante e a ciência desta de que seu silêncio seria interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual, não há dúvida de que esta ação perdeu sua finalidade.

Posto isso, **extingo o processo sem resolução do mérito**, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo.

Sem honorários.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000443-13.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: SEBASTIANA BESSA PORTO

DES PACHO

Vistos em Inspeção

Considerando o constante na certidão ID 27861240, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO).

Intime-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000573-03.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: EMERSON JOCASTER NEGRI SCHERER

DES PACHO

Vistos em Inspeção

Considerando o constante na certidão ID 27706340, e que não houve interposição de Embargos, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO).

Intime-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002428-64.2003.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: TIAGO IGNACIO LEITE, TATIANA ROMERO PIMENTEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO OURIVEIS - MS4145, TATIANA ROMERO PIMENTEL - MS8757
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041, ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

DOURADOS, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002427-50.2001.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDSON MEDEIROS DE MORAES
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALVES DOS SANTOS - MS3816, CAROLINE STIEHLER - MS15589, ISADORA DE MORAES PINHEIRO MURANO - MS17366, YURI DE MORAES MURANO - MS13426

DES PACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mais, aguarde-se o andamento da Execução de Título Extrajudicial nº 0002422-28.2001.403.6002, visto que os atos processuais do presente feito ocorrem na referida Execução.

Intem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000322-12.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL GLORIADOURADENSE LTDA - ME

DESPACHO

1. Trata-se, em síntese, de pedido formulado pela exequente de penhora sobre faturamento da empresa executada, através dos eventuais ativos financeiros que vier a possuir.

Considerando o fato de que a executada apresenta faturamento mensal suficiente para garantir a execução em tempo razoável, de acordo com percentual que não inviabilize a atividade empresarial, bem como o esgotamento de tentativas para a localização de outros bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução e que não sejam de difícil alienação, requisitos indispensáveis para o deferimento da medida, é certo que a mesma mostra-se possível.

2. Tenho que a penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da empresa mostra-se razoável, atendendo aos anseios do credor bem como sem impossibilitar o regular funcionamento da empresa executada.

3. Assim, defiro o pedido de penhora sobre 5% do faturamento da empresa CENTRO EDUCACIONAL GLORIADOURADENSE LTDA - ME (CNPJ n. 05.359.199/0001-24).

Providencie a abertura de conta judicial vinculada aos presentes autos, a ser aberta na agência 4171 - PAB - Caixa Econômica Federal - Justiça Federal, devendo informar nos autos o número da conta ora aberta.

6. Com o número da conta, peça-se carta precatória para os seguintes atos:

a) PENHORA sobre 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da empresa executada CENTRO EDUCACIONAL GLORIADOURADENSE LTDA – ME, CNPJ 05.359.199/0001-24, sediada na RUA HIROSHIMA, 373, CENTRO, CEP 79.730-000, GLORIA DE DOURADOS/MS;

b) INTIMAÇÃO da executada, por meio de seu representante legal, da realização da penhora, bem como da determinação do depósito mensal de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da empresa, até o adimplemento total do crédito em questão, em conta vinculada aos autos, informando o número da conta judicial ora aberta, comprovando nos autos os depósitos efetuados.

c) NOMEAÇÃO do co-responsável da empresa executada como administrador/depositário, intimando-o para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a forma de administração, o esquema de pagamento e o balancete contábil mensal da empresa relativo aos últimos 06 (seis) meses.

7. Cumpra-se. Intem-se.

DOURADOS, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001703-62.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARCOS ELDIR SCHAAB - ME, MARCOS ELDIR SCHAAB

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal formulado na petição ID 26904404, determinando a expedição de mandado de penhora/ avaliação do veículo de placa NRM-8926, R/CARRETAS SPCA 1E, de propriedade do executado MARCOS ELDIR SCHAAB, e a intimação deste da penhora e resultado da avaliação, bem como a nomeação de fiel depositário, colhendo sua assinatura, cientificando-lhe que não poderá abrir mão do bem sem prévia comunicação ao Juízo.

Realizados os atos acima, deverá a Secretaria registrar a PENHORA pelo sistema RENAJUD.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE RIO BRILHANTE-MS PARA FINS DE PENHORA/AVALIAÇÃO/NOMEAÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. Endereço para diligência: 1 - MARCOS ELDIR SCHAAB – Avenida Lourival Barbosa, 777, Centro Rio Brillante-MS, CEP 79.130-000.

OBSERVAÇÃO - OS AUTOS PODERÃO SER CONSULTADOS, PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, UTILIZANDO-SE O LINK A SEGUIR DESCRITO:
<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/M488768F59>

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002140-62.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
TESTEMUNHA: JOSE APARECIDO DE LIMA, ABILIO DANIEL SIQUEIRA
RÉU: VALDEQUI DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: CHRISTOVAM MARTINS RUIZ - MS7147

DESPACHO

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.

2. Considerando o artigo 1º, III, da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 02/2020, bem como o Despacho [5614293/2020](#), da Direção do Foro, ambos elaborados para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), adoto as providências a seguir.

3. Redesigno a audiência de instrução para **6 de agosto de 2020, às 14h00** (horário de MS), por meio de acesso ao *link* de videoconferência e/ou por videoconferência com a Comarca de Nova Andradina/MS, se houver disponibilidade.

4. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã n. 1875, Jd. América, CEP 79.824-130, por meio de videoconferência.

5. Tendo em vista que as testemunhas de acusação JOSÉ APARECIDO DE LIMA e ABÍLIO DANIEL SIQUEIRA são policiais civis, sem prejuízo da carta precatória de intimação distribuída à Vara Criminal de Nova Andradina/MS sob o n. 0000293-11.2020.8.12.0017, determino excepcionalmente que ambas as testemunhas sejam requisitadas diretamente aos seus superiores, a fim de participarem da videoconferência através do *link* de acesso à sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>.

6. Para acessá-la, esclareço que basta clicar no *link* acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter".

7. Havendo dúvidas e/ou dificuldades, favor entrar em contato com esta Vara Federal (*e-mail*: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br).

8. Com relação ao acusado VALDEQUI DIAS DE OLIVEIRA, consta da consulta processual em anexo que o réu não pode ser intimado pois mudou de endereço há 2 (dois) meses, "tomando rumo ignorado". Assim, intime-se o MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, especificamente sobre esta informação.

9. Outrossim, observo que a defesa foi regularmente intimada acerca do despacho id 27378863, porém não justificou a pertinência das testemunhas arroladas na resposta à acusação, pelo que declaro preclusa a oitiva das testemunhas arroladas exclusivamente pela defesa. Entretanto, fica ressalvada a possibilidade de juntada de eventuais testemunhos abonatórios por termo nos autos até o encerramento da instrução processual.

10. Cumpra-se o item "12" do despacho id 27378863, certificando nos autos.

11. Oficie-se aditando a carta precatória criminal n. 0000293-11.2020.8.12.0017, haja vista a redesignação do ato deprecado.

12. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

13. Demais diligências e comunicações necessárias.

14. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

15. Cópia do presente servirá como:

15.1. OFÍCIO à Delegacia de Polícia Civil de Nova Andradina/MS (*e-mail*: drp.nandradina@pc.ms.gov.br), para comunicação da intimação das testemunhas **JOSÉ APARECIDO DE LIMA e ABÍLIO DANIEL SIQUEIRA**, a respeito da audiência acima designada.

15.2. OFÍCIO ao Juízo da Vara Criminal de Nova Andradina/MS, em aditamento à Carta Precatória n. 0000293-11.2020.8.12.0017.

Dourados/MS, 19 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001474-95.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: ALDEMIR DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON MORENO - MS14821

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifestação ministerial p. 61/64 – ID 24307049 e p. 01 – ID 24397511: defiro.

Considerando os princípios da razoabilidade, eficiência e economia processual, bem como em razão da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012) (Art. 1º, inciso I), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), e, ainda, tendo em vista que as custas processuais somam R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), e a multa penal soma R\$ 303,12 (trezentos e três reais e treze centavos), isento o condenado do pagamento das custas processuais e multa penal e deixo de oficiar a Fazenda Nacional, tendo em vista que não há interesse na inscrição em DAU do sobredito montante.

Assim, não havendo outras providências a serem adotadas nestes autos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000461-56.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: CRISTIANE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO MADRID - SP125941

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifestação ministerial p. 42/43 – ID 24402306: indefiro. Considerando que a acusada possui advogado constituído (p. 30 - ID 24402306), e tendo em vista que já foi devidamente citada e intimada (p. 36 - ID 24402306), intime-se a defesa da ré para que apresente resposta à acusação, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Apresentada a defesa, caso não sejam alegadas preliminares, tomem conclusos.

Caso haja alegação de preliminares, dê-se vista ao MPF, pelo **prazo de 05 (cinco) dias**. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tonem conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo para apresentar resposta à acusação, tonem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004759-96.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: REINALDO LUZA, RAFAEL DAMACENO FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605

DESPACHO

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.

2. Considerando o artigo 1º, III, da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 02/2020, bem como o Despacho [5614293/2020](#), da Direção do Foro, ambos elaborados para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), adoto as providências a seguir.

3. Redesigno a audiência de instrução para **6 de agosto de 2020, às 15h00** (horário de MS), presencialmente e por meio de videoconferência com as Comarcas de Eldorado/MS e Ivinhema/MS, se houver disponibilidade.

4. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã, n. 1875, Jd. América, CEP 79.824-130, presencialmente e por meio de videoconferência.

5. Intimem-se/requisitem-se as testemunhas e os réus acerca do ato.

6. Com relação ao acusado REINALDO LUZA, observo que sua intimação retornou negativa, porquanto se mudou de endereço (cf. certidão id 30104423). Assim, depreque-se novamente sua intimação, desta feita ao Juízo da Comarca de Ivinhema/MS, bem como o agendamento de videoconferência para realização da audiência.

7. Oficie-se à Vara Única da Comarca de Eldorado/MS aditando a carta precatória criminal n. 0000084-91.2020.8.12.0033, haja vista a redesignação do ato deprecado, qual seja o interrogatório do réu RAFAEL DAMACENO FERREIRA.

8. Ressalto que a(s) testemunha(s) em gozo de férias deverão igualmente acessar o *link* para participar da audiência, se for possível. Anoto que se trata de processo incluído na Meta 02 do CNJ e, por isso, todos os esforços são úteis para evitar o adiamento/cancelamento do ato.

9. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

10. Demais diligências e comunicações necessárias.

11. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

12. Cópia do presente servirá como:

13. OFÍCIO à Vara Única de Eldorado/MS (*e-mail*: ekl-1v@tjms.jus.br), em aditamento à Carta Precatória Criminal n. 0000084-91.2020.8.12.0033.

14. OFÍCIO à 9ª Companhia Independente de Polícia Militar de Dourados/MS (*e-mail*: 9cipm@pmms@gmail.com), para comunicação e intimação da testemunha **ÉVERSON ANTÔNIO ROZENI** a respeito da audiência acima designada.

15. OFÍCIO ao 3º Batalhão de Polícia Militar de Campo Dourados/MS (*e-mail*: 3bpn@pm.ms.gov.br), para comunicação e intimação da testemunha **RODRIGO SARATE MACHADO** a respeito da audiência acima designada.

16. CARTA PRECATÓRIA para intimação do acusado **REINALDO LUZA**.

Dourados/MS, 24 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Juízo Deprecante: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

End: Rua Ponta Porã, n. 1875, Dourados/MS, CEP. 79.830-070, Tel: (67)3422-9804 – Fax: (67)3422-9030, e-mail: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br

Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVINHEMA/MS

Partes: MPF X REINALDO LUZA e outro

Autos: 0004759-96.2015.403.6002

ATO DEPRECADO: INTIMAÇÃO do réu para que compareça na sede do Juízo Deprecado, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada audiência de instrução, pelo método de videoconferência.

Réu: REINALDO LUZA, brasileiro, casado, motorista, filho de José Antônio Luza e Terezinha Alvez Luza, nascido em 10.12.1971, natural de Marau/RS, RG 004.541.388-56 Detran/RS, CPF 627.406.280-72, com endereço na Rua Reinaldo Massi, n. 134, Jardim Vitória, em Ivinhema/MS; celular (67)99879-5652.

Observação: A defesa do réu é patrocinada pela advogada Dra. ELIANE FARIAS CAPRIOLI, OAB/MS 11.805; fones (67)3473-1114 e (67)99244-7652.

Prazo para cumprimento: URGENTE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002507-52.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: ELISANGELA ARAUJO DE OLIVEIRA, ROSANGELA NOGUEIRA RIBEIRO SILVA, THIAGO OLEGARIO CAMINHA
Advogado do(a) RÉU: TELIANE ALVES BISOGNIN - MS10051

DESPACHO

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.
 2. Chamo o feito à ordem.
 3. Para melhor adequação da pauta, reconsidero o item "3" do despacho id 29874443 e designo a audiência de suspensão condicional do processo para **13 de agosto de 2020, às 17h00** (horário de MS), presencialmente na Sede deste Juízo.
 4. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã, n.1875, Jd. América, CEP 79.824-130.
 5. Intime-se o denunciado THIAGO OLEGÁRIO CAMINHA na pessoa de sua advogada constituída, Dra. Teliane Alves Bisognin, OAB/MS 10.051, visto que compareceu espontaneamente nos autos para se dar por ciente acerca da audiência anteriormente designada (cf. id 26970212).
 6. No mais, atenda-se ao despacho id 26674547.
 7. Demais diligências e comunicações necessárias.
 8. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF e à DPU.
- Dourados/MS, 24 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000273-97.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: JOAQUIM ANTONIO DE CARVALHO NETO
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado.

2. A defesa apresentará as considerações acerca do mérito da causa após a instrução probatória.

3. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio “*in dubio pro societatis*”, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual **DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.**

4. Designo audiência de instrução para **20 de agosto de 2020, às 15h00** (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15h00 de Brasília), oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação Waldir Brasil do Nascimento Junior e Flávio Adriano Silva Dourado, presencialmente na sede deste Juízo.

5. No mesmo ato, por meio de videoconferência com Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG ou com o CERESP, se houver disponibilidade, será interrogado o réu JOAQUIM ANTÔNIO DE CARVALHO NETO, que atualmente se encontra recolhido no CERESP - Centro de Remanejamento do Sistema Prisional, situado na Rua da Passagem, bairro Linhares, CEP 36.050-375, em Juiz de Fora/MG, conforme informado na Certidão id [24666550](#) - p. 66.

6. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã, n. 1875, Jd. América, CEP 79.824-130, de forma presencial e pelo método de videoconferência.

7. Depreque-se ao sobredito Juízo Federal a intimação do réu para o ato e intime-se/requisite-se as testemunhas.

8. Providencie-se o agendamento no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV.

9. Fica a Secretária autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

10. Sem prejuízo, intime-se o MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da informação de que o réu se encontra preso, visto que, a depender do tempo em que o crime foi praticado, o fato implica em violação de medidas cautelares impostas nestes autos (cf. decisão id [24401752](#) - p. 38/41).

11. Demais diligências e comunicações necessárias.

12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

13. Cópia do presente servirá como:

14. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA/MG .

15. **OFÍCIO** à Unidade Operacional da Polícia Rodoviária Federal em Dourados (*e-mail*: del04.ms@prf.gov.br), para comunicação e intimação das testemunhas WALDIR BRASIL DO NASCIMENTO JUNIOR, matrícula n. 433519, e FLÁVIO ADRIANO SILVA DOURADO, matrícula n. 1074073, acerca da audiência acima designada.

Dourados/MS, 25 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Juízo Deprecante: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

Endereço: Rua Ponta Porã, n. 1875, Dourados/MS – CEP 79.830-070, Fone: (67) 3422-9804 – Fax: (67) 3422-9030

Juízo Deprecado: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA/MG

ATO DEPRECADO: INTIMAÇÃO do réu para que compareça na sede do Juízo Deprecado, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada audiência de instrução, pelo método de videoconferência.

Réu: JOAQUIM ANTÔNIO DE CARVALHO NETO, brasileiro, casado, motorista, filho de Onofre de Carvalho e Maria Martins de Carvalho, nascido em 10.11.1955, natural de Itambé/PR, RG 21364606 SSP/PR, CPF 627.406.280-72, com endereço na *Rua Reinaldo Massi, n. 134, Jardim Vitória, em Ivinhema/MS*; celular (67)99879-5652.

Observação: A defesa do réu é patrocinada pelos advogados Dra. ELIANE FARIAS CAPIROLI, OAB/MS 11.805, e Dr. LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR, OAB/MS 17.605; fones (67)3473-1114 e (67)99244-7652.

Anexos: depoimento policial do acusado (id 24401752, p. 6-7), denúncia (id 24402011, f. 2-5), recebimento da denúncia (id 24402011, f. 9-14), resposta à acusação (id 24402011, f. 25-26) e procuração (id 24402011, f. 27).

Prazo para cumprimento: URGENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0000208-98.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CLAYTON HEDER VIDAL FRANCO, AGENOR FAUSTINO FRANCO, FRANCO & VIDAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCO & VIDAL LTDA - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIME ANTONIO MIOTTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000571-33.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: VALDEVINO JOSE DE SOUZA

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Considerando o constante na certidão ID 27814175, e que não houve interposição de Embargos, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO).

Intime-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000726-36.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
REPRESENTANTE: ADRIANA FREITAS CAMILO DE CARVALHO - ME
EXECUTADO: ADRIANA FREITAS CAMILO DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Considerando o constante na certidão ID 27986429, noticiando a citação da executada, e levando-se em conta de que não há notícia de interposição de embargos, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO). Do contrário, com manifestação, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 5001512-14.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: MARIA DE JESUS SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO YAMASAKI VERONA - MS14313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o exequente a juntada dos acórdãos proferidos nos Recursos Especial e Extraordinário e seus respectivos trânsitos em julgado, na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, pois sem esses documentos não há título executivo, visto que o andamento processual trazido aos autos não substitui os documentos solicitados. Fixo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Cumprida a determinação, bem assim por já estar juntados os cálculos aos autos, intime-se o INSS nos termos do 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Paralelamente, intime-se a parte credora, com prazo de 15 (quinze) dias:

a) caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório;

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Com a expedição da requisição de pagamento, dê-se ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o autor para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para que liquide o título executivo, apontando, tanto quanto possível, equívocos nas contas do INSS e do(a) autor(a), se existentes.

Com a vinda dos cálculos, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Desde já indefiro eventual pedido de expedição de RPV ou Precatório do valor incontroverso, visto que, na parte em que impugnada a execução pela Fazenda Pública, esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Ademais, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante o interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS).

Intimem-se as partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003072-81.2015.4.03.6003

AUTOR: LIEUZO LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, guarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003047-05.2014.4.03.6003

AUTOR: SANDRO ALEX DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DANILO DA SILVA - SP263846-A, ZALTO MIGUEL DOS SANTOS - MS14348

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000597-89.2014.4.03.6003

AUTOR: GENTIL COSTA MONTALVAO

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5001995-44.2018.4.03.6003

AUTOR: ANTONIO ALVES DE CARVALHO

Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A resolução PRES Nº 142/2017 – TRF3, em sua redação original, permitia a virtualização dos processos físicos em dois momentos processuais, quando da remessa de recursos para o Tribunal (capítulo I), e quando do início do cumprimento da sentença (capítulo II), mediante inclusão do feito como “Novo Processo Incidental”, com a inserção de informação quanto ao número do processo físico originário no campo “Processo de Referência” (art. 3º, §§ 2º e 3º; art. 11 e parágrafos, da referida Resolução).

Entretanto, a referida resolução foi modificada pela Resol. PRES 200/2018 de julho de 2018, passando a admitir a virtualização dos autos não somente quando da remessa de recursos ao Tribunal e na fase de cumprimento de sentença, mas também em qualquer fase do procedimento (capítulo III), além de prever que, em qualquer dessas hipóteses, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, §3º; e art. 11, parágrafo único).

Na fase de processamento dos recursos interpostos pelas partes, foi determinada e providenciada a virtualização dos autos, criando-se novo processo eletrônico com numeração diversa da originária, em conformidade com o que à época determinava a Resolução PRES 142/2017.

Entretanto, com a superveniência da Ordem de Serviço nº 1/2019, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, publicada em 19/06/2019, os autos físicos foram novamente digitalizados e convertidos em processo eletrônico, o qual recebeu o mesmo número do processo físico originário, conforme estabelecemos artigos 3º, §3º e 11, parágrafo único, da Resolução PRES 142/2017, com a redação modificada pela Res. PRES Nº 200/2018, passando a coexistir dois processos eletrônicos referentes à mesma ação judicial, com números diferentes.

Portanto, considerando que atualmente a Resolução PRES nº 142/2017 preconiza a manutenção da numeração originária do feito, bem assim que os autos 0001768-47.2015.403.6003 já se encontra no TRF, determino o **cancelamento** da distribuição nº 5001995-44.2018.4036003, mantendo exclusivamente o PJe nº 0001768-47.2015.4036003.

Assim, tomo sem efeito a decisão id n. 13467685.

Intimem-se após remetam-se os autos ao SEDI.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001117-59.2008.4.03.6003

AUTOR: LUCIANO ALVES BATISTA PRADO

RÉU: FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA, MARCOS FERNANDO DA SILVA, UNIÃO FEDERAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Advogado do(a) RÉU: MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE - MS16210
Advogado do(a) RÉU: MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE - MS16210
Advogado do(a) RÉU: KATIA CRISTINA TEIXEIRA DA COSTA DINIZ - MT4481

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5000724-63.2019.4.03.6003

AUTOR: SUELI DE SOUZA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015).

Pretende a parte autora concessão do benefício de auxílio-doença desde 06/2013 sob alegação de que o benefício foi cessado injustamente e do mesmo modo foi negado quando realizado novo pedido em abril de 2019. Para tanto juntou documentos médicos.

Ocorre que tais documentos datam de 2018 e 2019 não havendo prova material de que desde 2013 a autora passa por tratamento ou acompanhamento médico.

Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora emende a inicial, fazendo juntar aos autos documentos médicos referentes ao período em que pretende provar a incapacidade, sob pena do pedido ser analisado no estado em que se encontra.

Com o decurso do prazo ou cumprida a determinação, entendo que a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconhecimento não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS através do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo pelo o INSS, que informa o desinteresse em conciliar de imediato, ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos na lide.

Dai que frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Determino, pois, a realização de exame pericial a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS, cuja data será posteriormente marcada ante a impossibilidade no momento frente a Portaria Conjunta PRE/COGE 03/2020 do TRF da Terceira Região e Resolução 313 do CNJ.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia.

Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico ttagoas_vara01_sec@trf3.jus.br.

Faculto à parte autora, desde já, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015. Os quesitos do INSS já foram depositados em Secretaria através do ofício n. 277/2017 e também se referem aquelas da Recomendação Conjunta. Como assistente técnico do INSS foi indicado pelo mesmo ofício o médico George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS.

Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, fica a Secretaria autorizada a agendar perícia oportunamente.

Intimem-se.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOAO DIMAS MARTINS GOMES

Advogado do(a) RÉU: DIOGO PAQUIER DE MORAES - SP310430

DESPACHO

Verifico que a defesa constituída do réu João Dimas Martins Gomes, embora intimada (ID 22788786), deixou de apresentar as respectivas alegações finais. Sendo assim, renovo o prazo para sua manifestação.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor e, caso não o faça, fica a Secretaria autorizada a intimar defensor dativo para a apresentação dos memoriais, caso em que já fica nomeada a **D^{ra} Dilma Conceição da Silva, OAB/MS 23.036**, com escritório na Rua Generoso Siqueira, 719, em Três Lagoas/MS - telefone (67) 3521-5272 / (67) 9 8413-4057.

Publique-se.

Três Lagoas, 24 de outubro de 2019.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0001983-57.2014.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ADRIANO BARBIERI POLIDORO e outros

Advogado do(a) RÉU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403

Advogado do(a) RÉU: ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA - MS12199

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-34.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ANTONIO CANDIA VIEGAS

Advogados do(a) AUTOR: JOHNNY KLAYCKSON PEREIRA DE ARAUJO - MS20109, RICKSON ALEXANDRE PEREIRA DE ARAUJO - MS15320

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

DESPACHO

Intime-se o autor para manifestar sobre o acordo noticiado pela requerida na petição ID 24624641, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação ou o decurso do prazo "in albis", venhamos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 11 de dezembro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000417-43.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: LEODORA DA SILVA AYALA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o destaque de honorários requerido na ordem de 40%, uma vez que a jurisprudência consolidou o entendimento de que o patamar de 30% é o limite máximo razoável referente aos honorários contratuais (REsp 155.200/DF).

Registro que não se trata de invasão do Judiciário ao acordo entre advogado e cliente, mas de limitação do destaque da verba honorária contratual. Desta feita, o excedente a este percentual deve ser buscado pelo causídico diretamente com o cliente, sem reserva.

Assim, altere-se o ofício requisitório 20190100593, fazendo constar a reserva de honorários no importe de 30%. Em seguida, intimem-se as partes para dizerem se concordam com os ofícios, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo concordância das partes, venham os autos para transmissão dos requisitórios à Presidência do E. TRF da 3ª Região, após o que deverão aguardar sobrestados a notícia do pagamento.

Comunicado o pagamento, intime-se a parte exequente para comparecer à instituição bancária informada, munida de documento de identidade com foto. Tudo isso feito, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquite-se o feito, com as cautelas de praxe e a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 10 de fevereiro de 2020.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-86.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA, GISELE DA ROCHA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA - MS17441
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA - MS17441
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nesta data, em cumprimento ao r. **DESPACHO ID 22806597**, promovo a **INTIMAÇÃO do AUTOR**, mediante remessa à publicação no DJE, **para que apresente Réplica à Contestação e especifique as provas que pretende produzir**, nos termos do disposto a seguir:

"Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão ser desde logo arroladas as testemunhas e indicada a pertinência de cada uma delas – sob pena de preclusão, pela falta do arrolamento; ou de indeferimento, pela falta da indicação de pertinência."

CORUMBÁ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-86.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA, GISELE DA ROCHA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA - MS17441
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA - MS17441
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nesta data, em cumprimento ao r. **DESPACHO ID 22806597**, promovo a **INTIMAÇÃO do AUTOR**, mediante remessa à publicação no DJE, **para que apresente Réplica à Contestação e especifique as provas que pretende produzir**, nos termos do disposto a seguir:

"Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão ser desde logo arroladas as testemunhas e indicada a pertinência de cada uma delas – sob pena de preclusão, pela falta do arrolamento; ou de indeferimento, pela falta da indicação de pertinência."

CORUMBÁ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000372-71.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: LUIZ JORGE SANTANA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE - MS6961-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença em que LUIZ JORGE SANTANA DE SOUZA pretende que a UNIÃO realize o pagamento da remuneração correspondente à patente de 2º Tenente, bem como efetue o pagamento das diferenças de remuneração a contar de 15/01/2010, conforme acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id 30090756 – pág. 2-3).

A União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença em que arguiu excesso de execução (id 30090764 pág. 1-10).

A parte requerente pediu a expedição de ofícios requisitórios para o pagamento da quantia incontroversa (id 30090764 – pág. 13-19).

Foi proferida decisão autorizando a expedição dos ofícios requisitórios da quantia incontroversa de R\$ 103.548,74, determinando-se a remessa dos autos à Contadoria para parecer sobre a quantia remanescente (id 30090764 – Pág. 24-26).

Os ofícios requisitórios foram expedidos (id 30090765 – pág. 3-8).

Os autos foram encaminhados à Seção de Cálculos Judiciais e retomaram a este juízo sem a elaboração dos cálculos (id 30090765 – Pág. 11).

A parte requerente informou que, passados mais de 2 anos do trânsito em julgado da sentença, a União não iniciara o pagamento do soldo de 2º Tenente (id 30090765 – pág. 12-13).

Ridolfinvest Assessoria Empresarial Eirelli, terceira interessada, instruiu os autos com contrato de cessão de crédito de R\$ 82.838,99 (80% do valor incontroverso) firmado com a parte requerente, pretendendo que seja oficiado ao TRF3 informando sobre a cessão de crédito (id 30090765 – pág. 21-27 e id 30090766 – pág. 1-3).

A parte requerente e a União informaram que o soldo correspondente ao grau superior hierárquico – 2º Tenente – foi implantado na competência do mês de dezembro de 2019 (id 30090766 – Pág. 7 e 9).

Ridolfinvest Assessoria Empresarial Eirelli, terceira interessada, requereu a imediata expedição de ofício ao TRF3 para o bloqueio do precatório outrora expedido, resguardando posterior levantamento da quantia devida a ela (id 30090766 – Pág. 17-18).

É o relatório. **DECIDO.**

Os autos vieram conclusos para a apreciação do pedido feito por Ridolfinvest Assessoria Empresarial Eirelli, terceira interessada, que consta como cessionária de 80% do crédito incontroverso desta ação, nos termos do Instrumento Particular de Cessão de Crédito que consta no id 30090766 – Pág. 1-3.

Ocorre que, antes da adoção de qualquer medida favorável àquela que se apresenta como cessionária, é necessária a prévia intimação do cedente sobre a regularidade do instrumento particular de cessão de crédito apresentado.

Sobre a cessão de créditos, o artigo 19 da Resolução CJF 458, de 04/10/2017, prevê que o credor poderá ceder a terceiros, total ou parcialmente, seus créditos em requisições de pagamento, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Prevê, ainda, no artigo 21, que havendo cessão total ou parcial de crédito após a apresentação do ofício requisitório, como é o caso destes autos, o juiz da execução comunicará o fato ao tribunal para que, quando do depósito, coloque os valores integralmente requisitados à sua disposição como o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará ou meio equivalente.

Desse modo, antes de qualquer outra providência, **DETERMINO A INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE** para que esclareça sobre a regularidade do instrumento particular de cessão de crédito apresentado.

Havendo qualquer controvérsia entre aqueles que constam como cedente e cessionária no Instrumento Particular de Cessão de Crédito (id 30090766 – Pág. 1-3), tal questão deverá ser solucionada por meio da via administrativa ou judicial adequada, haja vista extrapolar os limites do presente cumprimento de sentença.

Por outro lado, caso a parte requerente ateste a regularidade do Instrumento Particular de Cessão de Crédito (id 30090766 – Pág. 1-3) fica, desde já, DETERMINADA a expedição de ofício ao setor de precatórios do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a cessão de créditos para que seja possível a liberação do crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará ou meio equivalente.

Oportunamente, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais, conforme determinado na decisão de id 30090764 – Pág. 24-26.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000609-32.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: TAIS FERNANDA ALVES DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI - MS8652
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ/MS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000618-57.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: F. A. D. S. P.
Advogados do(a) AUTOR: WALDIR CALDAS RODRIGUES - MT6591, LILIAN CALDAS RODRIGUES - MT18838/O
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ/MS, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001230-29.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
INVENTARIANTE: CARLOS ROBERTO SA DE BARROS

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL** em face de **CARLOS ROBERTO SA DE BARROS**, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.

A parte exequente manifestou-se pela desistência da execução (ID 27055641).

Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.**

Considerando que o exequente requereu a desistência da ação, é de rigor a extinção do feito.

Pelo exposto, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito**, nos termos do CPC, 485, VIII.

Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens das partes executadas.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto os executados nem mesmo foram citados.

Após as providências de praxe, ao arquivo.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

Corumbá, MS.

Data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0000695-71.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: PAULO BERLUM PINTO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ROCHA - MS6016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou a parte **requerente** ao pagamento de quantia em dinheiro.
2. Verifico, ainda, que o credor já apresentou o montante devido a título da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Assim, intime-se a parte devedora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
3. Estando o valor da condenação liquidado, **INTIME-SE** o devedor, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento, conforme CPC, 523 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além de outros 10% (dez por cento) sobre o total, a título de honorários de advogado.
4. Não havendo advogado patrocinando o devedor, ou se tiver renunciado aos seus poderes para tanto, intime-se o devedor por Oficial de Justiça no endereço indicado na inicial, inclusive por "hora certa". Se se tratar de devedor pessoa jurídica sem advogado constituído nos autos, promova-se a intimação na pessoa de um dos seus representantes legais. Não encontrado o devedor ou qualquer representante legal, proceda a Secretaria à busca de novo endereço por meio dos sistemas auxiliares à disposição do juízo (BACENJUD, Consulta Receita), renovando-se a tentativa de intimação.
5. Frustrada a intimação pessoal do devedor após o item "4", remetam-se os autos ao credor para que forneça novo endereço, no prazo de 30 (trinta) dias. Fornecido o endereço, proceda-se à intimação.
6. Não fornecido novo endereço pelo credor, no prazo acima indicado, e não encontrado novo endereço por meio de pesquisa nos sistemas auxiliares à Justiça, proceda-se à intimação por edital.

7. Se o devedor comprovar pagamento ou parcelamento da dívida, nomear bens à penhora ou apresentar alegações relevantes que influenciem no andamento do processo, remetam-se os autos ao credor pelo prazo legal. Após, voltem conclusos.
8. Com intimação válida do devedor e não ocorrendo o pagamento, neta garantia do juízo no prazo legal, ou decorridos *in albis* os prazos da intimação por edital, proceda-se, sucessivamente:
 - a) à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD;
 - b) caso infutifera a medida determinada no item "a", à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.
9. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o devedor, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, § 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome do devedor, remetam-se os autos ao credor para manifestação, no prazo legal, quanto a:
 - a) servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito;
 - b) ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.
10. Confirmado o interesse do credor nos veículos eventualmente indisponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor.
11. Não localizados bens ou valores, manifeste-se o credor no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requiera a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.
12. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.
13. Decorrido o prazo do item "11" sem manifestação do credor, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.
14. Cópia desta decisão servirá como **mandado de intimação** do devedor, anexando-se a ela cópia da contrafé e dos cálculos apresentados pela exequente, para que promova o pagamento nos termos do item "3".

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 11 de fevereiro de 2020.

FABIO KAIUTNUNES
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-55.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: BRAZ MAYNARD CORREA DOS SANTOS
PROCURADOR: ALESSANDRO MOREIRA CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: MAAROUF FAHD MAAROUF - MS13478,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se e ação em que a parte requerente pretendeu obter tutela de urgência para a imediata liberação de veículo, a imediata decretação da nulidade do ato administrativo que manteve a apreensão e decretou o perdimento de seu veículo, a suspensão de qualquer ato administrativo que envolva o veículo e, alternativamente, a liberação do veículo mediante o pagamento de caução de 5% do seu valor.

O autor alega, em síntese, que houve a apreensão do veículo "Reboque CAR/S. REBOQUE/C. ABERTA, REBOQUE GUERRA, Placa AEN 4973, Branco, 1994, Chassi 9AAG12630RC013060, Renavam 00619387866", no dia 18/06/2017, em abordagem realizada pela Receita Federal de Corumbá/MS, em razão do transporte de pneus recauchutados que a Receita Federal afirmou serem provenientes da Bolívia. Afirma que é o proprietário do veículo e o aluga para fretes nesta cidade, sendo que cedeu o veículo para o Sr. Eduardo Alencar Batista para que realizasse frete para o Sr. Catarino, ocasião em que ficou acordado que o frete seria realizado no perímetro urbano desta cidade. E que a apreensão do veículo é ilegal, pois em nenhum momento o veículo foi usado para buscar ou deixar produtos na Bolívia, de modo que não teria havido transporte internacional de produtos. Juntou documentos.

Foi determinado ao autor a juntada de declaração de hipossuficiência (id 4332199), o que foi cumprido (id 4862437).

O requerente informou que o veículo fora incluído pela Receita Federal em leilão extrajudicial, tendo formulado pedido de suspensão do procedimento administrativo nº 0147600/000001/2018, para a retirada do veículo (Lote 65) do rol de bens a serem leiloados, até decisão final neste processo (doc. 5674116).

Em resposta, foi proferida decisão deferindo em parte o **pedido de tutela de urgência** para determinar a suspensão dos atos de expropriação relacionados ao veículo "Reboque CAR/S. REBOQUE/C. ABERTA, REBOQUE GUERRA, Placa AEN 4973, Branco, 1994, Chassi 9AAG12630RC013060, Renavam 00619387866", objeto do Auto de Infração e Apreensão de Veículo nº 0145200-34633/2017 (Processo Administrativo nº 10108.720680/2017-93), até decisão final neste processo.

Contestação da União (id 11024619).

Réplica (id 14037544).

Alegações finais das partes (id 24079648 e 24827062)

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

O Decreto 6.759/2009, artigo 674, inciso II, dispõe que "*respondem pela infração (...) II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes*".

Pelo que consta, o veículo Reboque CAR/S. REBOQUE/C. ABERTA, REBOQUE GUERRA, Placa AEN 4973, Branco, 1994, Chassi 9AAG12630RC013060, Renavam 00619387866, de propriedade parte requerente, era conduzido por Eduardo Alencar Batista, quando foi flagrado transportando pneus provenientes da Bolívia que seriam destinados à comercialização clandestina no Brasil.

A apreensão ensejou a lavratura do Auto de Infração e Apreensão de Veículos 0145200-34633/2017 em que constou a informação de que "*o veículo foi avistado com pneus em sua carroceria saindo do Distrito El Carmem (Carmo), que está situado em território boliviano e que faz fronteira seca com o Brasil. O caminhão estava sendo conduzido pelo Sr. Eduardo Alencar Batista (...) que declarou que receberia pelo transpo, da mercadoria o valor de R\$ 1.500,00*".

Constou também que o caminhão continha “grande quantidade de pneus, aparentemente usados, de tratores e alguns poucos de camionetes. A referida mercadoria, encontrada em zona secundária, esta desacompanhada de qualquer documentação fiscal ou prova de sua regular importação. Além disso, é importante destacar a rota escolhida, isto é, sem passar pelo Posto de Fronteira Esdras, caminho que deve ser seguido por todo veículo que ingresse no Brasil, além do dia de passagem dos veículos (domingo) e o horários (período da noite)”.

Consta, ainda, que “quase a totalidade dos pneus são de origem estrangeira, muitos de marcas que sequer são comercializadas no Brasil”.

A pena de perdimento aplicada na seara administrativa baseia-se na participação do veículo no transporte de mercadorias irregulares (141 pneus usados) avaliados em R\$ 146.454,78 (cento e quare), considerada ainda, as circunstâncias em que houve a apreensão – em estrada secundária, em um domingo e no período noturno.

De se ver que o veículo apreendido estava sendo utilizado para o transporte de pneumáticos recauchutados e usados, cuja importação é proibida, sujeitas, portanto, à pena de perdimento.

O requerente sustentou que havia locado o veículo para ser utilizado por terceiro, contudo, não há qualquer prova dessa locação, ônus que lhe cabia. Nesse ponto, instado a especificar provas, o requerente não manifestou.

O artigo 104 do Decreto-Lei 37/66, em seu inciso V, estabelece que haverá perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção.

Disso se infere que a responsabilidade pela infração não remonta exclusivamente ao envolvimento do proprietário com a ação ilícita em si mesma – ter concorrido ou beneficiado com a infração, caso de enquadramento do art. 95, I, do Decreto-Lei nº 37/66. Realmente, no caso especificamente do art. 95, I, do Decreto-Lei nº 37/66, exige-se que o proprietário concorra ou se beneficie da prática da infração aduaneira, não se admitindo a simples culpa, mas apenas envolvimento doloso do proprietário.

Contudo, a legislação aduaneira também atribui a responsabilidade ao proprietário quando a ação ilícita decorrer da “atividade própria do veículo” (leia-se: regular, profissional), ou de “ação ou omissão de seus tripulantes”, na forma do art. 95, II, do Decreto-Lei nº 37/66.

Como efeito, cabe enfatizar que a responsabilização do proprietário na forma do art. 95, II, do Decreto-Lei nº 37/66, norma legal, resta autorizada quando comprovada sua culpa “in vigilando” ou culpa “in eligendo” sob pena de simplesmente negar-se vigência ao dispositivo legal.

Ademais, caberia ao requerente produzir prova robusta apta a comprovar sua ausência de responsabilidade. Não fosse assim, isso simplesmente tornaria a pena de perdimento (do veículo) mera ilusão no caso dos delitos transfronteiriços de direito aduaneiro: bastaria a alguém apresentar o argumento de que a mercadoria era de outrem e então o perdimento se haveria de reverter. Nesse toar, justo porque se trata de área de fronteira (Brasil/Bolívia), aliás, é que se há de tomar com cautela e perspicácia o argumento de que a propriedade da mercadoria seja de terceiro alheio à infração.

Por fim, sobre o perdimento de veículos transportadores de mercadorias (art. 96, I, do Decreto-Lei nº 37/66), o entendimento jurisprudencial preconiza que a pena deve ser proporcional – não necessariamente proporcional ao montante monetário de mercadorias transportadas no momento da apreensão, mas proporcional por igual ao agravo, podendo ser utilizados como elementos caracterizadores da proporcionalidade da medida não o valor das mercadorias apreendidas, mas também as circunstâncias do caso concreto.

Com isso, os documentos trazidos aos autos acabam por reforçar a conclusão de que não houve qualquer irregularidade na apreensão e aplicação da pena de perdimento do veículo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos** e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I.

REVOGO a suspensão dos atos de expropriação relacionados ao veículo determinada na decisão de ID 5781166.

Custas e honorários advocatícios pela parte requerente, à razão de 10% do valor da causa – desde logo suspensos nos termos do CPC, 98, § 3º, em razão da Justiça Gratuita deferida.

Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do CPC, 496.

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 16 de dezembro de 2019.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-60.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: LAURO AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE - MS6961-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ematenação ao CPC, 10, anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se a parte requerente para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte requerida, nos mesmos termos.

Tudo isso feito, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-96.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: JOILSON GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAAROUF FAHD MAAROUF - MS13478
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em razão da evolução diária do contágio pelo coronavírus COVID-19, foi editada a Portaria Conjunta n. 01/2020-PRESI/GABPRES indicando medidas que podem ser adotadas pelas unidades jurisdicionais diante deste cenário. Segundo informações publicamente veiculadas pelos órgãos competentes, há indicação de distanciamento social para controle da propagação do vírus, o qual é altamente contagioso, propagando-se em progressão geométrica, e especialmente letal para grupos mais vulneráveis, como idosos e pessoas com condições médicas preexistentes. No Brasil, há informações de que os casos aumentaram exponencialmente em uma semana, já havendo contaminação comunitária em São Paulo e Rio de Janeiro, os quais são *hubs* de conexão com outras localidades do país.

Assim, cabe ao Poder Judiciário, em sintonia com o princípio da precaução, unir esforços com aqueles órgãos públicos que tenham compreendido a gravidade da situação e adotado uma postura responsável diante da crise, tomar medidas para mitigar os efeitos da propagação do vírus e, com isso, diminuir a mortalidade e o impacto no sistema público de saúde. Além disso, medidas semelhantes foram tomadas em locais como Singapura, Taiwan e Hong Kong com efeitos positivos.

Assim, tendo em vista as razões expostas acima, bem como aquelas explicitadas na Portaria Conjunta n. 01/2020-PRESI/GABPRES, redesigno a audiência de instrução e julgamento destes autos para o **dia 30 de abril de 2020, às 14 horas**.

Intimem-se as partes.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

Daniel Chiaretti
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001002-54.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MARILDA PEREIRADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as razões expostas na Portaria Conjunta n. 01/2020-PRESI/GABPRES, redesigno a audiência de instrução e julgamento destes autos para o **dia 07 de maio de 2020, às 15 horas**.

Intimem-se as partes.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

Emerson José do Couto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000220-25.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REQUERENTE: LUZIA FREITAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAOLA GOUVEIA MENEGAZZO COELHO LIMA - MS17075
REQUERIDO: UNIÃO

DECISÃO

Considerando nova informação da União acerca do tratamento, **INTIME-SE a parte requerente** para que esclareça se houve a satisfação integral da pretensão de obrigação de fazer.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação da parte autora, intime-se a União em contraditório.

Após, venham os autos conclusos para saneamento ou seu julgamento do processo no estado em que se encontrar.

CORUMBA, 14 de fevereiro de 2020.

FABIO KAIUT NUNES
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006325-59.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ERWIN VALENTIN ARIAS OROPEZA, EDU DANIEL ARIAS OROPEZA, GREGÓRIO ARIAS OROPEZA, GIMENA ARIAS DE PARA, YENNY ARIAS OROPEZA, JESUS ARIAS OROPEZA, YUBINCA ARIAS OROPEZA, MARCO AURÉLIO ARIAS OROPEZA, J. O. A.
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
REPRESENTANTE: FAUSTO OZI
Advogado do(a) RÉU: FAUSTO OZI - SP237323

DESPACHO

Considerando as preliminares arguidas em contestação, **INTIME-SE a parte requerente para réplica**, ocasião em que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 27 de fevereiro de 2020.

RUBENS PETRUCCI JÚNIOR

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-62.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: LOCALIZARENTA CAR SA

Advogado(s) do reclamante: SIGISFREDO HOEPERS

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquemos partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Ponta Porá/MS, 23 de março de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001094-36.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
REQUERENTE: EVANDRO VOGADO PAREDES
Advogado do(a) REQUERENTE: TELMO VERAO FARIAS - MS11968
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando a necessidade de adoção de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), O Tribunal Regional Federal da 3ª Região emitiu a Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 2, de 16/03/2020.

2. No art. 1º, III da referida Portaria fica determinada a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17/03/2020, das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados.

3. Posto isso, **redesigno** a perícia médica marcada nestes autos para o dia 15/05/2020, às 10:00 horas.

4. Intimem-se.

PONTA PORã, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002334-53.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ANTONINHO TADEU SIMIONI
Advogado do(a) AUTOR: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a necessidade de adoção de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), O Tribunal Regional Federal da 3ª Região emitiu a Portaria Conjunta PRES/CORE N° 2, de 16/03/2020.
2. No art. 1º, III da referida Portaria fica determinada a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17/03/2020, das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados.
3. Posto isso, **redesigno** a perícia médica marcada nestes autos para o dia 15/05/2020, às 09:20 horas.
4. Intimem-se.

PONTA PORã, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000103-26.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ELIZA CARVALHO GARCETE
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CLARO - MS4637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a necessidade de adoção de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), O Tribunal Regional Federal da 3ª Região emitiu a Portaria Conjunta PRES/CORE N° 2, de 16/03/2020.
2. No art. 1º, III da referida Portaria fica determinada a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17/03/2020, das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados.
3. Posto isso, **redesigno** a perícia médica marcada nestes autos para o dia 15/05/2020, às 09:40 horas.
4. Intimem-se.

PONTA PORã, 17 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001501-69.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: ANTONIO CARLOS GONCALVES PORTO

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intimem-se as partes iniciando pelo MPF e, em seguida a parte ré, por seu(s) procuradore(s), constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
4. Cumpra-se.

PONTA PORã, 28 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001125-49.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

TESTEMUNHA: MAURINHO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) TESTEMUNHA: ABRAO DESIDERIO RODRIGUES - MS17658-A

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intímem-se as partes iniciando pelo MPF e, em seguida a parte ré, por seu(s) procuradore(s), constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
4. Cumpra-se.

PONTA PORã, 27 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000687-30.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PEDRO IVONIR PANA BOGADO, DENIS ANTONIO MARTINS SILVA, PAULO HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ, CLAITON MAZZONETTO, OZIEL SOARES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA - MS6560
Advogado do(a) RÉU: ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA - MS6560
Advogado do(a) RÉU: WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA - MS20429
Advogado do(a) RÉU: ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA - MS6560.
Advogado do(a) RÉU: AIDANA MIRANDA DE LIMA - PR77506

DESPACHO

01. Considerando a informação contida no ID 29515588 e, considerando, ainda, a Resolução nº 001/2020 do Presidente do TJRS, que suspendeu as audiências, inclusive as realizadas por videoconferência, em razão da prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus, deixo de designar, por ora, audiência para oitiva do réu Ozziel.
02. Comunique-se com a Vara Criminal de Charqueadas, dando ciência que a data da audiência será oportunamente remarcada.
03. No que tange ao pedido de ID 29817235, intime-se a Delegacia de Polícia Federal para que proceda à autuação, em apartado, do pedido de uso provisório de veículo, instruindo-o com as peças necessárias para análise do pleito.
04. Quanto ao pedido formulado sob o ID 29586337, intime-se o advogado do réu PEDRO IVONIR BOGADO para que protocole e instrua pedido de liberdade provisória em incidente próprio com todas as peças necessárias à análise em autos apartados (auto de prisão em flagrante, interrogatório policial do preso, auto de apresentação e apreensão e cópia da decisão que decretou ou manteve a prisão cautelar), a fim de evitar o tumulto no andamento processual.

Publique-se.

Intíme-se.

Ciência ao MPF.

PONTA PORã, 18 de março de 2020.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-90.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: IRACI DOS SANTOS PEREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/03/2020 1756/1773

Advogado(s) do reclamante: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DASILVA

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.
 2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
- Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 23 de março de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0001157-83.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
TESTEMUNHA: SELMO BORTH
Advogado do(a) TESTEMUNHA: MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA - MS23391-B
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

1. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intimem-se as partes para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
2. Após, arquivem-se os autos físicos, dando-se continuidade ao feito no processo virtual.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 10 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000436-12.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: KLEITON RODRIGUES CAVALHEIRO
Advogado do(a) RÉU: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

DESPACHO

Verifico que a advogada dativa do réu não foi intimada.

Desse modo, intime-se o advogado dativo, Dr. Jucimara Zaim de Melo, por DJE, para que apresente as razões recursais no prazo legal.

Exclua-se a Defensoria Pública da União no Estado do Mato Grosso do Sul como representante do réu para evitar equívocos em futuras intimações.

PONTA PORÃ, 24 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000001-31.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: TERCIO AGUIRRE, VITOR BRITZ, ACACIO GARRIDO, JOEL JOAO ALVES
Advogado do(a) RÉU: VITOR KRUGER GIURIZATTO - MS19236
Advogado do(a) RÉU: VITOR KRUGER GIURIZATTO - MS19236
Advogado do(a) RÉU: VITOR KRUGER GIURIZATTO - MS19236
Advogado do(a) RÉU: FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327

DESPACHO

Considerando que transcorreu "in albis" o prazo para conferência da virtualização pela defesa, intem-se os advogados constituídos para alegações finais, no prazo legal, em atendimento ao disposto na decisão de fls.559.

Publique-se.

PONTA PORÃ, 9 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001489-84.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: TEREZINHA AMORIM DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ELISEU RIBEIRO DE SOUSA - TO2546

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intem-se as partes iniciando pelo MPF e, em seguida a parte ré, por seu(s) procurador(es), constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
4. Sem prejuízo, solicitem-se informações sobre a Carta Precatória nº 0000167-40.2019.4.01.3701, a respeito de eventual cumprimento ou descumprimento das condições impostas à acusada TEREZINHA AMORIM DOS SANTOS.

Oficie-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 217/2020-SCJDF) À 2ª VARA FEDERAL DE IMPERATRIZ/MA, em aditamento aos autos nº 0000167-40.2019.401.3701 (vosso), para informações acerca do cumprimento das condições impostas à acusada.

PONTA PORÃ, 10 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001626-66.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: SIMONE CRISTINA MACIEL BRASILINO GONCALVES

DESPACHO

Diante da informação de endereços acostada pelo Ministério Público, depreque-se a **CITAÇÃO** da acusada **SIMONE CRISTINA MACIEL BRASILINO GONÇALVES** para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP e a sua INTIMAÇÃO de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa o defensor dativo deste Juízo Dr. Daniel Regis Rahal OAB/MS 10.902.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2019-SCJDF À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS para citação e intimação da acusada **SIMONE CRISTINA MACIEL BRASILINO GONÇALVES** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) a sua intimação de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa o defensor dativo deste Juízo Dr. Daniel Regis Rahal OAB/MS 10.902.

SIMONE CRISTINA MACIEL BRASILINO GONÇALVES, brasileira, nascida aos 03/12/1983, em Campina da Lagoa/PR, filha de Alvaro Ramos Brasilino e Iraci Maciel, CPF nº 895.018.372-20, com endereço na:

1. Rua José Ferreira Filho, nº 730, fundos, Parque das Nações II - Dourados/MS, telefone (67) 99919-5479.

Segue cópia da denúncia e de seu recebimento.

PONTA PORÃ, 4 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000254-53.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: OVIDIO LANZONI JUNIOR, THALIS ROBERTO CABRAL DA SILVA, MAICON APARECIDO DA COSTA, MARCELLO RIBEIRO DE ANDRADE

Advogados do(a) RÉU: LUCIANA CRISTINA CABASSA - SP345057, LUANA OLIVEIRA NEVES - SP343795
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA CRISTINA CABASSA - SP345057, LUANA OLIVEIRA NEVES - SP343795
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA CRISTINA CABASSA - SP345057, LUANA OLIVEIRA NEVES - SP343795
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES - MS18374

DESPACHO

1. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intime-se o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
2. Após, intime-se a parte ré, por seu(s) procuradore(s) constituídos ou nomeados, para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
3. Com a manifestação das partes, arquivem-se os autos físicos.
4. Verificada a ausência injustificada do réu OVIDIO LANZONI JUNIOR em seu interrogatório, apesar de devidamente intimado (xx), já decidiu a jurisprudência que se trata de renúncia ao seu exercício, abrangida pelo direito ao silêncio, conforme art. 5º, LXIII da Constituição da República.
5. Sendo assim, ficam as partes já intimadas para que, no mesmo prazo acima, indiquem eventuais diligências na fase do art. 402 do CPP.
6. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 9 de dezembro de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001146-59.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

INVESTIGADO: CLAUDIO BORGES

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intemem-se as partes iniciando pelo MPF e, em seguida a parte ré, por seu(s) procuradore(s), constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
4. Sem prejuízo, intime-se o Dr. Daniel Regis Rahal OAB/MS 10.063, para apresentar resposta à acusação em prol de CLAUDIO BORGES, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Após, imediatamente conclusos para análise da fase do art. 397 do CPP.

PONTA PORÃ, 9 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000636-17.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: CLAUDIO ANZOLIN
Advogado do(a) RÉU: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911

DESPACHO

1. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intime-se o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.

2. Após, intime-se a parte ré, por seu(s) procuradore(s) nomeado, para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
3. Com a manifestação das partes, arquivem-se os autos físicos, dando-se continuidade ao feito no processo virtual.
4. Após, intime-se o defensor dativo para que apresente alegações finais no prazo de cinco dias, nos termos do despacho retro.
5. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 9 de dezembro de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

REABILITAÇÃO (1291) Nº 5001008-65.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: EULALIO GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS - MS2477
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de reabilitação criminal feito por Eulasio Gomes, condenado a 2 anos e 3 meses de detenção, substituídos pelo pagamento de 27 parcelas mensais de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), totalizando R\$ 14.040,00 (quatorze mil e quarenta reais), ao Asilo de Cristo de Ponta Porã/MS, e condenado também à pena de multa no valor de 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).

O MPF manifestou-se pelo deferimento do pedido (f. 30-31 do pdf).

É o relatório do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Consoante se constata na certidão de objeto e pé à f. 23, o réu foi condenado à pena de 02 anos e 03 meses de detenção e 50 dias-multa, no valor de R\$50,00 cada dia multa, elevado ao quádruplo, totalizando R\$12.500,00. A pena privativa de liberdade foi substituída pela pena restritiva de direito, correspondente ao pagamento de R\$250,00. O réu interpôs apelação em 01/03/2005. Foi extinta a punibilidade do réu e, 16/03/2018 pelo cumprimento integral da pena. A sentença transitou em julgado em 03/04/2018. Conforme extrato do processo que tramitou na Procuradoria da Fazenda Nacional, a multa imposta ao réu prescreveu, em razão de ter transcorrido mais de 05 anos desde a notificação do réu (f. 25 do pdf).

Os requisitos do artigo 94 do Código Penal também restaram cumpridos, conforme se vê dos documentos anexados aos autos, observando-se que o Requerente demonstrou bom comportamento público, ante a ausência de qualquer notícia nos autos de outro procedimento administrativo e/ou penal instaurado em seu desfavor. A residência no país pelo prazo de 02 (anos) é presumida pela declaração contida no documento à d. 9 do pdf. Inexiste dano a ser ressarcido.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, como o requerente preenche os requisitos legais autorizativos do instituto pleiteado, **julgo procedente** o pedido de reabilitação criminal, assegurando-lhe o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação, devendo-se proceder às comunicações necessárias para os fins próprios, observando-se as especificações dos artigos 747 e 748, do CPP.

Oportunamente, atento ao disposto no artigo 746 do CPP, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região para apreciação recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Ponta Porã, 23 de março de 2020.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000631-29.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LAURINDO PEREIRA
Advogados do(a) RÉU: EDSON TAVARES CALIXTO - MS10681, ANDRE VICENTIN FERREIRA - MS11146

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida em face de LAURINDO PEREIRA, qualificado nos autos, pela suposta prática do delito descrito no art. 299 do CP, 03 vezes, em concurso material (art. 69 do CP), cada qual perpetrada em continuidade delitiva (art. 71 do CP). Descreve a inicial acusatória que 31 Documentos de Origem Florestal – DOFs envolvendo o nome da pessoa jurídica de propriedade do réu, Pereira & Erhart Ltda., apresentaram inconsistências reveladoras de fraude, sendo que o acervo probatório revelou que esses 31 DOFs atestaram o transporte de expressivas cargas de carvão vegetal, a partir de diversas empresas e todas com destino à Pereira & Erhart Ltda., mediante veículos que, depois de apurou, eram inexistentes (placas não registradas no RENAVAM) ou de pequeno porte, incompatíveis com as grandes quantidades de carvão supostamente neles transportadas. Firma que tais DOFs, tal como declarados pelos particulares ao IBAMA, eram ideologicamente falsos, pois continham dados inverídicos acerca da circulação dos produtos vegetais referidos, em detrimento da fiscalização ambiental a cargo daquela autarquia federal. Segundo o MPF, não apenas as empresas que figuraram como remetentes das cargas de carvão prestaram informações falsas ao emitirem os DOFs, mas também a própria destinatária/adquirente Pereira & Erhart Ltda., a qual certificou expressamente, nos próprios DOFs (que são documentos eletrônicos), o seu recebimento nos moldes falsamente declarados. Tais fatos teriam ocorrido 03 vezes nas seguintes datas – 08/10, 10/10 e 17/11/2008, 23 vezes consecutivas nas datas 09/01, 02/03, 03/03, 11/03 e 10/06/2009 e 05 vezes consecutivas nas datas de 14/01, 25/02, 19/03, 26/03 e 15/04/2010.

Denúncia oferecida em 13/03/2012 (ID19065525), recebida em 02/10/2012 (ID19065525).

Citado em 23/03/2013 (ID19065525), o réu apresentou resposta à acusação (ID19065525, fls. 37/44).

Negou-se a absolvição sumária (ID19065525, fls. 69).

Oitiva judicial da testemunha MICHEL MARCUSSO KAWASHITA (ID19065525, fl. 99), oitiva judicial da testemunha da defesa DIRCEU DE ABREU e interrogatório do réu (ID19065525, fl. 117/119), foi concedido prazo sucessivo para apresentação de alegações finais, iniciando-se pelo MPF (fls. 117).

Alegações finais da Defesa (ID19065525, fl. 122/126) requerendo a absolvição do réu na forma do art. 386, V do CPP.

Alegações finais do MPF (ID19065525, fl. 323/376) requerendo a condenação nos termos da denúncia.

No ID 19112127, determinou-se a intimação da Defesa, que voluntariamente apresentou alegações finais antes do MPF, que se quisesse apresentasse novas alegações finais ou ratificasse as apresentadas, sendo que o silêncio seria interpretado como ratificação tácita das alegações finais juntadas. Houve o decurso *in albis* por parte da Defesa.

É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Registro, de início o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, tampouco matéria preliminar a ser apreciada. Ademais, a audiência transcorreu em absoluta normalidade, atingindo plenamente seus objetivos e permitindo ao acusado o pleno exercício de seu direito de defesa sob o manto do contraditório.

Sendo assim, passo à análise do mérito da ação penal.

2.1) Mérito

Sobre o delito do art. 299, o Código Penal traz a seguinte dicitão:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Trata-se de falsidade de cunho imaterial, ideológico, o documento, *per se*, é perfeito, todavia, a informação, seu conteúdo, a ideia nele constante que é falsa, prática tal delito aquele que por omissão própria, ao não fornecer as informações necessárias, permite que o documento seja ideologicamente falso, bem como aquele que insere ou faz inserir, em documento público ou privado, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente considerado relevante, caracterizando-se tal como especial fim de agir.

No caso em tela, conforme bem exposto pelo MPF (ID19066463), o DOF Ibama foi criado para substituir a ATPF (autorização para transporte de produtos florestais), tratando-se de mecanismo de controle de fluxo de produtos e subprodutos florestais, permitindo ao Ibama saber a origem e todo o transacionamento do produto de origem florestal, inclusive o estoque de tais produtos nas empresas integrantes do sistema por meio do cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras de recursos ambientais – CTF/APP, passando, assim, o empreendedor do setor pessoa física ou jurídica a integrar o SISNAMA. O preenchimento do formulário exige a informação da origem e do destino do carvão vegetal, sendo de preenchimento conjunto do vendedor/ofertante, quanto do comprador/destinatário do produto, ao receber o produto o destinatário deve entrar no sistema e dar nova confirmação.

A materialidade restou comprovada, uma vez que a fiscalização do IBAMA demonstrou que os 31 DOFs emitidos, descritos na inicial, eram ideologicamente falsos, contendo dados não correspondentes com a verdade no tocante ao tocante a circulação dos produtos vegetais neles referido, tanto pela incongruência do tipo de automóvel que levaria os metros cúbicos de carvão vegetal, bem como algumas das empresas, em tese, remetentes do carvão já tinham inclusive encerrado suas atividades antes mesmo das respectivas operações, conforme ID19066015 e 19066020 (fls. 228/235 dos autos em pdf).

Segundo o relatório de Fiscalização RAIA (ID19066020, fls. 237):

“6. Tanto as empresas emitentes dos DOFs quanto a recebedora foram autuadas por prestar falsa informação ao sistema DOF (art. 82 do Decreto n. 6514/08), conforme cópia dos autos de infração juntadas às fls. 92 e 98.

7. Chama atenção a capacidade de organização das empresas envolvidas no caso em tela. Trata-se de 8 empresas sediadas em 4 cidades diferentes (Guairá, Guarapuava, Iporã e Coronel Sapucaia) que se associaram para o cometimento de infrações ambientais com o objetivo de fraudar o sistema DOF e com isso obter saldo virtual para acobertar o transporte de carvão sem origem comprovada.

(...)

Não há notícia de dano ambiental direto ocorrido em decorrência da infração cometida.”

Todavia, *data venia*, o acervo probatório carreado aos autos restou insuficiente para comprovar a autoria delitiva com a necessária individualização da conduta do denunciado no curso da instrução criminal realizada por este Juízo.

Conforme confirmado pelo depoimento de Michel Marcusso, não houve fiscalização *in loco* ou no computador da empresa do denunciado, não se recorda nem do nome do denunciado apenas da empresa, que a autuação foi realizada com base nas informações constantes no sistema DOF.

Vejamos.

O depoimento da testemunha MICHEL MARCUSSO, analista ambiental IBAMA, afirmou, em juízo, em apertada síntese, que faz um bom tempo, não lembra de detalhes sobre os fatos, se lembra do nome da empresa Pereira e Erharth, não tem ideia de quem seja Laurindo, se recorda do nome da empresa no caso de uma fiscalização realizada informações do sistema DOF do IBAMA, não foram no local, não foram na empresa, autuação foi realizada com base nas informações fornecidas pela empresa no sistema DOF, se lembra de alguns DOFs emitidos pela empresa que tiveram como origem dos créditos do sistema DOF um dos pátios da empresa localizado em Cel. Sapucaia tendo como beneficiários destinatários no Paraná, trabalhou no Ibama/PR, as empresas do Paraná que foram beneficiadas com créditos do sistema DOF emitidos por empresas de outros estados, que esta foi a razão da autuação do Ibama no PR. Nesta época o sistema DOF não tinha a segurança de hoje, hoje é muito seguro, o sistema que foi se aperfeiçoando e naquela época as empresas que tinham intenção de fraudar não tinham muitas dificuldades, se utilizavam DOF frios para transferir créditos de produto florestal nativo para um pátio de origem para outro de destino, fizeram um trabalho de fiscalização e identificaram muitos DOFs que visavam apenas a transferência virtual do DOF, de créditos DOF, sem que de fato o produto vegetal previsto no DOF tivesse saído de um pátio para outro (do emitente para o destinatário), era só uma transferência de crédito, o caminhão não saía como produto vegetal, isso é feito normalmente para esquentar produto vegetal nativo obtido irregularmente, um crédito que acabava acobertando produto vegetal ilícito, lenha, carvão, madeira nativa, que precisa de crédito no sistema DOF acaba transacionado os créditos no mercado paralelo dos DOFs, os créditos devem se referir a uma madeira. Toda madeira obtida licitamente não tem amparo documental nenhum que a tome legítima, que a tome correta, regular no pátio de uma empresa, seja ela comprando ilegalmente no mercado do Paraguai, comprando no mercado negro, cortando direito da natureza, para esquentar no pátio precisa ter crédito no sistema DOF, e consegue comprando e tendo a transferência virtual do crédito. Empresa fantasma, hoje o sistema está mais seguro, mas como todo sistema digital não está totalmente imune a uma tentativa de fraude, há vulnerabilidades, mas aí estaríamos entrando no campo da tecnologia de informação; que obtendo uma empresa de fachada, com registro do CNPJ na Receita Federal, ela faz um certificado digital, tipo A3, que é o certificado digital hoje exigido pelo Sistema-DOF, e com isso ela consegue homologar um pátio junto ao órgão estadual de meio ambiente e aí ela começa a comprar e vender só crédito virtual se ela quiser (perguntado se, independentemente do campo da tecnologia da informação, uma empresa de fachada quiser transacionar DOF's fraudulentos, ela conseguiria?); que então, é possível sim; que a identificação, dentro do sistema se uma empresa é fantasma ela é muito difícil; que só com base nas informações inseridas no sistema fica difícil identificar, mas indo no local, presencialmente, aí sim a gente tem a constatação fática mesmo, se se trata de uma empresa de fachada, uma empresa de laranja, de alguém que é um preposto de um real interessado; que só pelas informações do sistema é frágil; que é muito comum, sim (perguntado se, da experiência prática da testemunha, é comum ver contadores cuja atividade quase que única é fazer empresas fantasma de madeira); que quem é da fiscalização se depara com essa situação com bastante frequência sim; que normalmente sim, porque, para operar o Sistema-DOF precisa ter a senha, um certificado digital e precisa, também, saber operar o Sistema-DOF, saber o que é um pátio, qual é o status de cada DOF, então não é uma coisa, assim, muito simples, que pode ser operado por qualquer pessoa (perguntado se, nestes casos, com base em experiências em casos concretos que o declarante tenha, estes contadores sabem que estão criando empresas para este fim); que, então, uma vez que o contador tinha a senha da empresa e que ele sabia mexer no sistema DOF, ele muito provavelmente ele vai saber exatamente o que ele está fazendo, se a empresa é de fachada, se aquele crédito teve origem lícita ou se não, ele foi só obtido de forma virtual, de forma muito consciente; que transcorrido mais de 10 anos eu não saberia precisar exatamente quais foram os detalhes desse caso que levaram o Ibama a fazer a autuação, mas pode relatar, sem afirmar que esta é a situação da empresa, que alguns casos que eram muito comuns naquela época, por exemplo DOFs emitidos com placas de veículos leves, de passeio, que não eram caminhão, essa era uma situação (perguntado como se constatou, no caso concreto, que os DOFs seriam fictícios, se houve visita física a empresa, imagens de satélite ou se foi só pelo sistema); que outra situação que era muito comum, que o Ibama se deparava naquela época o tempo de percurso indicado no Sistema-DOF, que entre origem e destino é muito rápido, coisa de minutos ou as vezes até de segundos; que entre a partida do caminhão lá no Mato Grosso do Sul e a chegada do veículo aqui no Paraná era, assim, questão de segundos ou então de poucos minutos, o que é fisicamente impossível (exemplificando); que tinham alguns tipos de outras situações que eram muito comuns naquela época que foram identificadas; que antes de responder a pergunta do MPF gostaria de esclarecer um ponto, é que, em 2008, o Sistema-DOF já estava em pleno uso, ele não estava em fase de implantação (perguntado se 'Durante este tempo de análise do Sr., conduzindo processo administrativo, o Sr. já se deparou com situações análogas a esta de tempo de partida e chegada do produto não ser compatível com a distância até o local de chegada, mas que a divergência foi fruto de erro, mas que não foi por dolo ou por má-fé, mas sim por ignorância na utilização do Sistema-DOF, que, salvo engano, nesta época estava em fase de implantação?); que, então, em 2008, era um sistema que já estava valendo; que a fiscalização do Ibama não faz a verificação se aqueles dados que foram lançados pelas empresas no Sistema-DOF, se foram meros equívocos ou não, ou se foi uma situação intencional de fraudar o sistema; que o que eu quero dizer é que, qual foi a motivação que a empresa teve para inserir dados falsos no sistema, para o Ibama, que atua na parte administrativa, não tem importância, até porque isto pode depois ser esclarecido dentro do processo administrativo que é instaurado a partir da lavratura do auto de infração, cabendo, daí, a empresa autuada demonstrar documentalmente qual foi a real motivação dela; que de cabeça eu só se lembra que fez a autuação administrativa de quem emitiu os DOFs e também de quem recebeu esses créditos dos DOFs, porque o beneficiário ele também entra no Sistema-DOF e confirma o recebimento desses créditos que foram emitidos indevidamente, pela empresa emitente do documento (perguntado pelo juízo se lembrava de algo mais sobre o caso concreto); que então, não existe a possibilidade de ter sido, por exemplo, um erro, um equívoco, um erro de digitação, porque a inserção do dado falso é feita tanto pela empresa que emitiu no Sistema-DOF, e depois pela empresa que se beneficiou da obtenção do crédito, que também entrou no sistema e, naquele DOF específico, ela confirmou o recebimento do crédito em seu pátio; que correto (perguntado pelo juízo: 'É uma via de mão dupla, uma empresa emite o Sistema-DOF, em tese o caminhão sai do pátio?); que exatamente isso (perguntado pelo juízo: 'Quando o caminhão em tese chega no pátio, a empresa recebedora também tem que entrar no Sistema-DOF e inserir novos dados, pá, o caminhão chegou no pátio?); que é isso mesmo Meritíssima, a Sra. falou exatamente como tem que ser mesmo (perguntado pelo juízo: 'Que, então, para que haja a fraude, deve haver, em tese, um conluio entre os dois lados, quem está cedendo e quem está recebendo o crédito? Para que isso dê certo, tem que haver um conluio entre quem está mandando e quem está recebendo.

Já a testemunha de Defesa EDILSON VICENTINI afirmou em juízo que fazia transporte de carvão, já descarregou poucas vezes o carvão na empresa do réu, foi carregado em Guaíra, poucas vezes, a testemunha tinha motorista para fazer o transporte, carregamento na empresa do réu, fez também para descarregar em MG, já presenciou outros caminhões carregando e descarregando, foi lá poucas vezes, não se recorda a placa de nacional ou estrangeira dos caminhões, que sabia o réu não comprava carvão no Paraguai. Tinha caminhões e prestava serviço de transporte, tinha 3 caminhões, é natural de Paranavá, mora em Amambai desde 80, conhece o réu uns 12 anos, conhece ele e prestava serviço nunca frequentou a casa dele nem foram jantar juntos, hoje ninguém mexe com carvão e madeira em Amambai, mexia com carvão, poucas vezes carregou madeira, prestava serviço para o réu, fazia o frete, nunca teve empresa, fazia só o frete, não sabe como funciona o DOF, não tinha proximidade nas empresas, nem sobre fraudes ou sistema DOF, só fazia o frete, foram poucas vezes, porque eram motoristas que iam, foi lá umas 10 vezes, nem sempre tinha estoque de caminhão, mas tinha, a empresa era Pereira e Erhart, era um barracão, um depósito, não sabe se existe, porque fez uns 6 anos, mas onde carregava não sabe se tem o barracão lá, não sabe se o filho do réu teve empresa de carvão, carvão trabalhou só com réu, fazia transporte de madeira, não faz mais isso, os três caminhões trabalhavam quase exclusivamente para o réu, na maioria das vezes era para o Laurindo, isso durou uns 2 anos, ainda tem os caminhões mas estão parados, dois foram vendidos, e hoje tem um, na época os três estava no nome, uma era placa LCK5472 placa do cavalo e da nota saía da carreta, os outros estavam no nome da testemunha, os cavalos estavam em nome da testemunha e as carretas em nome da empresa, nome material de construção Jeane, mas hoje não tem mais a empresa era sócio com a esposa, o último caminhão está para vender, vendeu em Amambai mesmo, parou de mexer e vendeu, tinha loja de material de construção e tinha caminhão para buscar material, pegava o carvão levava para MG na volta passava em SP e pegava o material para loja de material de construção. Não sabe quando a empresa fechou, trabalhou com o réu mais ou menos até 2011 e 2012, parou de trabalhar porque o carvão não dava lucro e o frete não reagiu o preço, não foi sócio de outras pessoas jurídicas.

O réu em seu interrogatório judicial afirmou que é divorciado, 59 anos, curso administração de empresas, filhos todos maiores, mora em Cel Sapucaia, profissão hoje administrador, mora em casa cedida, renda mensal média líquida cinco mil reais, tem um processo correndo mas não foi ouvido ainda na justiça estadual de direito ambiental. Na verdade estes DOFs não foram preenchidos pela empresa do réu Pereira e Erhart foram preenchidos pelo remente, a atividade da empresa tinha produção carvão e também comprava carvão, estes 31 DOFs são de pessoas que o réu comprava carvão, nenhum deles o réu diz que emitiu, não precisa conferir dados do documento, o documento é emitido com código de barra, acusa somente o código de barra e ele automaticamente entra no sistema, faz a recepção eletronicamente, não precisa nem ver o documento, comprava de um intermediária de Guaíra, ele era um corretor, ele mandava o carvão para Cel Sapucaia, pelo que sabe eram empresas de Guaíra, Mundo Novo, todas perto do Paraná, tinha um contrato com siderúrgica em MG e mandava para lá, não mandava para o Paraná, não se lembra de mandar para o Paraná, conhecia ao nome da empresa nunca foi no local, não sabe falar se poderiam trazer carvão do Paraguai, quando envia para MG a origem do carvão passava a ser a ser a empresa do réu. Foi autuado pelo Ibama, fez a defesa administrativa, ainda está em andamento, manteve a empresa até 2011/2012, fechou porque ficou inviável as negociações, parou na verdade a empresa quebrou. Ao MPF respondeu que é natural do Paraná em Chopinzinho, morou lá até 1985 e depois veio para Amambai e ficou lá até mudar para Cel Sapucaia no final de 1990/91. Tem filhos Patrick com 37 anos e Patrícia, o filho mora em Cel Sapucaia. Esta empresa Pereira e Erhart foi a primeira empresa, foi sócio da Carvão Centro Sul e agora LP Pereira ativa de assessoria contábil. Administrou a Carvão Centro Sul não se recorda exatamente, de 2010 a 2015 por aí, LP Pereira está ativa até hoje assessoria contábil e administrativa, é técnico em contabilidade também, já abriu muitas empresas, algumas ligadas a carvão e madeira, umas 10 a 15 empresas por aí, não sabe exatamente quais processos responde na justiça estadual ou federal, não sabe detalhes, ligado a meio ambiente, não tem detalhes para falar, não sabe dizer se é para DOF fraudulentos, não sabe dizer se são outros fatos ou mesmo fatos, quer ficar em silêncio sobre esta pergunta, o filho foi sócio da Pereira e Erhart, não responde a processo criminal, nem a inquérito, não sabe o nome das outras empresas que responde junto, na época sabia mexer no sistema DOF, não se recorda a última vez que mexeu no DOF, acha que há uns 5 anos, a Carvão Centro Sul era outro endereço, na avenida Espíndola Sobrinho, acha que número 500 e alguma coisa se não se recorda, teve multa do Ibama por divergência de estoque, sempre há diferença, acha que só isso, hoje não tem mais comércio de madeira, não abre empresa de madeira porque não existe mais, não existe mais comércio de madeira, tem de madeira de reflorestamento somente, tinha computador da empresa, usava o da empresa, não usava em casa, funcionários tinham senha para emitir DOF, não se recorda, teve vários funcionários, tinha a Andreia Siqueira que emitia DOF, não trabalha mais, foi só funcionária, acha que mexe com venda de roupa, não se recorda, usava só da empresa acha, não sabe se usava outras empresas, como contador orientava outras pessoas sobre o DOF, mas não emitia para outras pessoas, não se lembra a última empresa que abriu envolvendo madeira ou carvão, acha que há uns 3 ou 4 anos acredita, não sabe detalhar, trabalhava com carvão e arrendava também, fazia reflorestamento, uma chácara Vale Verde saída de Aral Moreira, tinha escritura pública feita em Cel Sapucaia, e tinha uma outra área não se lembra se chegou a escriturar ou se fez contrato de compra e venda. Wilmar Matoso Blanc era cliente, ele era do ramo de madeira, comprava madeira, era cliente do escritório de contabilidade, a empresa dele acha que era Nhu Verá o nome, não existe, acha que não, ele foi embora de lá, nunca mais o viu, não emitiu DOF para Nhu Verá, Sandra Marcolino era secretária do Wilmar, trabalhava no escritório, não tinha relação, Amarello era marido dela, não sabe se emitiam DOF fraudulento, mas o sistema DOF não tem nada haver com a contabilidade, pela contabilidade tinha uma empresa séria, tinha sede, tinha tudo, funcionava, Sandra e Amarello estão lá, Sandra tem uma loja de material de construção e Amarello é funcionário público da prefeitura. MS Madeiras conhece era do Amarello e Wilmar, foi contador dele, CDOSSANTOS MADEIRA era empresa cliente, empresa séria, também, LOURENÇO OLIVEIRA foi cliente de contabilidade, LOURENÇO CAMPO não se recorda o nome, CR MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO não se recorda, não se recorda CDO OSTEMBERG MADEIRAS não se recorda, MPPEREIRAFILHO foi cliente de contabilidade empresa séria pelo que conhece, trabalhou pouco tempo, o filho nunca mexeu com madeira ou carvão, foi sócio só no papel, o filho teve empresa sozinho de informática somente, estas empresas que constam como emissoras do DOF não conhece pessoalmente, não foi contador delas, leu a denúncia faz muito tempo, não se recorda, não tinha ligação direta com as empresas, tinha ligação com o intermediário, trabalhou com uns 2 a 3 intermediários, um era Toni, outro era Zé do Carvão, o outro não se recorda o nome, nunca emitiu DOF fraudulento na vida. Defesa: sem perguntas.

Não há dúvidas, conforme bem exposto pelo MPF, que a pessoa jurídica Pereira e Erhart Ltda da qual o denunciado era sócio acessou o sistema DOF e deu o aceite dos produtos constantes nos 31 DOFs objeto da denúncia, todavia, lado outro, não há prova nos autos que demonstre que tal recebimento se deu pelo denunciado ou seu mando, sendo que este afirma que o aceite no sistema era automático por meio do código de barras sem necessidade de conferência, sendo tal versão verossímil.

Como dito alhures, não há dúvida quanto à materialidade delitiva, a dúvida persiste no tocante à autoria delitiva cuja a prova, na visão deste Juízo, majoritariamente indiciária, com base em elementos de um sistema cujo o próprio analista ambiental afirmou que à época era absolutamente falho, o fato do denunciado responder a outras ações penais ou de ter sido autuado administrativamente, por si só, não se consubstanciam em provas suficientes a demonstrar a autoria delitiva no tocante aos fatos tratados no caso em tela.

Para que haja condenação é imprescindível a formação de um juízo de certeza e a presença de provas concretas da materialidade, autoria e culpabilidade do acusado. No ponto, basta que as provas produzidas causem hesitação, para que se afaste o decreto condenatório. Havendo dúvidas, a absolvição é medida que se impõe, prevalecendo o princípio do *in dubio pro reo*.

O princípio do *in dubio pro reo*, decorrente da máxima constitucional da presunção de não culpabilidade (artigo 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal), veda condenações baseadas em conjecturas, sem a presença de provas contundentes apontando a autoria delitiva. Por isso é que se fez necessário, a teor do artigo 156 do Código de Processo Penal, que a acusação traga aos autos provas suficientes a respeito do que alega, de modo a permitir a formação de convicção firme acerca da prática criminosa, apta a sustentar um veredicto condenatório.

Se é certo que no momento do recebimento da denúncia prevalece o interesse da sociedade para apuração da infração penal, onde se apresenta suficiente a prova da materialidade e indícios da autoria, não é menos correto que, quando do julgamento, deve preponderar a certeza, não bastando indícios, por envolver um dos direitos fundamentais do indivíduo, a liberdade.

Por conseguinte, de rigor a absolvição de LAURINDO PEREIRA na forma do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia para, nos termos da fundamentação, absolver o denunciado LAURINDO PEREIRA das imputações que lhe são feitas na denúncia, relativamente ao delito previsto no 299 do Código Penal, com base no artigo 386, inciso VII, do CPP.

Sem custos.

Como trânsito em julgado:

- 1) Altere-se a situação do denunciado para 'absolvido';
- 2) Comunique-se à Polícia Federal, inserindo no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC os dados referentes ao processo, conforme Acordo de Cooperação Técnica, firmado em 21 de agosto de 2007, entre o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, os Tribunais Regionais e suas Seções Judiciárias e o Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal;
- 3) Demais anotações e comunicações de praxe, após ao ARQUIVO.

P.R.I.C.

Ponta Porã-MS, 26 de fevereiro de 2020.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000030-59.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ADRIANA CORREA MARTINS DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Oficie-se ao CEAB/DJ em Dourados/MS para implantar ou comprovar a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 dias.
2. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 30(trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença na chamada "execução invertida".
3. Intimem-se. Cumpra-se.

5. Cópia deste despacho servirá de Ofício.

Para intimação de:

Gerente da Central Especializada de Análise de Benefício Para Atendimento das Demandas Judiciais

Rua Joaquim Teixeira Alves, nº 3.070,

Centro, Dourados-MS, CEP 79.801-017.

telefone (67) 2108-1201/1200;

PONTA PORÃ, 29 de novembro de 2019.

2A VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 000053-71.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EDSON CAJU DA SILVA, GLAYDSON DOS ANJOS PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: TELMO VERAO FARIAS - MS11968
Advogado do(a) RÉU: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Após o decurso do prazo comum, sanadas eventuais inconsistências, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, como arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Sem prejuízo, defiro o pedido do Parquet Federal para que se oficie ao 2º Serviço Notarial e de Registro Civil de Bela Vista/MS para que encaminhe, ou informe a inexistência, de certidão de óbito em nome de **EDSON CAJU DA SILVA** (filho de Maria Edna Ferreira Caju, nascido em 16/07/1981), a qual deve ser endereçada à 2ª Vara Federal de Ponta Porã situada na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, CEP 79.904-202, Ponta Porã/MS. Prazo: 30 dias. **Cópia deste despacho serve de Ofício nº 1172/2019-SC, para a 2ª Serviço Notarial e de Registro Civil de Bela Vista/MS.**

Com a juntada da respectiva certidão de óbito, novamente conclusos.

Ponta Porã/MS, 23 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002485-19.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANGELO GUIMARAES BALLERINI, JOSE CARLOS GUIMARAES BALLERINI, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS, FABIO GARCETE, OZIEL VIEIRA DE SOUZA, DIOGO MACHADO DOS SANTOS LEITE, APARECIDO MENDES DALUZ JUNIOR, CLEBERSON JOSE DIAS, ANDRE LUIZ CASALLI, JOSE MARCOS ANTONIO, CLEVERTON DA CUNHA PESTANA, ROGERIO RODRIGUES DE LIMA, VALDECIL DA COSTA LOYO, JOSEMAR DOS SANTOS ALMEIDA, ERICO PEREIRA DOS SANTOS, ADEL PEREIRA ACOSTA, SIDNEI LOBO DE SOUZA, JEAN FELIX DE ALMEIDA, ALTAIR GOMES DE ANDRADE, ELCIO ALVES COSTA, APARECIDO CRISTIANO FIALHO, GILVANI DA SILVA PEREIRA, JOACIR RATIER DE SOUZA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, ALISSON JOSE CARVALHO DE ALMEIDA

Advogados do(a) RÉU: MARIVALDO COAN - MS8664, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, CEZAR ROBERTO BITENCOURT - DF20151
Advogados do(a) RÉU: MARIVALDO COAN - MS8664, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, CEZAR ROBERTO BITENCOURT - DF20151
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835
Advogados do(a) RÉU: DOUGLAS ORTIZ DA SILVA JUNIOR - MS24158, ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO MODENA CARLOS - PR57574
Advogado do(a) RÉU: JOSE DA SILVEIRA - PR13270
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
Advogados do(a) RÉU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491, ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732
Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) RÉU: FABIO ADRIANO ROMBALDO - MS19434
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) RÉU: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357
Advogado do(a) RÉU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491
Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
Advogado do(a) RÉU: ALI EL KADRI - MS10166
Advogado do(a) RÉU: SANDRO SERGIO PIMENTEL - MS10543
Advogado do(a) RÉU: HUGO BENICIO BONFIM DAS VIRGENS - MS9287
Advogados do(a) RÉU: EDERSON DUTRA - MS19278, MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357
Advogados do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogado do(a) RÉU: PEDRO NAVARRO CORREIA - MS12414
Advogado do(a) RÉU: IVO BARBOSA NETTO - MS19609
Advogado do(a) RÉU: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

DESPACHO

1. Vistos, etc.
2. Trata-se de processo virtualizado e inserido no PJe pela acusação, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.
3. Inicialmente, verifico que fora juntado aos autos pedido de revogação de prisão preventiva em favor de CLEVERTON DA CUNHA PESTANA, APARECIDO MENDES DALUZ JUNIOR e SIDINEI LOBO DE SOUZA, conforme ID 29974178.
4. Note-se que tal pleito no bojo dos autos só iria trazer tumulto processual, eis que em fase avançada da instrução processual (art. 402, do CPP para as defesas), assim, **DETERMINO** a exclusão da referida petição dos autos, e considerando que se trata de pedido de pessoas em liberdade (ainda não foram cumpridos os mandados de prisão preventiva), **INTIME-SE** a defesa dos acusados supra para trazer o pleito, se assim desejar, em autos apartados.
5. Agora, quanto à ação penal:
6. **Antes do prosseguimento do feito em meio digital**, por se tratar de ação penal complexa com inúmeros arquivos de mídias, **CONCEDO às defesas o prazo comum de 05 (cinco) dias** para se manifestarem acerca dos documentos digitalizados, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.
7. **Desde logo, informa-se que diante do cenário do enfrentamento ao novo Coronavírus, não foi possível, ainda, anexar as mídias das audiências aos autos digitais. Entretanto, esse Juízo providenciará oportunamente, de forma excepcional, a disponibilização dessas mídias via links da internet (nuvens) para que sejam baixadas pelos interessados para seguimento do feito.**
8. Se verificados erros nos documentos até então anexados, proceda-se à correção ou certificação de sua inexistência/impossibilidade técnica para a correção.
9. Após realizadas eventuais correções, ou decorrido o prazo das partes sem manifestação, arquivem-se os autos físicos, **inclusive com as mídias não digitalizáveis nele contidas**, até ulterior deliberação, conforme art. 3º, III, "c", da ORDEM DE SERVIÇO Nº 1/2019 - DFORMS/SADM-MS.
10. Fica desde logo consignado, que o prazo acima é **exclusivo para a verificação de eventuais falhas nos autos digitalizados**, ou seja, não haverá decurso de prazo processual para as defesas no que se refere à fase do art. 402, do CPP.
11. Após o prazo supra e realizadas todas as eventuais correções apontadas, **INTIMEM-SE** as defesas para eventuais requerimentos nos termos do art. 402, do CPP.
12. Com a palavra das defesas ou após o decurso do prazo supra, conclusos para análise em conjunto (da acusação e defesas) de todos os eventuais requerimentos.
13. Publique-se.
14. Ciência ao *parquet*.
15. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 23 de março de 2020.

NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001948-62.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ANA MARIA FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

DECISÃO

Havendo prova da incorporação, e em sendo a empresa incorporadora a responsável pelos débitos da empresa incorporada (art. 1.116, CC/02), defiro a inclusão da SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA (CNPJ N. 00.497.373/0001-10) no polo passivo da demanda, em substituição a SKY BRASIL SERVIÇOS S.A. (CNPJ n. 72.820.822/0027-69).

Retifique-se o sistema processual.

Defiro o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Expeça-se o necessário.

Resultando positiva a ordem de bloqueio:

- 1) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva.
- 2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio.
- 3) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban.
- 4) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.
- 5) Intime-se a parte executada acerca do bloqueio, advertindo-a de que a ausência de manifestação, **no prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do art. 854, §5º, do NCPC, **resultará em conversão em penhora**.

Por fim, caso não se obtenha êxito na busca de valores, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de **15 (quinze)** dias.

Às providências e intimações necessárias.

PONTA PORã, 30 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000254-89.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: ALDO NEVES GONCALVES

DECISÃO

1. Vistos.
2. Recebida a denúncia bem como apresentada a resposta à acusação.
3. A defesa em sede de resposta à acusação não trouxe preliminares prejudiciais nem teses defensivas que mereçam nova vistas ao MPF, vez que não aduziu fatos novos nem juntou documentos, pugrando para discutir o mérito no momento oportuno.
4. Pois bem. Em cotejo com o alegado na denúncia e no que foi ventilado na resposta à acusação, não vislumbro motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide, não sendo, portanto, o caso de absolvição sumária (397, do CPP), razão pela qual desde já dou seguimento ao feito e procedo à abertura da fase instrutória.
5. Entretanto, considerando as determinações das autoridades sanitárias, o Estado de Calamidade Pública, decretado por várias autoridades administrativas, inclusive as deste município e estado-membro, no qual está abrangida esta Subseção Judiciária. Tendo em vista, ainda, as Portarias Conjuntas 01, 02 e 03/2020 do TRF3.
6. CANCELO a audiência agenda para o dia 02/04/2020, às 10h00min (horário local de MS), que fica, desde já, **REDESIGNADA para o dia 25/06/2020 às 17h00min (horário local de MS)**.
7. Expeçam-se as comunicações necessárias.
8. Vista ao MPF. Publique-se.
9. Cumpra-se.

CÓPIA DESTESERVE DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 69/2020-SC, à Central de Mandados da Subseção Judiciária de Dourados/MS, com a finalidade de intimar ALDO NEVES GONÇALVES, sexo masculino, filho de APARECIDA GONÇALVES DA SILVA, nascido aos 05/01/1981, CPF nº 907.643.901-04, residente no Residencial Itapiranga, bloco II, apt. 21, nº 26, bairro VILA RODELINE, CEP 79890-000, Dourados/MS, acerca do item 3 do presente despacho.

CARTA PRECATÓRIA n. 51/2020-SC, ao Juízo competente por distribuição da Subseção Judiciária de Dourados/MS, com a finalidade de prestar honrosa colaboração de proceder ao necessário para a oitiva do acusado supra, por meio do sistema de videoconferência, com este Juízo deprecante, nos termos do item 3 e 4 do presente despacho.

A missiva deve estar acompanhada do comprovante de agendamento no Sistema de Agendamento de Videoconferência (SAV)

OFÍCIO n. 166/2020-SC, ao superior hierárquico das testemunhas WAGNER MANOELLIMA ROQUE e JHONY NUNES PEREIRA, comandante da Polícia Militar em Amambai/MS, requisitando-as para prestarem depoimento. A oitiva dessas ocorrerá pelo Sistema Cisco. Assim, deverão as citadas testemunhas conectarem-se, no dia e horário marcado, no link <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>, em terminal dotado de microfone e webcam. Quaisquer dúvidas podem ser tiradas no manual do sistema: http://intranet.trf3.jus.br/documentos/rvio/Manual_de_Usuario_TRF3_v2.2.docx.

(assinado digitalmente)

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

PONTA PORã/MS, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001548-48.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETROPAR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931

DESPACHO

1. Vistos,
2. DEFIRO o requerimento formulado pela exequente.
3. Neste sentido, providencie-se, a secretaria, a intimação da parte executada por intermédio de seu patrono constituído nos autos.
4. Às providências e intimações necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000391-08.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: CARLOS TERUO FURUKAWA
Advogado do(a) RÉU: MARCOS DOS SANTOS - MS12942-A

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam MPF as partes intimadas do despacho id. 23664234, p.22 (fls. 685 dos autos físicos)"

Adriana Evarini

RF 7453

NAVIRAI, 25 de março de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000037-43.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO, ADEMILSO MARIA
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA LUANA DE SÓUZA MAIA - MS19880, CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888

DECISÃO

ID. 29598060 – O investigado **PEDRO CRUZ DE PAIVA RIBEIRO** requer a revogação de sua prisão preventiva, com a substituição desta por outras medidas cautelares diversas da prisão, sob o argumento, em síntese, de que não estão presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar e, além disso, aduz possuir residência fixa e ocupação lícita. Requer, ainda, o trancamento da ação penal, sob a alegação de atipicidade material e ausência de autoria. Pede a imediata devolução do veículo VW/Voyage, ano/modelo 2010, placas HTN-0293, uma vez que pertence a sua esposa e não possui ligação com as acusações que lhe são imputadas, bem como seja oficiado à PRF para que mantenha integralmente o pagamento da remuneração ao policial rodoviário federal, ora requerente.

Instado a se manifestar (ID. 29629041), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo parcial deferimento do pedido formulado por PEDRO CRUZ DE PAIVA RIBEIRO, de modo a conceder-lhe liberdade provisória, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, mantendo-se, contudo, a restrição que ora recai sobre o veículo VW/Voyage de placas HTN-0293 (ID. 29923752).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

A prisão preventiva só pode ser autorizada, quando demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do acusado.

Ocorre que o preenchimento dos requisitos inerentes a sua decretação já foi objeto de análise por este Juízo quando proferida ao tempo da deflagração da operação *Cem por cento*, ocasião em que se afastou a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares que não a prisão preventiva (ID. 27633799):

"[...]"

Por sua vez, no que diz respeito a decretação de **Prisão Preventiva**, esta encontra previsão legal nos artigos 310 a 313 do Código de Processo Penal, in verbis:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Parágrafo Único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

IV - ~~(revogado)~~; ~~[\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#)~~; ~~[\(Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#)~~.

~~Parágrafo Único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).~~

§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. ~~[\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#)~~; [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#).

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#).

Portanto, para que seja possível a sua decretação faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, uma vez que, pelo nosso sistema jurídico-constitucional, a liberdade é a regra, só devendo existir clausura cautelar por exceção, para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria, bem como que as demais medidas cautelares diversas da prisão se repute ineficazes para o acautelamento do processo.

Tratando-se a prisão preventiva de uma medida cautelar, devem fazer-se presentes seus dois fundamentos essenciais: o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*.

O *fumus commissi delicti* impõe a observação da prova da existência do delito e indício suficiente da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Quanto ao segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva.

Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal.

Destarte, na prisão preventiva cabe ao representante trazer elementos concretos acerca do motivo pelo qual a privação da liberdade dos indivíduos investigados reputa-se necessária, não bastando alegações genéricas de que tais medidas são imprescindíveis para o curso da investigação.

Por fim, estando presentes o *fumus commissi* e o *periculum in mora*, mister ainda a análise do cabimento de outras medidas cautelares diversas da prisão, a teor do disposto no art. 282, §6º, e art. 319 do Código de Processo Penal, in verbis:

Art. 282 [...]

§ 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada. [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser imputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.

[...]

MATERIALIDADE DELITIVA.

Conforme já aludido na contextualização dos fatos investigados na denominada "Operação Teçá", o monitoramento telefônico das pessoas investigadas naquela oportunidade, dentre elas as pessoas de Florisvaldo de Almeida, vulgo "Gafanhoto", Cleberson José Dias, vulgo "Lulu", Valdeir Teixeira de Souza, vulgo "Betoven", permitiu a descoberta de diversas práticas ilícitas e sua repressão mediante a prisão em flagrante de inúmeros dos envolvidos com a parte operacional das ORCRIMS, assim como a apreensão de diversas cargas de cigarros contrabandeados e outros produtos ilícitos.

Nesse contexto, no âmbito da Operação Teçá, a Autoridade Policial representante registrou a ocorrência da apreensão de cerca de 40 (quarenta) cartetas carregadas com cigarros contrabandeados e a prisão em flagrante de ao menos 33 (trinta e três) indivíduos, dentre motoristas e batedores, em decorrência dos trabalhos de inteligência do Departamento da Polícia Federal em Naviraí/MS. Revela, ainda, ter sido possível a vinculação de outras 29 (vinte e nove) apreensões de cartetas carregadas de cigarros aos grupos criminosos investigados nos autos do IPL 0222/2017 – DPF/NVI/MS, distribuído neste Juízo Federal de Naviraí/MS sob o n. 0001336-48.2017.4.03.6006, e da Medida Cautelar de Interceptação Telefônica autos n. 0001337-33.2017.4.03.6006.

Com efeito, diversos eventos de materialidade delitiva foram registrados e individualizados no Relatório Síntese apresentado pela Base de Inteligência Policial que instruiu a representação policial nos autos de n. 0000125-06.2019.4.03.6006 e que demonstraram a dimensão das atividades ilícitas promovidas pelas ORCRIM no âmbito da denominada Operação Teçá.

Nesta oportunidade, a autoridade policial, assim como a IPJ 007/2020 – DPF/NVI/MS, apresentam novos documentos que demonstrariam a existência de materialidade da prática delitiva prevista no art. 2º da Lei 12.850/13 e art. 334-A, do Código Penal, desta vez, por parte de agentes públicos relacionados à função de repressão de práticas criminosas, quais sejam:

- Laudo de Exame Pericial n. 2152/2018 – PF/PPA/MS ([mídia disponibilizada em Secretaria](#));
- Laudo de Exame Pericial n. 1126/2019 – SETEC/SR/PF/MS ([mídia disponibilizada em Secretaria](#));
- Laudo de Exame Pericial n. 799/2019 – SETEC/SR/PF/MS ([mídia disponibilizada em Secretaria](#));
- Laudo de Exame Pericial n. 1414/2019 – SETEC/SR/MS ([mídia disponibilizada em Secretaria](#));
- IPL 0254/2016 – DPF/PPA/MS – "Operação Nepsis";
- IPL 0222/2017 – DPF/NVI/MS – "Operação Teçá";
- Denúncia ofertada nos autos do IPL 0263/2018 – SR/PF/MS – "Operação Trunk" – Autos n. 0001484-43.2018.4.03.6000 ([mídia disponibilizada em Secretaria](#)).

INDÍCIOS DE AUTORIA

Passo a análise da existência de indícios de autoria da prática delitiva pelos investigados em desfavor dos quais se representou pela decretação de medidas cautelares.

"[...]"

PEDRO CRUZ DE PAIVA RIBEIRO – “PP”

Segundo consta da representação da Autoridade Policial, Pedro Cruz de Paiva Ribeiro seria Policial Rodoviário Federal também integrante da já referida organização criminosa “Máfia do Cigarro”.

Sua vinculação ao grupo criminoso teria sido possível em virtude da interceptação telefônica da pessoa de Cleberson José Dias, vulgo “Lulu”, assim como em virtude dos diálogos extraídos do aplicativo WhatsApp do celular apreendido de propriedade de Renato Daniel Gomes Moyses Neto, vulgo “Topô”.

Pelos diálogos constantes do aplicativo WhatsApp é possível verificar que na data de 12.06.2018, Fábio Costa questiona “Lulu” sobre a troca do serviço no posto de fiscalização existente na cidade onde este é coordenador, a saber, Rio Brilhante. Na oportunidade, Fábio Costa questiona se os novos policiais a se apresentarem para o turno seriam Moares e Gerson, obtendo posteriormente a resposta de que apenas “PP” estaria no posto com o apoio do GPT.

Posteriormente, Fábio Costa questiona “Lulu” se este já teria acionado o “Paiva”, obtendo a informação que a pessoa de alcunha “Tio” já o teria feito. O diálogo demonstra a vinculação de todos os interlocutores, isto é, Fábio Costa, Cleberson José Dias, “Tio” (Moacir Ribeiro da Silva Ribeiro), e “PP” (Pedro Cruz de Paiva Ribeiro) e a existência de diálogo entre todos os envolvidos, ao que tudo indica intermediado por “Tio”, cujos indícios de participação na ORCRIM já foram objeto de análise no tópico pertinente (exame feito acima).

Abaixo segue a transcrição dos diálogos constantes do grupo do aplicativo WhatsApp (ID 27074968 – IPJ 07/2020 – f. 63 e 66):

[imagem]

Posteriormente, em nova troca de mensagens verifica-se a apreensão de Fábio Costa quanto a possibilidade de que o Policial Rodoviário Federal Moraes esteja no Posto de Fiscalização, visto que se trata de agente público classificado na planilha apreendida no âmbito da Operação Nepsis como “ruim”, isto é, não integrante do grupo de garantidores da empreitada criminosa. No entanto, Lulu confirma que apenas “PP” ficou no posto, aparentemente torcendo para que o tempo em que ele ficaria sozinho fosse suficiente para os intentos da ORCRIM (ID 27074968 – IPJ 007/2020 – f. 70):

[imagem]

Com efeito, verificou-se na situação que um dos líderes da ORCRIM, qual seja Fábio Costa, demonstra preocupação quanto a ocupação do posto pelo Policial Rodoviário Federal Moraes, mas não vê óbice algum a continuidade de suas práticas delitivas quando “PP”, isto é, Pedro Paiva, é quem assume a responsabilidade pelo ponto de fiscalização.

Por fim, calha lembrar que Pedro Paiva, vulgo “PP”, se encontra relacionado na planilha obtida por meio das apreensões realizadas na Operação Nepsis como sendo parte do grupo de garantidores das práticas delitivas perpetradas pela ORCRIM denominada “Máfia do Cigarro”, sendo designado no referido documento como policial “bom”. Senão vejamos (ID 27074968 – IPJ 007/2020 – f. 68):

[imagem]

Destarte, fortes são os indícios de que o Policial Rodoviário Federal Pedro Cruz de Paiva Ribeiro participe da Organização Criminosa denominada “Máfia do Cigarro”.

[...]”

A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão foi novamente afastada quando da realização da audiência de custódia. Tal decisão foi assim fundamentada (ID. 29233709):

“(…)”

Embora não tenha havido postulação direta da defesa, mantenho as prisões preventivas por entender que foram decretadas com fundamentos e justificativas suficientes, amparadas que estavam em provas e severos indícios, justificando sua manutenção principalmente para a preservação da ordem pública, já que o enredo delituoso narrado revela a possível cooptação de agentes de segurança na facilitação da organização criminosa voltada à internação e comércio irregular de fumígenos estrangeiros, adotando este magistrado per relatione todos os argumentos e fundamentos constantes na decisão. (...)”

Destarte, não vislumbro qualquer modificação do cenário fático-delitivo que dê ensejo à revogação da medida cautelar aplicada em desfavor de PEDRO CRUZ DE PAIVA RIBEIRO.

Com efeito, o fato de o investigado exercer atividade lícita (policial rodoviário federal), possuir residência fixa e família constituída não são suficientes, por si sós, ao deferimento do pedido de liberdade provisória, mormente quando presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, já detidamente avaliados por este Juízo nas decisões outrora proferidas neste feito.

Nesse ponto, destaco que decisões liminares proferidas pelo E. TRF da 3ª região, em autos de *habeas corpus* em que são pacientes Jairo Augusto Borgato e Wagner Eraminondas Ferreira Vida, não estenderam seus efeitos aos demais investigados neste feito.

Noutro contexto, note-se que o fato de estarmos passando por uma situação de pandemia por conta da disseminação do vírus COVID-19, popularmente conhecido como coronavírus, não autoriza a revisão automática da segregação cautelar. Assim, não há nos autos nada a indicar que PEDRO CRUZ DE PAIVA RIBEIRO faça parte de algum grupo de risco em caso de contaminação pelo COVID-19.

Portanto, a manutenção da prisão preventiva de PEDRO CRUZ DE PAIVA RIBEIRO é medida que, por ora, se impõe.

Outrossim, postula o requerente o trancamento da ação penal, ante a alegada ausência de tipicidade material e autoria. Contudo, não assiste razão ao requerente, pois as investigações permanecem em andamento, motivo pelo qual inexistente, neste momento, ação penal em desfavor do ora investigado e, ademais, não há demonstração, de plano, da ausência de justa causa para o inquérito, consubstanciada na inexistência de elementos indiciários capazes de demonstrar a autoria e a materialidade do delito, a atipicidade da conduta e a presença de alguma causa excludente da punibilidade.

Ao contrário, conforme acima reprimado, patentes são a materialidade dos delitos e os indícios de autoria em relação ao investigado PEDRO CRUZ DE PAIVA RIBEIRO.

No que tange ao pedido de expedição de ofício ao recursos humanos da Polícia Rodoviária Federal para que esta mantenha o pagamento de seus proventos salariais, especificamente neste feito criminal, não houve decretação da cessação dos vencimentos dos policiais rodoviários federais investigados nesta operação, mas tão somente da suspensão de suas atividades, conforme já restou consignado em decisão proferida quando da realização de audiência de custódia (ID. 29233709).

Por fim, em relação ao pedido de liberação do veículo VW/Voyage de placas HTN-0293, tal pleito deve ser formulado por meio de incidente processual de restituição de bem apreendido, em autos apartados, onde poderá ser detidamente analisado.

Ante todo o exposto, **INDEFIRO** os pedidos formulados pelo investigado **PEDRO CRUZ DE PAIVA RIBEIRO**, **mantendo a prisão preventiva decretada**.

Intimem-se pelos meios eletrônicos ou virtuais disponíveis.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000145-72.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MIGUEL DAVID CRISTALDO MILTOS
Advogado do(a) RÉU: MARCELO DE OLIVEIRA DE GREGORIO - MS20820

DECISÃO

A defesa do réu **MIGUEL DAVID CRISTALDO MILTOS** pugna pela reconsideração da decisão de ID. 29066103, proferida por este Juízo em 03.03.2020, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva. Aduz, em síntese, que se encontra em situação extrema de vulnerabilidade, diante da pandemia do COVID-19, devendo, assim, ser posto em liberdade, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme recomendado pelo Conselho Nacional de Justiça, uma vez que o crime pelo qual está sendo acusado não fora cometido com violência ou grave ameaça à pessoa (ID. 29987753).

Instado a se manifestar (ID. 30021440), o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (ID. 30036867).

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

A prisão preventiva só pode ser autorizada, quando demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.

Ocorre que o preenchimento dos requisitos inerentes a sua decretação já foi objeto de análise em decisões proferidas anteriormente, que mantiveram a segregação cautelar do acusado.

A necessidade da manutenção da prisão preventiva foi analisada por este Juízo quando da realização da audiência de custódia. Naquela oportunidade, registrou-se (ID. 28765560):

"[...]

No caso em comento, o fumus commissi delicti se encontra devidamente demonstrado, uma vez que o investigado foi preso em flagrante delito conduzindo veículo transportador de cigarros estrangeiros sem comprovação de sua regular internalização em território nacional.

Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal.

No que tange à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que é possível um risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do investigado, caso permaneça em liberdade, uma vez que se percebe que solto possa ter os mesmos estímulos relacionados com delito cometido.

Nesse ponto, vale destacar que o custodiado afirmou ser motorista profissional e que sempre se encontra na estrada com a pessoa de TIAGO, suposto contratante do transporte, de modo que, se colocado em liberdade, o risco de que volte a delinquir é patente. Ademais, o citado modus operandi da ação – grande quantidade de cigarros carregada em veículo deixado em posto de combustível já com as chaves no contato – denota a vinculação, ainda que em pequeno grau de importância, com organização criminoso estruturada e com alto poderio econômico, voltada ao cometimento desse tipo de delito.

Além do mais, a segregação cautelar também se justifica com o fim de assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que o custodiado é cidadão paraguaio, afirmou morar em Guairá há apenas seis meses e nem mesmo houve a comprovação cabal de residência no Brasil.

Aliás, ainda nesse particular, urge mencionar que o custodiado não possui documento de habilitação brasileiro, mas paraguaio (como consta dos autos e conforme sua declaração em juízo), o que torna inócua eventual medida cautelar tendente a proibi-lo de conduzir veículos automotores com o objetivo de praticar ilícitos.

Portanto, no caso, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas revela-se inadequada e insuficiente.

(...)"

Após recebida a denúncia, a defesa do réu MIGUEL, no bojo de sua resposta à acusação, pugnou, novamente pela revogação da prisão preventiva (ID. 28804222), oportunidade em que este Juízo afastou, mais uma vez, a possibilidade de substituir a segregação cautelar por outras medidas cautelares diversas da prisão, pois o fato de o réu possuir residência fixa no Brasil, não é suficiente para a revogação da medida contra si decretada, pois, conforme detidamente analisado na decisão proferida anteriormente, é patente o risco de reiteração delitiva, caso posto em liberdade (ID. 29066103).

Neste momento, não logrou a defesa colacionar nos autos qualquer elemento que não tenha sido objeto de análise quando das decisões outrora proferidas, de forma a demonstrar a inexistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva pelos quais esta fora decretada – garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Portanto, o contexto dos fatos não indica a concessão de liberdade provisória, ao menos por ora, tampouco a substituição da segregação cautelar por medidas cautelares, pois estas, diante da hipótese de engajamento do réu em organização criminoso voltada à prática do crime de contrabando, não se mostram suficientes e adequadas para impedir a continuidade da prática delitiva.

Note-se que o fato de estarmos passando por uma situação de pandemia por conta da disseminação do vírus COVID-19, popularmente conhecido como coronavírus, não autoriza a revisão automática da segregação cautelar, **sobretudo quando o pedido vem desacompanhado de qualquer prova do enquadramento do requerente em algum grupo de risco**, como ocorre no caso em tela.

Ademais, conforme bem ponderou o Ministério Público Federal, a epidemia do COVID-19, no Estado de Mato Grosso do Sul, não se encontra tão alastrada como nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, contando, na data de hoje, com 24 (vinte e quatro) casos confirmados, sendo a maioria deles na capital do Estado, em Campo Grande, e sem nenhuma morte decorrente, conforme informações extraídas, nesta data de 24.03.2020, do sítio da Secretaria do Estado de Mato Grosso do Sul (<https://www.coronavirus.ms.gov.br?p=382>).

Outrossim, a Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul já vem tomando medidas como forma de prevenção à pandemia do coronavírus, dentre elas a suspensão de visitas de familiares nos presídios de regimes fechado e semiaberto, e, ainda, no caso de novos custodiados, está sendo realizada triagem preliminar e, em casos suspeitos, o preso receberá atendimento médico e será posto em isolamento, se necessário (<http://www.agepen.ms.gov.br/agepen-suspende-visitas-de-familiares-em-presidios-de-ms-e-escolas-ocorreu-em-casos-excepcionais/>).

Destaco que MIGUEL conta com 28 anos de idade, de modo que considerando a faixa etária em que está incluso, não pertence ao grupo de risco por contaminação pelo coronavírus. Além disso, não há nos autos documentos comprobatórios que atestem eventuais doenças crônicas por ele acometida.

Diante do exposto, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA** de **MIGUEL DAVID CRISTALDO MILTOS**.

Intím-se pelos meios eletrônicos ou virtuais disponíveis.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000855-63.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: RIZZO 2R EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000700-87.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: MARIA BISPO MESSIAS, JOSE DO CARMO MESSIAS
Advogado do(a) RÉU: JOSUE RUBIM DE MORAES - MS13901
Advogado do(a) RÉU: JOSUE RUBIM DE MORAES - MS13901

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

1. Dê-se ciência aos réus e ao MPF da devolução sem cumprimento da carta precatória, ante a ausência das partes. Não obstante, **declaro a preclusão do direito à produção da prova testemunhal.**

2. Sem prejuízo, após detida análise da documentação trazida aos autos pelo *Parquet* (ID 23726715, p. 18/53 e ID 23726347, p. 1/24), verifica-se que, aparentemente, os réus são sogros de JOEL JOSÉ CARDOSO, pessoa por diversas vezes apontada como um dos responsáveis pela comercialização irregular de lotes de reforma agrária, o qual teria, no que importa ao presente caso, atuado para beneficiar amigos e parentes com a destinação de lotes próximos e bem localizados no PA Foz do Rio Amambai, em detrimento da regular seleção por sorteio. Ainda conforme informações trazidas pelo Ministério Público Federal, os réus nem mesmo poderiam ter participado de qualquer processo seletivo regular, ainda que tenha ocorrido, uma vez que a homologação de seu núcleo familiar ocorreu em 22/09/2009, portanto, posteriormente à realização do sorteio (no ano de 2008).

Desse modo, necessária a reabertura da instrução processual tão somente a fim de que o Incra, ou o próprio MPF, comprove documentalmente nos autos **quando foi realizado o sorteio para seleção dos lotes no projeto de assentamento em tela, bem como para que seja tomado o depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão.**

Portanto, fica o Incra – ou o *Parquet*, caso tenha esse documento – intimado para que, em **30 (trinta) dias**, traga aos autos **documento que comprove a data da realização de sorteio para a entrega dos lotes no PA Foz do Rio Amambai, bem como quem foram os beneficiários dessa seleção.** Coma juntada, dê-se vista à parte autora, por 5 (cinco) dias.

Ademais, unicamente para que seja colhido o depoimento pessoal dos réus, **designo audiência de instrução para o dia 8 de setembro de 2020, às 15 horas, na sede deste Juízo Federal**, obrigando-lhes o comparecimento sob pena de confissão, consoante disposto no art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil. Desde logo, faculto o comparecimento do Procurador Federal representante da Autarquia Agrária por videoconferência, bastando, para tanto, que entre em contato com a Secretária do Juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia desta decisão servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO a MARIA BISPO MESSIAS e JOSÉ DO CARMO MESSIAS**, ambos residentes e domiciliados na Rua José Bonifácio, 50, em Naviraí/MS (67 99645-0284), **para que compareçam à audiência de instrução designada para o dia 8 de setembro de 2020, às 15 horas, na sede deste Juízo Federal, a fim de prestarem seu depoimento pessoal, sob pena de confissão (art. 385, § 1º, CPC).**

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001454-34.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: LUCIANO ALFREDO
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ - PR34937, VOLNEY MENEGHETTE DE MATOS - PR57253

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegitimidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010236-16.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: EDEVAL DA SILVA AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

Citação da parte exequente quanto à citação positiva e informação de quitação do valor exequendo (ID21164001).

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000249-33.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

TESTEMUNHA: VALDIR MORO

Advogados do(a) TESTEMUNHA: JULIO MONTINI NETO - MS4937, JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485, CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000807-07.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

IMPETRANTE: MADSCHUATZ COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS MARANGON - SC38970

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO -MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista do acórdão id. 30019897, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações cabíveis no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/09). Com as informações, dê-se ciência do feito à União (Fazenda Nacional), representada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Dourados, para que, caso queira, ingresse no feito (art. 7º, II).

Por fim, ao Ministério Público Federal, para manifestação em 10 (dez) dias (art. 12).

Intime-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia da despacho servirá como OFÍCIO à Inspeção da Receita Federal do Brasil para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001454-34.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LUCIANO ALFREDO

Advogados do(a) RÉU: ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ - PR34937, VOLNEY MENEGHETTE DE MATOS - PR57253

DESPACHO

Tendo em vista que foi determinada a suspensão do presente feito, conforme despacho de fl. 139 (p. 18 – ID 23801648), determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento da Exceção de Ilegitimidade de Parte 0001070-32.2015.403.6006.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

NAVIRAÍ, 26 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000430-55.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: LEIDINAURALUCIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19/03/2019, pelo presente, intima-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração com efeitos infringentes opostos pelo INSS (art. 1.023, § 2º, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-78.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: IGOR MOREIRA CASAL
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA CAMARGO - MS25046, LIZANDRAARGERIN MIRANDA - MS24071, VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **IGOR MOREIRA CASAL** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que pretende seja determinado que a ré implante os benefícios de: a) auxílio-alimentação, tendo como termo inicial fevereiro/2019, no valor de R\$270,00; b) auxílio-natalidade, no importe de R\$1.765,00; c) auxílio-pré-escolar, desde janeiro/2020, em R\$340,00 mensais.

Argumenta que foi incorporado ao serviço militar em janeiro de 2014 e, em maio daquele mesmo ano, sofreu acidente em serviço, durante treinamento físico militar, resultando em lesão em sua coluna lombar/dorsal.

Mesmo estando incapaz, foi desincorporado das fileiras do exército, de forma irregular em 10/05/2016.

Destaca que por meio de decisão judicial foi determinada a sua reintegração, como adido, até sua recuperação ou caracterização de incapacidade definitiva.

Argumenta que apesar de fazer jus aos benefícios supracitados, estes lhe foram negados.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Inicialmente, afasta a prevenção em relação aos autos 0000928-88.2016.403.6007 e 5000139-96.2019.403.6007. O primeiro se refere a ação julgada parcialmente procedente para anular o ato que licenciou o autor do serviço militar, determinando que o demandante fosse reintegrado na condição de adido, bem como condenando a União ao pagamento de R\$20.000,00 a título de danos morais (doc. anexo). Já o segundo é relativo a cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública da parte incontroversa da sentença (doc. anexo).

Portanto, ainda que as partes sejam idênticas, a causa de pedir e pedidos são diversos.

2. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, diante do expresso requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela **não comporta acolhimento**.

O autor argumenta que apesar de fazer jus aos benefícios de auxílio-alimentação, auxílio-natalidade e assistência pré-escolar, estes benefícios lhe foram negados. Contudo, não juntou aos autos cópia dos requerimentos respectivos nem, tampouco, o indeferimento administrativo.

Desse modo, não foi indicado sequer se a União, por meio do Exército Brasileiro, teve conhecimento dos fatos que eventualmente gerariam a concessão dos benefícios pleiteados.

Ademais, em relação à assistência pré-escolar e ao auxílio-alimentação, dependem de alguns requisitos, os quais também não restaram demonstrados nesse momento, *in verbis*:

Portaria nº 566/2006 do Ministério da Defesa – Exército Brasileiro:

Art. 4º Os Beneficiários da Assistência pré-escolar são os militares que possuem dependentes perfeitamente caracterizados em legislação própria e que atendam às seguintes condições:

I - estar na faixa etária entre o nascimento e cinco anos, inclusive;

II - não ser o cônjuge militar ou servidor civil da Administração Federal detentor do mesmo benefício; e

III - tratando-se de pais separados, o benefício será concedido ao que detiver a guarda legal dependente. Parágrafo único. Será atendido também o dependente excepcional de qualquer idade desde que comprovado, mediante laudo médico, que seu desenvolvimento biológico, psicológico e sua motricidade correspondem à idade mental relativa à faixa etária prevista no inciso I deste artigo.

Decreto nº 4.307/2002:

Art. 65. O auxílio-alimentação é devido somente em uma das situações previstas na Tabela III do Anexo IV da Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001.

Parágrafo único. É vedada a acumulação do auxílio-alimentação com o pagamento de diárias, exceto nos casos do art. 70 deste Decreto.

Art. 66. O militar, quando não puder receber alimentação por sua organização ou por outra nas proximidades do local de serviço ou expediente, ou quando, por imposição do horário de trabalho e distância de sua residência, seja obrigado a fazer refeições fora dela, tendo para tanto despesas extraordinárias, fará jus ao auxílio-alimentação, por dia em que cumprir integralmente o expediente.

Efetivadas tais observações, torna-se imperioso aguardar o contraditório.

Ademais, o demandante já foi reintegrado por decisão judicial proferida em 15/02/2019 (autos nº 0000928-88.2016.403.6007), percebendo de forma regular o seu soldo (ID30034917), o que também afasta nesse momento a urgência na medida.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – requisitos indispensáveis à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

4. CITE-SE e INTIME-SE a União para, querendo, apresentar contestação. Deverá, ainda, a UNIÃO, no mesmo prazo da resposta, juntar aos autos eventuais pedidos e decisões administrativas acerca das parcelas indenizatórias supracitadas, **bem como indicar de forma justificada as provas que pretende produzir**.

5. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

6. Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Coxim, MS.

Marcela Ascer Rossi

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000504-22.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: JOSIANA SEVERO DOS SANTOS, LUZENIR SEVERO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXSANDRE DE CARVALHO OLIVEIRA - MS11171, JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO - MS13236
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXSANDRE DE CARVALHO OLIVEIRA - MS11171, JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO - MS13236

DESPACHO

OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal para que comprove, em 5 dias, o levantamento do alvará judicial retro.

INTIME-SE a exequente para que se manifeste, em 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000399-21.2006.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: BNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA PATRICIA DE OLIVEIRA LIMA - PE18645, CARLOS EDUARDO GABINA DE MEDEIROS - RJ77775
EXECUTADO: ELSON PAULINO DA SILVA - ME, ELSON PAULINO DA SILVA, MARIAROSANA DA SILVA PAULINO
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO - MS9872
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO - MS9872

DESPACHO

INTIME-SE o exequente para que requeira, em 15 dias, o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)